



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 42/2019 – São Paulo, sexta-feira, 01 de março de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000375-73.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FELIPE CRISTOFANO CORREA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANI MOURA - SP87169

#### DESPACHO

*Em que pesem os argumentos expendidos pela parte exequente, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.*

*Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.*

*Int. Cumpra-se.*

*Araçatuba/SP, 26 de fevereiro de 2019.*

**GUSTAVO GAIO MURAD**

*Juiz Federal Substituto*

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6187**

#### EXECUCAO DA PENA

**0002268-24.2017.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RAFAEL AUGUSTO BARBOZA(SP222340 - MARCOS ANTONIO JOAZEIRO)

Trasladem-se para esta execução cópias de fls. 416, 421/425 e 428 dos autos principais (Ação Penal n.º 0000903-03.2015.403.6107), face à notícia de que, em grau de recurso, a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região estendeu ao ora sentenciado Rafael Augusto Barboza os efeitos da decisão que reformou a pena de multa fixada para o corréu Valdir Pereira, para fixá-la em 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

No mais, em caráter excepcional, acolho o requerimento de substituição da pena pecuniária por outra de prestação de serviços comunitários - nos termos em que formulado pela defesa do sentenciado em audiência admonitória realizada nos autos da carta precatória n.º 0008866-29.2018.4.03.6181, da 1.ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP (cópia às fls. 51/55) - vez que o órgão ministerial a ele não se opôs, e, ainda, pelo fato de ter sido apresentada justificativa plausível à referida substituição.

Comunique-se à 1.ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (com as cópias a serem trasladadas e a cópia deste despacho), solicitando-se ao e. Juízo destinatário que, em ADITAMENTO à carta precatória n.º 0008866-29.2018.403.6181, seja procedida à intimação do sentenciado Rafael Augusto Barboza para que recolha a pena de multa definitivamente fixada em 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000034-98.2019.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA SILVA CARLOTO(SP330940 - ARIADNE CRISTINE OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 27/28: face à ulterior notícia da transferência do sentenciado Rafael da Silva Carloto para o Centro de Ressocialização de Birigüi-SP (onde, atualmente, está recolhido), e, ainda que, para efeito de processamento de execuções penais, o município de Birigüi-SP se encontra adstrito à Comarca de Araçatuba-SP, determino a remessa dos presentes autos, por incompetência (e com baixa na distribuição), ao Departamento de Execuções Criminais - DEECRIM - 2.ª RAJ da Comarca de Araçatuba-SP.

Publique-se. Cumpra-se.

#### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

**0006307-79.2008.403.6107** (2008.61.07.006307-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001796-2)) - JUSTICA PUBLICA X FAZENDA NACIONAL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS(SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP185661 - JOSE RICARDO BACARO BOSCOLI E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA E SP081697 - LUIZ OSCAR DE MELLO E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES E SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP134731 - MARCIA MARQUES MUNIZ E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA WIRTH E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP172750 - DANIELLA

MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA KRAMER E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS E SP246634 - CAMILA AUSTREGESILIO VARGAS DO AMARAL TUCHERMAN E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172509 - GUSTAVO FRANKEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELLI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP299847 - DALTON TRIA CUSCIANO E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ DIAS RIZZO E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILI E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP286435 - AMÉLIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP307138 - MARINA BIANCHI ZANDONA E SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP212000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS E SP293071 - GUILHERME FELLIPE RIBEIRO CAMARA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA E SP194471 - KELLY CRISTINA ASSIS E SP298267 - STEFANI KRAVASKI E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP186825 - LUCIANA QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP350961 - FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP173550E - MICHELLE MIRA CORREIA DE OLIVEIRA E SP175475E - RICARDO GALVÃO SILVA SARMENTO E SP306048 - LEANDRO AUGUSTO ASBAHAN DE ARAUJO E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP175836E - BRUNA MAGALHÃES SANTINI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP306917 - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP182749E - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP148504 - RONALDO ABUD CABRERA E SP062769 - JOSE ILBES AFFONSO E SP187510 - FABIO BOUERI AFFONSO E SP302768 - ROJICE ELLEN CAMILO DA SILVA PEREIRA E SP075478 - AMAURI CALLILI E SP315748 - MARILIA CARVALHO DE NEGREIROS EGREJA E SP315768 - ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE E SP227071 - TANIA DA SILVA NUNES E SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA E SP362127 - EDILSON DOS ANJOS BENTO E SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU E SP137111 - ADILSON PERES ECHELI E SP237620 - MARCIO RODRIGO DA SILVA E SP397786 - RENATA MARIA DA SILVA MELLO E SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO E SP410353 - MARCELA FERNANDA NASCIMENTO E SP225091 - RODRIGO VIVAN SALIBA E SP037920 - MARINO MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR)

Fls. 6625, 6636 e 6644: proceda-se às inclusões dos nomes dos advogados junto à rotina processual apropriada (AR-DA), observando-se que o causídico para o qual fora outorgada a procuração de fl. 6636 (Dr. Rodrigo Vivan Saliba, OAB/SP 225.091) representa tão-somente os interesses de terceiro interessado (Farol da Serra Comercial Ltda).

Fls. 6493/6494, 6501/6507, 6538/6539, 6556/6564, 6565, 6566/6570, 6572/6575, 6576/6579, 6580/6588, 6589/6591, 6595/6603, 6604/6611, 6612/6615, 6616/6623 e 6666/6671: dê-se ciência às pessoas físicas e jurídicas alcançadas pela presente medida assecuratória acerca da juntada dos documentos/traslados de cópias e para que, em 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem por cabível.

Fls. 6541/6544: desentranhe-se o ofício n.º 2186/2018 (do 5.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), juntado-o ao feito n.º 0002353-10.2017.403.6107, devendo, no entanto, permanecer nos presentes autos a cópia do referido documento.

Fls. 6592/6594: oficie-se por mais uma vez ao DETRAN/SP, solicitando à d. autoridade destinatária seja realizado o levantamento da construção/indisponibilidade que ainda permanece sobre o veículo de placas CUB-1016, junto ao feito n.º 0000732-80.2014.403.6107 (já arquivado), fazendo-se, no ofício, menção para que a resposta seja diretamente encaminhada para estes autos (n.º 0006307-79.2008.403.6107).

Fls. 6339 e 6508: defiro. Oficie-se ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, solicitando à d. autoridade destinatária sejam realizados os levantamentos das construções/indisponibilidades que recaem sobre os veículos Porsche Cayenne, placas AJK-1117, ano 2004/2004, RENAVALAM n.º 00833093096 e Ferrari, placas BBK-5001, ano 2001/2002, RENAVALAM n.º 00776451529, bem como encaminhados, para estes autos, a respectiva documentação comprobatória da realização de tal medida.

Fl. 6445: defiro. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Martinópolis-SP, solicitando seja realizado o levantamento da construção/indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 693, por força de decisão proferida nos autos n.º 2008.61.07.006307-2 (antiga numeração) - haja vista o decidido pela E. 5.ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1458016/SP - comprovando-se o atendimento da solicitação.

Fls. 6624/6632: defiro. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Penápolis-SP, solicitando seja realizado o levantamento da construção/indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 7127 (R. 044), por força de decisão proferida nos autos n.º 2008.61.07.006307-2 (antiga numeração) - haja vista o decidido pela E. 5.ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1458016/SP - comprovando-se nestes autos o atendimento da solicitação.

Fls. 6633/6641: defiro. Oficie-se ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu-SP (com cópias de fls. 6637/6641), solicitando seja realizado o levantamento da construção/indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de transcrição n.º 20.347, livro n.º 03, letras AK, de transcrição das transmissões, fls. 05, datada de 28 de julho de 1970, comprovando-se nestes autos o atendimento da solicitação.

Fls. 6642/6664: defiro. Por conseguinte, oficiem-se:

1) ao Departamento de Trânsito do Estado de Goiás, solicitando à d. autoridade destinatária seja realizado o levantamento das construções/indisponibilidades que recaem sobre os veículos de placas NFX-4850 (RENAVALAM 00909612080), NGA-5227 (RENAVALAM 00900363177), CMC-6481 (RENAVALAM 00694264300) e AAJ-3366 (RENAVALAM 00822486300), por força de decisão proferida nos autos n.º 2008.61.07.006307-2 (antiga numeração) - haja vista o decidido pela E. 5.ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1458016/SP - comprovando-se nestes autos o atendimento da solicitação, e

2) ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarujuá-SP, solicitando seja realizado o levantamento da construção/indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 61.940, por força de decisão proferida nos autos n.º 2008.61.07.006307-2 (antiga numeração) - haja vista o decidido pela E. 5.ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1458016/SP - comprovando-se nestes autos o atendimento da solicitação.

Oficie-se por mais uma vez ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Promissão/SP, reiterando o quanto solicitado no ofício n.º 479/2018, de fl. 6478 (comprovante de recebimento AR à fl. 6499), já expedido em reiteração ao ofício n.º 738/2017 (comprovante de recebimento AR à fl. 5768).

Oficie-se por mais uma vez ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guiratingá-MT, reiterando o quanto solicitado no ofício n.º 480/2018, de fl. 6479 (comprovante de recebimento AR à fl. 6498), já expedido em reiteração ao ofício n.º 749/2017 (comprovante de recebimento AR à fl. 6049).

Reitere-se ao DETRAN/SP, com urgência, o atendimento do quanto solicitado no ofício expedido à fl. 6489 (comprovante de recebimento AR à fl. 6497).

Cumpra-se. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005923-87.2006.403.6107** (2006.61.07.005923-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI E SP129483 - PEDRO FERREIRA) X MARCIO ROBERTO DURAN(SPI72823 - RODRIGO DURAN VIDAL) X GINO CORBUCCI FILHO(SPI66532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)

DESPACHO PROFERIDO EM 08/02/2019. Observo que, em atendimento à decisão prolatada no Incidente de Insanidade Mental n.º 0002356-62.2017.403.6107 (traslado de cópia às fls. 951/952), já foram providenciadas as diligências atinentes ao desmembramento desta Ação Penal quanto ao réu Antônio Calisto Portella, sendo que os autos desmembrados receberam o n.º 0000024-54.2019.403.6107, e se encontram suspensos, nos termos da referida decisão. Assim, levando-se em conta que os corréus Márcio Roberto Duran e Gino Corbucci Filho já foram interrogados (fls. 904/923), bem como que o prosseguimento da presente ação fora determinado no incidente processual em testilha, manifestem-se o Ministério Público Federal e as defesas dos réus Márcio e Gino no prazo sucessivo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e aos réus Márcio Roberto Duran e Gino Corbucci Filho para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente, ao MPF. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. C. E. R. T. I. D. A. Ó: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram com vista à defesa dos réus Luiz Márcio Roberto Duran e Gino Corbucci Filho para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, pelo prazo de 02 (dois) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002771-21.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DJALMA NUNES DE MEDEIROS(SPI94390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI)

Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 554, 564/568, 569/570 e 600 (conforme certidão de fl. 603), requirite-se ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que, em relação a Djalma Nunes de Medeiros, conste o termo condenado.

Sem prejuízo, cuide a Secretária de:

- 1) expedir Guia de Recolhimento (definitiva) em desfavor do condenado Djalma Nunes de Medeiros, instruindo-a com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e autuação;
- 2) providenciar o quanto determinado nas alíneas a, b e d (parte final) da sentença de fls. 469/476-v.º, atentando-se, quando das expedições dos ofícios aos institutos de identificação criminal e ao TRE/SP, para o quantum das penas privativa de liberdade (substituída por duas restritivas de direito) e de multa que lhes foram impostas, bem como, para o regime inicial de cumprimento dessas penas;
- 3) expedir carta precatória à Comarca de Penápolis-SP, solicitando que se proceda à intimação do condenado Djalma Nunes de Medeiros (no endereço indicado à fl. 394) para que recolla as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) - observando-se os códigos de receitas - e promova a juntada ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de comprovante da respectiva Guia de Recolhimento GRU, e
- 4) oficiar à Agência da Previdência Social em Araçatuba-SP (com cópias de fls. 554, 564/568, 569/570, 600, 603, 604 e deste despacho, para conhecimento e eventuais providências que a d. autoridade destinatária entender por cabíveis.

Atendidas tais determinações, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000905-70.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X ADMILSON MATHEUS(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 483/485, 491/493 e 494 e verso (certidão de fl. 497), requirite-se ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que, em relação a Admilson Matheus, conste o termo condenado.

Sem prejuízo, cuide a Secretária de:

- 1) expedir Guia de Recolhimento (definitiva) em desfavor do condenado Admilson Matheus, instruindo-a com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e autuação;
- 2) providenciar o quanto determinado nas alíneas a, b e d (parte final) da sentença 335/341 e verso, observando-se, quando dos ofícios a serem expedidos aos Institutos de Identificação Criminal e ao E. Tribunal Regional Eleitoral, que fora dado provimento parcial à apelação tão-somente para diminuir o valor da prestação pecuniária estabelecido na sentença (consoante fl. 494 e verso);
- 3) oficiar à CEF para que proceda à conversão do depósito de fl. 33 (conta n.º 3971.005.9809-3) em renda da União, destinando-o ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN (nos termos do 6.º parágrafo de fl. 341);
- 4) expedir carta precatória à Comarca de Eldorado-MS, solicitando que se proceda à intimação do condenado Admilson Matheus (no endereço indicado à fl. 391) para que recolla as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) - observando-se os códigos de receitas - e promova a juntada ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de comprovante da respectiva Guia de Recolhimento GRU, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a aquisição lícita dos 02 (dois) aparelhos de radiocomunicação apreendidos (um deles do tipo PX, marca Yaesu, com a inscrição FM Transceiver FT-1900, número de série 3K040336, e, o outro, do tipo PX, marca Voyager, com inscrição VR-148GTL NC, número de série M140203385), acautelados no depósito desta Subseção Judiciária (fl. 259 - lacres 03000284133 e 04000533406), e, também, a outorga ou autorização para utilizá-los (ou sua dispensa), devendo o condenado ser advertido de que, no silêncio, ou acaso se manifeste pelo desinteresse em recebê-los, fica, desde já, autorizada a destruição de tais objetos, preferencialmente, por reciclagem, oficiando-se ao Núcleo de Apoio Regional, para tanto, e
- 5) dispensar destes autos a Ação Penal n.º 0002784-15.2015.403.6107, trasladando-se para o referido feito a cópia deste despacho.

Embora o veículo apreendido - CAR/CAMINHÃO/C FECHADA, modelo M. Benz/L 1620, ano/modelo 2004, cor branca, placas MQF-1291 - tenha sido utilizado como instrumento do crime, não é coisa cuja detenção constitua fato ilícito, já que inexistiu notícia nos autos de que tenha sido preparado para ocultar mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas, razão pela qual não se lhe pode decretar o perdimento na esfera penal. Assim, libero-o na esfera penal, sem prejuízo da adoção, por parte da autoridade fiscal, das providências que entender por cabíveis junto à esfera administrativa. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Aracatuba-SP (com cópias de fls. 06, 29 e deste despacho), para conhecimento do aqui decidido.

Quanto aos cigarros apreendidos, nada a deliberar, vez já aplicada a pena de perdimento de tais produtos por parte da autoridade administrativa (fl. 229).

Com o atendimento das providências ora determinadas, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001624-52.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SERGIO LUIS CATIJA GARCIA(SP133913 - CARLOS EDUARDO SALEM)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 477, 484/491, 496/502-v.º, 504 e 505 e verso (conforme certidão de fl. 512), requirite-se ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que, em relação a Sérgio Luís Catija Garcia, conste o termo condenado.

Após, cuide a Secretária de:

- 1) remeter os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para elaboração, no prazo de 02 (dois) dias, do cálculo atualizado da pena de multa imposta ao condenado Sérgio Luís Catija Garcia (fl. 194 e verso);
- 2) expedir, depois de apresentado o cálculo, Mandado de Prisão em desfavor do condenado Sérgio Luís Catija Garcia (com validade até 06/11/2026), para que dê início, no REGIME INICIAL SEMIABERTO, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão que lhe fora imposta, cadastrando-se o referido mandado no BNMP-2, sem prejuízo de seu encaminhamento por ofícios (se possível, via e-mail) à Delegacia de Polícia Federal em Aracatuba-SP e à Delegacia de Polícia do município de Barbosa-SP, para as necessárias providências;
- 3) providenciar o determinado nas alíneas a e c (parte final) da sentença de fls. 147/152, atentando-se, quando da expedição dos ofícios aos Institutos de Identificação Criminal e ao Tribunal Regional Eleitoral, para o quantum da pena de multa definitivamente imposta ao condenado, e
- 4) expedir carta precatória à Comarca de Penápolis-SP, solicitando que se proceda à intimação do condenado Sérgio Luís Catija Garcia (observando-se os dados indicados à fl. 174 e verso) para que recolla as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) - observando-se os códigos de receitas - e promova a juntada ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de comprovante da respectiva Guia de Recolhimento GRU.

Noticiado o efetivo recolhimento do condenado Sérgio Luís Catija Garcia ao cárcere, abra-se nova conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002007-30.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAUJO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 215, 216/220-v.º e 221/222 (conforme certidão de fl. 225), requirite-se ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que, em relação a Willian Alex Mariano de Araújo, conste o termo condenado.

Após, cuide a Secretária de:

- 1) expedir Guia de Recolhimento (definitiva) em desfavor do condenado Willian Alex Mariano de Araújo, instruindo-a com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e autuação;
- 2) providenciar o determinado nos parágrafos quarto e sexto, parte final, da sentença de fls. 151/155, atentando-se, quando da expedição dos ofícios aos órgãos de estatísticas criminais e à Justiça Eleitoral, que, em grau de recurso, fora modificada a classificação jurídica do fato para enquadrá-lo no art. 183, caput, da Lei n.º 9.472/97, bem como, reduzidos a pena-base e o valor da pena restritiva de direitos (substituição) de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, em favor da União;
- 3) expedir carta precatória à Comarca de Iguatemi-MS, solicitando que se proceda à intimação do condenado Willian Alex Mariano de Araújo (observando-se os dados indicados à fl. 195) para que recolla as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) - observando-se os códigos de receitas - e promova a juntada ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de comprovante da respectiva Guia de Recolhimento GRU;
- 4) oficiar ao Núcleo de Apoio Regional, solicitando sejam vinculados à presente Ação Penal os 02 (dois) rádios transceptores apreendidos no feito n.º 0000804-94.2015.403.6107 - um deles do tipo PX, marca Yaesu, com inscrição FM Transceiver FT-1900, série 3M060878, e, o outro, do tipo PX, marca Voyager, com inscrição VR-119, sem número de série e origem aparentes - que se encontram acautelados no depósito desta Subseção, bem como para que, após a vinculação, sejam eles destruídos, preferencialmente, por reciclagem (porquanto já declarados perdidos da União - fl. 155, e, ainda, pelo fato de que, reiteradamente, a ANATEL vem manifestando seu desinteresse no recebimento de objetos de tal natureza), devendo ser(em) encaminhado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) termo(s).

Atendidas as providências consubstanciadas nos itens 1 a 4 (supra), se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002784-15.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X ADMILSON MATHEUS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 206/212-v.º, e, após, requirite-se ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que, em relação a estes autos, conste o termo absolvido quanto a Admilson Matheus, haja vista o teor do item a, primeiro parágrafo, de fl. 212.

Sem prejuízo, cuide a Secretária de:

- 1) providenciar tão-somente o quanto determinado na alínea d (parte final) da sentença de fls. 206/212-v.º, e
- 5) dispensar o presente feito da Ação Penal n.º 0000905-70.2015.403.6107, trasladando-se para a referida ação a cópia deste despacho.

Com o atendimento das providências ora determinadas, se em termos, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004747-24.2016.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X SAYMON DIEGO DE SOUSA ARAUJO X PAULO HENRIQUE BERNARDES REZENDE(SP265052 - TALITA FERNANDEZ)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do réu Paulo Henrique Bernardes Rezende para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP).

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002245-78.2017.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-93.2017.403.6107 ( )) - JUSTICA PUBLICA X EVERTON AUGUSTO DE ALMEIDA DRAGUE(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 251/258, vez que dela as partes não apelaram, embora regularmente intimadas (fls. 260 e verso e 275).

Após, cuide a Secretária de:

- 1) requisitar ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que conste como situação processual de Everton Augusto de Almeida Drague o termo condenado;
- 2) expedir Guia de Recolhimento (definitiva) em relação a Everton Augusto de Almeida Drague, instruindo-a com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e autuação;
- 3) atender ao quanto determinado nas alíneas a, b e d (parte final) da sentença de fls. 251/258, e
- 4) oficiar à 2.ª Vara Criminal da Comarca de Aracatuba-SP (com cópias de fls. 16/17-v.º, 19 e verso e 251/258), solicitando que, com a maior brevidade possível, encaminhe a este Juízo os materiais apreendidos no feito n.º 0000361-95.2016.8.26.0603, vez que não há notícia de que tenham acompanhado o referido feito quando de sua remessa a esta Subseção Judiciária, para distribuição. Com a vinda dos materiais, adote-se o necessário a que sejam entregues a Everton Augusto de Almeida Drague, observando-se o teor da parte final da sentença de fls. 251/258.

Em vista do ora condenado ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 217), isento-o do pagamento das custas processuais.

Providenciadas as diligências ora determinadas, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

## DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Petição de ID 118463356: Intime-se a CEF para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.

Petição de ID 11973125: Manifeste-se a CEF em 15 dias.

Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação no mesmo prazo supra.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2019.**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 7196**

### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001730-87.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA RODRIGUES LOPES BIRIGUI - ME X APARECIDA RODRIGUES LOPES

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário. De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvidada que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe. Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo. Desta feita, respeitosamente revogo a decisão de fl. 105, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Int.

### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003664-46.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JACY NAGAYSCHI ME X JACY NAGAYSCHI

CERTIFICO e dou fé que juntou-se aos autos o resultado da pesquisa INFOJUD quanto aos bens de propriedade da parte executada que a frente segue. CERTIFICO, ainda, que o feito se encontra com vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Araçatuba, 14 de fevereiro de 2019.

### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004229-10.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FUMIE SUZUKI X FUMIE SUZUKI

CERTIFICO e dou fé que juntou-se aos autos o resultado da pesquisa INFOJUD quanto aos bens de propriedade da parte executada que a frente segue. CERTIFICO, ainda, que o feito se encontra com vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Araçatuba, 14 de fevereiro de 2019.

### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001386-38.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RILTON ALVES BENACETT - ME X RILTON ALVES BENACETT(SP285301 - RICARDO ANDREOTTI E SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário. De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvidada que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe. Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo. Desta feita, respeitosamente revogo a decisão de fl. 191, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Int.

### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001388-08.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PASTEURIZADORA DE LEITE ARACATUBA LTDA X MARCIA EMIKO YAMADA(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA GUIMARÃES)

CERTIFICO e dou fé que juntou-se aos autos o resultado da pesquisa INFOJUD quanto aos bens de propriedade da parte executada que a frente segue. CERTIFICO, ainda, que o feito se encontra com vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Araçatuba, 14 de fevereiro de 2019.

### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002494-05.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA LANDIN DE SOUZA - ME X MARIA APARECIDA LANDIM DE SOUZA

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário. De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvidada que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe. Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, respeitosamente revogo a decisão de fl. 85, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.  
Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002090-17.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI X DELTA COM/ DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA X AUGUSTO CESAR LALUCE GRENGE X DEJAIR MARQUES FIRMINO  
CERTIFICO e dou fê que juntou-se aos autos o resultado da pesquisa INFOJUD quanto aos bens de propriedade da parte executada que a frente segue.CERTIFICO, ainda, que o feito se encontra com vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Araçatuba, 14 de fevereiro de 2019.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002690-38.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI X JOAO CARLOS ROVIDA

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário. De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvidada que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe. Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo. Desta feita, respeitosamente revogo a decisão de fl. 48, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.  
Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003720-11.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI X DELTA COM/ DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA X AUGUSTO CESAR LALUCE GRENGE X DEJAIR MARQUES FIRMINO  
CERTIFICO e dou fê que juntou-se aos autos o resultado da pesquisa INFOJUD quanto aos bens de propriedade da parte executada que a frente segue.CERTIFICO, ainda, que o feito se encontra com vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Araçatuba, 14 de fevereiro de 2019.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000886-98.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA X NEIDE CAPUANO - ME X NEIDE CAPUANO  
CERTIFICO e dou fê que juntou-se aos autos o resultado da pesquisa INFOJUD quanto aos bens de propriedade da parte executada que a frente segue.CERTIFICO, ainda, que o feito se encontra com vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Araçatuba, 14 de fevereiro de 2019.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001168-39.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI X APARECIDO GONCALVES DE SOUZA

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário. De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvidada que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe. Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo. Desta feita, respeitosamente revogo a decisão de fl. 46, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.  
Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001470-68.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA X LEONY DE SOUZA BOTELHO - ME X LEONY DE SOUZA BOTELHO  
CERTIFICO e dou fê que juntou-se aos autos o resultado da pesquisa INFOJUD quanto aos bens de propriedade da parte executada que a frente segue.CERTIFICO, ainda, que o feito se encontra com vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Araçatuba, 14 de fevereiro de 2019.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002183-43.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA X MARCOS JOSE FONTOURA CANEVARI - ME X MARCOS JOSE FONTOURA CANEVARI

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário. De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvidada que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe. Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo. Desta feita, respeitosamente revogo a decisão de fl. 79, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.  
Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002294-27.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA X RAPHAEL OLIVEIRA DO PRADO - ME X RAPHAEL OLIVEIRA DO PRADO  
CERTIFICO e dou fê que juntou-se aos autos o resultado da pesquisa INFOJUD quanto aos bens de propriedade da parte executada que a frente segue.CERTIFICO, ainda, que o feito se encontra com vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Araçatuba, 14 de fevereiro de 2019.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000069-97.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA X ISAIAS MENDES COMERCIO - ME X ISAIAS MENDES  
CERTIFICO e dou fê que juntou-se aos autos o resultado da pesquisa INFOJUD quanto aos bens de propriedade da parte executada que a frente segue.CERTIFICO, ainda, que o feito se encontra com vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Araçatuba, 14 de fevereiro de 2019.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001395-92.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA X C F O METALURGICA EIRELI - EPP X CLAUDIO FORTIN DE OLIVEIRA(SP073732 - MILTON VOLPE)

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário. De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvidada que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe. Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo. Desta feita, respeitosamente revogo a decisão de fl. 68, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002077-47.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X WRB FORROS E DIVISORIAS EIRELI - EPP X MARIO PRADO X WAGNER RUBERLEI DE BARROS(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO)

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, respeitosamente revogo a decisão de fl. 49, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002095-68.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA SILVIA VIEIRA DE SOUZA - ME X MARIA SILVIA VIEIRA DE SOUZA(SP341854 - LUCAS BEATO BASTOS)

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, respeitosamente revogo a decisão de fl. 50, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002105-15.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NUNES DE LIMA & CIA LTDA - ME X RITA DE CASSIA NUNES DE LIMA X CLAUDETE MAZOTTE NUNES DE LIMA

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, respeitosamente revogo a decisão de fl. 41, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002132-95.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLARINDO MOREIRA DE SOUZA

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, respeitosamente revogo a decisão de fl. 38, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001225-64.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO SILVA SERVICOS - ME, MARCIA VITALINA DE SOUZA DA SILVA, PAULO SERGIO SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TULLIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TULLIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TULLIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255

**DESPACHO**

Petição da parte executada de ID 14752680: Decido.

Não assiste razão para anular-se os atos executórios realizados nos autos, uma vez que a suspensão do processo determinada na audiência conciliatória era tão somente pelo prazo de 10 dias, concedido à CEF para manifestar-se quanto à informação de quitação de dois dos contratos objetos da lide, informação esta que já constava dos autos, conforme petição da exequente de ID 10291439.

Posteriormente, instada pelo juízo a manifestar-se nos autos sobre o que pretendia em termos de prosseguimento da execução, a exequente requereu na petição de ID 11653217 a penhora on line, via BACENJUD. Ressalto, todavia, que tal pedido já constava da peça inaugural e foi deferido no despacho inicial, caso não houvesse o pagamento da dívida pela parte executada, o que aconteceu, conforme certidão de ID 11067957.

Observo, outrossim, que houve um equívoco quanto ao valor da dívida objeto da penhora on line, uma vez que foi cadastrado o valor de R\$ 167.988,96, constante da inicial, quando na verdade o valor correto, ante a quitação dos 2 (dois) contratos, era o informado pela exequente na audiência de conciliação, qual seja R\$ 47.830,24, a serem pagos até 20/08/2018.

Portanto, indefiro o pedido de anulação da penhora on line realizada.

Por outro lado, concedo aos executados o prazo de 15 (quinze) dias para juntarem aos autos comprovantes de renda, assim como, cópia da última declaração do IR, da pessoa jurídica e das pessoas físicas, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Sem prejuízo, ante a penhora ocorrida, manifeste-se a exequente sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-11.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: JOSE RAMOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 14707584, a autoridade coatora noticiou que o pedido administrativo de benefício previdenciário do impetrante passou a ser analisado e que a conclusão está pendente do fornecimento, pelo impetrante, de documentos requisitados – ID 14708380.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir, haja vista a possibilidade concreta de a autoridade impetrada já ter concluído a análise do seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Araçatuba/SP, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002749-62.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CLEONILDA DA SILVA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEIR MAGRI - SP141091, MONIQUE MAGRI - SP301358  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública referente ao processo físico n. 0003435-88.2014.403.6107.

Intime-se o executado-INSS para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, providencie o executado no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: NAJAT ALIED  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o resultado do agravo de instrumento interposto.

**ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-72.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JURACI GONCALVES ESPOSITO  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

**Recebo** a petição retro como emenda à inicial.

**Defiro** a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de pessoa idosa.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).  
Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2018.**

### Expediente Nº 7199

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004203-12.2011.403.6107** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X EVALCY ANTONIO SILVERIO DO NASCIMENTO(SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA E SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE)

Ciência do retorno dos presentes autos. Ante o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 939/942, de ofício, extinguiu a punibilidade do réu Evalcy Antônio Silvério do Nascimento pela prática do delito tipificado no art. 273, parágrafo 1º-B, inciso I, do Código Penal, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado à fl. 200 no valor máximo da tabela vigente considerando a sua atuação e o tempo de tramitação dos autos, procedendo-se as regularizações necessárias, em atenção ao Comunicado nº 25, de 22/10/2013, do TRF da 3ª Região. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo G. Daunt para registro da extinção da punibilidade supra. Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-72.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JURACI GONCALVES ESPOSITO  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

**Recebo** a petição retro como emenda à inicial.

**Defiro** a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de pessoa idosa.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).  
Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2018.**

### Expediente Nº 7198

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000986-53.2014.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X WILSON DA SILVA SANTOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Designo para o dia 02 de Abril de 2019, às 16:00hs, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, uma presencialmente neste Juízo; a outra pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP. Expeça-se o necessário para sua intimação e comparecimento nos Juízos respectivos, na data e horários supra.

Expeça-se, outrossim, carta precatória para intimação do réu e para seu interrogatório, em data a ser designada pela Vara Deprecada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002256-85.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: YOLANDA VRECCI MENDONÇA, NERI DA SILVA GOMES, MARIA CLARA FIUME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA BASSO - PR51144, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por YOLANDA VRECCI MENDONÇA (como sucessora de seu falecido marido RODOLPHO GOMES MENDONÇA), NERI DA SILVA GOMES e MARIA CLARA FIUMEI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de **parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício** decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em resumo, incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); decadência e prescrição das parcelas, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Eventualmente, havendo condenação a pagar **parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício** decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a **aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97**, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido nas ADI's 4.357 e 4.425.

As exequentes manifestaram-se em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório.

#### **Fundamento e decido.**

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de dez anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória.

Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.

Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.

A questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 544 - *Discute a aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal*), fixando-se a seguinte tese:

*“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).”*

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), **em sede de repercussão geral**, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento:

*“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;*

*II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”*

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: **a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997;** b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

**Assim, considerando-se as datas em que os benefícios foram concedidos em favor das autoras**, e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos **benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo**, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Dispôs ainda a sentença que *“a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais”*, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o empenamento da função jurisdicional.

Logo, residindo as três autoras no município de Birigui/SP, conforme comprovantes atualizados de residência acostados com a inicial, não restam dúvidas de que a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (artigo 475-P, III).

Ademais, conforme extratos do sistema PLENUS anexados aos autos, verifico que as autoras tiveram os seus benefícios revistos pela autarquia previdenciária no mês de novembro de 2007, havendo aumento no valor da RMI de cada uma. A esse respeito, observo que a RMI de RODOLPHO GOMES MENDONÇA saltou de R\$ 115,00 para R\$ 144,53 (fl. 25, arquivo do processo baixado em PDF); a RMI de NERI DA SILVA GOMES saltou de R\$ 115,00 para R\$ 126,24 (fl. 26) e, por fim, a RMI de MARIA CLARA FIUMEI foi elevada de R\$ 115,00 para R\$ 119,05.

Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

Em relação aos valores atrasados, as autoras fazem jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, não acobertados pela prescrição quinquenal. Considerando, todavia, que neste caso concreto, as autoras apresentaram os seus cálculos de liquidação, e que esses cálculos não foram adequadamente questionados ou impugnados pelo INSS, **HOMOLOGO DESDE JÁ, SEM DELONGAS, PARA QUE PRODUZAM OS SEUS JURÍDICOS EFEITOS, os cálculos das exequentes, fixando o valor da condenação em R\$ 14.844,38, em setembro de 2018**, valor esse que deverá ser rateado entre as autoras conforme planilha anexada à fl. 9 da exordial.

Posto isso, **julgo procedente a impugnação, para declarar como devidos às partes exequentes os atrasados referentes à revisão do IRSM/1994 não pagos à época, fixando desde já o valor de tais atrasados em R\$ 14.844,38, pois os valores não foram impugnados pelo INSS.**

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-62.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ação previdenciária, por meio da qual a parte autora PAULO SÉRGIO RODRIGUES MARQUES requer, em face do INSS, o reconhecimento de períodos de labor especial, para que, após somados aos períodos comuns já reconhecidos pela autarquia federal, seja implementado em seu favor o benefício de aposentadoria especial; alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que requereu o benefício na via administrativa (22/02/2017 – DER).

Ocorre que, dentre os vários períodos pleiteados pelo autor, há três intervalos controversos, em que os PPP's foram emitidos pelo Sindicato da categoria, eis que as empresas empregadoras encerraram as suas atividades. Assim, apesar de haver início de prova material, este Juízo considera necessária a realização de audiência, a fim de se comprovar o efetivo desempenho de atividades de natureza especial, por parte do autor.

Ante o exposto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA E DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, a ser realizada nesta 2ª Vara Federal, **no dia 21 de março de 2019, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora em sua exordial.**

Fica o senhor advogado desde feito desde já advertido que, **para maior celeridade do feito, ele deverá providenciar por seus próprios meios que as testemunhas compareçam ao ato, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.**

Publique-se, intime-se e cumpra-se, pelo meio mais expedito, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUTADO: CELIA CONCEICAO DE MATOS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELIA CONCEIÇÃO DE MATOS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fs. 37/38, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500046-27.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: GLEIZER MANZATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIZER MANZATTI - SP219556  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.  
Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.  
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.  
Após, abra-se conclusão para decisão.  
Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RICHARD CARDOZO DE SOUZA  
REPRESENTANTE: GLEYCE KELLY VAZ CARDOZO NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Ratifico os atos e termos até aqui praticados.

Dê-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000380-61.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO FERREIRA PESSOA - ME, LUCIANO FERREIRA PESSOA

#### DESPACHO

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do CPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do CPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

Cumpra-se, servindo cópia do presente como MANDADO.

Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-24.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965  
RÉU: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para **emendar** a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado e, ainda, recolher as custas judiciais complementares.

**ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-68.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LUIS ROBERTO CHALITA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO DE SOUZA VIOTTO - SP339809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 27 de fevereiro de 2019.

#### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-66.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MAUZER GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIZER MANZATTI - SP219556  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0005001-07.2010.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade.

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo a parte exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, cuja numeração é a mesma do processo físico.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002713-20.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: HOMERO LOURENCO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMERO LOURENCO DIAS - SP297517  
EXECUTADO: EDINALDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de EDINALDO DA SILVA.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e parte executada, após ser regularmente intimada, efetuou depósito no valor integral da condenação.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou expressamente com os valores depositados e requereu a extinção do feito, conforme petição de fl. 72.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, **julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Providencie a serventia o levantamento de eventual constrição/penhora realizada no feito principal, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002175-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CARLOS NUNES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002424-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ESMERALDO TEODORO DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002467-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

ESPOLIO: TELMA APARECIDA GUIRAO BRITO

Advogados do(a) ESPOLIO: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002380-68.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOSE EUSTAQUIO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR MAIA - SP383751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.  
Após, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos para decisão.  
Intime-se. Cumpra-se.  
Araçatuba, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002419-65.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MARIA FATIMA DE SOUZA YUASSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.  
Após, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos para decisão.  
Intime-se. Cumpra-se.  
Araçatuba, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002465-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ERCILIA PINTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA BASSO - PR51144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.  
Após, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos para decisão.  
Intime-se. Cumpra-se.  
Araçatuba, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016694-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: AIMEE APARECIDA TORREZAN DOMÍNGUES, ALCINDO ANTONIO TORREZAN, ADELMO PEDRO TORREZAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar(em) a inicial, juntando aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-42.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: HELENA BRAZ GUERRERO  
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 3.807,81 – 01/2019 – Planilha de Cálculos), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002376-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: VIRGINIA FAIS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176, BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por VIRGINIA FAIS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em resumo, incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); decadência e prescrição das parcelas, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Eventualmente, havendo condenação a pagar parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido nas ADI's 4.357 e 4.425.



A exequente se manifestou em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

O pedido da autora necessita ser instruído com documentos, a fim de que possa ser regularmente apreciado. Passo a explicar.

De acordo com a tela do sistema PLENUS, anexada à fl.25 dos autos, consta que o benefício da parte autora teria sido **REVISTO POR DESPACHO JUDICIAL**, porém não constam, na referida tela, a data em que a revisão foi efetuada, qual era o valor original da RMI e qual passou a ser o seu valor, após a revisão e, também, qual a competência que o INSS passou a pagar, em seu favor, o valor da RMI já revisto.

Sem esses dados, não é possível analisar o pleito da autora, principalmente porque se correria o risco de pagar valores referentes a períodos ou competências já recebidos pela autora, ocorrendo assim pagamento de benefício de forma indevida ou a maior.

Ademais, o fato de constar que a autora teve seu benefício REVISTO POR DESPACHO JUDICIAL faz parecer, em análise superficial, que ela já teria pleiteado esse mesmo pedido, em ação judicial anterior.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** e determino que a parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias: a) comprove não ter ajuizado ação anterior, com o mesmo pedido que ora é objeto desta ação individual e b) com relação ao benefício em comento nestes autos, traga documentos comprovando a data em que a revisão foi efetuada pelo INSS, na via administrativa; qual era o valor original da RMI e qual passou a ser o seu valor, após a revisão e, também, qual a competência que o INSS passou a pagar, em seu favor, o valor da RMI já revisto.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem o cumprimento das diligências acima mencionadas, tornem estes autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Araçatuba, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001658-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: NADIA MARIA DOS SANTOS VULPINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por NADIA MARIA DOS SANTOS VULPINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de **parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício** decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em resumo, incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); decadência e prescrição das parcelas, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Eventualmente, havendo condenação a pagar **parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício** decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a **aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97**, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido nas ADI's 4.357 e 4.425.

A exequente se manifestou em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de dez anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória.

Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.

Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.

A questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 544 - *Discute a aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal*), fixando-se a seguinte tese:

*“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).”*

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), **em sede de repercussão geral**, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento:

*“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;*

*II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”*

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: **a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997;** b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício de pensão por morte, titularizado pela autora, teve início a partir de 05/10/1997 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos **benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo**, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS anexado aos autos, a autora teve seu benefício revisto pela autarquia previdenciária em 08/11/2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 857,95 para 908,82. Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

Dispôs ainda a sentença que *“a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais”*, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de Buritama/SP, conforme comprovante de residência anexado aos autos, a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (artigo 475-P, III).

Em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, não acobertados pela prescrição quinquenal. Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência **11/2007** e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, **a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 31/10/2007.**

Com relação aos juros e correção monetária que devem ser aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser aplicado o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPDI até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006.

Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido, observados os termos do v. acórdão da ação civil pública.

Posto isso, **julgo procedente a impugnação**, para declarar como devidos à parte exequente os atrasados referentes ao período de **14/11/1998 a 31/10/2007**, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época, e determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja, para que calcule os atrasados devidos no período acima especificado, levando-se em conta as disposições do Manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos.

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002141-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MASAKAZU IKESHOJI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por MASAKAZU IKESHOJI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em resumo, apenas a ocorrência de prescrição, aduzindo, em síntese, que o benefício do autor já foi revisto administrativamente, no ano de 2007, e que as parcelas anteriores encontram-se prescritas. Requeru, assim, a improcedência de seus pedidos.

A exequente se manifestou em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de dez anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão de indeferimento.

Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretenda abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.

Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.

A questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 544 - *Discute a aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal*), fixando-se a seguinte tese:

*“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).”*

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), em sede de repercussão geral, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento:

*“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;*

*II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”*

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício de aposentadoria por idade titularizado pelo autor (NB 028.085.004-2) teve início a partir de 11/07/1995 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

Ademais, a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da RMI inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato oriundo do sistema PLENUS, anexado aos autos, o autor teve seu benefício revisto pela autarquia previdenciária em 06/11/2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 478,43 para R\$ 580,87. Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

Dispôs ainda a sentença que "a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais", tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo o autor neste município de Penápolis/SP (conforme comprovante de residência anexado a estes autos eletrônicos), a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (artigo 475-P, III).

Em relação aos valores atrasados, o autor faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, não acobertados pela prescrição quinquenal. Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência 11/2007 (vide fl. 26, arquivo do processo baixado em PDF) e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 31/10/2007.

Com relação aos juros e correção monetária que devem ser aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser aplicado o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPDI até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006.

Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido, observados os termos do v. acórdão da ação civil pública.

Posto isso, **julgo procedente a impugnação**, para declarar como devidos à parte exequente os atrasados referentes ao período de 14/11/1998 a 31/10/2007, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época, e determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja, para que calcule os atrasados devidos no período acima especificado, levando-se em conta as disposições do Manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos.

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 27 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 7200

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002344-82.2016.403.6107 - MARCELO GOMES STEVANATO(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação que tramita pelo rito comum, proposta pela pessoa física MARCELO GOMES STEVANATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória, por meio da qual se objetiva a revisão de contrato de mútuo, a suspensão dos efeitos da mora e a repetição/compensação de alegado indébito. Aduz o autor, em breve síntese, que o contrato bancário de mútuo n. 1.555.528.254-55, firmado com a demandada no dia 27/09/2013, no valor de R\$ 597.500,00 - para ser cumprido em 120 parcelas mensais e cujo adimplemento se deu até o mês de maio/2016 -, carece de revisão judicial, pois o sistema de amortização previsto na sua cláusula quinta (SAC - Sistema de Amortização Constante) promove a proscrita capitalização de juros e a cláusula décima quinta viola o princípio da igualdade ao dispor que apenas a demandada é quem pode requerer a reavaliação do imóvel dado em garantia na hipótese de alienação extrajudicial. Uma vez apurado o valor dos juros compostos, intenta sejam estes devolvidos em dobro para o fim de compensá-los com as prestações vincendas. A título de tutela provisória, requer a suspensão dos efeitos da mora, uma vez que desta pode sobrevir a perda do imóvel dado em garantia fiduciária à demandada nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, ofertando, em garantia deste Juízo, o mesmo imóvel já alienado fiduciariamente (CRI Birigui/SP, Matrícula n. 19.580). A inicial (fls. 02/09), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 54.979,16), foi instruída com os documentos de fls. 10/68. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 70-v). Este Juízo, na decisão de fls. 71/71-v, baixou os autos sem apreciação do pedido de tutela provisória, pelo menos até que o autor promovesse a emenda da inicial para o fim de apontar, na forma do 2º do artigo 330 do novo Código de Processo Civil, qual seria o valor incontroverso da demanda e aquele que pretendia controverter, de modo, inclusive, a relacionar este último como sendo o valor da causa. Intimado (fl. 72), o autor satisfêz a exigência às fls. 74/75 (parecer contábil às fls. 76/92), indicando como valor incontroverso do seu débito a importância de R\$ 213.223,98 e como valor que pretende controverter a cifra de R\$ 277.427,88, que foi indicada como sendo o valor da causa, servindo de base de cálculo para aferição do valor complementar das custas processuais, depositado à fl. 93. Por meio da decisão de fls. 95/96, foi indeferida a tutela provisória de urgência e determinada realização para tentativa de conciliação entre as partes. Em face da decisão, o autor interpôs embargos de declaração (fls. 102/103), os quais foram rejeitados (fl. 104), impondo-se também pena de multa em desfavor do autor. Em face da mesma decisão, noticiou também a parte autora a interposição de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 112/118). Realizada a audiência de conciliação, esta resultou infrutífera, conforme fls. 120/121. Regularmente intimada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 126/159). Sustentou, em síntese, que as normas contratuais vêm sendo cumpridas na íntegra, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, não havendo assim que se promover qualquer revisão contratual. Em relação ao agravo de instrumento interposto pelo autor, o TRF da 3ª Região deu-lhe provimento parcial, apenas para a finalidade de excluir a multa aplicada (fls. 161/163). Intimidada a especificar provas, a CEF nada requereu (fl. 180) e a parte autora requereu produção de prova pericial (fls. 181/182). A prova pericial foi deferida (fl. 218), os honorários periciais foram depositados (fls. 219/220) e sobreveio, então, o laudo pericial, conforme fls. 226/233. Intimidados a se manifestar sobre a prova pericial produzida, o autor impugnou as suas conclusões, conforme fls. 235/248 e a CEF deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, conforme fl. 248-verso. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito. Pretende o autor promover, por meio da presente ação, a revisão do contrato bancário de mútuo n. 1.555.528.254-55, firmado com a demandada no dia 27/09/2013, no valor de R\$ 597.500,00 - para ser cumprido em 120 parcelas mensais e cujo adimplemento se deu até o mês de maio/2016 -, aduzindo que o sistema de amortização previsto na cláusula quinta da avença (SAC - Sistema de Amortização Constante) promove a proscrita capitalização de juros. Ademais, sustenta ainda que a cláusula décima quinta viola o princípio da igualdade ao dispor que apenas a demandada - no caso, a CEF - é quem pode requerer a reavaliação do imóvel dado em garantia na hipótese de alienação extrajudicial, asseverando que este direito também lhe assiste. Aduz assim, em apertada síntese, que existe capitalização de juros, o que é vedado por lei e que, do modo como está sendo amortizado o contrato, a dívida torna-se praticamente impagável e lhe traz grandes prejuízos financeiros, gerando, de outro lado, o enriquecimento ilícito do banco réu. Ocorre que todas as alegações da parte autora caem por terra, diante da perícia

contábil que foi levada a efeito nestes autos. De fato, no bojo do laudo pericial de fls. 226/233, o senhor contador deixa claro, no tópico denominado Comentários aos Cálculos Efetuados - fl. 227 que não se verifica capitalização de juros na presente lide, durante o período de inadimplência, não houve pagamento de prestação em valor menor que os juros calculados para determinado período. Se não bastasse isso, verifico ainda que, ao responder os quesitos das partes, o senhor perito também reafirmou que: a) o sistema de Amortização Constante (SAC) está previsto contratualmente como forma de amortização do débito, conforme cláusula quinta (quesito 1 do autor, fl. 230); b) que tal metodologia de amortização não traz em si a chamada capitalização de juros (resposta ao quesito 2 do autor, fl. 230); e que não houve a cobrança de quaisquer valores a maior, por parte da CEF (resposta ao quesito 5 do autor, fls. 230/231). Outro ponto que merece destaque é o fato de que, ao calcular o saldo devedor do contrato de financiamento, observando exatamente os índices e formas de correção previstos no contrato, o senhor contador judicial apurou um saldo devedor total de R\$ 438.167,30, posicionado para maio de 2016, conforme consta de fl. 232; o valor apurado é praticamente idêntico ao que foi fornecido pela CEF, na mesma data, à fl. 159, ou seja, saldo devedor total e R\$ 438.166,66. Percebe-se, então, que as diferenças entre as duas contas são de poucos centavos, o que evidencia que não houve, na execução do contrato, qualquer tipo de abuso por parte da ré. Assim, o que se percebe que é o autor se limitou a alegar, sem demonstrar concretamente uma única conduta abusiva sequer, por parte da CEF. Assim, como se vê, suas alegações não procedem. O contrato celebrado preenche os requisitos de validade e suas cláusulas não são abusivas. O mesmo se diga, por fim, a respeito da cláusula décima quinta, a qual o autor sustentava que viola o princípio da igualdade ao dispor que apenas a demandada - no caso, a CEF - que pode requerer a reavaliação do imóvel dado em garantia na hipótese de alienação extrajudicial. Nesse ponto, tal como foi frisado pela CEF, em sua contestação, vale ressaltar que tal direito vem previsto contratualmente para que a CEF não seja impedida, pelos moradores dos imóveis, de efetuar avaliações periódicas nos imóveis dados como garantia. De outro giro, é importante lembrar que o autor também pode promover tais avaliações, caso assim o queira, devendo as despesas do ato, por óbvio, correr por sua própria conta. Assim, como se vê, não há cláusulas contratuais a serem anuladas, no contrato em comento. No mais, outras discordâncias deveriam ter sido discutidas no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denominam como abusivas. Também não há que se falar, no caso concreto, em qualquer violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor. Isso porque o simples fato de incidirem ao caso concreto as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si só, nulo e abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitaram da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa no caso concreto. Desse modo, não se configurando qualquer cobrança ou aumento abusivo, onerosidade excessiva, ou descumprimento de dispositivo legal, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão do autor. Por fim, não tendo sido apurados, neste feito, cobrança de quaisquer valores em excesso, não é o caso de se deferir o pedido de revisão contratual e, como consequência, não há quaisquer valores pagos a maior a serem restituídos em favor do autor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas processuais na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Providencie a serventia o pagamento do senhor perito judicial, caso tal providência ainda não tenha sido adotada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002816-83.2016.403.6107** - LUZIA CANDIDO GONCALVES (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por LUZIA CANDIDO GONÇAVELS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a requerente pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício previdenciário de pensão por morte que atualmente recebe (NB 21/158.576.629-9, o qual por sua vez é derivado de um benefício de aposentadoria especial cujo titular era seu falecido marido (NB 46/088.184.891-2, concedido administrativamente pelo INSS em 14/06/1991). Para tanto, afirma a parte autora que, por ocasião da concessão do referido benefício, o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) foi reduzido/limitado ao teto aplicável à época. Requer, assim, que seu pedido de revisão seja julgado procedente, de forma que seja readequado aos novos tetos de salários-de-contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, de forma a recalcular o salário-de-benefício e pagar-lhe as diferenças daí advindas. Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos (fls. 02/54). A fl. 57, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade de tramitação. No mesmo ato, determinou-se que a autora comprovasse ter efetuado requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito. Diligência cumprida pela autora, conforme fls. 63. Regulamente citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 66/115), pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica, às fls. 116/136. A fl. 137, o julgamento foi convertido em diligência, à fl. 71, para que o senhor contador do Juízo apurasse se, de fato, a RMI do benefício do autor teria sido limitada ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Em caso positivo, o senhor contador deveria, desde já, os valores eventualmente devidos ao autor. Sobreveio, então, o laudo contábil de fls. 139/145, no qual o perito judicial apontou a existência de saldo devedor em favor da autora, no montante de R\$ 160.032,29, em setembro de 2018. Sobre o laudo, as partes foram intimadas a se manifestar. O INSS impugnou as conclusões da perícia e novamente requereu a improcedência do pedido, conforme fls. 148/149. Já a parte autora concordou com as conclusões da perícia e requereu a sua homologação, conforme fls. 151/153. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças advindas, nos termos das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. No caso dos autos, tenho que merece ser homologada a conta da Contadoria Judicial. De fato, o senhor contador recalculou o valor da renda mensal do benefício originário, tanto na competência de dezembro de 1998, como em janeiro de 2004, e encontrou valores maiores do que os tetos previstos pelo INSS. Assim, ante tudo quanto foi exposto, considerando que conforme a perícia judicial, a parte autora vem, de fato, recebendo valores a menor do que o devido e considerando que, de fato, houve limitação da RMI do benefício originário por ocasião do ato de concessão, o acolhimento do pedido da parte autora é medida que se impõe. Desse modo, entendo que existe saldo a ser pago em favor da parte autora, que em setembro de 2018 é de R\$ 160.032,29, conforme parecer contábil. Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a existência de valores em atraso a serem recebidos pela parte autora LUZIA CANDIDO GONÇAVELS, no montante de R\$ 160.032,29 (cento e sessenta mil, trinta e dois reais e vinte e nove centavos - posicionado para setembro de 2018), a título de revisão efetuada em seu benefício previdenciário, nos moldes das alterações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Assim agindo, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas processuais na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, diante do valor da condenação aqui imposta (artigo 496, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002356-96.2016.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003288-21.2015.403.6107 ()) - GUSTAVO MELLO NUNES MICKENHAGEN (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, promovidos por GUSTAVO MELLO NUNES MICKENHAGEN em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial. O feito foi sentenciado, conforme fls. 66/68. Em face da sentença, o embargante interpsu recurso de apelação (fls. 70/76), o qual foi contrarrazado pela CEF (fls. 79/80). Antes que o recurso fosse remetido, todavia, para a Instância Superior, as partes entraram em composição amigável e o embargante desistiu, expressamente, do recurso interposto (fls. 83/85). Intimada a se manifestar, a CEF informou que a dívida foi, de fato, quitada e concordou com o pleito de extinção do processo (fl. 88). É o relatório. DECIDO. Diante do pagamento do débito no feito principal, conforme reconhecimento do próprio exequente, estes embargos perderam por completo o seu objeto e não tem motivo para seguir adiante. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO EMBARGANTE e, porque caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Não há custas processuais a serem recolhidas. Providencie a serventia o pagamento do advogado nomeado nestes autos, expedindo o que for necessário, caso tal providência ainda não tenha sido adotada. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0800304-66.1994.403.6107** (94.0800304-7) - ADAO ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X NATALINA DA PAZ SILVA X AGENOR BAPTISTA GAMA - ESPOLIO X HELENA DA COSTA GAMA X ALCINDO TACONI - ESPOLIO X APARECIDA JOAQUINA TACONI X GUIDO TACONI NETO X DOMINGOS APARECIDO TACONI X OSMAR APARECIDO TACONI X ANGELO ANTONIO - ESPOLIO X DIVINA PEREIRA ANTONIO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SAMPAIO X MARIA LUZIA DA CRUZ X APARECIDA GONCALVES DIAS JARDINETI X APARECIDA LALUCCI MANARELLI - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA MANARELLI LEAL X EDSON MANARELLI X CELMA REGINA VERGILIO MANARELLI X ANGELICA MANARELLI MENANI X ADRIANO MANARELLI X APARECIDO LUCIANO X APARECIDO JOSE RIBEIRO X ARNALDO CINI X BASILIO COLOMBO X BELARMINO DOMINGO GARCIA X DIRCE DE ALMEIDA X DUILIO MONZANI X FRANCISCO QUEIROZ DE ALENCAR - ESPOLIO X MARIA QUEIROZ DE ALENCAR X MARIA VARDELICE CARDOSO X FRANCISCA QUEIROZ DE ALENCAR X MARIA DE LOURDES QUEIROZ DE ALENCAR X NICANOR ALENCAR DE REZENDE X DAIANE QUEIROZ DE ALENCAR X MAURO CESAR DE ALENCAR X SANDRA CRISTINA DE ALENCAR X MONICA VALERIA DE ALENCAR X JENIFER CRISTINA DE ALENCAR X EDMILSON DE JESUS DE ALENCAR X CICERA DO CARMO ALENCAR SIQUEIRA X ANTONIA QUEIROZ DE ALENCAR X CARLOS ROBERTO DE ALENCAR X INGRYD KAWANE SQUERUQUE DE ALENCAR X ISRAEL HENRIQUE LOPES X NIVALDINA ROSA DOS SANTOS FEITOZA X MARIA DE LOURDES ROSA DOS SANTOS X MARINA ROSA DOS SANTOS X JOAQUIM DA SILVA FILHO X JOSE COSTA X JOSE LOPES NEVES X JOSE PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X RAIMUNDA MARIA DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X JUSTINA ROSA BARROS X LAZARA THOMAZ RODRIGUES X MANOEL DE BRITO X MANOEL SANTANA X MARIA EMILIA X MARIA GRACIOSA PATRIZZI X MARIA SILVA DOS SANTOS X MICENO TAVEIRA DE SOUZA X MIGUEL DE OLIVEIRA ROCHA X NAUR RICOBONI X OSVALDO ALVES X PATROCINIO DOS SANTOS X PAULO DOS SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA X VENANCIO MASSAROTO - ESPOLIO X ARACI BERNARDES FERREIRA MASSAROTO (SP144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NATALINA DA PAZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Fls. 888/890: Defiro. Requistem-se os créditos dos autores.

Não obstante a discordância do réu INSS com a habilitação dos herdeiros do de cujus ALCINDO TACONI de fls. 860/874, homologo a habilitação nos termos do inciso I, do art. 1.829 do Código Civil. Ao SUDP para retificação do polo ativo.

Fls. 892/894: Manifeste-se o advogado do falecido autor ALCINDO TACONI quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Havendo concordância com os cálculos, requisite-se o crédito em nome do filho GUIDO TACONI NETO, conforme autorização para levantamento de fl. 872.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**010773-82.2009.403.6107** (2009.61.07.010773-0) - SILVIA APARECIDA BELO (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X SILVIA APARECIDA BELO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por SILVIA APARECIDA BELO em face da UNIÃO FEDERAL. Compulsando os autos, verifico que a Contadoria tentou efetuar os cálculos de liquidação, mas estavam faltando documentos nos autos, conforme manifestação de fls. 114/115. Após alguma delonga, foram anexados ao processo os documentos necessários e sobreveio, então, o parecer contábil de fls. 192/195, em que o senhor contador apurou como devidos, na fase executiva, um total de R\$ 4.565,90 para a parte autora e mais R\$ 456,59 a título de honorários advocatícios, na competência de junho de 2018. Intimadas a se manifestar sobre a perícia realizada, tanto a parte exequente (fls. 196/197) quanto a UNIÃO (fl. 198-verso) não se opuseram aos valores apontados pela Contadoria. Vieram, então, os autos conclusos para decisão. É o relatório, passo a decidir. Tendo em vista que as duas partes concordaram com o parecer contábil, sem mais delongas, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL às fls. 192/195. Desse modo, os valores a serem requisitados, nesta fase executiva, são os seguintes: R\$ 4.565,90 para a parte autora e mais R\$ 456,59 a título de honorários advocatícios, na competência de junho de 2018. Providencie a serventia a requisição do pagamento, devendo expedir o que for necessário. Na sequência, após realizado os pagamentos e/ou comprovada a liberação dos valores em favor dos exequentes, tomem estes autos conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002791-80.2010.403.6107** - JOAO FLAVIO MORAES NETO (SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO FLAVIO MORAES NETO

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 138/139. Regularmente

intimada, a parte executada não concordou com os valores requeridos e apresentou a sua própria conta de liquidação, efetuando inclusive depósito do valor que entendia devido, conforme fls. 141/146.A UNIÃO requereu, então, depósito de valor complementar, a título de honorários (fl. 147), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 148). Contra tal decisão, o executado interpôs então embargos de declaração, conforme fls. 149/154. Ao ser intimada para se manifestar sobre os embargos, a UNIÃO concordou, então, com os valores já depositados e requereu, com consequência, a extinção do feito (fl. 157). Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.Relatei o necessário, DECIDO.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000203-32.2012.403.6107** - TEREZINHA LEONICE VENTURA BENESCIUTI - ME(S/184842 - RODOLFO VALADÃO AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA LEONICE VENTURA BENESCIUTI - ME

Vistos, em sentença.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 206/207. Regularmente intimada, a parte executada efetuou depósito no valor integral da condenação, conforme fls. 209/210.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou expressamente com os valores recebidos e requereu a extinção do feito, conforme manifestação de fl. 212.Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.Relatei o necessário, DECIDO.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004163-59.2013.403.6107** - ANA APARECIDA MENDONCA LEITE(S/131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANA APARECIDA MENDONCA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO.Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou, às fls. 128, os cálculos de liquidação, apontando como devido o valor de R\$ 31.597,70, sendo R\$ 29.371,78 o valor da parte autora e mais R\$ 2.225,92 a título de honorários advocatícios.Intimado a se manifestar sobre a conta, a exequente dela discordou e ofereceu seu próprio cálculo de liquidação; disse que, na verdade, teria a receber R\$ 36.812,34, sendo R\$ 34.161,49 o valor da parte autora e mais R\$ 2.650,85 a título de honorários advocatícios (fls. 147/148). Sem prejuízo disso, requereu desde logo a expedição de RPV's, em relação ao valor incontroverso, o que foi deferido pelo Juízo.Foram expedidos, então, os RPV's referentes aos valores incontroversos. Posteriormente, os valores requisitados foram liberados em favor dos exequentes, conforme fls. 167/168.Citado nos termos do artigo 535 do novo CPC, o INSS interpôs, então, impugnação à execução (fls. 158/165), pugna pela correção de suas próprias contas e alegando a ocorrência de excesso de execução.Às fls. 171/175, a exequente/impugnada manifestou-se em réplica e também sustentou a correção de suas próprias contas.Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para apuração de eventual valor remanescente a ser pago, vindo então aos autos o parecer contábil de fls. 178/180. Na ocasião, a contadoria apontou que, após a dedução dos valores incontroversos, ainda seria devido um saldo residual total de R\$ 5.049,26, sendo R\$ 4.636,10 para a parte autora e mais R\$ 413,16 a título de honorários advocatícios.Intimadas a se manifestar sobre a perícia, o autor/impugnado com ela concordou na íntegra, requerendo sua homologação (fls. 182), enquanto o INSS reiterou os termos de sua impugnação, rejeitando a conta (fls. 184/191).Vieram, então, os autos conclusos para decisão.É o relatório do necessário. DECIDO.A parte impugnada (autor) pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de R\$ 36.812,34.A conta apresentada pelo INSS, por sua vez, é sensivelmente menor e aponta como devido apenas o valor de R\$ 31.597,70. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução.Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação, apontou como devido - após a dedução dos valores incontroversos já recebidos pelas partes - um saldo remanescente de R\$ 5.049,26, sendo R\$ 4.636,10 para a parte autora e mais R\$ 413,16 a título de honorários advocatícios.Desse modo, percebe-se que os valores apontados pela parte autora/impugnada são praticamente idênticos ao cálculo elaborado pelo contador do Juízo, enquanto que a conta apresentada pelo INSS - sensivelmente menor - não reflete a exatidão do julgado.Issso ocorre porque a argumentação do INSS, no que diz respeito à forma de calcular a correção monetária que deve ser aplicada às parcelas em atraso contraria frontalmente o que é disposto no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.E, nesse caso em concreto, deve ser aplicado ao caso concreto o que consta expressamente do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que em seu item 4.3.1.1. prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPDI até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006, e não pela TR, da forma pretendida pela autarquia federal.Desse modo, o excesso de execução, apontado pelo INSS, não ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a improcedência desta impugnação é medida que se impõe.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS. O quantum debeat que deverá ser observado na execução do julgado é o valor remanescente que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 5.049,26, sendo R\$ 4.636,10 para a parte autora e mais R\$ 413,16 a título de honorários advocatícios.Condeno a parte impugnante em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas.Requisite a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais.Após decorrido o pagamento, tomem novamente conclusos, para fins de extinção.Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002610-84.2007.403.6107** (2007.61.07.002610-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J.C GALHARDO E CIA/ LTDA - ME X ISABEL CRISTINA GALHARDO DE CARVALHO X JOSE CARLOS GALHARDO(S/251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J C GALHARDO E CIA LTDA ME E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, com consequência, a extinção do feito (fls. 144).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se, Intímem-se, cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002860-10.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JORGE APARECIDO DA SILVA(S/171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JORGE APARECIDO DA SILVA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 85.É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas processuais já regularizadas pela parte exequente. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, as quais já foram providenciadas pela parte autora e que encontram-se anexadas na contracapa dos autos, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### Expediente Nº 7201

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008590-41.2009.403.6107** (2009.61.07.008590-4) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(S/229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Havendo interesse da parte vencedora (réu) em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte vencedora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Intímem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011709-92.2009.403.6112** (2009.61.12.011709-9) - MUNICIPIO DE PENAPOLIS(S/067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO E SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Havendo interesse da parte vencedora (réu) em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003219-28.2011.403.6107** - NAPOLEAO MASARU YANO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 113/114: Indefero o pedido.

Cumpra o autor a determinação constante da decisão de fl. 112, promovendo a execução do julgado.

Intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Ao retirar os autos físicos com carga, deverá o exequente solicitar que a Secretária proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência, archive-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004180-32.2012.403.6107** - CAMARA MUNICIPAL DE ARACATUBA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP064265 - FERDINAN AZIS JORGE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC, bem como, intime-se da sentença de fls. 129/130.

Após, intime-se a parte apelante (réu), para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretária e intime-se o apelado para realização da providência, no mesmo prazo.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Não sendo cumprida a determinação, sobrestem-se os autos em secretária.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000958-58.2015.403.6331** - REGINA GABRIEL DA SILVA BASTOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITTE)

Intime-se o AUTOR da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Após, intime-se a parte apelante (RÉU), para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

O processo eletrônico guardará o mesmo número do processo físico.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Não sendo cumprida a determinação, sobrestem-se os autos em secretária.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001471-89.2016.403.6331** - MARISA DA CRUZ PEREIRA HONORIO(SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado (autor) da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC, bem como, intime-se da sentença de fl. 585.

Após, intime-se a apelante (AUTOR), para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos dos artigos 3º e 7º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretária e intime-se o apelado (RÉU) para realização da providência, no mesmo prazo.

Não sendo atendidas as determinações acima, promova a Secretária, o sobrestamento dos autos deixando os autos acatados em Secretária, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução, devendo a Serventia, anualmente, instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

Atendidas as determinações, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000255-52.2017.403.6107** - ANDRE LUIS PEREIRA X SILVANA APARECIDA CORREA PEREIRA(SP139955 - EDUARDO CURY E SP321195 - SILVIA ANDREA MAGNANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória, proposta pelas pessoas naturais ANDRÉ LUIZ PEREIRA e SILVANA APARECIDA CORREA PEREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a (i) anulação do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade imobiliária por vício procedimental e (ii) a retomada do contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, após purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66 e do artigo 39, II, da Lei Federal n. 9.514/97. Aduzem os autores, em breve síntese, terem celebrado com a ré, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, um contrato de financiamento, com previsão de alienação fiduciária em garantia, para aquisição de um imóvel residencial (imóvel objeto da matrícula n. 19.868 do CRI de Araçatuba/SP, situado na Rua Saldanha Maranhão, lado ímpar, n. 14, no loteamento Jardim Novo Paraíso, em Araçatuba/SP) e que, em virtude de problemas financeiros, passaram, a partir de 09/02/2016 (104ª parcela, de um total de 120), a não dispor de condições econômicas que lhe permitissem honrar os encargos contratuais. Afirmam que tentaram, por diversas vezes, retomar o cumprimento do avençado, mas que a ré não aceitou a proposta e passou a exigir juros capitalizados e multas abusivas, até o momento em que conseguiram consolidar a propriedade do imóvel em seu nome. Sustentam, no entanto, ter havido nulidade no procedimento extrajudicial que culminou na mencionada consolidação da propriedade, na medida em que a demandada, limitando-se à intimação de um deles (ANDRÉ), deixou de intimar o outro (SILVANA) para purgação da mora e identificação da alçada consolidada, descumprindo, assim, o disposto no artigo 19, inciso II, da Lei Federal n. 9.514/97, que impõe sejam intimados todos os dos devedores, e não apenas um. Recoesos quanto à possibilidade de o imóvel vir a ser leiload extrajudicialmente, pleitearam, a título de tutela provisória in limine litis, o deferimento de provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da consolidação da propriedade e inpeça a ré de leiloar o imóvel em questão. Comprometeram-se, ainda, depositar, no prazo de até 5 dias (fl. 22), a importância que consideraram devida (R\$ 26.943,78). A inicial (fls. 02/34), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 96.800,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 35/73. Por meio da decisão de fls. 76/78, fora deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida. No mesmo ato, designou-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes. A audiência de conciliação foi realizada, conforme termo de fls. 96/97, mas resultou infrutífera, pois os autores não depositaram as quantias indicadas pela CEF. Diante disso, os próprios autores requereram o prosseguimento do feito, conforme fls. 103/104. Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 106/170). Em preliminar, sustentou a falta de interesse de agir, por parte dos autores. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, alegando que foram observadas todas as normas legais aplicáveis, seja no que diz respeito à consolidação do imóvel em seu nome, bem como no que toca às notificações que deveriam ter sido feitas para os devedores, requerendo, assim, a improcedência dos pedidos. Os autores ofertaram réplica (fls. 174/180), ocasião em que sustentaram estar na posse da quantia necessária para quitação das parcelas em atraso, bem como retomada do contrato de financiamento, requerendo, para tanto, a nova designação de audiência de conciliação. Vieram os autos, então, conclusos para julgamento. É o relatório do necessário, DECIDO. Verifico, nos autos, que desde o ajuizamento do feito, os autores vem prometendo a efetiva purgação da mora, sem nada fazer; de fato, na exordial, afirmaram que iriam depositar, no prazo máximo de cinco dias, o valor que entendiam devido (R\$ 26.943,78) e não o fizeram. Se não bastasse isso, foi realizada audiência para conciliação entre as partes, na qual a CEF já trouxe os valores necessários para a retomada do contrato entre as partes, conforme termo de fls. 96/97. Mais uma vez, os autores foram intimados a cumprir o acordo e depositar os valores e nada fizeram. Trata-se, assim, de ação judicial que vem se arrastando desde 24/01/2017 - há mais de dois anos, portanto - sem que os autores comprovem, de fato, estar agindo de boa fé e interessados na efetiva recomposição contratual. Portanto, observo que esta será a última oportunidade conferida por este Juízo aos autores, no sentido de efetivamente purgarem a mora e possibilitarem, desse modo, a retomada do contrato de financiamento. É importante observar, todavia, que a mora deve ser purgada nos exatos termos, prazos e valores exigidos pela CEF, já que, nestes autos, não houve insurgência quanto aos encargos contratuais. ISTO POSTO, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA e determino que sejam adotadas as seguintes providências: a) Intime-se a CEF para que forneça aos autores, no prazo de dez dias, extrato detalhado e atualizado do débito (incluindo parcelas vencidas e vincendas e todos os demais encargos e taxas contratuais que devem ser quitados), com vistas à retomada do contrato de financiamento; b) Na sequência, intimem-se os autores para que promovam a efetiva purgação da mora, nos exatos termos, prazos e valores exigidos pela CEF, também no prazo de dez dias, a contar de sua efetiva intimação; c) Caso haja depósito do valor da dívida por parte dos autores, após a juntada do respectivo comprovante de depósito, intime-se a CEF para se manifestar sobre o depósito realizado e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença; d) Caso os autores não purgue a mora, ou não realizem o depósito nos termos exigidos pela CEF, certifique a serventia o decurso de prazo e façam os autos imediatamente conclusos para sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário para cumprimento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001157-05.2017.403.6107** - OLINDA RAMOS PEREIRA(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC, bem como, intime-se da sentença de fls. 129/130.

Após, intime-se a parte apelante (réu), para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos

termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se o apelado para realização da providência, no mesmo prazo.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Não sendo cumprida a determinação, sobrestem-se os autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006864-81.1999.403.6107** (1999.61.07.006864-9) - MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E Proc. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA BENFATTI E Proc. ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou, às fls. 242, os cálculos de liquidação, apontando como devido o valor de R\$ 205.167,82. Intimado a se manifestar sobre a conta, a exequente dela discordou e ofereceu seu próprio cálculo de liquidação; disse que, na verdade, teria a receber R\$ 543.222,47 (fls. 281/291). Sem prejuízo disso, requereu desde logo a expedição de RPV's, em relação ao valor incontroverso, o que foi deferido pelo Juízo. Foram expedidos, então, os RPV's referentes aos valores incontroversos. Posteriormente, os valores requisitados foram liberados em favor dos exequentes, conforme fls. 302 e 304. Citado nos termos do artigo 535 do novo CPC, o INSS interpôs, então, impugnação à execução (fls. 298/301), pugnano pela correção de suas próprias contas e alegando a ocorrência de excesso de execução. As fls. 306/310, a exequente/impugnada manifestou-se em réplica e também sustentou a correção de suas próprias contas. Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para apuração de eventual valor remanescente a ser pago, vindo então aos autos o parecer contábil de fls. 312/318. Na ocasião, a contadoria apontou que, após a dedução dos valores incontroversos já requisitados e levantados, ainda seria devido um saldo residual total de R\$ 331.487,43, sendo R\$ 301.352,21 para a parte autora e mais R\$ 30.135,22 a título de honorários advocatícios. Intimadas a se manifestar sobre a perícia, tanto o autor/impugnado como o INSS com ela concordaram na íntegra, requerendo a sua imediata homologação (vide, respectivamente, fls. 320 e 322/323). Vieram, então, os autos conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. Tendo em vista que tanto a parte exequente, como a parte executada - INSS concordaram com os termos da perícia contábil levada a efeito nestes autos, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL DE FLS. 312/318 E JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS. O quantum debeat que deverá ser observado na execução do julgado é o valor remanescente que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, saldo residual total de R\$ 331.487,43, sendo R\$ 301.352,21 para a parte autora e mais R\$ 30.135,22 a título de honorários advocatícios, em novembro de 2015. Condeno a parte impugnante (INSS) em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas. Requisite a serventia e pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais. Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013495-94.2006.403.6107** (2006.61.07.013495-1) - ATAIDE NUNES DE ALMEIDA(SP187257 - ROBSON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ATAIDE NUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou, às fls. 209/210, os cálculos de liquidação, apontando como devido o valor de R\$ 307.077,86, sendo R\$ 279.834,30 o valor da parte autora e mais R\$ 27.243,56 a título de honorários advocatícios, valor esse posicionado para agosto de 2015. Intimado a se manifestar sobre a conta, a exequente dela discordou e ofereceu seu próprio cálculo de liquidação; disse que, na verdade, teria a receber R\$ 625.269,85, sendo R\$ 578.321,02 devidos à autora e mais R\$ 46.948,83 a título de honorários advocatícios (fls. 228/251). Sem prejuízo disso, requereu desde logo a expedição de RPV's, em relação ao valor incontroverso, o que foi deferido pelo Juízo. Citado nos termos do artigo 535 do novo CPC, o INSS interpôs, então, impugnação à execução (fls. 267/284), pugnano pela correção de suas próprias contas e alegando a ocorrência de excesso de execução. As fls. 287/319, a exequente manifestou-se em réplica e também sustentou a correção de suas próprias contas. Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para apuração de eventual valor remanescente a ser pago, vindo então aos autos o parecer contábil de fls. 332/341. No parecer, o contador apontou, separadamente, quais teriam sido os equívocos cometidos pelas partes, em suas contas de liquidação, e apurou como devido, após o levantamento dos valores incontroversos, um saldo remanescente de R\$ 133.660,80, sendo R\$ 122.850,22 para a parte autora e mais R\$ 10.810,58 a título de honorários advocatícios. Intimadas a se manifestar sobre a perícia, as duas partes a impugnaram, sendo que o autor/impugnado o fez às fls. 347/355 e o INSS às fls. 357/362. Vieram, então, os autos conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte impugnada (autor) pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de R\$ 625.269,85. A conta apresentada pelo INSS, por sua vez, é sensivelmente menor e aponta como devido apenas o valor de R\$ 307.077,86. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução. Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação de fls. 332/341, apontou como devido - após a dedução dos valores incontroversos já recebidos pelas partes - um saldo remanescente de R\$ 133.660,80, sendo R\$ 122.850,22 para a parte autora e mais R\$ 10.810,58 a título de honorários advocatícios. No parecer contábil de fls. 332/341, o contador indicou, de maneira pormenorizada, os motivos pelos quais o seu cálculo diverge das contas apresentadas pelas duas partes. Em relação aos cálculos do autor, expôs que houve erro no tocante ao valor da RMI do benefício, pois o autor se utilizou do valor de R\$ 1.888,49, quanto o correto teria sido o valor de R\$ 1.548,81, gerando assim cálculo de atrasados em valor maior do que o efetivamente devido. Já no que toca aos cálculos do INSS, o valor também restou divergente, pois a autarquia federal utilizou, na correção dos valores atrasados, a TR, a partir de junho de 2009, quando na verdade deve ser aplicado o que consta expressamente do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que em seu item 4.3.1.1. prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPDI até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006, e não pela TR, da forma pretendida pela autarquia federal. Desse modo, o valor total da execução, de acordo com o setor de Contadoria, é de R\$ 440.738,66 (resultado da soma do valor incontroverso, com o saldo remanescente apurado pelo contador). Logo, percebe-se que o valor final da execução, apontado pela Contadoria do Juízo (R\$ 440.738,66) é, de fato, menor do que pretendia a parte exequente (R\$ 625.269,85), mas de outro giro bem maior do que o INSS pretendia pagar (R\$ 307.077,86). Assim, tendo em vista que o excesso de execução de fato ocorreu, porém não na magnitude que foi apontada pelo INSS, a homologação dos cálculos da Contadoria e a procedência em parte desta impugnação é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS. O quantum debeat que deverá ser observado na execução do julgado é o valor remanescente que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 133.660,80, sendo R\$ 122.850,22 para a parte autora e mais R\$ 10.810,58 a título de honorários advocatícios. Deixo de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas processuais não são devidas. Requisite a serventia e pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais. Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000606-50.2002.403.6107** (2002.61.07.00606-2) - FERTILIZANTES NOROESTE LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X FERTILIZANTES NOROESTE LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 350/351, mas não houve pagamento voluntário da obrigação. Diante disso, depois de diversas tentativas infrutíferas de receber o que lhe era devido, a exequente requereu penhora no rosto dos autos, em ação que tramitava perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba (fls. 386/387), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 390). A penhora no rosto dos autos resultou frutífera, conforme documento de fl. 394. Ao final, os valores penhorados foram colocados à disposição deste Juízo, conforme comprova o documento de fl. 437. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou expressamente com os valores penhorados e requereu a sua conversão em renda, seguida da extinção do feito, conforme fl. 441. Relatei o necessário, DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Espeça-se ofício à CEF, para que os valores de fl. 437 sejam convertidos em renda em favor da UNIAO/FAZENDA NACIONAL, observando-se os dados e códigos bancários que constam da petição de fl. 441. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003321-65.2002.403.6107** (2002.61.07.003321-1) - VICTORIA PASCHOA MENEZES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X VICTORIA PASCHOA MENEZES

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 542/544. Regularmente intimada, a parte executada efetuou depósito no valor integral da condenação, conforme fls. 546/548. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou expressamente com os valores recebidos e requereu a extinção do feito, conforme manifestação de fl. 549. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001346-37.2004.403.6107** (2004.61.07.001346-4) - DANIEL BERNARDINO ALVES - ESPOLIO (ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES)(SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL E SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X DANIEL BERNARDINO ALVES - ESPOLIO (ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BERNARDINO ALVES - ESPOLIO (ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A

,PA 1,10 Fls. 413/417: Embora a petição da ré Caixa Seguradora S.A. tenha sido juntada após a prolação da decisão de fls. 411/412, em nada altera os seus termos.

Publique-se e cumpra-se a mencionada decisão.

Intime-se.

DECISÃO DE FLS. 411/412: Vistos, em decisão. Fls. 398/406: cuidam-se de embargos de declaração, opostos pela parte exequente DANIEL BERNARDINO ALVES - ESPOLIO, em face da decisão proferida por este Juízo às fls. 392/393 que homologou os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial e determinou o prosseguimento da fase executiva, com o pagamento de verba honorária no valor total de R\$ 4.045,21, posicionada para maio de 2016. Aduz a parte embargante, em apertada síntese, que existem duas omissões a serem supridas na decisão, a saber: a) o Juízo deixou de apreciar um pedido formulado pelo exequente, qual seja, o de impor à CEF obrigação de fazer, consistente em dar quitação integral às parcelas do contrato de financiamento habitacional celebrado pelo mutuário falecido (contrato n. 1.0574.6075.503-9) e, como consequência, baixar/cancelar o gravame que ainda existe na matrícula do imóvel e b) deixou também o Juízo de apreciar o pedido de aplicação de multa, no valor de dez por cento, pelo não pagamento espontâneo da dívida, além de mais dez por cento de verba honorária, referente à fase de execução. Requer assim a parte embargante que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, para o fim de sanar as omissões apontadas. Intimadas a se manifestar sobre os embargos (fl. 407), a CEF o fez às fls. 408/410, pugnano que a decisão seja mantida tal como prolatada. A CAIXA SEGURADORA não apresentou qualquer manifestação e os autos vieram, então, conclusos para decisão. Resumo do necessário, DECIDO. Assiste razão em parte ao embargante, passo a fundamentar. De fato, na decisão de fls. 392/393 este Juízo acatou o parecer da Contadoria e determinou o pagamento, em favor da exequente, de verba honorária no valor de R\$ 4.045,21, sendo que metade desse valor deve ser suportado pela CEF e a outra metade pela CAIXA SEGURADORA. Não houve, assim, nenhuma condenação da CEF em obrigação de fazer. Todavia, compulsando os autos, verifico que a sentença prolatada às fls. 207/210, em sua parte dispositiva, impôs obrigações de fazer às duas partes rés, ficando o trecho dispositivo assim redigido, in verbis: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar a Caixa Seguradora S/A a pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, a indenização no valor que corresponderá ao saldo devido na data do sinistro (02/02/2003) relativo ao contrato n. 1.0574.6075.503-9. Condeno, ainda, a segunda requerida, CEF, a dar quitação das parcelas do financiamento da casa própria (contrato n. 1.0574.6075.503-9) - grifo nosso. Tendo em vista que a sentença foi integralmente mantida em todas as Instâncias, é o caso de acolher parcialmente estes embargos de declaração, para determinar que a CEF: a) forneça à parte exequente o respectivo termo de quitação, referente ao contrato habitacional n. 1.0574.6075.503-9, caso ainda não o tenha feito e, ainda, b) providencie às suas próprias custas o cancelamento de eventuais gravames ou penhoras que porventura ainda existam na matrícula do imóvel n. 1.031 do CRI de Buritama e que digam respeito ao contrato em questão. Não assiste razão ao embargante, todavia, quando pleiteia a fixação de nova verba honorária, referente à fase executiva do feito, nem tampouco aplicação de multa de dez por cento. De fato, o valor a ser pago, a título de verba honorária, já foi objeto de discussão na decisão de fls. 392/393, a qual não merece reparos, nesse ponto. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, DOU-LHES PARCIAL



PROVIMENTO, para obrigar a CEF, em sede de execução do julgado, a fornecer/entregar à parte exequente o respectivo termo de quitação, referente ao contrato habitacional n. 1.0574.6075.503-9 (caso ainda não o tenha feito) e, ainda, para providenciar, às suas próprias custas, o cancelamento de eventuais gravames ou penhoras que porventura ainda existam na matrícula do imóvel n. 1.031 do CRI de Curitiba e que digam respeito ao contrato em questão. No mais, tendo em vista que já restou homologado o valor da verba honorária, cumpra integralmente a serventia o que já foi determinado na decisão de fls. 392/393 e libere o valor homologado em favor do exequente, devendo, na sequência, eventuais saldos remanescentes serem restituídos/levantados pela CEF e pela CAIXA SEGURADORA, conforme também já determinado. Mantenho, no mais, a decisão tal como lançada. Após, conforme já determinado, tornem os autos conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009579-18.2007.403.6107** (2007.61.07.009579-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002610-84.2007.403.6107 (2007.61.07.002610-1)) - JC GALHARDO E CIA/LTDA - ME X ISABEL CRISTINA GALHARDO DE CARVALHO X JOSE CARLOS GALHARDO (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JC GALHARDO E CIA/LTDA - ME

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J C GALHARDO E CIA LTDA - ME, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial. No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 237). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente. Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003300-11.2010.403.6107** - ALEXANDRE THOME DE SOUZA (SP294936 - RAFAEL GABAS THOME DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X ALEXANDRE THOME DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP

Fls. 129/130: Ante o depósito efetuado da condenação efetuado pelo executado, informe se executado se reitera a sua impugnação à execução de fls. 121/126, no prazo de 10 dias. Após, pelo mesmo prazo supra, abra-se vista ao exequente para manifestação, inclusive quanto à integral satisfação do seu crédito.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003588-56.2010.403.6107** - ALFREDO ZAMBOTI (SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ZAMBOTI

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 203/205. Regulamente intimada, a parte executada deixou decorrer o prazo, sem efetuar o pagamento. Diante disso, a exequente pleiteou e o Juízo deferiu penhora de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual resultou frutífera, conforme fls. 214/215. Na sequência, os valores bloqueados foram transferidos para a titularidade da parte exequente, conforme comprovam os documentos de fls. 227/229. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou expressamente com os valores recebidos e requereu a extinção do feito, conforme manifestação de fl. 231. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001436-64.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J C A IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X JOSE CARLOS BARDUCCI X MARLENE LOQUETTI MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J C A IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BARDUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE LOQUETTI MAGALHAES CERTIFICO e dou fê que juntou-se aos autos o resultado da pesquisa INFOJUD quanto aos bens de propriedade da parte executada que a frente segue. CERTIFICO, ainda, que o feito se encontra com vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Araçatuba, 14 de fevereiro de 2019.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000114-14.2009.403.6107** (2009.61.07.000114-9) - MARCIA CRISTINA PEREIRA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MAURICIO DA SILVA BRAGA JUNIOR - INCAPAZ X WELLINGTON JOAO ALBANI X MARCIA CRISTINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Dê-se vista à parte autora para manifestação quanto aos cálculos de liquidação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000378-89.2013.403.6107** - MARCOS ANTONIO DE CAMPOS (SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

OS AUTOS VIERAM DA CONTADORIA.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004849-71.2001.403.6107** (2001.61.07.004849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BUCALON ESCRITORIO S/C LTDA X CLAUDIONOR BUCALON (SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO E SP088758 - EDSON VALARINI E SP028305 - ADAUTO QUIRINO SILVA)

CERTIFICO e dou fê que juntou-se aos autos o resultado da pesquisa INFOJUD quanto aos bens de propriedade da parte executada que a frente segue. CERTIFICO, ainda, que o feito se encontra com vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Araçatuba, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001784-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORVALINO FRANCISCO DE SOUZA, EDSON GARCIA DE LIMA, H - 4 COMERCIAL DE CARNES E DERIVADOS LTDA, ODECIO CARLOS BAZEIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

**Vistos, em DECISÃO.**

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL**, intentada pela **UNIÃO** em face da pessoa jurídica **H4 COMERCIAL DE CARNES E DERIVADOS LTDA (CNPJ n. 07.168.344/0001-53)** e das pessoas naturais corresponsáveis **DORVALINO FRANCISCO DE SOUZA (CPF n. 047.331.528-92)**, **EDSON GARCIA DE LIMA (CPF n. 784.878.708-72)** e **ODECIO CARLOS BAZEIA DE SOUZA (CPF n. 098.337.858-40)**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nos títulos executivos que instrumentam a inicial (CDAs n. 80.7.17.019561-70, 80.6.17.03552096, 80.2.17.008116-52 e 80.6.17.035521-77), no valor de R\$ 2.169.388,47.

Notícia do falecimento de DORVALINO FRANCISCO DE SOUZA (fls. 66/67 – ID 10641985 e 10641987).

A pessoa jurídica H-4 COMERCIAL DE CARNES não foi citada (fls. 70/71 – ID 10770062 e 10770063).

Os coexecutados ODÉCIO CARLOS e EDSON GARCIA foram citados (fls. 68/69, IDs 10702918 e 10702920; e fls. 72/73, IDs 10840903 e 10840904, respectivamente).

Objecção de pré-executividade oposta por ODÉCIO CARLOS BAZEIA DE SOUZA (fls. 78/107 – ID 11038855), por meio da qual requer sua exclusão do polo passivo. Alega, em suma, ilegalidade na decisão administrativa do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) que não proveu o seu recurso administrativo, interposto contra a autuação (origem do crédito executado) que o incluiu como um dos corresponsáveis. Argumenta que três Conselheiros foram favoráveis à sua exclusão e que outros três foram contrários, e que o voto de desempate, de competência do Presidente da Câmara Julgadora, também lhe foi desfavorável. Destaca, contudo, que o voto de desempate foi proferido pelo Presidente, que já havia votado quantitativamente em seu prejuízo, pois o artigo 54 do Regimento Interno do CARF, ilegalmente, autoriza aquela autoridade a votar duas vezes, quantitativa e qualitativamente, o que, no seu entender, seria inadmissível. Ademais, diante do empate na votação, o *decisum* deveria lhe favorecer, e não o contrário. Daí a insustentabilidade da decisão administrativa, com base na qual continua a figurar como corresponsável do crédito em cobrança. Juntou documentos (fls. 108/181).

Instada a se manifestar, a UNIÃO assim o fez às fls. 183/197 (ID 12647600). Preliminarmente, suscitou o descabimento da objeção para tratar da questão ventilada pela excipiente (ilegitimidade de parte em virtude da nulidade da decisão administrativa do CARF). No mérito, alegou que o artigo 112 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a dúvida há de beneficiar o contribuinte, não se aplicaria às decisões do CARF desprovidas de um fundo criminal, além de que o Superior Tribunal de Justiça já cancelou a legalidade do voto dúplice (quantitativo e de qualidade) do Presidente do CADE, no que seria aplicável à espécie. Arrematou com pedido de rejeição das alegações do excipiente.

Finalmente, os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

## **1. DO CABIMENTO DA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

Nos termos do entendimento jurisprudencial predominante, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis *ex officio* ou, ainda, com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005699-32.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018).

Nesse sentido, inclusive, é a redação do Enunciado n. 393 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"*.

No caso em apreço, a pretensão do excipiente está voltada ao reconhecimento da sua ilegitimidade passiva a partir da declaração de nulidade da decisão administrativa do CARF que o manteve entre os corresponsáveis autuados. Como se observa, trata-se de matéria cujo conhecimento prescinde do exame aprofundado de fatos concretos e que, por isso mesmo, pode ser veiculada no bojo de exceção (ou objeção) de pré-executividade.

Sendo assim, rejeito a preliminar de não cabimento invocada pela excipiente.

## **2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO EXCIPIENTE**

No mérito, a objeção de pré-executividade não comporta procedência, pois não se vislumbra vício de ilegalidade na decisão administrativa que manteve o excipiente entre os corresponsáveis só pela circunstância de o Presidente da Câmara Julgadora do CARF ter proferido dois votos, o quantitativo e o qualitativo (ou de "minerva").

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é órgão colegiado julgante e integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, sendo constituído, paritariamente, por representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes, na forma da legislação (art. 1º do Decreto Federal n. 8.441/2015).

O Decreto Federal n. 70.235/1972, que possui natureza de lei ordinária (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002059-89.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 24/04/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2017), ao cuidar do processo administrativo fiscal no âmbito da segunda instância administrativa, estabeleceu que o julgamento, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, deve ser feito conforme dispuser o seu regimento interno (artigo 37).

Além disso, também é do referido Decreto que os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes (art. 25, § 9º, incluído pela Lei Federal n. 11.941/2009).

O Regimento Interno do CARF, seguindo aquilo que dispôs no Decreto Federal há pouco mencionado, é claro, em seu artigo 54, no sentido de atribuir ao Presidente da Turma, além do voto ordinário, o de qualidade, no caso de empate:

*Art. 54. As turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.*

Como se observa, o critério de desempate, tal como previsto no Decreto (que tem status de lei ordinária) e no Regimento Interno do CARF, tem contornos de legalidade. E a lei, em sentido amplo, se não impugnada pelas vias ordinárias, presume-se válida.

No mais, não há que se falar na incidência do artigo 112 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a dúvida há de ser interpretada favoravelmente ao contribuinte. A uma, em virtude do disciplinamento específico do julgamento perante o CARF. A duas, porque, no confronto entre diplomas de mesmo nível hierárquico (o Código Tributário Nacional, de 1966, e o artigo 25, § 9º, do Decreto Federal n. 70.235/72, incluído pela recente Lei Federal n. 11.941/2009), a mais recente há de prevalecer.

Em arremate, vale consignar que a previsão dos votos ordinário e de desempate (voto de "minerva") ao Presidente do órgão julgador não é exclusiva do Regimento Interno do CARF, estando prevista, igualmente, no artigo 6º, § 1º, da Lei Federal n. 4.595/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências:

*Art. 6º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:*

*I - Ministro da Fazenda que será o Presidente;*

*II - Presidente do Banco do Brasil S. A.;*

*III - Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;*

*IV - Sete (7) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de sete (7) anos, podendo ser reconduzidos.*

*§ 1º O Conselho Monetário Nacional deliberará por maioria de votos, com a presença, no mínimo, de 6 (seis) membros, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.*

Igualmente assim ocorre no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), cujo Presidente, nas reuniões do Plenário, a presidirá com direito a voto, inclusive o de qualidade, nos termos do artigo 10 da Lei Federal n. 12.529/2011:

*Art. 10. Compete ao Presidente do Tribunal:*

*II - presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário.*

Por fim, ainda há quem sustente que a atribuição do voto de "minerva" ao Presidente do órgão administrativo julgador é questão "interna corporis" e, por isso, infensa à ingerência do Poder Judiciário:

*(...) Registre-se que o voto de qualidade previsto no Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, é ato interna corporis do colegiado administrativo e, como tal, por se tratar de mérito administrativo, não pode sofrer interferência do Poder Judiciário. Há, ainda, de se observar que os atos administrativos, inclusive no âmbito fiscal, gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida de antecipação, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas de violação a outros princípios constitucionais" (TRF1. AGA 0039491-97.2010.4.01.0000/DF. Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca. Sétima Turma. e-DJF1 p.2271 de 02/09/2011), o que não é caso. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para manter a decisão agravada. Publique-se. Intime-se. Não havendo recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem. Brasília, 04 de abril de 2017. Juiz Federal Eduardo Moraes da Rocha Relator Convocado. (TRF 1ª Região, decisão monocrática no AI 0008166-60.2017.4.01.0000, Rel. JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA (CONV.), j. 04/04/2017, e-DJF1 20/04/2017 PAG 1845)*

Em face do exposto, **REJEITO** a objeção de pré-executividade oposta por ODÉCIO CARLOS BAZEIA DE SOUZA, mantendo-o no polo passivo do feito, e, por conseguinte, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

**INTIME-SE** a exequente para, no prazo de até 15 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 22 de fevereiro de 2019. (fls)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001906-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO GUARARAPES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT - SP249367

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL**, intentada pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)**, em face da pessoa jurídica **AUTOPOSTO GUARARAPES LTDA (CNPJ n. 48.468.052/0001-13)**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado no título executivo que instrumenta a inicial (CDA n. 188487), no valor de R\$ 22.904,95.

Citada em 25/09/2018 (fl. 16/17 – ID 11294453), a executada não pagou e nem ofertou bens à penhora. Em objeção de pré-executividade (fls. 19/24 – ID 11813579), contudo, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão executória, tendo em vista o transcurso de 14 anos entre as datas de vencimento das Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), apuradas entre 08/01/2004 a 05/10/2007, e a de sua citação (02/10/2018).

O exequente impugnou a objeção de pré-executividade às fls. 34/35 (ID 12793630), aduzindo pela inoccorrência de fato extintivo do direito (decadência) ou da pretensão executória (prescrição). Juntou documentos (fls. 36/440).

É o relatório. **DECIDO.**

Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial (CDA n. 188487) que o crédito tributário se refere à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, cujos fatos geradores tiveram início no **4º trimestre do ano de 2003** e fim no **3º trimestre do ano de 2007** (cf. extrato de fl. 08 – 10034772).

O pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é trimestral e deve ser realizado até o 5º dia útil do mês subsequente a cada trimestre do ano civil, nos termos do artigo 17-G da Lei Federal n. 6.938/1981, com redação dada pela Lei Federal n. 10.165/2000:

*Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

Percebe-se, portanto, que a Taxa mais longínqua em cobrança (4º trimestre/2003) venceu no dia 08/01/2004 (5º dia útil do mês subsequente ao trimestre cobrado).

Considerando o inadimplemento da Taxa no seu vencimento (08/01/2004), surgiu para a Fazenda o direito de constituir o crédito tributário já no ano de 2004. O prazo decadência para tanto, contudo, só teve início em 01/01/2005, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Antes do transcurso do prazo decadencial de 05 anos (início em 01/01/2005 e término em 01/01/2010), a Administração Tributária, em 06/07/2009, notificou o contribuinte do lançamento do crédito tributário, conferindo-lhe o prazo de 30 dias para impugná-lo (a data da notificação [06/07/2009] está registrada no "Histórico do Débito", juntado à fl. 37 dos autos – ID 12793642). Não impugnado o lançamento houve a constituição definitiva do crédito tributário em 06/08/2009, iniciando-se aí, portanto, o prazo prescricional de 05 anos para o exequente exercer sua pretensão executória.

Em 26/07/2013, ou seja, ante do término do prazo prescricional para cobrança, o excipiente AUTOPOSTO GUARARAPES LTDA deduziu pedido administrativo de parcelamento do débito (o pedido está encartado à fl. 210 dos autos – ID 12797902). Com isso, o excipiente **confessou o débito e interrompeu o prazo prescricional** de que dispunha o excepto para cobrá-lo, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

O pedido de parcelamento do débito em 10 prestações, deduzido com fundamento no § 1º do artigo 17-H da Lei 6.938/81, c/c artigo 37-A, "caput", da Lei 10.522/2002, acompanhado do pagamento da 1ª prestação (comprovante de pagamento juntado à fl. 228 – ID 12797902), **suspendeu o prazo prescricional de cobrança**.

Como o excipiente não realizou o pagamento de nenhuma outra prestação, foi ele notificado, em 26/02/2018 (AR juntado à fl. 234 – ID 12797902), a efetuar o pagamento dos valores atrasados. Não o tendo feito até 26/03/2018, o crédito tributário foi considerado constituído, reiniciando-se o prazo prescricional para a cobrança, a qual foi perfectibilizada por meio da propositura da presente execução fiscal, em 14/08/2018.

Portanto, a despeito de os fatos geradores da Taxa em cobrança serem do 4º trimestre/2003, não houve, de lá para cá, transcurso de tempo sem marcos interruptivos e suficiente à caracterização da decadência ou da prescrição, à vista do que o crédito tributário em execução se mostra íntegro.

Em face do exposto, **REJEITO** a objeção de pré-executividade.

No mais, proceda-se nos termos do despacho de fls. 13/15 (ID 10673348), a partir da determinação para realização de constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD e RENAJUD, inclusive.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 27 de fevereiro de 2019. (ifs)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000708-25.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: R.L. COMPUTADORES E ENTRETERIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO SANCHES MESTRINER - SP190931

### Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL**, intentada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL)** em face da pessoa jurídica **R. L. COMPUTADORES E ENTRETERIMENTOS LTDA – ME (CNPJ n. 04.420.135/0001-67)**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado no título executivo que instrumenta a inicial (CDA 2018.T. LIVRO 01. FOLHA 0550-SP), no valor de R\$ 4.117.348,43.

Citada em 24/04/2018 (fl. 16 – ID 7478806), a executada não pagou e nem ofertou bens à penhora.

Na petição de fls. 17/30 (ID 8474777), intitulada pela executada de **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, pretende ela arguir toda e qualquer matéria útil à sua defesa, de forma ampla, tal como lhe seria lícito deduzir no processo de conhecimento (afirmação contida no segundo parágrafo da fl. 03 da petição).

Nesta linha de explanação, suscita as seguintes teses: **(i)** nulidade da Certidão de Dívida Ativa por desatendimento das exigências contidas no artigo 202 do Código Tributário Nacional, o que inviabiliza o conhecimento de como a quantia apontada como devida foi apurada; **(ii)** decadência em relação à constituição dos créditos tributários vencidos em 10/02/2013, 10/03/2013 e 10/04/2013, uma vez que o prazo decadencial esvaiu-se em 08/04/2018 e a exequente só os constituiu posteriormente, em 10/04/2013; **(iii)** prescrição da pretensão executória, tendo em vista o transcurso de mais de 05 anos entre a data de constituição definitiva do crédito tributário (10/04/2013) e a data da citação (08/05/2018); e **(iv)** erro na apuração da base de cálculo do débito, na medida em que suas receitas foram menores que aquelas apuradas pela exequente.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 32/63).

Por despacho de fl. 64 (ID 8657853), este Juízo determinou que a executada comprovasse a alegada hipossuficiência para justificar o pedido de gratuidade. Esclareceu-a, ainda, no sentido de que os embargos à execução fiscal (**denominação contida na petição de fls. 17/30**) deveriam ser distribuídos por dependência a esta execução fiscal para o fim de serem processados separadamente, além de que careceriam de prévia garantia do Juízo, nos termos do artigo 16 da Lei Federal n. 6.830/80.

Às fls. 65/66 (ID 9471887), a executada se limitou a demonstrar sua alegada hipossuficiência. Juntou documentos (fls. 67/80).

Por decisão de fl. 81 (ID 10228206), o pedido de Justiça Gratuita foi indeferido. Na mesma ocasião, determinou a intimação da executada para adequar sua postulação aos termos do despacho de fl. 64, tendo ela, às fls. 82/90 (ID 11257691), **transmudado** sua postulação para **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, mantendo-a no conteúdo. Juntou documentos (fls. 91/114).

Instada a se manifestar, a exequente assim o fez às fls. 117/126 (ID 12993950). **Preliminarmente**, aduziu o descabimento da objeção de pré-executividade para veicular matérias que demandam dilação probatória. **No mérito**, destacou que a CDA possui presunção de liquidez e certeza e que a dívida é de natureza não-tributária, oriunda de multa administrativa, de cujo processo de constituição a excipiente teve total conhecimento.

Ressaltou que o título foi confeccionado com observância dos requisitos previstos na Lei Federal n. 6.830/80, do qual é possível extrair o valor originário da dívida, a indicação da incidência de multa e juros SELIC, a natureza e o fundamento legal.

Neste norte, realçou a inoportunidade da decadência, já que os créditos, oriundos de fatos geradores ocorridos de janeiro/2013 a dezembro/2013, foram constituídos dentro do quinquênio iniciado em janeiro/2014 (primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento podia ter sido efetuado), ou seja, em 14/02/2018, com a notificação da executada para impugnar a exigência.

Daí por que não se poder falar, também, em prescrição da pretensão executória, uma vez que o despacho citatório nesta execução fiscal é de 12/04/2018, tendo aí se dado a interrupção da fluência daquela.

Quanto ao acerto ou não dos valores que foram estimados, ressaltou que a excipiente, nos autos do Processo Administrativo n. 53500.206705/2015-59, ficou-se inerte quando intimada a apresentar a documentação pertinente, advindo daí a necessidade de lançamento de ofício dos débitos.

Juntou documentos (fls. 127/251).

Finalmente, os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

#### **PRELIMINAR - DO CABIMENTO DA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

Nos termos do entendimento jurisprudencial predominante, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis *ex officio* ou, ainda, com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5005699-32.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018).

Nesse sentido, inclusive, é a redação do Enunciado n. 393 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"*.

No caso em apreço, o exame das questões ventiladas pela excipiente nos itens "i" (nulidade da CDA), "ii" (decadência) e "iii" (prescrição) prescinde da produção de outras provas que não aquelas já constantes dos autos, razão por que pode ser realizado no bojo da exceção (ou objeção) de pré-executividade. Já a alegação de desacerto da exequente no tocante à apuração correta da base de cálculo do crédito, aferível a partir do cotejamento dos rendimentos da excipiente, é matéria que depende de instrução probatória e, por isso, dedutível apenas em sede de embargos à execução fiscal.

Sendo assim, conheço parcialmente da objeção de pré-executividade, apenas no tocante às matérias cognoscíveis "ex officio" (itens "i", "ii" e "iii").

#### **(i) DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 202 DO CTN**

Nos termos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, *O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:*

*I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;*

*II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;*

*III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;*

*IV - a data em que foi inscrita;*

*V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.*

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

No caso em apreço, a Certidão de Dívida Ativa n. "2018.T. LIVRO 01. FOLHA 0550-SP", a qual alicerça a pretensão executória, satisfaz os requisitos legais, conforme se observa:

I - o nome do devedor e o endereço ("R. L. Computadores e Entreterimentos LTDA, CNPJ n. 04.420.135/0001-67, situada na Avenida Santo Antônio n 274, Sala A, centro, em Guararapes/SP");

II - a quantia devida ("R\$ 4.117.348,43") e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos ("juros pela Taxa SELIC");

III - a origem (valores devidos ao "Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações" [FUST]) e natureza do crédito ("natureza tributária"), mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado (Lei Federal n. 9.998/2000);

IV - a data em que foi inscrita ("03/04/2018");

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito ("Processo Administrativo n. 535002067052015").

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição ("2018.T. LIVRO 01. FOLHA 0550-SP").

Como se observa, inexistem vícios formais que possam inquirir a Certidão de Dívida Ativa em tela, o que reforça sua presunção de certeza e liquidez e lhe confere os efeitos de prova pré-constituída (CTN, art. 204, "caput").

#### (ii) DO PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

No termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, "O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que a prestação mais longínqua teve o seu inadimplemento certificado em 10/02/2013. Logo, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário respectivo teve início em 01/01/2014, estando ainda em curso.

Antes do seu termo final (01/01/2019), contudo, o crédito tributário foi lançado e constituído definitivamente, uma vez que a excipiente, notificada do lançamento em 14/02/2018 (fls. 241/243 – ID 12994755), quedou-se inerte.

Deste modo, não se pode falar em decadência do direito de constituir o crédito tributário.

#### (iii) DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA EXERCÍCIO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA

Também não houve fluência do prazo prescricional para exercício da pretensão executória, uma vez que a presente execução fiscal foi proposta em 10/04/2018, ou seja, dentro do prazo de 05 anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário.

Sendo assim, **CONHEÇO EM PARTE** a objeção de pré-executividade para, na parte conhecida, **REJEITÁ-LA**.

No mais, proceda-se na forma do despacho de fls. 12/14 (ID 5524126).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 27 de fevereiro de 2019. (fls)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO  
JUIZ FEDERAL  
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9009

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0001233-70.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X IARA MIEKO HORIO (SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA)

Diante do trânsito em julgado do acórdão de ff. 325/329 determino:

- 1) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva em relação à ré Iara Mieko Horio.
  - 2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação da ré Iara Mieko Horio.
  - 3) Lance-se o nome da ré acima mencionada no rol nacional dos culpados.
  - 4) Encaminhe a secretária, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome da ré no rol nacional dos culpados à Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, Justiça Eleitoral e ao IIRGD, para as providências cabíveis.
  - 5) O recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), deverá ser efetuado na execução penal a ser iniciada.
  - 6) Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-03.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CARLOS LEANDRO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - SP207267

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada originalmente perante a Vara Única da Comarca de Maracá/SP, proposta por **Carlos Leandro Barbosa** inicialmente em face da Companhia Excelsior de Seguros. Objetiva provimento jurisdicional que condene a ré à cobertura securitária consistente no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$30.000,00, corrigidos legalmente.

Sustenta que adquiriu a unidade habitacional situada na Rua Miguel Antonio Demane, nº 361, na cidade de Maracá/SP, em 09 de junho de 2011, através do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, pelo preço constante do Contrato de Promessa de Compra e Venda de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) (Conforme R-7 da matrícula nº 199 – ID nº 4557900, pág. 4). Alega que desde então vem pagando pontualmente as prestações. Todavia, o imóvel, desde a sua ocupação, vem apresentando diversos danos físicos de ordem estrutural, como infiltrações e rachaduras generalizadas nos tetos, pisos e paredes, rachaduras em rebocos, rebocos esfarelando, madeiramento do telhado e assoalho com apodrecimentos e/ou infestadas de cupins e traças, entre outros. Que a construção do imóvel foi com aplicação de técnicas equivocadas, sem as cautelas e cuidados técnicos de acordo com as normas da construção civil, mão de obra de baixa aptidão técnica, material de baixa qualidade, projetos estruturais equivocados e inadequados para o tipo de solo e construção, ocasionando o comprometimento das estruturas do imóvel, com risco de desabamento.

Alega que, diante de tais problemas, por várias vezes procurou o agente financeiro, sem que fosse apresentada solução definitiva para o impasse. Que tais problemas vêm ocorrendo no Conjunto Habitacional onde se encontra locado o seu imóvel, sendo motivo de muitas reclamações e transtornos aos mutuários. Diz que seu imóvel está ameaçado de desmoronamento iminente, necessitando de uma medida urgente. Pretende receber indenização pelos danos existentes, com a condenação da seguradora requerida ao pagamento da quantia necessária a recuperação do imóvel, pois se encontra correndo risco de desmoronamento total ou parcial.

À inicial anexou documentos.

Regulamente citada, a Companhia Excelsior de Seguros ofertou contestação (ID nº 4559576 págs. 9-7 e 4559649, págs. 1-7). Apresentou fotos do imóvel e disse que ele não sofreu qualquer dano que possa caracterizar sinistro perante as coberturas da Apólice de Seguro Habitacional e sequer apresenta ameaça de desmoronamento total ou de quaisquer de seus elementos estruturais. Argumentou que o mutuário originário Edi Claudinei Rodrigues é o único que detém legitimidade para pleitear qualquer direito referente ao contrato. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e requereu a sua exclusão à lide. No mérito, sustenta que a responsabilidade pelos sinistros ocorridos é do construtor e não há cobertura contratual para vícios de construção. Denunciou à lide a Caixa Seguradora S/A e a Sul América Cia Nacional de Seguros. Defendeu a nulidade absoluta do negócio jurídico, onde o mutuário originário transferiu a titularidade do imóvel sem anuência do agente financeiro, não havendo imputação de responsabilidade da Companhia. Alegou que não houve comprovação do aviso do sinistro por parte do estipulante, que representa o segurado perante a seguradora, não tendo a parte autora informado quando ocorreram danos e que tipo de dano foi verificado em seu imóvel. Como prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência da prescrição, pois teria decorrido 23 anos desde a aquisição do imóvel pelo mutuário originário e 3 anos desde a aquisição do imóvel pelo autor. Ao final, argumenta que as coberturas da apólice de seguro habitacional do SFH aplicáveis ao caso não prevêm os vícios de construção e não pode responder por qualquer pleito indenizatório lastreado na apólice do SFH. Refuta o pedido de ressarcimento pelos reparos realizados no imóvel, vez que não acostados aos autos qualquer comprovante dos gastos efetuados. Requer a total improcedência dos pedidos, com a condenação do autor nos ônus da sucumbência. Juntou documentos.

Réplica nos ID's nºs 4562816, 4563019, 4563044, 4563064, 4563089, 4563123, 4563151, 4563440, 4563490, 4563505, 4563516, 4563543, 4563559, 4563579).

Instadas a especificarem provas (ID 4563603), o autor requereu a realização de perícia.

A Caixa Econômica Federal – CEF se manifestou no ID nº 4563921. Disse que tem interesse em intervir no feito e apresentou contestação requerendo a sua substituição à seguradora. Sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual; que o contrato de financiamento habitacional originário foi liquidado e não há que se falar em apólice habitacional a ele vinculado, daí porque não há interesse processual; a legitimidade passiva da União, haja vista o potencial reflexo econômico decorrente da presente ação, uma vez que o FCVS é um Fundo Especial e uma unidade orçamentária da União; a legitimidade do construtor do imóvel pelos vícios construtivos não abarcados pela Apólice de Seguro e a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, argui a prejudicial de prescrição e argumenta que os vícios de construção, se constatados, são de responsabilidade exclusiva da construtora e dos engenheiros responsáveis que assumiram, perante o CREA, a responsabilidade técnica pelo projeto e pela execução da obra, conforme se infere das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), que são obrigatórias à consecução de qualquer obra do tipo. Ao final, sustenta a inaplicabilidade da multa decenal prevista na Cláusula 17ª da Resolução de Diretoria 18/77 do BNH. Requer a sua admissão na lide, em substituição à Companhia Excelsior de Seguros e a consequente remessa dos autos à Justiça Federal.

Pela r. decisão do ID nº 4564061, o Juízo da Vara Única da Comarca de Maracá acolheu o pedido da CEF de ingresso na lide e declinou da competência, determinando a remessa dos autos a este Juízo.

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi proferido o despacho constante no ID nº 5864628. Foi determinada a inclusão da CEF no polo passivo e a intimação do autor para manifestar-se sobre a contestação da CEF, bem como para especificar provas.

Réplica à contestação da CEF foi apresentada no ID nº 7211645.

A Companhia Excelsior de Seguros se manifestou no ID nº 7395638. Concordeu com as teses apresentadas pela CEF em e requereu a sua exclusão da lide.

Instada a indicar as provas documentais remanescentes ou especificar outras provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão, o prazo da CEF decorreu *in albis*.

Vieram autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Fimada a competência deste Juízo Federal para o processamento do feito, passo a julgá-lo.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já juntadas aos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, esclareço que as questões relacionadas aos vícios construtivos não abrangidos pela apólice e à responsabilidade do construtor do imóvel, tais como alegadas, são matérias que se referem ao mérito propriamente dito e nada tem a ver com questões processuais passíveis de serem arguidas como preliminares. Dessa forma, tais questões, se pertinentes, serão abrangidas pela análise do mérito.

### **2.2.1 – Da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF:**

No tocante à legitimidade passiva, tenho que, relativamente aos contratos que possuem apólice do ramo público (ramo 66), esta é exclusiva da Caixa, pelos motivos a seguir expostos, não havendo que se falar na legitimidade da Seguradora, ou mesmo em eventual interesse da União em integrar a lide.

Com efeito, devido ao advento da Lei nº 12.409/2011, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS -, foi autorizado a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na apólice do SH/SFH.

*"Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:*

*I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;*

*II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.*

*Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:*

*I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e*

*II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor."*

Na esteira dessa norma, o Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS editou a Resolução 297/2011 que assim dispôs sobre o tema:

*Art. 1º - Esta resolução dispõe sobre a autorização conferida pelo art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.*

*Art. 2º - O FCVS assumirá, por intermédio da Administradora do FCVS, Caixa Econômica Federal - CAIXA, todos os direitos e obrigações do seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que já contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo desde a publicação do Decreto-Lei nº 2.476, de 1988, e oferecerá cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH.*

*Parágrafo único. A cobertura direta a que se refere o caput abrangerá o saldo devedor do financiamento habitacional, em caso de morte e invalidez permanente do mutuário, as despesas relacionadas a danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, e deverá ser requerida pelo interessado junto ao agente financeiro que concedeu o financiamento*

*habitacional.*

*Art. 3º A CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em*

*liquidação de sentença."*

Destarte, frente ao exposto, conclui-se que a CEF, na qualidade de administradora e agente operadora do referido Fundo, está legitimada a figurar no polo passivo da demanda em que se discute sobre cobertura securitária pertinente às apólices do ramo público (66).

Consequentemente, deve ser firmada a responsabilidade exclusiva da CEF para ocupar o polo passivo da relação processual, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito em relação à corré **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**.

Também não há que se falar em carência de ação, ao argumento de que não é cabível a cobertura securitária em se tratando de contrato de financiamento já liquidado. Ocorre que a inicial reporta-se a danos físicos que teriam surgido nos anos que se seguiram ao financiamento, antes portanto da extinção desse contrato, caso em que mostra-se viável, em tese, o requerimento de cobertura do seguro, mesmo diante da posterior liquidação do contrato. Ademais, a CEF não comprovou documentalmente a quitação do contrato de financiamento. Além disso, segundo se observa do R.08 da Matrícula do Imóvel, o prazo do financiamento celebrado pelo autor é de 300 (trezentos meses), ou seja, está em pleno vigor.

### 2.2.3 – Da (I)legitimidade da União:

Esta questão restou superada com o que foi dito no tópico 2.2.1., não sendo o caso de inclusão da União no polo passivo da lide.

### 2.2.4 – Da alegada falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo pleiteando a cobertura securitária:

Ao contrário do que afirma a corré Caixa Econômica Federal - CEF, os documentos encartados no ID nº 4559557, págs. 1-5, recebidos pela CEF em 11/07/2014, comprovam que o demandante efetuou o comunicado de sinistro. Desta forma, rejeito também esta preliminar.

### 2.3 – Mérito

#### 2.3.1 – Prejudicial de mérito – Prescrição:

O e. Superior Tribunal de Justiça, em recente precedente de sua Segunda Seção, adotou o entendimento de que o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH é de **um ano**, a teor do disposto no artigo 178, § 6º, inciso II, do Código Civil/1916, e no artigo 206, § 1º, inciso II, do Código Civil em vigor. Senão vejamos:

*“RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame. 3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez. 4. Recurso especial provido. (Resp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012)”.*

Registre-se que essa decisão altera o entendimento que o e. Superior Tribunal de Justiça adotou em alguns precedentes, no sentido de que o prazo prescricional para que o mutuário do SFH pleiteasse a cobertura securitária seria de 20 anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, para a hipótese de contratos celebrados na vigência do referido diploma legal, como é o caso.

Dessa forma, ainda que não tenha sido apontada uma data precisa para o surgimento dos defeitos, a informação de que o contrato foi quitado/extinto, associada aos argumentos trazidos na inicial no sentido de que os danos surgiram a partir de alguns anos após a aquisição do bem, mas antes da quitação, permite concluir que entre o surgimento dos vícios (após 09 de junho de 2011 – data da aquisição do imóvel pelo autor) e a comunicação de sinistro à seguradora (11/07/2014 – data do aviso de recebimento da comunicação de sinistro encaminhada à Caixa Econômica Federal), transcorreu prazo seguramente superior àquele fixado para fins de prescrição, já que o autor, na verdade, adquiriu o imóvel por meio de instrumento particular de compra e venda datado de 09/06/2011 (R-07 da matrícula 199 do CRI de Maracá, mas cuja aquisição originária se deu em data anterior a 21/07/2005 (Matrícula 199 do CRI de Maracá/SP).

Não bastasse isso, os vícios que a parte autora pretende ver indenizados, como ela própria admite na petição inicial, necessariamente se originaram na época da construção do imóvel (uma vez que se tratam de vícios construtivos). Ainda que tenham surgido após alguns anos de uso, verifica-se o transcurso de prazo muito superior a um ano até a data do ajuizamento do presente feito, que se deu em 14/08/2014 - ou seja, mais de três anos após a aquisição do bem quando o direito pleiteado já estava invariavelmente fulminado pela prescrição.

Ainda a esse respeito, não pode ser desconsiderado que a preliminar de carência de ação, arguida ao fundamento de que não seria possível cobertura securitária em relação a contrato de financiamento já extinto, foi afastada com base exatamente na premissa de que os danos físicos surgiram antes da liquidação do financiamento. Logo, considerando-se que o termo inicial da prescrição não pode ser posterior à data em que o contrato foi liquidado, conclui-se estar irremediavelmente prescrito o pedido de cobertura securitária. Além disso, consoante já dito alhures, o prazo do financiamento celebrado pelo autor é de 300 (trezentos meses), ou seja, está em pleno vigor.

Saliente-se, outrossim, que o prazo prescricional, no caso em tela, inicia-se com a ciência do fato gerador da pretensão, no caso os alegados defeitos de construção, não parecendo correto o entendimento que identifica o início do prazo prescricional necessariamente com a notificação do segurado acerca da negativa de cobertura. Se assim fosse, o curso do prazo prescricional ficaria indefinidamente postergado enquanto o segurado não comunicasse o sinistro, em franca contradição não apenas com a dicação literal do Código Civil, como também com a própria finalidade do instituto da prescrição, que é de conferir estabilidade às relações jurídicas.

#### 2.3.2 – Do mérito propriamente dito:

Para eventualidade de o Egr. TRF 3ª Região entender pela não ocorrência da prescrição, passo a analisar também a questão de fundo, de modo a evitar eventual devolução dos autos à primeira instância para sua análise.

De início, reitero ser desnecessária a produção de qualquer outra prova, pois a tese da inicial é no sentido de que os vícios decorreram de defeitos construtivos no imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre o requerente e a CEF, e esses vícios, como se verá adiante, não estão cobertos pelo seguro contratado.

Conforme se extrai da leitura da petição inicial, a parte autora postula a incidência da cobertura prevista pela Apólice do Seguro Habitacional do SFH, apontando como fundamento de sua pretensão a existência de danos e avarias físicas no imóvel decorrentes de má técnica construtiva e/ou má qualidade do material utilizado, entre outros atos.

Ocorre que a Apólice do Seguro Habitacional do SFH destina-se exclusivamente à cobertura de riscos externos, ficando afastada sua incidência no caso de riscos causados por vícios de construção, tais como os alegados pela parte autora.

É o que se retira da leitura da Cláusula 3ª, em especial da observação constante no item 3.2, das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, prevista na Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as Condições Especiais, Particulares e Normas de Rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, também reproduzida nas Condições Especiais do Seguro Excelsior Imobiliário (ID nº 4558139 pág. 5):

*“Cláusula 3ª. – RISCOS COBERTOS*

*3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:*

*a. incêndio;*

*b. explosão;*

*c. desmoronamento total.*

*d. desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;*

*e. ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;*

*f. destelhamento.*

*g. inundação ou alagamento;*

*3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas “a” e “b” do subitem 3.1., todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.*

*(...)”*

Depreende-se da leitura da disposição contratual supra transcrita, que a cobertura securitária por danos físicos no imóvel, decorrentes de vícios construtivos, se encontra excluída do contrato, pois a apólice somente cobre as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atuam sobre a edificação. Não prevê a Apólice cobertura por vícios intrínsecos ao bem decorrentes da própria execução da obra.

E, em se tratando de contrato de seguro, ainda que a parte autora sustente o contrário - invocando a finalidade social do contrato e o direito à moradia -, argumentando que o princípio do risco integral é o que vale para o caso, a regra geral é de que apenas os riscos predeterminados no contrato estão cobertos pela Apólice.

É o que dispõe o Código Civil em seu artigo 784, *verbis*:

*“CAPÍTULO XV*

*DO SEGURO*

Seção II

Do Seguro de Dano

Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa assegurada, não declarado pelo segurado.

Parágrafo único: Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie."

E, não bastasse não incluir dentre os riscos cobertos aqueles decorrentes de vícios de construção, as fotos do imóvel, trazidas pelo próprio autor no ID nº 7395641, demonstram a inexistência dos alegados danos apontados na inicial capazes de ocasionar risco de desmoronamento ou comprometimento das condições de habitabilidade.

Veja-se que a parte autora sequer questiona especificamente a validade destas disposições contratuais.

E, se o fizesse, não teria razão, porquanto, a princípio, não vislumbro nenhuma abusividade na disposição. Ao inverso, a atribuição de efeitos retroativos ao contrato de seguro - responsabilização da seguradora por vício intrínseco ao bem segurado, com origem anterior à contratação -, é contrária à própria natureza do contrato de seguro que, em essência, visa cobrir eventos futuros. Tanto é assim que o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 estabelece que "sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura" (destaque).

Portanto, a situação que a parte autora invoca como legitimadora da incidência do contrato de seguro (vícios de construção), não se encontra coberta pela avença, o que reclama a improcedência da demanda quanto ao mérito.

Nesse sentido, cito como exemplos os seguintes julgados do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PROVA PERICIAL. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. DANOS MATERIAIS. COHAB. HABITAÇÕES POPULARES. Pedido de indenização por danos materiais improcedente. Abrangência da Apólice de seguro. Vícios de construção de imóvel; concluída a construção. Solidez razoável sem demonstração de risco. Problemática social relativa: Complexo Habitacional com trinta anos de construção. Apólice de Seguro restrita a causas externas. O Conjunto Habitacional teve o início de sua construção no final da década de 80. As obras foram de baixo padrão construtivo. Sentença improcedente mantida. (TRF4, AC 5000602-26.2012.404.7116, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 17/01/2013).

FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. - Os vícios construtivos inerentes à edificação, que não foram causados por agentes externos, não estão cobertos pela Apólice do Seguro Habitacional/SFH contratado. - A Caixa Seguradora S/A é ilegítima para compor a demanda, porque responde somente pelos riscos cobertos pelo seguro habitacional obrigatório, nas condições expressamente contratadas na data da liberação do financiamento, excluídas neste caso; - A Caixa Econômica Federal é ilegítima para compor a demanda, uma vez que não é responsável pela edificação ou sua fiscalização, bem como não tem interesse em relação às coberturas do seguro SH/SFH, quando não há afetação do FCVYS; - A responsabilidade pelos vícios construtivos não-cobertos pela apólice SH/SFH deve ser buscada diretamente perante os responsáveis pela construção, no juízo competente. (TRF4, AC 2008.70.09.000590-0, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 29/04/2011).

SFH. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. APÓLICE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DANOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. A CEF pode requerer seu ingresso imediato, como representante do FCVYS, nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do SFH, no caso de se tratar de apólice pública, com cobertura do FCVYS, "ramo 66", independentemente de quando tenha sido proposta a demanda, em face do interesse jurídico nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVYS ou às suas subcontas. O ingresso da CEF no feito fixa a competência da justiça federal. A situação que a parte autora invoca como legitimadora da incidência do contrato de seguro (vícios de construção) não se encontra coberta pela avença, o que reclama a improcedência da demanda, tendo em vista não haver previsão contratual para tanto. A Apólice do Seguro Habitacional do SFH destina-se exclusivamente à cobertura de riscos externos, ficando afastada sua incidência no caso de riscos causados por vícios de construção. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004866-98.2012.404.7112, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25/11/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. DANOS FÍSICOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. COBERTURA SECURITÁRIA. 1. O prazo prescricional para pleitear a cobertura securitária é de um ano (CC/2002, art. 206, §1º, II, b). 2. Por decorrer de lei, o seguro habitacional do SFH possui características próprias, abrangendo a dívida do mutuário e o próprio imóvel adquirido, sendo de contratação compulsória e regida por normas específicas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, que devem ser aplicadas pelo agente financeiro e pela seguradora. 3. Não pode a seguradora ser responsabilizada pela reparação de vícios construtivos no imóvel, decorrente de deficiência e/ou ausência de elementos estruturais básicos - especialmente em havendo cláusula contratual que exclui a cobertura sobre tais riscos. 4. Apelação improvida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002729-26.2015.404.7117, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07/06/2017).

**3 - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra:

i) **reconheço** a ilegitimidade passiva da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e **julgo** extinto o processo, em relação a ela, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, primeira parte do

Código de Processo Civil;

ii) **reconheço** a ocorrência da prescrição e **julgo** extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil;

iii) para a hipótese de o Egr. TRF 3ª Região entender pela inocorrência da prescrição, desde logo **julgo improcedentes** os pedidos de cobertura securitária, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, em favor da ré Caixa Econômica Federal - CEF, já sopesadas as diretrizes do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Porém, a exigibilidade de tais verbas restam suspensas, em virtude do pedido de justiça gratuita, formulado na inicial, deferido à fl. 122 e ratificado pelo despacho do ID nº 5864628 (artigo 98, § 3º, do CPC).

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processuais, interposto eventual recurso de apelação pela parte sucumbente, providencie a Secretaria, mediante ato ordinatório, a intimação das partes contrárias para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (artigo 1010, § 1º do CPC/2015).

Suscitadas questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime(m)-se o(s) apelante(s) para manifestar(em)-se a respeito, no prazo legal (Código de Processo Civil, artigo 1009, §§ 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(s) apelado(s) interpuiser(em) apelação própria ou adesiva, intimando-se o(s) apelante(s) para apresentar(em) contrarrazões (Código de Processo Civil, artigo 1010, §§ 1º e 2º).

Cumpridas as determinações supra, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-73.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: JOSE MARIA PAES  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GULLI PEREIRA TRENTINI - SP253291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**1. RELATÓRIO**



Trata-se de ação promovida por José Maria Paes contra o INSS na qual pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 153.706.711-4, com DIB em 16/08/2010. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do tempo de serviço rural sem anotação em CTPS no período de 20/10/2014 a 16/11/2015, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 09/03/2017.

A decisão de id 11029981 determinou a emenda da inicial para fins de que a parte autora: a) esclarecesse os períodos que pretende ver reconhecidos e a que título se deram (se urbano, rural ou especial), enumerando-os adequadamente; b) juntasse toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar; c) apresentasse comprovante de residência atualizado, em seu nome; d) justificasse o valor atribuído à causa apresentando planilha atualizada de cálculos; e) trouxesse cópia integral dos autos dos procedimentos administrativos relativos à concessão do benefício que aqui se pretende, entre outros.

A parte autora se manifestou requerendo o sobrestamento do feito para cumprimento das determinações judiciais (id 11903168).

Deferido prazo para cumprimento integral da determinação judicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (id 12993354), a parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Por ser essencial para o deslinde do feito, foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora emendasse a inicial nos termos relatado. Na ocasião, foi advertida de que na hipótese de descumprimento, o feito seria extinto.

Contudo, a parte autora não adotou as providências necessárias ao cumprimento da determinação judicial.

Dessarte, não resta alternativa senão o indeferimento da petição inicial.

Efetivamente, o prazo e cominação disciplinados no disposto do artigo 321 do Código de Processo Civil, conduz - em caso de descumprimento das diligências determinadas pelo juízo com o objetivo de preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 (ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito) - ao indeferimento da petição inicial por inépcia (artigo 321, parágrafo único, c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, caput e parágrafo único c.c. o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação nas custas processuais, em razão do pleito de justiça gratuita que ora defiro.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não integração da ré à lide.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000689-34.2005.4.03.6116  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARNALDO LUIZ REGIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124

## DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante do teor da petição da exequente do ID nº 13956908, que condicionou o pedido de desistência à anuência expressa ou tácita do executado, bem como à renúncia a direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, intime-o para que se manifeste expressamente acerca do pedido de extinção formulado pela CEF, cientificando-o de que o silêncio importará em anuência tácita.

Após, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000640-48.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: MILCA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento de quantia certa fundada em sentença judicial não transitada em julgado, proferida nos autos físicos n. 0001070-76.2004.403.6116.

O INSS apresentou impugnação alegando a inexigibilidade do título exequendo, diante da ausência de trânsito em julgado. Subsidiariamente, sustentou excesso de execução, em razão da aplicação de critérios equivocados para liquidação do julgado (id 12595929 e anexos).

**Decido.**

**Primeiramente, cumpre ressaltar que se trata de cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública, e cujo processo principal encontra-se suspenso até julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, e RESP 1.492.2218/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, conforme extrato que anexo à presente.**

Pois bem. Segundo dispõe o art. 534 do Novo Código de Processo Civil, em tese admite-se o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor. E os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado.

Vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Segundo se infere da leitura desses dispositivos, a instituição de regime diferenciado de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública, mediante expedição de requisitório com base em sentença judicial transitada em julgado, encontra razão no necessário planejamento orçamentário de despesas públicas decorrentes de condenações judiciais.

Além disso, é necessário conferir tratamento isonômico aos credores do Estado. Não se mostra razoável o pagamento de quantia decorrente de decisão que ainda se encontra pendente de recurso, em detrimento de credores titulares de requisitórios oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Isso explica a exigência de trânsito em julgado da sentença, o que é incompatível com o cumprimento provisório de obrigação de pagar quantia certa cuja sentença condenatória esteja pendente de recurso, ainda que sem efeito suspensivo.

Ademais, a jurisprudência do Colendo STF se firmou no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da EC nº 30/2000 (ARE 1171815, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/11/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 04/12/2018 PUBLIC 05/12/2018).

Portanto, revendo os autos, vejo que falta à exequente interesse processual, uma vez que não há qualquer utilidade prática no processamento da demanda executiva, que esbarra na expedição da requisição condicionada ao prévio trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, como, aliás, já havia sido explicitado na decisão de id 11042975.

Desta forma, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse de agir.

Ante todo o exposto, acolho a impugnação do INSS, e julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, por ser a exequente beneficiária da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001004-20.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ESPOLIO: IANIR AYALA CASTANHA

Advogados do(a) ESPOLIO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos,

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento de quantia certa fundada em sentença judicial não transitada em julgado, proferida nos autos físicos n. 0000053-87.2013.403.6116.

**Decido.**

Segundo dispõe o art. 534 do Novo Código de Processo Civil, em tese admite-se o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor. E os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado.

Vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Segundo se infere da leitura desses dispositivos, a instituição de regime diferenciado de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública, mediante expedição de requisitório com base em sentença judicial transitada em julgado, encontra razão no necessário planejamento orçamentário de despesas públicas decorrentes de condenações judiciais.

Além disso, é necessário conferir tratamento isonômico aos credores do Estado. Não se mostra razoável o pagamento de quantia decorrente de decisão que ainda se encontra pendente de recurso, em detrimento de credores titulares de requisitos oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Isso explica a exigência de trânsito em julgado da sentença, o que é incompatível com o cumprimento provisório de obrigação de pagar quantia certa cuja sentença condenatória esteja pendente de recurso, ainda que sem efeito suspensivo.

Ademais, a jurisprudência do Colendo STF se firmou no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da EC nº 30/2000 (ARE 1171815, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/11/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 04/12/2018 PUBLIC 05/12/2018).

Portanto, vejo que falta à exequente interesse processual, uma vez que não há qualquer utilidade prática no processamento da demanda executiva, que esbarra na expedição da requisição condicionada ao prévio trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.

Desta forma, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, por ser a exequente beneficiária da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000526-88.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ WAGNER GALLANO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES - SP180280, SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES - SP116570

## **S E N T E N Ç A**

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença relativo aos autos físicos n. 0000526-88.2004.403.6116.

Iniciada a execução, sobreveio petição da exequente (id 13709419), requerendo a desistência e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela exequente, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de processo virtual, fica prejudicado o pedido de desentranhamento dos documentos.

Sem custas processuais e honorários.

Com o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000301-89.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: SOLANGE MARIA PASSOS DE ALMEIDA, GUILHERME PASSOS DE ALMEIDA, LARA PASSOS DE ALMEIDA  
SUCEDIDO: ROSALVES JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO - SP75500,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando que a procuração da exequente Lara Passos de Almeida foi outorgada quando ainda era menor, determino a regularização de sua representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, prossiga-se conforme o despacho anteriormente proferido.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-findo, vez que não há como prosseguir diante da irregularidade acima referida, resguardando-se eventual interesse das partes.

Desnecessária, doravante, a intervenção do MPF, vez que não há mais interesse de incapaz no presente feito.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-12.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA ZILMA CIRILO

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Restam intimadas as partes, nos termos da r. decisão (ID 9278948) acerca do ato pericial designado para realizar-se no dia **10 de ABRIL de 2019, às 15:00**, defronte ao imóvel localizado na Rua Messias Silva Cavaleiro, nº 346, Vila Santa Olga, Maracá/SP.

ASSIS, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000139-60.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 27 de fevereiro de 2019.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

#### **1ª VARA DE BAURU**

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5003086-48.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: NWR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RIBAS - PR13917

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### **DESPACHO**

Cite-se a ré para querendo, contestar e/ou pagar o débito, no prazo legal, nos termos do artigo 62, I e II, letras "a", "b", "c" e "d", da Lei nº 8.245/91.

Bauru 15 de fevereiro de 2019

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-58.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LUCAS MORRO CASTRO  
REPRESENTANTE: JULIANA MOREIRA MORRO CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLA BARRETO GOIS DE LACERDA - PE28410, ARTHUR HOLANDA ARAUJO - PE37103,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

FICAM INTIMADAS AS PARTES E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NOS TERMOS DO R. DESPACHO ID 12815026, CUJA PARTE FINAL DIZ ASSIM:

"(...) Com a vinda dos laudos (social e médico), abra-se vista às partes e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, requisitem-se os honorários.

Não sendo formulados novos requerimentos, voltem-me para prolação de sentença."

**BAURU, 27 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000441-48.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ROSE MEYRE RUBIN BASTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**BAURU, 27 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000173-93.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ORLANDO FERNANDES FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA - SP229755, EDSON TOMAZELLI - SP184324  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**BAURU, 27 de fevereiro de 2019.**

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000333-21.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LYDIA BERTOLI NETTO, LAIS HELENA NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE CONTENTE - SP100182  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE CONTENTE - SP100182  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, ESPÍRITO SANTO DA FORTALEZA PORCINOS, FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

#### ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 12527899, 5º PARÁGRAFO.

Ficam as autoras intimadas para réplica, nos termos que seguem:

"... Apresentadas as contestações ou decorridos os prazos, abra-se vista para réplica."

Bauru, 27 de fevereiro de 2019.

Márcio Arosti

RF 2968

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001090-15.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: LUIS EDUARDO BETONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 14880268: Intimação das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

**BAURU, 27 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001427-04.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: DONIZETI DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**BAURU, 27 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002337-31.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: NILTON CARLOS GABRIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**BAURU, 27 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003243-21.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ALMERITA ROSA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**BAURU, 27 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001828-03.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: GILMAR GOMES SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA KELLY MACIAS GREGORI - SP313161  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU/SP, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Considerando as informações prestadas pelo Departamento de Polícia Federal (id. 10966782), intime-se o Impetrante para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se acerca do interesse na continuidade do feito, diante da reabertura do prazo para alistamento eleitoral, cuja ausência constituiu a causa do impedimento da renovação/emissão do passaporte.

Após, tornem os autos à conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 25 de fevereiro de 2019.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001932-92.2018.4.03.6108  
IMPETRANTE: MAURO ANTONIO FERREIRA AGOSTINHO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE DE OLIVEIRA COBO - MG88141  
IMPETRADO: RETOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO  
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

## SENTENÇA

Tendo o Impetrante sustentado que o feito não tem mais objeto e não haver sentido na continuidade do do presente *mandamus* ante o cumprimento integral da liminar (id. 10293682), o que também pressupõe a desistência na continuidade da ação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, o que faço com fundamento no art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Salienta-se que a jurisprudência, especialmente dos Tribunais Superiores, tem se posicionado no sentido de que é possível a desistência, por parte do Impetrante, sem que para a sua homologação seja necessária a anuência do réu ou da autoridade coatora, consoante se extrai do aresto abaixo, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, § 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE, deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. "O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, § 4º." (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. RESP 200700376929. Rel. Min. José Delgado. Primeira Turma. DJE DATA:17/06/2009).*

*EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Mandado de Segurança. Homologação. Possibilidade. 3. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 363980, GILMAR MENDES, STF.)*

Isso porque, trazendo a pelo a irrepreensível lição de Helly Lopes Meirelles, "o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência" ("Mandado de Segurança etc.", 15.º ed., p. 80/81).

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Bauru, 26 de fevereiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001932-92.2018.4.03.6108  
IMPETRANTE: MAURO ANTONIO FERREIRA AGOSTINHO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE DE OLIVEIRA COBO - MG98141  
IMPETRADO: RETOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO  
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

#### SENTENÇA

Tendo o Impetrante sustentado que o feito não tem mais objeto e não haver sentido na continuidade do do presente *mandamus* ante o cumprimento integral da liminar (id. 10293682), o que também pressupõe a desistência na continuidade da ação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, o que faço com fundamento no art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Salienta-se que a jurisprudência, especialmente dos Tribunais Superiores, tem se posicionado no sentido de que é possível a desistência, por parte do Impetrante, sem que para a sua homologação seja necessária a anuência do réu ou da autoridade coatora, consoante se extrai do aresto abaixo, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, § 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. "O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, § 4º." (STF, MS 22129-1-Df) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. RESP 200700376929. Rel. Min. José Delgado. Primeira Turma. DJE DATA:17/06/2009).*

*EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Mandado de Segurança. Homologação. Possibilidade. 3. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 363980, GILMAR MENDES, STF.)*

Isso porque, trazendo a pelo a irrepreensível lição de Helly Lopes Meirelles, "o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência" ("Mandado de Segurança etc.", 15.º ed., p. 80/81).

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Bauru, 26 de fevereiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004281-95.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: RAFAEL AFONSO DE BRITO GORANSSON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ANDRE MENDONCA GEBARA  
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI IVO PERALVA SALES - SP331172

ATO ORDINATÓRIO



Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

BAURÍ, 27 de fevereiro de 2019.

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5609**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001176-13.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304005-33.1998.403.6108 (98.1304005-0)) - GENNARO MONDELLI - ESPOLIO X VANGELIO MONDELLI(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado.

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, cabendo ao credor promover a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nesta hipótese, ao retirar os autos, deverá o exequente comunicar a Secretária para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, viabilizando-se, assim, a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 11º, parágrafo único, da citada Resolução).

Virtualizados os autos executórios, intime-se a devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais para as determinações subsequentes.

Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, assim como a alteração da classe processual (rotina MV-XS), remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. 142/2017, alterada pela Res. 200/2018.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo, bem como a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação deste, nada requerer.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000507-23.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004146-20.2013.403.6108 ()) - CHIMBO LTDA. - ME - MASSA FALIDA(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004557-58.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-82.2015.403.6108 ()) - COMERCIO DE LUMINOSOS PERSONALIZADOS REGINA LTDA - ME(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL

O pedido de assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras. No caso dos autos, entendo que não ficou devidamente comprovada a difícil situação financeira alegada pela embargante, não bastando a mera existência de demandas judiciais em seu desfavor, na senda do quanto fixado na súmula 481 do STJ (Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais). Intime-se para o pagamento ao perito. Decorrido o prazo, fica decretada a preclusão da prova e os autos devem retornar para a elaboração de sentença no estado em que se encontra a demanda. Recolhidos os honorários periciais, intime-o nos termos do despacho de f. 424, rememorando-o que deverá dar ciência às partes e também a este juízo acerca da data de início aos trabalhos, com antecedência mínima de cinco dias (CPC, art. 466, 2º). Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005785-68.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-34.2013.403.6108 ()) - SEPARATORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CENTRIFUGA(SP104287 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Após, intime-se a embargante, como primeira recorrente, para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do despacho retro, acrescentando-se, apenas, que estes embargos, por ocasião da remessa ao TRF3, deverão ser desapensados dos autos principais, mediante prévio traslado das fls. 183/188, 198 e deste provimento.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001016-80.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-46.2017.403.6108 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a não concordância da parte requerente da perícia com a proposta de honorários, o caso é de substituição do I. Perito. Em seu lugar, nomeio o Sr. ERASMO DE ABREU MIRANDA, CRC/SP 096738/O-0, tel. 14-3212-3138, que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, no caso de aceitação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte autora/embargante (art. 82, parágrafo 1.º, do CPC/2015). Ante o decurso de prazo desde a anterior nomeação, faculto novamente às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para se manifestarem, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da embargante, deverá providenciar o imediato depósito da verba honorária. Feito o pagamento, providencie a Secretária a intimação do perito judicial para elaboração da perícia, devendo comunicar nos autos a data de início dos trabalhos e entregar o laudo em quarenta dias.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003002-69.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005124-60.2014.403.6108 ()) - PAULO ROBERTO RETZ(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP292483 - TATIANA DE PAULA RAMOS CONTE AMANTINI) X FAZENDA NACIONAL

Intimados a especificarem as provas ou colacionar as que ainda pretendiam, a União cumpriu a determinação às f. 469-470. A parte embargante, por sua vez, insurgiu-se contra a juntada da mídia de f. 470, sob o argumento de preclusão. Indefiro o desentranhamento pretendido. O art. 438 do CPC-15 franqueia ao Magistrado a requisição em qualquer tempo ou grau de jurisdição (...) os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou entidades da administração indireta. Não bastasse isso, entendo que não havendo nulidades na produção da prova e sendo garantidos às partes os preceitos constitucionais do contraditório e ampla defesa, inexistem qualquer prejuízo a desencadear o deferimento do pedido de exclusão da prova. Em relação à unilateralidade da apuração, tal fato poderá ser tomado em conta no momento da prolação da decisão final dos autos. Ressalto, entretanto, ao contrário do que aduz o peticionante, exatamente pelo seu caráter público, está vinculado aos compromissos éticos correlatos, inclusive com possíveis punições legais em caso de não atendidos. Indefiro também a prova oral, visto que as questões tratadas nos autos referem-se a fatos que devem ser comprovados mediante a documentação pertinente. Note-se que a referida prova não se prestaria a comprovar fatos negativos (inocorrência de omissão de rendimentos), muito menos do excesso de execução. Despicienda, do mesmo modo, a expedição de carta rogatória na forma requerida. Ao que consta dos autos e segundo informa a Exequente, a conta bancária nº 002.608853-001, mantida no Delta National Bank and Trust Company, tem o embargante como um dos seus titulares e não ficou comprovado nos autos qualquer negativa da instituição bancária em fornecer-lhe (até prova em contrário) os documentos que menciona. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que sejam colacionados ou, ao menos, para que sejam apresentados o requerimento e a recusa da instituição bancária estrangeira, sob pena de preclusão. Entendo, igualmente, que a tradução dos documentos é essencial para o cotejo das teses, defiro a prova e, para tanto, nomeio a Tradutora REGIANE APARECIDA SANTOS ZACARIAS, telefones (18) 3302-5873 e (14) 99701-6606, e-mail: reca.zacarias@gmail.com. Intime-a por meio de seu correio eletrônico para, no prazo de cinco dias de sua intimação, apresentar proposta de honorários a ser arcada pela parte autora/embargante (art. 82, parágrafo 1.º, do CPC/2015). O prazo para a entrega das traduções será de 40 (quarenta) dias, contados da intimação para início dos trabalhos. Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da autora/embargante, deverá providenciar o imediato depósito. Feito o pagamento, providencie a Secretária a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos. Defiro, também, a produção de prova pericial contábil, porém, aguarde-se o desfecho das provas acima acatadas, tomando os autos à conclusão para fins de nomeação de perito. Quanto à reavaliação do imóvel penhorado, isso deve ser requerido nos autos da execução fiscal. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000476-95.2018.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-48.2016.403.6108 ()) - SEPARADORA COMERCIO DE CENTRIFUGAS LTDA - ME(SP104287 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a produção da prova pericial requerida (f. 63). Para a realização da perícia contábil designo o Sr. ERASMO DE ABREU MIRANDA, CRC/SP 096738/O-0, tel. 14-3212-3138, que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte autora/embargante (art. 82, parágrafo 1.º, do CPC/2015). O prazo para a entrega do laudo será de 40 (quarenta) dias, contados da intimação para tanto. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da autora/embargante, deverá providenciar o imediato depósito. Feito o pagamento, providencie a Secretária a intimação do perito judicial para que ele dê ciência às partes e também a este juízo a data de início aos trabalhos, com antecedência mínima de cinco dias (CPC, art. 466, 2º). Fica deferida, também, a juntada de documentos. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001060-65.2018.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002518-84.1999.403.6108 (1999.61.08.002518-0)) - JOSE LUIZ GARCIA PERES(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ao contrário do aduzido pela embargante, não há, até o presente momento, a consumação de penhora no rosto dos autos de inventário do coexecutado Airton Antônio Daré. Todavia, como foram notificados novos endereços do(a) inventariante, aguarde-se os desdobramentos nos autos da execução fiscal correlata, até que seja suprida a garantia da execução e, consequentemente, viabilizado o prosseguimento destes embargos.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001351-65.2018.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007620-33.2012.403.6108 ()) - MEC COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA X MILKA SUREIA PIEDADE(SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL  
(...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000078-17.2019.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-36.2017.403.6108 ()) - PREVE ENSINO LIMITADA(SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA E SP381778 - THIAGO MANUEL) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Como não há dados gravados na mídia digital anexada aos autos, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua a inicial com o instrumento de mandato, cópia(s) da(s) certidão(ões) de dívida ativa, auto de penhora e respectiva(s) intimação(ões), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321 c/c art. 914, parágrafo primeiro, ambos do CPC).

Adimplida a exigência e verificada a suficiência da garantia, recebo os embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, de modo a evitar a consecução de atos expropriatórios até a prolação de sentença, que poderão acarretar dano de difícil reparação à parte executada (arts. 24, inc. I e 32, parágrafo segundo, da Lei 6830/80).

Fica facultado à embargada/executeante requerer o eventual reforço e/ou substituição da garantia nos autos da cobrança apensada, caso verifique sua necessidade no transcorrer da instrução processual.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts 350 e 351 do CPC).

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000182-09.2019.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004980-23.2013.403.6108 ()) - M S M EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA(SP388930 - NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo curador especial.

Sem prejuízo do cancelamento dos embargos similares erroneamente distribuídos no Sistema PJe (autos nº 5002783-34.2018.403.6108), verificada a constrição de bem imóvel cuja avaliação supera o montante executado, recebo estes embargos por negativa geral (art. 341, parágrafo único, do CPC).

Atribuo-lhes o efeito suspensivo, de modo a evitar a consecução de atos expropriatórios até a prolação de sentença, que poderão acarretar dano de difícil reparação à parte executada (arts. 24, inc. I e 32, parágrafo segundo, da Lei 6830/80).

Fica facultado à embargada/executeante requerer o eventual reforço e/ou substituição da garantia nos autos da cobrança apensada, caso verifique sua necessidade no decorrer da instrução processual.

Tratando-se de embargante representado por curador especial, caso haja a remessa do feito à Superior Instância, deverá este providenciar a digitalização da(s) CDA(s), auto de penhora e intimação, despacho de nomeação ao encargo e a respectiva intimação (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003496-31.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-50.2015.403.6108 ()) - FREDERICO CARDOSO(SP389594 - GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA E SP399233 - WELLINGTON REIS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF

(...) fica o apelante incumbido de efetuar a carga e digitalização integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).Compete, ainda, ao recorrer, por ocasião da retirada dos autos, comunicar a Secretária para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, viabilizando-se, assim, a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 11º, parágrafo único, da citada Resolução).

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000404-11.2018.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005229-47.2008.403.6108 (2008.61.08.005229-0)) - IVANA DE CASSIA TURBIANI SILVA(SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Ivana de Cássia Turbiani Silva e José Carlos da Silva, visando à desconstrução da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 40.697, no Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatuba. Aduzem ter adquirido o imóvel no final do ano de 1996 e que a escritura pública de compra e venda foi lavrada em 1997, mas ainda não foi efetivamente registrada na matrícula respectiva, em virtude da necessidade de regularização do imóvel, que levou ao ingresso de ação de adjudicação compulsória, da qual saíram vencedores. Afirmam que as diversas penhoras, indevidamente registradas no imóvel, constituem empecilho ao registro da escritura e da carta de adjudicação e requerem a declaração de indisponibilidade do bem perante os Cartórios de Registro de Imóveis de Caraguatuba e de Bauru, a fim de evitar que sofram com penhoras irregulares sobre o bem. A inicial (fs. 2-05) veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 06-54). Intimado, o embargado não se opôs ao levantamento da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0005229-47.2008.403.6108. Entretanto, enfatizou que os embargantes deverão arcar com os ônus sucumbenciais, visto que, com seu comportamento omissivo, deram causa à constrição indevida (princípio da causalidade). O que venho de referir está em estrita consonância com o entendimento cristalizado na Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, a enunciar que, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Assinale-se que, já na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a compreensão firmada no supramencionado preceito sumular foi ratificada em sede de recurso especial representativo de controvérsia, cujo acórdão ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ). 3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispõe especificamente: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem. 5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência. 6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio. 7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. 8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244. 9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel construído, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência. 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973). (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016 - destaques) O pedido de declaração de indisponibilidade do bem perante os Cartórios de Registro de Imóveis de Caraguatuba e de Bauru, a fim de evitar que sofram com penhoras irregulares sobre o bem, não pode ser acolhido, porquanto extrapola o espectro da cognição exercitável em sede de embargos de terceiro. Em face do exposto, no tocante ao pedido de declaração de indisponibilidade do imóvel litigioso, reconheço a ausência de interesse processual por inadequação da via eleita e, no ponto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, com fundamento no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e, consequentemente, determino o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 40.697, no Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatuba, para garantia da execução fiscal de nº 200861080052290 (averbação 6). Tendo dado causa à constrição indevida (princípio da causalidade), os embargantes pagarão honorários advocatícios ao conselho profissional embargado, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Condene, ainda, os embargantes à complementação das custas processuais, no importe de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da causa. Transitada em julgado esta sentença: a) providencie a Secretária o cancelamento da indisponibilidade do imóvel, via Central de Indisponibilidade de Bens e b) traslade-se esta sentença para os autos principais, remetendo este feito ao arquivo, com as formalidades pertinentes. Após, prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 0005229-47.2008.403.6108. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**000166-55.2019.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300812-10.1998.403.6108 (98.1300812-1)) - JOSE AUGUSTO CARRARA X SANDRA APARECIDA OLIVATO CARRARA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Recebo estes embargos de terceiro suspendendo o curso da execução fiscal nº 13008121019984036108 quanto aos desdobramentos envolvendo o imóvel de matrícula nº 9.188, do 2º CRI em Bauru/SP.

Diante das especificidades da causa, reputo prescindível a designação de audiência preliminar (art. 677, parágrafo primeiro do CPC).

Cite-se a embargada para resposta, nos termos do artigo 679 c.c. 183, ambos do CPC, contado o prazo da vista pessoal dos autos à respectiva procuradoria.

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**1302611-25.1997.403.6108** (97.1302611-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301203-96.1997.403.6108 (97.1301203-8)) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X SIMAO COMERCIO DE TRATORES LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X RUBENS JOSE SIMAO(SP168654 - ARNALDO SPADOTTI)

Como não consta do Sistema de Consulta Processual o apensamento da cobrança nº 13041433419974036108, anote-se sua reunião a este processo piloto.

Na sequência, concedo vista dos autos, fora de Secretária, pelo prazo de 5 (cinco) dias, desde que o(a) patrono(a) regularize sua representação processual (fls. 14 e 98).

Independente da juntada de procaução, fica autorizada a consulta em Secretária ou, ainda, a carga rápida para eventual extração de cópias.

Nada requerido, retomem os autos ao arquivo-sobrestado.

Int.

## EXECUCAO FISCAL

**1301628-89.1998.403.6108** (98.1301628-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X FERRAMENTARIA TERRA BRANCA LTDA(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES E SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP168118 - ANDRE LUIZ SAMOGIM E SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

O pronunciamento judicial hostilizado pela exequente não é passível de apelação, visto que se trata de decisão interlocutória (art. 1.015 do CPC). Nesse sentido a jurisprudência do c. STJ: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.955 - SP (2017/0154487-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO (S) - SP118936 AGRAVADO : SARKIS ELIAS FADEL ADVOGADO : CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI E OUTRO (S) - SP137567 INTERES. : CREAMIL COMERCIAL LTDA PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO EM PARTE. RECURSO CABÍVEL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO. Decisão, interlocutória que acolhe exceção de preexecutividade para excluir o sócio do polo passivo da execução fiscal. Decisão que não põe fim ao processo, mas apenas o extingue parcialmente e determina o prosseguimento da execução fiscal. Decisão que desafia recurso de agravo. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Inadequação da via eleita. RECURSO NÃO CONHECIDO. No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, o recorrente aponta violação ao artigo 162, 2º do CPC, alegando em síntese que deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal no caso dos autos, para que se atinja o escopo maior do processo que é a pacificação social. O recurso foi inadmitido pela decisão de fls. 215/216, cujos fundamentos foram combatidos pelo presente agravo. Contramina ao agravo em recurso especial às fls. 226/229. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência do STJ que se firmou no sentido de que, a decisão que acolhe parcialmente ou rejeita a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo, por tratar-se de decisão interlocutória, desafia agravo de instrumento, e não apelação, não sendo aplicável, outrossim, o princípio da fungibilidade recursal. No caso dos autos, o Juízo acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para excluir o sócio Sarkis Elias Fadel do polo passivo desta execução, contra essa decisão foi interposto recurso de apelação, não se mostrando possível a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO CABÍVEL. AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo, por tratar-se de decisão interlocutória, desafia agravo de instrumento, e não apelação. 2. No presente caso, embora tenha ocorrido a exclusão do recorrente do polo passivo da execução fiscal, tal decisão não extinguiu o processo, continuando este em face do executado indicado na nova certidão de dívida ativa. Assim, não havendo a extinção da execução fiscal, o recurso cabível contra a decisão proferida na exceção de pré-executividade é o agravo de instrumento e, não apelação. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1132332/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO ACOLHIDA - NATUREZA DE INCIDENTE PROCESSUAL - RECURSO CABÍVEL - AGRADO DE INSTRUMENTO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1. Na hipótese dos autos, decisão que rejeita exceção de pré-executividade desafia recurso de agravo de instrumento e não agravo retido, uma vez que a execução fiscal terá normal prosseguimento, possibilitando, ocasionar dano de difícil reparação. (REsp 882811/MG, Relator (a) Ministra ELIANA CALMON, DJe 30/06/2008). [...] 3. Recurso especial não provido. (REsp 668775/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO DE PRETENSO CO-DEVEDORA. RECURSO CABÍVEL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. INCABIMENTO. I. Com natureza de decisão interlocutória, o pronunciamento jurisdicional que reconhece a legitimidade passiva de co-devedora em exceção de pré-executividade desafia agravo de instrumento, e não apelação. II. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. III. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1055585/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 08/09/2009) EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXCLUSÃO DE UM DOS EXECUTADOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL, SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO RECURSO CABÍVEL: AGRADO PRECEDENTES SÚMULA 83/STJ. 1. É pacífico nesta Corte Superior que a decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, prosseguindo-se a execução fiscal com relação aos demais co-executados, é recorrível por meio de agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação. 2. Precedentes: REsp 889082/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJe 6.8.2008, REsp 1026021/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17.4.2008, DJ 30.4.2008; REsp 801.347/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21.3.2006, DJ 3.4.2006. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 771253/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 14/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA EM PARTE, SEM EXTINGUIR O PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. Decisão que acolhe em parte a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo em sua inteireza, desafia agravo de instrumento, e não apelação, não sendo aplicável, outrossim, o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1091109/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009) Cumpre esclarecer que o presente julgamento ocorre de forma monocrática com amparo na Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2017. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator STJ - AREsp: 1126955 SP 2017/0154487-0. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 04/08/2017). Assim, não havendo que se falar em fungibilidade, certifique a Secretária o decurso do prazo recursal, prosseguindo-se nos demais termos daquele comando. Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0002515-32.1999.403.6108** (1999.61.08.002515-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPLIO) X COMERCIO DE FRUTAS WAD LTDA X PEDRO DOMINGUES FILHO X DENISE MESSIAS DOMINGUES(SP371282 - LUCAS LEÃO CASTILHO E SP333349 - CARLOS ALBERTO BOMBINI)

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), mediante publicação na pessoa do(a) patrono(a) constituído(a), acerca da(s) substituição(ões) da(s) CDA(s), em obediência aos parâmetros delimitados à(s) fl(s). 114/118, bem como para que efetue a quitação do saldo remanescente da dívida, a fim evitar a consecução de novas medidas constritivas (art. 2º, parágrafo 8º da LEF).

Após, vista à exequente. No silêncio, arquivem-se nos termos do art. 40 da LEF.

Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0004910-55.2003.403.6108** (2003.61.08.004910-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X ARGAVAL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. X RODRIGO MADI ALVAREZ X CELSO MADI(SP080931 - CELIO AMARAL)

DECISÃO Às f. 139-183 o co-executado Celso Madi pleiteia sua exclusão do polo passivo desta demanda, ao argumento de que não fazia mais parte da sociedade quando da constituição do débito. Pois bem, o lançamento deu-se por débito confessado em 02/02/2001 e a inscrição em dívida ativa deu-se em 07/03/2003, tal qual consta à f. 05 e ss. A alteração contratual, por sua vez, está datada de 01/04/2003, tendo sido registrada em 07/11/2003. Neste quadro, de rigor, portanto, o indeferimento do pedido por este fundamento. Entretanto, é possível o deferimento do pleito com base em outro fundamento jurídico. É unânime o entendimento da possibilidade de responsabilização dos sócios e/ou administradores em face dos débitos da empresa, porém, é necessária uma análise diferenciada quando conste ou não o nome dos corresponsáveis na CDA que instrui a execução. No caso dos autos, o sócio/administrador consta da CDA como corresponsável tributário pelos encargos não adimplidos pela empresa executada (f. 02-11). Nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade empresária, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, a inclusão do sócio na CDA deu-se com base no artigo 13, da lei nº 8.620/93, o qual, antes de ser revogado pela lei nº 11.941/2009, assim dispunha: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Ocorre que, por força da decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276/PR, o art. 13 da Lei 8.620/93 foi declarado inconstitucional, com repercussão geral. Colaciono a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIUS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilização tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrário sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou

representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Extraord., julgado em 03/11/2010) No caso dos autos, mesmo que haja a constatação de que o sócio, ao tempo do descumprimento da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias, detinha poderes de gerência, o certo é que não há qualquer comprovação de que tenha praticado atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, que tenham implicado no inadimplemento das obrigações tributárias, ao teor do disposto no artigo 135, III do CTN. Em situações idênticas à dos autos, vem se consolidando o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que o simples fato de ter o nome gravado na CDA não é suficiente para admitir a responsabilização dos sócios e a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (TRF3 - AC 00243047820044039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 952758 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014). Ainda que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já tenha se manifestado no sentido de que o encerramento irregular da empresa possibilita a busca pelo patrimônio individual de seu sócio (STJ. 3ª Turma REsp 1.259.066/SP) e o artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 garante que a execução fiscal poderá ser promovida em face do responsável por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, não vejo elementos aptos a reconhecer tal ocorrido. Nessas circunstâncias, tratando-se de matéria de ordem pública, reconhecível de ofício e, sendo certo que não consta nos autos quaisquer elementos que importem em hipótese de incidência da norma prevista no artigo 135, III do CTN, há de ser reconhecida a ilegitimidade do sócio CELSO MADI para figurar no polo passivo desta execução fiscal e das apensadas (0005021-39.2003.403.6108, 0004950-37.2003.403.6108 e 0004914-92.2003.403.6108). Pelos mesmos fundamentos, reconheço a ilegitimidade e determino a exclusão do outro sócio RODRIGO MADI ALVAREZ do polo passivo desta execução. Após o decurso do prazo recursal ou o trânsito em julgado de eventual recurso, proceda-se a baixa em eventual penhora realizada sobre bens de Celso Madi (v. f. 221 e verso) e Rodrigo Madi Alvarez e, em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para serem anotadas as exclusões dos executados. Devo de condenar a Exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve requerimento dos executados quanto ao fundamento expandido. No retorno, venham conclusos para designação de leilão. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005514-16.2003.403.6108** (2003.61.08.005514-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X FERRAMENTARIA TERRA BRANCA LTDA(SPI32731 - ADRIANO PUCINELLI)

O pronunciamento judicial hostilizado pela exequente não é passível de apelação, visto que se trata de decisão interlocutória (art. 1.015 do CPC). Nesse sentido a jurisprudência do C. STJ: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.955 - SP (2017/0154487-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO (S) - SP118936 AGRAVADO : SARKIS ELIAS FADEL ADVOGADO : CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI E OUTRO (S) - SP137567 INTERES. : CREAMFIL COMERCIAL LTDA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO EM PARTE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO. Decisão, interlocutória que acolhe exceção de preexecutividade para excluir o sócio do polo passivo da execução fiscal. Decisão que não põe fim ao processo, mas apenas o extingue parcialmente e determina o prosseguimento da execução fiscal. Decisão que desafia recurso de agravo. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Inadequação da via eleita. RECURSO NÃO CONHECIDO. No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, o recorrente aponta violação ao artigo 162, 2º do CPC, alegando em síntese que deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal no caso dos autos, para que se atinja o escopo maior do processo que é a pacificação social. O recurso foi inadmitido pela decisão de fls. 215/216, cujos fundamentos foram combatidos pelo presente agravo. Contraminuta ao agravo em recurso especial às fls. 226/229. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência do STJ que se firmou no sentido de que, a decisão que acolhe parcialmente ou rejeita a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo, por tratar-se de decisão interlocutória, desafia agravo de instrumento, e não apelação, não sendo aplicável, outrossim, o princípio da fungibilidade recursal. No caso dos autos, o Juízo acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para excluir o sócio Sarkis Elias Fadel do polo passivo desta execução, contra essa decisão foi interposto recurso de apelação, não se mostrando possível a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo, por tratar-se de decisão interlocutória, desafia agravo de instrumento, e não apelação. 2. No presente caso, embora tenha ocorrido a exclusão do recorrente do pólo passivo da execução fiscal, tal decisão não extinguiu o processo, continuando este em face do executado indicado na nova certidão de dívida ativa. Assim, não havendo a extinção da execução fiscal, o recurso cabível contra a decisão proferida na exceção de pré-executividade é o agravo de instrumento e, não apelação. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDeI no Ag 1132332/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO ACOLHIDA - NATUREZA DE INCIDENTE PROCESSUAL - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1. Na hipótese dos autos, decisão que rejeita exceção de pré-executividade desafia recurso de agravo de instrumento e não agravo retido, uma vez que a execução fiscal terá normal prosseguimento, possibilitando, ocasionar dano de difícil reparação. (REsp 882811/MG, Relator (a) Ministra ELIANA CALMON, DJe 30/06/2008). [...] 3. Recurso especial não provido. (REsp 668775/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO DE PRETENSÃO CO-DEVEDORA. RECURSO CABÍVEL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. INCABIMENTO. I. Com natureza de decisão interlocutória, o pronunciamento jurisdicional que reconhece a ilegitimidade passiva de co-devedora em exceção de pré-executividade desafia agravo de instrumento, e não apelação. II. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. III. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1055585/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 08/09/2009) EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXCLUSÃO DE UM DOS EXECUTADOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL, SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO RECURSO CABÍVEL: AGRAVO PRECEDENTES SÚMULA 83/STJ. 1. É pacífico nesta Corte Superior que a decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, prosseguindo-se a execução fiscal com relação aos demais co-executados, é recorrível por meio de agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação. 2. Precedentes: REsp 889082/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJe 6.8.2008, REsp 1026021/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17.4.2008, DJ 30.4.2008; REsp 801.347/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21.3.2006, DJ 3.4.2006. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 771253/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 14/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA EM PARTE, SEM EXTINGUIR O PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Decisão que acolhe em parte a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo em sua inteireza, desafia agravo de instrumento, e não apelação, não sendo aplicável, outrossim, o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1091109/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009) Cumpre esclarecer que o presente julgamento ocorre de forma monocrática com amparo na Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento acerca do tema. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 e/o art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2017. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator STJ - AREsp: 1126955 SP 2017/0154487-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 04/08/2017). Assim, não havendo que se falar em fungibilidade, certifique a Secretaria o decurso do prazo recursal, prosseguindo-se nos demais termos daquele comando. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010765-10.2006.403.6108** (2006.61.08.010765-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DIVA GALANTE AVAI ME(SPI151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ)

Dê-se vista às partes acerca da transferência dos valores e a respectiva amortização do débito (fls. 138/188).

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer oposição, tornem-me conclusos para extinção.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004694-45.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DOLI MULTIMARCAS - VEICULOS LTDA(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS E SP340744 - LARISSA DOTA ZONARO)

Trata-se de renúncia ao mandato judicial, na qual o(a) representante legal da empresa executada é notificado pelo patrono através do aplicativo WhatsApp.

Ocorre que não há como averiguar se a pessoa é realmente o autor do mandato, nem tampouco se o número cadastrado pelo advogado pertence ao representante da empresa, uma vez que este cadastro foi realizado de forma unilateral pelo patrono.

Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU À ADVOGADA RENUNCIANTE A REPRESENTAR OS INTERESSES DO AUTOR, ATÉ O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NOTIFICAÇÃO DA RENÚNCIA DO MANDATO VIA APLICATIVO WHATSAPP AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O DESTINATÁRIO DA MENSAGEM SERIA O MANDANTE CIENTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DA PARTE É ENCARGO DO PATRONO DENUNCIANTE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP; Agravo de Instrumento 2022727-89.2018.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2018; Data de Registro: 02/05/2018).

Portanto, como a identificação da parte para constituição de novo patrono é ônis do advogado, cabe a este regularizar a renúncia ao mandato, com a observação de que, até a efetivação da medida, continuará a representar o mandante (art. 112 do CPC).

Independente do efetivo cumprimento, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, conforme despacho retro.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001084-98.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBL MUNIC DE LENCOIS PTA(SPI90419 - FERNANDA CACCIOLARI ROCHA E SP152524 - REGIS LUIZ ALMEIDA E SP319414 - ANDRE LUIZ DE ALMEIDA)

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), mediante publicação na pessoa do(a) patrono(a) constituído(a), acerca da(s) substituição(ões) da(s) CDA(s), em obediência aos parâmetros delimitados no mandato de segurança nº 0001654.84.2015.403.6108, bem como para que efetue a quitação do saldo remanescente da dívida, a fim de evitar o prosseguimento do feito e a consecução de medidas constritivas.

Após, vista à exequente. No silêncio, arquivem-se nos termos do art. 40 da LEF.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001159-40.2015.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MR.DUCK AUTO POSTO LTDA. X VALDIR BARDUCHI X LUCILENA IVANI MANFIO(SP344615 - THIAGO NASCIMENTO EVANGELISTA)

Negativa a tentativa de citação do(a)(s) coexecutado(a)(s) VALDIR BARDUCHI e LUCILENA IVANI MANFIO, intime-se o patrono constituído por ambos (fls. 26/27), mediante publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que informe o(s) respectivo(s) endereço(s).

Sem prejuízo, diligencie a Secretária junto ao Sistema Webservice da Receita Federal, a fim de localizar o endereço atualizado do(a)(s) executado(a)(s).

Identificado(s) novo(s) logradouro(s), expeça-se o necessário para fins de citação e a eventual penhora de bens livres.

Do contrário, promova(m)-se a(s) citação(ões) na modalidade Editalícia, nos termos do art. 8º, incisos III e IV da LEF e Código de Processo Civil, subsidiariamente.

Consumada(s) a(s) citação(ões) e escoado o prazo legal sem pagamento do débito, ou garantia do Juízo, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., determine à inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) acerca da constrição, assim como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Deverá, ainda, o cumpridor da ordem, nomear o(a) o(a) executado(a) como depositário(a) e identificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Havendo a citação ficta e o bloqueio de valores e/ou penhora de veículos, tomem-me os autos conclusos para nomeação de curador especial, caso permaneça(m) inerte(s) o(a)(s) devedor(e)(a)(s) (art. 72, inc. II, do CPC).

Por fim, resultando negativa a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004760-20.2016.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 1019, inc. I do CPC.

Caso denegado, prossiga-se conforme fls. 96/98. Do contrário, tomem-me conclusos.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005481-69.2016.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 1019, inc. I do CPC.

Caso denegado, prossiga-se conforme fls. 95/97. Do contrário, tomem-me conclusos.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005623-73.2016.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 1019, inc. I do CPC.

Caso denegado, prossiga-se conforme fls. 92/94. Do contrário, tomem-me conclusos.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001677-59.2017.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 1019, inc. I do CPC.

Caso denegado, prossiga-se conforme fls. 148/150. Do contrário, tomem-me conclusos.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003153-13.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: MAMMY S ACESSORIOS LTDA - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação da exequente da parte final do despacho de ID 13577443 e da diligência de ID 14890016.

**BAURU, 28 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000125-37.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: L.S.PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128155

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) di Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (...)

**BAURU, 28 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-96.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ VICENTE VICENTE, ANTONIO NICOLA CRUZ, GERALDO FERREIRA, HILARIO PEREIRA GUEDES, MARIA DE LOURDES POMPEU, MIGUEL FERREIRA COUTO, MILTON DADAMOS, ROMILDO DADAMOS, SYLAS GAMA, WALDEMAR JORGE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

FICAM INTIMADAS AS PARTES PARA manifestação acerca do ofício confeccionado. Havendo concordância, transmita-se ao e. TRF3, nos termos da resolução em vigor.  
BAURU, 28 de fevereiro de 2019.

### 2ª VARA DE BAURU

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002678-57.2018.4.03.6108**

**IMPETRANTE: DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes apeladas intimadas a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias para o impetrante e 30 (trinta) dias para a impetrada/PFN, contrarrazões à apelação (art. 183 e 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 27 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-75.2018.4.03.6108**

**AUTOR: VANDECIR DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 27 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12152

**MONITORIA**

**0002161-45.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X SANDRO CHRISTOVAM BEARARE - ME X SANDRO CHRISTOVAM BEARARE(SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO)**

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação), para o dia 25/03/2019, às 14h00min, ficam as partes intimadas, através de seus advogados, por publicação deste no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação, na data acima mencionada, a ser realizada no sétimo andar deste prédio da Justiça Federal em Bauru/SP.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-13.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CLAUDIO MORINI**

**Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 27 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002767-44.2013.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ADILSON SERAFIM-BAURU, ADILSON SERAFIM**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica CEF intimada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato, outorgando poderes ao advogado signatário do pedido de desistência da ação.

Bauru/SP, 27 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-22.2018.4.03.6108**

**AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA QUAGGIO VIEIRA - SP245547**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

### **ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Bauru/SP, 27 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-07.2018.4.03.6108**

**AUTOR: IVAIR SEBASTIAO**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "i", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 27 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 0003950-84.2012.4.03.6108**

**AUTOR: COHAB**

**Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES - SP250518**

**RÉU: EDEMILSON BACELAR CORRAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO MARTINS - SP147489**

### **ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 12º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



Bauru/SP, 27 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**Expediente Nº 12153**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000259-96.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RODRIGO VERA(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO)**

Fls.213/214: homologo a desistência das oitivas das testemunhas Carlos Gonçalves e Valdir Neves por parte da defesa do réu Rodrigo Vera.

Solicite-se à 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/Capital pelo correio eletrônico institucional ou malote digital as urgentes intimações das testemunhas Carlos Gonçalves e Valdir Neves acerca da acima homologada desistência na carta precatória criminal lá distribuída sob nº 5027490-10.2018.4.02.5101/RJ, inclusive devolução da deprecata independentemente de cumprimento.

A fim de evitar-se a inversão dos atos processuais, tendo em vista que na audiência designada para 14 de março de 2019, às 11hs00min serão ouvidas testemunhas arroladas pela defesa, a testemunha comum Luciano Braga, também será ouvida na mesma audiência, pelo sistema de videoconferência.

Solicite-se à 1ª Vara Federal de Americana/SP pelo correio eletrônico institucional ou malote digital que na carta precatória criminal nº 0000013-41.2019.403.6134, conforme extratos anexados, com urgência a testemunha Luciano Braga, seja intimada para comparecimento ao Fórum da Justiça Federal em Americana/SP, na data 14 de março de 2019, às 11hs00min a fim de ser ouvida pelo sistema de videoconferência pelo Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru.

Cancelo a audiência que havia sido designada para 11 de abril de 2019, às 09hs30min, devendo a secretaria providenciar a anotação no sistema SAV da exclusão da Justiça Federal do Rio de Janeiro/Capital e inclusão da Justiça Federal de Americana/SP na audiência por videoconferência que será realizada em 14 de março de 2019, às 11hs00min.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002820-61.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: NORMA FATIMA DE FREITAS RAMOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inc. III, alínea o, da Portaria 1/2019, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Bauru/SP, 28 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002769-50.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: OLAIR CUNHA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inc. III, alínea o, da Portaria 1/2019, fica o exequente intimado a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Bauru/SP, 28 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002809-32.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MARIA CAMAFORTE CAZALI, PEDRO CAMENFORTE RIBAS, JOSE CARLOS CAMENFORTE RIBAS, ROBERTO CAMENFORTE RIBAS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inc. III, alínea o, da Portaria 1/2019, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Bauru/SP, 28 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003011-09.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: JOSE VIANEY FEITOSA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inc. III, alínea o, da Portaria 1/2019, fica o exequente intimado a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Bauru/SP, 28 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000988-90.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: EXPERTI EMPREENDIMENTOS LTDA**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução da carta precatória, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 28 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001314-50.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787**

**EXECUTADO: MP4 EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270**

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista o não pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executado de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD, dê-se vista à Exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0002863-88.2015.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: K3 ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA, E10 ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA**

**Advogado do(a) RÉU: RENATO MAZZAFERA FREITAS - SP133071**

**Advogado do(a) RÉU: RENATO MAZZAFERA FREITAS - SP133071**

## ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de honorários periciais.

Bauru/SP, 28 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**Expediente Nº 12154**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000262-17.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X TUXIAN GONG X GONG JIN PENG(SP286235 - MARCELO DE ALMEIDA)**

Tendo em vista a petição do MPF de f. 245/246, expeça-se carta precatória para a Comarca de Laranjal Paulista, SP.

Cópias deste despacho servirão como carta precatória nº 021/2019-SC02 com a finalidade de propor transação penal nos moldes do art. 76 da Lei 9.099/95 ao réu GONG JIN PENG, RNE nº Y252647-V, CPF 217.748.678-50, residente no Largo São João, 36, Centro, Laranjal Paulista, SP a ser enviada à Justiça Estadual pelo correio eletrônico institucional ou pelo malote digital.

Solicita-se, caso as diligências resultem negativas, seja aberta vista ao MP para que indique novo(s) endereço(s) e caso localizado(s) nessa Subseção ou Comarca, proceda-se então às novas diligências ou se endereço fora da Comarca de Laranjal Paulista, SP, seja dado o caráter itinerante a esta deprecata.

A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-14.2018.4.03.6108**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS - SP104370**

**RÉU: NELSON JOSE CAMOLESI**

**Advogado do(a) RÉU: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833**

## ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 28 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0002932-52.2017.4.03.6108**

**EMBARGANTE: RICARDO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR - SP263804**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LEONARDO RITZ**

## ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 28 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

#### Expediente Nº 11352

##### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

**0003288-81.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-25.2015.403.6108 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X HALIM AIDAR JUNIOR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X GISELE FERNANDA SIMAO AIDAR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X WILLIAM SHAYEB(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X ASSUA CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X JOSE GUILHERME FRANZINI(SP103256 - MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES) X ALCIDES TADEU BRAGA(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X JOSE CARLOS OCTAVIANI(SP166136 - JOSE ROBERTO SPOLDARI) X ALMIR OLIVA FERREIRA GARCIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)  
Fls. 2478/2487 e 2503: Considerando que os dois imóveis oferecidos em garantia pelo Requerido Marcelo Borges de Paula foram avaliados em R\$ 92 mil, cada um, sendo o valor total de avaliação desses imóveis superior à quantia em dinheiro arrestada do patrimônio do Requerido Marcelo, no montante de R\$115.083,93 (fl. 33), reputo que a substituição do dinheiro arrestado pelos imóveis oferecidos é suficiente para complementar o valor total tomado como arresto/garantia nos autos. Isso posto, oficie-se ao 1º CRI de Bauru/SP, para averbação da garantia de hipoteca legal nas matrículas n.º 110.794 e 110.795, nos termos dos artigos 134 a 138 do CP, devendo o Oficial de Registro de Imóveis encaminhar aos autos, com a máxima urgência, cópia das matrículas com as averbações, servindo este comando como ofício. Liberado o valor arrestado no sistema Bacen Jud e comprovada as averbações das hipotecas nas matrículas do imóveis, restitua-se os autos ao E. TRF3, dando-se prévia ciência às partes. Intimem-se. Publique-se.

#### Expediente Nº 11353

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002754-31.2002.403.6108** (2002.61.08.002754-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADEMIR PRUDENTE(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Fica deferida a suspensão do processo e da respectiva prescrição da pretensão punitiva, pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 579, em razão do parcelamento do Procedimento Administrativo nº 10825.00753/2003-26 - CDA nº 80.1.04.019308-91). Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. Dê-se ciência ao MPF.

#### Expediente Nº 11354

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001177-08.2008.403.6108** (2008.61.08.001177-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JULIO CESAR FERNANDEZ AREVALOS(MS007369B - AIRES NORONHA ADURES NETO) X ELIZEU ZILLER(SP213519 - CLAUDIO SAMORA JUNIOR) X EBERTON TELES DE MENEZES(SP213519 - CLAUDIO SAMORA JUNIOR)

Oficie-se ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça (DRCI/MJ) encaminhando-se a documentação de fls. 1034/1097, para as tratativas e providências necessárias à extradição do Condenado Júlio Cesar Fernandes Arevalos, conforme requerido pelo MPF à fl. 1033, encaminhando-se pela forma mais expedita (e-mail, fac-símile, etc).

Intimem-se.

Publique-se.

#### Expediente Nº 11355

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007467-39.2008.403.6108** (2008.61.08.007467-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WILSON DA SILVA SANTOS(SP144860 - ROLF GUERREIRO LAURIS E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 713/714: Diante da certidão de fl. 722, desnecessária a expedição de Guia de Execução Definitiva para o Condenado Wilson da Silva Santos.

Oficie-se à Vara Única da Comarca de Eldorado/MS instruindo-se com cópia do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fl. 701/701-verso e respetivo trânsito em julgado de fl. 705, bem como cópia da sentença condenatória de fls. 545/558, para que seja procedida, pelo Juízo Executório, a conversão da Guia de Execução Provisória nº 0001828-19.2017.8.12.0004 em definitiva do Condenado Wilson da Silva Santos.

Intimem-se.

Publique-se.

#### Expediente Nº 11356

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005130-33.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MAURO LUCIO DE SOUZA CERQUEIRA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS020695 - MICHELE DALANE DOS SANTOS DE ASSIS)

Remeta-se ao depósito judicial, servindo este despacho como memorando ao Núcleo Administrativo, o celular encaminhado pela DPF Bauru, por meio do ofício n.º 0154/2019 - IPL n.º 0595/2015-4 DPF/BRU/SP, descrito no auto de apresentação e apreensão n.º 288/2015, item 3, como sendo um celular da marca LG, modelo LG-A275, de tecnologia GSM, com dois números IMEI: IMEI A: 359995-06-431798-3 e IMEI B: 359995-06-431799-1, com bateria e chip da operadora Vivo n.º 89551 09111 80276 79337 18, dentro de um saco plástico transparente lacrado, com laque número 009017 e com etiqueta registro de material n.º 1558/2017. Dê-se ciência às partes da cópia do laudo pericial criminal n.º 261/2017 - UTEC/DPF/PDE/SP, para que, em o desejando, se manifestem em até cinco dias. Transcorrido o prazo para as partes, à pronta conclusão. Intimem-se. Publique-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000462-60.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: MST MOVIMENTO DE LUTA DA TERRA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a comunicação de que houve a desocupação da área em litígio (doc. 10457035), **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas integralmente recolhidas (doc.2755827e 2755829).

Sem condenação em honorários ante a não triangularização processual.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juiza Federal Substituta

BAURU, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-36.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: RECANTO VICENTINO ABRIGO PARA VELHOS  
Advogados do(a) AUTOR: LEILA RAQUEL DORETTO CARDOSO - SP209277, JOSE MARCOS DORETTO - SP122145  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogado do(a) RÉU: SAMARA DA SILVA ARRUDA - SP370317

## DECISÃO

*Extrato: Ação de rito comum – Conselho de Nutrição – Entidade de Assistência Social que abriga idosos – Desnecessidade de contratação de Nutricionistas, como responsável técnico – Tutela de urgência deferida*

Vistos etc.

Trata-se de ação de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Recanto Vicentino Abrigo para Velhos em face do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região, aduzindo sofreu autuação do polo réu, por não manter em seus quadros profissional Nutricionista. Defende que, por ser entidade de assistência social, não dispõe de recursos financeiros para tal contratação, não logrando êxito em encontrar profissionais dispostos a trabalho voluntário, ante a carga horária exigida. Expõe que sua atividade básica não está atrelada ao ramo de atuação do Conselho réu, figurando a exigência, para contratação de Nutricionista, em norma infralegal (Resolução CFN 378/2005). Requer, a título de tutela de urgência, que o polo requerido se abstenha de praticar qualquer ato, inclusive autuação, abertura de procedimento administrativo, aplicação de multas e outros por conta da ausência de Nutricionista, durante a tramitação deste feito até o seu final. No mais, requer o julgamento de procedência ao seu pedido, a fim de declarar não estar sujeito à contratação de Nutricionista como responsável técnico, por não fazer parte de sua atividade básica, confirmando-se os termos da liminar, tanto quanto restando devida a devolução do pagamento de multa outrora aplicada e já quitada. Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Manifestou-se o CRN a respeito do pedido liminar, doc. 11942402, pontuando que a parte autora, como pessoa jurídica, não está obrigada a se registrar, porém está jungida à contratação de Nutricionista, para assumir a responsabilidade técnica das atividades de alimentação, portanto ausente razão ao pleito autoral.

Intervenção privada, doc. 12101195.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 300, CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, logra a parte autora demonstrar a verossimilhança do direito invocado.

Conforme o art. 1º, da Lei 6.839/80, “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Nesta ordem de ideias, a jurisprudência do C. STJ “é no sentido de que o critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa, AGARESP 201500261211, Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE DATA:14/05/2015 ..DTPB).

Cumpra registrar que a parte autora, entidade de Assistência Social portadora de CEBAS, doc. 10603338, tem como objeto social “prestar serviços de relevância social e de interesse público de acolhimento institucional aos idosos em situação de vulnerabilidade e/ou risco social e pessoal, na área de Assistência Social, quando esgotadas todas as possibilidades de autossustento e convívio com os familiares, proporcionando-lhes proteção social especial de alta complexidade, prestando serviços de atendimento de forma gratuita, universal, continuada, permanente e planejada, visando especificamente :”, art. 3º, doc. 10603323.

Com efeito, embora seja evidente que os idosos cuidados pela entidade autora se alimentem no recinto, afigura-se explícito que a finalidade estatutária da parte requerente não possui nenhuma relação com o campo da Nutrição, significando dizer descabida a exigência imposta pelo CRN, advinda de ato infralegal, assim despida de juridicidade :

**“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO SP. ESTABELECIMENTO DEDICADO AO APOIO E A RECUPERAÇÃO DE INDIVDUOS DEPENDENTES DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais - art. 4º da Lei nº 6.839/80 - vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.

2. No caso dos autos, verifica-se do estatuto social acostado às fls. 17/23 que impetrante tem como objeto social, "prestar serviços de proteção social Especial de Alta Complexidade, com serviço de acolhimento institucional na área da assistência e promoção social e ou humana, apoio dinâmico às pessoas dependentes de substâncias entorpecentes e que podem causar dependência física e ou psíquica que, voluntariamente, se propuserem a abandonar o vício, valendo-se de leituras, trabalhos, reflexão individual ou coletiva, orientação especializada e espiritual que constituem o princípio fundamental do processo de recuperação" (Art. 2º), não guardando, portanto, qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de nutricionista, regulamentadas pela Lei nº 6.583/78.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371170 0000681-87.2015.4.03.6122, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

**“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE BÁSICA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Nutricionistas, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Nutrição, na forma estabelecida pelo regulamento.**

2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos nutricionistas, nos termos do artigo 15, parágrafo único, da Lei 6.583/1978.

3. Conforme artigo 1º do Estatuto Social da Associação de Amigos dos Excepcionais do Brooklin, seus objetivos consistem em: "a) habilitar e reabilitar crianças e adolescentes com deficiência intelectual e múltipla através de atividades bio-psico-sócio educativas e esportivas, visando a Inclusão Social, Educacional e ao Mundo do Trabalho e assistir seus familiares quanto aos aspectos psicossociais e b) promover o convívio, o desenvolvimento das competência pessoais, relacionais, cognitivas e produtivas da pessoa com deficiência, da autonomia e da independência, e a defesa dos direitos com a busca constante da sua inclusão na rede de políticas públicas", situação que, por si só, afastaria a necessidade de contratação de nutricionista,

4. *Apelação e remessa oficial desprovidas.*”

*(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369908 0012460-71.2016.4.03.6100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017)*

*“ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - RESOLUÇÃO CFN Nº 378/05 - EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL À LEI.*

*1. O registro no órgão de fiscalização profissional é obrigatório considerando-se a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei nº 6839/80.*

*2. Com a edição da referida lei, o legislador visou inibir a prática, utilizada por alguns conselhos regionais de, ao fiscalizar a atividade profissional, obrigar empresas as quais prestavam serviços acessórios relacionados às atividades por eles controladas, ao registro e pagamento de anuidades.*

*3. Em conformidade com a exigência do artigo 15 da Lei nº 6.583/78, é obrigatório o registro no Conselho Regional de Nutricionistas, das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, não sendo o caso da autoria, pois é uma associação sem fins lucrativos, destinada à assistência da velhice desamparada, conforme consta de seu Estatuto Social.*

*4. A lei nº 6.583/78 trata apenas da exigência de inscrição no conselho profissional e estabelece que o exercício da profissão de nutricionista é permitido ao portador de Carteira de identidade profissional expedida pelo referido conselho, mas não trás qualquer exigência em relação à necessidade de se manter profissional nutricionista como responsável técnico, exigência só constante da Resolução CFN nº 378/2005, que inovou na ordem jurídica, impondo obrigação não prevista em lei, o que não poderia fazer.*

*5. Por conseguinte, não havendo previsão legal de contratação de nutricionista como responsável técnico, impõe-se a manutenção da sentença.*

*6. Apelação desprovida.”*

*(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1808571 0022343-18.2011.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2015)*

Portanto, comparecendo aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito presente, ao final sentencial firmando por afastar incerteza jurídica que paira à causa, presentes risco de incontável dano e assim jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos em termos de suspensividade, inciso XXXV do art. 5º, Lei maior.

Posto isto, DEFIRO a tutela de urgência pugnada, a fim de que o CRN réu se abstenha de praticar qualquer ato, inclusive autuação, abertura de procedimento administrativo, aplicação de multas e outros em razão da ausência de Nutricionista, até a prolação de sentença.

Intime-se ao polo demandante e, após, o polo demandado, servindo o mesmo ato para sua citação.

Com a vinda de contestação, onde deverá a parte ré declinar, também, sobre se deseja produzir provas, desde já comandada a oportuna réplica autoral, então competindo ao polo privado, outrossim, informar por provas que deseja produzir.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, porque demonstrada a hipossuficiência, doc. 10603946 e seguintes, restando atendido ao disposto pela Súmula 481, STJ.

Intimações sucessivas.

Bauru, data infra.



**José Francisco da Silva Neto**

**Juiz Federal**

**BAURU, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-75.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ADRIANO OLMO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Face a todo o processado, máxime diante da postulação final lançada na data de 18/10/2018, rumem os autos ao E. JEF local em redistribuição, com as anotações e providências de estilo. Intimem-se.

Bauru, data infra,

José Francisco da Silva Neto  
Juiz Federal

**BAURU, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-54.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: APARECIDA TEIXEIRA DO PRADO - ME  
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CARLOS RABELO - SP229642, MILENA FERNANDA POLONIO - SP377717  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**SENTENÇA**

*Extrato: Ação de rito comum – ANP – Revenda de GLP sem credenciamento, na forma do art. 3º, inciso I, da lei 9.847/99 – Licitude da multa aplicada – Improcedência ao pedido*

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

**Vistos etc.**

Trata-se de ação de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Aparecida Teixeira do Prado ME em face da Agência Nacional do Petróleo – ANP, aduzindo foi atuada por comércio irregular de GLP, porém não tinha conhecimento da necessidade de devida autorização da ANP, tanto que detinha Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, portanto não agiu de má-fé, cuidando-se de uma pequena empresa familiar, cujo capital social é de R\$ 2.000,00. Aventa nulidade do Auto de Infração, vez que não apresenta clareza, além de não citar o dispositivo legal infringido nem informar qual norma da ABNT restou violada, com relação à falta de segurança, não contendo, também, o valor da pena aplicada. Ao mais, expõe inexistir perigo direto e iminente, porque já emitido visto formal do Corpo de Bombeiros, desrespeitando a sanção, da ordem de R\$ 50.000,00, a razoabilidade e a proporcionalidade. Por estes motivos, liminarmente, requer não seja inscrita em cadastro de devedores e, ao final, seja declarada nula a infração guereada. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência foi indeferida, restando determinado que a parte autora provasse sua condição financeira, para fins de deferimento da Gratuidade, doc. 2614119.

Petição privada de reconsideração, com juntada de documentos sobre sua situação financeira, doc. 2735108.

Mantido o indeferimento da tutela, deferindo-se a Justiça Gratuita, doc. 3093474.

Não apresentada contestação pela ANP.

Manifestação privada, doc. 4383559, pugnano pela aplicação da revelia e seus efeitos, bem como postulou pelo julgamento antecipado da lide.

Intervio a ANP, doc. 4419727.

Instado a se manifestar, o polo autor apontou faltou a ANP com respeito profissional ao utilizar expressões consideradas desrespeitosas, devendo ser riscadas as palavras e também desentranhada a peça fora de prazo, reiterando, no mais, sua tese defensiva, doc. 4586656.

Manifestação da ANP, doc. 5663128.

Requereu a parte privada a concessão de tutela de urgência, ante o protesto do débito em questão, doc. 5147640.

Sem provas pela ANP, doc. 11446305, e pela parte privada, doc. 11531719.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, cuidando-se a ANP de uma autarquia, Decreto 2.455/98, não se aplicam os efeitos da revelia, face aos interesses públicos indisponíveis em exame, art. 345, inciso II, CPC.

De seu giro, nenhuma ofensa praticou o Procurador Federal em sua manifestação lançada aos autos, doc. 4419727, unicamente apontando ausência (aos autos) do procedimento administrativo, jamais utilizando palavras denegrindo a parte autora, muito menos os Advogados que a representam.

Aliás, a intervenção pública não se tratou de contestação, mas de petição avulsa ao feito, portanto desnecessário o desentranhamento.

Em continuação, não prospera a tese de nulidade do Auto de Infração, pois de clareza solar consta do documento foi apurado que o polo autor “*encontra-se exercendo a atividade de revenda de recipientes transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) sem possuir a respectiva autorização expedida pela ANP*”, doc. 2201794, pg. 1

No item 2 de referido documento, é repetida a conduta praticada, com apontamento da capitulação legal infringida e, diferentemente do que arguido prefacialmente, existe, sim, indicação das normas implicadas, tendo havido, vênias todas, confusão autoral ao manusear o AI, que, em sequência, está acostado no doc. 2201794, pg. 3, onde logo abaixo presente o tópico 3.

Ainda que assim não fosse, exerceu plenamente a parte atuada o seu direito de defesa, tanto que se defendeu em sede administrativa dos fatos que lhe imputados, doc. 2201795, assim nenhuma irregularidade se constata :

#### *“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MULTA. GRADAÇÃO.*

*1. Não há nenhuma irregularidade nos autos de infração por eventual ausência da capitulação legal da conduta ou gradação da pena a ser aplicada, sendo suficiente para o conhecimento do infrator e para a elaboração de sua defesa a descrição da conduta que gerou a penalidade, sendo certo que esta pode ser encontrada em todas as notificações constantes dos presentes autos.*

*2. Na autuação fiscal o atuado defende-se dos fatos que lhe são imputados, e não da sua qualificação jurídica. Precedentes.*

*...”*

*(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2000974 0005409-14.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)*

Ademais, nenhuma ilicitude pratica a autoridade administrativa ao fixar a multa no julgamento da defesa apresentada, porque, à luz da previsão do art. 4º da Lei 9.847/99, leva-se em consideração a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes, pormenores estes somente acessíveis e apuráveis durante o transcurso processual administrativo.

No que respeita à norma da ABNT violada e acerca da falta de segurança, nenhum interesse ao debate possui o polo demandante, à medida que logrou êxito, em sede administrativa, em afastar a autuação, no que se referiu à inobservância de condições de segurança, letra “a”, doc. 2201795, pg. 41.

No mais, a conduta apurada descumprida possui embasamento na Lei 9.847/99, art. 3º, inciso I, consistente em “*exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011). Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)*”.

O fato ilícito é incontroverso, confessado pela própria requerente, que aduz realizava a venda por não possuir conhecimento da necessidade de registro na ANP.

Ou seja, a prática irregular está prevista no ordenamento jurídico, merecendo recordação a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que estampa a impossibilidade de escusa ao cumprimento da lei por aventado desconhecimento, art. 3º.

Logo, não se há de falar em “erro de proibição”, pois dever de todo cidadão conhecer as regras inerentes a determinado comércio, não servindo a autorização do Corpo de Bombeiros como escusa ao ônus de possuir habilitação junto à ANP, ante a especificidade da norma que rege a temática.

Da mesma forma, a multa aplicada, de R\$ 50.000,00, assim o foi no patamar mínimo eleito pelo legislador, para punir condutas como a em pauta (encontrados 10 botijões cheios para revenda, doc. 2201794, pg. 3), descabendo ao Judiciário (art. 2º, Lei Maior) adentrar à referida questão, porque observada a estrita legalidade envolta à matéria, o que faz ruir a tese de vulneração à proporcionalidade e à razoabilidade :

#### *“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE GLP SEM AUTORIZAÇÃO DA ANP. NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PELO JUDICIÁRIO. APELO DESPROVIDO.*

1. Consta do Auto de Infração 125.040, lavrado pela ANP em 25/10/2004, o relato da fiscalização: "1- Boletim de fiscalização: (...) c) o revendedor não apresentou: credenciamento por uma distribuidora de GLP, notas fiscais referentes a compra de GLP d) nesta ocasião foram encontrados armazenados 08 (oito) P13 cheios; 09 (nove) P13 vazios. 2- Auto de infração: Fica a empresa acima qualificada autuada por terem sido constatadas pela equipe de fiscalização nesta data, as seguintes irregularidades: a) estar armazenando e comercializando GLP envasilhado em recipientes transportáveis, sem que esteja devidamente autorizada e credenciada por uma distribuidora que opera na região. O que constitui infração ao art. 7º da Portaria MINFRA nº 843/90, c/c os artigos 4º e parágrafo único do art. 7º ambos da Portaria ANP nº 297/2003, as quais vedam a prática de tais condutas na condição de normas administrativas integradoras do tipo infracional genericamente descrito e apenado na norma integrada contida no art. 3º da Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999, por expressa previsão legislativa constante dos arts. 7º, caput e 8º, caput e incisos I e XV, da Lei nº 9.478/97".

2. No âmbito administrativo, a autora exerceu plenamente seu direito de defesa, sendo que, após regular processamento, foi mantida a multa fixada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do artigo 3º, I, da Lei 9.847/1999.

3. Consta dos autos o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da apelante, com data de abertura em 04/09/2003 e o Requerimento de Empresário apresentado junto ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, em 28/09/2009, constando dentre as atividades o comércio varejista de gás liquefeito de petróleo.

4. Na época da autuação a apelante como revendedora de GLP estava sujeita ao atendimento dos requisitos previstos tanto na Portaria MINFRA 843/1990 quanto na Portaria ANP 297/2003.

5. Quanto à multa, verifica-se que foi aplicada com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica respectiva e em valor mínimo, não cabendo cogitar, pois, de ofensa ao disposto na própria norma de regência, que trata das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, motivo pelo qual, não cabe ao Judiciário reduzir a cominação abaixo do mínimo previsto.

6. Apelação desprovida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2191782 0000200-64.2013.4.03.6003, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

Em complemento, cuidando-se o GLP de material inflamável/explosivo, todas as cautelas para a sua comercialização devem ser adotadas, ao passo que a venda irregular, por si só, afigura-se potencialmente danosa, colocando em risco toda uma coletividade no entorno, além da própria empresária, assim a sanção guarda relação com a gravidade da conduta praticada.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 6º, Decreto 2.953/99, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-36.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: RECANTO VICENTINO ABRIGO PARA VELHOS  
Advogados do(a) AUTOR: LEILA RAQUEL DORETTO CARDOSO - SP209277, JOSE MARCOS DORETTO - SP122145  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogado do(a) RÉU: SAMARA DA SILVA ARRUDA - SP370317

## DECISÃO

*Extrato: Ação de rito comum – Conselho de Nutrição – Entidade de Assistência Social que abriga idosos – Desnecessidade de contratação de Nutricionistas, como responsável técnico – Tutela de urgência deferida*

Vistos etc.

Trata-se de ação de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Recanto Vicentino Abrigo para Velhos em face do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região, aduzindo sofreu autuação do polo réu, por não manter em seus quadros profissional Nutricionista. Defende que, por ser entidade de assistência social, não dispõe de recursos financeiros para tal contratação, não logrando êxito em encontrar profissionais dispostos a trabalho voluntário, ante a carga horária exigida. Expõe que sua atividade básica não está atrelada ao ramo de atuação do Conselho réu, figurando a exigência, para contratação de Nutricionista, em norma infralegal (Resolução CFN 378/2005). Requer, a título de tutela de urgência, que o polo requerido se abstenha de praticar qualquer ato, inclusive autuação, abertura de procedimento administrativo, aplicação de multas e outros por conta da ausência de Nutricionista, durante a tramitação deste feito até o seu final. No mais, requer o julgamento de procedência ao seu pedido, a fim de declarar não estar sujeito à contratação de Nutricionista como responsável técnico, por não fazer parte de sua atividade básica, confirmando-se os termos da liminar, tanto quanto restando devida a devolução do pagamento de multa outrora aplicada e já quitada. Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Manifestou-se o CRN a respeito do pedido liminar, doc. 11942402, pontuando que a parte autora, como pessoa jurídica, não está obrigada a se registrar, porém está jungida à contratação de Nutricionista, para assumir a responsabilidade técnica das atividades de alimentação, portanto ausente razão ao pleito autoral.

Intervenção privada, doc. 12101195.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 300, CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, logra a parte autora demonstrar a verossimilhança do direito invocado.

Conforme o art. 1º, da Lei 6.839/80, “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Nesta ordem de ideias, a jurisprudência do C. STJ “é no sentido de que o critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa, AGARESP 201500261211, Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE DATA:14/05/2015 ..DTPB).

Cumprir registrar que a parte autora, entidade de Assistência Social portadora de CEBAS, doc. 10603338, tem como objeto social “prestar serviços de relevância social e de interesse público de acolhimento institucional aos idosos em situação de vulnerabilidade e/ou risco social e pessoal, na área de Assistência Social, quando esgotadas todas as possibilidades de autossustento e convívio com os familiares, proporcionando-lhes proteção social especial de alta complexidade, prestando serviços de atendimento de forma gratuita, universal, continuada, permanente e planejada, visando especificamente :”, art. 3º, doc. 10603323.

Com efeito, embora seja evidente que os idosos cuidados pela entidade autora se alimentem no recinto, afigura-se explícito que a finalidade estatutária da parte requerente não possui nenhuma relação com o campo da Nutrição, significando dizer descabida a exigência imposta pelo CRN, advinda de ato infralegal, assim despida de juridicidade :

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO SP. ESTABELECIMENTO DEDICADO AO APOIO E A RECUPERAÇÃO DE INDIVIDUOS DEPENDENTES DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais - art. 4º da Lei nº 6.839/80 - vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.*

*2. No caso dos autos, verifica-se do estatuto social acostado às fls. 17/23 que impetrante tem como objeto social, "prestar serviços de proteção social Especial de Alta Complexidade, com serviço de acolhimento institucional na área da assistência e promoção social e ou humana, apoio dinâmico às pessoas dependentes de substâncias entorpecentes e que podem causar dependência física e ou psíquica que, voluntariamente, se propuserem a abandonar o vício, valendo-se de leituras, trabalhos, reflexão individual ou coletiva, orientação especializada e espiritual que constituem o princípio fundamental do processo de recuperação" (Art. 2º), não guardando, portanto, qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de nutricionista, regulamentadas pela Lei nº 6.583/78.*

*3. Apelação e remessa oficial desprovidas.”*

*(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371170 0000681-87.2015.4.03.6122, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)*

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE BÁSICA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Nutricionistas, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Nutrição, na forma estabelecida pelo regulamento.*

*2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos nutricionistas, nos termos do artigo 15, parágrafo único, da Lei 6.583/1978.*

*3. Conforme artigo 1º do Estatuto Social da Associação de Amigos dos Excepcionais do Brooklin, seus objetivos consistem em: "a) habilitar e reabilitar crianças e adolescentes com deficiência intelectual e múltipla através de atividades bio-psico-sócio educativas e esportivas, visando a Inclusão Social, Educacional e ao Mundo do Trabalho e assistir seus familiares quanto aos aspectos psicossociais e b) promover o convívio, o desenvolvimento das competência pessoais, relacionais, cognitivas e produtivas da pessoa com deficiência, da autonomia e da independência, e a defesa dos direitos com a busca constante da sua inclusão na rede de políticas públicas", situação que, por si só, afastaria a necessidade de contratação de nutricionista,*

*4. Apelação e remessa oficial desprovidas.”*

*(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369908 0012460-71.2016.4.03.6100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017)*

*“ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - RESOLUÇÃO CFN Nº 378/05 - EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL À LEI.*

*1. O registro no órgão de fiscalização profissional é obrigatório considerando-se a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei nº 6839/80.*

*2. Com a edição da referida lei, o legislador visou inibir a prática, utilizada por alguns conselhos regionais de, ao fiscalizar a atividade profissional, obrigar empresas as quais prestavam serviços acessórios relacionados às atividades por eles controladas, ao registro e pagamento de anuidades.*

*3. Em conformidade com a exigência do artigo 15 da Lei nº 6.583/78, é obrigatório o registro no Conselho Regional de Nutricionistas, das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, não sendo o caso da autoria, pois é uma associação sem fins lucrativos, destinada à assistência da velhice desamparada, conforme consta de seu Estatuto Social.*

*4. A lei nº 6.583/78 trata apenas da exigência de inscrição no conselho profissional e estabelece que o exercício da profissão de nutricionista é permitido ao portador de Carteira de identidade profissional expedida pelo referido conselho, mas não trás qualquer exigência em relação à necessidade de se manter profissional nutricionista como responsável técnico, exigência só constante da Resolução CFN nº 378/2005, que inovou na ordem jurídica, impondo obrigação não prevista em lei, o que não poderia fazer.*

*5. Por conseguinte, não havendo previsão legal de contratação de nutricionista como responsável técnico, impõe-se a manutenção da sentença.*

*6. Apelação desprovida.”*

*(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1808571 0022343-18.2011.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2015)*

Portanto, comparecendo aqui o campo limitrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito presente, ao final sentencial firmando por afastar incerteza jurídica que paira à causa, presentes risco de incontável dano e assim jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos em termos de suspensividade, inciso XXXV do art. 5º, Lei maior.

Posto isto, DEFIRO a tutela de urgência pugnada, a fim de que o CRN réu se abstenha de praticar qualquer ato, inclusive autuação, abertura de procedimento administrativo, aplicação de multas e outros em razão da ausência de Nutricionista, até a prolação de sentença.

Intime-se ao polo demandante e, após, o polo demandado, servindo o mesmo ato para sua citação.

Com a vinda de contestação, onde deverá a parte ré declinar, também, sobre se deseja produzir provas, desde já comandada a oportuna réplica autoral, então competindo ao polo privado, outrossim, informar por provas que deseja produzir.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, porque demonstrada a hipossuficiência, doc. 10603946 e seguintes, restando atendido ao disposto pela Súmula 481, STJ.

Intimações sucessivas.

Bauru, data infra.

**José Francisco da Silva Neto**

**Juiz Federal**

**BAURU, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-38.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: PAULO HENRIQUE GALLI FRANZIN  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA HIRATSUKA - SP218538  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

*Extrato: Isenção do desconto do Imposto de Renda diretamente na fonte sobre os proventos recebidos pelo polo autor, por portador de neoplasia maligna de cólon – ausente requisito da aposentadoria para a requerida isenção – polo autor em atividade – tutela de urgência indeferida*

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Paulo Henrique Galli Franzin, em face da União, com pedido de tutela de urgência, objetivando a isenção do Imposto de Renda, determinando que a parte ré deixe de descontar o Imposto de Renda diretamente na fonte sobre os proventos recebidos pela parte autora, bem como a restituição dos valores descontados a mesmo título, a partir do momento em que foi acometido de neoplasia maligna, ou seja, nos últimos cinco anos.

Aduz ter sido diagnosticado, em 13/02/2012, com neoplasia maligna de cólon (CID 10C18), ainda em tratamento, bem como que, para o paciente que se encontra bem e está na ativa, mas que é portador de referida moléstia, tem sido assegurado à isenção requerida.

Requeru, por fim, o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (doc. 1167672), foi determinada a intimação da Fazenda Nacional, para que se manifestasse sobre a tutela de urgência.

A União manifestou-se (doc. 11824115), aduzindo, em síntese, que a isenção aplica-se em casos de neoplasia maligna, apenas aos proventos de aposentadoria ou reforma. Desta forma, quaisquer valores que não se enquadrem no conceito legal destes proventos, não estão isentos do imposto de renda. Ademais, a interpretação da lei deve ser literal, não se admitindo, nesta particular, interpretação extensiva para alcançar valores ou rubricas diferentes dos arrolados pela legislação pertinente.

Réplica apresentada pela parte autora (doc. 11890353).

É o relatório.

**Decido.**

Como de sua essência, decorre a tributação do Imposto de Renda – IR da conquista, pela pessoa, de acréscimo patrimonial pecuniário (este o interessante ao particular) decorrente ou de proventos de qualquer natureza, cláusula residual expressiva, ou de renda, esta fruto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, art. 43, do CTN.

Também estrutural ao tributo em questão, por sua abrangência ou força impositiva, consagrado resta somente não incida sua força, embora um ou outro signo de riqueza a se verificar em concreto, quando a lei assim o exprimir, exemplos muitos traduzidos nos incisos do art. 6º, da Lei 7.713/88.

No caso dos autos, seguindo a estrita legalidade tributária, cujas normas isentivas são interpretadas restritivamente, nos termos do REsp 1116620/BA, apreciado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, SOMENTE alberga a norma não tributação aos rendimentos advindos de aposentadoria : Lei 7.713/88, art. 6º, inciso XIV, a “contrario sensu”.

Entretanto, a isenção almejada pelo aqui polo autor diz respeito aos proventos recebidos de sua atividade laboral cotidiana, não estando aposentado, não preenchendo assim s requisitos necessários para a obtenção de requerida benesse.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Sem prejuízo, cite-se a União, para apresentação de contestação ao feito.

BAURU, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-35.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: FLAVIA GIATTI LEUTEVILER FASSONI, MARIA CLARA FASSONI, LEONARDO LEUTEVILER FASSONI  
REPRESENTANTE: FLAVIA GIATTI LEUTEVILER FASSONI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

*Extrato: Ação de rito comum – Revisão de pensão por morte acidentária – Incompetência absoluta da Justiça Federal – Encaminhamento dos autos à E. Justiça Estadual*

**Vistos etc.**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Flavia Giatti Leutevilier Fassoni, Maria Clara Fassoni e Leonardo Leutevilier Fassoni, os dois últimos, menores impúberes, representados pela primeira, visando à revisão de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, tendo-se em vista reclamação trabalhista que reconheceu ganhos salariais “por fora” do *de cuius*. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, doc. 9657663.

Contestou o INSS, aduzindo incompetência da Justiça Federal, porque o benefício autoral decorre de acidente do trabalho, sendo necessário indício de prova documental, para que haja reflexo em sede previdenciária.

Réplica, sem provas a produzir, doc. 11255826.

Sem provas pelo INSS, doc. 11031278.

Manifestou-se o MPF pela incompetência da Justiça Federal.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**DECIDO.**

Nos termos do art. 109, inciso I, Lei Maior, compete à Justiça Federal processar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho**”.

Com efeito, a pensão por morte a que ambiciona revisar a parte autora decorre de acidente do trabalho, conforme narrado na petição inicial da reclamação trabalhista.

Ou seja, enquadrada se põe a temática em litígio em exceção constitucional, devendo a causa rumar ao E. Juízo Estadual, conforme pacífico entendimento jurisprudencial sobre a matéria :

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

...

*2 - Versando a causa sobre restabelecimento/revisão de beneplácito decorrente de acidente do trabalho, trata-se de hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.*

3 - Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15, segundo a qual "compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho". Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

4 - Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1553046 0037500-08.2010.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL - COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO TJESP - APELO NÃO CONHECIDO.

1. Esta Egrégia Corte é absolutamente incompetente para julgar as ações de concessão de benefício acidentário, em face do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

2. "A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF" (AgRg no CC nº 141.868/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/02/2017).

3. No caso, o feito foi processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância, sendo o caso de se encaminhar os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que é o competente para julgar o presente recurso.

4. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelo não conhecido."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1936433 0001809-88.2014.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. JULGAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA FIXADA. CRITÉRIO FUNCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 575, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA.

...

3 - No que se refere aos processos em que se postula a concessão ou a revisão da renda mensal de benefícios acidentários, o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988 definiu a Justiça Comum Estadual como o ramo do Poder Judiciário competente para sua apreciação. Tal diretriz constitucional tem sido reiterada pela jurisprudência das Cortes Superiores, como se infere do enunciado 501 do STF, o qual dispõe que "Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista". No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15, segundo a qual "compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

4 - No caso concreto, busca-se a satisfação de crédito relativo às diferenças resultantes da revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, de origem acidentária, recebido pela parte embargada. De fato, segundo a causa de pedir delineada na petição inicial do processo de conhecimento, "A AUTORA é beneficiária do I.N.S.S., na categoria de "pensionista por morte acidental", do ex-segurado, seu esposo SR. LUIZ ANTONIO PAIXÃO. (...)" (fl. 02/07 - autos principais). Tal alegação foi corroborada pela carta concessória de benefício acidentário da fl. 19 dos autos principais.

5 - O processo de conhecimento tramitou na Vara Cível da Comarca de Orlândia - SP até ser prolatada sentença, em 27/12/1993 (fls. 34/38 - autos principais). Interposto recurso de apelação pelo INSS, os autos foram enviados, equivocadamente, para esta Corte. Por essa razão, na decisão monocrática de fls. 55/56 - autos principais, declinou-se da competência para apreciação das razões recursais da Autarquia Previdenciária, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

6 - Apreciado definitivamente o recurso do INSS pela 9ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo (fls. 66/70 - autos principais), houve o trânsito em julgado do v. Acórdão em 22/10/2003. Iniciada a execução, o exequente apresentou conta de liquidação junto ao Juízo Estadual, a qual foi embargada pela Autarquia Previdenciária.

7 - Entretanto, deve ser reconhecida a incompetência desta Corte para apreciar as razões recursais apresentadas pela parte embargada, em virtude da competência funcional do Tribunal de Justiça estabelecida pelo artigo 575, II, do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes do STJ e desta Corte. 8 - Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1320685 0028656-40.2008.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** da Justiça Federal para processar a revisão da pensão por morte acidentária aqui em voga, remetendo-se os autos à E. Justiça Estadual em Bauru.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

**BAURU, 20 de fevereiro de 2019.**

Expediente Nº 11358

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002584-05.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ FERNANDO ROSSINI(SP325292 - MILTON PONTES RIBEIRO) X FERNANDO



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-85.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: NATHALIA FERREIRA DE LIMA BONALUME, ANGELO APARECIDO BONALUME

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DA CUNHA GOMES - SP374419

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DA CUNHA GOMES - SP374419

RÉU: ADEMIR PEREIRA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALEXANDRE GUERREIRO

Advogado do(a) RÉU: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

## DECISÃO

*Extrato: Ação de rito comum – SFH – Previsão contratual para cobrança de encargos durante a fase de construção – Inadimplência a ensejar a cobrança e consequente negatificação – Tutela cautelar indeferida*

Vistos etc.

Trata-se de ação de ação de rito comum, com pedido de tutela cautelar, ajuizada por Nathalia Ferreira de Lima Bonalume e Ângelo Aparecido Bonalume em face de Ademir Pereira da Silva, Alexandre Guerreiro e Caixa Econômica Federal, aduzindo contrato Alexandre, Arquiteto, para realização de projeto de obra de casa, o que realizado, bem como ficou responsável técnico pelas vistorias. Alexandre indicou Ademir, que é construtor. Munidos do necessário, firmou-se contrato de mútuo para aquisição de terreno e construção, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, junto à CEF. O construtor passou a realizar obras mediante a compra de materiais de construção pelos requerentes (recursos próprios), bem como por meio da liberação de recursos pela CEF. Apesar de alguns erros grosseiros do construtor, que foram retificados a pedido dos autores, foi a construção concluída até a 4ª etapa, porém, em razão de diversas imperfeições e deficiências, foi Ademir cobrado em razão de suas responsabilidades, passando a agir de forma hostil e com ameaças, exigindo o pagamento pelo serviço contratado, gerando, inclusive, registro de Ocorrência Policial. Apontam, também, que, conforme contrato, os mutuários somente passariam a efetuar pagamento do empréstimo após o término da construção, contudo a CEF vem realizando cobranças referentes às prestações, não tendo a obra sido concluída em razão dos vícios apontados, além de ter procedido ao protesto de seus nomes em Cartório, portanto requerem, sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor : a) deferimento de tutela cautelar para que a CEF suspenda a cobrança que vem sendo realizada; b) condenação de Ademir ao pagamento de dano moral não inferior a R\$ 50.000,00, bem como dano material a ser apurado em razão dos prejuízos causados; c) Condenação de Alexandre e da Caixa, de forma solidária com Ademir; d) Condenação da CEF por danos morais não inferiores a R\$ 50.000,00 pelo protesto indevido; e) rescisão contratual com Ademir (contrato de empreitada), tendo-se em vista descumprimento de obrigação. Colimaram pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, doc. 4101057.

A CEF foi instada a se manifestar sobre seu interesse jurídico à causa, doc. 2914794, posicionando-se negativamente, pois não detém responsabilidade técnica pela obra, doc. 3040382.

Este Juízo firmou pela existência de interesse econômico à lide, porque o contrato foi financiado com recursos do FGTS, doc. 3429901.

Contestou a CEF, doc. 4494957, alegando ilegitimidade passiva, pois apenas concedeu crédito imobiliário, sendo que a contratação de Arquiteto e construtor o foram por conta do polo autor, enquanto que a visita de Engenheiro da Caixa apenas verifica a etapa da obra, para opinar pela liberação de recursos, não realizando instrução técnica, cuja responsabilidade técnica por vícios de construção é dos profissionais contratados pelo polo privado, improsperando o pleito por danos morais e materiais.

Contestou Ademir Pereira da Silva, aduzindo foi escolhido por vontade dos autores, sendo de seu interesse unicamente receber o que era devido, jamais tendo realizado ameaças, mas apenas cobrado o que de direito, inclusive Angelo teria apontado uma arma de fogo para si. Confirmou que o imóvel estava fora de medida, porém por culpa da própria parte autora, que mudava o que estava na planta, apenas obedecendo à proprietária, além de os materiais comprados serem fora de padrão, não sobrando dinheiro para o básico, assim os vícios apontados decorrem de culpa autoral.

Citado, Alexandre não apresentou contestação, doc. 11212345, pg. 2.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

### DECIDO.

Nos termos do contrato assinado, cláusulas 4 e 4.1.2, doc. 2508382, a liberação de recursos dependida da conclusão de etapas previstas no cronograma de construção e obediência ao orçamento aprovado.

Por sua vez, nos termos da cláusula 7.1, “durante a fase de construção o pagamento dos encargos mensais será mediante débito em conta OP 001 ou OP 013, aberta na Caixa, sendo composto pela parcela de: a) juros, atualização monetária, comissão pecuniária FGHAB e taxa de administração, se devida; b) TAO a cada parcela de mútuo liberada”.

Portanto, não existe impedimento para que a CEF cobrasse valores dos mutuários durante a fase de obras, logo ausente qualquer ilicitude a respeito e consequente negatificação, decorrente de inadimplemento, sendo os demais temas meritórios e que serão apreciados ao momento oportuno.

Posto isto, **INDEFIRO** a tutela cautelar pugnada.

Intimem-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a competência da Justiça Federal ao litígio privado entre Natália/Ângelo e Ademir/Alexandre, sobre as contestações apresentadas, bem assim sobre se deseja a produção e provas, justificando a pertinência de sua realização.

Ao depois, intime-se aos réus, para que se manifestem sobre se desejam produzir provas, bem como sobre a competência da Justiça Federal ao litígio privado entre Natália/Ângelo e Ademir/Alexandre.

Bauru, data infra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-11.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GILDEBERG MACHADO RABELO, ROBERTA HELENA PETERSEN RABELO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830, RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830, RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

DECISÃO

Extrato: Ação de rito comum – Tutela satisfativa – Indeferimento

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, “para que seja cancelado o ônus real gravado sobre a unidade em questão, cancelando a presente hipoteca e também seja determinado ao 2º Cartório de Imóveis de Bauru/SP, que proceda o registro da compra e venda já noticiada, transferindo a titularidade do bem em tela, aos Requerentes, independentemente da existência de indisponibilidade de bens”.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**DECIDO.**

Irreversível a tutela de urgência constitutiva ambicionada, indeferida ao presente momento processual, ocasião aqui na qual, de outra face, intima-se ao polo autoral para oportunidade de réplica.

Devem ambos os polos elucidar por provas que desejam produzir, desde já o polo demandante na oportunidade supra e, ao depois, o polo réu a ser a tanto intimado.

Intimações sucessivas.

Bauru, data infra.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002904-62.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: ANTONIA CASIMIRA RAMOS VIEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCOS DORETTO - SP122145  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência à requerente da manifestação da CEF (Doc. Num. 14262955), comprovando, até o dia 29/3/2019, a resistência econômica em liberar o saldo, administrativamente.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

Expediente Nº 12548

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005115-05.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RUDINEI KAISER(SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)**

Vistos. Este juízo apreciando o pedido de restituição do veículo formulado pela defesa entendeu pelo seu indeferimento, determinando seu envio à Receita Federal, para as providências legais cabíveis, inclusive eventual pena de perdimento de natureza administrativa, entendendo, por consequência, que o bem não mais interessava ao processo (fls. 194). O veículo foi efetivamente encaminhado à Inspetoria da Alfândega conforme se verifica de fls. 280 e seguintes. Da referida decisão, tomou a defesa ciência em 12 de julho de 2017 (f. 202), não tendo apresentado recurso, manifestando-se sobre a questão em sede de memoriais, quando requereu a devolução do veículo (fls. 261/268). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu o pedido de liberação do veículo apreendido (fls. 349/357). O acórdão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 13.06.2018, tendo a defesa interposto agravo contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Pleiteia novamente a defesa ordem deste Juízo para restituição do veículo (fls. 478). Em que pese o entendimento deste Juízo de que o pleito deve ser dirigido diretamente ao órgão para o qual o veículo foi encaminhado, considerando que a decisão o cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região independe de manifestação ou chancela deste juízo, a fim de evitar maiores delongas e discussões desnecessárias, expeça-se ofício à Inspetoria da Receita Federal informando o conteúdo da decisão proferida pelo Tribunal, instruindo-se com as cópias pertinentes. No mais, adotem-se as providências necessárias para cumprimento do v. acórdão proferido. Comunique-se ao Juízo das execuções, bem como aos órgãos de praxe. Providencie-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados. Quanto aos demais bens e objetos apreendidos, determino: a) a destruição dos medicamentos e embalagens correspondentes (itens 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 do auto de apreensão de fls. 07/10); b) A remessa do celular descrito no item 1 do auto de apreensão de fls. 07/10, conjuntamente com estes autos, ao Ministério Público Federal para que este providencie o necessário à instauração de novo inquérito policial nos termos requeridos na fase do artigo 402 e em seus memoriais (fls. 245 e item 7 de fl. 255); c) Os documentos diversos listados nos itens 3 e 4 do autos de apreensão de fls. 07/10, deverão ser requisitados e juntados aos autos; d) Os valores apreendidos e listados no item 2 do auto de apreensão de fls. 07/10 e depositados consoante encartada à fl. 32, deverão ser utilizados para pagamento das custas e parte da multa devida. Apurados os valores já eventualmente pagos, caso haja saldo, este deverá ser revertido em favor da União. Tudo cumprido e estando os autos em termos, arquivem-se. I.

Expediente Nº 12549

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002698-26.2010.403.6105 (2010.61.05.002698-2) - JUSTICA PUBLICA X HOGLA DE SOUZA MARRERO REZENDE(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X JUSSIANE HONORATO DA SILVA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X ROBERTO DOS REIS SILVA(SP075680 - ALVADIR FACHIN)**

DECISÃO DE FL. 408: Vieram os autos conclusos para decisão quanto à destinação de bens e valores apreendidos nos autos.1) Valores apreendidos - fl. 05 e 83Embora seja divergente o valor apreendido do valor efetivamente depositado, evidencia-se pela leitura dos autos a relação entre eles. Em primeiro lugar porque não há guia de depósito referente ao valor apreendido à fl. 05. Em segundo lugar porque, embora conste a menção cautela na guia de fl. 83, verifica-se que em nenhum momento foi exigida fiança ou caução dos réus. Passados quase 08 (oito) anos da data dos fatos, tampouco se revela efetiva a perquirição acerca da diferença de valor depositado, ainda mais se se considerar o declínio de competência.No mais, evidenciando-se a relação entre os valores apreendidos e o crime pelo qual a ré Jussiane, foi condenada, declaro a sua perda.Considerando a quantia, os valores deverão ser revertidos ao pagamento das custas devidas pela ré e o restante doado à entidade SOBRAPAR - Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Crânio-Facial - CNPJ: 50.101.286/0001-70 - Banco Santander (033) - Agência: 3910 - UNICAMP - Conta corrente: 13000163-7. Adote-se as providências necessárias para o recolhimento das custas e a transferência dos valores para a conta da entidade.2) Veículo apreendido - fl. 05 e 60Não tendo sido declarada a perda e nem havido comprovação de que se trate de produto do crime, bem como considerando que o bem já foi restituído a ré absolvida, desobrigo HOGLA DE SOUZA MARRERO do compromisso de fiel depositária. Intime-se. Intime-se. Na ausência de manifestação, no prazo legal, cumpra-se. Juntados os comprovantes das providências acima determinadas e, nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos. I.----- DECISÃO DE FL. 409: Adito a decisão de fl. 408/vº para constar que: embora a ré Jussiane não tenha sido localizada para o pagamento das custas (certidão de fl. 406), deixo de determinar a inscrição em dívida ativa da União, considerando o valor (R\$ 99,32) e que, conforme Portaria MF n.º 75, de 19/04/2012 do Ministério da Fazenda, valores consolidados inferiores ou iguais a R\$1.000,00 não podem ser inscritos. Intimem-se de ambas as decisões.

#### Expediente Nº 12550

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009058-64.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARCOS RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP111760 - CLARIVALDO SANTOS FREIRE)  
SENTENÇA DE FL. 415: MARCOS RODRIGUES DO NASCIMENTO, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9099/95, conforme se afere do termo de audiência realizada perante o Juízo Federal de São Paulo (fls. 361/362). Cumpridas as condições estabelecidas ao acusado, acolhendo a manifestação da representante do Ministério Público Federal de fls. 413/414, julgo extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a MARCOS RODRIGUES DO NASCIMENTO, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Solicite-se a devolução da carta precatória ao Juízo da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

#### Expediente Nº 12551

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013048-97.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015583-82.2004.403.6105 (2004.61.05.015583-6) ) - JUSTICA PUBLICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GILMAR FERNANDO PANINI(SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO) X REINALDO SARTORI(SP237573 - JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI E SP242980 - EDMÉIA SILVA MAROTTO E SP292999 - CAROLINA CENTENO ROSSI) X GENOILTON PEREIRA LIMA  
SENTENÇA DE FL. 512: GILMAR FERNANDO PANINI e GENOILTON PEREIRA LIMA, denunciado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9099/95, conforme se afere do termo de audiência realizada perante este Juízo (fls. 388/390). Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 511 e vº para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a GILMAR FERNANDO PANINI e GENOILTON PEREIRA LIMA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, os acusados não devem sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Aguarde-se o cumprimento integral das condições da suspensão estabelecidas ao corréu REINALDO SARTORI conforme termo de audiência de fls. 465/466. P.R.I.C.

#### Expediente Nº 12552

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003165-24.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X SUELI SIQUEIRA DA SILVA X JOSE AIRTON MIGUEL(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILLO)

Apresente a defesa constituída do réu José Airton Miguel a resposta à acusação, no prazo legal.

#### Expediente Nº 12553

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001976-11.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X GILMAR LUIZ PANATTO(SP037583 - NELSON PRIMO)  
GILMAR LUIZ PANATTO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 296, 1º, c.c. artigo 298, ambos do Código Penal. A acusação não arrolou testemunha. A denúncia foi recebida às fls. 187 e vº. O réu foi citado à fl. 191. Procuração juntada às fls. 193. Resposta à acusação às fls. 195/214. Não foram arroladas testemunhas. Decido. Ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade e indícios de autoria do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída ao acusado. É cediço que o acusado se defende dos fatos narrados e não da classificação jurídica. Ademais, não é este o momento oportuno para que o Juízo se manifeste acerca da classificação dos fatos, o que, em havendo necessidade, será realizado na fase processual própria. Ademais, para verificação da aplicação do princípio da consunção há a necessidade de realização da instrução probatória, não sendo possível sua aplicação de plano. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores: Processo HC 200101000397565 HC - HABEAS CORPUS - 200101000397565 Relator(a) JUIZ HILTON QUEIROZ Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:18/01/2002 PAGINA:52 Decisão A Turma, por unanimidade, denegou a ordem. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR OFENSA AOS ARTIGOS 334, 1º e 299, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO QUANTO AO PRIMEIRO DELITO. PRETENSÃO DE NESSE CONSIDERAR-SE SUBSUMIDO O SEGUNDO. INCONSISTÊNCIA. I - Dessumindo-se da denúncia ter sido a imputação formulada por concurso material, não se pode, sem a necessária instrução da causa, sustentar-se aprioristicamente a ocorrência de consunção. 2 - Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada. Processo HC 20110300072470 HC - HABEAS CORPUS - 45005 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:15/09/2011 PÁGINA: 181 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGOS 304 C/C 298 DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO DELITO MENOS GRAVOSO POR OUTRO MAIS GRAVOSO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. I - Constitui entendimento assente na jurisprudência que o trancamento da ação penal pela via expedida do Habeas Corpus só é possível se a prova trazida se mostrar apta a comprovar de pronto os fatos alegados na impetração, de sorte a dispensar indagação probatória, ou análise aprofundada, devendo o Julgador examiná-las e avaliar se são suficientes a ensejar o trancamento da ação penal. II - No caso dos autos, a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. III - Ao contrário do alegado na impetração, da simples leitura da denúncia é possível verificar que o réu agiu livre e conscientemente para a prática da conduta descrita no artigo 304 do Código Penal, ao tentar se valer da de nota fiscal inidônea para tentar encobrir a origem estrangeira da mercadoria e, assim, introduzi-la sem o pagamento dos respectivos tributos. IV - Há fortes indícios de que o réu praticou a conduta de maneira livre e consciente, sendo certo que o dolo somente será comprovado em caráter definitivo após a cognição exauriente pelo juiz da causa, por meio de processo jurisdicional, assegurados o contraditório e a ampla defesa. V - Ocorrerá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo, por força do princípio da consunção, o que não ocorreu no presente caso em que os fatos narrados na denúncia demonstram, a princípio, a existência de dois delitos autônomos. VI - A aplicação ou não do princípio da consunção, no caso sub examen, demanda ampla dilação probatória, uma vez que a situação descrita não permite concluir, de plano, pela absorção do delito descaminho pelo delito de uso de documento particular falso. VII - O Ao cotejamos os preceitos secundários do crime de descaminho (artigo 334 do CP) e do crime de uso de documento particular falso (artigo 298 do CP) concluímos que o falsum é um crime mais grave pois comina pena maior. À luz do princípio da proporcionalidade das penas, não é razoável supor que um crime mais grave tenha uma pena mais branda, não sendo aplicável o princípio da consunção. VIII - Conforme remansosa jurisprudência, não se admite a chamada prescrição antecipada ou em perspectiva, por ausência de previsão legal. IX - Como entre a data da infração e a data do recebimento da denúncia não transcorreu período de tempo superior a 12 (doze) anos (artigo 109, III, do CP), não há que se falar em extinção da punibilidade decorrente da prescrição da pretensão punitiva. X - Ordem denegada. Processo HC 20100300063256 HC - HABEAS CORPUS - 40293 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:20/05/2010 PÁGINA: 63 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do habeas corpus e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSUNÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O artigo 34 da Lei n.9.249/95 determina a extinção da punibilidade apenas dos crimes definidos na Lei nº 8.137/90 e na Lei nº 4.729/65, razão pela qual não há que se falar em extinção da punibilidade quando se trata de crime de descaminho. 2. Prematura a análise do princípio da consunção e das questões relativas à causa de aumento, concurso de crimes e a efetiva consumação do delito, uma vez que envolvem o exame de provas, incabível em sede de cognição sumária. 3. O réu se defende dos fatos descritos na denúncia e não do tipo penal indicado, ainda que incorretamente, na inicial, sendo que a exata definição jurídica pode ser estabelecida até mesmo depois da instrução criminal, por força dos artigos 383 e 384 do CPP. 4. A aplicação do princípio da insignificância não foi pleiteado em primeiro grau. Pedido não conhecido, haja vista a possibilidade de supressão de instância. 5. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 06 de AGOSTO de 2019, às 15:20 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando será interrogado o réu. Notifique-se o ofendido. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000388-20.2019.4.03.6113

AUTOR: MARIA DAS DORES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

22 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000133-62.2019.4.03.6113

AUTOR: WLADIMIR DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595, MILENA CASSIA CERQUEIRA DIAS SANTOS - SP397498

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 22 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001370-05.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RAIZEN ENERGIA S.A

DESPACHO

1. Defiro o pedido da exequente e determino à gerência da Caixa Econômica Federal que, no prazo de quinze dias, proceda à conversão em renda, em favor da Autarquia exequente ANTT, do valor total depositado na conta n.º 3995.635.9767-5 através de GRU, Código de Recolhimento 80125-9, Número de Referência 0000000000000967565, vencimento dia em que for realizada a conversão em renda, CNPJ 08070508012427, UG/Gestão 110060/00001.

*Cópia deste despacho, instruído com os documentos necessários, servirá de ofício à instituição financeira supra.*

2. Efetuada a conversão, intime-se o exequente para se manifestar sobre a quitação da dívida, no prazo de quinze dias.

3. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da Carta Precatória, independentemente de seu cumprimento.

Int.

Franca, 25/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000360-86.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ATAÍDE MARCELINO ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ATAÍDE MARCELINO - SP133029

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Remeto à publicação o seguinte trecho do r. despacho ID 13214215: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000032-93.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CELIFA DO COUTO ROSA

### DESPACHO

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente e declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
2. Intime-se a parte exequente sobre a presente decisão (artigos 25 e 40, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80).
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do Código de Processo Civil), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, § 3º, da Lei nº 6.830/80, "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução".

Int. Cumpra-se.Franca, 21/02/2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000315-82.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: FLAVIANE ASSUNCAO DINIS SOARES

### DESPACHO

Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados nos autos para a conta do Conselho Exequente, manifeste-se o referido Conselho, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do integral pagamento do débito.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas processuais remanescentes de R\$ 16,01 através de GRU em favor da Justiça Federal de São Paulo, comprovando-se nos autos.

Int.

FRANCA, 22 de fevereiro de 2019.

25 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001931-92.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: EDENILSON VARGAS DA SILVA

### DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 25/02/2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002031-47.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DMT - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RRS2572

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição da executada id. 14594369.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Franca, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000433-58.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DJALMA DOS REIS AGUIAR

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente e declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

2. Intime-se a parte exequente sobre a presente decisão (artigos 25 e 40, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80).

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do Código de Processo Civil), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, § 3º, da Lei nº 6.830/80, "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução".

Int. Cumpra-se.

Franca, 26/02/2019.

26 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002131-02.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DARIO DIAS PAULISTA

#### DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente notificar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 26/02/2019.

26 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001939-69.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO POSTILIONE

## DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente notificar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 26/02/2019.

26 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001963-97.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: JEAN CARLO MARQUES

## DESPACHO

Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 26/02/2019.

26 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002138-91.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSIMAR BARBOSA BERNAL

## DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente notificar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 26/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-70.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JULIO SEBASTIAO DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Remeto à publicação a parte final do r. Despacho id. 11208483: "...dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias."

FRANCA, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001517-94.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: FERNANDO SILVEIRA RIQUIERI

## ATO ORDINATÓRIO

Remeto à publicação o seguinte trecho do r. despacho ID 13716386: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-87.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: LILIANE SOARES DE OLIVEIRA MOURA, SANDRA LUCIA DA SILVA, SHIRLAINE FERNANDES SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524  
IMPETRADO: AGENCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE FRANCA

## DECISÃO

Intimem-se as impetrantes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual superação do prazo decadencial de 120 dias para a impetração de mandado de segurança, previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, *in verbis*:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Ressalto, por oportuno, que o pedido de reconsideração administrativa não tem relevância sobre o transcurso do prazo destinado à impetração do mandado de segurança.

Neste sentido, há muito está assentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme o teor da súmula nº 430, segundo a qual o "*Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança*".

Com a manifestação das impetrantes, voltem os autos conclusos para deliberação ou prolação de sentença de extinção.

Int.

FRANCA, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002498-26.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CASTA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA BARROS - SP344657  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CASTA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a impetrante afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, assim como obter ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente.

Aduz, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00.



Junto procuração e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

Intimada a regularizar a inicial e os documentos (id 10569927), a impetrante requereu prazo suplementar para cumprimento da determinação (id 11192295), que foi deferido (id 11301794).

A impetrante emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 83.392,01 e para ajustar os pedidos liminar e final (id 12241524).

O **pedido liminar** foi assim exposto:

*"que V. Exa, primeiramente, se digne a conceder a Medida Liminar, de modo a afastar a inconstitucional e ilegal exigência dos valores devidos a título de "ICMS" na apuração das bases de cálculo da "COFINS" e da "Contribuição para o PIS", para os fins de permitir que a Impetrante, daqui para frente, não seja obrigada a recolher as mencionadas Contribuições desta maneira, sem que sofra qualquer constrangimento das Doutas Autoridades Coatoras em virtude disto."*

*"que V. Exa. se digne a conceder a Medida Liminar, também afastando a inconstitucional e ilegal exigência dos valores devidos a título de "ICMS" na apuração das bases de cálculo da "COFINS" e da "Contribuição para o PIS", mas agora de modo a de suspender, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos débitos tributários daí decorrentes, de forma que as Doutas Autoridades Coatoras se abstenham de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança dos mesmos ou que importem na inscrição do nome da IMPETRANTE no "CADIN" e a imposição de penalidades, até que os mesmos sejam recalculados, também por determinação de Vossa Excelência, assegurando o direito das Doutas Autoridades Coatoras verificarem a justiça dos valores objeto do recálculo. De maneira mais específica, os Débitos que requer sejam Suspensos e/ou Recalculados são os listados abaixo, por período de apuração:*

- 04 à 12/2014 (Todos inscritos na CDA n 80.6.16.046942-24, ref. à COFINS, e 80 7 16 019165-31, ref. À PIS)

- 01/2015,06/2015 à 06/2016 (Todos inscritos nas CDA's n 80.7.17.001864-28, ref. à PIS)

- 01/2015,05/2015 à 06/2016 (Todos inscritos nas CDA's n 80.6.17.002287-00, ref. à COFINS)

- 07 à 09/2016 (Todos classificados como "Pendências" no seu Relatório de Situação Fiscal e referentes a ambos PIS e COFINS)"

Junto documento comprobatório do recolhimento de custas complementares (id 12242719).

Novamente intimada a regularizar a documentação (id 12328941 e id 13144170), a impetrante manifestou-se, juntando documentos (id 13129351 e 14253446).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o breve relato. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a presença de requisitos específicos, estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

No caso concreto, no que toca à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

Como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem compete o julgamento definitivo de matéria constitucional, no julgamento do RE 574.706 (acórdão divulgado em 29-09-2017 e publicado em 02-10-2017), sob o regime da repercussão geral, assentou que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quantando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Dias Toffoli, negando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada. Falaram: pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e o Dr. Fábio Martins de Andrade; pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Plenário, 09.03.2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o **tema 69 da repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Por outro lado, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que a medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial **não demonstra**, por meio de elementos concretos, **a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar**.

Com efeito, o PIS e a COFINS sempre foram recolhidos pela impetrante com a base de cálculo majorada pelo valor do ICMS, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

**EM FACE DO EXPOSTO**, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lixeira e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lixeira na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002799-70.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MENDES E ANDRADE COMERCIO E INDUSTRIA DE COUROS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MAGAROTTO MACHADO - SP391779, MILENE CRISTINA DINIZ - SP310325, JESSICA ALESSANDRA CONSTANTINO - SP310702  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de efeito suspensivo requerido pela União - Fazenda Nacional à apelação, tendo em vista a tutela concedida na sentença.

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002519-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ORCADE ARTEFATOS DE COURO EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, DANIELA RAIMUNDO LUCINDO - SP205267, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de efeito suspensivo requerido pela União - Fazenda Nacional à apelação, tendo em vista a tutela concedida na sentença.

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001078-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO - SP129445  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 11540790, item 03: "... Após, intime-se o executado acerca do ofício requisitório expedido e para que providencie o depósito do valor respectivo, comunicando-se nos autos".

FRANCA, 27 de fevereiro de 2019.

AUTOR: GENELSON LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 11 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-86.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: REGINA CELIA LAURINDO

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MARA FERREIRA MORENO - SP276483, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora foi intimada pelo despacho ID n.º 14136877 para corrigir o vício que ensejou a extinção do processo n.º 0005802-89.2016.403.6113, contudo não cumpriu integralmente ao comando judicial, pois não retificou o valor das parcelas vincendas.

Diante do exposto, concedo o prazo improrrogável de 10 dias para retificação do valor da causa, nos termos ali determinados, sob pena de nova extinção do processo.

Int.

FRANCA, 13 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000632-80.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELENICE GOUVEIA BALATORE BARBOSA

#### DESPACHO

Tendo em vista que não houve a citação da parte ré, as custas são devidas integralmente pela parte autora.

Cumpra a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas.

Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002700-03.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MACBOOT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: A TAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

#### DESPACHO

Proceda-se ao sigilo das informações de id 14651524.

Após, dê-se vista à impetrante para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre eventual perda de interesse processual por perda superveniente do objeto da ação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001654-76.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: SILVIO APARECIDO CINTRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes de se prosseguir na execução do julgado, intime-se novamente o defensor do exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a virtualização dos documentos de fls. 220 e 221 dos autos físicos, haja vista tratar-se de ofício do INSS informando alteração na DIB do benefício implantado, documento essencial para a parametrização dos cálculos.

FRANCA, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001886-88.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: NILSON BATISTA BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a petição do INSS de id 14752066 e documentos que a acompanham, no prazo de vinte dias.

FRANCA, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001556-28.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ANDRESSA BARREIROS PALHARONI DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VALLIM DE MELO - SP259816, ANTONIO MORAES DA SILVA - SP20470  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### ATO ORDINATÓRIO

segundo parágrafo do despacho de id 13878008:

"...dê-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre os cálculos."

FRANCA, 27 de fevereiro de 2019.

#### 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**  
**JUIZA FEDERAL**  
**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3731

**PETICAO CRIMINAL**

**0000051-19.2019.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-90.2019.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO RODRIGO PESSOA TORRES(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

Vistos.

Tendo em vista o teor da informação retro, tornem os autos ao SEDI para retificação da classe processual (classe 1727).

Após, aguarde-se o cumprimento das medidas cautelares impostas.

Cumpra-se.

**Expediente Nº 3729****EXECUCAO FISCAL**

**1403109-17.1997.403.6113** (97.1403109-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALITTA CALCADOS LTDA X CARLOS ROBERTO SPIRLANDELLI X SAUL DE PAULA  
Requer o executado Saul de Paula, por petição de fls. 401-402, a liberação do valor bloqueado judicialmente da conta-poupança nº 00011756-2, agência 4237 da Caixa Econômica Federal. Analisando os extratos da conta-poupança acostados aos autos (fls. 404-405), afere-se que os rendimentos creditados na conta da parte executada são típicos de caderneta de poupança. Assim, não há como manter a constrição dos valores referentes a essa conta, uma vez que se configura a regra do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Embora o executado tenha solicitado a liberação apenas do valor referente ao segundo bloqueio realizado em 23/10/2018, no importe de R\$ 7.424,25 (fl. 390), verifica-se que o valor remanescente (R\$ 74,99) também fora bloqueado em 18/10/2018, na mesma conta poupança do requerente, sendo, portanto, também impenhorável. Isso posto, com fulcro no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, defiro o pedido da executada, devendo a quantia de R\$ 7.499,24 (sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos) ser levantada em seu favor. Destarte, resta prejudicado o pedido da União de fl. 386. Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à União para que requerida o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004425-49.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA=FRANCA ME X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP347019 - LUAN GOMES E SP321511 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA)  
Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA FRANCA ME e FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) no 80.4.12.022581-07 e 80.4.16.116522-60. Citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 167-173, alegando a prescrição parcial dos créditos em cobrança, pugnano pelo reconhecimento da prescrição dos créditos tributários, relativos à CDA 80.4.12.022581-07 e da prescrição parcial dos créditos relativos às competências 11/2008 a 09/2012, inscritos na CDA nº 80.4.16.116522-60. Postula o acolhimento do pedido além da declaração de nulidade das penhoras, o desbloqueio da conta do executado e condenação da Fazenda Nacional nos ônus sucumbenciais, pugnano pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Instada a Fazenda Nacional se contrapôs às alegações da parte executada. Afirmou que a empresa executada confessou o débito face à adesão ao parcelamento simplificado, ocorrendo a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional (CTN), que somente teve início novamente com a rescisão mediante inadimplência, não tendo decorrido, assim, o prazo prescricional em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Postulou a rejeição da exceção de pré-executividade e requereu a transformação dos valores bloqueados em pagamento definitivo. Juntou documentos às fls. 186/194. Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados pela excepta, a parte excipiente se contrapôs à alegação da Fazenda Nacional defendendo a inexistência nos autos de documentos que comprovem a formalização do alegado parcelamento, questionando se houve abatimento de eventuais valores pagos (fls. 197-200). É o relatório. Decido. Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo juízo, e que não demandem dilação probatória. A prescrição alegada pela parte executada consiste em matéria de ordem pública, razão pela qual passo a apreciar seu pedido. Conforme demonstrado pelos documentos acostados aos autos pela exequente, ora excepta, os créditos tributários em cobrança, oriundos das CDAs em cobrança na presente execução fiscal, foram objeto de parcelamento tributário. Em relação à inscrição nº 80.4.12.022581-07 foram realizadas adesões aos parcelamentos em 16/06/2008 e 07/09/2012, com rescisão em 18/02/2012 e 09/12/2012, respectivamente, em (fls. 188- verso e 190-verso). No tocante à inscrição nº 80.4.16.116522-60 foi realizada adesão ao parcelamento em 30/05/2012, ocorrendo rescisão em 22/02/2015 (fl. 192). Assim, considerando que o parcelamento tributário determina a interrupção do prazo prescricional, por importar em reconhecimento de dívida (CTN, art. 174, parágrafo único, IV), não decorreu prazo quinquenal prescricional desde a rescisão dos parcelamentos (momento em que havia causa suspensiva de exigibilidade dos créditos em cobrança) e a propositura da ação, em 30/08/2017, data à qual a interrupção da prescrição retroage, nos termos do art. 240, 1º, do CPC. Posto isso, declaro não estarem prescritos os créditos tributários em cobro na presente execução fiscal, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, porque rejeitado o pedido formulado pela parte executada, sendo devida a verba apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. No mais, prossiga-se com a execução transferindo os valores bloqueados para uma conta a ordem do Juízo junto à Caixa Econômica Federal, através do Sistema BacenJud. Após, oficie-se a agência detentora do depósito para transformação em pagamento definitivo, consoante requerido pela Fazenda Nacional. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-86.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

**DESPACHO**

Intime-se o impetrante para esclarecer as prevenções apontadas (processos nºs 0000330-45.2014.4.03.6118, 0000331-30.2014.4.03.6118, 0000332-15.2014.4.03.6118), instruindo os autos com cópia da petição inicial, sentença/acórdãos e eventual certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Franca, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-41.2019.4.03.6113

IMPETRANTE: IMPEC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de ID nº 14591569, concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para complementar o valor das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

5000449-75.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: REGINA DONIZETE SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARQUES MORAIS - SP419086, ERIK VINICIUS RIBEIRO - SP419308, FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP419096

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, ressalto que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual (artigos 319 e 320, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei n.º 12.016/2009.

A ação de mandado de segurança deve ser dirigida contra a autoridade que praticou o ato tido como ilegal e não contra a pessoa jurídica à qual aquela pertença.

Desse modo, deverá a impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada responsável pelo alegado ato coator, bem como mencionar a pessoa jurídica a qual a autoridade impetrada integra, acha-se vinculada ou da qual exerce atribuições, conforme determina o artigo 6º. da Lei nº. 12.016/2009.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 321, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Franca, 21 de fevereiro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000450-60.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DULCE LENE PILOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, ressalto que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual (artigos 319 e 320, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei n.º 12.016/2009.

A ação de mandado de segurança deve ser dirigida contra a autoridade que praticou o ato tido como ilegal e não contra a pessoa jurídica à qual aquela pertença.

Desse modo, deverá a impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada responsável pelo alegado ato coator, bem como mencionar a pessoa jurídica a qual a autoridade impetrada integra, acha-se vinculada ou da qual exerce atribuições, conforme determina o artigo 6º. da Lei nº. 12.016/2009.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 321, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Franca, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000404-71.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ALZIRA TIADULINO CAMILO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

#### DESPACHO

Vistos.

Os documentos trazidos pela impetrante (procuração, declaração, documento de identificação e requerimento administrativo) referem-se a pessoa estranha ao presente feito.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante esclareça o equívoco.

Intime-se.

FRANCA, 18 de fevereiro de 2019.

#### 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

0004044-12.2015.4.03.6113

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA SA

Advogado(s) do exequente: EDILSON JAIR CASAGRANDE, OAB/SP 166.027-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 do CPC).

Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público (artigo 183, do CPC).

Estando em termos, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

Franca-SP, 18 de fevereiro de 2019.

#### 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

500029-41.2017.4.03.6113 MANDADO DE SEGURANÇA (120)

[Exclusão - ICMS, Cofins, PIS]

IMPETRANTE: RAFARILLO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA

Advogado(s) do impetrante: FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB, OAB/SP 325.603; LUÍS ERNESTO DOS SANTOS ABIB, OAB/SP 191.640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento do quanto decidido nestes autos, cujos documentos podem ser visualizados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E128BBB554>.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigos 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003019-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MATEUS PRADELA CASTALDINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GALVANI NASCIMENTO - SP317219  
IMPETRADO: CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2ª REGIÃO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE - 2ª REGIÃO

## DESPACHO

Vistos.

Ciência ao impetrante da redistribuição do presente feito a este juízo.

Considerando a desistência apresentada (petição de ID 13686130) e a extinção do feito de nº 5028631-47.2018.4.03.6100, em razão de litispendência, manifeste-se o impetrante se persiste o pleito de desistência, no prazo de cinco dias.

Caso pretenda prosseguir com a presente ação, deverá, em igual prazo, emendar a inicial para atribuir valor à causa, nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000532-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CALCADOS SHELTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que lhe autorize a excluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) das bases de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).



Nama a parte impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades.

#### É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS, confira-se a ementa do julgado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)*

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica adotado integralmente o posicionamento ali firmado e considero presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante, de forma a autorizar a concessão da liminar requerida na inicial.

Também observo a presença do segundo requisito para o deferimento da liminar, consubstanciado no perigo da demora, o qual se apresenta ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face da impetrante.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Oficie-se à autoridade impetrada, para que cumpra imediatamente a liminar, e para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNI, vias desta decisão servirão de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F199D40096>.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**FRANCA, 26 de fevereiro de 2019.**

## 3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-05.2019.4.03.6113

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA GARCIA RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial, aplicando os parâmetros constantes no art. 292, §2º, do CPC, para adequação do valor da causa, que no presente caso é igual a uma prestação anual.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

**Int. Cumpra-se.**

**Franca, 18 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-40.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: NILVA CARRIJO MALTA BRANDIERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nilva Carrijo Malta Brandieri** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia previdenciária não teria considerado para fins de carência os períodos nos quais recebeu auxílio-doença. Juntou documentos (id 13678447).

Recebo a petição de id 13941610 como emenda à inicial.

É o relatório. Decido.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Portanto, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vejo que a autora comprovou através das anotações de sua CTPS, bem ainda dos registros do CNIS, que na data da entrada do requerimento administrativo (02/07/2018), preenchia todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

**§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.**

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Anoto que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 29/06/2017, conforme carteira de habilitação e extratos do CNIS que instruíram a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91.

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença (ou aposentadoria por invalidez) como tempo de contribuição e para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade.

A esse respeito, o inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 estabelece que (grifos meus):

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

**II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;**

Já o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99 trata o assunto da seguinte forma (grifos meus):

Art. 60. Até que lei especifique discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

**III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;**

De início, podemos verificar que o aproveitamento do período de gozo do benefício por incapacidade reclama, apenas, que tal período se situe entre períodos contributivos.

Veja-se que a lei não impõe mais nenhuma exigência.

Logo, os períodos que antecedem ou sucedem o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória (como os empregados ou trabalhadores avulsos) ou facultativa (dona de casa e estudante, por exemplo).

Confirmando essa possibilidade, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ao definir o salário-de-benefício, não faz qualquer distinção entre o tipo de segurado ou filiação; apenas quanto ao tipo de benefício. Em seu § 5º dispõe que (grifos meus):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

**§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.**

Tal regra é replicada no § 6º do artigo 32 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto até aqui, pode-se concluir que o tempo em que o segurado ficou afastado em gozo de auxílio-doença pode ser contado como tempo de serviço ou contribuição, desde que seja intercalado com períodos contributivos, independentemente do tipo de filiação.

Essa também é a conclusão do **E. Professor Sérgio Pinto Martins**:

*“Conta-se como tempo de contribuição: 3. O período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. O auxílio-doença a que se refere este item é o comum e não o decorrente de acidente de trabalho. A percepção do auxílio-doença, porém, deve ter ocorrido entre períodos de atividade, isto é, no período de tempo intercalado entre um auxílio-doença e outro, mas desde que o segurado esteja em atividade, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade. O segurado poderá filiar-se como segurado facultativo após o período de percepção do auxílio-doença que irá suprir a volta ao trabalho para efeito de caracterização do período intercalado.”*

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 337/338; grifos meus)

Resta, portanto, perquirir se tal período também pode ser contado para o fim de carência.

Não se mostra demasiado lembrar que o conceito de carência tem natureza primordialmente temporal, o que se pode extrair da redação dos artigos 24 a 27 da Lei de Benefícios.

Tanto é verdade que o artigo 24 diz que *“período de carência”* é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O **E. Professor Sérgio Pinto Martins**, logo após definir que *“considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício”*, cita a definição de **Jefferson Daibert** (1978:200), para quem:

*“é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas”*.

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 305/306; grifos meus)

O **E. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha**, responsável pelo segundo capítulo da obra coordenada pelo **E. Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas**, ao comentar o artigo 24 da LB, ensina-nos que:

*“Neste comando legal jaz uma norma protetiva do sistema impondo um período mínimo durante o qual o obreiro, cuja qualidade de segurado foi adquirida, não poderá usufruir de determinados benefícios, a fim de se preservar o sistema de previdência social, essencialmente contributivo, daqueles que só ocorrem a ele quando atingidos pelo risco social”*.

(in Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 2ª. Edição; 1999; página 64; grifos meus)

O mesmo insigne **Daniel Machado da Rocha**, agora em companhia do **E. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior**, após conceituarem a carência, acrescentam que:

*“Neste instituto, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito. Fiel a essa diretriz, a Lei de Custeio não permite a antecipação do recolhimento de contribuições para fins de ensejar mais rapidamente o direito ao benefício (§ 7º do art. 89 da Lei 8.212/91)”*.

(in Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 5ª. Edição; 2005; página 114; grifos meus)

Assim, concluo que o fator temporal é mais relevante que a contribuição em si.

Tanto é verdade que a Lei de Benefícios simplesmente determina o cômputo do tempo de gozo dos benefícios por incapacidade na contagem do tempo de serviço/contribuição, sem fazer qualquer menção à carência.

Até porque, durante o gozo dos benefícios por incapacidade, o segurado não pode exercer suas atividades habituais que lhe garantam o sustento, de modo que não pode contribuir para o regime de Previdência Social.

A propósito, quando a lei quis "separar" a contagem de tempo de serviço/contribuição da carência, o fez expressamente no § 2º do artigo 55 da LB, em relação ao tempo de serviço rural anterior à competência novembro de 2001.

Concluindo, a corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do STJ e do TRF da 3ª. Região (grifos meus):

#### **Ementa**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. *É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos* (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido.

(RESP 201201463478; *Relator Ministro Castro Meira*; STJ; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE Data:05/06/2013)

#### **Ementa**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO CARÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência mínima exigida à sua concessão. 3. *Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência.* 4. Incabível o benefício, uma vez que não completada a carência necessária para a sua concessão. 4. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora desprovida.

(Processo ApRecNec 00219295020174039999; *Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio*; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:20/09/2017)

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em Carteira de Trabalho e extratos do CNIS, demonstram que a impetrante trabalhou com vínculo empregatício nos períodos de 02/10/1980 a 14/10/1980, 01/08/1988 a 13/10/1988, 08/01/1990 a 23/01/1990, 01/09/1999 a 30/11/1999, verteu contribuições ao INSS como autônoma nos períodos de 01/01/1988 a 31/07/1988, 01/11/1991 a 30/09/1992, 01/03/1999 a 31/08/1999, 01/12/1999 a 30/04/2002 bem ainda recolheu como segurada facultativa entre 01/01/2007 e 31/10/2010, 01/06/2018 a 30/06/2018 totalizando 10 anos 03 meses e 09 dias.

O tempo acima computado acrescido do interregno em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, qual seja, 14/07/2011 a 13/07/2017 e que deve ser considerado para fins de carência, conforme fundamentação supra, totalizam 16 anos 03 meses e 09 dias, superando, portanto, a carência exigida para o benefício pleiteado que é 180 contribuições.

Do mero cotejo dos lapsos acima arrolados, depreende-se que o período de recebimento de benefício por incapacidade está intercalado com períodos contributivos, permitindo seu computo para fins de carência, a teor do art. 60, III, do Decreto n. 3.048/99, repiso.

Logo, é relevante o fundamento da impetração, porquanto a impetrante já reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício, tudo com prova documental pré-constituída, sendo justo o receio de ineficácia da medida se tiver que aguardar a decisão final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **concedo medida liminar** determinando ao INSS que implante em favor da impetrante o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 20 (vinte) dias, **com DIP provisória em 26/02/2019.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, 15 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000272-82.2017.4.03.6113

IMPETRANTE: EURIPEDES DOS REIS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, LETICIA DA SILVA PEREIRA - SP395755

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM FRANCA-SP

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001667-75.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Usina Batatais S/A Açúcar e Alcool** contra ato coator do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP** com o qual pretende seja declarada a inconstitucionalidade incidental parcial do art. 5º, § 8º da Lei n. 9.718/98 e dos Decretos nº 9.101/2017 (art. 2º) e 9.112/2017 (art. 2º); determinada a suspensão da exigência de PIS e CONFINS com referidas majorações, mantendo-se o Decreto nº 6.573/2008; reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 3º dos Decretos n. 9.101 e 9.112/2017, bem ainda pleiteia a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para PIS e COFINS a partir de julho de 2017, com todos os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente. Sustenta em síntese que os Decretos nº 9.101/2017 e 9.112/2017 violaram os princípios da legalidade e da anterioridade nonagesimal. Juntou documentos.

O pedido liminar restou indeferido (id 9766785).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção (id 10098861).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade e constitucionalidade das exações. Requeveu a denegação da ordem (id 10371830).

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (id 10467675).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

**Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.**

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escriture um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

#### **Ementa**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumariíssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Assevera a impetrante que está sujeita às contribuições para a COFINS e PIS/PASEP que incidem sobre a receita bruta, sobretudo, com fundamento nas Leis n. 10.833/2003 e 10.637/2002, as quais instituíram o regime não cumulativo no qual o contribuinte, segundo estabelecido no art. 3º, poderá descontar créditos para abatimento, sujeitando-se, todavia à alíquota de 7,6% (COFINS) e 1,65% (PIS).

Sustenta que por ser produtora e importadora de álcool, está adstrita também às disposições do art. 5º, §§ 8º e 15, da Lei n. 9.781/98.

Aduz que o Decreto n. 6.573/2008, em aplicação ao disposto em referidos artigos, fixou o coeficiente de redução das alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, dispondo os arts. 1º e 2º, que:

“Art. 1º O coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que trata o § 8º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, aplicável às alíquotas específicas de que trata o § 4º do art. 5º, fica fixado em (Redação dada pelo Decreto nº 7.997, de 2013) I - 0,0833 (oitocentos e trinta e três décimos de milésimos) para produtor ou importador; e (Incluído pelo Decreto nº 7.997, de 2013) (Vigência) II - 1,00 (um inteiro) para o distribuidor. (Incluído pelo Decreto nº 7.997, de 2013).

Art. 2º As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, com a utilização do coeficiente fixado no art. 1º, ficam reduzidas, respectivamente, para: (Redação dada pelo Decreto nº 7.997, de 2013) I - R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) e R\$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.997, de 2013) (Vigência) II - R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) e R\$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor. II - zero real e zero real no caso de venda realizada por distribuidor. (Redação dada pelo Decreto nº 7.997, de 2013)”.

Alega que com a edição dos Decretos n. 9.101/2017 e 9.112/2017, que alteraram o coeficiente anteriormente estabelecido, houve aumento da tributação de tais contribuições.

Pleiteia o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da parte do art. 5º, § 8º da Lei n. 9718/98, em razão de permitir por meio delegação ao Poder Executivo a majoração do PIS e da COFINS, bem como dos Decretos n. 9.101/2017 e 9.112/2017, inclusive, por desrespeito à anterioridade e segurança jurídica.

Assevera que tal alteração fere o princípio constitucional da Estrita Legalidade (art. 150, I).

Com efeito, preveem os referidos diplomas legais:

Decreto n. 9.101/2017:

Art. 2º O Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que trata o § 8º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, aplicável às alíquotas específicas de que trata o § 4º do art. 5º, fica fixado em: I - zero para produtor ou importador; e II - 0,4 (quatro décimos) para o distribuidor.”

“Art. 2º As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, com a utilização do coeficiente fixado no art. 1º, ficam fixadas, respectivamente, no valor de: I - R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; e II - R\$ 35,07 (trinta e cinco reais e sete centavos) e R\$ 161,28 (cento e sessenta e um reais e vinte e oito centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor”.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Decreto n. 9.112/2017:

Art. 2º O [Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que trata o [§ 8º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998](#), aplicável às alíquotas específicas de que trata o § 4º do art. 5º, fica fixado em:

I (...)

[II - 0,6611 \(seis mil, seiscentos e onze décimos de milésimo\)](#) para o distribuidor.”

“Art. 2º s alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o [§ 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998](#), com a utilização do coeficiente fixado no art. 1º, ficam fixadas, respectivamente, no valor de:

I - R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;

II - R\$ 19,81 (dezenove reais e oitenta e um centavos) e R\$ 91,10 (noventa e um reais e dez centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

De outro lado, o art. 5º, §§ 8º e 15, da Lei n. 9.781/98 determina:

“Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

II - 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

§ 4º O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

I - R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

II - R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

§ 5º A opção prevista no § 4º deste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). § 6º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

§ 7º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

§ 10. A aplicação dos coeficientes de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

§ 11. O preço médio a que se refere o § 10 deste artigo será determinado a partir de dados colhidos por instituição idônea, de forma ponderada com base nos volumes de álcool comercializados nos Estados e no Distrito Federal nos 12 (doze) meses anteriores ao da fixação dos coeficientes de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)."

Da leitura dos dispositivos normativos acima transcritos extrai-se que a alteração das alíquotas promovidas pelos Decretos impugnados decorre da expressa autorização da Lei n. 9.781/98 e dentro de seus limites.

Embora concorde com a impetrante de que, em tese, um decreto não pudesse majorar a alíquota, mesmo que essa alíquota anterior tenha sido definida por outro decreto, no caso concreto vejo que existe autorização legislativa para que o Poder Executivo tenha um campo de manobra para extrair da tributação o controle da atividade econômica, o que é a chamada extrafiscalidade.

Desde que dentro dos limites impostos pela lei, pode o Poder Executivo dosar a tributação para ora estimular, ora refrear algum setor econômico, dentro de sua visão estratégica da macroeconomia.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO Nº 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO OS TERMOS DA SENTENÇA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Precedentes. 2. Não há violação à isonomia, porquanto os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramento autônomo, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente. A isonomia efetiva ocorre quando se trata "desigualmente" os "desiguais", ou seja, não se encontrando na mesma situação as pessoas jurídicas que apuram PIS/COFINS não cumulativo relativamente àquelas que apuram as mesmas contribuições na forma cumulativa, não se pode exigir igualdade de tratamento. 3. Não há que se falar ainda em violação ao princípio da não surpresa, posto que o disposto no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15. Ou seja, houve estrita atenção ao princípio da não surpresa, plenamente assegurado pela anterioridade nonagesimal obedecida no restabelecimento da cobrança. 4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedado somente a revogação por completo do creditamento sobre qualquer espécie de despesa, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade 5. A situação é de incorrência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma, de que é exemplo o recente julgado em AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365378 - 0023071-20.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017.

(Apelação Cível 366401, Acórdão 0021892-51.2015.403.6100- Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo – TRF -3ª Região Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data:18/07/2017) –grifos meus

Ocorre que, além da questão atinente à possibilidade de majoração das alíquotas por meio de Decreto, há que se analisar a alegação de violação do princípio da anterioridade nonagesimal, insculpido no artigo 150, III, c da Constituição Federal:



Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

(...)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Como se vê, a anterioridade nonagesimal tem o escopo de resguardar o contribuinte, ao impor um limite constitucional ao poder de tributar, quando se trata de majoração da carga tributária.

As contribuições à seguridade social estão sujeitas ao princípio da anterioridade nonagesimal conforme expressamente previsto no artigo 195 § 6º/CF:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"."

Assim, impõe-se a observância ao referido princípio no texto constitucional, de forma que os Decretos 9.101/2017 e 9.112/2017, ao entrarem em vigor na data de sua publicação, incorreram em violação à Lei Maior.



Não colhe o argumento da autoridade impetrada ao sustentar que "O núcleo da regra constitucional do art. 195, § 6º, da Constituição da República de 1988 (CR/88) é a proibição de o poder tributante aumentar repentinamente as contribuições sociais. E isso continua íntegro nas situações nas quais o contribuinte conhece de modo inequívoco a precariedade da redução e, sobretudo, da alíquota máxima devida, que pode ser restabelecida."

Com efeito, a garantia constitucional da anterioridade nonagesimal tem por escopo, além de evitar a surpresa, também o de permitir que o contribuinte se organize para os novos termos da tributação, sendo irrelevante que o aumento da contribuição tenha decorrido de lei ou de decreto do Poder Executivo.

Da mesma forma que os referidos decretos estão limitados à faixa de manobra permitida pela respectiva lei, também se encontram limitados à cláusula constitucional da anterioridade nonagesimal.

Assim, os referidos aumentos devem observar o prazo de 90 dias a partir da publicação dos respectivos decretos que os instituíram.

No entanto, como esta decisão só alcança os fatos ocorridos a partir do ajuizamento, o reconhecimento da inconstitucionalidade dos aumentos aqui verificados, ou seja, apenas dos 90 dias decorridos a partir de 21/07/2017 (Decreto 9.101, de 20/07/2017) e 28/07/2017 (Decreto n. 9.112, de 28/07/2017), não alteraria o provimento jurisdicional a ser proferido.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, **RESOLVENDO O MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

Intime-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

A presente sentença **NÃO está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P.I

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

Expediente Nº 5758

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000319-44.2008.403.6118** (2008.61.18.000319-7) - GRACINA BARBOZA DA SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fiquem as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. 2- Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br. 3- Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 4- Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 5- Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 6- É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. 7- Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário. 8- Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. 9- Cumpra-se e intemem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000932-64.2008.403.6118** (2008.61.18.000932-1) - MARIA DAS GRACAS CASTRO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP301416 - WAGNER GOMES SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DOS SANTOS MASCARINI(SP119264 - ADRIANO AURELIO DOS SANTOS)

1. O presente processo foi digitalizado pela parte exequente e inserido no PJE sob o número 5001225-94.2018.4.03.6118, para fins de cumprimento do julgado.  
2. Destarte, esclareço à exequente que o requerimento de fl. 209 será apreciado diretamente no processo eletrônico mencionado, cuja tramitação virtual propiciará o atendimento mais célere do interesse da petionária.  
3. Intime-se. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001648-57.2009.403.6118** (2009.61.18.001648-2) - GUARACIRA MARIA GONCALVES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS)

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.ª Região. 2 - Requeria o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 4 - Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000055-85.2012.403.6118** - HENRIQUE RIBEIRO BATISTA GONCALVES - INCAPAZ X FABIANA CRISTINA RIBEIRO(SP290743 - ANA PAULA DE ARRUDA CAMARGO CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pela Autarquia às fls. 239/245.  
2. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.  
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
4. De outro lado, discordando a parte exequente da conta realizada pelo INSS, determino a ela que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação que entenda corretos, devidamente justificados, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.  
5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.  
6. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001256-15.2012.403.6118 - SILEIDE DE SOUZA PEIXOTO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILEIDE DE SOUZA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DECISÃO.

1. 172/185: Rejeito o requerimento formulado pelos mesmos fundamentos lançados às fls. 171.
2. Após a preclusão da presente decisão, retornem os autos ao arquivo.
3. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000808-08.2013.403.6118 - PEDRO EDUARDO X LOUIZIANE DE CAMARGO EDUARDO BREZOLIN X LUCIENE CONCEICAO EDUARDO X VALDINEI EDUARDO X IVANI APARECIDA EDUARDO PONTES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pela Autarquia.
  - 1.2. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
- Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
- Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Discordando a parte exequente da conta realizada pelo INSS, determino a ela que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação que entende corretos, devidamente justificados, nos termos do art. 534 do novo Código de Processo Civil.
  3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil/2015.
  4. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0002261-38.2013.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-41.2008.403.6118 (2008.61.18.001813-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EDILJO CIPRO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP098728 - WAINER SERRA GOVONI)

- 1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.ª Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 4 - Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000010-38.1999.403.6118 (1999.61.18.000010-7) - OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA X OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. Fls. 314/316 e 327/328: Considerando a confirmação do estorno aos cofres públicos de trecho dos valores devidos à parte exequente na presente demanda, com fulcro no art. 3º da Lei 13.463/2017, DEFIRO o requerimento de fls. 325/326 para fins de determinar a expedição de nova(s) requisição(ões) de pagamento relativamente às quantias estornadas, observando-se para tanto as orientações do Comunicado 03/2018-UFEP, cuja cópia segue anexa ao presente despacho.
3. Intimem-se e cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001048-85.1999.403.6118 (1999.61.18.001048-4) - LUIZ RODRIGUES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X JOSE ANTUNES DE MOURA X MARIA BENEDITA APARECIDA SANTOS X JOAQUIM RAIMUNDO HENRIQUE - ESPOLIO X ALICE RODRIGUES HENRIQUE X ALICE RODRIGUES HENRIQUE X VERA LUCIA DOS SANTOS JESUS X ROQUE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CANDIDA MARIA TEODORA DE OLIVEIRA X CANDIDA MARIA TEODORA DE OLIVEIRA X BENEDITO BRAZ TEODORO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE LOPES CEZAR TEODORO X MESSIAS BENEDITO DA GUIA X FRANCISCO ALVES X CANDIDA CORREA ALVES X AUGUSTO GODOY X ROSA CIPRO GODOY X CELESTE APARECIDA GODOY DA CRUZ X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA CUZ X SOLANGE MARIA GODOY X VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS X BENEDITO CORREA SANTOS FILHO - ESPOLIO X ANA ROSA CORREA DOS SANTOS X ANA ROSA CORREA DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X VICENTE MAXIMO CORREA DE MELO X LOURDES SANTOS MAXIMO X GILBERTO MAXIMO X FATIMA PINTO MAXIMO X JOSE ROBERTO MAXIMO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS MAXIMO X CARLOS ROBERTO MAXIMO X MARLI PINTO MAXIMO X JOSE COSTA RAMOS X CANDIDA CORREA ALVES X JOSE BENEDITO COSTA RAMOS X MARIA DAS GRACAS PEREIRA RAMOS X TERESA CRISTINA COSTA RAMOS DE ALMEIDA X CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA X ANTONIO COSTA RAMOS X ELIANE NICOLI RAMOS X ROBERTO COSTA RAMOS X DODILEA PEREIRA DA SILVA RAMOS X BENEDITO LUIZ GONCALVES X ELIZABETH MONTEIRO X APRIGIO DOS SANTOS COSTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

### DECISÃO

1. No presente feito foi determinado em grau de recurso pelo E. TRF3 o prosseguimento da execução, no sentido de que sejam apuradas as diferenças de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.
2. A Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF3, por sua vez, determina que o cumprimento do julgado deve ser realizado por meio de processo eletrônico (PJE), incumbindo ao exequente interessado a digitalização das peças essenciais para o início da fase de execução.
3. Importa ressaltar, ainda, o que dispõe o art. 113, 1º do CPC/2015: O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.
4. Pois bem, no caso concreto, um número elevado de autores ajuzaram conjuntamente a ação, em litisconsórcio facultativo, situação esta que por certo foi determinante para que a lide tivesse seu curso prolongado no tempo por décadas sem que houvesse a satisfação final da pretensão dos litigantes.
5. Destarte, a fim de evitar nova delonga desarmazada para os pagamentos determinados pelo Tribunal referentes às diferenças de juros, conjugando o que dispõem a Resolução n. 142/2017 e o art. 113, 1º do CPC, determino que cada um dos exequentes originários (ou seus sucessores habilitados) ingresse com seu cumprimento de sentença eletrônico de forma individualizada.
6. Para tanto, deverão ser digitalizadas as peças processuais comuns indicadas no art. 10 da Resolução n. 142/2017, bem assim as demais peças ou decisões proferidas apenas com relação a cada exequente cujo cumprimento de sentença virtual for iniciado (por exemplo: cálculos de liquidação, comprovante de transmissão do ofício requisitório inicial, extrato de pagamento, eventual requerimento de habilitação de sucessores, decisão homologatória da sucessão etc), além da cópia da presente decisão.
7. No mais, tendo em vista a antiguidade do processo, bem como que não pode ser expedida requisição de pagamento em favor de pessoas falecidas ou cuja inscrição no CPF não esteja regular, determino ao advogado atuante na causa que, ao distribuir os incidentes de cumprimento de sentença eletrônicos individuais, anexe procuração atualizada de cada exequente. Tal determinação se demonstra necessária a fim de que o prosseguimento do feito ocorra tão somente com relação aos exequentes que, atualmente, detêm capacidade processual, estando aptos ao recebimento de valores.
8. Considerando o elevado número de litigantes e o grande volume de folhas que formam o processo, determino que os autos permaneçam em Secretaria do Juízo à disposição do exequente pelo prazo de 06 (seis) meses, para fins das providências necessárias à digitalização e ao desmembramento do cumprimento de sentença.
9. Após decorrido o prazo acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo físico.
10. Eventuais requerimentos pendentes de apreciação serão examinados diretamente no cumprimento de sentença individual que vier a ser distribuído no sistema PJE.
11. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001105-06.1999.403.6118 (1999.61.18.001105-1) - JOVINO BISPO DA SILVA X JOVINO BISPO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA X MAURO MARCELINO X MAURO MARCELINO X MALVINA MENDES PAXECO X MALVINA MENDES PAXECO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X BENEDITO BRAZ TEODORO DE OLIVEIRA X BENEDITO BRAZ TEODORO DE OLIVEIRA X NICEA MAXIMO SANTOS X NICEA MAXIMO SANTOS X JOSE FELIPE TOLEDO X JOSE FELIPE TOLEDO X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

- 1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.ª Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 4 - Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001190-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001190-7) - AZIZO ELIAS X AZIZO ELIAS X JOVINTINA DA SILVA BARBOSA X JOVINTINA DA SILVA BARBOSA X BENEDITO DA SILVA LEITE X BENEDITO DA SILVA LEITE X HELOISA HELENA FERREIRA DA SILVA X HELOISA HELENA FERREIRA DA SILVA X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JOSE MAURO JUNQUEIRA X JOSE MAURO JUNQUEIRA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X PAULINO GARUFE X ANA ANTONIA DE OLIVEIRA GARUFE X JOSE SOARES X JOSE SOARES X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA X MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA X CLAUDIONOR BATISTA DE OLIVEIRA X LENICE APARECIDA DA SILVA X JOEL DE BRITO X FLOIDES DA SILVA MATTOS X LUIZ DELFINO MATTOS X HERCILIA DE MOURA CICHITOSI X HERCILIA DE MOURA CICHITOSI X JOSE GARUFE X JOSE GARUFE X LUIZ MARTINS X LUIZ MARTINS X EGUMAR LEMES ZAPATA X EGUMAR LEMES ZAPATA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

### DESPACHO.

1. Fls. 650/656: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) exequente.
2. Caso não haja concordância do(a) executada com as alegações formuladas pelo exequente, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001432-48.1999.403.6118** (1999.61.18.001432-5) - GILBERTO GUEDES X JORGE DE CARVALHO X ANA BEDAQUE X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X EDUARDO SOARES SANTOS X GERALDO ALVES DO NASCIMENTO FILHO X JOYCE KARLA SOARES DO NASCIMENTO DOS SANTOS X JOELINGTON CARLOS SOARES DO NASCIMENTO X JOELY KARLA SOARES DO NASCIMENTO ROCHA X JOEL LOURENCO SOARES DOS SANTOS X NEEMIAS SOARES DOS SANTOS X MARIA LUCIA MARCENCO GALHARDO DOS SANTOS X CLAUDINEIA LOURENCO SOARES MARTINS X JONAS CARLOS MARTINS X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X JOAO BATISTA DIAS X LUIZ VALERIO X MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO X BENEDICTA ROSA DA SILVA X ADELINO DE MACEDO X MARIA NAZARE NAHIME DE MACEDO X CARLOS CESAR FERNANDES DE MACEDO X JOAO EVANGELISTA FERNANDES MACEDO X MARICE DE SOUSA MACEDO X MARIA SALOME FERNANDES MACEDO X MARIA REGINA MACEDO LEITE X VICENTE PEREIRA LEITE X ALEIXO GONCALO XAVIER X JOSEFA DE PONTES XAVIER X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X GETULIO CABETTE X RITA ADRIANA RODRIGUES X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VARIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GILBERTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEDAQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEIXO GONCALO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO CABETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ADRIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE PONTES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE NAHIME DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA FERNANDES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICE DE SOUSA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALOME FERNANDES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA MACEDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA MARCENCO GALHARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL LOURENCO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE KARLA SOARES DO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELINGTON CARLOS SOARES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELY KARLA SOARES DO NASCIMENTO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. As fls. 823/829 foi formulado pedido de habilitação de herdeira do exequente originário JOÃO BATISTA DIAS, para fins de recebimento do crédito a que faz jus. Ocorre que, segundo a certidão de óbito de fl. 825, referido exequente veio a falecer em 10/12/2017, enquanto que o pagamento em seu favor foi realizado praticamente três anos antes de seu passamento (em 27/01/2015 - fl. 650). Destarte, não há nenhuma informação nos autos que indique que o referido valor não tenha sido sacado em vida pelo exequente. Se confirmada tal situação, inexistente motivo para a habilitação pleiteada.
2. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a interessada na habilitação esclareça os fatos.
3. Caso tenha ocorrido o estorno, deverá o advogado atuante na causa trazer aos autos a referida comprovação, justificando ainda as razões pela quais deixou de informar seu cliente para sacar os valores na época em que foi intimado acerca do pagamento, situação esta que, aliás, observo estar ocorrendo em diversos outros processos patrocinados pelo ilustre causídico perante este Juízo, gerando desnecessário atraso processual por forçar o retrabalho tanto do advogado quanto da já sobrecarregada Secretaria do Juízo no que tange à expedição de novos ofícios requisitórios em substituição aos estornados.
4. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001813-41.2008.403.6118** (2008.61.18.001813-9) - EDILIO CIPRO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

- 1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 4 - Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001961-18.2009.403.6118** (2009.61.18.001961-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X SERGIO MAURO DOS SANTOS(SP165502 - RITA DE CÁSSIA SANTOS KELLY) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO MAURO DOS SANTOS

1. Fls. 244: DEFIRO o requerimento formulado pela União. Sendo assim, determino a intimação do executado (SERGIO MAURO DOS SANTOS - CPF. 741.404.188-34), por meio de seu(ua) advogado(a) atuante na causa, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação de multa nos termos do parágrafo único do art. 774 c/c inciso V do Código de Processo Civil.
2. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001355-82.2012.403.6118** - MARIA APARECIDA COSTA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VALERIO DE SOUZA X ANDRESSA SCHUBERT SIMOES X SHIMENY SCHUBERT SIMOES X NICOLAS SCHUBERT VALERIO DE SOUZA X DEREK SCHUBERT VALERIO DE SOUZA X CLAUDIO VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA SCHUBERT SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIMENY SCHUBERT SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS SCHUBERT VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEREK SCHUBERT VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias aos sucessores habilitados no processo (herdeiros da falecida advogada Dr<sup>a</sup>. Izabel de Souza Schubert) para apresentarem nos autos as respectivas cotas-partes de crédito, a fim de possibilitar a expedição das requisições de pagamento.
2. Se cumprida a determinação, prossiga-se com o cadastramento dos ofícios requisitórios.
3. De outro lado, no caso de novo silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.
4. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001623-68.2014.403.6118** - ZENITA CAVALCANTI DE SOUSA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BENEDITO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

#### Expediente Nº 5759

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001026-17.2005.403.6118** (2005.61.18.001026-7) - ANDERSON DE OLIVEIRA NEVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HETTOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que foram deferidos à parte autora (ora sucumbente) os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 462/468), tomo sem efeito o despacho de fl. 545 no ponto em que determina a digitalização dos autos para o cumprimento da sentença, em virtude de a execução da verba sucumbencial estar sob condição suspensiva (art. 98, 3º do CPC/2015).
2. Cientifique-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000002-41.2011.403.6118** - RIBEIRO & BARBOSA MINIMERCADO LTDA - ME(SP095138 - MARIA BEATRIZ LOURENCO E SP210525 - RODRIGO LOURENCO FREIRE) X MAXIMO SUPER ATACADISTA LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER E SP297190 - FELIPPE DIEGO LIMA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 160/163: manifeste-se a exequente acerca do pagamento do débito pela parte executada (CEF), por meio de depósito judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002116-45.2014.403.6118** - CASSIO MENDES DUTRA X GLORIA LETICIA DE SOUSA MENDES DUTRA(SP256191 - DEBORA APARECIDA TAVARES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

1. Fls. 289/292: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) guia(s) de depósito judicial juntada(s) aos autos pela Caixa Econômica Federal, de forma a comprovar o cumprimento voluntário da sentença.
2. Havendo concordância, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial para o saque da quantia (neste caso deverá ser indicado pelo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação) ou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo(a) exequente (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), conforme optar a parte interessada.
3. Ocorrendo uma dessas hipóteses, considero satisfeita a obrigação e, após a confirmação da liberação dos valores, determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Já se o(a) autor(a) discordar do(s) depósito(s) realizado(s), deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entenda possuir, na forma do art. 524 do CPC, para fins de intimação da CEF (art. 523 do CPC).

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000367-22.2016.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-45.2009.403.6118 (2009.61.18.000931-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X NELSON ANTONIO GUIMARAES(SPI67194 - FLAVIO LUIS PETRI E SPI49416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)

1. Considerando que as peças principais dos embargos à execução já foram trasladadas para o feito principal (processo de execução n. 0000931-45.2009.403.6118), ficam as partes cientificadas de que as medidas tendentes ao cumprimento do julgado serão adotadas no bojo daqueles autos, com exceção apenas da sucumbência imposta nos presentes embargos, cuja execução deverá ser realizada de forma eletrônica pela parte interessada.
2. Destarte, concedo à parte exequente (União/PFN) o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o requerimento de cumprimento de sentença da verba sucumbencial diretamente via sistema PJE, mediante a digitalização das peças principais destes embargos, observando os termos da Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
3. Após decorrido o prazo acima outorgado, arquivem-se os presentes autos físicos.
4. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001274-90.1999.403.6118** (1999.61.18.001274-2) - BENEDICTO REINALDO PEREIRA RANGEL(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDICTO REINALDO PEREIRA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

1. As partes litigantes divergiram quanto ao montante correto da conta de liquidação do julgado.
2. Este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico, que apontou que os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados, sendo o correto o valor de R\$ 45,46 (fls. 422/423).
3. Oportuno ressaltar, nesse ponto, que ao exequente só é dado exigir o que o título executivo judicial lhe garantiu. Desta forma, eventual requisição de pagamento além do montante da dívida representaria o enriquecimento sem causa da parte exequente, hipótese essa que não pode contar com a chance judicial.
4. Pois bem, diante de tal cenário, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 422/423, vez que, além de elaborados por profissional equidistante das partes, respeitam o título executivo judicial e o entendimento deste Juízo. Sendo assim, fixo o valor total do saldo remanescente da execução em R\$ 45,46 (quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizado até janeiro 2014. Invoco ainda como razões de decidir a própria fundamentação do parecer técnico da Contadoria do Juízo de fl. 422, que bem demonstram os pontos de incorreções das contas de liquidação apresentadas pelas partes litigantes, as quais ficam refutadas.
5. Destarte, em caso de ausência de impugnação da presente decisão no prazo legal, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
6. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001061-16.2001.403.6118** (2001.61.18.001061-4) - NADIR ROSA SALES LEMES X ILAN KASHTAN(SPI43890 - JULIANA SOARES SILVA CARVALHO E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X BANCO PAULISTA S.A.(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN E SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE APARECIDA(SPO84913 - JAIRO FELIPE JUNIOR E SPI14837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA) X NADIR ROSA SALES LEMES X MUNICIPIO DE APARECIDA X ILAN KASHTAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO PAULISTA S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 221/280: Diante da juntada aos autos de instrumentos de cessão de crédito referente ao Ofício Requisitório n. 20170054335 (Protocolo de retorno: 20180084062), determino a expedição de ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que, quando do depósito, os valores referentes ao aludido ofício requisitório sejam colocados à disposição deste juízo, para futura destinação via avará judicial aos adquirentes do crédito, conforme dispõe o art. 21 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
2. No mais, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que sejam incluídos na lide, como partes exequentes, oscessionários do crédito, quais sejam: Ilan Kashtan (fls. 232/254) e Banco Paulista S.A. (fls. 255/280), devendo ainda ser inseridos no sistema processual o nome dos respectivos advogados, para fins de recebimento de futuras publicações.
3. Após cumpridas as providências acima, retornem os autos ao arquivo (sem baixa), onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento do precatório.
4. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000859-63.2006.403.6118** (2006.61.18.000859-9) - THIAGO BRITS DE ARAUJO(SPI60172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X THIAGO BRITS DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA**  
 (...)A execução do julgado na presente demanda circunscreve-se apenas aos seguintes aspectos: I) comprovação por parte da Autoridade Militar que a situação do exequente perante as Forças Armadas se tornou definitiva com relação ao objeto da presente lide e II) pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados. No mais, considerando que o Comando da Aeronáutica já comprovou nos autos a matrícula e promoção definitivas da parte Autora (fls. 233/259 e 333), a única pretensão executória que ainda persiste na presente fase de cumprimento do julgado é aquela relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença, os quais já foram devidamente pagos (fl. 281). Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 281 e 333), dentro do prazo legalmente previsto, bem como da promoção do Autor (fls. 233/259), JULGO EXTINTA a execução movida por THIAGO BRITS DE ARAUJO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001343-44.2007.403.6118** (2007.61.18.001343-5) - NELSON BUENO ROSA X THELMA ROGERO ROSA GIOELLI X FREDERICO GIOELLI SOBRINHO X LUIZ SIMAO X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X MARIA JOSE TURNER VIANNA X CARLOS JOSE TURNER VIANNA X BEATRIZ TURNER VIANNA X CYRILLO DINAMARCO X ANTONIO CANDIDO DINAMARCO X GERALDO ROMEIRO GALVAO X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X ANDREA LUCIA BROCA ORTIZ X ANDRE NEIR BROCA ORTIZ X EULALIA MARIA MACEDO X EFIGENIA BATISTA RAMOS X NEIDE VANETTI MOURA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JESUINA PEREIRA LEITE X DILMA DOURING DE CASTRO X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X WALDOMIRO ROCHA X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X ARNALDO PERRENOUD FILHO(SPO62870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NELSON BUENO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ROMEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA MARIA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE VANETTI MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINA PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA DOURING DE CASTRO X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PERRENOUD FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THELMA ROGERO ROSA GIOELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO GIOELLI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA LUCIA BROCA ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE NEIR BROCA ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CANDIDO DINAMARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE TURNER VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ TURNER VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

1. DA INCLUSÃO DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE TRANSMISSÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS AO TRIBUNAL:

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual já foram efetuados os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos, a fim de satisfazer a obrigação imposta no título executivo judicial. Os exequentes requerem, no entanto, que haja a incidência de juros de mora entre a data de elaboração da conta de liquidação até o efetivo pagamento, no montante de 1% ao mês, bem como seja efetuada a atualização monetária dos valores adotando o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (fls. 665/666). É o que basta relatar. Passo a decidir.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19/04/2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96). Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), deve ser adotado o referido entendimento do STF no caso concreto.

Eslareço, por oportuno, que em respeito à Súmula Vinculante n. 17 do STF (durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos), a inclusão de juros de mora ora deferida tem como marco final a data de transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal, e não a data do efetivo pagamento, como pretende(m) o(s) exequente(s). Além disso, o percentual de juros a ser aplicado deve ser aquele definido no título executivo judicial (ou o previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, em caso de omissão do julgado) e não o de 1% ao mês durante todo o período, como pleiteado pelo exequente, sob pena de violação à coisa julgada e à legislação que trata da matéria.

Com relação à atualização monetária das quantias pagas, não merece acolhimento a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), vez que o E. TRF da 3ª Região já promove de ofício a correção dos valores quando do processamento das requisições de pagamento, com índices aptos a garantir a preservação do patrimônio do exequente, inclusive em observância ao quanto decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425. Desta forma, não havendo qualquer comprovação de ilegalidade ou de prejuízo ao(s) exequente(s), indefiro o requerimento formulado neste aspecto.

Com tais considerações, acolho parcialmente a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), apenas para determinar a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da realização da conta de liquidação originária e a expedição dos ofícios requisitórios anteriores, nos moldes acima definidos.

Do entanto, para a cobrança de tais diferenças de juros, determino o desmembramento do feito, nos moldes fixados a seguir.

**2. DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO E DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS:**

O art. 113, 1º do CPC/2015 dispõe que o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

A Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF3, por sua vez, determina que o cumprimento do julgado deve ser realizado por meio de processo eletrônico (PJE), incumbindo ao exequente interessado a digitalização das peças essenciais para tal finalidade.

Pois bem, no caso concreto, um número elevado de autores ajuzaram conjuntamente a ação, em litisconsórcio facultativo, situação esta que por certo foi determinante para que a lide tivesse seu curso prolongado no tempo por décadas sem que houvesse a satisfação final da pretensão dos litigantes.

Destarte, a fim de evitar nova delonga desarrazoada para os pagamentos referentes às diferenças de juros, conjugando o que dispõem a Resolução n. 142/2017 e o art. 113, 1º do CPC, determino que cada um dos

exequentes originários (ou seus sucessores habilitados) ingresse com seu cumprimento de sentença eletrônico de forma individualizada.

Para tanto, deverão ser digitalizadas as peças processuais comuns indicadas no art. 10 da Resolução n. 142/2017, bem assim as demais peças ou decisões proferidas apenas com relação a cada exequente cujo cumprimento de sentença virtual for iniciado (por exemplo: cálculos de liquidação, comprovante de transmissão do ofício requisitório inicial, extrato de pagamento, eventual requerimento de habilitação de sucessores, decisão homologatória da sucessão etc), além da cópia da presente decisão.

No mais, tendo em vista a antiguidade do processo, bem como que não pode ser expedida requisição de pagamento em favor de pessoas falecidas ou cuja inscrição no CPF não esteja regular, determino ao advogado atuante na causa que, ao distribuir os incidentes de cumprimento de sentença eletrônicos individuais, anexe procuração atualizada de cada exequente. Tal determinação se demonstra necessária a fim de que o prosseguimento do feito ocorra tão somente com relação aos exequentes que, atualmente, detêm capacidade processual, estando aptos ao recebimento de valores.

Considerando o elevado número de litigantes e o grande volume de folhas que formam o processo, determino que os autos permaneçam em Secretaria do Juízo à disposição dos exequentes pelo prazo de 06 (seis) meses, para fins das providências necessárias à digitalização e ao desmembramento do cumprimento de sentença.

Após decorrido o prazo acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.

Eventuais requerimentos pendentes de apreciação (tais como de habilitação de herdeiros, expedição de novo ofício requisitório em virtude de estorno de pagamento anterior, etc) serão examinados diretamente no cumprimento de sentença individual que vier a ser distribuído no sistema PJE.

3. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000070-93.2008.403.6118** (2008.61.18.000070-6) - JOAO BATISTA GROHAMANN X ANTONIA ZEFERINA FERREIRA GROHMANN X MARIA DAS DORES PEREIRA CASTRO X LUIZA DE SOUZA FRANCISCO X CARLOS CESAR FRANCISCO X ISABEL MARIA FERREIRA FRANCISCO X CLAUDEMIR FRANCISCO X CLAUDIO LUIZ FRANCISCO X JANE DE FATIMA MATOS LOPES FRANCISCO X ZULEIKA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA INEZ DOS SANTOS PEREIRA X PAULO VITORINO PEREIRA X JORGE ALVES DOS SANTOS X MARIA TEREZA DE PAULA SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RAIMUNDO X JOSE BENEDITO RAIMUNDO X MARIA ROSA DOS SANTOS X ALBERTO LUCIO BARBOSA X DOZINDA DAS GRACAS JARRA SANTOS X LIBERTINO BENEDITO CUSTODIO X MARIA DE LOURDES X JOSE LOPES FIGUEIRA X OLIVIA RODRIGUES LEMES X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X BENEDITA FERREIRA DE JESUS X ROSA VICENTE MOTA X TEREZINHA DE JESUS COSTA PEDROSO X JOAQUINA GUEDES GALHARDO X BENEDITO MONTEIRO X SENHORINHA ALVES SIQUEIRA X JOSE GUSTAVO X TEREZA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X JOANA MAGALHAES DA SILVA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO BATISTA GROHAMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ZEFERINA FERREIRA GROHMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES PEREIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CESAR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL MARIA FERREIRA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LUIZ FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE DE FATIMA MATOS LOPES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VITORINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO LUCIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOZINDA DAS GRACAS JARRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERTINO BENEDITO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA RODRIGUES LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA FERREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA VICENTE MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS COSTA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUINA GUEDES GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENHORINHA ALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUSTAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MAGALHAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

1. No presente feito foi determinado em grau de recurso pelo E. TRF3 o prosseguimento da execução, no sentido de que sejam apuradas as diferenças de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/PPV.

2. A Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF3, por sua vez, determina que o cumprimento do julgado deve ser realizado por meio de processo eletrônico (PJE), incumbindo ao exequente interessado a digitalização das peças essenciais para o início da fase de execução.

3. Importa ressaltar, ainda, o que dispõe o art. 113, 1º do CPC/2015: O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

4. Pois bem, no caso concreto, um número elevado de autores ajuizaram conjuntamente a ação, em litisconsórcio facultativo, situação esta que por certo foi determinante para que a lide tivesse seu curso prolongado no tempo por décadas sem que houvesse a satisfação final da pretensão dos litigantes.

5. Destarte, a fim de evitar nova delonga desarrastada para os pagamentos determinados pelo Tribunal referentes às diferenças de juros, conjugando o que dispõem a Resolução n. 142/2017 e o art. 113, 1º do CPC, determino que cada um dos exequentes originários (ou seus sucessores habilitados) ingresse com seu cumprimento de sentença eletrônico de forma individualizada.

6. Para tanto, deverão ser digitalizadas as peças processuais comuns indicadas no art. 10 da Resolução n. 142/2017, bem assim as demais peças ou decisões proferidas apenas com relação a cada exequente cujo cumprimento de sentença virtual for iniciado (por exemplo: cálculos de liquidação, comprovante de transmissão do ofício requisitório inicial, extrato de pagamento, eventual requerimento de habilitação de sucessores, decisão homologatória da sucessão etc).

7. No mais, tendo em vista a antiguidade do processo, bem como que não pode ser expedida requisição de pagamento em favor de pessoas falecidas ou cuja inscrição no CPF não esteja regular, determino ao advogado atuante na causa que, ao distribuir os incidentes de cumprimento de sentença eletrônicos individuais, anexe procuração atualizada de cada exequente. Tal determinação se demonstra necessária a fim de que o prosseguimento do feito ocorra tão somente com relação aos exequentes que, atualmente, detêm capacidade processual, estando aptos ao recebimento de valores.

8. Considerando o elevado número de litigantes e o grande volume de folhas que formam o processo, determino que os autos permaneçam em Secretaria do Juízo à disposição do exequente pelo prazo de 06 (seis) meses, para fins das providências necessárias à digitalização e ao desmembramento do cumprimento de sentença.

9. Após decorrido o prazo acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.

10. Eventuais requerimentos pendentes de apreciação serão examinados diretamente no cumprimento de sentença individual que vier a ser distribuído no sistema PJE.

11. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000563-02.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SILVIO LEITE PEREIRA (SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LEITE PEREIRA

1. Fl. 64: Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários do advogado dativo Dr. FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS, OAB/SP nº 301.855, em 2/3 do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

2. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma da decisão de fl. 61.

4. Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000571-76.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JOSE BENEDITO CAETANO (SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CAETANO

1. Fl. 68: Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários do advogado dativo Dr. FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS, OAB/SP nº 301.855, em 2/3 do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

2. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma da decisão de fl. 65.

4. Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001576-22.1999.403.6118** (1999.61.18.001576-7) - LUIZ GONZAGA JULIEN X LUCIA MARIA MOREIRA DE SOUZA JULIEN X ALCIDES DOMINGUES FERNANDES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X ORLANDO ROLANDO X ALAYDE CORREA ROLANDO X OTAVIO CANDIDO BASTOS X OTAVIO CANDIDO BASTOS X OSCAR JORGE DE LEMOS X OSCAR JORGE DE LEMOS X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO X JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X PAULO DINAMARCO RIBEIRO X MARIO NOGUEIRA JARDIM X MARIA LUCIA RIBEIRO JARDIM X ELOY DE FREITAS RIBEIRO FILHO X GRACIE HELENICE RIBEIRO X ZELIA MARIA RIBEIRO X PAULINO GARUFE X ANA ANTONIA DE OLIVEIRA GARUFE X PERCIVAL GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X PAULO JOSE NUNES X VERA LUCIA ANSELMO X PEDRO PAULO DA COSTA X ZELINDA MARIA DE JESUS COSTA X PEDRO PEREIRA CALDAS X MARIA APARECIDA RODRIGUES CALDAS X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CALDAS AGUIAR X RIOMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIELZA RODRIGUES CALDAS SOARES X BENEDITO SOARES NETO X MARIANGELA RODRIGUES CALDAS DE JESUS CARVALHO X MANOEL DE JESUS CARVALHO X PEDRO LUIZ RODRIGUES CALDAS X PATRICIA MARA DIAS RODRIGUES CALDAS X MARILEIA RODRIGUES CALDAS X MARINES RODRIGUES CALDAS X ANDRE LUIS RODRIGUES CALDAS X PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA X PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA X RUFINO DAS CHAGAS BORGES X JOSE DA SILVA BORGES X MARIA IVANEIA GOMES BORGES X MARIA APARECIDA SILVA BORGES GONCALVES X MARCOS DA SILVA BORGES X MARIA DO CARMO GOMES BORGES X RUBENS RIBEIRO X MELANIA GONCALVES RIBEIRO X REGINA ALVES DA SILVA X REGINA ALVES DA SILVA X RUI ALVES PEREIRA X RUI ALVES PEREIRA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X PAULO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X RICARDO FIORINI X RICARDO FIORINI X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROQUE RITA X LOIDE RITA X BERENICE RANGEL RITA X JAIR RANGEL RITA X MARIA DA GLORIA AMARO X ROMULO VERLANGIERI PIRES X ROMULO VERLANGIERI PIRES X ROBERTO GONCALVES X CARMEN LUCIA GONCALVES MATHIAS X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X SYNESIO LEMES DA SILVA X DAVINA LEMES DA SILVA X SEBASTIAO GAROFFE X SEBASTIAO GAROFFE X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X

SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X TEREZA LOURENCO X TEREZA LOURENCO X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TERESA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X TERESA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTE DE PAULA DA SILVA GOMES X VICENTE DE PAULA DA SILVA GOMES X VICENTE LESCURA DE CAMARGO X JOSE BENEDITO LESCURA DE CAMARGO X GERALDO LESCURA DE CAMARGO X MARIA DE FATIMA LESCURA DE CAMARGO X VILMA LESCURA DE CAMARGO X EDNA LESCURA DE CAMARGO X ACACIO LESCURA DE CAMARGO X LOURDES LESCURA DE CAMARGO DE PAULA X MARCOS ANTONIO DE PAULA X MARCELO LESCURA DE CAMARGO X SILVANA INACIO DE CAMARGO X VICENTE MOREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA X ZALINO DOS SANTOS X ZALINO DOS SANTOS X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X WALDIR VICENTE DE BARROS - ESPOLIO X WALDIR VICENTE DE BARROS - ESPOLIO X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X YOLANDA ANTUNES ROCHA X FATIMA APARECIDA NUNES ROCHA GALVAO X ANTONIO AUGUSTO FARIA GALVAO X MAURICIO GALVAO ROCHA X MARCELO AUGUSTO GALVAO ROCHA X MARCO ANTONIO GALVAO ROCHA X WALTHER JUNQUETTI X WALTHER JUNQUETTI X WYLTON ZIDORO PEREIRA X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X WALDOMIRO ROCHA X GRACA MARIA DE CARVALHO ROCHA X WELTER LAVORATO X LAURA DE OLIVEIRA LAVORATO X IRENE LEAL DE PAULA CIRICO X ROBINSON LUIZ DE PAULA SIRICO X ORLANDO DE PAULA SIRICO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP106501 - MARIA APARECIDA GALVAO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)  
1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.ª Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 4 - Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000920-11.2012.403.6118** - GERSON SANTOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X GERSON SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação, referentes ao saldo remanescente, apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 5757**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001125-55.2003.403.6118** (2003.61.18.001125-1) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X GUARANY SILVA X ADAUTO DORES DA COSTA X ROQUE MENGUAL X IDELSON SANTOS X JEFFERSON BENEDITO SALMI X ROGER ABRAO BARBOSA X LEVI ANTONIO LEITE X JOCIWAINE DE OLIVEIRA CHAGAS X JOAO ANTERO DOS SANTOS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X GUARANY SILVA X UNIAO FEDERAL X ADAUTO DORES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ROQUE MENGUAL X UNIAO FEDERAL X IDELSON SANTOS X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON BENEDITO SALMI X UNIAO FEDERAL X ROGER ABRAO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LEVI ANTONIO LEITE X UNIAO FEDERAL X JOCIWAINE DE OLIVEIRA CHAGAS X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTERO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP259902 - RODRIGO LUIZ RAMOS CARDOSO DA SILVA E SP293098 - JOSE SILVIO SOARES)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 417/418), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JEFFERSON BENEDITO SALMI em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001553-32.2006.403.6118** (2006.61.18.001553-1) - SONIA FRANCISCA DA SILVA CRAVEIRO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

#### **DESPACHO**

1. Determino a remessa do presente processo ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que este Juízo seja informado pelo E. TRF3 acerca da solução definitiva do agravo de instrumento interposto pela parte exequente (PJE n. 5021064-63.2017.4.03.000 - fls. 517/531).
2. Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001313-72.2008.403.6118** (2008.61.18.001313-0) - RUTH DOS REIS(SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X RUTH DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Escaleira a parte exequente de fls. 139. Caso o exequente pretenda que esta Secretaria realize a autenticação das folhas mencionadas, deverá a parte interessada se atentar para o recolhimento das custas para cópia reprográfica autenticada por folha, nos termos da Resolução PRES n.º 138, de 06/07/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001625-77.2010.403.6118** - JOSE LEONARDO DA SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.ª Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 4 - Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000059-25.2012.403.6118** - SERGIO UBIRAJARA CURSINO(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS E SP238154 - LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO E SP390374 - THAMIRES ADRIANE DO AMARAL OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

#### **DESPACHO**

1. Considerando que a parte exequente promoveu a virtualização das peças principais deste processo para que o cumprimento de sentença seja efetuado de forma eletrônica, os requerimentos formulados às fls. 515/522 serão apreciados diretamente no respectivo processo digital (PJE n. 5001601-80.2018.4.03.6118), onde terá sequência a fase de execução do julgado.
2. Destarte, determino a remessa dos presentes autos físicos ao arquivo.
3. Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000683-06.2014.403.6118** - JAMIRO LAURINDO DE MOURA(SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA E SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.ª Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 4 - Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001363-16.1999.403.6118** (1999.61.18.001363-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-46.1999.403.6118 (1999.61.18.001361-8)) - FRANCISCO MIGUEL DA MOTA X AIRTON DE CAMARGO MOTA X MARIA REGINA DA SILVA MOTA X MARIA DE FATIMA MOTTA X FRANCISCO FERNANDO MOTA X ROSELI MOTTA DOS SANTOS X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARLY APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA X HELIO DE OLIVEIRA X OLINDA APARECIDA MOTA DE CAMPOS X CARLOS HENRIQUE DE CAMPOS X ELISABETE DE CAMARGO MOTA X ODAIR JOSE DA MOTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FRANCISCO MIGUEL DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON DE CAMARGO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA DA SILVA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERNANDO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MOTTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA APARECIDA MOTA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DE CAMARGO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR JOSE DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001657-68.1999.403.6118** (1999.61.18.001657-7) - ANTONIO MESSIAS X ANTONIO MESSIAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X AFONSO BATISTA DA SILVA X AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR X AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR X SUELI FARIA DA SILVA X SUELI FARIA DA SILVA X LAERCIO FARIA DA SILVA X LAERCIO FARIA DA SILVA X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X BENEDITO ELIAS PEDROSO X BENEDITO ELIAS PEDROSO X ROSELI FARIA DA SILVA AZEVEDO X ROSELI FARIA DA SILVA AZEVEDO X SALVADOR VENANCIO DE AZEVEDO X SALVADOR VENANCIO DE AZEVEDO X EDELICIO FARIA DA SILVA X EDELICIO FARIA DA SILVA X LINDALVA APARECIDA CRUZ DA SILVA X LINDALVA APARECIDA CRUZ DA SILVA X GERALDO MATIAS BARBOSA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X MAURA INES SCHONWETTER X LUIZ FERNANDO SCHONWETTER X LEILA MARIA MARTINS SCHONWETTER X PAULO ERNESTO SCHONWETTER X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X JOAO BATISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BATISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO DARRIGO NETO X JOAO DARRIGO NETO X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X MARIA APARECIDA X MARIA APARECIDA X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X MARIA CONCEICAO VIEIRA DE ANDRADE X NAIR LOURENCO CANDIOTO X NAIR LOURENCO CANDIOTO X GERALDO RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X ANTONIO ROSA X JUSSARA DA SILVA ROSA X TIBOR ROBERT ENDREFFY X TIBOR ROBERT ENDREFFY X PEDRO DE JESUS X BENEDITA BERNARDES PEREIRA X DURVAL CARVALHO DE FARIA X DURVAL CARVALHO DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE CAMARGO MIRANDA

X JOSE CAMARGO MIRANDA X MANOEL FRANCISCO CONTI X MANOEL FRANCISCO CONTI X WALDEMAR MAGNANI X AIDA MESQUITA MAGNANI X AIDA MESQUITA MAGNANI X KATIA MESQUITA MAGNANI FELIPE X KATIA MESQUITA MAGNANI FELIPE X ADRIANO DOS SANTOS FELIPE X ADRIANO DOS SANTOS FELIPE X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X MARIA TEREZA PORTELLA QUERIDO REIS X CANDIDO LUIZ REIS X BENEDITO LUIZ PORTELLA QUERIDO X MARIA OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS QUERIDO X JOAO FARIA X JOAO FARIA X WILLIAM ANDREOTTI X WILLIAM ANDREOTTI JUNIOR X WILLIAM ANDREOTTI JUNIOR X LUCIANA ANTUNES DE MOURA TEIXEIRA ANDREOTTI X LUCIANA ANTUNES DE MOURA TEIXEIRA ANDREOTTI X ROBERTO ANDREOTTI X ROBERTO ANDREOTTI X CHRISTINA ANDREOTTI BARRELLI X CHRISTINA ANDREOTTI BARRELLI X FABIO AUGUSTO BARRELLI X FABIO AUGUSTO BARRELLI X GIULIA ANDREOTTI - INCAPAZ X GIULIA ANDREOTTI - INCAPAZ X JOSE FELIPE DOS SANTOS X LETIZIA SOARES GIFFONNI X LETIZIA SOARES GIFFONNI X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X BENEDITO AUGUSTO LOPES X BENEDITO AUGUSTO LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X GERALDO MOREIRA X MARLI APARECIDA MOREIRA DE VASCONCELOS X LUIZ ANTUNES DE VASCONCELOS X REGIANE CRISTINA MOREIRA RODRIGUES X MARCOS RODRIGUES X ISABEL CRISTINA MOREIRA X CLAUDEMIR CESAR MOREIRA X DIVONETE QUINTINO CALDAS MOREIRA X JOAO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X HENOCH SANTOS THALUMATURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA SANTOS X DANIELLA DE ALMEIDA SANTOS FERREIRA DE MENEZES X FERNANDA SANTOS PEREIRA DA SILVA X RENATO SANTOS PEREIRA DA SILVA X EDUARDO SANTOS PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL ASSUNCAO X MANOEL ASSUNCAO X MARIA JOSE SILVA MARTINS X MARIA JOSE SILVA MARTINS X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X JOE DOMINGOS BRESSAN X JOE DOMINGOS BRESSAN X DARCY MOLLICA X DARCY MOLLICA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X CLARIVAL DE ALMEIDA X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X RITA MARIA PEREIRA X RITA MARIA PEREIRA X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X ANNA MIGUEL X ANNA MIGUEL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X DURVALINA PATRICIO SANTOS X MARIA JULIO GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. O presente processo foi remetido à Contadoria Judicial para a apuração de eventuais diferenças de juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a data da expedição das requisições de pagamento, nos termos da decisão de fl. 1336.
2. Pois bem a Contadoria do Juízo apresentou parecer técnico, que revelou apenas a existência de diferenças irrisórias, conforme se observa nas planilhas juntadas às de fls. 1338/1394. Tais valores, por serem ínfimos, não justificam a dispendiosa expedição de novos ofícios requisitórios para o pagamento das diferenças apuradas, as quais, em sua grande maioria, sequer cobririam os gastos de deslocamento dos interessados até a agência bancária para o recebimento dos resíduos.
3. Neste contexto, concedo vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do parecer contábil. Na ausência de oposição dos interessados, determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001419-68.2007.403.6118** (2007.61.18.001419-1) - JOAQUIM BATISTA RAMOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAQUIM BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 4 - Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001871-20.2003.403.6118** (2003.61.18.001871-3) - JORGE ROBERTO DA ROCHA(SP197903 - PERCIO ALVES DE PAULA PINTO E SP197965 - SILVIO LUIS DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JORGE ROBERTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 168/175: Considerando a expressa concordância das partes com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 159/164, HOMOLOGO-OS, vez que, além de elaborados por profissional equidistante das partes, respeitam o título executivo judicial e o entendimento deste Juízo. PA 0,5 2. Tendo em vista que a executada efetuou pagamentos, conforme comprovantes às fls. 131/132, e pagamentos complementares, às fls. 171/172, estes últimos já com base nos cálculos da Contadoria, uma vez que expressamente concordou com o parecer técnico do Contador Judicial, manifeste-se à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) referidas guia(s) de depósito judicial juntada(s) aos autos pela Caixa Econômica Federal, de forma a comprovar o cumprimento da sentença.
3. Havendo concordância, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial para o saque da quantia (neste caso deverá ser indicado pelo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação) ou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo(a) exequente (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), conforme optar a parte interessada.
4. Ocorrendo uma dessas hipóteses, considero satisfeita a obrigação e, após a confirmação da liberação dos valores, venham os autos conclusos para extinção da execução
5. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001062-59.2005.403.6118** (2005.61.18.001062-0) - ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO X ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante do(s) depósito(s) realizado(s) pela parte Executada (fls. 307), JULGO EXTINTA a execução movida por ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Deixo de determinar a transferência de valores conforme requerido, tendo em vista que não houve condenação no pagamento de honorários advocatícios (fls. 137/142). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001289-44.2008.403.6118** (2008.61.18.001289-7) - JOSE AGENOR DA COSTA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGENOR DA COSTA  
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 130/131: Ciência a exequente acerca do Ofício encaminhado pela Agência da CEF, juntando comprovante(s) de conversão em renda, bem como intime-se a parte exequente para se manifestar no tocante a extinção da execução.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001272-66.2012.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X LUMEN QUIMICA LTDA(RJ083920 - JOSE PAULO DOS SANTOS E SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL FAUSTINO MARQUES E SP259860 - LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE)

1. Considerando que o E. TRF da 3ª Região não concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela empresa executada (fls. 701/703), determino o prosseguimento do feito mediante a expedição de ofício ao PAB 4107 da Caixa Econômica Federal para a conversão em renda, em favor da União, dos valores constantes das contas judiciais existentes no processo (discriminadas na decisão de fls. 684/685), observando-se para tanto as metodologias indicadas pela exequente à fl. 698. Determino à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, remeta a este Juízo os respectivos comprovantes de cumprimento da ordem, a fim de serem juntados aos autos.
2. Após a vinda dos comprovantes ao processo, oficie-se ao Ilustre Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5013483-94.2017.4.03.0000 cientificando-lhe acerca da transformação dos depósitos em pagamento definitivo da União. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias acerca de todo o processado, tomando os autos conclusos em seguida para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Intimem-se e cumpra-se.

#### Expediente Nº 5737

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001493-15.2013.403.6118** - BENEDITO CELSO BUENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO.

1. Cite-se a CEF.
2. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001714-95.2013.403.6118** - JOAO CAETANO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO.

1. Recebo o aditamento à petição inicial de fls. 108/121.
2. Cite-se, conforme já determinado a fls. 106. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001817-05.2013.403.6118** - PAULO JORGE MARGARIDO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO.

1. Recebo o aditamento à petição inicial de fls. 103/116.
2. Cite-se, conforme já determinado a fls. 101. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001932-26.2013.403.6118** - DIRCE ELIZETE SIQUEIRA MACEDO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Defiro a gratuidade de justiça, com base na profissão exercida pela autora, qual seja: camareira, bem como nos documentos que instruíram a inicial.
2. Diante do termo de prevenção de fs. 28, apresente a parte autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0406214-15.1998.403.6103.
3. Deverá ainda emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa.
4. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001994-66.2013.403.6118** - EDMIL CARLOS MARTINELLI(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Cite-se a CEF.
2. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002144-47.2013.403.6118** - BELINE JOSE DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, bem como declaração pobreza, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002242-32.2013.403.6118** - NELSON ANTONIO DE CARVALHO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, bem como declaração pobreza, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000116-72.2014.403.6118** - ISMAEL LOPES DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000181-67.2014.403.6118** - GILBERTO MONICALE MARTINS(SP313100 - LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Recebo o aditamento à inicial de fs. 48/55.
2. Cite-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000227-56.2014.403.6118** - JOAQUIM BRAZ DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Diante do termo de prevenção de fs. 44, apresente a parte autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0000169-29.2009.403.6118.
3. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000244-92.2014.403.6118** - JOAO SOARES DO NASCIMENTO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000372-15.2014.403.6118** - LIDEMAR FIORINI(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Deverá ainda apresentar cópia de sua carteira de trabalho.
3. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000424-11.2014.403.6118** - HUGO GUIMARAES BIONDI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X AGOSTINHO DA SILVA NETO X JOAO MARTINS X JONAS FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP233891 - KACIA MARIA NEMETALA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Indefero o pedido de expedição de ofício para intimação da CEF para disponibilização dos extratos das contas vinculadas de FGTS, tendo em vista que a apresentação de tais documentos independe de intervenção judicial, bastando que a parte autora formule requerimento em agência da ré. Deverá, portanto, apresentar os extratos em tela, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mais, à parte autora para apresentar, em igual prazo, comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo, bem como declaração de pobreza, com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000443-17.2014.403.6118** - EDGARD DOS SANTOS SILVA(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000444-02.2014.403.6118** - LUCY DOS SANTOS NATALINO(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**



0000453-61.2014.403.6118 - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000483-96.2014.403.6118 - JURANDI PEREIRA DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo, com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
  2. Diante do termo de prevenção de fls. 34, apresente a parte autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0004372-06.2000.403.6100.
  3. Intime-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000882-28.2014.403.6118 - JOSE ANTONIO BORGES DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pelo autor, com base nos documentos acostados aos autos, que demonstram, em princípio, sua capacidade contributiva.
2. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
3. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000933-39.2014.403.6118 - LUCRECIA RAMOS DOS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
  2. Intime-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000935-09.2014.403.6118 - JOSE ENIO ROMERO GUIMARAES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro.
  2. Intime-se.
- Prazo: 15 (quinze), sob pena de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000948-08.2014.403.6118 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS ULTRAMARI(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
  2. Intime-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000953-30.2014.403.6118 - JOAO CELINO DA MOTTA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
  2. Intime-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000955-97.2014.403.6118 - MAGDA GARCEZ SENNE(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
  2. Intime-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000956-82.2014.403.6118 - MARIA AUXILIADORA CARDOSO DE MELO SILVA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
  2. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000957-67.2014.403.6118 - ALDECIR GOMES MOTA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
  2. Intime-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000968-96.2014.403.6118 - ROMIL ALVES DE CARVALHO(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000975-88.2014.403.6118 - LUIZ GREGORIO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000976-73.2014.403.6118 - LUCIO RICARDO ALVES PEIXOTO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Diante do termo de prevenção de fls. 95, apresente a parte autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0000721-33.2005.403.6118.

3. Intime-se.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000978-43.2014.403.6118** - JOSE HAMILTON PASCOAL(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001002-71.2014.403.6118** - PATRICIA DE FATIMA MARTINS(SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo, com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
  2. Intime-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001003-56.2014.403.6118** - CESAR AUGUSTO FLORENCIO(SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo, com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
  2. Intime-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001013-03.2014.403.6118** - CAROLINA PEREIRA(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- Cite-se.
- Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001014-85.2014.403.6118** - MARCELO GUSTAVO MISSFELD(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Cite-se.
2. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001029-54.2014.403.6118** - GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
  2. Diante do termo de prevenção de fls. 48, apresente a parte autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0001717-52.2000.403.6103.
  3. Intime-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001033-91.2014.403.6118** - WALTER MOREIRA DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo, bem como declaração de pobreza, com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
  2. Intime-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001051-15.2014.403.6118** - JOSE BRAZ LEOPOLDO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
  2. Diante do termo de prevenção de fls. 52, apresente a parte autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0010703-60.2012.403.6301.
  3. Intime-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001080-65.2014.403.6118** - CLEBER DE OLIVEIRA PINTO X SEBASTIAO VIDAL MARQUES(SP332527 - AMANDA CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
  2. Diante do termo de prevenção de fls.58, apresente a parte autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0000721-09.2000.403.6118.
  3. Intime-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001147-30.2014.403.6118** - ADILSON DE OLIVEIRA BOLDERINE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
  2. Diante do termo de prevenção de fls. 57, apresente a parte autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0404138-52.1997.403.6118.
  3. Intime-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001148-15.2014.403.6118** - MARCO AURELIO DA SILVA ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 28.
  2. Intime-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001154-22.2014.403.6118** - KLEBER DE CARVALHO X DELMA LUCIA FERRAZ X MARY DINIZ DA SILVA X ANTONIO VICENTE X JOAO BOSCO ALVES X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA TOMAZ X ROSEMARY EDNA GERMANO X DIRCEU RIBEIRO VIEIRA X ANDREA DE SOUZA VIEIRA X JOSE CARLOS FERREIRA(SP261253 - ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Diante do termo de prevenção de fls. 214, apresente a parte autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos nº 0000769-65.2000.403.6118 e 0030965-38.2001.403.6100.

3. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001185-42.2014.403.6118** - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 31.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001270-28.2014.403.6118** - ZELIA MITSUE DO NASCIMENTO CAMPOS(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que a parte autora é nascida em 08/12/1973.

2. Indefiro o pedido de intimação da CEF para disponibilização dos extratos das contas vinculadas de FGTS, tendo em vista que a apresentação de tais documentos independe de intervenção judicial, bastando que a parte autora formule requerimento em agência da ré. Deverá, portanto, apresentar os extratos em tela, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No mais, à parte autora para apresentar, em igual prazo, comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.

4. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001288-49.2014.403.6118** - MARCIO ROBERTO RIBEIRO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Defiro a gratuidade de justiça, com base nos documentos acostados aos autos.

2. Cite-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001406-25.2014.403.6118** - DIJANE CRISTINA MARCAL(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001441-82.2014.403.6118** - ROBERTO MOREIRA PEDRO(SP175176 - LUIZA ANDREA ARANTES DE CASTILHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 58.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001442-67.2014.403.6118** - JOSE MAURO DE CASTILHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001456-51.2014.403.6118** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 46.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001473-87.2014.403.6118** - LUIS RODRIGO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 38.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001714-61.2014.403.6118** - SEBASTIAO HELIO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo, bem como declaração de pobreza, com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.

2. Diante do termo de prevenção de fls. 44, apresente a parte autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0000270-47.2001.403.6118.

3. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001733-67.2014.403.6118** - EDUARDO BRANDAO(SP329599 - LUIZ DANIEL MIGUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo, com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001742-29.2014.403.6118** - OLGA APARECIDA ARANTES PEREIRA(SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo, com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001743-14.2014.403.6118** - HERCIO MIRANDA PEREIRA(SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, bem como declaração pobreza, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001744-96.2014.403.6118** - AGRIPA AQUINO DA SILVA(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Cite-se a CEF.

2. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001801-17.2014.403.6118** - LUCIMIR LOPES NORONHA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Indefero a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que a parte autora é nascida em 10/04/1974.

2. Defiro a gratuidade de justiça, com base nos documentos acostados aos autos, bem como na profissão exercida pelo autor, qual seja: frentista.

3. Cite-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001802-02.2014.403.6118** - EDSON HILARIO DE CAMPOS(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 63.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001805-54.2014.403.6118** - GEREMIAS DE OLIVEIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 80.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001869-64.2014.403.6118** - CARLOS MARCELO GOMES GARCEZ(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze), sob pena de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001870-49.2014.403.6118** - CLAUDIA RENATA MARTINS RAYMUNDO(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze), sob pena de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002019-45.2014.403.6118** - VALDIR DE ALMEIDA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze), sob pena de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002182-25.2014.403.6118** - CARLOS EDUARDO ALVES(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 54.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002326-96.2014.403.6118** - FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES NUNES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Esclareça à parte autora o ajuizamento desta demanda nesta 18ª subseção judiciária, tendo em vista residir em Pindamonhangaba/SP.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002374-55.2014.403.6118** - JOAO CARLOS AMARAL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001549-43.2016.403.6118** - ANA LUCIA PEDROTTI NECKEL X VALMIR DE FREITAS NECKEL(SP383013 - EVERTON DA SILVA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Considerando a anterioridade na designação da audiência pela Comarca de Lorena/SP (fls.491/492) e a singularidade do advogado da parte autora, redesigno da audiência para o dia 23 de julho (terça-feira) de 2019, às 15:00 horas, sendo mantidos os demais termos dos despachos de fl. 477, item 3(três) e fl.479, item 4 (quatro) no que couber.

2. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 5755

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001609-70.2003.403.6118** (2003.61.18.001609-1) - NATALINO ANTUNES BARBOZA(SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
  - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);
  - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
  - C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
  - D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;
  - E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001575-61.2004.403.6118** (2004.61.18.001575-3) - ESEQUIEL SALVADOR DOS SANTOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X ESEQUIEL SALVADOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL  
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000257-33.2010.403.6118** - MARIA TEREZINHA VIEIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.ª Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 4 - Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000064-47.2012.403.6118** - MARIA TEREZA ANTUNES DA SILVA HIAL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 320/322: Ciência à parte exequente do cumprimento da demanda judicial pela APSADJ.
2. No mais, considerando que fora distribuído o cumprimento de sentença eletrônico, conforme certificado às fls. 324/325, determino a remessa dos presentes autos físicos ao arquivo.
3. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001900-84.2014.403.6118** - MARCIA CRISTINA COMODO - INCAPAZ X LUCIANA MARIA COMODO RIBEIRO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trfjus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - I) petição inicial;
  - II) procuração outorgada pelas partes;
  - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; . PA 0,5 VI) certidão de trânsito em julgado;
  - VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
  - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001853-42.2016.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-21.2014.403.6118 ( ) - JOSE RENATO DE CARVALHO(SP294336 - ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

1. Diante da apelação interposta pelo embargante às fls. 35/38, intime-se a embargada (CEF) para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000527-43.1999.403.6118** (1999.61.18.000527-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E SP319247 - FERNANDA DE GOMES TALARICO) X JOAO CARLOS VIEIRA COELHO X LUIS ANTONIO VIEIRA COELHO X BIOETICA AGROPECUARIA EIRELI(SP376147 - LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. Fls. 396: Defiro, expeça-se Carta precatória/mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre parte/cota/fração ideal do bem imóvel matrícula nº 71.403 do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP, de propriedade do executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.
3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).
4. Fls. 398/413 e 414/416: Preliminarmente, ao SEDI para inclusão do peticionário como parte interessada.
5. Após, concedo o prazo de 10(dez) dias para cada parte manifestar em relação a proposta de aquisição de imóvel apresentada pela parte interessada.
6. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000978-63.2002.403.6118** (2002.61.18.000978-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EMBALART INDUSTRIA E COMERCIO EMBALAGENS LTDA X PAULO SERGIO ALARCON(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Fls. 203/205: Oficie-se ao PAB - Caixa Econômica Federal, deste juízo, no sentido de proceder, no prazo de 10(dez) dias, à abertura de conta judicial vinculada ao presente feito a fim de receber futura transferência de valor bloqueado pelo Juízo da 2ª Vara Gabinete DO JEF CÍVEL DE SÃO PAULO/SP a pedido desse Juízo, servindo a cópia do presente despacho como OFÍCIO Nº 959/2018/4.03.6118/1ª Vara/Sec.
2. Com a resposta, comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Gabinete do JEF CÍVEL DE SÃO PAULO/SP, via correio eletrônico institucional.
3. Após, abra-se vista à exequente.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000210-45.1999.403.6118** (1999.61.18.000210-4) - WALDIVINA JESUS DE FARIA X MARIA JOSE MADELA DA GUIA X JOSE ALVES X LUIZ RIZZATO X JOSE FELIPE DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA SIQUEIRA REIS X TEREZINHA DE JESUS PADULA GAY X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X REGINA DE FATIMA BERNARDES BASTOS X LEONIDAS SILVA X LEONEA MARIA

DA SILVA - INCAPAZ X LEONIDAS SILVA JUNIOR X REGINA GRAGLI DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO X JOSE HONORIO DA SILVA X JOSE ROBERTO BERNARDES X YVONNE FRANK X BENEDITO ALCIDES BARBOSA X JOAO VIEIRA PINTO X EMILIA GODOY PETEAN X POMPEU PETEAN X JOSE BARROSO PEREIRA X BENEDITO AYRES PEREIRA X CLEIA MARIA DA CONCEICAO AYRES PEREIRA X AURIA ALABARCE PINTO X LUISA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA X JOAO ANTONIO MEDINA X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE BROSLENER CHANES JUNIOR X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS X DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO MARTINIANO GONCALVES FILHO X ROSA DA SILVA GONCALVES X ANGELA MARIA SILVA GONCALVES X HERCULANO SILVA GONCALVES X DEMETRIO SILVA GONCALVES X MARIA DO CARMO SILVA GONCALVES X JULIO CESAR SILVA GONCALVES X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS GONCALVES X MARIA DE LOURDES SILVA GONCALVES X MARIA INES GONCALVES EMYGDDIO DOS SANTOS X JORGE RENATO EMYGDDIO DOS SANTOS X MOISES SILVA GONCALVES X PATRICIA HELENA PEREIRA GONCALVES X BENEDITO NASCIMENTO GONCALVES NETO X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE GONCALVES X MARCO ANTONIO SILVA GONCALVES X LUCIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X JOSE DAVID SILVA GONCALVES X ROSIMEIRE ARAUJO GONCALVES X VERA LUCIA PINTO X LUIZ CARLOS PINTO X GUARACY RODRIGUES TEIXEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WALDIVINA JESUS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MADELA DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RIZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA SIQUEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE JESUS PADULA GAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA DE FATIMA BERNARDES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA GRAGLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONNE FRANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALCIDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA GODOY PETEAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPEU PETEAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARROSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AYRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURIA ALABARCE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES GONCALVES EMYGDDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RENATO EMYGDDIO DOS SANTOS X MOISES SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA HELENA PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NASCIMENTO GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE ARAUJO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUARACY RODRIGUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BROSLENER CHANES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CLEIA MARIA DA CONCEICAO AYRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 4 - Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000949-18.1999.403.6118** (1999.61.18.000949-4) - JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

#### DESPACHO

1. Fls. 538/540: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela própria parte exequente, INTIME-SE o INSS dos termos do presente cumprimento de sentença, para os fins do art. 535 do novo Código de Processo Civil.  
2. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000636-23.2000.403.6118** (2000.61.18.000636-9) - ADRIANA LUCIA DA SILVA X MARIA LEA SALGADO SANTOS MATTOS X GENIS DOMINGOS DA SILVA X THEREZA CONCEICAO NOGUEIRA DA SILVA X MARLY ALVES MILLEO X WALTER VILLELA PINTO X JOSE SERAPHIM X ANDREA NOGUEIRA SERAFIM X MILTON ARAUJO X JESUINO MOREIRA GUEDES X IVAN ZANETIC KIKILJIA X LUIZA DE CASTRO KIKILJIA X SONIA REGINA KIKILJIA LEPIANI X EDUARDO ROBERTO LEPIANI X WILSON ROBERTO ZANETIC KIKILJIA X SUELI PERES KIKILJIA X MARIA LUIZA ZANETIC KIKILJIA X MARIA NOGUEIRA DE ASSIS X BENEDITO FARIA DE MIRANDA X ANA LUIZA PINTO DE MIRANDA X MELVIN JONES DE MIRANDA X EDNA ALZIRA DE MIRANDA MATTOS X JOSE ROBERTO BARROS MATTOS X ISABEL TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO BRASILINO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do(s) agravo(s) interposto(s) no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1.<sup>o</sup> da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.

4. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000380-75.2003.403.6118** (2003.61.18.000380-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-53.1999.403.6118 (1999.61.18.001658-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO MESSIAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X AFONSO BATISTA SILVA X GERALDO MATIAS BARBOSA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO DARRIGO NETO X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X NAIR LOURENCO CANDIOTO X GERALDO RIBEIRO X ANTONIO ROSA X TIBOR ROBERTO ENDREFFY X PEDRO DE JESUS X DURVAL CARVALHO DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE CAMARGO MIRANDA X MANOEL FRANCISCO CONTI X WALDEMAR MAGNANI X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X JOAO FARIA X WILLIAM ANDREOTTI X JOSE FELIPE DOS SANTOS X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X GERALDO MOREIRA X JOAO DINIZ VIEIRA X HENOC SANTOS THAUMATURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL ASSUNCAO X MARIA JOSE SILVA MARTINS X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X JOE DOMINGOS BRESSAN X DARCY MOLLICA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO(MARIA DE LOURDES PEREIRA) X CLARIVAL DE ALMEIDA X RITA MARIA PEREIRA X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X ANNA MIGUEL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO(URBANO DE CASTRO NOGUEIRA) X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X ANTONIO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MATIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DARRIGO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR LOURENCO CANDIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIBOR ROBERTO ENDREFFY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL CARVALHO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMARGO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DINIZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENOC SANTOS THAUMATURGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOE DOMINGOS BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY MOLLICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO(MARIA DE LOURDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARIVAL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO(URBANO DE CASTRO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

DESPACHO

1. Fls. 153/154: Considerando a expressa concordância das partes com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 149/151, HOMOLOGO-OS, vez que, além de gozarem de presunção de veracidade e legitimidade, foram elaborados por profissional de confiança do Juízo e nos estritos termos do título executivo judicial e, desde já, determino a expedição da(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).
2. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Por fim, após a efetivação do pagamento, se ausentes outros requerimentos, determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001995-61.2007.403.6118** (2007.61.18.001995-4) - VERA LUCIA RIBEIRO BARBOSA X MERCEDES RIBEIRO BARBOSA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X VERA LUCIA RIBEIRO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MERCEDES RIBEIRO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. DA HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS:

Fls. 305/306: Concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que seja promovida a regular habilitação dos sucessores da exequente falecida, MERCEDES RIBEIRO BARBOSA, com a indicação das suas qualificações completas, cópias de documentos pessoais, além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao advogado.

2. Após, abra-se vista à União Federal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

3. DO DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS

No que diz respeito ao destaque dos honorários advocatícios contratuais do presente cumprimento de sentença e considerando que o contrato de honorários (fl. 314) juntado nos autos, se trata de pessoa falecida, se faz necessário, primeiramente, habilitar seus herdeiros, e apresentar novo contrato de honorários, original ou cópia autenticada, dos atuais herdeiros que figurarão no pólo ativo.

Destá forma, deliberarei acerca do requerimento de destaque dos honorários contratuais após a regularização do pólo ativo e juntada dos novos contratos de honorários pelo advogado interessado.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001950-23.2008.403.6118** (2008.61.18.001950-8) - SILVIO CIPRIANO JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILVIO CIPRIANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0001898-80.2015.403.6118 (cópias às fls. 376/386), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).
2. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intuem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000755-76.2003.403.6118** (2003.61.18.000755-7) - SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE APARECIDA E REGIO(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO E SP249390 - PRISCILLA NOVAES NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE APARECIDA E REGIO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias ao Sindicato executado a fim de que dê início ao pagamento mensal das 12 (doze) parcelas da dívida (cujo valor total é de R\$ 16.379,03 - atualizado em maio/2018), mediante guia DARF, no código 2864, nos termos da portaria de fl. 458.

2. Em caso de novo silêncio, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

3. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001999-98.2007.403.6118** (2007.61.18.001999-1) - GEORGINA INACIA DOS SANTOS(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GEORGINA INACIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1 - FL 178: Concedo a parte exequente prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento a determinação de fl. 177, item 1. 2 - Decorrido o prazo, sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo. 3 - Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000662-64.2013.403.6118** - ISRAEL HONORIO DA SILVA X KELLY CRISTINA HONORIO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X KELLY CRISTINA HONORIO DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - FL165: Indefiro, diante da juntada aos autos dos comprovantes de pagamento, às fls. 163/164, pelo TRF 3.ª Região, informando, ainda, a Agência e número da conta de depósito dos valores pagos. 2 - Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. 3 - Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-47.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: INDÚSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

RÉU: CESAR ADRIANO FERREIRA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

**PORTARIA**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

**Documento ID nº 14865174:** Dê-se vista à parte autora acerca do retorno da Carta precatória 07/2018.

Int..

GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5788

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002031-50.2000.403.6118** (2000.61.18.002031-7) - JOSE DE CASTRO X JOAO DE DEUS DA SILVA X JOAQUIM INACIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA DE MATTOS X LUIZ GONZAGA CAMILLO X RAUL LOURENCO DE SOUZA X LUIZ CANDIDO X JOSE ARANTES FILHO X GERAIDO FELIPE FERREIRA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP217103 - ANA CAROLINA LOUREIRO VENEZIANI BILARD DE CARVALHO E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP127708 - JOSE RICARDO BLAZZO SIMON E SP234161 - ANA PAULA SUARDI D ELIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ DE CASTRO, JOÃO DE DEUS DA SILVA, JOAQUIM INACIO FERREIRA, ANTONIO FERREIRA DE MATTOS, LUIZ GONZAGA CAMILLO, RAUL LOURENÇO DE SOUZA, LUIZ CANDIDO, JOSÉ ARANTES FILHO, GERALDO FELIPE FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar que a Ré proceda ao reajuste de 47,68% sobre os vencimentos de complementação de aposentadoria dos Autores. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000032-23.2004.403.6118** (2004.61.18.00032-4) - MARIA JOSE AUGUSTO X CYRENE MARQUES DOS SANTOS ALVES X MARLENE REIS SOARES X NILCEA AUGUSTO X ADILA DE CASTRO E SILVA X MARIA HELENA DA SILVA MARQUES X GENESIA FIALHO DA GUIA X DOROTY CAMPOS X MARIA THEREZINHA BRANDAO(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

## Despacho

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Arquivo (BAIXA DEFINITIVA), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000136-15.2004.403.6118** (2004.61.18.000136-5) - GUILHERME SCHOTT DA SILVEIRA X THIAGO TARDINO RIBEIRO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

## Despacho

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Arquivo (BAIXA DEFINITIVA), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000867-74.2005.403.6118** (2005.61.18.000867-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-67.2005.403.6118 (2005.61.18.000764-5)) - LUCIANO DA SILVA COSTA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

## Despacho

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001210-70.2005.403.6118** (2005.61.18.001210-0) - AMILTON PEDRO MASCARENHAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

## Despacho

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Arquivo (BAIXA DEFINITIVA), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001449-69.2008.403.6118** (2008.61.18.001449-3) - JOSE RENATO BRANDAO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

## Despacho.

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:  
A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;  
B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;  
C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001956-30.2008.403.6118** (2008.61.18.001956-9) - EUZEBIO JOSE NOGUEIRA PEIXOTO(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

## Despacho

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Arquivo (BAIXA DEFINITIVA), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001084-78.2009.403.6118** (2009.61.18.001084-4) - FATIMA ADRIANA DA SILVA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X UNIAO FEDERAL

## Despacho.

1. Considerando a guia de fls. 09 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 113, bem como a complexidade do trabalho e a diligência; arbitro os honorários do advogado que atuou durante o processo, Dr. Thiago Alves Leonel, OAB/SP 232.700, no valor de 2/3 do valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.
2. Intimem-se. Após, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001376-58.2012.403.6118** - JOSE HORACIO DOS SANTOS JUNIOR(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ HORÁCIO DOS SANTOS JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, e DETERMINO a essa última que proceda ao restabelecimento do pagamento do Auxílio-Invalidez ao Autor desde a data da cessação. DEIXO de condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais. Condeno a parte vencida a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85 do CPC/2015): como são vencidas tanto a parte autora como a ré, e sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial ( 14 do art. 85 do CPC/2015), cada parte pagará ao advogado da outra honorários no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação ( 3º, I, e 4º, III, do art. 85 do CPC/2015), observado, no que diz respeito à parte beneficiária da gratuidade de justiça, o disposto no 3º do art. 98 do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002048-66.2012.403.6118** - MARCELO FERREIRA DE MENEZES X DANIELLA DE ALMEIDA SANTOS FERREIRA DE MENEZES(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA E SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. PA 2,0 (...)Melhor compulsando os autos, verifico que a parte Autora pretende o restabelecimento do pagamento de adicional de periculosidade, sustentando, em síntese, que quando da realização do laudo ambiental que ensejou a suspensão do pagamento da verba pretendida não foi disponibilizada aos interessados oportunidade de nomearem assistentes técnicos ou de acompanharem a perícia, o que o maculário de ilegalidade do ato, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como da irredutibilidade dos vencimentos. Uma vez que a matéria discutida em juízo cinge-se à ilegalidade do laudo ambiental elaborado pela Ré por inobservância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e da irredutibilidade dos vencimentos, entendo incabível a realização de perícia judicial no presente processo. Em razão disso, reconsidero o despacho de fls. 814 e indefiro o pedido de realização de prova pericial pela parte Autora.Regularizados, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000972-36.2014.403.6118** - ANTONIO JOSE DE PAIVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao pedido de indenização por danos materiais, nos termos do art. 485, VI, do Código de



Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO JOSÉ DE PAIVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, e deixo de condenar essa última no pagamento de indenização por danos morais. Diante do princípio da causalidade, condeno a Ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dos danos materiais ressarcidos, devidamente atualizados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001992-62.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ARAUJO E ARAUJO ASSESSORIA COM/ LTDA - ME(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

Despacho.

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001377-38.2015.403.6118** - IOCHPE-MAXION S/A(PI011092 - JOAQUIM CALDAS NETO E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL  
PORTARIA Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001881-44.2015.403.6118** - CLEBER FERNANDES DOURADO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO E SP332206 - GUSTAVO VILAS BOAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Reitero o despacho de fl.264.
2. Não havendo manifestação da parte apelante, remetam-se os autos ao arquivo. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001134-60.2016.403.6118** - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP307892 - CAMILA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 546/551, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001140-67.2016.403.6118** - LUCIANO DE SOUZA CARDOSO MACHADO(RJ199721 - JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCIANO DE SOUZA CARDOSO MACHADO em face de UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de condenar essa última ao pagamento do soldo integral de cabo engajado e respectivos adicionais ao Autor. DEIXO de condenar à Ré ao pagamento de indenização por danos morais. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001481-93.2016.403.6118** - LUZIA APARECIDA DA SILVA(SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUZIA APARECIDA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, e DETERMINO a essa última que se abstenha de promover a redução do benefício de pensão por morte recebido pela Autora. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001745-13.2016.403.6118** - WELLINGTON ANDRE DOS SANTOS(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Despacho

1. Fls. 252/257 - Manifeste-se a parte autora. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-71.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ANTONIO CARDOSO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ogência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002459-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**DESPACHO**

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 26/2/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007703-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSMAR DE OLIVEIRA DORTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Gência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATALIA LUCHINI**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS**  
Diretora de Secretária

Expediente Nº 14733

**EXECUCAO DA PENA**  
**0008455-17.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ZISSI CESAR WASSERFIRER/SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)  
Fica a defesa de Zissi Cesar Wasserfirere intimada acerca do cancelamento da audiência designada para o dia 21/03/2019, às 15:00 horas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: OSMIR XAVIER ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207  
RÉU: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

**DESPACHO**

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação da requerida REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA no endereço fornecido.

Int.

Guarulhos, 25/2/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EVERTON MONTEIRO DE MORAIS  
Advogado do(a) RÉU: VAGNER DA COSTA - SP57790

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Justiça Estadual".

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 14734

### MONITORIA

**0006158-76.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL SIDRONE DA SILVA

DECISÃO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 15.262,23, relativa a Contrato Particular de crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Afirma que formalizou operação de crédito bancário, mas a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente. O réu não foi localizado, sendo citado por edital (fl. 145). Diante da ausência de manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para seu patrocínio (fl. 148). Embargos nas fls. 150/161, pleiteando a aplicação do CDC e sustentando: a) ilegalidade da prática de anatocismo; b) impossibilidade de cumulação da TR com juros; c) ilegalidade de aplicação de juros capitalizados antes do inadimplemento e da incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização; d) ilegalidade da autotutela; e) vedação ao estímulo ao superendividamento e f) retirada do nome do embargante dos cadastros restritivos de crédito. Requeru, ainda, a produção de prova pericial. Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Esclareço que, em que pese a ação monitoria configurar-se procedimento especial, não vejo óbice ao saneamento e organização do processo. Destaco também ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes. Desta forma, no ponto, adoto por analogia o procedimento comum no caso concreto. I - Questões processuais pendentes: Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança do montante de R\$15.262,23. Embargante insurgiu-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos. Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem a análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados ou eventual abusividade. Trata-se de ponto que necessita de esclarecimento. As condições negociais e gerais de contratação constam dos autos. A CEF já trouxe aos autos Planilha de Evolução da Dívida, com a descrição pormenorizada dos encargos incidentes sobre a dívida (fl. 23). III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, normalmente, o ônus da prova incumbe à autora (embargada), quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu (embargante) quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, veja a regra geral processual (art. 373, 1º, CPC). Assim, deve ser deferida a inversão do ônus da prova, sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade e ausência de abusividade dos encargos que aplicou ao débito, em contraposição ao alegado pela embargante. Portanto, diante da imprescindibilidade da prova pericial, cabe à autora requerer sua produção, especialmente para demonstrar se a cobrança está em consonância com o contratado, bem como se houve a aplicação dos encargos contestados pelo embargante. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: Se é possível incidir juros sobre juros e legitimidade dos encargos incidentes sobre o débito, para constatação da correção ou abusividade da cobrança em questão. V - Audiência de instrução e julgamento: Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade). Sem prejuízo, INTIME-SE a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse na produção da prova pericial contábil, sob pena de descumprimento de ônus probatório, que fica desde já deferida. Caso requerida a prova pericial pela autora, providencie a Secretária contato com o perito para nomeação e intimação para apresentar proposta de honorários, currículo e contato profissional para intimação (art. 465, 2º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para arbitramento. Aceito o encargo e arbitrados os honorários, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, contados do recolhimento pela autora dos honorários provisórios a serem fixados, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta): 1. Qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito (durante a evolução contratual e após o inadimplemento)? 2. Ocorreu capitalização de juros, antes e depois da impontualidade? Há previsão contratual? 3. Os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com o contrato juntado aos autos? 4. Houve incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização? 5. Houve cumulação da TR com juros? Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; e c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei e e) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 14735

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000235-64.2013.403.6119** - VITORIA SANTOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARCIA ALVES DOS SANTOS NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA SANTOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Ciência à parte autora da cota de fl. 194 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003510-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CRIS MEG INDUSTRIA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, ANTONIO HERBERT DE SOUZA

## DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 26/2/2019.

Expediente Nº 14736

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002801-25.2009.403.6119** (2009.61.19.002801-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JEFFERSON AZEVEDO DE OLIVEIRA X CLEIDE

BEZERRA DOS SANTOS(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON AZEVEDO DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Ciência à parte autora do ofício de fls. 259/266 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004315-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

**DESPACHO**

Verifico que até o presente momento não houve devolução do mandado expedido (ID 9704500), neste sentido, encaminhe-se email à Central de Mandados solicitando-se a devolução imediata do mandado. Após, conclusos.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006141-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: TRACKING DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS E CARRETAS EIRELI - EPP, ANDRE FERREIRA DA COSTA

**DESPACHO**

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 26/2/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008238-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SALOMAO NEPOMUCENO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento em 27/02/2019, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.**

**Expediente Nº 14737**

**EXECUCAO DA PENA**

**0002409-70.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OSMANY GARCIA VIVES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)**

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0012072-14.2016.403.6119, pela qual OSMANY GARCIA VIVES foi condenado à pena de 02(dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, substituída por uma prestação pecuniária. Cálculo da pena de prestação pecuniária e pena de multa às fls. 56/58. Expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Osasco/SP para início do cumprimento da pena (fls. 60). Audiência realizada em 11/02/2019 (fls. 80). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento das penas restritivas de direito (fl. 85). Decido. Verifico que o réu cumpriu integralmente a pena de prestação pecuniária e de multa, conforme comprovantes de fls. 81/83. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSMANY GARCIA VIVES, cubano, filho de Omar Garcia Perez e Yamila Vives Perez, nascido aos 09/12/1986, documento de identidade PPT 1685107/Cuba. Comunique-se a Polícia Federal e IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003159-84.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DOGVAL FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008221-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FREDERICO CORREA DE FARIA  
CURADOR: ROBERTO DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077.  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio o Dr. José Roberto de Paiva, CRM 17.794, psiquiatra, para a realização de perícia médica.

Designo o dia 15 de abril de 2019, às 16:00 h., para a realização do exame, que se dará no consultório do médico, situado no seguinte endereço: Rua Capitão Macedo, 519, Vila Mariana, São Paulo/ SP.  
Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003559-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: ALETUSA MONICA DE LIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento à decisão ID 11288143 e ante o informado ao ID 14864137, nomeio o Dr. Martin Fabio Jennings Simões, CRM 86539, médico reumatologista, para a realização de perícia médica.

Designo o dia 25 de março de 2019, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará no Ambulatório de Reumatologia da UNIFESP, situado no seguinte endereço: Rua Várpa, nº 23, Bairro Vila Clementino, São Paulo/ SP, CEP 04039-050.

Sem prejuízo, oficie-se ao perito a fim de que providencie seu cadastro perante o sistema AJG, para que, oportunamente, possa receber seus honorários.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOEL VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

##### **I - Questões processuais pendentes:**

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

##### **II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:**

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição comum e especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Foram juntados aos autos diversos PPP's da empresa Aro S.A. com informações diferentes de ruído para o mesmo período de 2001 a 2005 (91dB, 88,7dB, 92,4dB e 89,5dB). Na declaração ID 4978882 - Pág. 90 a empresa esclarece que o PPP foi preenchido com base no Laudo Técnico de 2012 e que o **nível médio de ruído é 88,7dB** (mesmo ruído que consta do Laudo Técnico de 2012 da empresa - ID 4978882 - Pág. 98). Assim, deve ser considerado o ruído de 88,7dB para o período de **20/06/2001 a 30/11/2005**.

Os PPP's dessa empresa também mencionam exposição a *eletricidade*, porém, não há especificação da *voltagem/nível de tensão elétrica* a que o autor estaria exposto (também não constando essa informação do Laudo Técnico de 2012 juntado – ID 4978882 - Pág. 92 e ss.).

Portanto, faz-se necessária a juntada de documentos da empresa **Aro S.A.** que especifiquem o nível de tensão elétrica a que o autor estaria exposto.

O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

### **III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

### **V - Audiência de instrução e julgamento.**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem aos autos outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações, observando os pontos pendentes de prova, expostos acima.

Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015040-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FIGUEIREDO  
Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE BEZERRA DE SOUZA - SP416054, VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004558-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JONAS FERREIRA SALVADOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 27/2/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003957-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
ESPOLIO: DIONSON A. DA SILVA ESTACIONAMENTO - ME, DIONSON ALVES DA SILVA

## DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001442-64.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE ADAILTON DIAS RIBEIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004605-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: APARECIDA MARIA BARRETO

## DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 27/2/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
APELANTE: JOSE ROBERTO SOARES DE LIMA  
Advogados do(a) APELANTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Classifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 27/2/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003651-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DAPIN DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, CRISTIANE TORRES SANTOS, TIAGO ARATANGI TORRES SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

#### DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003535-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SERGIO BENEDITO A VELINO

#### DESPACHO

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 27/2/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007741-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do ofício de ID 14819852 pelo prazo de 10 dias.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007945-74.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN FERREIRA BONO - SP105129  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Despacho, apontando necessidade de juntar eletronicamente a inicial. Autor quedou-se inerte.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.R.I.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004251-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 13665176: justifique o autor sua conclusão/presunção de que, simplesmente com base em objeto social, existe similaridade da estrutura/organização/segurança das empresas referidas. Se for o caso, deverá juntar documentos adicionais que justifiquem seu pleito probatório. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NJC FORJADOS DE ACO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para comprovar sua condição de contribuinte do IRPJ, CSLL E ICMS, tendo em vista que não trouxe qualquer documento a instruir o pedido. Esclareço **não** ser necessária a juntada de *todos* os comprovantes do recolhimento indevido, bastando que a autora demonstre que é contribuinte das exações, bem como ostenta a condição de credora tributária.

Deverá, ainda, esclarecer qual o regime de tributação é optante.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012742-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGATA PATRICIA BRAZ DOS SANTOS, RAFAEL REIS SAMPAIO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Aguarde-se o retorno da carta precatória”.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO SILVERIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 13863895: No despacho ID 13513286 foi determinado ao perito **José Nivaldo** que respondesse aos quesitos do autor apresentados no ID 5075656 (referentes à empresa **Althia S.A.**), o que foi cumprido no ID 13663724, não se verificando, portanto o alegado equívoco do perito.

No ID 13770993 o perito **Milton Lucato** (nomeado para a realização da perícia referente à empresa **Thamco/Wencril**) informa que no local indicado para a perícia indireta (*onde deveria estar localizada a empresa Ciferal Ind. de Ônibus Ltda.*) está localizada atualmente a empresa **Servicarga Transporte e Serviços Ltda.** (que realiza “a logística e o transporte rodoviário de chassis, ônibus, veículos”). Ou seja, no local informado está localizada empresa diversa, que realiza atividades diferentes daquelas que eram realizadas pela empresa Thamco/Wencril (“fabricação de veículos automotores rodoviários” – ID 10539843).

O perito ainda informa que a empresa **Ciferal** mudou o nome para **Marcopolo Rio** e que está localizada atualmente no **Rio de Janeiro** (ID 13770993 - Pág. 2).

Assim, intime-se a parte autora a esclarecer, **no prazo de 10 dias**, se insiste na realização da perícia indireta na empresa Ciferal/Marcopolo Rio (situação em que a perícia deverá ser realizada por carta precatória, o que ocasionará maior morosidade ao processo) ou se prefere indicar outra empresa (que tenha o mesmo objeto social da empresa Thamco/Wencril) para realização da perícia indireta.

Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso o autor informe que insiste na realização da perícia indireta na empresa **Ciferal (atual Marcopolo Rio)**, expeça-se carta precatória e o necessário para a realização do ato, restando prejudicada a nomeação do perito Milton Lucato.

Int.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004671-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: CASA NOVA COR - DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP

### DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 29/1/2019.

Expediente Nº 14738

#### EXECUCAO DA PENA

0002996-92.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA DA SILVA LIMA

Cuidam os autos de execução penal provisória originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2006.61.19.002558-2, pela qual VANESSA DA SILVA LIMA foi condenada à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Cálculo da pena de multa e prestação pecuniária (fls. 73/75). Designada audiência admonitória para o dia 12/02/2019 (fl. 76). A defesa pugnou pela extinção da punibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 81/83). Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade face à ocorrência da prescrição (fls. 85/85v). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, registre-se que, após o trânsito em julgado da condenação, a competência para analisar questão de prescrição é do Juízo das Execuções Penais, conforme artigo 66, II, da Lei 7.210/84. Pouco importa que a questão posta em análise seja de prescrição da pretensão punitiva. Nesse exato sentido, não há divergência nas Turmas competentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ): Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO OU TRIBUNAL NO QUAL SE ENCONTRA TRAMITANDO O FEITO (ART. 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP). CONDENÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL (ART. 66, II, DA LEI N. 7.210/84 - LEP). PEDIDO FORMULADO NA CORTE DE ORIGEM NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prescrição da pretensão punitiva (matéria de ordem pública) pode ser declarada de ofício, em qualquer fase do processo (art. 61 do Código de Processo Penal - CPP). Isto é, a análise da questão cabe ao juízo ou tribunal no qual se encontra tramitando o feito. Todavia, ocorrendo o trânsito em julgado da condenação, a competência será do juízo da vara de execuções penais (art. 66, II, da Lei n. 7.210/84). Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - Quinta Turma, Agravo Regimental - RHC 67696/SP, Ministro Joel Ilan Paciomik, DJE 17/08/2018 - destaques nossos) Ementa - HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DISCUSSÃO NÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE PERANTE A CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DICÇÃO DO ART. 61 DO CPP. PROCESSO EM SEDE DE EXECUÇÕES. JUÍZO COMPETENTE PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA. Não sendo o tema da prescrição analisado pela Corte

de origem, havendo o trânsito em julgado da condenação, bem como a necessidade de sopesar vários dados do processo, cabe ao Juízo de Execuções o exame da controvérsia, na medida em que é no caminho da relação processual que o Juiz competente deve se pronunciar sobre o fenômeno prescricional, segundo a dicção do art. 61 do CPP. Habeas corpus não conhecido, com determinação ao Juízo de Execuções para realizar o exame pretendido da prescrição. (STJ - Sexta Turma - HC 343626/PI, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 02/03/2016 - destaques nossos) Assim, tendo em vista que, no caso dos autos, trata-se de execução definitiva (inexistindo, portanto, pendência de juízo de conhecimento, já tendo havido trânsito em julgado, fl. 65), passo a apreciar o pedido da defesa de prescrição. Vejamos. No presente caso, a executada foi condenada a pena de 03 (três) anos de reclusão sujeita ao prazo prescricional de oito anos, a teor do que dispõem os artigos 109, IV do Código Penal. Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto nos artigos 109, IV do Código Penal, verifica-se que mais de 08 (oito) anos se passaram entre a publicação da sentença (26/10/2009 - fl. 43) e o trânsito em julgado (02/03/2018 - 65). Bom anotar que as decisões posteriores à sentença foram confirmatórias da condenação, não significando novo marco interruptivo da prescrição. PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. O ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO NÃO INTERROMPE O LAPSO PRESCRICIONAL. 1. O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorríveis, o que ocorrer em primeiro lugar (art. 117, IV, do Código Penal). 2. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 24/11/2016, pacificou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada. 3. No caso, tendo em vista que a pena imposta ao agravado não excede a 1 ano, transcorreu o prazo prescricional de 3 anos (art. 109, VI, do Código Penal) entre o dia da publicação da sentença condenatória, em 7/4/2014 (e-STJ fl. 333), e a presente data, sendo forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 201601106526, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJE DATA:08/03/2018 - destaques nossos) PENAL E PROCESSUAL PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FURTO QUALIFICADO E ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AO CRIME DE QUADRILHA E ESTELIONATO DE ALGUNS DOS AGRAVADOS. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do art. 117 do Código Penal, o prazo prescricional interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. O acórdão que confirma a condenação, mas majora ou reduz a pena, não constitui novo marco interruptivo da prescrição (AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 24/11/2016). II - Está autorizada a execução provisória da pena após o julgamento de segunda instância, uma vez que o col. Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do ARE n. 964.246, submetido à sistemática da repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (ARE n. 964.246/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 25/11/2016). III - Possibilidade de dar início à execução provisória das penas privativas de liberdade impostas aos agravados. Agravo regimental provido em parte. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201602704446, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJE DATA:28/02/2018 - destaques nossos) Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva e decreto a extinção da punibilidade de VANESSA DA SILVA LIMA, brasileira, nascida aos 17/04/1985, filha de José Ferreira Lima e Jesuina Nunes da Silva, RG nº 51.790.371 SSP/SP, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Cancele-se a audiência designada para o dia 12/02/2018. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique o E. TRF 3ª Região da presente decisão. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Publique-se, registre-se, intinem-se.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001231-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PEDRO GERALDO FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP, CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K37A39FFB>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cunpra-se. Intinem-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001237-71.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILCE BERNARDETE MANACERO - SP145023

IMPETRADO: EXMO.SR.REITOR DA

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO E PESQUISA - SOPEP - UNIVERITAS - UNG - CENTRO** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Praça Tereza Cristina, 88, Centro - Guarulhos - CEP: 07023-070, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K3580DC082>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.**

Cunpra-se. Intinem-se.

**Expediente Nº 14739**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004911-84.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA SGP SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA X DANIELA TEIXEIRA**

Fl. 148: tendo em vista ter se esgotado todos os meios disponíveis para citação dos executados, defiro o pedido de arresto formulado pelo autor. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

**Expediente Nº 14740**

**MONITORIA**

**0005140-20.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESA MUNHOZ GUERRA**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 34.725,39, relativa a Contrato Particular de crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Afirma que formalizou operação de crédito bancário, mas a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente. A ré não foi localizada, sendo citada por edital (fl. 142). Diante da ausência de manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para seu patrocínio (fl. 145). Embargos nas fls. 147/162, sustentando: a) ocorrência da prescrição; b) aplicação do CDC; c) ilegalidade da prática de anatocismo; b) impossibilidade de cumulação da TR com juros; c) impossibilidade de aplicação de juros capitalizados antes do inadimplemento e da incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização; d) ilegalidade da cobrança do IOF, dentre outras. Requeru, ainda, a produção de prova pericial. Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Esclareço que, em que pese a ação monitoria configurar-se procedimento especial, não vejo óbice ao saneamento e organização do processo. Destaco também ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes. Desta forma, no ponto, adoto por analogia o procedimento comum no caso concreto. I - Questões processuais pendentes: Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição. Colho dos autos que o contrato do CONSTRUCARD foi firmado em 10/09/2009, prevendo o prazo de 06 (seis) meses para utilização, findo o qual as parcelas seriam pagas pela embargante em 36 meses. Ação proposta em 02/06/2010, portanto, dentro do prazo prescricional (5 anos, art. 206, 5º, I, CC). Porém, nos termos do art. 202, do mesmo diploma: A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. A citação válida ocorreu somente em 12/06/2018, por meio de edital. Logo, os devedores não foram citados em tempo (art. 240, 1º e 2º, CPC), pois, numa conta aritmética simples, o termo final para a cobrança do débito, sem que tenha ocorrido a interrupção da prescrição, teria ocorrido em março de 2018, considerando que o termo inicial do prazo prescricional, na hipótese, é a data da última prestação, conforme pacificado pelo STJ/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP 1292757, Rel. Min. Mauro Campbell, DJE: 21/08/2012) Faço referência a acórdão que bem retrata a situação: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA PARTE ILEGÍTIMA. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 202, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL/2002 E ART. 219, CAPUT E 1.º, DO CPC/1973 (ATUAL ART. 240, 1.º, DO CPC/2015). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E ACOLHIDOS. 1. Nos termos do 1.º do art. 219 do CPC/1973, a citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, interrompe a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação. O 1.º do art. 240 do CPC/2015, por sua vez, alinhado com a novo Código Civil, reza que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2. O inciso I do art. 202 do Código Civil/2002 condiciona o efeito interruptivo da prescrição, a partir do despacho que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. 3. É consequência inarredável das normas de regência que não há interrupção da prescrição (i) se a citação ocorre depois da implementação do prazo prescricional, salvo demora imputável à administração judiciária (3.º do art. 240 do CPC/2015); ou, mesmo antes, (ii) se a citação não obedece a forma da lei processual. Nessa segunda perspectiva, se a ação é endereçada à parte ilegítima, claramente não foi observada a forma da lei processual e, por conseguinte, não há falar em interrupção do prazo prescricional. 4. Cumpre ressaltar que, no caso dos autos, não há falar em dívida acerca da parte legítima - o que, eventualmente, poderia ensejar a mitigação desse entendimento acerca da interrupção do prazo prescricional -, porquanto as ações foram propostas apenas em face da União, parte já reconhecidamente ilegítima à época, em razão do julgamento do REsp n.º 989.419/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 193) e da edição da Súmula n.º 447/STJ. Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores. (Súmula n.º 447, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010). 5. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para, cassando o acórdão embargado da Segunda Turma, conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau, que havia declarado a prescrição da pretensão dos Autores, com a consequente extinção do processo, com base no art. 269, inciso IV, do CPC/1973. (STJ, CORTE ESPECIAL, EARESP 1294919, 2018.01.15063-3, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 13/12/2018 - destaques nossos) Destaco que o 3º do art. 240 excepciona expressamente a hipótese em que a demora na viabilização da citação seja imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Vejo que, concretamente, isso ocorreu, consoante se vê de fls. 73/74, não sendo possível penalizar a autora pela citação tardia. É que, pela análise dos autos, foi diligente no cumprimento das determinações judiciais. Assim, rejeito a preliminar de prescrição. No mais, não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança do montante de R\$ 34.725,39. Embargante insurge-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos. Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem a análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados ou eventual abusividade. Trata-se de ponto que necessita de esclarecimento. As condições negociais e gerais de contratação constam dos autos. A CEF já trouxe aos autos Planilha de Evolução da Dívida, com a descrição pormenorizada dos encargos incidentes sobre a dívida (fl. 32). III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, normalmente, o ônus da prova incumbe à autora (embargada), quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu (embargante) quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, 1º, CPC). Assim, deve ser deferida a inversão do ônus da prova, sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade e ausência de abusividade dos encargos que aplicou ao débito, em contraposição ao alegado pela embargante. Portanto, diante da imprescindibilidade da prova pericial, cabe à autora requerer sua produção, especialmente para demonstrar se a cobrança está em consonância com o contratado, bem como se houve a aplicação dos encargos contestados pelo embargante. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: Se é possível incidir juros sobre juros e legitimidade dos encargos incidentes sobre o débito, para constatação da correção ou abusividade da cobrança em questão. V - Audiência de instrução e julgamento: Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. VI - Deliberações finais: Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade). Sem prejuízo, INTIME-SE a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse na produção da prova pericial contábil, sob pena de descumprimento de ônus probatório, que fica desde já deferida. Caso requerida a prova pericial pela autora, providencie a Secretária contato com o perito para nomeação e intimação para apresentar proposta de honorários, currículo e contato profissional para intimação (art. 465, 2º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para arbitramento. Aceito o encargo e arbitrados os honorários, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, contados do recolhimento pela autora dos honorários provisórios a serem fixados, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta): 1. Qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito (durante a evolução contratual e após o inadimplemento)? 2. Ocorreu capitalização de juros, antes e depois da imputabilidade? Há previsão contratual? 3. Os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com o contrato juntado aos autos? 4. Houve incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização? 5. Houve cumulação da TR com juros? 6. Houve incidência de IOF? Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei e e) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Intimem-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0004286-16.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X WEBERSON SOUZA ZUKI**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 79.797,08, relativa a Contrato de Empréstimo. Afirma que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente. O réu foi citado por hora certa (fls. 66/68). Diante da ausência de manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para seu patrocínio (fl. 73). Embargos nas fls. 75/85, pleiteando a aplicação do CDC e sustentando: a) ilegalidade da prática de anatocismo; a) vedação ao anatocismo; b) impossibilidade de cumulação da TR com juros e multa; c) ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Requeru, ainda, a produção de prova pericial. Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Esclareço que, em que pese a ação monitoria configurar-se procedimento especial, não vejo óbice ao saneamento e organização do processo. Destaco também ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes. Desta forma, no ponto, adoto por analogia o procedimento comum no caso concreto. I - Questões processuais pendentes: Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança do montante de R\$ 79.797,08. Embargante insurge-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos. Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem a análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados ou eventual abusividade. Trata-se de ponto que necessita de esclarecimento. As condições negociais e gerais de contratação constam dos autos. A CEF já trouxe aos autos

O Demonstrativo de Débito, Planilha de Evolução da Dívida e Evolução Contratual, com a descrição pormenorizada dos encargos incidentes sobre a dívida (fls. 22/26).III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, normalmente, o ônus da prova incumbe à autora (embargada), quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu (embargante) quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, veja a regra geral processual (art. 373, 1º, CPC). Assim, deve ser deferida a inversão do ônus da prova, sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade e ausência de abusividade dos encargos que aplicou ao débito, em contraposição ao alegado pela embargante. Portanto, diante da imprescindibilidade da prova pericial, cabe à autora requerer sua produção, especialmente para demonstrar se a cobrança está em consonância com o contratado, bem como se houve a aplicação dos encargos contestados pelo embargante.IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: Se é possível incidir juros sobre juros e legitimidade dos encargos incidentes sobre o débito, para constatação da correção ou abusividade da cobrança em questão.V - Audiência de instrução e julgamento: Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.VI - Deliberações finais: Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade). Sem prejuízo, INTIME-SE a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse na produção da prova pericial contábil, sob pena de descumprimento de ônus probatório, que fica desde já deferida. Caso requerida a prova pericial pela autora, providencie a Secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para apresentar prova de honorários, currículo e contato profissional para intimação (art. 465, 2º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para arbitramento. Aceito o encargo e arbitrados os honorários, fixe, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, contados do recolhimento pela autora dos honorários provisórios a serem fixados, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do questionário antes da resposta): 1. Qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito? 2. Ocorreu capitalização de juros, antes e depois da impuntualidade? Há previsão contratual? 3. Os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com o contrato juntado aos autos? 4. Houve cumulação da TR com juros e multa? 5. Houve efetiva cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios? 6. Facultado às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei e e) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004434-71.2009.403.6119** (2009.61.19.004434-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A (SP112238 - GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Trata-se de ação regressiva de indenização proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A, objetivando a condenação da ré a ressarcir os valores relativos a benefício decorrente de acidente de trabalho pago ao segurado Sebastião Braz da Silva, na inicial que, em 19.03.2005, o mencionado segurado sofreu acidente de trabalho, vindo a falecer, razão pela qual foi concedido o benefício de pensão por morte à sua dependente Maria Aparecida da Silva, sob o nº 138.536.215-1. Afirma que o acidente deveu-se à inobservância pela empregadora de diversas normas de proteção e segurança no trabalho, agindo negligentemente quanto ao empregado, configurando-se evidente o nexo causal entre o infortúnio ocorrido e a conduta da ré. Devidamente citada, a ré contestou o feito às fls. 189/204, arguindo a ocorrência da prescrição. No mérito, aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, bem como a inexistência de ato de sua responsabilidade no evento acidentário, o qual ocorreu por culpa exclusiva do empregado. Réplica nas fls. 690/705. Pedido do INSS de condenação da ré nas penas da litigância de má-fé. Na fase de especificação de provas, a autora manifestou-se nas fls. 719/720. Manifestação do INSS na fl. 721. Sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição (fls. 726/729). Apelação interposta pela ré, provida pelo TRF 3ª Região (fls. 767/770). Interposto agravo pela ré, foi improvido pela Turma (fl. 820). Interposto recurso especial, não foi admitido na origem (fls. 863/865). Interposto agravo dessa decisão, foi improvido pelo STJ (fls. 889/890). Intimadas as partes do retorno dos autos, o INSS requereu o prosseguimento do feito. Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.I - Questões processuais pendentes: A prejudicial de mérito de prescrição já foi afastada pelo TRF 3ª Região, determinando-se o prosseguimento da ação (fls. 767/770). A litigância de má-fé arguida pelo INSS (fls. 715/717) será analisada quando da prolação da sentença, já que se relaciona estreitamente à avaliação das provas constantes dos autos. No mais, não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato reside em desvendar se o acidente de trabalho sofrido pelo segurado foi ocasionado por eventual negligência do empregador, ou seja, se há nexo causal entre a conduta culposa deste e o infortúnio sofrido pelo trabalhador/segurado. Foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir para deslinde da questão, tendo a ré requerido prova testemunhal e pericial (fls. 719/720). Indeferido o pedido de prova pericial. Isto porque seria inócua a análise do atual ambiente de trabalho, já que passaram mais de 13 anos do acidente que vitimou o segurado. As provas devem ser contemporâneas ao acidente ocorrido. Já constam dos autos pareceres da CIPA, Ministério do Trabalho e Emprego, Laudo de Criminalística, PCMSO, PPR, Análise do Acidente do Trabalho efetuado pela empresa, dentre outros, pelo que não vejo pertinência ou utilidade na realização de perícia técnica na empresa nos dias atuais. Nesse sentido: CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA AS RESPONSÁVEIS. AUTENTICIDADE DO RELATÓRIO EMITIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO SAT. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CULPA DA RÉ DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. NÃO COMPROVADA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. (...) 5. Em face do tempo transcorrido, seria inócua exame pericial, pois não mais se pode analisar e periciar objetos e condições presentes no instante do acidente. Além disso, as provas coligidas aos autos são suficientes para o convencimento motivado do julgador. (...) Recurso de Apelação do SEMAE provido em parte. (TRF3, Primeira Turma, AC 2252025 0005531-46.2012.4.03.6105, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2018 - destaques nossos) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. DIREITO DE REGRESSO DO INSS. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Inicialmente, no que concerne à alegação de cerceamento de defesa, é lícito ao juiz indeferir as provas que julgar irrelevantes para a formação de seu convencimento, momento aquél que considerar meramente protelatórias. II. Não bastasse, o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências iniciais ou meramente protelatórias de modo que, caso as provas fossem efetivamente necessárias ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. III. In casu, verifica-se que a perícia do acidente já havia sido efetuada nos autos da reclamação trabalhista ajuizada (fls. 575/580), sendo desnecessária a realização de uma nova perícia sobre o mesmo fato, tendo em vista que o laudo produzido no Juízo trabalhista já traz todas as informações relevantes acerca do acidente. IV. Assim sendo, não vislumbro a efetiva necessidade de produção de outra prova pericial, com o intuito apenas protelatório, sem acréscimo de elementos relevantes à formação da convicção do julgador. V. (...) XIV. Agravo retido e apelação da parte requerida improvidos. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2252025 0005531-46.2012.4.03.6105, Rel. Des. Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 18/10/2018 - destaques nossos) Porém, defiro a prova testemunhal, que poderá ser produtiva para contribuir com detalhes relativos ao acidente ocorrido e às condições de trabalho da vítima à época, visando a formação da convicção do Juízo. III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprir com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova. Assim, cabe à parte autora comprovar a existência do nexo de causalidade entre a conduta culposa da empresa e o acidente sofrido pelo segurado, que deu ensejo ao pagamento do benefício acidentário. Por outro lado, cabe à parte ré fazer prova em contrário, demonstrando que cumpre com as normas de segurança do trabalho e com os programas de prevenção de acidentes, bem como eventual culpa exclusiva da vítima (ou concorrente) tal como alegado. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: O mérito compreenderá a análise da existência da negligência da empresa quanto ao cumprimento de normas padrão de segurança do trabalho, que tenha proporcionado ou contribuído para o evento acidentário, gerando o dever de indenizar o INSS pelo benefício acidentário pago aos dependentes do segurado (pensão por morte). V - Audiência de instrução e julgamento: Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO e eventual julgamento para o dia 08/05/2019 às 14:30h, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal. Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), comprovando a realização do ato nos autos. Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato. VI - Deliberações finais: Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão). Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011913-47.2011.403.6119** - APARECIDA DE FATIMA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, intime-se a CEF a disponibilizar o montante para saque, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a autora comparecer para proceder ao levantamento do valor indicado, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias após o saque. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002803-82.2015.403.6119** - ANNA MONTELEONE MARTINS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou petição requerendo a revogação da justiça gratuita. Afirma que a autora possui renda superior a R\$ 13.000,00 em decorrência da percepção de aposentadoria e de vínculo empregatício. A parte impugnada apresentou manifestação às fls. 212/215 afirmando que o vínculo empregatício foi cessado em 04/07/2018 e que sua renda atual é composta apenas da aposentadoria no valor de R\$ 4.983,47. Relatório. Decido. A justiça gratuita é devida à pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, 3º, CPC). Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. 5º do art. 98, CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial. Na fl. 216 a autora comprova o encerramento do vínculo de trabalho alegado pela autarquia. O INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido. Ante o exposto, indefiro a impugnação à justiça gratuita. Caso decorra o prazo sem apresentação de recurso, ao arquivo. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003335-51.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005837-07.2011.403.6119) - RITA DE OLIVEIRA CARDOSO (SP355200 - MILENA MECHE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 10 do CPC, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eventual falta de interesse processual superveniente, tendo em vista o desbloqueio de veículo da embargante (fls. 123/124 da execução em apenso). Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 14742

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007657-27.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO FERREIRA SOARES

ROBERTO FERREIRA SOARES, qualificado nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material. Em 11/10/2012 foi proferida sentença rejeitando a denúncia, nos termos do artigo 395, II, do CPP (fls. 45/49v). O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 53/62). O recurso foi recebido à fl. 63 e determinada a intimação pessoal do réu para que apresentasse suas contrarrazões recursais. Diante das diversas tentativas para localização do investigado, todas infrutíferas, foi determinada a intimação por edital (fl. 104/106). Contrarrazões apresentadas pela Defensoria Pública da União (fls. 114/117v). A Quinta Turma do E. TRF 3ª Região decidiu dar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, para receber a denúncia contra ROBERTO FERREIRA SOARES (fls. 130/138). Por decisão proferida em 28/06/2017 determinada a citação do réu por edital, considerando que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido (fls. 142/142v). Em 12/09/2018 foi determinada a suspensão do feito e do respectivo curso prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP (fl. 152/152v). O Ministério Público Federal requereu a designação de audiência de instrução, para oitiva das testemunhas de acusação (fls. 154/155v). Audiência realizada em 23/01/2019, com oitiva das testemunhas de acusação. Em deliberação, foi determinado o encaminhamento dos autos ao MPF para que avalie, se

ainda, eventualmente, existe o interesse de agir (fls. 180/183). Em vista o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito por falta de interesse no prosseguimento do feito, por total desnecessidade de aplicação de pena ao caso concreto (fls. 188/190v). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo; ainda, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque soa inútil a provocação da tutela jurisdicional inapta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Ressalto que o decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. No caso dos autos, verifico que os fatos ocorreram em 07 de julho de 2009 e 27 de agosto de 2010, o recebimento da denúncia se deu em 10 de outubro de 2016 (fls. 131/137v). Embora entre o recebimento da denúncia (10/10/2016) até a suspensão do processo (12/09/2018 - fl. 152) tenha decorrido somente 01(um) ano e 11(onze) meses. Conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal: (...) Cuida-se aqui de fatos ocorridos em julho de 2009 e agosto de 2010, sendo certo que ainda não se aperfeiçoou sequer a regular citação pessoal do denunciado, que acabou sendo citado por edital. Aliás, a delonga gravitou justamente em tomo de reiteradas e onerosas tentativas de intimação do denunciado para apresentação de contrarrazões ao RESE interposto pelo MPF, sem qualquer sucesso prático e ou útil à instrução processual penal (...). Ressaltou, ainda, o MPF: Bem se vê, portanto, que resta constatada a absoluta inocuidade no prosseguimento deste feito, uma vez que inevitavelmente as provas que se pretendia produzir na sua fase instrutória e as que eventualmente se mostrarem necessárias já foram maculadas pelo transcorrer do tempo. Assim, embora exista a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, chama atenção a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Faço valer a titularidade constitucional do Ministério Público para promover ação penal pública (art. 129, Constituição Federal). Anoto, como se viu acima, que a denúncia foi oferecida normalmente: não se trata, portanto, de mero pedido de arquivamento. Não vislumbro, assim, nem por hipótese, a incidência do art. 28, CPP. Ou seja, igualmente, a partir dos termos do Código de Processo Penal, vejo necessidade de seguir posicionamento do MPF. Ainda, não ignoro posicionamento pacificado no sentido de descaber a prescrição em perspectiva, com base em possível pena num caso concreto. Ocorre que, observando o leading case do STF a respeito - Pleno, AP 379 QO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Publicação 25/08/2006 -, constato algumas peculiaridades no caso concreto. De plano, não se trata de pedido declinado pelo acusado; nem vejo divergência por parte do MPF, como se deu no precedente referido. Ao contrário, trata-se de manifestação expressa pela extinção do feito, a partir de pedido do MPF. Observo, desse modo, que o MPF declara seu posicionamento de que não subsiste interesse processual diante do lapso temporal já decorrido. Por óbvio, tal questão não se resume (nem se traduz) acerca de eventual pena concreta. Diz respeito, em verdade, a outros fatores: inclusive análise por parte do acusador no sentido de que algumas medidas necessárias à continuidade do feito não são possíveis (ou não compensam, concretamente, pelo tempo que demandariam). Vejo que o caso concreto, portanto, não encontra óbice no entendimento pacificado contrariamente à prescrição em perspectiva. A meu ver, demonstrado e explicado claramente o motivo, pelo qual o MPF não entende viável a continuidade da ação penal, resta ausente o interesse processual no litígio. Mesmo o princípio da indisponibilidade da ação penal não se apresenta como óbice a tal conclusão, pois, em caso de divergência entre o Juízo e Acusação, a palavra final caberá, segundo o art. 28, CPP, de qualquer forma, ao MPF (por sua instância superior). Pelo exposto, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MERITO. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

### AUTOS Nº 5007103-94.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: IMARUI LESTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

### AUTOS Nº 5003702-87.2018.4.03.6119

AUTOR: MARGARIDA PERPETUA PEREIRA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

### AUTOS Nº 5007253-75.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: SAGA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A, GERSON OLIVA PERPETUO, WAGNER EUSTAQUIO FRANCO GOMES, ROBERTO TRIGO

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que se manifeste acerca da petição ID 14854292 e seus documentos apresentados pela parte executada, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**  
Juiz Federal Substituto  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12253

### CARTA PRECATORIA

**0001852-54.2016.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JUSTICA PUBLICA X ATAIDE MARIANO NETO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP191982 - LAYLA CHAVES GALDINO RAMOS FELS)

Os comprovantes de depósito apresentados, já se encontram juntados aos Autos.

Assim, intime-se novamente a Defesa para que traga aos Autos prova da efetiva entrega das mercadorias no Lar dos Velinhos de Jales, conforme previsto na proposta. Prazo: 10 (dez) dias. Com a comprovação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001928-10.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X IRANDI MANOEL DOS SANTOS X EDSON MARTINS DOS SANTOS(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO)

1. Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. 2. Fl. 149: Recebo a Apelação interposta pela Defesa. Intime-se para apresentação das Razões recursais, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao Parquet Federal para apresentação das contrarrazões de Apelação. 4. Em termos, remetam-se os Autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-79.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SANKEN METAIS LTDA., VALERIO KENJI OKADA, SANKEN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES - EIRELI

## ATO ORDINATÓRIO

### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que forneça novo endereço para citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004582-79.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LAURA DA CONCEICAO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SILVA DE MOURA - SP195179  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o despacho ID 12542707 não apontou o fundamento legal da intimação do INSS, e a fim de evitar eventual alegação de nulidade, recebo a petição ID 11615516 como pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (art. 534 do CPC).

Desta fôrma, nos termos do art. 535 do CPC, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006315-80.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: WAGNER FERREIRA LIMA, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR  
REPRESENTANTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14659493: Intime-se a parte autora para juntar cópia da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (eventuais acórdãos) e a respectiva certidão de trânsito em julgado, devendo, ainda, esclarecer acerca de eventual distinção entre os valores obtidos nos autos dos Processos nºs 0001977-44.2004.403.6183 e 0003207-72.2014.403.6183 e os pleiteados neste feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

#### AUTOS Nº 5001401-07.2017.4.03.6119

AUTOR: CRISTIANE DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 datada de 11/04/2016 deste Juízo, e, em cumprimento à decisão ID 11294010, intimo a CEF para que se manifeste acerca do depósito efetuado pela parte autora (ID 14528606), no prazo de 15 dias.

#### AUTOS Nº 5007532-61.2018.4.03.6119

AUTOR: EMILSON NONATO MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.



AUTOS Nº 5005633-28.2018.4.03.6119

AUTOR: JAIRO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que se manifestem acerca dos documentos IDs 13275698, 13724670 e 13758902, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-57.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUVANETE MOTA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A parte autora emendou a inicial para inclusão dos demais beneficiários no pólo passivo, bem como para retificação do valor da causa para R\$ 30.646,36 (ID 14543193).

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição ID 14543193 como emenda à inicial.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004403-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: HL SERVICOS E SOCORROS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que forneça novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006878-74.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: HITALE EIRELI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o embargante acerca da impugnação do embargado, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Outrossim, intimo a parte embargada para que, no mesmo prazo supramencionado, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003889-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MANOEL ANTONIO DE MATOS FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, **sem** pedido de tutela, em que se pretende ter determinados períodos laborados reconhecidos como especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita (doc. 15, PJe).

**Contestação** (doc. 17, PJe), replicada, com pedido de realização prova pericial e expedição de ofícios (doc. 19, PJe).

Indeferida a produção de prova pericial (doc. 20, PJe).

Juntado laudo da empresa "Malharia Berlan Ltda" (doc. 26, PJe), instados a se manifestar acerca do referido documento (doc. 99, PJe), o INSS silenciou e a parte autora defendeu que o laudo ora juntado deve prevalecer para fins de apuração do período especial (doc. 100, PJe).

**É o relatório necessário. Decido.**

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

T e m p o a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTAMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial dos períodos de 01/02/1979 a 31/05/1979, 01/07/80 a 30/08/80, 01/10/1980 a 09/03/1981, 12/03/1981 a 30/04/1981, 02/06/1981 a 31/08/1982, 03/01/1983 a 03/03/1983, 01/06/1983 a 15/01/1986, 10/02/1986 a 16/12/1988, 06/03/1989 a 05/03/1991, 01/04/1991 a 31/08/1991, 01/02/1993 a 20/04/1993, 03/05/1993 a 30/11/1995, 10/06/1996 a 15/05/2000, 13/11/2000 a 08/04/2003, 01/10/2009 a 30/09/2012, 01/10/2013 a 05/11/2014.

De **01/02/1979 a 31/05/1979**, Trapos Têxtil Indl. Conf. Tec. Ltda.

A CTPS aponta o cargo de Tecelão (doc. 05, fl. 32, doc. 06, fl. 13, PJe), sem qualquer laudo que comprove a exposição a agentes vulnerantes, não podendo ser enquadrado.

Embora o período acima não tenha sido considerado pela ré (doc. 06, fls. 32/34), verifico que a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica, com carimbo e assinatura do empregador, consta do CNIS (doc. 06, fls. 29/30, PJe), bem como a ré em sua peça de defesa não apresentou impugnação específica da anotação na CTPS. Assim, referido período deve ser computado como **comum**.

De **01/07/80 a 30/08/80**, Indústria de Texturização Bill-Tex Ltda.

A CTPS aponta o cargo de Tecelão (doc. 05, fl. 32, PJe), sem qualquer laudo que comprove a exposição a agentes vulnerantes, não podendo ser enquadrado.

De **01/10/1980 a 09/03/1981**, Zorba Têxtil S.A.;

A CTPS aponta o cargo de Tecelão D (doc. 05, fl. 33, PJe), sem qualquer laudo que comprove a exposição a agentes vulnerantes, não podendo ser enquadrado.

Embora o período acima não tenha sido considerado pela ré (doc. 06, fls. 32/34), verifico que a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica, com carimbo e assinatura do empregador, consta do CNIS (doc. 06, fls. 29/30, PJe), bem como a ré em sua peça de defesa não apresentou impugnação específica da anotação na CTPS. Assim, referido período deve ser computado como **comum**.

De **12/03/1981 a 30/04/1981**, Ind. E Com. Tecidos Firantex Ltda.

A CTPS aponta o cargo de Tecelão (doc. 05, fl. 33, PJe), sem qualquer laudo que comprove a exposição a agentes vulnerantes, não podendo ser enquadrado.

De **02/06/1981 a 31/08/1982**, Ind. Têxtil de Fios Sintéticos Manfil Ltda.

A CTPS aponta o cargo de Tecelão (doc. 05, fl. 34, PJe), sem qualquer laudo que comprove a exposição a agentes vulnerantes, não podendo ser enquadrado..

De **03/01/1983 a 03/03/1983**, Delfim Comercio e Indústria S.A.

A CTPS aponta o cargo de Tecelão (doc. 06, fl. 13, PJe), sem qualquer laudo que comprove a exposição a agentes vulnerantes, não podendo ser enquadrado.

De **01/06/1983 a 15/01/1986**, Têxtil Sonora.

A CTPS aponta o cargo de Tecelão (doc. 05, fl. 34, PJe), sem qualquer laudo que comprove a exposição a agentes vulnerantes, não podendo ser enquadrado.

Embora o período de **01/06/1983 a 31/12/1984** não tenha sido considerado pela ré (doc. 06, fls. 32/34), verifico que a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica, com carimbo e assinatura do empregador, consta do CNIS (doc. 06, fls. 29/30, PJe), bem como a ré em sua peça de defesa não apresentou impugnação específica da anotação na CTPS. Assim, referido período deve ser computado como **comum**.

De **10/02/1986 a 16/12/1988**, Malharia Brasilev Ltda.

A CTPS aponta o cargo de Tecelão (doc. 05, fl. 35, PJe), sem qualquer laudo que comprove a exposição a agentes vulnerantes, não podendo ser enquadrado.

De **06/03/1989 a 05/03/1991**, Rosset & Cia Ltda (Indústria têxtil).

A CTPS aponta o cargo de Operador de Máquina Circular (doc. 05, fl. 35, PJe), sem qualquer laudo que comprove a exposição a agentes vulnerantes, não podendo ser enquadrado.

De **01/04/1991 a 31/08/1991**, Memaco Indústria Têxtil Ltda.

A CTPS aponta o cargo de Tecelão (doc. 06, fl. 14, PJe), sem qualquer laudo que comprove a exposição a agentes vulnerantes, não podendo ser enquadrado.

De **01/02/1993 a 20/04/1993**, Confecções e Malharia Emocionante Ltda.

A CTPS aponta o cargo de Tecelão (doc. 05, fl. 36, PJe), sem qualquer laudo que comprove a exposição a agentes vulnerantes, não podendo ser enquadrado.

Embora o período acima não tenha sido considerado pela ré (doc. 06, fls. 32/34), verifico que a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica, com carimbo e assinatura do empregador, consta do CNIS (doc. 06, fls. 29/30, PJe), bem como a ré em sua peça de defesa não apresentou impugnação específica da anotação na CTPS. Assim, referido período deve ser computado como **comum**.

De 03/05/1993 a 30/11/1995, Indústria de Tecidos Fekda Ltda.

A CTPS aponta o cargo de Tecelão (doc. 05, fl. 36, PJe), sem qualquer laudo que comprove a exposição a agentes vulnerantes, não podendo ser enquadrado.

De 10/06/1996 a 15/05/2000 e 13/11/2000 a 08/04/2003, Indústrias Têxteis Sueco Ltda.

A CTPS aponta o cargo de Tecelão 10/06/1996 a 15/05/2000 (doc. 05, fl. 37, doc. 06, fl. 22), e a sentença trabalhista n. 00464009420045020311, que reconheceu o período de 13/11/2000 a 08/04/2003 como trabalhado na referida empresa (doc. 08, fl. 02/08, doc. 09, PJe).

Para o período 10/06/1996 a 15/05/2000, o PPP emitido em 19/01/2015, com responsável técnico, aponta exposição a ruído **87dB** (doc. 05, fls. 21/22, 24/25, PJe), demonstrando que de 10/06/1996 a 05/03/1997 o autor esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância à época (>80dB).

Para o período 13/11/2000 a 08/04/2003, o PPP emitido em 10/06/2015, com responsável técnico, aponta exposição a ruído **87dB** (doc. 05, fls. 24/28, PJe), abaixo do nível considerado nocivo à época (>90dB), não podendo referido período ser enquadrado.

Contudo, no período **10/06/1996 a 15/05/2000 e 13/11/2000 a 08/04/2003**, para fins de verificação da exposição do autor a agentes agressivos, deve ser considerada a Sentença trabalhista n. 00464009420045020311, que reconheceu, após perícia judicial, a exposição a ruído **93,3dB** (doc. 08, fl. 02/08, doc. 09, PJe), em detrimento dos PPP's acima. Isto porque referida sentença foi proferida no ano de 2007, data essa contemporânea ao período trabalhado pelo autor naquela empresa, já que os PPP's acima foram emitidos no ano de 2015. Além disso, apesar de a ré não ter participado do processo trabalhista, nestes autos, não apresentou impugnação específica na peça de defesa.

De 01/10/2009 a 30/09/2012 e 01/10/2013 a 05/11/2014, Malharia Berlan Ltda.

O PPP aponta de 01/09/2009 a 31/09/2010, ruído **86,94dB**, de 01/10/2010 a 31/09/2011, ruído **88,75dB**, de 01/10/2011 a 31/09/2012, ruído **88,29dB**, de 01/10/2013 a 05/11/2014, ruído **89,76dB** (doc. 10, fls. 01/02, PJe), acima dos limites de tolerância à época (>85dB), devendo os períodos de **01/10/2009 a 30/09/2012 e 01/10/2013 a 05/11/2014** serem enquadrados.

Sendo assim, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de **10/06/1996 a 15/05/2000 e 13/11/2000 a 08/04/2003, 01/10/2009 a 30/09/2012 e 01/10/2013 a 05/11/2014**, e comum de **01/02/1979 a 31/05/1979, 01/10/1980 a 09/03/1981, 01/06/1983 a 31/12/1984, 01/02/1993 a 20/04/1993**.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, consoante anexo a seguir:

Proc:	5003889-95.2018.4.03.6119				Sexo (M/F):		M													
Autor	MANOEL ANTONIO DE MATOS FILHO				Nascimento:		15/12/1956		Citação:											
Réu	INSS				DER:		24/10/2016													
			Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98											
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial						
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d				
1			29 12 1975	29 12 1976	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			24 03 1977	24 03 1977	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			26 04 1977	26 04 1977	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4			01 06 1977	01 06 1977	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5			01 02 1979	31 05 1979	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6			01 07 1980	30 08 1980	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7			01 10 1980	09 03 1981	-	5	9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
9			12 03 1981	30 04 1981	-	1	19	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
10			02 06 1981	31 08 1982	1	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
11			03 01 1983	03 03 1983	-	2	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12			01 06 1983	31 12 1984	1	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
13			01 01 1985	15 01 1986	1	-	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
14			10 02 1986	16 12 1988	2	10	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
15			06 03 1989	05 03 1991	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
16			01 04 1991	31 08 1991	-	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
17			01 02 1993	20 04 1993	-	2	20	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
18			03 05 1993	31 03 1996	2	10	29	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
19		esp	10 06 1996	15 05 2000	-	-	-	2	6	6	-	-	-	-	1	5	-	-	-	-
20		esp	13 11 2000	08 04 2003	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	4	26	-	-	-
21			04 08 2003	30 09 2009	-	-	-	-	-	-	-	6	1	27	-	-	-	-	-	-
22		esp	01 10 2009	30 09 2012	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-
23			01 10 2012	30 09 2013	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-
24		esp	01 10 2013	05 11 2014	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	5	-	-	-

25			06 11 2014	24 10 2016	-	-	-	-	-	-	11	19	-	-	-	
Soma:					10	51	104	26	6	8	12	46	7	10	31	
Dias:					5.234		906		3.286		2.851					
Tempo total corrido:					14	6	14	2	6	6	9	16	7	11	11	
Tempo total COMUM:					23	8	0									
Tempo total ESPECIAL:					10	5	7									
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	14	7	10									
Tempo total de atividade:					38	3	10									

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se o termo inicial na DER, em **24/10/2016**.

## Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obteve que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

## Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **10/06/1996 a 15/05/2000 e 13/11/2000 a 08/04/2003, 01/10/2009 a 30/09/2012 e 01/10/2013 a 05/11/2014**, e comum os períodos de **01/02/1979 a 31/05/1979, 01/10/1980 a 09/03/1981, 01/06/1983 a 31/12/1984, 01/02/1993 a 20/04/1993**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **25/05/2017**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

### Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

#### 1.1. Implantação de benefício:

##### 1.1.1. Nome do beneficiário: MANOEL ANTONIO DE MATOS FILHO

##### 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição;

##### 1.1.3. RM atual: N/C;

##### 1.1.4. DIB: 24/10/2016

##### 1.1.5. RM: a calcular pelo INSS;

##### 1.1.6. Início do pagamento: N/C

#### 1.2. Tempo especial: de 10/06/1996 a 15/05/2000 e 13/11/2000 a 08/04/2003, 01/10/2009 a 30/09/2012 e 01/10/2013 a 05/11/2014, e comum de 01/02/1979 a 31/05/1979, 01/10/1980 a 09/03/1981, 01/06/1983 a 31/12/1984, 01/02/1993 a 20/04/1993, além do reconhecido administrativamente.



GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018618-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
 AUTOR: MAURO LUIZ DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, através do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

A demanda, originariamente distribuída perante a 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, declinou da competência e determinou a remessa destes autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Guarulhos em razão da residência do autor neste último.

**É o relatório necessário. Decido.**

Não obstante as razões expostas na decisão ID 12619806, com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo a que originalmente distribuída a ação o competente.

A questão em tela diz respeito à competência territorial em ação previdenciária, portanto, relativa.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência do MM. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, visto que não poderia ter declinado de ofício.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado.

Súmula n. 33 do E. Superior Tribunal de Justiça:

*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGALIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.*

- 1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.*
- 2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.*
- 3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.*
- 4. Agravo desprovido.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.*

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.*
- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.*
- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).*
- A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."*
- Precedentes do E. STJ e desta Corte.*
- Conflito procedente.*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.*

- 1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.*
- 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.*
- 3. Recurso especial provido.*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA:18/04/2005 PG:00209.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

II - Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA:14/06/2004 PG:00154.)

Diante do exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do MM. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006917-71.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IVONALDO DE ARAUJO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando a concessão da **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (03/12/1998 a 08/07/1999, 01/12/2000 a 08/03/2008, 04/04/2008 a 16/08/2010, 01/03/2011 a 26/06/2017), sem a aplicação do fator previdenciário. Pediu a justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 11/04/2018, requereu o benefício de aposentadoria especial NB 42/185.882.661-3, indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

**Concedida a justiça gratuita ao autor e deferida parcialmente a tutela antecipada** (doc. 06, PJe).

Cópia do processo administrativo (doc. 10, PJe).

**Contestação** (doc. 13, PJe), replicada, sem pedido de provas (doc. 15, PJe).

O INSS interpôs **agravo de instrumento n. 5030573-81.2018.4.03.0000**, que teve efeito suspensivo deferido (doc. 19, PJe).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

*“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”*

Tempo converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX\_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLECLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTOLENTE PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil **profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, controverte-se em relação aos períodos de **03/12/1998 a 08/07/1999, 01/12/2000 a 08/03/2008, 04/04/2008 a 16/08/2010, 01/03/2011 a 26/06/2017**.

Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida, o autor juntou aos autos cópias do formulário PPP:

De **03/12/1998 a 08/07/1999**, laborado no setor de Produção, na função de Soldador/Montador, o autor estava exposto a **ruído de 94,7 dB**, além dos limites regulamentares (PPP de 02/02/2018, doc. 03, fls. 28/29, PJe).

Consta dos autos Relação de vínculos do trabalhador, que o autor foi admitido na empresa Iderol S/A em 23/08/1993, sem data de desligamento e situação “*Aberto*” (doc. 03, fl. 22/23, PJe).

Consta ainda, CTPS anotada com período de trabalho de 23/08/93 a 08/07/99, com recolhimento de contribuições sindicais, anotações de aumento de salário, anotações de férias, rescisão do contrato de trabalho em 08/07/99 em razão de falência da empresa (doc. 03, fl. 41/43, 48).

Além disso, consta Reclamação trabalhista n. 164/2000, ajuizada pelo autor em face da empresa Iderol, pretendendo a cobrança de salários não pagos desde 01/99 (certidão relatando a falência da empresa, decretada em 08/07/99 - doc. 03, fl. 99, PJe). Apesar de julgado procedente em razão da revelia, a Massa Falida da Iderol compareceu aos autos apresentando vários recursos, sendo ao parcialmente provido, para excluir da condenação a expressão “*lapis estabilitário*” (doc. 03, fls. 52/179).

Assim, tem-se que a Reclamatória ajuizada pelo autor não visou o reconhecimento de vínculo de trabalho com a Iderol, já que os documentos acima comprovam que ele de fato trabalhava na empresa desde 1993, a empresa passou por dificuldades financeiras que culminaram em sua quebra, tendo o autor cobrado judicialmente os salários atrasados.

Corroborando essa assertiva, consta no doc. 03, fl. 59, PJe, processo SDC 00005/99-9, dissídio coletivo de greve, onde o movimento grevista promovidos pelos funcionários da Iderol, em razão do não pagamento dos salários não foi considerado abusivo, determinando a quitação das parcelas atrasadas.

Dessa forma, restou comprovado o vínculo de trabalho e com exercício de atividade nociva no período **03/12/1998 a 08/07/1999**, de forma que tomo sem efeito a decisão doc. 06, PJe nesse tocante.

De **01/12/2000 a 08/03/2008**, laborado no setor de Montagem, função ½ Oficial Soldador, Soldador C e B, o autor estava exposto a **ruído de 94,81 dB**, além dos limites regulamentares (PPP de 18/10/2017, doc. 03, fls. 33/35, PJe).

De **04/04/2008 a 16/08/2010**, laborado no setor de Montagem, função Soldador B e A, o autor estava exposto a **ruído de 94,81 dB**, além dos limites regulamentares (PPP de 18/10/2017, doc. 03, fls. 33/35, PJe), e de **01/03/2011 a 26/06/2017**, laborado no setor de Montagem, função Soldador A, o autor estava exposto a **ruído: 01/03/11 a 31/12/11 – 94,81; 01/01/12 a 31/12/12 – 91,9; 01/01/13 a 31/12/13 – 95,3; 01/01/14 a 31/12/14 – 92,5; 01/01/15 a 31/12/15 – 88,4; 01/01/16 a 31/12/16 – 86,7 dB, 01/01/17 a 26/06/17 – 86,7 dB**, todos além dos limites regulamentares (PPP de 18/10/2017, doc. 03, fls. 36/37, PJe).

Cumprir observar, que apesar de o responsável técnico ter assinado o laudo indicando período 24/07/09 a 16/08/10, responsabiliza-se por todo período anterior a este, constante do laudo.

Sendo assim, os períodos de **03/12/1998 a 08/07/1999, 01/12/2000 a 08/03/2008, 04/04/2008 a 16/08/2010, 01/03/2011 a 26/06/2017** devem ser reconhecidos.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora comprovou tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, conforme tabela:

Proc:	5006917-71.2018.4.03.6119			Sexo (M/F):	M											
Autor:	IVONALDO DE ARAUJO SANTOS			Nascimento:	15/08/1969			Citação:								
Réu:	INSS			DER:	11/04/2018											
			Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98					
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1		esp	12 09 1988	03 04 1992	-	-	-	3	6	22	-	-	-	-	-	-
2			28 05 1993	20 08 1993	-	2	23	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3		esp	23 08 1993	02 12 1998	-	-	-	5	3	10	-	-	-	-	-	-
4		esp	03 12 1998	08 07 1999	-	-	-	-	-	13	-	-	-	6	23	
5			01 05 2000	31 05 2000	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-
6			21 08 2000	18 11 2000	-	-	-	-	-	-	2	28	-	-	-	-
7		esp	01 12 2000	08 03 2008	-	-	-	-	-	-	-	7	3	8		
8			09 03 2008	03 04 2008	-	-	-	-	-	-	-	25	-	-	-	-
9		esp	04 04 2008	16 08 2010	-	-	-	-	-	-	-	2	4	13		
10		esp	01 03 2011	26 06 2017	-	-	-	-	-	-	-	6	3	26		
11			01 01 2018	30 06 2018	-	-	-	-	-	-	6	-	-	-	-	-
Soma:					0	2	23	8	9	45	0	9	53	15	16	70
Dias:					83				3.195			323		5.950		
Tempo total corrido:					0	2	23	8	10	15	0	10	23	16	6	10
Tempo total COMUM:					1	1	16									
Tempo total ESPECIAL:					25	4	25									
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	35	6	23									
Tempo total de atividade:					36	8	9									

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se o termo inicial na **DER 11/04/2018**.

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Resalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

#### Tutela Provisória de Urgência

Confirmo a tutela de urgência anteriormente deferida (doc. 06 e 12, PJe).

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **03/12/1998 a 08/07/1999, 01/12/2000 a 08/03/2008, 04/04/2008 a 16/08/2010, 01/03/2011 a 26/06/2017** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de **aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **11/04/2018**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

## Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **IVONALDO DE ARAUJO SANTOS**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria Especial**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **11/04/2018**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/02/19**

1.2. Tempo especial: de **03/12/1998 a 08/07/1999, 01/12/2000 a 08/03/2008, 04/04/2008 a 16/08/2010, 01/03/2011 a 26/06/2017**, além do reconhecido administrativamente.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **Agravo de Instrumento n. 5030573-81.2018.403.0000**, 8ª Turma (doc. 19, PJe), acerca da prolação desta sentença.

P.I.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003357-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EMBARGADO: HELIO ANACLETO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA GONCALVES SILVA - SP128712, TATHIANE ALCALDE ARAUJO - SP279500

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se a espécie de embargos de terceiros objetivando provimento jurisdicional que desconstitua constrição judicial determinada sobre bem imóvel, objeto de discussão em Reclamação Trabalhista em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos, registrada sob n. 0122000-06.2004.5.02.0317, pleiteando, ainda, a remessa dos referidos autos para esta Justiça Federal.

Com a petição inicial vieram os documentos de fs. 02/07.

A parte embargante emendou a inicial (doc. 11 e 15, PJe).

Rejeitado o pedido de remessa dos autos da reclamação trabalhista à Justiça Federal, deferida a suspensão das medidas constritivas que recaíram sobre o bem litigioso e indeferido o pedido liminar de desconstituição da constrição judicial (doc.19, PJe).

**Impugnação de Helio Anacleto dos Santos**, alegando preliminarmente intempestividade, e no mérito pugnano pela improcedência dos embargos (doc. 25, PJe).

Instada a apresentar aos autos os dados qualificativos dos demais embargados, sob pena de extinção (doc. 27, PJe), a autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte embargante a declaração de nulidade da decisão que determinou a ineficácia da venda e consequente alienação fiduciária do bem.

Devidamente intimada a embargante a trazer aos autos os dados qualificativos dos embargados CANECAO II CHURRASCARIA LTDA e IRISVALDO SOUZA DE OLIVEIRA, sob pena de extinção do feito (doc.27, PJe) sem cumprimento.

### Dispositivo

Ante o exposto, com relação aos embargados CANECAO II CHURRASCARIA LTDA e IRISVALDO SOUZA DE OLIVEIRA, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.



Regularize a Secretaria o polo passivo do feito, devendo constar somente HELIO ANACLETO DOS SANTOS.

Prossiga-se com relação ao embargado HELIO ANACLETO DOS SANTOS.

Na forma das diretrizes fixadas pela novel legislação processual civil, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (auto-composição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Se infrutífera a audiência, manifeste-se a CEF acerca da impugnação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as **provas** que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no **prazo 15 dias**.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007425-17.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SINEIDE ALVES DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS - SP262905, LUDICINEIA CORDEIRO DOS SANTOS - SP369150  
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que o autor incluiu em seu pedido contribuições posteriores à data de entrada do requerimento (DER) de 09/02/17, este foi instado a comprovar requerimento administrativo posterior às referidas contribuições (doc. 28, PJe), sem cumprimento.

### É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora, tutela de urgência para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Determinado à parte autora comprovar prévio requerimento administrativo que incluísse as contribuições posteriores à data de entrada do requerimento (DER) de 09/02/17, sob pena de extinção, não atendeu à determinação deste Juízo (doc. 28, PJe).

Assim, é o caso de falta de interesse processual.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 330, III e 485, I e VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação do autor em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-71.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IVANILDO ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de **aposentadoria especial** desde a data de entrada do requerimento administrativo, com pagamento de atrasados. Pede a justiça gratuita.

O extrato CNIS foi anexado aos autos (Doc. 07 e 27, PJe).

É o relatório. Decido.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta do CNIS anexados aos autos (Doc. 07 e 27, PJe), verifico que a parte autora continua laborando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

**Indefiro**, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

**3- Defiro a gratuidade da justiça** à parte autora. Anote-se.

P.I.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-46.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO EXPEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, com pagamento de atrasados. Pediu a justiça gratuita.

O extrato CNIS foi anexado aos autos (Doc. 5 e 12, PJe).

É o relatório. Decido.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta do CNIS anexados aos autos (Doc. 5 e 12, PJe), verifico que a parte autora continua laborando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

**Indefiro**, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

**3- Defiro a gratuidade da justiça** à parte autora. Anote-se.

P.I.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **JOSÉ DA SILVA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolado sob nº 770430567, em 01/08/2018 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 14684410).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está sem andamento desde agosto de 2018.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (ID 14684416), que o requerimento administrativo foi recebido pela Agência da Previdência Social de Guarulhos em 01/08/2018 e, desde esta data, consta como "Em análise", sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

**A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.**

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º. DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).*

*2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.*

*3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.*

*Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO"*

*PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

*I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.*

*II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.*

*III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)*

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme extrato CNIS (ID 14741190).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 12251

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003889-54.2016.403.6119** - ALISSON PEDRO DA SILVA - INCAPAZ X JOSE PEDRO DA SILVA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002226-70.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE CARLOS SCAVASSA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 141, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 144/145, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 141 (...) Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-16.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ARIIVALDO APARECIDO CRUZ

**ATO ORDINATÓRIO**

11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007421-77.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TLUSSI - SP321913

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante alegando omissão na sentença (doc. 40, PJe), que não analisou o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Taxa Siscomex pela Lei n. 9.716/98.

Manifestação da União (doc. 50, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Razão assiste à impetrante.

Destarte, reconheço a omissão e **ACOLHO** os embargos opostos pela impetrante devendo constar da **fundamentação da sentença**:

“Pretende o impetrante a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Siscomex pela Lei n. 9.716/98.

Dispõe o artigo 237 da Constituição Federal que “*A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda*”.

Referido dispositivo confere à autoridade fazendária competência para a fiscalização e o controle do comércio exterior (mas observo que não lhe permite a alteração das alíquotas de taxas).

Sobre o Siscomex dispõe o art. 2º do Decreto 660/92 "O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações". Assim, ao utilizar o Siscomex o importador está provocando o poder de polícia.

A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN.

*Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

*Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 1967)*

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)*

*Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.*

Assim, inexistente qualquer inconstitucionalidade na instituição da Taxa Siscomex pela Lei n. 9.716/98 "Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda", sendo improcedente o pedido do impetrante.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.*

*A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que "É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada).*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5013084-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 30/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2018)*

E para constar do **dispositivo da sentença**, em substituição.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, afastando-se incidentalmente a aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo a esse respeito, bem como que assegure o direito à compensação/restituição administrativa dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal**.

No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.

P.I.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004080-77.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: PR DA CR ORTUNHO BRINDES - ME, PATRICIA RENATA DA CRUZ RIOS ORTUNHO

#### ATO ORDINATÓRIO

...

11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequite para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica à Exequite, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequite desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007411-33.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ADAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de tutela, objetivando a concessão da aposentadoria **especial** com reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição **integral, proporcional, com reafirmação** da DER.

Aduz o autor, em breve síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/183.508.790-3**, em **19/06/2017**, o qual foi injustamente indeferido vez que não reconheceu os períodos trabalhados em condições especiais.

Concedida a **justiça gratuita** (Doc. 27, PJe).

**Contestação** do INSS (Doc. 28, PJe), replicada (Doc. 30, PJe) com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Indeferida a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas, concedido prazo ao autor para juntar documentos relacionados aos empregadores (Doc.31, PJe), sem cumprimento.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

Tempo converter	a	Multiplicadores	Multiplicadores
		Mulher (para 30)	Homem (para 35)

De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recorrente especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:)



..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da temporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A temporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial dos períodos de 16/04/1986 a 09/03/1987, 07/05/1987 a 04/08/1987, 16/09/1987 a 20/02/1991, 26/04/1993 a 31/08/1994, 18/09/1995 a 16/09/1997, 04/05/1998 a 20/05/2000, 01/02/2001 a 13/06/2005, 08/02/2006 a 01/12/2016.

De 16/04/1986 a 09/03/1987, laborado na DE MAIO, GALLO S/A.

Consta da CTPS cargo Ajudante Geral (doc. 06, fl. 09, e doc. 06, fl. 19, PJe), a partir de 01/08/86 função de Soldador “C” (doc. 06, fl. 11, e doc. 06, fl. 22, PJe).

O PPP emitido em 01/11/2017 com responsável técnico que aponta exposição a ruído de 16/04/86 a 31/07/86, 88dB e de 01/08/86 a 09/03/87, 92dB (doc. 16, fls. 01/03, PJe), acima do permitido à época (>80dB), devendo ser enquadrado.

De **07/05/1987 a 04/08/1987**, laborado na INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESCAPAMENTOS TURRI LTDA.

Consta da CTPS cargo Soldador "Mig" B" (doc. 06, fl. 09, PJe), presumidamente insalubre no período, **enquadrando-se** pela atividade nos itens. 1.1.4 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. Decreto n. 53.831/64 e 1.2.11 do anexo I e 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 80.030/79.

De **16/09/1987 a 20/02/1991**, laborado na USINA UNIÃO INDÚSTRIA S.A

Consta da CTPS cargo Servente (doc. 06, fl. 09, PJe), sem qualquer laudo que comprove a exposição a agentes vulnerantes, não podendo ser enquadrado.

De **26/04/1993 a 31/08/1994**, laborado na DESTILARIA DE ALCÓOL

Consta da CTPS cargo Meio Oficial Mecânico (doc. 06, fl. 09, PJe), sem qualquer laudo que comprove a exposição a agentes vulnerantes, não podendo ser enquadrado.

De **18/09/1995 a 16/09/1997**, laborado na CONSMETAL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

Consta da CTPS cargo Soldador "C" (doc. 06, fl. 10, PJe), a partir de 01/12/1995 função de Soldador "B" (doc. 06 fl. 12, PJe), a partir de 01/1/1996 função Soldador "A" (doc. 06, fl. 12, PJe), sem qualquer laudo que comprove a exposição a agentes vulnerantes, não podendo ser enquadrado.

De **04/05/1998 a 20/05/2000**, laborado na FRESSPEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Consta da CTPS cargo Soldador/Montador (doc. 06, fl. 10, PJe), sem qualquer laudo que comprove a exposição a agentes vulnerantes, não podendo ser enquadrado.

De **01/02/2001 a 13/06/2005**, laborado na RODÍZIOS E CARRINHOS RD CAR LTDA – INDÚSTRIA METALÚRGICA

Contudo, consta da CTPS cargo Soldador (doc. 06, fl. 10, PJe), a partir de 01/03/2002 função Soldador Mig "B" (doc. 06, fl. 13).

PPP de 16/05/2017 (doc. 06, fl. 25/26, PJe) com indicação de responsável técnico, aponta exposição a ruído de **91dB** de 01/02/01 a 31/12/01 e **95dB** de 01/01/05 a 13/06/05, acima dos níveis de tolerância à época, **devendo ser enquadrado**.

De **08/02/2006 a 01/12/2016**, laborado na ROLL FOR ARTEFATOS METÁLICOS LTDA

Consta da CTPS cargo ½ Of. Soldador (doc. 06, fl. 19, PJe), a partir de 02/04/2007 função Soldador (doc. 06, fl. 20, PJe), a partir de 17/10/2011 função Soldador "A" (doc. 06, fl. 20, PJe), a partir de 16/07/2013 função Soldador "Sr" (doc. 06, fl. 20, PJe)

O PPP emitido em 08/08/2016 (doc. 06, fls. 29/31, PJe) encontra-se sem carimbo e assinatura do representante legal da empresa, não podendo ser considerado.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), ou reafirmação de DER, todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo especial, tempo de contribuição integral ou proporcional.

Assim, merece parcial amparo a pretensão apenas para reconhecimento do tempo especial de **16/04/1986 a 09/03/1987, 07/05/1987 a 04/08/1987, 01/02/2001 a 13/06/2005**.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **16/04/1986 a 09/03/1987, 07/05/1987 a 04/08/1987, 01/02/2001 a 13/06/2005**.

Condeno as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, uma ao patrono da outra, à base de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade que favorece a parte autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001205-66.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DANIEL CARNEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONICE CARDOSO - SP359909  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

#### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob nº 463114359.

No mandado de segurança a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.** SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora.

II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da Decisão: 03/08/2010, Data da Publicação: 27/8/2010). (grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. **MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.**

- A competência para processar e julgar mandado de segurança: define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., RT - SP, 2006, p. 72). Ademais, sua natureza é absoluta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1101738/SP, AgRg no AREsp 253.007/RS, AgRg no REsp 1078875/RS e CC 41579/RJ.

- In casu, o mandamus foi impetrado contra prática abusiva do Gerente Regional da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e do Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, consubstanciada na indevida cobrança de PIS e de COFINS sobre os serviços públicos de fornecimento de energia elétrica. A agravante afirma que a Eletropaulo tem agências regionais em lugares distintos e, portanto, pode ser considerado o endereço de São Bernardo do Campo. No entanto, os documentos juntados aos autos comprovam que a sede da empresa fica na cidade de São Paulo, na Rua Lourenço Marques, 158, Vila Olímpia, conforme ata da reunião de seu Conselho de Administração, a procuração que subscreveu seu representante e as próprias notas fiscais de cobranças apresentadas, motivo pelo qual o juízo de São Bernardo do Campo é incompetente para processar e julgar o mandado de segurança originário deste recurso.

- Quanto à alegada ausência de hierarquia entre o Gerente Regional da Eletropaulo de São Bernardo do Campo e o da capital, não restou comprovada nos autos, mas tão somente foi desenvolvido argumento genérico a esse respeito.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os temas controvertidos e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido.

(TRF3, Quarta Turma, Agravo de Instrumento 411714, Rel. Juiz Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO, Data da Decisão: 06/03/2014, Data da Publicação: 21/03/2014). (grifos nossos)

O presente *mandamus* foi impetrado contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social São Paulo – Anhangabaú, cuja sede funcional está localizada na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 290, Bairro República, São Paulo/SP, conforme indicado na petição inicial e demonstrado no comprovante do protocolo de requerimento e seu respectivo extrato de movimentação (IDs 14785008 e 14785001).

Portanto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, e determino a sua remessa para livre distribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as homenagens de estilo.

Retifique-se o pólo passivo do presente feito, devendo passar a constar o Gerente da Agência da Previdência Social em São Paulo – Anhangabaú.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

**AUTOS Nº 5004088-20.2018.4.03.6119**

EMBARGANTE: J.E. METAIS E LIGAS EIRELI, WALLACE ELIAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a apresentarem contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000459-38.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SILMARA APARECIDA IZAIAS - EPP, SILMARA APARECIDA IZAIAS

## ATO ORDINATÓRIO

...

12. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequite para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

13. Encerrado o prazo supra, fica a Exequite, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequite desta decisão.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

### 4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008181-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELIEL DE SOUZA

Tendo em vista que a parte exequente manifestou interesse na autocomposição (Id. 13294313), **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **26.03.2019, às 13 h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Cite-se e intime-se o executado para comparecimento à audiência, acompanhado de advogado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-30.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: G.S. - GLOBAL SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, EDUARDO PIERINI, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA

Citem-se os executados **GS GLOBAL SERVICOS DE PORTARIA, LIMPE**, CPF/CNPJ: 03350636000151, com endereço na Rua CAPITAO MOURA, 105 SALA 2, Bairro: BIRITIBA, Cidade: POA/SP, CEP: 08560-570, **EDUARDO PIERINI**, CPF/CNPJ: 29380720823, com endereço na Rua DIACUL, 155, Bairro: JARDIM INDAIA, Cidade: POA/SP, CEP: 08562-320 e **EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA**, CPF/CNPJ: 76563324487, com endereço na Rua SÃO CARLOS, 80, Bairro: JD SÃO CARLOS, Cidade: FERRAZ DE VASCON/SP, CEP: 08505-080 para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 77.078,88 (setenta e sete mil e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 21/01/2019, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, citando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, INFOSEG e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003189-56.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSE MORAES DE ALBUQUERQUE - ME, JOSE MORAES DE ALBUQUERQUE

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela *Caixa Econômica Federal - CEF* em face de *José Moraes de Albuquerque ME* e de *José Moraes de Albuquerque*, objetivando a cobrança do valor de R\$ 55.603,15.

A inicial foi instruída com documentos. Custas recolhidas (Id. 2743913).

Os executados foram citados e foi realizada a penhora de um automóvel (Ids. 3810972 e 3810976).

A CEF requereu a penhora "on line", via sistema BacenJud, de qualquer valor em depósito ou aplicação financeira constante das contas bancárias de titularidade dos executados até o limite do valor atualizado (Id. 8127749), o que foi deferido (Id. 8689498).

A CEF requereu a intimação do executado para que junte os documentos do automóvel indicado (licenciamento atualizado) (Id. 11860900).

A CEF peticionou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo (Id. 12622374).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Fica o executado *José Moraes de Albuquerque* desonerado do encargo de fiel depositário do veículo penhorado no Id. 3810976.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003428-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EMBARGADO: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. sentença, fica o representante judicial da parte ré intimado na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: VALTER SANTOS DE CARVALHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeira o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-55.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSELINO SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13754653, fica a parte autora intimada para ciência dos documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007938-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: KM CARGO MULTIMODAL E LOGISTICA LTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSERALDO BELMONT DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FAUSTO SOARES - SP316070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LABORATORIOS PFIZER LTDA  
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo legal.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DRYPRINT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006293-20.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: R.D.B. METALURGICA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO OLIVEIRA LIMA - SP309744  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se o representante judicial da parte autora sobre a petição de Id. 14179539, o prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente requerida por *Delta Air Lines INC*, em face da *União – Fazenda Nacional*, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos supostos débitos oriundos do Processo Administrativo nº 10814.006330/2008-53.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 14823026).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora afirma que o Processo Administrativo nº 10814.006330/2008-53, atualmente encontra-se na condição de “DEVEDOR” na sua Situação Fiscal (Doc. 11) junto à Receita Federal do Brasil/Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, impedindo-a de renovar a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, uma vez que a anterior expirou em 15/01/2019 (Doc. 12). Assevera que, no prazo do art. 308 do Código de Processo Civil, ingressará com Ação Anulatória de Débito Fiscal, de modo a se reconhecer a nulidade dos supostos débitos oriundos do Processo Administrativo nº 10814.006330/2008-53.

Alega que, analisando a situação de fato que deu ensejo à aplicação de multa, decorrente da conversão da pena de perdimento, através do Processo Administrativo nº 10814.006330/2008-53, verifica-se que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses legais autorizadoras da conversão da pena de perdimento em multa, uma vez que não se trata de situação de “não localização ou consumo” das mercadorias, nos termos do art. 23, § 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Argumenta que, conforme sentença de mérito proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0007439-96.2012.4.03.6119, impetrado com a finalidade de que o recurso por ela interposto nesses autos fosse conhecido pelo CARF, firmou entendimento segundo o qual “o desembaraço deu-se, tão-somente, por ordem judicial (...), não se podendo falar em “não localização ou consumo” das mercadorias” (MS nº 0007439-96.2012.4.03.6119, 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, DJE-3ª Região de 19/12/2012).

Sustenta que se descrevem as ilegalidades verificadas no auto de infração em tela apenas para demonstrar a probabilidade do direito, à luz do art. 305 do CPC, mas que o pedido principal deste provimento cautelar se consubstanciará na suspensão da exigibilidade dos débitos oriundos do Processo Administrativo nº 10814.006330/2008-53, a ser efetivada mediante depósito judicial, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, para que se viabilize a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa em seu nome e, portanto, evitar danos de maior monta à esta.

Pois bem

Tendo em vista que a autora afirma que realizará depósito judicial, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 10814.006330/2008-53, **intime-se o representante judicial da parte autora para que o providencie, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, valendo destacar que o depósito independe de autorização judicial.**

Com a juntada, abra-se vista ao representante judicial da União – Fazenda Nacional, para que se manifeste sobre a suficiência, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**Cite-se e intime-se a União**, na pessoa de seu representante legal (PFN), para oferta de contestação, no de 5 (cinco) dias, conforme artigo 306 do CPC, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão.**

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se a autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de preclusão.**

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2019.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 12815045, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006197-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: VERA REGINA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13086895, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007728-31.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE POPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à decisão id. 12967839, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013561-85.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SURF XPRESS COMERCIO DE ARTIGOS ESP.E VESTUARIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE SALOMAO - SP56276, MILENE SALOMAO ELIAS - SP224285

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao determinado na r. decisão id. 14612488, fica o representante judicial da parte executada intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme determina o artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.**

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003237-15.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: COSTA & CHARQUESI CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME, LILIAN CHARQUESI COSTA, GERSON DE LIMA COSTA

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a exequente intimada a dar andamento ao presente processo (ID 10694580). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impulso da exequente, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação.

**GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004063-07.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LIDER MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME, GILBRAZ PINHEIRO CARNEIRO, DENIS ROBERTO CARNEIRO

Outros Participantes:



## **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a exequente intimada acerca da devolução da Carta Precatória, no prazo de 05 dias. Fica ainda intimada de que, em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, os autos serão imediatamente encaminhados conclusos para extinção.

**GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003958-64.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: LAERCIO BASTOS GUERRA - ME, LAERCIO BASTOS GUERRA

Outros Participantes:

Indefiro, por ora o pedido de realização de bloqueios Bacenjud e Renajud, diante do auto de penhora e avaliação ID 12842518, e tendo em vista que um dos efeitos da penhora é a individualização dos bens que efetivamente estarão sujeitos à execução.

Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, SOB PENA DE LEVANTAMENTO DA PENHORA REALIZADA.

Int.

**GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002935-83.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RAIMUNDA GOMES DE MACEDO - ME, RAIMUNDA GOMES DE MACEDO

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

**GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003418-16.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Outros Participantes:

Diante da certidão ID 14408720, concedo à parte autora o prazo de 05 dias para integral cumprimento ao despacho ID 13171234, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Int.

**GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004307-33.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUIS ANTONIO GIMENES

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 14382171.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000882-61.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, CAIO CESAR MORATO - SP311386  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
LITISCONSORTE: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PRESIDENTE DO FNDE, SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR DO SEBRAE, DIRETOR DO SENAC E PRESIDENTE DO SESC, no qual postula provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário educação) incidente sobre a folha de salários até o limite mensal de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

Alega que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das contribuições a terceiros acima do limite de vinte salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sob o fundamento de que o dispositivo legal mencionado teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

Inicial instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais, quais sejam: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

No caso, verifica-se que **não** está presente o perigo da demora.

Como se observa da narrativa dos fatos na petição inicial, a impetrante pleiteia a limitação a vinte salários mínimos da base de cálculo para o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, com fulcro na inexistência de revogação do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

Nesse prisma, a par da discussão a respeito da revogação ou não perpetrada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, observa-se que os recolhimentos vem sendo feitos nos moldes da legislação em vigor há pelo menos trinta anos, razão pela qual não vislumbro perigo da demora na eventual concessão da medida apenas no momento da sentença.

Por fim, não está presente hipótese para a decretação de sigilo nos autos.

Com efeito, a publicidade é a regra de tramitação das ações judiciais, sendo cabível a decretação de sigilo nos casos previstos no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e nas hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil, as quais são meramente exemplificativas.

Confira-se o seguinte julgado a respeito do tema:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUNTADA DE CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITOS BANCÁRIOS COM CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS (CPC, ART. 155). RESTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 155 do Código de Processo Civil, em sintonia com a Constituição Federal, impõe, como regra, a publicidade dos atos processuais, admitindo, no entanto, hipóteses em que o feito se processará mediante sigredo de justiça. Essas hipóteses constituem rol exemplificativo, não exaustivo, sendo autorizado o sigredo de justiça em outras situações também merecedoras de tutela jurisdicional, por envolverem a preservação de outras garantias, valores e interesses fundamentais, como o direito à intimidade da parte (CF, art. 5º, X), ao sigilo de dados (CF, art. 5º, XII), o resguardo de informações necessário ao exercício profissional (CF, art. 5º, XIV) ou para atender a interesse público, relacionado à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º, XXXIII). 2. Na espécie, os motivos apresentados pelos recorrentes referem-se à necessidade inerente ao exercício profissional, atividade bancária, e justificam o pretendido processamento do feito sob sigredo de justiça, pois aquela atividade é normalmente exercida sob sigilo bancário amparado em leis complementares, nos termos do art. 192 da Constituição Federal. 3. A pretensão de juntada aos autos, da ação de cobrança de honorários, do contrato de cessão de créditos firmado entre a instituição bancária e a sociedade empresária securitizadora, dotado de cláusula de confidencialidade, enseja a decretação do sigredo de justiça por tratar de informações e dados de natureza privada prevalente, afetando a intimidade e a segurança negocial das pessoas envolvidas nos créditos cedidos, além de técnicas de expertise e know-how desenvolvidas pelas partes contratantes, afetando suas condições de competitividade no mercado financeiro, não constituindo mero inconveniente a ser suportado pelos litigantes e terceiros. O caso, portanto, também configura proteção de sigredo comercial, a exemplo do que preconiza a regra do art. 206 da Lei 9.279/96. 4. Recurso especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1082951 2008.00.65488-0, RAULARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 RDDP VOL.00153 PG:00153 REVPRO VOL.00249 PG:00461).

Na hipótese vertente, alega a impetrante que a exposição de seus dados fiscais e comerciais exporia dados passíveis de serem utilizados com má fé por seus concorrentes.

No entanto, os dados constantes dos documentos juntados com a inicial não versam sobre sigredo comercial e, no aspecto fiscal, somente trazem informações importantes para subsidiar o pedido versado na presente ação, sem inserção em outros dados fiscais que comprometam as atividades desenvolvidas pela impetrante.

Frise-se, por fim, que a discussão judicial por meio do mandado de segurança, momento quando deduzido pedido de compensação, depende da demonstração do direito líquido e certo mediante documentação juntada com a inicial, tendo em vista ausência de dilação probatória.

Assim, a juntada de documentos comprobatórios do direito pleiteado é corriqueira nessas demandas, dependendo a decretação do sigilo da demonstração de efetivo de risco de violação aos direitos protegidos na Constituição, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Providencie a Secretaria a retirada do sigilo dos autos.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2019.

**GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-08.2017.4.03.6119

AUTOR: VALDELICE MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSALIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Outros Participantes:

Diante da certidão retro, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer o papel de curador especial da ré ROSALIA OLIVEIRA DOS SANTOS, citada por edital, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do CPC.

Dê-se vista à DPU.

Intime-se.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **KIN VEÍCULOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a escriturar os créditos do PIS/COFINS conforme alíquota prevista nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, de 1,65% de PIS e 7,6% de COFINS, bem como compensar os créditos escriturados nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC.

O pedido liminar é para autorizar a escrituração nos moldes supraconsignados.

Em suma, narra a petição inicial que a impetrante adquire mercadorias consistentes em veículos e respectivas peças para comercialização (revenda), os quais estão sujeitos às alíquotas majoradas de PIS/COFINS na industrialização/importação. Afirma que há tributação na etapa anterior da cadeia produtiva e saída com alíquota zero, no entanto, remanesce seu direito ao crédito em virtude de: "(i) as vedações ao crédito nos artigos 3º, §2º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003 apenas se aplicariam nas situações em que tanto a aquisição quanto a saída das mercadorias estivessem sujeitas à não incidência, isenção ou alíquota zero; (ii) o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 expressamente autoriza a tomada de crédito de PIS/COFINS nos casos de revenda de mercadorias com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições ao PIS e a COFINS."

Destaca que o regime monofásico, segundo o qual a alíquota mais gravosa é aplicada no início da cadeia desonerando as demais etapas, determinou como responsáveis pelo recolhimento dessas contribuições os importadores e industriais e reduziu a zero a alíquota dos revendedores, atacadistas e varejistas nas operações subsequentes. No entanto, a Lei nº 11.033/2004 teria concedido a manutenção dos créditos pelos vendedores em relação às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu custas complementares (ID 14095754 e 14095758).

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Informações prestadas pela impetrada (ID 14705672) protestando pela denegação da segurança. Ressaltou que, após agosto de 2004, os produtos sujeitos à tributação concentrada entraram no regime da não-cumulatividade, mas como os tributos não eram devidos na saída, pois submetidos à alíquota zero, o restante da cadeia produtiva, com exceção dos fabricantes e importadores, não poderiam se creditar das contribuições. Aduz que embora seja possível o creditamento de alguns insumos nos termos dos artigos 3º, § 2º, inciso II e das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, é expressamente vedada a apuração de créditos de contribuições ao PIS/PASEP e COFINS em relação a produtos sujeitos à tributação concentrada (regime monofásico), razão pela qual o pedido ofende o princípio da legalidade.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, verifico que não está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, a impetrante atua na revenda de veículos e peças sujeitos à às alíquotas majoradas de PIS/COFINS na industrialização/importação e saída com alíquota zero.

O legislador, em observância ao disposto no artigo 195, § 12, da Constituição, estabeleceu a incidência monofásica das contribuições ao PIS e à COFINS e, assim, previu a incidência na etapa da aquisição do veículo novo perante o fabricante, desonerando a venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final.

Nesse prisma, considerando-se a incidência à alíquota zero nas etapas posteriores à aquisição do veículo novo do fabricante e a incidência monofásica do tributo, não subsiste direito ao creditamento para as etapas posteriores na cadeia produtiva, entre as quais se insere a atividade desenvolvida pela impetrante.

A respeito do tema, confira-se os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I- O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna. II- O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN. III- Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final. IV- A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante. V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ. VI- Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia. VII- Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 318490 0010384-55.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017).

APELAÇÃO - DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI Nº 11.033/2004, ARTIGO 17 - PIS E COFINS - DIREITO AO CREDITAMENTO EM REGIME NÃO CUMULATIVO SUJEITO A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CONCESSIONÁRIA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E AUTOPEÇAS DIRETAMENTE DA FÁBRICA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A Lei nº 10.485/2002 (DOU 22.12.2000) estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que "são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, § 2º). 2- O regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, inciso I, alínea "b", das referidas leis), vedando a possibilidade de creditamento nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no artigo 1º da Lei nº 10.485/02 e com autopeças previstas no inciso II, do artigo 3º, da mesma lei. Precedentes do STJ e desta E.Corte. 3. Apelação desprovida (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317087 0025522-62.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016).

Assim, não vislumbro a probabilidade do direito para a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-04.2019.4.03.6119  
AUTOR: GERALDO MANOEL DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-03.2017.4.03.6119  
AUTOR: JOAO CARLOS LEME, ROSENEIDE ARCELLA LEME  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista da infrutífera tentativa de acordo entre as partes, requeira a CEF o que de direito para fins de prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004659-88.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Outros Participantes:

Indefiro, por ora o pedido de realização de bloqueios Bacenjud e Renajud, diante do auto de penhora e avaliação ID 11959652, e tendo em vista que um dos efeitos da penhora é a individualização dos bens que efetivamente estarão sujeitos à execução.

Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, SOB PENA DE LEVANTAMENTO DA PENHORA REALIZADA.

Int.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003881-55.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: REIMAR BASTOS BEZERRA REGO, REIMAR BASTOS BEZERRA REGO

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito, **bem como para se manifestar acerca da não localização de REIMAR BASTOS BEZERRA REGO**, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 14382171.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de subestabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003702-24.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REQUERIDO: G. G. ANTUNES - ME, GABRIEL GOMES ANTUNES

#### DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003376-64.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: ARNALDO SZCZUPAK FALK

#### DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

**GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004189-91.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ELIOMACIO GRIGORIO DE SOUSA EIRELI, ELIOMACIO GRIGORIO DE SOUSA

Outros Participantes:

ID 14691020: Arquivem-se.

Int.

**GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003801-91.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: O PATOLOGISTA COMERCIAL LTDA - EPP, MARIA HELENA SOARES DE SANT ANA BUENO, PEDRO BUENO FILHO

Outros Participantes:

Intime-se a parte autora a dar andamento o feito, no prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007965-65.2018.4.03.6119  
EMBARGANTE: ELIZABETE DE MELO VIEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONEL CORREIA NETO - SP333461  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais, da não concessão de efeito suspensivo, certificando-se nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003297-85.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: STAR FLEX COMERCIAL E SERVICOS EM IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, MARIA HELENA SIQUEIRA VEIGA, CAROLINE VEIGA TEIXEIRA

Outros Participantes:

ID 14693588: Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, IMPRORROGÁVEIS, para indicação do endereço para citação.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004115-37.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PORTINARI PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, EDUARDO TADEU DE OLIVEIRA, JOSE ONOFRE PIRES DE SOUZA

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 14507954, inclusive quanto à pesquisa de endereços.

Int.

**GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001377-76.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA PEREIRA

Outros Participantes:



Diante do retorno da Carta Precatória, conforme certidão ID 14405142, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para providenciar, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006115-73.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: DECOLAR.COM LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007140-24.2018.4.03.6119  
AUTOR: EDISON BRAZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Tendo em vista a ausência de conciliação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Int.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004015-82.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: LUXOR LOGISTICS DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., ELZA FLAVIO SIMOES DE SOUZA, FERNANDO AURELIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652

#### DESPACHO

Tendo em vista que o ônus da prova acerca da impenhorabilidade dos valores constritos cabe a quem alega, intime-se a excipiente para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize a juntada de toda comprovação do alegado.

Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da exceção, e, em seguida, tomem conclusos para decisão.

Sem prejuízo, providencie a secretaria, desde já, a juntada das pesquisas e constrições realizadas.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006397-14.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: BELO CHARME CENTRO DE ESTETICA LTDA - ME

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 14416125, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003325-53.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ADEGA E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PECANHA LTDA - ME, SANDRO PECANHA, ALESSANDRA CRISTINA PECANHA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADEGA PEÇANHA LTDA ME, ALESSANDRA CRISTINA PEÇANHA e SANDRO PEÇANHA, na qual postula a execução da quantia de R\$ 102.678,33, relativa à inadimplência de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.

Inicial instruída com procuração e documentos. (ID 2848215 e ss)

Infrutíferas as tentativas de citação da executada ALESSANDRA CRISTINA PECANHA. (IDs 10449494 e 11911477)

O executado SANDRO PEÇANHA foi citado enquanto pessoa física e na qualidade de representante da pessoa jurídica executada ADEGA PEÇANHA LTDA ME. (ID 11911477)

Em 22/11/2018 decorreu o prazo sem que os executados, ADEGA PEÇANHA LTDA ME e SANDRO PEÇANHA, tenham oposto embargos. (ID 12515825)

A autora foi intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar planilha atualizada dos débitos, bem como requerer objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito. (ID 12598756)

Em petição de ID 13200334 a autora requereu o prosseguimento do feito por meio da penhora online de valores dos executados, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sobreveio manifestação da exequente no sentido de que consta em seus sistemas o pagamento da dívida via negociação, inexistindo interesse no prosseguimento do feito. (ID 13495150)

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, a parte autora informou já ter ocorrido o pagamento da dívida via negociação extrajudicial. (ID 13495150)

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003785-40.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: REINALDO PRINTZ

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REINALDO PRINTZ, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 49.381,96, relativo a contrato de crédito rotativo – CROT e crédito direto - CDC.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 3161690 e ss).

Foi determinada a citação do réu, nos termos do art. 701 do CPC, para que pagasse a quantia de R\$49.381,96 no prazo de 15 dias. (ID 3269627)

Infrutíferas as tentativas de citação do réu REINALDO PRINTZ. (IDs 4648117, 10326401, 10861608, 11839512, 12532649 e 12717647)

A autora foi intimada a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para fornecer endereço para citação do réu, sob pena de extinção em caso de silêncio ou de indicação de endereço já diligenciado. (ID 13171949)

Em 12/02/2019 decorreu *in albis* o prazo, conforme consulta ao sistema PJe.

**É o necessário relatório. DECIDO.**

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação da ré, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito, especialmente quando a autora, instada a se manifestar, deixa de apresentar endereço atualizado para citação do réu.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

*“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar *in albis* o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO).*

*“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL, ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constatou-se que: (i) o MM. Juiz de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada *in casu*. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)*

*“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::23/01/2012 - Página:94, unânime)*

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página::269, unânime)*

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

**GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003194-23.2004.4.03.6119

EXEQUENTE: PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, PRISCILA ANDREASSA DE SOUZA - SP195441, MARINELLA DI GIORGIO CARUSO - SP183629

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Outros Participantes:

Vista a PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA para conferência da digitalização, nos termos da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria a digitalização dos autos físicos e, após, arquivem-se aqueles autos, devendo o feito prosseguir no presente processo eletrônico.

Aguarde-se resposta do ofício expedido e, após, nova vista à União, como requerido.

Cumpra-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000925-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: ANTONIO BUSINELLI

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIVALDO BARNI JUNIOR - SP235518, DENIVALDO BARNI - SP51448

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Recebo a petição de ID. 14657434 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Verifico que o autor não comprovou o recolhimento de custas na quantia equivalente ao referido valor (R\$ 54.841,50 – ID. 14657434), conforme comprovantes de ID. 14479343 e 14657957.

Sendo assim, concedo o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para que complemente o recolhimento de custas, sob pena de indeferimento inicial.

Decorrido, certifique a secretaria acerca da correção do valor, e, se em termos, cite-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o feito e indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 306 do CPC, observando-se a contagem em dobro do prazo por conta do exposto no artigo 183 do CPC.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-03.2017.4.03.6119

AUTOR: JOAO CARLOS LEME, ROSENEIDE ARCELLA LEME

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista da infrutífera tentativa de acordo entre as partes, requeira a CEF o que de direito para fins de prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-55.2017.4.03.6119  
AUTOR: ANTONIA COSTA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino a retificação da autuação a fim de constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-79.2019.4.03.6119  
AUTOR: PEDRO BARBOSA GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando que o documento ID 14389664 é protegido por sigilo fiscal, determino que seu acesso seja restrito às partes e advogados. Providencie a Secretaria as anotações necessárias referentes ao sigilo ora decretado.

Recebo a petição ID 14389660 como emenda à inicial. Anote-se.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cíte-se.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005786-45.2001.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista à executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500255-57.2019.4.03.6119  
AUTOR: MARCOS CAVALCANTE BURDINO  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 41.508,33, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-80.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARCELO DOS SANTOS ANDRADE

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 14499117, decreto a revelia do réu MARCELO DOS SANTOS ANDRADE, para os fins do art. 346 do CPC.

A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 344 do CPC será avaliada por ocasião da prolação de sentença.

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-51.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TEXCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SERIGRAFICOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de direito creditório e utilização para liquidação de impostos no âmbito da Receita Federal do Brasil ajuizada por **TEXCOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SERIGRÁFICOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Inicial sob ID. 13844553, mas desacompanhada de procuração e de outros documentos.

A autora foi intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, bem como apresentar os documentos essenciais à propositura da ação. (ID 13862464)

Sobreveio manifestação da autora no sentido de que não possui mais interesse no prosseguimento da presente ação, requerendo a extinção do processo. (ID 14613352)

**É o relatório. DECIDO.**

Consoante noticiado nos autos, a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento da ação. (ID 14613352)

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante ausência de citação dos réus.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002175-03.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: BENEDITA BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 12349170: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

**GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002073-15.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DIEGO ALVES DE SOUZA, VALESCA DE SOUZA NOGOSEKI  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## DESPACHO

### Vistos.

Considerando-se a ausência de resposta em relação ao despacho anterior (ID 10912439), intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo improrrogável de 15 dias, sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação, indicando, expressamente, o valor do débito para purgação da mora.

Com a resposta, encaminhem-se os autos à CECON, se o caso, ou tornem conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004830-79.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LIEGE GIRALDI BANDEIRA DO VAL  
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791, MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Remetam-se os autos, com urgência, à contadoria judicial a fim de que proceda ao cálculo do montante estimado do valor da causa para análise da competência do juízo.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-32.2017.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LOTERICA ROMARELTDA - ME

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007246-83.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANDREA MARQUES VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEYLA APARECIDA MELO FERRARESI - SP156008  
IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, AUDITOR FISCAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante alega a prática de ato ilegal e abusivo por parte de auditora do MAPA no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos ao determinar a retenção e devolução de origem do animal de estimação espécie calopsita oriunda da Alemanha.

Afirma que o referido animal de estimação acompanhou a família em 2016 quando o marido da impetrante foi transferido a trabalho para Alemanha, retornando com a mesma família em 31 de outubro último, tendo antes do embarque sido concedido pelo MAPA a autorização nº 0.663-SP, processo SFA/SP nº 21052.019882/2018.89 para seu regresso ao Brasil, alegam ainda falta de motivação do ato administrativo.

Com a inicial veio prova da transferência do marido da impetrante para Alemanha, requerimento para fiscalização de animais de cia aérea, autorização de importação 0.663/2018 já referida acima, certificado sanitário internacional, termo de compromisso e responsabilidade, relatório veterinário sobre a situação do animal após sua retenção, certificado sanitário para deslocamento de aves para comunidade europeia, atestado veterinário de saúde, fotos da impetrante com o animal.

A liminar foi concedida parcialmente para "determinar à autoridade impetrada que proceda a liberação do animal da espécie calopsita no prazo de 24 horas a partir da notificação devendo ser entregue, pessoalmente, à impetrante. *Ad cautelam e excepcionalmente*, em vista da importância da segurança da fronteira sanitária, a impetrante deverá apresentar, no prazo de até 10 dias, resultado do exame realizado no animal de estimação da espécie calopsita nominado de Tico relativo a influenza aviária e doença Newcastle." (ID 12154423).

A autoridade impetrada prestou informações e destacou que a documentação apresentada pela impetrante não cumpre os requisitos sanitários de ingresso no país, os quais foram informados na autorização de importação concedida pelo Ministério da Agricultura (ID 12255095).

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

Em atendimento à decisão liminar, a impetrante apresentou teste clínico negativo para as doenças mencionadas no Relatório de ensaio nº LMEA-2641/18 (ID 12533731).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

### II) Fundamentação

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito ao ingresso no país da ave espécie calopsita, em viagem de retorno da Alemanha, tendo em vista a recusa da documentação apresentada perante o Ministério da Agricultura, sob o fundamento de não corresponder ao modelo previsto na IN 17/2010.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

*"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lides daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.*

*Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final."* (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito** nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)* **Negrito nosso.**

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)* **Negrito nosso.**

**A hipótese, em vista dos novos documentos, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

*Ab initio*, este Juízo ressalta a importância do trabalho do MAPA na fiscalização das fronteiras sanitárias no Brasil, especialmente no Aeroporto de Guarulhos maior da América Latina, prestando importante serviço para em última instância proteção da saúde pública de toda sociedade brasileira.

Todavia, especificamente em relação ao caso trazido nos autos eletrônicos a hipótese, neste exame perfunctório, é de parcial deferimento.

Isso porque, nas informações prévias trazidas no conjunto probatório carreado aos autos, não se verifica a motivação devida do ato administrativo de retenção do animal, sendo que a documentação juntada demonstra a regularidade do procedimento de volta a origem do animal, ressalta-se que no ID 12143895, item 3 há a observação que a Autorização poderá ser cancelada, por meio de ato discricionário do MAPA, caso ocorra alteração grave da situação sanitária do país de procedência ou de trânsito, sendo que tal fato superveniente que poderia ensejar o cancelamento da autorização de importação não restou demonstrado no ato praticado pela autoridade administrativa impetrada, levando, com efeito, o preenchimento do requisito da “probabilidade do direito”.

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois há, conforme também conjunto probatório carreado aos autos, probabilidade de dano à saúde do animal de estimação.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda a liberação do animal da espécie calopsita no prazo de 24 horas a partir da notificação devendo ser entregue, pessoalmente, à impetrante. Ad cautelam e excepcionalmente, em vista da importância da segurança da fronteira sanitária, a impetrante deverá apresentar, no prazo de até 10 dias, resultado do exame realizado no animal de estimação da espécie calopsita nominado de Tico relativo a influenza aviária e doença Newcastle.**

Em cumprimento à decisão liminar, sobreveio informação no sentido de que houve liberação da ave.

Ressalte-se que a impetrante obteve “certificado sanitário veterinário internacional para deslocamento de aves de companhia que acompanham seus proprietários”, datada de 25 de outubro de 2018, tendo como país de origem a Alemanha e país de destino o Brasil.

Segundo referido documento, o animal em questão foi submetido a exame clínico cinco dias antes da data de expedição do documento e considerada indene de sinais óbvios de doença, com aptidão para o transporte. Destacou-se, ainda, que “As aves são procedentes de áreas onde em um raio de 20 km, não foram reportados oficialmente casos de influenza aviária, doença de Newcastle, clamidiose aviária, larínotraqueíte infecciosa das aves, varíola aviária, Febre do Nilo Ocidental ou encefalomielite equina leste e oeste nos últimos 90 dias anteriores ao embarque” (ID 12144113).

Inclusive, em atendimento à decisão liminar, a impetrante trouxe Relatório de Ensaio nº LMESA-2641/18, elaborado pelo Instituto Biológico, com resultado negativo para partículas virais (ID 12533732).

Nesse prisma, não subsistem os motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, sendo de rigor a manutenção da decisão liminar.

#### **III - Dispositivo**

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-17.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WILLIAM DONATELLO GERKE  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Conforme Declaração de Imposto de Renda e comprovante de rendimentos acostados no ID 14730577, o autor recebe anualmente rendimentos no valor de R\$ 121.357,94 e possui rendimento mensal de R\$ 8.386,40. Tais valores revelam rendimentos superiores ao limite de isenção de imposto de renda (parâmetro utilizado por este Juízo para o aferimento da pertinência da gratuidade).

Portanto, e considerando ainda que não foi demonstrada nenhuma excepcionalidade, de se concluir que o autor possui condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Não bastasse, **cumpr**e salientar, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Tal particularidade possibilita que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-24.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MAURICIO APARECIDO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**MAURÍCIO APARECIDO DE PAULA** requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Ematendimento ao despacho ID 14051344, o autor apresentou documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

**De início, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, considerando que, segundo a Declaração de Imposto de Renda apresentada (ID 14774913), verificou-se que recebe salário inferior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento da gratuidade por este Juízo. Anote-se.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que **NÃO** estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**“Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

*Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

*Art. 265. O PPP tem como finalidade:*

*I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;*

*II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou dísso e coletivo;*

*III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e*

*IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.*

*Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.*

*Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.*

*§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.*

*§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência*

*Social.*

*§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.*

*§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.*

*§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.*

*§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.*

*§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:*

*I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;*

*II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;*

*III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;*

*IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; e*

*V - quando solicitado pelas autoridades competentes.*

*§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.*

*§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.*

*Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.*

*Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:*

*I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;*

*II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;*

*III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;*

*IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e*

*V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”*

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do recibo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos:**

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
  - 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
  - 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
  - 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
  - 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
  - 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
  - 8) CNIS atualizado.
- Cite-se o réu.
- Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 27 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007011-19.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
RÉU: EDINOR FERREIRA DE SOUZA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003762-60.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: HYPERTHERM BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002834-12.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-68.2017.4.03.6119  
AUTOR: IVANEIDE BEZERRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ - SP143272  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do cancelamento da requisição de pagamento, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para comprovar a regularização do CPF.

Comprovada a regularização, expeçam-se novas requisições de pagamento, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos officios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) officio(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-07.2018.4.03.6119  
AUTOR: MOACIR BENEDITO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002018-64.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: JAIRO RODRIGUES VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Concedo aos patronos da parte autora o prazo de 05 dias para trazer aos autos o comprovante de situação cadastral mencionado na petição ID 14792450.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-68.2017.4.03.6119  
AUTOR: IVANEIDE BEZERRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ - SP143272  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do cancelamento da requisição de pagamento, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para comprovar a regularização do CPF.

Comprovada a regularização, expeçam-se novas requisições de pagamento, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002014-90.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: NOE PAULINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003014-28.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: SUELI CLARO FREITAS DOS SANTOS

Outros Participantes:

Diante da ausência de manifestação da parte executada, apresente a parte exequente, no prazo de 5 dias, planilha com o débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, tornem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003505-35.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PATRICIA DE LIRA LEITE - ME, PATRICIA DE LIRA LEITE  
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - SP332648  
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - SP332648

## DESPACHO

Vistos.

### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Segundo o artigo 334 do Código de Processo Civil, estando corretamente elaborada a petição inicial, será designada audiência de conciliação ou de mediação. Dispõe o § 4º que o autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

E, ainda, o § 4º, I do mesmo artigo, dispõe que a audiência não será realizada caso ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando o objeto do litígio não admitir autocomposição.

Conforme o dispositivo legal pode-se concluir que a audiência só não será realizada se ambas as partes, autor e réu manifestarem desinteresse em sua realização.

Por outro lado, o novo Código de Processo Civil de 2015 com o intuito de infundir a autocomposição, em seu art. 3.º, parágrafos 2º e 3º determina que:

*§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.*

*§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*

Assim sendo, considerando que ambas as partes possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido na petição inicial (ID 8767830) e nos embargos (ID 1063350), determino seja o processo encaminhado, **IMEDIATAMENTE**, à Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária (CECON), para a eventual formalização de conciliação entre as partes.

Solicite-se a inclusão destes autos na pauta de audiências da CECON.



GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-53.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS - SP104370  
RÉU: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jaú, 6 de fevereiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**  
**Juiz Federal**  
**Adriana Carvalho**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 11170

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000798-25.2017.403.6117 - DILZA APARECIDA GARCIA LUCIANO(SP280373 - ROGERIA ANDRIETE COIMBRA VICENTE) X MARIA CELESTE FUIM(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, 3º, e 139, V, do CPC). Assim, designo o dia 08 / 04 /2019, às 13: 15 horas, para nova realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil).

O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir. Para o ato ainda deverá a CEF vir munida de informação precisa quanto a valores impagos até o mês da audiência relativo ao contrato nº 672570009394 (Arrendamento Residencial).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000190-27.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: VALDECI SIMIONATO  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR JOSE DE LIMA - SP162493, EVANDRO DEMETRIO - SP137172  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos os autos novamente conclusos.

Jaú, 17 de dezembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000018-29.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: LEONILDO FURLANETTO, MARIA APPARECIDA PEREIRA DE TOLEDO FURLANETTO, MF COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA - SP264382  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA - SP264382  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA - SP264382  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo a emenda a inicial a fim de que conste o valor de R\$ 1.066.734,90, atribuído à causa, como proveito econômico pretendido pelos autores.

Ante a ausência de comprovação da incapacidade econômica, consoante decisão exarada no ID 13624873, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Anote-se.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Jaú, 27 de fevereiro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-26.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ALINE PEREIRA GABRIEL BUENO, VITOR BUENO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MILVA GARCIA BIONDI - SP292831

Advogado do(a) AUTOR: MILVA GARCIA BIONDI - SP292831

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS EDUARDO MAROT IMOBILIARIA - ME, DICHSON RIEDER LIZIERO, RONALDO TOZATO, ANDREIA PAULA POLASTRI TOZATO

ESPOLIO: ANDREIA MARTINS

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes contrárias àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

JAÚ, 17 de julho de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000851-74.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SADAIO HIMORO LTDA - ME, PAULO SADAIO HIMORO, CARLOS MITIO TERA O

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUILSON DOS SANTOS - SP181996, VITOR ANTONIO PESTANA - SP240431

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUILSON DOS SANTOS - SP181996, VITOR ANTONIO PESTANA - SP240431

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUILSON DOS SANTOS - SP181996, VITOR ANTONIO PESTANA - SP240431

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

**JAUÍ, 11 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002207-70.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO TESSER PEREIRA LTDA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, ROSANGELA MARTA TESSER

#### **DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

**JAUÍ, 11 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000101-45.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EMBARGANTE: ANA MARIA FELIPE RODRIGUES

Advogados do(a) EMBARGANTE: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o autor/embargado para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda a digitalização e a inserção no sistema PJe dos autos principais ( nº 0001096-56.2013.403.6117), observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

**Jahu, 12 de fevereiro de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-36.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: GLORIA ANTONIA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão.

Jahu, 12 de fevereiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-28.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JESUS DE OLIVEIRA FILHO - SP368626  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pela parte autora, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahu, 13 de fevereiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-94.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: DARIO CARLOS DA SILVA LETTE  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON DA SILVA JOSE - RJ156681  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pela União Federal, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahu, 13 de fevereiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-27.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DO AMARAL, CELIA RODRIGUES MENDES, ELZA RODRIGUES CHINATO, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, ROSANA APARECIDA BERTUCCI, LEONOR SANTANA, SERGIO MARQUES FILHO, MARIA ALICE FELIX MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397  
Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397  
Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397  
Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397  
Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397  
Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397  
Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058  
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON USSUYE SOUZA - SP296143

## DESPACHO

### Vistos em decisão.

ID 12049839: cuida-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal ao argumento de que a decisão proferida nos autos (ID 11080898) padece de omissão.

Aduz que a r. decisão é omissa quanto à superveniência da Lei 13.000/2014.

Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado a alegada omissão.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é **tempestivo**.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

**No presente caso**, as alegações da embargante não são procedentes.

A decisão embargada foi clara e não contém qualquer omissão.

A alegação de que a CEF tem interesse jurídico em intervir no feito encontra-se superada nesta fase processual ante o resultado do agravo de instrumento interposto pela Companhia Excelsior de Seguros, sob nº **5029309-29.20189.403.0000**, ao qual foi negado provimento sob igual tese.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.

Cumpra-se a decisão recorrida independentemente de nova intimação.

Publique-se. Intimem-se.

**Jaú, 13 de fevereiro de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000624-36.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: COOP AGROPECUARIA E DOS PLANT DE CANA DA REG DE JAHU LT

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VIOLA - SP21640

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALZIRA MARIA SILVEIRA DE CAMPOS PRADO, LUIZ CARLOS DE CAMPOS PRADO

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FERNANDO NAVAS - SP197932

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FERNANDO NAVAS - SP197932

## DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 12, I, b da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Não havendo impugnação à digitalização, INTIME(M)-SE o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor de exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

**Jahu 25 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000663-57.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: FRANCISCO PAULO LUIZ BRANDAO  
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL CHYBLI HADDAD NETO - SP167106, ALESSANDRA AYRES PEREIRA - SP194309  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 12, I, b da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo impugnação à digitalização, INTIME(M)-SE o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor de exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

**Jahu, 25 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-94.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: JOSE AMERICO ZAGO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ AMÉRICO ZAGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado em regime de economia familiar, no período de 31.08.1976 a 31.10.1988, bem como do tempo de atividade especial laborado nos períodos de 01.11.1988 a 14.11.1989, 01.02.1990 a 21.06.1990, 01.07.1990 a 15.06.1993, 01.01.1994 a 18.03.1996, 17.02.1997 a 08.11.2000, 02.05.2001 a 31.01.2005, 03.10.2005 a 23.08.2014 e 01.04.2015 a 23.11.2015, com o cômputo de todos os demais períodos já reconhecidos na via administrativa, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/180.423.541-2, desde a DER, em 13/12/2016, com o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.

Subsidiariamente, caso não implemente os requisitos para a concessão do benefício previdenciário em 13/12/2016, requer o autor a reafirmação da data da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora.

**É o breve relatório. Fundamento e decidido.**

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

**De início**, no que tange ao pedido de produção de prova pericial, indefiro-o.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicção do artigo 58, §§1º e 10º da Lei nº8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Com efeito, a própria lei criou força probante ao documento que descreve o labor em condições especiais, elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho).

Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas -, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

## 1. MÉRITO

### 1.1 DA ATIVIDADE RURAL

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, "c", do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: "*Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar*".

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.

Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

- **Empregado:** trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.
- **Contribuinte individual produtor rural:** é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.
- **Contribuinte individual prestador de serviços:** é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.
- **Trabalhador avulso:** é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

- **Segurado especial:** em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

Em relação à categoria dos **segurados especiais**, a definição é dada pelo art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991.

O § 1º desse artigo define o que é regime de economia familiar: "*Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes*".

Em relação aos familiares do trabalhador rural, para que sejam considerados segurados especiais, ainda há a necessidade de atender o que diz o § 6º do artigo transcrito, que assim estabelece: "*Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar*". Isso exclui, por exemplo, o cônjuge que cuida exclusivamente dos afazeres domésticos, sem participar da lida rural, por exemplo. Também exclui filhos que sejam estudantes e que apenas eventualmente façam uma ou outra tarefa rural, sem que tais tarefas sejam indispensáveis para a subsistência da família.

Quanto à **forma de recolhimento de contribuições previdenciárias**, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o "segurado-empregador rural"), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada. Vejamos em relação à categoria de segurado especial:

- **Segurado especial:** a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).

A Lei nº 8.213/1991 estabeleceu um **regime de transição** para o trabalhador rural, tendo em vista ter estabelecido condições mais rígidas para a concessão de benefícios previdenciários.

No caso da aposentadoria rural por idade, o direito pode ser usufruído a partir dos 60 anos para os homens e dos 55 anos para as mulheres. De acordo com o ano em que a pessoa completou a idade mínima, aplica-se a carência definida em meses na tabela do art. 142. Logo, por exemplo, de um trabalhador rural que completou 60 anos de idade em 1996 se exigirá a comprovação de que trabalhou no campo, em período imediatamente anterior, ainda que descontinuo, por apenas 90 meses.

A TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais expediu a Súmula nº 44 para estabelecer que "*para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente*". O mesmo entendimento deve ser aplicado ao trabalhador rural.

Outra transição foi estabelecida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "*o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I (empregado rural), ou do inciso IV (contribuinte individual) ou VII (segurado especial) do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício*". Em síntese, dispensou-se a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Conforme já visto anteriormente, essa dispensa é de caráter permanente para o segurado especial (aplicando-se também para o boia-fria, o volante e o diarista, de acordo com o exposto), por interpretação do que consta no art. 39, I, da Lei nº 8.213/1991. Em relação ao empregado rural, também não se exige dele a comprovação do recolhimento das contribuições, mas apenas o vínculo de emprego, posto que a obrigatoriedade do recolhimento é do empregador.

Para os demais trabalhadores rurais, como o produtor rural que não se enquadra como segurado especial ou o prestador de serviços sem vínculo empregatício (ex.: empregado rural), perfeitamente aplicável a inexistência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias até 31/12/2010. Isso porque, embora a Lei nº 8.213/1991 tenha estabelecido um período de transição de quinze anos, foram feitas várias prorrogações desse prazo, culminando com o art. 2º da Lei nº 11.718/2008.

Ainda, nos termos do art. 3º da referida lei, em síntese, o empregado rural e o contribuinte individual poderão utilizar, para fins de gozo de benefícios previdenciários, o tempo de trabalho comprovado até 31/12/2010, sem a necessidade de comprovar o recolhimento das contribuições. Os períodos posteriores a essa data necessitam da comprovação do recolhimento das contribuições (com a nossa ressalva quanto aos empregados, cuja obrigatoriedade é do empregador), mas até 12/2015 cada mês será contado por três e, após e até 12/2020, cada mês será contado em dobro.

**Quanto à prova do direito**, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rural alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL)

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.



Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo *a quo*, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, "tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de ruralista, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária" (TRF 1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42).

**Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual "é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".**

Quanto à **prova testemunhal**, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar.

**O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte:**

- a) até 28.02.67 = 14 anos;
- b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

*"ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos." (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)*

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [JGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].*

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Pois bem.

**Para comprovar os fatos alegados na petição inicial, o autor apresentou os seguintes documentos:** i) CTPS nº 35347 – série 00114-SP emitida em 03/10/1988, com registro do primeiro vínculo empregatício em 01/11/1988; ii) Ficha emitida pela Paróquia São Sebastião, Diocese de Umuarama, datada em 28/01/2016, na qual consta que José Américo Zago, cadastrado em 28/01/2016, profissão "acabador de couro", tem domicílio na Rua Ubaldo Damiano, nº 246, Jardim Sanzovo, Jaú/SP, com registro da observação de que "no período de 1968 a 1989 o referido possuía residência na Estrada Jacaré, 307, área rural da cidade de Altônia"; iii) Declaração extemporânea de exercício de atividade rural, na qual o pai do autor, Sr. Amadeu Zago, declarou ter desempenhado aludida atividade no intervalo de 01/01/1968 a 30/12/1986, na propriedade de seu genitor, Sr. José Zago, na condição de comodatário; iv) Ficha de registro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altônia, referente à matrícula nº 121, com rasuras na data de admissão e nome do associado ("Amadeu Zago"), contendo a descrição do imóvel rural (lote nº 307, Estrada Jacaré) e dos dependentes (Maria Aparecida P. Zago, José Américo, Vera Lúcia e Sílvia Mara); v) controle de cobrança de contribuição sindical (exercícios 1970 e 1971); vi) Ficha de registro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altônia, com anotações manuscritas referentes à matrícula nº 121, ao associado Amadeu Zago, à data de admissão: 03/09/1970, à localização do imóvel rural (Lote 307, Estrada Jacaré) e aos dependentes, acompanhada de controle de cobranças de contribuição sindical (exercícios 1978 e 1979); vii) Escritura Pública de compra e venda lavrada em 08/11/1972, na qual figuram como outorgante vendedor o Espólio de Alberto Jackson Byington Júnior, representado pelo inventariante Alberto Jackson Byington Neto, e outorgados compradores José Zago e Antonio Zaque, ambos qualificados como lavrador, tendo por objeto um lote de terras sob o nº 307, com área de 7,50 alqueires, localizado na Gleba São Vicente, Município de Altônia/PR; viii) Declaração da Prefeitura Municipal de Altônia, emitida em 02/05/2007, no sentido de que o autor é filho de lavradores, Amadeu Zago e Maria Aparecida Pereira Zago, e estudou a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries do ensino fundamental na Escola Rural Municipal David Carneiro, nos anos de 1973 a 1977; ix) Ficha de Inscrição nas 4ª e 6ª séries, anos 1977 e 1979, da Escola Estadual Professora Lúcia Alves de O. Sahoffen, Município de Altônia, contendo anotação à mão acerca da qualificação profissional dos pais (lavradores) e do domicílio da família ("Estrada Jacaré, Lote 307"); x) Declaração da 12ª Delegacia de Serviço Militar/15ª Circunscrição de Serviço Militar do Exército Brasileiro emitida em 28/01/2016, na qual consta que o autor declarou, em 21/06/1982, por ocasião do alistamento na Junta do Serviço Militar 251 Altônia/PR, que residia em zona rural, sem comprovação da veracidade; xi) certidão de casamento civil de José Américo Zago e Ruzinei Fanti da Silva, celebrado aos 23/11/1983, na qual consta a qualificação profissional do autor de "lavrador", bem como de seus genitores; xii) Ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altônia/PR em nome do autor, com anotação manuscrita do número e data de matrícula (nº 12638 e admissão em 01/02/1984) e do endereço domiciliar (Estrada Jacaré, Lote 307), acompanhado de controle de cobrança de contribuições sindicais (exercícios de 1984 a 1989); e xiii) matrícula nº 5.626 no Registro de Imóveis da Comarca de Altônia/PR, referente ao imóvel rural lote nº 307, denominado Gleba São Vicente, localizado no Município de Altônia, com área de 3,63 hectares ou 1,50 alqueires paulista, com registro de título de propriedade em nome de José Zago, Idalina Zago, Antônio Zago, Maria Aparecida Carlovich Zago, Francisco Zago, Ivete Aparecida Baraviera Zago, José Zago Filho, Genoveva Aparecida Eleutério Zago, Amadeu Zago, Maria Aparecida Pereira Zago, Antônia Zago Petinelle, Belmiro Petinelle, Maria Zago dos Santos e Juvenal Camilo dos Santos, tendo sido o bem alienado em 15/12/1987 para Olímpio Soares dos Santos, por meio de escritura pública de compra e venda lavrada no Tabelionato Vatanaber em 30/10/1987.

Em consulta ao Sistema CNIS, observa-se que JOSÉ AMÉRICO ZAGO, nascido aos 31/08/1964, filiou-se ao RGPS em 01/11/1988, na qualidade de segurado obrigatório empregado urbano, e manteve sucessivos vínculos empregatícios de natureza estritamente urbana.

Em depoimento pessoal, o autor afirmou o seguinte:

*"que a testemunha é natural de Colorado/PR; que aos três anos de idade mudou-se para a cidade de Altônia/PR; que seu avô paterno, Sr. José Zago, adquiriu uma pequena propriedade rural (7,00 alqueires), no Município de Altônia/SP, e sua família mudou-se para tal localidade; que nessa propriedade desenvolvia atividade de plantio e colheita de café, arroz e feijão; que o café era comercializado a cerealistas da região; que não se recorda do tipo de café nem o período de safra; que os tios do autor (Tonico e Belmiro) também residiam nessa propriedade; que não contavam com auxílio de empregados; que na propriedade existiam 9.000 pés de café; que o autor mudou-se em 1988 para Jaití/SP; que o sítio foi vendido no final de 1987; que o pai do autor comprou um pequeno sítio na cidade de Alta Floresta/MS e se mudou para lá; que o autor auxiliava o seu pai no labor rural (carpia, colhia café, rastelava, abanava e plantava milho e feijão); que o autor estudou até a 4ª série do primeiro grau na Escola Rural Municipal David Carneiro, que ficava próxima ao sítio; que cursou as 5ª e 6ª séries na Escola Estadual Professora Lúcia Alves de O. Sahoffen; que estudava das 13:00 às 17:00 horas e auxiliava o seu pai na lavoura no período da manhã".*

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as **testemunhas** arroladas pelo autor, as quais asseveraram, em suma, o seguinte:

#### **Testemunha Natal Buccé**

*"que conhece o autor desde 1974, na cidade de Altônia/PR; que a testemunha morava no Sítio São Luiz, no Bairro da Moringa, Altônia/PR; que a testemunha plantava arroz, milho e café; que o autor, seus pais e irmãos moravam em propriedade rural próxima à do autor; que a família do autor morava no sítio do avô paterno, plantavam e colhiam arroz, milho e café; que o autor estudava e trabalhava, auxiliando o seu pai; que a família do autor não contava com a colaboração de empregos; que a produção de café era vendida para os cerealistas da região, pois inexistia cooperativa; que a testemunha em 1985 mudou-se para o Paraguai; que os pais do autor não exerceram atividade urbana."*

#### **Testemunha Benedita Aparecida Dos Santos Buccé**

*"que é casada com Natal Buccé e o casamento foi contraído no ano de 1964; que a testemunha mudou-se para a cidade de Altônia/PR depois que completou quatro anos de casada; que o marido da autora era lavrador; que a testemunha exercia atividade doméstica e campesina; que a testemunha e o marido trabalhavam na chácara de seu sogro, dedicando-se ao plantio e colheita de café, feijão, arroz e milho; que a testemunha conheceu o autor quando se mudaram para outra chácara, que adquiriram após o falecimento de seu sogro; que o autor morava no sítio do avô paterno, juntamente com seus pais e tios; que o autor e seus familiares plantavam café, milho e feijão; que a produção de café era comercializada para cerealistas da região; que a testemunha mudou-se de Altônia/PR para o Paraguai, e, após, para a cidade de Campinas/SP; que não se recorda da data em que se mudou para o Paraguai; que o autor já era casado quando a testemunha mudou-se para o Paraguai."*

#### **Testemunha Gomercindo Osório Mendes**

*"que a testemunha nasceu em 20/09/1960 na cidade de Machadinho/RS; que se mudou para Altônia/PR no ano de 1975; que a família da testemunha foi trabalhar para um fazendeiro da região; que a testemunha conheceu o autor jogando futebol, no time do Bairro da Moringa, em Altônia/PR; que a testemunha é mais velha que o autor; que a testemunha trabalhava na fazenda, juntamente com seus genitores; que o autor e seus pais moravam em pequena propriedade rural de titularidade de seu avô paterno; que o autor trabalhava com seu pai, plantando e colhendo café e feijão; que a família do autor não contava com auxílio de empregados; que a testemunha chegou a 'trocar dia', para auxiliar a família do autor; que a testemunha mudou-se para Campinas/SP em 1981; que o autor permaneceu na propriedade de seu avô paterno; que a testemunha costuma visitar seus pais na cidade de Altônia/PR e, por isso, encontrava-se com o autor"*

O segurado especial é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, para garantir a subsistência e o desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar.

Com efeito, o regime de economia familiar pressupõe colaboração mútua entre os integrantes da família, com o objetivo precípuo da subsistência. Assim, nos moldes da jurisprudência atual e seguindo o entendimento deste Juízo, os documentos que evidenciam atividade rural de subsistência em nome dos pais ou do cônjuge se prestam a formar o início razoável de prova material exigido pela legislação.

Inobstante as rasuras contidas na ficha de registro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altônia em nome do pai do autor, Sr. Amadeu Zago, tal fato, por si só, não contamina as demais provas documentais que se mostraram robustas acerca do exercício da atividade rural, em regime de economia familiar.

Com efeito, a vasta prova material contemporânea aos fatos alegados – escritura pública de compra e venda de pequeno imóvel rural, certidão de registro de matrícula de imóvel rural, declarações extemporâneas emitidas por órgãos integrantes da Administração Pública Municipal e Federal e certidão de inscrição e frequência em escola rural – dão conta de que o avô paterno e os genitores do autor, todos qualificados como lavradores, detinham a copropriedade de pequeno imóvel rural, com área de 3,63 hectares ou 1,50 alqueires paulista, denominado Gleba São Vicente, localizado na Estrada do Jacaré, Lote nº 307, Município de Altônia/PR. Referido imóvel rural foi adquirido por meio de escritura pública de compra e venda, lavrada em 08/11/1972, e levado a registro junto à respectiva matrícula imobiliária, tendo sido alienado pelos coproprietários em 30/10/1987.

A certidão de casamento civil, celebrado aos 23/11/1983, e a ficha de inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altônia, datada em 01/02/1984, acompanhada de relação de recolhimento de contribuições sindicais, fazem prova de que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar.

Os depoimentos das testemunhas são firmes, seguros e uníssomos acerca do labor campesino exercido pelo autor, juntamente com seus genitores, em regime de economia familiar, no Município de Altônia/PR, roborando as provas materiais produzidas neste processado.

A data de início de atividade rural deve ser fixada em **31/08/1976**, época na qual o autor completou 12 (doze) anos de idade. O termo final deve ser fixado em **30/10/1987**, data na qual o imóvel rural familiar foi alienado para terceiro.

## **1.2 TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Entretantes, a aplicabilidade do art. 58 da Lei nº 8.213/91 restou contida, uma vez que a norma exigia a regulamentação por ato administrativo de cunho normativo, cuja regulamentação ocorreu somente em 01/01/2004, com o advento da Instrução Normativa nº 01.

### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

**Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.**

### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

### Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que **não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.**

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.*

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. *Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

#### **Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto**

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o

regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no

momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a

configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

**11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.**

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por

tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos

de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

## Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

**Recentemente**, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que **(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.**

Com efeito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do § 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual "as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO".

Dispõe a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei):

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

**IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.**

Impõe a Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico. Dessarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perflhado pela TNU (Tema 174), a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, com a indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN), devendo ainda tal técnica ser informada no PPP.

## Dos Agentes Químicos

De acordo com a legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser **qualitativa** (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou **quantitativa** (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15).

A TNU, no julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa.

Inobstante a NR -15 fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da **Medida Provisória 1.729** (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do **artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991** incluiu a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

Assim, a partir da **MP 1.729**, publicada em 03.12.1998 e convertida na **Lei 9.732/1998**, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente", passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a **Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho** passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico.

Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de **agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos**, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

A TNU, por ocasião do julgamento do **pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170)**, representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na **Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014** e suas posteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99 ("A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador").

Estabelece o art. 68 do Decreto nº 3.048/99:

**Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.**

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

**§ 2º** A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

**I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;**

**II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e**

**III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.**

**§ 3º** A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**§ 4º** A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

**§ 5º** No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

**§ 6º** A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação.

**§ 7º** O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º.

**§ 8º** A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

**§ 9º** Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

**§ 10.** O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

**§ 11.** A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

**§ 12.** Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

**§ 13.** Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

O artigo 278, §1º, da IN-77/2015 disciplina a matéria:

**Art. 278.** Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

**I - nocividade:** situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

**II - permanência:** trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

**§ 1º** Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

**I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição;**

**a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;**

**b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e**

**c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;**

**II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio de mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.**

**§ 2º** Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Eis o teor da Norma Regulamentadora - NR-15:

**5.1** São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

**15.1.1** Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

**15.1.3** Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

**15.1.5** Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

(...)

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-officio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente

Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto

Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

Anexo IV - (Revogado)

Anexo V - Radiações Ionizantes

Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas

Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes

Anexo VIII - Vibrações

Anexo IX - Frio

Anexo X - Umidade

Anexo XI- Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho

Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

Anexo XIII - Agentes Químicos

Anexo XIII A - Benzeno

Anexo XIV Agentes Biológicos

**Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanafilamina; nitrodifenil), operações diversas com éter bis (cloro-metilico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbamila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epicloridrina, hexametilfosforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sultone, betapropiolactona, tálio e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno.**

No que diz respeito a **hidrocarbonetos**, o reconhecimento da especialidade independe da análise qualitativa da exposição. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO.

[...]

- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. [...] - Apelação do INSS desprovida. (AC 00109125620134036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1986 a 20.02.1992 e 19.11.2003 a 28.10.2013, uma vez que o autor esteve exposto, no primeiro período, a um nível de ruído de 99 decibéis e, no segundo, a índices superiores a 85 decibéis, conforme códigos 2.5.8 e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979. IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o benzeno, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se ativou em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que esteve submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida." (AC 00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

## Da Umidade

Especificamente em relação à umidade, importante ressaltar que o Código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64 relacionava-a como agente insalubre, abrangendo operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, e trabalhos em contato direto e permanente com água (lavadores, tintureiros, operários em salinas e outros). Com o advento dos Decretos nºs. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, a umidade não foi mais relacionada como agente insalubre.

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, estabelece em seu artigo 288 que "as atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997".

Por sua vez, o Anexo X da Norma Regulamentadora NR 15 prevê, como atividade ou operação insalubre, aquela que se desenvolve em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

<b>Período 1:</b>	01/11/1988 a 14/11/1989
<b>Empresa:</b>	Supercouro Acabamentos Ltda.
<b>Função/Atividades:</b>	Servente: serviços de beneficiamento de couros em fulão úmido.
<b>Agentes nocivos</b>	Ruído 78 dB (A)
<b>Enquadramento legal</b>	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
<b>Provas:</b>	Anotação em CTPS e PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador
<b>Conclusão:</b>	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.</p> <p>O uso de EPI eficaz, em relação ao agente ruído, não desnatura a especialidade da atividade.</p> <p><b><u>A exposição ao agente ruído deu-se em nível de intensidade abaixo do limite de 80 dB (A). Inexiste nos autos início razoável de prova material que demonstre a exposição a agentes químicos nocivos à saúde no exercício da função de servente.</u></b></p>

<b>Período 2:</b>	01/02/1990 a 21/06/1990
<b>Empresa:</b>	Indústria de Calçados Preciosa Ltda.
<b>Função/Atividades:</b>	<b>Acabador:</b> fazia o tingimento da sola dos sapatos através de pistola.
<b>Agentes nocivos</b>	Ruído (sem especificação da intensidade)  Agente químico (sem descrição da espécie, da intensidade e do índice de concentração)
<b>Enquadramento legal</b>	<p>Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)</p> <p>Código 1.2.11 e Códigos 2.5.2 e 2.5.3, anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos)</p>
<b>Provas:</b>	Anotação em CTPS e PPP incompleto, apenas assinado por representante legal do empregador



<b>Conclusão:</b>	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.</p> <p>O uso de EPI eficaz, em relação ao agente ruído, não desnatura a especialidade da atividade.</p> <p><b><u>Pelo teor da descrição da atividade desenvolvida pelo autor, não é possível verificar a exposição a agentes químicos. Não há especificação da intensidade do ruído a que esteve o obreiro exposto no exercício da função de acabador. Ademais, o formulário PPP é inservível como meio de prova, porquanto não há indicação do profissional legalmente habilitado (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) responsável pelos registros de monitoração ambiental.</u></b></p> <p>-</p> <p><b><u>No que diz respeito ao exercício da tarefa de "tingimento de sola de sapato através de pistola", somente é cabível o enquadramento por categoria profissional da função de pintor com uso de pistola, com emprego de solventes hidrocarbonetos e tintas tóxicas (Código 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64; Código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79), o que não é o caso em tela.</u></b></p>
-------------------	--

<b>Período 3:</b>	01/07/1990 a 15/06/1993
<b>Empresa:</b>	F.C. Comércio e Acabamento de Couro Ltda.
<b>Função/Atividades:</b>	Acabador
<b>Agentes nocivos</b>	-----
<b>Enquadramento legal</b>	-----
<b>Provas:</b>	Anotação em CTPS e extrato CNIS
<b>Conclusão:</b>	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.</p> <p>O uso de EPI eficaz, em relação ao agente ruído, não desnatura a especialidade da atividade.</p> <p><b><u>A profissão de acabador não se enquadra em nenhuma das atividades profissionais relacionadas nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79.</u></b></p> <p>-</p> <p><b><u>Inexiste nos autos início razoável de prova material que demonstre a exposição do segurado a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.</u></b></p>

<b>Período 4:</b>	01/01/1994 a 18/03/1996
-------------------	-------------------------

<b>Empresa:</b>	F.C. Comércio e Acabamento de Couro Ltda.
<b>Função/Atividades:</b>	<b>Auxiliar de acabador de couro</b>
<b>Agentes nocivos</b>	-----
<b>Enquadramento legal</b>	-----
<b>Provas:</b>	Anotação em CTPS e extrato CNIS
<b>Conclusão:</b>	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.</p> <p>O uso de EPI eficaz, em relação ao agente ruído, não desnatura a especialidade da atividade.</p> <p><b><u>A profissão de auxiliar de acabador de couro não se enquadra em nenhuma das atividades profissionais relacionadas nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79.</u></b></p> <p>-</p> <p><b><u>Inexiste nos autos início razoável de prova material que demonstre a exposição do segurado a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.</u></b></p>

Antes de prosseguir ao exame dos demais tempos de atividade arrolados na petição inicial, importante salientar que o laudo técnico individual, produzido de forma extemporânea e unilateral, juntado nos documentos de fls. 139/143 dos autos do processo eletrônico, não é meio de prova documental, uma vez que não se trata de medição realizada no meio de ambiente do trabalho, por meio de profissional legalmente habilitado e credenciado junto ao empregador. Trata-se de documento produzido unilateralmente e a partir das descrições das atividades anotadas em CTPS, trazendo presunções de exposição a agentes químicos, em relação aos quais sequer é possível inferir a partir dos documentos produzidos pelo empregador.

Em juízo, a **testemunha Sérgio Aparecido Lazzari** apresentou o seguinte depoimento:

*“que conhece o autor da empresa FC Curtumes, situada no Município de Bocaina/SP; que a empresa fazia acabamento de couros e calçados; que o autor exercia a tarefa de atingimento de couro; que a testemunha lixava couro; que a empresa contava com uns dez empregados; que a testemunha trabalhou nessa empresa de 1992 a 2002; que a testemunha trabalhou junto com o autor por quatro anos, pois este saiu antes do emprego; que o autor pegava o couro e jogava no fulão (espécie de barril de madeira), em cujo interior existia água, resina, dispersante e corantes; que apanhava o couro com a mão, já tingido e o colocava num caminho de madeira, no qual era transportado até o setor de raspagem do material, colocando, ao final, o material para secagem; que o autor não fazia uso de máscaras nem luvas de borracha”*

A prova exclusivamente testemunhal, desacompanhada de início razoável de prova material, tais como, formulários emitidos pelo empregador (PPP, DSB-8030, DIRBEN), laudo técnico individual ou coletivo elaborado por profissional legalmente habilitado, LTCAT ou PPRA, não comprova o labor especial, mormente quando se alega o contato com agentes químicos específicos.

<b>Período 5:</b>	17/02/1997 a 08/11/2000, 02/05/2001 a 31/01/2005, 03/10/2005 a 23/08/2014 e 01/04/2015 a 23/11/2015
<b>Empresa:</b>	DJ Acabamentos de Couro Ltda.
<b>Função/Atividades:</b>	<b>Encarregado de Tingimento:</b> abastecer o fulão com couro e/ou produtos químicos para amaciar e tingir o couro.
<b>Agentes nocivos</b>	<p>Ruído: 82,870 dB (A)</p> <p>Umidade Relativa: 53,020%</p> <p>Calor: 24,800 IBUTG</p> <p>Agente químico: engraxe do couro (sem especificação da intensidade e concentração). O LTCAT indica o contato com produtos químicos do tipo amaciamento e tingimento.</p>

<p><b>Enquadramento legal</b></p>	<p>Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (<b>ruído</b>)</p> <p>Código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e Anexo X da Norma Regulamentadora NR 15 (<b>umidade</b>)</p> <p>Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79, Código 2.0.4 do Decreto nº 2.172/97 e Código 2.0.4 do Decreto nº 3.048/99 (<b>calor</b>)</p> <p>* A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe:</p> <table border="1" data-bbox="328 517 727 719"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)</th> <th colspan="3">TIPO DE ATIVIDADE</th> </tr> <tr> <th>LEVE</th> <th>MODERADA</th> <th>PESADA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Trabalho contínuo</td> <td>até 30,0</td> <td>até 26,7</td> <td>até 25,0</td> </tr> </tbody> </table> <p>Tanto o Decreto nº 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.</p> <p>Código 1.2.11 e Códigos 2.5.2 e 2.5.3, anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (<b>agentes químicos</b>)</p>	Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE			LEVE	MODERADA	PESADA	Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE											
	LEVE	MODERADA	PESADA									
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0									
<p><b>Provas:</b></p>	<p>Anotação em CTPS, LTCAT e PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador</p>											
<p><b>Conclusão:</b></p>	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p><b>A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.</b></p> <p>O uso de EPI eficaz, em relação ao agente ruído, não desnatura a especialidade da atividade.</p> <p><b><u>Em relação ao agente ruído, a exposição do obreiro deu-se abaixo do nível de 90 dB (A). Quanto ao agente físico calor, a atividade desenvolvida pelo autor também se sujeitou a índice inferior ao limite legal em relação a quaisquer dos tipos de atividade (leve, moderada ou pesada).</u></b></p> <p>-</p> <p><b><u>Não há também que se falar em condição especial da atividade em razão da umidade, vez que a atividade não era exercida em local alagado ou encharcado com umidade excessiva.</u></b></p> <p>-</p> <p><b><u>P or derradeiro, no que diz respeito ao agente químico, conquanto o LTCAT indique o contato do obreiro com produtos químicos de amaciamento e de tingimento, há expressa ressalva de que tal exposição se dava de maneira eventual. Dessarte, não tendo sido o labor desempenhado de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da Lei nº 9.032/95, não deve ser reconhecida a especialidade da atividade.</u></b></p>											

<b>Período 6:</b>	02/05/2001 a 31/01/2005											
<b>Empresa:</b>	DJ Acabamentos de Couro Ltda.											
<b>Função/Atividades:</b>	<b>Encarregado de Tingimento:</b> abastecer o fulão com couro e/ou produtos químicos para amaciar e tingir o couro.											
<b>Agentes nocivos</b>	Ruído: 82,870 dB (A) Umidade Relativa: 53,020% Calor: 24,800 IBUTG Agente químico: engraxe do couro (sem especificação da intensidade e concentração). O LTCAT indica o contato com produtos químicos do tipo amaciamento e tingimento.											
<b>Enquadramento legal</b>	<p>Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (<b>ruído</b>)</p> <p>Código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e Anexo X da Norma Regulamentadora NR 15 (<b>umidade</b>)</p> <p>Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79, Código 2.0.4 do Decreto nº 2.172/97 e Código 2.0.4 do Decreto nº 3.048/99 (<b>calor</b>)</p> <p>* A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)</th> <th colspan="3">TIPO DE ATIVIDADE</th> </tr> <tr> <th>LEVE</th> <th>MODERADA</th> <th>PESADA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Trabalho contínuo</td> <td>até 30,0</td> <td>até 26,7</td> <td>até 25,0</td> </tr> </tbody> </table> <p>Tanto o Decreto nº 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.</p> <p>Código 1.2.11 e Códigos 2.5.2 e 2.5.3, anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (<b>agentes químicos</b>)</p>	Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE			LEVE	MODERADA	PESADA	Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE											
	LEVE	MODERADA	PESADA									
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0									
<b>Provas:</b>	Anotação em CTPS, LTCAT e PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador											

<b>Conclusão:</b>	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p><b>A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.</b></p> <p>O uso de EPI eficaz, em relação ao agente ruído, não desnatura a especialidade da atividade.</p> <p><b>Em relação ao agente ruído, a exposição do obreiro deu-se abaixo do nível de 90 dB (A). Quanto ao agente físico calor, a atividade desenvolvida pelo autor também se sujeitou a índice inferior ao limite legal em relação a quaisquer dos tipos de atividade (leve, moderada ou pesada).</b></p> <p>-</p> <p><b>Não há também que se falar em condição especial da atividade em razão da umidade, vez que a atividade não era exercida em local alagado ou encharcado com umidade excessiva.</b></p> <p>-</p> <p><b>Por derradeiro, no que diz respeito ao agente químico, conquanto o LTCAT indique o contato do obreiro com produtos químicos de amaciamento e de tingimento, há expressa ressalva de que tal exposição se dava de maneira eventual. Dessarte, não tendo sido o labor desempenhado de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da Lei nº 9.032/95, não deve ser reconhecida a especialidade da atividade.</b></p>
-------------------	--

Dessa forma, somando-se os períodos de atividades rural reconhecidos (11 anos, 01 mês e 31 dias - de 31/08/1976 a 30/10/1987) aos períodos já homologados administrativamente (25 anos, 03 meses e 10 dias), tem-se que, na DER (13/12/2016), o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, para a qual são exigidos 35 anos de tempo de contribuição.

Ressalta-se, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*”).

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, anos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** do autor, para:

a) **reconhecer o tempo de atividade rural (segurado especial em regime de economia familiar)** exercido no período compreendido entre 31/08/1976 a 30/10/1987, o qual deverá ser averbado pelo INSS ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 42/180.423.541-2; e

b) **determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra com data de início de benefício (DIB) em 13/12/2016 (data da DER).**

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER (13/12/2016), face à inocorrência da prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, *caput* e §§, da Constituição Federal, descontando-se os valores pagos ao segurado em razão da fruição do NB 42/170.759.260-5 (DIB 23/02/2015).

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento), de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do proveito econômico, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do Código de Processo Civil) diante da iliquidez da condenação.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 26 de fevereiro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-28.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: DENIZE MARI SANTINELLO ROMANO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RAQUEL FAVARO - SP372872  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DENILSON DOS SANTOS

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando detidamente os autos, observo que a questão a ser resolvida é definir perante qual juízo deve ser julgado o feito.

No que diz respeito ao pressuposto processual competência, devemos ter em mente qual a "autoridade judicial para" aquela demanda.

É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal.

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal.

**Da análise dos autos, entendo que é manifesta a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, para integrar o polo passivo da lide em demanda na qual a autora visa à outorga da escritura de compra e venda de bem imóvel de propriedade da CEF, que adquiriu supondo como se fosse de propriedade de DENILSON DOS SANTOS e à condenação deste à compensação de danos morais.**

**Ora, o negócio jurídico outrora entabulado entre os particulares - ainda que envolva venda a *non domino*, na medida em que a CEF é a titular do direito real de propriedade do bem imóvel objeto do contrato particular, em relação ao qual sequer deteve ciência e não interveio - deve ser resolvida entre os negociantes, no plano da responsabilidade civil, uma vez que, em tese, a venda *non domino* é nula de pleno direito, haja vista que ninguém pode alienar o que não é seu, e atrai o dever de indenizar a parte prejudicada por perdas e danos.**

Afastada a legitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal, não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar esta demanda, por não estar presente nenhuma situação que estabeleça sua competência.

Além disso, a teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, "**COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS**".

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SFH. PEDIDO DE INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ.

1. Nos casos em que empresa pública federal, como a Caixa Econômica Federal, pede o ingresso no feito que tramita na Justiça Estadual, cabe à Justiça Federal apreciar a pretensão, conforme a regra consagrada na Súmula 150/STJ: "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

2. Não se está, no caso, definindo a admissão ou não da CEF no feito, mas tão somente estipulando quem deve resolver a questão. Uma vez esgotada essa discussão com o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, o feito deve permanecer nela se o entendimento for pela existência do interesse jurídico da CEF, ou ser remetido à Justiça Estadual se a conclusão for pela exclusão da CEF do processo. (negritei)

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, razão pela qual não merece reforma.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 590.241/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADASTRO DE VEÍCULOS. ERRO DE INFORMAÇÃO. *PERPETUATIO IURISDICTIONIS*. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE DE ÓRGÃO ESTADUAL. EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO QUE NÃO SE VERIFICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO LUGAR DO FATOS.

I - Constatado que o equívoco na inclusão do veículo do autor na lista de carros furtados foi de responsabilidade de órgão estadual, é de ser mantida a exclusão da União da lide, no que não mais se verifica a competência da justiça federal, uma vez que esta é definida *ratione personae*, e por isso absoluta, não se aplicando o disposto no artigo 87, do CPC - *perpetuo iurisdictionis*. Precedentes: CC nº 47.713/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/12/2006, CC nº 41.277/RS, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ de 06/12/04.

II - O alegado litisconsórcio entre o órgão estadual respectivo e a União não se verifica na hipótese dos autos.

III - Pertinência do inconformismo no que se refere à aplicação do artigo 100, V, "a", do CPC, tratando-se de ação de indenização, devendo os autos ser remetidos à justiça comum de Pelotas/RS, foro do local do fato.

IV - Recurso parcialmente provido. (REsp 895410/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 12/04/2007 p. 252)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. JUSTIÇA FEDERAL. FALTA DE INTERESSE DO INCRA (SÚMULA 150/STJ). CONFLITO DIRIMIDO DE ACORDO COM AS PARTES ENVOLVIDAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual.

2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (súmula 150/STJ).

3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito de Medicilândia/PA, o suscitante.

(CC 47228/PA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro

TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2005, DJ 27/06/2005 p. 214)

Regulamentando a matéria, o § 3º do art. 45 do Código de Processo Civil dispõe que "*o juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo*".

Com isso, sendo a CEF parte legítima para ocupar o polo passivo da relação processual, imperiosa se mostra a sua exclusão da lide.

Assim, como a demanda deve ser processada exclusivamente entre a autora DENIZE MARI SANTINELLO ROMANO e DENILSON DOS SANTOS, a Justiça Federal mostra-se absolutamente incompetente, uma vez que não existe na relação processual nenhum ente federal previsto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, reconsiderando a decisão anterior, **reconheço a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF** para figurar no polo passivo da presente demanda e, por consequência, **determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jaú/SP**, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se e cumpra-se.

Jaú, 19 de fevereiro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001800-98.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES PEREIRA, A TANECI MENDES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO RODOLFO DORADOR - SP148567  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO RODOLFO DORADOR - SP148567  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCISCO CARLOS SYLVESTRE  
Advogado do(a) RÉU: MICHELA ELAINE ALBANO - SP270100

#### **DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

**Jaú, 21 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000741-51.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: FRANCISCO PAULO LUIZ BRANDAO FILHO

## DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 12, I, b da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Não havendo impugnação à digitalização, INTIME(M)-SE o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor de exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Jaú, 25 de fevereiro de 2019.

### Expediente Nº 11171

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000847-71.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-72.2012.403.6117 ()) - JOANA D ARC FERREIRA(SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA)

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) informa as partes que foi distribuída carta precatória para oitiva da testemunha Olinda Bonelli Piccolo a 7ª Vara da Justiça Federal em São Paulo (SP), sob nº 5002923-58.2019.403.6100 no Pje.

### Expediente Nº 11172

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000875-34.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELINA MARIA SEGANTIN X APARECIDO VIEIRA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com requerimento de expedição liminar de ordem reintegratória, em face de ANGELINA MARIA SEGANTIN, APARECIDO VIEIRA e ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA. Como causa de pedir, a parte autora sustentou, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Francisco Caramano, n. 221, Quadra J, Lote 37, Residencial Frei Galvão, em Jaú, matriculado sob nº 70.701, no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Jaú/SP. Aduziu, ainda, que o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - PAR, tendo sido formalizado Contrato de Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR e de Aquisição de Bens de Consumo Duráveis de Uso Doméstico - Programa Minha Casa Melhor em nome de ANGELINA MARIA SEGANTIN e APARECIDO VIEIRA, na condição de compradores/devedores/fiduciários, enquanto que ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA é ocupante do referido imóvel (fl. 25). Asseverou, entretanto, que verificou que terceiros estariam usufruindo do imóvel e, por conseguinte, notificou os beneficiários para regularização em cinco dias, mas essa providência restou frustrada. Na sequência, aduziu que expediu notificação aos ocupantes, solicitando a desocupação e entrega das chaves do imóvel, mas também não obteve êxito. Assim, diz que a obrigação de destinação do imóvel à moradia dos beneficiários foi descumprida com a cessão do bem a estranhos, culminando na rescisão do contrato, com a necessidade de retomada do imóvel. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/35. Citada (fls. 41 e 53), a ré Rosimeire Aparecida de Oliveira ofereceu contestação (fls. 63/68). Juntou documentos (fls. 69/82). Foi determinada a citação por edital dos corréus Angelina Maria Segantin e Aparecido Vieira (fl. 91). Citação por edital (fl. 92) e nomeação de curadora especial para os réus Angelina Maria Segantin e Aparecido Vieira (fl. 96). A curadora especial ofereceu contestação (fls. 98/102). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. Gratuidade da Justiça. De saída, indefiro os benefícios da justiça gratuita aos réus Angelina Maria Segantin e Aparecido Vieira. Conforme dispõe o 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural goza de presunção de veracidade. Contudo, detida análise da documentação acostada aos autos revela que os réus Angelina Maria Segantin e Aparecido Vieira nunca moraram no imóvel e, ainda, alienaram-no onerosamente a terceiro (fls. 69/73), mesmo tendo-o alienado fiduciariamente à CEF (fl. 23), fatos que evidenciam capacidade econômica suficientemente apta para efetuar o pagamento das custas processuais, afastando a presunção de hipossuficiência em favor da autora, conforme entendimento jurisprudencial do C. STJ. De outro lado, defiro os benefícios da justiça gratuita à corré Rosemeire Aparecida de Oliveira, porquanto adquiriu o imóvel para própria moradia e de sua família e está assistida por advogado nomeado pela Assistência Judiciária Gratuita, não havendo outros elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. 2. Preliminar - Inépcia da Petição Inicial. Não merece prosperar a alegação de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à proposição da demanda, porquanto a autora comprovou o avençado negócio jurídico (contrato por instrumento particular de venda e compra direta do imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR e de Aquisição de Bens de Consumo Duráveis de Uso Doméstico - Programa Minha Casa Melhor), apontou as condutas das partes que implicaram em esbulho possessório, destacou as obrigações emergentes do contrato, bem como apresentou documentos suficientes para servir de prova do alegado pelo fato constitutivo de direito. 3. Mérito. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral, nem pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. A Caixa Econômica Federal, consoante relato, pretende ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, em razão da rescisão contratual, por conta da inobservância das cláusulas primeira e décima segunda do Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR (fl. 24), cuja dicação prescreve que o imóvel deve ser destinado à moradia própria do contratante e de sua família, sendo-lhes defeso, portanto, transferir indevidamente o imóvel para terceiro. No caso em testilha, a Caixa Econômica Federal assevera que o imóvel nunca foi ocupado pelos corréus Angelina Maria Segantin e Aparecido Vieira, haja vista que o bem teria sido cedido a terceiro, demitindo, assim, os termos contratuais consubstanciados na cláusula décima segunda. Consta dos autos notificação dos corréus Angelina Maria Segantin e Aparecido Vieira (fl. 24), assinando-lhe o prazo de cinco dias para regularização da utilização do imóvel, a qual foi subscrita pela ré Rosimeire Aparecida de Oliveira e está datada de 18/06/2015. Também observo que houve adequada comunicação dos beneficiários da rescisão do contrato (fl. 28 verso). A cláusula décima segunda, invocada pela autora, prescreve: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA, RESCISÃO DO CONTRATO DE VENDA E COMPRA E RETOMADA DO IMÓVEL - A dívida a que se refere o item C3 será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: I - transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento; II - destinação do imóvel alienado fiduciariamente a finalidade diversa da residência do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) e sua família (...); IX - abandono do imóvel sem prévia comunicação à CAIXA e X - descumprimento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento e nas normas que lhe são aplicáveis (...). Parágrafo terceiro - Nas hipóteses de desvio de finalidade ou transferência indevida a terceiros fica possibilitada à CAIXA a rescisão de pleno direito deste instrumento contratual (...) (fl. 14 e verso - gn.). Note-se que a cláusula supracitada delimita a utilização do imóvel, impedindo, então, a transferência ou cessão da posse a terceiro, expungindo, assim, jus abutendi ou disponendi do devedor fiduciante, sob pena de rescisão do contrato. Ademais, não há dúvida de que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR - tem por desiderato propiciar o acesso à moradia, direito assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal. E mais: a sustentabilidade do referido Programa depende do cumprimento, pelos beneficiários, dos encargos mensais e dos compromissos assumidos, especialmente a destinação do imóvel para fins residenciais, não sendo lícita, portanto, a transferência ou cessão a terceiros. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DO IMÓVEL POR TERCEIRO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TAXA DE OCUPAÇÃO. 1. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao PAR devem ser aquelas próprias do Programa, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2. O contrato firmado entre a CEF e os arrendatários legítima a Empresa Pública, no caso de descumprimento das cláusulas contratuais pactuadas, a propor ação visando a observância da avença ou a reintegração de posse. 3. Constatada a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório, autorizando-se a propositura da ação de reintegração de posse. 4. Taxa de ocupação devida durante o período de ocupação irregular, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença. 5. Apelação da ré desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1867719 - 0004065-37.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/03/2018 - destaque) PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AUSÊNCIA DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELO ARRENDATÁRIO. HIPÓTESE DE RESCISÃO CONTRATUAL. CDC. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio rebus sic stantibus para relativizar o pacta sunt servanda requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. II - A atuação da CEF no Programa de Arrendamento Residencial não é uma atividade típica das instituições financeiras, sendo caracterizada, antes sim, como a atuação de um verdadeiro braço estatal na gestão de políticas públicas da habitação, sensivelmente distinta dos financiamentos imobiliários pelas regras do SFH ou do SFL. III - O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º e 6º da Lei 10.188/01). Neste contexto, é regular a cláusula que estabelece



a rescisão contratual na hipótese de não ocupação do imóvel pelo arrendatário no prazo conveniado. IV - Caso em que a CEF logrou demonstrar que a parte Ré deixou de dar ao imóvel a finalidade prevista pelo programa de arrendamento residencial. É de se destacar que, ainda que a argumentação da apelante seja bem fundamentada, o fato de trabalhar e estudar não justificaria o baixo consumo de água e energia do imóvel, ou a própria ausência de consumo constatada em diversos meses nas diligências realizadas, reforçando os relatos de vizinhos de que o imóvel estava desabitado. Nestas circunstâncias, caberia à parte Ré apresentar prova em sentido diverso, ônus do qual não se desincumbiu. V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262439 - 0004725-35.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018 - destaque) Assim, há uma finalidade social imposta e um interesse coletivo, o que demanda a observância rigorosa aos requisitos instituídos e ao contrato firmado. No caso dos autos, está devidamente comprovada a transferência onerosa do imóvel e a ocupação do imóvel por terceiro, com a consequente infração ao previsto na cláusula décima segunda, razão pela qual não restam dúvidas de que restou caracterizado o esbulho possessório, autorizando-se, por conseguinte, o deferimento de mandado de reintegração de posse. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a reintegração da autora na posse direta do imóvel situado na Rua Francisco Caramino, n. 221, Quadra J, Lote 37, Residencial Frei Galvão, em Jaú, matriculado sob nº 70.701, no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Jaú/SP. Deiro o pedido de tutela provisória de urgência, pois a infração aos termos contratuais foi constatada em junho de 2015 (fl. 24) e o imóvel está sendo utilizado de forma ilícita pelos réus. Expeça-se imediatamente mandado de reintegração da autora na posse do imóvel. Registre-se que a presente decisão também possuiu o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, bem como o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas dos réus, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nessa hipótese, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima. Arbitro os honorários da defensora dativa (fl. 57) e da curadora especial (fl. 96) no valor correspondente ao limite máximo previsto na tabela vigente para prática dos atos, nos termos da Resolução nº 305/2014. O pagamento será requisitado após o trânsito em julgado. Condene os réus em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Ressalto, porém, que os valores devidos por Rosimeire Aparecida de Oliveira ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004610-64.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO AMARILDO PIVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre a pesquisa infojud de id 14866127, no prazo de **5 (cinco) dias**.

**Marília, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000124-70.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NEIDE PAVARINI ROJAS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DONIZETTI HONJOYA - SP199880

REPRESENTANTE: JAQUELINE DAURELIO BONFIM

RÉU: NELSON FANCELLI JUNIOR, NILTON PAVARINI, JAQUELINE DAURELIO BONFIM, FABIO MARQUES GARCIA JUNIOR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARILIA FANCELLI PAVARINI - SP110100

Advogado do(a) RÉU: MARILIA FANCELLI PAVARINI - SP110100

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO BARBOZA - SP251028, DARIO WATARU ICHIBASSI - SP301595

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO BARBOZA - SP251028, DARIO WATARU ICHIBASSI - SP301595,

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação Id 14737857, fica a parte autora intimada a apresentar memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

**MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000250-52.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REPRESENTANTE: MARIA ANGELICA BATISTA CONTICELI GONCALVES

AUTOR: VITOR CONTICELI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimados acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia **18 de março de 2019**, às **10h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo o autor comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi.

**MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2019.**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001464-20.2012.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-02.2002.403.6111 (2002.61.11.000880-5)) - RICARDO DE GRANDE - ME(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de seu interesse na execução do julgado.

Havendo interesse, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, dê-se vista à exequente para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, que terá o mesmo número dos autos físicos.

Decorrido in albis os prazos supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Cumpra-se.

**2ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-02.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARIO MARTINI - SP327557, JULIANO VANE MARUCCI - SP312380

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CESMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ BEZERRA DA SILVA em face do INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – “IESP” (MATRIZ), INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – “IESP” (FILIAL MARÍLIA/SP), GRUPO EDUCACIONAL UNIESP – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA – “FACULDADE DE MARÍLIA” e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando o seguinte: **a)** “seja declarada a nulidade da rescisão contratual unilateral pela Ré Uniesp, tendo em vista a afronta aos princípios constitucionais, as inúmeras infrações aos direitos do consumidor e às regras contratuais, tais como o da boa-fé, mantendo-o, pois, vigente para que seja a Ré Uniesp compelida ao cumprimento das cláusulas por ela assumidas, especialmente a obrigação de quitar o contrato do FIES assumido pelo autor junto à ré Caixa Econômica Federal”; **b)** “seja declarada a abusividade do contrato de adesão firmado entre o autor e a Ré UNIESP, com a declaração de que as cláusulas do pacto não podem ser interpretadas de forma unilateral pelas Rés, ora que a própria aprovação do Autor no curso, seu histórico escolar e demais documentos corroboram que este demonstrou o cumprimento de todas as cláusulas contratuais exigidas”; **c)** “sejam as Rés condenadas ao pagamento de indenização a título de danos materiais, compelindo-as a indenizar, ressarcir ou custear todas e quaisquer despesas havidas e imputadas à parte Autora por força do contrato de Financiamento Estudantil do Governo Federal - FIES, bem como de todos os juros, multas e correções monetárias a vencer até o trânsito em julgado desta demanda, de modo que possa a saldar o valor do financiamento estudantil contraído e, ainda, deve ser condenada a restituir à Autora eventuais valores que este tenha quitado”; e **d)** “sejam as Requeridas condenadas ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao autor, à guisa de dano moral”.

O autor alega o seguinte:

**1º)** que nos anos de 2013/2014 foi convencido “pela UNIESP de que teria sua ‘faculdade paga’, foi direcionada pela mesma à Ré CEF para adesão ao Programa FIES, o qual seria integralmente pago pela ré UNIESP, consoante a farta publicidade e contrato”;

**2º)** que 11 (onze) meses após o término do curso, no ano de 2017, a UNIESP informou que o autor descumpriu a Cláusula 3.3 do contrato e, por isso, “os encargos do contrato de financiamento do FIES assumido quando da contratação deveriam ser suportados pelo autor”;

**3º)** que no dia 02/01/2018 tomou conhecimento da rejeição do recurso administrativo apresentado, que resultou na rescisão contratual, mas o autor sustenta que o processo administrativo é nulo;

**4º)** “Sem alternativa de composição extrajudicial e, já tendo, inclusive cursado uma pós-graduação, sem possibilidade de obter o diploma da pós em virtude da faculdade até o presente momento não ter lhe entregado o diploma da graduação, e com grande risco de ter a qualquer momento o nome e CPF cadastrado no rol dos maus pagadores, o peticionário se socorre ao Judiciário com o fim de obter tutela jurisdicional apta a repelir a conduta abusiva, desleal e ilegal das Requeridas, razão pela qual ajuíza a presente demanda judicial”.

Em sede de tutela antecipada, o autor requereu seja determinado “a Ré UNIESP para que assuma e cumpra com todos os pagamentos e débitos que se responsabilizaram através do Certificado de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, bem como que determine que não inscreva o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito ou, caso já o tenha inscrito, que determine a imediata exclusão do nome da Requerente dos Órgãos de Proteção ao Crédito, impondo a Ré UNIESP pena de multa diária em caso de descumprimento”, bem como “caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, conforme intitulado no artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, subsidiariamente, requer a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para suspender as cobranças do programa FIES do requerente até julgamento final da lide”.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 10950184).

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (id 12330159) alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, sustentando que “não houve dano moral passível de indenização”.

Os demais réus não apresentaram contestação.

O autor apresentou réplica (id 13962747).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Afasto a preliminar da CEF, pois ao atuar como agente financeiro na celebração do contrato, integra a cadeia contratual que deu ensejo ao ajuizamento da ação, daí sua legitimidade para participar do processo.

Quanto ao mérito, da petição inicial se extrai que o autor cursou Pedagogia - Licenciatura nas dependências da ré, mediante financiamento estudantil – FIES – contratado junto à CEF. Em paralelo, o autor fazia parte de um programa denominado “UNIESP PAGA”, segundo o qual a instituição de ensino se comprometia a pagar o financiamento estudantil se o aluno cumprisse com as condições contratuais.

Ocorre que, 11 (onze) meses após a conclusão do curso, o autor soube do indeferimento, por parte da ré, do pagamento das parcelas do FIES em razão de alegado descumprimento contratual, mas alega o autor que nunca descumpriu qualquer cláusula, pleiteando a obrigação de fazer perante a ré para que arque com o pagamento das parcelas, bem como a condenação ao pagamento de danos materiais e morais.

Regularmente citados, o INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – “IESP” (MATRIZ), INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – “IESP” (FILIAL MARÍLIA/SP) e GRUPO EDUCACIONAL UNIESP – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA – “FACULDADE DE MARÍLIA” não apresentaram contestação, devendo ser-lhes aplicados os efeitos da revelia, considerando-se verdadeiros os fatos narrados.

E restando incontroversa a celebração da avença, evidente que a tese de descumprimento contratual era matéria de defesa que deveria ter sido veiculada no momento processual oportuno, sob pena de preclusão.

E ainda que assim não fosse, o histórico escolar (id 10934178), Certidão de Colação de Grau (id 10934180) e Declaração de prestação de serviços voluntários (id 10934181) revelam que o autor foi aprovado em todas as disciplinas, inclusive no estágio supervisionado e nas atividades complementares.

Como já foi ressaltado, o que se mostra relevante é que os corréus INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – “IESP” (MATRIZ), INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – “IESP” (FILIAL MARÍLIA/SP) e GRUPO EDUCACIONAL UNIESP – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA – “FACULDADE DE MARÍLIA” deixaram transcorrer *in albis* seu prazo para contestar, não sendo possível alegar descumprimento contratual em outro momento processual.

Mesmo porque, o artigo 336 do Código de Processo Civil indica claramente que *“incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”*.

E de tal incumbência não se desvencilharam os corréus ao não apresentarem a contestação, alegando desde logo fato impeditivo (falta de cumprimento de alguns requisitos), mostrando-se necessário o reconhecimento dos efeitos da presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor em sua petição inicial, como reflexo da revelia.

Conclui-se, então, pela irregularidade das cobranças procedidas pela instituição bancária, uma vez que devidamente demonstrada a obrigação assumida pelas requeridas quanto à quitação integral dos financiamentos estudantis contratados pelo autor.

Dessa forma, merece provimento o pedido para carrear aos corréus INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – “IESP” (MATRIZ), INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – “IESP” (FILIAL MARÍLIA/SP) e GRUPO EDUCACIONAL UNIESP – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA – “FACULDADE DE MARÍLIA” o ônus de custear o financiamento estudantil denominado “FIES”, nos termos em que contratado com o autor.

Passo a analisar o pedido de indenização por danos material e moral.

Rejeito o genérico pedido de indenização por dano material formulado na exordial, tendo em vista que prejuízos não se presumem, sendo indispensável a evidência de sua extensão, o que se depreende na hipótese. Nessa esteira, é ressabido que o dano material reclama a prova efetiva de sua ocorrência, porquanto é defesa condenação para recomposição de dano hipotético ou presumido. Além disso, à mingua de prova respeitante ao prejuízo, o eventual ressarcimento caracteriza locupletamento indevido.

Quanto ao dano moral pretendido, entendo por não caracterizado, uma vez que o infortúnio sofrido pelo autor não enseja ofensa à honra subjetiva, mas antes caracteriza mero dissabor, não passível de indenização.

No sentido decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. PRELIMINAR REJEITADA. ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE OFERECE O PROGRAMA "UNIESP PAGA". CLÁUSULAS QUE DEVEM SER INTERPRETADAS A FAVOR DO CONSUMIDOR. AUTORA QUE CUMPRIU COM SUAS OBRIGAÇÕES. REQUERIDA QUE DEVE ARCAR COM O FINANCIAMENTO AO QUAL SE OBRIGOU. RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO. ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR.

*Não restou efetivamente comprovada a existência de prejuízos de ordem moral causados pela conduta das requeridas, sendo que, dos fatos narrados nos autos demonstram a ocorrência apenas e tão-somente de mero dissabor, situação esta que não é circunstância plausível para eventual indenização por danos morais.*

*Recurso da autora não provido.*

(TJSP – Apelação nº 1024726-85.2017.8.26.0564 Relator o Desembargador Roberto Mac Cracken - 22ª Câmara de Direito Privado – Julg. em 18/05/2018).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRESTÍGIO. CDC. APLICABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA.

*Incontroversa a celebração entre as partes de contrato de prestação de serviços educacionais, nos moldes do sistema FIES, a teor das informações trazidas pela documentação colacionada aos autos pelas partes (fls. 48/88, 161/234).*

*Vertente probatória capaz de demonstrar a contento o adimplemento das obrigações exigidas no pacto a caracterizar a isenção do pagamento. Ônus desvencilhado, à luz do artigo 373, inciso I, do CPC.*

*Hipotético infortúnio padecido pela autora, despido de ofensa à honra subjetiva, inviabiliza a pretensão indenizatória.*

*Sentença mantida. Intelecção do artigo 252 do RITJSP. Sucumbência preservada. Recursos desprovidos.*

(TJSP - Apelação nº 1001582-84.2017.8.26.0337 Relator o Desembargador Sérgio Rui - 22ª Câmara de Direito Privado – Julg. em 23/7/2018).

Por derradeiro, quanto à CEF, não verifico qualquer conduta que possa ensejar sua responsabilidade. O contrato de FIES foi celebrado regularmente entre as partes, sem qualquer vício que possa invalidá-lo, nem carrear à instituição financeira qualquer indenização por danos material ou moral.

**ISSO POSTO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos iniciais, com o fito de: **a)** declarar a inexigibilidade do débito referente às parcelas dos contratos de financiamento estudantil celebrados pelo autor JOSÉ BEZERRA DA SILVA; e **b)** condenar os requeridos INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – “IESP” (MATRIZ), INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – “IESP” (FILIAL MARÍLIA/SP) e GRUPO EDUCACIONAL UNIESP – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA – “FACULDADE DE MARÍLIA” ao pagamento integral do financiamento estudantil tomado em nome do autor.

Condeno o INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – “IESP” (MATRIZ), INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – “IESP” (FILIAL MARÍLIA/SP) e GRUPO EDUCACIONAL UNIESP – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA – “FACULDADE DE MARÍLIA” ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, vedando aos réus promover a cobrança do autor do importe relativo ao contrato de financiamento estudantil, assim não incluir o nome da requerente no rol de inadimplentes, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 26 DE FEVEREIRO DE 2.019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002476-71.2018.4.03.6111  
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

FUNDAÇÃO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que: **a)** “O art. 26 da Lei n.º 11.457/2007 foi alterado pela Lei n.º 13.670/2018, sendo que o parágrafo único, que trazia regras de compensação, foi revogado”; **b)** “Ocorre que as restrições impostas pela Lei n.º 9.032/95 no que atine à compensação – art. 89, § 2º e 3.º da Lei 8.212/91 – foram revogadas pela Lei n.º 11.941/2009, sendo retiradas, referidas limitações, do ordenamento jurídico pátrio”; e **c)** “A Lei n.º 9.129/95 também alterou o art. 89, § 3.º da Lei 8.212/91, que foi posteriormente revogado pela Lei n.º 11.941/2009”.

Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Regularmente intimada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, a embargada não se manifestou.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Os erros materiais apontados pela embargante são evidentes.

**ISSO POSTO, conheço** dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e **dou provimento**, pois a sentença contém erros materiais, passando ter a seguinte redação:

**“Vistos etc.**

*Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FUNDAÇÃO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias patronal ao INSS (20% sobre a folha de salários, contribuição ao SAT e as contribuições em favor do sistema ‘S’), conforme preconiza o art. 195, I, ‘a’ da CF e o artigo 22, I, da lei n.º 8.212/91, incidentes sobre: I) 1/3 da remuneração de férias; II) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio doença; III) aviso prévio indenizado; IV) auxílio casamento; V) auxílio-parto; VI) prêmio sugestão; VII) acréscimo de horas extras; VIII) férias gozadas e IX) salário maternidade, bem como a repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas. Em sede de liminar, a impetrante requereu, a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, em relação às prestações vincendas.*

*A impetrante sustenta que estas parcelas não integram a definição de salário e que a sua tributação é indevida até edição de norma válida e constitucional para a instituição da exação. Aduziu que por se tratarem de pagamento de valores de caráter indenizatório, não constituem fato gerador de tributo.*

*Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária que incide sobre as verbas indenizatórias citadas.*

*O pedido liminar foi parcialmente deferido (Id. 11330343).*

*Regularmente intimado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA apresentou as informações sustentando, numa síntese apertada, que “as contribuições previdenciárias, dentre elas as questionadas, são tributos administrados por este órgão (Art. 3º da Lei n.º 11.457 de 2007) e sua cobrança faz-se nos estritos limites da legalidade. Ainda que existam precedentes jurisprudenciais que entendem indevidas algumas dessas exações, estes não gozam de efeitos erga omnes, de eficácia vinculante, logo, não alteram a aplicação da legislação vigente”. Entretanto, afirmou que “quanto à contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre o aviso prévio indenizado, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deve observar sua não incidência, por não se tratar de verba salarial” e assegurou que “neste caso (contribuição previdenciária da empresa sobre o aviso prévio indenizado), o contribuinte não necessita de provimento judicial para que deixe de levar a tributação tal verba trabalhista, uma vez que a administração tributária já reconhece sua não incidência.” E concluiu “nos questionamentos da impetrante não são apontadas quaisquer questões fáticas, ações ou omissões que possam ser atribuídas a autoridade inquinada de coatora e consideradas atos coatores, exceto o estrito cumprimento de seu dever legal”. (Id. 11687261)*

*O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (Id. 11912572).*

**É o relatório.**

**DECIDO.**

## **DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO**

*Está superada a questão relativa à aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/05, pois Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF - negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621 e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação.*

*O RE nº 566.621/RS discutia a constitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinou a aplicação retroativa do seu artigo 3º – norma que, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, fixou em 5 (cinco) anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação.*

*O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ -, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de 10 (dez) anos contados do fato gerador.*

*A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º c/c 168, I) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei, ou seja, 09/06/2005. Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.*

*Portanto, às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Assim sendo, considerando que o ajuizamento do presente mandamus ocorreu em 31/08/2018, estão prescritos os valores retidos anteriormente ao dia 31/08/2013.*

## **DO MÉRITO**

*FUNDAÇÃO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias pagas a seus empregados. Argumentou que a autoridade impetrada está exigindo o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e assistenciais, em contrariedade ao disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. No entanto, algumas verbas são pagas aos empregados sob natureza indenizatória e/ou previdenciária e não se confundem com a remuneração decorrente da prestação de serviços por força do contrato de trabalho e que por isso não poderiam compor a base de cálculo da contribuição social que tem por fundamento o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.*

*Assim sendo, alegou o caráter indenizatório das verbas relativas ao:*

- I) 1/3 da remuneração de férias;*
- II) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio doença;*
- III) aviso prévio indenizado;*
- IV) auxílio casamento;*
- V) auxílio-parto;*
- VI) prêmio sugestão;*
- VII) acréscimo de horas extras;*
- VIII) férias gozadas e*
- IX) salário maternidade.*

## **DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

*Cumprе repisar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal:*

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.*

*As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que tem a seguinte redação:*

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;*

*II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;*

*III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;*

*IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.*

*§ 1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.*

*§ 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.*

*§ 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.*

*§ 4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.*

*§ 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.*

*§ 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.*

*§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.*

*§ 8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:*

*a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal;*

*§ 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;*

*b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;*

*c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;*

*d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;*

*e) as importâncias:*

*1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*

*2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;*

*3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;*

*4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;*

*5. recebidas a título de incentivo à demissão;*

*6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;*

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

§ 10 - Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem.

Podemos ter a seguinte definição de salário-de-contribuição:

“... o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles”.

(Sergio Pinto Martins, *Direito da Seguridade Social*, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).

Sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que:

“O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De efeito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos ‘rendimentos do trabalho pago ou creditado’”.

(in *COMENTÁRIOS À LEI DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL*, Livraria do Advogado Editora, 2005, página 111).

E, no tocante à base de cálculos, sustentam os referidos autores o seguinte:



*“Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal)”.* (obra citada, página 114).

*Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.*

*Resta analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão.*

*Restou assentado pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que não incidem contribuições previdenciárias patronal sobre as verbas consideradas de caráter indenizatório, quais sejam, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Entretanto, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga aos empregados a título de salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno e férias gozadas está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, a saber:*

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

**1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.**

**1.1 Prescrição.**

*O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".*

**1.2 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

**1.3 SALÁRIO MATERNIDADE.**

*O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.*

#### 1.4 SALÁRIO PATERNIDADE.

*O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no Resp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).*

#### 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

##### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

*Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.*

##### 2.2 AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no Resp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no Resp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.*

##### 2.3 IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no Resp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

#### 2.4 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

#### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp nº 1.230.957/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - julgado em 26/02/2014 - DJe 18/03/2014).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.

2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1251355/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014)

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

#### SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

## **II) DO AUXÍLIO CASAMENTO E DO AUXÍLIO PARTO**

Conforme estabelece o art. 28, §9º, item 7, da Lei 8.212/1991, não integram o salário-de-contribuição para os fins de incidência da contribuição previdenciária os valores recebidos a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário.

O auxílio matrimônio só é pago por ocasião do casamento. Com efeito, essa parcela não é paga com habitualidade e não repercutirá no benefício previdenciário futuro dos trabalhadores que a ela fizerem jus.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS).*

- 1. O empregador não possui legitimidade ativa para pleitear o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições devidas pelos empregados. Acolhida, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante no tocante às referidas rubricas.*
  - 2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial.*
  - 3. Em relação ao adicional de 1/3, realinhando a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do STJ e do STF, no sentido de que a referida verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, afasta-se a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*
  - 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre o abono assiduidade convertido em pecúnia, em razão da sua natureza indenizatória.*
  - 5. Não se conhece de parte do apelo no que toca aos reflexos do aviso prévio indenizado, uma vez que não houve determinação da sentença nesse sentido.*
  - 6. O salário-maternidade e a licença-paternidade, nos termos do julgamento do REsp 1230957/RS, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, têm natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.*
  - 7. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da Constituição Federal e Enunciado nº 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.*
  - 8. As parcelas relativas ao intervalo intrajornada e interjornada não usufruídos encontram-se elas previstas no art. 71, § 4º, da CLT e, dada sua natureza salarial, incidem sobre elas contribuições previdenciárias.*
  - 9. Integram o salário-de-contribuição as verbas recebidas pelo empregado a título de adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e o adicional de transferência.*
  - 10. Incide a contribuição previdenciária sobre o 13º salário, em razão de sua natureza remuneratória.*
  - 11. As faltas abonadas por atestado médico possuem natureza remuneratória, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.*
  - 12. A ajuda de custo alimentação, quando prestada de forma habitual, em espécie ou utilidade, fora da sede da empresa, e sem qualquer desconto do salário do empregado, enseja incidência de contribuição previdenciária, porquanto compõe o salário-de-contribuição.*
  - 13. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, eis que tal hipótese não se encontra dentre as previstas no § 9º do art. 28 da Lei de Custeio da Previdência Social.*
  - 14. O prêmio desempenho e a verba de representação possuem natureza remuneratória, incidindo sobre elas contribuição patronal.*
  - 15. No artigo 28, § 9º, alínea "e", item "7", da Lei 8.212/91, há expressa determinação no sentido de que o abono desvinculado do salário não integra o salário contribuição.*
  - 16. O auxílio-creche, o auxílio-funeral e o auxílio-matrimônio não possuem natureza salarial, não incidindo sobre eles contribuição previdenciária.*
- (TRF4 5005832-97.2017.4.04.7205, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 09/05/2018)*

*PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS CREDITADAS A TÍTULO DE AUXÍLIO EDUCAÇÃO E AUXÍLIO MATRIMÔNIO.*

- 1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).*
  - 2. In casu, o auxílio-educação é pago pela empresa em forma de reembolso das mensalidades da faculdade, cursos de línguas e outros do gênero, destinados ao aperfeiçoamento dos seus empregados. Precedentes: REsp 324178/PR, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02.12.2002; REsp 365398/RS 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002.*
  - 3. O auxílio matrimônio, fornecido uma única vez ao empregado, por ocasião de suas primeiras núpcias, não integra o salário-de-contribuição, porquanto ausente a habitualidade do seu pagamento.*
  - 4. Recurso Especial provido*
- (STJ; Processo:REsp 676627; PR 2004/0109273-relator(a):Ministro LUIZ FUX; T1 - PRIMEIRA TURMA Publicação: DJ 09.05.2005; p. 311)*

*Da mesma forma o auxílio parto que corresponde ao valor (único) recebido pelo empregado quando do nascimento de um filho, portanto, não há incidência de contribuição previdenciária em verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-natalidade.*

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS. COMPENSAÇÃO.

I - Não incide contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de abono pecuniário de férias, férias indenizadas e o respectivo terço de férias (tema/ repetitivo STJ nº 737), auxílio creche (tema/ repetitivo STJ nº 338), terço constitucional de férias (tema/ repetitivo STJ nº 479), salário-família, auxílio educação, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente (tema/ repetitivo STJ nº 738), aviso prévio indenizado (tema/ repetitivo STJ nº 478), vale alimentação in natura, vale transporte, quilometragem, licença prêmio convertida em pecúnia ou indenizadas, auxílio funeral, auxílio casamento, auxílio natalidade e vale cultura.

II - Incide contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de férias gozadas, décimo terceiro proporcional ao aviso prévio, vale alimentação em pecúnia, hora extra (tema/ repetitivo STJ nº 687), adicional noturno (tema/ repetitivo STJ nº 688), insalubridade, periculosidade (tema/ repetitivo STJ nº 689), penosidade, produtividade, salário maternidade/paternidade (tema/ repetitivo STJ nºs 739 e 740) e quebra de caixa;

III - A deficiência na fundamentação da impetrante e das provas apresentadas não permite identificar qual a natureza, requisitos e habitualidade das verbas: gratificações, prêmios, indenizações, ajudas de custo, representação, difícil acesso, auxílio-fardamento, auxílio-paletó, auxílio moradia, adicional curso superior e adicional pós graduação. Considerando que a análise dos referidos requisitos se mostra como condição que se impõem para o reconhecimento do direito, não há como afastar a incidência da exação em questão, condicionando-a a evento futuro e incerto, sob pena de retirar a certeza exigida dos pronunciamentos jurisdicionais.

IV - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

V - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação da impetrante desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369990 - 0006545-50.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018).

Portanto, em relação a tais verbas não é possível a incidência da contribuição previdenciária, ante seu flagrante caráter indenizatório.

### **III) DO PRÊMIO SUGESTÃO**

Quanto às gratificações e prêmios, a incidência da contribuição à Seguridade Social depende da habitualidade com que são pagos: se habitual, integram a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integram a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. (TST - RR-761.168/2001, rel. Min. Rider de Brito, DJ-10.10.2003.).

A verba denominada "prêmio de sugestões" é definida como a gratificação paga em retribuição ao funcionário que faz apontamentos pertinentes e importantes (sugestões para racionalizar trabalhos, melhorias na empresa, etc), que, quando acatados pela diretoria, geram benefícios relevantes (ex: economia) para a empresa.

Dessa forma, aceita a sugestão, o empregado recebe um prêmio pelas idéias por ele apresentadas.

Resta, pois, comprovado o caráter indenizatório e eventual de tais prêmios, pois não se apresentam como contraprestação de um trabalho realizado mas, sim, como um benefício, uma indenização, reconhecendo-se a fidelidade do empregado ou a idéia prestada e aproveitada.

Com efeito, o seu pagamento não ocorre com habitualidade, não ostentando, tampouco, natureza salarial, sendo indevida a incidência da contribuição previdenciária, conforme os julgados a seguir:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA

1. A Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. Menciona o texto legal que o relator poderá negar seguimento ao recurso quando estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; poderá, ainda, dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

3. É de ser rejeitada a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, uma vez que a natureza das verbas pode ser aferida pela análise conceitual de cada uma, com amparo nos documentos existentes nos autos, não sendo necessária prova pericial para tanto.

4. O pedido de reconhecimento da decadência veio calcado na edição da Súmula Vinculante nº 8/STF, nos seguintes termos: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

5. É certo que a natureza tributária das contribuições previdenciárias somente foi reconhecida com o advento da Constituição Federal de 1988. Todavia, pela expressa dicção do artigo 34 do ADCT, as novas disposições somente entraram em vigor a partir de 01/03/89. Até então permaneciam vigentes as regras traçadas pela Carta anterior, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 1/69 e posteriores alterações. Nessa medida, as contribuições previdenciárias não ostentavam a natureza jurídica de tributo e, por consequência, a elas não se aplicava o prazo prescricional de 05 (cinco) anos fixado no Código Tributário Nacional. Não se cogita de decadência em relação às contribuições relativas ao período compreendido entre 01/87 e 02/89.

6. Quanto ao período compreendido entre 03/89 e 02/94, cabe sublinhar que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, não ocorrendo o pagamento antecipado, o prazo a ser aplicado é aquele trazido pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja: 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

7. A controvérsia foi sepultada com a decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007-0), Rel. Min. Luiz Fux (j. em 12/08/2009, DJ 18/09/2009), submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

8. Não há que se falar, da mesma forma, em transcurso do lapso decadencial em relação às contribuições do período compreendido entre 03/89 e 02/94, já que, inexistindo pagamento antecipado, o prazo teve início em 1990, findando em 1995, e o crédito foi constituído em 18/03/94.

9. Em relação às verbas (a) Compensação espontânea ou indenização por acordo; b) Complementação de aviso prévio e aviso prévio contratual; c) Plano de sugestões; d) Gratificação não habitual; e) Gratificação de aposentadoria; f) Abono especial de emergência), claro está que seu pagamento não ocorre com habitualidade, não ostentando, tampouco, natureza salarial.

10. Quanto à incidência de contribuições sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes, é assente o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo" (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009). Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual.

11. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3; AMS 00243827619974036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 185149; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI; QUINTA TURMA; DATA:03/02/2011 PÁGINA: 764)

PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRÊMIO POR ANOS TRABALHADOS NA MESMA EMPRESA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil.

2 - Discute-se no caso a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação paga aos empregados da impetrante que completam 25 anos de serviço, bem como o "prêmio - plano de sugestões" - valor que é pago ao funcionário quando sua sugestão é aceita e implementada pela empresa.

3- A questão fucral é saber se tais prêmios integram o conceito de remuneração ou indenização.

4- A base de cálculo da contribuição patronal ora discutida é integrada pela remuneração entendida esta como a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

5- Desta forma fica caracterizado o caráter e indenizatório e eventual de tais prêmios, pois não se apresentam como contraprestação de um trabalho prestado e sim como um benefício, uma indenização, reconhecendo-se a fidelidade do empregado ou a idéia prestada e aproveitada.

6- Não houve as omissões apontadas vez que o v. acórdão consignou sobre o caráter indenizatório da contribuição previdenciária em questão.

7- Verifica-se portanto que as omissões alegadas foram discutidas no v. acórdão, ademais, o magistrado não está adstrito e não tem obrigatoriedade de rebater todos as teses trazidas à colação, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo requerente, denotando-se o caráter infringente para rediscussão da matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

8 -Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3; AMS 00117208019974036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 212663; Relator(a) JUIZA CONVOCADA RENATA LOTUFO; SEGUNDA TURMA; DATA:10/02/2011; PÁGINA: 159).

### **DA COMPENSAÇÃO**

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei n.º 13.670 /2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º), in verbis:

Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º - Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

### **DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Quanto à atualização monetária, entendo que incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), até a sua efetiva restituição.



*Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária.*

*São eles, sucessivamente, a UFIR, de 01/1992 até 12/1995 (Lei nº 8.383/95), devendo ser aplicada inclusive nos meses de julho e agosto de 1994, afastando-se o IGPM neste período, e, por fim, a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.*

**ISSO POSTO**, julgo **procedente** o pedido da impetrante, motivo pelo qual **concedo a segurança** para reconhecer o direito de:

**Iº) afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas indenizatórias: I) é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de sobre o II) terço constitucional de férias; III) sobre os 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença; IV) sobre aviso prévio indenizado; V) sobre auxílio-casamento; VI) sobre auxílio-parto; VII) sobre prêmio sugestão.**

**2º) reconhecer como indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título das verbas indenizatórias descritas acima, autorizando em consequência a impetrante compensar os valores já pagos nos últimos 5 (cinco anos), isto é, desde 31/08/2013, com observação da regra contida no § 1º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, c/c o § 2º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e o caput do artigo 39 da lei nº 9.250/95, que autorizam a compensação somente com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, quais sejam, as devidas pela empresa e incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao custeio da Previdência Social.**

*O pagamento indevido deve ser restituído por compensação, em sua totalidade desde a data do efetivo desembolso, pelos índices estabelecidos na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que se coadunam com os estabelecidos acima.*

*Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).*

*Custas ex lege.*

*Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.*

*Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51”.*

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 20 DE FEVEREIRO DE 2.019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-69.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: JANE GISSONI SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JANE GISSONI SOARES DE OLIVEIRA e apontando como autoridade coatora o AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA-SP, objetivando garantir a isenção de IPI na aquisição de veículo automotor sem a observância do prazo de dois anos para reutilização do benefício. Requerereu, ainda, a gratuidade.

Aduziu que é portadora de “deficiência física por apresentar alteração parcial da função física, apresentando-se sob forma de monoparesia” e, nos termos da Lei nº 8.989/95, tem direito à isenção de IPI para aquisição de um veículo automotor, razão pela qual adquiriu, em 28/07/2018, veículo com a benesse fiscal. Ocorre que, “a impetrante sofreu um caso fortuito, pois, o veículo por ela adquirido, objeto de isenção de IPI, alegado pela autoridade IMPETRADA, sofreu sinistro com DANO DE GRANDE MONTA culminando na Perda Total do veículo”. Afirmou, inclusive, que para efetuar a transferência do veículo sinistrado à seguradora foi efetuado o recolhimento dos impostos devidos.

Sustenta que em razão do sinistro, o qual ocasionou a perda total do veículo, faz jus à aquisição de novo veículo sem a necessidade do recolhimento do IPI, por se caracterizar evento alheio a sua vontade.

Em sede de liminar, requereu “que a UNIÃO se abstenha de exigir o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI, na aquisição de um novo veículo pela IMPETRANTE”.

**É a síntese do necessário.**

**D E C I D O.**

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado. Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (“*periculum in mora*”).

A Lei nº 8.989/95, ao tratar da isenção de IPI sobre a aquisição de veículo automotor por deficiente físico, dispôs claramente nos artigos 1º, 2º e 6º, in verbis:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive e de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...) IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 1º. Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

(...) § 6º. A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

Art. 2º. A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

Art. 6º. A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Constata-se dos referidos dispositivos legais que o objetivo da norma é evitar o uso indevido do benefício, com o favorecimento impróprio pela alienação do veículo.

Do que se extrai dos documentos anexados à exordial, a impetrante é portadora de “deficiência física por apresentar alteração parcial em segmentos do corpo humano, sendo estes membros superiores com acometimento da função física, apresentando-se com perda da força muscular nestes membros estando sob a forma de monoparesia, decorrente de tendinopatia em ombros com mais comprometimento do direito e epicondilita lateral bilateral em cotovelos e deve dirigir veículo automático com direção hidráulica”, razão pela qual adquiriu veículo automotor I/Peugeot 408 Business, 2017, placa FFL 0089, Renavam nº 1131035043, com isenção do IPI. Contudo, houve a ocorrência de sinistro que culminou na perda total do bem (Id. 14548141, Id. 14548147).

Inclusive, no dia 11/09/2018, foi autorizada pela impetrante a transferência do veículo sinistrado à Seguradora Tokio Marine Seguradora S/A (Id. 14548145). A impetrante procedeu ao recolhimento de IPI e ICMS para formalizar a transferência do veículo no DETRAN (Id. 14548141, Id. 14548144).

Entretanto, ao requerer novamente a isenção do IPI por ocasião da aquisição de novo veículo, a impetrante teve seu pedido negado sob o argumento de que – “Houve aquisição de veículo com gozo de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para aquisição de veículo destinado ao transporte autônomo de passageiros (táxi) há menos de 2 anos (Enquadramento legal: art. 2º, Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995).” (Id. 14548140)

*In casu*, não há que se falar em perda da fruição da benesse fiscal, assegurada por lei, em razão de fato danoso alheio a vontade da impetrante. No caso dos autos, o beneficiário faz jus à nova isenção, pois, claramente, não tem intenção de exercer o direito de forma reiterada a fim de obter vantagens indevidas.

A restrição constante do artigo 2º da Lei supramencionada se refere à nova aquisição, antes de decorrido o período de 2 anos, de forma voluntária e indiscriminadamente pelo contribuinte/deficiente, afastado esse limite temporal diante da ocorrência de caso fortuito.

Neste sentido é a jurisprudência pacífica:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IPI. VEÍCULO UTILIZADO POR PROFISSIONAL TAXISTA. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO EM PERÍODO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA, RESSALVADA A HIPÓTESE EM QUE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE SE DÁ PARA O FIM DE INDENIZAÇÃO, PELA SEGURADORA, EM CASO DE SINISTRO QUE IMPLICA PERDA TOTAL DO BEM.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art.535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. Define o art. 6º da Lei 8.989/1995, em sua redação original, que perde o benefício da isenção do IPI o profissional motorista de táxi que o alienar, antes de três anos, a pessoas que não satisfaçam às condições e requisitos estabelecidos em legislação própria.
3. A suspensão do IPI, no ponto, tem finalidade extrafiscal, qual seja a de estimular os meios de transporte público - no caso, nas condições especificadas em lei, facilita-se a aquisição de veículo que é instrumento de trabalho do profissional taxista.
4. Cessa o benefício, contudo, se houver alienação antes do prazo definido na legislação tributária (originalmente, 3 anos; atualmente, 2 anos). O objetivo é coibir a celebração de negócio jurídico que, em caráter comercial ou meramente civil, atraia escopo lucrativo.
5. Na hipótese dos autos, contudo, a situação é diversa. A transferência da propriedade (no caso, sucata) decorreu do cumprimento de cláusula contratual, requisito para o recorrido receber a indenização devida pela companhia de seguro, após acidente em evento que implicou perda total do automóvel.
6. Nesse contexto, ausente a intenção de utilizar a legislação tributária para fins de enriquecimento indevido, deve ser rejeitada a pretensão recursal.
7. Recurso Especial não provido.

(REsp 1310565/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 03/09/2012).

TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR DEFICIENTE FÍSICO. SINISTRO COM PERDA TOTAL. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE À SEGURADORA. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. ART. 6º DA LEI Nº 8.989/95. ART. 9º DA IN RFB Nº 988/09. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o disposto no art. 6º da Lei nº 8.989/95 e no art. 9º da IN RFB nº 988/09, a alienação de veículo adquirido com isenção do IPI por portador de deficiência antes de 2 (dois) anos da sua aquisição a pessoa que não satisfaça às condições e requisitos estabelecidos na legislação própria acarreta o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado.
2. Tal disposição tem como objetivo coibir a celebração de negócio jurídico que, em caráter comercial ou meramente civil, atraia escopo lucrativo.
3. In casu, todavia, a situação é diversa, pois a transferência da propriedade (no caso, sucata) decorreu do cumprimento de cláusula contratual, requisito para o recorrido receber a indenização devida pela companhia de seguro, após acidente em evento que implicou perda total do automóvel.
4. Nesse contexto, ausente a intenção de utilizar a legislação tributária para fins de enriquecimento indevido, deve ser rejeitada a pretensão recursal. 5. Sentença mantida.

(TRF4 5004805-71.2015.4.04.7101, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 09/06/2016)

TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. SINISTRO. PERDA TOTAL. LAPSO TEMPORAL. IMPLEMENTO DESNECESSÁRIO.

O lapso temporal de dois anos para o gozo do benefício da isenção fiscal na aquisição de novo veículo (art. 2º da Lei nº 8.989/95) não se aplica em caso de perda total do veículo, em razão de acidente, pois pressupõe a efetiva utilização do benefício fiscal.

Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 308959 - 0014352-06.2002.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012).

O *periculum in mora*, por seu turno, também se encontra presente no fato da impetrante necessitar se locomover e, por conta de suas limitações, não poderá aguardar a solução final do processo, com sérios riscos para o desenvolvimento de suas atividades.

**ISSO POSTO**, defiro a medida liminar para determinar à autoridade coatora que afaste a limitação de dois anos, contida no artigo 2º da Lei 8.989/95 e conceda a isenção do IPI, prevista em seu artigo 1º, à impetrante na aquisição de novo veículo.

Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade.

**CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 20 DE FEVEREIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7821

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004618-22.2007.403.6111** (2007.61.11.004618-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOIGNA) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE) X CONSTRUTORA MENIN LTDA X CONSTRUTORA GRAPHITE LTDA X MARCO ANTONIO MARIANO X VIVIANE DOMINGUES DE ARAUJO(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica a parte ré, Construtora Menin Ltda, intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001943-37.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ERLSON AGUIAR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Sem prejuízo, oficie-se à APSADJ solicitando informações acerca do cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006687-53.2018.4.03.0000, com urgência.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005256-40.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

INVENTARIANTE: MARIA DE FATIMA PATRIOTA FRACHIA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIZA MENEGETTI BRASIL - SP131377

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora que o prazo para o INSS, querendo, impugnar os valores referente aos honorários advocatícios, decorrerá em 01/03/2019.

Após, venham os autos conclusos.

**MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-28.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TEREZINHA VILLELA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001881-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELIAS GASTAO  
REPRESENTANTE: ANA ROSA GASTAO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-95.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-97.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RENAN HENRIQUE NEVES  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a nomeação de curadora ao autor (ID 14848552), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste a sua representante, Sra. Ângela Cristina de Sousa.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: L.O.R.F.  
REPRESENTANTE: RAQUEL DOS SANTOS ROBERTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento que deferiu o efeito suspensivo (ID 14893360).

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 28 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002209-29.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DIRCEU NUNES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272, CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP377599  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 28 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-05.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELIAS GASTAO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 27 de fevereiro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1157

**EXECUCAO FISCAL**

**0000450-90.2001.403.6109** (2001.61.09.000450-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ANDORINHA PARAFUSOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO)  
SENTENÇAL - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 240/241). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005114-62.2004.403.6109** (2004.61.09.005114-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X BENEDITO DE PAULA LEITE CAMPOS  
Sentença - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente, às fls.42, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista a remissão administrativa do débito. É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista a remissão administrativa do débito, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005140-60.2004.403.6109** (2004.61.09.005140-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RODOLFO JOSE MEHRENS  
Sentença - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente, às fls.56, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista a remissão administrativa do débito. É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista a remissão administrativa do débito, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Considerando não haver penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005160-51.2004.403.6109** (2004.61.09.005160-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ELENICE RODRIGUES MARQUES ZOCCA(SP070025 - FERNANDO ANTONIO BARBOSA ZOCCA)  
Sentença - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente, às fls.74, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista a remissão administrativa do débito. É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista a remissão administrativa do débito, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Considerando não haver penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005162-21.2004.403.6109** (2004.61.09.005162-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FRANCISCA EUNICE PEREIRA(SP121008 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO)  
Sentença - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente, às fls.33, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista a remissão administrativa do débito. É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista a remissão administrativa do débito, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Considerando não haver penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000394-18.2005.403.6109** (2005.61.09.000394-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ROBERTO G RONCATO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)  
SENTENÇAL - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls.167/168). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000563-05.2005.403.6109** (2005.61.09.000563-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP014453 - RENATO DAVINI) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP192443 - GODOFREDO DIAS DE BARROS)  
SENTENÇAL - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls.162/162-verso e 173). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é o caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002237-18.2005.403.6109** (2005.61.09.002237-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONFECÇÕES WELLEN LTDA  
SENTENÇAL - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls.127/128). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002441-62.2005.403.6109** (2005.61.09.002441-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ZELIA REGINA PIRES(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO)  
SENTENÇAL - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl.100 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003673-12.2005.403.6109** (2005.61.09.003673-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)  
SENTENÇAL - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 133/134). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é o caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007528-96.2005.403.6109** (2005.61.09.007528-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ORGANIZACAO CONTABIL PLENO S/C LTDA  
Sentença - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente, às fls.45, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista a remissão administrativa do débito. É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista a remissão administrativa do débito, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Considerando a inexistência de penhora nos

autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007530-66.2005.403.6109** (2005.61.09.007530-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X GENTIL APARECIDO DA SILVA

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.000reueio manifestação do exequente, às fls.50, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista a remissão administrativa do débito.É o que basta.II - FundamentaçãoTendo em vista a remissão administrativa do débito, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007533-21.2005.403.6109** (2005.61.09.007533-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X DONIZETI MOACIR APARECIDO DA SILVA

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Sobreveio manifestação do exequente, às fls.60, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista a remissão administrativa do débito.É o que basta.II - FundamentaçãoTendo em vista a remissão administrativa do débito, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008078-91.2005.403.6109** (2005.61.09.008078-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IPLASA IND E COM DE PRODUTORES DOMISSANTARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls.69/72).É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006392-30.2006.403.6109** (2006.61.09.006392-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ROGERIO BENEDITO FRANCO DA ROCHA

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Sobreveio manifestação do exequente, às fls. 67, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista a remissão administrativa do débito.É o que basta.II - FundamentaçãoTendo em vista a remissão administrativa do débito, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006395-82.2006.403.6109** (2006.61.09.006395-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X PEDRO LUIS PEREIRA

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Sobreveio manifestação do exequente, às fls.23, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista a remissão administrativa do débito.É o que basta.II - FundamentaçãoTendo em vista a remissão administrativa do débito, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Após, considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, em seguida, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006396-67.2006.403.6109** (2006.61.09.006396-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CESAR RISSATTO

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Sobreveio manifestação do exequente, às fls.82, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista a remissão administrativa do débito.É o que basta.II - FundamentaçãoTendo em vista a remissão administrativa do débito, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006408-81.2006.403.6109** (2006.61.09.006408-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE OTAVIO BENATO

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Sobreveio manifestação do exequente, às fls. 44, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista a remissão administrativa do débito.É o que basta.II - FundamentaçãoTendo em vista a remissão administrativa do débito, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006414-88.2006.403.6109** (2006.61.09.006414-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CLAYDE GALDINO

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Sobreveio manifestação do exequente, às fls.40, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista a remissão administrativa do débito.É o que basta.II - FundamentaçãoTendo em vista a remissão administrativa do débito, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006418-28.2006.403.6109** (2006.61.09.006418-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANTONIO PEDROSO RODRIGUES

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Sobreveio manifestação do exequente, às fls.49, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista a remissão administrativa do débito.É o que basta.II - FundamentaçãoTendo em vista a remissão administrativa do débito, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006421-80.2006.403.6109** (2006.61.09.006421-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ALTAIR ANTONIO

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Sobreveio manifestação do exequente, às fls.82, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista a remissão administrativa do débito.É o que basta.II - FundamentaçãoTendo em vista a remissão administrativa do débito, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007543-31.2006.403.6109** (2006.61.09.007543-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO RICARDO DE SOUZA

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Sobreveio manifestação do exequente, às fls.63, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista a remissão administrativa do débito.É o que basta.II - FundamentaçãoTendo em vista a remissão administrativa do débito, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Após, considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, em seguida, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008082-64.2007.403.6109** (2007.61.09.0008082-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CHANDLEIA FATIMA DO CARMO BONATTO

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Sobreveio manifestação do exequente, às fls.46, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista a remissão administrativa do débito.É o que basta.II - FundamentaçãoTendo em vista a remissão administrativa do débito, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.



**EXECUCAO FISCAL**

**0002846-30.2007.403.6109** (2007.61.09.002846-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRELOG TRANSPORTES RE LOGISTICA LTDA - ME(SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR)

SENTENÇAL - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls.108/109).É o que basta.II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001695-58.2009.403.6109** (2009.61.09.001695-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FLAVIO PENATTI

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Sobreveio manifestação do exequente, às fls.37, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista a remissão administrativa do débito.É o que basta.II - Fundamentação Tendo em vista a remissão administrativa do débito, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001701-65.2009.403.6109** (2009.61.09.001701-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANA CLAUDIA PUPIN GIULIANO

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Sobreveio manifestação do exequente, às fls.29, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista a remissão administrativa do débito.É o que basta.II - Fundamentação Tendo em vista a remissão administrativa do débito, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001702-50.2009.403.6109** (2009.61.09.001702-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SEBASTIAO MARIO DE SOUZA(SP059757 - THIAGO GOMES NETTO)

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Sobreveio manifestação do exequente, às fls.49, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista a remissão administrativa do débito.É o que basta.II - Fundamentação Tendo em vista a remissão administrativa do débito, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001704-20.2009.403.6109** (2009.61.09.001704-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Sobreveio manifestação do exequente, às fls. 45, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista a remissão administrativa do débito.É o que basta.II - Fundamentação Tendo em vista a remissão administrativa do débito, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001723-26.2009.403.6109** (2009.61.09.001723-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO NEURI GARCIA

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Sobreveio manifestação do exequente, às fls.29, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista a remissão administrativa do débito.É o que basta.II - Fundamentação Tendo em vista a remissão administrativa do débito, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001732-85.2009.403.6109** (2009.61.09.001732-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIA SALETE FERRAZ C VALENTE

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Sobreveio manifestação do exequente, às fls.45, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista a remissão administrativa do débito.É o que basta.II - Fundamentação Tendo em vista a remissão administrativa do débito, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001737-10.2009.403.6109** (2009.61.09.001737-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LILIAN MARIA DE ALMEIDA BUENO

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Sobreveio manifestação do exequente, às fls. 32, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista a remissão administrativa do débito.É o que basta.II - Fundamentação Tendo em vista a remissão administrativa do débito, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001744-02.2009.403.6109** (2009.61.09.001744-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X NORIVAL DOS SANTOS

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Sobreveio manifestação do exequente, às fls.34, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista a remissão administrativa do débito.É o que basta.II - Fundamentação Tendo em vista a remissão administrativa do débito, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001747-54.2009.403.6109** (2009.61.09.001747-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MIRELLE PUPIN

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Sobreveio manifestação do exequente, às fls.30, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista a remissão administrativa do débito.É o que basta.II - Fundamentação Tendo em vista a remissão administrativa do débito, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001759-68.2009.403.6109** (2009.61.09.001759-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RAPHAEL SIQUEIRA

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Sobreveio manifestação do exequente, às fls. 48, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista a remissão administrativa do débito.É o que basta.II - Fundamentação Tendo em vista a remissão administrativa do débito, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007852-47.2009.403.6109** (2009.61.09.007852-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP171243E - GIOVANA DE CAMPOS LOPES) X PADARIA E MERCEARIA PAO DOCE LTDA ME

SENTENÇAL - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 244).É o que basta.II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.O encargo cobrado com fundamento nas Leis nº 8.844/94 e 9.964/00 é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da exequente e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009929-29.2009.403.6109** (2009.61.09.009929-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X DALVA RAQUEL ROBERTO

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente, às fls. 52, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista a remissão administrativa do débito. É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista a remissão administrativa do débito, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011017-05.2009.403.6109** (2009.61.09.011017-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CHANDLEIA FATIMA DO CARMO BONATTO

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente, às fls. 67, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista a remissão administrativa do débito. É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista a remissão administrativa do débito, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011029-19.2009.403.6109** (2009.61.09.011029-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X TANIA MARIA REIMER GALVAO

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente, às fls. 120, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista a remissão administrativa do débito. É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista a remissão administrativa do débito, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após, considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, em seguida, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011030-04.2009.403.6109** (2009.61.09.011030-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SONIA REGINA RAFANELLI F RIBEIRO

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente, às fls. 57, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista a remissão administrativa do débito. É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista a remissão administrativa do débito, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011031-86.2009.403.6109** (2009.61.09.011031-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIA APARECIDA DIAS DA SILVEIRA

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente, às fls. 25, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista a remissão administrativa do débito. É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista a remissão administrativa do débito, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000855-14.2010.403.6109** (2010.61.09.000855-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OLIVIANE APARECIDA ANGELICI PARIZOTO

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 36 o exequente pugna pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Após, considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004484-93.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BIOLAND INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTO ORGANICO LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO)

SENTENÇAL - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 99/100). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000423-58.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MRJM USINAGEM LTDA - EPP X MARCIO GALVANI ANTONELLI(SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES ANTONELLI)

SENTENÇAL - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 92/93). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é o caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010850-17.2011.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER)

SENTENÇAL - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 53/56). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é o caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001123-97.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAES & DOCES PETROPOLIS DE PIRACICABA LTDA ME

SENTENÇAL - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 57/58). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001777-84.2012.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X REGINALDO CRESCENCIO

SENTENÇAL - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 33/34). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005996-43.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANISIO ALMEIDA LEME JUNIOR  
Sentençal. Relatório Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em 03/08/2012, para a cobrança de crédito de anuidade, inscritos em dívida ativa nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012. O exequente requer agora - em 2018 - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, 8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDAs com legislação editada no ano de 2003 (Lei n.

10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.É o que basta.II. Fundamentação1. Incrência da exequente contada do prazo de ajuizamento da execuçãoInicialmente, a regra veiculada no art.2º, 8º, da LEF estabelece que até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se existirem embargos pendentes de julgamento. Não é o caso e, por isto, não há como aplicar a regra acima.Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA ? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser mensurada a incrência da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal. Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários: Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.(...) 2 Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do atoO parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.Não é demais esclarecer que, para que haja a substituição da CDAs, o exequente deverá, antes de mais nada, retificar o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º,5º e 6º, da LEF), sendo certo que a correção ou retificação do ato administrativo implica em anular o ato viciado e substituí-lo por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constituiu ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe:O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos com concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.V - Recurso conhecido e desprovido.(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constituiu-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.No presente caso, observa-se que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da inscrição do débito em dívida ativa e a retificação do termo de inscrição em dívida ativa que gerou as novas CDAs, razão pela qual o poder de retificar a inscrição em dívida foi atingido pela decadência.2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legalDispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para a cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Como é cediço, a falta de indicação na CDA do fundamento legal correto e completo da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 718.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.Diante deste quadro erro ou carência no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, são nulas as CDAs que instruem a execução.3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial e ser observadoO Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, matatis mutandis, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCCORRÊNCIA - CONDOTA PROTETORA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.3. É prolatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistiu modificação do julgamento após o seu encerramento.5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.7. Recurso especial do particular provido em parte.(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido notificado o devedor para pagar a dívida. Tudo indica - e adoto tal premissa fática - que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.III. DispositivoAnte o exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC. Custas pela exequente.Incumbível a condenação em honorários. Transitada em julgado, ao arquivo.

## EXECUCAO FISCAL

**0005997-28.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ RICARDO ANTUNES  
Sentença. RelatórioCuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em 03/08/2012, para a cobrança de crédito de anuidade, inscritos em dívida ativa nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012.O exequente requer agora - em 2018 - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, 8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDAs com legislação editada no ano de 2003 (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.É o que basta.II. Fundamentação1. Incrência da exequente contada do prazo de ajuizamento da execuçãoInicialmente, a regra veiculada no art.2º, 8º, da LEF estabelece que até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se existirem embargos pendentes de julgamento. Não é o caso e, por isto, não há como aplicar a regra acima.Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA ? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser mensurada a incrência da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal. Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários: Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.(...) 2 Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do atoO parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.Não é demais esclarecer que, para que haja a substituição da CDAs, o exequente deverá, antes de mais nada, retificar o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º,5º e 6º, da LEF), sendo certo que a correção ou retificação do ato administrativo implica em anular o ato viciado e substituí-lo por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constituiu ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe:O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos com concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.V - Recurso conhecido e desprovido.(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constituiu-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.No presente caso, observa-se que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da inscrição do débito em dívida ativa e a retificação do termo de inscrição em dívida ativa que gerou as novas CDAs, razão pela qual o poder de retificar a inscrição em dívida foi atingido pela decadência.2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legalDispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o

respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6ª - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Como é cediço, a falta de indicação na CDA do fundamento legal correto e completo da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005. Diante deste quadro erro ou carência no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, são nulas as CDAs que instruem a execução. 3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, mutatis mutandis, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errado ou incompleto. Veja-se: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN. 1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes. 2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição. 3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfêcho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada. 4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistiu modificação do julgamento após o seu encerramento. 5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional. 6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido. 7. Recurso especial do particular provido em parte. (REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009) No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido notificado o devedor para pagar a dívida. Tudo indica - e adoto tal premissa fática - que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei. Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir. III. Dispositivo Ante o exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC. Custas pela exequente. Incabível a condenação em honorários. Transitada em julgado, ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

0060001-65.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSNI PORTA(SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI)

Sentençal. Relatório-Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em 03/08/2012, para a cobrança de crédito de anuidade, inscritos em dívida ativa nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012. O exequente requer agora - em 2018 - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, 8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDAs com legislação editada no ano de 2003 (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal. É o que basta. II. Fundamentação I. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução. Inicialmente, a regra veiculada no art. 2º, 8º, da LEF estabelece que até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se existirem embargos pendentes de julgamento. Não é o caso e, por isto, não há como aplicar a regra acima. Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser mensurada a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal. Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários: Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (...) 2. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Não é demais esclarecer que, para que haja a substituição das CDAs, o exequente deverá, antes de mais nada, retificar o termo de inscrição em dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da LEF), sendo certo que a correção ou retificação do ato administrativo implica em anular o ato viciado e substituí-lo por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes. II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria. III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão. V - Recurso conhecido e desprovido. (RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. I. Descebe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). 2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor. 3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remanosa jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu: No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado). Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo. Ao assentur que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabeleceu uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurando maior equilíbrio entre as partes interessadas. No presente caso, observa-se que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da inscrição do débito em dívida ativa e a retificação do termo de inscrição em dívida ativa que gerou as novas CDAs, razão pela qual o poder de retificar a inscrição em dívida foi atingido pela decadência. 2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5ª - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter - I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6ª - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Como é cediço, a falta de indicação na CDA do fundamento legal correto e completo da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005. Diante deste quadro erro ou carência no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, são nulas as CDAs que instruem a execução. 3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, mutatis mutandis, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errado ou incompleto. Veja-se: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN. 1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes. 2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição. 3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfêcho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada. 4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistiu modificação do julgamento após o seu encerramento. 5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional. 6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido. 7. Recurso especial do particular provido em parte. (REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009) No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido notificado o devedor para pagar a dívida. Tudo indica - e adoto tal premissa fática - que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei. Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir. III. Dispositivo Ante o exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC. Custas pela exequente. Incabível a condenação em honorários. Determino o levantamento do bloqueio que recaiu sobre o bem de sua propriedade (fls. 40/44). Após a intimação do exequente, providencie a Secretaria o levantamento da construção no sistema RENAJUD. Transitada em julgado, ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

0001279-51.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRADE SANTOS CAMARGO E I PROM VEN SC L

Sentençal. Relatório-Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em 01/03/2013, para a cobrança de crédito de anuidade, inscritos em dívida ativa nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012. O exequente requer agora - em 2018 - a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, 8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDAs com legislação editada no ano de 2003 (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal. É o que basta. II. Fundamentação I. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução. Inicialmente, a regra veiculada no art. 2º, 8º, da LEF estabelece que até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se existirem embargos pendentes de julgamento. Não é o caso e, por isto, não há como aplicar a regra acima. Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser mensurada a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal. Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários: Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (...) 2. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Não é demais esclarecer que, para que haja a substituição das CDAs, o exequente deverá, antes de mais nada, retificar o termo de inscrição em dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da LEF), sendo certo que a correção ou retificação do ato administrativo implica em anular o ato viciado e substituí-lo por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE

DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes. II. Com a manifestação da Corte de Contas afirmando a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública receja o ato de concessão de aposentadoria. III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão. V - Recurso conhecido e desprovido. (RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. I. Descebe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). 2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor. 3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu: No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado). Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo. Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas. No presente caso, observa-se que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data de inscrição do débito em dívida ativa e a retificação do termo de inscrição em dívida ativa que gerou as novas CDAs, razão pela qual o poder de retificar a inscrição em dívida foi atingido pela decadência. 2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal. Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Como é cediço, a falta de indicação na CDA do fundamento legal correto e completo da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005. Diante deste quadro erro ou carência no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, são nulas as CDAs que instruem a execução. 3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado. O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, mutatis mutandis, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal eróneo ou incompleto. Veja-se: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDOTA PROTETÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN. I. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes. 2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição. 3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada. 4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistiu modificação do julgamento após o seu encerramento. 5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional. 6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido. 7. Recurso especial do particular provido em parte. (REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009) No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido notificado o devedor para pagar a dívida. Tudo indica - e adoto tal premissa física - que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei. Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir. III. Dispositivo. Ante o exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC. Custas pela exequente. Incabível a condenação em honorários. Transitada em julgado, ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001369-59.2013.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SANDRO LUIS CARLSTRON

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 49 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação. Diante da quitação do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Após, considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005526-75.2013.403.6109** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X MAQVINCI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E E(SP208770 - IVAN MARCELO CIASCA)

SENTENÇAL - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls.27/28). É o que basta. II - Fundamentação. Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006158-04.2013.403.6109** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X S & S AUTO POSTO LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

SENTENÇAL - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 54/57). É o que basta. II - Fundamentação. Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é o caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007196-51.2013.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SERTRAX RADIOLOGIA LTDA

SENTENÇAL - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades devidas a Conselho de Fiscalização Profissional. Sobreveio petição do exequente requerendo a desistência da execução (fls. 47/48). É o que basta. II - Fundamentação. O exequente manifesta interesse pela desistência do feito, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 704.292/PR que declarou a inconstitucionalidade das anuidades cobradas com base na Lei nº 11.000/04. III - Dispositivo. Face ao exposto, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011280-90.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO ROBERTO DE MENEZES

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente, às fls. 27, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista a remissão administrativa do débito. É o que basta. II - Fundamentação. Tendo em vista a remissão administrativa do débito, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000934-51.2014.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO) X MARIA KEIKO IKARI

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 31 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento, requerendo a liberação de eventuais constrições existentes nos autos. Foi determinada a devolução, à executada, da importância constrita via Bacenjud (fls. 23/24 e 37). É o que basta. II - Fundamentação. Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Proceda à sua intimação, por carta com AR, observando-se o endereço de fl. 35, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001595-30.2014.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DEBORA CRISTINA POLONI TREVISAM  
Sentença - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl.56 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta.II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001597-97.2014.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDNEIA MOURA CAMARGO  
Sentença - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 48 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta.II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Após, considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006105-86.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLUBE ATLETICO PIRACICABANO  
SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio informação nos autos de que o saldo remanescente decorrente do pagamento da execução fiscal nº 0012500-70.2009.403.6109 foi utilizado para quitação do débito em cobrança neste feito (fls. 53/56 e 57). É o que basta.II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é o caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, guarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000727-18.2015.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARMEN JESUS FARFAN DE VIDAL

Sentença - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 49/50, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta.II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001162-89.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUREA FIORETTI GRACIOLI(SP224681 - ARTUR COLELLA)  
SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls.40/41).É o que basta.II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, guarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001498-93.2015.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS FELICIO DALTROS JUNIOR  
Sentença - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 28 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta.II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001556-96.2015.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDERSON ZANCHETTA  
Sentença - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 21 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta.II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001594-11.2015.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARLEI AUGUSTO DE CAMPOS  
Sentença - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 24 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta.II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002021-08.2015.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANA PEDRO DA SILVA  
Sentença - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 39, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta.II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002024-60.2015.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RUTH FELICIO SANTOS BARELLI  
Sentença - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 32, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta.II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002053-13.2015.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA DE ARAUJO SANTOS  
Sentença - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl.37 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta.II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002536-43.2015.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X OLIVIANE APARECIDA ANGELICI PARIZOTO  
Sentença - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 34 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta.II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Após, considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001274-24.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X LUIZ JOSMAR BRUNELLI  
SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl.28, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor acordado à fl.24/26. É o que basta.II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001278-61.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JOALDIR ANDRE FRANCISCO

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl.48 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta.II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001279-46.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X RUBENS CORREA

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 27 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta.II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002697-19.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS BOMPAN

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl.39 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta.II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002900-78.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X ANA RITA DUCKUR CRISTOFOLETTI DA SILVA PORTO

SENTENÇAL - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl.19, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor acordado às fls.16/18. É o que basta.II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003275-79.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AURORA MINERACAO LTDA.(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

SENTENÇAL - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls.219/220).É o que basta.II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Comunique-se o teor da presente sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento nº 5006400-90.2018.4.03.0000 (fl.176).Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003537-29.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE LUIZ PROVENZANO FILHO

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 37/28, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta.II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003697-54.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WEIDMANN TECNOLOGIA ELETRICA LTDA.

SENTENÇAL - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls.48/49).É o que basta.II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004238-87.2016.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X M TRANSPORTES RIO CLARO EIRELI - ME

SENTENÇAL - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl.41).É o que basta.II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006189-19.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSA MARIA RODRIGUES

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 24/25, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta.II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008628-03.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA DIONISIO CAMARGO

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 30 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta.II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Após, considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008658-38.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDECI HENRIQUE PIAZZA

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls.36/37 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta.II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009097-49.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUCIANO VIANA DA SILVA

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 15 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta.II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Após, considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009106-11.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA ISABEL MACLUF

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 13, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009882-11.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO VIANNA GALAVOTTI  
Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 13, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009904-09.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROSEMEIRE VILACH ORTIZ  
Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 14 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009961-87.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X M.C. ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA - ME  
Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 14, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando não haver penhora a ser levantada, guarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009990-40.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDINEI MASSULLO  
Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 17 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001194-88.2017.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RICARDO PRESTA CORNACHIONE  
Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 34/41 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001199-13.2017.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO LOURENCAO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA  
Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fls. 38/39 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002055-12.2017.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA PEREIRA DOS SANTOS  
Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 30 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Após, considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002061-19.2017.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOELMA MOREIRA DA SILVA  
Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 34 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Após, considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005301-16.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)  
SENTENÇAL - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 49/51). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando não haver penhora a ser levantada, guarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005762-85.2017.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X COSMO JOSE ALVES  
Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 29 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Após, considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005887-53.2017.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEISE DAIANE GOMES DA SILVA MENDES  
Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 34, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005926-50.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)  
SENTENÇAL - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 24). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006601-79.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL CHUVEIRO DAS TINTAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

#### DESPACHO

ID 12364190:- Considerando a satisfação do crédito exequendo, conforme manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1203273-03.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ARLETE IVANILDE BARBATO, CLAUDETE DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOSE PRADO NOVAES, EUIDES CARLOS DE ALMEIDA, CELINA MAIOLI ISOGAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO - SP121739

#### DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra Arlete Ivanilde Barbato e Outros, na qual o exequente (INSS) requer o pagamento do valor referente a condenação da executada em honorários advocatícios.

Por ora, ficam os executados intimados para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica intimada a parte devedora, na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007732-87.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VERA GOMES DOS ANJOS ANHOLETTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES MADEIRA - SP221179  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (Autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

ID 14201003 - fls 278/296:- Considerando que a autora informou que seu benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/620.818.408-1) foi cessado sumariamente sem que houvesse o devido processo de reabilitação profissional, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos, inclusive para deliberação no tocante à remessa dos presentes autos ao eg. TRF da 3ª Região para apreciação do recurso interposto pelo INSS.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000222-88.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a distribuição da Carta Precatória retro expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, mencionadas na referida deprecata, comprovando a efetivação do aludido ato.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003526-66.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MOREIRA E CARDOZO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, MAURICIO GARCIA MOREIRA, ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, RAFAEL CARAPELLO GONCALVES GONZAGA - SP268137

## DESPACHO

Requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo de um ano sem que o(a) Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000750-18.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO BIGONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DONIZETI SOTOCORNO - SP171556  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

## DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Caixa Econômica Federal – CEF e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, na qual o exequente requer o pagamento do valor referente à condenação dos executados em honorários advocatícios.

Por ora, ficam os executados (Caixa Econômica Federal – CEF e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE) intimados para se manifestarem nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica intimada a Caixa Econômica Federal – CEF, na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Fica ainda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003458-19.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: LUIS FELIPE CARNEIRO MALULY

#### DESPACHO

Petição e documento apresentado pela CEF (id's 9090422 e 9090430): Vista à parte autora, no prazo de quinze dias, a fim de realizar as providências pertinentes, conforme esclarecido pela parte requerida (Caixa Econômica Federal).

Petição id 11543432: Nada a deliberar em razão da manifestação da CEF (id 9090422).

Na sequência, decorrido o prazo acima mencionado e se nada mais solicitado, arquivem-se os autos, observando as formalidades de praxe.

Cientifique-se o MPF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-69.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DALVANI GARCIA DE LIMA ORLANDO  
REPRESENTANTE: DEUZENI GARCIA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes de analisar o pedido de perícia médica, digam as partes especificamente sobre a questão relativa à qualidade de segurado do *de cuius* ao tempo do óbito, conforme levantado na decisão indeferitória de medida antecipatória de tutela (5411688)

Após, ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006206-87.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SEBASTIAO MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem manifestação, fica o(a) INSS (apelante) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho Id 11644272, procedendo à regularização da virtualização do processo, com a digitalização e inserção no sistema PJe dos documentos indicados pela parte autora, conforme Id 10373354.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006204-13.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: HERBIQUÍMICA PAULISTA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS - SP111065

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente (Herbiquímica Paulista Ltda – ME) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pagamento do débito efetuado pelo executado (Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo), conforme Id. 13208166, inclusive acerca da satisfação de seu crédito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de fevereiro de 2019.**

RÉU: RICARDO BRUNNO MAZZARO D ANDRETTA  
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

#### DESPACHO

Id. 13398742:- Ante a regularização da digitalização das peças processuais, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, fica o(a) apelado(a) (Caixa Econômica Federal) intimado(a) para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006205-05.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE CARMO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 13384066:- Por ora, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos novos cálculos de liquidação apresentados pelo Autor (Ids 13197412 e 13197420).

Havendo concordância da Autarquia ré com os valores apresentados, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informe se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito, inclusive verba contratual (fls. 920/922).

Oportunamente, intemem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Em caso negativo, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido formulado pela parte autora (Id 13384066).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002664-61.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ALFREDO COIMBRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER - SP286151  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 13385027:- Ante o lapso temporal decorrido, diga a Autarquia ré, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do julgado, conforme despacho Id 12420873.

Int.

RÉU: RANCHARIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, GERSON PEQUENO DE BRITO  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE FRANCA PASOTTI - SP405214  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE FRANCA PASOTTI - SP405214  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE FRANCA PASOTTI - SP405214

## DESPACHO

Concedo aos requeridos, ora embargantes, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os embargos para discussão nos seus efeitos legais (artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil).

À parte embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008372-92.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CARLOS DAVID  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 12811365).

Presidente Prudente 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002120-10.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: SERGIO MENEZES AMBROSIO, SERGIO MENEZES AMBROSIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004393-59.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: APARECIDO ANDRADE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ESTEVES DA SILVA - SP290301  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofertar manifestação acerca da atualização dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora/exequente (ID 12712610).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-15.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: DAVANTII INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME, FRANCELINO DE SOUZA MAGALHAES, REINALDO DO REGO CASTRO, JOSE ILARIO PASQUINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

## DESPACHO

Por ora, manifeste-se a Exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de desbloqueio de valores apresentado pelo coexecutado José Ilário Pasquini (ID 11868171), bem ainda, quanto aos bens oferecidos à penhora pelo coexecutado Francelino de Souza Magalhães (ID 12583202).

Após, retomem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006447-25.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700, DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Por ora, promova a parte apelante (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias a inserção dos arquivos audiovisuais relativos à audiência realizada, consoante o disposto no artigo 3º, § 4º, da Resolução PRES nº 142/2017 (fls. 174 e 179 – id 14302310).

Na mesma oportunidade e prazo, esclareça o representante da autarquia federal o motivo da inserção do sumário logo após a peça de fl. 08 (id 14302310) e, em sendo o caso, promova a regularização da autuação. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004441-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MG MOREIRA EIRELI - EPP, MAURICIO GARCIA MOREIRA  
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

## ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte ré (embargante) intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da impugnação aos embargos monitorios apresentada pela Caixa Econômica Federal (**ID 13682518**).

**Presidente Prudente, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000302-86.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SILVA CABELOS - ME, MARIA APARECIDA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada da carta precatória expedida nos autos (**ID 12577596**), bem ainda, sua distribuição no Juízo deprecado, comprovando documentalmente, conforme já determinado (**ID 12244944**).

**Presidente Prudente, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007189-86.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE CATOIA OLIVEIRA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o autor, ora exequente, intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação (Id 11563365) apresentada pelo executado (INSS).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003385-13.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: HELIO DE ALMEIDA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Transmitidos os Ofícios Precatório e Requisitório n's 20190002879 e 20190002885, aguarde-se no arquivo sobrestado os comunicados de pagamento.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009211-20.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: ANDREIA SANCHES

#### DESPACHO

14146165). Ante o parcelamento do crédito exequendo, suspendo a execução até 10 de setembro de 2020, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela (o) exequente (Id nº

Decorrido o prazo, manifeste-se o credor em termos de prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Arquivem-se os autos mediante baixa sobrestado.

Intime-se.

**Presidente Prudente, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008792-97.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem apresentação da contestação, conforme certidão em 20/12/2018, decreto a revelia da Agência Nacional de Saúde Complementar, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido é indisponível, nos termos do artigo 345, inciso II, do mesmo diploma legal.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**Presidente Prudente, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004068-84.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VALDOMIRO RAMOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Transmitido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando comunicado de pagamento.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000549-67.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Transmitido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando comunicado de pagamento.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002268-84.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: JOSIMAR LAUREANO ANTUNES

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar em prosseguimento, requerendo o que entender de direito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002905-69.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: J G W CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM CORNELIO BARBOSA - MG156052  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**Trata-se de ação movida por JGW CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA – ME em face da UNIÃO.**

**Em 20.08.2018, por meio da petição ID nº 10240293 (sequencial nº 23), a autora requereu a desistência, não tendo havido oposição por parte da União.**

**Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, consoante o disposto no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.**

**Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa.**

**Custas “ex lege”.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**FÁBIO BEZERRA RODRIGUES**  
Juiz Federal Substituto



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003685-41.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VALDEMIR GASPARIN  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pagamento do débito efetuado pelo executado (autor), conforme lds. 13784556 e 13784559, inclusive acerca da satisfação de seu crédito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002649-29.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474  
RÉU: ERALDO ALVES MATIAS  
Advogado do(a) RÉU: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-32.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIO RODRIGUES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS - SP399546  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofertarem manifestação acerca dos documentos apresentados pela APSDJ-INSS (ID 14562281).

**Presidente Prudente, 20 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004316-16.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT em face de VIACÃO MOTTA LTDA.  
Em 02.10.2018, por meio da petição ID nº 11294515 (sequencial nº 15) a exequente informou o pagamento integral dos débitos, juntando o respectivo comprovante (ID nº 11294517), e requereu a extinção do feito.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários, por força do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Acerca do depósito inscrito sob o documento nº 10368482, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção, a fim de que sejam recolhidos R\$ 83,21 a título de custas finais. Restitua-se o saldo para a conta indicada à fl. 2 do documento nº 13091384.

Transitada em julgado e cumprida a diligência *supra*, remetam-se estes autos para o arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

**FÁBIO BEZERRA RODRIGUES**  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-84.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ELIANE MARTIN

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIANE MARTIN DE OLIVEIRA.

Na petição 11470839 a exequente informou a celebração de composição amigável e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 924, III, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, porquanto a exequente declara sua quitação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

**FÁBIO BEZERRA RODRIGUES**  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004194-37.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SULLIVAN PEREIRA RIBEIRO DOS SANTOS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SULLIVAN PEREIRA RIBEIRO DOS SANTOS.

Na petição 12765433 a exequente informou a celebração de composição amigável e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 924, III, do CPC.

Sem condenação em honorários, porquanto a exequente declara sua quitação.

Custas ex lege.

Arquivem-se os autos.

**FABIO BEZERRA RODRIGUES**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-89.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ADEMILSON ALBERTO BISCOLA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

**1. RELATÓRIO**

**ADEMILSON ALBERTO BISCOLA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho em atividade especial e comum, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas, por não reconhecer os períodos de atividade especial, o réu indeferiu o benefício. Requer ainda a fixação da data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo ou ainda da citação, na forma que se mostrar mais vantajosa a título de renda mensal inicial e atrasados.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A decisão doc. nº 8728567 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. nº 9652519) onde discorre acerca das condições especiais de trabalho e sua demonstração, especialmente quanto aos agentes nocivos ruído e produtos químicos. Sustenta a necessidade de avaliação contemporânea acerca dos agentes nocivos e a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Aduz que não há descrição adequada dos agentes químicos a que o demandante esteve exposto e que o contato era eventual e intermitente e não habitual e permanente. Sustenta ainda que os PPP's apresentados não se fundamentam em Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT e que, na eventual realização de perícia, com concessão de benefício previdenciário, que a data de início do benefício seja fixada na data da juntada da prova pericial. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.

Replicou o autor (doc. nº 11028095).

Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### Atividade especial

O reconhecimento do tempo de serviço especial foi disciplinado primeiramente pela Lei nº 3.807/1960, que instituiu a aposentadoria especial para os segurados que trabalhavam expostos a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A referida norma foi regulamentada pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, os quais especificaram as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas e penosas.

É firme o entendimento de que deve ser observada sempre a legislação vigente no momento da prestação do trabalho para fins de enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido e esclarecendo o intrincado conjunto de normas que disciplinam a conversão em comum do tempo de serviço especial, trago à colação a seguinte ementa da Egrégia Corte Cidadã:

*“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido.”*

(STJ, RESP 200400137115, Relator Ministro Gilson Dipp, T5, DJ 7/6/2004, p. 282, unânime) (sem grifos no original)

Sob a égide Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

Apenas em 29/4/1995, com o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213, alterado pela Lei nº 9.032, de 1995, passou-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade, o que passou a ser feito por meio de formulário específico (DIRBEN, DSS).

Tal situação perdurou até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997), a qual havia estabelecido que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a comprovação da exposição do segurado aos agentes agressivos sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170).

Com o advento do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, o art. 68 do Decreto 3.048 sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que *“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.*

Em 16/07/2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 78, aprovando o Perfil Fisiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01/01/2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 84/2002, de 17/12/2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil fisiográfico se fundamenta.

Nos termos do artigo 148, § 14, da IN INSS/DC nº 99, de 5/12/2003, a partir de 1º/1/2004 o único documento exigido para a comprovação do tempo de serviço especial passou a ser o PPP.

Ficou ressalvado, contudo, que os formulários antigos seriam aceitos para comprovar o tempo de serviço prestado até 31/12/2003, desde que os referidos documentos tenham sido emitidos até essa data.

Além disso, é possível que o PPP contemple períodos laborados até 31/12/2003, ocasião em que serão dispensados os demais formulários e o PPP, conforme §1º do art. 155 da IN INSS/DC nº 99.

Registro que o PPP deverá observar as exigências previstas no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (*“§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”*).

As referidas exigências foram reproduzidas no art. 264 da IN nº 77/2015, que prevê:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)”

Contudo, há que se observar que algumas das formalidades acima foram dispensadas pelo art. 268 da IN 77/2015.

**Em suma, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29/04/95 até 05/03/97, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 06/03/97, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. A partir de 01/01/2004 o formulário exigido passou a ser o PPP, dispensando-se a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, o qual deve permanecer na empresa à disposição do INSS, aplicando-se tal entendimento quando o PPP contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que, consoante recente Súmula 68 TNU, *“O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”* Por isso, toma-se desnecessário, em sede de PPP (campos 15.1 e 16.1), exigir que os registros ambientais guardem relação com o período trabalhado.

Quanto à eficácia do EPI, acolho o entendimento pelo STF no julgamento do ARE 664335, submetido à sistemática de Repercussão Geral, no qual a corte firmou as seguintes teses:

*“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;*

*II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano, apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial em conformidade com os limites estabelecidos na legislação vigente à época da prestação, observando-se os seguintes níveis: **a) superior a 80 dB**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); **b) superior a 90 dB**, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e **c) superior a 85 dB**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Reitero, ainda, que, no caso do agente nocivo ruído sempre se exigiu laudo técnico, independentemente do período em que a atividade fora exercida.

No que diz respeito à conversão do tempo de serviço **comum em especial**, adoto o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual apenas para os requerimentos de aposentadoria apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

*“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)” (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)*

Outrossim, é imperioso o **reconhecimento do tempo de serviço especial e sua conversão em tempo comum** em relação ao trabalho desempenhado em **qualquer época**. Com efeito, a 5ª Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 1010028/RN, publicado no Dje de 7/4/2008, posicionou-se no sentido de que, “*com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998*”. Eliminando qualquer dúvida sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais publicou a **Súmula nº 50**, in verbis: “*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*”

Sobre o tema, **destaco** a lição da doutrina:

*“A aposentadoria especial é um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.*

(...)

*A conversão do tempo especial em tempo comum não se confunde com a aposentadoria especial, mas visa também reparar os danos causados pelas condições adversas de trabalho do segurado, permitindo-lhe somar o tempo de serviço prestado em condições especiais, convertido, com o tempo de atividade comum, para obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, seja proporcional ou integral.” (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social. 4.ª edição. Curitiba: Juruá, 2010)*

Nesse caso, a conversão do tempo de serviço **especial em comum** deverá observar os coeficientes multiplicadores estabelecidos no art. 70 e seus parágrafos do Decreto nº 3.048/99.

Ademais, não há que se confundir o recebimento de adicional de periculosidade e insalubridade na seara trabalhista com exercício de atividade especial para fins previdenciários. São conceitos que operam em planos distintos. A circunstância de a Justiça do Trabalho reconhecer a insalubre ou periculosa atividade para fins de percepção dos respectivos auxílios não autoriza, por si só, que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários (AC 9604130030, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 17/05/2000 PÁGINA: 285).

Entendo que o período de afastamento da atividade especial em razão de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) deve ser computado de atividade especial, prejudicial à saúde e à integridade, seja tal benefício comum ou acidentário, uma vez que a limitação aos benefícios acidentários, prevista no art. 259 da IN-INSS 45/2010 (art. 291 da IN 77/2015), não encontra abrigo nos princípios da isonomia (art. 5º, I, CRFB) e legalidade (art. 5º, II, CRFB) e no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 3ª Região: “*15. E ainda que o regulamento atual não preveja que o período do afastamento em razão de benefícios previdenciários comuns (não acidentários) deva ser considerado especial, não há como se deixar de assim proceder. Sucede que a Lei 8.213/91 não estabeleceu qualquer distinção de tratamento entre o período do benefício comum (não acidentário) e o acidentário, tendo, no inciso II do artigo 55, feito menção apenas ao “tempo intercalado em que” o segurado “esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”. Tanto assim o é que a redação originária do regulamento também não fazia tal distinção (artigo 60, III). Se a lei não faz distinção entre benefícios acidentários e comuns para fins de enquadramento do respectivo período como especial, não pode o regulamento, inovando a ordem jurídica, fazê-lo, já que isso viola os artigos 5º, II, 84, IV e 37, todos da CF/88, que delimitam o poder regulamentar da Administração Pública. 16. Esta C. Turma, ancorada no artigo 55, II, da Lei 8.213/91, já teve a oportunidade de assentar que deve ser enquadrado como especial o tempo de serviço/contribuição o período de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente da natureza acidentária ou não destes, desde que intercalados com períodos de atividade especial.” (Ap 00058780520154036128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO).*

#### **Caso concreto**

Pretende o autor o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos em que laborou para os empregadores Caiado Pneus Ltda. e Pneurama Ltda. dada a exposição aos agentes ruído e hidrocarbonetos.

Quanto aos períodos aqui buscados, não houve enquadramento na via administrativa pelos seguintes fundamentos (Análise e Decisão Técnica, doc. nº 8421665, fls. 117/118):

**Períodos de 01.03.1987 a 28.02.1989, 20.03.1989 a 30.06.1990 e 01.07.1990 a 17.07.1995:** “*A Perícia médica solicitou exigência à Empresa recebendo em resposta documento às fls. 66 a 76, datado de 2015, onde não há registro relativo a alterações prévias ou não de layout. Conforme instrui o Memorando Circular Conjunto nº 50 de 09.09.2016, “no LTCAT extemporâneo deve constar obrigatoriamente sobre a manutenção, ou não, do ambiente de trabalho e sua organização...”. Dessa forma, não foi possível o enquadramento técnico, por ausência de comprovação da efetiva exposição permanente do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância nos períodos, conforme IN 77 de 21.01.2015. Em relação a produtos químicos, requerente na função de balanceador e alinhador, pela descrição das atividades diversas em PPP, não há caracterização de exposição permanente a tais agentes nocivos.”*

**Período de 19.07.1995 a 05.03.1997:** “*A Perícia Médica solicitou LTCAT à Empresa recebendo em resposta documento às fls. 78 a 102, elaborado em endereço diverso do registrado no PPP apresentado às fls. 12/13, que foi o efetivo local de trabalho do requerente. Dessa forma, não foi possível o enquadramento técnico conforme instrui a IN 77 de 21.01.2015, Art. 261, §1º, Inciso IV. Em relação a produtos químicos, requerente na função de alinhador conforme PPP (fls. 12), pela descrição das atividades diversas em PPP, não há caracterização de exposição permanente a tais agentes nocivos.”*

**Período de 06.03.1997 a 06.08.2002:** “*Nível de ruído de exposição de 86 a 98dB(A) conforme PPP (fls. 12), descaracterizando exposição permanente do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância para o período conforme IN 77 de 21.01.2015, Art. 280. Em relação a produtos químicos, requerente na função de alinhador conforme PPP (fls. 12), mesma situação do item anterior”.*

No caso dos autos, contudo, entendo que restou demonstrada a condição especial de trabalho.

De início, anoto que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época e nos locais próprios, a realização da avaliação dos agentes nocivos.

No sentido exposto, cilha transcrever as seguintes ementas:

*“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JURIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.*

1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Simula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregos deferidos como especiais. 8. **Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.** 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Simula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. - negritado

(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. - negritado**

(AC 19990399099822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PÁGINA: 535)

Na mesma toada, entendendo que a ausência de referência na avaliação ambiental acerca de alterações de layout leva a conclusão de que estas não ocorreram ou, se existentes, são irrelevantes na avaliação realizada de forma extemporânea. Vale dizer, o silêncio do laudo quanto a eventuais alterações no meio ambiente de trabalho permite concluir que estas não foram efetuadas, ao menos não de forma a influenciar na avaliação atual com efeitos retroativos.

E analisando os documentos apresentados, entendo que restou bem demonstrada a sujeição do demandante a agentes nocivos.

Os PPP's de fls. 10/11 e 12/13 (doc. nº 8421665), informam que o demandante ingressou na empresa Caiado Pneus Ltda. na atividade de "auxiliar de estoquista" em 02.01.1986, tendo alterada sua atividade para "estoquista" a partir de 01.07.1986 e "balanceador" a partir de 01.03.1987, atividade que desenvolveu até 28.02.1989 e posteriormente no período de 20.03.1989 a 30.06.1990. Informa também que o demandante laborou para o mesmo empregador na função de "alinhador" no período de 01.07.1990 a 17.07.1995.

Informam os PPP's que nas atividades de "balanceador" e "alinhador", descritas da mesma forma nos PPP's, o autor estava exposto a níveis de ruído entre 81,5 dB(A) a 87,9 dB(A), graxa e óleo, em avaliação qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15 (Portaria MTE nº 3.214/78).

Já o PPP de fls. 14/15 (doc. nº 8421665), expedido pelo empregador Pneurama Ltda. informa que o demandante laborou no período de 19.07.1995 a 06.08.2002 na função de "alinhador", na qual estava exposto a ruídos de 86 a 98 dB(A) e solventes (graxas, óleos, querosene e vaselina), em avaliação qualitativa.

Os níveis de exposição ao agente ruído indicados nos PPP's excedem os limites estabelecidos para fins de caracterização da condição especial de trabalho consoante já debatido nesta sentença.

De outra parte, os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: "O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição". E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa".

Os Decretos nº 53.831/64 (código anexo 1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, código 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Saliente ainda que o Decreto 2.172/97 (anexo II, item 13) e o Decreto 3.048/99 (anexo II, item XIII) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho.

Registro também que os agentes químicos relacionados no Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora 15 do (Portaria MTE nº 3.214/78), dentre eles os hidrocarbonetos, desafiam avaliação qualitativa e não quantitativa.

Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. CONSECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.**

(...)

- Consta, ainda, PPP, o qual informa a exposição habitual e permanente a ruído de 89 decibéis (superior ao limite previsto à época - 85 dB - a partir de 19/11/2003) e a hidrocarbonetos (óleo); ficando caracterizado o labor em condições especiais, em conformidade com o código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. **Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).**

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. - Apelo autoral provido" - negritei.

(APELREEX 00021363520144036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Lembro que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior.

De outra parte, anoto que "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco" (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21.11.2005 - p. 318).

No caso dos autos, entendo que o ruído experimentado pelo demandante é suficiente para enquadrar como especial os períodos de 01.03.1987 a 28.02.1989 e 20.03.1989 a 17.07.1995 (81,5 a 87,9dB, empregador Caiado Pneus Ltda.) e de 19.07.1995 a 06.08.2002 (86 a 98dB, empregador Pneurama Ltda.)

Quanto aos agentes químicos, contudo, com razão a autarquia quanto à ausência de permanência na exposição a partir 29.04.1995, permitindo o enquadramento por tal agente apenas nos períodos de 01.03.1987 a 28.02.1989 e 20.03.1989 a 28.04.1995.

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de chancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: "Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período."

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Em se tratando de segurado do sexo masculino, deve ser utilizado o fator 1,40 para fins de conversão, na forma do art. 70, "caput", do Decreto nº 3.048/1999.

#### **Aposentadoria por tempo de contribuição**

Com a promulgação da **Emenda Constitucional nº 20**, de 15/12/1998, as normas regentes da Previdência Social foram significativamente modificadas, estabelecendo-se novos preceitos e critérios para a sua organização e administração. Nesse diapasão, a **aposentadoria por tempo de serviço**, disciplinada nos arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/1991, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição, com o objetivo de adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário. Não obstante, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 4º da EC nº 20/1998, "o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição". Assim, a mudança de conceitos de tempo de serviço para tempo de contribuição ainda não trouxe mudanças significativas na sistemática previdenciária.

Por sua vez, a **aposentadoria por tempo de serviço proporcional**, devida ao segurado que completasse **vinte e cinco anos de serviço, se mulher, ou trinta anos, se homem, uma vez cumprido o período de carência**, com renda mensal inicial adequada ao lapso cumprido (70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% para cada novo ano acrescido ao mínimo, até chegar aos 94%), deixou de existir.

Entretanto, a **EC nº 20/1998 resguardou a aposentadoria por tempo de serviço proporcional aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/1998**, data da publicação da citada Emenda, inclusive em relação aos oriundos de outro regime previdenciário, quando preenchidos os seguintes **requisitos cumulativamente**: idade mínima de cinquenta e três anos (homem) e quarenta e oito anos (mulher), tempo de contribuição igual a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, somado a um período adicional de contribuição (pedágio), equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/1998, faltaria para o segurado atingir trinta anos, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher.

Outrossim, a EC nº 20/1998 deu nova redação ao art. 201, § 7º, I, da CRFB, estabelecendo que a aposentadoria por tempo de contribuição, **aos filiados após a sua publicação**, seria devida ao homem após implementado 35 anos de contribuição e à mulher após 30 anos de contribuição. De outro giro, também estabeleceu regras de transição no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais àqueles que ingressaram no RGPS antes da sua publicação, em 16/12/1998.

Analisando os enunciados acima transcritos, verifica-se que não há unidade no sistema no que tange à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, uma vez que a norma definitiva (art. 201, § 7º da CRFB, com a redação atribuída pela EC nº 20/1998) não estabelece o requisito idade, enquanto que a regra de transição o estabelece (contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher). Ora, é cediço que a regra definitiva, em caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, é mais benéfica que a de transição, devendo, pois ser aplicada aquela. Essa situação, por sua vez, foi reconhecida pelo próprio INSS, quando da edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Sendo assim, não se exige idade mínima e o pedágio de vinte por cento para a concessão da aposentadoria integral pelas regras de transição. Nesse sentido, leciona Lásaro Cândido da Cunha (Reforma da Previdência. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 83): "a regra transitória em relação à aposentadoria integral ficou inócua, já que a idade constante do texto das regras permanentes (homem 60 anos; mulher 55 anos de idade) não foi aprovada pelo Congresso Nacional."

Desta forma, depreende-se, claramente, que o segurado inscrito no RGPS até 16 de dezembro de 1998 terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

Aposentadoria por tempo de contribuição no valor de cem por cento do salário de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional:
a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher.	a) idade: 53 anos pra o homem; 48 anos para a mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; e c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea "b".

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º).

A Lei nº 13.183/2015, por sua vez, introduziu a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Veja-se:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

**§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.**

**§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:**

**I - 31 de dezembro de 2018;**

**II - 31 de dezembro de 2020;**

**III - 31 de dezembro de 2022;**

**IV - 31 de dezembro de 2024; e**

**V - 31 de dezembro de 2026."**

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95" e somente se aplica aos requerimentos formulados após a sua entrada em vigor ou aos benefícios com DIB posterior a essa data.

**Estabelecidas essas premissas**, considerando os períodos em atividade especial reconhecidos nesta demanda (01.03.1987 a 28.02.1989, 20.03.1989 a 17.07.1995 e 19.07.1995 a 06.08.2002), verifico que o demandante contava com 37 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição na data da do requerimento administrativo, em 31/05/2016 (planilha anexa I), e 39 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de serviço na data da citação (13.06.2018).

A carência para concessão do benefício estava cumprida em 2016, nos termos do art. 25, II, da Lei de Benefícios.

O autor é nascido em 05.02.1965 (doc. nº 8421663) e possuía 51 anos, 03 meses e 27 dias de idade na data do requerimento administrativo e 53 anos, 04 meses e 09 dias na data da citação, de modo que contava com **88 pontos** (51a e 03m + 37a e 05m = 88a e 08m - art. 29-C da Lei nº 8.213/91) na data do requerimento administrativo e **92 pontos** (53a e 04m + 39a e 05m = 92a e 09m), **de modo que não o aproveita a regra do art. 29-C da Lei de Benefícios**.

Assim, o demandante implementou os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais da data de entrada do requerimento administrativo nº 167.985.173-7 (37 anos, 05 meses e 16 dias) ou ainda na data da citação (39 anos, 05 meses e 29 dias), devendo ser concedido o benefício na forma que se mostrar mais vantajosa a título de renda mensal inicial e valores em atraso, a ser definido quando da execução da sentença.

#### **Antecipação de tutela**

Passo a analisar o pedido de concessão de tutela de urgência.

O Código de Processo Civil prescreve que a tutela de urgência poderá ser concedida, desde que evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela.

Com efeito, não há nos autos a descrição de qualquer fato ou circunstância que justifique a concessão da tutela antecipada, senão a alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de perigo de dano e tampouco o risco de inutilidade do provimento jurisdicional.

Ademais, verifico em consulta ao CNIS que o requerente ostenta vínculo de emprego com Radial Pneus Centro Automotivo EIRELI, percebendo remuneração para o seu sustento. Não vislumbro a urgência justificadora da medida, pois não caracterizado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, ausente o requisito previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela de urgência.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo **parcialmente procedente** os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) **averbar** como tempo de serviço especial os períodos de 01.03.1987 a 28.02.1989 e 20.03.1989 a 17.07.1995 (empregador Caído Pneus Ltda.) e de 19.07.1995 a 06.08.2002 (empregador Pneurama Ltda.);

b) **conceder e implantar**, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com provento integrais desde a data de entrada do requerimento administrativo (**DER em 31.05.2016**) considerando 37 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de serviço **OU** desde a data da citação (**13.06.2018**), considerando 39 anos, 05 meses e 29 dias, na forma que se mostrar mais vantajosa ao demandante a título de atrasados e renda mensal inicial; e

c) **pagar as parcelas atrasadas**, assim entendidas as referentes ao período compreendido entre a data de início do benefício até o dia imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a remessa necessária (artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista que, apesar de ilíquida, o montante dos atrasados não ultrapassará o limite de 1.000 salários mínimos, ainda que a renda mensal do benefício seja fixada no teto do RGPS.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado.

Junte-se aos autos o extrato do CNIS atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, \_\_\_\_ de fevereiro de 2019.

**FÁBIO BEZERRA RODRIGUES**

Juiz Federal Substituto

**Tópico síntese**, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **Ademilson Alberto Biscola**
2. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;
3. DIB: **31.05.2016** (37 anos, 05 meses e 16 dias) ou **13.06.2018** (39 anos, 05 meses e 29 dias), na forma que se mostrar mais vantajosa ao demandante a título de atrasados e renda mensal inicial;
4. Renda Mensal atual: Prejudicado;
5. RMI: a ser calculada;
6. Data de Início de Pagamento: prejudicada;
7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: 01.03.1987 a 28.02.1989 e 20.03.1989 a 17.07.1995 e 19.07.1995 a 06.08.2002;
8. Número do CPF: 062.964.178-10 (doc. nº 8421657, fl. 01);
9. Nome da mãe: Odette Pereira Biscola (doc. nº 8421663);
10. Número do PIS/PASEP: 1.216.871.547-7;
11. Endereço do Segurado: Rua Glória Caol Kozuki Yoshinaga, n.º 352, Jardim Brasil Novo, CEP: 19.034-685, Presidente Prudente - SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001232-70.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLA ABEL - SP117996  
EXECUTADO: JAYMENETTO JUNIOR

### DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

Presidente Prudente, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-75.2017.4.03.6112  
AUTOR: INSTITUTO DO RIM DE PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155

## S E N T E N Ç A

Embargos de Declaração 8860155 – Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela Autora à sentença que homologou o reconhecimento do pedido, em que alega omissão por não terem sido traçados os parâmetros e índices para correção monetária e juros de mora para elaboração do cálculo do valor a repetir.

De fato a sentença restou omissa no tocante aos parâmetros de atualização dos valores que serão repetidos. Assim, ACOLHO os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento para sanar a omissão, passando a constar do dispositivo da sentença o seguinte trecho:

“Sobre o montante do valor a restituir deverão ser aplicados os critérios de correção monetária e juros fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras).”

Permanece, no mais, a sentença tal como redigida.

Intimem-se.

FABIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007153-08.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ALESSANDRO RENATO DE PAULA SANCHEZ  
Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Trata-se de execução de sentença contra Dário Sérgio Rodrigues da Silva, na qual o exequente (INSS) requer o pagamento dos valores recebidos em sede de tutela antecipada.

Por ora, fica o executado (Dário Sérgio Rodrigues da Silva) intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica intimada a parte devedora, na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito (ID 14337757 - folhas 113/131), devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intime-se.

**Presidente Prudente, 21 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004008-14.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: VERA LUCIA DE OLIVEIRA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO – CRESS 9ª REGIÃO em face de VERA LÚCIA DE OLIVEIRA.

O exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES



## Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005573-40.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EDMAR DA SILVA FELICIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, cumpra a secretaria a determinação constante no despacho de folha 363 (ID 14419684), providenciando a transmissão ao egrégio TRF da 3ª Região dos ofícios requisitórios expedidos às folhas 309/310 (ID 14419684).

Intimem-se.

**Presidente Prudente, 20 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004204-50.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SERLIM - SERVICOS GERAIS S S LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, LUCIANA YOSHIHARA ARCANDELO ZANIN - SP230212, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem pagamento do débito, fôrnea a Exequente (União), no prazo de 15 (quinze) dias, conta de liquidação discriminada e atualizada, com o acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004652-81.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ZULIEDE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

**Presidente Prudente, 25 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-16.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUCIMAR TESTA DA SILVA MORINIGO  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO PEROSSO JUNIOR - SP410011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, atribuindo o valor à causa, nos termos do artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**Presidente Prudente, 21 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007595-03.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDSON DE LIMA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 13633551:- Ante a expressa manifestação do Autor no sentido de seu desinteresse no cumprimento da tutela antecipada concedida em sede de sentença, revogo a decisão que antecipou a tutela.

Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009170-53.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CLEVERSON TAROCCO DA SILVA, CLAUDIO TAROCCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social, concedo à parte autora (Exequente) o prazo de 15 (quinze) dias para proceder à regularização da virtualização do processo, com a digitalização e inserção no sistema PJE dos documentos indicados pela Autarquia (Id 12436652).

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000544-45.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO BARAO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos embargos de declaração de ID 14564980, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003445-83.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ADVOCA CIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES CAFE, ARLETE IVANILDE BARBATO, ZILDA MARIA PLAZIO, MARIA REGINA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ADAUTO FRANCIETTO - SP79093  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ADAUTO FRANCIETTO - SP79093  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ADAUTO FRANCIETTO - SP79093  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ADAUTO FRANCIETTO - SP79093

#### SENTENÇA

Comprovado o pagamento da verba honorária, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se.

Custas ex lege.

FABIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007297-18.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SALES DE BARROS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458  
IMPETRADO: SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

#### RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Carlos Alberto Sales de Barros, com pedido de liminar, contra ato do SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE, visando ordem para que a autoridade impetrada suspenda o ato lesivo que o impediu de receber as parcelas relativas ao seguro desemprego, com o reconhecimento do seu direito ao mencionado benefício.

Sustenta o Impetrante que foi despedido sem justa causa pela Prudenco – Cia Prudentina de Desenvolvimento, onde trabalhou como vigia no período de 14.04.2003 a 10.05.2018. Aduz que não conseguiu se habilitar para recebimento do seguro desemprego perante o Ministério do Trabalho e que a autoridade impetrada exige comprovação de sua classificação no certame.

Aduz que a exigência de comprovação de sua classificação no concurso não encontra amparo legal, bem assim que o vínculo de trabalho com órgão público não impede a fruição do seguro desemprego, visto que referido benefício está assegurado pela Constituição Federal aos empregados em caso de despedida involuntária (artigo 7º, inciso II, da C.F.)

Menciona ainda que o fato de haver bloqueio das inscrições ao CNPJ se deve ao fato de não haver mecanismos de diferenciação de empregados contratados com ou sem concurso público, em órgãos públicos que utilizam o regime celetista para contratação, para impedir concessões indevidas.

Por meio da decisão ID 11486497, a apreciação da liminar foi postergada para momento posterior à juntada das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 11673057), sustentando que nos termos da Circular nº 46, de 29.09.2015, emitida pelo Departamento de Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho, há necessidade de interposição de recurso administrativo para que se verifique a licitude do concurso público de ex-funcionário demitido por órgão da administração pública, aduzindo ainda que o impetrante deveria ter anexado ao recurso para análise em Brasília a documentação (edital de abertura, de convocação e classificação final assim como os documentos referentes ao seguro desemprego). Justifica a exigência constante da Circular mencionada em razão de os CNPJs de órgãos públicos apresentarem-se bloqueados automaticamente pelo sistema. Sustenta ainda a existência de uma outra notificação impeditiva para recebimento do seguro desemprego, em face do impetrante, informando tratar-se de intermediação de mão de obra: "O impetrante deve ter se oferecido para alguma vaga de emprego e o sistema está aguardando o retorno deste encaminhamento. Esta notificação precisa ser sanada pelo impetrante que deve procurar o Poupa Tempo local (SINE) e verificar a ocorrência."

A União manifestou interesse em ingressar no feito, alegando inexistência de ato ilegal ou abusivo, em razão de a autoridade impetrada ter observado rigorosamente a legislação sobre a matéria (ID 12113126).

O Impetrante, em petição ID 12262762, reitera o seu pedido.

O MPF apresentou parecer pela concessão da segurança, com a condicionante de que não haja outros impedimentos para o deferimento, apontando a questão da intermediação de mão de obra, levantada pela autoridade impetrada, que deve ser sanada pelo impetrante (ID 14002421).

É o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em suas informações, a autoridade impetrada aponta dois óbices relativos ao cadastramento do pedido do Impetrante: o primeiro deles, o vínculo de trabalho mantido com órgão público (CNPJ/CEI bloqueado, código 69 – órgão público – art. 37 CF); o segundo, o fato de haver pendência em relação a provável manifestação de interesse por vaga de emprego no sistema destinado a processar o pedido de seguro desemprego.

Quanto ao primeiro óbice levantado, argumenta a autoridade impetrada que deve rigorosa observância ao disposto no comando normativo veiculado na Circular nº 46, de 29.09.2015, emitida no âmbito do Ministério do Trabalho, conforme trecho a seguir reproduzido:

"Inicialmente, esclarecemos que não há na base CNIS mecanismos que possam diferenciar os empregados contratados com ou sem concurso público, em órgãos públicos que utilizam o regime CLT como regime de contratação. Diante disto, a alternativa encontrada para impedir esta concessão indevida foi o bloqueio das inscrições de CNPJ de órgãos públicos na aplicação do Seguro-Desemprego."

De fato, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal.

No presente caso, o Impetrante logrou demonstrar seu ingresso no emprego público mediante concurso público, consoante documentos ID 10545763 e ID 10545756 (CTPS), não havendo qualquer dúvida quanto à licitude e legitimidade de sua investidura no emprego público, sendo despropositada a exigência de apresentação de classificação no certame.

De outra parte, a Lei nº 7.998/90, ao prever os requisitos para fruição do seguro desemprego, não distingue empregados de entes públicos ou empregados de entes privados, do que se conclui que a Circular nº 46/2015, quando faz a distinção, desborda dos limites de legalidade.

Nesse sentido, a seguinte ementa de julgamento:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **SEGURO-DESEMPREGO**. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS. SÚMULA Nº 269 DO STF. NÃO APLICAÇÃO. **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS**. CONTRATAÇÃO PELO REGIME DA CLT. ANOTAÇÕES NA CTPS. AVISO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. **SEGURO-DESEMPREGO**. DIREITO.

1. Registre-se que a pretensão inicial deduzida neste mandado de segurança é de liberação de parcelas atuais do **seguro-desemprego**, cujo pagamento foi indeferido pela Autoridade Impetrada, vinculada ao Ministério do Trabalho, não se cuidando de pretensão de cobrança de valores atrasados, mas de postulação de imposição do dever de liberação e pagamento (obrigação de fazer) das parcelas devidas, cujo adinplimento foi suspenso/indeferido administrativamente, razão pela qual não se lhe aplica o óbice insculpido na Súmula nº 269 do STF.
2. O Apelado havia sido admitido sob regime celetista pelo **Conselho Regional de Corretores de Imóveis** da 21a. Região/PB, tendo sido dispensado sem justa causa após 13 anos de trabalho, conforme se observa do aviso prévio e do comunicado de dispensa acostado aos autos.
3. Mostra-se presente a condição de empregado do apelado, a qual, somada à dispensa sem justa causa, resulta no preenchimento do requisito legal previsto no art. 2º, inciso I, e no art. 3º, ambos, da Lei nº 7.998/90, na redação dada pela Lei nº 10.608/2002, sendo, portanto, ilegal o entendimento esposado pelo Ministério do Trabalho e Emprego quanto a não fazer jus o apelado ao **seguro-desemprego** objeto da pretensão inicial deduzida nesta ação.
4. No que pertine à alegação de impossibilidade de percepção de seguro desemprego a ex-empregado tão somente por ter como empregador órgão público da Administração direta e indireta, como bem asseverou o parecer doParquetFederal: "se o regramento geral - Lei n.º 7.998, de 11/01/1990 - não faz nenhum tipo de distinção entre empregados de entes públicos ou privados para o recebimento do benefício, não é a Circular em discussão o meio legítimo para restringir esse direito legalmente previsto, por ser normativo hierarquicamente inferior à lei federal, não podendo, pois, contrariá-la, sob pena de grave violação ao princípio constitucional da hierarquia das leis (art. 59 da CF/88), bem como tenderia a insegurança jurídica às pessoas submetidas ao seu regramento."
5. Precedente da 1a. Turma Recursal de São Paulo em que se defere o pagamento de seguro desemprego a ex-empregado de prefeitura municipal (00072084820114036105, JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 19/05/2015).
6. Remessa oficial e apelação improvidas. (1ª T., PJE08003072120164058200, rel. Des. Federal Manoel Erhardt, j. 21/08/16)"

Prosseguindo, é certo que a Constituição Federal, em seu artigo 39, § 3º, previu vários direitos dos trabalhadores da iniciativa privada extensivos aos servidores públicos, mas não mencionou o seguro-desemprego, visto que este benefício é inerente aos empregados públicos e privados que sejam regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Os servidores públicos, como se sabe, são regidos por estatutos e leis próprias.

No presente caso, verifico que o Impetrante é empregado público de sociedade de economia mista, sujeitando-se, portanto, a regime celetista no que diz respeito ao seu vínculo empregatício com o ente público. Sendo celetista, faz jus, em tese, ao benefício de seguro desemprego em caso de despedida sem justa causa, afigurando-se ilegal e abusiva a forma como foi obstada a fruição do benefício de seguro desemprego, simplesmente porque o empregador era um órgão público.

A propósito, trata-se a Prudenco – Cia Prudentina de Desenvolvimento, de sociedade de economia mista, consoante Lei nº 1.880/77, do Município de Presidente Prudente, que prevê, em seu artigo 12, que "as relações de trabalho, dentro da sociedade, reger-se-ão pelas normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho" ([http://www.presidenteprudente.sp.gov.br/site/leis\\_decretos.shtml](http://www.presidenteprudente.sp.gov.br/site/leis_decretos.shtml))

Deveras, as sociedades de economia mista que exploram atividade econômica de prestação de serviços – caso da Prudenco – sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive para fins trabalhistas, consoante previsão constitucional (artigo 173, § 1º, inciso II, da CF). Adotam, portanto, em suas contratações de pessoal, o regime celetista, próprio das empresas privadas.

Assim sendo, verifico a ilegalidade do óbice colocado ao Impetrante, no tocante à natureza de órgão público e necessidade de comprovação de classificação no certame.

Ocorre, contudo, que há necessidade de preenchimento de outros requisitos legais para a fruição do benefício. Inclusive a autoridade impetrada menciona em informações a existência de um outro óbice, consistente na existência de pendência quanto a intermediação de mão de obra.

De fato, o artigo 3º da Lei nº 7.998/90 impõe, dentre vários requisitos, a matrícula e frequência em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, ofertado por meio da Bolsa formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - (Revogado): [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

Considerando que há necessidade de comprovação de requisitos previstos na Lei nº 7.998/90 para a fruição do benefício de seguro desemprego, bem ainda que em relação a estes outros requisitos não há prova pré-constituída nos autos, já que os óbices apresentados se referem à fase de cadastramento junto ao Programa do Seguro Desemprego, DEFIRO EM PARTE a segurança para que reste afastado o óbice relativo ao fato de se tratar de empregador órgão público, devendo a notificação impeditiva relativa a intermediação de mão de obra ser sanada diretamente pelo impetrante no posto do Poupa Tempo, como afirmado pela autoridade coatora. DENEGO a segurança no que diz respeito ao reconhecimento do benefício de seguro desemprego ao Impetrante, haja vista a necessidade de comprovação dos requisitos legais, inexistente nos autos.

#### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, deferindo o pedido liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao pedido de seguro desemprego formulado pelo Impetrante na esfera administrativa, afastando o óbice relativo ao fato de se tratar de empregador órgão público. Nesses termos, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor da presente sentença.

P.R.I.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

**FÁBIO BEZERRA RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto**

(no exercício da titularidade)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001106-54.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MACAO MOTTA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864

#### DESPACHO

Id. 12827500- Consoante informado pela Executada (Id 8604449), o débito foi parcelado mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e o remanescente em 06 (seis) parcelas. Instada (Id 9652235), a Exequente requereu a suspensão da execução pelo prazo de 60 (sessenta) meses, sendo o pleito deferido, conforme despacho Id 12053397.

Considerando que a Executada informa o pagamento da 6ª e última parcela, revogo o despacho Id 12053397.

Diga a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009585-36.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ALICE GARCIA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o acórdão e a certidão de trânsito em julgado proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 1203161-97.1997.403.6112.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-87.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: HELIO ANTONIO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO BERENGUEL - SP151614  
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

### 1. RELATÓRIO

**HELIO ANTÔNIO GOMES**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho em atividade especial e comum, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos em atividade especial. Requer a fixação da data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo nº 171.419.412-1 (02.02.2015) ou nº 176.554.723-4 (22.02.2016).

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. nº 3238272) discorrendo acerca das condições especiais de trabalho e sua demonstração. Sustentou que o demandante exerce atividade apenas em consultório, cabendo a ele próprio (demandante) zelar pelas condições do ambiente de trabalho. Defendeu ainda a impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador autônomo e que a exposição do demandante aos agentes nocivos se dava de forma eventual e intermitente. Sustentou ainda que a utilização de equipamentos de proteção individual afasta a insalubridade da atividade e a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.

Replicou o autor (doc. nº 3798452).

O demandante requereu a produção de prova oral acerca do vínculo sem registro em CTPS. Juntou, ainda, cópia de contrato de prestação de serviços junto ao Hospital e Maternidade Vila Maria S/A (doc. nº 3799021).

Foram ouvidas duas testemunhas perante o Juízo de Direito da comarca de Itajobi – SP (doc. nº 9677052 e 9677055).

O demandante se manifestou em alegações finais (doc. nº 11667992). O INSS nada disse.

Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### Atividade especial

O reconhecimento do tempo de serviço especial foi disciplinado primeiramente pela Lei nº 3.807/1960, que instituiu a aposentadoria especial para os segurados que trabalhavam expostos a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A referida norma foi regulamentada pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, os quais especificaram as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas e penosas.

É firme o entendimento de que deve ser observada sempre a legislação vigente no momento da prestação do trabalho para fins de enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido e esclarecendo o intrincado conjunto de normas que disciplinam a conversão em comum do tempo de serviço especial, trago à colação a seguinte ementa da Egrégia Corte Cidadã:

*“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido.”*

(STJ, RESP 200400137115, Relator Ministro Gilson Dipp, T5, DJ 7/6/2004, p. 282, unânime) (sem grifos no original)

Sob a égide Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

Apenas em 29/4/1995, com o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213, alterado pela Lei nº 9.032, de 1995, passou-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade, o que passou a ser feito por meio de formulário específico (DIRBEN, DSS).

Tal situação perdurou até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997), a qual havia estabelecido que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e **laudo técnico**.

Resalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a comprovação da exposição do segurado aos agentes agressivos sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170).

Com o advento do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, o art. 68 do Decreto 3.048 sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*”.

Em 16/07/2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01/01/2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nº 84/2002, de 17/12/2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Nos termos do artigo 148, § 14, da IN INSS/DC nº 99, de 5/12/2003, a partir de 1º/1/2004 o único documento exigido para a comprovação do tempo de serviço especial passou a ser o PPP.

Ficou ressalvado, contudo, que os formulários antigos seriam aceitos para comprovar o tempo de serviço prestado até 31/12/2003, desde que os referidos documentos tenham sido emitidos até essa data.

Além disso, é possível que o PPP contemple períodos laborados até 31/12/2003, ocasião em que serão dispensados os demais formulários e o PPP, conforme §1º do art. 155 da IN INSS/DC nº 99.

Registro que o PPP deverá observar as exigências previstas no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (“*§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.*”).

As referidas exigências foram reproduzidas no art. 264 da IN nº 77/2015, que prevê:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)”

Contudo, há que se observar que algumas das formalidades acima foram dispensadas pelo art. 268 da IN 77/2015.

**Em suma, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29/04/95 até 05/03/97, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 06/03/97, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. A partir de 01/01/2004 o formulário exigido passou a ser o PPP, dispensando-se a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, o qual deve permanecer na empresa à disposição do INSS, aplicando-se tal entendimento quando o PPP contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que, consoante recente Súmula 68 TNU, “*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.*” Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP (campos 15.1 e 16.1), exigir que os registros ambientais guardem relação com o período trabalhado.

Quanto à eficácia do EPI, acolho o entendimento pelo STF no julgamento do ARE 664335, submetido à sistemática de Repercussão Geral, no qual a corte firmou as seguintes teses:

“*I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;*

“*II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*”

Em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano, apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial em conformidade com os limites estabelecidos na legislação vigente à época da prestação, observando-se os seguintes níveis: **a) superior a 80 dB**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); **b) superior a 90 dB**, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e **c) superior a 85 dB**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Reitero, ainda, que, no caso do agente nocivo ruído sempre se exigiu laudo técnico, independentemente do período em que a atividade fora exercida.

No que diz respeito à conversão do tempo de serviço **comum em especial**, adoto o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual apenas para os requerimentos de aposentadoria apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

“*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...). 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...).” (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)*

Outrossim, é imperioso o **reconhecimento do tempo de serviço especial e sua conversão em tempo comum** em relação ao trabalho desempenhado em **qualquer época**. Com efeito, a 5ª Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 1010028/RN, publicado no DJe de 7/4/2008, posicionou-se no sentido de que, “*com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998*”. Eliminando qualquer dúvida sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais publicou a **Súmula nº 50**, in verbis: “*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*”

Sobre o tema, **destaco** a lição da doutrina:

“*A aposentadoria especial é um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.*

(...)

*A conversão do tempo especial em tempo comum não se confunde com a aposentadoria especial, mas visa também reparar os danos causados pelas condições adversas de trabalho do segurado, permitindo-lhe somar o tempo de serviço prestado em condições especiais, convertido, com o tempo de atividade comum, para obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, seja proporcional ou integral.*” (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social. 4.ª edição. Curitiba: Juruá, 2010)

Nesse caso, a conversão do tempo de serviço **especial em comum** deverá observar os coeficientes multiplicadores estabelecidos no art. 70 e seus parágrafos do Decreto nº 3.048/99.

Ademais, não há que se confundir o recebimento de adicional de periculosidade e insalubridade na seara trabalhista com exercício de atividade especial para fins previdenciários. São conceitos que operam em planos distintos. A circunstância de a Justiça do Trabalho reconhecer a insalubre ou periculosa de uma determinada atividade para fins de percepção dos respectivos auxílios não autoriza, por si só, que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários (AC 9604130030, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 17/05/2000 PÁGINA: 285).

Entendo que o período de afastamento da atividade especial em razão de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) deve ser computado de atividade especial, prejudicial à saúde e à integridade, seja tal benefício comum ou acidentário, uma vez que a limitação aos benefícios acidentários, prevista no art. 259 da IN-INSS 45/2010 (art. 291 da IN 77/2015), não encontra abrigo nos princípios da isonomia (art. 5º, I, CRFB) e legalidade (art. 5º, II, CRFB) e no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 3ª Região: “15. E ainda que o regulamento atual não preveja que o período do afastamento em razão de benefícios previdenciários comuns (não acidentários) deva ser considerado especial, não há como se deixar de assim proceder. Sucede que a Lei 8.213/91 não estabeleceu qualquer distinção de tratamento entre o período do benefício comum (não acidentário) e o acidentário, tendo, no inciso II do artigo 55, feito menção apenas ao “tempo intercalado em que” o segurado “esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”. Tanto assim o é que a redação originária do regulamento também não fazia tal distinção (artigo 60, III). Se a lei não faz distinção entre benefícios acidentários e comuns para fins de enquadramento do respectivo período como especial, não pode o regulamento, inovando a ordem jurídica, fazê-lo, já que isso viola os artigos 5º, II, 84, IV e 37, todos da CF/88, que delimitam o poder regulamentar da Administração Pública. 16. Esta C. Turma, ancorada no artigo 55, II, da Lei 8.213/91, já teve a oportunidade de assentar que deve ser enquadrado como especial o tempo de serviço/contribuição o período de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente da natureza acidentária ou não destes, desde que intercalados com períodos de atividade especial.” (Ap 00058780520154036128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.).

#### **Caso concreto**

Pretende o autor o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos em que trabalhou como médico para os empregadores Prefeitura Municipal de Itajobi (02.01.1985 a 30.04.1987), Serviço Social da Indústria (19.11.1991 a 30.01.1995) e como trabalhador autônomo junto à Unimed de Presidente Prudente – Cooperativa de Trabalho Médico (06.03.1997 a 22.02.2016).

Tenho como parcialmente comprovado o tempo de labor especial.

De partida, lembro que a atividade de médico estava prevista como presumidamente especial nos Decretos nº 53.831/64 (código anexo 2.1.3) e Decreto 83.080/79 (Anexo II, código 2.1.3). Tratava-se de presunção absoluta de exercício de atividade especial.

Consoante outrora salientado, para reconhecimento do tempo de serviço especial laborado até 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 (hipótese vertente).

Os vínculos anotados em CTPS (doc. nº 2577402, fls. 19 e 20) o demandante foi contratado pelos empregadores Prefeitura Municipal de Itajobi e Serviços Social da Indústria para a atividade de médico.

Em se tratando de atividade que desafia enquadramento pelo exercício da atividade e considerando ainda que não se exigia apresentação de avaliação ambiental para tais períodos, entendo que a anotação constante em CTPS basta para demonstração da condição especial de trabalho, ainda que não apresentado formulário específico. Vale dizer, a anotação em CTPS permite concluir, de maneira inequívoca, que o demandante já exercia sua atividade como médico, passível de enquadramento com presunção absoluta de insalubridade, motivo pelo qual reputo desnecessária a apresentação de formulário de qualquer ordem.

Logo, reconheço a condição especial de trabalho do autor nos períodos de 02.01.1985 a 30.04.1987 (empregador Prefeitura Municipal de Itajobi) e 19.11.1991 a 30.01.1995 (empregador Serviços Social da Indústria) pelo exercício da atividade de médico (Decreto nº 53.831/64, código anexo 2.1.3 ou Decreto 83.070/79, anexo II, código 2.1.3).

Quanto ao período laborado como médico cooperado na Unimed de Presidente Prudente – Cooperativa de Trabalho Médico, contudo, a mesma sorte não o socorre.

No período pretendido (a partir de 06.03.1997) há exigência de demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos, o que não restou demonstrado.

É certo que o PPP expedido pela cooperativa de trabalho médico (doc. nº 2578075, fls. 09/10) informa a exposição do demandante a agentes biológicos vírus e bactérias por contato com pacientes, de forma habitual e permanente.

Contudo, verifico pelo PPP que o demandante exerce atividade de médico cardiologista, com atendimento em consultório, descaracterizando a habitualidade e permanência na exposição aos agentes nocivos, ao menos para a finalidade ora pretendida (enquadramento como atividade especial).

No caso dos autos, não se trata de profissional de saúde que labora em ambiente hospitalar ou que, em sua atividade, atua no atendimento de pacientes com doenças infectocontagiosas.

Mesmo o contrato de prestação de serviço anexado aos autos (doc. nº 3799021) não se presta para demonstrar a efetiva prestação de serviço em ambiente insalubre uma vez que tal documento se refere à empresa Clínica Paulista de Medicina Interna – CPMI S/C Ltda. e não ao próprio demandante.

Bem por isso, inviável o enquadramento como especial do período de 06.03.1997 a 22.02.2016, devendo ser reconhecida a condição especial de trabalho do autor apenas nos períodos de **02.01.1985 a 30.04.1987** e de **19.11.1991 a 30.01.1995**.

Anoto, por fim, que o demandante não formulou pedido expresso de reconhecimento de períodos em atividade especial ou apresentou documentos comprobatórios ao tempo do requerimento nº 171.419.412-1, de modo que os efeitos do reconhecimento da condições especial de trabalho deverá retroagir apenas à data do requerimento administrativo nº 176.554.723-4 (22.02.2016).

#### **Período laborado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos do Município de Itajobi.**

Pretende o demandante o reconhecimento de período em que sustenta ter prestado serviço para o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos do Município de Itajobi (atualmente Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Itajobi), no interstício de 13.02.1974 a 01.07.1977.

Para tanto, o autor apresentou cópia de declaração firmada pelo tabelião Willians Bernardo Soares, datada de 15/9/1986, informando acerca do trabalho como auxiliar de cartório daquela serventia no período de 1974 a 1978 (doc. nº 2577402, fl. 13), e pugnou pela produção de prova testemunhal.

Deferida a produção da prova oral, foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas Willians Bernardo Soares e Márcio Antônio Angeloti perante a Justiça Estadual de Itajobi – SP.

Naquele Juízo, a testemunha Willians Bernardo Soares relatou que assumiu o cartório de Registro Civil de Itajobi em primeiro de janeiro de 1973. Foi laborar como escrevente com a função de oficial maior, uma vez que o titular da serventia era o senhor Walfredo Borges. O autor passou a laborar aproximadamente em 1974, época em que Walfredo passou a contratar três ou quatro meninos para “dar uma força”. A função do autor era levar correspondência, menino de recados, ajudante do cartório. Estima que o autor trabalhou nessa função aproximadamente 3 ou 4 anos. Então o titular faleceu e o depoente foi nomeado para o cartório, tendo então registrado o demandante. Nessa época ele era “caixa curta”, tendo por volta de 14 anos de idade. Não se recorda ao certo, mas acredita que o autor estudava a noite. O demandante laborava quase período integral, sendo que o cartório abria às 9h00 e fechava 16h00. Não se recorda como era a remuneração dos menores que ali laboravam uma vez que essa parte era cuidada pelo senhor Walfredo.

Já a testemunha Márcio Antônio Angeloti disse iniciou seu trabalho no cartório em 09.06.1975, época em que o autor ali já laborava. Ali ele (demandante) datilografava, ia ao correio e ao banco conforme orientação do Oficial, buscava garrafa de café, fazia limpeza, tarefas que faziam juntos (depoente e autor). Quem os contratou na época foi o senhor Walfredo Góes, que era o oficial. Apenas em 1977 o senhor Willians fez o contrato formal de trabalho, após o falecimento do senhor Walfredo. Foram contratados pelo IPESP para o cargo de auxiliar. O autor era o que mais datilografava por ser mais velho. Logo após ser registrado ele saiu para ir estudar. Recebiam salário pelo trabalho exercido no cartório.

Os testemunhos são consentâneos com a versão apresentada pela parte autora, mas não são suficientes para embasar o direito buscado.

O §3º do art. 55 da Lei de Benefícios estabelece que “[A] comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito **quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento**” (negrito).

Logo, exige-se um início de prova material, prova essencialmente documental, que será então reforçada pela prova testemunhal.

E no caso dos autos o início de prova documental é fraco, consistente apenas na declaração firmada pelo tabelião cartorário muitos anos após o termo final do período de trabalho alegado. Logo, o documento nº 2577402 (fl. 13) deve ser valorado também como prova testemunhal.

Ressalto que o STJ possui firme entendimento no sentido de “*que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material, quando contemporâneas à época dos fatos alegados.*” (REsp 281.457/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2001, DJ 19/12/2003, p. 628).

Registro ainda que não identifique nos autos justa causa (força maior ou caso fortuito) para a ausência de prova documental mais robusta, tal como recibos de pagamento, cópia de livro de registro de empregados, demonstração de anotações de próprio punho em livros oficiais, etc, especialmente por se tratar de labor de natureza urbana para tomador de serviço que presta serviço público delegado.

Ausente o início de prova material, resta insuficiente a prova oral produzida, impondo o não reconhecimento do pedido de reconhecimento e averbação desse período de labor.

Por fim, ainda que não tenha formulado pedido de forma expressa na peça inicial, e considerando o disposto no §2º do art. 322 do CPC/2015, passo a analisar a possibilidade de contagem recíproca do tempo de contribuição perante o IPESP.

A contagem de tempo de contribuição em regime diverso de previdência social está prevista no art. 94 e seguintes da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que “[P]ara efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição da atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente”.

No caso dos autos, consoante certidão anexada ao doc. nº 2578072, fl. 26, verifico que o demandante verteu contribuições a regime próprio de previdência (Instituto de Pagamentos Especiais do Estado de São Paulo) no interstício de 01.07.1977 a 31.08.1978.

Em que pese não se tratar de certidão expedida especificamente para fins de contagem de tempo de contribuição (Certidão de Tempo de Contribuição), o documento é expresso quanto ao período a que se refere (07/1977 a 01/1978), totalizando sete meses ou 215 dias de tempo líquido de contribuição, sendo apto a permitir o cômputo junto ao RGPS.

Assim, no cálculo do tempo de contribuição do autor deverá ser incluído o período de **01.07.1977 a 31.01.1978**, conforme certidão doc. nº 2578072, fl. 26.

#### **Aposentadoria por tempo de contribuição**

Com a promulgação da **Emenda Constitucional nº 20**, de 15/12/1998, as normas regentes da Previdência Social foram significativamente modificadas, estabelecendo-se novos preceitos e critérios para a sua organização e administração. Nesse diapasão, a **aposentadoria por tempo de serviço**, disciplinada nos arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/1991, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição, com o objetivo de adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário. Não obstante, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 4º da EC nº 20/1998, “o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”. Assim, a mudança de conceitos de tempo de serviço para tempo de contribuição ainda não trouxe mudanças significativas na sistemática previdenciária.



Por sua vez, a **aposentadoria por tempo de serviço proporcional**, devida ao segurado que completasse **vinte e cinco anos de serviço, se mulher, ou trinta anos, se homem, uma vez cumprido o período de carência**, com renda mensal inicial adequada ao lapso cumprido (70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% para cada novo ano acrescido ao mínimo, até chegar aos 94%), deixou de existir.

Entretanto, a **EC nº 20/1998 resguardou a aposentadoria por tempo de serviço proporcional aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/1998**, data da publicação da citada Emenda, inclusive em relação aos oriundos de outro regime previdenciário, quando preenchidos os seguintes **requisitos cumulativamente**: idade mínima de cinquenta e três anos (homem) e quarenta e oito anos (mulher), tempo de contribuição igual a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, somado a um período adicional de contribuição (pedágio), equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/1998, faltaria para o segurado atingir trinta anos, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher.

Outrossim, a EC nº 20/1998 deu nova redação ao art. 201, § 7º, I, da CRFB, estabelecendo que a aposentadoria por tempo de contribuição, **aos filiados após a sua publicação**, seria devida ao homem após implementado 35 anos de contribuição e à mulher após 30 anos de contribuição. De outro giro, também estabeleceu regras de transição no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais àqueles que ingressaram no RGPS antes da sua publicação, em 16/12/1998.

Analisando os enunciados acima transcritos, verifica-se que não há unidade no sistema no que tange à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, uma vez que a norma definitiva (art. 201, § 7º da CRFB, com a redação atribuída pela EC nº 20/1998) não estabelece o requisito idade, enquanto que a regra de transição o estabelece (contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher). Ora, é cediço que a regra definitiva, em caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, é mais benéfica que a de transição, devendo, pois ser aplicada aquela. Essa situação, por sua vez, foi reconhecida pelo próprio INSS, quando da edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Sendo assim, não se exige idade mínima e o pedágio de vinte por cento para a concessão da aposentadoria integral pelas regras de transição. Nesse sentido, leciona Lásaro Cândido da Cunha (Reforma da Previdência. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 83): “a regra transitória em relação à aposentadoria integral ficou inócua, já que a idade constante do texto das regras permanentes (homem 60 anos; mulher 55 anos de idade) não foi aprovada pelo Congresso Nacional.”

Desta forma, depreende-se, claramente, que o segurado inscrito no RGPS até 16 de dezembro de 1998 terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

Aposentadoria por tempo de contribuição no valor de cem por cento do salário de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal <b>proporcional</b> :
a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher.	a) idade: 53 anos pra o homem; 48 anos para a mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; e c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea “b”.

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º).

A Lei nº 13.183/2015, por sua vez, introduziu a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.”

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95” e somente se aplica aos requerimentos formulados após a sua entrada em vigor ou aos benefícios com DIB posterior a essa data.

**Estabelecidas essas premissas**, considerando os períodos em atividade especial reconhecidos nesta demanda (02.01.1985 a 30.04.1987 e 19.11.1991 a 30.01.1995), **com produção de efeitos apenas a partir do requerimento de benefício nº 176.554.723-4** (consoante já debatido nesta sentença), e considerando ainda o tempo de contribuição perante o IPESP (contagem recíproca), verifico que o demandante contava com 33 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição em 02.02.2015, data da do requerimento administrativo nº 171.419.412-1 (planilha anexa I), e 36 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de serviço ao tempo do requerimento de benefício nº 176.554.723-4 (22.02.2016 - planilha anexa II).

A carência para concessão do benefício estava cumprida em 2016, nos termos do art. 25, II, da Lei de Benefícios.

O autor é nascido em 13.02.1960 (doc. nº 2577402, fl. 02) e possuía 56 anos e 10 dias de idade na data do requerimento administrativo nº 176.554.723-4, de modo que contava com **92 pontos** (56a e 00m + 36a e 05m) - art. 29-C da Lei nº 8.213/91), **não o aproveitando a regra do art. 29-C da Lei de Benefícios**. Sobre o tema, lembro que o requerimento de benefício nº 171.419.412-1 é anterior mesmo à MP 676, de 15 de junho de 2015, sendo que a decisão final de referido procedimento administrativo data de 30.04.2015 (doc. nº 2578072, fl. 11).

Por fim, conforme planilha I anexa, o demandante não cumpriu o pedágio necessário para conquistar a aposentadoria de forma proporcional quando do requerimento nº 171.419.412-1.

Assim, o demandante implementou os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais apenas na data de entrada do requerimento administrativo nº 176.554.723-4 (36 anos, 05 meses e 23 dias), mas sem atingir a pontuação necessária para pode optar pela não incidência do fator previdenciário.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo **parcialmente procedente** os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) **averbar** como tempo de serviço especial os períodos de 02.01.1985 a 30.04.1987 (empregador Prefeitura Municipal de Itajobi) e de 19.11.1991 a 30.01.1995 (empregador Serviço Social da Indústria);

b) **conceder e implantar**, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com provento integrais desde a data de entrada do requerimento administrativo de benefício nº 176.554.723-4 (**DER em 22.02.2016**) considerando 36 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de serviço; e

c) **pagar as parcelas atrasadas**, assim entendidas as referentes ao período compreendido entre a data de início do benefício até o dia imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Da mesma forma, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais, já recolhidas conforme certidão doc. nº 2653284. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a remessa necessária (artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista que, apesar de ilíquida, o montante dos atrasados não ultrapassa o limite de 1.000 salários mínimos, ainda que a renda mensal do benefício seja fixada no teto do RGPS.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado.

Junte-se aos autos o extrato do CNIS atualizado.

Publique-se. Intímese.

**FÁBIO BEZERRA RODRIGUES**

Juiz Federal Substituto

**Tópico síntese**, a teor dos Provedimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **Hélio Antônio Gomes**
2. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;
3. DIB: **22.02.2016** (36 anos, 05 meses e 23 dias);
4. Renda Mensal atual: Prejudicado;
5. RMI: a ser calculada;
6. Data de Início de Pagamento: prejudicada;
7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: 02.01.1985 a 30.04.1987 e 19.11.1991 a 30.01.1995;
8. Número do CPF: 048.665.938-06 (doc. nº 2577402, fl. 02);
9. Nome da mãe: Maria Aquaroni Gomes (doc. nº 2577402, fl. 02);
10. Número do PIS/PASEP: 1.121.763.291-8;
11. Endereço do Segurado: Rua Marrey Junior, n.º 360, Jardim Bongiovani, Presidente Prudente - SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001206-09.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PENNSYLVANIA - EDUCACAO INTERNACIONAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS AVELANEDA CHAVES - SP33711

#### DESPACHO

Id. 12711836- Faculto à executada o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização da representação processual, conforme requerido.

Sem prejuízo, diga a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado pela Executada.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007260-88.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARUA HOTEL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440

#### DESPACHO

Id. 12767056- Ante o pagamento do débito, arquivem-se os autos mediante baixa-findo.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500223-73.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: FRANCISCO MELO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIEL BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pela Autarquia ré (ID 14663594).

**Presidente Prudente, 25 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005132-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DONIZETI RANGEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL BUCHALLA JUNIOR - SP123758  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (ID 14470291), apresentada pelo(a) Executado(a) (União).

**Presidente Prudente, 25 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003299-64.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SECVIG ACADEMIA DE VIGILANCIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PAULA DE AGUIAR - SP194646, PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Proceda a secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013282-39.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LEONILDO GIMENEZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intímem-se.

**Presidente Prudente, 25 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001456-42.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: OLARIA OLIVEIRA E ALMEIDA LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, ALMIR GOIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: HIGIEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte Exequite (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento da execução.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006724-77.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DAVI SEVILHA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DA SILVA - SP402717  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC  
Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do informado pelo Banco do Brasil, conforme documento Id 14699446.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007522-38.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: FABRICIO JOSE FERNANDES

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da juntada aos autos do Aviso de Recebimento assinado por pessoa estranha ao feito (**ID 12839238**).

**Presidente Prudente, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007975-33.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: REPRESENTACOES M. BENEDITO, GASQUES S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: HANDESON RODRIGUES - SC25630  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**REPRESENTAÇÕES M. BENEDITO, GASQUES S/S LTDA - EPP.**, qualificada na inicial, propõe ação em face da **UNIÃO** visando o reconhecimento da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenização por rescisão imotivada de contrato de representação comercial, bem como a repetição do indébito (art. 165, I, CTN).

Citada, a União ofertou manifestação (documento Id nº 12403029), reconhecendo a procedência do pedido da parte autora, nos termos do julgamento do Resp nº 1.526.059/RS, AgRg no Resp nº 1.556.693/RS, AgRg no AREsp Nº 146.301/MG, RESp nº 1.588.523/PE e com amparo ainda na Portaria PGFN nº 502/2016.

Assim, considerando a concordância apresentada, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 487, III, "a", do CPC.

Em consequência, fica reconhecido o direito da autora à repetição dos valores pagos no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sobre o montante do valor a restituir deverão ser aplicados os critérios de correção monetária e juros fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras).

Sem condenação da União em honorários, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Intimem-se.

**FABIO BEZERRA RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004606-31.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: NILO LEONEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI - SP161752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, na qual o demandante pretende o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença nº 164.080.628-5 desde a cessação ocorrida em 31 de março de 2017 e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Atribui à causa do valor de R\$ 74.961,72, que corresponde a 15 prestações vencidas e 12 vencidas do benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos para extinção do feito sem resolução ante a ausência de manifestação quanto ao determinado na decisão doc. nº 10401092, deixando o demandante de demonstrar a ausência de litispendência ou coisa julgada relativamente aos fatos relacionados na aba "associados" (autos 0002864-29.2014.4.03.6328 e 0001771-26.2017.4.03.6328).

Contudo, melhor analisando os autos, verifico que o primeiro feito relacionado na aba associados se refere exatamente ao processo informado pela parte autora na peça inicial, no qual firmou acordo para concessão do benefício por incapacidade nº 164.080.628-5 a partir de 21.07.2014 (autos 0002864-29.2014.4.03.6328).

De outra parte, verifico que o segundo feito relacionado na aba associados (0001771-26.2017.4.03.6328) também se refere a procedimento do Juizado Especial Federal, que tramitou em meio eletrônico, permitindo a consulta pelo SISJEF.

Em consulta ao SISJEF, verifico que nos autos 0001771-26.2017.4.03.6328 o demandante também pugnava pelo restabelecimento do "auxílio-doença nº 164.080.628-5, desde a cessação irregular, ocorrida em 31 de março de 2017, o qual deverá ser mantido até a sua total recuperação ou convertido em aposentadoria por invalidez à partir da citação, caso seja constatada a irreversibilidade, a ser calculado conforme estipula a legislação previdenciária, pagando os atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais;".

Verifico, também, que referido feito foi distribuído em 10.05.2017, logo após a apontada cessação do benefício nº 164.080.628-5 (31.03.2017), e que ali foi realizada perícia médica em 03.10.2017, a qual concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, sendo posteriormente extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, ante pedido de desistência ali formulado.

Verifico, por fim, que a presente demanda foi distribuída perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes em 26.06.2018, logo após a extinção do feito 0001771-26.2017.4.03.6328, transitada em julgado em 10.04.2018.

Bem por isso, concluo que **não se trata de hipótese de litispendência ou coisa julgada** com os fatos relacionados na aba associados.

Para além disso, entendo que também não se apresenta causa de alteração de competência deste Juízo natural uma vez que o valor atribuído à causa supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, não sendo o caso de aplicação da regra do artigo 286, II, do CPC/2015, que repete o teor do art. 253, II, do CPC/1973.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado.

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPROPOSITURA DE DEMANDA ANTERIOR DISTRIBUÍDA A UM JUÍZO COMUM E EXTINTA POR JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVENÇÃO.

I - Conflito negativo de competência em que a demanda de origem consiste em nova propositura de ação idêntica (partes, pedido e causa de pedir), mas com valor da causa superior. A primeira demanda foi distribuída ao Juízo Federal da 4ª Vara de Santos que, tendo em vista o valor atribuído à causa, declinou da competência para o Juizado Especial Federal. No Juizado, o feito foi extinto sem resolução de mérito. A parte, então, ajuizou uma segunda demanda, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, atribuindo à causa valor superior à competência do Juizado Especial Federal, sendo o feito distribuído para a 3ª Vara Federal de Santos que, verificando a anterior distribuição de demanda idêntica, determinou a sua redistribuição, por prevenção, ao Juízo da 4ª Vara daquela Subseção Judiciária que, por sua vez, entendeu não configurada a prevenção por não ter julgado extinto o processo anterior e por não ter havido indução de litispendência, devolvendo os autos ao Juízo da 3ª Vara, que suscitou o conflito.

II - O artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, dispunha que haveria distribuição, por dependência, das causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, fosse reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que fossem parcialmente alterados os réus da demanda. A extinção da demanda anterior é causa que enseja a distribuição por dependência, não critério de fixação da competência, o que se verifica com a anterior distribuição. Evidentemente que, na maioria dos casos, haverá identidade entre os Juízos de distribuição e de extinção do processo, o que não ocorreu no presente conflito, pois houve alteração do valor da causa, que afastou a competência do Juízo Especial Federal, de modo que, na Justiça Comum Federal, a nova demanda deverá ser distribuída, por dependência, ao Juízo que primeiro teve conhecimento da anterior, fixação que atende ao critério estabelecido pelo legislador.

III - Conflito julgado procedente para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Santos - SP, o Suscitado".

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19230 0031228-80.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Assim, declaro superada a questão relativa à existência de litispendência ou coisa julgada relativamente aos fatos relacionados na aba "associados" e também à competência deste Juízo Federal.

Não obstante, tendo em vista o teor do pedido e a existência de prévia análise pericial relativamente ao quadro clínico do demandante em 03.10.2017, oportuna a instrução do presente feito também com cópia do laudo pericial produzido nos autos nº 0001771-26.2017.4.03.6328.

Tendo em vista que na presente ação o autor repete os termos de demanda formulada anteriormente e na qual requereu a desistência, e tendo em vista o silêncio em face da decisão nº 10401092, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste, de forma inequívoca, se persiste o interesse de agir na presente demanda.

No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Intime-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000278-24.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARIA CRISTINE PEREIRA DE ALMEIDA

## DESPACHO

### 1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de mandado, inclusive para os demais atos consecutórios, o(a) executado(a) para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

### 2. DA PENHORA

2.1 - Não ocorrendo o pagamento ou garantido o Juízo ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do artigo 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

2.2 - Restando infrutíferas as diligências para a satisfação da dívida, expeça-se o que for necessário em sendo o caso, devendo o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.3 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, parágrafo único, do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME (M) o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.4 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(a/s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

### 3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

### 4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 - Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

### 5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretária e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 – Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

- a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;
- b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e
- c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. CUMPRE-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: [pprudente\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br).

7. No ato do pagamento, o(a)(s) executado(a)(s) deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

**Publique-se. Intime-se.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000259-18.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TULLIO MARCO DE CAMPOS SELVERIO - ME, TULLIO MARCO DE CAMPOS SELVERIO

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, bem como os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, que desde já arbitro, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 do CPC), ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer(em) Embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, par. 2º, do CPC), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos se interpostos (art. 702, par. 8º, do CPC).

Expeça-se mandado (art. 700, par. 7º, do CPC). Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004426-49.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: SONIA ABEGAO GUIMARO BARBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DA CUNHA BASTOS - SP279784

#### DESPACHO

Id. 8096790- Oficie-se a conversão do depósito Id 5557375 a favor do(a) Exequente, observando-se os dados bancários indicados.

Após, intime-se o Exequente da transferência ocorrida.

À vista do informado pelo Exequente e considerando o depósito efetuado em 06.04.2018 (Id 5557375), no valor de R\$ 2.195,98, posicionado para 18.02.2017, intime-se a Executada, por meio do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do depósito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001041-25.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: TASILIA FERNANDA ZORZAM DE SOUZA

#### DESPACHO

##### 1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de carta postal, o(a) executado(a) para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 – Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 – Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

## 2. DA PENHORA

2.1 - Não ocorrendo o pagamento ou garantido o Juízo ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do artigo 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

2.2 – Restando infrutíferas as diligências para a satisfação da dívida, expeça-se o que for necessário em sendo o caso, devendo o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.3 – Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.4 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(a/s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

## 3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

## 4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 – Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

## 5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 – Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e

c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: [pprudente\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br).

7. No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

**Publique-se. Intime-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-28.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA TREVISAN AVANCO - SP343059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à Autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme requerido.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-34.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente



## DESPACHO

Deíro ao Autor a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme requerido.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001813-56.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WAS COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELENA DE PIERI SALOMAO, WILSON ZACARIAS SALOMAO  
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621  
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621  
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

## DESPACHO

Por ora, considerando-se os pareceres discordantes das partes (IDs 12555628 e 12728874), no tocante à proposta de honorários apresentada (ID 11420224), determino a intimação pessoal do perito nomeado nos autos (ID 10787646), o senhor José Gilberto Mazuchelli, para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste a respeito.

Após, retomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**Presidente Prudente 15 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001120-04.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: ZEILDA LOPES PEREIRA

## DESPACHO

### 1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de carta postal, o(a) executado(a) para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas da correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

### 2. DA PENHORA

2.1 - Não ocorrendo o pagamento ou garantido o Juízo ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do artigo 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

2.2 - Restando infrutíferas as diligências para a satisfação da dívida, expeça-se o que for necessário em sendo o caso, devendo o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.3 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s)), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.4 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(a/s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

### 3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

### 4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 – Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

### 5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 – Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e

c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: [pprudente\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br).

7. No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

**Publique-se. Intime-se.**

**Presidente Prudente, 20 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-03.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUCIENE REGINA FAVARO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro à Autora a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, conforme requerido.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Intime-se.

**Presidente Prudente, 10 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-97.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ROSELENE FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro à Autora a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, conforme requerido.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

**Presidente Prudente, 20 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010351-89.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NELSON KENJI HOSOMI

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro ao Autor a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, conforme requerido.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

**Presidente Prudente, 20 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-85.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: ALESSANDRO ALTINO DA SILVA

#### DESPACHO

Judiciária.

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 23/04/2019, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção

Oficie-se ao Juízo deprecado (id 11239500), a fim de solicitar o cumprimento da carta precatória expedida nesta demanda (id 5822652), informando aquele Juízo deste despacho. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-88.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO ROBERTO LOURENCAO

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN WESLEY TELES - SP343342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**PAULO ROBERTO LOURENÇÃO** propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento da atividade especial.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

#### Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, já que ausentes elementos comprobatórios do perigo de dano, uma vez que, por meio de consulta ao sistema CNIS, verifico que o autor ainda mantém vínculo empregatício com a empresa Distribuidora de Carnes Bela Vista Prudente EIRELI, percebendo rendimento mensal em torno de R\$ 2.000,00.

Ademais, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processo, não vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida.

Conquanto a presente ação trate de concessão de benefício previdenciário que, como se sabe, possui natureza jurídica alimentar, o autor não expõe, de forma individualizada, qual o risco de ineficácia da medida.

Embora possa se supor que o indeferimento da tutela de urgência implicará na ausência de concessão do benefício, essa situação não privará o autor do mínimo existencial, sendo certo que esse perigo concreto sequer foi relatado na petição inicial, não podendo ser presumido somente pelo fato de envolver direito à concessão de benefício previdenciário.

Por fim, cumpre observar que o fato alegado pelo autor (de que possui tempo de serviço exercido em condições especiais) que dá suporte ao seu pedido (aposentadoria por tempo de contribuição) não foi reconhecido pelo INSS, tornando-se, por isso mesmo, controverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se e intime-se.

**Fábio Bezerra Rodrigues**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-19.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: NIVALDO DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**NIVALDO DIAS DE OLIVEIRA** propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento da atividade especial.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

**Decido.**

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência.

O autor sublinha que estão presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência, pois a probabilidade do direito está demonstrada através dos Laudos Técnicos Periciais anexados aos autos virtuais, os quais comprovam que desempenhou atividades, em condições especiais, exposto de forma habitual e permanente ao agente físico RUIÍDO, ao passo que o perigo da demora reside no caráter alimentar do benefício, que lhe é vital.

Ocorre que, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processo, não vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida.

Conquanto a presente ação trate de concessão de benefício previdenciário que, como se sabe, possui natureza jurídica alimentar, o autor não expõe, de forma individualizada, qual o risco de ineficácia da medida.

Embora possa se supor que o indeferimento da tutela de urgência implicará na ausência de concessão do benefício e que essa situação poderá, eventualmente, privar a parte autora do mínimo existencial, esse perigo concreto sequer foi relatado na petição inicial, não podendo ser presumido somente pelo fato de envolver direito à concessão de benefício previdenciário.

Por fim, cumpre observar que o fato alegado pelo autor (de que possui tempo de serviço exercido em condições especiais) que dá suporte ao seu pedido (aposentadoria por tempo de contribuição) não foi reconhecido pelo INSS, tornando-se, por isso mesmo, controverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se e intime-se.

**Fábio Bezerra Rodrigues**

Juiz Federal Substituto

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-71.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO GERALDO SEREGUETTI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se ação de rito comum ajuizada por Antônio Geraldo Sereguetti contra o INSS, objetivando o reconhecimento e declaração de tempo de trabalho especial, com a concessão, ao final, de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 05/03/2013 ou 09/03/2017, datas dos requerimentos administrativos (DER) NBS 46/163.150.109-4 e 42/180.119.742-0, respectivamente, ou da citação válida ou da prolação da sentença, devendo prevalecer para todos os efeitos, o benefício mais vantajoso ao autor.

Sustenta a parte autora, em síntese, que exerce atividade urbana desde 19/01/1979, tendo laborado, em grande parte de sua vida profissional, como vigilante, exposto a riscos advindos da natureza de perigo dos trabalhos exercidos.

Aduz que o INSS reconheceu como especial o período de 19/01/1979 a 27/02/1980 (ID nº 4451960, fl. 33), contudo, deixou de considerar como especiais os períodos laborais de 11/07/1994 a 01/08/2000, 16/05/2001 a 22/08/2001, 23/08/2001 a 23/02/2002, 08/02/2012 a 05/03/2013 ou 09/03/2017 (DER), 02/08/2000 a 15/07/2001, 24/02/2002 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 08/07/2005, 09/07/2005 a 08/09/2010 e 09/09/2010 a 07/02/2012. Afirma, também, que o não reconhecimento destes períodos acima mencionados como a atividade especial inviabilizou a concessão da aposentadoria.

Diante disso, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 11/07/1994 a 01/08/2000, 16/05/2001 a 22/08/2001, 23/08/2001 a 23/02/2002, 08/02/2012 a 05/03/2013 ou 09/03/2017 (DER), 02/08/2000 a 15/07/2001, 24/02/2002 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 08/07/2005, 09/07/2005 a 08/09/2010 e 09/09/2010 a 07/02/2012, e a homologação de todos os períodos, controversos e incontroversos, laborados em atividade especial.

Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos registrados sob os IDs n.ºs 4451626 a 4452156). Em petição intercorrente, o autor apresentou novos documentos (IDs n.ºs 4452555 a 4453197).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID n.º 4575107), arguindo, em resumo, a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial e pugnando pela improcedência do pedido.

Na sequência, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a intimação das partes para especificação das provas (ID n.º 4810068).

A parte demandante se manifestou em réplica à contestação (ID n.º 5237803) e, em apartado, sobre a produção de prova técnica (ID n.º 5244609).

Novos documentos foram trazidos aos autos pela parte autora (IDs n.ºs 5245269 a 5245467).

Deferida a realização de prova pericial (ID n.º 6092250).

Sobreveio aos autos o laudo técnico pericial (ID n.º 10629347), do qual tiveram vista ambas as partes. Contudo, somente o autor se manifestou sobre ele (ID n.º 11479593).

Não tendo sido impugnado o laudo, foram arbitrados os honorários e requisitado o pagamento através do Sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita (IDs n.ºs 11840132 e 11893779).

É o relatório. Passo, pois, à fundamentação.

## **Fundamentação**

### **Mérito**

#### **Atividade especial**

O reconhecimento do tempo de serviço especial foi disciplinado primeiramente pela Lei nº 3.807/1960, que instituiu a aposentadoria especial para os segurados que trabalhavam expostos a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A referida norma foi regulamentada pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, os quais especificaram as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas e penosas.

É firme o entendimento de que deve ser observada sempre a legislação vigente no momento da prestação do trabalho para fins de enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido e esclarecendo o intrincado conjunto de normas que disciplinam a conversão em comum do tempo de serviço especial, trago à colação a seguinte ementa da Egrégia Corte Cidadã:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...). II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido."(STJ, RESP 200400137115, Relator Ministro Gilson Dipp, T5, DJ 7/6/2004, p. 282, unânime) (sem grifos no original)*

Sob a égide da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos e o rol de atividades profissionais listados nos anexos aos Decretos de nº 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Apenas em 29/4/1995, com o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213, alterado pela Lei nº 9.032, de 1995, passou-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade, o que passou a ser feito por meio de formulário específico (DIRBEN, DSS).

Tal situação perdurou até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997), a qual havia estabelecido que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e Laudo técnico.

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a comprovação da exposição do segurado aos agentes agressivos sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170).

Com o advento do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, o art. 68 do Decreto 3.048 sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

Em 16/07/2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01/01/2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 84/03, de 17/12/2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Nos termos do artigo 148, § 14, da IN INSS/DC nº 99, de 5/12/2003, a partir de 1º/1/2004 o único documento exigido para a comprovação do tempo de serviço especial passou a ser o PPP.

Ficou ressalvado, contudo, que os formulários antigos seriam aceitos para comprovar o tempo de serviço prestado até 31/12/2003, desde que os referidos documentos tenham sido emitidos até essa data.

Além disso, é possível que o PPP contemple períodos laborados até 31/12/2003, ocasião em que serão dispensados os demais formulários e o PPP, conforme §1º do art. 155 da IN INSS/DC nº 99.

Registro que o PPP deverá observar as exigências previstas no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 ("§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.").

As referidas exigências foram reproduzidas no art. 264 da IN nº 77/2015, que prevê:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)"

Contudo, há que se observar que algumas das formalidades acima foram dispensadas pelo art. 268 da IN 77/2015.

**Em suma, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29/04/95 até 05/03/97, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 06/03/97, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. A partir de 01/01/2004 o formulário exigido passou a ser o PPP, dispensando-se a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, o qual deve permanecer na empresa à disposição do INSS, aplicando-se tal entendimento quando o PPP contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que, consoante recente Súmula 68 TNU, "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP (campos 15.1 e 16.1), exigir que os registros ambientais guardem relação com o período trabalhado.

Quanto à eficácia do EPI, acolho o entendimento firmado pelo STF no julgamento do ARE 664335, submetido à sistemática de Repercussão Geral, no qual a corte firmou as seguintes teses:

"I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano, apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial em conformidade com os limites estabelecidos na legislação vigente à época da prestação, observando-se os seguintes níveis: a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); b) superior a 90 dB, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, publicado em 19 de novembro de 2003. Reitero, ainda, que, no caso do agente nocivo ruído sempre se exigiu laudo técnico, independentemente do período em que a atividade fora exercida.

No que diz respeito à conversão do tempo de serviço comum em especial, adoto o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual apenas para os requerimentos de aposentadoria apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...). 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)" (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)

Outrossim, é imperioso o reconhecimento do tempo de serviço especial e sua conversão em tempo comum em relação ao trabalho desempenhado em qualquer época. Com efeito, a 5ª Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 1010028/RN, publicado no Dje de 7/4/2008, posicionou-se no sentido de que, "com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998". Eliminando qualquer dúvida sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais publicou a Súmula nº 50, in verbis: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período."

Sobre o tema, destaco a lição da doutrina:

"A aposentadoria especial é um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde ou integridade física."

(...)

A conversão do tempo especial em tempo comum não se confunde com a aposentadoria especial, mas visa também reparar os danos causados pelas condições adversas de trabalho do segurado, permitindo-lhe somar o tempo de serviço prestado em condições especiais, convertido, com o tempo de atividade comum, para obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, seja proporcional ou integral." (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social. 4.ª edição. Curitiba: Juruá, 2010)

Nesse caso, a conversão do tempo de serviço especial em comum deverá observar os coeficientes multiplicadores estabelecidos no art. 70 e seus parágrafos do Decreto nº 3.048/99.

Ademais, não há que se confundir o recebimento de adicional de periculosidade e insalubridade na seara trabalhista com exercício de atividade especial para fins previdenciários. São conceitos que operam em planos distintos. A circunstância de a Justiça do Trabalho reconhecer a insalubre ou periculosidade de uma determinada atividade para fins de percepção dos respectivos auxílios não autoriza, por si só, que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários (AC 9604130030, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 17/05/2000 PÁGINA: 285).

Entendo que o período de afastamento da atividade especial em razão de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) deve ser computado de atividade especial, prejudicial à saúde e à integridade, seja tal benefício comum ou acidentário, uma vez que a limitação aos benefícios acidentários, prevista no art. 259 da IN-INSS 45/2010 (art. 291 da IN 77/2015), não encontra abrigo nos princípios da isonomia (art. 5º, I, CRFB) e legalidade (art. 5º, II, CRFB) e no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 3ª Região: “15. E ainda que o regulamento atual não preveja que o período do afastamento em razão de benefícios previdenciários comuns (não acidentários) deva ser considerado especial, não há como se deixar de assim proceder. Sucede que a Lei 8.213/91 não estabeleceu qualquer distinção de tratamento entre o período do benefício comum (não acidentário) e o acidentário, tendo, no inciso II do artigo 55, feito menção apenas ao “tempo intercalado em que” o segurado “esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”. Tanto assim o é que a redação originária do regulamento também não fazia tal distinção (artigo 60, III). Se a lei não faz distinção entre benefícios acidentários e comuns para fins de enquadramento do respectivo período como especial, não pode o regulamento, inovando a ordem jurídica, fazê-lo, já que isso viola os artigos 5º, II, 84, IV e 37, todos da CF/88, que delimitam o poder regulamentar da Administração Pública. 16. Esta C. Turma, ancorada no artigo 55, II, da Lei 8.213/91, já teve a oportunidade de assentar que deve ser enquadrado como especial o tempo de serviço/contribuição o período de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente da natureza acidentária ou não destes, desde que intercalados com períodos de atividade especial.” (Ap 00058780520154036128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO.).

#### **Benefício de aposentadoria.**

Pretende o demandante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 05/03/2013 ou DER 09/03/2017, com requerimento para que prevaleça o benefício mais vantajoso ao autor do ponto de vista da RMI.

#### **Aposentadoria por tempo de contribuição**

Com a promulgação da **Emenda Constitucional nº 20**, de 15/12/1998, as normas regentes da Previdência Social foram significativamente modificadas, estabelecendo-se novos preceitos e critérios para a sua organização e administração. Nesse diapasão, a **aposentadoria por tempo de serviço**, disciplinada nos arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/1991, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição, com o objetivo de adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário. Não obstante, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 4º da EC nº 20/1998, “o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”. Assim, a mudança de conceitos de tempo de serviço para tempo de contribuição ainda não trouxe mudanças significativas na sistemática previdenciária.

Por sua vez, a **aposentadoria por tempo de serviço proporcional**, devida ao segurado que completasse **vinte e cinco anos de serviço, se mulher, ou trinta anos, se homem, uma vez cumprido o período de carência**, com renda mensal inicial adequada ao lapso cumprido (70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% para cada novo ano acrescido ao mínimo, até chegar aos 94%), **deixou de existir**.

Entretanto, a **EC nº 20/1998 resguardou a aposentadoria por tempo de serviço proporcional aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/1998**, data da publicação da citada Emenda, inclusive em relação aos oriundos de outro regime previdenciário, quando preenchidos os seguintes **requisitos cumulativamente**: idade mínima de cinquenta e três anos (homem) e quarenta e oito anos (mulher), tempo de contribuição igual a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, somado a um período adicional de contribuição (pedágio), equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/1998, faltaria para o segurado atingir trinta anos, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher.

Outrossim, a **EC nº 20/1998 deu nova redação ao art. 201, § 7º, I, da CRFB**, estabelecendo que a aposentadoria por tempo de contribuição, **aos filiados após a sua publicação**, seria devida ao homem após implementado 35 anos de contribuição e à mulher após 30 anos de contribuição. De outro giro, também estabeleceu regras de transição no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais àqueles que ingressaram no RGPS antes da sua publicação, em 16/12/1998.

Analisando os enunciados acima transcritos, verifica-se que não há unidade no sistema no que tange à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, uma vez que a norma definitiva (art. 201, § 7º da CRFB, com a redação atribuída pela EC nº 20/1998) não estabelece o requisito idade, enquanto que a regra de transição o estabelece (contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher). Ora, é cediço que a regra definitiva, em caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, é mais benéfica que a de transição, devendo, pois ser aplicada aquela. Essa situação, por sua vez, foi reconhecida pelo próprio INSS, quando da edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Sendo assim, não se exige idade mínima e o pedágio de vinte por cento para a concessão da aposentadoria integral pelas regras de transição. Nesse sentido, leciona Lásaro Cândido da Cunha (Reforma da Previdência. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 83): “a regra transitória em relação à aposentadoria integral ficou inócua, já que a idade constante do texto das regras permanentes (homem 60 anos; mulher 55 anos de idade) não foi aprovada pelo Congresso Nacional.”

Desta forma, depreende-se, claramente, que o segurado inscrito no RGPS até 16 de dezembro de 1998 terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

<p>Aposentadoria por tempo de contribuição no valor de cem por cento do salário de benefício:</p>	<p>Aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal <b>proporcional</b>:</p>
<p>a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher.</p>	<p>a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para a mulher; b ) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; e c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea “b”.</p>

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº. 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º).

A Lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.”

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95” e somente se aplica aos requerimentos formulados após a sua entrada em vigor ou aos benefícios com DIB posterior a essa data.

**Estabelecidas essas premissas, analiso** agora, detalhadamente, os vínculos empregatícios da parte autora, bem como se deve haver reconhecimento de atividade exercida em circunstâncias especiais.

#### **Análise do caso concreto**

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço especial prestado nos seguintes períodos: de 11/07/1994 a 01/08/2000, 16/05/2001 a 22/08/2001, 23/08/2001 a 23/02/2002, 08/02/2012 a 05/03/2013 ou 09/03/2017 (DER), 02/08/2000 a 15/07/2001, 24/02/2002 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 08/07/2005, 09/07/2005 a 08/09/2010 e 09/09/2010 a 07/02/2012.

Desnecessária a homologação judicial expressa de atividade especial reconhecida na via administrativa, visto que tal período é incontroverso (19/01/1979 a 27/02/1980 - ID n.º 4451960, fl. 33).

**Passo a analisar cada um dos períodos vindicados.**

A atividade de vigia ou vigilante é enquadrada no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64 (bombeiros, investigadores, guardas), interpretando-se extensivamente o dispositivo legal. Consoante Súmula 26 da TNU:

**“A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.**

Como visto acima, o enquadramento por categoria profissional só é possível até 28.04.1995. A partir daí, exige-se a efetiva exposição aos agentes nocivos, nos termos do § 4º do art. 57 da Lei de Benefícios. Logo, para o período posterior a 28.04.1995 e até 05.03.1997, é possível o reconhecimento do trabalho especial, na medida em que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram até 05.03.1997, exigindo-se, no entanto, prova da exposição aos agentes nocivos (v.g., arma de fogo, risco para a integridade física, etc).

No que toca ao período posterior a 5.3.1997, a TNU fixou a tese de que “é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.” (TNU – PEDIDO nº 0502013-34.2015.405.8302 (representativo de controvérsia), rel. Juiz Federal Frederico Augusto L. Koehler, j. 20.07.2016).

Ressalto, ademais, que a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a especialidade da atividade de vigilante, ainda que o empregado não use arma de fogo, desde que comprovada a exposição habitual e permanente do autor à atividade nociva (REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017).

Os períodos do autor laborados de 11/07/1994 a 01/08/2000, 16/05/2001 a 22/08/2001 e 02/08/2000 a 15/07/2001 foram tratados no laudo pericial elaborado pelo Juízo (ID n.º 10629347).

Ao responder os quesitos formulados, o perito afirmou que o autor desempenhou atividade perigosa, que podem causar risco de vida ou risco a sua integridade física, que se enquadram como especiais. Afirmando, também, que não há EPI eficaz para a neutralização do agente periculoso.

Concluiu o perito, de forma categórica, que o autor, no exercício da função de vigilante, esteve exposto ao agente periculoso (ID n.º 10629347, fl. 10).

A atividade profissional desenvolvida pelo demandante tem por natureza a exposição do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física, consideradas perigosas, devendo, portanto, ser considerada como especial.

De 23/08/2001 a 23/02/2002, também na função de vigilante, o autor esteve exposto a fator de risco do tipo mecânico, consistente em “outras situações de risco que poderão contribuir para acidentes (assalto, agressão, queda)”, conforme PPP das folhas 19/20 do evento ID n.º 5245417, que se encontra formalmente em ordem.

Para este período, a descrição da atividade contida no documento em análise foi a seguinte: “vigiam dependências e áreas públicas e privada com a finalidade de prevenir e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos e controlam movimentação de pessoa em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias, comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e Órgãos competentes. Manusear e empregar armamento (Marca Rossi – Calibre 38)”.

Já o PPP das folhas 24/25 do evento ID n.º 5245417, formalmente em ordem, apresenta a atividade de vigilante desenvolvida pelo vindicante de 08/02/2012 em diante com a mesma descrição do trabalho relatado no parágrafo anterior, o que garante, portanto, o mesmo tratamento a ele dedicado, em que pese não haver descrição de fatores de risco neste último documento técnico.

De 24/02/2002 a 30/06/2003, o PPP das folhas 24/26 do evento ID n.º 4453197, obediente às normas legais, informa a ausência de exposição do autor a fatores de risco.

Ocorre que a atividade exercida é da mesma natureza das anteriormente descritas, não havendo razão para o tratamento desigual. Aliás, cabe destacar que, nesse intervalo, o postulante trabalhou como vigilante nas dependências da Justiça Federal, o mesmo lugar utilizado para a realização da perícia judicial por similitude (ID n.º 10629347), a qual concluiu que o demandante desempenha atividade perigosa e, portanto, especial. Logo, esse período deve ser considerado como tempo especial.

O PPP das folhas 22/23 do evento ID n.º 5245417, por sua vez, pleno no preenchimento dos requisitos formais, informa que o autor, no período de 01/07/2003 a 08/07/2005, esteve exposto a fator de risco ergonômico, consistente em “exigência de postura inadequada”, e mecânico (“outras situações de riscos que poderão contribuir para acidentes – assalto, agressão, queda”).

Também em exercício da função de vigilante, as atividades foram descritas da seguinte forma: “relatar os fatos ocorridos, durante o período de vigília, à chefia imediata; controlar a movimentação e permanência de pessoas, como medida de segurança, veículos e bens materiais procedendo à identificação e registros dos mesmos quando exigidos; realizar a vigilância da empresa, percorrendo sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; anotar as ocorrências e as providências tomadas durante o seu turno, redigindo no diário de ocorrência, a fim de informar o seu superior imediato e permitir a tomada de decisão para corrigir as irregularidades apontadas; realizar vistorias e rondas sistemáticas em todas as dependências do posto de serviço, prevenindo situações que coloquem em risco a integridade do prédio, dos equipamentos e a segurança dos servidores e usuários; o colaborador se utiliza de arma de fogo calibre 38 para execução de suas atividades laborais”. (sic)

Na sequência, para a atividade exercida no período de 09/07/2005 a 08/09/2010 foi apresentado o PPP das folhas 12/13 do evento ID n.º 4451960, formalmente em ordem.

Exposto a fator de risco ergonômico, consistente em postura inadequada, o autor exerceu a função de vigilante, realizando as seguintes atividades: “realizar ronda nas dependências, observar a entrada e saída das pessoas ou bens, evitar roubos, atos de violência e outras infrações à ordem e segurança, tomar medidas repressivas necessárias a cada caso, basear-se nas circunstâncias observadas e valer-se da função exercida, para evitar danos, possibilitar a punição de infratores e a volta a normalidade, podendo efetuar detenções inerentes à atividade de vigilância no local de trabalho”. (sic)

Vê-se aqui, também, a despeito de o PPP restringir-se somente ao fator de risco ergonômico, a presença dos demais riscos anteriormente elencados, inerentes à profissão.

Finalmente, o PPP das folhas 15/16 do evento ID n.º 4451960, válido na forma legal, relata a atividade de vigilante exercida pelo autor no período de 09/09/2010 a 07/02/2012.

Exposto a fatores de risco do tipo mecânico/acidentes, o demandante realizou: “vigilância em dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos; zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; fiscaliza pessoas, cargas e patrimônio; escoltar pessoas e mercadorias. Controlar objetos e cargas; comunicar-se via rádio ou telefone e prestar informações ao público e aos órgãos competentes”.

Diante da fundamentação acima, reconheço como especiais os períodos de 11/07/1994 a 01/08/2000, 16/05/2001 a 22/08/2001, 23/08/2001 a 23/02/2002, 08/02/2012 a 09/03/2017 (DER), 02/08/2000 a 15/07/2001, 24/02/2002 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 08/07/2005, 09/07/2005 a 08/09/2010 e 09/09/2010 a 07/02/2012.

Somando-se, pois, o tempo de serviço especial reconhecido administrativamente com os períodos acima mencionados, além do período de trabalho rural informado na inicial e averbado pelo INSS (fl. 34 do ID nº 5245417) e os demais períodos de atividade comum, constato que a parte demandante preenchia os requisitos pleiteados para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do segundo requerimento administrativo, conforme quadro demonstrativo a seguir:

Tempo de Atividade										
Atividades	Doc/fls.	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
			*			01 01 1978	31 12 1978	1	-	-
CTPS	fl. 12	Esp	19 01 1979	27 02 1980	-	-	-	1	1	9
CTPS	fl. 12		22 04 1981	18 05 1981	-	-	27	-	-	-
**			01 05 1983	31 10 1984	1	6	-	-	-	-
P. CNIS	fl. 23		01 10 1987	31 10 1987	-	1	-	-	-	-
P. CNIS	fl. 23		01 02 1988	31 08 1988	-	7	-	-	-	-
P. CNIS	fl. 23		01 11 1988	31 12 1990	2	2	-	-	-	-



P. CNIS	fl. 23		01 02 1991	28 02 1991	-	1	-	-	-	-
P. CNIS	fl. 23		01 04 1991	31 08 1991	-	5	-	-	-	-
P. CNIS	fl. 23		01 01 1992	30 06 1994	2	6	-	-	-	-
CTPS	fl. 13	Esp	11 07 1994	01 08 2000	-	-	-	6	-	21
CTPS	fl. 13	Esp	02 08 2000	15 07 2001	-	-	-	-	11	14
CTPS	fl. 14	Esp	16 07 2001	22 08 2001	-	-	-	-	1	7
CTPS	fl. 14	Esp	23 08 2001	23 02 2002	-	-	-	-	6	1
CTPS	fl. 15	Esp	24 02 2002	30 06 2003	-	-	-	1	4	7
CTPS	fl. 15	Esp	01 07 2003	08 07 2005	-	-	-	2	-	8
CTPS	fl. 16	Esp	09 07 2005	08 09 2010	-	-	-	5	2	-
CTPS	fl. 16	Esp	09 09 2010	07 02 2012	-	-	-	1	4	29
***		Esp	08 02 2012	09 03 2017	-	-	-	5	1	2
Soma:					6	28	27	21	30	98
Correspondente ao número de dias:					3.027			8.558		
Tempo total :					8	4	27	23	9	8
Conversão:					1,40	33	3	11	11.981,200000	
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>41</b>	<b>8</b>	<b>8</b>			
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										
Obs.:										
As folhas referentes à CTPS estão no ID nº 4451826.										
As folhas referentes ao Portal CNIS estão no ID nº 4451960.										
* Fl. 28 do ID Nº 4453141.										
** Fl. 34 do ID nº 5245417.										
*** Fl. 01 do ID nº 4575121.										

A carência para concessão do benefício estava cumprida em 2016, nos termos do art. 25, II, da Lei de Benefícios.

O autor é nascido em 01.03.1959 (doc. nº 4451717) e possuía 58 anos e 08 dias de idade na data do segundo requerimento administrativo (09.03.2017), de modo que contava com **99 pontos** (58a, 0m e 08d + 41a, 08m e 08d = 99a, 09m e 06d - art. 29-C da Lei nº 8.213/91), **de modo que lhe é benéfica a regra do art. 29-C da Lei de Benefícios.**

Assim, o demandante implementou os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais na data de entrada do segundo requerimento administrativo, deve-lhe ser concedido o benefício, sem aplicação do fator previdenciário.

Considerando que o primeiro requerimento formulado se refere a um pedido de concessão de aposentadoria especial (DER: 5/3/2013 - doc. 4451826, fl. 2), entendo não ser o caso de analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição a partir dessa data por ausência de interesse de agir em razão da falta de requerimento.

Por outro lado, como o autor formulou requerimento de concessão de benefício mais vantajoso do ponto de vista da RMI e da aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, como em 5/3/2013 ainda não havia sido editada a referida norma, é impossível aplicá-la ao primeiro requerimento, mesmo que superada a questão da falta de interesse de agir.

#### Dispositivo

Pelo exposto, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

**a) reconhecer e averbar** como tempo de serviço especial os períodos de 11/07/1994 a 01/08/2000, 16/05/2001 a 22/08/2001, 23/08/2001 a 23/02/2002, 08/02/2012 a 09/03/2017 (DER), 02/08/2000 a 15/07/2001, 24/02/2002 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 08/07/2005, 09/07/2005 a 08/09/2010 e 09/09/2010 a 07/02/2012;

**b) conceder e implantar** (obrigação de fazer), em favor da parte autora, o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em 09/03/2017 (**data do segundo requerimento administrativo**), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas; e,

**c) pagar** as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 09/03/2017 (**data do segundo requerimento administrativo**) até o **mês imediatamente anterior à DIP**, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução.

Valores pagos administrativamente em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido serão deduzidos na fase de liquidação da sentença.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), tendo em vista que, apesar de ilíquida, o montante dos atrasados não ultrapassará o limite de 1.000 salários mínimos, ainda que a renda mensal do benefício seja fixada no teto do RGPS.

Em cumprimento aos Proventos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1. Número do benefício:	42/163.150.109-4.
1. Nome do Segurado:	ANTONIO GERALDO SEREGUETTI.

1. Número do CPF:	005.030.478-05.
1. Nome da mãe:	Laura de Souza Sereguetti.
1. NIT:	1.203.567.472-9.
1. Endereço do Segurado:	Rua Vicente Ferrari, nº 321, Vila União, Anhumas/SP, CEP 19580-000.
1. Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição (opção do segurando quanto à DIB).
1. RMI:	A calcular pelo INSS.
1. DIB:	09/03/2017 (ID n.º 4453197, fls. 46/47).
1. Data início pagamento (DIP):	01/02/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-84.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
 IMPETRANTE: BOTICARIO COMERCIO DE DROGAS LTDA - EPP  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155  
 IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BOTICÁRIO COMÉRCIO DE DROGAS LTDA. – EPP contra ato imputado ao DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), onde, “LIMINARMENTE, *inaudita altera pars*, com base no inciso III do artigo 7º da Lei nº. 12.016/2009 e do inciso IV do artigo 151 do CTN, requer-se a concessão de medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001; ou, subsidiariamente e ainda em sede liminar, acaso indeferida a suspensão pelo inciso IV acima citado, que se autorize a impetrante a proceder depósito judicial elisivo dos valores supostamente devidos a título da exação ora combatida por ocasião da ocorrência do fato gerador no curso da presente demanda, também assim suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN), bem como permitindo o levantamento de tais valores ao final do processo, no caso de procedência dos pedidos contidos ora expostos;”

Afirma a impetrante que referida contribuição foi instituída para atender uma finalidade temporária, que era a de viabilizar o pagamento correto da atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, que sofreram expurgos por ocasião dos planos econômicos “Verão” e “Collor”. Assim, atendidos os objetivos da norma, necessária se faz a interrupção da cobrança e o recebimento dos valores pagos indevidamente após o exaurimento da finalidade da exação, a partir de fevereiro de 2017.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Eventos nºs 14800629 a 14800393).

Custas judiciais iniciais proporcionalmente recolhidas, na conformidade da certificação do Diretor de Secretaria Judiciária. (Eventos nºs 14800629 e 14817502).

É o relatório.

DECIDO.

Ao dispor sobre o despacho inicial da ação de mandado de segurança, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, estabelece que:

*Art. 7º: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;*

*II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Como se vê, nos termos do inciso III do dispositivo legal acima transcrito, a concessão da medida liminar em mandado de segurança depende do preenchimento de dois requisitos, a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida, caso ela seja deferida somente ao final.

Pois bem.

Tratando-se de contribuição que possui fundamento em lei não declarada inconstitucional pelos tribunais superiores, à luz do Princípio da presunção de constitucionalidade das normas, revela-se prematura e indevida, neste momento processual, decisão que determine a suspensão da obrigação de recolher a exação.

Em sentido contrário aos fundamentos apontados pela impetrante, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2556, manifestou-se pela constitucionalidade da referida contribuição, considerando que ela se submete à regência do artigo 149 da Constituição.

Conquanto esteja pendente de apreciação pelo STF a ADI nº 5.050, na qual se busca rediscutir a constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 com base na alteração de premissas fáticas atinentes à perda de finalidade da norma, justamente o argumento invocado pela autora na presente ação, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator da ADI, indeferiu o pedido liminar de suspensão da eficácia da norma.

Em recentes decisões prolatadas nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nos 861517/RS, 887925/RS e 861518/RS, o STF considerou que a referida exação é constitucional, entendimento que tem sido acompanhado pelo STJ e pelo TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015);

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. *Obiter dictum*, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar nº 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015);

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DOPLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1- A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3- Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4- Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5- Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6- Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7- Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8- Apelação da parte impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial providas. (AMS 00191808820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

Destarte, segundo minha apreciação e em análise perfunctória, não se revela provável o direito alegado pela impetrante.

A par disso, convém destacar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser obtida a qualquer tempo, e independentemente de autorização judicial, mediante depósito da quantia discutida, conforme art. 151, II, do CTN, afastando-se até mesmo o risco de autuação por parte da Receita Federal e seus consectários, v.g. inscrição do nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes e ajuizamento de execução fiscal.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sem prejuízo, convém assentar que o artigo 6º da Lei nº 12.016/09 estabelece que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, dentre eles, o valor da causa.

Conforme consta da exordial, a impetrante atribuiu à causa do valor de R\$ 4.375,72 (quatro mil trezentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

Assim sendo, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para adequar o valor atribuído à causa, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Em caso de depósito para garantia do débito, deverá atentar-se ao valor informado na planilha, providenciando, desde logo, o depósito.

Regularizado o valor da causa, notifique-se a autoridade impetrada para, nos termos do artigo 7º, incisos I, da Lei 12.016/09, prestar as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, outrossim, o representante judicial do impetrado, na forma do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, ocasião em que deverá manifestar-se quanto à suficiência do depósito, se realizado, para garantia do débito e suspensão de sua exigibilidade.

Decorrido o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, façam-se conclusos os autos.

Int. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000576-50.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para informar conta bancária, a fim de permitir a transferência dos valores depositados em conta judicial vinculada (id 14515376).

Após, retomem os autos conclusos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004603-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RECONVINDO: LUCIANO GALINDO & CIA LTDA - ME, LUCIANO GALINDO, ELAINE REGINA GUARDACIONI GALINDO  
Advogado do(a) RECONVINDO: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que apresente o valor atualizado da dívida.

Após, retomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009768-07.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: NOGUEIRA LINS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual se objetiva a concessão de provimento mandamental definitivo que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária desobrigando-as de recolher contribuições a terceiros – sistema “S” [SENAI; SESI; SENAC; SESC; SEBRAE; SENAR; SEST; SENAT; SESCOOP], além das contribuições ao INCRA e o Salário-Educação.

Argumentam que as referidas contribuições são incompatíveis com o rol taxativo de bases impositivas previstas no artigo 149, §2º, inciso III, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/01, sendo, portanto, inconstitucionais desde a edição desse normativo (EC).

Pleiteiam, ainda, o reconhecimento do direito à compensação do valor do indébito gerado por conta dos pagamentos indevidos, pelo período não prescrito de 05 (cinco) anos, a contar da data do ajuizamento desta demanda, além do tempo de tramitação, devidamente atualizados, sem a imposição de quaisquer restrições ou óbices das autoridades administrativas ao pleno exercício desse direito. (Ids. nºs 12579333 12579427).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Eventos nºs 12579440 a 12579616).

Instada, a impetrante comprovou o recolhimento das custas judiciais iniciais, regular e proporcionalmente recolhidas na conformidade da certificação do diretor de secretaria judiciária. (Eventos nºs 12582531; 12613233; 12613234; 12583016; 12935336; 12935338; 12935339; 12935341 e 13100265).

Ante a inexistência de pedido liminar, ordenou-se o processamento regular do *mandamus* com a notificação do impetrado, a intimação do seu representante judicial, a abertura de vista ao Ministério Público Federal e posterior conclusão para sentença. (Evento nº 13100287).

Ultimadas as determinações constantes da r. manifestação judicial, sobrevieram informações do impetrado e requerimento da Fazenda Nacional, de ingresso no feito e intimação dos atos processuais. A primeira suscitou preliminar de litisconsórcio passivo necessário das entidades destinatárias das contribuições controvertidas nos autos e, no mérito, aduziu que o art. 149, §2º, III, da CF/88, não elenca um rol exaustivo de bases de cálculo, mas apenas que é "possível" ou facultada a incidência da contribuição sobre essas bases; a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença; a inaplicabilidade do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias; e a aplicação da taxa Selic na atualização do crédito a compensar, caso este seja reconhecido. Pugnou pela denegação da segurança impetrada. (Eventos nºs 13281547; 13282058; 13335109; 13335114 e 13403418).

Ao argumento de que não se discute nos autos matéria de interesse público primário com expressão social, mas de interesse público secundário num polo, e de interesse individual disponível noutra, e que as partes estariam bem representadas e o processamento do feito regular, o Ministério Público deixou opinar quanto ao mérito da causa. (Evento nº 13510363).

É o relatório. DECIDO.

#### **Fundamentação.**

Preliminar – litisconsórcio passivo necessário das entidades destinatárias da contribuição (integrantes do sistema "S", INCRA e FNDE).

Descabe o acolhimento da preliminar aventada, pois, as contribuições são arrecadadas e cobradas pela União, que apenas repassa o produto da arrecadação para as entidades beneficiárias, já retromencionadas.

Nesse sentido, reconhecendo a ilegitimidade das referidas entidades, colaciono as seguintes decisões:[\[1\]](#)

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI.*

**1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.**

**2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAI e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.**

**3. Recurso especial a que se nega provimento.**

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. **PRELIMINARES REJEITADAS.** ADICIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS.*

**I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Afastada a preliminar de nulidade da sentença por ausência de litisconsórcio passivo necessário.**

(...).

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA.*

**I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir.**

**II - nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Ilegitimidade do SESI, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA.**

(...)

**VI - Apelação do SEBRAE e SESC providas. Apelação da União parcialmente provida. Ilegitimidade do FNDE, INCRA e SENAI reconhecida de ofício.**

Em se tratando de mandado de segurança, a ilegitimidade das entidades beneficiárias das contribuições resta ainda mais evidente, haja vista que, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 12.016/09, o mandado de segurança é voltado para combater ilegalidade ou com abuso de poder praticado por autoridade, devendo voltar-se contra aquele que possui poderes para impedir a prática do ato considerado ilegal ou abusivo, o qual, segundo a jurisprudência, é o Delegado da Receita Federal.

"writ".

Posto isso, rejeito a preliminar de preliminar de litisconsórcio passivo necessário dos entes destinatários das contribuições controvertidas neste

### **Mérito**

A pretensão das impetrantes não merece acolhida.

De acordo com as alegações da parte impetrante, as contribuições atacadas não encontram guarida no art. 149, §2º, III, a, da CRFB, que prevê:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§1º: Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*§2º: As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).*

Apesar de o art. 149, §2º, III, a, da CRFB, não prever expressamente a folha de salário como uma das bases para apuração das contribuições de intervenção no domínio econômico quando estabelecidas alíquotas *ad valorem*, os tribunais pátrios vem entendendo que o referido rol é meramente exemplificativo, mas não exaustivo.

Desse modo, inexistindo vedação para que a contribuição seja apurada sobre outras bases, que não o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, no caso de importação, é perfeitamente possível que a lei instituidora estabeleça como base econômica outro elemento distinto desses, tais como o fez o art. 15 da Lei nº 9.424/96, o art. 2º, II, da Lei nº 2.613/55 e o art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, que tratam, respectivamente, das contribuições destinadas ao Salário-Educação, ao INCRA e ao SEBRAE:

*Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

*Art. 2º Constituem patrimônio do S. S. R.:*

*(...)*

*II. O produto do recebimento de uma contribuição de 3% (três por cento) e 1% (um por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas nos arts. 6º e 7º desta lei;*

*Art. 8º: É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.*

*§1º: Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.*

*§2º: Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.*

*§3º: Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004).*

*a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990).*

*b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990).*

*c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990).*

*§4º: O adicional de contribuição a que se refere o §3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004).*

No que diz respeito à contribuição do Salário-Educação, cabe salientar que a mesma possui fundamento no próprio texto constitucional, de modo que, a alteração introduzida pela EC nº 33/2001 no art. 149, §2º, III, a, da CRFB, não tem o condão de tornar inconstitucional a sua cobrança ("Art. 212. ... §5º: A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.").

Cabe salientar que o STF já reconheceu a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE, em julgamento ocorrido, ressalte-se, após o advento da EC nº 33/2001.<sup>[2]</sup>

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.**

**I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.**

**II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.**

**III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.**

**IV. - R.E. conhecido, mas improvido.**

Em julgados mais recentes, o STF tem reiterado esse entendimento. Confira-se:[\[3\]](#)

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CARÁTER AUTÔNOMO E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SUJEIÇÃO PASSIVA QUE DEVE ALCANÇAR COOPERATIVAS QUE ATUEM NO SETOR.**

No julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário desta Corte reconheceu a constitucionalidade da contribuição para o Sebrae. Ao apreciar o RE 396.226/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal assentou que a contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. Assim, a sujeição passiva deve ser atribuída aos agentes que atuem no segmento econômico alcançado pela intervenção estatal. Não há na hipótese referibilidade estrita que restrinja o alcance da exação ao âmbito de atuação do Sebrae. A natureza da contribuição impõe que se reconheça a efetiva atuação no segmento econômico objeto da intervenção estatal em detrimento do intuito lucrativo, sobretudo pela existência de capacidade contributiva. Agravo regimental a que se nega provimento.

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico.

5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária.

6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte.

7. Recurso extraordinário não provido.

8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.

Em diversos julgados, as turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm afirmado que o texto constitucional apenas destaca a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a" (artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal).

Seguem as ementas: [\[4\]](#)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, §2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

**2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.**

**3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no §2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.**

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, inciso I, "a" da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido.

**APELAÇÃO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.**

**I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.**

**II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição.** A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afastado a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO §3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

**3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.**

**4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".**

**5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.**

6. Apelação desprovida.

Não se desconhece que o STF reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nos RE's 603.624 e RE 630.898:

Tema 325 - Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.  
Relatora: MIN. ROSA WEBER.  
Leading Case: RE 603.624.

Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Obs.: proposta de revisão de tese do tema 108, o qual não tinha repercussão geral.  
Relator: MIN. DIAS TOFFOLI  
Leading Case: RE 630.898

Entretanto, como esses Recursos Extraordinários não foram julgados pelo STF até a presente data, deve prevalecer o que decidido no RE 396.266 e demais acórdãos recentes do STF colacionados acima, bem como o entendimento adotado pelos Tribunais Regionais Federais, em especial o TRF da 3ª Região, que têm considerado válida a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, até que o Pretório Excelso reaprecie o tema e firme a tese jurídica aplicável aos demais casos.

Assim, na esteira da jurisprudência supramencionada, entendo que não há óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Descabe a suspensão do processo, na medida em que, mesmo reconhecendo a repercussão geral, o C. STF não determinou a suspensão nacional dos processos em trâmite nas demais instâncias do Poder Judiciário, que discutam a questão tratada nos mesmos, nos termos previstos no art. 1.035, §5º, do nCPC.

Assim, não merece acolhimento o pedido formulado pela parte impetrante.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, e o faço com espeque no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e, com isto, DENEGO A SEGURANÇA requerida.

Incabíveis honorários advocatícios. (artigo 25 da Lei Federal nº 12.016/2009).

Custas na forma da Lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, §1º, da Lei Federal nº 12.016/2009).

Por outro lado, havendo recurso, cumpra a Secretaria o disposto no art. 1.010, §3º, do CPC (intimação para contrarrazões), remetendo-se os autos ao e. TRF3, com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

[1] (REsp 1698012/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017); (ApReelNec 00173938720164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.); (Ap 00033071820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.);

[2] Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22).

[3] (RE 635682, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013); (RE 595670 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014);

[4] (Ap 00084739520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO); (Ap 00236218320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO); (Ap 00009938420154036115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2016, FONTE\_REPUBLICACAO).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001107-39.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864

#### **S E N T E N Ç A**

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 4.006.007524/18-61, evento nº 5461777) e, em face do silêncio da parte exequente que, instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito ficou-se inerte, julgo extinta a execução que se processou nestes autos, e o faço nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. (Eventos nºs 8683804; 8683807; 8683809; 9286557; 9286558; 9286560; 9665905; 9665906; 9665907; 10761725; 10761727 a 10761730; 11534071; 11534074; 11534077; 12149955; 12149957; 12149958 e 14134801).

Nada a acrescentar no tocante aos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Nenhuma constrição a liberar.

Precluso o *decisum*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003063-90.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Nada requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se.  
Dê-se vista ao MPF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009983-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: HUNGARO CAMION TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.  
Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
Dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001465-67.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: JOSE ALFREDO RODRIGUES ALVES FILHO

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Alega a CEF que o requerido possui dívida vencida que atinge a cifra de R\$ 38.387,15, conforme demonstrativo anexo. Todavia, não consta dos autos apontado demonstrativo.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF traga aos autos referido documento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000839-82.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MARCOS GOMES FERREIRA & CIA LTDA - ME, MARLI DO ESPIRITO SANTO FERREIRA, MARCOS GOMES FERREIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a carta precatória expedida nestes autos não foi cumprida por falta de recolhimento das taxas junto ao juízo deprecado, intime-se a CEF para providenciar o pagamento das custas devidas, sem o que nova carta não será expedida. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, aguarde-se no arquivo.

Comprovado o pagamento, expeça-se nova precatória.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004216-95.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOEL SARAIVA BARRETO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Às partes para manifestação sobre o laudo do perito do Juízo (jd14826181), nos termos do § 1º do artigo 477 do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009028-49.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: BENEDITO JOAO BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146, PAULO CESAR SOARES - SP143149, KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA - SP276801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Às partes para manifestação sobre o laudo médico pericial ID14828483, nos termos do § 1º do artigo 477 do CPC.

Tendo em vista que o INSS já apresentou contestação ID13366189, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, querendo, apresentar impugnação.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-52.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: ROBERTA RAINHO LUCENA DA COSTA NUNES

#### DESPACHO - MANDADO

Deixo de designar audiência de conciliação ante a expressa opção da parte autora.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

*Cópia do presente despacho servirá de mandado para que se proceda a citação do requerido:*

**ROBERTA RAINHO LUCENA DA COSTA NUNES, CPF nº 22647374848, Endereço: RUA MANOEL ESPINHOZA, nº 190, Bairro: JARDIM BONGIOVANI, Cidade: PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP:19050-440**

**Valor do débito: R\$ 36.772,73.**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2019.**

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:	
--	--

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N496F740D2>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008935-86.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDIR VALDEMAR DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interpostas as apelações nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC (id13653701 e id14821132), intimem-se as partes para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-53.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DAIANA SALES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146, EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

#### DESPACHO

À vista da manifestação do FNDE ID 14769625, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dela se manifeste.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010436-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SANNA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DESPACHO**

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias conforme requerido pela impetrante na petição ID 14795158.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009690-13.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010497-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: TAIANA GONZALES MINIELLO DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES RUIZ DIAS - SP264064, JOSE MINIELLO FILHO - SP110205  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
Advogados do(a) RÉU: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A, RAPHAEL RABELO CUNHA MELO - DF21429-A

**DESPACHO**

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-91.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE CARLOS ARAUJO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA - SP122519, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-86.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FIGUEIREDO  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009593-13.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ZILDA NEDER GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008268-03.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: SEBASTIAO EDVALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009 (id 14742126), intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009206-95.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: FATIMA DE SOUZA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora formulou pedido no processo originário para cumprimento de sentença, concedo prazo de 60 dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento deste feito.

Consigno que o silêncio importará em desistência do pedido.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ISABELA BONGIOVANI TERRIN ZACCARDI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU - SP243339  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

**Isabela Bongiovani Terrin Zaccardi dos Santos** ajuizou as presente demanda, em face da **Caixa Econômica Federal**, pretendendo a concessão de indenização por danos morais e materiais sofridos.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da parte ré (id. 9506264). Pelo mesmo despacho, designou-se audiência de conciliação e mediação.

Citada, a Caixa apresentou contestação (id. 9886589).

A liminar foi indeferida (id. 10114049).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 10470031).

Em Juízo de retratação, o pedido não foi reanalisado (id. 10543188).

Réplica veio aos autos (id. 10728753).

Em audiência, as partes não se conciliaram (id. 11060061). Na oportunidade, a parte autora requereu a expedição de ofício ao Banco Central visando obter informações acerca da "baixa" da restrição interna pela CEF, referente aos contratos de penhor celebrados.

Pelo despacho (id. 11741308), determinou-se a correção do valor da causa, atentando-se para o valor dos danos morais e materiais requeridos.

A parte autora emendou a inicial, atribuindo novo valor à causa (id. 12062879), bem como recolheu custas remanescentes (id. 12734173).

Pelo r. despacho (id. 12809586), oportunizou-se às partes especificarem provas.

A parte autora (id. 12999947) requereu a produção de prova pericial para aferição do real valor de mercado das joias empenhadas e que foram subtraídas.

A Caixa, por sua vez, disse que não tem provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (id. 13541809).

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, **defiro** o pedido formulado pela parte autora em audiência, no tocante à expedição de ofício ao Banco Central, requisitando informações acerca da existência ou “baixa” de eventual restrição interna, pela CEF, referente aos contratos de penhor celebrados com a requerente.

No que toca à produção de provas, entendo que é de fundamental importância a realização de prova pericial, até mesmo para a quantificação do valor do dano material, caso o postulado direito da autora venha a ser ao final reconhecido.

Assim, **defiro** a realização de perícia técnica por profissional especialista em joias (gemólogo), mediante a análise das fotos trazidas aos autos e os contratos de penhor firmados entre as partes.

Considerando que não há profissional cadastrado no sistema da Justiça Federal para atuar como perito nessa área, **expeça-se ofício à UNESP – Universidade Estadual Paulista, nesta cidade, bem como à USP – Universidade de São Paulo, solicitando a indicação de profissional Docente Gemólogo, visando a realização de perícia técnica nestes autos.**

Sem prejuízo do determinado acima, **fixo** prazos sucessivos 15 dias para que as partes, primeiro a autora, apresentem quesitos e, se quiserem, indiquem assistentes-técnicos, nos termos do artigo 465 do CPC, § 1º e seus incisos.

Desde já, deixo consignado que caberá à parte autora o custo com a perícia a ser realizada. É que, nos termos do “caput” do art. 95, do CPC, a remuneração do perito será adiantada pela parte que houver requerido a perícia.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008984-30.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: DERALDO ROCHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A - M A N D A D O

Visto em sentença.

### 1 - Relatório

**DERALDO ROCHA** impetrou este mandado de segurança, em face do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ÁLVARES MACHADO**, substituído pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE**, requerendo ordem liminar para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, sobreveio aos autos informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada.

Relatou que a parte impetrante protocolou pedido de aposentadoria naquela Agência do INSS em 07/02/2018, mas seu requerimento foi “concluído/indeferido” motivado por “desistência administrativa” (id. 12127685).

Disse que, posteriormente, o impetrante apresentou recurso administrativo na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente.

Assim, disse que é parte ilegítima para atuar no feito.

Juntou aos autos as informações do Gerente da Agência do INSS em Presidente Prudente (id. 12127692).

Foi relatado, nas mencionadas informações, que o impetrante, em sua inicial, sustentou que já em 07/02/2018 preenchia os requisitos para concessão do benefício ora pretendido. Porém, equivocadamente, informou a data errada da saída da empresa “Small Transporte”. Ou seja, o impetrante desligou-se da empresa em 05/08/2014 e não 07/02/2018.

Dessa forma, o último dia de labor na mencionada empresa se deu em 05/08/2014.

Além disso, somente voltou a contribuir para a Previdência Social em 01/06/2016.

Alegou a autoridade impetrada que o segurado, contando todos os períodos laborados, e considerando todos aqueles reconhecidos como especiais, não alcançou o tempo de contribuição mínimo (35 anos) para fazer jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Pela decisão Id 12177569, o pedido liminar foi indeferido.

Manifestação do INSS no Id 12353757 e do Ministério Público Federal no Id 12514300, quando opinou pela denegação da ordem

Intimado a se manifestar sobre os documentos trazidos pela representante judicial da autoridade impetrada, o impetrante deixou transcorrer o prazo sem nada dizer.

Requeru a improcedência do pedido.

**É o relatório. Decido.**

## **2 - Fundamentação**

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o impetrante não preencheu.

Conforme dito por quando da apreciação do pleito liminar, a parte impetrante considerou como labor na empresa “Small Transporte” o período compreendido entre 16/12/2010 a 07/02/2018 (folha 03 da inicial), o que, ao final, totalizaria mais de 35 anos de contribuição.

Entretanto, conforme demonstra o CNIS apresentado pela própria parte impetrante (Id. 11854324 – pág. 09), a última remuneração com a mencionado empresa ocorreu em 08/2014.

Logo, o vínculo empregatício com a Empresa “Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.”, deve ser considerado como “Data Início” em 16/12/2010 e “Data Fim” em 05/08/2014, o que se confirma pelo documento Id. 12127695 – Pág. 03.

Por tal razão, o pedido formulado pelo impetrante na via administrativo foi indeferido, constando, no campo “Observacoes” (folha 04 do mesmo id. 12127695) que o requerente “Nao possui o tempo de contribuicao mínimo (35 anos)”.

Com efeito, não tendo o impetrante comprovado ter atingido tempo de contribuição mínimo para obtenção do benefício pleiteado (aposentadoria por tempo de contribuição), não se vislumbra ao caso a presença de ato ilegal ou abusivo que mereça reparo pela ação mandamental.

## **3 - Dispositivo**

Diante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

*Cópia desta sentença servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada – Gerente da Agência do INSS de Presidente Prudente/SP.*

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2019.**

Prioridade: 4
Setor Oficial:

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**



Data:

Expediente Nº 4029

#### EMBARGOS A ARREMATACAO

000689-54.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006979-53.2000.403.6112 (2000.61.12.006979-0) ) - PAULO FRANCO MARCONDES FILHO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X ECO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

O pedido constante da petição retro, deverá ser apreciado nos autos de execução fiscal. Assim, translate-se para os autos n. 0006979-53.2000.403.6112 cópia das petições das fls. 139/140 e 141/149. Atente-se o causídico subscritor das referidas peças para o correto endereçamento das petições. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000190-71.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205868-09.1995.403.6112 (95.1205868-5) ) - VANDERLEI LOPES DA SILVA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Visto em despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por ora, fixo prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte embargante manifeste-se sobre eventual relação de prevenção entre o presente feito e o de número 2001.61.12.006702-4. Junte-se cópia da sentença dos autos nº 2001.61.12.006702-4. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

1201486-36.1996.403.6112 (96.1201486-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VICENTE FURLANETTO E CIA LTDA X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Na ausência de informações quanto a eventual deferimento de liminar no agravo, determino o sobrestamento do feito até julgamento final do Agravo de Instrumento.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004288-56.2006.403.6112 (2006.61.12.004288-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA)

Vistos, em decisão. Com oportunidade para apresentar o valor atualizado do crédito a ser transferido para a Justiça Estadual, a advogada Denise Fernanda Rodrigues Martinho Caixeta, assim procedeu com a petição da fl. 528. Com vista, a União impugnou o valor apresentado pela advogada (fl. 532). Decido. Pois bem, pela decisão de fl. 456, foi determinado que se oficiasse aos Juízos da 2ª e 5ª Varas da Justiça Estadual de Presidente Prudente solicitando informações acerca dos valores devidos à título de honorários advocatícios aos advogados Roberto Lafranchi e Denise Fernanda Rodrigues Martinho Caixeta, nos cumprimentos de sentença ns. 0034123-19.2012.826.0482 (referente ao feito 0011967-52.2003.826.0482 - 2ª Vara) e 0032966-16.2009.826.0482 (referente ao feito n. 0032966-16.826.0482 - 5ª Vara). Em resposta, sobrevieram os documentos das fls. 469/474 e 476/485, indicando valores atualizados em 01/05/2018, no montante de R\$ 74.479,13 (5ª Vara da Justiça Estadual de Presidente Prudente) e R\$ 8.165,85 (2ª Vara da Justiça Estadual de Presidente Prudente). Assim, o despacho da fl. 524 teve o único intuito de oportunizar a atualização do valor, que já constava nos autos atualizados em 01/05/2018. Por sua vez, a União impugna o montante apresentado pela advogada, questionando critérios utilizados para o cálculo dos honorários nos processos que tramitam perante a Justiça Estadual. Ora, a advogada Denise Fernanda Rodrigues Martinho Caixeta não faz parte deste processo e os créditos de honorários cujo valor serão destacados deste feito, decorrem dos processos que tramitam perante a Justiça Estadual. Logo, totalmente descabido proceder qualquer discussão nesse feito, quanto ao montante devido a título honorários advocatícios impostos em outros processos. Dessa forma, não conheço da impugnação apresentada pela União. No mais, proceda a Secretária com o cumprimento do despacho de fl. 523, no que toca ao pagamento dos terceiros habilitados, utilizando-se como parâmetro os valores apresentados à fl. 528. Cumprida a determinação, retomem os autos conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0005991-46.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição de fl. 142, a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Levante-se a penhora (fl. 42). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.

#### EXECUCAO FISCAL

0004392-67.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X DWV PAIOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME(SP049104 - WILSON PAIOLA) X WILSON RODRIGO SANVEZZO PAIOLA(SP049104 - WILSON PAIOLA) X DANIELLE LOUIZHE SANVEZZO PAIOLA(SP049104 - WILSON PAIOLA E SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pela INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de DWV PAIOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. As fls. 236/239, foi juntado aos autos cópia da sentença que julgou procedentes os embargos à execução nº 0003795-59.2018.403.6112, onde foi reconhecida a nulidade da CDA que embasa a presente execução. Assim, vieram os autos conclusos. É a breve síntese. Decido. Tendo em vista o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que lastreia a inicial deste executivo, não subsiste mais razões para continuidade da presente execução, devendo ela ser extinta. Posto isso, em virtude do reconhecimento da inexigibilidade do crédito executado, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com filcro nos artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorário e custas, diante da isenção de que goza a exequente. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Levante-se a penhora (fl. 156). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003471-74.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RONALDO BELENTANI JUNIOR P EPITACIO - ME(SP351871 - GRACIELY CUENETE SILVA DE MELO)

Vistos, em decisão. Reconhecida a nulidade da arrematação (folhas 213 e verso), determinou-se a intimação da exequente para manifestar-se no feito. Pela petição da folha 237, o representante da executada requereu vista dos autos. Juntou procuração. A União (Fazenda Nacional), por meio da petição da folha 239 e verso, requereu a decretação de perdimento de todos os valores pagos em razão da arrematação do bem, com a transformação em pagamento definitivo, e expedição de ofício à CEF, bem como a expedição de novo mandado de reavaliação e constatação dos bens penhorados, além da designação de nova hasta pública. Juntou documentos. Pelo r. despacho da folha 241, o pedido para vista dos autos pelo representante da parte executada foi deferido. Sobreveio aos autos cópia da r. Sentença prolatada nos embargos de terceiro manejados por Carlos Eduardo Mundaró, arrematante do imóvel objeto destes autos, extinguindo o feito sem resolução de mérito. É o breve relatório. Decido. Conforme já mencionado acima, a nulidade da arrematação dos bens móveis descritos no auto de arrematação (folha 25) já foi declarada. Ademais, o recurso apresentando pelo arrematante foi extinto sem julgamento de mérito. Assim, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional, no tocante ao perdimento dos valores depositados pelo arrematante Carlos Eduardo Mundaró, sem prejuízo de o mesmo, querendo, intentar ação própria visando reaver os valores pagos. Há que se observar, entretanto, que o valor principal já foi convertido em pagamento definitivo em favor da União, conforme Ofício n. 2566/2017 (folha 162), restando depositado saldo remanescente. Ante o exposto, cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de Ofício 017/2019 - Gab. ao Ilmo. Sr. Gerente do PAB - Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo, SP, visando a transformação, em pagamento definitivo, dos valores remanescentes depositados na conta 2527.28057991-4, conforme documento de folhas 163/164, 168/170, e 172/177. Ressalto, entretanto, que os valores transformados em pagamento definitivo em favor da União deverão ser amortizados do saldo devedor da parte executada, devendo, ainda, a exequente apresentar o valor devido após a mencionada amortização. Por outro lado, defiro, ainda, o pedido da Fazenda Nacional no tocante à expedição de novo mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Epitácio, SP, visando a constatação e reavaliação dos bens penhorados (folha 71). Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0007499-51.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - EPP(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Na ausência de informações quanto a eventual deferimento de liminar no agravo, cumpra-se a ordem de sobrestamento do feito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000625-16.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HENRO MENS WEAR CONFECÇOES EIRELI X HENRO CONFECÇOES - EIRELI(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de HENRO MENS WEAR CONFECÇOES LTDA - EPP. Às fls. 155/160 a Fazenda Nacional vem requerer o reconhecimento de grupo econômico entre a executada e a empresa HENRO CONFECÇÕES EIRELI (CNPJ 10.639.362/001-80), forte nas provas e fundamentos que constam dos autos. Delibero. Para a correta solução do pedido, apresenta-se necessário analisar se é possível, no caso concreto, responsabilizar a requerida Henro Confecções Eireli por conta de configuração de formação de grupo econômico de fato, com o que deveria responder solidariamente com a executada devedora originária, nos termos do art. 124, I, do CTN: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Embora não haja normatização específica sobre o tema, o reconhecimento de grupo econômico, para fins de solidariedade tributária, encontra amparo em vários diplomas legais. Além dessa disposição do CTN, de aspecto genérico e tributário, há várias outras, mais específicas, que tratam da questão da formação de grupos econômicos, em leis que cuidam de diferentes matérias, trazendo relevantes balizas para a conceituação de grupos econômicos. Na esfera trabalhista, por exemplo, o 2º do art. 2º da CLT dispunha que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. Esse dispositivo teve sua redação alterada pela Lei nº 13.467/2017, passando a dispor que: 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra,

ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. O 3º desse mesmo art. 2º, incluído pela Lei nº 13.467/2017, faz ressalva importante que também deve ser observada, no sentido de que: 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. Na perspectiva empresarial, por outro lado, existem as previsões constantes dos arts. 265 a 277 da Lei nº 6.404/76 - Lei das Sociedades por Ações, destacando-se o 265: Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. Ainda na mesma esfera normativa, os arts. 243 a 264 da Lei das Sociedades por Ações trata das Sociedades Coligadas, Controladoras e Controladas, em dispositivos que podem ser utilizados para o reconhecimento de grupo econômico entre empresas. Na mesma linha, o Código Civil, buscando consonância com a Lei das Sociedades por Ações estabelece que: Art. 1.097. Consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiais, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes. Art. 1.098. É controlada: I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembléa geral e o poder de eleger a maioria dos administradores; II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas. Art. 1.099. Diz-se coligada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la. Art. 1.100. É de simples participação a sociedade de cujo capital outra sociedade possua menos de dez por cento do capital com direito de voto. Art. 1.101. Salvo disposição especial de lei, a sociedade não pode participar de outra, que seja sua sócia, por montante superior, segundo o balanço, ao das próprias reservas, excluída a reserva legal. Também a Lei nº 8.078/90, que estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, conhecido como Código de Defesa do Consumidor, aborda a questão dos grupos econômicos em seu art. 28, autorizando que: Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. 1º (Vetado). 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa. 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Entretanto, em matéria tributária, a disposição mais importante está prevista no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, que estabelece que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; (...) Pode-se citar ainda a Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, a chamada Lei Antitruste: Art. 33. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração à ordem econômica. Da leitura atenta e sistemática destes dispositivos é possível extrair os elementos necessários para o reconhecimento da existência de grupo econômico, ainda que de fato, informais ou despessoalizados. Assim, quando restar provada a existência de estreitas ligações empresariais entre a requerida e a devedora originária decorrentes, por exemplo: da administração familiar das empresas; da coincidência de endereços; da coincidência de objetos sociais; da coincidência de atividades empresariais; da existência de movimentação bancária conjunta; do esvaziamento patrimonial da devedora originária concomitantemente ao desenvolvimento econômico das recorrente, tem-se indícios da existência de grupo econômico, de fato, com o interesse comum previsto no art. 124 do CTN. Nesse particular, o Superior Tribunal de Justiça entende ser aplicável a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN quando há comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial. Assim, tenho que para o reconhecimento de grupos econômicos a característica essencial é a reunião de duas ou mais pessoas jurídicas que se comunicam por laços diretos ou na exploração de atividade econômica. Verificada esta situação, onde há identidade de administração e/ou de exploração de atividade econômica, e constatada a existência de irregularidades tributárias, passa a ser possível analisar a existência, ou não, de grupo econômico para fins tributários. Com efeito, embora para fins tributários não exista regulamentação legal específica sobre a questão dos grupos econômicos - à exceção do já citado art. 30, IX, da Lei 8.212/91 - tenho ser possível reconhecer a existência do grupo econômico, de fato, com base no art. 124, I, do CTN, o que deve, entretanto, ser verificado em cada caso concreto. Nesse sentido, confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO EMPRESARIAL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO EMPRESARIAL DE FATO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE SUCESSÃO DE ESTABELECIMENTOS, SUBORDINAÇÃO AO MESMO COMANDO DIRETIVO FAMILIAR E ESAZIAMENTO PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES DEVE RECAIR SOBRE TODOS OS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO EXISTENTE DE FATO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1 - Deve-se rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade quando verificado nas razões recursais que a parte apelante impugnou os fundamentos da sentença, aduzindo argumentos para reformá-la. 2 - A jurisprudência consolidada admite a responsabilização solidária das empresas e administradores integrantes de grupo econômico existente de fato quando presentes fortes e fundados indícios da prática de atos e negócios jurídicos que propiciem o esvaziamento, a transferência e a confusão patrimonial, repercutindo em fatos geradores e com relevantes projeções e efeitos sobre obrigações tributárias da executada, almejando um fim e um proveito comum, em detrimento do interesse fazendário, frustrando a cobrança de créditos tributários. Precedentes. 3 - Ao se compulsar os autos, constata-se a presença de vários elementos comuns (objeto social, locais dos estabelecimentos, mesma estrutura corporativa, confusão patrimonial e coincidência de sócios e administradores) entre as empresas, evidenciando estreita relação entre a RM Petróleo, B2B Petróleo e VR3 Empreendimentos que indicam a existência de efetivo grupo empresarial e com controle administrativo e gerencial centralizado (comunhão ou conexão de negócios, origem comum do capital e do patrimônio e direção, administração e controle pertencem aos mesmos sócios/gerentes), o que autoriza o redirecionamento. 4 - A coordenação de atividades em prol de objetivos comuns, a coincidência de endereços e objetos sociais, o esvaziamento patrimonial da empresa devedora originária, concomitante ao desenvolvimento econômico dos embargantes, ora apelados, tomam coerentes as alegações da União, ora apelante, sobre a existência de grupo econômico de fato entre as empresas que ocupam o polo passivo da execução fiscal. 5 - Não resta dúvida de que os elementos considerados para a configuração do grupo econômico de fato (objetivo, funcional e institucional), como defendem os apelados, são meras presunções. Mas justamente são presunções por ser comum que as fraudes fiscais ocorram na ilegalidade. Ocorre que esse conjunto de presunções é que revelam as fraudes, caso contrário jamais se poderia comprovar uma fraude. 6 - Objetos sociais semelhantes, coincidência de endereços, compartilhamento de marcas e recursos, participação de familiares, dentre outros, não são indicativos formais e expressos de existência do grupo, mas são presunções que, em conjunto com outros fatores (notícia de esvaziamento patrimonial, provável simulação de negócios jurídicos, dentre outros), alcançam a certeza da existência do grupo de fato. São, assim, fortes indícios de fraude que, unidos, permitem a conclusão. Ademais, o fato de, teoricamente, os embargantes não atuarem como coligadas ou controladas da Hubrás, uma vez que não possuíam participação expressiva oficial, não impede que, na prática e efetivamente, exerçam o controle administrativo e gerencial daquela sociedade. 7 - Constatados indícios suficientes da prática de fraude contra credores mediante o esvaziamento patrimonial da devedora principal com desvio de recursos a outras empresas integrantes de grupo econômico, para final beneficiamento dos respectivos sócios proprietários, que, portanto, se utilizaram das pessoas jurídicas para auferir pessoalmente vantagens promovidas pelo faturamento da executada originária em detrimento da satisfação dos débitos tributários, reconhece-se, à luz da jurisprudência citada, a responsabilidade solidária da agravante, nos termos do artigo 124, I, do CTN. 8 - Recurso de apelação e reexame necessário, tido por interposto, providos. (TRF 3. AC 00125209420134036182. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Antonio Cederho. E-DJF3 12/12/2018) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO SOMENTE À PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça profirido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que seja prescindível a dilação probatória. - In casu, trata-se de alegação de ilegitimidade passiva, questão de ordem pública, e de suspensão da execução em razão de falência, matéria de direito, que não demanda dilação probatória. Desse modo, não existe obstáculo para o conhecimento da exceção de pré-executividade oposta. - O reconhecimento da existência de grupo econômico prescinde do preenchimento dos requisitos do artigo 135, inciso III, do CTN, eis que não se trata de redirecionamento do feito aos sócios, cuja responsabilidade tributária é subsidiária quando só se permite alcançar o patrimônio se frustrada a expropriação do da empresa, desde que presentes os pressupostos específicos (gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese dissolução irregular da sociedade), conforme a norma mencionada. No caso de grupo econômico, a responsabilidade é solidária e seu reconhecimento legítima o alcance do patrimônio das firmas integrantes e dos respectivos gestores, a partir do provimento jurisdicional, de cunho declaratório, que reconhece tratar-se, na verdade, de uma única entidade empresarial. Desse modo, o fato de não haver provas nos autos de dissolução irregular da sociedade não impede, por si só, o seu reconhecimento. - Ainda que as Leis nº 70/91 e nº 10.833/03 não dispõem sobre a questão discutida, nesta corte a jurisprudência é uníssona sobre a responsabilidade solidária do grupo econômico de fato, com respaldo nos artigos 124, inciso II, 128 a 137 do CTN e 30, inciso IX, da Lei 8.212/91. - A própria agravante não nega a existência de grupo econômico. Todavia, fundamenta a sua insurgência no fato de que deve estar demonstrado interesse jurídico comum, o qual está consubstanciado na realização conjunta do fato gerador, o que, segundo aduz, não ocorreu na espécie. - A questão do interesse comum na realização do fato gerador não é óbice à inclusão no polo passivo das demais empresas do grupo econômico a fim de serem responsabilizadas solidariamente pelo débito, porquanto tal fato pode ser eventualmente discutido e provado em sede de embargos. Assim, cabível a ampliação do polo passivo da execução fiscal para albergar a real configuração da empresa originariamente executada. Nesse sentido, confira-se: TRF-2ª - AG: 201202010128497, Relator: Desembargador Federal Luiz Antônio Soares, j. em 26/02/2013, 4ª Turma Especializada. Publicado em 06/03/2013; TRF 3ª Região, AI 00376325520114030000 - 461186, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, DJF3: DATA:25/10/2013; AI 201003000127155; JUIZ JOSÉ LUNARDELLI; Primeira Turma; DJF3 CJ1 DATA:08/07/2011. Há, assim, responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas no grupo econômico de fato, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, por serem integrantes de uma só empresa, com interesse jurídico comum na situação que constitui fato imprevisto gerador da obrigação tributária. - O 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05 prevê que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial. No entanto, não conduz à conclusão de que podem ser realizados atos expropriatórios, eis que, desse modo, estaria prejudicado o plano de recuperação da empresa. Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que a execução não é suspensa, ou seja, podem ser efetivadas constrições, mas não são possíveis, nos próprios autos, diminuições e alienações do patrimônio da empresa, as quais devem ser submetidas ao juízo universal. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3. AI 00027318520164030000. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal André Nabarette. E-DJF3 24/01/2019) No caso dos autos, observo que as duas sociedades (Henro Means Wear Confecções e Henro Confecções Erel) tem o mesmo objeto social. Além disso, a Henro Means Wear Confecções, ora executada, era administrada por Edmilson e Jose Cesar, sendo que em 2015 passou a ser Eireli e a ser administrada somente por Julio Cesar. Da mesma forma, a Henro For Woman Confecções era administrada por Edmilson e Jose Cesar, mas foi transformada em Henro Confecções Eireli, em 2016, passando a ser administrada somente Edmilson. Acrescente-se que houve coincidência dos endereços empresariais entre as sedes das empresas, conforme se vê das fichas cadastrais da Jucesp de fs. 161/166 e a empresa Henro Confecções Eireli está neste momento funcionando no antigo endereço da executada. Acrescente-se, ainda, que a executada Henro Means Wear Confecções teve decretada a penhora de seu faturamento, mas tem apresentado balancetes mensais com faturamento mínimo, que como bem apontado pela Fazenda sequer pagaria o aluguel do ponto comercial. Ressalto que a inclusão da empresa requerida no polo passivo não depende de prévia manifestação desta, conforme precedentes do E. TRF da 3ª Regão. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO EMPRESARIAL. GRUPO ECONÔMICO INFORMAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. INCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA NO POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. (...) 11. A questão atinente à ilegitimidade passiva ad causam demanda dilação probatória, a ser considerar que a inclusão da agravante no polo passivo da execução fundamentou-se na ocorrência de sucessão empresarial, com a formação de grupo econômico informal, pois constatado que houve o esvaziamento patrimonial da executada, bem como a sucessão dissimulada da sociedade, atos que caracterizam violação à lei. 12. Não se vislumbra ofensa aos princípios da isonomia, devido processo legal ou contraditório, pois no caso a desconsideração da empresa executada e a consequente inclusão dos agravantes deu-se tendo em vista o pedido formulado pela Fazenda Nacional e a farta documentação acostada aos autos a indicar uma série de atos e negócios que justificavam tais medidas. O redirecionamento da execução fiscal não requer a prévia intimação da parte contrária para manifestação, pois até aquele momento esta não integrava o polo passivo da demanda; e, uma vez efetivada a integração à lide, as partes podem demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 13. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3. AI 00144896620134030000. Sexta Turma. Relator: Desembargadora Federal. E-DJF3 13/04/2018) Assim, em face dos elementos indiciários apresentados nos autos, reconheço a existência de Grupo Econômico, de fato, entre as empresas Henro Mens Wear Confecções (ora executada) e Henro Confecções Eireli, na forma do art. 124, I, do CPC. Em consequência, sem prejuízo de reapreciação da questão em caso de eventuais Embargos (ou mesmo exceção de pré-executividade), determino a inclusão de Henro Confecções Eireli (CNPJ 10.639.362/0001-80) no polo passivo da presente execução. Cite-se a coexecutada Henro Confecções Eireli, na pessoa de seu atual administrador Edmilson Henares Gonçalves, no endereço de fs. 160. Sem prejuízo, forneça a Fazenda Nacional os parâmetros para a conversão dos valores depositados. Atualize o SEDI a nova razão social da executada, fazendo constar a empresa Henro Mens Wear Confecções Eireli, mantido o mesmo CNPJ. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0007609-16.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ARIIVALDO DIAS LOURENCO(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.  
Na ausência de informações quanto a eventual deferimento de liminar no agravo, cumpra-se a ordem de sobrestamento do feito.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-91.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: SEBASTIAO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

### DECISÃO

Tendo em vista que o objeto da ação mandamental é a determinação judicial para que o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP dê andamento ao pedido de aposentadoria por idade formulado pelo autor, objeto do processo administrativo NB 189.809.137-1, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008075-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: RODRIGO COUTINHO FELICIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RODRIGO COUTINHO FELICIO** contra o **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO** e o **GERENTE DO BANCO DO BRASIL**, pleiteando a prorrogação do período de carência do contrato de financiamento FIES e a suspensão da cobrança das respectivas parcelas mensais, enquanto perdurar o período de residência médica.

Afirmou que cursou a faculdade de medicina, tendo celebrado contrato de financiamento estudantil para custear as mensalidades, em virtude de não possuir condições financeiras. Relatou que concluiu a sua graduação e, em março de 2017, iniciou programa de residência médica credenciado pelo MEC, na área de Ortopedia.

Declarou que, matriculado e cursando programa de residência médica, devidamente credenciado no CNRM/MEC, em especialidade definida como prioritária pelo Ministério da Educação, preenche os requisitos legais para obter a extensão da carência. Aduziu que tentou solucionar a questão na via administrativa, tendo sido orientado a efetuar a inscrição do pedido de carência estendida em um site. Contudo, devido a problemas no portal, não conseguiu formalizar o pedido.

Diante disso, enviou carta ao Ministério da Saúde e ao Ministério da Educação, pleiteando a solução do caso e a concessão da carência estendida e recebeu, via correio eletrônico, informações de que a ferramenta disponibilizada pelo Ministério da Saúde é o único meio para requerimento da benesse e que havia impossibilidade momentânea de integração entre os sistemas do FNDE/MEC e os agentes financeiros, tanto para consumo quanto para envio de informações. Por fim, que a solicitação de carência estendida do impetrante já teria sido enviada ao FNDE, onde aguarda definição sobre o deferimento ou não.

Consignou que, a despeito da notícia de envio do pedido ao FNDE, ainda não ocorreu a análise do pedido e que, enquanto isso, vem sendo indevidamente cobrado pelo pagamento do FIES, mesmo sem condições de pagá-lo, pois o valor da bolsa auxílio que recebe na residência médica é insuficiente para assegurar o pagamento da parcela do financiamento e a sua manutenção.

Diante disso, requer a extensão da carência até a conclusão da especialidade médica.

Juntou aos autos a documentação que reputa essencial ao deslinde da causa.

Antes da análise do pedido liminar, foi determinada a notificação das autoridades para prestarem informações (Id. 11228140).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (documentos 11888899 e 12236418).

O Banco do Brasil sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita. No mérito, refutou a pretensão do impetrante.

O FNDE, por sua vez, alegou sua ilegitimidade passiva *ad causam* e da autoridade impetrada quanto ao pedido de prorrogação de carência do contrato de financiamento estudantil. No mérito, teceu considerações acerca do caso e informou que, no caso, cabe ao Ministério da Saúde aferir o preenchimento dos requisitos legais para a extensão da carência e que, com relação aos estudantes vinculados ao Banco do Brasil, não possui acesso à base de dados do banco, sendo impedido de analisar o requerimento formulado pelo autor. Assim, diante da impossibilidade de acesso, encaminha solicitação ao Banco do Brasil para que este faça a devida análise e, se preenchidos os requisitos, implemente a carência estendida, determinando, igualmente, a suspensão das cobranças.

Acrescenta que, no caso concreto, foi formulado o requerimento do estudante no FiesMED, em 21.08.2018, e houve expedição de Ofício de nº 40/2018/DEGES/SGTES/MS pelo Ministério da Saúde ao FNDE, informando que o estudante preenchia os requisitos de competência daquele Ministério para que o FNDE analisasse os requisitos que são de sua competência, conforme prevê a Portaria Normativa MEC nº 07/2013.

Após ter sido notificado pelo Ministério da Saúde quanto ao preenchimento dos requisitos, foi encaminhada notificação ao agente financeiro, que alegou a impossibilidade de concessão, visto que o contrato já estava na fase de amortização.

Requeru, então, a denegação da segurança.

É o breve relato. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminares

No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, observo que, de fato, a redação do artigo 3º, II, da Lei n. 10.260/2001, assentava que caberia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a gestão do FIES. Essa gestão dizia respeito à fiscalização das atividades desenvolvidas pelos agentes financeiros (Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil).

Todavia, em recente alteração feita pela Lei 13.530/2017, o art. 3º, II, da Lei 10.260/2001, passou a dispor que a gestão do FIES caberá: “II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação”.

Desse modo, o Banco do Brasil está legitimado a figurar no pólo passivo das ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos contratos do FIES que celebra na condição de agente operador.

No que tange à assistência judiciária gratuita, constato que o impetrante não formulou pedido nesse sentido, ficando prejudicada a impugnação alinhavada pelo agente financeiro.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas pelo Banco do Brasil.

Do mesmo modo, deve ser afastada a preliminar arguida pelo FNDE, consubstanciada na tese de que é mero executor das medidas concernentes à implementação da carência estendida quando deferida pelo Ministério da Saúde.

É que, na qualidade de administrador de ativos e passivos do FIES, nos termos do que dispõe o art. 3º, I, “c”, da Lei 10.260/2001 (redação da Lei 13.530/2017), está legitimado a figurar no pólo passivo das ações em que se discutem contratos celebrados com o FIES.

Sequer há necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União, tendo em vista que à União (Ministério da Educação ou Ministério da Saúde) cabe apenas formular as políticas de financiamento e supervisionar a execução das operações do Fundo.

Nas causas que envolvem o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), não deve a União figurar no pólo passivo da ação, uma vez esta atua apenas como agente normatizador e formulador das políticas de oferta do financiamento do sistema, não atuando diretamente junto ao público interessado e não possuindo relação jurídica com os tomadores do financiamento. Assim, o Banco do Brasil e o FNDE devem figurar no pólo passivo da relação processual.

Passo à análise do mérito.

### 2.2. Mérito

A Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica. Segue o teor do dispositivo legal:

“Art. 6º-B.

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional, mas apenas uma bolsa de estudos.

Considerando a finalidade social do FIES, afigura-se muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência previsto na legislação.

Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, com aquele que o fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade.

O *discrimen* válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação ser baseada em questão meramente temporal.

Assim, do exposto acima, conclui-se que, para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. Regulando o dispositivo legal, o artigo 3º da Portaria nº 1.377/2011, do Ministério da Saúde, definiu que:

“Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbimortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

Já a Portaria Conjunta nº 02/2011 da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da saúde, em seu artigo 5º, definiu as especialidades tidas como prioritárias, listando-as no anexo II:

“Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das **especialidades médicas** e áreas de atuação, de que trata o [§ 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01](#), [introduzido pela Lei nº 12.202/10](#).”

O documento apresentado com a inicial (Id. 11141684) comprova que o impetrante está regularmente matriculado em Programa de Residência Médica do Hospital Regional de Presidente Prudente, na especialidade **Ortopedia e Traumatologia** nos termos do que prevê o §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei nº 12.202/2010.

Por sua vez, a especialização em “**Ortopedia e Traumatologia**” consta do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II da mencionada Portaria Conjunta nº 02/2011. Veja-se:

#### ESPECIALIDADES MÉDICAS

- 1- Anestesiologia
- 2- Cancerologia
- 3- Cancerologia Cirúrgica
- 4- Cancerologia Clínica
- 5- Cancerologia Pediátrica
- 6- Cirurgia Geral
- 7- Clínica Médica
- 8- Geriatria
- 9- Ginecologia e Obstetrícia

10- Medicina de Família e Comunidade

11- Medicina Intensiva

12- Medicina Preventiva e Social

13- Neurocirurgia

14- Neurologia

**15- Ortopedia e Traumatologia**

16- Patologia

17- Pediatria

18- Psiquiatria

19- Radioterapia

#### ÁREAS DE ATUAÇÃO

1- Cirurgia do Trauma

2- Medicina de Urgência

3- Neonatologia

4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência

Assim, o impetrante cumpriu os requisitos necessários à concessão da carência estendida. Nesta linha, trago os seguintes julgados do TRF da 3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. RESIDÊNCIA MÉDICA. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. - **Comprovação pela impetrante de aprovação para seleção de residência médica em obstetria e ginecologia, viabilizando-se a extensão do prazo de carência por todo o período de duração da residência médica em conformidade com disposto no artigo 6º-B da Lei nº 10.260/01, modificação na disciplina do FIES que se alinha com a finalidade social do contrato de financiamento estudantil.** - Remessa oficial desprovida." (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370626 - 0005560-70.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018);

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1- O artigo 205 da CRFB estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares. 2- **Na hipótese dos autos, tendo a impetrante comprovado ter sido aprovada para seleção de residência médica em obstetria e ginecologia, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2009, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º-B da Lei n. 10260/2001. Em casos que tais, portanto, deve tal norma ser aplicada ao caso, em face do caráter social do contrato em questão, instrumento de programa que objetiva propiciar o acesso ao ensino superior, mas também por constituir regra mais benéfica à estudante, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei n. 12202, de 2010.** 3- Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença confirmada." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368922 - 0004503-77.2016.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017).

Cabe destacar, ademais, que o próprio FNDE, ao prestar informações, reconheceu que o impetrante preenche os requisitos para a extensão do período de carência. Entretanto, segundo informou o Banco do Brasil, haveria óbice à concessão da benesse legal ao contrato em fase de amortização.

Não assiste razão ao impetrado, visto que o art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001 não estipula prazo para o requerimento, ao passo que o inciso I do §2º do art. 6º da Portaria Normativa do Ministério da Educação nº. 07, de 26 de abril de 2013, não estabelece o momento em que deve ser solicitada a extensão da fase de carência, mas apenas define que o período de carência estendida se inicia no mês em que se iniciar a residência médica e se encerra no mês em que finalizar a residência médica ou a fase de carência do financiamento.

Desse modo, entendo que o requerimento de prorrogação não precisa ser formulado antes do início da fase de amortização do contrato, como alega o FNDE, calcado em informação prestada pelo Banco do Brasil.

Posto isso, restando preenchidos os requisitos para a prorrogação da carência do contrato de financiamento, devem os impetrados reconhecerem esse direito e se absterem de cobrar as respectivas parcelas mensais, até o termo final da residência médica pelo impetrante.

### 3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e **CONCEDO** a segurança, **deferindo o pedido liminar, para reconhecer** o direito do impetrante à prorrogação do período de carência do contrato de financiamento FIES, determinando que os impetrados regularizem a situação do impetrante e suspendam a cobrança das respectivas parcelas mensais de amortização, enquanto perdurar o período de residência médica.

Defiro o ingresso do Banco do Brasil e do FNDE no feito. **Intimem-se-os** quanto à presente sentença.

**Intimem-se** as autoridades impetradas para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-05.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUCAS HENRIQUES IBANEZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE STABILE BELETATO - SP416262

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

<b>Cópia deste despacho servirá de MANDADO</b>
<b>Endereço para cumprimento:</b> ÁREA JURÍDICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, nº 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP.
<b>Segue link para visualização dos documentos:</b>
<a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8AEBA4831">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8AEBA4831</a>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006778-43.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: AUTOMAR VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AUTOMAR VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE** e contra a **UNIÃO**, no qual pleiteia ordem mandamental que lhe reconheça o direito à manutenção dos créditos de PIS e de COFINS nas vendas efetuadas com alíquota zero de tais contribuições.

Requer, ainda, que lhe seja reconhecido o direito à restituição, por meio de compensação, dos créditos apurados, respeitada a prescrição quinquenal, sem prejuízo da incidência da SELIC sobre os valores não compensados, a contar do momento da não utilização do crédito.

Allega a impetrante, em suma, que seu objeto social é o comércio de veículos novos e usados; peças e acessórios; combustíveis e lubrificantes, com oficina mecânica para assistência técnica; locação de veículos automotores; comércio de veículos novos e usados; peças e acessórios; combustíveis e lubrificantes e que, nesse mister, está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS.

Relata que, com a instituição do regime monofásico de tributação pela Lei nº 10.147/00 (com as alterações da Lei nº 10.685/04), os importadores e industriais tornaram-se responsáveis pelo recolhimento das contribuições em apreço com a alíquota majorada, ao passo que os distribuidores, atacadistas e varejistas, passaram a ser tributados com alíquota zero.

Acrescenta que as Leis nº 10.637/02 e 10.883/03 possibilitaram a tomada de créditos pelos contribuintes em relação aos insumos e custos elencados no artigo 3º das leis referenciadas, ao passo que o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 conferiu aos contribuintes que vendem produtos submetidos à alíquota zero o direito à manutenção dos créditos relativos à aquisição destes produtos.

Em suma, entende a impetrante que o ato inquinado de ilegalidade, perpetrado pela autoridade apontada como coatora, seria a negativa ao direito de crédito nessas operações.

Com a inicial, a impetrante juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (doc. 12038722). Levanta, como questões preliminares, vício na representação da impetrante, à vista da alteração de sua razão social, não informada nos autos; ilegitimidade ativa, pois, no caso em apreço, o recolhimento do PIS e da COFINS atualmente é atribuído exclusivamente às indústrias e aos importadores, e, não sendo devedora das contribuições, não poderia postular em nome dos contribuintes de direito. No mérito, discorre sobre o regime monofásico de tributação para veículos automotores e peças, consoante a legislação de regência, e esquadrinha, especificamente, o comando contido no artigo 17 da Lei nº 11.033/04, pontuando que seu âmbito de incidência restringe-se ao denominado REPORTE – Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária, destinando-se a beneficiar apenas os vendedores de bens adquiridos para utilização exclusiva em portos. Defende a legalidade da IN SRF nº 594/2005 e conclui defendendo a impossibilidade de creditamento, conforme requerido pela impetrante.

**É o relatório. Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à preliminar de vício na representação, reputo que a regularização da representação processual, por meio da juntada dos instrumentos constitutivos atualizados, **o que desde logo determino**, é suficiente para sanar o apontado vício, máxime quando não se trata de pessoa jurídica distinta, mas de mera alteração na razão social da empresa impetrante.

No que pertine à ilegitimidade ativa, verifico que a impetrante não postula, em nome próprio, direito alheio, pois se socorre ao Judiciário por entender que tem o direito de se creditar nas operações de venda de produtos com alíquota zero, ou seja, não postula creditamento ao fabricante, a quem competiu o recolhimento das contribuições, mas a si própria, consoante fundamentado na inicial.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

### MÉRITO

Dispõe o artigo 17 da Lei nº 11.033/04:

*"As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações."*

No regime de tributação monofásica, há concentração da incidência desses tributos na primeira operação de venda, ou seja, na industrialização, por meio da aplicação de alíquota superior à ordinariamente prevista, com a atribuição de alíquota zero para as demais operações, desonerando os intermediários e revendedores. Contudo, o dispositivo não autoriza os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica ao respectivo creditamento de PIS/COFINS.

Em verdade, a equivocada interpretação se deve ao fato de que o dispositivo, inserido no bojo da Lei nº 11.033/2004, parece ter como beneficiários todos os integrantes da cadeia que se seguem ao contribuinte responsável pelo recolhimento das contribuições (PIS/COFINS) pelo regime monofásico, a despeito de ladeado pelas disposições atinentes ao REPORTE - Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária. Ainda que o legislador não tenha primado pela melhor técnica, dada a generalidade do dispositivo, a leitura atenta e a interpretação sistemática da norma não deixa margem para outra conclusão: **a benesse se aplica apenas aos revendedores de insumos adquiridos pelos beneficiários do REPORTE e para utilização exclusiva em portos.**

Ademais, ainda que se admitisse que o artigo 17 teria amplo espectro de aplicação, para além do REPORTE, o creditamento somente seria possível se os bens adquiridos estivessem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, pois nesse regime apenas o fabricante ou o importador do produto está sujeito ao recolhimento (vide artigo 1º da Lei nº. 10.485/2002).

Em suma, o revendedor não pratica o fato gerador das contribuições, de sorte que a receita derivada da venda não gera crédito para ser abatido em outras operações.

Em quanto à aplicabilidade do disposto no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 apenas para fomento das aquisições inseridas no âmbito das ações do REPORTE, confirmam-se os arestos do TRF da 3ª Região e do STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ESCRITURAÇÃO. NOTAS FISCAIS. REVENDA. CONCESSIONÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF PROVIDAS. -A partir de 1º de agosto de 2004, em razão das modificações implementadas na legislação (arts. 21 e 37 da Lei n. 10.865/04), as receitas de vendas de veículos passaram a sujeitar-se ao regime não-cumulativo, mantendo, outrossim, a tributação concentrada em determinado ponto da cadeia (alteração da redação do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.637/02, e do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.833/03). Posteriormente, foi vedada a possibilidade de creditamento em relação a adquirentes dos produtos arrolados no §1º do art. 2º da Lei n. 10.833/03, sendo incluída a alínea "b" no inciso I do art. 3º. -A vedação ao creditamento, ora discutido, se dá com base no art. 195, §12, do texto constitucional. -Os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica não teriam possibilidade de creditamento, mesmo que estivessem sujeitos à incidência não-cumulativa. Voltando-se ao caso em apreço, a impetrante, ainda que tenha receita vinculada à prévia incidência monofásica incluída no regime não-cumulativo (a partir da edição da Lei n. 10.865/04), não paga, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita, porquanto a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero, nos termos do arts. 1 e 3º, §2º, II, da Lei n. 10.865/04. -No caso concreto, embora a impetrante vise provimento que lhe conceda direito de crédito, certo é que o creditamento nos casos em que a saída é tributada à alíquota zero implica verdadeira isenção, sendo ilógico assegurar-lhe crédito, quando não há disposição expressa e específica neste sentido. -Reiterada Jurisprudência dessa Corte. -**Por fim, o âmbito de incidência do artigo 17 restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO", conforme anuncia a ementa da aludida lei ordinária e se confirma pelo exame da integralidade do instrumento normativo referido. -Para o REPORTO constata-se, de modo claro e imediato, que prevístia a manutenção de créditos relativos ao PIS e a COFINS nas operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTO e empregados para utilização exclusiva em portos. -Ressalte-se apenas que a Medida Provisória n.º 413, de 04-01-2008, não corrobora a tese da impetrante de que é possível a manutenção de créditos de que trata o art. 17 da Lei n.º 11.033/04, visto que, como explicitado anteriormente, dito dispositivo legal a ela não se aplica, mas tão somente ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, sendo totalmente equivocadas as disposições acrescentadas pelos arts. 14 e 15 da referida medida provisória ao art. 3º, alínea "a", das Lei n.º 10.637/02 e Lei n.º 10.833/03. Tanto é assim, que não restaram convalidados quando da conversão da Medida Provisória n.º 413/08 na Lei n.º 11.727/08. -In casu, resta prejudicada a análise da compensação ora pleiteada. - Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 314403 0010382-85.2008.4.03.6100, Desembargadora Federal Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, j. 19/03/2018)**

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. APLICAÇÃO A EMPRESAS INSERIDAS NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DENOMINADO REPORTO. SÚMULA 83/STJ. 1. A Segunda Turma do STJ firmou o entendimento de que a incidência monofásica não se compatibiliza com a técnica do creditamento, e que o benefício instituído no art. 17 da Lei 11.033/2004 somente é aplicável às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado Reporto (Precedente: REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.9.2010, DJe 22/9/2010). 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1199305/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 23/11/2018)

Assim, a conclusão pela improcedência dos pedidos veiculados pela parte impetrante é medida que se impõe.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso da União no feito. **Intime-se-a** da presente sentença.

Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016, de 2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009685-88.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **REGINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, onde busca, como provimento liminar, *“que se reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do art. 151, IV, do CTN, autorizando a Impetrante de efetuar a apuração e o recolhimento de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições (devendo a Autoridade Coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da Impetrante em relação a tais valores), tendo em vista a indevida definição de “receita bruta”, indevidamente, realizada pela Lei nº 12.973/14.”*

Como provimento final, *“requer seja concedida a segurança, ratificando-se integralmente a liminar; para conceder a segurança, reconhecendo-se o direito (i) à exclusão do valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo (apuração e o recolhimento de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições); e (ii) ao crédito decorrente dos recolhimentos indevidamente realizados a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC (ou outra que venha a substituí-la), para fins de posterior compensação/ressarcimento administrativa, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.”*

Alega a impetrante, em suma, que está sujeita ao pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, apurando-se o IRPJ pela sistemática do lucro real, de sorte que as contribuições em apreço são recolhidas na sistemática não cumulativa, incidentes sobre o total das receitas auferidas, que compreendem a receita bruta, na forma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e artigos 1º, §1º, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/13.

Narra a impetrante que os valores do PIS e da COFINS são estranhos ao conceito de receita ou faturamento, tratando-se de mero ingresso de valores que são repassados à União e não incorporados ao patrimônio jurídico do contribuinte, de sorte que não poderiam ser incluídos em suas próprias bases de cálculo, especialmente após o julgamento do RE nº 574.706, que, sob a sistemática da repercussão geral, declarou que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

Afirma a impetrante que, *“se é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não se tratar de efetiva riqueza nova, não há lógica a D. Autoridade Coatora incluir o PIS e a COFINS em sua própria base de cálculo, sob esse fundamento.”*

Com supedâneo no citado *leading case*, conclui a impetrante que deve ser reconhecida a *“inconstitucionalidade do alargamento do conceito de “receita bruta” pela Fazenda Nacional e garantir à Impetrante o reconhecimento do direito líquido e certo de excluir o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo nas apurações futuras [...]”*.

Postula, assim, o reconhecimento do direito à exclusão do valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo (apuração e o recolhimento de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições), bem como o direito ao crédito decorrente dos recolhimentos indevidamente realizados a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC (ou outra que venha a substituí-la), para fins de posterior compensação/ressarcimento administrativa, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Com a inicial, juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Por meio da decisão Id 12601545, indeferi o pedido de liminar.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (doc. 12793368). Levanta a inviabilidade da aplicação do entendimento do STF, proclamado no RE nº 574.706/PR, no caso em apreço, visto que somente seria aplicável ao ICMS. No mérito, discorre sobre a legislação pertinente ao PIS e à COFINS, especialmente no que diz respeito à inclusão em suas próprias bases de cálculo, ao mesmo tempo em que afirma que as hipóteses de isenção ou não incidência não podem se basear em analogia. Por fim, afirma que é vedada a compensação antes do trânsito em julgado, a teor do artigo 170-A, do CTN, bem como que, caso deferida, deverão ser observados os ditames da Lei nº 9.430/96.

Em face da decisão que indeferiu o pleito liminar, a parte impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5030951-37.2018.4.03.0000, em que foi proferida decisão, anexada como documento 14654286, indeferindo o pedido de efeito suspensivo.

**É o relatório. Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### MÉRITO

A questão trazida a juízo pela impetrante perpassa pela análise da *ratio decidendi* adotada pelo STF por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 e sua eficácia para além dos casos que vincula, especialmente se o conceito de receita bruta, amplamente debatido, foi alterado pela Corte.

Pois bem.

A Constituição Federal prevê no artigo 195, I, alínea "b", como uma das fontes de custeio da seguridade social, a contribuição social incidente sobre a *receita* ou o *faturamento*.

Diante do permissivo constitucional, a Lei nº 9.718/98 dispõe em seu artigo 2º: "*As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*"

Para identificação do que a legislação tributária entende como faturamento, a lei ordinária explicita em seu artigo 3º que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77:

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III."*

Por sua vez o § 5º do artigo 12 DL, incluído pela Lei nº 12.973/14, prevê que: "*Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.*"

Volviendo-se ao caso concreto, requer a impetrante ordem mandamental que a autorize a recolher o PIS e a COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições.

Conforme relatado, o pedido da impetrante tem inspiração no entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do RE nº 574.706 que, com repercussão geral, fixou a tese de que: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*"

Afirmei na decisão que indeferiu o pleito liminar que, durante os debates em Plenário houve menção, até porque necessária, ao alcance do conceito de faturamento ou receita; todavia, entendo que a *ratio decidendi* do RE nº 574.706 não deve ser aplicada à pretensão da impetrante.

Ainda que a conclusão proclamada pelo Supremo, de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, tenha percorrido a análise do regime de apuração do tributo estadual, que se submete ao princípio da não cumulatividade, identificando-se, nesse aspecto, com as rubricas em apreço (PIS e COFINS), recolhidas pela impetrante segundo a técnica da não cumulatividade, bem como tenha esquadrihado os conceitos de receita e faturamento, entendo não ser caso de aplicação da mesma solução ao caso concreto, pois o efeito vinculante da decisão paradigma não deve se esparramar para além do dispositivo da decisão, máxime quando se trata de matéria tributária, que exige identidade absoluta entre o caso concreto e o precedente, sob pena de indevida aplicação da analogia.

Com efeito, no julgamento paradigmático entendeu o Supremo Tribunal Federal que somente pode ser concebido como faturamento ou receita aquilo que efetivamente acresce como nova riqueza o patrimônio do contribuinte, não se computando os valores ingressados a título de ICMS, que constituem riquezas ou receitas de terceiros, sendo esse um dos fundamentos determinantes daquele precedente.

Contudo, note-se que o dispositivo do RE nº 574.706 especificamente tratou do ICMS, tanto que o enunciado da tese faz menção apenas ao tributo estadual. Trata-se, portanto, de tese restritiva.

Nesse sentido, ausente a identidade absoluta entre os casos, a adoção do precedente, nos moldes requeridos pela impetrante, além de atribuir transcendência aos motivos determinantes da decisão paradigma (RE nº 574.706), implicaria, por via oblíqua, na indevida dispensa de pagamento de tributo devido pelo emprego da equidade, o que é expressamente vedado (artigo 108, § 2º, do CTN).

Acresça-se que a legislação tributária deve ser interpretada literalmente no que toca às hipóteses de isenção (artigo 111, II, do CTN), e que somente à lei cabe a fixação de alíquota de tributo e definição de sua base de cálculo (artigo 97, IV, do CTN).

Finalmente, cumpre registrar que o STJ, no julgamento do REsp 1.144.469 (Tema 313), assentou que "*o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.*" (REsp 1.144.469, STJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 10.08/2016).

Assim, a conclusão pela improcedência dos pedidos veiculados pela parte impetrante é medida que se impõe.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso da União no feito. **Intime-se-a** da presente sentença.

**Comunique-se** o Exmo. Desembargador Federal Relator, a quem coube o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5030951-37.2018.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença.

Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016, de 2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**



## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048 – I do CPC.

Cite(m)-se.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2203**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007453-63.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006701-28.2013.403.6102 ( )) - ALESSANDRA BATISTA DA SILVA ARCAS ME(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista as decisões proferidas em grau de recurso, as quais determinaram o recebimento dos embargos a execução, sem, contudo, causar a suspensão da execução fiscal respectiva, vez que a garantia ofertada foi parcial, e considerando que a execução fiscal respectiva foi virtualizada no sistema PJe, e, para que não haja a existência de feitos correlatos tramitando em forma diversa - no caso físico e digital - bem como o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte embargante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.  
Int.-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002162-43.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003763-12.2003.403.6102 (2003.61.02.003763-8) ) - SANEAGRO MOTOMECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGRO PALMA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA

Intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos as informações mencionadas no despacho de fls. 326.  
Adimplido o ato, novamente conclusos.  
Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013242-72.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300532-16.1994.403.6102 (94.0300532-7) ) - APARECIDA BERNADETE ROMANO(SP337794 - GILMAR JOSE JACOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista que a União não se opôs ao valor requerido pelo 1º CRI de Ribeirão Preto, expeça-se a requisição de pagamento na forma da decisão de fls. 81.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000372-88.1999.403.6102** (1999.61.02.000372-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X LOOK-DOOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA(SPI44173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X WANDERLEY SILVEIRA(SPI49798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X SERGIO JOSE SILVEIRA(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP201494 - RODRIGO MARCIO DE SOUZA E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA) X SINTESE GESTORA DE ATIVOS EIRELI(SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO RICARDI) X MARIA ANTONIA BLUNDI SILVEIRA(SPI73862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

Fls. 730/731: Expeça-se a carta de notificação do credor hipotecário, com aviso de recebimento, nos termos do artigo 1.501 do Código Civil, para o endereço declinado pelo arrematante.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010543-07.1999.403.6102** (1999.61.02.010543-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENE ENE S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Indefiro o pedido formulado pela exequente em seu arrazoado de fls. 166, tendo em vista que o bem que se encontrava penhorado nos autos (fls. 39/40) não foi localizado, tendo em vista que o mesmo foi vendido, conforme se observa pela certidão lavrada às fls. 158.

Sendo assim, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007072-36.2006.403.6102** (2006.61.02.007072-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X USINA SANTA LYDIA S A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

1- Fls. 369 - primeira parte: defiro o pedido de levantamento de penhora formulado. Desta forma, tomo sem efeito a penhora efetuada no rosto dos autos nº 31778-75.2018.401.3400 em trâmite pela E. 7ª Vara Federal do Distrito Federal conforme fls. 367. Comunique-se àquele juízo por meio eletrônico, com cópia do presente despacho.

2- Intime-se a Executada na pessoa de seus procuradores constituídos conforme fls. 309, da penhora efetuada no rosto dos autos nº 90.00.02162-6 em trâmite pela E. 5ª Vara Federal do Distrito Federal, lavrada conforme fls. 295/297. Deixo anotado que, cuidando-se de reforço de penhora, não será reaberto prazo para oposição de embargos.

3- Na sequência, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002419-54.2007.403.6102** (2007.61.02.002419-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X FERREIRA & FAVARI LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0009629-54.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X H.W.S. PROMOCAO DE VENDAS LTDA - EPP(SP337807 - JULIA SCATENA VILLA) X S. S. R. RECUPERADORA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X L.R.H. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SILVIA HELENA DIAGONE X HELIO WILSON SPAZIANI(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

1- Fls. 1071/1073: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

2- Fls. 1107: Considerando que a exequente não concordou com os bens ofertados à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0002183-29.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANODIAL-ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Considerando que a executada não trouxe para os autos a comprovação do alegado bloqueio de valores, bem como pelo fato de que o bloqueio ocorrido em 11/02/2019 já fora desconstituído em 13/02/2019, conforme se verifica do extrato do BACENJUD acostado às fls. 101, INDEFIRO o pedido de fls. 93/99.

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que efetue a regularização de sua representação processual, juntando a procuração em sua via original, bem como do contrato social e alterações autenticadas.

Destarte, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0002336-62.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONSTRUPRES INCORPORACOES LTDA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES)

Ante ausência de assinatura no requerimento de fls. 161, remetam-se os autos novamente a Procuradoria da Fazenda Nacional para as regularizações pertinentes.

Após, tomem conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0003149-84.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA CRISTINA SOUZA PETRACCA(SP278786 - JOSMAR SANTIAGO COSTA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0006658-23.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WARLEY SOUSA MAGALHAES(SP288699 - CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL)

Faço vista destes autos ao Procurador da Executada, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item e da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º .

Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a)de Secretaria: e. Vista à parte de feito

desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

**EXECUCAO FISCAL**

0007286-12.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FABIO JOSE LOZANO - EPP(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X FABIO JOSE LOZANO(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI)

Fls. 191/194: Mantenho a decisão de fls. 161, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpram-se os despachos de fls. 186 e 189.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0007961-38.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TORKFLEX TRANSMISSOES INDUSTRIAIS LTDA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP307534 - BRUNO PANICIO GUIMARÃES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0008041-02.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NARDELLI FIBRA DE VIDRO LTDA - ME(SP152348 - MARCELO STOCCO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0005612-28.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X EMPORIO FIUSA - BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS EIRELI - EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002417-94.2001.403.6102** (2001.61.02.002417-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008407-03.2000.403.6102 (2000.61.02.008407-0)) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MEC E MAT ELETRICO RIB PRETO SERTAOZINHO(SPO90916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MEC E MAT ELETRICO RIB PRETO SERTAOZINHO(SPO60496 - JORGE MARCOS SOUZA)

Em face do desinteresse da União na realização de audiência de conciliação, INDEFIRO o pedido de fls. 312.  
Concedo ao executado o prazo de 20 dias para a apresentação de matrículas dos imóveis que pretendo oferecer a penhora.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009613-18.2001.403.6102** (2001.61.02.009613-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303268-65.1998.403.6102 (98.0303268-2)) - COLOMAQ TRABALHO TEMPORARIO E EFETIVO LTDA(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI) X TANNY SANTOS AMARAL(SP171588 - OTAVIO CELSO FURTADO NUCCI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X COLOMAQ TRABALHO TEMPORARIO E EFETIVO LTDA X INSS/FAZENDA X TANNY SANTOS AMARAL

Ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, tal como requerido pela exequente.  
Int.-se.

#### Expediente Nº 2204

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002563-42.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011034-18.2016.403.6102 ()) - ANDREA ELISA TEOFILU DE CASTRO(SP340982 - ANDRE RONALDO TEOFILU E SP339637 - DEBORA REINERT RASPANTINI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Tendo em vista a inexistência de interposição de recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, encaminhando o presente feito ao arquivo, na situação baixa-fimdo. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despensada, para que prossiga em seus ulteriores termos.  
Cumpra-se e intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001188-34.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-34.2016.403.6102 ()) - REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A(SP208643 - FERNANDO CALURA TIEPOLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.  
Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.  
Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva.  
Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0308602-17.1997.403.6102** (97.0308602-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MASUHIRO HIRANO - MASSA FALIDA X MASUHIRO HIRANO(SPO69229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo exeqüente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80).

Assim, promova a serventia o apensamento a estes autos da execução fiscal nº 00078663320014036102, mantendo-se esta execução como processo piloto.

A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens a penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

O referido artigo do CTN estabelece que:

Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de sua atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).

No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro.

Assim, fica decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) MASUHIRO HIRANO-MASSA FALIDA, CNPJ 55.956.304/0001-19, e MASUHIRO HIRANO, CPF n. 026.557.808-68, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo-se anotar a presente indisponibilidade na Central de Indisponibilidade, nos termos do Ofício-Circular nº 019/GLF/2018 do CNJ.

Observo, ademais, que o registro da presente decisão no Central de Indisponibilidade autoriza o encaminhamento dos autos ao arquivo, por sobrestamento, porque sendo a presente medida adotada quanto já esgotadas as diligências possíveis para a localização de bens eventualmente existentes em nome do executado, aplicável as disposições constantes no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo para os fins do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010260-81.1999.403.6102** (1999.61.02.010260-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO CESAR CAMASSUTI(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP273734 - VERONICA FRANCO MASI)

Defiro o pedido formulado pelo executado em seu arazoado de fls. 103/104, para o fim de determinar a serventia que promova o desentranhamento do certificado de fls. 11, mantendo-se uma cópia nos autos, e, após, intime-se o defensor constituído nos autos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em secretaria a fim de que lhe seja entregue referido documento.

Após, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017207-20.2000.403.6102** (2000.61.02.017207-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MERCEARIA REALVES LTDA(SPO44570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X MERCADO SIMIONE DIA LTDA(SPO44570 - ANTONIO CARLOS BORIN)

Cuide-se de analisar pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.

Com efeito, o documento de fls. 149 demonstra que a providência requerida já foi levada à efeito por este Juízo, de maneira que caberia à exequente comprovar a alteração nas condições financeiras do executado, o que justificaria a reiteração da ordem.

Desta maneira, considerando que o pedido não veio acompanhado de nenhuma justificativa ou documento que comprovasse o quanto acima exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 151, no tocante a este ponto, sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos.

De outro lado, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se à pesquisa do bem indicado no sistema RENAJUD, procedendo-se ao bloqueio de transferência do(s) mesmo(s).

Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD. Deverá ainda, ser certificado se a empresa executada encontra-se ou não em funcionamento.

Devolvido o mandado e não havendo notícia de oposição de embargos, dê-se vista à exequente, para que requiera o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011700-44.2001.403.6102** (2001.61.02.011700-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MERCEARIA REALVES LTDA X MERCADO SIMIONE DIA LTDA(SPO44570 -

ANTONIO CARLOS BORIN)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80).

Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0017207-20.2000.403.6102 que servirá de processo piloto.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011034-18.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREA ELISA TEOFILIO DE CASTRO(SP339637 - DEBORA REINERT RASPANTINI)

Trata-se de analisar embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 53 que determinou a remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do crédito em cobro, ocasião em que nada mencionou acerca do veículo penhorado nos autos.

É o relatório. Decido.

Com efeito, razão assiste a executada, pois a decisão nada mencionou acerca do veículo penhorado nos autos, e, portanto, o mesmo deverá permanecer penhorado nos autos, sem contudo a realização de qualquer hasta pública sobre o veículo, enquanto o crédito permanecer parcelado.

Intime-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006255-61.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CINIRA MAGALY MAGRI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria o cadastro do processo originário (físico) junto ao presente sistema, através da ferramenta "Digitalizador".

Após, com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento da distribuição deste feito, através do SEDI.

Por fim, intime-se a parte exequente para que retire os autos físicos em Secretaria para inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0011344-105.2008.403.6102).

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-26.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ANTONIO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Segundo se constata, o presente feito não está devidamente autuado. A parte autora não cumpriu a determinação contida nos autos físicos de fl. 276, no qual determina que sejam cadastrados os dados do processo físico, através da ferramenta "Digitalizador", pela Secretaria e, somente após, seria procedida a retirada dos autos para a digitalização das peças processuais. Além disso, as contrarrazões e o despacho mencionado não foram digitalizados.

Assim, cumpra a Secretaria aquela determinação (cadastramento prévio dos dados - processo físico) e após, intime-se novamente a parte autora para retirada dos autos e nova inserção das peças processuais de forma adequada ao Provimento 142/2017, e suas alterações posteriores.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para extinção deste feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5229

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008232-33.2005.403.6102** (2005.61.02.008232-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JULIO CESAR RODRIGUES GOES(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO) X RUBEN PENHA NETO X MURILO SIQUEIRA PENHA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO MENDES HERCULANO X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO X EDISON PENHA(SP134281 - SANDRA CASELLA PETEROSI)

Diante do agendamento retro (SAV 15146), expeça-se carta precatória para a o Fórum Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de que a inquirição das testemunhas de defesa residentes naquela cidade seja realizada por meio de videoconferência, na data de 11 de julho de 2019, das 15:00 às 17:00 horas.Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002017-84.2018.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X MILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP339516 - RENATO NERI SANTOS E SP124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO)

Fl. 157: Diante da informação que a testemunha Josue Henrique Avelino Duraes se encontra residindo em outra cidade, expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual da Comarca de Sertãozinho/SP, para sua inquirição, anotando-se prazo de 60 dias para a realização do ato. Fica o interrogatório do acusado, designado para a data de 04/04/2019, sujeito ao eventual encerramento da fase de oitiva das testemunhas. Fórum Estadual de Sertãozinho. JOSUE HENRIQUE AVELINO DURAES, Rua Luíza maria Tognon Perticarrari, 654 - Centro de Distribuição dos Correios em Sertãozinho/SPInt.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-52.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA STELLA  
Advogado do(a) AUTOR: VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

**MARIA APARECIDA DA SILVA STELLA** propôs a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidas na seara administrativa, bem como a averbação de período laborado como rural e doméstica. Requer a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.**

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

**Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito.

Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos.

Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo à parte autora o **prazo de 60 (sessenta) dias**, para que apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, ou os laudos técnicos da empresa) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando, documentalmente, **relativamente aos contratos cuja documentação ainda não fora juntada**. Saliento que a prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Com a juntada, vistas ao INSS.

Sem prejuízo, designo o dia **09 de abril de 2019, às 16:30 horas**, para realização de audiência de instrução, com o fim de comprovar o período rural pleiteado na inicial, bem como o de doméstica, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal e procederem à intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC de 2015.

Cite-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MULTH COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Designo dia 09 de abril de 2019, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.  
Intimem-se, com a devida presteza.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MULTH COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Designo dia 09 de abril de 2019, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.  
Intimem-se, com a devida presteza.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-04.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IRINEU BORELLI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da manifestação da Fazenda Nacional, cancelo a audiência de conciliação designada junto ao CECON. Intimem-se as partes, com urgência. Após, tomem os autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-96.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA LUCIA BUFFO SCARAFICCI  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ANDREA LANZA COGHI - SP268696, JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN - SP341828  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**Intime(m)-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-54.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA APARECIDA JAEN MURARI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA - SP152820, ANDRE LUIS DE CARVALHO - SP349591  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime-se

RIBEIRÃO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001935-02.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA NUNES MIRANDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA PRUDENTE MARQUES - MG145629, ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG36702, LIVIA IGNES RIBEIRO DE LIMA - MG137026  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedido novo alvará nº 4524853, conforme determinação ID 13854737.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-77.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALINE CRISTINA SANTANA DOS SANTOS BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 10.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 3060

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013106-95.2004.403.6102** (2004.61.02.013106-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X CARLOS SCANDIUZZI(SP137157 - VINICIUS BUGALHO) X NELITON SCALON

Fls. 107: defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo requerido. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006851-09.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-91.2010.403.6102 (2010.61.02.001776-0) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO X ANTONIO CLAUDIO ROSA X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP056867 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP171693 - ALEXANDRE DOMICIO DE AMORIM E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP400036 - LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO E SP073179 - ANA LUCIA CELOTTI GUIMARAES)

1. Homologo a desistência da testemunha Luis Carlos Borges (fls. 1120). 2. Manifeste-se a patrona de Paulo Saturnino Lorenzato, Drª Maria Cláudia de Seixas, acerca das testemunhas Álvaro Nader (fls. 1158) e Luis Antônio Pimenta Lima (fls. 1166) e a substituição dos seus depoimentos por declarações. Consulte o acusado em audiência e ele declarou que essas testemunhas desconhecem os fatos denunciados. Prazo: três dias. 3. Após, cumpra-se o quanto determinado às fls. 1189. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007594-48.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADRIANO LUIZ SERRANO CABRAL X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) X MICHELE ABDALA RACHED DE LYRA

1. O MPF denunciou ADRIANO LUIZ SERRANO CABRAL como incurso nas sanções previstas no artigo 19, caput, da Lei n. 7.492/86. Consta da inicial acusatória que o denunciado, no dia 21.12.2010, teria utilizado documentos falsos em nome de Michele Abdala Rached Lyra para obter um financiamento junto a BV Financeira S/A visando à aquisição de um veículo Fiat Palio Fire, placas HFW 8005. Analisando os autos verifico a existência de justa causa para a ação penal. Deste modo, estando presentes os requisitos contidos no artigo 41 do CPP e inexistindo qualquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP), recebo a denúncia em desfavor de ADRIANO LUIZ SERRANO CABRAL. Cite-se e intime-se o acusado para que apresente resposta escrita à acusação no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396-A do CPP. Requistiem-se os seus antecedentes penais, bem como certidões de objeto e pé dos eventuais apontamentos. Ao SEDI para as alterações devidas. 2. Fls. 325/326: considerando que o veículo Fiat Palio Fire, placas HFW 8005, está alienado em favor da BV Financeira (fls. 76), acolho a manifestação ministerial retro e defiro o pedido da autoridade policial. Intime-se o representante legal da BV Financeira S/A - Crédito de financiamento e Investimento a fim de que indique os dados qualificativos da pessoa autorizada para retirada do bem, no prazo de 15 dias. Recebida a informação, comunique-se à Transerp para cumprimento imediato. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Intimação em Secretaria em: 11/02/2019

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009902-14.2015.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FABIANO CANGANE BASSO(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA E SP327870 - LANDER GALINDO VITOR E MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR)

Espeça-se carta precatória às comarcas de Pedregulho/SP para intimação da testemunha Reginaldo Guilherme, nos endereços indicados às fls. 430, conforme determinação de fls. 385/387.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005237-27.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE BARBI(SP356526 - RAFAEL MAGDALENA)

JOSÉ BARBI apresentou resposta escrita à acusação, na qual, na qual, em síntese, nega que tenha agido com dolo e requer a sua absolvição sumária por atipicidade da conduta (fls. 131/134). A absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente de ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. No presente caso, não se encontram presentes quaisquer das hipóteses que ensejam a absolvição sumária, sendo certo que as alegações trazidas pela defesa demandam dilação probatória. Isto posto, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se à Comarca de Jaboticabal/SP a oitiva da testemunha com um Roberto Lourenço, com prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-27.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FORTESPLASTIC INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972, JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Em face da petição de id 14850523 e documentos que a acompanham, especialmente o documento de id 14850651, consistente no despacho saneador exarado pelos auditores fiscais da Receita Federal em Ribeirão Preto, revejo a decisão de id 14604944, no que tange à intimação da empresa autora no processo administrativo nº 10840.722762/2018-60.

Com efeito, no documento apresentado, os agentes da Receita Federal reconhecem ter havido equívoco no nome da sociedade empresária constante do documento referente a "compensações indevidas – cálculo da multa isolada" (id 14850651), inclusive no que tange ao CNPJ. Não obstante, mantiveram a decisão e, segundo os autores, deram sequência ao processo administrativo, sem a reabertura de prazo para impugnação.

Contudo, ao ser intimada, a autora não tinha condições de saber se o cálculo, de fato, se referia a ela ou à empresa referida no cálculo, razão por que tem direito à reabertura de prazo para impugnação do cálculo. Presente, pois, a probabilidade do direito. O perigo da demora é manifesto em razão do prosseguimento do processo administrativo.

Ante o exposto, em complementação à decisão de id 14604944, defiro a tutela provisória e determino que a União proceda à nova e regular intimação da autora no processo administrativo nº 10840.722762/2018-60, retomando o processo ao ponto imediatamente anterior ao do despacho saneador constante do id 14850651.

Intime-se a União por mandado.

Aguarde-se a contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.



Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006228-78.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCIMAR PAULINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Lucimar Paulino da Silva propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a incorporação dos valores recebidos a título de ticket alimentação de dezembro de 1995 à novembro de 1998 aos seus salários-de-contribuição, com a consequente revisão da RMI de seu referido benefício (NB 42/113.154.234-4), a partir da data em que lhe foi concedido, com o recebimento das prestações vencidas e vincendas, desde a primeira prestação.

Com a inicial apresentou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade processual.

O sistema do PJE constatou a possibilidade de prevenção com os autos n. 5006231-33.2018.4.03.6102 (id 10858100).

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sistema processual eletrônico, é possível constatar que nos autos n. 5006231-33.2018.4.03.6102, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, busca o autor a inclusão dos salários-de-contribuição das competências de dezembro/1995 a novembro/1998, com a consequente revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB n. 42/113.154.234-4), a partir da data em que lhe foi concedido, com o recebimento das prestações vencidas e vincendas, desde a primeira prestação.

Como visto, trata-se do mesmo pedido formulado nestes autos.

Conforme disciplina o artigo 337, § 3º, do Código de processo civil:

*"Há litispendência quando se repete ação que está em curso"*

Os processos foram sido distribuídos eletronicamente no mesmo dia e, muito embora aqueles autos tenham numeração posterior a esta, o feito lá prosseguiu em razão do afastamento da prevenção sugerida, já tendo sido citado o INSS, com apresentação de contestação, estando com vista à parte autora para manifestação acerca da defesa e documentação juntada.

Assim de rigor o reconhecimento da litispendência, a fim de se evitar decisões conflitantes sobre os mesmos pedidos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de processo civil.

Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96, em razão da gratuidade que ora concedo, e sem honorários advocatícios, até porque não foi instalada a relação processual.

P.R.L.C.

Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-15.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROBERTA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: KAREN LILIAN SAMPAIO SOARES - SP367451, CICERO JOSE GONCALVES - SP253222  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **ROBERTA RODRIGUES DOS SANTOS** em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a anulação da execução extrajudicial de imóvel dado em garantia.

Informa que é sócia da empresa Sondobase Geotecnia Meio Ambiente e Participações Ltda., tendo dado em garantia, na renegociação de dívida no valor de R\$ 223.000,000, seu único bem imóvel.

Esclarece que em razão de problemas econômicos e de abusividades contratuais, que serão discutidas em ação própria, a empresa não conseguir pagar em dia as prestações da renegociação, tendo a mora notificada pela ré em 01.09.2017, apontando um débito no valor de R\$ 55.618,64.

Embora estivesse em negociação com a CEF, com previsão de pagamento do montante no final de outubro de 2017, foi dado início ao procedimento de retomada judicial da propriedade, com a consequente consolidação da propriedade em favor da CEF.

No entanto, alega a ausência de intimações regulares, requerendo a anulação do ato de retomada extrajudicial de imóvel, com o retorno do contrato, recebendo a CEF o valor depositado no total da quantia devedora e para que emita os boletos das parcelas vencidas, em razão de pretender manter em dia os pagamentos, assim como a propriedade do bem.

Com a inicial juntou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais.

O pedido de tutela provisória foi deferido para impedir a CEF de levar a leilão o imóvel e/ou para que suspenda sua realização. Na mesma decisão, foi designada audiência de tentativa de conciliação, com concessão de prazo para a regularização da representação processual da autora e para a juntada do contrato de renegociação (id 3405064).

Procuração da autora regularizada (id 3957488).

Citada, a CEF contestou a ação, alegando, inicialmente, a falta de interesse processual da autora em razão da consolidação da propriedade. No mérito, defendeu que diante da inadimplência contratual iniciou o procedimento previsto no art. 26, da Lei 9.514/97, com notificação pessoal da autora no dia 08.09.2017, para pagamento da dívida em 15 dias, o que não fez. Os depósitos constantes nos autos e realizados em favor inferior à dívida ocorreram após a consolidação da propriedade. Ao final, requereu a improcedência do pedido, defendendo cumpriu o contrato (id 4224006).

Audiência de conciliação infrutífera (id 4506264).

A autora requereu a desistência do processo alegando dificuldades financeiras (id 4626537).

Com vista dos autos, a CEF informou que somente concordaria com o pedido de desistência se houvesse renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com a condenação em custas processual e pagamento de honorários advocatícios em seu favor (id 8329026).

Intimada, a autora informou que houve mudança na sua situação econômica e que não dispõe de recursos suficientes para custear as custas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. Juntou documento da situação fiscal da empresa (id 9791703).

É o relatório. DECIDO.

A autora pretendia com a presente ação a anulação da execução extrajudicial iniciada pela CEF, que culminou com a consolidação em seu favor do bem dado em garantia de dívida contraída pela empresa jurídica da qual a autora é sócia.

No caso dos autos, não pretendia a autora a revisão do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, mas tão somente sua manutenção, como pagamento das parcelas vencidas e vincendas, sob a alegação de dificuldades financeiras e de interesse na manutenção do contrato e no bem dado em garantia.

Segundo a regra da Lei 9.514/1997, havendo inadimplência, no todo ou em parte, o fiduciante é constituído em mora e intimado pessoalmente para purgação no prazo de quinze dias, cuja inobservância consolida a propriedade em nome do fiduciário e o registro na matrícula do imóvel. Em seguida, o fiduciário está autorizado a promover o leilão público para alienação do bem, uma vez que consolidada a propriedade em seu nome.

No início do processo foi concedida a tutela provisória para suspender a realização do leilão do imóvel consolidado em favor da CEF, até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação, diante da possibilidade de acordo entre as partes, com o pagamento das parcelas vencidas e continuidade do contrato, considerando os valores já depositados e a manifestação da autora nesse sentido.

Ocorre que em audiência as partes não se compuseram, informando a autora, posteriormente, não ter condições de honrar com o valor dos débitos perante à CEF e, assim, de dar continuidade no contrato, resguardando o bem dado em garantia.

Como visto, o interesse processual da autora ainda que existente no momento do ajuizamento da ação, agora se mostra ausente, em razão da impossibilidade de manutenção do contrato que celebrou com a CEF, considerando, ainda, que já houve a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira.

Tanto é assim, que a própria autora pleiteou a desistência da ação, no entanto, a CEF foi contrária, requerendo que a autora renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, com fundamento no art. 3º, da Lei 9.469/97, com responsabilização pelo pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ocorre que a jurisprudência é firme no sentido de que: "A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante." (STJ-RT 761/196).

Embora tenha alegado o disposto no art. 3º da Lei 9.496/97, a CEF deveria declinar justo motivo ou razão de alta plausibilidade para impedir a homologação de desistência, porém, não o fez.

Deste modo, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora (id 4626537), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma a lei.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 90, do Código de processo civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça que ora concedo.

Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2019

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LEO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DANIELA PEREIRA VITOR, RONIE GLAUBER DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

(...)

3. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo requerido, baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006845-31.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELO TOSTES FLEMING- ME, ANGELO TOSTES FLEMING

## DESPACHO

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Int.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5105

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0003964-47.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X PAULA TEIXEIRA DO NASCIEMNTO MIGUEL(SP356449 - LEONARDO MORETTI BUSNARDO)

Vistos e examinados estes autos da Ação Penal em que a ré, qualificada nos autos, é imputada a prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Foi designada audiência de transação penal, nos termos do artigo 76, da Lei nº 9.099/1995 (fls. 158), quando foi realizada a proposta. A investigada aceitou e cumpriu a condição imposta na audiência de transação penal (fls. 158 e 160-162). O representante do Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, ante ao cumprimento do acordo firmado (fls. 163-verso). É o relatório. Decido. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito previsto no artigo 330 do Código Penal, em relação à Paula Teixeira do Nascimento Miguel, qualificada nos autos, com fundamento nos parágrafos 4.º e 6.º do artigo 76 da Lei n. 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe para a preservação do direito do investigado ao não lançamento de seu nome em quaisquer certidões ou informações de antecedentes criminais, sobre qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 76, 4.º, da Lei n. 9.099/1995. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009037-54.2003.403.6102 (2003.61.02.009037-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X IVAN ALVES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Ciência às partes da decisão das f. 1148-1175, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.  
À vista do teor do acórdão, expeça-se mandado de prisão para o condenado IVAN ALVES.  
Ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado IVAN ALVES (condenado).  
Proceda à inclusão do réu no Rol dos Culpados.  
Providencie a secretaria às comunicações de praxe. Após, ao arquivo aguardando-se o cumprimento do mandado de prisão.  
Cumprido o mandado de prisão, expeça-se guia de execução para cumprimento da pena.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002700-63.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR X JACKSON RODRIGO

PUBLICAÇÃO PARA AS DEFESAS Nos termos da f. 352, intem-se o MPF e a defesa dos acusados para apresentarem alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009404-58.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE JOAQUIM DA SILVA SEGUNDO X LUIS CARLOS GARCIA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DE LUIS CARLOS GARCIA

...Às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de suas alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e, em seguida, pela defesa de cada réu.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002242-75.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X DANIELA DA SILVA DIAS(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DE DANIELA DA SILVA DIAS...O MPF requer prazo nos termos do artigo 402. Pelo MM. Juiz foi dito: Homologo o pedido de desistência da oitiva das demais testemunhas, devendo ser recolhidas as cartas precatórias para tal finalidade. Defiro o prazo requerido pelo MPF. Findo o prazo do MPF, intime-se a defesa pela mesma finalidade.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002965-33.2017.403.0000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X MARCELINO ABBES FILHO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

À vista da manifestação ministerial das f. 731-733, concedo à defesa o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nova defesa, nos termos apontados pelo Ministério Público Federal comprovando suas alegações e, no mesmo prazo, indique quais os documentos são pertinentes às alegações, os quais irão continuar nos autos, sendo os demais desentranhados e devolvidos à defesa.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004844-05.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ALBERTO COUTINHO JUNIOR(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP274240 - WILSON JOSE FURLANI JUNIOR)

Intime-se a defesa do acusado para requerer eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005051-04.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019091-32.2015.403.0000 ( )) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRAS DE SARRO(SP268638 - JONAS MOMENTI ALBANI E SP268897 - DANILO MARciel DE SARRO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X PAULO ROBERTO MAGALHAES(SP268638 - JONAS MOMENTI ALBANI E SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA E SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA E SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA E SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA E SP210933 - LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA)

Ao SEDI para retificação da classe processual para Ação Penal (classe 240) face ao recebimento da denúncia das f. 185 e 207.

Ratifico todos os atos processuais decisórios e não-decisórios praticados até o momento, à exceção da sentença, tendo em vista que não haverá prejuízo aos réus.

Acolho a manifestação ministerial da f. 601-610, item (4), para determinar a proibição de os denunciados manterem contato com JEOVANE LIMA CORREA, sendo que em caso de descumprimento será cominada multa pecuniária.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

MONITÓRIA (40) Nº 0008793-42.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DIVINA DE JESUS

Advogado do(a) RÉU: MARCELA QUINTINO TAVEIRA - SP333079

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

No mais, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0008793-42.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DIVINA DE JESUS

Advogado do(a) RÉU: MARCELA QUINTINO TAVEIRA - SP333079

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

No mais, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-54.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CORFAL INDUSTRIAL PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JACOB DE MELO CRUZ, VILBER JOSE CORRADINI

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome dos executados (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007672-42.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. M. RIBEIRAO COMERCIO E TRANSPORTE DE FRIOS E DERIVADOS LTDA - ME, EDIVALDO MARQUES MOLINA, FABIANA MARTINS MOLINA

#### DESPACHO

F.126 (Id 13608849): defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0000189-24.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: N. P. INDUSTRIA DE FERRAMENTAS DE BATATAIS LTDA - ME, CRESCENCIO GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: MARIANA PEREIRA DA SILVA ARANTES - SP324957, GILMAR JOSE JACOMO - SP337794, PEDRO LUIZ PIRES - SP117604

Advogados do(a) RÉU: MARIANA PEREIRA DA SILVA ARANTES - SP324957, GILMAR JOSE JACOMO - SP337794, PEDRO LUIZ PIRES - SP117604

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;

No mais, conforme determinado ao final da sentença proferida nos autos físicos, apresente a CEF demonstrativo atualizado da dívida bem como requeira o que de direito, consoante o disposto no parágrafo 8.º do art. 702 do de Processo Civil.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0000189-24.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: N. P. INDUSTRIA DE FERRAMENTAS DE BATATAIS LTDA - ME, CRESCENCIO GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: MARIANA PEREIRA DA SILVA ARANTES - SP324957, GILMAR JOSE JACOMO - SP337794, PEDRO LUIZ PIRES - SP117604

Advogados do(a) RÉU: MARIANA PEREIRA DA SILVA ARANTES - SP324957, GILMAR JOSE JACOMO - SP337794, PEDRO LUIZ PIRES - SP117604

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;

No mais, conforme determinado ao final da sentença proferida nos autos físicos, apresente a CEF demonstrativo atualizado da dívida bem como requiera o que de direito, consoante o disposto no parágrafo 8.º do art. 702 do de Processo Civil.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0000189-24.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: N. P. INDUSTRIA DE FERRAMENTAS DE BATATAIS LTDA - ME, CRESCENCIO GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: MARIANA PEREIRA DA SILVA ARANTES - SP324957, GILMAR JOSE JACOMO - SP337794, PEDRO LUIZ PIRES - SP117604

Advogados do(a) RÉU: MARIANA PEREIRA DA SILVA ARANTES - SP324957, GILMAR JOSE JACOMO - SP337794, PEDRO LUIZ PIRES - SP117604

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;

No mais, conforme determinado ao final da sentença proferida nos autos físicos, apresente a CEF demonstrativo atualizado da dívida bem como requiera o que de direito, consoante o disposto no parágrafo 8.º do art. 702 do de Processo Civil.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005310-33.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDEMIR TELES DE MENEZES

Advogados do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte que realizou a digitalização, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011798-38.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO DA GOBERTO NOGUEIRA SERTA OZINHO - ME

Advogado do(a) RÉU: ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA - SP268571

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;

b) manifestar-se sobre o requerido pelo exequente, no prazo legal, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente.

Ademais, esclareça a exequente se subsiste interesse nos atos constritivos requeridos, considerando que ambos os veículos estão alienados fiduciariamente. Por fim, requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-27.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145, DEIB RADA TOZETTO HUSSEIN - SP306753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Inicialmente (Id n. 12346612), trata-se de pedido de revogação da tutela provisória concedida na sentença, de ofício, sob a alegação de que a parte autora não fez o pedido na inicial, por entender que existe o risco de uma possível reforma na decisão em instância superior.

Posteriormente (Id n. 13864517), o INSS requer a recontagem do tempo de contribuição computado na planilha do autor, excluindo-se o período em que ele esteve no gozo do benefício de auxílio-doença.

É o relatório.

#### DECIDO.

Em relação ao pedido da parte autora, verifico que a tutela provisória de urgência foi concedida, de ofício, em razão de seu caráter alimentar, bem como pelo fato de que a autora poderia sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício.

No entanto, recentemente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1401560/MT, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento no sentido de que, havendo a reforma de decisão que antecipou a tutela jurisdicional posteriormente revogada, é devida a sua devolução, ante a natureza precária da decisão que determinou o pagamento.

Desse modo, faz-se oportuna a revogação da tutela anteriormente concedida em favor do autor.

Quanto à alegação de erro material na planilha de contagem de tempo de contribuição do autor, não assiste razão ao réu.

O período em que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença deve ser considerado como período de atividade especial, uma vez que, à época do afastamento, ela estava exposta aos mesmos agentes nocivos (neste sentido, já se posicionou o egrégio TRF da 3.ª Região, Décima Turma, Apelação Cível n. 2253562, Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, Dje 26.4.2018).

Posto isso, **deiro** a revogação da tutela anteriormente concedida em favor do autor, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WAGNER PAULA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553, TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018, DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS - SP396999  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JORGE HENRIQUE LUZZENTTI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença, intemem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003966-92.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOANA DARC DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo complementar juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003966-92.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: R V SAMPAR & CIA LTDA - EPP, CARLOS ROQUE SAMPAR  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004504-32.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GERALDO POPULIN  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte apelante (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte apelada, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-59.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROBERTO RANDI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



## DESPACHO

1. Requisite-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado, juntando aos autos a respectiva informação de cumprimento.
2. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005129-37.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILAC FASHION ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, RODRIGO PEIXOTO RUSSO, GUILHERME PEIXOTO DE ANDRADE, GUSTAVO PEIXOTO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE GODOY PILEGGI - SP173740, BRUNA CRISTINA GONCALVES - SP375028  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE GODOY PILEGGI - SP173740, BRUNA CRISTINA GONCALVES - SP375028

## DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Após, cumpra-se a determinação de suspensão da execução, conforme requerido pela exequente e deferido pelo despacho anteriormente lançado, com a permanência dos autos em arquivo provisório do sistema PJe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002783-70.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO, PAULO ROBERTO RIBEIRO, IRACELIS NUNINO, ROGERIO NUNINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558  
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260

## DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

ID 13485475: designo o dia 25 de abril de 2019, às 15 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007669-87.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES CARVALHO & RODRIGUES LTDA - ME, ANA PAULA DE CARVALHO DONATO, ANA MARIA DOS SANTOS MEDEIROS

## DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Após, cumpra-se a determinação de suspensão da execução, conforme despacho anteriormente lançado, com a permanência dos autos em arquivo provisório do sistema PJe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006787-33.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: ALESSANDRA JACOB PIRES  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070, LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669

## DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Tendo em vista a condição dos veículos fabricados há mais de 5 (cinco) anos, com alienação fiduciária e que um deles foi roubado (placa DGL 3100), nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo, providencie a Secretaria, imediatamente, o levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre os veículos de placas DGL 3100 e FK1 8447 (F. 196-201, ID 13607101).

Determino, outrossim, o levantamento dos valores bloqueados (f. 195, ID 13607101), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2.º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.

Visando ao célere andamento do feito e à efetividade da diligência, deverá a exequente, em 5 (cinco) dias, indicar depositário para o imóvel, ou, se for o caso, anuir que o depósito seja realizado em poder da executada, nos termos do artigo 840, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, caso esta aceite o referido encargo.

Por fim, designo o dia 25 de abril de 2019, às 14h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-48.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MEIRELLES GUARATO

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SÁ EM RIBEIRÃO PRETO, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

O impetrante **não demonstra** ter havido *ilegalidade* ou *abusividade* da autoridade coatora, com relação ao pedido *on line* de reserva de vagas para o curso de medicina – 2019 (Num. 14783217 – p. 20/23).

Não há evidências de que o estabelecimento de ensino tenha descumprido regras do edital ou tenha promovido inovações indevidas no *site*, visando a inviabilizar a inscrição do candidato.

A gravação que acompanha a inicial constitui simples documento unilateral e **não faz** prova inequívoca do direito alegado.

Observe que o candidato deixou para requerer a inscrição no último dia do prazo (10.02.2019), a duas horas do encerramento, **assumindo o risco** de se deparar com eventual sobrecarga no sistema.

Com esta conduta, **optou** por não exercer a faculdade que lhe conferia o edital, de comparecer fisicamente na escola para realizar o ato (*Item 3.1.1*, Id 14783217, p. 21) [1].

Neste quadro, não há evidências de que o insucesso da inscrição **decorreu** de falha nos sistemas acadêmicos ou de erro de terceiro: provavelmente, deriva da conduta do próprio impetrante, que não foi precavido e inviabilizou a via alternativa para a realização do ato.

Também não há esclarecimentos sobre o que teria impedido ou dificultado o estudante de comparecer à faculdade para realizar a inscrição presencialmente, nos *vinte* dias anteriores - desde a abertura do prazo, em **21.01.2019**.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica e andamento do calendário escolar.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] "3.1.1 O candidato que não tiver meios de acesso à internet poderá dirigir-se à Central de Relacionamento do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto – ESTÁCIO RIBEIRÃO PRETO, a fim de solicitar sua inscrição, observado o horário de funcionamento da unidade."

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001119-202017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de Id 14391834.

Alega-se o propósito de prequestionar matéria atinente aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É o relatório. Decido.

Todos os temas postos em discussão foram apreciados na sentença, que bem justificou *porque* a execução do título executivo extrajudicial **não apresenta** vícios ou irregularidades.

Após instrução regular, a sentença reconheceu que os documentos destes autos e da execução permitem conferir integral *legitimidade* à cobrança.

Também se consignou a inexistência de lesão a qualquer princípio constitucional e à regularidade da execução - estando naturalmente afastadas as alegações genéricas de *excesso da penhora*, por violação à *razoabilidade e proporcionalidade*.

No momento da propositura dos embargos **não havia** qualquer constrição realizada *em desfavor* dos devedores, razão por que os argumentos da inicial **não guardavam** relação com a realidade do processo executivo e **não mereciam** referência expressa no *decisum*.

De todo modo, a título de esclarecimento, observo que **não se mostram desproporcionais ou irrazoáveis** as penhoras realizadas meses depois (*agosto e setembro de 2018*), em partes ideais de bens imóveis (IDs 10035384 e ID 11217200), após diversas diligências infrutíferas para localização de bens e direitos.

O juízo tomou prévio cuidado para não haver excesso nas ordens, o que foi devidamente observado nas diligências: as constrições no valor de **27 e 95 mil** ajustam-se ao valor da dívida e visam a garantir o direito do credor, no final da demanda.

Assim, não há contradição, obscuridade ou omissão sanáveis nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **nego-lhes** provimento.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003497-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO ALVES DE MACEDO  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALVES DE MACEDO - SP175667

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contratos financeiros[1]. O débito perfaz **RS 43.677,36**, em junho/2018.

Nos embargos, alega-se ausência de documento essencial, preliminarmente. No mérito, aduz capitalização dos juros, cobrança acima do limite legal, necessidade de revisão contratual, onerosidade excessiva e restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente (Id 9574100).

Os embargos foram recebidos. Designou-se audiência de tentativa de conciliação (Id 9586958).

Impugnação da CEF no Id 9781982.

A audiência restou infrutífera ante a ausência de acordo (Id 10563784).

Em sede de especificação de provas, o embargante requereu a produção de prova pericial, indicou perito e formulou quesitos (Id 11031491).

Indeferiu-se o pedido de prova pericial (Id 11247706).

É o relatório. Decido.

A preliminar relativa à ausência de documento essencial para propositura da ação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Afasto a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução e acostou planilhas dos valores que entende devidos.

A pretensão monitória **merece prosperar**.

Os elementos dos autos são *suficientes* à constituição do título executivo, no valor pretendido.

Observo que os embargos invocam a *onerosidade* dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão.

A resistência ao pedido monitório **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre *argumentos genéricos* para concluir que as exigências dos contratos teriam sido abusivas.

De fato, segundo se verifica dos contratos, nada se cobrou do réu além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

As planilhas de evolução da dívida e as faturas mensais demonstram, com *objetividade e pertinência*, todas as movimentações financeiras relativas aos contratos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado os contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor estão *em conformidade* com os termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

De outro lado, o devedor deve se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Não há qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato<sup>[2]</sup>.

Ademais, o réu deve ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

O devedor também não evidenciou irregularidades na capitalização mensal e na incidência dos juros contratados.

A este respeito, **não basta** alegar que os encargos sejam excessivos ou estejam em desacordo com as práticas de mercado: é preciso que as distorções sejam apontadas pelo requerido de maneira *objetiva e especificada*, viabilizando identificação do excesso na cobrança.

Por fim, mostrando-se devidos os valores da execução, não há indébito a ser reconhecido, nem valores em dobro a serem restituídos.

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão monitoria. **Declaro constituído** o título executivo (art. 702, § 8º, do CPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

<sup>[1]</sup> Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da Caixa – Pessoa Física, Ids 8822665 e 8822666 e Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, Ids 8822670 e 8822671.

<sup>[2]</sup> Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios, que não destoa do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.

Vistos.

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contrato financeiro[1]. O débito perfaz **RS 47.526,80**, em *janeiro/2018*.

Nos embargos, alega-se prevenção, preliminarmente. No mérito, aduz ausência de mora do embargante, capitalização dos juros, iliquidez nos cálculos, ausência de documentação e necessidade de revisão contratual (Id 6358643).

Os embargos foram recebidos. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou-se a intimação da autora para manifestar-se acerca da alegação de prevenção (Id 6562601).

Impugnação da CEF no Id 7631109.

Em sede de especificação de provas, a autora pugnou pela designação de audiência de tentativa de conciliação (Id 8813813).

Deferiu-se o pleito e designou-se audiência (Id 8950141).

O embargante requereu a produção de prova pericial (Id 9007154).

A audiência restou infrutífera (Id 10504435).

Indeferiu-se o pedido de prova pericial (Id 10526454).

É o relatório. Decido.

**Repilo** a ocorrência de *prevenção* em relação ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, quanto ao processo nº 5000662-51.2018.403.6102.

O embargante **não justifica** a necessidade de julgamento conjunto, limitando-se a juntar cópia de decisão proferida em exame de antecipação de tutela (Id 6361109), pela qual não se pode avaliar, com precisão, a identidade de *causas de pedir ou pedido*.

Afasto, ainda, a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução e acostou planilha dos valores que entende devidos.

A pretensão monitória **merece prosperar**.

Os elementos dos autos são *suficientes* à constituição do título executivo, no valor pretendido.

Observo que os embargos invocam a *onerosidade* dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão.

A resistência ao pedido monitório **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre *argumentos genéricos* para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas.

De fato, segundo se verifica do contrato, nada se cobrou do réu além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

A planilha de evolução da dívida demonstra, com *objetividade e pertinência*, todas as movimentações financeiras relativas ao contrato, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor estão *em conformidade* com os termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

De outro lado, o devedor deve se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Não há qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato<sup>[1]</sup>.

Ademais, o réu deve ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

O devedor também não evidenciou irregularidades na capitalização mensal e na incidência dos juros contratados.

A este respeito, **não basta** alegar que os encargos sejam excessivos ou estejam em desacordo com as práticas de mercado: é preciso que as distorções sejam apontadas pelo requerido de maneira *objetiva e especificada*, viabilizando identificação do excesso na cobrança.

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão monitoria. **Declaro constituído** o título executivo (art. 702, § 8º, do CPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 6562601).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de fevereiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

<sup>[1]</sup> Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, Id 4711786.

<sup>[2]</sup> Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios, que não destoam do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000731-83.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MAIQUE NERY TIBA

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 13183115) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004031-53.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ROSMARY FRANCISCHELLI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI - SP113834, MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA - SP175390  
EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

## DESPACHO

De início, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à embargante, conforme requerido na inicial.

Por outro lado, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 919 do CPC/2015, com redação similar ao antigo art. 739-A do CPC/73, aos embargos à execução fiscal (STJ - AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010).

Tal dispositivo prevê em seu 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente".

Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, entretanto, deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No caso dos autos, não vislumbro a relevância nos fundamentos invocados pelo embargante ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento do feito executivo.

Com efeito, a alienação fiduciária ou a possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido: AI nº 477010, Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJ 20/09/2012.

Assim, ausentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC/2015, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da cobrança executiva.

Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.

Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007243-82.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PRADOPOLIS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIZA SOARES DONATO - MG130719  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Considerando os termos do art. 910 do CPC/2015, recebo os presentes Embargos à Execução suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a Fazenda Pública (caso aplicável aos Conselhos). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, § 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação interposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução Provisória. 3. Agravo Regimental provido.

(STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1057363, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJE 23/04/2009).

Associem-se os presentes autos aos de nº 5004052-63.2017.403.6102, trasladando-se cópia desta para referido processo, permanecendo a execução fiscal no arquivo.

Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal, nos termos do art. 920, I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intemem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003944-97.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT



#### DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a) e diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do Código de Processo Civil de 2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 13.690,82).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB - intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000576-80.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: FRANCINE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a) e que não houve o pagamento do valor remanescente, DEFIRO o pedido do executado para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do Código de Processo Civil de 2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 2.303,42).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB - intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007852-65.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CARVALHO E CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR - SP235835  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

#### DESPACHO

De início, proceda-se à secretaria conforme os termos do artigo 12, I e II, da Resolução PRES Nº 142/2017, de 20 de julho de 2017, com as retificações necessárias.

Após, intime-se a parte contrária, Conselho - CRECI, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Inexistindo divergências a serem apontadas, fica intimado, desde já, dos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007852-65.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CARVALHO E CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR - SP235835  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

#### DESPACHO

De início, proceda-se à secretaria conforme os termos do artigo 12, I e II, da Resolução PRES Nº 142/2017, de 20 de julho de 2017, com as retificações necessárias.

Após, intime-se a parte contrária, Conselho - CRECI, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Inexistindo divergências a serem apontadas, fica intimado, desde já, dos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000631-31.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: LUCIA HELENA LIMA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (ID 13556897), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001375-60.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: ROSELENE PITELLI GOSSN - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELENE PITELLI GOSSN - SP74425

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 13608324), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Tendo em vista que restou inócua a ordem de bloqueio (Id 8614080), desnecessária qualquer providência.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

*Custas ex lege.*

P. I. C.

**RIBERÃO PRETO, 18 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000897-18.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: EDUARDO PINTO LUCHIARI

## SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 13668079), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

*Custas ex lege.*

Cumpra-se.

**RIBERÃO PRETO, 22 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000045-57.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082  
EXECUTADO: MARCIO ANTONIO RODRIGUES BRAGHETTO

## DESPACHO

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/1996 e art. 2º, "caput" e parágrafo 1º da RESOLUÇÃO PRES n. 138, de 06 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, as custas processuais devem ser recolhidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, somente podendo ser recolhida no Banco do Brasil, caso não exista agência da CEF no local.

Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil de 2015.

Efetivado o recolhimento correto das custas, cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

**RIBERÃO PRETO, 23 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005589-60.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE ASSIS MAURICIO - SP161474  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Intimado para emendar a inicial (Id 13111218), o exequente ficou-se inerte.

Desta forma, a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, indeferindo a petição inicial, na forma do art. 485, I, c/c art. 330, IV, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários.  
Oportunamente, arquivem-se os autos.  
P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001343-21.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: THAIS DE SOUZA PEREIRA

### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 13144843), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005369-62.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUWASA CONSULTORIA E INTERMEDIACAO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

### DECISÃO

**Vistos, etc.**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUWASA CONSULTORIA E INTERMEDIACAO LTDA., alegando prescrição do crédito tributário, tendo em vista que já fora ajuizada Execução Fiscal para a cobrança da CDA destes autos e que a Fazenda fora notificada da iliquidez da CDA em 2001. Alegou, também, que a exequente somente requereu a substituição da CDA em 2008, tendo ajuizado a presente execução em 2018.

Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional asseverou que o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a outra execução fiscal ocorreu somente em 05/07/2018, sendo o marco inicial da contagem do lustro prescricional, refutando a ocorrência da prescrição. Requereu a expedição de mandado de livre penhora no endereço que consta na procuração da excipiente.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Analisando os autos da Execução Fiscal n. 0300097-37.1997.403.6102, verifico que fora ajuizada em 07/01/1997, sendo que a notificação do devedor se deu em 26/04/1993, estando, pois, dentro do lustro prescricional.

Após o ajuizamento da Execução, o executado opôs embargos à execução, os quais foram extintos em face do parcelamento do débito (Id 11507899, fl. 10).

Após o trânsito em julgado da sentença que extinguiu os embargos, a exequente requereu a substituição da CDA. Oposta exceção de pré-executividade em face da substituição da CDA, este Juízo prolatou sentença extinguiu a execução fiscal (Id 11508156, fls. 37/40).

Esta sentença fora anulada pelo TRF - 3ª Região para que a exequente se manifestasse acerca da exceção de pré-executividade. Em 14/03/2017, foi prolatada nova sentença de extinção da execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, tendo transitado em julgado em 05/07/2018 (Id 11508157, fls. 12/16 e 33).

Tendo em vista que a extinção da execução se deu sem resolução do mérito, é possível a repropositura da ação, no prazo de 5 anos a partir do trânsito em julgado da sentença extintiva. Como a presente Execução Fiscal foi ajuizada em 15/08/2018 e a sentença extintiva transitou em julgado em 05/07/2018, não há que se falar em prescrição. Nesse sentido:

**EXECUÇÃO FISCAL - ARTIGO 26, DA LEI FEDERAL Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE DE REPROPOSITURA DO FEITO - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA.** 1. A extinção de execução fiscal, nos termos do artigo 26, da Lei Federal nº 6.830/80, não acarreta o julgamento do mérito do feito. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 200902175220, decidiu que, no caso de execução fiscal extinta sem julgamento do mérito, é cabível a propositura de nova ação executiva, desde que obedecido o prazo prescricional. 3. A ação foi reproposta dentro do prazo legal de cinco anos, contado a partir do trânsito em julgado da r. sentença que julgou o processo anterior extinto, sem resolução do mérito. 4. Apelação provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1898167 0031215-91.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, não há que se falar em curso do prazo prescricional, pois não se configurou qualquer inércia da exequente. Não poderia ser ajuizada execução fiscal quando em tramitação causa similar, sob pena de configuração do fenômeno da litispendência. Quando transitado em julgado o processo exacional anterior, a Fazenda Nacional procedeu à nova inscrição em dívida ativa e ajuizou esta execução fiscal, não havendo qualquer nulidade no procedimento.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente objeção de pré-executividade.

Defiro o pedido da exequente, determinando a expedição de mandado de livre penhora, nos exatos termos requeridos.

Cumpra-se e intimem-se com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008298-68.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUIZ AFFONSO SERRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AFFONSO SERRA LIMA - SP171940  
EXECUTADO: LUWASA LUTFALA WADHYS/A COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença relacionado a honorários advocatícios sucumbenciais fixados em embargos à arrematação.

A executada foi intimada para conferência dos documentos digitalizados (ID 13196784).

Em petição (ID 13818493), os procuradores informaram o encerramento do contrato de mandato judicial.

A notificação dos mandantes data de 21/01/2019 (ID 13818496).

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos pedidos do exequente relacionados ao ID 13843404, de início, o prazo de constituição de novo procurador (art. 111, parágrafo único, do CPC) ainda se encontra em curso.

Sendo assim, faz-se necessário o decurso para eventual aplicação da norma do art. 76, também do CPC.

Indefiro o pedido de intimação do espólio de Eduardo Whayd Rebehy, na pessoa da inventariante, Lucyris Lucca Whady Rebehy, já que falecido o sócio, a representação da pessoa jurídica segue os ditames de seu contrato Social. Ademais, conforme salientado, a pessoa jurídica encontra-se com prazo para regularizar sua representação processual.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões, autos n. 4000978-98.2013.8.260506, já que as quotas sociais de sócio falecido não respondem pela dívida da pessoa jurídica Luwasa. O cumprimento de sentença é perseguido em desfavor da pessoa jurídica, não em desfavor do sócio falecido, nem se alegou hipótese que permitiria que suas quotas sociais, bens pessoais, respondam pela dívida apontada neste cumprimento de sentença.

Aguarde-se o decurso de prazo de 15 (quinze) dias desde 21/01/2019.

Decorrido o prazo sem regularização da representação, expeça-se, na forma do art. 76, "caput", do CPC, mandado para intimação pessoal do representante legal da pessoa jurídica, para que regularize sua representação processual, constituindo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.**

EXECUTADO: FUNDICAO ZUBELA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DA COSTA NOGALES - SP301615

## DECISÃO

### Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FUNDIÇÃO ZUBELA LTDA, alegando prescrição do crédito tributário com relação às CDAs ns. 80.7.17.020031-93 e 80.6.17.037482-33 e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não estando compreendido no conceito de faturamento e receita bruta das pessoas jurídicas. Alegou, ainda, nulidade de CDA.

Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional, de início, alegou necessidade de dilação probatória, não cabendo a discussão em exceção de pré-executividade. No mérito, refutou os argumentos lançados na exceção.

### É o relatório.

#### Passo a decidir.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.

No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das *declarações do contribuinte*, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, *in verbis*:

A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.

No entanto, a excipiente não trouxe as datas de entrega das declarações referentes aos períodos cobrados, de modo que não há como se inferir a ocorrência pretendida, não bastando o mero apontamento dos meses das competências dos tributos não recolhidos.

Ademais, a excipiente aderiu a programas de parcelamento em 23/11/2009, sendo excluída somente em 14/10/2017, interrompendo o lustro prescricional (Id 11820703).

Cabe, ainda, ressaltar, que somente serão passíveis de conhecimento na exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

Revedo posicionamento anterior, entendo que o ICMS não compreende o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS.

Determina a norma do art. 195, I, da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

De início, verifico que o art. 3º da Lei n. 9.718/98 dispõe que o ICMS não incide na base de cálculo da COFINS quando cobrado pelo vendedor ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Ou seja, as operações que não sejam de substituição tributária implicam na inclusão do ICMS na base de cálculo dessas exceções com base na referida lei.

O aspecto definidor da questão está na análise do princípio da não cumulatividade, previsto no art. 155, § 2º, I, da CF, compensando-se do montante do ICMS a recolher, os valores cobrados nas operações anteriores.

Com relação à operação de crédito e débito do ICMS, na esteira do Voto da Min. Carmem Lúcia no RE 574.706, entende-se que em, algum momento na cadeia sucessiva de operações, o ICMS destacado não será aproveitado como crédito, terá que ser recolhido e não pode ser receita do contribuinte. Nesse caso, não guardaria relação com a definição do art. 195 da CF de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS. Com supedâneo no raciocínio ora realizado, o valor do ICMS teria como destinatário fiscal a Fazenda Pública Estadual, quando for transferido para fins de pagamento, terceiro no tocante à relação tributária originária.

Assim, não há que se falar que o valor do ICMS possa ser transformado em faturamento, receita bruta de sociedade, simplesmente porque é devido ao Estado. Nada é incorporado ao patrimônio do contribuinte. Tal ingresso não se qualifica como receita que pertença à empresa contribuinte, não há acréscimo patrimonial, nada se incorpora em caráter definitivo ao patrimônio da empresa.

Dessa forma, a técnica da não cumulatividade leva a conclusão de que o ICMS não pode fazer parte da base de cálculo da COFINS, pelos argumentos expendidos anteriormente. Nesse sentido:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se Supremo Tribunal Federal excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS

(STF, Plenário, RE 574.706/PR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 02/10/2017)

Durante o transcurso do ano de 2018, a 2ª Seção (3ª, 4ª e 6ª Turmas) do E. TRF 3ª Região passou a adotar posicionamento majoritário, fixando a possibilidade de se decotar do título executivo extrajudicial o ICMS componente da base de cálculo do PIS e da COFINS, não necessitando de qualquer dilação probatória a medida e podendo ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade, entendimento ao qual adiro. Nesse sentido julgados da 4ª e 6ª Turmas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO PARA EXAME DA PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LUSTRO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO INSTITUTO LEGAL. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil/73 pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre a questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, eis que reconhecida pela corte suprema no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, bem como à prescrição.

...

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Nesse contexto, nos termos explicitados, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 4ª TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491772 - 0033361-66.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial de 04/07/2018 )

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

3. Cabível a exceção de pré-executividade no presente caso, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedente desta E. Corte.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

5. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 563828 - 0018233-98.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 de 27/04/2018 )

É de se ressaltar que o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não causa nulidade da execução, visto que permanece a exigibilidade parcial do valor inscrito em dívida ativa, devendo-se apenas retificar a(s) CDA(s), sem a necessidade de novo lançamento. Nesse sentido, julgado da 3ª Turma, completando a 2ª Seção do Egrégio TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A União Federal ajuizou ação executiva em face de Pingo de Mel Importação e Exportação Ltda., objetivando a cobrança de débitos de COFINS, consolidados na CDA nº 80.6.97.012760-03.

2. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

3. Segundo consta da CDA, a cobrança dos débitos exequendos tem fundamento na Lei Complementar nº 70/91, cujo artigo 2º trata da base de cálculo da COFINS.

4. Não prospera a alegação de que o contribuinte não faz prova da cobrança indevida, já que da fundamentação legal da CDA é possível verificar que se está diante de débitos da COFINS, cabendo discutir, nesta via, se é legítima ou não a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

6. Em que pese indevida a cobrança, não é o caso de nulidade da execução. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia, o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior.

7. É perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

...

13. Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292680 - 0003883-76.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 )

Sendo assim, é de ser afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS objeto dos créditos tributários em discussão nestes autos.

Quanto à alegação da Fazenda Nacional de interposição de embargos de declaração contra o acórdão do STF no RE n. 574.706/RS, esclareço que os efeitos da decisão em sede de recurso repetitivo com fixação da tese em repercussão geral têm força vinculante desde a publicação da ata de julgamento da decisão, que no caso ocorreu em 17/03/2017, nos termos do art. 1035, § 11, do CPC.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a presente objeção de pré-executividade para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS dos créditos tributários em cobrança nestes autos.

Proceda a excepta (Fazenda Nacional) à apresentação do valor devido com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tendo em vista que a inscrição em dívida ativa é posterior à publicação da ata de julgamento do RE n. 574.706 em 17/03/2017, condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, que considero ser o valor do ICMS excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Intimem-se via PJE.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000913-69.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO BUENO

## SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 13401474), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005366-10.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto



## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, objetivando a cobrança de contribuição previdenciária relativa ao ano de 2015, PIS dos anos de 2015 e 2016, COFINS do ano de 2016 e multa.

Em decisão de Id 10326225, este Juízo determinou a suspensão da presente execução fiscal, em razão de a executada se encontrar em recuperação judicial e o STJ ter determinado a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre o tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região (Resp 1.712.484).

A Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento em face da decisão que determinou a suspensão do feito, alegando que a mera propositura de ação de recuperação judicial não é abrangida pelo recurso representativo de controvérsia.

Nos presentes autos, a Fazenda requereu o regular prosseguimento da execução fiscal, alegando que a determinação do STJ de paralisação das execuções fiscais, nos autos do Resp 1.712.484, não se aplica ao presente caso.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

O STJ, nos autos do Resp 1.712.484, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tratam da questão da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como de atos constitutivos em razão de o devedor se encontrar em recuperação judicial.

Apesar de na presente execução fiscal o fato gerador ser posterior ao pedido de recuperação judicial e tal crédito não se sujeitar ao plano de recuperação, existe entendimento que os atos de apropriação devem ser submetidos ao Juízo da Recuperação Judicial para preservação da atividade empresarial. Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DECORRENTES DA EXTINÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. NÃO SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. CONTROLE DOS ATOS CONSTITUTIVOS PELO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O direito (creditício) aos honorários advocatícios sucumbenciais surge por ocasião da prolação da sentença, como consequência do fato objetivo da derrota no processo, por imposição legal. Assim não obstante o aludido crédito, surgido posteriormente ao pedido de recuperação, não possa integrar o plano, é vedada a expropriação de bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014. Portanto, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, porém o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou de expropriação patrimonial.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 151.639/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017)

Assim, a determinação do STJ de suspensão das execuções fiscais que tratam de empresas em recuperação judicial se aplica ao presente caso, visto que está pendente a questão do Juízo competente para dirimir questões relacionadas à expropriação de bens da recuperanda.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido da Fazenda Nacional de prosseguimento do feito e mantenho a decisão de Id 10326225, devendo-se aguardar o julgamento definitivo do tema pelo Egrégio STJ para o cumprimento da ordem de citação.

Cumpra-se e intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, objetivando a cobrança de IPI relativo aos anos de 2002 e 2003, imposto sobre demais produtos dos anos de 2015 e 2016, IRRF de 2014, 2015 e 2016, imposto sobre rendimentos não especificados do ano de 2016, CSRF dos anos de 2014, 2015 e 2016 e multa.

Em decisão de Id 11174165, este Juízo determinou a suspensão da presente execução fiscal, em razão de a executada se encontrar em recuperação judicial e o STJ ter determinado a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre o tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região (Resp 1.712.484).

Interposto agravo de instrumento pela Fazenda Nacional em face da decisão que determinou a suspensão do feito, alegando que a mera propositura de ação de recuperação judicial não é abrangida pelo recurso representativo de controvérsia, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a antecipação de tutela recursal (Id 11755328).

Nos presentes autos, a Fazenda requereu o regular prosseguimento da execução fiscal, alegando que a determinação do STJ de paralisação das execuções fiscais, nos autos do Resp 1.712.484 não se aplica ao presente caso.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

O STJ, nos autos do Resp 1.712.484, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tratam da questão da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como de atos constitutivos em razão de o devedor se encontrar em recuperação judicial.

Apesar de na presente execução fiscal alguns fatos geradores serem posteriores ao pedido de recuperação judicial e tal crédito não se sujeitar ao plano de recuperação, existe entendimento que o exercício do controle sobre atos de constrição é do Juízo da recuperação judicial. Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DECORRENTES DA EXTINÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. NÃO SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. CONTROLE DOS ATOS CONSTITUTIVOS PELO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O direito (creditício) aos honorários advocatícios sucumbenciais surge por ocasião da prolação da sentença, como consequência do fato objetivo da derrota no processo, por imposição legal. Assim não obstante o aludido crédito, surgido posteriormente ao pedido de recuperação, não possa integrar o plano, é vedada a expropriação de bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014. Portanto, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, porém o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou de expropriação patrimonial.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 151.639/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017)

Assim, a determinação do STJ de suspensão das execuções fiscais que tratam de empresas em recuperação judicial se aplica ao presente caso, visto que está pendente a questão do Juízo competente para dirimir questões relacionadas à expropriação de bens da recuperanda.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido da Fazenda Nacional de prosseguimento do feito e mantenho a decisão de Id 11174165, devendo-se aguardar o julgamento definitivo pelo Egrégio STJ do tema para a retomada do curso da ação exacional.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008731-72.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: FERNANDO FERNANDES

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 14858906) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003317-93.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença relativamente aos honorários advocatícios sucumbenciais, promovido por Emerson Corazza da Cruz em face da Fazenda Nacional, em que apontou como valor devido R\$ 823,78 (Id 867753).

A Fazenda Nacional apresentou impugnação parcial (Id 10720461), concordando com o valor do principal (R\$ 753,86) e discordando dos juros moratórios (R\$ 69,92).

Foi recebida a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando-se a remessa dos autos à Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária (Id 10724090), que apresentou como valor devido R\$467,91 (Id 13826047 e Id 14184234).

As partes foram intimadas, tendo a Fazenda Nacional manifestado ciência (Id 13836666) e o exequente concordado com o valor apresentado pela Fazenda Nacional (Ids 13930238 e 140096602).

### É o relatório.

### Passo a decidir.

De início, verifico que se trata de impugnação parcial, tendo sido impugnado apenas o valor referente à inclusão de juros moratórios, não estando acertado o recebimento integral da impugnação (Id 10724090).

À luz do princípio da congruência ou da adstrição entre o pedido e a sentença o valor pedido na execução ou o reconhecido como devido pelo executado atuam como delimitadores da extensão da atividade jurisdicional, não podendo o juiz deferir mais do que o pretendido pelo exequente ou menos do que foi reconhecido como devido pela executada.

Não obstante remessa dos autos à contadoria judicial, que apurou valor menor do que o impugnado, verifico que a discordância da executada (Fazenda Nacional) cinge-se à inclusão de juros moratórios, sendo defeso ao Juízo conceder mais do que o impugnado, nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC/15 (antigos artigos 128 e 460 do CPC/73). Nesse sentido:

### EMENTA:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. PRINCÍPIO DA DEMANDA.** Reconhecido excesso de execução no cumprimento de sentença, o valor executado não pode ser definido abaixo daquele indicado como incontroverso pela parte executada na impugnação (TRF4, AG 5054972-84.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 25/04/2018).

Ademais, houve anuência da parte exequente ao valor indicado pela executada (Ids 13930238 e 14096602), sendo despicando o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Diante do exposto, tendo em vista a anuência do exequente ao valor indicado pela executada (Id 10720461), determino a expedição do competente Ofício Requisitório para o pagamento do valor executado (R\$ 753,86, atualizado até 09/2018), intimando-se as partes.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005236-20.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Existe pedido expresso da Fazenda Nacional nestes autos de inclusão dos sócios administradores da executada em face da possível ocorrência de dissolução irregular.

Sendo assim, o processo está suspenso em face do decidido no IRDR n. 4.03.1.000001, que determinou a suspensão dos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 982, I, do CPC/15.

Tal incidente foi admitido pelo Egrégio TRF 3ª Região por decisão publicada na data de 15/02/2017 e vai dirimir a questão se o redirecionamento da execução fiscal poderia ser realizado nos próprios autos da execução fiscal ou se faz necessário a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na forma dos 133 a 137 do CPC.

Neste sentido, todas as execuções fiscais que versam sobre esta temática estão suspensas por ordem não deste Juízo, e, sim, do Egrégio TRF da 3ª Região, na forma do já citado art. 982, I, do CPC/15.

É de se ressaltar, também, que a suspensão determinada impede o prosseguimento do processo, haja vista que o processo somente poderá ter seu curso retomado com a solução do IRDR.

Diante do exposto, determino a suspensão do presente feito nos termos determinados no IRDR n. 4.03.1.000001, processo paradigma 0017610-97.2016.4.03.0000, pelo Egrégio TRF 3ª Região.

Consigno que, a não ser que seja apresentado pela Fazenda Nacional qualquer fundamento concreto obstaculizador ao cumprimento dessa medida, os autos deverão ser imediatamente sobrestados, aguardando a solução do IRDR.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004964-26.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUETO COMUNICACOES EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Vistos.

Existe pedido expresso da Fazenda Nacional nestes autos de inclusão dos sócios administradores da executada em face da possível ocorrência de dissolução irregular.

Sendo assim, o processo está suspenso em face do decidido no IRDR n. 4.03.1.000001, que determinou a suspensão dos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 982, I, do CPC/15.

Tal incidente foi admitido pelo Egrégio TRF 3ª Região por decisão publicada na data de 15/02/2017 e vai dirimir a questão se o redirecionamento da execução fiscal poderia ser realizado nos próprios autos da execução fiscal ou se faz necessário a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na forma dos 133 a 137 do CPC.

Neste sentido, todas as execuções fiscais que versam sobre esta temática estão suspensas por ordem não deste Juízo, e, sim, do Egrégio TRF da 3ª Região, na forma do já citado art. 982, I, do CPC/15.

É de se ressaltar, também, que a suspensão determinada impede o prosseguimento do processo, haja vista que o processo somente poderá ter seu curso retomado com a solução do IRDR.

Diante do exposto, determino a suspensão do presente feito nos termos determinados no IRDR n. 4.03.1.000001, processo paradigma 0017610-97.2016.4.03.0000, pelo Egrégio TRF 3ª Região.

Consigno que, a não ser que seja apresentado pela Fazenda Nacional qualquer fundamento concreto obstaculizador ao cumprimento dessa medida, os autos deverão ser imediatamente sobrestados, aguardando a solução do IRDR.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000125-21.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082  
EXECUTADO: GABRIELA CASTRO PEREIRA FURLAN DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/1996 e art. 2º, "caput" e parágrafo 1º da RESOLUÇÃO PRES n. 138, de 06 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, as custas processuais devem ser recolhidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal; somente podendo ser recolhida no Banco do Brasil, caso não exista agência da CEF no local.

Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil de 2015.

Cumprida a determinação acima, cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000128-73.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE GOIÁS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082  
EXECUTADO: PAULO CESAR ZANANDREA

#### **DESPACHO**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/1996 e art. 2º, "caput" e parágrafo 1º da RESOLUÇÃO PRES n. 138, de 06 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, as custas processuais devem ser recolhidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal; somente podendo ser recolhida no Banco do Brasil, caso não exista agência da CEF no local.

Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil de 2015.

Cumprida a determinação acima, cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008709-14.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ANTONIO MAURO DE SOUZA SEBASTIAO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 14857590) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003976-39.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 13489017) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008633-87.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: DEBORA GARBIN MINATEL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 14857573) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008638-12.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MARIANA CRISTINA INFORSATO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 14857097) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008727-35.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: CARMEN LUCIA GOMES DE REZENDE GONZAGA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 14857078) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008726-50.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: CLAUDIA DE MORAES FARIA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 14814056) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000170-93.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: ELZA MARIA LEMOS

### DESPACHO

Tendo em vista que a executada não foi encontrada no endereço obtido junto ao cadastro da Receita Federal, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 256, inciso II e 257, inciso III, do CPC/2015.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, manifeste-se a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista à exequente, pelo prazo decenal.

Cumpra-se e intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008174-85.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos COM a suspensão da Execução Fiscal correspondente.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Associe-se estes aos autos principais (5003973-50.2018.403.6102).

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004037-94.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: VANESSA TERRA PEREIRA COELHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO IROCHI COELHO - SP146914

### DESPACHO

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC até o valor cobrado nesta execução (R\$ 2.433,02).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Alternativamente, em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via sistema RENAJUD, expedindo-se o competente mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso.

Não encontrado bem passível de penhora, via sistema RENAJUD, proceda-se à consulta de eventual imóvel de titularidade do(a) executado(a), via sistema ARISP.

Encontrado algum bem imóvel na consulta, nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos.

Em seguida, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP e à avaliação do bem.

Em sendo insuficientes as determinações anteriores, dê-se vista à(ao) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Oportunamente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Determino o sigilo das informações bancárias em nome do executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000245-35.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE TACIANEDA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: SETERP - SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS DE PITANGUEIRAS S/C LTDA - ME

## DESPACHO

Defiro o pedido da(o) exequente para pesquisa e tentativa de localização de bens em nome da parte executada por meio do sistema INFOJUD, considerando que já esgotadas outras buscas de localização de bens.

Proceda-se às comunicações e anotações necessárias para apresentação das três últimas declarações de bens em nome do(a) executado(a) (CNPJ 05534993/0001-03).

Após, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004025-46.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE RODRIGO FORCENETTE - SP175076  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Vistos, etc.



As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Dê-se vista à embargante acerca da impugnação (Id 13794084 e seguintes).

Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, tanto a embargante, como a embargada, não indicaram a necessidade de sua realização.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se com prioridade via PJE.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007205-70.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA UNIVERSO DE ARTIGOS PESSOAIS E DOMESTICOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES - SP274241

### DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo a petição relacionada ao ID 12456656 como exceção de pré-executividade.

Intime-se o INMETRO para que se manifeste.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008388-76.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CARGOPEX TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se a ANTT para que se manifeste.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se via PJE com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008309-97.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL  
Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE CASSELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A

### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada pela executada, intime-se a ANP para que se manifeste.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se via PJE com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000042-05.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: ANDREIA LUZIA DOS SANTOS ESTEVANELLI GATO

#### DESPACHO

Considerando o domicílio da executada indicado na inicial (cidade de Cedral), remetam-se os presentes autos eletrônicos para redistribuição à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008002-46.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862  
EXECUTADO: NELSON JOSE DAHER CORNETTA

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária.

Por outro lado, considerando que o STF, em 19/10/2016, no julgamento do RE 704.292, com repercussão geral reconhecida, da relatoria no Ministro Dias Toffoli, reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a fundamentação legal que ampara a cobrança das anuidades indicadas nestes autos.

Intime-se, após, venham os autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007666-42.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: SIMONE LARANJEIRA DE SOUZA

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 13882855), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002226-65.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ALCOOL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, HUGO ARCARO NETO - SP347522  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

## SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial (CDA 4015.000822/17-21) que instrumentaliza a Execução Fiscal n. 5003669-85.2017.4.03.6102.

A embargante alega que, desde 18/01/2011 faz parte da Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo (COPERSUCAR), sendo dessa a responsabilidade de prestar as informações exigidas pela embargada. Informou que a COOPERSUCAR foi instituída como sociedade cooperativa e registrada como produtora de Etanol Anidro Combustível e Etanol Hidratado Combustível na ANP, conforme exigências previstas na legislação; e, que, no âmbito do ato cooperativo as usinas e destilarias associadas repassam toda a produção de etanol à Cooperativa (contrato de safra), recebendo desta o valor da venda dos produtos. E que a Cooperativa celebra contrato de comodato com os cooperados para utilização dos tanques das usinas cooperadas. Nesse regime, a cooperativa centralizadora de vendas (COPERSUCAR) é a responsável pela manutenção dos estoques, já que a embargante fica impedida de exercer qualquer ato possessório ou dominial sobre a produção entregue. Aduziu, também, que as vendas realizadas diretamente pela embargante no período mencionado pela Superintendência de Abastecimento - SAB, referem-se a seu estoque antigo e foram realizadas durante a transição do modelo antigo de negociação para o atual que está concentrado com a COPERSUCAR. Alegou ainda, a abusividade da multa aplicada, afrontando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e a inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto Lei 1.025/69.

Intimada a se manifestar, a embargada ressaltou a missão legal e constitucional da ANP; apontou ser fato incontroverso a afronta ao artigo 10 da Resolução ANP 67/2011; e refutou os argumentos da inicial, aduzindo que, a despeito de a embargante fazer parte da Cooperativa desde 18/01/2011, sua meta de estoque de etanol anidro para março de 2014, foi calculada com base nas vendas diretas realizadas às distribuidoras em 2012, conforme declarado no SIMP pela empresa atuada (Id 10271768).

Houve réplica (Id 11680391).

Foi proferida decisão saneadora (Id 10403169).

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

De início, nada a prover quanto à petição de Id 12400316, tendo em vista que a embargante não comprovou a interposição do Agravo de Instrumento.

Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, § único, da Lei nº 6.830/80.

O débito decorre do Auto de Infração n. 719.105.14.34.437682, lavrado em 02/05/2014, em face de a embargante não possuir estoque mínimo de etanol anidro, nos termos do §1º do artigo 10 da Resolução n. 67/2011 (artigo 4 e 3, II da Lei n. 9.847/99), c/c o artigo 3º, IX da Lei n. 9.847/99, constante do processo administrativo n. 48620.000425/2014-51.

Nos termos da Lei n. 9.478/1997 e da Lei n. 9.847/1999, a ANP é a responsável pela fiscalização e regulação do setor petrolífero brasileiro. Com base nesse poder de polícia, foi editada a Resolução n. 67/2011, que estabelece um estoque mínimo ao produtor de etanol anidro, à cooperativa de produtores de etanol e à empresa comercializadora.

É fato incontroverso que a embargante não possuía o estoque mínimo estabelecido pela legislação de regência. Ela não nega que, em março de 2014, deveria ter realizado estoque de etanol anidro combustível de 1.635 m3, mas possuía 0m3, em afronta ao artigo 10, §1º da Resolução ANP 67/2011.

A meta de estoques determinada pelo artigo 10 da Resolução ANP 67/2011 é calculada com base em vendas realizadas para distribuidores de combustíveis líquidos. Nesse passo, conforme se verifica das notas fiscais referentes à venda de etanol anidro juntadas no processo administrativo (Id 10271770 - fls. 04/17), apesar de a embargante integrar a COPERSUCAR, realizou vendas para outras distribuidoras em 2012, tendo sido a meta de estoque calculada com base nessas transações.

Dessa forma, o produtor de etanol deve possuir estoque mínimo referente às vendas que realizou diretamente às distribuidoras, independentemente das vendas realizadas pela cooperativa, a qual mantém estoque mínimo referente a elas.

Noutro ponto, a legislação não desobriga a produtora de informar seu estoque de etanol anidro, mormente quando efetua comercializações diretamente para distribuidoras. Esse descumprimento do dever de informar os dados de estoques de etanol anidro combustível caracteriza ato infracional, nos termos do inciso IX do artigo 3º da Lei n. 9.847/99.

Com relação à alegada natureza confiscatória da multa imposta, não assiste razão à embargante, haja vista que decorre da prática de ato ilícito e tendo sido obedecidos os parâmetros legais.

A pena de multa no valor de R\$ 55.000,00, aplicada no processo administrativo n. 48620.000425/2014-51, demonstrada na impugnação (Id 10271768), obedece aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e está dentro dos parâmetros do poder de polícia da ANP, com fundamento no art. 10, §1º da Resolução ANP 67/2011 c/c art. 3º, IX da Lei 9.847/99 e art. 4º, caput da mesma Lei.

Cumpra afastar, ainda, as alegações de inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

Na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido:

Ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 641193/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:05/09/2005, PÁGINA:228).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, devendo prosseguir-se na execução.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do DL n. 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003021-71.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

## SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 13906876), **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002685-67.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NILTON CARLOS BOMBONATO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746

### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 13985345), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007667-27.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EMBARGADO: ANTONIO JAIR ROSA  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR - SP82620

### ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004011-96.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: GUILHERME MONTEFELTRO NETO

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 14333481) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000659-33.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: FERNANDO GAMA LICIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM - SP81462

## DESPACHO

Manifeste-se o executado, através de seu procurador cadastrado nos autos, requerendo que entenda de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nos demais termos do Id 5245604.

Publique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000168-26.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: DANIELA RODRIGUES PAZIANI DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de penhora "on line" (Id 11657025), intime-se o(a) exequente para que anexe aos autos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004080-94.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Vistos, etc.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Com relação à juntada aos autos do processo administrativo, a ANS informa ter acostado o documento no ID 12154719.

Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e as partes não apresentam parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001020-16.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

DECISÃO

Vistos, etc.

A executada apresenta pedido de desbloqueio, sob o fundamento de impenhorabilidade de salários (art. 833, IV, CPC).

Todavia, o documento carreado em seu pedido não permite identificar nem o banco, nem a agência, responsável pela emissão dos documentos relacionados ao ID 13663460.

Sendo assim, intime-se a executada para trazer aos autos informações relacionadas ao banco emissor e a agência do referido documento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLAUDEMIR FAUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 10/04/2019, às 15h30min para audiência perante este Juízo, oportunidade em que será tomado depoimento pessoal do autor; que deverá ser intimado da designação através de seu advogado.

ID14852286: Outrossim, intímem-se as partes da audiência designada perante o Juízo Deprecado da 5ª Vara Federal Previdenciária da Capital - SP para o dia 16/05/2019, às 16h30min.

Dê-se ciência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO CARVALHO DE PINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de pensão por morte, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**, contra ato da autoridade apontada como coatora **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP**, a fim de que lhe seja declarada a ilegalidade da exigência fiscal de IPI, objeto do processo administrativo nº 10805.720.006/2008-51, uma vez realizada a compensação com créditos de PIS reconhecidos judicialmente.

Aduz que a compensação realizada estava correta, uma vez que havia o trânsito em julgado material da sentença judicial.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 13676076).

Informações da Autoridade Impetrada ID 13947068.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Segundo a Impetrante, seu crédito de PIS foi discutido na Ação Ordinária nº 94.0014803-8. O feito foi sentenciado em julho de 1996. A partir de então, houve recursos ao TRF, STJ e STF.

Entende a Impetrante que, considerando que a União Federal não recorreu da sentença e que os recursos interpostos discutiam apenas a correção monetária, era possível compensar o crédito de PIS corrigidos nos moldes como determinado pelo TRF (já que a União Federal não apresentou recurso) utilizando-se do chamado "trânsito em julgado material". Independia, para a compensação, o julgamento do Recurso Especial tampouco do Recurso Extraordinário.

Argumenta, também, a Impetrante, a inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, dado que sua redação é posterior ao ajuizamento da ação judicial que reconheceu o direito ao crédito.

A Autoridade Impetrada, em suas informações, alega que a liquidez do crédito a ser compensado só existe após o trânsito em julgado.

O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

O Ajuizamento da ação de conhecimento se deu em 1994, época em que vigia o artigo 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91. Logo, não poderia, a Impetrante ter compensado seu crédito de PIS com crédito de IPI. Ainda que não estivesse determinado em lei a necessidade de observa-se o trânsito em julgado, o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 determinava que a compensação só poderia ser feita com tributos e contribuições da mesma espécie, o que não é o caso do PIS e IPI.

Por outro lado, se a Impetrante entende ser possível a aplicação da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637/02, que permitiu a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, também deve entender possível a aplicação do artigo 170-A do CTN.

Quanto à questão do trânsito em julgado material, trago à colação o seguinte julgado, o qual adoto como razão de decidir, para afastar a tese exposta:

**PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. CARÁTER UNO E INDIVISÍVEL DA AÇÃO. DESCABIMENTO DE TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE SOMENTE APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO.** - Legitimidade da decisão singular proferida nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que baseada em jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça; - Não há como reconhecer a existência de trânsito em julgado parcial, já que a ação é una e indivisível e, portanto, não pode ser fracionada com esse intuito. - O levantamento de depósito somente pode ser realizado após o trânsito em julgado da ação. - Desse modo, considerado que não há que se falar em trânsito em julgado parcial e que, in casu, ainda não houve o trânsito em julgado da ação, não é possível o levantamento de qualquer depósito nela realizado, o que demonstra o acerto da decisão recorrida - Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região. Rel. Des. Fed. André Nabarrete. E-DJF, 12/12/12)



Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Já juntadas as informações, vista ao MPF

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000630-37.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista certidão ID 14816855, manifeste-se a impetrante acerca da pesquisa de prevenção positiva, no prazo de quinze dias.  
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000637-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO MINELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2019.

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
JUIZA FEDERAL  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA  
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4384

EXECUCAO FISCAL  
0012789-30.2001.403.6126 (2001.61.26.012789-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS SA X WILSON FERNANDES RUY X PIERRE

Fls. 262: trata-se de pedido formulado pela executada para a expedição de certidão de inteiro teor nos presentes autos.

A executada requereu recentemente a expedição de certidão de inteiro teor em vários processos em trâmite nesta secretaria.

As referidas certidões permanecem na secretaria, não tendo sido retiradas até o presente momento.

Assim, a apreciação do pedido retro fica condicionado à retirada, por parte da executada, das certidões já expedidas por esta secretaria. Para tanto, deverá recolher as custas complementares no valor total de R\$ 66,00, referente às páginas acrescidas, nos termos do anexo I da Resolução 138 do TRF da 3 Região, de 06 de julho de 2017.

Após a retirada, em havendo, ainda assim, a necessidade de expedição de nova certidão, conforme requerido, deverá recolher as custas em guia GRU, tendo como base o valor da certidão já expedida nos presentes autos. Intime-se. Após, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido.

#### EXECUCAO FISCAL

**000596-46.2002.403.6126** (2002.61.26.000596-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A X ELISABETH DO ROCIO DE FREITAS X LUIZ VAZ CEZAR X ALESSANDRO GOMES FERREIRA LOPES(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Fls. 551: trata-se de pedido formulado pela executada para a expedição de certidão de inteiro teor nos presentes autos.

A executada requereu recentemente a expedição de certidão de inteiro teor em vários processos em trâmite nesta secretaria.

As referidas certidões permanecem na secretaria, não tendo sido retiradas até o presente momento.

Assim, a apreciação do pedido retro fica condicionado à retirada, por parte da executada, das certidões já expedidas por esta secretaria. Para tanto, deverá recolher as custas complementares no valor total de R\$ 66,00, referente às páginas acrescidas, nos termos do anexo I da Resolução 138 do TRF da 3 Região, de 06 de julho de 2017.

Após a retirada, em havendo, ainda assim, a necessidade de expedição de nova certidão, conforme requerido, deverá recolher o valor referente às custas em guia GRU.

Fls. 546: aguarde-se, sobrestados no arquivo, a vinda de eventual depósito referente às penhoras realizadas.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000678-93.2002.403.6126** (2002.61.26.006678-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(DF037440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA) X PIERRE RENE SOUILLLOL X WILSON FERNANDES RUY(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Fls. 883 e fls. 680 dos autos da execução fiscal em apenso: trata-se de pedido formulado pela executada para a expedição de certidão de inteiro teor nos autos.

A executada requereu recentemente a expedição de certidão de inteiro teor em vários processos em trâmite nesta secretaria.

As referidas certidões permanecem na secretaria, não tendo sido retiradas até o presente momento.

Assim, a apreciação do pedido retro fica condicionado à retirada, por parte da executada, das certidões já expedidas por esta secretaria. Para tanto, deverá recolher as custas complementares no valor total de R\$ 66,00, referente às páginas acrescidas, nos termos do anexo I da Resolução 138 do TRF da 3 Região, de 06 de julho de 2017.

Após a retirada, em havendo, ainda assim, a necessidade de expedição de nova certidão, conforme requerido, deverá recolher as custas em guia GRU, tendo como base o valor da certidão já expedida nos presentes autos e no valor da expedida nos autos em apenso.

Intime-se. Após, aguarde-se pela realização das hastas designadas.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011988-80.2002.403.6126** (2002.61.26.011988-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(DF037440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ANTONIO BRUNO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X CLAUDE DERRIEN(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Fls. 1060: trata-se de pedido formulado pela executada para a expedição de certidão de inteiro teor nos presentes autos.

A executada requereu recentemente a expedição de certidão de inteiro teor em vários processos em trâmite nesta secretaria.

As referidas certidões permanecem na secretaria, não tendo sido retiradas até o presente momento.

Assim, a apreciação do pedido retro fica condicionado à retirada, por parte da executada, das certidões já expedidas por esta secretaria. Para tanto, deverá recolher as custas complementares no valor total de R\$ 66,00, referente às páginas acrescidas, nos termos do anexo I da Resolução 138 do TRF da 3 Região, de 06 de julho de 2017.

Após a retirada, em havendo, ainda assim, a necessidade de expedição de nova certidão, conforme requerido, deverá recolher as custas em guia GRU, tendo como base o valor da certidão já expedida nos presentes autos.

Intime-se. Após, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002406-85.2004.403.6126** (2004.61.26.002406-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X VICENTE DE PAULA MARTORANO X WILSON FERNANDES RUY X CLAUDE DERRIEN X PIERRE RENE SOUILLLOL(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP144113 - FAICAL MOHAMAD AWADA E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO E SP240500 - MARCELO FRANCA)

Fls. 958: trata-se de pedido formulado pela executada para a expedição de certidão de inteiro teor nos presentes autos.

A executada requereu recentemente a expedição de certidão de inteiro teor em vários processos em trâmite nesta secretaria.

As referidas certidões permanecem na secretaria, não tendo sido retiradas até o presente momento.

Assim, a apreciação do pedido retro fica condicionado à retirada, por parte da executada, das certidões já expedidas por esta secretaria. Para tanto, deverá recolher as custas complementares no valor total de R\$ 66,00, referente às páginas acrescidas, nos termos do anexo I da Resolução 138 do TRF da 3 Região, de 06 de julho de 2017.

Após a retirada, em havendo, ainda assim, a necessidade de expedição de nova certidão, conforme requerido, deverá recolher as custas em guia GRU, tendo como base o valor da certidão já expedida nos presentes autos. Intime-se.

Após, expeça-se mandado para a penhora dos imóveis indicados pela exequente às fls. 928.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003863-55.2004.403.6126** (2004.61.26.003863-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X ELIZABETH ROCIO FREITAS(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Fls. 248: trata-se de pedido formulado pela executada para a expedição de certidão de inteiro teor nos presentes autos.

A executada requereu recentemente a expedição de certidão de inteiro teor em vários processos em trâmite nesta secretaria.

As referidas certidões permanecem na secretaria, não tendo sido retiradas até o presente momento.

Assim, a apreciação do pedido retro fica condicionado à retirada, por parte da executada, das certidões já expedidas por esta secretaria. Para tanto, deverá recolher as custas complementares no valor total de R\$ 66,00, referente às páginas acrescidas, nos termos do anexo I da Resolução 138 do TRF da 3 Região, de 06 de julho de 2017.

Após a retirada, em havendo, ainda assim, a necessidade de expedição de nova certidão, conforme requerido, deverá recolher as custas em guia GRU, tendo como base o valor da certidão já expedida nos presentes autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005340-16.2004.403.6126** (2004.61.26.005340-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(DF037440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Fls. 344: trata-se de pedido formulado pela executada para a expedição de certidão de inteiro teor nos presentes autos.

A executada requereu recentemente a expedição de certidão de inteiro teor em vários processos em trâmite nesta secretaria.

As referidas certidões permanecem na secretaria, não tendo sido retiradas até o presente momento.

Assim, a apreciação do pedido retro fica condicionado à retirada, por parte da executada, das certidões já expedidas por esta secretaria. Para tanto, deverá recolher as custas complementares no valor total de R\$ 66,00, referente às páginas acrescidas, nos termos do anexo I da Resolução 138 do TRF da 3 Região, de 06 de julho de 2017.

Após a retirada, em havendo, ainda assim, a necessidade de expedição de nova certidão, conforme requerido, deverá recolher as custas em guia GRU, tendo como base o valor da certidão já expedida nos presentes autos. Intime-se, após, dê-se vista dos autos ao exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003219-78.2005.403.6126** (2005.61.26.003219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(DF037440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Fls. 202: trata-se de pedido formulado pela executada para a expedição de certidão de inteiro teor nos presentes autos.

A executada requereu recentemente a expedição de certidão de inteiro teor em vários processos em trâmite nesta secretaria.

As referidas certidões permanecem na secretaria, não tendo sido retiradas até o presente momento.

Assim, a apreciação do pedido retro fica condicionado à retirada, por parte da executada, das certidões já expedidas por esta secretaria. Para tanto, deverá recolher as custas complementares no valor total de R\$ 66,00, referente às páginas acrescidas, nos termos do anexo I da Resolução 138 do TRF da 3 Região, de 06 de julho de 2017.

Após a retirada, em havendo, ainda assim, a necessidade de expedição de nova certidão, conforme requerido, deverá recolher as custas em guia GRU, tendo como base o valor da certidão já expedida nos presentes autos. Intime-se. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 200.

Expediente Nº 4383

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004956-04.2014.403.6126 - VALTECIR JOSE GORDON(SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado pelo Sr. Perito às fls.151, designo o dia 10/04/2019, às 10h00 para a vistoria na Indústria Mecânica Kiba Ltda. Intimem-se as partes, cabendo ao Senhor Perito o envio desta determinação à empresa comunicando sobre a vistoria agendada, devendo ainda solicitar lhe sejam disponibilizados os documentos que entender necessários. Fixo ao Sr. Perito o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, diante do tempo decorrido, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo pericial, bem como comprovante de seu comparecimento na empresa quando da realização da vistoria.

Int.

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

0000857-54.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-24.2006.403.6126 (2006.61.26.003867-5) ) - LAZARO DO NASCIMENTO PINHEIRO X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.373/391: Comunica a parte autora a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão proferida às fls.344, requerendo dilação de prazo para seu cumprimento, bem como sua reconsideração. Contudo, não trouxe o autor elementos que pudessem modificar o entendimento deste Juízo, fica, portanto, mantida a decisão atacada por seus próprios fundamentos, bem como mantido o prazo para seu integral cumprimento.

Int.

Expediente Nº 4385

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000793-39.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

Considerando a certidão de fl. 247, torno precluso o direito à oitiva da mesma Marcelo Cintra.Fls. 215 - Designo o dia 21 de maio de 2019, às 14 horas, para audiência da oitiva da testemunha Roberto Cesar Fattori, através de videoconferência, bem como interrogatório do acusado.Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Santos, deprecando a intimação da testemunha, que deverá comparecer naquele Juízo. Proceda-se ao agendamento da videoconferência junto ao SAV.Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-95.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RICARDO MIRANDA DE CASTRO PORTUGAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MARIA PEREIRA GUEDES - SP255052

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Preliminarmente, justifique a parte autora a propositura perante este Juízo, considerando o valor atribuído à causa, bem como a competência do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, requerendo o que de direito.**

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ CLAUDIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004479-51.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: KARINA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI - SP93499  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Complementando o despacho ID12476611 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 01/04/2019, às 13h50min, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pelas partes, além dos quesitos deste Juízo.

Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

**SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDJANE LOPES DOS SANTOS, SARA LOPES DOS SANTOS, ESTER LOPES DOS SANTOS, SAMUEL LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Complementando o despacho ID12370444 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realizar a perícia médica indireta, designando o dia 01/04/2019, às 14h10min, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, oportunidade em que a parte autora poderá apresentar diretamente à Sra. Perita todos os exames, laudos médicos do falecido que porventura estejam em seu poder.

3) Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes, além dos quesitos deste Juízo que deverão ser respondidos levando-se em conta a época dos fatos, conforme seguem: 1)O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3)Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?; 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8)Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9)Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Faculto ao Exmo. Representante do Ministério Público Federal a formulação de quesitos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BUORO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Complementando o despacho ID12197549 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 01/04/2019, às 13h40min, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

3) Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes, além dos quesitos deste Juízo que seguem: 1)O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3)Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?; 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8)Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9)Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 4386

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000721-91.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004727-54.2008.403.6126 (2008.61.26.004727-2) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1933 - FABIO LUIZ ROSSI E Proc. 1934 - JOSE LUIZ SAIKALI) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP194529 - DEBORA VERISSIMO LUCCHETTI COSTA E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL DE QUEIROZ E SP089331 - YVONNE DE OLIVEIRA MOROZETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA E SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES LUNARDI E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA - ABPF(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MRS LOGISTICA(SPI75217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2019 349/1398

DA SILVA)

Dê-se vista às partes acerca do teor da manifestação trazida aos autos às fls. 4500/4519, por meio da qual o Ministério Público Federal e a MRS Logística S/A. noticiam a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

Intimem-se.

**Expediente Nº 4387**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000029-49.2001.403.6126** (2001.61.26.000029-7) - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X FRANCISCA JOAQUINA DOS SANTOS X LIREY RODRIGUES DOS SANTOS X ZULEICA RODRIGUES DOS SANTOS X HONOLEIDA RODRIGUES DOS SANTOS X ZULEIDE RODRIGUES DOS SANTOS(S/SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001458-51.2001.403.6126** (2001.61.26.001458-2) - AMERICO DIAS FERRAZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001938-29.2001.403.6126** (2001.61.26.001938-5) - BENEDITO GAZZANELO FILHO X JORGE YOSHIDA X VITO TRUGLIO X JOSE MARQUES X ALBERTO FERREIRA ANTUNES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001663-46.2002.403.6126** (2002.61.26.001663-7) - SIDNEY AUGUSTO DIAS X LUIZ PEREIRA RANGEL X JOSE SANACATO X JOSE MANZANO ALMENDRO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002173-59.2002.403.6126** (2002.61.26.002173-6) - MANOEL CARMONA SERRANO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009048-45.2002.403.6126** (2002.61.26.009048-5) - JURANDYR THOMAZ X ANTONIO ASSUNCAO OBELAR X CLAUDIO APARECIDO CANTARANI X JORGE JUAREZ DUVILIERZ(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012875-64.2002.403.6126** (2002.61.26.012875-0) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013597-98.2002.403.6126** (2002.61.26.013597-3) - NATANAEL CIRINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Outrossim, deverá a parte autora informar sobre a existência de eventual distribuição de execução provisória, indicando o número daqueles autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000269-67.2003.403.6126** (2003.61.26.000269-2) - FRANCISCO LIBORIO X JOSE VICENTE DOS SANTOS X ISIDORIO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE GERALDO SILVA X JOSE DILO IRMAO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001163-43.2003.403.6126** (2003.61.26.001163-2) - JOAO BATISTA DOS SANTOS ARAUJO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007624-31.2003.403.6126** (2003.61.26.007624-9) - EUNICE MARIA DA SILVA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008957-18.2003.403.6126** (2003.61.26.008957-8) - ABIGAIL DE OLIVEIRA BIONDI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005263-07.2004.403.6126** (2004.61.26.005263-8) - ADEMAR RODRIGUES DE MORAES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001214-49.2006.403.6126** (2006.61.26.001214-5) - MOACIR MARTINS DA SILVA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005385-73.2011.403.6126** - ALFEK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA(SP209643 - KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003449-76.2012.403.6126** - JOSE VALDO ALMEIDA LEAL(SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003878-43.2012.403.6126** - JOSE DE MELO SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005423-51.2012.403.6126** - NEW SYSTEMS PORTARIA E LIMPEZA LTDA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o RÉU para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004359-15.2012.403.6317** - PAULO JOAQUIM DA SILVA(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004446-68.2012.403.6317** - HILDO DE MORAES MACHADO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000864-17.2013.403.6126** - GENESIO GOMES DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001259-09.2013.403.6126** - OSMAR PEREIRA DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001478-22.2013.403.6126** - JOSE MOACIR DE SIQUEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002609-32.2013.403.6126** - ARGEU OLIMPIO PEREIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001864-18.2014.403.6126** - ROBERTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002013-14.2014.403.6126** - ARLINDO FAGUNDES DOS SANTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003766-06.2014.403.6126** - JOSE ANTONIO PAULUCCI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000072-92.2015.403.6126** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000295-45.2015.403.6126** - AMAURI JOSE DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000847-10.2015.403.6126** - ANA LUCIA ESPADA X JHENNIFER EVELYN DE MELO E SILVA X JONATHAN ALESSANDRO MELO E SILVA - INCAPAZ X GUSTAVO DANIEL DE MELO E SILVA - INCAPAZ(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002226-83.2015.403.6126** - JOAO EVANGELISTA DE BRITO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006015-90.2015.403.6126** - APARECIDO DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006391-76.2015.403.6126** - OSVALDO MESQUITA FILHO(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006445-42.2015.403.6126** - MARCELI FRANCISCO VIANA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007983-58.2015.403.6126** - VLADIMIR SGARABOTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006911-45.2015.403.6317** - ALEXANDRE BEZERRA COSTA(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000526-38.2016.403.6126** - NILSON APARECIDO LAURINDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000814-83.2016.403.6126** - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000850-28.2016.403.6126** - ALEXANDRE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fls. 262/264, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n.

142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001276-40.2016.403.6126** - DANIEL MANOEL DA CRUZ(SP263814 - CAMILA TERCIOITI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005473-38.2016.403.6126** - JOSE MAURICIO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fls. 242/244, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n.

142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014063-29.2001.403.6126** (2001.61.26.014063-0) - LUIZ CARLOS PRATI X LUIZ CARLOS PRATI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006352-94.2006.403.6126** (2006.61.26.006352-9) - MARCO ANTONIO TAVARES DE SOUZA - INCAPAZ X DANIELA TAVARES(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCO ANTONIO TAVARES DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001059-75.2008.403.6126** (2008.61.26.001059-5) - LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X GERALDO DOMINGOS X GERALDO DOMINGOS X ANTONIO CRUZ PENHA ALVES X MANOEL CRUZ MARTINEZ - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MARTINEZ CRUZ X EUCLIDES DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EUNICE CSISZER X EUNICE CSISZER(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001452-63.2009.403.6126** (2009.61.26.001452-0) - SIDNEY PORTO X SIDNEY PORTO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005054-62.2009.403.6126** (2009.61.26.005054-8) - HILARIO MARTINS DE BARROS X HILARIO MARTINS DE BARROS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.  
Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004900-83.2005.403.6126** (2005.61.26.004900-0) - HERALDO VITALINO PESSIN X MARIA DE LOURDES PESSIN(RS067434 - CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X HERALDO VITALINO PESSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES PESSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.  
Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.  
Intime-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000409-54.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: EPILADE FRACASSI

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA VON ANCKEN GRANATA - SP393595

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

## **DESPACHO**

Tendo em vista o ofício retro, dando conta que está agendado para o dia 08/03/2019 o procedimento de implante, esclareça o requerente, no prazo de 10 dias, se possui interesse no prosseguimento do feito. Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2019.

## **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-55.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DORA LAFRATTA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, ID 14800723, manifeste-se a parte Exequente sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000622-60.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: MARIA JOSE MATAVELLI TARGHER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488, AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº **0000472-19.2009.403.6126**, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000623-45.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: NEIDE DA CONCEICAO MARGIOTTI ADABO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº **0000447-06.2009.403.6126**, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000625-15.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SUEYOSI TSUKAMOTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº **0000474-86.2009.403.6126**, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004626-77.2018.4.03.6126  
EMBARGANTE: MARIA LUCIA CINTRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA MARIA GOMES BERNARDO - SP91844  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000563-72.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: IRINEU DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 5000563-72.2019.4.03.6126, para início da execução, verifico que as últimas peças juntadas não correspondem a cópias dos autos, diante da ausência de numeração.

Dessa forma, promova o Exequente a regularização, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-97.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, retifique a parte Autora o valor da causa, o qual deverá corresponder exclusivamente a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, não havendo previsão legal para inclusão de décimo terceiro em relação as doze parcelas vincendas, como objetivado pelo Autor.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003766-76.2018.4.03.6126  
AUTOR: FRANCISCO DE AGUIAR  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-34.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: IVO BASTOS RUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos documentos apresentados pelo Autor ID 14822191, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-35.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OSCAR FRANCISCO CYPRIANO  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do pedido de extinção formulado pelo Autor, o qual ventila ser carecedor da ação, manifeste-se a parte Ré, já citada, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004126-11.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: EMILIA IRACY ESTEVAM YANAGIMACHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE MACEDO RODRIGUES - SP135778  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 14082189, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-76.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIZA HAYAMA YAMAMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURIAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante das informações apresentadas pela contadoria judicial ID 14012439, apresente a parte Autora cópia integral do processo administrativo nº 42/047.989.883-9, no prazo de 30 dias.

Após retornem os autos para a contadoria independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-06.2018.4.03.6126  
AUTOR: BENEDITO PEDRO MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 14141207, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-08.2018.4.03.6126  
AUTOR: LUIZA LUNARDI PORRAS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 14161063, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-28.2018.4.03.6126  
AUTOR: VALDEMIR HERNANDES GONCALEZ  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 14149699, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-15.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MATHEUS BUZO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA - SP120034  
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA BARBOSA VERGARA - SP369886

DECISÃO

Vistos.

No caso em exame, o ato impugnado pelo impetrante nesta ação mandamental se constitui na recusa da Instituição de Ensino em permitir a matrícula para o 4º. Ano do curso de Engenharia Civil, em 2019, diante do indeferimento do requerimento de parcelamento dos débitos em aberto nos anos de 2016, 2017 e 2018.

Narra a Autoridade Impetrada: "(...) para cursar o 2º. Ano da graduação em 2017, o impetrante realizou com a Instituição de Ensino o acordo n. 324816, visando o pagamento das mensalidades de 2016. O impetrante não arcou integralmente com o referido acordo, deixando de pagar as 5 (cinco) últimas parcelas, totalizando, até 13/02/2019, o débito no valor de R\$ 6.653,36 (...). No ano de 2017 o impetrante também não arcou com as mensalidades de seu curso, o que ensejou a assinatura da Confissão e Parcelamento de Dívida n. 48, que englobou as mensalidades de fevereiro a novembro de 2017, deste acordo foi pago apenas a entrada, persistindo em aberto as parcelas 2 à 13, totalizando, até 13/02/2019, o débito no valor de R\$ 15.967,22 (...) Em razão do acordo mencionado (...), o impetrante conseguiu matricular-se no ano de 2018 na Instituição de Ensino, para cursar o terceiro ano de Engenharia Civil. Ocorre que além de não pagar os acordos anteriores, o impetrante deixou de pagar as mensalidades de fevereiro a dezembro de 2018, no montante de R\$ 19.668,21 (...)".

O indeferimento da renovação de matrícula decorrente da inadimplência pelos serviços prestados reveste-se de conduta respaldada pela Lei n. 9.870/99, artigo 5º.:

**"Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual".**

Assevero, por oportuno, que nas alterações introduzidas pela lei em comento o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os revezes da vida ocorrem a todo o momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de liminares para concluir o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369788 - 0001499-04.2017.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 13/12/2018, e DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019 ).

Assim, diante dos documentos apresentados pela Autoridade Impetrada, depreende-se que o Impetrante está inadimplente desde o primeiro ano de seu ingresso em 2016 e, por isso, não resta caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

-O artigo 205 da Constituição preceitua o direito à educação nos seguintes termos: "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

-A Lei nº 9.870/99, que dispõe acerca do valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, dispõe o que se segue a respeito da inadimplência: "Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual."

-A decisão da Corte Excelsa, embora em sede cautelar, confirmou o entendimento de que a negativa de renovação de matrícula ao aluno inadimplente não se caracteriza como penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação esta condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes.

-No caso dos autos, o agravado requereu a prorrogação para quitação dos débitos, regularizando o pagamento alguns dias depois do prazo para rematrícula.

-Presente a boa-fé do agravado, vez que procurou solucionar o problema em tempo razoável.

-Não se pode apenar o discente, tanto mais quando já solucionado o impedimento para a efetuação de sua matrícula, sobretudo se considerados os prejuízos que advirão desse ato. Os Princípios da Segurança Jurídica e da Razoabilidade militam em seu favor.

-Agravado de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5019895-41.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2018)

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-58.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VERA LUCIA ARAUJO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**VERA LÚCIA ARAÚJO DE ANDRADE**, já qualificada na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 187.890.539-0, em 23.01.2018. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Instado a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar (ID139868699), sobreveio a manifestação e os documentos apresentados no ID14772905. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

**Decido.** Recebo a manifestação ID14772299 e os documentos que a acompanham em aditamento a petição inicial. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000610-46.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: MADALENA ALVES GUGIAS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA - SP336454  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos.

**MADALENA ALVES GUGIAS DA SILVA**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 1609115989, requerido em 11/10/2018. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

**Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-35.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: WILTON BESSA DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Vistos.

**IMPETRANTE: WILTON BESSA DE SOUZA**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.42/163.287.501-0, cumprindo a decisão da 4ª Câmara de Julgamento, acórdão 4284/2018. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

**Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003145-79/2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

## DESPACHO

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte Exequente, para se manifestar conclusivamente em relação a alegada decadência.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000620-90/2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

**GENERAL MOTORS DO BRASIL**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ** para assegurar o direito da Impetrante no sentido de determinar "... a revisão da r. decisão proferida para que sejam considerados os benefícios do RQA (art. 33 da lei n. 11.941/2009) no pagamento feito pela Impetrante em 26.11.2014, determinando-se ainda à d. Autoridade impetrada que considere nesta revisão os pagamentos feitos de parcelas do REFIS da lei 11.941/2009, após a adesão ao RQA, com a intimação da impetrante para que complemente eventuais valores que sejam ainda devidos ou para que se manifeste caso tenham havidos pagamentos a maior, sendo sempre assegurado à d. Autoridade impetrada o mais amplo poder de análise dos pagamentos e qualquer outro requisito do RQA"

Requer, em liminar, a suspensão da exigibilidade do pagamento de novas parcelas do REFIS da lei n. 11.941/09, nos termos do art. 151, II do CTN, visto que considerando o pagamento realizado a título de RQA e as parcelas posteriormente pagas, já teriam somado o valor do saldo atualizado devido naquela época.

Vieram os para exame da liminar.

**Decido.**

Tendo em vista o objeto da lide, entendo pertinente a oitiva primeiramente da autoridade apontada como coatora.

Observo, ademais, que a concessão da liminar suspendendo as restantes prestações do REFIS, implicaria no acolhimento da tese defendida pela Impetrante nestes autos, de que teria direito líquido e certo à complementação do valor vertido a título de RQA.

Requisitem-se, pois, as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

**Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004253-46.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14590649 - Ciência as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000329-61.2017.4.03.6126  
REQUERENTE: RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante dos valores apresentados para execução, ID 14587423, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004239-62.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: AGNALDO DA SILVA ANELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 14026144, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002363-72.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO CARLOS SANCHES SILK SCREEN EIRELI - ME, FERNANDO CARLOS SANCHES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE VILAS BOAS - SP340128  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE VILAS BOAS - SP340128

## DESPACHO

Mantenha a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

A audiência designada para tentativa de conciliação restou infrutífera, assim requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004686-50.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402  
EXECUTADO: MARCO AURELIO PRESENTE TANIGUCHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE FABREGA ORTEIRO - SP213711

## DESPACHO

Diante da manifestação do Executado comunicando o pagamento, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-79.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: REGINALDO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de tempo de atividade especial, que foi negada em processo administrativo.

O processo administrativo não foi juntado aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 42/186.293.714-9, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 26 de fevereiro 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000660-72.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0003783-71.2016.403.6126, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000664-12.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EXPEDITO DIAS DOS REIS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 0003062-22.2016.403.6126, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000640-81.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: MURILO MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 0007844-09.2015.403.6126, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000638-14.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 0002616-29.2010.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretária pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, transitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000635-59.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: MARCELO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 0004018-43.2013.403.6126, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000606-09.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: PEDRO BRIGIDA JACINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 00022557020144036126, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-03.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: EDNALDO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 0001770-41.2012.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-67.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 0005773-39.2012.403.6126, para início da execução, defiro o prazo de 15 dias requerido pelo Exequente para apresentação dos valores que entende como devidos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000503-02.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CLAUDIA GOMES DA SILVA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 0008046-83.2015.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000408-69.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CLOVIS LIMA MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 0004745-36.2012.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000391-33.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: VAGNER STOLL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 0000693-55.2016.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após, encaminhem-se os autos para o setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS, para implantação dos efeitos da coisa julgada.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-63.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 0004982-31.2016.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000093-41.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: NIVACIR MORAES

**DESPACHO**

Defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000658-05.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: JOSE NIVALDO DO MONTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº **0003676-66.2012.403.6126**, para processamento da apelação, intime-se o Apelado/INSS para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000229-38.2019.4.03.6126  
EMBARGANTE: TRANS AIK LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO PESSUTTE, MARCIA RODRIGUES JOAO PESSUTTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000114-17.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: LOCAL SERVICE INDUSTRIA , COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA, EVENSON ROBLES DOTTO, GABRIEL FACCHIN DOTTO, KAREL LUCAS SOARES DOTTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, vista ao Embargado para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-64.2018.4.03.6126  
AUTOR: EDSON ANTONIO COSTARDI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FÁBIO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004783-50.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SEVERINO BATISTA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma total e temporária, uma vez que o autor foi diagnosticado como portador de artrose de quadril que compromete sua capacidade laboral.

O laudo pericial atesta que "... o exame físico da coluna e joelho é compatível com sua idade e não caracteriza a presença de repercussão funcional de tais doenças (...) a musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral. Quanto a patologia do quadril, o autor apresentou limitação da mobilidade e dor com predomínio a esquerda e apresentou relatório afirmando cirurgia para dia 13.03.2019 (...). Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, e considerando que o autor será operado do quadril, há uma incapacidade total e temporária (...)" . Sugere, por fim, a necessidade de reavaliação após o prazo de seis meses após a cirurgia (ID14697249) .

No caso em exame, o autor possui cerca de 58 anos de idade, e contribui para Previdência desde 18.09.1985 (início do vínculo mais antigo). Promoveu ao recolhimento de contribuições previdenciárias na modalidade de contribuinte obrigatório por 15 anos, aproximadamente. Está afastado das atividades laborais desde 17.09.2004 diante da concessão do benefício de auxílio-doença NB.: 31/504.240.383-0, o qual foi renovado até 04.12.2015 (NB.: 31/611.316.136-0), conforme relação de contribuições emitida pelo CNIS, que ora determino seja encartada aos autos.

Assim, como foi apurado que o segurado possui incapacidade total e temporária (ID11883116), é de rigor a concessão do benefício pleiteado. (AC 00460060220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) .

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença pelo prazo de 1 (um) ano, colocando-o em manutenção no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Sem prejuízo, constato que o laudo pericial juntado no ID14697573é estranho aos presentes autos. Assim, determino seu desentranhamento eletrônico e a juntada ao processo n. 5.0004956-74.2018.403.6126.

Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004956-74.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DURVALINA MARTINS MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma total e permanente, uma vez que a autora foi diagnosticada como portadora de transtorno mental devido a lesão e disfunção cerebral que compromete sua capacidade laboral.



O laudo pericial atesta que "... o exame físico clínico é compatível com sua queixa e apresentou prejuízo definitivo, déficit de memória, alteração de concentração e orientação, com déficit de memória. O relatório do médico assistente que levou ao primeiro afastamento aponta correlação da patologia com o acidente. Considerando o exame físico clínico, os relatórios dos autos, há uma incapacidade total e permanente(...)". (negritei) (ID14756555).

No caso em exame, a autora possui cerca de 61 anos de idade, e contribui para Previdência desde 03.05.1976 (início do vínculo mais antigo). Promoveu ao recolhimento de contribuições previdenciárias na modalidade de contribuinte obrigatório por 11 anos, aproximadamente. Possui nível médio de escolaridade e está afastada das atividades laborais desde 2014 quando sofreu um acidente com traumatismo craniano (atropelamento), ficou afastada diante do recebimento do benefício de auxílio doença (NB.: 31/612.880.963-8) de 21.12.2015 a 27.10.2016, conforme relação de contribuições emitida pelo CNIS, que ora determino seja encartada aos autos.

Assim, como foi apurado que a segurada possui incapacidade total e permanente (ID14756555), é de rigor a concessão do benefício pleiteado. (AC 00460060220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, colocando-o em manutenção no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 25 de fevereiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000624-96.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOHN DEERE BRASIL LTDA, JOHN DEERE BRASIL LTDA, JOHN DEERE BRASIL LTDA, JOHN DEERE BRASIL LTDA, JOHN DEERE BRASIL LTDA, JOHN DEERE BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

5000405.20.403.6104

1. JOHN DERRE BRASIL LTDA E SUAS FILIAIS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) ou subsidiariamente sem a indevida inclusão na base de cálculo das despesas de capatazia incorridas depois da chegada do navio em porto brasileiro.

2. Alegou a impetrante que realiza diversas operações de importação e, por isso, está sujeita ao recolhimento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) nos termos da Lei n. 10.893/2004.

3. Alegou, em síntese, que a cobrança da referida taxa além de incidir em inconstitucionalidade viola diversas normas infraconstitucionais. Nesse sentido, aponta as seguintes irregularidades na cobrança do AFRMM:

a) desrespeito ao princípio do tratamento nacional. A cobrança do AFRMM sobre os produtos importados implica em tratamento diferenciado entre produtos nacionais e importados, em afronta a disposições estabelecidas pelo GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio);

b) violação ao Acordo de Facilitação do Comércio. Tal acordo prevê a necessidade de justificativa para a cobrança de tributos não vinculados ao produto. Segundo alega a impetrante, não há justificativa para a cobrança do AFRMM;

c) desrespeito aos pressupostos constitucionais de validade da CIDE. O AFRMM teria caráter de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, portanto, sujeitar-se-ia às disposições do art. 170 da Constituição Federal que estabelece a necessidade da vinculação da taxa à sua finalidade. A impetrante alega não haver investimento por parte da UNIAO no desenvolvimento da marinha mercante, o que implicaria em desvirtuamento da cobrança da exação;

d) inclusão indevida das despesas referentes aos serviços de capatazia na base de cálculo do AFRMM. Sustenta a impetrante que as despesas com capatazia não integram o conceito de frete por não se destinarem a remunerar os serviços de navegação e transporte. Cita como precedente a decisão do STJ proferida no REsp 1.239.625.

4. Requeru a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do AFRMM sobre as operações de importação que realiza.

5. Alegou que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

6. Instruiu a inicial com os documentos.

7. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações – id 14195270.

8. Notificada, a União requereu seu ingresso no feito (id 14326309).

9. Informações prestadas e anexadas sob o id 14532052, sendo alegado pela autoridade impetrada que:

a) com relação à alegação de violação de disposições contidas no GATT, a União afirma que o STF consolidou o entendimento de que os tratados internacionais são internalizados no direito pátrio com status de lei ordinária, podendo, portanto, ser revogados por leis ordinárias posteriores. Dessa forma, se conflito houver entre as disposições do GATT e as da Lei n. 10.893/2004, deve esta prevalecer;

b) com relação à alegação de violação ao Acordo de Facilitação do Comércio, ante a falta de justificativa para a cobrança, afirma a União que o AFRMM está plenamente justificado no art. 3º da Lei n. 10.893/2004. Nesse particular, aponta ainda a União que tal justificativa envolve a política tributária do governo, não cabendo sua discussão em sede de mandado de segurança;

c) com relação à alegação de ausência dos pressupostos constitucionais de validade do AFRMM, a União aponta estar a exação em consonância com o art. 170 da Constituição Federal, e que, ao contrário do afirmado pela impetrante, o valor arrecadado com o AFRMM é aplicado nas suas finalidades definidas em lei;

d) por fim, aponta a vedação legal à compensação administrativa dos valores recolhidos a título do AFRMM e a sua ilegitimidade para responder pela restituição dos valores indevidamente pagos, assim como a falta de amparo legal para tal pedido.

É o breve relatório.

Decido.

10. De início, afasto a preliminar de impossibilidade de utilização de mandado de segurança para atacar lei em tese, na medida em que a impetrante enquanto operar no comércio exterior, na modalidade de importação, estará sujeita à incidência da exação tributária contra qual se insurge, atacando sua legalidade e constitucionalidade, razão pela qual há relevância jurídica, para fins de impetração do presente mandado de segurança preventivo, considerando o justo receio de que o fisco venha a continuar exigindo o tributo combatido, eis que a exigência é atividade vinculada.

11. Neste momento de análise superficial, não diviso a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida liminar.

12. A impetrante aponta na inicial três fundamentos que reputa aptos a impugnar a cobrança do AFRMM: desrespeito a tratado internacional, violação do Acordo de Facilitação do Comércio e inconstitucionalidade da exação por falta dos pressupostos constitucionais da CIDE.

13. O cerne da argumentação da impetrante, ao que parece neste momento, é o desvio de finalidade do AFRMM por parte da União, que apesar de efetuar o recolhimento dessa exação, não realizaria os investimentos necessários à melhoria da frota naval brasileira.

14. Como prova de suas alegações, a impetrante traz aos autos acórdão do Tribunal de Contas da União; documento emanado da Organização Mundial do Comércio sem tradução para o vernáculo; cópia integral da denúncia, da sentença e do acórdão proferidos na ação penal n. 5013405-59.2016.403.7000 que transitou perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, referente à operação Lava Jato; documentos extraídos do Portal da Transparência referentes ao Fundo da Marinha Mercante; dados de lista de proteção ao crédito; matérias jornalísticas relativas à operação Lava Jato e à situação financeira de estaleiros nacionais.

15. Esses elementos, de per si, já demonstram a complexidade das questões trazidas a juízo pela impetrante e que decerto merecem análise mais aprofundada, incompatível com este momento processual, o que afasta neste momento a probabilidade do direito alegado.

16. Da mesma forma, considerando que o AFRMM é exação instituída há mais de uma década e que a impetrante a ela tem se submetido rotineiramente, conforme se depreende dos documentos por ela acostados aos autos, não há também como reconhecer a urgência da medida.

17. Ausentes, portanto, os requisitos necessários, INDEFIRO a liminar pleiteada.

18. Intime-se o Ministério Público Federal e venham-me para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004709-62.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: YONE DO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal (ID-14554016) no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005963-63.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O. ANTONIETTE MATERIAS - ME, ROSANA ANTONIETTE SILVEIRA, ODACIR ANTONIETTE

**DESPACHO**

Vista à CEF do resultado das pesquisas de endereços juntadas no Id. 14347524, devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003195-04.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIRTON MONTEIRO DA SILVA

**DESPACHO**

Vista à CEF do resultado das pesquisas de endereços juntadas no Id. 14608365, devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009744-03.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AGEO VISSOTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
  - 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
  - 3- Indefero o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, item "6", letra "e", pois, o próprio o autor tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência. Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria.
  - 4- Sem prejuízo, cite-se o réu.
- Int. Cumpra-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-86.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PEDRO JOAO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ACLION MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
  - 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
  - 3- Indefero o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, item "6", letra "d", pois, o mesmo, tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência. Assim, Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria.
  - 4- Sem prejuízo, cite-se o réu.
- Int. Cumpra-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-53.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA APPARECIDA LEITE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PRISCILA CARDOSO PEREIRA - PR81542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- Concedo a autora os benefícios da justiça gratuita.
  - 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
  - 3- Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, pois, o mesmo, tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência.
  - 4- Sem prejuízo, cite-se o réu.
- Int. Cumpra-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-67.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOAO CASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- Cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado nos autos principais digitalizando as peças lá apontadas, tais como:
    - a) sentença (completa) e eventuais embargos de declaração (se houver);
    - b) decisão monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
    - c) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
  - 2- Pena: extinção da execução.
  - 3- Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos.
- Int.
- Santos, 19 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

- 1- Concedo a autora os benefícios da justiça gratuita.
  - 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
  - 3- Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, pois, o mesmo, tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência.
  - 4- Sem prejuízo, cite-se o réu.
- Int. Cumpra-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

- 1- Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.
  - 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
  - 3- Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, pois, o mesmo, tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência.
  - 4- Sem prejuízo, cite-se o réu.
- Int. Cumpra-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO DE PREVENÇÃO**

- 1- Não vislumbro a prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.
  - 2- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
  - 3- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
  - 4- Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, pois, o mesmo, tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência.
  - 5- Sem prejuízo, cite-se o réu.
- Int. Cumpra-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

**Sentença tipo B**

1. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela CEDSON MARCILLO, pela qual pretende o pagamento de R\$ 157.689,66.

2. A inicial veio acompanhada de documentos.

3. Recolhimento de custas no importe de 0,5% do valor atribuído à cau  
4. Determinada a citação dos executados, a intimação para pagamento  
RENAJUD, caso não encontrados para citação/intimação (Id 3159155).  
5. Certificada a citação dos executados, informou-se que não houve rea  
6. Os executados apresentaram petição, por meio da qual, nomearam ben  
execução (Id 4645099).  
7. Juntaram documentos.  
8. Determinada a manifestação da exequente, bem como, a retirada do n  
nomeados (Id 4923038).  
9. A exequente informou que, por ora, não aceitava a nomeação, razão  
eventual penhora de veículos, por meio do sistema 5 R EN14 JUD, bem como  
10. Os executados, por sua vez, informaram tentativa de acordo, em au  
suspensão da demanda pelo prazo de 6 meses, até a designação de nova  
Embargos à Execução de nº 5001272-13.2018.403.6104 (Id 9181301).  
11. Juntaram comprovante de depósito (Id 9628034).  
12. Decisão de Id 10183559 informou não haver nada a deferir, por ora.  
13. Os executados informaram o depósito da segunda parcela do acordo  
acordada (Id 10867144).  
14. Juntaram comprovante de depósito (Id 10867145).  
15. Os executados notificaram a realização de acordo extrajudicial, por  
dívida, inclusos os honorários advocatícios.  
16. Pugnaram pela concessão de gratuidade de justiça, pela extinção da  
pelo levantamento dos depósitos efetuados em conta judicial, em razão  
17. Juntaram documentos, como o comprovante de depósito dos valores a  
18. A exequente, Caixa Econômica Federal, informou que as partes se c  
homologação da transação. Requeriu, ainda, o levantamento de eventua  
19. Veio o feito conclusivo para prolação de sentença.

**É o relatório. Decido.**

20. Primeiramente, defiro a gratuidade de justiça requerida pelos execu  
21. Informou-se a realização de acordo, bem como o pagamento dos valor  
22. Os contendores requereram a extinção do feito, bem como o levantam  
23. Em face do ~~ExpToIsN T O j O l e f o d e m I T O s o l u ç ã o m o d o g m a n d i o r d o~~ firmado entre as p  
III, "b" c/c arts. 924, inc. II e 925, todos do Código de Processo Civ  
24. Complementação de custas a cargo da exequente.  
25. Sem condenação em honorários, uma vez que noticiado que fizeram pa  
26. As partes requereram a expedição de alvará de levantamento dos  
acordo para suspensão do feito por 6 meses.  
27. Defiro o levantamento dos referidos depósitos, que deverão ser ef  
vez neles operacionalizados e, por conseguinte, a eles vinculados.  
28. Determino, por derradeiro, o levantamento de eventuais constricõe  
29. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.  
30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

**Sentença tipo C**

1. Trata-se de Embargos Executivos Pendentes – EEP de Edson Marinho em face da Caixa Econômica Federal distribuída por dependência ao PJE nº 5002497-05.2017.403.6104 (Ação nº 0000000-0000000-0000000).
2. Argumentam os embargantes que firmaram acordo com a exequente, e pagaram as parcelas devidas.
3. Ofereceram bens à penhora, para garantir a dívida e requereram a concessão da gratuidade de justiça. Requereram também a designação de avaliador.
4. Juntaram documentos.
5. Promovida a emenda à inicial, bem como, a juntada de novos documentos.
6. Deferido o pedido de designação de audiência de conciliação (Id 8367608) de 6 meses, para posterior audiência de tentativa de conciliação, fica suspensa a execução (Id 8867608).
7. Os executados informaram a realização do primeiro depósito judicial (Id 9179779).
8. Juntaram documentos comprobatórios (Id 9180086 e 9180087).
9. Posteriormente, os executados informaram a realização do segundo depósito judicial e novamente a manutenção da suspensão do feito principal (Id 9628050).
10. Determinou-se que se aguardasse no arquivo sobrestado o período de conciliação (Id 13264475).
11. Os executados informaram a realização de acordo extrajudicial, em face da exequente. Requereram a concessão da gratuidade de justiça, a desistência/extinção do feito principal e a extinção da demanda – conta judicial 2206.0000000-0000000-0000000.
12. Reiteraram os pedidos formulados anteriormente e juntaram comprovantes (Id 9180086 e 9180087).
13. Veio o feito conclusivo para julgamento.

**É o relatório. Decido.**

14. Embora a embargada não tenha apresentado manifestação sobre o pedido principal, pelo qual noticiou a realização de acordo extrajudicial, reconvencendo a execução com a desistência dos presentes Embargos, mesmo porque a embargada não apresentou o acordo, a extinção dos presentes Embargos é de ofício.
15. Em homenagem aos princípios da celeridade processual e do aproveitamento econômico do processo, o feito principal merece acolhida nos Embargos.
16. Sendo assim, os embargantes requereram a extinção dos presentes Embargos e a extinção da demanda.
17. Em face da demonstração da falta de interesse superveniente em relação ao feito principal, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito.
18. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça requeridos pelos embargantes.
19. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo extrajudicial firmado englobou os honorários advocatícios.
20. Ademais, o deferimento da gratuidade suspende a execução de eventuais obrigações decorrentes do processo.
21. Sem condenação em custas processuais, em razão da gratuidade deferida.
22. Proceda a Secretaria à expedição do necessário para o levantamento das cópias mencionadas, realizados por ocasião do acordo para suspensão da demanda.
23. Certificando o trânsito em julgado, archive-se.
24. P. R. I. C.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 4905

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000113-96.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LARISSA PORTO DA SILVA  
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 82: Requeira a parte autora o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**USUCAPIAO**

**0001980-37.2007.403.6104** (2007.61.04.001980-5) - ANTONIO PIRRO(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X WALDOMIRO ZAZUR X ILDA ZARZUR X GAZAL ZAZUR(SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI) X MANSUR HADDAD - ESPOLIO X PAULO ANTONIO PARENTE X ISAURA DE ANDRADE PARENTE X CONDOMINIO EDIFICIO INTERNACIONAL X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ZAMBON DE GOES X TADEU ZAMBON DE GOES X TIAGO ZAMBON DE GOES X MUNIRA DABUS HADDAD - ESPOLIO X CLEUSA MAROSSI ZARZUR - ESPOLIO

Diante da descida dos autos de instância superior, intime-se a parte vencedora de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da providência do artigo 10 da mesma Resolução. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJE, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo (autos digitalizados). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

**USUCAPIAO**

**0007002-42.2008.403.6104** (2008.61.04.007002-5) - JOSE TEOFILO VIEIRA X AURELINA DA SILVA VIEIRA(SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X MARIA PEREIRA PIRES X TEREZINHA GALDINO X ANTONIO SOARES MARQUES X ADELIA PROETTI ARAUJO X ANTONIO ARAUJO X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP228918 - PAULA DA CUNHA WESTMANN E SP206061 - RICHARD PATELLIS MORAIS)

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002140-47.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-28.2015.403.6104 ( ) - CASA PRATICA MOVEIS PLANEJADOS LTDA. - EPP X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR X MARCELO VALLEJO MARSALOLI X ALBERTO ANDRE ALVES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSALOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em face da certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002176-41.2006.403.6104** (2006.61.04.002176-5) - CONDOMINIO EDIFICIO PEROLA DO EMBARE(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP242871 - RODRIGO ABDALLA MARCONDES) X LUIZ CARLOS GUIMARAES ALVES - ESPOLIO X MARIA IZABEL TOURRUCCO ALVES(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO PEROLA DO EMBARE X LUIZ CARLOS GUIMARAES ALVES - ESPOLIO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 279: Requeira a parte autora/exequente o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001964-73.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R PENHALVER HOLLANDA ME X REBECA PENHALVER HOLLANDA

Em face do v. acórdão proferido pelo Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004409-03.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FLAVIO ARMELLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 14647313: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, cumpra-se a parte final do r. despacho (ID 10980977), encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000937-89.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: MAURICIO TADASHI YAMAMOTO

**DESPACHO**

ID 12772018: Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

Santos, 21/02/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004645-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOAQUIM JANUARIO DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 13901620), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004935-67.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ADILSON CORREA, CARLOS ALBERTO CORREA, JOSE LUIZ CORREA, SOLANGE APARECIDA MARQUES LUIZ, SUELI APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 13921096), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005173-86.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: GILDA PEREIRA SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS - SP190829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 14502756), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007416-03.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARSOSA DE MELLO, JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 14377628), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009210-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EDVANIA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDER HENRIQUE BRANCALHONI - SP187221  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o silêncio da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000802-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais.

Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte exequente deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para emenda da inicial.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-58.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: REYNALDO GALANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA - SP148075  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte exequente, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos da RESOLUÇÃO PRES 142/2018.

Prazo 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000182-60.2002.4.03.0399 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIO SERGIO PERDIZ PASSOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Prossiga-se.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos em continuação, nos exatos termos do julgado, para posterior expedição de ofício requisitório complementar.

Publique-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004340-18.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: REGINA CELY HEIMBECKER DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providenciem os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de certidão que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001194-82.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ORION ENGINEERED CARBONS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVEA - SP199725  
IMPETRADO: SECRETARIA-EXECUTIVA DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, MINISTRO DA ECONOMIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato excecrado. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, justificando, quem deve figurar no pólo passivo da impetração.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 27/02/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Autos nº 0007938-91.2013.4.03.6104

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO

EXECUTADO: GUARACIABA SOLEMAR SOARES SANTOS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

Autos nº 0001369-35.2017.4.03.6104

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

EMBARGANTE: GUARACIABA SOLEMAR SOARES SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008580-03.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIA ELIANE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL-COMARCA DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo: C

**S E N T E N Ç A**

MARIA ELIANE DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARUJÁ/SP, para o fim do restabelecimento do benefício de auxílio doença; DIB-NB nº 31/607.062.325-1, nos termos da sentença proferida nos autos do processo nº 1007832-85.2015.8.26.0223, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guarujá.

Dado o caráter provisório do benefício, a sentença determinou seu restabelecimento até a respectiva reabilitação profissional da impetrante, a reversão da sua incapacidade ou, eventualmente, aposentadoria por invalidez (id.12052218).

Requeru a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 12109985).

Alega, em síntese, que a despeito do reconhecimento do perito sobre a permanência da incapacidade laboral, a autoridade impetrada determinou a extinção do benefício.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido da ausência de direito líquido e certo, na medida em que o perito considerou a impetrante apta para o trabalho (ids. 12288706 e 12288711), razão pelo qual o benefício foi extinto em 03/07/2018.

Intimada a impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, esta afirmou o desinteresse no prosseguimento do feito (id.14457105).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante a manifestação da impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Diante da manifestação da impetrante sobre a falta de interesse em prosseguir com o feito, exsurge que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do seu interesse jurídico.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007878-57.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JENIFFER ADELAIDE MARQUES PIRES - RJ154647, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A, LUCAS LEITE MARQUES - SP415648, GABRIEL PENNA ROCHA - RJ181054, CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

A decisão ID 12187820 foi expressa ao determinar “a suspensão das cobranças complementares aos foros pretéritos compreendidos entre **2012** a 2016 (inclusive), bem como do excedente ao valor incontroverso dos foros dos anos de 2017 e 2018”.

Noticiado o cumprimento da decisão antecipatória, conforme ofício ID 14130170, restou consignada a suspensão da cobrança dos foros dos exercícios de **2013 a 2018**, nada sendo mencionado em relação ao exercício de 2012.

Sendo assim, e em atenção ao quanto comunicado pela parte autora, reitero os moldes do provimento ID 13963576, e determino a intimação pessoal do Coordenador de Receitas Patrimoniais da SPU e o Superintendente da SPU em São Paulo para que, no prazo de 24 horas, cumpram a liminar, com comprovação nos autos, **especificamente no que concerne ao exercício de 2012**, sob pena de remessa de cópias para apuração do crime de desobediência e aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00. A carta precatória deverá ser instruída com cópia da inicial, da decisão que deferiu a tutela de urgência, da decisão de 13/12/2018, da petição de 11/01/2019, do despacho de 14/01/2019, da petição de 22/01/2019 (e do documento que a acompanha), da petição de 28/01/2019, da decisão de 30/01/2019, das petições dos dias 05/02/2019 e 13/02/2019, bem como da presente decisão.

Sem prejuízo de tais medidas, expeça-se email, com os mesmos arquivos, aos endereços mencionados na petição da autora de 28/01/2019 e dê-se ciência à AGU.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

### 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0205663-50.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

EXECUTADO: BERNARDO QUIMICA S.A., ARMICORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939

#### DESPACHO

Id 13967429: defiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação do exequente.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0000684-24.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOMINGOS GOMES DOS SANTOS, AMAURI GONCALVES PAULO, HERACLITO PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a executado CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 14577716), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5006540-48.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM - SP98893

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a executada CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 10302061), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Autos nº 0011468-84.2005.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE PERUIBE LTDA - ME, REINALDO FRANCO, JOSE CARLOS FRANCO, RODRIGO AUGUSTO FRANCO, ROBERTO MARTINHO FRANCO, RAFAELA CRISTINA FRANCO, JOSE CARLOS FRANCO - ESPÓLIO, MARLI ROSSI FRANCO  
REPRESENTANTE: MARLI ROSSI FRANCO

## DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Sem prejuízo, manifestem-se os réus sobre o pedido de extinção formulado pela CEF sob id 14264826.

Intimem-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008740-75.2002.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: BENEDITO ELOI DE FREITAS, JOSE CASSIANO DOS SANTOS, JOSE FORTES CARNEIRO, JOSE PERES SANCHES, MAURITI FRANCISCO THOME, PLINIO DE CASTRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (Fundação Petros), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:

- a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;
- b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.

Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União (PFN) para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros:

- a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M);
- b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela "devoída" ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;
- c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício – item "b") deverá ser abatido do Montante (M) - item "a", repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;
- d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item "c"), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial.
- e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com a vinda do valor do crédito exequendo reconhecido pela União, dê-se ciência aos exequentes para que requeiram o que de direito.

No tocante aos depósitos judiciais, assiste razão aos exequentes, de modo que devem permanecer vinculados aos autos até a definição do crédito exequendo.

Int.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008663-61.2005.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 12391048, pgs 132/160)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-63.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: EDILEIDE BRITO DOS SANTOS BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

CPC. Ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 14368943), manifeste-se a impetrante acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do

Intime-se.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000269-86.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PAULO CEZAR CHAGAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS - SP239051, PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266, CAROLINE REGADA COUTINHO - SP302245

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando as informações da autoridade impetrada, que noticia ter realizado análise prévia do requerimento do impetrante, sem conclusão definitiva, em razão da necessidade de realização de diligências, manifeste a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5007226-40.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LIBRA TERMINAL VALONGO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5009341-34.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

AUTOR: IMPETRANTE: AMILTON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

RÉU: IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO:

**AMILTON RODRIGUES DA SILVA propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SANTOS, objetivando provimento judicial que determine a apreciação do pedido de revisão administrativa de benefício previdenciário, protocolado em 24/04/2017.**

Segundo a inicial, o impetrante agendou atendimento em agência da Previdência Social para o dia 02/05/2017. Todavia, enviou requerimento de revisão, através de carta com aviso de recebimento (em 24/04/2017) à agência da Previdência Social de Praia Grande/SP. Afirma o impetrante que a carta teria sido recebida pelo servidor Matheus Lucena Ferreira e carimbada pelo servidor João Leite da Silva, mas até o presente momento a análise não foi concluída.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Embora devidamente notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

Do mesmo modo, ainda que cientificado, o órgão de representação da autarquia previdenciária também não se manifestou.

Instado a esclarecer a legitimidade da autoridade indicada como coatora, uma vez que a documentação fornecida indica que o pedido de revisão foi direcionado a unidade da previdência social localizada na Capital, o impetrante informou que o procedimento encontra-se na APS Praia Grande/SP, aguardando a conclusão da revisão, motivo pelo qual indicou o Gerente Executivo do INSS em Santos para figurar no polo passivo.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Por sua vez, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, o impetrante pretende a análise do requerimento administrativo de revisão de benefício.

Fundamenta a pretensão na inércia da autoridade administrativa em apreciar o requerimento de revisão encaminhado por meio de carta com aviso de recebimento em 24/04/2017 à agência da Previdência Social de Praia Grande/SP.

Da análise da documentação apresentada, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida, uma vez que não está comprovada a mora administrativa da autoridade impetrada.

Com efeito, o impetrante colacionou aos autos os seguintes documentos: a) protocolo de requerimento de revisão de benefício da agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo com atendimento presencial em 20/10/2016; b) comprovante de envio de carta à agência da Previdência Social de Praia Grande recebida em 27/04/2017 e c) petição com pedido de revisão endereçada à agência da Previdência Social de Vila Prudente/SP datada de 20/09/16.

Nada há nos autos que comprove a existência de processo administrativo revisional em curso na APS Praia Grande.

Vale ressaltar que a simples comprovação de remessa de missiva ao poder público não se equipara à efetiva protocolização do requerimento administrativo.

Por essa razão, não provada a existência de omissão administrativa, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

No retorno, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-48.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: WILLIAN VIEIRA NEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR - SP249715  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA

DESPACHO

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 14662560), intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Intime-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000553-94.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE JESUS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as informações da autoridade impetrada que noticiam a concessão do benefício requerido, manifeste a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5000567-78.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CLAUDIO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada que noticiam que o requerimento do impetrante foi apreciado e indeferido, esclareça a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007685-42.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VIACAO BEIRA MAR DE MONGAGUA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO A PARECIDO PARDAL - SP134648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Conversão do Julgamento em Diligência

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação de litispendência arguida pela autoridade impetrada em suas informações (id 11651183), nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, não reconhecida a litispendência, deverá acostar cópias das iniciais dos autos n. 0004385-36.2013.403.6104 e 0004386-21.2013.403.6104. Sem prejuízo, nessa hipótese, emende a impetrante a inicial, a fim de regularizar o polo passivo da relação processual, incluindo os beneficiários das contribuições destinadas a terceiros, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 114 e 115, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-39.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CONTINENTAL PARAFUSOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599, HELCIO HONDA - SP90389

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**CONTINENTAL PARAFUSOS S/A** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento dos impostos incidentes sobre as operações de importação realizadas, calculados com a inclusão das despesas incorridas após a chegada do navio no porto brasileiro, afastando-se a aplicação do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Por consequência, requer seja reconhecido o direito a compensar ou restituir os valores que reputa indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração.

Narra a inicial, em apertada síntese, que para o desenvolvimento de suas atividades industriais de fabricação de peças e acessórios de metal a impetrante importa e exporta mercadorias, notadamente no porto de Santos, de modo que recolhe tributos incidentes no desembarço, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina os procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, contradiz o disposto no "Acordo de Valoração Aduaneira", uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no porto brasileiro na base de cálculo desses tributos, especialmente os chamados "serviços de capatazia".

Além disso, argui que a IN-SRF nº 327/03 padeceria de inconstitucionalidade por afronta ao princípio da legalidade, disposto no art. 150, I da CF/88.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, vislumbro relevância ao fundamento da impetração.

A impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto ou local de importação.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: *a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro.*

A impetrante entende que a expressão "até o porto" não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

*Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:*

*I - O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

*II - Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e*

*III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.*

*(...)*

*§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritei)*

Com amparo nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Consoante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.625/SC, o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002.

1.A expressão "até o porto" contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.

2.A Instrução Normativa SRF 327/203, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.

3.Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.

4. Recurso provido.

(TRF4 - AI 50224224120144040000 - Relator - Des. Federal Joel Ilan Paciornik - DJe - 22/10/2014)

De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da condição de importadora habitual e da impossibilidade de liberação de mercadorias importadas sem o recolhimento dos impostos correspondentes, nos termos em que previsto na supracitada instrução normativa da Secretaria da Receita Federal.

Desse modo, entendo preenchido também o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias importadas pela impetrante, posteriores ao ingresso no Porto de Santos, até o julgamento definitivo desta ação.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, ao Ministério Público Federal para parecer.

No retorno, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009196-05.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO  
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO QUEIROZ - SP197979, LEONARDO VAZ - SP190255

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o embargado acerca do pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002565-45.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: GAIWOTA VEICULOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300

#### **DESPACHO**

Id 12480548, pgs. 207/2013: manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009152-56.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: GIVALDO SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN DE SOUZA SANTOS DZISGLEWCKI DE LIMA - SP181032  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que **GIVALDO SOUZA** move em face de que **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** no qual pretende a execução definitiva do acórdão proferido nos autos nº 5000613-72.2016.403.6104.

Distribuído o feito a esta Vara, foi certificado pela secretaria que o presente feito, consiste em petição autônoma de início de cumprimento de sentença dos autos nº 5000613-72.2016.403.6104.

Foi determinado o traslado de cópia da petição inicial para os autos nº 5000613-72.2016.403.6104, e determinado o prosseguimento da execução naqueles autos.

### DECIDO.

No caso dos autos, verifico que o autor requereu a execução do julgado proferido nos autos nº 5000613-72.2016.403.6104, através de cumprimento de sentença autônomo.

Observo que, em se tratando de cumprimento definitivo de sentença de *autos virtuais*, o autor deveria ter promovido o início do cumprimento definitivo do julgado, através de requerimento nos autos originais (autos nº 5000613-72.2016.403.6104), a teor do disposto no art. 523 do CPC, e não através de distribuição de procedimento autônomo. A pluralidade de procedimentos, promovida pelo exequente, não se coaduna com as garantias da celeridade e efetividade processual.

Sendo assim, patente a ausência de interesse processual do autor na propositura do presente feito.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de intimação da executada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 26 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-70.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE BASILIO DA SILVA

CURADOR: MARLUCE ALMEIDA BASILIO

Advogados do(a) AUTOR: VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, SILAS DE SOUZA - SP102549,

VANESSA GABMARY TERZI CALVI - SP147863,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

JOSÉ BASÍLIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que restabeleça o pagamento de benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, determine a implantação de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças relativas às parcelas vencidas, devidamente corrigidas. Requer ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor equivalente a 65 (sessenta e cinco) salários mínimos.

Afirma a inicial que o autor é portador de transtorno de pânico – ansiedade paroxística episódica (CID 10 F 41.0) e de transtorno depressivo recorrente (CID 10 F. 33), estando em tratamento psiquiátrico e fazendo uso diário de medicamentos controlados (Haldol 1mg, Clorazepam 2 mg e Sertralina 50mg).

Aduz que essas patologias o tomam totalmente incapaz para o exercício de atividade laboral, o que foi reconhecido pela própria autarquia previdenciária, através da concessão de benefício de auxílio-doença.

Relata que o INSS negou-lhe a prorrogação do benefício, ao argumento de não ter sido constatada em perícia médica a persistência de incapacidade para o trabalho.

Todavia, entende que não agiu bem a autarquia previdenciária, na medida em que permanece incapacitado.

Acresce, por fim, que, em razão do indevido indeferimento de seu benefício por parte do INSS, convive com humilhações diárias por estar financeiramente desamparado e relegado à caridade de terceiros, inclusive para custear seu tratamento de saúde, razão pela qual entende fazer jus ao recebimento de indenização por danos morais.

Com a inicial, acostou relatórios médicos e outros documentos.

Liminamente, foi concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça e antecipada a realização de perícia médica.

As partes apresentaram quesitos.

Citado, o réu apresentou defesa na qual discorreu sobre os requisitos para concessão do benefício e pugnou pela improcedência do pedido.

A autarquia previdenciária colacionou aos autos os exames periciais antecedentes realizados no autor.

Houve réplica.

O laudo pericial foi acostado aos autos, conclusivo no sentido da incapacidade do autor (id 6241188).

As partes tomaram ciência.

Em audiência, não houve proposta de acordo.

Diante da conclusão estabelecida no laudo, foi nomeada curadora provisória ao autor, na pessoa de sua esposa e determinada a regularização da representação processual, o que foi devidamente cumprido.

Ato contínuo, este juízo concedeu ao autor a tutela de urgência, para que o INSS procedesse ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

O INSS informou o cumprimento da decisão, mediante reativação do benefício (NB 31/624.773.588-3), com DIB em 25/04/2017 e DIP em 01/08/2018 (id 10955166).

Instandas as partes a especificarem interesse na produção de outras provas, nada foi requerido.

Ulteriormente, noticiou o autor que o réu teria cessado o benefício em janeiro de 2019, pleiteando seu restabelecimento.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares ou objeções a serem dirimidas, passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, para a obtenção do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez é necessário reunir três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Deste modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

No presente processo, de acordo com os documentos acostados pelo INSS (id 4718544), ao autor foi concedido benefício por incapacidade em 25/04/2017, cessado posteriormente em virtude da ausência de identificação de incapacidade laboral por junta médica do INSS, em exame realizado em 01/02/2018.

Deste modo, tratando-se de restabelecimento de benefício cessado administrativamente, estão comprovados o cumprimento da carência e a qualidade de segurado. Portanto, a controvérsia está restrita à permanência de incapacidade do autor para o trabalho, bem como na ocorrência de danos morais, em decorrência dos fatos descritos na inicial.

Em relação ao aspecto da incapacidade, a prova colhida durante a instrução é convincente e suficiente para ancorar o direito pleiteado, uma vez que a perícia médica realizada em juízo concluiu pela incapacidade laboral do autor, de modo total e permanente.

Com efeito, o perito identificou que o autor é portador de esquizofrenia, desde 14/08/2015, doença que evoluiu de modo a encontrar-se atualmente incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, bem como para os atos da vida civil (id 6241188, fls. 05). Segundo o perito, o autor não está em condições de exercer sua atividade habitual, que é a de porteiro de edifício. Por outro lado, foi expresso no sentido de que o quadro autoral é insuscetível de recuperação para o exercício de capacidade laborativas, havendo prognóstico apenas de possível atenuação, mas não para o exercício de trabalho.

Nesse sentido, o perito identificou a presença de problemas cognitivos e volitivos no autor (id 6241188, "alienação mental", quesito 13, fls. 7), o que o levou a apontar para a presença de incapacidade para os atos da vida civil (id 6241188, quesito 4, fls. 5), fato que motivou o ajuizamento de ação objetivando sua interdição.

Anote-se que o autor possui atualmente 60 anos de idade.

Diante do quadro supracitado, conclui-se que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício do trabalho, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação e a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez, desde a data da realização da perícia (15/03/18), momento da fixação do prognóstico negativo de retorno ao trabalho.

Anoto, por fim, ainda no âmbito do exame da incapacidade que a prova oral colhida esclareceu a origem das contribuições vertidas em nome do autor após a cessação do vínculo empregatício. Nesse sentido, ficou esclarecido pela esposa que, embora o segurado estivesse sem condições de exercer qualquer atividade laboral, a família continuou a verter contribuições em nome dele, ao entendimento de que isso era necessário para lhe assegurar a qualidade de segurado.

Passo ao exame do pedido remanescente, referente ao pedido de indenização por danos morais.

No que concerne ao pleito indenizatório, socorro-me das lições de Antônio Jeová Santos, segundo o qual "o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação" (Dano moral indenizável, 2003, p. 108, grifei).

Passo, então, à análise dos argumentos expendidos na inicial, que podem ser resumidos em dois: a) eventual erro administrativo ou ilicitude do ato de cessação do benefício b) alegadas humilhações sofridas pelo autor em decorrência de tal ato.

Eventual erro da autarquia previdenciária, quando desacompanhado de outros comportamentos ofensivos ou gravosos ao segurado, não pode ser qualificado como prejuízo de ordem moral, tendo em vista que a administração procura dar ao fato uma das interpretações possíveis, segundo a instrução do processo administrativo, especialmente em face das provas nele produzidas.

Nesta medida, à míngua de comprovação de fato de outra natureza praticado por agentes públicos, o mero indeferimento ou cessação de benefício não gera direito a indenização por danos morais.

Por outro lado, a alegada humilhação decorrente da cessação do benefício não pode ser presumida e no caso em exame nada foi comprovado a esse respeito.

Destarte, inocente a prática de qualquer ato estatal direto que implique direta lesão de caráter não patrimonial ao autor, nem comprovação de dano extrapatrimonial indireto, entendo que não é devida reparação moral pleiteada.

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença concedido ao autor (NB 6247735883) desde a data da cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia (15/03/2018).

Diante desse quadro, a tutela de urgência deve ser mantida até que seja reapreciada pela instância superior, na hipótese de interposição de recursos.

Nesse sentido, reputo totalmente descabida a cessação do benefício enquanto vigente ordem judicial que determinou o restabelecimento do auxílio-doença.

Posto isto, determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, que deverá ser mantido até ulterior deliberação judicial, com a regularização dos pagamentos das prestações dele decorrentes, inclusive vencidas em janeiro e fevereiro de 2019, pena de responsabilidade funcional.

Condeno o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução, descontados os valores recebidos administrativamente.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

À vista da sucumbência mínima do autor, caberá ao INSS arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, § 3º, CPC), observadas as prestações vencidas até a sentença (Súmula nº 111 do STJ), inclusive as pagas em decorrência da tutela de urgência.

Dispensado o reexame necessário, tendo em vista que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: JOSÉ BASILIO DA SILVA

Benefício concedido: restabelecer auxílio-doença e converter em aposentadoria por invalidez

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: NB 31/624.773.588-3 (restabelecer desde a cessão – converter em aposentadoria por invalidez a partir de 15/03/2018).

CPF: 740.660.724-53

Endereço: Rua Miguel Rocha Passos nº 78 – Jockey Club – São Vicente/SP – CEP 11.365-130.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

## SENTENÇA

**JULIO AMARAL GOBBI SIQUEIRA** propôs a presente execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando ao recebimento de valores a título de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em sentença judicial transitada em julgado nos autos nº 0000394-23.2011.403.6104.

Intimada a efetuar o pagamento do valor do débito, a CEF colacionou aos autos memória de cálculo e comprovante de recolhimento do valor que entendia devido (id's 10895734 e 10895735).

O exequente manifestou concordância com os cálculos da executada e requereu o levantamento da quantia depositada (id 10980918).

Foi expedido alvará de levantamento em favor do exequente (id 12633229), que foi devidamente liquidado (id 14717906).

Em seguida, as partes juntaram aos autos, equivocadamente, petições pertinentes aos autos nº 5005880-54.2018.403.6104 (doc. id. 12790063 e 13078350).

Nada mais foi requerido, em relação ao feito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Proceda a secretaria à exclusão das petições ids. 12790063 e 13078350 no sistema processual**, posto que alheias ao feito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002970-88.2017.4.03.6104  
EMBARGANTE: ANDRADE & ALMEIDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO "A"

**SENTENÇA:**

**ANDRADE & ALMEIDA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA – ME; ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS e PAULO ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS** apresentaram embargos à execução fundada em título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Sustentam, na essência, carência do processo executivo (5001347-86.2017.403.6104), eis que as Cédulas de Crédito Bancário que o instruem (nº 21.0964.558.000022-95 e nº 21.0964.558.000064-44) não teriam liquidez, certeza e exigibilidade, o que inviabilizaria a apresentação da memória de cálculo do valor devido. No mérito, argumentam excesso de execução por força da abusividade dos juros cobrados, notadamente em razão da capitalização, bem como a indevida exigência de encargos moratórios, ante a iliquidez do título.

Requereram, ainda, o benefício da gratuidade de justiça e, por fim, a procedência dos embargos.

Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, a gratuidade de justiça foi deferida aos coembargantes Elaine Rodrigues de Andrade Almeida dos Santos e Paulo Roberto Almeida dos Santos. O pedido foi indeferido quanto à empresa Andrade & Almeida Serviços Administrativos Ltda. – ME. (id 4279556).

Intimada, a CEF nada disse a respeito, conforme certidão automática lançada pelo sistema processual (em 24/02/18).

Instadas as partes a se manifestarem quanto ao interesse na produção de outras provas, os embargantes requereram o julgamento antecipado (id 4954180) e a CEF restou silente.

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente anoto que a despeito da ausência de manifestação pela embargada, os presentes embargos envolvem matéria de direito, em face da qual não incidem os efeitos decorrentes da revelia.

Com a ressalva supra, os presentes embargos dirigem-se à execução de título extrajudicial nº 5001347-86.2017.403.6104, proposta pela CEF para fins de recebimento do débito oriundo do inadimplemento de obrigações consubstanciadas nas Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.0964.558.000022-95 e 21.0964.558.000064-44.

Rejeito, inicialmente, a questão preliminar suscitada pelos embargantes quanto ao prosseguimento da ação principal, no tocante à alegação de inexistência de título executivo.

Com efeito, na execução processada nos autos em apenso, a Cédula de Crédito Bancário possui a natureza de título executivo extrajudicial e reveste-se da certeza e liquidez necessárias, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004:



Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - (...)

§ 2º - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º (...).

No caso, as Cédulas de Crédito Bancário, cuja obrigação se pretende satisfazer, revestem-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, tendo em vista estarem acompanhadas do demonstrativo de débito e de evolução da dívida.

Nessa perspectiva, há duas cobranças em curso na execução, cuja soma totaliza o montante pretendido pela exequente: a) uma referente à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 21.0964.558.0000022-95, no valor de R\$ 20.117,65; b) e outra Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO 21.0964.558.0000064-44, no importe de R\$ 85.901,21.

Cumprido, portanto, o disposto na lei supracitada, inclusive com aferição dos encargos incidentes e do cálculo do saldo devedor, não há que se falar em discrepância do débito apurado em relação às obrigações pactuadas.

Cabe destacar, por fim, que o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233 (“o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo”).

Sendo, assim, o manejo da execução para cobrança de crédito consubstanciado nas CCB mostra-se viável.

Superadas as questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos.

Em relação aos valores em cobrança, em sede de embargos à execução cabe aos embargantes o ônus de demonstrar a incorreção dos cálculos apresentados pelo exequente, não sendo suficiente a impugnação genérica da conta, nem a utilização de alegações desacompanhadas de prova.

No caso, os embargantes não apontam na inicial o valor que entendem seja o correto, tampouco apresentam demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Ao contrário, verifica-se da inicial dos embargos que a pretensão dos embargantes se pauta fundada na alegação de onerosidade excessiva decorrente de suposta ilegalidade da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nos autos da causa principal, o que demanda análise da correção do *quantum* executado sob a perspectiva das questões jurídicas suscitadas e não na verificação de equívoco nos cálculos elaborados por parte da exequente, o que afasta a exigência contida no § 3º do art. 917 do CPC.

Ademais, observo que o presente feito foi instruído com cópias das peças processuais necessárias à análise da demanda, de modo que não há que se falar em rejeição dos embargos por descumprimento ao quanto disposto no § 1º do art. 914 do CPC.

#### **Aplicabilidade do CDC**

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia” (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente.

Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que as partes não se desincumbiram de provar suas alegações ou quando necessário redistribuir o ônus probatório.

Deste modo, o dispositivo invocado estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto.

No caso em questão, embora resistam ao valor apurado pela instituição financeira, os embargantes não negam o débito, nem apresentam o valor da quantia que entendem seja a devida, tampouco revelam ou comprovam se algum valor foi pago ou qual seria a incorreção aritmética contida nos cálculos.

Diante de tais considerações e à vista dos documentos acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade da execução contratual e da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nos autos da causa principal.

Tratando-se de matéria de direito, que dispensa dilação probatória, cabe ao juízo enfrentar as questões jurídicas controvertidas.

#### **Juros remuneratórios: limitação a 12% ao ano.**

Ainda que os juros remuneratórios contratados sejam superiores a 12% ao ano, o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: “As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. (grifei).

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada “Lei da Usura”, pois ofertam juros à taxa de mercado.

Essa é a interpretação corrente na jurisprudência. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (grifei).

No caso em questão, a parte reputa abusivo o valor cobrado.

Todavia, não há que se cogitar de abusividade se o percentual foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado. No caso, considerando o valor cobrado a título de juros remuneratórios, não há que se cogitar de onerosidade excessiva, nem de abuso por parte da ré.

#### **Capitalização de juros.**

Insurgem-se os embargantes contra o cálculo dos juros capitalizados, por implicar em **anatocismo**, vedada pelo nosso ordenamento jurídico.

Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários.

Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que exceção a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a "roupagem" de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime).

Todavia, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do *Sistema Financeiro Nacional* em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º "caput").

Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

(REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/09/2012).

Os contratos apresentados pela embargada com a execução são posteriores à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas as disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra.

#### **Exigência de encargos moratórios**

No caso em exame, observo que muito embora a Cláusula Oitava do contrato firmado entre as partes (ids 1722393 e 1722394) preveja que, no caso de impuntualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado está sujeito à comissão de permanência, a embargada, a partir da consolidação do inadimplemento, não utilizou a comissão de permanência para fins de atualização do crédito exequendo.

Em verdade, a executada promoveu a aplicação dos juros remuneratórios, moratórios e da pena convencional, prevista na Cláusula Oitava, parágrafo terceiro, do contrato, consoante demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida constante dos autos principais (ids. 1722389 e 1722390).

Anoto que é possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências. Enquanto o primeiro tem a função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, o outro remunera o capital emprestado.

Destaco ainda que os percentuais dos encargos moratórios utilizados para fins de atualização de dívida, constante, respectivamente, dos demonstrativos de débito sob ids. 1722389 e 1722390 dos autos principais, quais sejam, juros remuneratórios de 1,55% e 2,29% ao mês (capitalização mensal), juros moratórios de 1,00% ao mês/fração (sem capitalização) e pena convencional de 2% (aplicada sobre a dívida atualizada), não extrapolaram as alíquotas médias de mercado incidentes em operações que guardam similaridade à hipótese em apreço.

Dessa forma, não vislumbro qualquer abusividade nas cláusulas do contrato firmado entre as partes, tampouco nos critérios utilizados pela ora embargada para a atualização da dívida executada, sendo certo que, sem demonstração de ilegalidade ou abuso nos valores cobrados, a mora está caracterizada e, portanto, devidos os encargos cobrados diante do inadimplemento.

Por consequência, não há que se falar em repetição do indébito dos montantes pagos à embargada, nos moldes do previsto no art. 42 da Lei n. 8.078/90.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, observado em relação aos coembargantes Elaine Rodrigues de Andrade Almeida dos Santos e Paulo Roberto Almeida dos Santos, todavia, o disposto no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais.

P. R. I.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000838-87.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARIA JANILMA ARAUJO DESOLZA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR - SP127519

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Maria Janilma Araujo de Souza em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais em razão do extravio de jóias entregues como garantia em contratos de penhor firmados (nºs 50536-7 e 50750-5).

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5000837-05.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

**AUTOR: VALERIA SEEFELDER DE ARAUJO**

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FRELDENTHAL - SP85715

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularize a autora, em 15 (quinze) dias os documentos juntados sob id 14485166 (procuração e declaração de hipossuficiência) eis que as assinaturas estão ilegíveis.

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5000947-04.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

**AUTOR: GERALDO MARTINS DA COSTA FILHO**

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FRELDENTHAL - SP85715

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5000961-85.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

**AUTOR: ALCINEIDE MARIA DA MATA SIQUEIRA CORREIA**

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

**ALCINEIDE MARIA DA MATA SIQUEIRA CORREIA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos por ele laborados na função de médica e a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento (10/07/2018).

Pugna pela concessão de tutela antecipada, para que seja determinado ao INSS o pagamento do valor referente à aposentadoria especial e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que a autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, *em regra*, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia previdenciária.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de aucomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-02.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DANIEL VIEIRA DE CARVALHO NOBREGA, GABRIELA MILHASSI VEDOVATO  
Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307  
Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307  
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

### **D E S P A C H O**

Petição id 14736252: Tendo em vista que o documento já foi digitalizado nos autos (id 12715233 – fls. 04/05), defiro a entrega do original, mediante termo firmado pela requerente.

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001001-67.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: ROBERTO MARTINS PENEREIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **D E S P A C H O**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001017-21.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: JOSE DA SILVA FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA SILVA FERREIRA - SP328207**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## DESPACHO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejado por José da Silva Ferreira em face da Caixa Econômica Federal visando ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR pelo IPCA, pelo INPC ou por qualquer outro índice que reflita as perdas inflacionárias desde janeiro de 1999.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do Ple, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005035-69.2002.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Certifique a secretaria do juízo o trânsito em julgado da sentença (id 12391686, pg 100).

Oficie-se a FEMCO para que cesse os depósitos judiciais e repasse o valor do imposto de renda retido do segurado diretamente à Receita Federal.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206 para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos em favor da União Federal sob o código 7431.

Após, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009534-49.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDIR SERRA

Advogado do(a) AUTOR: KEYT MEDEIROS SERRA - SP250464

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo B*

## SENTENÇA

**VALDIR SERRA** ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, com o escopo de vê-lo condenado a revisar seu benefício previdenciário (NB 85.992.866-7), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Requeru, ainda, o pagamento das diferenças retroativas, respeitada a prescrição quinquenal, além dos consectários legais decorrentes da sucumbência. Por fim, pleiteou o benefício da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça ao autor e postergada a apreciação da tutela de urgência.

Citada, a autarquia apresentou contestação na qual arguiu preliminares de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Com fundamento no artigo 355, inciso I, do NCPC, procedo ao julgamento antecipado do feito.

Inicialmente, rejeito a preliminar de **decadência**.

Anoto que a decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

No tocante à preliminar de **prescrição** invocada pelo INSS, anoto que o pedido do autor, quanto ao pagamento das parcelas em atraso, já se encontra delimitado ao quinquênio que precede ao ajuizamento desta ação.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Observo dos documentos acostados aos autos, notadamente o demonstrativo de revisão de benefício (id 13163344) que o **benefício do autor, após a revisão, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão.**

Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:

#### **A – Emenda 20/98**

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;

(16/12/1998);

- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98

- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;

- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;

- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;

- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

#### **B – Emenda 41/2003**

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;

(31/12/2003);

- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003

- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;

- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;

- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;

- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do “buraco negro”, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, § 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, § 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria da parte autora, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.

Considerando o convencimento deste juízo, na forma da fundamentação, obtido após cognição plena e exauriente, bem como configurado o risco de dano de difícil reparação, à vista do caráter alimentar do benefício, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para o fim de determinar ao INSS que promova a revisão de benefício do autor (NB 85.992.866-7), nos termos supra determinados, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão.

Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal e deduzidas as quantias eventualmente recebidas pelo autor no âmbito administrativo.

As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o réu a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observadas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 – STJ).

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-60.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Advogados do(a) AUTOR: MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, FLAVIA NASSER VILLELA - SP304462, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO - CE6745

RÉU: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJÁ S.A.

Advogados do(a) RÉU: CAIO VERONESI CUNHA - SP384945, STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355, SAMUEL MEZZALIRA - SP257984, MAURICIO GIANNICO - SP172514, CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

#### DESPACHO

A presente ação foi ajuizada pela CODESP com o intuito de condenar a ré a pagar a importância de R\$ 25.515.289,71, a título de benfeitorias ("condições superiores as de sítio padrão") em área do Porto de Santos, localizada na margem esquerda, arrendada através de aditamento ao contrato nº 01.97 ("Quarto aditivo – id 5396936 – fls. 05 e seguintes).

A ação foi distribuída originariamente perante a Justiça Estadual, com trâmite na 10ª Vara Cível de Santos (processo n. 1029206-49.2016.8.26.0562).

Citada, a ré apresentou contestação (id 5396943 – fls. 103 e seguintes), oportunidade em que sustentou, na essência, que a indenização buscada através da presente ação está fundada em processo administrativo cívico de nulidade. Alega conexão com ação de cobrança movida contra o Termag (autos nº 1029203-94.2016.8.26.0562, em trâmite na 1ª Vara Cível de Santos) e relação de prejudicialidade externa com os autos da ação popular nº 0001241-06.2003.403.6104, em trâmite no juízo da 4ª Vara Federal de Santos. No mérito, sustentou a decadência do direito da autora, nulidade do processo administrativo que deliberou pela existência da indenização e que as verbas cobradas são indevidas.

Na oportunidade, a ré apresentou reconvenção, com o objetivo de que seja reconhecida a nulidade do mencionado processo administrativo e para condenar a autora-reconvida ao pagamento de valores a título de reembolso pelo sítio negativo.

Houve réplica (id 5396948 – fls. 26/52) e tréplica (id 5396948- fls. 61/79).

Instada a se manifestar sobre eventual interesse no feito (id 5396948- fls. 80), a União requereu o ingresso na lide, na condição de assistente simples (id 5396948 – fls. 86/87).

Redistribuídos os autos a este juízo federal, as partes foram intimadas para se manifestar acerca do pedido de ingresso da União, como assistente simples da autora (id 12635064).

Devidamente intimadas, não houve oposição ao pedido da União (ids 12937818 e 13038825).

#### É o breve relatório.

Inicialmente, por se tratar de titular do serviço portuário (art. 21, inciso XII, alínea "F", da CF) e ante a concordância das partes, **DEFIRO** o ingresso da União no polo ativo da ação, como assistente simples da autora. Promova a secretaria o cadastramento da União no sistema processual.

Passo à análise das preliminares arguidas pela ré.

Não há que se falar em reunião desta demanda com a que é objeto dos autos nº 1029203-94.2016.8.26.0562, em trâmite junto à 1ª Vara Cível de Santos.

Com efeito, embora ambas as ações estejam fundadas no mesmo contrato, a cobrança objeto da ação naquele juízo tem como ré Terminal Marítimo do Guarujá S/A – Termag e foi definida no aditamento denominado "Quinto Instrumento Particular de Retificação, Ratificação e Aditamento ao Contrato de Arrendamento n. 01.97", diverso do que dá ensejo à pretensão inicial destes autos n. 5002116-60.2018.403.6104, ancorada no "Quarto Instrumento Particular de Retificação, Ratificação e Aditamento ao Contrato de Arrendamento n. 01.97", movida em face de Terminal de Graneis do Guarujá S/A.

Trata-se, portanto, de partes e de pedido diversos e o julgamento de uma ação não interfere, necessariamente, no desfecho da outra.

Além disso, com a intervenção da União no feito, resta prejudicado o pedido de reunião, uma vez que esta demanda deve prosseguir na Justiça Federal (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que inviabiliza a reunião de processos para julgamento conjunto.

De outro lado, a relação entre a presente ação de cobrança e a ação popular sob n. 0001241-06.2003.403.6104 (4ª VF Santos) não impede o prosseguimento da presente.

Com efeito, aquele feito, atualmente aguardando julgamento de recursos especial e extraordinário interpostos, analisa a legalidade do contrato de arrendamento, enquanto nesta demanda busca-se indenização pelas benfeitorias realizadas na área arrendada. Nesta medida, ainda que se reconheça ilegalidade do contrato, é inegável o reflexo decorrente da relação jurídica estabelecida, dado o decurso temporal do aditamento. Assim, é forçoso reconhecer que, em tese, remanesce o direito perseguido, referente ao ressarcimento por supostas benfeitorias na área arrendada, tanto por parte da autora, como pela ré (objeto da reconvenção).

Assim, entendo que a demanda deve prosseguir.

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Na mesma oportunidade, esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de composição.

Intimem-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001239-86.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela impetrante na inicial para o recolhimento das custas processuais.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo excepcional de 05 (cinco) dias, considerando a noticiada urgência no desembaraço das mercadorias importadas (id. 14852891 – fl. 14).

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001192-15.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ANTONIO ALVES LOURENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DESANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade de justiça à impetrante.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000473-33.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MARIO REIS MEDEIROS - RJ82129

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Por ora, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das questões preliminares arguidas pela autoridade impetrada em suas informações (id 14589462), nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**



## 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8483

### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001195-89.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-72.2017.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES(SP184631 - DANILO PEREIRA)

Vistos.Diante das divergências apontadas nos laudos acostados às fls. 212/215 e 216/226, com fundamento no art. 180 do Código de Processo Penal, designo o dia 26 de março de 2019, às 10h00min para realização de nova perícia médica a ser realizada pela perita nomeada, Dra. Paula Trovão de Sá. Intime-se.Ciência ao MPF e à Defesa.Santos, 27 de fevereiro de 2019. Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001087-60.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE IVO SILVA DE LIMA(SP224644 - ALEX ROBERTO DA SILVA E SP181770 - ANDREA DE CAMPOS GONCALVES) X BRUNO SOARES DE CARVALHO(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM) X ROSEMBERG DO NASCIMENTO(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM)

Vistos.Pedido de fl. 584. Concedo o prazo suplementar de cinco dias para que os acusados Rosenberg do Nascimento e Bruno Soares Carvalho apresentem memoriais de alegações finais.Ante o retro informado (fl. 583), roga-se aos nobres Defensores dos réus para que providenciem o protocolo petições nos autos corretos, evitando, assim, atrasos na marcha processual.Juntados memoriais, voltem imediatamente conclusos para sentença.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009943-62.2008.403.6104 (2008.61.04.009943-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO ROBERTO GALDINO(SP342914B - ANA MARIA SOARES) X RINALDO DOS SANTOS FILHO(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

Vistos.Concedo o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas processuais pelo sentenciado Rinaldo dos Santos Filho, conforme requerido à fl. 1016.Dê-se ciência.Informação de fls. 1018-1021. Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do HC n. 465.759- SP.Certificado o trânsito em julgado, solicite-se à Unidade DEECRIM 7ª RAJ-Santos-SP a devolução da execução penal n 0001796-13.2018.8.26.0158 autuada em nome de Silvío Roberto Galdino.Adite-se a guia de execução n. 029/2018, observando-se o decidido pelo E. STJ, comunicando-se aos órgãos de anotação e registro, vindo-me os autos da execução penal em apenso imediatamente conclusos.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008413-18.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X JOSE RESAFFE FILHO(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

Vistos.PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA e JOSÉ RESAFFE FILHO foram denunciados como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal (fls. 152/166).Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu em audiências realizadas aos 22.10.2015 (fls. 334/verso) e 17.11.2015 (fls. 345/verso).Comprovados os cumprimentos das condições impostas (fls. 418/419, 360 e 363), o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus (fls. 425/verso).É o relatório. Decido.Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo os réus cumprido integralmente as condições que lhes foram impostas no período (fls. 418/419, 360 e 363). Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova (em Apenso).Em face do exposto, declaro extintas as punibilidades de PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA (RG nº 18937764 SSP/SP; CPF nº 109.188.138-32) e JOSÉ RESAFFE FILHO (RG nº 155311992 SSP/SP; CPF nº 058.227.928-39), com fundamento no artigo 89, 5ª, da Lei nº 9.099/95.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual dos réus - extinta a punibilidade.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.L.C.Santos-SP, 11 de fevereiro de 2.019.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009529-20.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BASSEM AHMAD CHOKR(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)

Autos nº 0009529-20.2015.4.03.6104Vistos.BASSEM AHMAD CHOKR opôs embargos de declaração às fls. 521 contra a decisão que indeferiu os requerimentos formulados pela defesa às fls. 502/503, apontando a existência de omissão e obscuridade, uma vez que o referido julgado não teria sido devidamente fundamentado.É o breve relatório. Decido.Analisando a decisão embargada, tenho como impossibilitado o seu acolhimento dado seu nítido caráter infringente. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição, de acordo com o art. 382 do Código de Processo Penal. No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios destacados acima, mas tão-somente impugnar os argumentos utilizados na fundamentação do decisum, atribuindo a este inadequação e injustiça. Ao contrário do alegado pelo embargante, verifica-se que às fls. 518 a aventada decisão destaca que a desnecessidade das diligências pleiteadas repousa no fato de que o auto de infração que consubstanciou o oferecimento da denúncia goza de presunção de legitimidade e veracidade, não tendo a Defesa se desincumbido do ônus de demonstrar eventual vício, limitando-se a discordar dos valores arbitrados de ofício pelo fisco.Com efeito, a metodologia utilizada pelo auditor fiscal para arbitrar tais valores está registrado às fls. 10/11 e 57/67 da Representação Fiscal Para Fins Penais (apenso I).Da mesma forma, o despacho de intimação da empresa autuada encontra-se acostado às fls. 31/32 do apenso I. Em que pese o comprovante de intimação não esteja juntado aos autos, a resposta da importadora, bem como os sucessivos pedidos de prorrogação de prazo se encontram anexados às fls. 33 e seguintes do apenso I, o que, por si só, já são capazes de demonstrar a ciência do ato pelo acusado.Anoto que na aventada representação é indicada a data de abertura do contêiner e retenção da carga, ocorrida em 01.08.2012. Assim, mesmo que não conste dos autos cópia do comprovante de intimação acerca da verificação física das mercadorias, ou ainda do termo de abertura do contêiner, a Defesa não demonstrou a necessidade da juntada de tais documentos ao processo.No mais, cabe ressaltar que as instâncias administrativa e penal são independentes, e que o reconhecimento, ou não, dos ilícitos penais em apuração neste feito independe da validade do processo administrativo fiscal prévio, mesmo porque o delito de descaminho é rigorosamente formal.Quanto à necessidade de realização de perícia, com o propósito específico de apontar a quantidade, marcas e modelos das mercadorias apreendidas, saliento que tais informações encontram-se lançadas no termo de retenção de fls. 68/71 do apenso I.Por fim, no que toca a solicitação para juntada aos autos de cópia da tela do sistema Siscomex, ressalto que, não obstante a denúncia tenha feito referência ao fato de que a suspeita de fraude se deu devido à retificação de diversas fichas de câmbio registradas no referido sistema, os fatos nesta apurados versam sobre a divergência na quantidade de mercadorias declaradas, bem como no subfaturamento destas, o que somente foi constatado com a verificação física da carga.Nesse sentido, desnecessária a intimação da Receita Federal do Brasil para trazer cópia da referida tela aos autos, uma vez que não ter sido demonstrada pela Defesa a pertinência das informações constantes em tal documento.Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos por BASSEM AHMAD CHOKR, eis que tempestivos, e no mérito nego-lhes provimento.Abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.P.R.L.Santos, 25 de fevereiro de 2019.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001869-38.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JI JIN(SP142873 - YONG JUN CHOI)

Vistos.Pedido de fl. 405. Nomeio a intérprete Yang Shen Mei Correa para atuar neste feito. Intime-se.Concedo o prazo de cinco dias para que a defesa informe o atual endereço da ré. Após, expeça-se a Secretária o necessário.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003901-16.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-62.2015.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HECTOR BORRAS ZAMORA X LEONEL DO NASCIMENTO CARVALHO(SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA)

Vistos.Ante a consulta supra, expeça-se o necessário, via cooperação internacional, para a intimação dos termos da sentença ao acusado Hector Borrás Zamora, detido na República da Espanha, conforme informação encartada à fl.1986.Providecia a Secretária contato com o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), a fim de que seja adotado o necessário para a tradução da sentença, além da formalização do ato, mediante formulário próprio, nos termos do previsto no Decreto n. 99.340, de 22 de junho de 1990.No mais, certifique-se o trânsito em julgado para o MPF, providenciando a Serventia a comunicação aos órgãos de anotação e registro em relação à sentença absolutória em face de Leonel Do Nascimento Carvalho.Oficie-se, outrossim, o Consulado Geral do Brasil em Lisboa, encaminhando-se cópia da sentença e trânsito em julgado, cessando-se, outrossim, as medidas cautelares aplicadas ao réu Leonel do Nascimento Carvalho.Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à liberação do valor caucionado a título de fiança.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000809-59.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WU JINDI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Vistos.Pedido de fls. 189-190. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Reputo que o requerimento da defesa não possui condições de ser acolhido, uma vez que desacompanhado de qualquer prova quanto ao alegado.Não consta nos autos qualquer relatório médico quanto à cirurgia informada, sendo certo, como bem observado pelo MPF, que a aquisição da passagem aérea deu-se cerca de 20 dias antes da viagem com a comunicação do Juízo sobreviding, tão somente, após sua partida, o que afasta, por si só, o caráter de urgência.Posto isto, indefiro o requerido, mantendo a audiência designada para o próximo dia 13 de março de 2019, às 15 horas.Dê-se ciência.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001716-34.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANILO BORGIA(SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN E SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI) X RICARDO GOMES PERES

Vistos.Pedido de fls. 221-222. Concedo o prazo de quinze dias à defesa de Danilo Borgia para análise dos autos e regularização de instrumento de mandato.Publique-se.

## 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretária

**Expediente Nº 7468**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002860-82.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X NELSON MACHADO DE ALMEIDA(SP186182 - LEA TEIXEIRA PISTELLI) X DOMINGOS SUZIGAN JUNIOR(SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE)  
Fls.600: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 7469**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206704-33.1989.403.6104** (89.0206704-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE EPITACIO SOARES ROCHA(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO) X JOAO CARLOS TEIXEIRA ALVES(SP154957 - RODNEY ANDRETTA FERREIRA) X ANIBAL JORGE LEMOS BARRETO(SP028167 - FLAVIO CORREIA DE PINHO) X VICTOR BUONGERMINO NETO(SP028167 - FLAVIO CORREIA DE PINHO)

Autos nº 0206704-33.1989.403.6104Fls. 1517/1518: Observo que no pedido anterior de vista dos autos (fls. 1513/1514), o peticionário reteve o feito consigo além do prazo legal deferido (fls. 1516). Isso posto, intime-se o peticionário, o Dr. NELSON ZENI JUNIOR, OAB/SP nº 398.107, via Diário Oficial Eletrônico, que restou-lhe deferida nova carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Santos, 26 de fevereiro de 2019. LISA TAUBENBLATT Juíza Federal

**7ª VARA DE SANTOS**

\*

**Expediente Nº 740**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003773-35.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-45.2012.403.6104 ()) - DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA(SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO E SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP354182 - MARIA DE FATIMA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL)

DHL Logistics Brazil Ltda. ajuizou os presentes embargos insurgindo-se em face de execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional (fls. 02/93). Impugnação nas fls. 100/106. Veio aos autos a notícia da adesão a programa de parcelamento. Manifestação da embargante nas fls. 143. É síntese do necessário. DECIDO. A adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida, ainda que não tenha sido deferido (AINTARESP 1003879 2016.02.78728-4, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 05.05.2017; Ap 1486426 0004662-12.2010.4.03.9999, Silva Neto - convoc., TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 27.10.2017). De fato, o parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatível de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Conforme documentos de fls. 134/135, não impugnados pela embargante, houve adesão ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014. Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretroatível da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela falta do interesse de agir superveniente, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Com efeito, não existe o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas. Por outro lado, o caso em tela é alcançado pela determinação do art. 38 da Lei n. 13.043/2014, abaixo transcrito: Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários nos termos da fundamentação. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0204008-53.1991.403.6104** (91.0204008-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202910-33.1991.403.6104 (91.0202910-3)) - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretária a regularização do feito no sistema processual, anotando-se a fase de cumprimento de sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005362-43.2004.403.6104** (2004.61.04.005362-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012104-21.2003.403.6104 (2003.61.04.012104-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

A Prefeitura Municipal de Santos requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 55/58 (fls. 176/178). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não se opôs (fls. 191). Transmido o ofício requisitório, veio aos autos comprovante do depósito judicial da verba requisitada (fls. 199/203). Os valores depositados foram transferidos para conta fornecida pela Prefeitura Municipal de Santos (248/250), que se deu por ciente nas fls. 252. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tomando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002315-12.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010715-83.2012.403.6104 ()) - STAR GAS COMERCIAL LTDA ME(SP319802 - PABLO DOMINGUES CARVALHO LIMA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cuida-se de embargos opostos por Star Gás Comercial Ltda. ME à execução fiscal que lhe foi movida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Noticiada a sua adesão a programa de parcelamento de débito, foi a embargante instada a se manifestar (fls. 24). Não houve manifestação da embargante. É o relatório. DECIDO. A adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida, ainda que não tenha sido deferido (AINTARESP 1003879 2016.02.78728-4, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 05.05.2017; Ap 1486426 0004662-12.2010.4.03.9999, Silva Neto - convoc., TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 27.10.2017). De fato, o parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatível de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretroatível da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela falta do interesse de agir superveniente, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Com efeito, não existe o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não recebimento destes embargos à execução fiscal. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao despensamento e arquivamento dos autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003839-44.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002811-46.2011.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratam da questão naquela discutida, suspendo o trâmite destes embargos à execução fiscal. Certifique-se na execução fiscal em apenso a suspensão deste feito. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005635-70.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-79.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Cuida-se de embargos opostos por Caixa Econômica Federal em face de execução fiscal que lhe é movida pela Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande (fls. 02/35). Veio aos autos a notícia do pagamento do valor executado. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o não recebimento. Isenta de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005636-55.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010620-53.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Comprove a embargante que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009220-33.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-56.2003.403.6104 (2003.61.04.003695-0)) - ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP093886 - RENATO VASCONCELOS) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Cuida-se de embargos opostos por Associação Atlética Portuguesa à execução fiscal que lhe foi movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Noticiada nos autos da execução fiscal em apenso a sua adesão a

programa de parcelamento de débito, foi a embargante instada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, a se manifestar sobre a eventual extinção do feito (fls. 57). No verso de fls. 57 restou certificado o decurso do prazo para manifestação. É o relatório. DECIDO. A adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida, ainda que não tenha sido deferido (AINTARESP 1003879 2016.02.78728-4, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 05.05.2017; Ap 1486426 0004662-12.2010.4.03.9999, Silva Neto - convoc., TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 27.10.2017). De fato, o parcelamento implica em confissão irrevogável e irretirável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretirável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela falta do interesse de agir superveniente, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Com efeito, não existe o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não recebimento destes embargos à execução fiscal. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao desapensamento e arquivamento dos autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009234-17.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006941-74.2014.403.6104 ()) - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes quanto a eventual ocorrência de litispendência entre estes embargos à execução fiscal e a ação ordinária referida na petição inicial. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002358-75.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204008-53.1991.403.6104 (91.0204008-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET)

Trata-se de requerimento de produção de prova documental. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Nada obstante, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Admite-se, também, a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produz comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente. Nessa linha, eventual apresentação de documentos nesta fase processual deve atender aos ditames do art. 435 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária prévia autorização do juízo. Sem prejuízo, proceda-se à retificação dos cadastros para que, onde consta CLASSE 74 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, passe a constar CLASSE 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007063-19.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007385-10.2014.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o embargado sobre as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009922-13.2018.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010621-82.2005.403.6104 (2005.61.04.010621-3)) - V MOREL S A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória. No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução e expresso requerimento de atribuição de efeito suspensivo, o fato é que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tampouco restou comprovada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Nestes termos, não comprovados os requisitos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo. Depois de cientificada a embargante, dê-se vista à embargada para impugnação. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000206-64.2010.403.6104** (2010.61.04.000206-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010449-48.2002.403.6104 (2002.61.04.010449-5)) - NAIR VAZ MACEDO(SP287776 - HENDERSON FABIO DOS SANTOS) X DEMA COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DOMINGOS DA SILVA TURTERA(SP092355 - FLAVIO CORREA ROCHA)

Domingos da Silva Turtera opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 114. Alegou haver ERROS MATERIAIS com contradição, obscuridade e omissão na sentença atacada (fls. 118/126). É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta-se a ocorrência de ERROS MATERIAIS com contradição, obscuridade e omissão. Em linhas gerais, vê-se que o embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Nada obstante, no que se refere à gratuidade de justiça, merece acolhimento o alegado. De fato, muito embora a omissão tenha se dado não na sentença, mas na decisão exarada em 25.03.2014 (fls. 99), em relação à qual o embargante não se insurgiu, tem-se que os efeitos daquela se fizeram sentir na sentença. No mais, a decisão foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Nessa linha, acolho parcialmente os embargos para declarar a sentença nos seguintes termos: Consoante a fundamentação, condeno a Fazenda Nacional e Domingos da Silva Turtera ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atualizado destes embargos de terceiro, pro rata, nos termos dos 3º, I, e 4º, III, do artigo 85 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no 3º do art. 98 do mesmo Código, diante da gratuidade de justiça que ora concedo a Domingos da Silva Turtera. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000780-43.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-50.2010.403.6104 ()) - TAKASHI SHIMAZAKI X PAULO ROBERTO GONCALVES - ESPOLIO X FATIMA LUIZ GONCALVES X FRANCISCO PETER STRUBLIC X EDILENE LAURENTINO DE CARVALHO X ROBERTO SERGIO INACIO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA INACIO DOS SANTOS(SP329532 - FABIO NOGUEIRA PRATA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO DA ROCHA SOARES

Apontem os embargantes o nome e o endereço do representante do Espólio de Sérgio da Rocha Soares. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0202910-33.1991.403.6104** (91.0202910-3) - FAZENDA NACIONAL X STOLT NIELSEN INC(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Desapensem-se dos autos n. 0204008-53.1991.403.6104. Diante do informado nas fls. 92, resta prejudicado o requerimento de fls. 82. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000612-66.2002.403.6104** (2002.61.04.000612-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ATIVA TRANSPORTADORA E ARMAZENS GERAIS LTDA X VOLMICIR TADEU DA SILVA X MOACIR JOSE DA SILVA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X MARCELO EWERLING X MARIA REGINA EWERLING

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Marcelo Ewerling, em face de execução fiscal que é movida pela Fazenda Nacional em desfavor de Ativa Transportadora e Armazéns Gerais Ltda., Volmicir Tadeu da Silva, Maria Regina Ewerling e Marcelo Ewerling (fls. 217/237). Requeru o excipiente o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, sustentando que ingressou na sociedade em data posterior ao vencimento dos débitos executados. Em sua manifestação (fls. 241/243), a excepta refutou as alegações do excipiente. Nada obstante, requereu a exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que aquele não detinha poderes de gerência, conforme se verifica da documentação juntada com a exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao requerimento do excipiente, a matéria pertinente à identificação do sócio-gerente em face do qual pode ser redirecionada a execução fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador, à época do encerramento ilícito, ou tanto à época do fato gerador quanto da dissolução irregular, foi afetada pela E. Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 1.º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, quando da admissão de recurso especial nos autos do agravo de instrumento n.0023609-65.2015.4.03.0000, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em trâmite nesta 3ª Região. O referido recurso especial recebeu o n. 1.643.944-SP. Na sequência, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais n. 1.643.944-SP, 1.645.281-SP e n. 1.645.333-SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, com base no 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, com determinação de suspensão do processamento de todos os feitos que versarem sobre a mesma matéria e tramiem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do mesmo Código (ProA/R no REsp 1643944/SP, Rel. Assusete Magalhães, Primeira Seção, j. 09.08.2017, DJe 24.08.2017). A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 981, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça. À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Assim, resta impossibilitada a análise do requerido na exceção de pré-executividade. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJE 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDeI no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Sem prejuízo, diante da expressa manifestação da exequente no sentido da exclusão de Marcelo Ewerling, por razões não alcançadas pela determinação de suspensão do trâmite acima referida, não se justifica sua manutenção no polo passivo da demanda, razão pela qual defiro o requerimento de exclusão apresentado. Anoto que não cabe condenação em honorários, pois o requerimento da exequente tem fundamentação diversa da apresentada pelo excipiente. Ademais, incidiria o óbice do enunciado na Súmula n. 421 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Marcelo Ewerling, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que seja excluído do polo passivo da presente execução fiscal. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisorio não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso VII do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal 0000613-51.2002.403.6104, registrando-se. Remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do polo passivo da presente execução fiscal, dele se excluindo Marcelo Ewerling e Moacir José da Silva, este com determinado nas fls. 159. Na mesma oportunidade, Volmicir Tadeu da Silva e Maria Regina Ewerling deverão ser incluídos no polo passivo da execução fiscal em apenso (0000613-51.2002.403.6104). Cite-se Volmicir Tadeu da Silva, conforme determinado nas fls. 207. Disponibilize-se a decisão de fls. 215, bem como dela dê-se ciência à exequente. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010449-48.2002.403.6104** (2002.61.04.010449-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DEMA COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA X DOMINGOS DA SILVA TURTERA(SP092355 - FLAVIO CORREA ROCHAO)

Ofício-se à 16.ª CIRETRAN Santos reiterando-se o determinado nas fls. 125. Do ofício deverá constar, em atenção ao comunicado nas fls. 131/132, que os autos n. 2002.61.04.010449-5 passaram a ostentar a numeração 0010449-48.2002.403.6104 e foram redistribuídos da 6.ª Vara Federal de Santos para esta 7.ª Vara Federal de Santos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010621-82.2005.403.6104** (2005.61.04.010621-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X V MOREL S A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA)

Trata-se de requerimento de reconhecimento de excesso de penhora (fls. 217/218). Manifestação da exequente nas fls. 228/248. O excesso de penhora é inafastável. Cada um dos dois imóveis penhorados foi avaliado, em 04.04.2018, em R\$ 25.000.000,00 (fls. 215), já a dívida, para agosto de 2018, era de R\$ 677.332,35 (fls. 249). Vê-se que, para garantir o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, é suficiente, por ora, a manutenção da constrição sobre apenas um dos bens, não afastada a hipótese de eventual reforço da penhora. A conveniência da garantia da unidade da execução permite que se reúnam processos contra o mesmo devedor, o que aqui não foi requerido, não se prestando a manter a garantia de uma execução por bem penhorado em outra, o que, além de não ter respaldo legal, causaria tumulto no processamento dos feitos. In casu está se falando de bens imóveis e não de ativos financeiros, estes sim passíveis de manejo para outras execuções fiscais, inclusive por penhora no rosto dos autos. Anoto que se tratando de créditos tributários não se aplica o 2.º do art. 53 da Lei n. 8.212/91, referido na ementa colacionada nas fls. 273 e verso, mas não é vedado à exequente requerer a penhora dos referidos bens nas demais execuções fiscais pendentes em face da executada. Pelo exposto, determino o levantamento da constrição que recaiu sobre o segundo bem identificado no auto de penhora de fls. 214. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**000452-31.2008.403.6104** (2008.61.04.000452-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARCO ANTONIO FERNANDES BIRD(SP284040 - RICARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA E SP285349 - LEILA MARA REGINA ZAIET)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Marco Antônio Fernandes Bird sob os argumentos de nulidade de citação e/ou decadência e prescrição (fls. 84/95). A excepta apresentou impugnação nas fls. 98/145. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Quanto à nulidade de citação, sem razão o excipiente. De fato, vê-se nas fls. 25 o aviso de recebimento da carta de citação entregue, no mesmo endereço em identificado como de residência do excipiente na exceção de pré-executividade, com data de recepção nos Correios de 21.10.2010. Anoto que consta a apresentação de embargos à execução fiscal na data de 28.10.2010 (0008706-22.2010.403.6104). Por outro lado, também não há que se falar em ausência de notificação em sede administrativa, na medida em que o crédito foi constituído por meio de auto de infração lavrado em novembro de 2016, com apresentação de impugnação administrativa em 26.12.2006 (fls. 100/115). Passo à análise da alegação de decadência. Segundo a doutrina, há duas hipóteses quanto à contagem do prazo decadencial do Fisco para a constituição do crédito tributário: 1) quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício de eventual diferença a maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, forte no art. 150, 4º, do CTN; 2) quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, o que decorre da aplicação, ao caso, do art. 173, I, do CTN. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação não declarados pelo contribuinte, a notificação deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional). Nessa linha o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ocasião na qual o eminente Relator assentou que: O dia a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarraço do prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaral, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199) (RESP 200701769940, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/09/2009 RDTAPET VOL.:00024 PG00184). Não ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Nessa linha o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AERESP 201100369851, ocasião na qual o eminente Relator assentou que: Pois bem, a decisão da Primeira Seção, tomada em recurso especial representativo da controvérsia em comento, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, leva em consideração, apenas, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e Parágrafo do CTN. Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Lado outro, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN (Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Seção, DJE Data:07/11/2011). Conforme se vê da CDA, os débitos aqui executados foram constituídos mediante auto de infração que gerou lançamentos suplementares e o mais antigo tinha como data de vencimento 30.04.2001 e referia-se ao imposto de renda ano-calendário 2000. Nessa linha, tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação não declarados pelo contribuinte, a notificação deveria ocorrer dentro do prazo decadencial de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, o prazo decadencial deve ser contado do primeiro dia do exercício de 2002. Assim, percebe-se que houve a regular constituição dos créditos tributários, antes do prazo quinquenal, não se operando a decadência, enquanto causa de sua extinção, a teor do artigo 156, inciso V, segunda figura, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, os documentos apresentados permitem a análise da alegação lançada pelo excipiente quanto à prescrição, matéria também apreciável nesta sede. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dia em que se considerar a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição. No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de sua alteração. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dia a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Adhemar Maciel, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Humberto Martins, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Luiz Fux, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 04.03.2011, AGA 1336961, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE - 13.11.2012). À luz dos documentos de fls. 100/144, verifica-se que houve a apresentação de recurso na data de 26.12.2006, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e obstar o início do fluxo prescricional enquanto estiver pendente de julgamento. A executada foi intimada da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa na data de 21.06.2007 sendo este o termo inicial da fluência do prazo prescricional. Não constatada a inércia da excepta, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (15.01.2008 - fls. 02). Assim, na hipótese dos autos, não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a data de início do prazo prescricional e o ajuizamento da execução fiscal. Anoto que, ainda que fosse considerada a data da notificação do auto de infração, não teria se consumado o prazo prescricional. Diante do exposto, considerando que o excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3.º da Lei n. 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006229-60.2009.403.6104** (2009.61.04.006229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X V MOREL S A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA)

A executada ofereceu à penhora o bem indicado nas fls. 430/472, contudo, a exequente recusou a oferta, sustentando que a avaliação do bem está desatualizada e que existem outras constrições sobre o imóvel, insistindo na penhora dos bens por ela anteriormente indicados (fls. 478/513). O artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 797 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do exequente. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 835 e 854, do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis (STJ, RESP 1269156, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE - 09.12.2011). Deste modo, no caso dos autos, em face da justificada recusa da exequente, tenho por ineficaz a nomeação de bem à penhora levada a efeito pela sociedade executada. Nada obstante, a conveniência da garantia da unidade da execução permite que se reúnam processos contra o mesmo devedor, o que aqui não foi requerido, não se prestando a manter a garantia de uma execução por bem penhorado em outra, o que, além de não ter respaldo legal, causaria tumulto no processamento dos feitos. Anoto que se tratando de créditos tributários não se aplica o 2.º do art. 53 da Lei n. 8.212/91, mas não é vedado à exequente requerer a penhora dos referidos bens nas demais execuções fiscais pendentes em face da executada. In casu está se falando de bens imóveis e não de ativos financeiros, estes sim passíveis de manejo para outras execuções fiscais, inclusive por penhora no rosto dos autos. Cada um dos dois imóveis indicados pela exequente foi avaliado, em execuções fiscais diversas (fls. 492/494), em R\$ 25.000.000,00. Já a dívida, para agosto de 2018, era de R\$ 1.031.172,04 (fls. 496/499). Vê-se que, para garantir o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, apresenta-se suficiente, a princípio, a constrição sobre apenas um dos bens, não afastada a hipótese de eventual reforço da penhora. Ante o exposto, começa-se a mandar para penhora e avaliação do bem indicado nas fls. 487/491. Cumpra-se com urgência. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002811-46.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 38: o presente feito encontra-se suspenso por força do recebimento dos embargos a execução fiscal com efeito suspensivo. Assim, nada a deliberar

**EXECUCAO FISCAL**

**0010573-79.2012.403.6104** - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Esclareça a exequente se a quitação da dívida, notificada nos autos dos embargos ora em apenso, abrangiu os honorários advocatícios

**EXECUCAO FISCAL**

**0010589-33.2012.403.6104** - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite desta execução fiscal.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010715-83.2012.403.6104** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X STAR GAS COMERCIAL LTDA ME(SP319802 - PABLO DOMINGUES CARVALHO LIMA E SP296370 - ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR)  
Fls. 21/22: manifeste-se a executada.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011474-47.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO)  
Fls. 407: manifeste-se a executada.Fls. 411: defiro, mediante substituição por cópia e recibo nos autos.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007385-10.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)  
VISTOS. Fl. 13: anote-se. Após, sobreste-se até o deslinde dos embargos em apenso.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

MONITÓRIA (40) Nº 0007033-85.2015.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NIVEA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004850-44.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANSOLDA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, FABIO YUZO BINS OZAKI, FRANCISCO OZAKI

**D E S P A C H O**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000199-66.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA MALICKAS ALVES - ME, PRISCILA MALICKAS ALVES

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000025-57.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PNEUMAKE COMPRESSORES EIRELI - EPP, MARIA ELISABETE CAMARA, GUSTAVO CAMARA SILVA, MARCIO HENRIQUE SERRANO

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002058-59.2011.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: ISAIAS SOARES FREIRE

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004074-85.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: MAYURI A TUALE COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME, YURI MARCACINE DESTRO, MAYRA MARCACINE DESTRO

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003761-27.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H C NARITA - CONTATO - EPP, HAILLA CONCEICAO NARITA

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000634-13.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ANTILIA DA MONTEIRA REIS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTILIA DA MONTEIRA REIS - SP120576  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Dê-se vista à OAB, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004683-34.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDIANA FERREIRA DE SOUSA PIZZARIA - ME, LIDIANA FERREIRA DE SOUSA

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006219-80.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA IVANI PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Cumpra a CEF integralmente o despacho de ID nº 13266964, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002665-74.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRESENCE INDUSTRIA E COMERCIO S/A, PAULO SERGIO FURLAN BRAGA, JOSE CARLOS VIEIRA

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF sobre a citação do coexecutado PAULO SÉRGIO FURLAN BRAGA.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004654-81.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PARIZ E GUARATO SUPRIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, GILBERTO PARIZ VALLIN, MAGALI VIRGINIA PARIZ VALLIN

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a citação da coexecutada MAGALI VIRGINIA PARIZ VALLIN.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000533-73.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA DA SILVA

#### DESPACHO

Preliminarmente, adite a CEF a peça exordial, para retificar a classe processual, considerando que a ação de busca e apreensão não foi recepcionada pelo novo CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006853-06.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGUIAR & FERREIRA - ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME, RONALDO ADRIANE VELOSO, ROSINEIDE DE AGUIAR FERREIRA

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Abra-se vista dos autos à DPU.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007593-95.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIRES & AIRES COMERCIO DE BUJUTERIAS LTDA - ME, WANESSA AIRES DE FREITAS, PAULO RICARDO AIRES DE FREITAS



**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Abra-se vista dos autos à DPU.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001331-32.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JOSE AUGUSTO SANTOS

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Abra-se vista dos autos à DPU.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006428-42.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ADRIANO DAMACENO MEIRELES

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Abra-se vista dos autos à DPU.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002757-11.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMAN CHAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, ANTONIO NATALICIO FERNANDES MENDES, RAMON VICENTE MENDES, LARA VICENTE TELLINI NISHIOKA, BARBARA VICENTE TELLINI

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado via BACEN-JUD para conta à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 001729-08.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KONTIC COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA, ERIVALDO SUZARTE PEREIRA, CLAUDIO MENEZES GOIS

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intirem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Abra-se vista dos autos à DPU.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007269-76.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ANA PAULA SOUZA ALVES  
Advogados do(a) RÉU: CLEONICE INES FERREIRA - SP132259, ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI - SP72192

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intirem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005591-55.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENRIQUE SERGIO DE MOURA FERREIRA

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intirem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004022-19.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002867-78.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: WESLEY RODRIGUES DE LIMA

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005567-71.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA ZANELATO - SP158347

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002911-73.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: KARINA ZEQUIM, JOSE CARLOS FURLAN  
Advogados do(a) RÉU: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516, ADRIANA CARACCILO GARCIA - SP175247  
Advogados do(a) RÉU: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516, ADRIANA CARACCILO GARCIA - SP175247

## DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001164-15.2013.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: JAIME MOUREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA GIMENES MARQUES - SP296060

## DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-27.2016.4.03.6114  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL HORVATH JUNIOR - SP125413  
RÉU: FABRIMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E PECAS INJETADAS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

## DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifêste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

**São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004450-30.2015.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MARIA DE FATIMA RODRIGUES, FABIO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334  
Advogado do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

## DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

**São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002832-50.2015.4.03.6114  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
RÉU: ALDA MARIA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE BERNARDO DA SILVA - SP78734

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

**São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-98.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE OSCAR DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005248-95.2018.4.03.6114  
AUTOR: HUMBERTO DONATO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de ID nº 13789432, conforme requerido.

Int.

**São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004472-95.2018.4.03.6114  
AUTOR: PAULO DONATO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004596-78.2018.4.03.6114  
AUTOR: VIVALDO DANTAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003723-78.2018.4.03.6114  
AUTOR: EDSON BISPO DE SOUZA

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005333-81.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARIA OTILIA CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005331-14.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARIA DE FATIMA TAVARES CORDEIRO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JARDIANE MARIA DA SILVA TORRES - SP362880  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003397-48.2014.4.03.6114  
AUTOR: ANDRELINA MARIA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **26/03/2019**, às **12:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intinem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004056-64.2017.4.03.6114  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 19/03/2019, às 15:00h, pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro -SP.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006292-84.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PIVATTOCAR COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, JULIANA DE FREITAS ELIAS, GABRYEL DE FREITAS ELIAS

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cite-se a coexecutada JULIANA DE FREITAS ELIAS nos endereços indicados às fls. 147/148.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007398-47.2012.4.03.6114  
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006963-83.2006.4.03.6114  
AUTOR: LEONICE AUGUSTA RIBEIRO FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE IVANILDO SIMOES - SP147342, MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ - SP99686  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002416-48.2016.4.03.6114  
AUTOR: GILBERTO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004845-85.2016.4.03.6114  
AUTOR: GEOVANE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005283-97.2005.4.03.6114  
AUTOR: JONAS RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-29.2019.4.03.6114  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: MARTINIANO REPRESENTACOES EIRELI

**DESPACHO**

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1508285-79.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: QUIRINO MARIANO, BENEDICTA DA SILVA, JOSE GONDIM PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, incluindo os coautores ANTONIO TONHEIRO DOS SANTOS e TELMA MARIA DE LIMA SILVA, conforme autos físicos.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2019.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006412-11.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759  
EXECUTADO: ARV TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SANTOS GAMA - SP308369

Vistos.

Diga a Exequite sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000674-66.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BIG COLOR LTDA - ME, GERSON CARDOSO, JEFERSON DE OLIVEIRA CARDOSO

Vistos.

Diga a Exequite sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001337-49.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RONIVALDO ALMEIDA MAGALHAES, AGUIDA DOMINGUES DE SOUZA

Vistos.

Diga a Exequite - CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000676-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: FABIANA MOREIRA DA SILVA, RUY APARECIDO DA SILVA, RAIMUNDO CARLOS DA MATA  
Advogados do(a) RÉU: REGINA CARVALHO DE MELLO SILVA - TO6112, ZILMAIR APARECIDA FERREIRA - TO7556  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312, HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997-A

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre a prova emprestada juntada aos autos, provenientes da ação penal e digam sobre outras provas que pretendem produzir - prazo - 15 dias.  
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002133-69.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: BARTHOLOMEU DALLA MARIÇA FILHO

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0006202-81.2008.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GREICK DE AZEVEDO LEDO, RENATA SUEDECH SANTOS DE MELO

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-27.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE EDUARDO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo a data de **19 de março de 2019, às 14:00 horas** para audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Providencie o advogado o comparecimento do Autor à audiência designada, nos termos do artigo 334, parágrafo 3º do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001299-42.2004.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DECK ELETROFORESE INDE.COM.DE PRODITOS QUIMICOS LTDA., EDISON CANHADAS LARA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN CANHADAS LARA - SP173107  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN CANHADAS LARA - SP173107

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0002050-82.2011.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
RÉU: JOSIL VITORIO PEREIRA JUNIOR

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000569-65.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FER-WAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0000114-46.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: SUPERMERCADO ULTRA LIGTH LTDA - EPP, ODETE MARIA SANTOS DE LIMA

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001394-86.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE ANTONIO DE FREITAS - SP126098

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000540-92.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MAURO SATORU YOSHIDA

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006681-64.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: VITOR HUGO ABARCA FERRAREZI

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000255-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: COMERCIAL B. W. DO ABC LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL GARZESI ARAUJO - SP347380  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo a manifestação do Impetrante como aditamento à inicial, ID 14689972.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL B. W. DO ABC LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é o porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorçar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003001-37.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: OSX FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ANTONIO CARLOS ORTEGA, LUIS MARCELO SCAPIM

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-17.2019.4.03.6114  
AUTOR: MARCELO DO NASCIMENTO, CIBELE APARECIDA NAKAMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004877-03.2010.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CELI DA SILVA AMADOR

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001508-64.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE LUIS CLAUDINO DA SILVA

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000380-67.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: BARTOLOMEU FERREIRA ALVES CONSTRUÇÕES - ME, BARTOLOMEU FERREIRA ALVES

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001201-18.2008.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000319-80.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, ERICA SILVA DE ABREL

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002570-03.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: KRF COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, FELIPE QUEIROZ DE SOUZA

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0004318-17.2008.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: LUISA APARECIDA DA SILVA

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002558-62.2010.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: K NISHIYAMA COM DE MAT ELET P AUTOS LTDA - ME, ROSANGELA APARECIDA NISHIYAMA, CARLOS NISHIYAMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NAIRA REGINA RODRIGUES SANCHES - SP178218, DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719  
Advogados do(a) EXECUTADO: NAIRA REGINA RODRIGUES SANCHES - SP178218, DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719  
Advogados do(a) EXECUTADO: NAIRA REGINA RODRIGUES SANCHES - SP178218, DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0003307-06.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: DANIEL LIMA ALENCAR

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004316-47.2008.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CLENALDO BATISTA ANJOS

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007883-42.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: SSR BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS - EIRELI, JOZENILDO LEONARDO DE SOUZA JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUTH CARDOSO GARCIA - SP95417, GABRIELA GERMANI - SP155969  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUTH CARDOSO GARCIA - SP95417, GABRIELA GERMANI - SP155969

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000558-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANA BARBOSA MIGUEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MERLINI - SP213687, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deverá o autor, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciar a instrução do feito, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado.

Sem prejuízo, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do artigo 534, caput do CPC.

Prazo: 10 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002561-17.2010.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JA FILM AUTO CENTER LTDA - ME, JANE DE LIRA MÚNIZ, ARIIVALDO MOREIRA RAMOS

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000023-87.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ALMARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003837-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, VANESSA MINAGUTI - SP244371, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA., PATRICIA SALAMANCA PASKU  
Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374  
Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

**Vistos.**

**ID 12994382: Defiro o prazo suplementar de vinte dias.**

**Int.**

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000969-25.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE TRINDADE

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1506516-02.1998.4.03.6114

EXEQUENTE: MICROFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SEITI ABE - SP110750, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MICROFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006911-77.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: PRISCILA WAGNA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006095-97.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LEONICE G DE OLIVEIRA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006103-74.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RAQUEL DE CASSIA MARIANO CASANOVA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028898-56.2008.4.03.6100  
AUTOR: JOSE EDVALDO DE SOUSA, ANA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ADA O FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004596-62.2001.4.03.6114  
EXEQUENTE: ITAMARATI TERRAPLENA GEM LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI - SP163753  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004309-45.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAPRI CAMPING LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO EIJENBAUM - SP206365, GILBERTO GAGLIARDI NETO - SP273534  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005134-52.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037  
EXECUTADO: JUREMA APARECIDA ROQUE  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA VIANA GARCIA - SP209421

## INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006115-88.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006197-22.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUCIA APARECIDA TEIXEIRA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000281-15.2006.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: J.L.PROMOCOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVALDO ALVES DA SILVA - SP295898

## INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006242-26.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROQUE FELIX NICCHIO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004148-89.2001.4.03.6114  
EXEQUENTE: FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006080-31.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELIANA APARECIDA DA SILVA DE MIRANDA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025849-80.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759  
EXECUTADO: SONIA DE FATIMA PANDOLPHO BOTOSO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ILNAR DIAS DE OLIVEIRA - SP132956, MARIO LUIZ BARBOZA - SP283100

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005958-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMÉRICA I  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PANFILO - SP221861  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Vistos**

**Cumpra-se a decisão ID 12980794.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006332-71.2008.4.03.6114  
EXEQUENTE: MOSTEIRO DE VAKAN PRODUTOS NATURAIS E ALIMENTÍCIOS EIRELI - EPP, DURVAL RIGON FILHO, ROSEMEIRE VULCANI RIGON, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CONEUNDES DE FREITAS GOMES - SP188888  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CONEUNDES DE FREITAS GOMES - SP188888  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CONEUNDES DE FREITAS GOMES - SP188888  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MOSTEIRO DE VAKAN PRODUTOS NATURAIS E ALIMENTÍCIOS EIRELI - EPP

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003012-71.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: APIC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PICARELLI - SP119840

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005618-67.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037  
EXECUTADO: CICERO GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FRANDOLOSO - SP369383, MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001208-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: COMMAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA - ME, ALEX SANDRO FERNANDES, IRENE PAULOWSKI FERNANDES

Vistos

Diante da informação ID 14730600 espeça-se mandado de intimação nos termos do ID 14508324.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004838-98.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSE CIRIO DA SILVA

Vistos

ID 14648475: Defiro o prazo de vinte dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000934-77.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA DE FREITAS

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005066-12.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALAN JEFERSON DA SILVA SANTOS

Vistos.



Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000621-19.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: CRISPIN JAKSON FILHO

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – CRISPIN JAKSON FILHO - CPF: 131.513.188-94

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000631-37.2005.4.03.6114

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: ANIZIO JOSE DE FREITAS - SP50053

RÉU: CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CARDOSO - SP29038, FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO - SP154267

## INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 5000192-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SINIVAL ELIAS DE MIRANDA

Vistos.

Primeiramente, oficie-se o BACENJUD, INFOJUD (DRF), SIEL, INFOSEG e o RENAJUD para pesquisa de endereços.

Em caso de não localização de novo endereço, expeça-se Edital para citação da ré, conforme requerido pela CEF.

Deverá constar a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, consoante art. 257, IV, do novo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002934-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REQUERIDO: CLYMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LIE ISHIDA

Vistos.

Primeiramente, oficie-se o BACENJUD, INFOJUD (DRF), SIEL, INFOSEG e o RENAJUD para pesquisa de endereços da parte ré.

Em caso de não localização de novo endereço, expeça-se Edital para citação da parte ré, conforme requerido pela CEF.

Deverá constar a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, consoante art. 257, IV, do novo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005715-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ESTEBAN DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Petição id 14852106 e documentos que a acompanham. Ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500429-30.1998.4.03.6114

EXEQUENTE: KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611, THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA - SP218840

## INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 5003505-84.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: UFEM CONSTRUÇOES E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME, NISE ROSA GOMES, JOSE LUIZ ROSA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), SIEL e Renajud, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-77.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AMANDA CUNHA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Vistos.

O presente feito não se encontra em condição para julgamento.

Da análise dos autos, verifico que embora a autora tivesse firmado contrato de prestação de serviços educacionais com a Sociedade Educacional do Grande ABC LTDA, entidade mantenedora da Faculdade FAPAN, em 25/01/2012, relativo ao curso de Direito, com mensalidade inicial de R\$ 779,00, e semestralidade de R\$ 4.674,00 (1º semestre de 2012), conforme ID 9288490, o contrato de financiamento estudantil - FIES firmado com a CAIXA teve por objeto o financiamento das mensalidades relativas ao curso de graduação em Engenharia de Controle e Automação, conforme cláusula terceira do contrato (ID 9288491), com mensalidade de R\$ 1.429,18 e semestralidade de R\$ 8.575,10 (2º semestre de 2013).

Quando da formalização do 1º aditamento do contrato de FIES, relativo ao 1º semestre de 2014, o objeto do financiamento passou a ser as mensalidades do curso de Direito, com semestralidade de R\$ 5.753,92 (1º semestre de 2014), o que acarretou, inclusive, a redução do limite de crédito global (cláusula 5ª) - ID 9288494.

Da análise dos documentos trazidos ao feito pela CAIXA, verifica-se que o contrato de FIES firmado com a autora efetivamente estava atrelado, inicialmente, ao curso de Engenharia de Controle e Automação, oferecido pelas Faculdades Integradas Politec LTDA ME, com sede em Santa Bárbara D'Oeste/SP (páginas 29/30, ID 11626604), e que somente a partir do aditamento relativo ao 1º semestre de 2014 é que o objeto do financiamento passou a ser as mensalidades do curso de Direito ministrado pela FAPAN (página 34, ID 11626604).

Ocorre que do extrato acostado ao feito pelo FNDE (ID 12137126) se extrai a informação de que o contrato de FIES, aparentemente, sempre esteve vinculado ao curso de Engenharia de Controle e Automação, ministrado pela POLITEC, durante todo o prazo de financiamento (página 2, ID 12137126), o que pode explicar as diferenças no valor das mensalidades cobradas da autora, nada obstante do Subsídio Técnico SIMEC 17100/2018/DIGEF/FNDE se colha informação de que após a assinatura do contrato, em 03/12/2013, tenha havido transferência de curso, para o 1º semestre de 2014 (página 1, ID 12137127).

Por outro lado, registro que embora a autora tenha demonstrado a aparente existência de divergências entre as mensalidades cobradas da aluna MICHELLE, relativas ao período de 2013 a 2016, não é possível concluir se essa diferença decorre do fato do contrato ter sido inicialmente vinculado ao curso de Engenharia de Controle e Automação ou de condições pessoais que justifique a cobrança de mensalidades diferenciadas para alunos matriculados no mesmo curso.

Registro, por fim, que apesar da revelia da corré UNIESP, não há que se falar na produção de seus efeitos materiais, relativos à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela autora, tendo em vista que tanto a CAIXA quanto o FNDE contestaram a ação, conforme a regra do artigo 345, I, CPC.

Diante de todo o exposto, e considerando que *cabera ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito* (artigo 370, do Código de Processo Civil), concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que esclareçam, documentalmente, o seguinte:

(1) Autora: se permaneceu matriculada no curso de Direito da FAPAN desde a contratação do curso (1º semestre de 2012) até a sua conclusão (2º semestre de 2016);

(2) FNDE: se o contrato de FIES em questão, durante toda sua vigência, esteve vinculado ao curso de Engenharia de Controle e Automação, da Politec, se houve transferência de seu objeto para financiamento das mensalidades do curso de Direito, da FAPAN, a qual dos cursos correspondem as mensalidades cobradas da estudante e a origem dessa informação, ou seja, quem informa ao FNDE o valor de mensalidade que deve ser repassado pela CAIXA à instituição de ensino;

(3) CAIXA: para qual instituição de ensino foram destinadas as liberações financeiras indicadas na planilha de evolução contratual que instruiu sua contestação;

(4) UNIESP: se a autora permaneceu matriculada no curso de Direito da FAPAN desde a contratação do curso (1º semestre de 2012) até a sua conclusão (2º semestre de 2016), o valor da mensalidade do referido curso durante o mencionado período, a existência de critérios que impliquem a cobrança de mensalidade diferenciada para alunos matriculados no mesmo curso e, em qualquer caso, as razões para a cobrança de mensalidade diferenciada da autora em relação à aluna MICHELLE FERNANDA SANTOS SILVA (CPF 056.943.936-19) ou qualquer outro aluno matriculado no mesmo curso de AMANDA.

Faculto às partes que prestem esclarecimentos adicionais, que tenham sido direcionados aos demais sujeitos do processo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003108-57.2010.4.03.6114

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO RAINHA DO TABOAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

## INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000465-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: COMERCIO E INDUSTRIA UNIQUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

COMERCIO E INDUSTRIA UNIQUIMICA LTDA opôs embargos em face da decisão proferida - Id 14539947, aduzindo a existência de omissão porquanto, segundo alega, a impetrante *não postula a compensação dos valores anteriormente pagos, mas sim a cessação da cobrança indevida nas contribuições futuras, sendo certo que o valor atribuído à causa é meramente para efeitos fiscais.*

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, porque tempestivo e lhe dou parcial provimento.

De fato, esclarecido que a autora não pretende ver reconhecido eventual direito de compensação relativo a valores indevidamente pagos a título de PIS e COFINS, o valor da causa realmente não deve ter por parâmetro esse montante (pagamento indevido).

No entanto, e considerando que o objeto da ação é o direito ao pagamento das contribuições futuras, com exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor da causa, nessa hipótese, deve seguir os parâmetros definidos no §2º do artigo 292, do Código de Processo Civil.

Assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIO e concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor da causa, a fim de que corresponda ao valor estimado, a título de ICMS, que deixará de recolher no período de 12 meses, em decorrência de sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, tomando por base o valor de tais contribuições recolhidas pela empresa no mês anterior ao de ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VICENTE RODRIGUES MELO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO SUSTER - SP263250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 14208078 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006202-81.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: GREICK DE AZEVEDO LEDO, RENATA SUEDICH SANTOS DE MELO

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ISMARO CALDEIRA DURAES  
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 14792398 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002050-82.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
RÉU: JOSIL VITORIO PEREIRA JUNIOR

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002505-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CIBELE RODRIGUES LEANDRO  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 14762745 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001508-64.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIS CLAUDINO DA SILVA

Vistos.

Diga a Exequite sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004318-17.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: LUISA APARECIDA DA SILVA

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve acordo na esfera administrativa.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004877-03.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELI DA SILVA AMADOR

Vistos.

Diga a Exequite sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001201-18.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Vistos.

Diga a Exequite sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000281-15.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: J.L.PROMOCOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVALDO ALVES DA SILVA - SP295898

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025849-80.2003.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759  
EXECUTADO: SONIA DE FATIMA PANDOLPHO BOTOSSO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ILNAR DIAS DE OLIVEIRA - SP132956, MARIO LUIZ BARBOZA - SP283100

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 002805-14.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: KEEP ON INTERACTIVE LTDA - EPP, CRISTIANE ALTHEMAN DE CAMPOS, THIAGO MAGRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIANO MEDEIROS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) Autor(a) das informações prestadas (Id 14617702).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064, MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Vistos.

Documento id 14878550: Primeiramente, aguarde-se o pagamento integral da parte executada.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ODAIR ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 14529816 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005315-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DA PENHA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Certificado o trânsito em julgado, requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15 (quinze) dias.



No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE VALDIR ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Certificado o trânsito em julgado, requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE LOMBARDO BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064, MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Vistos.

Documento id 14878550: Primeiramente, aguarde-se o pagamento integral da parte executada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO LUCASECHI LOPES - SP237759, FELIPE JIM OMORI - SP305304, ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A apreciação de decisão apreciando o pedido de liminar, para deferi-la ou não, é ato privativo do Magistrado.

Entendo que, a despeito das provas documentais apresentadas, cabe e deve ser ouvida a autoridade coatora, não se justificando o contraditório deferido. A parte está a requerer um provimento jurisdicional e sendo minha função proferi-lo, não cabe simplesmente denegá-lo para que a parte possa apresentar recurso.

Não funciona assim o sistema processual.  
Mantenho a decisão proferida anteriormente.  
Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000569-65.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FER-WAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005912-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O valor da causa deve corresponder ao bem da vida pretendido: se a parte requer a averbação de período de trabalho e contribuições de 2002 a 2007, deve a soma deles ser diteto como o valor da causa.

Adite a petição inicial, corrigindo o valor da causa e recolhendo as custas correspondentes em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, por inépcia.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000633-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Adite a Impetrante a petição inicial atribuindo o valor à causa, que deve corresponder ao total dos créditos habilitados na compensação, em todos os procedimentos administrativos, recolhendo as custas complementares.

Prazo - 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005408-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IVANILDO SANTOS BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 14727266 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500091-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Custas recolhidas.

Liminar indeferida, Id 13614913.

Informações prestadas pela autoridade coatora, Id 14010788.

Parecer do Ministério Público Federal, Id 14051980.

Relatei o essencial. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevivida não toma inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

A propósito:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - A inversão da verba honorária é medida que se impõe. Com efeito, a sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/15, pelo que as normas deste diploma legal devem ser levadas em consideração no momento de fixar a verba honorária. O art. 85, §2º, do CPC/2015 estatuiu que os honorários devem ser fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. - Na espécie, o percentual fixado pela sentença (10%), coincidindo com o limite mínimo do artigo 85, §2º, do CPC/2015, não necessita ser majorado, pois a causa revolve temática que não se reveste de maior complexidade. Nos autos não houve necessidade da produção de qualquer prova, pois a questão tratada encontra-se sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Observa-se, ainda, que o feito teve curta duração, pelo que não se poderia afirmar que o tempo exigido para o serviço justificaria a majoração da verba honorária. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (ApRecNec 00035917420164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/03/2018 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial I DATA:01/02/2018 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo da impetrante.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005511-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 14674834 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-92.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES CARDOZO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Vistos.

Id. 14778079: Recebo a manifestação do Impetrante como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria especial - NB 46/183.712.141-6, com DER em 28/07/2017.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-24.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUZINETE BARBOSA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Promova a(o) Ré(u) / Apelada(o), nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 4º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0004452-63-2016403.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Prazo : 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JURACI DA SILVA ROCHA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CASSILHAS FERREIRA - SP195178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Promova a(o) Ré(u) / Apelante, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 4º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0000357-87.2016.4.03.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades,

sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Prazo : 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: APARECIDO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Diadema, que não analisou o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que o requerimento deu-se em 25/10/2018 e, até o momento da propositura da ação, não havia conclusão do processo administrativo.

Informações prestadas pela autoridade coatora, Id 14786779.

Parecer do Ministério Público Federal.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Pelo que depende dos autos, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.382.880-2 foi analisado e o benefício concedido, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.L.O.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOEL CARLOS NAVARRO QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519, GAMALHER CORREA - SP65105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Requer a declaração de tempo de serviço trabalhado no período de 10/12/2007 a 09/11/2009, cujo vínculo empregatício foi reconhecido nos autos da reclamação trabalhista n. 00407 0083 2010 5 0262, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 20/01/1986 a 25/05/1992, 08/06/1992 a 04/01/1999, 16/11/1999 a 10/08/2000, 05/03/2001 a 13/01/2006, 20/12/2007 a 09/11/2009, 04/01/2010 a 14/06/2010 e 20/12/2010 a 17/02/2017, bem como a concessão do benefício n. 182.250.925-1, desde a data do requerimento administrativo em 17/02/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

### No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado para fins previdenciários no seguinte período:

- 10/12/2007 a 09/11/2009

Pleiteia-se, outrossim, o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 20/01/1986 a 25/05/1992
- 08/06/1992 a 04/01/1999
- 16/11/1999 a 10/08/2000
- 05/03/2001 a 13/01/2006
- 10/12/2007 a 09/11/2009
- 04/01/2010 a 14/06/2010
- 20/12/2010 a 17/02/2017

### Do tempo de contribuição

No período de 10/12/2007 a 09/11/2009, o autor afirma que laborou na empresa Alperfi Indústria Mecânica e Importação Ltda., cujo vínculo empregatício foi reconhecido nos autos da reclamação trabalhista n. 00407 0083 2010 5 0262, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Diadema.

Na referida ação trabalhista buscou-se o reconhecimento do vínculo empregatício, com a respectiva anotação em CTPS, e o recebimento das verbas trabalhistas (Id 4956537). A empresa ré apresentou contestação confirmando a existência do vínculo empregatício e pugnando pela improcedência dos demais pedidos, pois as verbas trabalhistas estavam quitadas (Id 11128509). Após a instrução do feito, foi homologado o acordo entabulado entre as partes para o pagamento das verbas de natureza trabalhista (diferença de horas extras, diferenças salariais e 13º salário) e verbas de natureza indenizatória (reflexo das horas extras nas férias, no aviso prévio, no FGTS e nas demais verbas, aviso prévio, férias e adicional, multa do artigo 477 da CLT, FGTS e respectiva multa de 40%, (Id 11128514). O INSS não foi intimado em razão da Portaria MF nº 435 de 08/09/2011. O vínculo empregatício foi anotado na CTPS nº 63477, série 024-RJ, fls. 13, (Id 4956461).

Na ação trabalhista n. 00407 0083 2010 5 0262 há prova robusta do trabalho exercido e do vínculo empregatício. O autor carrou aos autos ficha de controle das horas trabalhadas, recibos de pagamento de salário, comprovantes de depósito bancário dos cheques dados pelo empregador para pagamento dos salários, recibos de recebimento de cestas básicas e de vale-transporte, controle de horas-extras realizadas, além de extratos bancários que comprovam transferências da empresa Alperfi Indústria Mecânica e Importação Ltda. em favor do autor (Id 11127742).

No caso concreto, não há como desprezar os documentos apresentados, os quais comprovam o labor do requerente, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo INSS.

O empregado é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Disso decorre o reconhecimento da existência do vínculo, e, por conseguinte, direito à contagem do referido tempo de contribuição para efeito de carência para a concessão do benefício de aposentadoria.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção *juris tantum* de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, ApRecNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO)

Desse modo, dou por comprovado o vínculo empregatício com empresa Alperfi Indústria Mecânica e Importação Ltda., no período de 20/12/2007 a 09/11/2009.

### Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Otrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 20/01/1986 a 25/05/1992
- 08/06/1992 a 04/01/1999
- 16/11/1999 a 10/08/2000
- 05/03/2001 a 13/01/2006
- 10/12/2007 a 09/11/2009
- 04/01/2010 a 14/06/2010
- 20/12/2010 a 17/02/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, nos períodos de **20/01/1986 a 25/05/1992 e 08/06/1992 a 04/01/1999**, trabalhados na empresa Turin Empreendimentos Imobiliários S/A, o autor exerceu as funções de ajudante de caldeiraria e meio oficial caldeireiro, consoante registro em CTPS e formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, sem laudo técnico, carreado ao processo administrativo, Id 4956461 e 4956494.

A atividade profissional de caldeireiro é passível de enquadramento no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, de 06/03/1997 em diante, há exigência de apresentação de laudo técnico para comprovação de exposição a todos os agentes nocivos e, intimado a apresentá-lo, o autor quedou-se inerte.

No período de **16/11/1999 a 10/08/2000**, trabalhado na empresa Bardela S/A Indústrias Mecânicas, exercendo a função de caldeireiro junior, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 92,0 decibéis, consoante DSS8030 e respectivo laudo técnico carreados ao processo administrativo, Id 4956494 e 4956514.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **05/03/2001 a 13/01/2006**, trabalhado na empresa B Grob do Brasil S/A, exercendo a função de funileiro industrial, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 4956453), o autor esteve exposto aos seguintes níveis de ruído:

- 05/03/2001 a 30/06/2005: 85,0 decibéis;
- 01/07/2005 a 13/01/2006: 89,7 decibéis.

Os níveis de exposição encontrados até 30/06/2005 (85 decibéis) estão dentro dos limites previstos, quais sejam, 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Entre 01/07/2005 e 13/01/2006 (89,7 decibéis), os níveis de exposição encontrados, acima dos limites previstos a partir de 19/11/2003 (85 decibéis), dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **10/12/2007 a 09/11/2009**, trabalhado na empresa Alperff Indústria Mecânica e Importação Ltda., exercendo a função de caldeireiro, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 98 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo, Id 4956494.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **04/01/2010 a 14/06/2010**, trabalhado na empresa Caldeiraria São Caetano Ind. Mecânicas Ltda., exercendo a função de caldeireiro, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 90,2 a 95,6 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo, Id 4956494.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **20/12/2010 a 17/02/2017**, trabalhado na empresa Inbras Eriez Equipamentos Magnéticos e Vibratórios Ltda., exercendo a função de caldeireiro, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 87,9 a 89,7 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo, Id 4956514.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

No caso, impende consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário devem integrar o tempo de contribuição, nos termos do art. 55, inciso II da Lei nº 8.213/91, mas não como tempo especial, eis que a autorização conferida pelo parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99 tem por objeto apenas os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários. Nesse sentido:



PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRA A CONTAGEM DIFERENCIADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA CITAÇÃO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Amaldô Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria connecmente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. - Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5. - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o AREn. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no tocante ao intervalo enquadrado, de 19/11/2003 a 5/11/2013 (data de emissão do documento), há PPP que informa a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. - Não obstante, durante o interstício no qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (14/9/2011 a 15/7/2012), inviável o reconhecimento da especialidade. Com efeito, constata-se que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 65 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao tempo de serviço, somados os períodos ora reconhecidos ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos de profissão. - Em razão da comprovação do trabalho rural somente ser possível nestes autos, mormente em razão da produção de prova testemunhal apta a corroborar o início de prova material, o termo inicial do benefício será a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da cademeta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao tempo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está a cargo da Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. (ApRec/NE 0031260520174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018. FONTE: REPUBLICACAO.). Grifei.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Reسالve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

#### Conclusão

Desse modo, faz jus o autor à **inclusão do período de 10/12/2007 a 09/11/2009** como tempo de serviço e ao **reconhecimento do período especial de 20/01/1986 a 25/05/1992, 08/06/1992 a 05/03/1997, 16/11/1999 a 10/08/2000, 21/10/2005 a 13/01/2006, 10/12/2007 a 09/11/2009, 04/01/2010 a 14/06/2010, 10/12/2010 a 08/06/2012 e 01/10/2012 a 17/02/2017.**

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **20 (vinte) anos, 03 (três) meses e 09 dias (nove) dias** de atividade especial de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Quanto ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor reunia, até a DER reunia ao menos **36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo atinge 89 (oitenta e nove) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer e declarar, para fins previdenciários, o período de 10/12/2007 a 09/11/2009, o qual deverá ser inserido no sistema CNIS do autor, reconhecer o período especial de 20/01/1986 a 25/05/1992, 08/06/1992 a 05/03/1997, 16/11/1999 a 10/08/2000, 21/10/2005 a 13/01/2006, 10/12/2007 a 09/11/2009, 04/01/2010 a 14/06/2010, 10/12/2010 a 08/06/2012 e 01/10/2012 a 17/02/2017 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 182.250.925-1, desde 17/02/2017.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como ao ressarcimento das custas desembolsadas pelo autor.

PRO.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005118-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NILTON NUNES DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 18/05/2000 a 31/12/2014 e a concessão da aposentadoria especial NB 46/179.894.783-5, desde a data do requerimento administrativo em 13/05/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. "In verbis":

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu a eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC, Rel. Mm. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

No período de 18/05/2000 a 31/12/2014, o autor trabalhou na empresa GM Brasil SCS, exercendo as funções de eletricista de manutenção e técnico de automação elétrica

Para comprovação da exposição a agentes insalubres, verifico que o autor trouxe aos autos laudo pericial produzido na esfera trabalhista, cuja ação foi proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Veículos e de Auto Peças de São Caetano do Sul em face da empresa General Motors do Brasil S/A.

O autor foi um dos substituídos processuais nessa ação.

Desta forma, admito o aproveitamento do laudo apresentado por traduzir as reais condições vividas pelo requerente, servindo como prova emprestada à hipótese em tela.

O laudo pericial apresentado Id 11395552, constatou que *os substitutos indicados no processo realizam manutenções elétricas preventivas e corretivas em máquinas e equipamentos, trabalhando habitualmente em sistemas elétricos de baixa tensão: 110 Voltz / 220 Voltz / 440 Voltz, que apesar dos substitutos possuírem curso NR10, fazem uso de EPI's e EPC's adequados e certificados, passam periodicamente em treinamentos e adotam procedimentos de segurança impedindo rearmes acidentais dos sistemas elétricos por outros colaboradores após desenergização dos mesmos, durante o diagnóstico do defeito através de multímetro/ampérimetro, o sistema elétrico necessariamente se encontrava energizado. A atividade de testes elétricos em sistema energizado desenvolvida pelos substitutos está indicada como periculosa nos termos do item III do Quadro de Atividades x Área de risco anexo ao Decreto 93.412/86 e Item III do Anexo 4 da NR 16 da Portaria 3.214/78).*

No caso, a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts, caracteriza a atividade como tempo especial.

Com efeito, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE\_PUBLICAÇÃO:)

Conforme análise e decisão técnica de fls. 62 do processo administrativo, os períodos de 02/02/1981 a 27/01/1984, 20/04/1988 a 16/08/1989, 21/08/1989 a 01/06/1990, 18/07/1990 a 05/11/1992 e 13/05/1996 a 09/10/1999. Em sede de recurso administrativo, a 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos deu parcial provimento ao recurso interposto pelo segurado para reconhecer como especial o período de 01/01/2015 a 13/05/2016.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 26 anos, 9 meses e 18 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 18/05/2000 a 31/12/2014, e determinar a implantação da aposentadoria especial NB 46/179.894.783-5, com DIB em 13/05/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007574-89.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS - SP272502  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007047-11.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIAS DA SILVA ALVES

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004453-89.2018.4.03.6114  
AUTOR: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, MARINA ESTADO DE FREITAS - SP386158-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, EDUARDO PONTIERI - SP234635  
RÉU: ANTONIO AMARO, ELIDE BARROS AMARO, RUBENS ORANTES DA SILVA, ISABEL CRISTINA DE BARROS AMARO DA SILVA

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a anulação de venda de bem imóvel, tida como fraudulenta.

Instada a justificar o ingresso do feito perante este Juízo, a parte autora argumenta que o fez por existir ação executiva em face dos réus nesta Subseção Judiciária, precisamente neste Juízo.

Contudo não se opõe ao envio dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo, domicílio dos réus.

Consigne-se que a execução de título referida pela parte em nada justifica a distribuição do feito perante este Juízo.

Com efeito, a presente demanda trata de ação autônoma, desvinculada da execução em curso neste Juízo, embora a declaração de ineficácia de negócio jurídico possa gerar algum efeito patrimonial na ação de execução.

Não se trata, no entanto, de hipótese de Juízo universal, de modo que a propositura da presente ação deve ser norteadada pelo disposto no artigo 46, do CPC, ou seja, no local de domicílio dos réus.

Destarte, e com a concordância da autora, determino a remessa dos autos para redistribuição à Subseção Judiciária de São Paulo, competente para conhecer da demanda.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003349-17.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM FRANCISCO RAFAEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009538-59.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: WILLIAN RICHARD GOMES, ORLANDO LUIZ RUY, JACINTA DE JESUS RUY  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001513-91.2008.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002416-24.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007322-96.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SURCOM INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, GUILLERMO ZUURENDONK  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI - SP240290, RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI - SP240290, RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008475-28.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002033-12.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RUBENS GONCALVES PEREIRA

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007595-65.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ARNALDO ALVES DOS SANTOS

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0000184-34.2014.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
RÉU: MANOEL DANTAS DE MENEZES JUNIOR

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001432-69.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: SIMONE CRUZ DA SILVA MARTINS

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002540-36.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SORAIA CARVALHO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

## INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001955-81.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA

## INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11520

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000781-81.2006.403.6114** (2006.61.14.000781-0) - BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos.

Fls. 1904/1906. Ciência a parte autora.

Por medida de celeridade processual, e pelo fato dos depósitos efetuados estarem vinculados a estes autos, os alvarás de levantamento serão emitidos nos autos físicos. Providencie à Secretaria.

Contudo, a execução dos honorários advocatícios deferidos, deverá ser efetuada obrigatoriamente pelo sistema PJE, cabendo à parte autora as providências para tanto.

Intimem-se, após cumpra-se.

Após o cumprimento, e com as cautelas de praxe, ao arquivo, baixa findo

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000973-77.2007.403.6114** (2007.61.14.000973-1) - ACOS BOHLER UDDEHOLM DO BRASIL LTDA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico pelo sistema PJE.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005315-34.2007.403.6114** (2007.61.14.005315-0) - ESJO SILVERIO FERREIRA X IZABEL CORREA SILVERIO X PEDRO CAMELO FILHO(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BAMEDINDUS DO BRASIL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 288. Nada à apreciar. Providências com relação ao cumprimento do julgado devem ser requeridas nos autos digitais nº 5001189-64.2018.403.6114.

Retornem os autos ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002507-51.2010.403.6114** - SARA REGINA BORDON X GUIOMAR ANA DOS SANTOS BORDON(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls. 95. Defiro vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003769-60.2015.403.6114** - GEUCENIL TEIXEIRA DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BBC IMOVEIS - EPP(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

0002043-56.2012.403.6114 - EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a CEF o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico pelo sistema PJE.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005618-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GOLDEN IMEX EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MONTEIRO SPIRANDELI - MG160845

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando excluir o crédito presumido de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega a parte autora que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto constituem apenas a redução de despesas com o pagamento de imposto estadual.

Contudo, informa que segundo o entendimento da ré, o crédito presumido de ICMS concedido pelos estados configura receita tributável, devendo ser incluído nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Recolhidas as custas iniciais.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

### É O RELATÓRIO

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, razão assiste à parte autora.

Com efeito, os créditos presumidos de ICMS figuram como benefícios concedidos pelos estados em contexto de incentivo fiscal às empresas.

A uníssona jurisprudência do STJ se posicionou no sentido preconizado pela autora, de que os créditos presumidos oriundos de incentivos fiscais não se caracterizam como receita, por não haver incorporação dos referidos créditos ao patrimônio da empresa, devendo, portanto, tais créditos serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA NO ERESP 1.517.492/PR. I - A parte recorrente pretende a declaração de inexistência de relação jurídica relativamente à incidência de IRPJ e CSLL sobre créditos presumidos de ICMS. A ação foi ajuizada em 2.6.2015 e pretende a declaração de inexigibilidade, relativamente aos cinco anos anteriores à propositura da ação. A regulamentação, estadual, do crédito presumido do ICMS, estava prevista no Decreto Estadual n. 105/2007 e na Lei n. 12.992/2007, conforme consta na sentença (fl. 210). Assim, o ajuizamento da ação ocorreu antes da modificação no art. 30, §5º da Lei n. 12.973/2014 promovida pela Lei Complementar n. 160/2017. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumentaria indiretamente o lucro tributável e, portanto, deveria compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. III - No entanto, no julgamento do ERESP 1.517.492/PR, em 08/11/2017, DJe 01/02/2018, esta Corte assentou a tese de que não é possível a inclusão de créditos presumidos concedidos a título de incentivo fiscal nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por representar interferência da União na política fiscal adotada por Estado-membro, configurando ofensa ao princípio federativo e à segurança jurídica. IV - Entendeu-se que "Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços". V - De fato, como indicado naquele julgamento, o STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, "o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. **Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal**". VI - Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial da União. ..EMEN: (STJ – AIRESP 2016.02.11642-8 – Segunda Turma – Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - DJE DATA:24/10/2018).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - **O crédito presumido de ICMS, concedido pelos Estados-Membros, configura incentivo voltado à redução de custos, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo pelo qual não compõe a base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS.** III - Revela-se incabível a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. IV - Tratando-se de recurso especial sujeito ao Código de Processo Civil de 1973, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015. V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (STJ – AIRESP 2016.01.51946-0 – Primeira Turma – Rel. REGINA HELENA COSTA - DJE DATA:19/12/2017).

Assim, constato elementos suficientes para afirmar que a autora tem direito de não incluir créditos presumidos de ICMS concedidos pelos Estados, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de crédito presumido de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julgado, apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Em razão da sucumbência, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, III, CPC, bem como ao ressarcimento das custas recolhidas pela parte autora, conforme o artigo 82, §2º, CPC e a parte final do parágrafo único do artigo 4º, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001635-31.2013.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004886-91.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ELIANA JUSTINO LINDOLFO

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0007849-43.2010.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: TANH ROBERTO BARRETO DE ARAUJO

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008182-24.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PRO MARK COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME, DURVAL DA CUNHA SAMPAIO JUNIOR, ROSANA MARIA DOGO DE SALVE DA CUNHA SAMPAIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA RODRIGUES - SP99395  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA RODRIGUES - SP99395  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA RODRIGUES - SP99395

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002788-07.2010.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
EXECUTADO: MARIA DOLOTLA DA CONCEICAO ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA TEIXEIRA SILVA - SP286200

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0000297-56.2012.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELINALDO CIRINO DE LIMA

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

#### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal**  
**Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1466

#### EXECUCAO FISCAL

**0003446-18.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DOMINGOS PEREIRA DE PINHO(SP051126 - HERCULES ROTHER DE CAMARGO)  
1. Cuida-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de créditos de IRPF e acessórios.2. Em 29.03.2017 houve o bloqueio de transferência do veículo I/MMC PAJERO, placa CXR-6226 (fl. 28).3. Na sequência, por meio da petição protocolizada em 14.01.2019 (fl. 44/45) o executado informa que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), com relação aos créditos exequendos e que, por isto, faria jus ao levantamento do bloqueio. Ressaltou que a manutenção do bloqueio está impedindo o prosseguimento do processo de sinistro e o pagamento de indenização do valor do veículo (fl. 48). Sustentou, ainda, que possui patrimônio bastante para garantir a presente execução fiscal.4. A União (fl. 52) confirmou que houve o parcelamento do débito e concordou com o levantamento do bloqueio, desde que o valor da indenização seja depositada nos autos. 5. É o que basta.6. É entendimento manso e pacífico no âmbito dos tribunais que o parcelamento, ex vi do art. 151, inc. VI, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, com isto, fica suspensa a execução fiscal. No entanto, no caso dos autos o parcelamento ocorreu em data posterior ao bloqueio. Incabível, portanto, o levantamento da restrição. Nesse sentido, há expressa previsão legal na Lei 13.496/2017: Art. 10. A opção pelo Pert implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).7. Inadmissível, pois, o levantamento da constrição sem que ocorra a substituição da garantia. Dessa forma, intime-se o executado para indicar bem em substituição ou ainda dizer se concorda com o depósito nos autos do valor referente ao pagamento da indenização do veículo.8. Na sequência, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-30.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA ANGELA MARQUEZINI  
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO CANEPPLE - SP335208, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência a ré acerca da manifestação da autora Id 14774497, facultada a manifestação. Após, conclusos."

SÃO CARLOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-76.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOB CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI GOBBO - SP208731  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência ao autor acerca da cópia do Processo Administrativo nº 12931.720148/2016-16 juntado pela ré, facultada a manifestação. Após, conclusos."

SÃO CARLOS, 27 de fevereiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Vistos.

Mantenho a decisão Num. 10048463 (fls. 152/153-e), pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela União (Fazenda Nacional), no Agravo de Instrumento por ela interposto (fls. 163/209-e - Num. 10312174, 10312191 e 10312451), não têm o condão de fazer-me retratar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Vistos.

Mantenho a decisão Num. 10048463 (fls. 152/153-e), pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela União (Fazenda Nacional), no Agravo de Instrumento por ela interposto (fls. 163/209-e - Num. 10312174, 10312191 e 10312451), não têm o condão de fazer-me retratar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000332-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROMAI PROMOTORA E VENDAS LTDA - EPP, BRAS IZILDO MANZATO, JOSEANE PEDROSO CARVALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 14844092 (não citou os executados).  
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RODRIGO SANDOVAL, ALEXANDRE RICARDO DA SILVA, CLAUDIO ANTONIO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO MARCELINO - SP354177  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO MARCELINO - SP354177  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO MARCELINO - SP354177  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

VISTOS,

Em face da notícia de interposição de agravo de instrumento pelo coautor RODRIGO SANDOVAL, mantenho, no juízo de retratação, a decisão constante no documento num. 11951353 pelos fundamentos de fato e de direito lá expostos.

Considerando que não há informação de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a comunicação da decisão a ser proferida no agravo de instrumento (Num. 14639474).

Intime-se.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
MM. Juiz Federal  
Bel. Ricardo Henrique Cannizza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3910

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004579-35.2010.403.6106 - NELSON LOPES PEREIRA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X NELSON LOPES PEREIRA

Vistos,

É dever da parte e de seu advogado manter atualizado seu endereço no processo, nos termos do artigo 77, inciso V, do CPC.

Assim, deverá o patrono do executado diligenciar para que ele compareça à audiência designada, bem como informar seu atual endereço no processo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001771-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS FOLHA

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 14897738 (não citou o executado).  
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001378-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A G BERTONI PRIMILA & PRIMILA LTDA - ME, ALEXANDRE GEORGE BERTONI PRIMILA, LUCIANO ROGERIO BERTONI PRIMILA  
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560  
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560  
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIDÃO:**

O presente feito continua suspenso por decisão num. 11945473 até a decisão final "Ação Declaratória Revisional de Contrato Bancário c.c. com Declaratória e Repetição do Indébito, pelo Rito Ordinário" (Processo nº 5001315-75.2017.4.03.6106), ou do prazo de 01 (um) ano de decisão proferida em 26/10/2018.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-66.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 13863364 (intimou representante da execução – não forneceu a informação requerida).  
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2019.**

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001255-68.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAZAR FRANCO & ROCHA LTDA - ME, LAURIDES DE PAULA MORAES FRANCO, GRAZIELA KARINA FRANCO  
SENTENÇA: TIPO B

## S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, a devolução do mandado ID nº 11375585, INDEPENDENTEMENTE de cumprimento, tendo em vista o pagamento da dívida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-20.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO SAMBINELLI  
Advogados do(a) AUTOR: TAIS HELENA NARDI CACCIARI - SP210685, THIAGO COELHO - SP168384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Recebo o pedido da Parte Autora constante no ID nº 10785369 como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 68.688,00. PROSSIGA-SE.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a Parte Autora nada requereu acerca da designação da audiência. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004334-55.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARCOS ROSA

## DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Carta PRECATÓRIA Nº 167/2018- Ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Granada – Depreco a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Deverá a requerente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-á pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Carta Precatória 168/2018 – Ao Juízo de Direito de Votuporanga-SP – Depreco a citação do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Parte Autora-exequente a regularização da digitalização das peças processuais, bem como junte os documentos solicitados, conforme constatado pela União Federal no ID nº 10723643, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a presente execução possa ter seu início.

Quanto ao pedido de para confecção dos cálculos pela própria União, deverá juntar os documento solicitados, bem como regularizar a digitalização, para que seu pleito possa ser analisado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003314-90.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CESAR SCHUMACHER DE ALONSO GIL, MARCIO JOSE DA COSTA, PAULO SERGIO BARBOSA  
Advogado do(a) RÉU: RONNIE CARLOS PONTES - SP300625  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO VINICIUS DA CONCEICAO - SP213103  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL PONTES GESTAL DE SIQUEIRA - SP364590

ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista aos réus para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).**

São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003314-90.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CESAR SCHUMACHER DE ALONSO GIL, MARCIO JOSE DA COSTA, PAULO SERGIO BARBOSA  
Advogado do(a) RÉU: RONNIE CARLOS PONTES - SP300625  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO VINICIUS DA CONCEICAO - SP213103  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL PONTES GESTAL DE SIQUEIRA - SP364590

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista aos réus para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).**

São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003314-90.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CESAR SCHUMACHER DE ALONSO GIL, MARCIO JOSE DA COSTA, PAULO SERGIO BARBOSA  
Advogado do(a) RÉU: RONNIE CARLOS PONTES - SP300625  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO VINICIUS DA CONCEICAO - SP213103  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL PONTES GESTAL DE SIQUEIRA - SP364590

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista aos réus para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).**

São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002126-98.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIEGO MENDONCA DE DEUS SILVA RONCATTI RUME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 14874277), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 10305705.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005569-50.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO BORIM - SP207263, EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP128352

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).**

São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A justificativa apresentada pelo autor não é de ser acolhida, vez que não acompanhada de mínima comprovação. Ademais, além de não comprovada, a vingar a tese de que a não localização de um endereço de fácil acesso - e anoto que os laudos incorporados na inicial demonstram que o autor já esteve no Hospital de Base desta cidade - é motivo de força maior, será impossível a condução de processos nas grandes cidades.

Declaro, diante da falta de justificativa suficiente, a preclusão da prova pericial.

Trago julgado:

*NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA À PERÍCIA MÉDICA. NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA. SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, VI, CPC). APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - A autora foi intimada para comparecer à perícia médica agendada, contudo, não compareceu, conforme informa o jurisperito e tampouco justificou a sua ausência, sendo que a decisão de fls. 44/45, salientou expressamente que caso não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para Sentença. - Como bem asseverado pelo douto magistrado sentenciante, quando ajuizada a presente demanda, em 12/11/2015, havia o interesse processual da parte autora em obter benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Todavia, ante o seu não comparecimento à perícia médica e a não apresentação de qualquer justificativa para a sua ausência ao exame pericial, caracterizada a nítida falta de interesse processual da autora, por fato superveniente. - A recorrente quedou-se inerte e somente nas razões recursais, apresenta justificativa para a sua ausência. Diante desse contexto, não se sustenta o seu pleito de anulação da r. Sentença para prosseguimento do feito. - Deve ser mantida em todos os seus termos a Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. - Negado provimento à Apelação da parte autora.*

Venham conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007879-92.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANA RAQUEL DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO DE QUEIROZ - SP243916, SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR - SP109735

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao réu para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE RUBENS CAMPOS FOGACA  
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Visto em inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CLEUSA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Visto em inspeção.

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação e Processo Administrativo (id 12341052).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JAIR FRANCHINI  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Visto em inspeção.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00 (declaração de imposto de renda), que em princípio, é incompatível com o benefício da gratuidade. Assim, recolha o autor as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após o recolhimento, cumpra-se a determinação de citação de id 9721024.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Visto em inspeção.

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELISANDRA MARIA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA BERNARDO - SP170843  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPAÇO**

Visto em Inspeção.

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID 10000105), as contrarrazões apresentadas (id 13424621) e não havendo preliminares arguidas, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-38.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139, HUGO MARTINS ABUD - SP224753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPAÇO**

Visto em inspeção.

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VALCIR FREITAS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPAÇO**

Visto em inspeção.

Os pedidos feitos na petição de id 10309715 serão apreciados após a vinda da contestação.

Cite-se conforme determinado no id 8956286.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001854-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVERIUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇOES RIO PRETO LTDA - ME, ALEXANDRO COSTA, BIANCA CRISTINA SINIBALDI

**DESPAÇO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 11114799: Indique a exequente o local onde se encontra o veículo sobre o qual requer a penhora, uma vez que não foi localizado pelo senhor oficial de justiça, conforme certidão de ID 4804603.  
Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001883-91.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADO: ANA CLAUDIA B N DE OLIVEIRA - TELEFONIA - EPP, ANA CLAUDIA BILAR NEY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001641-35.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: GLEISSON DE MELO ANDRADE

## SENTENÇA

A requerimento do Exequente (ID 14822939), julgo extinto o presente feito com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada.

Honorários advocatícios quitados juntamente com o débito. Custas recolhidas (ID 3725427 e 14822943).

Ante a renúncia ao prazo recursal pelo Exequente, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000048-97.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE SILVERIO - SP97410

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Abra-se vista à(ao) Exequirente para que se manifeste acerca do(s) bem(ns) indicado(s) à penhora (ID 14833335), requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, intime-se o executado acerca da decisão ID 13537998, bem como do prazo para ajuizamento de embargos, por meio de publicação (vide procuração juntada aos autos ID 14833340).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500048-97.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE SILVERIO - SP97410

#### ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO EXARADA EM 11/01/2019 (ID 13537998):

#### DECISÃO

Trata o presente feito de execução fiscal lastreada nas CDAs de ns 14.741.388-5 e 14.741.389-3 cujo valor total soma R\$ 241.546,03, referente dívidas previdenciárias confessadas pelo próprio devedor mediante declarações (GFIPs).

Pleiteia a Fazenda Nacional a tutela provisória de urgência de natureza cautelar para que seja feito o arresto no rosto dos autos de nº 0006544-63.2001.4.03.6106, em curso perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, haja vista a existência de requisição de pequeno valor (RPV) emitida em favor da executada Indústria de Alumínios Eirilar Ltda, cujo pagamento está em vias de ser efetivado pelo TRF da 3ª Região, conforme cópias que juntou a esses autos (Ids 13521695 e 13521696).

Os requisitos para concessão da tutela de urgência são os previstos no art. 300 do CPC, que se consubstanciam na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tenho que estão presentes indigitados requisitos. A probabilidade do direito resta evidente, ante a presunção legal de que gozam os títulos executivos que amparam esse feito (art. 3º da L.6830/80), cujos créditos foram declarados pela própria Executada.

Verifico também a presença de perigo ao resultado útil do processo, diante da incerteza da existência de bens para garantia dos créditos exequendos é melhor se garantir com o arresto de um crédito que está em vias de ser quitado.

Outrossim, me parece ilógico que, tendo a Exequirente um crédito de R\$ 241.546,03 da Empresa Eirilar, efetue o pagamento em espécie de uma dívida que tem com ela e vá tentar receber seu crédito pela expropriação de eventuais bens existentes em nome da devedora.

Diante disso, defiro o requerido e concedo a tutela de urgência para que seja feito o arresto no rosto dos autos de nº 0006544-63.2001.4.03.6106, em curso perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, com urgência.

Sem prejuízo, cite-se a executada pelo correio.

Efetivado o arresto e a citação, convolo o arresto em penhora. Intime-se, em seguida, a Executada do prazo de Embargos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 2019.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001871-77.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

ID 11993027: Indefiro o requerido, eis que o endereço indicado pelo exequente, já foi objeto de diligência negativa (vide AR juntado aos autos – ID 8515069).

Abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000417-62.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053  
EXECUTADO: ERICA MACHADO SANTOS HELU

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

ID 11918651: Indefiro, por ora, o requerido, eis que o(a) executado(a) sequer fora citado(a).

Abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000539-07.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: CELIA MENDES GONCALVES MARTINS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ACACIO TARDOQUE FERREIRA - SP381433  
EMBARGADO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

**DECISÃO**

Estes embargos de terceiro são dependentes da EF n. 0004313-72.2015.4.03.6106 que tramita em autos físicos.

Prevê o art. 29 da Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou a utilização do PJE na Terceira Região, *in verbis*:

Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Diante disso e considerando que até a data da distribuição desse feito não foi editada norma em sentido contrário ao que dispôs o dispositivo acima transcrito, cancela-se a distribuição destes autos eletrônicos, dando-se antes ciência ao Embargante para que, querendo, efetue o correto ajuizamento do presente feito (autos físicos).

Intime-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002728-89.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA - MT10885  
EXECUTADO: WENDELL TIMM TORQUATO

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004039-18.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: SINESIO MESSIAS BRAGA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000089-10.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: LUIS AUGUSTO FERREIRA  
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992, CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP371662

#### ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de abril de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000089-10.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

**ATO ORDINATÓRIO**

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de abril de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de fevereiro de 2019.

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3924

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000784-82.2010.403.6118** - TEREZINHA ANTUNES CAMARGO(SP292505A - RICARDO BARROS CANTALICE E SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO E SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001862-88.2012.403.6103** - LUIZ GONZAGA RODRIGUES(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003051-04.2012.403.6103** - HERCILIO VICENTE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004720-92.2012.403.6103** - KOMBAT SYSTEMES LTDA ME(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008118-47.2012.403.6103** - EDEN ROSSI DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008581-86.2012.403.6103** - PEDRO CARVALHO DOS REIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0044401-57.2012.403.6301** - AILTON ANTUNES DE SIQUEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**



**0000897-76.2013.403.6103** - JOSE CARLOS FERREIRA X ELIANA DAS GRACAS ANDRADE FERREIRA(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005974-66.2013.403.6103** - ELIANA FERREIRA X HELENA LOPES FERREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006726-38.2013.403.6103** - JOSE MARCELINO DE BARROS(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000369-08.2014.403.6103** - REGINA CELI GOMES JARDON(SP326351 - SILVIA PALACIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000489-51.2014.403.6103** - PAULO ROBERTO ROSSI(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO E SP329326 - DANIEL DE SOUZA SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003811-79.2014.403.6103** - ABEL DE FIGUEIREDO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000091-70.2015.403.6103** - JOSE DONIZETTI DA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003385-33.2015.403.6103** - HELIO ANDRADE GOUVEA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Intimem-se as partes do trânsito em julgado. Ficam científicas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005443-09.2015.403.6103** - LILLIAN DE SOUZA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0003529-61.2002.403.6103** (2002.61.03.003529-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400180-34.1992.403.6103 (92.0400180-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ102297 - LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA) X FLAVIO DE PAULA E SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.
2. Proceda a Secretaria ao traslado das peças de fls. 43/44; 78/79/ 126/131 e 133, para os autos principais nº 0400180-34.1992.403.6103.
3. Após, desapense-se estes, certifique-se e arquivem-se, prossiga nos feito principal.

Expediente Nº 3925

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000917-43.2008.403.6103** (2008.61.03.000917-0) - MAGNO MATEUS ANDRADE(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS

Fls. 170/172 e 176: Indefiro a intimação pessoal da parte autora, visto que esta está devidamente representada por advogada constituída. O contato entre o autor e sua representante legal está apartado do rito processual. Fl. 178: Abra-se nova vista à PSF para que seja apresentada nova petição com a juntada da planilha. Ademais, a petição juntada está apócrifa. Prazo de 15 (quinze) dias. Cientifiquem-se as partes nos termos da Resolução nº 200/2018, a alteração da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe no artigo 14-A: Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008546-97.2010.403.6103** - DIVINA RUBENS MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução no qual o executado impugna os valores apresentados. Apontou o valor exequendo de R\$ 10.603,27, atualizado em 11/2016 (fls. 90/92). Intimada (fl. 95), a parte exequente não concordou. Aduz que os seus cálculos estão em conformidade com o título judicial executado e apresentou o importe de R\$ 36.726,39, em 01/2017 (fls. 97/103). Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação à execução, novos cálculos, atualizados para a mesma data dos da parte autora, em 01/2017, no montante de R\$ 27.037,82 e requer a condenação da parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 106/110). A parte autora ratifica seu posicionamento de fls. 97/103 (fls. 113/115). É a síntese do necessário. Decido. 1. Houve a fixação na decisão do TRF-3 acerca da atualização dos valores devidos a título de atrasados, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a observação do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da questão de ordem nas ADIs 4327 e 4425 (fls. 77/80). Desse modo, aplicam-se os critérios de correção definidos pelo título judicial exequendo, diante da formação da coisa julgada em 16/12/2015 (fl. 83). Por ser matéria exclusivamente jurídica, desnecessária remessa à Contadoria Judicial, pois a definição do índice de correção monetária determina o acolhimento, ou não, da impugnação. Desse modo, acolho os cálculos do exequente, porque coincidentes aos termos da decisão acima citada. Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 97/103, apresentados pela parte exequente e fixo o valor de R\$ 36.726,39 (trinta e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), atualizado para 01/2017. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 968,85 (novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. Intimem-se. 2. Verifico que foi apresentado, à fl. 47, um termo de compromisso de curador provisório para a parte autora, com validade de 360 dias, datado de 02/08/2011. 2.1. Diante do constatado pela perícia médica (fls. 21/23), havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e tendo em vista não haver notícias acerca de sua interdição definitiva, suspendo o processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que seja informado nos autos a situação do processo de interdição do autor perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de arquivamento. 2.2. Com o cumprimento, abra-se conclusão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001560-93.2011.403.6103** - WALDIR SEIDENTHAL(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à decisão de fl. 199, os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes às fls. 173/181 e 185/192. Apurou o montante de R\$ 69.886,95, atualizado em 08/2017 (fls. 200/203). As partes manifestaram a concordância (fls. 206 e 207). É a síntese do necessário. Decido. 1. Preliminarmente, torno sem efeito o item 1 da decisão de fl. 199, tendo em vista que a parte autora efetuou o recolhimento das custas processuais à fl. 06.2. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado, com a concordância das partes. Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 69.886,95 (sessenta e nove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), atualizados em 08/2017 (fls. 200/203). Tendo em vista a sucumbência mínima da autarquia previdenciária, conforme o artigo 86, parágrafo único, do diploma processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 469,09 (quatrocentos e sessenta e nove reais e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. 4. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0406638-91.1997.403.6103** (97.0406638-4) - DENISE DE CASTRO RODRIGUES X EDSON RODRIGUES PINHEIRO X JOAO MURILO DE SOUZA X SILVIA REGINA LAGE FONSECA X TEREZINHA

EVANGELISTA DE CASTRO(SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X DENISE DE CASTRO RODRIGUES X EDSON RODRIGUES PINHEIRO X JOAO MURILO DE SOUZA X SILVIA REGINA LAGE FONSECA X TEREZINHA EVANGELISTA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL. Trata-se de demanda na qual os autores Denise de Castro Rodrigues, Edson Rodrigues Pinheiro, João Murilo de Souza, Sílvia Regina Lage Fonseca e Terezinha Evangelista de Castro requerem provimento judicial que condene a parte ré a incorporar nos seus vencimentos o aumento de 28,86% a partir de 1993. Inicialmente, os autores constituíram seus procuradores os advogados Dr. Almir Goulart da Silveira (OAB/SP 112.026) e Dr. Donato Antônio de Farias (OAB/SP 112.030) (fls. 15, 19, 23, 27 e 31). Sentença às fls. 76/83. Decisão do E. TRF-3 às fls. 105/109, com trânsito em julgado em 04/06/2004 (fl. 138). Edson Rodrigues Pinheiro, Sílvia Regina Lage Fonseca e Terezinha Evangelista de Castro constituíram novo procurador, Dr. Orlando Faracco Neto (OAB/SP 174.922) (fls. 242, 193 e 217). Quanto ao cumprimento de sentença, a situação é a seguinte: Denise de Castro Rodrigues Termo de transação - fl. 128/129 Homologação - fl. 131 Edson Rodrigues Pinheiro Transmissão do of. Requisitório - fl. 324 João Murilo de Souza Não apresentou valores a executar Sílvia Regina Lage Fonseca Transmissão do of. Requisitório - fl. 325 Terezinha Evangelista de Castro Transmissão do of. Requisitório - fl. 338 Honorários sucumbenciais Transmissão do of. Requisitório - fl. 326 Inf. de levantamento - fls. 319/322A Presidência do E. TRF-3 informou o estorno dos valores requisitados para Edson Rodrigues Pinheiro, nos termos da Lei nº 13.463/2017 (fls. 339/343). É a síntese do necessário. Decido. 1. Fls. 339/343: De-se ciência à parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo, silente, determino a remessa dos autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000911-12.2003.403.6103** (2003.61.03.000911-1) - JARBAS DE BRITO FERNANDES X VIRGILINA MARIA FERNANDES(SPI72779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO98659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X VIRGILINA MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 85/89. Decisão do E. TRF-3 às fls. 136/140, com trânsito em julgado em 23/07/2007 (fl. 141-verso). Em razão do óbito do autor, foi habilitada a viúva, beneficiária da pensão por morte, Virgínia Maria Fernandes (fls. 172/180 e 190). A parte autora requereu nova atualização dos cálculos (fls. 202/203 e 214). Noticiado o óbito de Virgínia Maria Fernandes, foi requerida a habilitação das filhas (fls. 205/213 e 261/262). Citado nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 262), o INSS manifestou-se às fls. 263/265. Peças dos embargos à execução foram juntadas às fls. 217/255. É a síntese do necessário. Decido. 1. Fls. 202/203 e 214: Esclareço à parte autora que serão requisitados os valores homologados nos autos dos embargos à execução (nº 000524534.2015.403.6103 - fls. 248/254), elaborados em consonância com os critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. Esclareço, ainda, que a atualização dos valores após o cálculo apresentado será realizada nos termos do art. 7º, da Resolução 458/2017 do CJF. 2. Fls. 205/213 e 261/262: Em que pese a manifestação do INSS, defiro o pedido de habilitação, de Sandra Regina Fernandes Toledo e Marli Fernandes de Lima, nos termos do artigo 1.829, I do Código Civil. Intimem-se. 3. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. 4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos cálculos de fls. 248/251, na proporção de 50% para cada herdeira. 5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006205-11.2004.403.6103** (2004.61.03.006205-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6) ) - ROBERTO LUIZ PEREIRA(SPI57831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ROBERTO LUIZ PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 69/73. Decisão do E. TRF-3 às fls. 93/98, 115/118 e 138, com trânsito em julgado em 23/02/2015 (fl. 140). A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 76.821,72, atualizados para 01/2018 (fls. 192/197). Intimada (fl. 204), a União Federal não concordou. Aduz ser devido o montante de R\$ 116.307,83, em 01/2018 (fls. 205/206). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apontou ser devido o valor de R\$ 85.250,99, atualizado em 01/2018 (fls. 208/214). As partes manifestaram concordância (fls. 221 e 223). É a síntese do necessário. Decido. 1. Acolho o parecer da contadoria judicial, haja vista que seus cálculos observaram o título executivo com trânsito em julgado, com a concordância das partes. Contudo, prevalecem os cálculos apresentados pela parte autora, no valor de R\$ 76.821,72 (setenta e seis mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos), atualizados em 01/2018 (fls. 192/197) e não aqueles apontados pela Contadoria, tendo em vista que o seu acolhimento significaria julgamento ultra petita. O Poder Judiciário cabe julgar a causa dentro dos limites que foi colocada, conforme entendimento jurisprudencial, que adiro: EMBARGOS À EXECUÇÃO. GDATA. GDAP. GDASS. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. VALOR MENOR DO QUE O PROPOSTO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE. I. Antes da Lei nº 10.876/04, de 02 de junho de 2004, que estruturou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, o instituidor da pensão da embargada Abigail Comer Ribeiro Barros fazia jus à GDATA, à GDAP e à GDASS, conforme demonstra as fichas financeiras acostadas aos autos. A GDAMP somente fora instituída a partir de junho/2004. II. Quando os cálculos da Contadoria apuram valor menor do que a quantia proposta pela embargante, esta egrégia Quarta Turma já decidiu que a execução deve prosseguir de acordo com o valor proposto na inicial dos embargos. III. Apelação do INSS improvida e recurso adesivo da parte embargada provido, para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos do INSS de fls. 295/306. (TRF 5ª, 4ª Turma, AC547451/PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), DJE 11/10/2012 - Página 61) (grifos nossos) Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.948,61 (três mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, I do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. 3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006001-59.2007.403.6103** (2007.61.03.006001-8) - GILBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO60807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X GILBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fl. 260, os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes às fls. 228/230 e 242/246. Apurou o montante de R\$ 292.747,22, atualizado em 02/2016 (fls. 262/266). A parte autora impugnou (fls. 272/282) e o INSS manifestou concordância (fl. 283). É a síntese do necessário. Decido. 1. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo, diante da formação da coisa julgada. Não interposta ação rescisória em face do título que instituiu a TR, a decisão do Supremo

Tribunal Federal não altera o julgado. Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial, haja vista o reconhecimento parcial do pedido pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 292.747,22 (duzentos e noventa e dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), atualizados em 02/2016 (fls. 262/266). Tendo em vista a sucumbência mínima da autarquia previdenciária, conforme o artigo 86, parágrafo único, do diploma processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 10.705,40 (dez mil, setecentos e cinco reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual) (fl. 96). 2. Intimem-se. 3. Após, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000567-55.2008.403.6103** (2008.61.03.000567-0) - VANILCE LEIA DA SILVA/SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILCE LEIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da decisão de fl. 204, que indeferiu a fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença nos casos de execução invertida, a parte autora interpsó agravo de instrumento que está pendente de julgamento, conforme consulta em anexo, que determino a juntada. Tendo em vista que a decisão do agravo interposto não interferirá nos cálculos já apresentados pelo INSS às fls. 193/195, dos quais a parte autora já manifestou concordância (fl. 202), DETERMINO: 1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 2. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 5. Aguarde-se o julgamento do agravo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001586-96.2008.403.6103** (2008.61.03.001586-8) - IZOLDE MOREIRA DOS SANTOS/SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IZOLDE MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que o advogado Dr. Léo Wilson Zaiden (OAB/SP 182.341) subscreveu a exordial e a petição e fls. 61/62 e a Dra. Simone Micheletto Laurino (OAB/SP 208.706), as petições de fls. 75/76 e 81/85. Portanto, deixo o pedido de fls. 150/152. Intimem-se.
2. Tendo em vista tratar-se de reexaminação de ofício requisitório estornado, altere-se a minuta de fl. 148 para constar o levantamento à ordem do Juízo, conforme comunicado 03/2018-UFEP, da subsecretaria de feitos da Presidência do E. TRF-3, item 7.
3. Com a disponibilização dos valores, expeçam-se alvarás de levantamento ao Dr. Léo Wilson Zaiden e à Dra. Simone Micheletto Laurino, na proporção de 50% para cada advogado.
3. Com a expedição, intemem-se os interessados para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
4. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008692-41.2010.403.6103** - ENES DA SILVA NETO/SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fl. 213, os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes às fls. 200/2015 e 208/212. Apurou o montante de R\$ 64.709,79, atualizado em 03/2016 (fls. 214/217). As partes manifestaram concordância (fls. 221 e 222). É a síntese do necessário. Decido. 1. Acolho a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, haja vista que seus cálculos observaram o título executivo com trânsito em julgado, de acordo, inclusive, com o confirmado pela Contadoria à fl. 160. Contudo, prevalecem os cálculos apresentados pela impugnante, no valor de R\$ 64.758,00 (sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais), atualizados em 03/2016 (fls. 208/212) e não aqueles apontados pela Contadoria, tendo em vista que o seu acolhimento significaria julgamento ultra petita. Ao Poder Judiciário cabe julgar a causa dentro dos limites que foi colocada, conforme entendimento jurisprudencial, que adiro: EMBARGOS À EXECUÇÃO. GDATA. GDAP. GDASST. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. VALOR MENOR DO QUE O PROPOSTO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE. I. Antes da Lei nº 10.876/04, de 02 de junho de 2004, que estruturou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, o instituidor da pensão da embargada Abigail Comer Ribeiro Barros fazia jus à GDATA, à GDAP e à GDASS, conforme demonstra as fichas financeiras acostadas aos autos. A GDAMP somente fora instituída a partir de junho/2004. II. Quando os cálculos da Contadoria apuram valor menor do que a quantia proposta pela embargante, esta egrégia Quarta Turma já decidiu que a execução deve prosseguir de acordo com o valor proposto na inicial dos embargos. III. Apelação do INSS improvida e recurso adesivo da parte embargada provido, para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos do INSS de fls. 295/306. (TRF 5ª, 4ª Turma, AC547451/PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), DJE 11/10/2012 - Página 461) (grifos nossos) Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 935,43 (novecentos e trinta e cinco reais e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual) (fl.53). 2. Intimem-se as partes e o r. do MPF. 3. Após, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004235-29.2011.403.6103** - ANA RAIMUNDA COELHO/SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA RAIMUNDA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 70/75.

A parte autora manifestou concordância, requereu o destaque dos honorários contratuais e a expedição dos ofícios requisitórios referentes às verbas honorárias na proporção de 50% para Frederico Werner Sociedade de Advocacia e Werner, Ferini & Pinheiro Sociedade de Advogados (fls. 79/84).

Na sequência, manifestou concordância, requereu o destaque dos honorários contratuais e a expedição dos ofícios requisitórios referentes às verbas honorárias somente em nome de Werner, Ferini & Pinheiro Sociedade de Advogados (fls. 85/88).

Foi deferido o destaque dos honorários contratuais e condicionada a análise do pedido de expedição do ofício requisitório em nome da sociedade advocatícia à apresentação do instrumento de procuração em nome da sociedade (fl. 91).

A parte autora interpsó agravo de instrumento (fls. 97/100) e, às fls. 102/107, requereu o prosseguimento do feito.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Preliminarmente, esclareça a parte autora a parcial divergência entre os pedidos de fls. 79/84 e 85/88, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Tendo em vista que foi apresentado recurso nos autos do agravo interposto, conforme consulta em anexo, que determino a juntada, aguarde-se o seu julgamento definitivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008810-46.2012.403.6103** - ILSO JOSE ALVES DE MATOS/SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSO JOSE ALVES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 94/97. Decisão do E. TRF-3 às fls. 119/120, com trânsito em julgado em 27/07/2015 (fl. 122). O INSS apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 106.874,06, atualizados para 05/2016 (fls. 126/128). Intimada (fl. 133), a parte exequente não concordou. Aduz que sua conta está em conformidade com o título judicial e apontou ser devido R\$ 148.366,19, em 06/2016 (fls. 135/138). Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação à execução, cálculos atualizados para a mesma data que os da exequente (06/2016), no montante de R\$ 118.322,87 e requer a condenação da parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 140/144). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fls. 156/159). As partes manifestaram-se às fls. 163 e 165/167. Em razão da discordância do INSS, os autos retornaram à contadoria que reconheceu erro em seus cálculos anteriormente elaborados, concordou com os termos da impugnação do executado e apurou ser devido o montante de R\$ 118.076,33, atualizado em 06/2016 (fls. 170/175). As partes manifestaram-se às fls. 179 e 180-verso. É a síntese do necessário. Decido. 1. Acolho a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, haja vista que seus cálculos observaram o título executivo com trânsito em julgado, de acordo, inclusive, com o confirmado pela Contadoria às fls. 170/175. Contudo, prevalecem os cálculos apresentados pela impugnante, no valor de R\$ 118.322,87 (cento e dez e oito mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizados em 06/2016 (fls. 140/144) e não aqueles apontados pela Contadoria, tendo em vista que o seu acolhimento significaria julgamento ultra petita. Ao Poder Judiciário cabe julgar a causa dentro dos limites que foi colocada, conforme entendimento jurisprudencial, que adiro: EMBARGOS À EXECUÇÃO. GDATA. GDAP. GDASST. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. VALOR MENOR DO QUE O PROPOSTO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE. I. Antes da Lei nº 10.876/04, de 02 de junho de 2004, que estruturou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, o instituidor da pensão da embargada Abigail Comer Ribeiro Barros fazia jus à GDATA, à GDAP e à GDASS, conforme demonstra as fichas financeiras acostadas aos autos. A GDAMP somente fora instituída a partir de junho/2004. II. Quando os cálculos da Contadoria apuram valor menor do que a quantia proposta pela embargante, esta egrégia Quarta Turma já decidiu que a execução deve prosseguir de acordo com o valor proposto na inicial dos embargos. III. Apelação do INSS improvida e recurso adesivo da parte embargada provido, para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos do INSS de fls. 295/306. (TRF 5ª, 4ª Turma, AC547451/PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), DJE 11/10/2012 - Página 461) (grifos nossos) Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.004,33 (três mil e quatro reais e trinta e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual) (fl.119). 2. Intimem-se. 3. Após, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005605-72.2013.403.6103** - MARGARIDA SOARES DOS SANTOS AVELAR X JOAO CARLOS DA SILVA AVELAR/SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR X MARGARIDA SOARES DOS SANTOS AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA SILVA AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fl. 153, os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes às fls. 132/137 e 140/152. Apurou o montante de R\$ 47.293,00, atualizado em 06/2016 (fls. 154/157). As partes manifestaram-se às fls. 163 e 164. É a síntese do necessário. Decido.1. Acolho a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, haja vista que seus cálculos observaram o título executivo com trânsito em julgado, de acordo, inclusive, com o confirmado pela Contadoria às fls. 154/157. Contudo, prevalecem os cálculos apresentados pela impugnante, no valor de R\$ 47.303,38 (quarenta e sete mil, trezentos e três reais e trinta e oito centavos), atualizados em 06/2016 (fls. 140/152) e não aqueles apontados pela Contadoria, tendo em vista que o seu acolhimento significaria julgamento ultra petita. Ao Poder Judiciário cabe julgar a causa dentro dos limites que foi colocada, conforme entendimento jurisprudencial, que adiro: EMBARGOS À EXECUÇÃO. GDATA. GDAP. GDASST. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. VALOR MENOR DO QUE O PROPOSTO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE.I. Antes da Lei nº 10.876/04, de 02 de junho de 2004, que estruturou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, o instituidor da pensão da embargada Abigail Comer Ribeiro Barros fazia jus à GDATA, à GDAP e à GDASS, conforme demonstra as fichas financeiras acostadas aos autos. A GDAMP somente fora instituída a partir de junho/2004.II. Quando os cálculos da Contadoria apuram valor menor do que a quantia proposta pela embargante, esta egrégia Quarta Turma já decidiu que a execução deve prosseguir de acordo com o valor proposto na inicial dos embargos.III. Apelação do INSS improvida e recurso adesivo da parte embargada provido, para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos do INSS de fls. 295/306.(TRF 5ª, 4ª Turma, AC547451/PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), DJE 11/10/2012 - Página 461) (grifos nossos)Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.262,64 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Sêlic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, 1 do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual) (fl.40).2. Intimem-se. 3. Após, expeça(m) se ofício(s) requisitório(s). 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0018931-32.1995.403.6103** (95.0018931-3) - ANTONIO PONCIANO VILLANES MORETTI X CAUBI TUPINAMBA CARPINETTI X ISSAO SHIRAHATA X MASIR TURRI JUNIOR X JOSE CARLOS DOS SANTOS/SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS E SP098240 - TANIA MARA BALDUQUE COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 133/140. Decisões do E. TRF-3 às fls. 170/176, 183/186 e 212/213. Decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso especial interposto pela CEF, às fls. 217/219. Trânsito em julgado em 13/02/2003 (fl. 221).A CEF apresentou extratos das contas vinculadas ao FGTS dos autores com os respectivos créditos (fls. 236/262).A parte autora não concordou (fls. 264/268 e 270/272).Termos de adesão de José Carlos dos Santos e Masir Turri Júnior às fls. 278/280).Parecer da contadoria judicial às fls. 326/328. A parte autora concordou (fl. 331-verso) e os cálculos foram homologados (fl. 333).Na sequência, a CEF apresentou impugnação e nova planilha de valores. Alega que não teve ciência dos cálculos de fls. 326/328 (fls. 340/252).Os autos retornaram à contadoria que constatou erro nos cálculos anteriores e acolheu a impugnação da CEF (fls. 358/361).Intimadas (fl. 363), as partes não se manifestaram.Guia de depósito da CEF à fl. 365.É a síntese do necessário.Decido.1. Preliminarmente, esclareça a CEF a guia de depósito de fl. 365, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Tomo sem efeito o item 2 do despacho de fl. 333, em consideração ao princípio do contraditório, tendo em vista que não foi dada oportunidade à CEF de manifestar-se acerca do parecer da contadoria judicial. 3. A CEF informou os autores que efetuaram adesão nos termos da LC 110/2001(fl. 257) e apresentou os respectivos termos de José Carlos dos Santos e Masir Turri Júnior (fls. 278/280). A adesão do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do seu artigo 6.º, inciso III, gera a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.A aderirem ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, os autores renunciaram a quaisquer outros pleitos de reajustes de atualização monetária sobre sua conta vinculada ao FGTS, relativamente ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1988 e no mês de abril de 1990.Diante do exposto, extingo a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil para os autores Issao Shirahata, José Carlos dos Santos e Masir Turri Júnior.4. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. Portanto, homologo os cálculos de fls. 358/361, no valor de R\$ 154,03 (cento e cinquenta e quatro reais e três centavos) para Antônio Ponciano Villanes Moretti, R\$ 5,74 (cinco reais e setenta e quatro centavos) na primeira conta de Caubi Tupinamba Carpinetti e, R\$ - 42,74 (quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos negativos) na segunda conta.Intimem-se.5. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. 6. Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que Caubi Tupinamba Carpinetti está com o CPF cancelado por encerramento do espólio. Caso requiera o prosseguimento do feito, deverá a parte autora regularizar sua representação processual.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000589-31.1999.403.6103** (1999.6103.000589-6) - ELAINE APARECIDA CAMARGO X DANIEL DOS SANTOS CAMARGO (SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE E SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA CAMARGO

1. Fls. 437/439: Indefiro, tendo em vista a formação da coisa julgada da decisão proferida pelo E. TRF-3, à fl. 426, que expressamente determinou: (...) honorários advocatícios respectivos a cargo da parte renunciante pagos diretamente à ré (...). Trânsito em julgado em 19/05/2015 (fl. 427).
2. Fls. 416/418: Dê-se vista ao r. do MPF.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003528-13.2001.403.6103** (2001.6103.003528-9) - ALMIR FERNANDES/SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALMIR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 385/395. Decisão do E. TRF-3 às fls. 427/471 e 441, com trânsito em julgado em 10/01/2014 (fl. 442).A parte autora apresentou os cálculos de liquidação na qual apurou um indébito de R\$ 119.060,71, atualizado em 09/2015 (fls. 459/471).A CEF apontou uma dívida do autor no montante de R\$ 140.256,51, em 09/2016 (fls. 486/530).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apurou ser devido R\$ 332.090,00, em 09/2015 e, R\$ 357.280,86, em 09/2016 (fls. 551/559).Intimadas (fl. 261), as partes não se manifestaram.É a síntese do necessário. Decido.1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista que, conforme procuração de fl. 337, o advogado Dr. José Wilson de Faria (OAB/SP 263.072) não tem poderes para representá-la neste feito. 2. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. Oportunizada a manifestação, as partes mantiveram-se silentes, do que infere-se a ocorrência de concordância tácita.Insta consignar que em que pese a determinação do item 1, a parte autora teve ciência da intimação por meio do advogado Dr. Luiz Fernando Faria de Souza (OAB/SP nº 160.818), conforme consulta em anexo, que determino a juntada. Contudo, prevalecem os cálculos apresentados pela CEF, que apontam a importância devida pela parte autora de R\$ 140.256,51 (cento e quarenta mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizados em 09/2016 (fl. 499) e não aqueles apontados pela Contadoria, tendo em vista que o seu acolhimento significaria julgamento ultra petita. Ao Poder Judiciário cabe julgar a causa dentro dos limites que foi colocada, conforme entendimento jurisprudencial, que adiro: EMBARGOS À EXECUÇÃO. GDATA. GDAP. GDASST. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. VALOR MENOR DO QUE O PROPOSTO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE.I. Antes da Lei nº 10.876/04, de 02 de junho de 2004, que estruturou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, o instituidor da pensão da embargada Abigail Comer Ribeiro Barros fazia jus à GDATA, à GDAP e à GDASS, conforme demonstra as fichas financeiras acostadas aos autos. A GDAMP somente fora instituída a partir de junho/2004.II. Quando os cálculos da Contadoria apuram valor menor do que a quantia proposta pela embargante, esta egrégia Quarta Turma já decidiu que a execução deve prosseguir de acordo com o valor proposto na inicial dos embargos.III. Apelação do INSS improvida e recurso adesivo da parte embargada provido, para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos do INSS de fls. 295/306.(TRF 5ª, 4ª Turma, AC547451/PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), DJE 11/10/2012 - Página 461) (grifos nossos)Intimem-se. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006961-54.2003.403.6103** (2003.6103.006961-2) - JESUS RUIZ QUERO X ROSANGELA MARTINEZ G RUIZ/SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X JESUS RUIZ QUERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARTINEZ G RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS RUIZ QUERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARTINEZ G RUIZ

Fl. 456: Desnecessária a expedição de ofício, haja vista o contido no item 3 da decisão de fl. 452, que autoriza a CEF a proceder a conversão do valor em seu favor. Nada mais sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001001-49.2005.403.6103** (2005.6103.001001-8) - OMAR ANTONIO FERREIRA/SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X MARIA FUMIE HORIE DE CASTRO/SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X MARIO ROBERTO MENDONCA/SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X BENEDITO ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES/SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X OMAR ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FUMIE HORIE DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ROBERTO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual para 229.
2. Fls. 223/230: Cumpra a CEF integralmente a decisão de fls. 201/208, com a comprovação dos créditos referentes ao autor Benedito Antônio Ribeiro Guimarães, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, sem cumprimento, abra-se conclusão nos termos do despacho de fl. 220, tendo em vista que a executada procrastina o cumprimento do julgado desde 06/09/2016 (fl. 210).
4. Caso haja cumprimento, dê-se vista à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido o prazo silente ou em caso de concordância, remetam-se os autos ao arquivo.
6. Em caso de discordância, apresente a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.
- 6.1. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.
7. Após, abra-se conclusão.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003563-21.2011.403.6103 - MARCOS FERNANDES(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR E SP192725 - CLAUDIO RENNO VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARCOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 77/80. Decisão do E. TRF-3 às fls. 107/112, com trânsito em julgado em 16/08/2016 (fl. 114).

A CEF manifestou-se às fls. 128/131 e 133/135. Anexou a guia de depósito referente aos honorários sucumbenciais (fl. 131).

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Retifique-se a classe processual para 229.

2. Instar consignar que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na fase cognitiva. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000426293 - TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013).

Verifico que atuaram na fase cognitiva os advogados Dr. Cláudio Renno Villela (OAB/SP 192.725) e Dra. Anny Márcia Rosa Martins (OAB/SP 269.167 - fls. 08 e 73).

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para os advogados supracitados indicarem o requerente dos honorários sucumbenciais, tendo em vista a guia de depósito de fl. 131. Para tanto, deverão ser incluídos no sistema processual.

2. Fl. 125: Defiro o desentranhamento e entrega à CEF da petição de fls. 118/123, a qual deverá comparecer no backdo da Secretaria desta Vara para sua retirada. Antes, contudo, o protocolo deverá ser cancelado pelo setor competente.

3. Intime-se a parte autora das petições de fls. 128/131 e 133/135 para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia integral, inclusive com as páginas em branco, de sua CTPS.

4. Com o cumprimento, dê-se vista à CEF no mesmo prazo supra.

5. Após, abra-se conclusão.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6) - RINALDO DA SILVA FRANCA(SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X RINALDO DA SILVA FRANCA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 63/67. Decisão do E. TRF-3 às fls. 118/124, 134/139, 170 e 171, com trânsito em julgado em 22/04/2015 (fl. 174). A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 91.247,75, atualizados para 01/2018 (fls. 225/230). Intimada (fl. 234), a União Federal não concordou. Aduz ser devido o montante de R\$ 139.329,34, em 05/2018 (fls. 235/237). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apontou ser devido o valor de R\$ 95.574,20, atualizado em 01/2018 e R\$ 96.567,21, em 05/2018 (fls. 240/244). As partes manifestaram concordância (fls. 258 e 260). É a síntese do necessário.

Decido. 1. Acolho o parecer da contadoria judicial, haja vista que seus cálculos observam o título executivo com trânsito em julgado, com a concordância das partes. Contudo, prevalecem os cálculos apresentados pela parte autora, no valor de R\$ 91.247,75 (noventa e um mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), atualizados em 01/2018 (fls. 225/230) e não aqueles apontados pela Contadoria, tendo em vista que o seu acolhimento significaria julgamento ultra petita. Ao Poder Judiciário cabe julgar a causa dentro dos limites que foi colocada, conforme entendimento jurisprudencial, que adiro: EMBARGOS À EXECUÇÃO. GDATA. GDAP. GDASS. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. VALOR MENOR DO QUE O PROPOSTO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE. I. Antes da Lei nº 10.876/04, de 02 de junho de 2004, que estruturou a carreira de Perícia Médica da Previdência Social, o instituidor da pensão da embargada Abigail Comer Ribeiro Barros fizia jus à GDATA, à GDAP e à GDASS, conforme demonstra as fichas financeiras acostadas aos autos. A GDAMP somente fora instituída a partir de junho/2004. II. Quando os cálculos da Contadoria apuram valor menor do que a quantia proposta pela embargante, esta egrégia Quarta Turma já decidiu que a execução deve prosseguir de acordo com o valor proposto na inicial dos embargos. III. Apelação do INSS improvida e recurso adesivo da parte embargada provido, para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos do INSS de fls. 295/306. (TRF 5ª, 4ª Turma, AC547451/PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), DJE 11/10/2012 - Página 461) (grifos nossos) Condono a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 4.808,15 (quatro mil, oitocentos e oito reais e quinze centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, I do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. 3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000762-74.2007.403.6103 (2007.61.03.000762-4) - ANICIO GREGORIO(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANICIO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 110/119. Decisão do E. TRF-3 às fls. 152/156, com trânsito em julgado em 12/02/2016 (fl. 159). O INSS apontou o valor exequendo de R\$ 97.843,83, atualizado em 08/2016 (fls. 162/165). A parte autora discordou e apresentou seus cálculos no montante de R\$ 156.793,43, atualizado em 08/2016 (fls. 172/235). Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação e ratifica os cálculos de fls. 162/165 (fls. 238/243). É a síntese do necessário. Decido. 1. Fls. 172/188: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (fl. 235), em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa. 2. Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 18). Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade. Intime-se. 3. Remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas nos termos do título executivo transitado em julgado. Deverá o contador apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para a mesma data apresentada pelas partes e no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. 5. Após, abra-se conclusão.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000646-34.2008.403.6103 (2008.61.03.000646-6) - PAULO BARBOSA DOS SANTOS(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 114/126. Decisão do E. TRF-3 às fls. 203/207, com trânsito em julgado em 12/09/2016 (fl. 209). O INSS apontou o valor exequendo de R\$ 250.851,58, atualizado em 12/2017 (fls. 224/229). A parte autora discordou e apresentou seus cálculos no montante de R\$ 332.614,48, atualizado em 12/2017 (fls. 244/282). Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação e ratifica os cálculos de fls. 224/229 (fls. 284/286). É a síntese do necessário. Decido. 1. Fls. 244/246: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (fl. 282), em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa. 2. Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 17). Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade. Intime-se. 3. Remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas nos termos do título executivo transitado em julgado. Deverá o contador apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para a mesma data apresentada pelas partes e no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. 5. Após, abra-se conclusão.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003628-50.2010.403.6103 - ARIELA RODRIGUES GOMES X CORINA RODRIGUES GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIELA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, em cumprimento ao despacho de fl. 124, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes às fls. 107/113 e 116/123. Apontou o valor de R\$ 68.783,68, atualizado em 01/2017 (fls. 125/130). A parte autora manifestou concordância (fl. 135) e o INSS impugnou (fls. 137/139). É a síntese do necessário. Decido. Acolho a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, haja vista que seus cálculos observam o título executivo com trânsito em julgado. A sentença, proferida às fls. 87/90, fixou os parâmetros de atualização dos valores devidos a título de atrasados, em conformidade com o Manual de Cálculos aprovado pela Res. n.º 134/2010. Desse modo, aplicam-se os critérios de correção definidos pelo título judicial exequendo, diante da formação da coisa julgada (fl. 94). Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 116/123, apresentados pelo INSS e fixo o valor de R\$ 48.174,79 (quarenta e oito mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), atualizado em 01/2017. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 2.092,68 (dois mil e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, cuja execução deverá observar a concessão da justiça gratuita (fl. 21). Verifico que a autora foi declarada incapaz para exercer os atos da vida civil, por meio de sentença proferida nos autos da ação de interdição, a qual tramitou perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de São José dos Campos/SP, com a nomeação de Corina Rodrigues Gomes, como curadora (fl. 78). Nos termos do art. 1774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta. Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regramento referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos orfãos, quando emancipados, ou maiores, ou mortos eles, aos seus herdeiros. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA. - Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que ser deferido o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA

DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des. (a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013) O presente feito encontra-se em fase de expedição de Requisição dos valores atrasados devidos à parte autora. O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (CC, 2002, art. 1.754), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juízo competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podem os pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz. Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e provenha de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador. Portanto, o levantamento dos valores atrasados dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1.747, II, do CC. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendasse aplicável ao caso o disposto no art. 1.747, II, do CC, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este Juízo (o art. 1.747 do CC arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1.772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429). Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado. Diante do exposto, determino: 1. Intimem-se as partes e o r. do MPF.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. A requisição dos valores devidos ao autor deverá ser expedida à disposição deste Juízo. Uma vez depositado, o montante deve ser transferido para conta judicial, à disposição da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC.3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada.4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.5. Com a disponibilização dos valores, abra-se conclusão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0005882-59.2011.403.6103** - SYLVIA REJANE ACHE FRANCA (SP126591 - MARCELO GALVAO E SP131975 - RUBENS JOSE MAIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X SYLVIA REJANE ACHE FRANCA X UNIAO FEDERAL

Noticiado o óbito da parte autora, foi requerida a habilitação dos filhos (fls. 154/156 e 159/160).

Citada nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 161), a União Federal não se opôs ao pleito (fl. 162).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

- Retifique-se a classe processual para 12078.
- Defiro o pedido de habilitação de Cláudia Rejane Franca e Octávio Felipe Franca nos termos do artigo 1.829, I do Código Civil.
- Remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação.
- Intime-se a parte autora para apresentar os cálculos de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 534 do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
- Com o cumprimento, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.
- Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) na proporção de 50% do valor principal para cada filho habilitado.
- Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
- Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
- Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.
- Cientifiquem-se as partes nos termos da Resolução nº 200/2018, a alteração da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe no artigo 14-A: Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretária do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0006401-97.2012.403.6103** - JOSE XAVIER DO NASCIMENTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE XAVIER DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à decisão de fl. 199, os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes às fls. 171/175 e 182/191. Apurou o montante de R\$ 382.933,24, atualizado em 02/2018 (fls. 200/205). As partes manifestaram-se às fls. 211 e 213/214. É a síntese do necessário. Decido. 1. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado, especificamente a decisão de fls. 142/147, diante da formação da coisa julgada. Não interposta ação rescisória em face do título que instituiu a lei de regência, a decisão do Supremo Tribunal Federal não altera o julgado. Com a concordância expressa da parte autora (fl. 211), ocorreu renúncia à diferença inicialmente requerida. Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 382.933,24 (trezentos e oitenta e dois mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), atualizados em 02/2018 (fls. 200/205). Tendo em vista a sucumbência recíproca, conforme o artigo 86 do diploma processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 4.038,82 (quatro mil e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), decorrente da diferença entre o valor pleiteado e o fixado nesta decisão, e o INSS ao pagamento de R\$ 8.401,32 (oito mil, quatrocentos e um reais e trinta e dois centavos), da mesma forma, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil) (fl. 53). 2. Intimem-se. 3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0006630-57.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA CLAUDINO DE OLIVEIRA FRANCO (SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA CLAUDINO DE OLIVEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Retifique-se a classe processual para 12078.
- Fls. 156/160: Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.
- Caso haja concordância, abra-se conclusão.
- Em caso de discordância, apresente a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.
1. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.
- Após, abra-se conclusão.

Expediente Nº 3934

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001815-71.1999.403.6103** (1999.61.03.001815-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-14.1999.403.6103 (1999.61.03.001101-0)) - JOAO CAMILO DA SILVA X NEUSA CABRAL DA SILVA (SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR E SP082815 - CLAUDIA PERA E SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X BANCO ITAUBANK S.A. (SP184094 - FLAVIA ASTERITO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

O correu Itau Unibanco S/A apresentou os demonstrativos dos valores revisados e do saldo residual a ser quitado pelo FCVS (fls. 493/511), bem como requereu a intimação da parte autora para apresentar a matrícula atualizada do imóvel para o banco providenciar a emissão do termo de liberação da hipoteca (fl. 513).

Diante do exposto, DETERMINO:

Dê-se vista à parte autora das petições supracitadas e intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, cumprir o disposto no item 2 do despacho de fl. 491.

Para tanto, deverá retirar o feito e requerer à Secretária do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE. A documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001217-39.2007.403.6103** (2007.61.03.001217-6) - MIROMAR SANTOS X IVALDO SAMPAIO DE FREITAS X ANTONIO JOSE PAES RIBEIRO X MANOEL AMARAL SILVA X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 191/198, que julgou:

(...) PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar a taxa progressiva de juros, em conformidade com o estatuído na Lei nº 5.107/66 e 5.705/71, na conta vinculada dos autores MIROMAR SANTOS e MANOEL AMARAL SILVA, observada prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da presente ação(...).

A parte autora requereu a intimação da CEF para apresentação dos extratos das contas de FGTS dos autores.

A CEF manifestou-se às fls. 240/2251.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que o CPF de Miromar Santos está cancelado por encerramento de espólio. Portanto, suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 689 do CPC.

2. Nos termos do art. 1.991 do Código Civil, a administração da herança compete ao inventariante até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, eventuais valores devidos ao falecido deverão ser pleiteados por todos os herdeiros.

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, a habilitação dos sucessores do autor.

3. Com o cumprimento, cite-se a CEF nos termos do artigo 690 do CPC.

4. Após, abra-se conclusão.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002819-65.2007.403.6103** (2007.61.03.002819-6) - WALDEMAR BERTO GOMES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

A CEF apresentou os planilhas com a revisão do contrato, conforme o julgado às fls. 317/338. A parte autora foi intimada para manifestar-se em 10/11/2017 (fl. 341) e requereu a expedição de alvará (fl. 342), do que infere-se a ocorrência de concordância tácita com as planilhas apresentadas.

A sentença que extinguiu a execução (fl. 354), transitou em julgado (fl. 360).

Portanto, nada a decidir quanto à petição de fl. 361.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000926-63.2012.403.6103** - SUSANA MARIA SILVA(SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDREA CRISTINA MARIA FRANCISCO(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA)

1. Fls.279/288: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pela União Federal. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Caso haja concordância, abra-se conclusão.

3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.

3.1. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

4. Após, abra-se conclusão.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006203-41.2004.403.6103** (2004.61.03.006203-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6) ) - ROBINSON ANDRE MAIA SANTOS(SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X ROBINSON ANDRE MAIA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 63/67. Decisões do E. TRF-3 às fls. 85/89, 97/104 e 163/166 com trânsito em julgado em 01/06/2015 (fl. 169). A parte autora apontou o valor exequendo de R\$ 92.986,76, atualizado em 01/2018 (fls. 218/222). Nos termos do art. 535 do CPC, a União Federal apresenta impugnação. Aduz ser devido o montante de R\$ 69.859,64, atualizado em 01/2018 (fls. 228/240). É a síntese do necessário. Decido. 1. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pela União Federal. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Caso haja concordância, abra-se conclusão. 3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. 3.1. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. 4. Após, abra-se conclusão.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001505-84.2007.403.6103** (2007.61.03.001505-0) - LUIZ ANDREOTTI NETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LUIZ ANDREOTTI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 122/146: Insta consignar que, conforme relatado na exordial (fls. 02/05) e no laudo pericial (fls. 49/51) a doença discutida nestes autos é de origem ortopédica e não psíquica como alega a parte autora à fl. 122.

2. O ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 534, do CPC, tendo a Fazenda Pública a faculdade de impugná-lo (art. 535).

2. Deste modo, deverá o credor apresentar seus cálculos (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Com a apresentação, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0402204-59.1997.403.6103** (97.0402204-2) - MARCIO VIRGILIO GALVAO SALGADO X MARCOS ANTONIO GOMES DA COSTA X MARCOS DELPHINO X MARCOS PARODI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE ARAUJO ROCHA X JOSUE CARDOSO (ESPOLIO) X MARIA AUGUSTA DE FREITAS ANDRADE X MARIA DIVA PUPPIO GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCIO VIRGILIO GALVAO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 176/182. Decisão do E. TRF-3 às fls. 222/225, com trânsito em julgado em 04/03/2005 (fl. 228). A CEF apresentou os documentos de fls. 288/329 e informou o cumprimento do julgado: Autor Situação Fls. Márcio Virgílio Galvão Salgado/Marcos Parodi/Josué Cardoso (Espólio)/Maria Augusta de Freitas Andrade Não foram localizados os extratos pois o prazo para a guarda é de 30 anos. 328324327323/Marcos Delphino Extratos ilegíveis 319/322/Marcos Antônio Gomes da Costa Optante - taxa 3% 312/313/Maria Aparecida Gonçalves de Araújo Rocha Optante - taxa 5% 325/Maria Diva Pupprio Gomes Optante - taxa 6%/Extratos 291292/311/Efetou o depósito judicial dos valores referentes aos honorários sucumbenciais que entenda devido à fl. 330, que foram levantados por meio de alvará, expedido à fl. 347. A parte autora concordou com os valores de Maria Diva Pupprio Gomes e requereu a comprovação pela CEF do crédito de fl. 313 na conta de Marcos Antônio Gomes da Costa (fls. 337/338). Manifestação da CEF às fls. 343/344. A parte autora impugna a planilha de fl. 311 e requer que a CEF refaça seus cálculos (fls. 353/357). Intimada (fl. 358-verso), a CEF não se manifestou. É a síntese do necessário. Decido. 1. Retifique-se a classe processual para 229.2. Anoto que os CPFs de Márcio Virgílio Galvão Salgado e Marcos Delphino estão cancelados por encerramento do espólio, conforme consulta em anexo, que determino a juntada. 3. Fls. 353/357: Deixo de apreciar a impugnação, tendo em vista que a parte autora não atendeu ao disposto no artigo 525,4º do CPC, a contrario sensu. 4. Intemem-se. 5. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007758-54.2008.403.6103** (2008.61.03.007758-8) - GILBERTO MARCILIO SIMAO(SP280870B - NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GILBERTO MARCILIO SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 338 e seguintes: nos termos da decisão de fl. 316, fica a CEF autorizada a converter os valores depositados em conta judicial, comunicando-se a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem impugnação, abra-se conclusão para extinção da execução nos termos do quanto requerido à fl. 338. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007973-59.2010.403.6103** - ADEMIR APARECIDO BISCASSI(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADEMIR APARECIDO BISCASSI

Intimado a comprovar documentalmente sua hipossuficiência, o autor restringiu-se a apresentar a declaração de pobreza (fl. 120). A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida, como o fez a União com a apresentação dos documentos de fls. 109/115. O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam. Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido aqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA

RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03/02/2012) A parte autora não trouxe aos autos qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica. Diante do exposto, revogo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do parágrafo único do art. 100, do CPC e DETERMINO: 1. Retifique-se a classe processual para 229, com inversão dos polos. 2. Fls. 107/108: Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC, mediante DARF, sob o código da receita nº 2864, informando-se como número de referência, o deste processo, conforme orientação da União à fl. 107.3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 4. Insta consignar para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC. 5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. 6. Caso seja realizado o depósito judicial, intime-se a União Federal no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008997-54.2012.403.6103** - FABIO DONIZETI SILVA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DONIZETI SILVA

Fls. 274/276: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora. Manifeste-se no mesmo prazo, sobre a petição de fl. 273.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0401793-16.1997.403.6103** (97.0401793-6) - DULCINEIA MARINS RODRIGUES PERHS X JORG HANS HEINRICH PERHS (SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X DULCINEIA MARINS RODRIGUES PERHS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JORG HANS HEINRICH PERHS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 689 do CPC.

2. Fls. 281/290: Nos termos do art. 1.991 do Código Civil, a administração da herança compete ao inventariante até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, eventuais valores devidos ao falecido deverão ser pleiteados por todos os herdeiros.

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento, a juntada de certidão atualizada autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pela inventariante.

Caso o inventário já estiver terminado, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores), como a apresentação dos instrumentos originais de procuração dos requerentes.

3. Com o cumprimento, cite-se o executado nos termos do artigo 690 do CPC.

4. Após, abra-se conclusão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005917-24.2008.403.6103** (2008.61.03.005917-3) - FRANCISCO GUEDES FERNANDES X MARIA ARLINDA DA COSTA FERNANDES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA ARLINDA DA COSTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fl. 227, os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes às fls. 211/216 e 219/226. Apurou o montante de R\$ 301.234,53, atualizado em 12/2016 (fls. 228/231). As partes manifestaram-se às fls. 237 e 238. É a síntese do necessário. Decido. 1. Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91: Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Verifica-se do documento de fl. 148, que houve a concessão de pensão por morte à Maria Arlinda da Costa Fernandes. A ela compete, desta forma, o recebimento dos valores devidos ao falecido. Portanto, retifico parcialmente o despacho de fl. 169 para, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, definir a habilitação de Maria Arlinda da Costa Fernandes, consoante documentos de fls. 146/148.2. Houve a fixação na decisão do TRF-3 acerca da atualização dos valores devida a título de atrasados, em conformidade com o Manual de Cálculos aprovado pela Res. n.º 267/2013, com a ressalva quanto à correção monetária que determinou a aplicação da TR (fls. 195/200). Desse modo, aplicam-se os critérios de correção definidos pelo título judicial exequendo, diante da formação da coisa julgada em 16/06/2016 (fl. 202). Acolho a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, haja vista que seus cálculos observaram o título executivo, de acordo, inclusive, com o confirmado pela Contadoria às fls. 228/231. Contudo, prevalecem os cálculos apresentados pela impugnante, no valor de R\$ 307.385,32 (trezentos e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizados em 12/2016 (fls. 228/231) e não aqueles apontados pela Contadoria, tendo em vista que o seu acolhimento significaria julgamento ultra petita. Ao Poder Judiciário cabe julgar a causa dentro dos limites que foi colocada, conforme entendimento jurisprudencial, que adiro: EMBARGOS À EXECUÇÃO. GDATA. GDAP. GDASST. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. VALOR MENOR DO QUE O PROPOSTO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE. I. Antes da Lei nº 10.876/04, de 02 de junho de 2004, que estruturou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, o instituidor da pensão da embargada Abigail Comer Ribeiro Barros fazia jus à GDATA, à GDAP e à GDASS, conforme demonstra as fichas financeiras acostadas aos autos. A GDAMP somente fora instituída a partir de junho/2004. II. Quando os cálculos da Contadoria apuram valor menor do que a quantia proposta pela embargante, esta egrégia Quarta Turma já decidiu que a execução deve prosseguir de acordo com o valor proposto na inicial dos embargos. III. Apelação do INSS improvida e recurso adesivo da parte embargada provido, para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos do INSS de fls. 295/306. (TRF 5ª, 4ª Turma, AC547451/PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), DJE 11/10/2012 - Página 461) (grifos nossos) Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 8.736,46 (oito mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual) (fl.52). 3. Intimem-se. 4. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 7. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006997-86.2009.403.6103** (2009.61.03.006997-3) - FABIO WAINER MAGALHAES (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FABIO WAINER MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 155: Deixo de apreciar, tendo em vista que a parte autora não cumpriu o disposto no item 2.3.1. do despacho de fls. 134/135.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004060-69.2010.403.6103** - VALTER PORFIRIO DA SILVA (SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER PORFIRIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fl. 227, os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes às fls. 201/203 e 205/208. Apurou o montante de R\$ 109.339,33, atualizado em 08/2017 (fls. 228/230). As partes manifestaram-se às fls. 234 e 235. É a síntese do necessário. Decido. 1. A sentença fixou os parâmetros para a atualização monetária nos seguintes termos (fls. 148/154): (...) determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (...). Decisão do E. TRF-3 não alterou os índices adotados (fls. 190/194). Desse modo, aplicam-se os critérios de correção definidos pelo título judicial exequendo, diante da formação da coisa julgada em 05/05/2017 (fl. 197). Portanto, acolho a impugnação e os cálculos do executado, porque coincidentes aos termos da decisão acima citada. Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 201/203, apresentados pelo INSS e fixo o valor de R\$ 78.254,06 (setenta e oito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos), atualizado para 08/2017. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 3.663,02 (três mil, seiscentos e sessenta e três reais e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, cuja execução deverá observar a concessão da justiça gratuita (fl. 118). 2. Intimem-se. 3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005344-15.2010.403.6103** - JOAO DONIZETE CARAN (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DONIZETE CARAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a revisão do benefício da parte autora pela Agência da Previdência Social (fl. 160), as partes foram intimadas para manifestarem-se nos termos do item 2 do despacho de fl. 156. O INSS manifestou concordância com os cálculos da contadoria judicial de fls. 146/150 (fl. 162) e a parte autora manteve-se silente. É a síntese do necessário. Decido. 1. Retifique-se a classe processual para 12078.2. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado, especificamente a decisão de fls. 104/109, com trânsito em julgado em 11/02/2016 (fl. 111). Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 161.005,52 (cento e sessenta e um mil e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atualizados em 02/2017 (fls. 146/150). Tendo em vista a sucumbência recíproca, conforme o artigo 86 do diploma processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 2.153,57 (dois mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos), decorrente da diferença entre o valor pleiteado e o fixado nesta decisão, e o INSS ao pagamento de R\$ 862,22 (oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), da mesma forma, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil) (fl. 119). 3. Intimem-se. 4. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 7. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 8. Sem manifestação, decorridos 15



(quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005898-13.2011.403.6103** - JOSE GERALDO MOREIRA DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE E SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X JOSE GERALDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico da consulta em anexo, que determine a juntada, que constou da publicação apenas o advogado constituído pelo autora à fl. 11. Portanto, determino o cumprimento do item 2 da decisão de fl. 153, bem como a sua republicação, juntamente com este despacho.
2. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o CESSIONÁRIO deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
3. Fls. 158/160: Defiro a expedição de alvará de levantamento, do percentual de 30% dos valores requisitados à fl. 101, em favor do advogado Dr. Gerson Alvarenga (OAB/SP 204.694), referente aos honorários contratuais.
4. Antes, contudo, aguarde-se o pagamento do precatório.

DECISÃO DE FL. 153:

Trata-se de execução da sentença na qual houve expedição de ofícios requisitórios (fls. 101/102). A empresa BANCO PAULISTA S.A. requereu a habilitação no crédito oriundo do ofício requisitório nº 20180014420 (fl. 101), tendo em vista o contrato de cessão de crédito firmado entre a requerente e a parte autora (fls. 113/152). É a síntese do necessário. Decido. 1. Aceito a conclusão na presente data. 2. Preliminarmente, incluem-se os advogados indicados na petição de fls. 113/117 no Sistema Processual para ciência das publicações deste feito. 3. Defiro a habilitação no ofício requisitório expedido à fl. 101, a título de cessão de crédito, nos termos do art. 19 da Resolução 458/2017, do CJF. 4. Oficie-se ao E. TRF-3 para que o valor creditado seja colocado à disposição deste Juízo, nos termos do art. 21 da resolução supra. 5. Com a informação do depósito, abra-se nova conclusão para deliberações quanto ao levantamento pelo cessionário. 6. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000236-34.2012.403.6103** - MARCIA MARIA BORGES DE OLIVEIRA X FLAVIA BORGES DE OLIVEIRA X FERNANDO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO X MARCELA BORGES DE OLIVEIRA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARCIA MARIA BORGES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIA BORGES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X MARCELA BORGES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 108: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, a documentação requerida pela União Federal.
2. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 106.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006818-16.2013.403.6103** - LUTECIA ACCIOLI(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LUTECIA ACCIOLI X UNIAO FEDERAL

Verifico que a União Federal não impugnou os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 81/87) ainda que intimada nos termos do artigo 535 do CPC, às fls. 135 e 283, não obstante a parte autora ter juntado a documentação de fls. 143/282.

Diante do exposto, cumpra-se o despacho de fl. 137, a partir do item 2. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3933**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001279-16.2006.403.6103** (2006.61.03.001279-2) - CENTRO ONCOLOGICO DO VALE LTDA(MG076769 - JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA E MG109938 - PRISCILA MIRANDA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Fls. 531/534: Preliminarmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, cumprir o disposto no item 2 do despacho de fl. 527.

Para tanto, deverá retirar o feito e requerer à Secretária do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE. A documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003554-93.2010.403.6103** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP194832 - DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP240288 - VENÂNCIO SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001692-53.2011.403.6103** - CICERO DOMINGOS DE MORAES(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 153: Proceda a parte autora a virtualização dos autos conforme intimação de fl. 151. A petição será analisada nos autos eletrônicos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004415-69.2016.403.6103** - VALMIR DE MOURA(SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO E SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/268:

1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido da data do agendamento junto ao INSS (09/08/2018), apresente a parte autora as cópias das folhas, não digitalizadas, do processo administrativo. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Excepcionalmente, ante os documentos apresentados, defiro a expedição de ofício à empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras. Expeça-se o devido ofício para que seja fornecida cópia do laudo técnico ou LTCAT referente ao Sr. Valmir de Moura, RG nº 17.095.764-0 SSP/SP, CPF nº 074.719.998-10, para todo o período trabalhado. Este Juízo deverá ser informado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.
3. Com a resposta, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, abra-se conclusão para sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001307-39.2016.403.6327** - RUBENS MARTINES PENNA(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência à parte autora, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, da petição de fl. 115, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004783-69.2002.403.6103** (2002.61.03.004783-1) - DJANETE BARBOSA DE MELO X VALDETE BARBOSA DE MELO(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO E PB004390 - LAURO BANDEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DJANETE BARBOSA DE MELO X UNIAO FEDERAL X VALDETE BARBOSA DE MELO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 472: Oficie-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, converter em renda, em favor da União Federal, a totalidade dos valores depositados em conta judicial por meio de TED, cujo código de identificação de transferência nº 050000013841812030 (fl. 469). A conversão será feita sob o código de recolhimento 91710-9, UG/Gestão 110060/000001. Deverá ser anexada ao ofício cópia das fls. 469 e 472.
2. Fls. 464/465: Os valores devidos ao autor serão pagos por meio de ofício requisitório.
3. Prossiga-se no cumprimento do item 3 da decisão de fl. 459.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001095-18.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: MARIA HELENA ORTUNIO MORALES

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade processual, nos termos do artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

**GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7F24A63C5>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001098-70.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: VERONICA MACHADO DA SILVA  
REPRESENTANTE: VIVIAN CRISTINY MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887,

IMPETRADO: NANCI CRISTINA BEZERRA, CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei n.º 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JACAREÍ**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I32A098304>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-54.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA SILVA REGO - SP237392  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001306-88.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA JUNQUEIRA

## DESPACHO

Fl. 68 do arquivo PDF - ID 14044586: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem requerimentos, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006302-32.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANA ROSA LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA - SP175672  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Fl. 64 do arquivo PDF – ID 14422473: regularize a parte exequente a digitalização do feito, com a juntada do documento de comprovação de data de citação no feito originário que tramitou sob nº 000549-92.2012.403.6103, em cumprimento ao art. 10, III, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Com o cumprimento, prossiga-se com a intimação da parte executada nos termos do despacho proferido à fs. 62/63 do arquivo PDF – ID 13684182.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-88.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BEATRIZ ROBERTA BATISTA, BIANCA ROBERTA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim previa ao tempo do óbito:

*“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”*

O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumera como dependentes:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”*

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do *de cujus* por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91:

*“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.*

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir, de plano, a regularidade das contribuições vertidas pelo *de cuius*, ou o preenchimento dos requisitos para obtenção de aposentadoria à data do óbito.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

**1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Fl. 29 do arquivo gerado em pdf (ID 14628271): verifiquei que o requerimento administrativo foi realizado no dia 03.01.2019 e não há ainda resposta com relação ao pedido formulado. A fim de caracterizar o interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja informado nos autos a situação do processo administrativo por meio da apresentação de cópia integral do mesmo.

3. Caso ocorra manifestação da ré antes deste prazo, deverá a a parte autora informar tal fato nos autos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

4. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006845-35.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: RONALDO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a parte autora para esclarecer se irá apresentar os cálculos para intimação do INSS, nos termos do art. 535, consoante pedido inicial (fl. 03 do documento gerado em PDF), ou se irá optar pela execução invertida. Prazo de 15 dias.

Na hipótese de apresentação de cálculos, estes deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001464-46.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE PONTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - SP286835-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição de fls. 341/342 do arquivo PDF (ID13727577): Em face do teor do Ofício recebido por correio eletrônico no dia 01/02/2019 (cuja juntada fica determinada neste ato), a noticiar a redução da equipe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de São José dos Campos, responsável pelo cumprimento de 35 órgãos judiciais de 10 municípios, para 03 servidores, defiro excepcionalmente novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão judicial anteriormente comunicada. Intime-se e comunique-se eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006884-32.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VICENTE VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Fls. 02/03 do documento gerado em PDF: Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2. Intime-se a parte autora, ora credora, apresentar os cálculos que pretende executar (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Prazo de 30 dias.

Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-35.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANA MARIA DE LIMA, DANIEL FARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NELCI APARECIDA DA SILVA - SP141803  
Advogado do(a) AUTOR: NELCI APARECIDA DA SILVA - SP141803  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a baixa no gravame do imóvel descrito na inicial, possibilitando, assim, o seu registro definitivo.

Alegam os autores, em apertada síntese, que em 14.12.1998 adquiriram e quitaram a unidade autônoma do apartamento 24, bloco A, 1º andar, no empreendimento Residencial Ilabela, nesta cidade. Aduzem que, não obstante a quitação do imóvel, a construtora não lhes outorgou a escritura pública definitiva de venda e compra, o que os levou a ajuizarem ação de adjudicação compulsória, que tramitou pela 6ª Vara Cível desta Comarca e foi julgada procedente. Entretanto, afirmam que a CEF nega-lhes a liberação da hipoteca.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, a tutela na amplitude desejada não pode ser concedida, haja vista o óbice previsto no artigo 300, §3º do Código de Processo Civil, pois se trata de medida irreversível. Explico.

A baixa da hipoteca e suposta regularização na matrícula do imóvel possibilitaria a alienação do imóvel a terceiros de boa fé.

Ademais, não foi trazida a certidão atualizada do imóvel, ora em questão. Com efeito, ao que parece há a juntada de documentos ao processo que, talvez por erro técnico não podem ser visualizados e analisados (fl. 22 do documento gerado em pdf – ID 14479603).

Por fim, a despeito da alegação da parte autora, não há documentos nos autos a comprovar que os autores procuraram a parte ré para solicitarem a baixa da hipoteca e quando isso ocorreu, de forma a caracterizar a omissão na prestação do serviço.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, e apresentar:

1. cópia do contrato de compra e venda do imóvel e de sua quitação;
2. a certidão de matrícula atualizada do imóvel ora em questão;
3. documentos que comprovem terem os autores procurado a CEF para obter o intento de forma administrativa.

Haja vista os documentos de fls. 20/21 do documento gerado em pdf (ID 14479602), nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no mesmo prazo (30 dias), **recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça** se possuem aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; comprovem os gastos alegados com filho em escola privada; se arcam com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas, tragam aos autos cópia de seu comprovante de rendimentos.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Inclusive os autores alegam possuírem dois bens imóveis. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

**Com o regular recolhimento das custas**, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3937

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001097-50.1994.403.6103 (94.0001097-4) - COJAN ENGENHARIA S/A(MG140334 - GIL VIEIRA DE CARVALHO NETO) X DF COELHO CONSTRUTORA LTDA(SP097647 - CARLOS EUGENIO Malfatti) X COOPERATIVA HABITACIONAL MONTEIRO LOBATO(SP066692 - TEREZA AMELIA ABREU MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(MG070020 - LEONARDO GUIMARAES E SP211932 - KAREN APARECIDA DE ASSIS MATIOLI E SP339563A - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO)

Fls. 1813/1814: Defiro a dilação de prazo requerida pela coautora Cojan Engenharia S/A.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001210-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GABRIELA DA CONCEICAO ANDRADE MAGRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, FERNANDO LOPES HARGREAVES - RJ100157, GIOVANA JABUR ZAMBONIN - RJ100345

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF-3, para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo".

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000557-08.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: REINALDO CARDOSO DA SILVA - ME, REINALDO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY ROSA - SP311524

Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY ROSA - SP311524

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte exequente busca a satisfação de crédito oriundo de contrato firmado com o executado (Num. 850456, p. 01/02).

Citada (Num. 2935868 - Pág. 1), a parte executada se manifestou (Num. 2457931, p. 01/04).

A parte exequente requereu a extinção do feito pela composição administrativa (Num. 4056768, p. 01).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com a manifestação de desistência da execução, em razão de regularização do contrato na via administrativa, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito pela via consensual, incabível a condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios.

Indefiro os benefícios de justiça gratuita (Num. 2457931 - Pág. 1), uma vez que a parte executada é empresária, não lhe favorecendo a presunção de hipossuficiência, de modo que, ausente comprovação do quanto alegado, justifica-se o indeferimento.

Homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o trânsito em julgado (Num. 4056768 - Pág. 1).

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Arquivem-se os autos.

Registrada neste ato, Publique-se e Intime-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-48.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARIA APPARECIDA NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001168-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: VILMA LEA GRANJA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.



O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fls.16/17 indicou a possível prevenção desta ação com os seguintes feitos:

- 0004213-65.2017.403.6327: Trata-se de ação com pedido para concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente;

- 0006933-13.2008.403.6103: Trata-se de ação com pedido para concessão de benefício de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez;

- 0009603-24.2008.403.6103: Trata-se de ação com pedido para concessão de benefício de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez;

- 0001682-72.2012.403.6103: Trata-se de ação com pedido para concessão de benefício de auxílio doença.

Diante de tal quadro, resta afastada a prevenção apontada, uma vez que as ações acima indicadas possuem objetos distintos da pretensão deduzida na presente demanda.

Feitas estas considerações iniciais passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001197-40.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001188-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LUIZ SALVADOR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando seja determinado o acesso do impetrante aos valores relacionados à sua aposentadoria por tempo de contribuição (R\$ 64.247,00 referente ao período de 14/11/2017 à 30/11/2018; R\$ 4.898,00 referente ao mês de dezembro de 2018; e R\$ 5.036,00 referente ao mês de janeiro), uma vez que o benefício previdenciário já foi concedido desde 14/11/2017, com o consequente desbloqueio da Conta Corrente 0872439/3, Ag. 1521/0 e liberação dos valores descritos.

O impetrante aduz, em síntese, que formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/11/2017, o qual foi concedido em 10/01/2019. Alega que ao se dirigir à agência bancária para efetuar o saque dos valores atrasados do benefício, constatou que o montante estava bloqueado. Dirigiu-se, então, à Agência do INSS, onde foi informado que os valores estavam bloqueados, pois o impetrante teria uma dívida com a Autarquia Previdenciária.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fls.23/24 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº0507923-71.2004.403.6384, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. De acordo com extrato processual carreado aos autos, trata-se de ação com pedido de revisão de benefício previdenciário, que foi julgada improcedente.

Diante de tal quadro, resta afastada a prevenção, uma vez que o objeto daquela ação é distinto da pretensão deduzida neste feito.

Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficácia da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

**No caso concreto**, a parte impetrante pretende seja determinado o acesso aos valores relacionados à sua aposentadoria por tempo de contribuição (R\$ 64.247,00 referente ao período de 14/11/2017 à 30/11/2018; R\$ 4.898,00 referente ao mês de dezembro de 2018; e R\$ 5.036,00 referente ao mês de janeiro), uma vez que o benefício previdenciário já foi concedido desde 14/11/2017, com o consequente desbloqueio da Conta Corrente 0872439/3, Ag. 1521/0 e liberação dos valores descritos.

Ocorre que, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resulte ineficaz o provimento jurisdicional. Isso porque, o pedido do impetrante poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da liminar “*inaudita altera parte*”.

A meu ver, o caso em tela demanda a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, sendo imprescindíveis esclarecimentos da Autarquia Previdenciária sobre os motivos que levaram ao bloqueio dos valores da aposentadoria do impetrante, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados na inicial.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coadoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001177-49.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JORGE ROBERTO BICALHO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-64.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CLAUDIO SEZARETTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o termo de fls. 15/16 indicou a possível prevenção deste feito com as ações nº0004213-31.2018.403.6327 e nº0005473-25.2007.403.6103. De acordo com os extratos de consulta processual carreados aos autos, é possível constatar que tais ações tinham por objeto o pedido para concessão de benefício por incapacidade. Diante de tal quadro, resta afastada a prevenção.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MM. Juíza Federal  
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua  
Diretor de Secretaria  
Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 9277

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0403785-12.1997.403.6103** (97.0403785-6) - GLORIA REGINA ESTEVES DE LIRA X MARIA MAGDALENA BARREIRA DE FARIA TAVOLARO X AMELIA CRISTINA FERRARESI X ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA X BERNADETE DE FATIMA CABRAL X ELISETH OLIMPIA SANTOS PINHEIRO X PAULO REMI GUIMARAES SANTOS X TIKARA ISHIKAWA(SP122757 - CLAUDIA MARIA BARREIRA DE FARIA TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Dê-se ciência da decisão proferida pela Superior Instância.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da União Federal, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0405864-61.1997.403.6103** (97.0405864-0) - RUBEM DA SILVA CARVALHO FILHO(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOGADO GERAL DA UNIAO)

Nada s ser apreciado, em virtude do despacho de fls. 272.

Sabendo que a presente execução só terá prosseguimento em caso de virtualização dos autos.

Assim, cumpra a parte exequente, em 10 dias, as diligências anteriormente determinadas.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004695-65.2001.403.6103** (2001.61.03.004695-0) - MAURICIO TAKAMI X REJANE CRISTINA PISANI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004713-52.2002.403.6103** (2002.61.03.004713-2) - EDSON ROBERTO GURATTI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000663-46.2003.403.6103** (2003.61.03.000663-8) - LUCIO BAPTISTA TRANNIN CIVIDANES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001152-44.2007.403.6103** (2007.61.03.001152-4) - JOAQUIM CANDIDO MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nada a ser apreciado, ante a certidão exarada às fls. 139.

Remetam-se ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003363-82.2009.403.6103** (2009.61.03.003363-2) - JUSCELINO TOFFOLETTO X BERENICE APARECIDA SILVA TOFFOLETTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004160-58.2009.403.6103** (2009.61.03.004160-4) - AUGUSTO NELSON DIAS RIBEIRO X MARIA DE LOURDES SANTOS RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 223: defiro o prazo de 10 dias para virtualização dos presentes autos.  
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009728-55.2009.403.6103** (2009.61.03.009728-2) - CARMEM LUCIA ALCANTARA X VANIA LOURDES ALCANTARA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos do despacho proferido às fls. 192, a presente execução não terá seguimento enquanto não for promovida sua virtualização.  
Assim, marco o prazo de 10 dias para cumprimento daquela decisão.  
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003019-33.2011.403.6103** - CATARINA MONTEIRO DO CARMO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nada a ser apreciado, ante a certidão exarada às fls. 172.  
Ao arquivo.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006436-91.2011.403.6103** - AGNALDO LUIZ LELIS LEOPOLDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da União Federal, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:  
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
  - a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006457-67.2011.403.6103** - ROSILENE TOMBA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da União Federal, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:  
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
  - a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006725-24.2011.403.6103** - PEDRO AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos do despacho proferido às fls. 181, a presente execução não terá seguimento enquanto não for promovida sua virtualização.  
Assim, marco o prazo de 10 dias para cumprimento daquela decisão.  
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0047954-49.2011.403.6301** - LUCAS JUSTINO FERREIRA(SP355544 - LUCAS JUSTINO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA

Fls. 227: defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 dias.  
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000757-76.2012.403.6103** - ANA LUCIA SARTI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da União federal, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:  
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
  - a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009485-09.2012.403.6103** - FREDIANO ISRAEL SOBRINHO X TALITA DINIZ LOPES SOBRINHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cumpra a parte autora, ora apelante, em 05 dias, o despacho proferido às fls. 129/130.

2. Após, aguarde-se pelo prazo de 1 (um) ano, com filero no artigo 6o. da resolução No. 142 do E. TRF da 3a. região.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009115-79.2012.403.6119** - OTAVIO PEREIRA PEDRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004675-54.2013.403.6103** - LUIZA GONCALVES OLIVEIRA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do ofício de fls. 138.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005430-78.2013.403.6103** - GIVALDO SERIO DE JESUS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento.

Mantenha-se em Secretaria por 15 dias.

Após, retornem ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003287-82.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007043-75.2009.403.6103 (2009.61.03.007043-4)) - ABDIEL DE SOUSA COSTA(SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003419-42.2014.403.6103** - MARIA ELY THEODORO NEGREIROS(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de fls. 69.

2) Certifique a Secretaria se houve o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/64.

3) Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

4) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004654-44.2014.403.6103** - ESTER PEREIRA BARBOSA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005563-86.2014.403.6103** - MARIA APARECIDA RIBEIRO X PAULO CESAR RODRIGUES(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Cumpra a parte autora, ora apelante, em 05 dias, o despacho proferido às fls. 220/221.
  2. Após, aguarde-se pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no artigo 6o. da resolução No. 142 do E. TRF da 3a. região.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005568-11.2014.403.6103** - PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS X MARILDA MADALENA DOS SANTOS(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008948-93.2014.403.6183** - JOSE LAERCIO PAIXAO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001195-62.2015.403.6103** - MARIA DAS GRACAS FERREIRA ALVES SOARES RIBEIRO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se ciência do desarquivamento.  
Mantenha-se em Secretaria por 15 dias.  
Após, retomem ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001273-91.2015.403.6103** - SEBASTIAO NELCI DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.  
Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002994-78.2015.403.6103** - JOSE FERNANDO ALVES CORDEIRO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003193-03.2015.403.6103** - M C ROCHA & CIA LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017),



- estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003825-29.2015.403.6103** - ROSA MARIA MOLASCO CHAVES DIAS(SP308271 - DANIELA BIANCHI DO O COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

1 - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
  - procuração outorgada pelas partes;
  - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
  - certidão de trânsito em julgado;
  - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004071-25.2015.403.6103** - JOSE MARCIO DE CAMPOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

- Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
- A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
- Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
- Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
- Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
- Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004993-66.2015.403.6103** - FUNDACAO HELIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS(SP252450 - POLIANA CARVALHO ROSA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

- Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
- A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
- Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
- Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
- Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
- Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006067-58.2015.403.6103** - JOAO FRANCISCO DO AMARAL(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte ré.  
Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007402-15.2015.403.6103** - SILVIO ARIVELTO MARTINS X CELIA MARIA FERREIRA MARTINS(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de fls. 172.

- Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
- A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
- Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
- Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
- Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
- Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007452-41.2015.403.6103** - JANDERSON MARCOS APARECIDO PAIS X ZIRLENE QUIRINO ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF para integral cumprimento do despacho de fls. 139.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007485-31.2015.403.6103** - WASHINGTON LUIS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000743-94.2015.403.6327** - ELOINA PEREIRA DE CARVALHO(SP147127 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001669-75.2015.403.6327** - DELCI CORREA BARBOSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

1 - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000363-30.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CONDE HOLDINGS LTDA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA CONDE X GIOVANA VIEIRA CONDE(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000420-48.2016.403.6103** - AURO TOSHIRO HIRATA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001045-82.2016.403.6103** - EVERTON APARECIDO DE BARROS(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCELO LOPES DA COSTA X CONSUELO PRADO COSTA(SP186985 - ROGERIO AUGUSTO PAVÃO PENTEADO)

Fls. 338/352: dê-se vista à parte autora e venham, ao depois, conclusos para prolação da sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001048-37.2016.403.6103** - JOSE ROBERTO CRUZ(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001924-89.2016.403.6103** - DANIEL DA SILVA PARTEIRA X RUTH DA SILVA PARTEIRA X LUCAS DA SILVA GONCALVES PARTEIRA X MARIA STELA GONCALVES(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002043-50.2016.403.6103** - ANTONIO CARLOS MARCONDES(SP277372 - VILSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002112-82.2016.403.6103** - TEREZINHA GUIMARAES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002334-50.2016.403.6103** - TATIANE SILVA DE PAULA X KENIA DA SILVA FREITAS OLIVEIRA X MARCELO JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDINEA DE ALMEIDA ROSA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS NASCIMENTO

Fls. 322/330: dê-se ciência à parte autora e venham, ao depois, conclusos para sentença.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002456-63.2016.403.6103** - ADILSON MARQUES DA CUNHA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância em sua integralidade, contando os anexos indicados às fls. 17/19.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002553-63.2016.403.6103** - MARLI APARECIDA PACHELLI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, pois na fundamentação restou expressamente reconhecido o exercício da atividade especial nos períodos de 02/06/1986 a 04/01/1990 e 02/05/1991 a 12/03/2013, todavia, no dispositivo constou o reconhecimento apenas entre 04/01/1990 e 02/05/1991 a 12/03/2013. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. Da leitura da sentença prolatada nos autos depreende-se haver, na verdade, mero erro material, posto que na fundamentação restou expressamente reconhecido o exercício da atividade especial nos períodos de 02/06/1986 a 04/01/1990 e 02/05/1991 a 12/03/2013, todavia, no dispositivo constou o reconhecimento apenas entre 04/01/1990 e 02/05/1991 a 12/03/2013. Assim, diante da existência de erro material, corrijo a omissão verificada no dispositivo (o que faço em negrito) e dou provimento ao recurso interposto.

passando a sentença a ficar assim redigida: Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora nos períodos entre 02/06/1986 a 04/01/1990, na Cerâmica Chiarotti Ltda, e 02/05/1991 a 12/03/2013, na Johnson & Johnson Industrial Ltda, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER NB 163.910.425-6, em 12/03/2013, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, facultando-se ao autor trazer aos autos os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho e determinando-se a citação do réu. O autor apresentou laudos técnicos referentes aos períodos cuja especialidade é alegada. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Foi determinada a expedição de ofício às empresas para apresentação dos laudos técnicos de trabalho referentes aos períodos discutidos nesta ação, o que foi cumprido, sendo a documentação acostada aos autos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas diligências. O julgamento foi convertido em diligência para, ante as divergências constatadas nos documentos referente à empresa Cerâmica Chiarotti Ltda, o autor carresse aos autos novo PPP e/ou Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, o que foi cumprido nos autos, com a juntada de novo PPP, do qual foi cientificado o INSS. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do mérito. Do Tempo de Atividade Especial Precipitamente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há especial previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual/ Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJE de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor. Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Do agente eletricidade. No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontra-se o e.e. previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: código 1.1.8; campo de aplicação: agentes: eletricidade - operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigosos; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54. Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo. Confira-se: RECURSO ESPECIAL MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RES 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991), sendo cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. Da Extemporaneidade do laudo/ laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que alçada conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e Resp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (executado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. No caso em exame, os períodos controversos pelo autor foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização do panorama fático e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima: Período 1: 02/06/1986 a 04/01/1990 Empresa: Cerâmica Chiarotti Ltda Funções: - 02/06/1986 a 31/08/1988: Encaixotadora de Peças (Setor Acabamento) - 01/09/1987 a 04/01/1990: Acabadora de Cerâmica (Setor Acabamento) Agentes nocivos: Físico: ruído Químico: Poeira Enquadramento legal: Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído) Códigos 1.2.7 do anexo do Decreto n. 83.080/79 (agente químico) Provas: CTPS fl. 11 PPP fls. 59-59-vº Laudos Técnicos (Informações Ambientais) fls. 28/43 Observações e conclusão: A exposição habitual e permanente do trabalhador a eventuais agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (de 28/04/1995), que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. No caso, no período em questão, o PPP apresentado consigna que a autora esteve exposta a ruído de 96 dB (A) e poeira. Ocorre que a indicação do nível de decibéis para o agente físico ruído não restou confirmada pelos documentos (laudos/informações técnicas) de fls. 28/43, em relação às funções e setores indicados. Embora o documento de fl. 28 aponte 97,2 dB(A) para o Setor Acabamento (que, segundo o PPP, seria o outro nome do Setor Rebarbação/Encaixotamento), faz referência à função de ajudante geral, diversa da desempenhada pela autora (Encaixotadora de Peças/Acabadora de Cerâmica). O mesmo documento, em relação à função de acabador de cerâmica, indicou valores outros, abaixo daquele apontado no PPP. Por sua vez, o documento de fls. 30/31 registra que, na a cabine de esmaltação, o nível de ruído seria 74,6 dB(A). Já o documento de fl. 32 consigna que o nível de ruído, para o Setor Acabamento, estaria abaixo dos limites de tolerância. O documento de fls. 33/36 não relacionou exposição a ruído. O documento esparsos de fls. 39/40 registra níveis outros para o mesmo Setor, enquanto que o documento de fls. 42, embora indique que o ruído, no citado Setor, chega a 96 dB(A), ressalvou que seria apenas nas cabines de esmaltação e limpeza. O PPP de fls. 59-59-vº, além de não registrar a técnica utilizada para aferição dos níveis de ruído, constou que não houve alteração de lay out, o que, diante das informações esparsas e não coincidentes inseridas na documentação apresentada, NÃO permite o enquadramento do período como tempo especial pela exposição ao RUIÍDO. Noutra banda, em relação à exposição a agente químico, há registro em toda a documentação apresentada de exposição da autora a poeira de sílica. A NR-15, em seu anexo 12, indica como agente agressivo a exposição a poeiras minerais produzidas por asbesto, magnético e sílica. Muito embora, como visto, haja divergências em relação à exposição da obreira ao agente físico ruído, restou claro que ela trabalhava em contato com poeira de sílica, o que aliado à ausência de informação sobre EPI Eficaz no PPP e do fato de que os laudos acostados somente registram que o uso de máscaras era sugestão para minimizar os riscos, torna imperativo o enquadramento do período em questão como tempo especial. Diante desse panorama, RECONHEÇO a especialidade do trabalho da autora no período em questão. Apenas à guisa de esclarecimento, conforme exposto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial - salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos. Ressalto que não é a mera indicação, no PPP, de EPI eficaz que, por si só, tem o condão de afastar a eventual especialidade do período pela exposição a agentes nocivos à saúde diversos do ruído. Entendimento nesse sentido deixaria o trabalhador desprotegido e vulnerável em termos sociais, já que o PPP é documento preenchido unilateralmente pelo empregador. Como já explicitado nesta decisão, os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o

documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância. Deveras, o direito à aposentadoria especial - repise-se, com exceção do agente ruído - pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Se houver divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI, deverá haver o reconhecimento da especialidade da atividade, pela aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operário. Nesse sentido: AR 00101075920154030000 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - E. TRF3 - Terceira Seção - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016.No caso, repiso: restou claro que a autora trabalhava exposta a poeira de silício, o que, aliado à ausência de informação EPI Eficaz no PPP e do fato de que os laudos acostados somente registram que o uso de máscaras era sugestão para minimizar os riscos, torna imperioso o enquadramento do período em questão como tempo especial.Período 2: 02/05/1991 a 12/03/2013 Empresa: Johnson & Johnson Industrial Ltda Função/descrição das atividades: - 02/05/1991 a 31/05/1992 - Auxiliar de Acabamento, na Fábrica de Fraldas (executa tarefas de apoio ao processo produtivo, tais como: ordem, arrumação e limpeza...) - 01/06/1992 a 02/03/1993 - Auxiliar de Fabricação, na Fábrica de Fraldas (auxilia no processo produtivo em equipamentos e dispositivos simples...) - 03/03/1993 a 31/07/2004 - Auxiliar de Produção, na Fábrica de Fraldas/Adesivos (auxilia na preparação de máquinas e local de trabalho para empacotar e envasar...) - 01/08/2004 a 29/02/2008 - Controlador Processo, na Fábrica de Tapetes (coordena os operadores no processo produtivo...) - 01/03/2008 a 31/05/2008 - Operador Produção Especializado I, na Fábrica de Tapetes (opera e efetua pequenos ajustes em máquinas e equipamentos simples...) - 01/06/2008 a 12/03/2013 - Operador Produção Especializado II (opera máquinas e equipamentos com alguma complexidade no processo de produção) Agentes nocivos: - 02/05/1991 a 31/05/2002: ruído de 91 dB(A) - 01/06/2002 a 31/05/2004: ruído de 93 dB(A) - 01/06/2004 a 31/07/2004: ruído de 91,17 dB(A) - 01/08/2004 a 31/05/2008: ruído de 92,1 dB(A) - 01/06/2008 a 12/03/2013: ruído de 90,8 dB(A)\* exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente Enquadramento legal: Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído) Provas: Laudo técnico fls.45/48 Observações Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Muito embora a apresentação de PPP (perfil fisiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispense a apresentação de laudo, no caso, ante a existência de algumas divergências em relação aos níveis de ruído indicados no PPP, considerado, para fins de análise do tempo especial invocado, apenas o teor do Laudo Técnico apresentado, por ser documento emitido por profissional técnico habilitado, enquanto que o PPP, embora baseado em laudo técnico, é documento meramente preenchido pelo representante legal da empresa. A necessidade de comprovação de exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente do segurado a agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Assim, considerando que, no período em questão, a autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, a ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação, reconheço-o como tempo especial. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, reconheço como tempo de atividade especial os períodos de trabalho da autora anteriores aos períodos de 02/06/1986 a 04/01/1990 e 02/05/1991 a 12/03/2013, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que na DER NB 163.910.425-6, em 12/03/2013, a autora contava com 25 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos: Atividades profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial Admissa saída a m d a m dt tempo especial reconh. Sentença 02/06/1986 04/01/1990 3 7 3 - - - - tempo especial reconh. Sentença 02/05/1991 12/03/2013 21 10 11 - Soma: 24 17 14 - - - Correspondente ao número de dias: 9.164 0 Comum 25 5 14 Especial 1.40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 5 14 De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor da autora, o benefício de aposentadoria especial. Por último, embora a presente decisão esteja assentada na própria certeza do direito alegado, e não apenas na sua verossimilhança, os efeitos da tutela ora concedida não devem ser antecipados. De antemão, tem-se que NÃO houve pedido expresso de concessão de tutela de urgência pela parte autora, havendo de o Juiz, assim, observar o regramento contido no artigo 492 do CPC (princípio da adstrição/congruência). Tal postura, na verdade, além de se mostrar processualmente correta, é salutar, uma vez que, em recentes decisões, o C. Superior Tribunal de Justiça tem, alterando o entendimento anteriormente sustentado, pronunciado que os valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, devem ser devolvidos (REsp 1563874 - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicação 29/10/2015). À vista disso, se mesmo diante da ausência de pedido expresso da parte, esta decisão viesse a impor ao réu a imediata implantação do benefício, acabaria, com isso, expondo a parte autora a risco futuro de agravamento de sua situação econômica, já que a instância superior pode, em sede recursal, não partilhar da mesma conclusão que este juízo de primeiro grau. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pela autora nos períodos compreendidos de 02/06/1986 a 04/01/1990 e 02/05/1991 a 12/03/2013; b) Condenar o INSS a proceder à averbação do tempo especial acima reconhecido no bojo do processo administrativo NB 163.910.425-6, DER 12/03/2013; c) Condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo NB 163.910.425-6, DER em 12/03/2013, tendo em vista que restou comprovado nos autos o atingimento de 25 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de serviço sob condições especiais. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas à autora.) d) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DER acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, e serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. Segurado: MARLI APARECIDA PACHELLI - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido: 02/06/1986 a 04/01/1990 e 02/05/1991 a 12/03/2013- DIB: 12/03/2013 - CPF: 158.596.678-92 - Nome da mãe: Maria José Pachelli - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Helió Otílica, 143, Vila Branca, Jacaré/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos. P. R. I. Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento, para alterar a sentença lançada. Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls. 64/72, mantidos, no mais, todos os demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003203-13.2016.403.6103** - NELSON FERREIRA BRAGA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003345-17.2016.403.6103** - MARIA APARECIDA SERAFIM DE CASTRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003666-52.2016.403.6103** - HILDO BARRETO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

1 - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003950-60.2016.403.6103** - MARCIO APARECIDO DE SOUZA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Tendo em vista a desistência do recurso interposto, deixo de apreciar a petição de fls. 126.
2. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado.
3. Após, intime-se a parte exequente para que cumpra o despacho de fls. 123/124.
4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004142-90.2016.403.6103** - HELIO JOAQUIM DA COSTA MIRANDA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.  
Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004212-10.2016.403.6103** - ROBERTO CARLOS GUSMAO DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004381-94.2016.403.6103** - MORALINA MENDES(SP341901 - PEDRO JORGE ORTIZ ENDRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência da juntada do PA 105.098.436-3.  
Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004517-91.2016.403.6103** - BRAULIO NOGUEIRA(SP249109A - ADELTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 303: diga a parte autora sobre a Certidão Negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004917-08.2016.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X RESUME - REVESTIMENTO SUPERFICIAL DE METAIS LTDA(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA)

Para oitiva das testemunhas arroladas pela ré, designo o dia 23 de maio de 2019, às 14:00 horas, na sala de audiências da 2a. Vara. Saliente que, nos termos do artigo 455 do CPC, as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005200-31.2016.403.6103** - ELCIO RODRIGO MARQUES BARBOSA(SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:  
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
  - 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
  - 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
  - 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
  - 7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005570-10.2016.403.6103** - MARCELO LUIS FREIRE CARDOSO TOSTA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte ré.  
Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005718-21.2016.403.6103** - DURVALINO PINHEIRO LOPES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA)

Fls. 308: dê-se ciência ao autor, da certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006214-50.2016.403.6103** - MARIA RIBEIRO(SP379052 - DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Fls.93/129:Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls.87, carreado aos autos também cópia do Auto do 1º (primeiro) leilão público que se afirma realizado na data de 03/04/2002.Após, cientifique-se a autora e tomem cfs.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006565-23.2016.403.6103** - MARCIO FERREIRA MIONI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista ao INSS do recurso interposto pelo parte autora.

Após, dê-se vista à parte autora, do recurso interposto pelo INSS.

Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008296-54.2016.403.6103** - ENEDIR GONCALVES FREITAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

1 - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da União federal, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;

f) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002728-64.2016.403.6327** - LENIKEZIA ALVES DE ANDRADE DA SILVA(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de atuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002924-34.2016.403.6327** - DEISE BRANDES BARCELLOS ROSSINI(SP384687 - ADRIANO REQUE ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003919-47.2016.403.6103** - ROBERTO LUIZ DE FIGUEIREDO(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.

Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0024215-65.1988.403.6103** (88.0024215-4) - ANTONIO JEAN VERGUEIRO(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

1 - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da União Federal, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;

f) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do

processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0403856-82.1995.403.6103** (95.0403856-5) - RAPHAEL FRANCISCO X ROBERTO VIEIRA DE PAIVA X VICENTE FERRI X WILHELM HENSELER FILHO X ZILDA ANTUNES(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Compulsando os presentes autos, verifico que restou improcedente a sentença aqui proferida, a qual transitou em julgado em 21 de janeiro de 1999.

Assim, indefiro o pedido de fls. 84/85, seja quando à habilitação de herdeiros para recebimento de valores, seja para liberação antecipada de RPV, uma vez que não há execução a ser perpetrada no presente feito. Retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0403661-63.1996.403.6103** (96.0403661-0) - NEWTON COSTA(SP066085 - MARIA DAS GRACAS COSTA E AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento, devendo os autos permanecerem em Secretaria por 15 dias.

Após, retornem ao arquivo.

Int.

#### PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

**0003946-33.2010.403.6103** - JUSCELINO TOFFOLETTO X BERENICE APARECIDA SILVA TOFFOLETTO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Desapensem-se e arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004936-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SONIA M F DA SILVA TRANSPORTES - ME, SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA, GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

Advogado do(a) EXECUTADO: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

Advogado do(a) EXECUTADO: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

#### Expediente Nº 9244

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0403200-23.1998.403.6103** (98.0403200-7) - GEMINIANO JORGE DOS SANTOS X JOSE EDUARDO NOGUEIRA GRANJA X LUIZ FERNANDO BORREGO X RAPHAEL DE ARAUJO LIMA X VITOR GERALDO MOREIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GEMINIANO JORGE DOS SANTOS X JOSE EDUARDO NOGUEIRA GRANJA X LUIZ FERNANDO BORREGO X RAPHAEL DE ARAUJO LIMA X VITOR GERALDO MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Fl(s). 335. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0404221-68.1997.403.6103** (97.0404221-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SAO JOSE ESPORTE CLUBE

Face ao tempo decorrido, cumpra-se o despacho de fl(s). 293, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005858-46.2002.403.6103** (2002.61.03.005858-0) - NADIA DE JESUS CHAMAOUN(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NADIA DE JESUS CHAMAOUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o Sr. Perito não compareceu em Secretaria após o envio de e-mail solicitando, expeça-se Carta Precatória para intimação do mesmo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003732-18.2005.403.6103** (2005.61.03.003732-2) - MUNICIPIO DE SJCAMPOS/SP(SP182605 - RONALDO JOSE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SJCAMPOS/SP

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Abra-se vista dos autos ao exequente para requerer o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004614-77.2005.403.6103** (2005.61.03.004614-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-18.2005.403.6103 (2005.61.03.003732-2)) - MUNICIPIO DE SJCAMPOS/SP(SP182605 - RONALDO JOSE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SJCAMPOS/SP

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Abra-se vista dos autos ao exequente para requerer o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003532-93.2014.403.6103** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X APOIO SERVICOS DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X APOIO SERVICOS DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007484-80.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X KLEBER NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER NUNES DE OLIVEIRA

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para intimação.

No mesmo prazo, diga se tem interesse na intimação editalícia.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400550-13.1992.403.6103** (92.0400550-5) - EDUARDO JUVENCIO DE ALMEIDA X HORACIO LEMES SIMOES X ONOFRE DA SILVA X OSCAR ANTONIO FAILLA X OSCAR DE BARROS X OSWALDO GIL X PEDRO CARRER NETO X RAPHAEL FRANCISCO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X EDUARDO JUVENCIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X HORACIO LEMES SIMOES X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OSCAR DE BARROS X UNIAO FEDERAL X OSWALDO GIL X UNIAO FEDERAL X PEDRO CARRER NETO X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

1- Fl(s). 375/390. Considerando que já houve a expedição de Alvará de Levantamento em favor de Rhaíael Francisco (fls. 353), bem como a informação de levantamento (fls. 356/357) pelo patrono, esclareça o pedido de habilitação, no prazo de 5 (cinco) dias.

2- Fls. 369/371: Dê-se ciência à parte autora-exequente (Eduardo Juvenio de Almeida) nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

3- Não havendo requerimentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

4- Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400374-29.1995.403.6103** (95.0400374-5) - DIRCEU RIBEIRO X OSWALDO CARLOS MARTINS X RAIMUNDO BEZERRA GONZAGA X ELZA GOMES LEONOR X JOSE FRANCISCO LEONOR X JOSE MARCIO GOMES LEONOR X ALCINDO GOMES LEONOR X JOAO GOMES LEONOR(SP050846 - LUIZ CARLOS FERREIRA E SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP127653 - REINALDO FLORENTINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP028065 - GENTILA CASELATO E SP025873A - FAUSTO FERREIRA FRANCO) X DIRCEU RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO CARLOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO BEZERRA GONZAGA X UNIAO FEDERAL X ELZA GOMES LEONOR X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO LEONOR X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCIO GOMES LEONOR X UNIAO FEDERAL X ALCINDO GOMES LEONOR X UNIAO FEDERAL X JOAO GOMES LEONOR X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a juntada de fl(s). 468/469 cumpra a parte autora-exequente o quanto determinado no item 2 do despacho de fl(s). 463 no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, sem em termos, cumpra a Secretária o item 3 do despacho supramencionado.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402649-48.1995.403.6103** (95.0402649-4) - ALEX GUIMARAES AZEVEDO(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E Proc. MARCELO RACHID MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ALEX GUIMARAES AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em sendo o caso, cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 244, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretária.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006145-38.2004.403.6103** (2004.61.03.006145-9) - CELSO ANTONIO DE JESUS(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA E SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CELSO ANTONIO DE JESUS X UNIAO FEDERAL

1- Fl(s). 1139. Anote-se.

2- Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução.

3- Sem prejuízo, intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 50.657,00 em SETEMBRO/2018).

4- Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

5- Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006990-36.2005.403.6103** (2005.61.03.006990-6) - JOSE DA CONCEICAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a Secretária a retificação da Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria.

4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, procedendo à averbação dos períodos constantes do v. acórdão. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem.

5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.

6. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003920-64.2012.403.6103** - NELSON CHICARELLI(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON CHICARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a Secretaria a retificação da Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria.
4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, procedendo à averbação dos períodos constantes do v. acórdão. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem.
5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.
6. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003959-27.2013.403.6103** - NIVALDO ALVARENGA CHRISTOVAM(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO ALVARENGA CHRISTOVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a Secretaria a retificação da Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria.
4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, procedendo à averbação dos períodos constantes do v. acórdão. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem.
5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.
6. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004915-43.2013.403.6103** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a Secretaria a retificação da Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria.
4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, procedendo à averbação dos períodos constantes do v. acórdão. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem.
5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.
6. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001521-91.2014.403.6103** - LUCIO DE ALMEIDA SANTOS(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a Secretaria a retificação da Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria.
4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, procedendo à averbação dos períodos constantes do v. acórdão. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem.
5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.
6. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000213-83.2015.403.6103** - JOSE QUIRINO MOTA DA SILVA(SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE QUIRINO MOTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a Secretaria a retificação da Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria.
4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, procedendo à averbação dos períodos constantes do v. acórdão. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem.
5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.
6. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000617-03.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X H2O MANIA ESCOLA DE NATACAO E HIDROGINASTICA LTDA - EPP X BIANCA BARBOSA DE SOUZA X MARCELO BARBOSA DE SOUZA(SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO)

Fl(s). 54. Primeiramente, apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, se em termos, defiro a expedição de Mandado de Penhora conforme requerido.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado no primeiro parágrafo, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000690-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LAURO VIDAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GUIMARAES MOREIRA - SP354158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

1. ID 13594168: Ante a informação de cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos (IDs 13593030 e 13593031), providencie a secretaria novo cadastramento das minutas, atentando para as orientações da Diretora da Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

3. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

4. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008280-03.2016.403.6103** - EUCLEZIO APARECIDO ALVES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito comum, objetivando a correção do saldo da conta fundiária pelo IPCA ou INPC, em substituição à TR. Após propositura da ação, a parte autora formulou pedido de desistência do feito. Vieram os autos conclusos. DECIDIDO. Encontrando-se o feito em regular tramitação, a parte autora requereu a desistência da presente ação, conforme petição de fls. 32, o que é cabível na espécie, notadamente nesta fase inicial em que sequer foi formalizada a relação jurídico-processual. Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se formalizou. Custas na forma lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO****000601-20.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-80.2004.403.6103 (2004.61.03.005308-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de BENEDITO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ APARECIDO DA SILVA e LUIZ ROBERTO DOS SANTOS, com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, requer providimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para manifestação, quedando-se silentes. Ante o parecer da contadoria judicial e requerimento das partes, foi oficiado à Petros e à Delegacia da Receita Federal do Brasil, que acostaram os documentos requisitados pelo juízo. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo. Intimadas as partes do retorno dos autos, a União manifestou sua concordância com as conclusões do Contador Judicial, enquanto os embargados permaneceram silentes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual estabelece que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Em observância aos estritos termos do que restou decidido nos autos principais, considerando os documentos probantes anexados aos presentes autos, apurou a Contadoria Judicial que: (...) o montante das contribuições vertidas ao fundo de aposentadoria PETROS, de 01/1989 a 12/1995, restou completamente exaurido no período prescrito expressamente determinado no julgado, qual seja, anterior a 19/08/1999, o que resultou em saldo líquido zero a restituir aos embargados. Tal sistemática de apuração do valor exequendo coaduna-se com o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, consoante julgado a seguir colacionado: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO. PRESCRIÇÃO TOTAL DAS PARCELAS A SEREM RESTITUÍDAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1 - O objeto da presente apelação consiste no reconhecimento da prescrição total durante a apuração do quantum debeat, decorrente da condenação da União à devolução dos valores recolhidos a título de imposto de renda, incidente sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, anteriormente à vigência da Lei nº 9.250/95, cujo ônus tenha sido do autor. 2 - No caso, a apuração da extensão da obrigação contida no título judicial exige a realização de duas contas, a saber: 1º) o total atualizado das contribuições vertidas ao fundo privado de previdência, recolhidas pela parte autora entre janeiro de 1989 e dezembro de 1990 (data de início da aposentadoria); 2º) uma vez encontrado o valor, este será o montante a ser excluído da base de cálculo do imposto de renda que incidirá sobre o benefício de aposentadoria complementar, com devolução do imposto pago sobre esta base, desde que anteriormente tributada, até o limite da compensação dos valores. 3 - Assim, cabível a liquidação por cálculo, que tem lugar quando a apuração do valor devido puder ser facilmente demonstrado por memória discriminada e atualizada de cálculo, trazida pela própria parte interessada, ainda que elaborada com auxílio de contador, mas que não exija, para sua compreensão, qualquer conhecimento técnico específico, além da realização de contas aritméticas, ainda que trabalhosas. 4 - Assim, os mencionados cálculos foram apresentados pela Receita Federal às fls. 172/178, após informações obtidas da entidade de previdência privada (Instituto PETROS), chegando à conclusão de que as contribuições a serem restituídas foram esgotadas no exercício de 1996 (ano-calendário de 1997), mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação. 5 - Por isso, tendo a presente ação sido proposta em 2010, sujeitando-se, assim, à prescrição quinquenal, todo o indébito se encontra prescrito, já que somente poderiam ser devolvidas parcelas indevidamente recolhidas a partir de 2005, ao passo que a reincidência, na hipótese, teria encerrado com o pagamento do imposto de renda do exercício financeiro de 1997. 6 - Apelação desprovida. (APELREEX 00006887020104025156, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) Com efeito, havendo controvérsia relativa aos valores apresentados pelo credor-exequente, pode o juiz socorrer-se das informações do Contador do Juízo, cujas conclusões merecem fé e gozam da presunção de legitimidade, salvo prova em contrário, que não se verificou no caso em apreço. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRRF. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA - PETROS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. SELIC. LEGALIDADE. - O juiz, no exercício do princípio do livre convencimento, deve resolver a controvérsia com base nos cálculos da Contadoria, que possui fé de ofício, gozando, por conseguinte, de presunção de veracidade e legitimidade. Por encontrar-se equidistante dos interesses das partes envolvidas no processo, os cálculos da Contadoria devem ser tidos como corretos. - Apelação improvida. (AC 200785000044841, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 15/09/2011 - Página: 271.) Destarte, impõe-se reconhecer a falta de interesse de agir, pela inexequibilidade do julgado, pelo que a execução deverá ser extinta sem o exame do mérito. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, e reconhecida a impossibilidade material de execução do título judicial formado em favor do exequente, aqui embargado, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 485, inciso VI, segunda figura, c/c o art. 771, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0001853-87.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008516-57.2013.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ANTONIO BUENO LIMEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO BUENO LIMEIRA, com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973, aos fundamentos de nulidade (por suposta ausência de citação na fase de conhecimento) e excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, os presentes embargos foram recebidos com suspensão do feito principal. Dada oportunidade ao embargado para manifestação, ofereceu impugnação. As fls. 159 foi proferido despacho fixado, como data da citação do INSS na fase de conhecimento, o dia 11/11/2014 e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes. A Contadoria do Juízo ofereceu parecer conclusivo e cálculos às fls. 161-vº/164-vº, a respeito dos quais o embargado não se manifestou e o INSS reiterou a alegação de nulidade por falta de citação na fase de conhecimento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Fls. 166/167: defiro a prioridade na tramitação do feito requerida. Anoto-se. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual estabelece que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Preliminarmente, não há que se falar em nulidade da tramitação processual, uma vez que, na fase de conhecimento, foi aberta vista dos autos ao INSS após a prolação do v. acórdão pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 91 dos autos principais), tendo decorrido in albis o prazo para recurso e, com isso, ocorrido o trânsito em julgado, de modo que resta preclusa a alegação de falta de citação. Sem outras questões, passo ao exame do mérito. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, na junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$214.329,75 (duzentos e quatorze mil trezentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), apurado para 09/2015, conforme planilha de cálculos de fls. 162/164-vº, por refletir os parâmetros acima explicitados. No mais, equivocou-se o embargado ao pleitear que os cálculos da contadoria devam ser corrigidos até a data de sua confecção, bem como que devam ser computadas as parcelas vencidas no decorrer da ação, posto que ao perito juízo incumbe conferir as contas apresentadas pelas partes, e, em caso de divergência, apontar os valores devidos nas datas e nas competências apontadas pelas mesmas. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$214.329,75 (duzentos e quatorze mil trezentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), apurado para 09/2015, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se e traslade-se cópia de fls. 161-vº/164-vº e da presente decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0005308-80.2004.403.6103** (2004.61.03.005308-6) - BENEDITO ALVES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº 00006012020144036103, em apelo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0007408-90.2013.403.6103** - EDEVANIL ALVES GUIMARAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDEVANIL ALVES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Preliminarmente, indefiro o requerimento formulado pelo exequente, às fls. 130, visando à expedição de requisitório complementar, ao argumento da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração de cálculos e a expedição da RPV/Precatório. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anteriormente consolidado, no julgamento do RE 579.431-RS, com repercussão geral reconhecida, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado em 30/06/2017, decidiu que: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que, em 28/11/2016, a parte exequente manifestou expressamente sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 104), impondo-se, portanto, o reconhecimento da ocorrência da preclusão lógica. Note-se, ademais, que os requisitórios foram transmitidos em 22/05/2017 (fls. 118/119), ou seja, anteriormente à data da publicação do v. acórdão do Supremo Tribunal Federal. Quanto à execução do julgado, propriamente dita, processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 127 e 132), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba honorária, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0008516-57.2013.403.6103** - ANTONIO BUENO LIMEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BUENO LIMEIRA X INSTITUTO

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000746-76.2014.403.6103** - EDSON ALVES DA CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Preliminarmente, indefiro o requerimento formulado pelo exequente, às fls. 126, visando à expedição de requerimento complementar, ao argumento da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração de cálculos e a expedição da RPV/Precatório. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anteriormente consolidado, no julgamento do RE 579.431-RS, com repercussão geral reconhecida, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado em 30/06/2017, decidiu que: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que, em 05/08/2016, a parte exequente manifestou expressamente sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 98/99), impondo-se, portanto, o reconhecimento da ocorrência da preclusão lógica. Note-se, ademais, que os requerimentos foram transmitidos em 15/12/2016 (fls. 113/114), ou seja, anteriormente à data da publicação do v. acórdão do Supremo Tribunal Federal. Quanto à execução do julgado, propriamente dita, processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 115 e 128), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba honorária, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005497-92.2003.403.6103** (2003.61.03.005497-9) - YUKARI YOSHIOKA IMAMURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X YUKARI YOSHIOKA IMAMURA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial, com trânsito em julgado certificado no Superior Tribunal de Justiça em 11/03/2017. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pela parte executada, através do pagamento relativo a honorários sucumbenciais, conforme comprovado às fls. 400-402. Dada vista à Advocacia Geral da União (fls. 407- verso), a exequente manifestou ciência quanto ao pagamento realizado e, comprovada a entrada do numerário na conta da União, deu-se por satisfeita. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003158-14.2013.403.6103** - CARLOS ROBERTO BATISTA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial, proferida às fls. 56-61, transitada em julgado (fl. 63), de parcial procedência, que condenou a CEF a reajustar a conta vinculada ao FGTS do autor. Houve impugnação dos cálculos de liquidação de sentença apresentados pela CEF. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores anteriormente ofertados, esta apresentou informação e cálculos à fl. 86-verso e, após ter sido dada vista às partes, ante a discordância do exequente, os autos retornaram à Contadoria Judicial, que apresentou parecer conclusivo à fl. 97-verso. A parte exequente impugnou o cálculo pericial (fl. 102). Às fls. 105-108, a executada manifestou concordância com os cálculos da Contadoria Judicial, bem como informou haver efetuado créditos complementares, ressaltando que os valores depositados na conta vinculada do exequente, objeto da presente ação, encontram-se liberados para levantamento, juntando cálculos atualizados e extratos. Requeiru a extinção da presente execução. A impugnação apresentada pelo exequente foi acolhida parcialmente (decisão de fls. 110-111), a fim de que fosse executado o valor remanescente de R\$ 998,62 (novecentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), de acordo com a planilha de cálculos de fls. 86/88. Bem ainda, tendo em vista o depósito do valor apurado (atualizado) na conta fundiária do exequente (fls. 105/108) efetuado pela CEF, houve determinação para que a parte exequente se manifestasse acerca do referido depósito, todavia, decorrido o prazo estipulado, a mesma quedou-se inerte. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal através do depósito da importância devida, consoante documentos de fls. 105/2018, sem qualquer manifestação por parte do exequente, o qual, embora intimado (fls. 111-verso), deixou transcorrer o prazo concedido in albis. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400497-61.1994.403.6103** (94.0400497-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400014-31.1994.403.6103 (94.0400014-0) ) - PROTE VALE COMERCIO DE MATERIAIS, PROTECAO E SOLDAS LTDA - EPP(SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PROTE-SOLDA DO VALE COM/ DE MATERIAIS, PROTECAO E SOLDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PROTE-SOLDA DO VALE COM/ DE MATERIAIS, PROTECAO E SOLDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.298), sendo o(s) valor(es) depositado(s) à disposição deste Juízo em razão de penhora no rosto dos autos determinada pelo Juízo da 4ª Vara local nos autos nº0407024-24.1997.403.6103. Posteriormente, foi determinada a transferência da quantia depositada à disposição deste Juízo para conta da CEF (PAB-JF) à disposição do Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, vinculada ao processo nº0407024-24.1997.403.6103, o que foi cumprido, sendo aquele Juízo devidamente cientificado acerca da operação (fls.304, 312, 313, 318, 322 e 328). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402650-33.1995.403.6103** (95.0402650-8) - MIGUEL VENANCIO DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA DIAS X CREUSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA X DAURI DE OLIVEIRA SILVA X CARLOS MAURICIO DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X EVALDO DE OLIVEIRA SILVA X CICERO GABRIEL DA SILVA X ZELIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MIGUEL VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAURI DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Foi proferida sentença de procedência, condenando, em síntese, o INSS a reconhecer o tempo de serviço rural prestado pelo autor entre 01 de janeiro de 1960 e 31 de dezembro de 1973 e, implantar a aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do requerimento administrativo (18/12/1994), além de honorários advocatícios fixados em 12% do valor da condenação. A decisão do juízo ad quem, transitada em julgado, negou provimento à apelação do INSS, mantendo a sentença de primeira instância. Sobreveio comunicação de óbito do autor. À fl. 273, foi deferida a habilitação dos filhos, sucessores do falecido. Fls. 351-352. A parte autora requereu fidejussão liberada a penhora no rosto destes autos, dos valores bloqueados pelo processo 0000872-20.2000.403.6103, no valor de R\$ 2.949,27, corrigidos e depositados. Juntou comprovante de pagamento. Dada vista à parte contrária, a qual manifestou não ter nada a opor. Processado o feito verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV (fls. 286-287) relativo a honorários sucumbenciais e à condenação (valor fracionado entre os sucessores), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme ofícios requisitórios e extrato(s) de pagamento de fls. 309-328 e 354-363, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) às partes, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Após, foi expedido alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios, tendo sido o mesmo retirado em Secretaria conforme certificado à fl. 375 - verso. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retirada da anotação relativa à penhora no rosto dos autos constante do Sistema Processual e da capa deste processo. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002656-61.2002.403.6103** (2002.61.03.002656-6) - NILZA CONCEICAO TEIXEIRA BENEDETTI X PAULO ROGERIO MOTTA X TEREZINHA LIDIA DE FREITAS ASSIS X TUY VICTORIA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X NILZA CONCEICAO TEIXEIRA BENEDETTI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO MOTTA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA LIDIA DE FREITAS ASSIS X UNIAO FEDERAL X TUY VICTORIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, o valor devido (honorários de sucumbência) foi penhorado em relação aos executados PAULO ROGERIO MOTTA, TEREZINHA LIDIA DE FREITAS ASSIS e TUY VICTORIA DA SILVA, por ordem judicial, através do sistema BACENJUD, com transferência para conta à disposição do Juízo (fls. 524, 525 e 526), e a executada NILZA CONCEICAO TEIXEIRA BENEDETTI procedeu ao depósito do montante devido (fls.523). A exequente, intimada, pediu a conversão do depósito judicial em renda da União, o que foi deferido, sendo a conversão devidamente procedida pelo banco depositário (fls.533/541), após o que requereu a extinção do feito (fls.543). Decido. Diante da satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001306-23.2011.403.6103** - ANTONIO LADEIRA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO LADEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Preliminarmente, indefiro o requerimento formulado pelo exequente, às fls. 174/175, visando à expedição de requerimento complementar, ao argumento da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração de cálculos e a expedição da RPV/Precatório. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anteriormente consolidado, no julgamento do RE 579.431-RS, com repercussão geral reconhecida, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado em 30/06/2017, decidiu que: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que, em 16/05/2017, a parte exequente manifestou expressamente sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 160-vº), impondo-se, portanto, o reconhecimento da ocorrência da preclusão lógica. Note-se, ademais, que os requerimentos foram transmitidos em 27/06/2017 (fls.170/171), ou seja, anteriormente à data da publicação do v. acórdão do Supremo Tribunal Federal. Quanto à execução do julgado, propriamente dita, processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 172 e 177), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba honorária, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003926-08.2011.403.6103** - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 123-124, da qual foi dada ciência ao exequente, não havendo condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004094-68.2015.403.6103** - ODAIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 163-164, da qual foi dada ciência ao exequente, não havendo condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.DECIDO.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000017-79.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SOTTILE SMALTO - ESMALTES E ACESSORIOS - EIRELI - EPP X DOUGLAS DINIZ DA COSTA

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial consistente nas cédulas de crédito bancário - contratos nºs 25.3496.605.0000054-61, 25.3496.606.0000019-01 e 25.3496.606.0000031-90, objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 64.163,70.Foi determinada a citação dos executados, que restaram frustradas.Encontrando-se o feito em processamento, a exequente formulou pedido de desistência da ação.DECIDO.O caso é de homologação da desistência da ação, não se constatando nenhum óbice para tanto, notadamente diante do fato de que os executados não chegaram a ser citados.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação para que produza efeito jurídico, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em despesas e honorários advocatícios, haja vista que os executados sequer foram citados. Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003740-09.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCIA CONCEICAO DE OLIVEIRA MARTIMIANO

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial, originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, convertida em ação executiva ante a não localização do réu, do bem e mediante requerimento da parte autora.Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida, mas não chegou a ser cumprida, tendo em vista que o bem não foi localizado. O executado não chegou a ser citado, ante a sua não localização.A CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva.Encontrando-se o feito em processamento, a exequente formulou pedido de desistência da ação e a baixa em qualquer tipo de constrição determinada pelo Juízo.DECIDO.O caso é de homologação da desistência da ação, não se constatando nenhum óbice para tanto, notadamente diante do fato de que o executado não chegou a ser citado.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação para que produza efeito jurídico, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em despesas e honorários advocatícios, haja vista que o executado sequer foi citado. Custas segundo a lei.Providencie a Secretaria o cancelamento das anotações no sistema RENAJUD (fls.17).Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002866-02.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ROSENI DE JESUS GARCIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDILENE FLORIS - SP217593, MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 8365684. Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte exequente, para cumprimento do despacho ID nº 5322794.

Int.

São José dos Campos, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003563-23.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DORACI APARECIDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constata-se que os arquivos foram novamente digitalizados em desacordo do quanto determinado no despacho ID nº 5321855.

Face ao exposto, defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o correto cumprimento do quanto determinado no despacho supramencionado.

Em não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003592-73.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DAVI PAVONE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constata-se que os arquivos foram novamente digitalizados em desacordo do quanto determinado no despacho ID nº 5286488.

Face ao exposto, defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o correto cumprimento do quanto determinado no despacho supramencionado.

Em não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003433-33.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARCIO VELOSO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constata-se que os arquivos foram novamente digitalizados em desacordo do quanto determinado no despacho ID nº 5285383.

Face ao exposto, defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o correto cumprimento do quanto determinado no despacho supramencionado.

Em não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003436-85.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CARLOS BENEDITO FERRAZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constata-se que os arquivos foram novamente digitalizados em desacordo do quanto determinado no despacho ID nº 5283339.

Face ao exposto, defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o correto cumprimento do quanto determinado no despacho supramencionado.

Em não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003514-79.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constata-se que os arquivos foram novamente digitalizados em desacordo do quanto determinado no despacho ID nº 5273168.

Face ao exposto, defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o correto cumprimento do quanto determinado no despacho supramencionado.

Em não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003511-27.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: IVO RAIMUNDO DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Constata-se que os arquivos foram novamente digitalizados em desacordo do quanto determinado no despacho ID nº 5273410.

Face ao exposto, defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o correto cumprimento do quanto determinado no despacho supramencionado.

Em não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001203-47.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001210-39.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001178-34.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: DAVID GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## SENTENÇA



Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho (NB 550.867.388-8).

O impetrante aduz, em síntese, que em 26/05/2007 sofreu um acidente do trabalho, no qual ocorreu mutilação do 2º, 3º e 4º dedos e lesão no 5º dedo da mão esquerda, além de outras enfermidades. Alega que ajuizou a ação nº0000202-22.2019.403.6327, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, na qual foi determinada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho desde 27/01/2009.

Afirma que em 16/03/2018 o INSS convocou o impetrante para realização de perícia médica revisional, na qual foi constatada a melhora do quadro de saúde, sendo determinada a cessação gradativa em 18 meses, cujo termo final será em 16/09/2019.

Assevera que formulou requerimento administrativo para que o INSS fornecesse cópias das perícias médicas realizadas na via administrativa, contudo, diante da inércia da autarquia previdenciária, ajuizou o feito nº0000202-22.2019.403.6327, no qual foi determinado ao INSS o fornecimento dos documentos solicitados. De posse de tais documentos, o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade processual.

Não obstante as alegações e documentos apresentados pelo impetrante, reputo existir impedimento ao processamento do feito, ante a inadequação da via eleita para veiculação da pretensão delineada.

Pretende o impetrante, através deste *mandamus*, seja proferida ordem de segurança consubstanciada no restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho (NB 550.867.388-8).

Em que pesem os argumentos apresentados, irrefutável é que o caso trazido a Juízo por meio do presente remédio constitucional depende de ampla dilação probatória, inclusive com necessidade de produção de prova pericial.

Tenho que a questão apresentada, em toda a sua amplitude, não pode ser dirimida apenas através dos documentos que acompanham a inicial.

A insurgência do impetrante é direcionada contra a perícia médica realizada pelo INSS em 16/03/2018, na qual consta a cessação do benefício para a mesma data (16/03/2018). O impetrante assevera que a perícia em questão teria reconhecido as mesmas lesões constatadas anteriormente, razão pela qual entende que estaria presente o direito líquido e certo suficiente para determinar o restabelecimento do benefício.

Contudo, o fato do médico perito do INSS ter feito menção às lesões, não induz automaticamente em reconhecimento da incapacidade. Tanto é assim que de acordo com o referido laudo foi externado entendimento pela cessação do benefício do impetrante.

Diante de tal quadro, mostra-se imperioso reconhecer a necessidade de realização de perícia médica judicial, o que, por óbvio, é incompatível com a via célere do mandado de segurança. Há pontos cruciais para o deslinde da questão ora posta em Juízo em relação aos quais urge seja aberta ampla possibilidade probatória.

Ocorre que o mandado de segurança, por sua natureza, não admite dilação probatória, bem como tendo em vista que o direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de plano, desde a impetração, impõe-se a comprovação de tal direito mediante prova pré-constituída, contemporânea à petição inicial.

Assim, não se mostram comprovadas, quando do ajuizamento desta ação mandamental, a certeza e a liquidez da segurança almejada, bem como não se mostra viável a dilação probatória, em afronta às disposições contidas no artigo 1º da Lei nº 12.016/09.

O alegado direito líquido e certo do impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16ª ed., p. 28, frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/1140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Nesse sentido:

*“(…) Tenha-se em vista que no Mandado de Segurança a prova há de ser pré-constituída, não havendo espaço para abertura de dilação probatória. A ausência de prova, ademais, não enseja a extinção do mandamus sem resolução de mérito, mas, sim, a denegação da segurança. (...)”*

AR 00094554720124030000 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – TRF3 – Segunda Seção – e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017

*“(…) O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída (ROMS 18.336/PR, 5ª Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 13/09/2004; ROMS 8.647/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 21/06/2004; ROMS 15.249/MT, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 17/05/2004). (...)”*

Ap 00191436120154036100 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA – TRF3 – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017

*“(…) mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, a teor do disposto no art. 5º, LXX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09 (assim também previsto no art. 1º da Lei 1.533/51, vigente à época dos fatos constantes do presente writ). 2 - Exige, como característica intrínseca, que o direito a ser tutelado apresente liquidez e certeza, e sua comprovação possa ser aferida de forma incontestada, vedada a dilação probatória. (...)”*

Ap 00037286120074036183 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017

Saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, “(...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido” (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressalvando-se ao impetrante o direito ao ajuizamento de ação de procedimento compatível com a pretensão delineada (ação de rito comum), a qual, no entanto, em razão da espécie do benefício pretendido (aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho), deverá ser ajuizada perante a Justiça Comum Estadual.

Ante o exposto, DECLARO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9287

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007873-70.2011.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-17.2000.403.6103 (2000.61.03.003433-5) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X FRANCISCO DE JESUS ANDRADE(SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES)

Ff(s). 80/83. Anote-se.

Face ao trânsito em julgado certificado à(s) ff(s). 78, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004461-92.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008503-58.2013.403.6103 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X NELSON MOLIO AZUMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Face ao certificado às ff(s). 114/115, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006434-48.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001848-65.2016.403.6103 ( ) - ALEXANDRE OLIVEIRA RUSTON X MARIANA RUSTON DE CARVALHO X CELSO OLIVEIRA RUSTON(SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO E SP248577 - MATHEUS INACIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Ante a notícia da Recuperação Judicial em andamento (ffs.356), determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 313, V, a do CPC, devendo-se acautelar os autos no arquivo sobrestado.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001340-81.2000.403.6103** (2000.61.03.001340-0) - SEBASTIAO JORGE BARBOSA X ARACI CANICIERI BARBOZA X ANA FLAVIA BARBOZA X JULIANA BARBOZA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO JORGE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JORGE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JORGE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005804-07.2007.403.6103** (2007.61.03.005804-8) - JOSE APARECIDO MORAIS X DULCENEIA PIRES MORAIS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Chamo o feito à ordem.Analisando mais detidamente a matéria, tomo sem efeito as deliberações de ffs.460 e 464. Explico.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Deste modo, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo INSS a ffs.420/425 para execução do julgado, com os quais a parte exequente já havia concordado expressamente (ffs.444/445), devendo ser desconsiderados os cálculos de ffs.468/470.É que embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Destarte, não tem aplicação, in casu, o índice do IPCA-E, conforme determinado a ffs. 460 e 464. Assim, cadastrem-se requisições de pagamento em consonância com o acima explicitado.Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, mas com observância da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, bem como ao Comunicado 02/2018 da Secretaria de Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de forma que os valores requisitados (principal e honorários contratuais) mantenham a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, se for o caso, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.Outrossim, defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intemem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008656-04.2007.403.6103** (2007.61.03.008656-1) - ADEMARIO DA SILVA SANTOS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEMARIO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Face ao certificado às ff(s). 273/274, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006920-14.2008.403.6103** (2008.61.03.006920-8) - MANOEL TRIGUEIRO NETO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MANOEL TRIGUEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TRIGUEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007863-31.2008.403.6103** (2008.61.03.007863-5) - HAMILTON JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HAMILTON JOSE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003840-71.2010.403.6103** - SONIA BATISTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X JULIA CRISTINA BETTI BRAGA GODOI X SONIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Sem prejuízo, face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0000281-96.2016.403.6103, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado, cadastrem-se requisições de pagamento
3. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.
4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
7. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001555-03.2013.403.6103** - IRACEMA BARBOSA DE CAMARGO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACEMA BARBOSA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA BARBOSA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do polo ativo da ação, conforme o documento de fls.144.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento de nova(s) requisição (ões) de pagamento e subam os autos à transmissão eletrônica.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004082-25.2013.403.6103** - DONIZETTI DA COSTA(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL X DONIZETTI DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, face aos documentos juntados à(s) fl(s). 115/145, remetam-se os autos ao contador para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl(s). 103.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005137-11.2013.403.6103** - PAULO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 157/164. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Após, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento da obrigação.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008503-58.2013.403.6103** - NELSON MOLIO AZUMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MOLIO AZUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 99/110. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos n 0004461-92.2015.403.6103 em apenso.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401594-67.1992.403.6103** (92.0401594-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401108-82.1992.403.6103 (92.0401108-4) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X USIMON - ENGENHARIA USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA X USIMON - SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES)

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.

Providencie a Secretaria o quanto determinado no artigo 3º, 2º da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Abra-se vista dos autos a UNIÃO FEDERAL (PFN) para inserção dos documentos já digitalizados no Sistema PJe. (mídia fls. 478).

Mantenha os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402198-52.1997.403.6103** (97.0402198-4) - PAULO FURTADO X PAULO MOREIRA DA SILVA X PEDRO PAULO BRIZON X PEDRO DO PRADO X PEDRO DE TOLEDO X PHIDIAS BARREIRA X PORFIRIO MOREIRA DA SILVA X RAIMUNDO VALERIANO DOS SANTOS X ROBERTO CRUZ X ROBERTO MOREIRA DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PAULO FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO BRIZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PHIDIAS BARREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PORFIRIO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO VALERIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MOREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 314/315. Defiro. Providencie a Secretaria o quanto determinado no artigo 3º, 2º da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Defiro vista dos autos fora de Secretaria para digitalização, virtualização pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, mantenha os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401479-36.1998.403.6103** (98.0401479-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404567-87.1995.403.6103 (95.0404567-7) ) - ASDEN ASSISTENCIA ODONTOLOGICA SC LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X INSS/FAZENDA X ASDEN ASSISTENCIA ODONTOLOGICA SC LTDA

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.

2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.

3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004895-72.2001.403.6103** (2001.61.03.004895-8) - NORBERTO SABATINO X SUELI AUREA PEREIRA SABATINO(SP032013 - ALDO ZONZINI E SP079971 - ALDO ZONZINI FILHO E SP242990 - FABIO CEZAR ZONZINI BORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SUELIO SILVA SANTOS(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X CRISTINA PIEDADE ROCHA DE ANDRADE SANTOS(SP118722 - AILTON PORTO) X UNIAO FEDERAL X NORBERTO SABATINO X SUELI AUREA PEREIRA SABATINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELIO SILVA SANTOS X CRISTINA PIEDADE ROCHA DE ANDRADE SANTOS X NORBERTO SABATINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO SABATINO X SUELIO SILVA SANTOS X NORBERTO SABATINO X CRISTINA PIEDADE ROCHA DE ANDRADE SANTOS X SUELI AUREA PEREIRA SABATINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI AUREA PEREIRA SABATINO X SUELIO SILVA SANTOS X SUELI AUREA PEREIRA SABATINO X CRISTINA PIEDADE ROCHA DE ANDRADE SANTOS

Defiro à parte executada (CEF) vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.  
Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.  
Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002531-59.2003.403.6103** (2003.61.03.002531-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X GILSON LUIS DA SILVA X CELI OLIVEIRA SILVA(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON LUIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELI OLIVEIRA SILVA

Fl(s). 302/303. Anote-se.

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.  
Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.  
Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003286-15.2005.403.6103** (2005.61.03.003286-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JEFERSON DE LIMA(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA E SP358019 - FLAVIA MOREIRA MARQUES DA ROCHA)

Fl(s). 233/234. Anote-se.

Defiro à parte executada vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.  
Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.  
Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0402534-56.1997.403.6103** (97.0402534-3) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANA RODRIGUES LEAL FREIRE X ANTONIA DE SOUSA ALMEIDA X AULICINA DE SOUZA AMARAL X ALFREDO HILARIO DA SILVA X ANTONIO MARIANO DE SOUZA X ALAIDE MARIA DA CONCEICAO X ALICE NOGUEIRA VALE X ARINA PINTO DE MOURA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP154495 - DJANE CRISTIAN FREIRE JOFRE CYRINO CARVALHO E SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fl(s). 342/368. Anote-se.

Fl(s). 314/323, 325/326, 338/341 e 342/368. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.  
Regularize a herdeira (Erica Aparecida Freire Ramos Bizaio) sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.  
Regularize(m) o(a,s) herdeiro(a,s) Jorge Freire, Rosângela Maria Freire Jofre Oliveira Ribeiro da Silva, Jorge Benedito Freire Jofre, Ana Cláudia Freire Jofre Maciel e Cinthia Maria Freire Ramos sua(s) representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração original outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos.  
Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000386-93.2004.403.6103** (2004.61.03.000386-1) - ALIRIO CAVALCANTI DE BRITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALIRIO CAVALCANTI DE BRITO X UNIAO FEDERAL

1. Fl(s). 362/364. Oficie-se ao INPE, com cópias da sentença, dos julgamentos da Superior Instância, e certidão de trânsito em julgado.
2. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003444-70.2005.403.6103** (2005.61.03.003444-8) - JACOMO BOCA CORSICO PICCOLINI(SP322978 - CARLA ANDREA KOLLER FABIAN E SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X JACOMO BOCA CORSICO PICCOLINI X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 352/353. Nada a apreciar, vez que o processo nº 5002932-45.2018.403.6103 em trâmite pelo Sistema PJe foi devidamente cadastrado como Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública de acordo com os autos referência.

Considerando a virtualização do feito no Sistema PJe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007871-03.2011.403.6103** - SERGIO LUIZ CARDOSO(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO LUIZ CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.  
Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.  
Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000920-17.2011.403.6103** - PRISCILA APARECIDA DE ALMEIDA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, na qual o INSS apresentou o valor que julgava correto para execução do julgado (fls.202/204). Intimada, a parte exequente concordou com os valores apresentados (fl.210). A parte exequente foi instada a manifestar-se sobre o Tema 810 do STF (fl.211), tendo sido requerida a realização de novos cálculos (fl.212). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.217). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram prestados esclarecimentos à fl.218, do que foram as partes intimadas (fls.221 e verso). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo INSS às fls.203/204, coaduna-se com quanto restou julgado nos autos, sendo que a parte exequente concordou com tais cálculos. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Ressalto, neste ponto, que as conclusões da Contadoria estão corretas. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$34.795,69 (trinta e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos), apurado para 09/2017, conforme planilha de cálculos de fls.203/204. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004369-22.2012.403.6103** - SERGIO BENEDITO GUIDO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO BENEDITO GUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BENEDITO GUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 138/139. Nada a apreciar face ao trânsito em julgado certificado à(s) fl(s). 124/125.  
Cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 119, remetendo-se este feito ao arquivo com as cautelas de praxe.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002476-59.2013.403.6103** - LEONICE GONCALVES DOS REIS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONICE GONCALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE GONCALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE GONCALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 12078, fazendo constar no pólo passivo o(a) INSS.  
Ff(s). 226. Dê-se ciência a parte autora-exequente.  
Após, ante o trânsito em julgado certificado à(s) ff(s). 224/225 remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0006575-72.2013.403.6103** - HATSUE YAMAMOTO SHINYE(SPI08148 - RUBENS GARCIA FILHO E SPI08515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HATSUE YAMAMOTO SHINYE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Analisando mais detidamente a matéria, tomo sem efeito as deliberações de fs.311, 312 e 314. Explico.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Deste modo, devem ser acolhidos, para fins de execução, os cálculos elaborados pelo INSS de fs.297/300, a respeito dos quais, ainda, manifestou expressa concordância a parte exequente (fs.302), devendo ser desconsiderados os cálculos de fs. 317/319.É que embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Destarte, não tem aplicação, in casu, o índice do IPCA-E, conforme determinado às fs. 311, 312 e 314. Assim, cadastrem-se requisições de pagamento em consonância com o acima explicitado.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº405/2016-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**000580-88.2007.403.6103** (2007.61.03.000580-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SPI29693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SPI84328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SPI214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA)

Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Face a petição de ff(s). 198/209, guarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.  
Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0009167-31.2009.403.6103** (2009.61.03.009167-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X THELMO DE ALMEIDA CRUZ(SPI101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA)

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Ff(s). 84/85. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.  
Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001848-65.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CELSO OLIVEIRA RUSTON X ALEXANDRE OLIVEIRA RUSTON X MARIANA RUSTON DE CARVALHO(SPI160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO E SPI248577 - MATHEUS INACIO DE CARVALHO)

Ante a notícia da Recuperação Judicial em andamento (fs.171), determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 313, V, a do CPC, devendo-se acautelar os autos no arquivo sobrestado.Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007435-68.2016.403.6103** - RESIDENCIAL ARAUCARIA(SPI159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Face ao certificado à(s) ff(s). 151/152, republique-se o despacho de ff(s). 150.

Ff(s). 150: Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Int...pa 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001194-85.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA ALVES MUNHAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE RAMOS - SPI92018  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).**

**2. Intime-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004545-79.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CRISTINA ERIKA TAKAI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006699-84.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLAUDIA ADRIANA CAMILO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684  
RÉU: ANA GOMES DE LIMA, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação de folhas 251-252 dos autos de nº 0006699-84.2015.4.03.6103 (id nº 13027189, fls. 35-36):

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) apelado(s), ANA GOMES DE LIMA, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-33.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: POLEMICA SERVICOS BASICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON CARLOS MARAVILHA - SP383997  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS incidente sobre os valores recolhidos a título de ISS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ISS constitui receita ou faturamento do município e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indeferir o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000980-94.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SAMPAIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802, JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 17.08.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de seis meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido de aposentadoria, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferir-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de aposentadoria por idade, protocolo 904968907.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001041-52.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ELOI MARTINA VENTURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA - SP322547  
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA DO INSS JACAREÍ SP

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício assistencial ao idoso.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 27.02.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há quase 1 ano.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício assistencial, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício assistencial ao idoso, protocolo 466485101.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**São José dos Campos, na data da assinatura.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0000954-55.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SIND TRAB IMMENSICAMPOS JAC CAC STA BRANCA E IGARATA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de folhas 180-181, dos autos nº 0000954-55.2017.403.6103 (Documento de id nº 14591124, fls. 207-208):

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001118-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ANA CLARA DA SILVA LOUZADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887  
IMPETRADO: INSS JACAREÍ, CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 21.8.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.



No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de seis meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício assistencial, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência, protocolo 1748241130.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001088-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CARLOS JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 02.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da **liminar**.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de fevereiro de 2019.

ASSISTENTE: RAQUEL MARCIA DA SILVA

**DESPACHO**

Remeta-se o processo à Central de Conciliação - Cecon.

**São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-73.2018.4.03.6103  
AUTOR: VALMIR APARECIDO RODRIGUES, RICHARTEA NORMANDIA DO AMARAL RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE GARCIA DA CUNHA BALMANT - SP335245  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE GARCIA DA CUNHA BALMANT - SP335245  
RÉU: ESPOLIO DE JOSE DOS SANTOS SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: PEDRO EMANUEL MARTINS SILVA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Cumprido, dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001216-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO ARANTES VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I - Desnecessária a habilitação dos herdeiros do falecido, tendo em vista que o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, que prescreve que os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão devidos aos seus sucessores, na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte.

Destarte, admito a habilitação da dependente da pensão por morte (conforme documento anexo, extraído do sistema Plenus), a viúva do falecido, Sra. IVONETE AVELLAR ARANTES VIEIRA. Retifique-se a autuação.

II - Dê-se vista à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001260-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: PARATCHIBUM MODA INFANTIL LTDA - ME, CLEDINALDA RODRIGUES DE SOUSA ARAUJO, ANDREA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a exceção de pré-executividade.

Intime-se.

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003486-77.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA CARNEIRO DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003086-97.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: EDSON JOSE VALENTIM PEREIRA

Indefiro as pesquisas por meio do sistema ARISP, uma vez que tais buscas podem ser realizadas pela própria exequente.

Da mesma forma, indefiro o pedido de utilização do INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que as diligências para a busca de bens penhoráveis estão sendo realizadas por meio deste Juízo através do sistema BACENJUD e/ou por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005691-79.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURUR/SP

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PARTE RÉ: MONTMARTRE PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA - SP204971

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da nova proposta de honorários periciais (Documento ID nº 14.831.977).

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-87.2018.4.03.6103  
AUTOR: ALEXANDRE RAMOS DE SIQUEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV MRL LXXX INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG89835, GUILHERME RANGEL DE OLIVEIRA MATTOS - MG172092  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 14.281.225:

Vista às partes da manifestação ID nº 14.836.954 da Caixa Seguradora S/A.

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIO CINTRA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de nove meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeça-se a requisição de pequeno valor, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005866-73.2018.4.03.6103  
AUTOR: MARCIO DO VALE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

O autor requereu a produção de prova pericial, **por similaridade**, em empresas que, atualmente, dedicam-se às mesmas atividades que exercia em alguns dos períodos aqui controvertidos (01.9.1987 a 03.9.1990 - Viação Capital do Vale Ltda.; 02.4.1990 a 24.8.1998 - Protege S/A Proteção e Transporte de Valores).

Embora a perícia por similaridade não consiga, por razões óbvias, reproduzir com total fidelidade o ambiente em que o segurado realmente trabalhou, tenho que se trata de prova possível, dada a alegada inexistência de outros documentos capazes de provar a efetiva exposição a agentes nocivos. Caberá à sentença avaliar se é possível (ou não) aplicar ao caso do autor aquilo que restar observado nas empresas paradigmas.

Diante do exposto, **defiro** o pedido e determino a realização de perícias, nas sedes das empresas Breda Transportes e Turismo Ltda, estabelecida à Av. George Eastman, 1.401, Conjunto 31 de Março, 12237-640 - São José dos Campos - SP - Tel.: (12) 3931-9599, e Auto Mecânica Primos Diesel, estabelecida à Rua Parabuna, 1.281 - Jardim São Dimas - São José dos Campos, SP - CEP: 12245-021 - Tel. (12) 3302-4368, apontadas como paradigmas pelo autor.

Dê-se ciência às empresas em questão, para que franqueiem o acesso da Sra. Perita e dos eventuais Assistentes Técnicos em suas dependências, viabilizando o acesso a quaisquer áreas e a consulta a quaisquer documentos e/ou equipamentos que sejam necessários à realização do encargo. Servirá cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Nomeio para o encargo a Engenheira de Segurança do Trabalho ILANA BACICURINSKI - CREA-SP nº 5062578077 - Tel. (11) 999002391, com endereço conhecido da Secretaria. A Sra. Perita deverá, tanto quanto possível, descrever o que observar nessas empresas que diga com as atividades que o autor efetivamente exerceu naqueles períodos (mecânico de ônibus e de carro forte, em veículos diesel do tipo Mercedes Benz modelo 608, década de 1990).

Fixo seus honorários no valor máximo da tabela vigente para cada perícia, multiplicado por três, dada a necessidade de deslocamento da Sra. Perita. Com a juntada dos laudos, requisitem-se os honorários.

Laudos em 60 dias.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Reservo-me para avaliar a conveniência de designar audiência para a inquirição de testemunhas para depois da juntada dos laudos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004568-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JULIANE DA SILVA, MARCO ANTONIO HOTZ VINCENZI  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se vista às partes do informado pelo Sr. Registrador.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Ratifico os atos praticados no r. Juízo de origem, sem prejuízo do contido no art. 64, § 4º, do CPC.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, em igual prazo, junte aos autos cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## DECISÃO

Vistos etc.

Id. 14759345: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Observo, desde logo, que a pretendida caracterização dos fatos narrados na inicial depende de uma regular instrução processual, inclusive para que se possa constatar se houve alguma ilegalidade na inspeção de saúde do autor.

Deste modo, entendo que é caso de determinar a realização de prova pericial médica em caráter antecipado.

Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos seguintes quesitos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como essa doença ou lesão surgiram e, clinicamente, como essa doença ou lesão afeta a parte autora e/ou compromete a eficiência ou segurança do serviço militar, considerando:

- Os respectivos prognósticos;
- A atividade que exerce ou deverá exercer o inspecionando;
- O comprometimento que venha a ocorrer no desempenho do inspecionando;
- A representação de risco à saúde coletiva; e
- A história pessoal ou familiar que possa oferecer um razoável potencial de risco de adoecimento.

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. Quais são os sintomas da doença que o autor atualmente apresenta?

4. Quais são os tratamentos a que a parte autora atualmente se submete para a doença? O tratamento vem sendo efetivo?

5. Qual é o prognóstico esperado da doença nos próximos anos?

6. A doença ou lesão incapacitam a parte autora para o exercício de atividades militares? E para atividades civis e acadêmicas? Justifique.

Nomeio perito(a) médico(a) psiquiatra, **DR. (A) ALOÍSIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **21 de março de 2019, às 14h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 05 (cinco) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação, com foto**, e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC), bem como para que apresente toda a documentação referente à inspeção de saúde do autor.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0403191-61.1998.4.03.6103  
EXEQUENTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004472-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JOSE NILSON CARDOSO, ROSILENE APARECIDA MARTINS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELAINE CRISTINA COUTO AMANCIO - SP329062

### DESPACHO

Tendo em vista a petição da parte autora (ID 13098988), designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum.

Remetam-se os autos à referida Central para designação de data, intimação das partes e realização do ato.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005749-82.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ JOSE DE LIMA, CELIA RODRIGUES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099, JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099, JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de obter a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade fiduciária.

Requerem os autores, ao final, a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel.

Alegam os autores, em síntese, que, em 23.10.2013 assinaram um contrato para aquisição de um imóvel residencial situado na Rua Tupinambás, nº 312, Jardim Califórnia, nesta cidade, conforme matrícula nº 68.561 do 1º Cartório de registro de Imóveis de São José dos Campos.

Afirmam que imóvel foi financiado junto a CEF no valor de R\$ 93.397,93.

Aduzem que, por terem passado por problemas financeiros, de saúde e tendo enfrentado perda de emprego, deixaram de adimplir as prestações do contrato.

Dizem que por várias vezes tentaram renegociar a dívida junto à CEF ou incorporar as parcelas em aberto no saldo devedor, mas não obtiveram êxito, tendo sido a propriedade consolidada com o agente financeiro.

Afirmam que houve nulidade na consolidação da propriedade em nome da ré, tendo em vista que o procedimento não obedeceu aos trâmites estabelecidos na Lei nº 9.514/97. Sustentam que não foram intimados para a purgação da mora e que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é nula a intimação do devedor para oportunizar a purgação de mora realizada por meio de carta com aviso de recebimento quando esta for recebida por pessoa desconhecida e alheia à relação jurídica.

Aduz que a única comunicação que recebeu foi para desocupar o imóvel.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

A tentativa de conciliação em audiência restou infrutífera.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou o feito sustentando a improcedência do pedido.

Os autores manifestaram-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário.

Trata-se, portanto, de contrato em que **não há transferência imediata da propriedade** para os adquirentes/mutuatários, ao contrário, os **“devedores/fiduciantes aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel ora transacionado, em garantia do cumprimento da obrigações deste contrato, conforme a Lei nº 9.514/97 [...]”**.

A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante.

Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciante, a **consolidação da propriedade fiduciária** em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF).

A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 23.10.2017.

Foram também juntados documentos que comprovam que os autores foram regularmente intimados, sem que houvesse sido procedida à purgação da mora.

Não há, portanto, sob o aspecto formal, nenhuma nulidade a ser reconhecida no processo de consolidação de propriedade.

Não se desconhece, todavia, que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual é também direito do mutuário ser **intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97**. Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem o seguinte teor:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Daí a necessidade de **intimação do leilão**, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito.

Acrescente-se, todavia, que, com a edição da Lei nº 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.7.2017, alterou-se a redação do citado artigo 39 da Lei nº 9.514/97, determinando que a aplicação das regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66 **“exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca”**.

Mas a mesma Lei nº 13.465/2017 acrescentou os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

Art. 27. [...] § 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Portanto, quer antes da Lei nº 13.465/2017, quer depois de sua vigência, a intimação para o leilão é condição necessária para sua validade, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. LEI Nº 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. LEILÕES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que não ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial” (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). [...] (Ap 00007442920164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

No caso específico destes autos, todavia, está comprovado que a CEF encaminhou ao endereço do imóvel notificação a respeito da realização do leilão, que é suficiente para o cumprimento do requisito legal, razão pela qual não há ilegalidade que possa ser reconhecida.

Veja-se que está demonstrado que os destinatários não foram encontrados no endereço do imóvel, o que também afasta qualquer ilegalidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001198-25.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-77.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOELMA GABRIEL DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292, ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES - SP207922  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte, em 10 (dez) dias, os documentos que comprovam a regularidade legal do procedimento de consolidação da propriedade.

Juntados os documentos, vistas à parte autora em igual prazo, e, após, venham conclusos.

Se inerte a CEF, venham conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-45.2018.4.03.6103  
AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA - SP146893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-72.2016.4.03.6103  
AUTOR: DONIZETTI RODRIGUES SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.



São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006847-32.2014.4.03.6103  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELETROMECA NICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP, EDSON SOAVE, JULIANA CRUZ FIGUEIREDO  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006697-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vam Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: VALDIR LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 25.07.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada deixou decorrer o prazo, sem prestar as informações requisitadas.

A Procuradoria Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de sete meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do requerimento, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1847137604.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, comprove a qualidade de segurado do *de cuius*, trazendo aos autos os documentos que demonstrem que esteve (ou não) em gozo de outro auxílio doença, por força de decisão judicial. Observo que não constam dos sistemas do INSS quaisquer registros a respeito desse tema.

Indefiro a produção de prova pericial médica indireta, uma vez que destinada a provar fato que não se constitui em causa de pedir (impossibilidade de continuar contribuindo em razão da doença).

As autoras também podem requerer o prontuário médico do falecido diretamente à Prefeitura de São José dos Campos, só se justificando a intervenção judicial se houve prova documental da recusa em fornecê-lo.

Anoto que a existência de outro possível dependente, não habilitado à pensão por morte, não induz à formação de litisconsórcio passivo necessário, já que sua esfera de direitos subjetivos não se verá alcançada pela sentença a ser proferida.

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora maior e na inquirição de testemunhas, que poderão informar a respeito da existência (ou não) da união estável.

Designo o dia **16 de abril de 2019, às 14h30min**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 22.6.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 31.7.2006 e de 01.7.2010 a 26.8.2012.

A inicial veio instruída com documentos.

Laudu técnico pericial.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 15.8.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 22.6.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 31.7.2006 e de 01.7.2010 a 26.8.2012.

Para tanto, juntou aos autos laudo técnico (Id. 12064191), que atesta a submissão ao agente nocivo ruído equivalente a 86 decibéis no primeiro período e de 91 decibéis no segundo período, de forma habitual e permanente, devendo ser reconhecidos como especiais.

Observe que os períodos de 16.9.1986 a 19.10.1990 e de 23.10.1990 a 05.3.1997 já foram reconhecidos como especiais administrativamente.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos, juntamente com o período de tempo reconhecido em sede administrativa, vejo que a autora alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (22.6.2016), 35 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 31.7.2006 e de 01.7.2010 a 26.8.2012, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Nome da segurada:	<b>Maria Imaculada Roberto</b>
Número do benefício:	<b>A definir.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição integral.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>22.6.2016</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>081.273.758-02</b>
Nome da mãe	<b>Maria Izabel de Souza</b>
PIS/PASEP	<b>12293880798</b>
Endereço:	<b>Rua Espírito Santo, nº 327, Vl. São Pedro, São José dos Campos/SP.</b>

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000677-17.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALAZZO SAN MARINO  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5006922-44.2018.4.03.6103  
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA ROSANELLE  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de obscuridade na sentença, aduzindo que não ficou resolvida, de forma expressa, a extinção da execução em curso nos autos principais, o que derivaria do reconhecimento da ilegitimidade passiva do espólio na execução. Afirma, ainda, a existência de contradição ao fixar os honorários de advogado, já que a demanda teria sido extinta em razão da ilegitimidade do espólio, não da diferença entre o valor executado e o valor apontado.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em discussão, a sentença limitou-se a reconhecer a ilegitimidade passiva do espólio na execução, sem extingui-la. Ao contrário, ressaltou-se expressamente a possibilidade de dirigir a pretensão executiva contra os herdeiros. A extinção da execução importaria, para este feito, reconhecer a satisfação da obrigação (art. 924, II, do CPC), o que não é o caso. De outra parte, nada impede que a CEF requeira o redirecionamento da execução para os herdeiros, naqueles próprios autos.

Quanto aos honorários, a sentença expressamente consignou que "Não tendo havido reconhecimento da extinção da dívida, entendo que o valor da causa a ser considerado, para efeito de arbitramento de honorários de advogado, é a diferença entre o valor executado e aquele que, em tese subsidiária, o embargante entendeu correto". Eventual incorreção desse entendimento não se constitui em contradição sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-40.2018.4.03.6103  
AUTOR: JOSE FARIA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 14.829.266:

Vista às partes da cópia do processo administrativo da autora.

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5003145-85.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: IDESIO OLYMPIO DOS SANTOS

#### SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001297-29.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: TEREZA BATISTA RAMOS DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006198-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FABIANO CYPEL  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CHAVES CEPIK - SP407054  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a utilização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para quitação de débitos de financiamento habitacional e amortização do respectivo saldo devedor.

Alega o autor, em síntese, ter procurado a CEF buscando a liberação de tais valores, para quitação de débitos de financiamento habitacional contraído com o Banco Santander, tendo recebido a informação, verbal, de que não seria possível, por se tratar de empréstimo de outra instituição financeira, além de não estar inserido nas condições previstas na legislação.

Afirma que se enquadra em todos os requisitos previstos na legislação para realização do saque do saldo do FGTS para quitação casa própria, quais sejam possui este único imóvel, possui mais de 3 anos de trabalho sob o regime do FGTS e atualmente a operação é financiável nas condições vigentes para o SFH.

Sustenta que tem direito à utilização desses valores, tendo em vista que a compra da casa própria com recursos do FGTS é direito do trabalhador, estando ainda na iminência de perder o imóvel em razão da inadimplência.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Citada, a CEF contestou sustentando, em preliminar, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o Banco Santander (Brasil) S/A. No mérito, diz que a legislação em vigor não permite o saque de FGTS para o caso dos autos, requerendo seja reconhecida a improcedência do pedido.

Foi interposto agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O autor manifestou-se em réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido rejeitada a preliminar relativa ao litisconsórcio necessário.

Por determinação deste Juízo, o autor trouxe aos autos cópia de seu extrato de sua conta vinculada ao FGTS e certidões dos cartórios de registro de imóveis.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Controvertem as partes quanto ao alegado direito dos autores de promover o saque de valores existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para pagamento de débitos de financiamento imobiliário celebrado com o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

A admissão do uso do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para quitação de débitos em atraso, ainda que admitida por parte da jurisprudência, não é desprovida de controvérsias, mormente porque acaba por induzir o mutuário à inadimplência, com a finalidade exclusiva de obter o saque de tais valores.

Essa controvérsia é ainda maior para os contratos de mútuo que não são celebrados de acordo com as regras do SFH, mas do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI.

Nesse regime, vale recordar, não ocorre a transferência imediata do domínio do imóvel, que subsiste nas mãos da credora/fiduciária até que todas as parcelas e o eventual saldo devedor do financiamento sejam adimplidos.

É fato notório que a opção pelo SFI ocorre, exatamente, quando o valor do imóvel, o valor do empréstimo, ou mesmo o valor da renda do mutuário acabam superando os valores regulamentares admissíveis para o Sistema Financeiro da Habitação.

O art. 20, V, da Lei nº 8.036/90, é expresso ao autorizar que o saldo da conta vinculada ao FGTS pode ser utilizado para “pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH)”. O inciso VI do mesmo artigo refere-se à “liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação”. Já o inciso VII fala em “pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financeira nas condições vigentes para o SFH”.

Em nenhuma dessas hipóteses se enquadra a pretensão aqui deduzida, em que o financiamento não foi celebrado de acordo com as regras do SFH.

Apesar disso, a jurisprudência tem se orientado a admitir tal levantamento, ainda que o financiamento tenha sido celebrado fora do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, desde que se trate do único imóvel do interessado, destinado à sua moradia, e que a parte esteja há mais de três anos vinculada ao FGTS.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. POSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O SAQUE. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIBERAÇÃO DOS RECURSOS E EFETIVA QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. LEVANTAMENTO DA HIPOTECA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 2. Para tanto, o fundista deve demonstrar, diretamente à CEF, a implementação dos requisitos exigidos para o saque, na forma da Lei nº 8.036/1990: (a) três anos de vinculação ao FGTS; (b) ser o imóvel destinado à sua moradia; e (c) não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento. Precedentes. 3. No caso dos autos, a CEF alega que o autor não teria comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos, momento de que o imóvel seria destinado à sua moradia. Todavia, a apelante reconhece ter atendido ao pedido de liberação do saldo da conta vinculada do autor, em 26/03/2002, para o fim de quitar o financiamento. A documentação juntada aos autos, por sua vez, demonstra que, entre 1999 e 2001, a CEF estava ciente das mudanças de endereço do autor. 4. Cabia à apelante a verificação dos requisitos para liberação do saldo da conta vinculada, no ato do requerimento. Uma vez liberados os recursos, e sendo incontroverso seu emprego para a quitação do financiamento, não há escusa para a conduta da CEF de obstar o cancelamento da hipoteca. 5. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 6. Apelação não provida. (Ap 0003819262004036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).

FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA PARA AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CABIMENTO NA ESPÉCIE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS (art. 20). O C. STJ vem admitindo o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS mesmo em contratos firmados fora do Sistema Financeiro da Habitação, argumentando, para tanto, que a intenção primordial do art. 20 da Lei n. 8.036/90 é a de garantir o direito fundamental social à moradia. - Assim, o levantamento dos valores relativos ao FGTS pelo mutuário ficará sujeito ao preenchimento dos seguintes requisitos, todos com previsão no citado art. 20, VI e VII, "a" e "b", da Lei nº 8.036/90: (i) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; (ii) requerente não pode ser proprietário de outro imóvel na localidade; e (iii) possuir vinculação ao FGTS há mais de três anos. No presente caso, os mencionados requisitos restaram preenchidos. A intenção dos apelados de adquirir o imóvel para moradia própria não representa questão controvertida nos autos, assim como não há maiores controvérsias a respeito da inexistência de outros imóveis de titularidade dos apelados. De outro giro, o requisito atinente à vinculação ao FGTS por período superior a três restou devidamente demonstrado na espécie, por intermédio dos documentos carreados aos autos. - O valor dos honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa é excessivo no caso concreto. Novos honorários arbitrados em R\$5.000,00. Precedentes do STJ. - Provimento parcial à apelação. (Ap 00211242820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS. PARCELAS EM ATRASO. PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DA CEF DESPROVIDO. - A Lei nº 8.036/90, no art. 20, V, bem como seu regulamento, Decreto nº 99.680/90, no art. 35, V, dispõem sobre a possibilidade de utilização do FGTS para se amortizar valores referentes a parcelas de financiamento habitacional concedido sob a égide do SFH. - A jurisprudência tem permitido o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que a margem do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive, para prestações que estejam em atraso, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidas pela Lei nº 8.036/90. - A proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida. - Recurso das partes autoras provido. - Recurso da CEF desprovido. (Ap 00029795120164036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018).

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. POSSIBILIDADE. - Rol do art. 20 da Lei 8.036/90 que não é taxativo, possibilitando-se ampliação por interpretação teleológica diante do alcance social da norma, sendo firme a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS mesmo em situações não elencadas no referido preceito legal. - Obedece à finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado a casa própria. - Remessa oficial desprovida. (RecNec 00014209220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. "Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal" (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação – SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento. (RESP 200301226017, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2008).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. "Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal" (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação – SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 562.640/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJe 03/09/2008).

No caso em exame, os extratos do FGTS anexados e certidões do registro imobiliário mostram que todos os requisitos estão preenchidos, razão pela qual a procedência do pedido é medida de rigor.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para declarar o direito do autor ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, para efeito de quitação do saldo devedor do financiamento habitacional discutido nos autos.

Condene a requerida ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005998-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SILMARA CLELIA BITTENCOURT DE SOUZA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 12202441:

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial, nos termos do art. 477, §1º do CPC.

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLAYTON LINCOLN MUNHOZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON APARECIDO DOS SANTOS - SP144177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, justifique o valor atribuído à causa (R\$12.000,00), retificando-o, se necessário, uma vez que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e **mais doze vincendas** e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é **absoluta**, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003101-66.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO QUATRO IRMAOS DIAS EIRELI - ME, CINESIO DIAS, ANTONIO DE ALMEIDA DIAS, RONALDO ALMEIDA DIAS

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a exceção de pré-executividade.

Intime-se.

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-06.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO - SP103158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando detalhadamente quais períodos que requer o reconhecimento de atividade especial, apresentando, ainda, os laudos técnicos/PPP's das empresas.

Cumprida a determinação acima, embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-58.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOB TEODORO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico/PPP, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, na empresa ESTIME MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., nos períodos de 05.6.2001 a 30.4.2002 e de 12.8.2002 a 12.3.2009, bem como apresente PPP legível referente à empresa MOLDE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA., no período de 12.02.1990 a 06.01.1995, tendo em vista que o doc. 14777820 está ilegível.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Sem prejuízo, esclareça a alegação de que o período de 02.5.1995 a 24.6.1997, trabalhado na empresa FORTRADE FIBRAS, já foi enquadrado, uma vez que o doc. 14777832, pág. 27, informa que tal período não foi enquadrado.

Cumpridas as determinações acima e embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001967-67.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CLEONICE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORREA - SP248001

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-66.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDREI DA CUNHA



Ciência à CEF acerca dos resultados das diligências.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5000370-29.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MAURO VITORINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de indeferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5003051-13.2018.4.03.6133

IMPETRANTE: EXPRESSO ELIMAR II TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de evidência foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que a necessidade de sobrestamento do feito, no aguardo da decisão do STF a respeito da possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ou modificação de suas conclusões. No mérito, aduz que o julgamento do STF não examinou o caso à luz da Lei nº 12.973/2014, aduzindo que os valores a serem excluídos devem ser apenas os comprovadamente recolhidos aos cofres do Estado. Acrescenta que só poderá deixar de exigir o tributo depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Discorre, ademais, a respeito dos limites da compensação tributária pretendida.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Reverso entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada ‘Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições’, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispôs: ‘Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo o requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração’. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, tendo a que a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: ‘Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial’. 9. Entremetidas, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 (“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”).

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2019.

PROCESSO Nº 5000209-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARCOS DAMACENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JACAREÍ

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido (Id. 14868386).

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003746-57.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HELIO DOS SANTOS BARROS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria especial**, com a "reatirmação da DER" para 17.02.2017.

Afirma o autor que requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 23.5.2016 (NB 175.703.715-0), que foi indeferida sob a alegação de que contava apenas 31 anos, 01 mês e 16 dias de contribuição.

Ocorre que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados à empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 08.4.1985 a 31.3.2001, 01.10.2003 a 29.9.2004, 28.02.2007 a 22.9.2008, 11.3.2009 a 01.3.2010, 10.12.2010 a 15.9.2011 e de 01.6.2012 a 23.5.2016, em que trabalhou exposto a ruídos de intensidade superior à tolerada.

Se estendida tal contagem até 17.02.2017, o autor teria completado 25 anos de atividade especial, o que daria direito à concessão da aposentadoria especial a partir de então.

A inicial veio instruída com documentos.

Por determinação deste Juízo, o autor trouxe aos autos o laudo técnico que serviu de base para o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição. No mérito propriamente dito, diz ser improcedente o pedido. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência do pedido, requer sejam aplicados os critérios de correção monetária e juros previstos na Lei nº 11.960/2009.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados à empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 08.4.1985 a 31.3.2001, 01.10.2003 a 29.9.2004, 28.02.2007 a 22.9.2008, 11.3.2009 a 01.3.2010, 10.12.2010 a 15.9.2011 e 01.6.2012 a

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP originariamente apresentado pelo autor mostra que ele trabalhou as seguintes funções e setores:

Nº	Setor/ Função	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	Bambury - Ajudante de produção	08/04/1985	30/06/1985	1.00	0 anos, 2 meses e 23 dias	3
2	Bambury - Operador de Moinho	01/07/1985	30/12/1988	1.00	3 anos, 6 meses e 0 dias	42
3	Correias - Construtor de correias	01/01/1989	30/03/2001	1.00	12 anos, 3 meses e 0 dias	147
4	Correias - Operador de Produção A	01/04/2001	30/09/2003	1.00	2 anos, 6 meses e 0 dias	30
5	Corte SS Quadrado e Grinder - Operador de Produção A	01/10/2003	29/09/2004	1.00	0 anos, 11 meses e 29 dias	12
6	Corte SS Quadrado e Grinder - Operador de Produção A	28/02/2007	22/09/2008	1.00	1 anos, 6 meses e 25 dias	20
7	Corte SS Quadrado e Grinder - Operador de Produção A	11/03/2009	30/04/2009	1.00	0 anos, 1 meses e 20 dias	2
8	Acabamento - Operador de Produção A	01/05/2009	01/03/2010	1.00	0 anos, 10 meses e 1 dias	11
9	Acabamento - Operador de Produção A	10/12/2010	30/06/2011	1.00	0 anos, 6 meses e 21 dias	7
10	Corte SS Quadrado e Grinder - Operador de Produção A	01/07/2011	15/09/2011	1.00	0 anos, 2 meses e 15 dias	3
11	Corte SS Quadrado e Grinder - Operador de Produção A	01/06/2012	30/08/2012	1.00	0 anos, 3 meses e 0 dias	3
12	Corte SS Quadrado e Grinder - Operador de Produção A	01/09/2012	31/05/2013	1.00	0 anos, 9 meses e 0 dias	9

Nº	Setor/ Função	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
13	Corte SS Quadrado e Grinder - Operador de Produção II	01/06/2013	10/09/2015	1.00	2 anos, 3 meses e 10 dias	28
14	Corte SS Quadrado e Grinder - Operador de Produção II	11/09/2015	31/12/2016	1.00	1 anos, 3 meses e 20 dias	15
15	Célula de Badless - Operador de Produção II	01/01/2017	31/03/2017	1.00	0 anos, 3 meses e 0 dias	3
16	Serviços Indiretos de Produção - Operador de Produção II	01/04/2017	31/07/2017	1.00	0 anos, 4 meses e 0 dias	4
17	Célula Correia V - Operador de Produção II	01/08/2017	18/04/2018	1.00	0 anos, 8 meses e 18 dias	9

Nos períodos efetivamente reclamados pelo autor, a intensidade de ruídos a que esteve exposto foi sempre **superior** aos limites máximos de tolerância, nos termos acima especificados. Tais informações que constam do PPP foram inteiramente corroboradas pelo laudo técnico posteriormente juntado.

Veja-se que os autos do processo administrativo foram extraviados, exigindo sua reconstituição, o que não permitiu identificar as razões pelas quais o INSS não admitiu tais períodos. Não tendo tampouco oferecido qualquer impugnação específica nestes autos, a procedência do pedido é de rigor.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Quanto aos juros e correção monetária, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC.

Acrescento que atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração oferecidos nos autos do RE 870.947 não tem o condão de suspender o andamento de todos os processos individuais alusivos ao tema. A suspensão indefinida de feitos é medida excepcional e que depende de determinação expressa nesse sentido.

De outra parte, nada obsta que as requisições de pagamento sejam expedidas com ordem de bloqueio do levantamento (se houver pedido nesse sentido), com o que se afasta qualquer possibilidade de percepção de valores superiores aos que se entender devidos, caso haja a alegada modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009.

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), no mesmo sentido exposto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, é suficiente determinar a aplicação, ao caso, dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, com os juros da Lei nº 11.960/2009.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor à empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 08.4.1985 a 31.3.2001, 01.10.2003 a 29.9.2004, 28.02.2007 a 22.9.2008, 11.3.2009 a 01.3.2010, 10.12.2010 a 15.9.2011 e de 01.6.2012 a 17.02.2017, implantando-se a **aposentadoria especial** com a reafirmação da DER para 17.02.2017.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Hélio dos Santos Barros</b>
Número do benefício:	<b>175.703.715-0.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria especial.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>17.02.2017.</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>535.741.686-91.</b>
Nome da mãe	<b>Maria Aparecida dos Santos Barros.</b>

PIS/PASEP	12213744787.
Endereço:	Rua Ernesto Truys, 47, Parque Santo Antônio, Jacaré/SP.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: HENRIQUE SOUSA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
IMPETRADO: RETOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo à matrícula no curso de graduação no Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA.

Alega o impetrante, em síntese, que foi aprovado e classificado no concurso de admissão do ITA, realizado no período de 23/11/2018 à 15/01/2019, para o curso de graduação de Engenharia. Diz que, quando da inscrição no vestibular, optou por concorrer a vagas de candidatos negros e pardos nos termos do Edital e da Lei 12.990/14.

Alega que sua aprovação se deu na “ampla concorrência”, mais especificamente na colocação de número 49. Informa que, pelo fato de ter se declarado negro ou pardo no ato da inscrição, foi convocado para o procedimento de heteroidentificação a fim de constatar seu fenótipo.

Aduz que a banca avaliadora o declarou como não sendo negro nem pardo, resultando na eliminação definitiva do vestibular e, conseqüentemente, no indeferimento de sua matrícula.

Narra que possui todos os traços fenotípicos do pardo como cor da pele, nariz mais alargado, cabelo e boca característicos, fato que demonstra a ilegalidade do ato administrativo aqui atacado e afirma que o fato de ter sido aprovado na ampla concorrência, se encaixa perfeitamente no teor positivado no artigo 3º § 1º da Lei 12.990/14.

Sustenta que solicitou a interposição de recurso administrativo, mas lhe foi concedida apenas uma reanálise de sua imagem, que teria sido realizada através de videoconferência, com câmera de baixíssima qualidade, o que com toda certeza impossibilitou a banca recursal de constar tais características fenotípicas.

Alega que tais decisões apenas contém o resultado da avaliação e não apresentam qualquer motivação a afastar o teor da declaração apresentada na inscrição do vestibular, bem como não há indicação mínima dos fundamentos que levaram as autoridades a concluírem que o candidato não é pardo, o que inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o impetrante foi convocado e submetido ao procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração no dia 14.01.2019, não tendo sido confirmada a sua condição autodeclarada pela Comissão de heteroidentificação em primeira instância. Informou que, em grau revisional, a Comissão Revisora, após a análise das filmagens em vídeo realizadas no dia 14.01.2019, ratificou a decisão anterior, tendo o impetrante sido excluído do concurso. Informou, ainda, que somente se confirmada a sua condição de candidato negro o impetrante ocuparia vaga destinada à ampla concorrência.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar a submissão do impetrante a uma nova avaliação pela comissão de heteroidentificação, com apresentação de um parecer motivado a respeito das conclusões.

A autoridade impetrada questionou o Juízo quanto à composição da Comissão de Heteroidentificação, tendo sido informado que ficaria a critério da Administração.

O impetrante reiterou o pedido liminar, para o fim de determinar sua matrícula, haja vista o resultado do procedimento de heteroidentificação e confirmação da autodeclaração.

O Ministério Público Federal sustenta a ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

Sobreveio ofício noticiando o cumprimento da liminar, instruída com documentos relativos à Avaliação pela Comissão de Heteroidentificação, que confirmou a autodeclaração do candidato.

Oficiada, a autoridade impetrada informou que, não obstante tenha sido confirmada sua autodeclaração, a fase seguinte com caráter eliminatório do certame é a inspeção de saúde.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações complementares prestadas pela autoridade impetrada indicam que, superada a questão da heteroidentificação, o passo seguinte no processo seletivo seria a aprovação na inspeção de saúde.

Aquela douta autoridade não informou, todavia, se o impetrante está (ou será) convocado para a referida inspeção, nem se subsiste algum outro óbice à efetivação da matrícula no ITA.

Nestes termos, de forma a assegurar o resultado útil do processo, **estendo** os efeitos da liminar deferida, para o fim de assegurar ao impetrante o prosseguimento de todas as demais etapas do processo seletivo, incluindo a inspeção de saúde e a matrícula (no ITA e no CPORAER-SJ), desde que não existam outros impedimentos além dos tratados nestes autos.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, solicitando seja este Juízo informado a respeito das providências adotadas quanto ao impetrante. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Ciência à Procuradoria Seccional da União (AGU).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-13.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROBATAO RAMOS DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

## ***DECISÃO***

1. Trata-se de ação de **Procedimento Comum** proposta por **ROBATÃO RAMOS DOS SANTOS JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação de tutela nos termos ao art. 300 do CPC, onde a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa *petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, seu cômputo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela de urgência para a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

### ***DISPOSITIVO***

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação protocolada pelo INSS, no prazo de 10 dias.
3. Sem prejuízo, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando.
4. Intimem-se.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2019.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000735-62.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CURUCA, CONSCIENCIA ECOLOGICA COM OS PERSONAGENS CURUPIRA E CAAPORA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL EDUARDO DA SILVA - PR68545  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## ***DECISÃO/OFFÍCIO***

Trata-se de pedido de liminar em sede de MANDADO DE SEGURANÇA por meio do qual visa a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 10855.724.607/2016-57, com a imediata suspensão de qualquer medida tendente à representação para fins penais. Pleiteia, ainda, a parte impetrante, a suspensão dos efeitos do Comunicado nº 2078595 da RFB, responsável pela exclusão do débito do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT e a reabertura do prazo para que a impetrante consolide os débitos parcelados e possa emitir as guias para pagamento das parcelas mensais. Ao final requer a concessão da segurança para reenquadramento da impetrante ao PERT aderido.

Alega a Impetrante que tomou conhecimento de sua exclusão do PERT por meio do Comunicado nº 2078595 da RFB, que ocorreu sob o único argumento de extemporaneidade do protocolo do pedido de desistência de recurso administrativo, conforme § 2º do artigo 8º da IN RFB nº 1711/2017.

O pedido da impetrante funda-se na existência de deferimento tácito do parcelamento por parte da autoridade fazendária e em razão da inexistência de qualquer ato de descumprimento aos requisitos previstos na Lei nº 13.496/2017.

Com a inicial vieram os documentos ID's 14628621 a 14629766.

É o relatório. DECIDO.

### *FUNDAMENTAÇÃO*

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Denota-se das informações e documentos trazidos aos autos que o único óbice que ensejou a exclusão da parte impetrante do PERT foi o fato de que o seu protocolo do pedido de desistência do recurso administrativo junto à Receita Federal se deu um dia depois do prazo fixado na Instrução Normativa/RF nº 1711/2017 (30/11/2017).

Isto porque, o artigo 5º da Lei nº 13.496/2017 estipula que “para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Já o §2º do artigo 5º da Lei nº 13.496/2017 estipula que “a comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert”.

A impetrante demonstrou que pagou regularmente as prestações contínuas estabelecidas no parcelamento efetuado até novembro de 2018, quando notificada de sua exclusão do PERT, ou seja, demonstrada a sua boa-fé na busca pela regularização fiscal.

Assim, o erro formal relacionado à data do protocolo do pedido de desistência de recurso administrativo, realizado apenas um dia após o prazo estipulado no ato normativo regulamentador (IN/RFB nº 1711/2017), configura-se, em princípio, ilegítimo como fundamento da negativa de consolidação do débito e posterior exclusão do contribuinte do PERT aderido.



Ademais, a exclusão da empresa do parcelamento em apreço apenas por questão formal não relevante ensejará, também, prejuízo ao erário, haja vista o não recolhimento das prestações mensais por parte da devedora, já que o Poder Legislativo (com o incentivo do Poder Executivo) vem editando nos últimos anos dezenas de parcelamentos de créditos tributários, demonstrando que o objetivo primordial do Legislador é tão-somente o recolhimento dos tributos pendentes, ainda que com diversos descontos e benesses.

Ou seja, a situação posta na lide não traz qualquer benefício ao Fisco, pois frustra a pretensão da contribuinte de pagar o seu débito de forma parcelada e da própria Fazenda Pública em receber o valor do seu crédito.

Note-se ainda que a imposição de qualquer sanção pela Administração Pública deve lastrear-se nos princípios da **proporcionalidade e razoabilidade**. No caso concreto, deve se proceder à reinclusão da impetrante no parcelamento através de procedimento manual, acolhendo os pagamentos já efetuados, para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido, segue a ementa do Recurso Especial nº 1.143.216, aplicável à hipótese de forma analógica:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSIS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM).

1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.
2. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).
3. O aludido diploma legal, no inciso II do artigo 4º, estabeleceu que: "Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º: (...) II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; (...)"
4. Destarte, o parcelamento tributário previsto na Lei 10.684/03 somente poderia alcançar débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa por força de pendência de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN) ou de deferimento de liminar ou tutela antecipatória (artigo 151, incisos IV e V, do CTN), desde que o sujeito passivo desistisse expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou recurso administrativos ou da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem as demandas intentadas.
5. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal expediram portarias conjuntas a fim de definir o dies ad quem para que os contribuintes (interessados em aderir ao parcelamento e enquadrados no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03) desistissem das demandas (judiciais ou administrativas) porventura intentadas, bem como renunciassem ao direito material respectivo.
6. A Portaria Conjunta PGFN/SRF 1/2003, inicialmente, fixou o dia 29.08.2003 como termo final para desistência e renúncia, prazo que foi prorrogado para 30.09.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2003) e, por fim, passou a ser 28.11.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 5/2003).
7. Nada obstante, o § 4º, do artigo 11, da Lei 10.522/2002 (parágrafo revogado pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, em que foi convertida a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009), aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum e do artigo 4º, III, da Lei 10.684/03, determinava que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)"
8. Conseqüentemente, o § 4º, da aludida norma, erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.
9. In casu, consoante relatado na origem: "... o impetrante apresentou, em janeiro de 2001, impugnação em relação ao lançamento fiscal referente ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (fls. 179 e ss.), tendo posteriormente efetuado pedido de inclusão de tal débito no PAES, em agosto de 2003 (fl. 08), com o recolhimento da primeira parcela em 28-08-2003 (fl. 25), mantendo-se em dia com os pagamentos subsequentes até a impetração do presente mandamus, em outubro de 2007 (fls. 25/41 e 236). Ocorre que, em julho de 2007, a Secretaria da Receita Federal notificou o requerente de que haveria a compensação de ofício dos valores a serem restituídos a título de Imposto de Renda com o aludido débito (fl. 42), informando que o contribuinte não teria desistido da impugnação administrativa antes referida (fl. 03). Buscando solucionar o impasse, formulou pedido de desistência e requereu a manutenção do parcelamento, ao que obteve resposta negativa, sob a justificativa da ausência de manifestação abdicativa no prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 05, de 23-10-2003 (fl. 43). (...) Não obstante tenha o impetrante, por lapso, desrespeitado tal prazo, postulou a inclusão do débito impugnado no PAES e efetuou o pagamento de todas as prestações mensais no momento oportuno, por mais de quatro anos, de 28-08-2003 (fl. 25) a 31-10-2007 (fl. 236), formulando, posteriormente, pleito de desistência (fl. 43), todas atitudes que demonstram a sua boa-fé e a intenção de solver a dívida, depreendendo-se ter se resignado, de forma implícita e desde o início do parcelamento, em relação à discussão travada no processo administrativo nº 11020.002544/00-31. Além disso, saliente-se que a Administração Fazendária recebeu o pedido de homologação da opção pelo parcelamento em agosto de 2003 (fl. 08) e sobre ele não se manifestou no prazo legal, de 90 dias, a teor do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.684/03, c/c art. 11, § 4º, da Lei nº 10.522/02, o que implica considerar automaticamente deferido o parcelamento. Frise-se, ainda, que recebeu prestações mensais por mais de quatro anos, sem qualquer insurgência, além de ter deixado de dar o devido seguimento ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31.(...)"
10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.
11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetua, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos.
12. Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuas, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos.
13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima *nemo potest venire contra factum proprium*.

14. Outrossim, a falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados; e não informação, pela pessoa jurídica beneficiada pela redução do valor da prestação mínima mensal por manter parcelamentos de débitos tributários e previdenciários, da liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos) (Precedentes do STJ: REsp 958.585/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007; e REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 25.03.2009).

15. Consequentemente, revela-se escorreito o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento.

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”  
(RECURSO ESPECIAL 1143216 – STJ - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX – DJE 09/04/2010)

Destarte, tendo a Impetrante apresentado o pedido de desistência do recurso administrativo junto à Receita Federal do Brasil - RFB em momento anterior à convalidação do parcelamento, e ocorrendo o deferimento tácito do seu pedido, acompanhado do regular pagamento das prestações contínuas estabelecidas, é legítima a sua manutenção no PERT.

Isto posto, vislumbro a existência do *fumus boni iuris* para a concessão do pleito liminar, notadamente neste exame superficial cabível no atual momento processual.

Entendo presente, ainda, o *periculum in mora*, visto que a medida, acaso não deferida neste momento, trará enormes prejuízos à impetrante, diante da impossibilidade de quitação de seus débitos relativos ao processo administrativo nº 10855.724.607/2016-57 através do parcelamento efetuado e, com isso, estará mais distante da situação de regularidade fiscal que vem demonstrando alcançar.

Portanto, ao menos em fase de cognição sumária, verificam-se presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, haja vista que a manutenção da exclusão da requerente do PERT trará uma sobrecarga tributária à Impetrante, sem prejuízo de uma análise mais acurada por ocasião da vinda das informações.

Aduza-se ainda que a parte impetrante deverá continuar quitando as prestações de seu parcelamento durante a vigência da liminar e também deverá honrar com as prestações atrasadas desde a época em que foi excluída, devendo comprovar nos autos.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, DEFIRO a liminar vindicada para garantir à impetrante o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 10855.724.607/2016-57, com a imediata suspensão de qualquer medida tendente à representação para fins penais, bem como a suspensão dos efeitos do Comunicado nº 2078595 da RFB (referente à exclusão do débito do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT) e a reabertura do prazo para que a impetrante consolide os débitos parcelados e possa emitir as guias para pagamento das parcelas mensais atrasadas e sucessivas futuras.

Oficie-se à Autoridade Coatora, intimando-a do inteiro teor desta decisão, devendo comprovar nestes autos seu efetivo cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Solicite-se, ainda, a apresentação das informações pertinentes, no prazo legal.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação e intimação [\[1\]](#).

Sem prejuízo, deverá a parte impetrante regularizar a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, com a identificação do signatário da procuração constante no ID nº 14628621.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins do artigo 7º, parágrafo II, da lei 12.016 de 07/08/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

**II OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://webtrf3.jus.br/amecos/download/K359D9800E>, cuja validade é de 180 dias a partir de 26/02/2019.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000429-93.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ALCIDES LUPOSELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0002951-62.2011.403.6110, assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se o INSS, ora executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Em caso de manifestação do INSS pela não conferência dos documentos digitalizados, entendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito. Prossiga-se com a execução de sentença.

3- Decorrido o prazo acima assinalado e não sendo apontadas irregularidades, fica o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, INTIMADO nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora no documento ID 14348121, impugnar a execução.

4- Int.

Sorocaba, 18 de Fevereiro de 2019.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005656-28.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IBER-OLEFF BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

1- Intime-se a PARTE AUTORA para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

2- Estando a virtualização em termos ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Int.

## 2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005917-63.2018.4.03.6110

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL EM BRASÍLIA DF

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

### DESPACHO

Para a realização do ato deprecado, nomeio a médica perita dra. Maria Angélica Maiello Modena, CRM 166.779. Intime-se a sra. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que deverá ser realizado nas dependências deste fórum, em data a ser agendada pela médica e informada à secretária.

Intime-se a autora por carta de intimação, com aviso de recebimento.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo mencionado na tabela anexa à resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à diretoria do foro da Seção Judiciária de São Paulo após a entrega do laudo médico em secretária. Intimem-se as partes da nomeação da perita e, da data do agendamento da perícia, assim que for fornecida.

Entregue o laudo em secretária, expeça-se a solicitação de pagamento e devolva-se os autos.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000243-70.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226, ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SOROCABA CENTRO

### DESPACHO

Considerando a informação do impetrado, Id 14784646, não obstante, no ofício expedido por este Juízo haver constado o número do benefício previdenciário, não constaram os dados da impetrante.

Dessa forma, oficie-se novamente à autoridade impetrada, em complemento ao ofício nº 54/2019 (Id 14316243), informando os dados e qualificação da impetrante.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000353-69.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CAMPANHAO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

## DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer, em síntese, medida liminar para suspensão dos efeitos do ato de sua exclusão do SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições.

Afirma que os débitos que justificaram sua exclusão estão sendo discutidos na ação declaratória nº 5002731-32.2018.4.03.6110 perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, bem como, apresentou recurso administrativo em 17/01/2019.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005770-37.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PAULO VINICIUS ESPEJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

### Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PAULO VINICIUS ESPEJO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o objetivo de suspensão do processo administrativo nº 10855-721.073/2018-79, determinando a reabertura do prazo para defesa.

Alega que a intimação de encerramento do auto de infração foi encaminhada via postal e recebida em seu domicílio por terceira pessoa e dessa forma, não teve conhecimento a tempo de apresentar impugnação.

Juntou documentos Id 12940137 a 12940886.

Apresentou emenda à inicial, Id 13749652.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as, Id 14222530, sustentando a regularidade da intimação via postal que se considera realizada com a entrega da correspondência no domicílio tributário informado pelo contribuinte nos termos do Decreto 70.235/1972.

### É que basta relatar.

### Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à **concessão** da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A intimação do sujeito passivo, consoante Decreto 70.235/1972, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte.

Confira-se a ementa do seguinte julgado:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PESSOA FÍSICA. INTIMAÇÃO POSTAL. REGULARIDADE. ART. 23, II, DECRETO Nº 70.235/72. RECEBIMENTO POR TERCEIRO NO CORRETO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.*

*1. O art. 23, II, do Decreto 70.235/72 determina que no processo administrativo fiscal, a intimação poderá ser por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.*

*2. Intimação administrativa realizada pela via postal, por meio de correspondência encaminhada pelos Correios, recebida no correto domicílio fiscal do contribuinte, pelo porteiro do prédio.*

*3. A jurisprudência tem adotado o entendimento de que a validade da intimação postal depende apenas de prova de recebimento no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros, não havendo necessidade de recepção pelo próprio contribuinte. Precedentes.*

*4. Não há que se falar em ilegalidade ou afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa, publicidade, moralidade e do devido processo legal, visto que inexistente a obrigatoriedade de que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência pessoal do contribuinte, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no correto endereço de seu domicílio fiscal, ainda que tenha sido recebida por terceira pessoa, como ocorreu na espécie.*

*5. Apelação improvida.*

*(Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 370329 0002434-05.2016.4.03.6103, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”.*

Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, o impetrante foi intimado por diversas vezes, por via postal, durante o andamento do processo administrativo nº 10855-721.073/2018-79, inclusive, do Termo de ciência de lançamento e encerramento total do procedimento fiscal.

A intimação via postal ao impetrante seguiu o estabelecido no inciso II, do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, bastando a entrega da correspondência em seu domicílio tributário, não sendo obrigatório seu recebimento pelo próprio contribuinte.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

É a fundamentação necessária.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida pelo impetrante.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

## **3ª VARA DE SOROCABA**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004020-34.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: SUGOI INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331, ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES - SP87122

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, R&W AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097, WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP53258

## **SENTENÇA**

### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id 12366194, que julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida não vislumbrou nenhum ato da SUGOI que pudesse arranhar ou macular a sua participação no negócio. Ao revés, destacou que a SUGOI, como terceira interessada na preservação do negócio/contrato, poderia apresentar contracautela no processo cautelar e liberar o imóvel, preservando o negócio, o contrato e desenvolvendo o projeto de implantação do empreendimento imobiliário. A r. sentença teve como objetivo foi, basicamente, resguardar os efeitos da indisponibilidade deferida na cautelar.

Aduz que o arbitramento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa não são módicos, conforme destacado no dispositivo da R sentença. Ao contrário, representa pesado ônus para a SUGOI, e extrapola, e muito, o justo valor da remuneração dos causídicos das partes do polo passivo, o que configura a contradição invocada para interpor e ensejar o provimento dos embargos de declaração, com redução da verba honorária.

O valor da causa foi alterado por determinação deste D. Juízo, de R\$ 981.913,56 para R\$ 9.500.000,00 em dezembro de 2017 que, atualizado como determina a sentença, atinge R\$ 9.901.517,04 em dezembro/2018 (doc. anexo), de modo que 10% (dez por cento) desse valor dá a gigantesca cifra de R\$ 990.151,70 (novecentos e noventa mil, cento e cinquenta e um reais e setenta centavos) de honorários, para ser rateado entre os advogados das partes do polo passivo, recebendo os advogados de cada parte quase R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por trabalho jurídico corriqueiro/simples, desenvolvido durante menos de um ano, posto que os embargos foram ajuizados em 05/dezembro/2017 e a sentença foi proferida/assinada em 19/11/2018 (id. 12366194), o que configura a contradição da r. sentença, neste tópico.

Assim, afirma haver contradição entre o anúncio de fixação de honorários moderados para os advogados do polo passivo e a fixação em quase R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), requer sejam acolhidos e providos em embargos de declaração com efeito modificativo, para reduzir os honorários para o patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que, venia concessa novamente, remunerará adequadamente os trabalhos desenvolvidos pelos patronos das rés, sem prejuízo da alegação de nada ser devido aos advogados da R&W por não ter ela se insurgido contra os embargos e por tê-los defendidos expressamente.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Os embargados foram intimados acerca dos embargos de declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, tendo apresentado a manifestação de Id. 13813528 e 14229842.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### **MOTIVAÇÃO**

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOF. Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica a contradição apontada pelo embargante. Isso porque, o parágrafo 2º do seu artigo 85, prevê que: "os honorários serão fixados entre o **mínimo de dez e o máximo de vinte por cento** sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa". E, no caso, esse Juízo estabeleceu a condenação moderadamente no mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inexiste fundamento legal que permita outra fixação que não esta à hipótese em tela, sendo certo que a possibilidade de fixação em montante menor prevista no art. 85, § 8º, do CPC não é aplicável tendo em vista o valor da causa.

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Inicialmente, recebo a petição sob Id. 14272106, como aditamento à inicial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SETEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA - EPP (CNPJ 05.933.621/0001-41)**, contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no tocante à parcela que representar a inclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento regular de suas atividades industriais e comerciais, a Impetrante tem a obrigação de pagar o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), apurados na modalidade de Lucro Presumido, incidentes sobre um percentual da receita bruta, a qual é apurada de acordo com o Decreto 1.598/77, alterado pela Lei n. 12.973/2014, que alterou a legislação tributária tanto do IRPJ quanto da CSLL.

Assevera que a base de cálculo do imposto de renda, decorrente de receita bruta, em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento), considerando a atividade exercida pela empresa impetrante, sobre a receita bruta auferida no período de apuração, nos moldes da Lei nº 9.249/1995 e Lei nº 9.430/1996.

Aduz, mais, que a base de cálculo da CSLL, devida pelas pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido corresponderá a 12% da receita bruta nas atividades comerciais e industriais.

Outrossim, afirma que na base de cálculo da contribuição relativa à CSLL e ao IRPJ, que é a receita bruta, a autoridade impetrada integrou montante devido à título Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, tomando, pois, sua incidência inconstitucional, afrontando o conceito constitucional de faturamento ou receita definido no artigo 195, I, "b", da CF.

Destacou, ainda, que no mês de março de 2017, o STF julgou o Recurso Especial nº 574.706, em sede de repercussão geral (tema 69), tendo firmado o entendimento de que o tributo estadual ICMS não deve compor a base de cálculo para incidência das contribuições destinadas ao PIS e ao COFINS.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 13332630 A 13332637. Emenda à exordial sob Id 14272106 a 14272107. Retificou-se o valor da causa para R\$265.499,52, correspondente ao montante recolhido indevidamente em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, entre janeiro de 2013 e novembro de 2018. Valor da causa já havia sido recolhido equivalente à metade do valor máximo da Tabela de Custas em vigor.

### É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se se analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido, ressente-se, ou não de vícios de inconstitucionalidade a ensejar o deferimento da medida liminar.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

### REPERCUSSÃO GERAL

#### DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

#### Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*



Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º I: "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".  
**RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574.706)**

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.>").

Por sua vez, no caso do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro presumido, a tributação é feita sobre a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração.

No RE nº 574.706/PR prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao Fisco Estadual.

Nesse sentido, trago à colação julgados que reconheceram a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido:

**TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.**

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Simulna n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC  
(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 5018422-58.2016.407.7200 – TRF4 - Data da Decisão: 10/05/2017 – Relator: Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE)

**TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO STF. RE 240.785/MG.** 1. Cinge-se a questão em exame em saber se deve ser excluída a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados no regime do lucro presumido. 2. A leitura do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, relator do Recurso Extraordinário 240.785-MG, em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS em relação à disciplina do art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91, mostra-se bastante elucidativa para a solução da questão. A ideia central extraída do aludido julgado é de que o ICMS não representa faturamento, mas sim ônus fiscal. 3. Nos termos do voto do relator "a base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta." 4. De fato, o ICMS não constitui receita própria, mas sim receita alheia, de terceiros, no caso, do Estado-Membro credor. Trata-se, na realidade, de meros ingressos de numerários que não integram o patrimônio da empresa, pois apenas transitam pelos cofres e pela contabilidade desta para depois serem repassados ao Fisco Estadual - sujeito ativo do referido tributo, como dispõe o art. 155, II da Constituição da República. 5. Nesse contexto, infere-se que o rendimento que integra o patrimônio da empresa, como sendo o real faturamento é o valor da mercadoria, excluída a parcela do ICMS, ou seja, só haverá incidência da Cofins sobre os valores que realmente integram o patrimônio da empresa vendedora. 6. Conseqüentemente, não se afigura justo nem moral a tributação de valores que não pertencem à empresa, porquanto resultaria numa tributação com efeito confiscatório, nos termos do inciso IV do art. 150 da CF/88. 7. Destarte, o mesmo raciocínio, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, deve ser usado em relação ao PIS, ao IRPJ e a CSLL, estes dois últimos apurados em regime de lucro presumido, por terem os referidos tributos como base tributável um objeto comum: a receita bruta que, consoante realçado anteriormente, não compreende a parcela do ICMS, dado que este não constitui receita própria da empresa vendedora. 8. Indeferimento do pleito de compensação de valores recolhidos a maior; mercê da inexistência de prova nos autos. A prova na via mandamental deve vir pré-constituída (art. 6º da Lei nº 1.533/51), não comportando comprovação posterior. 9. Apelação parcialmente provida. (AMS 200783000041318 – AMS – Apelação em Mandado de Segurança – 99973 – TRF5 – DJ: 18/08/2008 – Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti)

Portanto, denota-se que o ICMS não compõe o conceito de receita bruta.

Desta forma, tendo sido declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a mesma interpretação deve prevalecer para o IRPJ e a CSLL apurados sobre o lucro presumido.

Assim, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao IRPJ e à CSLL encontra guarida, exurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, uma vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao IRPJ e à CSLL, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem serão disponibilizada para visualização por acesso eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias-

**MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003140-08.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: VAMPAR COMERCIAL LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**S E N T E N Ç A**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VAMPAR COMERCIAL LTDA (CNPJ 09.270.684/0001-16)**, sucessora de **Nisarc Comercial Ltda ME (CNPJ nº 09.086.713/0001-94)** e **Serrana Comércio e Abate Ltda ME (CNPJ nº 08.915.537/0001-93)**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, tendo por escopo que a autoridade impetrada analise e conclua seus Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP), 06074.69707.091116.1.2.04-4736, 19434.03134.091116.1.2.04-1170, 32067.26650.091116.1.2.04-0862, 26846.76663.091116.1.2.04-5709, 42376.15730.091116.1.2.04-3744, 26492.74892.031116.1.2.04-3857, 24648.41693.031116.1.2.04-4779, 25519.39788.031116.1.2.04-5028, 07075.51195.031116.1.2.04-0219, 14055.25064.031116.1.2.04-9290, 17626.89937.031116.1.2.04-9277, 14430.75576.031116.1.2.04-0072, 32121.24866.031116.1.2.04-0793, 00599.18150.031116.1.2.04-4047, 26175.99963.031116.1.2.04-5253, 42404.96862.031116.1.2.04-9178, 24035.08938.031116.1.2.04-9553, 10676.80985.031116.1.2.04-9115 e 07973.45855.031116.1.2.04-4538, protocolados nos dias 03 e 09/11/2016.

Inicialmente, a impetrante afirma sua legitimidade ativa para requerer que seja proferida decisão administrativa nos Pedidos de Restituição de sua titularidade, e, também, das empresas incorporadas Nisarc Comercial Ltda ME (CNPJ nº 09.086.713/0001-94) e Serrana Comércio e Abate Ltda ME (CNPJ nº 08.915.537/0001-93), em razão de incorporação ocorrida em 20 de junho de 2017 e 01 de agosto de 2017.

Sustenta, em síntese, que apresentou, por meio do programa PER/DCOMP da Receita Federal, transmitiu 19 (dezenove) pedidos de ressarcimento de crédito oriundos de pagamento indevido ou a maior, sob n.ºs:

06074.69707.091116.1.2.04-4736 – Vampar Comercial Ltda ME,  
19434.03134.091116.1.2.04-1170 – Vampar Comercial Ltda ME,  
32067.26650.091116.1.2.04-0862 – Vampar Comercial Ltda ME,  
26846.76663.091116.1.2.04-5709 – Vampar Comercial Ltda ME,  
42376.15730.091116.1.2.04-3744 – Vampar Comercial Ltda ME,  
26492.74892.031116.1.2.04-3857 – Nisarc Comercial Ltda ME,  
24648.41693.031116.1.2.04-4779 – Nisarc Comercial Ltda ME,  
25519.39788.031116.1.2.04-5028 – Nisarc Comercial Ltda ME,  
07075.51195.031116.1.2.04-0219 – Nisarc Comercial Ltda ME,  
14055.25064.031116.1.2.04-9290 – Nisarc Comercial Ltda ME,  
17626.89937.031116.1.2.04-9277 – Nisarc Comercial Ltda ME,  
14430.75576.031116.1.2.04-0072 – Nisarc Comercial Ltda ME,

32121.24866.031116.1.2.04-0793 – Serrana Comércio e Abate Ltda ME  
00599.18150.031116.1.2.04-4047 – Serrana Comércio e Abate Ltda ME  
26175.99963.031116.1.2.04-5253 – Serrana Comércio e Abate Ltda ME  
42404.96862.031116.1.2.04-9178 – Serrana Comércio e Abate Ltda ME  
24035.08938.031116.1.2.04-9553 – Serrana Comércio e Abate Ltda ME  
10676.80985.031116.1.2.04-9115 – Serrana Comércio e Abate Ltda ME e  
07973.45855.031116.1.2.04-4538 – Serrana Comércio e Abate Ltda ME

Narra, ainda, a exordial, que até o presente momento, os aludidos pedidos de ressarcimento ainda não foram analisados pela autoridade competente, depois de decorridos mais de 360 dias da data em que foram transmitidos.

Afirma que tal morosidade na análise do pedido de ressarcimento afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo administrativo, bem como viola o dispositivo legal acerca do tema apresentado.

Fundamenta que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição.

Com a inicial vieram os documentos sob Id. 9884793 a 9888116.

O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente, consoante decisão de Id 9489298.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id 11138758).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 10471694. Sustentou, em suma, não existir ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante. Requereu que a conclusão da análise ficará suspenso enquanto não for possível a implementação da compensação de ofício em razão de dificuldades operacionais que não são da alçada da Autoridade Impetrada, bem como durante o período em que esteja pendente qualquer manifestação a cargo da Impetrante, como, por exemplo, a manifestação em relação ao comunicado de compensação de ofício.

Intimado, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público primário discutido nos presentes autos que justifique a sua intervenção no feito (Id 11216341).

### **MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, registre-se que os documentos de Id 9884797 e 9885003, comprovam a alegada incorporação de empresas e em consequência a sucessão dos direitos relativos às empresas Nisarc Comercial Ltda ME e Serrana Comércio e Abate Ltda ME.

Defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no feito. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante merece acolhida, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições protocolados nos dias 03 e 09/11/2016 (Id 9885004 e 9885008).

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, assim prevê:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativo.*

No presente caso, verifica-se que os processos administrativos com pedidos de restituição de créditos oriundos pagamento indevido ou a maior (Id 9885004, 9885008, 9885010), comprovam que os referidos processos administrativos estão na situação “em análise”, bem como terem sido transmitidos nos dias 03 e 09/11/2016.

Assim, seguindo entendimento exarado pelo Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita:

*“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE*

*RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”*

*5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

*6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

*8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105)*

Com a conclusão do pedido de restituição se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá a procedimento próprio da Administração.

Vislumbro, portanto, parcialmente, a presença do direito líquido e certo, uma vez que o processo administrativo foi protocolado há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, devendo a autoridade impetrada observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento parcial, ante os fundamentos supra elencados.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise dos processos administrativos supracitados, com pedidos de restituição de créditos oriundos da contribuição ao de PIS e COFINS, objetos dos PER/DCOMP apresentados em 03 e 09/11/2016, sob n.ºs 06074.69707.091116.1.2.04-4736, 19434.03134.091116.1.2.04-1170, 32067.26650.091116.1.2.04-0862, 26846.76663.091116.1.2.04-5709, 42376.15730.091116.1.2.04-3744, 26492.74892.031116.1.2.04-3857, 24648.41693.031116.1.2.04-4779, 25519.39788.031116.1.2.04-5028, 07075.51195.031116.1.2.04-0219, 14055.25064.031116.1.2.04-9290, 17626.89937.031116.1.2.04-9277, 14430.75576.031116.1.2.04-0072, 32121.24866.031116.1.2.04-0793, 00599.18150.031116.1.2.04-4047, 26175.99963.031116.1.2.04-5253, 42404.96862.031116.1.2.04-9178, 24035.08938.031116.1.2.04-9553, 10676.80985.031116.1.2.04-9115 e 07973.45855.031116.1.2.04-4538, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da intimação, proferindo decisão administrativa de maneira formal, bem como intimando administrativamente o contribuinte/impetrante acerca de seu resultado.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após remetam-se aos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000465-15.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: W M VARICODA COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP317834, CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103, RENATA ANGELO DE MELO MUZEL - SP387686

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## **S E N T E N Ç A**

### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 12826114 que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança requerida extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida foi omissão em relação às questões fáticas e jurídicas aventadas pela embargante, na medida em que se restringiu a explicar e fundamentar somente quanto à constitucionalidade da contribuição social, sem mencionar os motivos que levaram ao entendimento da constitucionalidade da sub-rogação desta.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em Id. 14078851 foi determinada a intimação da parte contrária para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

A União Federal impugnou os embargos de declaração em Id. 14350874 asseverando que a decisão ora atacada é extremamente precisa em sua fundamentação, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser reparada pela via dos embargos de declaração, devendo a parte interessada manejar o recurso cabível para levar a questão ao Tribunal.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

#### MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100*

*APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,*

*Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009*

*Data da Publicação 04/06/2009).*

Com efeito, não se verificam na sentença embargada a omissão, contradição e obscuridade. Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica da decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

*“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).*

E ainda:

*“ O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)*

O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não estiver livre de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).*

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

*“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000161-10.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: ADEMAR DE LIMA SOROCABA - ME, ADEMAR DE LIMA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se a CEF quanto à devolução dos mandados ID nº 12936608 e 12936346.

SOROCABA, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004152-57.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CS BRASIL COMERCIO DE CEREAIS EIRELI - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se a CEF quanto à devolução do mandado ID nº 14793156.

SOROCABA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-78.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE IZIDORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005996-42.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SETEX INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM MATERIAIS PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, da análise da petição de emenda à inicial, indefiro a formação de litisconsórcio passivo facultativo nos autos, por entender que a pretensão da impetrante deve ser formulada na sede de cada autoridade dita coatora.

Vale ressaltar, ainda, que a competência do Juízo da causa em mandado de segurança é definida em razão da sede funcional e da categoria da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta.

Assim, recebo a petição de emenda à inicial para determinar a retificação do polo passivo mantendo apenas o **DEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, manejado por **SETEX INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM MATERIAIS PLASTICOS LTDA – EPP** e m face de suposto ato ilegal a ser praticada pelo **SR. DEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o seu direito de não recolher o Adicional da COFINS-Importação incidente sobre os produtos que importa, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 10.865/04, em razão da total ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança.

Requer, no mérito, requer que seja declarado seu direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a impetração, devidamente atualizado pela Taxa Selic.

Alternativamente, requer que seja concedido o seu direito ao creditamento dos valores relativos à incidência do Adicional da COFINS-importação nos termos da sistemática da não-cumulatividade descrita no artigo 195, §12º da Carta Magna e disciplinada pela Lei 10.833/03, bem como o reconhecimento do seu direito à compensação do mesmo Adicional da COFINS-Importação ainda não aproveitado dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores à impetração deste writ, aplicando-se ainda a atualização monetária pela Taxa SELIC sobre estes indêbitos tributários, autorizando ainda a compensação deste mesmo indêbito frente a outros tributos administrados pela SRFB.

Assevera a impetrante, em síntese, que em razão de perseguir seu objeto social, comumente, realiza operações de importações de mercadorias e insumos destinados ao seu processo fabril ou mesmo para revenda no mercado nacional, as quais, por força da lei, estão sendo submetidas ao recolhimento compulsório do Adicional de 1% da COFINS-Importação descrito na Lei n.º 10.865/04.

Aduz que o Governo Federal substituiu as Contribuições Previdenciárias sobre Folha-de-salários, previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91 pela Contribuição Previdenciária Substitutiva sobre Receita, a ser calculada mediante aplicação das alíquotas de 1% ou 2% sobre a receita bruta.

No entanto, o governo para compensar as perdas fiscais majorou em 1% à alíquota de COFINS-Importação incidente sobre produtos importados cujos similares nacionais tiveram sua produção doméstica desonerada em razão da aplicação da Contribuição Previdenciária Substitutiva. Em relação à COFINS alguns produtos importados passaram a sujeitar-se à contribuição devida na importação à alíquota de 8,65% com a entrada em vigor da Lei nº 12.715/2012 enquanto produtos similares nacionais continuam sujeitos à COFINS à alíquota de 7,65%.

Fundamenta que essa desigualdade das alíquotas de COFINS para bens nacionais e importados está eivada de ilegalidades e inconstitucionalidades, sendo inconstitucional por violar os seguintes dispositivos constitucionais: i) artigo 146-A: lei complementar sobre créditos especiais de tributação para prevenir desequilíbrios na concorrência; ii) artigo 150, II: vedação de tratamento desigual a contribuintes em situação idêntica; iii) artigo 170, IV: livre concorrência como princípio geral da atividade econômica. E, ainda, que o artigo III do GATT, veda o tratamento tributário menos favorável a produtos estrangeiros e que discriminação contra produtos importados não é autorizado em relação a mercadorias oriundas de países membros da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Com a inicial vieram os documentos sob Id 13331628 a 13331642. Petição de emenda à inicial sob Id 14245469.

#### **É o relatório do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *funus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se a majoração da contribuição da COFINS-Importação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, resseente-se, ou não, de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Primeiramente, anote-se que a contribuição social COFINS sobre bens e serviços importados, foi introduzida à Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 42/2003, passando a conter no inciso II, do §2º, do art. 149 e inciso IV do art. 195:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

(...)

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

(...)

*IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar."*

Por seu turno, a majoração da contribuição da COFINS-Importação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.865, de 30.04.2004, foi inicialmente instituído pela Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, em um percentual de 1,5%. Posteriormente, por meio da Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, introduziu o adicional de 1% à alíquota original do tributo incidente sobre a importação de bens relacionados no Anexo da Lei nº 12.546/2011.

A redação originária do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, previa em seus incisos I e II, in verbis:

*"Art. 8º (...)*

*I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e*

*II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.*

Como se observa o legislador, expressamente, estabeleceu fixação da alíquota, como também regras como fito de excepcioná-las. Primeiramente, o parágrafo 11 do artigo 8º, facultou ao Poder Executivo a edição de norma para fins de redução da alíquota a zero, nos seguintes termos:

*"§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:*

(...)

No tocante à questão debatida nos autos, o adicional de 1% da COFINS-Importação, o parágrafo 21, do artigo 8º da Lei nº 10.865/04, com redação da pela Medida Provisória nº 563/2012 e regida atualmente pela Lei nº 13.137/15, prevê:

*Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)*

(...)

*II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)*

*a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)*

*b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)*

(...)

*§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018) Grifei*

Registre-se que a Constituição Federal estabelece a observância dos princípios constitucionais na esfera da tributação para fins de assegurar a efetividade dos valores da segurança jurídica e da justiça tributária.

Nesse diapasão, o princípio da legalidade genérica, insculpido no inciso II do artigo 2º, bem assim do princípio da legalidade tributária, referido pelo artigo 150, inciso I, não foram malferidos por força da edição das normas legais para majoração das alíquotas em comento. E, da mesma forma, não há que se cogitar em desrespeito ao valor da justiça fiscal por força da alegação de não observância dos critérios da igualdade, uma vez que a tributação sobre a importação tem natureza extrafiscal, e, por conseguinte, não visa apenas e tão somente à arrecadação, mas, isto sim, o direcionamento econômico e social.

Portanto, a Constituição Federal atribuiu à União a competência para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, não havendo inconstitucionalidade na Lei que majora a exação.

Anote-se, outrossim, que a regra restritiva aqui questionada não colide com os princípios da isonomia, da "não cumulatividade", do "não confisco", da capacidade contributiva e menos ainda com o dogma da livre concorrência. Representa, na verdade, o exercício da permissão constitucional contida no art. 195, § 12, da Constituição Federal.

Ademais, conceder a impetrante o tratamento isonômico pretendido acabaria por malferir o disposto no artigo 108, § 2º, do Código Tributário Nacional, que determina que a equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Tampouco há de se falar em ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, posto que, o tratado foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94, e tendo status de lei ordinária, é passível de alteração e revogação por lei posterior.

O mandamento contido no artigo 98 do CTN aplica-se apenas aos tratados de natureza contratual, não sendo aplicável aos pactos de cunho normativo, os quais são internalizados com status de lei ordinária, de modo que a legislação interna posterior não está subordinada ao conteúdo desses acordos.



Consigne-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de situação paritária entre as normas externas e internas, portanto, prevalece o texto mais recente. No julgamento do AI-AgR 94179, de relatoria do Ministro Moreira Alves, sintetizou o entendimento nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, § 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, §2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994.*

*1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, §3º, da Lei nº 10.865/2004 e/o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo.*

*2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, §2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, § 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescentar um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração.*

*3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. Grifei*

*4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 352314, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, DJF3 24/11/14)" (grifos)*

Impende registrar, ainda, que a alíquota adicional da COFINS-Importação foi instituída concomitantemente à contribuição previdenciária sobre a receita, prevista nos artigos 7º a 9º da Lei 12.546/2011, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de pessoas jurídicas dedicadas a determinados setores econômicos.

Com efeito, a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, tem o escopo de proporcionar tratamento igualitário aos produtos importados em relação aos nacionais.

Nesse sentido, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 863.297/SC, disponibilizado no Dje em 26/02/2015, de relatoria da Ministra Carmem Lúcia:

*"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS-IMPORTAÇÃO E PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI N. 10.865/2004. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

(...)

*No voto-vista, acompanhando a Relatora, o Ministro Dias Toffoli afirmou: "é perfeitamente constitucional a instituição da COFINS-Importação e do PIS/PASEP-Importação mediante lei ordinária, pois o art. 195, § 4º, da Constituição Federal, que subordina a instituição de novas fontes de custeio à edição de lei complementar (art. 154, I, CF) está a se referir às hipóteses de novas contribuições, isto é, àquelas que não estão previstas no texto constitucional vigente, o que não ocorre com as contribuições em apreço, as quais foram, prévia e expressamente, previstas nos já citados arts. 149, § 2º, II; e 194, IV, da Carta Magna. (...) Por fim, quanto ao princípio maior da isonomia, observo que esse foi invocado, já na exposição de motivos da Medida Provisória nº 164, que originou a lei em discussão, como fundamento de validade à tributação em causa, a qual buscaria equalizar, mediante tratamento tributário isonômico, a tributação dos bens produzidos no país com os importados de residentes e domiciliados no exterior, 'sob pena de prejudicar a produção nacional, favorecendo as importações pela vantagem comparativa proporcionada pela não incidência hoje, existente, prejudicando o nível de emprego e a geração de renda no País'. No entanto, também entendo que o gravame das operações de importação dá-se como medida de política tributária de extrafiscalidade, visando equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País e não como concretização do princípio da isonomia, como, aliás, bem lembrou a ilustre Relatora" (grifos nossos). Ao votar, asseverei: "O art. 195 da Constituição da República definiu as fontes de financiamento da seguridade social de forma expressa, mas não taxativa. Incluíu, como uma dessas fontes, as contribuições sociais 'do importador de bens ou serviços do exterior, o que quem a lei a ele equiparar' (art. 195, IV, acrescido pela Emenda Constitucional n. 42/2003). Por não apresentar rol taxativo de fontes de financiamento da seguridade social, o art. 195, § 4º da Constituição da República prevê que 'a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'" (grifos nossos).*

(...)

Vale transcrever, ainda, os seguintes julgados perfilados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, CPC/73. AÇÃO ORDINÁRIA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. ARTIGO 8º DA LEI Nº 10.865/2004. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563/2012 CONVERTIDA NA LEI Nº 12.715/2012. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.*

*2. O cerne da questão diz respeito à majoração da contribuição da COFINS-Importação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.865, de 30.04.2004, cuja redação foi alterada por meio da Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17.09.2012, que introduziu o adicional de 1% à alíquota original do tributo incidente sobre a importação de bens relacionados no Anexo da Lei nº 12.546, 14.12.2011.*

*3. O Poder Executivo Federal, valendo-se das atribuições do artigo 84, inciso IV da Constituição da República, bem como do disposto pelo § 11 do artigo 8º da Lei nº 10.865, de 30.04.2004, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da Contribuição da COFINS-Importação, nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 6.426, de 07.04.2008.*

*4. No entanto, a questão debatida no feito originário tem menor abrangência, pois ela recai especificamente sobre o acréscimo de 1% (um por cento) na alíquota da contribuição COFINS-Importação referida pelo § 12 do artigo 8º da Lei nº 10.865, de 30.04.2004.*

*5. O princípio da legalidade genérica, insculpido no inciso II do artigo 2º, bem assim do princípio da legalidade tributária, referido pelo artigo 150, inciso I, não foram malferidos por força da edição das normas legais para majoração das alíquotas em comento. Da mesma forma, não há que se cogitar em desrespeito ao valor da justiça fiscal.*

*6. Não se evidencia fundamento jurídico válido capaz de oferecer suporte à tutela antecipada perseguida nestes autos, a teor dos precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional.*

*7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravo legal desprovido.*

*TRF3. Acórdão Número 0027540-76.2015.4.03.0000 00275407620154030000. Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571454. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI. Órgão julgador SEXTA TURMA. Data 06/07/2017. Data da publicação 18/07/2017. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017..FONTE\_REPUBLICACAO)*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. IMPORTAÇÃO. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE.*

*I - Conforme a legislação art. 15, §3º da Lei nº 10.865, de 2004, jamais existiu a possibilidade de apuração e desconto de crédito escritural sobre o adicional de alíquota previsto no §21 do art. 8º, haja vista que o crédito de que trata o caput do artigo 15 era apurado, no que tange à Cofins, mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como não há ofensa aos princípios da não-cumulatividade e isonomia.*

*II - Ademais, conforme oportunamente anotado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 90 e ss. dos presentes autos "a COFINS, no mercado interno, incide sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica, ao passo que a COFINS-Importação incide sobre a operação destinada à aquisição de produtos importados sendo, portanto, tributos distintos, não havendo que se falar em atividades econômicas equivalentes a justificar a equiparação pretendida pela Apelante. Ademais, a imposição da referida contribuição social sobre as operações de importação, tem por finalidade o cumprimento de política tributária, bem como o equilíbrio da balança comercial, não se fundamentando no mencionado princípio da isonomia".*

*III - Por derradeiro, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio -, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - internalizado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS.*

*IV- Apelação não provida.*

*(TRF3. Acórdão Número 0017863-55.2015.4.03.6100. Classe AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364767. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ANTONIO CEDENHO. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Data 10/11/2016. Data da publicação 25/11/2016. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016..FONTE\_REPUBLICACAO) Grifei*

No que tange ao pedido subsidiário formulado pelo impetrante, quanto ao creditamento dos valores relativos à incidência do Adicional da COFINS-importação nos termos da sistemática da não-cumulatividade descrita no artigo 195, §12º da Carta Magna e disciplinada pela Lei 10.833/03, bem como o reconhecimento do seu direito à compensação, não verifica-se respaldo legal.

Isto porque, o parágrafo 1º-A da Lei n.º 10.865/20017, prevê expressamente que o valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito, introdução ocorrida pela Lei 13.137/2015.

Mesmo em hipótese anterior a data da edição da referida lei, também não há possibilidade de apuração e desconto de crédito escritural sobre o adicional de alíquota previsto no parágrafo 21, do artigo 8º, haja vista que o crédito de que trata o caput do artigo 15 é apurado, no que tange à Cofins, mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.833/2003.

Vejam os referidos dispositivos:

*Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).*

(...)

*§ 1º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)*

(...)

*§ 3º. O crédito de que trata o caput será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)*

Portanto, conforme a legislação acima (artigo 15, §3º da Lei nº 10.865, de 2004), jamais existiu a possibilidade de apuração e desconto de crédito escritural sobre o adicional de alíquota previsto no §21 do artigo 8º, haja vista que o crédito de que trata o caput do artigo 15 era apurado, no que tange à Cofins, mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Anote-se que a COFINS, no mercado interno, incide sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica, ao passo que a COFINS-Importação incide sobre a operação destinada à aquisição de produtos importados sendo, portanto, tributos distintos, não havendo que se falar em atividades econômicas equivalentes a justificar a equiparação pretendida pela impetrante.

Acrescente-se, ainda, o fato de que a sistemática da não-cumulatividade tem por escopo evitar o efeito cascata, desonerando parcialmente a cadeia produtiva, bem como aliviar os encargos tributários suportados pelos contribuintes no exercício de sua atividade econômica, contudo, não se trata de garantia constitucional, mas de escolha política do legislador.

Nesse sentido:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. COFINS. IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. LEI 12.546/2011. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.*

*2. Em que pesem os argumentos lançados pelo contribuinte, o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, não havendo que se falar, portanto, de inconstitucionalidade da COFINS-Importação pelo seu caráter extrafiscal, expressamente referenciado e inatado na decisão. É que a externalidade observada não desnatura, como entende a apelante, a função da exação em questão, na medida em que ainda se trata de tributo destinado ao financiamento da Seguridade Social. Vez que, por óbvio, não se cogita de vedação à produção de externalidades pelas normas jurídicas, a alegação resta manifestamente infundada. 3. Tampouco se verifica violação ao GATT na espécie, na medida em que não evidenciado tratamento menos favorável aos produtos de origem estrangeira. 4. O contribuinte contesta a finalidade da Lei 12.546/2011, apontando que o objetivo primordial do diploma legal era a desoneração da folha salarial das empresas. Ocorre que os percentuais destacados pela apelante incidem sobre bases distintas: folha salarial e receita bruta. Assim, não há causalidade prima facie, como quer fazer crer o contribuinte, entre desoneração de folha de pagamento e redução de encargos sobre as empresas listadas na Lei 12.546/2011. De fato, nada obsta, em princípio, que 1% do faturamento de uma empresa represente valor superior a 20% de sua folha salarial. 5. Como bem observou o órgão fazendário, um dos alicerces da substituição tributária então instituída ("REINTEGRA") era justamente coibir arranjos contratuais que acabavam por burlar os encargos legais, como se observa da exposição de motivos da Medida Provisória que antecedeu a lei supracitada. 6. Desta forma, e tendo em vista que a exposição de motivos transcrita pela PFN expressamente referencia a majoração da alíquota da Cofins-Importação como necessária à simetria entre produtos nacionais e importados, não logrou a apelante demonstrar a existência de tratamento discriminatório a negar vigência ao GATT. Não só, pertinente que se observe, como também apontou o órgão fazendário, que o GATT/1947 prevê razoável número de exceções à Cláusula do Tratamento Nacional, entendidas como medidas de salvaguarda, previstas no artigo 19 do Acordo. Há legislação pátria específica quanto a esta possibilidade, nos termos do Decreto 1.488/1995, artigo 1º.7. Trata-se, portanto, de pressuposto negativo cujo ônus probatório caberia ao contribuinte, ao voltar-se contra a presunção de legalidade e constitucionalidade da majoração da contribuição, ainda que evidenciasse haver tratamento desigual no caso em análise, o que, reitero-se, não ocorreu. 8. Nem se fale de vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, conforme sedimentada jurisprudência desta Corte.*

*9. Quanto à possibilidade de credimento referente à majoração da alíquota da Cofins-Importação, pelo sistema não-cumulativo, inexistente previsão legal para tanto, a interpretação extensiva pretendida viola o disposto no artigo III, I do CTN. 10. Quanto à necessidade de regulamentação do § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, conforme o disposto no artigo 78, § 2º da Lei 12.715/2011, a sentença fez referência ao Parecer Normativo 02/2013 da RFB. Com efeito, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação. O que se evidencia, portanto, é que a necessidade de regulamentação é posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. De fato, como resta claro do excerpto do Parecer PGFN/CAT 2220/2012 trazido aos autos pelo órgão fazendário, a regulamentação necessária, consubstanciada no Decreto 7.828/2012, referia-se, majoritariamente, ao início da nova sistemática para cada setor recentemente incluído na sistemática de substituição tributária da Lei 12.546/2011. 11. Como resta inegável, a majoração da alíquota da COFINS-Importação, desde sua instituição, prescindiu de regulamentação para a sua incidência. Improcede, portanto, o pedido subsidiário de que se considere como marco regulatório o Decreto 7.828/2012, razão pela qual, uma vez rejeitados, por todos os prismas, os argumentos do contribuinte, não se verifica, do constante dos autos, indébito fiscal a ensejar compensação. 12. Cumpre destacar que o RE 863.297/RS, diversamente do que sustenta a agravante, efetivamente decidiu sobre a majoração da alíquota da COFINS-Importação, objeto do presente feito, utilizando-se de fundamentação per relationem, referenciada nas razões de decidir do RE 559.937/RS. Ainda que assim não fosse, note-se que o julgado em questão foi utilizado, majoritariamente, para discussão de ponto específico - a constitucionalidade do caráter extrafiscal da COFINS-Importação -, de modo que, bem observada, a íntegra da decisão agravada resta fundamentada em torrencial jurisprudência contrária ao pedido deduzido no presente mandamus, como se observa de sua transcrição. 13. Agravo inominado desprovido. (AMS 00019455820144036128, Desembargador Federal Carlos Muta, e-TRF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015). Grifei*

Assentadas tais premissas, conclui-se, portanto, que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na majoração da contribuição da COFINS-Importação, nos termos do parágrafo 21 do artigo 8º da Lei n.º 10.865/2004, sendo a questão já sido pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliente que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Retifique-se a Secretária o polo passivo da ação, excluindo o CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, o INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS e o CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS.

Intimem-se. Oficie-se.

#### A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem poderão ser visualizados pelo endereço eletrônico que será enviado, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**  
**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003140-08.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: VAMPAR COMERCIAL LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência as partes da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, conforme r.sentença de Id 11445265.

**SOROCABA, 26 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001793-71.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE VOTORANTIM  
Advogado do(a) EMBARGADO: GLAUCIA MIRANDA - SP114359

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, objetivando, em suma, sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal nº 5001440-31.2017.403.6110, sob o argumento de que não é proprietária do imóvel descrito nas CDA's nºs 8248/2015, 8060/2014, 6660/2013 e 6688/2012.

Allega a embargante, em síntese, que o exequente, ora embargado está cobrando IPTU e taxa de lixo de imóvel que está apenas alienado fiduciariamente à embargante, ou seja, não é proprietária, titular de domínio ou possuidora do imóvel descrito na CDA.

Anota, desse modo, que parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal em comento.

Requer, desse modo, que seja reconhecida e declarada a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 5001440-31.2017.403.6110.

Com os autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 2041306/2041400.

Recebidos os embargos (Id. 2333466), o embargado apresentou impugnação (Id. 4475391).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

## MOTIVAÇÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal através dos quais visa a embargante a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal em apenso, sob o argumento de que não é proprietária, titular de domínio ou possuidora dos imóveis descritos nas CDA's n's 8248/2015, 8060/2014, 6660/2013 e 6688/2012, indicadas na execução fiscal nº 5001440-31.2017.403.6110, concernentes ao tributo IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e outras taxas.

Da análise dos documentos que instruem o presente feito, notadamente a Certidão de Matrícula de nº 777, do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Votorantim (Id. 2041326 – pág. 01/02) e o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária (Id. 2041334/2041382), constata-se que em 28 de abril de 2010, André de Lima Ferreira e sua mulher Camila Gomes do Amaral, adquiriram de Elias Gianolla e sua mulher Maria Aparecida de Paula Gianolla o imóvel objeto da matrícula em referência e, em 28/04/2010, o alienaram fiduciariamente em favor da Caixa Econômica Federal – CEF, para garantia de uma dívida no valor de R\$ 75.992,16, pagável por meio de 240 prestações mensais, vencendo-se a primeira delas em 30 dias após a data do instrumento, cujas prestações seriam reajustadas pelo sistema de amortização constante - SAC.

Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, ressaltar que a alienação fiduciária de imóvel restou instituída pela Lei nº 9.514/97, que em seus artigos 17, 22 e 23, assim dispõe:

“Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I - hipoteca;

II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;

III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel. (Grifo nosso)

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.

(...)”

Por sua vez, os artigos 22 e 23 da aludida Lei, rezam que:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual, o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.(Grifo nosso)

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. (Grifo nosso)

(...)”

Depreende-se da leitura do dispositivo supra, que a alienação fiduciária de bem imóvel é a operação por meio da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel (art. 22), cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem (art. 23).

Desta forma, diante da clareza da norma de regência, nenhuma dúvida existe no sentido de que, registrado o contrato de alienação, o credor torna-se proprietário fiduciário e possuidor indireto do imóvel.

De outro vértice, acerca do Imposto Predial e Territorial Urbano, prevê o Código Tributário Nacional que:

“Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (Grifo nosso)

(...)

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (Grifo nosso)

(...)”

Tendo em vista o teor dos referidos regramentos, mister concluir que o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para o fim de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

A análise da matrícula nº 777 perante o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Votorantim (Id. 2041326 – pág. 01/02) revela que a Caixa Econômica Federal – CEF é apenas a credora fiduciária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e das taxas na execução fiscal embargada, desde 28 de abril de 2010 (R.2).

Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no artigo 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97, que disciplina acerca do Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, *in verbis*: “Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse”.

Referida previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no artigo 123 do Código Tributário Nacional: “Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis, que o imóvel ao qual se refere à taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserida no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requerer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 945,63, e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC), quanto à natureza e à importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 150,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se coaduna com aquele pacificado na corte superior (Resp 153.208-RS, rel. Min. Nilson Naves, 3ª turma, v.u., Dju 1.6.98). - Agravo de instrumento provido. (Grifo nosso)

(AI 0028781562013403000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519077 – TRF3 – QUARTA TURMA – DJF3: 12/02/2015 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. 1. Por força do art. 109 do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 2. A alienação fiduciária de bens imóveis trata-se de um negócio jurídico pelo qual o devedor-fiduciante contrata a transferência da propriedade de coisa imóvel ao credor-fiduciário com o objetivo de garantia. Conclui-se que, de fato, a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, mas tal propriedade equivale a um direito real de garantia, visto que o uso e o gozo do bem ficam a cargo da devedora-fiduciante, agindo como se proprietária fosse. 3. Aplica-se à espécie o disposto no art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, segundo o qual: "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse." 4. Existindo previsão legal acerca do tema, entende-se que deve ser analisada como exceção à regra prevista no art. 123 do CTN ("Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.") Deste modo, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante. 5. O artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, com as alterações dadas pelas Leis Municipais n.º 13.522/2003 e 13.699/2003, informa ser "contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei." Conclui-se que o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, restando, assim, patente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que se encontra na posição de credora fiduciária do imóvel, não usufruindo, ainda que em potencial, dos serviços prestados pelo Município exequente. 6. Precedentes desta Corte: AC 00552627620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO: AC 00263466120114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO: 7. Apelação desprovida.

(AC 00380374320094036182 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 25/10/2013 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES)

Destarte, considerando o disposto no artigo 34 do Código Tributário Nacional, que consoante já explanado, define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título e em que pese o fato de que a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é notório que o § 8º, do artigo 27, da Lei nº 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que o fiduciante responde pelo pagamento dos impostos, taxas e contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse (incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e Taxas Anexas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que foi dada apenas como garantia, consoante dispõe o artigo 1.288 do Código Civil.

Ademais, no caso em tela, na época do ajuizamento da execução fiscal (23/06/2017), a CEF já constava na averbação do aludido imóvel junto ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Votorantim (Id. 2041326 – pag. 01/02) como credora fiduciária, consoante R. 2, em 28 de abril de 2010.

Nesse sentido, trago à colação, as seguintes decisões proferidas pelo nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem. 2. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo "animus domini", não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem. 3. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27). 4. A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Apelação a que se nega provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2197184 0013605-81.2014.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. RECURSO PROVIDO. - A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. - O art. 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse". - Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN. - O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. - A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. - A análise da matrícula do imóvel (fls. 13/15) revela que a CEF é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (CDA de fls. 09/12). - A presunção de que o lançamento foi realizado de acordo com dados contidos no cadastro da prefeitura perde força, ante a notória publicidade presente no registro de imóveis (fls. 13/15), em que consta a anotação da alienação. - Flagrante a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária. - Não se admite a modificação do sujeito passivo da certidão de dívida ativa - CDA, sob pena de alteração do próprio lançamento. - A substituição da CDA só é permitida quando for detectado erro material ou formal, sendo inviável quando houver modificação do sujeito passivo da obrigação, como na espécie. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.045.472/BA. - No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. - Na espécie, reconhecida a ilegitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo da ação, impõe-se condenar a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, à medida em que este, tendo sido demandado em juízo indevidamente, após a citação viu-se compelido a constituir procurador a fim de apresentar defesa. - Considerando tratar-se de sentença e de recurso de apelação veiculados sob a égide do novo CPC, aplicam-se as disposições do art. 85 do diploma processual vigente. - Por ser a Fazenda Pública parte da execução fiscal, cujo valor em 01/10/2014 era de R\$ 764,17 (fl. 09), aplicáveis os parâmetros previstos no art. 85, § 3º, I a V, do CPC, cuja definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme previsto no § 4º, II, da referida lei processual. - Apelação provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214237 0059136-59.2015.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da cobrança de tributo em razão da propriedade de imóvel, quando aferida a ilegitimidade passiva da parte contra a qual ajuizada a ação executiva. 2. Embora a CEF figure não como credora hipotecária, mas como credora fiduciária, a sua ilegitimidade passiva para responder pelo IPTU encontra-se igualmente consolidada na jurisprudência a partir da legislação específica aplicável. 3. De fato, consoante disposto no artigo 27, § 8º da Lei 9.514/1997, quem responde por impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos sobre o imóvel, a partir da imissão na posse, não é a credora fiduciária, mas o devedor fiduciante, daí a ilegitimidade passiva da CEF para a execução fiscal do IPTU. 4. A previsão legal, aplicável à alienação fiduciária de imóveis, é específica, não contrariando as regras gerais do Código Tributário Nacional, nem a matriz constitucional da tributação. 5. Agravo inominado desprovido. (Grifo nosso)

MUTA)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ART. 557, CPC. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 27, §8º. LEI Nº 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidado o entendimento de que a CEF não pode ser executada, como contribuinte do IPTU, em razão da sua condição contratual de credora fiduciária do imóvel. 3. Nem se alegue violação aos artigos 146, III, "a", da CF, em virtude da exceção prevista pelo artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/97 ao artigo 123 do CTN, pois essa lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e excepciona as regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido.*

(AC 00168489820144036128 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 211291 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 26/01/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA)

Por fim, convém ressaltar que resta consolidado na jurisprudência pátria o entendimento de que é ilegal a cobrança de tributo em razão da propriedade de imóvel, quando aferida a ilegitimidade passiva da parte contra a qual ajuizada a ação executiva.

Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da embargante comporta acolhimento, tendo em vista o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 5001440-31.2017.403.6110, em apenso, ante os fundamentos supra elencados.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a ilegitimidade da embargante na execução que visa a cobrança de valores de IPTU, com relação às dívidas consubstanciadas nas Certidões de Dívida Ativa nº 8248/2015, 8060/2014, 6660/2013 e 6688/2012, indicadas na execução fiscal nº 5001440-31.2017.403.6110, excluindo-a do polo passivo da execução fiscal em apenso.

Condeno o embargado a pagar ao advogado da embargante honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF da Resolução CJF 267/2013, para a data do pagamento.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo nº 5001440-31.2017.403.6110), dispensando-se e arquivando-se com as cautelas de estilo.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-66.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDSON LUIZ DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação cível, proposta por **EDSON LUIZ DUARTE** em face da **UNIÃO**, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, visando à anulação do lançamento fiscal n.º 2009/532789395438508.

Sustenta, em síntese, que foi notificado pelo réu por ter recebido rendimentos acumuladamente, decorrentes das diferenças da concessão de sua aposentadoria no período de 20/11/1998 a 31/08/2007, pagas em 2008, o que ensejou a incidência de Imposto de Renda Pessoa Física sobre o montante recebido.

Afirma que apresentou recurso no procedimento administrativo fiscal de nº 160207200720077/2012-43, o qual foi dado parcial provimento para que o imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente fossem recalculados utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas a que se referiam.

Aduz, ainda, que a Câmara Superior de Recursos Fiscal não reconheceu a necessidade de novo lançamento fiscal e manteve a decisão do CARF que autorizou o recálculo do imposto.

Contudo, alega que o lançamento fiscal discutido nos autos está eivado de erro material, por ter adotado base de cálculo, alíquota e fundamentação jurídica diversa do determinado na decisão com repercussão geral do STF no RE 614.406/RS.

Alega que houve cerceamento de defesa na esfera administrativa referente ao recálculo do imposto devido apurado, tendo em vista a ausência de oportunidade para impugnação do cálculo, motivo esse que ensejaria a nulidade do lançamento fiscal.

Em sede de antecipação da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído a partir da revisão do lançamento fiscal nº 16020.720077/2012-43, até o julgamento da ação.

O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a apresentação da contestação (Id 14178916).

A União Federal apresentou contestação. Sustenta que o processo administrativo voltou ao órgão de origem para o recálculo do valor devido e respectiva cobrança administrativa, tendo o autor sido notificado em 18/11/2018 do montante devido, sem, contudo apresentar qualquer impugnação. Pugna pela improcedência da ação (Id 14728795).

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

Para que o autor possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observa-se que o Autor requer antecipação da tutela, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído a partir da revisão do lançamento fiscal nº 16020.720077/2012-43.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, visto que, inicialmente, não se encontra presente o *fumus boni iuris*, haja vista a juntada parcial do processo administrativo fiscal nº 16020-720.077/2012-43 objeto da presente ação, e diante da impossibilidade de se verificar a presença do vício alegado pelo autor no tocante à regularidade do recálculo do imposto que totalizou em R\$ 76.793,65 (setenta e seis mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), a fim de viabilizar a análise deste Juízo acerca da regularidade do procedimento e da legalidade do ato administrativo.

Ademais, *prima facie*, conforme as alegações e documentos constantes nos autos, não se nota na hipótese a necessidade de o fisco declarar nulo *in totum* o lançamento com a necessidade de refazê-lo, bastando sua alteração.

É que o imposto sobre a renda possui fato gerador complexo o que requer uma maior gama de fatos e questões jurídicas a serem conferidas pela autoridade quando da homologação.

No caso de mera alteração de regime de caixa para competência, tem-se que se altera, em resumo, apenas uma parte do lançamento, qual seja, a redistribuição dos valores recebidos acumuladamente em dada competência por todo o ano calendário respectivo (ou anteriores) de forma que não sofra a alíquota maior de uma só vez, fazendo jus até mesmo, eventualmente, à margem de isenção.

Desta feita, não se está diante de nulidade que macula o lançamento todo, mas apenas de irregularidade quanto à época de incidência tão somente deste recebimento dentro do ano calendário, o que se mostra possível de mera retificação.

Nesta toada, a hipótese em tela se adequa a alteração do lançamento anteriormente realizado e constatado posteriormente possuir vício parcial e sanável, a ser retificado a pedido do contribuinte, nos termos do artigo 145, I, do Código Tributário Nacional.

Não se pode descuidar que se trata apenas de modificação de incidência da percepção de um único valor no ano calendário, sendo certo que, acaso exista outra renda no período, o imposto continuará sendo devido, apenas com alteração em seu montante. Da mesma forma, o rendimento percebido acumuladamente, mesmo redistribuído em cada competência, pode continuar sendo devido, vez que não é certeza que limitará à faixa de isenção.

Noutro diapasão, não se aplica, por evidente, a disposição prevista no artigo 146 do Código Tributário Nacional e o disposto na Súmula n. 227 do TFR, tendo em vista que a alteração de critério jurídico que impede a revisão do lançamento é aquela que prejudicaria o contribuinte causando interferência na segurança jurídica do ato jurídico perfeito.

*In casu*, malgrado tenha havido no âmbito da administração a alteração de conduta quanto ao regime do fato gerador em tela, esta decorreu de ação judicial, o que, nesta toada, surtiu efeitos aos fatos geradores futuros. O autor, por outro lado, necessitou de impugnação administrativa para que a alteração de entendimento surtisse efeito em concreto para si, o que se amolda perfeitamente à alteração do lançamento por insurgência do contribuinte e não por alteração de critério por ato exclusivo da administração.

Resta saber, outrossim, se o cumprimento da decisão do CARF fora realizado nos moldes ali decididos observado o contraditório. Isto porque, ao retificar o lançamento, o contribuinte tem o direito de se contrapor, haja vista que a revisão em si, não se encontra preclusa, ao contrário das outras questões constantes do lançamento e não impugnadas à época própria.

No caso dos autos, o autor não colacionou cópia integral do processo administrativo fiscal o que impede concluir, por ora, que não fora observado o contraditório e a ampla defesa.

Por outro lado, apresenta uma notificação para pagamento que lhe fora encaminhada juntamente com o que seria a última decisão do CARF (fls. 8 - ID 14045200).

Há de se verificar que a Receita Federal do Brasil, ao fazer esta notificação de lançamento após a retificação, não informou ao contribuinte o prazo de impugnação, nos termos do artigo 11, II, do Decreto n. 70.235/72, embora tenha expressado o prazo espontâneo de 30 (trinta) dias para pagamento e o prazo de 30 (trinta) dias de cobrança amigável antes que a dívida seja encaminhada para inscrição, conforme ocorre com os lançamentos antes de serem impugnados.

O prazo comum de impugnação, aparentemente, não é informado nesta notificação tendo em vista que a impugnação comum já fora exercida pelo contribuinte. Neste momento após a retificação do lançamento, só lhe resta contrapor-se a eventuais equívocos unicamente quanto à matéria retificada.

Em que pese não ter sido informada a nova possibilidade de impugnação, é certo que ao contribuinte foi concedido os dois prazos de pagamento, demonstrando que, ao menos no primeiro deles, sem que lhe tivesse ocorrido qualquer prejuízo, poderia utilizar-se do direito de petição e insurgir-se contra eventual incorreção da retificação do lançamento, considerando-se, ainda que, apesar de não haver disposição expressa no Decreto n. 70235/72, o princípio do contraditório e ampla defesa também são aplicados no processo administrativo fiscal.

Como a administração não foi provocada, seria temerário, neste momento, à míngua de maiores elementos, concluir que o contribuinte teve tolhido seu direito de insurgir-se contra eventual equívoco na retificação do lançamento.

Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela – prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação –, saliente que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - *periculum in mora* -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL** requerida.

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes especificando-se as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002971-21.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DOUGLAS ESCOBAR PENTEADO

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, registre-se que o pedido de assistência judiciária gratuita já foi deferido nestes autos, conforme despacho ID 9696679.

No que se refere ao pedido ID 12584326, indefiro o pedido de perícia técnica, bem como de perícia por similaridade (por equiparação), conforme requerido pela parte autora considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil.

No entanto, concedo ao autor, o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos pertinentes e relevantes ao feito, mormente no que se refere a comprovação de sua exposição à agentes nocivos nas empresas em que laborou.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Após, com a eventual vinda de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005783-36.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: KATIA CARVALHO LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito do procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por KATIA CARVALHO LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de tempo trabalhado em atividade especial.

O autor alega, em síntese, que o réu não reconheceu o tempo de serviço na condição especial o período trabalhado na função de guarda civil metropolitana - no período de 18.02.2000 até a data do requerimento administrativo em 09.10.2017, e deixou de conceder o benefício de aposentadoria ora pleiteado.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos necessário para receber o benefício pretendido.

Foi determinado que a parte autora providenciasse a digitalização das fls. 03/31 do Id 12970125 de forma legível (Id 13010580).

A parte autora requereu a juntada da cópia do procedimento administrativo (Id 13172202).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer, em sede de tutela de evidência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial.



O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observe que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001431-35.2018.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: WILLIAN DE ALMEIDA DAMIAO - ME, WILLIAN DE ALMEIDA DAMIAO**

**Advogado do(a) RÉU: ODAIR FRANCISCO CARDOSO FILHO - SP326679**

**Advogado do(a) RÉU: ODAIR FRANCISCO CARDOSO FILHO - SP326679**

#### **DESPACHO**

Em razão do princípio da fungibilidade recebo a exceção de pré executividade ( ID 13087887) como embargos monitorios, visto que interposta tempestivamente de acordo com o prazo processual dos embargos.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o embargante, pessoa jurídica, não comprovou sua efetiva hipossuficiência, conforme determinado nos autos ( ID 14226468), cabendo a presunção da insuficiência econômica apenas às pessoas físicas, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º do CPC.

Considerando que já existe impugnação da CEF e tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000387-44.2019.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MILTON ROBERTO OBARA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Pretende a parte exequente o início de cumprimento de sentença referente aos autos do PJE 5001678-50.2017.403.6110, em andamento neste Juízo.

Todavia, a parte deverá iniciar o cumprimento da sentença nos referidos autos principais e não iniciar novo processo para tanto.

Esclareço, por oportuno, que a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região se refere à virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, o que não se aplica no caso dos autos.

Isto posto, não havendo possibilidade do trâmite deste processo na forma em que proposta, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001257-26.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: FRANCISCO ESTEVO DA CONCEIÇÃO (KM 185+000 AO 185+013)

#### DESPACHO

Inicialmente, considerando que os atuais ocupantes do imóvel que se pretende reintegrar da posse são Leiliane Machado de Menezes Vieira e Vândo dos Santos Vieira, consoante certidão de citação sob o Id 13495935, providencie a secretaria a inclusão deles no polo passivo da ação.

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contestação, decreto a revelia da parte requerida, aplicando-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

-

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001255-56.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: VALDINEI FERREIRA LIMA (KM 185+278 AO 185+284)

#### DESPACHO

Regularize-se o polo passivo da ação, conforme qualificação apresentada no Id 11404019.

Tendo em vista o decurso de prazo para contestação, decreto a revelia da parte requerida, aplicando-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344 do Código de Processo Civil.

No mais, diante do manifesto interesse do DNIT, defiro o ingresso como assistente simples da autora, com os devidos registros na autuação do feito. Registre-se a ausência de interesse no feito da ANTT.

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias especificando-se as provas que pretendem produzir.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001215-74.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: ENEMIAS FERREIRA (KM 185+067 AO 185+074)

**DESPACHO**

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora sob Id 10889471, porque os meios de prova pretendidos juntamente com sua finalidade relacionam-se às questões de fato que, por ora, estão superadas, posto que ausente qualquer manifestação do requerido, prevalecendo os efeitos da revelia, em consonância com o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil, tomando as medidas desnecessárias.

Ademais, não fora apresentada necessária justificativa de se constatar situação de fato atual.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000125-02.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B

RÉU: NIVALDO MOREIRA DA COSTA

**DESPACHO**

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000367-58.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO AUGUSTO DA CRUZ JUNIOR, MARIA DA SILVA CIRILO

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora da carta precatória parcialmente cumprida, conforme Id 13104154.

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3810**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005898-55.2012.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X HELIO SIMONI - ESPOLIO X CELIA DE FATIMA GIL X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES E SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA) X CELIA DE FATIMA GIL X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI E SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)

Tendo em vista a digitalização destes autos no sistema PJE nº 5005704-57.2018.403.6110, providencie a secretaria a digitalização das fls. 816 a 833 naqueles autos.

Após, arquite-se estes autos físicos.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004212-76.2007.403.6183** (2007.61.83.004212-6) - TEREZINHA DE JESUS MILEGO PEREIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada do comprovante de restabelecimento do benefício às fls. 515/516, bem como defiro prazo para apresentação dos cálculos dos valores que entende devido, observando-se a virtualização do processo físico então em curso, em cumprimento à Resolução 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3ª Região (capítulo II, artigos 8º e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem que seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011347-33.2008.403.6110** (2008.61.10.011347-3) - ANTONIO PICOLO SOBRINHO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), intime-se o INSS para manifestação acerca da petição da parte autora às fls. 363/364, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007559-74.2009.403.6110** (2009.61.10.007559-2) - ELAINE APARECIDA DONIANI PIRES LIBERAL X SONIA MARIA FURATORI TAVERNARO X LUIS EDUARDO RODRIGUES X MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA X EIONICE LELLI JORGE(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se os autos com as cautelas e registros de praxe.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002954-17.2011.403.6110** - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso referente ao restabelecimento de seu benefício previdenciário, acrescido de verba honorária sucumbencial. Apresentados os cálculos pelo INSS em execução invertida às fls. 316/343, a parte autora foi intimada para manifestação e discordou dos cálculos apresentados (fls. 349/353), alegando que houve equívoco nos índices de correção monetária aplicados. Às fls. 354 dos autos houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 357/393), o executado discordou (fls. 396) e o exequente manifestou sua concordância (fls. 398/400). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Pois bem cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento. Segundo a Contadoria Judicial o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 42/118.896.851-0 recebido indevidamente (de 01/06/2004 a 31/01/2011), passou a ser devolvido pelo autor, por meio de consignação (débito com INSS) - código 203 e 214, através dos benefícios de 41/156.103.214-7 (de 06/2011 a 005/2017) e continuou através do benefício ativo de nº 42/178.779.326-2. Na conta apresentada pelo executado, segundo o expert a autarquia apurou as diferenças de 27/07/2000 a 31/03/2017, porém, deixou de considerar os valores já devolvidos pelo autor, através de consignação, bem como aplicou a correção monetária nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, ou seja, aplicou a TR a partir de 06/2009, em desacordo com a decisão exequenda. Outrossim, afirma o autor de que na conta apresentada pelo exequente foi desconsiderado os valores já devolvidos pelo autor, e apurou diferenças no período de 27/07/2000 até 30/04/2017, porém, com pequenas divergências no lançamentos das rendas devidas a partir de janeiro de 2014, e em algum meses nas rendas recebidas (como exemplo a competência de abril/2017), os juros moratórios também não estão de acordo com a decisão exequenda. Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria à fl. 389/393, e determino o prosseguimento da execução no valor R\$ 289.635,27 (duzentos e oitenta e nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), valores estes atualizados até junho de 2017. Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de fl. 389/393, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão e pagamento do(s) RPV(s), aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado. No tocante aos honorários advocatícios, consoante parágrafos 1º e 14º, ambos do art. 85 do Código de Processo Civil, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o executado a pagar ao advogado da parte exequente honorários advocatícios devidos no importe de 5% sobre o valor da diferença objeto da execução, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o exequente a pagar ao advogado da parte executada honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da diferença objeto da execução, observado a gratuidade da justiça. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003377-35.2015.403.6110** - ADEMAR OVIDIO BOARO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença.

Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001477-80.2016.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VERA LUCIA MANFREDINI SIBINELLI

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), dê-se ciência à parte autora acerca da devolução da carta precatória com diligência negativa.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006179-69.2016.403.6110** - MARIA HELENA GONCALVES AGGIO(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), intime-se o INSS para manifestação acerca da petição da parte autora às fls. 192, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008653-13.2016.403.6110** - ROLIM DE FREITAS & CIA. LTDA.(SP231882 - CICERO CAMARGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X AGUA MINERAL IBIUNA COMERCIAL LTDA - ME(SP189812 - JOSE LUIZ DE MORAES CASABURI)

I) Visto que as partes, devidamente intimadas, deixaram de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, aguarde-se em secretaria o cumprimento do ônus atribuído às partes (artigo 6º da da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

II) Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009964-39.2016.403.6110** - LUIZ VALERIO DA SILVA(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 01- Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 e na Resolução n. 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.
- 02- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).
- 03 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 04 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 05- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 06 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada.
- 07 - Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002552-24.2016.403.6315** - SALMON FRANCISCO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 110, intime-se a parte apelada para promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 5º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002666-93.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002771-12.2012.403.6110 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) RELATORIO Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução da obrigação de fazer promovida por ANTONIO CARLOS DE ANDRADE, fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0002771-12.2012.403.6110, em apenso, que apresentou como renda mensal do benefício o valor de R\$ 2.660,00 (dois mil, seiscentos e sessenta reais), atualizados para janeiro de 2015. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o cálculo apresentado pelo embargado na ação em apenso, ao apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário, considerou, no cálculo, salários de contribuição no valor do teto em todos os meses, mesmo naqueles em que não comprovado o recolhimento, hipótese em que deveria ser considerado o salário mínimo, o que provocou reflexos no erro da renda mensal apurada para janeiro de 2015. Recebidos os embargos (fls. 48), o embargado ofertou impugnação às fls. 50/52. Às fls. 66 dos autos, houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Em manifestação de fls. 70 a Contadoria Judicial informou sobre a necessidade de juntada aos autos da homologação do acordo judicial trabalhista entabulado no processo nº 01589.1999.109.15.000, do TRT da 15ª Região, bem como a guia do recolhimento ao INSS da referida ação trabalhista, a fim de possibilitar o recálculo da RMI do benefício do autor, ora embargado. Intimado, o embargado colacionou aos autos os documentos de fls. 89/100. O parecer e cálculo ofertados pela Contadoria Judicial encontram-se acostados às fls. 103/126, oportunidade em que se esclareceu que havia inconsistências tanto no cálculo do embargante, quando do embargado. Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o embargante discordou do Parecer às fls. 129 asseverando que os salários reconhecidos em ação trabalhistas não poderiam ser utilizados para fins de revisão. O embargado, por sua vez, manifestou-se nos autos às fls. 131 informando concordar com o parecer e cálculos da Contadoria Judicial. Intimado a prestar os devidos esclarecimentos, a I. Contadoria Judicial manifestou-se nos autos às fls. 135 ratificando o Parecer anteriormente ofertado, sendo certo que acerca dos referidos esclarecimentos ficou ciente o embargante (fls. 138) e o embargado (fls. 139). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 920, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. De início, anote-se que os presentes embargos cingem-se à questão inerente ao valor atualmente percebido pelo autor, sendo que o mesmo reporta estar incorreto, tendo sido, portanto, o INSS citado para os termos do artigo 632, do Código de Processo Civil, apenas. Nesse sentido, anote-se que os embargos à execução merecem ser julgados improcedentes como passa a ser exposto. De uma detida análise dos autos da ação ordinária nº 0002771-12.2012.403.6110, em apenso, verifica-se que o réu foi condenado, nos termos da decisão de fls. 158/159, que não foi objeto de recurso por parte do INSS, inclusive, que foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e que transitou em julgado em 06/04/2015, conforme certidão de fls. 213, a rever a RMI - Renda Mensal Inicial da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 141.833.399-6) paga ao autor, reconhecendo o período de 04/11/1998 a 30/07/2000 como laborado em atividade comum. Nestes termos, a controvérsia existente acerca dos cálculos, resta sanada pela Contadoria Judicial. Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor da RMI/RMA, e tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgamento, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve ser acolhida. A conta da Contadoria Judicial indica que o valor apontado na conta apresentada pela parte autora, ora embargada, nos autos principais está inconsistente. Outrossim, analisando-se a conta da Contadoria do Juízo, às fls. 104/108, à qual foram aplicados os parâmetros definidos pela decisão de fls. 158/159 dos autos principais, denota-se que o embargado deveria receber, em janeiro de 2015 (data da conta apresentada para citação), a renda mensal de R\$ 2.658,52 (dois mil seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), ao passo que recebeu R\$ 2.344,71 (dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos). Ou seja, a renda mensal atual (RMA) devida é diversa daquela que vem sendo paga atualmente ao embargante. Sendo assim, tenho que os presentes embargos à execução não merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados, sendo certo que eventual diferença a ser paga, concernentes à extensão da decisão de mérito proferida nos autos da ação ordinária em apenso, será objeto de intimação para obrigação de pagar, nos termos do disposto pelo artigo 535, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a existência da obrigação de fazer por parte do INSS e fixar a RMA em R\$ 2.658,52 (dois mil seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), para a competência janeiro de 2015 (fls. 104/108), sendo certo que eventual diferença a ser paga, concernentes à extensão da decisão de mérito proferida nos autos da ação ordinária em apenso, será objeto de intimação para obrigação de pagar, nos termos do disposto pelo artigo 535, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - C/JF nº 267/13, para a data do efetivo pagamento. Proceda-se o traslado desta decisão e do Parecer e conta da Contadoria Judicial (fls. 104/108) para os autos principais. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

#### Expediente Nº 3811

#### MONITORIA

**0006973-27.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VERTICE - TATUI SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Nos termos do despacho de fls. 96, intime-se a CEF para promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0903390-73.1996.403.6110** (96.0903390-3) - COMERCIAL SAO BENTO DE TATUI LTDA - EPP X AUTO POSTO 4 IRMAOS LTDA X PEIXARIA CANTO DO PEIXE TATUI LTDA - ME X ZITO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X COMERCIO DE COLCHOES TATUI LTDA - ME X CARROCAO LAZER E TURISMO LTDA - EPP(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Fls. 480/482: Considerando que a conta vinculada ao ofício requisitório da parte autora ZITO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA ME expedido nestes autos ( fls. 388 e 414), encontra-se cancelada em razão do lapso temporal de sua expedição, conforme demonstram os extratos juntados, proceda-se à nova expedição nos termos do despacho de ofício de fls. 354 e 388, observando-se o bloqueio do valor a fim de que permaneça à disposição deste Juízo, em razão da perhoras no rosto dos autos existente no feito ( fls. 446). Com a expedição, dê-se ciência às partes para posterior transmissão. Fls. 456 e 483: Encaminhe-se ofício, via correio eletrônico, ao Juízo Estadual de Tatui, Serviço de Anexo Fiscal, intimando-o acerca desta decisão bem como para que forneça os dados da conta bancária para transferência do valor que oportunamente estará à disposição deste Juízo, em razão das perhoras efetuada nestes autos ( fls. 446). Em relação aos demais autores, manifestem-se sobre a satisfatividade de seu crédito nestes autos, no prazo de 05 ( cinco) dias. Após, aguarde-se em secretaria a informação da disponibilidade dos valores a este Juízo. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 05/2019-Ord. Instuir com cópias de fls. 414, 446, 456, 480/483 e demais documentos pertinentes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006124-75.2003.403.6110** (2003.61.10.006124-4) - ZF DO BRASIL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA)

Inicialmente, considerando o parecer do perito judicial informando que há alternativas de realizar a perícia caso a parte autora apresente os documentos solicitados às fls. 1031/1033, intime-se a parte autora para manifestação acerca da possibilidade de apresentar os documentos solicitados, e sendo possível sua apresentação, fica intimada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da estimativa dos honorários periciais, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011742-98.2003.403.6110** (2003.61.10.011742-0) - FAUSTO MADELLA X FERNANDO NOGUEIRA X GERALDO DE TOLEDO GARDENAL X HERMES BONIFACIO BORGES X IRIA LUCIA CIRINO SILVA X JACINTO PAVAN X JACIRA SAMPAIO DOURADO X JANE REBECA THOMASSIAN MAURO X JOAO CARLOS FIGUEIREDO X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000011-03.2006.403.6110** (2006.61.10.000011-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FABIO LEITE(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Considerando que as partes, regularmente intimadas, não se manifestaram acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão, aguardando a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010643-88.2006.403.6110 (2006.61.10.010643-5) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CELIA MAGALHAES DOS SANTOS(SPI43121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SPI82369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarmamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009001-12.2008.403.6110 (2008.61.10.009001-1) - VALMIR DA SILVA(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SPI210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SPI197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0014425-98.2009.403.6110 (2009.61.10.014425-5) - SILVIO CESAR SILVA(SPI56158 - MARCOS AURELIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI93625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SPI174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SPI16967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista que a parte devidamente intimada não providenciou a retirada do alvará de levantamento, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001310-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001310-2) - ANTONIO DE PADUA FERREIRA(SPI069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006841-09.2011.403.6110 - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET E SPI67163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da concordância da parte autora acerca do valor dos honorários periciais estimado pelo perito judicial (fls. 632), fixo os honorários periciais em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Intime-se a parte autora para depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC.Outrossim, deixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente as declarações de imposto de renda de pessoa jurídica dos anos calendários de 2003 e 2004, conforme requerido pelo perito judicial às fls. 631.Cumpridas às determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos, conforme sua nomeação de fls. 622.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008351-18.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16967 - MARCO CEZAR CAZALI E SPI40055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SPI140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X LEANDRO JESUS DA SILVA

Fls. 89: Deixo o requerimento formulado pela CEF, tendo em vista que a parte requerida não foi encontrada nos endereços constantes dos autos.Expeça-se edital para fins de citação de LEANDRO JESUS DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 300.353.718-03, RG nº 04204402204, para os atos e termos da ação cível em epígrafe. Fica advertido o requerido que no caso de revelia será nomeado curador especial, nos termos do disposto no art. 257, IV, do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007732-55.2015.403.6315 - NANSI APARECIDA PESCUMO(SPI44023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI93625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SPI92051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SPI16967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ciência aos requeridos da apelação interposta, bem como para apresentação de contrarrazões.

01- Após, considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 e na Resolução n. 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.

02- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).

03 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

04 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

05- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

06 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada.

07 - Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007469-22.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SPI16967 - MARCO CEZAR CAZALI E SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SPI23396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requiera a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008676-56.2016.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA X MAGGI MOTORS LTDA. X MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA. X MAGGI AUTOMOVEIS LTDA. X MAGGI MOTOS LTDA X MOTOMIL DE CAMPINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X MOTOMIL DE PIRACICABA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X PANDA DE ITU VEICULOS LTDA. X MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X MAGGI EMPREEND INCORP ADMINSTR BENS E PARTICIPACOES X NEW AGE MOTOCICLETAS LTDA(SPI174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16967 - MARCO CEZAR CAZALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0004737-05.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-44.2013.403.6110 ( ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X LUIZ CARLOS LEME DE ALMEIDA(SPI293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SPI308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 234/236 que julgou procedente os embargos à execução ajuizados pela União Federal, extinguindo o feito com a resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida restou contraditória ao fixar o montante da condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença da conta da contabilidade e àquela apresentada pelo embargante, quando na realidade a diferença deveria ser calculada em relação ao valor pretendido pelo embargado. Os embargos foram opostos tempestivamente.Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, 2º do CPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (fls. 240), tendo apresentado manifestação às fls. 241/242. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser emendados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante, como passa a ser exposto.De fato, ao julgar procedente os Embargos à Execução opostos, a condenação da parte vencida no pagamento de honorários advocatícios deve ter por parâmetro a diferença entre o valor efetivamente devido e àquele requerido. Do exposto, altero o dispositivo da sentença guerreada, que passam a constar com a seguinte redação: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução ajuizados pela UNIAO FEDERAL, extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 68.281,76 (sessenta e oito mil, duzentos e oitenta e um reais e seis centavos), valor este para junho de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 217/228.Condeno o embargado a pagar à embargante honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o montante apurado pela Contadoria do Juízo e àquele apresentado pelo embargado, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013, para a data do efetivo pagamento, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos benefícios ora deixo, em consonância com o já deferido às fls. 96 dos autos principais.Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 217/228) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho.P.R.I.C. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançado acima.Publicue-se, registre-se e intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009846-54.2002.403.6110 (2002.61.10.009846-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904254-82.1994.403.6110 (94.0904254-2) ) - INSS/FAZENDA(SPI138268 - VALERIA CRUZ) X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA X C R T S CONSTRUTORA DE REDES TELEFONICAS SOROCABANA LTDA X SELTE SERVICOS ELETRICOS E TELEFONICOS S/C LTDA X SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SPI043556 - LUIZ ROSATI E SPI008820 - NELSON GUARNIERI DE LARA E SPI132170 - ANDREA CRISTIANE MAGALHÃES MARTINS)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 217.  
Após, nada sendo requerido, arquive-se os autos com as cautelas e registro de praxe.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0904242-29.1998.403.6110** (98.0904242-6) - HOSPITAL PSIQUIATRICO SANTA CRUZ S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES) X HOSPITAL PSIQUIATRICO SANTA CRUZ S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora ( fls. 558/562), retomem os autos à Contadoria do Juízo para os devidos esclarecimentos.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 ( cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0900804-29.1997.403.6110** (97.0900804-8) - JOAO BEZERRA LEITE X JOSE CARLOS HERCULANO X JOSE SILVEIRA SOBRINHO X LECIR DE JESUS PEREIRA X LUCIANO JOSE FERNANDES X LUIZ PEDRO CECCON X MARCO ANTONIO CECCON X MARIA CELINA DA SILVA GOMES X MAURICIO DOMINGUES DE ALMEIDA X SALVADOR VIEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LUIZ PAES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013241-20.2003.403.6110** (2003.61.10.013241-0) - GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Fls. 501/504: Considerando que se trata de crédito referente aos honorários advocatícios, proceda à União o requerido de acordo com o previsto no artigo 133 do CPC, no prazo de 05 ( cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000448-78.2005.403.6110** (2005.61.10.000448-8) - SILMARA DE CASSIA FREIRE(SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI) X RAFAEL BATISTA DOS SANTOS(SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SILMARA DE CASSIA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013896-21.2005.403.6110** (2005.61.10.013896-1) - VICENTE LATORRE FILHO X MARIA DE FATIMA VIAL LATORRE(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X VICENTE LATORRE FILHO X BANCO ABN AMRO S/A(SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU)

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento nº 5008040-65.2017.403.0000 (fls.1179/1181) que concedeu a liminar para suspender a decisão agravada de fls. 1121/1122, até o julgamento do recurso interposto.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003360-14.2006.403.6110** (2006.61.10.003360-2) - L. M. TURISMO(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X L. M. TURISMO

Tendo em vista a divergência do nome da parte executada no cadastro da receita federal, conforme certidão retro intime-se a União Federal, ora exequente, para esclarecer a divergência apontada no CNPJ da empresa executada, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003919-58.2012.403.6110** - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Tendo em vista que a parte devidamente intimada não providenciou a retirada do alvará de levantamento, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000737-93.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXODO NONATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EXODO NONATO DA SILVA(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Indefiro o pedido de fls. 117/118 referente à penhora de valores depositados em conta do FGTS, tendo em vista a impenhorabilidade prevista no artigo 2º, parágrafo 2º da Lei 8.036/1990.

Portanto, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 ( cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903918-39.1998.403.6110** (98.0903918-2) - NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA MEDICA LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA MEDICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto ( fls. 320/328), por cautela, expeça-se ofício requisitório do valor principal, devendo o montante permanecer à disposição deste Juízo.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001758-32.1999.403.6110** (1999.61.10.001758-4) - TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X ADVOCACIA FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 692/698: Considerando que as contas vinculadas ao precatório e ofício requisitório expedidos nestes autos (fls. 480), encontram-se canceladas em razão do lapso temporal da expedição, conforme demonstram os extratos juntados, proceda-se à nova expedição nos termos do despacho e ofício de fls. 461 e 463, observando-se o destaque dos honorários contratuais, bem como o bloqueio dos valores a fim de que permaneça à disposição deste Juízo, em razão das penhoras no rosto dos autos existentes no feito. Com a expedição, dê-se ciência às partes para posterior transmissão. Reitere-se o ofício, via correio eletrônico, ao Juízo Estadual de Tatui, Serviço de Anexo Fiscal, intimando-o acerca desta decisão bem como para que forneça os dados da conta bancária para transferência do valor que oportunamente estará à disposição deste Juízo, em razão das penhoras efetuadas nestes autos ( fls. 606, 613, 641, 646, 655, 657 e 686). Outrossim, reitere-se o ofício ao Juízo da Vara do Trabalho de Tatui em resposta aos ofícios de fls. 660 e 683, informando que não há saldo residual nestes autos para transferência, tendo em vista as penhoras já formalizadas nestes autos anteriormente, salientando-se, inclusive, que o seu crédito, apesar de oriundo de processo trabalhista refere-se a uma execução fiscal, não gozando da preferência imposta pelo artigo 186 do CTN. Após, aguarde-se em secretaria a informação da disponibilidade dos valores à este Juízo. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 03/2019-Ord ao Juízo Estadual de Tatui, Serviço de Anexo Fiscal. Cópia deste despacho servirá de ofício e 04/2019-Ord ao Juízo da Vara do Trabalho de Tatui. Instruir os ofícios com cópias de fls. 461, 463, 480, 606, 613, 641, 646, 655, 657, 683, 686, 690/698 e demais documentos pertinentes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014900-25.2007.403.6110** (2007.61.10.014900-1) - JOSE CARLOS RIBEIRO X ERIKA DA SILVA RIBEIRO X DOUGLAS DA SILVA RIBEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-44.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CATIA FERNANDA FARIA PERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAICON RIOS DE SOUZA - SP398845

RÉU: CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ESB LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756

Advogado do(a) RÉU: ANESIO RUNHO - SP105764

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (Relatório de Inspeção Judicial – Id 14854169).

ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006146-49.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS CARLOS GALATTI

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES - SP76847, CAMILA CHRISTINA TAKAO - SP186722

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 28 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001260-37.2012.4.03.6123

AUTOR: MARLI LUZIA SANTECCHIA PASSOLONGO, FABRICIO PEREIRA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO

Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000593-90.2008.4.03.6123

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: ALLEN EDUARDO GAVIOLI BOECHAT

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP259895



**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000972-02.2006.4.03.6123  
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000053-32.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: RR BOMB-AUT COMERCIO MAQUINAS, PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001831-18.2006.4.03.6123  
AUTOR: BOSCH REXROTH LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

USUCAPIÃO (49) nº 0001777-03.2016.4.03.6123

CONFINANTE: IVONETE CONCEICAO DA SILVA CARDOSO DO PRADO, JORGE NUNES DO PRADO

Advogado do(a) CONFINANTE: RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO - SP355400

Advogado do(a) CONFINANTE: RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO - SP355400

CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A., JOSE CORREIA DE GODOY, AURORA ABREU DE ALMEIDA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE VARGEM

Advogado do(a) CONFINANTE: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688

Advogado do(a) CONFINANTE: DIEGO MANGOLIM ACEDO - SP278472

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001761-88.2012.4.03.6123

AUTOR: JOSE ROBERTO TRICOLI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO - SP135543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000320-33.2016.4.03.6123

AUTOR: ANESIO APARECIDO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) nº 0000238-02.2016.4.03.6123

RECLAMANTE: ELIZABETE APARECIDA BASANI, MARCIO ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) RECLAMANTE: ALEXANDRE LACERDA - SP281487

Advogado do(a) RECLAMANTE: ALEXANDRE LACERDA - SP281487

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000838-21.2015.4.03.6329  
AUTOR: REGINA CELIA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CRISTINA ALBINATI - SP359635  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001681-85.2016.4.03.6123  
AUTOR: MANOEL MIGUEL DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641, GABRIELA RIBEIRO - SP375273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003653-18.2001.4.03.6123  
AUTOR: MARIA LOURDES MARQUES DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM CARLOS BELVIZZO - SP92078, CLAUDIA APARECIDA LEITE - SP108566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

#### **DESPACHO**

Esclareça a impetrante, no prazo de 10 dias, sobre a existência de Delegado Chefe da Receita Federal em Bragança Paulista e sua atribuição para, desconsiderando o débito tributário, expedir a pretendida certidão de regularidade.

Consigno que nesta cidade há apenas um Posto de Atendimento da Receita, situando-se em Jundiá a Delegacia da Receita Federal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 0002331-35.2016.4.03.6123  
ESPOLIO: NIVALDO SARAN, ROSANGELA APARECIDA GAMEZ SARAN  
Advogado do(a) ESPOLIO: CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA - SP279930  
Advogado do(a) ESPOLIO: CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA - SP279930  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001807-72.2015.4.03.6123  
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DALLA TORRE - SP168404  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001860-34.2007.4.03.6123  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: ARLINDO PEDROSO DE MORAES  
RÉU: VANDERLEI ROSTIROLA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ROSTIROLA - SP243145, VALMIR APARECIDO GUINATO - SP358583, MARCELO ROSTIROLA GUINATO - SP354902  
Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI ROSTIROLA - SP243145

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 28 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000473-73.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: JOAO RAMOS DE MOURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA

### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual pretende o impetrante seja determinado que a autoridade coatora conclua o seu procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 04.09.2018, nº 896106943, sob pena de multa diária.

Alega injustificada demora na análise do seu pedido administrativo.

#### **Decido.**

Afasto a ocorrência de possíveis prevenções com os autos indicados na certidão de id nº 14803874 e na aba associados.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

**Indefiro**, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-13.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: AMVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139  
IMPETRADO: AGENTE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA/SP

### DECISÃO

Recebo a manifestação de id nº 14894351 como emenda da petição inicial.

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO.*

*I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.*

*II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.*

*III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).*

*IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

*(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).*

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

O impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado Chefe da Receita Federal de Jundiá (id nº 14894351).

Nesse caso, a autoridade coatora — Delegado Chefe da Receita Federal de Jundiá - é sediada em Jundiá/SP.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiá – SP, competente para o processamento do feito.

Intime-se.

Bragança Paulista, 28 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 0001062-29.2014.4.03.6123  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, FABIO VIEIRA MELO - SP164383, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
RÉU: FLORA & SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 28 de fevereiro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002195-85.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARINA SANTOS DONINI

**DE C I S Ã O**

Esclareça a CEF a informação contida na inicial de que a ré deixou de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento em abril/2018, tendo sido notificada para pagamento do débito em 29/09/2017.

A data da notificação é anterior ao inadimplemento noticiado. A notificação mencionada na inicial apenas cientificava a ré acerca da cessão de crédito realizada em entre o Banco Pan e a CEF, não servindo para constituir a ré em mora.

Nesse passo, promova a CEF a juntada de notificação à devedora no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-07.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ANA LUCIA FRANCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES APARECIDA CAMPOS MONTEIRO DE LIMA - SP362443  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

**S E N T E N Ç A**

ANA LUCIA FRANÇA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão da análise do recurso administrativo referente à concessão de seu benefício de Pensão Por Morte – NB 174.298.925-7.

Sustenta a impetrante que protocolizou recurso contra o indeferimento do benefício em 06/03/2016 perante a Junta de Recursos, mas após o julgamento ser convertido em diligência e o Procedimento Administrativo ser encaminhado para a Agência para cumprimento da diligência, não houve mais movimentação processual.

Frise-se que em consulta ao extrato processual do E-Recursos (Recurso 174.298.925-7), verifica-se que o último andamento do recurso ocorreu em 12/04/2016.

Foi deferida medida liminar para que a autoridade impetrada promovesse o cumprimento da diligência a ser atendida pela impetrante, em atendimento ao determinado pela Junta de Recursos (ID 605811).

A autoridade impetrada foi notificada e oficiada para cumprimento da liminar e informou que tinha sido feita exigência à impetrante para apresentação de requerimento de justificação administrativa, o que foi prontamente atendido pela segurada (ID 8800858). Após a apresentação do rol de testemunhas, foi designada data da oitiva das testemunhas arroladas.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (ID 1541188).

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem, como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

No caso em tela, houve falta de movimentação do recurso administrativo desde 04/2016. Portanto, da paralisação até a propositura do writ, transcorreu-se lapso de tempo superior a 180 dias, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Ademais, ressalto que a retomada da movimentação recursal, consoante noticiada pela autoridade impetrada, mesmo que satisfativa, não configura superveniente perda do objeto do “writ”, devendo ser confirmada ou não pela segurança. Presente, portanto, o interesse de agir.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar o direito líquido e certo da impetrante de ter seu pleito administrativo (NB 174.298.925-7) analisado no prazo legal pela autoridade impetrada.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei. 12.016/2009.

P. R. I. O.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000347-29.2019.4.03.6121  
IMPETRANTE: SX LED LIGHTING COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PINDAMONHANGABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

I - Providencie a impetrante o correto recolhimento das custas processuais, uma vez que conforme certidão ID 14589651, as custas foram recolhidas a menor, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.

- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.

- UG: 090017

- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.

- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

II - Providencie ainda a impetrante a vinda para os autos do contrato social da empresa, para que se possa aquilatar a regularidade da representação processual, já que não se pode identificar quem assinou a procuração e se essa pessoa possui poderes para tanto.

Prazo: 15 (quinze) dias

Intime-se.

Taubaté, 19 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

## 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5001910-92.2018.4.03.6121

AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA, MARIA FATIMA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SOURATY HINZ - SP262383

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SOURATY HINZ - SP262383

RÉU: UNIÃO FEDERAL, SILVA & SILVA ASSISTENCIA A SAUDE LTDA - ME

### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos documentos colacionados.

Taubaté, data da assinatura.

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3447

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001879-46.2007.403.6121** (2007.61.21.001879-0) - ADOUT ASSOCIACAO DE DOCENTES DO DEPARTAMENTO DE ODONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP098457 - NILSON DE PIERI) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fl. 2148: Intime-se o perito nomeado acerca da proposta formulada pela parte autora de parcelamento dos honorários (fs. 2146/2147). Com a resposta, intime-se a autora. Providencie a secretaria com urgência.\*\*\*\*\* Manifestação do perito juntada às fs. 2152/2153 \*\*\*\*\*

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

### 1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-64.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MARCOS HENRIQUE KATAOKA DE CARVALHO SILVA, LUANA JAQUELINE KATAOKA DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

A parte autora afirma na petição inicial que o requerimento administrativo restou indeferido em razão de o último salário de contribuição do segurado ser superior ao previsto na legislação.

No entanto, toda fundamentação jurídica do pedido vem calcada na manutenção da condição de segurado durante o chamado período de graça, fundamento não utilizado pelo INSS para negar o benefício.

Desta feita, em 15 dias emende a parte autora a petição inicial, pena de inépcia.

Publique-se.

TUPÁ, 25 de fevereiro de 2019.



#### DESPACHO

Vista a parte autora, pelo prazo de 10 dias, da impugnação apresentada pelo INSS.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000337-43.2014.4.03.6122  
AUTOR: MERCEDES GARCIA LIMA O  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Já tendo sido implantado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.o da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Tupã, 25 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000600-22.2007.4.03.6122  
AUTOR: GUILHERME DE SOUZA LEO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881  
RÉU: FABIO ROGERIO DONADON COSTA, CARLOS ALBERTO DOS REIS, MARIA DE FATIMA REIS, FABIANI RENATA DONADON COSTA, JAIR VALERIANO, JULIA POLISELI, PEDRO LUIZ CANDIDO, CELIA REGINA DOS SANTOS CANDIDO, ROBSON ALEXANDRE AZEVEDO HEREDIA, ROSANE NASCIMENTO ABBREU HEREDIA, NAZARETH FERNANDES DO NASCIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo sem que tenha havido habilitação de herdeiros, cumpra a Secretária o disposto no art. 313, § 2º, I do CPC, restando o processo suspenso por mais 60 dias.

Tupã, 25 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000464-73.2017.4.03.6122  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA APARECIDA ALVES TAMADA  
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA - SP123050

#### DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 25 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001561-16.2014.4.03.6122

AUTOR: D.I.M. ALIMENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ELEUDES GOMES DA COSTA - SP165301

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) RÉU: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 25 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-11.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ANTONIO JAMIL RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobre a petição e documentos anexados aos autos, manifeste-se a parte autora em 15 dias.

Publique-se.

**TUPã, 25 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000136-24.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MARCIA SUELI PINHEIRO BELLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do processo da Instância Superior.

Em 15 dias, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000169-70.2016.4.03.6122  
AUTOR: DARCI PANTHOZZI  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA REGINA BUZZINARO VEIRA - SP233797  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Já tendo sido implantado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.o da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Tupã, 25 de fevereiro de 2019

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000680-05.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: FÁBRIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: CAMPANO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

#### DECISÃO

Pleiteia a CEF a conversão da presente ação de busca e apreensão para ação de execução por quantia certa ao argumento de que o Decreto-lei 911/69 autoriza a conversão da busca e apreensão em ação executiva.

O pedido de conversão é de ser deferido.

Com efeito, a partir do advento da Lei 13.043/2014, que alterou o art. 4º do Decreto-Lei 911/69, abriu-se ao credor a possibilidade de requerer, nos mesmos autos, a conversão da busca e apreensão em ação executiva, caso o bem alienado fiduciariamente não seja localizado ou não mais esteja na posse do devedor.

"Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."

Desta feita, tendo em vista a certidão do oficial de justiça, que testifica não mais estar o bem em poder do devedor, DEFIRO a conversão, nestes mesmos autos, do pedido de busca e apreensão em ação executiva, todavia na forma prevista no Livro II, Título I, Capítulo I da Lei n.13.105/2016 - Código de Processo Civil.

Na sequência, intime-se a CEF a fornecer o valor atualizado do débito.

Ato contínuo cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC).

Expeça-se mandado de citação, com as seguintes determinações:

a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC);

b) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução;

c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231;

d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC);

e) não sendo localizada a parte executada, serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC.

Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a CEF para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 10 (dez) dias.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à CEF para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) – art. 876 do CPC.

Poderá a parte credora requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).

Efetive-se a restrição judicial de outro(s) veículo(s) eventualmente cadastrado(s) em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário, para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais.

Havendo notícia de falecimento da parte executada ou de pagamento ou parcelamento, vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à CEF, também pelo prazo de 10 (dez) dias, para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

TUPã, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000554-59.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: VANDERLEI CARVALHO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ - SP197696  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Implantado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 26 de fevereiro de 2019.

RÉU: PEDRO TOZO - ME

#### DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

TUPã, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000121-55.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

#### DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se o HSBC, em prosseguimento, requerendo o que de direito, em especial, a propósito do destino do valor depositado nos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

TUPã, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000324-73.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRENE MAURICIO DE VECCHI

#### DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida por 90 dias.

Decorrido o prazo sem retorno da deprecata ou informações sobre seu cumprimento, efetue a secretaria nova pesquisa no sítio do tribunal de justiça/juiz federal. Retornando a carta precatória, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, nos termos do art.921, III do CPC.

TUPã, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000627-31.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE TUPA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA CARLA SOARES BARROS - SP225990

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 28 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000123-25.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, que deverá(ão) ser impressos no ambiente do próprio PJe e levado(s) ao banco depositário para saque.

Noticiado o levantamento dos valores ou decorrido o prazo, os autos serão conclusos para o arquivo.

Tupã, 27 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000169-70.2016.4.03.6122  
AUTOR: DARCI PANTHOZZI  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Já tendo sido implantado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.o da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Tupã, 25 de fevereiro de 2019

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA  
Juiz Federal  
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4639

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0001095-16.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X LUIZ ANTONIO LEOPOLDINO(SP332179 - FERNANDO DOS PASSOS MARTINS)

Fl. 272. A questão já foi expressamente apreciada pelo Juízo na decisão de fls. 191/191 verso, sem notícia de interposição de recurso pela parte requerida. Além de o pedido de reconsideração não possuir previsão legal, a fase do artigo 402 do CPP se destina a realizar diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, o que não é o caso de perícia requerida em defesa preliminar acerca do que se encontrava no inquérito.

Ato contínuo, intem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, nos termos do artigo 404 do Código de Processo Penal, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo MPF, cujo prazo terá início em 28/02/2019 e terminará em 06/03/2019, seguido da defesa do acusado Luiz Antônio Leopoldino, cujo prazo terá início em 07/03/2019 e terminará em 11/03/2019.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-15.2018.4.03.6124  
AUTOR: JOSEFA MARIA DE SOUSA AMERICO  
Advogado do(a) AUTOR: SARAH MONTEIRO CAPASSI - SP277352  
RÉU: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE STA FE SUL, ESTADO DE SAO PAULO

### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e da manifestação da parte autora, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Recebo a petição id 9187809 de aditamento à inicial.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL, para os atos e termos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial e desse despacho, que fica fazendo parte integrante desta carta, bem como para CONTESTAR o pedido, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, (art. 335 c.c. art. 336, ambos do CPC), sendo dever do réu alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, especificando as provas que pretende produzir. para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-19.2018.4.03.6124

AUTOR: LAZARA MOLAS DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITA O PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito e diante da manifestação da parte autora, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Cite-se o INSS, para os atos e termos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial e desse despacho, que fica fazendo parte integrante desta carta, bem como para CONTESTAR o pedido, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, (art. 335 c.c. art. 336, ambos do CPC), sendo dever do réu alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, especificando as provas que pretende produzir. para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000292-06.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO DALA COSTA - ME, ADRIANO DALA COSTA, ELIANE RIBEIRO

#### DESPACHO / CARTAS de INTIMAÇÃO e CITACÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Revogo a decisão id nº. 5497253. A ação foi proposta pela Caixa Econômica Federal, a qual, nos termos do disposto no art. 6º, II, da lei 10.259/2001, não encontra autorização para figurar como parte autora no âmbito do Juizado Especial Federal.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 09 de abril de 2019, às 15h30min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

#### CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITACÃO AOS RÉUS:

**ADRIANO DALA COSTA ME**, CNPJ: 04362698000146, Endereço: AVENIDA NAVARRO DE ANDRADE, 1171, Bairro: CENTRO, Cidade: SANTA FÉ DO SUL/SP, CEP:15775-000;

**ADRIANO DALA COSTA**, CPF: 10286122812, Endereço: RUA SEIS, 876, Bairro: CENTRO, Cidade: SANTA FE DO SUL/SP, CEP: 15775-000;

**ELIANE RIBEIRO DALA COSTA**, CPF: 37659173898, Endereço: RUA QUATRO, 2131, Bairro: JARDIM EUROPA, Cidade: SANTA FE DO SUL/SP, CEP: 15775-000.

Os documentos que instruem a(s) carta(s) de intimação(ões) estão disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T74C64AC15>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

**DESPACHO / CARTAS de INTIMAÇÃO e CITACÃO**

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 11 de abril de 2019, às 13h30min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

**CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITACÃO AOS RÉUS:**

**MATHEUS RODRIGUES DE GODOY ME**, CNPJ: 14662775000137, Endereço: RUA PERIMETRAL OESTE, 228, Bairro: CENTRO, Cidade: SANTA FE DO SUL/SP, CEP:15775-000;  
**MATHEUS RODRIGUES DE GODOY**, CPF: 36793520857, Endereço: RUA PERIMETRAL OESTE, 228 FUNDOS, Bairro: CENTRO, Cidade: SANTA FÉ DO SUL/SP, CEP:15775-000.

Os documentos que instruem a(s) carta(s) de intimação(ões) estão disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q51462CFD5>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO- VARA01@trf3.jus.br

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-50.2018.4.03.6124  
EXEQUENTE: VALERIA BUENO DE AGUIAR SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY SEIDY TAKAHASHI - SP242924  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada nos termos do disposto no artigo 535 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000587-43.2018.4.03.6124  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: HELIO OZORIO MASCHIO - EPP, LOURDES MORALES MASCHIO, HELIO OZORIO MASCHIO

**DESPACHO / CARTAS de INTIMAÇÃO e CITACÃO**

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 11 de abril de 2019, às 14h00min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).



**CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO AOS RÉUS:**

**HELIO OZORIO MASCHIO EPP**, CNPJ: 01897291000125, Endereço: Rua ALFREDO DE O GONCALVES, 315, Bairro: PARQUE INDUSTRIAL, Cidade: JALES/SP, CEP:15708-018;

**HELIO OZORIO MASCHIO**, CPF: 32761864891, Endereço: RUA MÉXICO, 2990, Bairro: JARDIM SANTO EXPEDITO, Cidade: JALES/SP, CEP:15700-170;

**LOURDES MORALES MASCHIO**, CPF: 21762439867, Endereço: RUA AVENIDA AMÉRICA DO SUL, 3557, Bairro: JD. SANTO EXPEDITO, Cidade: JALES/SP, CEP:15707-084.

Os documentos que instruem a(s) carta(s) de intimação(ões) estão disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13D65C1E5F>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO- VARA01@trf3.jus.br

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4640**

**EXECUCAO DA PENA**

**000009-68.2018.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X NILTON SILVA DOS SANTOS(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) EXECUÇÃO PROVISÓRIA N.º 000009-68.2018.403.6124EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.CONDENADO: NILTON SILVA DOS SANTOSDECISÃO Trata-se de execução penal do condenado NILTON SILVA DOS SANTOS, cuja sentença condenatória foi proferida nos autos da ação penal n.º 0000891-40.2012.403.6124. Nilton Silva dos Santos foi condenado a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos. Foi condenado, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.Intimado para dar início ao cumprimento da pena, requereu a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade em pagamento de multa, alegando a impossibilidade de cumprimento em razão de ser microempresário e trabalhar mais de dez horas por dia (fl. 36). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido, pugando pelo regular prosseguimento da execução da pena (fl. 39). Vieram-me os autos conclusos para decisão.É a síntese do que interessa. DECIDO. Verifico que o condenado respondeu a todo o processo penal na forma da lei (fls. 02/23). Entretanto, na execução de sua pena, o condenado afirma não poder cumprir a prestação de serviços à comunidade, em razão da carga horária de seu trabalho, na condição de microempresário. Assim, pugnou pela substituição da pena de prestação de serviço a comunidade por pagamento de multa. Entendo inviável a substituição requerida pelo condenado, pois suas alegações não foram acompanhadas por nenhum indício a respeito do que afirma no tocante à impossibilidade de adequação da carga horária da prestação de serviços ao trabalho que eventualmente desempenhe (o que, reafirmo, não demonstrou). Ademais, é bastante provável que a necessidade de trabalhar já existisse quando da sentença condenatória, pelo que cabia à parte apresentar o recurso, à época, cabível. Não é possível, agora, discutir esta questão. Em síntese, embora não se queira prejudicar o trabalho cotidiano do condenado e o seu sustento, foi condenado criminalmente e deve cumprir a pena.Indefiro, portanto, a substituição, consignando ao senhor condenado que o descumprimento da pena alternativa que lhe foi fixada pode levá-lo à prisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 27 de fevereiro de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500465-30.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: NEUSA HELENA GIMENES RESENDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136, EMERSON MELEGA BERNARDINELLI - SP405020

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença (tipo A).

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NEUSA HELENA GIMENES RESENDE** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FERNANDÓPOLIS**, objetivando provimento que determine o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora (NB 41/163.856.639-6).

Informa a impetrante que, desde 28/11/2014, recebe aposentadoria por idade, contudo, em 31/03/2018, teve seu benefício cessado sob a alegação de ser impossível o cômputo dos recolhimentos no período de 02/03/2009 a 28/11/2014, tendo em vista que efetuados em razão do vínculo empregatício mantido entre cônjuges, em firma individual, o que seria vedado pela legislação previdenciária.

A autoridade coatora requereu, ainda, a restituição do montante de R\$ 107.364,28.

Sustenta que o vínculo empregatício mantido pela impetrante, na empresa individual do marido, não afasta sua qualidade de segurada, porquanto teria restado comprovado, conforme os documentos anexados ao processo administrativo, que a impetrante efetivamente exerceu a atividade laborativa na empresa.

Pela decisão ID 8576878, foi deferido o pedido liminar, bem como foi concedida a gratuidade da justiça e determinado à impetrante que, no prazo de 15 dias, emendasse a inicial para retificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos.

A impetrante apresentou petição ID 8932963 atribuindo à causa o valor de R\$ 5.500,77, bem como planilha de cálculos ID 8933939.

A autoridade coatora prestou informações (ID 9074145).

Comunicação de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5016040-20.2018.4.03.0000, indeferindo o pedido de efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela petição ID 11130998, opinando pela concessão da ordem na forma como pleiteada na inicial.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Inicialmente, recebo a petição ID 8932963 e a planilha de cálculos (ID 8933939) como emenda à inicial. Anote-se a retificação do valor da causa.

Em prosseguimento, consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante a concessão de medida que determine o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora (NB 41/163.856.639-6).

Assim se manifestou o Juízo em cognição sumária:

*Inicialmente, é relevante gizar que, da análise dos elementos coligidos aos autos, vislumbra-se a existência de provas do ato inquinado de ilegalidade, considerando que inexistiu previsão legal vedando o estabelecimento de vínculo empregatício entre o segurado do RGPS e o cônjuge dele, ainda que este se trate de firma individual. Isso não impede, porém, que por meio da produção de provas, observado o rito processual adequado, a autarquia possa, em casos desse jaez, demonstrar a realidade fática, o que, eventualmente, poderia descaracterizar a relação empregatícia. Nesse diapasão, em recente julgado, decidiu a Oitava Turma do TRF3, in verbis:*

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. **RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE CÔNJUGES. REMESSA OFICIAL. RECURSO IMPROVIDO (...)** (...) 7. Não prospera a alegação do apelante quanto a não relação empregatícia entre cônjuges, em razão de o falecido ter trabalhado para a microempresa de sua esposa como "gerente" entre 09/2011 até o óbito. 8. A descaracterização do vínculo empregatício, pela ausência de subordinação, não restou comprovado nos autos, pelo que a tese do recorrente deve ser afastada. O "de cujus" consta da Ficha de Registro de Empregado (fls. 89, 91), como "empregado" no cargo de "gerente", com contribuições previdenciárias vertidas ao INSS, conforme CNIS, de modo que não há nos autos elementos contrários a essa condição. 9. Assim, agiu com acerto o MM. Juiz ao determinar o restabelecimento da pensão por morte, porquanto a sentença deve ser mantida.

10. Apelação improvida.

(Ap 00215138220174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

(...)

Isso posto, entendo que a liminar deve ser concedida.

Assim se dá porque a impetrante logrou demonstrar a existência de fundamento relevante por meio da colação de robusto conjunto probatório do qual se evidencia a relação empregatícia mantida entre ela e seu cônjuge no período compreendido entre 02/03/2009 e 10/12/2014, tais como as cópias da CTPS de fls. 78, do requerimento de fls. 80, do atestado de saúde ocupacional de fls. 81, do contrato de experiência de fls. 82; do recibo de entrega de CTPS de fls. 83/84, do documento de cadastramento do trabalhador no PIS de fls. 86, dos contracheques de fls. 87/204, do pedido de demissão de fls. 205, do atestado de saúde ocupacional de fls. 206, da documentação relativa à homologação da rescisão de contrato de trabalho de fls. 207/208, do extrato de FGTS de fls. 209/211, das declarações de IR de fls. 320/359 e do registro de empregado de fls. 361. Configurado está, portanto, o *fumus boni iuris*.

Por sua vez, considerando tratar-se o benefício previdenciário de verba de natureza alimentar, essencial para a sobrevivência da impetrante, à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento de nossa república, insculpido no art. 1º, inciso III, da CF, presente está o *periculum in mora*.

Finalmente, não se cuidando de concessão de tutela irreversível, nem das hipóteses previstas no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, evidencia-se a presença de todos os requisitos legais para o deferimento liminar do pedido.

Portanto, presentes os requisitos autorizadores, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser revertido à parte impetrante." (Grifos no original).

Pois bem

Tenho a convicção de que o caso não requer solução diversa, motivo pelo qual adoto os fundamentos da decisão liminar acima transcrita como razões de decidir.

A respeito do tema, a TNU recentemente decidiu ser possível o vínculo empregatício entre cônjuges, em que pese ser necessária a demonstração de efetivo recolhimento de contribuições. O julgamento foi noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2018/novembro/vinculo-empregaticio-mantido-entre-conjuges-nao-impede-o-reconhecimento-da-qualidade-de-segurado-do-empregado> (consultado pela última vez dia 27/02/2019, às 21:28), e sua ementa é a seguinte:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE CÔNJUGES CASADOS SOB REGIME DE COMUNHÃO DE BENS (PARCIAL OU UNIVERSAL). RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE SEGURADO EMPREGADO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO EFETIVO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PERTINENTES AO PERÍODO QUE SE PRETENDE APROVEITAR PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5003697-34.2016.4.04.7210, GABRIEL BRUM TEIXEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, publicação em 19.11.2018.)

Ressalto, ainda, que a revogação do benefício pela autarquia se revestiu de ilegalidade, tendo em vista que restou documentalmente comprovado, no procedimento administrativo acostado aos autos (ID 8556910 – fls. 10/33; ID 8556911 – fls. 01/63; ID 8556951 – fl. 16), o vínculo empregatício entre a segurada e seu consorte, conforme já mencionado na decisão liminar, pelo que devem ser consideradas como válidas as contribuições efetuadas durante tal interregno.

Ademais, asseverou o Ministério Público Federal, "o ato abusivo e ilegal se torna ainda mais evidente ao se verificar que o INSS não se opôs ao recolhimento das contribuições previdenciárias, da empregada e do empregador, no período em que a parte impetrante laborou na empresa de seu cônjuge, o que revela também o desejo da autarquia de se locupletar ilícitamente neste mesmo período mantido o benefício concedido em favor da requerente." (Grifo no original).

Embora não me sinta confortável em fazer afirmações tão peremptórias como o MPF, é fato não haver discussão quanto à existência de contribuições (CNIS, fl. 24 do Pdf único de documentos em ordem crescente), o que deve ser considerado em prol da segurada.

É, a meu ver, o suficiente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que restabeleça e mantenha ativo o benefício de aposentadoria por idade NB 41/163.856.639-6, concedido à NEUSA HELENA GIMENES RESENDE.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença que se submete à remessa necessária (art. 14, § 1º, Lei 12016).

Custas pela pessoa jurídica a qual se vincula à autoridade impetrada, observada a isenção legal que goza.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se dentre os findos, mediante as formalidades da praxe.

Antes, contudo, comunique-se o teor desta sentença ao Exmo. Senhor Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5016040-20.2018.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000530-25.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de "ação monitoria" proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO RODRIGUES DA SILVA.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do NCPC, em razão do pagamento/renegociação da dívida pelo devedor.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A CEF informa que houve acordo entre as partes e pagamento.

Aplicando à situação os dispositivos pertinentes legais à execução ante a omissão do Código de Processo Civil de tratar a respeito do pagamento na ação monitoria, **julgo extinto o processo**, com resolução de mérito, com fulcro no art. 924, II, NCPC.

Tendo em vista que foi informado o acordo pela parte CEF, sem custas remanescentes, em razão do disposto no art. 90, § 3º, NCPC,

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não triangularizada a relação jurídica processual.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se mediante as formalidades da praxe.

I.C.

MONITÓRIA (40) Nº 5000339-77.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INVEST - COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME, LUCIANA BERNARDES DE OLIVEIRA, MAIR JOSE DA GAMA, RAFAEL FIGUEIREDO GAMA

### **DESPACHO / CARTAS de INTIMAÇÃO e CITACÃO**

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 09 de abril de 2019, às 14h30min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

#### **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITACÃO AOS RÉUS:**

**INVEST COMERCIO DO VESTUARIO LTDA, CNPJ: 19169550000167, Endereço: RUA 12, 2785, Bairro: CENTRO, Cidade: JALES/SP, CEP:15700-072;**

**LUCIANA BERNARDES DE OLIVEIRA, CPF: 10283289821, Nacionalidade BRASILEIRA, Endereço: RUA DAS ARAPONGAS, 2485, Bairro: VILA PINHEIRO, Cidade: JALES/SP, CEP:15704-064;**

**MAIR JOSE DA GAMA, CPF: 10480303851, Nacionalidade BRASILEIRA, Endereço: RUA 22, 2416, Bairro: CENTRO, Cidade: JALES/SP, CEP:15700-106;**

**RAFAEL FIGUEIREDO GAMA, CPF: 33744652858, Nacionalidade BRASILEIRA, Endereço: RUA 22, 2416, Bairro: CENTRO, Cidade: JALES/SP, CEP:15700-106.**

Os documentos que instruem a(s) carta(s) de intimação(ões) estão disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X83F444D2D>

Identifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000378-74.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAIANE APARECIDA DE LIMA PROCESSO - ME, DAIANE APARECIDA DE LIMA

### **DESPACHO / CARTAS de INTIMAÇÃO e CITACÃO**

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 09 de abril de 2019, às 14h45min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

#### **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITACÃO AOS RÉUS:**

**DAIANE APARECIDA DE LIMA PROCESSO ME, CNPJ: 19287613000180, Endereço: RUA JOÃO GONÇALVES FERREIRA, 1402, Bairro: CENTRO, Cidade: PONTALINDA/SP, CEP:15718-000;**

**DAIANE APARECIDA DE LIMA PROCESSO, CPF/CNPJ: 34963297850, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADA, Endereço: RUA JOÃO GONÇALVES FERREIRA, 1402, Bairro: CENTRO, Cidade: PONTALINDA/SP, CEP:15718-000.**

Os documentos que instruem a(s) carta(s) de intimação(ões) estão disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8F805A05B>

Identifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

### **DESPACHO / CARTAS de INTIMAÇÃO e CITACÃO**

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 09 de abril de 2019, às 15h00min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

#### **CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITACÃO AOS RÉUS:**

F MOREIRA DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO EP, CNPJ: 19110316000164, Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 150, SALA 01, Bairro: JARDIM SÃO PAULO, Cidade: ESTRELA DOESTE/SP, CEP:15650-000;

FRANCISCA MOREIRA DOS SANTOS, CPF: 06984735823, Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: casada, Endereço: RUA CASSIMIRO DE ABRE, 211, Bairro: LOTEAMENTO NOVA ILHA, Cidade: ILHA SOLTEIRA/SP, CEP:15385-000

GILVAN MARINHO DOS SANTOS, CPF: 11997238861, Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: solteiro, Endereço: RUA ANTÔNIO PINHEIRO JUNIOR,500 ,Bairro: TERRA VERDE,Cidade: FERNANDÓPOLIS/SP,CEP:15600-000

Os documentos que instruem a(s) carta(s) de intimação(ões) estão disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y896E6EE22>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO- VARA01@trf3.jus.br

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

### **DESPACHO / CARTAS de INTIMAÇÃO e CITACÃO**

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 09 de abril de 2019, às 15h15min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

#### **CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITACÃO AO RÉU:**

**MATHEUS RODRIGUES DE GODOY**,CPF: 36793520857, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, Endereço: RUA TRES, 1445 ,Bairro: CENTRO, Cidade: SANTA FE DO SUL/SP,CEP:15775-000.

Os documentos que instruem a(s) carta(s) de intimação(ões) estão disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5331885C0>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO- VARA01@trf3.jus.br

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000498-20.2018.4.03.6124  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: RONALDO DANTAS

#### **DESPACHO / CARTAS de INTIMAÇÃO e CITAÇÃO**

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 09 de abril de 2019, às 15h45min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

#### **CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO AO RÉU:**

**RONALDO DANTAS**, CPF: 05828728806, Endereço: RUA CANADA, 3104, Bairro: JARDIM ANA CRISTINA, Cidade: JALES/SP, CEP:15700-184

Os documentos que instruem a(s) carta(s) de intimação(ões) estão disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3A9079E52>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO- VARA01@trf3.jus.br

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000499-05.2018.4.03.6124  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: GERCI MARINELLI FERNANDES

#### **DESPACHO / CARTAS de INTIMAÇÃO e CITAÇÃO**

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 09 de abril de 2019, às 16h00min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

#### **CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO À RÉ:**

**GERCI MARINELLI FERNANDES**, CPF: 97427101804, Endereço: RUA 10, 2776, Bairro: CENTRO, Cidade: JALES/SP, CEP:15700-068.

Os documentos que instruem a(s) carta(s) de intimação(ões) estão disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2FBC9AE57>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO- VARA01@trf3.jus.br

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000503-42.2018.4.03.6124  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

**DESPACHO / CARTAS de INTIMAÇÃO e CITACÃO**

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 09 de abril de 2019, às 16h15min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

**CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITACÃO AOS RÉUS:**

**MIRNA APARECIDA DE ASSIS MAY**, CPF: 07638935870, Endereço: Rua CINCO, 3130, Bairro: CENTRO, Cidade: JALES/SP, CEP: 15700-000;  
**KARLA FERNANDA ASSIS MAY**, CPF: 70498571815, Endereço: RUA OITO, 2465, Bairro: CENTRO, Cidade: JALES/SP, CEP: 15700-000.

Os documentos que instruem a(s) carta(s) de intimação(ões) estão disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4E8855F4E>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO-  
VARA01@trf3.jus.br

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000506-94.2018.4.03.6124  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: DROGAGERI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME

**DESPACHO / CARTAS de INTIMAÇÃO e CITACÃO**

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 09 de abril de 2019, às 16h30min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

**CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITACÃO AO RÉU:**

**DROGAGERI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA**, CNPJ: 12266804000116, Endereço: RUA GUILHERME CECHINI,15, Bairro: RESIDENCIAL NOVA CANAÃ, Cidade: FERNANDOPOLIS/SP, CEP: 15600-000

Os documentos que instruem a(s) carta(s) de intimação(ões) estão disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O519693A3C>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO-  
VARA01@trf3.jus.br

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000540-69.2018.4.03.6124  
REQUERENTE: HELENA DE SOUZA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON MELO DOS SANTOS - SP400808, FABIANO BUSTO DE LIMA - SP361624, FELIPE GUSTAVO DE SOUZA CUGOLO - SP374085  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação do Aposentado para Contribuir com a Previdência Social c.c. Repetição de Indébito ajuizada por HELENA DE SOUZA DO NASCIMENTO em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

A parte autora atribui valor à causa, arquivo nº 8977540, no montante de R\$ 6.945,27 ( Seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos), admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

**Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.**

Ressalto que providências como a presente em muito atrasam o julgamento do feito por ato alheio à responsabilidade do Judiciário.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpram-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000108-13.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: ANA PAULA LOPES DAVID

#### DESPACHO

##### Visto em inspeção.

I - Na presente execução fiscal o(a) **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO - SP** pretende a satisfação de direito creditório em desfavor de **ANA PAULA LOPES DAVID**, no valor de **R\$ 1.589,58** estampado na(s) CDA(s) **16899**, para **02/2019**.

II - **CITE-SE por correio**, com carta e A.R., o executado **ANA PAULA LOPES DAVID**, CPF/CNPJ nº **333.510.138-33**, com endereço na(o) **R. CAROLINA EVANGELISTA DALAQUA, 180, CONJ. RES. PE. EDUARDO MURANTE, CEP 19905-225, OURINHOS/SP** (art. 8º, inciso I, Lei nº 6.830/80), para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

III - **Se efetivada a citação por carta** e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, venham-me conclusos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - **Se o devedor não for encontrado para citação por carta**, expeça-se **mandado** de citação para tal finalidade (art. 8º, inciso III, Lei nº 6.830/80), a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça tanto no endereço da inicial, como em outro(s) endereço(s) eventualmente diligenciado(s), ficando autorizados os Srs. Oficiais de Justiça deste Juízo a proceder à busca nos sistemas conveniados com a Justiça Federal (inclusive RFB) do(s) endereço(s) atualizado(s) da executada ou de eventuais representantes legais. Conste ainda no **mandado** o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para o devedor indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

V - **Se efetivada a citação por mandado** e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, e proceder à penhora, avaliação e nomeação de depositário do(s) bem(ns) (ficando autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal), se o caso, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado;

(b) em sendo negativa a diligência supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, de tudo certificando, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2.º, e 846, § 2.º, ambos do CPC);

(c) venham-me conclusos os autos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

VI - **Se o devedor não for encontrado para citação por mandado**:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido;

(b) deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhes tantos bens quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC e dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à avaliação do(s) bem(ns) arrestados que encontrar;

(c) venham-me conclusos os autos para o arresto *on line*, aqui já deferido, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC) e, sendo positivo o arresto, solicitem-se informações, pelo sistema BACEN-JUD, sobre eventual endereço do devedor;

(d) após deverá proceder a intimação do credor para manifestação em 5 dias.

**VII** - Forte no art. 85, § 3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

**VIII** - Resultando negativas as diligências de citação/penhora/intimação, dê-se vista dos autos à (ao) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**IX** - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e das CDAs exequendas servirá de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA (caso necessário) de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270, Fone: (14) 3302-8200 - Página: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br))

**X** - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000117-72.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: ANGELA CAMILLA VIEIRA LOPES

## DESPACHO

**Visto em inspeção.**

**I** - Na presente execução fiscal o(a) **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO** pretende a satisfação de direito creditório em desfavor de **ANGELA CAMILLA VIEIRA LOPES**, no valor de **R\$ 2.590,16** estampado na(s) CDA(s) **24863, 35772, 35877, 36970, 39796, 48414, 97659**, para **01/2019**.

**II** - CITE-SE por correio, com carta e A.R., o executado e **ANGELA CAMILLA VIEIRA LOPES, CPF/CNPJ nº 341.679.848-14**, com endereço na(o) **RUA JOÃO DELLAGNOLO, 223, NOVA AMERICA, cidade de PIRAJU, SÃO PAULO, CEP 18800-000** (art. 8º, inciso I, Lei nº 6.830/80), para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

**III** - Se efetivada a citação por carta e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, venham-me conclusos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

**IV** - Se o devedor não for encontrado para citação por carta, expeça-se **mandado** de citação para tal finalidade (art. 8º, inciso III, Lei nº 6.830/80), a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça tanto no endereço da inicial, como em outro(s) endereço(s) eventualmente diligenciado(s), ficando autorizados os Srs. Oficiais de Justiça deste juízo a proceder à busca nos sistemas conveniados com a Justiça Federal (inclusive RFB) do(s) endereço(s) atualizado(s) da executada ou de eventuais representantes legais. Conste ainda no **mandado** o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para o devedor indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

**V** - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, e proceder à penhora, avaliação e nomeação de depositário do(s) bem(ns) (ficando autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal), se o caso, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado;



(b) em sendo negativa a diligência supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, de tudo certificando, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2.º, e 846, § 2.º, ambos do CPC);

(c) venham-me conclusos os autos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

**VI - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:**

-

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido;

(b) deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhes tantos bens quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC e dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à avaliação do(s) bem(ns) arrestados que encontrar;

(c) venham-me conclusos os autos para o arresto *on line*, aqui já deferido, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC) e, sendo positivo o arresto, solicitem-se informações, pelo sistema BACEN-JUD, sobre eventual endereço do devedor;

(d) após deverá proceder a intimação do credor para manifestação em 5 dias.

**VII - Forte no art. 85, § 3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.**

**VIII - Resultando negativas as diligências de citação/penhora/intimação, dê-se vista dos autos à (ao) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**IX - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e das CDAs exequendas servirá de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA (caso necessário) de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270, Fone: (14) 3302-8200 - Página: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br))**

**X - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.**

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000118-57.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: TEC RAD SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS LTDA

## DESPACHO

**Visto em inspeção.**

**I - Na presente execução fiscal o(a) CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO - SP pretende a satisfação de direito creditório em desfavor de TEC – RAD SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA, no valor de R\$ 3.883,87 estampado na(s) CDA(s) 17492, para 02/2019.**

**II - CITE-SE por correio, com carta e A.R., o executado TEC – RAD SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA, CPF/CNPJ nº 04.469.514/0001-41, com endereço na(o) RUA BENJAMIM CONSTANT, Nº 1771, CENTRO, SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP, CEP 18.900-000 (art. 8º, inciso I, Lei nº 6.830/80), para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.**

**III - Se efetivada a citação por carta e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, venham-me conclusos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.**

**IV - Se o devedor não for encontrado para citação por carta, expeça-se mandado de citação para tal finalidade (art. 8º, inciso III, Lei nº 6.830/80), a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça tanto no endereço da inicial, como em outro(s) endereço(s) eventualmente diligenciado(s), ficando autorizados os Srs. Oficiais de Justiça deste juízo a proceder à busca nos sistemas conveniados com a Justiça Federal (inclusive RFB) do(s) endereço(s) atualizado(s) da executada ou de eventuais representantes legais. Conste ainda no mandado o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para o devedor indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.**

**V - Se efetivada a citação por mandado** e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, e proceder à penhora, avaliação e nomeação de depositário do(s) bem(ns) (ficando autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal), se o caso, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado;

(b) em sendo negativa a diligência supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, de tudo certificando, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2.º, e 846, § 2.º, ambos do CPC);

(c) venham-me conclusos os autos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

**VI - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:**

-

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido;

(b) deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhes tantos bens quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC e dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à avaliação do(s) bem(ns) arrestados que encontrar;

(c) venham-me conclusos os autos para o arresto *on line*, aqui já deferido, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC) e, sendo positivo o arresto, solicitem-se informações, pelo sistema BACEN-JUD, sobre eventual endereço do devedor;

(d) após deverá proceder a intimação do credor para manifestação em 5 dias.

**VII - Forte no art. 85, § 3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.**

**VIII - Resultando negativas as diligências de citação/penhora/intimação, dê-se vista dos autos à (ao) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**IX - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e das CDAs exequendas servirá de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA (caso necessário) de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270, Fone: (14) 3302-8200 - Página: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br))**

**X - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.**

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000132-75.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA - ME, CLAUDINEL RUIZ, MIGUEL RUIZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALTIERES GIMENEZ VOLPE - SP272021, GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RUIZ CAVENAGO - SP256599

## DESPACHO

Visto em inspeção.

Id 12408950: Requer a exequente a designação de leilão para alienação judicial da parte ideal dos imóveis inscritos nas matrículas números 1.762 e 49.455, ambos do CRI de Ourinhos-SP, sendo o primeiro de propriedade dos coexecutados MIGUEL RUIZ e CLAUDINEL RUIZ e o segundo, pertencente apenas a MIGUEL RUIZ (Id 11077968).

A certidão exarada pelo Oficial de Justiça Avaliador da contas de que somente a empresa executada CERÂMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA e MIGUEL RUIZ foram intimados da penhora, restando ainda pendente a intimação de CLAUDINEL RUIZ.

Destarte, indefiro, por ora, a designação de leilão dos bens.

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, vindo, na sequência, os autos conclusos para apreciação.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

DDE

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000115-39.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MATEUS & SABINO LTDA - ME, GILBERTO MATEUS DA SILVA, FABIO CORREA DUTRA DA CUNHA, CRISTIANE APARECIDA SABINO DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: ANA MARIA SILVA DI BASTIANI - SP88336, EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792  
Advogados do(a) RÉU: ANA MARIA SILVA DI BASTIANI - SP88336, EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792  
Advogado do(a) RÉU: PERSIA MARIA BUGHI - SP111646  
Advogados do(a) RÉU: ANA MARIA SILVA DI BASTIANI - SP88336, EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifêste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001255-11.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ANDRE LUIS ZEM TONDIN

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifêste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001019-59.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SERGIO ADRIANO ALVES

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifêste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000322-38.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR VEICULOS - ME, PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR

#### D E S P A C H O

Id Num. 9559104: considerando que os veículos objetos dos autos não foram localizados (Id Num. 8876779 e Num. 9507984), defiro o pedido de autora de bloqueio de circulação e licenciamento dos automóveis indicados na exordial. Cumpra-se, através do sistema RENAJUD.

Indefiro, contudo, o pedido de intimação do requerido, porquanto, além de também não ter sido localizado (Id Num. 8876779 e Num. 9507984), não possui advogado constituído nos autos.

Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifêste-se conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, sob pena de remessa ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 13564274: Expeça-se mandado de citação da executada no endereço indicado no ID 13394183 para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, devidamente corrigida, ou, no mesmo prazo, indicar bens à penhora (art. 9º, Lei n.º 6.830/80).

Com o cumprimento do mandado, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que de direito em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, no caso de manifestação inconclusiva ou, havendo pedido expresso nesse sentido, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo, se o caso.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
**JUIZA FEDERAL**  
**MARIA TERESA LA PADULA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5319

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003365-25.2005.403.6125** (2005.61.25.003365-2) - NEILOR MIRANDA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I. Converto o julgamento em diligência.II. Compulsando os autos, verifica-se que não há informação acerca da remessa e/ou cumprimento das cartas precatórias referidas no despacho das fls. 220/221, as quais são destinadas à produção de prova pericial.III. Destarte, à Secretaria para imediata regularização, uma vez que se trata de prova imprescindível ao deslinde da causa. IV. Com o regular cumprimento das cartas precatórias, dê-se vista às partes litigantes e, na sequência, à conclusão.V. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000271-35.2006.403.6125** (2006.61.25.000271-4) - ERONDINA CAETANO SANTANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 256/260, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, art. 3 da Resolução Pres n 142/2017 do TRF3.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002648-76.2006.403.6125** (2006.61.25.002648-2) - JULIO GARCIA GOMES X MARIA APARECIDA SILVEIRA GOMES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000403-87.2009.403.6125** (2009.61.25.000403-7) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que a r. sentença de primeiro grau, proferida às fls. 244/247, confirmou a tutela anteriormente concedida, oficie-se a AAPS-ADJ Marília para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MARIA APARECIDA DE SOUZA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença.

Sirva-se uma cópia desta decisão como OFÍCIO, devendo ser instruído com as cópias pertinentes.

No que concerne ao pedido de condenação por danos morais, deixo de apreciar, uma vez que foge aos limites estabelecidos pela lide em apreço.

Sem prejuízo, tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, à fl. 272, intime-se a parte apelada para que proceda à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, como condição para remessa do feito à Superior Instância, nos termos do r. despacho de fls. 269/270.

Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000462-31.2016.403.6125** - DALVANICE DA SILVA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de atividade especial.

Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos:(i) 2.1.1989 a 22.10.1993 (atendente de enfermagem - Hospital e Maternidade São Sebastião);(ii) 27.10.1993 a 6.1.1997 (auxiliar de enfermagem -

Fundação CESP);(iii) 1.º.6.1999 a 14.7.1999 (auxiliar de enfermagem - Hospital e Maternidade São Sebastião);(iv) 19.3.2000 a 17.5.2000 (auxiliar de enfermagem - Quali Vida Empresarial Hotel e Restaurante);(v)

16.12.2000 a 1.º.2.2001 (auxiliar de enfermagem - Hospital e Maternidade São Sebastião);(vi) 1.º.2.2001 a 21.8.2001 (auxiliar de enfermagem - Prefeitura Municipal de Salto Grande);(vii) 1.º.2.2002 a 30.5.2008 (auxiliar de

enfermagem - Unimed Cooperativa de Trabalho Médico); e,(viii) 1.º.4.2004 até a presente data (auxiliar de enfermagem - Prefeitura Municipal de Salto Grande).

Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 21/96.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 103/108). Juntou os documentos das fls. 109/117.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 118), a autora requereu a juntada de novos documentos e de prova pericial (fl. 119), ao passo que o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 120).

Deliberação da fl. 121 determinou à autora providenciar a juntada dos PPP's regularizados e dos laudos técnicos correspondentes, antes de apreciar o pedido de especificação de provas.

Em cumprimento, a parte autora juntou os documentos das fls. 125/165, e 168/172.

Após ter sido dada vista ao INSS, o despacho da fl. 175, determinou à autora finalizar a regularização dos documentos indicados e apresentar documentos faltantes.

Em cumprimento, foram juntados os documentos das fls. 178/187.

Pedidos novos esclarecimentos à parte autora (fl. 189), ela prestou-os às fls. 191, com a juntada de documentos às fls. 192/194.

Dada vista ao réu, tomou ciência à fl. 195.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ressalto que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC/15.

Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstat o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial.

Da atividade especial

Acerca de tal celexuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento como especial da atividade de atendente/auxiliar de enfermagem, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 2.1.1989 a 22.10.1993 (Hospital e Maternidade São Sebastião); (ii) 7.10.1993 a 6.1.1997 (Fundação CESP); (iii) 1.º.6.1999 a 14.7.1999 (Hospital e Maternidade São Sebastião); (iv) 19.3.2000 a 17.5.2000 (Quali Vida Empresarial Hotel e Restaurante); (v) 16.12.2000 a 1.º.2.2001 (Hospital e Maternidade São Sebastião); (vi) 1.º.2.2001 a 21.8.2001 (Prefeitura Municipal de Salto Grande); (vii) 1.º.2.2002 a 30.5.2008 (Unimed Cooperativa de Trabalho Médico); e, (viii) 1.º.4.2004 até a presente data (Prefeitura Municipal de Salto Grande).

De início, destaca-se, conforme anotação na CTPS, que um dos períodos laborados pela autora para o Hospital e Maternidade São Sebastião correto é de 1.º.6.1997 a 14.7.1999 e não de 1.º.6.1999 a 14.7.1999 (fl. 35).

De igual forma, com relação ao primeiro período de labor prestado ao Município de Salto Grande, visto que teve início em 1.º.2.2001 a 31.8.2001 (CTPS - fl. 36). Assim, os períodos anotados em CTPS é que serão considerados para análise judicial.

No mais, acerca do reconhecimento por enquadramento da atividade de enfermeira e funções correlatas, como no caso em tela, em que a autora trabalhou como atendente e auxiliar de enfermagem, a jurisprudência preleciona:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. DO NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA APELAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DAS ATIVIDADES DE ATENDENTE E DE ENFERMAGEM - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL E CONECTIVOS. 1. Recebida parcialmente a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. As impugnações lançadas pelo INSS contra os PPP's juntados aos autos consistem em verdadeiras inovações recursais, eis que elas não foram apresentadas tampouco enfrentadas na origem. Recebida parcialmente a apelação da parte autora. Não conhecido o recurso do INSS no que diz respeito às irregularidades do PPP. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva dosagem; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LITCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. As atribuições do atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem equivalem, para fins de enquadramento como atividade especial, à de enfermeira, sendo, destarte, consideradas insalubres pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3. Anexo II, do Decreto 83.080/1979, já que o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes é inerente às atividades desenvolvidas por tais profissionais. Como visto, até 28.04.1995, o enquadramento do labor especial poderia ser feito com base na categoria profissional. Após essa data, o segurado passou a ter que provar, por meio de formulário específico, a exposição a agente nocivo, no caso de fungos, previsto no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 4. (...)10. Apelação parcialmente conhecida e desprovida na parte conhecida. Correção monetária corrigida de ofício.(Ap 00095609420154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

...  
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Restou consignado no acórdão embargado que, no caso em tela, foram apresentados CTPS, indicando o labor como atendente e auxiliar de enfermagem, em diversos períodos, sendo suficiente a comprovar a atividade especial enquadrada pela categoria profissional permitida até 10.12.1997, prevista no código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/1979, bem como o PPP mencionando que a embargada laborou em ambiente hospitalar, em que prestava assistência, preparava e administrava medicações, curativo, com contato permanente com paciente e material infecto-contagiante em hospitais e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, por exposição aos agentes nocivos vírus, bactérias, e microorganismo (biológico). II - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. III - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000. IV - Mantidos os reconhecimentos das especialidades dos intervalos de 17.08.1982 a 23.08.1984, 17.12.1987 a 23.03.1988, 21.02.1994 a 09.12.1994, 26.01.1995 a 13.02.1996, 06.03.1997 a 01.04.1997 e de 07.05.1997 a 31.07.1997, pela categoria profissional (atendente e auxiliar de enfermagem), prevista no código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/1979, bem como de 26.01.1998 a 06.09.1999, 12.04.2000 a 08.01.2001, 02.01.2001 a 12.06.2003 e de 08.03.2004 a 26.12.2014, eis que a parte autora manteve contato com microrganismos (fungos, vírus e bactérias), previsto no código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/1979 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/1999. V - O que pretende o embargante, em verdade, é dar caráter infringente aos presentes declaratórios, querendo o rejuízo da causa pela via inadequada. Nesse sentido: STJ - AEARSP 188623/BA; 3ª Turma; Rel. Ministro Castro Filho; j. em 27.6.2002; DJ de 2.9.2002; p. 00182. VI - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. (Ap 00080114920154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018)

Assim, é possível o enquadramento de atividade especial em questão com base na categoria profissional até 28.4.1995, uma vez que se encaixa no código 1.3.4 - Doentes ou materiais infecto-contagiantes do Decreto n. 83.080/79, o qual é descrito da seguinte forma:

Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros.

Após 28.4.1995, para o reconhecimento como especiais da atividade de enfermeira e funções correlatas, é imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, da efetiva exposição ao agente biológico, de modo a assegurar o enquadramento no item 3.0.1- Microorganismos e Parasitas Infecto-Contagiosos Vivos e suas Toxinas, anexo IV, dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99.

In casu, com relação ao labor prestado ao Hospital e Maternidade São Sebastião, nos períodos de 2.1.1989 a 22.10.1993, de 1.º.6.1997 a 14.7.1999, de 16.12.2000 a 1.º.2.2001, observa-se que o PPP apresentado às

fls. 62/66 apontou, como agente nocivo à saúde, a exposição ao sangue, secreções e excreções, uma vez que a autora trabalhava diretamente com os pacientes internados ou em atendimento ambulatorial. Por oportuno, consignou-se que a declaração da fl. 76 atesta que a pessoa que firmou o citado PPP detinha poderes para tanto.

Além disso, a autora acostou aos autos o LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais no Trabalho), referente ao período de 2017/2018, no qual também foi apontado que havia exposição ao risco biológico representado pela exposição às doenças infecto-contagiosas (fls. 128/165).

Nesse passo, é possível reconhecer o período laborado de 2.1.1989 a 22.10.1993 para o mencionado hospital como especial, ante o enquadramento nos códigos 2.1.3 - Medicina-Odontologia-Farmácia e Bioquímica-Enfermagem-Veterinária e 1.3.4 - Doentes ou materiais infecto-contagiantes do Decreto n. 83.080/79; e, reconhecer a especialidade dos períodos de 1.º.6.1997 a 14.7.1999 e de 16.12.2000 a 1.º.2.2001, por enquadramento, no código 3.0.1 - Microorganismos e Parasitas Infecto-Contagiosos Vivos e suas Toxinas, anexo IV, dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99.

No que tange ao período de 27.10.1993 a 6.1.1997, laborado como auxiliar de enfermagem para a Fundação CESP, tem-se, primeiro, que é possível reconhecer o período de 27.10.1993 a 28.4.1995 como especial, por enquadramento, no código 2.1.3 - Medicina-Odontologia-Farmácia e Bioquímica-Enfermagem-Veterinária e código 1.3.4 - Doentes ou materiais infecto-contagiantes, ambos do Decreto n. 83.080/79.

No que pertine ao período de 29.4.1995 a 6.1.1997, o PPP das fls. 82/83 atestou que a autora permaneceu exposta ao risco biológico, por exposição à secreção, orgânica, fungos e bactérias.

Ao descrever a função exercida, o PPP registrou:

A ex-empregada prestava serviços auxiliares de enfermagem, nas dependências da Pousada, efetuando de modo eventual, durante o plantão e conforme demanda dos hóspedes, curativos, medição de pressão arterial e temperatura, administrava medicamentos sob prescrição médica e aplicação de injeções; prestava atendimento de primeiros socorros, providenciando, quando necessário, transporte para locomoção do paciente acidentado. Desta feita, é importante destacar que, para caracterização do trabalho em condições especiais, é necessário ter a exposição ao agente agressivo à saúde se dado de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91.

Registre-se que o tempo de trabalho permanente é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, sendo desnecessário que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. Desta feita, e considerando o caráter protetivo da norma previdenciária, a exposição ao agente nocivo deve ser analisada, no caso concreto, de modo indissociável da prática do ofício pelo trabalhador, e à luz das regras da experiência comum, em atenção ao art. 375, do CPC.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados (g.n):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 3. Não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2143684 0008750-83.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2018 ..FONTE PUBLICACAO..)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. (...) 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido. ..EMEN-Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 658016 2004.00.65903-0, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/11/2005 PG00318 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDICO-VETERINÁRIO. ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AVALIAÇÃO QUALITATIVA.- Os requisitos da habitualidade e permanência, para caracterização da atividade especial, devem ser tidos como exercício não eventual e contínuo, pois o essencial, para os fins colimados pela norma previdenciária - de caráter protetivo, é que a exposição aos agentes nocivos seja indissociável da prática do ofício pelo trabalhador.- Especialmente, no que diz respeito aos agentes biológicos, considera-se a especialidade do trabalho em razão da permanência do risco de contato com esses agentes e não, do contato efetivo propriamente dito.- Comprovado o exercício regular da atividade de médico-veterinário e demonstrada a exposição do impetrante, nessa função, a agentes biológicos, impõe-se o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada.- Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371330 - 0008672-31.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 )

At interstício em análise, tem-se que a autora realizava atendimento à saúde do hóspede e que, eventualmente, realizava curativos e aplicava injeções, o que denota não se tratar de exposição com material infecto-contagioso, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nesse passo, apesar do risco biológico estar sujeito a uma análise qualitativa e não quantitativa, a eventualidade informada no PPP em estudo, impede seja reconhecida a especialidade do período, pois não estava presente habitualmente na jornada de trabalho exercida pela autora.

Quanto ao período de 19.3.2000 a 17.5.2000, laborado como auxiliar de enfermagem para a Quali Vida Empresarial Hotel e Restaurante, verifica-se não ter a autora apresentado o necessário PPP ou outro documento apto a comprovar o labor especial, o que impede seja reconhecida a pretendida especialidade, momento porque para o período já não era mais possível o reconhecimento por presunção de insalubridade.

No que tange aos períodos de 1.º.2.2001 a 31.8.2001 e de 1.º.4.2004 até a presente data, laborados para o Município de Salto Grande, foi juntado o PPP das fls. 186/187, no qual é apontado como fator de risco a exposição a vírus, fungos e bactérias. Além disso, consignou que a autora exercia as seguintes funções:

É responsável em desempenhar atividades de enfermagem em estabelecimentos da saúde municipal, atua em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, saúde ocupacional e outras áreas, presta assistência ao paciente, atuando sob a supervisão do enfermeiro, desempenha tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionamento de forma adequada ao paciente e instrumental, o qual passa ao cirurgião, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade a plantões. Trabalha em conjunto com médicos e enfermeiros. Trabalha em conformidade com as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realiza e elabora relatórios técnicos auxiliares. Também foi apresentado o Laudo Ambiental das fls. 178/185, referente ao ano de 2011, no qual foi consignada a exposição ao risco biológico para a função de auxiliar de enfermagem .PA.2,15 Assim, a presença dos agentes nocivos à saúde permite o reconhecimento da especialidade vindicada. Porém, o reconhecimento, no que se refere ao segundo período de labor, deve se limitar à data do pedido administrativo, ocorrida em 26.9.2014 (fl. 28).

No que se tange ao período de 1.º.2.2002 a 30.5.2008, laborado para a Unimed Cooperativa de Trabalho Médico, o PPP das fls. 68/69 apontou, sem muito detalhamento, que a autora desenvolvia suas funções em hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios, tendo consignado como agente nocivo à saúde o risco biológico, existente no período de 7.11.2005 a 22.6.2006. Apresentado também o laudo ambiental das fls. 169/172, referente ao período de 2016/2017, em que é apontada a existência de risco biológico por exposição ao sangue, às secreções e excreções.

No entanto, há concomitância em parte do vínculo sob análise com o período laborado para o Município de Salto Grande, a saber: 1.º.4.2004 a 30.5.2008; e, sobre este período concomitante, convém ressaltar que não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

Assim, sobre o período não concomitante - 1.º.2.2002 a 31.3.2004 - embora o PPP apresentado tenha sido lacunoso, trata-se de documento que espelha as condições ambientais do segurado a partir de um laudo realizado por profissional competente. No caso, o laudo acostado às fls. 169/172, esclarece que o auxiliar de enfermagem estava em contato permanente com pacientes, sangue; secreções e excreções.

Nesse ponto, é importante salientar que o fato de o laudo mencionado ser de período posterior ao sub iudice, não afasta a credibilidade de suas conclusões, momento porque, em regra, as condições de trabalho tendem a melhorar com o passar dos anos e, se ainda constatada a presença de agentes insalubres, significa que em período anterior também estavam presentes.

Assim, reconheço, como especial, o período de 1.º.2.2002 a 31.3.2004 como especial.

Destaque-se, por oportuno, que o uso do EPI para a hipótese vertente não implica em impedimento a ser reconhecida a especialidade da atividade de auxiliar de enfermagem em questão, em face da decisão, com repercussão geral reconhecida pelo C. STF, no julgamento do ARE 664.335.

Sobre esse assunto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2281297 0039495-12.2017.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

No mesmo sentido, os julgados ora transcritos pontuam:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. 1. (...)3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 4. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2129176 0005251-35.2012.04.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. - (...) - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal - (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1588324 0002606-50.2008.4.03.6127, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

Por conseguinte, como na hipótese vertente, o uso de EPI não exclui totalmente a possibilidade de contato com material infecto-contagioso, não há razão de serem desconsiderados os períodos ora reconhecidos.

Logo, reconheço como especiais os períodos de 2.1.1989 a 22.10.1993, de 27.10.1993 a 28.4.1995, de 1.º.6.1997 a 14.7.1999, de 16.12.2000 a 1.º.2.2001, de 1.º.2.2001 a 31.8.2001, de 1.º.2.2002 a 31.3.2004, e de 1.º.4.2004 a 26.9.2014.

Conclui-se após análise do conjunto probatório

A Emenda Constitucional nº 200/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.

Contudo, assegurou o direito adquirido daqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional.

Além disso, especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispõe expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98).

De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).

Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de atividade especial ora convertida em comum, a parte autora, até a data do requerimento administrativo, detinha 28 (vinte e oito) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço, os quais são insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição momento porque não atinge nem o mínimo necessário para a concessão da

aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o qual, segundo a tabela de contagem de tempo que passa a ser parte integrante desta sentença, seria de 30 anos 5 meses e 7 dias de tempo de contribuição. Logo, não faz jus ao benefício previdenciário vindicado.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo 3. Dispositivo PA 2.15 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pela autora, em atividade especiais, os períodos de 2.1.1989 a 22.10.1993, de 27.10.1993 a 28.4.1995, de 1.º.6.1997 a 14.7.1999, de 16.12.2000 a 1.º.2.2001, de 1.º.2.2001 a 31.8.2001, de 1.º.2.2002 a 31.3.2004, e de 1.º.4.2004 a 26.9.2014; e, (ii) determinar ao réu que proceda à conversão em atividade comum e à consequente averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários. Com base no disposto no artigo 85, 2.º e 3.º e artigo 86, caput, todos do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, regularmente atualizado. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no importe correspondente a 60% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencido na maior parte dos pedidos por ela ofertados. Por seu turno, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora no importe correspondente a 40% do valor fixado a título de sucumbência, visto que sucumbente quanto alguns dos períodos atinentes ao reconhecimento de atividade especial. Entretanto, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá a autarquia comprovar a possibilidade econômica, antes de executar a sucumbência, nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC/15.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento e de o autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intrinsecas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000567-08.2016.403.6125** - OSVALDINO APARECIDO DE ASSIS(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

I. Converto o julgamento em diligência.

II. Trata-se de demanda ajuizada por OSVALDINO APARECIDO DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia, dentre outros pedidos, pelo reconhecimento da especialidade do labor prestado para a empresa TRANSPORTES DALÇÓQUIO LTDA. entre 02.05.1991 e 01.08.2005.

Contudo, analisando detidamente os autos, constata-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pelo autor (fls. 22/24, idêntico a fls. 135/137 e fls. 144/145) detêm informações incongruentes, pois, enquanto o primeiro é categórico ao afirmar que o demandante realizava acompanhamento de carga e descarga de produtos não classificados como inflamáveis, o segundo descreve que o demandante praticava operações de carga em terminais e descarga de combustíveis inflamáveis em diversos postos de serviço.

III. Sendo assim, oficie-se à empresa TRANSPORTES DALÇÓQUIO LTDA., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, inclusive cometimento de crime de falsidade ideológica (art. 299, Código Penal), (i) descreva as atividades desenvolvidas pelo autor OSVALDINO APARECIDO DE ASSIS, CPF 797.159.238-87, no período compreendido entre 02.05.1991 e 01.08.2005; (ii) informar se o autor OSVALDINO APARECIDO DE ASSIS, CPF 797.159.238-87, ao exercer seu ofício, no período compreendido entre 02.05.1991 e 01.08.2005, estava ou não, habitual e permanentemente, submetido a (a) materiais inflamáveis e (b) solventes hidrocarbonetos. Na mesma oportunidade, deverá ser esclarecida a razão da incongruência acima constatada. Por fim, deverá ser comprovado que os subscritores dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 22/24 e 144/145 possuíam, à época das respectivas confecções, vínculo empregatício com a empresa TRANSPORTES DALÇÓQUIO LTDA.

IV. Cópia deste despacho, acompanhada de cópia dos documentos de fls. 22/24 e 144/145, servirão de ofício n. \_\_\_\_\_/2019, à empresa TRANSPORTES DALÇÓQUIO LTDA., na Rodovia Jorge Lacerda, 415, Trevo BR 101, Km 0, Bairro Salseiros / Itajá - SC, Fone: (47) 3341-3100.

V. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

VI. Após, à imediata conclusão.

VII. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003500-76.2001.403.6125** (2001.61.25.003500-0) - JOANA FERREIRA DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOANA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002016-21.2004.403.6125** (2004.61.25.002016-1) - SILVIA PIMENTEL IGNACIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001731-47.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAELA CRISTINA SOARES DA COSTA X GILBERTO SOARES DA COSTA X SILVIA MARIA SILVEIRA DA COSTA(SP125411 - ADRIANA CARNIETTO FURLAN E SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA CRISTINA SOARES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SOARES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIA SILVEIRA DA COSTA

Trata-se de requerimento formulado pelos executados para que se proceda ao desbloqueio de R\$ 1.212,00 de titularidade da devedora Rafaela Cristina Soares da Costa, sob a alegação de ser decorrente de verbas rescisórias, e, portanto, impenhoráveis. Para comprovar o alegado, juntou extrato bancário da conta corrente do Banco Bradesco, Agência 0044, conta 0142742-3 e termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 307/309).

À fl. 310 foi determinado que a executada comprovasse que o depósito datado de 26/10/2018, realizado no Banco Bradesco, correspondia às verbas rescisórias.

Contudo às fls. 311/312 a executada limitou-se portanto, a reiterar as alegações anteriores, sem apresentar novos documentos, deixando de comprovar a natureza salarial das verbas bloqueadas.

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores realizados no Banco Bradesco, haja vista que não ficou demonstrada a impenhorabilidade da verba.

Por fim, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho à fl. 295.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000497-40.2006.403.6125** (2006.61.25.000497-8) - JOEL LIMA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002005-16.2009.403.6125** (2009.61.25.002005-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODNEY JOSE MAZETTO(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KATIA LEITE SILVA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 350), no prazo de 5 (cinco) dias.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003393-51.2009.403.6125** (2009.61.25.003393-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA X EDILSON ANTONIO ASCÊNCIO DIAS X JOSE LUIZ COLENCI DA SILVA(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES)

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CEF em relação à Vulcano 07 Auto Posto LTDA, Edilson Antônio Ascêncio Dias e José Luiz Colenci da Silva.

À fl. 208 foi deferida a penhora do imóvel matriculado sob o n. 21.699, do CRI de Sorocaba/SP.

Ocorre que analisando a matrícula referente ao imóvel n. 21.699 (fls. 261/266), denota-se que o referido bem não mais pertence ao executado Edilson Antônio Ascêncio Dias, mas a pessoa jurídica diversa, com razão social e CNPJ distintos, conforme registrada na averbação R21 (fl. 266verso).

Sendo assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se persiste o interesse na penhora do bem imóvel matriculado sob n. 21.699 do CRI de Sorocaba/SP.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).  
Cumpra-se. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000412-10.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO ZANELLA E ZANELLA COMBUSTIVEIS LTDA.ME X ROBERTO ZANELLA X CARLOS ZANELLA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

Requer a Caixa Econômica Federal à fl. 126 a designação de datas para realização de hasta pública dos bens penhorados à fl. 42, objetos das matrículas 13.312 e 13.313, ambos do CRI de Piraju/SP. Foram feitas constatações e reavaliações dos referidos imóveis no juízo deprecado de Piraju/SP (fls. 145/180).

Ocorre que, o imóvel matriculado sob o n. 13.313, do CRI de Piraju/SP foi arrematado a terceiro, conforme noticiado às fls. 184/185.

Desta forma, tomo insubsistente a penhora do imóvel matriculado sob o n. 13.313 do CRI de Piraju/SP, razão pela qual resta esvaziado o pedido formulado pela CEF à fl. 126 no tocante ao referido imóvel. No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a certidão atualizada do imóvel matriculado sob n. 13.312 do CRI de Piraju/SP.

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de inclusão em Hasta Pública.  
Cumpra-se. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001322-37.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELEPHANT ROUGE LACHONETE LTDA X HENRI FERNANDES DA SILVA CARDIM X ANA PAULA PAGANELI RIBEIRO CARDIM(SP317504 - DANNY TAVORA E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 899/900), no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001346-65.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMARGO COMERCIO E RECUPERACAO DE CABECOTES LTDA ME X ORIOVALDO CAMARGO X GEOVANA FERREIRA CAMARGO DOMINGUES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP379947 - GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA)

Fls. 225/230: O executado apresentou pedido de exceção de pré-executividade, alegando impenhorabilidade do bem construído à fl. 224, por tratar-se de bem de família, protegido pela Lei 8.009/90.

Intimada (fl. 253), a CEF apresentou manifestação às fls. 255/256, rechaçando a exceção.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas para discutir questões de ordem pública, que podem ser conhecidas pelo juiz de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente) ou no caso em que a defesa dos executados não demande dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

No caso concreto, as alegações aduzidas, sobretudo a afirmação de que a penhora de fl. 224 recaiu sobre o único bem e imóvel da família, que ora seria alugado para custear a moradia do executado em outro local, não restou demonstrada por qualquer documento idôneo.

Registre-se que a simples juntada de decisão proferida pela Justiça do Trabalho (fls. 261/262) não serve para comprovar o alegado, uma vez que não vincula o presente Juízo, e, por si só, não demonstra o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 8.009/90 e no enunciado sumular n. 486 do Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, o executado não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus da prova que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, II, do CPC/15, considerando que sequer apresentou contrato de locação que demonstrasse suas alegações.

Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Sem prejuízo, nos termos da manifestação da CEF (fls.255/256), fica facultado à parte devedora substituir, no prazo de 15 (quinze) dias, o bem penhorado por outro de igual valor, ou suficiente para quitação da integralidade do débito.

Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento da presente execução.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000096-26.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES) X AUTO POSTO MB-1 DE OURINHOS LTDA X IDERALDO LUIS MIRANDA X OSWALDO BREVE JUNIOR(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES)

Considerando que a petição de fl. 288 é inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecer acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5324**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001100-21.2003.403.6125** (2003.61.25.001100-3) - LUCIO GONCALVES X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001380-21.2005.403.6125** (2005.61.25.001380-0) - SEBASTIAO PINTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003634-25.2009.403.6125** (2009.61.25.003634-8) - VALDETE DE OLIVEIRA ANDRADE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003870-74.2009.403.6125** (2009.61.25.003870-9) - OSVALDO DE SOUZA(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 245, com o pagamento, intime-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002102-79.2010.403.6125** - MARIO FRANCISCO(SP295869 - JACSON CESAR BRUN E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000685-57.2011.403.6125** - JUVENTINO GARCIA GOES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ.



**PROCEDIMENTO COMUM**

0003203-20.2011.403.6125 - CREUZA MARCILLIANA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fl. 173/174, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000650-24.2016.403.6125 - MARCO ANTONIO PERES(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002351-40.2004.403.6125 (2004.61.25.002351-4) - SEBASTIANA BERALDO DOS SANTOS X EUCLIDES RIBEIRO DOS SANTOS X CLEONICE RIBEIRO X REINALDO RIBEIRO(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fl. 378, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000930-78.2005.403.6125 (2005.61.25.000930-3) - MIRTES DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MIRTES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X AILTON DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA X ANDERSON SAMUEL DE OLIVEIRA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA)

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fl. 321, com o pagamento, intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000717-04.2007.403.6125 (2007.61.25.000717-0) - THOMAS AQUINO PIRES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X THOMAS AQUINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000992-16.2008.403.6125 (2008.61.25.000992-4) - ANTONIO MARTUCHI X CATARINA TEIXEIRA ADAO X ANTONIO BORDA X ANTONIO MOTA X ARNALDO SILVA X ANA MADALENA X ALICE DE MATOS X ANTONIO RODRIGUES X APARECIDO MATEUS DE SOUZA X APARECIDA IRACEMA CLEMENTE X AGOSTINHO GRACIANO FERREIRA X ANA MARIA DE JESUS CORREA X ANTONIO BORGES X EZELINO VIOL X ANTONIA GOMES SEGUNDO X ANTONIA CANDIOTTA RODRIGUES X ANTONIO DUTRA X ANGELINO NUNES X ADELICE MARIA DA CONCEICAO X BARBARA PEREIRA CARIOCA X BENEDITO LIMA CORREA X BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X BENEDITO ADAO X CATARINA MARIANO RUFINO X CARLOS MENDES DA SILVA X CAROLINA CACIOLA VIANA X CECILIA BONATTO PONTARA X CONCEICAO DE OLIVEIRA MOREIRA X DEOLINDA DE JESUS DANGELO X EURIPO DA SILVA X ERNESTA RODRIGUES X ESTEVAM FELICIO DA SILVA X ESMERALDA DOS SANTOS LIMA X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO MARIANO X FRANCISCA VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO ALVES MADEIRA X FORTUNATO ANDREATO X FRANCELINA RAMOS CARDOSO X FRANCISCO BERNARDO FILHO X GERALDA LOPES RODRIGUES X HELENICE REINA RIBEIRO X HELIO BATISTA X IZABEL PEREIRA XAVIER X ISOLINA PAZIM X JOAO VIEIRA NUNES X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JANDIRA DE BARROS X JOSE FLORENCIO DE BRITO X JOSE ROSA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DE SOUZA X JULIETA DO ESPIRITO SANTO GOMES X JOSE LOPES X JOSE ALBINO X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X JOSEFA MARIA JACINTO X JOSE DE SOUZA TOLEDO X JOAO DE OLIVEIRA PONTES X JOAO LOURENCO DA SILVA X JOAQUIM NUNES PEREIRA X JOAO FRANCISCO FILHO X JOSE VICENTE FERNANDES X JOSE OSVALDO NEVES X LEONINA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ ARMILIO RAFANHIN X LUZIA APARECIDA DA SILVA DANTAS X LASTENE DE ALMEIDA MACHADO X MARIA LEONICIO RAYMUNDO X MANOEL GOMES X MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA X MADALENA BECKER DE FREITAS X MARIA TRINDADE MANSANO X MARIA PAULINA DA SILVA X MARTINIANA SIQUEIRA LOPES X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIA MARCILLIANA DO ESPIRITO SANTO X MARIA DA SILVA PARMEGIANI X MARIA HENRIQUE DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO X MARIA VARA DUTRA X MIGUEL PEREIRA X MESSIAS CANDIDO DA SILVA X MARIA LINO RIBEIRO X MARIA DA SILVA X MARIA DA SILVA ALTAFINI X MARIA MADALENA ALBONETI X NEUSA PELISSARI DA SILVA X NAIR MARCELINO COSTA X NATALINA FRAGOSO ZACARIAS X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X PEDRO PAULINO X PEDRINA DE CARVALHO SILVA X PAULA SIERRA DA COSTA X PEDRINA MIOTO BERTOLUCI X PEDRO DE SOUZA X KUNIO LIDA X ROSA DA SILVA FIORI X ROSA DA SILVA FIORI X ROSA CORREIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES GETICO SERNIKOV X ORESMINIA ALVES DO NASCIMENTO(SP178791 - JURANDIR JOSE LOPES JUNIOR E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO MARTUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MADALENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MATEUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA IRACEMA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GRACIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZELINO VIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GOMES SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CANDIOTTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICE MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA PEREIRA CARIOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LIMA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA MARIANO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA CACIOLA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA BONATTO PONTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DE OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA DE JESUS DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM FELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FORTUNATO ANDREATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCELINA RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNARDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE REINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL PEREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA PAZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENCIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA DO ESPIRITO SANTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONINA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ARMILIO RAFANHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DA SILVA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LASTENE DE ALMEIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEONICIO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA BECKER DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TRINDADE MANSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PAULINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINIANA SIQUEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCILLIANA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA PARMEGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VARA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA ALTAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA ALBONETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA PELISSARI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARCELINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA FRAGOSO ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA SIERRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA MIOTO BERTOLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUNIO LIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA LUZIA PELIZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GETICO SERNIKOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESMINIA ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) (Catarina Teixeira Adão) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004138-31.2009.403.6125** (2009.61.25.004138-1) - ILDA DOMINGUES X VINICIUS DOMINGUES FREDERICO - INCAPAZ (BENEDITA FARIA DOMINGUES) X BENEDITA FARIA DOMINGUES(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ILDA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE FREDERICO(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X VINICIUS DOMINGUES FREDERICO - INCAPAZ (BENEDITA FARIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003077-67.2011.403.6125** - REINALDO TURCATO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X REINALDO TURCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001354-57.2004.403.6125** (2004.61.25.001354-5) - MARIA NATALIA DE CARVALHO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000794-03.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANE GARCIA DE OLIVEIRA(SP355512 - ELIANE GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE GARCIA DE OLIVEIRA

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 151), no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002096-87.2001.403.6125** (2001.61.25.002096-2) - JAIR VIEIRA DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001421-22.2004.403.6125** (2004.61.25.001421-5) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ (MARIA IRENE DA SILVA) X MARIA IRENE DA SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ (MARIA IRENE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001420-03.2005.403.6125** (2005.61.25.001420-7) - FRANCISCO BENTO DOMINGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO BENTO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000982-35.2009.403.6125** (2009.61.25.000982-5) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CERQUEIRA CESAR(PR031263 - JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CERQUEIRA CESAR X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000647-79.2010.403.6125** - LENI BERNINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LENI BERNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000135-62.2011.403.6125** - ISAIAS JEREMIAS DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ISAIAS JEREMIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 190/191, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000442-11.2014.403.6125** - ANA PAULA DOS SANTOS DIAS CARDOSO(SP283025 - ELIAS LOURENCO FERREIRA E SP308368 - ADÃO SIMIÃO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANA PAULA DOS SANTOS DIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 278, tendo havido o pagamento dos ofícios requisitórios, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

**Expediente Nº 5329**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000246-41.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RONALDO RIBEIRO PEDRO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Recebo a mídia digital de fl. 427 como prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC/2015, in verbis:

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Nesse sentido, também é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÕES EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ACEITAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA PARA TOLERAR ATIVIDADE ILÍCITA. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. GRAVIDADE DAS CONDUTAS(...) 5. É plenamente possível a utilização de prova emprestada em ação civil de improbidade administrativa, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa no processo em que utilizados, conforme ocorrido no presente caso. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2044809 - 0005954-71.2006.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018) Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2019, às 14h00min, oportunidade na qual será realizado o depoimento pessoal do requerido RONALDO RIBEIRO PEDRO, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 422). Cópia desta servirá de mandado para intimação do requerido RONALDO RIBEIRO PEDRO, na Rua Pedro Marques de Leão, n. 1.090, Jd. Paulista, Ourinhos/SP ou Avenida Altino Arantes, n. 20 e/ou 34, Ourinhos/SP. Consigno, desde já, que caberá ao advogado do réu informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas (NCPC, art. 455). Cópia desta servirá de carta precatória n. \_\_\_\_\_/2019, ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual em Ibaí/PR, para oitiva da testemunha defesa THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO, que pode ser encontrada na Rua Euclides Monteiro, n. 739, centro, Ibaí/PR (fl. 422) Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000367-64.2017.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MUNICIPIO DE OURINHOS(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X TOSHIO MISATO(SP197602 - ARAI DE MENDONCA BRAZÃO) X BELKIS GONCALVES SANTOS FERNANDES(SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO) X LUCIA YASSUE TUTUI NOGUEIRA(SP372555 - VINICIUS ANDRE FERREIRA LIMA) X ANDRE LUIS CAMARGO MELLO(SP182981B - EDE BRITO) X MAURICIO FERNANDO BENATTO X ORLANDO PAULINO FRANCO JUNIOR X ARACANA NASCIMENTO(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE OURINHOS, TOSHIO MISATO, BELKIS GONÇALVES SANTOS FERNANDES, LÚCIA YASSUE TUTUI NOGUEIRA, ANDRÉ LUIS CAMARGO MELLO, MAURÍCIO FERNANDO BENATTO, ORLANDO PAULINO FRANCO JUNIOR e ARACANÁ NASCIMENTO, em virtude de supostas irregularidades em convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Ourinhos e o Lar Santo Antônio. Afirma a parte autora, dentre outros argumentos, que a contratação do Lar Santo Antônio não poderia se dar para o exercício de processos de pagamentos que indicam o repasse de recursos exclusivamente para pagamento de pessoal e a remuneração da entidade por meio de pagamento de taxa de administração revelariam terceirização de mão de obra (fl. 15-verso). A petição inicial foi recebida em 13 de novembro de 2017 (fls. 795/800). Devidamente citados (fls. 813/816), os requeridos contestaram as alegações iniciais (fls. 830, 859/876, 878/901 e 902/920), alegando, dentre outros argumentos, incompetência da Justiça Federal de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. Pois bem. Analisando a peça vestibular, denota-se que o Parquet fundamentou a competência deste Juízo apenas nas planilhas de fls. 518/549 (fl. 15-verso), elaboradas sem maiores detalhes pelo Município de Ourinhos, o que, em análise sumária, seria insuficiente para demonstrar interesse federal, nos termos do art. 109 da CF/88, sobretudo porque os convênios mencionados na exordial teriam sido firmados apenas entre entes que não integram o predito dispositivo constitucional. Sendo assim, intím-se a parte autora a comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a natureza federal das verbas mencionadas na peça vestibular, encartando aos autos os respectivos convênios, firmados entre a municipalidade e a União, cujos repasses teriam sido utilizados para pagamento do Lar Santo Antônio, durante a execução do Programa Saúde da Família. No mais, no tocante ao agravo de instrumento de fls. 937/950, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, intím-se o município de Ourinhos a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos termos da petição de fl. 936. Em idêntico interregno, deverão os requeridos apresentar eventual rol de testemunhas, considerando os pedidos de realização de prova oral (fls. 934 e 958). No mais, considerando as declarações de hipossuficiência de fls. 827 e 829, e os esclarecimentos apresentados às fls. 926 e 927/933, defiro aos corréus TOSHIO MISATO e LÚCIA YASSUE TUTUI NOGUEIRA os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ainda, ante os termos da petição de fl. 951, desnecessária a intimação da União acerca dos demais atos processuais, considerando seu desinteresse na presente demanda. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000661-19.2017.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X FARMACIA SAO JOSE DE BERNARDINO DE CAMPOS LTDA - ME X JOAO ANTONIO CORREA DE MORAES JUNIOR(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI FREITAS)

Fl. 99: trata-se de petição formulada pelo Ministério Público Federal, na qual insiste na oitiva das testemunhas ROSILENE DA SILVA E SILVA e OSMARA APARECIDA GRECCO NOGUEIRA. Prescreve o art. 372 do CPC/2015 que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório. Nesse sentido, também é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÕES EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ACEITAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA PARA TOLERAR ATIVIDADE ILÍCITA. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. GRAVIDADE DAS CONDUTAS(...) 5. É plenamente possível a utilização de prova emprestada em ação civil de improbidade administrativa, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa no processo em que utilizados, conforme ocorrido no presente caso. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2044809 - 0005954-71.2006.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018) Sendo assim, considerando que as Sras. ROSILENE DA SILVA E SILVA e OSMARA APARECIDA GRECCO NOGUEIRA já foram devidamente ouvidas no bojo da ação penal n. 0000133-82.2017.403.6125, relacionada aos mesmos fatos, na qual o corréu JOAO ANTONIO CORREA DE MORAES JUNIOR também figurou no polo passivo, intím-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem, fundamentadamente, eventual objeção à utilização nestes autos da referida prova emprestada. No silêncio, ou em havendo concordância, proceda a secretária à juntada aos autos dos aludidos depoimentos, dando-se vista às partes, em seguida, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para apresentação de razões finais escritas. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000737-43.2017.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X VIVIANCARLA SALOMAO GARCIA - ME X CARLOS ROBERTO PAULA JUNIOR X VIVIANCARLA SALOMAO GARCIA(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS E SP178791 - JURANDIR JOSE LOPES JUNIOR)

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face VIVIANCARLA SALOMÃO GARCIA - ME, CARLOS ROBERTO PAULA JÚNIOR e VIVIANCARLA SALOMÃO GARCIA em virtude de supostas irregularidades no convênio Aqui tem Farmácia Popular assinado pelos réus, junto ao Programa Farmácia Popular do Brasil do Governo Federal. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As preliminares arguidas na defesa não merecem acolhida (fls. 129/145). Compulsando os autos, constata-se que a petição inicial descreve as circunstâncias fáticas e jurídicas que a embasaram, de modo suficientemente preciso e capaz de permitir o adequado exercício do direito de defesa, tanto que devidamente recebida às fls. 86/87, não havendo que se falar em inépcia. No mais, os requeridos qualificam-se como agentes públicos, nos termos do art. 2º da Lei 8.429/92. Nesse sentido, colaciono acórdão proferido em caso análogo, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, também relacionado a supostas irregularidades no Programa Farmácia Popular do Brasil do Governo Federal: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PESSOA JURÍDICA. CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO NA LEI 8.429/1992. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O art. 3º da Lei 8.429/92 é claro no sentido da aplicação àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Não há diferenciação ou exclusão da pessoa jurídica. Sendo também responsabilizada pela improbidade, através de atos a ela imputados, deve responder tal qual o particular pessoa física. Somente se mostram incompatíveis com a natureza jurídica de tais pessoas a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, aplicando-se-lhes as demais penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa e no art. 37, 4º da CF/1988. 2. A mens legis da disposição inserida no artigo 2º da Lei 8.429/1992 é a de conferir maior abrangência possível ao conceito, alcançando qualquer indivíduo que exerça, mesmo que transitoriamente ou sem vínculo com a Administração, mandato, cargo, emprego ou função, e no desempenho deste mister incida em atos tipificados como de improbidade. Não se pretende apenas punir os responsáveis pelo ato improbo que sejam servidores públicos stricto sensu, mas também afastar do serviço público quaisquer pessoas que não tenham o necessário apreço às leis vigentes e seja desprovido de lealdade e boa-fé. 3. É patente a legitimidade passiva do réu, administrador da farmácia habilitada a participar do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB, e que, nesta condição, geriu verbas públicas aplicadas na política farmacêutica federal, miscondo-se na função típica de atendimento farmacêutico à população. Como assinalado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, agindo assim, funcionou como verdadeiro executor da coisa pública, exercendo papel inerente ao detentor de função. Não há necessidade de cargo, mandato ou emprego para que o réu eventualmente seja responsabilizado pelos indigitados atos de improbidade. 4. A via utilizada revela-se adequada para a apuração da efetiva existência e extensão da responsabilidade do agente público e da pessoa jurídica envolvida e não logrando os requeridos infirmar cabalmente, nas defesas preliminares apresentadas, os atos de improbidade que lhe foram imputados, afigura-se de rigor o recebimento da inicial, com o regular prosseguimento e instrução do feito. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019758-59.2017.4.03.0000, DES. FED. CARLOS MUTA, 05/04/2018) No mais, as pessoas jurídicas que participem ou se beneficiem dos atos de improbidade sujeitam-se à Lei 8.429/1992. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1122177 2009.00.23337-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2011 ..DTPB.) Outrossim, nos depoimentos prestados em sede policial (fls. 331-verso e 332-verso do inquérito em apenso), os réus afirmaram ser proprietários da farmácia indecada na exordial. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Ademais, não há que se falar em prescrição. No presente caso, aplica-se o art. 23, inciso II, da Lei 8.429/92 que estabelece que a ação de improbidade administrativa prescreverá dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. A lei específica acima mencionada, por sua vez, asserve que os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime (art. 142, 2º, Lei 8.112/90). Desta forma, sendo os demandados investigados, em relação aos mesmos fatos, pela suposta prática do crime previsto art. 171, 3º, CP (IPL 361/2016 - fls. 334-verso e 336), aplica-se, ao caso, a prescrição prevista no art. 109, inciso III, CP, qual seja, 12 (doze) anos, interregno este ainda não decorrido desde a data dos fatos narrados na inicial. Portanto, rejeito a alegação de prescrição. Fixo como ponto controvertido a análise da prática de eventual ato de improbidade administrativa pelos requeridos VIVIANCARLA SALOMÃO GARCIA - ME, CARLOS ROBERTO PAULA JÚNIOR e VIVIANCARLA SALOMÃO GARCIA. Prescreve o art. 372 do CPC/2015 que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório. Nesse sentido, também é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÕES EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS DE ENRIQUECIMENTO

ILÍCITO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ACEITAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA PARA TOLERAR ATIVIDADE ILÍCITA. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. GRAVIDADE DAS CONDUTAS.(...) 5. É plenamente possível a utilização de prova emprestada em ação civil de improbidade administrativa, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa no processo em que utilizados, conforme ocorrido no presente caso. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2044809 - 0005954-71.2006.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018)

Sendo assim, considerando que RICARDO GOES DOS SANTOS e ROSELENE DA SILVA E SILVA (fl. 159) já foram devidamente ouvidos no bojo da ação penal n. 0000142-44.2017.4.03.6125 relacionada aos mesmos fatos, na qual os corréus CARLOS ROBERTO PAULA JÚNIOR e VIVIANCARLA SALOMÃO GARCIA também figuram no polo passivo, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem, fundamentadamente, eventual objeção à utilização nestes autos da referida prova emprestada.

No silêncio, ou em havendo concordância, proceda a secretária à juntada aos autos dos aludidos depoimentos.

No prazo supra, os requeridos também deverão apresentar o rol das testemunhas que pretendem ouvir, sob pena de preclusão.

Intemem-se. Cumpra-se.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000772-03.2017.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X DROGANOVA DE MANDURI COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME X CARLOS ROBERTO PAULA JUNIOR X VIVIANCARLA SALOMAO GARCIA(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS)

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face DROGANOVA DE MANDURI COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS EIRELI, CARLOS ROBERTO PAULA JÚNIOR e VIVIANCARLA SALOMÃO GARCIA em virtude de supostas irregularidades no convênio Aqui tem Farmácia Popular assinado pelos réus, junto ao Programa Farmácia Popular do Brasil do Governo Federal.

Às fls. 161/163 e 181, as partes pugnam pela produção de prova oral.

Nesses termos, compulsando os autos da ação penal n. 0000228-78.2018.403.6125, relacionada aos mesmos fatos, em que os corréus CARLOS ROBERTO PAULA JÚNIOR e VIVIANCARLA SALOMÃO GARCIA também integram o polo passivo, constata-se que foi designada audiência de instrução para o dia 02 de julho de 2019, às 15 horas, na qual as mesmas testemunhas arroladas na presente ação civil de improbidade serão ouvidas.

Sendo assim, revela-se possível a realização de audiência conjunta, em relação ao presente feito e à ação penal acima mencionada.

Portanto, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem, fundamentadamente, eventual objeção à produção simultânea da prova oral.

No silêncio, ou em havendo concordância, fica desde já designada audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de julho de 2019, às 15 horas, para a realização do depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunhas, conjuntamente com a ação penal supra.

Intemem-se pessoalmente os requeridos.

As testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal serão intimadas no bojo da ação penal (art. 455, par. 4º, IV, CPC/2015).

No mais, caberá ao advogado dos requeridos informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo (NCPC, art. 455).

Por fim, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intemem-se. Cumpra-se.

#### USUCAPIAO

**0001240-69.2014.403.6125** - RONALDO MORI X CARMEM REGINA TRIDAPALLI MORI(SP197602 - ARAI DE MENDONCA BRAZÃO) X UNIAO FEDERAL X FURNAS COMERCIO E INDUSTRIA S/A X TEREZA LEIDE

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por RONALDO MORI e CARMEM REGINA TRIDAPALLI MORI contra a empresa FURNAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

À fl. 95, o Juízo originário reconheceu-se absolutamente incompetente, sob o fundamento de que o imóvel objeto dos autos possuiria a FEPASA (Ferrovia Paulista S/A), posteriormente incorporada pela RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), que, por sua vez, foi extinta e sucedida pela UNIÃO, como confinante.

Contudo, devidamente intimada, a UNIÃO alegou ser parte ilegítima (fl. 163-verso), o que denota desinteresse em integrar o presente feito.

Ademais, devidamente intimado (fls. 200/201), o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT quedou-se inerte, demonstrando, portanto, ausência de interesse nos autos.

Conforme é sabido, a competência da Justiça Federal em ações civis é racione personae, de modo que sua jurisdição restringe-se a aquelas ações que têm por interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I, da CFRB/88.

No presente caso, trata-se de demanda ajuizada entre particulares que não atrai interesse federal, conforme se depreende da preliminar arguida pela União (fl. 163-verso) e da inércia do DNIT (fl. 200/202). Logo, a competência absoluta para processar e julgar a demanda pertence à Justiça Estadual.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO URBANO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO FORMULADO AO JUÍZO ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL. SÚMULA 150 DO STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO. SUSCITAÇÃO DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. CASO DE MERA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. 1 - Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 38ª Vara de Pernambuco (Serra Talhada) em face do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itapetim-PE, nos autos da ação de usucapião urbano ajuizada por Edvânia Luiza Soares Silva, com vistas ao reconhecimento da propriedade de imóvel situado à Rua Madalena Gomes, 127, Centro, Brejinho-PE. 2 - A ação foi, inicialmente, proposta perante o Juízo Estadual, que, impulsionando o feito, determinou a intimação da União para se manifestar sobre eventual interesse no acompanhamento do processo. A União requereu o ingresso na lide, na qualidade de assistente, ao entendimento de que teria interesse no êxito da autora da ação, pois ela, a União, é detentora de crédito tributário (contribuições sociais) contra a autora. Diante de tal manifestação da União, o Juízo Estadual declinou da competência em favor do Juízo Federal, a quem competiria o exame do pleito, nos termos da Súmula 150 do STJ. 3 - O Juízo Federal entendeu que haveria, em tese, mero interesse econômico da União, o de resguardar o adimplemento de crédito tributário desvinculado do imóvel objeto da ação, não se confundindo com o interesse jurídico que autorizaria o acolhimento do pedido de ingresso na lide. Ademais, ressaltou que o crédito tributário fora parcelado, e que tal parcelamento estaria sendo regularmente adimplido, donde, em rigor, nem sequer se poderia falar em interesse econômico, já que o parcelamento suspenderia a exigibilidade do crédito tributário. Com esse entendimento, o Juízo Federal reconheceu a inexistência de interesse da União na demanda, indeferiu seu pedido de ingresso como assistente, e suscitou o conflito de competência. 4 - Não há, na hipótese, conflito de competência. O Juízo Estadual, com acerto, declinou da competência para o exame do pedido de intervenção da União, porquanto, nos termos da Súmula nº 150 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 5 - Uma vez decidido, pelo Juízo Federal, que inexistiu interesse da União, tendo sido indeferido o seu pedido de intervenção, bastaria ao Juízo Federal devolver os autos ao Juízo Estadual, para prosseguir no julgamento do feito. Naturalmente que a União poderá recorrer de tal decisão, ficando a determinação de retorno dos autos sujeita aos efeitos dos eventuais recursos interpostos por ela, mas, em rigor, não há conflito de competência, que só existiria se o Juízo Estadual, tendo recebido os autos após o indeferimento do pleito de ingresso da União, novamente se declarasse incompetente. Conflito de competência não conhecido. (CC - Conflito de Competencia - 2903 0000121-27.2015.4.05.0000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Pleno, DJE - Data:20/05/2015 - Página:13.)

Ressalte-se, por fim, que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (enunciado sumular n. 150, STJ). Sendo assim, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do presente Juízo, e determino, nos termos do art. 45, parágrafo 3º, CPC/15, o retorno dos autos à 02ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP, na forma física, pois assim remetido a esta Subseção Judiciária.

Intemem-se. Cumpra-se.

#### DISCRIMINATORIA

**0042972-72.1995.403.6100** (95.0042972-1) - MANOEL MOREIRA DE LIMA X MARIA CORREA DE LIMA X ALDIVINA MOREIRA DE MORAES X IDALINO DAVID MOREIRA X MANOEL DA CRUZ DE LIMA X ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DE LIMA X MARCELO MOREIRA DE LIMA X JULIA APARECIDA DE LIMA DAMASCENO X TEREZINHA LUZIA DE LIMA VIEIRA DA SILVA X LAZARO MOREIRA DE LIMA X ANA AUGUSTA MOREIRA DE SOUZA X JOSE ELIAS MOREIRA DE LIMA X ANA MARIA MOREIRA LOURENCO X IZABEL MARIA APARECIDA DE LIMA MENDES(SP134246 - DEISE CRISTINA GOMES LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO E Proc. EDUARTE PONTARA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DE LIMA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X EDUARDO VICTAL PENTEADO X LUCIANA CANHASSI PICOLO PENTEADO X MARCIA VICTAL PENTEADO LENTOS X MARCELO HELIO LENTOS X ZEO PAULO COLOMBO X SUELI DE SOUZA COLOMBO X GERALDO SILVESTRE X DENISE APARECIDA BUENO SILVESTRE X JOSE FRANCO DE LIMA X LAZARA SOARES DE LIMA X MILTON FERNANDO CASAGRANDE X ROSEMARY DE MARCO CASAGRANDE X DELCI DONIZETE COLOMBO X MARIA DO CARMO DA SILVA X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO X MATHEUS VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X BRUNA VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X BEATRIZ VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X PAULO VIZIOLI X LEONICE APARECIDA TAVARES VIZIOLI

De início, dê-se ciência aos autores acerca do documento colacionado pela União à fl. 1.072.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, prescreve o art. 465, parágrafo 5º, CPC/15, que o quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

Sendo assim, considerando que, conforme esclarecido à fl. 1.056, a área objeto da matrícula n. 1.159 não foi periciada, bem como as incongruências havidas durante todo o exame pericial, constata-se que os honorários previamente pagos (fls. 1.053/1.054) são suficientes para remuneração do trabalho do expert.

Nesses termos, reduzo os honorários inicialmente fixados em R\$ 10.145,00 (dez mil, cento e quarenta e cinco reais - fl. 654) para R\$ 5.072,50 (cinco mil, setenta e dois reais e cinquenta centavos).

Por fim, ficam os autores intimados a apresentar dados bancários (banco, agência e conta corrente) para devolução da quantia remanescente.

Intemem-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0001798-07.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GABRIELA BERNARDO SANTOS ARRUDA(SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 47, dê-se vista dos autos a embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre a impugnação de fls. 39/45.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0944440-27.1987.403.6100** (00.0944440-8) - MANOEL MOREIRA DE LIMA X MARIA CORREA DE LIMA X ALDIVINA MOREIRA DE MORAES X IDALINO DAVID MOREIRA X MANOEL DA CRUZ DE LIMA X ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DE LIMA X MARCELO MOREIRA DE LIMA X JULIA APARECIDA DE LIMA DAMASCENO X TEREZINHA LUZIA DE LIMA VIEIRA DA SILVA X LAZARO MOREIRA DE LIMA X ANA AUGUSTA MOREIRA DE SOUZA X JOSE ELIAS MOREIRA DE LIMA X ANA MARIA MOREIRA LOURENCO X IZABEL MARIA APARECIDA DE LIMA MENDES(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E SP023436 - JOSE ANTONIO JARDIM MONTEIRO E Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO E SP134246 - DEISE CRISTINA GOMES LUCAS)

Trata-se de ação ajuizada por MANOEL MOREIRA DE LIMA e MARIA CORREA DE LIMA em face da UNIÃO, na qual afirmam que a parte ré, quando da construção da BR 153, ocupou irregularmente parte da área do imóvel matriculado sob o n. 1.159 no CRI de Palmiral/SP, razão pela qual deve ser condenada ao pagamento de indenização.

O feito foi contestado às fls. 20/24.

O feito foi saneado à fl. 33, determinando-se a realização de prova pericial.

Ao realizar a prova pericial, o expert constatou que o título apresentado não abrangia a área mencionada na exordial, em relação à qual os autores alegavam ter havido desapropriação indireta (fl. 54).

Às fls. 65/66, diante do constatado pelo perito, os demandantes informaram que a predita área seria objeto de retificação no bojo do feito distribuído sob o n. 0042972-72.1995.4.03.6100.

À fl. 101, o trâmite processual foi suspenso, a fim de aguardar o julgamento da ação de retificação.

Os herdeiros da parte autora foram habilitados à fl. 223.

À fl. 245, este Juízo determinou o prosseguimento do feito, intimando-se a parte autora a esclarecer o interesse de agir necessário ao deslinde do feito. Contudo, os demandantes quedaram-se inertes.

Às fls. 251/253, a UNIÃO apresentou manifestação, pugrando pela improcedência do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando a conclusão da perícia realizada nos autos da ação discriminatória n. 0042972-72.1995.4.03.6100, a inércia dos autores no tocante ao despacho de fl. 245, e a manifestação da União de fls. 251/253, tornem os autos conclusos para sentença.

Antes, contudo, proceda a secretária ao traslado ao presente feito de cópia das fls. 1.056/1.058 da ação discriminatória n. 0042972-72.1995.4.03.6100.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009085-25.1999.403.6111** (1999.61.11.009085-5) - LUCI DE CARVALHO LEME X JANICE APARECIDA LEME TAVARES X VALMIR PEREIRA TAVARES X JAIR SEBASTIAO LEME (SP174239 - JOSE LUIS RUIZ MARTINS E SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de desapropriação indireta ajuizada por LUCI DE CARVALHO LEME, JANICE APARECIDA LEME TAVARES, VALMIR PEREIRA TAVARES e JAIR SEBASTIÃO LEME, na condição de viúva-meira e herdeiros de JOSÉ APARECIDO LEME, que seria proprietário dos imóveis matriculados sob os ns. 24.234 e 24.235 no CRI de Ourinhos, que teriam sido apossados administrativamente pela ré, para abertura do trevo de acesso da BR 153.

O feito foi devidamente saneado às fls. 57/58.

Às fls. 107/110, declarou-se a prescrição da pretensão dos autores, extinguindo o feito com resolução de mérito.

A referida sentença foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afastou a alegação de prescrição, bem como reconheceu a legitimidade ativa dos requerentes (fls. 162/168, 175/184 e 199/210).

À fl. 306, o Juízo de origem determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ourinhos, nos termos do art. 43 do CPC/15.

Ato contínuo, os autores pugnaram pela realização de perícia (fl. 317).

Por fim, a União, após obter informações internas, concluiu que a expropriação efetivamente atingiu os imóveis indicados na inicial, e que não houve pagamento administrativo a referido título. Ainda, não se opôs ao pedido de perícia formulado pelos demandantes (fls. 325/326).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, deve ser reconhecida a competência do presente juízo para processar e julgar a demanda, porquanto a ação de desapropriação indireta possui natureza real, circunstância que, de maneira absoluta, atrai o julgamento da causa para o foro da situação do imóvel.

Nesse sentido, colaciono seguinte julgado proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO - AÇÃO DE NATUREZA REAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DA SITUAÇÃO DA COISA - ANÁLISE SISTEMÁTICA DOS ARTS. 109, 2º, DA CARTA MAGNA, E 95 DO CPC - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE SE SITUA O IMÓVEL OBJETO DA DEMANDA. 1. Na linha da orientação desta Corte Superior, a ação de desapropriação indireta possui natureza real, circunstância que atrai a competência para julgamento e processamento da demanda para o foro da situação do imóvel, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil. 2. Versando a discussão sobre direito de propriedade, trata-se de competência absoluta, sendo plenamente viável seu conhecimento de ofício, conforme fez o d. Juízo Suscitado. 3. A competência estabelecida com base no art. 95 do Código de Processo Civil não encontra óbice no art. 109, 2º, da Constituição Federal, segundo o qual as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Com efeito, conforme já decidido por esta Corte Superior, a competência absoluta do fórum rei sitae não viola as disposições do art. 109, 2º, da Carta Magna, certo que a hipótese da situação da coisa está expressamente prevista como uma das alternativas para a escolha do foro judicial (CC 5.008/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 21.2.1994). 4. Ainda que a União Federal figure como parte da demanda, o foro competente para processar e julgar ação fundada em direito real sobre imóvel deve ser o da situação da coisa, especialmente para facilitar a instrução probatória. Precedentes do STF e do STJ. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 1ª Vara de Macaé - SJ/RJ. (CC 46.771/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 177). Ademais, embora o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, as ações de desapropriação são excluídas da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.259/01). No mais, considerando os termos do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 162/168, 175/184 e 199/210) e o conteúdo da petição da União de fls. 325/326, resta apenas determinar a produção de prova pericial, para identificação do valor da área apossada administrativamente, para a construção do trevo de acesso da BR 153, em relação aos imóveis matriculados sob os ns. 24.234 e 24.235 no CRI de Ourinhos.

Para a realização da perícia nomeio como perito judicial EDUARDO FELIPE LUIZ FLORENCIO, com escritório na Rua Arturo Cassiolato, 247, Jardim Matilde, Ourinhos-SP (e-mail: engeduardoflorenco@hotmail.com, telefone: (14)99672-8332).

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos à União, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do munus pelo expert e designação de data e horário respectivos, intimem-se as partes.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes, para que sobre ele se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos autores.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003752-06.2006.403.6125** (2006.61.25.003752-2) - OSCAR PEREIRA THEODORO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Fls. 420/438: Diante dos termos do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 359/364), e em complemento à decisão de fls. 411/412, realize-se prova pericial nas seguintes funções e empresas:

CONSTRUTORA SÃO JOSÉ DE OURINHOS LTDA ME (empresa paradigma), localizada na Rua Maria Virgínia Leite Monteiro, n. 500, Ourinhos/SP, referentes aos períodos trabalhados nas empresas, ora encerradas (fls. 425/426), Construtora Mendes Júnior S/A (entre 19/08/1982 e 18/01/1983 - fl. 20; e 19/09/1986 e 15/03/1988 - fl. 27), na função de soldador, e Camargo Corrêa S/A (entre 05/11/1991 e 23/11/1992 - fl. 23), na função de operador de irrigadeira.

No mais, realize-se perícia técnica direta na empresa HTB ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A (atual denominação de Hochtief do Brasil S/A), referente ao período compreendido entre 31/03/1976 e 10/05/1976, na função de 1/2 de carpinteiro (fl. 18), considerando que remanesce ativa, conforme ficha cadastral que segue.

Com a apresentação dos quesitos pelas partes e indicação de seus Assistentes Técnicos, cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA N° \_\_\_\_\_/2019-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes (petição inicial, CTPS, acórdão do TRF que anulou a sentença e quesitos das partes), para a realização de perícia técnica direta na empresa HTB ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A (atual denominação de Hochtief do Brasil S/A), localizada na Avenida Alfredo Egídio S. Aranha, n. 145, Jd. Santo Antônio, São Paulo/SP.

Realize-se, também, perícia técnica direta na COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA., referente ao período compreendido entre 20/04/1993 e 19/05/1993, na função de soldador n-01 (fl. 27), considerando que remanesce ativa, conforme documento de fl. 427.

Com a apresentação dos quesitos pelas partes e indicação de seus Assistentes Técnicos, cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA N° \_\_\_\_\_/2019-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PORECATU/PR, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes (petição inicial, CTPS, acórdão do TRF que anulou a sentença e quesitos das partes), para a realização de perícia técnica direta na COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA., localizada na Rod. João Lunardelli, PR 170, KM 55, S/N, SALA A, CEP 86.165-000, Florestópolis/PR (fl. 427).

No mais, resta inviabilizada a realização de perícia técnica indireta em relação ao período trabalhado na empregadora MONTEBRAZ S/C LTDA., porquanto a empresa paradigma indicada, a saber, JATMON - JATIAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS PARAGUAÇU LTDA., não se encontra ativa (fl. 432).

INDEFIRO, por fim, a realização de perícia indireta relativa às empresas CATELANI e CASTELANI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA, RODRIGUES E VEIGA OURINHOS LTDA. e J. RODRIGUES OURINHOS ME.

Da análise da petição de fls. 420/438, depreende-se que para a empresa CATELANI e CASTELANI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA, dedicada à fabricação de obras de caldearia pesada, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, construção de edifícios, montagem de estruturas metálicas e demolição de edifícios e outras estruturas, conforme ficha cadastral a seguir, foi apresentada a empresa paradigma Embramcom Comércio e Prestação de Serviços em Equipamentos Industriais LTDA., cuja atividade é voltada à prestação de serviços de informática, atividades de design, agenciamento de profissionais e preparação de documentos, além de gravação de carimbos e acesso à internet (fl. 437).

No mais, quanto às empresas Rodrigues e Veiga Ourinhos LTDA. e J. Rodrigues Ourinhos - ME, dedicadas ao comércio varejista de ferragens e esquadrias (fl. 29), apresentou-se como paradigma a empresa Jatmatec Instalações Industriais LTDA. cujo objeto social é manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária (fl. 438).

Sendo assim, depreende-se que não há correlação entre os objetos sociais das empregadoras e das empresas paradigmáticas indicadas pelo autor, o que impede a realização das perícias indiretas requeridas, sob pena de produzirem resultados indôneos, desvinculados das verdadeiras dos fatos, em flagrante comprometimento à prestação da tutela jurisdicional.

Ressalte-se que para que seja possível a utilização de laudo similar ou a realização de perícia em empresa similar é imprescindível que haja nos autos qualquer documento válido trazendo informações mínimas para verificar-se a necessária correlação entre as atividades desenvolvidas e as condições gerais de trabalho na empresa extinta e aquelas em que foi/será produzido o laudo similar (...) (5007078-96.2011.404.7122, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Alessandra Günther Favaro, juntado aos autos em 29/09/2014).

Intimem-se. Cumpra-se a presente decisão em conjunto com aquela de fls. 411/412.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002555-79.2007.403.6125** (2007.61.25.002555-0) - LAERCIO ROBERTO FERREIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER

Diante dos termos do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 189/193), deve ser realizada prova pericial nas seguintes funções e empresas:

- a) UNITEC OURINHOS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., localizada na Rua República, n. 76, CEP 19.905-101, Vila Odilon, Ourinhos/SP (fl. 156), entre 09/05/1995 e 17/08/1995, na função de auxiliar de montagem (fl. 25);
- b) EBRMON MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA., localizada na Rua Rua Stelio M. Loureiro, n. 65, Vl. Mano, CEP 19.904-565, Ourinhos/SP (fl. 159), entre 01/06/1996 e 16/05/1997, 03/09/1997 e 30/09/1998 e 15/05/2000 e 07/07/2000, nas funções de encanador, montador e soldador (fls. 15, 27 e 40).
- c) JOSMA SÃO LUIZ, localizada na Faz. Santa Maria, s/n, CEP 19.904-565, Ourinhos/SP (fl. 160), entre 14/07/1999 e 10/05/2000 (fl. 15), na função de encanador industrial (fl. 15);
- d) JOMATEC INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., localizada na Rua Quatorze de Julho, n. 636, Vl. Margarida, CEP 19.907-210, Ourinhos/SP (fl. 161), entre 26/12/2000 e 22/05/2001, na função de encanador (fl. 15);
- e) PROJEX ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO EIRELI (empresa paradigma), localizada na Rua Expedicionário, n. 2.514, CEP 19.904-565, Vila Vilar, Ourinhos/SP (fl. 176), referente aos períodos de trabalho compreendidos entre 23/10/1991 e 16/11/1993 e 09/10/1995 e 29/11/1995, trabalhados, respectivamente, nas empresas, ora encerradas (fls. 155 e 157), e de mesmo objeto social. Açopronto Serviços de Construção LTDA. e CCM Cia. de Construções e Montagens, nas funções de ajudante geral (fl. 25) e mecânico montador (fl. 26).

Para a realização da perícia nomeio o Engenheiro AURELIO MORI TUPINÁ, CREA-SP 060.114.453.0, com escritório na Av. Altino Arantes n. 131, CEP 19900-030, telefones: (14) 3326-5022, (14) 9706-8172 e (14) 3322-7911. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Providenciem nas partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao instituto-providenciário, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do munus pelo expert e designação de data e horário respectivos, intemem-se as partes.

Por fim, oficiem-se às empresas, informando-as acerca das perícias a serem realizadas.

No mais, realize-se perícia técnica na empresa ECFI MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., localizada na Praça Albertino de Castro Prestes, n. 58, sala 10, centro, CEP 18.147-970, centro, Araçatiguama/SP (fl. 158), referente ao período de trabalho compreendido entre 08/01/1996 e 29/02/1996, na função de caldeireiro (fl. 26).

Com a apresentação dos quesitos pelas partes e indicação de seus Assistentes Técnicos, cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/2018-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SÃO ROQUE/SP, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes (petição inicial, CTPS, acórdão do TRF que anulou a sentença e quesitos das partes), para a realização de perícia técnica na empresa ECFI MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

INDEFIRO, ainda, a realização de perícia indireta relativa ao labor exercido na empresa REO INDÚSTRIA DE MODELOS LTDA.

Da análise da petição de fls. 173/174, depreende-se que para a empresa REO INDÚSTRIA DE MODELOS LTDA. (indústria de modelo de fundição - fl. 23), foi apresentada a empresa paradigma Nova Madeira e Transportes LTDA., cujo objeto social é o comércio varejista de madeiras (fl. 175).

Sendo assim, depreende-se que não há correlação entre o objeto social da empregadora e da empresa paradigma indicada pelo autor, o que impede a realização das perícias indiretas requeridas, sob pena de produzir resultado inidôneo, desvinculado da verdade dos fatos, em flagrante comprometimento à prestação da tutela jurisdicional.

Ressalte-se que para que seja possível a utilização de laudo similar ou a realização de perícia em empresa similar é imprescindível que haja nos autos qualquer documento válido trazendo informações mínimas para verificar-se a necessária correlação entre as atividades desenvolvidas e as condições gerais de trabalho na empresa extinta e aquelas em que foi/será produzido o laudo similar (...) (5007078-96.2011.404.7122, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Alessandra Günther Favaro, juntado aos autos em 29/09/2014).

Por fim, melhor analisando os autos, denota-se que o acórdão de fls. 189/190 determinou a realização de perícia em relação ao período de trabalho compreendido entre 01.02.1975 e 21.06.1976, no qual o autor exerceu funções na empresa Camona, Medeiros e Terezan LTDA. (fl. 43), ora encerrada (fl. 152).

Sendo assim, a fim de possibilitar ao Juízo avaliar se é possível a realização de perícia indireta, deverá a parte autora indicar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmente: a) o endereço completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes.

Quesitos do juízo:

1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor, conforme documentação que acompanha a petição inicial, quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais, considerando os períodos de trabalho acima?
2. Ainda, em se considerando tal documentação, quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos?
3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.).
4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficou exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada.
5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique.
6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos?
7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso?
8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo?
9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

Intemem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000023-64.2009.403.6125** (2009.61.25.000023-8) - CELSO XAVIER DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 219/220, tendo sido apresentado o laudo, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000091-04.2015.403.6125** - EDENILSON DOMINGOS(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 180/181, tendo sido apresentado o laudo, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001800-40.2016.403.6125** - ANTONIO GOMES FILHO X LAURA GOMES DE SOUZA X ANTENOR GOMES X DURVALINO GOMES X ROBERTO CARLOS GOMES X ALEXANDRE APARECIDO GOMES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP274802 - RODRIGO CHAUD E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Trata-se de ação judicial promovida por ANTONIO GOMES FILHO e OUTROS em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS objetivando o recebimento de indenização securitária referente a contrato habitacional sob o fundamento de vícios de construção.

Às fls. 350/351-verso, este Juízo reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando o retorno dos autos à Vara Única da Comarca de Ipaçu.

Inconformadas, a Sul América Companhia Nacional de Seguros e a Caixa Econômica Federal interpueram agravos de instrumentos, distribuídos junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sob os ns. 5000944-62.2018.4.03.0000 (fls. 359/360) e 5001121-26.2018.4.03.0000 (fls. 392/393).

Cumprre destacar que, embora tenha sido dado provimento, em 04 de maio de 2018, ao agravo de instrumento n. 5001121-26.2018.4.03.0000, em 01/10/2018, nos autos n. 5000944-62.2018.4.03.0000, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região confirmou a decisão de fls. 350/351-verso, consignando que resta evidenciada a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal na lide com a consequente incompetência da Justiça Federal.

Tratando-se de competência absoluta, a matéria pode ser apreciada a qualquer tempo, razão pela qual a decisão mais recente da Corte Superior, proferida nos autos n. 5000944-62.2018.4.03.0000, é a que deve prevalecer.

Intemem-se. Após, remetam-se os autos à Vara Única da Comarca de Ipaçu.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000809-30.2017.403.6125** - ROBSON CARLOS SOARES LEITE(SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ROBSON CARLOS SOARES LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos supostamente trabalhados em condições nocivas à saúde.

A parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 113).

À fl. 117, a análise do pedido supra foi postergada, determinando-se ao requerente a juntada de PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) regularizados referentes aos locais em que trabalhou.

Às fls. 121/133, o autor informou que a determinação acima não pôde ser cumprida, porquanto algumas de suas empregadoras teriam encerrado as atividades, e outras, embora devidamente notificadas, através de carta com aviso de recebimento (fl. 124) não providenciaram os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) solicitados.

Sendo assim, antes de analisar o pedido prova pericial, expeça-se ofício às empresas abaixo mencionadas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem cópia dos PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) do autor ROBSON CARLOS SOARES LEITE (CPF 067.962.618-28), devidamente regularizados, relativos aos períodos de trabalho indicados, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido, além de cópia dos laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão.

Registre-se que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) deverá ser preenchido de acordo com a Instrução Normativa INSS n. 45/10 (anexo XV), de modo a serem consignadas todas as informações exigidas para ser

considerado válido, em especial, se a exposição aos agentes agressivos nele relacionados se dava de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

a) OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2019 - SD

OKI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO S/A (referente ao período de trabalho: compreendido entre 13.07.1987 e 18.02.1988, no qual o autor prestou serviço para a antiga Itaatec Informática S/A, na função de técnico eletrônico trainee - fl. 23)

Rua Wilhelm Winter, n. 301, CEP 13.213-907, Distrito Industrial, Jundiaí/SP, email: rhatende@okibrasil.com (fl. 133).

b) OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2019 - SD

CESP - Companhia Energética de São Paulo / CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (Período de trabalho: 12.05.1988 a 21.01.2008 na função de técnico eletrônico - fl. 23)

Rua Casa do ator, n. 1.155, andar 9º, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.546-004 (fl. 125).

c) OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2019 - SD

CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA (Período de trabalho a partir de 02.02.2009, nas funções de professor I, professor assistente e professor ensino superior I - fls. 39/40)

Rua dos Andradas, n. 140, CEP 01.208-000, Santa Efigênia, São Paulo/SP.

Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício.

Os referidos ofícios deverão ser instruídos com cópia dos documentos pessoais do autor.

Desnecessária a expedição de ofício à empresa BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS, porquanto a especialidade do labor no referido local pode ser apreciada através do Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 51/52.

Outrossim, considerando que a empregadora TDA Indústria de Produtos Eletrônicos S/A encerrou suas atividades (fl. 127), inviável a expedição de ofício.

Com o cumprimento da ordem, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, inclusive para que reitere, se o caso for, o pedido de prova de fl. 113, sob pena de preclusão.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000747-87.2017.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-83.2017.403.6125 ()) - DELCIDES LOPES ACOUGUE - ME X DELCIDES LOPES (SP299213 - JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 120, dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 5331**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000974-14.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MUNICIPIO DE SALTO GRANDE (SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES E SP109084 - SILVIA MARIA GANDAIO) X UNIAO FEDERAL

Diante do pedido formulado pelas partes às fls. 168 e 172, e considerando os inegáveis benefícios da autocomposição, designo audiência de conciliação para o dia 11 de abril de 2019, às 14h00min.

Cópia do presente servirá como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para intimação do Prefeito ou do Procurador do Município de Santo Grande/SP, acerca dos termos da presente decisão.

Sem prejuízo, fica facultada, desde já, ao município requerido a juntada dos documentos mencionados à fl. 168.

Por fim, infrutífera a conciliação, tomem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se vista à União e ao Ministério Público Federal.

#### **MONITORIA**

**0001218-74.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLERIA POLIANA RIBEIRO (SP354030 - ELIZABETE ALVES PIRES) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X MARIA IVONETI DE SOUSA RIBEIRO

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 158, consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução Pres n 142, de 20 de julho de 2017.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001046-26.2001.403.6125** (2001.61.25.001046-4) - ADAO MOYSES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da decisão de fl. 334, tendo sido apresentado os cálculos, diga a parte autora em 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001863-22.2003.403.6125** (2003.61.25.001863-0) - JAYR GILLIO (SP082734 - ARTELINO XAVIER DE OLIVEIRA) X ILHA GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X HITESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (SP063134 - ROBERTO FERREIRA E Proc. ARTELINO XAVIER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 221, consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução Pres n 142, de 20 de julho de 2017.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000535-52.2006.403.6125** (2006.61.25.000535-1) - CICERO MAURILO ARMANDO (SP117976A - PEDRO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos do despacho de fl. 369, intime-se o patrono do autor para que dê integral cumprimento ao r. despacho de fls. 363/363v., procedendo à virtualização do feito a fim de que se inicie o cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001677-86.2009.403.6125** (2009.61.25.001677-5) - SALVADOR DEJANO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 274, consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução Pres n 142, de 20 de julho de 2017.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001016-97.2015.403.6125** - COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA AREINEL LTDA (SP058607 - GENIL IZIDORO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Fl. 432: INDEFIRO o pedido, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, porquanto a prova oral requerida não se revela necessária ao julgamento do mérito, tratando-se, na realidade, de diligência meramente protelatória, encontrando-se o feito devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa.

Mantenho, ainda, a decisão de fls. 427/429 pelos seus próprios fundamentos.

No mais, considerando que a parte autora encontra-se em processo de licenciamento, conforme revela o documento de fl. 459, além dos inegáveis benefícios da autocomposição, designo audiência de conciliação para o dia 11 de abril de 2019, às 14h30min.

Estando a parte autora devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, intime-se a ré a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo de licenciamento da parte autora, que, em seguida, deverá ser certificada acerca dos novos documentos apresentados pelo IBAMA.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001237-46.2016.403.6125** - BRUNO CALISTER CHAGAS (SP302080 - MARIANA BONJORNO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 104/107, tendo sido interposta apelação, pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par 1 e 2, do CPC/15).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000130-30.2017.403.6125** - JOAO CARLOS XAVIER X SANDRA REGINA NUNES XAVIER(SP367750 - MARCELA BALANDES MOSCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Chamo o feito à ordem

I. Com base no disposto do artigo 319, VI c.c. artigo 320, ambos do Código de Processo Civil, oportunizo à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel sub judice, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

II. No tocante ao procedimento administrativo de consolidação da propriedade do imóvel referido, embora determinada sua apresentação pela ré, não constou que se trata de aplicação do disposto no 1.º do artigo 373, CPC/15, sendo o seu não cumprimento ônus a ser suportado pela Caixa Econômica Federal.

Isto posto, íntegro o despacho anterior para determinar a inversão do ônus da prova, oportunizando, no prazo de 15 (quinze) dias, que a parte ré apresente a cópia completa do referido procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade.

III. Com a juntada dos novos documentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo legal.

IV. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

V. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000241-19.2014.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-66.2013.403.6125 ()) - SILTIN BOUTIQUE LTDA ME X APARECIDA DE LOURDES MARTIN SILVA X FERNANDA MARTIN DA SILVA(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl.276, consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução Pres n 142, de 20 de julho de 2017.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002001-47.2007.403.6125** (2007.61.25.002001-0) - LARISSA MARIA RAMOS MACIEL - INCAPAZ (CHYRLEI TEREZA SOBREIRA DE FREITAS) X CHYRLEI TEREZA SOBREIRA DE FREITAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LARISSA MARIA RAMOS MACIEL - INCAPAZ (CHYRLEI TEREZA SOBREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0057481-66.1999.403.6100** (1999.61.00.057481-5) - LUIZ JOSE DE CAMPOS ARTIGAS X TRIESSE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ JOSE DE CAMPOS ARTIGAS X UNIAO FEDERAL X TRIESSE COML/ E CONSTRUTORA LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto destes autos, oriunda da 3ª Vara Cível do Fórum Regional XI de Pinheiros, Comarca da Capital-SP (fls. 730/765).

Sem prejuízo, considerando-se a certidão de fl. 725, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 717/724, acondicionando-os em local próprio da Secretaria para posterior devolução ao seu subscritor.

No que toca ao requerimento da exequente (fl. 727), levando-se em conta o tempo decorrido desde a última avaliação (31.10.2017 - fl. 714), fato que impede a inclusão do bem penhorado em hasta pública a ocorrer no ano de 2.019, expeça-se nova carta precatória para o Juízo Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à constatação e reavaliação do imóvel matriculado sob nº 122.205 do 4º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, a fim de atender aos requisitos da Central de Hastas Públicas Unificadas

Com o cumprimento, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de hastas públicas.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001338-54.2014.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEI APARECIDO BELLOTTO(SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI APARECIDO BELLOTTO

Fls. 113/114: requer o executado o cancelamento da penhora que recaiu sob a parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob n. 11.858 do CRI de Palmital/SP (rua Zélia Aparecida Moreno, 94, Palmital) à fl. 111, por ser bem de família.

Contudo, compulsando os autos, é possível constatar que o devedor nunca foi localizado no endereço do imóvel penhorado e sim em outro local, rua José Florêncio Dias, 362, Palmital (matrícula n. 785), conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fls. 65, 66, 72 e 102 e 110). Quem residiria no imóvel penhorado seria a consorte do devedor, cuja meação encontra-se resguardada (fl. 110).

No mais, o requerido não comprovou nas alegações, deixando de se desincumbir do ônus que lhe cabia. PA 2,15 Nesse sentido é a Jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. CDA REGULAR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULAR PROCESSAMENTO. VEDAÇÃO LEGAL DE PAGAMENTO DIRETO AO TRABALHADOR. BEM IMÓVEL PENHORADO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO (...)- A premissa da embargante de que se trata de bem de família, não restou provada nos autos. Frise-se, não há elementos anexados pela embargante que se preste a comprovar o alegado, não bastando a mera alegação de que o imóvel no qual recaiu a penhora de parte ideal é residência para a caracterização de bem de família. Precedentes...(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1916005 0010788-51.2009.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/07/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO:)

Sendo assim, indefiro o pedido.

Sem prejuízo, nos termos da manifestação da CEF (fl.125), fica facultado à parte devedora substituir, no prazo de 15 (quinze) dias, o bem penhorado por outro de igual valor, ou suficiente para quitação da integralidade do débito.

Deve o Oficial de Justiça proceder à intimação do executado Claudinei Aparecido Bellotto de sua nomeação como depositário do bem penhorado à fl. 111, na rua Florêncio Dias, 362, Palmital/SP.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, cópia do presente servirá como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Por fim, não havendo a substituição do bem, tomem os autos conclusos para designação de Hasta Pública, conforme pedido subsidiário contido na petição de fl. 125 e providencie solicitação on-line para a averbação da penhora através do sistema ARISP.

Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000897-39.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME

Fl. 189: defiro, devendo a Secretaria proceder ao necessário para inserção dos dados no PJe.

Após, devolvam-se os autos à exequente para a devida digitalização. PA 2,15 Desde já, sem prejuízo, defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001177-73.2016.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO EDUARDO BATISTA TOALHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO EDUARDO BATISTA TOALHARES(SP164717 - SUELI ROCHA BERNARDINI)

Ante a justificativa apresentada pelo executado às fls. 60/62 e diante dos inegáveis benefícios da autocomposição, designo audiência de conciliação para o dia 03 de abril de 2019, às 10:00h, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, prossiga-se conforme predeterminado no despacho às fls. 17/18.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001256-86.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BARRILE E FERNANDES AUTOMATIZACAO LTDA ME X ANA MARIA BARRILE X JOSE RAUL FERNANDES X MARIANA FERNANDES DA SILVA(SP368253 - LUIZ EDUARDO DE LIMA GENEROSO)

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.



**EXECUCAO DA PENA**

**0001036-25.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARDEN GODOY DOS SANTOS(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA)

Trata-se de processo de execução da pena imposta ao réu MARDEN GODOY DOS SANTOS, condenado nos autos da ação penal n. 10011533-81.1998.403.6125 à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além da condenação em 17 (dezesete) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, inciso I, 1.º c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestações pecuniárias fixadas, cada uma, em trinta salários mínimos, totalizando sessenta salários mínimos (duas para cada pena restritiva de direito).

Em razão de ter sido demonstrado nos autos o cumprimento da pena por parte do réu, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 263).

É o relatório. Decido.

Como se vê dos autos o condenado efetivamente cumpriu a pena que lhe foi imposta, conforme se vê das fls. 96/97, 114/115, 120/121, 125/126, 128/129, 131/132, 134/135, 137/138, 140/141, 143/144, 146/147, 150/151, 153/154, 156/157, 159/160, 162/163, 168/169, 172/173, 175/176, 178/179, 181/182, 184/185, 188/189, 191/192, 197/198, 200/201, 230/204, 215/216, 219/220, 222/223, 225/226, 228/229, 231/232, 233, 235/236, 238/239, 243/244, 246/247, 249/250, 252, 254/255, e 257/258.

Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARDEN GODOY DOS SANTOS, em razão do cumprimento da pena, nos moldes do artigo 66, inciso II, da Lei de Execuções Penais, devendo ser oficiado, após o trânsito em julgado, aos órgãos competentes, inclusive para fins de antecedentes criminais e estatísticas, comunicando esta sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Quanto à execução em apenso - n. 0000814-86.2016.403.6125 (fl. 193) aguarde-se o cumprimento do restante das condições assumidas pelo réu Marden Godoy dos Santos, como mencionado pelo Ministério Público à fl. 263.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000051-85.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X PAULO CESAR TASSINARI(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES E SP329638 - PAULO CESAR TASSINARI)

DESPACHO/MANDADO - URGENTE

Trata-se de Execução Penal em que PAULO CÉSAR TASSINARI foi condenado, como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, em regime inicial de cumprimento aberto. A pena foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária de 20 salários mínimos.

A prestação pecuniária devida pelo executado foi cumprida de forma bastante irregular, conforme decisão de fls. 192-193 e cálculo do valor remanescente elaborado pela Contadoria deste Juízo às fls. 197-198.

De igual modo, pela informação prestada pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Ourinhos/SP, o condenado abandonou a prestação de serviços comunitários (fl. 200).

Ante o exposto, considerando o tempo de tramitação deste feito e o valor ainda pendente de recolhimento, determino que o acusado retorne, no prazo máximo e inprorrogável de 10 dias, a prestação de serviços comunitários a que está obrigado, apresentando-se à CPMA de Ourinhos para o devido encaminhamento, e dê continuidade ao pagamento da prestação pecuniária a que também está obrigado (observando os valores apurados às fls. 197-198), devendo, doravante, efetuar o recolhimento de 1 (um) salário mínimo mensal, até integral pagamento do valor devido, tudo sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade e eventual regressão de regime por cometimento de falta grave conforme previsto na Lei de Execuções Penais.

A retomada do cumprimento da pena imposta deverá ser comprovada nestes autos, também no prazo de 10 dias, a contar da intimação do condenado.

Após a comprovação da retomada do cumprimento da pena ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e eventual manifestação.

Cópias deste despacho, instruídas com cópia das fls. 197-198 e 200, deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado PAULO CESAR TASSINARI, advogado, OAB/SP n. 329.638, com endereço na Av. Cel. Pedro Silveiro Poyay n. 753, centro, Salto Grande/SP.

Int.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001239-16.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X FERNANDO PAGANELLI GUIDIO(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES)

Nada obstante a certidão da fl. 93, tendo o executado retomado o recolhimento das prestações pecuniárias no mês de dezembro/2018, demonstrando, portanto, intenção em dar integral cumprimento à pena imposta, mantenham-se estes autos acautelados em Secretaria aguardando o integral cumprimento da pena imposta.

Fica o executado novamente advertido de que o recolhimento das parcelas deve ser mensal, conforme Termo de Audiência da fl. 50.

Se comprovada nova interrupção no recolhimento das prestações pecuniárias devidas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, voltando-me conclusos, na sequência.

Int.

**EXECUCAO DA PENA**

**000105-17.2017.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X HELITON DA SILVA(PO31852 - JULMARA LUIZA HUBNER)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0000534-23.2013.403.6125, em que o(a) apenado(a) HELITON DA SILVA foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária em favor da União Federal, no valor de 12 (doze) salários mínimos, sendo um salário mínimo por mês de condenação. Deprecada a fiscalização do cumprimento da execução da pena ao Juízo Federal em Foz do Iguaçu/PR, local de residência do condenado, os autos da deprecata retornaram a este Juízo sem que o executado desse início ao cumprimento da pena, apesar de regularmente intimado para tanto (fls. 83-113). Instado por este Juízo, o órgão ministerial pugnou pela conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, fls. 116-117. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico nos autos da deprecata que o executado foi intimado pessoalmente para dar início ao cumprimento da pena substitutiva aplicada, tendo requerido a substituição da pena pecuniária por outra, o que foi indeferido por este Juízo Federal, nos termos da decisão da fl. 75. Novamente intimado para iniciar o cumprimento da pena, o executado manteve-se inerte (fls. 110-112). Diante desse quadro, resta demonstrado que o executado não tem interesse no cumprimento da pena substitutiva imposta, razão pela qual, acolho o pedido formulado pelo órgão ministerial das fls. 116-117 e determino a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, com fundamento no artigo 44, 4º, do Código Penal e art. 181 da Lei de Execução Penal. Considerando que o executado não deu início ao cumprimento da pena substitutiva, deverá ela ser cumprida integralmente no regime aberto, mediante o cumprimento das condições estabelecidas nos artigos 115 e 116 da Lei de Execução Penal. Decorrido o prazo recursal, cópias desta decisão (acompanhadas de cópia das fls. 02-23 e 83-113), servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR, para fins de realização da Audiência Admonitória para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime aberto, de HELITON DA SILVA, RG n. 10.161.953-2 SSP/PR, CPF n. 077.933.389-60, filho de Hélio da Silva e Maria Gessi da Silva, nascido aos 16.04.1989, com endereço na Rua Ricardo Martins Ramos, nº 196, Parque Patriarca, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, telefone (45) 99381365, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento das condições abaixo fixadas, nos termos dos artigos 115 e 116 da LEP: a) poderá sair para o trabalho nos dias de semana e retornar a sua residência, onde deve permanecer durante o repouso noturno, normalmente compreendido entre as 19 horas e 6 horas nos dias de trabalho e durante todo o dia nos dias de folga (finais de semana e feriados); b) não se ausentar da cidade em que reside sem prévia autorização judicial, devendo, também, comparecer mensalmente em juízo durante o período da condenação para informar e justificar suas atividades, bem como quando for determinado; c) comprovar o desempenho de trabalho lícito na audiência ou eventual impossibilidade de seu exercício. Na forma do artigo 116 da LEP, poderá o Juízo deprecado, considerando as peculiaridades do caso concreto, deliberar a fim de adequar as restrições impostas. Após as providências acima, mantenha-se esta Execução Penal acautelada em Secretaria no aguardo de informações do Juízo deprecado sobre a audiência a ser realizada e a fiscalização do cumprimento da pena imposta. Oportunamente, se necessário, solicite-se ao Juízo deprecado informações sobre o andamento da deprecata e a fiscalização do cumprimento da pena imposta. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001372-24.2017.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARCOS ANTONIO MEDINA GARCIA(SP283722 - DANILO SILANI LOPES)

Trata-se de processo de execução da pena imposta ao réu MARCOS ANTONIO MEDINA GARCIA, condenado nos autos da ação penal n. 0002245-97.2012.403.6125 à pena de 06 (seis) meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 129 caput do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa de liberdade. Em razão de ter sido demonstrado nos autos o cumprimento da pena por parte do réu, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 73). É o relatório. Decido. Como se vê dos autos o condenado efetivamente cumpriu a pena que lhe foi imposta, conforme informado à fl. 70. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCOS ANTONIO MEDINA GARCIA, em razão do cumprimento da pena, nos moldes do artigo 66, inciso II, da Lei de Execuções Penais, devendo ser oficiado, após o trânsito em julgado, aos órgãos competentes, inclusive para fins de antecedentes criminais e estatísticas, comunicando esta sentença. Arbitro os honorários da defensora dativa nomeada à fl. 64 no valor mínimo previsto em tabela. Providencie-se o necessário ao pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de costume.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000009-65.2018.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X TIAGO COSTA DE ARAUJO(CE026310B - NIXON MARDEN DE CASTRO SALES)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de execução penal em que o(a) apenado(a) TIAGO COSTA DE ARAÚJO, qualificado nos autos, não foi localizado por este Juízo Federal, nos endereços dele consignados nos autos, para início do cumprimento das penas restritivas de direitos impostas, fixadas em substituição à pena privativa de liberdade a que foi condenado imposta.

Em razão do acima exposto, foi realizada sua intimação por edital para nova audiência admonitória designada, a qual também restou frustrada (fl. 70).

Instado a manifestar-se, órgão ministerial requereu a conversão da pena, com fundamento no art. 44, 4º, do Código Penal (fl. 72).

Ante o exposto, a fim de viabilizar o cumprimento da pena imposta, determino:

a) a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, com base no artigo 44, 4º do Código Penal e art. 181, 1º, a, da Lei de Execução Penal;

b) considerando que o executado encontra-se em local ignorado, frustrando o cumprimento da pena, determino a expedição de mandado de prisão em face do condenado, a ser encaminhado à Delegacia de Polícia Federal de Marília para cumprimento e disponibilização do mandado para os demais órgãos policiais competentes visando ao seu cumprimento, devendo a autoridade policial comunicar este Juízo imediatamente após o cumprimento da ordem de prisão.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000132-63.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-14.2018.403.6125 ()) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fl. 19: em face do tempo já transcorrido, providencie o requerente a documentação ainda pendente (cópia do Auto de Apreensão e respectivo laudo pericial), no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo fixado ou com a apresentação dos documentos, cumpram-se as demais deliberações da fl. 18.

Int.

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000332-70.2018.403.6125 - L. R. DE OLIVEIRA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Vistos em Inspeção.

Em face da informação da fl. 71 de que o veículo objeto destes autos encontra-se acautelado no pátio da Delegacia da Receita Federal em Marília/SP e à vista da informação trazida pelo requerente à fl. 77, oficie-se à autoridade fazendária acima acerca dos termos da deliberação da fl. 66.

Sem prejuízo, em razão do Laudo Pericial juntado às fls. 72-75, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, após a manifestação ministerial e a comprovação da transferência do veículo pela requerente, voltem-me conclusos.

Int.

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000469-52.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-31.2017.403.6125 ()) - JOSE TEJADA MARANGONI(Pr011081 - LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por José Tejada Marangoni objetivando a devolução do veículo VW/Caminhão, placa BYA-7068, apreendido no ano de 2017 por ter sido encontrado, em seu interior, cigarros de origem estrangeira e de ingresso proibido no território nacional. Na ocasião o veículo era conduzido por Jean Reinakdo Purkote. O requerente explica que em 14 de junho de 2016, por intermédio de seu genro, Johnny Coleta Lara, o caminhão que ora se pretende restituir foi transacionado com o Sr. Ednaldo, ficando estabelecido, verbalmente, que o então adquirente formulasse um contrato de compra e venda por escrito e que parte do pagamento seria feito por meio da entrega de um veículo Nissan Pathfinder LE-40, ano 2005, modelo 2006, placas AML-8887. O requerente ainda alega que, confiando no comprador, entregou a ele o caminhão, crendo que o Sr. Ednaldo retornaria para sacramentar a compra e venda. No entanto, embora tenha dito que voltaria com o veículo Nissan e seus documentos, o comprador, munido do CRLV, não mais retornou ou deu notícias. Segundo relatado pelo requerente, para sua surpresa, recebeu por correio o Termo de Retenção e Guarda Fiscal do Veículo, informando sobre a apreensão. Informou também ter pago a multa que foi aplicada nos termos do art. 75 da Lei n. 10.833/2003. Afirmando ser o proprietário do veículo, requer sua restituição (fls. 02/09). Com vista dos autos o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido entendendo não haver prova quanto à propriedade do bem (fls. 38/39). É o relatório. DECIDO. O veículo que se pretende ver restituído foi apreendido nos autos da ação penal n. 0001184-31.2017.403.6125. Em consulta ao sistema processual foi possível averiguar que no dia 06 de setembro de 2017, por volta das 11h, na Rodovia João Baptista Cabral Rennó, próximo ao Km 301 leste, no município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, o denunciado Jean Reinakdo Purkote foi surpreendido por policiais militares rodoviários quando transportava grande quantidade de cigarros de origem estrangeira de ingresso proibido no território nacional e que ele, no exercício de atividade comercial, havia recebido ciente de sua natureza e irregular importação. Conforme detalhado na peça acusatória, em fiscalização de rotina os policiais rodoviários abordaram o caminhão da marca Volkswagen, placas BYA-7068-Sarandi-PR, conduzido pelo réu. Diante do aparente nervosismo do réu durante a entrevista preliminar, os agentes procederam a uma minuciosa revista no compartimento de carga do caminhão (caminhão tipo baú), local em que foram encontrados 15.000 (quinze mil) pacotes de cigarros de aparente origem paraguaia. Segundo ainda consta dos autos, os policiais que participaram dos fatos, ouvidos na fase policial e em juízo, detalharam ter o acusado dito que pegou o caminhão já carregado em Maringá-PR, o qual deveria ser levado até a cidade de Itajobi a desconhecidos, recebendo pelo transporte R\$ 1.000,00. Segundo os agentes, o réu não apontou quem seriam os proprietários ou destinatários da carga. O réu, por sua vez, na fase policial e em juízo, reafirmou ter sido contratado em Maringá-PR para transportar cigarros sem nota fiscal até a cidade de Itajobi mediante promessa de pagamento de R\$ 1 mil. O réu foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com os artigos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 399/68, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. A sentença condenatória transitou em julgado. Feitas essas considerações, passo a analisar o presente pedido. Importante deixar evidente, desde logo, que a restituição de bens apreendidos em decorrência de conduta delitiva deve se dar em favor do efetivo proprietário, na forma da lei. No caso concreto, tal fato não veio devidamente comprovado nestes autos, como se depreende da própria petição inicial. Isso porque havendo a compra e venda de bem móvel e a posterior tradição desta última, não há como se reconhecer, em favor do vendedor (cedente), o direito a se dizer proprietário, ainda que se comprove cabalmente que o vendedor (o que não aconteceu nestes autos) não recebeu qualquer valor referente à venda ou que a venda não tenha sido efetivada documentalmente por falta de fornecimento de informações acerca dos dados pessoais por parte do comprador, como alega a requerente. O artigo 1.226 do Código Civil disciplina claramente: Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos, por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição. Assim, com a tradição, que consiste na entrega, por aquele que é legitimado para tanto, de um bem a outrem com a intenção de desvinculá-lo de seu patrimônio, manifestada por meio do consenso, perfectibiliza-se a transferência de propriedade. Desta forma, ...A transmissão da titularidade dos bens móveis dispensa a formalidade dos bens imóveis e, mesmo que exista a necessidade de registro dos veículos automotores, tal fato ocorre por imposição administrativa, o que não altera a regra geral da natureza civil, na qual basta a tradição para o reconhecimento do direito de propriedade (in Código Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, Antonio Cláudio da Costa Machado (organizador); Silmara Juny Chinellato (coordenadora), 4ª. edição: Manole, 2011). No caso concreto, a parte requerente já havia vendido o veículo, como deixou claro na inicial, mencionando o prenome do comprador - Sr. Ednaldo e o intermediário do negócio - seu genro Johnny Coleta Lara. Por outro lado, não é crível que o requerente tenha entregado o veículo ao comprador, com o CRLV, apenas na confiança, até porque, ao que parece, o requerente não o conhecia bem, pois não forneceu seu sobrenome ou qualquer outro dado pessoal. Além disso, mesmo tendo sido, em tese, destituído indevidamente da posse de seu veículo no dia 15 de junho de 2016 (quando o requerente diz que o comprador Ednaldo voltaria para concretizar o negócio), não há nos autos a demonstração acerca de qualquer providência eventualmente tomada pelo vendedor na tentativa de reaver o caminhão. Desta forma, mais de um ano se passou (da data da alegada venda até a apreensão do veículo) desde que o comprador Edvaldo teria desaparecido com o caminhão do requerente, mas, ainda assim, não há prova de que este último tentou recuperar o bem, atitude que não se mostra condizente com o alegado caráter de detentor da propriedade do veículo em questão e espolido da sua posse. Ao contrário, o requerente nunca noticiou às autoridades qualquer prática de delito envolvendo seu veículo, como o de apropriação indébita. Como salientado pelo Ministério Público Federal: "...nota-se que não fora apresentado qualquer documento por parte do requerente que demonstre suas ações em busca de recuperar o veículo em questão. Não fora juntado nos autos medidas tomadas pelo requerente, como cópia de boletim de ocorrência ou ação de busca e apreensão de bem móvel, tendo em vista que esta pessoa (Ednaldo) teria desaparecido com seu veículo (fl. 38 verso). Desta forma, na época da apreensão, o automóvel já não era mais de propriedade do requerente, pois esse já havia perfectibilizado a tradição. O fato de não ter havido o registro da transferência do veículo no órgão competente não afasta a conclusão de que a compra e venda ocorreu. Por outro lado, poder-se-ia alegar que, em razão de o comprador, indicado pelo requerente como Ednaldo, não ter cumprido com as obrigações pertinentes à negociação entabulada (desaparecendo sem fornecer seu endereço ou qualquer outro dado ou não pagando o valor assumido), remanesceria o direito do vendedor/requerente em desfazer o negócio jurídico. Porém, este reconhecimento não competiria a este juízo federal, uma vez que o interessado deveria se valer dos meios próprios para resolução do litígio entre particulares. Por todo o exposto, seu pedido de restituição não merece prosperar. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0000698-37.2003.403.6125 (2003.61.25.000698-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000869-91.2003.403.6125 (2003.61.25.000869-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-71.2002.403.6125 (2002.61.25.001280-5)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE ANTONIO RAMOS NETO(SP104842 - MARIA ISABEL DEGELO GARCIA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade prolatada nestes autos, fls. 1696-1697, traslade-se cópia de r. sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos de Pedido de Medidas Assecuratórias n. 0000698-37.2003.403.6125 e Embargos n. 0004104-66.2003.403.6125 (ambos apensados a esta Ação Penal).

Quanto ao pedido ministerial da fl. 1700, de levantamento do sequestro e cancelamento da hipoteca, será deliberado por este Juízo Federal nos autos de Pedido de Medidas Assecuratórias n. 0000698-37.2003.403.6125, feito no qual foram deferidas as medidas constritivas, que deverá vir conclusa a este Juízo após o traslado acima.

Cumpra a Secretaria as demais deliberações consignadas na sentença prolatada, arquivando-se os autos, na sequência.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001350-28.2005.403.6111 (2005.61.11.001350-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X JOSE CILOMAR DA SILVA(SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA E SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X MARCIO PIRES DE MORAES(SP184587 - ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X JOAO GONCALVES(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES E SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de feito em que se encontra apensado o Inquérito Policial n. 0002045-66.2007.403.6125, relacionado à denominada Operação Veredas, no qual há material apreendido. Isto posto, considerando que não restam pendências neste feito, bem como o fato de que na Operação Veredas, objeto do Inquérito Policial n. 0002045-66.2007.403.6125, resultaram outras ações penais e cíveis, como salientado pelo representante ministerial à fl. 1226, determino que o referido Inquérito Policial seja despensado deste feito e sobrestado em secretaria até o retorno dos autos da Ação Penal n. 0000149-51.2008.403.6125, que se encontram em fase de recurso de apelação. Após as providências acima, arquivem-se os presentes autos, com as baixas necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000548-75.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X GERALDO EVANGELISTA PINHEIRO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X SANDRIEUGENIO VICENTE GOMES(Pr069834 - ANDRE EYNG E PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO E PB016905 - JOSE ORLANDO PIRES RIBEIRO DE MEDEIROS)

DECISÃO/MANDADO

Recebo os Recursos de Apelação e suas razões interpostos pelos réus JOSÉ LUIZ DOS SANTOS (fls. 1042-1047), SANDRIEUGÊNIO VICENTE GOMES (fls. 1065-1074), e GERALDO EVANGELISTA PINHEIRO (fls. 1085-1086).

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.

Cópias desta decisão deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO das defensoras dativas Dra. MARILDA TREGUES SABBATINE, OAB/SP n. 279.359, com endereço na Rua Arlindo Luz n. 896, e Dra. JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA, OAB/SP n. 194.789, com endereço na Avenida Altino Arantes n. 46, Centro, ambos nesta cidade.

Após a apresentação das contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001308-53.2013.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ ALMEIDA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR E MS013080 - DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO)

Visto em Inspeção. Os advogados regularmente constituídos pelo réu LUIZ ALMEIDA SANTOS, apesar de regularmente intimados mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 617v.), deixaram transcorrer, sem qualquer manifestação, o prazo para apresentação das alegações finais em nome do réu (fls. 618/619). Desse modo, renova-se sua intimação para apresentação dos memoriais por mais uma vez, no prazo de 5 dias, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da MULTA ao referido advogado, prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, pelo abandono da causa. Apresentadas as alegações finais, venham os autos para sentença. Caso o prazo acima transcorra novamente sem manifestação do advogado constituído pelo réu, utilizando-se cópias deste despacho como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS para intimação do réu LUIZ ALMEIDA SANTOS, filho de Odilon Almeida Santos e Maria Conceição dos Santos, natural de Presidente Epitácio/SP, nascido aos 13.09.1954, portador do RG n. 7.811.068-3 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob nº 087.359.618-80, com endereço na Rua José Bernardes da Silveira n. 1.113, Vila Operária, Nova Andradina/MS, para que constitua novo advogado a fim de, no prazo de 5 dias, apresentar suas alegações finais nesta ação penal. Na hipótese de o advogado do réu continuar sendo o mesmo acima, suas alegações finais deverão ser apresentadas no mesmo prazo fixado (nestes autos ou nos autos da deprecata a ser distribuída no Juízo da Comarca de Nova Andradina/MS). O réu deverá ser identificado de que as alegações finais são peça indispensável à validade do processo, sem o que o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual, se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado por meio da Assistência Judiciária Gratuita para a prática do referido ato.Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001259-75.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X SANDRA LUCIA DE PROENÇA OLIVEIRA(PR043318 - FABIO ARAUJO GOMES E PR067419 - GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA LETTE) X JOAO ANDRE DALCIN(SP091289 - AILTON FERREIRA E SP371959 - ISABELA DEALIS FERREIRA E SP355512 - ELIANE GARCIA DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SANDRA LUCIA PROENÇA OLIVEIRA e JOÃO ANDRÉ DALCIN, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções previstas no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 e art. 337-A do Código Penal, na forma do artigo 70 do mesmo diploma legal. Consta da denúncia, em síntese, que no período referente ao ano-calendário de 2006, a denunciada Sandra, na qualidade de titular da empresa SANDRA LUCIA DE PROENÇA OLIVEIRA ME e o denunciado João André, administrador da mesma pessoa jurídica, suprimiram tributos quando omitiram informações das autoridades fazendárias - as receitas decorrentes da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, eximindo-se do pagamento de R\$ 45.225,92 em tributos e contribuições sociais e previdenciárias (IRPJ, IPI, PIS/PASEP, CSLL, COFINS E INSS), além de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de multa regulamentar (omissão na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples (DSPJ)). Conforme ainda detalhado na peça acusatória, os denunciados, na qualidade de administradores da sobredita empresa, deixaram de apresentar à Receita Federal do Brasil a DSPJ-SIMPLES de 2006. Contudo, o Fisco Federal descortinou que, naquele mesmo ano, a empresa SANDRA LUCIA DE PROENÇA OLIVEIRA ME teria obtido receita bruta na ordem de R\$ 305.659,60, proveniente da circulação de mercadorias que fora informada à autoridade fazendária estadual via Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIA. Assim, a ocultação dessas receitas levou à supressão de R\$ 45.225,92 em tributos e contribuições sociais e previdenciárias, causando prejuízo aos cofres da Fazenda Nacional (fls. 323/325). A denúncia foi recebida no dia 15/12/2014 (fls. 327/328). As informações sobre os antecedentes dos réus foram juntadas às fls. 338 e 342 (réu João André) e 339 e 343 (ré Sandra). Os acusados JOÃO ANDRÉ E SANDRA, por seus advogados constituídos, ofereceram respostas escritas à acusação (fls. 349/351 e 365/400). O Ministério Público Federal manifestou-se acerca das respostas apresentadas (fl. 409). Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistirem hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fl. 410). As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas nos juízos deprecados de Botucatu-SP (fls. 463/464), Fartura-SP (fls. 525/545), Pirajú-SP (fls. 609/610) e neste juízo, presencialmente e por meio de videoconferência (fls. 492/495). Houve assistência, devidamente homologada, da oitiva da testemunha João Cesar Rodrigues. O réu João André foi interrogado no juízo deprecado de Peruibe-SP (fls. 680/681) e a ré Sandra no juízo deprecado de Ibaté-PR (fls. 706/708). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, em síntese, requer a procedência da ação com a consequente condenação dos réus João André e Sandra por terem restados comprovados, após a instrução, os fatos delituosos a eles imputados. Quanto a João André, afirma que as testemunhas foram unânimes em dizer que ele se apresentava como dono da empresa e que, além de responder pelos atos comerciais realizados com prestadores de serviços, realizava os pagamentos, contratação, demissões de funcionários, embora não possuísse laços com a empresa. Já a ré Sandra, segundo a acusação, embora não tenha agido com dolo direto, assumiu o risco do resultado lesivo ao manter-se inerte perante as ações empreendidas pelo sócio João. Assim, a seu ver, considerando que o crime imputado aos réus exige apenas a presença do dolo genérico para a sua configuração, e que os réus, de forma livre e consciente, omitiram informações à Receita Federal, não há dúvidas quanto à autoria delitiva. A defesa da acusada Sandra apresentou as alegações finais às fls. 730/735. Inicialmente afirmou ser flagrante a nulidade do procedimento administrativo fiscal, pois não foram realizadas diligências para localizar a acusada. Desta forma, nula foi a citação realizada por edital, pois havia notícias de que ré estaria morando em Ibaté-PR. Sendo o procedimento administrativo nulo, nulo também é o lançamento definitivo do crédito, razões pelas quais requer a imediata absolvição ou, subsidiariamente, a suspensão do feito até que se finde o procedimento administrativo, nos termos da Súmula 24 do STF. No mérito, alega ter ficado demonstrado que a ré nunca administrou a empresa, função exercida exclusivamente pelo acusado João André. Requer a absolvição. A defesa do réu João André, por sua vez, aduz que o acusado jamais possuiu qualquer espécie de vínculo empregatício ou contratual com a firma de Sandra. João André, segundo afirma, prestava serviços à pessoa jurídica da ré Sandra, assim como a tantas outras, agenciando clientes, não havendo prova testemunhal em sentido contrário. Menciona não haver nexos de causalidade entre o serviço eventual prestado pelo réu e a omissão que levou à supressão de tributos. Requer a absolvição com a aplicação do princípio do in dubio pro reo (fls. 737/745). Oportunizado ao Ministério Público Federal manifestar-se sobre a aplicação do princípio da insignificância ao caso dos autos, apresentou a petição de fls. 747/748, entendendo pela atipicidade material da conduta dos acusados. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Preliminarmente, rejeito a alegação de que não há a constituição definitiva do crédito tributário, em razão de suposta nulidade do procedimento administrativo tributário, no qual a representante da empresa, ora ré, somente foi identificada por edital. De início, consignar-se que não foi acostada qualquer prova nos autos de que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa, ou de que a higidez do processo administrativo tributário estaria sendo questionada no âmbito administrativo. Ademais, além da manifestação da autoridade tributária a fls. 156, verifica-se que foi observado o disposto no art. 23, do Decreto nº 70.235/72, porquanto diligenciado no endereço fornecido pelo contribuinte para fins cadastrais, conforme Termo de Constatação Fiscal - fls. 64/66. Destaque-se: Art. 23 (...) 1º Quando resultar infrutífero um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publico; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço de administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (...) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifos nossos) Assim, não tendo o Fisco logrado êxito em notificar o contribuinte em seu próprio endereço, após diligência efetuada pelo auditor para a intimação pessoal, a ciência ocorrerá por edital, tal qual na hipótese sob a análise. O crédito tributário encontra-se, portanto, definitivamente constituído. Prosseguindo, os crimes descritos na denúncia e imputados aos réus estão formalmente tipificados no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 e no artigo 337-A do Código Penal. Conquanto não haja pedido expresso dos réus, impõe-se analisar também a tipicidade material da conduta que lhes é imputada. Narra a denúncia que, no período referente ao ano-calendário de 2006, os acusados suprimiram tributos quando omitiram informações das autoridades fazendárias - as receitas decorrentes da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, eximindo-se do pagamento de R\$ 45.225,92 em tributos e contribuições sociais e previdenciárias (IRPJ, IPI, PIS/PASEP, CSLL, COFINS E INSS), incluindo juros e multa, além de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de multa regulamentar (omissão na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples (DSPJ)). Segundo consta dos autos, de acordo com a Representação Fiscal para Fins Penais, acostada às fls. 08/12, o montante iludido não somente a título de IRPJ, IPI, PIS/PASEP, CSLL, COFINS e contribuição previdenciária perfaz o total de R\$ 15.574,50 (quinze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), sendo que a diferença (em relação aos R\$ 45.225,92) corresponde a juros e multa. Tomando por base o quantum devido a título de tributos, excluídos juros e multa, entendo de rigor a aplicação do princípio da insignificância ao caso em apreço. De fato, a tipicidade não se esgota na mera adequação formal do fato à norma, exigindo-se um mínimo de lesão ao bem jurídico protegido. É, que, consoante os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, a conduta que não enseja a persecução administrativa/cível pelos instrumentos que lhe são próprios, não caracterizará ilícito penal, que é a última ferramenta de proteção do bem jurídico. No caso específico dos delitos previstos no art. 1º, da Lei nº 8.137/90 e art. 337-A, do Código Penal, que tutelam a ordem tributária, leva-se em consideração o valor do tributo supostamente sonegado, que deverá não ultrapassar o limite objetivamente previsto pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição das ações fiscais, previsto na Portaria/ME nº 75, de 22/03/2012. Trata-se de parâmetro utilizado pela Administração Tributária, ao sopesar os custos de uma demanda judicial com o proveito que dela poderá obter, em atualização ao que fora fixado no art. 20, da Lei nº 10.522/02. Nesse sentido, o eg. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese, em recurso submetido à sistemática dos repetitivos: Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Por tratar-se de norma mais favorável ao réu, incide o parâmetro previsto na Portaria/ME nº 75, de 22/03/2012, ainda que posterior à conduta perpetrada, em atenção ao art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal. A respeito, já se manifestou o c. Supremo Tribunal Federal PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENEFÍCA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratar de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. II - Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a incidência do princípio da insignificância e absolveu sumariamente o ora paciente com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal. (HC 122213, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014) (grifos nossos) Ressalte-se, ainda, que o montante a ser considerado é o valor dos tributos efetivamente suprimidos, não incluindo acessórios como juros e multa, por não integarem o objeto material do delito. Trata-se de entendimento sufragado no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça e eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTOS QUE NÃO ULTRAPASSAM O VALOR PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI N. 10.522/02, COM AS ALTERAÇÕES DA PORTARIA N. 75/12 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Esta Corte Superior de Justiça, em julgamento proferido pela Terceira Seção nos Recursos Especiais n. 1.709.029/MG e 1.688.878/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de considerar insignificante os crimes crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário, excluídos os acessórios posteriores à sua consolidação, decorrentes de juros e multa, não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. 2. Na hipótese dos autos, o tributo sonegado pela conduta atribuída ao embargado corresponde ao principal de R\$ 15.873,15 (quinze mil, oitocentos e setenta e três reais e quinze centavos), inferior ao limite previsto nas Portarias Ministeriais mencionadas, mostrando-se correto o reconhecimento da atipicidade material da conduta do acusado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1716714/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJE 26/10/2018) (grifos nossos) PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. MULTA E JUROS. NÃO INCLUSÃO. I. Incorre somente no tipo delineado no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 aquele que presta informação falsa quando da declaração de ajuste anual de imposto de renda para reduzir o tributo devido, e não ao crime do artigo 171, 3, do CP, eis que o fato da conduta ter gerado indevida restituição do imposto já retido na fonte é, neste caso em que o imposto já se encontra recolhidos aos cofres públicos, mera consequência do delito. Aplicação do princípio da consunção. 2. O crime de sonegação fiscal aperfeiçoou-se com a supressão ou a redução do tributo ou contribuição mediante fraude. 3. Para fins de aplicação do princípio da insignificância, considera-se o valor fixado no momento da consumação do crime (constituição definitiva do crédito tributário), que corresponde ao valor principal do tributo suprimido ou reduzido, descontados juros e multa. 4. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76550 - 0018389-70.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018) (grifos nossos) Ademais, não há elementos nos autos que apontem no sentido de não restarem preenchidos os demais pressupostos para a aplicação do princípio da insignificância, na esteira da manifestação do i. Parquet de fls. 747/748, como reduzido grau de reprovabilidade e ausência de periculosidade social (critérios fixados pelo E. STF, consoante RHC 113.381, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 20.02.2014). Assim, considerando que a conduta investigada não ofendeu suficientemente o bem jurídico tutelado, não caracterizando a tipicidade material do crime de sonegação, impõe-se reconhecer a aplicação do princípio da insignificância, a fim de absolver os acusados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a acusação formulada na inicial para ABSOLVER os réus SANDRA LUCIA PROENÇA OLIVEIRA e JOÃO ANDRÉ DALCIN, anteriormente qualificados, da prática dos crimes descritos nos artigos 1º, da Lei nº 8.137/90, e art. 337-A, do Código Penal com fulcro no artigo 386, incisos III, do Código de Processo Penal. Custas indevidas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000618-53.2015.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X APARECIDA SEGANTINI PRIETO(SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO E SP362065 - CARLA APARECIDA DE SOUZA) X WILSON DE SOUZA(PR008375 - LORIVAL DE SOUZA) X JOAO PULCINELLI(SP365873A - LUCIANO SILVEIRA E PR043303 -

Recebo como Recurso de Apelação as manifestações dos réus APARECIDA SEGANTINI PRIETO, WILSON DE SOUZA e JOÃO PULCINELLI (fls. 344, 374 e 376) e as razões apresentadas pelos seus respectivos advogados (fls. 347-350, 355-366).

Intime-se a ré APARECIDA SEGANTINI PRIETO, na pessoa de seu(s) advogado(s) regularmente constituído(s) nos autos, para apresentar suas razões ao recurso ora recebido, no prazo de 8 dias, na forma do art. 600 do CPP.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.

Após a apresentação das contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.  
Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001105-23.2015.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LAZARO PEDRO DELARIZZA(SP357286 - JULIANA ROSA GOMES) X MARCOS ANTONIO CANO

MARCOS ANTONIO CANO e LÁZARO PEDRO DELARIZZA, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 299 do Código Penal, na forma do artigo 29 do mesmo diploma legal. Os denunciados aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 127/128). Após cumpridas pelos denunciados as condições a que se obrigaram, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de ambos nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fl. 207). Realmente, como se vê das fls. 139, 152, e 176/186 e fls. 141, 153 e 187/192, os réus Marcos Antonio Cano e Lázaro Pedro Delarizza cumpriram, respectivamente, as condições da suspensão do processo a que se obrigaram. Por fim, não há notícias nos autos acerca de qualquer envolvimento dos acusados em outros feitos criminais (fls. 198/205). Ante o exposto, DECLARO EXTINTAS AS PUNIBILIDADES DE MARCOS ANTONIO CANO e LÁZARO PEDRO DELARIZZA, qualificados na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito dos acusados de não terem seus nomes lançados em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado da presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001511-44.2015.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X GENESIS YILMAZ GUZMAN(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA)

Nesta ação penal resta pendente de destinação as quantias em dinheiro, nacional e estrangeiro, apreendidos nos autos. Instado por este Juízo, o órgão ministerial pugna pela perda das quantias apreendidas em favor da União, por se tratar de efeito automático da condenação (fls. 381-384). É a síntese do necessário. DECIDO. A decisão final condenatória transitou em julgado para as partes em 16.05.2018 (fl. 362), tendo, portanto, transcorrido o prazo de 90 dias fixado no artigo 123 do Código de Processo Penal para que a defesa requeresse o que entendesse pertinente no tocante às quantias em dinheiro apreendidas. Tratando-se de feito relacionado ao crime de tráfico de drogas, há previsão legislativa específica para destinação dos bens e valores apreendidos. Isto posto, sem adentrar no mérito de a perda das quantias serem ou não efeito da condenação havida nos autos, como requerido pelo órgão ministerial, em face do tempo já transcorrido desde o trânsito em julgado deste feito, com fundamento no artigo 123 do Código de Processo Penal, decreto o perdimento em favor da União das quantias em dinheiro apreendidas com a ré, consignadas nos itens 4 a 6 do Auto de Apreensão das fls. 7-8. Por se tratar de feito relacionado ao crime de tráfico de drogas, na forma do artigo 63, 1º, da Lei n. 11.343/2006, as quantias em dinheiro acima deverão ser revertidas em benefício do FUNAD - Fundo Nacional Antidrogas. Decorrido o prazo recursal, determino que: I - seja oficiado ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo Federal a fim de que a quantia em dinheiro nacional apreendida nos autos, itens 4 e 5 do Auto de Apreensão das fls. 7-8, a que se refere a Guia de Depósito Judicial da fl. 106, seja revertida em favor FUNAD - Fundo Nacional Antidrogas, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora n. 200246, gestão n. 00001, código de receita n. 20201-0. II - seja oficiado à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP para que, de ordem deste Juízo Federal, providencie, junto à agência da Caixa Econômica Federal em Marília/SP, conforme endereço e informações das fls. 71 e 74, a retirada das 4 cédulas de moeda estrangeira apreendidas nos autos e que se encontram custodiadas na referida instituição bancária, cada uma no valor de US\$ 100,00, o que totalizam US\$ 400,00 (quatrocentos dólares), convertendo-se essa quantia em moeda nacional junto à agência do Banco do Brasil S.A. da mesma cidade, revertendo-se a quantia convertida em favor do FUNAD - Fundo Nacional Antidrogas, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora n. 200246, gestão n. 00001, código de receita n. 20201-0. Os comprovantes de transferência acima deverão ser, oportunamente, encaminhados a este Juízo Federal para juntada neste feito. Após as providências acima e a comprovação da destinação/conversão das quantias em dinheiro, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000724-78.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X WALDIR CORONADO ANTUNES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO) X VALCIR CORONADO ANTUNES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO) X ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ) X WALTER CORONADO ANTUNES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO) X DIANY FERNANDA DE OLIVEIRA) X WALTER CORONADO ANTUNES FILHO(SP213669 - FABIO MENEZES ZILIOOTTI E SP234589 - ANDRE BENEDETTI BELLINAZZI)

Vistos em Inspeção. Fls. 697-702: trata-se de pedido em que o representante ministerial pugna pela juntada de provas produzidas no bojo da ação penal n. 0000496-16.2010.403.6125, requerendo que sejam admitidas como prova emprestada nos presentes autos. Considerando que as alegações finais ainda não foram apresentadas, bem como a oportunidade da parte contrária ter acesso integral aos documentos juntados antes da apresentação das alegações finais, não vislumbro óbice ao deferimento do pedido de fls. 697-702. Nesse sentido é o entendimento jurisprudências dos Tribunais pátrios: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEI N. 9.296/1996. CONTEÚDO À DISPOSIÇÃO DAS PARTES NO CURSO DA INSTRUÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. PROVA EMPRESTADA. PARTES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. POSTERIOR SUBMISSÃO DA PROVA AO CONTRADITÓRIO. INTERCEPTAÇÃO DE CONVERSAS MANTIDAS COM NÚMERO DE TELEFONE LEGALMENTE INTERCEPTADO. LICITUDE DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO PARA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]2. Se as provas obtidas nas interceptações telefônicas foram juntadas aos autos da ação penal a que respondeu o Paciente antes do oferecimento das alegações finais, não há como se reconhecer a pretensa nulidade do feito por mitigação ao contraditório e à ampla defesa, pois o Patrocinador do Acusado foi garantido acesso integral aos referidos elementos probatórios. Precedentes (HC 213.158/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 4/9/2013). 3. Esta Corte Superior manifesta entendimento no sentido de que a prova emprestada não pode ser restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo (ERES 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe 17/6/2014). [...]9. O reconhecimento de nulidade, seja absoluta ou relativa, exige a comprovação de efetivo prejuízo, na esteira do disposto no art. 563 do Código de Processo Penal. Precedentes. [...]12. Habeas corpus não conhecido (STJ, HC 292800 / SC HABEAS CORPUS 2014/0087983-8, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 02/02/2017, DJe 10/02/2017). Diante do exposto, em atenção do princípio da verdade real, norteador do processo penal, defiro o pedido do Ministério Público Federal para juntada de cópias referentes aos autos da Ação Penal n. 0000496-16.2010.403.6125 a fim de serem utilizadas como prova emprestada nesta ação penal, uma vez que ambos os feitos referem-se aos fatos em comum, tem partes idênticas e considerando que na ação penal mencionada as provas foram produzidas observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Intime-se a defesa para que tenha conhecimento da prova juntada aos autos e manifeste o que for de direito, no prazo de 5 dias. Na sequência ou decorrido o prazo sem manifestação dos réus, intimem-se as partes novamente para que, no prazo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem suas alegações finais, na forma de memoriais. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000725-63.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ROBSON DE FREITAS ALMANSA(PR061683 - ALINE APARECIDA DRASZEWSKI)

#### DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Recebo a manifestação da fl. 262 como Recurso de Apelação do réu ROBSON DE FREITAS ALMANSA.

Tendo em vista que o réu já apresentou suas razões de apelação às fls. 266-277, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais.

Após a manifestação ministerial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001213-18.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ROVANIR RODRIGO HOFFMANN(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO)

Recebo como(s) Recurso(s) de Apelação a manifestação do réu de fls. 320-321.

Intime-se o réu, na pessoa de seu(s) advogado(s) regularmente constituído(s) nos autos, para apresentar suas razões ao recurso ora recebido, no prazo de 8 dias, na forma do art. 600 do CPP.

Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação.

Após a apresentação das razões e contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001394-19.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ROBERTO BONANATA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Recebo a manifestação da fl. 194 do réu ROBERTO BONANATA como Recurso de Apelação.

Em face das respectivas razões de apelação já apresentadas às fls. 180-191, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Após a apresentação das contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001823-83.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X EDELSON SANTOS SILVA(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA E SP387313 - FERNANDA SCOLARI VIEIRA)

#### DECISÃO

Recebo as manifestações das fls. 218-219 como Recurso de Apelação do réu EDELSON SANTOS SILVA.

Intime-se o(s) réu(s), na pessoa de seu advogado constituído, para que apresente suas razões recursais, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Na sequência, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Após a apresentação das contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001893-03.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ARIELSON SANTOS GARCIA(SP259502 - UZIEL CESAR JUSTUS) X MANOEL DE SOUZA LEITE(SPI24244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO)

1. Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ARIELSON SANTOS GARCIA e MANOEL DE SOUZA LEITE, qualificados nos autos, imputando-lhes, em tese, a prática do crime insculpido no art. 334-A, 1º, incisos I e V, c/c artigo 62, inciso IV e 29 caput, todos do Código Penal. O Ministério Público ainda requereu, na peça acusatória, a aplicação do disposto no artigo 92, inciso III, do mesmo diploma legal. De acordo com o narrado na inicial acusatória, em síntese, no dia 29 de abril de 2016, na Rodovia Orlando Quagliato, SP-327, altura do KM 29, neste município de Ourinhos-SP, constatou-se que os acusados, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, adquiriram, receberam, ocultaram e transportaram, com finalidade comercial e sem qualquer documentação fiscal, 7.500 maços de cigarros de origem estrangeira das marcas TE, Eight e San Marino, de procedência paraguaia e importação proibida. Segundo detalhado na peça acusatória, na data dos fatos, policiais militares faziam fiscalização de rotina quando avistaram o veículo Ford/Ka, placas PWU-3588, fazendo o retorno um pouco antes da base policial, razão pela qual decidiram acompanhar o veículo e abordá-lo na altura do KM 29 da Rodovia Orlando Quagliato. No interior do automóvel, conduzido por Manoel e tendo como passageiro Arielson, os agentes encontraram grande quantidade de cigarros de origem estrangeira desprovidos de qualquer documentação fiscal. Na ocasião, apurou-se que os denunciados haviam sido contratados por uma pessoa em São José dos Campos-SP para realizar o recebimento e transporte dos cigarros paraguaios. Para tanto, os cigarros foram recebidos em Foz do Iguaçu-PR pelos denunciados, os quais, tendo total conhecimento do ingresso criminoso da carga, iniciaram seu transporte até São José dos Campos-SP. A carga apreendida de 7.500 maços de cigarros paraguaios foi avaliada em R\$ 33.750,00. Por fim, ainda na denúncia, o membro de Ministério Público Federal afirmou que os denunciados praticaram o crime mediante paga e promessa de recompensa, tendo sido oferecida a quantia de R\$ 1.000,00 pelo transporte (fls. 116/120). A denúncia foi recebida no dia 29/11/2016 (fls. 121/122). As informações, a respeito dos antecedentes dos réus, foram juntadas às fls. 140, 144 (Arielson) e fls. 141 e 145 (Manoel) O acusado Manoel, por seu advogado constituído, ofereceu resposta escrita à acusação indicando o correu como testemunha (fl. 150/162). O acusado Arielson, também por seu advogado constituído, apresentou resposta escrita sem rol de testemunhas (fls. 175/176). Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento regular do feito. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido para oitiva de Arielson como testemunha por ser ele também réu na presente ação penal e foi deferido o pedido de liberação do veículo Ford/Ka apreendido à requerente Localiza Rent a Car S/A (fls. 193/195). Na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03 de maio de 2018, foi ouvida uma das testemunhas arroladas pela acusação. Foi ainda designada nova data para oitiva da testemunha Danilo, ausente, e realização dos interrogatórios (fls. 277/279). Na audiência realizada em 05 de julho de 2018, foi ouvida a testemunha Danilo e realizados os interrogatórios (fls. 347/352). Na mesma oportunidade e na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Foram colhidas as alegações finais orais pelo Ministério Público Federal (gravadas em mídia). As alegações das defesas foram apresentadas posteriormente de forma escrita. PA 2,15 Em síntese, o Ministério Público Federal afirmou estarem comprovadas a materialidade e autoria do delito. A versão de que o réu Manoel teria sido coletivo e encontrado Arielson depois não se sustenta e restou isolada nos autos, sendo as provas colhidas no sentido de que ambos viajaram juntos e juntos atuaram na empreitada criminosa. O fato de não terem eventualmente importado pessoalmente os cigarros não desnatura o crime praticado, pois a elementar do tipo é produto estrangeiro, não se exigindo a importação pelo agente. Embora Manoel tenha dito que Arielson foi buscar os cigarros em Foz do Iguaçu-PR, Manoel aderiu à conduta criminosa, até porque sabia que no veículo estava sendo transportado o produto legal e rezejava a direção do automóvel, o que demonstra sua participação nos termos do art. 29 do CP. No entanto, segundo o Ministério Público, não ficou claro que Manoel tenha sido contratado mediante promessa de pagamento para o transporte dos cigarros, o que parece ter ocorrido apenas em relação à Arielson. Assim, requer a procedência da ação com a ressalva de que, com relação a Manoel não devem ser mantidos a agravante do inciso IV do artigo 62 do CP e também os efeitos do art. 92, inciso III, do CP, ambos mantidos ao correu Arielson (mídia fl. 351). A defesa do réu Manoel, por sua vez, afirmou não ter sido demonstrado que este acusado praticou o crime descrito na denúncia. Isso porque as testemunhas apenas apontaram o acusado como condutor do veículo em que os cigarros estavam e não como sendo o proprietário dos produtos. Consigna que o correu Arielson assumiu a propriedade dos cigarros, não tendo Manoel participado nem ao menos da importação deles, tendo assumido apenas a propriedade dos perfumes e eletrônicos igualmente presentes no veículo. Requer a absolvição ou, alternativamente, a desclassificação do delito para o descrito no artigo 334 do Código Penal com a consequente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Na hipótese de condenação, requer a aplicação da pena em seu mínimo legal com a aplicação do 4.º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, a conversão da pena em restritivas de direito e a possibilidade de o réu recorrer da sentença em liberdade (fls. 414/422). A defesa do réu Arielson, por sua vez, afirmou em suas alegações finais que este acusado assumiu a propriedade dos cigarros, dizendo que os venderia sozinho, sendo incabível a imputação de que receberia certa quantia em dinheiro para o transporte. Quanto a Manoel, afirmou que este dividia a direção do veículo por ser a viagem muito longa. Manoel, entretanto, era responsável somente pelas demais mercadorias existentes no carro. Segundo a defesa, Arielson não sabia quais produtos Manoel trazia. A defesa voltou a afirmar que Manoel não teve participação na aquisição dos cigarros, não sabendo nem ao menos a quantidade transportada. A seguir, a defesa pleiteia pela aplicação do princípio da insignificância. Requer a absolvição e, na hipótese de condenação, a não aplicação dos artigos 29 e 62, inciso IV, ambos do Código Penal, a fixação da pena no mínimo legal por ser o réu primário e a aplicação da atenuante da confissão (fls. 423/427). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. Aos réus é imputado o delito descrito no artigo 334-A, 1.º, incisos I e V, c/c artigo 62, inciso IV e 29 caput, todos do Código Penal. A materialidade do delito vem comprovada por meio do Boletim de Ocorrência de fls. 04/07, do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/10, do Termo de Recebimento de Mercadorias Apreendidas de fl. 23 e do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 95/96, no qual consta a origem dos cigarros apreendidos (país de origem Paraguai-Não declarados). Tais documentos materializam a apreensão de 7.500 maços de cigarros das marcas TE, SAN MARINO e EIGHT, todos de origem estrangeira, desprovidos de documentação fiscal e cuja importação é proibida, porque fabricados por empresas não inscritas no registro de sociedades importadoras, porque desprovidos de controle sanitário pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, exigências prescritas pelo art. 1.º do Decreto-lei nº 1.593/77, no artigo 47 da Lei nº 9.532/97 e no art. 8.º, 1.º, X, da Lei nº 9.782/99. Por outro lado, incabível ao presente caso a aplicação do princípio da insignificância, mesmo que o valor dos tributos devidos fosse inferior a R\$ 20.000,00, o que inclusive não ocorre no presente caso, pois a estimativa dos tributos sonegados demonstra que o valor dos tributos federais (II e IPI) supostamente iludidos pela introdução irregular em território nacional das mercadorias apreendidas corresponde ao valor de R\$ 21.937,50 (fls. 96), o que não autoriza a aplicação do princípio da insignificância, pois atualmente o valor que é levado em consideração para tal fim é o de R\$ 20 mil. Entretanto, ainda que assim não fosse, os cigarros apreendidos foram caracterizados como de procedência estrangeira (país de origem Paraguai) e cuja importação é proibida, porque fabricados por empresas não inscritas no registro de sociedades importadoras, quer porque desprovidos de controle sanitário pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, exigências prescritas pelo art. 1.º do Decreto-lei nº 1.593/77, no artigo 47 da Lei nº 9.532/97 e no art. 8.º, 1.º, X, da Lei nº 9.782/99, como inclusive se viu quando da análise da materialidade. Veja-se que, segundo entendimento majoritário dos Tribunais superiores, não se trata, simplesmente, de iludir o pagamento dos tributos, mas de expor à venda bens sobre os quais recai uma proibição de importação, razão pela qual o delito em questão é realmente de contrabando, e o bem jurídico tutelado também é a saúde pública, de modo que inaplicável o princípio da insignificância. Neste sentido são os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS, DIREITO PENAL, CIGARROS, CONTRABANDO, ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL, CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DESNECESSIDADE. 1. A conduta engendrada pelo paciente - importação clandestina de cigarros - configura contrabando, e não descaminho. Precedentes. 2. Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido (HC 125847 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-098 DIVULG 25-05-2015 PUBLIC 26-05-2015). Habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudence do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado (HC 120550, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CIGARRO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVAÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública. 2. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (22.500 maços de cigarros de origem estrangeira). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AGARESP 201301406484, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/09/2013). RECURSO ESPECIAL. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PROIBIÇÃO RELATIVA. CRIME DE CONTRABANDO E NÃO DE DESCAMINHO. 1. A introdução de cigarros no território nacional está sujeita a observância de diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro. Há proibição relativa para sua comercialização, constituindo sua prática crime de contrabando e não de descaminho. 2. A questão não está limitada ao campo da tributação, abrangendo, sobretudo, a tutela à saúde pública, pois a introdução de cigarros, sem qualquer registro nos órgãos nacionais de saúde, pode ocasionar grandes malefícios aos consumidores. 3. A incidência do princípio da insignificância requer: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, circunstâncias não evidenciadas na espécie. 4. Recurso especial provido para que, afastada a incidência do princípio da insignificância, seja dado prosseguimento à presente ação penal (RESP 201201890457, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:30/08/2013). PENAL - CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DA CONDUTA - COMPROVAÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AFASTAMENTO - CONDENAÇÃO MANTIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal restou sobejamente comprovado nos autos. 2. A materialidade delitiva vem demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão datado de 11 de fevereiro de 2010, de 4 caixas de cigarros marca EIGHT BOX, contendo 50 pacotes cada e 1 caixa com 36 pacotes de cigarros; 1 caixa de cigarros marca PALERMO BOX, contendo 35 pacotes; 1 caixa de cigarros, marca BLITZ, contendo 25 pacotes; 17 pacotes de cigarros marca Mill (embalagem azul); 5 pacotes marca Mill (embalagem vermelha); 20 pacotes de cigarros marca Indy Vermelho, objeto do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de mercadorias estrangeiras elaborado pela Receita Federal do Brasil, avaliadas em R\$1.817,00. 3. A autoria também está solidamente comprovada nos autos. 4. O acusado tinha em depósito, para fins de comercialização, a grande quantidade de mercadoria (cigarros) apreendida e por ele transportada no interior do automóvel. 5. Em Juízo, a prova acusatória coligida (mídia audiovisual) veio em abono à tese acusatória com a confirmação do transporte e apreensão das mercadorias estrangeiras por parte do réu e depoimentos testemunhais que confirmaram a prisão do acusado e a apreensão do produto de contrabando. 6. No caso de contrabando de cigarros o bem jurídico tutelado não se limita aos danos causados ao fisco, mas, principalmente, às lesões potenciais geradas à saúde pública, tendo em vista que tais interações são realizadas à míngua de qualquer fiscalização pelas autoridades sanitárias, colocando em risco a vida e a saúde de número indeterminado de pessoas. 7. No caso destes autos, além de comprovado também o dolo do réu, substanciado na consciência e vontade de praticar o delito, trata-se de apreensão de grande quantidade de cigarros importados irregularmente, com efetivo potencial de atingir a saúde de relevante quantidade de pessoas, não comportando insignificância. 8. Improvimento ao recurso (ACR 0002576220104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2015). PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos. 2. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810900 e o Laudo de Perícia Criminal nº 875/2013, as mercadorias apreendidas consistiram em 27 (vinte e sete) maços de cigarros de origem estrangeira. 3. Com ressalva do entendimento pessoal deste Relator, passo a adotar a orientação dos Tribunais Superiores no sentido de que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando, tendo em vista que se trata de mercadoria de proibição relativa. 4. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. Precedentes do STF e do STJ. 5. Recurso em sentido estrito provido (RSE 00026884920144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2015). Assim, para tal crime a jurisprudência tem reconhecido ser inaplicável o princípio da insignificância. Consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal em caso análogo, o cigarro posto mercadoria importada com a elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, configurando-se contrabando e não descaminho. (HC 118858, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, DJ de 18.12.13). Por outro lado, a importação de cigarros com elisão de impostos causa lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, configurando-se, portanto, contrabando, e não descaminho, não se tratando de hipótese de desclassificação, como requerido pela defesa do réu Manoel. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. Prosseguindo, não resta dúvida quanto à autoria do fato delituoso, já que as mercadorias foram apreendidas no veículo conduzido e ocupado pelos réus, que não apresentaram qualquer justificativa plausível para tal conduta. O policial Célio Enrídio de Oliveira, ouvido em juízo, disse lembrar-se dos fatos. Na ocasião estavam em fiscalização de trânsito em frente à Base da Polícia Rodoviária em Ourinhos, momento em que perceberam um veículo rodando o retorno na rodovia. Por tal razão, fizeram acompanhamento do carro e o abordaram. No interior do veículo foram localizados cigarros, perfumes e celulares de origem estrangeira sem documentação fiscal. Havia dois ocupantes no carro sendo ambos, bem como os veículos e mercadorias, encaminhados à Polícia Federal em Marília. Os ocupantes foram indagados e disseram que estavam transportando os produtos de origem do Paraguai e rezejavam a direção. Ambos ainda comentaram que receberiam R\$ 900,00, cada um, pelo transporte. Foi ainda verificado que o veículo era locado e Manoel atuava na ocasião como condutor e Arielson vinha no banco dianteiro do passageiro. Não se lembra em nome de quem o carro foi locado. Respondendo à defesa, reforçou que ambos rezejavam a direção e ambos afirmaram que transportavam as mercadorias até São José dos Campos-SP, não



APELAÇÃO CRIMINAL - 75601 - 0000658-67.2017.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ) grifos nossos Fica a pena, portanto, mantida em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar. Não há também causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis. Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão. No caso concreto, o réu apresenta culpabilidade e conduta social favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e as circunstâncias normais à espécie e, embora desfavorável à análise quanto à sua personalidade e quanto às consequências do delito, verifica-se que é socialmente recomendável e, portanto, indicado na hipótese em apreço, considerando ser medida adequada à repressão do delito e à ressocialização do condenado, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 8 (oito) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, 1º, e 46, 3º, ambos do diploma penal. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista de ser o réu reincidente (art. 33, 2º, c, do Código Penal). MANOEL DE SOUSA LEITENO tocou às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade. No tocante aos antecedentes, não há nos autos notícias sobre o envolvimento do réu em outros fatos criminais. Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias são normais ao tipo em comento. Entretanto, as consequências do crime são desfavoráveis, à medida que a quantidade apreendida mostrou-se bastante significativa - 7.500 maços de cigarros, fato que ofende de forma mais intensa o bem tutelado pela norma penal. Diante das circunstâncias parcialmente desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada em 02 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Valho-me do critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. A propósito, cite-se: HC 407.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017. Por outro lado, na segunda fase de aplicação da pena, não resta caracterizada a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, d, do Código Penal), visto que o réu negou qualquer envolvimento com a aquisição ou transporte dos cigarros. Não há outras agravantes ou atenuantes a considerar. Cabe aqui salientar que, em relação a Manoel, como também já explicitado, não foram colhidas provas suficientes que permitam afirmar ter sido ele contratado para o transporte, tendo ficado evidenciado que o réu Arielson, contratado para tanto, pediu auxílio a Manoel para consecução da prática delitiva, propondo a divisão do valor do combustível e a alienância na direção do automóvel por ser longa a distância a ser percorrida. A conduta de Manoel, entretanto, ao aceitar o proposto, não caracteriza a agravante descrita no artigo 62, inciso IV do CP, como inclusive salientado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais. Não há, igualmente, causas de aumento ou diminuição de pena, faltando amparo legal, ao contrário do requerido pela defesa, para aplicação do 4.º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, pertinente aos crimes de tráfico de entorpecentes. Assim, fica a pena definitivamente fixada em 02 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. No caso concreto, o réu apresenta culpabilidade, conduta social e personalidades favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e circunstâncias normais à espécie e, embora desfavorável à análise quanto às consequências do delito, verifica-se que é socialmente recomendável e, portanto, indicado na hipótese em apreço, considerando ser medida adequada à repressão do delito e à ressocialização do condenado, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, 1º, e 46, 3º, ambos do diploma penal. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Neste momento, cabe consignar, porque requerido pelo Ministério Público em relação ao réu Arielson, que a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal, trata-se de efeito não automático da condenação. Sua aplicação, portanto, demanda motivação idônea levando inclusive em consideração a proporcionalidade entre a conduta praticada e a consequência ora requerida. E, no presente caso, julgo ser adequada tal medida. Não ignorando haver controvérsias a respeito do assunto, entendo que nem todos os casos de condenação pelo transporte de produtos ilegais (art. 334 do CP) gera a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal. Desta forma, para que a condenação gere a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal, necessário se faz, a comprovação de que o réu é contumaz na prática do delito de descaminho/contrabando, fazendo do transporte de mercadorias descaminhadas/contrabandeadas seu meio de vida. Este réu, neste caso hipotético, portanto, comprovadamente utiliza veículos, por ele conduzidos, para o transporte de produtos ilícitos. Demonstrada estaria, assim, a profissionalidade criminosa no uso do meio (condução de veículo como meio profissional para a prática do delito). Consequentemente, o fato de dedicar-se profissionalmente a descaminho/contrabando com uso do veículo pode e deve gerar a sanção requerida pelo Ministério Público Federal, por ser sanção claramente proporcional, servindo ao objetivo do dispositivo: evitar a reteração criminosa pelo mesmo meio. E, neste sentido, é essa a situação que se viu na presente ação penal. Como antes explicitado, há nos autos a notícia de que o réu responde a outros delitos da mesma espécie (Art. 334-A do CP), tendo inclusive sofrido uma condenação até o presente momento. Consultando a sentença proferida nos autos n. 50091236920164047002 no site do TRF 4.ª Região, foi possível verificar que o réu igualmente conduzia veículo no qual vinham sendo transportados cigarros de origem estrangeira, tal como se deu no presente caso em que o réu dividia a condução do carro com o correu Manoel, o que possibilita concluir que o réu utiliza veículos por ele conduzidos para a prática delitiva. Ante o exposto, em relação ao acusado Arielson Santos Garcia, julgando proporcional ao presente caso a sanção prevista no artigo 92, inciso III, do Código Penal, incide, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal, o que perdurará pelo mesmo prazo da pena fixada. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONDUÇÃO TÍPICA. PENA ACCESÓRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ART. 92, III, DO CP. LEGALIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA Nº 83/STJ. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. 1. Em razão da sua natureza formal, desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário para se poder iniciar a ação penal pela suposta prática do crime de descaminho ou contrabando (art. 334 do cp). Ressalva do entendimento do relator. 2. Demonstrado pelo acórdão recorrido que o réu conduziu veículo automotor como meio para a prática de crime doloso, justificada, nos termos do inciso III do art. 92 do Código Penal, a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir (Súmula nº 83/STJ). 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.512.273; Proc. 2015/0028673-5; PR; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 20/08/2015) Por fim, os réus poderão apelar da presente sentença em liberdade, pois permaneceram soltos durante toda a instrução e não há demonstração da existência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se os nomes dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados, proceda a Secretaria às comunicações de preço e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000133-82.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOAO ANTONIO CORREA DE MORAES JUNIOR(SP11646 - PERSIA MARIA BUGHI FREITAS)

##### 1. Relatório

JOÃO ANTONIO CORREA DE MORAES JÚNIOR, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal. Consta da denúncia, em síntese, que: ...JOÃO ANTONIO CORREA DE MORAES JUNIOR, na condição de administrador do estabelecimento farmacêutico então denominado FARMÁCIA SÃO JOSÉ LTDA - ME, CNPJ nº 45.324.910/0001-68, localizado à Avenida Coronel Albino Alves Garcia, nº 215, Centro, no município de Bernardino de Campos/SP, no período de janeiro de 2012 a agosto de 2013, obteve, para si, vantagem ilícita em prejuízo da União, induzindo-a em erro mediante emprego de meio fraudulento, qual seja, a dispensação simulada de medicamentos no âmbito do programa Farmácia Popular do Brasil.

Do programa Farmácia Popular.

Consta dos autos, em especial do Relatório de Auditoria nº 16.112 do DENASUS - Departamento Nacional de Auditoria do SUS (fls. 08/56-v), que a farmácia administrada pelo denunciado esteve habilitada, no período compreendido entre 04/07/2011 e 26/08/2013, no Programa Farmácia Popular do Brasil, resultado de uma expansão da política pública de assistência à saúde promovida pelo Governo Federal, que visa à disponibilização de medicamentos à população por meio do setor privado farmacêutico, mediante pagamento de parte do valor de compra de cada remédio pelo Ministério da Saúde.

Conforme preconizam as Portarias nº 491/2006 e 184/2011 do Ministério da Saúde, o sistema funciona da seguinte forma: o estabelecimento comercial fornece o medicamento, o cliente paga uma parcela e o restante (ou a integralidade, dependendo do medicamento) é quitado pelo Governo Federal, na conformidade de uma tabela confeccionada para esta finalidade. Em alguns casos, o reembolso atinge 90% do valor do produto, sendo que, recentemente, alguns tipos de medicamentos passaram a ser de dispensação gratuita, quais sejam, os definidos para tratamento de hipertensão arterial, diabetes e asma.

Para receber as quantias que lhe são devidas a título de ressarcimento, o estabelecimento farmacêutico, previamente credenciado junto ao Ministério da Saúde, registra a venda em um sistema informatizado específico, desenvolvido pelo Departamento de Informática do SUS - DATASUS (Sistema Autorizador). Efetuada esta operação, é emitida uma Autorização de Dispensação de Medicamentos - ADM, a qual, se contiver as informações exigidas nas normas mencionadas, é validada pelo Ministério da Saúde e encaminhada para pagamento no mês subsequente ao de seu processamento.

O comerciante deve emitir, quando da realização da venda, duas vias do cupom fiscal e duas vias do cupom vinculado. Uma via do cupom vinculado, regularmente assinada pelo cliente, contendo o nome completo deste por extenso e o número de seu CPF, deve ficar com a empresa, cupons estes que precisam ser mantidos em arquivo pelo prazo de cinco anos para eventual pedido de comprovação da operação.

Das constatações da auditoria do DENASUS.

A auditoria efetuada no estabelecimento gerido pelo denunciado utilizou-se da nova metodologia de análise preconizada pelo Protocolo nº 17/2012 do Programa Farmácia Popular. A partir deste referencial, o DENASUS modificou o procedimento que adotava para realizar as auditorias nos estabelecimentos farmacêuticos, visando a uma maior efetividade das apurações e otimização dos recursos humanos e materiais disponíveis.

Com base nas prescrições do Protocolo nº 17/2012, os auditores não mais se deslocam para o Município da farmácia auditada visando a aferir in loco, um a um, as centenas ou milhares de cupons vinculados emitidos pelo estabelecimento em determinado período. Tampouco entrevistam clientes da drogaria e familiares visando a confirmar a veracidade da aquisição dos medicamentos, metodologia deveras custosa e de poucos resultados práticos.

Ao contrário, a partir do Protocolo nº 17/2012, as auditorias passaram a ser realizadas à distância, valendo-se de uma premissa bastante simples: para fazer frente às vendas de medicamentos lançadas nos computadores do programa Farmácia Popular, o estabelecimento deve ser capaz de comprovar a existência de estoque suficiente para atender às transações informadas. Em outros termos, a auditoria passou a centrar-se na comprovação do lastro material das vendas informadas pelo estabelecimento, pois apenas quem detém estoque suficiente de determinado produto é capaz de comercializá-lo, seja para o cliente privado, seja para o participante do programa Farmácia Popular.

O procedimento de auditoria no estabelecimento auditado neste processo se deu, portanto, exclusivamente através de análise documental, baseada no método de verificação, ou seja, a compatibilidade das quantidades de medicamentos previamente selecionados pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos DAF/SCTIE/MS e dispensados por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil em relação ao quantitativo adquirido pela drogaria junto às fabricantes/distribuidoras, que deveria ser comprovado com notas fiscais. Ou seja, o estabelecimento foi instado a comprovar uma circunstância bastante simples: que possuía em estoque, nas datas das vendas, aqueles medicamentos que informara ao Ministério da Saúde ter dispensado. No caso concreto, os auditores do DENASUS elegeram os medicamentos com maiores índices de irregularidades (a partir de métrica sistêmica que permite o rastreamento de operações suspeitas) e exigiram da empresa auditada que apresentasse as notas fiscais para comprovar a aquisição de lotes suficientes do medicamento para fazer frente às vendas realizadas no varejo.

Os medicamentos eleitos para conferência pela auditoria do DENASUS foram os seguintes:- Losartana Potássica, medicamento indicado para controle da hipertensão (pressão alta) ou insuficiência cardíaca. Seu princípio ativo é de mesmo nome (Losartana Potássica). Seu código EAN é 7896112114185 e o fabricante é o Laboratório Teuto Bras. S.A.; Sinvaston, medicamento indicado para controle da hipertensão (pressão alta) ou insuficiência cardíaca. Seu princípio ativo é de mesmo nome (Losartana Potássica). Seu código EAN é 7896112114185 e o fabricante é o Laboratório Teuto Bras. S.A.; Enalamed, medicamento indicado para controle da hipertensão (pressão alta) ou insuficiência cardíaca. Seu princípio ativo é de mesmo nome (Losartana Potássica). Seu código EAN é 7896112114185 e o fabricante é o Laboratório Teuto Bras. S.A.; Atenolol, medicamento indicado para controle da hipertensão (pressão alta) ou insuficiência cardíaca. Seu princípio ativo é de mesmo nome (Losartana Potássica). Seu código EAN é 7896112114185 e o fabricante é o Laboratório Teuto Bras. S.A.; Humulin N, medicamento indicado para controle da hipertensão (pressão alta) ou insuficiência cardíaca. Seu princípio ativo é de mesmo nome (Losartana Potássica). Seu código EAN é 7896112114185 e o fabricante é o Laboratório Teuto Bras. S.A.; Maleato de Enalapril, medicamento indicado para controle da hipertensão (pressão alta) ou insuficiência cardíaca. Seu princípio ativo é de mesmo nome (Losartana Potássica). Seu código EAN é 7896112114185 e o fabricante é o Laboratório Teuto Bras. S.A.; Cloridrato de Metformina, medicamento indicado para controle da hipertensão (pressão alta) ou insuficiência cardíaca. Seu princípio ativo é de mesmo nome (Losartana Potássica). Seu código EAN é 7896112114185 e o fabricante é o Laboratório Teuto Bras. S.A.; Sinvasmax, medicamento indicado para controle da hipertensão (pressão alta) ou insuficiência cardíaca. Seu princípio ativo é de mesmo nome (Losartana Potássica). Seu código EAN é 7896112114185 e o fabricante é o Laboratório Teuto Bras. S.A.;

O procedimento de auditoria, conforme formulação teórica explicada nos parágrafos anteriores, seguiu o quanto definido no Protocolo nº 17/2012: o estabelecimento farmacêutico, instado a apresentar documentos comprobatórios de estoque dos remédios selecionados, não logrou êxito em demonstrar que possuía todos os medicamentos que declarou ter dispensado no sistema eletrônico do Ministério da Saúde. Segundo a conclusão alcançada pela auditoria, no período compreendido entre janeiro de 2012 a agosto de 2013, o denunciado simulou a venda de medicamentos, a fim de receber os subsídios correspondentes do

Programa Farmácia Popular.

Consoante demonstrativo abaixo, somente no mês de janeiro de 2012, a perpetuação da referida fraude causou prejuízo ao erário no total de R\$ 6.027,45 (seis mil e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos). Constata-se ANO MÉS MEDICAMENTOS VALOR 408569 2012 janeiro Enalamed, Humulin N, Losartana Potássica, Sinvaston, Atenolol, e Cloridrato de Metformina R\$ 6.073,20

No caso concreto, o denunciado não logrou êxito em comprovar a existência dos necessários estoques para grande parte das dispensações que realizou, o que revelou não ter existido estoque suficiente de remédios na farmácia para fazer frente às supostas vendas realizadas, configurando situação de dispensações simuladas de medicamentos, ou seja, de fraude.

Em sua justificativa administrativa, o denunciado narrou que a distribuidora responsável pela entrega e emissão da Nota Fiscal dos referidos medicamentos encerrou suas atividades, não sendo possível, portanto, obter o EAN/código de barras dos medicamentos auditados.

Todavia, após análise do procedimento administrativo que fundamenta a auditoria em tela, não foi possível comprovar a veracidade da justificativa. Deveras, a leitura do relatório de auditoria e suas diversas constatações evidenciam que, em parte das competências, o denunciado logrou êxito em reduzir o montante apontado como irregular na constatação inicial dos auditores mediante a apresentação de notas fiscais que atestaram a existência de estoque para parte dos medicamentos.

Embora isso, em princípio, pudesse ser interpretado em benefício do denunciado, já que reduziu o montante das irregularidades inicialmente apontadas, na prática traz indicativos justamente em sentido contrário. Quem tem documentação fiscal para demonstrar o lastro de parte dos medicamentos deveria ter documentação para demonstrar o lastro de TODOS os medicamentos.

Ademais, quanto à alegação em sede policial da dispensação de medicamentos com o mesmo princípio ativo, da mesma forma neste momento não merece amparo, já que não comprovados os estoques dos outros medicamentos. Sendo assim, há indícios suficientes de que as vendas glosadas pela auditoria não foram efetivamente realizadas, mas apenas lançadas no sistema do programa Farmácia Popular a fim de gerar crédito em favor da farmácia.

O DENASUS propôs, ao final da auditoria, o ressarcimento, ao Fundo Nacional de Saúde do valor de R\$ 441.186,74 (quatrocentos e quarenta e um mil cento e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), relativo às vendas registradas no período de janeiro de 2012 a agosto de 2013, no que tange ao objeto da presente ação. Por fim, anota-se que outras irregularidades foram detectadas pelo DENASUS na auditoria, tais como registro de dispensações de medicamentos em nome de pessoas falecidas, mas que, pela baixa relevância e insignificância dos valores envolvidos, não se caracterizam como ilícito penal.

Conclusão.

Assim agindo, o denunciado JOÃO ANTONIO CORREA DE MORAES JUNIOR, no período de janeiro de 2012 a agosto de 2013, na condição de administrador do estabelecimento farmacêutico então denominado FARMÁCIA SÃO JOSÉ LTDA - ME, CNPJ n.º 45.324.910/0001-68, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo da União (Fundo Nacional de Saúde), induzindo-a e mantendo-a em erro mediante emprego de meio fraudulento (dispensação de medicamentos sem comprovação da aquisição por meio de notas fiscais), ou seja, inexistência de estoque para fazer frente às vendas dos medicamentos declarados.

As condições de tempo, lugar e maneira de execução indicam que as condutas configuram uma série delitiva, podendo as seguintes serem consideradas, para fins penais, desdobramentos das anteriores.

Com sua conduta, incidiu o denunciado nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal (fls. 193/196).

O recebimento da denúncia, com o rol de duas testemunhas, ocorreu em 23 de fevereiro de 2017 (fls. 197/198).

O acusado João Antonio, por meio de seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 218/219, oportunidade em que foi arrolada uma testemunha. Na mesma ocasião a defesa juntou declarações abonatórias e documentos - fls. 220/274.

Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistirem hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 277/278).

A defesa requereu a desistência da oitiva da testemunha por ela arrolada, o que foi deferido pelo juízo (fls. 292/293).

As testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal foram ouvidas pelo sistema de videoconferência. O interrogatório foi colhido na mesma ocasião, presencialmente (fls. 300/306).

Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade e ao argumento de que nenhuma das teses defensivas aventadas pelo réu acabou sendo comprovada, requereu a condenação de João Antônio Correa de Moraes Junior nos termos da denúncia. Anotou a insistência quanto ao pedido de reparação cível, do qual deve ser descontado o valor já restituído pelo acusado aos cofres da União (fls. 330/339).

A defesa, por sua vez, sustentou que a acusação não logrou êxito em comprovar suas alegações, pois o único elemento nos quais a imputação se baseia é a Auditoria n. 16112 do DENASUS, a qual não demonstra a falta de qualquer delito, mas tão somente um equívoco do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizando, quando muito, uma falha administrativa. No mais, argumenta ter o réu esclarecido que realizou o cambiamento de medicamentos, ou seja, substituiu o medicamento auditado por outro com o mesmo princípio ativo, encaminhando as respectivas notas fiscais para análise. Assim, o estoque de medicamento com o mesmo princípio ativo foi demonstrado, mas não considerado pela auditoria por não corresponder ao EAN auditado (código de barras do medicamento). Segundo afirmando pela defesa, o Relatório de Auditoria não afirma que não houve a dispensação dos medicamentos, apenas constando que tais dispensações não foram regulares. Além disso, afirma que o denunciado enfrentou problemas relativos à aquisição de alguns medicamentos cujas notas fiscais encaminhadas pela empresa vendedora não foram entregues e, as que foram, não possuíam o EAN. No entanto, quando o problema foi detectado, a empresa vendedora já havia encerrado suas atividades. A defesa também lembra que eventual cambiamento de medicamentos com o mesmo princípio ativo ou a inserção equivocada no sistema de dados do EAN dos medicamentos pode configurar irregularidade administrativa, mas jamais um ilícito penal. Por fim a defesa informa que o acusado, assim que foi notificado acerca do não acatamento do recurso administrativo por ele interposto e mesmo tendo tido prejuízo por ter dispensado medicamentos com o mesmo princípio ativo, parcelou o valor tido como irregularmente pago pela União. Das trinta parcelas já teria quitado dezessete. Ante o exposto a defesa requer a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código Penal (fls. 365/375).

É o relatório. Decido. 2. Fundamentação

Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente.

Ao réu é imputado o delito descrito no artigo 171 3.º do CP, sob o fundamento de que no período de janeiro de 2012 a agosto de 2013, na condição de administrador do estabelecimento farmacêutico então denominado FARMÁCIA SÃO JOSÉ LTDA - ME, CNPJ 45.324.910/0001-68, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo da União (Fundo Nacional de Saúde), induzindo-a e mantendo-a em erro mediante emprego de meio fraudulento (dispensação de medicamentos sem comprovação da aquisição por meio de notas fiscais), ou seja, inexistência de estoque para fazer frente às vendas dos medicamentos declarados (fl. 195-verso).

Ocorre que a imputação do Ministério Público Federal baseia-se exclusivamente em auditoria realizada pelo DENASUS (Departamento Nacional de Auditoria do SUS), vale dizer, relatório nº 16112, firmado pelas servidoras Roselene da Silva e Silva e Osmara Aparecida Grego Nogueira (fls. 08/56), que foram ouvidas como únicas testemunhas em Juízo (fl. 20-verso e 302/303), o que se mostrou insuficiente para comprovar a materialidade delitiva necessária a um decreto condenatório.

Conforme se depreende do relatório do DENASUS, colacionado às fls. 08/56 do caderno processual, a Farmácia São José foi fiscalizada em janeiro de 2016, para apuração de indício de irregularidades no cumprimento das normas relativas ao Programa Farmácia Popular do Brasil (fl. 09).

O trabalho realizado utilizou, a título de metodologia, a comparação entre a quantidade de medicamentos dispensados pelo referido Programa e o quantitativo adquirido pela drogaria, devidamente comprovado por notas fiscais, no período compreendido entre janeiro de 2012 a agosto de 2013, dispensando-se a análise de cupons, prescrições médicas e visita domiciliar para entrevista aos usuários (fl. 09-verso).

Segundo consta, foram selecionados os seguintes medicamentos para análise: Sinvaston, Enalamed, Atenolol, Losartana Potássica, Humulin N, Maleato de Eralapril, Cloridrato de Metformina e Sinvastmx (cada um com um laboratório específico e com EAN/código de barras determinado).

A fim de subsidiar a auditoria, o DENASUS solicitou cópias das notas fiscais de aquisição dos medicamentos auditados, dispensados por meio do Programa Farmácia Popular no período de janeiro de 2012 a agosto de 2013, e posição de estoque em 31.12.2011.

Contudo, embora o réu tenha apresentado, administrativamente, mais de uma centena de notas fiscais, oriundas de 21 (vinte e um) fornecedores distintos (fls. 21/23), a imensa maioria foi desconsiderada pelo DENASUS, simplesmente por ausência de correspondência entre o EAN (código de barras) do produto adquirido pela drogaria e o EAN (código de barras) auditado (fls. 24/37).

Vale dizer, as conclusões do relatório são pautadas não no estoque efetivamente presente e comprovado da drogaria, no período da auditoria, mas se baseia na ausência de notas fiscais que contenham os mesmos códigos de barras dos medicamentos dispensados. Assim, ainda que a farmácia auditada tenha apresentado notas fiscais do mesmo princípio ativo, tal dado é irrelevante para o Ministério da Saúde, conforme depoimento em juízo da Sra. Osmara, sendo que, por questões administrativas, é exigido o mesmo código de barras entre o medicamento adquirido e o medicamento dispensado, ainda que tal código varie para o mesmo princípio ativo conforme o laboratório que o fabrica. Ainda que o réu tenha declarado, na fase inquisitória, que também em diversas ocasiões, por desconhecimento da normatização específica, fármacos eram dispensado no âmbito do programa Farmácia Popular do Brasil pela empresa do declarante atentando-se tão somente para o princípio ativo; que em tais situações, no entendimento do declarante a época dos fatos, a marca e o nome do fármaco a ser dispensado era indiferente, contanto que o princípio ativo fosse o mesmo; tampouco tal linha de investigação foi objeto de aprofundamento no inquérito conduzido pelo órgão ministerial.

Com efeito, as esferas administrativa e penal são independentes, sendo que o Direito Penal, que é regido pelos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima, exige um maior grau de certeza quanto à ocorrência do fato ilícito para que importe na grave sanção prevista na normal penal. Assim, as notas fiscais referidas, embora rejeitadas na esfera administrativa, e à míngua de diligências que comprovassem que os medicamentos comprados não correspondiam aqueles dispensados, não permitem concluir que o réu obteve para si vantagem ilícita, dispensando medicamentos por meio do Programa Farmácia Popular sem estoque para tanto, e, consequentemente, simulando, vendas inexistentes para receber valores do Erário federal.

A título de exemplificação, o réu colacionou, à fl. 264, nota fiscal, emitida em 22.03.2012, ou seja, durante o período auditado, na qual adquiriu, de Divacontrol - Comércio de Medicamentos LTDA - EPP, 12 (doze) caixas, cada uma com 60 (sessenta) comprimidos, do fármaco Losartana Potássica de 50mg, do laboratório Medley-GEN. Todavia, o aludido documento foi desconsiderado pelo DENASUS (item 1 - fl. 25), em razão da mera ausência de identidade dos códigos de barra (EAN).

Desta forma, considerando que, em março de 2012, na drogaria auditada, houve efetiva dispensação de Losartana Potássica por meio do Programa Farmácia Popular, conforme constatado pelo próprio DENASUS (fl. 39), não é possível concluir, a partir do conjunto probatório coligido aos autos, e segundo o juízo de certeza exigido neste momento processual, que os valores repassados pelo Ministério da Saúde ao estabelecimento conveniado consistiram em vantagem indevida.

Ressalte-se, ainda, que inúmeras outras notas fiscais, em que houve aquisição de medicamentos auditados, foram juntadas para defesa às fls. 223/260, não logrando o órgão acusatório se desincumbir do ônus que sobre ele recaí, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal.

Outrossim, a dispensação de medicamentos sem apresentação da documentação obrigatória, segundo regulamentação de um programa específico - o Farmácia Popular, por si só, não torna típica a conduta, para fins de imputação do crime de estelionato, se não demonstrado que foram perpetrados todos os elementos do tipo, no caso, a fraude e a percepção da vantagem indevida. Assim, devem ser repelidas as alegações do Ministério Público Federal de que a incompatibilidade de código de barras é suficiente para comprovar o preenchimento do tipo penal de estelionato (fls. 337/339).

Esse é o entendimento perfilhado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Com efeito, a tipicidade penal decorre da estrita subsumção da conduta do agente àquela descrita na lei, podendo ocorrer, como, aliás, é comum, de a infração administrativa não coincidir com o ilícito penal. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 64788 - 0001854-53.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 08/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016).

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 171, 3º. C. C. O ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. DOCUMENTAÇÃO FRAUDULENTA. CONDUTA DELITIVA NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PROVIDO. 1. Ausentes elementos suficientes que indiquem a conduta delitiva do acusado, há que ser declarada sua absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 2. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70818 - 0000550-75.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

PENAL. ART. 171, 3º. CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. RESCISÃO. NULIDADE AFESTADA. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO DEMONSTRADA. APELO DA DEFESA PROVIDO. 1- Inputa-se à acusada a conduta descrita no art. 171 do Código Penal, na modalidade tipificada no 3º do mesmo dispositivo, na forma continuada (art. 71, CP). 2- Não há que se falar em violação à ampla defesa porquanto a sentença, fundamentadamente, condenou a ré, identificando a conduta que lhe foi imputada. 3- Reconhecida a prescrição de parte dos fatos. 4- A denunciada, na condição de responsável por sociedade empresária, teria fraudado o Ministério da Saúde, obtendo para si vantagem indevida, consubstanciada em recursos repassados em função do programa Farmácia Popular, recebidos em desconformidade com as normas do programa governamental. 5- Não há óbice na utilização de procedimentos administrativos como provas na ação penal. No entanto, a tipicidade penal decorre da estrita subsumção da conduta do agente àquela descrita na lei, podendo ocorrer, como, aliás, é comum, de a infração administrativa não coincidir com o ilícito penal. 6- As conclusões da auditoria do SUS indicam que os procedimentos realizados foram feitos fora dos parâmetros normatizados pelo Ministério da Saúde, mas configuram apenas infração administrativa, sendo irrelevantes penalmente. 7- Em face do frágil conjunto probatório amealhado, inexistia a necessária certeza para proferir juízo de condenação, razão pela qual incide o princípio do in dubio pro reo. 8- Preliminar rejeitada. Apelação da ré a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 64788 - 0001854-53.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 08/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016)



O referido entendimento também é compartilhado por outros Tribunais Regionais Federais, inclusive para rejeição da peça acusatória (g.n): PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 171, 3º. DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DA UNIÃO. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. O delito de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita. Assim, é necessária a presença do elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. 2. Não emerge dos autos prova, ao menos indicária, de que os acusados, na condição de administradores das farmácias, tenham executado as ações do Programa Farmácia Popular do Brasil em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, de forma dolosa. Houve, apenas, o descumprimento de normas administrativas, apontado pela auditoria realizada pelo Ministério da Saúde, com aplicação da devida penalidade administrativa. 3. Diante da insuficiência de provas a indicar a presença do elemento subjetivo específico do tipo, deve ser mantida a absolvição dos acusados. 4. Apelação não provida. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação. (ACR 0001658-63.2012.4.01.3819, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 23/09/2016 PAG.)

PENAL. PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Auditoria Administrativa e IPL que indicam irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular pela empresa administrada pelo acusado. II - As inconformidades apontadas pela auditoria e pelo IPL não implicam necessariamente em fraude. Ocorreu, apenas, o descumprimento de normas administrativas insuficientes para atestar o dolo na conduta do denunciado. III - Acusação ausente de lastro probatório mínimo. IV - Recurso não provido. (RSE - Recurso em Sentido Estrito - Recursos - Processo Criminal 0500398-62.2016.4.02.5002, MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Destarte, ausente a comprovação de que o agente incorreu na conduta penalmente tipificada, visto que não há prova da obtenção de vantagem ilícita mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, não resta configurado o delito de estelionato.

Sendo assim, verifica-se que o órgão acusador não se desincumbiu de seu ônus, consistente no dever de demonstrar a efetiva existência do delito imputado ao réu na inicial acusatória.

Portanto, em face do frágil conjunto probatório amealhado, inexiste a certeza exigida para a edição de um decreto condenatório, motivo pelo qual incide o princípio in dubio pro reo. Do dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para absolver o réu JOÃO ANTÔNIO CORREA DE MORAES JÚNIOR, anteriormente qualificado, do crime a ele imputado na denúncia e tipificado no artigo 171 3.º do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Custas indevidas.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000192-70.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X REGINALDO GOMES CALIXTO(SP340567 - GIORGIO BISPO DE OLIVEIRA)

Em face da inércia do advogado signatário da petição das fls. 163-165 em justificar a pertinência dela neste feito e considerando que a referida petição foi apresentada extemporaneamente (trata-se de alegações finais apresentadas após a prolação da sentença) e em nome de réu que não figura no polo passivo deste feito, determino seu desentranhamento dos autos, devendo ela permanecer acatada em pasta própria à disposição do ilustre advogado para retirada, em havendo interesse.

Por oportuno, em razão de erro material lançado no despacho da fl. 201, onde consta réu(s) JOSÉ RICARDO DABUS ABUCHAM (fls. 368 e 370), leia-se réu(s) REGINALDO GOMES CALIXTO (fls. 196 e 199). Após a providência acima, em razão do recurso de apelação interposto pelo réu Reginaldo Gomes Calixto (fls. 196 e 199) e tendo ele optado por apresentar suas razões recursais em superior instância, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento do recurso interposto.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000682-92.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X SIRENE SALETE DE OLIVEIRA(PR080094 - LUCAS ANDRE ALVES DE MELLO)

Intime-se a acusada, na pessoa de seu advogado constituído, para que requeira as diligências que entender de direito, na forma do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 3 dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000856-04.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X YOUSSEF HAYDAR(SP375459 - EDUARDO MARQUEZ BRAGA DE SOUSA) X JUAN VITOR BELO DINIZ(SP273268 - TATIANA COSTA FARIAS E SP375163 - SUZANE FANDIM PEREIRA)

1. Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de YUSSEF HAYDAR e JUAN VITOR BELO DINIZ, qualificados nos autos, imputando-lhes, em tese, a prática do crime insculpido no art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei n. 399/68. De acordo com o narrado na denúncia, em síntese, no dia 28 de outubro de 2015, por volta das 07h30min, na Rodovia Orlando Quagliato (SP 327), Km 01, no município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, constatou-se que os acusados, agindo com consciência e vontade, adquiriram, importaram e transportaram mercadoria proibida, com finalidade comercial e sem qualquer documentação, consistente em derivados de tabaco e essências para narguilé das marcas Mazaya, Nakhla Tobacco, Al Fakhamah Tobacco, Alrayan, Forno, Al Tobacco, todas de importação e comercialização proibidas no Brasil, posto que desprovidas de registro junto à ANVISA e Receita Federal. Segundo detalhado na peça acusatória, na data dos fatos, a Polícia Militar Rodoviária abordou o veículo Renault/Fluence, placas FJT-4551, no qual estavam o condutor Yusef e o passageiro Juan, ocasião na qual ocorreu a apreensão de grande quantidade de essências que servem para utilização em artefato tipo narguilé, as quais são de origem estrangeira e de ingresso proibido no território nacional, mas que os denunciados adquiriram e transportaram com o intuito de comercializá-las na cidade de São Paulo/Capital, segundo relatos coligidos no momento da apreensão. Conforme exposto na denúncia, Juan, enteado de Yusef, narrou que acompanhava o padrao com o fim de ajudá-lo a guiar o veículo até a cidade de Foz do Iguaçu-PR, onde adquiriram a carga apreendida. Disse saber, apenas, que Yusef vende produtos diversos na cidade de São Paulo. Yusef, por sua vez, esclareceu ter comprado as mercadorias em Foz do Iguaçu-PR para tentar revendê-las em São Paulo. Ocorre que o histórico do boletim de ocorrência aponta o ingresso de Juan no Paraguai, enquanto Yusef não teria transpassado a fronteira (fl. 16). Logo, há indicativo de que Juan, além do auxílio ao transporte da carga de fumo, encarregou-se de obter, no Paraguai, a mercadoria apreendida em favor de Yusef que, por sua vez, adquiriu-a com o objetivo de revendê-la em São Paulo-Capital. Prossequindo, o Ministério Público Federal afirma que a mercadoria apreendida foi encontrada em situação que configura contrabando, pois é de importação proibida. Isso porque, sendo classificada como produto derivado do tabaco (tabaco aromatizado, acrescido de outros componentes), para uso fumado, que inclusive contém teor de nicotina, sua importação e comercialização no Brasil devem ser precedidas de registro junto à ANVISA dos dados cadastrais da empresa fornecedora dessa mercadoria, cf. RDC n. 90/2007. A obrigatoriedade do registro também é imposta pela Resolução n. 320/1999 da ANVISA, que trata, com a Lei n. 9.782/99, da regulamentação, controle e fiscalização dos produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. Ocorre que nenhuma das marcas apreendidas com os denunciados consta da relação de produtos registrados junto à ANVISA, cf. listagem que acompanha a denúncia - atualizada em 03/07/2017. Ademais, como se sabe, o importador comercial de fumo deve ser constituído na forma de sociedade, sujeitando-se ao Registro Especial e fornecendo de selos de controle junto à Receita Federal (IN/SRF n. 770/2007 (fls. 84/85). As informações a respeito dos antecedentes dos réus foram juntadas às fls. 94 e 98/99 (Yusef) e fls. 95 e 100 (Juan). Os réus foram devidamente citados, como se vê das fls. 119/120. Os acusados Juan e Yusef, por seus advogados constituídos, ofereceram respostas escritas à acusação às fls. 104/112 e 121/129, respectivamente, arrolando as mesmas testemunhas constantes da denúncia. O Ministério Público manifestou-se a respeito das respostas apresentadas e requereu o prosseguimento do feito (fls. 136/137). Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e existiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 138/139). Na audiência de instrução, foram ouvidas, presencialmente, as testemunhas arroladas pelas partes, Ricardo Miguel de Santana, Fábio Aparecido da Silva e Fábio Galan de Lima. Na mesma ocasião, os réus foram interrogados pelo sistema de videoconferência com a Subseção de São Paulo (fls. 155/162). Ainda em audiência e na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal ou pelas defesas. As alegações finais do Ministério Público Federal foram feitas oralmente. Nelas, o Ministério Público Federal afirmou, de início, estarem comprovadas a materialidade e autoria. Consignou que, respeitadas as condições e diferenças culturais, as alegações dos réus de que não sabiam que a mercadoria adquirida tinha importação proibida, não afastam a ilicitude do fato, até porque Yusef foi autuado diversas vezes pela Receita Federal, tendo inclusive sido ouvido em 2015 na Polícia Federal por fatos análogos. Além disso, alegar simplesmente o desconhecimento acerca da proibição não pode socorrê-lo, até porque além de comerciante, é pessoa instruída. Por outro lado, as versões apresentadas em juízo são contrárias às apresentadas na fase policial, oportunidade em que Yusef disse que Juan foi acompanhá-lo em razão da distância da viagem, o que foi também dito no inquérito policial pelo réu Juan. O fato de Juan não possuir Carteira de Habilitação não afasta eventual auxílio na direção do carro e, de acordo com o artigo 29 do Código Penal, Juan esteve associado à conduta de Yusef. Todo o processado comence que os fatos ocorreram como narrado na inicial, razão pela qual requer a condenação dos acusados. As defesas apresentaram suas alegações finais por escrito. Nelas, a defesa do réu Yusef afirmou que o acusado não sabia que a importação dos produtos adquiridos era proibida, razão inclusive pela qual não demonstrou nervosismo durante a revista policial. Assim, estaria demonstrada a configuração do erro de tipo e de proibição. Já a aquisição da mercadoria foi feita em Foz do Iguaçu-PR, como relatado pelo réu, não havendo provas de seu ingresso no Paraguai, até porque, ao passar pela fronteira, o produto seria certamente apreendido pela fiscalização. Quanto ao envolvimento do réu em outras autuações fiscais, a defesa justifica que o réu vinha trazendo mercadorias lícitas e as questões fiscais diziam respeito ao pagamento de impostos. Já no presente caso, a situação tratada é diversa, pois a mercadoria tem sua importação proibida. No que diz respeito ao corréu Juan, alega a defesa que ele não teve qualquer participação nos fatos, tendo ido a Foz do Iguaçu-PR apenas a passeio. Requer a absolvição e, na hipótese de condenação, a desclassificação do crime de contrabando para o delito de descaminho, pois a sonegação tributária ocorreu em território nacional, mesmo sem ter sido essa a intenção do réu. A defesa também menciona ser possível, ao presente, caso a aplicação do princípio da insignificância, considerando o valor dos impostos federais iludidos - R\$ 11.959,26. Na hipótese ainda de condenação, pleiteia pela aplicação da pena no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e que seja concedido ao réu o direito de apelar em liberdade (fls. 181/190). Por fim, a defesa do réu Juan, às fls. 191/198, aduz que não restou provado que o acusado praticou qualquer delito. Isso porque, em nenhum momento, o réu disse ter ido até o país vizinho - Paraguai, não sabia que Yusef pretendia adquirir mercadoria proibida e não dirigiu o veículo conduzido pelo corréu Yusef, pois não sabe dirigir e não possui CNH, tudo confirmado por Yusef, seu padrao, o qual convidou Juan para passear. Além disso, segundo a defesa, conforme consta no site da Anvisa, somente duas marcas de pedras para fumo em narguilé foram suspensas, o que comprova que os produtos apreendidos não são mercadorias proibidas. Afirma não haver provas de que Juan chegou a dirigir o veículo durante a viagem e a consumação do delito (resultado) teria ocorrido mesmo sem a colaboração de Juan, ao contrário do mencionado pelo Ministério Público Federal. Defende que presunções não podem embasar um decreto condenatório. Não tendo havido dolo a defesa entende ter o réu incorrido em erro de tipo essencial. Assim como a defesa do acusado Yusef, requer a desclassificação do crime, no caso de condenação, para o de descaminho e a consequente absolvição pela aplicação do princípio da insignificância. Na hipótese de condenação, pleiteia pela aplicação da pena no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e que seja concedido ao réu o direito de apelar em liberdade. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. 2. Fundamentação. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. Aos réus são imputados os delitos descritos no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei n. 399/68. A materialidade do delito vem comprovada por meio do Boletim de Ocorrência de fls. 04/07, do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/10 e do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 49/51. Deste último, consta a origem estrangeira dos produtos (não declarados ou Egito não declarados). Tais documentos materializam ainda a apreensão de pacotes de essência para narguilé de diversos sabores das marcas Mazaya, Nakhla Tobacco, Al Fakhamah Tobacco, Alrayan, Zomo, Al Real Tobacco e Fumari (fl. 49). Desprovidos de documentação fiscal, os produtos foram caracterizados como de procedência estrangeira e cuja importação é proibida, porque fabricados por empresas não inscritas no registro de sociedades importadoras, quer porque desprovidos de controle sanitário pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, exigências prescritas pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593/77, no artigo 47 da Lei nº 9.532/97 e no art. 8º, 1º, X, da Lei nº 9.782/99. Como mencionado pelo Ministério Público Federal, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n. 90/2007 da ANVISA, vigente à época dos fatos, disciplina os procedimentos aplicáveis às folhas de tabaco e aos produtos fumígenos processados, manufaturados, comercializados, e/ou armazenados em território nacional, importados ou exportados, dispondo sobre as normas e os procedimentos a serem observados nas petições de registro e de renovação do registro de dados cadastrais dos produtos fumígenos. De acordo com seu art. 2º para efeitos da Resolução entende-se por: I - Produto Fumígeno: produto manufaturado derivado do tabaco ou não, que utilize folhas ou extratos de folhas ou outras partes de plantas em sua composição, destinado a ser fumado, mascado ou inalado; II -

Produto derivado do tabaco: qualquer produto manufaturado para o consumo que utilize em sua composição folhas de tabaco, destinado a ser fumado, inalado ou mascado, ainda que seja parcialmente constituído por tabaco; III - Produto: resultado da transformação de matéria-prima em material de valor econômico agregado comercializável.O art. 3º, da mencionada Resolução, dispõe ser obrigatório o registro dos dados cadastrais de todas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco, fabricadas no território nacional, importadas ou exportadas.Além disso, os seguintes dispositivos revelam-se relevantes para o deslinde do caso concreto: Art. 4º As empresas fabricantes nacionais e as empresas importadoras de produtos fumígenos derivados do tabaco devem encaminhar à ANVISA, petição primária de Registro de dados cadastrais para cada marca a ser comercializada, importada ou exportada. Art. 19 O deferimento do pedido de Registro de Dados Cadastrais ou de sua renovação será concedido às marcas de produtos fumígenos que atendam aos requisitos desta resolução, e a publicidade desse ato será dada por publicação no Diário Oficial da União do nome da marca específica, nome da empresa e CNPJ. (Redação dada pela Resolução - RDC nº 32, de 29 de maio de 2008) Art. 20 A marca específica somente poderá ser comercializada após a publicação do deferimento da petição de Registro de Dados Cadastrais, no Diário Oficial da União. 1º É proibida a importação, a exportação e a comercialização no território nacional de qualquer marca de produto fumígeno que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução ainda que a marca se destine à pesquisa no mercado consumidor.Atualmente, a referida Resolução foi revogada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 226, de 30/04/2018, que manteve as definições, em seu art. 2º, inciso XXII, de produto fumígeno: produto manufaturado, derivado ou não do tabaco, que contenha folhas ou extratos de folhas ou outras partes de plantas em sua composição; e inciso XXIII produto fumígeno derivado do tabaco: qualquer produto fumígeno manufaturado que contenha tabaco em sua composição. Restou elencado, em seu art. 3º, 1º, inciso X, o fumo para narguilé, enquanto produto que contém tabaco, destinao a ser fumado em dispositivo conhecido como narguilé, cachimbo d'água, Shisha ou Hookah, dentre os produtos fumígenos derivados do tabaco, abrangidos pelo referido regulamento.O art. 4º, na esteira do art. 3º, da Resolução anterior, definiu É obrigatório o registro junto à Anvisa de todos os produtos fumígenos derivados do tabaco com vistas à: I - fabricação e comercialização no território nacional; e II - importação e comercialização no território nacional. E segue especificando a forma do registro, indicando que a empresa importadora deve peticionar o registro do produto fumígeno a ser importado, independentemente do produto já ter sido registrado por outra empresa importadora (4º, do referido art. 4º).O art. 29, da RDC nº 226 de 2008, com amparo do art. 7º, inciso XV, e art. 8º, 1º, X, ambos da Lei nº 9.782/99, expressamente dispõe: É proibida a importação, a exportação e a comercialização no território nacional de qualquer produto fumígeno que não esteja devidamente regularizado na forma desta Resolução.Por fim, faz-se mister salientar que o artigo 2º do Decreto-lei nº 399/68 estabelece que a importação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira somente será admitida se ela estiver em conformidade com as regras específicas editadas para este fim. Havendo a introdução de tais produtos sem essa regularidade, tal produto será considerado resultado de contrabando, conforme dispõe o artigo 3º do mencionado Decreto-lei. Nesse sentido, há jurisprudência abalizada do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO PENAL. CONTRABANDO DE TABACO PARA NARGUILÉ. ART. 334, 1º, B DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.008/14) C/C ARTS. 2º E 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. 1. Embora o transporte de mercadoria internada em território nacional de forma irregular não esteja expressamente tipificada dentre aquelas previstas na norma incriminadora do artigo 334 do Código Penal, subsume-se ao tipo penal da alínea b do 1º do referido dispositivo legal, tratando-se de fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho, merecendo, na hipótese de comprovada autoria e materialidade, a mesma reprimenda. 2. O conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para comprovar a autoria delitiva, não merecendo qualquer reparo a sentença. (TRF4, ACR 5003639-10.2015.4.04.7002, OITAVA TURMA, Relator NIVALDO BRUNONI, juntado aos autos em 22/06/2018) DIREITO PENAL. CONTRABANDO DE TABACO PARA NARGUILÉ. ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL C/C ARTS. 2º E 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. LAUDO MERCEOLÓGICO. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PENA ACESSÓRIA DE PROIBIÇÃO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. 1. Embora a mera posse de mercadoria internada em território nacional de forma irregular não esteja expressamente tipificada dentre aquelas previstas na norma incriminadora do artigo 334 do Código Penal, subsume-se ao tipo penal da alínea b do 1º do referido dispositivo legal, tratando-se de fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho, merecendo, na hipótese de comprovada autoria e materialidade, a mesma reprimenda. 2. A conduta de introdução irregular de tabaco em território nacional configura contrabando, tipo penal no âmbito do qual se protegem a administração do controle da entrada (e da saída) de produtos no país e, indiretamente, a saúde pública, a higiene, a ordem ou a segurança, dentre outros bens específicos que fundamentam a proibição ou condicionamento das importações. 3. A verificação da insignificância, no contrabando, faz-se em face da quantidade e da natureza dos produtos internalizados, e não apenas do montante de tributos iludidos. 4. O laudo merceológico não é essencial para aferir a origem e o valor da mercadoria apreendida, bem como o montante de tributos iludidos, havendo outros elementos de prova, notadamente os documentos elaborados pelos agentes fazendários, capacitados para a identificação e avaliação de produtos irregularmente importados. 5. Não há como sustentar a configuração de erro de tipo quando comprovado o conhecimento do agente sobre todas as circunstâncias que envolviam o fato ilícito e seu dolo direto. 6. Pena de prestação pecuniária devidamente quantificada, não havendo razão para ser reajustada. 7. Afastada a pena acessória de suspensão do direito de dirigir do art. 95, inciso II do CP, em face do exercício da atividade de motorista. (TRF4, ACR 5010235-73.2016.4.04.7002, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 02/08/2018) Irrelevante, desta forma, a menção das defesas à suspensão de apenas três marcas de pedras para fumo em narguilé - Shizay, Ishtar e Adalya (fl. 107 último parágrafo, fl. 125 penúltimo parágrafo e fl. 130), pois a ANVISA, por meio das Resoluções n. 1165 e 1166 de 31/03/2014 e Resolução n. 2858 de 20/10/2016 tão-somente determinou, como medida de interesse sanitário, a suspensão da comercialização, em todo o território nacional, do produto denominado PEDRAS AROMATIZADAS PARA FUMO EM NARGUILÉ, das marcas SHIAZO, ISHITAR e DALYA, o que não significa a permissão para importação, distribuição, comercialização e uso de outras marcas de fumo para narguilé, como as apreendidas nestes autos. Demonstrada, desta forma, a materialidade do delito descrito na denúncia. Prosseguindo, incabível ao presente caso a aplicação do princípio da insignificância, ainda que o valor dos tributos devidos (II e IPI) seja inferior a R\$ 20.000,00. Desta forma, como se vê, a eliminação dos tributos sonegados demonstra que o valor dos tributos federais (II e IPI) supostamente iludidos pela introdução irregular em território nacional das mercadorias apreendidas corresponde ao valor de R\$ 11.959,26, o que, em tese, permitiria a aplicação do princípio da insignificância, pois atualmente o valor que é levado em consideração para tal fim é o de R\$ 20 mil. Entretanto, os produtos apreendidos foram caracterizados como de procedência estrangeira (país de origem não declarados/Egito) e cuja importação é proibida, quer porque fabricados por empresas não inscritas no registro de sociedades importadoras, quer porque desprovidos de controle sanitário pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, como explicitado quando da análise da materialidade. Veja-se que, segundo entendimento majoritário dos Tribunais superiores, não se trata, simplesmente, de iludir o pagamento dos tributos, mas de expor à venda bens sobre os quais recai uma proibição de importação, razão pela qual o delito em questão é realmente de contrabando e não o de descaminho, como requer a defesa, e o bem jurídico tutelado também é a saúde pública, de modo que inaplicável o princípio da insignificância. Neste sentido são os seguintes precedentes: Habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado (HC 120550, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CIGARRO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico al tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública. 2. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (22.500 maços de cigarros de origem estrangeira). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 201301406484, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/09/2013). RECURSO ESPECIAL. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PROIBIÇÃO RELATIVA. CRIME DE CONTRABANDO E NÃO DE DESCAMINHO. 1. A introdução de cigarros no território nacional está sujeita a observância de diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro. Há proibição relativa para sua comercialização, constituindo sua prática crime de contrabando e não de descaminho. 2. A questão não está limitada ao campo da tributação, abrangendo, sobretudo, a tutela à saúde pública, pois a introdução de cigarros, sem qualquer registro nos órgãos nacionais de saúde, pode ocasionar grandes malefícios aos consumidores. 3. A incidência do princípio da insignificância requer: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, circunstâncias não evidenciadas na espécie. 4. Recurso especial provido para que, afastada a incidência do princípio da insignificância, seja dado prosseguimento à presente ação penal (RESP 201201890457, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:30/08/2013). PENAL - CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DA CONDUTA - COMPROVAÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AFASTAMENTO - CONDENAÇÃO MANTIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal restou sobrejamente comprovado nos autos. 2. A materialidade delitiva veio demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão datado de 11 de fevereiro de 2010, de 4 caixas de cigarros marca EIGHT BOX, contendo 50 pacotes cada e 1 caixa com 36 pacotes de cigarros; 1 caixa de cigarros marca PALERMO BOX, contendo 35 pacotes; 1 caixa de cigarros, marca BLITZ, contendo 25 pacotes; 17 pacotes de cigarros marca Mill (embalagem azul); 5 pacotes marca Mill (embalagem vermelha); 20 pacotes de cigarros marca Indy Vermelho, objeto do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de mercadorias estrangeiras elaborado pela Receita Federal do Brasil, avaliadas em R\$1.817,00. 3. A autoria também está solidamente comprovada nos autos. 4. O acusado tinha em depósito, para fins de comercialização, a grande quantidade de mercadoria (cigarros) apreendida e por ele transportada no interior do automóvel. 5. Em Juízo, a prova acusatória coligida (mídia audiovisual) veio em abono à tese acusatória com a confirmação do transporte e apreensão das mercadorias estrangeiras por parte do réu e depoimentos testemunhais que confirmaram a prisão do acusado e a apreensão do produto de contrabando. 6. No caso de contrabando de cigarros o bem jurídico tutelado não se limita aos danos causados ao fisco, mas, principalmente, às lesões potenciais geradas à saúde pública, tendo em vista que tais intimações são realizadas à mingua de qualquer fiscalização pelas autoridades sanitárias, colocando em risco a vida e a saúde de número indeterminado de pessoas. 7. No caso destes autos, além de comprovado também o dolo do réu, constatando na consciência e vontade de praticar o delito, trata-se de apreensão de grande quantidade de cigarros importados irregularmente, com efetivo potencial de atingir a saúde de relevante quantidade de pessoas, não comportando insignificância. 8. Improvimento ao recurso (ACR 000257622/2010/04036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANELI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2015). PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos. 2. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 08109000 e o Laudo de Perícia Criminal nº 875/2013, as mercadorias apreendidas consistiam em 27 (vinte e sete) maços de cigarros de origem estrangeira. 3. Com ressalva do entendimento pessoal deste Relator, passo a adotar a orientação dos Tribunais Superiores no sentido de que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando, tendo em vista que se trata de mercadoria de proibição relativa. 4. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos eludidos, na medida em que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. Precedentes do STF e do STJ. 5. Recurso em sentido estrito provido (RSE 00026884920144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2015). Assim, para tal crime a jurisprudência tem reconhecido ser inaplicável o princípio da insignificância. Consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal em caso análogo, o cigarro posto mercadoria importada com a elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas , configurando-se contrabando e não descaminho. (HC 118858, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, DJ de 18.12.13). Pelas mesmas razões, incabível a desclassificação para o delito de descaminho, como requerido pela defesa de ambos os réus. Isso porque a importação de cigarros e derivados de procedência estrangeira desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país configura, em tese, o crime de contrabando. O delito imputado aos acusados pode ser praticado de duas formas: a) importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou b) elidir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (descaminho). Desta forma, a diferença entre o contrabando e o descaminho reside em que no primeiro a mercadoria é proibida e, no segundo, sua entrada ou saída é permitida, porém o sujeito fraudou o pagamento do tributo devido. E, como antes explicitado, a mercadoria apreendida com os acusados é proibida, e o bem jurídico lesado, além do Erário, é a saúde pública. Prosseguindo, não resta dúvida quanto à autoria do fato delituoso, já que os produtos foram apreendidos no veículo conduzido pelo réu Youssef e ocupado também pelo réu Juan, que não apresentaram qualquer justificativa plausível para tal conduta. O policial Ricardo Miguel de Santana, ouvido em juízo, disse que no ocasião estavam em patrulhamento pela rodovia quando avistaram um veículo Renault que aparentava estar pesado. Abordou os acusados, os quais alegavam estar vindo de Curitiba. Após revistarem o veículo, verificaram que havia uma grande quantidade de tabaco/narguilé no porta-malas. O Sr. Youssef disse que comprou as mercadorias e estava transportando, tendo declinado que o Sr. Juan não participava da conduta. Youssef teria um comércio em São Paulo e Juan apenas o acompanhava para ajudar a dirigir o veículo. Youssef conduzia o carro quando da apreensão. Youssef disse ter colocado o veículo. O porta-malas estava completamente lotado com os produtos, assim como os bancos traseiros. Estes últimos estavam cobertos com pano preto, mas o carro não tinha insulflm. Quando os produtos foram localizados, a reação dos réus foi normal, não demonstraram surpresa. A testemunha Fábio Aparecido relatou que estavam em patrulhamento, sentido interior-capital, quando o veículo em questão passou aparentando estar pesado. Abordaram o veículo e viram uma embalagem com pano preto no qual estavam os produtos. Juan, separado de Youssef, disse que vinha de Foz do Iguaçu e de uma cidade do Paraguai que não lembrava o nome. Youssef então confirmou que vinham de Foz de Iguaçu. Constataram que se tratava de produtos para narguilé de aparente origem estrangeira sem documentação. Não lembra quem conduzia o carro. O enteado de Youssef disse que ajudava o padastro em razão da distância da cidade. Youssef assumiu a propriedade dos produtos para revenda em SP. As mercadorias estavam no banco traseiro e porta malas, cobertas com pano preto. A reação de ambos foi normal, embora, no princípio, Youssef tenha dito que vinha de Maringá-PR. A testemunha Fábio Galan relatou que estavam em patrulhamento, sentido interior-capital, e o veículo em questão causou estranheza por aparentar estar pesado. Em história, encontraram várias mercadorias no banco traseiro cobertas com pano preto. No porta-malas, encontraram mais produtos. Youssef disse inicialmente estar vindo de Maringá-PR, mas seu enteado Juan admitiu estarem vindo de Foz do Iguaçu e de uma cidade do Paraguai, cujo nome não lembra. Youssef admitiu então estar vindo de Foz do Iguaçu-PR. As mercadorias, de origem estrangeira, como provenientes do Egito, estavam desacompanhadas de documentação. Youssef disse que venderia as mercadorias em São Paulo. Estar dividido à defesa, disse que havia sacos pretos de tecido no banco traseiro escondendo os produtos e no porta-malas os produtos estavam expostos. A reação dos réus foi normal, não demonstraram surpresa ou resistência. Disseram também, na ocasião, que só falariam em juízo. Quanto aos réus, na fase policial Juan admitiu ter sido convidado apenas para ajudar a dirigir o carro para o padastro, pois Youssef ia adquirir produtos em Foz do Iguaçu para revenda. Resolveu então ir passear junto (fl. 13). Ainda ouvido pela autoridade policial, o acusado Youssef admitiu ter ido até Foz do Iguaçu para comprar produtos para revenda, pois é comerciante em São Paulo. Seu enteado nada sabia de sua atividade, apenas o acompanhou em função da distância da viagem. Que não passou para o lado paraguaio, mesmo porque, como sírio, acreditou que precisaria de visto ou documentação especial para ingressar no outro país, razão pela qual a transação foi feita no Brasil (fl. 17). Interrogado em juízo, Youssef disse não

serem verdadeiros os fatos imputados. Alegou ter ido a Foz do Iguaçu, mas não com intenção de comprar mercadorias para narguilê, pois pretendia comprar outras mercadorias para revenda. Afirmo ter chamado Juan para passear com ele e desconhecia completamente que os produtos adquiridos eram proibidos no Brasil, pois em toda tabacaria tem gente fumando narguilê. Buscou justificar que, em sua cultura árabe, é comum a prática de fumar o narguilê, o que ocorre também em Foz do Iguaçu. Por tais razões, disse ter ficado surpreso com a apreensão. Sustentou ter comprado os produtos em Foz do Iguaçu, porque não pode entrar no Paraguai sem visto. Disse ter alugado o carro em São Paulo. Pelo que lembra, ficou, no máximo, três dias em Foz do Iguaçu-PR. Afirmo que Juan não atravessou a fronteira, até porque havia acabado de fazer 18 anos. Lembrou, ainda, que Juan não tem CNH e em nenhum momento ele dirigiu, tendo ido somente para passear. Confirmo que comercializaria os produtos adquiridos, mas a ideia de adquiri-los surgiu em Foz do Iguaçu-PR. Arrepende-se de não ter pedido nota fiscal da mercadoria, pois esse processo irá prejudicar seu pedido de cidadania brasileira. A maior comunidade árabe é em Foz do Iguaçu, razão pela qual sempre vai para Foz do Iguaçu, onde encontra esse tipo de mercadoria. Um dos policiais disse que os produtos estavam cobertos por pano preto, mas desconhece esse fato. Respondendo à defesa, disse que Juan não sabia que ele compraria mercadoria proibida, pois nem ele mesmo, não, sabia da proibição. Segundo afirmo, Juan não sabia de nada. O carro não possuía insulflim e até por isso não pretendia esconder os produtos. Voltou a dizer que Juan não participou da compra. Relato nunca ter vendido produtos para narguilê anteriormente. Já o acusado Juan, interrogado em juízo, afirmou ter ido até Foz do Iguaçu para conhecer a comunidade Síria que lá existe, pois sempre quis fazer isso, desde os 12 anos. Conheceu amigos de Yusef, mas não lembra o nome de nenhum deles. Ficou por lá por dois ou três dias. Não presenciou Yusef comprar os produtos. Viu a mercadoria no carro e Yusef disse que eram essências de narguilê. Confirmo não possuir Carteira de Habilitação, alegando nem ao menos saber dirigir. Respondendo ao Ministério Público Federal, disse que o objetivo da viagem de Yusef era passear também. Diante de tal declaração, ao réu foi lido trecho do declarado à fl. 03 dos autos quando ele teria afirmado que viajou para ajudar Yusef a dirigir o carro. No entanto, Juan negou ter dito que viajou para ajudar a dirigir, embora tenha reconhecido sua assinatura à fl. 03. Respondendo à defesa, disse que não sabia que Yusef ia comprar mercadorias e não presenciou qualquer negociação da compra. Também não passou pela fronteira. Não sabia que narguilê era mercadoria proibida. Analisando os elementos colhidos nos autos, não resta nenhuma dúvida de que os réus adquiriram e transportavam, de forma consciente, substancial quantidade de produtos de origem estrangeira desprovida de qualquer documentação fiscal e que, pela quantidade, indica a finalidade comercial. No presente caso, portanto, o dolo em relação aos réus configurou-se pela livre vontade de praticar o crime de contrabando, transportando os produtos provenientes do exterior desprovidos de documentação fiscal, conscientes da ilicitude de suas condutas e com intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento dos tributos devidos. Os depoimentos dos policiais confirmaram o necessário à análise da autoria, o que corroborou inclusive o fato de os produtos estarem sendo transportados no veículo ocupado pelos réus, inclusive no banco traseiro, mas cobertos por um pano preto (o que revela o intuito de burlar a fiscalização), indicando a ciência de ambos quanto ao transporte de produtos sabidamente importados de forma ilegal. As circunstâncias revelam, portanto, que não houve erro de tipo, como alegado pela defesa dos réus. Por outro lado, as versões apresentadas pelos réus na fase policial e na judicial foram contraditórias. Na fase policial, os acusados confirmaram que Juan aceitou a viagem em razão da distância a ser percorrida, pois ajudaria o padrastrô na direção. Consta, no Boletim de Ocorrência de fl. 07 do inquérito policial, que o passageiro do veículo (Juan) afirmou aos policiais, na ocasião da fiscalização, que estava vindo de Foz do Iguaçu-PR e de uma cidade paraguaia que não sabe o nome, tudo a demonstrar sua ciência quanto à origem dos produtos e a ilicitude de sua aquisição sem o pagamento dos tributos devidos. Essa versão foi corroborada na fase policial e, em juízo, pelos policiais que participaram dos fatos. A eles, na ocasião da fiscalização, os ocupantes do veículo teriam dito o mesmo. No entanto, em juízo, os denunciados negaram que Juan tenha auxiliado Yusef de qualquer maneira, não tendo nem ao menos conduzido o carro. A versão dos acusados de que o réu Juan, além de não ser proprietário de qualquer produto, nada sabia sobre a origem deles, pois apenas acompanhou Yusef na viagem para ajudar a dirigir o carro até Foz do Iguaçu-PR (fase policial) ou a passeio (fase judicial), onde o padrastrô iria adquirir produtos, não encontrou respaldo nos demais elementos colhidos aos autos. Isso porque o próprio réu Juan afirmou, em juízo, saber que o motivo da viagem foi justamente a compra de produtos para serem revendidos por seu padrastrô em São Paulo, e que questionou seu padrastrô sobre o que havia no carro, ao que foi informado que era essência de narguilê. Observa-se, outrossim, das fotos juntadas no inquérito, que era visível nas caixas adquiridas e existentes dentro do carro, dizeres em idioma estrangeiro, o que evidenciava a origem estrangeira das mercadorias (fls. 43/47 do Acórdão). Deste modo, restou evidenciado que Yusef foi auxiliado na prática delitiva pelo denunciado Juan, tendo este último, com sua conduta, cooperado para a consumação do delito, na forma do artigo 29 do Código Penal. A versão por eles apresentada em juízo restou isolada nos autos, até mesmo porque o fato de Juan não possuir Carteira de Habilitação não demonstra, isoladamente, que ele não saiba dirigir e não tenha auxiliado o padrastrô no percurso. Inclusive porque o auxílio, na empreitada criminosa, pode consistir em qualquer conduta, sendo indubitável a ocorrência de cooperação no caso sob análise. Prosseguindo e como se sabe, o fato de não ser, eventualmente, o proprietário das mercadorias ou não tê-las importado pessoalmente, como a defesa do réu Juan afirma, não afasta a responsabilidade do agente pela prática do delito, pois se entende que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (ainda que como simples motorista não proprietário da carga), deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal. A alegação dos réus de que os produtos foram adquiridos em Foz do Iguaçu-PR e não no Paraguai, além de não comprovada, igualmente não os socorre, pois ainda que ficasse demonstrado que os réus não foram os responsáveis pessoalmente pela importação dos produtos, eles os teriam adquirido na fronteira com o Paraguai para então transportá-los. Tal conduta, de receber os produtos importados legalmente na fronteira com o Paraguai e continuar a transportá-los até seu destino, nada mais é que perpetrar a prática do crime de contrabando/descaminho. Neste sentido PENAL RECEPÇÃO. EMENDATIO LIBELLI. DESCAMINHO. 1. Os acusados, motoristas profissionais, realizavam viagens rotineiras à região de fronteira, levando pessoas de Goiânia (GO) a Foz do Iguaçu (PR) para aquisição de mercadorias irregularmente inseridas em território nacional. Uma vez apurados os fatos, os réus foram denunciados pelo crime do art. 180 do Código Penal. 2. O MM. Juízo a quo, ao proferir a sentença, aplicou o disposto no art. 383 do Código de Processo Penal, por considerar a conduta condizente com aquela tipificada no art. 334 do Código Penal e, analisando os elementos probatórios, absolveu os réus em razão da ausência de provas da autoria delitiva. 3. Insurge-se a acusação contra a emendatio libelli, aduzindo que a conduta descrita configura o delito do art. 180, e não do art. 334, ambos do Código Penal, requerendo a condenação dos réus pela prática do crime de recepção. 4. Os réus, na condição de motoristas do ônibus superdimensionado pela fiscalização, sabendo que transportavam mercadorias descaminhadas, ou seja, que a viagem à fronteira com o Paraguai tinha como objetivo específico a aquisição de mercadorias irregularmente inseridas no território nacional para posterior revenda, respondem pelo delito tipificado no art. 334 do Código Penal. Os acusados já foram processados pelo crime de contrabando ou descaminho em outras ocasiões (fls. 317/321v.). 5. Apelação da acusação desprovida. (Ap. 00060719620094036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2015. FONTE: REPUBLICACAO.JENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL, REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.008/2014. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A materialidade delitiva não foi objeto de recurso, demais ter restado devidamente demonstrada nos autos, em especial pelo Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Representação Fiscal para Fins Penais. 2. Em que pesem as insurgências defensivas, verifica-se igualmente demonstrada pelo acervo probatório colacionado aos autos a autoria delitiva. 3. A defesa, sustentando inexistir prova suficiente de autoria, aduz que não se demonstrou que o réu tivesse cruzado a fronteira para trazer as mercadorias em descaminho, tampouco que as mercadorias apreendidas fossem suas. Pugna pela inocência do acusado, argumentando que sua conduta teria sido tão somente a de prestar um favor a amigos, trazendo mercadorias desde a fronteira até a cidade de São Paulo. 4. O pleito de inocência não se sustenta. A conduta do réu está subsumida à perfeição ao tipo do artigo em exame, seja pela devida comprovação do elemento subjetivo requerido, seja pelo fato de que a negativa da propriedade das mercadorias apreendidas em seu veículo não tem o condão de afastar a responsabilização em face do delito imputado, mormente quando as provas demonstram a contento a adesão da conduta do réu àquela dos demais denunciados, nos termos do artigo 29 do Código Penal. 5. O ato de transportar produtos estrangeiros, verificada a ciência do desacordo com a legislação de importação, configura consciente colaboração para a introdução irregular da mercadoria no país, não se exigindo qualquer finalidade específica para a configuração do tipo penal. Assim, é responsável não somente aquele que faz a importação pessoalmente, como também quem colabora conscientemente para esse fim, introduzindo ou transportando no país as mercadorias. Jurisprudência nesse sentido. 6. Ausentes insurgências no tocante à dosimetria perpetrada originalmente, resulta ela inalterada, posto condizente com circunstâncias em que praticada a infração e difames legais e jurisprudências atinentes à matéria. 7. Recurso não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 68178 - 0000207-78.2013.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/02/2018, E-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018). No mais, na denúncia, ainda consta a imputação dos réus não só da conduta de importar, como também na de adquirir e transportar mercadoria proibida. Por fim, como salientando pelo Ministério Público Federal à fl. 137, para caracterização do crime de contrabando é prescindível a prova da importação considerando a tipificação, por assimilação, do 1.º, inciso I do art. 334-A c.c. arts. 2.º e 3.º do Decreto-lei n. 399/68, o qual prevê a figura do transporte. Por outro lado e ante ainda todo o já exposto, não há como sustentar que os réus incorreram em erro de proibição, pois comprovado o conhecimento dos acusados sobre todas as circunstâncias que envolviam o tipo ilícito - a origem estrangeira dos produtos e o não pagamento dos tributos devidos. O réu Yusef ainda admitiu a retenção, em outra oportunidade, pela fiscalização aduaneira, de mercadorias de origem estrangeira por ele adquiridas (fl. 16), denotando seu conhecimento a respeito da necessidade do pagamento de tributos sobre produtos de origem estrangeira. A corroborar tal conclusão há ainda o fato de Yusef declarar ser comerciante de produtos no mercado informal. Assim, não é crível que um comerciante desconheça a proibição de venda de produtos como os apreendidos, notadamente à vista da publicidade que se tem conferido às operações policiais destinadas ao combate dessas práticas criminosas. Não há ainda como aceitar que o corréu Juan, enteado de Yusef e que o acompanhou na viagem na qual os produtos foram adquiridos, não possuísse conhecimento acerca da ilicitude da conduta, como antes explicitado. Ainda que se pudesse falar de erro, seria, pois, inescusável. Neste sentido PENAL E PROCESSUAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ART. 385 DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 385 do Código de Processo Penal preceitua que, nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada. Uma vez oferecida a denúncia, compete ao juiz natural decidir sobre a pretensão punitiva estatal, de acordo com seu livre convencimento motivado. Esse é o entendimento pacífico na jurisprudência. 2. Tratando-se do delito de contrabando (mercadoria cuja importação é proibida no território nacional), o mero valor do tributo ilicitado não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é a proteção do interesse estatal de evitar a circulação de mercadorias proibidas, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. 3. A ausência de registro e de fiscalização por parte dos órgãos brasileiros competentes impede o controle não apenas quanto à novidade inerente ao produto em si, mas também quanto ao atendimento dos parâmetros nacionais de qualidade e sanitários. Assim, a importação de cigarros estrangeiros sem registro na Anvisa apresenta potencialidade de lesar a saúde pública. 4. Materialidade, autoria e dolo suficientemente comprovados. 5. A defesa argumentou, ainda, que o réu incorreu em erro de tipo e de proibição. Entretanto, não prospera essa alegação, pois tratar-se-ia, no máximo, de erro de proibição inescusável, visto que, com um mínimo esforço, o acusado poderia ter conhecimento da realidade. 6. Condenação mantida. 7. Apelação desprovida. (Ap. 00026663920154036107, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2018. FONTE: REPUBLICACAO.JENAL) (grifos nossos) Pelas mesmas razões, não procede o argumento do réu Yusef ao alegar que a utilização do narguilê é permitido em sua cultura árabe e comumente vendido e utilizado em qualquer tabacaria, principalmente em Foz do Iguaçu, razão pela qual teria acreditado na licitude de sua conduta. O acusado já vive no Brasil há muitos anos, dominando, inclusive a língua portuguesa, sendo-lhe exigível conhecer que a lei brasileira não proíbe a conduta de utilizar narguilê, mas que há restrições sanitárias e fiscais, que devem ser observadas. No caso, não se pode alegar nem que foi uma conduta de ocasião, já que Yusef dirigiu-se sabidamente à região de fronteira, para adquirir a mercadoria proibida, e revendê-la em São Paulo. Já a quantidade de mercadorias transportada não deixa dúvidas sobre a finalidade comercial a que se destinavam (fl. 49). Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334-A, 1.º, inciso I, do Código Penal. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na denúncia para condenar os réus YUSSEF HAYDAR e JUAN VITOR BELO DINIZ, anteriormente qualificados, como incurso nas penas do art. 334-A, 1.º, inciso I, do Código Penal c/c artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n. 399/68, na forma do artigo 29 do Código Penal, em razão da aplicação do princípio da insignificância (fl. 94 e consulta ao sistema processual). Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias e consequências são normais ao tipo em comento. Diante das circunstâncias favoráveis, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não estão presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não há que se falar em confissão, considerando que o acusado não admitiu saber que sua conduta era ilícita, dizendo crer que a importação e aquisição dos produtos, por ele adquiridos, eram permitidas. Desta forma, o réu apenas admitiu o que não poderia ser negado, a propriedade sobre os produtos encontrados no veículo ocupado somente por ele e pelo corréu Juan. Na terceira fase de aplicação da pena, não há também causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis. Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitivamente ao réu Yusef em 2 (dois) anos de reclusão. No caso concreto, o réu apresenta culpabilidade, conduta social e personalidade favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e as consequências normais à espécie. Assim, verifica-se que é socialmente recomendável e, portanto, indicado na hipótese em apreço, considerando ser medida adequada à repressão do delito e à ressocialização do condenado, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 salários-mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, considerando a conduta do condenado, a natureza dos produtos irregularmente importados e a proporcionalidade em relação à pena corporal substituída, em observância aos arts. 45, 1.º, e 46, 3.º, ambos do diploma penal. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2.º, c, do Código Penal. JUAN VITOR BELO DINIZ conduta do acusado foi tipificada no art. 334-A, 1.º, inciso I, do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade prevista é de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão. No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade. No tocante aos antecedentes, não consta dos autos o envolvimento do réu em outros processos criminais. Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias e consequências são normais ao tipo em comento. Diante das circunstâncias favoráveis, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, está presente a atenuante prevista no art. 65, inciso I, do CP por ser o réu menor de 21 anos na data dos fatos. No presente caso, contudo, estando a pena já mantida em seu mínimo legal, não é possível fixá-la aquém de tal limite, a teor da Súmula 231 do STJ. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Não há outras agravantes ou atenuantes a considerar. Não há

também causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis. Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitivamente ao réu Juan em 2 (dois) anos de reclusão. No caso concreto, o réu apresenta culpabilidade, conduta social e personalidade favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e as consequências normais à espécie, não portando ainda qualquer antecedente. Verifica-se, desta forma, que é socialmente recomendável, e, portanto, indicado na hipótese em apreço, considerando ser medida adequada à repressão do delito e à ressocialização do condenado, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 4 salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, considerando a conduta do condenado, a natureza dos produtos irregularmente importados e a proporcionalidade em relação à pena corporal substituída, em observância aos arts. 45, 1º, e 46, 3º, ambos do diploma penal. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito impostas aos réus importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Os réus poderão apelar da presente sentença em liberdade, pois permaneceram soltos durante toda a instrução, não havendo motivos que permitam afirmar estarem presentes os requisitos para decretação da prisão. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Quanto ao veículo apreendido (fls. 09/11), embora utilizado na prática delitiva, não se trata de bem cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito. O bem encontra-se apreendido na esfera administrativa, onde deverá ser deliberado sobre sua destinação nos moldes da legislação atualizante. Oficie-se à Receita Federal de Marília dos termos da presente decisão. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, lancem-se os nomes dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados e proceda a Secretaria às comunicações de praxe, com expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001184-31.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JEAN REINALDO PURKOTE(PR072027 - ALLAN ARRUDA FALCAO)

Vistos em Inspeção.

Conforme se verifica nos autos, o(s) acusado(s) JEAN REINALDO PURKOTE foi condenado ao pagamento das custas que, de acordo com a Tabela II de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, corresponde a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Apesar de intimado, o réu não comprovou nos autos o pagamento do respectivo valor (fls. 291 e 294).

Como, no entanto, a informação de que ainda não houve o pagamento das custas processuais constou na Guia de Recolhimento expedida nos autos, fl. 279 verso, outras diligências visando à efetivação do recolhimento desse valor serão levadas a efeito na Execução Penal.

Como não há outras pendências a serem solucionadas nestes autos, após a comprovação da entrega do rádio apreendido nos autos à ANATEL, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição, como determinado à(s) fl(s). 290.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001380-98.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X DIEGO ALVES DE PAULA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Intime-se o acusado, na pessoa de seu advogado constituído, para que requira as diligências que entender de direito, na forma do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 3 dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000062-46.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUCIANO LEANDRO DE MATOS(SP280168 - MARCIO EDUARDO PERES MUNHOS)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 202-210, lance-se o nome do réu LUCIANO LEANDRO DE MATOS no Livro de Rol de Culpados. Comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Expeça-se Guia de Recolhimento, remetendo-se a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO do réu LUCIANO LEANDRO DE MATOS, RG n. 33.403.576/SP, com endereço na Rua Minas Gerais, n. 152, Bairro Barra Funda, Bernardino de Campos/SP, CEP 18960-000, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Certifique-se nos autos de Execução Penal ou faça-se constar na Guia de Recolhimento a ser expedida, conforme o caso, sobre o recolhimento ou não das custas processuais. Após o cumprimento das determinações acima e a comprovação do pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Do contrário, voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000120-49.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JORGE ALEXANDRE GALVAO(SP129230 - MARIA VIRGINIA DUPRE RABELLO)

Fls. 107-113: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) na resposta escrita apresentada de que somente parte dos produtos lhe pertenciam (o réu assume a responsabilidade pelos anabolizantes, mas não dos medicamentos) referem-se ao mérito desta ação penal, incapazes portanto de dar causa a um decreto de absolvição sumária, razão pela qual se faz necessária a regular instrução probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diversamente do que defende o réu, a denúncia não é inepta e traz suficientes de autoria e materialidade, conforme já consignado na decisão da fl. 85, de recebimento da denúncia. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Dando início à instrução processual, não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 18 de junho de 2019, às 13h30m, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Ednaldo Luciano Cipolla e Rodrigo Galdino de Matos, arroladas pela acusação, e realizado o interrogatório do réu. Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na Audiência de Instrução e Julgamento. Para tanto, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como: I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM MARILIA/SP, com o prazo de 120 dias, para INTIMAÇÃO das testemunhas EDINALDO LUCIANO CIPOLLA e RODRIGO GALDINO DE MATOS, ambos Policiais Militares, lotados e em exercício no 2º BPRV, 3ª CIA, com endereço na Rodovia SP-294, km 452, Marília/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareçam na sede do Juízo deprecado em Marília na data e horário acima, a fim de serem ouvidos por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunhas arroladas pela acusação. II - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM TAUBATÉ/SP, com o prazo de 120 dias, para INTIMAÇÃO do réu JORGE ALEXANDRE GALVÃO, filho de Edson Otavio Galvão e Maria Lúcia Braz, RG n. 34.586.113-9/SSP/SP, CPF n. 317.965.648-42, nascido aos 19.02.1983, com endereço na Rua José Vicente de Barros n. 442, Vila das Graças, Taubaté/SP, tel. 12-99788-0718, para que compareça na sede do Juízo deprecado em Taubaté/SP a fim de participar da audiência acima, por meio de videoconferência, sob pena de decretação de sua revelia, ocasião em que, também, será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Informa-se ao JUÍZO DEPRECADO que o réu tem como advogado constituído a Dra. MARIA VIRGÍNIA DUPRÉ ABELLO, OAB/SP n. 129.230. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência, como de praxe. Sem prejuízo da audiência de instrução e julgamento designada, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CAÇAPAVA/SP, com o prazo de 90 (noventa) dias, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação JOILSON FERNANDES CORREA, com endereço na Rua Simplicio Berti n. 11, bairro Piedade, Caçapava/SP, ficando as partes desde já intimadas da expedição da carta precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar à deprecata cópia das fls. 7-11, 19, 27, 47, 54, 78-79, 82-85 e 107-113). Solicita-se ao Juízo deprecado que, conforme disponibilidade em pauta, seja designada audiência para oitiva da testemunha Joilson Fernandes Correa antes da data acima, designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento. Não havendo óbice por parte do Ministério Público Federal (fl. 106) e tendo os medicamentos/anabolizantes já sido devidamente periciados (fls. 37-41), determino a incineração/destruição dos comprimidos apreendidos nos autos (fls. 26-27), resguardada quantidade suficiente do material para eventual contraprova. Comunique-se a presente deliberação à Delegacia de Polícia Federal para que adoção das providências pertinentes visando à destruição/incineração dos medicamentos, mediante lavratura do respectivo termo, a ser encaminhado a este Juízo Federal, no prazo de 30 dias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000283-29.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X EUZEBIO BATISTA DE MELO(PR080094 - LUCAS ANDRE ALVES DE MELO)

Diante da devolução da carta precatória expedida ao juízo da Vara Criminal de Matelândia/PR para intimação do acusado da audiência de instrução designada neste juízo para oitiva de testemunhas, bem como para realização de audiência para interrogatório do acusado naquele juízo, visto que o acusado não foi localizado para intimação (fl. 272v.), considerando o lapso de tempo desde a tentativa de intimação do réu, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE MATELÂNDIA/PR, para a - INTIMAÇÃO do réu EUZEBIO BATISTA DE MELO, filho de João Batista de Melo e Josefa Lima de Melo, RG n. 34068503/SESP/SP, CPF n. 968.540.229-91, nascido aos 19.11.1976, com endereço na Rua Primo Costenaro n. 130, bairro São Cristóvão, Matelândia/PR, telefone: (45) 3262-1525 e (45) 9986-4901, da audiência de instrução designada neste Juízo Federal para o dia 02 de abril de 2019, às 17 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. b - Realização do INTERROGATÓRIO do réu EUZEBIO BATISTA DE MELO, preferencialmente em data posterior à da realização da audiência de instrução acima, designada por este Juízo Federal para oitiva de testemunhas (anexar à deprecata cópia das fls. 8-21, 123-124, 210-214 e 237-248). Informa-se ao JUÍZO DEPRECADO que o réu EUZEBIO BATISTA DE MELO tem como advogado constituído o Dr. LUCAS ANDRÉ ALVES DE MELO, OAB/PR n. 80.094. Solicite-se ao juízo deprecado, que caso o acusado continue trabalhando no Estado do Mato Grosso, que o oficial de justiça diligencie a fim de conseguir o contato ou o atual endereço em que o acusado possa ser encontrado ou proceda à intimação por hora certa, conforme o caso. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 5306

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000581-26.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA DO PROCESSO 0000424-53.2015.403.6125 ()) - JOSE CARLOS NOGUEIRA IPAUSSU - ME(SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, alegando a ocorrência de equívoco na sentença de fl. 68/73, no que tange à condenação em honorários advocatícios, pois não teria dado causa ao ajuizamento da ação e nem seria a parte sucumbente.

É o relatório, fundamento e decido.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

No caso em exame, conheço dos embargos declaratórios por terem sido opostos tempestivamente.

Na hipótese vertente, os embargos de declaração devem ser, em parte, acolhidos, pois, de fato, houve condenação equivocada do ora embargante no que tange à condenação em honorários advocatícios, visto que o reconhecimento da coisa julgada no caso em tela se deu porque tratava da mesma matéria aventada e definitivamente julgada nos autos da ação n. 0001282-21.2014.403.6125, a qual teve o pedido formulado pela ora embargada julgado improcedente.

Destarte, procedo à correção da sentença embargada para retificar o segundo parágrafo da parte dispositiva, fazendo constar o seguinte:

Em face do princípio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos da decisão ora prolatada e do artigo 85, 2º, CPC/15.

Assim, por todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002171-04.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-05.2015.403.6125 ()) - ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

#### **ATO DE SECRETARIA**

Nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000056-39.2018.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-57.2016.403.6125 ()) - R & R CONFECÇOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

EMBARGANTE: R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a matéria versada nestes embargos é eminentemente de direito, e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000432-25.2018.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002118-23.2016.403.6125 ()) - I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

EMBARGANTE: ICBC INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora).

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preferido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

No caso concreto, verifica-se que a execução não se encontra integralmente garantida (f. 137).

Do exposto, recebo os embargos e, diante da garantia parcial do débito, deixo de determinar a suspensão da execução.

Saliento que, tratando-se de depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia.

Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Manifieste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830.80, art. 17).

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000898-15.2001.403.6125** (2001.61.25.000898-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO MELLA(SP265724 - SERGIO PAULO DE SOUZA MELLA) X LAERTE RUIZ

Fl. 310: indefiro. Tendo em vista a inexistência de bens garantindo a presente execução fiscal, determino sua suspensão por 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003768-33.2001.403.6125** (2001.61.25.003768-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IRINEU RIBEIRO ABUJAMRA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IRINEU RIBEIRO ABUJAMRA, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.

Na petição de fl. 165, a CEF afirmou que houve amortização da dívida na importância de R\$ 1.355,99 em 29.12.2016, restando o saldo devedor remanescente de R\$ 178,59. Desse modo, requereu a realização de penhora online por meio do sistema BACENJUD.

Restando frutífero o bloqueio, no valor de R\$ 196,44 (fl. 177), a exequente requereu a apropriação do valor depositado em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (fl.184), o que foi deferido à fl. 185 e devidamente cumprido às fls. 188/193.

Instada a se manifestar (fl. 195), a CEF permaneceu silente (fl. 68).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

.PA 2,15 Custas ex lege.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001489-35.2005.403.6125** (2005.61.25.001489-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X D R DE LIMA OURINHOS ME(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Fl. 202: indefiro novo pedido de dilação de prazo e determino a suspensão de 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens do devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002257-24.2006.403.6125** (2006.61.25.002257-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA.(SP265724 - SERGIO PAULO DE SOUZA MELLA) X LAERTE RUIZ - ESPOLIO X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ

Fl. 352: indefiro o pedido de leilão, haja vista que os executados não foram intimados do auto de penhora de fl. 332/336, conforme se infere da certidão de fl. 337.

Outrossim, tendo em vista que as sentenças de procedência proferida nos Embargos de Terceiro 0001024-40.2016.403.6125, 0000771-52.2016.403.6125 e 0000653-76.2016.403.6125 já transitaram em julgado (fls. 360, 363 e 367), determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre os imóveis inscritos nas matrículas n. 15.199, 49.455, 13.777 e 14.494, todos do CRI de Ourinhos-SP e decorrentes da Execução Fiscal n.

0002257-24.2006.403.6125.

Desnecessária a expedição de mandado para cancelamento das penhoras, porquanto estas sequer foram registradas conforme se infere da certidão de fl. 337. Dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação em 15 dias acerca do prosseguimento do feito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003283-23.2007.403.6125** (2007.61.25.003283-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA. ME, CNPJ n. 01.426.982/0001-40

VALOR: R\$ 92.825,98 (NOVEMBRO/2018)

Fls. 270 e 274: defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal n. 0003307-56.2004.403.6125, a fim de garantir o crédito aqui em cobro.

Expeça-se o respectivo TERMO DE PENHORA, trasladando-se cópia para os autos de n. 0003307-56.2004.403.6125.

Após, com o cumprimento do quanto determinado, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002568-10.2009.403.6125** (2009.61.25.002568-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA. ME, CNPJ n. 01.426.982/0001-40

VALOR: R\$ 105.181,01 (NOVEMBRO 2018)

Fls. 291 e 295: defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal n. 0003307-56.2004.403.6125, a fim de garantir o crédito aqui em cobro.

Expeça-se o respectivo TERMO DE PENHORA, trasladando-se cópia para os autos de n. 0003307-56.2004.403.6125.

Após, com o cumprimento do quanto determinado, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002960-13.2010.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TADAO INAMURA & CIA LTDA X TADAO INAMURA X IRACEMA MARTIN INAMURA(SP266438 - MARLI MARIA PALMA)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TADÃO INAMURA & CIA LTDA, TADÃO INAMURA e IRACEMA MARTIN INAMURA, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial.

Na petição de fl. 157, com os comprovantes de fls. 158/160, a exequente pleiteou a extinção da execução, em razão de a parte executada ter satisfeito a obrigação.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas ex lege.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000494-75.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J. S. OURINHOS TRANSPORTES LTDA - ME(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a exequente pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.

Remeta-se ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000734-64.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP139204 - RAUPE APARECIDO RAMOS COSTA)

Fl. 176: indefiro.

Verifico que o(s) bem(ns) constatado(s) e reavaliado(s) à fl. 147 foi(ram) ofertado(s) por duas vezes em hastas públicas, não tendo, contudo, atraído licitantes (fl. 171/174).

Portanto, considerando que a exequente não comprovou que o(s) bem(ns) possui(m) liquidez no mercado a justificar nova tentativa de leilão e tendo em vista o princípio da máxima efetividade do processo de execução,

determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, artigo 40, da LEF.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Intime-se e remeta-se ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001052-47.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA. ME, CNPJ n. 01.426.982/0001-40

VALOR: R\$ 86.126,86 (NOVEMBRO 2018)

Fls. 200 e 204: defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal n. 0003307-56.2004.403.6125, a fim de garantir o crédito aqui em cobro.

Expeça-se o respectivo TERMO DE PENHORA, trasladando-se cópia para os autos de n. 0003307-56.2004.403.6125. Após, com o cumprimento do quanto determinado, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001084-52.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOANIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA)

Fls. 95/101: trata-se de petição formulada pela exequente, na qual pleiteia a inclusão dos sócios Lucivan Nassif (CPF 687.501.889-68) e Kemel José Zappa (CPF 298.021.008-03) no polo passivo da presente execução fiscal.

Contudo, constata-se que, embora os referidos sócios administrassem a empresa executada à época do fato gerador dos tributos em execução, já haviam se retirado da sociedade quando da presunção de dissolução irregular (07/05/14 - fl.72), conforme revela a ficha cadastral da JUCESP de fls. 98/99.

Idêntica situação encontra-se em julgamento do bojo do REsp 1.377.019/SP, inclusive com determinação de suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria.

Sendo assim, fica suspenso o trâmite da presente até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça quanto ao prosseguimento dos atos processuais.

Sobrete-se o presente feito em secretaria utilizando-se o código de baixa adequado.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000555-96.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FITTIPALDI REPRESENTACAO COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA X ANTONIO AURELIO FITTIPALDI(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Remeta-se ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000651-43.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIACAO CARIMAM LTDA EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Dispensada a intimação da exequente conforme sua própria manifestação. Desapensem-se estes autos dos Embargos à Execução e remetam-se ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000076-98.2016.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTA BORGES VIEIRA E CIA CONSTRUTORA E DEDET LTDA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a exequente nada requereu (fl. 35).

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000440-70.2016.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SOFIA ELENA BACCARI(SP024987 - MARIO ALFONSIN BACARI)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de SOFIA ELENA BACCARI, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.

Na petição de fl. 106/108, o exequente requer a extinção da execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão de a parte executada ter satisfeito a obrigação, pagando o valor do débito, bem como a liberação de eventuais constrições existentes nos autos a favor do executado. Ainda, apresenta renúncia ao prazo recursal.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Avará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas ex lege.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após ciência do exequente acerca desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001940-74.2016.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TDKOM - INFORMATICA LTDA - EPP(SP117976A - PEDRO VINHA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Desapensem-se, intinem-se e remeta-se ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000669-93.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA DE L. B. DAS NEVES TRANSPORTES - EIRELI(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO)

Requer a exequente o bloqueio de ativos financeiros em face das pessoas físicas MARIA DE LOURDES BALO DAS NEVES e PAULA APARECIDO DE CERA, aduzindo que não foram localizados bens em nome da pessoa jurídica e que, por se tratar de firma individual, é desnecessária a inclusão da pessoa física na presente Execução Fiscal.

Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 130/131, verifico que a empresa devedora foi constituída sob a forma de EIRELI e, portanto, de natureza jurídica diversa.

Destarte, para que os sócios sejam atingidos pela responsabilidade das dívidas contraídas pelo pessoa jurídica, somente com o redirecionamento isso será possível, razão pela qual, indefiro o pedido de fls. 128/129.

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação conclusiva, em 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, no caso de manifestação inconclusiva ou, havendo pedido expresso nesse sentido, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001174-84.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POSTO OLIVEIRA DE IBIRAREMA LTDA(SP301425 - RODRIGO BIASI DE MORAES)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de POSTO OLIVEIRA DE IBIRAREMA LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial. Às fls. 49/58, com os documentos de fls. 59/100, o executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em suma, ter se equivocado ao preencher algumas das Declarações de Débito e Crédito Tributário Federal - DCTF, tendo formulado, em 20.12.2016, pedido administrativo de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, juntando os respectivos comprovantes de pagamento e das DCTFs retificadoras. Afirma que o tributo fora quitado anteriormente ao ajuizamento desta ação, não havendo exigibilidade do título executivo em cobrança.

Na manifestação de fl. 116, com extrato à fl. 117, a União afirmou que o crédito foi cancelado administrativamente e, em consequência, requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da LEF, renunciando a ciência da decisão que deferir o pedido e ao prazo recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que os fatos ocorreram na seguinte ordem cronológica: inscrição do débito em dívida ativa, 18.11.2016 (fl. 05); apresentação de pedido administrativo de revisão pelo executado, 20.12.2016 (fl. 81); ajuizamento desta execução fiscal, 19.09.2017; e, posteriormente, o cancelamento administrativo do crédito fiscal, em 02.08.2018 (fl. 117).

Alega o executado, em sede de exceção de pré-executividade, ter comprovado, quando do pedido de revisão, que o débito exequendo estava quitado, não havendo exigibilidade para o ajuizamento da execução fiscal. A esse respeito, necessário se faz tecer algumas considerações acerca da distinção entre recurso administrativo e pedido administrativo de revisão.

O recurso administrativo possui como fundamento a higidez da constituição do crédito, sendo, por consectário, apresentado antes da inscrição em dívida ativa, e, a teor do art. 151, III, do CTN, possui aptidão para suspender a exigibilidade da execução.

Já o pedido de revisão, efetuado após a inscrição em dívida ativa, configura-se no exercício do direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, a, da CRFB/88), sendo destituído de eficácia suspensiva. Desse modo, diante do pedido de revisão, formulado administrativamente pelo executado, em razão de erro de fato no preenchimento da declaração, não havia impedimento para o ajuizamento da presente ação.

Todavia, no decorrer da demanda, sobreveio o cancelamento administrativo do débito (fl. 117), sendo a extinção medida de rigor.

Impende consignar, por fim, não ser o caso de condenação da União nos ônus de sucumbência, porque o erro do contribuinte ensejou o ajuizamento da ação executiva.

Ante o exposto, em conformidade com o pedido de fl. 116, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Avará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001422-41.2003.403.6125** (2003.61.25.001422-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-48.2002.403.6125 (2002.61.25.003810-7)) - CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INSS/FAZENDA X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso II, do Código Civil), independente de nova intimação.

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5314****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000811-83.2006.403.6125** (2006.61.25.000811-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-92.2005.403.6125 (2005.61.25.002203-4)) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X BUNGE ALIMENTOS S/A(SP092580B - ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE E SP153283 - CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO)

EMBARGANTE: BUNGE ALIMENTOS S/A

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIÃO

Visto em inspeção

F. 312-313: regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato ou substabelecimento em nome das causídicas (Dra. Alessandra F. de Melo Franco e Dra. Érica da Silva Oliveira).

Consigno que a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal n. 0002203-92.2005.403.6125 será levantada naquele feito.

Cumpra-se o determinado no despacho de f. 311, item IV, arquivando-se estes autos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000489-77.2017.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-98.2015.403.6125 ()) - AGRICOLA RIO TURVO LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

EMBARGANTE: AGRICOLA RIO TURVO LTDA.-MASSA FALIDA

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

ATO DE SECRETARIA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE F. 153-160: intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000701-98.2017.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-85.2015.403.6125 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MUNICIPIO DE CHAVANTES(SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL)

ATO DE SECRETARIA

INTIME-SE A EMBARGANTE (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) PARA, NO PRAZO LEGAL, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO ÀS F. 72-75, NOS TERMOS DA SENTENÇA DE F. 61-68.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000815-37.2017.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-91.2016.403.6125 ()) - MARIA HELENA NORONHA VIANNA MATTOSINHO(SP069879 - FERNANDO ANTONIO BLANCO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

ATO DE SECRETARIA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000085-89.2018.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-49.2017.403.6125 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO CHAVANTES LTDA - EPP(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO CHAVANTES LTDA.-EPP

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Embora devidamente intimada para apresentar impugnação aos presentes Embargos à Execução Fiscal, a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação da peça defensiva (f. 60).

Assim, deve ser decretada a revelia da embargada, nos termos do artigo 344, do CPC/2015.

Entretanto, considerando que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar os efeitos da revelia, à luz do artigo 345, inciso II, CPC/2015.

Por fim, especifiquem as partes de forma fundamentada as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000210-57.2018.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-14.2017.403.6125 ()) - CARMEN LUCIA DE FATIMA CORREIA MACHADO(SP393455 - SANIA RODRIGUES FROES) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: CARMEN LUCIA DE FATIMA CORREIA MACHADO

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção.

Tendo em vista que a matéria versada nestes embargos é eminentemente de direito, e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000252-09.2018.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001860-47.2015.403.6125 ()) - CLARINDA VENTURINI(SP302066 - JULIANA EIKO TANGI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EMBARGANTE: CLARINDA VENTURINI

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO EST DE SP

F. 71-81: recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o depósito de f. 72 e a atualização do débito de f. 64 dos autos da Execução Fiscal em apenso, providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a garantia integral da dívida, devendo verificar junto ao exequente o valor do débito atualizado.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000381-14.2018.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001822-35.2015.403.6125 ()) - DAGOBERTO PINTO RAMALHO(SP391852 - ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: DAGOBERTO PINTO RAMALHO

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a matéria versada nestes embargos é eminentemente de direito, e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**



**0000387-21.2018.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002099-17.2016.403.6125 ( ) - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA.

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção.

Tendo em vista que a matéria versada nestes embargos é eminentemente de direito, e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000434-92.2018.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-86.2017.403.6125 ( ) - SPAN CENTER INFORMATICA LTDA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EMBARGANTE: SPAN CENTER INFORMÁTICA LTDA.

EMBARGADA: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO EST DE SP

Visto em inspeção.

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preferido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil.

Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, in limine portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal - pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida apenas parcialmente (fls. 37 destes autos). No entanto, o embargante não declina razões suficientes para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos ou de risco ao resultado útil do processo.

A realização dos atos expropriatórios, com o leilão de bens, que promovem a concretização da tutela jurisdicional, no caso da execução fiscal, não caracterizam, por si só, periculum in mora. Isso porque o que diferencia o processo executivo do processo de conhecimento é justamente a existência de um título com presunção de liquidez e certeza. Assim, na ponderação entre os valores em jogo, como a eficácia do provimento jurisdicional e a proteção do patrimônio privado, ausentes razões específicas sobre dano de difícil ou incerta reparação, cabe ao juízo prosseguir com a execução fiscal, ressalvado o disposto no Parágrafo 2º, do artigo 32 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a conversão de valores arrecadados depende do trânsito em julgado dos embargos à execução.

Isto posto, recebo os presentes embargos, e deixo de determinar a suspensão da execução.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ( Lei 6.830/80, art. 17).

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000440-02.2018.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-64.2017.403.6125 ( ) - RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE III EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

EMBARGANTE: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE III EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção.

Providência a embargante a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a autenticação dos documentos que instruem a inicial ou a declaração de autenticidade dos documentos/cópias que a acompanham. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para análise de sua admissão.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000383-81.2018.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-17.2013.403.6125 ( ) - MIRIAM CRISTINA GOMES FERNANDES(SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por MIRIAM CRISTINA GOMES DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, visando à desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel descrito na matrícula nº 30.797, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, realizada nos autos da execução fiscal n. 0000903-17.2013.403.6125, movida em face de STARTEC INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. EPP e outro. Juntou documentos às fls. 13/23.

Pela decisão de fl. 47, foi determinada a intimação da parte embargante para emendar a inicial, fazendo integrar à lide o executado na execução fiscal embargada, bem como para apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a inicial, adequar o valor atribuído à causa e regularizar sua representação processual, coligindo procuração.

Por sua vez, a embargante manteve-se inerte (fl. 28).

Após, a parte embargante manifestou-se à fl. 32, requerendo a desistência dos presentes embargos.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. PA 2,15 É o que cabia relatar. PA 2,15 DECIDIDO. PA 2,15 A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte embargante foi instada a emendá-la para integrar à lide o executado na execução fiscal embargada, apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a inicial, adequar o valor atribuído à causa e regularizar sua representação processual (fl. 27).

Todavia, não cumpriu com a determinação judicial mencionada, deixando o prazo decorrer in albis (fl. 28).

Por fim, resta prejudicado o pedido de desistência da ação, pois o advogado subsor da petição inicial sequer juntou procuração outorgada pela embargante nos autos, conforme exige o artigo 105, caput, CPC/2015.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não integração da ré à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001156-25.2001.403.6125** (2001.61.25.001156-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PEIXARIA DO CLOVIS DE OURINHOS LTDA X IRACEMA MALUZA DE MORAES X JOSE CLOVIS CORREA DE MORAES(SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR E SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: PEIXARIA DO CLOVIS DE OURINHOS LTDA. E OUTROS

Visto em inspeção.

Requer o terceiro interessado, às fl. 315-317, na qualidade de arrematante do bem imóvel matriculado sob n. 6.623 do CRI de Ourinhos-SP, a expedição de ofício ao Município de Ourinhos e à SABESP para que desonerem o imóvel arrematado de tributos e eventuais taxas.

Preliminarmente, comprove o arrematante Jose Augusto Marcondes de Moura Junior, a existência de eventuais tributos ou taxas anteriores à arrematação do bem, ocorrida na data de 10/09/2013 (f. 218), cuja carta foi expedida em 24/04/2014 (f. 255-256).

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 300.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003708-60.2001.403.6125** (2001.61.25.003708-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA) X ALBINO BREVE X JOSE BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fls. 196, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil

Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, em atendimento ao seu próprio requerimento.

Intime-se e remeta-se ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003713-82.2001.403.6125** (2001.61.25.003713-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X GUERTTS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X ROBERTO DE SOUZA GUERRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X MERCEDES ALVARES GUERRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: GUERTS IND. E COM DE CONFECÇÕES LTDA. CNPJ N.º 60.344.702/

EXECUTADA: GUERTS IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA., CNPJ 60.344.702/0001-14. RUA ATALIBA LEONEL, 87 OU RUA FEDOR GURTOVENKO, 891, DISTRITO INDUSTRIAL II, AMBOS EM OURINHOS/SP.

Por ora, pautar a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, somente em relação aos bens constantes das matrículas n.ºs 40.662 e 40.663, constatados e reavaliados à fl. 524.

No que tange ao imóvel constante da matrícula n.º 40.667, deve ser realizada nova constatação e reavaliação, dessa vez, levando-se em consideração a edificação do prédio inacabado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes

#### EXECUCAO FISCAL

**0004422-20.2001.403.6125** (2001.61.25.004422-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA.

Visto em inspeção.

F. 180: tendo em vista que a presente execução fiscal encontra-se tramitando nos autos do processo n. 0002035-51.2009.403.6125, qualquer requerimento quanto ao impulsionamento do feito pela Fazenda Nacional deverá ser pleiteado no processo principal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000322-85.2002.403.6125** (2002.61.25.000322-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COMERCIAL BREVE LTDA X JOSE BREVE X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENTI DE OLIVEIRA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: COMERCIAL BREVE LTDA., PAULO SERGIO BREVE, CPF n. 221.906.428-72, e outros

Conforme se infere do auto de penhora da f. 152, foi penhorada a parte ideal de 8% (oito por cento) do imóvel matriculado sob n. 7.319 do CRI de Ourinhos, juntamente com outros dois imóveis.

A parte ideal do referido bem foi constatada e reavaliada à f. 271.

Quando da tentativa de registro da penhora, houve a negativa pelo Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP, conforme nota de devolução da f. 289.

Instada a se manifestar, a exequente requereu a expedição de mandado para constatar e reavaliar o remanescente do imóvel.

A parte ideal penhorada do imóvel matriculado sob n. 7.319 do CRI de Ourinhos foi devidamente constatada e reavaliada à f. 271. Não compete a este juízo a apuração do remanescente do imóvel.

Assim, determino a expedição de mandado para o registro da penhora que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 8% (oito por cento) do imóvel matriculado sob n. 7.319 do CRI de Ourinhos, a fim de que a Sra. Oficiala Registradora proceda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à averbação da penhora do imóvel mencionado, consoante já determinado por este Juízo.

A negativa do registro da penhora por parte da Oficiala Registradora ao argumento de que é necessário primeiro apurar o remanescente (retificação do imóvel), pois conforme noticiado na averbação n. 6, uma parte do imóvel foi desapropriada em favor da Prefeitura Municipal de Ourinhos, ficando um remanescente descaracterizado, não merece prosperar, haja vista que a finalidade da averbação é um ato de publicidade em relação a terceiros e tem por escopo evitar que seu proprietário dele não disponha voluntariamente, não se tratando, portanto, de ato expropriatório, sendo por imperativo de ordem legal que a constrição seja registrada, à luz dos artigos 239 e 240, ambos da Lei 6.015/73 - norma específica.

No mais, os elementos constantes no processo são suficientes para o cumprimento da ordem judicial.

Após, com o registro da penhora, cumpra-se o determinado à f. 259, pautando a Secretaria datas para a realização de leilão.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE REGISTRO DE PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004262-24.2003.403.6125** (2003.61.25.004262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: RENATO PNEUS LTDA.

F. 260-265: aguarde-se, com os autos sobrestados, a transferência a este juízo dos valores oriundos do precatório expedido nos autos da Ação Ordinária n. 0050071-98.1992.403.6100, a ser comunicada pela 8ª Vara Cível de São Paulo (f. 250) ou pela exequente.

Após, com o depósito, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002563-61.2004.403.6125** (2004.61.25.002563-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Visto em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à f. 260, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas finais do processo, nos termos do item 16.4 da Resolução n. 138, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região.

Não havendo o recolhimento no prazo legal, providencie-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União (artigo 16, da Lei n. 9.289/96 e item 17 da Resolução n. 138/2017).

Após, arquivem-se estes autos.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. \_\_\_\_/2019, se necessário.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003905-10.2004.403.6125** (2004.61.25.003905-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de VICENTE DE PAULA OLIVEIRA, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.

Na petição de fl. 138, o exequente requereu a extinção da execução, em razão do cancelamento administrativo das Certidões de Dívida Ativa, renunciando a ciência da decisão que deferir o pedido e ao prazo recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido de fl. 138, EXTINGO a presente execução fiscal com base no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001614-61.2009.403.6125** (2009.61.25.001614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X SILVANA CAVECCI LEME ARCA(SP200437 - FABIO CARBELLOTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OURISCAN COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ n. 01347639/0001-00, e SILVANA CAVECCI LEME ARCA

Visto em inspeção.

I- F. 272: tendo em vista o decurso do prazo para eventual ação anulatória de leilão (f. 225), converto em renda em favor da exequente (Fazenda Nacional) o depósito de fl. 219.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, apresente planilha atualizada da dívida.

IV- Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de reforço da penhora (f. 272, verso).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. \_\_\_\_\_/2019, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001066-02.2010.403.6125** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLOVIS DOS SANTOS(SP200437 - FABIO CARBELLOTI DALA DEA)

EXEQUENTE: IBAMA

EXECUTADO: CLOVIS DOS SANTOS, CPF n. 061.862.868-19

Visto em inspeção.

I- Tendo em vista a manifestação da executada de f. 168, converto em renda em favor da exequente (IBAMA) o depósito de fl. 173, observando-se, quando da conversão, o modelo de guia apresentado pela credora à fl. 176.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. \_\_\_\_\_/2019, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000481-76.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BORILHO & CAMACHO LTDA - ME X SIMAO LUIZ DA SILVA(SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS E SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA) X LARISSA FRANCO CAMACHO

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: BORILHO & CAMACHO LTDA. ME E OUTRO

ATO DE SECRETARIA

NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 195, INTIME-SE O EXECUTADO SIMÃO LUIZ DA SILVA, NA PESSOA DE SEU PATRONO, PARA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO DO DÉBITO APRESENTADO PELA EXEQUENTE ÀS F. 197-204.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001051-62.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: MCS-MONTAGENS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.

Visto em inspeção.

Tendo em vista o acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001046-06.2013.403.6125, requeira a exequente o que de direito em prosseguimento do feito, devendo apresentar as novas CDAs adequadas ao julgado.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000385-90.2014.403.6125** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TRANSPORTES ROGLIO LTDA(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, Ciência às partes da carta precatória juntada, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000182-94.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE SAO JOSE LTDA - ME X HELIO JOSE TIROLI X ROBERVAL JOSE TIROLI X SILVIO TIROLI(PR043691 - ANTONIO CLOVIS GARCIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGUARDENTE SÃO JOSÉ LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da prescrição das CDAs 80.3.14.004582-70 e 80.6.14.139664-40 e o afastamento da cobrança de juros de mora e multa moratória, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a excipiente que a Lei de Falências modificou significativamente a recuperação dos créditos fiscais, incluindo-se, outrossim, as multas fiscais na classe dos créditos subquirografários (fls. 180-209). Houve manifestação da excepta (fl. 293-403), que sustentou a não ocorrência da prescrição e a falta de interesse de agir da excipiente no que tange à inclusão da multa nos créditos subquirografários e exclusão dos juros de mora após a decretação da falência, vez que a União Federal não promoveu a habilitação de seu crédito no processo de falência. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Cartidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documental comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, entendo que as matérias alegadas enquadram-se no campo restrito da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, preceitua o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO. 1. É possível discutir em exceção de pré-executividade a aplicação de multa e juros em processo falimentar. Precedentes. 2. Embargos de divergência não providos. (ERESP 200802713705, ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 25/05/2009 ..DTPB:.) Portanto, considerando que as alegações se amoldam às hipóteses restritas de cabimento do instituto, passo a conhecer do incidente. I - Da prescrição A prescrição do crédito tributário vem regulamentada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, que ora se transcreve: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, o termo inicial da prescrição coincide com a constituição definitiva do crédito tributário. No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no presente caso, a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, à medida que a Fazenda Nacional fica dispensada de qualquer outra providência. Há Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagrando tal entendimento, in verbis: Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Após a entrega da declaração, o crédito tributário encontra-se constituído pelo lançamento por homologação, tornando-se exigível, mas o Fisco só poderá exercer a pretensão de sua cobrança judicial caso o pagamento do tributo declarado não ocorra na data estipulada como vencimento, o que caracteriza o inadimplemento da obrigação tributária. Nesse momento, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, inexistindo causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, que também pode ser interrompido nas hipóteses legais. Na hipótese de não ser a declaração apresentada no momento oportuno, o Fisco terá o prazo decadencial de 5 anos para lançar de ofício o tributo (art. 149, inciso II, do Código Tributário Nacional), sem prejuízo do próprio contribuinte apresentar a declaração de forma extemporânea. Neste último caso, o prazo prescricional inicia-se da constituição definitiva do crédito pela declaração, que ocorre posteriormente ao vencimento. No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar nº 118/05 alterou o inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional, que passou a ter a seguinte redação: Art. 174 (...) Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (...). No entanto, o Código de Processo Civil, ao fixar os efeitos da citação, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação (art. 240, 1º), o que deve ser compatibilizado com o procedimento fiscal, considerando que a norma não é extraída apenas da letra da lei, mas a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Assim, conquanto a atual redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional preveja momento anterior à citação como interruptivo da prescrição - o despacho do juiz que ordenar a citação, a interrupção da prescrição deve igualmente retroagir à data da propositura da ação. Isso porque, se de um lado, não há justificativa para tratamento mais prejudicial à Fazenda Pública do que aquele conferido aos exequentes em geral, submetidos apenas ao Código de Processo Civil; ao contrário, o ordenamento jurídico sinaliza maior proteção ao credor público ao estipular legislação especial, com regras mais benéficas, o que não redunde em inconstitucionalidade, à medida que devidamente justificado na proteção do Erário e na necessidade de melhor aparelhamento dos órgãos que compõem a Administração Pública e que a representam judicialmente, sem prejuízo de vir a tornar-se inconstitucional. Por outro lado, e principalmente, é a interpretação que melhor se adequa ao pressuposto da prescrição: inércia do titular do direito de ação, uma vez que, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, sendo atribuível ao Judiciário o tempo entre o protocolo da petição inicial e o despacho que ordena a citação, nos moldes do entendimento sedimentado pela Súmula 106, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, anterior à redação do 1º, do art. 219, do Código de Processo Civil de 1973, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Deste modo, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional, como decidido no recurso submetido ao regime de representativo da controvérsia REsp nº 1120295/SP,

Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010. Passo à análise da C.D.A. 80.3.14.004582-70 No caso sub judice, o crédito inscrito em dívida ativa diz respeito à Imposto sobre Produtos Industrializados (f. 220-262), constituído com a notificação do contribuinte a respeito do auto de infração, em 21/10/2013, conforme cópia do termo de ciência de f. 314-315. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional, às f. 293-295, alegou como causa de suspensão do crédito tributário, a apresentação de defesa na esfera administrativa em 19/11/2013. Alega que a executada foi intimada da decisão por edital, publicado em 22/09/2014. Junta aos autos cópia do processo administrativo n. 13830722183/2013-10 (f. 296-321). O lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição do crédito tributário, à luz do artigo 142 do CTN. A respectiva notificação do contribuinte abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, iniciando-se o prazo prescricional apenas no dia seguinte à data do vencimento para o pagamento (após a decisão administrativa), momento em que o crédito passa a ser exigível pelo fisco. Como o despacho do juiz que ordenou a citação se deu em 12/03/2015 (f. 84-85), não ocorreu a prescrição, vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal (09/03/2015-f. 02). Passo à análise da C.D.A. 80.6.14.139664-400 crédito inscrito em dívida ativa diz respeito à multa por atraso e/ou irregularidades na DCTF, com as seguintes datas de vencimento: 16/08/2010 (f. 47-50), 18/08/2010 (f. 51-54) 19/08/2010 (f. 55-58), 20/08/2010 (f. 59-60), 23/08/2010 (f. 61), 03/08/2011 (f. 62-71) e 04/08/2011 (f. 72-81). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional, às f. 293-295, alegou como causa de interrupção do curso do lapso prescricional, o pedido de parcelamento em 06/09/2014 (f. 323). Junta aos autos cópia do processo administrativo n. 13830200249/201-04 (f. 322-403). O termo inicial da fluência do prazo prescricional neste caso é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último. Ausente nos autos a data da entrega da declaração, considero como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, a data do vencimento do tributo. Logo, analisando as datas de vencimento acima mencionadas e considerando, ainda, a interrupção do prazo prescricional com a realização do parcelamento, verifico que não ocorreu a prescrição, vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal (09/03/2015-f. 02). II- Do regime de falência aplicável O documento de f. 199-208 dá conta de que a excipiente teve sua falência decretada por sentença proferida no dia 01.08.2016. Assim, a constituição da sociedade empresária como falida ocorreu após a vigência da Lei nº 11.101/05. De outro vértice, observe-se que a presente execução fiscal tem por objeto a cobrança da Certidão de n. 80.3.14.004582-70, concernente à competência de 01/2008 a 12/2008 e Certidão de n. 80.6.14.139664-40, concernente à competência de 2007 a 2011. III- Dos acréscimos ao crédito executado A multa moratória é encargo incidente pela mora no pagamento; os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação; e a correção monetária é a atualização de valor, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor. A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se deprende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. O Egrégio TRF da 3ª Região tem decidido da mesma forma, como se deprende da seguinte decisão: (...) A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128902, PROCESSO: 0025770-39.2006.4.03.9999, DATA DO JULGAMENTO: 26/01/2011, FONTE: -DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2011 PÁGINA: 196, RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA. De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no 2º, do artigo 2º, da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Respeitado, portanto, o princípio da legalidade. Contudo, a decretação da falência altera o quadro até aqui exposto, repercutindo na sistemática do pagamento de juros e multa, conforme passo a expor. a - Da multa moratória O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o disposto no inciso III, do parágrafo único, do art. 23, do Decreto-lei nº 7.661/45, havia consolidado o entendimento de que Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192), bem como A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula 565). Entretanto, o advento da Lei nº 11.101/05, que revogou aquele diploma legislativo regulador das falências, passou a admitir a cobrança de créditos oriundos de penalidades administrativas, conforme prevê o inciso VII, do art. 83. Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: (...) VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; Isso porque, se de um lado, o referido inciso III, do parágrafo único, do art. 23, previa que não poderiam ser exigidas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, a nova Lei de Falências não reproduziu dispositivo semelhante. Ao contrário, incluiu, para fins de classificação dos créditos na falência, as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, sendo expressa quanto à inclusão das multas tributárias. Destarte, as multas moratórias podem ser cobradas, desde que observada a ordem instituída pelo art. 83, da Lei nº 11.101/05, que prevê que tal quantitativo será pago, após a satisfação dos créditos quirográficos. Em síntese, é de ver-se que as penas pecuniárias, conquanto exigíveis, não se colocam em paridade aos créditos tributários e não tributários decorrentes de obrigações principais, no que toca à ordem de pagamento do art. 83, da Lei nº 11.101/05, restando imperioso, sob pena de caracterizar excesso de execução em decorrência da violação da sequência legalmente instituída, a discriminação dos valores do principal e da multa pecuniária perante o juízo falimentar. Nesse sentido, há entendimento abalizado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPUSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 281.169/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013) (grifo nosso). Ademais, no mesmo sentido, já decidiu a Décima Primeira Turma do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MASSA FALIDA - MANUTENÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PROVIDO - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 2. Considerando que a falência foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/2005, que autoriza a inclusão, nos créditos habilitados em falência, das penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias (artigo 83, inciso VII), não se aplica, ao caso concreto, o disposto nas Súmulas nºs 192 e 565 do Egrégio STF, nem a jurisprudência do Egrégio STJ, os quais afastavam a incidência da multa moratória em execução fiscal movida contra massa falida, visto que tal entendimento foi adotado com fundamento no artigo 23 do Decreto-lei nº 7661/45, segundo o qual não podia ser reclamada na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas (inciso III). 3. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. No entanto, não pode a embargante ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, no caso, o encargo previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8.844/94 já está incluído no débito executando. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg nos EDeI no Resp nº 640636 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 199; REsp nº 663819 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/12/2004, pág. 264). 5. Apelo provido. Sentença reformada, em parte. (REO 00307128020104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:) (grifo nosso) b - Dos juros moratórios Conforme art. 124, da Lei nº 11.101/05, o pagamento dos juros moratórios vencidos após decretação de falência está condicionado à suficiência de ativos para pagamento dos credores subordinados: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. (grifos nossos) Assim, a nova Lei de Falências, ao delimitar a data de decretação de falência como marco temporal, a partir do qual o pagamento dos juros condiciona-se à satisfação dos credores subordinados, admitiu, consoante interpretação a contrario sensu, a cobrança plena, em paridade com o valor da dívida principal, dos juros moratórios anteriores à data do decreto. Portanto, tem-se que o pagamento dos juros de mora dar-se-á sem restrições até a data da quebra, e, posteriormente, depende da suficiência dos créditos arrecadados. Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA E APÓS SE O ATIVO FOR SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA APÓS A QUEBRA. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. INEXISTÊNCIA DE DEVOLUÇÃO, PEDIDO DE REFORMA E MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE OFÍCIO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. No que se refere à possibilidade de cobrança dos juros moratórios contra a massa falida, é devida a cobrança deles quando anteriores à quebra e, quando posteriores, a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados. 2. Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil. 3. A parte agravante não se insurgiu no recurso de apelação em relação a cobrança de multa, configurando inovação em seu pedido. 4. Se a sentença deve ter correlação com o pedido, a apelação interposta da sentença que julga o pedido improcedente não pode inovar submetendo à superior instância um pleito diverso, não levado ao conhecimento do juízo a quo; se não for assim, haverá violação do princípio do duplo grau de jurisdição, pois o 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil deixa claro que a devolução é de das questões que foram suscitadas e discutidas no processo. 5. Verificando que o pedido de exclusão da multa após a quebra é matéria que não foi suscitada em 1ª instância e que não se achava sequer implícita no pedido, esta parte do recurso não foi conhecida. 6. Agravo legal improvido. (AC 00075233920124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM D SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 .FONTE: REPUBLICACAO:) Isso significa dizer que os juros moratórios, posteriores à quebra, não são possuídos pelo crédito tributário principal com sero pretéritos a quaisquer outros habilitados. Assim, faz-se necessário destacar os juros vencidos posteriormente à falência, à medida que sua cobrança ficará condicionada à suficiência do ativo. Deste modo, deve-se manter o processo de execução fiscal até o final da falência. O crédito tributário principal e os juros anteriores à decretação da quebra serão satisfeitos de acordo com sua preferência. Os acessórios que subsistem aguardarão para última e eventual satisfação. IV- Gratuidade judiciária O STJ definiu que o benefício de gratuidade judiciária somente poderá ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade de a excipiente demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo. Nesse sentido, eis decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (ERESP 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental provido. No caso sub judice, a excipiente restringiu-se a juntar declaração firmada pelo administrador judicial de que não teria condições de arcar as custas processuais, não sendo suficiente à comprovação de sua momentânea impossibilidade financeira. Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta admito a exceção e, no mérito, acolho parcialmente para declarar que a multa moratória da execução fiscal caracteriza crédito do inciso VII, do art. 83, da Lei nº 11.101/05, a fim de ser observada a ordem legalmente estabelecida, bem como para estabelecer que os juros vencidos após o decreto de quebra são devidos se o ativo ultrapassar os demais débitos. Em vista de ter a parte excepta sucumbido em parte mínima do pedido, a excipiente responderá, por inteiro, pelos honorários advocatícios (artigo 86, único, CPC). Considerando que tal verba já se encontra inserida no título em cobrança, dentro do encargo de 20%, deixo de arbitrar novo valor. Indefiro, neste momento, o pedido de gratuidade da justiça. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão da Massa Falida ao polo passivo da presente execução. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, em 15 dias. Na sequência, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000456-58.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO - SP(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA(SP252121 - FABIANA GUIMARÃES REZENDE)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIÃO-SP  
EXECUTADA: COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA.  
Visto em inspeção.

Dê-se ciência ao exequente do ofício juntado às f. 69-75 para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de f. 68.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0000442-20.2016.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X PAULO TOMAZ DA SILVA(SP192570

- EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR)

EXEQUENTE: INMETRO

EXECUTADO: PAULO TOMAZ DA SILVA, CPF n. 015.533.438-75

F. 49-51: trata-se de requerimento formulado por Sérgio Cardoso dos Santos, terceiro interessado, pugnano pelo desbloqueio do veículo de placas BVZ5740, aduzindo, em síntese, que adquiriu o bem antes da distribuição deste feito, não constando na data da compra qualquer restrição em relação ao veículo.

Instada, a exequente requereu apenas a conversão em renda dos valores penhorados (f. 66).

É o breve relato.

DECIDO.

Compulsando estes autos, verifico que a presente ação foi protocolada na data de 09/03/2016. O executado foi citado em 14/04/2016 (f. 10). Quando da tentativa de penhora, o Oficial de Justiça efetivou a restrição de diversos veículos na data de 31/10/2017 (f. 43), que constavam como de propriedade do executado Paulo Tomaz da Silva. Referidos veículos não foram localizados pelo Oficial de Justiça, sendo informado pelo executado que todos foram repassados a terceiros (f. 42).

O documento juntado pelo terceiro interessado à f. 51 comprova que o veículo de placas BVZ5740 foi adquirido por Sergio Cardoso dos Santos na data de 25/11/2011, momento anterior, portanto, à distribuição deste feito (15/03/2016) e à inscrição em dívida ativa de f. 05 (07/01/2016).

Diante do exposto, e considerando, ainda, que o numerário penhorado é suficiente para o pagamento do débito (f. 57 e 72), defiro o imediato desbloqueio do veículo de placas BVZ5740, por meio do Sistema RENAJUD. Tendo em vista o decurso do prazo para embargos à execução (fl. 64), converto em renda em favor do exequente (INMETRO) o depósito de fl. 57, até o valor da dívida indicada à f. 72, que deverá ser atualizada para o mês de pagamento, observando-se, quando da conversão, o modelo de guia apresentado pelo credor à fl. 67.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Com a resposta, dê-se nova vista dos autos ao exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. \_\_\_\_\_/2019, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

000443-25.2016.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

ATO DE SECRETARIA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, alterada pela Portaria n. 037/2009, Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

#### EXECUCAO FISCAL

000861-60.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO CHAVANTES LTDA - EPP(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: INDUSTRIA E COMERCIO CHAVANTES LTDA. - EPP

Visto em inspeção.

Diante da manifestação da executada (f. 203-206), preliminarmente, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente se persiste interesse no imóvel ofertado à penhora.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001085-95.2016.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X TDKOM - INFORMATICA LTDA - EPP(SP117976A - PEDRO VINHA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face de TDKOM - INFORMÁTICA LTDA. - EPP, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

Na petição de fls. 56, com documentos à fl. 57, a exequente pleiteou a extinção da execução, ante o pagamento do débito pela parte executada.

Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001241-83.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X FREEWAYFAR CONFECÇOES LTDA - ME X HAMILTON DEL CISTIA X HAMILTON JOSE DEL CISTIA

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: FREEWAYFAR CONFECÇÕES LTDA-ME E OUTROS

Visto em inspeção.

Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e cópia dos atos constitutivos da empresa.

Após, dê-se vista à exequente da exceção de pré-executividade de f. 99-144 para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001319-77.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X INDUSTRIA E COM DE AGUARDENTE SAO JOSE LTDA - MASSA FALIDA(SP383838A - ANTONIO CLOVIS GARCIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: INDUSTRIA E COM. DE AGUARDENTE SÃO JOSÉ LTDA. - MASSA FALIDA

Visto em inspeção.

I- Dê-se ciência à exequente da decisão de f. 99-101 e da penhora de f. 117.

II- Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício de f. 122.

III- Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001363-96.2016.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X BREVE & BREVE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES)

EXEQUENTE: INMETRO

EXECUTADA: MASTER AUTO POSTO DE OURINHOS LTDA.

Visto em inspeção.

I- Certifique a Secretaria eventual decurso do prazo para oposição de embargos em relação à penhora de f. 19.

II- Antes de apreciar o pedido de f. 56, requiera o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em relação à penhora que recaiu sobre ativos financeiros.

III- Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001382-05.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA(SP252121A - FABIANA GUIMARÃES REZENDE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADA: COMANCHE BIOCOMBUSTÍVEIS DE CANITAR LTDA.  
Visto em inspeção.

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f.620), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001576-05.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC(SP117976A - PEDRO VINHA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: ORGANIZAÇÃO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA-OAPEC

F. 137: intime-se o Perito Judicial nomeado à f. 122, por meio eletrônico, para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre a contraproposta de honorários apresentada pela executada.

Intime-se, ainda, o Sr. Perito para que apresente, em igual prazo, de forma pormenorizada os trabalhos a serem desenvolvidos.

Havendo concordância com os honorários, dê-se vista dos autos à exequente (Fazenda Nacional) para manifestação (art. 465, parágrafo 3º, CPC).

Sem prejuízo, cumpra a executada, em 5 (cinco) dias, o determinado à f. 122, devendo apresentar a Certidão de Obra Existente (f. 119).

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001678-27.2016.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MURILO FACINA ANDREOTTI(PRO20049 - ELAINE CRISTINA ANDREOTTI)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MURILO FACINA ANDREOTTI, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.

Realizado depósito judicial pelo executado (fls. 35/36), houve a transferência do numerário depositado para a conta indicada pelo Conselho-exequente (fls. 58/59).

Intimado a se manifestar (fl. 59), o exequente permaneceu inerte (fl.62).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.

Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/15.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas ex lege.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001863-65.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X USINA SAO LUIZ S A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP170697 - ROGERIO GARCIA DUARTE E SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: USINA SÃO LUIZ S/A

Visto em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à f. 63, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas finais do processo, nos termos do item 16.4 da Resolução n. 138, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região.

Não havendo o recolhimento no prazo legal, providencie-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União (artigo 16, da Lei n. 9.289/96 e item 17 da Resolução n. 138/2017).

Após, arquivem-se estes autos.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. \_\_\_\_\_/2019, se necessário.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000498-39.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MICRO VAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP331490 - MARCIO DE SOUZA GARCIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: MICRO VAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

F. 220-228: trata-se de pedido formulado pela executada, de substituição da penhora do veículo marca Ford, Modelo F-350, placas EAY-9181, pelo maquinário chamado tridimensional, modelo CRYSTA-PLUS M574. Alega que o veículo foi alienado na data de agosto de 2017, de forma parcelada, e, por esse motivo, ainda não se efetivou a transferência do bem. Junta aos autos os documentos de f. 223-228 e 233-247.

Instada a se manifestar, a exequente, às f. 249-251, discordou da substituição, alegando, em síntese, que o valor da dívida é muito superior à estimativa de valor do bem ofertado, e que o veículo bloqueado, de placas EAY-9181, foi alienado de forma fraudulenta.

É o breve relato.

DECIDO.

A presente execução fiscal foi distribuída na data de 28/03/2017. Devidamente citada (f. 59-18/04/2017), a executada deixou transcorrer o prazo legal sem efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora.

Houve a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, que resultou negativa (f. 62-63).

Posteriormente, a exequente requereu o bloqueio dos veículos localizados em nome da executada, sua constatação e avaliação, o que resultou no bloqueio dos veículos de placas FBE-7122 e EAY-8191 (f. 188-190).

Deprecada a constatação e avaliação dos veículos mencionados, o Oficial de Justiça localizou apenas o veículo de placas FBE-7122. Na ocasião, a representante legal da empresa declarou que o veículo Ford/F350 (placas EAY-8191) foi vendido (f. 203).

O documento juntado pela executada às f. 240-241 (contrato particular de compra e venda de automóvel) foi firmado em 30/01/2018, em momento posterior, portanto, à distribuição deste feito e à citação da devedora, o que, numa análise perfunctória, caracteriza fraude à execução.

Assim, diante da discordância da exequente (f. 249) com relação à oferta do bem pela executada, e observando que não foi obedecida a ordem de nomeação prevista no artigo 11, da Lei n. 6.830/80, indefiro o pedido de substituição da penhora.

Providencie a executada, em 15 (quinze) dias, a integral garantia da dívida, sob pena de regular prosseguimento do feito.

Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para análise do pedido de penhora de f. 249, verso.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000518-30.2017.403.6125** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CENTRO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO SC LTDA - ME X LUIZ ALBERTO JACINTO VIEIRA(SP172092 - LUCIANO LUCIO DE CARVALHO)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG.-CREFITO

EXECUTADA: CENTRO DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO SC LTDA.-ME E OUTRO

Visto em inspeção.

Tendo em vista que, conforme petição de fls. 104/106, não há óbice ao parcelamento administrativo e considerando que o sócio já apresentou comprovante de pagamento da primeira parcela, manifeste-se o exequente sobre o parcelamento do débito ora em cobro.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001079-54.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROESTE COMERCIO IMPORTACAO LTDA(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: PROESTE COMERCIO IMPORTAÇÃO LTDA.

Visto em inspeção.

F. 391: tendo em vista a existência da Ação Anulatória n. 0001935-52.2016.403.6125 (f. 347-352), onde está sendo discutida a validade das Certidões de Dívida Ativa aqui em cobro, defiro o pedido de suspensão deste executivo fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, à luz do art. 313, V, a, CPC/2015.

Decorrido o prazo de suspensão, deverá a Secretária certificar eventual prolação de sentença nos autos da Ação Anulatória, trasladando cópia para estes feitos. Após, dê-se vista às partes para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002019-05.2006.403.6125** (2006.61.25.002019-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-56.2004.403.6125 (2004.61.25.000106-3)) - CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X INSS/FAZENDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

Visto em inspeção.

F. 273-274 e 278-280: tendo em vista a discordância entre as partes no tocante à existência ou não de saldo remanescente a ser quitado pelo executado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal e levando em consideração os valores recolhidos pelo devedor e informados pela Fazenda Nacional às f. 261-266.

Com as informações da Contadoria Judicial, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para deliberação.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001114-68.2004.403.6125** (2004.61.25.001114-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO CESAR GASPAROTO(SP092806 - ARNALDO NUNES E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI X FAZENDA NACIONAL X ARNALDO NUNES X FAZENDA NACIONAL

ATO DE SECRETARIA

INTIME-SE A PARTE AUTORA, ATRAVÉS DA IMPRENSA, PARA QUE, NO PRAZO DE 5 DIAS, MANIFESTE-SE SOBRE A SATISFAÇÃO DE SUA PRETENSÃO EXECUTÓRIA (F. 473-474).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000040-90.2015.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-41.2007.403.6125 (2007.61.25.001497-6)) - DORLIN PEDRO MATTAR CURY(SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO) X FAZENDA NACIONAL X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GABRIEL ABIB SORIANO X FAZENDA NACIONAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) executante(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 55/2009 - CJP/STJ.

#### Expediente Nº 5313

#### USUCAPIAO

**0000521-87.2014.403.6125** - MARIA ISABEL NORONHA AFFONSO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X RUI COLANZI FILHO X GABRIELA LEONEL COLANZI(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)

1. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 435/447, a qual julgou improcedente o pedido inicial, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. PA 2,15 Sustenta, em síntese, ter ocorrido obscuridade no que se refere a interpretação dada acerca das condições em que passou a ocupar o imóvel usucapiendo, bem como acerca do vínculo conjugal havido com seu ex-companheiro. Também aduz haver contradição quanto à conclusão de que o imóvel teria sido adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. E, por fim, afirma ser necessário esclarecimento no tocante ao prazo da prescrição aquisitiva e da data do seu termo inicial. Assim, requer sejam acolhidos os presentes embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, de modo a reconhecer o direito a usucapão pleiteada.

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

O que ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Dessa forma, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. PA 2,15 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0001797-22.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KARINA YAMANAKA BECKER(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ)

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KARINA YAMANAKA BECKER, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição de fl. 139, a autora requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento da dívida.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento noticiado pela autora, JULGO EXTINTA a presente demanda, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à autora.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002177-02.2002.403.6125** (2002.61.25.002177-6) - MARIA JOSE SABINO DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Nesse sentido, já decidi o STJ, em sede do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1347736/RS, in verbis

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV).

POSSIBILIDADE. DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado; e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, Iº, da Lei 8.906/1994, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil(...) 4. Os honorários, portanto, constituem direito autônomo do causídico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta(...) 9. Optando o advogado por executar os honorários nos próprios autos, haverá regime de litiscônsórcio ativo facultativo (já que poderiam ser executados autonomamente) com o titular do crédito dito principal(...) (REsp 1347736/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 15/04/2014).

Sendo assim, resta possível ao advogado, em nome próprio, requerer o pagamento dos honorários sucumbenciais, ainda que, no presente caso, os autos estejam suspensos, no tocante à verba principal, ante a notícia do óbito da parte autora (fl. 437).

In casu, o Dr. Ézio Rahal Melillo, na condição de único cedente, firmou instrumento particular de cessão de direitos e obrigações em favor da sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados (fl. 449), para que esta pudesse executar e receber a verba honorária sucumbencial. Contudo, cumpre destacar que a autora, quando do ajuizamento da demanda, também nomeou como sua procuradora a Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha (fl. 11).

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da autora apresente instrumento de cessão de direitos em relação à Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha, nos mesmos moldes daquele encartado à fl. 449. Após, cumprida integralmente a determinação supra, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios relativos aos honorários sucumbenciais.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Oportunamente, altere-se a classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), incluindo-se a parte autora e sua advogada como exequentes.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002488-75.2011.403.6125** - ADALGIZA ALVES DE OLIVEIRA DE CAMPOS X WALDEMAR FARINELLI X GENESIO BAPTISTA DE OLIVEIRA X JANDIRA ESTEVAM DOS REIS X JOSE DE JESUS SANTOS X JOSEFA FERREIRA DA SILVA SANTOS X PAULO BATISTA SANTOS X MARIA INES DOS SANTOS ELIAS X JOSIAS LUIS SEFARIM X ROSICLEI FOGASSA DE ALMEIDA ANDRADE X CICINATO VELOSO DE CASTRO(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Adalgiza Alves de Oliveira Campos, Waldemar Farinelli, Genésio Baptista de Oliveira, Jandira Estevam dos Reis, José de Jesus Santos, Josefa Ferreira da Silva Santos, Paulo Batista Santos, Maria Inez dos Santos Elias, Josias Luiz Serafim, Rosiclei Fogassa de Almeida Andrade e Cícirato Veloso de Andrade em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com o objetivo de que: i) seja condenado a remover as raízes e tocos dos lotes de que são beneficiários; e ii) que seja condenado ao pagamento de indenização por perdas e danos e lucros cessantes desde a data em que receberam os lotes.

Relatam, em síntese, que o INCRA promoveu a extração da madeira pinus que antes existia nos imóveis destinados à reforma agrária, contudo, manteve os tocos das árvores cortadas nos lotes destinados ao assentamento, impossibilitando sua adequada exploração agrícola.

Relatam que o INCRA contratou uma empresa (Lwarcel) para realizar a destoca e enleiramento da área no ano de 2008, mas que, passados mais de dois anos, o contrato ainda não foi cumprido, prejudicando os autores na continuidade de suas atividades rurais que, hoje, limitam-se à subsistência.

Nesse toar, por meio de estudos de rentabilidade disponível no site da CONAB, estimaram que a cada ano de produção teriam deixado de arrecadar R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sendo este o valor devido a título de indenização por cada ano que não usufruíram da terra.

Juntaram documentos às fls. 10/66.

Pela decisão de fl. 69, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu.

Citado, o INCRA apresentou contestação (fls. 72/75), arguindo, preliminarmente, a existência de vício de representação, ante a ausência de procuração outorgada pela demandante Josefa Ferreira da Silva Santos. No mérito, em princípio, negou os fatos articulados na inicial por negativa geral. Após, alegou não ter a parte autora comprovado a existência de tocos na área em que ocupa e, tampouco, qual a área que ocupa. Prosseguiu aduzindo que nas terras situadas no chamado Núcleo Pequeno Moisés onde, excetuados os autores Paulo Batista dos Santos e Josefa da Silva Santos, os demais autores residem foi efetuada a destoca. Com relação à área dos dois autores mencionados, alegou que a não realização da destoca não acarretou nenhum prejuízo. Por fim, aduziu não ter sido comprovado que a quantidade e/ou local em que se encontram os tocos prejudica a utilização da terra. Juntou documentos às fls. 76/95.

Réplica apresentada às fls. 97/102, com os documentos de fls. 103/119.

Instadas, a parte autora não requereu a produção de provas (fl. 122), enquanto o INCRA apresentou alegações finais às fls. 124/128, arguindo a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo, e pugrando pela improcedência da ação.

Houve o declínio da competência para a Subseção de Avaré (fl. 130).

Redistribuídos os autos, foi determinada a realização de auto de constatação para verificar a atual situação dos lotes (fl. 138).

O auto de constatação foi apresentado às fls. 145/179, tendo a parte autora se pronunciado à fl. 182 e o INCRA às fls. 184/185.

Suscitado conflito negativo de competência (fl. 187), este foi julgado procedente pelo E. TRF da 3ª Região, declarando a competência deste Juízo para o julgamento da ação (fls. 207/208).

Após a ciência às partes sobre a redistribuição do feito, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, com os elementos do necessário.

Fundamento e DECIDO.

Primeiramente, diante do pedido formulado na peça inicial, defiro a gratuidade judiciária aos autores.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Preliminares arguidas pelo INCRA

Com relação à ausência de procuração da autora Josefa Ferreira da Silva Santos, tal irregularidade foi sanada pela juntada do respectivo instrumento de mandato à fl. 103.

Com efeito, nos moldes do art. 76, do Novo Código de Processo Civil, a irregularidade de representação da parte trata-se de vício sanável.

No que concerne à falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo, entendo que com a contestação, configura-se a pretensão resistida. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por perdas e danos, ajuizada pelos autores em face do INCRA, sob o argumento de que são beneficiários de lotes para a exploração agropecuária, localizados no loteamento denominado Zumbi dos Palmares, zona rural de Iaras/SP, desde maio de 2008, mas que, em razão de existirem tocos de árvores nas propriedades, estariam impedidos de realizar a exploração agropecuária da terra. Em consequência, aduzem ter sofrido prejuízos financeiros por não poder utilizar economicamente a integralidade dos lotes, o que representaria as perdas e danos a serem indenizadas por meio da presente demanda.

Desta feita, é necessário analisar se há responsabilidade do INCRA pela destoca dos lotes referidos e, conseqüentemente, direito à indenização pleiteada.

Da concessão de uso

No caso em tela, a relação jurídica entre o INCRA e os autores deriva de contratos de concessão de uso dos preditos lotes, constando a área de exploração, situados no assentamento Zumbi dos Palmares (fls. 16, 21, 28, 59 e 66). Em todos os mencionados contratos restou pactuado, por meio da cláusula segunda, o seguinte:

O CONCEDENTE, através deste instrumento, assegura o uso e gozo pleno da parcela ou área do projeto, bem assim o acesso ao crédito e infra-estrutura básica de interesse coletivo, como apoio para início das atividades produtivas necessárias a permanência e obtenção das condições básicas suficientes para o seu ingresso no programa de agricultura familiar, fazendo gestão junto aos órgãos competentes, em favor da UNIDADE FAMILIAR, visando o acesso a serviços sociais indispensáveis ao progresso social e econômico da mesma.

Com relação à autora Josefa Ferreira da Silva Santos e Paulo Batista dos Santos, apesar de não terem apresentado o contrato de concessão, a declaração de fl. 30 serve para demonstrar que foram beneficiados com o lote nº 243, assumindo os mesmos direitos e deveres que os demais demandantes, visto que os contratos referidos são todos padronizados e espelham as mesmas obrigações e direitos para as partes contratantes. Além disso, o réu não trouxe nenhuma prova de que, em face de mencionados autores, o contrato de assentamento tenha sido formalizado de modo diverso.

A concessão de uso em comento é contrato administrativo regulado pelo Decreto-Lei nº 271/67, conforme passou a ser previsto expressamente no art. 18, da Lei nº 8.629/93, que regulamenta a reforma agrária. O fato de a Lei nº 13.001/14 ter alterado a redação original tornando explícito tal regime jurídico não desnatara as concessões anteriores, que já eram regidas pelo referido Decreto-Lei, in verbis:

Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) 1º A concessão de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial. 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas. 3º Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolútoría do ajuste, perdendo, neste caso, as benéficas de qualquer natureza. 4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato inter vivos, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência. (...) (grifos nossos)

Da análise da cláusula contratual em comento, em atenção à concessão do direito real de uso, no contexto da Reforma Agrária, tem-se que a parte ré obrigou-se com os autores a assegurar o uso e gozo pleno de cada lote referido, garantindo o acesso a crédito e à infraestrutura básica de interesse coletivo, necessárias ao início das atividades produtivas. Trata-se de assegurar a fruição integral do bem, não se limitando aquilo que corresponde às necessidades da família, nos moldes do mero direito real de uso, conforme o 2º, do art. 7º retro transcrito.

Não é possível daí, ou dos princípios que orientam a Reforma Agrária, extrair a obrigação do Poder Público de disponibilizar lotes com o terreno pronto para o início da produção agrícola ou criação de animais. Ao contrário, da cláusula X, do contrato assumido com o INCRA (fls. 16v), observa-se que Constitui obrigação da UNIDADE FAMILIAR o ressarcimento ao Incra das despesas discriminadas por ocasião da outorga do Título de Domínio, bem como dos créditos de que trata a cláusula II, conforme regulamentação pertinente. Deste modo, a interpretação contratual sistemática permite concluir que as despesas para o início da atividade produtiva, inclusive infraestrutura básica, correm por conta do assentado.

De todo o exposto, não há que se cogitar de responsabilidade contratual, ainda que no âmbito administrativo, do INCRA.

Do acordo judicial entre o INCRA e LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA

Os demandantes alegam, outrossim, que, embora não tivessem sido parte do acordo entabulado entre o INCRA e LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA, em âmbito judicial, teriam direito a exigir seu cumprimento, na condição de beneficiários da cláusula que previu 3) A LWARCEL ficará responsável pela destoca e enleiramento, inclusive suportando seus custos, da área de 269,0599 há (duzentos e sessenta e nove hectares, cinco ares e noventa e nove centiares), a qual compreende a Fazenda Capivara II, conforme cronograma acertado pelas partes; (fls. 91).

Em que pese haver apenas o documento de fls. 88 a demonstrar que a área concedida aos requerentes encontra-se na Fazenda Capivara II, o que se observa é que, embora haja repercussão econômica na esfera dos demandantes, eles não podem ser considerados terceiros beneficiários, nos moldes do art. 436 e seguintes do Código Civil. Isso porque não há qualquer menção a que fossem beneficiários no ajuste em questão (inexiste a referida estipulação em favor de terceiro), mesmo porque, nesse momento, não havia sequer sido concedidos os lotes pelo INCRA.

Ainda que seja permitida relativa indeterminação da pessoa favorecida, a indeterminação absoluta do beneficiário invalida o negócio jurídico. Essa é a lição de FARIAS, Cristiano Chaves de; e ROSENVALD, Nelson, in Curso de Direito Civil - Contratos, vol. 4, 2ª ed., Salvador: Juspodivm, 2012, p. 449. No entanto, não há que se aventar de nulidade do acordo judicial firmado entre o INCRA e LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA, uma vez que sequer há cláusula fixando um favorecido pela obrigação de destoca e enleiramento.

Deste modo, o acordo judicial entabulado entre o INCRA e LWARCEL não confere direito aos demandantes de requerer judicialmente a destoca em seus lotes, de forma que carecem de legitimidade para tanto. Ainda que assim não fosse, observa-se, outrossim, que a LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA não foi incluída no polo passivo da demanda, não sendo possível condená-la seja em obrigação de fazer, seja no dever de indenizar os requerentes.

Da responsabilidade civil por omissão do INCRA e do dever de implantar a Reforma Agrária

Os autores sustentam que o INCRA deve ser condenado a remover as raízes e tocos dos lotes, bem como indenizá-los por perdas e danos, desde a data em que receberam os lotes, uma vez que não cumpriu com seu dever de fiscalizar o cumprimento da obrigação assumida judicialmente pela LWARCEL, que seria derivada de seu dever de implantar a reforma agrária, consoante o disposto no 2º, do art. 2º, da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra). Transcreva-se o dispositivo legal que fundamenta sua pretensão:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei. 1 A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente: a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a conservação dos recursos naturais; d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem. 2 É dever do Poder Público: a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita, ou, quando as circunstâncias regionais, o aconselhem em zonas previamente ajustadas na forma do disposto na regulamentação desta Lei; b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo. (grifos nossos)

Não assiste razão aos requerentes tampouco nesse ponto.

Com efeito, o Estado deve promover a Reforma Agrária, nos moldes do art. 184, da Constituição Federal, sendo a função social da propriedade, um dos princípios gerais da ordem econômica (art. 170, inciso III, da Carta Magna), o parâmetro para definir os imóveis rurais elegíveis para a desapropriação com tal finalidade. A leitura do dispositivo retro transcrito, à luz da Constituição Federal, apenas vem regulamentar a diretriz constitucional, não fixando, contudo, como pretende os autores, um dever de entregar-lhes os lotes da Reforma Agrária com todas as melhorias necessárias para a cabal exploração agropecuária dos lotes (fls. 4).

É o que se extrai da já mencionada cláusula segunda, do pacto firmado entre os requerentes e o INCRA. Como já se expôs, o dever da autarquia federal é assegurar o uso e gozo pleno da parcela ou área do projeto, impedindo assim que terceiros esbulhem a posse do concedente, ao mesmo tempo em que favorece o acesso ao crédito e à infra-estrutura básica de interesse coletivo, e apoia seu ingresso no programa de agricultura familiar. Não há, portanto, um dever do INCRA de disponibilizar os lotes prontos para o imediato plantio, ainda que haja um dever de auxiliar os assentados para o início de suas atividades produtivas.

A responsabilidade estatal, por inissão, para restar caracterizada, exige, além da ausência do serviço, do dano e do nexo de causalidade, o dever legal de impedir a ocorrência do dano. Trata-se, portanto, de responsabilidade por culpa, conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 22ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 976/977. No caso concreto, não se vislumbra um dever legal de fiscalizar o cumprimento da obrigação assumida pela LWARCEL; tratar-se-ia, quando muito, de inércia do Poder Público diante de um descumprimento contratual, o que tampouco pode ser aferido in concreto, vez que não foi demonstrado que a LWARCEL encontrava-se em mora, consoante o disposto no parágrafo único, do art. 397, do Código Civil.



Por outro lado, o INCRA não pode ser responsabilizado civilmente pelo descumprimento do dever genérico de implantar a reforma agrária, como leciona José dos Santos Carvalho Filho: Parece-nos adequado e pertinente tecer um último comentário sobre a matéria. Ouven-se, de quando em vez, algumas vozes que se levantam para sustentar a responsabilidade integral do Estado pelas omissões genéricas a ele imputadas. Tais vozes se tornam mais usuais na medida em que se revela a ineficiência do Poder Público para atender a certas demandas sociais. A solução, porém, não pode ter ranços de passionalismo, mas, ao contrário, deve ser vista na ótica eminentemente política e jurídica. Não há dúvida de que o Estado é omissor no cumprimento de vários de seus deveres genéricos: há carências nos setores da educação, saúde, segurança, habitação, emprego, meio ambiente, proteção à maternidade e à infância, previdência social, enfim em todos os direitos sociais (previstos, aliás, no art. 6º da CF). Mas o atendimento dessas demandas reclama a implementação de políticas públicas para as quais o Estado nem sempre conta com recursos financeiros suficientes (ou conta, mas investe mal). Tais omissões, por genéricas que são, não rendem ensejo à responsabilidade civil do Estado, mas sim à eventual responsabilização política de seus dirigentes. É que tantas artimanhas comete o Poder Público na administração do interesse público, que a sociedade começa a indignar-se e a impacientar-se com as referidas lacunas. É compreensível, portanto, a indignação, mas o fato não conduz a que o Estado tenha que indenizar toda a sociedade pelas carências a que ela se sujeita. Deve, pois, separar-se o sentimento emocional das soluções jurídicas: são estas que o Direito contempla. (Manual de Direito Administrativo, 21ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 540).

Além de não ter restado caracterizada a responsabilidade do INCRA na hipótese em apreço, observa-se dos autos, ad argumentandum tantum, que a destoca teria sido realizada, com exceção dos lotes em que os assentados optaram para que não fosse efetivada. É o que o parecer técnico de Daniel Carlos Maia Martins (SIAPE 1550907), da Divisão de Desenvolvimento de Assentamento do INCRA (fls. 76/83), datado de 26.9.2011, descreve:

(...)O Núcleo Pequeno Moisés possui 307,00 hectares e tem sua área advinda do Núcleo Colonial Monção e foi arrecadada por meio de acordo judicial celebrado no ano de 2008 entre o INCRA e a empresa de celulose e papel Lwarcel. Com relação a esta área este acordo previu que a Lwarcel reconhecia que a referida área é de titularidade da União. Ainda previu que a Lwarcel ficou responsável pela destoca e enleiramento de 269,0599 hectares do Núcleo Pequeno Moisés.(...)Em meados do ano passado a Lwarcel iniciou a destoca citada no acordo supracitado sendo que toda área existente nos lotes do Núcleo Pequeno Moisés que os beneficiários quisessem que fosse destocada teve sua destoca realizada. A área não foi destocada em sua totalidade devido própria solicitação dos assentados para que não ofendesse a rebrota de eucalipto e pastagem existente. Esta solicitação dos beneficiários reproduz claramente que desde o início do assentamento era possível a exploração dos lotes (fls. 76/77) (grifos nossos)

Quanto ao lote dos autores Josefa Ferreira da Silva Santos e Paulo Batista dos Santos, o referido documento, à fl. 81, registrou:

(...)O Núcleo Divinéia no qual o casal Paulo e Josefa é assentado tem sua área advinda do Núcleo Colonial Monção e foi arrecadada por meio de indenização ao Instituto Florestal do Estado de São Paulo de todas as árvores de pinus existente na referida área. As terras do Núcleo Divinéia estavam cobertas de tocos plantados pelo Instituto Florestal e de árvores de pinus em pé. Quando o casal em questão foi assentado nesta área estes já ocupam a mesma senda possível concluir que se já estavam no local já tinham a intenção de ali ser assentados. No ano de 2008 o INCRA realizou convênio com a COCAFI (cooperativa de assentados da região de Iaras) para realizar a extração desta madeira de pinus existente nestas áreas e também realização com o recurso advindo da extração a implementação de infraestrutura nos PAs da região. Por problemas com aprovação de prestação de contas da cooperativa com o INCRA em meados do ano de 2009 o convênio foi rescindido. No período de duração do referido convênio a COCAFI realizou a destoca de um hectare de tocos no lote do senhor Paulo Batista dos Santos.

Por seu turno, o auto de constatação judicial, realizado em 28.11.2015 (fls. 145/179), tampouco é capaz de infirmar o quanto narrado no parecer técnico, visto que se pauta, quase que exclusivamente, pelo relato dos autores, impossibilitando aféris se houve negativa dos demandantes para a destoca ao tempo em que realizada. De todo modo, ainda que tenha sido constatado que remanescem parte dos tocos em determinados lotes, tal aspecto não se mostra relevante, à medida que não restou demonstrada a obrigação ou o dever do INCRA de realizar a destoca do terreno concedido para uso e gozo dos autores. Nesse passo, inexistindo responsabilidade do INCRA ou não demonstrado o inadimplemento contratual, a improcedência do pedido é de rigor.

Por fim, registra-se que, apesar de o oficial de justiça ter constatado que os autores Adalgiza Alves de Oliveira de Campos e Waldemar Farielli teriam desocupado o lote nº 361 e que os atuais ocupantes não teriam mais interesse na destoca, entendo subsistir ainda o interesse dos autores mencionados na lide, porquanto não há qualquer manifestação das partes litigantes em sentido contrário e, uma vez que ocuparam o imóvel desde 7.11.2008 (fl. 76) até, pelo menos, 26.9.2011 (data do relatório firmado pelo técnico do INCRA).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, NCPC. Todavia, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, sua execução permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, CPC/15.

Custas ex lege.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do CPC/2015.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003189-69.2011.403.6308 - RUBENS NOGUEIRA X SUELY MARIA INTERLANDO NETO(SPI99327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação revisional movida, inicialmente, por RUBENS NOGUEIRA, sucedido por SUELY MARIA INTERLANDO NETO (em virtude de seu falecimento) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 7.11.1988. Fundamentou sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto na EC n. 20/98 e n. 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido.

Junta a procuração e os documentos das fls. 13/18.

Distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Avaré, à fl. 30, foi determinada a suspensão do feito, por força da decisão exarada pelo e. STF, nos autos do Agravo de Instrumento n. 786.200, a fim de submeter a matéria atinente à ocorrência de decadência ao direito de revisão ao procedimento de repercussão geral.

Retomado o curso do feito (fl. 36), foi prolatada sentença de mérito, com base no artigo 285-A, do extinto CPC, de modo a julgar improcedente o pedido inicial, porquanto embora o benefício da parte autora tenha sido inicialmente limitado ao valor máximo vigente à época da concessão, a renda mensal integral do benefício foi recomposta já no ano seguinte, em virtude do reajuste anual com aplicação do índice de reposição do teto (fls. 41/42).

Opostos embargos declaratórios da sentença referida (fls. 46/48), foram eles rejeitados pela decisão de fls. 50/51.

Inconformado, o autor interpsu recurso às fls. 54/61. Todavia, seu recurso foi julgado deserto, conforme decisão das fls. 67/68. Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, a fim de ser deferida a gratuidade judiciária em favor do autor e, em consequência, recebido o recurso interposto por ele (fls. 82/83).

Pela decisão da Segunda Turma Recursal da 3ª Região foi negado provimento ao recurso do autor (fls. 96/97).

Foram interpostos recursos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (fls. 118/125) e ao c. Supremo Tribunal Federal (fls. 140/151).

Tendo em vista a análise pelo e. STF sobre a matéria (RE 564354/SE), os autos foram reanalisados pela Turma Recursal, sendo determinada a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer e eventuais cálculos (fls. 161), o que foi cumprido às fls. 167/182.

Intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados (fl. 183), a parte autora não renunciou ao valor excedente à alçada do JEF (fl. 186), o que fundamentou a decisão da Segunda Turma Recursal, em juízo de retratação, para anular todos os atos processuais a partir da sentença (fls. 187/189), diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, o que culminou com a remessa dos presentes autos a este juízo.

Redistribuídos os autos, foi coligida consulta ao CNIS às fls. 200/202.

Ante a notícia de óbito do autor, foi determinada a habilitação de eventuais sucessores e, após, a citação do INSS (fl. 203).

Às fls. 204/216, foi requerida a habilitação de Sueli Maria Interlando Neto, em face da qual o INSS permaneceu inerte (fl. 217).

O Ministério Público Federal, às fls. 219/220, deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, alegando que o feito não comporta sua intervenção.

À fl. 221, foi deferida a inclusão da herdeira no polo ativo da demanda e determinado que as partes apresentassem alegações finais.

A parte autora manifestou-se às fls. 225/226, a partir de que o INSS manteve-se inerte (fl. 227).

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Preliminarmente

Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II).

Decadência

No caso em tela, verifica-se que as questões suscitadas pelo autor na inicial não se referem à modificação do ato de concessão do benefício, mas sim de adequação do valor da renda mensal de sua aposentadoria aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Assim, por não requerer a revisão do ato que concedeu o benefício, não incide o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

Prescrição

No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das prestações anteriores ao ajuizamento da ação.

Mérito

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o c. Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, in verbis:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara

o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. (RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354). (grn) Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus à referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Ademais, considerando que se trata de mero recálculo do benefício, os novos tetos também são aplicados aos benefícios concedidos no período do buraco negro.

A esse respeito, considerando que não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354, o c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral, reafirmou a jurisprudência para fixar a seguinte Tese: Os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE n. 564.354. (Tese nº 930, RE 937.595, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 16.05.2017).

No caso dos autos, constata-se que a Rubens Nogueira foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/084.403.411-8) em 07.11.1988 (fl. 59), portanto, no período denominado buraco negro (entre a Constituição Federal de 1988 e a publicação da Lei nº 8.213/91).

Conforme informação coligida, inicialmente, pela Contadoria judicial das Turmas Recursais da 3ª Região, à fl. 182, verifica-se que:

Observamos que o INSS já havia aplicado o disposto no art. 144 da lei nº 8.213/91 e reajustado a Renda Mensal Inicial do autor, conforme consulta ao sistema Plenus. Não foi possível elaborar a RMI do autor, pois não consta nos autos nenhum documento contendo tal informação, tampouco foi possível pelo sistema CNIS, pois faltam salários de contribuição. Assim, a partir do valor de CR\$ 409.332,00 constante do CONBAS, no qual é possível observar que houve limitação, pois o teto da época foi de CR\$ 409.520,00, evoluímos o benefício com e sem limitação ao teto e verificamos que em dez/98 (EC20/98) e jan./04 (EC41/03), houve limitação ao teto máximo de contribuição. Verificamos que a renda mensal (R\$ 3.081,60) encontra-se consistente com a apurada em mar./2014, uma vez que o benefício foi cessado em 09/03/2014 (DCB).

Diante de aparente contradição, os autos foram remetidos à Contadoria deste juízo para esclarecimentos, tendo sido confirmadas as conclusões outrora esposadas (fls. 230), in verbis: Quanto à RMI paga (CR\$ 163.695,00), esta Seção não vislumbrou êxito em localizar de onde foi extraído esse valor, mas, por outro lado, ao evoluir-la chegou-se as rendas mensais efetivamente recebidas pelo segurado, podendo concluir que está correta. Já na evolução da renda mensal constante no CONBAS (CR\$ 409.332,00), foi evidenciada sem a limitação ao teto e verificou-se que em 12/1998 e 01/2004 houve limitação ao teto de contribuição, corroborando com o cálculo ora apresentado. (grifos nossos)

Logo, ao proceder a evolução do valor da RMI, sem observar a limitação ao teto, verificou-se que o valor da renda mensal reajustada resultou superior ao teto estabelecido na Emenda Constitucional nº 20 de 1998 (R\$ 1.200,00), bem como ao teto estabelecido pela EC nº 41 de 2003 (R\$ 2.400,00).

Desse modo, tem a parte autora o direito ao recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se como limitador máximo à renda mensal o teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, nos termos do decidido pelo Plenário do STF, bem como ao pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e acrescidas de juros.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/084.403.411-8- DIB 07.11.1988), adequando sua renda mensal aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, e a pagar as diferenças decorrentes da revisão, no importe de R\$ 183.393,57 (cento e oitenta e três mil trezentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para janeiro de 2016, já respeitada a prescrição quinquenal das prestações anteriores ao ajuizamento da ação.

Sobre as diferenças apuradas deverão incidir, a partir da presente data, atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000863-69.2012.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INJEX PEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Considerando o despacho proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.172.984 (fl. 389), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para observância dos procedimentos previstos nos incs. I e II do art. 1.030 do CPC/2015, conforme determinado pelo Pretório Excelso. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000607-58.2014.403.6125** - OTAVIO GERMANO DE PROENCA(SP233031 - ROSEMR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fls. 359/367, tendo decorrido in albis o prazo para o apelante retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000808-50.2014.403.6125** - TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON LTDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

##### 1. Relatório

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por TRAMATON TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TONON LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mediante a qual pretende a parte autora a revisão de cláusulas da cédula de crédito bancário n. 0327.737.02-94. Além disso, pretende seja reconhecida a ilegalidade do penhor de depósito, representado pela aplicação CDB FLX no importe de R\$ 800.000,00, tendo em vista a obrigatoriedade de que seja mantida a aplicação financeira, bem como à medida que o resgate realizado, junto à sua conta corrente n. 0327.003/00001841-7, teria se dado sem a sua prévia autorização.

A empresa autora relatou que o contrato da CCB 0327.737.02-94 foi firmado para obtenção de empréstimo no valor de R\$ 2.293.528,52, tendo sido dado em garantia, além da cessão fiduciária de duplicatas mercantis, a alienação fiduciária do imóvel localizado no Residencial Ana Cristina, em Piraju-SP, avaliado à época em R\$ 3.508.000,00.

Afirmou ter sido surpreendida por uma notificação extrajudicial a fim de purgar a mora no importe de R\$ 262.282,27.

Relatou, ainda, que de acordo com o extrato bancário de sua conta corrente n. 0327.003.00001841-7, em 23.4.2013, havia uma aplicação de R\$ 800.000,00 em CDB Flex, mas que em 13.5.2014, o banco-réu teria resgatado esta aplicação no importe de R\$ 862.543,27.

Relatou que o contrato firmado com o banco-réu em que, a princípio, teria sido exigida a quantia de R\$ 800.000,00 a título de depósito/aplicação seria abusiva e, ainda, que também seria abusiva a conduta de resgatar da aludida aplicação o valor de R\$ 862.543,27 para amortizar o saldo devedor da sua conta corrente.

Argumentou que a quantia disponibilizada a título de empréstimo teria se utilizado apenas de R\$ 200.000,00, tendo sido o restante aplicado sem o seu consentimento, motivo pelo qual entende que não poderia ser responsabilizada, mormente porque as operações teriam sido realizadas de má-fé pelo banco réu.

Sustentou, também, que não incidiria o disposto no artigo 26, 7º e 27 da Lei n. 9.514/97, porém se a ré assim agisse, deveria ser determinado judicialmente que ela depositasse o valor da diferença entre a dívida e a avaliação do imóvel dado em alienação fiduciária, razão pela qual pleiteou a sua manutenção na posse do imóvel referido.

No tocante à conta corrente n. 0327.003/00001841-7 pretende a repetição de indébito de todos os valores nela lançados indevidamente, em especial, daqueles decorrentes: (i) da autorização para débito e de bloqueio de qualquer quantia creditada em sua conta corrente a título de depósito; (ii) da cessão fiduciária dos recebíveis da autora; (iii) da comissão de permanência cobrada; e, (iv) da taxa de juros.

Com relação à operação n. 0327.737.02/94, pretende revisar as cláusulas apontadas às fls. 12/13: (i) de alienação fiduciária do imóvel utilizado nas atividades comerciais; (ii) de autorização para débito e bloqueio de qualquer quantia creditada em sua conta corrente a título de depósito; (iii) de cessão fiduciária dos direitos creditórios sobre recebíveis; (iv) das disposições comuns às cessões fiduciárias; (v) de comissão de permanência; e, (v) da taxa de juros.

Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 25/77.

À fl. 81, foi determinada a emenda da petição inicial.

Em cumprimento, retificou o valor dado à causa para R\$ 262.282,27 (fls. 82/83).

Prolatado novo despacho para regularização do feito (fl. 84), o autor acostou a fl. 86 o instrumento de procuração regularizado.

A emenda da inicial foi acolhida pela decisão das fls. 87/88, oportunidade em que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 95/204, a fim de, preliminarmente, alegar a inépcia da petição inicial, uma vez que os autores não teriam formulado pedido certo e determinado. No mérito, em

síntese, sustentou que os contratos bancários firmados são regulares e decorrem da autonomia de vontade exaurida pelas partes, não havendo qualquer vício que pudesse os inquirir de nulidade. Aduziu que a capitalização de juros é permitida por lei que é legítima o pedido de limitação dos juros remuneratórios; e, ainda que a cobrança de comissão de permanência é permitida em lei e que não houve cumulação dessa com juros moratórios e correção monetária. Além disso, sustentou a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade de imóvel dado em alienação fiduciária, previsto pela Lei n. 9.514/97. Ao final, registrou que não há valores a serem repetidos e que a ação deve ser julgada improcedente.

Réplica às fls. 175/184.

Cópia da ação cautelar nominada incidental n. 0001306-49.2014.403.6125 foi acostada aos autos às fls. 186/300.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido à fl. 365, oportunidade em que foi determinado dar vista à ré dos documentos juntados às fls. 312/364.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de ser reconhecida a continência desta demanda com relação a de n. 810-20.2014.403.6125, no que tange à CCB n. 734-0327.003.00001841-7. Assim, foi determinado seu apensamento, de modo a possibilitar o julgamento conjunto de ambas as ações (fl. 367).

Na sequência, foi cumprida a decisão de fl. 367. PA 2,15 Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. PA 2,15 É o que cabia relatar. PA 2,15 DECIDO. 2. Fundamentação. PA 2,15 Da preliminar de inépcia da petição inicial. PA 2,15 Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, haja vista que, apesar de a parte autora não ter discriminado as cláusulas a serem revistas, não há prejuízo a análise judicial das questões colocadas em Juízo.

Além disso, a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional (STJ, 3.ª Turma, Resp n. 193.100, Min. Ari Pargendler, j. 15.10.2011, DJU 4.2.02).

In casu, constatou que a ré formulou sua defesa sem prejuízo e, ainda, eventual direito à revisão deverá ser especificado pelo Juízo quando da análise do mérito.

Do Código de Defesa do Consumidor

Conquanto o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às instituições financeiras, como reconhecido pelo c. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297), faz-se mister analisar se a sociedade empresária (autora) enquadra-se no conceito de consumidor final, nos moldes previstos pelo artigo 2.º, CDC.

No caso em tela, como a empresa autora utilizou, em sua cadeia produtiva, para o incremento de suas atividades comerciais, os valores que lhes foram disponibilizados por meio das cédulas de créditos bancários em discussão, não há de se falar em relação consumerista, pois, à evidência, ela não se caracteriza como destinatária final.

Nesse sentido, o julgado abaixo: APELAÇÃO CÍVEL PESSOA JURÍDICA. CONTRATOS FIRMADOS COM INTUITO DE PROVER A ATIVIDADE ECONÔMICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 206, 3.º, V. CC. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. Sendo os contratos firmados com intuito de prover a atividade econômica da pessoa jurídica, capital de giro, afasta-se a aplicação do CDC, porquanto o serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica no desenvolvimento de sua atividade lucrativa, não a identifica como destinatária econômica final do serviço adquirido, ao revés, incrementa sua produção, caracterizando atividade de consumo intermediária. 2. Não sendo a autora destinatária final dos produtos e serviços adquiridos, nem parte vulnerável na relação, está descaracterizada a relação de consumo. (...) 7. Recurso conhecido e não provido. (TJDF, Acórdão n. 1041790, Relatora Des.ª ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2017, publicado no DJE: 31/8/2017)

Não se aplica, portanto, o Código de Defesa do Consumidor à hipótese sob análise.

Do penhor de depósito/aplicação financeira

De acordo com a decisão da fl. 367, fora reconhecida a continência da presente demanda e a de n. 0000810-20.2014.403.6125, relativamente à CCB 734-0327.003.00001841-7, determinando, por conseguinte, o apensamento das duas ações.

Verifica-se que, apesar de a aplicação financeira de R\$ 800.000,00, bem como seu resgate, ter se dado por meio da conta corrente n. 1841-7, de titularidade da autora, a operação de mútuo a que estava vinculada, deu-se por previsão contratual da CCB 20430327, o que já foi apreciado nos autos n. 0000810-20.2014.403.6125.

Assim, prolatou-se sentença de mérito nos autos da ação referida, na presente data, de modo que a questão concernente à legalidade do termo de penhor/aplicação financeira restou decidida nos seguintes termos:

Quanto à cédula de crédito bancário n. 20430327, verifica-se que que a cláusula décima quinta estabeleceu:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Como garantia de todas as obrigações assumidas nesta Cédula de Crédito Bancário (principal e acessórias), a CREDITADA dá à CAIXA(X) cessão dos direitos creditórios sobre os recebíveis em cobrança da CAIXA, conforme opção de SUBLIMITES acima exercida.(X) penhor de depósito/aplicação financeira existente na conta 1842-5, agência 0327, pelo valor, nesta data, de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Os sublimites referidos na cláusula em questão foram estabelecidos pela cláusula quarta (fl. 40), e são os seguintes: sublimite de cessão de cheque pré-datado; sublimite de cessão de fatura de cartão de crédito Visa; sublimite de cessão de fatura de cartão de crédito Mastercard; e sublimite de penhor de depósito/aplicação financeira.

Portanto, houve cessão fiduciária de cheques pré-datados (cláusula décima sexta), e dos direitos creditórios sobre os recebíveis de cartões de crédito (cláusula décima sétima).

Na cláusula décima nona foram estabelecidas as condições em que se daria o penhor de depósitos referido.

Assim, convém ressaltar que o artigo 1.431, CCi, acerca do penhor, disciplina:

Art. 1431. Constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse que, em garantia do débito ao credor ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação.

Por seu turno, o artigo 1.451, CCi, disciplinou que podem ser objeto de penhor direitos, suscetíveis de cessão, sobre coisas móveis.

Nesse contexto, o Banco Central do Brasil, em atendimento ao decidido pelo Conselho Monetário Nacional, de acordo com o artigo 4.º, inciso VI, da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 2.525/98, a qual permitiu às instituições financeiras manterem contas vinculadas às operações de crédito, nos seguintes termos:

Art. 1.º Facultar às instituições financeiras a manutenção de contas vinculadas às suas operações de crédito, em nome dos clientes, não movimentáveis por esses e remuneradas com os mesmos encargos incidentes em cada operação. Parágrafo único. As contas vinculadas referidas neste artigo devem ter por finalidade exclusiva a constituição de garantia da operação de crédito específica. Portanto, tem-se que a abertura de contas vinculadas na finalidade de se constituírem em garantia de operação de crédito caracteriza-se como espécie de penhor de direitos creditórios, enquadrando-se como direito real em garantia.

Nesse passo, quanto a CCB n. 20430327, observa-se que firmada em 25.10.2013, por meio dela, conforme já assinalado, fora colocado à disposição da empresa autora um crédito de R\$ 900.000,00, tendo sido destinado R\$ 800.000,00 para o crédito rotativo flutuante, e R\$ 100.000,00 para o crédito rotativo fixo, consoante a primeira cláusula contratual (fl. 39). Como uma das garantias previstas, houve o penhor de depósito/aplicação financeira de R\$ 800.000,00 (cláusula décima quinta - fl. 45).

Acerca do crédito concedido, o parágrafo primeiro da cláusula primeira da citada CCB, esclarece:

Parágrafo primeiro - O(s) limite(s) de crédito aberto(s) visa(m) possibilitar, dentro do CREDITO ROTATIVO Flutuante disponível, denominado GiroCAIXA Instantâneo e/ou do saldo disponível do CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, suprir os valores necessários à cobertura dos lançamentos a débito originados/comandados pela CREDITADA e que, na sua apresentação, estejam com insuficiência de fundos na conta corrente de depósitos citada no caput desta cláusula, bem como possibilitar o débito de qualquer importância que a CREDITADA autorizar ou, independentemente de autorização específica, quando se tratar de débitos decorrentes das obrigações pactuadas nesta cédula imputáveis à CREDITADA.

Por seu turno, o parágrafo terceiro da cláusula nona da CCB em questão, fixou a taxa inicial, a título de utilização dos créditos oferecidos, de 4,27% + TR.

Por outro lado, tem-se que, apesar de a ré não ter trazido aos autos planilha contendo a taxa remuneratória que iniciou na aplicação em CDB FLX em questão, observa-se que esta foi realizada em 23.4.2013 (fl. 153), e, posteriormente, em 13.5.2014, houve o resgate da importância de R\$ 862.543,27 (fl. 155, verso).

De igual forma, também não foi demonstrada a efetiva taxa de juros cobrada pela contratação firmada por meio da CCB em referência. Contudo, constata-se que a taxa inicial foi de 4,27% + TR.

Destarte, ainda que não especificadas a taxa mensal de juros remuneratórios da cédula bancária (que oscila ao longo do tempo, conforme o ajuste contratual), bem como da aplicação financeira dada em garantia, em uma simples análise dos extratos acostados às fls. 153/155, verifica-se que os juros cobrados pela utilização do limite disponível na conta-corrente da parte autora, mês a mês, foi superior ao rendimento do CDB FLX de R\$ 800.000,00, pois, durante o período da citada aplicação financeira, o qual foi superior a um ano, o rendimento total obtido foi inferior a 10%, ao passo que para utilização do limite contratado por meio da CCB somente no primeiro mês a taxa cobrada foi de praticamente metade do valor que a aplicação rendeu em mais de um ano.

Denota-se, assim, que as taxas de juros cobradas a título da CCB sub judice eram, de fato, maiores que a da aplicação, pois, conforme já salientado, no mês inicial da contratação, a taxa já foi de 4,27% a.m. + TR.

Logo, quanto à CCB n. 20430327, não fora cumprida a Resolução BACEN n. 2525/98, pois durante todo o período da aplicação garantidora não houve identidade de remuneração com a da operação de mútuo.

Outrossim, o ônus de comprovar ter havido obediência ao previsto pela mencionada Resolução era da ré, a qual não se desincumbiu, visto que não trouxe aos autos, apesar de instada, os documentos necessários para tanto.

Registre-se, neste tocante, que a parte ré apresentou extratos de remuneração de CDB/RDB às fls. 180/188, porém estes se referem a outras notas de negociação e não ao penhor de depósito em questão.

É de rigor, portanto, determinar que seja aplicado o mesmo índice de remuneração incidente na CCB em questão à aplicação de CDB FLX de R\$ 800.000,00, utilizada como conta vinculada garantidora, adequando a operação financeira em comento aos ditames da Resolução referida. Assim, de início a taxa a ser aplicada será de 4,27% + TR, porque fora a taxa estipulada quando da contratação em 10.2013 e, nos meses subsequentes, até o resgate da mencionada operação, as taxas que incidiram a título de juros remuneratórios nas operações de crédito rotativo abrangidas pela CCB em tela.

Logo, foi reconhecida, por meio da ação n. 0000810-20.2014.403.6125, tão somente a ilegalidade quanto aos juros que incidiram sobre a aplicação financeira em questão e seus impactos no tocante ao mútuo a que estava vinculada.

Ademais, conforme visto, ressalta-se que a parte autora livremente pactuou a CCB n. 20430327, a qual previra o penhor de depósito em garantia e a possibilidade de seu resgate para amortização de eventual débito, conforme previsão da cláusula décima nona, parágrafos primeiro a terceiro (fl. 49 dos autos n. 0000810-20.2014.403.61.25), nos seguintes termos:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - (...) Parágrafo primeiro - O crédito do valor disponibilizado pela CAIXA para CREDITADA será efetivado na data da assinatura desta cédula, contudo, a disponibilização do valor para a utilização da CREDITADA dar-se-á a partir da efetivação do bloqueio dos recursos oferecidos em garantia da operação, conforme disposto no caput desta Cláusula.

Parágrafo segundo - Os valores objeto do penhor permanecerão bloqueados na(s) conta(s) referida(s) no caput desta cláusula até o vencimento/liquidação das responsabilidades decorrentes desta Cédula de Crédito Bancário. Parágrafo terceiro - Por conta do presente penhor de depósito(s)/aplicação(ões) financeira(s), desde já o(s) empenhante(s) autoriza(m) a CAIXA a utilizar esses recursos seja para liquidação ou para amortização parcial do débito apurado na forma deste título, valendo esta cláusula como expressa e irrevogável autorização.

Destarte, a parte autora tinha plena ciência do quanto pactuado e, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, não há como acolher seu pleito, mormente porque não há ilegalidade a ser sanada quanto ao termo de penhor em questão, no que tange à aplicação financeira compulsória e ao seu resgate, pois se deram nos estritos limites do que fora firmado contratualmente.

Da alienação fiduciária do imóvel dado em garantia

De acordo com os documentos juntados aos autos, verifico que a cláusula décima do contrato n. 0327.737.02/94 estabeleceu:

CLÁUSULA DÉCIMA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente desta Cédula, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações legais e cedulares, PEDRO OLIVERIO TONON E NAIR GAUDENCIO TONON, doravante denominado(s) FIDUCIARANTE(S), aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o(s) imóvel(é)s identificado(s) a seguir, nos termos e para os efeitos do artigo 22 e seguintes da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, modificada pelas disposições das Leis n. 10.931, de 02/08/2004, n. 11.076, de 30/12/2004 e n. 11.481, de 31/05/2007, conforme instrumento de constituição de alienação fiduciária de bem imóvel anexo, que faz parte integrante e inseparável da presente cédula.

E, assim, na aludida cláusula, constou a alienação fiduciária do imóvel matriculado sob n. 24.801 do CRI/Piraju.

Ademais, o termo de constituição de alienação fiduciária de bem imóvel em garantia, firmado juntamente com o contrato referido, em sua cláusula segunda, à fl. 61, previu o seguinte:

CLÁUSULA SEGUNDA: O(S) FIDUCIARANTE(S) é(ão) senhor(es) e legítimo(s) possuidor(es) do(s) bem(ns) ora alienado(s) fiduciariamente, o(s) qual(is) encontra(m)-se completamente livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus, dívidas ou dívidas, inclusive hipotecas, ainda que legais, impostas e taxas em atraso, ou outros encargos que assim se descrever(em) matricula n. 24.801 - PREDIO COMERCIAL EMLACADO SOB O NUMERO 1085 DA AVENIDA SÃO SEBASTIÃO

Em sua cláusula sexta também foi consignado que, em caso de descumprimento contratual, implicaria em consolidação da propriedade do imóvel dado em alienação fiduciária.

Nesse passo, por conta da inadimplência da autora, foi dado início ao procedimento de consolidação da propriedade, de acordo com o rito previsto pelo artigo 26 da Lei n. 9.514/97, o qual estabeleceu:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1.º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao

imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2.º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3.º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4.º. Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital 5.º. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6.º. O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas das despesas de cobrança e de intimação. 7.º. Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8.º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Destaca-se que, para efetivação da consolidação da propriedade, o referido dispositivo legal exige a intimação dos devedores para purgarem a mora no prazo de quinze dias, contados da data das suas notificações. Assim, na hipótese de os devedores não purgarem a mora no prazo legal, o Cartório de Registro de Imóveis promoverá a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel dado em garantia, em nome do credor fiduciário.

In casu, na averbação 7 da matrícula n. 24.801 do Cartório de Registro de Imóveis de Piraju, foi consignado que os devedores fiduciários, Pedro Oliverio Tonon e Nair Gaudência Tonon foram regularmente notificados para purgarem a mora e, em razão de assim não terem procedido no prazo regulamentar, restou consolidada a propriedade do imóvel em questão em favor da ora ré (fls. 293).

Também restou comprovado que a empresa autora estava em débito, conforme a notificação extrajudicial apresentada às fls. 72/73.

Nesse passo, não há ilegalidade a ser sanada, visto que a notificação extrajudicial deu-se de forma regular e, no prazo destinado a purgarem a mora, não houve qualquer manifestação.

Além disso, a autora não se isentou da prova que lhe competia, conforme previsão do artigo 373, I, CPC/15, visto que não apresentou nenhuma prova de que a ré tenha agido irregularmente ao adotar o procedimento de consolidação da propriedade, previsto pela Lei n. 9.514/97.

Convém destacar, ainda, que houve a execução regular da garantia prestada por meio do contrato entabulado entre as partes, qual seja, a consolidação da propriedade do imóvel dado em alienação fiduciária, nos moldes da Lei n. 9.514/97.

A jurisprudência pátria, sobre o assunto em questão, tem pacificado o seguinte entendimento:

**DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL.** 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegitimidade. 2. Não há que se falar, pois, em inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/97, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, também declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 3. No mais, ante a legalidade da execução extrajudicial do contrato e da respectiva consolidação da propriedade, resta prejudicado o pedido de conversão em perdas e danos e de imposição à Caixa de indenização por danos morais. 4. Apelação não provida. (Ap 00036911620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018)

Portanto, não há de se falar em ilegalidade das cláusulas contratuais que estabeleceram a alienação fiduciária em garantia do imóvel sub judice, tampouco de qualquer ilegalidade do procedimento de consolidação da propriedade adotado, pois de acordo com os ditames da Lei n. 9.514/97.

Da cessão fiduciária de duplicatas mercantis

No item 16 da CCB n. 0327.737.02/94 fora prevista, como garantia acessória, a cessão fiduciária de duplicatas mercantis.

Quanto à validade da garantia representada pela cessão fiduciária de duplicatas mercantis, tem-se que encontra previsão legal no artigo 66-B, da Lei 4.728/65, incluído pela Lei 10.931/04, com a seguinte redação:

Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 1º Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 2º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já aliena fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, I, do Código Penal. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada 4º No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997 5º Aplicam-se à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 6º Não se aplica à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei o disposto no art. 644 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Por seu turno, os artigos 18 a 20 da Lei n. 9.514/97, estabelecem:

Art. 18. O contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterá, além de outros elementos, os seguintes: I - o total da dívida ou sua estimativa; II - o local, a data e a forma de pagamento; III - a taxa de juros; IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária.

Art. 19. Ao credor fiduciário compete o direito de: I - conservar e recuperar a posse dos títulos representativos dos créditos cedidos, contra qualquer detentor, inclusive o próprio cedente; II - promover a intimação dos devedores que não paguem ao cedente, enquanto durar a cessão fiduciária; III - usar das ações, recursos e execuções, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos e exercer os demais direitos conferidos ao cedente no contrato de alienação do imóvel; IV - receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente. 1º As importâncias recebidas na forma do inciso IV deste artigo, depois de deduzidas as despesas de cobrança e de administração, serão creditadas ao devedor cedente, na operação objeto da cessão fiduciária, até final liquidação da dívida e encargos, responsabilizando-se o credor fiduciário perante o cedente, como depositário, pelo que receber além do que este lhe devia. 2º Se as importâncias recebidas, a que se refere o parágrafo anterior, não bastarem para o pagamento integral da dívida e seus encargos, bem como das despesas de cobrança e de administração daqueles créditos, o devedor continuará obrigado a resgatar o saldo remanescente nas condições convenionadas no contrato.

Art. 20. Na hipótese de falência do devedor cedente e se não tiver havido a tradição dos títulos representativos dos créditos cedidos fiduciariamente, ficará assegurada ao cessionário fiduciário a restituição na forma da legislação pertinente. Parágrafo único. Efetivada a restituição, prosseguirá o cessionário fiduciário no exercício de seus direitos na forma do disposto nesta seção.

Portanto, se cumpridos os requisitos legais, não há de se falar em ilegalidade dessa modalidade de garantia contratual.

No caso vertente, apesar de sustentar haver abusividade na modalidade de cessão fiduciária em questão, a autora não especificou os motivos dessa ilegalidade e também não comprovou ter a ré agido irregularmente.

Não trouxe aos autos quais duplicatas foram cedidas e em que essa cessão teria se configurado indevida. Limitou-se a apresentar alegações genéricas, desprovidas de qualquer fundamentação a alicerçar sua pretensão.

Nesse contexto, a jurisprudência pontifica:

**APELAÇÃO CÍVEL - Cédula de crédito bancário - Ação revisional de contrato bancário - Sentença de parcial procedência, que julgou improcedente pedido de limitação de juros remuneratórios - Inconformismo da autora - Julgamento extra petita, ensejando adequada apreciação da matéria - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Serviços bancários contratados para fomento de atividade econômica da devedora principal - Encargos moratórios. Possibilidade de incidência de juros remuneratórios em caso de inadimplemento, desde que observado o limite estabelecido para o período de normalidade, em conformidade com a Súmula n 296, do e. STJ. Autora que não se desincumbiu do ônus que lhe competia. Inobservância do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Não demonstrada a cobrança de juros remuneratórios, após configurada a mora, superior à taxa contratada - Legalidade da cláusula de cessão fiduciária de recebíveis em operações de crédito. Inteligência do artigo 66-B, 3º, da Lei 4.728/65. Prevalência dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Existência de lucro auferido por outros meios - Sentença mantida, com nova estipulação acerca do ônus sucumbencial - Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1132510-92.2016.8.26.0100; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2018; Data de Registro: 13/04/2018)**

Registre-se, ainda, que vige sobre o contrato bancário sub judice o princípio do pacta sunt servanda. Não há aparente desrespeito ao nosso ordenamento jurídico, visto que a cédula de crédito bancário fora firmada sob a égide do direito privado, em que as partes, dentro dos limites legais, possuem liberdade de contratação no tocante ao objeto, a quem e quando contratar.

Assim, no caso em tela, a autora, caso discordasse do quanto pactuado, poderia negociar com a ré para ajustar o contrato conforme seus interesses, como também poderia contratar com pessoa diversa e em outro momento. Tudo dentro do âmbito do livre comércio.

Se assim não procedeu, não pode, neste momento, pretender a alteração contratual sem apresentar argumentos factíveis e comprovação da presença de ilegalidades a serem sanadas pelo Juízo, ex vi

**CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTADORIA JUDICIAL. CÁLCULOS. ACOLHIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO AFASTADA. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS.** 1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal e o setor concluiu pelo acerto dos cálculos. 2. Uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da força obrigatória dos contratos - também denominado pacta sunt servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. 3. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00010964320154036131, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018)

Logo, a cláusula que estipulou a cessão fiduciária de duplicatas mercantis, bem como às disposições comuns a ela pertinentes, não se revelaram abusivas ou ilegais e, portanto, não merecem reparo na via judicial.

Dos juros remuneratórios

A parte autora sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação.

Neste particular, não assiste razão à parte embargante.

Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

**Súmula Vinculante 7A** norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

No presente caso, o item 8 da cédula apresentada às fls. 38/55, estabeleceu, a título de juros remuneratórios, 100% (em por cento) CDI CETIP + Taxa de Juros de Sobrepreço de 0,65% (sessenta e cinco centésimos percentuais) a.m.

Verifica-se que as taxas de juros pós-fixadas estão de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).

Além disso, o julgado abaixo é esclarecedor sobre a aplicação do CDI como índice de remuneração do contrato:

(...) Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos contidos na decisão agravada, que rejeitou a tese jurídica de ilegalidade da aplicação da taxa de Certificados de Depósitos Interbancários - CDI/CETIP como índice utilizado para a apuração dos encargos financeiros, uma vez que não é aplicável ao caso o enunciado da Súmula nº 176 do STJ, pois atualmente a utilização da CDI/CETIP encontra amparo na Resolução 3.399/2006 do BACEN, bem como por ter sido este o índice previsto no contrato (cito):

A parte autora entende demonstrada a probabilidade do direito invocado, fundada na Súmula n.º 176 do STJ, que dispõe ser nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP. Nesse particular, sustenta que a CEF violou a Súmula n.º 176 ao fixar os encargos contratuais do crédito especial à pessoa jurídica SETE SEG Ltda. (contrato n.º 27.162.737.000005-28), concedido em

setembro/2014. Referido mútuo, que teria sido renegociado, deu origem à consolidação da dívida renegociada embasada no contrato n.º 27.0162.690.000423-53, firmado em 30.03.2016. Na espécie, a estipulação da operação de crédito voltada para capital de giro, na modalidade taxa de juros flutuante, bem como a adoção do sistema de amortização constante - SAC, foram frutos da livre negociação havida entre os contratantes que, de comum acordo, propuseram-se a adequar as condições contratuais ao crédito disponibilizado e à capacidade financeira da empresa (f. 51/84). Quanto a Súmula n.º 176 do STJ, cumpre observar que seu conteúdo, ao menos a princípio, não se enquadra à situação prevista no contrato, item 8 (f. 51). É que, quando da edição e publicação da Súmula, em 1996, os julgados que a embasaram referiram-se à ilegalidade da utilização, pela Central de Custódia e Liquidação Financeira - CETIP, dos dados apurados e divulgados à época pela ANDIB, associação de classe das instituições financeiras, constituída em defesa do interesse dessas. Atualmente, a atualização e a divulgação dos dados que compõem a taxa CDI não mais estão ao alvedrio exclusivo das instituições financeiras. A composição dos encargos com base na taxa média dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI/CETIP encontra respaldo em autorizações e regulações por parte do Conselho Monetário Nacional (CMN), nos termos da Resolução 3.399/2006, estando de acordo, também, com a Circular n.º 3.126/2002 do Banco Central do Brasil (BACEN). Inexistindo vedação legislativa para sua incidência, e restando expressa no contrato (item 8 - f. 51), não há falar, em tese, em ilegalidade dos encargos fixados. Outrossim, conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn. 2.591-DF (DJ 29/09/2006, p. 31), as instituições financeiras se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Nesse contexto, à luz dos requisitos atinentes ao juízo de verossimilhança, não é plausível o afastamento da cláusula, à falta de previsão contratual e de qualquer elemento probatório no sentido de demonstrar eventual descumprimento do pactado ou do disposto nas normas de regência pela CEF. Por conseguinte, ausente o fúmus boni iuris a respaldar o pedido de descaracterização da mora. Cumpre registrar que, apesar de Circular n.º 3.126/2002 do BACEN, utilizada como um dos fundamentos na decisão agravada, ter sido revogada pela Circular n.º 3.718/2014, a Resolução n.º 3.399/2006, permanece em vigor e é suficiente para respaldar a aplicação da taxa média dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI/CETIP como índice para a apuração dos encargos financeiros. Assim sendo, forçoso considerar que, se a taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI, prevista no contrato, pode ser utilizada como índice para o cálculo da comissão de permanência no período de inadimplência, de igual forma, havendo previsão contratual para a sua utilização na apuração dos encargos financeiros, não há que se falar em abusividade. (...) (TRF/1.ª Região, AI 00689625120164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, 23/01/2017).

Desta forma, como houve prévia estipulação contratual sobre a forma de remuneração da cédula de crédito bancário em questão, e não há impeditivo legal para ser utilizada a taxa de CDI acrescida de taxa de juros de sobrepreço, não há de se falar em conduta abusiva da parte ré.

Ademais, a taxa de remuneração em discussão não se revela superior à média praticada pelo mercado, hipótese que, eventualmente, poderia ensejar revisão, visto que, atualmente, a taxa de CDI gira em torno de 0,5%, a qual acrescida de 0,65% de juros de sobrepreço, resulta em pouco mais de 1% a.m. a título de remuneração do contrato em referência. Aliás, conforme já salientado, no momento da contratação, a autora já tinha conhecimento da remuneração que incidiria sobre a operação financeira, visto que as cláusulas contratuais consignadas nos contratos firmados são bastante claras quanto às taxas e forma de cálculo.

Da capitalização dos juros

A parte autora também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de capitalização.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...) Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele. (...)

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STJ e o julgamento supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica:

**ACÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.963-17/2000. ATUAL MP N.º 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1.** Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, atual MP n.º 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA V, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/05/2011 PÁGINA: 83)

Ademais, em decisão exarada pelo C. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 2.5 RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA PELA TRIBUNAL A QUO. (STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, d.j. 8.2.2017)** Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua extração, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, d.j. 8.2.2017)

In casu, verifico que a CCB n. 0327.737.02/94 foi celebrada no ano de 2014. Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que a cédula aludida previu a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na sua aplicação.

Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que previamente firmadas contratualmente e, ainda, porque não há abusividade em suas cobranças.

Desta feita, não subsiste a alegação de anatocismo. PA.2.15 Da comissão de permanência A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução n.º 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução n.º 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei n.º 4.595/64, art. 4.º, incisos VI e IX, resolveu:

I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6.ª ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:

... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei n.º 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula n.º 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inevitavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba.

Desse modo, tem razão a parte autora no que tange à cobrança de encargos ilegais.

No caso sob julgamento, a cláusula décima nona do contrato sub iudice, estabeleceu:

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA** No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente dessa cédula, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é composta da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês.

Assim, para a referida cédula de crédito bancário tem-se que é prevista a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, o que não é admitido.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Da repetição de indébito

A autora pretende ser restituída do pagamento da quantia que alega ter sido paga indevidamente. No entanto, somente foi reconhecida a cobrança indevida da comissão de permanência cumulada com outros encargos, motivo pelo qual não há valor a ser devolvido, pois deve ser feita apenas a correção do saldo devedor da cédula de crédito bancário em questão. PA 2,15 Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para que, no tocante à cédula de crédito bancário n. 0327.737.02-94, a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação; excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice de correção, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/15.

Com base no disposto nos artigos 85, 2.º, e 86, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência, proporcionalmente, e em atenção ao proveito econômico obtido, em (i) 10% (dez por cento) sobre o montante excluído da cobrança, nos termos da decisão ora prolatada, a qual deverá ser pago pela ré em favor da autora; (ii) 10% (dez por cento) sobre a dívida reconhecida regular, a qual deverá ser pago pela autora em favor da instituição financeira ré.

Interposta a apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º). Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDEMENTO COMUM

**0000810-20.2014.403.6125** - TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON LTDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABLANO GAMA RICCI)

### 1. Relatório

Trata-se de ação revisional c.c. repetição de indébito, ajuizada por TRAMATON TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TONON LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mediante a qual pretende a parte autora a revisão de cláusulas das cédulas de crédito bancário Girocaixa Fácil n. 734-0327.003.00001841-7 e Girocaixa Instantâneo Múltiplo n. 20430327.

A empresa autora relatou que o contrato n. 734-0327.003.00001841-7 foi firmado em 22.4.2013, para disponibilização de limite de crédito em sua conta-corrente no valor de um milhão de reais, tendo sido dado em garantia os veículos de sua propriedade no valor total de R\$ 608.467,00.

Quanto ao contrato n. 20430327, firmado em 25.10.2013, no valor de R\$ 900.000,00, relatou que também foi dado em garantia a cessão dos direitos creditórios sobre os recebíveis em cobrança, além do penhor de depósito/aplicação financeira no valor de R\$ 800.000,00.

Afirmou que a cláusula contratual em que foi exigida a quantia de R\$ 800.000,00 a título de depósito/aplicação deve ser reconhecida como abusiva. Da mesma forma, aduziu que as cláusulas que exigiram a cessão fiduciária de cheques, duplicatas, recebíveis de cartões devem ser reconhecidas como abusivas, pois superam as disposições comuns às cessões fiduciárias.

Aduziu ser legal e abusivo pagar juros de 4,27% mais a T.R. pela quantia de R\$ 800.000,00, ao passo que os rendimentos sobre a mesma quantia, a título do depósito/aplicação exigidas, seria de pouco mais de 0,5%.

Pretende, ainda, rever as cláusulas contratuais consignadas à fl. 10, a saber: (i) de autorização para débito e bloqueio de qualquer quantia creditada em sua conta-corrente a título de depósito; (ii) de cessão fiduciária de cheques pré-datados; (iii) de cessão fiduciária dos direitos creditórios sobre recebíveis de cartões; (iv) de disposições comuns a cessões fiduciárias; (v) de comissão de permanência; e, (vi) taxas de juros.

Com relação ao contrato n. 734.0327.003.00001841-7, pretende revisar, além das cláusulas supramencionadas, aquela referente à alienação fiduciária dos veículos dados em garantia, conforme consignado às fls. 10/11 da petição inicial.

Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 24/81.

À fl. 85, foi determinada a emenda da petição inicial.

Em cumprimento, retificou o valor dado à causa para R\$ 800.000,00 (fls. 86/87).

Prolatado novo despacho para regularização do feito (fl. 89), o autor acostou a fl. 91 o instrumento de procuração regularizado.

A emenda da inicial foi acolhida pela decisão das fls. 92/93, oportunidade em que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 96/103, a fim de, preliminarmente, alegar a inépcia da petição inicial, uma vez que os autores não teriam formulado pedido certo e determinado. Além disso, sustentou a existência de litispendência entre a presente demanda e ação revisional n. 0000808-50.2014.403.6125. No mérito, em síntese, sustentou que os contratos bancários firmados são regulares e decorrem da autonomia de vontade exaurida pelas partes, não havendo qualquer vício que pudesse os inquirir de nulidade. Aduziu que a capitalização de juros é permitida por lei, que é ilegítimo o pedido de limitação dos juros remuneratórios; e, ainda que a cobrança de comissão de permanência é permitida em lei e que não houve cumulação dessa com juros moratórios e correção monetária. Ao final, registrou que não há valores a serem repetidos e que a ação deve ser julgada improcedente. Juntou os documentos das fls. 104/115.

Réplica às fls. 118/127.

Determinado às partes especificarem as provas a serem produzidas (fl. 128), a autora requereu a produção de prova testemunhal, perícia contábil e juntada de novos documentos (fl. 129), ao tempo que a ré afirmou não ter provas a serem produzidas (fl. 130).

Deliberação da fl. 132 determinou que a autora prestasse alguns esclarecimentos, antes de seu pedido de provas ser apreciado.

Em cumprimento, a autora manifestou-se às fls. 135/138, com a juntada dos documentos das fls. 139/144.

Dada vista à parte ré, esta se manifestou às fls. 148/151, com documentos das fls. 152/168.

Por meio da decisão da fl. 169, foram rejeitadas as alegações preliminares de litispendência e de inépcia da inicial, oportunidade em que também foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e testemunhal.

À fl. 171, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de a parte autora juntar os extratos referentes ao penhor de depósito/aplicação financeira. Além disso, na oportunidade, foi reconhecida a existência de continência com a ação n. 0000808-50.2014.403.6125 e, por isso, fora determinado o arquivamento do feito mencionado a estes autos. Também foi determinada a suspensão do presente feito até que os embargos à execução n. 0000864-49.2015.403.6125 estejam na mesa fase processual, para possibilitar o julgamento conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes, uma vez que a execução n. 0000282-49.2015.403.6125 tem como fundamento a CCB n. 734-0327.003.00001841-7, a qual também é discutida nestes autos.

A ré apresentou os documentos das fls. 180/191.

Na sequência, foi oportunizado a autora manifestar-se sobre os documentos e registrado que, em razão de os embargos à execução referidos já terem sido julgados, fossem os autos conclusos para julgamento. PA 2,15 Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. PA 2,15 É o que cabia relatar. PA 2,15 DECIDIDO. 2. Fundamentação. PA 2,15 Da preliminar de inépcia da petição inicial. PA 2,15 Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, haja vista que, apesar de a parte autora não ter discriminado as cláusulas a serem revistas, não há prejuízo a análise judicial das questões colocadas em Juízo.

Além disso, a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional (STJ, 3.ª Turma, Resp n. 193.100, Min. Ari Pargendler, j. 15.10.2011, DJU 4.2.02).

In casu, constato que a ré formulou sua defesa sem prejuízo e, ainda, eventual direito à revisão deverá ser especificado pelo Juízo quando da análise do mérito.

Da coisa julgada

No tocante ao pedido de revisão das cláusulas atinentes à comissão de permanência, à taxa de juros remuneratórios e à capitalização de juros, quanto à CCB n. 734-0327.003.00001841-7, observa-se que nos autos dos embargos à execução n. 0000864-49.2015.403.6125 (referidos na decisão da fl. 171), já foi prolatada sentença de improcedência, transitada em julgado, quanto aos mesmos pedidos ora arguidos.

Constata-se, ainda, que a citada decisão transitou em julgado em 23.2.2018 (fl. 210 dos autos n. 0000864-49.2015.403.6125). Logo, como a CCB n. 734.0327.003.00001841-7 fora objeto da discussão travada nos embargos à execução citados e, nos pontos em análise (comissão de permanência, juros e capitalização de juros), já há decisão transitada em julgado, não é possível a prolação de novo julgamento sobre o assunto.

Desta feita, há coisa julgada material a impedir o julgamento da questão aludida, porquanto ambas as ações envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir, no que se refere à alegação de que ilegalidade das cláusulas contratuais que estipularam a comissão de permanência, os juros remuneratórios pactuados e a indevida capitalização de juros.

Com efeito, nos dois feitos figuram as partes, respectivamente, no polo ativo e passivo, Tramaton Tratores e Máquinas Agrícolas Tonon Ltda. e, de outro, a Caixa Econômica Federal. O pedido, por sua vez, consiste no reconhecimento da ilegalidade da incidência das cláusulas referidas.

De igual forma, a causa de pedir se repete em ambas as ações, pois o motivo para formulação do pedido é de que a cobrança de comissão de permanência é abusiva, de que os juros remuneratórios pactuado não respeitaria a limitação constitucional estipulada, além de que incidiria indevida capitalização de juros.

Assim, os princípios da segurança jurídica e da unicidade de decisão judicial conduzem ao reconhecimento da coisa julgada e preclusão, visto que não pode ser admitida a rediscussão da matéria aludida em sede de ação revisional, se, anteriormente, já foi prolatada decisão que afastou as mesmas alegações ora lançadas por meio dos embargos à execução referidos.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica:

**APELAÇÃO. SFH. LEILÃO. COISA JULGADA. LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO. I.** No presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (CPC/73, art. 301, 1º). Logo, há litispendência quando se repete ação que está em curso e há coisa julgada quando se repete ação já foi decidida por sentença de que não caiba recurso (CPC/73, art. 301, 3º). 3. No caso, o pedido formulado nos autos da ação ordinária de revisão contratual nº 2004.61.05.016719-0 abrange toda a matéria suscitada nestes embargos à execução, relativamente ao contrato nº 25.0296.731.0000052-40. É o que se confirma pelo exame da documentação a fls. 44/100. 4. Através de consulta ao Sistema de Gestão Eletrônica da Documentação Processual desta Corte, verifica-se que a referida ação ordinária revisional já foi definitivamente julgada, tendo baixado à Vara de origem, o que configura a ocorrência de coisa julgada, tomando prejudicado o pleito de reunião/suspensão dos processos. 5. Apelação desprovida. (Ap 00096797620074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/05/2018)

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA REVISIONAL. CONTRATO CELEBRADO PELO SFH. PEDIDO IDÊNTICO JULGADO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÔBICE DA COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA OBJETO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPROVIMENTO. I.** Apelação de sentença que extinguiu a demanda revisional em razão da coisa julgada. Entendeu o Juízo originário que o pedido já havia sido formulado pela parte, com decisão transitada em julgado, nos autos dos embargos à execução nº. 0011634-88.2005.4.05.8100.

II. Apela a autora alegando que não se pode reconhecer a coisa julgada ou a litispendência entre uma demanda revisional, que busca rediscutir as cláusulas do contrato, e os embargos execução, demanda incidental que intenta demonstrar a iliquidez do título executivo. Pleiteia a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido revisional do contrato de mútuo habitacional c/c repetição de indébito. III. A CEF, em suas contrarrazões, aduz que a parte autora está tentando rediscutir a matéria que já foi apreciada nos embargos à execução. Ressalta, no mérito, que as condições contratuais devem ser respeitadas pelos envolvidos, tendo em vista a liberdade de contratar. Requer a manutenção da sentença. IV. A CCCPM (Caixa de Construção de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha) argumenta pela ocorrência da coisa julgada entre o processo nº. 0011634-88.2005.4.05.8100 e a presente demanda revisional, pois que em ambas se pretendeu discutir a capitalização dos juros objeto do contrato de financiamento. Pede pelo improvimento da apelação. V. A autora/apelante ajuizou a presente demanda revisional pleiteando a revisão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional, firmado pelo SFH, em razão da capitalização indevida dos juros pela Tabela Price e pleiteando a citação da CEF para garantir o saldo devedor por meio dos recursos do FCVS. Requer ainda que seja apresentada a planilha de evolução do saldo devedor pela ré CCCPM, a declaração de quitação do contrato firmado com o agente financeiro, com o levantamento da penhora e a repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados. VI. (...) VII. Já restou estabelecido por esta egrégia Corte que: O efeito da coisa julgada material resultante do trânsito em julgado da Sentença proferida nos embargos do devedor opostos pelo autor da ação revisional de cláusulas dos contratos, então objeto da execução, obsta o julgamento do mérito da ação declaratória (TRF5, Quarta Turma AC 576782/RN, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, autânime, DJE: 18/12/2014 - Página 242). VIII. (...) IX. Apelação improvida. (AC 00105882020124058100, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:29/01/2016 - Página:83.) PA 2,15 Deveras, como a coisa julgada material torna imutável a matéria que já restara decidida

judicialmente, em prestígio à justiça e ordem social, no caso em tela, resta prejudicada a reanálise do que decidido nos autos n. 0000864-49.2015.403.6125, no tocante à comissão de permanência, aos juros remuneratórios e a capitalização de juros.

Do Código de Defesa do Consumidor

Conquanto o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às instituições financeiras, como reconhecido pelo c. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297), faz-se mister analisar se a sociedade empresária (autora) enquadra-se no conceito de consumidor final, nos moldes previstos pelo artigo 2.º, CDC.

No caso em tela, como a empresa autora utilizou, em sua cadeia produtiva, para o incremento de suas atividades negociais, os valores que lhes foram disponibilizados por meio das cédulas de créditos bancários em discussão, não há de se falar em relação consumerista, pois, à evidência, ela não se caracteriza como destinatária final.

Nesse sentido, o julgado abaixo: APELAÇÃO CÍVEL PESSOA JURÍDICA. CONTRATOS FIRMADOS COM INTUITO DE PROVER A ATIVIDADE ECONÔMICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 206, 3º, V, CC. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. Sendo os contratos firmados com intuito de prover a atividade econômica da pessoa jurídica, capital de giro, afasta-se a aplicação do CDC, porquanto o serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica no desenvolvimento de sua atividade lucrativa, não a identifica como destinatária econômica final do serviço adquirido, ao revés, incrementa sua produção, caracterizando atividade de consumo intermediária. 2. Não sendo a autora destinatária final dos produtos e serviços adquiridos, nem parte vulnerável na relação, está descaracterizada a relação de consumo. (...)7. Recurso conhecido e não provido. (TJDF, Acórdão n. 1041790, Relatora Desª. ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2017, publicado no DJE: 31/8/2017) Não se aplica, portanto, o Código de Defesa do Consumidor à hipótese sob análise.

Da revisão propriamente dita

A autora pretende o reconhecimento da ilegalidade da previsão contratual contida na cédula de crédito bancário n. 20430327 no tocante ao penhor de depósito/aplicação como forma de garantia do empréstimo tomado por ela.

Pretende, ainda, rever as cláusulas contratuais consignadas à fl. 10, a saber: (i) de autorização para débito e bloqueio de qualquer quantia creditada em sua conta-corrente a título de depósito; (ii) de cessão fiduciária de cheques pré-datados; (iii) de cessão fiduciária dos direitos creditórios sobre recebíveis de cartões; (iv) de disposições comuns a cessões fiduciárias; (v) de comissão de permanência; e, (vi) de taxas de juros.

De acordo com os documentos juntados aos autos, com relação à CCB n. 734.0327.003.00001841-7, foi firmado o termo de constituição de garantia - empréstimo PJ, por meio do qual, houve a alienação fiduciária em garantia dos veículos oferecidos pela parte autora (fls. 69/80).

Quanto à cédula de crédito bancário n. 20430327, verifica-se que a cláusula décima quinta estabeleceu:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Como garantia de todas as obrigações assumidas nesta Cédula de Crédito Bancário (principal e acessórias), a CREDITADA dá à CAIXA(X) cessão dos direitos creditórios sobre os recebíveis em cobrança da CAIXA, conforme opção de SUBLIMITES acima exercida.(X) penhor de depósito/aplicação financeira existente na conta 1842-5, agência 0327, pelo valor, nesta data, de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Os sublimites referidos na cláusula em questão foram estabelecidos pela cláusula quarta (fl. 40), e são os seguintes: sublimite de cessão de cheque pré-datado; sublimite de cessão de fatura de cartão de crédito Visa; sublimite de cessão de fatura de cartão de crédito Mastercard; e sublimite de penhor de depósito/aplicação financeira.

Portanto, houve cessão fiduciária de cheques pré-datados (cláusula décima sexta), e dos direitos creditórios sobre os recebíveis de cartões de crédito (cláusula décima sétima).

Na cláusula décima nona foram estabelecidas as condições em que se daria o penhor de depósitos referido.

Assim, convém ressaltar que o artigo 1.431, CCi, acerca do penhor, disciplina:

Art. 1431. Constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse que, em garantia do débito ao credor ou a quem .PA 2,15 o represente, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação.

Por seu turno, o artigo 1.451, CCi, disciplinou que podem ser objeto de penhor direitos, suscetíveis de cessão, sobre coisas móveis.

Nesse contexto, o Banco Central do Brasil, em atendimento ao decidido pelo Conselho Monetário Nacional, de acordo com o artigo 4.º, inciso VI, da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 2.525/98, a qual permitiu às instituições financeiras manterem contas vinculadas às operações de crédito, nos seguintes termos:

Art. 1º Facultar às instituições financeiras a manutenção de contas vinculadas às suas operações de crédito, em nome dos clientes, não movimentáveis por esses e remuneradas com os mesmos encargos incidentes em cada operação. Parágrafo único. As contas vinculadas referidas neste artigo devem ter por finalidade exclusiva a constituição de garantia da operação de crédito específica.

Portanto, tem-se que a abertura de contas vinculadas com a finalidade de se constituírem em garantia de operação de crédito caracteriza-se como espécie de penhor de direitos creditórios, enquadrando-se como direito real em garantia.

Nesse passo, quanto a CCB n. 20430327, firmada em 25.10.2013, observa-se que, por meio dela, conforme já assinalado, fora colocado à disposição da empresa autora um crédito de R\$ 900.000,00, tendo sido destinado R\$ 800.000,00 para o crédito rotativo flutuante, e R\$ 100.000,00 para o crédito rotativo fixo, consoante a primeira cláusula contratual (fl. 39). Como uma das garantias previstas, houve o penhor de depósito/aplicação financeira de R\$ 800.000,00 (cláusula décima quinta - fl. 45).

Acerca do crédito concedido, o parágrafo primeiro da cláusula primeira da citada CCB, esclarece:

Parágrafo primeiro - O(s) limite(s) de crédito aberto(s) visa(m) possibilitar, dentro do CREDITO ROTATIVO Flutuante disponível, denominado GiroCAIXA Instantâneo e/ou do saldo disponível do CREDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, suprir os valores necessários à cobertura dos lançamentos a débito originados/comandados pela CREDITADA e que, na sua apresentação, estejam com insuficiência de fundos na conta corrente de depósitos citada no caput desta cláusula, bem como possibilitar o débito de qualquer importância que a CREDITADA autorizar ou, independentemente de autorização específica, quando se tratar de débitos decorrentes das obrigações pactuadas nesta cédula imputáveis à CREDITADA.

Por seu turno, o parágrafo terceiro da cláusula nona da CCB em questão, fixou a taxa inicial, a título de utilização dos créditos oferecidos, de 4,27% + TR.

Por outro lado, tem-se que, apesar de a ré não ter trazido aos autos planilha contendo a taxa remuneratória que incidiu na aplicação em CDB FLX em questão, observa-se que esta foi realizada em 23.4.2013 (fl. 153), e, posteriormente, em 13.5.2014, houve o resgate da importância de R\$ 862.543,27 (fl. 155, verso).

De igual forma, também não foi demonstrada a efetiva taxa de juros cobrada pela contratação firmada por meio da CCB em referência. Contudo, constata-se que a taxa inicial foi de 4,27% + TR.

Destarte, ainda que não especificadas a taxa mensal de juros remuneratórios da cédula bancária (que oscila ao longo do tempo, conforme o ajuste contratual), bem como da aplicação financeira dada em garantia, em uma simples análise dos extratos acostados às fls. 153/155, verifica-se que os juros cobrados pela utilização do limite disponível na conta corrente da parte autora, mês a mês, foi superior ao rendimento do CDB FLX de R\$ 800.000,00, pois, durante o período da citada aplicação financeira, o qual foi superior a um ano, o rendimento total obtido foi inferior a 10%, ao passo que, para utilização do limite contratado por meio da CCB, somente no primeiro mês, a taxa cobrada foi de praticamente metade do valor que a aplicação rendeu em mais de um ano.

Denota-se, assim, que as taxas de juros cobradas a título da CCB sub judice eram, de fato, maiores que a da aplicação, pois, conforme já salientado, no mês inicial da contratação, a taxa já foi de 4,27% a.m + TR.

Lougo, quanto à CCB n. 20430327, não fora cumprida a Resolução BACEN n. 2525/98, pois durante todo o período da aplicação garantidora não houve identidade de remuneração com a da operação de mútuo. Outrossim, o ônus de comprovar ter havido obediência ao previsto pela mencionada Resolução era da parte ré, a qual não se desincumbiu, visto que não trouxe aos autos, apesar de instada, os documentos necessários para tanto.

Registre-se, neste tocante, que a ré apresentou extratos de remuneração de CDB/RDB às fls. 180/188, porém estes se referem a outras notas de negociação e não ao penhor de depósito em questão.

É de rigor, portanto, determinar que seja aplicado o mesmo índice de remuneração incidente na CCB n. 20430327 à aplicação de CDB FLX de R\$ 800.000,00, utilizada como conta vinculada garantidora, adequando a operação financeira em comento aos ditames da Resolução referida. Assim, de início, a taxa a ser aplicada será de 4,27% + TR, porque fora a taxa estipulada quando da contratação em 10.2013 e, nos meses subsequentes, até o resgate da mencionada operação, as taxas que incidiram a título de juros remuneratórios nas operações de crédito rotativo abrangidas pela CCB em tela.

Quanto à validade da garantia representada pela cessão fiduciária de cheques pré-datados e dos direitos creditórios sobre recebíveis de cartões, tem-se que encontra previsão legal no artigo 66-B, da Lei 4.728/65, incluído pela Lei 10.931/04, com a seguinte redação:

Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 1o Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 2o O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2o, I, do Código Penal. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 3o É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada 4o No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997 5o Aplicam-se à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 6o Não se aplica à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei o disposto no art. 644 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Por seu turno, os artigos 18 a 20 da Lei n. 9.514/97, estabeleceram:

Art. 18. O contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterá, além de outros elementos, os seguintes: I - o total da dívida ou sua estimativa; II - o local, a data e a forma de pagamento; III - a taxa de juros; IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária.

Art. 19. Ao credor fiduciário compete o direito de:

I - conservar e recuperar a posse dos títulos representativos dos créditos cedidos, contra qualquer detentor, inclusive o próprio cedente; II - promover a intimação dos devedores que não paguem ao cedente, enquanto durar a cessão fiduciária; III - usar das ações, recursos e execuções, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos e exercer os demais direitos conferidos ao cedente no contrato de alienação do imóvel; IV - receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente. 1º As importâncias recebidas na forma do inciso IV deste artigo, depois de deduzidas as despesas de cobrança e de administração, serão creditadas ao devedor cedente, na operação objeto da cessão fiduciária, até final liquidação da dívida e encargos, responsabilizando-se o credor fiduciário perante o cedente, como depositário, pelo que receber além do que este lhe devia. 2º Se as importâncias recebidas, a que se refere o parágrafo anterior, não bastarem para o pagamento integral da dívida e seus encargos, bem como das despesas de cobrança e de administração daqueles créditos, o devedor continuará obrigado a resgatar o saldo remanescente nas condições convencionadas no contrato.

Art. 20. Na hipótese de falência do devedor cedente e se não tiver havido a tradição dos títulos representativos dos créditos cedidos fiduciariamente, ficará assegurada ao cessionário fiduciário a restituição na forma da legislação pertinente. Parágrafo único. Efetivada a restituição, prosseguirá o cessionário fiduciário no exercício de seus direitos na forma do disposto nesta seção.

Desta feita, se cumpridos os requisitos legais, não há de se falar em ilegalidade dessa modalidade de garantia contratual.

In casu, a cláusula décima sete da CCB n. 20430327 traz as disposições contratuais de acordo com a retromencionada legislação vigente, de modo a não estar caracterizada a abusividade a ser sanada na via judicial.

Por outro lado, observa-se que a autora, apesar de defender a ilegalidade na cessão fiduciária dos direitos creditórios sobre os recebíveis, não apresentou provas cabais de tal ocorrência, limitando-se a apresentar alegações genéricas, desprovidas de qualquer fundamentação a alcegar sua pretensão.

Nesse contexto, a jurisprudência pontifica:

Apeiação - Contratos bancários - Cédulas de crédito - Capital de giro - Ação ordinária - Procedência parcial - Ausência de abusividade por parte do réu, por apropriar-se dos valores decorrentes das operações realizadas através da utilização de cartão de crédito junto as Bandeiras Visa e Mastercard, atento às disposições contratuais expressamente ajustadas a respeito - Termo de constituição de garantia autorizando tal conduta - Limitação, contudo, à 30% do faturamento mensal decorrente desses recebíveis, a fim de não inviabilizar as atividades das autoras - Sentença parcialmente reformada - Recurso do réu parcialmente provido. (TJSP; Apeiação 1026641-12.2017.8.26.0002; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 23/05/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - Cédula de crédito bancário - Ação revisional de contrato bancário - Sentença de parcial procedência, que julgou improcedente pedido de limitação de juros remuneratórios - Inconformismo da autora - Julgamento extra petita, ensejando adequada apreciação da matéria - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Serviços bancários contratados para fomento de atividade econômica da devedora principal - Encargos moratórios. Possibilidade de incidência de juros remuneratórios em caso de inadimplemento, desde que observado o limite estabelecido para o período de normalidade, em conformidade com a Súmula

n 296, do e. STJ. Autora que não se desincumbiu do ônus que lhe competia. Inobservância do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Não demonstrada a cobrança de juros remuneratórios, após configurada a mora, superior à taxa contratada - Legalidade da cláusula de cessão fiduciária de recebíveis em operações de crédito. Inteligência do artigo 66-B, 3º, da Lei 4.728/65. Prevalência dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Existência de lucro auferido por outros meios - Sentença mantida, com nova estipulação acerca do ônus sucumbencial - Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1132510-92.2016.8.26.0100; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2018; Data de Registro: 13/04/2018)

Logo, rejeito a pretensão autoral de reconhecimento da ilegalidade aventada.

De igual forma, quanto à cessão fiduciária dos cheques pré-datados, prevista pela cláusula décima sexta da CCB n. 20430327, pois não apresentada nenhuma prova de abusividade a ser corrigida judicialmente.

Nesse diapasão, destaque-se, ainda, que a autora também não apresentou provas de haver ilegalidade por ter sido estipulada a alienação fiduciária dos veículos relacionados no Termo de Constituição de Garantia - empréstimo PJ relativo à CCB n. 734-0327.003.00001841-7 (fl. 70), pois ao tomar um empréstimo de valor considerável (R\$ 1.000.000,00), a empresa autora, de antemão, tinha ciência de que necessitaria apresentar garantias ao banco-réu e, ao oferecer bens em alienação fiduciária, sabia dos riscos envolvidos na operação, momento por se tratar de empresa de grande porte e acostumada a atuar no mercado comercial e bancário. Registre-se que vive sobre os contratos bancários sob o princípio do pacta sunt servanda. Não há aparente desrespeito ao nosso ordenamento jurídico, visto que as cédulas de créditos bancários foram firmadas sob a égide do direito privado, em que as partes, dentro dos limites legais, possuem liberdade de contratação no tocante ao objeto, a quem e quando contratar.

Assim, no caso em tela, a autora, caso discordasse do quanto pactuado, poderia negociar com a ré para ajustar o contrato conforme seus interesses, como também poderia contratar com pessoa diversa e em outro momento. Tudo dentro do âmbito do livre comércio.

Se assim não procedeu, não pode, neste momento, pretender a alteração contratual sem apresentar argumentos factíveis e comprovação da presença de ilegalidades a serem sanadas pelo Juízo, ex vi CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTADORIA JUDICIAL. CÁLCULOS. ACOLHIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO AFASTADA. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. 1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal e o setor concluiu pelo acerto dos cálculos. 2. Uma vez convençados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da força obrigatória dos contratos - também denominado pacta sunt servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. 3. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00010964320154036131, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

Logo, as cláusulas que estipularam a cessão fiduciária de cheques pré-datados, dos direitos creditórios sobre os recebíveis de cartões, as disposições comuns a elas pertinentes, bem como a alienação fiduciária de veículos em garantia, não se revelaram abusivas ou ilegais e, portanto, não merecem reparo na via judicial.

Dos juros remuneratórios

A parte autora sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação.

Neste particular, não assiste razão à parte embargante.

Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

Súmula Vinculante 7

A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

Quanto à cédula de crédito bancário n. 20430327, verifica-se que em sua cláusula nona fora estabelecido o seguinte:

CLÁUSULA NONA - Sobre a utilização dos limites de Crédito Rotativos ora contratados, incidirão os seguintes encargos: Juros remuneratórios divulgados no extrato mensal, calculados à taxa mensal prefixada vigente na data de apuração, para o CREDITO ROTATIVO fixo, e à taxa pós-fixada representada pela composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade diferenciada para cada SUBLIMITE disponibilizado, ao valor mensal vigente na data de apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários de cada SUBLIMITE, obtida com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (para esse fim, considera-se como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais);

Assim, para a modalidade CRÉDITO ROTATIVO o contrato previu a cobrança da taxa de juros inicial de 4,27% mais T.R. - cláusula nona, parágrafo terceiro.

Tem-se que a utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei n.º 8.177/91 é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes.

Verifica-se, também, que as taxas de juros pós-fixadas estão de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).

Nesse passo, as taxas de juros em discussão não se revelam superiores à média praticada pelo mercado, hipótese que, eventualmente, poderia ensejar revisão, motivo pelo qual não vislumbro abuso ou onerosidade excessiva, conforme defendido pela parte autora. Aliás, no momento da contratação, a autora já tinha conhecimento dos juros remuneratórios que incidiriam sobre cada operação financeira, visto que as cláusulas contratuais consignadas nos contratos firmados são bastante claras quanto às taxas e a forma de cálculo.

Ademais, a parte autora não comprovou eventual abuso cometido pela ré na cobrança dos juros remuneratórios.

Da capitalização dos juros. PA.2.15 A parte autora também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de capitalização.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...) Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados.

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições à capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele. (...)

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica:

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000. ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criada por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/05/2011 PÁGINA: 83)

Ademais, em decisão exarada pelo e. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS! Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.2. Caso concreto.2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, d.j. 8.2.2017)

In casu, verifico que o contrato em questão foi celebrado no ano de 2013. Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que a cédula aludida previu a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na sua aplicação.

Com efeito, também não subsiste a alegação de que a utilização da Tabela Price seria indevida porque geraria a capitalização de juros irregularmente.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros e a utilização da Tabela Price não são ilegais, posto que previamente previstas contratualmente e, ainda, porque não há abusividade em suas cobranças.



Desta feita, não subsiste a alegação de anatocismo. PA 2,15 Da comissão de permanência A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu:

I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:

... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Dá a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência igualmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba.

Desse modo, tem razão a parte autora no que tange à cobrança de encargos ilegais.

No caso sob julgamento, a cláusula vigésima primeira do contrato sub judice, estabelece:

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA INADIMPLÊNCIA No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente desta cédula, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês.

Assim, para a referida cláusula de crédito bancário tem-se que é prevista a comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, o que não é admitido.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Da repetição de indébito

A autora pretende ser restituída do pagamento da quantia que alega ter pago indevidamente. No entanto, além da acumulação indevida da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, somente foi reconhecida a incidência irregular da taxa de remuneração sobre o CDB/RDB firmado a título de garantia da operação creditícia, motivo pelo qual não há valor a ser devolvido, pois deve ser feita apenas a correção da remuneração devida sobre o montante aplicado, igualando-a à taxa de juros remuneratórios aplicada à CCB n. 20430327, descontando do eventual saldo devedor existente a importância contratada. 3. Dispositivo Diante do exposto(i) com base no artigo 502 c.c. artigo 485, V, CPC/15, reconheço a ocorrência da coisa julgada material com relação à discussão sobre a legalidade das cláusulas contratuais atinentes à comissão de permanência, aos juros remuneratórios e à capitalização de juros, no que tange à CCB 734-0327.003.00001841-7, uma vez que já foram apreciadas e definitivamente julgadas nos autos dos embargos à execução n. 0000864-49.2015.403.6125 e, em consequência, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito; (ii) com relação aos demais pedidos, julgo-os parcialmente procedentes, para que, no tocante à CCB n. 20430327, (i) promova a parte ré o acerto de contas, de modo a incidir sobre o CDB FLX de R\$ 800.000,00, que fora a ela vinculada, a mesma taxa de juros aplicada nas operações de crédito rotativo por ela abrangidas, até a data do seu resgate, de modo que, no primeiro mês, em 10.2013, a taxa estipulada seja de 4,27% + TR, tudo em obediência à Resolução BACEN n. 2525/98, efetuando, na sequência, o desconto da importância correspondente do saldo devedor existente; bem como (ii) a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação; excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice de correção, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC.

Com base no disposto nos artigos 85, 2º, e 86, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência, proporcionalmente, e em atenção ao proveito econômico obtido, em (i) 10% (dez por cento) sobre o montante excluído da cobrança, nos termos da decisão ora prolatada, o qual deverá ser pago pela ré em favor da autora; (ii) 10% (dez por cento) sobre a dívida reconhecida regular, o qual deverá ser pago pela autora em favor da instituição financeira ré.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000811-05.2014.403.6125** - TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON DE OURINHOS LTDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

### 1. Relatório

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por TRAMATON TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TONON LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL mediante a qual pretende a parte autora a revisão de cláusulas das cédulas de crédito bancário Girocaixa Fácil n. 734-0327.003.00001842-5 e Girocaixa Instantâneo Múltiplo n. 20420327.

A empresa autora relatou que o contrato n. 734-0327.003.00001842-5 foi firmado em 22.4.2013, para disponibilização de limite de crédito em sua conta-corrente no valor de R\$ 1.000.000,00, tendo sido dado em garantia a cessão dos direitos creditórios sobre os recebíveis em cobrança, além do penhor de depósito/aplicação financeira no valor de R\$ 500.000,00.

Quanto ao contrato n. 20420327, firmado em 25.10.2013, no valor de um milhão e cem mil reais, relata que também foi dado em garantia a cessão dos direitos creditórios sobre os recebíveis em cobrança, além do penhor de depósito/aplicação financeira no valor de R\$ 200.000,00.

Afirmou que as cláusulas contratuais em que exigiu a quantia de R\$ 700.000,00 a título de depósito/aplicação devem ser reconhecidas como abusivas. Da mesma forma, aduziu que as cláusulas que exigiram a cessão fiduciária de cheques, duplicatas, recebíveis de cartões devem ser reconhecidas como abusivas, pois superam as disposições comuns às cessões fiduciárias.

Aduziu ser ilegal e abusivo pagar juros de 4,27% mais a T.R. pela quantia de R\$ 700.000,00, ao passo que os rendimentos sobre a mesma quantia, a título do depósito/aplicação exigidas, é de pouco mais de 0,5%.

Preende, ainda, rever as cláusulas contratuais consignadas à fl. 10, a saber: (i) de autorização para débito e bloqueio de qualquer quantia creditada em sua conta-corrente a título de depósito; (ii) de cessão fiduciária de cheques pré-datados; (iii) de cessão fiduciária dos direitos creditórios sobre recebíveis de cartões; (iv) de disposições comuns a cessões fiduciárias; (v) de comissão de permanência; e, (vi) taxas de juros.

Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 21/75.

À fl. 79, foi determinada a emenda da petição inicial.

Em cumprimento, retificou o valor dado à causa para R\$ 700.000,00 (fls. 80/81).

Prolatado novo despacho para regularização do feito (fl. 82), o autor acostou a fl. 84 o instrumento de procuração regularizado.

A emenda da inicial foi acolhida pela decisão das fls. 85/86, oportunidade em que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 89/95, a fim de, preliminarmente, alegar a inépcia da petição inicial, uma vez que os autores não teriam formulado pedido certo e determinado. No mérito, em síntese, sustentou que os contratos bancários firmados são regulares e decorrem da autonomia de vontade exaurida pelas partes, não havendo qualquer vício que pudesse os inquirir de nulidade. Aduziu que a capitalização de juros é permitida por lei que é legítimo o pedido de limitação dos juros remuneratórios; e, ainda que a cobrança de comissão de permanência é permitida em lei e que não houve cumulação dessa com juros moratórios e correção monetária. Ao final, registrou que não há valores a serem repetidos e que a ação deve ser julgada improcedente.

Réplica às fls. 100/109.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido à fl. 114, oportunidade em que foi determinado à ré apresentar o demonstrativo de débito referente aos contratos sub judice.

Em cumprimento, foram juntados os documentos das fls. 118/149.

Oportunizado à autora manifestar-se sobre os documentos juntados (fl. 150), ela permaneceu silente (fl. 151).

À fl. 153, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de a parte autora juntar os extratos referentes ao penhor de depósito/aplicação financeira, bem como esclarecer qual o índice de remuneração fora aplicado nas operações garantidoras do mútuo tomado pela autora.

Em cumprimento, a parte ré manifestou-se às fls. 155 e juntou os documentos das fls. 156/165.

Deliberação da fl. 169 determinou à ré dar integral cumprimento ao despacho da fl. 153, de modo a apresentar os extratos completos das contas vinculadas referidas.

Na oportunidade, também foi determinada a suspensão do presente feito para possibilitar o julgamento conjunto com as ações rs. 0000808-50.2014.403.6125 e 0000810-20.2014.403.6125, a fim de não serem prolatadas decisões materialmente conflitantes.

A ré apresentou os documentos das fls. 173/194.

Na sequência, foi oportunizado a autora manifestar-se sobre os documentos, porém ela ficou inerte (fl. 196). PA 2,15 Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. PA 2,15 É o que cabia relatar. PA 2,15

DECIDO. 2. Fundamentação. PA 2,15 Da preliminar de inépcia da petição inicial. PA 2,15 Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, haja vista que, apesar de a parte autora não ter discriminado as cláusulas a serem revistas, não há prejuízo a análise judicial das questões colocadas em Juízo.

Além disso, a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional (STJ, 3ª Turma, Resp n. 193.100, Min. Ari Pargendler, j. 15.10.2011, DJU 4.2.02).

In casu, constato que a ré formulou sua defesa sem prejuízo e, ainda, eventual direito à revisão deverá ser especificado pelo Juízo quando da análise do mérito.

Do Código de Defesa do Consumidor

Conquanto o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às instituições financeiras, como reconhecido pelo c. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297), faz-se mister analisar se a sociedade empresária (autora) enquadra-se no conceito de consumidor final, nos moldes previstos pelo artigo 2º, CDC.

No caso em tela, como a empresa autora utilizou, em sua cadeia produtiva, para o incremento de suas atividades negociais, os valores que lhes foram disponibilizados por meio das cédulas de créditos bancários em discussão, não há de se falar em relação consumerista, pois, à evidência, ela não se caracteriza como destinatária final.

Nesse sentido, o julgado abaixo: APELAÇÃO CÍVEL. PESSOA JURÍDICA. CONTRATOS FIRMADOS COM INTUÍTO DE PROVER A ATIVIDADE ECONÔMICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 206, 3º, V, CC. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. Sendo os contratos firmados com intuito de prover a atividade econômica da pessoa jurídica, capital de giro, afasta-se a aplicação do CDC, porquanto o serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica no desenvolvimento de sua atividade lucrativa, não a identifica como destinatária econômica final do serviço adquirido, ao revés, incrementa sua produção, caracterizando atividade de consumo intermediária. 2. Não sendo a autora destinatária final dos produtos e serviços adquiridos, nem parte vulnerável na relação, está descaracterizada a relação de consumo. (...) 7. Recurso conhecido e não provido. (TJDF, Acórdão n. 1041790, Relatora Desª. ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2017, publicado no DJE: 31/8/2017)

Não se aplica, portanto, o Código de Defesa do Consumidor à hipótese sob análise.

Da revisão propriamente dita

A autora pretende o reconhecimento da ilegalidade da previsão contratual contida nas duas cédulas de crédito bancário sub iudice no tocante ao penhor de depósito/aplicação financeira como forma de garantia dos empréstimos tomados por ela.

Pretende, ainda, rever as cláusulas contratuais consignadas à fl. 10, a saber: (i) de autorização para débito e bloqueio de qualquer quantia creditada em sua conta-corrente a título de depósito; (ii) de cessão fiduciária de cheques pré-datados; (iii) de cessão fiduciária dos direitos creditórios sobre recebíveis de cartões; (iv) de disposições comuns a cessões fiduciárias; (v) de comissão de permanência; e, (vi) de taxas de juros.

De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o termo de constituição de garantia - empréstimo PJ, firmado juntamente com o contrato n. 734-0327.003.00001842-5, em sua cláusula terceira, à fl. 47, previu o seguinte:

**CLÁUSULA TERCEIRA - PENHOR DE DEPÓSITOS/APLICAÇÕES FINANCEIRAS** Como garantia de todas as obrigações assumidas na CCB e neste instrumento (principal e acessórias), em caráter irrevogável, TRAMATON TRATORES E MAQ AGRIC TONOR DE OURS LTDA, CNPJ 02.672.714/0001-71, na qualidade de empenhante(s), constitui(em) por meio do Termo de Penhor de Depósitos/Aplicação Financeira, parte integrante deste instrumento, assinado em favor da CAIXA, o penhor de depósito(s)/aplicação(ões) financeira(s) na importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), desde já bloqueada, que se encontra depositada/aplicada em CDB Flex Empresarial, na(s) conta(s) nº(s) 003.0001842-5, da agência 0327 - Ourinhos/SP. Parágrafo primeiro - O empréstimo será disponibilizado para utilização pela CREDITADA a partir da efetivação do bloqueio dos recursos oferecidos em garantia da operação, conforme disposto no caput desta cláusula. Parágrafo segundo - Os valores objeto do penhor permanecerão bloqueados na(s) conta(s) referida(s) até o vencimento/liquidação das responsabilidades decorrentes da Cédula. Parágrafo terceiro - O(s) empenhante(s) autoriza(m) a CAIXA, desde já, a utilizar os recursos ora penhorados, independentemente de notificação, para liquidação de qualquer saldo devedor de responsabilidade da CREDITADA, em situação de inadimplência, devido a partir da data da contratação e até a integral liquidação da quantia mutuada, valendo a presente Cláusula como expressa e irrevogável autorização.

Quanto à cédula de crédito bancário n. 20420327, a cláusula décima quinta estabeleceu:

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - Como garantia de todas as obrigações assumidas nesta Cédula de Crédito Bancário (principal e acessórias), a CREDITADA dá à CAIXA(X) cessão dos direitos creditórios sobre os recebíveis em cobrança da CAIXA, conforme opção de SUBLIMITES acima exercida.(X) penhor de depósito/aplicação financeira existente na conta 1842-5, agência 0327, pelo valor, nesta data, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Os sublimites referidos na cláusula em questão foram estabelecidos pela cláusula quarta (fl. 57), e são os seguintes: sublimite de cessão de cheque pré-datado; sublimite de cessão de fatura de cartão de crédito Visa; e sublimite de cessão de fatura de cartão de crédito Mastercard.

Portanto, houve cessão fiduciária de cheques pré-datados (cláusula décima sexta), e dos direitos creditórios sobre os recebíveis de cartões de crédito (cláusula décima sétima).

Na cláusula décima nona foram estabelecidas as condições em que se daria o penhor de depósitos referido.

Assim, convém ressaltar que o artigo 1.431, CCi, acerca do penhor, disciplina:

Art. 1431. Constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse que, em garantia do débito ao credor ou a quem o represente, faz de devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação.

Por seu turno, o artigo 1.451, CCi, disciplinou que podem ser objeto de penhor direitos, suscetíveis de cessão, sobre coisas móveis.

Nesse contexto, o Banco Central do Brasil, em atendimento ao decidido pelo Conselho Monetário Nacional, de acordo com o artigo 4º, inciso VI, da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 2.525/98, a qual permitiu às instituições financeiras manterem contidas vinculadas às operações de crédito, nos seguintes termos:

Art. 1º Facultar às instituições financeiras a manutenção de contas vinculadas às suas operações de crédito, em nome dos clientes, não movimentáveis por esses e remuneradas com os mesmos encargos incidentes em cada operação. Parágrafo único. As contas vinculadas referidas neste artigo devem ter por finalidade exclusiva a constituição de garantia da operação de crédito específica.

Portanto, tem-se que a abertura de contas vinculadas com a finalidade de se constituírem em garantia de operação de crédito caracteriza-se como espécie de penhor de direitos creditórios, enquadrando-se como direito real em garantia.

Nesse passo, no presente caso, verifica que na Cédula de Crédito Bancário n. 734-0327.003.000001842-5, incidiu juros remuneratórios de 0,94% a.m. (fls. 118/121), até o lançamento do crédito em atraso.

Por outro lado, os extratos da aplicação financeira garantidora - CDB/RDB CAIXA, no importe de R\$ 500.000,00, demonstram que houve incidência de taxa de juros remuneratórios menor que a aplicada à cédula de crédito bancário que era garantidora. Senão, vejamos: Mês Taxa de rendimento bruto Extrato04/13 0,1345% 18105/13 0,5655% 18306/13 0,5741% 18507/13 0,6856% 18708/13 0,6730% 18909/13 0,6781% 19110/13 - não apresentado 11/13 0,6911% 19312/13 0,7608% 19401/14 0,8169% 17802/14 0,7619% 17903/14 0,7410% 18004/14 0,8835% 18205/14 0,8453% 18406/14 0,8050% 18607/14 0,9262% 18808/14 0,3616% 190

Destarte, percebe-se que não fora cumprida a Resolução BACEN n. 2525/98, não durante todo o período da aplicação garantidora não houve identidade de remuneração com a da operação de mútuo.

Em consequência, merece acolhida o pleito da parte autora, de modo que seja aplicado o mesmo índice de remuneração incidente na CCB em questão - 0,94% - à aplicação de CDB/RDB de R\$ 500.000,00, utilizada como conta vinculada garantidora, adequando a operação financeira em conformidade aos ditames da Resolução referida.

Quanto à CCB 20420327, observe que, firmada em 25.10.2013, por meio dela, conforme já assinalado, fora colocado à disposição da empresa autora um crédito de R\$ 1.100.000,00, tendo sido destinado R\$ 1.000.000,00 para o crédito rotativo flutuante, e R\$ 100.000,00 para o crédito rotativo fixo, consoante a primeira cláusula contratual (fl. 56). Como uma das garantias previstas, houve o penhor de depósito/aplicação financeira de R\$ 200.000,00 (cláusula décima quinta - fl. 62).

Acerca do crédito concedido, o parágrafo primeiro da cláusula primeira da citada CCB, esclarece:

Parágrafo primeiro - O(s) limite(s) de crédito aberto(s) visa(m) possibilitar, dentro do CREDITO ROTATIVO Flutuante disponível, denominado GiroCAIXA Instantâneo e/ou do saldo disponível do CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, suprir os valores necessários à cobertura dos lançamentos a débito originados/comandados pela CREDITADA e que, na sua apresentação, estejam com insuficiência de fundos na conta corrente de depósitos citada no caput desta cláusula, bem como possibilitar o débito de qualquer importância que a CREDITADA autorizar ou, independentemente de autorização específica, quando se tratar de débitos decorrentes das obrigações pactuadas nesta cédula imputáveis à CREDITADA.

Por seu turno, o parágrafo terceiro da cláusula nona da CCB em questão, fixou a taxa inicial, a título de utilização dos créditos oferecidos, de 4,27% + TR.

Por outro lado, os extratos da aplicação financeira garantidora - CDB/RDB CAIXA, no importe de R\$ 200.000,00, demonstram que houve incidência de taxa de juros remuneratórios menor que a aplicada à cédula de crédito bancário da qual era garantidora. Senão, vejamos: Mês Taxa de rendimento bruto Extrato10/13 0,7976% 19211/13 0,6911% 19312/13 0,7608% 19401/14 0,8169% 17802/14 0,7619% 17903/14 0,7410% 18004/14 0,8823% 18205/14 0,8212% 184

Acrescenta-se, também, que os extratos das fls. 173/194 demonstram que houve a aplicação de R\$ 200.000,00 em CDB/RDB, que esta sofreu remuneração nos moldes em que acima apontado, e que, em 13.5.2014, foi resgatada a importância de R\$ 215.438,58.

Destarte, apesar de não ter sido demonstrada a efetiva taxa de juros cobrada pela contratação firmada por meio da CCB em referência, tem-se que a taxa inicial foi de 4,27% + TR, o que evidencia ser maior que a incidida na aplicação aludida.

Ademais, e ainda que não especificada a taxa mensal de juros da cédula bancária, que oscila ao longo do tempo, conforme o ajuste contratual, em uma simples análise dos extratos acostados às fls. 173/176, verifica-se que os juros cobrados pela utilização do limite disponível na conta-corrente da parte autora, mês a mês, foi superior ao rendimento da aplicação, o que também denota que as taxas de juros cobradas eram, de fato, maiores que a da aplicação.

Destá feita, porque também, quanto à CCB n. 20420327, não fora cumprida a Resolução BACEN n. 2525/98, pois durante todo o período da aplicação garantidora não houve identidade de remuneração com a da operação de mútuo, deve ser acolhido o pleito inicial.

É de rigor, portanto, determinar que seja aplicado o mesmo índice de remuneração incidente na CCB em questão à aplicação de CDB/RDB de R\$ 200.000,00, utilizada como conta vinculada garantidora, adequando a operação financeira em conformidade aos ditames da Resolução referida. Assim, de início a taxa a ser aplicada será de 4,27% + TR, porque fora a taxa estipulada quando da contratação em 10.2013 e, nos meses subsequentes, até o resgate da mencionada operação, as taxas que incidiram a título de juros remuneratórios nas operações de crédito rotativo abrangidas pela CCB em tela.

Quanto à validade da garantia representada pela cessão fiduciária de cheques pré-datados e dos direitos creditórios sobre recebíveis de cartões, tem-se que encontra previsão legal no artigo 66-B, da Lei 4.728/65, incluído pela Lei 10.931/04, com a seguinte redação:

Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 1º Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 2º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, I, do Código Penal. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. 4º No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997 5º Aplicam-se à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 6º Não se aplica à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei o disposto no art. 644 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Por seu turno, os artigos 18 a 20 da Lei n. 9.514/97, estabelecem:

Art. 18. O contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterá, além de outros elementos, os seguintes:

I - o total da dívida ou sua estimativa; II - o local, a data e a forma de pagamento; III - a taxa de juros; IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária.

Art. 19. Ao credor fiduciário compete o direito de:

I - conservar e recuperar a posse dos títulos representativos dos créditos cedidos, contra qualquer detentor, inclusive o próprio cedente; II - promover a intimação dos devedores que não paguem ao cedente, enquanto durar a cessão fiduciária; III - usar das ações, recursos e execuções, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos e exercer os demais direitos conferidos ao cedente no contrato de alienação do imóvel; IV - receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente. 1º As importâncias recebidas na forma do inciso IV deste artigo, depois de deduzidas as despesas de cobrança e de administração, serão creditadas ao devedor cedente, na operação objeto da cessão fiduciária, até final liquidação da dívida e encargos, responsabilizando-se o credor fiduciário perante o cedente, como depositário, pelo que receber além do que este lhe devia. 2º Se as importâncias recebidas, a que se refere o parágrafo anterior, não bastarem para o pagamento integral da dívida e seus encargos, bem como das despesas de cobrança e de administração daqueles créditos, o devedor continuará obrigado a resgatar o saldo remanescente nas condições convencionadas no contrato.

Art. 20. Na hipótese de falência do devedor cedente e se não tiver havido a tradição dos títulos representativos dos créditos cedidos fiduciariamente, ficará assegurada ao cessionário fiduciário a restituição na forma da legislação pertinente. Parágrafo único. Efetivada a restituição, prosseguirá o cessionário fiduciário no exercício de seus direitos na forma do disposto nesta seção.

Portanto, se cumpridos os requisitos legais, não há de se falar em ilegalidade dessa modalidade de garantia contratual.

In casu, a cláusula quinta da CCB n. 734-0327.003.00001842-5, bem como a cláusula décima sete da CCB n. 20420327, trazem as disposições contratuais de acordo com a retromencionada legislação vigente, de modo

a não estar caracterizada a abusividade a ser sanada na via judicial.

Por outro lado, observa-se que a autora, apesar de defender a legalidade na cessão fiduciária dos direitos creditórios sobre os recebíveis, não apresentou provas cabais de tal ocorrência, limitando-se a apresentar alegações genéricas, desprovidas de qualquer fundamentação a alicerçar sua pretensão.

Nesse contexto, a jurisprudência pontifica:

Apelação - Contratos bancários - Cédulas de crédito - Capital de giro - Ação ordinária - Procedência parcial - Ausência de abusividade por parte do réu, por apropriar-se dos valores decorrentes das operações realizadas através da utilização de cartão de crédito junto as Bandeiras Visa e Mastercard, atento às disposições contratuais expressamente ajustadas a respeito - Termo de constituição de garantia autorizando tal conduta - Limitação, contudo, à 30% do faturamento mensal decorrente desses recebíveis, a fim de não inviabilizar as atividades das autoras - Sentença parcialmente reformada - Recurso do réu parcialmente provido.

(TJSP; Apelação 1026641-12.2017.8.26.0002; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 23/05/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - Cédula de crédito bancário - Ação revisional de contrato bancário - Sentença de parcial procedência, que julgou improcedente pedido de limitação de juros remuneratórios - Inconformismo da autora - Julgamento extra petita, ensejando adequada apreciação da matéria - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Serviços bancários contratados para fomento de atividade econômica da devedora principal - Encargos moratórios. Possibilidade de incidência de juros remuneratórios em caso de inadimplemento, desde que observado o limite estabelecido para o período de normalidade, em conformidade com a Súmula n 296, do e. STJ. Autora que não se desincumbiu do ônus que lhe competia. Inobservância do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Não demonstrada a cobrança de juros remuneratórios, após configurada a mora, superior à taxa contratada - Legalidade da cláusula de cessão fiduciária de recebíveis em operações de crédito. Inteligência do artigo 66-B, 3º, da Lei 4.728/65. Prevalência dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Existência de lucro auferida por outros meios - Sentença mantida, com nova estipulação acerca do ônus sucumbencial - Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1132510-92.2016.8.26.0100; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2018; Data de Registro: 13/04/2018)

Logo, rejeito a pretensão autoral de reconhecimento da ilegalidade averçada.

De igual forma, quanto à cessão fiduciária dos cheques pré-datados, prevista pela cláusula décima sexta da CCB n. 20420327, pois não apresentada nenhuma prova de abusividade a ser corrigida judicialmente.

Registre-se que vigoram os contratos bancários sob o princípio do pacta sunt servanda. Não há aparente desrespeito ao nosso ordenamento jurídico, visto que as cédulas de créditos bancários foram firmadas sob a égide do direito privado, em que as partes, dentro dos limites legais, possuem liberdade de contratação no tocante ao objeto, a quem e quando contratar.

Assim, no caso em tela, a autora, caso discordasse do quanto pactuado, poderia negociar com a ré para ajustar o contrato conforme seus interesses, como também poderia contratar com pessoa diversa e em outro momento. Tudo dentro do âmbito do livre comércio.

Se assim não procedeu, não pode, neste momento, pretender a alteração contratual sem apresentar argumentos factíveis e comprovação da presença de ilegalidades a serem sanadas pelo Juízo, ex vi CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTADORIA JUDICIAL. CÁLCULOS. ACOLHIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO AFASTADA. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. 1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal e do setor concluiu pelo acerto dos cálculos. 2. Uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da força obrigatória dos contratos - também denominado pacta sunt servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. 3. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00010964320154036131, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Logo, as cláusulas que estipularam a cessão fiduciária de cheques pré-datados, dos direitos creditórios sobre os recebíveis de cartões, bem como às disposições comuns a elas pertinentes, não se revelaram abusivas ou ilegais e, portanto, não merecem reparo na via judicial.

Dos juros remuneratórios

A parte autora sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação.

Neste particular, não assiste razão à parte embargante.

Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

Súmula Vinculante 7

A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Desse modo, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

No presente caso a cláusula quinta da cédula apresentada às fls. 34/43, estabeleceu:

CLÁUSULA QUINTA - Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.

Parágrafo único - O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações.

Assim, verifico pelo demonstrativo de evolução contratual apresentado à fl. 161, que a taxa de juros incidente sobre o mútuo de R\$ 1.000.000,00 foi de 0,94% a.m.

Quanto à cédula de crédito bancário no importe de R\$ 1.100.000,00 (fls. 55/73), verifico que em sua cláusula nona fora estabelecido o seguinte:

CLÁUSULA NONA - Sobre a utilização dos limites de Crédito Rotativos ora contratados, incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios divulgados no extrato mensal, calculados à taxa mensal prefixada vigente na data de apuração, para o CREDITO ROTATIVO fixo, e à taxa pós-fixada representada pela composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade definida diferenciadamente para cada SUBLIMITE disponibilizado, ao valor mensal vigente na data de apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários de cada SUBLIMITE, obtida com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (para esse fim, considera-se como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais);

Assim, para a modalidade CRÉDITO ROTATIVO o contrato previu a cobrança da taxa de juros inicial de 4,27% mais TR - cláusula nona, parágrafo terceiro.

Tem-se que a utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei n.º 8.177/91 é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes.

Verifica-se, também, que as taxas de juros pós-fixadas estão de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).

Nesse passo, as taxas de juros em discussão não se revelam superiores à média praticada pelo mercado, hipótese que, eventualmente, poderia ensejar revisão, motivo pelo qual não vislumbro abuso ou onerosidade excessiva, conforme defendido pela parte autora. Aliás, no momento da contratação, a autora já tinha conhecimento dos juros remuneratórios que incidiriam sobre cada operação financeira, visto que as cláusulas contratuais consagradas nos contratos firmados são bastante claras quanto às taxas e forma de cálculo.

Ademais, a parte autora não comprovou eventual abuso cometido pela ré na cobrança dos juros remuneratórios.

Da capitalização dos juros

A parte autora também reputa extensiva a cobrança de juros, sob a alegação de capitalização.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...) Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raramente, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições à capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele. (...)

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica:

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000. ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 83)

Ademais, em decisão exarada pelo e. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA

DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS<sup>1</sup>. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.2. Caso concreto 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo (STJ), Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, dj. 8.2.2017)

In casu, verifico que os contratos em questão foram celebrados no ano de 2013. Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que as cédulas adúlidas previram a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na sua aplicação.

Com efeito, também não subsiste a alegação de que a utilização da Tabela Price seria indevida porque geraria a capitalização de juros irregularmente.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros e a utilização da Tabela Price não são ilegais, posto que previamente previstas contratualmente e, ainda, porque não há abusividade em suas cobranças.

Desta feita, não subsiste a alegação de anatocismo. PA 2,15 Da comissão de permanência

A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu:

I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:

... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo.

Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Dá a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inevitavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba.

No caso sob julgamento, a cláusula décima do contrato n. 734-0327.003.00001842-5, à fl. 39, estabeleceu:

CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIA No caso de impropriedade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. PA 2,15 Quanto à CCB n. 20420327, a cláusula vigésima primeira, à fl. 66, fixou:

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA INADIMPLÊNCIA No caso de impropriedade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente desta cédula, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

Assim, para as referidas cédulas de crédito bancário tem-se que é prevista a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade e de juros moratórios, o que não é admitido.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Da repetição de indébito

A autora pretende ser restituído do pagamento da quantia que alega ter pago indevidamente. No entanto, além da acumulação indevida da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e juros, somente foi reconhecida a incidência irregular da taxa de remuneração sobre o CDB/RDB firmado a título de garantia da operação creditícia, motivo pelo qual não há valor a ser devolvido, pois deve ser feita apenas a correção da remuneração devida sobre o montante aplicado, igualando-a à taxa de juros remuneratórios aplicadas à CCB n. 734-0327.003.00001842-5 e à CCB 20420327, descontando do eventual saldo devedor existente a importância encontrada. 3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para que: (i) no tocante à CCB n. 734-0327.003.00001842-5, promova a parte ré o acerto de contas, de modo a incidir sobre o CDB/RDB de R\$ 500.000,00, que fora a ela vinculada, a mesma taxa de juros remuneratórios de 0,94% a.m aplicada ao mútuo realizado; e, quanto à CCB n. 20420327, incida sobre o CDB/RDB de R\$ 200.000,00, a mesma taxa de juros remuneratórios aplicada nas operações de crédito rotativo por ela abrangidas, até a data do seu resgate, de modo que, no primeiro mês, em 10.2013, a taxa estipulada fora de 4,27% + TR, tudo em obediência à Resolução BACEN n. 2525/98. Na sequência, efetue o desconto da importância correspondente do saldo devedor existente; e, (ii) no tocante à CCB n. 734-0327.003.00001842-5 e à CCB n. 20420327, a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação; excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice de correção, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC.

Com base no disposto nos artigos 85, 2º, e 86, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência, proporcionalmente, e em atenção ao proveito econômico obtido, em: (i) 10% (dez por cento) sobre o montante excluído da cobrança, nos termos da decisão ora prolatada, o qual deverá ser pago pela ré em favor da autora; (ii) 10% (dez por cento) sobre a dívida reconhecida regular, o qual deverá ser pago pela autora em favor da instituição financeira ré.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000827-56.2014.403.6125 - FREITAS ALCOOL DE CEREALIS INDUSTRIA E COMERCIO(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

I - Converto o julgamento em diligência.

II - Embora os presentes autos encontrem-se conclusos para sentença denota-se que as partes, em sede de audiência, entabularam acordo (fls. 361/362), que, aparentemente, vem sendo cumprido, à medida que, embora ainda não tenha sido aprovada a vinhaça como matéria-prima/ingrediente para alimentação animal, conforme manifestação da União a fls. 374/375, constata-se que as providências a cargo da requerente têm sido tomadas, na esteira dos documentos colacionados às fls. 376/394 e 400/401.

Acrescente-se que, por ora, o documento que se junta, extraído do sistema SIPE2000, revela, ao contrário do alegado pela União, que a matéria-prima vinhaça de cereais (milho e sorgo) foi incluída entre aquelas aprovadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para uso na alimentação animal, inexistindo o óbice apontado outrora.

III - Por outro lado, infere-se que o processo de registro da própria requerente junto ao MAPA encontra-se igualmente em andamento (fls. 399/401), não havendo uma negativa definitiva pelo órgão federal, a ensejar a conclusão de impossibilidade de cumprimento do acordo.

IV - Sendo assim, considerando os inegáveis benefícios da autocomposição, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela requerente, informarem nos autos (i) se houve a inclusão da matéria-prima, vinhaça fina de cereais, objeto da controvérsia, junto ao sistema SIPE2000; bem como (ii) se já houve a conclusão do registro do estabelecimento na área de alimentação animal (fls. 400/401); (iii) por fim, se concordam com a homologação do acordo e a consequente extinção do processo.

V - Caso haja discordância da União, quanto à manutenção do acordo, o que deverá se dar de forma justificada, e considerando os poderes instrutórios do juiz (art. 139, CPC/2015), deverá o ente federal providenciar a juntada da integralidade do processo administrativo referente ao auto de infração n. 005/14/UTRA-MAR, lavrado pelo Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários - SEFIP/DDA/SP do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (fl. 28), apresentando, inclusive, a análise das amostras coletadas no dia 19/08/2014.

Por fim, tomem os autos conclusos.

VI - Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000838-85.2014.403.6125 - AGRO-INDUSTRIAL TARUMA LTDA(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

I - Converto o julgamento em diligência.

II - Embora os presentes autos encontrem-se conclusos para sentença, denota-se que as partes, em sede de audiência, entabularam acordo (fls. 295/296), que, aparentemente, vem sendo cumprido, à medida que, embora ainda não tenha sido aprovada a vinhaça como matéria-prima/ingrediente para alimentação animal, conforme manifestação da União a fls. 345/346, constata-se que as providências a cargo da requerente têm sido tomadas, na esteira dos documentos colacionados às fls. 347/365 e 369/371.

Acrescente-se que, por ora, o documento que se junta, extraído do sistema SIPE2000, revela, ao contrário do alegado pela União, que a matéria-prima vinhaça de cereais (milho e sorgo) foi incluída entre aquelas aprovadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para uso na alimentação animal, inexistindo o óbice apontado outora.

III - Por outro lado, infere-se que o processo de registro da própria requerente junto ao MAPA encontra-se igualmente em andamento (fls. 369/371), não havendo uma negativa definitiva pelo órgão federal, a ensejar a conclusão de impossibilidade de cumprimento do acordo.

IV - Sendo assim, considerando os inegáveis benefícios da autocomposição, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela requerente, informarem nos autos (i) se houve a inclusão da matéria-prima, vinhaça fina de cereais, objeto da controvérsia, junto ao sistema SIPE2000; bem como (ii) se já houve a conclusão do registro do estabelecimento na área de alimentação animal (fls. 370/371); (iii) por fim, se concordam com a homologação do acordo e a consequente extinção do processo.

V - Caso haja discordância da União, quanto à manutenção do acordo, o que deverá se dar de forma justificada, e considerando os poderes instrutórios do juiz (art. 139, CPC/2015), deverá o ente federal providenciar a juntada da integralidade do processo administrativo referente ao auto de infração n. 005/14/ULTRA-MAR, lavrado pelo Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários - SEFIP/DDA/SP do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (fl. 31), apresentando, inclusive, a análise das amostras coletadas no dia 18/08/2014.

Por fim, tomem os autos conclusos.

VI - Intem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001515-47.2016.403.6125** - TRANSRJR TRANSPORTES LTDA - ME(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001516-32.2016.403.6125** - DROGARIA VITORIA DE TAGUAI LTDA - ME(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

### 1. Relatório

Trata-se de ação revisional, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por DROGARIA VITÓRIA DE TAGUAI LTDA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, objetivando a revisão da Cédula de Crédito Bancário n. 24.1173.606.0000077-36, firmado com a instituição-ré.

Preende a revisão, de acordo com o que se consegue extrair da petição inicial, dos seguintes itens: a) juros remuneratórios abusivos, devendo serem reduzidos à taxa do mercado; b) capitalização ilegal de juros; c) ilegalidade da comissão de permanência e da sua cumulação com outros encargos; e) inexistência de mora e em razão disso a necessidade de se anular a cobrança da multa e dos juros moratórios; f) venda casada; e, g) exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, mantidos pelos órgãos de restrição de crédito.

Além disso, pleiteou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e que, ao final, reconhecida a existência de cobrança indevida, seja determinada a repetição em dobro dos valores pagos a maior ou a compensação com os eventuais valores ainda devidos por ela. .PA 2,15 Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 21/24. .PA 2,15 O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 127/128, oportunidade em que também foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. .PA 2,15 Por conseguinte, a parte autora recolheu as custas iniciais, conforme cópia da guia anexada à fl. 131. .PA 2,15 Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 148/155, a fim de, no mérito, em síntese, sustentar que a capitalização de juros é permitida por lei; que a utilização da Tabela Price não onera o contratante; que a cobrança de comissão de permanência é prevista em contrato no caso de impuntualidade, sendo permitida por lei; que é legítimo o pedido de limitação dos juros remuneratórios e das cláusulas cobradas; que inexistiu cláusula abusiva a ser sanada; que é permitida a cumulação de juros de mora com a multa contratual e a comissão de permanência; que os juros contratados estão de acordo com o firmado nos contratos referidos, tendo a parte autora concordado quando da contratação. Ao final, registrou que não há valores a serem repetidos e que a ação deve ser julgada improcedente. Juntou os documentos das fls. 157/168.

À fl. 169, foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir.

As partes litigantes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 170 e 171).

À fl. 172, o julgamento foi convertido em diligência a fim de a parte autora especificar as cláusulas contratuais que pretende sejam revistas.

Em cumprimento, a empresa autora manifestou-se às fls. 173/178.

Dada vista a parte ré, esta se manifestou às fls. 181/184.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. .PA 2,15 É o que cabia relatar. .PA 2,15 DECIDO. 2. Fundamentação

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Conquanto o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às instituições financeiras, como reconhecido pelo c. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297), faz-se mister analisar se a sociedade empresária (autora) enquadra-se no conceito de consumidor final, nos moldes previstos pelo artigo 2.º, CDC.

No caso em tela, como a empresa autora utilizou, em sua cadeia produtiva, para o incremento de suas atividades comerciais, os valores que lhes foram disponibilizados por meio das cédulas de créditos bancários em discussão, não há de se falar em relação consumerista, pois, à evidência, ela não se caracteriza como destinatária final.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

**APELAÇÃO CÍVEL. PESSOA JURÍDICA. CONTRATOS FIRMADOS COM INTUITO DE PROVER A ATIVIDADE ECONÔMICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 206, 3º, V, CC. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

**INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS MAJORADOS.** 1. Sendo os contratos firmados com intuito de prover a atividade econômica da pessoa jurídica, capital de giro, afasta-se a aplicação do CDC, porquanto o serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica no desenvolvimento de sua atividade lucrativa, não a identifica como destinatária econômica final do serviço adquirido, ao revés, incrementa sua produção, caracterizando atividade de consumo intermediária. 2. Não sendo a autora destinatária final dos produtos e serviços adquiridos, nem parte vulnerável na relação, está descaracterizada a relação de consumo. 3. (...)7. Recurso conhecido e não provido. (TJDF, Acórdão n. 1041790, Relatora Desª. ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2017, publicado no DJE: 31/8/2017)

Não se aplica, portanto, o Código de Defesa do Consumidor à hipótese sob análise.

Da revisão propriamente dita

De acordo com os documentos juntados aos autos, a parte autora pretende revisar a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.1173.606.0000077-36 (fls. 43/61).

Preende a revisão, de acordo com o que se consegue extrair da petição inicial, dos seguintes itens: a) juros remuneratórios abusivos, devendo serem reduzidos à taxa do mercado; b) capitalização ilegal de juros; c) ilegalidade da comissão de permanência e da sua cumulação com outros encargos; e) inexistência de mora e em razão disso a necessidade de se anular a cobrança da multa e dos juros moratórios; f) venda casada; e, g) exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, mantidos pelos órgãos de restrição de crédito.

De início, destaca-se que, instada a especificar, de modo claro e objetivo, as cláusulas que entendia abusivas e/ou ilegais, a autora, às fls. 173/178, limitou-se a tecer novas alegações genéricas, as quais pouco contribuíram para esclarecer a pretensão autoral.

Dos juros remuneratórios

A parte autora sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação.

Neste particular, não assiste razão à parte embargante.

Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

**Súmula Vinculante 7A** norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

No presente caso a cláusula segunda da cédula sub judice, estabeleceu:

**CLÁUSULA SEGUNDA - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS** Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Parágrafo primeiro - Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula:  $(1+TR \text{ na forma unitária}) \times (1+Taxa \text{ de Rentabilidade na forma unitária})$ .

Assim, de acordo com o item 2 da citada cédula de crédito bancário, bem como com o demonstrativo de evolução contratual apresentado às fls. 161/163, a taxa de juros cobrada fora de 1,69% a.m + T.R.

Contudo, tem-se que a utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei nº 8.177/91 é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes.

Verifica-se, também, que as taxas de juros pós-fixadas estão de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).

Nesse passo, a taxa de juros em discussão não se revela superior à média praticada pelo mercado, hipótese que, eventualmente, poderia ensejar revisão, motivo pelo qual não vislumbro abuso ou onerosidade excessiva, conforme defendido pela parte autora. Aláís, no momento da contratação, a autora já tinha conhecimento dos juros remuneratórios que incidiria sobre a operação financeira, visto que as cláusulas contratuais consignadas no contrato firmado são bastante claras quanto às taxas e forma de cálculo.

Ademais, a parte autora não comprovou eventual abuso cometido pela ré na cobrança dos juros remuneratórios.

Da capitalização dos juros .PA 2,15 A parte autora também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...) Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou

qualquer mecanismo que envolvesse capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele. (...).

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgamento supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica:

**ACÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.963-17/2000. ATUAL MP N.º 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procaução foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, atual MP n.º 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 0010053420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/05/2011 PÁGINA: 83 ..FONTE: REPUBLICACAO.)**

Ademais, em decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi: **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto. 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o Enriquecimento Ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, dj. 8.2.2017)**

In casu, verifico que o contrato em questão foi celebrado no ano de 2015. Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que a cédula aludida previu a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo.

Além disso, por prever a utilização da Tabela Price também não há de se indagar acerca de eventual ilegalidade, mormente porque tal sistema de cálculo não é vedado por lei e não implica em capitalização indevida, consoante de infere do julgado abaixo:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. GIROCAIXA FÁCIL OP 734. CÉDULAS ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - TR. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...)7. No caso dos autos, os contratos foram firmados em 18/09/2012 e 28/09/2012 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob n.º 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 8. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 9. O contrato em questão prevê taxa de juros pós-fixada, composta pela TR mais um percentual definido. Não há nenhuma ilegalidade na estipulação, em contrato celebrado na vigência da Lei nº 8.177/1991, da TR - Taxa Referencial como indexador. Precedentes. 10. Há de ser mantida a TR como índice de correção monetária tal como prevista contratualmente. 11. Apelação improvida. (AC 00244075920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/07/2017)**

Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Desta feita, esta rejeitada a alegação defendida pela embargante. PA 2,15 Da comissão de permanência

A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu:

I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:

... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo.

Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inevitavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ): A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba.

Desse modo, tem razão a parte autora no que tange à cobrança de encargos ilegais.

No caso sob julgamento, a cláusula oitava do contrato sub judice, estabeleceu:

**CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA** No caso de impropriedade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1.º ao 59.º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60.º dia de atraso. Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

Assim, para a referida cédula de crédito bancário tem-se que é prevista a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade e de juros moratórios, o que não é admitido.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Da alegação de venda casada

A parte autora alegou genericamente ter ocorrido indevidamente venda casada quando da contratação do mútuo por meio da cédula de crédito bancário. Todavia, não se desincumbiu do ônus da prova que a si incumbia, nos termos do artigo 373, I, CPC/15, o que impede seja dado procedência ao seu pedido em tela.

Da alegada inexistência da mora

No tocante à mora, o Código Civil estabelece que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu vencimento, constitui o devedor em mora independentemente de interpelação (art. 397, caput). No caso presente, de todas as alegações lançadas pela empresa autora, apenas a questão da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mesma natureza é que se mostrou ilegal. Trata-se de encargo contratual incidente após o inadimplemento contratual.

Desta forma, a mora restou caracterizada com o descumprimento da obrigação ajustada no prazo acordado, não tendo o simples ajuntamento de ação revisional o condão de obstaculizá-la (REsp 607.961/RJ, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09/03/2005). O reconhecimento da abusividade de tal cláusula contratual, que incide apenas depois do inadimplemento, tampouco evita a constituição em mora.

Esse é o entendimento firmado, em recurso submetido à sistemática dos repetitivos, pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009:

**ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA** a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuntamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

Do pedido de exclusão do nome dos cadastros de restrição de crédito

Improcede o pedido formulado pela autora, uma vez que não demonstrou ter havido sua inscrição como inadimplente nos cadastros de inadimplentes mantidos pelos órgãos de restrição de crédito, por força de estar em

débito com relação à cédula de crédito bancário sub judice. Ademais, se inscrita, em razão de existir débito inadimplido, conforme verificado pela planilha juntada à fl. 164, não há de se falar em abusividade ou conduta ilegal adotada pela ré.

Da repetição de indébito

Acerca da devolução em dobro, dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código Consumerista, como requisitos indissociáveis para sua configuração: a cobrança indevida e ação consciente do credor. No caso dos autos, contudo, conforme acima fundamentado, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, a repetição de indébito encontra fundamento no Código Civil, segundo o qual todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir (art. 876).

In casu, a parte autora pretende ser restituída do pagamento da quantia que alega ter pago indevidamente. No entanto, somente foi reconhecida a cobrança indevida da comissão de permanência cumulada com outros encargos, motivo pelo qual não há valor a ser devolvido, pois deve ser feita apenas a correção do saldo devedor da cédula de crédito bancário em questão. PA 2,15 Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para que, no tocante à cédula de crédito bancário n. 24.1173.606.0000077-36, a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação; excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice de correção, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/15.

Com base no disposto nos artigos 85, 2.º, e 86, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência, proporcionalmente, e em atenção ao proveito econômico obtido, em: (i) 10% (dez por cento) sobre o montante excluído da cobrança, nos termos da decisão ora prolatada, o qual deverá ser pago pela ré em favor da autora; (ii) 10% (dez por cento) sobre a dívida remanescente, reconhecida regular, o qual deverá ser pago pela autora em favor da instituição financeira ré.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001768-35.2016.403.6125** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(PR047943 - RICARDO DUARTE CAVAZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

I. Converto o julgamento em diligência.

II. Tendo em vista que os PPP's (Perfis Profissiográficos Previdenciários) das fls. 92/93, 94/95, 96/98 não se encontram preenchidos de forma adequada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada dos referidos documentos regularizados, os quais deverão constar além do carimbo da empresa no próprio formulário, a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido. Deverá, ainda, comprovar que as pessoas responsáveis por firmarem os aludidos PPP's possuem poderes para tanto.

III. Com relação ao PPP das fls. 92/93, deverá ainda ser consignado se a exposição ao agente agressivo apontado deu-se de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

IV. Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada do procedimento administrativo subjacente aos presentes autos, considerando que a si compete provar os fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, CPC/15), além de se tratar de documento de fácil obtenção, sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, CPC/15, em razão de se tratar de documento essencial ao deslinde da causa.

V. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

VI. Após, à imediata conclusão.

VII. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000740-95.2017.403.6125** - MARA LUCIA MARTINS CARVALHO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. De início, verifica-se que a parte autora foi intimada a apresentar cópias legíveis dos documentos de fls. 54/70 e 177/193 (fl. 263). Contudo, em resposta, a parte autora apresentou CD-ROM, à fl. 267, cujo conteúdo não condiz com a matéria dos autos. Por outro lado, em sua manifestação de fls. 265/266, a demandante afirmou que os documentos lhe foram entregues pelo INSS nesse estado, requerendo que o réu fosse oficiado para apresentá-los. Considerando que compete à autora provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC/15), indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu, de modo que cabe à autora promover as diligências que achar pertinentes. Desse modo, fixo o prazo de 10 dias para que a autora junte cópias legíveis dos referidos documentos, bem como cópia integral do processo administrativo, sob pena de julgamento da causa no estado em que se encontra o processo. Caso os documentos juntados estejam legíveis, abra-se vista ao INSS. Sem prejuízo, determino o desentranhamento do documento de fl. 267, que deve ser entregue ao advogado da autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000819-74.2017.403.6125** - PATRICIA BORGES DA SILVA(SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Patrícia Borges da Silva ofereceu embargos declaratórios da sentença prolatada às fls. 129/132, sob o argumento de que teria havido omissão porque não fora apreciado seu pedido de antecipação de tutela.

É o breve relato do necessário.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCP).

Na hipótese vertente, verifico que, de fato, a parte autora formulou pedido para concessão de tutela de urgência às fls. 121/122. PA 2,15 Assim, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, acolho-os, para incluir na fundamentação, os seguintes parágrafos:

Do pedido de tutela de urgência

A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão de tutela de urgência. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, defiro o pedido de tutela de urgência e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta sentença, como beneficiária de aposentadoria por invalidez.

Na parte dispositiva, acrescento o seguinte parágrafo:

Intime-se o INSS, por meio da APSADJ/Marília, da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência.

Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000871-70.2017.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-56.2014.403.6125 ()) - MICHEL CAMINHOES LTDA - ME(SP298518 - VINICIUS MELLILLO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

1. Relatório

Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0000924-56.2014.403.6125, fundada nas Cédulas de Crédito Bancário descritas à fl. 13.

Em síntese, sustentou o embargante que não foram realizadas todas as diligências necessárias para que os executados fossem citados em seus endereços, sem a necessidade de operar a citação ficta. Assim, sustentou que não poderia ter sido realizada a penhora via RENAJUD, pois antes deveriam ter sido esgotadas todas as possibilidades de citação real. E, ainda, argumentou que não teria sido obedecida a ordem de preferência fixada pelo artigo 835, CPC/15, para realização da penhora.

Ao final, requereu a desconstituição da penhora, por meio do desbloqueio pelo sistema RENAJUD.

À fl. 10, foi determinada à Secretaria providenciar a juntada aos autos dos documentos indispensáveis à instrução do feito, uma vez que a defesa em questão foi apresentada por curador especial.

As cópias essenciais da execução subjacente foram juntadas às fls. 12/67.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos à fl. 69, para, preliminarmente, impugnar a concessão de assistência judiciária em favor da parte embargante. No mérito, em síntese, sustentou que os embargos são meramente protelatórios e que a matéria suscitada não se enquadraria em nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 917, CPC/15. Ao final, pleiteou sejam os embargos rejeitados.

Sobre a impugnação apresentada, o embargante manifestou-se às fls. 94/95.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl.72), o embargante requereu a produção de prova pericial e juntada de novos documentos (fl. 73), ao passo que a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 75).

À fl. 78, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.2. Fundamentação

De início, convém ressaltar que foram esgotadas as possibilidades de citação real da parte embargante à época, conforme se extrai da certidão do oficial de justiça, lançada à fl. 90 dos autos da execução, motivo pelo qual não merece guarida o quanto alegado na exordial.

Acerca do assunto, o julgado abaixo preleciona:

ACÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CITAÇÃO POR EDITAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ANATOCISMO. AUTOTUTELA. TERMO INICIAL DE ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os executados acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. Para que se efetue a citação por edital, basta que sejam realizadas tentativas pelos correios e pelo oficial de justiça, sendo prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais para a localização do endereço do réu (AgrRg no AREsp 682.744/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe de 1º/12/2015). 3. (...)(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2143720 0009163-37.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018)

In casu, foram diligenciados nos endereços constantes dos autos em que era possível tentar realizar a citação da embargante, porém, sem êxito. Desta feita, descabe falar em equívoco da citação por edital realizada.

No mais, destaca-se que o artigo 917, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: II - penhora incorreta ou avaliação incorreta.

Assim, in casu, a parte embargante opôs os presentes embargos também para arguir não ter sido respeitada a ordem de preferência fixada pelo artigo 835, CPC/15, no que tange à suposta penhora realizada.

Entretanto, consoante se extrai dos autos da execução subjacente, tem-se que, à fl. 98 dos autos da execução, foi deferido o pedido de arresto de bens da devedora, por meio eletrônico, pelo sistema RENAJUD e BACENJUD.

Pelo sistema BACENJUD não foi obtido resultado positivo (fls. 100/102 dos autos principais). Porém, foram bloqueados, via RENAJUD, alguns veículos existentes em nome da embargante (fls. 104/121 da execução subjacente). PA 2,15 Na sequência, foi realizada a citação por edital da ora embargante (fls. 133 dos autos principais), tendo sido nomeado curador especial para defender seus interesses (fl. 64). PA 2,15 De outro vértice, o artigo 830, 3.º do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 830. (...). 3.º. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora independentemente de termo.

Desta feita, não houve ainda penhora dos veículos bloqueados, pois estes somente foram arrestados eletronicamente, razão pela qual não é possível arguir a ilegalidade da penhora.

Ademais, em que pese as alegações da embargante, a ordem estabelecida pelo artigo 835, CPC/15, não é obrigatória, mas preferencial, de modo que não é necessário esgotar as opções anteriores, para ser possível realizar a penhora sobre veículos.

No mesmo sentido, quanto ao bloqueio judicial realizado, momento quando houve também a tentativa de se realizar o bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o qual restou infrutífero.

Logo, por todos os ângulos que se analisa a questão, a conclusão é de que não há ilegalidade a ser sanada por meio dos presentes embargos à execução. III - Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Com base no disposto nos artigos 85, 2.º, do Novo Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe correspondente a 10% do valor atribuído à causa.

Procedimento isento de custas.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002185-13.2001.403.6125** (2001.61.25.002185-1) - EDITH VIEIRA DA SILVA X DIVA VIEIRA CORREA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X EDITH VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, considerando-se a ausência de objeção por parte do INSS (fl. 285, verso), bem como do MPF (fls. 287/288), e considerando a certidão de nascimento de fls. 282, DEFIRO a habilitação da herdeira de Edith Vieira da Silva, a sua filha DIVA VIEIRA CORREA.

Ao SEDI, para inclusão da habilitada no polo ativo.

Após, tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 163/164) com os cálculos de liquidação trazidos pelo INSS às fls. 143/145, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005719-79.2002.403.6108** (2002.61.08.005719-4) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PIZZINO) X FAZENDA NACIONAL X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

Considerando-se a inércia da parte executada quanto aos termos do despacho de fl. 371 (conforme certidão de fl. 372), bem como em se levando em conta o requerimento da exequente (fl. 375), e ainda o tempo decorrido desde a última avaliação (28.06.2017 - fl. 348), fato que impede a inclusão do bem penhorado em hasta pública a ocorrer no ano de 2.019, expeça-se novo mandado, para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à constatação e reavaliação da parte ideal do imóvel matriculado sob nº 16.788 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, referente à penhora averbada na Av. 33 da referida matrícula, a fim de atender aos requisitos da Central de Hastas Públicas Unificadas

Com o cumprimento, retomem os autos conclusos para designação de hastas públicas.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002850-14.2010.403.6125** - ROMAO APARECIDO DOS SANTOS(SP279410 - SINEA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROMAO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINEA RONCETTI PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por ROMÃO APARECIDO DOS SANTOS, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Arguiu que a parte autora optou pela escolha do benefício concedido na via administrativa e não pelo concedido judicialmente, renunciando assim à execução do julgado. Desta forma entende o impugnante que ao desistir da execução do julgado, a parte impugnada renunciou ao direito material discutido, não sendo possível executar o valor das parcelas em atraso e as verbas sucumbenciais referentes ao benefício concedido judicialmente. PA 2,15 Argumentou que a opção pelo benefício mais vantajoso implica em optar pela sua integralidade, aceitando seus ônus e benefícios. Desta forma, defende ser impossível aproveitar o que há de melhor em cada benefício, por acreditar que tal fato acarretaria na criação de um novo benefício, um benefício-híbrido.

Aduziu, ainda, que a parte autora valeu-se de valor equívocado no que tange ao salário mínimo entre 04/2013 e 09/2013.

Por fim, afirmou que os cálculos apresentados pela parte impugnada não observaram os índices de correção monetária previstos na Resolução CJF 134/2010, tal como constou na decisão do E. TRF da 3ª Região.

Regularmente intimada, a parte impugnada argumentou que optar pelo benefício concedido na via administrativa não implica na renúncia aos atrasados reconhecidos judicialmente, sendo assim, a autarquia previdenciária deveria pagar os atrasados referentes ao período datado do início do benefício fixado na decisão judicial até o início do benefício concedido na via administrativa.

Sustentou que com relação aos valores devidos oriundos das diferenças das prestações da aposentadoria por invalidez concedida administrativamente e da aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente, no período de 01.04.2013 a 31.08.2016, não se tratam de atrasados decorrentes da decisão do E. TRF da 3ª Região.

No tocante aos honorários sucumbenciais, sustentou que toda execução de título judicial possui dois credores, autor e advogado, dessa forma a verba honorária é autônoma com relação ao que se é devido ao autor da ação.

Deliberação da fl. 361 determinou o encaminhamento dos autos para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria do Juízo prestou informações à fl. 363.

O impugnado, devidamente intimado, manifestou-se às fls. 370/376, requerendo que a Contadoria analisasse os cálculos por ele apresentados. Pugnou para que fosse reconhecida a preclusão do direito do INSS em apresentar impugnação ou que esta fosse julgada improcedência.

A Contadoria manifestou-se às fls. 380/381.

A autarquia previdenciária discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 384), juntando documentos às fls. 385/406.

O impugnado pronunciou-se, às fls. 409/415, impugnando os cálculos da Contadoria.

À fl. 416, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, a fim de verificar se os cálculos referentes ao período compreendido entre a concessão do benefício judicial e a implantação do benefício administrativo teriam observado os parâmetros do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região.

Ante a informação prestada pela Contadoria deste Juízo (fl. 418), a parte impugnada manifestou ciência (fl. 421), ao passo que o INSS sustentou que nada é devido nos presentes autos, ante a opção pelo benefício concedido na via administrativa.

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A presente lide cinge-se a decidir se é devido à parte autora o recebimento dos valores atrasados decorrente de decisão judicial transitada em julgado que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após ter optado pela manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez (e do auxílio-doença que o precedeu), concedido na via administrativa, bem como se é devido ao advogado da parte autora os honorários sucumbenciais decorrente de decisão transitado em julgado que concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso em tela, verifica-se que o autor formulou requerimento administrativo, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 17.02.2010.

Entretanto, a parte autora recebeu auxílio-doença de 01.07.2010 a 10.01.2012, quando seu benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez.

Já pela decisão do E. TRF da 3ª Região, sem que fosse dada oportunidade para que o autor optasse pelo benefício mais vantajoso, foi determinada a implantação, ante a antecipação dos efeitos da tutela, de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início do pagamento em 01.04.2013.

Com o retorno dos autos a este Juízo, foi determinada a reativação da aposentadoria por invalidez, por ser mais vantajosa ao autor, e o pagamento da diferença das parcelas de aposentadoria por invalidez (maior) e da aposentadoria por tempo de contribuição (menor) vencidas entre 01.04.2013 e 31.08.2016, acrescidas de juros de mora de 0,5% e correção monetária pelo INPC (fls. 275/277).

No que se refere à possibilidade de a parte impugnada receber as diferenças dos valores compreendidos entre a concessão do benefício judicial (17/02/2010) e a implantação do benefício na via administrativa (01/07/2010), a jurisprudência pontifica:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DO JULGADO SOMENTE SE A OPÇÃO FOR PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. 1 - O título executivo judicial formado na ação de conhecimento assegurou ao autor, ora agravante, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo ocorrido em 11/09/1998.2 - Deflagrada a execução, fora noticiada a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado, desde 30 de junho de 2006, com a sua expressa opção pela continuidade do recebimento de tal benefício concedido em sede administrativa. O credor, no entanto, defende a execução dos valores



devidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição no período antecedente, pedido esse indeferido pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, ensejando a interposição do presente recurso.3 - Facultado ao segurado a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, o mesmo expressamente optou pela continuidade da aposentadoria concedida administrativamente e, bem por isso, entende-se vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma desaposeção às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC.4 - Agravo de instrumento interposto pelo autor desprovido. (TRF/3, AI: 0010472-79.2016.4.03.0000, RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO, Data de Julgamento: 22/08.2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2018, SÉTIMA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE.I - O cerne da controvérsia consiste em admitir-se, ou não, a execução parcial do título que concedeu ao exequente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Admitir que o agravado faria jus ao recebimento do benefício concedido administrativamente, e também às diferenças da concessão judicial da aposentadoria, violaria o que dispõe o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91.III - Após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição, bem como o período laborado posteriormente à sua aposentadoria para qualquer outra finalidade que não aquela ali expressamente reconhecida.IV - Não há dúvidas de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício que considera mais vantajoso, mas, como toda escolha, há vantagens e desvantagens que devem ser sopesadas. A vantagem de se aposentar mais cedo implica na percepção antecedente do benefício e durante maior tempo. Reside a desvantagem no fato de que o valor de seu benefício será menor se comparado àquele percebido pelo segurado cuja opção foi a de trabalhar durante maior tempo.V - Agravo de instrumento do INSS provido.(TRF/3, AI nº 0014873-24.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª Turma, e-DJF3 13/02/2017) (gn)

Assim, para a hipótese vertente, o fato de o impugnado ter renunciado à percepção do benefício que lhe fora concedido nestes autos, implica na renúncia dos valores que deveriam ter sido pagos anteriormente à concessão administrativa do benefício.

Com efeito, ao realizar sua escolha, a parte impugnada possuía ciência do ônus e bônus que lhe traria, não podendo, portanto, executar os atrasados do benefício concedido judicialmente concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente, sob pena de restar violado o 2º, do art. 18, da Lei nº 8.213/91, caracterizando uma desaposeção às avessas.

No que tange ao período de 01/04/2013 a 31/08/2016, verifica-se que o autor recebeu aposentadoria por tempo de contribuição, por força de decisão antecipatória dos efeitos da tutela, sendo cessada, por consequência, a aposentadoria por invalidez concedida administrativamente.

Contudo, com a opção do impugnado pela aposentadoria concedida na via administrativa, mais vantajosa do que aquela que foi concedida judicialmente, faz ele jus às diferenças referentes ao período mencionado. A esse respeito divergem as partes quanto aos juros de mora e correção monetária a serem aplicados, bem como sobre o valor do salário mínimo considerado no período de abril/2013 a setembro/2013.

Primeiramente, cabe frisar que as diferenças entre as prestações vencidas no predito interregno em que foi implantada a aposentadoria por tempo de contribuição, não se referem às prestações vencidas decorrentes da condenação imposta no r. acórdão do e. TRF/3ª Região (fl. 202vº).

Com efeito, são valores advindos das diferenças das prestações entre a aposentadoria concedida judicialmente e o benefício administrativo, tido como mais vantajoso.

Nessa perspectiva, cumprindo o determinado no subitem b1, da decisão de fls. 275/277, que determinou o pagamento da diferença das parcelas de aposentadoria por invalidez (maior) e da aposentadoria por tempo de contribuição (menor) vencidas entre 01.04.2013 e 31.08.2016, acrescidas de juros de mora de 0,5% e correção monetária pelo INPC, a Contadoria Judicial apurou como devido o valor de R\$ 41.945,09, para março/2017 (fl. 364), consignando, sobre os cálculos apresentados pela parte o seguinte:

Quanto ao cálculo apresentado pelo instituto, às fls. 328-330, em atenção ao subitem b1, do despacho supramencionado, não atende ao percentual de juros de mora e correção monetária, pois considera a Lei 11.960/09, todavia foi determinado o percentual de 0,5 ao mês e INPC, respectivamente. Em relação ao mesmo cálculo, apura equivocadamente honorários advocatícios, visto que não houve condenação nesse sentido.No tocante ao cálculo apresentado pelo autor, às fls. 356/357, embora aponte para aplicação da Res. 267/2013 e juros de mora de 0,5% ao mês, apresentou grande divergência com os cálculos ora apresentados por esta Seção.Em conclusão ao r. despacho, esta Seção informa a Vossa Excelência que, em anexo, foi confeccionado novo cálculo, nos termos do r. despacho de fls. 275-277, subitem b1.

Logo, in casu, considero válido o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, o qual está em acordo com a decisão referida, sendo ofertado por unidade equidistante e que detém expertise para referida análise. PA 2,15 Por fim, o advogado da parte autora pleiteia o recebimento de honorários sucumbenciais fixados pela decisão que concedeu ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que, embora tenha o autor optado por receber o benefício que lhe fora mais benéfico (aposentadoria por invalidez), o seu trabalho foi realizado, tanto que há condenação no pagamento da verba sucumbencial pela decisão transitada em julgado.

Sobre o assunto, a jurisprudência pontifica:

EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Mesmo tendo sido implantado e pago valores pela via administrativa, é devida a incidência da verba honorária sobre as prestações devidas entre a data do início do benefício e a da sentença, uma vez que houve a efetiva prestação jurisdicional, concedendo-se à segurada o benefício pleiteado - Apelação do INSS não provida.(TRF-3 - Ap: 00037149620154036183 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 08/05/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018)

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.Primeiramente observo que a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença é recorrível por meio de agravo de instrumento. Todavia, in casu, a decisão foi proferida como se sentença fosse, o que permite a admissão do apelo. A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810). Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária deve observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora em vigor. Os pagamentos administrativos efetuados no curso da ação devem ser compensados em liquidação de sentença. Todavia, não podem ser afastados da base de cálculo dos honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento. Precedentes. Prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 85.342,64, atualizado para 12/2015. Apelação provida.(TRF-3 - Ap: 00136755920154039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 11/06/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2018)

Com efeito, o trabalho do advogado do impugnado foi desenvolvido de forma regular, tanto que houve êxito na pretensão autoral, com a consequente condenação do réu nas verbas de sucumbência. Por isso, é de rigor o pagamento dos honorários advocatícios pelo impugnante.

Destaque-se, ainda, que se tratam de verbas distintas (principal e honorária), que não se confundem e podem ser cobradas individualmente.

Por isso, é de rigor o pagamento dos honorários advocatícios pelo impugnante, tendo por base de cálculo o valor da condenação, qual seja, o montante exclusivo das parcelas de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecidas ao autor de 17/02/2010 a 08/02/2013 (data do v. acórdão).

E nesse sentido, da informação da Contadoria coligida à fl. 363, afere-se que o valor dos honorários advocatícios apresentado pelo INSS nos cálculos das fls. 262 (R\$ 4.043,94, para 12/2015) atende o despacho de fl. 276, subitem b2.

Outrossim, também correto o valor de R\$ 4.546,42, projetado para março de 2017 (fl. 381).

Decisum

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria, às fls. 364 e 381, no importe de R\$ 41.945,09 (quarenta e um mil novecentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), atualizados até março de 2017, devidos à parte autora, e R\$ 4.546,42 (quatro mil quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), atualizados até março de 2017, a título de honorários sucumbenciais.

Em razão da sucumbência mínima do impugnante, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença alegada como excesso de execução, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/15. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 57-verso), fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, do CPC/15.

Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Sendo assim, decorrido o prazo recursal in albis, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, dando-se vista às partes, em seguida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, antes da transmissão.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001239-84.2014.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO THOMAZ LAINETTI

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO THOMAZ LAINETTI.

Na petição de fl. 180, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001028-14.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IRMAOS AVANZI CERAMICA LTDA - ME X GILBERTO AVANZI X JOSE ROBERTO AVANZI(SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IRMÃOS AVANZI CERÂMICA LTDA - ME, GILBERTO AVANZI e JOSÉ ROBERTO AVANZI.

Na petição de fl. 348, a exequente requer a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, em razão da composição amigável com a parte executada acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude da composição extrajudicial firmada pelas partes e noticiada pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000063-02.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X D.D.N. COMERCIAL E PAVIMENTADORA LTDA X GUILHERME FERNANDES X ANTONIO CARLOS FERNANDES JUNIOR X NAIR RODRIGUES FERNANDES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de D.D.N. COMERCIAL E PAVIMENTADORA LTDA E OUTROS, GUILHERME FERNANDES, ANTÔNIO CARLOS FERNANDES JUNIOR e NAIR RODRIGUES FERNANDES.

Na petição de fl. 183, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da composição amigável com a parte executada acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação.

É o relatório.

Decido.

Em virtude da composição extrajudicial firmada pelas partes e noticiada pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-49.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUCAS ANDREY DA SILVA, GIZELLE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PALHARES A VERSA - SP308832

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PALHARES A VERSA - SP308832

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Considerando a ausência injustificada da CEF à audiência, intime-se a ré, acerca da decisão proferida em audiência (ID 14685627), para comparecimento obrigatório à nova audiência designada para o dia 28 de março de 2019, às 14h00, ocasião em que será tomado depoimento do preposto da CEF.

O referido preposto deverá ter conhecimento do procedimento que envolve a realização de contratos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

O não comparecimento resultará em aplicação de pena, nos termos do art. 385, §1o. CPC.

Cumpra-se.

SAO JOAO DA BOA VISTA, 22 de fevereiro de 2019.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10130

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0003774-77.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP265551 - LUIS ANDRE CORREA) X EMILIO BIZON NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X PATRICIA DANIELLE SIQUEIRA D ANDREA(SP186335 - GUSTAVO MASSARI E SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO) X ALIOMAR MAPELLI(SP271147 - MICAEL FOGLIARINI BUSSO) X CONSTRUTORA MEDEIA LTDA - ME(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO PANAZZOLO) X RONALDO MEDEIA(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO PANAZZOLO) X CARLOS SILVIO FELICIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003965-46.2018.403.0000, com trânsito em julgado, cumpra-se o ali determinado, levantando-se a indisponibilidade sobre os bens de Daniel Molina Trevisan.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JONATHAN ROBERTO DA CONCEICAO CESARIO

REPRESENTANTE: ROBERTO CESARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA SILVA DE BRITO - SP350396

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

### DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto-SP, cidade que se encontra sob a jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (Provimento 436 de 04.09.2015 do CJF3ª Região).

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Federais Cíveis da 2ª Subseção Judiciária em Ribeirão Preto-SP.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-39.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: LEILA MARTINI FERRASSO DA SILVA, MARIO BENEDITO BUZANA, SONIA APARECIDA POLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

## DECISÃO

### Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em 15.02.2019, em que se requer a concessão de liminar que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em pedidos administrativos de concessão de benefício, protocolados em 05, 06 e 27/12 de 2018.

### Decido.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (grifei).

No caso, todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido para decisão do processo administrativo, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Em consequência, ausente tanto o *fumus boni iuris* como o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo acima, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000056-60.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: JOSE MOLINARI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

## DECISÃO

### Ciência da redistribuição.

### Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em 17.01.2019, em que se requer a concessão de liminar que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em pedido administrativo de concessão de benefício, protocolado em 30.11.2018.

### Decido.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (grifei).

No caso, todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido para decisão do processo administrativo, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Em consequência, ausente tanto o *fumus boni iuris* como o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo acima, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-46.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em 18.02.2019, em que se requer a concessão de liminar que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em pedido administrativo de concessão de benefício, protocolado em 11.12.2018.

Decido.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (grifei).

No caso, todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido para decisão do processo administrativo, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Em consequência, ausente tanto o *fumus boni iuris* como o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo acima, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-39.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: CLAUDIA ANDREA GROSSI SOTERIO, EDILEUZA DIAS DE GODOY, MARIA DE JESUS ASSUNCAO MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

#### DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processos administrativos de revisão de benefícios.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar.

Notifique-se, a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000371-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: COPERFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PECAS PARA ESCRITORIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo acerca da satisfação da pretensão executória, haja vista o teor dos ID's 11279680, 14669357 e 14777764, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001801-60.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: JAMPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER DE ANDRADE JUNIOR - SP122120  
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL-DIPOA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Ciência da redistribuição.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Jampac Indústria e Comércio de Alimentos Ltda** em face de ato imputado ao **Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Pecuária**, consubstanciado na manutenção, em sede de recurso administrativo, de penalidade pecuniária (Processo Administrativo 21052.004505/13/2013 - Auto de Infração n. 10/2013 de 12.04.2013).

Para tanto, defende sua ilegitimidade para responder pelos atos da empresa que originalmente sofreu a autuação, a **White Chicken Comércio e Exportação do Abate de Aves Ltda**, requerendo ordem liminar para obstar o ingresso de ação de execução fiscal e inscrição de seu nome no rol de devedores do Fisco.

##### Decido.

Em respeito ao contraditório, há necessidade de oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar.

Notifique-se, a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002828-37.2016.4.03.6127  
AUTOR: MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO - SP242934  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001731-02.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: COSTA CAFÉ COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a União, no prazo de 05 dias, sobre o alegado descumprimento da ordem judicial (ID 14668101 e anexo).

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002698-81.2015.4.03.6127  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: ELZA CESAR FIGUEREDO DE CONTI  
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677, ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694

#### DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretária ao "apensamento virtual" (inclusão de alertas) dos presentes autos ao feito nº 0001262-29.2011.403.6127, tendo em conta o apensamento que já existia nos autos físicos originários.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fl. 139: defiro a pesquisa das declarações dos Impostos de Renda dos anos de 2007 a 2010 junto ao Sistema INFOJUD. Com a sua juntada aos autos, intime-se a perita para continuidade dos trabalhos periciais.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002150-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: LAUDENIR SEBASTIAO GAUER, PAULO SERGIO MARTINS, ROSELI EDUARDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em três processos administrativos de concessão de benefícios, protocolados em 12, 20 e 26/09/2018.

A impetração ocorreu em 14.11.2018.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a liminar.

A parte impetrada informou que os requerimentos dos impetrantes foram transferidos para o Repositório Único de Tarefas do Polo Digital da Gerência Executiva de São João da Boa Vista, com previsão na Resolução n. 661/PRES/INSS, de 16 de outubro de 2018, e um deles, o do segurado Laudenír Sebastião Gauer, aguarda análise. Os requerimentos dos outros segurados foram analisados e indeferidos os benefícios (ID 14296567).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança em relação ao segurado Laudenír e extinção sem mérito quanto aos demais (ID 14591952).

Decido.

Três são os pedidos de concessão de benefícios que estariam paralisados.

Extraí-se das informações que os requerimentos em nome de Paulo Sérgio Martins e Roseli Eduardo foram analisados, com indeferimento dos respectivos benefícios, o que revela, para ambos, a ausência superveniente do interesse de agir. Isso porque, a realização da conduta pleiteada (dar andamento nos processos administrativos), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Por outro lado, encontra-se paralisado o pedido de concessão de benefício do impetrante Laudenír Sebastião Gauer. A esse respeito, a criação de uma Central (Repositório Único de Tarefas do Polo Digital da Gerência Executiva de São João da Boa Vista, com previsão na Resolução n. 661/PRES/INSS, de 16 de outubro de 2018) não justifica a demora no exame do pedido.

Com efeito, não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Disso decorre, pois, a presença do *funus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto:

I- acerca dos impetrantes Paulo Sérgio Martins e Roseli Eduardo **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

II- quanto ao impetrante Laudenir Sebastião Gauer, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão de aposentadoria (habilitação n. 188.271.572-9), formulado em 26.09.2018, no prazo máximo de 30 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-04.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: NELSON FAUSTINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ESPIRITO SANTO DO PINHAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nelson Faustino, representado pelo procurador Indalécio Scanavachi, em face de ato do **Chefe da Agência do INSS em Espírito Santo do Pinhal-SP**, objetivando ordem liminar para compelir o impetrado a aceitar seu pedido de prorrogação de auxílio doença n. 625.480.254-0, com a consequente convocação para a realização da perícia médica.

Informa que em 01.11.2018 requereu auxílio doença, benefício deferido, mas com cessação prevista para 10.02.2019.

Porém, na própria carta de comunicação de decisão consta que, se não houver a recuperação da capacidade, pode o segurado, nos 15 dias finais, requerer a prorrogação.

Assim, em 07.01.2019 o impetrante, com mais de 69 anos de idade, trabalhador rural e que sofreu um AVC no fim de 2018, tentou agendar o pedido de prorrogação, pretensão indeferida por não admitir a prorrogação.

Pessoalmente na Agência do INSS foi informado que *não havia o que fazer; que o sistema às vezes funciona assim mesmo*.

Decido.

Tudo que informou o impetrante encontra-se comprovado documentalmente. Ele fez o pedido de auxílio doença e foi deferido, constando expressamente no documento padrão do INSS que se o segurado não se sentisse capacitado poderia requerer a prorrogação, o que o impetrante tentou, mas sem sucesso. Consta "motivo de cessação/suspensão não admite prorrogação" - ID 1479764 - fl. 03.

Não se discute se o impetrante tem ou não direito à fruição do auxílio doença. Mas é direito seu ter a oportunidade de solicitar a prorrogação do benefício e, assim, passar por perícia médica, pretensão negligenciada justamente por quem tem o dever de viabilizá-la.

O que se tem de concreto é o estabelecimento de uma premissa (possibilidade de solicitação de prorrogação de auxílio doença), mas sem a disponibilização de acesso a tal pleito.

Ante o exposto, **concedo a liminar** para, afastando o óbice ao pedido de prorrogação do auxílio doença n. 625.480.254-0, determinar à autoridade impetrada que, em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, convoque o impetrante para perícia médica administrativa.

Notifique-se a autoridade impetrada (art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009). Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2019.

RÉU: ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS - ME, ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS

## DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

Expeça-se carta precatória para intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 131.051,56 (cento e trinta e um mil, cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Por fim, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a carta precatória acima referida, sendo de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas), devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de janeiro de 2019.

### Expediente Nº 10125

#### EXECUCAO DA PENA

0003682-02.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FRANCISCO JOSE GILL(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP329387 - PAULO EDSON FROZONI)

Fls. 405/406: Intime-se o condenado para que se manifeste acerca do alegado pelo MPF, em termos da manutenção do cumprimento das penas impostas e sobre a substituição da prestação de serviços à comunidade ao pagamento do valor de R\$ 1.221,26 em favor da entidade que cumpria a pena, mantendo-se o pagamento das parcelas da prestação pecuniária já cominada da maneira como anteriormente determinado. Prazo:10 (dez) dias. Fls. 407/408: Anote-se. Int.

#### EXECUCAO DA PENA

0000363-55.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO GALLARDO DIAS(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP182616 - RAFAEL DE MAMEDE OLIVEIRA R DA COSTA LEITE)

Trata-se de execução penal promovida em face de Antônio Gallardo Díaz, condenado na ação penal n.0008067-79.2002.403.6105 à pena de 03 (três) anos de reclusão, substituída por pagamento pecuniário de 10 (dez) salários mínimos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Aguiá-SP e prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, além de multa de 120 (cento e vinte) dias-multa, no importe unitário de 1/2 (meio) salário mínimo. Iniciada a execução, consta que houve o efetivo cumprimento das penas, tanto da prestação de serviços como da pecuniária. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 358). Relatado, fundamento e decido. Considerando o efetivo cumprimento das penas, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Antônio Gallardo Díaz no que se refere à condenação na ação criminal n.0008067-79.2002.403.6105. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### EXECUCAO DA PENA

0003311-67.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X WANTUHILDES TALASSO(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES)

Fls.230/231: Defiro. Ofício-se à Secretaria Municipal de Ação Social e Desenvolvimento Humano de Americana para que informe acerca do acompanhamento da prestação de serviços à comunidade pelo apenado Wantuhildes Talasso. Cópia da presente decisão servirá como Ofício. Sem prejuízo, intime-se o apenado para que providencie a juntada aos autos das folhas de frequência que demonstrem a sua entrada e saída na entidade em que presta serviços à comunidade, com sua assinatura e do funcionário responsável pelo controle de sua permanência. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENA

0000013-62.2019.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-91.2018.403.6127 ()) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN CAMARGO GIRELLI

FL. 30: Designo para o dia 07 de maio de 2019, às 15:30 horas, a fim de participar de audiência admonitória para o início do cumprimento da pena.  
Int.

#### EXECUCAO DA PENA

0000014-47.2019.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-85.2018.403.6127 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSELITO PAES CAVALCANTI

FL. 64: Designo para o dia 07 de maio de 2019, às 15:00 horas, a fim de participar de audiência admonitória para o início do cumprimento da pena.  
Int.

#### EXECUCAO DA PENA

0000020-54.2019.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-06.2014.403.6127 ()) - JUSTICA PUBLICA X NUBIA COSTA DO AMARAL OLIVEIRA

FL. 64: Designo para o dia 07 de maio de 2019, às 14:30 horas, a fim de participar de audiência admonitória para o início do cumprimento da pena.  
Int.

#### EXECUCAO DA PENA

0000021-39.2019.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-06.2014.403.6127 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA

FL. 64: Designo para o dia 07 de maio de 2019, às 14:00 horas, a fim de participar de audiência admonitória para o início do cumprimento da pena.  
Int.

#### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000043-97.2019.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-49.2016.403.6127 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X FELICIANO GONCALVES DA MOTA X ANA MARIA MORAES PAIVA

Intime-se o requerente Feliciano Gonçalves da Mota, por meio de seu advogado constituído, para que esclareça a necessidade da propositura do presente incidente de insanidade mental no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista a documentação de fls. 246/254 dos autos da ação penal nº 0002866-49.2016.403.6127, sob pena de indeferimento.  
Cumpra-se.

#### INQUERITO POLICIAL

0000200-07.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X REP LEGAL PAVIMENTADORA SANTO EXPEDITO LTDA.

Acolho integralmente o r. parecer ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, e por conseguinte, determino o arquivamento dos presentes autos de inquérito policial, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, com a observância das formalidades legais.



Proceda-se as comunicações de praxe.  
Ciência ao representante do Ministério Público Federal.  
Int. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002451-52.2005.403.6127** (2005.61.27.002451-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXANDRE CARVALHO DELBIN(MS015570 - ALEXANDRE CARVALHO DELBIN) X ARLEI CARVALHO DELBIN(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA E SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO E SP195326 - FLAVIO POLITTE BALIEIRO) X AMERICO PASSADORE PEDROSA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X OSMAR JOSE PEDROSA JUNIOR(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela do corréu Américo Passadore Pedrosa às fls. 1244/1251, bem como a do MPF às fls. 1252/1263 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.

Espeçam-se cartas precatórias para a intimação pessoal dos condenados Alexandre Carvalho Delbin, Arlei Carvalho Delbin e Osmar José Pedrosa Júnior da sentença condenatória. Ademais, verifiquo que o réu Américo Passadore Pedrosa tem residência nos Estados Unidos da América, devendo assim expedir carta rogatória para sua intimação.

Deixo, por ora, de determinar a intimação para apresentação de contrarrazões aos recursos já interpostos, a fim de evitar tumulto processual.

Publique-se a sentença condenatória de fls. 1230/1240-v°.

Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 1230/1240-V° Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Alexandre Carvalho Delbin, Arlei Carvalho Delbin, Américo Passadore Pedrosa e Osmar José Pedrosa Junior pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, incisos I e II, combinado com os artigos 29 e 71 do Código Penal, e em face dos réus Américo Passadore Pedrosa e Osmar José Pedrosa Junior também pela prática do crime previsto no artigo 299, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 583/588) e pedido de desmembramento (fls. 891/892), que os réus Alexandre e Arlei, sócios e administradores do Supermercado Serv-Bem Pinhal Ltda, CNPJ 67.228.395/0001-55, deixaram de recolher, nas competências 05.2002, 10.2002 e de 12.2002 a 05.2004, tanto as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados como as contribuições patronais devidas à Previdência Social que integram despesas contábeis e custos relativos à venda de produtos e à prestação de serviços, o que ensejou a lavratura das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos 35.743.074-3 e 35.743.075-1, respectivamente nos valores originais de R\$ 47.609,28 e R\$ 169.467,33. A partir de 16.06.2004 o Supermercado Serv-Bem Pinhal Ltda foi vendido, de forma fraudulenta, a Américo Passadore Pedrosa e Osmar José Pedrosa Junior. Consta que estes dois réus utilizaram interpostas pessoas, seus empregados no Supermercado Polar de Vargem Grande do Sul-SP (Aparecida Elizabete Bállico Macera, Ariovaldo Bállico e Jose Luis Bállico) para a aquisição do Serv-Bem. Estas pessoas, os empregados de Américo e Osmar, os irmãos Aparecida, Ariovaldo e Jose Luis, também foram denunciadas, mas, conforme pedido e ordem de desmembramento do feito (fls. 891/892 e 924), aceitaram uma suspensão condicional do processo (fls. 907/908) e cumpriram as condições, sobrevindo a extinção da punibilidade por sentença proferida neste Juízo Federal em 01.02.2019 (autos n. 0000053-15.2017.403.6127). Assim, aos réus Américo e Osmar são atribuídos os crimes de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e de apropriação indevida previdenciária (art. 168-A, 1º, incisos I e II), este por deixarem de recolher, na condição de responsáveis pelo Supermercado Serv-Bem, nas competências 06.2004 a 10.2004, tanto as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados como as contribuições patronais devidas à Previdência Social, que integram despesas contábeis e custos relativos à venda de produtos e à prestação de serviços. A denúncia foi recebida em 16.09.2011 (fls. 589/590). Os quatro réus foram citados (Alexandre - fl. 839 verso, Arlei - fl. 636, Américo - fl. 937 e Osmar - fl. 728), sobrevindo defesas escritas (respectivamente às fls. 840/888, 637/662, 952/962 e 822/823). A acusação manifestou-se a respeito (fls. 965/966) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 967). Foram ouvidas testemunhas (duas de acusação - fls. 991 e 1027, uma comum à defesa do réu Américo - fl. 991, e uma como informante - fl. 1046). Os réus Alexandre, Arlei e Américo foram interrogados (fls. 1101 e 1194), bem como decretada a revelia do réu Osmar (fl. 1100). Sobre diligências (fls. 1100 e 1190), apenas a de-fesa do réu Alexandre requereu a juntada de documentos (fls. 1102/1171) e sobrevieram alegações finais (acusação - fls. 1198/1204, defesas de Alexandre - fls. 1208/1210, de Arlei - fls. 1211/1218, de Américo - fls. 1219/1223 e de Osmar - fls. 1224/1227). Relatado, fundamentado e decidido. Aos réus Alexandre Carvalho Delbin e Arlei Carvalho Delbin é atribuída a conduta de, na condição de sócios e administradores do Supermercado Serv-Bem Pinhal Ltda, apropriar-se indevidamente, nos períodos de 05.2002, 10.2002 e de 12.2002 a 05.2004, tanto das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados como das contribuições patronais devidas à Previdência Social, que integram despesas contábeis e custos relativos à venda de produtos e à prestação de serviços, o que ensejou a lavratura das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos 35.743.074-3 e 35.743.075-1, respectivamente nos valores originais de R\$ 47.609,28 e R\$ 169.467,33. Aos demais réus, Américo Passadore Pedrosa e Osmar José Pedrosa Junior, também é atribuída a conduta de, na condição de sócios e administradores de fato do Supermercado Serv-Bem Pinhal Ltda, no período de 06 a 10.2004, apropriar-se indevidamente das contribuições previdenciárias (inclusive a patronal), além do crime de falsidade ideológica, previsto como crime no art. 299 do Código Penal, pois teriam usado interpostas pessoas para adquirir o Supermercado Serv-Bem e, assim, eximir-se da responsabilidade pela empresa e seu passivo. Como são dois crimes e quatro réus, passo ao exame primeiramente do crime de falsidade ideológica, atribuído aos réus Américo e Osmar. Falsidade ideológica Art. 299 - Omítr, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. A partir de 16.06.2004 o Supermercado Serv-Bem Pinhal Ltda, que pertencia a Alexandre e Arlei, os irmãos Delbin, foi vendido para Aparecida Elizabete Bállico Massera, Ariovaldo Bállico e Jose Luis Bállico, os irmãos Bállico (Terceira Alteração do Contrato Social - fls. 24/28). Em 21.12.2014 os irmãos Bállico venderam o Supermercado Serv-Bem para Valdir Jose Ferreira, Fabio Luiz e Cleusa Luiz (fls. 259/263). Ocorre que os irmãos Bállico eram empregados do Supermercado Polar, de propriedade dos réus Américo e Osmar, estes sim os verdadeiros adquirentes do Supermercado Serv-Bem. No Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e Outras Avenças (fls. 1103/1108) consta como comprador o Supermercado Polar (sabidamente de propriedade de Américo e Osmar). Por sua cláusula nona, os vendedores autorizam a parte compradora a transferir a empresa para os amantes Aparecida, Ariovaldo e Jose Luis, os irmãos Bállico. Ouvido em Juízo (fl. 1194), Américo Passadore Pedrosa negou a acusação. Disse que era sócio do Supermercado Polar, havido em herança. Ficava em Vargem Grande do Sul na administração e seu irmão, Osmar, ficava em São Paulo-SP, onde ajudava seu pai em uma transportadora. Disse que a família Bállico (Aparecida, Ariovaldo e Jose Luis) sempre trabalhou em Supermercado e trabalhava para ele. O Supermercado Polar passou por processo de concordata e o acusado queria parar com as atividades e voltar para São Paulo. Nisso ficou sabendo da venda do Supermercado Serv-Bem em Pinhal e foi ver, juntamente com Aparecida, Ariovaldo e Jose Luis. Disse que era uma furada a compra do Supermercado Serv-Bem, pois devia para o INSS e não tinha estoque. Voltou para São Paulo e um ano depois foi chamado a voltar para Vargem para resolver a concordata (autofalência) do Supermercado Polar. Disse que desconhecia que tivesse sido o Supermercado Polar o comprador do Supermercado Serv-Bem. Disse que Aparecida, Ariovaldo e Jose Luis tinham condições de comprar o Supermercado Serv-Bem e não sabe por que ele e o Supermercado Polar foram envolvidos na transação. Embora o réu Américo tenha comparecido em Juízo e, em seu interrogatório, negado a compra do Supermercado Serv-Bem, sua adução não encontra respaldo em provas. Além da prova material, o contrato de compra firmado pelo Supermercado Polar, pessoas ouvidas apontam os irmãos Passadore (Américo e Osmar) como os compradores de fato do Supermercado Serv-Bem Valdir Vagner Ferreira, uns dos compradores do Supermercado Serv-Bem em dezembro de 2004 (fl. 259/263), testemunha de acusação, disse em sede inquisitorial que, no intento de alugar uma casa em Pinhal, ficou sabendo da venda do Supermercado Serv-Bem, para onde foi e lá conheceu Américo, pessoa que lhe pareceu estar muito estressado, suava muito e esfregava as mãos que tremiam muito num paninho. Parece que estava preocupado com as dívidas. Que na ocasião Américo lhe contou os pormenores do negócio e lhe informou de um rol de fornecedores a quem o Supermercado devia... (fls. 352/353). Em Juízo (fl. 991), disse que Alexandre e Arlei eram os donos do Supermercado Serv-Bem e Américo e Osmar eram amigos de Alexandre e Arlei. Disse que Alexandre e Arlei arquitetaram a venda do Supermercado a Américo e Osmar em 2004/2005, que se utilizaram de pessoa doente mental (Dino Ferreira - irmão do depoente, falecido em 05.03.2010) para a transação. Djarir Monges, testemunha comum à acusação e à defesa de Américo (fl. 961), disse que conheceu o Supermercado Serv-Bem e os donos eram os irmãos Alexandre e Arlei Delbin. Os conheceu por conta do processo de concordata em que auxiliou Dr. Luiz, Advogado. As reuniões aconteceram na sede do Supermercado. Teve contato com Américo e Osmar, proprietários do Supermercado Polar em Vargem Grande do Sul. O depoente também estava auxiliando, na época, na concordata do Supermercado Polar. Disse que os irmãos Américo e Osmar não podiam adquirir o Supermercado Serv-Bem, pois eram concordatários, então o negócio foi feito envolvendo três outras pessoas, os irmãos Aparecida, Ariovaldo e Jose Luis, que eram funcionários do Supermercado Polar, sendo convencido que eles (os irmãos Bállico) ficariam com uma porcentagem e o restante aos irmãos Américo e Osmar, os sócios do Supermercado Polar. Não sabe se os três funcionários (irmãos Bállico) tinham capital para aquisição do Supermercado Serv-Bem. Não participou das negociações da venda do Serv-Bem, mas sabe que os irmãos Pedrosa, mesmo concordatários, adquiriram o Supermercado Serv-Bem, juntamente com os irmãos Bállico. Solange Passadore Pedros Olenik, ouvida como informante por ser irmã dos réus Américo e Osmar (fl. 1046), disse que o Supermercado Serv-Bem foi vendido para os gerentes do Supermercado Polar (Aparecida, Jose Luis e uma outra pessoa). Informou que seus irmãos, Américo e Osmar, diante das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Supermercado Polar, disseram que iam comprar um outro Supermercado para dar continuidade nas atividades. Não se recorda com exatidão quem lhe disse que ia comprar o Supermercado Serv-Bem, se foi o Sr. Jose Luiz, o então gerente do Supermercado Polar, ou se foram seus irmãos. Sobre a venda do Supermercado aos irmãos Américo e Osmar, o réu Alexandre Carvalho Delbin disse, em seu interrogatório (fl. 1101), que as negociações iniciaram em fevereiro de 2004. Não conhecia Américo e Osmar, estes foram levados por um corretor. Na época Aparecida, Ariovaldo e Jose Luis não tiveram participação com o capital, foi explicado que iam entrar com a mão de obra e os seus patrões, Américo e Osmar, bancariam o capital. Foi feito por contrato de gaveta. Depois disso não teve mais contato com o Supermercado Serv-Bem, nada sabendo sobre sua administração. Um pouco antes da assinatura do contrato, os irmãos Américo e Osmar entraram na administração do Supermercado, que ainda estava ativo. Arlei Carvalho Delbin, também em seu interrogatório (fl. 1101), disse que o Supermercado foi vendido a Américo e Osmar, que colocaram o Supermercado no nome de Aparecida, Ariovaldo e Jose Luis. Estas pessoas (Aparecida, Ariovaldo e Jose Luis) eram funcionários de Américo e Osmar. Disse que nada recebeu pela venda do Supermercado. Américo e Osmar assumiram o Supermercado em troca das dívidas do Supermercado. Os dois (Américo e Osmar) ficaram à frente da negociação e da administração. O acusado Osmar José Pedrosa Junior não compareceu em Juízo para dar sua versão sobre os fatos, sendo decretada sua revelia (fl. 1100). Todavia, em sede de alegações finais (fls. 1226/1227), defendeu a atipicidade da conduta, esclarecendo que o procedimento seria vantajoso para todos: os irmãos Alexandre e Arlei Delbin vendiam uma empresa que não conseguiram administrar; os irmãos Américo e Osmar Pedrosa faziam uma tentativa de se reerguerem economicamente com um novo empreendimento, e os irmãos Bállico passavam a ter participação na empresa (além de manterem seus trabalhos), tudo isso sem prejuízo das obrigações com os empregados, com terceiros e o fisco. Da valoração das provas, extrai-se que a aquisição do Supermercado Serv-Bem se deu de forma fraudulenta, pois Américo Passadore Pedrosa e Osmar José Pedrosa Junior, na condição de proprietários do concordatário Supermercado Polar, não podiam em nome próprio adquirir outro estabelecimento, mas o fizeram valendo-se de interpostas pessoas (Aparecida Elizabete Bállico Macera, Ariovaldo Bállico e Jose Luis Bállico), seus empregados no Supermercado Polar de Vargem Grande do Sul-SP. Estas pessoas, os empregados de Américo e Osmar, os irmãos Aparecida, Ariovaldo e Jose Luis, também foram denunciadas neste processo, por falsidade ideológica, mas, conforme pedido e ordem de desmembramento do feito (fls. 891/892 e 924), aceitaram uma suspensão condicional do processo (fls. 907/908) e cumpriram as condições, sobrevindo a extinção da punibilidade por sentença proferida neste Juízo Federal em 01.02.2019 (autos n. 0000053-15.2017.403.6127). Contudo, os irmãos Bállico tiveram oportunidade de se manifestar nos autos e, em resposta à acusação (fls. 617/630), esclareceram que eram empregados de Américo e Osmar (Supermercado Polar), nunca tinham sido empresários e nem sabiam da situação econômica do Supermercado Polar. Um dia foram chamados à presença do padrão (Sr. Américo), a fim de ajuda-lo na compra de um novo Supermercado, em Espírito Santo do Pinhal, onde eles passariam a trabalhar. A ajuda consistia no empréstimo de seus nomes para que figurassem como sócios no contrato social do Supermercado Serv-bem, pelo período de aproximadamente uma ou duas semanas. Entendem que foram ludibriados pelo Sr. Américo, que lhes garantiu que tal manobra era totalmente legal e dessa forma estariam ajudando também os demais colegas de trabalho, além de garantir os seus próprios empregos. Tais aduções estão em plena conformidade às declarações prestadas em sede inquisitorial (fls. 250/253), revelando que eram empregados do Supermercado Polar e emprestaram seus nomes para que Américo e Osmar comprassem o Supermercado Serv-Bem. Extrai-se, pois, que a negativa de autoria do crime de falsidade ideológica não se sustenta face ao arcabouço probatório, que dá conta de que os réus Américo e Osmar providenciaram laranjas para adquirirem a empresa Supermercado Serv-Bem. As interpostas pessoas, os laranjas, peticionaram em Juízo esclarecendo que o padrão Américo os procurou para o fim de emprestar a eles os seus respectivos nomes para a aquisição do novo Supermercado. As demais pessoas ouvidas também apontaram Américo e Osmar como sendo os compradores do Supermercado Serv-Bem, valendo-se de três empregados seus, para se eximir de eventuais responsabilidades nas atividades da nova empresa. Sobre o crime, a inserção de nomes fictícios ou de pessoas que, de fato, não tomam parte na sociedade, em contrato social, configura o crime de falsidade ideológica tipificado no art. 299 do CP, não exigindo para a sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, ou seja, trata-se de crime formal, bastando a potencialidade lesiva da declaração inverídica inserida no documento para justificar a subsunção da norma penal, aqui verificada no intuito de fazer com que os sócios laranjas fossem responsabilizados por eventual insucesso na atividade comercial e notadamente respondessem pelos tributos e demais obrigações até então assumidas. Por fim, trata-se de falsidade ideológica de documento particular. A alteração societária foi elaborada por particulares, e o fato de ter sido registrada perante a Junta Comercial não altera a substância do documento, sendo ainda certo que contratos sociais e alterações societárias não se tratam de documentos públicos por equiparação, de modo que, repita-se, cuidando-se de falsidade ideológica de documento particular, o preceito secundário a ser aplicado no caso é de reclusão de 1 (um) ano a 3 (três) anos e multa. Comprovadas materialidade e autorias delitivas, bem como o dolo e a ausência excludentes de qualquer espécie, condeno os réus Américo Passadore Pedrosa e Osmar José Pedrosa Junior nas sanções previstas para o crime de falsidade ideológica, preceito secundário (artigo 299 do Código Penal). Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). O réu Américo Passadore Pedrosa. Analisando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, o réu não possui apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar a conduta social nem a personalidade do réu. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime são as usuais, não justificando a exasperação da pena. Não há falar em comportamento da vítima. Deste modo, fixo a pena em 01 ano de reclusão e 10 dias multa, que torno definitivas, ante a ausência, na segunda e terceira fases de dosimetria, de circunstâncias atenuantes ou agravantes ou de causas de aumento ou de diminuição das penas. Ao caso incide a aplicação das regras do concurso material (art. 69 do CP), por versar sobre os delitos de apropriação

indébita previdenciária e falsificação ideológica, de maneira que após a soma das penas será fixado regime, valor da multa e, se o caso, a substituição da pena. Para o réu Osmar Jose Pedrosa Junior. Analisando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, o réu não possui apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar a conduta social nem a personalidade do réu. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime são usuais, não justificando a exasperação da pena. Não há falar em comportamento da vítima. Deste modo, fixo a pena em 01 ano de reclusão e 10 dias multa, que torno definitivas, ante a ausência, nas segunda e terceira fases de dosimetria, de circunstâncias atenuantes ou agravantes ou de causas de aumento ou de diminuição das penas. Ao caso incide a aplicação das regras do concurso material (art. 69 do CP), por versar sobre os delitos de apropriação indébita previdenciária e falsificação ideológica, de maneira que após a soma das penas será fixado regime, valor da multa e, se o caso, a substituição da pena. Passo ao exame do crime de apropriação indébita previdenciária, atribuído aos quatro réus. Dispõe o art. 168-A, 1º, I e II: Apropriação indébita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; Materialidade e autorias restaram comprovadas. O crédito tributário foi constituído definitivamente na esfera administrativa em 03.01.2005 (fl. 448), de maneira que não há falar em ausência de justa causa para perseguição penal, como, aliás, para os crimes contra a ordem tributária, exige a Súmula Vinculante n. 24, segundo a qual Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Sobre prova material, as Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos 35.743.074-3 e 35.743.075-1 (fls. 29/50 e 63/90), comprovam a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as patronais. Oscar Domingues de Oliveira, Auditor Fiscal e testemunha de acusação (fl. 1027), disse que procedeu à fiscalização do Supermercado Serv-Bem e constatou a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias. O Supermercado havia sido vendido na época da fiscalização, passou para nova direção. Sobre autoria, Alexandre e Arlei eram, pelo menos desde 1991 e 1994, respectivamente (fls. 15/20), e até 16.06.2004 (fls. 24/28), os proprietários do Supermercado Serv-Bem Pinhal Ltda e, nesta condição, deixaram, nos períodos de 05.2002, 10.2002 e de 12.2002 a 05.2004, de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos de seus empregados e as contribuições patronais devidas à Previdência Social. A partir de 16.06.2004 o Supermercado Serv-Bem mudou de dono, passou para os irmãos Jose Luis Bállico, Ariovaldo Bállico e Aparecida Elizabeth Bállico Massera (contrato social de fls. 24/28), e não houve nem a regularização da dívida e nem o recolhimento das contribuições subsequentes, competências 06 a 10.2004. O réu Alexandre Carvalho Delbin esclareceu em Juízo que é verdadeira a acusação. Ele e seu irmão Arlei eram os donos do Supermercado, compartilhavam a administração e não recolheram as contribuições por desconhecimento e dificuldade financeira (fl. 1101). Arlei Carvalho Delbin disse que não trabalhava na área administrativa. Disse que tinha conhecimento dos atrasos nos pagamentos dos tributos para poder pagar os funcionários (fl. 1101). A esse respeito, não encontra respaldo em provas a negativa de autora feita por Arlei. Seu nome consta no Contrato Social e seu próprio irmão esclareceu que ele também participava da administração, como se extrai do depoimento de ambos. Sobre o não recolhimento previdenciário, Alexandre Carvalho Delbin esclareceu que, por dificuldade financeira achava que apenas estava atrasando tributos, não que fosse crime. O outro sócio era seu irmão, Arlei, que também tinha poder de decisão. Disse que não se apropriou dos valores. O deixar de pagar decorreu pela má administração e falta de dinheiro, sempre se reportando ao irmão Arlei (fl. 1101). Acerca das teses defensivas de desconhecimento da lei e dificuldade financeira, o hipotético desconhecimento da lei não exclui a ilicitude e, portanto, a culpabilidade (art. 21 do CP) e dificuldades financeiras são inerentes à toda a qualquer atividade empresarial, cujo risco os acusados assumiram e não constituem justificativa para que os responsáveis legais deixem de repassar contribuições legalmente devidas. Além disso, não há prova da aduzida dificuldade financeira. Não há demonstração de decréscimo patrimonial e busca, pelos acusados, de empréstimos com o intuito de sanear as finanças. A esse respeito, os acusados Alexandre e Arlei es-clareceram que o Supermercado Serv-Bem era antigo, pertencia à família e quando o pai se aposentou assumiram o negócio. De fato, Alexandre estava à frente desde 1991 e Arlei desde 1994, como já analisado. O prédio em que funcionava o Supermercado era do pai dos acusados, além da família possuir bens, como criação de gado em Moto Grosso e, pelo menos, a casa em que ainda mora o réu Arlei. O crime aqui tratado (artigo 168-A, 1º, incisos I e II do Código Penal) não exige dolo específico para sua caracterização, bastando o desconto contábil sem o necessário repasse, o que efetivamente ocorreu. Por tais motivos, rejeito a tese exculpativa consistente no desconhecimento da lei e, por consequência, no sentido de que não houve dolo, bem como a alegada inexigibilidade de conduta diversa, consistente na dificuldade financeira. Ainda sobre teses defensivas, rejeito a alegação do réu Osmar de inconstitucionalidade da Lei n. 9.983/2000, a qual teria instituído prisão civil por dívida (fl. 1225). A conduta atribuída a todos os réus é e sempre foi considerada pelo legislador como criminosa, tanto que, a partir de 2000, foi introduzido no Código Penal, por meio da Lei n. 9.983, o tipo do art. 168-A, que passou a tratar como apropriação indébita previdenciária a conduta delinquitosa antes prevista no art. 95, d, da Lei n. 8.212/91. Portanto, a Lei n. 9.983/2000, ao inserir no Código Penal o art. 168-A, não instituiu prisão civil por dívida. Aliás, o tipo penal inscrito 168-A do Código Penal (Lei n. 9.983, de 14.07.2000), constitui crime omissivo próprio (ou omissivo puro), consuma-se apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico: fim especial de agir - vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi). No mais, não incide qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Os acusados, todos os quatro (Alexandre, Arlei, Américo e Osmar) eram imputáveis e tinham a potencial consciência de que eram ilícitas as condutas, múltiplas ações sequenciais da mesma natureza, incidindo na modalidade do crime continuado tal como previsto no caput do art. 71 do Código Penal. Assim, pelo exposto, pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, condeno os réus Alexandre Carvalho Delbin, Arlei Carvalho Delbin, Américo Passadore Pedrosa e Osmar Jose Pedrosa Junior nas sanções previstas no artigo 168-A, parágrafo 1º, incisos I e II do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Para o réu Alexandre Carvalho Delbin. Na primeira fase, tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie. Não há antecedentes a serem considerados. Não existem elementos que permitam avaliar a conduta social nem a personalidade do réu. Os motivos do crime, vontade de obter ganho patrimonial em detrimento do recolhimento dos tributos devidos, são normais ao tipo penal em questão, assim como são normais as circunstâncias do crime. As consequências do crime não exigem reprimenda maior do que a já prevista abstratamente para o tipo penal. Com base nessas considerações, fixo a pena em 02 anos de reclusão e 10 dias multa. No que se refere às segunda e terceira fases, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, mas, por conta do crime continuado (art. 71 do CP), aumento as penas em 1/6, tornando-as definitivas em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias multa. Estabeleço o valor unitário do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do primeiro fato (maio de 2002), ante a ausência de informação quanto aos rendimentos auferidos pelo réu. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser individualizada pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no montante de 05 (cinco) salários mínimos a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Por este processo, reconheço o direito de o réu apelar em liberdade. Para o réu Arlei Carvalho Delbin. Na primeira fase, tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie. Não há antecedentes a serem considerados. Não existem elementos que permitam avaliar a conduta social nem a personalidade do réu. Os motivos do crime, vontade de obter ganho patrimonial em detrimento do recolhimento dos tributos devidos, são normais ao tipo penal em questão, assim como são normais as circunstâncias do crime. As consequências do crime não exigem reprimenda maior do que a já prevista abstratamente para o tipo penal. Com base nessas considerações, fixo a pena em 02 anos de reclusão e 10 dias multa. No que se refere às segunda e terceira fases, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, mas, por conta do crime continuado (art. 71 do CP), aumento as penas em 1/6, tornando-as definitivas em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias multa. Estabeleço o valor unitário do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, de 33 a data do primeiro fato (maio de 2002), ante a ausência de informação quanto aos rendimentos auferidos pelo réu. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser individualizada pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no montante de 05 (cinco) salários mínimos a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Por este processo, reconheço o direito de o réu apelar em liberdade. Para o réu Américo Passadore Pedrosa. Na primeira fase, tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie. Não há antecedentes a serem considerados. Não existem elementos que permitam avaliar a conduta social nem a personalidade do réu. Os motivos do crime, vontade de obter ganho patrimonial em detrimento do recolhimento dos tributos devidos, são normais ao tipo penal em questão, assim como são normais as circunstâncias do crime. As consequências do crime não exigem reprimenda maior do que a já prevista abstratamente para o tipo penal. Com base nessas considerações, fixo a pena em 02 anos de reclusão e 10 dias multa. No que se refere às segunda e terceira fases, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, mas, por conta do crime continuado (art. 71 do CP), aumento as penas em 1/6, tornando-as definitivas em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias multa. Por conta das regras do concurso material (artigo 69 do Código Penal), já que o réu cometeu dois crimes (falsidade ideológica e apropriação indébita previdenciária), as penas são somadas, totalizando em definitivo para este acusado em 03 anos e 04 meses de reclusão e 21 dias multa. Na falta de prova de situação econômica favorável ao réu, fixo o valor de cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Com fundamento no art. 44, inciso I e parágrafo 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 07 (sete) salários mínimos vigentes, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Por este processo, reconheço o direito de o réu apelar em liberdade. Para o réu Osmar Jose Pedrosa Junior. Na primeira fase, tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie. Não há antecedentes a serem considerados. Não existem elementos que permitam avaliar a conduta social nem a personalidade do réu. Os motivos do crime, vontade de obter ganho patrimonial em detrimento do recolhimento dos tributos devidos, são normais ao tipo penal em questão, assim como são normais as circunstâncias do crime. As consequências do crime não exigem reprimenda maior do que a já prevista abstratamente para o tipo penal. Com base nessas considerações, fixo a pena em 02 anos de reclusão e 10 dias multa. No que se refere às segunda e terceira fases, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, mas, por conta do crime continuado (art. 71 do CP), aumento as penas em 1/6, tornando-as definitivas em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias multa. Na falta de prova de situação econômica favorável ao réu, fixo o valor de cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Com fundamento no art. 44, inciso I e parágrafo 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 07 (sete) salários mínimos vigentes, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Por este processo, reconheço o direito de o réu apelar em liberdade. Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e: I) pela prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, incisos I e II, em combinação com os artigos 29 e 71, caput, ambos do Código Penal, condeno Alexandre Carvalho Delbin a cumprir, em regime aberto, a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do primeiro fato (05.2002), corrigido desde então e até o pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 05 (cinco) salários mínimos a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ), e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. II) pela prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, incisos I e II, em combinação com os artigos 29 e 71, caput, ambos do Código Penal, condeno Arlei Carvalho Delbin a cumprir, em regime aberto, a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do primeiro fato (05.2002), corrigido desde então e até o pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 05 (cinco) salários mínimos a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ), e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. III) pela prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, incisos I e II, em combinação com os artigos 29 e 71, caput, ambos do Código Penal, bem como pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, condeno Américo Passadore Pedrosa a cumprir, em regime aberto, a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do primeiro fato (06.2004), corrigido desde então e até o pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 07 (sete) salários mínimos a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ), e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. IV) pela prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, incisos I e II, em combinação com os artigos 29 e 71, caput, ambos do Código Penal, bem como pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, condeno Osmar Jose Pedrosa Junior a cumprir, em regime aberto, a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do primeiro fato (06.2004), corrigido desde então e até o pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 07 (sete) salários mínimos a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ), e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. Os réus poderão apelar em liberdade e arcarão com o pagamento das custas. Por fim, rejeito o pedido da acusação, veiculado em alegações finais (fl. 1204), de fixação de valor mínimo para reparação do dano. Os fatos ocorreram de 05.2002 a 10.2004 e o art. 387, IV do Código de Processo Penal (Lei n. 11.719/08) é norma de direito material, de modo que, por tal razão, não tem efeitos retroativos e necessita pedido expresso na inicial acusatória para a garantia do contraditório e devido processo legal (precedentes: STF, ARE n. 694.158, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.03.14; STJ, REsp n. 1.206.635/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 02.10.12). Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001087-11.2006.403.6127 (2006.61.27.001087-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X OLIVO SIMOSO(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO)

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, extraia-se carta de guia para execução provisória das penas restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária, bem como a pena de multa.

Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012591-36.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP405478 - LUCAS VAN MIERLO DA SILVA)  
SEGREDO DE JUSTICA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002782-53.2013.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000784-16.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X ELOY TUFFI(SP199072 - NOHARA PASCHOAL)

O réu Eloy Tuffi requerer às fls. 824/826 a realização de exame técnico grafotécnico em outros documentos constantes no processo, haja vista que o órgão responsável pela guarda dos formulários de Comunicação de Dispensa - CD e Requerimento de Seguro Desemprego - SD justificou o não encaminhamento a este Juízo Federal em razão da tabela de temporalidade respectiva do setor administrativo. Verifico que a documentação hábil para a realização da prova requerida é exatamente os referidos documentos que não foram localizados. A perícia em outros documentos em nada esclarecerá os fatos, uma vez a questão fática é relativa à suposta fraude no seguro-desemprego. Assim, a prova requerida pela defesa em nada comprovará o alegado e imprestável para a elucidação dos fatos narrados na denúncia. Desta feita, indefiro o requerimento de exame técnico feito pelo réu Eloy Tuffi. Dê-se vista à acusação para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.  
Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003719-61.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CAETANO BORGIANI NETO(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X MARCIO ROBERTO COSTA MENDES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA E SP384387 - DOUGLAS DE MOURA COSTA) X GASPAR DOS SANTOS BRASIL(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP258641 - ANGELO ZANI) X LUZIANO BARBOSA DA SILVA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)  
Fls. 1034/1036: Ciência às partes acerca da designação de audiência no juízo deprecado para o dia 06/06/2019, às 10:00 horas. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000492-94.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSMAR FERREIRA ADORNO(SP220810 - NATALINO POLATO E SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO E SP364219 - MAISA BARBOSA DE TOLEDO) X JOAO ROBERTO BITENCOURT(SP108289 - JOAO CARLOS MAZZER)

Considerando a certidão de fls. 616, intime o réu Josmar Ferreira Adorno, para que se manifeste sobre o interesse na oitiva da testemunha José Custódio dos Reis Neto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000365-25.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X GUSTAVO DONIZETE BALARDINI(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA E SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão (fl. 387) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:

- o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados;
- que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
- que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;
- a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;

Intime-se o acusado para que proceda ao pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000202-74.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JULIANO SANTOS COMBINATO(SP319257 - GENTIL DO CANTO E SP375279 - GUILHERME DE ANDRADE PICOLI AVILA E SP403469 - MARIANA CASTOLDO BRASILINO)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.  
Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000214-88.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUIZ GUSTAVO SOARES X FERNANDO SOARES(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória (fl. 273) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:

- o lançamento do nome dos réus no Livro do Rol de Culpados;
- que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
- que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;
- a extração de cartas de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;

Intime-se os acusados, por meio de seu advogado constituído, para que proceda ao pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos) cada um, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-nos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000249-48.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X FABIANO FURTADO PEREIRA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS)

Tendo em vista a juntada aos autos do extrato do andamento da carta precatória expedida, dê-se ciência às partes acerca da redesignação da audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0003124-24.2018.8.26.0272- 2 Vara da Comarca de Itapira) no dia 14 de março de 2019, às 16:45 minutos. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000447-85.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X DEBORA REGINA MANETA(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN E SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN)

Fls. 101/106: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da defesa da acusada acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Casa Branca para a oitiva das testemunhas de acusação, arroladas à fl. 71 vº.

Após, intime-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000554-32.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOAO BATISTA ROSSETTI(SP141902 - KELLY CRISTINA RAMOS CORRAINI)

Fls. 79/82: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, às Comarcas de Mococa/SP e São José do Rio Pardo para a oitiva das testemunhas de acusação arroladas às fls. 54 e 55.

Designo a realização, por videoconferência com a subseção de São Carlos, para fins da oitiva da testemunha de acusação Rodrigo Vieira Vaz (auditor Fiscal do Trabalho) no dia 30 de abril de 2019, às 15:00 horas.

Após, intime-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal

Int. Cumpra-se.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001639-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIA FORNI VUOLO, WALTER VUOLO JUNIOR, WANDERLEY VUOLO, WALMIR VUOLO  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

#### DESPACHO

Trata-se de ação de liquidação provisória de sentença, movida em face do Banco do Brasil e decorrente da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em trâmite na 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado ou sociedade de advogados a que estiver vinculado, para apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001129-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO MENA ROMERO, NILZA MARIA RODRIGUES COLPANI, RICARDO FERNANDES CABRERA, SEBASTIAO CARNAROLI  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

#### DESPACHO

Trata-se de ação de liquidação provisória de sentença, movida em face do Banco do Brasil e decorrente da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em trâmite na 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado ou sociedade de advogados a que estiver vinculado, para apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001780-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANTONIO WILHELMUS VAN DEN BROEK, GILBERTO DAMAGLIO, JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA NETO, JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO, LEONIDAS TABARIN, LUIZ URTADO BONILHA, RUBENS PAMPLONA DE OLIVEIRA, TOSHIHIRO KOJIMA  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

#### DESPACHO

Trata-se de ação de liquidação provisória de sentença, movida em face do Banco do Brasil e decorrente da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em trâmite na 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado ou sociedade de advogados a que estiver vinculado, para apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001167-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANTONIO BATISTA BERTOLETTI, ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA, ANTONIO LUIZ ARAUJO, CARMO DE FARIA, JOAO BATISTA JUNQUEIRA MENDES, JOSE CARLOS DIAS JUNIOR, JOSE PEREIRA MARTINS DE ANDRADE NETO, MARIA LUIZA BLAKE PINHEIRO, OSVALDO PAINA, PAULO SERGIO MOREIRA JUNQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR MACHADO - DF18765, NATANAEL BATISTA LEAL - DF04060

#### DESPACHO

Trata-se de ação de liquidação provisória de sentença, movida em face do Banco do Brasil e decorrente da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em trâmite na 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado ou sociedade de advogados a que estiver vinculado, para apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001958-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CELIA LUIZA COSTA LEME FERREIRA, MARIA LUIZA FIGUEIREDO COSTA, LUCIO MANUEL FIGUEIREDO COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Trata-se de ação de liquidação provisória de sentença, movida em face do Banco do Brasil e decorrente da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em trâmite na 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Inicialmente, *ad cautelam* e buscando evitar futura alegação de nulidade, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores diligenciem e informem nos autos os nomes e inscrições dos patronos atuais da referida instituição, para que se proceda à sua intimação nos termos do artigo 511 do CPC.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARGARIDA DIVINA MAGALHAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELICA VIANA SILVESTRE - MGI56970, BARBARA LUANA MOREIRA BARBOSA - SP349190  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-26.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CHINESIO APARECIDO DOLIVO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001244-73.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: DORIVAL CAPELLARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: PALMIRA MARIANO NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCELLI FILHO - SP289898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000922-53.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CECILIA DA SILVA VIEIRA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000837-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: BENEDITA DELFINA SUDARIO GRILONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCELLI FILHO - SP289898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001262-29.2011.4.03.6127  
EXEQUENTE: ELZA CESAR FIGUEREDO DE CONTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677, ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretária ao "apensamento virtual" (inclusão de alertas) dos presentes autos ao feito nº 0002698-81.2015.403.6127, tendo em conta o apensamento que já existia nos autos físicos originários.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003351-49.2016.4.03.6127  
IMPETRANTE: MARIA DELOURDES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA GAZATTO LUCIANO - SP295849  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Interposto recurso de apelação pelo impetrado (INSS), à parte contrária (impetrante) para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, ao Ministério Público Ferechal.

Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000950-82.2013.4.03.6127  
EXEQUENTE: MARIA HELENA CAITANO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 160 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora traga aos autos cópia integral e eventuais alterações do contrato social da sociedade de advogados mencionada à fl. 158, a fim de comprovar sua qualidade de sócio.

Intimem-se."

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000262-52.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
EXECUTADO: NOVA LOJA PNEUS E ACESSORIOS LTDA, ELIDIA DA GRACA SILVA ANDRE  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751, THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751, THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050

#### DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria ao "apensamento virtual" (inclusão de alertas) dos presentes autos ao feito nº 0001598-91.2015.403.6127, tendo em conta o apensamento que já existia nos autos físicos originários.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 101 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Manifeste-se a CEF conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int. "

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002906-65.2015.4.03.6127  
AUTOR: ADEMIL BENEDITO DE OLIVEIRA VALE  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Solicite-se ao r. Juízo deprecado o encaminhamento de informações a respeito da realização da audiência a se realizar na carta precatória nº0001022-14.2018.8.26.0083 (Aguas) e designada para 12 de dezembro de 2018.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001598-91.2015.4.03.6127  
EMBARGANTE: NOVA LOJA PNEUS E ACESSORIOS LTDA, ELIDIA DA GRACA SILVA ANDRE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO



Inicialmente, proceda a Secretaria ao "apensamento virtual" (inclusão de alertas) dos presentes autos ao feito nº 0000262-52.2015.403.6127, tendo em conta o apensamento que já existia nos autos físicos originários. Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 98 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Manifeste-se a CEF conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int."

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001480-18.2015.4.03.6127  
AUTOR: HERNANDEZ MEDICI AMORIM  
Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA RIBEIRO DA SILVA - SP109204, GESLER LEITAO - SP201023  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando que os autos estavam indisponíveis para carga em razão dos procedimentos para realização de Correção Geral (novembro) e digitalização (dezembro/18), republique-se o despacho de fl. 98.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 98: "Tendo em vista o falecimento do autor, suspendo o curso do processo nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil. No derradeiro prazo de 10 (dez) dias, promova a parte autora a habilitação de todos os herdeiros do autor, exceto daqueles que renunciarem expressamente ao direito, com firma reconhecida em cartório, sob pena de extinção. Intime-se.")

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001841-35.2015.4.03.6127  
AUTOR: GNO PAULO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002106-37.2015.4.03.6127  
AUTOR: PAULA FORNARI ROTA  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando que os autos estiveram indisponíveis para carga em razão dos procedimentos para realização de Correção Geral (novembro) e digitalização (dezembro/18), republique-se o despacho de fl. 92.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 92: "Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se. ")

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002436-34.2015.4.03.6127  
AUTOR: ANA LAURA DE ALMEIDA MACHADO, MATHEUS DE ALMEIDA MACHADO, SAMUEL DE ALMEIDA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 162, para ciência do apelado (autor).

Intimem-se.

(Despacho de fl. 162: "Nos termos do parágrafo primeiro do art. 1010 do CPC, apresente o apelado, no prazo de 15 (quinze) dias, as contrarrazões recursais. Intime-se.")

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000069-37.2015.4.03.6127  
AUTOR: SUELI RECHE LUCAS ESTORINO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CRUZ FABIANO - SP268048, DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000586-42.2015.4.03.6127  
AUTOR: SUZANA BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002913-91.2014.4.03.6127  
AUTOR: CLAUDEMIR BORSATO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003399-76.2014.4.03.6127  
AUTOR: ELVIRA CABRAL  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO - SP384146, ALEX MEGLORINI MINELI - SP238908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011951-62.2015.4.03.6105  
AUTOR: DANILO DE FREITAS ZINETTI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MARRICHI JUNIOR - SP189197  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 13652325; anote-se.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 284 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos a documentação requerida pela perita à fl. 270, uma vez que a documentação juntada às fls. 274/280 já foi anexada aos autos e não traz as informações solicitadas, sob pena de arbitramento de multa diária em favor da parte autora.  
Intimem-se."

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000754-15.2013.4.03.6127  
AUTOR: RUBENS VALIM, LUCIANA VALIM CRUVINEL, RUBENS VALIM JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO - SP224970  
Advogado do(a) AUTOR: MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO - SP224970  
Advogado do(a) AUTOR: MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO - SP224970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Considerando que os autos estiveram indisponíveis para carga em razão dos procedimentos para realização de Correição Geral (novembro) e digitalização (dezembro/18), republique-se o despacho de fl. 317.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 317: "Em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de RPV/PRC expedida(s). Silentes ou concordes, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.")

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003577-25.2014.4.03.6127  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
RÉU: LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA & CIA LTDA - ME, LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA, ADAILTON PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO BERTOCCO - SP340944-A  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO BERTOCCO - SP340944-A  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO BERTOCCO - SP340944-A

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 589 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Considerando a inércia dos executados, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se. "

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002058-20.2011.4.03.6127  
AUTOR: SERGIO TOSO, ROWILSON NOGUEIRA, ALZIRIO VIEIRA DA SILVA, ANTONIO RAYMUNDO, MARIA MADALENA POSSATTO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: TAGNO ALVES DOS SANTOS - SP112591  
Advogado do(a) AUTOR: TAGNO ALVES DOS SANTOS - SP112591  
Advogado do(a) AUTOR: TAGNO ALVES DOS SANTOS - SP112591  
Advogado do(a) AUTOR: TAGNO ALVES DOS SANTOS - SP112591  
Advogado do(a) AUTOR: TAGNO ALVES DOS SANTOS - SP112591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002432-70.2010.4.03.6127

AUTOR: JOSE LUIZ VALIM, GERALDO DE OLIVEIRA VALLIM, JOSE LUIZ VALIM E OUTROS, GERALDO DE OLIVEIRA VALLIM E OUTROS  
Advogados do(a) AUTOR: ANITA CRISTINA MATIELLO - SP283324, JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259  
Advogados do(a) AUTOR: ANITA CRISTINA MATIELLO - SP283324, JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259  
Advogados do(a) AUTOR: ANITA CRISTINA MATIELLO - SP283324, JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259  
Advogados do(a) AUTOR: ANITA CRISTINA MATIELLO - SP283324, JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0001923-42.2010.4.03.6127

AUTOR: LUIS BETTIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, REGINALDO CAGINI - SP101318

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 91 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Ciência ao requerente acerca do desarmamento do feito. Em nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se."

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001790-29.2012.4.03.6127

AUTOR: JUSCARA DE ANDRADE PANDOLFO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001386-22.2005.4.03.6127

EXEQUENTE: JAIME LAMAITA NETO, JAIME CESAR LAMAITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

#### DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria ao "apensamento virtual" (inclusão de alertas) dos presentes autos ao feito nº 0001345-21.2006.403.6127, tendo em conta o apensamento que já existia nos autos físicos originários.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003236-62.2015.4.03.6127  
AUTOR: SANTA ALVES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença de fl. 336.

Intimem-se.

(SENTENÇA DE FL.336: "Trata-se de embargos de declaração (fls. 322/334) opostos pela parte autora em face da sentença (fls. 318/319), que julgou improcedente seu pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Aduz a ocorrência de omissão e contradição, posto que não apreciados os documentos médicos que comprovam o agravamento e a progressão da doença incapacitante. Relatado, fundamento e decido. Não obstante a indignação da parte autora, não verifico os vícios apontados na sentença embargada. Esclareça-se que cuida o caso de incapacidade preexistente ao reingresso no RGPS, e não mera doença preexistente. Ou seja, quando a autora se refiliou já portava não apenas a doença, mas também a incapacidade, de modo que não é possível a concessão do benefício por incapacidade, sob pena de burla ao princípio contributivo que caracteriza o sistema previdenciário pátrio. Nestes termos, a sentença encontra-se devidamente fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso, devendo a insurgência contra o julgado ser veiculada através de recurso próprio, pois os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem à substituição da orientação e entendimento do julgador. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.")

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001345-21.2006.4.03.6127  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
RÉU: JAIME LAMAITA NETO, JAIME CESAR LAMAITA  
Advogado do(a) RÉU: ALISSON GARCIA GIL - SP174957  
Advogado do(a) RÉU: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

#### DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria ao "apensamento virtual" (inclusão de alertas) dos presentes autos ao feito nº 0001386-22.2005.403.6127, tendo em conta o apensamento que já existia nos autos físicos originários.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000878-13.2004.4.03.6127  
AUTOR: METALURGICA MOCOCA SA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BASTOS - SP21130  
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria ao "apensamento virtual" (inclusão de alertas) dos presentes autos ao feito nº 0002336-65.2004.403.6127, tendo em conta o apensamento que já existia nos autos físicos originários.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002138-18.2010.4.03.6127  
AUTOR: RAFAEL SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALINO APOLINARIO - SP46122  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000133-86.2011.4.03.6127  
AUTOR: VERONICE APARECIDA DE PADUA MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE PRISCILA MARTINS - SP275702, NELSON GONCALVES - SP105347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando que os autos estiveram indisponíveis para carga em razão dos procedimentos para realização de Correição Geral Ordinária (novembro/18) e digitalização (dezembro/18), republique-se o despacho de fl. 205.

Intím-se.

(Despacho de fl. 205: "Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada cumpra integralmente o contido no despacho de fl. 201/202. Silente ou não cumprido o despacho mencionado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação. Intím-se.")

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009494-55.2009.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
EXECUTADO: SAFARY INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA - ME, ALDO PEREIRA DE SOUZA, EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113

#### DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria ao "apensamento virtual" (inclusão de alertas) dos presentes autos ao feito nº 0001128-31.2013.403.6127, tendo em conta o apensamento que já existia nos autos físicos originários.

Após, proceda-se também à retificação do polo passivo da ação, conforme decidido naquele feito, para exclusão de Eguimar Pereira de Souza, prosseguindo-se a presente execução apenas contra Safary Indústria e Comércio de Couros e Artefatos e Aldo Pereira de Souza.

No mais, Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009956-80.2007.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172  
EXECUTADO: CARMEM SILVIA ALIENDE  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA BERTOLDO COLOMBO - SP169697, GISELE ESTEVES FLAMINIO - SP167082

#### DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria ao "apensamento virtual" (inclusão de alertas) dos presentes autos ao feito nº 0003879-74.2015.403.6109, tendo em conta o apensamento que já existia nos autos físicos originários.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003879-74.2015.4.03.6109  
EMBARGANTE: CARMEM SILVIA ALIENDE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVIA BERTOLDO COLOMBO - SP169697, GISELE ESTEVES FLAMINIO - SP167082  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

#### DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria ao "apensamento virtual" (inclusão de alertas) dos presentes autos ao feito nº 0009956-80.2007.403.6109, tendo em conta o apensamento que já existia nos autos físicos originários.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005595-29.2008.4.03.6127

AUTOR: EDEZIO GOMES LOURENCO, JOAO MENATO, CELIA DE AGOSTINO DA SILVA, ANTONIO CESQUIM FOGAROLI, JOSE ROBERTO GOMES, MARIA NEIDE GRULI DEBONI, JOSE CARLOS GRULI, ANTONIO CARLOS GRULI, JOAO BATISTA GRULLI, FRANCISCO LUIZ GRULI, SILVIO GERALDO GRULLI, LOURDES DE FATIMA GRULI BARBOSA, DAISY ROSINA, ANA PAULA OLIVEIRA TEODORO DE OLIVEIRA, ADRIANA GODOY GRULI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 455.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 455: "Considerando a manifestação da exequente de fl.454, defiro o cancelamento do alvará expedido, bem como a expedição de novo alvará de levantamento, conforme requerido. Int. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003872-67.2011.4.03.6127

AUTOR: ROSA APARECIDA BENTO CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria ao "apensamento virtual" (inclusão de alertas) dos presentes autos ao feito nº 0003062-24.2013.403.6127, tendo em conta o apensamento que já existia nos autos físicos originários.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003062-24.2013.4.03.6127

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROSA APARECIDA BENTO CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723

## DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria ao "apensamento virtual" (inclusão de alertas) dos presentes autos ao feito nº 0003872-67.2011.403.6127, tendo em conta o apensamento que já existia nos autos físicos originários.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000514-65.2009.4.03.6127

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DONIZETI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SAMANTA SILVA CAVENAGHI - SP386927, BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 249 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Ciência à parte acerca do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se."

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001094-56.2013.4.03.6127  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI - SP198472

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 355 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

" Chamo o feito à ordem Com razão a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (fls. 347/349). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o Município executado depositou em Juízo o valor da condenação em honorários advocatícios (fls. 923/924), devidos aos dois réus da ação principal (CPFL e ANEEL), conforme o título executivo judicial (fls. 217/230 e 232). Porém, por equívoco deste Juízo, foi determinada e efetivada a conversão em renda da totalidade do depósito apenas em favor da ANEEL (fls. 327 e 331). Desta forma, deposite a ANEEL em Juízo metade da-quele montante convertido em renda em 23/11/2017 (fls. 335/338), atualizado, para posterior disponibilização ao verdadeiro credor, a CPFL. Prazo de 10 dias. Intimem-se. "

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002025-93.2012.4.03.6127  
EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000167-27.2012.4.03.6127  
AUTOR: JOSE ANTONIO SILVESTRE  
Advogados do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000942-91.2002.4.03.6127  
EXEQUENTE: COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LIMITADA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091  
EXECUTADO: COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LIMITADA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.



Aguarde-se o deslinde da ação rescisória, sobrestando-se o presente.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002245-62.2010.4.03.6127

AUTOR: ARLINDO ALBORGHETTI, ANTONIO CARLOS MADRINI, AMBROSIO BUSSO, JOSE ASTOLPHO CERVELIN, ROBERTO MONACO, SEBASTIAO PIMENTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALINO APOLINARIO - SP46122

Advogado do(a) AUTOR: NATALINO APOLINARIO - SP46122

Advogado do(a) AUTOR: NATALINO APOLINARIO - SP46122

Advogado do(a) AUTOR: NATALINO APOLINARIO - SP46122

Advogado do(a) AUTOR: NATALINO APOLINARIO - SP46122

Advogado do(a) AUTOR: NATALINO APOLINARIO - SP46122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0002336-65.2004.4.03.6127

IMPUGNANTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) IMPUGNANTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

IMPUGNADO: METALURGICA MOCOCA SA

Advogado do(a) IMPUGNADO: JOSE EDUARDO BASTOS - SP21130

#### DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria ao "apensamento virtual" (inclusão de alertas) dos presentes autos ao feito nº 0000878-13.2004.403.6127, tendo em conta o apensamento que já existia nos autos físicos originários.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002753-08.2010.4.03.6127

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: PEDRO BATISTA DE PAULA

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANE MORAES PAULA - SP215044, PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA - SP159922

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000337-67.2010.4.03.6127

AUTOR: ADOLFO DE SOUZA PINHEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002837-04.2013.4.03.6127  
EXEQUENTE: JOAO DONIZETI DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003586-84.2014.4.03.6127  
AUTOR: THIAGO FONSECA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ANTONIO NONIS - SP308497  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000265-75.2013.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
EXECUTADO: VELDIO DIAS DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001180-22.2016.4.03.6127  
AUTOR: URANIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000629-42.2016.4.03.6127  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001154-92.2014.4.03.6127  
AUTOR: MARGARETH PATREZI ZANATTA & CIA. LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO - SP132382  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 173.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 173: "Tendo em vista a inércia das partes, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003443-95.2014.4.03.6127  
AUTOR: ROGERIO FERNANDES MINUSSI  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA BARBOSA DA SILVA - SP301361, MARCIO DOMINGOS RIOLI - SP132802  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando que houve virtualização sob nº5001209-16.2018.403.6127, arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001217-83.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IND E COM DE DOCES GUIMARAES LTDA - EPP, LUIZ GUIMARAES, MARIA JERUSA FERREIRA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se à inclusão de alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0002714-35.2015.403.6127.

Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002884-75.2013.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA PEDRINA LEME

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 47.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 47: "Considerando que a executada sequer foi citada, esclareça a CEF o requerido à fl.46. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003293-61.2007.4.03.6127

ASSISTENTE: ELIDA DE FATIMA CASSIANO, ROBSON CARLOS CASSIANO VIEIRA, ELISANDRA CRISTINA VIEIRA SERRA, LILIAN MARA CASSIANO VIEIRA, DANIELE CASSIANO VIEIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD - SP61255

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD - SP61255

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD - SP61255

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD - SP61255

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD - SP61255

ASSISTENTE: GLMAR ANTONIO NEVES REZENDE, REINALDO RIBEIRO

Advogado do(a) ASSISTENTE: DIRCEU LEGASPE COSTA - SP47870-B

Advogado do(a) ASSISTENTE: DIRCEU LEGASPE COSTA - SP47870-B

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000846-56.2014.4.03.6127

AUTOR: JOAO BATISTUTI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, sobrestando-os.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001238-40.2007.4.03.6127

EXEQUENTE: JARDEL MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE FALDA - SP211733

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACLOTTO NERY - SP115807, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos para novas deliberações, notadamente para a fixação dos honorários periciais.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001954-13.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: DULES MONTAGEM DE ESTRUTURAS LTDA - EPP, EVERALDO SANTOS DE JESUS, SIRLEI CORREIA DA SILVA JESUS

#### ATO ORDINATÓRIO

FLS. 79: VISTOS.

Intime-se a parte a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente o exequente, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MAUÁ, 27 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001954-13.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: DULES MONTAGEM DE ESTRUTURAS LTDA - EPP, EVERALDO SANTOS DE JESUS, SIRLEI CORREIA DA SILVA JESUS

#### ATO ORDINATÓRIO

FLS. 79: VISTOS.

Intime-se a parte a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente o exequente, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MAUÁ, 27 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000635-15.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ILMA MARIA DOS SANTOS, JOSE ZEFERINO DOS SANTOS, MARIA CIPRIANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: ALINE SANTOS GAMA - SP308369  
Advogado do(a) RÉU: ALINE SANTOS GAMA - SP308369  
Advogado do(a) RÉU: ALINE SANTOS GAMA - SP308369

#### ATO ORDINATÓRIO

FLS. 149:

VISTOS.

Intime-se a exequente a se manifestar sobre o alegado pagamento de fls. 147/148, no prazo de 10 (dez) dias úteis, restando consignado que o silêncio será interpretado como satisfação da obrigação.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**MAUÁ, 27 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000635-15.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ILMA MARIA DOS SANTOS, JOSE ZEFERINO DOS SANTOS, MARIA CIPRIANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: ALINE SANTOS GAMA - SP308369  
Advogado do(a) RÉU: ALINE SANTOS GAMA - SP308369  
Advogado do(a) RÉU: ALINE SANTOS GAMA - SP308369

#### ATO ORDINATÓRIO

FLS. 149:

VISTOS.

Intime-se a exequente a se manifestar sobre o alegado pagamento de fls. 147/148, no prazo de 10 (dez) dias úteis, restando consignado que o silêncio será interpretado como satisfação da obrigação.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**MAUÁ, 27 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002701-60.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO GREMMELEMAIER, MARCOS TADEU ROLON, JOSE ROBERTO DA SILVA, KOITSI TOKUNAGA, KEI-TEK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476

#### ATO ORDINATÓRIO

FLS. 142: VISTOS

Diante do silêncio da executada, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.  
Nada sendo requerido, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.  
Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**MAUÁ, 27 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002701-60.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO GREMMELEMAIER, MARCOS TADEU ROLON, JOSE ROBERTO DA SILVA, KOITSI TOKUNAGA, KEI-TEK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476

#### ATO ORDINATÓRIO

FLS. 142: VISTOS

Diante do silêncio da executada, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.  
Nada sendo requerido, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.  
Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**MAUÁ, 27 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002665-23.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: E. A. DUARTE - ME, ERLANDIO ANCELMO DUARTE

#### ATO ORDINATÓRIO

FLS. 114: VISTOS.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.  
Silente, verham os autos conclusos para extinção.

Int.

**MAUÁ, 27 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002665-23.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: E. A. DUARTE - ME, ERLANDIO ANCELMO DUARTE

## ATO ORDINATÓRIO

FLS. 114: VISTOS.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.  
Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**MAUÁ, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002131-18.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: NEUSA SEVERINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BORGES C DAS CHAGAS - SP138943  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

1. Retifique a Secretaria os dados da parte autora, conforme petição apresentada - id n.º 12152522.
2. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**Mauá, D.S.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001838-07.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA MARLUCCI CARVALHO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: SANI YURI FUKANO - SP267962  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **parte autora** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

**Mauá, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001467-77.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE CARLOS MURAKAMI  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS PEREIRA - SP281056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **parte autora** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

**Mauá, ds.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001272-29.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA IVONEIDE BARBOSA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **parte autora** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

**Mauá, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001191-17.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MAURO INACIO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: KETLY DE PAULA MOREIRA - SP219851

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, intime-se a **parte autora** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

**Mauá, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001548-89.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GABRIEL HERMOGENES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, intime-se a **parte autora** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

**Mauá, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001945-51.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDSON CARLOS GARCIA SANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, intime-se a **parte autora** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

**Mauá, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003053-86.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOAO VALDISIO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, intime-se a **parte autora** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

**Mauá, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002772-04.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE OLA VO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, intime-se a **parte autora** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

**Mauá, ds.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003337-02.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA ISABEL DE FREITAS TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**



Por determinação judicial, intime-se a **parte autora** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010335-83.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: LUIZ MARIO FRASCAROLI, LEO ROBERT PADILHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO ROBERT PADILHA - SP208866  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **parte autora** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001342-51.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE LIMA, LELIA DO CARMO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIA DO CARMO PEREIRA - SP250467  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **parte autora** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002310-42.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: FLORENCIA LOPIES DOS SANTOS, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **parte autora** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000278-06.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA, MANOEL PAULO DA SILVA, ALVARO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **parte autora** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002362-77.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA DOMINGUES SOUZA SILVA, JOSE SOUZA, MATHILDE DE SOUZA PATRIK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **parte autora** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010107-11.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: RICARDO PALOMBO, ARISMAR AMORIM JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **parte autora** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003043-47.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE ALVES MOREIRA, ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **parte autora** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001147-66.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIGI BRAGATO  
Advogado do(a) AUTOR: ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI BRAGATO - SP225151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **parte autora** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001970-64.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA DO CARMO BALBINO DA SILVA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PIRES ALONSO - SP184670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **parte autora** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001563-58.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **parte autora** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000780-08.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VAGNER JOAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **parte autora** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002697-91.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FRANCISCA FAUSTINO PORTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **parte autora** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005158-04.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EURIDICE MACEDO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **parte autora** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001085-50.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **parte autora** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002737-39.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **parte autora** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000041-59.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ADELDO DA SILVA JORDAO  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, intime-se a **parte autora** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002692-98.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: DIRLEI MARCELINO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, intime-se a **parte autora** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001760-13.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ELSON ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: HELJO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, intime-se a **parte autora** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001534-08.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: REGINA MARIA FEITOSA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, intime-se a **parte autora** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002255-57.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: RUBENS DIMOV  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, intime-se a **parte autora** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002690-31.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: TRANSPORTADORA FLOTILHA LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACONLESSA ALVERS - SP234573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 000420-34.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGÍNIA AMANN - SP40344  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003715-50.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARNOR SERAFIM JUNIOR, RENATO VIDAL DE LIMA  
EXECUTADO: ANDRE LUIS DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23/2017, art. 1º, VIII, "b", intimo a parte exequente a recolher a taxa de distribuição e diligência do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, nos autos da carta precatória 213/2018, distribuída sob o nº 0009102-47.2018.8.26.0606, na Comarca de Suzano.

**MAUÁ, 28 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001299-41.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GILTON FONTES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001678-79.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CARLOS ROBERTO SOARES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000077-38.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: BASF POLIURETANOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000244-21.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001766-59.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CILSO FELIPE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003069-69.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: REINALDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001008-41.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE MAURICIO BRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001549-74.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JAIR ALVES DA LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002517-41.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899  
EMBARGADO: IVONE SPADA BERNARDO  
Advogado do(a) EMBARGADO: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001923-90.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003146-15.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES PEDROSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001695-18.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GLEICE APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA - SP358165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002452-12.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: TANUS DE SOUSA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001688-26.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ASSIS FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PESTILI - SP168085  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000273-08.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA CARVALHO DE LIMA RAMOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001752-36.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: BR - COMERCIO E SERVICOS DE BLINDAGEM E BLINDADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intím-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001920-43.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOLER DE PINHO, ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intím-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002986-87.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intím-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000987-02.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: DANIEL CAMARGO DA SILVA, VERENA LOPES BELASCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intím-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.



Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001865-24.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: L. L. RAMALHO PACHECO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA 1ª VARA DE ITAPEVA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000055-58.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ELIEL CARDOSO SANTIAGO, GIOVANNA VIAN TOLEDO, USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, HAMILTON REGIS POLICASTRO, CLAUDIO TAKAMI  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260164  
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNA VIAN TOLEDO - SP259131  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803  
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DE HYPOLITO - SP147410

#### DESPACHO

Id. 14812506.

Considerando a decisão exarada pelo egrégio Tribunal no bojo do Agravo de Instrumento interposto pelo réu Hamilton Régis Policastro, julgando prejudicado o recurso e determinando o **cumprimento** da decisão prolatada no Agravo de Instrumento precedente (Id. 14746314), nada há a ser deferido ou indeferido por este juízo.

Com efeito, o Tribunal reformou a decisão deste juízo e determinou a indisponibilidade de bens do réu. Portanto, salvo melhor juízo, de acordo com a decisão que julgou prejudicado o recurso de Agravo, não há espaço para que este juízo modifique o que foi estabelecido pelo Tribunal.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação do réu Cláudio Takami.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de fevereiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000822-62.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETINGA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP - 1ª VARA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JURACI FERREIRA DE ALMEIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PLÁCIDO SILVA TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA RITA MENIN MACHADO

#### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 253/2019

Ante o certificado no Id. 14865975, informando a mensagem eletrônica encaminhada pelo Sr. Perito José Antonio Rodrigues de Camargo, em que sugere nova data para perícia em razão de alteração do local da empresa periciada, designo a diligência para dia **03/04/2019, às 10h00min**, na empresa **Plácido Silva Transportes Ltda**, localizada na Estrada Municipal Francisco César Rosa, nº 31, Vila Sottemo, Itapetininga – SP.

Intime-se as partes, bem como a empresa periciada, da data agendada.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia do despacho de Id. 10615456 e do documento de Id. 14865998, servirão de Carta Precatória a ser encaminhada ao Juízo da Comarca de Itapetininga para a intimação da empresa periciada.

Após, dê-se integral cumprimento ao despacho de Id. 10615456.

Cumpra-se. Intime-se.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3111**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001287-06.2011.403.6139** - APARECIDA MATHIAS DOS SANTOS ALMEIDA(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS sobre a cobrança de valor anteriormente levantado (f. 173).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006933-94.2011.403.6139** - JOSE FERNANDES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) CERTIFICO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS (f. 103-108), em especial da f. 105.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010972-37.2011.403.6139** - LAECIR DIAS DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, inciso I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, para ciência da manifestação do INSS - apresentação de cálculos (f. 112-113).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002173-68.2012.403.6139** - LAERCIO BENEDITO DOS SANTOS(SP303696 - ANA RAQUEL MACHADO DE MIRANDA E SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (f. 197-200).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002534-85.2012.403.6139** - ROQUE GONCALVES DE ALBUQUERQUE(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (f. 124-128).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001115-24.2014.403.6139** - ROSALINA GARCIA DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (f. 89-96).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000503-24.2014.403.6139** - MAIRA TAIANE DE MACEDO NUNES X ZILDA APARECIDA DE MACEDO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (f. 141-143).

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001101-75.2014.403.6139** - LAUDEMIR RODRIGUES DELGADO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (f. 133-137).

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003341-37.2014.403.6139** - DANIELI DO CARMO RODRIGUES - INCAPAZ X ANGELA DO CARMO CHAVES RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (f. 106-107).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003006-86.2012.403.6139** - MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 96-97).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003118-84.2014.403.6139** - BENJAMIN DE ALMEIDA QUEIROZ X RHUA HENRIQUE CAMARGO DE ARRUDA ALMEIDA QUEIROZ X JANAINÉ DA SILVA LIMA QUEIROZ BENFICA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 290-294).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000222-75.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE ANGATUBA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA HIGINA DE MEIRA - SP326472

RÉU: MARCELO ROBERTO CAMILO, CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA da devolução da carta precatória pelo Juízo deprecado (Id. 14882074).

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA da devolução da carta precatória pelo Juízo deprecado (Id. 14882074).

ITAPEVA, 28 de fevereiro de 2019.

**Expediente Nº 3117**

### PROCEDIMENTO COMUM

**000157-78.2011.403.6139** - MARIA DIVA PINHEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 114/115.

Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002031-98.2011.403.6139** - AGUINALDO JOSE VIEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o trânsito em julgado do Acórdão à fl. 88, dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa no sistema processual, observando as cautelas de praxe.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002059-66.2011.403.6139** - NATALINA FABRI SIQUEIRA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

A sentença de fls. 63/66 julgou procedente o pedido e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS recorreu e, também, implementou o benefício nos termos da sentença (fls. 73/81).

O Tribunal deu provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da autora (fls. 90/92).

O Acórdão transitou em julgado em 16/10/2014 (fl. 105).

Às fls. 111/118, o INSS requereu a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão da antecipação dos efeitos da tutela.

Pela decisão de fls. 127/131 foi afastada a obrigação da parte autora de restituir os valores recebidos e indeferida sua intimação para pagar os valores pleiteados pelo INSS.

O INSS recorreu da decisão (fls. 133/141).

Assim, não havendo atos processuais pendentes de cumprimento e diante da certidão de fl. 143, aguarde-se o julgamento do recurso pelo TRF3.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0011786-49.2011.403.6139** - JOAO PEDRO DIAS DA SILVA X MARIA BARBOSA DA SILVA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0012179-71.2011.403.6139** - MARIA HELENA DE ALMEIDA FERREIRA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 133), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0012423-97.2011.403.6139** - AUREA MARIA DE FREITAS ALMEIDA(SP290002 - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS E SP294559 - LUCIANE MOREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 198: Defiro o pedido da parte autora de dilação do prazo para juntada da CTC homologada pela São Paulo Previdência - SPPREV.

Após, dê-se vista ao INSS.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002014-28.2012.403.6139** - LUANA DONIZETI ARAUJO DE ALBUQUERQUE - INCAPAZ X REGIANE DONIZETI CAMILO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não

implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidos no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002599-80.2012.403.6139** - VERIDIANA HERICA RODRIGUES/SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP317670 - ANNA CAMILLA WAGNER CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 140), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000375-38.2013.403.6139** - MARCIA CRISTINA MARTINS/SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP/SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Márcia Cristina Martins em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em que postula indenização por danos materiais e morais. Relata a parte autora, em síntese, que foi aprovada no concurso para professora do Município de Itapeva (SP). Sustenta que o Município enviou correspondência para seu endereço, visando a sua convocação para [...] exames adicionais e posse no cargo [...] que, entretanto, não lhe foi entregue pelo réu. Alega que a correspondência foi devolvida ao remetente, sob o motivo de mudança de endereço. Afirma, contudo, que continuava morando no endereço, de modo que a devolução da missiva foi indevida. Argui que deixou de tomar posse no cargo em razão do erro cometido pela ré. juntou procuração e documentos (fls. 11/78). Foi concedida a gratuidade da justiça e determinada a citação da ré (fl. 80). Citada (fl. 82), a ré apresentou contestação (fls. 85/122). Em preliminar, a ré alegou inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Argumentou, em resumo, que, como a autora demorou a reclamar, não tinha mais em sua posse a qualificação da pessoa que, no endereço da autora, afirmou que ela havia mudado de endereço, de forma que era de se presumir que a demandante não morava mais no endereço da correspondência. Sustentou que não há nexo causal entre a sua conduta e o dano porque caberia à autora acompanhar o certame pelo diário oficial ou pela internet, conforme posto no edital. Alegou que sequer houve dano, na medida em que não havia certeza de que a autora tomaria posse porque a demandante, embora aprovada na prova teórica, teria que demonstrar o cumprimento dos pré-requisitos, bem como passar por avaliação médica admitida. Concedida vista (fl. 125), a autora se manifestou às fls. 126/131. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, arrolou três testemunhas e juntou documentos (fls. 133/175). Deprecada a audiência, à fl. 176, o juízo da Comarca de Itararé se declarou incompetente (fl. 182). Suscitado conflito de competência por este juízo à fl. 179, o C. Superior Tribunal de Justiça lhe deu provimento (fls. 191/192). No juízo deprecado foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fl. 216). A autora apresentou alegações finais às fls. 248/252, enquanto o réu silenciou (fl. 254). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente. Em preliminar, a ré alegou inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. A propósito da petição inicial, observa-se que, de fato, ela não é precisa no que diz respeito ao quanto se pretende de indenização. Nesses termos o pedido [...] pagar a Autora (sic), a título de reparação por danos materiais... valores equivalentes a pelo menos 80%... dos salários e benefícios (décimo terceiro salário, e terço de férias) perdidos durante o período de cinco anos, os quais deverão ser calculados com base nos rendimentos informados no edital de concurso público para o cargo que foi aprovada [...] Entretanto, se observada a mal revogada regra do art. 293 do CPC/73, no sentido de que os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais, não há falar em prejuízo à ampla defesa e contraditório. No que atine à alegada ilegitimidade ativa, a autora se intitulou interessada no conflito, o que, de acordo com a teoria da asserção, é suficiente para lhe dar legitimidade. Não fosse o suficiente, a autora participou da relação jurídica conflituosa, o que também lhe daria direito de litigar um juízo. Diante disso, rejeito as preliminares de inépcia e de ilegitimidade. Mérito. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano. O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, consequentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No presente caso, insta observar que o serviço postal é atribuição da União (art. 21, inc. X, da Constituição Federal), disciplinado pela Lei nº 6.538, de 22/06/1978, e exercido por meio de delegação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tratando-se, portanto, de um serviço público federal. Assim, sendo a ré prestadora de serviço público federal, adota-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, prevista no parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal, que diz textualmente: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Ademais, incumbindo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o fornecimento de serviços postais, e aquele que os adquire sendo consumidor, a relação em questão é de consumo, sujeitando-se a ECT às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Logo, para o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ECT, seja pela previsão constitucional, seja pela sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, deve-se comprovar a ação, dano e o nexo de causalidade, não se perquirindo sobre a culpa do agente. Acerca da natureza jurídica do dano moral, doutrina e jurisprudência vinham entendendo que se tratava da violação de um direito que causasse sofrimento psíquico na vítima. Estabeleceu-se, também, o entendimento de que existiam danos que poderiam ser presumidos, isto é, in re ipsa, e outros em que a demonstração seria necessária. A respeito do assunto, do voto do Min. Luís Felipe Salomão, proferido no julgamento do REsp 1.245.550/MG, extrai-se precisa lição de Hans Albrecht Fischer, para quem o dano moral é todo o prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer através de violação de bem jurídico. Quando os bens jurídicos atingidos e violados são de natureza imaterial, verifica-se o dano moral (FISCHER, Hans Albrecht. A reparação dos danos morais no direito civil. Tradução de Antônio Arruda Ferrer Correia, Armênio Amado. Editora Coimbra, 1938, p. 61) (STJ, 4ª Turma, REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 17.03.2015). Há no julgado em questão e em obras de vários autores nacionais a tentativa de demonstração dos elementos que compõem o dano moral, de demonstração mesma de sua natureza jurídica, mas nenhuma tão precisa quanto à citada acima, de modo que se pode dizer que dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito sofre em razão da violação de um direito imaterial. Na ordem dessas ideias, o sofrimento psicológico não é elemento do dano, mas tão somente consequência do ato violador do direito imaterial gerador de prejuízo. Daí porque não se exige que a vítima tenha sofrimento provocado pelo dano para que exista a obrigação de indenizar o prejuízo. Há, inclusive, quem, se deparando com alguns casos, sequer sinta dor psíquica, por ausência de discernimento, como nos casos dos doentes mentais, ou por obra da natureza, que torna algumas pessoas menos sensíveis que outras. Importa, por outro lado, observar que o direito imaterial pode ser violado sem gerar dano, havendo necessidade de se aquilatar, no caso concreto, a existência de prejuízo, tal qual ocorre com a violação de direito material. Fato é, todavia, que essa investigação não é necessária quando se trata do dano presumido, in re ipsa. No caso dos autos, relata a parte autora, em síntese, que foi aprovada no concurso para professora do Município de Itapeva (SP). Sustenta que o Município enviou correspondência para seu endereço, visando a sua convocação para [...] exames adicionais e posse no cargo [...] que, entretanto, não lhe foi entregue pelo réu. Alega que a correspondência foi devolvida ao remetente, sob o motivo de mudança de endereço. Afirma que, entretanto, continuava morando no endereço, de modo que a devolução da missiva foi indevida. Argui que deixou de tomar posse no cargo em razão do erro cometido pela ré. A ré, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Argumentou, em resumo, que, como a autora demorou a reclamar, não tinha mais em sua posse a qualificação da pessoa que, no endereço da ré, afirmou que a demandante havia mudado de endereço, de forma que era de se presumir que a demandante não morava mais no endereço da correspondência. Sustentou que não há nexo causal entre a sua conduta e o dano, porque caberia à autora acompanhar o certame pelo diário oficial ou pela internet, conforme posto no edital. Alegou que sequer dano existiu, porque a demandante, embora aprovada na prova teórica, teria que demonstrar o cumprimento dos pré-requisitos, bem como passar por avaliação médica admitida, para só assim ser nomeada para o cargo. Esses são os pontos controversos. A propósito, importa registrar que, de tudo quanto se argumenta, a aprovação da autora nas provas não é ponto controverso. Sobre o fato de a autora ter mudado ou não de endereço, ela juntou os documentos de fls. 57 a 64 e de 136 a 163, provando que recebeu correspondências em seu nome na Rua Tapuias, nº 91, Itararé (SP), antes e depois dos fatos aqui discutidos. Além disso, da prova testemunhal, embora coletada às carcerais e sem o desejável detalhamento, verifica-se que Aline Aparecida confirmou que conhece a autora há muitos anos porque é sua vizinha, e que a demandante mora no endereço referido na inicial. Emileni também confirmou em juízo que é vizinha da autora há quinze anos, afirmando que quando foi morar na Rua Tapuias, a autora já morava lá. O depoimento de João Batista, confuso que foi, não pode aproveitar nem prejudicar nenhuma das partes. De seu turno, o réu não produziu contraprova, de modo que há de se ter como verdadeiro o fato de que a autora morava na Rua Tapuias, nº 91, em Itararé (SP), quando o preposto da ré esteve naquele lugar para lhe entregar a correspondência. Portanto, a devolução da correspondência foi ilícita. Importa, pois, perquirir se houve dano ou não e, se houve, quem o causou. A esse respeito, observam-se pelos documentos de fls. 15/20 e 76/78, que a autora tinha aptidão para exercer o cargo para o qual fora aprovada em concurso público. O documento de fl. 68 prova que a autora pretendia tomar posse e exercer o cargo. Portanto, o fato de a demandante não ter exercido o cargo público e recebido as remunerações correspondentes constitui dano. E o dano causado à autora evidentemente decorreu da conduta da ré que, deixando de entregar a convocação do Município, obteve que a demandante continuasse a participar das etapas posteriores do certame. Nesse aspecto, não tem relevância a alegação da ré de que a autora deveria ter acompanhado o concurso pelo diário oficial ou pela internet, conforme previsão editalícia. Ainda que previstas essas possibilidades nos editais, a Administração Pública não se exime de convocar os candidatos para participarem de cada fase do concurso. Com efeito, a Administração Pública deve observar o princípio da moralidade e tem a obrigação de selecionar os melhores candidatos. E para que tal aconteça, é preciso ter segurança de que os candidatos sejam notificados de cada etapa do certame. Se a autora quisesse consultar outras fontes de informação, era direito dela, mas isso não exime a responsabilidade dos Correios de entregarem as correspondências corretamente e tampouco afasta o nexo causal. O valor da indenização deve ser igual ao do dano sofrido ou o pedido em juízo, quando for menor. Neste caso, a indenização deve ser limitada a 80% dos salários, décimo terceiro e terço de férias, pelo período de cinco anos, conforme requerido na inicial. Como não há prova nos autos da extensão do dano, a demandante terá o ônus de provar o valor do prejuízo que sofreu que, todavia, não poderá superar o estabelecido nesta sentença. Há que se registrar, outrossim, que a ré, malgrado tenha alegado inépcia da inicial, não impugnou o valor da indenização pelo dano moral. Não há falar em dano moral porque os direitos da personalidade da autora não foram maculados. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento de indenização pelos danos materiais causados à parte autora, a ser fixado na fase de cumprimento da sentença, até o limite de 80% dos salários, décimo terceiro e terço de férias, pelo período de 05 anos, cujo ônus probatório caberá à autora. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data do efetivo prejuízo (mês a mês) - (STJ, Súmula 43), acrescido de juros, nos termos dos arts. 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a partir da citação (art. 405 do Código Civil). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (a ser apurado), consoante o disposto no art. 85, 3º, I, e 4º, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas do processo, em face de a ré ser advogada. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no art. 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Oficiem-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000589-29.2013.403.6139** - ADAO PEDRO CLARO/SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual. Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001440-68.2013.403.6139** - LAURA PIRES RIBEIRO AZEVEDO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 111/113.

Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplimento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002052-69.2014.403.6139** - ANTONIA DE LOURDES CAMPOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 152/153.

Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplimento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001450-10.2016.403.6139** - SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA S/S LTDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento comum, intentada pela Sociedade Cultural e Educacional de Itapeva S/S Ltda. em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que, confirmando a tutela de urgência antecipada, determine ao réu que restabeleça o acesso ao sistema eletrônico necessário para se realizar os aditamentos dos contratos do FIES de seus alunos (descritos em planilha anexa à petição inicial), referentes ao 2º semestre de 2016 e anteriores. Alega a parte autora, em apertada síntese, que é instituição de ensino devidamente conveniada ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Narra que inconsistências do sistema SISFIES (fl. 03) estariam impedindo que alguns alunos finalizassem suas contratações, antes do prazo concedido para tanto; e inviabilizando os repasses dos valores dos alunos do FIES. Aduz que o regulamento do FIES exige o aditamento semestral dos contratos de financiamento dos estudantes, por intermédio do sistema eletrônico do FNDE, agente operador do FIES. Afirma que compete à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA) de cada entidade de ensino dar início aos trâmites para o aditamento dos contratos, mediante solicitação eletrônica, dentro do prazo fixado pelo FNDE (art. 24, VI, da Portaria Normativa nº. 01/2010); que, concluída esta etapa, os alunos são notificados por mensagem eletrônica, para confirmarem o aditamento; e que, finalizado o procedimento, os alunos recebem o Documento de Regularidade da Matrícula (DRM), expedido pela CPSA, que comprova a regularidade e aptidão para continuarem com o financiamento. Relata a demandante que, desde o segundo semestre de 2011, vem ocorrendo atrasos nas soluções dos repasses (fl. 03); e que, por diversas vezes, tentou efetuar as renovações contratuais de seus alunos do segundo semestre do ano corrente, não obtendo êxito na confirmação do procedimento, por erro do sistema eletrônico. E que, consequentemente, os alunos não conseguem confirmar o aditamento dos contratos. Sustenta que, estando seus alunos impedidos de finalizar suas contratações dentro do prazo, resta inviabilizado o repasse pelo réu à autora de valores referentes ao financiamento estudantil em discussão. Juntou procuração e documentos (fls. 13/146). Recolhimento de custas judiciais à fl. 148. A decisão de fls. 150/152 deferiu o pedido de tutela de urgência. Intimado acerca da decisão que concedeu a tutela de urgência (certidão de fl. 159), o réu apresentou manifestação nos autos (fls. 162/171-vº), informando o cumprimento da decisão, e discriminando a situação contratual de cada aluno apontado na petição inicial; e juntou documentos (fls. 172/196). Foi determinada a emenda da petição inicial, para esclarecer valor atribuído à causa (fl. 197). As fls. 204/205, a autora apresentou emenda à petição inicial. Juntou documentos à fls. 206/218. O despacho de fls. 219 recebeu a emenda à petição inicial e determinou a citação do réu. Citado (fl. 220), o réu apresentou contestação, requerendo o julgamento improcedente dos pedidos; e, alternativamente, a não condenação ao pagamento de honorários de sucumbência (fls. 221/226). Na defesa, o réu apontou individualmente as circunstâncias de alguns cada aluno, em relação ao aditamento, sustentando que a falta de regularidade documental deu causa à situação enfrentada pela autora. Confira-se: 1. DANIELE RODRIGUES QUEIROZ - Aditamento de renovação do 1º semestre de 2016 recebido pelo banco. Pendente o comparecimento da estudante para assinatura do termo aditivo; e inviabilidade de formalização dos demais aditamentos, porque a aluna não teria tomado a providência que lhe competia. 2. JAINE CRISTINA ROMUALDO - Cancelamento de curso de prazo do banco. A aluna deve comparecer ao banco com a DRM atualizada. Houve erro de preenchimento do formulário de inscrição, quanto ao percentual de financiamento deferido. 3. ELIS DAIANE WAGNER DUARTE - O motivo da renovação não se enquadra nas hipóteses do art. 25 da Portaria Normativa nº. 01/2010. 4. FELIPE DOS SANTOS RIBEIRO - Aditamento de Renovação formalizado com erro no valor da semestralidade. Sustenta que sempre esteve de prontidão para solucionar todas as situações. E, por fim, defende que não deu causa à ação, tampouco se negou a resolver as questões suscitadas pela demandante, que poderiam facilmente ser solucionadas extrajudicialmente - de modo que não deveria sofrer condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 227/282). O despacho de fls. 283/284 fixou o ponto controvertido e concedeu prazo para as partes especificarem as provas. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 285 e 287). O despacho de fl. 288 determinou que os autos viessem conclusos para julgamento, ante a desnecessidade de produção de provas. E o relatório. Fundamento e deciso. O Programa de Financiamento Estudantil - FIES, criado para o financiamento da graduação no Ensino Superior de estudantes que não podem custear a sua formação, é operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na forma da Lei nº. 10.260/2001. A época do ajuizamento da presente ação, a Lei nº. 10.260/2001 estipulava: Art. 3º A gestão do FIES caberá: a) ao MEC, na qualidade de formulador da política de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e (...) b) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº. 12.202, de 2010) (...). Com a nova redação conferida pela Lei nº. 13.530/2017, a Lei nº. 10.260/2001 passou a estabelecer: Art. 3º A gestão do Fies caberá: (Redação dada pela Lei nº. 13.530, de 2017) I - ao Ministério da Educação, na qualidade de: (Redação dada pela Lei nº. 13.530, de 2017) (...) c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (...). E ainda: Art. 20-B. O Ministério da Educação regulamentará as condições e o prazo para a transição do agente operador, tanto para os contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017 quanto para os contratos formalizados a partir do primeiro semestre de 2018. (Incluído pela Lei nº. 13.530, de 2017) I) Enquanto não houver a regulamentação de que trata o caput deste artigo, o FNDE dará continuidade às atribuições decorrentes do encargo de agente operador. (Incluído pela Lei nº. 13.530, de 2017) Com efeito, o FNDE é o responsável pelas tratativas diretas com os alunos, e pelo funcionamento do sistema eletrônico do FIES (SISFIES), por meio do qual os estudantes realizam os aditamentos contratuais, a cada semestre letivo. Neste caminho, dispõe o art. 2º da Portaria nº. 01/2010 do Ministério da Educação (fl. 42): Art. 2º A operacionalização do FIES será realizada eletronicamente por meio do Sistema Informatizado do FIES - SisFIES, desenvolvido, mantido e gerido pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação - DTI/MEC, cabendo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na condição de agente operador do FIES, definir as regras para sistematização das operações do Fundo, sob a supervisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu/MEC, nos termos da Lei nº. 10.260/2001. No caso dos autos, alega a parte autora que, por falhas no acesso ao sistema eletrônico do FIES, restou inviabilizado o aditamento do contrato do FIES dos seguintes alunos (fl. 54): DANIELE RODRIGUES QUEIROZ, DANILO FREITAS PEREIRA GOMES DA ROSA, ELIS DAIANE WAGNER DUARTE, FELIPE DOS SANTOS RIBEIRO, JADE BARDDAL BONRUQUE, JAINE CRISTINA ROMUALDO, KEILA TEIXEIRA LÚCIO, LEONARDO LEITE DE MORAIS NETO, LUÍS GUILHERME CAMARGO SOARES DE OLIVEIRA, MARCELA DE OLIVEIRA VIEIRA, MARIANA LOURENÇO CAMARGO, REGIANE DANUZA FERREIRA e TIAGO HENRIQUE KRZYANOWSKI. Para comprovar suas alegações, a autora juntou aos autos: 1) Print das telas de acesso ao SISFIES, mostrando, no campo situação, que não havia se efetivado o aditamento de alguns alunos, em determinados períodos consultados, conforme ilustra a tabela abaixo: ALUNO SEMESTRE DE ADITAMENTO E SITUAÇÃO CONTRATUAL CONSTANTE DO SISFIES FL. DANIELE RODRIGUES QUEIROZ 1º semestre 2016: validado para contratação 2º semestre 2016: nenhum registro encontrado 56 DANILO FREITAS PEREIRA GOMES DA ROSA 1º semestre 2016: pendente de correção pelo SISFIES 2º semestre 2016: nenhum registro encontrado 58 ELIS DAIANE WAGNER DUARTE 1º semestre 2012: contratado 2º semestre 2012: contratado 1º semestre 2013: não iniciado pela CPSA 2º semestre 2013: nenhum registro encontrado 1º semestre 2016: nenhum registro encontrado 60 FELIPE DOS SANTOS RIBEIRO 2º semestre 2013: enviado ao Banco 1º semestre 2015: não iniciado pela CPSA 78/85 JADE BARDDAL BONRUQUE 1º semestre 2016: validado para contratação 2º semestre 2016: nenhum registro encontrado 112 KEILA TEIXEIRA LÚCIO 1º semestre 2016: validado para contratação 2º semestre 2016: nenhum registro encontrado 124 LEONARDO LEITE DE MORAIS NETO 1º semestre 2016: validado para contratação 2º semestre 2016: nenhum registro encontrado 126 MARCELA DE OLIVEIRA VIEIRA 1º semestre 2016: pendente de correção pelo SISFIES 2º semestre 2016: nenhum registro encontrado 128 MARIANA LOURENÇO CAMARGO 1º semestre 2016: validado para contratação 130 TIAGO HENRIQUE KRZYANOWSKI 1º semestre 2012: cancelamento por decorso de prazo do estudante 1342) Cópias de protocolos/mensagens de solicitações dirigidas ao FIES, para que fossem solucionadas pendências nos aditamentos de alunos (fls. 72/75; 90/96; 107/110; 114/122; e 131/132). 3) Cópias de ofícios da autora dirigidos ao réu, solicitando a liberação de aditamentos pendentes dos alunos (fls. 77/78; 98/106; 137/139; e 141/147). O réu, na contestação, sustentou que os óbices na realização dos aditamentos discutidos não podem ser genericamente atribuídos a problemas no sistema do FIES. Relatou individualmente a situação dos alunos; e alegou que os estudantes Daniele Rodrigues Queiroz, Jaíne Cristina Romualdo, Elis Daiane Wagner Duarte e Felipe Santos Ribeiro não teriam tomado providências que lhe cabiam, inviabilizando a formalização dos aditamentos - respaldando-se na Nota Técnica nº. 11/2018/CGSUP/DIGEF, de fls. 239/241. Assim sendo, com exceção dos alunos acima referidos, verifica-se que não há controvérsia entre as partes, quanto à ocorrência de falhas sistêmicas do SISFIES, que inviabilizaram aos alunos concluírem os aditamentos. De se notar, inclusive, que o réu resignou-se com a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, e informou nos autos seu cumprimento (fls. 162/171-vº). Merece ser destacado também que o próprio réu, ao responder a solicitações de regularização de pendências nos aditamentos, aponta a ocorrência de inconsistências no sistema operacional do FIES, conforme se depreende dos documentos de fls. 91, 93, 95, 102, 115/122 e 131. Cabe, portanto, avaliar a situação dos alunos, que, segundo o réu, estariam em situação irregular. A respeito, narra o FNDE, em relação à DANIELE RODRIGUES QUEIROZ, que o aditamento de renovação do 1º semestre de 2016 encontrava-se recebido pelo banco, aguardando o comparecimento da aluna para assinatura do termo aditivo; e que a formalização do aditamento restou inviabilizada por omissão da estudante (conforme documento de fl. 245/247). Ocorre que não comprova o réu a omissão da aluna. Ou seja, não demonstra o FNDE que a aluna foi devidamente notificada acerca da conclusão da etapa de competência da CPSA (solicitação eletrônica de aditamento, via SISFIES), para que, assim, confirmasse o aditamento junto ao Banco. Em relação à aluna JAINE CRISTINA ROMUALDO, o réu afirma que houve cancelamento por decorso de prazo; e erro de preenchimento do formulário de inscrição. No entanto, nos documentos de fls. 115/122, o réu informou, em relação à aluna Jaíne Cristina Romualdo, e em resposta aos protocolos nº. 1866585 (em 09/05/2016), 1400692 (em 15/09/2015) e 1932157 (em 18/05/2016), que o aditamento relativo ao 2º Semestre de 2014 foi devidamente iniciado, mas que em razão de inconsistências no processamento, o procedimento estava em análise. Quanto à aluna ELIS DAIANE WAGNER DUARTE, alega que o motivo da renovação seria o não enquadramento nas hipóteses do art. 25 da Portaria Normativa nº. 01/2010. E juntou cópia da resposta à solicitação de protocolo nº. 1520460, de 01/12/2015, em que informou à estudante o esgotamento do prazo regular para realização do aditamento de renovação do 1º semestre de 2013; e que o motivo da não realização do aditamento não figura dentre aqueles passíveis de aplicação do citado art. 25, inexistindo, portanto, a possibilidade para a realização do aditamento solicitado (fl. 242). O mesmo documento foi juntado pela parte autora, à fls. 73/74. Todavia, após o e-mail de 01/12/2015, mais precisamente em 25/02/2016, o FNDE encaminhou nova comunicação à CPSA, informando a data limite de 06/03/2016, para a realização de aditamento extemporâneo da estudante ELIS DAIANE WAGNER DUARTE, referente ao 1º semestre de 2013 (fl. 75). Assim, no ponto, não deve a alegação do réu prosperar. Pois, mesmo depois de esgotado o prazo ordinário, conforme informações de 01/12/2015, foi concedida oportunidade extemporânea para o aditamento. Todavia, o réu não apresentou esclarecimentos, diante da alegação da autora de que, ainda no ano de 2016, falhas operacionais estariam inviabilizando a conclusão do procedimento. Aliás, conforme relatado, o próprio réu reconheceu falhas dessa natureza, no período, em relação a outros alunos. Finalmente, em

relação ao aluno FELIPE DOS SANTOS RIBEIRO, o réu afirmou que o aditamento foi formalizado com erro no valor da semestralidade. Juntou cópia de informativo enviado ao estudante em 05/03/2015, por e-mail, no qual informa que o aditamento de renovação semestral havia sido informado com erro no valor da semestralidade; e solicita ao estudante comparecer à CPSA da instituição de ensino (fls.86 e 243). Nada obstante, após o envio de comunicação pelo réu, informando que o aditamento havia sido formalizado com erro, a exigir o comparecimento do aluno à CPSA (05/03/2015), a autora comunicou ao FNDE ter diligenciado para a regularização da situação do aluno, em diversas oportunidades, todavia, sem êxito (vide solicitação de fl. 90, datada de 10/09/2015). A autora comprovou ainda ter oficiado o réu, na busca de soluções (fls. 98/106). Ademais, o FNDE, em resposta às solicitações nº. 1419627, 1250771 e 1827951, referentes ao aluno Felipe dos Santos Ribeiro, reconheceu, em 15/09/2015, em 22/09/2015 e em 22/03/2016, que os aditamentos relativos ao 2º semestre de 2015 e ao 2º semestre de 2013 haviam sido iniciados, mas, em razão de inconsistências no processamento, ainda estavam em análise (fls. 91 e 93). Há, portanto prova documental suficiente de que houve falha na prestação de serviço pelo réu. Neste caminho: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. ERRO OPERACIONAL NO SISFIES. IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES A ESTUDANTE EM DECORRÊNCIA DE TRAVA SISTÊMICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ALUNA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. No caso concreto, a impetrante, ora agravada, obteve junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES financiamento no percentual de 50% do valor da mensalidade para o curso de Medicina. 2. Debate-se, em sede de agravo de instrumento, sobre a legalidade da imposição, pela Instituição de Ensino Superior agravante, de ônus à matrícula de estudante de Medicina, beneficiária do financiamento estudantil, e da cobrança das diferenças das mensalidades não abarcadas pelo FIES, em razão de falha sistêmica constatada no SisFIES. (...) 5. De fato, os documentos acostados aos autos demonstram a existência do contrato de financiamento estudantil e a adoção de providências visando à regularização da incongruência constatada no SisFIES para realização do aditamento de renovação contratual, indicando que a aluna impetrante procedeu de maneira regular ao dar início ao processo de aditamento de renovação na Instituição de Ensino Superior, sendo a conclusão da renovação contratual com valores incorretos em razão de problemas operacionais do sistema. 6. Inclusive, no feito originário, o Presidente do FNDE, em suas informações, reconheceu a ocorrência de trava sistêmica no SisFIES que impediu a inserção, pela CPSA da IES, dos valores corretos das semestralidades para o 2º semestre de 2017, informando, ainda, que estava providenciando as correções no sistema necessárias para regularização da situação contratual da estudante. 7. Nesse cenário, resta evidente a existência de trava sistêmica no programa de financiamento estudantil (SisFIES), gerando erros, o que não pode prejudicar a acadêmica impetrante quanto ao aditamento de renovação contratual para o 2º semestre de 2017 e semestre letivo subsequente, aplicando-se ao caso o disposto no art. 25, caput, da Portaria MEC nº 01/2010.8. De outro giro, a IES agravante, na condição de detentadora de serviço público assegurado constitucionalmente, deve observar, dentre outros, o princípio da proporcionalidade, não sendo cabível a imposição de restrição ou vedação acadêmica que já seja beneficiária de financiamento estudantil - FIES, em razão de inadimplência ocorrida em decorrência de falhas operacionais (travas sistêmicas) constatadas no SisFIES. 9. O art. 205 da Constituição Federal dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, e nesse contexto, não há que se admitir que políticas públicas destinadas a esta finalidade, como o FIES, sejam esmaçadas por falhas sistêmicas. 10. Ressalte-se que o FIES tem como escopo facilitar o acesso ao ensino superior pelos alunos. 11. Com efeito, havendo falha no sistema SisFIES ou qualquer outro problema operacional, e restando comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, ao estudante deve ser permitido celebrar ou aditar contrato no programa de financiamento estudantil - FIES. 12. Não é razoável que a Universidade agravante exija da parte impetrante o pagamento de diferenças de mensalidades que tiveram origem em razão de inconsistência do sistema SisFIES, sem que a estudante tenha dado causa. Esse entendimento encontra esteio no art. 393 do Código Civil. 13. No caso dos autos, não se pode impedir a aluna de dar continuidade aos seus estudos com os benefícios do FIES em decorrência de trava sistêmica, problemas administrativos e operacionais do SisFIES. A aluna que não deu causa ao problema não pode ser penalizada pela inconsistência no SisFIES. Precedentes. 14. Verifica-se, em juízo de cognição sumária, na esteira via do agravo de instrumento, que aparentemente está revestida de ilegalidade e arbitrariedade a conduta da IES agravante de impedir a matrícula da estudante com contrato de financiamento estudantil celebrado com o FIES, assim como a de exigir diretamente da aluna impetrante o pagamento da diferença de valores gerada por falha sistêmica do SisFIES no aditamento de renovação do contrato objeto do writ. Desse modo, resta caracterizado o *funus boni iuris*. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007716-41.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018) Por fim, não merece acolhida a pretensão de não condenação em honorários de sucumbência. Alega o réu que não deu causa à ação, mormente porque não teria se negado à empreender soluções efetivas administrativamente. Entretanto, conforme amplamente demonstrado, a autora, em diversas oportunidades, acionou o FNDE, para solucionar os ônus à conclusão da etapa eletrônica do aditamento, sem, no entanto, obter solução, em prazo razoável. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o acesso ao sistema eletrônico do FIES, para que a autora realize os aditamentos dos contratos do FIES de seus alunos descritos em planilha anexa à petição inicial, referentes ao 2º semestre de 2016 e anteriores. MANTENHO a tutela de urgência deferida nos autos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3, inc. I, e 4º, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 496, caput, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001520-27.2016.403.6139** - SILVIO MACIEL DOMINGUES (SP340691 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 167º, em resposta ao ofício nº 74/2018 deste Juízo (fl. 164), o médico do Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César informou que o autor é portador de paraplegia e, nesta situação, apresenta incapacidade física para o trabalho.

Assim, indefiro os requerimentos do INSS à fl. 170º e do autor à fl. 172 de realização de perícia médica oficial, nos termos da decisão de fl. 163.

Dê-se vista às partes e, após, tomem-me conclusos, cumprindo a parte final da decisão de fl. 163.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001760-84.2014.403.6139** - JOANA MARTINS DA COSTA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002053-54.2014.403.6139** - PEDRO PAULO MORATO DA SILVA X DIRCE GONCALVES DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular  
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto  
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1518

#### MONITORIA

**0009796-50.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MC4R- CROMACAO NIQUELACAO E PINTURA ELETROSTATICA LTDA X MARCELO FREITAS CORREIA X RUBENS DE FREITA CORREIA JUNIOR

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, indicando desde já bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, apresente a CEF pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, em 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### MONITORIA

0003402-90.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANIA MARIA TEODORO

WROBLEWSKI(SP321068 - GILBERTO APARECIDO LUNA GOMES)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de VANIA MARIA TEODORO WROBLEWSKI, visando receber a quantia de R\$ 18.295,30 (dezoito mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), atualizada até 30 de junho de 2012 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fls. 25, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 00292016000045320, firmado entre as partes em 14 de fevereiro de 2011. Com a inicial, apresentando procuração e documentos de fls. 06/26. A tentativa de citação da ré no endereço informado na petição inicial resultou negativa (fls. 43). Citada a fl. 43, a ré apresentou embargos monitoriais às fls. 44/58, sustentando ser a cobrança exagerada em decorrência da abusividade dos juros e da prática ilegal de anatocismo. Defendeu a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor por se tratar de relação de consumo uma vez que os bancos são considerados fornecedores. Requeru, ao final, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na ação monitoria, condenando-se a embargada no ônus da sucumbência. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos monitoriais às fls. 62/79. É o relatório. Decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. Não seria necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos termos dos embargos, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratuais diz respeito à matéria unicamente de direito. Ademais, a planilha de evolução da dívida juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 25 permite verificar quais os encargos incidentes sobre o valor cobrado. Nesse sentido: COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. I. Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Múrio Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 001323874201104058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/03/2014 - Página:426.) - grifei. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que a citação por edital deve ser procedida depois de esgotadas as providências no sentido de localizar o endereço do réu. In casu, o Oficial de Justiça certificou nos autos que o réu não foi encontrado no local indicado, tendo recebido a informação do atual morador que o citando não residiria naquele local há cerca de seis meses. 2. Desse modo, diante da infrutífera tentativa de localizar o réu, o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de citação por edital e nomeou curador especial para defesa, de modo a possibilitar que o processo pudesse ter regular prosseguimento, não havendo qualquer irregularidade na citação editalícia. 3. Acrescente-se, ainda, que não existe qualquer obrigatoriedade de se diligenciar junto aos órgãos públicos, consoante afirmado pela DPU. 4. Não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo à defesa, porquanto a Defensoria Pública da União apresentou embargos à ação monitoria, devidamente apreciados pelo juiz do 1º grau, em conformidade, portanto, com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 5. É assente o entendimento acerca da desnecessidade de realização de perícia contábil, quando os documentos constantes dos autos permitam a apuração dos fatos que se buscará provar através da prova pericial. 6. Apelação não provida. (AC 00107343220104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:26/09/2013 - Página:164.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS. 1. Anueto a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.) - grifei. Assim, passo a apreciar o mérito. Sustenta a ré a indevida incidência de juros de forma acumulada caracterizando anatocismo. O contrato entre as partes foi firmado em 14 de fevereiro de 2011, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais. 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuada, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. 1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). Com relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: Cláusula oitava - Dos Juros - A taxa de juros de 1,75% ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona - Dos Encargos Devidos Durante o Prazo de Utilização do Limite Contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada (...). (fl. 11). A cláusula décima, por sua vez, estabelece que no prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fl. 12). As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2 - Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4 - A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5 - Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenicionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6 - Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7 - Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interposição pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8 - In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3) - grifei. Sendo assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pela ré na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condeno a parte ré, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixando-os em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação da ré para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

0004835-32.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ESTEVO DA SILVA(SP261712 - MARCIO ROSA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, em 15 dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intimem-se.

#### MONITORIA

**0001674-77.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISAC ALCANTARA DE SOUZA(SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada visando à cobrança oriunda de crédito para a construção - CONSTRUCARD e outros empréstimos. Sobreveio petição da autora informando o pagamento integral (fls. 185/187). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0004181-11.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA CRISTINA ROCHA BERTOLDO

Trata-se de ação monitoria ajuizada visando à cobrança oriunda de crédito para a construção - CONSTRUCARD. Sobreveio petição da autora requerendo a extinção do processo (fl. 49). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0005372-57.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON MARQUES DA PAZ

Trata-se de ação monitoria ajuizada visando à cobrança oriunda de crédito para a construção - CONSTRUCARD. Sobreveio petição da autora informando o pagamento integral (fl. 377). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0007685-54.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NORBERTO DA COSTA SANTOS JUNIOR

Trata-se de ação monitoria ajuizada visando à cobrança oriunda de crédito para a construção - CONSTRUCARD. Sobreveio petição da autora requerendo a extinção do processo (fl. 46). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0007687-24.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOUZA & SANTOS COMERCIO, LOCACOES E EVENTOS LTDA X WILSON BAPTISTA CEPellos X ANA PAULA PIRES DOS SANTOS(SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO E SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA)

Recebo os embargos de fls. 97/109, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios, bem como sobre a certidão negativa do oficial de justiça.

Intimem-se.

#### MONITORIA

**0009299-94.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X JOSE LUIZ GUNDIN

Trata-se de ação monitoria ajuizada visando à cobrança oriunda de crédito para a construção. Sobreveio petição da autora requerendo a extinção do processo (fl. 49). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0001261-59.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA APARECIDA CHAGAS PEDROSO

Nos termos do art. 8º, XIII, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, encaminhando para publicação o despacho de fls. 28: 1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 5. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Cotia e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017 da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u) (s): ROSANGELA AP CHAGAS PEDROSO, CPF nº 113.805.408-95, rua Metal Leve, 23, Jd. Leonor, Cotia/SP, CEP 06700-229; Valor da dívida: R\$ 40.519,73 (quarenta mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e três centavos, atualizada em 03/2016). 6. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. 7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 8. Intime-se., por ter determinação de folhas 38.

#### MONITORIA

**0001508-40.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEVOA SALVADOR

Trata-se de ação monitoria ajuizada visando à cobrança do crédito constante na inicial. Sobreveio petição da parte autora noticiando que as partes se compuseram e requerendo a extinção (fl. 48). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o desinteresse da parte autora em prosseguir na demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005427-08.2014.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002292-22.2013.403.6130 ()) - PAULO ANTONIO DA SILVA GAS ME(SP261342 - HERIKA DANIELLA DE SOUZA MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Converso o julgamento em diligência.

Observa-se que a impugnação, juntada às fls. 32/48, veio desacompanhada da procuração. Some-se a isso o fato dos subscritores de fl. 48 haverem noticiado, nos autos da execução nº 0002292-22.2013.403.6130, que a Caixa Econômica Federal revogou-lhes o mandato.

Assim, intime-se pessoalmente a parte embargada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração e/ou substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espeça-se Carta Precatória ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Capital, deprecando-se a intimação.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001008-76.2013.403.6130** - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA E DF012533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Nos termos do artigo 1º, II, c, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal (fls. 574/584), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001928-16.2014.403.6130** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional das contribuições previdenciárias e de terceiros (INCRÁ, SESC, SENAC, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO), incidentes sobre verbas pagas a título de férias gozadas, em razão da sua natureza indenizatória. Requer, ainda, o direito de compensar, após o trânsito em julgado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/33. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 36/38. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/51. Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento, noticiando às fls. 52/105. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 107). Sobreveio decisão proferida nos autos do agravo nº 0015573-68.2014.403.6130, negando seguimento ao recurso (fls. 100/112). Nos termos da respeitável decisão de fl. 114 foi determinada a inclusão das entidades terceiras no polo passivo como litisconsortes necessários, bem como para que a impetrante promovesse a citação. A impetrante se manifestou às fls. 127/155, juntando as cópias necessárias. A decisão de fls. 267/268, revendo entendimento deste Juízo, reconsiderou o decurso de fl. 114, determinando a exclusão das entidades terceiras. O despacho proferido a fl. 269 ordenou o desentranhamento das manifestações juntadas pelas entidades terceiras de fls. 156/158 e 184/185. O MPF manifestou-se a fl. 113. É o relatório. Decido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela



equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contomo serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em sinetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) II - para o empregador: a contribuição patronal sobre verbas salariais ou indenizatórias, quando a contribuição patronal sobre verbas salariais ou indenizatórias for recentemente apreciada pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Trata-se, portanto, de tese que deve ser observada por este juízo (art. 927, III, do CPC). Confira-se a ementa do julgador: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contendo-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 21.10.2011; AgRg nos EDel no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDel no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual mudança legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponder o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, Dje 18/03/2014). Passo, então, a apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. FÉRIAS GOZADAS O pagamento correspondente ao período de férias normais, ou seja, aquelas gozadas pelo empregado não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). É certo que ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do REsp nº 1.489.128, o Exceção Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. QUEBRA DE CAIXA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária patronal sobre o chamado abono assiduidade. Nesse sentido: REsp 1580842/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, Dje de 24/05/2016; REsp 1.574.259/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/2/2016, Dje de 19/5/2016; REsp 743.971/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/9/2009, Dje de 21/9/2009. II - De outro lado, a jurisprudência desta Corte, reiterada em julgamento de recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.358.281/SP e REsp n. 1.230.957/RS) está orientada no sentido de que incide a contribuição previdenciária patronal sobre o adicional noturno, e o adicional de periculosidade. Conferir os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, Dje de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, Dje de 17/10/2016; (AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, Dje de 5/8/2016). III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de insalubridade. Vejam-se os precedentes: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, Dje de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, Dje de 7/10/2016; (AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, Dje de 26/9/2016). IV - Há também jurisprudência firme nesta Corte no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas, o auxílio alimentação pago em pecúnia e o adicional de quebra de caixa. Vejam-se os precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, Dje 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, Dje de 6/10/2016; AgInt no REsp 1565207/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, Dje de 11/10/2016; (AgInt no AREsp 882.383/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, Dje de 7/10/2016). V - Agravo interno improvido. STJ - AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1624744 - SEGUNDA TURMA, RELATOR FRANCISCO FALCÃO, DJE 27/11/2017. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

**0003614-43.2014.403.6130** - LOGMIX TRANSPORTES LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, II, c, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal (fs. 230/252), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

**0004824-32.2014.403.6130** - IRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X MSP AGREGADOS LTDA X POLIMIX CONCRETO LTDA X UNIAO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
Converto o julgamento em diligência. A impetrada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada. Considerando a possibilidade de haver efeitos infringentes e de eventual prejuízo à parte contrária, manifeste-se a União, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC. A seguir, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

**0005706-91.2014.403.6130** - BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.(SP294123 - DAIANE AMBROSINO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(RJ095245 - BRUNO MURAT DO PILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Nos termos do artigo 8º, XIII, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à republicação do despacho de fls. 337, por erro (advogado incorreto) Chamo o feito à ordem. Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, verbis: Art. 2º. O Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Em sede de mandato de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam a qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. 1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do Sistema S e o contribuinte. 2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (Resp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em desconformidade do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ. 5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO 1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Ao recurso de agravo do 1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As entidades integrantes do denominado Sistema S possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários. 2. Agravo não provido. (AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015) Destarte, não se mostra necessário manter as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança razão pela qual reconsidero em parte a r. decisão de fl. 83. Comuniquo-se o SEDI, por correio eletrônico, determinando a exclusão do polo passivo das entidades: SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE, SESC, SENAC e INCRA, nos termos do artigo 134 do Regulamento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ. Cumpra-se a parte final da respeitável decisão de fls. 97/100, com urgência, intimando-se o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se. .

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

**0002609-15.2016.403.6130** - JULIO DOS SANTOS GENOVA - ASSISTIDO POR ANA LUCIA DOS SANTOS(SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandato de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JÚLIO DOS SANTOS GENOVA, assistido por sua genitora, ANA LÚCIA DOS SANTOS, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que determine, liminarmente, que a autoridade impetrada conclua o procedimento administrativo de auditoria do crédito de atrasados gerado em favor do impetrante referente ao NB 169.918.889-8, com a respectiva liberação do pagamento alternativo bloqueado, uma vez ultrapassado o interregio legal para a conclusão do aludido procedimento. Relata o impetrante que, em 14 de outubro de 2014, postulou perante o INSS o Benefício de Pensão por Morte (NB 169.918.889-8), em razão do falecimento de seu genitor, MARCOS JORGE GENOVA; o qual foi deferido administrativamente, em 02 de janeiro de 2015; e que, entretanto, até a presente data nada foi deliberado a respeito do pagamento de atrasados (devidos desde o óbito do segurado instituidor, em 02/12/2000) aos quais faz jus o impetrante; razão pela qual tem ensejo o presente pleito. Requer seja concedida a ordem a fim de determinar à autarquia federal que conclua o processo administrativo de auditoria do crédito de atrasados gerados em favor da parte autora, com a respectiva liberação do pagamento alternativo bloqueado. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 10/80. Instado a regularizar a representação processual, a parte impetrante cumpriu a determinação às fls. 91/92, juntando novo instrumento de procuração. Proferida sentença de indeferimento da inicial às fls. 95/96. Informado o impetrante apelou (fls. 99/103). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a respeitável sentença, de ofício, e deu por prejudicado o apelo (fls. 100/113). Nos termos da decisão de fls. 117/118 foi concedida a liminar para determinar à autoridade impetrada que finalizasse a análise do requerimento vinculado ao NB 21/169.918.889-8, no prazo de até 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 145/184. O órgão de representação jurídica, da autoridade apontada como coatora, manifestou-se às fls. 185/199. O INSS foi incluído no polo como assistente litisconsorcial e juntou cópias do processo administrativo (fls. 200/245). O Ministério Público Federal foi intimado a fl. 246. O impetrante se manifestou a fl. 250/255 requerendo a citação do Ministério do Trabalho e Emprego e a Caixa Econômica Federal para que trouxessem informações sobre o empregador do segurado (instituidor do benefício). É o relatório. Decido. Nos presentes autos, insurge-se a parte Impetrante contra a omissão do agente federal em concluir o processo administrativo de auditoria do crédito de atrasados gerados em favor da parte autora, com a respectiva liberação do pagamento alternativo bloqueado, havendo ultrapassado o prazo legal. Inicialmente, revela-se importante destacar que o pedido para determinar a liberação do pagamento alternativo bloqueado não pode ser apreciado em sede de mandato de segurança. A via eleita não é adequada para efetuar cobrança de valores. Assim, passo a analisar a alegada omissão da autoridade em não concluir o processo administrativo. Verifico que não se trata de demora na conclusão do processo administrativo de concessão do benefício, mas de processo de auditoria instaurado para apurar irregularidades encontradas na documentação que deu azo ao processo concessório da pensão por morte. Segundo relata o INSS, após a notícia da prisão preventiva do titular do cartório que emitiu os documentos que instruíram o processo concessório a autarquia houve por bem averiguar a regularidade na concessão e constatou que havia dúvida sobre a qualidade de dependente do autor e, ainda, havia divergência dos dados constantes do registro da certidão de nascimento, pairando dúvida sobre a ascendência do autor. Além disso, fora constatada irregularidade sobre o vínculo empregatício do instituidor do benefício Marcos Jorge Genova, gerando dúvida sobre a qualidade de segurado. Da análise dos autos, depreende-se que o benefício de pensão por morte foi requerido em 14/10/2014 (fl. 16) e pelo comunicado de fl. 79, observa-se o processo relativo ao NB 21/169.918.889-8 foi concluído em 16/12/2015. Assim, uma vez constatada irregularidade no ato administrativo que concedeu o benefício deu-se início ao processo de auditoria com a suspensão do pagamento do benefício e dos valores atrasados. Pelas informações prestadas às fls. 145 e seguintes, a autoridade impetrada informa que a reativação do benefício e liberação dos valores depende da resposta do Cartório emite da Certidão de nascimento do titular e único dependente da pensão por morte. Deve ser enfatizado que todo ato administrativo presume-se legítimo, porquanto supõe que esteja em conformidade com o ordenamento jurídico. Contudo, essa presunção, que é relativa, não impede que, uma vez constatadas irregularidades ou ilegalidades na concessão de benefícios previdenciários, o administrador público proceda à revisão do ato de ofício para adequá-lo às determinações legais. Esse procedimento encontra respaldo na autotutela administrativa, da qual emana o controle administrativo, consubstanciada na Súmula 473 do c. STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Outrossim, o ato de concessão e a manutenção do mesmo benefício previdenciário estão sujeitos à revisão administrativa nos termos do art. 69 da Lei nº 8.212/91: O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Contudo, não se pode admitir que o processo de revisão permaneça ad eternum sem conclusão. Isso porque a Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido o órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado aguardar indefinidamente o processamento na instância administrativa. Destarte, temos que a autoridade coatora se encontra em desde 2015 foi instaurado processo de auditoria e até a impetração do presente feito não havia sido concluída a análise do ato de concessão. Assim, impõe-se a concessão da segurança para que a autoridade coatora decida, em prazo razoável, acerca da questão. Restam prejudicados os pedidos de ordem para pagamento dos valores atrasados por não ser o mandato de segurança a via eleita adequada para a pleitear o recebimento de valores, bem como os pedidos de citação do Ministério do Trabalho e da Caixa Econômica Federal para produção de prova do vínculo do seguro falecido, por não comportar a ação mandamental o procedimento instrutório próprio de ação de conhecimento. DISPOSITIVO. Ante o exposto, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que aprecie e profira decisão conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo de auditoria realizado nos autos do processo relativo ao NB 169.918.889-8, devendo comunicar este Juízo do cumprimento da ordem. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

**0008740-06.2016.403.6130** - PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Nos termos do artigo 1º, II, c, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal (fls. 175/189), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil

#### RESTAURACAO DE AUTOS

**0007285-40.2015.403.6130** (REFERIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-38.2014.403.6130 ()) - CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

1. Ciência às partes da restauração dos autos de nº 0000963-38.2014.403.6130.

2. Fl. 135: Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ. Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 136/146), dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, expeça ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, conforme já determinado a fl. 02. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001769-78.2011.403.6130** - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente demanda se encontra em fase de execução, providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Intime-se a executada para pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo para apresentação de impugnação, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003046-27.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X DENISE MOLINA RIGHETTO X IVANA MOLINA RIGHETTO LIMA

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante na inicial. Sobreveio pedido da Exequerente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequerente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004664-70.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCHIVE HOUSE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA X ALESSANDRO LORENZETTI X ROBERTO DA SILVA

Indefiro o pedido de arresto, tendo em vista que houve uma única tentativa de citação, e que não há indícios de ocultação ou dilapidação do patrimônio que justifiquem o deferimento da medida extrema.

Manifeste-se a exequerente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005820-93.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FREECAR LOCADORA - EIRELI X ALBERTO DE CAMARGO VIDIGAL

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante na inicial. Sobreveio petição da Exequerente relatando que as partes se compuseram. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequerente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

3º Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001943-82.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: ENI TANIGUTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequerente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 12755283).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-96.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE EVANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALVES DOS ANJOS - SP149024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-70.2018.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO OURIMAR XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-39.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARCELO CURTALE, SIOMARA CHRISTINA VERONEZI CURTALE  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 9494597: o autor requereu prova documental para que a ré junte aos autos cópia do procedimento administrativo. Entretanto, a CEF juntou o referido documento em sua contestação.

Assim, deixo de analisar o pedido do autor, em razão da perda do objeto.

Int.

Após, tomem conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000068-34.2014.4.03.6306  
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA OLIVEIRA, LUCELIA STAHL RIBEIRO, ELISABETH STAHL RIBEIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância do executado (13974605), homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID 12156787).

Espeçam-se os officios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-69.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOAO CLICIO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DELIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a autora, a juntada da cópia integral do PA, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-29.2017.4.03.6130  
AUTOR: AUDREY CAROLINE PADUN FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, tendo em vista as provas já produzidas nos autos, nos termos do art. 370, 371 e 420 do CPC e que o ponto central da controvérsia se refere à licitude da aplicação do sistema SAC aos contratos de financiamento habitacional.

Int.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002593-32.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: DAMIAO SOARES DE FIGUEIREDO, CAROLINA SOARES DA COSTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por DAMIAO SOARES DE FIGUEIREDO em face do INSS, onde se busca o pagamento de atrasados de benefício deferido desde a DER (13/09/11) até a competência de 04/2018.

O exequente apresentou cálculo no id 10503658, apontando o valor devido de R\$83604,09.

Intimado, o INSS apresentou impugnação no id 10503674. Em suma, apontou supostos equívocos no cálculo da parte autora:

- a) Aplicação errônea dos juros no montante fixo de 0,5% a.m., em desacordo com o que dispõe a atual redação do art. 12 da lei nº 8.177/91;
- b) A base de cálculo dos honorários advocatícios não deveria incluir a parcela dedutível do débito referente a benefícios inacumuláveis recebidos no período do cálculo;
- c) Possibilidade de se condenar o exequente ao pagamento de honorários em favor do INSS;
- d) A correção monetária deveria observar o disposto no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09;
- e) Os honorários devidos teriam sido fixados no montante de 10% do valor dos atrasados, e não 15% como exige o exequente;

O exequente se manifestou acerca da impugnação no id 12401919, reiterando o cálculo apresentado.

Réplica do INSS no id 14167195.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo à análise de cada ponto controvertido do cálculo.**

### DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA

Assiste razão ao exequente na questão.

Ocorre que, de fato, a verba honorária incide sobre o valor da obrigação à qual foi condenado o INSS. Entendimento contrário significaria um inaceitável esvaziamento da condenação honorária, pois a autarquia poderia pagar ao exequente o benefício "por fora" e, com isso, se evadir ao pagamento da sucumbência.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência pacífica do STJ e do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Correta a fixação do termo inicial do benefício, pois o art. 43 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. 2. Quanto à questão da base de cálculo dos honorários advocatícios, sem compensação com valores pagos administrativamente, os embargos devem ser acolhidos, eis não analisada no acórdão embargado. 3. O STJ firmou entendimento no sentido da impossibilidade de compensação dos valores recebidos na via administrativa sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290863 0002782-04.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e=DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. 1408383/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04.12.2013; AgRg no AREsp. 279.862/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12.03.2013; e AgRg nos EDcl no REsp. 1.213.473/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 30.03.2012.

2. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido." (AgRg no AREsp 306228/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 21/03/2017, DJe 30/03/2017);

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).

2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (RESP 201400318074, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE:28/03/2016);

PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APRECIÇÃO DE TODAS AS TESES DAS PARTES. DESNECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 111/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou devidamente a questão posta em juízo, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento.

2. Nas ações previdenciárias os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Súmula nº 111/STJ.

(...).

(RESP 200401641652, Relator ministro JORGE MUSSI, - QUINTA TURMA, 19/10/2009)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TR, TÃO SOMENTE, PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL EM VIGOR. BASE DE CÁLCULO VERBA HONORÁRIA. TERMO FINAL DOS JUROS NA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação, fixando a seguinte tese: "O artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tendo fixado a seguinte tese: (...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 94.94/97 com redação dada pela Lei 11.960/2009". - Como se trata de fase anterior à expedição do precatório, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao tempus regit actum. - In casu, os cálculos homologados pelo Juízo a quo não estão em conformidade com os critérios previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, qual seja, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, cujo início ocorreu em 09/2015. Assim, há necessidade de elaboração de novos cálculos, observando-se os critérios previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF. - Cumpre ressaltar que os valores pagos administrativamente até a data da prolação da sentença, devem ser incluídos no cálculo dos honorários advocatícios, conforme precedentes do C. STJ. - No que tange aos juros moratórios, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 579.431, em 19/4/17, firmou o seguinte posicionamento: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório". - Apelação do INSS parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2255406 0022930-70.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, o cálculo dos honorários sucumbenciais deve ter por base de cálculo o valor total da obrigação, sem dedução das parcelas recebidas administrativamente referentes a benefício inacumulável.

#### DO MONTANTE DOS HONORÁRIOS

Na sentença, a condenação em honorários se deu nos seguintes termos:

"Tendo o autor sucumbido em parte mínima do pedido, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ." (id 10502908, fl. 23)

Por sua vez, o voto do E. Relator do acórdão proferido em sede de apelação tratou dos honorários da seguinte forma:

"(...)

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, observada da Súm. 111/STJ.

(...) (id 10503655, fl. 9)

Veja-se que, ao contrário do que alega a parte exequente, o acórdão não implicou a majoração dos honorários em 10%, pois foi taxativo em *fixar* (e não "majorar") a verba honorária naquele patamar.

Nesse diapasão, cumpre recordar que o art. 1.008 do CPC (art. 512 do CPC/73) dispõe que o acórdão proferido pelo tribunal substitui a sentença de primeiro grau no que tiver sido objeto de recurso. No caso, considerando que a sentença esteve sujeita a remessa necessária, todas as matérias tratadas na sentença (inclusive os honorários) foram objeto do recurso.

Outrossim, ainda que se pudesse cogitar de erro material na lavratura do acórdão, cabia ao exequente promover o recurso adequado para saná-lo. Assim, como a parte exequente se manteve inerte, deve ser observada a condenação como posta no acórdão.

Desta forma, devem os honorários ser calculados no patamar de 10% calculados sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, conforme estabelecido no acórdão.

#### DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Deixo consignado que o fato de o demandante pretender o recebimento de valores acumulados em vultosa quantia não altera a situação econômica que justificou o deferimento dos benefícios legais.

Com efeito, insta notar que, no caso em tela, o valor em cobrança visa tão somente a repor prejuízos causados pela própria parte executada, os quais, fossem pagos na época própria, certamente não alterariam a situação econômica do exequente.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO.IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Por força de lei, o assistido pela chamada justiça gratuita, tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada a impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais "(...) sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...)" (art. 12, Lei nº 1.060/50). Esclareça-se, destarte, que a quantia devida pela Autarquia compõe-se da soma de diferenças mensais de benefício previdenciário. O pagamento desse valor não tem o condão de acarretar mudança da situação econômica da parte assistida; não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados, que o segurado deixou de receber. 2. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260770 0025674-38.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Portanto, de rigor a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, inclusive o direito à suspensão prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

#### DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O INSS controverte os cálculos da parte autora quanto ao índice de correção monetária e taxa de juros aplicáveis a partir de 30/06/2009, aduzindo a incidência do art. 1º-F da lei n 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09.

No caso, a decisão em execução tratou expressamente da correção monetária e taxa de juros, estando albergada pela imutabilidade da coisa julgada.

Nada obstante, incide na espécie o entendimento do STJ adotado nos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, segundo o qual o regime de juros e correção monetária trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art.543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art.1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os indexadores legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta feita, em que pese o título executivo em tela estar amparado pela coisa julgada, as alterações trazidas pela lei nº 11.960/09 devem incidir sobre o cálculo do valor devido, pelo menos até 25/03/2015, conforme passo a expor:

Com efeito, a questão em tela foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...) - Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux.

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro período se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento, se refere à correção monetária já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda havia pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.



Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

##### V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (...)

##### PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública (...)

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

##### SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública (...).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento (...).

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade (...).

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSS, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29) (...).

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos (...).

Dispositivo (...)

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide (...).

Ressalte-se, contudo, que, embora a tese fixada no citado RE 870.947/SE tenha sido firmada sob o regime de Repercussão Geral, em recente decisão monocrática do Ministro Relator foi deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pela União, a fim de submeter ao plenário o pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida.

Desta forma, conquanto já exista decisão vinculante STF no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade da incidência da TR sobre os débitos da União, os efeitos vinculantes de tal tese se encontram suspensos até que a Corte se manifeste sobre uma provável modulação temporal de seus efeitos.

Nada obstante, como não há qualquer determinação no sentido de suspender os feitos que versem sobre a matéria, continua incumbindo às instâncias inferiores decidir à luz daquilo que já foi firmado até o momento.

Ainda, entendo ser inaplicável o efeito suspensivo do art. 535, § 5º, do CPC, uma vez que o caso dos autos não se amolda à hipótese.

Com efeito, o feito não trata de título executivo fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF. Pelo contrário, a decisão do STF vem justamente ao encontro do pleito da parte exequente e do título exequendo, havendo apenas a possibilidade de modulação dos efeitos referentes a parcela do débito.

Inobstante, impende observar que o efeito multiplicador de decisões sobre a presente matéria pode implicar grave prejuízo à União e suas autarquias, que, a rigor, são os mesmos riscos que justificaram a modulação de efeitos na ADI nº 4.425.

Ainda, considerando o efeito suspensivo deferido no RE 870.947/SE, é razoável concluir que haverá semelhante modulação dos efeitos da tese fixada quanto ao período anterior à expedição do precatório.

Enfim, a adoção de tal tese também é pertinente por questão de reversibilidade de sua incidência, eis que o pagamento a menor sempre permite a expedição de precatório suplementar, ao passo que a solução inversa implicaria a necessidade de execução e devolução de valores, o que é danoso ao próprio exequente.

Por tais motivos, e aplicando-se, mutatis mutandi, os mesmos fundamentos acolhidos pelo STF ao modular os efeitos da ADI 4.425, entendo que a mesma modulação deve também abranger os créditos ainda não incluídos em precatório.

Diante disso, o cálculo apresentado pelo autor deve ser retificado para que, a partir de 30/06/2009, haja a incidência da taxa de juros e índice de correção monetária previstos no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09. Contudo, a partir de 25/03/2015, nos moldes do entendimento do STF acima exposto, o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E.

Enfim, quanto aos juros, deve o cálculo observar o disposto no art. 12 da lei nº 8.177/91, da seguinte forma:

- a) Quanto ao período anterior a 03/05/2012 (data da MP nº 567/12, convertida na lei 12.703/12), o valor de 0,5% a.m.;
- b) Após, 03/05/2012, os juros serão de 0,5% a.m. quando a meta da taxa SELIC ao ano for superior a 8,5%, e serão de 70% da meta da taxa SELIC ao ano nos demais casos;

#### DA PARCELA INCONTROVERSA

Por fim, impende deferir o pedido de expedição do precatório referente à parcela incontroversa, haja vista a disposição expressa do art. 535, § 4º, do CPC.

#### DISPOSITIVO

Assim sendo, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** para determinar que o cálculo do valor devido deva observar:

- a) Os honorários serão devidos no patamar de 10% do valor total das parcelas vencidas à data da sentença, sem dedução de parcelas recebidas administrativamente em decorrência de benefícios inacumuláveis;
- b) para fins de correção monetária, no período de 30/06/2009 a 25/03/2015, o índice previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09 (TR). A partir de 25/03/2015, o índice aplicável é o IPCA-E;
- c) quanto aos juros, a partir de 30/06/2009, deve ser aplicada a taxa do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.
- d) Os juros deverão observar, também, o disposto no art. 12 da lei nº 8.177/91, em especial a sua alteração de redação pela MP nº 567/12, convertida na lei 12.703/12.

Por tal motivo, determino:

- 1) Expeça-se o precatório/RPV da parcela incontroversa do valor em execução;
- 2) Remetam-se os autos à contaduría, a fim de que o expert efetue o recálculo do valor apresentado pela parte exequente, nos termos da presente decisão;
- 3) Juntados os cálculos do contador, intím-se as partes para eventual manifestação no prazo legal.
- 4) A seguir, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intím-se

OSASCO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-33.20174.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: IVO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a presente demanda versa sobre reconhecimento de período laborado como trabalhador rural, defiro o depoimento pessoal e o pedido de prova testemunhal e designo audiência por meio de videoconferência, a ser realizada aos 27/03/2019, às 14h50 a ser presidida por este Juízo, responsável pela gravação, no Fórum Federal de Osasco, Rua Avelino Lopes, 281 - 4º andar - Centro - Osasco/SP.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA a Seção Judiciária de Monte Claros/MG, Av. Dep. Esteves Rodrigues, 852 - Centro, Montes Claros - MG, CEP 39400-215 e DEPRECA, por meio desta, a intimação das testemunhas abaixo para audiência, alertando que deverão chegar com 30 minutos de antecedência:

- a) JOSÉ FRANCISCO DE PAULA CARNEIRO, RGM-5.124.645, CPF:095.350.396-87, brasileiro, casado, Fazendeiro Aposentado, Praça Francisco Alves Carneiro, 75º - Centro - Bocaiúva/MG - CEP 39390-000;
- b) ANTONIO FELICIANO DUARTE, RG M-617.553-SSP/MG, CPF:149.335.436-15, brasileiro, casado, Fazendeiro Aposentado, Rua Dona Geralda Dumont Meneses, 60 - Centro - Bocaiúva/MG - CEP 39390-000;
- c) ANTONIO EDVAR DOS SANTOS, RG M-3.849.578, CPF:149.336.916-49, brasileiro, casado, aposentado, Rua Farmacêutico José Caldeira, 252, Bairro Pernambuco -Bocaiúva/MG - CEP 039390-000;
- d) HENRIQUE DIAS DA SILVA, RG M-3.578.767, CPF:572.297.086-72, brasileiro, casado, aposentado, Rua Lino Pereira Dias, 213, N. Sra Aparecida - Bocaiúva/MG - CEP 039390-000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500047-45.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JANICE LEITE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DE SOUZA - SP198719  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a petição de id 9139852 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Com isso, reconsidero a decisão de id 816667 e determino o prosseguimento do feito perante este juízo.

Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 21 de fevereiro de 2019.

### Expediente Nº 1534

#### USUCAPIAO

0003375-73.2013.403.6130 - FERNANDO DA CONCEICAO ALVES X TERESINHA DE JESUS TEIXEIRA ALVES(SP066542 - ORIVAL SALGADO) X VALERIA TEIXEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Em vista da juntada do laudo pericial, resta prejudicado o despacho de fl.208.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do art. 477, par. 1º, do CPC, sob pena de preclusão.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado a título de honorários periciais (fl.205), para a conta informada pelo perito (fl.230), nos termos do art.906, parágrafo único, do CPC, que entendendo aplicável por analogia ao caso.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012340-11.2011.403.6130 - BENITO BARTOLETTI(SP051591 - CLARA RODRIGUES INACIO NUNES BRAGA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à intimação da parte AUTORA para ciência do desarquivamento dos autos, cedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sendo que, no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004214-35.2012.403.6130 - ADILSON CAMPOS NACCARATO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004806-45.2013.403.6130 - MILTON RAMOS SANTOS(SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS E SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CYBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP134296 - ALEXANDRE NARDO)

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da CEF para se manifestar acerca do(s) documento(s) juntado(s) às fls.390/418, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003102-60.2014.403.6130 - ENAURA DA SILVA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAULINA DOS SANTOS ALMEIDA(SP309511 - SAMARA MARIA SOUSA MACIEL E SP301186 - RICARDO DOS SANTOS MACIEL) X GABRIEL(SP309511 - SAMARA MARIA SOUSA MACIEL E SP301186 - RICARDO DOS SANTOS MACIEL)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se.

Proceda-se à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora se manifeste sobre a contestação da corrê, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC).

De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, 1º e 3º, do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003438-64.2014.403.6130 - JOSE FARIAS DA SILVA(SP217377 - RAQUEL BARANENKO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP256452A - LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS)

Nos termos do art. 8, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a publicação do(a) despacho/decisão/sentença de fls. 182/188, para intimação da CEF. Teor da sentença: Trata-se de ação de conhecimento, inicialmente intentada perante a Justiça Estadual, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a declaração de inexistência de relação entre a parte autora e as rés; bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 72.400,00. Relata o autor que em janeiro de 2014 ao tentar realizar compras a crédito acabou descobrindo que estava com o seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes; e que tais restrições foram originadas: i) desde novembro de 2014, em razão de três dívidas com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos valores de R\$ 19.337,70 (ref. ao contrato n 000306160000218042); de R\$ 2.888,64 (ref. ao contrato n 00000000002061900) e de R\$ 121.10 referente ao contrato n 5187671191464264; ii) e desde agosto de 2011, por dívidas contraídas com a CLARO nos valores de R\$ 781,29 (ref. ao contrato n 0000000874908597) e R\$ 609,92 (ref. ao contrato n 0000000874910295), consoante extratos de SPC e SERASA em anexo. Relata que compareceu à agência 0306 (Guaatubatingá-SP) da CEF para esclarecer a situação, pois nunca realizou qualquer negócio nesta agência (sendo sua agência de Barueri) e foi informado de que a dívida em questão se referia a empréstimos contratados em nome do requerente. Esclareceu que atualmente reside em Barueri-SP, mas que quando residia em Lorena-SP, em 07 de novembro de 2010, em razão do extravio do seu documento de identidade, lavrou um boletim de ocorrência dias após o ocorrido (fl. 32). Aduz o autor que jamais realizou as apontadas transações; a quais foram realizadas por alguém que praticou fraude, utilizando o seu documento extravariado; razão pela qual tem ersejo a presente demanda. Com a inicial foram acostados documentos (fls. 18/33). Redistribuído o feito a esta Subseção Judiciária, requereu o autor a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, acostando documentos (fls. 44/46). Por decisão de fls. 48/49 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; bem como deferido o pedido de provimento jurisdicional urgente voltado à exclusão do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes. Contestação da Claro S.A às fls. 64/99). As fls. 100/125 a corrê Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando que os impugnados contratos foram firmados pelas partes, consoante comprovam os documentos anexos; pugnando pela inprocedência dos pedidos formulados na inicial. As fls. 130/131, a corrê CLARO S.A requereu a designação de audiência de conciliação. Termo de audiência foi acostado às fls. 136/138. O acordo firmado entre as partes foi homologado à fl. 157 dos autos, resolvendo-se o mérito da demanda em relação à corrê Claro S.A. Prosseguindo o feito em relação a ré Caixa Econômica Federal; e instadas a requererem e especificarem as provas a serem produzidas (fl. 160); nada requereu a ré (fl. 161). As fls. 162/163, requereu a parte autora a instauração de incidente de falsidade documental e exame pericial grafotécnico. Por despacho de fl. 168 foi determinado que a CEF acostasse aos autos o original de todos os contratos e documentos anexos para a realização do exame pericial. As fls. 172/176 apresentou a ré embargos de declaração da decisão que deferiu a produção de prova pericial; os quais foram acolhidos para facultar à ré a apresentação de quesitos (fl. 178). À fl. 179 a CEF informou não haver localizado as vias originais dos documentos, requerendo a realização de perícia tendo por base as cópias já acostadas aos autos ou ainda a dispensa de tal prova. Por despacho de fl. 181,

foi revogado o despacho que deferiu a produção de prova pericial, uma vez inexistente nos autos o contrato para a análise do perito. Após, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECIDIDO. DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DOS DANOS MATERIAIS A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar a outrem, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. Verifico que a responsabilidade civil atribuída pelo autor à ré assenta-se na norma insculpida no artigo 14, parágrafo 1, do Código de Defesa do Consumidor. Cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal, empresa pública da União, tem diversas missões institucionais. Pode atuar como prestadora de serviços públicos federais (ex: pagamento de prêmio lotérico), caso em que obviamente responderá, se causar danos a terceiros, na forma do art. 37, 6º, da CF/88. Mas atua normalmente como instituição bancária no mercado de serviços privados, sujeitando-se ao regime da atividade econômica privada, a fim de se evitar privilégios e distorções na concorrência, como se extrai do art. 173, 1º, II, da CF/88. Assim, a CEF, quando intervém no mercado de consumo como prestadora de serviços bancários em concorrência com outras entidades particulares, deve responder pelos eventuais danos provocados direta ou indiretamente como pessoa jurídica sob regime de direito privado, na qualidade de fornecedora de serviços onerosos no mercado. Tal constatação, ainda que seja irrelevante tratar-se de serviço público ou privado, mas havendo contrato prévio firmado entre o banco e seu cliente, faz incidir ao caso as normas de Direito do Consumidor, notadamente as que tratam da responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço, tratada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não oferece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...) O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para que se possa falar em atribuição do dever de reparar. Não mais se discute a aplicação do CDC às casas bancárias, pois o entendimento já se encontra consolidado na jurisprudência, nos termos da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, em se tratando da responsabilidade civil invocada por correntista e/ou mutuário em face de instituição financeira da qual é cliente, a sua natureza é contratual, respondendo o banco objetivamente pelos danos causados ao cliente, na qualidade de fornecedor de serviço (art. 3º, 2º, CDC). É o que se extrai dos ensinamentos de SÉRGIO CAVALIERI FILHO. Muito se tem discutido a respeito da natureza da responsabilidade civil das instituições financeiras, variando as opiniões desde a responsabilidade fundada na culpa até a responsabilidade objetiva, com base no risco profissional, conforme sustentou Odilon de Andrade, filando-se à doutrina de Vivante e Ramella (RF 89/714). Neste ponto, entretanto, importa ressaltar que a questão deve ser examinada por seu duplo aspecto: em relação aos clientes, a responsabilidade dos bancos é contratual; em relação a terceiros, a responsabilidade é extracontratual (...). O Código do Consumidor, em seu art. 3º, 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço. Desde então, não resta a menor dúvida de que a responsabilidade contratual do banco é objetiva, nos termos do art. 14 do mesmo Código. Responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos decorrentes dos serviços que lhes presta. O que se pode discutir quanto às operações bancárias é se o outro contratante é ou não consumidor, já que os seus contratos nem sempre são contratos de consumo, nos termos da definição do art. 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 9ª edição, 2010, p. 417). Adotadas tais premissas, são pressupostos da responsabilidade civil consumerista: a ação, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. O autor pleiteia, em síntese, a indenização por danos materiais e morais experimentados em virtude de suposto ato ilícito praticado pela ré, em razão da prestação de serviço defeituoso, sem a segurança necessária à realização de operações financeiras, nos moldes do parágrafo 1 do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6, inciso VIII, do CDC. No caso concreto, consoante se extrai do boletim de ocorrência lavrado em 10 de novembro de 2011, o requerente teve o seu documento de identidade (RG) extravariado em 07 de novembro de 2011 (fls. 32/33). Compulsando os autos, verifico as cópias dos contratos acostadas pela CEF às fls. 112/115, que a assinatura aposta nos contratos supostamente assinada pelo requerente é visivelmente diversa da assinatura aposta no documento de identidade apresentado pelo contratante (fl. 115); fato este que poderia ser constatado com facilidade pelo preposto da CEF na data da celebração do contrato. Ademais, a abertura do crédito que gerou as dívidas em cobro pela CEF ocorreu em 02 de agosto de 2011 (em data posterior à data do extravio do documento). Verifico ainda que o RG apresentado à Caixa Econômica Federal na data da contratação foi emitido em 06 de outubro de 2005 e contém a fotografia de um homem negro (fl. 115). Por outro lado, o documento de identidade apresentado pelo autor (junto com a inicial) foi emitido em 29 de junho de 2011 (data posterior à data do extravio) e apresenta a foto de um senhor de cor branca, com características diferentes da fotografia de fl. 115. Ademais, os dados (exceto data de emissão) de ambos os documentos são idênticos; o que leva a crer ter ocorrido fraude com o documento extravariado do requerente. Assim sendo, nem é necessária prova pericial para se verificar que o documento apresentado pela parte ré se encontra adulterado, uma vez que visivelmente apresenta fotografia de outra pessoa que não o autor; o que por si só demonstra a falsidade documental que deu origem à fraude que vitimou o requerente. Entendo ainda que a resposta apresentada pela Caixa Econômica Federal não trouxe elementos aptos a descaracterizar as alegações da parte autora, especificamente no que toca à realização da fraude por terceiro; tampouco se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que a assinatura aposta no contrato pertence ao requerente; alias sequer acostou aos autos as vias originais dos contratos. Ao possibilitar que os empréstimos sejam feitos fraudulentamente, as instituições financeiras assumem o risco de arcar com os prejuízos causados aos usuários. Somente a instituição financeira conta com mecanismos para monitorar o uso dos cartões, verificar a veracidade das informações prestadas e dos documentos apresentados, elegendo sistemas seguros. Ademais, é cediço que na contratação dos serviços bancários em geral já estão considerados e embutidos prejuízos decorrentes de fraudes que costumam ocorrer com certa frequência em operações desta natureza; arcando a ré com o prejuízo inerente ao risco de sua atividade financeira altamente lucrativa. No caso concreto, uma vez demonstrada a apresentação de documento adulterado perante a ré no momento da contratação, não há dúvidas da realização da fraude, sendo imperiosa a declaração de inexistência das relações jurídicas oriundas das apontadas operações fraudulentas. No tocante à postulação de indenização por danos morais e indenização punitiva, o pedido deve ser parcialmente acolhido. Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecimento como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184). Como se sabe, não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que o gerou. Ademais, a indenização a título de danos morais deve levar em conta o seu caráter punitivo, desencorajando-se a má prestação de serviços e a realização de novas condutas lesivas. Ao tratar daquilo que chama de dano social, ANTONIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO observa que determinados atos danosos podem ser lesivos não apenas ao patrimônio material ou moral da vítima, acabando por atingir toda a sociedade, em uma espécie de rebaixamento do nível de vida da população (AZEVEDO, Antonio Junqueira, Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social, in Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado, São Paulo, Saraiva, 2009, pp. 380-381). No presente caso, é de se reconhecer que a imputação indevida de débito em razão de empréstimo fraudulento, acompanhada da ausência de resolução da incorreção pela empresa ré, caracteriza conduta enojadora de dano moral. A reiteração da conduta pela ré (bem demonstrada pelos milhares de processos semelhantes nesta Subseção Judiciária) deve ser levada em consideração. Cabe ao Juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório. Especificamente na hipótese dos autos, tenho que o montante a ser fixado a título de indenização tem caráter funcional preventivo, ou seja, deve ser capaz de reverter a equação - favorável à empresa ré - segundo a qual a causação do dano é mais vantajosa do que a adoção de medidas para evitá-lo. Como se sabe, a adoção de técnicas para monitoramento e prevenção de fraudes é cara e nem sempre as instituições financeiras estão dispostas a arcar com os custos respectivos. Aliás, a própria solução dos casos em que há fraude ocorre mediante sistemas falhos, a começar pela via de atendimento aos clientes, caracterizada pela lentidão e pelo despreparo dos operadores telefônicos. O aprimoramento desse quadro não é barato, de modo que acaba sendo mais interessante à instituição financeira arcar com as despesas decorrentes das ações judiciais, inclusive no que concerne às indenizações por danos morais. Entendo, nesse ponto, que tais indenizações constituem importante mecanismo de reversão dessa equação perniciosa. Em resumo, a majoração do quantum indenizatório deve servir de estímulo à adoção de medidas tendentes a uma atuação bancária mais séria e, acima de tudo, respeitosa com o consumidor (na acepção ampla que lhe confere o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor). Afinal, a causação do dano não pode ser mais vantajosa do que seu impedimento. É a chamada função preventiva da responsabilidade civil. Ademais, é cediço que, no caso do dano in re ipsa (decorrente da indevida inclusão do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes), não é necessária a apresentação de provas para a demonstração do dano decorrente da violação à dignidade da pessoa. No STJ, é pacífico o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761). Neste sentido merece destaque o seguinte julgado: CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE INCORPORADOS AO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALEGAÇÃO GÊNICA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. 1.A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito ao dever de a instituição financeira ré reparar os danos morais suportados pela autora em razão da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como ao dever de restituição em dobro de valores incorporados ao saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário entabulado entre as partes. 2.Quanto aos danos morais, a Jurisprudência tem fixado o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida de pessoa em cadastro de inadimplentes implica no dano moral in re ipsa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3.No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o elevado grau de culpa da instituição financeira, que promoveu indevidamente a inscrição da autora nos cadastros de inadimplentes por diversas vezes e nada fez para resolver a questão administrativamente, e a vedação ao enriquecimento ocasionado pelo recebimento de verba de cunho indenizatório, o valor de R\$ 20.000,00 se afigura mais razoável e ainda suficiente para a reparação do dano no caso dos autos. 4.Os juros moratórios são devidos a partir do arbitramento da indenização por danos morais porque só então o devedor passa a estar em mora, uma vez que não é possível o pagamento antes desta data (...) (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2126304, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018) Ademais, não se pode olvidar que órgãos como SERASA e o SPCPC têm por finalidade proteger relações de crédito contra maus pagadores, fornecendo às empresas a eles vinculadas, informações relativas à existência de passivos em nome de potenciais clientes, de modo a reduzir riscos, trazer maior segurança às relações negociais e persuadir os devedores a quitar suas dívidas. A partir do momento em que esta inscrição é efetivada surgem consequências importantes, sendo a principal delas a criação de restrições de acesso ao crédito para estes devedores. Portanto, não há dúvidas a respeito da ocorrência do dano moral no caso concreto, tendo-se em vista a indevida inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes (em razão de dívida inexistente). Assim sendo, considerando todas as circunstâncias acima expostas, fixo o valor de R\$10.000,00 a título de indenização por danos morais (incluindo-se o montante punitivo). Reitero que o valor possui cunho pedagógico, no sentido de que haja um aprimoramento do sistema da empresa ré, evitando-se novos danos. Deixo consignado que a ausência de investimentos por parte da empresa ré é forma relevante de enriquecimento sem causa, de modo que a indenização caracteriza instrumento para reversão dessa equação perniciosa. Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de declarar a inexigibilidade dos contratos celebrados pelo autor perante a parte ré sob os números 000306160000218042 (cujo débito original é de R\$ 19.337,70), 00000000002061900 (R\$ 2.888,64) e 5187671191454264 (R\$ 121.10). Condeno a Caixa Econômica Federal a ressarcir o autor o montante de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença. A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 85, 2, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo-se em vista a sua sucumbência no tocante a parte mínima do pedido, nos moldes do parágrafo único do artigo 86 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004495-20.2014.403.6130 - NATALINO RAMOS (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intim-se a parte ré para apresentar apelação e/ou contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

Após, considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (AUTOR), com a publicação deste despacho, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email, telefone ou na devolução dos autos físicos), para que a secretária abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;

Em seguida, o apelante deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo do PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos físicos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005225-31.2014.403.6130 - PEDRO WINTONIAK (SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COOPERATIVA DOS MOTORISTAS DE TRANSPORTES AUTONOMOS DE BARUERI (SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de fl.202.

Mantenho, contudo, o despacho de fl.200: a condenação de parte beneficiária da justiça gratuita (fl.81) fica com sua exigibilidade suspensa por até 05 (cinco) anos - prazo para que o credor comprove a cessação da condição hipossuficiente daquele, conforme art. 98, 2º e 3º, do CPC.

Assim, indefiro novamente o pedido de execução e penhora do benefício previdenciário da parte para pagamento de verba honorária.

Intimem-se.

Passado o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, se em termos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001929-64.2015.403.6130** - JOEL FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP267012A) - EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450) - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada voltado ao restabelecimento da inscrição do autor como corretor de imóveis no Conselho Regional respectivo, com a consequente alteração de seu status profissional no sítio eletrônico da entidade. Ao final, requer a procedência da ação, a fim de que seja declarado nulo o ato administrativo que determinou o cancelamento do seu registro profissional, a fim de seja restabelecida a inscrição do autor no CRECI. Relata o autor que é corretor de imóveis, inscrito no CRECI em 04/05/2011, recebendo sua inscrição sob n.º 107.382; e que em meados de setembro do ano de 2014, recebeu notificação expedida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Estado de São Paulo, informando que sua inscrição como corretor de imóveis foi cancelada por suposta anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Litoral Sul, entidade na qual fez o curso para ingressar nos quadros do CRECI. Alega que, após receber a referida notificação, contra-notificou o CRECI, alegando ofensa ao contraditório, ampla defesa e cerceamento do seu exercício profissional; e que, no mês de outubro de 2014, a ré por meio do ofício DESEC n 35737/2014, informou que o seu pedido foi indeferido, por falta de respaldo legal. Acostou aos autos os documentos de fls. 10/22. Por decisão de fls. 24/25 o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foi deferido. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de provimento jurisdicional urgente. A parte autora comunicou este Juízo acerca da interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 37/46). Pedido de antecipação de tutela recursal indeferido (fls. 50/52). Devidamente citada, a ré deixou de apresentar contestação; razão pela qual foi decretada a sua revelia (fls. 33/36 e 47/48). Por decisão de fl. 53, foi convertido o julgamento em diligência para a intimação das partes voltada a especificação das provas a serem eventualmente produzidas; as partes nada requereram (fls. 54/62). Após os autos virem à conclusão, é Decido. Princípiomente noto que a pretensão do autor se volta à anulação de um ato administrativo que cancelou a sua inscrição em Conselho Profissional, com o consequente registro no respectivo órgão de classe (CRECI). É cediço que os atos administrativos podem eventualmente apresentar vícios de legalidade que o macularem e que, caso provocado, o Poder Judiciário pode anular tais atos. Tal medida, contudo, também pode ser adotada pela própria autoridade que praticou o ato ilegal. Trata-se da aplicação do princípio da autotutela, segundo o qual a própria Administração Pública pode, diante de seus atos, adotar as medidas necessárias para restaurar a situação de regularidade, sem necessidade de prévia provocação de terceiros. O art. 53 da Lei 9.784/99 estabelece ser um dever da Administração Pública anular seus atos, quando evitados de ilegalidade, permitindo ainda que ela os revogue por razões de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Antes mesmo da previsão legal, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal - STF já consagrava tal entendimento, in verbis: A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No caso concreto, compulsando os autos, verifico que o cancelamento do registro profissional do autor decorreu da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Litoral Sul, onde ele realizou o curso profissionalizante, através de decisão proferida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado do dia 15/07/2014 (fl. 13). Saliento que o autor não acostou aos autos, a fim de demonstrar a sua boa-fé sequer o histórico escolar ou outros documentos aptos a demonstrar que frequentou regularmente o curso de corretor de imóveis, obtendo aproveitamento válido antes do cancelamento dos atos escolares pela Secretaria de Educação. Ademais, não trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo de exclusão dos quadros do CRECI, com vistas a demonstrar a ocorrência de atos administrativos sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não se pode olvidar que o artigo 5, inciso XIII, da Constituição Federal prevê in verbis que: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a Lei estabelecer. Além disso, a profissão de Corretor de Imóveis é regulamentada pela Lei nº 6.530/78, a qual impõe que como condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis a conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias. Ademais, a Resolução CONFECI nº 327/1992, dispõe que o Diploma de conclusão de curso é documento obrigatório para instruir o pedido de inscrição junto ao CRECI (art. 3º, I, 8º, 1º, d). No caso dos autos a Secretaria de Educação de São Paulo anulou os atos praticados pela instituição de Ensino denominada Colégio Litoral Sul, onde a parte autora formou-se, em razão de irregularidades. Em razão dessas circunstâncias, o CRECI/SP determinou a imediata devolução da Carteira Profissional dos Corretores de Imóveis que haviam apresentado certificado de referida instituição no momento da inscrição profissional, cancelando as mesmas. Entendo, na esteira da jurisprudência atual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que o CRECI apenas cumpriu determinação imposta pelo Conselho Estadual de Educação, não havendo que se cogitar de qualquer ilegalidade, portanto, no ato administrativo ora impugnado. Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados que são lva de mão certa para o caso concreto. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRECI. CASSAÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL. ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - A profissão de Corretor de Imóveis é regulamentada pela Lei nº 6.530/78, a qual expressamente estabelece no art. 2º que a conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias é condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis. - Por sua vez a Resolução CONFECI nº 327/1992 normatiza os procedimentos necessários para a inscrição dos profissionais nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis e dispõe que o Diploma de conclusão de curso é documento obrigatório para instruir o pedido de inscrição junto ao CRECI (art. 3º, I, 8º, 1º, d). - No caso dos autos a Secretaria de Educação de São Paulo anulou os atos praticados pela instituição de Ensino denominada Colégio Litoral Sul, onde a ora apelante formou-se, em razão de irregularidades. Dessa maneira, o CRECI/SP determinou a imediata devolução da Carteira Profissional dos Corretores de Imóveis que haviam apresentado certificado de referida instituição no momento da inscrição profissional, cancelando as mesmas. - Note-se que o CRECI apenas cumpriu determinação imposta pelo Conselho Estadual de Educação, uma vez que eventual manutenção da inscrição profissional e continuidade do exercício do ofício sem a devida regularização, configuraria violação ao preceito constitucional inserido no inciso XVIII do artigo 5º da Constituição Federal, pois autorizaria exercício da profissão sem as qualificações que a legislação de regência prevê. - Ademais, conforme se depreende do sítio na internet do CRECI/SP (acesso em 01/02/2018), abriu-se a oportunidade, em 23/09/2014, para que os alunos que tiveram sua inscrição cassada regularizassem sua vida escolar ([http://novosite.crecisp.online/colegios/colégio\\_colisul.asp](http://novosite.crecisp.online/colegios/colégio_colisul.asp)). - Desse modo, nos termos adrede ressaltados, não existiu nenhuma irregularidade nas ações efetuadas pelo CRECI/SP que apenas cumpriu as determinações do Conselho de Educação. Ainda que instaurado o contraditório, tal medida não teria o condão de impedir que o Conselho Regional cumprisse as determinações do Conselho Estadual de Educação, ainda mais quando a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente já iniciou o procedimento para regularização da situação dos ex-alunos, visando assim evitar prejuízos aos mesmos. - Deve-se ressaltar, por fim, que o livre exercício profissional não constitui um direito absoluto e pode depender do preenchimento de certos requisitos previstos em lei, com fulcro no art. 5, XIII, da Constituição Federal. - Apelação e remessa oficial providas (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363994, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRECI. CASSAÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL. ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A profissão de Corretor de Imóveis é regulamentada pela Lei nº 6.530/78, a qual expressamente estabelece no art. 2º que a conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias é condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis. - Por sua vez a Resolução CONFECI nº 327/1992 normatiza os procedimentos necessários para a inscrição dos profissionais nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis e dispõe que o Diploma de conclusão de curso é documento obrigatório para instruir o pedido de inscrição junto ao CRECI (art. 3º, I, 8º, 1º, d). - No caso dos autos a Secretaria de Educação de São Paulo anulou os atos praticados pela instituição de Ensino denominada Colégio Litoral Sul, onde a ora apelante formou-se, em razão de irregularidades. Dessa maneira, o CRECI/SP determinou a imediata devolução da Carteira Profissional dos Corretores de Imóveis que haviam apresentado certificado de referida instituição no momento da inscrição profissional, cancelando as mesmas. - Note-se que o CRECI apenas cumpriu determinação imposta pelo Conselho Estadual de Educação, uma vez que eventual manutenção da inscrição profissional e continuidade do exercício do ofício sem a devida regularização, configuraria violação ao preceito constitucional inserido no inciso XVIII do artigo 5º da Constituição Federal, pois autorizaria exercício da profissão sem as qualificações que a legislação de regência prevê. - Ademais, conforme se depreende do sítio na internet do CRECI/SP (acesso em 01/02/2018), abriu-se a oportunidade, em 23/09/2014, para que os alunos que tiveram sua inscrição cassada regularizassem sua vida escolar ([http://novosite.crecisp.online/colegios/colégio\\_colisul.asp](http://novosite.crecisp.online/colegios/colégio_colisul.asp)). - Desse modo, nos termos adrede ressaltados, não existiu nenhuma irregularidade nas ações efetuadas pelo CRECI/SP que apenas cumpriu as determinações do Conselho de Educação. Ainda que instaurado o contraditório, tal medida não teria o condão de impedir que o Conselho Regional cumprisse as determinações do Conselho Estadual de Educação, ainda mais quando a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente já iniciou o procedimento para regularização da situação dos ex-alunos, visando assim evitar prejuízos aos mesmos. - Deve-se ressaltar, por fim, que o livre exercício profissional não constitui um direito absoluto e pode depender do preenchimento de certos requisitos previstos em lei, com fulcro no art. 5, XIII, da Constituição Federal. - Apelação improvida (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 356655, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2, do CPC; observada a suspensão da exigibilidade prevista no artigo 98, 3, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002531-55.2015.403.6130** - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP205434) - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação originariamente proposta em 18/03/2015, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos. Em síntese, requer o reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho: Início Fim Empregador Observações 12/07/1976 13/05/1978 Karl H. T. Bear 01/06/1981 27/06/1983 Jean Pierre Berjeaut O INSS já reconheceu de 07/1981 a 08/1982 e 11/1982 a 06/198329/11/1983 12/01/1984 Condomínio Ed. Guraci O INSS já reconheceu de 29/11/1983 a 31/12/198301/05/1984 22/10/1984 Gerardo Filho01/10/1985 22/05/1986 Aerlinea Ind. E Com. Mob. Ltda O INSS já reconheceu de 01/10/1985 a 23/04/198601/03/1987 09/01/1988 Adolfo Barrielli Filho O INSS já reconheceu de 01/03/1987 a 03/198710/07/2007 14/12/2007 Auxílio-doença28/01/2008 31/08/2008 Auxílio-doença03/05/2010 31/07/2012 Walker Calkini Filho O INSS reconheceu o vínculo, mas a carência está zerada. Cf. decisão de fl. 112, embora conste do título da ação na inicial a existência de pedido de tutela antecipada, o pedido não foi efetivamente formulado, de sorte que o suposto pedido de tutela não foi conhecido. Concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 119/149. Alega que a presunção de veracidade de anotação em CTPS admite prova em contrário e que os documentos juntados pelo autor não são legalmente aptos a provar os vínculos de trabalho. Subsidiariamente, requer a aplicação da prescrição quinquenal. Juntou documentos. O autor juntou cópia da CTPS às fls. 152/189. Indeferido o pedido de prova testemunhal formulado pelo INSS (fl. 192). Intimado a juntar documentos, o autor quedou-se inerte (fls. 193/201). O feito encontra-se maduro para julgamento. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da presente ação. Passo à análise da questão principal. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98. Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade. Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referida diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou dez anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 0046336320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88,

estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe ao legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevivência, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevivência é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º do qual diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Do período de gozo de auxílio-doença Em sede de repercussão geral (RE 583834), o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o tempo em que o segurado passa recebendo benefício por incapacidade pode ser considerado para efeito de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde que intercalado por períodos contributivos. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. É aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar por apenas explicitar a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, por recorrente, a Dra. Lúysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, AYRES BRITTO, STF.) O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelos Decretos nº 4.882/2003 e nº 8.123/2013 - precedente: Remessa Necessária Cível 2123525, 0045877-89.2015.4.03.9999, Des. Federal Paulo Domingues, TRF3 - 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:26/11/2018. Em consonância com o art. 29, 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não) - precedente: Apelação Cível 2308137, 0017507-95.2018.4.03.9999, Des. Federal Toru Yamamoto, TRF3 - 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:23/11/2018. Por períodos de contribuição intercalados com períodos de gozo de benefício por incapacidade, entende-se que basta que as competências em questão sejam consecutivas, não se exigindo a inexistência de intervalo entre o período de contribuição e o gozo de benefício. Da aposentadoria do trabalhador avulso A lei 8212/91 elenca os segurados obrigatórios da Previdência Social, entre os quais se insere o trabalhador avulso - aquele que presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural (artigo 12, inciso VI). No mesmo artigo, inciso V e respectivas alíneas, a lei define o conceito de contribuinte individual. Para os fins desta decisão, cabe registrar que, entre os contribuintes individuais está o trabalhador que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (alínea g). Diversamente do contribuinte individual (a quem incumbe recolher, por vias próprias, as parcelas devidas à Seguridade Social), cabe ao empregador recolher a contribuição destinada à Seguridade Social em favor de segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços - Lei nº 8212/91, artigo 22, inciso I; no mesmo sentido, o artigo 30, inciso I e respectivas alíneas. Neste ponto, cabe apontar, inclusive, que a falta de recolhimento das contribuições mensais, em alguns períodos, não é óbice à concessão de aposentadoria. Assim o fôsse, a concessão de benefícios previdenciários exigiria carência idêntica ao tempo de serviço prestado. Observe-se, inclusive, que a definição de tempo de contribuição não exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária: Art. 59: Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade - Decreto nº 3048/99. Assim sendo, a falta de recolhimento de verbas previdenciárias - seja nos casos de empregados com registro em carteira, seja nos casos de trabalhadores avulsos - não pode constituir prejuízo ao segurado em razão da má-fé ou desídia do empregador/contratante. Comprovado o vínculo de trabalho frequente e permanente, impõem-se, portanto, o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos. DO CASO DOS AUTOS Em síntese, requer-se o reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho: Início Fim Empregador Observações 12/07/1976 13/05/1978 Karl H. T. Baer 01/06/1981 27/06/1983 Jean Pierre Berjeat O INSS já reconheceu de 07/1981 a 08/1982 e 11/1982 a 06/1983 29/11/1983 12/01/1984 Condomínio Ed. Guraci O INSS já reconheceu de 29/11/1983 a 31/12/1983 01/05/1984 22/10/1984 Geraldo Filho 01/10/1985 22/05/1986 Acrilina Ind. E. Com. Mob. Ltda O INSS já reconheceu de 01/10/1985 a 23/04/1986 01/03/1987 09/01/1988 Adolfo Barrielli Filho O INSS já reconheceu de 01/03/1987 a 03/1987 10/07/2007 14/12/2007 Auxílio-doença 28/01/2008 31/08/2008 Auxílio-doença 03/05/2010 31/07/2012 Walter Caldini Filho O INSS reconheceu o vínculo, mas a carência está zerada. - de 12/07/1976 a 13/05/1978 (Karl H. T. Baer) Cf. fl. 107, o período não foi reconhecido pelo INSS em razão da ausência do recolhimento de contribuições. Como exposto acima, o tempo de serviço não é contado com base no recolhimento de contribuições. Assim, comprovado o vínculo trabalhista, não há razão para que o lapso não seja aceito. A CTPS indica a admissão do autor por [illegível] Baer em 12/07/1976 e saída em 13/05/1978. Não há indícios de adulteração do documento nem foi produzida prova que o desabonasse. Assim, reconheço como tempo de serviço o intervalo entre 12/07/1976 e 13/05/1978. - 01/06/1981 a 27/06/1983 (Jean Pierre Berjeat) A CTPS indica a admissão do autor por Jean Pierre Berjeat em 01/06/1981 e saída em 27/06/1983 (fl. 43). Não há indícios de adulteração do documento nem foi produzida prova que o desabonasse. Com efeito, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras. Neste ponto, forçoso reconhecer que a impugnação do réu sobre a CTPS é genérica, não expondo objetivamente em que fator se situa a dúvida sobre o documento. O INSS já reconheceu o lapso entre 07/1981 a 08/1982 e 11/1982 a 06/1983 (fls. 97/98) como tempo de contribuição individual. Não se nega que o obreiro possa ter dois empregos concomitantemente. Todavia, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se apenas no valor do salário-de-benefício do segurado (art. 32 da Lei 8213-91). Não seria distinta a solução se fossem aplicadas ao caso as regras da contagem recíproca (art. 96, II, da Lei n. 8213/91) - precedente: APELAÇÃO CIVEL 2000.70.01.006310-0, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/02/2004. Ocorre que a dúvida sobre os interregos já anotados mitiga contra o autor, que não foi capaz de comprovar por qualquer outro documento ou mesmo por outra anotação na CTPS que efetivamente trabalhou para dois empregadores no mesmo período. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço apenas os lapsos entre 01/06/1981 e 30/06/1981 e entre 01/09/1982 a 31/10/1982. - 29/11/1983 a 12/01/1984 (Condomínio Ed. Guraci) A CTPS indica a admissão do autor pelo Condomínio Ed. Guraci em 29/11/1983 e saída em 12/01/1984 (fl. 44). Não há indícios de adulteração do documento nem foi produzida prova que o desabonasse. Com efeito, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras. Neste ponto, forçoso reconhecer que a impugnação do réu sobre a CTPS é genérica, não expondo objetivamente em que fator se situa a dúvida sobre o documento. Ocorre que o INSS já reconheceu o lapso entre 01/03/1987 e 31/03/1987 (fl. 98), como tempo de contribuição individual. Não se nega que o obreiro possa ter dois empregos concomitantemente. Todavia, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se apenas no valor do salário-de-benefício do segurado (art. 32 da Lei 8213-91). Não seria distinta a solução se fossem aplicadas ao caso as regras da contagem recíproca (art. 96, II, da Lei n. 8213/91) - precedente: APELAÇÃO CIVEL 2000.70.01.006310-0, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/02/2004. Ocorre que a dúvida sobre os interregos já anotados mitiga contra o autor, que não foi capaz de comprovar por qualquer outro documento ou mesmo por outra anotação na CTPS que efetivamente trabalhou para dois empregadores no mesmo período. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço apenas os lapsos entre 01/04/1987 e 09/01/1988. - 03/05/2010 a 31/07/2012 (Walter Caldini Filho) No período em questão, questiona o autor não a anotação do vínculo para contagem de tempo de serviço, mas a ausência das anotações das contribuições recolhidas. A fim de comprovar os recolhimentos em questão, caberia ao autor fazer juntar comprovantes de adimplimento das respectivas contribuições, o que não foi feito, devendo, portanto, o pedido, nesta parte, ser julgado improcedente. Como alento ao autor, cumpre-me observar que já consta das anotações do INSS o recolhimento de contribuições nas competências entre 05/2010 e 11/2010 e entre 01/2011 e 07/2012 como contribuinte individual (fl. 145). - 10/07/2007 a 14/12/2007 e 28/01/2008 a 31/08/2008 (períodos de gozo de auxílio-doença). Os períodos em questão não poderão ser computados para fins de obtenção de aposentadoria uma vez que não consta do CNIS do autor (fls. 138/149) e nem foi comprovado nos autos que houve o recolhimento de contribuição na competência imediatamente anterior (06/2007) e imediatamente posterior (09/2008) ao período de gozo do auxílio-doença. Assim sendo, esta sentença reconhece como tempo de serviço os seguintes interregos: 01/04/1987 a 09/01/1988, 24/04/1986 a 22/05/1986, 01/01/1983 a

12/01/1984, 01/06/1981 a 30/06/1981, 01/09/1982 a 31/10/1982 e de 12/07/1976 a 13/05/1978, em um total de 03 anos, 11 meses e 22 dias de contribuição. O INSS reconheceu até a DER o total de 31 anos e 07 meses de tempo de contribuição. Nessas condições, em 14/03/2014 (DER), o autor contava com 35 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de contribuição, tendo direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição os seguintes períodos laborados pelo autor: 01/04/1987 a 09/01/1988, 24/04/1986 a 22/05/1986, 01/01/1983 a 12/01/1984, 01/06/1981 a 30/06/1981, 01/09/1982 a 31/10/1982 e de 12/07/1976 a 13/05/1978, nos moldes da fundamentação. Condeno, ainda, o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da DER (14/03/2014), nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas desde a data da DER de 14/03/2014. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG. Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório. Sem custas para a autora, em face da inerteza por parte do exequente. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003792-55.2015.403.6130 - IZABEL CRISTINA PEREIRA RODRIGUES(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 62. Emenda à inicial à fl. 63. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 83/84. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/134. Requer a improcedência da ação, reportando: 1) não há garantia de que a doença atual da autora é a mesma da detectada pelo INSS à época em que a parte gozou de auxílio-doença; 2) a reabilitação não é devida se o segurado, ainda que parcialmente incapaz, estiver apto a exercer outras tarefas para as quais não depende de prévia de capacitação; 3) a DIB deve ser fixada na data da apresentação do laudo pericial que constata a incapacidade em juízo; 4) em caso de deferimento do benefício, deverá haver manifestação judicial sobre a possibilidade de revisão periódica da incapacidade e das consequências do não comparecimento do interessado à perícia administrativa. Realizada prova pericial, o laudo foi juntado às fls. 146/156. Manifestação do autor às fls. 158/161. O INSS se manifestou às fls. 163/180, reportando: 1) na falta de elementos para fixação da data da incapacidade, a mesma deve ser fixada na data da perícia; 2) adotada tal premissa, a autora não detém a qualidade de segurada na data de início da incapacidade; 3) só é devido auxílio-doença nos casos de incapacidade total e permanente para qualquer tipo de trabalho. O laudo pericial foi supletoriamente às fls. 184/185. O INSS voltou a se manifestar às fls. 188/189, alegando ter restado comprovada a desnecessidade de reabilitação profissional, uma vez que a autora tem condições de exercer outras atividades por vias próprias. Relatei. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a cessação do auxílio-doença e o ajuizamento desta ação. Passo ao mérito. 1. Dos benefícios por incapacidade. 1.1 Aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No que se refere à incapacidade, pressupõe-se que só será concedida aposentadoria por invalidez no caso de incapacidade total e permanente. Não obstante, a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização estabelece a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez nos casos de incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e permanente ou apresentar incapacidade parcial e permanente sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho em razão de condições pessoais. 1.2 Auxílio-doença. O auxílio-doença objetiva resguardar a subsistência daquele que não pode se sustentar temporariamente em razão de doença. O benefício está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019) 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019) 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019) 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019) 4º A suspensão prevista no 3º será de até sessenta dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019) 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no 4º, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019) Para percepção do auxílio-doença, a parte deve atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I). A duração da incapacidade deve ser superior a quinze dias (caput do artigo 59 da Lei nº 8.213/91), não havendo, contudo, prazo legal para término da incapacidade. Por outro lado, no que tange à natureza da incapacidade, vemos que esta pode ser para o trabalho em geral ou apenas para a atividade habitual (caput do artigo 59 da Lei nº 8.213/91). Disto, decorre que a incapacidade que gera a concessão do auxílio-doença é aquela parcial e/ou temporária. Ou seja, ressalvada a incapacidade total e permanente (causa da aposentadoria por invalidez), pode ser concedido auxílio-doença em razão de incapacidade parcial e permanente, total e temporária ou parcial e temporária. Haverá incapacidade parcial e permanente quando não houver possibilidade de reabilitação para a tarefa habitual, sem prejuízo do exercício de outras atividades. Outrossim, haverá incapacidade total e temporária quando, momentaneamente, o segurado não puder exercer qualquer atividade mas ainda conta com a perspectiva de recuperação. Por fim, haverá incapacidade parcial e temporária quando, momentaneamente, o segurado não puder exercer sua atividade habitual mas ainda conta com a perspectiva de recuperação. Neste

RECURSO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE DEMONSTRADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM REABILITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO/REABILITAÇÃO PROFISSIONAL (...). 1. Trata-se ação visando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. 2. O laudo médico pericial informa a existência de incapacidade permanente para a atividade habitual da parte autora, condição que enseja a concessão do auxílio-doença e inserção em programa de reabilitação. 3. Possibilidade de reabilitação/recolocação profissional (...). O benefício por incapacidade deve ser mantido enquanto perdurar o estado incapacitante. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2097065 0000923-35.2013.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/11/2018 PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA (...). 2. O conjunto probatório demonstra a existência de incapacidade total e temporária, sendo de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1912779 0038219-82.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/11/2018 PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Trata-se de apelação requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez. 2. Conjunto probatório demonstra existência de incapacidade laboral parcial e temporária. Possibilidade de recuperação da capacidade laboral. Aposentadoria por invalidez indevida. 3. Havendo requerimento administrativo e cessação indevida do respectivo benefício, fixa-se o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação administrativa. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2132533 0001855-09.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/11/2018). Ocorre que, mesmo nos casos de incapacidade permanente, o recebimento de auxílio-doença não pode ser perene por tratar-se de benefício com caráter temporário. Discorreremos mais a tal respeito ao tratar das datas de cessação dos benefícios por incapacidade. De se ressaltar, por oportuno, que o exercício de atividade remunerada concomitantemente à percepção de auxílio-doença não implica, obrigatoriamente, o reconhecimento da inexistência de incapacidade apta a ensejar a cessação do benefício (artigo 60, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91). É que o trabalho pode ser desenvolvido em caráter eventual (em momentos específicos nos quais o segurado se sente um pouco melhor) ou, mesmo que exercido de forma habitual, ser insuficiente à manutenção da subsistência em razão da incapacidade parcial. Nas hipóteses, deve haver a avaliação do caso concreto a fim de aferir-se a pertinência na manutenção do benefício. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. INCAPACIDADE NÃO DESCARACTERIZADA (...). 2. Trata a presente demanda de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Evidenciada a existência de incapacidade laboral total e temporária que enseja a concessão de auxílio-doença. 4. O exercício de atividade laborativa durante o período em que constatada a incapacidade não afasta o direito ao benefício, desde que preenchidos os requisitos legais. Necessidade de subsistência (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2183081 0028016-56.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/11/2018). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO FINAL. CONECTÁRIOS (...). A Seguridade Social tem por escopo salvaguardar a subsistência do trabalhador face às contingências sociais, mediante a concessão de benefícios ou serviços. A permanência do autor no exercício das atividades laborativas, para o provimento das suas necessidades básicas, por si só, não impede a concessão do benefício vindicado, notadamente porque a perícia médica confirmou sua incapacidade. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2241391 0015759-62.2017.4.03.9999, DES. FED. GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/11/2018). Havendo a impossibilidade de recuperação para a tarefa habitual (incapacidade parcial e permanente ou incapacidade parcial e temporária), é devido o pagamento de auxílio-doença enquanto a parte estiver incapacitada para o exercício de uma nova atividade, devendo o INSS implementar o programa de reabilitação profissional - artigos 62 e 89 a 92 da Lei nº 8.213/91. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017) Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive. Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende a) fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional; b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário; c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário. Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes. Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento. Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar. Não se está aqui a cogitar a obrigação do INSS de garantir a contratação dos reabilitandos. O objetivo do processo de reabilitação é de conferir ao segurado novas perspectivas para levantar seu sustento, o que não gera, contudo, a obrigação da autarquia-ré de garantir-lhe a reinserção no mercado de trabalho. Eventual dificuldade para tanto é um problema típico de nossa sociedade, onde mesmo indivíduos com alto nível de instrução, por diversas vezes, encontram-se em situação de desemprego. 1.3 Auxílio-acidente. Por fim, o auxílio-acidente independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), e é concedido ao segurado que apresenta redução da capacidade para o trabalho que exercia em razão de acidente. O benefício é regulado pelo artigo 86 Lei nº 8.213/91. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audiência, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) 2. Das datas de início e fim da incapacidade. 2.1. Fixação da DIB do auxílio/aposentadoria por incapacidade. No que se refere à fixação da DIB para concessão de aposentadoria/auxílio decorrente de incapacidade, a jurisprudência aponta que) se não houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de

benefício assistencial) for estabelecida antes da citação, o benefício será devido desde a citação válida (STJ, 1ª. Seção, REsp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia); b) se houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) estabelecida no laudo pericial for preexistente àquele, o benefício será devido desde o requerimento administrativo (Súmula n.22 da TNU; Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial); c) se houve requerimento administrativo e se a perícia judicial não precisar a data do início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) do período do requerimento administrativo até sua realização, desde a data do laudo judicial (STJ, 2ª. Turma, REsp n. 1.411.921/SC, rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/10/2013; TNU, PEDILEF 200936007023962, rel. José Antonio Savaris, DOU 13/11/2011); d) se houve requerimento administrativo e o laudo pericial judicial fixar a data de início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) após o requerimento administrativo (legitimando a recusa do INSS), mas antes do ajuizamento da ação, o benefício será devido desde a citação (STJ, 1ª. Seção, REsp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia; TNU, PEDILEF 200971670022131, rel. Adel Américo de Oliveira, DOU 11/05/2012); Por outro lado, em se tratando de restabelecimento de benefício, quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DI), é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, desde que o postulante atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: 1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; 2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que media a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; 3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; 4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (PEDILEF 00355861520094013300, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154).2.2 Fixação da DCB do auxílio/aposentadoria por incapacidade (caráter geral)Ressalvada as hipóteses em que a incapacidade cessa em razão da conclusão do programa de reabilitação profissional para exercício de uma nova função ou retorno à função anterior, a cessação da incapacidade deve ser verificada por meio de perícia médica que ateste a recuperação suficiente do segurado para o exercício de atividade laboral, conforme artigo 101 da Lei nº 8213/91:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014) 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem sessenta anos de idade. (Redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 2017) 1o O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017) - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) (Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019)II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)Constatado em perícia que o segurado não mais está acometido pela incapacidade, impõe-se a cessação do benefício concedido. Nestes termos:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA (CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO FINAL. CONSECUTÓRIOS. (...) Impossibilidade de determinação do termo final do auxílio-doença (...) O benefício concedido deve ser mantido enquanto não houver alteração da incapacidade reconhecida na presente demanda, cabendo à autarquia a realização de perícias periódicas para verificação da inaptidão, nos termos do artigo 101, da Lei n. 8.213/1991. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2212076 0042173-34.2016.4.03.9999, DES. FED. ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018).Cumprasseverar, ainda, que o não comparecimento (injustificado) do segurado à perícia é causa de cessação do pagamento de benefício, na forma do artigo 101 da Lei nº 8213/91.2.3 Da cessação da incapacidade no auxílio-doença/Com visto na parte geral, no que se refere ao auxílio-doença, havendo a possibilidade de recuperação para a tarefa habitual ou outra espécie de trabalho, o benefício é devido enquanto perdurar a incapacidade (artigo 60, caput, da Lei nº 8213/91), constatando-se o término da incapacidade por meio de perícia. Ocorre que, nos casos em que, previamente, o perito puder fixar uma provável data de término da incapacidade, é pertinente e devida a fixação da data de cessação do benefício (DCB) na provável data de recuperação, nos moldes do artigo 60, 8º, da Lei nº 8213/91 - incluído pela Lei nº 13.457/17, com vigência a partir de 27/06/2017.Cumprasseverar, ainda, que o prazo indicado pelo perito como suficiente ao restabelecimento da capacidade é apenas uma estimativa porquanto depende de fatores alheios à vontade do segurado. Assim, é facultado ao beneficiário o pedido de prorrogação do benefício se entender que, a despeito da data prevista para recuperação, ainda se encontra incapacitado, devendo, portanto, ser submetido a nova avaliação pericial.Sem prejuízo, para os benefícios concedidos a partir de 27/06/2017, na hipótese de não fixação da data de alta programada, o benefício será pago por apenas 120 dias, sem prejuízo de formalização do pedido de prorrogação por parte do interessado - artigo 60, 9º, da Lei nº 8213/91 - incluído pela Lei nº 13.457/17.No que se refere aos casos de impossibilidade de recuperação para a tarefa habitual (incapacidade parcial e permanente ou incapacidade parcial e temporária) em que o segurado vem a passar por programa de reabilitação profissional, o pagamento do auxílio-doença é devido até o término do procedimento de reabilitação. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO. (...) Constatada pelo laudo pericial a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, correta a concessão de auxílio-doença, uma vez que não afastada a possibilidade de reabilitação do autor para outra atividade que respeite as limitações apontadas na perícia após melhora do quadro de saúde. (...) Manutenção do benefício até que haja conclusão do procedimento de reabilitação para outra atividade, respeitadas as limitações apontadas no laudo pericial, observado o disposto nos arts. 62 e 101 da Lei n. 8.213/91. - (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2312860 0021873-80.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018).DO CASO CONCRETOComulsando os autos, verifico que, além do laudo produzido por este Juízo, foi trazido aos autos laudo produzido perante a 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital (fls. 18/22) que embasou a sentença de fls. 58/59, sendo que o INSS era parte daquela ação.Com efeito, o laudo de fls. 18/22 atesta que, em 11/09/2014, a autora era portadora de artroalgia crônica do joelho esquerdo, com incapacidade parcial e permanente. Veja-se que tal resultado é absolutamente convergente com o laudo apresentado perante este Juízo (fls. 146/156), apontando o mesmo diagnóstico e a situação de incapacidade parcial e permanente. O laudo perante este Juízo foi produzido em 10/07/2017.Pois bem. A autora recebeu auxílio-doença entre 1992 e 2000 (ininterruptamente) e, de forma ininterrupta, entre 01/03/2001 e 24/01/2014 (fl. 120). Não foi juntada a cópia do processo administrativo a fim de averiguar-se qual a natureza da doença que garantiu-lhe a percepção do benefício. Todavia, juntaram-se diversos documentos médicos emitidos entre 2002 e 2009 (fls. 31/41), dos quais consta o encaminhamento de informações ao INSS em razão de doença crônica que acometia o joelho esquerdo da autora. Ora, referidos documentos corroboram a conclusão do perito da Justiça Estadual e da Justiça Federal.Na forma da fundamentação, dada a natureza crônica da doença que acomete a parte, não me parece lógico que, no intervalo entre a cessação do auxílio doença e a emissão de cada um dos laudos, a autora tenha passado por momentos de ausência de incapacidade, presumindo-se, portanto a continuidade do estado incapacitante que já acomete a autora, de forma que a cessação de seu auxílio-doença em 24/01/2014 foi indevida.Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, não há direito à aposentadoria por invalidez.O perito atestou a possibilidade de readaptação da autora para outras atividades, observada suas necessidades particulares em razão da doença no joelho.O INSS contesta a necessidade de readaptação. Não obstante, observo tratar-se de senhora solteira e sem filhos, com mais de cinquenta anos de idade (fl. 08), com histórico profissional ligado à produção industrial (fl. 17) e que ficou afastada de suas atividades profissionais desde 1996 (fl. 26).Ora, não me parece lógico que a parte está em condições de inserir-se no mercado de trabalho, mesmo porque, até mesmo para sua atividade anterior, a autora, provavelmente, encontra-se muito desatualizada em razão do longo afastamento médico.No caso concreto, não foi fixada data provável para cessação da incapacidade, mas o perito apontou que a segurada pode ser reabilitada para novas funções.Assim, pertinente a inclusão da autora em programa de reabilitação profissional, sem prejuízo do pagamento do auxílio-doença desde a alta indevida até o término da reabilitação.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 6076435554/31 desde a cessação indevida em 26/09/2014, bem como a incluir a segurada em programa de reabilitação profissional, mantendo os pagamentos do auxílio-doença até a conclusão da reabilitação. CONDENO o INSS, também, ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação indevida do benefício. E, assim o fazendo, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, a fim de incluir a autora em programa de reabilitação profissional de acordo com o calendário próprio do INSS, bem como para que inicie o pagamento das parcelas vencidas a partir da competência março de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos em seus cálculos na Justiça Federal, respeitadas os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.Dada a sucumbência mínima da autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004823-13.2015.403.6130** - MIGUEL ALVES DE ALMEIDA/SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte ré (INSS) para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

Com o retorno, publique-se intimando o apelante (AUTOR) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004969-54.2015.403.6130** - HIMALAIA TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA(SPI449578 - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HIMALAIA TRANSPORTES PARTICIPAÇÕES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de impor qualquer medida administrativa que resulte na exclusão da autora do parcelamento tributário - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, determinando a continuidade dos pagamentos, via Guia da Previdência Social (GPS), das parcelas faltantes, tendo como base de cálculo a parcela de n. 140 no valor de R\$ 90.359,11 (noventa mil, trezentos e cinquenta e nove reais e onze centavos).Relata a autora que, com base no PAES, instituído pela Lei Federal n. 10.684/2003, parcelou seus débitos tributários de natureza previdenciária (no valor de R\$ 10.931.337,29), em 180 (cento e oitenta) meses, sendo o referido parcelamento deferido e consolidado em 31/07/2003. Narra que não obteve êxito na ação de consignação em pagamento intentada em face do INSS, na qual pleiteava o parcelamento em 240 (duzentos e quarenta) vezes, aduzindo que, em fevereiro de 2014, ao final da consignatória, os depósitos judiciais foram levantados pela Receita Federal do Brasil e foi escolhido o parcelamento do PAES para formalizar a compensação dos depósitos judiciais com o saldo devedor do parcelamento. Alega a autora estar sendo prejudicada com a providência, afirmando que a ré, ao encerrar a compensação dos depósitos judiciais, reduziu o número de parcelas e consequentemente aumentou o valor desta de R\$ 90.359,11 (noventa mil e trezentos e cinquenta e nove reais e onze centavos) para R\$ 242.828,36 (duzentos e quarenta e dois mil e oitocentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos). Sustenta ainda a autora que, durante o período de transição do processo administrativo n. 13896.001.041/2008-93, de novembro de 2014 até maio de 2015, foi orientada pela ré a suspender o pagamento da parcela até o final da compensação, pois o sistema não conseguia emitir o DARF referente ao parcelamento do PAES. Por fim, salienta ter cumprido todas as obrigações previstas no parcelamento fiscal da Lei n. 10.684/2003.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/32).A parte autora adiu a inicial às fls. 36/38 e 39/40, retificando o polo passivo da causa, bem como o respectivo valor.Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 46/49. Inconformada a parte autora interpôs o recurso Agravo de Instrumento (fls. 55/78); o qual foi deferido parcialmente.A União Federal (fazenda



Nacional) apresentou contestação às fls. 85/86 arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir. Alegou que a autora vem efetuando regularmente os pagamentos do parcelamento especial; razão pela qual não há e nem nunca houve qualquer resistência da ré no tocante ao parcelamento em questão. Instadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 92), a ré nada requereu (fl. 96); requerendo a autora a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal (fls. 93/94); o que foi indeferido (fl. 97). Ofício da RFB/DRF/OSASCO às fls. 153/154. Alegações finais das partes às fls. 157/163 e 165/166. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR ARGUIDA Rejeita a preliminar de interesse de agir arguida pela parte ré, na medida em que em razão de um erro de sistema, as parcelas referentes ao parcelamento especial ao qual aderiu a parte autora (sem qualquer justificativa plausível) simplesmente foram quase triplicadas as parcelas a partir da parcela n 141 (fl. 38 e fls. 89/91); e nada foi feito administrativamente para solucionar o impasse. Assim, a presente demanda foi ensejada em razão do justo receio da parte autora de não conseguir arcar com valores muito mais altos em comparação aos quais se comprometeu a pagar, sendo indevidamente excluída do parcelamento. Ademais, a despeito das alegações da parte ré não constam dos autos qualquer documento que demonstre que o demandante não seria prejudicado em razão da incongruência do apontado sistema da Receita Federal; razão pela qual entendo presente o seu interesse de agir, na medida em que o provimento jurisdicional pleiteado atende ao binômio utilidade e adequação. DO MÉRITO Inicialmente, consigno que enquanto não reconheça de modo expresso o direito em que se funda a ação, nos moldes do artigo 487, inciso III, a, do CPC, a ré tacitamente reconheceu a procedência da ação, sustentando que a parte autora sequer tinha motivos para intentar a presente demanda, já que existia qualquer resistência por parte da ré quanto ao pleito da autora de se manter no parcelamento da Lei n 10.684/2003 (fl. 86). Por meio do ofício de n 840/2017, informou a Delegacia da Receita Federal em Osasco que as inconsistências no Sistema Dataprev ainda permanecem; e que, considerando-se os pagamentos realizados, até a data de julho de 2017, o saldo remanescente era de R\$ 843.915,49. Tendo-se em vista tais fatos, imperiosa é a procedência da ação, a fim de a parte autora possa continuar o pagamento das parcelas referentes ao parcelamento no montante fixo de R\$ 90.359,11 (fl. 154) até a quitação total do débito, objeto do parcelamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que seja mantida no parcelamento da Lei n 10.684/03, mediante o pagamento mensal de parcela fixa do valor de R\$ 90.359,11 até a quitação total do montante devido. Autorizo à parte ré o levantamento de valores depositados em juízo (fls. 99/106, 112/119 e 154). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (fl. 42), de acordo com a disposição contida no artigo 85, 2 e 3, I, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da causalidade, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004988-60.2015.403.6130** - ADEMIR DE ANDRADE - INCAPAZ X ALESSANDRA OLIVEIRA DE BRITO (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS E SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ante a ausência de resposta à requisição de fl. 111, expeça-se ofício, a ser cumprido por oficial de justiça, a fim de que, em quinze dias, o Instituto de Previdência Municipal de Cotia esclareça se o Sr. Ademir de Andrade, CPF 983.277.208-72, inscrito na 108ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - Cotia sob nº 68.206 é ou já foi filiado a regime próprio da previdência social, indicando os períodos e vinculação. Ainda, a resposta da Prefeitura de Cotia (fls. 118/124) não atendeu devidamente ao ofício de fl. 112. Expeça-se ofício, a ser cumprido por oficial de justiça, a fim de que, em quinze dias, a Prefeitura Municipal de Cotia indique sob qual regime previdenciário trabalhou o Sr. Ademir de Andrade, CPF 983.277.208-72 em cada um dos períodos de vinculação àquela Prefeitura. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 118/124. Por fim, no prazo de quinze dias, a perita Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves deverá responder aos quesitos suplementares de fl. 163. Oportunamente, providencie a secretaria a solicitação do pagamento da perita. Com a vinda de todas as informações, vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo para manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005672-82.2015.403.6130** - DIONIS SADRAQUI DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP130873 - SOLANGE PEREIRA MARSIGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação condenatória, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a reintegração imediata do autor nas fileiras do Exército brasileiro; bem como o seu atendimento pleno e integral pelo Sistema de Saúde do Exército Brasileiro, de modo a permanecer agregado/adido para fins de recebimento de soldo e para tratamento médico adequado, ficando afastado das atividades militares até decisão final no processo. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido de declaração de nulidade do ato administrativo que desligou o autor das fileiras do exército brasileiro. Postula ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Relata o autor, em síntese, ter sido incorporado ao serviço militar em 01/03/2010, para prestar serviço militar inicial obrigatório, na condição de soldado. Aduz que em fevereiro de 2012 quando prestava serviço de sentinela sofreu uma violenta queda, o que resultou no deslocamento de seu ombro, e, por conseguinte, em uma lesão permanente, que lhe causa luxações recidivas, sempre acompanhadas de intensa dor. Foi atendido por vários médicos do exército e por um médico especialista que lhe indicou cirurgia. Alega que o acidente foi considerado pelo próprio Exército Brasileiro como acidente decorrente do serviço militar e devidamente documentado por sindicância. Afirma que a ré irregularmente deu baixa ao autor em 04 de abril de 2014, após a execução de um tratamento médico paliativo, sendo certo que o autor não está curado e nem capacitado para o trabalho na vida civil por conta das lesões físicas sofridas na prestação do serviço militar obrigatório. Com a petição inicial vieram anexadas a procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 77/78). A União Federal apresentou contestação (fls. 88/107). Sobre o pedido principal, afirmou que o militar temporário, se sofrer acidente em serviço, só será reformado se comprovar invalidez permanente, total e definitiva, ficando impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho civil e militar, não comprovando o autor tal circunstância (uma vez demonstrada apenas a sua incapacidade temporária). Alega ainda que o licenciamento é ato lícito de acordo com o artigo 94 da Lei n 6880/80 e que a incapacidade temporária para o trabalho não é óbice à desincorporação do militar temporário das fileiras do Exército. À fl. 179 a ré comunicou este Juízo a respeito da interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir. O autor requereu a produção de prova testemunhal, bem como a juntada de novos documentos (fls. 187/188). A União informou não ter mais provas a produzir (fl. 331). O pedido de prova testemunhal foi indeferido (fl. 195) é o breve relatório. Decido. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (art. 142 da CR/88). Inicialmente, para adentrarmos ao mérito da questão, necessário se faz o estabelecimento de alguns parâmetros. DO REGIME JURÍDICO DO MILITAR Dispõe o art. 142, 3º, X, da CF/88: X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998). Nestes termos, conclui-se que os servidores públicos militares submetem-se a regime jurídico próprio, não se lhes aplicando as disposições constitucionais concernentes aos servidores públicos civis, uma vez que o tratamento dispensado ao serviço militar e ao civil sempre foi diverso, respeitando as peculiaridades de cada uma das carreiras. Cumpre esclarecer, também, que existem duas classes de militares, com tratamentos jurídicos diversos: os temporários e os de carreira (art. 3, I e II, da Lei n 6.391/76). A Lei n 7.150/83 (art. 2, 2, b) inclui, entre os militares considerados temporários, os oficiais e praças de quadros complementares admitidos ou incorporados por prazos limitados, na forma e condições estabelecidas pelo Poder Executivo. Do mesmo modo, a legislação militar, conforme autorizado pela Constituição Federal, prevê a estabilidade apenas para os militares de carreira, à exceção dos praças, militares temporários, que a adquirem após dez anos de serviço (art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80), ou seja, somente o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade. DA REFORMA EX OFFÍCIO A Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em seu artigo 106, inciso II, prevê que a reforma ex officio será aplicada ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, in verbis: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (grifos nossos) Nesta senda, a reforma de militar julgado definitivamente incapaz para o serviço militar depende, em princípio, do reconhecimento prévio do nexo causal da incapacidade com o exercício da atividade bélica ou, ocasionalmente, ser ele portador de alguma das moléstias previstas no inciso V do art. 108 da Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares. Confira-se: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelota de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Nesta toada, os artigos 109, 110 e 111 da Lei nº 6.880/80 assim dispõem, verbis: Art. 110 - O militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. (grifei) 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (grifei) Art. 111 - O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Não se pode olvidar ainda da previsão legal do licenciamento em razão, inclusive, da conveniência do serviço do militar temporário, nos moldes do artigo 94, V, da Lei n.c.c. com o artigo 121, II, 3, todos da Lei n.6.880/80, in verbis: Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (Vide Decreto nº 2.790, de 1998) I - transferência para a reserva remunerada; II - reforma; III - demissão; IV - perda de posto e patente; V - licenciamento; VI - anulação de incorporação; VII - desincorporação; VIII - a bem da disciplina; IX - deserção; X - falecimento; e XI - extravio. 1º O militar excluído do serviço ativo e desligado da organização a que estiver vinculado passará a integrar a reserva das Forças Armadas, exceto se incidir em qualquer dos itens II, IV, VI, VIII, IX, X e XI deste artigo ou for licenciado, ex officio, a bem da disciplina. 2º Os atos referentes às situações de que trata o presente artigo são da alçada do Presidente da República, ou da autoridade competente para realizá-los, por delegação. (...) Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. No que tange aos acidentes ocorridos com servidores militares, quando em serviço, o Decreto nº 57.272/65, art. 1º, define expressamente que: Art. 1º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando: (...) b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação (...). Ademais, o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) no art. 50 enumera os direitos dos militares e no inciso IV, alínea e, traz expressamente: Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas; (...) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários. A respeito das inspeções de saúde a cargo do Exército Brasileiro, aduz o Decreto-Lei n 57.654, DE 20 DE JANEIRO DE 1966 que: Art. 52. Os inspecionados de saúde, para fins do Serviço Militar, serão classificados em quatro grupos: 1) Grupo A, quando satisfizerem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física. Podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar; 2) Grupo B-1, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados em curto prazo; 3) Grupo B-2, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula. 4) Grupo C, quando forem incapazes definitivamente (irrecuperáveis), por apresentarem lesão, doença ou defeito físico considerados incuráveis e incompatíveis com o Serviço Militar. Parágrafo único. Os pareceres emitidos nas atas de inspeção de saúde serão dados sob uma das seguintes formas: 1) Apto A; 2) Incapaz B-1; 3) Incapaz B-2; 4) Incapaz C. (...) Nos moldes do artigo 140 do mesmo decreto, a desincorporação ocorrerá (...) 2) por moléstia ou acidente que tome o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; 6) por moléstia ou acidente, que tome o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo. (...) 2 No caso do n.2, deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, néles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido addo, aguardando reforma. (...) 6º No caso do número 6 deste artigo em que o incorporado for julgado Incapaz B-2, será ele desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso do contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. Terá aplicação, no que for cabível, o disposto no parágrafo 2, deste artigo. (...) (grifos nossos). Cumpre ressaltar que ao militar temporário deve ser assegurado o tratamento médico necessário, nos moldes do artigo 50, inciso IV, alínea e, da Lei nº 6.880/80 c/c art. 149 do Decreto nº 57.654/66. Art. 149 do Decreto nº 57.654/66: As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar.

Em primeiro lugar cumpre observar que, da conjugação dos dispositivos transcritos, que o requisito para a reforma é a incapacidade definitiva para as atividades militares e não é a incapacidade para atividade laboral em geral, como defendeu a ré. Nesse passo, a alegação de que o vínculo do militar temporário tem natureza precária, pois sua permanência no serviço militar é limitada e, portanto, não possui estabilidade, não merece prosperar. Ora, o argumento de que o autor é militar temporário não pode ser fundamento para que lhe seja negado o tratamento de saúde adequado. Cumpre observar que a jurisprudência pátria se orienta no sentido de que a anulação de ato de licenciamento ex officio, em decorrência de ilegalidade, tem como consequência lógica a reintegração do militar às fileiras do Exército e ao pagamento dos vencimentos atrasados. Ademais, não há qualquer dispositivo normativo que autorize o licenciamento de ofício nos casos que o militar temporário encontra-se temporariamente incapacitado em razão de comprovado acidente de trabalho. Além disso, ainda que não demonstrada a incapacidade definitiva para fins de reforma (passagem do militar à situação de inatividade), estabeleça o art. 104 do Estatuto Militar, em se tratando de lesão física grave acometida ao militar temporário, este não poderá ser licenciado sem antes ser comprovada sua completa recuperação, fazendo jus a tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, bem como à reintegração aos quadros militares, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias, desde a data do indevido licenciamento. Neste sentido, merecem destaque o seguinte julgado Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. NULIDADE DO LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. CUSTEIO DO TRATAMENTO MÉDICO. RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS NO PERÍODO EM QUE ESTEVE AFASTADO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. PRISÃO PROCESSUAL DO AUTOR NÃO INTERFERE NO CARÁTER PECUNIÁRIO DA SUA REINTEGRAÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDA. JURUS DE MORA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. I. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. II. Remessa oficial conhecida, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil de 1973. III. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de reintegração de militar temporário nas fileiras do Exército, com pagamento dos respectivos vencimentos, desde seu licenciamento e custeio do tratamento médico. IV. O Estatuto dos Militares - Lei n. 6.880/80 não faz distinção entre o militar temporário e o de carreira, no que tange aos direitos de reintegração e de reforma. V. Consta dos registros do autor no Ministério do Exército, que, em 19/05/2008, durante seu deslocamento até o Batalhão, ele sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões ortopédicas incapacitantes (...). Ficou evidenciado que o autor, ao ser excluído das fileiras do Exército, não estava recuperado das lesões originadas pelo acidente que sofreu em serviço e, portanto, encontrava-se incapaz para o serviço ativo do Exército. XVI. Outrossim, o conjunto probatório constante destes autos demonstra que, ao ingressar nas fileiras do Exército, o autor não apresentava as patologias que ocasionaram a sua incapacidade para atividade no serviço militar ativo, o que adveio em decorrência de acidente ocorrido em serviço, incapacitando-o para a prática de atividades relacionadas ao serviço militar, que exigem perfeitas condições de saúde e considerável vigor físico. XVII. O exercício do poder discricionário da autoridade militar de exclusão do serviço ativo, por conveniência do serviço, deve ser precedido da comprovação da higidez do servidor público militar temporário, sob pena de o ato de licenciamento ser considerado ilegal. XVIII. Destarte, comprovado o nexo de causalidade entre o quadro incapacitante e a atividade militar, bem como que ela incapacitava o autor na época do licenciamento, o ato de licenciamento do autor é nulo e o autor deve ser reintegrado às fileiras do Exército. (...)XX. Assim, o Exército deverá reintegrar o autor e custear seu tratamento médico-hospitalar até a cessação do quadro incapacitante, nos termos do artigo 50, IV, e, da Lei 6.880/80. XXI. Por conseguinte, o autor faz jus à percepção dos valores que deixou de receber no período em que esteve afastado. Os soldos em atraso são devidos a partir do indevido licenciamento. Precedente do STJ. XXII. O autor é portador de lesão grave e permanente na coluna, e que foi a razão da interrupção abrupta da carreira militar, pois ficou incapacitado para qualquer atividade castrense e, ao ser indevidamente desligado do Exército, não pôde continuar seu tratamento médico, conforme os documentos dos autos e o seu depoimento pessoal gravado em mídia encartada nos autos. Assim, restou comprovado o dano moral. (...)XXVIII. Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela tal como concedida na sentença. (...) XXIX. Não merece prosperar a alegação da União Federal, no tocante à impossibilidade de cumprimento da tutela antecipada por estar o autor encarcerado. XXX. Com efeito, na sentença o douto Magistrado determinou a imediata reintegração do autor e o custeio do seu tratamento médico. (...) Remessa oficial parcialmente provida, para fixar a correção monetária e os juros nos termos especificados, mantida, no mais, a douta sentença recorrida (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1846717, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, 11 T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ESTABILIDADE. AFASTADA. INVALIDEZ NÃO DEMONSTRADA. REFORMA COM PROVENTOS CORRESPONDENTES AO MESMO POSTO DA ATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIDA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS EM PARTE. 1. Trata-se de Reexame Necessário e Apelação interposta pela União contra sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais de reintegração, posterior reforma e indenização por dano moral, confirmando os efeitos da antecipação da tutela. Condenada a União ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da causa, 2. Rejeitado o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação: se o Juízo na sentença concedeu ou confirmou a antecipação da tutela a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, CPC/1973 e art. 1012, 1º, V, CPC/2015. 3. Segundo a narrativa da inicial, o autor foi incorporado ao Exército para prestação de serviço militar inicial em 01.03.2001 e, em 05.2001, durante a realização de exercícios físicos, barra fixa, sentiu fortes dores na palma da mão direita, que lhe ocasionou rompimento total do tendão flexor da falange distal do quinto dedo da mão direita. Afirma ainda que, mesmo com sequelas deste acidente em serviço e já estável, foi indevidamente licenciado do Exército em 04/05/2012, quando deveria ter sido reformado com proventos correspondentes ao grau hierárquico imediato. 4. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que é ilegal licenciamento de militar que se encontra temporariamente incapacitado e necessita de tratamento médico. O militar licenciado nessas condições tem direito a ser reintegrado. O direito à reintegração contempla o direito a receber tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, além do soldo e das demais vantagens desde a data do indevido licenciamento. 5. O militar, em razão de acidente em serviço (art. 108, III), julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, tem direito a aposentadoria ex officio (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109). 6. Presente o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo autor e a atividade militar, diante dos documentos oriundos da Administração Militar atestadores que após realização da corrida do treinamento Físico Militar, a subunidade que executava exercício na barra fixa. Empunhado no aparelho o sindicato passou a sentir fortes dores na palma da mão direita até cotovelo, que desligou-se do aparelho, informou o Oficial responsável e foi conduzido até a enfermaria do batalhão, onde foi verificado que a falange distal do quinto dedo da mão direita não dobrava, ficou caracterizado como acidente em serviço. 6. Estabilidade decenal. Não houve efetivamente reconhecimento por parte da Administração Militar quanto à estabilidade do militar. Militar não permaneceu em efetivo serviço por todo o período em que esteve vinculado às fileiras do Exército, conforme exigência legal para reconhecimento da estabilidade decenal aos militares temporários. Na Corte Superior há remansosa jurisprudência no sentido de que para o reconhecimento da estabilidade do militar não basta o transcurso do prazo de 10 (dez) anos de vínculo com a Administração Militar, necessário o preenchimento dos demais requisitos previstos em lei. 7. O exame pericial realizado concluiu que o militar é definitivamente incapaz para o serviço militar, mas não é incapaz para a vida civil. 8. A reforma do militar faz-se devida, pois demonstrado que o autor se encontra incapacitado para o serviço castrense, porém, com proventos correspondentes ao grau hierárquico que o mesmo ocupava na ativa uma vez que não apresenta a situação de invalidez social. 9. Dano moral: o autor não demonstrou a ocorrência de lesão a seus direitos da personalidade. Não se pode imputar à Administração Militar a prática de conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao autor. 10. Atualização do débito. A partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período. 11. Apelação da União e Reexame Necessário providos em parte (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2292116, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, 1 T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2018). DO CASO CONCRETO No caso em apreço, o autor/agravado foi engajado na condição de soldado ou praça, em meados de 2010, tendo posteriormente sofrido acidente em serviço. O aludido acidente ocorreu em fevereiro de 2012, e o autor/agravado foi amparado pelo Exército Brasileiro até abril de 2014. Contudo, apesar de desligado da corporação, foi reconhecida pelo próprio Exército Brasileiro a necessidade de continuação do tratamento (fl. 110). Com efeito, na última inspeção antes do licenciamento o autor foi classificado como B2 (incapaz temporariamente, com recuperação que exija um prazo longo). Cumpre observar que o pedido do autor não é a sua reforma, mas a sua reintegração às fileiras do Exército; bem como o seu atendimento pleno e integral pelo Sistema de Saúde do Exército Brasileiro, de modo a permanecer agregado para fins de recebimento de soldo e para tratamento médico adequado, ficando afastado das atividades militares até a plena recuperação de sua lesão decorrente de acidente de trabalho. Note-se que, a discricionariedade de que goza a Administração para licenciar militares temporários não pode sobrepor-se à previsão normativa de reforma do militar no caso de incapacidade para o serviço militar decorrente de acidente em serviço; tampouco pode ser motivo para que o militar fuja ao desamparo do Estado. E conquanto no caso concreto não tenha sido demonstrada a incapacidade definitiva, uma vez reconhecido o acidente em serviço e a permanência das lesões (não se podendo excluir ainda neste momento uma incapacidade permanente) entendido pela legalidade do licenciamento no caso concreto. Assim sendo, reputo ilícito o ato administrativo de licenciamento em apreço, uma vez praticado antes da cessação da incapacidade do autor ocasionada por acidente de trabalho. Impende esclarecer que nada impede novo ato administrativo de desincorporação do autor das fileiras do Exército após a cessação de sua incapacidade temporária; razão pela qual deverá o requerente permanecer agregado ao exército até o seu desligamento ou reforma. DO ALEGADO DANO MORAL Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Em regra, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de três requisitos: ato lesivo de natureza voluntária ou culposa, existência do dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, 6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade. Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, não estão presentes os requisitos que resultam na responsabilidade do Estado em indenizar o autor pelos danos morais experimentados. Conquanto o acidente em serviço militar seja fato incontroverso (admitido pelo Exército em Sindicância e no curso da presente demanda), não restou demonstrada qualquer nexo causal entre a conduta (ação ou omissão da ré) e o evento danoso. Do mesmo modo, não há provas nos autos que demonstrem que o autor não recebeu tratamento médico adequado. Assim sendo, não vislumbro no caso concreto qualquer violação à dignidade do autor; razão pela qual deixo de acolher o pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil para declarar a nulidade do ato administrativo que excluiu e desligou DIONIS SADRAQUI DE OLIVEIRA RODRIGUES das fileiras do Exército, procedendo-se à passagem do autor à situação de agregado/adido para fins de tratamento médico, mediante o pagamento dos soldos a que faz jus até a sua desincorporação ou reforma. Mantenho a tutela antecipada concedida. Os valores de soldos em atraso deverão ser pagos, mediante a exclusão dos valores já recebidos após a concessão da tutela provisória; os quais deverão ser devidamente atualizados e corrigidos nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época da expedição do precatório ou RPV. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fl. 24), nos moldes do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão de haver sucumbido de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 86, 2º, do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005777-59.2015.403.6130 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O apelante (INSS), devidamente intimado para digitalizar os autos, não realizou a digitalização.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (autor) para, no prazo de 15 dias: promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes e nomeando os arquivos com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email, telefone ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos; Após, o apelante deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo do PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens, e arquivem-se estes autos físicos, ou, em caso de não cumprimento do determinado, acatele-se o feito em secretaria, conforme art.6 da referida resolução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005834-77.2015.403.6130 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento de período trabalho em atividade especial para fins de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos. Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre 06/03/1997 e 30/08/1997 e entre 02/12/1998 e 14/06/2009, em razão da exposição a ruído nocivo. Cf. fls. 100/101, indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 108/122). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) o uso de EPI eficaz descaracteriza a atividade especial; 2) o interregno entre 06/03/1997 e 30/08/1997 não pode ser considerado como especial porque o ruído não supera o limite de salubridade da época. Subsidiariamente, requer a fixação da DIB na data da citação do réu. Réplica do autor às fls. 128/146. O autor juntou novo PPP às fls. 151/156. O INSS, por sua vez, manifestou-se à fl. 158, informando que o novo PPP não instruiu o pedido administrativo e que o mesmo é divergente do PPP de fl. 44 quanto aos níveis de ruído, de forma que o julgamento administrativo, com base nos elementos de que dispunha, não foi inovado. Subsidiariamente, requereu a expedição de ofício à empregadora para esclarecer as divergências mediante a juntada de laudo técnico. Resposta do empregador às fls. 164/196, indicando que os dados do PPP mais antigo podem ser divergentes em

função da forma de cálculo utilizada pelos antigos responsáveis pelos registros ambientais. Por fim, assegurou que não houve alterações significativas de equipamentos, lay-out ou das condições ambientais da empresa. Manifestação final do autor às fls. 199/204. O INSS se manifestou mais uma vez à fl. 205, afirmando que a decisão administrativa foi correta com base nos dados que lhe foram apresentados, não havendo, portanto, lide resistida. É o relatório. Fundamento e Decisão. Reconheço a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas anteriormente a 20/08/2010. Passo à análise da questão principal.

**APOSENTADORIA ESPECIAL** aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiógráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, existe a obrigatoriedade de aferir-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial. Neste sentido: (...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...). ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018). Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Sem prejuízo, observe que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015). Em suma, até a exigência do Perfil Profissiógráfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiógráfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiógráfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, versão da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou) Perfil Profissiógráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiógráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 13 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiógráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiógráfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP a experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto por mísero, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência. Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente. Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA

POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, AprReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS, PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao fôno e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999. ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original).Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher), que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedagógico, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98. Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixa consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário.A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevivência, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevivência é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tabela completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I, 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, ali, de norma de transição, para os que, filiações à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.DO RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO - E DO USO DE EPIO Decreto n.53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Consigno, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de labor especial quando a exposição a ruído for exatamente aquela prevista no substrato normativo, uma vez que tal faixa se encontra dentro do limite legal da salubridade - precedente da TNU: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juiz Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016.O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais

equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015). Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo ruído; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade contributivos nos presentes autos. DO CASO DOS AUTOS Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre 06/03/1997 e 30/08/1997 e entre 02/12/1998 e 14/06/2009, em razão da exposição a ruído nocivo. O PPP originalmente apresentado ao INSS (fl. 44) aponta os seguintes dados: Início Fim Nível de exposição (em dB) Limite legal (em dB) Há especialidade no período? 06/03/1997 30/08/1997 88 90 Não 02/12/1998 08/06/2001 101 90 Sim 01/04/2002 11/06/2002 92 90 Sim 2/06/2002 18/11/2003 91 90 Sim 9/11/2003 31/12/2003 91 85 Sim 01/01/2004 Não há indicação da data limite 88 85 Sim PPP apresentado apenas na esfera judicial (fl. 153) aponta os seguintes dados: Início Fim Nível de exposição (em dB) Limite legal (em dB) Há especialidade no período? 06/03/1997 30/08/1997 93 90 Sim 02/12/1998 08/06/2001 92 90 Sim 01/04/2002 18/11/2003 91,2 90 Sim 9/11/2003 30/04/2004 91,2 85 Sim 01/05/2004 09/08/2006 87,2 85 Sim 02/08/2006 24/09/2008 87 85 Sim 25/09/2008 14/06/2009 89,8 85 Sim No que se refere à alegação do empregador de que os dados podem ser divergentes em razão da forma de cálculo, considero que não foi dada justificativa razoável. Contudo, a responsabilidade pela fiscalização das informações prestadas por empregadores é da autarquia-ré, não podendo o autor (parte hipossuficiente na relação entre segurado, empregador e previdência) ser prejudicado pela inconsistência de informações, sem prejuízo do INSS adotar as medidas que entender necessárias frente ao empregador. Fixadas tais premissas, observo que o PPP de fl. 153 não apresenta vícios formais. Conta com carimbo do empregador, indicação dos dados do responsável autorizado para emissão do documento e aponta que, em todo o período investigado, havia um responsável técnico pelo levantamento de dados ambientais. Assim sendo, reconheço o interregno entre 06/03/1997 e 30/08/1997 e entre 02/12/1998 e 14/06/2009 como tempo de serviço especial. O INSS considerou como tempo especial os lapsos entre 01/12/1984 e 31/07/1984, 20/05/1985 a 05/03/1997 e 01/09/1997 a 02/12/1998 (fl. 81). Somados tais períodos ao tempo reconhecido judicialmente, o autor computava na DER 18/06/2009 um total de 27 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de serviço especial, fazendo, portanto, jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Convém anotar que, apesar da divergência entre os formulários, o tempo especial reconhecido com base no primeiro PPP já seria suficiente à concessão de aposentadoria especial ainda em sede administrativa. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar com tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre 06/03/1997 e 30/08/1997 e entre 02/12/1998 e 14/06/2009, nos moldes da fundamentação; bem como a converter em aposentadoria especial o benefício NB 150.583.563-9, a partir da data da DER (14/06/2009), nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas desde a data da DER de 14/06/2009, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente a 20/08/2010. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência março de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inculcáveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG. Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgamento. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 1, do Código de Processo Civil. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007066-27.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MSERVICE COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI - EPP(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO)**

Trata-se de ação de cobrança intentada pela Caixa Econômica Federal em face de MSERVICE COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS-EIRELI-EPP, visando provimento jurisdicional voltado à condenação da parte ré ao pagamento do montante de R\$ 225.083,11 (duzentos e vinte e cinco mil, oitenta e três reais e onze centavos). Relata, em síntese, que a requerida contratou com a autora operação de crédito (cheque azul empresarial); e que deixou de cumprir com suas obrigações contratuais. Afirma que, consoante demonstrativo atualizado, a dívida em cobrança soma o montante de R\$ 225.083,11. A despeito de não haver encontrado o instrumento contratual, acostou aos autos vários documentos voltados à demonstração da existência da relação jurídica firmada entre as partes, nos moldes dos artigos 107, 109, 166, V, 183 e 212, todos do Código Civil (fls. 07/82). Em contestação, a ré alegou a preliminarmente a inépcia da inicial, diante da ausência de documento essencial. Requereu a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6, do CDC. No mérito pugnou pela improcedência da ação, sustentando a ausência de documento apto a demonstrar a existência da relação jurídica firmada entre as partes (fls. 95/99). Réplica nas fls. 110/114. Documentos foram acostados pela parte autora (cópias do contrato de abertura de conta corrente) (fls. 123/126). As fls. 133/134 manifestou-se a ré, alegando que o documento acostado não se presta a comprovar a alegada relação jurídica entre as partes, uma vez ilegível. Após, tomaram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo-se em vista que a demanda encontra-se instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação; sendo certo que o contrato firmado entre as partes e assinado por duas testemunhas não é documento essencial à propositura de uma ação de conhecimento (embora constitua documento imprescindível à execução por título executivo extrajudicial nos termos do artigo 784, III, do CPC). DO CONTRATO HAVIDO ENTRE AS PARTES E DA DÍVIDA É a essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora. É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato uma lei entre as partes. Compulsando os autos, verifico que a inicial foi instruída com a procuração e os seguintes documentos: i) ficha cadastral completa da empresa ré (fls. 20/22); ii) instrumento de alteração social da ré, do qual consta como únicos sócios: Claudio Antonio Martins e Antonio Luiz Migot (fls. 23/35); iii) comprovantes de situação cadastral no CPF de ambos os sócios (fls. 36/38); iv) relatório de avaliação de risco da operação de crédito e relatório nome da empresa ré (fl. 39); v) cópias de matrículas de imóveis titularizados pela empresa ré (fls. 42/49); vi) histórico de extratos de movimentação da conta corrente pessoa jurídica da ré n 00000481-6 (fls. 65/79); vii) demonstrativo de débitos (fls. 80/81). Consta ainda dos autos, o contrato de abertura de conta corrente n 00000481-6 em favor da ré (fls. 125/126), firmado inicialmente em 12 de julho de 2010, por um dos sócios da empresa: CLAUDIO ANTONIO MARTINS, cuja assinatura aposta no verso da fl. 125 confere com a do contrato social de fl. 28. Assim sendo, tenho que os inúmeros documentos acostados aos autos demonstram de forma cabal a relação jurídica firmada pelas partes; sendo certo que a empresa ré não comprovou a quitação da dívida ou qualquer outro fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora. Não se pode olvidar que a ação de cobrança como ação de conhecimento não exige título executivo (documento particular assinado, nos termos do artigo 784, III, do CPC), necessário à execução da cobrança de crédito nos moldes do artigo 783 do CPC. Cumpre observar ainda que empresa ré em nenhum momento afirma que não deve o valor cobrado, mas tão somente que não há prova da relação jurídica firmada entre as partes, tendo-se em vista que a parte autora não acostou aos autos o contrato de abertura de crédito rotativo em questão, o que seria um óbice ao exercício de sua defesa; deixando de impugnar especificadamente os fatos narrados na inicial. Ademais, entendo que, a despeito do que alega a parte ré, os juros cobrados nas operações de crédito rotativo à taxa de 02% ao mês (fl. 80) são compatíveis e inclusive inferiores aos usualmente cobrados por instituições financeiras. Assim, não há que se cogitar de qualquer ilegalidade. Portanto, no presente caso, comprova a parte autora a existência de dívida da parte ré, proveniente da concessão de crédito no montante de R\$ 225.083, 11, consoante demonstrativo atualizado até a data da propositura da ação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 225.083,11 (duzentos e vinte e cinco mil, oitenta e três reais e onze centavos), em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, corrigidos até 31 de agosto de 2015 (fl. 33). Correção Monetária e juros deverão ser aplicados nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente na data de apresentação do demonstrativo discriminado do crédito (art. 524 do CPC). Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, 2, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007334-81.2015.403.6130 - OTON DE ARAUJO FILHO(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação originariamente proposta em 28/09/2015, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento de período de trabalho em atividade especial e como rural para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos. Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento do tempo de trabalho como rural (05/1969 a 03/1987) e de tempo especial entre 07/02/1990 a 03/07/2000, junto à Swift Armour, por exposição a ruído nocivo. Cf. fls. 98/99, indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 106/115). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) impossibilidade de cômputo de trabalho rural sem a correspondente contribuição; 2) não foi apresentado laudo para embasar as alegações de exposição a ruído nocivo até 28/04/1995; 3) o laudo de fls. 55/65 não se refere ao setor de trabalho do autor; 4) formulada carta de exigência para saneamento da questão 3, o autor que se tornou inerte em sede administrativa. As fls. 136/143, juntadas mídias digitais como tomadas dos depoimentos de testemunhas arroladas pelo autor. O feito encontra-se maduro para julgamento. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a hipótese de prescrição quinquenal em razão da DER (28/11/2014, fl. 77) e a data de ajuizamento da ação (28/09/2015). Passo à análise da questão principal. APOSENTADORIA ESPECIAL A autora especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial. Se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por

meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, não existe a obrigatoriedade de aferir-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial. Neste sentido (...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e por tanto cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...). ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECEMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de linhas - LS Indústria de Linhas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018). Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há de se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582.2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAlTA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015). Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que se requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP) como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, vespêra da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995; II - para períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, vespêra da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996; IV - para períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; e) para períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas (quanto ao) a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79-b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPPA experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto pro misero, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência. Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente. Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E COMUM EM ESPECIAL Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum

após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no art. 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Rsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).Por outro lado, no que se refere à esmagadora parcela dos pedidos de aposentadoria ajuizados nos últimos anos, não mais se admite a conversão de tempo comum em tempo especial após 28/04/1995. Confira-se a ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, a qual adotou como fundamento:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PEDIDO FORMULADO QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI N. 9.032/95. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO VERIFICADA. RESP N. 1.310.034/PR. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO, TÃO SOMENTE, DA CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. (...) No julgamento do REsp n. 1.310.034/PR, julgado neste Corte sob o regime dos recursos repetitivos, ficou decidida a impossibilidade da conversão de tempo comum em especial e, apesar de o recorrente insistir que a situação dos autos não se amolda ao mencionado recurso, não é esta a conclusão a que se chega da atenta leitura dos autos. IV - Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubilamento. Na hipótese, o pedido fora formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). V - Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubilamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (...). (AIERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1617254/2016.01.99887-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2018).DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço do segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedagógico, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98. Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixou consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade. Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Alíás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 0046336320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legal consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tabela completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º, (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, alíás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Alíás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para o que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. DO RUIDO - NÍVEL MÍNIMO - E DO USO DE EPIO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Consigno, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de labor especial quando a exposição a ruído for exatamente aquela prevista no substrato normativo, uma vez que tal faixa se encontra dentro do limite legal da salubridade - precedente da TNU: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016. De outra sorte, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente. Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores. Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada - precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008. O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015). Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo ruído; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade desenvolvidos nos presentes autos. DO CASO DOS AUTOS Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento do tempo de trabalho com ruído (05/1969 a 03/1987) e de tempo especial entre 07/02/1990 a 03/07/2000, juntos a Swift Autor, por exposição a ruído nocivo. No que se refere ao tempo rural, na forma da fundamentação, é possível o cômputo de trabalho rural sem a correspondente contribuição, uma vez que o período é anterior a 1991. Como provas materiais, o autor juntou: 1) histórico escolar englobando o ano de 1969, onde se vê que o autor estudava em escola municipal no Povoado de Araci, Brotas de

Macaúbas/BA (fl. 17); 2) ficha de alistamento militar em 26/04/1975, indicando que o autor trabalhava e residia no Povoado de Araci, situado na zona rural (fl. 18); 3) ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brotas de Macaúbas datada de 23/07/1977, constando como profissão do autor a atividade de lavrador (fl. 19); declaração da Fundação Casa Santo Afonso de que o autor estudou em Escola Comunitária Rural em Brotas de Macaúbas em 1979 e 1980, com disciplinas voltadas para a convivência na roça, com práticas na agricultura e criação de pequeno porte (fl. 20); 4) certidão de casamento do autor, datada de 02/01/1982, constando como profissão a atividade lavrador (fl. 21); 5) atas do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brotas de Macaúbas referentes a reunião em 12/02/1983 e de 15/03/1986, constando a participação do autor nas reuniões (fls. 22/26); 6) escritura de compra e venda datada de 16/10/1986, constando como profissão do autor a atividade de lavrador (fls. 27/28); 7) declaração do Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de Brotas de Macaúbas no sentido de que o autor exerceu atividade rural entre 1973 e 1987 (fl. 32) - declaração emitida em 24/10/2014; e 8) certificados de cadastro no INCRA em nome do pai do autor, relativos aos anos de 1970, 1975/1977 e 1980/1983, indicando que o genitor exercia trabalho rural em minifúndio (Fazenda Araci), em Brotas de Macaúbas (fls. 33/39 e 41/46). Manoel Antônio Araújo Neto prestou depoimento cf. mídia digital à fl. 137 nos seguintes termos: 1) afirmou conhecer o autor desde pequeno; 2) o autor morou em Araci até 1987; 3) o autor trabalhava na roça, ajudando o pai dele e, posteriormente, começou a trabalhar na própria roça; 4) o trabalho era manual; 5) plantava-se feijão, milho e mamona; 6) a produção era para consumo próprio e o que sobrava era vendido; e 7) havia a cooperação eventual de outros roceiros para determinados trabalhos, em esquema de mútuo. Brás Alves de Oliveira prestou depoimento cf. mídia digital à fl. 143 nos seguintes termos: 1) afirmou conhecer o autor desde pequeno; 2) o autor morou no povoado de Araci; 3) o autor foi para São Paulo entre 1986 e 1987; 4) plantava-se feijão, milho, cana; 5) a roça em que o autor trabalhava era de seu pai; 6) havia a cooperação eventual de outros roceiros para determinados trabalhos, em esquema de mútuo; 7) o trabalho era manual; 8) criava-se porco e galinha. Sinésio Pereira de Oliveira prestou depoimento cf. mídia digital à fl. 143 nos seguintes termos: 1) conhece o autor desde novo; 2) o autor mudou-se para São Paulo em 1997 (sic); 3) o autor trabalhava na roça no povoado de Araci; 4) plantava-se feijão, mandioca e cana; 4) a roça era do pai do autor; 5) a família do autor trabalhava na roça; 6) o trabalho era manual; e 7) criava-se gado e galinhas. A parte a contradição de Sinésio no que se refere ao ano em que o autor deixou o povoado de Araci (questão que pode ser atribuída ao nervosismo de uma pessoa simples em audiência), nota-se que a oitiva das três testemunhas é absolutamente congruente. Não há razão para não levar em conta os documentos juntados aos autos. Cabe, contudo, apontar que a declaração de que o autor trabalhou na roça até 1987 foi emitida em 2014, não contando com suporte material de outros documentos contemporâneos. Assim, convém limitá-la ao tempo rurícola ao momento em que o autor completou doze anos de idade e às datas que constam com prova material contemporânea, de sorte que reconheço o exercício de atividade rural entre 12/05/1969 (data em que o autor completou doze anos cf. fl. 77 e momento abarcado pelo histórico escolar de fl. 17) e 16/10/1986 (data da escritura de compra e venda, fls. 27/28). No que se refere ao tempo especial, o PPP de fl. 51 indica que, entre 07/02/1990 e 03/07/2000, o autor foi exposto a ruído de 93 dB. Foi feita a indicação do responsável pelos registros ambientais no período em questão. Cópia de laudo datado de 07/10/1991 às fls. 54/66. O laudo aponta que, no setor em que o autor trabalhava (congelados industrializados, cf. fl. 51), o nível de ruído era de 93 dB. O escritório do empregador ao INSS (fl. 52) aponta que não foram localizados nos registros da empresa alterações físicas, ambientais ou de lay out entre a elaboração do laudo e o encerramento da empresa em 30/12/2000. Superam-se, portanto, as alegações do INSS de que não foi apresentado laudo pericial e verifica-se que o laudo, inclusive, faz apontamento ao setor em que o autor trabalhava. A época do serviço, o limite de nocividade nunca foi inferior a 90 dB, razão pela qual reconheço com tempo especial o lapso entre 07/02/1990 a e 03/07/2000. Não foi juntada cópia integral do processo administrativo a fim de demonstrar que o autor realmente não atendeu a carta de exigência formulada pelo INSS. No entanto, na forma da fundamentação, tratando-se de aposentadoria, a DIB deve retroagir à data do requerimento, ainda que não tenham sido comprovados em sede administrativa todos os fundamentos do direito. O tempo de serviço na Swift Armour já está devidamente anotado pelo INSS à fl. 77 sob o fator 1,0, devendo, portanto, ser acrescido, agora, de apenas 0,4. Até a DER, o INSS apurou um tempo de contribuição total de 27 anos e 29 dias (fl. 77) Assim sendo, somado o tempo rural, o tempo de contribuição reconhecido administrativamente e adequando-se o fator do tempo especial reconhecido em juízo, tem-se que, até a DER, o autor contava com 48 anos, 08 meses e 03 dias, fazendo, portanto, jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, concedendo o INSS a reconhecer e averbar com tempo rurícola o intervalo entre 12/05/1969 e 16/10/1986 e, como tempo especial, o lapso entre 07/02/1990 e 03/07/2000, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição - benefício NB 172.820.224-5, a partir da data da DER (28/11/2014), nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas desde a data da DER de 28/11/2014. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência março de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo nº 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG. Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007704-60.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006882-71.2015.403.6130 ()) - MARIANO FIUZA (SP103106 - VICENTE FIUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de ação de rito comum, com pedido de liminar, ajuizada por MARIANO FIUZA contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), buscando a anulação de débito fiscal inscrito em dívida ativa (CDA n. 80114001959-59). Requer ainda a restituição do valor de R\$ 6.748,76 (ref. ao IR ano calendário 2006). Aduz o requerente que o valor cobrado é indevido, posto que o débito que deu origem à CDA em virtude de protesto refere-se ao imposto de renda retido na fonte (IRRF), calculado nos autos do processo n. 0932006019975020010 (reclamação trabalhista), por meio do qual auferiu o montante bruto de R\$ 26.080,50 (vinte e seis mil e oitenta reais e cinquenta centavos), declarado em seu IRPF 2007/2006. Alega que, do valor acima mencionado, foi retido a título de IR o montante de R\$ 6.748,76 (seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), recebendo o autor o valor líquido de R\$ 19.331,74 (dezenove mil e trezentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos). Entretanto, a despeito da retenção de valores no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, não houve o devido repasse à Receita Federal. Com a exordial juntou documentos de fls. 12/151. Por despacho de fl. 155 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A ré apresentou contestação às fls. 160/183, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Comum Federal para processar e julgar a presente demanda; requerendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Instadas a especificarem e requererem a produção de provas, nada foi requerido pela ré (fls. 186/190). As fls. 196/205, a parte autora acostou aos autos outros documentos; manifestando-se a ré à fl. 206. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente consigno que a Lei n. 10.259/2001 determina o valor de alçada para as ações que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis Federais, nos seguintes termos: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (...) (grifos e destaques nossos). Verifico que no caso em tela, o valor atribuído à causa não supera o valor de alçada dos Juizados Especiais Cíveis Federais (13.977,80-fl. 08). Ademais, o pedido se volta à anulação de débito fiscal (lançamento fiscal), cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos; razão pela qual a competência é do Juizado Especial federal para processar e julgar a causa nos termos do artigo 3º, 1º, inciso III, e 3, da Lei Federal nº 10.259/2001. Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL INSCRITO NA DÍVIDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JEF. 1. O acolhimento da pretensão do autor implicaria desconstituição de ato de lançamento fiscal, objeto da execução fiscal nº 0009803-77.2013.4.03.6128, em trâmite na 2ª Vara Federal de Jundiá. O valor da causa, em 02 de setembro de 2014 era de R\$38.887,36. 2. No julgamento do Conflito de Competência nº 2015.03.00.024367-0/SP, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, a Segunda Seção desta E. Corte decidiu que no caso de ação anulatória de débito fiscal anteriormente distribuído em Vara Federal, quando o valor não superar os sessenta salários mínimos, como é o caso, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar a demanda. 3. In casu, não resta dúvida de que a competência é do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, 1º, inciso III, e 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001. 4. Apelo desprovido. (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2029966, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, 4 T, e-DJF3 Judicial I DATA:30/05/2018). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO OBJETO DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 3º, 1º, INCÍSCIO III DA LEI Nº 10.259/2001. APLICAÇÃO. 1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, em ação anulatória de Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social. 2. Tratando-se de pretensão de anulação de débito objeto de lançamento fiscal, incide a regra de exceção que expressamente fixa a competência do Juizado para o conhecimento da causa, conforme disposição constante do artigo 3º, 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001. Precedentes deste e Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça. 3. Tendo sido atribuído à causa originária valor inferior a sessenta salários mínimos e visando à anulação de ato administrativo consistente em lançamento fiscal, justifica-se a competência do Juizado. 4. Conflito de competência julgado precedente (TRF 3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19642, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1 Seção, e-DJF3 Judicial I DATA:15/05/2018). Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela ré, e declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remeta-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007933-20.2015.403.6130 - JOAO MATOSO LOPES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação originariamente proposta em 28/10/2015, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento de período trabalho em atividade especial para fins de revisão da renda de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos. Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre 06/03/1997 e 15/03/2003 e entre 05/01/2004 e 10/03/2004, em razão da exposição a ruído nocivo e a óleos e graxas. Cf. fls. 109, postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 115/127). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) o nível de ruído entre 06/03/1997 e 18/11/2004 está inferior ao limite de salubridade; 2) não foram comprovados os poderes do responsável pela assinatura do PPP; 3) não houve a indicação do responsável por registros ambientais na época da prestação de serviço; 4) não foi apresentado laudo para embasar as alegações; 5) uso de EPI eficaz. Réplica do autor às fls. 133/148. Juntada de documentos pelo autor às fls. 156/159. O feito encontra-se maduro para julgamento. É o relatório. Fundamento e Decido. Reconheço a ocorrência da prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes de 28/10/2010. Passo à análise da questão principal. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei, (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiaridades condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo



de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confirma-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, inexistia a obrigatoriedade de aferir-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial. Neste sentido, (...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2018). **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...).** Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerido (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/11/2018). **Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611.912 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, mereça reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015). Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confirma-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; (b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; (b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP a experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto por misero, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência. Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente. Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos). **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do**

artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celexma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROMOVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (Resp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL Aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98. Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade. Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º, do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevivência, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevivência é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tabela completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à inaplicação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar... (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. DA GRAXA E OUTROS COMPOSTOS QUÍMICOS A exposição ao óleo mineral e parafinas está prevista para fins de aposentadoria especial no Decreto nº 3048/99 sob o código 1.0.7 - CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS. A exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, por sua vez, está prevista no anexo 13 da NR 15. A legislação vigente não estabelece o tempo mínimo de exposição ou frequência para caracterização da insalubridade do trabalho em que há contato com graxas, óleos minerais e outros produtos químicos, de sorte que a determinação da insalubridade se dá pelo critério qualitativo. Neste sentido, o artigo 157 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS: Art. 276. O enquadramento de períodos exercidos em condições especiais por exposição a agentes nocivos dependerá de comprovação, perante o INSS, de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente. Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, tome a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa - [caput]. Ainda, a jurisprudência firmou-se no seguinte sentido: Em sessão realizada em 16/06/2016, esta Turma Nacional de Uniformização fixou tese no sentido de que, em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial (PEDILEF n. 5004638-26.2012.4.04.7112, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). 6. Ademais, na sessão do dia 11/06/2015, esta Turma Nacional de Uniformização reviu seu entendimento sobre o reconhecimento de atividade perigosa no período posterior a 5 de março de 1997, firmando a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). - TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0014781-27.2008.4.01.3801, MINISTRO RAUL ARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. Em suma, havendo a exposição a graxas e outros produtos químicos nocivos, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade a qualquer tempo, independentemente de previsão em legislação específica e da indicação dos limites de exposição do obreiro ao agente nocivo, exigindo-se, apenas, a prova da exposição nos moldes da comprovação do exercício do tempo especial. Do uso de EPINo que se refere ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), há que se avaliar, caso a caso, a efetividade do EPI para afastamento da nocividade. Assim sendo, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015). Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante PPP é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (precedente: Apelação Cível - 2298258 - 0008776-13.2018.4.03.9999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 - 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/08/2018). Em outras palavras, cabe à autarquia-ré e, em última instância, ao Poder Judiciário, averiguar se, no caso concreto, o EPI utilizado realmente era eficaz. Apenas saliento que a neutralização da exposição a

agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. DO RUIDO - NÍVEL MÍNIMO - E DO USO DE EPI Decreto n. 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Único, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de labor especial quando a exposição a ruído for exatamente aquela prevista no substrato normativo, uma vez que tal faixa se encontra dentro do limite legal da salubridade - precedente da TNU: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016. De outra sorte, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente. Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores. Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada - precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008. O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015). Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo ruído; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos. DO CASO DOS AUTOS Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre 06/03/1997 e 15/03/2003 e entre 05/01/2004 e 10/03/2004, em razão da exposição a ruído nocivo e a óleos e graxas. O PPP de fls. 77/79 abarca o período entre 06/03/1997 e 15/03/2003, enquanto que o PPP de fls. 80/82 se refere ao lapso entre 05/01/2004 e 10/03/2004. Nenhum dos PPPs poderá ser utilizado como prova de tempo especial porque não houve a indicação do responsável pelos registros ambientais para os períodos em questão. O reconhecimento de tempo especial em razão da exposição a agente nocivo depende de embasamento, ainda que mínimo, em prova pericial, razão pela qual é fundamental que haja a indicação do responsável pelo levantamento e registro de informações em forma de laudo de pericial. O autor não juntou qualquer outra prova técnica hábil a embasar seu pedido. Assim, o feito deve ser julgado como improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo autor. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, do CPC); condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, 3º, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observando-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008144-56.2015.403.6130** - LEANDRO SOUZA FERREIRA/SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária originalmente proposta por LEANDRO SOUZA FERREIRA, aos 12/11/2015, em face do INSS, onde pleiteia o pagamento de valores atrasados relativos a pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). A parte autora juntou documentos às fls. 70/75. Citado o INSS, este apresentou contestação (fls. 65/69), alegando: 1) a pensão do autor foi cessada em 01/07/2008 por inexistência de tutor e restabelecida em março de 2015; 2) o autor recebeu dois Pagamentos Alternativos de Benefício: de 01/07/2008 a 30/11/2014 [PAB-A], no valor de R\$4317,75 e de 01/12/2014 a 28/02/2015 [PAB-B], no valor de R\$2730,75; 3) entre 02/07/2008 e 30/11/2014, a pensão foi paga a Juliane, irmã do autor; 4) entre 2003 e 2008 o autor recebeu a pensão de forma integral, sendo que a mesma deveria ter sido rateada com Juliane; 5) entre 01/07/2008 e 30/11/2014, o autor deveria receber apenas 50% da pensão; 6) no momento da apuração dos valores devidos ao autor ref. ao PAB-A foram descontados os valores indubitavelmente recebidos por Leandro que integrariam a cota de Juliane entre 2003 e 2008, chegando-se a uma diferença de R\$4317,75 já quitada pelo INSS. Juntou documentos (fls. 70/78). Em réplica (fls. 81/91), o autor assevera que: 1) no período entre 2003 e 2008, o autor faz jus ao recebimento do benefício em sua integralidade, porquanto não fora habilitado outro herdeiro pensionista; 2) impossibilidade de repetição das verbas alimentares recebidas de boa-fé. Conclusos os autos para julgamento, o feito foi baixado em diligência (fl. 94). O INSS juntou relação de créditos do NB titularizado por Juliane (fls. 96/97). O autor se manifestou às fls. 99/101. Apontou a existência de erro material na contestação do INSS no que se refere à DCB do benefício de Juliane (26/08/2014, e não 30/11/2014). Nova baixa em diligência à fl. 102. O INSS juntou novos documentos (fls. 105/118). Manifestação final do autor às fls. 121/124. Em síntese, requer o pagamento de sua cota da pensão entre 01/07/2008 e 26/08/2014 (50%) e entre 26/08/2014 e 03/2015 (100%). É o relatório. Decido. No caso concreto, não se discutem os fundamentos da pensão por morte (qualidade de segurado do de cujus ou de dependente dos pensionistas). A questão cinge-se meramente ao direito à percepção de valores quando há mais de um dependente. A fundamentar o deslinde da questão, transcrevo trechos de artigos da Lei nº 8213/91. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado (...). Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação - caput. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Os documentos juntados indicam que: 1) o autor é neto materno de Maria José Falcão de Sousa, que é o nome de nascimento de Maria José de Sousa Silva (fls. 14 e 43); 2) o autor é irmão materno de Juliane (fl. 22); 3) o autor recebia a pensão NB 131.607.778-8, DIB 13/09/2003, DCB 01/07/2008 (fl. 23), constando como representante legal a avó materna Maria José de Sousa Silva e como endereço de correspondência Rua Padre Mororo, 2182, Fortaleza/CE (fls. 37/38); 4) a pensão NB 144.437.225-1, titularizada por Juliane (fl. 74), DDB 25/08/2008 e DCB 26/08/2014 (fl. 72), também tinha como representante legal a senhora Maria José de Sousa Silva (fls. 72 e 74), com endereço de correspondência na Rua Padre Mororo 2182, no Ceará (fl. 74); 5) o PAB-A (período de 01/07/2008 a 30/11/2014) foi pago ao autor com dedução de verba consignada, a qual deduz-se ser correspondente à cota que deveria ser paga a Juliane entre 13/09/2003 e 01/07/2008 (fl. 32); 5) o PAB-B (período de 01/12/2014 a 28/02/2015) foi pago ao autor no valor de R\$2730,75 e se refere às diferenças posteriores ao acerto de contas do item 4, anteriores ao restabelecimento da pensão do autor (fl. 31). Na forma dos artigos transcritos, cada dependente do de cujus tem direito a determinado quinhão da pensão de sorte que o valor pago pelo INSS nunca supere cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado teria direito a receber. Em que pese o autor tenha razão autor ao afirmar que fazia jus à percepção do benefício em sua integralidade entre 2003 e 2008 porquanto Juliane ainda não havia se habilitado como herdeira pensionista (artigo 76 da Lei nº 8213/91), não há notícia de que o autor tenha sido compelido a devolver ao INSS os valores que, em tese, devidos a Juliane. No que se refere ao período entre 2008 e 2014 quando Juliane recebeu a pensão integralmente, os documentos indicam que o INSS fez os cálculos dos valores que seriam devidos no que tange ao quinhão do autor, mas descontou os valores que, em tese, caberiam a Juliane. A questão poderia configurar um abuso por parte do INSS por ofensa ao artigo 76 da Lei nº 8213/91. Ocorre que, no caso, as circunstâncias indicam que, ainda que não tenha recebido o quinhão devido a seu tempo em espécie, o autor dele já se beneficiou, de sorte que, mesmo que não houvesse desconto de valores anteriores a 2008, entendo que o autor nada teria direito a receber. Explico. Enquanto receberam as respectivas pensões, tanto Leandro quanto Juliane residiam com a avó materna em Fortaleza/CE. Presumivelmente, os valores pagos antecipadamente a Leandro (incluindo cota que deveria ser paga a Juliane) e os valores pagos a Juliane (incluindo cota devida a Leandro) se reverteram em benefício de ambos os pensionistas, já que faziam parte do mesmo núcleo familiar. Impor ao INSS o pagamento de valores já pagos a outro pensionista e que já beneficiaram o autor seria inpor à autarquia o ônus de arcar com obrigação superior à devida em razão dos direitos do de cujus, implicando, ainda, em enriquecimento ilícito do autor. Mutatis mutandi, o acórdão prolatado pela Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE COMPANHEIRA. DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS: INSCRIÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DE RETROATIVO. INVIABILIDADE. RECEBIMENTO DA PENSÃO INTEGRAL NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DE MENORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) Nos casos de deferimento judicial da pensão por morte à companheira, que, na condição de representante legal dos filhos menores, já auferiu o valor integral do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor, não há que se falar em efeitos financeiros retroativos. O benefício foi por ela recebido integralmente e representou tudo o que poderia ser pago pelo INSS. Impor novo pagamento caracterizaria pagamento em dobro pela autarquia previdenciária e enriquecimento ilícito pela parte autora (...). Pedido de uniformização conhecido e provido para excluir o pagamento de parcelas pretéritas do reconhecimento do direito à pensão por morte (...) (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50084608120114047104, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 28/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 288/314). Por fim, observe-se que o autor já recebeu os valores correspondente à pensão entre a concessão da pensão paga a Juliane e o restabelecimento de sua pensão (fls. 110/verso e 111). Assim sendo, o autor nada tem a receber de valores atrasados. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, do CPC); condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, 3º, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009593-49.2015.403.6130** - GTO - GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA.(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários materializados nos processos administrativos arrolados em tabela da inicial (fl. 16), até decisão final da presente demanda. Pugnou pelo depósito integral dos valores em juízo, nos moldes do artigo 151, I, do CTN. No mérito requereu anulação das decisões administrativas de fls. 161 a 204 (ref. às Manifestações de Inconformidade apresentadas pela autora), que denegaram a homologação das compensações efetuadas pela requerente. Relata a autora que, no período de apuração de 2001 e de 2002, constatou que efetuara recolhimentos de tributos (IRPJ) a maior indevidamente, razão pela qual procedeu aos pedidos de retificação de DIPJ e de compensação-PER. DCOMP. Ocorre que a ré não homologou os pedidos de compensação, consoante despachos decisórios de números 831703791, 831703788, 831703805, 831703791, 831703814, 831703828, 848691063, 831703831 e 831703845. Aduz que em razão de não concordar com o indeferimento dos pedidos de compensação levados a efeito pela ré, a requerente apresentou Manifestações de Inconformidade (docs. 40 a 48), em 2015, mas a ré continuou denegando o direito da ré à compensação do tributo pago a maior. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 192/257. Às fls. 262/265 a empresa autora requereu o adiamento da inicial, informando que recebeu uma intimação do Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Osasco, para pagar, até dia 15/01/2016, a dívida correspondente à CDA n. 80.6.15.062287-25, no valor de R\$ 11.009,29 (onze mil reais e vinte e nove centavos), o qual acrescido de emolumentos e custas perfaz o total de R\$ 11.845,65 (onze mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Informou ainda ter providenciado o depósito judicial do valor de 11.009,29, conforme comprovante anexo (fls. 266/267), requerendo a sustação dos efeitos do protesto efetuado. Emenda à inicial foi acostada às fls. 269/270, a fim de esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 258/259. Por decisão de fls. 293/295, foi reconhecida a lispendência parcial no tocante ao pedido de compensação dos valores supostamente recolhidos a maior no período de apuração de 2001 (3 trimestre) veiculado da presente demanda; bem como no bojo dos autos do processo n. 0020566-32.2010.403.610 (fl. 293-v). Na mesma oportunidade foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela apenas no tocante ao pedido de sustação de protesto de uma CDA. Pedido de reconsideração formulado pela parte autora foi indeferido (fls. 342/343). A parte autora comunicou o Juízo a respeito da interposição de Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 421/431). Por decisão de fls. 432/433 foi deferido o pedido de antecipação de tutela, uma vez acolhidos os depósitos judiciais voltados à garantia do crédito tributário em discussão nos presentes autos. A União Federal apresentou contestação (fls. 443/456), com de prescrição. No mérito, sustentou a ausência do direito à compensação; notadamente tendo-se em vista a inexistência de crédito líquido e certo ao tempo da transmissão dos pedidos de compensação. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 465). Réplica às fls. 466/471, manifestando o autor, inclusive, especificamente sobre a preliminar de mérito arguida pela ré. Laudo pericial às fls. 488/563; do qual manifestou-se a parte autora às fls. 571/580 e à ré às fls. 583/598. Por despacho de fl. 604 foi o feito chamado à ordem, manifestando-se a parte ré às 606/609. Após vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente observo que a empresa autora efetuou apuração do IRPJ referente ao ano calendário de 2002 adotando como base de cálculo o percentual de 38%, tendo efetuado o recolhimento do tributo devido com base neste percentual. Após, com fulcro na Solução de Divergência COSIT n. 11/2003 e Lei 9249/1995 efetuou nova apuração adotando como base de cálculo o percentual de 8%, tendo apresentado os pedidos de compensação e as Declarações retificadoras apenas no ano de 2006, 2007 e 2008. Com a mudança do percentual da base de cálculo foi gerado um crédito tributário em favor da parte autora; o qual foi utilizado

para compensar diversos tributos através da apresentação extemporânea de PER/DICOMPS; as quais não foram homologadas, na medida em que no momento em que transmitidas não havia ainda apresentado a empresa as competentes declarações retificadoras. No tocante aos créditos tributários pagos a maior pela parte autora, cumpre ressaltar que a despeito dos erros cometidos pela parte autora (no tocante à apresentação de DCIT retificadora após a transmissão das declarações de compensação) concluiu o perito judicial que os cálculos realizados pelo autor no tocante à retificação das DIPJs 2002 e 2003, alterando o percentual da base de 32% para 8% sobre a receita bruta, apurando os valores a pagar estão corretos. Entretanto, ressalvou que análise referente ao pleiteado crédito de imposto de renda está condicionada a enquadrar-se a empresa nos termos da Solução de Divergência COSIT n.º 11/2003; e não serem considerados os erros formais praticados pelo contribuinte (fls. 561/562). Cumpre salientar que o parecer parcialmente favorável do perito judicial por certo não exclui evidentemente a análise a respeito das preliminares a serem enfrentadas. DA LITISPENDÊNCIA PARCIAL. Consoante consta da decisão de fls. 293/295, a presente ação objetiva a compensação de valores relacionados aos períodos de apuração de IRPJ relativos ao ano base de 2001 e 2002, ao passo que a ação anulatória de n.ºs 0020566-32.2010.403.6100 se volta ao reconhecimento da compensação realizada para os períodos de apuração de IRPJ relativa ao ano-base de 2000 e 2001 (Exercícios de 2001 e 2002), reclamando valores supramente pagos indevidamente nos períodos de apuração do 3º trimestre de 2000 e do 3º trimestre de 2001. Cumpre ressaltar que inclusive o período referente ao 4º trimestre de apuração do IRPJ, conquanto não conste expressamente encontra-se da inicial de ambos os processos, encontra-se atingido pela litispendência. Consoante observo dos documentos de fls. 205/232 e sentença não transitada em julgado proferida no bojo dos autos de n.ºs 0020566-32.2010.403.6100, já foi reconhecido em primeiro grau de jurisdição o direito da parte autora no tocante à anulação do despacho decisório n.º 842640063 (ref. ao período de apuração do 4º trimestre do IRPJ, consoante tabela abaixo)- fl. 238. Assim, é patente que o pedido relativo à compensação quanto ao período de apuração do IRPJ do 3 e 4 trimestres de 2001 está sendo veiculado nas duas ações em questão. Não se pode olvidar que a despeito de serem formulados de maneira diversa em ambos os processos o pedido é o mesmo anulação de despachos decisórios que denegaram o pedido de compensação referente ao pagamento a maior de IRPJ (referente ao período de apuração do 3º trimestre de 2001) com base em novo cálculo realizado a partir da alteração de alíquotas do imposto com fulcro na Solução de Divergência COSIT n.º 11/2003 formulado pela mesma empresa. Portanto, diante da triplíce identidade (reprodução de demanda com os mesmos elementos - partes, pedidos e causa de pedir - de outra ação em andamento) no que toca ao pedido de compensação dos valores recolhidos a maior no período de apuração do ano de 2001, 3 e 4 trimestres, está configurada a litispendência parcial, razão pela qual afasta a apreciação do pedido no que atine a este ponto e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, V, do CPC, no tocante aos créditos tributários referentes ao ano base de 2001. DA PRESCRIÇÃO. Consoante dispõem os artigos 165 e 168 do CTN in verbis: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. (...) Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) (Grifos e destaques nossos). Por sua vez, estabelece ainda o artigo 156 do CTN que: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; (...) Assim da conjugação dos referidos dispositivos extrai-se que o prazo prescricional de 5 anos para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos a maior deve ser contado da data do pagamento (arrecadação). Nestes termos, acolho parcialmente a alegação de prescrição dos créditos tributários, tendo-se em vista que entre os pagamentos indevidos efetuados autor e 31/10/2002 a 30/12/2002 referentes aos processos administrativos de números 10882-904.454/2009-73 e 10882-904.622/2009-21 (cf. comprovantes de arrecadação e cópias de despachos decisórios abaixo) e as respectivas datas de transmissão de PER/DICOMP (em 10.12.2008) transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos. Conforme quadro abaixo que relaciona os pedidos formulados na inicial e documentos acostados aos autos, tenho que a pretensão do autor encontra-se prejudicada em parte pela litispendência e em parte pela prescrição nos moldes da fundamentação supra, consoante demonstra o quadro abaixo. Despacho decisório Procmo Adm n.º (e proc. Adm vinculado) Data da arrecadação Data da transmissão da PER/DICOMP Ref. ao Período de apuração 831.703.791 10882-903.542/2009-58 10882-903.978/2009-47 06.04.2006-fl. 163 IRPJ 3 trimestre- fls. 11/12 da inicial e fls. 233/238, 272/284 Litispendência 831.703.788 10882-903.543/2009-011 10882-903.979/2009-9106.04.2006-fl. 168 IRPJ 3 trimestre- fls. 11/12 da inicial- e fls. 233/238, 272/284. Litispendência- e fls. 233/238, 272/284. 831.703.805 10882-903.775/2009-51 10882-904.208/2009-11 07.04.2006-fl. 173 IRPJ 3 trimestre- fls. 11/12 da inicial- e fls. 233/238, 272/284. Litispendência- e fls. 233/238, 272/284. 831.703.814 10882-903.776/2009-03 10882-904.208/2009-11 13.04.2006-fl. 178 IRPJ 3 trimestre- fls. 11/12 da inicial- Litispendência- e fls. 233/238, 272/284. 831.703.828 10882-903.777/2009-40 27.04.2006 IRPJ 3 trimestre- fls. 11/12 da inicial- Litispendência- e fls. 233/238, 272/284. 848.691.063 (fl. 15 da inicial) 10882-903.339/2009-78 10882-909.605/2009-80 31.01.2002/28.02.2002/28.03.2002 (fls. 60/62) 31.01.2007-fl. 188 IRPJ-4 trimestre de 2001- fl. 13 da petição inicial- e fls. 233/238, 272/284. Litispendência- 831.703.831 e 831.703.845 10882-903.454/2009-73 10882-904.825/2009-17 10882-904.622/2009-21 10882-904.984/2009-11 31.10.2002/29.11.2002/30.12.2002 10.12.2008 Fls. 191/204 IRPJ-3 trimestre de 2002- fls. 13/14 da petição inicial. PRESCRIÇÃO. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo no tocante ao pedido referente à anulação de despachos decisórios referentes à denegação dos pedidos de compensação relativos ao período de apuração do IRPJ de 2001, com fulcro no artigo 485, V, do CPC, e reconheço a prescrição dos créditos tributários pagos a maior pela parte autora referentes aos processos administrativos referentes ao período de apuração do IRPJ do 3º trimestre de 2002, resolvendo o mérito da demanda, nos moldes do artigo 487, II, do CPC, e nos termos da fundamentação. Mantenho a tutela provisória concedida às fls. 432/433 voltada à suspensão de exigibilidade do crédito tributário em discussão. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2, do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003458-75.2015.403.6306** - MARIA ZILMA PEREIRA DOS SANTOS (SP113189 - ANA LUCIA LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária ajuizada perante o Juizado Especial Federal, em que MARIA ZILMA PEREIRA DOS SANTOS pretende provimento jurisdicional objetivando-se a concessão de pensão por morte de segurado falecido do INSS. Requer ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, a autora afirma que em 27/08/2010 requereu junto ao INSS a pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo JOÃO PEDRO VIRGINIO DOS SANTOS, ocorrida em 21/06/2010 (certidão de óbito - página 8 do documento 001 da mídia digital de fl. 22). Segundo a autora, o pedido foi indeferido sob o fundamento de tempo de contribuição insuficiente. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos necessários a instrução do feito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (documento 005 da mídia digital de fl. 22). O INSS, em preliminar de contestação, requereu o reconhecimento de incompetência do Juizado Especial e da prescrição. No mérito argumentou que o de cujus na data do óbito não possuía a qualidade de segurado, e alegou a ausência de comprovação da qualidade de dependente da autora. Por fim, prequestionou matéria constitucional e pugnou pela improcedência dos pedidos. Declínio de competência (documento 026 da mídia digital de fl. 22). Neste juízo, deferido os benefícios da justiça gratuita, afastada a possibilidade de prevenção, homologados os atos praticados no Juizado Especial Federal (fl. 30). A parte autora apresentou réplica (fls. 31/36). Intimado o INSS juntou cópia do processo administrativo (fls. 42/137). As fls. 142/144, a parte autora requereu produção de prova pericial. Deferida (fls. 145). Instados a apresentar quesitos, a parte autora o fez às fls. 148/149; por sua vez o INSS pugnou pela reconsideração da decisão (fl. 150). O perito apresentou laudo (fls. 157/164), no qual constatou que até a data do óbito, o de cujus possuía mais de 65 anos e já contava com 174 meses de carência. Foi dada ciência às partes. O INSS não se manifestou (fl. 170), a parte autora reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 171/173). É o relatório. Decido. Supera a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, passo ao exame do mérito. DA PENSÃO POR MORTE. Benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. É cediço que o benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do falecido, aposentado ou não. Independentemente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas condições: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. O direito de pensão é regulado pela lei vigente ao tempo do óbito, segundo o brocardo latino tempus regit actum. Neste sentido é firme o entendimento desta Corte no sentido de que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é a vigente na data do óbito do segurado (tempus regit actum) (AgRg no REsp 1.321.225/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 16/8/2016). A data do falecimento do beneficiário ocorreu em 21/06/2010. A qualidade de beneficiário, bem como a data do início do pagamento, o valor e a regulamentação são determinadas pelo disposto no artigo 16 da Lei 8.213/91, que tem as seguintes disposições pertinentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (\*\*\*) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por sua vez, a data de concessão do benefício se dá na mesma lei, no art. 74, I, II e III enquanto critérios de cessação e o regime de divisão, havendo mais de um pensionista, são determinados pelos artigos 76 e 77. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (\*\*\*) Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. (...) Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; Pois bem, fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Assim, a qualidade de segurado do de cujus restou demonstrada, porquanto o instituidor do benefício tinha, ao tempo do óbito, comprovado tempo de contribuição suficiente para aposentadoria conforme laudo pericial (fls. 157/164). Quanto ao segundo requisito, dispõe o artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91, que a dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave é presumida, de tal forma que, atendidas estas condições, cabe-lhe tanto a condição de dependente econômico quanto a de legitimado para a requisição do benefício visto. Do compulsar dos autos verifica-se que a autora era casada com o falecido, conforme demonstrado pela certidão de casamento (fl. 48), certidão de óbito (fl. 46), corroborado pela declaração de dependentes junto ao INSS (fl. 44). Também, digno de se notar, que nos termos do art. 74, inciso I e II, da lei 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 9.528 de 1997, determina que a pensão é devida aos dependentes desde data do óbito quando requerida em até trinta dias após esse fato, assim é de se notar que conforme consta nos autos o pedido administrativo de concessão às fls. 120, realizado em 27/08/2010 (data da DER) foi realizado após passados trinta dias da data do óbito (21/06/2010). Ademais, se faz necessário a análise do período prescricional e sobre esse ponto merece ser acolhida a tese da parte ré, INSS, reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento deste feito. Tendo em vista que, conforme a fundamentação supra, a pensão deve ter como termo inicial 27/08/2010, nos termos do artigo 74, incisos I e II, e do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o réu INSS a conceder a PENSÃO POR MORTE, em concorrência com eventuais herdeiros, com DIB em 27/08/2010. CONDENO o INSS, também, ao pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 15/10/2010. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência março de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG. Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório. Sem custas para a autora, em face da isenção de que goza. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixe sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução

**PROCEDIMENTO COMUM****0003816-40.2015.403.6306** - ALEXANDRE DE ALENCAR VIANA(SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, processada pelo rito comum, proposta, originalmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, por ALEXANDRE DE ALENCAR VIANA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a observância do interstício de 12 meses para a progressão funcional, com respaldo nos artigos 6º e 7º do Decreto n 84.669/80 e Lei n 9.654/1998. Aduz que tomou posse e entrou em exercício no cargo de policial rodoviário federal em 28.09.2012; e que nos termos da legislação de referência faria jus à progressão funcional em 27.09.2013, porém apenas em setembro de 2014 passou do padrão I para o padrão II. Requer, assim, o enquadramento/reposicionamento do servidor na classe padrão em que deveria se encontrar utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, pagando-se as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 12 meses para aplicação da respectiva progressão e promoção, a partir da data em que completada a primeira progressão (27.09.2013). A inicial veio acompanhada de documentos (mídia digital-fl. 24). A ré ofertou contestação, aduzindo, em suma, a incompetência do Juizado Especial Federal, a inépcia da inicial em razão da iliquidez da condenação pleiteada; pugrando ainda pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 15/20). Por r. decisão de fls. 21/23, foi declarada a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, declinando-se a competência em favor deste Juízo. As custas foram recolhidas (fl. 29). A ré informou não ter provas a produzir (fl. 34). Pela decisão de fls. 36/37, foi suscitado conflito de competência em face do Juizado Especial Federal de Osasco; o qual foi julgado improcedente (fls. 42/45). Cientificadas as partes, os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. Decido. Prejudicada a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal. Outrossim, rechaço a alegação de inépcia fundada na iliquidez da condenação pleiteada, na medida em que a inicial possui elementos suficientes a partir dos quais, por meio de cálculos aritméticos, é possível se calcular o valor da condenação; razão pela qual é dotada de liquidez. No mérito, trago à colação a legislação que fundamenta a pretensão da parte autora. Incidentalmente consigno que a progressão (a qual difere da promoção) é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior, dentro de uma mesma classe; é uma evolução horizontal, na qual o servidor permanece no mesmo cargo, mas ascende em seu caminho funcional, simbolizado por padrões, consoante se extrai do artigo 2, I, do Decreto n 8282/2014. A progressão funcional, no âmbito da carreira de Policial Rodoviário Federal (antes da edição do Decreto n 8282/2014), era regulada pelo Decreto 84.669/80, o qual estabelece em verbis que: Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento. Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984) Art. 3º - Far-se-á a progressão horizontal nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade. Parágrafo único - Os percentuais de que trata este artigo incidirão sobre o número de ocupantes de cargos e empregos de cada categoria funcional, com a dedução dos abrangidos pelos artigos 14, 17, 18 e 32. Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor. Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias. Capítulo III do interstício Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito I, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.(...) Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980. 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho. 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício. 3º - Na hipótese de transferência de funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo. (...) Capítulo IV da progressão funcional Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. Art. 20 - Será declarado nulo o ato que houver concedido indevidamente a progressão funcional. Art. 21 - Será efetivada a progressão funcional a que faz jus o servidor falecido ou aposentado. Art. 22 - A progressão funcional dar-se-á mediante ato do dirigente do órgão de pessoal. (...) Por sua vez, a Lei n 9.654/98, alterada pela Lei n 11.784/2008 e Lei n 12.775/2012 especifica os critérios para reposicionamento dos servidores públicos federais civis e militares nos seguintes termos: Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível intermediário, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente Operacional e Agente, na forma do Anexo I desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) II - classe de Agente Especial: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da classe de Agente Operacional; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) III - classe de Agente Operacional: atividades de natureza policial envolvendo a execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da classe de Agente; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) IV - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 2º As atribuições específicas de cada uma das classes referidas no 1º deste artigo serão estabelecidas em ato dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.358, de 2006). 3º Os cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal, estruturados na forma do caput deste artigo, têm a sua correlação estabelecida no Anexo II desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.358, de 2006). Art. 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2013, a Carreira de que trata esta Lei, composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, passa a ser estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Especial, na forma do Anexo I-A, observada a correlação disposta no Anexo II-A. (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012) 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes: (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012) I - Classe Especial: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da Primeira Classe; (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012) II - Primeira Classe: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da Segunda Classe; (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012) III - Segunda Classe: atividades de natureza policial envolvendo a execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da Terceira Classe; e (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012) IV - Terceira Classe: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012) 2º As atribuições específicas de cada uma das classes referidas no 1º serão estabelecidas em ato dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012) 3º Para fins de enquadramento na Terceira Classe, será observado o tempo de exercício do servidor, de acordo com os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012) I - menos de 1 (um) ano de exercício na classe de Agente: Padrão I; (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012) II - de 1 (um) ano completo até menos de 2 (dois) anos de exercício na classe de Agente: Padrão II; e (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012) III - 2 (dois) anos completos ou mais de exercício na classe de Agente: Padrão III. (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012) 4º O tempo que exceder o período mínimo de 1 (um) ano para enquadramento no padrão de que trata o 3º será computado para fins da progressão ou promoção subsequente. (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012) Art. 3º O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação. 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, e os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe de Agente, onde o titular permanecerá por pelo menos 3 (três) anos ou até obter o direito a promoção à classe subsequente. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) 3º A partir de 1º de janeiro de 2013, a investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão inicial da Terceira Classe. (Redação dada pela Lei nº 12.775, de 2012) 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá preferencialmente no local de sua primeira lotação por um período mínimo de 3 (três) anos exercendo atividades de natureza operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e à fiscalização de trânsito, sendo sua remoção condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)(...) Nos moldes do Decreto n 8282/2014: Art. 1º Ficam aprovados, na forma deste Decreto, os critérios e procedimentos para o desenvolvimento por promoção e progressão na carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei n 9.654, de 2 de junho de 1998.(...) Art. 4º O desenvolvimento do servidor na carreira de Policial Rodoviário Federal observará os seguintes requisitos: I - para fins de progressão: a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e b) resultado satisfatório na avaliação de desempenho no interstício considerado para a progressão, nos termos deste Decreto e conforme disposto no ato de que trata o art. 3º; e II - para fins de promoção: a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; b) resultado satisfatório na avaliação de desempenho no interstício considerado para a promoção, nos termos deste Decreto e conforme disposto no ato de que trata o art. 3º; e c) participação em eventos de capacitação, observada a carga horária mínima estabelecida no Anexo. 1º O servidor deverá concluir eventos de capacitação voltados especificamente para a promoção para a Classe Especial e que abordem conteúdos estritamente relacionados às atividades do órgão, conforme previsto no plano de capacitação do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. 2º No caso de promoção para a Segunda Classe, o servidor deverá, além de observar as regras do inciso II do caput, ter seu estágio probatório homologado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal. 3º Entende-se como resultado satisfatório o alcance de setenta por cento das metas estipuladas em ato do dirigente máximo do órgão, no caso de progressão, e de oitenta por cento das metas, no caso de promoção. Art. 5º O interstício necessário para a progressão e promoção será computado em dias, contado da data de entrada em exercício do servidor no cargo e descontadas as ausências e afastamentos do servidor que não forem considerados pela Lei n 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com efeito de exercício. Parágrafo único. A contagem do interstício será suspensa nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. Art. 13. Excepcionalmente para os interstícios em andamento na data de publicação deste Decreto, as progressões e promoções dos integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal serão concedidas observado o disposto no Decreto n 84.669, de 29 de abril de 1980, excluída a aplicação do disposto em seus arts. 3º e 6º, e a normatização complementar. Art. 14. A edição deste Decreto não prejudica a contagem de interstício em andamento. Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. A partir dos dispositivos supratranscritos extrai-se que a progressão funcional na carreira de policial rodoviário federal, regulamentada pelo Decreto 84.669/80, pode ser vertical ou horizontal (indispensável a prévia avaliação de desempenho - art. 4º). A depender da pontuação obtida, 50% dos servidores são classificados no Conceito 1 e o restante no Conceito II. Cumpre lembrar que o servidor avaliado no Conceito I deve permanecer no interstício temporal de 12 meses na classe, enquanto o avaliado no Conceito II, 18 meses. Na progressão vertical, o interstício será sempre de 12 meses. Consoante ofício n 872/2015 da Coordenação Geral de Recursos Humanos (doc. anexo à questão-arquivo 008 da mídia de fl. 24), e consoante se extrai da legislação acima transcrita: a progressão funcional aplicada à Polícia Federal tem por objetivo fomentar o concurso entre os servidores, favorecendo àqueles 50% (cinquenta por cento) que mais se destacaram no período de 12 meses. Nesse ínterim, para que se realize uma análise comparativa de um servidor em relação a outro, faz-se necessário que seja realizado o seu desempenho durante o mesmo lapso de tempo. Assim, o decreto estabelece que o interstício terá início a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada do avaliado (...) Iniciando-se a contagem do interstício de avaliação a partir de uma mesma data, possibilita-se que todos os servidores sejam avaliados pelo mesmo período laborado, do dia 1 de julho de um ano até 30 de junho do ano seguinte. Comparar o trabalho durante o mesmo período (12 meses) e mesmo lapso de tempo é mais justo e isonômico, pois as peculiaridades e as demandas do serviço serão exatamente as mesmas para aqueles que estão concorrendo para ficar entre os primeiros 50% (cinquenta por cento) que receberão o conceito I (fls. 04/05 do doc. 008). Não se pode olvidar ainda que o instituto da progressão funcional não se confunde com o disposto no artigo 100 da Lei n 8.112/1990, pois não decorre da simples contagem do tempo de serviço (interstício de 12 meses), mas depende da avaliação do servidor durante um período de 12 meses. No caso específico da legislação que regulamenta a progressão dos policiais rodoviários federais a progressão não se dá sempre em 12 meses, podendo ser deferida em período de 18 meses (caso o servidor receba conceito 2 e não conceito 1). Assim sendo, a despeito do que alega a parte requerente o seu direito de progredir não decorre exclusivamente de haver transcorrido o período de 12 meses para que faça jus a enquadramento a um padrão superior, passando a cada período de 12 meses para um padrão superior. No caso dos autos, o autor foi empossado no cargo de Policial Rodoviário Federal (agente) em 28.09.2012 (fl. 06 do arquivo 001 da mídia de fl. 24 dos autos). Nesta época a progressão funcional era regulada pelo Decreto 84.669/80, acima transcrita e não nos termos do Decreto 8.282/2014. Assim sendo, a progressão funcional referente ao ano de 2012 a 2013 deve ser regida pelas normas em vigor à época, consoante dispositivos legais acima transcritos. No caso concreto, a fim de fazer prova de suas alegações, o autor acostou aos autos os seguintes documentos: i) carteira funcional e de habilitação (fls. 3-4 do arquivo 0001 da mídia digital de fl. 24); ii) certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 05); iii) termo de posse e exercício firmado em 26 de setembro de 2012 (fl. 06); iv) comprovante de rendimentos do mês de agosto de 2014 (do qual consta a classe 3, padrão I) (fl. 07); v) comprovante de rendimentos do mês de abril de 2015 (do qual consta a classe 3, padrão II) (fl. 08). Dos documentos acostados pelo autor, nada consta a respeito de haver este atingido o conceito 1 ou 2 em sua primeira avaliação; tampouco comprovou o autor ter alcançado nota para ascender funcionalmente. Outrossim, a despeito do quanto alegado na exordial, não restou demonstrado que o autor apenas não obteve o devido enquadramento funcional em razão da aplicação da regra prevista no artigo 10, 1º e 2º, do Decreto nº 84.669/80 que dispõem que o interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, nos casos de progressão funcional, será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho. Ademais, não repto que o Decreto nº 84.669/80, no tocante a este particular, seja inconstitucional por violar o princípio da isonomia, pois a princípio a regra em questão se aplica indistintamente a todos os servidores que ingressam na carreira. Ademais, a progressão funcional aplicada à Polícia Federal tem por objetivo fomentar o concurso entre os servidores, em homenagem do Princípio da Eficiência (previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal). Também não padece de ilegalidade, na medida em que suas normas não são contrárias às disposições expressas na Lei n. 9.654/98, não havendo razões para se acolher a pretensão do autor neste ponto. À luz da legislação trazida à colação, e pelas provas acostadas aos autos, não é possível se concluir que o autor fazia jus à progressão funcional na data de 28 de setembro de 2013, uma vez que não restou demonstrado no caso concreto que a sua avaliação de desempenho tenha sido satisfatória para fins de progressão funcional. Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados: APELAÇÃO. POLÍCIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPROVIMENTO. I - A progressão funcional, no âmbito da carreira de Policial Rodoviário Federal, pressupõe, nos termos do Decreto 84.669/80, o atendimento de interstício temporal, avaliação de desempenho, habilitação profissional, formação especializada, claros de lotação nas classes subsequentes. II - Ausência de demonstração, de forma objetiva, quanto a cada

um dos apelantes, da violação, pela Administração, dos requisitos constantes do Decreto 84.669/80 (TRF5, AC - Apelação Cível - 321815, Rel. Desembargador Federal Edilson Nobre, 2 T, DJE - Data:05/10/2009) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 85, 2, do CPC. Custas na forma da lei. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009131-49.2015.403.6306 - MARCELO MODESTO FRANCO(SP205434 - DALIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O apelante (INSS), devidamente intimado para digitalizar os autos, não realizou a digitalização.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (autor) para, no prazo de 15 dias: promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes e nomeando os arquivos com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email, telefone ou na devolução dos autos físicos), para que a secretária abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos; Após, o apelante deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo do PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens, e arquivem-se estes autos físicos, ou, em caso de não cumprimento do determinado, acatele-se o feito em secretária, conforme art.6 da referida resolução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022774-76.2016.403.6100 - AES ELETROPOLPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP259562 - JULIANA MAIA DANIEL PINHEIRO E SP169508 - CARLO DE LIMA VERONA) X MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP240250 - DANILO RUIZ FERNANDES ROSA E SP103727 - DONATO DE SOUZA MARTINS E SP14291 - SIMONE JULIANI MARTELLO E SP215582B - RENATA CRISTINA RABELO GOMES E SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE E SP315245 - DANTE NAVARRO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL**

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (AUTOR), com a publicação deste despacho, para, no prazo de 15 (quinze) dias: PA 0,10 promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email, telefone ou na devolução dos autos físicos), para que a secretária abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos; PA 0,10 Em seguida, o apelante deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos físicos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000018-80.2016.403.6130 - ROBERTO DANTAS DE SOUZA(SP284953 - OSCAR TAKETO FUJISHIMA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação condenatória, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a reintegração imediata do autor nas fileiras do Exército brasileiro para fins de recebimento de soldo e para tratamento médico adequado, sem prejuízo das remunerações vencidas e vincendas. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido de declaração de nulidade do ato administrativo que desligou o autor das fileiras do exército brasileiro. Relata a parte autora, em síntese, ter sido incorporado ao serviço militar em março de 2001, para prestar serviço militar na condição de soldado, estando à época, em perfeitas condições de saúde. Aduz que em 28 de dezembro de 2005, o autor se locomoveu do quartel para a sua residência após cumprir escala de serviço quando subitamente sua motocicleta foi atingida por outra que trafegava na contramão por condutor não habilitado. Em razão do acidente em serviço veio a sofrer múltiplas fraturas no fêmur direito e esquerdo, passando por intervenção cirúrgica. Relata que após submeter-se a diversas inspeções de saúde em 04.01.2011, foi lançado à própria sorte ao ser desligado das fileiras do Exército, tendo a perícia médica do Exército constatado, de modo indevido, que ele estava apto. Com a petição inicial vieram anexadas a procuração e documentos de fs. 18/165. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fs. 166/167). Emenda à inicial às fs. 174/178. Por despacho de fl. 179 foi afastada a possibilidade de prevenção. A União Federal apresentou contestação (fs. 182/216), pugnando pela improcedência da demanda. Sustenta que o licenciamento é ato lícito de acordo com o artigo 94 da Lei nº 6880/80 e que a incapacidade temporária para o trabalho não é óbice à desincorporação do militar temporário das fileiras do Exército. Alega ainda que no momento do licenciamento o autor considerado apto para o serviço militar. Em réplica (fl. 222), requereu o autor a produção de prova pericial. Por despacho de fs. 225/226 foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; bem como, a produção de prova pericial. Laudo pericial às fs. 243/256. As partes foram intimadas acerca do laudo (fl. 257), manifestando-se a parte ré às fs. 259. Após vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Inicialmente cumpre esclarecer que não incide no caso concreto a prescrição quinquenal tendo-se em vista que a exordial foi protocolizada antes de transcorrido o prazo de 5 anos do ato de licenciamento do autor (fl. 02 e 28). Passo à análise do mérito. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (art. 142 da CR/88). Inicialmente, para adentrarmos ao mérito da questão, necessário se faz o estabelecimento de alguns parâmetros. DO REGIME JURÍDICO DO MILITAR Dispõe o art. 142, 3º, X, da CF/88: X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998). Nestes termos, conclui-se que os servidores públicos militares submetem-se a regime jurídico próprio, não se lhes aplicando as disposições constitucionais concernentes aos servidores públicos civis, uma vez que o tratamento dispensado ao serviço militar e ao civil sempre foi diverso, respeitando as peculiaridades de cada uma das carreiras. Cumpre esclarecer, também, que existem duas classes de militares, com tratamentos jurídicos diversos: os temporários e os de carreira (art. 3, I e II, da Lei nº 6.391/76). A Lei nº 7.150/83 (art. 2, 2, b) inclui, entre os militares considerados temporários, os oficiais e praças de quadros complementares admitidos ou incorporados por prazos limitados, na forma e condições estabelecidas pelo Poder Executivo. Do mesmo modo, a legislação militar, conforme autorizado pela Constituição Federal, prevê a estabilidade apenas para os militares de carreira, à exceção dos praças, militares temporários, que a adquirem após dez anos de serviço (art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80), ou seja, somente o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade. A Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em seu artigo 106, inciso II, prevê que a reforma ex officio será aplicada ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, in verbis: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (grifos nossos) Nesta senda, a reforma de militar julgado definitivamente incapaz para o serviço militar depende, em princípio, do reconhecimento prévio do nexo causal da incapacidade com o exercício da atividade bélica ou, ocasionalmente, ser ele portador de alguma das moléstias previstas no inciso V do art. 108 da Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares. Confira-se: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pêniço, espondilose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteia de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Nesta toada, os artigos 109, 110 e 111 da Lei nº 6.880/80 assim dispõem, verbis: Art. 110 - O militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. (grifei) 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (grifei) Art. 111 - O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Não se pode olvidar ainda da previsão legal do licenciamento em razão, inclusive, da conveniência do serviço do militar temporário, nos moldes do artigo 94, V, da Lei n.e.c. com o artigo 121, II, 3, todos da Lei nº 6.880/80, in verbis: Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (Vide Decreto nº 2.790, de 1998) I - transferência para a reserva remunerada; II - reforma; III - demissão; IV - perda de posto e patente; V - licenciamento; VI - anulação de incorporação; VII - desincorporação; VIII - a bem da disciplina; IX - deserção; X - falcimento; e XI - extravio. 1º O militar excluído do serviço ativo e desligado da organização a que estiver vinculado passará a integrar a reserva das Forças Armadas, exceto se incidir em qualquer dos itens II, IV, VI, VIII, IX, X e XI deste artigo ou for licenciado, ex officio, a bem da disciplina. 2º Os atos referentes às situações de que trata o presente artigo são da alçada do Presidente da República, ou da autoridade competente para realizá-los, por delegação. (...) Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. No que tange aos acidentes ocorridos com servidores militares, quando em serviço, o Decreto nº 57.272/65, art. 1º, define expressamente que: Art. 1º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando: (...) b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação (...). Ademais, o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) no art. 50 enumera os direitos dos militares e no inciso IV, alínea e, traz expressamente: Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: (...) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo os serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários a respeito das inspeções de saúde a cargo do Exército Brasileiro, aduz o Decreto-Lei nº 57.654, DE 20 DE JANEIRO DE 1966 que: Art. 52. Os inspecionados de saúde, para fins do Serviço Militar, serão classificados em quatro grupos: 1) Grupo A, quando satisfizerem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física. Podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar. 2) Grupo B-1, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados em curto prazo. 3) Grupo B-2, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula. 4) Grupo C, quando forem incapazes definitivamente (irrecuperáveis), por apresentarem lesão, doença ou defeito físico considerados incuráveis e incompatíveis com o Serviço Militar. Parágrafo único. Os pareceres emitidos nas atas de inspeção de saúde serão dados sob uma das seguintes formas: 1) Apto A; 2) Incapaz B-1; 3) Incapaz B-2; 4) Incapaz C. (...) Nos moldes do artigo 140 do mesmo decreto, a desincorporação ocorrerá (...) 2) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; 6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo. (...) 2 No caso do n. 2, deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, nêles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma. (...) 6 No caso do número 6 deste artigo em que o incorporado for julgado Incapaz B-2, será ele desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso do contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. Terá aplicação, no que for cabível, o disposto no parágrafo 2, deste artigo. (...) (grifos nossos). Cumpre ressaltar que ao militar temporário deve ser assegurado o tratamento médico necessário, nos moldes do artigo 50, inciso IV, alínea e, da Lei nº 6.880/80 c/c art. 149 do Decreto nº 57.654/66. Art. 149 do Decreto nº 57.654/66: As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. Impende observar que a jurisdição pátria se orienta no sentido de que a anulação do ato de licenciamento ex officio, em decorrência de ilegalidade, tem como consequência lógica a reintegração do militar às fileiras do Exército e ao pagamento dos vencimentos atrasados. Ademais, não há qualquer dispositivo normativo que autorize o licenciamento de ofício nos casos que o militar temporário encontra-se temporariamente incapacitado em

razão de comprovado acidente de trabalho. Além disso, ainda que não demonstrada a incapacidade definitiva para fins reforma (passagem do militar à situação de inatividade), estabelece o art. 104 do Estatuto Militar, em se tratando de lesão física grave acometida ao militar temporário, este não poderá ser licenciado sem antes ser comprovada sua completa recuperação, fazendo jus a tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, bem como à reintegração aos quadros militares, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias, desde a data do indevido licenciamento. Neste sentido, merecem destaque o seguinte julgado Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. NULIDADE DO LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. CUSTEIO DO TRATAMENTO MÉDICO. RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS NO PERÍODO EM QUE ESTEVE AFASTADO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. PRISÃO PROCESSUAL DO AUTOR NÃO INTERFERE NO CARÁTER PECUNIÁRIO DA SUA REINTEGRAÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDA. JUROS DE MORA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. I. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. II. Remessa oficial conhecida, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil de 1973. III. Cinge-se a controversia à possibilidade de reintegração de militar temporário nas fileiras do Exército, com pagamento dos respectivos vencimentos, desde seu licenciamento e custeio do tratamento médico. IV. O Estatuto dos Militares - Lei n. 6.880/80 não faz distinção entre o militar temporário e o de carreira, no que tange aos direitos de reintegração e de reforma. V. Consta dos registros do autor no Ministério do Exército, que, em 19/05/2008, durante seu deslocamento até o Batalhão, ele sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões ortopédicas incapacitantes (...). Ficou evidenciado que o autor, ao ser excluído das fileiras do Exército, não estava recuperado das lesões originadas pelo acidente que sofreu em serviço e, portanto, encontrava-se incapaz para o serviço ativo do Exército. XVI. Outrossim, o conjunto probatório constante destes autos demonstra que, ao ingressar nas fileiras do Exército, o autor não apresentava as patologias que ocasionaram a sua incapacidade para atividade no serviço militar ativo, o que adveio em decorrência de acidente ocorrido em serviço, incapacitando-o para a prática de atividades relacionadas ao serviço militar, que exigem perfeitas condições de saúde e considerável vigor físico. XVII. O exercício do poder discricionário da autoridade militar de exclusão do serviço ativo, por conveniência do serviço, deve ser precedido da comprovação da higidez do servidor público militar temporário, sob pena de o ato de licenciamento ser considerado ilegal. XVIII. Destarte, comprovado o nexo de causalidade entre o quadro incapacitante e a atividade militar, bem como que ela incapacitava o autor na época do licenciamento, o ato de licenciamento do autor é nulo e o autor deve ser reintegrado às fileiras do Exército. (...) XX. Assim, o Exército deverá reintegrar o autor e custear seu tratamento médico-hospitalar até a cessação do quadro incapacitante, nos termos do artigo 50, IV, e, da Lei 6.880/80. XXI. Por conseguinte, o autor faz jus à percepção dos valores que deixou de receber no período em que esteve afastado. Os soldos em atraso são devidos a partir do indevido licenciamento. Precedente do STJ. XXII. O autor é portador de lesão grave e permanente na coluna, e que foi a razão da interrupção abrupta da carreira militar, pois ficou incapacitado para qualquer atividade castrense e, ao ser indevidamente desligado do Exército, não pôde continuar seu tratamento médico, conforme os documentos dos autos e o seu depoimento pessoal gravado em mídia encartada nos autos. Assim, restou comprovado o dano moral (...). XXVIII. Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela tal como concedida na sentença. (...) XXIX. Não merece prosperar a alegação da União Federal, no tocante à impossibilidade de cumprimento da tutela antecipada por estar o autor encarcerado. XXX. Com efeito, na sentença o douto Magistrado determinou a imediata reintegração do autor e o custeio do seu tratamento médico. (...) Remessa oficial parcialmente provida, para fixar a correção monetária e os juros nos termos especificados, mantida, no mais, a doutra sentença recorrida (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1846717, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, 11 T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ESTABILIDADE. AFASTADO. INVALIDEZA NÃO DEMONSTRADA. REFORMA COM PROVENTOS CORRESPONDENTES AO MESMO POSTO DA ATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL: DESCABIDA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS EM PARTE. 1. Trata-se de Reexame Necessário e Apelação interposta pela União contra sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais de reintegração, posterior reforma e indenização por dano moral, confirmando os efeitos da antecipação da tutela. Condenada a União ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da causa, 2. Rejeitado o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação: se o Juízo na sentença concedeu ou confirmou a antecipação da tutela a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, CPC/1973 e art. 1012, 1º, V, CPC/2015. 3. Segundo a narrativa da inicial, o autor foi incorporado ao Exército para prestação de serviço militar inicial em 01.03.2001 e, em 05.2001, durante a realização de exercícios físicos, barra fixa, sentiu fortes dores na palma da mão direita, que lhe ocasionou rompimento total do tendão flexor da falange distal do quinto dedo da mão direita. Afirma ainda que, mesmo com sequelas deste acidente em serviço e já estavel, foi indevidamente licenciado do Exército em 04/05/2012, quando deveria ter sido reformado com proventos correspondentes ao grau hierárquico imediato. 4. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que é legal licenciamento de militar que se encontra temporariamente incapacitado e necessita de tratamento médico. O militar licenciado nessas condições tem direito a ser reintegrado. O direito à reintegração contempla o direito a receber tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, além do soldo e das demais vantagens desde a data do indevido licenciamento. 5. O militar, em razão de acidente em serviço (art. 108, III), julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, tem direito a aposentadoria ex officio (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109). 6. Presente o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo autor e a atividade militar, diante dos documentos oriundos da Administração Militar atestadores que após realização da corrida do treinamento Físico Militar, a subunidade foi executar exercício na barra fixa. Empunhado no aparelho o autor sentiu fortes dores na palma da mão direita até cotovelo, que desligou-se do aparelho, informou o Oficial responsável e foi conduzido até a enfermaria do batalhão, onde foi verificado que a falange distal do quinto dedo da mão direita não dobrava, ficou caracterizado como acidente em serviço. 6. Estabilidade decenal. Não houve efetivamente reconhecimento por parte da Administração Militar quanto à estabilidade do autor. Militar não permaneceu em efetivo serviço por todo o período em que esteve vinculado às fileiras do Exército, conforme exigência legal para reconhecimento da estabilidade decenal aos militares temporários. Na Corte Superior há remanosa jurisprudência no sentido de que para o reconhecimento da estabilidade do militar não basta o transcurso do prazo de 10 (dez) anos de vínculo com a Administração Militar, necessário o preenchimento dos demais requisitos previstos em lei. 7. O exame pericial realizado concluiu que o militar é definitivamente incapaz para o serviço militar, mas não é incapaz para a vida civil. 8. A reforma do militar faz-se devida, pois demonstra que o autor se encontra incapacitado para o serviço castrense, porém, com proventos correspondentes ao grau hierárquico que o mesmo ocupava na ativa uma vez que não presente a situação de invalidez social. 9. Dano moral: o autor não demonstrou a ocorrência de lesão a seus direitos da personalidade. Não se pode imputar à Administração Militar a prática de conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao autor. 10. Atualização do débito. A partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal que melhor reflete a inflação acumulada no período. 11. Apelação da União e Reexame Necessário providos em parte (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2292116, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, 1 T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2018). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MILITAR. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. ACIDENTE EM SERVIÇO. CARACTERIZADO. INCAPACIDADE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO PARA RECUPERAÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário e de Apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para obrigar o Exército Brasileiro a manter o autor como adido na Organização Militar de Lins/SP 37º Batalhão de Infantaria Leve, e não promover seu licenciamento ex officio. Mantida a antecipação de tutela. Condenada a União ao pagamento de honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da causa. Sem custas. 2. Segundo a narrativa da inicial e documentos dos autos, Everton Antonio dos Santos foi incorporado às fileiras do Exército em 01.03.2007 e licenciado em 28.02.2008, e novamente incorporado em 01.03.2012, com a finalidade de integrar o efetivo da Brigada Profissional, e licenciado em 27.03.2015. No dia 03.04.2013, durante treinamento da equipe de Futebol do Batalhão nas Olimpíadas da 11ª Brigada da Infantaria Leve, o autor pisou em um buraco existente no campo de futebol do Batalhão, vindo a cair ao solo e lesionar o joelho direito. 3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que é ilegal licenciamento de militar que se encontra temporariamente incapacitado e necessita de tratamento médico. O militar licenciado nessas condições tem direito a ser reintegrado. O direito à reintegração contempla o direito a receber tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, além do soldo e das demais vantagens desde a data do indevido licenciamento. 4. Da análise da prova documental e pericial acostada, resta evidente a existência de lesão no joelho direito do militar, adquirida durante o exercício da atividade castrense, e a necessidade de continuidade do tratamento médico à época do ato de licenciamento, a tornar referido ato administrativo ilegal. 5. As Inspeções de Saúde e Exame de Controle de Atestado de origem, realizadas pelo Exército após o acidente causador da lesão no joelho do militar, revelam a condição de saúde do autor, declarado por sucessivas vezes incapaz, e indicam a necessidade de tratamento, tendo em vista a possibilidade de recuperação. 6. Apelação da União desprovida. Reexame Necessário desprovido. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2262385, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, 1 T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2018) Note-se que, a discricionariedade de que goza a Administração para licenciar militares temporários não pode sobrepor-se à previsão normativa de reforma do militar no caso de incapacidade para o serviço militar decorrente de acidente em serviço; tampouco pode ser motivo para que o militar fique ao desamparo do Estado ao ser ilegalmente licenciado. DO CASO CONCRETO No caso em apreço, o autor foi empregado na condição de soldado ou praça, em março de 2001, tendo posteriormente sofrido acidente em serviço. O acidente ocorreu em 28/12/2005, e apenas em 04.01.2011 o autor foi desligado das fileiras do Exército. Consoante relatado pelo autor em razão do acidente de trânsito (que sofreu quando saía do quartel- considerado acidente em serviço) sofreu fratura de fêmur bilateral e foi socorrido no Hospital do Exército, tendo realizado duas cirurgias em cada fêmur, tratamento medicamentoso, fisioterapia motora e hidroginástica; e durante todo o período esteve realizando atividades administrativas no Exército (fls. 252). Na última inspeção antes do licenciamento o autor foi classificado como APTO A (por satisfazer os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar), nos termos do artigo 52 do Decreto nº 57.654, DE 20 DE JANEIRO DE 1966, acima transcrito. Consta expressamente da inspeção militar que: há relação de causa e efeito entre o estado mórbido atual e o acidente sofrido (...), a despeito de ter considerado o autor apto ao exercício de atividades compatíveis com o serviço militar (fl. 28). Consoante laudo de fls. 243/256, concluiu o perito judicial que: (...) O periciado não apresenta sinais de atrofia muscular, nem déficit de força ao exame físico realizado, porém apresenta limitação funcional para atividades de impacto e que requerem grandes esforços; Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual. Não caracterizada incapacidade para a vida independente. Caracterizada incapacidade parcial e permanente para vida militar ativa. (fl. 252). Conforme se extrai do laudo pericial, restou demonstrado que o autor foi licenciado a despeito de apresentar incapacidade para a vida militar ativa. As conclusões da perícia judicial demonstram inclusive que à época do licenciamento o autor não estava apto ao serviço militar ativo; razão pela qual o ato de licenciamento é ilegal, uma vez motivado por perícia médica que considerou o autor plenamente apto ao exercício de atividades relacionadas ao serviço militar (as quais exigem perfeitas condições de saúde e considerável vigor físico). Ademais, causa estranheza o fato de o ato de licenciamento ter sido realizado apenas às vésperas de o autor vir a adquirir a sua estabilidade funcional, uma vez admitido ao serviço militar ativo em 01 de março de 2001 e licenciado em 04 de janeiro de 2011 (fls. 22/28). Cumpre observar que o pedido do autor não é a sua reforma, mas a sua reintegração às fileiras do Exército; bem como o seu atendimento pleno e integral pelo Sistema de Saúde do Exército Brasileiro. Assim sendo, reputo ilícito o ato administrativo de licenciamento em apreço, uma vez praticado antes da cessação da incapacidade do autor ocasionada por acidente de trabalho. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil para declarar a nulidade do ato administrativo que excluiu e desligou ROBERTO DANTAS DE SOUZA e condeno a parte ré a proceder à reintegração do autor às fileiras do Exército. Condeno-a ainda ao pagamento dos soldos a que faz jus o autor desde a data de seu licenciamento (04 de janeiro de 2011-fl. 28). Os valores de parcelas em atraso deverão ser devidamente atualizados e corrigidos nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época da expedição do precatório ou RPV. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fl. 24), nos moldes do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001669-50.2016.403.6130 - JOAO MARQUES NUNES(SP296441 - GLAUCIA CRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)**

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora provimento jurisdicional, objetivando a condenação da parte ré à devolução em dobro dos valores indevidamente debitados de sua conta-poupança, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, no importe de R\$ 232.318,98. Pugnou ainda pela condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor equivalente a vinte vezes o total dos valores sacados indevidamente. Em síntese, relata o autor que em 27.11.2009, o seu saldo em conta poupança mantida em agência da ré era de R\$ 47.359,18 (ref. a valores de FGTS); e que em 19.10.2011 depositou na mesma conta o montante de R\$ 60.000,00 referente à venda de um terreno; e que, em 2013, seu saldo era de R\$ 116.159,49. Aduz que nunca movimentava esta conta, pois tinha a intenção de realizar a compra de um imóvel. Alega que em maio de 2014, quando finalmente encontrou um imóvel, cuja aquisição estava dentro de suas condições financeiras dirigiu-se até a agência bancária da ré para fazer a transferência dos valores, descobriu que não havia saldo em sua conta poupança. Ao questionar o atendente descobriu que foram feitos saques fraudulentos entre as datas de 08 de fevereiro de 2010 e 22 de junho de 2012, cujos valores somavam o montante de R\$ 116.159,49. Esclareceu que jamais teve qualquer documento furtado ou extraviado. Alega que ao tentar resolver o problema, além de ter ido várias vezes à agência, esperando por horas um atendimento que era sempre protelado, a ré sequer apresentou resposta à sua contestação de débitos. Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 12/31. Por decisão de fl. 34 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Documentos acostados pelo autor às fls. 36/92. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, fls. 131/133 e documentos de fls. 134/157, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, na medida em que autor não especificou os dados e valores reputados irregularmente realizados. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição, nos moldes do artigo 206, 3º, V, do CC, das reparações por danos supostamente ocorridas em 2010 a 2012. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica foi apresentada às fls. 163/172. Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, a ré protestou pela juntada de novos documentos (fls. 175/176); e o autor impugnou os documentos apresentados, requerendo a inversão do ônus da prova, nos moldes do artigo 6º, VIII, do CDC (fls. 179/183). Por despacho de fl. 184, foi indeferido o pedido de inversão de ônus da prova, tendo-se em vista o lapso transcorrido entre as datas dos saques até a presente data. Após, tramaram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS No tocante à alegação de inépcia, anoto que a inicial narra de forma suficientemente clara os fatos que consubstanciam a causa de pedir, bem como os pedidos, sendo instruída com cópias dos documentos essenciais ao deslinde da causa (ainda que com eventual prejuízo ao autor no tocante ao seu ônus probatório); razão pela qual afasto a preliminar arguida. Outrossim, rechaço ainda a prejudicial de mérito (prescrição) quanto às pretensões referentes ao ano de 2011 a 2012, nos moldes do artigo 206, 3º, V, do CC, tendo-se em vista que o autor só teve ciência acerca dos alegados desfalques em sua conta poupança em meados de 2014 (cf. boletim de ocorrência anexo- fls. 19/20); razão pela qual reputo não transcorrido in casu o prazo prescricional de 3 (três) anos. Ademais, não se pode olvidar que consoante jurisprudência do STJ o

prazo prescricional aplicável nos casos de indenizações referentes a fraudes praticadas no âmbito de instituições bancárias, tendo-se vista a apontada falha do serviço deve ser regido pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor (segundo o qual o prazo é de 5 anos a contar da ciência do dano) (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial ARG no REsp 995.890-RN 2007/0240925-9). DO MERITO autor pleiteia, em síntese, a indenização por danos materiais e morais experimentados em virtude de suposto ato ilícito praticado pela ré, em razão da prestação de serviço defeituoso, sem a segurança necessária à realização de operações financeiras, nos moldes do parágrafo 1º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Compulsando os autos, verifico que o requerente não comprovou as suas alegações quanto ao postulado direito. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: É cediço que vigora em nosso ordenamento jurídico quanto ao ônus da prova a regra insculpida no artigo 373, incisos I e II do Código de Processo Civil, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito; incumbindo ao réu demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. No entanto, em decorrência da reconhecida vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor em contraste com a capacidade técnica e econômica do fornecedor, a referida regra sofre uma atenuação, a fim de criar uma igualdade no plano jurídico. Neste contexto, a inversão do ônus da prova ocorre com objetivo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor e, por conseguinte, garantir a efetividade dos direitos individuais e coletivos, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXII da CF/88. Nos moldes do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...) Da redação do dispositivo acima transcrito se extrai a presença de requisitos que devem ser observados para a decretação da inversão do ônus da prova; possuindo o juiz liberdade motivada para deferir ou não a medida, a partir da análise, no caso concreto, destes requisitos, que são: a verossimilhança das alegações do consumidor e a sua hipossuficiência. A verossimilhança da alegação, a ser aferida conforme as regras de experiência do juiz, devendo ser compreendida como algo plausível e convincente, a fim de que prevaleça nesta análise o bom senso e a razoabilidade, haja vista a amplitude da definição. No caso concreto, diante das informações prestadas na Delegacia de Polícia no dia 19 de maio de 2014, a parte autora relatou que verificou que do período de fevereiro de 2010 a junho de 2014 foram realizadas diversas operações bancárias em seu nome, às quais não reconhece, em um valor de R\$ 116.100,00 (fls. 19/22). Ressalto que em caso, além da farta documentação apresentada pelo autor, a parte ré apresentou todos os documentos necessários ao deslinde da ação; cumprindo, neste particular, o ônus probatório, nos moldes do artigo 6º, VIII, do CDC. Cumpre observar que a parte autora sequer requereu que a parte ré acostasse aos autos cópias de filmagens no interior da agência bancária nas datas em que realizados os apontados saques fraudulentos. DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DOS DANOS MATERIAIS: A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar a outrem, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. Verifico que a responsabilidade civil atribuída pelo autor à ré assenta-se na norma insculpida no artigo 14, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal, empresa pública da União, tem diversas missões institucionais. Pode atuar como prestadora de serviços públicos federais (ex: pagamento de prêmio lotérico), caso em que obviamente responderá, se causar danos a terceiros, na forma do art. 37, 6º, da CF/88. Mas atua normalmente como instituição bancária no mercado de serviços privados, sujeitando-se ao regime da atividade econômica privada, a fim de se evitar privilégios e distorções na concorrência, como se extrai do art. 173, 1º, II, da CF/88. Assim, a CEF, quando intervém no mercado de consumo como prestadora de serviços bancários em concorrência com outras entidades particulares, deve responder pelos eventuais danos provocados direta ou indiretamente como pessoa jurídica sob regime de direito privado, na qualidade de fornecedora de serviços onerosos no mercado. Tal constatação, ainda que seja irrelevante tratar-se de serviço público ou privado, mas havendo contrato prévio firmado entre o banco e seu cliente, faz incidir ao caso as normas de Direito do Consumidor, notadamente as que tratam da responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço, tratada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; (...). O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescindindo de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para que se possa falar em atribuição do dever de reparar. Não mais se discute a aplicação do CDC às casas bancárias, pois o entendimento já se encontra consolidado na jurisprudência, nos termos da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, em se tratando da responsabilidade civil invocada por correntista e/ou mutuário em face de instituição financeira da qual é cliente, a sua natureza é contratual, respondendo o banco objetivamente pelos danos causados ao cliente, na qualidade de fornecedor de serviço (art. 3º, 2º, CDC). É o que se extrai dos ensinamentos de SÉRGIO CAVALLIERI FILHO: Muito se tem discutido a respeito da natureza da responsabilidade civil das instituições financeiras, variando as opiniões desde a responsabilidade fundada na culpa até a responsabilidade objetiva, com base no risco profissional, conforme sustentou Odilon de Andrade, filiando-se à doutrina de Vivante e Ramella (RF 89/714). Neste ponto, entretanto, importa ressaltar que a questão deve ser examinada por seu duplo aspecto: em relação aos clientes, a responsabilidade dos bancos é contratual; em relação a terceiros, a responsabilidade é extracontratual. (...) O Código do Consumidor, em seu art. 3º, 2º, incluiu expressamente a atividade bancária no conceito de serviço. Desde então, não resta a menor dúvida de que a responsabilidade contratual do banco é objetiva, nos termos do art. 14 do mesmo Código. Responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos decorrentes dos serviços que lhes presta. O que se pode discutir quanto às operações bancárias é se o outro contratante é ou não consumidor, já que os seus contratos nem sempre são contratos de consumo, nos termos da definição do art. 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 9ª edição, 2010, p. 417). Adotadas tais premissas, são pressupostos da responsabilidade civil consumerista: a ação, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. No caso concreto, não foi possível se aferir a existência de efetivo dano sofrido pelo requerente, por meio dos extratos e documentos acostados aos autos, uma vez não comprovada qualquer fraude. Com efeito, no tocante ao suposto crédito de R\$ 116.000,00 não há provas nos autos que demonstrem a sua existência em 2013, tal como alegado pelo autor na inicial (fl. 02), posto que consta dos extratos acostados um crédito de R\$ 47.359,18 (em 27.11.2009-fl. 55) e um crédito de R\$ 60.108,75 (cuja data da transação é de 19.10.2011-fl. 52). Ora, quando depositado o valor de R\$ 60.000,00 em sua conta poupança, em 19 de outubro de 2011, o saldo do autor era de R\$ 108,75 (cf. extrato de fl. 52). Consoante alegado na inicial, o autor só consultava seu saldo quando eram depositados valores na referida conta; razão pela qual não é crível que, em outubro de 2011, não tivesse o autor ciência do desfaleque equivalente a praticamente todo o seu saldo de FGTS (aproximadamente R\$ 47.000,00) naquela data. Verifico do histórico de extratos (fls. 51/54 e 55/127) que desde novembro de 2009 a conta-poupança do autor tem sido movimentada mensalmente como se fosse uma conta-corrente, até que em outubro de 2011, quando depositado o valor de R\$ 60.000,00 só havia na conta do autor o montante de R\$ 108,75 (fls. 52 e 98); e sucessivamente foram sendo sacadas mensalmente pequenas quantias, até que em março de 2013, o saldo do requerente era de R\$ 68,99 (fl. 127). Assim restou demonstrado que a conta do requerente era movimentada mensalmente desde 2009. Ora, não é crível que o requerente não tivesse ciência de que sua conta era movimentada por um prazo tão longo (por quase 5 anos). Ademais, não restou demonstrado tal como afirma o autor que em 2013 o saldo da aludida conta era de R\$ 116.159,49 (fl. 02 e 55/127); tampouco que o autor mantinha o referido saldo em sua conta na data em que se iniciaram os supostos desfaleques (em fevereiro de 2010). Pelos argumentos acima expostos tenho que não restou demonstrada a prática de fraude, conduta ilícita ou qualquer falha no tocante à segurança do serviço que possa ser atribuída à ré. A despeito da responsabilidade objetiva da ré, entendo que no caso concreto não há nada nos autos que demonstre o alegado dano do autor, além de suas próprias alegações. Ademais, é cediço, consoante regras de experiências (de acordo com o que só acontecer) que fraudes desta natureza se aperfeiçoam de modo instantâneo ou em curtos períodos. O grande lapso decorrido entre as apontadas transações fraudulentas (de 2009 a 2013) e os pequenos valores que eram sacados ou debitados mensalmente da conta-poupança do autor obstam qualquer ilação que respalde a alegada fraude; notadamente tendo-se em vista que não constam dos autos provas ou indícios que corroborem as alegações da parte autora. Tampouco restou demonstrado que o autor teve seu cartão bancário ou documentos extravaviados (em período anterior às apontadas transações indevidas). Assim sendo, afigura-se difícil se imputar qualquer responsabilidade à ré pelo suposto evento delitivo, posto que as provas acostadas aos autos não apontam a ocorrência de qualquer fraude, não restando assim configurada qualquer responsabilidade pela ré nos alegados danos sofridos pelo autor (além nem sequer estes restarem efetivamente demonstrados). Portanto, a prova dos autos é insuficiente à comprovação da própria existência do apontado dano material sofrido e também do nexo causal entre este suposto dano e a ação ou omissão da ré quanto ao evento danoso; razão pela qual, diante da ausência de prova da responsabilidade da ré para a eclosão do alegado ato ilícito sofrido pelo requerente, é de rigor a improcedência do pedido de reparação de danos materiais. DO ALEGADO DANO MORAL: O dano moral é o que atinge os direitos de personalidade, acarretando ao lesado dor, sofrimento ou humilhação. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Assim sendo, as alegações genéricas do autor no tocante à forma omissa ou negligente com que teria sido tratado e o desgaste no tocante às diversas tentativas voltadas à solução consensual do problema (fl. 08), além de não devidamente demonstradas, não são hábeis, por si só, à configuração do apontado dano moral. Impõe-se, assim, julgar improcedentes os pedidos, uma vez que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos dos seus alegados direitos, nos moldes do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reparação por danos materiais e morais formulados pelo autor. Condeno-o ainda ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto o requerente gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 e artigo 98, 3, do CPC (fl. 34). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003800-95.2016.403.6130 - JANETE FREITAS DOS SANTOS(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação originariamente proposta em 02/06/2016, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos. Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido nos períodos abaixo: Datas Empregador Observação: 21/11/2000 a 19/10/2002 Hospital das Clínicas 06/03/1997 a 12/03/1998 Cruzeiro do Sul 04/11/1999 a 11/10/2000 Intermédica 03/04/2000 a 02/01/2001 Sanatorinhos 04/02/2002 a 19/10/2002 Fundação Faculdade de Medicina 07/04/2003 a 03/07/2003 Amico Saúde 01/10/1999 a 30/09/2003 Casa de Repouso Novo Amanhecer 12/09/2003 a 01/04/2005 Coopserv 04/04/2005 a 01/10/2009 Hospital Pirajussara 18/10/2001 a 26/09/2003 Prefeitura de Osasco 23/01/2007 a 31/01/2009 Prefeitura de Osasco 01/04/2009 a 31/03/2010 Prefeitura de Osasco 01/06/2010 até o momento (02/06/2016) Prefeitura de Osasco 01/11/2012 a 21/12/2015 Instituto Educacional do Estado de São Paulo Professora de enfermagem 01/06/2009 até o momento (02/06/2016) Anhanguera Educacional Professora de enfermagem Alega a autora que, nos períodos em questão, esteve exposta a agentes nocivos infectocontagiosos, inclusive nos períodos de magistério, uma vez que as aulas eram dadas dentro de hospitais, em contato com pacientes. Requer, também, a conversão do tempo comum em tempo especial, para fins de contagem do tempo especial. Emenda à inicial à fl. 146 mediante a alteração do valor da causa. Cf. fls. 163/164, indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 172/180). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando especialmente a impossibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum no que se refere a vínculos posteriores a 28/05/1998. Réplica do autor às fls. 182/185. Indeferido o pedido de realização de perícia à fl. 187. O feito encontra-se maduro para julgamento. É o relatório. Fundamento e Decisão. Não há que se falar em prescrição quinquenal uma vez que a ação judicial foi proposta menos que cinco anos depois do requerimento administrativo. Passo à análise da questão principal. APOSENTADORIA ESPECIAL: aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos ao trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetuado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL: concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que,



alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissioográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, inexistia a obrigatoriedade de aferir-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial. Neste sentido: (...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relações aquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018). Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Sem prejuízo, observe que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015). Em suma, até a exigência do Perfil Profissioográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissioográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissioográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissioográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissioográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas (quanto aza) fiel transcrição dos registros administrativos; eb) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissioográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa devidamente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPPa experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto por miserio, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência. Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente. Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. O Perfil Profissioográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E COMUM EM ESPECIAL Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 (art. 31), questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao fío e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA

REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVAÇÃO DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da tabela do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).Por outro lado, no que se refere à esmagadora parcela dos pedidos de aposentadoria ajuizados nos últimos anos, não mais se admite a conversão de tempo comum em tempo especial após 28/04/1995. Confira-se a ementa de julgamento do Superior Tribunal de Justiça, a qual adoto como fundamento:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PEDIDO FORMULADO QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI N. 9.032/95. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO VERIFICADA. RESP N. 1.310.034/PR. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO, TÃO SOMENTE, DA CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. (...) No julgamento do REsp n. 1.310.034/PR, julgado neste Corte sob o regime dos recursos repetitivos, ficou decidida a impossibilidade da conversão de tempo comum em especial e, apesar de o recorrente insistir que a situação dos autos não se amolda ao mencionado recurso, não é esta a conclusão a que se chega da atenta leitura dos autos. IV - Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. Na hipótese, o pedido fora formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). V - Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (...). (AIERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1617254 2016.01.99887-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2018).DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de idade (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98. Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixa consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade. Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda mensal, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rigida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, em critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, ali, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. DAS ATIVIDADES GERAIS EM CLÍNICAS DE SAÚDE É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando restar demonstrado que o obreiro atuava em contato com agentes biológicos capazes de por em risco sua saúde. A jurisprudência é pacífica no que se refere ao reconhecimento do serviço especial de profissionais como enfermeiros. No que se refere aos períodos de magistério dentro de hospitais, havendo a comprovação da efetiva exposição a agentes infectocontagiosos, entendendo haver plausibilidade no reconhecimento do tempo especial. Ainda que o cuidado dos pacientes não incumba diretamente ao docente, se demonstrado que o mestre acompanhava os discentes nos atendimentos, entendendo que estará suficientemente demonstrado o risco de contágio. No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. PROFESSOR ADJUNTO DE ENFERMAGEM. 1. É desnecessária a comprovação da nocividade do trabalho desenvolvido por enfermeiros ou auxiliares de enfermagem, porquanto é inerente à atividade por eles desempenhada em clínicas ou hospitais, locais em que se encontram invariavelmente expostos a agentes biológicos, prestando atendimento a doentes e manuseando materiais contaminados. 2. A função de Professor Adjunto no Departamento de Enfermagem tem a exposição a condições insalubres confirmada pela própria demanda, na medida em que a Autora, no acompanhamento dos alunos do Curso de Graduação em Enfermagem e Pós-Graduação, ficava em contato com secreções, linfa e escarro, agentes insulfatores que ensejaram o deferimento de adicional de insalubridade. (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL 2005.72.00.006299-0, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 02/08/2006 PÁGINA: 470.) Não obstante, muito se discute quanto à existência de risco em face de todos os profissionais que atuam em hospitais e estabelecimentos médicos. Por amor ao direito e em respeito a entendimentos em sentido contrário, cumpre-me citar os seguintes casos em que o Judiciário foi favorável ao reconhecimento amplo da especialidade de serviço em razão da exposição a risco biológico. (...) A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora faz jus à averbação do período especial em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram a sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos no referido período. Do acórdão recorrido, destaca-se: a recorrente laborou no Hospital São Roque Sociedade Beneficente, como recepcionista. Tanto o PPP colacionado aos autos (evento 1, PPP8), como o laudo (evento 1, laudo 10, p. 28) indicam o contato com o agente nocivo biológico, ainda que intermitente. Consta no PPP o uso de EPI, porém não indica o respectivo CA e o laudo somente recomenda o uso de equipamentos de proteção. De qualquer forma, o uso de EPI não afastaria o reconhecimento da especialidade, porquanto, em relação aos agentes biológicos, esta Turma tem reiteradamente decidido que o EPI não pode descaracterizar a especialidade por exposição a agentes biológicos (5000154-89-2012.404.7201). Com relação à intermitência do contato, de se salientar que a autora estava exposta a agentes biológicos, cujo conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para a exposição a outros agentes nocivos. Isto porque o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes. (...) Ademais, nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato de a exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente, haja vista que pela própria natureza do trabalho desenvolvido em ambiente hospitalar é possível concluir por sua constante vulnerabilidade. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5001391-50.2015.4.04.7203, MINISTRO RAUL ARAUJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO (...). TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVAIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. (...) A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma

habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo (...). (REsp 1468401/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017). Contrário sensu, entendo que não se pode dar infinita amplitude aos requisitos da habitualidade e permanência no direito previdenciário de forma generalizada. Alargar o conceito de risco a qualquer profissional de casa de saúde impõe à Seguridade Social obrigação com a qual não lhe cabe arcar. É certa a existência de risco de contágio patológico em razão do contato com portadores de moléstias e com material biológico infectado. Ademais, inexistente a possibilidade de se preaver (de forma absolutamente segura) do contágio de qualquer doença. Do contrário, nenhum de nós estaria sujeito, sequer, ao mais corriqueiro dos resfriados. Não obstante, certamente, o risco é maior para aqueles a quem é imposto o contato (se não direto, frequente) com agentes infectantes, e é justamente sobre tais pessoas que recai o direito de ver indenizado e abreviado o risco pessoal decorrente do exercício de atividade profissional por meio da aposentadoria especial. O profissional hospitalar que tem pouco ou nenhum contato com agentes infectantes sofre o mesmo risco de contágio que qualquer transeunte. Trata-se, portanto, de risco genérico, o que não confere ao obreiro comum o mesmo nível de proteção que aquele dado ao responsável pelo cuidado com os doentes ou a quem é obrigado a estar em contato com material biológico infectado - v.g., enfermeiros e serventes que atuam na limpeza de ambiente cirúrgico, banheiros e quartos de internação. Obtemperar-se: a concessão da aposentadoria especial exige maior rigor nos casos em que não exista contato permanente com o doente. E não se está aqui a negar que, casuisticamente, no caso de exposição a agente biológico, deve haver um alargamento da concepção de permanência para profissionais administrativos que atuam em hospitais. Outrossim, o que afirmo é que profissionais como recepcionistas, segurança, manobristas e pessoal de administrativo têm um contato muito breve com doentes e não mantêm contato com material infectado, de sorte que considero que, presumivelmente, os níveis de exposição a agentes biológicos infectantes não são suficientemente intensos para assegurar a concessão de aposentadoria especial. Logo, a menos que demonstrado que, ainda que no cargo administrativo, o obreiro hospitalar atuava em área/atividade em que, presumida ou comprovadamente, esteve exposto a contato mais frequente com enfermos ou material infectante, não há que se falar na existência de risco permanente, mas sim, de risco intermitente, o qual não é pressuposto do reconhecimento da atividade especial. Anparando o entendimento firmado: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. (...) APOSENTADORIA ESPECIAL. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Não existe nos autos qualquer indício de que a autora, como recepcionista do Hospital Santa Casa de Misericórdia de Guararapes, cuidasse diretamente de pacientes ou que tivesse contato com algum material infecto-contagiante. (...) As provas trazidas aos autos demonstram que não cuidava pessoalmente dos doentes ou lidava com materiais biológicos (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1685656 0039723-94.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016). Em resumo: aos profissionais de casas de saúde, só se reconhece o direito à aposentadoria especial se demonstrado o exercício de função que implique no cuidado direto de pacientes ou no contato com material infectado. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos. Em síntese, pugna-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido nos períodos abaixo: Datas Empregador Observação 21/11/2000 a 19/10/2002 Hospital das Clínicas 06/03/1997 a 12/03/1998 Cruzeiro do Sul 04/11/1999 a 11/10/2000 Intermédica 03/04/2000 a 02/01/2001 Sanatorinhos 04/02/2002 a 19/10/2002 Fundação Faculdade de Medicina 07/04/2003 a 03/07/2003 Amico Saúde 01/10/1999 a 30/09/2003 Casa de Repouso Novo Amanhecer 12/09/2003 a 01/04/2005 Coopserv 04/04/2005 a 01/10/2009 Hospital Pirajussara 18/10/2001 a 26/09/2003 Prefeitura de Osasco 23/01/2007 a 31/01/2009 Prefeitura de Osasco 01/04/2009 a 31/03/2010 Prefeitura de Osasco A partir de 01/06/2010, sem indicação data de fim Prefeitura de Osasco 01/11/2012 a 21/12/2015 Instituto Educacional do Estado de São Paulo Professora de enfermagem A partir de 01/06/2009, sem indicação data de fim Anhanguera Educacional Professora de enfermagem O PPP de fs. 65/67 (21/11/2000 a 19/10/2002, Hospital das Clínicas) indica que a autora estava exposta a sangue e secreções. O descritivo de atividades demonstra que a autora atuou como enfermeira no cuidado efetivo de pacientes. Na forma da fundamentação, a habitualidade e permanência à exposição com material infectocontagioso deve ser tida por presumida, ainda que o PPP nada fale a respeito. O PPP de fs. 68/69 (06/03/1997 a 12/03/1998, Hospital Cruzeiro do Sul) indica que a autora estava exposta a vírus e bactérias. O descritivo de atividades demonstra que a autora atuou como enfermeira no cuidado efetivo de pacientes. Na forma da fundamentação, a habitualidade e permanência à exposição com material infectocontagioso deve ser tida por presumida, ainda que o PPP nada fale a respeito. Ainda, apesar da indicação de uso de EPI eficaz, entendo que o risco decorrente de contato com material infectocontagioso (vg. pelo ar) não pode ser plenamente afastado pelo uso de EPI. O PPP de fs. 70/71 (04/11/1999 a 11/10/2000, Intermédica) indica que a autora estava exposta a microorganismos. O descritivo de atividades demonstra que a autora atuou como enfermeira no cuidado efetivo de pacientes, apesar de agregar funções típicas de gerenciamento de outros profissionais. Na forma da fundamentação, a habitualidade e permanência à exposição com material infectocontagioso deve ser tida por presumida, ainda que o PPP nada fale a respeito. Ainda, apesar da indicação de uso de EPI eficaz, entendo que o risco decorrente de contato com material infectocontagioso (vg. pelo ar) não pode ser plenamente afastado pelo uso de EPI. O PPP de fs. 72/74 (03/04/2000 a 02/01/2001, Sanatorinhos) indica que a autora estava exposta a vírus, fungos e bactérias. O descritivo de atividades demonstra que a autora atuou como enfermeira no cuidado efetivo de pacientes, apesar de agregar funções típicas de gerenciamento de outros profissionais. Na forma da fundamentação, a habitualidade e permanência à exposição com material infectocontagioso deve ser tida por presumida, ainda que o PPP nada fale a respeito. Ainda, apesar da indicação de uso de EPI eficaz, entendo que o risco decorrente de contato com material infectocontagioso (vg. pelo ar) não pode ser plenamente afastado pelo uso de EPI. O PPP de fs. 75/76 (04/02/2002 a 19/10/2002, Fundação Faculdade de Medicina) indica que a autora estava exposta a sangue e secreções. O descritivo de atividades demonstra que a autora atuou como professora de enfermagem, supervisionando e realizando a assistência de enfermagem através do levantamento das necessidades do paciente. Subtende-se, portanto, que a autora estava junto com os alunos em seus atendimentos. Na forma da fundamentação, a habitualidade e permanência à exposição com material infectocontagioso deve ser tida por presumida, ainda que o PPP nada fale a respeito. O PPP de fs. 81/82 (07/04/2003 a 03/07/2003, Amico Saúde) indica que a autora estava exposta a vírus e bactérias. O descritivo de atividades demonstra que a autora atuou como enfermeira no cuidado efetivo de pacientes, apesar de agregar funções típicas de gerenciamento de outros profissionais. Na forma da fundamentação, a habitualidade e permanência à exposição com material infectocontagioso deve ser tida por presumida, ainda que o PPP nada fale a respeito. Ainda, apesar da indicação de uso de EPI eficaz, entendo que o risco decorrente de contato com material infectocontagioso (vg. pelo ar) não pode ser plenamente afastado pelo uso de EPI. O PPP de fs. 83/84 se refere ao lapso de 01/10/1999 a 30/09/2003. Consta como empregadora a Casa de Repouso Novo Amanhecer. A atividade profissional indicada é de enfermeira. Todavia, as funções descritas correspondem a: supervisão de equipe, coordenação das atividades de auxiliares e técnicos de enfermagem, auxílio ao médico em atendimento a pacientes e acompanhamento da evolução clínica dos pacientes. Não houve a indicação de fatores de risco. Observe-se que se trata, em verdade, de um asilo - local onde os pacientes, via de regra, não estão acometidos por doenças infectocontagiosas, mas sofrem apenas com os maus próprios da idade avançada. Nesta senda, entendo que o descritivo de tarefas não condiz com a atuação habitual de um profissional de saúde em nível hábil a ensejar o reconhecimento da atividade especial, de forma que eventual risco de contágio se deu de forma intermitente, em nível genérico. O período não pode ser reconhecimento como tempo especial. O PPP de fs. 85/86 (12/09/2003 a 01/04/2005, Coopserv Sociedade Cooperativa dos Profissionais da Área da Saúde) indica que a autora estava exposta a vírus, bactérias e bacilos. O descritivo de atividades demonstra que a autora atuou como enfermeira no cuidado efetivo de pacientes, apesar de agregar funções típicas de gerenciamento de outros profissionais. Na forma da fundamentação, a habitualidade e permanência à exposição com material infectocontagioso deve ser tida por presumida, ainda que o PPP nada fale a respeito. Ainda, apesar da indicação de uso de EPI eficaz, entendo que o risco decorrente de contato com material infectocontagioso (vg. pelo ar) não pode ser plenamente afastado pelo uso de EPI. Não houve a indicação do responsável pelo registro ambiental/monitoração biológica. Todavia, é de conhecimento notório a insalubridade do ambiente de clínicas médicas. Considerada a responsabilidade do INSS em fiscalizar o adequado preenchimento de formulários previdenciários, considero que a autora não pode ser prejudicada em seu direito. O PPP de fs. 87/88 (04/04/2005 a 01/10/2009, Hospital Pirajussara) indica que a autora estava exposta a vírus e bactérias. O descritivo de atividades demonstra que a autora atuou como enfermeira no cuidado efetivo de pacientes, apesar de agregar funções típicas de gerenciamento de outros profissionais. Na forma da fundamentação, a habitualidade e permanência à exposição com material infectocontagioso deve ser tida por presumida, ainda que o PPP nada fale a respeito. Ainda, apesar da indicação de uso de EPI eficaz, entendo que o risco decorrente de contato com material infectocontagioso (vg. pelo ar) não pode ser plenamente afastado pelo uso de EPI. O PPP de fs. 89/90 se refere aos seguintes intervalos: 18/10/2001 a 26/09/2003, 23/01/2007 a 31/01/2009, 01/04/2009 a 31/03/2010 e 01/06/2010 até 17/03/2011 (data de expedição do PPP). Como empregadora consta a Prefeitura Municipal de Osasco. O descritivo de atividades demonstra que a autora atuou como enfermeira no cuidado efetivo de pacientes e o formulário indica que a autora estava exposta a vírus, fungos e bactérias. Na forma da fundamentação, a habitualidade e permanência à exposição com material infectocontagioso deve ser tida por presumida, ainda que o PPP nada fale a respeito. Não houve a indicação do responsável pelo registro ambiental/monitoração biológica. Todavia, é de conhecimento notório a insalubridade do ambiente de clínicas médicas, postos de saúde e hospitais. Considerada a responsabilidade do INSS em fiscalizar o adequado preenchimento de formulários previdenciários, considero que a autora não pode ser prejudicada em seu direito. O PPP de fs. 91/92 se refere ao lapso de 01/11/2012 a 16/04/2015 (data da expedição do PPP). Consta como empregador o Instituto Educacional do Estado de São Paulo. A atividade profissional indicada é de professor universitário, não havendo indicação de desenvolvimento de atividades próprias da enfermagem nem de aulas práticas em hospitais. Não há indicativo de fator de risco. O período não pode ser reconhecimento como tempo especial. O PPP de fs. 93/94 se refere ao lapso entre 01/06/2009 e 27/04/2015 (data da expedição do PPP). Consta como empregadora a Anhanguera Educacional. O descritivo de tarefas pode ser dividido em dois períodos: a) de 01/06/2009 a 31/05/2013, apontando atividades próprias do magistério comum, não havendo indicação de desenvolvimento de atividades próprias da enfermagem nem de aulas práticas em hospitais; b) de 01/06/2013 a 27/04/2015, em que a autora era responsável pela supervisão dos atendimentos e avaliação de pacientes realizados pelos alunos. Não há indicação de fator de risco para nenhum dos períodos. No que se refere ao primeiro período, não há qualquer especialidade a ser reconhecida. No que se refere ao segundo período, entendo que o descritivo de tarefas não condiz com a atuação habitual de um profissional de saúde em nível hábil a ensejar o reconhecimento da atividade especial, de forma que eventual risco de contágio se deu de forma intermitente, em nível genérico. O período não pode ser reconhecimento como tempo especial. Assim sendo, reconhecendo o tempo de serviço especial nos seguintes intervalos: 21/11/2000 a 19/10/2002, 06/03/1997 a 12/03/1998, 04/11/1999 a 11/10/2000, 03/04/2000 a 02/01/2001, 04/02/2002 a 19/10/2002, 07/04/2003 a 03/07/2003, 12/09/2003 a 01/04/2005, 04/04/2005 a 01/10/2009, 18/10/2001 a 26/09/2003, 23/01/2007 a 31/01/2009, 01/04/2009 a 31/03/2010, 01/06/2010 a 27/04/2015. No que se refere à concomitância dos períodos, tem-se que: De 21/11/2000 até 19/10/2002 Concomitante 06/03/1997 12/03/1998 Não 04/11/1999 11/10/2000 Concomitante 03/04/2000 02/01/2001 Concomitante 04/02/2002 19/10/2002 Concomitante 07/04/2003 03/07/2003 Concomitante 12/09/2003 01/04/2005 Concomitante 04/04/2005 01/10/2009 Concomitante 18/10/2001 26/09/2003 Concomitante 23/01/2007 31/01/2009 Concomitante 01/04/2009 31/03/2010 Concomitante 01/06/2010 27/04/2015 Não Concomitante Não se nega que o obreiro possa ter dois empregos concomitantemente. Todavia, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se apenas no valor do salário-de-benefício do segurado (art. 32 da Lei 8213-91). Não seria distinta a solução se fossem aplicadas ao caso as regras da contagem recíproca (art. 96, II, da Lei n. 8213/91) - precedente: APELAÇÃO CÍVEL 2000.70.01.006310-0, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/02/2004. Em caso análogo ao dos autos, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO DA AUTORA IMPROVIDOS. BENEFÍCIO INDEFERIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) O período de 05/01/2004 a 05/07/2007, ainda que tenha sido juntado aos autos PPP a comprovar o exercício da atividade insalubre, verifico que foi desenvolvido em concomitância com o período de 01/09/2003 a 05/07/2007, em que trabalhou junto à Associação de Ensino de Marília, como enfermeira, portanto, não poderá ser computado no cálculo do tempo de serviço, ante a impossibilidade da contagem de tempo de serviço concomitante (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1838661 0002258-75.2011.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017). Assim, excluídos da contagem os períodos concomitantes, tem-se que: De 06/03/1997 até 12/03/1998 Não Concomitante 04/11/1999 11/10/2000 Não Concomitante 12/10/2000 02/01/2001 Não Concomitante 03/01/2001 19/10/2002 Não Concomitante 20/10/2002 26/09/2003 Não Concomitante 27/09/2003 01/04/2005 Não Concomitante 04/04/2005 01/10/2009 Não Concomitante 02/10/2009 31/03/2010 Não Concomitante 01/06/2010 27/04/2015 Não Concomitante Os vínculos empregatícios reconhecidos pelo INSS estão listados às fs. 117/130 e abarcam os seguintes períodos: 01/05/1989 a 02/03/1991 e 03/04/1995 a 05/03/1997. Na forma da fundamentação, é incabível a conversão do tempo comum em tempo especial em razão da data do pedido administrativo de aposentadoria ser posterior a 28/04/1995. Somados os tempos de serviço especial reconhecidos administrativa e judicialmente, excluindo-se os períodos concomitantes, tem-se que, até a DER, a autora contava com apenas 20 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de serviço especial, de sorte que não faz jus à obtenção de aposentadoria especial. A autora faz jus, tão somente, à averbação do tempo especial reconhecido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar com tempo de serviço especial os seguintes lapsos: 21/11/2000 a 19/10/2002, 06/03/1997 a 12/03/1998, 04/11/1999 a 11/10/2000, 03/04/2000 a 02/01/2001, 04/02/2002 a 19/10/2002, 07/04/2003 a 03/07/2003, 12/09/2003 a 01/04/2005, 04/04/2005 a 01/10/2009, 18/10/2001 a 26/09/2003, 23/01/2007 a 31/01/2009, 01/04/2009 a 31/03/2010 e 01/06/2010 a 27/04/2015; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. (fl. 28), nos moldes do artigo 85, "3º", inciso I, do Código de Processo Civil; condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC. Sem costas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, 1º, inciso I, do CPC). Sentença não sujeita ao duplo grau de superioridade, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004375-06.2016.403.6130 - NYL HENRIQUE DE LIMA PINHEIRO 34076896831(SP279492 - VALERIO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA)

Trata-se de ação de conhecimento, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a declaração de inexistência de relação entre a parte autora e a ré; bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe equivalente a 100 salários mínimos. Relata o autor, em síntese, que recebeu da ré o cartão de crédito de R\$ 5526,68, com limite de crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Aduz que no mês de fevereiro de 2015 por não haver conseguido pagar a fatura total, efetuou pagamento parcial no montante de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), deixando o saldo de R\$ 399,80 (trezentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) a ser quitado conjuntamente com a fatura do mês de março de 2015; e que foi surpreendido com o cancelamento do seu cartão de crédito e com a comunicação enviada na data de 23/02/2016, informando sobre a indevida inscrição de seu nome em Cadastros Restritivos de Crédito. Aduz ainda que seu nome estava inscrito nos aludidos cadastros desde 23.02.2015, ou seja, antes mesmo do

vencimento da fatura do mês de fevereiro de 2015.Com a inicial foram acostados documentos de fls. 17/37.Aditamentos à inicial foram acostados às fls. 42/47 e 49/56.Por decisão de fls. 52/53 foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita; bem como indeferido o pedido de tutela antecipada.As fls. 66/71 a ré apresentou contestação, sem preliminares, pugrando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.As partes foram intimadas a especificarem as provas a serem eventualmente requeridas (fl. 72); manifestando-se as partes às fls. 73 e 74/75.Réplica nas fls. 78/80.Por despacho de fl. 76 foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova; bem como a produção de prova testemunhal.Após, vieram os autos à conclusão.É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DOS DANOS MATERIAIS A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar a outrem, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. Cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal, empresa pública da União, tem diversas missões institucionais. Pode atuar como prestadora de serviços públicos federais (ex: pagamento de prêmio lotérico), caso em que obviamente responderá, se causar danos a terceiros, na forma do art. 37, 6º, da CF/88. Mas atua normalmente como instituição bancária no mercado de serviços privados, sujeitando-se ao regime da atividade econômica privada, a fim de se evitar privilégios e distorções na concorrência, como se extrai do art. 173, 1º, II, da CF/88. Assim, a CEF, quando intervém no mercado de consumo como prestadora de serviços bancários em concorrência com outras entidades particulares, deve responder pelos eventuais danos provocados direta ou indiretamente como pessoa jurídica sob regime de direito privado, na qualidade de fornecedora de serviços onerosos no mercado.Tal constatação, ainda que seja irrelevante tratar-se de serviço público ou privado, mas havendo contrato prévio firmado entre o banco e seu cliente, faz incidir ao caso as normas de Direito do Consumidor, notadamente as que tratam da responsabilidade do fornecedor por fato do serviço, tratada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.(...)O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para que se possa falar em atribuição do dever de reparar. Não mais se discute a aplicação do CDC às casas bancárias, pois o entendimento já se encontra consolidado na jurisprudência, nos termos da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Assim, em se tratando da responsabilidade civil invocada por correntista e/ou mutuário em face de instituição financeira da qual é cliente, a sua natureza é contratual, respondendo o banco objetivamente pelos danos causados ao cliente, na qualidade de fornecedor de serviço (art. 3º, 2º, CDC).Adotadas tais premissas, são pressupostos da responsabilidade civil consumerista: a ação, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. O dano moral, por sua vez, traduz, em síntese, uma violação à dignidade da pessoa humana.No caso concreto, a parte sugere ter sofrido o que se conhece por dano moral in re ipsa.É cediço que, no caso do dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas para a demonstração do dano decorrente da violação à dignidade da pessoa. No STJ, é pacífico o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761). Neste sentido merece destaque o seguinte julgado:CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE INCORPORADOS AO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALEGAÇÃO GÊNICA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. 1.A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito ao dever de uma instituição financeira re reparar os danos morais suportados pela autora em razão da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como ao dever de restituição em dobro de valores incorporados ao saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário entabulado entre as partes. 2.Quanto aos danos morais, a Jurisprudência tem fixado o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida de pessoa em cadastro de inadimplentes implica no dano moral in re ipsa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3.No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento desproporcionado. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o elevado grau de culpa da instituição financeira, que promoveu indevidamente a inscrição da autora nos cadastros de inadimplentes por diversas vezes e nada fez para resolver a questão administrativamente, e a vedação ao enriquecimento ocasionado pelo recebimento de verba de cunho indenizatório, o valor de R\$ 20.000,00 se afigura mais razoável e ainda suficiente para a reparação do dano no caso dos autos. 4.Os juros moratórios são devidos a partir do arbitramento da indenização por danos morais porque só então o devedor passa a estar em mora, uma vez que não é possível o pagamento antes desta data (...)(TRF 3. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2126304, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)Não se pode olvidar que órgãos como SERASA e o SPCP têm por finalidade proteger relações de crédito contra seus pagadores, fornecendo às empresas a eles vinculadas, informações relativas à existência de passivos em nome de potenciais clientes, de modo a reduzir riscos, trazer maior segurança às relações negociais e persuadir os devedores a quitar suas dívidas. A partir do momento em que esta inscrição é efetivada surgem consequências importantes, sendo a principal delas a criação de restrições de acesso ao crédito para estes devedores. Devida a cobrança do débito pela CEF, não há que se falar em conduta ilícita da ré quando da inscrição dos nomes das autoras nos órgãos de proteção do crédito. Não havendo conduta ilícita, não há que se falar em configuração e indenização por danos morais.Assim sendo, o ressarcimento é devido mediante a prova da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. No caso concreto, o autor pleiteia, em síntese, a indenização por danos morais experimentados em virtude de suposto ato ilícito praticado pela ré que teria promovido a indevida inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes em razão de dívida já quitada e antes mesmo de seu vencimento.Entretanto, a despeito dos argumentos e dos documentos acostados, verifico que não restou comprovada a alegação de que, de fato, houve a devida quitação do valor cobrado, que ensejou a negatização do seu nome nos aludidos cadastros.Do extrato de fls. 29 não consta o pagamento integral do valor cobrado, referente à fatura de fevereiro de 2015 ( R\$ 1.899,80 (mas de R\$ 1.500,00). Assim sendo, não restou demonstrado o pagamento do remanescente de R\$ 399,80; tal como alega o requerente.Cumpre ressaltar ainda que, em réplica, afirmou o autor que pagou a fatura de janeiro e não conseguiu pagar o valor total da fatura de fevereiro, deixando em aberto a importância de R\$ 399,80; a qual não quitou em razão da culpa da requerida que deixou de cobrar o valor restante da fatura com os encargos legais na fatura seguinte (fl. 79).Consoante se pode aferir do documento acostado à fl. 33, o valor que ensejou a inscrição do nome do autor em cadastro do SERASA foi justamente o de R\$ 399,80 (valor este que não foi quitado pelo autor, consoante se extrai de suas próprias alegações). Assim sendo, o valor era devido. Não restou comprovada ainda a alegação de que a cobrança efetivou-se antes do prazo de vencimento. Com efeito, afirmou o autor que efetuou o pagamento da fatura total de janeiro não conseguiu pagar o valor total da fatura de fevereiro, pagando apenas o montante de R\$ 1.500,00, e deixando em aberto a importância de R\$ 399,80.Ora, o documento acostado pelo autor como comprovante de pagamento de R\$ 1.500,00, além de ter sido pago apenas em 05.03.2015, não é apto a identificar a natureza da dívida quitada.Ademais, não há comprovação nos autos de que o autor tenha pago as faturas anteriores (fls. 25/29).Outrossim, não comprovou o autor que jamais teve seu nome inscrito em cadastros restritivos de créditos, a fim de fazer jus à indenização por danos morais pleiteada, nos moldes do Enunciado da Súmula n 385 do STJ.O aludido enunciado, atenuando a indústria do dano estabelece que:Súmula n 385 do STJ: da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.Assim sendo, pelas razões supra delineadas entendo que a dívida que ensejou a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplente era devida, não sendo comprovada no caso concreto qualquer conduta ilícita praticada pela ré. Ante o exposto, resolvo o mérito da controversia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 85, 2, do CPC; observada a suspensão da exigibilidade prevista no artigo 98, 3, do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004547-45.2016.403.6130 - FRANCISCO ROMEU DE FARIA(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

Após, considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (INSS), para, no prazo de 15 (quinze) dias:

promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email, telefone ou na devolução dos autos físicos), para que a secretária abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;

Em seguida, o apelante deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos físicos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005648-20.2016.403.6130 - OSEAS CLAUDINEI MARQUES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converso o julgamento em diligência.Pretende a parte a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.Realizada perícia médica, cujo laudo foi acostado às fls. 224/227.Vieram os autos conclusos para sentença.Para concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, de rigor aferir-se não apenas a existência da deficiência mas, também, o grau de influência da deficiência na vida do segurado a ponto de impedir-lhe de competir no mercado de trabalho em igualdade de condições com pessoas com o mesmo nível de formação.Destarte, é imperiosa a realização de perícia social, bem como de realização de nova perícia médica, devendo observar-se o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA, conforme disposto na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP Nº 1 DE 27/01/2014, razão pela qual indico os seguintes quesitos do juízo.Os quesitos e tabelas constantes nos itens I e II, bem como as tabelas do item III, deverão ser respondidos/preenchidos pelos(as) peritos(as) a fim de que constem dos laudos.Item I - Quesitos do Juízo - Perícia Médica1. Nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas conforme resultados da perícia médica lançados no formulário 1 do Item III.3. Qual a data provável do início da deficiência?4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), indique o nível médio de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, conforme resultados da perícia médica lançados no formulário 2 do Item III.Domínio/Atividade 25 pontos 50 pontos 75 pontos 100 pontosSensorialComunicaçãoMobilidadeCuidados pessoaisVida domésticaEducação, trabalho e vida econômicaSocialização e vida comunitária7. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.8. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).Item II - Quesitos do Juízo - Perícia Socioeconômica 1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora: Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?g. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?Item III - (formulários 1, 2 e 3)Formulário 1 - A SER PREENCHIDO PELO PERITO MÉDICO:Instruções para preenchimento:Assinalar na lista fornecida a função ou funções corporais comprometidas.1. Funções Mentais( ) Funções Mentais Globais: consciência, orientação (tempo, lugar, pessoa), intelectuais (inclui desenvolvimento cognitivo e intelectual), psicossociais globais(inclui autismo), temperamento e personalidade, energia e impulsos, sono. ( ) Funções Mentais Específicas: atenção, memória, psicomotoras, emocionais, percepção, pensamento, funções executivas, linguagem, cálculo, sequenciamento de movimentos complexos (inclui apraxia), experiência pessoal e do tempo.2. Funções Sensoriais e Dor( ) Visão e Funções Relacionadas: acuidade visual, campo visual, funções dos músculos internos e externos do olho, da pálebra, glândulas lacrimais.( ) Funções Auditivas: detecção, discriminação, localização do som e da fala.( ) Funções Vestibulares: relacionadas à posição, equilíbrio e movimento.( ) Dor: sensação desagradável que indica lesão potencial ou real em alguma parte do corpo. Generalizada ou localizada.( ) Funções Sensoriais adicionais: gustativa, olfativa, proprioceptiva, tátil, à dor, temperatura.3. Funções da Voz e da Fala( ) Voz, articulação, fluência, ritmo da fala.4. Funções dos Sistemas Cardiovascular, Hematológico, Imunológico e Respiratório( ) Funções do Sistema Cardiovascular: função do coração, vasos sanguíneos, pressão arterial.( ) Funções do Sistema Hematológico: produção de sangue, transporte de oxigênio e metabólitos e de coagulação.( ) Funções do Sistema Imunológico: resposta imunológica, reações de hipersensibilidade, funções do sistema linfático.( ) Funções do Sistema Respiratório: respiratórias, dos músculos respiratórios, de tolerância aos exercícios.5. Funções dos Sistemas Digestivo, Metabólico e Endócrino( ) Funções do Sistema Digestivo: ingestão, deglutição, digestivas,

assimilação, defecação, manutenção de peso.( ) Funções do Metabolismo e Sistema Endócrino: funções metabólicas gerais, equilíbrio hídrico, mineral e eletrolítico, termorreguladoras, das glândulas endócrinas.6. Funções Genitorinárias e Reprodutivas( ) Funções Urinárias: funções de filtragem, coleta e excreção de urina.( ) Funções Genitais e Reprodutivas: funções mentais e físicas/motoras relacionadas ao ato sexual, da menstruação, procriação.7. Funções Neuromusculares e relacionadas ao movimento( ) Funções das Articulações e dos Ossos: mobilidade, estabilidade das articulações e ossos.( ) Funções Musculares: força, tônus e resistência muscular.( ) Funções dos Movimentos: reflexo motor, movimentos involuntários, controle dos movimentos voluntários, padrão de marcha, sensações relacionadas aos músculos e funções do movimento.8. Funções da Pele e Estruturas Relacionadas( ) Funções da Pele, pelos e unhas: protetora, reparadora, sensação relacionada à pele, pelos e unhas.Fórmula 2 - A SER PREENCHIDO PELO PERITO MÉDICO E PELAS PERITAS SOCIAIS.Instruções para preenchimento: Pontuar o nível de dependência, onde 25 pontos correspondem à dependência absoluta de outras pessoas e 100 pontos correspondem à independência absoluta, para cada atividade. A pontuação deve refletir o desempenho do indivíduo (o que ele faz em seu ambiente habitual) e não a sua capacidade. Nas hipóteses em que uma atividade não for realizada por opção pessoal (e não por incapacidade ou barreira externa), deverão atribuir-se os pontos equivalentes a total independência (100 pontos). Se alguma atividade pontuar 25 em razão de uma barreira externa, a barreira deverá ser assinalada. A pontuação de cada domínio é a soma da pontuação das atividades deste domínio, atribuídas pelo médico e pelo assistente social. A pontuação total é a soma dos 07 domínios. Legenda das Barreras ambientais: P e T: Produtos e Tecnologia; Amb: Ambiente A e R: Apoio e Relacionamentos; At: Atitudes; S, S e P: Serviços, Sistemas e Políticas; IF-Br: Domínios e Atividades Pontuação Barreira Ambiental (assinalar se presente) Perícia Social Perícia Médica P e T Amb A e R At SS e P1. Domínio Sensorial 1.1 Observar 1.2 Ouvir 2. Domínio Comunicação 2.1 Comunicar-se/ Recepção de mensagens 2.2 Comunicar-se/ Produção de mensagens 2.3 Conversar 2.4 Discutir 2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância 3. Domínio Mobilidade 3.1 Mudar e manter a posição do corpo 3.2 Alcançar, transportar e mover objetos 3.3 Movimentos finos da mão 3.4 Deslocar-se dentro de casa 3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa 3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios 3.7 Utilizar transporte coletivo 3.8 Utilizar transporte individual como passageiro 4. Domínio Cuidados Pessoais 4.1 Lavar-se 4.2 Cuidar de partes do corpo 4.3 Regulação da boca 4.4 Regulação da defecação 4.5 Vestir-se 4.6 Comer 4.7 Beber 4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde 5. Domínio Vida Doméstica 5.1 Preparar refeições tipo lanches 5.2 Cozinhar 5.3 Realizar tarefas domésticas 5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa 5.5 Cuidar dos outros 6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica 6.1 Educação 6.2 Qualificação profissional 6.3 Trabalho remunerado 6.4 Fazer compras e contratar serviços 6.5 Administração de recursos econômicos pessoais 7. Domínio Socialização e Vida Comunitária 7.1 Regular o comportamento nas interações 7.2 Interagir de acordo com as regras sociais 7.3 Relacionamentos com estranhos 7.4 Relacionamentos familiares e com pessoas familiares 7.5 Relacionamentos íntimos 7.6 Socialização 7.7 Fazer as próprias escolhas 7.8 Vida Política e Cidadania Total da Pontuação dos Aplicadores Pontuação Total Formulário 3 - Aplicação do Modelo Linguístico Fuzzy - A SER PREENCHIDO PELO PERITO MÉDICO E PELAS PERITAS SOCIAIS: Assinale ao lado da afirmativa quando a condição for preenchida: Deficiência Auditiva ( ) Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização. ( ) Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização. ( ) A surdez ocorreu antes dos 06 anos. ( ) Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário. Deficiência Intelectual- Cognitiva e Mental ( ) Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização. ( ) Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização ( ) Não pode ficar sozinho em segurança. ( ) Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário. Deficiência Motora ( ) Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais. ( ) Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais. ( ) Desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas. ( ) Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário. Deficiência Visual ( ) Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica. ( ) Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica. ( ) A pessoa já não emergava ao nascer. ( ) Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário. Da análise dos resultados Os questionários e formulários acima são baseados na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014 - DOU de 30/01/2014 (link para acesso: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-AGU/2014/1.htm> - acesso em 20/02/2019). Assim sendo, as respostas e análise de dados também serão baseadas na mencionada portaria. No que se refere ao Método Linguístico Fuzzy, serão utilizadas três condições que descrevem o grupo de indivíduos, em situações de maior risco funcional para cada tipo de deficiência (Auditiva; Intelectual, Cognitiva e/ou Mental; Motora e; Visual): 1. Determinação dos Domínios que terão mais peso para cada grupo de funcionalidade; 2. Definição de questões emblemáticas; 3. Disponibilidade do auxílio de terceiros. O Quadro abaixo aponta as distinções feitas entre os Domínios e as Perguntas Emblemáticas para cada tipo de deficiência. Deficiência Auditiva Intelectual, Cognitiva e/ou Mental Motora e/ou Visual Domínios Comunicação/socialização vida doméstica/socialização mobilidade/cuidados pessoais mobilidade/vida doméstica Questão Emblemática A surdez ocorreu antes dos 06 anos Não pode ficar sozinho em segurança Desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas A pessoa já não emergava ao nascer Havendo resposta afirmativa para a questão emblemática relacionada às situações de maior risco funcional para cada tipo de deficiência no formulário 3 do Item III, será automaticamente atribuída a todas as atividades que compõe o domínio a menor nota de atividade atribuída dentro do domínio sensível pelo avaliador na tabela do formulário 2 do Item III, corrigindo, assim, a nota final. Para a aferição dos graus de deficiência previstos pela Lei Complementar nº 142/2013, será aplicado, via de regra, o seguinte critério: deficiência grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739; deficiência moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 6.354; deficiência leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584; pontuação insuficiente para concessão do benefício da pessoa com deficiência quando a pontuação for maior ou igual a 7.585. Sem prejuízo, ressalva a possibilidade de, de acordo com as circunstâncias do caso concreto e o livre convencimento do julgador, ser atribuído grau diferente ao nível da deficiência. Provimtos finais Em 15 (quinze) dias, as partes poderão juntar eventuais questionários e indicar assistente técnico. Sem prejuízo, disponibilizada a agenda dos peritos à secretária, voltem os autos conclusos para designação das datas das perícias. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006948-17.2016.403.6130** - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em 03.10.2016, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte NB nº 21/169.495.694-3 desde a data da DER (16.09.2014). Aduz a autora, viúva do instituidor, que seu marido Carlos Ribeiro da Silva faleceu em 04.07.2014, vítima de doenças que o acometiam desde as indevidas cessações dos benefícios de auxílio-doença. Alega que a autarquia ré deixou de conceder o benefício ora pleiteado sob o argumento de que havia cessada a qualidade de segurado de seu falecido marido. Afirma que o de cujus recebeu benefício de auxílio de doença desde meados de 2006, em razão de doença cardíaca hipertensiva. Porém em março de 2009, teve seu auxílio-doença cessado indevidamente e não conseguiu o restabelecimento do benefício. Porém, como o seu quadro de saúde começou a agravar-se também não tinha condições de trabalhar. Em razão de tais fatos, sustenta a autora que a perda involuntária da qualidade de segurado de seu falecido marido não é óbice ao deferimento da pensão por morte, consoante jurisprudência pátria. Acostou aos autos a procuração e outros documentos - mídia de fl. 11. Por decisão de fl. 15/16 foi deferido o Benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Na mesma oportunidade, indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado (fl. 22), o INSS ofereceu resposta às fls. 24/28, pugnano pela improcedência da ação, sustentando a perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício. A parte autora indicou as provas que pretendia produzir à fl. 30, pugnano pela produção de prova pericial indireta. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 32/43. Laudo pericial às fls. 48/64 e manifestação das partes às fls. 69/70 (autora) e 71/73 (ré). Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à qualidade de dependente da requerente, não há controvérsias nos autos, tendo-se em vista que a qualidade de dependente de esposa (cf. certidão de casamento de fl. 05 da mídia digital de fl. 11) é presumida nos moldes do artigo 16, I, 4º, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - o pai; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 4. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifos e destaques nossos) No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso dos autos, tenho que a qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte não restou comprovada. Com efeito, o benefício de auxílio-doença do falecido cessou em 31 de março de 2009, e após este período só consta do CNIS o recolhimento de uma contribuição referente ao mês de março de 2010 (fl. 33), sendo que o óbito se deu em 04 de julho de 2014 (fl. 07 da mídia de fl. 11 dos autos). Assim, mesmo que se considerasse o prazo máximo do período de graça (24 meses + 12 meses), este já teria se expirado, tendo-se em vista o longo período de 4 anos transcorrido entre a data do último recolhimento do instituidor do benefício como contribuinte individual e o seu óbito. Ademais, não restou comprovada a ilegalidade da cessação dos benefícios de auxílio-doença do falecido, posto que a doença que causou o óbito não é mesma e tampouco se enquadra na linha de desdobramento da moléstia anteriormente contrada, ou seja, o autor era portador de cardiopatia hipertensiva e faleceu em razão de pneumonia e, carcinomatoso carcinoma hepatocelular (neoplasia maligna de fígado) (fl. 07 da mídia de fl. 11 dos autos). Não há elementos nos autos aptos a demonstrar a gravidade da doença do autor (cardiopatia hipertensiva) a partir do ano de 2009 até dezembro de 2013 (início do diagnóstico da neoplasia maligna que o vitimou fatalmente). Além disso, consoante conclusões periciais o início da incapacidade do falecido foi fixado em 07 de janeiro de 2014; data em que já havia perdido a qualidade de segurado (fls. 33 e 48/64). Com efeito, consoante o laudo pericial indireto que o periciando foi portador de cardiopatia hipertensiva, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e hepatocarcinoma com metástase óssea. Ficou caracterizada a incapacidade total e temporária no período de 07/01/2014 a 26/05/2014 e incapacidade total e permanente a partir de 27/05/2014 (fl. 60). Concluiu o laudo ainda que: não há evidências nos autos de que o periciando apresentava quadro sugestivo de neoplasia maligna no período anterior a dezembro de 2013 (data do achado do nódulo hepático) - fl. 59. Assim sendo, a despeito do que alega a parte autora não restou demonstrada a perda involuntária da qualidade de segurado; tampouco a ilegalidade da cessação dos benefícios de auxílio-doença. Nestes termos, impõe-se a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, do CPC), observada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007498-12.2016.403.6130** - EOZ CLINICA ODONTOLOGICA LTDA (MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, intentada por EOZ CLINICA ODONTOLÓGICA LTDA, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito da autora de apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ sobre o lucro presumido no percentual de 8% e a base de cálculo da CSLL, no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares prestados pela requerente. Requer ainda a repetição do indébito referente à diferença apurada no tocante aos tributos recolhidos a maior. Informa a parte autora que é clínica odontológica (sociedade limitada) que possui como objeto social a prestação de atividades odontológicas, abrangendo serviços de implantes dentários, ortodontia, endodontia, periodontia, cirurgias buxo-maxilo-facial e outras. Sustenta que faz jus ao benefício fiscal concedido pela Lei nº 9249/95 (regime mais benefício de incidência do IRPJ e CSLL), tendo-se em vista que conforme entendimento já pacificado no STJ devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelas hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde (...). A inicial foi instruída com os documentos acostados às fls. 34/123. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 126/127). Em contestação de fls. 135/140 pugna a ré pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, sustentando em síntese que os serviços prestados pela parte autora não se enquadram como serviços hospitalares. Réplica nas fls. 142/145 Instados a especificarem as provas a serem produzidas, as partes nada requereram (fls. 141, 142 e 147). Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Em síntese, sustenta a parte autora que faz jus ao regime de enquadramento de alíquotas diferenciadas de IRPJ e CSLL previstas no artigo 15, I, III, a, e 20 da Lei nº 9.249/1995, os quais dispõem em verbis que: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oitto por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural; II - dezesseis por cento: a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo; b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 da referida Lei; III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (...) Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos

descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)(...)No tocante ao conteúdo e alcance da expressão serviços hospitalares para os efeitos pretendidos, urge ressaltar que a matéria foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (tema n.17), consoante ementa abaixo colacionada:RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.969 - DF (2016/0164336-8) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : COTRAUMA CENTRO ORTOPEDICO TRAUMATOLOGICO LTDA - EPP ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO (S) - RJ091262 DECISÃO Trata-se de recurso especial, fundado no CPC/1973, interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 394): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTAS DE 8% E 12% INCIDENTES SOBRE A RECEITA BRUTA. ART. 15, I, III, A, DA LEI 9.249/1995. APLICABILIDADE, RESTRIÇÃO E MODIFICAÇÃO POR ATO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106 DO CTN. 1. É a natureza da atividade que define a aplicabilidade do dispositivo em epígrafe, não o local da prestação dos serviços, haja vista ser possível que serviços dessas naturezas sejam prestados fora das dependências de hospitais. 2. O legislador ordinário não discriminou a natureza jurídica da sociedade e, assim fazendo, os atos normativos que restringiram o conceito de serviços hospitalares extrapolaram os limites de sua atuação, haja vista que, como ato hierarquicamente inferior à lei, não tem o condão de modificar disposições expressas de texto legislativo. 3. A intenção do art. 106 do CTN é ampliar o alcance da lei mais benéfica. O referido artigo não discriminou os casos de sua inaplicabilidade, não devendo, portanto, o intérprete fazê-lo. 4. Tem direito à aplicação dos percentuais de 8% e 12% para apuração do IRPJ e CSLL, respectivamente, a empresa que se enquadra nas hipóteses do art. 15, I, III, a, da Lei 9.249/1995. (...) Confira-se (fl. 492): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C, 7º, II, CPC. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. MANUTENÇÃO DO JULGADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. STF. ART. 4º DA LC 118/2005. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS AJUIZADOS APÓS SUA VIGÊNCIA.(...) 2. Devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. (STJ, recursos repetitivos, REsp 1.116.399/BA). (...) Quanto ao mérito, convém destacar que a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.116.399/BA (Tema 217), submetido ao regime de recursos repetitivos, consolidou entendimento relativamente à aplicação das alíquotas diferenciadas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) para o IRPJ e a CSLL (art. 15, I, III, da Lei 9.249/95), no sentido de que: (I) devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos; (II) a expressão serviços hospitalares, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pela contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde), que é, inclusive, alçado à condição de direito fundamental). Referido julgado ficou assim ementado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do REsp 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, I, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. (...) Dessa forma, ficou assentado que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. (STJ - REsp: 1608969 DF 2016/0164336-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 21/11/2017)Cumprir observar que o precedente acima colacionado não se aplica especificamente para atividades odontológicas (distinguishing), conquanto realize uma interpretação mais ampla do que se entende por serviço hospitalar, traduzindo orientação no sentido de que atividades outras que não apenas prestadas em estabelecimentos hospitalares sejam abrangidas pelas normas que estabelecem a tributação reduzida de IRPJ e CSLL para os prestadores de serviços de caráter hospitalar. No caso dos autos, observe que o cerne da questão posta em debate exige análise de duas premissas principais, quais sejam: o enquadramento como empresa prestadora de atividades de natureza hospitalar; bem como o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação pertinente para que a empresa autora faça jus à tributação reduzida. Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. IRPJ E CSLL. RECOLHIMENTO SOB REGIME DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL. ALÍQUOTAS REDUZIDAS. ARTIGOS 15, I, III, A, E 20, AMBOS DA LEI 9.249/95. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES OU CORRELATOS. CLÍNICA ODONTOLÓGICA. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS EM HOSPITAIS. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. DIREITO AO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO PLEITEADO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA. (...) o STJ, alterando orientação anterior, firmou entendimento de que a expressão serviços hospitalares constante do art. 15, I, III, a, da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, levando-se em conta, não o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, mas não necessariamente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar.(...) 8 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora tem por objeto a atividade clínica odontológica e a participação em outras sociedades, de qualquer tipo e natureza, como acionista ou quotista, observadas as prescrições legais (fls. 21/31). Consultando-se os documentos juntados às fls. 116/183, constata-se que a autora promove a realização de cirurgias ortognáticas em diversos hospitais de São Paulo, utilizando-se para tanto de instalações e instrumental apropriados, com aplicação de anestesia geral e fazendo ainda uso de exames de imagem e tratamento pós-operatório, restando assim caracterizada a prestação de serviços hospitalares, de modo a fazer jus ao benefício tributário pleiteado. 9 - Demonstrado o direito da autora à apuração do lucro presumido na qualidade de prestadora de serviços hospitalares e correlatos, para o fim de recolhimento do IRPJ sob a alíquota de 8% e a CSLL sob a alíquota de 12%, nos termos dos artigos 15, I, III, a, e 20, ambos da Lei nº 9.249/1995, na redação conferida pela Lei nº 11.727/2008, impõe-se a reforma do julgado, com a inversão do ônus da sucumbência. 10 - Mantida a verba honorária tal como fixada pelo Juízo de Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica. 11 - Agravo retido improvido. Apeleação provida (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2123900, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, 3 T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018).Impende esclarecer ainda que: a colocação de implante dentário demanda a utilização de técnicas cirúrgicas específicas e segue orientações previstas para a especialidade de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial, a qual já foi enquadrada pelo Superior Tribunal de Justiça como atividade hospitalar. (REsp 799.854/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 187). No caso concreto, a parte autora para a comprovação de seu alegado direito acostou aos autos os seguintes documentos: i) cópias de alteração de seu contrato social, do qual consta como objeto social a prestação de serviços odontológicos (fls. 36/39); ii) cópia de cadastro na SIVISA- Sistema de Informação em Vigilância Sanitária (fls. 43/44); iii) cópia de alvará de funcionamento, do qual consta a referência à atividade exercida pela parte autora- ATIVIDADE ODONTOLÓGICA E SERVIÇOS DE PRÓTESES DENTÁRIAS (fls. 45); iv) petição da Fazenda Nacional e cópias de decisões proferidas em casos similares (fls. 46/73); v) recibos de entrega de escrituração fiscal digital e notas fiscais eletrônicas (fls. 86/105); vi) cópias de imagens veiculadas na internet relativas à empresa SP Implantes (ref. ao site www.spinplantes.com.br/site/unidade\_osasco.html) (a qual aparentemente não se trata da empresa em questão- denominada EOZ CLINICA ODONTOLÓGICA LTDA; não constando dos autos documentos que demonstrem que a parte autora é empresa franquiada)-fls. 106/115); e vii) contrato de prestação de serviços firmado pela empresa autora e paciente- fls. 116/123).Entretanto, da análise dos documentos acostados pela parte autora não se extrai com segurança que sua atividade seja voltada à colocação de implantes dentários com a utilização de técnicas cirúrgicas específicas; tampouco se volta à realização de cirurgias ortognáticas (que se prestam à correção e posicionamento dos maxilares).Outrossim, não consta dos autos qualquer documento que ateste que a empresa atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.Pelos argumentos acima delineados reputo que a empresa em questão não comprovou que suas atividades podem ser enquadradas como serviços hospitalares; tampouco o preenchimento do requisito legal previsto no artigo 15, I, III, in fine, da Lei n.9.249/1995; razão pela impõe-se a improcedência da presente demanda.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com resolução do mérito da demanda nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos moldes da fundamentação.Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, de acordo com a disposição contida no artigo 85, 3, inciso I e 4, III, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação.Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007499-94.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA TEREZA ZANUTTO VISENTIN(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)

O apelante (INSS), devidamente intimado para digitalizar os autos, não realizou a digitalização.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (autor) para, no prazo de 15 dias: promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes e nomeando os arquivos com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email, telefone ou na devolução dos autos físicos), para que a secretária abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos; Após, o apelante deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo do PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens, e arquivem-se estes autos físicos, ou, em caso de não cumprimento do determinado, acatele-se o feito em secretária, conforme art.6 da referida resolução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007663-59.2016.403.6130 - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação ajuizada pela seguradora AZUL em face da EBCT, pleiteando provimento jurisdicional voltado à condenação da ré ao pagamento de R\$ 4.696,71, devidamente atualizado, a título de ressarcimento de valores pagos pela autora na condição de seguradora para a reparação de danos decorrentes de acidente de veículo.Relata, em síntese, que firmou contrato de seguro com Alisson Silva de Almeida (cf. apólice de fl. 10); e no dia 21 de janeiro de 2016, em razão de acidente envolvendo o veículo de seu segurado arcou com o montante de R\$ 4.696,71 para a reparação do automóvel segurado (já descontado o pagamento do valor da franquia de R\$ 1.991,00).Aduz que, na data acima mencionada, a esposa de Alisson (Ariane Damaceno de Almeida) conduzia o veículo na Rua Amador Bueno, 430, quando o seu veículo foi abalroado pelo automóvel RENAULT KANGOO Express, cor anarcela, placa FAQ 5068, de propriedade da ré, conduzido por Ronne Vieira Torres, funcionário da empresa pública em questão.Alega que o acidente em apreço é o típico de colisão traseira, enfatizando a responsabilidade objetiva da ré pelo ressarcimento dos danos materiais causados.Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 10/28.Custas recolhidas à fl. 33.Em contestação alega a ré, em preliminar de mérito a prescrição. Sustenta que o acidente decorreu por culpa exclusiva da condutora do veículo segurado que parou o automóvel de maneira muito brusca e sem explicação plausível; razão pela qual no caso concreto não há nexa causal entre a conduta do posto da ré e eventuais danos experimentados pela autora (fls. 36/44).Instadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 47), as partes requereram oitiva de testemunhas (fls. 54 e 55/57).Em audiência realizada em 28 de fevereiro de 2018, foi oitiva a testemunha Ariane Damaceno de Almeida, com a assentada de todos os atos em mídia digital de fl. 64. Na mesma oportunidade, a parte ré requereu a desistência da oitiva da testemunha por ela indicada às fls. 54; o que foi homologado pelo juiz (fl. 62).Após vieram os autos à conclusão e o Relatório. Decido.Inicialmente rechaço a preliminar de mérito da prescrição arguida pela ré tendo-se em vista que entre o sinistro (ocorrido em 21 de janeiro de 2016-fl. 15) e a presente demanda (intentada em 25 de outubro de 2016-fl. 02) não transcorreu lapso superior a 3 anos.Passo à análise do mérito.A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar a outrem, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil do Estado no ordenamento jurídico brasileiro é regida fundamentalmente pela regra insculpida no artigo 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece:Artigo 37, parágrafo 6: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Do dispositivo acima transcrito se extrai o princípio da responsabilidade objetiva do Estado, uma vez que não se faz necessária, segundo a regra constitucional, a demonstração de culpa do agente público para a responsabilização estatal.E cedeção que no Brasil a responsabilidade objetiva estatal independe de culpa e está fundada na teoria do risco administrativo.O risco administrativo torna o Estado responsável pelos riscos de sua atividade administrativa, mas não pela atividade da própria vítima, de terceiros, ou de

fenômenos naturais, alheios à sua atividade. Assim sendo, a doutrina em geral elenca como pressupostos da responsabilidade civil objetiva do Estado, em síntese: a conduta omissiva ou comissiva decorrente do exercício da atividade administrativa, a ocorrência de um dano e o nexo causal entre a conduta e o dano. Entretanto, apesar da prescindibilidade da culpa como pressuposto desta modalidade de responsabilidade civil, impende ressaltar que este dever de reparação não é absoluto, uma vez que a teoria do risco administrativo permite o afastamento da responsabilidade estatal nos casos de exclusão do nexo causal: por fato exclusivo da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior. Assim sendo, se o Estado não deu causa a esse dano, inexistirá a relação de causa e efeito entre a atividade e o dano. Portanto, sendo a responsabilidade do Estado objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, não há necessidade de comprovação da culpa ou dolo do agente, bastando a relação de causalidade entre a atividade administrativa e o dano sofrido. A presente ação volta-se à responsabilização em regresso da empresa pública em questão pelos danos decorrentes de sinistro, na qual sub-roga-se a seguradora na pessoa do autor do dano/responsável civil, nos termos do artigo 786 do Código Civil. Cumpre observar que consoante preconiza o Enunciado da Súmula n.º 188 do STF: o segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro. No caso em tela, a apólice de seguro acostada às fls. 10/12 comprova a existência da relação negocial que lastreia a presente demanda. O boletim de ocorrência e demais documentos de fls. 13/15 retratam a ocorrência do sinistro, envolvendo o veículo segurado (Chevrolet Celta Spirit 1.0, fabricação 2006, DU17072). Em síntese, a parte autora alega que a culpa pelo sinistro que ocasionou danos ao automóvel do segurado é do preposto da empresa pública ré, que colidiu com veículo do segurado (em sua traseira) quando este estava praticamente parado ao dar passagem a outro veículo (o ré, que corroborado pelas declarações constantes do boletim de ocorrência anexo; bem como pelas declarações da seguradora abaixo transcrito). Com efeito, estava em juízo (cf. depoimento registrado em mídia de fl. 64), Ariane Damasceno de Almeida afirmou que (na data e local dos fatos): Eu estava conduzindo o veículo na Avenida Alberto Jacon Byington, estava levando o meu filho ao pediatra, juntamente com a minha irmã e mais dois sobrinhos. Eu estava descendo a Avenida (dirigindo o veículo Celta) quando veio um carro que vinha da rua à esquerda; razão pela qual parei e dei passagem para o veículo; neste momento ele (veículo dos correios) já estava atrás do meu carro, mas minha devagar. Parei, aí o carro deu seta entrou na minha frente e já ia entrar novamente para a esquerda, dando seta. Eu fui bem devagar para o carro poder entrar novamente (o mesmo carro que entrou na minha frente). Nisto que eu ia devagar, o carro dos correios bateu na minha traseira (a partir de 44seg). Eles desceram do veículo (dois funcionários uniformizados dos Correios) e após conversarmos e fomos até à delegacia para fazer o boletim de ocorrência (2min30seg). Tentei fazer um acordo com o supervisor dos funcionários envolvidos, mas fui informada de que a empresa pública não arcaria com os danos do veículo. O funcionário dos Correios afirmou que não tinha condições de pagar. Então, acionei a seguradora e me lembro de que o consento deu lugar em torno de R\$ 6.000,00. O motorista pagou o valor equivalente a R\$ 2.000,00 referente ao valor da franquia e a seguradora arcou com o valor restante do prejuízo; o motorista me disse que precisou emprestar o dinheiro para o pagamento da franquia, uma vez que a EBCT não quis se responsabilizar pelo pagamento (a partir de 3min20seg). Inquirida, respondeu que no dia do acidente o motorista reconheceu que estava errado (5min14seg). Afirmo (a declarante) que não parou o veículo de maneira brusca (5min25seg), narrando que na data pagaram o telefone do rapaz que estava dirigindo à sua frente; o qual afirmou ter visto que o motorista da EBCT estava errado, pois a declarante estava conduzindo o veículo devagar, uma vez que estava com crianças (5min25seg). Inquirida, esclareceu que como conduzia o veículo devagar e que ninguém se machucou (a partir de 5min20seg). Respondeu ainda que ele (o motorista) pagou a franquia, pois não tinha condições de pagar o valor total dos danos (a partir de 5min40seg). O depoimento colhido em juízo corrobora as alegações da requerente, atestando que, de fato, a culpa pelo acidente foi do preposto da ré; o qual inclusive reconheceu tal fato, arcando com parte do prejuízo (no tocante ao pagamento da franquia). Não se pode olvidar ainda que em casos semelhante em que um veículo sofre colisão em sua parte traseira, em razão de regra de experiência (de acordo com aquilo que sói acontecer) a responsabilidade é atribuída ao condutor do veículo que está atrás (o qual tem o dever de cautela de manter uma distância segura do veículo que está à sua frente), salvo nos casos em que demonstrada a culpa do condutor que está à frente, (em se tratando de freada brusca e injustificada, por exemplo); o que não restou demonstrado no caso concreto. Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados da lavra do Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PARADA DO FLUXO DE VEÍCULOS. COLISÃO TRASEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS RÉUS. IMPUGNAÇÃO DE VALORES DE CONCERTO APRESENTADOS PELA AUTORA. ÔNUS PROBATÓRIO DO RÉU. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil dos réus com relação à reparação de danos materiais experimentados pela autora em decorrência de acidente automobilístico. 2. Toda a prova oral constante dos autos corrobora a tese de que o fluxo de veículos estava parado ou prestes a parar quando o condutor do veículo dos réus atingiu a traseira do automóvel da autora, com força suficiente para deslocá-lo para a frente e fazer com que atingisse outro veículo. 3. É firme na Jurisprudência o entendimento de que há presunção relativa de culpa daquele que bate na traseira do veículo que trafega à sua frente, presunção que a parte não logrou elidir. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A alegação de que a parte autora não teria observado o princípio da menor onerosidade ao trazer um único orçamento aos autos não merece ser acolhida. Isto porque caberia aos réus demonstrarem, na condição de fatos modificativos do direito autoral (art. 333, II do Código de Processo Civil de 1973), o alegado abuso nos valores apresentados pela requerente, sendo certo que há nos autos elementos suficientes para que os requeridos providenciassem outros orçamentos e demonstrassem, portanto, que seria possível a reparação do dano material experimentado pela autora por preço inferior ao apresentado por ela. 5. (...) (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1399393, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1. T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático pelo relator no caso de jurisdição dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior a respeito do tema. 2. Segundo a Lei n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), o condutor, ao trafegar pela via, tem o dever de manter uma distância segura em relação aos demais veículos, além de observar os limites de velocidade e as condições do local. 3. In casu, o proprietário do veículo segurado foi obrigado a reduzir a velocidade em razão da presença de um semáforo no local. Não há nos autos nenhuma prova que tome inverídico esse fato. Ademais, se o preposto da ECT, ora corréu, estivesse conduzindo o veículo com cautela, teria também se atentado à mudança na sinalização e evitado a colisão. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de presumir a culpa do motorista que colide na traseira de outro veículo, cabendo a ele o ônus de afastar sua responsabilidade no evento. Precedentes. 5. De rigor é a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais à autora, a qual tem direito de reembolso por ter arcado com os valores despendidos pelo segurado em decorrência do pagamento da franquia contratual. 6. É desnecessária a apresentação de três orçamentos quando o único orçamento trazido aos autos foi elaborado em concessionária autorizada e todos os danos sofridos pelo veículo tenham sido devidamente discriminados. Precedente. 7. Agravo não provido (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1740585, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, 3. T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016). Assim sendo, restou plenamente comprovada a responsabilidade da ré, na qualidade de proprietária do veículo e empregadora do causador direto do dano; não havendo que se cogitar de exclusão de nexo causal, uma vez que a colisão foi realizada por culpa exclusiva do preposto da ré, que colidiu com a traseira de veículo diligentemente conduzido à sua frente, ocasionando os danos do automóvel em questão. Nestes termos, responde a ré pelos prejuízos causados por seu preposto, sem prejuízo de ação regressiva em face deste. Uma vez comprovado o valor pago pelo consento do veículo, (por meio de orçamento discriminativo emitido por concessionária autorizada- fls. 12 e 16/17) já subtraído do valor da franquia já paga à seguradora; imperiosa é a procedência da ação nos exatos termos do pedido formulado na inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a ré a ressarcir à parte autora, o montante de R\$ 4.696,71, devidamente atualizado a partir da data do evento delitivo, nos termos do Enunciado n.º 43 do STJ. A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008383-26.2016.403.6130 - LUIZ DE JESUS SANTANA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação originariamente proposta em 07/12/2016, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento de período trabalho em atividade especial para fins de obtenção de aposentadoria especial ou de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos. Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido de 09/08/1979 a 14/07/1987 e de 18/08/1987 a 16/01/1998 (juntamente à Indústria Mecânica Brasileira de Estampas IMBE Ltda), por exposição a óleos (hidrocarbonetos) e ruído; e de 13/11/2006 a atual (junto à Edimat Instalações e Manutenção Ltda), por exposição a ruído e poeiras. Emenda à inicial à fl. 124, CF. fls. 122 e 125/126, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 131/142). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) metodologia de aferição do ruído em desacordo com as normas da Fundacentro; 2) o meio de indicação dos níveis de ruído não foi feito como exigido no Decreto 4882/2003; 3) uso de EPI eficaz para os agentes químicos. Réplica do autor às fls. 145/147. À fl. 152, foi indeferido o pedido formulado pelo autor de prova pericial. O feito encontra-se maduro para julgamento. É o relatório. Não há preliminar de mérito a serem analisadas. Fundamento e Decisão. APOSENTADORIA ESPECIAL Aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos requisitos das condições de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.800/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Deste modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a noividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na

Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação a aquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...).Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), presumindo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2014.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concenentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.(PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015 ).Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3ª A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPPa experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto pro misero, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3. ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E COMUM EM ESPECIALCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à contenda, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mússi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). Por outro lado, no que se refere à esmagadora parcela dos pedidos de aposentadoria ajuizados nos últimos anos, não mais se admite a conversão de tempo comum em tempo especial após 28/04/1995. Confira-se a ementa de julgamento do Superior Tribunal de Justiça, a qual adoto como fundamento:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PEDIDO FORMULADO QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI N. 9.032/95. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO VERIFICADA. RESP N. 1.310.034/PR. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO, TÃO SOMENTE, DA CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. (...) No julgamento do REsp n. 1.310.034/PR, julgado neste Corte sob o regime dos recursos repetitivos, ficou decidida a impossibilidade da conversão de tempo comum em especial e, apesar de o recorrente insistir que a situação dos autos não se amolda ao mencionado recurso, não é esta a conclusão a que se chega da atenta leitura dos autos. IV - Com efeito, para viabilizar a conversão,



imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. Na hipótese, o pedido fora formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). V - Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (...). (AIEERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1617254 2016.01.99887-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2018).DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original).Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.A regra transitoria da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedagógico, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98.Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixou consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amalro Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).O fator previdenciário conjuga as seguintes variáveis: idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consistiu em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário.A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevivência, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variáveis buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevivência é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tabela completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afasta a inconstitucionalidade da adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, deu cuidada no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, ali, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Destarte, concluiu pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.DO RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO - E DO USO DE EPIO Decreto n.53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Consigno, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de labor especial quando a exposição a ruído for exatamente aquela prevista no substrato normativo, uma vez que tal faixa se encontra dentro do limite legal da salubridade - precedente da TNU: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juza Federal Carmen Elizângela Das Moreira de Resende, DOU 12/08/2016.De outra sorte, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente. Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante todo a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada - precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 20038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo ruído; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.DO CASO CONCRETOEm síntese, pugna-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido de 09/08/1979 a 14/07/1987 e de 18/08/1987 a 16/01/1998 (junto à Indústria Mecânica Brasileira de Estampas IMBE Ltda), por exposição a óleos (hidrocarbonetos) e ruído; e de 13/11/2006 a atual (junto à Edimat Instalações e Manutenção Ltda), por exposição a ruído e poeiras.Não conheço a alegação de impossibilidade de reconhecimento do tempo especial por indicação dos níveis de ruído de forma diversa da exigida no Decreto nº 4882/2003. Além de tratar-se de alegação genérica, o decreto em questão, em nenhum momento estabelece de forma objetiva a forma de anotação de dados aferidos em perícia.A alegação de que a perícia não foi realizada nos moldes devidos também fica afastada, na forma da fundamentação. O PPP de fls. 53/54 indica que, de 09/08/1979 a 14/07/1987 e de 18/08/1987 a 16/01/1998, o autor foi exposto a ruído de 90 dB. Consta do PPP o responsável pelos registros ambientais no período. Reconheço o período de 09/08/1979 a 14/07/1987 e de 18/08/1987 a 05/03/1997 como tempo especial, uma vez que, ao tempo do labor, o limite de nocividade se situava em 80 dB.Não é de ser reconhecido como especial o interregno entre 06/03/1997 e 16/01/1998, uma vez que o limite de salubridade (à época) se dava em 90 dB - exatamente o mesmo valor apontado pelo PPP.O PPP de fls. 57/58 indica que, de 13/11/2006 a 01/12/2007, de 01/01/2008 a 01/07/2011, e de 01/01/2011 a 21/06/2011, o autor foi exposto a ruído nocivo de 90,87 dB. Também aponta que, entre 13/11/2006 e 21/06/2011, houve exposição do autor a poeira respirável, havendo, contudo, o uso de EPI eficaz. Não foi feita referência ao tipo de poeira e às características do EPI.No que se refere à exposição a poeiras, incabível o reconhecimento do tempo especial porquanto existe a indicação de EPI eficaz. Tal presunção poderia ser afastada se, ao menos, houvesse a especificação sobre o tipo de poeira a que o autor foi submetido. Siquente o PPP sobre o agente nocivo, só resta acolher a hipótese de mitigação do risco pelo uso do EPI.Verifico a existência de erro material no PPP. O documento indica a exposição a ruído até 01/07/2011 (fl. 57), enquanto que o PPP foi emitido em 21/06/2011 (fl. 58). Deve, portanto, ser limitada a data da emissão do documento.Reconheço o período de 13/11/2006 a 01/12/2007, de 01/01/2008 a 21/06/2011 como tempo especial, uma vez que, ao tempo do labor, o limite de nocividade se situava em 85 dB.Não pode haver o reconhecimento do tempo especial após 21/06/2011 porque não foram juntados os formulários pertinentes que indiquem o exercício de atividade especial após tal data.Em resumo, restaram reconhecidos como tempo especial os períodos de 09/08/1979 a 14/07/1987, 18/08/1987 a 05/03/1997, 13/11/2006 a 01/12/2007 e de 01/01/2008 a 21/06/2011.Todos os períodos em questão já foram computados pelo INSS como tempo comum sob o fator 1,0 (fl. 64), devendo serem agora acrescidos, portanto, do fator 0,4. Até a DER 07/03/2014, o INSS apurou um total de 28 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de contribuição (fl. 65). Somados o tempo judicialmente reconhecido, temos que, até a DER, o autor contava com 37 anos e 15 dias de tempo de contribuição, tendo direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor de 09/08/1979 a 14/07/1987, 18/08/1987 a 05/03/1997, 13/11/2006 a 01/12/2007 e de 01/01/2008 a 21/06/2011, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas desde a data da DER.Em se tratando de

obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência março de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG. Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008425-75.2016.403.6130 - FERNANDO BELEM GOMES (SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA E SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)**

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito comum em que pretende o autor provimento jurisdicional objetivando a revisão de contratos bancários firmados com a ré, a fim de que seja judicialmente reconhecida e declarada a ilegalidade e abusividade: i) da cobrança de novos juros incidentes sobre juros antigos em contratos repactuados; ii) das taxas de inadimplimento (juros remuneratórios, comissão de permanência) em percentual superior à taxa prevista nominal e quantitativamente no contrato; iii) de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano; iv) a cumulação da taxa de remuneração, comissão de permanência, juros moratórios com outros encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa. Requer ainda a restituição das importâncias cobradas a maior ou indevidamente, relativamente a todos os seus contratos. Pugnou ainda pela inversão do ônus da prova, requerendo, inclusive, a exibição integral dos contratos bancários pela parte ré. Alega o autor que mantém junto à agência n. 1226 da requerida, uma conta sob o n.º 00024900-9, e vinculados a esta conta, há outras contratações relativas a cheque especial, financiamentos, empréstimos, capital de giro e renegociações. Aduz que a cada repactuação realizada foram cobrados novos juros em cima dos juros antigos contratados e sem a devida expurgação; e que, em razão desta prática abusiva acabou por extrapolar seu limite de crédito. Sustenta ainda que nas referidas contratações, a ré utilizou taxa diversa da contratada, já que no contrato há simples menção a taxa futura e incerta, não havendo sua quantificação efetiva. Além disso, exigiu encargos (mora, juros remuneratórios, multa, etc) de forma cumulativa. Em contestação, a Caixa Econômica Federal alegou preliminarmente a inépcia da inicial, aduzindo que as alegações da parte autora são absolutamente genéricas, obstando o seu direito de defesa. Instada a emendar a inicial para especificar o pedido, bem como os cálculos utilizados para se chegar ao valor atribuído à causa na inicial (fl. 43) o autor afirmou a impossibilidade de fazê-lo, sustentando que é inviável exigir-se do autor a apresentação de cálculos para a exclusão dos encargos impugnados, para a identificação do valor incontroverso, sobretudo porque a própria não forneceu o contrato e os extratos que são indispensáveis à verificação dos alegados abusos (fl. 45). Determinada a inversão do ônus da prova, a ré acostou aos autos todos os contratos firmados com a parte autora, demonstrativos de evolução contratual, sistema de histórico de extratos e outros documentos (fls. 71/80, 85/91 e 105/121). Manifestando-se acerca destes documentos, a parte autora novamente fez alegações genéricas, sem especificar quais as cláusulas relativas especificamente a quais contratos pretende ver declaradas nulas, quais valores foram cobrados a título de comissão de permanência de maneira cumulativa com juros remuneratórios, e outros encargos que entenda ilegais; e quais os valores entende fazer jus a título de restituição (fls. 123/127). Consoante acima narrado, determino a intimação da parte autora para que esclareça: i) quais as cláusulas relativas especificamente a quais contratos pretende ver declaradas nulas (cf. contratos de fls. 29/39, 85/91, 105/121); ii) onde é possível se aferir (nos extratos e outros documentos - fls. 71/80) a cobrança de comissão de permanência de maneira cumulativa com juros remuneratórios; bem como a cobrança de juros com captação inferior à anual; iii) quais valores entende fazer jus a título de restituição; e iv) se há algum valor a ser quitado pelo autor perante a instituição financeira ora ré e se (e quando) as relações jurídicas ora impugnadas se encerraram. As determinações de referência deverão ser cumpridas pelo autor no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de ser julgado o processo no estado em que se encontra. Apresentados os esclarecimentos, e após ser dada vista à parte ré, tomem os autos conclusos para a sentença. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008542-66.2016.403.6130 - ANTONIO GOMES GABRIEL (SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação originariamente proposta em 14/12/2016, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento de período de contribuição para fins de obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos. Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento do tempo de contribuição entre 03/11/2004 e 18/07/2008 (empregador: SISACOP). Cf. fls. 176/177, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 182/190). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) o vínculo alegado foi cadastrado no CNIS extemporaneamente, 2) a CTPS, por não ter valor probatório absoluto, não é hábil a comprovar a existência do vínculo. Requeru, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Realizada audiência para oitiva do autor e tomada de prova testemunhal (fls. 197/200). Juntados documentos às fls. 201/213 pelo autor. À fl. 216, a serventia deste Juízo acostou tela do CNIS referente à testemunha do autor. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a hipótese de prescrição quinquenal. Não decorreu prazo superior a cinco anos entre a DER e a distribuição judicial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98. Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade. Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º, do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente àquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tabela completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custo dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não inereu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a emenda: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201, 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições

exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos. DO CASO CONCRETO Em síntese, pugna-se pelo reconhecimento do tempo de contribuição entre 03/11/2004 e 18/07/2008. A CTPS do autor indica sua admissão pela Sisacop em 03/11/2004, com saída em 18/07/2008 (fl. 42). É possível identificar que, anteriormente, fora anotado o ano de 2006 como ano de saída, sendo feita pequena correção gráfica alterando o ano para 2008. Cf. fl. 45, ainda em 08/11/2004, o autor teve aumentado seu salário para R\$1332,06 em razão de dísídio. À fl. 49 foi feita anotação retificando o ano da saída do empregado. A retificação não está datada, mas é assinada pela mesma pessoa que registrou a saída à fl. 42. As fls. 50/116, o autor juntou comprovantes de recolhimentos de Guias da Previdência Social (código de pagamento 1406 - referente à contribuição como contribuinte facultativo mensal) sobre as competências 11/2007 a 05/2014. O INSS realizou diligência de campo em 29/05/2014 no endereço da empregadora Sisacop (fl. 145). Na ocasião, obteve-se a informação de que a empresa teria se mudado do endereço há mais de 08 anos, ou seja, desde 2006 a empresa não estaria funcionando no mesmo local. O autor prestou depoimento (mídia anexa à fl. 200). Deixou consignado que: trabalhava com pressagem, fazendo braçadeiras, na empresa Sisacop; trabalhou lá de 2004 a 2008; após sair, ficou desempregado e passou a contribuir como facultativo; foi demitido da empresa; não sabe dizer se a empresa ainda existe; não teve vínculos empregatícios posteriores; trabalhava das 07:00 às 04 e pouco, 04h45 [16h45]; tinha horário de almoço; recebia o salário via vale e pagamento, recebia em adiantamento e no dia do pagamento; o recebimento era por depósito em conta ou, às vezes, em dinheiro; ganhava cerca de R\$1300,00. Também foi ouvida a testemunha José Miguel da Silva (mídia anexa à fl. 200). A testemunha narrou que: conheceu o autor da empresa em que trabalharam (Sisacop); o autor trabalhou lá de 2004 a 2008; o autor trabalhava na área de estamparia; o autor pediu demissão porque a empresa não estava recolhendo as respectivas contribuições; não sabe dizer se a empresa ainda existe; a testemunha trabalhou na Sisacop entre 2004 e 2008; inicialmente, trabalhava no mesmo setor do autor; a testemunha já está aposentada e não teve problemas com relação à Sisacop para requerer a aposentadoria; perguntado sobre a proximidade dos setores de trabalho do autor e da testemunha, respondeu que o setor em que trabalhavam era na mesma firma; trabalhava das 07h00 às 17h30; recebia cerca de mil reais; o salário era fixo e pago em dinheiro. Com efeito, na linha de pacífica jurisprudência (Súmula 75 da TNU), a CTPS goza de presunção relativa de validade e veracidade. Ocorre que tal presunção cai por terra quando presentes indícios de rasura. Assim, entendo que há dúvida fundada quanto ao ano de saída do autor da empregadora - se em 2006 ou 2008. Observe-se que, em audiência, nem autor nem testemunha apontaram ter havido a mudança de endereço da empregadora, alegando apenas que não sabiam se a empresa continuava em funcionamento. Ademais, o autor afirmou ter passado a recolher para a Previdência Social como contribuinte facultativo após sua demissão. Como visto, foram juntados comprovantes dos recolhimentos a partir da competência 11/2007. Não há o menor sentido em proceder-se ao recolhimento facultativo enquanto vigente a condição de empregado. Por fim, entendo que o depoimento da testemunha não poderá ser levado em conta no que tange à duração do vínculo empregatício do autor. Explico. Do CNIS da testemunha (fl. 216) não consta a data de saída da Sisacop, não podendo, portanto, afirmar-se de pronto que a testemunha ainda estava na empresa em 2008. Ademais, a testemunha narrou não ter tido problemas decorrentes do tempo de contribuição relativo à Sisacop para obter sua aposentadoria. Ocorre que, observados os dados do CNIS, mesmo não sendo computado o alegado vínculo com a Sisacop, a testemunha conta com mais de 35 anos de contribuição, o que lhe garantiu a percepção da aposentadoria integral. Pelo exposto, não considero provada a duração do vínculo empregatício do autor até 2008. Nesta senda, remanesce a presunção de veracidade da CTPS quanto ao tempo de serviço unicamente no lapso entre 03/11/2004 e 18/07/2006. De se ressaltar que, para tal interregno, o INSS não produziu prova que pudesse invalidar a presunção de veracidade da CTPS. Assim, cumpre reconhecer que o vínculo em tela perdurou entre 03/11/2004 e 18/07/2006. Até a DER (15/05/2014), o INSS apurou um tempo total de contribuição de 31 anos, 10 meses e 20 dias. Somando-se o tempo reconhecido judicialmente, temos que, na DER, o autor contava com 33 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de contribuição, não tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição por não ter preenchido o tempo mínimo de 35 anos. Assim sendo, o autor faz jus, tão somente, à anotação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar com tempo de contribuição o vínculo do autor com a Sisacop entre 03/11/2004 e 18/07/2006. E o fazendo, julgo o processo extinto com resolução de mérito. Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil; condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3, do CPC. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, 1º, inciso I, do CPC). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Intime-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008756-57.2016.403.6130 - DENVER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA. X DENVER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, com pedido de tutela antecipada e de tutela provisória, intentada por DENVER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA., em face da UNIAO FEDERAL, pela qual pretende a parte autora (e suas filiais) provimento jurisdicional voltado à declaração da inexistência da relação jurídica que a abrigue a incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária e das contribuições sociais destinadas a terceiros (INCR/Á/Salário-Educação, FNDE, SEBRAE, SESI E SENAI) o valor pago, devido ou creditado a seus empregados relativamente às verbas pagas sobre: (i) os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença/acidente; (ii) salário-maternidade às gestantes e de licença-paternidade aos empregados pais; (iii) o tempo de adicional de férias de seus empregados; (iv) o aviso prévio indenizado; (v) horas extras pagas aos seus empregados; (vi) férias gozadas; (vii) adicional noturno; (viii) adicional de insalubridade e periculosidade; e (ix) sobre o descanso semanal remunerado. Sustenta a autora, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária e das contribuições sociais devidas a terceiros (INCR/Á/Salário-Educação (FNDE)/SEBRAE/SENAI/SESI) sobre tais verbas, uma vez que tais valores possuem natureza indenizatória ou de cunho social, e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Como a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/70. O pedido de tutela provisória foi deferido parcialmente (fls. 91/93). Contestação às fls. 100/118, com preliminar de falta de interesse processual do autor quanto ao aviso prévio indenizado. No mérito, requereu a ré a improcedência dos demais pedidos formulados na inicial. As fls. 120/134, comunicou a ré a interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Réplica nas fls. 136/140. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir. Disto, informaram não haver demais provas a serem produzidas (fls. 140 e 144). Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES Deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido atinente ao aviso prévio indenizado, uma vez demonstrado que apenas após a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (Resp 1.230.957/RS- tema 478), passou a ser reconhecida pela Receita Federal a não incidência de contribuição previdenciária sobre a referida rubrica nos moldes do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. Assim, tenho que remanesce o interesse da parte autora no tocante à compensação dos valores já recolhidos anteriormente sobre esta rubrica. DO MÉRITO artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei nº 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contomo serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Tidas tais considerações, cabe apreciar a incidência contributiva sobre a verba anunciada na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.) AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE: 28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. I. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282/MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) DO SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE O pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010. No tocante ao salário paternidade (o qual refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho) trata-se de verba de natureza salarial, sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária. Cumpre ressaltar que a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a licença-paternidade. iii) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a realocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma; REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011). V) DAS HORAS EXTRAS Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estenda o horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Do mesmo modo sobre o valor adicional, que tem natureza acessória, também deve haver a incidência de contribuição previdenciária. É o que se entevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. VI) DAS FÉRIAS GOZADAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para

fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT).VII e VIII) ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE.No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à parte autora, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens.Confirma-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.ºs 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...)Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHADOR. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...)2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3/30/06/2008, g.n.). IX) DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.Quanto ao descanso semanal remunerado, dispõe o artigo 1º da Lei 605/49 o seguinte: Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.A referida norma encontra-se afimada com a Constituição Federal de 1988, que prevê em seu artigo 7º, inciso XV: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. (...) XV: repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. E, ainda, com o artigo 67, da CLT, cujo texto dispõe: Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.Portanto, a remuneração paga ao empregado a título de repouso semanal compõe o próprio salário do trabalhador, não se tratando de verba indenizatória, estando, assim, sujeita à incidência de contribuição previdenciária.Sendo assim, em razão de todo exposto, deve-se reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: tempo constitucional de férias, sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente e aviso prévio indenizado.DA COMPENSAÇÃO.Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n.º 08 do STF.Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitiva presente em ambos os institutos jurídicos.Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art.3º, da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório.Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições patronais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n.º 900/2008. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELA LEI 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE.COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. 1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lícita sua cobrança até os dias atuais.2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.3. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação. Precedentes.4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido.(REsp 886.018/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010)Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da propositura da demanda, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados da inicial, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais, inclusive SAT/RAT, entidades terceiras e fundos, devidas pela impetrante e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente; ii) tempo constitucional de férias; e iii) aviso prévio indenizado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda (19/12/2016), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre tempo constitucional de férias, sobre os 15 primeiros dias de afastamento em razão de doença, aviso prévio indenizado e seus reflexos com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.Mantenho o provimento jurisdicional urgente concedido (fls. 91/93).Tendo em vista a sucumbência recíproca condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3 e 14, do CPC.Custas ex lege.Oportunamente, comunique-se o relator do Agravo de Instrumento noticiado acerca do teor desta sentença.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000453-20.2017.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARLOS DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI)

O apelante (INSS), devidamente intimado para digitalizar os autos, não realizou a digitalização.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (ré) para, no prazo de 15 dias:PA 0,10 promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes e nomeando os arquivos com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email, telefone ou na devolução dos autos físicos), para que a secretária abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos; PA 0,10 Após, o apelante deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo do PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homêrgens, e arquivem-se estes autos físicos, ou, em caso de não cumprimento do determinado, acatele-se o feito em secretaria, conforme art.6 da referida resolução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000703-53.2017.403.6130 - EURICO BARBOSA DE SOUZA(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação originariamente proposta em 02/02/2017, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento de período de trabalho em atividade especial para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos. Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento do trabalho desenvolvido entre 02/02/1998 a 03/09/2003 e 25/05/2004 a 02/03/2015, em razão da exposição a ruído nocivo, calor e outros agentes nocivos.Cf fl. 135, deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 140/166). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) o uso de EPI eficaz descaracteriza a atividade especial; 2) irregularidade formal dos formulários previdenciários juntados.Replica do autor às fls. 166/177, que também juntou documentos às fls. 199/203.O feito encontra-se maduro para julgamento.É o relatório. Fundamento e Decisão.Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da presente ação.Passo à análise da questão principal. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei.(...)Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes

nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, não existe a obrigatoriedade de aferir-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudence admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial. Neste sentido (...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a noividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de linas - LS Indústria de Linas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).Cumprimento de requisitos, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso com o tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Sem prejuízo, observe que a jurisprudence tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015). Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, cópia da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995; II - para os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996; IV - para períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com o 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP a experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto pro misero, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência. Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente. Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3. ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudence. Pondo fim à contenda, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que

revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98. Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade. Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 0046336320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tabela completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custo dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violado pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. DO RUIDO - NÍVEL MÍNIMO - E DO USO DE EPIO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Consigno, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de labor especial quando a exposição a ruído for exatamente aquela prevista no substrato normativo, uma vez que tal faixa se encontra dentro do limite legal da salubridade - precedente da TNU: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05/034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016. O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015). Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo ruído; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos. DO CASO DOS AUTOS Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre 02/02/1998 a 03/09/2003 e 25/05/2004 a 02/03/2015, em razão da exposição a ruído nocivo, calor e outros agentes nocivos. 02/02/1998 a 03/09/2003 PPP relativo ao período está juntado às fls. 112/113. O responsável pelo PPP (senhor Douglas Mamizuka), em tese, é sócio administrador da empresa, cf. fl. 203. A alegação do INSS de que o PPP não pode ser aceito porque não houve comprovação dos poderes de Douglas no curso da esfera administrativa não merece guarida posto que caberia ao INSS expedir carta de exigência para que se procedesse à devida adequação. Explico. Dispondo sobre a aposentadoria especial, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece que: Art. 273. Caberá às APS a análise dos requerimentos de benefícios e dos pedidos de recurso e revisão, com inclusão de períodos de atividades exercidas em condições especiais, para fins de conversão de tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, com observação dos procedimentos a seguir: (...) 2º Caso haja irregularidade no preenchimento do formulário, deverá o servidor explicitá-la e emitir carta de exigência. Por sua vez, acerca da carta de exigência, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 determina: Art. 678. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos. 1º Não apresentada toda a documentação indispensável ao processamento do benefício ou do serviço, o servidor deverá emitir carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento (...) 7º Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados, o processo será decidido com observação ao disposto neste Capítulo, devendo ser analisados todos os dados constantes dos sistemas informatizados do INSS, para somente depois haver análise de mérito quanto ao pedido de benefício (...). Art. 686. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de documentos por terceiros, poderá ser expedida comunicação para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento. Parágrafo único. Não sendo atendida a solicitação, o INSS adotará as medidas necessárias para obtenção do documento ou informação. Restará claro que a autarquia-ré deveria ter notificado o requerente para apresentar o PPP nos moldes adequados ou, se o caso, deveria ter requisitado as informações do próprio responsável pelo preenchimento do PPP, providências que não estão demonstradas nos autos. Assim sendo, não pode ser imputado ao autor eventual prejuízo decorrente de omissão da autarquia-ré, quer no sentido de requisitar as informações pertinentes, quer no sentido de fiscalizar a empregadora no que concerne à correta forma de expedição e preenchimento de formulários previdenciários. Em consonância com o exposto: A formatação do documento [PPP] é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9º T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018). Por fim, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que, por omissão ou desídia, a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015). Assim sendo, cumpre observar que o INSS não impugnou o documento de fl. 203, razão pela qual considero que, para o período de 02/06/2001 a 03/09/2003, o PPP de fls. 112/113 está formalmente em ordem. No que se refere ao lapso entre 02/02/1998 e 01/06/2001, o PPP não indica o responsável pelos registros ambientais. Por outro lado, aponta que, de 02/06/2001 a 03/09/2003, o autor foi exposto a ruído de 92 dB, havendo a indicação do responsável técnico pelo período. À época, o limite de nocividade de ruído se situava em 90 dB. Assim, reconheço o interregno entre 02/06/2001 e 03/09/2003 como tempo de serviço especial. - 25/05/2004 a 02/03/2010 PPP deste período está juntado às fls. 114/115. Adoto a mesma fundamentação no que se refere à omissão do INSS em expedir carta de exigência e em razão da não impugnação dos documentos juntados às fls. 201/202. Assim sendo, entendo que o PPP está formalmente em ordem. Não obstante, o período deve ser limitado entre 25/05/2004 e 27/09/2013 (data de expedição do PPP). Neste lapso, o autor esteve exposto a ruído de 90,2 dB. Ocorre que só há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais (seja de ruído seja de todos os demais agentes nocivos indicados no PPP) para o intervalo entre 22/09/2010 e 02/12/2011, de sorte que os demais períodos devem ser desprezados. À época, o limite de nocividade de ruído se situava em 85 dB. Assim, reconheço o interregno entre 22/09/2010 e 02/12/2011 como tempo de serviço especial. Cé l 130, até a DER, o autor contava com 33 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de contribuição. Esta sentença reconhece como tempo de serviço especial os lapsos entre 02/06/2001 e 03/09/2003 e entre 22/09/2010 e 02/12/2011. Como os períodos de trabalho já foram computados pelo INSS sob o fator 1,0 (fls. 125/126), deverá haver o acréscimo de apenas 0,4. Assim sendo, até a DER, o autor contava com apenas 34 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Cabe, contudo, proceder-se à devida averbação do tempo de trabalho especial nos registros do INSS. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS apenas a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre 02/06/2001 e 03/09/2003 e entre 22/09/2010 e 02/12/2011, nos moldes da fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, (fl. 28), nos moldes do artigo 85, "3", inciso I, do Código de Processo Civil; condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3, do CPC. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, 1º, inciso I, do CPC). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000725-14.2017.403.6130 - CELSO DA APARECIDA SANTOS (SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação originariamente proposta em 03/02/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento de período trabalho em atividade especial para fins de obtenção de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição. Requeveu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos. Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido de 08/04/1985 a 08/04/1986, 22/04/1986 a 09/05/1987 e 01/03/1988 a 10/12/1991 (como serralheiro) e 12/02/1996 a 19/03/2015 (como vigilante armado). Cf. fls. 138/139, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 145/162). Preliminarmente, requeveu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) o uso de EPI eficaz descaracteriza a atividade especial; 2) ausência de insalubridade comprovada na função de vigilante, não bastando a existência de periculosidade. Subsidiariamente, requer a fixação da DIB na data da citação. O autor informou a impossibilidade de obtenção de PPPs para os períodos referentes à atividade de serralheiro, pugnano, portanto, pela oitiva de testemunha (fls. 164/165). O pedido foi indeferido à fl. 167, não tendo havido interposição de recurso contra o despacho. O feito encontra-se maduro para julgamento. É o relatório. Fundamento e Decisão. Afianço a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da presente ação. Passo à análise da questão principal. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivo pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB-40 ou DSS 8030. Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, inexistia a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial. Neste sentido, (...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚDIO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...) Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018). Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015). Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade

sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, a indicação, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP a experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto pro misero, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência. Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente. Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer com tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção ocorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DIJF Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que invalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e parágrafos. 2. Segundo asseverado pelo acórdão oborgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, não somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedagógico, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98. Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixou consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade. Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições apias ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevivência, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevivência é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário



Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afugue inconstitucional a adoção do fator previdenciário por legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos a aqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, ali, de norma de transição, para os atos, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Destarte, concluiu pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Do uso de EPIno que se refere ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), há que se avaliar, caso a caso, a efetividade do EPI para afastamento da nocividade. Assim sendo, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-229, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015). Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/U) constante PPP é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (precedente: Apelação Cível - 2298258 - 0008776-13.2018.4.03.9999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 - 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data/29/08/2018). Em outras palavras, cabe à autarquia-ré e, em última instância, ao Poder Judiciário, averiguar se, no caso concreto, o EPI utilizado realmente era eficaz. Apenas salienta que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei nº 9.732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei nº 8.213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. Da atividade de VIGILANTE de acordo com entendimento relevante da jurisprudência, a atividade de vigilante/vigia era considerada especial até 28/04/1995, por analogia à função de guarda, prevista no Código 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade independia do fato de o seguro portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não estava presente na legislação de regência (nesse sentido: TRF-4, Relatora Virgínia Schebe, DJU 10.04.2002, TRF-3, ApelReex 00025595020054036105, Relatora Therezina Cazerza, DJU 06.09.2013; ApelReex 00053588220094039999, Relator David Diniz, DJU 09/08/2013). Confira-se a ementa abaixo, a título de exemplo: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA. DESNECESSIDADE DO USO DE ARMA DE FOGO. 1. Os períodos em que desenvolveu atividade habitual e permanente de guarda, vigia ou segurança, compreendidos entre 02.03.1983 a 26.04.1983, 20.10.1983 a 19.08.1987, 03.07.1991 a 20.10.1992, 01.11.1992 a 28.03.1995 e 01.04.1995 a 28.04.1995, devem ser tidos por especiais, uma vez que a atividade estava enquadrada no item 2.5.7 (extinção de fogo, guarda) do quadro a que se refere o art. 2º do Dec. nº 53.831/64. 2. Os períodos posteriores à Lei nº 9.032/95 e, em parte, ao Decreto nº 2.172, de 05/03/97, exigem para a comprovação de sua especialidade, a existência de formulário e laudo técnico, respectivamente, não podendo, portanto, ter sua especialidade reconhecida, uma vez que inexistiu formulário referente a tal registro, devendo ser tomado na contagem como tempo de atividade comum (APELREEX 00016593920064036103, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014). No que se refere ao interregno posterior a 28/04/1995, é impossível o reconhecimento da especialidade somente com base na categoria profissional. Como já notado acima, com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação de efetiva sujeição a agentes nocivos. Não há que se falar, portanto, no reconhecimento da especialidade apenas em razão do exercício das funções de agente de segurança/vigilante/vigia após 29/04/1995. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tomou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III - Todavia, o período de 29-04-1995 a 15-04-1997 não poderá ser considerado insalubre à luz da documentação juntada aos autos, posto que o formulário da fl. 198 somente informa que o requerente estava exposto aos riscos da função de vigilante, o que não é suficiente para comprovar a condição especial após 28-04-1995, época em que deixou de haver enquadramento por categoria profissional. Com efeito, desde então a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, o que não ocorreu no presente caso. (AMS 00087278520074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013). Na forma da fundamentação da aposentadoria especial, havendo a incidência de periculosidade de forma habitual e permanente, há que se reconhecer o tempo de serviço como especial. Assim sendo o porte de arma de fogo, quando comprovado por meio dos documentos exigidos pela legislação previdenciária, é suficiente para a configuração da nocividade após 28/04/1995, segundo o entendimento majoritário da jurisprudência sobre o assunto. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não demonstrada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No presente caso, ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal a quo reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 08-09-1999, 20-12-1999 a 04-05-2000, 12-02-2001 a 06-09-2002, 17-02-2003 a 27-12-2010 e 28-12-2010 a 14-01-2014, nos quais exerceu atividade profissional de vigilante, não pelo mero enquadramento na categoria profissional de vigia, mas devido à efetiva utilização de arma de fogo, de acordo com a prova produzida nos autos. 3. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, revert tal entendimento importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1670719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA OU VIGILANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA TNU, COM EXCEÇÃO DA RESTRIÇÃO PROBATORIA, SUPERADA POR ESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de qualificar como especial o exercício da atividade de vigilante em período posterior a 05/03/1997. 2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante/vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico. 3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da própria TNU: Em se tratando de vigilante armado, basta a comprovação de que a atividade era desenvolvida com o porte de arma de fogo, o que pode ser feito por qualquer meio de prova admitido em direito. Isto porque, neste caso, a periculosidade é presumida. Não se trata do extinto enquadramento por categoria, mas apenas do reconhecimento da periculosidade do trabalho com porte de arma de fogo. 4. Assim, equivocou-se a turma de origem ao exigir laudo pericial no período posterior a 12-4-1996, embora tenha afirmado existir formulário (PEDILEF nº 05182762620104058300, relator o JUIZ Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado no dia 09/04/2014). 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da própria em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (art. 14, 4º). 5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido. 6. Com efeito, embora o acórdão recorrido esteja em consonância com a jurisprudência desta instância uniformizadora, no que diz respeito à possibilidade de a atividade de vigilante ser qualificada como especial, mesmo após 05/03/1997, dela se distanciou ao exigir que a periculosidade seja demonstrada somente através de laudo técnico. Por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0502013-34.2015.4.05.8302, relator o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado no dia 20/07/2016, o rigor probatório para este tipo de atividade foi amainado: É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto nº 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo. 7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50083668120124047110, JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA, TNU, DOU 12/09/2017 PAG. 49/58.) Em resumo: (i) até 28/04/1995 a atividade de vigilante/vigia era considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente do fato de o segurado portar arma de fogo e (ii) a partir de 29/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante/vigia desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração do uso de arma de fogo (sem limitação a 05/03/1997). Da função de serralheiro não existe previsão para enquadramento da atividade de serralheiro por mero enquadramento. Não obstante, a jurisprudência é firme no sentido de que a atividade pode ser reconhecida como especial por meio de equiparação às atividades previstas nos itens 2.5.3 do Quadro do Decreto nº 53.831/64 (soldagem, galvanização e caldearia na indústria metalúrgica, de vidro, cerâmica e de plásticos) e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (operadores de máquinas pneumáticas, cortadores de chapa a oxiacetileno, esmerilhadores, soldadores, operadores de jatos de arca com exposição direta à poeira e outros). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SERRALHEIRO. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) Na condição de serralheiro, o trabalhador faz uso de diversas ferramentas, por exemplo, furadeiras, esmerilhadoras, serras, lixadeiras, máquinas de corte, transformadores de solda, dobradores de tubo ou cano, equiparando-se, tal atividade, às constantes dos itens 2.5.3, do Quadro do Decreto nº 53.831/64, e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1361803 0000721-32.2005.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. SERRALHEIRO. ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) [R]estou demonstrado que a parte autora, na atividade de serralheiro (fls. 41/42), esteve exposta a agentes nocivos à saúde, devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, por similaridade ao enquadramento previsto no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Precedentes do E. STJ e da 10ª Turma deste E. Tribunal. (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2186714 0029611-90.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. SERRALHEIRO. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) Comprovado o labor de serralheiro, sendo inerente à atividade o uso de ferramentas como serras, esmeris, furadeiras, plainas e soldas, a atividade se enquadra, por equiparação, no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1999141 0011838-44.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDOS DE

UNIFORMIZAÇÃO DO AUTOR E DO RÉU. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. INCIDENTE DO INSS: ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FATOR DE CONVERSÃO: 1.4. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 55 DA TNU. PRECEDENTE DO STJ 3.ª SEÇÃO, RESP N.º 1151363 MG REL. MIN. JORGE MUSSI, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TNU QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO PELA PRESIDENTE DA 2.ª TR-RS. RESIGNAÇÃO DA AUTARQUIA. UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PREJUDICADA. INCIDENTE DO AUTOR: ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE SERRALHEIRO COMO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. (...) Em relação ao Incidente do autor, o acórdão impugnado não considerou a especialidade do período laborado pelo autor como serralheiro, de 17 de janeiro de 1984 a 26 de agosto de 1987, por entender que a categoria não se inclui no item 2.5.3, Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, considerando ausência de formulário ou de laudo pericial, mesmo havendo o autor referido que a empresa estaria desativada, não se ajustando o decisum aos paradigmas, que consideram possível tal enquadramento quando demonstrada a similitude das atividades (STJ, REsp n.º 250780, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJ 18 dez. 2000; 2.ª TR/RJ, RI n.º 200651630002071, Rel. JUIZ Federal Cássio Murilo Monteiro Granzolini, j. 06 out. 2009). Há, portanto, divergência e violação, em tese, ao direito uniformizado pelo STJ. Em face disso, cabe a nulidade da sentença e do acórdão no ponto atinente ao reconhecimento da especialidade, abrindo-se oportunidade ao autor para prova da similitude da atividade de serralheiro com as de soldagem, galvanização e caldeiraria, nos termos da jurisprudência consolidada. - Incidente do autor-recorrente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que a atividade de serralheiro pode ser enquadrada como especial quando demonstrada similitude com as previstas no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, declarar a nulidade da sentença e do acórdão impugnado no ponto, determinando a remessa dos autos ao Juízo a quo para reabertura da instrução para prova da semelhança das atividades, ficando as instâncias ordinárias vinculadas ao entendimento da TNU sobre a matéria de direito uniformizada (TNU Questões de Ordem n.º 6 e nº 20). (...) (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 00076242220084047195, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 30/11/2012). Assim sendo, para as atividades exercidas até 28/04/95, é possível o enquadramento profissional do serralheiro por equiparação às atividades previstas nos itens 2.5.3 do Quadro do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos. DO CASO DOS AUTOS Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido de 08/04/1985 a 08/04/1986, 22/04/1986 a 09/05/1987 e 01/03/1988 a 10/12/1991 (como serralheiro) e 12/02/1996 a 19/03/2015 (como vigilante armado). O PPP de fls. 61/662 aponta que, de 12/02/1996 a 15/08/2014, o autor trabalhou como vigilante munido de arma de fogo (revolver calibre 38), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No que se refere ao uso de EPI, não há notícia de uso de EPI próprio para lide com armas. O PPP de fls. 76/77 traz os mesmos dados, diferindo-se unicamente por ter sido expedido em data anterior a 15/08/2014. Não foi juntado outro documento que comprovasse o uso da arma de fogo após 15/08/2014. O tempo de serviço como vigilante armado deve ser tido como especial, mas deve ser limitado às datas dos PPPs juntados aos autos. Assim sendo, reconheço como especial o lapso entre 12/02/1996 e 15/08/2014. No que se refere à atividade como serralheiro, na hipótese do desenvolvimento da atividade até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do serviço mediante enquadramento profissional por equiparação. A CTPS do autor indica, às fls. 38/39, o exercício da função de auxiliar de serralheiro entre 08/04/1985 e 08/04/1986, 22/04/1986 e 09/05/1987 e 01/03/1988 e 10/12/1991, impondo-se, portanto, o reconhecimento do tempo especial. Todos os períodos reconhecidos como especiais por esta sentença já foram anotados pelo INSS em seu sistema sob o fator 1,0 (fls. 80/81), cabendo, portanto o acréscimo do fator 0,4 à contagem do tempo de contribuição. Cf. fl. 81, o INSS apurou até a DER 19/03/2015 um tempo de contribuição total de 30 anos, 08 meses e 04 dias (fl. 81). Assim, somados os tempos reconhecidos administra e judicialmente, na DER, o autor contava com 40 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de contribuição, tendo direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os interregnos de 08/04/1985 a 08/04/1986, 22/04/1986 a 09/05/1987 e 01/03/1988 a 10/12/1991 e 12/02/1996 a 19/03/2015, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas desde a data da DER. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência março de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG. Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001528-65.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO DIAS X NADJANE DIAS DE ARAUJO

O apelante (INSS), devidamente intimado para digitalizar os autos, não realizou a digitalização.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (DPU) para, no prazo de 15 dias: PA 0,10 promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes e nomeando os arquivos com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email, telefone ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos; PA 0,10 Após, o apelante deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo do PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens, e arquivem-se estes autos físicos, ou, em caso de não cumprimento do determinado, acautele-se o feito em secretaria, conforme art.6 da referida resolução.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001747-20.2011.403.6130** - OSVALDO JOSE DA FONSECA X TELMA NOVAES DOS REIS X HELIO DE NOVAES FONSECA X REINALDO DE NOVAES FONSECA X TANIA DE NOVAES FONSECA X GIOVANE DE NOVAES FONSECA X SANDRO NOVAES FONSECA X EVANDRO DE NOVAES FONSECA X TATIANA DE NOVAES FONSECA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOSE DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o óbito noticiado, os documentos juntados às fls. 213/244 e 261/270, bem como a renúncia ao prazo do INSS (fl.272), homologo a habilitação dos herdeiros Telma, Helio, Reinaldo, Tania, Giovanni, Sandro, Evandro e Tatiana.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Considerando que foram ajuizados embargos a esta execução e tratando-se das mesmas partes, por economia e celeridade processual, estendam-se a homologação supra, bem como as devidas alterações àquela demanda. Remetam-se ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações em ambos os autos.

Traslade-se cópia deste despacho aos autos de Embargos à Execução (0001110-93.2016.403.6130).

Aguarde-se a decisão daqueles autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002446-74.2012.403.6130** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Fls. 396/397: A exequente apresenta embargos de declaração em face da decisão de fls. 391/392 em razão de omissão no que concerne ao destaque de honorários, requerendo a expedição de precatório com relação valor principal e RPV em relação aos honorários advocatícios.

Inicialmente, esclareço à exequente que, consoante orientação do comunicado 05/2018-UFEP (TRF-3), não é mais possível a expedição conjunta de precatório para pagamento do valor principal e de RPV para o pagamento de honorários. Outrossim, é possível, tão somente, o destaque dos honorários no próprio precatório referente ao valor principal.

Em que pese já tenha decorrido o prazo para impugnação da decisão de fls. 391/392 (fl. 393/verso), não havendo prejuízo aos interesses do executado, de ofício, ACRESÇO à decisão de fls. 391/392 a determinação de destaque de honorários, na ordem de 30% sobre o valor principal, para pagamento mediante precatório.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se o precatório, nos moldes de fls. 391/392 e desta decisão, intimando-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001642-72.2013.403.6130** - MILLER LOPES PONTES X ANA PAULA GUEDES PONTES(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSE E SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILLER LOPES PONTES

Em vista da petição do autor, e nos termos do art.139,V do CPC, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo pela via conciliatória. Havendo interesse, remetam-se os autos a CECON deste juízo.

Revogo por hora o despacho de fl.390.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001479-58.2014.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SHIRLEY JORGE SOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY JORGE SOLANO

Suspenda-se o andamento desta execução, tendo em vista que, embora devidamente intimado(a) e ciente de que a que o cumprimento da sentença não teria curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, o(a) exequente não digitalizou as peças, nos termos do art.13 da RES PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008370-61.2015.403.6130** - RENATA LOPES AMORIM(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA LOPES AMORIM

Ante a formalização da renúncia do advogado do(a) executado(a) (fls.187/189), considerando que a parte não tem capacidade postulatória, e para assegurar o andamento do feito, intime-se a parte executada para que constitua novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se em secretaria. No silêncio, o(a) executado(a) será considerado(a) revel, nos termos do art.111, p.único e/c art.76, II do CPC, que entendendo cabível, por analogia, ao caso, uma vez que a presença de advogado é indispensável à administração da justiça (Art.133, da CF/88).

Proceda a secretaria à pesquisas sobre o endereço atual da executada e expeça-se carta, com A.R.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010563-88.2011.403.6130** - SEBASTIAO PINTO DE MORAES X MARIA APARECIDA DE MORAES TEIXEIRA X TEREZA DE MORAES GREGORIO X ALCIDES PINTO DE MORAES(SP157979 - JOSE RENATO COYADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, traslade-se cópia da sentença e decisão do TRF dadas nos autos n.0002365-28.2012.403.6130, para seu efetivo cumprimento. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do polo ativo, conforme aquela sentença.

Altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Publique-se a(o) exequente(autor) para, no prazo de 15 dias:

a) promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res.142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email, telefone ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;

b) após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res.142/2017;

c) em seguida, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo executado e, em caso de discordância, deverá apresentar seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC; .PA 0,10 Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou, em caso de não cumprimento do determinado, suspenda-se a execução, conforme art.13 da referida resolução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001136-96.2013.403.6130** - CARLOS BUENO DE MORAES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BUENO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, dos valores requisitados a título de RPV (fls. 418/419), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução.PA 0,10 Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001928-50.2013.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X EMPLAL SUDESTE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do Ofício Requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância com os termos expedidos, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004863-63.2013.403.6130** - ARLINDO DE SOUZA GOIS(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DE SOUZA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora a certidão de nascimento seja um documento insuficiente para pesquisas nos sistemas conveniados a esta justiça, defiro o pedido do autor e determino à secretaria que realize tentativas de localização dos herdeiros. Havendo informações positivas, intime-se a parte autora para que providencie a documentação necessária à habilitação, qual seja, procuração, declaração de hipossuficiência (se o caso), documento pessoal com foto e comprovante de endereço atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se ao Banco do Brasil a fim de proceder a transferência dos valores depositados no RPV 20170203664 para CEF - PAB 3034/Osasco, à disposição deste Juízo.

#### **PROTESTO**

**0006882-71.2015.403.6130** - MARIANO FIUZA(SP103106 - VICENTE FIUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada, preparatória de anulação de título, com pedido de liminar, em que se requer a sustação do protesto decorrente de débitos fiscais inscritos na CDA nº 80.1.14001959. Aduz o requerente, em síntese, que o valor (R\$ 13.799,80) em cobro é indevido, posto que o débito que deu origem à CDA em vias de protesto refere-se ao imposto de renda retido na fonte (IRRF) calculado nos autos do processo n 00932006019975020010 (reclamação trabalhista), por meio do qual auferiu o montante bruto de R\$ 26.080,50 (vinte e seis mil e oitenta reais e cinquenta centavos), declarado em seu IRPF 2007/2006. Alega que, do valor acima mencionado, foi retido a título de IR o montante de R\$ 6.748,76 (no bojo dos autos da reclamatória trabalhista), recebendo o autor o valor líquido de R\$ 19.331,74; e que não obstante isso, não houve o devido repasse à Receita Federal. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 09/146. O provimento jurisdicional urgente foi deferido (fls. 150/151) Contestação às fls. 161/196. Comunicação de interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 197/204. Os autos foram baixados para julgamento conjunto com os autos da ação principal (fl. 206). Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente consigno que a Lei n 10.259/2001 determina o valor de alçada para as ações que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis Federais, nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (...) (grifos e destaques nossos). Verifico que no caso em tela, o valor atribuído à causa não supera o valor de alçada dos Juizados Especiais Cíveis Federais (13.977,80-fl. 08). Ademais, o pedido se volta à sustação de protesto de dívida inscrita em dívida ativa, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos; razão pela qual a competência é do Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa nos termos do artigo 3º, 1º, inciso III, e 3 da Lei Federal nº 10.259/2001. Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA PARA SUSTAR PROTESTO DE CDA - VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - INULNIDADE DA SENTENÇA TERMINATIVA ANTE A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA. 1. Segundo o disposto no art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/2001, as causas cíveis de competência originária federal que tenham valor inferior a 60 salários mínimos devem ser processadas em uma das Varas do Juizado Especial Federal, tratando-se, portanto, de competência funcional e absoluta. 2. É de competência do Juizado Especial Federal o julgamento de ação cautelar de sustação de protesto de Certidão de Dívida Ativa no valor de R\$ 18.669,93. A decisão recorrida foi proferida por juízo absolutamente incompetente, em evidente ofensa ao art. 113, 2º, do CPC/73. 3. Recurso de apelação provido para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2178123, 4 T., Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO OBJETO DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 3º, 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/2001. APLICAÇÃO. 1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, em ação anulatória de Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social. 2. Tratando-se de pretensão de anulação de débito objeto de lançamento fiscal, incide a regra de exceção que expressamente fixa a competência do Juizado para o conhecimento da causa, conforme disposição constante do artigo 3º, 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001. Precedentes deste e. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça. 3. Tendo sido atribuído à causa originária valor inferior a sessenta salários mínimos e visando à anulação de ato administrativo consistente em lançamento fiscal, justifica-se a competência do Juizado. 4. Conflito de competência julgado procedente (TRF 3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19642, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1 Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018). Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Oportunamente, comunique-se o relator do Agravo de Instrumento noticiado do teor desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE OSASCO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000225-86.2019.4.03.6130 / 2ª Var Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARIO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584

IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após a vinda das informações, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, 22 fevereiro de 2019.

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004632-72.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SERVIX SUPERMATERIAIS DO BRASIL, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por SERVIX SUPERMATERIAIS DO BRASIL, COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Aditamento à inicial (Id 13498012).

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500026-64.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: PROBIOTICA LABORATORIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por PROBIOTICA LABORATORIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

### É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004254-19.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MANOEL CLAUDIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Considerando a alegação do impetrante (Id's 13013282 e 14523039), intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004764-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS ZAVAGLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MOREIRA MARCOLINO - SP370437  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO

## DECISÃO

Vistos.

Considerando as alegações trazidas pelo impetrante (Id's 14431921 e 14431934), intime-se a autoridade coatora para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 26 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004473-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARIA NEUZA LIMA FREIRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Considerando as alegações trazidas pela impetrante (Id 14089304), intime-se a autoridade coatora para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

**OSASCO, 26 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-81.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986, BRENNIA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que inexiste pedido expresso de medida liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 2615

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001075-07.2014.403.6130** - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP147266 - MARCELO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de Embargos à Execução nº 00031545120174036130, aguarde-se o deslinde daquele feito.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008378-77.2011.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-92.2011.403.6130 ()) - FORNASA S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 199-verso: Ciência à embargante da manifestação da Fazenda Nacional-embargada.  
Após, voltem conclusos.  
Intime-se

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012094-15.2011.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012093-30.2011.403.6130 ()) - MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Ofício-se ao Juízo Falimentar solicitando a transferência do numerário posto à sua disposição nos autos falimentares n. 0009449-44.1994.826.0405 para o PAB-3034 da Caixa Econômica Federal deste fórum, em conta a ser aberta quando da transferência dos valores.  
Com a vinda das informações, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.  
Intime-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001088-74.2012.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021743-04.2011.403.6130 ()) - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Petição de fls. 989/991: Considero necessário um laudo para cada processo por se tratar de tributos diferentes, conforme já explanado pelo Sr. Perito às fls. 1003/1005.  
Assim, em complemento ao despacho de fls. 1007 determino que a embargante proceda ao pagamento dos honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 14.700,00, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003460-93.2012.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008710-44.2011.403.6130 ()) - CENTRO AUTOMOTIVO MIRAMAR LTDA.(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
  2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
  - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
  - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
  3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
  - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU;
  - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
  - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
  4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
  5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004619-71.2012.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-57.2011.403.6130 ()) - BELA VISTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 233/236. Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003154-51.2017.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002580-33.2014.403.6130 ()) - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO SA(SP147266 - MARCELO MIGLIORI E SP138983 - MARINA DE LIMA DRAIB ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Verifico dos autos da execução fiscal que o(a) embargante fora intimado(a) da aceitação do seguro garantia em 19.07.2017 (fl. 110-v) e que a petição dos embargos foi protocolada em 17.08.2017 (fl. 02), motivo pelo qual os presentes embargos encontram-se tempestivos.  
Assim, recebo os presentes embargos com EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista que o Juízo está garantido de forma integral (fl. 75/77 autos da Execução Fiscal).  
Vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.  
Certifique-se o recebimento dos presentes embargos e a suspensão dos atos executivos em relação ao bem mencionado nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho aos autos da Execução Fiscal.  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004031-88.2017.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003654-54.2016.403.6130 ()) - HOSPITAL SAO FRANCISCO EIRELI(SP367717 - LEIA LIMA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o parcelamento do débito, informado na EF 00036545420164036130, informe a embargante seu interesse na continuidade dos presentes Embargos.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000953-52.2018.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003672-41.2017.403.6130 ()) - COMERCIO DE ROUPAS INFANTIS CASTELINHO DO BEBE OSASCO L(SP276825

Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal.

Assim, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial o seguinte: procuração original, cópia das CDAs (que podem ser extraídas dos autos da Execução Fiscal), bem como cópia de seu contrato social, do cartão do CNPJ, bem como cópia da garantia existente no executivo fiscal.

Após, voltem conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000989-94.2018.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017646-58.2011.403.6130 ()) - ROSANGELA RODRIGUES DA MOTTA X JARBAS DIAS DA MOTTA(SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI PASCHOALI E BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à execução com EFEITO SUSPENSIVO.

Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0017646-58.2011.403.6130, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos.

Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000996-86.2018.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-27.2017.403.6130 ()) - BEBEZINHO - COMERCIO DE ROUPAS INFANTIS LTDA(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à execução SEM EFEITO SUSPENSIVO (art. 919, 1º, do CPC/2015).

Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0002467-11.2016.403.6130, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos.

Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal. .PA 1,10 Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015332-42.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA

Oficie-se ao Juízo Falimentar solicitando a transferência do numerário posto à sua disposição nos autos falimentares n. 0009449-44.1994.826.0405 para o PAB-3034 da Caixa Econômica Federal deste fórum, em conta a ser aberta quando da transferência dos valores.

Com a vinda das informações, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015895-36.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA

Oficie-se ao Juízo Falimentar solicitando a transferência do numerário posto à sua disposição nos autos falimentares n. 0009449-44.1994.826.0405 para o PAB-3034 da Caixa Econômica Federal deste fórum, em conta a ser aberta quando da transferência dos valores.

Com a vinda das informações, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015896-21.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA

Oficie-se ao Juízo Falimentar solicitando a transferência do numerário posto à sua disposição nos autos falimentares n. 0009449-44.1994.826.0405 para o PAB-3034 da Caixa Econômica Federal deste fórum, em conta a ser aberta quando da transferência dos valores.

Com a vinda das informações, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017208-32.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA

Oficie-se ao Juízo Falimentar solicitando a transferência do numerário posto à sua disposição nos autos falimentares n. 0009449-44.1994.826.0405 para o PAB-3034 da Caixa Econômica Federal deste fórum, em conta a ser aberta quando da transferência dos valores.

Com a vinda das informações, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018597-52.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MECANO FABRIL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Fls. 878/881: Ciência às partes.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002580-33.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO SA(SP147266 - MARCELO MIGLIORI E SP138983 - MARINA DE LIMA DRAIB ALVES)

Considerando o efeito suspensivo concedido nos autos dos Embargos à Execução nº 00031545120174036130, aguarde-se o deslinde daquele feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003654-54.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA(SP367717 - LEIA LIMA DE SOUZA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003563-27.2017.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X BEBEZINHO - COMERCIO DE ROUPAS INFANTIS LTDA

Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução interpostos.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000366-89.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: ALVARO OLIVEIRA ARIZA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443, ROSANA OLIVIERO MERENCIANO - SP102077

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.."

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2019.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3044

**EXECUCAO FISCAL**

**0003961-72.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA E SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Para republicação do r. despacho de fls. 761/763, uma vez que o procurador que deveria receber a intimação não se encontrava cadastrado no sistema processual. Vistos. Trata-se de manifestação do agente fiduciário (fls. 711/713) acerca da impossibilidade de penhora sobre bem alienado fiduciariamente. De fato, assiste razão ao manifestante, senão vejamos. É sabido que na alienação fiduciária o credor detém a posse indireta e a propriedade resolúvel do bem objeto do contrato, que lhe foram transmitidos por conta deste, enquanto o devedor fiduciante é possuidor direto até que todas as prestações sejam quitadas, quando consolidará a posse e o domínio do referido bem. Assim, enquanto persista débito relativo ao contrato de alienação fiduciária, a legislação pátria permite a penhora somente sobre os direitos aquisitivos do devedor. O art. 835, XII do CPC dispõe que: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. BLOQUEIO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. De acordo com a certidão da oficial de justiça o representante legal afirmou que a empresa executada não mais existe, sendo o endereço indicado somente sua residência; dessa forma, não há como se afastar a presunção de que a empresa foi dissolvida irregularmente. 3. Isso ocorrendo - e nesse âmbito caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena - incide o artigo 135, caput, do Código Tributário Nacional, a justificar a inclusão do sócio no polo passivo da execução. 4. No tocante à restrição que recaí sobre veículo, o E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela impossibilidade de penhora sobre bem alienado fiduciariamente porquanto não pertencente ao devedor. 5. Além do mais, na manifestação da União a respeito da exceção de pré-executividade constou expressamente que a exequente não se opõe à liberação da restrição quanto ao veículo que se encontra com alienação fiduciária. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3; 6ª Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO; AI 0003202-38.2015.4.03.0000, julg. 28/05/15; publ. 11/06/15) Dessa forma, intime-se o executado para que indique expressamente - comprovando-o documentalmente - quais são os veículos penhorados que estão alienados fiduciariamente. Após, proceda a Secretaria a retificação das penhoras realizadas sobre os veículos contidos na manifestação do executado, fazendo constar, naqueles que são objeto de alienação fiduciária, a penhora apenas sobre os direitos aquisitivos do devedor. Ato contínuo, proceda ao levantamento das restrições no RENAJUD eventualmente impostas aos veículos que são objeto de alienação fiduciária, oficiando-se ao agente fiduciário para que tome ciência da penhora nos termos acima mencionados. Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual da executada. Após cumpridas as formalidades de praxe, encaminhe-se ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000728-35.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: FORMATTO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, ADRIANA POMARES MENDES TABELIAO, LUIS MANUEL FERREIRA TABELIAO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531, CLAUDIA HIROMI GOTO FOSOKAWA - SP256396  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531, CLAUDIA HIROMI GOTO FOSOKAWA - SP256396  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531, CLAUDIA HIROMI GOTO FOSOKAWA - SP256396  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.."

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001819-97.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIVALDO FERREIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

**MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000748-60.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: AXON SYSTEMS EQUIPAMENTOS LTDA - ME, CLODOALDO COSTA, JOSE RAMOS COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

**MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-94.2017.4.03.6133

AUTOR: ANDERSON PINTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência ao autor acerca da implantação/revisão do benefício."

**MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2019.**

**Expediente Nº 3046**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004818-79.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA FERREIRA(SP158350 - AILTON BERLANDI) X JONATAS CAMARGO MENEZES**

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Início do prazo legal para apresentação de memoriais escritos por parte da defesa de ANA MARIA FERREIRA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-02.2017.4.03.6133

AUTOR: JORGE LUIZ STANZIOLA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

**MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2019.**

**2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Juiz Federal.**

**Juiz Federal Substituto**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1458**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000783-42.2016.403.6133 - SILAS RONALDO DE ALMEIDA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Ante a notícia de pagamento, às fls. 89/90, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001445-06.2016.403.6133 - MONICA TAHARA KOIKE(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por MÔNICA TAHARA KOIKE, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, através da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo, além do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) para acompanhante. Alega a parte autora ser portadora de Mal de Alzheimer desde 2015, que a impossibilita de retornar às suas atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/26. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 30/30v. Concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 40. Petição do réu comprovando a interposição de agravo de instrumento nº 0017811-89.2016.4.03.0000 às fls. 43/50. Devidamente citado o réu (fl. 42), apresentou contestação às fls. 51/60, alegando ausência da incapacidade laborativa e falta de demonstração da necessidade de assistência permanentemente de outra pessoa, em relação ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). Traslado de cópias do agravo de instrumento nº 0017811-89.2016.4.03.6133 às fls. 75/80. Perícia médica realizada às fls. 88/91. Manifestação da parte autora à fl. 95 e não houve manifestação do INSS (fl. 96). Proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 97/98, rejeitada pela parte autora às fls. 121/122. É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de

desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, inciso II da Lei nº 8.213/91) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Diz o aludido artigo 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o art. 59, da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, afirma a parte autora na inicial ser portadora de mal de Alzheimer, já vinha em gozo do benefício de auxílio-doença desde 2005, o qual foi indeferido em 2015 pela autarquia, sob a alegação da ausência de falta de capacidade para o trabalho. A parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 19 de dezembro de 2017, tendo o Perito Judicial afirmado que (...) A pericianda em questão é portadora de demência do tipo Alzheimer de início precoce (início antes dos 65 anos de idade) caracterizada por déficit cognitivo lento e progressivo associado a alteração do humor, do sono e em fases mais avançadas o estado confusional. O exame neurológico revelou redução severa cognitiva, conforme escore de escala de mini mental (15/30). É dependente para as atividades habituais de vida diária (fl. 89). Assim, ficou demonstrado no laudo de fls. 88/91 que a autora é portadora de doença de mal de Alzheimer e possui incapacidade total e permanente o trabalho, conforme resposta do Perito Judicial ao questionário 7 do INSS à fl. 90. Em relação ao início da capacidade, o Perito Judicial, com base nos relatórios médicos, concluiu que a autora já se encontrava incapacitada para o mercado de trabalho desde julho de 2009, conforme questionário 8 respondido à fl. 90. Nesse diapasão, resta cristalino que a autora, no momento da cessação do benefício NB 31/529.441.450-0, estava incapacitada para o exercício das atividades laborais, sendo de rigor o restabelecimento desde data da cessação (12/08/2015). Deste modo, reconhecida a incapacidade total e permanente desde a cessação do benefício, deve ser restabelecido o auxílio-doença e realizada a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Neste sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA ATIVIDADE HABITUAL - IDADE AVANÇADA - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas. 2. Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral (i) incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de auxílio-doença (art. 59). 3. Para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade laboral. 4. No caso dos autos, o exame médico, realizado pelo perito oficial em 03/02/2016, constatou que a parte autora, doméstica, idade atual de 59 anos, está incapacitada definitivamente para o exercício de sua atividade habitual, como se vê do laudo oficial. 5. A incapacidade parcial e permanente da parte autora, conforme concluiu o perito judicial, impede-a de exercer atividades que exijam grandes esforços físicos, como é o caso da sua atividade habitual, como doméstica. 6. Ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõe o artigo 436 do CPC/73 e o artigo 479 do CPC/2015, estas devem ser consideradas, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes. 7. O laudo em questão foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado, especializado em perícia médica, e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se lançada de forma objetiva e fundamentada, não havendo que falar em realização de nova perícia judicial. Atendeu, ademais, às necessidades do caso concreto, possibilitando concluir que o perito realizou minucioso exame clínico, respondendo aos questionários formulados, e levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos. 8. Há que se considerar, também, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada, sendo certo que, no caso concreto, a parte autora exerceu, por toda vida, apenas atividade como doméstica, e conta, atualmente, com 59 anos, não tendo condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão. 9. Considerando que a parte autora, conforme concluiu o perito judicial, não pode mais exercer, de forma definitiva, a sua atividade habitual, e não tendo ela idade nem condição para se dedicar a outra atividade, é possível restabelecer o auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, até porque preenchidos os demais requisitos legais. 10. Restou incontroverso, nos autos, que a parte autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência de 12 contribuições, exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 11. O termo inicial do benefício, em regra, deve ser fixado à data do requerimento administrativo ou, na sua ausência, à data da citação (Súmula nº 576/STJ) ou, ainda, na hipótese de auxílio-doença cessado indevidamente, no dia seguinte à da cessação indevida do benefício. 12. No caso, o termo inicial do auxílio-doença é fixado em 18/03/2014, dia seguinte ao da cessação indevida. Na verdade, embora não tenha afirmado que, nessa ocasião, a parte autora já estivesse incapacitada para o exercício da atividade laboral, o laudo pericial, ao constatar a sua incapacidade, conduz à conclusão de que foi indevido o indeferimento administrativo, pois, naquela época, em razão dos males apontados, não estava em condições de desempenhar sua atividade laboral. Tal conclusão, ademais, está embasada em documento médico, que atesta a valvuloplastia realizada em novembro de 2011 (fl. 18). 14. E, a partir do presente julgamento (11/02/2019), considerando a impossibilidade de submeter a parte autora, em razão da sua idade e grau de instrução, a processo de reabilitação profissional, o auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. 15. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral). 16. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 17. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabeleceu o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado. 18. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, portanto, aplicam-se: (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E-19. Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ). 20. A Autarquia Previdenciária está isenta das custas processuais, tanto no âmbito da Justiça Federal (Lei nº 9.289/96, art. 4º, I) como da Justiça do Estado de São Paulo (Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/2003), mas (i) não do reembolso das custas recolhidas pela parte autora (artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96), inexistentes, no caso, tendo em conta a gratuidade processual que foi concedida à parte autora, (ii) nem do pagamento de honorários periciais ou do seu reembolso, caso o pagamento já tenha sido antecipado pela Justiça Federal, devendo retornar ao erário (Resolução CJF nº 305/2014, art. 32). 21. Apelo provido. Sentença reformada. (Ap. 0036225-87.2011.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7ª turma, data julg. 30/01/2019, e-DJF3 06/02/2019) Quanto à qualidade de segurado, conforme CNIS acostado à fl. 63 dos autos, resta comprovada, tendo a autora feito seus recolhimentos como Facultativo. Ademais, a autora se enquadra no disposto no art. 15, inciso I, da Lei 8.213/91. Já o período de carência no presente caso não é exigido por se tratar de doença catalogada na Instrução Normativa 77/2015 do INSS, nos termos do art. 26, inciso II, da Lei 8.213/91, qual seja, alienação mental (estado mental consequente a uma doença psíquica em que ocorre a deterioração dos processos cognitivos, de tal modo que o indivíduo acometido torna-se incapaz de gerir sua vida social). Como o Perito Judicial esclarece, a autora possui um Deficit cognitivo severo, conforme relatado à fl. 89. Inclusive em resposta ao questionário 15 do juízo, assevera que Apresenta seqüela neurológica cognitiva severa e caráter progressivo e com nítida redução da capacidade para o trabalho (fl. 91). Por fim, a autora faz jus ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, em razão de necessitar da assistência permanente de outra pessoa, conforme relatado no questionário 9 do juízo em que necessita de auxílio de terceiros e estando dependente para as atividades habituais de vida diária (fl. 91). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade jurista, tanto, conclui-se que estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) para acompanhante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da tutela concedida, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde a data de 12/08/2015 (data da cessação do benefício NB 31/529.441.450-0), bem como proceder à conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da citação. Condene a autarquia previdenciária, ainda, na obrigação de pagar os atrasados. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Não há que se falar em reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: MONICA TAHARA KOIKE BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença, com conversão em Aposentadoria por Invalidez DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 12/08/2015 RMI: a ser calculada pelo INSS ATRASADOS: a serem calculados pelo INSS

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001830-51.2016.403.6133 - EVÂNIA NASCIMENTO BARROS JOSAFÁ(SP355722 - JONATHAN CONTIERE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EVÂNIA DO NASCIMENTO BARROS JOSEFÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a rescisão do contrato de financiamento habitacional firmado pelas regras do Sistema de Financiamento de Habitação. Sustenta a autora ter firmado, em 11/12/2006, contrato de financiamento com a ré e que com o passar do tempo não foi possível quitar as prestações, eis que o reajuste se deu além das condições financeiras da autora, não sendo observado o plano de equivalência salarial, uma vez que vem lhe sendo cobrado o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), quando em verdade o valor correto seria de R\$ 567,93 (quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos). Alega que procurou a ré para renegociar a dívida, sem sucesso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente para suspender o leilão designado para o dia 06.06.2016 (fls. 29/30). À fl. 41, provimento dos embargos de declaração opostos pela ré, para determinar que a parte autora proceda ao depósito judicial nos autos dos valores incontroversos, até o quinto dia útil de cada mês, desde abril/2016. Às fls. 45/55, a CEF apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o contrato de financiamento celebrado com a autora, por meio do sistema financeiro SFH - recursos do FGTS, pelo sistema de amortização SAC, no prazo de 204 meses, com taxa inicial de 8,16% (a.a.), tinha como prestação inicial o valor de R\$ 452,99 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), compatível com a renda apresentada pela mutuária de R\$ 2.188,00 (dois mil cento e oitenta e oito reais). Informa que a autora pagou apenas 11 das 204 prestações firmadas e está inadimplente desde 11/12/2007 e que, desta forma, a dívida encontra-se vencida por inteiro, conforme previsto na cláusula vigésima sexta do contrato. Requer a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor por ter o contrato de financiamento habitacional regras estabelecidas em lei, não se enquadrando no conceito da relação de consumo. Intimada para réplica, a autora requereu a juntada da guia de depósito no valor de R\$ 2.839,65 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), referente ao recolhimento das parcelas dos meses de abril, maio, junho, julho e agosto/2016 (fls. 97/98). À fl. 99, informou a ré o desinteresse na designação de audiência de conciliação. À fls. 104/107, foi juntado aos autos o Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000942-63.2016.403.0000. À fl. 108, despacho intimando as partes para se manifestarem sobre eventual prescrição/decadência. Manifestação da requerida às fls. 113/114. Relatei o necessário. DECIDO, fundamentadamente. Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, acompanhando entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, entendendo ser aplicável o diploma, inclusive quanto à inversão do ônus da prova. No entanto, da mesma forma, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a inversão do ônus da prova somente pode ser deferida se presentes os requisitos do artigo 6, inciso VIII, do CDC, quais sejam: a verossimilhança da alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras de experiência. E dizer, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Já a teoria da imprevisão possibilita a revisão de contratos cujas prestações se protraem no tempo, sempre que circunstância nova altere de forma excepcional a situação de fato existente à época em que firmado o contrato, de forma a tornar por demais onerosa a execução da avença para uma das partes. Destina-se, pois, a recompor a comutatividade havida entre os contraentes, em função do exagerado encargo atribuído a um polo da relação contratual e do enriquecimento do outro. No caso concreto, contudo, não se faz presente na hipótese fato extraordinário a recomendar a revisão contratual, necessária tão-somente em razão das considerações anteriormente expendidas. A autora alega que o contrato não observou a cláusula de equivalência salarial. No entanto, o requerido aponta que a referida cláusula não está prevista em contrato e que, inclusive, ela foi vedada pela Lei nº 10.931/04. Assevera, ainda, que o referido contrato tem sua regulamentação prevista na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro de Habitação. De maneira que, sem comprovação de encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há falar-se em alteração dos termos, porque há necessidade da prova efetiva de causa legítima a ensejar a revisão contratual no âmbito do SFH, sob pena de generalização dos argumentos a justificar o inadimplemento dos pactos e falência do sistema de empréstimos para aquisição da casa própria. No entanto, é incontroverso entre as partes que apenas 11 (onze) das 204 (duzentos e quatro) parcelas contratadas foram pagas, constando prestações em aberto desde 11.12.2007, já que a última prestação adimplida pela mutuária é de 11/11/2007. À fl. 14, a autora aduz que a CEF iniciou a execução extrajudicial do imóvel sem informá-la, no entanto, ela própria juntou aos autos o documento de fls. 22/22a, datado de 29/01/2016, que se trata de CARTA DE NOTIFICAÇÃO, para informar à mutuária sobre o débito em atraso, e sobre a hipótese de leilão público. Também às fls. 73/79, a CEF juntou cópias de notificações e telegramas, bem como certidão positiva do Oficial de Registro de Imóveis, que tem fé pública, atestando que a autora recebeu em mãos a notificação sobre as despesas em atraso e as cominações legais ante a inadimplência. Ressalte-se que a devedora poderá purgar a mora na forma do artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL nº 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000942-63.2016.403.0000. Não verifico, portanto, cláusula abusiva a ensejar revisão

contratual, ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial de forma que resta reconhecer a improcedência do pedido de revisão contratual e de reajuste das parcelas. Quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito pretendido pela ré, também não há que se falar em ilegalidade, posto que o mútuo foi livremente pactuado, e que, sendo o mútuo contrato comutativo e tendo a parte ré cumprido com sua obrigação, resta à parte autora/mutuatária o pagamento das parcelas do empréstimo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo, assim, a decisão de fls. 29/30 e 41, que antecipou os efeitos da tutela. A execução extrajudicial deverá prosseguir, nos termos indicados no Agravo de Instrumento 5000942-63.4.03.0000 (fls. 104/107). Com fulcro no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, Condono a autora em honorários de sucumbência, na proporção de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Indefero o pedido de justiça gratuita, ante a falta de declaração de hipossuficiência. Deve a parte autora proceder à regularização das custas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença que não se submete à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002423-80.2016.403.6133** - JOSE ALVES DE SANTANA/SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) JOSE ALVES DE SANTANA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas vincendas e vencidas desde a data do requerimento administrativo. Alega que, em 07/07/2015, teve seu pedido de benefício NB nº 174.707.317-0 negado pelo réu sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Requer o reconhecimento e a averbação dos vínculos trabalhistas dos períodos de 01/08/1978 a 25/02/1979 (Ind. e Com. de Panificação Lev Pão LTDA) e 31/05/1987 a 07/07/2015 (Sindicado dos Trabalhadores Ind. Panificação e Confeitaria). Deferida a prioridade de tramitação e indeferido o pedido justiça gratuita conforme fl. 793. Apresentação do recolhimento das custas judiciais às fls. 794/796. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 799/804. Aduz inépcia da petição inicial, uma vez que a parte autora deixa de indicar quais contribuições não foram devidamente implementadas, e, no mérito, ausência do tempo de contribuição, legalidade dos dados do CNIS e que a anotação em CTPS não faz prova absoluta do vínculo empregatício. Réplica às fls. 810/817. Convertido o julgamento em diligência para apresentação pela parte autora do processo administrativo NB 179.511.329-1, tendo sido apresentado às fls. 829/952. É o relatório. Decido. A matéria aventada em preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Constatado serem as partes legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário APTS/C integral são o cumprimento de 35 anos, para homem, ou 30 anos, para mulher, de tempo de serviço/contribuição e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). São as linhas gerais do benefício e as regras de transição não se aplicam ao caso em razão de não haver pedido expresso pelo autor nesse sentido. Pois bem, note-se que, no caso em tela, a principal controvérsia reside no reconhecimento de dois períodos de trabalho do autor. Em relação ao primeiro período, de 01/08/1978 a 25/02/1979, o autor apresentou cópia da sua CTPS, conforme fls. 21/31, devidamente anotada. Verifico que consta o registro do contrato de trabalho (fl. 23), bem como a anotação da contribuição sindical e das alterações de salários na Ind. Com. de Panificação Lev Pão, conforme fl. 25. Na CTPS não constam raturas e ela contém todos os contratos de trabalho com entrada e saída, assinados pelos empregadores. Assim, ela deve ser aceita como prova plena da prestação de serviço. Ademais, a Súmula 75 do TNU que corrobora esse entendimento ao reconhecer que: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Já quanto ao segundo período, a parte autora apresentou cópias dos Termos de Posse no Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, pelo período de 31/05/1987 a 07/07/2015, onde exerceu a função de secretário. A parte autora apresenta vários termos de posse às fls. 32/47, várias cópias de recibo de pagamento de salário e várias Guia da Previdência Social - GPS para comprovar o vínculo empregatício. Neste ponto, verifico que diversas partes do período pleiteado pelo autor já foram reconhecidas pelo INSS, conforme CNIS acostado à fl. 48, não tendo a parte autora elencado quais os períodos em litígio. Em análise ao extrato do CNIS, verifico que o autor ora trabalhou como empregado ora como contribuinte individual, sendo que os períodos em que laborou como empregado não constam em sua CTPS, comprovando incoerência no vínculo. Nesse diapasão, fica nítido que existe inconsistência nesse período, sendo correta a conduta do INSS em só aceitar os períodos devidamente cadastrados no CNIS, ante a suspeita do período laborado. Ademais, na própria carta de comunicação da decisão à fl. 90, consta uma observação para retificação de algumas competências via GFIP para viabilizar sua inclusão no CNIS, demonstrando o interesse do réu na busca em elucidar as inconsistências apontadas para saná-las. Adentrando no mérito, a conduta do INSS em somente computar os períodos descritos no CNIS mostrou-se correta, ante as divergências apontadas no período pleiteado. Cabe à autarquia previdenciária zelar pela concessão correta dos benefícios e solicitar documentos pertinentes em caso de dúvida, agindo dentro da legalidade. Tanto isso é verdade que, no segundo pedido de concessão de APTC NB 179.511.329-1, o autor apresentou declaração do sindicato de que procedeu ao recolhimento do FGTS de maneira retroativa, conforme fls. 879/882, e teve comprovação de validação de extemporaneidade de períodos conforme fls. 911/912, onde constam os períodos de 01/10/1984 a 31/12/1990, 31/05/1987 a 15/06/2000, 01/01/2002 a 12/12/2016 e 31/05/2002 a 17/10/2002, tendo sido reconhecidos pelo réu conforme extrato do CNIS às fls. 913/914 com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, fazendo a somatória do período reconhecido acima - 01/08/1978 a 25/02/1979 -, na época do requerimento do requerimento administrativo do benefício NB 174.707.317-0, o autor ainda não havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor a improcedência do pedido. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE ALVES DE SANTANA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no 2º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002737-26.2016.403.6133** - ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS X RAFAEL ABNER SANTOS - INCAPAZ/SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS e RAFAEL ABNER DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, sua conversão em aposentadoria por invalidez e concessão de pensão por morte. Aduz o autor Anderson Oliveira dos Santos que era casado com JOELMA MARIA DA SILVA, desde 27/04/2002, sendo que da união adveio o nascimento do filho Rafael Abner dos Santos, segundo requerente. Afirma que a Sra. Joelma recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença de nº 31/548.271.318-7, no período de 04/10/2011 a 06/10/2012. Com o óbito da Sra. Joelma em 03/06/2015, os autores requereram, no dia 15/07/2015, o benefício de pensão por morte nº 31/174.296.584-6, que restou indeferido sob o argumento de perda da condição de segurado. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação às fls. 43/44. Devidamente citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação às fls. 54/68, preliminarmente impugnando a justiça gratuita e arguindo a ilegitimidade ad causam dos autores para postular, em nome da seguradora falecida, valores pretéritos relativos ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. No mérito, aduz a impossibilidade de concessão do benefício, diante da ausência de comprovação da qualidade de segurado do de cujus. Réplica apresentada às fls. 72/74. Proferida decisão para converter o julgamento em diligência para produção de prova pericial à fl. 75. Juntado o laudo pericial às fls. 80/82, com manifestação do autor às fls. 85/86 e do réu à fl. 88. É o relatório. Decido. Preliminares: Da Justiça Gratuita: Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 99, 3º, do CPC: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Com efeito, o mencionado dispositivo legal dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Segundo a inteligência do 3º, do citado artigo 99º, do CPC, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário. No caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o impugnado firmou declaração de pobreza às fls. 05/06, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Isso significa que tal presunção apenas pode ser desconstituída através de prova cabal sobre as condições financeiras do impugnado, como fato desconstitutivo do direito da parte, cujo ônus cabe ao INSS. Pois bem, o INSS alega que o coautor Anderson Oliveira é funcionário da Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme extrato do CNIS de fl. 70, e reside em um condomínio fechado, o que demonstraria sua capacidade econômica para suportar as custas judiciais. Em consulta ao Portal da Transparência do Governo do Estado de São Paulo verifico que na remuneração do mês 12/2018 o coautor recebeu mais de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) de verba salarial, montante que está muito acima da média e do salário mínimo brasileiro, o qual certamente permite o pagamento das custas judiciais sem prejuízo da subsistência. O recebimento de valor muito superior ao salário médio nacional possui o condão de afastar a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECURSO DESPROVIDO. - Dispõe o artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil 2015, que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. - Em princípio, tem-se que a concessão desse benefício depende de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem comprovar a insuficiência de recursos. Esse o sentido constitucional da justiça gratuita, que prevalece sobre o teor da legislação ordinária. - Registre-se que a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo a renda que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017). - Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência, sendo recomendável que o julgador dê oportunidade à parte para comprovar eventual miserabilidade por circunstâncias excepcionais. - No caso, em consulta ao Cadastro Nacional do Seguro Social - CNIS verifica-se trabalho da parte autora com rendimento mensal de R\$ 14.456,05, em março/2018, o que afasta a alegação de ausência de capacidade econômica. Nessas circunstâncias, não faz jus ao benefício pretendido. - Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008005-71.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 11/09/2018) (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE AFASTADA. - O novo Código de Processo Civil passou a disciplinar o direito à gratuidade da justiça, prevendo em seu art. 98, caput, que será deferida a quem dela necessitar, em razão da insuficiência de recursos para pagar custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios. - A mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência (CPC, art. 99, 3º). - Consta dos autos que o ora agravante recebe remuneração mensal no valor de R\$ 3.641,81, indicando que possui condições de arcar com as custas e despesas processuais. - Restou afastada a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária. - Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002731-29.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 23/08/2018, e - DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 28/08/2018) (grifei) Portanto, estando devidamente comprovado receber o autor quantia superior a R\$ 7.000,00 (sete mil) reais mensais, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Por tais razões, ACOELHO a impugnação oferecida para revogar os benefícios da justiça gratuita. Da ilegitimidade de parte: No que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, espulsa o art. 18 do CPC que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio. Quer dizer, somente é parte legítima quem é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo. No presente caso, verifico que o único titular do direito aos atrasados do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez seria a falecida Joelma. Aos herdeiros caberia apenas a busca por eventuais sobras pecuniárias não levantadas em vida pela de cujus. Dessa forma, o viúvo e o filho não são titulares do direito material deduzido, que não foi perseguido em vida pela falecida, carecendo de legitimidade ordinária para a causa relativamente ao benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Do mérito: A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado deste ou o implemento das condições para a aposentadoria, nos termos do caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que estiverem, aposentados ou não, a contar da data: [...] (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 - grifei) Logo, são requisitos para a concessão do benefício) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requeridos para percepção de benefício; b) beneficiário na qualidade de dependente nos termos da lei; c) dependência econômica dos beneficiários. A condição de dependente foi comprovada. O inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Lei nº 13.146/15, estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, concluindo em seu 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida. Nos autos, restou comprovado que o coautor Anderson Oliveira era cônjuge da falecida, conforme cópia da certidão de casamento acostada à fl. 18, bem como que ela era genitora do coautor Rafael Abner, conforme documento de identidade à fl. 8. Não resta dúvida, portanto, da qualidade de dependente das partes. Quanto ao primeiro requisito, a questão versa sobre a qualidade de segurada da falecida. A de cujus recebeu auxílio-doença de 04/10/2011 até 06/10/2012 (DCB), mantendo a qualidade de segurada até 30/10/2013, conforme Comunicação de decisão juntada à fl. 21. A questão é saber se, no período compreendido entre o fim do benefício e a data do óbito, a falecida ainda mantinha a qualidade de segurada. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que não perde a condição de segurado quem não contribuiu para a Previdência Social em razão de sua incapacidade laborativa (REsp 864.906/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis, 6ª Turma, data julg. 01/03/2007, data pub. DJ 26/03/2007). Nesse sentido, o Perito Judicial, através do laudo pericial indireto, apontou que desde 10/11/2014 a falecida estaria incapacitada para o trabalho, conforme conclusão à fl. 82. Já em resposta aos quesitos do Juízo, o expert asseverou no quesito um que Houve sinais de agravamento em data posterior que recebeu o benefício em 10/11/2014 (após novo procedimento cirúrgico nesta data) e no quesito dois confirmou que a doença que acometia a Sra. Joelma Maria da Silva foi a causadora do seu óbito. Os laudos médicos acostados às fls. 32/35 confirmam que a falecida tinha neoplasia maligna de encéfalo (tumor cerebral G1al de alto grau fl. 32) e que vinha fazendo tratamento de quimioterapia. Os relatórios médicos, datados de 26/12/2012, 10/01/2013 e 21/01/2013, demonstram que estava em tratamento médico contínuo e que infelizmente não surtiu os efeitos esperados, culminando em sua morte. Pelo conjunto probatório apresentado, conclui-se que a

falecida permaneceu enferma, embora tenha sido cessado seu benefício em 2012, razão pela qual não restou caracterizada a perda da qualidade de segurado. Nesse sentido, trago à colação recente julgado do E. TRF da 3ª Região a título ilustrativo: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. REMESSA OFICIAL. RECURSO IMPROVIDO.1. Inicialmente, o novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa ex officio, de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários-mínimos. Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condições da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em transição nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial.2. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.3. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...).4. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Antonio Paulo Galdino (aos 37 anos), em 25/07/11, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 15).5. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao de cujus, verifico que é presumida por se tratar de filha do falecido (fl. 12).6. A controvérsia reside na qualidade de segurado. Em relação à qualidade, verifica-se do extrato do CNIS (fls. 47, 67) que o de cujus recebeu benefício de auxílio-doença no período de 02/10/04 a 01/01/09. Ademais, recebeu aviso prévio indenizado em 17/02/09 (fl. 72) e requereu seguro desemprego em 31/03/09 (fls. 69-71).7. Realizada perícia médica judicial indireta (fls. 118 e segs. e 147), de 15/04/15, o Perito concluiu pela incapacidade total para o trabalho no período de 01/01/09 (cessação do auxílio-doença) até 25/07/11 (óbito), acometido de Hanseníase, associada a outras debilidades como dependência ao álcool (alterações hepáticas).8. Além da perícia supramencionada, a parte autora instruiu o feito com outros documentos, a saber, protocolos de atendimento (internação) hospitalar (fls. 20-43), última datada registrada em 24/04/2010, bem como relatório médico (fl. 19), segundo o qual o falecido era doente desde 01/06/98 (Hanseníase Virshoviana), com tratamento continuado pelos anos de 2000 (20/fev), 2004 (17/ago) e 2010 (19/abr e 28/abr).9. Prosseguindo no tocante à qualidade de segurado, o de cujus era filiado ao RGPS, por vínculo trabalhista, desde 01/06/92, sendo que a doença surgiu em 1998, com agravamento da mesma, consoante relatório médico e os demais documentos supracitados.10. Assim, conclui-se que o falecido permaneceu enfermo, embora tenha cessado seu benefício por incapacidade em 2009, razão pela qual não restou caracterizada a perda da qualidade de segurado. A parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte, tal como deferido na sentença de primeiro grau.11. Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. (TRF3, ApReeNec 0006756-20.2016.4.03.9999, 8ª turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, data julg. 11/12/2017, data pub. e-DJF3) (grifei) Quanto à data de início do benefício, fixo-a no pedido administrativo, uma vez que, à época, a matéria era regulada pelo art. 74 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias da data do óbito para fins de retroação do requerimento administrativo. No caso em apreço, o pedido só foi formulado após o escoamento de referido lapso temporal. Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA para revogar os benefícios da gratuidade judiciária concedida e determinar que o autor recolla, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas relativas ao processo. RECONHEÇO, ainda, a ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM dos autores para postularem em nome da falecida o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, contra a cessação do qual não se insurgiu em vida. No mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS e RAFAEL ABNER DOS SANTOS desde 15/07/2015, data do requerimento administrativo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal. Em que pese o caráter alimentar do benefício, tendo em conta o lapso temporal transcorrido desde a DCB do auxílio-doença (06/10/2012) e o ajuizamento da presente ação (28/07/2016), bem como a renda mensal comprovada nestes autos, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, eis que ausente o periculum in mora. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários ao advogado da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, do CPC. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS e RAFAEL ABNER DOS SANTOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por Morte. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 15/07/2015. RMI: a ser calculada pelo INSS. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004273-72.2016.403.6133 - EDSON WIERZBA(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO E SP226309 - VIVIANE MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

EDSON WIERZBA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas vencidas e vencidas desde a data do requerimento administrativo. Alega que em 02/10/2012 teve seu pedido de benefício NB nº 161.839.583-9 negado pelo réu sob o fundamento que falta tempo de contribuição. Requer o reconhecimento e a averbação dos vínculos trabalhistas exercidos no serviço público em 13/02/1970 a 30/04/1976 e 10/09/1976 e 04/02/1977 que somado ao tempo já reconhecido na esfera administrativa alcançaria o tempo necessário para a concessão do benefício. Deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido antecipação dos efeitos da tutela conforme fl. 89. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/99, aduz inépcia da petição inicial, uma vez que a parte autora não junta cópia do processo administrativo, bem como alega prescrição. E no mérito, alega ausência do tempo de contribuição, que na contagem da recíproca é necessário a compensação entre os regimes e da constitucionalidade do fator previdenciário. Réplica às fls. 102/118. Convertido o julgamento em diligência para apresentação pela parte autora do processo administrativo, tendo sido apresentado às fls. 122/181. É o relatório. Decido. A princípio, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 02/10/2012 e a demanda foi proposta em 19/10/2016 dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Já quanto a alegação de inépcia da inicial por ausência do processo administrativo, julgo prejudicado em virtude da juntada do mesmo às fls. 121/181. Ultrapassada as preliminares, passo a análise do mérito. Constatado serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário APTS/C integral são o cumprimento de 35 anos de tempo de serviço/contribuição e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). São as linhas gerais do benefício e as regras de transição não se aplicam ao caso em razão de não haver pedido expresso pelo autor nesse sentido. Pois bem, note-se que no caso em tela a principal controvérsia reside no reconhecimento de dois períodos de trabalho do autor perante o serviço público. A Constituição Federal autoriza a utilização do tempo de serviço público na contagem para concessão de aposentadoria junto ao RGPS, desde que cumpridos os requisitos legais para contagem recíproca e não havendo período concomitante utilizado para concessão de outra aposentadoria, conforme art. 96 da Lei 8.213/91. A contagem recíproca é instituto que visa franquear ao segurado que esteve vinculado a diferentes regimes a obtenção dos benefícios previdenciários, quando não preenche os requisitos, a migrar para um determinado regime escolhido para obtenção do benefício. No presente caso, o autor no período de 13/02/1970 a 30/04/1976 laborou como Auxiliar do 2º Cartório de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital e no período de 10/09/1976 a 04/02/1977 como Auxiliar do 17º Cartório de Notas da Comarca da Capital, conforme consta na certidão de fl. 78. Para comprovação o autor acostou certidão de tempo de serviço, expedida pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo às fls. 77/78, bem como cópia da CTSP com a anotação do fornecimento da CTS indicando o tempo de efetivo exercício ao autor, conforme fl. 79. Conforme se observa da certidão não existe prova de recolhimento de contribuições, mas sua consideração para efeitos de aposentadoria é medida de direito, na forma dos artigos 94 e 96 da Lei 8.213/91, uma vez comprovado o tempo de serviço. Ademais, ainda que não haja o recolhimento das contribuições, tal circunstância não impediria a averbação do vínculo laborativo, em razão do disposto no art. 30, inciso I, da Lei 8.212/91, no sentido de que cabe ao empregador recolher as contribuições descontadas dos empregados. Já em relação à exigência constante da Lei nº 6.226/75 e da Resolução MPAS/154/2008, que estabelece em seu art. 2º a obrigatoriedade da certidão de tempo de contribuição - CTC ser emitida pela unidade gestora do Regime Próprio de Previdência do Servidor (RPPS) ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora no RPPS, sua aplicação no caso não seria razoável. Essa exigência é motivada pela necessidade de demonstração de idoneidade da certidão de tempo de serviço, visto que o órgão gestor do regime de previdência é quem tem todos os meios para certificar a presença dos requisitos legais, previstos no acima citado artigo 96 da Lei nº 8.213/91. Portanto, mediante a certidão apresentada pelo autor no requerimento administrativo, devidamente assinada pela Diretora de Divisão DEGE-3 e pela Diretora do Departamento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, e observando o disposto no art. 19, inciso II, da Constituição Federal, que prevê ser vedado à União recusar fé aos documentos públicos, sem um justo motivo, o não reconhecimento pelo INSS foi indevido. Esse é o entendimento da jurisprudência conforme acórdão que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE CTC EMITIDA POR ÓRGÃO PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. JUROS E CORREÇÃO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. BENEFÍCIO MANTIDO.1. Conheço de ofício da remessa oficial, nos termos do 2º do art. 475 do CPC/1973, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação seja superior a 60 salários mínimos.2. Tem direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e 30 anos, para as mulheres.3. A CF/88 autoriza utilização do tempo de serviço público na contagem para concessão de aposentadoria junto ao RGPS, desde que cumpridos os requisitos legais para contagem recíproca (art. 96 da Lei nº 8.213/91), e não havendo período concomitante e não utilizados para concessão de outra aposentadoria.4. Ainda que não haja o recolhimento das contribuições, tal circunstância não impediria a averbação do vínculo laborativo, em razão do disposto no art. 30, I, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que cabe ao empregador recolher as contribuições descontadas dos empregados, não podendo o segurado ser prejudicado em caso de omissão da empresa.5. Computando-se o período de 18/01/1979, ora comprovado, acrescido aos períodos incontroversos homologados pelo INSS em 14/09/2009 (32 anos, 01 mês e 12 dias) perfazem-se 35 anos e 12 dias de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.6. Cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 14/09/2009, momento em que o INSS teve ciência da pretensão.7. Preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta, parcialmente provida. Benefício mantido. Apelação do INSS improvida. (TRF3, Ap 0004623-26.2011.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, data julg. 12/11/2018, data pub. e-DJF3 23/11/2018) Desse modo, computando-se os períodos de 13/02/1970 a 30/04/1976 e 10/09/1976 a 04/02/1977 (6 anos, 6 meses e 14 dias), ora comprovado, acrescido aos períodos incontroversos homologados pelo INSS (fl. 179) até 16/12/1998 (15 anos, 11 meses e 13 dias) perfazem-se 22 anos, 5 meses e 27 dias e na data da DER 02/10/2012 (26 anos e 27 dias) perfazem-se 31 anos, 7 meses e 11 dias, portanto, o autor na época do requerimento administrativo não tinha preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDSON WIERZBA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos de 13/02/1970 a 30/04/1976 e 10/09/1976 a 04/02/1977 como tempo de contribuição. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais. Com o trânsito em julgado expeça-se ofício ao INSS para averbação do período acima reconhecido perante o sistema CNIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004483-26.2016.403.6133 - DEMETRIO RODRIGUES DE MORAES(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DEMETRIO RODRIGUES DE MORAES propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para deficiente, com o pagamento das parcelas vencidas e vencidas desde a data do requerimento administrativo. Alega que, em 05/05/2015, teve seu pedido de benefício NB nº 173.686.426-0 negado pelo réu sob o fundamento que falta tempo de contribuição pelo não reconhecimento como tempo especial dos períodos de 01/07/1986 a 10/08/1986, 18/07/1988 a 23/09/1988, 01/05/1994 a 01/06/1994, 19/08/1997 a 12/05/1998, 05/10/1998 a 16/11/2000, 14/08/2003 a 02/05/2006 e 03/05/2006 a 05/05/2015, nos quais estava exposto aos agentes nocivos ruído e eletrificidade. Requer o reconhecimento dos períodos como especiais, com a consequente conversão em tempo comum para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de deficiente físico. Deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela conforme fls. 136/137. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 140/146, em que alegou a regularidade de sua conduta. Em sede de preliminar, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, aduz que não restou comprovada a exposição aos agentes nocivos e que houve a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Requer o julgamento improcedente da demanda. É o relatório. Decido. Afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 05/05/2015 e a demanda foi proposta em 08/11/2016, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Ultrapassada as preliminares, passo à análise do mérito. Constatado serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se executível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ

que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que se sujeitou o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição nº 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU); PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superior a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela[...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Passo à análise do caso concreto. No que tange à condição de deficiente físico não há controvérsia, tendo em vista que o próprio réu já reconheceu na esfera administrativa, conforme indicado no documento de fls. 120/121, tendo sido reconhecida a deficiência de grau moderado. Em análise aos documentos apresentados, reconheço como especiais os períodos de 14/08/2003 a 02/05/2006, laborado na exposição a ruído acima de 90 dB(A), conforme PPP de fl. 58, e de 03/05/2006 a 05/05/2015, laborado na exposição a agente ruído acima de 85 dB(A), conforme PPP de fls. 59/61. Os laudos encontram-se devidamente preenchidos, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e com a assinatura do representante legal da empresa demonstrando sua veracidade. Já em relação ao período de 05/10/1998 a 16/11/2000, conforme PPP acostado às fls. 56/57, o autor estava exposto ao agente ruído dentro do limite legal permitido e não há indicação de exposição a agente nocivo eletricidade no laudo. Quanto aos demais períodos - 01/07/1986 a 10/08/1986, 18/07/1988 a 23/09/1988, 01/05/1994 a 01/06/1994 e 19/08/1997 a 12/05/1998 - na petição inicial não consta nenhum documento comprobatório da exposição a agente nocivo físico eletricidade. Em que pese constar na CTPS do autor que exercia o cargo de eletricitista, para ser enquadrado como atividade especial é necessário a comprovação da exposição a agente nocivo físico eletricidade acima de 250v. Esse é o entendimento do STJ conforme acórdão que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO/ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para ser reconhecido período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp nº 1.306.113-SC, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013, rel. Ministro Herman Benjamin). Como não houve a comprovação da exposição, inviável o reconhecimento dos períodos como especiais. Há de se destacar ainda um ponto crucial: caso o segurado com deficiência venha a exercer de forma simultânea atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, não será possível conseguir as duas reduções para a obtenção da aposentadoria. Quer dizer, a redução do tempo de contribuição prevista na LC 142/2013 não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais, conforme art. 10 da LC 142/2013. No ponto, verifico que conforme, Demonstrativos de Cálculo da Lei Complementar 142/2013 (fls. 120/121), elaborado pelo INSS, os períodos aqui reconhecidos como especiais na verdade já foram enquadrados como tempo de contribuição com deficiência. Ou seja, o autor não faz jus à redução por tempo especial pois já teve a redução com tempo com deficiência, não podendo acumular as duas reduções por vedação legal. E, se mesmo com a aplicação da redução não conseguiu o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício, resta claro que foi correta a conduta do réu em indeferir o requerimento administrativo. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DEMETRIO RODRIGUES DE MORAES, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no 2º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005128-51.2016.403.6133 - JOAO RODRIGUES DE MELO (SP279715 - ADALTO JOSE DE AMARAL E SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por JOÃO RODRIGUES DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer também concessão da Justiça Gratuita. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 02/02/1987 a 30/04/1996 e 01/05/1996 a 05/10/2016, interregnos esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima do limite permitido. Alega que somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo. Proferida decisão para a parte autora apresentar cópia do contrato e do processo administrativo à fl. 55. Juntada petição da autora às fls. 61/109, com as cópias dos documentos solicitados. À fl. 121 deferida a assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS em contestação (fls. 124/153), alegou a regularidade de sua conduta. Em preliminar alegou prescrição quinquenal e no mérito, que a exposição ao agente nocivo era de forma eventual e intermitente e dentro do limite permitido por lei. Réplica apresentada às fls. 155/157. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição formulada pelo réu, visto que o pleito administrativo foi firmado em 05/10/2016 e a demanda foi proposta em 14/12/2016, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito. Constatado serem as partes legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que se sujeitou o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição nº 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU); PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela[...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.12. In casu, tratando-se

especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, passo a análise do caso concreto. Verifico na cópia do processo administrativo juntado aos autos à fl. 101, que já houve o reconhecimento do período de 02/02/1987 a 05/03/1997 como período especial na esfera administrativa. Inclusive com o referido período já averbado perante o CNIS conforme fl. 103, na parte PERÍODOS DOS DOCUMENTOS, onde o período foi contado com o acréscimo legal, gerando o tempo comum de 14 anos, 01 mês e 17 dias. Neste ponto, como na seara administrativa já ocorreu o reconhecimento do período de 02/02/1987 a 05/03/1997, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora no ponto. Quanto à alegação apresentada na réplica que o réu não fez a análise dos períodos não enquadrados, sem razão a parte autora, posto que na fl. 102v consta no formulário Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial o período analisado, qual seja, 02/02/1987 a 05/10/2016. E por uma questão de lógica e praticidade, o responsável pela lavratura da análise somente indica o período reconhecido, sem indicar o período não reconhecido, mas, resta claro que foi efetuada a análise de todo o período. Em relação ao período de 06/03/1997 a 05/10/2016, a parte autora apresenta dois documentos, o Laudo Técnico para fins de Aposentadoria (fls. 24/27) referente ao período de 02/02/1987 a 31/12/2003 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 28/32) referente ao período de 01/01/2004 até 05/10/2016. Em relação ao primeiro documento, o laudo encontra-se devidamente preenchido e assinado por médico do trabalho, conforme consta na fl. 27, acompanhado com formulário do INSS preenchido pelo representante legal da empresa CPTM à fl. 24, demonstrando a veracidade do documento. No laudo verifico que no período de 01/05/1996 até 31/12/2003 a parte autora laborou exposta a agente nocivo ruído em 85 dB(A), valor dentro do limite legal permitido pela legislação. Ademais, o responsável pelo laudo confirma que a exposição ao agente nocivo era de modo eventual e intermitente. Como cedejo, o reconhecimento da atividade como especial é indispensável a uma exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual e permanente. Exige-se, além da nocividade (presença de fatores de risco no ambiente de trabalho), também a habitualidade e permanência da exposição a esse fator. A habitualidade pode ser definida como a certeza de sujeição do indivíduo aos agentes nocivos nos dias de trabalho e o trabalho permanente é aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, conforme dispõe o art. 65, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Pelo cargo exercido pela autora como encarregado de estação, resta claro que não havia a exposição ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, porque suas tarefas eram mais ligadas a parte administrativa da estação. Em que pese constar que ajudava no controle de embarque e desembarque de passageiros, é de conhecimento notório que os trens trafegam em intervalos espaçados, não havendo ruído contínuo do trem dentro da estação. Ademais, as estações ferroviárias são ao ar livre, o que com certeza ajuda na propagação do som e minimiza os efeitos do ruído. Quanto à alegação da aplicação do princípio in dubio pro misero, sob o fundamento de que o aparelho de decibelímetro apresenta variações de margem de erro de 1 a 1,5 decibéis, com isso prejudicou seu direito ao reconhecimento do período como especial por causa da imprecisão. Bem como da alegação que a metodologia utilizada na elaboração do laudo (decibelímetro) não se encontra em conformidade com norma da FUNDACENTRO, são questões fora da competência deste juízo federal. A Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO é órgão com vinculação ao Ministério do Trabalho sendo sua missão a produção de conhecimentos para a promoção da segurança e saúde dos trabalhadores, matéria afeta a justiça do trabalho nos termos do art. 114, inciso IX, da CF. Quanto ao pedido de reconhecimento de adicional de periculosidade por conta do risco no transporte de valores, também é matéria de competência da justiça do trabalho, tanto que os acordãos colacionados pela parte autora na sua inicial são do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ficando patente a incompetência deste juízo federal. Assim, a matéria ventilada deve ser apresentada perante a justiça do trabalho, competente para sua apreciação. Ademais, o pedido de retificação das informações contidas no perfil profissiográfico do trabalhador podem ser solicitadas perante o Ministério de Estado da Previdência Social, conforme preceito o art. 68, 10, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Cabe à autora apresentar seu pedido de retificação, se a informação prestada pela empresa encontrar-se em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, para ajustar a realidade fática. Por fim, quanto ao período de 01/01/2004 até 05/10/2016, observo que no PPP anexado aos autos às fls. 28/32 não possui registros ambientais que indiquem que a parte autora estava exposta a agentes nocivos durante a sua jornada de trabalho. No ponto, o ônus da prova incumbe a autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito, como não demonstrou impecce o seu pleito. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO RODRIGUES DE MELO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000490-04.2018.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007089-03.2011.403.6133 ()) - JESSE DA COSTA NEVES JUNIOR X FATIMA APARECIDA CARDOSO NEVES(SP173884 - GUILHERME RODRIGUES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por JESSE DA COSTA NEVES JÚNIOR e FÁTIMA APARECIDA CARDOSO NEVES, em face do FAZENDA NACIONAL. Pretendem os embargantes o levantamento da penhora efetivada no imóvel de matrícula nº 25.834 do 1º Oficial de Registros de Imóveis, levada a efeito nos autos do processo principal. Execução Fiscal nº 0007089-03.2011.403.6133 (apenso), assim como o cancelamento da averbação da penhora na matrícula do imóvel. Sustentam que adquiriram o imóvel em 30/06/2011, por intermédio IMOBILIÁRIA JOEL NOVAIS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS (fl. 04). Ressaltam que em nenhum momento lhes foi informado pelo executado ALESSANDRO BARBOSA BERLINK sobre a existência do débito fiscal e que o imóvel não apresentava nenhuma constrição na sua matrícula. Requerem a procedência do pedido. Apresentou os documentos de fls. 09/21. Intimada, a embargada apresentou sua contestação às fls. 26/35 aduzindo que o imóvel foi vendido após a inscrição do vendedor em dívida ativa e que a fraude à execução independe do reconhecimento de má-fé. Requerem a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Pretende o embargante a declaração de nulidade da decisão que desconstituiu o ato jurídico de venda do imóvel de matrícula nº 25.834 do 1º Oficial de Registros de Mogi das Cruzes, ao argumento de que é adquirente de boa fé. Com efeito, o débito foi inscrito em dívida ativa em 28/06/2004 (fls. 02 dos autos principais), a execução fiscal distribuída em 09/09/2004 e a venda do imóvel se deu em data posterior, 30/06/2011 (fls. 09/12 destes autos). A embargada defende a tese de que o reconhecimento de fraude à execução independe da prova de má-fé ou registro da penhora, bastando a inscrição da dívida ativa, por expressa disposição do art. 185 do Código Tributário Nacional alterada pela Lei Complementar nº 118/05. Em verdade assiste razão à Fazenda Pública. A lei conferiu presunção absoluta de fraude à execução aos negócios jurídicos de alienação de bens após a inscrição na dívida ativa. Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. RECURSO REPETITIVO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LC Nº 118/2005. NEGÓCIO JURÍDICO EFETIVADO EM MOMENTO POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. ART. 1.040, II, DO CPC. (ANTIGO ART. 543-C, 7º, II, DO CPC/1973). APLICAÇÃO DO RESP Nº 1.141.990/PR. RECURSO PROVIDO. - Antes da matéria ser afetada como representativa da controvérsia, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a fim de resguardar o direito de terceiro de boa-fé, entendia que a constatação de fraude em execução decorrente de alienação de imóvel exigia, além do ajuizamento da ação executiva e a citação do devedor, o registro da penhora no ofício de imóveis (para que a indisponibilidade do bem gerasse efeitos de eficácia erga omnes), salvo se evidenciada a má-fé dos particulares (consilium fraudis) - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.019.882/PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009. - O julgamento do recurso repetitivo, submetido à sistemática do artigo 543-C, 1º, do Código de Processo Civil/1973, REsp nº 1.141.990/PR, propôs uma tese firmada em duas premissas: a) o momento em que se entendeu por verificada a fraude à execução fiscal, à luz da nova redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, dada pela Lei Complementar nº 118/2005 que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4); e b) se o teor da Súmula 375 do C. Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, incidir sobre as matérias tributárias. - A alienação efetivada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse à citação válida do devedor; posteriormente à 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa (encerrando presunção jure et de jure), sem a reserva de meios para quitação do débito. - Quanto à aplicação da Súmula 375 do C. Superior Tribunal de Justiça, o julgamento considerou que os precedentes que levaram à edição da súmula não se basearam em processos tributários, logo, não haveria impedimento em determinar-se a fraude à execução independentemente de registro de penhora no que toca aos créditos tributários, dispensando-se, nesse caso, o consilium fraudis. - Desse modo, o juízo escoreito passou a ser o de que o registro da penhora não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito tributário, na medida em que, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, antecipa-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. REsp 1.141.990/PR. - A caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do contínuo, não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo, porquanto inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta de fraude à execução. - No caso dos autos, a aquisição do veículo penhorado pelo embargante ocorreu em 23/11/2005 (fl.07), enquanto a inscrição em dívida ativa dos débitos em execução, em nome do executado DISPLAY RIO PRETO LTDA - ME, se deu em 13/08/2004 (fl. 03 da execução em apenso), citado em 21/02/2006 (fl. 51 da execução em apenso). - Desse modo, uma vez que o negócio jurídico ocorreu depois da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 e considerando que a inscrição do crédito tributário como dívida ativa se deu em data anterior à transferência do bem, está caracterizada a fraude à execução. - Assim, em conformidade com o princípio da causalidade, deve ser reformada a r. sentença que julgou procedente o pedido. Condeno o embargante no pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, ressaldando-se na cobrança as disposições da Lei nº 1.060/50. - Juízo de retratação, art. 1.040, II, do CPC. Apelo provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1350204 0004925-88.2007.4.03.6106) Grifo nosso. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIROS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC. Condeno o embargante no pagamento da verba honorária fixada, forte no 2º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Sobrevindo o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e baixem os presentes findos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0010800-16.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO SHIBATA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face do SUPERMERCADO SHIBATA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Traslado de cópias dos autos dos embargos à execução, às fls. 25/29, onde foi reconhecida a inexigibilidade da CDA da presente execução. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito, por reconhecimento superveniente da inexigibilidade do débito no bojo dos embargos à execução, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0003431-63.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X SILVIO GRILLI FILHO(SP074894 - FRANCISCO CARLOS NUNES DE AQUINO)

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requer a extinção da execução, sem qualquer ônus para as partes em face ao cancelamento administrativo do débito, fl. 69. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso III do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0003499-42.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X UME ENGENHARIA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial e requereu a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso III do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em virtude do cancelamento administrativo do débito. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



## EXECUCÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001888-25.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004126-85.2012.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO E SP222710E - THAMYRIS SILVEIRA MEDEIROS CANGUSSU)

Ante a apropriação direta dos valores que foram depositados neste juízo pela CEF, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000496-84.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X JAILSON DE LIMA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILSON DE LIMA MAGALHAES

Ante a notícia de pagamento, à fl.73, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001631-63.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH(SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA E SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA)

MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público como incurso nas condutas tipificadas no artigo 312, 1º, por 123 (cento e vinte e três) vezes, c/c artigo 71 do Código Penal. Consta dos autos que, entre dezembro de 2007 e setembro de 2010, a denunciada desviou valores depositados nas contas de clientes da Caixa Econômica Federal, a que tinha acesso em função do cargo de gerente, para contas particulares e em nome de seu marido, João Baptista Falkembach Júnior, e filho, Guilherme Verdum Falkembach. A denúncia relata que, em processos administrativos levados a cabo pela empresa pública (SP 3210.2010.G.000592 e SP.4012.2011.A.000234), restou apurado que a acusada, valendo-se das prerrogativas conferidas por seu cargo de gerente, apropriou-se e desviou valores depositados nas contas dos clientes João Milton Prestes, Franz Werner Sommer, Dinu Blechner, Aparecida Pereira e Maria da Conceição. Descreve a inicial acusatória que o procedimento administrativo apurou ainda que o prejuízo ocasionado à Caixa Econômica Federal foi de R\$ 575.531,76 (quinhentos e setenta e cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), e que foram realizadas, ao menos, 123 (cento e vinte e três) operações bancárias nas contas dos clientes sem autorização. A denúncia foi recebida em 06/05/2015 (fls. 405/406). A acusada foi regularmente citada (fls. 460/462). Constituiu advogado, pugnou pela absolvição sumária e apresentou incidente de insanidade mental às fls. 434/452. Perícia judicial realizada no referido incidente concluiu que a ré não apresenta doença mental que implique em redução de discernimento ou inimputabilidade (fls. 470/476). Rejeitado o pedido de absolvição sumária às fls. 478/479. Em 02/12/2016, foi realizada audiência de instrução, por videoconferência, sendo que o ato teve de ser redesignado em razão da ausência das testemunhas (fls. 503/503-v). Em 02/03/2017, foi realizada audiência de instrução em que compareceram as testemunhas de acusação e a advogada da ré (fls. 538/542). Não compareceram a ré nem o representante do Ministério Público Federal (fls. 538/542). Foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação Dárcio de Lima Andrade, Sérgio Kendi Tunui e Fernando Pires Anastácio. Desistência da testemunha de acusação Áurea de Fátima Regoço às fls. 544/544-v. Em 03/05/2017, foi realizada nova audiência de instrução e julgamento em que compareceram as testemunhas de defesa, a advogada da ré e o Ministério Público Federal (fls. 593/596). A ré não compareceu, apesar de intimada. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, Soraia Aparecida Maksud Khouri e Patrícia Ussier de Mello Souza, na condição de informantes. As demais testemunhas de defesa, Leonardo Nunes da Cunha e Munira Tereza Esagab Campos, foram ouvidas por carta precatória (fls. 625/664). Finalmente, após diversas tentativas de ouvir as testemunhas arroladas, residentes em outros Estados, e proceder ao interrogatório da ré, que mudou de endereço mais de uma vez desde a instauração do Inquérito Policial, foi realizada a última audiência do processo, em 15/05/2018 (fls. 758/763). Foram ouvidas as testemunhas da defesa Olanetti Gomes e João B. Falkembach Jr, bem como interrogada a ré. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelo MPF nem pela defesa. Em alegações finais às fls. 767/770, o MPF requereu a procedência da ação penal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria e tendo em vista a confissão da ré. A defesa, em memoriais escritos, pugnou pela absolvição da ré alegando inimputabilidade em virtude do uso de medicações ou, subsidiariamente, pela aplicação de pena mínima, com redução em virtude de confissão espontânea e reparação do dano (fls. 774/788). As FACs e CACs encontram-se juntadas às fls. 417, 419, 422, 424 e 427/428. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. Comprovada a materialidade do tipo descrito no artigo 312, 1º, do Código Penal, in verbis: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Primeiramente, insta frisar que os funcionários da Caixa Econômica Federal, mesmo possuindo vínculos celetistas e não estatutários (empregados públicos), são equiparados aos funcionários públicos mencionados no artigo 327 do Código Penal para fins de responsabilização penal, em razão do cargo ocupado e atividades exercidas. Assim, para que se configure o delito previsto no art. 312, 1º, do Código Penal, basta apenas que o agente, funcionário público, tenha se valido dessa qualidade para fim de praticar a subtração ou concorrido para que terceiro a praticasse. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSO PENAL - PECULATO [ART. 312, CAPUT, DO CP] - PRELIMINAR DEFENSIVA REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA DE PECULATO PARA APROPRIAÇÃO INDEBITA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE DEFESA DESPROVIDO - CONDENAÇÃO MANTIDA 1. Preliminar defensiva. Invocação da ocorrência do fenômeno prescricional em sua modalidade retroativa. Rejeitada. 2. Materialidade e autoria delitivas. A materialidade e autoria delitivas comprovadas. 3. Pedido alternativo de defesa. Desclassificação de peculato para crime de apropriação indebita. Impossibilidade. Os fatos descritos na denúncia correspondem à figura típica prevista no artigo 312, caput, do Código Penal, que corresponde ao crime de peculato na modalidade apropriação, pois, o cargo ocupado e atividades exercidas pelo apelante se amoldam perfeitamente ao conceito legal de funcionário público para fins penais - art. 327 do CP. Além do mais, o acusado valendo-se da condição de funcionários dos Correios [carteiro], apropriou-se de valores de terceiro [cliente dos Correios] que não lhe pertenciam e a ele confiado em razão do seu cargo exercido na empresa pública - ECT. 4. Houve um prejuízo à Administração Pública, tendo em vista a grave falha no serviço público prestado pelos Correios, bem como uma mácula à sua imagem. 5. Preliminar de defesa rejeitada. Recurso desprovido. Condenação mantida. (TRF3, Apelação Criminal n. 00057894620094036110, 5ª Turma, Desembargador Federal Paulo Fontes, Data da decisão: 23/09/2013, Data da publicação 02/10/2013, v.u.) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PECULATO EM FACE DA EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. COMPETENCIA DA JUSTICA FEDERAL. LIBERDADE PROVISORIA. CABIMENTO. SUBSTITUICAO POR MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM CONCEDIDA. (...) 4- Os empregados dos Correios são equiparados a funcionários públicos para efeitos penais, vez que exercem função pública, que se constitui em qualquer atividade que realiza fins próprios do Estado, ainda que exercida por pessoas estranhas à Administração. 5- É irrelevante o fato de os bens desviados serem de propriedade de particulares, pois a objetividade jurídica da norma incriminadora do delito de peculato não é a lesão patrimonial em si, mas principalmente a ofensa aos interesses da Administração Pública, no caso presente, o desenvolvimento regular do serviço postal prestado pela ECT, portanto, com ofensa a bem ou interesse da União, de modo a justificar a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar os fatos, conforme o disposto no art. 109, IV da Constituição Federal. 6- A teor da Súmula 254, do extinto Tribunal Federal de Recursos compete à Justiça Federal processar e julgar os delitos praticados por funcionário público federal, no exercício de suas funções e com estas relacionados (...). (TRF3, Habeas Corpus n. 00254685320144030000, 5ª Turma, Desembargador Relator Paulo Fontes, Data da decisão: 17/11/2014, Data da publicação 26/11/2014, v.u.) No caso concreto, a materialidade do delito de peculato consumado restou confirmada no bojo do Inquérito Policial 1944/2011-1, instruído com os Processos de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil SP.4012.2011.A.000234 - cujo objeto de apuração são as movimentações indevidas na conta poupança do cliente Maria da Conceição - e SP.3210.2010.G.000592 - cujo objeto são as movimentações contestadas na conta poupança do cliente João Milton Prestes -, havendo conjunto apto a concluir pela apropriação indevida de valores depositados nas contas de clientes do Banco. No primeiro Processo de Apuração (SP.4012.2011.A.000234), o Relatório Conclusivo (fls. 307/317 do IPL 2785/2012-1) apontou que o montante de movimentações indevidas não atenderam às normas impostas pela CAIXA e acarretaram prejuízo institucional e financeiro no valor de R\$ 415.412,71 (quatrocentos e quinze mil, quatrocentos e doze reais e setenta e seis centavos). O segundo processo (fls. 283/295 do IPL 1944/2011-1) aponta um prejuízo R\$ 160.119,05 (cento e sessenta mil, cento e dezoito reais e cinco centavos). A autoria também é certa e ficou provada durante os processos administrativos - na sindicância interna realizada pelo banco, restou apurado que as diversas movimentações bancárias não reconhecidas pelos titulares das contas foram realizadas com a matrícula da ré -, bem como pela confissão da ré durante audiência, na presença de advogado. Interrogada em juízo, a ré se disse arrependida, descrevendo sua atitude à época dos fatos como infantil, irresponsável e desequilibrada. Asseverou que contraiu diversas dívidas, chegando a perder o controle de suas finanças pessoais. Reconheceu a gravidade de sua conduta e atribuiu a problemas emocionais, de família e ao intenso estresse no trabalho. Confessou que parte do dinheiro desviado foi gasto com despesas pessoais (compras, consumo etc.), mas que a maior parte foi usada para cobrir dívidas contraídas em empréstimos com bancos, financeiras e particulares. Aduziu que não tinha a intenção de se locupletar ilícitamente e que está reparando o prejuízo causado ao banco. Rechaço, desde logo, a tese defensiva de inimputabilidade, eis que a perícia médica psiquiátrica realizada em juízo (laudo às fls. 470/472) concluiu que a ré, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Com efeito, a inimputabilidade penal, elemento do crime no aspecto da culpabilidade, é constituída por dois elementos: um intelectual - capacidade de compreender o caráter ilícito do fato - e outro volitivo - capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento. A inimputabilidade por doença mental, prevista no caput do artigo 26 do Código Penal, decorre da conjugação de dois critérios (biopsicológico normativo): biológico - existência de uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado - e psicológico - absoluta incapacidade de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. O legislador optou, claramente, pela adoção simultânea dos dois critérios - biológico e psicológico -, razão pela qual, mesmo comprovada a doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado do agente, não será suficiente para conduzir à situação de inimputabilidade, sendo necessário verificar se este era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato de determinar-se de acordo com esse entendimento. Submetida a acusada a exame pericial, realizado por médicos peritos judiciais (especialistas na área de psiquiatria), constatou-se ser a ré portadora de Transtorno Afetivo Bipolar. Atestaram os peritos que, à época dos fatos, a pericianda era inteiramente capaz de entender e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Consignaram, ainda, que o uso de medicamento não ocasionou dano, perda e/ou diminuição da capacidade mental da pericianda. Assim, inexistiu no caso concreto a eliminação ou sequer a redução (hipótese de semi-imputabilidade prevista no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal) da capacidade intelectual e volitiva da acusada no momento da consumação dos crimes, pois a patologia no caso concreto ainda permitiu a atuação de forma calculada, engenhosa e fraudulenta, caracterizando exercício regular do elemento volitivo. Assim, comprovadas a materialidade e a autoria do fato típico, e ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, deve a ré incidir nas penas cominadas ao tipo legal. DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR a ré MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH, qualificada nos autos, como incurso nas sanções cominadas ao tipo penal descrito no artigo 312, 1º c/c artigo 71 do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENAPASSO à individualização da pena. 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na análise do artigo 59 do Código Penal, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) Culpabilidade: a acusada é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente de culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a culpabilidade - juízo de reprovabilidade - deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. Apesar de a ré ter praticado o delito enquanto era empregada pública, utilizando-se do cargo para cometer os crimes, tal circunstância deve ser valorada como agravante de pena na segunda fase da dosimetria; B) Antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, não havendo condenação com trânsito em julgado em desfavor da ré; C) Conduta social e personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. A personalidade da ré não pode ser considerada como circunstância judicial em seu desfavor, pois qualquer conclusão nesse sentido dependeria de exame aprofundado em noções de psiquiatria e psicologia, e não há elementos para tanto nos autos; D) Motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção da acusada em praticar o crime senão a de obter vantagem econômica; E) Circunstâncias e consequências: as circunstâncias do crime não prejudicam a ré. No que concerne às consequências, não se pode ignorar tratar-se de dinheiro público, sendo que o desvio atingiu toda a população, que resta diretamente desprovida de serviços mantidos pelo Estado. O prejuízo no caso em tela é expressivo - R\$ 575.531,76 (quinhentos e setenta e cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos) à CEF, vultus este desatualizado - e ultrapassa os limites do tipo penal de peculato, devendo ser valorado em desfavor da ré; F) Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 312, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa, fixo a PENA-BASE em 3 (três) anos de reclusão, assim como em 15 (quinze) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal, pois a ré praticou o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. Conforme se demonstrou, MILKA se valeu de seu ofício de gerente da Caixa Econômica Federal, profissão que a deixava com livre acesso aos sistemas do banco, os quais utilizou para praticar as condutas. Além disso, tratava-se de funcionária antiga da Caixa Econômica Federal, conhecendo bem os regramentos, deveres e encargos da função, o que enseja reprovabilidade acentuada sobre a conduta. Contudo, tendo em vista que a ré confessou espontaneamente a autoria do crime, incide também a atenuante da confissão, nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal. Por se tratar de concurso de circunstâncias igualmente preponderantes, nos termos do artigo 67 do Código Penal, eis que ambas se relacionam com a personalidade do agente, mantendo a PENA INTERMEDIÁRIA em 3 (três) anos de reclusão, assim como em 15 (quinze) dias-multa. Deixo de considerar a circunstância atenuante da reparação do dano (artigo 65, III, b, do Código Penal), eis que, embora a ré tenha ressarcido parte dos prejuízos ocasionados à CEF, tal reparação não se deu de forma integral, pressuposto para a redução da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não existem causas de diminuição ou aumento da pena. Reconheço, ainda, a existência de continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pois os delitos foram cometidos com o mesmo modus operandi e nas mesmas condições, sendo que movimentação bancária configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes da mesma espécie devem ser havidos como continuação do primeiro. Conforme consta, houve 123 (cento e vinte e três) transações, realizadas entre dezembro de 2007 e setembro de 2010, isto é, muitas transações em período consideravelmente longo, quase um fato cotidiano para a ré à época, razão pela qual aplico o aumento máximo de 2/3 fixado pelo artigo 71 do Código

Penal.Tomo, assim, a PENA DEFINITIVA em 05 (cinco) anos de reclusão, além de 25 (vinte e cinco) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica pessoal da condenada, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, o valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente atualizado. Outrossim, estabeleço o regime inicial SEMIABERTO para início do cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, caput e 2º, b, do Código Penal. Na espécie, não estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, pois, além de se tratar de pena superior a quatro anos, as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. Tratando-se de ré primária e inexistindo pressupostos para a decretação da prisão preventiva, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), bem como se comunique ao TRE; 4) Intime-se a ré para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000800-49.2014.403.6133** - LOURDES DA SILVA SANTOS X HORACIO ROSA DOS SANTOS FILHO X KATIA REGINA SANTOS COSTA X MARIA DIONISIA DOS SANTOS MOURA X CLEUSA APARECIDA SANTOS DE SOUZA X RUBENS ALEXANDRE DOS SANTOS X HORACIO ROSA DOS SANTOS (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X LOURDES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO ROSA DOS SANTOS X EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

Houve o adimplemento do principal e/ou dos honorários pendentes por meio de ofício requisitório acostado aos autos de nº 20170085085. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intemem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001053-37.2014.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Ante a notícia de pagamento, às fls. 117/123, JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 295, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003496-24.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANITA CLEMENTE ALMAGRO

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante de título extrajudicial acostado aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da CDA por quitação integral da dívida, no valor de R\$ 38.696,91 (trinta e oito mil seiscentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001139-02.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TANITEX COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME X THALITA MICHELETTI SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações. A exequente noticiou o cancelamento da CDA por quitação integral da dívida, no valor de R\$ 132.977,48 (cento e trinta e dois mil novecentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000610-59.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS RICARDO DE OLIVEIRA CASTILHO

### **DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, sobre os Embargos ID 14753966, em especial sobre a alegação de quitação do débito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-14.2018.4.03.6133

IMPETRANTE: HIKARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HIKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face do CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES, por meio do qual busca a obtenção de provimento jurisdicional para declarar o cancelamento ou a extinção do arrolamento de bens PA nº 10875.000242/2004-08, liberando-se os seus bens móveis e imóveis arrolados.

Aduz que teve contra si lavrado o auto de infração PA nº 10875.000137/2004-61, cujo objeto foi o lançamento de tributos federais em razão de suposta omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários de origem supostamente não comprovada. E a lavratura do referido auto de infração ocasionou o processo de arrolamento de bens PA nº 10875.000242/2004-08, realizado com base na antiga Instrução Normativa nº 264/2002, que acabou restringindo parte do seu patrimônio.

Alega que o arrolamento de bens deve ser cancelado pela ausência dos requisitos legais, uma vez que a dívida fiscal atual não ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) do seu patrimônio e que os débitos encontram-se parcelados.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Proferida decisão para a impetrante emendar a inicial para corrigir o valor da causa e recolher as custas complementares no ID 5076264.

Petição de emenda à inicial acostada no ID 5257344.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da Autoridade Coatora, ID 5449785.

Informações prestadas ID 6587605, em que o impetrado alega ausência de ato ilegal ou abusivo e que o cancelamento do arrolamento de bens somente ocorrerá nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou for garantido na forma da Lei nº 6.830/80, hipóteses não comprovadas pelo impetrante. Requer a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal não se manifestou por entender inexistente interesse público, ID 7406665.

É o relatório.

Decido.

O arrolamento de bens previsto no art. 64 e no art. 64-A, ambos da Lei nº 9.532/97, é um ato administrativo realizado pelo Fisco, com o intuito de acompanhar o patrimônio do contribuinte, este, que contrai um débito tributário vultoso e superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido. O procedimento para sua efetivação encontra-se regulado por instrução normativa da Receita Federal do Brasil.

A controvérsia cinge-se em aféris se surgiu para a impetrante o direito de ter ou não o arrolamento de bens nº 10875.000242/2004-08 cancelado.

Pois bem, a impetrante teve seus bens arrolados com base na Instrução Normativa SRF nº 264/2002, de 20 de dezembro de 2002, atualmente revogada, sendo que no momento a matéria é regida pela Instrução Normativa RFB nº 1565, de 11 de maio de 2015.

Na vigente instrução normativa, o art. 14 elenca as hipóteses para cancelamento do arrolamento e o art. 13 indica a hipótese de cancelamento parcial.

Em nenhum dos casos consta que o parcelamento dos débitos, ou quando o valor da dívida não ultrapassar o percentual de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido e declarado do devedor, seja causa de cancelamento do arrolamento efetivado. Nenhuma das hipóteses indicadas na instrução normativa se enquadra no pedido apresentado pelo impetrante perante a Autoridade Coatora.

Já em análise à Lei nº 9.532/97, constam no seu art. 64, §§ 8º e 9º, as hipóteses de cancelamento do arrolamento, *in verbis*:

*Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.*

*§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.*

*§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.*

A lei dispõe expressamente as hipóteses de cancelamento do arrolamento de bens, sendo que este somente será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após a inscrição, for liquidado ou garantido o débito na forma da Lei nº 6.830/80. Assim, não estando presente qualquer causa de cancelamento do arrolamento de bens, como determinam as hipóteses contidas na Lei nº 9.532/97, art. 64, §§ 8º e 9º, não tem o parcelamento o condão de cancelar o arrolamento, legitimado segundo a legislação do tempo em que constituído.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 64 E 64-A DA LEI Nº 9.532/97. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PARCELAMENTOS POSTERIORES 9.964/2000 E 11.941/2009. MANUTENÇÃO DA GARANTIA EXISTENTE. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O CANCELAMENTO.**

1. O arrolamento de bens previsto no artigo 64 e artigo 64-A, ambos da Lei nº 9.532/97, é um ato administrativo realizado pelo Fisco, com o intuito de acompanhar o patrimônio do contribuinte, este, que contrai um débito tributário vultoso e superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido.

2. In casu, o arrolamento ocorreu em data anterior à adesão aos parcelamentos das Leis n.ºs 9.964/2000 e 11.941/2009, e em estrita observância ao art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997, o que infirma a alegação de que a medida acatulatoria se deu como condição à homologação da opção pelo REFIS.

3. Não estando presente qualquer causa de cancelamento do arrolamento de bens, como determinam as hipóteses contidas na Lei n.º 9.532/1997, art. 64, §§ 8º e 9º, dentre as quais se encontra a liquidação antes da inscrição e a respectiva garantia ainda no curso da execução, não tem, o parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, o efeito de cancelar o arrolamento, legitimado segundo a legislação do tempo em que constituído.

4. Recurso de apelação desprovido.

(TRF3, 3ª TURMA, AMS 0008072-71.2011.4.03.6110, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, data julg. 05/09/2018, data pub. e-DJF3 12/09/2018)

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/1997 E INRFB 264/2002. VALIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Foi lavrado auto de infração, por falta de recolhimento do IRPF, no valor total de R\$ 1.050.013,60 (PA 13896.002.449/2010-05), tendo sido na mesma ocasião formalizado o processo de arrolamento de bens (PA 13896.002.450/2010-21), em razão da soma dos créditos tributários de responsabilidade do impetrante ultrapassarem 30% do seu patrimônio e ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos dos artigos 64 da Lei 9.532/1997 e 7º da INRFB 264/2002.

2. O cancelamento do arrolamento sujeita-se à Lei 9.532/1997 (artigo 64, § 8º e 9º), a qual prevê as hipóteses respectivas, dentre as quais se encontra a liquidação antes da inscrição e a respectiva garantia ainda no curso da execução, tendo o parcelamento o efeito específico de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não o de cancelar arrolamento, legitimado segundo a legislação do tempo em que constituído.

3. O contribuinte alegou que com o advento do Decreto 7.573/2011, que modificou o artigo 64, §7º da Lei 9.532/1997, houve aumento no limite mínimo de débitos para realização do arrolamento, de R\$ 500.000,00 para R\$ 2.000.000,00. Como crédito decorrente do auto de infração que fundamentou o arrolamento encontrar-se-ia abaixo desse novo patamar, haveria direito ao seu cancelamento, retroagindo-se os efeitos de tal decreto, porém, como já ressaltado, a medida administrativa não constitui penalidade, pois não representa restrição ao poder de administração e disposição sobre os respectivos bens e direitos, logo não cabe cogitar de retroação.

4. Não há respaldo jurídico para, no caso concreto, permitir a retroação da lei que modificou os critérios para arrolamento de bens do contribuinte, efetuada de acordo com a lei vigente ao tempo de sua realização (*tempus regit actum*). Desta forma, a aplicação de critérios previstos em lei posterior, atingindo ato administrativo, perfeito e acabado, segundo a lei vigente à época de sua produção, seria efetuada com manifesta ofensa ao artigo 5º, XXXVI da CF/1988 ("a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"), não se cogitando, portanto, de violação ao princípio da isonomia tributária (artigo 150, II, CF).

5. Agravo legal provido.

(TRF3, 3ª TURMA, MAS 0008642-13.2015.4.03.6144, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, data julg. 25/08/2016, data pub. e-DJF3 16/09/2016)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão formulada por HIKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2019.**

Expediente Nº 1459

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002638-22.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON RODRIGUES(SP198839 - PAULO DOMINGOS DA SILVA) X RODRIGO BARBOSA X WELERSON OTAVIO BARBOSA LEITE(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS)

Fls. 722/723: Assiste razão ao Embargante uma vez que não foi mencionado no ato de sua nomeação (fl. 384v) e tampouco na r. sentença de fls. 574/584 o arbitramento dos honorários advocatícios do patrono (advogado dativo) do réu Wellerson Otávio Barbosa Leite.

Ante a necessidade de sanar o referido ponto omissivo, bem como, de ofício, retificar sua nomeação excluindo de ad hoc e fazendo constar tão somente dativo (fl. 384v), arbitro os honorários do advogado no valor máximo previsto na Tabela I - Causas Criminais, conforme art. 25, da Resolução CJF nº 305, de 07 de outubro de 2014, devendo a expedição de pagamento ser realizada por esta Secretaria da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após o trânsito em julgado da r. sentença ou acórdão, conforme art. 27, da referida Resolução.

Intime-se o Embargante com urgência, excepcionalmente via correio eletrônico.

Após, intime-se o réu Denilson Rodrigues para que apresente, no prazo legal, as contrarrazões ao recurso interposto (fls. 697/708).

Em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001555-80.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMILSON LIMA DOS SANTOS - ME, EDMILSON LIMA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a respeito da impugnação ID 1378140, especificamente sobre a alegação de que o débito estaria parcelado à época do ajuizamento da ação e bloqueio judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004486-37.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FERREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FERREIRA MARTINS - SP278200

**INTIMAÇÃO - EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/04/2019 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004486-37.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FERREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FERREIRA MARTINS - SP278200

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FERREIRA MARTINS**

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/04/2019 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

#### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004550-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMBRISA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PEDROSO DE MORAES - SP335044

#### DESPACHO

ID 14806221 - A parte executada apresenta petição nos autos, acostando depósito judicial, que a época correspondia ao valor integral ora em cobrança. Acrescento que o depósito judicial encontra expressa previsão legal para a garantia da execução fiscal, consoante preconiza o artigo 9º, inciso I, da Lei n. 6.830/1980.

Diante do exposto, ante a juntada do comprovante de depósito judicial (ID 14806238) aos autos, garantindo integralmente a dívida, considero a execução garantida e determino a suspensão da presente execução fiscal. Saliento que a partir da publicação da presente decisão começam a contar os prazos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ISRAEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Desse modo, ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se a parte ré**, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002848-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO

#### DESPACHO

Verifico que o patrono que assinou a petição (ID 11975374) de oferecimento de bens à penhora (Dr. Marcos Augusto Sagan Gracio – OAB/SP 207.222) não possui outorga de mandato nos autos e também que não foi juntado documento pessoal do outorgante do mandato aos demais patronos ID 11975400 (Sr. Wilson).

Assim, regularize a executada THEOTO sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documento pessoal que comprove a capacidade para outorga do mandato juntado no ID 11975400 e mandato ao patrono que assinou a petição (ID 11975374) de oferecimento de bens à penhora.

Providencie a Serventia a inclusão no cadastro processual do Dr. Marcos Augusto Sagan Gracio – OAB/SP 207.222 para fins de intimação deste despacho. Caso não regularizada a representação, providencie-se a exclusão do patrono do sistema.

Após, se em termos, intime-se a União – PFN para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre os bens oferecidos a penhora.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002617-61.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ESUR ENGENHARIA S/A.

#### DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.  
Int.

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002627-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CELSO ROBERTO MASON

#### DESPACHO

Tendo em vista o solicitado pela exequente no ID 14841089, suspendo o curso da presente execução com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6830/80. Saliento que, sobrevindo a notícia de bens passíveis de construção, fica a cargo da exequente retomar o andamento do feito.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-27.2018.4.03.6128  
AUTOR: JURANDIR DOMINGOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora no id. 13663658 - Pág. 1 em face de sentença que julgou improcedente o pedido (id. 13178124 - Pág. 5).

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença é contraditória, porquanto teria julgado improcedente o pedido inaugural por ser a DIB do benefício da embargante anterior a 88, utilizando-se o parâmetro “Menor valor teto e maior valor teto, sendo que no caso a DIB foi em 28/03/1990 “buraco negro”.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos devem ser acolhidos com efeitos infringentes.

Desse modo, a sentença ora guerreada realmente se mostra contraditória, fundamentada em tese discrepante da discussão dos autos, motivo pelo qual deve ser modificada em sua fundamentação e dispositivo, mantendo-se o relatório.

**Pelo exposto**, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, com efeitos infringentes, para o fim de modificar a fundamentação e alterar o dispositivo da sentença, nos termos que seguem:

*“Inicialmente, rejeito a impugnação ao valor da causa. Encontra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade a gratuidade concedida àqueles que recebem valores abaixo do teto previdenciário, como no caso da parte autora. Ademais, o INSS não comprova a alegação de que existem outras rendas além do benefício recebido.*

*Além disso, afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.*

**Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora**, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Anoto que a **Ação Civil Pública** no bojo da qual houve acordo de revisão perante o TRF 3 **limitou-se aos benefícios com DIB posterior a 15/04/1991**.

*Assim, não houve interrupção da prescrição naquela ação civil pública, em relação aos benefícios com DIB anterior a tal data, como é o caso dos autos.*

#### **MÉRITO.**

*Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:*

*“O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”*

*Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:*

*“O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”*

*Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.*

*Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício “de modo que passem a observar o novo teto constitucional”.*

*Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:*

**“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.**

**2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

**3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”**

*Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que:*

*“o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal do benefício.”*

*Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.*

*Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.*

*Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser:*

*“correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”*

*Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.*

**No presente caso, o autor aposentou-se com DIB em 28/03/1990 e renda mensal inicial – já revisada – limitada ao teto (id. 11511056 - Pág. 1).**

*Cito jurisprudência de caso semelhante:*

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que tal disposição não alcança os pleitos de reajuste ou de índices que surtirão efeitos apenas na renda mensal. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. -Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado "buraco negro", tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) (AC 2058328, 7ª T, TRF 4, de 22/06/15, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis)

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

**1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:**

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF.

**2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:**

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;
- b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora – este desde a citação (10/2018) - nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Condeno, também, a parte autora ao pagamento de metade das custas e honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no artigo 85, §8º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvando que a cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

**Sentença não sujeita a reexame necessário.**

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, **antecipo os efeitos da tutela pretendida** no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário **NB 46/086.108.650-3**, **no prazo de 45 dias**, a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de esta data, **independentemente de PAB ou auditoragem**, por decorrer diretamente desta sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

P.I. Ofício-se.

**JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004393-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DAVI DE OLIVEIRA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR: DAVI DE OLIVEIRA DUARTE intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SEBASTIAO OLIMPIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARLI CRISTINA CHANCHENCOW - SP291338  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004182-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ORRO MARTINS

## DESPACHO

Considerando a Ordem de Serviço PSFN nº 02 de 07/02/2019, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Ordem de Serviço.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004462-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SIDNEY DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 14308874: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000872-73.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NOGALVES ATACADO E VAREJO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SPROESSER NOVAS - SP314176

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença sob o nº 13842122, que concedeu parcialmente a segurança pleiteada.

A embargante (id. 14133444), alega, em síntese, que a sentença embargada padece de omissão, na medida em que não esclareceu os fundamentos para a não aplicação integral do julgamento proferido nos autos do RE 574.706. Defende, ainda, que deve ser analisada a data do julgamento do RE 240.785/MG, tendo em vista que ali se deu a alteração jurisprudencial sustentada na sentença.

Vieram os autos conclusos.

#### **Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.** Sublinhe-se \*\*\*\*\*.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

**Pelo exposto**, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

**Jundiaí, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO CESAR DUARTE

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante. Expeça-se mandado de citação.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004053-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SUNTECH SUPPLIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI /SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de id. 14161110, que denegou a segurança pretendida.

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que a sentença foi contraditória, na medida em que teria ignorado o conceito de receita bruta tal qual fixado pelo STF.

Vieram os autos conclusos.

### **Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. **A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir.**

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDEl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

**Comunique-se o teor da sentença embargada no agravo de instrumento n.º 5029506-81.2018.4.03.0000 – Relator Des. Federal Mairan Maia, da 3ª Turma do TRF-3ª.**

Int.

P.I.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000103-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SILVIO BENTO DE ABREU  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SILVIO BENTO DE ABREU em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando análise conclusiva do NB 172.760.899-0, que fora convertido em diligência e remetido pela 4ª Câmara de Julgamento de Recursos à Agência do INSS em Jundiaí.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 14270452), a autoridade coatora informou que cumpriu a diligência que lhe fora determinada, tendo promovido o retorno dos autos à 4ª Câmara.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 14403853).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que a diligência que lhe fora determinada foi cumprida, já tendo promovido o retorno dos autos à 4ª Câmara.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 19 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002879-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFLON PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA

**DESPACHO**

Uma vez que já o valor do ofício requisitório já se encontra depositado em conta em nome da executada, defiro o arresto do valor referente ao saldo existente em conta de depósito judicial sob nº 1181005131249680, perante a CEF, referente a ofício requisitório vinculado aos autos originários sob nº 0650260-08.1984.403.6100, em trâmite perante a 4ª Vara da Justiça Federal de São Paulo-SP, mantendo-se o valor à disposição deste juízo.

Oficie-se com urgência à CEF, preferencialmente por meio eletrônico, para que promova o bloqueio do valor à disposição deste juízo, informando-se o cumprimento da ordem nos autos nº 5002879-86.2018.403.6128.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002820-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUTEC IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TECNICOS LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, sendo positiva a citação postal e não sendo quitada ou garantida a dívida, abro vista ao exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (ID 10924097).

**JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2019.**

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002909-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CARLOS EDSON TAFARELO JUNDIAI - ME, CARLOS EDSON TAFARELO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, e em razão da Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada, abro vista destes autos ao exequente para resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002650-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFEITARIA COCONUT LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, sendo positiva a citação postal e não sendo quitada ou garantida a dívida, abro vista ao exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (ID 10855403).

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002668-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CMR PRESTACAO DE SERVICO, COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, sendo positiva a citação postal e não sendo quitada ou garantida a dívida, abro vista ao exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (ID 10872153).

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003404-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JULIANA LEITE SCARABELIN

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS ALBERTO GIAROLLA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003274-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA

GLA GLIANONE FLEURY - SP405926

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENEDITA APARECIDA IZIDORO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NILTON SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BIASI - SP159965, RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 14592867 - Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

No mais, aguarde-se o prazo de manifestação do INSS sobre as minutas expedidas nos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004328-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: IMPLEMENTOS YAMASHITA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é IMPETRANTE IMPLEMENTOS YAMASHITA LTDA intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GARCIA - SP157939, TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO - CE33171, PAULO HENRIQUE MAMEDE ELLERY - CE14433  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) RÉU: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**Jundiaí, 27 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004440-48.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: AUTO POSTO PORTAL SOCORRENSE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 27 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002700-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INGEFLOC INDUSTRIA GERAL DE FLOCOS LTDA - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, sendo positiva a citação postal e não sendo quitada ou garantida a dívida, abro vista ao exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (ID 10890693).

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002579-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHASE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, sendo positiva a citação postal e não sendo quitada ou garantida a dívida, abro vista ao exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (ID 10809577).

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003100-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, sendo positiva a citação postal e não sendo quitada ou garantida a dívida, bem como considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), abro vista ao exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento. Decorrido sem manifestação o prazo assinalado, os autos serão sobrestados até ulterior provocação.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: DONIZETE TAVARES SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386, EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **DONIZETE TAVARES SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando liminarmente o cumprimento da decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em síntese, narra o impetrante que requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.399.559-8) em 16/11/2015. Aduz que, após recurso na via administrativa, em 10/10/2018, foi proferida decisão determinando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A liminar foi indeferida, sendo deferida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 13751485 - Pág. 1).

Por meio das informações prestadas (id.14005682 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que foi cumprida a decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, sendo concedido em fase recursal o NB: 175.399.559-8.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 14630908 - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.



No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido, sendo concedido o benefício pleiteado pela parte impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FRANCISCO EDGAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ANTONIO ARCHANJO - SP288473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

3 - Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), e não há nos autos planilha de cálculos do valor atribuído pela parte, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial, nos termos supra.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a emenda da inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Na mesma oportunidade, deverá apresentar cópia do procedimento administrativo.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003620-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença sob o id. 14032721, que acolhera embargos de declaração opostos em face da sentença originária. Defende que remanescem dois pontos que comportam esclarecimento: i) ausência de manifestação quanto à desnecessidade de preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 30 da lei n.º 12.973/2014, ii) omissão quanto ao direito da embargante à compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL e iii) omissão quanto ao direito de compensar os valores recolhidos indevidamente sobre os benefícios fiscais relativos ao ano-calendário de 2012.

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Anote-se, por oportuno que, como bem sublinhado pela própria embargante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n.º 1.517.492, não tratou da aplicação do artigo 30 da lei n.º 12.973/2014, alterado pela Lei Complementar n.º 160/2017. Acrescente-se ainda, que o fundamento daquela decisão, qual seja, a impossibilidade de a União retirar, por via oblíqua, incentivo concedido pelo Estado-membro, não tem o condão de afastar a vigência de outras normas que componham o ordenamento jurídico e estabeleçam critérios para a própria consideração dos créditos.

Por fim, quanto à questão da omissão quanto ao direito da embargante à compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL, a sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, não comportando reparos. Na mesma esteira, a sentença foi categórica ao estabelecer o marco temporal de 19/12/2012 como marco inicial para fins de repetição do indébito.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004290-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SABAF DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença proferida em sede de embargos de declaração que acolheu parcialmente os primeiros declaratórios que alterou o dispositivo para constar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais.

A embargante alega que a sentença deixou de reconhecer o mesmo direito ao pedido principal, isto é, não declarou expressamente a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS destacado nas Notas Fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos merecem acolhimento.

Com efeito, verifica-se omissão no dispositivo da sentença que não constou a declaração de inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS **destacado nas Notas Fiscais de venda** da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **os acolho parcialmente para alterar o dispositivo da sentença conforme segue:**

*“Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS **destacado nas Notas Fiscais de venda** da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, **incidentes sobre o ICMS destacado**, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.*

*Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.*

*Custas na forma da lei.*

*Sentença sujeita ao reexame necessário.*

*Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.*

P. I. ”

No mais, mantenho a sentença tal como foi prolatada.

P.I.

**JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROSENE BATISTA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id. 14098816, sob o fundamento de que houve omissão acerca da não apreciação dos períodos incontroversos.

Vieram os autos conclusos.

##### **Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

A sentença não padece do vício apontado. Os períodos incontroversos foram julgados integralmente procedentes. Ademais, períodos já reconhecidos administrativos carecem do interesse de agir apto a justificar manifestação judicial.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

P.I.

**JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001567-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA, PLASCAR PARTICIPACOES INDUSTRIAIS S/A

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA, PLASCAR PARTICIPACOES INDUSTRIAIS** objetivando a cobrança de débitos indicados na petição inicial.

Juntou documentos.

Por meio da manifestação sob o id. 13375097, a parte exequente aduziu à celebração de acordo administrativo com a parte executada, requerendo, em consequência, a extinção do feito. Em relação às custas em aberto, aludiu ao artigo 90, § 2º, do CPC.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

##### **É o relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a informação de quitação do débito, **declaro extinta a presente execução**, com fundamento no artigo 924, inciso III e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas complementares pela parte executada.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2019.**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela FAZENDA SÃO JUDAS LOGISTICA LTDA., CNPJ 23.850.588/0001-78, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou instrumentos societários, comprovante de recolhimento das custas e demais documentos.

Verificou-se divergência entre o nome cadastrado no PJE (EFP TRANSPORTES LTDA) e o nome lançado na Inicial (FAZENDA SÃO JUDAS LOGISTICA LTDA).

A questão foi esclarecida pela impetrante que requereu a retificação do cadastro, fazendo constar FAZENDA SÃO JUDAS LOGISTICA LTDA (id. 13011967).

A medida liminar foi deferida na manifestação sob o id. 13953310.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 14078398).

A União requereu ingresso no feito (id. 14156031).

Parecer do MPF sob o id. 14390500.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cálculo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

*“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”*

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que *“não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”*, concluindo a Ministra que *“Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”*.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.”* (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra *“As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.”* (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

**Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Por outro lado, deve ser afastado o entendimento da União consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o **das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso)**. É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática **crédito/débito do ICMS**.

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Deixo consignado que esta decisão não tem por efeito a suspensão de eventuais débitos a título de PIS e COFINS, limitando-se à parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições.

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, incidentes sobre o ICMS destacado, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, por meio do qual requer “*seja concedida a medida liminar inaudita altera pars, nos termos dos artigos 5º, inciso XXII e 170, ambos da Constituição Federal e artigo 64, § 3º, da Lei Ordinária Federal nº 9.532/1997, a fim de garantir o direito líquido e certo da Impetrante à imediata transferência do bem móvel descrito na Nota Fiscal nº 1.872, qual seja: 01 (uma) carreta para transporte com 02 (duas) rodas, placa OZJ 0382, chassi 96BAB0521EG009245, sob o RENAVAM nº 1155074200, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), registrado no DETRAN de Salvador/BA, ao adquirente/comprador; (a.i) bem como seja obstado à Autoridade Coatora realizar quaisquer atos restritivos ao patrimônio da Impetrante decorrentes do Termo de Arrolamento; (a.ii) por consequência, seja expedido ofício ao DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito) da Bahia/BA, para que realize a imediata transferência do bem ao comprador/adquirente*”.

Juntou procuração, instrumentos societários, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A medida liminar foi parcialmente deferida “*a fim de determinar que a autoridade coatora, ante a comprovada informação de alienação da carreta para transporte com 02 (duas) rodas, placa OZJ 0382, chassi 96BAB0521EG009245, sob o RENAVAM nº 1155074200, promova a baixa do correspondente apontamento junto ao Detran/BA, de modo a viabilizar a transferência*”.

Por meio das informações presadas (di. 13804807), a autoridade impetrada informou o encaminhamento de ordem ao Departamento de Trânsito da Bahia para cancelamento do arrolamento do bem em questão, o que foi comprovado por meio da juntada de cópia do referido ofício sob o id. 13804810.

A União requereu ingresso no feito (id. 13944594).

Parecer do MPF (id. 14390190).

#### É o breve relatório. Fundamento e decido.

O objetivo da presente impetração era viabilizar a transferência da carreta para transporte com 02 (duas) rodas, placa OZJ 0382, chassi 96BAB0521EG009245, sob o RENAVAM nº 1155074200 sem que o arrolamento de bens realizado pela autoridade impetrada servisse de obstáculo para tanto.

Conforme informado pela autoridade impetrada, foi expedido ofício ao Departamento de Trânsito da Bahia para que fosse cancelado o registro de arrolamento que recaía sobre o veículo em questão.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação da União em custas, tendo em vista a isenção legal.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004466-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CRISTALE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA LTDA - ME, CREUSA MARIA DE CASTRO E COSTA, NERCEU BERNARDES DA COSTA

### S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução por quantia certa proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de CRISTALE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA LTDA - ME, CREUSA MARIA DE CASTRO E COSTA, NERCEU BERNARDES DA COSTA, com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial.

Custas recolhidas sob o id. 13182650.

Sobreveio manifestação sob o id. 14091808, por meio da qual a Caixa requereu a desistência do feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a informação de regularização administrativa pela Caixa.

Custas complementares pela Caixa.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019696-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIA DE PILAR APARECIDA CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA DE PILAR contra ato coator APARECIDA CUNHA praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI.

Em síntese, defende que houve cessação indevida do benefício n.º 551.979.134-8, em virtude de suposta revogação de tutela no processo judicial em que lograra a concessão do referido benefício.

Sustenta que, diferentemente do quanto alegado pela autoridade coatora na via administrativa, não houve nenhuma determinação judicial naquele sentido nos autos do processo 00060051120118260048.

Decisão determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária Federal de Jundiaí, em decorrência do domicílio da autoridade impetrada (id. 12476056).

O pedido liminar foi postergado (id. 13725351 - Pág. 1).

Devidamente intimada, a autoridade coatora esclareceu por intermédio da Procuradoria que o benefício da impetrante foi implantado por força de decisão judicial, reformada em sede recursal com expressa cessação da tutela.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (id. 14404657 - Pág. 4).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

O benefício de aposentadoria por invalidez 5519791348 foi implantado por força de tutela antecipada proferida pelo Juízo de Atibaia no processo 0006005-11.2011.8.26.0048.

Contudo, observa-se do id. 13944300 - Pág. 29 que a sentença naqueles autos foi reformada em sede recursal com expressa cassação da tutela e determinação para devolução dos valores recebidos indevidamente pela parte autora. O Acórdão inclusive já transitou em julgado (id. 13944300 - Pág. 31).

O ato de cessação se reveste, portanto, de legalidade e legitimidade, motivo pelo qual deve a segurança ser denegada.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003784-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO - CE33171, DENISE GARCIA - SP157939  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECT 2ª REGIAO/SP  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intimem-se as partes para ciência do trânsito em julgado".

**Jundiaí, 28 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002779-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RODRIGO DE LIMA DANIEL - ME

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, sendo positiva a citação postal e não sendo quitada ou garantida a dívida, abro vista ao exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (ID 10900327).

**JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002960-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ESTORIL SOL S/A

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, sendo positiva a citação postal e não sendo quitada ou garantida a dívida, abro vista ao exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (ID 11099103).

**JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003478-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: RAFAELA ELISABETE SIBON

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, sendo positiva a citação postal e não sendo quitada ou garantida a dívida, abro vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003838-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO - CASCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste –se a exequente, no prazo de 30 dias, em termos de prosseguimento.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003338-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DENISE MARTINS PEDROSO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, sendo positiva a citação postal e não sendo quitada ou garantida a dívida, abro vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003110-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: WALDOMIRO CHIQUETO FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, sendo positiva a citação postal e não sendo quitada ou garantida a dívida, abro vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003148-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: RODRIGO FERNANDO XAVIER

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, sendo positiva a citação postal e não sendo quitada ou garantida a dívida, abro vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.



**2ª VARA DE JUNDIAÍ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001526-11.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: FELIZARDO COSTA BRANDAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-82.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FRANCISCO SOARES BRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 14293251: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em dezembro/2017, remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DE AQUINO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614, ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004175-46.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO POLICIAL MILITAR DE ASSISTENCIA APOMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003  
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

## I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO POLICIAL MILITAR DE ASSISTÊNCIA - APOMA em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ – SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão imediata da análise dos *pedidos de restituição* PER/DCOMP apresentados em julho/2017.

Aduz a impetrante, em apertada síntese, que formulou os referidos pedidos, no entanto, até o presente momento, a autoridade coatora não concluiu a sua análise, configurando omissão injustificada que afronta preceitos constitucionais regulares da Administração Pública e o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para pronunciamento da autoridade competente.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 12539550).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 13018401), por meio das quais sustentou que, apesar da redução do orçamento e déficit crescente de pessoal, está implantando medidas de auditoria eletrônica para redução do prazo de análise dos pedidos. Informou que os procedimentos relativos à impetrante teriam prazo de finalização em 90 dias.

O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar sobre o mérito do pedido exposto (ID 14261213).

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

### *Do caso concreto.*

#### *Do prazo para análise e conclusão dos procedimentos de restituição/ressarcimento de créditos.*

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental<sup>[1]</sup>.

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições**, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.

No que se refere ao prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, **destaco** o REsp N.º 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita:

(...) 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum, in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (g. n.).

No mesmo sentido, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO E DO INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 515, §3º, DO CPC. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 11.457/07. PRAZO 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

(...)

2. Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acreditado que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

3. Contudo, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei n.º 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

4. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos - em casos como o da hipótese dos autos, em que decorridos vários meses sem qualquer manifestação do ente público - configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

5. Na hipótese dos autos, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse o pedido de restituição n.º 35482.000475/2005-28, efetuado administrativamente em 20/05/2005 (fl. 52), deve ser concedida a segurança quanto a este pedido, determinando sua análise imediatamente.

6. Por fim, cabe ressaltar que, conforme aduz a apelante, o objeto do mandado de segurança não era obter explicações, e sim a apreciação e restituição dos valores pleiteados pela empresa (grifos nossos - fl. 229). Todavia, o mandado de segurança é via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente. Eis que a restituição não é possível pela via mandamental, de acordo com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em observância à Súmula n.º 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

7. Recurso de apelação da parte impetrante parcialmente provido, para afastar a perda de objeto e de interesse de agir e, com fulcro no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido e conceder parcialmente a segurança, para determinar à autoridade impetrada que proceda e conclua imediatamente a análise do pedido administrativo de restituição n.º 35482.000475/2005-28, inclusive, com a restituição, se devida, nos termos do voto.. (TRF/3ª REGIÃO, 5ª Turma, APELREEX 0006347-72.2005.4.03.6105, *Dj* 01.02.2016, Rel. Juíza Federal Convocada Marcelle Carvalho). (g. n.).

**Pois bem.**

Os pedidos administrativos do impetrante e protocolados em julho/2017, já reclamavam solução definitiva, tendo em vista o disposto na referida lei.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações.

processual. Sob este prisma, em razão do decurso do tempo, é caso de julgamento do feito com o reconhecimento da procedência do pleito, em homenagem aos princípios da celeridade e economia

Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos pedidos de restituição elencados na petição inicial.

Ressalte-se que **não** prospera a tese defensiva da autoridade coatora, quanto ao eventual seguimento de ordem cronológica dos requerimentos administrativos em situação análoga, eis que, a par da ausência de demonstração cabal da pretensa e referida ordenação, assim como da posição atual dos pleitos da impetrante, a relevância do fundamento do pedido exposto, à luz dos precedentes estabelecidos pela Superior Instância bem determinam que a orientação para a resolução do caso em questão há de ser fixada no sentido diverso dos atuais procedimentos adotados na esfera administrativa.

Neste sentido, impõe-se a concessão **parcial** da segurança a fim de que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) interpostos pela parte impetrante e constantes da petição inicial, em prazo **não superior a 90 (noventa) dias, salvo se o demandante, por qualquer motivo, deu causa a demora**, circunstância excepcional que deverá ser imediatamente informada e comprovada nos autos.

Ressalto que a concessão do prazo acima referenciado afigura-se razoável em face do *dever de boa administração* e em homenagem ao *princípio da eficiência e a indisponibilidade do interesse público*, eis que consoante se depreende dos documentos trazidos aos autos, a hipótese em cena exige análise criteriosa em razão da complexidade e do número de requerimentos envolvidos.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) interpostos pela parte impetrante, constantes da petição inicial, em prazo **não superior a 90 (noventa) dias, salvo se o demandante, por qualquer motivo, deu causa a demora**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a **reexame necessário**, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**JUNDIAÍ, 25 de fevereiro de 2019.**

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI\_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000043-24.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIA JOSE DE SOUZA LIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria José de Souza Lira** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso, com protocolo em 10/10/2018 (n. 1341179980).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), **devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado**, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 25 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maurício de Oliveira** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá**, objetivando que a autoridade impetrada lhe forneça cópia do Processo Administrativo 6147248468, requerida em 19/12/2018 (protocolo n. 419796505).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao art. 49 da Lei 9.784/99.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, e tendo em vista que o impetrante não juntou andamento do processo administrativo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), **devendo informar o procedimento e a situação atual do pedido de vista dos autos e obtenção de cópia do processo administrativo**, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 25 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OLGA MARIA VESSOLLI SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria por idade requerido no processo administrativo 41/185.695.041-4.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício de aposentadoria. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 17/12/2018, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme andamento processual apresentado com a inicial (id 14671505), o processo administrativo foi encaminhado para implantação do benefício à agência de origem em 15/01/2019.

Entretanto, até a presente data, não consta ainda o benefício como ativo, sendo que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para recebimento de seu benefício, mormente por revestir-se de caráter alimentar, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para a implantação.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 185.695.041-4, na forma em que foi reconhecido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500041-54.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Rodrigues de Souza** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP**, objetivando que seja profêrida decisão administrativa em requerimento de benefício assistência a deficiente, protocolado em 13/11/2018 (protocolo 1489397109).

Em síntese, sustenta que transcorreu em muito o prazo para que a autoridade impetrada analisasse seu pedido.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme art. 49 da lei 9.784/99, a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir decisões administrativas.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para análise de seu pedido, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao requerimento de benefício assistencial protocolado em 13/11/2018, no prazo máximo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000040-69.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: RILDO SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rildo Soares** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP**, objetivando que seja proferida decisão administrativa em requerimento de aposentadoria, protocolado em 13/09/2018 (protocolo 615316152).

Em síntese, sustenta que transcorreu em muito o prazo para que a autoridade impetrada analisasse seu pedido.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme art. 49 da lei 9.784/99, a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir decisões administrativas.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para análise de seu pedido, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao requerimento de aposentadoria protocolado em 13/09/2018, no prazo máximo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-67.2019.4.03.6128  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITA O PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/088.123.935-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-05.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: R.A ROSLER COMERCIO VAREJISTA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: RENEU ALCEU ROSLER - RS32801  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **R. A. Rosler Comércio Varejista Eireli - ME** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a liberação de mercadoria retida pela aduana.

Em breve síntese, relata a parte autora que efetuou a importação de 100 fitas adesivas para cabelo pelo Importa Fácil, tendo efetuado o pagamento do tributo. Sustenta que foram feitas novas exigências, sem a devida motivação e processo administrativo, e que não consegue atendimento nos meios informados na notificação que recebeu.

Decido.

Como é cediço, o pedido de tutela provisória deve ser concedido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Nesta análise de cognição sumária, não entendo presente a evidência do direito da parte autora, uma vez que não há certeza da real pendência para liberação das mercadorias.

Em que pese a parte autora alegar que efetuou o pagamento do tributo, na notificação recebida (ID 14786181) há informação de que pendências impedem a liberação e que deve ser efetuada consulta no Importa Fácil. É possível, pois, que haja necessidade de cumprimento de exigência de alguma agência reguladora, a par do pagamento do imposto. Necessária, portanto, a prévia oitiva da ré para se aferir, antes da liberação, os reais motivos da retenção da mercadoria.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Inicialmente, intime-se a parte autora a recolher as devidas custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, cite-se a União.

Int.

JUNDIÁ, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: JOSE ALCIDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA - SP271708  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 14784700: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em dezembro/2018, remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001868-56.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MILTON PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Diligencie a requerente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-17.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992  
RÉU: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-83.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SERGIO RAMOS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: NICOLE DE OLIVEIRA URSULINO - SP392691  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Nos termos da decisão ID 13963004, a parte autora foi intimada a comprovar sua hipossuficiência, diante do pedido de Justiça Gratuita, já que tinha renda mensal superior a R\$ 12.000,00, de acordo com dados do CNIS.

O autor alegou que sua renda líquida atual é de R\$ 8.180,51, bem como que é casado e tem três filhos, todos com gastos mensais de educação, alimentação e médicos.

Decido.

Transcrevo o art. 99, § 2º do CPC:

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*(...)*

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

Mesmo considerando o rendimento líquido do autor, conforme holerite, sua renda mensal é superior a R\$ 8.000,00.



Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00. **Recente alteração legislativa no art. 790, § 3º, da CLT, põe como base para a gratuidade recebimento de até 40% do valor do teto previdenciário.**

A parte autora recebe valor superior, estando afastada, desta forma, a presunção de hipossuficiência.

Cito recente julgado do TRF 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados em primeiro grau, de acordo com a consulta ao CNIS, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Suzano Papel e Celulose S/A desde 03 de abril de 1995, tendo percebido remuneração, no primeiro quadrimestre de 2015, anteriormente à propositura da demanda subjacente, em valores variáveis entre R\$3.105,44 e R\$5.164,79. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$50.000,00 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase quatro vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576369 0002587-14.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

O valor da renda mensal do autor é superior ao critério acima especificado para a assistência jurídica. Os gastos essenciais comprovados pelo autor não atingem o valor total de sua renda líquida, não logrando demonstrar que não poderia recolher as custas iniciais sem comprometer sua subsistência. Além disso, os comprovantes são de data antiga e não demonstram os atuais gastos mensais.

Assim, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, recolha as custas iniciais, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000039-37.2017.4.03.6129 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: ARMANDO MARTINS MAENO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIEL CECON - SP315164  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## Vistos em S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de *Embargos à Execução* opostos entre as partes em epígrafe objetivando, em síntese, o reconhecimento de  *nulidade de título e excesso de execução* levada a efeito nos autos da *execução de título extrajudicial* n.º *0001006-07.2016.4.03.6129*.

Em síntese, sustenta a embargante a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, bem como excesso de execução, em razão de capitalização de juros e encargos indevidos, cumulação de encargos e encargos indevidos, verbas compensatórias acima do limite legal, cumulação específica de verbas compensatórias e comissão de permanência.

Anexou-se aos autos virtuais a cópia da execução de origem (ID 1152327).

O feito foi inicialmente distribuído perante a Subseção de Registro (SP).

Citada, a embargada apresentou contestação, por meio da qual se contrapôs ao pedido exposto (ID 2881290).

Instado a se manifestar o embargante requereu a análise da preliminar de incompetência territorial e, após, o julgamento antecipado (ID 4765296).

Foi proferida decisão que determinou a redistribuição do feito para esta Subseção de Jundiaí (ID 5223013).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### *Da revisão de cláusulas contratuais e excesso de execução*

A execução funda-se na **cédula de crédito bancário n. 25.1350.558.000013-63** apresentada pela exequente junto com a petição inicial e acompanhado de demonstrativo de débito e evolução da dívida.

Quanto ao excesso de execução, dispõe o artigo 917, inciso III, §3º e §4º do CPC/2015:

*Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:*

*III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

*§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.*

*§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:*

*I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;*

Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar **declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.**

Ocorre que, no caso, a embargante **não** logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual *memória de cálculo* vinculada a tal indicação obrigatória.

Neste sentido, uma vez que compete à embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido que importe em reconhecimento de excesso de execução, por inteligência do art. 917, § 4º, inciso I do CPC/2015, serão liminarmente rejeitados os embargos à execução.

Todas as teses arguidas pelos embargantes em sua exordial têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

As justificativas aventadas pelos embargantes com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever – anatocismo, abusividade dos juros e a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a revisão das cláusulas contratuais – servem para consubstanciar a alegação central da lide – **excesso de execução**.

Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual *valor correto*, sendo certo que o **pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC/73 e 917, inciso VI do CPC/2015) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC/73 e art. 917, inciso III do CPC/2015), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.**<sup>[1]</sup>

Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, §2º, DO CPC. PENHORA. MARCA "JORNAL DO BRASIL". SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. **Por expressa disposição legal (art. 475-L, § 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.** 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, § 5º, CPC.

1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. **O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.** 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, § 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, §5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO.

1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no § 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.).

Quanto à alegação de inexigibilidade e ilíquidez do título, é certo que o contrato juntado pela exequente está claramente definido como **cédula de crédito bancário**.

Como consignado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região<sup>[1]</sup>, o art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a *Cédula de Crédito Bancário* como sendo *título executivo extrajudicial* a representar dívida em *dinheiro, certa, líquida e exigível*, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

No caso concreto, a exequente-embargada trouxe aos **autos principais** a cédula de crédito bancário, acompanhada de demonstrativo de evolução contratual, evolução da dívida e histórico de extratos, razão pela qual a **rejeição** do pedido exposto no ponto é **de rigor**.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos, nos termos do art. 917, § 4º, inc. I, do CPC.

Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo nº **0001006-07.2016.4.03.6129**, e intime-se a **CEF** para se manifestar em termos de prosseguimento da ação executiva.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

[1] REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013.

[2] TRF 3R, 1ª Turma, AC 212967/SP, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, j. 27.06.2017.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001670-19.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: GELAMIX PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, ARMANDO MARTINS MAENO, ARMANDO MAENO

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre as certidões do oficial de justiça (ID's 6938173, 7785696 e 9147778), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002534-57.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WL VEDAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, ERICA FERNANDA LUCIO SOUZA, WILSON LUCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA - SP374454  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA - SP374454

### D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

A manifestação constante no ID 14288751 alude a oposição de Embargos à Execução, ação autônoma que deve ser distribuída por dependência ao feito principal, conforme disciplinado no artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, providenciem os executados a formulação da oposição dos embargos à execução em peça apartada, na forma prevista no ordenamento processual, assim como a regularização quanto às peças que instruem referida impugnação.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000090-51.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

## DECISÃO

**ID 14177599:** A Executada informou que foi deferido o processamento da sua recuperação judicial por meio de decisão proferida em 10/01/2019.

Tendo em vista que a possibilidade da prática de atos constitutivos, em sede de execução fiscal, em desfavor de empresa em recuperação judicial, é tema de afetação reconhecida pelo STJ para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos - Tema 987, com expressa determinação de suspensão de todos os processos pendentes de deliberação da matéria afetada, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC, determino o **sobreestamento** destes autos até ulterior julgamento da questão pelo STJ; ficando as partes incumbidas de noticiá-lo nos autos, requerendo o que de direito.

Comunique-se o teor desta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5002477-56.2018.403.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000241-80.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por MULTIVETRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias (CDAs n. 12.657.648-3, 12.152.472-8, 39.895.736-3, 12.231.083-7, 12.657.647-5 e 46.562.488-0), de valores pagos a título de verbas indenizatórias, quais sejam:

- a) Salário-maternidade;
- b) Hora-extra;
- c) Adicionais noturno e de periculosidade;
- d) Férias gozadas e 1/3 constitucional de férias;
- e) Aviso prévio indenizado;
- f) Auxílio doença;

O Embargante sustenta a nulidade das certidões de dívida ativa, por insubsistência da cobrança.

Os presentes embargos foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal, por não haver penhora suficiente à plena garantia dos créditos (ID 4937284).

Impugnação – ID 5199329.

A União requereu o julgamento antecipado da lide (ID 5269031).

A Embargante comunicou a interposição do Agravo de Instrumento n. 5007136-11.2018.403.0000 (IDs 5491544 e 5503664) interposto contra a decisão de recebimento destes embargos.

Réplica (ID 5862332). A Embargante requereu a produção de prova documental e pericial contábil, a fim de se apurar a parcela relativa às verbas de natureza indenizatória que compuseram a base de cálculo dos débitos previdenciários em cobrança (ID 6583653).

No ID 14177158, a Embargante notícia o deferimento do processo de recuperação judicial e requer a suspensão do processo e da prática de atos constitutivos nos termos em que determinado pelo STJ quando da afetação da matéria do Tema 987.

Vieram os autos conclusos para apreciação.

**É o relatório. Decido.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I. Da apresentação do processo administrativo. Desnecessidade. Créditos constituídos quando da entrega de declarações pelo contribuinte. Art. 16, §2º da LEF. Ônus do Embargante de desconstituir os créditos tributários.**

A contribuição previdenciária é tributo cujo lançamento se dá por homologação e, para estas espécies de tributo, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo é desnecessário uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário.

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rechaçou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarra na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 659733 – Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, 22/04/2015)*

Compulsando as certidões de dívida ativa objetos da execução fiscal embargada, verifico que há indicação de que os créditos foram constituídos quando da entrega de declarações pelo contribuinte – DCG – Débito Confessado em GFIP.

Neste contexto, cabível o entendimento consolidado na Súmula 436 do STJ: “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.”

Ressalto, ainda, que a apresentação dos autos do processo administrativo não é requisito formal da CDA. O inciso VI, do §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, preconiza que somente a indicação do número do processo administrativo onde foi apurada a dívida, é imprescindível à validade do título executivo.

O ônus de desconstituir a CDA incumbe ao Executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º) e, portanto, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos.

### **II.II. Excesso de execução;**

Dispõe o artigo 917, inciso III, §3º e §4º do CPC/2015:

*Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:*

*III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

*§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.*

*§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:*

*I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;*

Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o Embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar **declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.**

Ocorre que, no caso, o Embargante **não** logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual *memória de cálculo* vinculada a tal indicação obrigatória (art. 917, inciso III, §2º e §4º, inciso II do CPC).

O Embargante impugna os créditos tributários por meio da premissa principal de excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

As justificativas aventadas pelo Embargante com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever – suposta incidência indevida das contribuições em execução sobre verbas trabalhistas de natureza indenizatória – serve para consubstanciar a alegação central da lide – **excesso de execução.**

Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual *valor correto.*<sup>[1]</sup>

Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, §2º, DO CPC. PENHORA. MARCA "JORNAL DO BRASIL". SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Por expressa disposição legal (art. 475-L, § 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, § 5º, CPC.

1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, § 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tônica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, §5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO.

1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no § 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alhtrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.).

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** opostos, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 917, §4º inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

P. R. Intimem-se.

ID 14177158: O pedido de suspensão destes embargos em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa Embargante é descabido, já que a matéria objeto do Tema 987 afetado para julgamento em sede de recursos repetitivos pelo STJ, concerne possibilidade de realização de atos constituintes em sede de execução fiscal.

[1] REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013.

## DESPACHO

ID 14201431: Defiro a produção de prova médico-pericial.

Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Dr(a). Luiz Carlos Moreira, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Designo o dia **25 de março 2019, às 10h30m** para a realização da perícia médica, conforme pauta de agendamento do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Comunique-se o perito nomeado e dê-se ciência às partes.

Facuto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, para o deslinde das questões fáticas trazidas na petição inicial, formulo os seguintes quesitos do Juízo, a seguir enumerados:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:**

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: \_\_\_\_ pontos

Comunicação: \_\_\_\_ pontos

Mobilidade: \_\_\_\_ pontos

Cuidados Pessoais: \_\_\_\_ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: \_\_\_\_ pontos

Socialização e vida comunitária: \_\_\_\_ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

### 7.1 - Para deficiência auditiva:

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;

( ) Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

### 7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

### 7.3 - Deficiência motora

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

### 7.4 - Deficiência visual

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE?** Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

Cumpra-se considerar que os **questos da Perícia Médica 6 e 7 servem para auxiliar na classificação do grau de deficiência**, por exemplo, na resposta ao quesito 6 o profissional pode pontuar com que grau de independência o autor realiza suas atividades, quanto mais dependente de terceiros, menor será a sua pontuação (25 pontos - totalmente dependente: necessita de auxílio de 2 ou mais pessoas; 50 pontos - parcialmente dependente: necessita de auxílio de terceiros para supervisionar ou preparar a execução da atividade, mas o autor participa de alguma etapa da realização da atividade; 75 pontos - independência modificada: realiza a atividade com adaptação, ou seja, necessita de algum tipo de modificação do ambiente/do mobiliário ou equipamento para realizar a atividade de forma independente; 100 pontos - independente: não há restrição ou limitação para a realização da atividade).

É claro que há casos que o autor nem irá se enquadrar em nenhuma alternativa do quesito 7, porque ela simplesmente não possui nenhuma deficiência e o instrumento foi desenvolvido para avaliar os que possuem; daí a resposta do perito médico deve ser nesse sentido, ou seja, não há deficiência.

A perícia médica em questão não se destina a avaliar a incapacidade para o trabalho, uma vez que não é esse o objetivo da perícia.

Em verdade, a conclusão do laudo médico tem por finalidade identificar se **há deficiência**; e se a deficiência é **LEVE, MODERADA ou GRAVE**, e ainda se houve variação do grau da deficiência ao longo da vida e em quais períodos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2019.

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dra. PATRÍCIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

Expediente Nº 379

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005279-37.2013.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005278-52.2013.403.6128 ()) - ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA(SP268449 - NATHALIA DA PAZ SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Esfera Vinos e Alimentos Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 36.832.701-9 e 36.832.702-7. A Embargante requer declaração de nulidade das CDAs e a desconstituição da penhora realizada. Sustenta a impenhorabilidade do bem por se tratar de item essencial à produção da empresa. No mérito, a Embargante se insurge contra a exigência de multa de mora superior a 2% e sustenta a ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC ao cômputo dos juros moratórios. Por fim, pontuou haver excesso de penhorabilidade, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 51/56. Réplica às fls. 59/95. É o relatório. Decido. a) Da penhora: Nos autos executivos consta penhorado o seguinte bem: 02 tanques de fibra, marca Tigre Fibra Industrial S/A, capacidade 150.000 litros cada. Avaliado cada um em R\$ 156.000,00. Total da avaliação R\$ 312.000,00 - auto de penhora à fl. 30. A Embargante alega que se trata de bem impenhorável subsumível à hipótese prevista no art. 649, inciso V do CPC por se tratar de maquinário imprescindível à continuidade de suas atividades. Invoca a impenhorabilidade como meio de preservação da subsistência da pessoa jurídica, já que o bem é necessário ao exercício de suas atividades. A jurisprudência do C. STJ se consolidou no sentido de ser aplicável à pessoa jurídica a regra da impenhorabilidade prevista no inciso V do art. 649 do CPC quanto aos bens caracterizados como necessários ao desempenho da atividade fim da empresa. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS ÚTEIS E NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 649, INCISO V, DO CPC ÀS PESSOAS JURÍDICAS. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.767/SP, considerou ser aplicável a impenhorabilidade do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil às pessoas jurídicas, sociedades empresárias, quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social. E, no mesmo sentido: AgRg no REsp 1329238/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/11/2013; AgRg no REsp 1381709/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/09/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201400219432 - Rel. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE DATA: 11/11/2014). No caso vertente, verifico que, no cartão de CNPJ da Embargante, extraído do site da Receita Federal, consta que a atividade principal desempenhada pela empresa é a fabricação de vinho. Ora, uma empresa do porte da Embargante que produz vinhos em larga escala (Vinicola Amália) certamente não possui somente dois tanques para o armazenamento de produtos químicos. Não há, nos autos, comprovação da imprescindibilidade destes específicos equipamentos no desempenho da atividade social da empresa; razão pela qual entendo que a penhora é legítima e deve ser mantida. b) Excesso de penhora: Não há o que se falar em excesso de penhora no caso em comento. Em 2014, o valor atualizado da dívida total em execução era de R\$ 217.501,72. Os bens foram penhorados em 18/04/2011, ou seja, há mais de 7 anos. Nos autos, não há constatação e reavaliação recente dos bens. Desta forma, desconhece-se o estágio de degradação natural, conservação e obsolescência dos bens; o que enseja a manutenção plena da construção tal como realizada. c) Multa de mora: Em relação à multa aplicada, deve ser dito que estão sujeitas à legislação própria de direito público, não cabendo invocar Código de Defesa do Consumidor ou Código Civil para sustentar pleito de minoração (Resp n. 963.528/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe em 4/2/2010). Seguindo jurisprudência da 3ª Turma do E. TRF 3ª Região, a multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da taxa em data aprazada, respaldada no art. 97, inciso V do CTN, em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. De sua face, quanto à alegada violação ao princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a multa consoante a legislação vigente, sendo que este princípio tem aplicação somente aos tributos (ApelReex 1017454. Des Fed Nery Junior. DJF3 em 13.07.2012 - foi grifado). Em mesmo sentido vem decidindo a 2ª Turma do E. TRF 3ª Região, asseverando que tendo caráter punitivo e estando a multa fundamentada em dispositivos legais, não há que se falar em infração ao princípio constitucional do não-confisco (AC 1028198. Des Fed Cotrim Guimarães. DJF3 em 14.06.2012). Assim, perflho-me à orientação esposada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não acolho a pretensão da Embargante de redução da multa por eventual violação ao princípio da vedação do não confisco, considerando cingir-se este último somente a tributos. Por derradeiro, vale transcrição de lição de Hugo de Brito Machado: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma taxa ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma taxa extraordinária ou eventual. Por que constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. In MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 27. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 65.d) Juros: Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: "...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. ...Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9.250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidez da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispensa a transcrição de julgados. Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal nos termos do art. 487, I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se imediatamente. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor atualizado da dívida, ao teor do art. 85 do CPC. Com o trânsito em julgado e o pagamento da condenação honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000455-93.2017.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009407-03.2013.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X FAZENDA PUBLICA



DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a extinção do feito executivo (autos n.º 00094070320134036128) destinado à cobrança dos créditos descritos nas CDAs nº 559.142/09, 559.143/10 e 559.144/11. A EMBARGANTE argui a nulidade das CDAs por ausência de notificação do lançamento do crédito tributário. Foi proferido despacho inicial (fls. 14). Citada, a EMBARGADA contrapôs-se ao pedido exposto (fls. 17/69). Instadas a especificarem provas, as partes reiteraram suas razões (fls. 72 e 73). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para apreciação. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ao início, cumpre salientar que a Rede Ferroviária Federal S.A., por meio da edição da Lei n.º 11.483/07, foi sucedida pela União, de modo que, tratando-se de sucessão por força de lei, inequívoco o reconhecimento do sucessor - no caso, a União, que integrou a relação processual sem sofrer quaisquer prejuízos ao exercício da ampla defesa como legitimado a responder pelo débito em cobro no feito de origem. Desse modo, verifico a legalidade do título executivo. Neste sentido: TRF3R, 4ª Turma, AP 2225942, Rel. Des. Federal Marcelo Saravá, j. 18/04/2018. - Nulidade da dívida - ausência de notificação; É cediço que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que a constituição do crédito tributário não teria se consolidado de forma regular. Ocorre que o caso vertente apresenta peculiaridade que repele a aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado, qual seja a notificação do contribuinte (União) por edital via imprensa oficial. A Municipalidade embargada informa, de maneira genérica, que todos os anos encaminha a notificação do lançamento do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo em carnê endereçado ao imóvel contido em seu cadastro imobiliário, o qual, mais comumente, coincide com o do bem tributado. (fl. 17v.) Nas hipóteses em que os carnês não podem ser entregues nos imóveis, após as devidas e regulares tentativas pelos correios, o Município publica editais de notificação na Imprensa Oficial. (fl. 17v.). A Embargada juntou cópia dos editais relativos aos períodos das cobranças - 2009, 2010 e 2011 - e ressalta que não consta a indicação do contribuinte n. 06.044.0004, relativo à Rede Ferroviária Federal, o que comprovaria que houve o recebimento a notificação via correio (fl. 18). Todavia, esta ilação não deve prosperar. Isso porque não é possível se presumir que o Município de Jundiaí tenha enviado os carnês de notificação aos endereços corretos ou aos sujeitos passivos corretos das obrigações tributárias em questão. Consta no edital publicado em 03/03/2009 pela Municipalidade, que a FEPASA foi notificada do lançamento do IPTU de 2009 (fl. 22). Ora, a FEPASA foi sucedida pela Rede Ferroviária Federal em 1998 (Decreto Federal n. 2.502/1998), a qual, por sua vez, foi sucedida pela União em 2007. Ressalte-se que as sucessões de deram por meio de atos legislativos, sendo o primeiro deles editado há quase 10 (dez) anos da exação em comento. Neste contexto, resta evidente que a Embargada não pode invocar presunção que milita a seu favor quanto à regularidade do lançamento tributário pelo simples envio do carnê do IPTU, quando a realidade fática exposta nos autos evidencia o seu total desconhecimento de quem é o efetivo sujeito passivo da obrigação tributária, sendo certo, ainda, que se afigura despropositado afirmar que o ente federal não teria sido encontrado para entrega dos carnês. Em razão de todo o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, ACOLHO os presentes embargos à execução fiscal, para efeito de reconhecer a nulidade dos créditos em cobrança nas CDAs nº 236374/2009, 5203/2010 e 195195/2011. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Embargada em honorários fixados em 10% do valor da causa. Diante do diminuto valor, eventual execução deste título deverá ser justificada pela EMBARGANTE, diante do que dispõe o 2º do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se. Ap. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

0005814-35.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ESTRUTURAS METALICAS ZOMIGNANI LTDA(SP216502 - CHRISTIANE POLI FERRAZ E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001223-53.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SILVIA CAYRES BRAUN

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 17), no prazo de 15 (quinze) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004805-82.2006.403.6105 (2006.61.05.004805-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ATILIO ORTOLANI(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X CARLOS DE SOUZA MONTEIRO(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP392154 - RITA DE CASSIA PEREIRA DE BRITO) X EDUARDO SANTOS PALHARES(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X MARCOS BAGATELLA(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO E SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às 15h00min, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiaí-SP, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA, comigo Técnico Judiciário adiante nomeado, foi aberto o prego da audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Penal nº 00048058220064036105. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o Dr. JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL, DD. Procurador da República; as testemunhas de defesa DJAIR BOCANELLA, EDUARDO PEREIRA DA SILVA, JOSÉ LUIZ MARAN e RAILSON VIEIRA LOURES; e os advogados dos réus, Dr. Francisco Roberto dos Ramos, OAB/SP n. 203.655 (Atílio Ortolani), Dr. Thiago Leardine Bueno, OAB/SP n. 326.866 (Eduardo Santos Palhares) e Dra. Rita de Cassia Pereira de Brito, OAB/SP n. 392.154 (Carlos Souza Monteiro). Ausentes os réus, bem como o advogado de defesa de Marcos Bagatella, sendo nomeada pelo juízo a advogada dativa Dra. JÉSSICA PESSOA DE OLIVEIRA, OAB/SP n. 361.700. Iniciados os trabalhos, as partes foram cientificadas que os depoimentos serão gravados em sistema audiovisual, conforme a Lei nº 11.719/2008, artigo 405, 1º, cujo CD, contendo as respectivas gravações, faz parte integrante deste termo. Em seguida, foram realizadas as oitivas das testemunhas. Pelo MM. Juiz foi então deliberado: Providencie-se o cadastro no sistema AJG e o pagamento da advogada dativa ad hoc nomeada, cujos honorários fixo no valor máximo da tabela vigente. DESIGNO audiência de instrução para o dia 22 de ABRIL de 2019, às 15h00, para oitiva das testemunhas de defesa residentes na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Expeça-se Carta Precatória para intimação das testemunhas, que serão ouvidas mediante sistema de videoconferência. DESIGNO audiência para o dia 24 de ABRIL de 2019, às 15h00, para o interrogatório dos réus, perante este Juízo. Expeça-se o necessário para suas intimações. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu Marcos Bagatella por publicação, a fim de justificar sua ausência nesta audiência, sob pena de configuração de abandono de causa e aplicação de multa, nos termos do art. 265 do CPP. Providencie a Secretaria a publicação da audiência realizada anteriormente (fls. 882). Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Cristina Coletti Oliveira, Técnico Judiciário, RF nº 7267, digitei.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008505-27.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-06.2005.403.6103 (2005.61.03.007283-8) ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X LUCIANO MAGALHAES(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP390458 - AMANDA BARDUCCI LUIZ) X EDUARDO MARCHI MARINHEIRO(SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA E SP351028 - ALAN RODRIGUES)

Vistos etc.

Indefiro, por ora, sem prejuízo de novos esclarecimentos, o pedido da defesa de Luciano Magalhães (fls. 490/491), referente à redesignação da audiência de instrução marcada para o dia 13/03/2019, às 15h30min, tendo em vista que a audiência referida na Subseção Judiciária de Campinas/SP, a ser realizada na mesma data, às 16h30min, a princípio, será realizada com esta Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, mediante sistema de videoconferência, nada obstante o advogado a comparecer e acompanhar as oitivas de ambas as audiências deste juízo.

Ademais, ressalto que a defesa havia sido intimada das audiências deste novembro de 2018, manifestando-se nos autos somente em 21/01/2019, conforme protocolo de fls. 490, após a expedição e cumprimento dos mandados de intimação das testemunhas, bem como aditamento de Carta Precatória.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000164-08.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARQUES & DOMINGUES TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FLORES ALVES - SP374483

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 8674621 - p. 114), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-43.2018.4.03.6128

AUTOR: GEMMA ESTHER FERRAZ BUENO DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777

RÉU: INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 6746106), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-11.2017.4.03.6128  
AUTOR: FLORIPES RODRIGUES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, remeto os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes se amoldam aos limites da coisa julgada.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000641-60.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ARACI NUNES DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARACI NUNES DA SILVA OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade protocolado em 09/10/2018, sob n. 1776147583, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

### Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 14715915 pág. 12), houve o protocolo do pedido em 09/10/2018, na Agência Digital da Previdência Social em Jundiaí. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.*

(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 09/10/2018, sob n. 1776147583, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000512-53.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP2223047  
EXECUTADO: ORLANDO SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA ELI TRAVENSOLO - SP83444

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria o traslado, para estes autos, de cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0002678-19.2017.403.6128, certificando-se.

Após, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002009-75.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EVANIR PEREIRA CANDIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **EVANIR PEREIRA CÂNDIDO** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **R\$ 21.778,59**, relativos a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria integral com DIB em 31/01/2017 (ID 4393256).

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o **INSS** apresentou impugnação (ID 5245923), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, excesso de execução, por ter o exequente utilizado no cálculo da renda mensal inicial salários de contribuição que não constam no CNIS e sem qualquer comprovação documental, bem como por não ter descontado auxílio doença recebido concomitantemente e ter utilizado índice de correção monetária indevido. Apresentou cálculos no valor de **R\$ 16.908,09**, para fevereiro/2018.

A Contadoria Judicial apresentou cálculos (ID 10086536).

O INSS concordou com os cálculos da Contadoria (ID 10200966) e o exequente os impugnou, aduzindo que seus salários de contribuição estão comprovados em CTPS (ID 10926465).

É o relatório. **DECIDO.**

O INSS apresentou a presente impugnação aduzindo a ocorrência de *excesso de execução*, alegando erro no cálculo da RMI, não desconto de benefício inacumulável e utilização incorreta de índice de correção monetária.

A renda mensal inicial calculada foi feita com base em informações constantes do CNIS. A mera anotação em Carteira de Trabalho do salário do segurado não comprova o salário de contribuição. Se os dados não estão no CNIS, o exequente deveria ter apresentado documento da relação de salários que lhe foram pagos pela empregadora, ou ao menos o contracheque. Como não apresentou qualquer prova documental dos salários recebidos, não podem ser reconhecidos os salários pleiteados para cálculo do benefício.

De sua monta, os valores recebidos a título de auxílio doença devem ser descontados, uma vez que o benefício é inacumulável com aposentadoria.

Por fim, o acórdão determina a aplicação das “leis de regência” para juros de mora e correção monetária, o que se traduz na utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme realizado pela Contadoria Judicial (ID 10086536), cujos cálculos devem ser acolhidos.

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, para **HOMOLOGAR** os cálculos da Contadoria Judicial, e **determino** o prosseguimento da execução pelo importe total devido de **R\$ 16.811,35** (dezesseis mil, oitocentos e onze reais e trinta e cinco centavos), correspondente a **R\$ 14.785,24** devidos a título de *atrasados* e **R\$ 2.026,11** a título de *honorários advocatícios*, atualizados até **fevereiro/2018**.

Por ter sucumbido, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor correspondente ao excesso apontado, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC.

Transfira-se os documentos IDs 11777824 e 10301528, anexados por equívoco nos presentes autos, para os processos corretos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000546-23.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
RÉU: CENTRO DE ESTÉTICA JUNDIAÍ LTDA - EPP, MARCOS PAIVA PINTO, RAFAELA HENRIQUES LAMAS PINTO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARRERA - SP190143  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARRERA - SP190143  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARRERA - SP190143

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Centro de Estética de Jundiaí Ltda., Marcos Paiva Pinto e Rafaela Henrique Lamas Pinto**, relativo a crédito pré-liberado na modalidade Girocaixa Fácil e que teria sido utilizado pelos requeridos.

Os réus pessoas físicas foram citados e apresentaram contestação (ID 12558527 pág. 90/98), na qual alegaram preliminarmente sua ilegitimidade passiva, por não serem os sócios de fato da empresa, mas apenas os intermediadores que promoveram sua venda dos antigos sócios para Vagner Berti, Rogério de Alencar Berti e Osvaldo de Alencar Berti. Relataram que receberiam como comissão 5% das cotas das empresas, mas por pressão dos compradores teriam ingenuamente concordado que o contrato social fosse formalizado apenas em seus nomes. Sustentaram que não teriam qualquer gerência sobre as atividades e contas da empresa, e juntaram contrato de transferência da empresa para os compradores (ID 12558527 pág. 107/113).

Subsidiariamente requereram, caso não aceita a ilegitimidade passiva, a denúncia à lide dos compradores da empresa, e a improcedência do pedido.

A Caixa Econômica Federal foi intimada a se manifestar sobre a contestação por ato ordinatório (ID 12558527 pág. 151). Como ficou inerte (ID 12558527 pág. 153), foi determinada a intimação pessoal por mandado (ID 12558527 pág. 154), sob pena de extinção, que foi devidamente cumprido (ID 12558527 pág. 166), não sobrevivendo, entretanto, qualquer manifestação.

Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelos réus Marcos Paiva Pinto e Rafaela Henrique Lamas Pinto.

Os réus alegaram em contestação fato impeditivo e extintivo do direito da parte autora, no sentido de não serem os sócios de fato da empresa. Apresentaram contrato de transferência da pessoa jurídica, em que os compradores assumiriam a gestão e a responsabilidade sobre os financiamentos. Não tendo sido estes fatos rebatidos pela parte autora, é de se reconhecer que os corréus pessoas físicas não são responsáveis pelos créditos liberados na modalidade Girocaixa Fácil.

Além disso, a parte autora foi pessoalmente intimada, na pessoa de seu procurador, para se manifestar, tendo permanecido inerte, o que caracteriza abandono de causa.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos III e VI, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004342-63.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo** em face de **José Maria Antunes**, com base em certidão de débito de anuidades.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (Id 13476144).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.  
Com o trânsito, arquivem-se.

**JUNDIAÍ, 25 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000624-58.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: TERESA DE JESUS GOMES DA SILVA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 14088.

Regularmente processado, no ID 12096399 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito.

Os autos vieram conclusos para sentença

**É o relatório. DECIDO.**

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas recolhidas (ID 4878299).

Proceda-se ao imediato desbloqueio de valores constritos via Bacenjud – extrato ID 9597100.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença – ID 12096399).

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001365-35.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE DIVINO GRACIANO, RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em **DECISÃO**.

Trata-se de processo ordinário entre as partes em epígrafe, **em fase de cumprimento de sentença**, no qual sobreveio **impugnação, que ora se analisa**, objetivando, ~~em síntese~~, o reconhecimento da hipótese de **excesso de execução**, em razão de **(i)** exigência de valores já pagos, **(ii)** aplicação incorreta de índices de juros e correção monetária e **(iii)** erro na base de cálculo dos honorários advocatícios. Apresenta conta de **RS 154.728,93** (cento e cinquenta e quatro mil setecentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos) a título de atrasados, e **RS 2.060,66** (dois mil e sessenta reais e sessenta e seis centavos) a título de honorários sucumbenciais, em conta atualizada até **11/2016** (ID **2766978**).

Instado a se manifestar, o exequente requereu a expedição de requisitórios com valores incontroversos e sustentou a aplicabilidade do tema 810 à espécie (ID 5024875).

Os requisitórios foram expedidos e transmitidos ante a concordância das partes (ID 9035107 e 9577756).

A Informação da Contadoria foi anexada no ID 11127305, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação das partes.

**É o relatório. DECIDO.**

**Cinge-se** a irrisignação da autarquia previdenciária a três aspectos, a saber: **(i)** exigência de valores já pagos, **(ii)** aplicação incorreta de índices de juros e correção monetária e **(iii)** erro na base de cálculo dos honorários advocatícios.

Instado a se manifestar, o impugnado – exequente apenas defendeu-se em relação ao regime de juros e correção aplicável à espécie.

No curso da tramitação, sobreveio manifestação da Contadoria do Juízo, cujo parecer usufrui de **presunção de legitimidade**, no sentido de que:

*"(...) - Quanto ao período de cálculo:*

*A autarquia esta correta em suas alegações, pois não são devidas parcelas após a revisão administrativa, 01/10/2015. Segue anexo hiscreweb que comprova a igualdade entre a renda devida em 09/2015, após a revisão judicial, e a paga pela autarquia em 10/2015, pela revisão administrativa. Diante disto, verificamos que o INSS esta correto em suas alegações.*

**- Quanto a Correção Monetária e Juros de Mora**

*O v. Acórdão, determinou que deveria ser aplicada o Manual de Cálculo da Justiça Federal e observada o que determina a Lei 11.960, razão assistindo a autarquia na aplicação dos índices de correção monetária para apuração dos valores devidos.*

*No que refere-se a data limite para ao juros de mora, observamos que também esta de acordo com o julgado a data considerada pela autarquia, 14/11/2014, data da citação*

**- Honorários**

*O v. Acórdão manteve o valor de RS 2.000,00 definidos na r. Sentença, estando de acordo com o julgado o considerado nos cálculos da autarquia.*

*Considerando tais apontamentos, verificamos que o demonstrativo apresentado pela autarquia está de acordo com o determinado no julgado. (...)" (destaquei).*

Sob este enfoque, a par da ausência de impugnação do laudo da Contadoria, o qual, ressalte-se, corrobora os cálculos apresentados pela autarquia, temos que do teor de ID 2767087 infere-se que os cálculos consignados em sede de impugnação afiguram-se dentro dos limites definidos pelo título exequendo que, como cediço, transitado em julgado, baliza a fase executiva.

Ante o exposto, **ACOLHO** a presente **impugnação ao cumprimento de sentença**, para efeito de **HOMOLOGAR** os cálculos do INSS no importe de **RS 154.728,93** (cento e cinquenta e quatro mil setecentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos) a título de **atrasados**, e **RS 2.060,66** (dois mil e sessenta reais e sessenta e seis centavos) a título de **honorários sucumbenciais**, em conta atualizada até **11/2016** (ID **2766978**).

**Fixo** honorários pelo impugnado no importe de **10%** do excesso, cuja execução ficará suspensa nos termos da lei, por se tratar de beneficiário da gratuidade (ID 2767078 – fl. 01 e ss.).

Diante da pretérita transmissão dos requisitórios, então tidos como incontroversos, **nada mais há a executar**.

Após o transcurso do prazo para recurso, arquivem-se sobrestados até a vinda da notícia de pagamento e tornem, em seguida, conclusos para extinção da fase executiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007686-50.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

#### DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da decisão proferida nestes autos (ID 12629241 – pags 13/20).

Int.

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000456-49.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677  
EXECUTADO: 2: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON LUIZ COLLUCCI - SP53300

#### DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002269-55.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000145-45.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CLAUDIA BERGAMASCO SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO SANCHEZ MOGRAO - SP211232  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE PROMISSAO  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ VALIM VIEIRA - SP274914, ADRIANO CAZZOLI - SP178542

#### DESPACHO

ID14746782 e ID14746911: concedo à parte autora o prazo de 15 (trinta) dias para digitalização das peças processuais inexistentes ou ilegíveis, inserindo também o depoimento pessoal da parte ré, gravado em mídia áudio visual, conforme determinado no despacho de ID13921565.

Int.

LINS, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000533-57.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: LUCINEIA FRANCISCO

#### DESPACHO

Id.14460035: defiro o pedido do exequente e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do(a) executado(a) por meio do sistema BACENJUD, nos termos do art. 854 do CPC, no valor indicado pelo exequente Id.14460042.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinja ou supere o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (RS1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**LINS, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-26.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: MARIDALVA BERTOCCO BRUNELLI  
Advogado do(a) AUTOR: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com a juntada do Laudo Pericial, ciência às partes para manifestações na forma do artigo 363, § 2º, do CPC.

**LINS, 28 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-26.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: MARIDALVA BERTOCCO BRUNELLI  
Advogado do(a) AUTOR: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com a juntada do Laudo Pericial, ciência às partes para manifestações na forma do artigo 363, § 2º, do CPC.

**LINS, 28 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000586-04.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: MARGARETE DE OLIVEIRA MORAES PIOVEZAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR - SP373082  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do CPC.

LINS, 28 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

#### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000964-78.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GABRIELA POSSO PINHO

#### DESPACHO

Manifeste-se o Exequente sobre a suficiência do depósito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, será considerado suficiente.

Caso haja concordância com o valor do depósito, proceda seu levantamento em favor do Exequente, e, após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CARAGUATATUBA, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001775-94.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA  
EXECUTADO: GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução por quantia certa instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção por desistência.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

A execução é promovida no interesse do credor, que pode dela desistir sem necessidade de anuência da parte contrária.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do mencionado art. 485, VIII do CPC.

Dado o manifestado desinteresse da Exequente em, acolhida sua pretensão, interpor recurso, certifique-se, de pronto, o trânsito em julgado, arquivando-se (findo), oportunamente.

PRIC

CARAGUATATUBA/SP, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001366-21.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: F & A RAMOS MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, F & A RAMOS MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO RAMOS ALVES - SP318657, FELIPE DA COSTA ANTUNES - SP364092

#### DESPACHO

1. Intime-se a EXECUTADA, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito (ID 12970137) no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1. Silente, o débito será acrescido do percentual de 10% (dez por cento), a título de multa, e de 10% (dez por cento), a título de honorários de advogado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-49.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: LAURO DE OLIVEIRA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Em 25/02/2019, *Lauro de Oliveira e Silva* propôs a presente ação *declaratória de reconhecimento de inexigibilidade de dívida, por inexistência de relação jurídica, cumulado com antecipação de tutela jurisdicional, contra a Fazenda Nacional*. Atribuiu à causa o valor de **RS 180.697,15**. Deixou de recolher custas judiciais à esta Justiça Federal, declarando-se pobre.

Narra a petição inicial que Lauro seria proprietário dos Lotes n.º 19 a 22, do Loteamento Praia da Lagoinha.

Diz que a União passou a lhe cobrar taxa de ocupação, e que essa questão foi objeto do Processo n.º 0002746-63.2012.403.6121, que tramitou nesta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba. O autor reaviva questões já decididas naquele processo, como a alegação de prescrição do ato administrativo em que se fundou a cobrança da taxa de ocupação.

Diz que “a ré levou a protesto a dívida decorrente das taxas de ocupação das supostas faixas de marinha”. Diz que está proibido de qualquer “contrato financeiro”, de adquirir “bens de consumo”. Por isso, pleiteou a tutela de urgência, para que fossem suspensos os efeitos jurídicos de protesto, junto ao Tabelião de Notas de Ubatuba.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento, e decido.**

I — Em 03 de agosto de 2012, *Lauro de Oliveira e Silva e sua cônjuge Stmatina Paticas de Oliveira* propuseram ação *“declaratória”, contra a UNIÃO*, por meio da qual pretendiam fosse reconhecida, e declarada, a inexistência de terrenos de marinha nos imóveis de propriedade deles, e, por conseguinte, que se declarasse a inexigibilidade e inexistência de taxa de ocupação, relativamente a esses imóveis. Proposta a ação originalmente perante a Justiça Federal de Taubaté, o feito foi remetido para esta Subseção de Caraguatatuba, competente para julgar.

Postularam a **concessão antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional** para que a União se abstivesse de inscrever o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito (CADIN Federal, Serasa, SPCP etc.).

Após regular instrução, e ampla produção de prova, tanto documental, como pericial técnica, foi prolatada sentença (Registro n.º 233/2017), com resolução de mérito, no bojo daquele Processo n.º 0002746-63.2012.403.6121, de cuja parte dispositiva reproduzimos os seguintes excertos:

Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **Lauro de Oliveira e Silva e por sua cônjuge Stmatina Paticas de Oliveira**, e declaro encerrado o processo, nesta instância, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, c.c. art. 203, § 1.º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo, acolhendo o pedido da parte autora, para:

1 – Reconhecer, declarar e pronunciar a inexistência de terrenos de marinha sobrepostos aos bens imóveis das partes autoras, tais como descritos na petição inicial, e nas **Matrículas:** (1) Matrícula n.º 8.385, de 25/05/1979 (fls. 17/18); (2) Matrícula n.º 8.386 (fls. 19/20); e (3) Matrícula n.º 8.387 (fls. 21/22), que se encontram no competente Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba; cadastrados perante a Municipalidade de Ubatuba sob o n.º 10.089.019 (Lote 17 da Quadra 24), n.º 10.089.020 (Lote 18, da Quadra 24), n.º 10.089.021 (Lote 19, da Quadra 24) — fls. 142/143; todos cadastrados junto à Secretaria de Patrimônio da União – SPU, no RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) n.º 7209 0000630-66, 7209 0000631-47, 7209 0000629-22.

(...)

3 – Declarar a inexigibilidade de taxa de ocupação, relativamente os bens imóveis descritos acima; bem como a  **nulidade de quaisquer procedimentos administrativos de cobrança de taxa de ocupação que tenham por objeto a existência (não provada) de terrenos de marinha nos bens imóveis acima indicados, devendo a União abster-se de instaurar, ou de dar prosseguimento, a quaisquer medidas, administrativas, ou judiciais, tendentes à cobrança de taxa de ocupação, sobre esses bens;**

4 – **Determinar à União que se abstenha de adotar quaisquer medidas que tenham por objetivo a inscrição de dados e informações dos autores junto ao CADIN ou a quaisquer órgãos e serviços de proteção ao crédito, por força de taxas de ocupação, sobre imóveis objeto da presente demanda, cuja inexigibilidade se reconhece;**

5 – **Determinar à União que adote todas as providências e medidas cabíveis no sentido de se proceder à retificação de seus bancos de dados, na parte que fizer alusão a essas taxas de ocupação, de modo que eventuais certidões da dívida ativa já não façam referência alguma a esses débitos, cuja inexistência se reconhece. Determinar à União que proceda a anulação dos RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) n.º 7209 0000630-66, n.º 7209 0000631-47, e n.º 7209 0000629-22, junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), Gerência Regional do Estado de São Paulo;**

Inconformada, a UNIÃO interps recurso de apelação, o qual foi recebido em seus regulares efeitos, em 08/06/2018, sendo que, após conversão dos autos físicos em meio digital, o feito encontra-se em fase de remessa para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (PJe nº 50006512020184036135), tendo se esgotado a prestação jurisdicional por parte deste Juízo de Primeira Instância a partir da prolação da sentença.

A ação anterior fora proposta sob a égide do CPC de 1973, e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (art. 273) lhe foi negada, afinal não havia prova inequívoca alguma, tanto que foi necessário a produção de prova pericial técnica de engenharia.

A sentença de mérito foi prolatada já sob a égide do novel CPC de 2015, que inovou e passou a prever a possibilidade da chamada tutela provisória. O autor não requereu a concessão da tutela provisória em sentença; tampouco foi a medida concedida, de ofício.

Quanto à possibilidade de concessão da chamada tutela provisória na sentença, entendemos ser isso possível, a luz do CPC atual, como bem explica o Magistrado e processualista Marcus Vinícius Rios Gonçalves, *verbis*:

Como, ao proferir sentença, o juiz examina a pretensão do autor em caráter definitivo, caberia indagar se, nesse momento, ele ainda poderia conceder tutela provisória. É preciso verificar se eventual apelação teria ou não efeito suspensivo. Se não, a sentença produzirá efeitos desde logo e não haverá interesse na medida. Se sim, como o julgamento do recurso pode ser demorado, **o juiz poderá concedê-la, o que, nesse caso, equivalerá a afastar o efeito suspensivo, permitindo que a sentença produza efeitos de imediato.** Haverá interesse na tutela provisória enquanto a sentença ou o acórdão não puderem produzir efeitos, pela existência de recurso com efeito suspensivo; quando não houver mais, a medida será impossível. **Recomenda-se, porém, que o juiz a conceda não no bojo da sentença, mas em decisão separada, pois isso facilitará a interposição de recurso pela parte prejudicada.** Se ele a concede dentro da sentença, por força do princípio da singularidade, a parte prejudicada terá de interpor apelação, não agravo de instrumento. Porém, ela não é dotada de efeito suspensivo, conforme art. 1.012, V, do CPC, e o réu terá de requerer ao Tribunal ou ao relator a concessão desse efeito, na forma do art. 1.012, § 3º, o que poderá trazer alguma dificuldade. É mais conveniente que o juiz conceda a tutela provisória em decisão apartada, ainda que simultaneamente com a sentença, **pois com isso autorizará ao réu o uso do agravo de instrumento, no qual poderá postular, ao relator, efeito suspensivo.** (Rios Gonçalves, Marcus Vinícius. Direito Processual Civil Esquemático. Livro V. Da Tutela Provisória. 2.1. Tutela provisória na fase da sentença? Pág. 473 – grifos do texto original. 9.ª Edição. Editora Saraiva. 2018).

Nesta Primeira Instância jurisdicional, a jurisdição foi prestada de modo completo a partir da prolação de sentença de mérito. A partir de então, toda e qualquer questão relacionada ao objeto daquela primeira demanda deve ser submetida à apreciação do E. TRF3, por força da apelação interposta (efeito devolutivo). Embora a tutela provisória, que ora se pleiteia, não tenha sido requerida no primeiro processo, há de se analisar o pedido aliado à cauda de pedir. Não há como negar o fato de que a medida pleiteada decorre e apresenta-se como questão incidental daquela outra lide que ainda se encontra pendente de julgamento em sede recursal. Com o recurso de apelação, a competência para conhecer do pedido ora deduzido em ação autônoma cabe ao relator da apelação. Nesses termos:

A regra geral de competência para o deferimento de tutelas provisórias é dada pelo art. 299 do Código de Processo Civil: "A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal". Mas quando se tratar de ação de competência originária de tribunal e nos recursos, "a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito" (art. 299, parágrafo único, do CPC). A tutela provisória pode ser requerida em qualquer fase do processo principal, desde antes do seu ajuizamento (salvo a tutela de evidência) até o trânsito em julgado. Mas, se o órgão a quo já proferiu o julgamento, e houve recurso para o órgão ad quem, **a este será requerida a medida.** Se há apelação, a competência será do Tribunal a quem competir julgar-la; se recurso especial ou extraordinário, do STJ ou do STF. Com o julgamento, terá se esgotado a função jurisdicional do órgão a quo. Para que a competência passe a ser do órgão ad quem, não é preciso que o recurso já tenha subido, **bastando que tenha sido interposto.** Pode ocorrer que os autos ainda estejam no órgão a quo, quando o requerimento é apresentado no órgão ad quem, o que obrigará o interessado a instruir convenientemente o pedido de tutela provisória, para que ela possa ser apreciada. (Rios Gonçalves, Marcus Vinícius. Direito Processual Civil Esquemático. Livro V. Da Tutela Provisória. 6.8. Competência. Pág. 456 – destaques no texto original. 9.ª Edição. Editora Saraiva. 2018).

A um tempo, estamos diante de **litispêndia**, e também de **incompetência**. Isto porque, o pedido é objeto e questão incidental do primeiro processo (0002746-63.2012.403.6121), ainda em trâmite e na fase de subir ao Eg. TRF3 (PJe nº 50006512020184036135). Por conseguinte, **o Eminent Relator da apelação será o competente para apreciar esse pedido**, caso seja eventualmente suscitado perante o Juízo *ad quem*, ficando tal **providência a critério da parte**.

**Com base na fundamentação exposta, declaro a litispêndia em relação ao pedido formulado**, visto que objeto dos autos nº 0002746-63.2012.403.6121, originários deste Juízo Federal e em fase recursal (CPC, art. 337, § 3º), e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC.

Eventual pretensão da parte poderá ser apresentada em sede recursal, para **oportuna deliberação da questão no PJe nº 50006512020184036135.**

Intíme-se.

CARAGUATUBA, 27 de fevereiro de 2019.

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2474

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000801-23.2017.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135 ()) - JOSE CARLOS CRUZ OROSCO X GILMA PINTOR RIBEIRO OROSCO (SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X UNIAO FEDERAL**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** Trata-se de embargos de terceiro por meio da qual os embargantes pretendem a declaração de insubsistência da indisponibilidade do bem imóvel descrito na Matrícula nº 60858, do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatuba/SP. Os embargantes narram que adquiriram de boa-fé em 15 de maio de 1995, da Construtora M. M. Diniz Ltda., o apartamento nº 201, localizado no 2º andar, Bloco A, Condomínio Edifício São Diego, Caraguatuba/SP (fls. 14/56). Esclarecem que entabularam compromisso particular de compra e venda, pagaram integralmente o preço e doravante não conseguiram registrar a propriedade em seus nomes face à inserção na matrícula do imóvel da restrição de indisponibilidade dos bens do sócio da construtora, Sr. Milton Diniz Ferreira. Informam que têm a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel, todavia o decreto de indisponibilidade de bens ocorreu no ano de 2003 e foi proferido nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 21.179/2002, do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Caraguatuba/SP, atingindo bem que não pertence ao Sr. Milton Diniz Ferreira. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/119). Os autos foram distribuídos por dependência à Ação Cautelar Fiscal nº 0001122-34.2012.403.6135 (originária da 1ª Vara Cível da Comarca de Caraguatuba/SP, sob nº 21.179/2002). A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou defesa pugnano pela improcedência do pedido, alegando que a indisponibilidade do bem foi regular e que os documentos carreados aos autos não trazem nenhuma autenticidade da suposta aquisição do imóvel em data anterior ao decreto de indisponibilidade. Ademais, sustenta que a transferência da propriedade ocorre mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1.245, do Código Civil, mas os embargantes não cumpriram esse ônus. Instadas as partes a produzirem provas para o deslinde da causa, os embargantes juntaram documentos (fls. 131/374) e postularam a oitiva de testemunhas (rol às fls. 130 e fls. 380). A União Federal (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos reconhecendo o direito dos embargantes, por força da Súmula nº 52/2010 da AGU c/c Ato Declaratório nº 07, de 01 de dezembro de 2008. Pugnou pela não condenação em honorários de sucumbência. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. I - EMBARGOS DE TERCEIRO - REQUISITOS LEGAIS - CABIMENTO O direito de ação traduz-se na possibilidade de obtenção de uma prestação estatal, consistente em uma sentença de mérito (favorável ou desfavorável ao autor). Ausente o interesse processual e a legitimidade para a causa, o autor será reputado carecedor da ação, negando-se-lhe um pronunciamento sobre o mérito. O interesse processual a que alude o art. 17 do CPC é o interesse em propor a ação, que consiste na imprescindibilidade do uso do processo, sob pena de impossibilidade de fruição do direito material invocado (caso existente, ao final). Já a legitimação, ativa e passiva, para a causa emerge dos fatos relatados pelo autor e estará presente sempre que seja plausível que a pessoa que se apresenta como titular de uma relação jurídica material, tal como retratada na inicial, realmente o seja. Os embargos de terceiro encontram sua disciplina jurídica específica no Capítulo VII do CPC, que determina: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer

construção ou ameaça de construção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajustamento dos embargos: - o cônjuge ou companheiro, quando defendendo a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843,II - o adquirente de bens cuja construção decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;III - quem sofre construção judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não faz parte;IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. (Grifou-se).Portanto, verifica-se a partir da lei que a ação de embargos de terceiro, de cunho eminentemente declaratória e constitutiva negativa, é instrumento jurídico para a defesa de bens de TERCEIROS alheios à relação jurídica processual. Já se conferiu legitimidade ativa ao sócio que não figurou no pólo passivo do processo ou que não ostentava poderes de gerência para a propositura dos embargos de terceiro, porquanto esse sócio é, em realidade, terceiro estranho à relação jurídica processual. Todavia, não é esse o caso dos autos. Entretanto, quando os sócios citados em nome próprio na execução fiscal, têm poder de gerência, devem apresentar embargos do devedor, já que são parte na ação executiva, haja vista a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN. Resta patente que José Carlos Cruz Oroscio e Gilma Pintor Ribeiro Oroscio, ora embargantes, não são executados nos autos principais (fato incontroverso).Claramente se nota que firmaram Instrumento Particular de Adesão e de Promessa de Permuta e Outras Avenças do Condomínio Residencial e Comercial San Diego, unidade 201, 2º andar, Torre A, Tipo I, em 15 de maio de 1995 e cumpriram o contrato, tornando-se donos do imóvel (carreando aos autos farta documentação de fls. 10/118 e fls. 131/374; contrato, memorial descritivo, proposta do custo da obra, projeto analítico da construção, recibos de prestações pagas, informes de rendimentos para declaração de imposto de renda, declaração de quitação do preço do imóvel, minuta da convenção de instalação do condomínio, comunicado de pagamento de tributos devidos ao INSS referente ao habite-se).Os embargantes, contudo, não levaram a registro na matrícula do imóvel o respectivo instrumento particular translativo da propriedade (matrícula nº 63.848, Oficial de Registro de Imóveis de Caraguatatuba/SP).Sobreveio no ano de 2003 o decreto de indisponibilidade de bens proferido na ação cautelar fiscal nº 0001122-34.2012.403.6135 (em apenso) em face da pessoa jurídica Comercial Diniz de Gêneros Alimentícios Ltda. e de seus sócios Milton Diniz Ferreira e Mauri Diniz Ferreira. O rastreamento patrimonial detectou que o imóvel sob litígio ainda estava em nome de Milton Diniz Ferreira e, portanto, averbou a indisponibilidade do bem no ano de 2016 (fls. 116/117).É de conhecimento que o negócio jurídico de compra e venda precisa ser objeto de registro. A Lei 6.015/73, a seu turno, prevê a compulsoriedade do registro e averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua indisponibilidade. Assim, em regra, o titular do direito é aquele em cujo nome está inscrita a propriedade imobiliária e essa foi a razão pela qual a construção de indisponibilidade recaiu sobre o imóvel em litígio.Não obstante, a regra geral admite raríssimas exceções nas quais a jurisprudência interpreta a Lei de Registros Públicos como instrumento de realização de Justiça em detrimento do requisito da forma do ato jurídico (neste caso concreto, o registro do ato translativo de propriedade) - interpretação finalística. Nesta senda, foi editada a Súmula 84, do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 84, STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.Apesar de os embargantes não terem providenciado em tempo o registro, no cartório competente, do instrumento particular de compra e venda, este foi celebrado de boa-fé, adimplido regularmente antes da averbação da indisponibilidade, logo, o negócio jurídico possui os predicados válidos para transmitir a propriedade (agentes maiores e capazes, objeto lícito e forma não proibida pela lei). A alienação feita para os embargantes é válida, porque adquiriram o imóvel muito antes do decreto de indisponibilidade e, portanto, sem nenhum conhecimento da construção, já que nenhum ônus foi dado à publicidade ao tempo da celebração do contrato.II.2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADEAplicável à espécie o princípio da causalidade para condenar a parte que deu causa à construção indevida em honorários advocatícios, tendo em vista a jurisprudência e a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 303, STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios.EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 303/STJ. INÉRCIA DA EMBARGANTE EM PROCEDER AO REGISTRO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula n. 303/STJ). 2. Se a inércia da parte embargante em proceder ao registro do compromisso de compra e venda do imóvel cuja indisponibilidade foi declarada deu ensejo à propositura dos embargos de terceiro, incumbe a ela, diante do princípio da causalidade, o pagamento dos ônus de sucumbência sobretudo quando não houve resistência da parte embargada no tocante à procedência do pedido. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGARESP nº 1.314.363, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJE DATA:28/03/2016) - Grifou-se.A questão de fundo neste caso concreto revela que a inércia da parte embargante em proceder ao registro do compromisso de compra e venda do imóvel induziu à indisponibilidade do imóvel sob testilha, em cumprimento do decreto de indisponibilidade proferido na ação cautelar fiscal. O ensejo à propositura dos embargos de terceiro foi gerado primeiramente pela parte embargante, incumbindo inicialmente a ela suportar a sucumbência, diante do princípio da causalidade. A União Federal (Fazenda Nacional), por sua vez, contestou o feito pela manutenção da indisponibilidade do bem imóvel, alegando que procedia regularmente e decorrente do decreto proferido em medida cautelar fiscal. Assim, ao resistir à pretensão deduzida nestes embargos de terceiro, ao apresentar oposição ao mérito da causa e pugnar pela improcedência destes embargos de terceiro, assumiu sua responsabilidade pela restrição indevida que lhe aproveitaria, na hipótese de insucesso dos embargos de terceiro.Por consequência, deve a parte embargada, por sua vez, sofrer também o ônus da sucumbência e dividi-lo com a parte embargante mediante compensação recíproca.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I Código de Processo Civil, c/c artigo 250, inciso I, da Lei nº 6.015/73, para DECLARAR insubsistente a indisponibilidade do imóvel apartamento 201, 2º Andar, Bloco A, Condomínio Comercial e Residencial San Diego, situado na Avenida Doutor Adlino Schiavi, nº 517, Bairro Martin de Sá, Caraguatatuba/SP, registrado na matrícula nº 63.848 perante o Oficial de Registro de Imóveis de Caraguatatuba e determinar o cancelamento da averbação de indisponibilidade (Av./63.848).Em face da propriedade do imóvel supramencionado em favor dos embargantes José Carlos Cruz Oroscio e Gilma Pintor Ribeiro Oroscio, determino que estes promovam dentro do prazo de 30 (trinta) dias o registro do negócio jurídico por instrumento particular que transferiu a eles a propriedade do imóvel, arcando com os emolumentos deste registro perante o Oficial de Registro de Imóveis, devendo juntar matrícula atualizada posterior ao determinado registro da compra e venda, assumindo o ônus de eventual inércia. Desde logo, autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 342/284 e fls. 350, mediante substituição por cópias. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários sucumbenciais de seus respectivos patronos, compensando-se as verbas mutuamente nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do CPC, art. 496, 3º, inciso I.Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença para o cancelamento da averbação de indisponibilidade (Av./63.848) inscrita na matrícula nº 63.848 perante o competente Cartório de Registro de Imóveis da localidade, na forma prevista na Lei nº 6.015/1973, art. 250, inciso I, que deverá, somente quanto ao cancelamento da indisponibilidade, ser realizado isento de emolumentos cartorários.Fica a parte autora intimada para, após o trânsito em julgado desta sentença, providenciar o registro do negócio jurídico particular que lhe transmitiu a propriedade no competente Cartório de Registro de Imóveis, promovendo o pagamento das despesas cartorárias, devendo juntar matrícula atualizada posterior ao determinado registro da compra e venda, assumindo o ônus de eventual inércia.Consigo que estes Embargos de Terceiro foram distribuídos por dependência à Ação Cautelar Fiscal nº 0001122-34.2012.403.6135 (originária da 1ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba/SP, sob nº 21.179/2002). Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensados nº 0001046-25.2012.403.6135 e nº 0001122-34.2012.403.6135.Oportunamente, desampensem-se e arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

0001045-25.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL DINIZ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA AUREA DINIZ BETCER X MAURI DINIZ FERREIRA X MILTON DINIZ FERREIRA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)

D E C I S Ã O I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional).Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICAII.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADECom base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verbe sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, doação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se).Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se).De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução.II.2 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I). O parcelamento, além de constituir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. Nesse sentido, o Eg. STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202258967, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/04/2013).O débito tributário consubstanciado na CDA refere-se ao COFINS relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 1996 e 1997 CDA 80.6.02.044255-09. O crédito tributário foi constituído definitivamente em 19/12/2001 pela entrega da declaração e mediante notificação por edital do contribuinte.O exequente-excepto carreou os autos o extrato do parcelamento não cumprido pelo executado (fls. 189/221), contudo gerou o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário e interromper a prescrição, sendo que tais efeitos perduraram desde 03/09/2003 até 02/10/2005, quando foi rescindido para excluir o executado-exceptante por inadimplemento. O(s) débito(s) tributário(s) mais remoto foi(ram) constituído definitivamente em 19/12/2001 mediante inscrição em dívida ativa (fls. 04/18), tendo a execução sido proposta em 04/02/2003 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 06/02/2003 (fls. 02).Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito.II.3 - MULTA MORATÓRIA multa moratória aplicada não merece reparos e está legalmente anparada no art. 35 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi modificada pelo art. 26 da Lei nº 11.941/08 nos seguintes termos:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento (...).No caso concreto, embora os fatos geradores das dívidas em cobrança na execução em apenso tenham ocorrido em sua maioria antes de 2008, observa-se a aplicação do princípio da menor onerosidade, retroagindo-se os efeitos da Lei nº 11.941/08 acima referida, para alcançar esses fatos geradores, prestigiando-se, assim, o disposto no inciso II, c, do art. 106, do Código Tributário Nacional, com a observância da multa no patamar de vinte por cento, não merecendo reparos.Essa é a interpretação pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:EMENTA: 1. Recurso extraordinário. Repercução geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a inteiro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é de que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpria sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser alta, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE nº 582.461, Relator Ministro GILMAR MENDES, Plenário, 18.05.2011) - Grifou-se.II.4 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203).Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida,

bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E MULTA CONFISCATÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidida é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignava que, não comprovada a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez dos títulos executivos e da execução delas decorrente. Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples realíse de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Quanto à incidência da taxa Selic e à multa confiscatória, a recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão impugnado de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 18/05/2011, julgando o mérito de recurso extraordinário nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa Selic na atualização do débito tributário, bem como razoável e sem efeito confiscatório o patamar de 20% da multa moratória. Permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 5. No tocante à ilegalidade da contribuição ao Sebrae, a recorrente não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do apelo nobre. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 6. Recurso Especial não conhecido. (STJ, RESP 1.627.811, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, DJE DATA: 27/04/2017) - Grifou-se.Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a embargante não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido de nulidade da CDA é medida que se impõe.II.5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSApesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta Fazenda Nacional, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO DIANTE DA FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o regular prosseguimento da execução.Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia.Intimem-se.

#### CAUTELAR FISCAL

**0001122-34.2012.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-25.2012.403.6135 ( ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X COMERCIAL DINIZ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MILTON DINIZ FERREIRA/SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar incidental fiscal, com pedido de liminar, proposta por União Federal (Fazenda Nacional) em face de Comercial Diniz de Gêneros Alimentícios Ltda., objetivando a decretação da indisponibilidade de seus bens e dos bens de seu sócio-gerente Sr. Milton Diniz Ferreira. A petição inicial foi instruída com documentos. A liminar cautelar foi deferida (fls. 91) e expediram-se as comunicações necessárias para cumprimento. Ocorreram arrestos de bens do patrimônio dos réus. Os réus contestaram o feito (fls. 290/294) e houve réplica (fls. 369). Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido e confirmou os efeitos da liminar concedida nos termos dos artigos 12 e 13, ambos da Lei nº 8.397/92, mantendo a indisponibilidade dos bens já submetidos à constrição judicial, em como condenou os réus em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) - fls. 713/717. Irresignados, os réus interpuseram recurso de apelação ao qual foi negado provimento nos termos do acórdão (fls. 779/781) que transitou em julgado (fls. 787). Originariamente, o processo foi distribuído perante a Vara do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Caraguatuba/SP. Após a criação da Subseção Judiciária de Caraguatuba/SP pela Lei nº 10.772, de 21/11/2003, cuja competência foi alterada para Vara-Mista pelo Provimento CJF3R nº 348, de 27/06/2012, o Eg. Juízo Estadual, pelos motivos apresentados, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal com Juízo Especial Federal Adjunto de Caraguatuba/SP (fls. 874). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. I - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA O vício de ação traduz-se na possibilidade de obtenção de uma prestação estatal, consistente em uma sentença de mérito (favorável ou desfavorável ao autor). Nesse embate, o litigante vencedor ressarcirá o litigante vencedor das despesas processuais e, além disso, será condenado ao pagamento de honorários advocatícios em prol do patrono do litigante vencedor, proporcionalmente na medida de seu sucesso na lide, considerado o percentual fixado na origem. A regra encartada no artigo 82, 2º, e no artigo 85, ambos do CPC/2015, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, baseada no axioma latino victori victus expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva, porque é interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. No caso concreto, os réus foram condenados a pagar honorários de sucumbência ao patrono da Fazenda Nacional no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme disposto no título executivo judicial de fls. 717. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) devidamente atualizados, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. A referida condenação foi mantida pelo v. acórdão que transitou em julgado em 20/01/2010 (certidão de fls. 787). Observo que o prazo prescricional para a execução dos honorários sucumbenciais é 5 (cinco anos), contados do trânsito em julgado, o que já transcorreu na espécie sem que o Procurador da Fazenda Nacional postulasse em face do devedor a satisfação do seu crédito estampado no título judicial. Lei nº 8.906/94 (EOAB)/Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; III - da extinção do serviço extrajudicial; IV - da desistência ou transação; V - da renúncia ou revogação do mandato. - Grifou-se. Essa é a interpretação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES DA MINAS CAIXA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRAZO APLICÁVEL. ART. 25, INCISO II, DA LEI N. 8.906/94 (EOAB). DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO (ART. 18, E, DA LEI N. 6.024/74). FLUÊNCIA RETOMADA DO INÍCIO A PARTIR DO TÉRMINO DO REGIME DE LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Cuidando-se de sucessão de obrigações, o regime de prescrição aplicável é o do sucedido e não o do sucessor, nos termos do que dispõe o art. 196 do CC/2002 (correspondente ao art. 165 do CC/16). A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor. Assim, o prazo prescricional aplicável ao Estado de Minas Gerais é o mesmo aplicável à Minas Caixa, nas obrigações assumidas pelo primeiro em razão da liquidação extrajudicial da mencionada instituição financeira. 2. No caso, a prescrição relativa a honorários de sucumbência é, de fato, quinquenal, mas não por aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, mas à custa da incidência do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (EOAB), que prevê a fluência de idêntico prazo a contar do trânsito em julgado da decisão que fixar a verba. Precedentes. 3. Porém, a decretação da liquidação extrajudicial de instituições financeiras produz, de imediato, o efeito de interromper a prescrição de suas obrigações (art. 18, alínea e, da Lei n. 6.024/74), consecutório lógico da aplicação da teoria da actio nata, segundo a qual não corre a prescrição contra quem não possui ação exercível em face do devedor. É que a decretação da liquidação extrajudicial também induz suspensão das ações e execuções em curso contra a instituição e a proibição do aforamento de novas (art. 18, alínea a, da Lei n. 6.024/74). Precedentes. 4. Com efeito, não possuindo o credor ação exercível durante o prazo em que esteve a Minas Caixa sob regime de liquidação extrajudicial, descabe cogitar-se de fluência de prazo de prescrição do seu crédito nesse período. 5. Não fosse por isso, ainda que escoado o prazo prescricional de cinco anos depois do término da liquidação extrajudicial da Minas Caixa, o pagamento administrativo realizado pelo sucessor (Estado de Minas Gerais) há de ser considerado renúncia tácita à prescrição. Precedentes. 6. Recurso especial não provido. (STJ, RESP nº 1.077.222, Relator Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJE DATA: 12/03/2012 REVPRO VOL.00209 PG00507) - Grifou-se. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, por reconhecer a prescrição da obrigação, com fundamento no art. 487, II Código de Processo Civil, c/c artigo 924, III, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do CPC, art. 496, 3º, inciso I. Faculto à União Federal (Fazenda Nacional) o traslado para os autos da execução fiscal dos documentos originais que entender necessários à conversão do arresto (indisponibilidade) em penhora, mediante substituição por cópias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensados nº 0001046-25.2012.403.6135. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 2475

#### USUCAPIAO

**0002971-20.2011.403.6121** - ARTHUR EDUARDO PAES LEME MEDEIROS (SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO) X LUIZINEIA MARTINS FLEMING MEDEIROS (SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X JACOB MIRAGAIA LEMES - ESPOLIO X EDE DE SOUZA LEMES X CONDOMINIO JARDIM DAS ORQUIDEAS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO AGNELO SERRA X IRENE LOURENCO SERRA X ANICE CHADE X CYNIRA CORDEIRO DE GODOY CHADE X IVAN MASSET X LOURDES THEREZINHA LEITAO MASSET X RAFAEL CINTRA LEITE X MARIA ALICE CINTRA LEITE X ANTONIO DOMINGUES PINTO NETTO X EYDAL DOMINGOS PINTO X NELSON TAMEIRAO DOMINGUES PINTO X RICARDO TAMEIRAO PINTO X NORMA MIELLE PEDRA TUPY CALDAS X PAULO NETTO TUPY CALDAS X IVONE MASSET COSTILHES X SERGIO MASSET X ROSE MARIE MASSET X MAY MASSET - ESPOLIO X MARIO CLARASSOTTI (SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Comprove a autora a publicação do edital em jornal de circulação no local do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias.  
Silente, conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-53.2019.4.03.6135  
AUTOR: MATILDE LUCIA DA SILVA MARCONDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE MIRANDA - SP264095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC), bem como a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.713/01). Anote-se.**

**Cite(m)-se o(s) réu(s).**

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-83.2019.4.03.6135

AUTOR: MARIA LUCIRENE DE MELO SOUZA, MARILENE DE MELO SOUZA, TEODOLINA DE MELO SOUZA M DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672, CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672, CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672, CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

**Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC), bem como a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.713/01). Anote-se.**

**Cite(m)-se o(s) réu(s).**

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 27 de fevereiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-78.2018.4.03.6131 / CECON-Botucatu

AUTOR: EDSON ROBERTO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANDRE BERNARDO - SP319241

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Após recebidos os presentes autos eletrônicos nesta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da mesma, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LETTE**, fica designada Audiência de Conciliação para o dia **29/03/2019 às 14h45min**; **intime-se as partes** e seu(s) eventual(ais) defensor(res).

A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Rua Joaquim Lira Brandão, 181, Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-070.

A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei.

Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir(CPC, art 334 parágrafo 10).

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2019.

## 1ª VARA DE BOTUCATU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000640-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: A2JP ALIMENTACAO LTDA - ME, ALEXANDRE GODOY, ANDRE CERILIANI DOMINGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tornem os autos à D. Contadoria Adjunta ao Juízo para que, em atenção à impugnação articulada pela executada, esclareça se houve, efetivamente, ausência de abatimento, do montante exequendo, de parcelas contratuais supostamente amortizadas pelos embargantes nos meses de 12/2016, 01/2017 e 02/2017.

Com a resposta, vista às partes pelo prazo comum de 5 dias.

Após, tornem conclusos.

P.I.

BOTUCATU, 26 de fevereiro de 2019.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2413

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001565-55.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X CONSTRUTORA CROMA EIRELI X JOSE DE JESUS PEREIRA X HERCULES EMILSON JACINTO X JOAO CLAUDIO ROBUSTI(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP319305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 896. Fica a defesa constituída do réu JOAO CLAUDIO ROBUSTI intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para requerimento de diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Botucatu, 27 de fevereiro de 2019. Andréa M. F. Forster/Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000398-44.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUGO DE ARRUDA BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO DE ARRUDA BARBOSA DA SILVA - SP385403

### DECISÃO

Manifestação de Id. 13885564: Requer a exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome do executado, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.

Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do C.JF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (Ids. 7978738 e 7978740), num total de R\$ 37.323,80, atualizado para 23/11/2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado.

Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto à realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens dos devedores.

Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.

Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, conforme documento juntado sob id. 13905580, não sendo a beneficiária da assistência judiciária gratuita, a pesquisa de bens imóveis está disponível junto ao site [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br) mediante pagamento.

**Observe que o prazo em favor da CEF terá início a partir da publicação desta decisão.**

Por fim, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Cumpra-se e intime-se.

**BOTUCATU, 29 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019480-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOAO EDIVALDO MESCOLLOTE  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando-se o teor da petição e documentos anexados aos autos sob id. 14607596 e Id. 146081546, defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001251-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARIANA GARRIDO MANSON CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Petição de Id. 14757565: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

**BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-95.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MIGUEL CHAGURI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**D E S P A C H O**

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000272-57.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JOAO TOMAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte exequente.

Fica a parte executada/INSS intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-62.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: OSVALDO THOME  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Petição de Id. 14093192: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

**BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000334-34.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL ANTONIO CARLOS - ME, DANIEL ANTONIO CARLOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID GRACA TOMAZ - SP327506, MAURICIO GONCALVES SERODIO - SP384577  
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID GRACA TOMAZ - SP327506, MAURICIO GONCALVES SERODIO - SP384577

## DESPACHO

Manifestação sob id. 14091991: Defiro o requerido pela exequente/CEF quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens dos devedores.

Feito, dê-se vista a CEF para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

**Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**

Int.

**BOTUCATU, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-77.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: NELSON BASSO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição de Id. 14800244: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

**BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-98.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARCIMEIRE QUINTANA, MARCILUCIA QUINTANA MARCIANO, ALVISIO QUINTANA, ANICEZE QUINTANA  
SUCEDIDO: BENEDITO CRESPIAN LEANDRO, MARIA APARECIDA QUINTANA  
Advogado do(a) RÉU: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599

## DESPACHO

Manifestação da parte ré de Id. 12447624 (especificação de provas): A fim de viabilizar o contraditório e a defesa da parte ré, bem como por tratar-se de prova referente ao alegado direito da parte autora, fica o autor/INSS intimado para juntar ao presente feito a cópia integral do processo administrativo que analisou e negou a concessão do benefício em questão, bem como, a cópia do processo judicial autuado sob nº 133/95 (número de ordem estadual), promovendo, se necessário, o seu desarquivamento. Prazo: 30 (trinta) dias.

Quanto ao processo judicial cuja juntada se determina (nº estadual 0890119950046529, ordem 133/95, redistribuído à esta Vara Federal sob nº 0000416-63.2012.403.6131), saliento que a maior parte do presente processo já se compõe de cópias daqueles autos, inclusive em sequência de numeração de folhas, encontrando-se referidas cópias neste feito a partir dos documentos que vieram com a inicial (Id. 3119920, pp. 38) até a cópia de Id. 3120230, pp. 36, que se refere a decisão que determinou a livre distribuição da ação revisional oposta pelo INSS ao invés de distribuição por dependência. Assim, deverá ser promovida a juntada somente das páginas que ainda não constem deste feito, a ser verificado pelo INSS, a fim de se evitar tumulto processual.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal formulado pela parte ré.

Int.

**BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000063-25.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: ALEXANDRE GODOY, ANDRE CERILIANI DOMINGUES, A2JP ALIMENTACAO LTDA - ME

## DESPACHO

Vistos.

Requeiram as partes o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se o trânsito em julgado da sentença, certificado sob Id. 14682504.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001104-27.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: LDC - TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA - ME, OLAVO BENEDITO GUERREIRO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TAIS NEGRISOLI - SP323755  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TAIS NEGRISOLI - SP323755  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando-se que decorreu o prazo de suspensão do presente feito (cf. despacho de Id. 12415354), ficam as partes intimadas para manifestação, informando se durante o prazo de suspensão houve a efetiva renegociação do contrato havido entre as partes, devendo ainda requererem o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000371-61.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LDC - TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA - ME, OLAVO BENEDITO GUERREIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011  
Advogados do(a) EXECUTADO: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

## DESPACHO

Considerando-se que decorreu o prazo de suspensão do presente feito (cf. despacho de Id. 12415354 proferido nos embargos à execução nº 5001104-27.2018.4.03.6131), ficam as partes intimadas para manifestação, informando se durante o prazo de suspensão houve a efetiva renegociação do contrato havido entre as partes, devendo ainda requererem o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-54.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 13533055, determino o prosseguimento da execução.

Petição da parte exequente de Id. 13519012: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

**BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000405-36.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE EDUARDO GEORGETE - ME, JOSE EDUARDO GEORGETE  
Advogado do(a) RÉU: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998  
Advogado do(a) RÉU: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998

## DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para a parte executada efetuar o pagamento ou apresentar impugnação (conforme registrado pelo sistema processual), fica a exequente intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-02.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CMM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001659-44.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: LEONEL MARCOS BARBOSA GRACI, GRACI & SCARELI LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando-se a manifestação de Id. 14416509 e os documentos a ela anexados, defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação ofertada pela embargada, Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, esclareçam as partes se pretendem a produção de provas, devendo, caso positivo, justificar fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-62.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOSE HENRIQUE CUNHA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009000-85.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HELYETE PARRA GROSSI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

#### DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 13691306, determino o prosseguimento da execução.

Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, fica a parte executada (HELYETE PARRA GROSSI), intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância apontada pela parte exequente/União Federal na petição de Id. 13659785 (R\$ 163.820,25 – para novembro/2018), a ser devidamente atualizada, com filcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de **multa no percentual de dez por cento** e a condenação da verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra sem o pagamento, poderá a executada apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC.

Int.

**BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001396-12.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA DE CARVALHO CONFECCOES - ME, FLAVIA DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123

#### DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000027-44.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: LORIVALDO RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 13455022, determino o prosseguimento da execução.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 13297323, pp. 38/43: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000878-22.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: DARCI BERTOLINI ARDUINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SIGNORETTI RODRIGUES DA SILVA - SP390132  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Vistos, em sentença.

São embargos de terceiro, ajuizados com fundamento em domínio, propostos por condômina de imóvel construído em autos de execução por título judicial. Aduz a embargante, em suma, que a penhora determinada nos autos de execução em que terceira pessoa figura como executada, atingiu imóvel de que a embargante é usufrutuária, e que, ademais, afigura-se ilegal a constrição sobre a totalidade do imóvel. No mais, alega-se que se trata de bem de família. Junta documentos.

*Pedido liminar indeferido* pela decisão que está registrada sob id n. 9809471. Determinação de emenda da petição inicial atendida de acordo com a petição juntada sob id n. 9966162 e documentação anexada.

Sobrevém impugnação aos embargos (sob id n. 10904545), em que se postula a total improcedência dos embargos, a partir de razões que procuram demonstrar a total higidez da penhora efetuada nos autos da execução.

Instadas as partes em termos de especificação de provas (sob id n. 11241397), sobrevém pedido de desistência da ação por parte da embargante (id n. 11865863), com o qual não se pôs de acordo a embargada (sob id n. 12495848).

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Por absoluta ausência de impugnação da embargada, é de se acolher o requerimento para concessão, à embargante, do benefício da Assistência Judiciária, que veio embasado em declaração de pobreza firmada pela postulante sob as penas da lei (cf. documentação juntada sob id n. 9966171). Fica, nesses termos, deferido o benefício da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

*Preliminarmente*, é necessário que se diga que não há como acolher o pedido de desistência formulado pela ora embargante (sob id n. 11865863), por ausência de concordância da autarquia embargada que, nos termos da manifestação registrada sob id n. 12495848, somente concorda com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesses termos, havendo requerimento de mera desistência – e não renúncia – não há como aquiescer ao pleito de extinção do processo formulado pela embargante, uma vez que materializada a discordância da embargada.

Com tais considerações, reputo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades e/ou irregularidades a suprir ou sanar, encontrando-se o feito em termos para julgamento, uma vez que – instadas diretamente em termos de especificação de provas (id n. 11241397) – as partes nada requereram nesse sentido, conforme certidões juntadas aos autos virtuais. Assim, com fundamento no que dispõe o art. 355, I do CPC, passo ao julgamento do mérito.

A ação é desenganadamente *improcedente*, na linha, aliás, daquilo que já se ponderava quando da apreciação do pedido liminar.

Análise da documentação juntada aos autos pela embargante, desmente a alegação por ela deduzida, no sentido de que a embargante seria usufrutuária do imóvel sobre o qual recai a constrição determinada no âmbito da execução de que estes embargos são dependentes.

Com efeito, análise da matrícula imobiliária aqui em questão (Matrícula n. 4.976 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu) dá conta de que o registro atual é desmembramento decorrente da divisão de um imóvel matriz (matrícula n. 4.457 da mesma serventia imobiliária), que era gravado com ônus de usufruto vitalício constituído em favor da pessoa de OLÍVIA BAPTISTA BERTOLINO [R. n. 3/4.457, 2º CRI], gravame esse que persistiu, intangido, sobre os imóveis desmembrados, conforme se colhe tanto da matrícula originária [Av. n. 5/4.457, 2º CRI], quanto das desmembradas, especialmente da do imóvel sobre o qual incidiu a penhora aqui questionada [Av. n. 1/4.976, 2º CRI]. Sobre vindo o óbito da usufrutuária vitalícia, os registros relativos ao gravame real foram cancelados tanto junto à matrícula do imóvel matriz [Av. n. 6/4.457, 2º CRI], quanto à matrícula dos desmembrados [Av. n. 3/4.976 do 2º CRI].

Importa notar, nesse passo, que, segundo decorre da análise do fôlio imobiliário do bem aqui objeto da penhora [Matrícula n. 4.976 do 2º CRI], não sobreveio, em relação ao imóvel de que é co-proprietária a embargante a constituição de qualquer outro ônus real, nem mesmo usufruto, que constituísse esse direito real em favor da ora embargante.

Existe, é certo, uma escritura pública de instituição de usufruto, lavrada junto ao 2º Cartório de Notas de Botucatu, por meio da qual os demais condôminos outorgam direito real de usufruto em favor da aqui embargante DARCÍ BERTOLINI, consoante se pode depreender da documentação juntada sob id. n. 9775490, pp. 2/5

Entretanto, força é reconhecer que esse documento não foi levado ao registro perante a serventia imobiliária (tanto que não consta da matrícula respectiva), à míngua do que o direito declarado pelo ato de instituição *inter vivos* não ostenta nenhuma eficácia perante terceiros, em especial o credor do título executivo judicial que aqui figura como embargado.

Ressalvadas as hipóteses em que o usufruto decorre das normas legais do Direito de Família (usufruto necessário), que não é o caso, é imperiosa a necessidade do registro imobiliário, para fins de constituição do gravame sobre bens imóveis. Nesse sentido, lição da doutrina:

**“Tratando-se de direito real, exige o registro imobiliário, averbando-se junto à matrícula quando se tratar de imóveis, salvo se resultante de normas de direito de família”**

(g.n.).

[SÍLVIO DE SALVO VENOSA, *Código Civil Interpretado*, São Paulo: Atlas, 2010, p. 1254].

No caso dos autos, manifesta a necessidade de constituição do usufruto via registro imobiliário, uma vez que decorre de ato voluntário dos instituidores, materializado em escritura pública, que, no entanto, não foi levada a registro perante a serventia competente.

Nesses termos, nem mesmo o efeito ordinário de ressaltar ao beneficiário o direito real de usufruto após a arrematação ou a adjudicação (nesse sentido: AGARESP 201401665045, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/05/2015; AC 00282443120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017), a instituição aqui em causa ostenta, porque não passa de um ato *inter vivos*, a ostentar eficácia restrita àqueles que o instituíram, mas que não tem condições de vincular terceiros, em especial o credor executivo que requereu a penhora. Sem qualquer menção ao gravame junto à matrícula imobiliária, não há como vinculá-lo a observar a extinção de um direito real cuja existência ignorava.

Por outro lado, e também em desabono da tese invocada pela ora embargante, não há qualquer ilegalidade na ampliação da extensão do ato constitutivo para a totalidade do imóvel de que a embargante é co-proprietária.

Nos exatos termos daquilo que ficou constando da decisão proferida nos autos da execução subjacente (Processo n. 0001869-59.2013.403.6131), em se tratando de penhora sobre bem indivisível já realizada sob a égide do novel **art. 843 do CPC/2015**, o equivalente ao quinhão do condômino alheio à execução recai sobre o produto da alienação, ressalvada a ele a preferência no lançamento (**art. 843, § 1º do CPC**). Nesse sentido, são diversos os precedentes, cumprindo, para o momento, citar o seguinte:

**EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PENHORA. IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL. CO-PROPRIETÁRIO ALHEIO À EXECUÇÃO. ARTIGO 843 DO CPC. QUOTA-PARTE. RECURSO IMPROVIDO.**

“I. Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, no que concerne à produção de prova testemunhal para comprovar a venda de quota-parte de bem imóvel, uma vez que o Código Civil, em seu artigo 108, prevê que a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à transferência de direitos reais sobre imóveis. Assim sendo, apenas com a apresentação de documentos seria possível comprovar a venda da quota-parte do executado a terceiros, sendo, portanto, infrutífera a produção de prova oral.

**II. O artigo 843 do Código de Processo Civil estabelece que: “Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recai sobre o produto da alienação do bem”.**

**III. Assim sendo, não há vedação legal para a penhora de bem indivisível, devendo apenas ser resguardada a quota-parte do co-proprietário sobre o produto da alienação.**

IV. Em suma, a parte do bem pertencente à apelante escapa à constrição judicial, permanecendo alheia à execução, o que sustenta o entendimento proferido na sentença de primeira instância.

V. A ausência de intimação dos co-proprietários da penhora do imóvel não gera nulidade processual, sendo obrigatória somente a intimação da hasta pública para que exerçam o seu direito de preferência.

VI. Apelação a que se nega provimento” (g.n.).

[AC 00001477120144036125, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017].

De sorte que, na esteira dos precedentes, a conclusão que ora se alinha só faz reforçar, nesse particular, a correção da decisão que, nos autos da execução fiscal subjacente, determinou a ampliação da penhora sobre a totalidade do imóvel, com ressalva da preferência de aquisição por parte dos quinhoeiros.

Por fim, a discussão no entorno da impenhorabilidade do bem construído, por se tratar de bem de família acabou restando prejudicada na medida em que o embargante não se dispôs a, a respeito, produzir prova alguma. É de se anotar, no particular, que, no caso dos autos, instada em termos de especificação de provas (cf. decisão sob id. n. 11241397), a parte embargante não se manifesta, incidindo em *preclusão* quanto à possibilidade de realização de prova para a comprovação da impenhorabilidade do bem construído. Isto porque o protesto genérico – deduzido na inicial, ou na contestação – pela realização de provas carece de ser repetido pelo interessado, no momento oportuno fase de instrução, pena de preclusão processual. Neste sentido pacífica orientação do C. STJ, consoante precedente que indico: **Processo: REsp 329034 / MG - RECURSO ESPECIAL 2001/0071265-9; Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 14/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20/03/2006, p. 263, LEXSTJ vol. 200 p. 143**. Daí, na linha daquilo que já se sinalizava desde a decisão que apreciou a tutela de urgência, à míngua de prova suficiente, não é possível o reconhecimento da impenhorabilidade do bem construído no âmbito da execução que tramita no feito principal de que estes embargos são dependentes.

## **DISPOSITIVO**

**Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC.**

Arcará a embargante, vencida, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com fundamento no **art. 85, § 4º do CPC**, estabeleço em **10%** sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. *Execução suspensa, na forma do art. 98, § 3º do CPC.*

**P.L.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de fevereiro de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **DILERMANDO APARECIDO ALVES** sob procedimento comum, sustentando ter desempenhado atividade laborativa sob condições especiais por tempo suficiente para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Junto documentos. ( Id's nºs 9586471, 9586472, 9586475, 9586476., 9586477, 9586479, 9586480, 9586482, 9586484, 958685, 9586500, 9586618, 9586643, 9586644, 9586646, 9586647, 9586648, 9586649, 9586650, 9587101, 9587102, 9587103).

Decisão proferida sob Id nº 10225717 determina que a parte autora comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

Em petição anexada aos autos sob Id nº 10767115 a parte autora comprova o recolhimento das custas devidas.

Citado o INSS requer a improcedência da presente ação. ( Id nº 11937353).

Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir estas deixaram transcorrer o prazo *in albis*, conforme certidões acostadas aos autos em 26/11/2018  
24/01/2019.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução.

Passo à análise do mérito do pedido.

Preliminarmente devo destacar que não há necessidade de se pedir a ratificação judicial para os períodos já reconhecidos administrativamente.

Destá forma, tendo o período de 19/10/1993 a 18/11/2003 sido considerado especial na via administrativa, conforme se comprova do documento sob Id nº 9587102, inexisti controvérsia sobre o mesmo.

Passo a análise dos demais períodos.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa especial para o seguinte período:

**A) De 02/05/1984 a 19/02/1988:-** Em que segundo consta no PPP anexado aos autos sob o Id nº 9587101 teria estado a autora exposta a níveis de ruído mensurados em 83,7dB. \_

Com relação ao agente ruído, impede considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indubitoso que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão o EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/201. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a 80 dB até 05/03/97 (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de 90 dB (cf. Dec. 2.172/97 Anexo IV, item 2.0.1) até 17/11/03; e, a partir daí, de 85 dB (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03).

Sendo assim *cabível* a conversão do período.

**B) De 19/11/2003 a 03/04/2017:-** Em que segundo consta no PPP anexado aos autos sob o Id nº 9587101 teria estado a autora exposta a níveis de ruído mensurados em 87,7dB.

Considerando o índice de ruído a que foi exposto o autor no período acima destacado entendo *cabível* a conversão.

### CONCLUSÃO

Assim, computados os períodos laborados sob condições especiais reconhecidos administrativamente ( 19/10/1993 a 18/11/2003) e aqueles reconhecidos por esta sentença, 02/05/1984 a 19/02/1988 e, de 19/11/2003 a 03/04/2017) o autor soma na data da DER (23/06/2017) **27 anos, 03 meses e 03 dias** de atividade especial, conforme tabela de contagem do tempo, que agregado a esta sentença, tempo **suficiente** para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

### DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para **condenar o INSS a implantar benefício de aposentadoria especial ao autor a partir da data da DER, 23/06/2017, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas.**

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

**(a) até dezembro/2002:** juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

**(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006:** juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

**(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009:** correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

**(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009:** correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial de índices da caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

**P.R.I.**

BOTUCATU, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000144-71.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIZZARIA BAMBINOS DE BOTUCATU LTDA - ME, DERMEVAL DA SILVA, VALERIA MARQUES PARAGUASSU DA SILVA

DECISÃO



Defiro o requerido pela exequente/CEF quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens dos devedores, bem como de pesquisa via sistema ARISP.

Feito, dê-se vista a CEF para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

**Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**

Com relação ao valor bloqueado via sistema BACENJUD, aguarde-se a intimação da executada, nos termos do 3º parágrafo da decisão sob id. 11585283.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000526-64.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: NILSON JOSE JORGE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Diante do integral cumprimento do julgado, com o depósito da verba sucumbencial, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face da FAZENDA NACIONAL para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE  
JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000390-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO ANDERSON FULAN  
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANE KRUGER DO NASCIMENTO - MT12216/O

## S E N T E N Ç A

### Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à ação monitória, objetivando a desconstituição do crédito pretendido no mandado. Argumenta com a inépcia da petição, alega ilegalidade na adoção da *Tabela Price* como forma de amortização do débito em aberto, e, por fim, pretende que, após o ajuizamento, os encargos incidentes se deem segundo a tabela oficial de atualização monetária, acrescida de juros legais. Junta documentos.

Sob id n. 11245220 encontra-se registrada uma outra petição, também de embargos à ação monitória, em nome da aqui embargante, mas patrocinada por advogado que teve seu mandato revogado/ renunciado pela autora/ advogado, conforme se vê da petição registrada sob id n. 12523656. Em razão da preclusão consumativa para o exercício da faculdade processual, esses segundos embargos não foram recebidos conforme decisão registrada sob id n. 12435995.

Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório, a CEF apresenta a sua resposta, registrada sob o id n. 12488938, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados como causa de pedir, sustentando a plena higidez do contrato realizado, a legalidade da exigência realizada, pugnando pela improcedência.

Réplica sob id n.14207871.

Instadas as partes em termos de especificação de provas, as mesmas nada requereram.

Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou ao mesma infutífera, conforme se colhe do Termo registrado sob id n. 12363935.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

*Preliminarmente*, insta salientar que o feito encontra-se em termos para receber julgamento.

Na linha da segura orientação emanada de nossa Corte Regional, não há necessidade de realização de encaminhamento dos autos para perícia contábil versando a discussão sobre legalidade e interpretação de cláusulas contratuais, mormente nas hipóteses em que o devedor se furta a indicar qual é o valor do débito que entende por correto, deixando de impugnar, especificadamente, o que se contém no mandado. Neste sentido, é que o **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** tem decidido no sentido da prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente. Colaciono:

#### **AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

"1 - A ação monitoria é a via adequada para executividade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas Súmulas ns. 233 e 258 do C. STJ.

**2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, cara caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, preferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.**

3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.)

[Processo: AC 00057240520054036106 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1166024, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJU DATA : 21/09/2007, Data da Decisão: 07/08/2007, Data da Publicação: 21/09/2007].

Por outro lado, análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pela parte aqui embargante, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuncional. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito injuncional, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas **233** e **247** do E. STJ.

Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do **art. 355, I do CPC**, passo ao conhecimento do mérito do pedido.

#### **ILEGALIDADE CONTRATUAL. APLICAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA.**

Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no **Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC (Lei n. 8.078/90)**, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na **Súmula n. 297 do E. STJ**. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o *quid juris* da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, *in casu*, de avença que prevê, sobre o montante em aberto, de encargos a serem calculados mediante o sistema de amortização francês (*Tabela Price*), que torna a pactuação nula por ilegalidade. É remansosa a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais no sentido de que não há qualquer ilegalidade na adoção do sistema francês compilado pela *Tabela Price*, porque, por si só, essa forma de cálculo de amortização do débito não implica anatocismo vedado. Nesse sentido, posição do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

#### **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD.**

I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas.

II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide.

**III. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.**

IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios.

V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros.

VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados.

VII. Recurso desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado" (g.n.).

[Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 0004521-48.2015.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018].

Também

#### **DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.**

"I - Prazo prescricional de cinco anos que se aplica à ação monitoria para cobrança de dívida líquida, nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil de 2002.

II - Termo inicial para contagem do prazo prescricional que recai na data de vencimento da última parcela independentemente da inadimplência ou de situação de vencimento antecipado da dívida. Precedentes.

III - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes.

IV - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

V - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.

**VI - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes.**

VII - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*).

VIII - Condenação da parte ré nos ônus da sucumbência em razão da total procedência do pedido autoral.

IX - Recurso provido para reforma da sentença e, nos termos do artigo 1.013, § 4.º, do CPC, rejeitar-se os embargos e julgar-se procedente a ação monitoria. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para reforma da sentença e, nos termos do art. 1.013, §4.º, do CPC, rejeitar os embargos e julgar procedente a ação monitoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado" (g.n.).

[Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198222 0002598-94.2013.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018].

No mesmo sentido:

**APELAÇÃO. FIES. GARANTIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. MULTA. REPARCELAMENTO.**

"1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. Apelação interposta por Geruza Rosa Alves de Souza não conhecida quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), ao afastamento da comissão de permanência, ao afastamento da cláusula mandato e à limitação da taxa de juros, porquanto tais matérias não foram alegadas em sede de embargos à ação monitoria, sendo inadmissível a inovação em âmbito recursal.

3. Ilegitimidade passiva dos corréus Antônio e Helcia, na medida em que o novo fiador se responsabiliza por todas as obrigações, passadas e futuras.

4. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil.

5. Sendo válidas as cláusulas contratuais, a atualização da dívida deve observar os termos do disposto no contrato, mesmo após o ajuizamento da ação.

**6. O contrato previu que as prestações mensais seriam calculadas de acordo com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) que, por si só, não pode ser considerado ilegal. Inocorrência de anatocismo.**

7. Validade da cláusula contratual que estabelece a cobrança de pena convencional, multa de mora e custos de cobrança da dívida.

8. A nulidade de abusividade nas cláusulas contratuais, não se pode impor à CEF a renegociação ou o reparcelamento da dívida.

9. Apelação da ré parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida. Apelação da CEF parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação da ré e, nesta parte, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado" (g.n.).

[Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1624347 0027010-18.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018].

*Vale dizer:* anatocismo que houvesse haveria de ser contabilmente demonstrado pela parte embargante, não decorrendo essa conclusão, pura e simplesmente – como faz crer a petição desses embargos –, da genérica previsão, em abstrato, de amortização do débito mediante o emprego da tabella em questão. *E, ainda assim*, essa forma de incidência de juros, compostos ou capitalizados, ainda que expressamente demonstrada nos autos, somente ganharia relevo jurídico naquelas hipóteses em que essa forma de cômputo de encargos se mostre ilegal ou contrária letra do contrato estipulado entre as partes.

Diante disso porque a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, *mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000*, data em que a regra foi introduzida na **MP n. 1963-17, art. 5º** (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001). Nesse sentido é o posicionamento consolidado no âmbito do **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: STJ, 2ª Seção, unânime, RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; AgRg no REsp 861699 / RS – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.**

Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após *março de 2000* (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraiados posteriormente.

O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço.

A partir dessas considerações, verifica-se que, ainda que a forma de cálculo das amortizações possa haver embutido, no cálculo, forma capitalizada de cômputo de juros – e, como visto, a esta conclusão não se chega, pura e simplesmente, a partir da mera pactuação hipotética de amortizações pelo método francês – estaria correta a incidência de juros capitalizados no contrato em questão, tendo em conta a data da celebração da avença.

Não prospera, nesse capítulo, a impugnação ofertada pela parte embargante.

**DOS ENCARGOS INCIDENTES APÓS O AJUIZAMENTO. CRITÉRIOS ELEITOS NA ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL. PRECEDENTES.**

Já no que se refere à pretensão da parte embargante para que, após o ajuizamento, os encargos incidentes sobre o montante em aberto fossem calculados a partir de tabela oficial de atualização monetária, acrescida exclusivamente de juros legais, também não encontra eco na atual posição da jurisprudência. Embora se anote, quanto ao ponto, a existência de abalizadas opiniões em sentido contrário, às quais se rende o devido respeito e homenagens, o certo é que vem se registrando, nos dias atuais, inclinação da jurisprudência, baseada em opiniões não menos respeitáveis, no sentido de que, sendo válidas as estipulações contratuais estabelecidas entre as partes, não será o mero ajuizamento de ação destinada a obter a satisfação do crédito inadimplido pelo devedor motivo suficiente para alteração de critérios contratuais validamente estipulados pelas partes quando da celebração da avença. Pena de, em não sendo assim, punir-se o credor – com a incidência de encargos sobre a dívida calculados por critérios não contratados – pelo simples fato de haver ajuizado a ação para exigir o que lhe entende devido. Indico, na sequência, pedagógico precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:**

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDC. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TARIFA DE CADASTRO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

"1 - O contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta-corrente, documentos que permitiram apenas o ajuizamento de ação monitoria. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada (Súmula 233, Súmula 247 e Súmula 258 do STJ).

II - A regulamentação das Cédulas de Crédito Bancário estabeleceu parâmetros opostos àqueles consagrados nas Súmulas 233, 247 e 258 do STJ. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial se preencher os requisitos definidos pela legislação (artigo 28, caput, § 2º, I e II, artigo 29 da Lei 10.931/04). O artigo 28, § 3º da Lei 10.931/04 prevê que o credor fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do valor cobrado a maior em execução de Cédula de Crédito Bancário promovida sem os requisitos definidos pela legislação (REsp 1291575, STJ, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC). O teor do artigo 18 da LC nº 95/98 afasta qualquer defesa que pretenda se basear em ofensa ao artigo 7º do mesmo diploma legal.

III - Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula 472 do STJ).

IV - A respeito do limite de 12% para as taxas de juros, há muito não se sustenta a argumentação baseada no artigo 192, § 3º da CF, como é autoexplicativo o texto da Súmula Vinculante nº 7 do STF, entendimento que veio ainda a ser reforçado com a edição da Súmula 382 do STJ.

V - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio *rebus sic stantibus* para relativizar o *pacta sunt servanda* requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

VI - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

VII - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

VIII - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

IX - Não existe vedação legal à utilização da *Tabela Price* (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

**X - A atualização da dívida (juros de mora e correção monetária) segue os parâmetros adotados em contrato até a data de seu efetivo pagamento. Não é razoável a alteração daqueles parâmetros sem fundamentos que a justifiquem, não sendo o mero ajuizamento da ação razão suficiente para tanto.**

XI - O STJ, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, assentou a tese de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/08 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas. Referido entendimento não abrange, porém, a Tarifa de Cadastro que pode ser aplicada, desde que contratada.

XII - Apelação da CEF parcialmente provida para manter a aplicação dos critérios previstos em contrato para incidência de juros de mora e correção monetária, apelação da embargante parcialmente provida para afastar a cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito, bem como para definir as condições de incidência da comissão de permanência. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF para manter a aplicação dos critérios previstos em contrato para incidência de juros de mora e correção monetária, dar parcial provimento à apelação da embargante para afastar a cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito, bem como para definir as condições de incidência da comissão de permanência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado" (g.n.).

[Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289966 0001817-30.2016.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018].

Também nesse ponto, inviável o acolhimento da pretensão desconstitutiva manifestada nos embargos.

## DISPOSITIVO

Insto, portanto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento, na forma do art. 702, 8º do CPC.

Arcará a embargante, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000355-10.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CACILDA ROSA MANOEL DE OLIVEIRA - ME, CACILDA ROSA MANOEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à ação monitoria, objetivando a desconstituição do crédito pretendido no mandado. Argumenta com a inépcia da petição, alega ilegalidade na adoção da *Tabela Price* como forma de amortização do débito em aberto, e, por fim, pretende que, após o ajuizamento, os encargos incidentes se deem segundo a tabela oficial de atualização monetária, acrescida de juros legais. Junta documentos.

Sob id n. 11245220 encontra-se registrada uma outra petição, também de embargos à ação monitoria, em nome da aqui embargante, mas patrocinada por advogado que teve seu mandato revogado/ renunciado pela autora/ advogado, conforme se vê da petição registrada sob id n. 12523656. Em razão da preclusão consumativa para o exercício da faculdade processual, esses segundos embargos não foram recebidos conforme decisão registrada sob id n. 12435995.

Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitorio, a CEF apresenta a sua resposta, registrada sob o id n. 12488938, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados como causa de pedir, sustentando a plena higidez do contrato realizado, a legalidade da exigência realizada, pugrando pela improcedência.

Réplica sob id n.14207871.

Instadas as partes em termos de especificação de provas, as mesmas nada requereram

Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou ao mesmo infrutífera, conforme se colhe do Termo registrado sob id n. 12363935.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

*Preliminarmente*, insta salientar que o feito encontra-se em termos para receber julgamento.

Na linha da segura orientação emanada de nossa Corte Regional, não há necessidade de realização de encaminhamento dos autos para perícia contábil versando a discussão sobre legalidade e interpretação de cláusulas contratuais, mormente nas hipóteses em que o devedor se furta a indicar qual é o valor do débito que entende por correto, deixando de impugnar, especificadamente, o que se contém no mandado. Neste sentido, é que o **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** tem decidido no sentido da prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente. Colaciono:

**ACÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA-SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

*"1 - A ação monitoria é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas Súmulas ns. 233 e 258 do C. STJ.*

*2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, cara caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.*

*3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.*

*4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.*

*5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.*

*6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.)*

**[Processo: AC 00057240520054036106 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1166024, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJU DATA : 21/09/2007, Data da Decisão: 07/08/2007, Data da Publicação: 21/09/2007].**

Por outro lado, análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pela parte aqui embargante, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuncional. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito injuncional, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas **233** e **247** do **E. STJ**.

Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do **art. 355, I do CPC**, passo ao conhecimento do mérito do pedido.

**ILEGALIDADE CONTRATUAL. APLICAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA.**

Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserida no **Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC (Lei n. 8.078/90)**, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na **Súmula n. 297 do E. STJ**. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o *quid juris* da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, *in casu*, de avença que prevê, sobre o montante em aberto, de encargos a serem calculados mediante o sistema de amortização francês (*Tabela Price*), que torna a pactuação nula por ilegalidade. É remansosa a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais no sentido de que não há qualquer ilegalidade na adoção do sistema francês compilado pela *Tabela Price*, porque, por si só, essa forma de cálculo de amortização do débito não implica anatocismo vedado. Nesse sentido, posição do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

**PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD.**

*"I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas.*

*II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide.*

***III. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.***

*IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios.*

*V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros.*

*VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados.*

*VII. Recurso desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado" (g.n.).*

**[Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 0004521-48.2015.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018].**

Também

**DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. ACÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.**

*"I - Prazo prescricional de cinco anos que se aplica à ação monitoria para cobrança de dívida líquida, nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil de 2002.*

*II - Termo inicial para contagem do prazo prescricional que recai na data de vencimento da última parcela independentemente da inadimplência ou de situação de vencimento antecipado da dívida. Precedentes.*

*III - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes.*

IV - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

V - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.

**VI - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes.**

VII - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*).

VIII - Condenação da parte ré nos ônus da sucumbência em razão da total procedência do pedido autoral.

IX - Recurso provido para reforma da sentença e, nos termos do artigo 1.013, § 4.º, do CPC, rejeitar-se os embargos e julgar-se procedente a ação monitória. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para reforma da sentença e, nos termos do art. 1.013, §4.º, do CPC, rejeitar os embargos e julgar procedente a ação monitória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado” (g.n.).

[Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198222 0002598-94.2013.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018].

No mesmo sentido:

**APELAÇÃO. FIES. GARANTIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. MULTA. REPARCELAMENTO.**

“1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. Apelação interposta por Geruza Rosa Alves de Souza não conhecida quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), ao afastamento da comissão de permanência, ao afastamento da cláusula mandato e à limitação da taxa de juros, porquanto tais matérias não foram alegadas em sede de embargos à ação monitória, sendo inadmissível a inovação em âmbito recursal.

3. Ilegitimidade passiva dos corréus Antônio e Helcia, na medida em que o novo fiador se responsabiliza por todas as obrigações, passadas e futuras.

4. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil.

5. Sendo válidas as cláusulas contratuais, a atualização da dívida deve observar os termos do disposto no contrato, mesmo após o ajuizamento da ação.

**6. O contrato previu que as prestações mensais seriam calculadas de acordo com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) que, por si só, não pode ser considerado ilegal. Inocorrência de anatocismo.**

7. Validade da cláusula contratual que estabelece a cobrança de pena convencional, multa de mora e custos de cobrança da dívida.

8. À mingua de abusividade nas cláusulas contratuais, não se pode impor à CEF a renegociação ou o reparcelamento da dívida.

9. Apelação da ré parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida. Apelação da CEF parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação da ré e, nesta parte, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado” (g.n.).

[Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1624347 0027010-18.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018].

*Vale dizer:* anatocismo que houvesse haveria de ser contabilmente demonstrado pela parte embargante, não decorrendo essa conclusão, pura e simplesmente – como faz crer a petição desses embargos –, da genérica previsão, em abstrato, de amortização do débito mediante o emprego da tabliba em questão. *E, ainda assim*, essa forma de incidência de juros, compostos ou capitalizados, ainda que expressamente demonstrada nos autos, somente ganharia relevo jurídico naquelas hipóteses em que essa forma de cômputo de encargos se mostre ilegal ou contrária letra do contrato estipulado entre as partes.

Digo isto porque a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, *mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000*, data em que a regra foi introduzida na MP n. 1963-17, art. 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001). Nesse sentido é o posicionamento consolidado no âmbito do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: STJ, 2ª Seção, *unânime*. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; AgRg no REsp 861699 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.

Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após *março de 2000* (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contrários posteriormente.

O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço.

A partir dessas considerações, verifica-se que, ainda que a forma de cálculo das amortizações possa haver embutido, no cálculo, forma capitalizada de cômputo de juros – e, como visto, a esta conclusão não se chega, pura e simplesmente, a partir da mera pactuação hipotética de amortizações pelo método francês – estaria correta a incidência de juros capitalizados no contrato em questão, tendo em conta a data da celebração da avença.

Não prospera, nesse capítulo, a impugnação ofertada pela parte embargante.

#### **DOS ENCARGOS INCIDENTES APÓS O AJUIZAMENTO. CRITÉRIOS ELEITOS NA ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL. PRECEDENTES.**

Já no que se refere à pretensão da parte embargante para que, após o ajuizamento, os encargos incidentes sobre o montante em aberto fossem calculados a partir de tabela oficial de atualização monetária, acrescida exclusivamente de juros legais, também não encontra eco na atual posição da jurisprudência. Embora se anote, quanto ao ponto, a existência de abalizadas opiniões em sentido contrário, às quais se rende o devido respeito e homenagens, o certo é que vem se registrando, nos dias atuais, inclinação da jurisprudência, baseada em opiniões não menos respeitáveis, no sentido de que, sendo válidas as estipulações contratuais estabelecidas entre as partes, não será o mero ajuizamento de ação destinada a obter a satisfação do crédito inadimplido pelo devedor motivo suficiente para alteração de critérios contratuais validamente estipulados pelas partes quando da celebração da avença. Pena de, em não sendo assim, punir-se o credor – com a incidência de encargos sobre a dívida calculados por critérios não contratados – pelo simples fato de haver ajuizado a ação para exigir o que lhe entende devido. Indico, na sequência, pedagógico precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

#### **PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDC. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TARIFA DE CADASTRO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

“I - O contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta-corrente, documentos que permitiram apenas o ajuizamento de ação monitória. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada (Súmula 233, Súmula 247 e Súmula 258 do STJ).

II - A regulamentação das Cédulas de Crédito Bancário estabeleceu parâmetros opostos àqueles consagrados nas Súmulas 233, 247 e 258 do STJ. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial se preencher os requisitos definidos pela legislação (artigo 28, caput, § 2º, I e II, artigo 29 da Lei 10.931/04). O artigo 28, § 3º da Lei 10.931/04 prevê que o credor fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do valor cobrado a maior em execução de Cédula de Crédito Bancário promovida sem os requisitos definidos pela legislação (REsp 1291575, STJ, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC). O teor do artigo 18 da LC nº 95/98 afasta qualquer defesa que pretenda se basear em ofensa ao artigo 7º do mesmo diploma legal.

III - Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula 472 do STJ).

IV - A respeito do limite de 12% para as taxas de juros, há muito não se sustenta a argumentação baseada no artigo 192, § 3º da CF, como é autoexplicativo o texto da Súmula Vinculante nº 7 do STF, entendimento que veio ainda a ser reforçado com a edição da Súmula 382 do STJ.

V - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio *rebus sic standibus* para relativizar o *pacta sunt servanda* requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

VI - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

VII - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

VIII - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

IX - Não existe vedação legal à utilização da *Tabela Price* (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

**X - A atualização da dívida (juros de mora e correção monetária) segue os parâmetros adotados em contrato até a data de seu efetivo pagamento. Não é razoável a alteração daqueles parâmetros sem fundamentos que a justifiquem, não sendo o mero ajuizamento da ação razão suficiente para tanto.**

XI - O STJ, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, assentou a tese de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/08 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas. Referido entendimento não abrange, porém, a Tarifa de Cadastro que pode ser aplicada, desde que contratada.

XII - Apelação da CEF parcialmente provida para manter a aplicação dos critérios previstos em contrato para incidência de juros de mora e correção monetária, apelação da embargante parcialmente provida para afastar a cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito, bem como para definir as condições de incidência da comissão de permanência. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrêgia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF para manter a aplicação dos critérios previstos em contrato para incidência de juros de mora e correção monetária, dar parcial provimento à apelação da embargante para afastar a cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito, bem como para definir as condições de incidência da comissão de permanência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado" (g.n.).

[Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289966 0001817-30.2016.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018].

Também nesse ponto, inviável o acolhimento da pretensão desconstitutiva manifestada nos embargos.

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento, na forma do art. 702, 8º do CPC.**

Arcará a embargante, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-70.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.A. BARROZO & CIA LTDA - ME, ELCIO ALVES BARROZO, EDSON ALVES BARROZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO - SP283318  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO - SP283318  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO - SP283318

#### **S E N T E N Ç A**

**BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2019.**

#### **Vistos em sentença.**

Trata-se de ação de execução ajuizada por CEF em face de **E.A. BARROZO E CIA LTDA ME e outros**.

Há informações nos autos que o executado interps embargos à execução, conforme a certidão anexada no dia 22/06/2018.

No decorrer da tramitação processual, a exequente informou que houve o pagamento do débito (id:14205718)

É o relatório

Decido:

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a CEF moveu em face de **E.A. BARROZO E CIA LTDA ME** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

**Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.**

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-77.2018.4.03.6131  
 AUTOR: JOSE AFONSO MATIAS  
 Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por José Afonso Matias, sob procedimento comum, que tem por objetivo a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. ( Id's nºs 9574007).

Decisão registrada sob Id nº 10225016 determina a parte autora que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a obtenção da gratuidade da justiça.

O autor junta aos autos os documentos sob Id nº 10403118, 10403119, 10403120.

Decisão proferida sob o Id nº 10432133 indefere ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e concede prazo para o recolhimento das custas devidas.

O autor junta aos autos as custas conforme documentos anexados aos autos sob Id nº 10787067.

Citado o INSS apresenta contestação requerendo seja o presente feito julgado improcedente.

O autor apresenta réplica sob Id nº 12381301, requerendo a "realização de perícia para elucidação dos fatos".

O Instituto deixou transcorrer o prazo para especificação de prova in albis, conforme certidão acostada aos autos em 01/10/2019.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.****Decido.**

Preliminarmente indefiro o requerimento para realização de perícia realizado pela parte autora, ( Id nº 12381301), isto porque a especialidade de atividade laborativa para fis previdenciários se comprova por formulário próprio, quais sejam: DSS-8030, SB-40 ou PPP, dependendo do período.

O formulário em questão é fornecido gratuitamente pelo empregador ao empregado.

Desta forma, existindo prova documentação específica para a comprovação da especialidade de períodos laborativos para fis previdenciários, absolutamente desnecessária realização de qualquer perícia.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

**Sobre a existência de reafirmação DER na via administrativa**

O autor afirma em sua exordial ter realizado o requerimento administrativo de seu benefício previdenciário em 14/10/2015. No entanto, após a interposição de recurso administrativo referida data teria sido "reafirmada" pela administração, passando a ser 16/11/2016.

Esclareço que a prática em questão não tipifica o que se convencionou chamar "reafirmação" da DER. Isto porque, o requerimento administrativo realizado em 14/10/2015 foi efetivamente indeferido, (cf, documento acostado aos autos sob o Id nº ).

Ressalto que o indeferimento foi correto, vez que, conforme se observa das simulações contábeis acostadas aos autos, naquela oportunidade o autor não preenchia os requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria quer na modalidade especial, quer na modalidade de tempo de contribuição.

Contudo, após a reanálise do pedido do autor pela 15ª Junta de Recursos do CRPS foi observado que, somados períodos de trabalho posteriores a DER (14/10/2015), o autor preencheria os requisitos necessários a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/11/2016.

Desta forma, o que ocorreu não foi a reafirmação da DER mas a fixação da DER na DIB. Sendo assim, para este Juízo, o marco legalmente exigido para a fixação da data de início do benefício é: 16/11/2016.

Feito esses esclarecimentos passo a analisar o pedido de reafirmação da DER pela via judicial.

Quanto ao requerimento intitulado de '*reafirmação da DER*' nada mais é do que pretensão de obter, por inferência, através de decisão judicial *em abstrato*, a *indicação de uma data hipotética, fictícia, em que a parte segurada implementaria todos os requisitos para a aquisição do direito ao benefício, acaso continuasse trabalhando nas mesmas condições em que laborava ao tempo a entrada do requerimento administrativo*.

Já a partir disso, se verifica a impossibilidade prática de tal pretensão, na medida em que pretende que o Judiciário reconheça, em tese, uma data hipotética para a aquisição do direito, pretensão essa que se mostra absolutamente inviável *na medida em que o Poder Judiciário não é órgão de consulta das partes envolvidas no litígio*. A lógica que condiciona o interesse de agir exatamente a oposta: as partes afirmam a aquisição de um dado direito, e o Poder Judiciário, mediante a análise do direito vindicado no contraditório, conclui qual delas está com a razão.

O interesse de agir se caracteriza pela existência de uma pretensão resistida, ou seja, de um conflito que causa danos ou gera prejuízos às partes envolvidas. Isso significa que o Judiciário não aprecia pleitos de natureza não litigiosa, em que as pretensões das partes se resumem a ilações prováveis, a projetar, por inferência, o eventual momento em que se venha a adquirir um certo direito. Nos casos das demandas contra a Administração Pública, em que se exige o implemento de alguma prestação por parte do Estado, é essencial a existência de prévio requerimento administrativo e, obviamente, que tal pedido tenha sido indevidamente indeferido. Sem essa negativa, a *res in judicio deducta* não se torna litigiosa e, portanto, não conflagra o interesse de agir, condição essencial de existência da ação.

Daí porque, apenas a partir de tais considerações, já se veria a inviabilidade e até mesmo o absurdo da pretensão nesse sentido veiculada, porquanto pede ao juízo manifestação sobre situações que se alijam da concretude dos fatos discutidos em lide, deitando *especulações* sobre situações de fato hipotéticas, para, então, requerer do Judiciário um *prognóstico* para uma data eventual em que a aquisição do direito venha a ocorrer, *coeteris paribus* das condições laborais atuais. Razão pela qual, *inferido pedido de reafirmação da DER*, para a data em que o requerente ter completado os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria especial.

**Passo agora a análise da especialidade dos períodos:**

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

**A) de 08/05/1989 a 10/01/1991-** Em que segundo consta no PPP anexado aos autos sob o Id nº 9574007 teria estado o autor exposta a níveis de ruído constantes mensurados em 94,5 dB.

Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 APPELREX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 0007285520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indubitoso que o fornecimento de equipamentos de proteção individual EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2003; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a 80 dB até 05/03/97 (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de 90 dB (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até 17/11/03; e, a partir daí, de 85 dB (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03).

Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, mostra-se *inviável* a conversão pretendida para o interstício.

**B) 01/04/1998 a 18/11/2003** - Em que segundo consta no PPP anexado aos autos sob o Id nº 9574007 teria estado o autor exposto a níveis de ruído constantes mensurados em 87,95 dB, e produtos químicos como acetato de etila, tolueno, xileno.



Pois bem, com fundamento no agente ruído **incabível** a conversão pretendida, conforme fundamentação acima.

Ressalto que a exposição do autor aos agentes químicos elencados no PPP ora em análise encontram-se abaixo do limite de tolerância previsto pelo quadro nº 1 da NR-15.

Desta forma, **incabível** a conversão pretendida.

C) De 02/07/2015 a 16/11/2016 – Compulsando os autos não se encontra qualquer prova documental que ateste a exposição do autor a qualquer agente agressivo no período aqui indicado. Nem se argumenta pela existência de Laudo Técnico da empresa Duratex datado de 13/06/2016, ( Id nº 9574007), isto porque, o fato da empresa possuir áreas onde existem a incidência de agentes agressivos não autoriza presumir o autor estivesse desempenhando suas atividades laborativas em locais insalubres. Para tanto, se faz indispensável a apresentação de formulário próprio que comprove a exposição.

Inexistindo documentação hábil a atestar a exposição do autor a qualquer agente agressivo que autorize o reconhecimento da especialidade do período em análise, **incabível** a conversão pretendida.

## CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade contributiva da autora até a citação, vez que não houve requerimento administrativo do benefício), apporta-se num total de **1 anos, 06 meses e 20 dias** de especial na data da DIB ( 16/11/2016), tempo insuficiente para obtenção do benefício pretendido.

### DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC, devendo a autarquia ré converter período de **08/05/1989 a 10/01/1991** como especial, procedendo em razão dessa conversão a adequação da RMI do autor.

Em havendo diferenças salariais decorrentes da readequação da RMI, em razão da averbação do tempo reconhecido por esta sentença como especial, sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. Recurso Repetitivo, **Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

**(a) até dezembro/2002:** juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

**(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006:** juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

**(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009:** correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

**(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009:** correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

**Considerando a sucumbência recíproca, arcarão cada parte com os honorários profissionais de seus patronos, nos termos do art. 86 do CPC.**

**Custas na forma da lei.**

### P.R.I.

BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500112-04-2018.4.03.6131  
AUTOR: ERIC JOSE CARDOSO DO NASCIMENTO, DENISE BLANCO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BLANCO WITZLER - SP279938  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BLANCO WITZLER - SP279938  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento c/c pedido liminar de consignação em pagamento formulado por **ERIC CARDOSO DO NASCIMENTO** e **DENISE BLANCO RODRIGUES DO NASCIMENTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que os requerentes postulam provimento jurisdicional liminar no sentido de suspender o pagamento das parcelas restantes até a realização de perícia; ou a consignação em pagamento no montante de R\$ 1.300,00, que entendem como corretos, bem como o impedimento de inclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito e outras medidas judiciais para a retomada do imóvel dado em garantia do contrato de instrumento particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do SFH. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos.

A decisão registrada sob o id. 10471760 indeferiu o pedido de tutela de urgência, determinando a emenda da petição inicial.

A parte autora procedeu a emenda, com a juntada dos documentos anexados em 19/09/2018.

A decisão registrada sob o id.11055478 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas deferiu, excepcionalmente, o recolhimento das custas ao final do processo pela parte vencida.

Devidamente citada, a ré contesta (documento sob id n. 11848571 e 11848576) alegando a inexistência de ilegitimidade no contrato, inexistência de cobrança de comissão de permanência, legalidade do sistema de amortização, informando que o processo de consolidação da propriedade estava sendo realizado, requerendo, ao final, pela improcedência da demanda.

As partes foram intimadas para especificação de provas. A parte autora requereu pela realização de perícia contábil (id n.12167274) e a requerida o julgamento antecipado (id n. 12611064). A decisão registrada sob o id n. 12894810 indeferiu a realização da prova pericial contábil e determinou que a parte autora informasse a tentativa de composição amigável junta a agência da CEF, considerando que o patrono da requerida informou, que até aquele momento, não havia consolidado a propriedade.

Os autores informaram que a ré negou a realização de acordo, em razão do vencimento antecipado do débito, requerendo, novamente a designação de perícia contábil, a designação de audiência de conciliação e a decretação da nulidade da consolidação da propriedade, considerando, que a dívida é objeto da presente demanda. Os autos foram remetidos à Cecon, considerando as manifestações e requerimentos da CEF (id n. 13612633). No entanto, a requerida informou que não possui interesse em conciliar.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, até porque a lide versa questão exclusivamente de direito, não havendo o que esclarecer por meio de oitiva de testemunhas ou elaboração de perícias. Passo, na forma do que dispõe o [art. 355, I do CPC](#), ao conhecimento direto do mérito.

A pretensão anulatória efetivamente *não vinga*.

O requerente é devedor confesso, admitindo, abertamente, na petição inicial que não honrou os pagamentos que lhe cabiam em razão de dificuldades financeiras.

Daí porque, presente situação confessada de retardo no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito.

Por outro lado, os argumentos jurídicos expostos na inicial não convencem da presença, *in casu*, de quaisquer eivas de ilegalidade a tinar a licitude do ato expropriatório aqui em questão. A uma, que a forma extrajudicial de execução, hoje regulada em lei, não projeta qualquer pecha de inconstitucionalidade, à semelhança do que já ocorre com o vetusto DL n. 70/66, que obteve e vem obtendo, atualmente, a chancela positiva de constitucionalidade de parte do STF. Neste sentido, orientação segura do [E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO](#), que se manifesta no sentido de que, atendidos aos requisitos previstos na Lei n. 9.514/97, é plenamente legítima a excussão extrajudicial da garantia (nesse sentido: **Processo: AC 00029901520134036102 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1912369; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014**).

Por outro lado, daquilo que é possível extrair da documentação juntada, em emenda à inicial, pela própria parte promovente (id n. 11301575), que ainda não sobreveio – embora, aparentemente, não haja dúvida quanto ao efetivo rompimento contratual por inadimplemento involuntário dos autores – o ato formal de consolidação da propriedade imobiliária do imóvel aqui em causa em mãos da fiduciária, porque não consta da matrícula exibida pela parte qualquer averbação a tanto relativa.

Sendo essa a situação, força é reconhecer que a sistemática da transmissão de propriedade em favor da credora se encontra regida pelo que dispõe o atual [art. 27, § 2º-B da Lei nº 9.514/97](#), com a redação que lhe foi dada pela [Lei n. 13.465/2017](#), que determina:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017).

*Vale dizer:* em sobrevindo a consolidação da propriedade imobiliária do imóvel que se encontra na posse dos requerentes – fato que, ainda não está demonstrado nos autos, tenha ocorrido – o regime jurídico a observar quanto à transmissão de propriedade será aquele estabelecido pela [Lei n. 13.465](#), que se encontra em vigor desde [06/09/2017](#). Ou seja: atualmente, a questão da mora contratual passou a obedecer nova disciplina jurídica, a partir da qual não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, o que é diferente, a preferência do mutuário na aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas genericamente incidentes sobre o débito. Nesse exato sentido, destaco o recente precedente do [E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO](#), assim ementado:

**CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA.**

“1. A Lei n. 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora.

7. Apelação a que se nega provimento” (g.n.).

No caso dos autos, frise-se que, como a consolidação da propriedade em mãos da fiduciária sequer ocorreu – pelo menos o fato não está comprovado nos autos –, força é concluir que, quando isto vier a se materializar, a regência da matéria já estará sob a égide do **art. 27, § 2º-B da Lei n. 9.514/97**, razão pela qual não mais se admite conjecturar acerca de eventual purgação de mora por parte do devedor, na medida em que a novel sistemática adotada permite aos interessados o exercício do direito de preferência, nos termos já aqui explicitados.

Assim, ausente qualquer ilegalidade decorrente do procedimento de excussão da garantia contratual aqui constituída pelas partes contratantes, bem como inviável sequer cogitar da possibilidade de purgação da mora de parte dos aqui requerentes, a conclusão que se impõe é mesmo pela rejeição total do pedido inaugural.

#### **DISPOSITIVO**

**Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC.**

Arcarão os autores, vencidos, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado da parte adversa, que, com espeque no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito.

**P.l.**

-

-

**BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-29.2018.4.03.6131  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO SPADIM  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DELAQUA PENA - SP325797, SABRINA DELAQUA PENA - SP198579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Claudio Aparecido Spadim**, sob procedimento comum, que tem por objetivo a cobrança de prestações de benefício previdenciário. Juntou documentos. ( Id's nºs 10735395, 10735396).

Decisão registrada sob Id nº 12114556 determina a parte autora que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a obtenção da gratuidade da justiça.

O autor junta aos autos os documentos sob Id nº 12803592.

Decisão proferida sob o Id nº 12810207 indefere ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e concede prazo para o recolhimento das custas devidas.

Em petição acostada aos autos sob Id nº 14099178 o autor requer a desistência da presente ação.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO:**

Considerando ainda não ter se formado o contraditório entendo que seja o caso de acolhimento do pedido.

Isto posto, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do CPC.**

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BOTUCATU, 22 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001190-95.2018.4.03.6131  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: APL RIBEIRO - ME, ALESSANDRA PASCOAL LUIZ RIBEIRO

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de petição intercorrente juntada em **14/02/2019**, sob o Id nº14447536, onde a parte executada informa que por um lapso, foi apresentado embargos à execução, distribuído no dia 30.01.2019, por dependência (feito n. 5000141-82.2019.4.03.6131), enquanto que o correto deveria ter sido a apresentação de embargos monitórios (art. 701, CPC).

Informa que embora tenha sido distribuída por dependência, a peça defensiva observou o prazo legal (15 dias), razão pela qual pugna pelo seu recebimento e processamento neste feito, cancelando-se a distribuição do feito 5000141-82.2019.403.6131.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É fato que os embargos à execução realmente foram opostos em 30/01/2019. Contudo, já foi devidamente esclarecido naquele feito que embargos à execução são inadequados para impugnar demanda monitoria, não se aplicando ao caso o princípio da fungibilidade, dada a inexistência de dúvida objetiva sobre o meio processual pertinente.

Trata-se de erro grosseiro, vez que há expressa previsão legal do meio de defesa na ação monitoria.

Não obstante já tenham sido realizados os devidos esclarecimentos naquele feito, com relação a inadequação da via adotada, absolutamente incabível o requerimento da parte autora para receber sua defesa acostada aos autos em 14/02/2019.

Isto porque, seu prazo para embargar a presente ação se iniciou em 21/01/2019 tendo, portanto se findado em 08/02/2019.

Portanto, ainda que a fungibilidade fosse legalmente possível, o que não é, ainda assim, a manifestação ofertada pela embargada não poderia ser recebida, vez que manifestamente intempestiva, vez que protocolizada somente em 14/02/2019.

## **DISPOSITIVO**

**Do exposto, por intempestividade, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA, sem resolução do mérito da causa, nos termos do artigo 918, I, c/c o art. 485, I do CPC, e determino a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 702, § 8º do CPC.**

Arcará a embargante, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação.

**P.R.I.**

**BOTUCATU, 22 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-90.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: M C PONTES ALPONTI & CIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO FRANCO - SP194130

## **DESPACHO**

Vistos.

Id. 14500184: Defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).

Feito, dê-se vista a CEF para manifestação no prazo de 20(vinte) dias.

Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

**Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**

Int.

**BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000141-82.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: APL RIBEIRO - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **SENTENÇA**

Trata-se de embargos a execução opostos em face a ação monitoria onde a CEF alega que a Embargante firmou as seguintes operações de crédito: I) GIROCAIXA FÁCIL (OPERAÇÃO 734) n. 242965734000090757; 242965734000094744; II) GIROCAIXA INSTANTÂNEO (OPERAÇÃO 183) n. 2965197000012928.

Afirma que embora a Embargada declare que não houve o cumprimento do pactuado, informando que o valor do débito perfaz a quantia de R\$ 44.430,76 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e seis centavos), este não é o real valor devido, vez que nele estariam somados comissão de permanência com outros encargos indevidos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A embargante opôs os presentes embargos à execução, ao invés de recorrer aos embargos à monitoria, expressamente previstos no art. 702 do CPC.

Trata-se, *data venia*, de equívoco que não pode ser relevada, haja vista a inexistência de dúvida objetiva a respeito do meio processual adequado, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

Nesse sentido destaca o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 689.203 - DF (2015/0071584-0) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA AGRAVANTE : IDAGMA LEITE DA SILVA ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL AGRAVADO : HOSPITAL ANCHIETA LTDA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M DECISÃO Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/1973 que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 101/102). O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 84): APELAÇÃO CÍVEL. **ACÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** Embargos à execução são inadequados para impugnar demanda monitoria, não se aplicando ao caso o princípio da fungibilidade, dada a inexistência de dúvida objetiva sobre o meio processual pertinente. Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 92/97), interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, a recorrente alegou ofensa ao art. 244 do CPC/1973. Sustentou, em síntese, que "os embargos à execução podem ser convalidados, pela fungibilidade, nos embargos monitorios, porquanto o fim alcançado pelo instituto foi o de questionar o título monitorio ainda que por nome diverso do que a rigor se busca refutamento do título monitorio em clara homenagem ao economia processual, uma vez que não há prejuízo para o bom andamento processual o uso desse mecanismo" (e-STJ fl. 97). No agravo (e-STJ fls. 105/111), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial. É o relatório. Decido. A insurgência não merece prosperar. **Q. Tribunal de origem concluiu que os embargos à execução não podiam ser recebidos como embargos à monitoria em virtude do erro grosseiro cometido pela parte, diante da expressa previsão legal do meio de defesa na ação monitoria.** Confira-se (e-STJ fl. 87): A apelante ajuizou embargos à execução, em vez dos embargos à monitoria expressamente previstos no CPC 1.102-C para o caso dos autos. Trata-se, data venia, de equívoco que não pode ser relevada, haja vista a inexistência de dúvida objetiva a respeito do meio processual adequado, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. **Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ para a qual o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio.** Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA NO ARTIGO 1.030, I, B, DO CPC/2015. CABIMENTO DE AGRADO INTERNO CONSOANTE ARTIGO 1.030, § 2º, CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DO AGRADO PREVISTO NO ARTIGO 1.042 DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO. 1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC e a incidência da Súmula 182 do STJ. 2. O Código de Processo Civil de 2015, de forma expressa, determina o cabimento de agravo interno contra decisão que, espeado no artigo 1.030, I, b, do CPC/2015, nega seguimento ao recurso especial. 3. Destarte, a interposição do agravo em recurso especial, previsto no artigo 1.042 do CPC/2015, constitui erro grosseiro, tendo em vista a inexistência de dúvida objetiva, ante à expressa previsão legal do recurso adequado, não sendo mais devida a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie como agravo interno. 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 992.402/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017.) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. APLICAÇÃO DO CPC/15. NÃO CABIMENTO DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. 1. Agravo em recurso especial que está sujeito às normas do CPC/15. 2. Conforme determinação expressa contida no art. 1.030, I, b, e § 2º c/c 1.042, "caput", do CPC/15, é cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo. 3. A interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, porquanto inexistente dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal do recurso adequado. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1126721/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 07/11/2017.) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DO RELATOR QUE CONHECE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (ART. 253, II, PARÁGRAFO ÚNICO, C, DO RISTJ). CABIMENTO DO AGRADO INTERNO DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DO AGRADO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AD ARGUMENTANDUM TANTUM. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. NOVA MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Na dicção do art. 1.021 do CPC/2015, "contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado". De acordo com o art. 1.042 do NCP: "Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos." 2. Tendo em vista a existência de expressa previsão legal quanto ao recurso cabível para cada tipo de situação, configura erro grosseiro a interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão proferida pelo relator que conhece do agravo em recurso especial para, na sequência, dar provimento ao recurso especial, com fulcro no art. 253, II, parágrafo único, c, do RISTJ. 3. Ressalte-se que a decisão agravada foi publicada já na vigência do Código de Processo Civil de 2015, o que torna inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível, devido à expressa previsão legal. Precedentes. 4. Ad argumentandum tantum, no tocante à indole irrisória, a jurisprudência do STJ estabeleceu como parâmetro o patamar de 1% do valor da causa, tendo assentado que, nos casos em que os honorários são fixados em valor inferior a este percentual, é admitida a excepcional intervenção desta Corte. 5. No caso, em observância à orientação jurisprudencial deste eg. Tribunal, e levando em conta os critérios legais para arbitramento da verba honorária de forma equitativa e justa, a r. decisão agravada majorou os honorários fixados pelo colendo Tribunal de origem de R\$ 20.000,00 para R\$ 50.000,00, por ser esse montante mais adequado à espécie, considerando-se o valor da causa, a relativa complexidade da ação, que demandou, inclusive, a realização de prova pericial. Não satisfeita, a agravante almeja, no presente agravo interno, nova majoração da verba honorária. Todavia, a aludida ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC/1973 foi sanada no r. decismum agravado. 6. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 172.219/RS, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018.) Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea c quanto àqueles fundamentados pela alínea a do permissivo constitucional. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo. Publique-se e intemem-se. Brasília-DF, 15 de junho de 2018. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator

(STJ - AREsp: 689203 DF 2015/0071584-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 25/06/2018)

Portanto, a via processual eleita pelo embargante não foi a correta, não sendo admitido o seu recebimento e processamento.

#### **DISPOSITIVO**

**Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV do CPC.**

Deixo de condenar o embargante no pagamento dos honorários sucumbenciais, considerando não ter sido efetivado o contraditório.

#### **P.R.I.**

**BOTUCATU, 22 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001071-37.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: PARQUE BRAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Fica a parte exequente (Parque Braga) intimada para manifestar-se acerca da petição e depósito juntados sob id. 14028503 e Id. 14028504 pela executada/CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada.

Int.

**BOTUCATU, 25 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001508-78.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGNUS CORDEIROS LTDA - ME, LUCIANA BERNARDES DE REZENDE CORA, SIDNEY ROBERTO CORA

**DESPACHO**

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

**BOTUCATU, 25 de fevereiro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000758-76.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: CARLOS MARCHESI DE CARVALHO, CARLOS DEMARET CARVALHO, CYNTHIA DEMARET CARVALHO  
REPRESENTANTE: CARLOS MARCHESI DE CARVALHO  
Advogado do(a) RÉU: BRAULIO EDUARDO BAPTISTA RODRIGUES TORRES - SP375582  
Advogado do(a) RÉU: BRAULIO EDUARDO BAPTISTA RODRIGUES TORRES - SP375582

**DESPACHO**

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca do parecer técnico complementar de avaliação trazido aos autos pela perita do Juízo.

**BOTUCATU, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-63.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CLAUDIO DE ASSIS NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA MACARONE BAIAO - SP204349  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2019.**

**DESPACHO**

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000004-37.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA E AUGUSTO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Id. 14500197: Defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).

Feito, dê-se vista a CEF para manifestação no prazo de 20(vinte) dias.

Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

**Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**

Int.

**BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-85.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITA APARECIDA BASSANI MACHADO MERCEARIA - ME, BENEDITA APARECIDA BASSANI MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ORTIZ QUINTINO - SP183940

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ORTIZ QUINTINO - SP183940

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela exequente/CEF na manifestação de Id. 14761361.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado" com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

**BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2019.**

## DESPACHO

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 14771468 e Id. 14771472: Intime-se a executada/União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

**BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2019.**

## DECISÃO

### Vistos, em decisão.

Id. 14533377: Trata-se de impugnação ao cumprimento da execução referente aos honorários sucumbenciais, com base no acórdão transitado em julgado neste feito (acórdão de Id. 13283054), pelo qual o INSS foi condenado a pagar honorários advocatícios no montante de 5% sobre valor da causa.

Sustenta a autarquia previdenciária em sua impugnação que para determinar o valor da execução a parte exequente procedeu à atualização do valor da causa, apesar de não constar essa determinação no título exequendo, requerendo a consideração do valor da causa sem atualização como base de cálculo dos honorários.

Intimada para manifestação sobre a impugnação do INSS, a parte exequente reitera o cálculo anteriormente apresentado, entendendo ser de praxe a atualização realizada.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Não prosperam as alegações articuladas pela parte executada em sua impugnação.

A base de cálculo para se chegar ao valor dos honorários advocatícios ora em execução é, inequivocamente, o valor atribuído à presente causa. A discussão refere-se à incidência ou não da atualização sobre o valor da causa como base de cálculo para os honorários.

Ocorre que, de acordo com entendimento pacífico da jurisprudência, *a atualização monetária é devida mesmo que não expressamente requerida*, e não importa em qualquer acréscimo patrimonial, tratando-se de mera recomposição do valor real da moeda. Vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA QUE FIXOU CRÉDITO EM VALOR SUPERIOR AO REQUERIDO PARA AS BENFEITORIAS. DIFERENÇA DECORRENTE DA INCLUSÃO DE ENCARGOS LEGAIS, RECONHECIDOS NO TÍTULO. POSSIBILIDADE. TERRA NUA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DO INDEXADOR DAS TDA'S APENAS ENTRE A OFERTA E O LAUDO PERICIAL. IMPROVIMENTO.**

"1. A correção monetária não representa acréscimo patrimonial, mas mera recomposição do valor real da moeda, sendo devida mesmo que não expressamente requerida, sem que implique violação ao princípio da congruência.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1112524, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que "A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão *ex officio*, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento *extra ou ultra petita*, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial".

3. É válida a sentença que fixa o valor das benfeitorias com base nos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, nos quais foram elaborados de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo, embora a conta elaborada pelo exequente tenha omitido a parcela relativa aos encargos legais.

4. O valor da indenização da terra nua, nas ações de desapropriação, deve seguir a metodologia específica de correção dos TDA's, através do indexador próprio dos Títulos da Dívida Agrária apenas entre a oferta inicial e o laudo, momento a partir do qual devem ser usados os índices de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida" (g.n.).

[APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 9014.2008.82.00.001840-2, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 22/06/2016 - Página: 147].

Nestas circunstâncias, força é reconhecer que não assiste razão ao INSS.



Tendo a autarquia previdenciária impugnado tão somente a atualização sobre o valor da causa efetuada pelo exequente, sem se insurgir contra quaisquer outros fatores constantes do cálculo apresentado, afasto a impugnação apresentada, pelos motivos expostos, e homologo a conta de liquidação referente aos honorários sucumbenciais efetivada pelo exequente, correspondente a 5% do valor atualizado da causa (valor atualizado da causa - R\$ 106.183,95 – cf. Id. 13685515), no valor total líquido de **R\$ 5.309,19** devidamente atualizado para janeiro/2019.

Arcará o executado, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em **10%** sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado.

**P.L.**

**BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004701-65.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ANTONIO LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/exequente, fica a parte contrária/INSS intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

**BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-45.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: SANTINA CALDARDO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 15 de fevereiro de 2019.**

**Expediente Nº 2414**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0007661-39.2008.403.6108** (2008.61.08.007661-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSPORTE VALE DO SOL BOTUCATU LTDA(PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS) X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA X ROGER MANSUR TEIXEIRA - ARQUIVADO X WALDIR MANSUR TEIXEIRA - ARQUIVADO X KATIA HELENA DUARTE TEIXEIRA - ARQUIVADO  
Vistos.Fls. 1207/1209 e 1210/1234: informe-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, a fim de instruir os autos da Execução de Pena nº 5007012-78.2017.4.04.7002, que a pena total imposta ao condenado, em razão da sentença condenatória aqui proferida, considerando a redução operada por r. decisão proferida em Agravo em Recurso Especial (autos nº 1.208.027/SP), perante o C. Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecida em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa, com início de cumprimento em regime aberto, mantendo-se a substituição por restritivas de direitos, determinadas nas vias ordinárias. Instrua-se a informação, que poderá ser encaminhada por correio eletrônico, com cópias das fls. 1210/1234 e desta deliberação. Após, mantenha-se sobrestado o presente feito, nos termos da Resolução 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, até que sobrevenha julgamento definitivo da ação e recursos pertinentes perante as instâncias superiores. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

## DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 19.760,00 (dezenove mil setecentos e sessenta reais).

Alega que a ré realizou cobranças indevidas, referentes a débitos não reconhecidos pela autora, inserindo seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
Juíza Federal  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
Juiz Federal Substituto  
**Ricardo Nakai**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2350

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003253-16.2016.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014041-94.2013.403.6143 ()) - B.L. BITTAR IND. E COM. DE PAPEL LTDA. - MASSA FALIDA(SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de devedor opostos pela executada, em que se insurge contra a inclusão, pela embargada, em seus pedidos de penhora no rosto de autos falimentares, dos juros vencidos após a quebra, em desconformidade com o quanto dispõe o art. 124 da Lei 11.101/05. Em sua impugnação, a União defende a legalidade de seus atos, considerando que a cobrança em tela só não incide caso o ativo não a suporte, sendo certo que não cabe excluir aprioristicamente o aludido montante. É a síntese do necessário. DECIDO. Reputo assistir razão à embargada. Assim dispõe a norma em questão: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. [Grifei]. De logo se vê que a exclusão da cobrança dos juros vencidos após a quebra condiciona-se à insuficiência do ativo. De onde soa frásante que tal não significa sua apriorística exclusão do montante do tributo cobrado, sendo certo que é nos autos do processo falimentar que competirá ao respectivo juiz processante verificar a suficiência ou não de saldo, sendo ali efetuado os devidos decotes. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS APÓS A QUEBRA. MULTA TRIBUTÁRIA. PENHORA. 1. A nova Lei de Falências obriga a massa falida ao pagamento das multas tributárias e dos juros vencidos após a quebra, obedecida, apenas, a classificação dos créditos. 2. A execução fiscal deve cobrar a integralidade do débito, realizando-se a penhora pelo valor executado, cabendo ao juiz da falência definir a ordem dos pagamentos de acordo com a classificação dos créditos. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001856-79.2013.404.7122, 2ª TURMA, Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21/01/2015. Grifei). O que equivale a dizer que sequer é o Juízo Federal o competente para apreciar a matéria, porquanto atrelada à classificação dos créditos cuja competência é do Juízo Estadual em que processada a falência. Nos autos da execução fiscal, cinge-se a competência do magistrado em proceder aos atos executivos no tocante aos valores do tributo devido em sua integralidade (juros, multa, correção, etc.), cabendo ao juízo falimentar - e nada havendo a impedi-lo a tal - proceder, no momento oportuno, à exclusão dos juros vencidos após a decretação da quebra, caso o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. O que pretende a embargante, na realidade, é que se proceda a uma presunção prospectiva da inexistência de saldo. Embora a admissão desta insuficiência seja razoável, fato é que extrapola a competência deste Juízo, repita-se, a adoção da aludida providência, eis que, além da competência para tanto ser do juiz falimentar, some-se a isto, ainda, que é o juízo onde se processa a falência que conta ou contará com os elementos necessários às decisões concernentes à questão. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Defiro a gratuidade judiciária, considerando a situação falimentar da embargante e a ausência de oposição a tal pedido pela embargada. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, mantendo-o suspenso, todavia, face à gratuidade concedida. P.R.I.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003256-68.2016.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015665-81.2013.403.6143 ()) - B.L. BITTAR IND. E COM. DE PAPEL LTDA. - MASSA FALIDA(SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de devedor opostos pela executada, em que se insurge contra a inclusão, pela embargada, em seus pedidos de penhora no rosto de autos falimentares, dos juros vencidos após a quebra, em desconformidade com o quanto dispõe o art. 124 da Lei 11.101/05. Em sua impugnação, a União defende a legalidade de seus atos, considerando que a cobrança em tela só não incide caso o ativo não a suporte, sendo certo que não cabe excluir aprioristicamente o aludido montante. É a síntese do necessário. DECIDO. Reputo assistir razão à embargada. Assim dispõe a norma em questão: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. [Grifei]. De logo se vê que a exclusão da cobrança dos juros vencidos após a quebra condiciona-se à insuficiência do ativo. De onde soa frásante que tal não significa sua apriorística exclusão do montante do tributo cobrado, sendo certo que é nos autos do processo falimentar que competirá ao respectivo juiz processante verificar a suficiência ou não de saldo, sendo ali efetuado os devidos decotes. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS APÓS A QUEBRA. MULTA TRIBUTÁRIA. PENHORA. 1. A nova Lei de Falências obriga a massa falida ao pagamento das multas tributárias e dos juros vencidos após a quebra, obedecida, apenas, a classificação dos créditos. 2. A execução fiscal deve cobrar a integralidade do débito, realizando-se a penhora pelo valor executado, cabendo ao juiz da falência definir a ordem dos pagamentos de acordo com a classificação dos créditos. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001856-79.2013.404.7122, 2ª TURMA, Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21/01/2015. Grifei). O que equivale a dizer que sequer é o Juízo Federal o competente para apreciar a matéria, porquanto atrelada à classificação dos créditos cuja competência é do Juízo Estadual em que processada a falência. Nos autos da execução fiscal, cinge-se a competência do magistrado em proceder aos atos executivos no tocante aos valores do tributo devido em sua integralidade (juros, multa, correção, etc.), cabendo ao juízo falimentar - e nada havendo a impedi-lo a tal - proceder, no momento oportuno, à exclusão dos juros vencidos após a decretação da quebra, caso o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. O que pretende a embargante, na realidade, é que se proceda a uma presunção prospectiva da inexistência de saldo. Embora a admissão desta insuficiência seja razoável, fato é que extrapola a competência deste Juízo, repita-se, a adoção da aludida providência, eis que, além da competência para tanto ser do juiz falimentar, some-se a isto, ainda, que é o juízo onde se processa a falência que conta ou contará com os elementos necessários às decisões concernentes à questão. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Defiro a gratuidade judiciária, considerando a situação falimentar da embargante e a ausência de oposição a tal pedido pela embargada.

Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, mantendo-o suspenso, todavia, face à gratuidade concedida. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001610-28.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LIDIA AFONSO DA SILVA ZANATA

Ante o requerimento do exequente (fl. 41), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR- Limeira. Homólogo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003656-87.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X VERA LUCIA ZALITINO

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir. Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); j) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.04.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 117-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - , não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprevisível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro_custounitario.pdf)): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a perihora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chegam a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela não de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003854-27.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º/Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004985-2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - , não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalvesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraída da jurisprudência inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprecisando a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_customitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_customitario.pdf)): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A execução extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores expone pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003910-60.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União Federal (PFN) em face de PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A.

Em razão da unidade da garantia, decorrente da penhora do mesmo imóvel (matrícula 20.247 - 1º CRI Limeira), foi determinado o apensamento das execuções fiscais nº 000856-52.2014.403.6143, nº 0003910-60.2013.403.6143 e nº 0015345-31.2013.403.6143, a suspensão das execuções fiscais e a tramitação conjunta nos autos do processo piloto nº 000391-60.2013.403.6143.

O Des. Fed. Relator do Agravo de Instrumento nº 5030583-28.2018.4.03.0000 (EF 00039106020134036143), deferiu o efeito suspensivo pleiteado para suspender a realização do leilão do imóvel penhorado nos presentes autos.

Fls. 995: Acolho em parte a manifestação da parte autora, haja vista que nos autos consta apenas o bloqueio da importância de R\$ 123,59 (fls. 793).

De outra sorte, tratando-se de valor ínfimo determino a expedição de ofício à Vara da Fazenda Pública de Limeira/SP para que proceda ao DESBLOQUEIO dos valores constritos às fls. 793, haja vista a impossibilidade de acesso deste Juízo Federal ao Sistema BACENJUD, por estar a Penhora Eletrônica vinculada a Tribunal diverso e ante a indisponibilidade ocorrer em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito. Deverá o ofício ser instruído com cópia da referida constrição.

Esclareço que a penhora se deu por força de determinação desse Juízo, enquanto os autos tramitavam perante a Justiça Estadual sob o nº 320.01.1999.018599-2/000000-000, nº de ordem 2494/1999, e que agora

tramitam na esfera Federal em razão da redistribuição à 1ª Vara Federal de Limeira quando de sua criação neste município.

Por fim, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) para que informe se a empresa executada promoveu os ajustes na elaboração da proposta do Negócio Jurídico Processual - NJP, em atenção às exigências de fls. 984.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004012-82.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP147475 - JORGE MATTAR) X CASA DAS TELHAS AMARAL LIMEIRA LTDA(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º/Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com uma variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Superior Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliara Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo tem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPUBLICACAO:-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não renuncem-se as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - , não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraída da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/portals/imgs/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_customonitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/portals/imgs/stories/PDFs/livros/livros/livro_customonitario.pdf)): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensaldades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de pre-executividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores expone pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004309-89.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X COM/ DE FRUTAS JACON LTDA(SP043051 - JOSE ROBERTO OURO)

Tendo em vista a manifestação da exequente (fl.172), remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho que determinou exclusão do(s) sócio(s) constante da inicial (fls. 167-171).

Como a exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do

exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN, que dispensa intimação da PGFN.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006995-54.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FABIANA DE OLIVEIRA

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 81), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013370-71.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMONE ROCHA OLIVEIRA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada foram frustradas.

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013673-85.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO ANTONIO BERTRAN

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 151), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013885-09.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO MUNERATO

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 53), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014145-86.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA) X FRANCISCO ANTONIO BERTRAN

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 64), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014146-71.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA) X JENI VIEIRA

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 67), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014296-52.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA) X TATIANE TRIGO DOS SANTOS(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 35), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014410-88.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X IZABEL CRISTINA SILVA(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA)

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 65), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014414-28.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA) X LIDIANE CRISTINA KOVAES SOARES

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 61), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014426-42.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA) X EDVANIA CRISTINA MORALES

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 64), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014427-27.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FAUSTO ROSA

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 47), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014451-55.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X GISLAINE APARECIDA ARMBRUSTER STEIN

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 52), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014484-45.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TATIANE TRIGO DOS SANTOS

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 53), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014781-52.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSIANE APARECIDA GOMES

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 61), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014786-74.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE ROBERTO OURO(SP043051 - JOSE ROBERTO OURO)

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 64), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015345-31.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União Federal (PFN) em face de PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A.

Em razão da unidade da garantia, decorrente da penhora do mesmo imóvel (matrícula 20.247 - 1º CRI Limeira), foi determinado o apensamento das execuções fiscais nº 000856-52.2014.403.6143, nº 0003910-60.2013.403.6143 e nº 0015345-31.2013.403.6143, a suspensão das execuções fiscais e a tramitação conjunta nos autos do processo piloto nº 000391-60.2013.403.6143.

Acolho a manifestação da parte executada, para deferir a restituição do prazo para a interposição de recurso contra a r. decisão que indeferiu o pedido de suspensão de leilão do imóvel penhorado, haja vista que os autos foram retirados em carga pela exequente durante o prazo recursal.

Outrossim, registro que o MD. Relator do Agravo de Instrumento nº 5030583-28.2018.4.03.0000 (EF 00039106020134036143), deferiu o efeito suspensivo pleiteado para suspender a realização do leilão do imóvel penhorado nos presentes autos. Int. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0016412-31.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir. Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exonerado não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.04.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 117-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVIL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajustamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - , não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajustadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraída da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajustamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprevisível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf)): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega do leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela não de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0016751-87.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X HEBENSTREIT SOLLICH MAQUINAS P IND ALIMENTICIAS LTDA X MICHAEL PETER BROKER(SP165028 - CARLOS VALERI MENDONCA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018801-86.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JEFFERSON RONALDO SANTANA

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 49), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018824-32.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDMILSON FERREIRA DA SILVA

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 78), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019456-58.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK

REGIS E SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X MARCIA ESTER HONORIO(SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER)

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão em valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTIÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercutiúo Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO

PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo tem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesce ao autor nenhuma obrigação de pagamento. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - , não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajustadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao longo da proposta de ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/portals/images/stories/PDFs/livros/livros/Livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/portals/images/stories/PDFs/livros/livros/Livro_custounitario.pdf)): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extinto: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45% se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de



execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos contribuintes e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019820-30.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EMILIO CARLOS MARANGON

A despeito da notícia de cancelamento da CDA, certo é que o valor do débito foi pago pelo executado, uma vez que houve transferência de numerário bloqueado em conta do devedor para satisfação da dívida, tendo sido providenciada, inclusive, a conversão em renda (fls. 79/84 e 86). Por isso, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Linha. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000856-52.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União Federal (PFN) em face de PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A.

Em razão da unidade da garantia, decorrente da penhora do mesmo imóvel (matrícula 20.247 - 1º CRI Limeira), foi determinado o apensamento das execuções fiscais nº 000856-52.2014.403.6143, nº 0003910-60.2013.403.6143 e nº 0015345-31.2013.403.6143, a suspensão das execuções fiscais e a tramitação conjunta nos autos do processo piloto nº 000391-60.2013.403.6143.

Acolho a manifestação da parte executada, para deferir a restituição do prazo para a interposição de recurso contra a r. decisão que indeferiu o pedido de suspensão de leilão do imóvel penhorado, haja vista que os autos foram retirados em carga pela exequente durante o prazo recursal.

Outrossim, registro que o MD. Relator do Agravo de Instrumento nº 5030583-28.2018.4.03.0000 (EF 00039106020134036143), deferiu o efeito suspensivo pleiteado para suspender a realização do leilão do imóvel penhorado nos presentes autos.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001473-12.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PHYTONEMA CLINICA DE PLANTAS S/S LTDA - ME(SP051612 - ANTONIO ALVARO ZENEBON)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003922-40.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUIS ANDRE AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN.MEDICA CIRURVIDEO

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º/Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e visando a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi exposto conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legais previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse simplesmente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraída da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou por excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro

ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf)): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensaldades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores expone pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (gráfico). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000381-62.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALESSANDRO CARLOS DA SILVA

Ante o requerimento do exequente (fl. 24), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Desbloqueiem-se os valores encontrados em conta bancária do executado (fl. 20). Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000388-54.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARVALHO E MONTEIRO CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA - ME

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajustamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - , não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajustadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajustamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos

conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livro\\_customitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livro_customitario.pdf)). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (gráfico). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pre-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

000420-59.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VLADMIR JOSE BELLATTI

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º-Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanece inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (f.l3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018) .FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não renuncem-se as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - , não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraída da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pre-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprevisível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livro\\_customitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livro_customitario.pdf)). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no

processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000446-57.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OSMAR APARECIDO DA SILVA

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercutição Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:18/07/2018 - FONTE REPUBLICACAO) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesce as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - , não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao longo da proposta da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decifrar a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_customitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_customitario.pdf)): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45% se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000643-12.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANO DE CARVALHO

Ante o requerimento do exequente (fl. 22), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Liberem-se os valores bloqueados em conta bancária do executado (fl. 20). Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000858-85.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIA APARECIDA DE SOUZA

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanece inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliara Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPUBLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - , não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraída da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, como o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprevisível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/porta1/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_customonitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/porta1/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_customonitario.pdf)): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensaldades e anuidades (37,3%), inpostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de pre-executividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores expone pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003248-28.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TECNOMPLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO)

Tendo em vista que a executada foi regularmente intimada do bloqueio via sistema BACENJUD (fls. 42) e manteve-se inerte, converto em penhora o bloqueio, devendo a Secretária providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004311-88.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO DE ESTETICA DR.CRESSONI S/C.LTDA. - ME

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 67), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem ônus processual para as partes.Não há bens ou valores penhorados.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000478-28.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X ANA PAULA CACHOLA CARVALHO

Ante o requerimento do exequente (fl. 27), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000493-94.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REGINA DE FATIMA PEREIRA ARANTES

Ante o requerimento do exequente (fl. 17), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000916-54.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS SANTOS NETO CONSTRUCAO - ME

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República.Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...)4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais);c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) R\$ 1.000,00 (mil reais);e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);f) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFEPI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHANNESOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPUBLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não renunciamos quanto necessárias ao ajustamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extrai da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou por excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (Resp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajustamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, como o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando impracticável a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o fato de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf))Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de pre-executividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado

e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (RS 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (RS 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (RS 4.368,00 ou RS 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000926-98.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ENERWATTS SISTEMAS E EFICIENCIA LTDA

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir. Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até RS 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até RS 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até RS 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de RS 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até RS 200.000,00 (duzentos mil reais); RS 1.000,00 (mil reais); c) acima de RS 200.000,00 (duzentos mil reais) e até RS 500.000,00 (quinhentos mil reais); RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de RS 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até RS 1.000.000,00 (um milhão de reais); RS 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de RS 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até RS 2.000.000,00 (dois milhões de reais); RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de RS 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 3.000,00 (três mil reais); g) acima de RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls.) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.04.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 117-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajustamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - , não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajustadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraída da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajustamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprevisível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro_custounitario.pdf)): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge RS 26.303,81, se a ação é da União, e RS 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chegam a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (de 27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de RS 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (RS 36.057,25) ou pelos conselhos (RS 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: RS 4.368,00 e RS 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em RS 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (RS 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (RS 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (RS 4.368,00 ou RS 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000946-89.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO JOSE MUNARI

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls.) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - , não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraída da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_customitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_customitario.pdf)): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de pre-executividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores expõe pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

000948-59.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROSSI ALIMENTOS LTDA.

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias,



considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Superior Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repetitivez Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls.) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051.0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488.0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 - FONTE: REPUBLICACAO) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quotas necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - , não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concessão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário seriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/postal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_customario.pdf](http://www.ipea.gov.br/postal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_customario.pdf)): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45% se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicate pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0000956-36.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SPI47475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NATANAEL FIRMINO DOS SANTOS**

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a

variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise de recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:18/07/2018 - FONTE: REPUBLICACAO) - grifei. Afstando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuzadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraída da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou por excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enurada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/porta/imagens/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/porta/imagens/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf)) Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

000972-87.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUIR SERVICOS S/S LTDA - EPP

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedejo, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a

questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018) .FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, como o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_customonitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_customonitario.pdf)): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensaldades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000984-04.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA CRISTINA ALVES**

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assempelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º- Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanece inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir. Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Superior Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do

processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPLICACAO:-) grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja proliberdade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consorciários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consorciários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferiores aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf)): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%) e contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% de devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45% se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela não de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001214-46.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCIO KAWATA**

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º. Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repetição Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Deste modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPLICACAO:-) grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja proliberdade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consorciários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui,

portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levarão à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf)): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-69.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GUSTAVO ROMANINI GOIS BARCO

Advogados do(a) AUTOR: NESTOR NEGRELLI NETO - SP195635, CECILIA RODRIGUES FRUTUOSO - SP196420

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes com o intento de sanar omissão da sentença prolatada nestes autos. Autor e ré afirmam que a sentença, malgrado tenha julgado procedente o pedido do demandante, não confirmou expressamente a tutela de urgência conferida no recebimento da petição inicial.

### É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso vertente, as partes têm razão. E não se pode, no caso concreto, apenas deduzir a confirmação da tutela antecipada em razão do que decidiu o TRF 3 sobre a questão em sede de agravo de instrumento. Explico.

A decisão que concedeu a tutela provisória permitiu que o autor fosse matriculado no curso de formação de aviadores (CFOAV) de 2018. A União, ao ser intimada, interpôs agravo de instrumento, tendo o acórdão proferido pelo juízo *ad quem* acolhido o voto do relator, *in verbis*:

Portanto, revela-se lícito o estabelecimento de altura mínima para admissão no Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Força Aérea Brasileira, tal como permitido em lei, estabelecido em regulamento do Comando da Aeronáutica e previsto no edital.

Ainda, há que se registrar que a limitação em questão se pauta em um critério objetivo, a saber, o limite especificado "pelo fabricante internacional do assento de ejeção instalado como dispositivo de emergência na aeronave T-27 Tucano", conforme se vê do item 5.4.4.1 do Edital constante do documento de Num. 1905537 e restou consignado na decisão agravada:

"(...) é preciso considerar que a limitação de estatura mínima (1,64m) e máxima (1,87m) estabelecida pelo ICA 160-6/2016 não tem fundamento legal, porém possui respaldo técnico-operacional – a necessidade de conformação física dos pilotos ao espaço que a aeronave disponibiliza para sua condução, para garantia da integridade física deles, notadamente no que toca à ejeção do assento. Ainda assim, o ICA 160-6/2016 admite a possibilidade de o cadete vir a ultrapassar a altura máxima durante o curso de formação, o que resultará apenas no status "incapaz definitivamente para o exercício da atividade aérea militar em aeronave T-27 Tucano" (item 4.3.3.2, 'b'). Ora, se o cadete que ultrapassar 1,87m poderá prosseguir no curso (estando inapto apenas a operar o Tucano T-27), não há razão para indeferir a matrícula no CFOAV do candidato que, tendo ao menos 1,60m (estatura mínima para a carreira militar da Aeronáutica), não atingir 1,64m para pilotar especificamente o Tucano T-27 durante o curso de quatro anos – basta sua classificação como incapaz para operar somente esse modelo de aeronave. Se o cadete com mais de 1,87m não perde o direito de se tornar oficial aviador, ainda que não possa concluir o treinamento no T-27, feriria a razoabilidade e a igualdade não conceder o mesmo tratamento àquele que não alcança a altura mínima para pilotar tal avião".

Não obstante, tenho que a conclusão à qual chegou o Juízo de Origem, no sentido de que haveria a possibilidade de que a restrição ora debatida se limitasse à pilotagem deste modelo de avião, em verdade realinha a pertinência do critério antropométrico em questão, uma vez que não se trata de um modelo de aeronave qualquer, mas, sim, do equipamento no qual os cadetes terão suas primeiras instruções em sua formação de aviadores.

Ante o exposto, **voto por dar provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, revogando-se a antecipação de tutela** (grifei).

Uma vez cassada a decisão interlocutória que deferiu a tutela provisória, entendo que este juízo não pode rever a questão senão por sentença, e esta depende do trânsito em julgado para produzir efeitos. Só caberia o reexame do pedido de tutela antecipada na hipótese de surgimento de fato novo, desde que presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Se fosse "confirmada" a decisão proferida em sede de cognição sumária, este juízo estaria afrontando o acórdão transitado em julgado em sentido contrário, que deve prevalecer até que a sentença também passe em julgado.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO** para acrescentar à sentença proferida que a tutela antecipada não restou confirmada em decorrência de sua cassação por acórdão proferido no agravo de instrumento interposto pela União.

No mais, fica a sentença mantida da forma como lançada.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-95.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JORGE JOSE FRANCISCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **JORGE JOSÉ FRANCISCO** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Antes que se proceda à citação, considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, *ao Ministério Público Federal*.

AMERICANA, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000767-63.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: JORGE APARECIDO HANSEN

#### DESPACHO

Intime-se, mais uma vez, a CEF para cumprir o despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

## DECISÃO

**Defiro** o benefício da **gratuidade da justiça**, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, bem assim a **tramitação prioritária**, em conformidade com o art. 1.048, I, do CPC. Providencie a Secretaria o necessário.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **JOÃO FRANCISCO DE SOUZA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 185.072.092-1).

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 26 de fevereiro de 2019.

## SENTENÇA

VALDEMIR PAULO MOREIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefícios desde a DER, em 10/07/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 13702415), sobre a qual a parte autora se manifestou (14469708)

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### Passo ao exame do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

A aposentadoria especial, de seu turno, é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.



Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.  
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente (havendo necessidade de perícia também para outros agentes físicos).

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), passei a entender que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
  2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
  3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
  4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
  5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
  6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

**TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
  - II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
  - III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
  - IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
  - V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
  - VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
  - VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
- (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
  2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
  3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
  4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.
- Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
  6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)
- (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
  2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
  3. Incidente de uniformização provido.
- (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

No que toca à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1979 a 01/06/1979, de 11/06/1981 a 20/04/1982, de 03/05/1982 a 10/04/1985, de 01/06/1985 a 30/08/1985, de 01/08/1989 a 14/01/1991, e de 01/02/1991 a 04/02/1999, de 18/11/2003 a 08/02/2007.

A ocupação do autor em indústrias de tecelagem não é passível de reconhecimento como tempo especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, tendo em vista a ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Nesse passo, seria indispensável a comprovação da efetiva submissão a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor, o que não foi providenciado pelo autor com relação ao intervalo de 01/04/1979 a 01/06/1979 e 01/06/1985 a 30/05/1985. Assim, tais períodos devem ser considerados comuns.

Quanto ao período de 11/06/1981 a 20/04/1982, laborado na empresa RUBENS GONÇALVES DIAS & CIA LTDA, depreendo que o PPP acostado (id. 12941312 – fls. 29/30) relata que durante ele o autor esteve exposto a ruídos acima dos limites toleráveis (96 a 98 dB).

Em relação aos períodos de 03/05/1982 a 10/04/1985 e 01/08/1989 a 14/01/1991, os laudos técnicos emitidos pela Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo (id 12941317 – fls. 06/07 e 08/), demonstram que durante as jornadas de trabalho prestadas nas empresas TEXTIL MONJOPE LTDA e VICTORIO MARTINELLI CIA LTDA, havia a exposição a ruídos acima de 90 dB.

No que tange os períodos de 01/02/1991 a 04/02/1999 e 18/11/2003 a 08/02/2007, o PPP de id 12941371 (fls. 02/03) comprova a exposição a ruídos de 94 dB e 87 dB, respectivamente.

Embora a ré assevere que os PPP's devem ser desconsiderados por não apontarem a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelmetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-ACÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DAADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/1.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa Improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

O C. STF, a teor do já expandido, deixou assente que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Outrossim, na esteira da jurisprudência já citada anteriormente, o fato de laudos serem extemporâneos não afasta, de per se, o reconhecimento da especialidade.

Os PPPs, constantes de formulários cuja forma é proveniente do próprio INSS, estão regularmente preenchidos. Não poderiam ser exigidos dados, documentos ou formas não reclamadas. Nesse ponto, convém reiterar o quanto já explanado acima em relação ao PPP.

As assertivas feitas em contestação não são aptas, de *per se*, sem apontar questões comprovadas que objetivamente pudessem levar a incongruências, de afastar os dados dos PPPs.

**Por conseguinte**, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 11/06/1981 a 20/04/1982, 03/05/1982 a 10/04/1985 e 01/08/1989 a 14/01/1991, 01/02/1991 a 04/02/1999 e 18/11/2003 a 08/02/2007.

Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, com a devida conversão, àquele averbado administrativamente (p. 29 do id 12941317), emerge-se que o autor possuía tempo suficiente à concessão da aposentadoria pleiteada, desde a DER (10/07/2017), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 11/06/1981 a 20/04/1982, 03/05/1982 a 10/04/1985 e 01/08/1989 a 14/01/1991, 01/02/1991 a 04/02/1999 e 18/11/2003 a 08/02/2007, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em convertê-los, averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 10/07/2017, com o tempo de 36 anos, 03 meses e 08 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Considerando a sucumbência mínima do Requerente, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intím-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5002167-78.2018.4.03.6134

AUTOR: VALDEMIR PAULO MOREIRA – CPF: 027.680.728-69

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 10/07/2017

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 11/06/1981 a 20/04/1982, 03/05/1982 a 10/04/1985 e 01/08/1989 a 14/01/1991, 01/02/1991 a 04/02/1999 e 18/11/2003 a 08/02/2007 (ATIVIDADE ESPECIAL);

\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PARIS HIDRO LUZ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta por **PARIS HIDRO LUZ LTDA.** em face da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de *(i)* aviso prévio indenizado, *(ii)* auxílio doença (15 dias arcados pelo empregador); *(iii)* terço constitucional incidente sobre as férias; *(iv)* auxílio-alimentação; e *(v)* ganhos eventuais. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação/restituição tributária. Com a inicial, trouxe procuração e documentos.

O pedido de concessão de tutela de evidência foi parcialmente concedido (id. 13130566).

Citada, a União ofertou contestação (id. 13285110), em que alegou, preliminarmente, a falta de interesse processual no que tange à pretensão de exclusão de prêmios pagos inabitualmente da base de cálculo. Reconheceu a procedência do pedido quanto à pretensão de exclusão do aviso prévio indenizado. Quanto às demais verbas, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica (id. 14274907).

#### É o relatório. Passo a decidir.

Sobre a preliminar aventada pela União quanto à falta de interesse processual no que diz respeito aos pedidos declaratório e condenatório que têm por objeto os prêmios pagos inabitualmente, observo que a questão, em princípio, se confundiria com o mérito. De outro lado, depreendo que a inicial, nesse ponto, não se demonstra em consonância com o artigo 324 do CPC (“O pedido deve ser determinado”), pois ausente a especificação de quais outros ganhos pagos de maneira eventual a parte requerente estaria se referindo. Destarte, devem ser somente analisados os pedidos referentes às rubricas *(i)* a *(iv)* do pedido acima reproduzido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas.

As contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, foram significativamente alteradas pela EC 20/98. A referida exação, inicialmente incidente sobre “a folha de salários”, passou a recair também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Quanto ao alcance da expressão “*demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título*”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91 dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “*inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa*”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Sob essa ótica, passo a analisar a incidência da contribuição discutida sobre as verbas indicadas pela postulante.

#### **(i) Auxílio-doença (quinze dias de afastamento):**

Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, § 9º, “a”, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS pelo pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. Neste sentido: REsp n.º 1.230.957/RS (submetido ao rito do artigo 543-C do CPC); EDRESP 201200395918 (STJ – Primeira Turma, DJE DATA: 13/06/2014).

#### **(ii) Terço constitucional de férias:**

Sobre o **terço constitucional de férias**, na esteira do entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, pela sistemática do art. 543-C do CPC, do REsp n.º 1.230.957/RS, não incide contribuição previdenciária. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1073: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 170-A DO CTN. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 104/2001. LIMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS PROPOSTAS APÓS 4.12.2008. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA ANTES ADMINISTRADOS PELO INSS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJE 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, incidindo sobre os salários maternidade e paternidade.

2. Também é firme na 1a. Seção desta Corte que, devido à natureza remuneratória dos valores pagos a título de férias gozadas, incide Contribuição Previdenciária sobre tais valores. Precedentes: AgRg nos EAREsp. 666.330/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17.4.2017; AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17.8.2016; AgInt no REsp. 1.617.204/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 3.2.2017.

[...] (AgInt no REsp 1540063/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJE 26/06/2017)

#### **(iii) Aviso prévio indenizado:**

Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Com efeito, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória.

A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, a decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado.

**Quanto ao aviso prévio indenizado, aliás, denoto que a União reconheceu a procedência do pedido.**

#### **(iv) Auxílio-alimentação em pecúnia e in natura**

Na esteira do C. STJ, “[o] auxílio-alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, assume feição salarial, passando a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária” (AgInt no REsp 1660232/PI, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJE 29/05/2017). Logo, o auxílio-alimentação pago em pecúnia, como na hipótese dos autos, apresenta caráter salarial e, portanto, constitui base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA FEITO PELA EMPRESA. INCIDÊNCIA.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg nos EREsp 1456440/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJE 16/12/2014; AgRg no REsp 1514627/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 14/04/2015; AgRg no AREsp 93.046/CE, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4º Região), Primeira Turma, DJE 13/04/2015; e AgRg no REsp 1472237/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 31/03/2015.

2. O art. 7º, § 2º, da Lei n.º 8.209/93 prevê expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Entendimento firmado Primeira Seção ao julgar o REsp 1.066.682/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. Precedentes recentes: AgRg no AREsp 697.092/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 26/06/2015; AgRg no REsp 1499960/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 27/08/2015.

3. O auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2015; e AgRg no REsp 1493587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/02/2015. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1450705/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 13/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS, TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FERIADOS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS), ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS JUSTIFICADAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE ALIMENTAÇÃO.

1. "O relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (arts. 557 do CPC). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno". (AgRg no AREsp 404.467/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

3. Com relação ao trabalho realizado aos domingos e feriados, nos moldes preconizados no §1º, do artigo 249 da CLT, será considerado extraordinário. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras (Informativo 540/STJ).

4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009).

5. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

6. Quanto à incidência sobre as faltas justificadas, é de se notar que a contribuição previdenciária, em regra, não incide sobre as verbas de caráter indenizatório, pagas em decorrência da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado. Contudo, insuscetível classificar como indenizatória a falta abonada, pois a remuneração continua sendo paga, independentemente da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a verba.

7. No que concerne ao auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.

8. "Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador" (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014).

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

De igual modo, também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (fórmula de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

VI. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição in natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365743 - 0011722-29.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

Por outro lado, o STJ já pacificou seu entendimento no sentido de que o pagamento "in natura" da alimentação, ou seja, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador -PAT.

Oportuno, aliás, citar os arestos abaixo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1493587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: VALE-ALIMENTAÇÃO "IN NATURA". NÃO INCIDÊNCIA. EMPREGADOR INSCRITO OU NÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Os valores despendidos pelo empregador a título de vale-alimentação in natura não integram a remuneração pelo trabalho para nenhum efeito e, consequentemente, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Precedentes. 2. Deve a sentença ser reformada para que seja declarada totalmente insubsistente a CDA nº 32.225.251-2 e julgar procedentes os embargos, invertendo os ônus da sucumbência. Custas ex lege. De rigor, portanto, a extinção da execução fiscal (processo n. 96.1301994-4). 3. Considerando que o presente recurso foi interposto sob a égide do CPC/73, deixo de aplicar o art. 85 do Novo Código de Processo Civil, porquanto a parte não pode ser surpreendida com a imposição de condenação não prevista no momento em que apresentou contrarrazões ao recurso, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, dispõe o Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181224 - 1303098-29.1996.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)

No que concerne à repetição de indébito, sendo reconhecido o descabimento da cobrança das contribuições previdenciárias sobre parte das verbas descritas na inicial, faz jus a parte autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional.

Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Na mesma linha, quanto aos juros de mora, o teor do Tema 810, fixado como tese em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal.

Passo à análise da possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente, em atenção inclusive ao conjunto da postulação (art. 322, §2º, CPC), porquanto se trata de opção do contribuinte, nos termos da Súmula nº 461 do STJ.

A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*"A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".*

Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Nesse ponto, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

Especificamente quanto às contribuições previdenciárias, as disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 não são aplicáveis por força da expressa dicção do artigo 26, parágrafo único (que alude às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212/91), c/c art. 2º da Lei n.º 11.457/07, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, a seguir transcrito, artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 e artigo 89 da Lei n.º 8.212/91:

*"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.*

*§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.*

*§ 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.*

*§ 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.*

*§ 4º. As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento dom disposto neste artigo."*

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. [...] 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrer compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. [...]" (RESP 201403034618, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2015)**

Posto isso:

- a) JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 330, I e 485, I, do CPC, o pedido referente aos prêmios pagos aos empregados de forma eventual descritos de forma genérica, e
- b) CONFIRMO a tutela antecipada anteriormente deferida e nos termos do artigo 487, inciso I e II do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-alimentação *in natura* e os 15 primeiros dias de auxílio-doença, garantindo-se o direito à restituição, por repetição ou compensação (conforme fundamentação supra), das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré (que se refere, *in casu*, aos valores recolhidos sobre o auxílio-alimentação em pecúnia), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O cálculo dos honorários deve excluir os valores devidos a título de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, considerando o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 19, V, e §1º, I, da Lei n. 10.522/2002.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega a existência de contradição na sentença de id. 14262917. Aduz, em síntese, que a sentença deveria consignar na parte dispositiva a procedência ao menos parcial dos pedidos.

### Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Inobstante as ponderações do embargante, depreendo que não há contradição na sentença prolatada.

Com efeito, este Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. E o pedido foi analisado em consonância com o que prevê o art. 322, §1º, do CPC, de acordo, assim, com o conjunto da postulação, pelo que se depreendeu que o que foi requerido foi que o seguro garantia apresentado fosse aceito para fins de garantir antecipadamente débitos originados no Processo Administrativo nº 11052.000872/2010-69 (e cobrados por meio do Processo Administrativo nº 16041.720053/2017-51), pleito este improcedente no entender deste Juízo, conforme fundamentos expostos na sentença.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

## DESPACHO

Sem prejuízo do exame das demais provas requeridas, defiro, neste momento, o pedido de requisições de informações à autoridade policial acerca da investigação sobre a fraude alegada pela parte autora.

Assim, oficie-se à Delegacia de Repressão aos Crimes Previdenciários de São Paulo-SP, para que informe o andamento do IPL n.º 1.360/13-5 e forneça cópia integral a este Juízo, em 20 (vinte) dias.

Após, vista às partes para manifestação.

No mesmo prazo, deverá o INSS informar se o benefício sobre o qual a autora alega ter havido fraude ainda está ativo e quais as providências concretas adotadas a fim de se verificar se o benefício foi concedido irregularmente, considerando que o processo administrativo id. 1237992 apenas aponta, s.m.j., uma troca de e-mails entre as agências.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

## DESPACHO

Diante da decisão do agravo de instrumento, expeçam-se novos requisitórios. Providencie-se o necessário. Se em termos, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Os valores dos ofícios requisitórios deverão ser levantados à ordem do juízo.

Intimem-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: IVAN SUZIGAN  
Advogado do(a) AUTOR: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não conheço a petição ID 14158456, uma vez que se trata de documento estranho aos autos, devendo o autor peticioná-la nos autos 5001659-35.2018.4.03.6134.

Providencie a Secretária o cumprimento do despacho ID 14013039.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001927-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA MARTINS ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da certidão ID 14858039, determino a intimação da parte exequente, ROSANGELA APARECIDA MARTINS, para que regularize, em 30 (trinta) dias, sua situação cadastral na Receita Federal.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios com as cautelas de praxe, conforme determinação anterior, devendo a Secretária expedir também ofício requisitório PERICIAL, tendo em vista que o INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014; certidão ID 14858008.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-35.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ROQUE JOSE DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: ANDREA MILDRED PRIZOTTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre o quanto certificado no id. 14853117, designadamente sobre a eventual ocorrência de coisa julgada. **Prazo: 05 dias.**

Escoado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008725-56.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SONIA DA SILVA

DECISÃO

Considerando as alegações e documentos acostados pela requerente, determino, por ora, o prosseguimento do feito.

Os elementos e argumentos esposados pela autora não demonstram a contento que as parcelas depositadas representam efetivamente as parcelas devidas do contrato, pelo que **indefiro, por ora**, a liminar vindicada de impedir que seu nome seja apontado perante os serviços de proteção ao crédito.

Designo audiência de conciliação para o dia **26/04/2019**, às **15h30min**.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Intime-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-42.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO PANTAROTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: ANDREA MILDRED PREZOTTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **PAULO SERGIO PANTAROTO** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Antes que se proceda à citação, considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, *ao Ministério Público Federal*.

AMERICANA, 27 de fevereiro de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO  
Juiz Federal  
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2219

**EXECUCAO DA PENA**

**0000562-22.2017.403.6134** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXANDRE WESLEY DE JORGE(SP277465 - GABRIELE LORENCATTO)

Intime-se o apenado, na pessoa de sua defensora constituída, para juntar aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas referentes à pena pecuniária e de multa, no prazo de dez dias. Advirta-o de que o não cumprimento das penas restritivas de direito, poderá implicar a conversão para privativa de liberdade, conforme preceitua o artigo 44 do Código Penal. Por outro lado, comunique-se com a Vara de Execução Penal de Sumaré, solicitando informações quanto ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade (autos nº 0005214-76.2018.826.0604). Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2220

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001721-97.2017.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013063-47.2013.403.6134 ( ) - MARCELO HENRIQUE JULIATO(SP240925 - LUCIA CRISTIANE JULIATO STEFANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante sobre a resposta da União, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, devem as partes indicar se há provas a produzir, justificando sua pertinência. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000038-54.2019.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005173-57.2013.403.6134 ( ) - DRIELLY CRISTINA DE CASTRO(SP156116 - MARCELO DA CUNHA SAMPAIO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Deiro o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se. Trata-se de embargos de terceiro em que se pleiteia, liminarmente, o levantamento do bloqueio judicial incidente sobre o veículo descrito na inicial. Para tanto, aduz a embargante que o bem em questão foi por ela adquirido em 10 de agosto de 2018, todavia, em 20 de dezembro de 2018 sobreveio a notícia acerca da constrição do veículo levada a efeito nos autos do processo n. 0005173-57.2013.403.6134. Decido. A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC). No caso vertente, a teor do disposto no art. 674 do CPC e em vista dos documentos que instruem a inicial, depreende-se que a constrição narrada pela postulante não se acha minimamente demonstrada. De igual sorte, não resta demonstrada a contento a urgência necessária à concessão da medida rogada. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Antes que se proceda à citação, por se tratar de ação autônoma, os embargos de terceiro devem ser instruídos com os documentos essenciais à propositura da ação, na forma dos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil. Nesse passo, concedo à Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os documentos que considerar necessários à comprovação dos fatos e fundamentos aduzidos (notadamente os documentos relativos ao feito executivo principal), sob pena de indeferimento da inicial. Ultimada a diligência supra, cite-se. Por outro lado, escoado o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: HELIA DE CAMPOS SALLES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DE C I S Ã O**

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**No caso em tela**, não obstante a parte requerente sustente que os rendimentos supostamente omitidos do Fisco seriam decorrentes do recebimento de pecúlio previdenciário, que seria isento de imposto de renda, os documentos acostados não demonstram, neste momento, de forma assente, que a cobrança feita pela Receita Federal adviria apenas desta circunstância, demandando-se, assim, uma análise mais aprofundada da situação fática.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, circunstância que pesa em desfavor da tutela de urgência vindicada.

Desse modo, revela-se consentâneo aguardar a formação do contraditório.

Posto isso, **indefiro, por ora, a tutela de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Cite-se a União, para resposta, no prazo legal.

Após, à réplica. Na contestação a na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem como explicitar os pontos de fato e de direito sobre os quais se abrirá eventual fase instrutória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003012-06.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SUELJUSTINO DA SILVA PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DE AGUIAR - SP91090  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Pet. id. 14821367: rejeito os embargos de declaração opostos, pois não há erro material no despacho prolatado.

Em que pese ter sido determinada a intimação do INSS para contrarrazões nos autos ainda quando eram físicos, o Procurador do INSS, que tem prerrogativa de intimação pessoal, ainda não havia sido cientificado.

Assim, aguarde-se o prazo para contrarrazões, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, oportunamente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: RUBENS AFONSO DURAES  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: AILTON PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

...vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CONFECOES KACYUMARA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

....dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000328-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ROSA ANTONIA FALCADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE CRISTINE FRIZZARIN - SP264466  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **ROSA ANTONIA FALCADE** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por idade.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000324-44.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: EURIDES DOMINGOS TRONQUIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZENAIDE MANSINI GONCALVES - SP250207  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **EURIDES DOMINGOS TRONQUIN** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento do quanto decidido pela 01ª Câmara de Julgamento da Previdência Social INSS.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000330-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: GEORGINA TIEKO MIAMOTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA

D E S P A C H O

O acordo homologado em juízo constitui título executivo judicial, não sendo necessário o ajuizamento de nova demanda para obter o cumprimento das obrigações assumidas na transação (art. 515 do NCPC).

Nesse passo, considerando que se pleiteia no presente mandado de segurança a execução do julgado formado nos autos do processo n. 0002922-47.2018.4.03.6310, manifeste-se o impetrante sobre a possível inadequação da via eleita, no **prazo de 10 (dez) dias**.

AMERICANA, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-21.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: OSVALDO GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA

D E S P A C H O

O acordo homologado em juízo constitui título executivo judicial, não sendo necessário o ajuizamento de nova demanda para obter o cumprimento das obrigações assumidas na transação (art. 515 do NCPC).

Nesse passo, considerando que se pleiteia no presente mandado de segurança a execução do julgado formado nos autos do processo n. 0002945-90.2018.4.03.6310, manifeste-se o impetrante sobre a possível inadequação da via eleita, no **prazo de 10 (dez) dias**.

AMERICANA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CLAUDIO BACHEGA NETO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada em face da CEF e outro (“[...] *não resta alternativa ao autor senão o ajuizamento da presente demanda a fim de que seja declarada a inexistência de débito já quitado oriundo do contrato 25.1937.110.0006279-99 que foi vinculado ao benefício 46/162.307.472-7*”).

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**R\$ 28.760,68**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (**2019**). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se, com brevidade.

AMERICANA, 27 de fevereiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-90.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: ROBERTO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária promovida por **ROBERTO JOSÉ DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual se intenta a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria especial NB 70.647.514-3, com DIB em 02/09/1986, bem como pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

O autor alega, na sua peça inicial (ID 1022782), em síntese, que é titular de benefício de aposentadoria especial NB 70.647.514-3, com DIB em 02/09/1986, possuindo o direito a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Aduz, ainda, que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 trouxeram novos limites que deveriam ter sido aplicados à sua Aposentadoria em razão da decisão do STF no RE 564.354/SE. Assim, requer o devido reajuste e as diferenças perdidas ao longo do tempo, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procaução e documentos eletrônicos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1101261).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não apresentou contestação.

A parte autora apresentou cópia integral do procedimento administrativo pertinente à concessão do benefício do autor (ID 1404855 e ID 1404861).

Ante a ausência de requerimentos para produção de provas pelas partes, vieram os autos à conclusão para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.

De início, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que não vislumbro qualquer vício que impeça o regular processamento do feito.

Considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, **julga-se antecipadamente o pedido, proferindo sentença**, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### 2.2. PRELIMINAR AO MÉRITO – DECADÊNCIA

DO PRAZO DECADENCIAL DO CAPUT DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991.

O art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/1991 assim dispõe:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.*

De acordo com o dispositivo legal acima, o prazo decadencial decenal aplica-se nos casos em que se discute a revisão do ato de concessão do benefício.

No caso em tela, o autor pretende o direito de recomposição dos proventos, à luz dos novos valores dos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Assim, não se busca a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim de readequação (revisão) do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, com base em legislação superveniente ao ato concessivo, não se enquadrando, portanto, ao art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

O entendimento jurisprudencial adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de inaplicabilidade da decadência do art. 103 da Lei nº 8.213/1991 nos casos de ações de revisão lastreadas no teto das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. RM LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. BURACO NEGRO.*

*DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.*

*1. Trata-se de Recurso Especial em que se aduz violação do art. 103 e parágrafo único da Lei 8.213/91 e ao artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Lei 8078/90, sob o argumento de afronta a legislação ao não acolher a decadência e a prescrição da data da propositura da presente ação.*

*2. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014.)*

*3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda que o processo seja extinto sem julgamento do mérito*

*4. verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*

*5. Recurso Especial não conhecido.*

*(REsp 1655304/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017) (grifou-se)*

Na mesma trilha, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. DECADÊNCIA E CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.*

*I- A R. sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por estar fundada em acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo (Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia, julgada em 8/9/10).*

*II- O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência.*

*(...)*

*IX- Acolhida a preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação e rejeitadas as demais preliminares. No mérito, apelação do INSS provida em parte. Remessa oficial não conhecida.*

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReelNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2157835 - 0008947-11.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 25/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018) (grifou-se)*

Além disso, mister apresentar o teor do *caput* do art. 565 da IN – INSS/PRES nº 77/2015, que estabelece ser inaplicável a decadência do art. 103 da Lei nº 8.213/1991 em casos semelhantes aos dos autos. *In verbis*:

Art. 565. Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da [Lei nº 8.213, de 1991](#).

Portanto, não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.



Inexistindo outras questões prejudiciais, passa-se a examinar o mérito do pedido.

### 2.3. DO MÉRITO.

DA APLICAÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E N.º 41/2003 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES AS SUAS VIGÊNCIAS.

O núcleo do caso em questão está diretamente ligado à temática das reformas da Previdência Social ocorridas com o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, as quais fixaram tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 possuem o seguinte teor:

*Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 20 de 15/12/1998).*

\*\*\*

*Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 41 de 19/12/2003).*

Em relação às referidas emendas constitucionais, havia o debate se aquelas normas alcançariam (retroagiriam) ou não os benefícios previdenciários concedidos antes de suas vigências. Porém, o colendo Supremo Tribunal Federal pôs fim àquela controvérsia, reconhecendo a aplicação dos tetos para aposentadorias estabelecidas nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários deferidos em datas anteriores às suas edições:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

**2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) (grifou-se)

Em recente acórdão proferido, o Excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou o posicionamento de que as readequações dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 devem ser aplicadas sem excluir os benefícios previdenciários deferidos durante o período denominado "buraco negro". *In verbis*:

**Ementa: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência.**

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

**2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.**

**3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".**

(RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017) (grifou-se)

Logo, conclui-se ser possível a aplicação das majorações dos tetos instituídos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro" (05/10/1988 a 05/04/1991).

Cabe ressaltar, ainda, que o Excelso Supremo Tribunal Federal tem-se posicionado que no julgamento do RE n.º 564.354/SE não foram impostos limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, ou seja, mesmo antes do período do "buraco negro":

**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS TETOS ALTERADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO APLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 564.3541-RG (Tema 76 da repercussão geral), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, concluiu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II – Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário, o que alcança inclusive os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988. III – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.**

(RE 1105261 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 17-05-2018 PUBLIC 18-05-2018) (grifou-se)

Na mesma trilha, é o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RE 564.354/SE. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO TEMPORAL.

**- O STF vem decidindo pela ausência de limitação temporal quanto à readequação pretendida, abarcando, inclusive, os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988. Precedentes Parte superior do formulário**

- Ressalva do entendimento pessoal, em homenagem à economicidade processual e razoável duração do processo.
- Aplicabilidade imediata dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos com base em limitação pretérita.
- No caso dos autos, não se descarta tenha a benesse titularizada pela autoria experimentado restrição aos limitadores então vigentes.
- Juros e correção monetária em consonância com as teses fixadas no RE 870.947.
- Honorários advocatícios a cargo do INSS em percentual mínimo a ser fixado na fase de liquidação.
- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5003991-56.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANA LUCIA JORDAO PEZARINI, julgado em 20/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2018) (grifou-se)

Portanto, é possível analisar o caso em tela, em que a concessão do benefício ocorreu em setembro de 1986.

DA REVISÃO DA RMI

Em razão da data da concessão do benefício em questão, o valor da RMI foi calcula nos termos dos art. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e dos arts. 21 e 23 do Decreto n.º 89.312/1984. De acordo com essas normas, o cálculo da RMI era feita pela correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando o limitador do menor e o maior valor teto. Estes tetos correspondiam a mecanismos da etapa interna do cálculo do benefício, não havendo correspondência com o teto aplicado após disposto no art. 33 e §5º do art. 28 da Lei n.º 8.213/91.

Isto porque, no atual regime previdenciário, o teto corresponde a um limitador externo ao benefício, não utilizado quando do cálculo do benefício, mas sim incide somente após perfectibilizado o direito do contribuinte.

Assim, o revolvimento do cálculo da RMI do benefício, deixando de aplicar as regras da época da concessão, no caso em tela o menor e maior teto que eram elementos intrínsecos aos cálculos, viola os princípios do *tempus regit actum* e da segurança jurídica, pois os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram conferidos segunda a lei válida e vigente à época da concessão, constituindo ato jurídico perfeito.

Por este motivo, os tribunais têm adotado o posicionamento da impossibilidade da revisão da RMI calculada nos termos da legislação vigente na época na concessão do benefício, pois a alteração do critério de apuração da renda mensal inicial não teria sido objeto do julgamento proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE n.º 564.354. Neste sentido, é o posicionamento dotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REAJUSTE DO BENEFÍCIO - TETOS MÁXIMOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL - SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.**

**I - O RE 937.595/SP, com repercussão geral reconhecida, utilizado como paradigma pela E. Suprema Corte para determinar a apreciação do Juízo de retratação por este órgão julgador, se refere à readequação dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) aos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, o que diverge da situação que se apresenta no caso em concreto, onde se discute a possibilidade de a aludida readequação ser aplicada aos benefícios concedidos em período anterior ao advento da Constituição da República de 1988.**

**II - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 nos reajustes dos benefícios previdenciários.**

**III - O reajuste dos tetos máximos dos benefícios, em regra, acontece nas mesmas datas dos reajustes dos benefícios previdenciários, com base no disposto no art. 33 da Lei n. 8.213/91 e no §5º do art. 28, da Lei n. 8.212/91, no entanto tal regra foi quebrada com a promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, respectivamente em 15.12.1998 e 19.12.2003, que fixaram limites máximos para o pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir das suas publicações, fazendo surgir o interesse jurídico dos segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos previstos na legislação infraconstitucional em ter suas rendas mensais, a partir da data da publicação das aludidas Emendas, adequadas ao novo teto constitucional, considerando para tal fim, o salário de benefício utilizado na concessão da benesse, o que foi garantido pelo E. STF, com o julgamento do RE 564.354/SE.**

**IV - Somente os benefícios limitados aos tetos vigentes na legislação infraconstitucional nas datas das publicações das Emendas 20/98 e 41/2003 possuem interesse jurídico para pleitear a readequação dos seus reajustes aos tetos máximos de pagamentos dos benefícios estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais.**

**V - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.**

**VI - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).**

**VII - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.**

**VIII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.**

**IX - Sobre a necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, já se manifestou o Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli (ARE 1113.145/RS, RE 1113.193/RS), assim como o Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes (RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC).**

**X - Da análise da planilha de cálculo apresentada pela parte autora se observa que a renda mensal inicial paga administrativamente equivalia a Cz\$ 37.540,00, em 14.04.1988, e que o demandante pleiteia, com a readequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, a consideração de uma renda mensal inicial no valor de Cz\$ 52.631,56, que representa a média dos salários de contribuição sem a aplicação do menor valor teto, ou seja, pretende que seja considerado um aumento de 40,23% na sua renda mensal inicial, enquanto o aumento do teto máximo do benefício em dezembro de 1998, por conta da previsão contida no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, foi de 10,96% (R\$ 1.200,00 / R\$ 1.081,50).**

**XI - Desse modo, é possível constatar que a utilização da média dos salários de contribuição para a readequação dos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, para os benefícios concedidos antes da Constituição da República de 1988, gera distorções em relação aos benefícios concedidos na vigência da atual Carta Magna, uma vez que para estes últimos, que foram limitados ao teto máximo de pagamento do benefício, como mencionado acima, com a introdução do teto máximo dos benefícios previdenciários pela EC n. 20/98, passaram a ter direito à readequação nos seus reajustes, na forma preconizada no RE 564.354/SE, que não supera o percentual de 10,96%, diferença entre o novo teto e o artigo, enquanto no caso concreto, cujo benefício não foi limitado ao teto máximo na concessão, nem mesmo na data da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pretende o autor a aplicação do percentual de 40,23% sobre a renda do seu benefício.**

**XII - Na verdade, o que se constata no caso em concreto é que o autor pretende, de forma transversa, a revisão da sua renda mensal inicial, uma vez que, conforme se observa da sua planilha de cálculo, a renda mensal paga administrativamente em dezembro de 1998 equivalia a R\$ 559,14, enquanto a renda reajustada na forma da sua pretensão corresponde a R\$ 784,07, na mesma data, valores que são inferiores ao teto de R\$ 1.081,50, previsto na legislação infraconstitucional, e ao teto da Emenda 20/98 (R\$ 1.200,00), razão pela qual não faz jus a readequação aos tetos constitucionais na forma definida no RE 564.354/SE.**

**XIII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos parcialmente, em Juízo de retratação, sem alteração do resultado do julgamento.**

Na mesma trilha, é o posicionamento adotado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. EFEITOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO.*

1. Fixado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o limitador (teto) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, o valor apurado para o salário de benefício integra o patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso que não foi aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que for alterado o teto, adequando-se ao novo limite.

2. O STF não impôs restrição temporal relacionada à data de início do benefício, desde que haja proveito econômico decorrente das majorações do teto promovidas pelas ECs 20/98 e 41/2003; ou seja, nos casos em que o benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior do que o limite de pagamento vigente.

3. Tendo em vista os princípios do *tempus regit actum* e da *segurança jurídica*, a decisão do Supremo não autoriza um regime híbrido de benefício - aplicando as melhores regras de um sistema e de outro. Assim, sempre considerando a época da concessão, a legalidade depende da observância das regras da Carta de 1988, na forma da Lei 8.213/91, ou do regime anterior, na forma das diversas legislações que vigoraram - LOPS (Lei 3.807/1960 e alterações pelo Decreto-Lei 66/1966 e Lei 5.890/1973), CLPS/76 (Decretos 77.077/1976 e 83.080/1979) e CLPS/84 (Decreto 89.312/1984).

4. Portanto, a despeito da coincidência de nomes, nem o maior, e muito menos o menor valor-teto se confundem com o teto de contribuição e pagamento do atual RGPS. No atual regime, o teto é um limitador externo à estrutura jurídica do benefício, incidente somente depois de perfectibilizado o direito (RE 564.354). No regime anterior, porém, as figuras do menor e maior valor-teto eram internas e essenciais ao cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício, esgotando sua função no próprio ato de concessão.

5. Com base nessas premissas, pode-se afirmar seguramente que o fato de o cálculo da RMI do benefício ter sofrido a incidência do menor valor-teto (mVT) não significa, de per si, que haverá proveito econômico decorrente das majorações do teto de pagamento do RGPS.

6. Por outro lado, mesmo que o salário-de-benefício do segurado não tenha superado o menor valor-teto na época da concessão, ainda assim poderá haver diferenças a serem incorporadas em decorrência das elevações no teto promovidas pelas Emendas 20/98 e 41/03. Isso ocorre especialmente quando o salário mínimo utilizado como divisor na aplicação do art. 58/ADCT está defasado em relação às competências que antecederam o mês de reajuste - repercutindo na sua expressão em número de salários mínimos.

(TRF4, AC 5006456-71.2016.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 14/06/2017) (grifou-se)

Portanto, a readequação do benefício, observando observação os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas emendas constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003, deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício.

DA READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO - OBSERVAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS. 20/1998 E 41/2003 – CASO CONCRETO.

No caso em questão, o autor teve seu benefício previdenciário (NB 70.647.514-3) com DIB em 02/09/1986, conforme carta de concessão fl. 29 do ID 8673913.

Compulsando os autos, observa-se que pelo Processo Administrativo de Concessão de benefício (ID 1418388) é possível verificar que, à época da concessão, o benefício da parte autora teria renda mensal inicial de **Cz\$ 7.386,56** e o teto previdenciário correspondia à **Cz\$ 12.220,00** demonstrando que não houve qualquer limitação ao teto quando do deferimento do benefício.

Simple consulta ao HISCREWEB mostra que na competência **06/1994** o benefício paradigma, NB 70.647.514-3, tinha salário-de-benefício de **URV 536,96**, enquanto que o teto previdenciário correspondente era **URV 582,86**, cifra essa que depõe contra a argumentação da parte autora de que seu benefício fora limitado por este teto, visto que era **URV 45,09** inferior a ele.

Do mesmo modo, na competência de 10/1998, a parte autora tinha salário-de-benefício de **RS 995,82**, valor muito inferior ao teto vigente antes da publicação da EC 20/1998 que era **RS 1.081,50**. Isso também se nota na competência **12/2003**, na qual o autor tinha salário-de-benefício de **RS 1.554,04**, valor muito inferior ao teto vigente antes da publicação da EC 41/2003, que era **RS 1.869,34**.

Estivesse o benefício, nestes específicos momentos, sendo limitado aos tetos, coerente que estivesse bem próximo à estes, senão em idêntico patamar, quando então se poderia cogitar da existência de saldo extra residual para fins de pagamento e que poderia se beneficiar da majoração do teto promovida. Contudo, os elementos dos autos são evidência de inexistência de "resíduo" a ser recuperado quando da publicação das emendas constitucionais aqui indicadas.

Assim, a parte autora não apresentou documentação necessária à sua pretensão, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com tais elementos, importa negar provimento aos pedidos da autora.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**CONDENO** o Autor ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida no ID 1101261 com fulcro no art. 98, §1º, I e VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

MONITÓRIA (40) Nº 5000350-67.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR BATISTA DE SANTANA - EPP, JULIO CESAR BATISTA DE SANTANA, GLAUCIA DEMORI

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da Certidão id 113772799, nos termos do r. despacho de id 8808602. Nada mais.

ANDRADINA, 22 de fevereiro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-25.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORMATTO TELHAS DRACENA LTDA - EPP, RICARDO PERIN, ALEXANDRA BERTELLI DE QUEIROZ PERIN

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da Certidão id 13773184, nos termos do r. despacho de id 4354794. Nada mais.

ANDRADINA, 22 de fevereiro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-24.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSON APARECIDO FELIPPE - ME, GERSON APARECIDO FELIPPE

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de 12730482. Nada mais.

ANDRADINA, 22 de fevereiro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-27.2017.4.03.6137

AUTOR: TRANSPORTADORA PERLOPES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227, RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Deixo de apreciar o teor da manifestação da parte autora (id 8694692) que noticia ausência de cumprimento da tutela, ante o teor da r. decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela União, comunicado nos autos (id 9318094).

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora em sede de manifestação (id 9751106).

Defiro a juntada de novos documentos em qualquer fase do processo, desde que observados os termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o rol de testemunhas que pretende seja ouvidas, com a devida qualificação, sob pena de indeferimento.

Apresentado o rol, vista à parte ré para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-42.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROCHA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SABEMI SEGURADORA SA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a autora requer a suspensão de débitos/descontos lançados em seu benefício recebido do INSS em conta bancária mantida junto à Caixa Econômica Federal em face à alegada inexistência do débito e desconhecimento de sua origem. No mérito pleiteia a autora a declaração de inexistência do débito apontado e condenação das rés à repetição do indébito, bem como ao pagamento de danos morais e dos ônus sucumbenciais, confirmando-se a tutela de urgência e tomando-a definitiva.

Observo que a parte autora atribuiu à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos e observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando que nos termos do art. 3º, §3º da Lei n. 10.259/2001 em tais situações a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, reclamando a tramitação da presente ação naquela esfera e não na Vara Federal, onde originalmente distribuído, **INTIME-SE a parte autora para justificar o ingresso em Juízo por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) na Vara Federal e não no sistema do Juizado Especial Federal (SisJEF), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da presente ação sem resolução do mérito, facultando-se à parte autora que, no mesmo prazo, proponha a presente ação perante o Juizado Especial Federal comprovando-se nestes autos a distribuição.**

Saliente-se que a eventual necessidade de realização de exame pericial grafotécnico não afasta a competência do Juizado Especial Federal para o ajuizamento da presente ação.

Certificado o transcurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-34.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: VALDELICE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SABEMI SEGURADORA SA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a autora requer a suspensão de débitos/descontos lançados em seu benefício recebido do INSS em conta bancária mantida junto à Caixa Econômica Federal em face à alegada inexistência do débito e desconhecimento de sua origem. No mérito pleiteia a autora a declaração de inexistência do débito apontado e condenação das rés à repetição do indébito, bem como ao pagamento de danos morais e dos ônus sucumbenciais, confirmando-se a tutela de urgência e tomando-a definitiva.

Observo que a parte autora atribuiu à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos e observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando que nos termos do art. 3º, §3º da Lei n. 10.259/2001 em tais situações a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, reclamando a tramitação da presente ação naquela esfera e não na Vara Federal, onde originalmente distribuído, **INTIME-SE a parte autora para justificar o ingresso em Juízo por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) na Vara Federal e não no sistema do Juizado Especial Federal (SisJEF), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da presente ação sem resolução do mérito, facultando-se à parte autora que, no mesmo prazo, proponha a presente ação perante o Juizado Especial Federal comprovando-se nestes autos a distribuição.**

Saliente-se que a eventual necessidade de realização de exame pericial grafotécnico não afasta a competência do Juizado Especial Federal para o ajuizamento da presente ação.

Certificado o transcurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-17.2018.4.03.6137

AUTOR: CESAR PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

#### DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal.

A UNIÃO ainda não se manifestou nos autos quanto ao seu interesse.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

*§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assomão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a União quanto ao teor da presente decisão, haja vista se tratar de interessado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-22.2017.4.03.6137

AUTOR: MAURO LETTE JULIAO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal.

A UNIÃO manifestou-se pela ausência de interesse, tendo em vista a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

**Art. 1º-A.** Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. *(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

**§ 1º A.** CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. *(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolano, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a União quanto ao teor da presente decisão, haja vista se tratar de interessado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-88.2017.4.03.6137

AUTOR: ANA CLARA DOS SANTOS, ELISABETE DA SILVA BARROSO, LEONICE RIBEIRO DOS SANTOS DE BRITO, LUCIANA COSTA FARIA, RENATA FELIX DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

#### DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

A Caixa Econômica Federal foi incluída na lide por decisão judicial em razão de manifesto interesse.

A União se manifestou pela ausência de interesse, tendo em vista a participação da Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. [\(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\)](#)*

*§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. [\(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\)](#)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a União quanto ao teor da presente decisão, haja vista se tratar de interessado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-35.2017.4.03.6137

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

**DECISÃO**

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

A Caixa Econômica Federal foi incluída na lide por decisão judicial em razão de manifesto interesse.

A União se manifestou pela ausência de interesse, tendo em vista a participação da Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. [\(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\)](#)*

*§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. [\(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\)](#)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomo, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a União quanto ao teor da presente decisão, haja vista se tratar de interessado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-29.2017.4.03.6137

AUTOR: JOSE DONIZETE GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

**DECISÃO**

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

A Caixa Econômica Federal restou incluída no pólo passivo da lide tendo em vista o interesse manifestado nos autos.

A União se manifestou pela ausência de interesse, tendo em vista interesse manifesto da Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

*§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE nº 827.996/PR (Tema nº 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE nº 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário nº 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE nº 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp nº 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslão, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011).

Intimem-se a União quanto ao conteúdo dos atos decisórios prolatados nos presentes autos, mormente desta decisão, haja vista se tratar de terceiro interessado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE nº 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-56.2017.4.03.6137

AUTOR: APARECIDA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

## DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

A Caixa Econômica Federal restou incluída no pólo passivo da lide tendo em vista o interesse manifestado nos autos.

A União se manifestou pela ausência de interesse, tendo em vista interesse manifesto da Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. [\(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\)](#)*

*§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. [\(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\)](#)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslômão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intimem-se a União quanto ao conteúdo dos atos decisórios prolatados nos presentes autos, mormente desta decisão, haja vista se tratar de terceiro interessado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-47.2018.4.03.6137

AUTOR: MARIA APARECIDA BARONI TOSSATTO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

#### DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

A Caixa Econômica Federal foi incluída no pólo passivo da presente ação sendo que a União manifestou ausência de interesse ante a integração da Caixa aos autos.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

<http://www.stj.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o § 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014).*

*§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014).*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gálmur Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a transição dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomo, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a União quanto ao conteúdo dos atos decisórios prolatados nos presentes autos, mormente desta decisão, haja vista que o interesse no deslinde da presente ação até julgamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-65.2017.4.03.6137

AUTOR: ELIZABETE CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670



## DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

A Caixa Econômica Federal foi incluída no pólo passivo da presente ação sendo que a União manifestou ausência de interesse ante a integração da Caixa aos autos.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no pólo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o § 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)*

*§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a transição dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assomão, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a União quanto ao conteúdo dos atos decisórios prolatados nos presentes autos, momento desta decisão, haja vista que o interesse no deslinde da presente ação até julgamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000947-36.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IMARNILDA GONCALVES TEIXEIRA - ME, IMARNILDA GONCALVES TEIXEIRA ALVES  
Advogados do(a) RÉU: LUCAS FURLAN LOPES - SP370772, FAUEZ OLIVEIRA KASSAB - SP397672

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** – CEF promoveu a presente demanda em face de **IRMANILDA GONÇALVES TEIXEIRA** visando a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, devido ao inadimplemento de parcelas, com pedido de liminar.

Com a inicial vieram documentos eletrônicos.

Deferida medida liminar, o mandado de busca, apreensão e depósito foi adequadamente cumprido (id 13921932).

Citado(a)s a parte ré (id 13921925), nos termos do art. 3º, §2º do Decreto-lei n. 911/1969, efetuou o pagamento da integralidade do débito indicado na petição inicial (id 14100444) e requereu a devolução do veículo apreendido.

A Caixa Econômica Federal confirmou o pagamento e requereu a extinção da presente ação (id 14195393).

É relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Acerca da medida de busca e apreensão, autorizada pelo art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 em face ao inadimplemento de financiamento pela parte ré, **quando posteriormente é promovido o pagamento do débito indicado na inicial, nos termos do art. 3º, §2º do mencionado diploma legal, com o qual a exequente concorda, importa em reconhecimento do pedido pelo réu**, como se observa:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE AUTOMÓVEL. PURGA DA MORA. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. REFORMA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS MINORADOS. PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos dos arts. 2º, § 3º e 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, tem-se que a inexecução do contrato enseja o vencimento antecipado de todo o débito, de modo que somente o pagamento integral das prestações vencidas e vincendas é hábil a autorizar a restituição do bem alienado fiduciariamente ao devedor fiduciante. 2. A purga da mora implica em reconhecimento do valor apontado pelo credor como devido, motivo pelo qual, em tais casos, ocorre verdadeiro reconhecimento do pedido do autor pelo réu, inteligência do art. 269, II do CPC, devendo o pedido ser julgado procedente. 2.1. Disso decorre, inexoravelmente, que a responsabilidade pelas custas e pelos ônus da sucumbência é do réu, e não do autor, tal qual estabelecido pelo il. magistrado sentenciante, em interpretação decorrente da incidência do princípio da causalidade. 3. Segundo o art. 20, § 4º, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com a apreciação equitativa do julgador, valendo-se, para tanto, dos parâmetros inseridos no § 3º do mesmo preceptivo legal (grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço). Nesse passo, merece ser minorado para R\$ 500,00 (quinhentos reais), montante este adequado para remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte autora, mormente diante do nível de complexidade do feito. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar procedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, II, do CPC, invertendo os ônus sucumbenciais, minorando a verba honorária para R\$500,00 (quinhentos reais), para adequá-la à complexidade do feito. (TJDF, Acórdão n.878082, 20140710223440APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/07/2015, Publicado no DJE: 06/07/2015. Pág.: 389)*

Isso porque a ação de busca e apreensão tem por objeto tanto a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem em mãos do credor, como também o pagamento da integralidade do débito apontado, consistente nas parcelas vencidas e vincendas.

Havendo depósito englobando a integralidade do débito apontado deve a autora promover a restituição do bem livre de ônus, como se observa:

*AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FINANCEIRA PARA AFASTAR A PURGA DA MORA PELA DÍVIDA EM ATRASO. IRRESIGNAÇÃO DA MUTUÁRIA. 1. Com advento da Lei n. 10.931/04, não subsiste mais a purgação da mora antes prevista no art. 3º, § 3º, do DL 911/69. A nova sistemática legal determina o pagamento da integralidade do débito remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias da execução da liminar, para restituição do bem livre de ônus. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201303926040, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 14/05/2014)*

Assim, purgada a mora, a procedência da ação é medida que se impõe.

### 3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do art. 487, inciso III, "a", combinado com o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

**Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que a própria CEF afirma que foram incluídos no acordo firmado extrajudicialmente.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BRUNO TAKAHASHI**  
Juiz Federal  
**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**  
Juiz Federal Substituto  
João Nunes Moraes Filho  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1049

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000015-02.2019.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-39.2015.403.6137 ()) - DANILO DA SILVA SANTOS(SP370841 - WINICIUS JOSE ANHUSSI DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, a inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como certidão ou cópia autêntica do auto de penhora (bloqueio), da respectiva intimação acerca da penhora, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos por meio dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil.

Diante disso, deixo de receber os presentes embargos, uma vez que a inicial não está devidamente instruída, e determino a intimação do embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, conforme art. 321 do Código de Processo Civil, instruindo-a com os documentos indispensáveis e outros que entender necessário, conforme apontado acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, nos termos dos arts. 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão.

Sem prejuízo, certifique-se a interposição dos embargos nos autos da Execução Fiscal nº 0000332-39.2015.403.6137.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000017-69.2019.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001597-47.2013.403.6137 ()) - ALUIZIO SOARES PINHEIRO ME(SP210283 - CAROLINE BEATRIZ BOSCOLO DA SILVA) X ALUIZIO SOARES PINHEIRO(SP210283 - CAROLINE BEATRIZ BOSCOLO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, a inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como certidão ou cópia autêntica do auto de penhora (bloqueio), da respectiva intimação acerca da penhora, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos por meio dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil.

Diante disso, deixo de receber os presentes embargos, uma vez que a inicial não está devidamente instruída, e determino a intimação do embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, conforme art. 321 do Código de Processo Civil, instruindo-a com os documentos indispensáveis e outros que entender necessário, conforme apontado acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, nos termos dos arts. 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão.

Sem prejuízo, certifique-se a interposição dos embargos nos autos da Execução Fiscal nº 0001597-47.2013.403.6137.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000043-47.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUIZ CARLOS ALVES(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Intime-se o procurador DANILO HORA CARDOSO, OAB/SP 259.805 por meio do DJe para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos procuração outorgada pela parte para representá-la neste processo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, exclua o nome do referido procurador do sistema processual.

Sem prejuízo, desentranhe-se, com urgência, a petição e os documentos juntados às fls. 110/252 e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, uma vez que se trata de embargos à execução fiscal. Com o retorno dos autos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 255/260, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000175-66.2015.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON RODRIGUES(SP252117 - JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO)

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a exequente para que informe o valor do débito atualizado.

Com a juntada aos autos da informação, intime-se a executada a para pagamento do saldo remanescente através do seu advogado constituído.

Efetuada o pagamento ou decorrido o prazo in albis, vista à exequente para manifestação em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001169-94.2015.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HELIO FRONHA JUNIOR EIRELI - EPP(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES E SP415307 - JENNIFER CAMILA RODRIGUES PRATES)

Fls. 52/76, 78/79 e 87/90: Ante a concordância da exequente (fl. 84), determino o levantamento imediato do bloqueio realizado sobre o veículo de PLACA ARD8572, MODELO R/USICAMP RCI E2E21180 AMP 2009/2009, CHASSI 9A9TCA1249SDJ1029, através do sistema RENAJUD.

Realizado o desbloqueio, intime-se o BANCO BRADESCO S/A, excluindo-se em seguida o nome do petionário de fls. 90 do sistema processual.

Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 29.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000092-79.2017.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA(SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS)

Ante a certidão de interposição de embargos à execução à fl. 81, suspendo o curso da presente execução.

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.

Juntada a decisão, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que se manifeste em prosseguimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000388-04.2017.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA NOVA PANORAMA LTDA - ME(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte Excipiente/Executada(o) intimada para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez), nos termos do art. 2, u, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Após, os presentes autos serão levados à conclusão para decisão. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-03.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIAN CARLOS QUIDA VIEIRA 46007985890, GIAN CARLOS QUIDA VIEIRA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da Certidão id 13773675, nos termos do r. despacho de id 9198500. Nada mais.

ANDRADINA, 21 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000358-78.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

RÉU: EDSON GOMES  
Advogados do(a) RÉU: JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, ANTONIO TITO COSTA - SP6550

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** ajuizada pelo **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE** em face de **EDSON GOMES**.

Alega a demandante que o réu, na qualidade de Prefeito Municipal de Ilha Solteira/SP no período de 2009 a 2012, teria realizado despesas incompatíveis com o PNATE/2012 (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar), relacionadas a outros gastos da Secretaria de Educação, feito uso de veículos inadequados ao transporte de estudantes, bem como prestado contas de forma irregular, pelo que causou dano ao erário, incorrendo nos tipos previstos nos artigos 10, incisos IX e XI, e 11 da Lei 8.429/1992.

Segundo consta, as irregularidades foram identificadas pela Tomada de Contas Especial n. 23034.007862/2017-28, com base no Relatório de Fiscalização n. 37054/2012 da CGU.

À inicial, o FNDE juntou documentos.

Pela decisão proferida em 01/03/2018 (id 4823236) foi deferida a tutela cautelar de urgência com a decretação da indisponibilidade dos bens do requerido para fins de garantir eventual reparação dos danos e condenação a multa civil.

Tendo havido bloqueio via BacenJud (id 5152987) de valor irrisório perante o objeto da ação, foi determinada sua liberação (id 5161132).

EDSON GOMES, em defesa preliminar (id 7037645), consignou que a Prefeitura Municipal de Ilha Solteira efetuou o reembolso dos valores recebidos em razão do PNATE antes ao ajuizamento da presente ação e que à época das prestações de contas não mais ocupava o cargo de prefeito municipal. Alegou que o requerente instruiu a demanda com comprovantes de despesas referentes ao ano de 2011 ao passo que se insurge contra fatos pertinentes ao PNATE de 2012, o que inviabiliza a ampla defesa; afirmou que apesar do Relatório n. 114/2017 da Tomada de Contas Especial apontar algumas despesas como incompatíveis com o objetivo do programa, houve correção de documentos enviados pela Prefeitura; e alegou inexistir dolo em suas condutas. Requeveu a rejeição liminar da ação e a inclusão da Prefeitura Municipal de Ilha Solteira no pólo passivo da ação ao fundamento de que todos os recursos foram aplicados em seu favor. Juntou documentos.

Acerca da defesa preliminar manifestou-se o FNDE (8966285) no sentido de que apurou a alegação de reembolso prévio ao ajuizamento da ação, constatando a efetiva quitação integral do débito referente às irregularidades na gestão dos recursos do PNATE/2012, no valor de R\$85.287,78, motivo pelo qual requereu a desistência do pedido de condenação de Edson Gomes à restituição dos valores recebidos no bojo do Programa, reiterando o interesse quanto aos demais pedidos. Juntou novos documentos.

Em tréplica (id 9169866), o requerido alegou que em razão do reconhecimento, por parte do FNDE, da quitação integral do débito previamente ao ajuizamento da ação não há que se falar em dano ao erário, em decorrência do que improcedem os demais pedidos. Alegou, ainda, que eventuais irregularidades perpetradas na gestão dos recursos do FNDE não configuram ato de improbidade, ante a ausência de elemento subjetivo.

O Ministério Público Federal manifestou-se (id 9481627) afirmando já ter enfrentado os fatos discutidos nestes autos durante o trâmite do inquérito civil n. 1.34.030.000129/2013-50, instaurado com a finalidade de apurar as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização n. 37054 da CGU, o qual foi arquivado pelo órgão ministerial e homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da Instituição. Segundo consta, em que pese os recursos do PNATE tenham sido aplicados no custeio decorrente do uso de outros veículos da Secretaria da Educação, não houve prejuízo no transporte dos alunos residentes na zona rural, uma vez que tal despesa foi paga com verba municipal. Aduziu que apesar da irregularidade o interesse público foi atingido, pelo que não há justa causa para a imputação de conduta ímproba ao gestor. Juntou cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil.

O FNDE (id 11593919) reiterou sua manifestação anterior, consignando que apesar da verificação do ressarcimento ao erário subsiste a necessidade de manutenção da indisponibilidade de bens para garantir eventual condenação à multa civil. Relativamente ao teor do ofício nº 66/2018 (id 8004630), no sentido de que os imóveis de propriedade do réu situados no município de Pedro Gomes/MS foram doados antes mesmo do ajuizamento da ação, informou que nos autos da ACP n. 1001242-25.2017.826.0246, ajuizada pelo Ministério Público estadual face ao mesmo demandado, foi proferida sentença anulatória da renúncia manifestada por Edson Gomes e sua esposa relativamente aos bens herdados pelo filho Guilherme Giantomassi Gomes, pelo que se conclui que houve transferência dos bens deixados pelo filho ao casal. Requeveu a determinação da indisponibilidade da parte ideal dos imóveis registrados em nome do réu que foram objeto de partilha em 29/8/2016, até o montante necessário ao pagamento de eventual multa a ser imposta nestes autos.

É o relatório.

**Decido.**

Da narrativa exordial extrai-se que o FNDE imputa a EDSON GOMES a prática de ato de improbidade administrativa em dois aspectos: *i*) o uso dos recursos financeiros do PNATE/2012 para finalidades não contempladas pelo Programa, a acarretar na irregularidade das contas prestadas, e *ii*) a utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos.

Relativamente à prestação de contas, não tem cabimento a alegação de cerceamento de defesa fundada na juntada de documentação relativa a ano diverso do tratado na inicial, uma vez que a parte autora instruiu os autos com diversos documentos relativos ao exercício financeiro de 2012, a exemplo do Analítico de Despesas de 01/01/2012 a 31/12/2012 (id 3753799, 3753822 e 3753838), da Relação de Veículos do Transporte Escolar – ano letivo 2012 (id 3753855), e do Relatório de Tomada de Contas Especial n. 11/2017, que trata do PNATE/2012 (id 3754069).

Noutro giro, a alegação defensiva de ressarcimento ao erário previamente ao ajuizamento da ação foi confirmada pela demandante, a qual juntou aos autos comunicações prestadas pelo departamento competente do FNDE no sentido de que o débito identificado no âmbito do Programa foi quitado.

O Relatório de Fiscalização nº 37054/2012 elaborado pela Controladoria Geral da União (id 3753667) apurou que quase a totalidade dos recursos federais recebidos pela Prefeitura Municipal de Ilha Solteira no período de janeiro/2011 a setembro/2012 para execução do PNATE não foi gasto com os veículos utilizados para o transporte escolar de alunos do ensino público residentes em área rural, mas sim com outros gastos da Secretaria de Educação.

A respeito da irregularidade detectada, o Município justificou-se no sentido de que houve uma troca nas contas, mas que o gasto das contratações de serviços de transporte com rotas nos assentamentos e áreas rurais foi pago pelo Tesouro Municipal.

A questão, conforme consta dos autos, foi verticalmente analisada pelo Ministério Público Federal, o qual concluiu pela inocorrência de lesão ao interesse público primário ante a comprovação da efetiva prestação do serviço de transporte escolar.

Na linha argumentativa do órgão ministerial, o dinheiro oriundo do PNATE, embora vinculado a um fim específico, não perde sua natureza fungível. Sendo assim, uma vez cumprido o objeto do Programa com observância ao *quantum* originalmente destinado, o simples fato de ter havido redirecionamento cruzado das verbas não configura ato de improbidade, mostrando-se desproporcional o intuito autoral de sancionar na forma da Lei 8.429/92 uma irregularidade orçamentária.

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. EX-PREFEITO MUNICIPAL. RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS PELO FNDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA. MERAS IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA ÍMPROBA. SENTENÇA PROLATADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STJ. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO MPF NÃO PROVIDA. 1. A Lei 8.429/1992 não contém norma expressa a respeito do reexame necessário da sentença, em ações de improbidade administrativa. O mesmo ocorre com a Lei 7.437/1985, pelo que a existência de remessa de ofício da sentença regula-se, na espécie, pelo art. 496, I, do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes deste Tribunal. 2. O MPF atribui ao ex-gestor a omissão na prestação de contas do montante repassado pelo FNDE ao ente municipal para execução do programa PNATE. 3. No caso vertente, o requerido, ora apelado, prestou contas, extemporaneamente. A prestação de contas dos recursos federais foram enviadas e recebidas pelo órgão concedente. O FNDE recebeu e constatou apenas algumas irregularidades, que não são aptas a caracterizar ato de improbidade administrativa. 4. A documentação carreada aos autos, atestam a prestação dos serviços contratados, bem como o recebimento dos valores correspondentes, em contrapartida, com o transporte de alunos e reparos mecânicos nos veículos destinados ao transporte escolar. 5. "O tipo descrito no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 diz respeito, expressamente, à falta de prestação de contas, e não à sua extemporaneidade, ou à sua rejeição por defeitos documentais, ou à aprovação com ressalvas, não se admitindo uma interpretação extensiva para impingir ao agente público sanção decorrente de conduta que o legislador não previu como ímproba" (TRF1. Numeração Única: 0000931-81.2009.4.01.3311; AC 2009.33.11.000931-7/BA; Quarta Turma, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, e-DJF1 de 20/01/2015). 6. "A prática de atos que importem em insignificante lesão aos deveres do cargo, ou à consecução dos fins visados, é inapta a delinear o perfil do ímprobo, isto porque, afora a insignificância do ato, a aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92 ao agente acarretaria lesão maior do que aquela que ele causara ao ente estatal, culminando em violar a relação de segurança que deve existir entre o Estado e os cidadãos" (in: Garcia, Emerson e Alves, Rogério Pacheco, Improbidade Administrativa, 2ª. ed. Lúmen Juris Editora, Rio de Janeiro, 2004, p. 115). 7. "O fato de o FNDE ter identificado irregularidades na execução do objeto pactuado não permite a condenação da requerida por ausência de prestação de contas, porquanto esta foi devidamente apresentada, sob pena de afronta ao princípio da congruência" (TRF1. AC 0011752-26.2009.4.01.3900/PA, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, e-DJF1 de 06/05/2016). 8. Sentença mantida. 9. Apelação do MPF não provida. (AC 0001106-74.2011.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 20/04/2018 PAG.)*

Também desproporcional a imputação de ato ímprobo pelo uso de veículos inadequados para o transporte de alunos.

A alegação se lastreia unicamente no Relatório de Fiscalização nº 37054/2012 da CGU, o qual aponta que os veículos utilizados no âmbito do Programa estavam em desacordo com o CTB à medida que não cumpriam requisitos formais para circulação, bem como "nenhum veículo possuía tacômetro, a maioria não possuía estepe e macaco, cintos de segurança em número igual à lotação e lanternas especificadas na legislação, bem como alguns não possuíam faixa horizontal na cor amarela (...) com o distico Escolar".

Pela simples leitura se conclui tratar de deficiência na prestação de serviço público a ser solucionada no âmbito administrativo.

Além disso, o FNDE não indica o nexo de causalidade a ligar qualquer conduta por parte do requerido às irregularidades apontadas nos veículos de transporte escolar.

Não se pode olvidar a imprescindibilidade da presença simultânea de todos os elementos configuradores da improbidade por lesão ao erário, quais sejam: i) conduta dolosa ou culposa do agente público; ii) perda patrimonial; iii) nexo causal; iv) ilegalidade da conduta.

Ou seja, o ato funcional atacado deve ser, *per se*, ilícito. "Entendimento contrário ampliaria demasiadamente o campo da incidência da LIA, com seu inevitável enfraquecimento" (ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. Interesses difusos e coletivos. São Paulo: Editora Método: 2018).

Nesse sentido, o Procurador da República Celso Antônio Tres aduz que *há desvios normativos que, sem lesar o interesse da res publica, não contém desonestidade, v.g., prefeito que, desatendendo destinação orçamentária, desloca alguns recursos do turismo à secretaria da saúde.*

Posto isso, frise-se que individualmente observadas, as condutas do demandado, por si só, não configuram atos ilícitos.

Avançando, não houve qualquer apontamento na inicial quanto ao elemento subjetivo, não se admitindo que a simples circunstância do requerido ocupar, à época dos fatos, o cargo de Prefeito Municipal, seja suficiente para denotar que tenha agido com dolo ou culpa.

Ressalte-se, quanto ao tema, que o STJ firmou entendimento no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evada de culpa grave, nas do artigo 10º (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011).

Não se pode banalizar a aplicação das sanções previstas na LIA, as quais reservam-se aos atos ilegais qualificados pela imoralidade e má-fé. Não por outra razão aos atos de improbidade dá-se o nome de *corrupção administrativa*, o que não se apura pela narrativa dos fatos.

*ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MÁ GESTÃO DA UNIDADE PÚBLICA DE SAÚDE. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DOLO. ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Apelação do MPF contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal do Ceará que julgou improcedente o seu pedido de condenação dos réus pela prática do art. 11, inciso XI, e art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, por considerar que a má gestão das verbas públicas destinadas à Unidade Mista de Saúde J. Philomeno Gomes acarretou prejuízos ao erário. 2. (...). 4. A presente ação civil pública por ato de improbidade foi lastreada em auditorias realizadas pela Secretaria de Saúde do estado do Ceará realizadas em 1997, 1998, 1999 e posteriormente em 2000, no Município de Pacajus/CE, com o diagnóstico de várias irregularidades técnicas (higiene precária, laboratório sem equipamentos adequados, ausência de nutricionista, má qualidade do serviço de obstetrícia e atendimento às parturientes etc.) e algumas recomendações, que vão desde a reforma do prédio Unidade Mista de Saúde J. Philomeno Gomes, até a requalificação do corpo funcional. 5. In casu, evidencia-se de forma muito clara uma sequência de atos de má gestão dos recursos públicos, ou, como referido no parecer ministerial, "uma incompetência gerencial do Prefeito, que, em vez de cuidar de um hospital público, resolveu construir uma praça, ou, ainda, em vez de priorizar o atendimento direto pelo citado hospital, concluiu ser mais vantajoso transferir o serviço para a iniciativa privada", situação essa que não configura evidentemente ato de improbidade administrativa. 6. "O ato de improbidade administrativa não pode ser entendido como mera atuação do agente público em desconformidade com a lei. É imprescindível, para a tipificação, atuação do agente público que destoe nítida e manifestamente da moralidade pública, de modo a infringir os deveres de retidão e de lealdade ao interesse do Estado" (TRF1, AC 2006.41.00.000575-4, Rel. Des. Federal NEY BELLO, Terceira Turma, e-DJF1 12/09/2014, p. 1040). 7. O objetivo desse diploma legal é combater o desperdício dos recursos públicos e a corrupção, que não se encontra presente no caso em apreço, em que evidenciada mera ilegalidade do ato ou inabilidade do agente público. 7. Apelação improvida. Rejeição das preliminares. (AC - Apelação Cível - 595380 2002.81.00.005629-0, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/10/2017 - Página::124.)*

Vale destacar, por fim, que os mesmos fatos que embasam a presente ação foram objeto de instrução no inquérito civil n. 1.34.030.000129/2013-50, tendo o MPF promovido o arquivamento após concluir pela inocorrência de ato de improbidade, o que já foi, inclusive, homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instituição.

Por todos os elementos de convicção apontados, além dos demais que subsidiaram a manifestação ministerial, formou-se o convencimento, já nesta quadra processual, acerca da **inexistência de ato de improbidade**, tornando imperiosa a rejeição liminar da ação.

#### DISPOSITIVO

Do exposto, **REJEITO** a ação civil por ato de improbidade administrativa ajuizada em face de EDSON GOMES, declarando o processo resolvido pelo mérito, nos termos do art. 17, §8º, da Lei 8.429/92 c.c art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65, considerando a aplicabilidade do referido dispositivo legal às ações civis públicas, conforme já decidido pelo STJ (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, Dje 29.5.2009), bem como em atendimento ao disposto no art. 496, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Transitada em julgado, **levante-se a indisponibilidade** que recai sobre os bens do requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 11 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-44.2017.4.03.6137

AUTOR: APARECIDO MARTINS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

#### DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se nos autos pelo interesse em integrar a lide no pólo passivo da ação tendo em vista se tratar de apólice pública a discutida nos autos.

A União se manifestou pela ausência de interesse, tendo em vista interesse manifesto da Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. [\(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\)](#)*

*§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. [\(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\)](#)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intimem-se a Caixa Econômica Federal e a União quanto ao conteúdo dos atos decisórios prolatados nos presentes autos, mormente desta decisão, haja vista que o efetivo interesse dependerá do julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000882-56.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EMBARGANTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FARALDO - SP130430  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

- 1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Após, intime-se a Embargada para que especifique provas, devendo justificar sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Com o retorno dos autos, tomem conclusos.

**AVARÉ, 1 de fevereiro de 2019.**

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001302-61.2018.4.03.6132  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EMBARGADO: BENEDITO FARIA RIBEIRO, ANA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
Advogados do(a) EMBARGADO: JAQUELINE ZAINA DE OLIVEIRA - SP116849, NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP36247

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0013654-25.2006.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001301-76.2018.403.6132.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000096-75.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DUARTE SANTANA - SP145908  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PIAZZA

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em vista a possível ocorrência de prescrição intercorrente, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomem os autos conclusos.

**AVARÉ, 25 de fevereiro de 2019.**

RODINER RONCADA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000970-94.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MARCEL DO ESPIRITO SANTO LOVISON - ME, MARCEL DO ESPIRITO SANTO LOVISON



## DECISÃO

Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Diante do decurso do prazo estabelecido no acordo firmado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que informe se houve algum pagamento por parte do executado.

Int.

Avaré, 22 de janeiro de 2019.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-79.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: PATRICIA MARIA PERES

### DESPACHO

Manifeste-se a Exequite/Autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001281-85.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: DAINESE COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - ME, SIRLEY BALAN, BRUNO JOSE DAINESE JUNIOR

### DESPACHO

1. CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação. Antes, contudo, **deverá a Exequite providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de Itai, observando-se o número de diligências a serem cumpridas.**

**Comprovado o recolhimento, expeça-se a carta precatória.**

2. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo assinalado, conforme art. 827 do CPC.

3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada do mandado cumprido, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

4. Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, proceda-se à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

5. Não sendo localizado o(a) devedor(a), providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas conveniados e, havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

6. Restando negativas as diligências, intime-se a Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação.**

7. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário, devendo a Exequite recolher novas custas para a diligência do oficial de justiça, se for o caso.

8. Se necessário, intime-se a Exequite para providenciar o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento das novas diligências, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-90.2018.4.03.6132  
AUTOR: THUFFIKE MASSUD  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513, CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000090-38.1990.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Prejudicado o pedido do INSS de vista fora de cartório (pág. 46 – doc. ID11010948), tendo em vista a tramitação eletrônica dos autos. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-75.2018.4.03.6132  
AUTOR: DECIO MILANEZI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM NEGRAO - SP22491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000044-49.1990.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O valor residual encontrado na conta corrente referente ao pagamento do requisitório nº 199903000122536 foi estornado, em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor estornado nestes autos em nome de Décio Milanezi, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação da parte interessada, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-30.2019.4.03.6132  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MANOEL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES RIBEIRO - SP129486  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença. Atribui-se à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Deverá a parte autora, no entanto, esclarecer o valor atribuído à causa, nos termos da legislação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deverá a parte se atentar ao fato de que o valor atualmente atribuído implica na competência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento da demanda. Na mesma oportunidade deverá, ainda, trazer aos autos cópia do comprovante de endereço.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

**1ª VARA DE REGISTRO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000655-68.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: WILDE ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-89.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: IRINEU MANCIO

#### DESPACHO

1. Petição id nº 14580822: Defiro parcialmente o pedido, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias.
2. Findo o prazo, intime-se novamente a parte autora para se manifestar em relação ao processo administrativo requerido junto ao INSS.
3. Publique-se. Cumpra-se.

, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-04.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: LUIZ CAMARGO, JOAO CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte apelante promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se as partes apeladas e o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
2. Caso nenhuma das partes contrárias indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJE, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-72.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALCIDIA APOLINARIO THEODORO - ME

#### SENTENÇA - Tipo A

Trata-se de denominada *ação de cobrança* ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em desfavor da pessoa jurídica ALCIDIA APOLINARIO THEODORO ME, visando a condenação da ré ao ressarcimento do **crédito no importe de R\$ 39.655,25 (trinta e nove mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos)**.

Para tanto, a CEF narra que firmou contrato de empréstimo bancário com a ré e que é credora da quantia acima mencionada. Informou que o instrumento contratual fora extraviado.

Para fazer prova de seu direito, colacionou demonstrativo de débito e evolução da dívida; ficha de cadastro da pessoa jurídica; extrato bancário (ev. 06/10).

Realizada audiência de conciliação, que, contudo, restou infrutífera (ev. 24).

Certidão no ev. 25 noticiou o decurso do prazo para apresentação da contestação.

Oportunizada as partes a produção de provas (ev. 26), as partes não se manifestaram (ev. 27).

É, em resumo essencial, o relatório.

#### Fundamento e decido.

A hipótese cuida de ação de cobrança em razão do inadimplemento de contratos de empréstimo bancário firmado entre a CEF e *ALCIDIA APOLINARIO THEODORO ME*.

Registro que a credora deixou de proceder a juntada de cópia do contrato, em razão da notícia de extravio do documento original.

A despeito de não ter instruído a inicial com cópia do contrato bancário, a autora se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, pois trouxe aos autos os *demonstrativos do débito e o extrato bancário*, de onde se extraem as datas das contratações, os números dos contratos, os valores e as taxas de juros pactuadas (evs. 06/08e 10). Tais documentos, não contrariados pela parte devedora, são aptos a demonstrar a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito de empréstimo.

Isto porque contém todas as informações acerca das operações de crédito contratadas pelo cliente/réu, dentre outras, data da contratação, valor, taxa de juros e início da inadimplência.

Considerando a possibilidade de comprovação dos fatos por meio de outras provas documentais, como na hipótese, o extravio do contrato bancário não implica a improcedência do pedido, não se mostrando imprescindível a juntada do contrato para o ajuizamento da ação de cobrança.

Nesse sentido, cito entendimentos jurisprudenciais:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. CDC. EXTRAVIO DO CONTRATO ORIGINAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA AFASTADA.*

*I - A despeito da CEF não ter instruído a inicial com cópia do contrato bancário, a autora se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, pois trouxe aos autos Planilha de Evolução Contratual e Dados Gerais do Contrato, documentos aptos a demonstrar a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito de empréstimo, bem como valor, taxa de juros, prazo, valor da prestação, prestações pagas e início da inadimplência.*

*II - Considerando a possibilidade de comprovação dos fatos por meio de outras provas documentais, como na hipótese, o extravio do contrato bancário não implica a improcedência do pedido, não se mostrando imprescindível a juntada do contrato para o ajuizamento da ação de cobrança.*

*III - Apelação provida. (TRF3 – AC nº 0014751-78.2015.4.03.6100/SP – 07.03.2017)*

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. FALTA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SENTENÇA REFORMADA.*

*1. Hipótese em que se verifica, pela documentação juntada aos autos, que, não obstante a CEF não tenha instruído a inicial com cópia do contrato bancário, devido ao seu extravio, ela se desincumbiu do seu ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (CPC, art. 333, I), uma vez que instruiu a petição inicial com a Planilha de Evolução Contratual e com os Dados Gerais do Contrato, que demonstram a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito para o financiamento estudantil.*

*2. Assim, o extravio do contrato bancário não implica automática improcedência do pedido, por não ser a juntada do contrato imprescindível para o ajuizamento da ação pertinente, pois o autor pode provar os fatos por meio de outras provas documentais, como ocorreu no presente caso.*

*3. Sentença reformada.*

*4. Apelação provida. (TRF1 – AC 00110578320104013400 - 10.09.2015)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. FALTA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.*

*1. Há nos autos elementos que indicam a concessão do crédito pela CEF e sua utilização em estabelecimentos de material de construção, tendo a instituição financeira acostado aos autos demonstrativo de débito (fl.09), planilha de evolução da dívida (fls. 10/11), extrato indicando os estabelecimentos nos quais os créditos referentes ao CONSTRUCARD foram utilizados (fl. 12) e a atualização cadastral do cliente (fl.13).*

*2. Os elementos acima referenciados são corroborados pela inércia da parte ré que, mesmo devidamente citada (fl.19), deixou de oferecer contestação (fl.20), em que poderia alegar, por exemplo, eventual inexistência da dívida ou hipotética fraude na contratação.*

*3. O extravio do contrato bancário não implica, necessariamente, na improcedência do pedido, eis que a parte autora pode provar os fatos por meio de outras provas documentais, como ocorreu no presente caso. (PRECEDENTES: TRF2, 2013.50.01.106129-9, Sétima Turma Especializada, Relator Desemb. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, Data da disponibilização: 05/05/2016, AC 00110578320104013400 0011057-83.2010.4.01.3400 , DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/09/2015 PÁGINA:729; TRF2, 2011.51.10.005141-4, Sexta Turma Especializada, Relatora Juíza Federal Convocada Edna Carvalho Kleemann, Data da disponibilização: 28/07/2014).*

*4. Permitir que a mera não localização do contrato original impeça a empresa pública autora de buscar crédito efetivamente liberado, sobretudo quando não há qualquer alegação de fraude ou inexistência contratual pela parte ré, que foi devidamente citada, possibilitaria não apenas enriquecimento sem causa da parte ré em detrimento do erário, mas abriria a possibilidade de inúmeras fraudes mediante não localização dos contratos originais, inclusive por atuação de prepostos da CEF. 1*

*5. Recurso de apelação provido. (TRF2 - AC 00239301920164025101 RJ – 17.11.2016)*

Dessa forma, há de ser reconhecido o direito ao crédito pleiteado pela CEF no importe de R\$ 39.655,23 (trinta e nove mil seiscientos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos) – em julho de 2018, proveniente dos contratos *Cheque Empresa nº 0903.003.00000138-8, Giro Caixa Fácil nº 25.0903.734.0000858-32 e Giro Caixa Fácil nº 25.0903.734.0000917-27.*

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 39.655,23 (trinta e nove mil seiscientos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos) – em julho de 2018, proveniente dos contratos Cheque Empresa nº 0903.003.00000138-8, Giro Caixa Fácil nº 25.0903.734.0000858-32 e Giro Caixa Fácil nº 25.0903.734.0000917-27, extinguindo a lide **com resolução de mérito**.

Custas e honorários advocatícios pela ré, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 22 de fevereiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-42.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ALCIDIA APOLINARIO THEODORO

Trata-se de denominada *ação de cobrança* ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em desfavor de ALCIDIA APOLINARIO THEODORO, visando a condenação da ré ao ressarcimento do **crédito no importe de R\$ 59.933,56 (cinquenta e nove mil novecentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos)**.

Para tanto, a CEF narra que firmou contratos de empréstimo bancário com a ré e que é credora da quantia acima mencionada. Informou que o instrumento contratual fora extraviado.

Para fazer prova de seu direito, colacionou ficha de abertura de autógrafo; extrato bancário; demonstrativo de débito e evolução contratual (ev. 06/07 e 09). Juntou, também, ficha de informações da empresa denominada de Rasb Fumiliaria e Pintura Ltda ME (ev. 08).

Realizada audiência de conciliação, que, contudo, restou infrutífera (ev. 23).

Certidão no ev. 24 noticiou o decurso do prazo para apresentação da contestação.

Oportunizada as partes a produção de provas (ev. 25), as partes não se manifestaram (ev. 26).

É, em resumo essencial, o relatório.

#### **Fundamento e decido.**

A hipótese cuida de ação de cobrança em razão do inadimplemento de contratos de empréstimo bancário firmados entre a CEF e *ALCIDIA APOLINARIO THEODORO*.

Registro que a empresa credora deixou de proceder a juntada de cópia dos contratos, em razão da notícia de extravio do documento original.

A despeito de não ter instruído a inicial com cópia do contrato bancário, a autora se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, pois trouxe aos autos os *demonstrativos do débito e o extrato bancário*, de onde se extraem as datas das contratações, os números dos contratos, os valores e as taxas de juros pactuadas (evs. 07, 09 e 10). Tais documentos, não contrariados pela parte devedora, são aptos a demonstrar a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito.

Isto porque contém todas as informações acerca das operações de crédito contratadas pelo cliente/réu, dentre outras, data da contratação, valor, taxa de juros e início da inadimplência.

Considerando a possibilidade de comprovação dos fatos por meio de outras provas documentais, como na hipótese, o extravio do contrato bancário não implica a improcedência do pedido, não se mostrando imprescindível a juntada do contrato para o ajuizamento da ação de cobrança.

Nesse sentido, cito entendimentos jurisprudenciais:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. CDC. EXTRAVIO DO CONTRATO ORIGINAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA AFASTADA.*

*I - A despeito da CEF não ter instruído a inicial com cópia do contrato bancário, a autora se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, pois trouxe aos autos Planilha de Evolução Contratual e Dados Gerais do Contrato, documentos aptos a demonstrar a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito de empréstimo, bem como valor, taxa de juros, prazo, valor da prestação, prestações pagas e início da inadimplência.*

*II - Considerando a possibilidade de comprovação dos fatos por meio de outras provas documentais, como na hipótese, o extravio do contrato bancário não implica a improcedência do pedido, não se mostrando imprescindível a juntada do contrato para o ajuizamento da ação de cobrança.*

*III - Apelação provida. (TRF3 – AC nº 0014751-78.2015.4.03.6100/SP – 07.03.2017)*

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. FALTA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SENTENÇA REFORMADA.*

*1. Hipótese em que se verifica, pela documentação juntada aos autos, que, não obstante a CEF não tenha instruído a inicial com cópia do contrato bancário, devido ao seu extravio, ela se desincumbiu do seu ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (CPC, art. 333, I), uma vez que instruiu a petição inicial com a Planilha de Evolução Contratual e com os Dados Gerais do Contrato, que demonstram a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito para o financiamento estudantil.*

*2. Assim, o extravio do contrato bancário não implica automática improcedência do pedido, por não ser a juntada do contrato imprescindível para o ajuizamento da ação pertinente, pois o autor pode provar os fatos por meio de outras provas documentais, como ocorreu no presente caso.*

*3. Sentença reformada.*

*4. Apelação provida. (TRF1 – AC 00110578320104013400 - 10.09.2015)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. FALTA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.*

*1. Há nos autos elementos que indicam a concessão do crédito pela CEF e sua utilização em estabelecimentos de material de construção, tendo a instituição financeira acostado aos autos demonstrativo de débito (fl.09), planilha de evolução da dívida (fls. 10/11), extrato indicando os estabelecimentos nos quais os créditos referentes ao CONSTRUCARD foram utilizados (fl. 12) e a atualização cadastral do cliente (fl.13).*

*2. Os elementos acima referenciados são corroborados pela inércia da parte ré que, mesmo devidamente citada (fl.19), deixou de oferecer contestação (fl.20), em que poderia alegar, por exemplo, eventual inexistência da dívida ou hipotética fraude na contratação.*

*3. O extravio do contrato bancário não implica, necessariamente, na improcedência do pedido, eis que a parte autora pode provar os fatos por meio de outras provas documentais, como ocorreu no presente caso. (PRECEDENTES: TRF2. 2013.50.01.106129-9, Sétima Turma Especializada, Relator Desemb. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, Data da disponibilização: 05/05/2016, AC 00110578320104013400 0011057-83.2010.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/09/2015 PÁGINA:729; TRF2, 2011.51.10.005141-4, Sexta Turma Especializada, Relatora Juíza Federal Convocada Edna Carvalho Kleemann, Data da disponibilização: 28/07/2014).*

*4. Permitir que a mera não localização do contrato original impeça a empresa pública autora de buscar crédito efetivamente liberado, sobretudo quando não há qualquer alegação de fraude ou inexistência contratual pela parte ré, que foi devidamente citada, possibilitaria não apenas enriquecimento sem causa da parte ré em detrimento do erário, mas abriria a possibilidade de inúmeras fraudes mediante não localização dos contratos originais, inclusive por atuação de prepostos da CEF. 1*

*5. Recurso de apelação provido. (TRF2 - AC 00239301920164025101 RJ – 17.11.2016)*

Dessa forma, há de ser reconhecido o direito ao crédito pleiteado pela CEF no importe de R\$ 59.933,56 (cinquenta e nove mil novecentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos) – em julho de 2018, proveniente dos contratos de *Cheque especial nº 0903.001.00006204-6 e Crédito Direto Caixa nº 25.0903.400.0007181-81*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 59.933,56 (cinquenta e nove mil novecentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos) – em julho de 2018, proveniente dos contratos de Cheque especial nº 0903.001.00006204-6 e Crédito Direto Caixa nº 25.0903.400.0007181-81, extinguido a lide **com resolução de mérito**.

Custas e honorários advocatícios pela ré, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 22 de fevereiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-23.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ESMAEL DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: SUZANA BORGES DOS SANTOS - PR68081, LUCIA SOMBRIO - PR43613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por ESMAEL DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a "concessão de benefício de aposentadoria com pedido de tutela de evidência". Inicialmente, foi dado à causa o valor de R\$ 43.700,00 (quarenta e três mil e setecentos reais).

Foram os autos remetidos a esta Justiça Federal.

Ocorre que, para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Intimada para exercer o contraditório, a parte autora emendou a petição inicial, com fundamento no art. 329, inciso I, do CPC, apresentando nova planilha de cálculo no valor de R\$61.628,38 (sessenta e um mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), sob a alegação de que o valor da causa expresso na exordial estava desatualizado e que este seria o correto.

Sobre a emenda a petição inicial, cumpre destacar que o valor da causa não está entre os incisos expressos no art. 329, do CPC. Contudo, se é possível a modificação do pedido ou da causa de pedir, pelo princípio da celeridade e economia processual, pode-se admitir a emenda à inicial para a referida hipótese, pois neste caso "*la maiori ad minus*", ou seja, se pode o mais, pode o menos.

No caso dos autos, o valor da causa, depois da emenda, passará para valor superior a 60 salários mínimos devendo a ação, obrigatoriamente, ser processada e julgada perante esta Vara Federal, não sendo facultado à parte a escolha do foro.

Diante do exposto, **acolho os argumentos pleiteados pela parte autora para determinar que os autos continuem nesta Vara Federal, dando regular prosseguimento do feito**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se e cumpra-se.

Registro, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-73.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: AIVANY MARTINS PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração** (ev. 17) interpostos pela autora em que pleiteia a apreciação do requerimento dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta que o Juízo foi omissivo em relação a tal pedido.

Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciá-se o juiz ou tribunal.

A embargante insurge-se alegando a existência de omissão, uma vez que não fora apreciado o pedido de gratuidade judiciária.

Com razão a autora. Assim, conheço os embargos opostos e, no mérito, dou provimento para integrar a decisão embargada no sentido de deferir os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 26 de fevereiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000385-44.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE REGISTRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS - SP304314, KATIA REGINA DA SILVA - SP215036  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pelo Município de Registro/SP em desfavor do Conselho Regional de Farmácia, em que se objetiva o desfazimento de multas impostas pela entidade de classe e o pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$13.043,93 (treze mil e quarenta e três reais e noventa e três centavos) (fls. 253/263).

Instado, o CRF-SP apresentou impugnação arguindo, em resumo, que há excesso de execução, apontando como devida a quantia de R\$ 11.229,12 (onze mil duzentos e vinte e nove reais e doze centavos), em janeiro de 2016. No mais, em relação às autuações questionadas pelo ente munícipe, argumentou que “o e. Tribunal solucionou a matéria apenas quanto às autuações empreendidas antes da entrada em vigor da nova lei, não sendo aplicável às novas autuações lavradas o entendimento exposto pelo Emérito Desembargador Relator, visto que esse expressamente excluiu de sua apreciação as novas situações (...)” (fls. 388/395).

O Município exequente interpôs embargos de declaração a fim de ver sanada a omissão no que se refere ao pedido de desfazimento das multas impostas (fls. 404/405). Acerca da alegação de excesso de execução, retificou a quantia executada para R\$ 11.538,25 (onze mil quinhentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos), em outubro de 2018 (fls. 406/409).

### Decido.

Passo, inicialmente, a apreciar a questão referente à manutenção das autuações impostas ao Município de Registro e, conseqüentemente, a sanar o vício apontado nos embargos de declaração opostos.

A sentença proferida concluiu, em seu dispositivo, no sentido de “condenar a Requerida a abster-se de impor qualquer penalidade em decorrência da ausência de técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos, entendidos estes como os setores de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente”.

Em sua fundamentação, fez constar que “o artigo 8º da Lei nº 13.021/14 deve ser interpretado de modo a excluir do conceito de farmácia, e, portanto, de seu alcance, os dispensários de medicamentos (ou seja, os setores de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente), não os sujeitando à exigência de manutenção de técnico farmacêutico em seus quadros. Para os dispensários de medicamentos continua em vigor a Lei n. 5.991/73, e portanto, o entendimento pacífico na jurisprudência a partir do acórdão proferido no REsp n. 1110906, acima transcrito. Por todo o exposto, resta demonstrada a inexigibilidade da presença de técnico responsável inscrito no Conselho profissional nos dispensários de medicamentos, sendo ilegal a autuação promovida pelo Conselho profissional”.

Em sede recursal, o Tribunal Regional desta 3ª Região concluiu por negar “provimento às apelações e ao reexame necessário, mantendo a sentença tal como lançada”.

Ante o trânsito em julgado, fica o Conselho Regional de Farmácia obstado de autuar o Município de Registro “em decorrência da ausência de técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos, entendidos estes como os setores de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente”, seja em relação a fatos anteriores ou posteriores à vigência da Lei nº 13.021/2014.

O argumento aventado pelo Conselho executado de que o a decisão do Tribunal substituiu a sentença proferida não prevalece. Isso porque não houve modificação do julgado, apenas sua confirmação, de modo que os comandos da sentença permanecem hígidos e, ante o trânsito em julgado, devem ser obedecidos.

Assim, conheço dos embargos, porque tempestivos e, no mérito, dou provimento, para integrar a decisão nos termos acima referidos.

No mais, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais.

Intimem-se as partes. Fica o exequente intimado, inclusive, do provimento contido no ev. 06.

Providências necessárias.

Registro/SP, 27 de fevereiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000190-03.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: JONIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MICHELLI RIBEIRO COPPI

## SENTENÇA tipo - C

### 1. Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de JONIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME e MICHELLI RIBEIRO COPPI, para satisfazer débito oriundo de *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica* (id nº 2894881) e *Cédula de Crédito Bancário – CCB* (contrato id nº 734-0030000333-0, id nº 2894880), na quantia de R\$ 148.245,04 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), valor calculado até o mês de setembro de 2017.

Custas do processo (iniciais) pagas pela CEF conforme comprovante de recolhimento (id nº 2894868).

De início, fora designada audiência de conciliação para a data de 21/11/2017 (id nº 3165013), conforme aduz o art. 334, do CPC. Expediu-se mandado citatório (id nº 3300785) para o endereço fornecido pela exequente CEF, sendo positivo o recebimento do presente instrumento (id nº 3496110).

Na audiência de conciliação, a exequente ofereceu proposta para a quitação da dívida, não sendo aceita pelo executado, o qual ofereceu contraproposta, abrindo-se prazo de 30 (trinta) dias para a CEF indicar o aceite e em caso negativo, para que promovesse as diligências úteis e necessárias (id nº 3551149).

Findo o prazo, a CEF foi novamente intimada para se manifestar sobre a contraproposta da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias (id nº 4994067). A CEF deixa transcorrer o prazo (id nº 7970641) e posteriormente se manifesta recusando a contraproposta ofertada, requerendo a conversão do mandado inicial em mandado executivo (id nº 8053196).

Certificado o não pagamento do débito (id nº 10807847), a CEF é intimada para se manifestar sobre a não realização do pagamento pela executada, bem como indicar as diligências úteis e necessárias.

Ao depois, a CEF se manifesta: “*tendo em vista que a exequente não tem conhecimentos de novos endereços dos executados, requer a realização de pesquisa de endereços, via sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e TRE-SIEL em nome dos executados*” (id nº 11206066).

O pedido fora indeferido, sendo a CEF intimada para indicar as diligências úteis para a satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a que de sua inação no prazo assinalado resultaria em abandono da causa (id nº 12154891).

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 14281458).

É o relatório.

### 2. Fundamento e decidido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva à conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta ação monitoria/cumprimento de sentença demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de um ano, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a busca por bens da parte executada. Tanto que não conseguiu indicar bens para satisfação de seu crédito, até o momento.

Após a audiência de conciliação da ação monitoria (id nº 3551149), a alteração da classe processual para cumprimento de sentença (id nº 8948024) e a certidão comprovando o não pagamento da dívida (id nº 10807847), a exequente é intimada para informar as diligências úteis e necessárias (id nº 10829904), requerendo pesquisa de endereços nos sistemas do BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e TER-SIEL a fim de citar a parte executada (id nº 11206066).

O Juízo indeferiu o pedido, uma vez que já houve a triangularização do processo (id nº 3496110), bem como já ocorreu, inclusive, a audiência de conciliação (id nº 3551149). No mais, a parte não pode se desincumbir do encargo de promover buscas por endereços ou bens para penhora, uma vez que o Poder Judiciário sofre de escassez de servidores para tais atribuições somadas à enorme quantidade de processos em tramitação. Adiciono ainda que a sistemática processual não admite diligências inúteis ou protelatórias, conforme inteligência do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Intimada para indicar as diligências úteis e necessárias ao Juízo, para o regular prosseguimento do feito, abrindo o prazo de 30 (trinta) dias para tal finalidade, a CEF resta-se silente, deixando o prazo transcorrer “*in albis*”, conforme a certidão de decurso de prazo (id nº 14281458).

Restou evidente o manifesto desinteresse da exequente em promover adequadamente a presente ação, pois requereu nova citação de parte já presente no processo, demonstrando ausência de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a garantia do juízo executivo, também, para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, indicando bens à penhora, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016.FONTE\_REPUBLICACAO). (grifou-se).*

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.4.03.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.*

*1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.*

*2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.*

*3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.*

*4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).*



As sentenças prolatadas por este Juízo, quando objeto de recurso, têm sido mantidas em sua íntegra pelo e. TRF-3, não sendo objeto de reforma, asseverando o entendimento consolidado:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 485, IV DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NÃO NO INCISO III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Observa-se que o Juízo a quo intimou a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 150, bem como para requerer o que entendesse devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (fl. 152).
2. Contudo, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes.
3. A hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
4. Entretanto, não é o caso do autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de intimação pessoal e, via de consequência, resta inaplicável a Súmula 240 do STJ à hipótese em tela.
5. Apelação improvida. (AC 00012007520144036129, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 25/09/2018)

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos "O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da ação sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

### 3. Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 2894868).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente - art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

Registro, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000191-85.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: TACIELLI RIBEIRO DE SOUZA SILVA - ME, TACIELLI RIBEIRO DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAX FABIAN NUNES RIBAS - SP167230  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAX FABIAN NUNES RIBAS - SP167230

## SENTENÇA - tipo C

### 1. Relatório

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de TACILELLI RIBEIRO DE SOUZA SILVA - ME e TACIELLI RIBEIRO DE SOUZA SILVA, para satisfazer débito oriundo de *Contrato de relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica* (id nº 2896138) e *Cédula de Crédito Bancário - CCB* (contrato nº 25.1810.605.0000186-01, id nº 2896139), no valor de R\$ 54.587,48 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), valor calculado até setembro de 2017.

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (id nº 2896126).

De início, fora designada audiência de conciliação para a data de 21/11/2017 (id nº 3166269), conforme aduz o art. 334, do CPC. Expediu-se carta citatória (id nº 3187144 e id nº 3187182) para o endereço fornecido pela exequente CEF, sendo positivo o recebimento do presente instrumento (id nº 3804340 e id nº 3804438).

Na audiência de conciliação, a exequente ofereceu proposta para a quitação da dívida, não sendo aceita pelo executado, o qual ofereceu contraproposta, abrindo-se prazo de 30 (trinta) dias para a CEF indicar o aceite e em caso negativo, para que promovesse as diligências úteis e necessárias (id nº 3551273).

Findo o prazo, a CEF foi novamente intimada para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias (id nº 4994034). A CEF peticiona substabelecimento (id nº 7460657) e posteriormente requer a penhora online via sistema do BACENJUD (id nº 7460661).

Em Despacho, o Juízo reconhece a inércia da executada em efetuar o pagamento do débito e altera a classe processual em "Cumprimento de Sentença". Deferiu o requerimento sobre a penhora de valores via sistema do BACENJUD (id nº 8379360), o qual retorna infrutífera (id nº 10228992).

Após, a CEF se manifesta requerendo pesquisa de bens via sistema do INFOJUD bem como no sistema do RENAJUD (id nº 10530987). O Juízo indefere o pedido formulado visando a pesquisa de bens via sistema do INFOJUD, deferindo a pesquisa utilizando o sistema do RENAJUD (id nº 10724646), sendo infrutífero o resultado obtido com a utilização do sistema do RENAJUD (id nº 10925766).

Em manifestação, a exequente solicita novamente o uso do sistema INFOJUD (id nº 11313864). O pedido fora indeferido, sendo a CEF intimada para indicar as diligências úteis para a satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a que de sua inação no prazo assinalado resultaria em abandono da causa (id nº 12278862).

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 14217183).

É o relatório.

## 2. Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta ação monitoria/cumprimento de sentença demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de um ano, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a busca por bens da parte executada. Tanto que não conseguiu indicar bens para satisfação de seu crédito, até o momento.

Após a audiência de conciliação (id nº 3551273), requereu penhora 'on-line' dos bens do executado via BACENJUD (id nº 7460661), tendo o resultado infrutífero (id nº 10228992). Manifesta-se requerendo pesquisa de bens via sistema INFOJUD e RENAJUD (id nº 10530987). O pedido de uso do sistema do INFOJUD foi indeferido, pois recaí sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora; doutra maneira, a pesquisa de bens via sistema do RENAJUD foi deferido, advertindo-a que, caso o resultado fosse insatisfativo, deveria promover as diligências úteis para o prosseguimento do feito (id nº 10724646).

Com o resultado infrutífero do RENAJUD (id nº 10925766), a CEF peticiona requerendo novamente a pesquisa usando o sistema INFOJUD (id nº 113313864), pedido indeferido, pois a quebra de sigilo é medida extrema, além de ser ato restritivo do direito à intimidade, não ficando demonstrado pela exequente o preenchimento do requisito da indispensabilidade da medida, intimando-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informasse ao Juízo as diligências úteis e necessárias, alertando-a que a sua inércia resultaria em abandono da causa (id nº 12278862), entretanto, manteve-se silente, deixando o prazo transcorrer "in albis" sem promover as determinações facultadas por este Juízo, conforme certidão de decurso de prazo (id nº 14217183).

Restou evidente o manifesto desinteresse da exequente em promover adequadamente a presente ação, pois na falta de bens poderia ter requerido a suspensão do feito, nos moldes do art. 924, inciso III, do CPC. Ficou demonstrado a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a garantia do juízo executivo, também, para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, indicando bens à penhora, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016.FONTE\_REPUBLICACAO). (grifou-se).*

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

*PROCESSIONAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC. I. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito. II. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide. III. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. IV. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.403.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).*

As sentenças prolatadas por este Juízo, quando objeto de recurso, têm sido mantidas em sua íntegra pelo e. TRF-3, não sendo objeto de reforma, asseverando o entendimento consolidado:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 485, IV DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NÃO NO INCISO III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I. Observa-se que o Juízo a quo intimou a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 150, bem como para requerer o que entendesse devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (fl. 152). II. Contudo, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 e/c artigo 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes. III. A hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. IV. Entretanto, não é o caso do autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de intimação pessoal e, via de consequência, resta inaplicável a Súmula 240 do STJ à hipótese em tela. V. Apelação improvida. (AC 00012007520144036129, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)*

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos "O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

## 3. Dispositivo

Assim, ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 2896126).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

**Juiz Federal Substituto**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Registro, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ADAO ALBANO ALVES

## SENTENÇA - tipo C

## SENTENÇA - TIPOC

### 1. Relatório

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de ADAO ALBANO ALVES, para satisfazer débito oriundo de *Empréstimo Consignado* (contrato nº 21.4350.1100000131-41, id nº 4778122 e contrato nº 21.4350.110.0000665-04, id nº 4778123), no valor de R\$ 98.121,06 (noventa e oito mil, cento e vinte e um reais e seis centavos), valor calculado até fevereiro de 2018.

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (id nº 478120).

De início, fora postergada a audiência de conciliação para a data de oportuna posterior a citação do executado, conforme aduz o Despacho inicial (id nº 4812407). Expediu-se mandado de citação para os endereços fornecidos pela autora (id nº 6259181).

A diligência de citação restou-se infrutífera pelo óbito do executado na data de 17/07/2014, conforme certidão do Oficial de Justiça (id nº 8421275), tendo o Juízo intimado a exequente para se manifestar sobre o resultado do mandado negativo, no prazo de 30 (trinta) dias (id nº 8944890). Certificada a inércia da CEF (id nº 10490507), requereu dilação do prazo (id nº 10705675), sendo concedido mais 30 (trinta) dias (id nº 10762143).

Ao depois, a CEF requer pesquisa sobre o executado no sistema PLENUS ou que o INSS seja oficiado para fornecer dados previdenciários da parte (id nº 11275639). O Juízo indefere o pedido e intima novamente a CEF a informar as diligências para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a que de sua inação no prazo concedido resultaria em abandono da causa (id nº 12012031).

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 14281463).

É o relatório.

### 2. Fundamento e decidido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais seis meses, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a citação do espólio da parte executada.

Por duas vezes a exequente deixou transcorrer o prazo determinado pelo Juízo para informar as diligências úteis para a triangularização e consequente perseguição do seu crédito (id nº 10490507 e id nº 14281463).

Após a citação infrutífera (id nº 8421275), a exequente deixa de atender a determinação judicial no prazo assinalado, sendo certificado o seu decurso (id nº 10480507). Posteriormente a exequente se manifesta requerendo dilação do prazo (id nº 10705675), o qual foi concedido 30 (trinta) dias (id nº 10762143).

Ao depois, requereu pesquisa sobre o executado no sistema PLENUS ou ainda para que o Juízo oficie o INSS para o fornecimento de dados cadastrais do falecido ou sobre os seus benefícios previdenciários. O pedido foi indeferido (id nº 12012031), pois afronta diretamente o princípio à intimidade, emanado no art. 5º, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Apesar da existência da pessoa natural terminar com o óbito, como alude o art. 6º do Código Civil (C.C.), tem-se que ainda há um bem jurídico a ser tutelado e observado, tal qual a memória do falecido, restando o entendimento de que muitos princípios não se esvaecem com a morte, uma vez que o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes podem requerer a proteção desses direitos, caso fôrem violados, leitura que se extrai do art. 12, parágrafo único e art. 20, parágrafo único, ambos do C.C. Intimou-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informasse ao Juízo as diligências úteis e necessárias, alertando-a que de sua inércia resultaria em abandono da causa (id nº 12012031), entretanto, manteve-se silente, deixando o prazo transcorrer “*in albis*”, sem promover as determinações facultadas por este Juízo, conforme certidão de decurso de prazo (id nº 14281463).

Restou evidente o manifesto desinteresse da exequente em promover adequadamente a presente ação, pois deixou ocorrer o discurso do prazo por 2 (duas) vezes e foi incapaz de promover a citação do espólio do executado para compor a lide, demonstrando ausência de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a garantia do juízo executivo, também, para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016.FONTE\_REPUBLICAÇÃO). (grifou-se).*

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.*

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

As sentenças prolatadas por este Juízo, quando objeto de recurso, têm sido mantidas em sua íntegra pelo e. TRF-3, asseverando o entendimento consolidado:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 485, IV DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NÃO NO INCISO III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.*

1. Observa-se que o Juízo a quo intimou a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 150, bem como para requerer o que entendesse devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (fl. 152).
2. Contudo, a parte autora manteve silêncio, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes.
3. A hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
4. Entretanto, não é o caso do autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de intimação pessoal e, via de consequência, resta inaplicável a Súmula 240 do STJ à hipótese em tela.
5. Apelação improvida. (AC 00012007520144036129, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

### 3. Dispositivo

Assim, ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 4778120).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Registro, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000337-29.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANA TEREZA DO ESPIRITO SANTO

## S E N T E N Ç A - t i p o C

### 1. Relatório

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de ANA TEREZA DO ESPIRITO SANTO, para satisfazer débito oriundo de *Empréstimo Consignado* (id nº 3631631, id nº 3631633 e id nº 3631634), no valor de R\$ 46.284,92 (quarenta e seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), valor calculado até novembro de 2017.

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (id nº 3631624).

De início, fora postergada a audiência de conciliação para a data de oportuna posterior a citação do executado, conforme aduz o Despacho inicial (id nº 4205624). Expediu-se mandado de citação para os endereços fornecidos pela autora (id nº 4632061).

A diligência de citação restou-se infrutífera, conforme certidão do Oficial de Justiça (id nº 4984061), tendo o Juízo intimado a exequente para se manifestar sobre o resultado do mandado negativo, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a que de sua inação no prazo concedido resultaria em abandono da causa (id nº 5522587). A CEF se manifesta requerendo arresto online via BACENJUD dos ativos financeiros da executada, bem como a pesquisa de endereços via sistemas do BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE (id nº 6416156).

O Juízo indefere o pedido e intima novamente a CEF a informar as diligências para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias (id nº 8211379). A exequente opõe embargos de declaração contra o Despacho de id nº 8211379 (id nº 8465341), não sendo conhecido os embargos opostos, intimando-a, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de oferecer o endereço para promover a citação da parte executada (id nº 8946851).

Em resposta, a CEF peticiona novos endereços para diligências (id nº 9197439), sendo deferido o pedido de citação nos locais indicados (id nº 9970085). A citação restou infrutífera (id nº 10799831), sendo a exequente intimada novamente para informar as diligências para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, (id nº 10829443).

Ao depois, peticiona requerendo que "sejam deferidas as pesquisas de endereços pelo sistema SIEL/BACENJUD E WEBSERVICE" ou a "expedição de ofício às concessionárias dos serviços básicos de ÁGUA, LUZ E GÁS para que informem os endereços constantes na base de dados em nome dos requeridos" e por fim "a concessão do prazo de 30 dias para juntar as pesquisas CRI", porém requer a medida contra MARCIA ARAUJO DE AS A VEDRA (id nº 11244303). O pedido foi indeferido e novamente a CEF fora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar as diligências úteis para o prosseguimento do feito. (id nº 12149270)

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 14140149).

É o relatório.

## 2. Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais um ano, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a citação da parte executada.

Após a citação infrutífera (id nº 4984061), a exequente requer arresto online via BACENJUD e a pesquisa de endereços via sistemas do BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE (id nº 6416156). Os pedidos foram indeferidos (id nº 8211379), em primeiro, referente ao pedido de arresto online via BACENJUD, o caso não demonstrava a urgência necessária para dispensar a regra da citação prévia e, no segundo caso, para a pesquisa de endereços via BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE é mister salientar que a parte autora não pode transmitir ao Juiz processante o seu encargo de promover as diligências úteis e necessárias que lhe são incumbidas.

Ao depois, a exequente insurge-se opondo embargos declaratórios contra o despacho de id nº 8211379, sob a alegação de "contradição/obscuridade/omissão" (id nº 8465341). Tais embargos não foram conhecidos, visto que se trata de um Despacho de mero expediente visando dar prosseguimento a marcha processual, intimando no prazo de 10 (dez) dias, para a exequente promover a citação, fornecendo endereços para tanto (id nº 8946851).

Posteriormente a exequente se manifesta com novos endereços para diligências de citação (id nº 9197439), restando infrutífera, conforme certidão do Oficial de Justiça (id nº 10799831). Intimada para se manifestar sobre a diligência negativa de citação, advertindo-a, que de sua inércia importaria em abandono da causa (id nº 10829443).

Requereu, então, pesquisa de endereços via sistemas do BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE e expedição de ofício para concessionária de gás, luz e água, a fim de informarem, os endereços constantes em seus bancos de dados, porém nos autos da "AÇÃO DE EXECUÇÃO que move em face de MARCIA ARAUJO DE AS A VEDRA" (id nº 11244303), errando o nome do polo passivo da demanda. O pedido foi indeferido (id nº 12149270), pois cabe primeiramente a exequente a tarefa de diligenciar na busca de seu crédito, seja fornecendo endereços para a citação do executado ou procurando bens para penhora. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme requer a exequente. Ademais, o pedido se mostra descabido, visto que a exequente requereu as medidas em pessoa diversa da relação processual, sendo novamente instada a se manifestar para promover a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, entretanto, manteve-se silente, deixando o prazo transcorrer "in albis", sem promover as determinações facultadas por este Juízo, conforme certidão de decurso do prazo (id nº 14140149).

Restou evidente o manifesto desinteresse da exequente em promover adequadamente a presente ação sendo incapaz de promover a citação da parte executada para compor a lide, demonstrando ausência de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a garantia do juízo executivo e, também, a necessária e adequada triangularização para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO). (grifou-se).*

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.*

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

As sentenças prolatadas por este Juízo, quando objeto de recurso, têm sido mantidas em sua íntegra pelo e. TRF-3, não sendo objeto de reforma, asseverando o entendimento consolidado:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 485, IV DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NÃO NO INCISO III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.*

1. Observa-se que o Juízo *a quo* intimou a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 150, bem como para requerer o que entendesse devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (fl. 152).
2. Contudo, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreviu sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes.
3. A hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
4. Entretanto, não é o caso do autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, não assiste razão à necessidade de intimação pessoal e, via de consequência, resta inaplicável a Súmula 240 do STJ à hipótese em tela.
5. Apelação improvida. (AC 00012007520144036129, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos "O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

### 3. Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 3631624).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

**Juiz Federal Substituto**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-98.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529  
EXECUTADO: IGNES APARECIDA ARANTES SOBRAL

## S E N T E N Ç A - t i p o C

### 1. Relatório

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de IGNES APARECIDA ARANTES SOBRAL, para satisfazer débito oriundo de *Empréstimo Consignado* (contrato nº 25.1222.110.0007167-57, id nº 4467169), no valor de R\$ 79.915,52 (setenta e nove mil, novecentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos), valor calculado até janeiro de 2018.

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (id nº 4467167).

De início, fora postergada a audiência de conciliação para a data de oportuna posterior a citação do executado, conforme aduz o Despacho inicial (id nº 4757685). Expediu-se carta precatória de citação para o endereço fornecido pela exequente (id nº 6267144).

A CEF peticiona o recolhimento das custas referente à carta precatória de citação (id nº 8713027), cujo qual fora devolvida sem o cumprimento ante a falta de diligência (id nº 11279992), sendo então intimada a se manifestar diante do insucesso citatório, no prazo de 30 (trinta) dias, para indicar as diligências úteis para o prosseguimento do feito advertindo-a que de sua inércia no prazo concedido importaria em abandono da causa (id nº 11280987).

Certificado o decurso de prazo para a CEF, por duas vezes, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 12550202 e id nº 14690960).

É o relatório.

### 2. Fundamento e decidido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há seis meses, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a citação da parte executada.

Após a citação infrutífera, ante a demora da exequente em custear tempestivamente as verbas necessárias para a diligência da carta precatória no Juízo deprecado (id nº 11279992), a exequente foi instada a se manifestar e a promover a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, entretanto, manteve-se silente, deixando o prazo transcorrer "in albis", sem promover as determinações facultadas por este Juízo, conforme certidões de decurso do prazo (id nº 12550202 e id nº 14690960).

Aliás, cumpre destacar o lapso temporal de quase três meses que a exequente deixou de impulsionar o processo entre as duas certidões de decurso do prazo, ainda nos tempos atuais de processo eletrônico e vista dos autos a qualquer momento, ficou comprovado o manifesto desinteresse da exequente em promover adequadamente a presente ação, sendo incapaz de promover a citação da parte executada para compor a lide, demonstrando ausência de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a garantia do juízo executivo e, também, a necessária e adequada triangularização para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessariamente se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016.FONTE\_REPUBLICACAO). (grifou-se).*

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.*

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.403.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

As sentenças prolatadas por este Juízo, quando objeto de recurso, têm sido mantidas em sua íntegra pelo e. TRF-3, não sendo objeto de reforma, asseverando o entendimento consolidado:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 485, IV DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NÃO NO INCISO III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.*

1. Observa-se que o Juízo a quo intimou a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 150, bem como para requerer o que entendesse devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (fl. 152).
2. Contudo, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes.
3. A hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
4. Entretanto, não é o caso dos autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de intimação pessoal e, via de consequência, resta inaplicável a Súmula 240 do STJ à hipótese em tela.
5. Apelação improvida. (AC 00012007520144036129, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos "O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

### 3. Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 4467167).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

Registro, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000601-12.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES BARRO BRANCO LTDA - ME, IDILIO ZANON, MARIA ALAIDE ZANON  
Advogado do(a) RÉU: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695  
Advogado do(a) RÉU: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695  
Advogado do(a) RÉU: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695

## SENTENÇA – Tipo A

Cuida-se de embargos à ação monitória interpostos pelo CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES BARRO BRANCO objetivando “a extinção do presente feito, ante a inexistência de prova escrita hábil a sustentar a pretensão do embargado, bem como, pelo excesso de execução” (ev. 29, id. 12782808).

O réu, ora embargante, pugna, inicialmente, pela concessão da assistência judiciária gratuita. Alega a ausência de mora, sob o fundamento de que para sua caracterização seria necessária a notificação prévia. Ainda, pugna pelo reconhecimento de inépcia da inicial, sustentando que não há documentação hábil a comprovar a dívida em cobro. Por fim, requer o reconhecimento de excesso à execução e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Posteriormente, o embargante apresentou planilha de cálculos, apontando como devida a quantia de R\$ 57.451,18 (cinquenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos), evs. 30/32 – ids. 12818141/12818148.

A embargada foi intimada para apresentar resposta (ev. 33, id. 13189863), e manifestou-se para, preliminarmente, impugnar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A fim de afastar os argumentos de inépcia da inicial e carência da ação, sustentou que os documentos apresentados com a exordial são suficientes para comprovar o débito e a existência de mora. No mérito, discorreu sobre a autonomia da vontade e a legalidade das cláusulas contratuais, defendendo a aplicação dos índices de correção e atualização monetária pactuados. Pugnou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova. Por fim, argumentou que “*todos os percentuais estão em consonância com a legislação, não havendo que se falar em excesso de execução*” e defendeu a existência de confissão da dívida.

É, em síntese, o relatório.

### Decido.

Cuida-se de ação monitória embasada nos seguintes instrumentos: *cédula de crédito bancário* 734-1222.003.0000626-7, firmada em 21.07.2013, no importe de R\$ 40.100,00 (quarenta mil e cem reais), ev. 03, id. 10595153; *Giro Caixa Fácil*, em 18.11.2016, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ev. 05, id. 10595155; *giro caixa fácil nº 25.1222.734.0000301-41*, em 05.01.2017, no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), ev. 06, id. 10595156.

No caso dos autos, o embargante pretende a extinção da demanda sob três argumentos: - inépcia da inicial; - ausência de requisito para constituição da mora; e - excesso de execução. Antes de analisar tais argumentos, passo a analisar a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

### Gratuidade Judiciária

A assistência judiciária gratuita tem sua disciplina no art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e inicia-se nos seguintes termos: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (...)*”.

Vê-se que a legislação não fixa critérios rígidos para verificação da insuficiência de recursos, presumindo, como verdadeira a alegação formulada pela pessoa natural. E, dessa forma, cabendo à parte contrária a prova de que o requerente possui condições de arcar com as despesas processuais.

No que se refere à concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, o ônus da prova é distribuídos de maneira diferente. Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça sumulou o seguinte entendimento: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*” (enunciado 481).

Assim, tratando-se de pessoa jurídica, o pedido de assistência judiciária gratuita, para que seja deferido, deve vir acompanhado de provas suficientes a comprovar a hipossuficiência do requerente. Em igual sentido, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: “*O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos*” (AI 673934 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009).

No caso dos autos, muito embora a embargante não tenha colacionado nenhum documento hábil a comprovar sua hipossuficiência econômica, certo é que os extratos bancários colacionados pela autora (ev. 7, id. 10595157), demonstram que durante o ano de 2018 (período apresentado mais recente), quase todos os meses encerraram-se com saldo negativo na respectiva conta bancária. Disso, conclui-se que o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita pode acarretar em prejuízo à continuidade da atividade empresarial da ré.

Por tais fundamentos, defiro os benefícios da justiça gratuita pleiteados pela embargante.

Passo a analisar a preliminar de inépcia da inicial.

### Inépcia da Inicial

A embargante argumenta que “*A petição inicial da Embargada é inépcia, visto que não há documento plausível, que se preste a supedanear a presente ação monitória*” (sic). Sem razão, contudo.

O contrato bancário em comento (*cédula de crédito bancário - Giro Caixa*) é um instrumento no qual o correntista (emitente) compromete-se a pagar o valor pactuado (crédito pré-aprovado) e posto à sua disposição, desde que haja efetiva solicitação da sua liberação, parcial ou total, através dos canais eletrônicos da instituição bancária contratada.

Segundo entendimento consolidado na súmula nº 247 do STJ, “*o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitória*”.

No caso dos autos, verifica-se que a CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação monitória: Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, os demonstrativos de evolução de débito, os quais indicam os encargos que estão sendo exigidos a partir da data do inadimplemento (correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios), bem como os extratos bancários que demonstram a efetiva utilização do limite de crédito pré-aprovado.

Quanto aos requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza não são exigidos para o ajuizamento da ação monitória, pois basta que o credor ingresse com a ação e comprove o fato constitutivo de seu direito buscando, por essa via, a formação do título para instruir futura execução.

### Mora

No que se refere à alegação de que “*os Embargantes não foram constituídos em mora, pois NÃO receberam a notificação correspondente*”, igualmente não merece acolhimento. A mora foi constituída com o inadimplemento do embargante, não havendo que se falar, no presente caso, em necessidade notificação prévia para seu aperfeiçoamento.

### Excesso de Execução



O embargante argumenta pelo reconhecimento de excesso de execução. Alega que já realizou o pagamento de dezesseis parcelas de R\$ 1.404,41 (um mil quatrocentos e quatro reais e quarenta e um centavos) e que tais pagamentos não foram ponderados no cálculo final da dívida. Em peça complementar, aponta o valor devido como sendo a quantia de R\$ 57.451,18 (cinquenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos). Para tanto, colacionou tabelas cuja origem não é possível verificar.

Nesse ponto, cabe tecer algumas considerações acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova.

Em que pese o Código de Defesa do Consumidor ter incidência nos contratos de mútuo celebrados perante instituição financeira (Súmula nº 297/STJ), não é adotado nos casos de contratos bancários com o propósito de ampliar capital de giro e a atividade empresarial, pois, nesse caso, destina-se a fomentar a atividade comercial do mutuário e incrementar os negócios e o lucro. Assim, não há a figura do consumidor.

No presente caso, tem-se que se trata de crédito disponibilizado à conta corrente titularizada pela pessoa jurídica, cujo objeto é “*exploração com finalidade lucrativa de: formação de condutores*” (ev. 19 – id. 11869118). A conclusão é de que os valores pactuados objetivaram favorecer a atividade empresarial da embargante. Desse modo, não se aplica o CDC, uma vez que o contrato visava o fomento da atividade econômica da empresa, não caracterizando a embargante como a destinatária final do produto ou serviço.

Anoto que nenhuma prova em sentido diverso foi colacionada pela embargante, que limitou-se a requerer a aplicação do CDC, sob os auspícios da súmula nº 297 do STJ.

Nesse sentido: “*Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade comercial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor*” (TRF5, 4ª T., AC00197640520124058300, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE - Data: 20/08/2015, p. 174).

Assim, incabível a aplicação da legislação consumerista e, igualmente, a inversão do ônus probatório. Cabe a embargante, portanto, comprovar a veracidade de suas alegações.

Nessa linha de raciocínio, tem-se a alegação de excesso de execução. Para tanto, argumenta que já realizou o pagamento de algumas parcelas do débito e que tais pagamentos não foram considerados no aporte final apresentado pela embargada.

Apresentou planilha genérica, sem indicação de sua origem e sem especificação dos encargos pactuados (juros remuneratórios, moratórios, v.g.). Não se pode extrair, portanto, o critério utilizado para atualização monetária e juros aplicados. Tal documento não é hábil a desincumbir o autor de comprovar excesso de execução. Ainda, não foram, sequer, especificadas as datas dos pagamentos mencionados pela embargante.

Assim, afasto a alegação de excesso de execução, por não considerar suprida a exigência prevista no art. 525, § 4º, do Código de Processo Civil.

Anoto, por oportuno, que o C. Tribunal desta 3ª região já decidiu no sentido de que “*para a propositura da ação monitoria é exigido, tão somente, uma prova escrita da obrigação, destituída de força executiva, servindo, assim qualquer instrumento ou documento que traga em si alguma probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida. Vale dizer que o excesso de cobrança não inibe o procedimento monitorio, pois tais valores podem ser revistos mediante simples cálculos aritméticos. Aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que reconhecida a existência de prova documental da dívida, não se exige que os documentos que instruem a ação monitoria demonstrem a liquidez do débito objeto da cobrança* (REsp 967.319/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 12/02/2009) (TRF-3 - AC: 00062871220084036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 07/08/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017).

Por fim, repiso que os documentos acostados com a exordial constituem documento escrito apto a viabilizar a via da ação monitoria, sobretudo porque comprovam a existência da relação jurídica e indicam discriminadamente o valor do débito, devendo a demanda prosseguir nos termos na legislação de regência.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nos embargos monitorios (ev. 29, id. 12782808), e, nos termos do art. 702, § 8º, do CPC, fica constituído em favor da CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 66.659,85 (sessenta e seis mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para agosto/2018.

Providencie-se a alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença*”.

Custas e honorários advocatícios pelo embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Registro/SP, 25 de fevereiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

MONITÓRIA (40) Nº 5000341-66.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REQUERIDO: ENEAS SEVERIANO DE SOUZA CONSTRUCAO - ME, ENEAS SEVERIANO DE SOUZA

**S E N T E N Ç A - t i p o C**

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de ENEAS SEVERIANO DE SOUZA CONSTRUCAO – ME e ENEAS SEVERIANO DE SOUZA, para satisfazer débito oriundo de *Cédula de Crédito Bancário - CCB* (contrato nº 734-1810.003.00001124-0, id nº 3654508 e contrato nº 25.1810.558.0000014-52, id nº 3654509), no valor de R\$ 83.590,84 (oitenta e três mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), valor calculado até novembro de 2017.

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (id nº 3654496).

De início, fora postergada a audiência de conciliação para a data de oportuna posterior a citação do executado, conforme aduz o Despacho inicial (id nº 4205691). Expediu-se carta precatória de citação para os endereços fornecidos pela autora (id nº 4675569).

Adiante, tendo em vista a existência de ação judicial sobre a matéria em litígio, o autor requer a extinção do feito, em razão de litispendência (id nº 5313041).

É o relatório.

#### **Fundamento e Decido.**

*In casu*, tenho como sendo desnecessária a intimação da parte ré, uma vez que não houve triangularização da relação processual.

Ante o exposto, com base na notícia de litispendência aventada pela parte autora, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 3654496).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

**Juiz Federal Substituto**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

Registro, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-68.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LILIAN LEAL SILVA - ME

#### **SENTENÇA - Tipo A**

Trata-se de *ação de cobrança* ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em desfavor da pessoa jurídica LILIAN LEAL SILVA - ME, visando a condenação da ré ao ressarcimento do crédito no importe de R\$ 169.413,55 (cento e sessenta e nove mil e quatrocentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos).

Para tanto, a CEF narra que firmou contrato de empréstimo bancário com a ré e que é credora da quantia acima mencionada. Informou que o instrumento contratual fora extraviado.

Para fazer prova de seu direito, colacionou extrato bancário, ficha de abertura de autógrafos, cadastro da empresa, demonstrativo do débito e evolução da dívida (ev. 05/09).

Foi realizada audiência de conciliação, que, contudo, restou infrutífera (ev. 24).

Certidão no ev. 25 noticiou o decurso do prazo para apresentação da contestação.

Oportunizada as partes a produção de provas (ev. 26), as partes não se manifestaram (ev. 27).

É, em resumo essencial, o relatório.

#### **Fundamento e decido.**

A hipótese cuida de ação de cobrança em razão do inadimplemento de contratos de empréstimo bancário firmado entre a CEF e LILIAN LEAL SILVA - ME.

Registro que a credora deixou de proceder a juntada de cópia do contrato, em razão da notícia de extravio do documento original.

A despeito de não ter instruído a inicial com cópia do contrato bancário, a autora se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, pois trouxe aos autos os *demonstrativos do débito e o extrato bancário*, de onde se extrai a data da contratação, o número do contrato, o valor e a taxa de juros pactuada (evs. 05 e 09). Tais documentos, não contrariados pela parte devedora, são aptos a demonstrar a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito de empréstimo.

Isto porque contêm todas as informações acerca das operações de crédito contratadas pelo cliente/réu, dentre outras, data da contratação, valor, taxa de juros e início da inadimplência.

Considerando a possibilidade de comprovação dos fatos por meio de outras provas documentais, como na hipótese, o extravio do contrato bancário não implica a improcedência do pedido, não se mostrando imprescindível a juntada do contrato para o ajuizamento da ação de cobrança.

Nesse sentido, cito entendimentos jurisprudenciais:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. CDC. EXTRAVIO DO CONTRATO ORIGINAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA AFASTADA.*

I - A despeito da CEF não ter instruído a inicial com cópia do contrato bancário, a autora se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, pois trouxe aos autos Planilha de Evolução Contratual e Dados Gerais do Contrato, documentos aptos a demonstrar a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito de empréstimo, bem como valor, taxa de juros, prazo, valor da prestação, prestações pagas e início da inadimplência.

II - Considerando a possibilidade de comprovação dos fatos por meio de outras provas documentais, como na hipótese, o extravio do contrato bancário não implica a improcedência do pedido, não se mostrando imprescindível a juntada do contrato para o ajuizamento da ação de cobrança.

III - Apelação provida. (TRF3 – AC nº 0014751-78.2015.4.03.6100/SP – 07.03.2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. FALTA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Hipótese em que se verifica, pela documentação juntada aos autos, que, não obstante a CEF não tenha instruído a inicial com cópia do contrato bancário, devido ao seu extravio, ela se desincumbiu do seu ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (CPC, art. 333, I), uma vez que instruiu a petição inicial com a Planilha de Evolução Contratual e com os Dados Gerais do Contrato, que demonstram a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito para o financiamento estudantil.

2. Assim, o extravio do contrato bancário não implica automática improcedência do pedido, por não ser a juntada do contrato imprescindível para o ajuizamento da ação pertinente, pois o autor pode provar os fatos por meio de outras provas documentais, como ocorreu no presente caso.

3. Sentença reformada.

4. Apelação provida. (TRF1 – AC 00110578320104013400 - 10.09.2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. FALTA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Há nos autos elementos que indicam a concessão do crédito pela CEF e sua utilização em estabelecimentos de material de construção, tendo a instituição financeira acostado aos autos demonstrativo de débito (fl.09), planilha de evolução da dívida (fls. 10/11), extrato indicando os estabelecimentos nos quais os créditos referentes ao CONSTRUCARD foram utilizados (fl. 12) e a atualização cadastral do cliente (fl.13).

2. Os elementos acima referenciados são corroborados pela inércia da parte ré que, mesmo devidamente citada (fl.19), deixou de oferecer contestação (fl.20), em que poderia alegar, por exemplo, eventual inexistência da dívida ou hipotética fraude na contratação.

3. O extravio do contrato bancário não implica, necessariamente, na improcedência do pedido, eis que a parte autora pode provar os fatos por meio de outras provas documentais, como ocorreu no presente caso. (PRECEDENTES: TRF2. 2013.50.01.106129-9, Sétima Turma Especializada, Relator Desemb. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, Data da disponibilização: 05/05/2016, AC 00110578320104013400 0011057-83.2010.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/09/2015 PÁGINA:729; TRF2, 2011.51.10.005141-4, Sexta Turma Especializada, Relatora Juíza Federal Convocada Edna Carvalho Kleemann, Data da disponibilização: 28/07/2014).

4. Permitir que a mera não localização do contrato original impeça a empresa pública autora de buscar crédito efetivamente liberado, sobretudo quando não há qualquer alegação de fraude ou inexistência contratual pela parte ré, que foi devidamente citada, possibilitaria não apenas enriquecimento sem causa da parte ré em detrimento do erário, mas abriria a possibilidade de inúmeras fraudes mediante não localização dos contratos originais, inclusive por atuação de prepostos da CEF. 1

5. Recurso de apelação provido. (TRF2 - AC 00239301920164025101 RJ – 17.11.2016)

Dessa forma, há de ser reconhecido o direito ao crédito pleiteado pela CEF no importe de R\$ 169.413,55 (cento e sessenta e nove mil e quatrocentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos) – em maio de 2018, proveniente do contrato Giro Caixa nº 21.4791.704.0000002-38.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 169.413,55 (cento e sessenta e nove mil e quatrocentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos) – em maio de 2018, proveniente do contrato Giro Caixa nº 21.4791.704.0000002-38, extinguindo a lide **com resolução de mérito**.

Custas e honorários advocatícios pela ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 22 de fevereiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000493-39.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
RÉU: MUNICIPIO DE ITARIRI  
Advogados do(a) RÉU: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795, RODRIGO BRAGA RAMOS - SP240673

#### DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar a apelação interposta.

**Intímese. Cumpra-se.**

Registro/SP, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000344-43.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: DULCINEIA MARIA MOREIRA E SILVA - ME, DULCINEIA MARIA MOREIRA E SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA GROKE CAMPANATI - SP262898  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA GROKE CAMPANATI - SP262898

#### DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Deixo consignado que o processo encontrava-se suspenso nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC (decisão de fls. 115 e verso).

2.2- Designe a Secretária, por ato ordinatório, data e horário para nova audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal na petição de fl. 117.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000659-08.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO MOLLANI, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Encaminhem-se os autos à contadoria deste Juízo para o devido cumprimento do r. despacho de fl. 230.

2.2- Com os cálculos, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem.

2.3- Após, tomem os autos conclusos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000788-14.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA - SP20333, WILSON ROBERTO PEREIRA - SP42016

#### DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Encaminhe-se a Secretária cópia integral dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o conflito de competência suscitado na r. decisão (fls. 577/578).

2.2- Após, aguarde-se sobrestado por 60 (sessenta) dias, certificando o andamento do conflito negativo de competência.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000658-23.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: JOSE ZEFERINO GONCALVES, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício com a nova RM, conforme requerido pelo exequente (fl.251). A Autarquia deverá comprovar nos autos o cumprimento da ordem judicial.

2.2 Em seguida, tornem os autos conclusos para decisão, haja vista ser desnecessária a elaboração de novos cálculos pela contadoria do Juízo.

**Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 20 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-85.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: MOHAMAD AHMAD HAMMOUD  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO MARIANO PEREIRA - SP250686, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir ou se concordam com o julgamento antecipado.

2. Publique-se.

**Registro, 20 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0000064-04.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EMBARGANTE: MARIA AUXILIADORA DA COSTA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELAINE RUIZ PEREIRA AMANAI, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Intime-se a embargante, representada pela Defensoria Pública da União, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão negativa (fl. 69), informando endereço atualizado para citação.

2.2 Informado novo endereço, expeça-se o necessário para efetivação da citação nos termos da r. decisão (fl. 39 e verso).

2.3- Após, tornem os autos conclusos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 20 de fevereiro de 2019.**

**D E S P A C H O**

**1. Petição id nº 14188812:** Tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas para dar prosseguimento a lide, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.

**2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.**

**3. Publique-se.**

Registro, 20 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000948-38.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: MARINA PORTO DAS PRIMAVERAS LTDA - ME, ANTONIO GODINHO MADEIRA, ELENA MARTHA GREINER MADEIRA, MUNICIPIO DE CANANEA  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO TADEU PUPO - SP193480  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO BENEDITO FERNANDES - SP76154  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO BENEDITO FERNANDES - SP76154  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO - SP280171-B

**D E S P A C H O**

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Intime-se o Ministério Público do Estado de São Paulo/SP, da r. sentença de fls. 1.096/1.125.

2.2- Apelação (fls. 1.152/1.151): intime-se a parte autora/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

2.3- Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remetam-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

**Intímese. Cumpra-se.**

Registro/SP, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000989-68.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: FRANCIELLE MACIEL EDUARDO BARBOSA, MARLENE MACIEL EDUARDO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, conforme já determinado na r. decisão de fls. 287/289.

2.2- Após, tomem conclusos para sentença.

2.3- Não há o que apreciar nas contrarrazões da União Federal (fls. 297/308), haja vista que não houve prolação de sentença nos autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 21 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000006-47.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961  
EXECUTADO: LEILA HANASHIRO ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: HANS GETHMANN NETTO - SP213418

**DESPACHO**

1. Petição de id nº 14004424; tendo em vista o r. Despacho de id nº 13224493 e a manifestação do exequente Banco Santander, defiro o pedido.
2. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida contida no id nº 14004424, referente à parcela de honorários sucumbenciais devidos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
3. Intime-se o exequente banco Santander para indicar conta corrente para a realização dos valores depositados.
4. Em seguida, oficie-se o banco para realizar a transferência dos valores depositados para a conta informada.
5. Por último, remetam-se estes autos ao arquivo findo coma s cautelas de praxe.

**Registro, 21 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-80.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SENA & FILHO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: CELSO DE MENDONCA DUARTE - SP200321

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (id nº 13479289) e o pedido da parte (id nº 13974634), providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.
2. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
3. Publique-se.

**Registro, 21 de fevereiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001287-77.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro  
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, GSLAINE LISBOA SANTOS - SP264194  
ASSISTENTE: MARCELO ISRAEL DE SOUZA

**DESPACHO**

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Encaminhem-se os autos, pelo sistema PJe, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar a apelação interposta pelo réu.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 21 de fevereiro de 2019.**

#### DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Intimem-se as partes da r. sentença de fls. 475/483.

2.2- Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva no sistema PJe.

2.3- Caso necessário, tornem os autos conclusos.

2.4- Traslade-se cópia da sentença para os autos nº 0000615-52.2016.403.6129. Certificando.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 21 de fevereiro de 2019.**

#### DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Encaminhem-se os autos, pelo sistema PJe, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar a apelação interposta pelo autor.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 21 de fevereiro de 2019.**

#### DESPACHO

1. Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal e executados JULIO CESAR BRUNERI e MARIA DE FATIMA CIRILLO. Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

2. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

3. Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

4. No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.



5. Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

6. Intimada a exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome da executada ou requerer as diligências úteis/necessárias para garantia da dívida, requereu a suspensão da execução pelos motivos elencados no art. 921, inciso III, do CPC.

7. Ante todo o contexto processual e a pedido da exequente, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

8. Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

**9. Publique-se. Cumpra-se.**

Registro, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000005-84.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: CONFITOS BOM GOSTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, WELINGTON OLIVEIRA GUIMARAES, MARIA CLARA NASCIMENTO GUIMARAES

#### DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Intime-se a Caixa Econômica Federal da r. sentença (fl. 147 e verso), proferida nos embargos de declaração.

2.2- Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva no sistema PJe.

2.3- Caso necessário, tornem os autos conclusos.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 22 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007021-63.1999.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: DAVID NOBREGA

Advogado do(a) RÉU: NELSON LOUREIRO - SPI71336

#### DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Intime-se a União Federal e o DNIT da r. sentença de fls. 284/290, inclusive, para as providências cabíveis quanto a reintegração/demolição do imóvel.

2.2- Certifique a Secretaria o andamento da carta precatória nº 390/2018.

2.3- Providencie a Secretaria o pagamento do perito, conforme determinado na r. sentença.

2.4- Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva no sistema PJe.

2.5- Caso necessário, tornem os autos conclusos.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000040-15.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

**DESPACHO**

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Encaminhem-se os autos, pelo sistema PJe, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar a apelação interposta pela autora.

**Intímese. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 22 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001975-90.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
IMPETRANTE: OTACILIO LOURENCO FORTES FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE TOMEI - SP265040, VINICIO ORLANDO TOMEI - SP293483  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

**DESPACHO**

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Intime-se o impetrante, por carta com AR, da r. sentença de fl. 170 e verso.

2.2- Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva no sistema PJe.

2.3- Caso necessário, tornem os autos conclusos.

**Intímese. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 22 de fevereiro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0040489-57.1995.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro  
CONFINANTE: ALEXANDRE ADAMIU, JOSE GONCALVES DOS REIS JUNIOR, EWALDO BITELLI  
Advogados do(a) CONFINANTE: PAULA ALEMBIK ROSENTHAL - SP163074, MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292, DANIEL QUADROS PAES DE BARROS - SP132749, MARCOS ALCARO FRACCAROLI - SP106362  
Advogados do(a) CONFINANTE: PAULA ALEMBIK ROSENTHAL - SP163074, MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292, DANIEL QUADROS PAES DE BARROS - SP132749, MARCOS ALCARO FRACCAROLI - SP106362  
Advogados do(a) CONFINANTE: PAULA ALEMBIK ROSENTHAL - SP163074, MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292, DANIEL QUADROS PAES DE BARROS - SP132749, MARCOS ALCARO FRACCAROLI - SP106362  
CONFINANTE: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCIA ELISABETH LEITE - SP89315

**DESPACHO**

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Certifique a Secretaria o andamento da carta precatória expedida à fl. 654.

2.2- Com a juntada da CP e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva no sistema PJe, conforme já determinado no r. despacho de fl. 650.

**Intímese. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 21 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000440-02.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JANAINA PEREIRA SATTI

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-94.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: MANOEL CARLOS DE JESUS COLACO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO LAURINDO - SP334634, CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.

Registro, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000488-58.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON GUIMARAES - SP156765, FELIPE FREIRE SANTOS - SP303493, AMAURI JORGE GRANER JUNIOR - SP240230

#### DESPACHO

1. Intime-se a autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado, para pagar a obrigação de pequeno valor no prazo de 2 meses, mediante depósito na agência de banco oficial indicada pela parte exequente (art. 535, §3º, II do CPC).
2. Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.
3. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-55.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: JONIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MICHELLI RIBEIRO COPPI, LETICIA RIBEIRO COPPI  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849

## DESPACHO

1. Petição id nº 14507597: Indefero o pedido formulado para expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal para informar os rendimentos da parte executada, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Intime-se a Caixa para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
  
5. Publique-se.

Registro, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-17.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430  
EXECUTADO: ANA CAROLINA GARCIA E MARCOS RIBEIRO PEREIRA, MARCOS RIBEIRO PEREIRA, ANA CAROLINA GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NOGUEIRA LINHARES - SP322473  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NOGUEIRA LINHARES - SP322473  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NOGUEIRA LINHARES - SP322473

## DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
  
3. Publique-se.

Registro, 25 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003350-63.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ODIR MARTINS

## ATO ORDINATÓRIO

### Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **01 DE ABRIL DE 2019 às 13hs:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

**Intimação para Audiência de Conciliação**

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **01 DE ABRIL DE 2019 às 14hs:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**1ª VARA DE BARUERI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049884-49.2015.4.03.6144

AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAUL ARES - SP238596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para que exerça, caso queira, o direito à conferência e à retificação não onerosa dos documentos digitalizados.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se.

Cumpra-se.

Barueri, 28 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003822-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RÉU: MUNDIAL ASSOCIACAO DE PROTECAO DE VEICULOS AUTOMOTORES, VICTOR EDUARDO DA SILVA MOURA, LUCIANO EDUARDO TIBERIO

DECISÃO

**1 Relatório**

Trata-se de ação civil pública proposta pela Superintendência de Seguros Privados – Susep, dirigida ao sancionamento de alegada atuação não autorizada no mercado de seguros da pessoa jurídica Mundial – Associação de Proteção de Veículos Automotores e de Victor Eduardo da Silva Moura e Luciano Eduardo Tibério, todos qualificados na inicial.

A Autarquia federal autora narra, em síntese, que apurou, nos autos dos processos administrativos n.ºs 15414.004662/2015-59 e 15414.611926/2018-78, que a associação ré atua como sociedade seguradora sem a devida e prévia autorização administrativa. Diz que o fato de a ré não estar estabelecida legalmente como uma sociedade seguradora dificulta sua submissão às atividades fiscalizatória e regulatória. Expõe que depende de decisão judicial para promover a cessação das atividades ilícitas da ré. Relata que, ao fim do processo administrativo sancionador, poderá apenas aplicar multa à ré, o que não coíbe o dano atual aos consumidores e à livre concorrência. Afirma que permitir a continuidade da atuação ilegítima da ré poderá gerar estímulo à atuação desautorizada no mercado de seguros, na medida em que o agente infrator preferirá correr o risco de ser multado, ao final do processo administrativo, à possibilidade real de auferir lucros imediatos. Informa que a ré não possui identidade, uma vez que nela podem se associar quaisquer interessados. Narra que o objetivo social da associação se equipara a atividade prevista em contratos de seguro. Diz que a ré induz os consumidores a erro, uma vez que não informa não possuir registro e não seguir os ditames do Decreto-Lei nº 73/66.

Requer, em caráter liminar, a prolação de ordem que determine a imediata: (a) indisponibilidade dos bens da entidade ré e dos seus administradores; (b) proibição de a ré comercializar, realizar a oferta, veicular ou anunciar qualquer modalidade contratual de seguro em todo o território nacional, bem assim de angariar novos consumidores e de renovar os contratos atualmente em vigor; (c) proibição de a ré cobrar valores dos associados ou consumidores e; (d) obrigação, à ré, de encaminhamento de correspondência a todos os seus associados, dando-lhes a conhecer do teor da decisão, bem assim a determinação de que ela publique a decisão em *site* e em veículo publicitário de âmbito nacional.

A inicial veio acompanhada de cópia dos processos administrativos n.ºs 15414.004662/2015-59, 15414.608392/2016-31 e 15414.616966/2018-14 (ids. 11495087, 11495095, 11495851, 11495855 e 11495858).

Foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a autora trouxesse todos os documentos e as provas materiais de que dispusesse, discriminasse fundamentadamente qual o valor cuja indisponibilidade pretendia ver declarada e ajustasse o valor atribuído à causa (id. 11535845).

O Ministério Público Federal requer sua intimação dos atos processuais e o deferimento da tutela de urgência (id. 12180344).

A autora trouxe aos autos cópia dos processos administrativos n.ºs 15414000874/2016-48, 15414.633706/2018-03, 15414.608953/2018-63, 15414.611926/2018-78, 15414.100098/2016-85 e 15414/608403/2016-82.

Ainda, em emenda à petição inicial, a autora requer seja considerado o valor de R\$ 100.000,00 para a indisponibilidade cautelar (id. 13658898).

Vieram os autos conclusos.

## 2 Fundamentação

### 2.1 Preliminarmente

Recebo a emenda a inicial sob id. 13658898.

Estão aparentemente presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Fixo a competência deste Juízo, com fundamento no artigo 2.º da Lei n.º 7.347/1985: endereço formal originário da empresa ré e local da origem dos danos informados.

### 2.2 Mérito do pedido de tutela provisória

Quanto ao pedido liminar, prevê o artigo 12, da Lei n.º 7.347/1985: “*Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*”. Ainda, preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicado nos termos do artigo 19 da Lei acima referida, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se o direito alegado for provável e houver perigo de dano ou manifesto propósito protelatório. Por seu turno, à concessão da medida de natureza cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – *o fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do pedido principal, caso a medida não seja concedida de pronto – *o periculum in mora*. Em feitos de repercussão coletiva, como o dos autos, o pedido liminar recorrentemente assume feição híbrida: há, de fato, relevantes cargas antecipatória de mérito e cautelar em feitos que tais, considerando o objeto jurídico que esses feitos visam a tutelar.

Na espécie dos autos, o elemento do risco acima referido foi em grande parte criado pela mora da atuação da Superintendência de Seguros Privados – Susep. O processo administrativo de base, ao que consta dos autos, ainda não recebeu deslinde meritório, mesmo passados tantos anos de sua instauração. Ainda, chama a atenção a demora no encaminhamento do caso para que a Procuradoria Federal ajuizasse a presente medida. Tal demora administrativa, a propósito, contribuiu, ainda que por omissão, a que a parte ré seguisse a oferecer o serviço no mercado, que consolidasse sua atuação no setor, que angariasse associados e que lucrasse com sua atuação não autorizada pela Susep.

Ainda diante dessa constatação, pode-se concluir, sempre a partir de uma análise judicial perfunctória típica desta quadra processual, que estão presentes os requisitos da tutela jurisdicional de urgência de caráter incidental e de naturezas antecipatória e cautelar.

Os artigos 24 e 113 do Decreto-Lei n.º 73/1966 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências assim preceituam

Art 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.

(...).

Art. 113. As pessoas naturais ou jurídicas que realizarem operações de capitalização, seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização estão sujeitas às penalidades administrativas previstas no art. 108, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, aumentadas até o triplo.

Por sua vez, o Código Civil assim define o contrato de seguro:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

(...).

Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

Do que se apura do processo administrativo e da petição inicial, a associação ré advoga não prestar serviços de seguro; antes, alega prestar serviços de proteção veicular a seus associados.

A fim de apurar o real serviço fornecido pela ré, foram instaurados os processos administrativos n.ºs 15414.004662/2015-59, 15414.608392/2016-31, 15414000874/2016-48, 15414.100098/2016-85, 15414/608403/2016-82, 15414.616966/2018-14, 15414.633706/2018-03, 15414.608953/2018-63 e 15414.611926/2018-78.

Conforme estatuto social da ré, juntado aos autos do processo administrativo nº 15414.608392/2016-31 (id. 11495087), seus objetivos consistem em

(...) oferecer assistência e benefícios a todos os inscritos nesta associação, diretamente ou através de convênios, contratos ou acordos, propiciando segurança aos bens automotores indicados pelos mesmos e cadastrados na Associação, através da repartição entre os associados de eventuais prejuízos materiais sofridos em função da utilização desses bens e que sejam causados por acidentes, incêndios, roubo ou furto (simples ou qualificado), de acordo com as normas estabelecidas em regulamento da Associação (...).

Em seus anúncios publicitários, consta a informação de que a ré oferece “*Proteção Contra Roubo, Furto, Incêndio e Colisão*”, “*Assistência 24 horas*”, “*Rastreamento*”, “*Seguro Contra Terceiros RCF*”, “*ANTT/Serviços RNTRC*”, “*Clube de Vantagens*”, “*Assistência Jurídica*” e “*Seguro de Vida*” (id. 11495087).

Não bastasse, do “*Termo de Adesão*” juntado nos autos do processo administrativo nº 15414.616966/2018-14, juntado pela autora a estes autos judiciais sob o id. 11495098, o bem descrito é:

ROUBO – FURTO – INCÊNDIO – COLISÃO – RASTREADOR MONITORAMENTO – ASSISTÊNCIA 24 H (REBOQUE 200 KM EM PANE/IDA E VOLTA) – RETROVISORES – FARÓIS – LANTERNAS – CARRO RESERVA BÁSICO – PROTEÇÃO CONTRA TERCEIROS (LEVES/PICAPES/SUV/KOMBI) R\$ 30.000 DM (FRANQUIA R\$ 600,00)

Da cláusula décima-segunda do regimento da Associação ré, colhe-se a seguinte informação: “*No caso de perda total do veículo, por colisão, incêndio, roubo ou furto, o Associado deverá receber outro bem de igual valor e condições de estado e conservação, tendo como parâmetro o valor protegido na data de reposição.*” (id. 11495851). Trata-se de cláusula de natureza nitidamente reparatória (indenizatória securitária) de dano material.

Portanto, das evidências acima se colhe que a alegação da autora, de que os serviços da ré possuem todos os elementos caracterizadores de contratos de seguro, possui fundamento suficiente à tutela provisória.

Os serviços de fato fornecidos pela ré, ao que por ora se apura, encerram características típicas de serviço de oferecimento de seguro. Os eufemismos e obliquidades redacionais utilizados nos instrumentos de adesão ou em suas manifestações no processo administrativo instaurado não desnaturam a essência securitária do serviço prestado.

A prestação não autorizada do serviço securitário pela parte ré cria obrigações e direitos perante terceiros associados consumidores sem o prévio e necessário atendimento das condições de segurança financeira para a operação no segmento, em especial sem lastro financeiro que garanta capacidade de honrar as obrigações perante os associados consumidores (a “*reserva técnica*”) e sem o controle estatal exigível. Com isso, porque sem os custos comuns à prestação do serviço, a atuação da parte ré tende a ser menos dispendiosa para os associados consumidores, o que cria situação de concorrência desleal e de maior risco ao setor.

A prestação de serviços já regulamentados e oferecidos no mercado, mas em desrespeito às regulamentações e, por consequência, em preço notadamente inferior ao usualmente praticado, desobedece aos parâmetros da livre concorrência e da defesa do consumidor, definidos no artigo 170, IV, V e parágrafo único, da Constituição da República. Ainda, cria risco concreto à capacidade de adimplemento da obrigação, aos interesses dos associados consumidores e à própria ordem econômica.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação se expressa, pois, diante da potencial impossibilidade de que a ré não honre os termos de adesão firmados, uma vez que opera seguro em desrespeito ao parâmetros e garantias impostos pela legislação. Ainda, resta patente o risco de lesão à ordem econômica e à livre concorrência.

Assim, impõe-se a sustação imediata do oferecimento do serviço em questão para novos termos de adesão, períodos ou associados consumidores (ou seja, vedada a contratação inicial ou a novação, renovação ou prorrogação dos atuais ou findos), bem assim a sustação imediata da cobrança de valores ainda pendentes de pagamento relacionados aos termos de adesão em vigor com seus atuais associados consumidores ao tempo do recebimento efetivo da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa conforme abaixo cominada. As obrigações já assumidas pela ré ficam mantidas pelo período de tempo correspondentemente remunerado.

Ainda, dando eficácia ao direito consumerista da informação, impõe-se que a ré publique na página inicial do seu site, de forma destacada e clara, o inteiro teor desta decisão. Deverá também encaminhar correspondência física (postal, epistolar) a cada um dos seus associados consumidores com contratos sob vigência, dando-lhes ciência desta decisão e lhes informando o link em que poderão acessar seu conteúdo na íntegra. Reputo desnecessária a obrigatoriedade do encaminhamento desta decisão à imprensa, diante da suficiência da providência de publicidade acima.

Nos termos do quanto se vem de decidir, trago à colação a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE PROTEÇÃO VEICULAR. COMERCIALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE SEGURO SEM A AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO REGULADOR.**

1. Discute-se neste recurso a possibilidade da Associação de Caminhoneiros Autônomos Nacional ofertar e comercializar contratos de seguros, sem autorização do órgão regulador.
2. O Regimento Interno da agravante revela, pelo menos em uma análise preliminar, a prática de operação tipicamente securitária, ou seja, possui elementos essenciais de atividade seguradora, tais como riscos cobertos, riscos excluídos, prejuízos não indenizáveis, procedimentos e documentação em caso de sinistro, glossário técnico, prazo para liquidação de sinistros e caracterização de indenização integral.
3. O que se infere é que, em que pese o nome dado "Programa de Proteção Veicular", a atividade desenvolvida está relacionada a contratos de seguro, sem autorização da SUSEP e sem o cumprimento dos requisitos legais.
4. Não vislumbro nos autos a notícia de que a agravante possua a autorização exigida pela norma que regula os seguros privados, o que autoriza, nesse momento, o reconhecimento da pertinência da decisão agravada.
5. Agravo de instrumento improvido.

(A1 559105/SP, 0013135-35.2015.4.03.0000, **Primeira Turma**, Rel. o Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 16/11/2017)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - INDEFERIMENTO - ASSOCIAÇÃO - INDENIZAÇÃO AO PATRIMÔNIO DOS ASSOCIADOS - CONTRATO DE SEGURO - DL 73/66 - ART. 757, CC - CDC - RECURSO PROVIDO.**

1. Não se conhece da segunda contaminação apresentada, tendo em vista a preclusão consumativa realizada com a apresentação da primeira, bem como tendo em vista a manifesta intempestividade da segunda defesa.
2. A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC/73, vigente à época, exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e o que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.
3. Compulsando os autos, verifica-se na manifestação expedida em esfera administrativa (fl. 147), que a agravada admite oferecer aos seus associados "apólices de seguros", estando em desacordo com o Decreto Lei 73/66.
4. A falta de reserva técnica aplicada às seguradoras, as quais somente podem ser movimentadas ou liberadas com a autorização da SUSEP, nos termos do art. 36, "f", do Decreto - Lei 73/66, constitui risco aos associados/consumidor, por não restar garantida a solvência da empresa no caso de eventual sinistro, portanto presente o periculum in mora.
5. Compulsando os autos, momento o Regulamento do Associado da agravada, verifica-se que a Associação garante "a reposição, indenização patrimonial ou reparação dos caminhões, semi-remoques, e implementos dos Associados, por furto qualificado, roubo ou destruído total ou parcialmente por acidente" (item III - fl. 171), em contrapartida ao pagamento da "Taxa de Filiação A Proteção de Acidentes em veículos "Taxa de Adesão", contribuição esta que "servirá para formação de um caixa específico" e "será usado para movimentação financeira e na eventualidade pagamento de proteção, permanecerá a disposição em conta corrente ou em aplicação de titularidade desta entidade, administrada pela diretoria da Associação dos Caminhoneiros do Estado de São Paulo e do Território Nacional" (item VIII - fl. 172), bem como mensalidades (fl. 172).
6. Infere-se dos autos a natureza securitária do contrato apresentado aos seus associados pela recorrida, de modo a se submeter à disposição do parágrafo único do art. 757, CC e, consequentemente, às determinações do Decreto-lei nº 73/2001, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências: "Art 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho." e "Art 73. As Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria".
7. Enquadrando-se como contrato de seguro, o produto oferecido pela agravada deverá obedecer às regras impostas às relações consumeristas previstas na Lei nº 8.078/90 e, neste ponto, infringe a recorrida as determinações dos arts. 6º, III, 31 e 54, CDC, caracterizando o periculum in mora da presente demanda.
8. A venda de seguros por entidade diversa à seguradora implica eventual crime contra o sistema financeiro (art. 16, Lei nº 7.492/86).
9. Agravo de instrumento provido.

(A1 520296/SP, 0030097-07.2013.4.03.0000, **Terceira Turma**, Rel. o Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 28/09/2017)

**DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSEP. AUTORIZAÇÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE SECURITÁRIA POR ASSOCIAÇÃO. PROGRAMA DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL - PROAUTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

- A controvérsia central dos autos cinge-se a se determinar se a agravada vem desenvolvendo atividade securitária sem a autorização legal para tanto.
- Com efeito, por ser extremamente nefrágica à economia popular, as atividades de seguro são largamente reguladas, sendo função da SUSEP, ora agravante, dentre outras atribuições, fiscalizar e organizar o funcionamento e operação das Sociedades de Seguro.
- O seguro consiste em uma espécie de transferência de risco, do segurado para o segurador, por meio do qual se busca amenizar financeiramente os eventos danosos que venham a se presenciar, seja na vida privada, seja no âmbito empresarial.
- Para fazer jus à indenização no caso do sinistro, o segurado paga ao segurador o chamado prêmio, que consiste em quantia despendida, normalmente, de forma periódica.
- Por envolver análise de risco e expectativas, estando sujeitas a variações e inconstâncias, as empresas seguradoras utilizam-se da ciência atuarial como principal forma de trazer segurança a suas atividades, evitando, por exemplo, que a ocorrência de diversos sinistros de forma simultânea impeça o pagamento dos respectivos prêmios.
- Segundo o Código Civil, em seu artigo 757, o contrato de seguro é aquele por meio do qual "o associado se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados".
- Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal dispõe que "somente poderá ser parte, no contrato de seguro, como segurados, entidade para tal fim legalmente autorizada".
- Nesse sentido, todas as operações que se enquadrem na descrição do mencionado artigo, realizadas no país, ficarão subordinadas às disposições do Decreto Lei nº 73 de 21 de novembro de 1966.
- São diversas as obrigações das seguradoras no sentido de evitar eventuais descumprimentos contratuais por contingências externas.
- Dentre tantas, pode-se mencionar a necessidade de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, bem como a obrigação de resseguro e retrocessão.
- Exatamente por ter que cumprir diversos requisitos, as Sociedades Seguradoras só poderão operar em seguros para os quais tenham necessária autorização, nos moldes do Artigo 78 do Decreto Lei.
- Assim, operar no mercado de seguros sem a devida autorização, além de ser nocivo ao mercado de consumo, configura, em tese, concorrência desleal, na medida em que o participante do mercado que não está autorizado não é submetido a diversos ônus financeiros e regulatórios que tem que obedecer seus competidores, levando, assim, uma vantagem competitiva ilícita.
- Trazendo a questão para o caso dos autos, entendo, ao menos nesse exame de cognição sumário, que o chamado "Programa de Proteção Patrimonial Automotiva - Proauto" (fls. 214/ 219) caracteriza-se como contrato de adesão de seguro velado, na medida em que nele estão presentes todas as características desse tipo de negócio, a saber, a previdência, a incerteza e o mutualismo.
- Os elementos essenciais do contrato de seguro, especialmente do seguro de veículo (p.e. franquia, vistoria de inspeção e risco e de sinistro), estão presentes no documento, embora a agravada se utilize de nomenclaturas diversas daquelas normalmente veiculadas em tal tipo de ajustamento.
- Percebe-se que o Programa visa, mediante uma remuneração chamada de taxa (correspondente ao prêmio), basicamente proteger os aderidos de eventos danosos que venham a se presenciar em sua atividade de transporte, nos moldes de um contrato de seguro típico.
- Outro não foi o entendimento do parecer, bastante fundamentado, SUSEP/DIFIS/CGFIS/ nº 83/12 dentro do processo administrativo 15414.002347/2012-44 (fls. 287/ 295).
- Frise-se que além da autorização necessária para realizar esse tipo de contratos, apenas poderão operar em seguros privados as Sociedades Anônimas ou Cooperativas, sendo que a agravada tem a qualificação jurídica de associação civil, portanto diversa da necessária (fls. 145 e seguintes).
- Assim, entendo que presente a verossimilhança nas alegações da agravante no sentido de que, de fato, a agravada está atuando de forma ilegal.
- Por outro lado, o periculum in mora reside na possibilidade de que, continuando a realizar as operações, a agravada pode causar danos de difícil reparação a seus atuais ou até futuros "segurados", na medida em que não tem os requisitos necessários para atuar no mercado.
- Quanto ao pedido da agravante de indisponibilidade de bens da associação e de seus sócios, entendo que, ao menos nesse exame prefacial, não restou devidamente comprovada sua necessidade, bem como periculum in mora na sua não decretação, eis que a agravante não fundamentou seu pedido, e tampouco juntou elementos probatórios no sentido, por exemplo, de eventual dilapidação patrimonial.
- Recurso parcialmente provido.

(A1 561190/SP, 0015958-79.2015.4.03.0000, **Quarta Turma**, Rel. a Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 14/03/2016)

**CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. SEGURO PRIVADO DE AUTOMÓVEL. ILEGALIDADE. SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ART. 24 DO DECRETO-LEI Nº 73/66. ART. 757 DO CÓDIGO CIVIL. RISCO AO MERCADO CONSUMERISTA. DANOS MORAIS COLETIVOS. NÃO VERIFICAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. Ação civil pública proposta por ente legitimado (SUSEP - Autarquia Federal) com o intuito de defesa do mercado consumerista (Lei 7.347/85, artigos 1º, II e 5º, IV).
2. Cinge-se a questão em averiguar se os serviços oferecidos pela associação-ré no denominado "Programa de Proteção do Patrimônio dos Associados", configuram atividades privativas de sociedades securitárias, sendo permitidas somente aquelas legalmente constituídas e autorizadas.
3. Nos termos do art. 757, caput e parágrafo único do Código Civil, no contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados, sendo que somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.
4. O Decreto-lei 73 de 21.11.1966 prevê no seu art. 24 que poderão operar em seguros privados apenas sociedades anônimas ou cooperativas devidamente autorizadas; por sinal, essa prévia autorização é de atribuição da SUSEP, que também exerce as atividades fiscalizadoras do ramo (DL 73/66, artigos 35 e 36).
5. No caso dos autos, conforme largamente demonstrado pelos procedimentos administrativos e demais documentos colacionados, o serviço de proteção veicular oferecido pela ré no âmbito do "Programa de Proteção do Patrimônio" proporciona aos associados o pagamento de indenizações em caso de sinistro de automóveis, exigindo, como contraprestação, pagamento de "taxa de adesão".
6. Conquanto haja utilização de terminologias impróprias ou diferenciadas, a implementação do referido programa prevê, dentre outras, cláusulas de pagamento de franquia, realização de vistoria, inspeção de riscos e sinistros, descrição de riscos cobertos e não cobertos pela avença, bem como obrigações e direitos dos contratantes.
7. É certo, portanto, estar-se diante de programa cujo escopo é o oferecimento de cobertura de riscos automotivos ao mercado consumidor, atividade que, nos termos dos dispositivos legais supracitados, é típica e privativa de entidade seguradora.
8. Não sendo a ré uma entidade legalmente constituída e autorizada para a realização de atividades securitárias (bastando lembrar que se trata de uma associação civil), a manutenção de tal atuação consubstancia, além de concorrência desleal, cenário de potencial dano ao mercado consumidor, uma vez que as sociedades de seguro legalmente instituídas se submetem a rígido padrão de controle e fiscalização pelo Poder Público. Precedente.
9. A pretendida condenação por danos morais coletivos se mostra descabida no caso, pois não se demonstrou que a atividade da ré, embora desautorizada, causou sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, conforme exige a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1221756/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª T, DJe 10/02/2012; REsp 1291213/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T, DJe 25/09/2012).

Pelos mesmos fundamentos, aos quais se acresce a necessidade de acautelar a reparação de possíveis prejuízos aos associados consumidores e a própria satisfação de eventual futura multa administrativa a ser imposta à ré, e atento ao princípio dispositivo, defiro o pedido cautelar de bloqueio de bens dos réus Mundial – Associação de Proteção de Veículos Automotores e Victor Eduardo da Silva Moura no valor de R\$100.000,00. Essa cifra, observe-se, é substancialmente inferior àquela informada pela própria autora à f. 92 do id. 11495087 (de 20/06/2018), quando a Susep considerou o valor de R\$ 385.182,00 como “(...) *Importância Segurada para fins de aplicação de multa à denunciada (...)*”.

A respeito da extensão subjetiva da responsabilidade sobre as consequências da operação não autorizada do serviço, tanto a pessoa jurídica quanto seu presidente devem ser cautelarmente chamados a responder. Afinal o presidente, pela interposição da pessoa jurídica, ofereceu no mercado serviço para o qual não obteve prévia autorização, em comportamento aparentemente antijurídico que expressa utilização da pessoa jurídica para a obtenção de lucro pessoal. Amparam a responsabilização pessoal também do sócio administrador os termos do artigo 109 do Decreto-Lei n.º 73/1966, do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990) e do artigo 50 do Código Civil.

A determinação acima por ora não alcançará os bens do corréu Luciano Eduardo Tibério. Apesar de a Susep indicá-lo como “*Diretor Tesoureiro*” e “*administrador*” da associação ré, não se identifica nos autos prova documental mínima de que ele de fato detém poderes de tesouraria e de administração da Associação ré.

### 3 Dispositivo

Diante de todo o exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência requerida pela autora Superintendência de Seguros Privados - Susep.

**(3.1) Determino** à requerida Mundial – Associação de Proteção de Veículos Automotores:

**(3.1.1)** abstenha-se, imediatamente a partir do recebimento efetivo da intimação desta decisão, de comercializar, realizar oferta, veicular ou anunciar qualquer modalidade contratual de seguro (contemplada naturalmente a atividade versada neste feito), em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos associados consumidores ou de novar, renovar ou prorrogar contratos em vigor;

**(3.1.2)** abstenha-se, imediatamente a partir do recebimento efetivo da intimação desta decisão, de cobrar valores relacionados aos contratos findos, futuros ou em vigor ao tempo do recebimento efetivo da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa no valor abaixo fixado, sem prejuízo de ter que honrar as obrigações já assumidas pelo período de tempo correspondentemente já remunerado;

**(3.1.3)** promova, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento efetivo da intimação desta decisão, a publicação na página inicial do seu *site* (<http://protecaomundial.com.br>), de forma destacada e clara, do inteiro teor deste provimento liminar;

**(3.1.4)** promova, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento efetivo da intimação desta decisão, o encaminhamento de correspondência física (postal, epistolar) a cada um dos associados consumidores com contratos sob vigência, dando-lhes ciência desta decisão e lhes informando o *link* em que poderão acessar seu conteúdo na íntegra.

**(3.2) Comino** à requerida, nos termos do disposto nos artigos 11, da Lei nº 7.347/1985, 536, § 1º e 537, do Código de Processo Civil, multa no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais) para cada novo contrato firmado ou renovado, ou para cada nova cobrança de valores, ou para cada associado consumidor para quem não remeta a correspondência nos termos do item (3.1.4) acima, e por dia de atraso no cumprimento do item (3.1.3) acima.

**(3.3) Determino** ao Sr. Diretor de Secretaria desta 1.ª Vara Federal de Barueri o pronto rastreamento e arresto de valores até o limite do valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais). A medida se dará por via do sistema BacenJud (artigo 854, CPC), com arresto cautelar (art. 300, CPC) de ativos financeiros disponíveis em contas correntes, poupanças e outras aplicações financeiras, inclusive sob a administração de terceiros, em nome dos réus Mundial – Associação de Proteção de Veículos Automotores e Victor Eduardo da Silva Moura. Determino ainda a expedição de ofícios, de preferência eletrônicos (artigo 270, CPC), para que sejam utilmente identificados e indisponibilizados bens e direitos em nome dos réus, até o valor acima, à **(a)** Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, **(b)** Comissão de Valores Mobiliários – CVM, **(c)** B3 (Brasil, Bolsa e Balcão), nova denominação da Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros de São Paulo e **(d)** Departamento Nacional de Trânsito – Denatran (via sistema Renajud).

Advirto a parte ré de que eventual oposição de embargos de declaração em face desta decisão tem o condão de exclusivamente interromper o prazo recursal, não de interromper ou de qualquer forma sustar os prazos fixados para o cumprimento das obrigações acima impostas.

Citem-se e intemem-se, inclusive o MPF.

Publique-se

**Os atos de comunicação à parte ré deverão ocorrer apenas após o cumprimento da ordem de constrição acima proferida.**

BARUERI, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004336-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: VCA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença Tipo C

## S E N T E N Ç A

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VCA Serviços Automotivos Ltda., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Essencialmente pretende a concessão de ordem a que determine à autoridade impetrada a reativação de seu funcionamento.

Narra que esteve alocada no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional – até 01/09/2017, ocasião em que recebeu Ato Declaração Executivo comunicando-lhe que havia sido excluída, com efeitos a partir de 01/01/2018. Diz que, em 17/10/2018, sua situação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – passou a constar como “*inativa*”, sob o pretexto de omissão de declarações. Expõe que, de fato, não entregou as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, uma vez que estava sujeita ao regime do Simples Nacional. Acredita ter ocorrido algum erro no sistema da Receita Federal.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Emendas da inicial (ids. 13420889 e 13424899).

A União (Fazenda Nacional) requer o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade presta suas informações. Diz que a impetrante foi excluída automaticamente do Simples Nacional pelo Sistema Sivex-SN, com produção de efeitos a partir de 01/01/2018, por possuir débitos com a Fazenda Nacional. Narra que, em pesquisa ao histórico de eventos do Simples Nacional, verificou que a impetrante também foi extinta do Simples Nacional pela administração tributária do Município de São Paulo/SP, em 14/05/2018, por não emissão reiterada de documento fiscal, com produção de efeitos retroativa a 01/11/2013 e com impedimento de opção pelo regime pelo período de 3 anos seguintes a 2013. Expõe que, uma vez excluída do Simples Nacional em 2013, deveria a impetrante ter apresentado as DCTF desde aquela data até o período atual. Relata que, para a adesão e permanência ao regime do Simples Nacional, é necessário que não haja impedimento em relação às três esferas de Governo (municipal, estadual e federal). Informa que não possui acesso aos detalhes que motivaram a retroação dos efeitos da exclusão, uma vez que a decisão foi proferida nos autos do processo administrativo municipal nº 6017.2017/0019495-9. Requer a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Diante das informações prestadas, concluo que o mandado de segurança é via processual descabida para a pretensão deduzida no presente caso.

A análise do objeto da impetração enseja discussão que ultrapassa a esfera do direito líquido e certo e avança pelo campo da dilação probatória. Trata-se de pedido que impescinde da fase processual instrutória, pois que nela se comprovará a regularidade da impetrante necessária a fazer nascer o direito à reativação de seu CNPJ.



Note-se bem que a sindicância judicial sobre a regularidade do ato administrativo adversado exigirá a produção de prova à desconstituição das constatações verificadas em desfavor da impetrante no âmbito do processo administrativo municipal nº 6017.2017/0019495-9, instaurado em seu desfavor pelo Município de São Paulo/SP.

É dizer, a reativação do CNPJ da impetrante, ainda que de maneira precária, passa necessariamente pela verificação mínima de sua regularidade fiscal, o que traz a necessidade de dilação probatória.

Há nos autos, assim, evidente controvérsia fática que não pode ser afastada pela juntada unilateral de documentos pela impetrante. O direito vindicado nos autos, para ser provado de forma líquida e certa, exigirá na espécie a produção de provas.

Segundo o conhecido escólio de Hely Lopes Meirelles [In "Mandado de Segurança...", Ed. Malheiros, 25ª edição, ano 2003, obra atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, páginas 36 e 37.]:

(...) direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Continua o jurista:

(...) quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...). Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança.

Nesse passo, o pedido não deve ser processado sob o rito mandamental, pois o direito vindicado não se apresenta na forma líquida e certa necessária.

Finalmente, cumpre registrar que a discussão judicial sobre a regularidade fiscal da impetrante não depende do esgotamento dessa mesma discussão na via administrativa. Daí porque, em querendo, poderá a impetrante imediatamente renovar o pleito, desde que o faça por meio da via processual adequada.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o feito sem lhe resolver o mérito, conforme artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-27.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente sem pedido liminar, impetrado por Wal-Mart Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP. Visa à prolação de provimento que lhe reconheça o direito ao creditamento “das contribuições ao PIS e a COFINS na aquisição de mercadorias sujeitas à sistemática de arrecadação concentrada (monofásico), suspendendo a exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, sobre a parcela correspondente ao crédito”.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Aditamento à inicial (Id 14184334), em que inclui pedido liminar.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Recebo o aditamento à petição inicial veiculado pela petição sob Id 14184334.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Por meio da pretensão de imediato lançamento em sua escrituração de créditos a título de PIS e COFINS, a impetrante efetiva e eufemisticamente postula autorização judicial para imediata compensação de créditos tributários que entende possuir.

Contudo, não bastasse o disposto no artigo 170-A do CTN, o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do **REsp nº 1.167.039**:

**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.** 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Diante do exposto, **indefiro** a liminar.

Em continuidade, cumpra a Secretaria o quanto já determinado no despacho proferido em 01.02.2019:

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-80.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: E2M COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por E2M Comercial Importação e Exportação – EIRELI, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 14369410).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

**Id 14369410:** recebo a emenda à inicial. Anote-se.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500022-82.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: NATRIELLI QUIMICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICK MERHEB DIAS - SP236151, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARILIA MENDES CHIARADIA - SP383571  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**1 Id 14286986:** recebo a emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

**1** Porque a inicial traz apenas discussões jurídicas, sem a demonstração da exação no caso concreto, bem como diante da ausência de demonstração de urgência, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório.

**2** Assim, concomitantemente: (3.1) notifique-se o impetrado a apresentar informações no prazo legal; (3.2) dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS) e; (3.3) dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**3** Após a juntada das informações ou o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-90.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MARLEY MISTRINEIRA BUSINHANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR DOMINGOS DA SILVA - SP321158  
IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**1** Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a recolher as custas processuais devidas.

**2 Cumprida a determinação de emenda,** apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

**3** Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

**4** Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

**5** Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000449-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ALPHAMAIS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON MESTRINELLI FERREIRA - SP195998  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**1** Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias. A esse fim deverá recolher as custas processuais devidas.

**2 Cumprida a determinação de emenda,** apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

**3** Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

**4** Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

**5** Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

**Id 14831028:** essencialmente, renova a parte autora pedido de suspensão da exigibilidade das CDAs nº 80418016428-00, nº 80318002242-92, nº 80618117729-30 e nº 80718020227-69, em razão da comprovação da realização de depósitos judiciais vinculados ao feito (lds 14831029, 14831031, 14831034 e 14831035).

Brevemente relatados.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado visa a autora ao reconhecimento da suficiência de depósitos realizados por ela, em caução aos créditos consubstanciados nas CDAs nº 80418016428-00, nº 80318002242-92, nº 80618117729-30 e nº 80718020227-69. Pretende-o com o fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor, em razão dessa específica anotação em seu relatório de situação fiscal, e de abstenção pela requerida da prática de quaisquer medidas de cobrança daqueles créditos.

A hipótese dos autos versa pretensão razoável, que merece ser acolhida em parte, notadamente diante dos depósitos realizados pela parte autora, os quais *aparentemente* seriam suficientes a garantir a integralidade dos débitos adversados.

A espécie, contudo, não contempla pronto cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito, diante da ausência de manifestação da União sobre a suficiência dos depósitos (art. 151, II, CTN) e diante de que a análise da matéria relativa à ausência de causa de pedir relacionada com a ilegitimidade material do crédito (art. 151, V, CTN) deve ser postergada para após o exercício do contraditório pela União, o que ora determino.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro garantido os débitos relacionados às CDAs nº 80418016428-00, nº 80318002242-92, nº 80618117729-30 e nº 80718020227-69, nos termos e nos valores em que referidos nestes autos, sem lhe suspender por ora a exigibilidade, diante da ausência de manifestação da União quanto à suficiência do valor depositado. Por decorrência, determino que a União analise os depósitos judiciais efetuados e, contanto que os valores dos depósitos sejam mesmo suficientes à garantia integral do débito total atualizado, reconheça a suspensão da exigibilidade da dívida, no **prazo de até 5 (cinco) dias**, contados da efetiva ciência da presente decisão. Deve a União considerar, em sua análise, os depósitos realizados nos autos (lds 14831029, 14831031, 14831034 e 14831035).

Em prosseguimento, cite-se a União, com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Após o efetivo cumprimento do quanto determinado acima, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para intimação da União Federal – Fazenda Nacional, a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Publique-se. Intimem-se e, com prioridade, a União.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para que possa exercer, caso queira, o direito à conferência dos documentos digitalizados.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 28 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

**1 Id 14761061**

Recebo a emenda à inicial.

**2 Prévio contraditório mínimo**

Formula a parte autora pedido de concessão de tutela de urgência, que determine a imediata suspensão do débito objeto do processo administrativo nº 11080.735524/2018-26.

Justifica a urgência da pretensão na necessidade de renovação de sua certidão de regularidade fiscal, cuja validade expirará em 23 de março próximo (Id 14526952).

A cobrança adversada, contudo, não é recentíssima. Ao menos desde 07.12.2018 a autora já possuía ciência inequívoca do lançamento adversado.

Assim, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Com vista nessa circunstância, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda de manifestação prévia da União. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório mínimo, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

### 3 Providências de Secretaria

Nos termos do item acima, intime-se a União para apresentação de manifestação prévia, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo do prazo legal para a apresentação de sua contestação.

*Diante do prazo concedido à manifestação prévia e de que o termo de expiração da validade da atual certidão de regularidade se avizinha, intime-se a União por mandado, servindo cópia desta decisão como tal. O mandado deverá ser cumprido por analista judiciário executante de mandado (Oficial de Justiça) vinculado à Central de Mandados da Subseção de Osasco/SP, para intimação da União - Fazenda Nacional, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06 e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.*

Cite-se a União (PFN-Osasco). Intimem-se as partes; **a União, com urgência.**

Publique-se.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000603-40.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALVARO DOS SANTOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

RÉU: CONSTRUTORA REFLORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Vistos, etc.

ALVARO DOS SANTOS REIS ajuizou ação de consignação em pagamento contra a CONSTRUTORA REFLORA LTDA. E CEF – CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação da empresa ré em aceitar o pagamento consignado no valor possível das parcelas devidas até a quitação das mesmas. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 80.160,00.

Sustenta que pactuou um contrato com a empresa Ré referente ao imóvel situado Rua Suíça, nº 1508, Bloco A, Apartamento 08, Santana, Pindamonhangaba/SP, inscrito no livro nº 2, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Pindamonhangaba/SP com a matrícula nº: 45.822, devidamente cadastrado na prefeitura municipal local sob a sigla SE-11-03-03-016-00.

Alega que o contrato foi firmado em 23 de Julho de 2010, ficando acordado os meios de pagamento, o valor a ser pago, o financiamento, os reajustes da parcela, antecipação de pagamento, a mora e o inadimplemento, prazo de entrega da unidade cessão e transferência, despesas derivadas, especificações, normas sobre manutenções e sobre defeitos, disposições condominiais e estipulações finais. Sustenta dificuldade em adimplir o contratado em razão da difícil situação que o país se encontra, encontrando-se com sérios problemas financeiros e desempregado.

Afirma que o imóvel onde reside foi colocado a leilão pela empresa terceirizada Confiança Leilões, situada na Avenida Braz Olaiá Acosta, nº 727, St. – 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14026-040. Sustenta que já pagou inúmeras parcelas do imóvel e não tem interesse em rescindir o contrato para reaver os valores das parcelas pagas. Alega que a Ré não vem aceitando os valores que o autor tem possibilidade de pagar.

Pelo despacho de id 2105490 foi concedido prazo de quinze dias para a parte autora esclarecer a escolha do procedimento de consignação em pagamento e o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo, bem como para trazer cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato em questão, e cópia(s) do(s) contrato(s) de financiamento a que se refere a presente ação, sob pena de extinção do feito.

Relatei.

Fundamento e decido.

Muito embora o autor tenha se manifestado no documento de id 2465160, deixou de dar integral cumprimento ao determinado por este Juízo, uma vez que não esclareceu a escolha do procedimento de consignação em pagamento, nem trouxe cópia do contrato de financiamento, tendo apenas alterado o valor da causa, juntado cópia da matrícula do imóvel e requerido prazo para juntada do contrato de financiamento, que há muito se esgotou.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 17 de julho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-46.2018.4.03.6121

AUTOR: LUIZ ANDRE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

## SENTENÇA

Vistos, etc.

LUIZ ANDRÉ ALVES ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor ou do IPCA, em substituição à TR – Taxa Referencial, desde janeiro de 1999.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Da improcedência liminar:** o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

**Examina a questão da prescrição,** observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

E assim o faz com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210.

Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos *ex nunc*:

*Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento*

*(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)*

Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em **04/05/2018**, portanto depois do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição.

**Quanto ao estabelecimento da TR – Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS,** não procede a pretensão de sua substituição por outro índice.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social.

Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica.

E assim o fiz com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que “*não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo*” ... “*de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)*” (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário.

Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art.13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano.

Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam “*remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal*”, estabelecendo ainda o § único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança.

A TRD era a distribuição *pro rata*, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º).

É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN – Conselho Monetário Nacional “a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos” (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor.

Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita “a partir” da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja “igual” a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor.

É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição – que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto.

O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de “direito natural” à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei.

Ademais, o FGTS aplica seus recursos “de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações”, como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível.

Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice.

Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário.

Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes.

Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas.

Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais.

Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.

IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

V - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.

4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente a ação**, com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do § 3º do artigo 98 do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro.

P.R.I.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILLA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2765

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000715-75.2009.403.6121** (2009.61.21.000715-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VLADIMIR DE CASSIO MOISES(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO) X INACIO DE BARROS PEREIRA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X JANUARIO DE BARROS PEREIRA(SP036249 - TADEU FERNANDES GIORDANO)

ATO ORDINATÓRIO

Designação de Sessão de Conciliação

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 11/04/2019, às 14:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

DESPACHO DE FLS. 382.Considerando a informação supra, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, intimando-se pessoalmente todos os réus. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000652-90.2017.4.03.6118

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento das custas remanescentes, até o limite de 1% (um por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 25 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal



## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

JOSÉ DONIZETE DOS SANTOS ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor ou do IPCA ou outro que venha a refletir a perda inflacionária, em substituição à TR – Taxa Referencial, desde janeiro de 1999.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Da improcedência liminar:** o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

**Examina a questão da prescrição,** observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a pronulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210.

Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos *ex nunc*:

*Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento*

*(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)*

Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 27/04/2018, portanto depois do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição.

**Quanto ao estabelecimento da TR – Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS,** não procede a pretensão de sua substituição por outro índice.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social.

Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica.

E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que “*não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo*” ... “*de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)*” (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário.

Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art.13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano.

Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam “*remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal*”, estabelecendo ainda o § único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança.

A TRD era a distribuição *pro rata*, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º).

É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN – Conselho Monetário Nacional “*a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos*” (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor.

Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita “*a partir*” da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja “*igual*” a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor.

É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição – que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto.

O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei.

Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível.

Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice.

Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário.

Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e interdependência dos poderes.

Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas.

Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais.

Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.*

*1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.*

*2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.*

*3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.*

*4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.*

*5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.*

*6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.*

*7. Apelação improvida.*

**(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)**

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.*

*I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.*

*II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.*

*III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.*

*IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.*

*V - Apelação desprovida.*

**(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)**

*ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.*

*2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.*

*3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.*

*4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.*

*5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.*

*6. Apelação improvida.*

**(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)**

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser surfragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

**(STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)**

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente** a ação, com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do § 3º do artigo 98 do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro.

P.R.I.

Taubaté, 24 de julho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-46.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: PAULO RUBENS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

PAULO RUBENS DOS SANTOS ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor ou do IPCA ou de outro que venha a refletir a perda inflacionária, em substituição à TR – Taxa Referencial, desde janeiro de 1999.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Da improcedência liminar:** o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

**Examina a questão da prescrição,** observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

E assim o fizia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210.

Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos *ex nunc*:

*Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento*

**(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)**

Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 13/04/2018, portanto depois do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição.

**Quanto ao estabelecimento da TR – Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice.**

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social.

Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica.

E assim o fiz com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que “*não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo*” ... “*de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)*” (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário.

Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art.13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano.

Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam “*remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal*”, estabelecendo ainda o § único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança.

A TRD era a distribuição *pro rata*, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º).

É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN – Conselho Monetário Nacional “*a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos*” (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor.

Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita “*a partir*” da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja “*igual*” a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor.

É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição – que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto.

O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de “*direito natural*” à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei.

Ademais, o FGTS aplica seus recursos “*de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações*”, como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível.

Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice.

Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário.

Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes.

Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas.

Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed.Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais.

Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas “serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.

IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I e/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

V - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.
4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.
5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
6. Apelação improvida.

**(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)**

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

**(STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)**

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente a ação**, com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do § 3º do artigo 98 do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro.

P.R.I.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-29.2018.4.03.6121

AUTOR: PAULO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

PAULO RAMOS ajuizou ação comin, com pedido de tutela antecipada, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR – Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

Em atenção ao despacho doc id 5265623 este juízo o autor esclareceu que a declaração de renúncia ao excedente a 60 salários mínimos foi juntada por equívoco (doc id 5951115).

Pela decisão doc id 7661177 foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Chamo o feito à ordem, pois o feito comporta julgamento de improcedência liminar nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.**

**Examina a questão da prescrição**, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

E assim o fizia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210.

Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos *ex nunc*:

*Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento*

*(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)*

Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em **20/03/2018**, portanto depois do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição.

**Quanto ao estabelecimento da TR – Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS**, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social.

Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica.

E assim o fizia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que “*não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo*” ... “*de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)*” (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário.

Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art.13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano.

Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam “*remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal*”, estabelecendo ainda o § único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança.

A TRD era a distribuição *pro rata*, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º).

É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN – Conselho Monetário Nacional “*a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos*” (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor.

Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita “*a partir*” da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja “*igual*” a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor.

É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição – que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto.

O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de “*direito natural*” à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei.

Ademais, o FGTS aplica seus recursos “*de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações*”, como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível.

Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice.

Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário.

Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes.

Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariam. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas.

Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed.Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais.

Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

**(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

- I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.
- II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
- III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.
- IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
- V - Apelação desprovida.

**(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)**

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.
4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.
5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
6. Apelação improvida.

**(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)**

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

**(STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)**

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente** a ação, com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do § 3º do artigo 98 do referido código, em razão da gratuidade deferida nos autos.

P.R.I.

Taubaté, 10 de agosto de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003875-44.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: GERALDO EDMUNDO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em face da provável prevenção apontada nos termos da certidão de **ID 8807637**, carreado aos autos suas alegações. Após, fazem-se conclusos os autos para ulterior análise.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004173-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA GRACA NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, em face da provável prevenção apontada nos termos da certidão de **ID 8957849**, carreado aos autos suas alegações. Após, fazem-se conclusos os autos para ulterior análise.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004640-15.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLAUDIO PEREZ RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, em face da provável prevenção apontada nos termos da certidão de **ID 9211005**, carreado aos autos suas alegações. Após, fazem-se conclusos os autos para ulterior análise.



Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004654-96.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: LUCIO ANTONIO LEMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, em face da provável prevenção apontada nos termos da certidão de **ID 9212415**, carreando aos autos suas alegações. Após, fazem-se conclusos os autos para ulterior análise.

Int.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002806-11.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: HUGO DOMINGOS DE ALENCAR  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, se manifeste quanto ao procedimento hábil da execução provisória, tendo em vista que o feito encontra-se suspenso, conforme movimentação juntada pela própria autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003653-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: WLADIMIR JOSE ROSIGNOLO  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

**WLADIMIR JOSE ROSIGNOLO ingressou com a presente ação, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de determinados períodos como especiais.**

**Com a inicial vieram documentos.**

**A parte autora se manifestou requerendo a desistência do feito (ID 5274116).**

**É o relatório. Decido.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.**

**Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.**

**Condono a parte autora, porém, no pagamento das custas processuais, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do NCP, período após o qual prescreverá.**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

S E N T E N Ç A

LOURDES APARECIDA VICENTINI ingressou com a presente ação, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período não computado pela autarquia previdenciária.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora se manifestou requerendo a desistência do feito (ID 10791296).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.

Condeno a parte autora, porém, no pagamento das custas processuais, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

VALDIR PEDRO NABAS ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Inicial acompanhada dos documentos.

Feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal local e redistribuído a este Juízo.

Citado, o INSS apresentou contestação contrapondo-se às alegações da parte autora (ID 466459).

Decisão (ID 467388), concedendo prazo ao autor para juntada de documentos.

A parte autora requereu a desistência do feito (ID 4134774).

Intimada para se manifestar, o INSS manifestou concordância com o pedido de desistência desde que a parte autora renunciasse ao direito em que se funda a ação.

É o relatório. Decido.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A discordância do INSS quanto ao pedido de desistência da ação tal qual como formulado pela parte autora afigura-se ilegítima, já que não fundada em motivo razoável, constituindo-se em abuso de poder processual pretender a renúncia de direito da parte autora, conforme precedente jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que ora colaciono:

*“PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RENÚNCIA. INSTITUTOS JURÍDICOS DIVERSOS. O AUTOR PODE DESISTIR DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO DO FEITO DESDE QUE HAJA CONCORDÂNCIA DO RÉU. A DISCORDÂNCIA DEVE SER JUSTIFICADA COM BASE EM EFETIVO PREJUÍZO DECORRENTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO. DISPOSIÇÃO LEGAL QUE CONDICIONA A CONCORDÂNCIA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA COM O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO (ART. 3º DA LEI Nº 9.469/97) DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA A CONCILIAR OS DIREITOS DE AMBAS AS PARTES À TUTELA JURISDICIONAL.*

*1. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 267, § 4º, do CPC). A discordância do réu em relação ao pedido de desistência deve ser justificada em face da existência de prejuízo decorrente da homologação do pedido.*

*2. O art. 3º da Lei nº 9.469/97, que determina que a Fazenda Pública concorde com o pedido de desistência desde que haja renúncia do autor sobre o direito que se funda a ação, incorre em uma impropriedade: concordar com o pedido de desistência, que implica a possibilidade de ser proposta novamente a ação, e ao mesmo tempo com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, que compreende a desistência no seu prosseguimento, porém com a impossibilidade de propô-la novamente.*

*3. A oposição ao pedido de desistência fundamentada nesse dispositivo legal não consiste propriamente em justificativa dessa oposição apta a não ensejar a homologação do pedido, mas em justificativa de sua oposição injustificada e, portanto, ilegítima, pois a mera oposição implica abuso de direito, não se justificando tratamento diferenciado para a Fazenda Pública.*

4. O art. 3º da Lei nº 9.469/97 deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais orientadores do processo civil e legislação processual correlata; a interpretação desse dispositivo legal não deve conduzir à inviabilidade de a Fazenda Pública consentir com o pedido de desistência da ação, não desobrigando a Fazenda Pública a ter de justificar a sua oposição com fundamento em efetivo prejuízo decorrente da homologação do pedido.

5. Improvimento da apelação.”

(AC 200570040027661 – Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ – 3 T. - j. 26/05/2009 - D.E. 17/06/2009)

-

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios ora fixados em 10% do valor atribuído à causa e das custas processuais, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004140-80.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### S E N T E N Ç A

ROBERTO DA SILVA ingressou com a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 3696371), concedendo prazo ao autor para regularização da representação processual.

A parte autora se manifestou requerendo a desistência do feito (ID 11202405).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.

Condeno a parte autora, porém, no pagamento das custas processuais, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-06.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VALDINEI BENEDITO ARCHILIA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### S E N T E N Ç A

ROBERTO DA SILVA ingressou com a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 4283168), concedendo prazo ao autor para promover emenda à inicial e apresentar planilha de cálculos a fim de comprovar o valor atribuído à causa.

A parte autora se manifestou requerendo a desistência do feito (ID 11204216).

É o relatório. Decido.

**Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.**

**Condene a parte autora, porém, no pagamento das custas processuais, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá.**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005736-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: LEANDRO ANTONIO TOGNELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10(dez) dias o exequente para que adite sua inicial executiva para fazer constar a intimação nos termos do artigo 535 do CPC.

Com a vinda do aditamento, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 lb) intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, fica o INSS intimado para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016.

Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005977-39.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ADAO ALVES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 20(vinte) dias à exequente para que promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 535 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008292-40.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PEDRO LUIZ BRUNELLI  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HAB. PIRACICABA

## DESPACHO

Considerando os preceitos jurídicos consubstanciados na *Política Pública de Tratamento Adequado dos Problemas Jurídicos e dos Conflitos de Interesses*, tal como estabelecido na Resolução n.º 125/2010 do CNJ, a par do disposto nos artigos 3º, §§2º e 3º e 166 do NCP, designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 26 de abril de 2019, às 15h 20min, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Cód. Processo Civil.

Citem-se e intimem-se as rés.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-78.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SILVIA MARA NEGRI  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/180.114.763-6, mediante a consideração do tempo laborado na empresa Mondelez Brasil Ltda, no período de 1.11.2002 a 10.8.2012, sob a temperatura de 29,2 IBUTG, como prestado em condições especiais, desde a DER em 5.9.2016.

Requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício e no *periculum in mora*.

A inicial veio instruída com documentos.

### **Decido.**

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tutela firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário e de aposentadoria por tempo de contribuição e no *periculum in mora*.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou de aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Pro. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "*

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

*" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerente. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).*

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de sua cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres imprescindíveis à formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos e neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão em tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão em tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Desse modo é razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Cite-se o INSS

Cumpra-se.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006455-47.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: VIVIANE REGINA BERTAGNA, LEVI NUNES MARTINS, ARIEL BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE REGINA BERTAGNA - SP257770  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE REGINA BERTAGNA - SP257770  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE REGINA BERTAGNA - SP257770  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Concedo o prazo de 10(dez) dias ao exequente, para que promova a execução dos honorários nos mesmos autos da execução do valor principal.

Cumprido, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001555-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: SELETIVA SERVICOS EM GERAL LTDA, DEOLINDA TEJADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução.

Deixo, por ora, de atribuir efeito suspensivo aos embargos, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses constantes no parágrafo 1º do artigo 919.

À CEF para manifestação, pelo prazo legal, inclusive acerca do noticiado pela empresa executada de pedido de recuperação judicial

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001026-02.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: THERMIX TRATAMENTO TERMICO LTDA., BENEDITO PEDRO DE AVILA, DANIEL FENYVES SADALLA DE AVILA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução.

Deixo, por ora, de atribuir efeito suspensivo aos embargos, em razão de não vislumbrar nenhuma das hipóteses constantes no artigo 919 parágrafo 1º.

À CEF para manifestação, pelo prazo legal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004158-04.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARIA DUSOLINA ANGELOCCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12, I, b) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009836-03.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EMERSON ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ARRUDA GUIDOLIN - SP48197  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), PARTE AUTORA, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

**PIRACICABA, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006770-75.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: GREEN AGRO PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618



S E N T E N Ç A

GREEN AGRO PARTICIPACOES LTDA ingressou com a presente ação, objetivando em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de Terço Constitucional de Férias, Aviso Prévio Indenizado e verbas rescisórias, Bolsa Auxílio, Adicional de cargo de confiança, adicional de permanência, Salário maternidade, horas extras, férias e adicionais de insalubridade, periculosidade e adicional noturno, assegurando o direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, a partir de 2015, na monta de R\$151.296,12 (cento e cinquenta e um mil duzentos e noventa e seis reais e doze centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 10385115), deferindo parcialmente a antecipação da tutela de urgência e determinando à parte autora que emendasse a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Manifestação da autora (ID 10650726), entendendo pela desnecessidade de emendar a inicial.

A autora interpôs Embargos de Declaração em face da decisão de ID 10385115, o qual foi julgado improcedente.

A parte autora se manifestou requerendo a desistência do feito (ID 12078851).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o subscritor da petição ID 12078851 tem poder expresso para desistir, conforme instrumento de procuração ID 10363968, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, revogando a decisão de ID 10385115 que deferiu parcialmente a antecipação da tutela.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários em face da ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003349-77.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HOTEL JERUBIACABA LTDA - EPP, CELINA FALCAO ANDRADE, FRANCISCO JOSE FALCAO DE ANDRADE

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HOTEL JERUBIACABA LTDA - EPP, CELINA FALCAO ANDRADE, FRANCISCO JOSE FALCAO DE ANDRADE, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário – contrato nº 002027700337.

Antes da citação dos Executados a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito informando, ainda, que realizou composição na esfera administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios (ID 8785947).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 8784947 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 8385768, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo a composição realizada na esfera administrativa.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011013-21.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MUNICÍPIO DE TIETÉ  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM - SP110589, RENATO DE ALMEIDA MORAES PRESTES - SP250530  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), PARTE AUTORA - MUNICÍPIO DE TIETÉ, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-34.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANDERSON MACHADO FERNANDES, TATIANE APARECIDA BRANDAO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: HERIVELTO FRANCISCO GOMES - SP93971  
Advogado do(a) AUTOR: HERIVELTO FRANCISCO GOMES - SP93971  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

Primeiramente, proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Em razão do trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007638-53.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EDCARLOS TEODORO, ISABEL CRISTINA FLORENCIO, JOSE ALVES DE MORAES FILHO, JOSE DOS SANTOS GOMES, LAZARO SEBASTIAO DE CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI - SP139591, DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671  
Advogados do(a) AUTOR: EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI - SP139591, DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671  
Advogados do(a) AUTOR: EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI - SP139591, DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671  
Advogados do(a) AUTOR: EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI - SP139591, DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671  
Advogados do(a) AUTOR: EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI - SP139591, DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Tendo em vista que a digitalização do feito foi realizada pela parte ré, reconsidero o ato ordinatório de ID 11917473, para que conste conforme segue.

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) autora(s), INTIMADA(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-23.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VANDREIA SALETE BORDIGNON  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nada a prover quanto a petição de ID 13245780, em razão do reexame necessário.

Subam os autos à Superior Instância com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007793-56.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CORAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGADO: LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301

## DESPACHO

Em que pese a parte embargada ter atendido o despacho de ID 11964389, conforme informado na petição de ID 12781001, os autos físicos principais (1102976-65.1994.403.6109), devem ser digitalizados separadamente dos presentes embargos.

Dessa forma, proceda a parte embargada à nova digitalização e de maneira separada destes embargos, informando, ainda, a este Juízo a nova numeração recebida pelos autos principais, quando de sua digitalização.

**PIRACICABA,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007975-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CANAL ARTEFATOS METALICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se examina, impetrado por **CANAL ARTEFATOS METÁLICOS LTDA** em face do **CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, determinar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, bem como obstar o prosseguimento da ação de Execução Fiscal nº 0000963-54.2004.8.26.0394.

Narra a Impetrante que deixou de recolher aos cofres públicos certos tributos federais, fato que motivou a inscrição dos débitos em dívida ativa – CDA's nº 80.6.04.023572-61 e 80.7.04.006479-28, e, posteriormente, deu ensejo ao ajuizamento da Ação de Execução Fiscal nº 0000963-54.2004.8.26.0394 que atualmente tramita no Juízo das Execuções Fiscais da Comarca de Nova Odessa. Aduz que se valeu dos benefícios da Lei nº 12.865/13 para aderir ao programa de parcelamento especial para o débito executado, tendo pago a última parcela em 31/05/2016. Afirma que pleiteou nos autos da citada ação de execução fiscal o reconhecimento da extinção do crédito tributário e consequente extinção da ação, em virtude do pagamento integral, o que não se deu até a data da impetração, vez que o MM. Juiz condicionou a extinção à comprovação de que houve a consolidação do parcelamento em relação à CDA discutida no executivo fiscal. Cita que Portaria PGFN nº 31/2018 estabeleceu o prazo de 06/02/2018 a 28/02/2018 para o fornecimento, pelos contribuintes, das informações necessárias à consolidação do débito, contudo, por equívoco de datas, a Impetrante não realizou a transmissão das informações necessárias à consolidação no prazo estabelecido na citada Portaria. Menciona que diligenciou junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba e pleiteou o reconhecimento do cumprimento da obrigação tributária principal (em detrimento da obrigação acessória de consolidação do parcelamento) e, consequentemente, a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, I, do CTN, tendo em vista que havia adimplido integralmente o crédito tributário desde 31.05.2016, ou, a reabertura do prazo para que então pudesse cumprir a obrigação acessória de consolidar os créditos tributários levados a parcelamento. Conta que houve indeferimento do seu pedido administrativo, tendo a autoridade impetrada desprezado sua boa-fé e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Discorre sobre a ofensa ao direito líquido e certo diante da inobservância do princípio tributário da estrita legalidade. Salienta que cumpriu integralmente a obrigação tributária principal. Afirma que cumpriu todos os demais requisitos do referido parcelamento, inclusive com o pagamento de todas as parcelas do débito, reforçando que o momento da consolidação do parcelamento somente ocorreu após mais de 2 anos da finalização dos pagamentos, entendendo ser seu direito líquido e certo a extinção do débito tributário pelo pagamento. Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, bem como ordem que impeça a autoridade impetrada de dar prosseguimento à ação de Execução Fiscal nº 0000963-54.2004.8.26.0394. Ao final, pretende a concessão da segurança para reconhecimento de nulidade do ato coator, com a extinção do crédito tributário ou, subsidiariamente, a reabertura do prazo para consolidação do parcelamento.

Inicial acompanhada de documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade Impetrada.

Notificada, a autoridade Impetrada prestou suas informações (ID 11831062), arguindo: inicialmente, a preclusão da questão apresentada nos presentes autos, tendo em vista o trânsito em julgado de decisão judicial que já decidiu a questão nos autos da Execução Fiscal; a decadência da impetração, cujo marco inicial foi o término do prazo para consolidação do parcelamento; e a impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, sustentou a inobservância, por parte da impetrante, das regras do parcelamento.

Instada a se manifestar sobre as alegações preliminares da Fazenda Nacional, a impetrante apresentou os esclarecimentos de ID 12674969.

**Este o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, **afasto** a preliminar arguida pela autoridade impetrada.

A impetrante foi bastante clara ao apontar o indeferimento de seu pedido administrativo como o ato coator objeto da presente ação, e não eventuais decisões proferidas pelo juízo da execução fiscal.

Sob este prisma, **afasto**, também, a alegação de decadência da impetração, na medida em que a impetrante teve ciência do indeferimento de seu pedido administrativo em 11/06/2018 (conforme se verifica no documento de ID 11408665) e impetrou a presente ação em 05/10/2018.

Quanto ao mérito, **não** merece prosperar a tese abraçada pela Impetrante, com as vênias devidas.

Com efeito, a regulamentação das Leis nº 11.941/2009 e 12.865/13 não trouxe qualquer inovação no mundo jurídico, mas apenas explanou a maneira pela qual seria feita a consolidação da dívida do sujeito passivo. O regramento de como o parcelamento deveria ser feito, quais os períodos de cada etapa que culminariam com a inclusão (ou não) do contribuinte no referido programa é determinação insita à portaria.

Por certo, a lei não faria referência a tais detalhes que, apesar de assim chamados, são de suma importância para a consolidação da dívida.

Não seria razoável supormos que caberia ao órgão arrecadador discriminar quais os débitos que ingressariam (ou não) no montante total a ser parcelado.

Então, a partir do momento em que a portaria o fez, com acerto (smj), caberia ao contribuinte respeitá-la e enviar ao órgão administrativo quais os débitos a serem incluídos no programa sob pena de, em não o fazendo, ser-lhe negado o pedido.

Tal disposição regulamentar não extrapola os comandos da lei, mas antes os torna concretos e eficazes, motivo pelo qual não merece guarida a pretensão da Impetrante.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou a jurisprudência acerca do assunto:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. CONSOLIDAÇÃO. PRAZO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.*

*1. A Lei nº 11.941/2009, no artigo 1º, §6º determina que a dívida objeto do parcelamento deverá ser consolidada na data do seu requerimento e, ainda, no artigo 12, dá a competência para a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarem atos necessários para a execução dos parcelamentos.*

*2. A Portaria Conjunta nº 06/2009, foi editada nos termos do artigo 12, da Lei nº 11.941/2009 e determina que: “o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.”*

*3. Em que o C. STJ reconheça a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, é certo o contribuinte ao aderir ao parcelamento, já previamente sabia da necessidade de apresentação de dados para consolidação e, além disso, que os órgãos responsáveis editariam atos normativos divulgando as datas para apresentação destes dados.*

*4. A apresentação das informações necessárias para a consolidação do parcelamento não podem ser consideradas como “formais” para o propósito do parcelamento, tanto é assim que a portaria questionada refere-se ao “cancelamento” do parcelamento, na ausência das ditas referidas informações.*

*5. A recorrente não apresenta qualquer justificativa para alegada perda de prazo, tal como dificuldade com o sistema, por exemplo, e apenas declara que perdeu o prazo “por equívoco”.*

*6. Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF3 – AI 5019763-47.2018.4.03.0000 – Relatora DES. FED. MARLI FERREIRA – 07/12/2018)*

Ademais, ainda que não seja desejável que uma das etapas para o aperfeiçoamento do parcelamento se dê anos após o pedido de adesão, como no caso concreto, certo é que cabia ao contribuinte observar os prazos estabelecidos, ainda que já tivesse terminado de pagar as parcelas que, ao ser, quitavam o débito tributário.

No que tange à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, verifica-se que a Corte Superior não se pronuncia especificamente sobre a natureza da obrigação de envio dos dados da consolidação do parcelamento, não havendo entendimento sedimentado sobre se o envio da consolidação é mera formalidade acessória ou se trata de obrigação essencial.

Ainda que tenham sido reconhecidos, em alguns casos, a viabilidade da incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é certo que o STJ não tem alterado o entendimento dado aos casos concretos pelos Tribunais, seja pelo deferimento ou indeferimento do pedido, haja vista a vedação de reexame do acervo fático-probatório, nos termos da Súmula 7 do STJ (*AgInt no AREsp 1096454 – 20/02/2018; AREsp 1.423.061 – 04/02/2019*). Ademais, o entendimento daquele e. Sodalício é no sentido de que a matéria é infralegal, regida por atos normativos simples (portarias e instruções normativas), fato que impossibilita a revisão pela Corte de unificação de jurisprudência de lei federal.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR** pelo que resta mantida a exclusão da Impetrante do programa instituído pela Lei nº 12.865/13. Por conseguinte, a dívida tributária objeto da presente lide ainda ostenta liquidez e certeza para ser eventualmente cobrada pela Impetrada, haja vista que não há de se falar em suspensão de sua exigibilidade.

Dê-se ciência à **autoridade coatora**.

Na sequência, intime-se o MPF para que apresente seu parecer.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**DESPACHO**

Comprove o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada da última declaração de imposto sobre a renda, a hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento.  
Sem prejuízo, mantenho a sentença prolatada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o executado para resposta à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.  
Apresentadas as contestações, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São CARLOS, 26 de fevereiro de 2019.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MERCEDES BUENO MANGNI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A, LUIZ DIONI GUIMARAES - SP333972  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0000643.62.2016.403.6115) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.
2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.
3. Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
4. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.
5. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 27 de fevereiro de 2019.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002186-44.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: RODRIGO CRISTIAN LEMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900  
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

**DESPACHO**

ID 14729578: Indefero o pedido do exequente de reconsideração do requerimento de apresentação de cópia do processo administrativo pela parte executada, uma vez que aquele não trouxe aos autos qualquer elemento que demonstrasse óbice em obter tal documento pela via administrativa.

Intime-se para manifestação em 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

SÃO CARLOS, 26 de fevereiro de 2019.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000160-39.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MOYSES ELIEZER PRATTA, MOYSES ELIEZER PRATTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO COSTA - SP278170  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO COSTA - SP278170  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

#### DESPACHO

1. Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0001371-74.2014.403.6115) a virtualização das peças indispensáveis a fim de se dar início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.
2. Intime-se os executados para, no prazo de 5 (cinco) dias, procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.
3. Caso não sejam constatadas incorreções, ficam os executados intimados, por publicação ao advogado, para pagar a dívida, solidariamente, a título de indenização, ressarcimento de custas e honorários **no importe de RS 19.345,80 (Dezenove Mil, Trezentos e Quarenta e Cinco Reais e Oitenta Centavos), atualizado para 02/2019 (id 14602783)**, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.
4. Havendo o pagamento espontâneo, deverá a parte depositar, em Juízo, o valor devido, em uma conta vinculada ao presente feito.
5. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
6. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
7. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
8. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
9. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

SÃO CARLOS, 27 de fevereiro de 2019.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000460-04.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE DESCALVADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

#### DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a parte executada de que os metadados de autuação dos autos físicos objeto deste Cumprimento de Sentença foram convertidos para o sistema eletrônico, conservando-se a mesma numeração daquele feito, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

2.Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada, por meio de oficial de justiça, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID 14810263) . Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

4. Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 27 de fevereiro de 2019.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-25.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LUCIA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: WILSON PEDRO MONTEIRO - SP139351

### DESPACHO

Ante a certidão (id 13276957), verifica-se que o imóvel fora desocupado. Assim, indefiro o pedido da autora (id 13656097), que deve tomar as medidas cabíveis para retomar a posse do imóvel, sem a necessidade de remoção de pessoas.

Certifique-se a Secretária o trânsito em julgado, bem como promova a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

No que tange ao pedido do advogado subscritor da petição (id 13032945), verifico que a procaução foi outorgada em 28/11/2018, após a prolação da sentença (16/08/2018), portanto.

Assim, não faz jus ao recebimento da verba honorária, eis que não praticou nenhum ato processual na fase de conhecimento do feito. Indefiro o pedido de expedição de alvará, por conseguinte. Além disso, considerando que o valor depositado nos autos pela CEF (id 11401189), a título de honorários sucumbenciais, não tem destinatário, autorizo a restituição em seu favor, independente de alvará. Expeça-se ofício ao PAB local.

Dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

São CARLOS, 27 de fevereiro de 2019.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 4780**

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001138-43.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL X R C MANIERI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI E SP117051 - RENATO MANIERI)

A parte executada comprovou a interposição de agravo de instrumento às fls. 152/589.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 5 dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Após, sem notícia de efeito suspensivo, cumpra-se o despacho de fls. 462, itens 6 e 7.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000120-16.2017.403.6115** - UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE HENRIQUE HILDEBRAND X HENRIQUE HILDEBRAND JUNIOR X ELI JORGE HILDEBRAND X SONIA HELENA HILDEBRAND X HELIO RODOLFO HILDEBRAND(MS002464B - ROBERTO SOLIGO E SP169841 - VALESCA DEIUST HILDEBRAND E SP132876 - ADRIANA CRISTINA GALLO SAMPAIO)

Tendo em vista que até a presente data não há comprovação do saldo complementar, proceda ao bloqueio de valores em nome dos executados, pelo Bacenjud.

2. Positivo o bloqueio:

2.a. Intime-se a parte executada para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Fica cientificada a aludida parte de que, decorrido o prazo sem manifestação, o bloqueio se convolará em penhora (art. 854, 5º, do CPC).

2.b. Intime-se a parte exequente a trazer a planilha atualizada do débito, a fim de se desbloquear eventual excedente.

3. Restando negativa a diligência, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

4. Cumpra-se. Int.

**Expediente Nº 4779**

#### CARTA PRECATORIA

**0000068-49.2019.403.6115** - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X PATRICIA MOREIRA LOPES(RJ138238 - ANDRE OLIVEIRA BRITO E RJ126898 - MONICA ELISA DE LIMA E RJ165215 - SIMONE SOARES QUIRINO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Vistos.

O reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição é matéria a ser analisada pelo Juízo da execução penal, ou seja, o Juízo Deprecante.

Considerando a certidão de fls. 82 informando que a defesa arguiu a matéria naquele Juízo, oficie-se solicitando que este Juízo seja informado quando analisado o pedido.

No mais, aguarde-se a realização da audiência admonitória.

Intime-se a defesa.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002028-50.2013.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JUCINEIDE CALOU GUERRA(SP319859 - DEBORA DE SOUZA)

Vistos.

Considerando a certidão retro informando a inércia do(a) advogado(a) de defesa, intime-o(a) novamente a apresentar as alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP, sem prejuízo da comunicação de infração ética à OAB.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003344-30.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SYLVIO LUIZ DE ALMEIDA X ANA PAULA BERTACINI DE ALMEIDA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Vistos.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa.

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões e contrarrazões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, considerando que a acusação já apresentou suas razões recursais.

Após, intime-se o parquet federal para oferecimento das contrarrazões de apelação.

Ao final, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as minhas homenagens.

#### 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003233-46.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA, USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL

#### DESPACHO

O exequente requer a penhora e a homologação da avaliação do imóvel de matrícula nº 3.030, do ORI de Santa Rita do Passa Quatro, nos termos proferidos em decisão nos autos nº 0001009-04.2016.403.6115 (ID 14561315).

O imóvel que ora se penhora já está com hasta pública em andamento no feito nº 0001009-04.2016.403.6115, com avaliação homologada nos valores até então indicados pela parte executada. A avaliação apresentada e homologada naqueles autos é recente e não se justifica a homologação nestes autos de avaliação diversa, por eventual sobrevalorização ou subvalorização do imóvel e acessórios. Portanto, em especial pela existência de leilão em curso, será homologada nestes autos a mesma avaliação já apresentada na execução nº 0001009-04.2016.403.6115.

1. **Penhora por termo** o imóvel de matrícula nº 3.030, do ORI de Santa Rita do Passa Quatro, de propriedade de Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool (CNPJ nº 43.353.547/0001-09), abrangendo a penhora a terra nua, a cana-de-açúcar e o ativo biológico (cana soca ou soqueira).
2. Homologo a avaliação do imóvel nos seguintes termos: a) terra nua: **RS 38.118.000,00**; b) cana-de-açúcar: **RS 2.852.192,00**; e c) ativo biológico: **RS 1.373.708,80**.
3. Intime-se a parte executada, facultando-lhe a oposição de embargos, em 30 dias.
4. Expeça-se ofício ao ORI de Santa Rita do Passa Quatro para registro da penhora.
5. Considerando-se a garantia comum, estes autos passam a correr associados à execução nº 0001009-04.2016.403.6115, como se pensados estivessem. Anote-se.
6. Aguarde-se a realização do leilão nos autos nº 0001009-04.2016.403.6115.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11370

#### DESAPROPRIACAO

0005707-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005707-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE DE ALENCAR PEREIRA DE SOUZA

1. F. 177: Defiro. Diante da sentença homologatória de acordo, expeça-se nova carta de adjudicação no valor da indenização ofertada pela Infraero, qual seja, R\$ 6.880,38 (seis mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e oito centavos).
2. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cumpra-se e intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008682-06.2001.403.6105 (2001.61.05.008682-5) - INTERMEDICA SAUDE LTDA X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA S/C LTDA X SAMHO - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE). 2. Nos termos do artigo 5º da Res. 247/2019, da Presidência do TRF da 3ª Região, à exceção dos pedidos para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, outros requerimentos serão apreciados somente após a digitalização dos autos pela parte interessada. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003062-71.2005.403.6105 (2005.61.05.003062-0) - ROSANA GIARETTA SGUERRA MISKULIN X MAURO SERGIO MISKULIN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS E SP219209 - MARCIO BARROS DA CONCEICAO E SP226513 - CAROLINE SGUERRA MISKULIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE). 2. Nos termos do artigo 5º da Res. 247/2019, da Presidência do TRF da 3ª Região, à exceção dos pedidos para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, outros requerimentos serão apreciados somente após a digitalização dos autos pela parte interessada. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005199-55.2007.403.6105 (2007.61.05.005199-0) - LUIZ GONCALVES DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 340/348:

Manifeste-se o INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora, de que não foi observado o tempo de contribuição deferido no julgado para o cálculo da RMI.

2- Atendido, dê-se vista à parte autora por igual prazo.

3- Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009396-53.2007.403.6105 (2007.61.05.009396-0) - MARIA CRISTINA GALHEGO GARCIA X OSMAR ROBERTO MARI X RITA DE CASSIA SANTANA MARI(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP213812 - SUSANA APARECIDA CREDENDIO E SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os



autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE). 2. Nos termos do artigo 5º da Res. 247/2019, da Presidência do TRF da 3ª Região, à exceção dos pedidos para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, outros requerimentos serão apreciados somente após a digitalização dos autos pela parte interessada. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br) solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006268-20.2010.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004831-41.2010.403.6105 ()) - NEUSA MARIA SANTANA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fl 268:

Defiro o requerido. Mantenham-se os presentes autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

3- Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009089-60.2011.403.6105** - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE). 2. Nos termos do artigo 5º da Res. 247/2019, da Presidência do TRF da 3ª Região, à exceção dos pedidos para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, outros requerimentos serão apreciados somente após a digitalização dos autos pela parte interessada. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br) solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008189-72.2014.403.6105** - ELIANA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA X PEDRO HENRIQUE JUNQUEIRA BARBOSA COSTA X LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA E SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPRESA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):Manifeste-se a parte AUTORA, com relação a certidão de Decurso de Prazo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014582-42.2016.403.6105** - MARCOS CELIO DA SILVA GOMES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCOS CELIO DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE). 2. Nos termos do artigo 5º da Res. 247/2019, da Presidência do TRF da 3ª Região, à exceção dos pedidos para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, outros requerimentos serão apreciados somente após a digitalização dos autos pela parte interessada. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br) solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0008340-53.2005.403.6105** (2005.61.05.008340-4) - EDITORA Z LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X AUDITOR FISCAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - AGENCIA DE CAMPINAS

1. Fl 232: Trata-se de pedido de vista dos autos fora de cartório. Conforme fls. 221/224, o ora petionário teve os poderes revogados, tendo a impetrante constituído novos procuradores (fls. 204/219).

2. Tratando-se de autos findos, defiro a carga dos autos ao Dr. Marco Antonio Ferreira de Castilho, OAB 186.798, na condição de terceiro interessado, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, XVI, da Lei 8.906/94. Proceda-se à inclusão do nome do petionário no sistema processual, apenas para fins de intimação da presente decisão.

3. Consigno que, nos termos do artigo 5º da Res. 247/2019, da Presidência do TRF da 3ª Região, à exceção dos pedidos para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, outros requerimentos serão apreciados somente após a digitalização dos autos pela parte interessada. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br) solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

4. Decorrido o prazo do item 2, retornem os autos ao arquivo.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0008065-31.2010.403.6105** - ALFA CITRUS COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSE BARROCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br) solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

4. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007536-95.1999.403.6105** (1999.61.05.007536-3) - CLAUDIA LUCIA MORAS BALDIN X CLEIDE VIEIRA ALVES VERGUEIRO LEITE X CLAUDIA LUCIA GUARIZZO X CLEIDE DOS SANTOS PEDROSA X ELIANA MARCELLO X RUTE TEREZA GIRALDI SVARTMAN X MARIA DE LOURDES GIRARDI CORREA X ANA MARIA CAMPANE ALVES CRUZ X LUIZ FERNANDO DI VERNIERI X MICHEL ISIDORE PONS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO) X CLAUDIA LUCIA MORAS BALDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Fixado o valor da execução em liquidação por arbitramento (fls. 615/616), a executada comprovou o depósito (fls. 622/624). A parte exequente concordou com os valores depositados (fl. 627). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeçam-se alvarás de levantamento. Oportunamente, arquivem-se, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 04 de fevereiro de 2019.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001272-71.2013.403.6105** - SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA X MARIA VIGETTI ANTONIOLLI X JAIR ANTONIOLLI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA X UNIAO FEDERAL X

1- Fl 426:

Defiro. Reitere-se a intimação ao administrador depositário do imóvel, o inquilino Sr. Alexandre A. C. Pacheco para que comprove o depósito referente ao valor do aluguel, até o limite do débito exequendo. Expeça-se mandado.

O depósito deverá ser efetuado à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, vinculado ao presente feito, nos termos do determinado à fl. 413.

Prazo: 10 (dez) dias.

2- Comprovado, dê-se vista à União Federal por igual prazo.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005895-13.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MORAES E GIROTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X WALTER DE MATOS COVAS X ROBERTO CAPARROZ BISCARO

1- Fl 154:

Diante da manifestação apresentada pela CEF, cumpra-se o determinado no item 3 de fl. 146. A esse fim, promova o Diretor de Secretaria o levantamento da restrição judiciária lançada sobre o veículo indicado à fl. 144/145 e comunique-se à autoridade policial.

2- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no item 6 daquele despacho, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

3- Após, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

4- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

5- Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016079-38.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHOPPING-CARNES PRIMA VERA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA MENEZES ROCHA - SP209850

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000907-12.2016.4.03.6105  
AUTOR: ALAYDE FERRO PIVA, SORA YA DE ANDRADE ROSOLEN MISCHIATTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIVALDO DE SOUZA SOARES - SP250494  
Advogado do(a) AUTOR: MARIVALDO DE SOUZA SOARES - SP250494  
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010816-25.2009.4.03.6105  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARCIA REGINA PINESI NASSER, MYRNA AMORIM ASSIS VIANA, ROSEMARIE EVELINE WIENDL, RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO, YARA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011550-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NELSON JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

(1) Recebo a emenda à inicial e **mantenho o indeferimento do pedido de urgência**, visto que: eventual incoerência de comunicação da data do leilão restou suprida pela inequívoca ciência prévia do autor quanto ao ato; pela literal disposição do contrato por ele pactuado, a incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor era sim uma liberalidade da CEF e tal liberalidade se presume legítima por ter obtido a anuência livre e consciente do autor; o autor não colacionou aos autos o processo de notificação nº 1.137, mencionado na averbação nº 07 da matrícula nº 94.234 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP, para o fim de demonstrar a irregularidade alegadamente cometida pela CEF no tocante à sua notificação para a purgação da mora.

(2) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(4) Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001400-52.2017.4.03.6105  
AUTOR: ZELITO GOMES SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005350-74.2014.4.03.6105  
AUTOR: MANOEL HERCULANO RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intím-se.**

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020497-72.2016.4.03.6105  
AUTOR: JOANA ABRANTES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001348-95.2013.4.03.6105  
AUTOR: JOSE FRANCISCO HOFSTETTER  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA - SP279279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intím-se.**

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000508-73.2013.4.03.6303  
AUTOR: MILTON MACHADO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA - SP264888, KATIA GISELE DE FRIAS ROCHA - SP326249  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019010-26.2014.4.03.6303  
AUTOR: SEBASTIAO MENDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010659-30.2015.4.03.6303  
AUTOR: GELSON AMICI  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DOS SANTOS ARAUJO - SP126974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 28 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002097-10.2016.4.03.6105  
AUTOR: DIVALDO APARECIDO SOARES ANTUNES  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335, ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 28 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003300-82.2017.4.03.6105  
AUTOR: LEOBALDO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico, nos termos da decisão proferida, que os autos encontram-se com VISTA ÀS PARTES para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011327-13.2015.4.03.6105  
AUTOR: GERALDO MANOEL DE FREITAS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 28 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010710-19.2016.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO LUIZ FORCHESATTO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 28 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015509-08.2016.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 28 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007630-81.2015.4.03.6105  
AUTOR: OSIAS JOSE LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006972-23.2016.4.03.6105  
AUTOR: GILBERTO RONALDO LEME  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.



3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 28 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002667-37.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSUEL BORGES DE SOUZA - EPP, JOSUEL BORGES DE SOUZA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

**Campinas, 28 de fevereiro de 2019**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006964-87.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ELIANA STEFANO DE RISSIO - EPP, MARIA ELIANA STEFANO DE RISSIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

**Campinas, 28 de fevereiro de 2019**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002464-75.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: BALBINA ALONSO DE SOUZA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

**Campinas, 28 de fevereiro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008357-74.2014.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO HORWAT  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 28 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000556-80.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JBR TRANSPORTES LTDA - ME, ROSANGELA APARECIDA DE SANTANA, CELESTINA FERRARI DE SANTANA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

**Campinas, 28 de fevereiro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002098-92.2016.4.03.6105  
AUTOR: CLAUDIO VIEIRA PADILHA  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Certifico que os prazos processuais estiveram suspensos no período de 26/10/18 a 19/12/18, nos termos das Resoluções 224 e 235 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Certifico que em 22/01/2019 decorreu o prazo para o INSS apresentar contrarrazões ao recurso do autor.
  3. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
  4. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
  5. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
  6. Intimem-se.
- Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010015-36.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

**Campinas, 28 de fevereiro de 2019.**

**4ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002117-69.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AMARILDO JOAO BERTAZZO  
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA ELZA LUCK DE PAULA - SP283796  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

**DESPACHO**

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005049-30.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS EDUARDO BAZAN  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO - SP106239  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

**DESPACHO**

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DROGARIA ITAMARACA VALINHOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de tutela antecipada, requerida por **DROGARIA ITAMARACA VALINHOS LTDA - ME**, objetivando o cadastramento e credenciamento da requerente no "Programa Aqui Tem Farmácia Popular", determinando que se forneça, no prazo de 48 horas, *login* e senha de acesso ao sistema "Programa Farmácia Popular", mediante expedição de ofício ao Diretor do Departamento de Informática do SUS – DATAUS.

Alega ser uma pequena farmácia com atuação a população do bairro do Vale do Itamaracá e adjacências, no município de Valinhos, no Estado de São Paulo, sendo que tentou proceder à adesão ao "Programa Aqui Tem Farmácia Popular", momento em que se certificou que o credenciamento de novas farmácias e drogarias está temporariamente suspenso.

Assevera que como seus concorrentes na localidade do bairro do Vale do Itamaracá estão credenciados, tem sido prejudicada pela concorrência, visto que os consumidores além de receberem gratuitamente os medicamentos nas redes credenciadas (concorrentes), acabam adquirindo outros medicamentos e produtos pela facilidade e comodidade.

Relata que o Governo Federal tem credenciado algumas farmácias e suspenso novos cadastramentos desde o ano de 2014, o que representa uma ingerência na economia do setor, violando o princípio da isonomia entre os comerciantes locais e a livre concorrência, além de acarretar impacto de caráter social e sanitário, na medida em que os estabelecimentos credenciados eliminam seus estoques rapidamente, causando escassez.

Assevera preencher os requisitos para a adesão ao programa, estabelecidos no anexo LXXVII, da Portaria da Consolidação n. 5/17 do Ministério da Saúde, tendo direito à relação convencional regida pela Lei n. 8.666/93.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos quanto ao direito ao cadastramento e credenciamento no "Programa Farmácia Popular", **exige melhor instrução do feito**, com a verificação do cumprimento dos requisitos necessários para a adesão ao Programa, além de esclarecimentos quanto à alegada suspensão temporária do credenciamento, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Destarte, por não vislumbrar o necessário *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intemem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KERRY DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740, RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de tutela urgência, requerida por **KERRY DO BRASIL LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores referentes aos débitos incluídos no PERT, para que a Ré se abstenha de exigir da autora novo recolhimento dos débitos incluídos no referido programa, bem como deixe de adotar ou prosseguir com quaisquer medidas de cobrança, inclusive negativa de emissão positiva com efeitos de negativa e incluir no CADIN. Alternativamente, caso não seja o entendimento da correção da modalidade escolhida, pleiteia que seja aceito o depósito judicial no valor de R\$ 2.262,12, valor referente ao saldo a pagar resultante da equivocada opção, quando da consolidação do PERT, com os devidos acréscimos legais.

Relata que aderiu em 31/05/17 ao PRT (Programa de Regularização Tributária) para quitação de parte das dívidas com crédito de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, mesmo dia em que publicada a MP n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.946/17, que instituiu o PERT, programa que trouxe vantagens e possibilitando a migração do antigo programa para esse novo mais benéfico, razão pela qual a empresa autora se manifestou expressamente quanto ao interesse na referida migração, pela desistência do antigo programa e adesão ao novo, o que geraria um crédito a ser restituído em dinheiro no valor de R\$ 32.029,11, referente à diferença do recolhimento efetuado de pagamento à vista exigido no PRT para o PERT.

Entretanto, ao acessar o sítio eletrônico da Ré e optar pelo Programa foi surpreendida com o valor a ser pago à vista e saldo a quitar com prejuízo fiscal em montante superior ao estimado pelo novo programa, tendo sido induzida a erro na hora de optar pela modalidade pretendida, "de forma que o resultado obtido na consolidação dos débitos não foi o que de fato desejou".

Como resultado deste equívoco foi gerado saldo a pagar na consolidação ao invés de valor a restituir como esperado pela Autora, sendo que pelo não pagamento deste saldo no valor de R\$ 2.262,12 no prazo de até 28/12/2018 foi surpreendida pela inclusão de valores a pagar na conta corrente, sem ser intimada ou comunicada da decisão. Ressalta que tentou inúmeras vezes quitar o referido valor, mas todas as tentativas foram frustradas.

Assevera ter tomado ciência da sua exclusão do Programa do PERT ao emitir o relatório de Situação Fiscal, na qual constou os débitos que foram incluídos no PERT como pendências, não obstante ainda não tenha sido intimada da decisão de exclusão, nem fluído o prazo para sua defesa,

Assevera que a exclusão do PERT não permitiu que a autora pudesse regularizar sua situação ou mesmo apresentar sua manifestação naquela oportunidade, pois não foi comunicada de eventual valor a ser quitado ou mesmo os motivos da exclusão do programa.

Informa que foram efetuadas várias visitas à unidade da ré com o intuito de regularizar de imediato sua situação, seja para explicar o erro na modalidade escolhida, como das tentativas de pagar o valor de R\$ 2.262,12, mas foram frustradas.

Esclarece, outrossim, que em 24/01/2019 foi aberto um dossiê n. 10010.030969/0119-13 para apresentar a manifestação de inconformidade sobre a exclusão do PERT e a abertura de processo n. 10830.720375/2019-99 para a Revisão da Consolidação do referido programa, mas até a propositura da demanda não houve julgamento do dossiê.

Fundamenta quanto à nulidade da decisão de exclusão do PERT, por afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a prevenção indicada no campo associados.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária, vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

A parte autora demonstra boa-fé e interesse em resolver o erro havido no momento da migração do parcelamento PRT e adesão ao parcelamento do PERT, ao escolher a modalidade errada do parcelamento, tendo inclusive ingressado com Manifestação de Inconformidade e o Pedido de Revisão de Débito interpostos administrativamente (Id 14691477 e 14691486), consubstanciados nos processos administrativos n. 18043.720029/2019-99 e 18043.720030/2019-13, no qual se objetiva a alteração da modalidade de opção "Pert I" para o "Pert IIIa", e consequentemente se defira a inclusão na consolidação do PERT e suspensão da exigibilidade dos débitos.

A finalidade da instituição do parcelamento é o recebimento de débitos tributários com a Fazenda Pública, bem como constitui interesse das empresas por viabilizar a quitação de suas dívidas, permitindo que gozem de plena regularidade fiscal e dos benefícios decorrentes, razão pela qual impedir a parte autora de retificar o erro no momento da opção pelo parcelamento, em análise sumária, viola o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO.ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DA MODALIDADE ESCUSÁVEL. 1. Verificada a ausência de má-fé, a configuração de erro escusável na indicação da modalidade de parcelamento junto à RFB e à PGFN, bem como não haver prejuízo aos cofres públicos, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, permitir a retificação da opção, o acerto das diferenças verificadas e a consolidação dos débitos, ainda que escoado o prazo previsto no artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011. 2. Remessa oficial desprovida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 336574. 0007113-27.2011.4.03.6102. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018)

Ante o exposto, em uma análise perfunctória, própria a este momento processual de antecipação de tutela, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do PERT, na forma do artigo 151 do CTN, ressalvada a ocorrência de outros fatos não abordados na presente ação.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001823-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JOACIR DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARA REGINA BUENO KINOSHITA - SP86356  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro o pedido dos benefícios da assistência judiciária.

Recebo os embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C., caput.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003530-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NATHALIA RUZA FERNANDES  
REPRESENTANTE: JOSE NATALICIO FERNANDES DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942,  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em observância à Resolução 224 de 24 de outubro de 2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é necessária a virtualização do processo físico em curso, sendo assim, a Secretaria do Juízo procedeu à intimação da UNIÃO e da Fazenda do Estado de São Paulo, ora apelantes, para que procedessem à digitalização integral dos autos, o que fora efetivamente cumprido, porém, a Autora protocolou petição, ainda no processo físico, acarretando consequentes atos processuais subsequentes.

Assim sendo, para que não se aleguem prejuízos futuros, intime-se a parte Autora para que, pela derradeira vez, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças de fls. 494 a 518, necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na resolução referida acima.

Tendo em vista que a Autora já fora intimada do despacho de ID nº 12172139 e ficou-se inerte, intime-a para cumprimento do ali determinado, sob pena de se aguardar provocação no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-39.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURA ELIANA RODRIGUES ZANETTI  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Tendo em vista o informado pela parte Autora em sua petição ID 14646867, bem como, face ao informado pela Fazenda do Estado de São Paulo em sua manifestação de ID 14793563 e mensagem eletrônica anexa (ID 14793565), aguarde-se novas informações das partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Com a informação supra determinada, caso estejam resolvidas todas as pendências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE MELO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da designação da Audiência para a oitiva da testemunha Maria Concebida do Nascimento Lima, no dia 02 de julho de 2019, às 16h30min, na Comarca de Alpinópolis/MG, conforme certidão e documentos juntados aos autos ID's 14595455 e 14595465.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007836-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLO PETROCCO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, movida por CARLO PETROCCO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/110.224.870-0), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Por meio do despacho (Id 4002295), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a juntada de cópia do processo administrativo.

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 4334692).

Devidamente citado o Réu INSS apresentou contestação (Id 8402511) esclarecendo que a revisão solicitada no presente feito já foi processada e paga administrativamente, conforme documentação anexada aos autos (Id 8402513).

Intimado a manifestar-se (Id 8452932), o Autor requereu a decretação da revelia do Réu alegando que a contestação ofertada não se refere ao presente feito (Id 8489455).

Por meio do despacho de Id 9326668, o pedido foi indeferido, em vista do evidente equívoco da petição de Id 8402511 apenas quanto ao número do processo e nome da parte.

Embora devidamente intimado, o Autor não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Ante tudo o que dos autos consta, em especial ante a documentação acostada juntamente com a contestação (Id 8402513), entendo que o feito merece ser extinto por falta de interesse de agir do Autor.

O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial.

Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na “impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial” (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256).

E mais, consistente a adequação na “relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado” (Ob. Cit, p. 256).

*In casu*, tem-se que o objeto da presente ação é a revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço do Autor (NB 42/110.224.870-0), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Ocorre que conforme constante da documentação de Id 8402513, o Autor antes mesmo da interposição da presente ação já havia obtido administrativamente a revisão almejada no presente feito.

Em decorrência, evidenciada se mostra a falta de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional a justificar o interesse do Autor na satisfação da pretensão trazida a Juízo.

Ressalto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer ao demandante utilidade do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço.

Em face do exposto, em atenção à manifesta falta de interesse de agir do Autor no presente feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007080-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, movida por JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/088.022.917-9), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.



Coma inicial foram juntados documentos.

O feito distribuído erroneamente perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo (Id 3154172), foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 3740563.

Foi dada ciência acerca da redistribuição do feito, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu INSS (Id 5109934).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 8770745), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a **improcedência** do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** (Id 10002472).

Foi juntada cópia do **processo administrativo** (Id 14646788).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, c-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (RS 1.200,00) e em dezembro de 2003 (RS 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

"ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEQUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicue-se. Registre-se. Intime-se."

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.**

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º[2]), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA (NB 46/088.022.917-9)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, [3], do Código de Processo Civil).

**Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:  
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005300-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NERINDO PISSOLATTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **NERINDO PISSOLATTI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/76.495.5361-5), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 2989955, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do processo administrativo.

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 6403660), impugnando a concessão da justiça gratuita e arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinzenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

Por meio da petição de Id 7231297 houve renúncia ao mandato apenas por parte de um dos advogados da parte autora.

Foi juntada cópia do **processo administrativo** (Id 7344655).

O Autor apresentou **réplica** (Id 10122157).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita** oposta pelo Réu INSS em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, considerando que o mesmo é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição em valor superior a faixa de isenção do imposto de renda.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte do Autor, ora Impugnado.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ao Autor, porquanto o percebimento de aposentadoria pelo segurado, por si só, não se revela como motivo apto a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício.

Importante ressaltar, ademais, não ser necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

(Nesse sentido: *AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF 4ª Região, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011*).

Assim sendo, mantenho a concessão do **benefício de gratuidade de justiça** concedida ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinzenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (RS 1.200,00) e em dezembro de 2003 (RS 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
  2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
  3. Negado provimento ao recurso extraordinário.
- (RE564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra “b”, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra “a”, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra “b” do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a. 1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, ascendendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.**

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por amargamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º<sup>[2]</sup>), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **NERINDO PISSOLATTI (NB 42/76.495.5361-5)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, **[3]**, do Código de Processo Civil).

**Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

**§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.**

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005888-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DORA MARIA PODEROSO FRATINI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **DORA MARIA PODEROSO FRATINI**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/77.151.970-2), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 9268428, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do processo administrativo.

O INSS, regulamentarmente citado, **contestou** o feito (Id 9479054), impugnando a concessão da justiça gratuita e arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

Por meio da petição de Id 10252432 a parte autora requereu a juntada de cópia do **processo administrativo** (Id 10252439).

O Autor apresentou **réplica** (Id 10122157).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita** oposta pelo Réu INSS em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, considerando que o mesmo é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição em valor superior a faixa de isenção do imposto de renda.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte do Autor, ora Impugnado.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ao Autor, porquanto o percebimento de aposentadoria pelo segurado, por si só, não se revela como motivo apto a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício.

Importante ressaltar, ademais, não ser necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

(Nesse sentido: *AC 5002930720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF 4ª Região, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011*).

Assim sendo, mantenho a concessão do **benefício de gratuidade de justiça** concedida ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Outrossim entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (RS 1.200,00) e em dezembro de 2003 (RS 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

**“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUIZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos)a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.”**

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.**

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - **Apelação da parte autora improvida.**

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104<sup>[1]</sup> da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º<sup>[2]</sup>), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno, desde que anexado aos autos o contrato de honorários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício da Autora, **DORA MARIA PODEROSO (NB 46/77.151.970-2)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I<sup>[3]</sup>, do Código de Processo Civil).

**Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intinem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:  
(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:  
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, movida por **ANTONIO ALAS DE ANGELO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/082.434.048-5), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do processo administrativo do Autor e a citação do Réu INSS (Id 9049581).

Por meio da petição de Id 9212862 o Autor requereu que a juntada do processo administrativo fique a cargo do Réu, bem como reiterou o pedido de tutela.

O INSS, regulamentemente citado, **contestou** o feito (Id 9282736), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinzenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

O pedido de tutela foi indeferido (Id 9414833).

Por meio da petição (Id 10015383) o Autor requereu a juntada de cópia do processo administrativo e a retificação do valor atribuído à causa.

O Autor apresentou **réplica** (Id 10020191).

Devidamente intimado (Id 10703017), o Réu INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 instituiu que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinzenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:



"ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEQUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicar-se. Registre-se. Intime-se."

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.**

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º[2]), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno, desde que juntado aos autos cópia do contrato de honorários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **ANTONIO ALAS DEANGELO (NB 42/082.434.048-5)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, [3], do Código de Processo Civil).

Oportunamente ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme constante na petição de Id 10015383.

**Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.**

Transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

1- 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006028-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HENRIQUETA PACKER ZANDONA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **HENRIQUETA PACKER ZANDONA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/1475513833), decorrente de aposentadoria (NB 46/0707199948), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como destaque dos honorários contratuais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 3209839, foi determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu INSS.

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 4382249), arguindo preliminares de ilegitimidade ativa, decadência do direito de revisão e prescrição quinzenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 4654815).

Foi juntada cópia do processo administrativo da parte autora (Id 5177397).

Por meio da petição de Id 7234724 houve renúncia ao mandato apenas por parte de um dos advogados da parte autora, tendo sido tomadas as providências devidas (Id 10642517).

A parte autora apresentou manifestação acerca da cópia do processo administrativo (Id 11008899).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, visto tratar-se de pleito de revisão de pensão por morte decorrente de aposentadoria especial de segurado falecido, não havendo, assim, que se falar em ilegitimidade por parte da sucessora beneficiária da referida pensão por morte.

Enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinzenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte decorrente de aposentadoria especial e que, quando da concessão do benefício originário, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o **limitar máximo** da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
  2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
  3. Negado provimento ao recurso extraordinário.
- (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra “b”, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra “a”, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra “b” do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUNTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a. 1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTES BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, crescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.**

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104<sup>§1º</sup> da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte Autora à aplicação imediata do reajuste do valor do benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por amargamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º<sup>2º</sup>), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno, desde que anexado aos autos o contrato de honorários

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício (NB 21/1475513833) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, **[3]**, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

**§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.**

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007803-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NICOLETTA PETROCCO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003845-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUERSONI - SP150031

RÉU: MINERACAO E ARTEFATOS DE CIMENTO SAO JOAQUIM LTDA, GALVANI ENGENHARIA LTDA., SERGIO GALVANI, LUIZ ROBERTO DE CICCIO TANNURI

Advogados do(a) RÉU: PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730, WILLIAM EDUARDO FREIRE - MG47727

Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730

Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730

Advogados do(a) RÉU: RICARDO DE OLIVEIRA RICCA - SP286325, FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124, DANIEL FERREIRA PIRES OLIANI - SP268519, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, ADRIANA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP220364

## DESPACHO

Intímem-se os réus GALVANI ENGENHARIA LTDA e SERGIO GALVANI para regularizarem suas representações juntando aos autos suas procurações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

Manifeste-se Exequente CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos ID 14761344, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**Int.**

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Sem prejuízo, intimem-se as partes da sentença proferida (fl. 297/299 dos autos físicos) para que se manifestem no prazo legal.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 14745538.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005006-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: M.DE.F.TEIXEIRA SHOW ROON - EPP, MARIA DE FATIMA TEIXEIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre as pesquisas realizadas no sistema Webservice, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008056-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: MACROVEN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ALCIDES ALVES NEVES, ANTONIO CARLOS CAPELETI

#### DESPACHO

Petição ID 13403538: Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 5005692-58.2018.403.6105.

Manifeste-se a CEF sobre a petição ID 5855615, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELISABET SENA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Tendo em vista o não comparecimento da parte Autora na perícia designada, conforme informado pela Sra. Perita (ID nº 14743511), manifeste-se a Autora, justificando sua conduta, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005804-83.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: COMIDA E COMPANHIA LTDA - ME, ROMILDO NOGUEIRA LEMES, ANDRIUS ROBERTO GOMES RODRIGUES

#### DESPACHO

Petição ID 13402436: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002725-96.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO MEIRA LONGO - SP167555  
RÉU: JULIANA CAXA

#### DESPACHO

Petição ID 13402753: Esclareço à CEF que não houve inclusão de restrição no veículo no sistema RENAJUD por parte deste Juízo.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007330-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ISABEL TOGNON  
Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da Carta Precatória juntada aos autos ID 14812794 e seus depoimentos ID's 14812793, 14812777 e 14813386, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003510-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

## SENTENÇA

### Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que sejam processados e concluídos os procedimentos necessários para a emissão da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) e conclusão do despacho aduaneiro do veículo automotor importado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista o receio de que o mesmo não seja liberado a tempo para participação em evento de corrida de automóveis em decorrência da greve deflagrada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Para tanto, relata a Impetrante, em síntese, que realizou a importação de um automóvel de corrida, que seria utilizado na Prova de Corrida "*1ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Endurance 2018*", a realizar-se nos dias 27 e 28 de abril de 2018 no Autódromo Internacional de Curitiba, encontrando-se o bem, na data do ajuizamento da ação, no depósito do Aeroporto Internacional de Viracopos, afigurando-se necessária, para fins de viabilização do despacho aduaneiro em tempo hábil à entrega do bem no local da prova, a observância dos procedimentos para a Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA).

Contudo, diante da deflagração da greve dos Auditores-Fiscais da RFB, a Impetrante possui o justo receio de que o bem em apreço não seja entregue a tempo para a participação da corrida previamente agendada.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 6677123).

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações**, noticiando que a concessão do Regime Especial de Trânsito Aduaneiro em Canal Verde para a DTA nº 180164405-2 ocorreu anteriormente à notificação da decisão, tendo ocorrido, em sequência, o desembaraço automático do bem importado em 27.04.2018 (Id 5111111).

O **Ministério Público Federal** opinou pela concessão da ordem (Id 9829639).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante com a presente demanda a concessão de ordem preventiva para prosseguimento do despacho aduaneiro da mercadoria embarcada mediante conhecimento de carga aéreo nº 54926006061, ao fundamento de justo receio de paralisação das atividades decorrente da deflagração de movimento grevista pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Campinas-SP.

Nesse sentido, a liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que procedesse à "*imediate e regular análise para fins de emissão de Declaração de Trânsito Aduaneiro e conclusão do despacho aduaneiro do bem descrito na inicial, qual seja, "/AUDI/RS3 RACE CAR VEÍCULO AUTOMÓVEL DE CORRIDA, VEÍCULO NOVO ZERO KM, MODELO RS 3, VERSÃO LMS RACE CAR, MARCA AUDI, EQUIPADO COM MOTOR A GASOLINA, CILINDRADA DE 1984 CC, 330HP, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE APENAS DO MOTORISTA, CHASSI AS8V6TFC201800, ANO DE FABRICAÇÃO 2018, MODELO 2018."/*, independentemente do movimento partidário, sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização e pagamento de tributos relativos ao processo de importação e subsequente desembaraço do bem acima referido".

Outrossim, informou a Autoridade Impetrada que a concessão para o Regime Especial de Trânsito Aduaneiro para a DTA nº 180164405-2 para o canal verde foi realizada de forma automática, e independentemente da ordem judicial, e o desembaraço aduaneiro foi efetivado em 27.04.2018, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação a fim de constar o **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE**

**VIRACOPOS EM CAMPINAS.**



P. I. O.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003147-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MINAS LASER CORTE INDUSTRIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA - MGI05834  
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **MINAS LASER CORTE INDUSTRIAL LTDA – ME**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que disponibilize servidores suficientes para que proceda com análise fiscal das mercadorias objeto dos Registros de Exportação nº 18-0548359-001 e 18-0548359-002 e para que efetue sua conferência aduaneira impreterivelmente até 13.04.2018 e, estando a exportação regular, conclua o despacho aduaneiro de exportação para que a Impetrante possa enviar suas mercadorias para a feira, dia 16.04.2018, no Chile, independentemente da greve dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** pela decisão de Id 5520334.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 6103676, informando acerca da conclusão do trânsito aduaneiro das mercadorias, iniciado pela Unidade de Despacho de origem (Belo Horizonte), em data de 14.04.2018.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 8839985).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante, com a presente demanda, a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada desse continuidade ao procedimento fiscal relativo à exportação das mercadorias objeto dos Registros de Exportação nº 18-0548359-001 e nº 18-0548359-002, ao fundamento de justo receio de paralisação das atividades decorrente da deflagração de movimento grevista pelos auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Campinas-SP.

Nesse sentido, a liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que desse imediato e regular prosseguimento à análise fiscal das mercadorias objeto dos Registros de Exportação relacionados na inicial, visto tratar-se o procedimento aduaneiro de serviço essencial, e, portanto, subordinado ao princípio da continuidade, não podendo ser violado em virtude da greve dos servidores públicos, sob pena de se colocar em risco o comércio exterior da nação.

Outrossim, informa a Autoridade Impetrada que a conclusão do trânsito aduaneiro das mercadorias foi efetivada em 14.04.2018, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, e **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005800-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CAMILA CASASSA IANSEN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO CESAR BUENO - SP256773  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMILA CASASSA IANSEN, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à liberação do pagamento das parcelas de seguro-desemprego, requerido em 26.03.2018, em razão da despedida sem justa causa, em 23.02.2018, ao fundamento de ilegalidade da negativa em razão da inscrição da Impetrante como contribuinte individual no período de 05.12.2017 a 27.02.2018, bem como por não ter recebido qualquer renda após o desligamento da empresa.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 9231653 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e requisitadas previamente as informações.

A Autoridade Impetrada apresentou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (Id 9585435).

O pedido de liminar foi deferido para determinar a liberação do pagamento do seguro-desemprego à Impetrante (Id 9794125).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 9984945).

A Autoridade Impetrada apresentou informações complementares, noticiando o deferimento do pedido administrativo e liberação das parcelas devidas de seguro-desemprego (Id 10157124).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata a Impetrante que, em virtude do término do vínculo empregatício, em 23.02.2018, se habilitou para concessão do benefício de seguro-desemprego junto à Impetrada, tendo sido negado o benefício sob alegação de que a Impetrante seria contribuinte individual, pressupondo a percepção de renda pela trabalhadora, impossibilitando o deferimento do benefício.

Contudo, defende a Impetrante que a microempresa, cadastrada em 15.12.2017, se encontra extinta desde 27.02.2018, tendo permanecida ativa por apenas 3 (três) meses, não tendo auferido qualquer renda suficiente à sua manutenção e de sua família.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Como é cediço, o benefício de seguro-desemprego, tutelado constitucionalmente (art. 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988), tem por escopo prover assistência financeira temporária ao trabalhador em situação de desemprego involuntário e encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998/90, que, em seu art. 3º, definiu os requisitos necessários à sua percepção.

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 7.998/90<sup>[1]</sup>, por sua vez, tratam das situações de suspensão e cancelamento do referido benefício, das quais se pode extrair a hipótese do segurado ter vinculado em seu CPF um CNPJ ativo, haja vista que a concessão do aludido benefício está fundamentado no referido art. 3º, o qual dispõe que é preciso comprovar “*não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família*”.

Contudo, no caso, verifico que, em 27.02.2018, foi efetuada a baixa na inscrição individual da Impetrante, razão pela qual, não tendo sido comprovada a percepção de renda suficiente à sua manutenção, faz jus à mesma à percepção do benefício de seguro-desemprego em vista da sua despedida sem justa causa em 23.02.2018.

Nesse sentido, relevantes as considerações formuladas na decisão liminar (Id 9794125), cujo excerto reproduzo a seguir:

“(…)

*Em exame de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos acima referidos.*

*Pretende a Impetrante no presente mandamus, a liberação do seguro desemprego, sob alegação de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.*

*Acerca da matéria assim dispõe o art. 3º da Lei 7.998/90, in verbis (destacado):*

*Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:*

*I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:*

*a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;*

*b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e*

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispersa, quando das demais solicitações;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Requisitadas previamente as informações, a Impetrada as prestou (Id 9585435), esclarecendo que a Impetrante habilitou-se ao benefício em 26/03/2018, em virtude do término do vínculo empregatício com a empresa CNPJ 96.318.142/0007-66, admissão 01/04/2015 e demissão 23/02/2018, tendo, no entanto, o sistema notificado, posteriormente à habilitação do benefício, "...que o trabalhador possui contribuição previdenciária na categoria empregado contribuinte individual, com início em 12/2017, conforme demonstrado no CNIS."

Ocorre que, como bem afirmou e comprovou a Impetrante (Id 9186204, 9186203 e 9186205), embora tenha feito o Cadastro do MEI (Microempreendedor Individual) em 05/12/2017, já em 27/02/2018 foi efetuado o cancelamento/baixa (Id 9186205), tendo, portanto, permanecido por apenas 03 (três) meses na referida situação cadastral, o que permite concluir que não auferiu renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Com efeito, extrai-se que o indeferimento do benefício afronta à legislação de regência, porquanto se trata a Impetrante de trabalhadora dispensada sem justa causa e que não possuía ao tempo do requerimento renda própria, de qualquer natureza, suficiente à sua manutenção e de sua família.

Nesse sentido:

#### MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O impetrante trabalhou no lapso de 01/06/2011 a 30/10/2015; tendo sido dispensado sem justa causa pela empresa Let's Propaganda e Comunicação Ltda. (fls. 14/15). Em novembro de 2015, pleiteou o seguro-desemprego, tendo sido constatada a contribuição individual em nome de Vitor Hugo Queiroz-MEI, referente a outubro/2015 (fls. 38/39).

2. Comprovada a baixa na inscrição da microempresa individual Vitor Hugo Queiroz em 18/11/2015 (fl. 23), podendo-se concluir que o impetrante não auferiu, neste período, renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

3. De qualquer forma, a liminar foi deferida, tendo sido pagas as parcelas do seguro-desemprego, restando esvaziado o objeto do presente mandamus.

4. Apelação e Remessa Oficial a que se nega provimento.

(AMS 00086622720154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017)

Ademais, o perigo de dano é concreto e evidente, por se tratar de verba de natureza alimentar, com respaldo no texto constitucional mirado, justamente, no amparo temporário aos segurados que vêm a sofrer situação involuntária de desemprego (art. 7º, II, da CF/88).

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar à Impetrada que libere o pagamento do seguro-desemprego à Impetrante.

(...)"

Nesse sentido, a Autoridade Impetrada, em cumprimento à decisão liminar, apresentou informações complementares noticiando o deferimento do pedido administrativo e liberação das parcelas devidas do seguro-desemprego requerido pela Impetrante, pelo que resta apenas ser confirmada a decisão liminar.

Ante o exposto, torno definitiva a liminar deferida e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, concedendo a segurança para determinar à Autoridade Impetrada o regular processamento do pedido administrativo e liberação das parcelas do seguro-desemprego requerido pela Impetrante.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

---

[1] Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

#### **IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.**

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

**§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004185-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS WENGERKIEWICZ - PR24555, JEFFERSON DOS SANTOS - PR37543

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada o imediato prosseguimento da Declaração de importação nº 18/0887036-2, com liberação do equipamento importado, desde que cumpridas as exigências da Lei, ao fundamento de indevida omissão decorrente da greve deflagrada pelos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi ~~deferido~~ pela decisão de Id 8318885.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 8526163.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 9176940).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante, com a presente demanda, a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada desse continuidade ao procedimento de liberação de mercadoria importada, constante da Declaração de Importação nº 18/0887036-2, ao fundamento de justo receio de paralisação das atividades decorrente da deflagração de movimento grevista pelos auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Campinas-SP.

Nesse sentido, a liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que desse regular prosseguimento na análise da Declaração de Importação relacionada na inicial, visto tratar-se o procedimento aduaneiro de serviço essencial, e, portanto, subordinado ao princípio da continuidade, não podendo ser violado em virtude da greve dos servidores públicos, sob pena de se colocar em risco o comércio exterior da nação.

Outrossim, informa a Autoridade Impetrada que foi dada continuidade na análise da Declaração de Importação relacionada na inicial, com registro de exigência à Impetrante.

Assim, considerando que foi dada continuidade à análise administrativa pretendida pela Impetrante, entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, e **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**Campinas, 27 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005404-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KIDDE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP6631

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**Vistos.**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KIDDE BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda, de imediato, o processamento do despacho aduaneiro de importação e a subsequente conclusão do desembaraço aduaneiro das mercadorias relacionadas nas Declarações de Importação nº **18/1040021-1** e **18/1059752-0**, tendo em vista o excesso de prazo decorrente da greve deflagrada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **deferida** para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que proceda, no prazo máximo de até 8 dias, às medidas necessárias para regular processamento do desembaraço aduaneiro da mercadoria relacionada na inicial, independentemente do movimento partidário (Id 9049812).

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações** (Id 9190649), noticiando que foi dado seguimento na análise das Declarações de Importação, tendo sido interrompido o despacho aduaneiro para registro de exigências fiscais, encontrando-se atualmente aguardando atendimento por parte da importadora.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 11115669).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante com a presente demanda a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada desse continuidade ao procedimento de liberação de mercadoria importada, constante das Declarações de Importação nº **18/1040021-1** e **18/1059752-0**, ao fundamento de justo receio de paralisação das atividades decorrente da deflagração de movimento grevista pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Campinas-SP.

Nesse sentido, a liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que proceda, no prazo de até 8 dias, o regular processamento do despacho aduaneiro de importação e a subsequente conclusão do desembaraço aduaneiro das mercadorias relacionadas nas DIs nº **18/1040021-1** e **18/1059752-0**, visto tratar-se o procedimento aduaneiro de serviço essencial, e, portanto, subordinado ao princípio da continuidade, não podendo ser violado em virtude da greve dos servidores públicos, sob pena de se colocar em risco o comércio exterior da nação.

Outrossim, informa a Autoridade Impetrada que foi dado seguimento na análise das Declarações de Importação, tendo sido interrompido o despacho aduaneiro para registro de exigências fiscais, encontrando-se atualmente aguardando atendimento por parte da importadora, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto satisfeita a pretensão deduzida na inicial no que se refere à inércia da Impetrada em virtude da greve.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001865-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VALDIR DO CARMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **VALDIR DO CARMO**, objetivando que a autoridade impetrada providencie a cópia do processo administrativo protocolo de requerimento n. 1540071958.

Assevera que em 29/10/2018 protocolou junto ao INSS o requerimento da cópia do seu processo administrativo, sob o protocolo n. 1540071958, entretanto, decorridos quase 03 meses, o requerimento ainda está sob análise, o que configura uma ilegalidade e afronta ao seu direito líquido e certo de obter a cópia do seu processo administrativo.

Vieram os autos conclusos

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Consoante observo do documento Id 14758331 o impetrante protocolou junto à autoridade impetrada em 29/10/2018, o requerimento n. 1540071958, objetivando a cópia do processo administrativo NB n. 1815243608, não obstante, seu pedido ainda não tenha sido analisado.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento Protocolo de Requerimento n. 1540071958, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, à juntada da declaração de pobreza, para que seja apreciado requerimento de assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se**, **intime m-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001886-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: REGINALDO APARECIDO LOCHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS AMERICANA

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **REGINALDO APARECIDO LOCHI**, objetivando que se determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato envio à superior instância o recurso administrativo interposto pela impetrante, no processo NB n. 42/182.590.759-2, dando o devido prosseguimento.

Assevera ter protocolado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/06/2017, NB n. 42/182.590.759-2, sendo que em 24/10/2017 o pedido foi indeferido e enviado ao arquivo.

Não concordando com a decisão, em 04/05/2018, interpôs recurso ordinário ao Conselho de Recursos da Previdência Social, cuja entrega da documentação foi agendada para 15/08/2018, data em que compareceu à APS Hortolândia e protocolizou o recurso.

Entretanto, até a presente data o processo administrativo da impetrante não foi encaminhado à Junta de Recursos, encontrando-se parado.

Em diligência à APS Americana foi informado que o processo está aguardando providências, juntamente com mil processos com recursos interpostos, vez que a servidora responsável pelo setor se aposentou, não tendo funcionários suficientes para a reposição e atendimento da demanda.

Vieram os autos conclusos

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, conforme extrato de movimento processual Id 14771902, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no processo n. 44233.670686/2018-70, NB n. 42/182.590.759-2, no prazo de 10 (dez) dias.

Retifico de ofício o polo passivo para constar a autoridade correta o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intímem-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001887-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCOS BERNARDINO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDAIA TUBA/ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **MARCOS BERNARDINO DE SOUZA**, objetivando a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 184.668.781-8.

Assevera que protocolizou em 05/03/2018 pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB n. 184.668.781-8, entretanto, até o presente momento o pedido não foi analisado.

Relata que também realizou diversas reclamações na Ouvidoria do INSS, porém não surtiram efeito.

Vieram os autos conclusos

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 05/03/2018, conforme protocolo de requerimento n. 1981586015 (Id 14775538) e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao Protocolo de Requerimento n. 1981586015, no prazo de 10 (dez) dias.

Retifico, de ofício, o polo passivo para constar como autoridade o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-70.2019.4.03.6143 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA**, objetivando seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), devida nos casos de despedida de empregado sem justa causa, incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS.

Aduz, em apertada síntese, que a aludida contribuição é flagrantemente inconstitucional, quer em razão da inexistência de fundamento constitucional de validade para a sua instituição, vez que, não se encontra entre as bases de cálculos previstas no art. 149, § 2º da CF, quer em razão do esgotamento da finalidade que justificou a sua instituição, quer pela destinação da arrecadação para fim diverso.

Fundamenta quanto à violação aos princípios da segurança jurídica, moralidade, eficiência e razoabilidade.

Inicialmente distribuídos a 1ª Vara Federal de Limeira, os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária, em razão da incompetência daquele Juízo, tendo sido distribuídos a este Juízo.

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Em exame de cognição sumária, entendo que não são plausíveis as alegações constantes na inicial posto que, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de LIMINAR, à mingua dos requisitos legais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar apenas o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP** como Autoridade Impetrada, e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **UNIÃO FEDERAL** na condição de litisconsortes passivos necessários.

Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para análise de prevenção.

Defiro ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais, bem como a regularização da representação processual.

Com o cumprimento, notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, cite-se a CEF para apresentação de resposta, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intemem-se e oficie-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0611163-29.1997.4.03.6105

EXEQUENTE: SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0005633-73.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: MENDEL LUSTIG, IDETTE OSCAR LUSTIG

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROCELL TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 320 do CPC, sob as penas do artigo 321 do mesmo diploma legal, uma vez que não anexou aos autos documento que comprove ser optante pelo regime de lucro presumido.

Int.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006215-07.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TAKANOS I, CONDOMINIO RESIDENCIAL TAKANOS II, CONDOMINIO RESIDENCIAL TAKANOS III  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984, ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984, ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984, ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144  
RÉU: FYP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

"Vista às partes do PLANO DE TRABALHO e HONORÁRIOS do Sr. Perito nomeado, ROBERTO DOS SANTOS ARAÚJO, juntados ID 14631642/14631646, para manifestação no prazo legal"

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.**

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000354-74.2016.4.03.6105**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A**

**RÉU: REGINALDO APARECIDO VIEGAS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafos 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte AUTORA (CEF) a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória. Prazo de 15 dias.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MONITÓRIA (40) nº 5001608-48.2017.4.03.6105**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: ABDO CARIM KHALED GHANDOUR**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte autora (CEF) a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória. Prazo de 15 dias.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001458-67.2017.4.03.6105**

**AUTOR: VALDEMIR FERNANDES**

**Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001491-23.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: AUTO POSTO AMPARENSE LTDA, ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL, MARIA DE FATIMA FAGUNDES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte AUTORA (CEF) a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória. Prazo de 15 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002511-49.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRALHERIA ENGENHO LTDA, VALDIR DONIZETI DE LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte AUTORA (CEF) a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória. Prazo de 15 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000235-79.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: COMERCIO DE AVIAMENTOS FERNANDES LTDA - EPP, DANIELA ROSA PINTO, RENIO DE SOUZA FERNANDES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte EXEQUENTE (CEF) a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória. Prazo de 15 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5005902-46.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FITMIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, BANDAR ABI HAIDAR

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte AUTORA ( CEF) a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória. Prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. e suas filiais**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, para que seja declarada a inexigibilidade das contribuições sociais PIS e COFINS sobre valores que já estariam pagos com as despesas de distribuição – fretes sujeitos ao sistema de tributação monofásico, bem como com as despesas de manutenção de máquinas, equipamentos e instalações preventivas e não preventivas. Pretendem, ainda, o reconhecimento do direito de procederem à compensação administrativa dos créditos tributários decorrentes do recolhimento das referidas contribuições, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Afirmam as impetrantes que, em suas atividades ordinárias, estão sujeitas ao regime da não cumulatividade do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sendo-lhes facultado descontar créditos de despesas oriundas de fretes e manutenção de máquinas, equipamentos e instalações utilizados em sua atividade empresarial.

Aduzem que têm como atividade principal o comércio de automóveis, camionetas e utilitários novos, e realizam venda de peças e acessórios para veículos, prestam serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores e outros serviços relacionados à revenda de automóveis e, nesse sentido, as despesas com operações de distribuição e fretes referem-se ao transporte de mercadorias utilizadas como insumos pela empresa, pois se consubstanciam em produtos aplicados na prestação de serviços das impetrantes, tais como os próprios veículos destinados à venda e as peças relacionadas aos serviços prestados com manutenção dos automóveis.

Esclarecem que o STJ já decidiu que as despesas com frete geram créditos ao contribuinte que as suportou, quando relacionadas à operação de venda, e que o mesmo há de ser considerado para as despesas com manutenção e benfeitorias realizadas nas instalações utilizadas na prestação de serviço da impetrante.

Salientam, entretanto, que a autoridade impetrada tem demonstrado, por meio de variadas atuações a outros contribuintes do mesmo ramo de atuação no mercado, entendimento contrário à aplicação de créditos de PIS e COFINS sobre referidas despesas, com o argumento de que não há previsão legal que regula o aproveitamento de créditos decorrentes de tais contribuições sociais, distorcendo então a legislação tributária, bem como ameaçando o seu exercício regular de direito.

Nos termos do despacho ID 995548, as impetrantes foram instadas a emendarem a inicial, para atribuírem correto valor à causa.

As impetrantes comprovaram a complementação do recolhimento das custas (ID 1409831).

Posteriormente, houve determinação para notificação da autoridade impetrada para que prestasse as informações (ID 1962841).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 2210762).

O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 2503225).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, onde discorre sobre matéria diversa da discutida nestes autos (ID 3690618).

É o relatório.

### DECIDO

No caso concreto, pretendem as impetrantes apropriarem-se de créditos das contribuições do PIS e da COFINS, pelo regime não cumulativo, decorrentes de valores despendidos por estas contribuições, nas despesas de fretes, manutenção de máquinas, equipamentos e com despesas de benfeitorias realizadas nas instalações utilizadas na prestação de seus serviços, relacionados à sua atividade empresarial.

A não cumulatividade das contribuições para o PIS e para a COFINS foi veiculada com a mesma sistemática, respectivamente, pela Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003. Especificamente em seu artigo 3º, elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

Transcrevo o inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 10.637/2002, apenas na parte que se refere ao presente caso:

*“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes (...);*

Ressalte-se que a lei usou a expressão “insumo”, e não “despesa” ou “custo”.

Assim, no que se refere às despesas com manutenção de máquinas e equipamentos, muito embora tais valores possam ser entendidos como custos operacionais da atividade da impetrante, podendo repercutir no preço de seus produtos destinados à comercialização, não podem ser considerados como insumos, pois não são utilizados diretamente em sua fabricação ou prestação de serviços.

Confira-se recente julgado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM COLETA E DESTINAÇÃO ADEQUADA DE PNEUS INSERVÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n.º 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 4. A Resolução Conama 416/09, por sua vez, dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, impondo aos fabricantes e aos importadores de pneus novos, com peso superior a dois quilos, a obrigação de coleta e destinação adequada aos pneus inservíveis. 5. In casu, pretende a apelante, empresa cuja principal atividade consiste na fabricação e comércio de pneus e outros produtos automobilísticos, a tomada de créditos a título de PIS e Cofins relativamente aos valores despendidos com a contratação de serviços de coleta e distribuição adequada de pneus inservíveis, por se enquadrarem como insumos. 6. **Muito embora tais valores possam ser entendidos como custos operacionais de sua atividade, podendo repercutir no preço dos produtos por ela comercializados, não podem ser considerados como insumos, pois não são utilizados diretamente na fabricação destes.** Trata-se, a bem da verdade, de obrigação prevista na legislação, com vistas à prevenção da degradação ao meio ambiente, considerando a atividade em questão, que pode resultar em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública. 7. Não se pode pretender o elastecimento do conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo n.º 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 8. Precedentes desta Corte. 9. Apelação improvida. (Ap 00108262420144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No tocante às despesas com frete de bens adquiridos para revenda, o creditamento é possível.

Consoante jurisprudência do TRF/3R, "a interpretação sistemática do art. 3º, incisos I e IX, da Lei 10.833/03, conduz à conclusão de que, regra geral, o creditamento em relação à armazenagem de mercadoria e frete de bens adquiridos para revenda é possível, inclusive quando a mercadoria é transportada à revendedora antes da operação de compra pelo consumidor (REsp 1.215.773)." (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 354901 0004217-12.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior da legislação vigente, entendeu haver direito a desconto do valor do frete quando o veículo é transportado da fábrica para a concessionária com o propósito de posterior alienação ao consumidor.

Confira-se o julgado:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PELA CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. VALOR DO FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. DIRETRIZ JUDICIAL ADOTADA PELA 1A. SEÇÃO DO STJ E EM PLENO VIGOR E EFICÁCIA. VINCULAÇÃO DAS TURMAS AO PRECEDENTE DA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça entende que o direito de descontar créditos calculados em relação ao frete, na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, **também assiste à concessionária de automóveis, quando adquire veículos da fabricante para revenda.** Precedente: REsp. 1.215.773/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 18.9.2012.

Quanto ao desconto dos créditos calculados em relação às benfeitorias realizadas em suas instalações, nos termos do inciso VII, do artigo 3º, da Lei nº 10.637/2002, não há nos autos prova de que as impetrantes desenvolvam suas atividades em imóveis locados, tampouco que executem manutenção e benfeitorias nos prédios em que desenvolvem suas atividades comerciais.

Transcrevo referido inciso VII:

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, e extingo o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, somente para autorizar a impetrante a promover a tomada de créditos de PIS e COFINS, no regime não cumulativo, decorrentes de valores com despesas de fretes de veículos, ao adquiri-los da fabricante para revenda, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN)..

Outrossim, DENEGO A SEGURANÇA para o creditamento das contribuições de PIS e COFINS quanto às despesas com manutenção de máquinas e equipamentos, na forma da fundamentação acima.

Relativamente às despesas com benfeitorias e manutenção de prédios, inexistente o interesse de agir das impetrantes, consoante acima exposto, razão pela qual extingo o feito sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a União ao reembolso de metade do valor das custas processuais recolhidas pela impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007426-71.2014.4.03.6105

AUTOR: APARECIDO BARBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2019 1021/1398

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0016867-42.2015.4.03.6105

AUTOR: VALDEMIR GUIMARAES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0022630-87.2016.4.03.6105

AUTOR: JONAS CASSIANO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0005626-81.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: LUIZ LOPES VELUDO, JOAO MIRAS COESTAS, RAMON MIRAS COSTA, MANOEL MIRAS COSTA, ADELINO MIRAS COSTA, DORA GAZAL, AURA DE CASTRO REBELO, LUMEM DE CASTRO, FUAD GAZAL, XIOMARA JOSEFINA DE DE CASTRO, YOLANDA DE MARCHI COESTAS, MANUEL JOSE DE CARVALHO FERNANDES COSTA DA CRUZ REBELO

Advogado do(a) RÉU: JULIANA AKEL DINIZ - SP241136

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CICALISE NETTO - MS4580

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015160-39.2015.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: MIDIA NET - CONSULTORIA E MARKETING LTDA - EPP

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0014824-35.2015.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: CARVALHO CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002812-52.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE ELCIO DOS SANTOS, IRENE AVELINO SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6818

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002579-46.2002.403.6105 (2002.61.05.002579-8) - REINALDO FEDATO JUNIOR(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0014033-03.2014.403.6105 - NIVALDO MARTINS DE SOUZA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0012739-52.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005254-79.2002.403.6105 (2002.61.05.005254-6) ) - INSS/FAZENDA(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA GERALDINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0603293-98.1995.403.6105 (95.0603293-9) - SIEMENS S/A(SP347187 - JESSICA NUNEZ BRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIEMENS S/A

REPUBLIÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 744: Intime-se a executada para que tome as providências necessárias elencadas à fl. 738, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, parágraf. 1º, do CPC.

Não comprovado o pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira providência útil a satisfação de seu crédito relativo a verba sucumbencial.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017269-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017269-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X RAQUEL BUENO RIBEIRO DA SILVA(MG118490 - FLAVIO JOSE PINTO SALVADOR) X JANAINA RIBEIRO BUENO DA SILVA(MG118490 - FLAVIO JOSE PINTO SALVADOR) X ELBER RIBEIRO BUENO DA SILVA(MG118490 - FLAVIO JOSE PINTO SALVADOR) X ELTON BUENO RIBEIRO DA SILVA(MG118490 - FLAVIO JOSE PINTO SALVADOR) X LIDIA RIBEIRO BUENO DA SILVA(MG118490 - FLAVIO JOSE PINTO SALVADOR) X EDER RIBEIRO BUENO DA SILVA(MG118490 - FLAVIO JOSE PINTO SALVADOR) X RAQUEL BUENO RIBEIRO DA SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RAQUEL BUENO RIBEIRO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RAQUEL BUENO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JANAINA RIBEIRO BUENO DA SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JANAINA RIBEIRO BUENO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JANAINA RIBEIRO BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELBER RIBEIRO BUENO DA SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELBER RIBEIRO BUENO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ELBER RIBEIRO BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELTON BUENO RIBEIRO DA SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELTON BUENO RIBEIRO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ELTON BUENO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LIDIA RIBEIRO BUENO DA SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDER RIBEIRO BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDER RIBEIRO BUENO DA SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDER RIBEIRO BUENO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EDER RIBEIRO BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada de documentos às fls. 787/797, dê-se vista aos executados.

Após, não havendo manifestação contrária, expeça-se Alvará(s) de Levantamento, inclusive em nome do representante legal (fl. 787).



Por fim, comprovado o levantamento de todos os valores, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0013733-75.2013.4.03.6105

AUTOR: LIDIA PEIXOTO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0015202-59.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO, AGROTECH IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CARLOS HENRIQUE LEITE RIO ORTIZ, DIONISIO GIMENEZ, EDUARDO BARRETTO MARTINS, MARCELO EDWIN KRISTIANSEN  
Advogado do(a) RÉU: ROBSON COUTO - SP303254  
Advogado do(a) RÉU: MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA - SP140724  
Advogado do(a) RÉU: NILO FIGUEIREDO - SP126737  
Advogado do(a) RÉU: LADISAEEL BERNARDO - SP59430  
Advogados do(a) RÉU: MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA - SP140724, EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258  
Advogados do(a) RÉU: CARINA MOISES MENDONCA - SP210867, ADILSON JOSE VIEIRA PINTO - SP312166

### DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentação, no prazo legal, de alegações finais, assim se entenderem.

Decorrido o prazo façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PEDRO GALAZZO  
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por PEDRO GALAZZO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal do seu benefício de n. 0802038794, com DIB em 01/11/1985, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, consequentemente a revisão da renda de seu benefício.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2018, de R\$ 3.110,88 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

**Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):**

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/11/1985 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-60.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA MARTHA FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 14623660: Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Com a concordância, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se a parte executada o desinteresse na apresentação dos cálculos ou, se apresentados a parte exequente manifestar-se pela discordância, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001995-29.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, RAFAEL DELLOVA - SP371005, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 11827255: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do art. 1º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, nos valores de R\$36.293,20 como principal e R\$3.629,32 como verba sucumbencial.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Não havendo impugnação, transmita-os e sobrestem-se estes autos.

Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010221-16.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUI FRANCISCO CAMPOS - ME, RUI FRANCISCO CAMPOS

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do resultado da Hasta Pública (ID 13066568), para que requeira o que de direito no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002371-08.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO RODRIGO SILVA

## DESPACHO

Antes de apreciar os demais pedidos (ID 11479600), traga a exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado em 22/06/2017 (ID 11479909).

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006764-39.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOISES LOPES INFORMATICA EIRELI - ME, MOISES LOPES

## DESPACHO

Folha 66 dos autos físicos (ID11127067):

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil.

Proceda-se o sobrestamento.

Int.

Campinas/SP., 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016270-73.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEZERRA & LAERCIO - DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA, ELIZABETH MARIA BEZERRA, LAERCIO FERNANDES DA FONSECA

#### DESPACHO

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 104 (autos físicos), manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000481-78.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: ROSENDO CORREIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13110595: Ciência às partes.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos em consonância com o presente julgado que a parte autora teria direito, no prazo de 30 dias.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0009289-72.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: EMILIO ESPER FILHO, ELIETE CECILIA DE ARRUDA ESPER

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO ESPER FILHO - SP153978, PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR - SP227923

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO ESPER FILHO - SP153978, PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR - SP227923

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001037-02.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DE AGUIAR

#### DESPACHO

ID 11479937.

Defero o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil.

Proceda-se o sobrestamento.

Int.

Campinas/SP., 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004136-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SANATORIO ISMAEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MECCHI BRUNHARA DE OLIVEIRA - SP249702  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 13411590: Prescinde de expedição de alvará para levantamento do valor depositado proveniente do RPV ID 13411593, bastando o comparecimento do beneficiário na Caixa Econômica Federal para o saque do valor.

Aguarde-se o valor do pagamento do principal em arquivo sobrestado.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003530-37.2016.4.03.6303

AUTOR: SILVIO HUMBERTO SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDER WAGNER GONCALVES - SP210470, FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

#### 8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR  
Juiz Federal  
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6823

#### DESAPROPRIAÇÃO

0005605-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005605-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA COLUMBIA LTDA(SP219299 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES NETO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO) X APARECIDA SALUSTIANO DOMINGOS(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO

PACHECO E SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO) X JULIANA DA SILVA DOMINGOS X ELAINE CRISTINA DOMINGOS DE CAMPOS X SABRINA DA SILVA DOMINGOS X IZABELA DA SILVA DOMINGOS X IVANETE LEITE DA SILVA DOMINGOS X CICERO ANDRE DE FRANCA X JOSEFA FATIMA DE FRANCA X LUCIA APARECIDA FRANCA DA SILVA X LUIS ANDRE DE FRANCA

Aguarde-se no arquivo sobrestado o registro da Carta de Adjucação, bem como a entrega da documentação indicada na sentença para levantamento do valor da indenização pelos expropriados.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0604891-92.1992.403.6105** (92.0604891-0) - ALVARO DE FARIA X ADOLPHO MARCHI X ALCIDES GABRIEL X ALDA NEVES - ESPOLIO X MARIA MANILHA MILLANEZ DAS NEVES X EDILBERTO RAMALHO X ANALLIA RIBAS BERTOZI X CELINO MARCELO DE MEIRA X CELSO GUIMARAES X CLEMENTINA BENEDITO PRINCEPE X DURVAL RODRIGUES X ISALTINO MACHADO X JANDYRA SANTORO X JOSE CESARINI X JOAQUIM RODRIGUES X JOAQUIM FRANCISCO DE SANTANA X JULIA JOAO FORTUNATO X LAERTE BOCCATO X LUIZ GOMES VIEIRA X LUIZA PINHEIRO DE GODOY X MARIA BARBOSA PINTO X MARIA TEREZINHA REIS X MARIA DE LOURDES JOAO X MARIA VERONICA J DAVELLI X NELSON CALDIN X OCTAVIO FALSARELLA - ESPOLIO X OCTAVIO FALSARELLA FILHO X MARIA HELENA FALSARELLA LIMA X ORIDES CANDIDO PEREIRA X ORLANDO DIAS X SANTINA DA COSTA MATHIAS X TERESINHA VERONICA BARBIERI X TEREZINHA DO MENINO JESUS FELICIO X WAINE MARIA LOPES X VALTER DE JESUS DAVELLI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP108448 - ALDO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Fls. 1032/1036, 1080/1083, 1090 e 1092: muito embora já tenha sido encaminhado ofício à CEF para transferência do valor pertencente à Laerte Boccato (fls. 1066), às fls. 1068 a instituição bancária informou que referido valor foi devolvido ao Tesouro nos termos da Lei 13.463/17, o que se verifica através do extrato juntado às fls. 1093/1097. Assim, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, expeça-se novo ofício requisitório em nome de Laerte Boccato, à disposição deste Juízo. Liberado o pagamento, expeça-se ofício à instituição bancária depositante, para transferência do valor total pertencente a Laerte Boccato, a fim de que seja depositado no Banco do Brasil, em conta judicial vinculada aos autos nº 0040288-80.2016.8.26.0114, que tramitam perante a 2ª Vara Cível de Campinas. Eventual saldo remanescente pertencente a este executado deverá ser levantado naqueles autos. Encaminhe-se cópia do presente despacho àquele Juízo, para conhecimento, bem como expeça-se novo ofício ao mesmo Juízo quando da comprovação da transferência. Instrua-se o ofício com cópia do presente despacho e de fls. 1066 e 1068. Fls. 1064: em resposta ao ofício da 5ª Vara Cível de Campinas, passo a analisar a situação nos autos referente a cada pessoa indicada: 1) Alda Neves Ramalho: não há mais valores a serem levantados nestes autos (fls. 1098/1099). Em face da notícia de seu falecimento, o montante do RPV disponibilizado em seu nome foi liberado a seus herdeiros Edilberto Ramalho e Maria Manilha Millanez das Neves, através dos alvarás de fls. 985 e 987. 2) Maria Verônica de Jesus Davelli: o valor decorrente de seu RPV expedido nestes autos foi liberado, porém, por não ter sido sacado por sua beneficiária, foi devolvido aos cofres do Tesouro, nos termos da Lei 13.463/17. O valor devolvido soma a monta de R\$ 7.212,61, conforme extrato de fls. 1101.3) Walter de Jesus Davelli: o valor decorrente de seu RPV expedido nestes autos foi liberado, porém, por não ter sido sacado por seu beneficiário, foi devolvido aos cofres do Tesouro, nos termos da Lei 13.463/17. O valor devolvido soma a monta de R\$ 1.057,47, conforme extrato de fls. 1103.4) José Cesarini: o valor decorrente de seu RPV expedido nestes autos foi liberado, porém, por não ter sido sacado por seu beneficiário, foi devolvido aos cofres do Tesouro, nos termos da Lei 13.463/17. O valor devolvido soma a monta de R\$ 17.119,52, conforme extrato de fls. 1105.5) Orlando Dias: o valor decorrente de seu RPV expedido nestes autos foi liberado, porém, por não ter sido sacado por seu beneficiário, foi devolvido aos cofres do Tesouro, nos termos da Lei 13.463/17. O valor devolvido soma a monta de R\$ 3.774,93, conforme extrato de fls. 1107. Assim, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível de Campinas (processo nº 0065784-29.2007.8.26.0114), com cópia do presente despacho e de fls. 985, 987, 1098/1099, 1101, 1103, 1105 e 1107 para conhecimento e providências que entender cabíveis. Esclareça-se que, nos termos do Comunicado nº 03/2018 - UFEP, já é possível requisitar novamente as quantias devolvidas ao Tesouro e que não foram sacadas a tempo por seus beneficiários. Cumpridas as determinações supra e nada mais havendo ou sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000595-41.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010664-06.2011.403.6105 ()) - PAULO XAVIER FILHO(SP086942 - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados.  
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.  
Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000545-88.2008.403.6105** (2008.61.05.000545-5) - QUIMICA AMPARO LTDA(SP139412 - RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL E SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004629-69.2007.403.6105** (2007.61.05.004629-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-14.2005.403.6109 (2005.61.09.004617-0)) - JOSE AUGUSTO MULLER(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JOSE AUGUSTO MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 422: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002917-83.2003.403.6105** (2003.61.05.002917-6) - CLAUDIO BAZZO X GUSTAVO ADOLFO CABRAL(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO BAZZO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- b) a intimação da CEF, ora exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores,

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206-Cumprimento de sentença.

Intimem-se CERTIDÃO DE FLS. 138: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006984-93.2014.403.6303** - FRANCISCO DE ASSIS SOARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Oficie-se, via e-mail, ao Presidente do E. TRF/3ª Região solicitando que as requisições de pagamento de fls. 283/284 tenham como identificação a requisição como Incontroversa e não como total, conforme constou. Indefiro o pedido de prosseguimento da execução nestes autos físicos.

Para tanto, deverá a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Depois, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da Resolução 142/2017 informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJE;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 297: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016505-40.2015.403.6105** - UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE MALAQUIAS - ESPOLIO(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X ANTONIO JOSE MALAQUIAS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

PA 1,15 Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores,

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 12.078 - Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se CERTIDÃO DE FLS. 499: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003293-03.2016.403.6303** - IRAIR PEREIRA(SP381577 - GUILHERME AMADOR CARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X IRAIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO DE FLS. 236: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006607-10.2018.4.03.6105  
AUTOR: ADRIANA CORREIA ROLIN  
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO ONOFRE DE SOUZA - SP348098  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (ID 13420124), para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Cite-se o INSS.
4. Intimem-se.

**Campinas, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009347-38.2018.4.03.6105  
AUTOR: JORGE DEODORO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao INSS acerca do laudo pericial (ID 13420139), para que, querendo, sobre ele se manifeste.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Cite-se o INSS.
4. Intimem-se.

**Campinas, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002934-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS e fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006257-83.2013.4.03.6105  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: CLODOALDO DE CARVALHO OLIVEIRA, MARA SANDRA DA SILVA DOMICIANO  
Advogados do(a) RÉU: CARLA PIRES DE CASTRO - SP127252, JULIO RODRIGUES - SP143304, OZANA GASPAR DE OLIVEIRA - SP367277, NILSON GONCALVES DA CUNHA - SP347214

## DESPACHO

ID nº 13529046: A parte expropriante comprovou o depósito do valor da complementação da indenização.

Assim, determino o cumprimento do despacho de ID nº 13366598, fl. 101, no que tange à expedição do alvará de levantamento à expropriada Mara Sandra da Silva Domiciano, no montante de 50% do valor total depositado, devendo ser o valor remanescente (50%) transferido à ação de inventário nº 1011517-12.2015.8.26.0114, com urgência.

Após, expeça-se a Carta de Adjudicação e cumpram-se as demais determinações da sentença.

Int.

**Campinas, 23 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010832-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO DOS SANTOS ORILIO SILVA - SP375950  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito a, no prazo de 10 dias, apresentar o laudo pericial.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, depois, retomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Int.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005941-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDILSON CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SERGIO PAULO MIGUEL  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010784-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Em relação às prejudiciais de mérito (prescrição e decadência), o INSS em sua contestação (ID 12966718), argumentou que o benefício da parte autora NB 88.022.565-3 (pensão por morte), foi concedido no ano de 1991, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após a concessão em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, e que o benefício originário (NB 072.293.739-3) também já teve seu direito de revisão atingido pela decadência.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).*

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1- (...)*

*2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).*

*3- (...).”*

*(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)*

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Quanto ao prazo prescricional para pagamento de eventuais parcelas em atraso, requer a parte autora o pagamento das diferenças vencidas referentes ao quinquênio não prescrito (ID 11887480, Pág. 13).

Para que se possa verificar o direito da parte autora a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício.

Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que a autora atualmente recebe.

Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010784-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pela Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 14431258.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 27 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006804-62.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: JAIME ANDRADE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

**DESPACHO**

1. Dê-se vista ao impetrante acerca dos embargos de declaração (ID 14856385).
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 27 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001321-85.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: KIPLING BAGS COMERCIAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Dê-se vista à impetrante acerca dos embargos de declaração (ID 14860241).
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014083-58.2016.4.03.6105  
AUTOR: NICOLA MARIA GRIPPO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.
2. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Intimem-se.

**Campinas, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012955-44.2018.4.03.6105  
AUTOR: REGINALDO ALEXANDRE PERES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
  - b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Após, tomem conclusos.
5. Intime-se.

**Campinas, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-65.2017.4.03.6105  
AUTOR: EDER CARLOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS sobre os embargos de declaração interpostos pelo autor (ID Num 14373771 - fls. 134/135) pelo prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

**Campinas, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILSON ROBERTO IGNACIO  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM RIBEIRO DA SILVA - SP322086  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-96.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILSON PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefero a perícia por similaridade, tendo em vista que as condições de trabalho da empresa eventualmente indicada dificilmente é idêntica àquela que o autor laborou.

Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008080-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA TERUKO HARIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Maria Teruko Harima**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para que lhe seja concedida aposentadoria por idade híbrida, reconhecendo-se os períodos rurais laborados, com o pagamento dos atrasados desde a DER (29/11/2011 – NB 41/155.554.870-6), acrescidos de juros de mora e correção monetária, bem como a condenação da autarquia em honorários de sucumbência.

Aduz que requereu o benefício administrativamente, entendendo ter preenchido os requisitos para tanto. Entretanto, a autarquia concluiu pelo indeferimento do pedido por não ter reconhecido e, portanto, não contabilizado, o período rural que alega ter laborado, o que acarretou a falta de tempo mínimo de carência necessário para a concessão do benefício.

Relata que exerce atividade rural juntamente com sua família desde a década de 1960, tendo trabalhado no meio urbano por somente três meses, entre janeiro e abril de 1976, quando voltou a morar e trabalhar na zona rural.

Com a inicial vieram documentos, ID 3862036.

O processo administrativo foi requisitado e juntado no ID 3862067.

Citado, o INSS apresentou no ID 3862076 alegando, em suma, a impossibilidade da aposentadoria “híbrida”, especialmente porque o período rural não foi exercido no momento imediatamente anterior ao pedido administrativo.

Pela decisão de ID 3862081 foi indeferida a antecipação da tutela.

Distribuída perante o Juizado Especial Federal, este declinou da competência por conta do valor correto da causa, pelo que os autos foram redistribuídos a uma das Varas Federais desta subseção.

Aqui recebidos, pela decisão ID 3902843 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e saneado o feito, fixando os pontos controversos e determinando a especificação das provas e a expedição de Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela autora na inicial.

Os depoimentos foram gravados em mídia e encontram-se nos anexos do ID 8792498 e sobre eles as partes não se manifestaram, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

-

### **Da Aposentadoria por Idade Rural**

Verifico que o óbice à concessão do benefício foi a falta de período de carência para a sua obtenção e, em sede de contestação, o INSS concluiu pela ausência de comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo prazo de carência exigido.

A aposentadoria por idade está prevista no art. 201, §7º, da Constituição da República e no artigo 48 da Lei 8.213/91, que dispõe:

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.*

*“art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”*

*§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (grifei).*

Essencialmente será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

Veja-se ainda que o parágrafo primeiro do dispositivo em tela estabelece um redutor de idade para o segurado, trabalhador rural, que postula pelo benefício de aposentadoria rural, dispondo sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco anos para a mulher, como idade mínima para fazer jus ao benefício, requisito esse que deve se somar ao labor pelo prazo correspondente à carência estabelecida, como dito alhures.

A carência exigida encontra-se disciplinada no art. 25, II, da Lei nº 8.213/1991:

*Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (grifei)*

Logo, basta ao segurado, empregado rurícola, comprovar o exercício de atividade rural, pelo período de carência estabelecido para o benefício que, no caso, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais ou 15 (quinze) anos, **sendo desnecessário o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período que se busca comprovar.**

Note-se que, consoante a redação do art. 143 do Plano de Benefícios, encontram-se abarcados na hipótese em discussão, tanto os trabalhadores rurais, em sentido amplo, quanto os segurados especiais, que desenvolvem atividade rural em regime de economia familiar.

*Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.*

Dispõe ainda, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991 que quanto ao “segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”.

Tal dispositivo, aplicável aos segurados cobertos pela Previdência Social Urbana ou Rural até 24 de julho de 1991, estabelece prazo de carência diferenciado, apresentando uma tabela progressiva onde, de um lado se verifica o ano do implemento das condições para a concessão do benefício, de outro, a carência correspondente, com o número de contribuições exigidas em meses.

Assim, a carência exigida pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (art. 25, inc. II) ou a da regra de transição (art. 142), dependendo do caso.

Reportando ao caso dos autos, necessário verificar se a autora, na data em que requereu seu benefício (29/09/2011): 1) havia completado 60 anos; 2) se estava inscrito na Previdência Social Rural até 24 de julho de 1991; 3) bem como se possuía os meses de carência exigidos na lei.

Quanto ao primeiro requisito, atinente à idade do autor, veja-se que o mesmo nasceu em 19/05/1950. Assim, quando da entrada do requerimento administrativo, em 29/09/2011, contava com 60 anos, estando, desse modo, atendida a idade mínima exigida.

Relativamente ao segundo requisito, à parte autora se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ser segurado da Previdência Social desde antes da edição da referida lei, conforme registros em CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Aplicando-se a tabela do supramencionado art. 142 da Lei nº 8.213/1991, se verifica que a autora implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 19/05/2010, sendo necessário, para o ano de 2010, que o segurado tenha cumprido **174 meses de carência** para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.

Neste contexto, faz-se pertinente analisar se o autor cumpriu o terceiro requisito, atinente aos meses de carência exigidos.

Para comprovar o tempo de atividade rural, o autor apresentou os seguintes documentos:

- a) Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sumaré/SP, com data de 2011 (ID 3862036, pág. 08/10);
- b) Contrato de Arrendamento Rural, sendo o arrendatário o pai da autora, datado de 1983 (págs. 12/13);
- c) Autorizações para Impressão da Nota de Produtor e da Nota Fiscal Avulsa, datadas de 1968 a 1970 (fls. 15/22);
- d) Cadastro Geral de Contribuintes em nome do pai da autora, datado de 1968 (fls. 23/24);
- e) Cédula Rural Pignoratícia, datada de 1971 e assinada pelo pai da autora (fls. 26/27);
- f) Notas fiscais de compra de produtos agrícolas em nome de seu pai, datados de 1971 (fl. 28).

Foram arroladas três testemunhas pela autora, além de ter sido tomado o depoimento pessoal desta, cuja síntese dos depoimentos segue:

#### Depoimento Pessoal

Afirma que veio do Paraná e começou a laborar por volta dos 13 anos, na Fazenda Saltinho, em Paulínia/SP. Sua família era composta pelos pais e mais dois irmãos, um mais velho e outra mais nova e trabalhavam sem ajuda de empregados. Plantavam tomate, berinjela e pimentão, e neste sítio trabalharam por 5 anos. Depois foram para o Sítio Santo Antônio, nos Amarais, em Campinas/SP. Depois foram para a Chácara Boa Esperança, no bairro Boa Vista, também em Campinas/SP. Depois passaram por Nova Odessa e Hortolândia. Questionada pela Procuradora Federal, afirmou que parou de laborar para cuidar da mãe.

Na sequência foi ouvida a testemunha Kimiko Shiba Gonçalves. Afirmou conhecer a autora há muito tempo, da Fazenda Saltinho, pois moravam perto. À época tinha cerca de 15 anos, por volta de 1963. Afirmo que a autora morava na fazenda e trabalhava na lavoura. A terra era arrendada, e a autora trabalhava com a própria família. Não se recorda as outras cidades onde a autora morou e até que época trabalhou no campo.

Depois foi ouvido o sr. Antônio Tomio Myiasaka. Relatou conhecer a autora porque ambas as famílias arrendavam terras para trabalhar na lavoura, da Fazenda Saltinho. Plantavam tomate, verdura.

Por fim foi ouvido o sr. Antônio de Oliveira, da Fazenda Saltinho, pois eram vizinhos. A fazenda toda tinha mais de 200 alqueires. Afirmo que a família da autora plantava tomate, berinjela, pepino. O dono da fazenda tinha vários arrendatários e também gado. A família da autora trabalhava sem ajuda de empregados, composta por 5 pessoas. Conheceu os membros em 1963, pois já morava próximo. Mudaram-se em 1967 para o Sítio Santo Antônio, em Paulínia, onde também moraram próximos, lá ficando por dois anos. Depois foram para a Chácara Boa Esperança, próxima à rodovia Anhanguera, distrito de Aparecidinha. Por fim a família da autora foi para Hortolândia. Não se lembra quando a autora parou de trabalhar no campo.

A prova testemunhal produzida confirmou a moradia e o trabalho rural em Fazendas na região de Campinas, nos idos da década de 60, porém não é conclusiva, nem mesmo esclarecedora sobre períodos posteriores. De modo semelhante, os documentos trazidos datam do final da década de 60 e começo da década de 70, havendo somente um sobre os anos 80.

Diante disso, entendo comprovado o efetivo exercício de labor rural entre 1963, pois que a própria autora afirma ter iniciado no trabalho rural aos 13 anos, até 01/02/1976, véspera do início da sua atividade urbana.

Assim, somados os períodos rural e urbano, não possui a autora tempo de serviço total superior ao tempo de carência mínimo exigido (174 contribuições, equivalente a quatorze anos e seis meses):

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período			DIAS			DIAS		
			admissão	saída							
Rural			19/05/1963	31/12/1976		4.903,00			-		
Urbano			02/02/1976	30/05/1976		119,00			-		
Correspondente ao número de dias:						5.022,00			-		
Tempo comum / Especial :						13	11	12	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia :						<b>13</b>	<b>11</b>	<b>12</b>			
						<b>ANOS</b>	<b>mês</b>	<b>dias</b>			

Por todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, tão somente para reconhecer a atividade rural da autora no período de 19/05/1963 a 01/02/1976, restando improcedentes os pedidos de reconhecimento da atividade rural entre 31/05/76 a 31/12/88 e de concessão de aposentadoria por idade, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID14634655) que indicam a concessão do benefício por agência vinculada à outra Gerência Executiva (de São João da Boa Vista).

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003941-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CLAUDIO FERNANDES VASCONCELOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON - SP279205  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

## ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO EM 27/02/2019: "Em face da certidão de ID n 14846886, proceda a secretaria à exclusão da DPU e inclusão do Dr. André Donati Buzon, OAB n 279.205 como procurador do embargante.

Através da publicação do presente despacho, ficarão o autor, bem como seu advogado, cientes da sentença de ID n 12711312.

Int."

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002214-76.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA CECILIA FERREIRA GALVAO FRANZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID nº 14178088: Verifico que a decisão agravada homologou o valor pretendido pela parte exequente, R\$377.983,11, para a competência de março/2017, "ainda que menor que o apurado pela Contadoria".

Assim sendo, mantenho a decisão de ID nº 13723503 por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao setor de contadoria para verificação do **valor remanescente**, considerando a decisão de ID nº 13723503, bem como os valores incontroversos já requisitados (ID nº 8495143 e ID nº 8495144).

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo interposto para a requisição dos valores remanescentes e apuração dos honorários decorrentes da impugnação.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado.

Aguarde-se no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JAIR FERREIRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ID 14526251: tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pelo INSS, em face da sentença de ID 14241355, alegando ter ocorrido contradição no dispositivo da sentença e no quadro resumo subsequente.

Aduz que o item “a” do dispositivo reconheceu como especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2011 e 01/04/2004 a 29/01/2016. Porém, no item “d” consta a improcedência do pedido de 01/01/2012 a 16/04/2012, que está contido no segundo lapso acima reconhecido como especial, o que configura aparente contradição.

Além disso, na planilha “Tempo de Atividade” consta como reconhecida a especialidade dos períodos de 01/04/2014 a 22/01/2015 e 23/01/2015 a 04/04/2016, o que sugere se tratar de erro material.

**Razão assiste ao embargante.**

De fato, como se extrai do pedido – e da fundamentação –, os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2011, 01/04/2014 a 22/01/2015 e de 23/01/2015 a 04/04/2016 foram reconhecidos como especiais.

Isso porque o período de 06/03/1997 a 31/12/2011 foi exclusivamente laborado pelo autor na “Robert Bosch Ltda.”. Do mesmo modo, os períodos de 01/04/2014 a 22/01/2015 e de 23/01/2015 a 04/04/2016 foram trabalhados na “Unipan”, onde foi admitido em 01/04/2014, conforme consta da CTPS.

Assim, de fato, houve erro material no dispositivo, pois que o segundo período reconhecido como especial, na verdade, iniciou-se em 04/04/2014. De modo semelhante, o termo final do período laborado na Ultrapan se deu em 04/04/2016. Todavia, o reconhecimento da especialidade se limita a 29/01/2016, pois que o PPP foi emitido nesta data, não havendo como o Juízo saber das condições de trabalho posteriormente a este documento.

Destarte, reconhecidos os erros materiais apontados, a tabela de contagem de tempo de atividade fica, na verdade, do seguinte modo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial				
			Período			DIAS	DIAS		DIAS				
			admissão	saída			1	3	11	34	2	9	
Fabrilar			26/10/1987	15/08/1988		290,00					-		
Robert Bosch	1,4	Esp	29/05/1989	05/03/1997		-					3.915,80		
Robert Bosch	1,4	Esp	06/03/1997	31/12/2011		-					7.470,40		
Robert Bosch			01/01/2012	16/04/2012		106,00					-		
Ultrapan	1,4	Esp	01/04/2014	22/01/2015		-					408,80		
Ultrapan	1,4	Esp	23/01/2015	29/01/2016		-					513,80		
Ultrapan			30/01/2016	04/04/2016		65,00					-		
Correspondente ao número de dias:						461,00	<b>12.308,80</b>						
Tempo comum / Especial :						1	3	11	34	2	9		
Tempo total (ano / mês / dia :						<b>35 ANOS</b>	<b>5 mês</b>			<b>20 dias</b>			

Assim, **conheço** dos Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes **provimento**, reconhecendo a ocorrência das contradições apontadas, devendo passar a constar o dispositivo da seguinte maneira:

“Por todo exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** os períodos de atividade especial de 06/03/1997 a 31/12/2011 e 01/04/2014 a 29/01/2016;
- b) **DECLARAR** o tempo total de atividade especial de 35 anos, 5 meses e 20 dias;
- c) **CONCEDER** ao autor o benefício de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (05/09/2016) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;
- d) **Julgar IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/01/2012 a 16/04/2012.



Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor em honorários, por ter sucumbido de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para implantação do benefício acima deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	<b>Jair Ferreira de Melo</b>
Benefício:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>05/09/2016 (DER)</b>
Período especiais reconhecidos:	<b>06/03/1997 a 31/12/2011 e 01/04/2014 a 29/01/2016</b>
Data início pagamento dos atrasados:	<b>05/09/2016</b>
Tempo de trabalho especial reconhecido:	<b>35 anos, 5 meses e 20 dias</b>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.º

Mantenho, no mais, a sentença como prolatada.

P.R.I.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000194-78.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WISLEY RIBEIRO

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intime-se o executado, no endereço indicado no documento ID 11529393, a pagar ou depositar o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005790-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SERGIO DA SILVA MOLINA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 1) 06/03/97 a 09/02/09 - Urca Urbano de Campinas Ltda
- 2) 11/06/09 a 26/05/17 - VB Transportes e Turismo Ltda

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-78.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVAMASTER LTDA - ME, AILTON VANI DA SILVA, PRISCILA GARCIA DE OLIVEIRA SILVA, GUILHERME TOCINI SILVA, SIDNEY MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691  
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691  
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691  
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VICENTE - SP338487

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 13405127 (20 dias).

Intimem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009110-04.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ABRELINO SCREMIN  
Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo INSS no que se refere ao reconhecimento de trabalho rural no período de 01/01/80 a 31/12/80 e no reconhecimento de trabalho comum no período de 02/01/92 a 31/03/93, porquanto já foram reconhecidos pelo INSS, conforme se verifica do processo administrativo juntado pelo autor no documento de ID 10723494, e extingo o processo sem resolução do mérito no que se refere a esses períodos, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

Note-se que o autor é claro em seus pedidos de item 7.8 da petição inicial em condenar o INSS a averbar os períodos tidos como incontroversos e os controvertidos, bem como nos itens 7.4 e 7.9 requer expressamente o reconhecimento e averbação dos períodos de 02/01/92 a 28/03/96 como período comum e de 10/01/73 a 31/01/86 como período rural, sem a exclusão dos períodos já reconhecidos pela autarquia.

Com a exclusão dos períodos mencionados acima, verifico que os pontos controvertidos da demanda são:

- 1) reconhecimento da atividade rural nos períodos de 10/01/73 a 31/12/79 e 01/01/81 a 31/01/86
- 2) reconhecimento de trabalho comum no período de 01/04/93 a 28/03/96 (Bar Sakura)
- 3) exclusão da contribuição recolhida como autônomo, referente ao período de 01/03/85 a 31/03/85
- 4) cômputo do período de 14/08/06 a 31/10/06, em que esteve em auxílio doença, para fins de carência.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007549-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS FERNANDO SOARES VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela de urgência proposta por **Luís Fernando Soares Viana**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, para que lhe seja concedido benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença que recebera (Setembro/2015 – NB 31/155.003.610), além de indenização por danos morais.

Relata o autor ter sofrido acidente enquanto praticava esporte (portanto, não relacionado ao seu trabalho) em 2007, que resultou em rompimento de menisco e ligamentos e pelo que lhe foi concedido auxílio-doença.

Foi submetido a duas cirurgias em 2012 e outra em 2013. Posteriormente, passou por reabilitação profissional que culminou em alta médica em setembro de 2015.

Afirma que apesar da alta, não pode mais exercer as mesmas funções que tinha antes do acidente, mas tão somente aquelas compatíveis com suas condições de saúde, e que, inclusive, possui direito para utilização de vaga especial para deficientes físicos.

Alega que por conta da diminuição da sua capacidade de trabalho, faz jus ao auxílio-acidente imediatamente após a cessação do auxílio-doença.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 3626988 e anexos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinada a juntada de Procedimento Administrativo e designada perícia médica (ID 4146563).

Quesitos para perícia no ID 4285457. Documentos administrativos no ID 4285755.

O Laudo pericial ortopédico foi apresentado no ID 8116188, sendo constatado que o autor não sofre quaisquer limitações funcionais para as atividades laborativas que exercia antes do acidente, nem foi confirmado que a patologia que o afastou foi resultado do acidente sofrido que justifiquem seus pedidos.

O autor impugnou o laudo no ID 8249866, requerendo a procedência da demanda.

Requisição de honorários periciais no ID 8241074.

O INSS contestou o feito no ID 8433391.

É o relatório. **Decido.**

Com relação ao auxílio acidente, o art. 86 da lei n. 8.213/1991 determina:

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.  
§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (sem destaque no original)*

Trata-se de indenização ao segurado que sofrer redução da capacidade para o trabalho em virtude da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

No que concerne aos requisitos incapacidade e redução da capacidade de trabalho por conta de sequela decorrente de lesão, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

A perícia ortopédica foi realizada em 08/03/2018 e resultou no laudo apresentado, que inicia com a cronologia do estado de saúde do autor desde o acidente citado, que não fica claro se ocorreu em 2003 ou 2007. Afirma a "expert" que o autor teria lhe esclarecido que apesar do acidente não ficou afastado do trabalho. Também não fez acompanhamento com médico, pois teria parado de jogar futebol, e que sentia dores eventuais. As dores somente se intensificaram em 2012, sendo indicada por ortopedista, cirurgia corretiva de deformidade.

Conforme documento levado pelo autor à perícia, foram colocadas placas com pinos em ambos os joelhos. Há, também, comprovação de que concluiu o Programa de Reabilitação Profissional do INSS em 2015.

Há também comprovação de que pactuou com a CPFL a ocupação de vaga de pessoa com deficiência.

Na sequência, a "expert" esclarece que o autor contou que nasceu com as pernas "tortas", e que este seria o motivo das cirurgias, e não o acidente que sofreu. Ademais, atesta que a recuperação cirúrgica foi considerada ótima, não sofrendo o autor com limitações funcionais para a atividade de Almojarife II, que exercia antes mesmo da reabilitação profissional. Por fim, da sua CNH não consta qualquer restrição.

Enfim, o quadro é de **plena capacidade laborativa, não havendo qualquer redução que justifique a concessão do benefício vindicado.**

Conforme dito acima, para concessão de auxílio-acidente, o requisito diferencial para seu recebimento é a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultantes de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86, "caput", LBPS).

No caso, foi demonstrado que houve recuperação praticamente total das moléstias decorrentes do atropelamento que sofreu, não restando sequelas que o impeçam de exercer normalmente sua profissão, tendo sido inclusive promovido de cargo em seu trabalho, mesmo após o acidente, conforme manifestação do "expert" designado pelo Juízo, não se encaixando o autor, no presente momento, na hipótese de recebimento de auxílio-acidente.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor e resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do NCPD.

Condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.

P.R.I.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010743-50.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SPI71330, EVELIN FERREIRA AGUIAR - SP352168  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro ao autor a prioridade da tramitação do feito, tendo em vista ser portador do vírus HIV, conforme relatório médico de ID n 13265973

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 1) 26.04.2002 a 23.08.2004 - Casa de Saúde
- 2) 01.06.1996 a 26.01.1999 - Gocil
- 3) 01.10.1996 a 14.11.1996 - Colúmbia Vigilância
- 4) 07.03.2005 a 09.10.2006 - Engefort
- 5) 12.04.2013 a 06.02.2014 - V.S. Segurança

Intime-se o autor a, no prazo de 20 dias, proceder à juntada dos PPPs referentes ao período trabalhado nas empresas Colúmbia e Vs Segurança.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012859-29.2018.4.03.6105  
AUTOR: VALDIVINO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-51.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELISABETE APARECIDA MOURAO JULIARI  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE LIMA DINI - MG147615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de ação revisional de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta por **ELISABETE APARECIDA MOURÃO JULIARI**, qualificada na inicial, em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Os autos foram originariamente distribuídos para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas e, por força da decisão ID 14499176 - pág. 79 os autos vieram encaminhados para esta Justiça Federal e distribuídos a esta 8ª Vara Federal.

Na decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, aquele Juízo consignou que a competência para decidir acerca da alegada ilegitimidade passiva do INSS é da Justiça Federal, conforme preconiza a Constituição Federal.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que, conforme bem observado pelo INSS na contestação (ID 14499176, Págs. 58/62), a autora recebe a título de pensão por morte um valor básico, pago pelo Regime Regal da Previdência Social – RGPS/INSS (ID 14499175, Pág. 18), bem como uma complementação, que é paga pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (ID 14499175, Págs. 15/17).

Constato que a autora pretende a revisão do benefício de pensão por morte, juntando cálculos que indicariam que não vem sendo observada a paridade integral a que teria direito, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005. No entanto, dos cálculos apresentados no ID 14499176 – Págs. 48/49, depreende-se que a revisão pretendida refere-se à complementação do benefício paga pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Dessa forma, considerando que o INSS não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, não há razão que justifique a tramitação do feito nesta Justiça Especializada. A questão tratada nos autos não encontra amparo em nenhuma das hipóteses definidas no rol do artigo 109, I da Constituição Federal.

Ademais, ressalto o disposto na Súmula 150 do STJ:

*“Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou empresas públicas”.*

Ante o exposto determino a devolução do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, dando-se baixa incompetência.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

## SENTENÇA

ID 13758526: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da sentença de ID 12997625 sob o argumento de omissão “quando violou a disposição do artigo 321, do Código de Processo Civil, que determina ao juiz que intime o autor para que emende ou complete a inicial, informando de forma precisa o que deve ser corrigido ou completado”.

Intimada acerca dos embargos, a União manifestou-se no documento ID nº 14638647.

Decido.

Não verifico a omissão alegada.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Ressalte-se que, ainda que se procedesse à correção da autoridade coatora, no caso Ministro de Estado da Fazenda, não seria possível o prosseguimento da presente ação em razão da incompetência absoluta deste Juízo.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPARECIMENTO DO PARQUET NA INSTÂNCIA RECURSAL. IRREGULARIDADE SANADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE PARA EMENDAR A INICIAL. PRECEDENTES DO STJ. AUTORIDADE COATORA COM SEDE FUNCIONAL EM ÁREA SOB JURISDIÇÃO DE OUTRA SEÇÃO JUDICIÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DE FORO. - Impetrado o mandado de segurança, despachada a petição inicial e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, o feito deve seguir seu regular processamento, com a necessária intimação do Parquet para ofertar parecer, sob pena de nulidade da decisão judicial. - No caso dos autos, **após a manifestação da autoridade coatora, sem que tenha sido oportunizada a intimação do Parquet, o magistrado de primeiro grau extinguiu o feito sem apreciação do mérito, acatando preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora**, o que, nos termos explicitados anteriormente, fulmina de nulidade a sentença. - Manifestação do Ministério Público Federal apresentada no segundo grau de jurisdição. - O comparecimento do Parquet, ainda que na instância recursal, notadamente quando invoca a inexistência de interesse a justificar sua intervenção no feito, vem a sanar o vício acima apontado, desde que evidenciada a ausência de prejuízo para as partes. - O eg. Superior Tribunal de Justiça, invocando a finalidade precípua do mandado de segurança, a de proteger direito líquido e certo, tem se inclinado a admitir a possibilidade de intimação do impetrante para emendar a inicial nas situações em que, apesar de ter havido a indicação de autoridade desprovida de legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, verifica-se que tal autoridade e aquela coatora integram a mesma pessoa jurídica de direito público. - Assim, é possível, excepcionalmente, oportunizar-se ao impetrante a emenda à inicial para a indicação da correta autoridade coatora, sendo incabível a extinção do processo sem apreciação do mérito, fundamentada em ilegitimidade passiva ad causam, sem que se tenha oferecido a oportunidade para correção do pólo passivo da demanda. - **No entanto, no caso em apreço, a indicação correta da autoridade coatora não implicaria no prosseguimento regular do feito. - Entende-se como autoridade coatora, para efeito de qualificação do pólo passivo do mandado de segurança, aquela que tem poderes para decidir sobre a prática ou não de determinado ato reputado de ilegal ou abusivo.** - Da leitura da peça inaugural vê-se que a pretensão do impetrante é a de assegurar o direito que entende lhe assistir de não submeter-se à cobrança das contribuições sociais incidentes sobre a importação, nos moldes previstos pela Lei 10865/2004 (COFINS-Importação e PIS-Importação). - Apenas à autoridade competente para exigir o referido tributo se poderá direcionar a ordem para impedir que se proceda à cobrança das citadas contribuições sociais. - A exigência do tributo ocorre no momento do despacho aduaneiro, atividade esta não praticada pelo Delegado da Receita Federal em Campina Grande e sim nas unidades da Receita Federal com atribuição para assim proceder. - Cabe à autoridade aduaneira responsável pela liberação das mercadorias importadas pelo impetrante atender a ordem, acaso seja dada, para a abstenção de cobrança do tributo. - No caso em análise, a documentação acostada aos autos demonstra que as unidades aduaneiras de entrada da mercadoria foram as do Porto de Suape e do Aeroporto Internacional dos Guararapes, em Pernambuco, do Porto de Santos e do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo e de Uruguaiana, no Rio Grande do Sul. - **Ainda que se invocasse a teoria da encampação, tendo em vista a autoridade apontada como coatora haver apresentado informações acerca do mérito da demanda, não seria admissível o prosseguimento regular do feito, tendo em vista as unidades aduaneiras de entrada da mercadoria estarem situadas em locais cuja jurisdição não é da Seção Judiciária da Paraíba, aonde foi impetrado o mandamus, não havendo como sanar tal irregularidade de incompetência absoluta de foro. - Ação mandamental que deve ser processada e julgada perante juízo da Seção Judiciária com jurisdição sobre a área onde está situada a sede funcional da autoridade coatora.** - Apelação não provida.

(AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 90279 2004.82.01.004349-7, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:18/08/2008 - Página:737 - Nº.:158.)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID 12997625.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (ID 14725180) interpostos pelos expropriados em face da declaração de sentença prolatada no ID 14336623 sob o argumento de contradição.

Alega a inexistência de má fé no recurso de ID 13326950 e ressalta que “*não houve qualquer intenção de “alterar a verdade dos fatos em proveito próprio”*”, mas apenas apontar o erro material no corpo da sentença

Decido.

Não verifico a contradição mencionada.

Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido. Apenas não concorda com a declaração de sentença em um aspecto (condenação por litigância de má fé), ante seu entendimento pessoal.

No entanto, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a declaração de sentença de ID 14336623.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007549-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS FERNANDO SOARES VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela de urgência proposta por **Luis Fernando Soares Viana**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, para que lhe seja concedido benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença que recebera (Setembro/2015 – NB 31/155.003.610), além de indenização por danos morais.

Relata o autor ter sofrido acidente enquanto praticava esporte (portanto, não relacionado ao seu trabalho) em 2007, que resultou em rompimento de menisco e ligamentos e pelo que lhe foi concedido auxílio-doença.

Foi submetido a duas cirurgias em 2012 e outra em 2013. Posteriormente, passou por reabilitação profissional que culminou em alta médica em setembro de 2015.

Afirma que apesar da alta, não pode mais exercer as mesmas funções que tinha antes do acidente, mas tão somente aquelas compatíveis com suas condições de saúde, e que, inclusive, possui direito para utilização de vaga especial para deficientes físicos.

Alega que por conta da diminuição da sua capacidade de trabalho, faz jus ao auxílio-acidente imediatamente após a cessação do auxílio-doença.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 3626988 e anexos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinada a juntada de Procedimento Administrativo e designada perícia médica (ID 4146563).

Quesitos para perícia no ID 4285457. Documentos administrativos no ID 4285755.

O Laudo pericial ortopédico foi apresentado no ID 8116188, sendo constatado que o autor não sofre quaisquer limitações funcionais para as atividades laborativas que exercia antes do acidente, nem foi confirmado que a patologia que o afastou foi resultado do acidente sofrido que justifiquem seus pedidos.

O autor impugnou o laudo no ID 8249866, requerendo a procedência da demanda.

Requisição de honorários periciais no ID 8241074.

O INSS contestou o feito no ID 8433391.

É o relatório. **Decido.**

Com relação ao auxílio-acidente, o art. 86 da lei n. 8.213/1991 determina:

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

*§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (sem destaque no original)*

Trata-se de indenização ao segurado que sofrer redução da capacidade para o trabalho em virtude da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

No que concerne aos requisitos incapacidade e redução da capacidade de trabalho por conta de sequela decorrente de lesão, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

A perícia ortopédica foi realizada em 08/03/2018 e resultou no laudo apresentado, que inicia com a cronologia do estado de saúde do autor desde o acidente citado, que não fica claro se ocorreu em 2003 ou 2007. Afirma a "expert" que o autor teria lhe esclarecido que apesar do acidente não ficou afastado do trabalho. Também não fez acompanhamento com médico, pois teria parado de jogar futebol, e que sentia dores eventuais. As dores somente se intensificaram em 2012, sendo indicada por ortopedista, cirurgia corretiva de deformidade.

Conforme documento levado pelo autor à perícia, foram colocadas placas com pinos em ambos os joelhos. Há, também, comprovação de que concluiu o Programa de Reabilitação Profissional do INSS em 2015.

Há também comprovação de que pactuou com a CPFL a ocupação de vaga de pessoa com deficiência.

Na sequência, a "expert" esclarece que o autor contou que nasceu com as pernas "tortas", e que este seria o motivo das cirurgias, e não o acidente que sofreu. Ademais, atesta que a recuperação cirúrgica foi considerada ótima, não sofrendo o autor com limitações funcionais para a atividade de Almojarife II, que exercia antes mesmo da reabilitação profissional. Por fim, da sua CNH não consta qualquer restrição.

Enfim, o quadro é de **plena capacidade laborativa, não havendo qualquer redução que justifique a concessão do benefício vindicado.**

Conforme dito acima, para concessão de auxílio-acidente, o requisito diferencial para seu recebimento é a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultantes de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86, "caput", LBPS).

No caso, foi demonstrado que houve recuperação praticamente total das moléstias decorrentes do atropelamento que sofreu, não restando sequelas que o impeçam de exercer normalmente sua profissão, tendo sido inclusive promovido de cargo em seu trabalho, mesmo após o acidente, conforme manifestação do "expert" designado pelo Juízo, não se encaixando o autor, no presente momento, na hipótese de recebimento de auxílio-acidente.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor e resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do NCPD.

Condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.

P.R.I.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003392-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KENNEDY AUGUSTO MALTA  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.



## DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Pretende a parte autora a adequação do valor de seu benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003.

De início, rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a **revisão do ato de concessão de benefício**, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei)

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1- (...)

2- *O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).*

3- (...)”

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Para que se possa verificar o direito da parte autora a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício.

Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que o autor atualmente recebe.

Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pela Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 14276581.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-75.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID nº 14057571: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré (União/AGU), em face da sentença de ID nº 14057571, objetivando que seja reconhecida a sucumbência mínima e que, por consequência, não haja condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Subsidiariamente, requer a aplicação do art. 90, §4º do CPC ou do art. 85, §3º do CPC, bem como que sejam excluídos os valores de R\$88.000,00, R\$30.000,00, e aqueles referentes à diferença entre os vencimentos do grau hierárquico superior e aquele no qual o autor foi reformado, a fim de apurar corretamente a condenação na verba honorária.

Intimada na forma do art. 1.023, §2º do CPC, a parte embargada se manifestou (ID nº 14793743).

É o necessário a relatar.

### Decido.

Não demonstra a embargante a presença de qualquer fundamento para a oposição dos embargos declaratórios, quais sejam, omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença prolatada nestes autos.

Insurge-se em face da condenação em verba honorária, pretendendo a modificação do julgado, mediante instrumento processual inadequado para tal finalidade.

Insta ressaltar, ademais, que a parte autora deu causa ao ajuizamento do feito em virtude da morosidade na análise do requerimento de concessão da reforma por incapacidade formulado pelo autor, o que impõe a sua condenação na verba de sucumbência em homenagem ao princípio da causalidade.

Veja-se, nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CAUTELAR DE CAUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. De acordo com o princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes, o qual nem sempre será o vencedor. 2. Tendo sido necessário o ajuizamento da ação cautelar de caução, a qual foi contestada pela União, afigura-se correta sua condenação em honorários advocatícios. (TRF4 5004789-86.2016.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 27/09/2017).

Destarte, deverá a embargante manifestar o seu inconformismo pela via adequada, consistente em recurso de apelação.

Destarte, **conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes seguimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

Campinas,

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000725-67.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE GOUVEA DE ASSIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista a parte exequente sobre os embargos de declaração interpostos pelo INSS (ID Num 14696916) pelo prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005376-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGHILY EXPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME, LEANDRO BROTIFFIXI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES - SP261702  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES - SP261702

## DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500257-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA AFIACAO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME, AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, ALINE APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por **Aurora Aparecida de Souza da Silva Afição de Ferramentas EIRELI – ME, Aurora Aparecida de Souza da Silva e Aline Aparecida da Silva**, sob argumento, preliminarmente, da necessidade de atribuição de efeito suspensivo para evitar risco de grave dano de difícil reparação, mediante oferecimento de bem em garantia; inépcia da inicial, pois que os números indicados na ação principal não são coincidentes, havendo divergência entre o indicado na inicial e o constante do documento anexo àquela; a inexequibilidade da cédula de crédito bancário que fundamenta a cobrança. No mérito, argui excesso de execução em face da capitalização de juros (anatocismo); juros remuneratórios; necessidade de revisão do saldo devedor; da abusividade dos juros contratados; encargos moratórios abusivos, com a cobrança de juros remuneratórios e comissão de permanência cumulados com juros de mora e multa; aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; e nulidade de cláusulas abusivas.

Procuração e documentos nos anexos do ID 5093184.

Por arguir excesso de execução e não ter apresentado planilha com valor de cálculos, foi deferido prazo de 30 (trinta) dias para que o embargante o fizesse (ID 5228592).

No ID 7940614 o executado/embargante justificou a negativa em apresentar a planilha com a versão dos cálculos que entende devidos.

É o breve relatório. **Decido.**

#### Preliminares

Com relação ao bem oferecido como caução, alerta ao embargante que este bem é o mesmo que já foi penhorado nos autos principais que, diga-se, foi avaliado por valor bastante diferente do alegado nos embargos.

Além disso, de simples análise do andamento dos autos principais extrai-se que a CEF não demonstrou interesse no bem indicado (ID 5034282), que requereu a execução por outros meios, em especial a observância da ordem do art. 835, do Novo CPC.

Quanto à alegação de inépcia por conta dos contratos citado na inicial e indicado por documento anexo serem distintos, não assiste razão às embargantes.

Atentando-se ao documento ID 3252298 é possível extrair que o n.º do contrato é 25.2885.734.0000699/76. Doutra banda, o valor contratado foi depositado na conta n.º 2885.003.00002012.8. Logo, há perfeita consonância nos dados, de modo que afasto, igualmente, tal preliminar.

Sobre a inexequibilidade do Título apresentado, o art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a **Cédula de Crédito Bancário** é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, **com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída** (art. 27).

Quanto à eficácia executiva, a art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, **certa, líquida e exigível**, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

Dispõe o § 2º, do referido dispositivo:

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I – os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II – a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Nos autos da execução embargada, n.º 5006480-09.2017.403.6105, a embargada juntou Cédula de Crédito Bancário n.º 734-2885.003.00002012-8, que embasa a referida ação.

Assim, estando atendidas as exigências legais, rejeito a preliminar de nulidade da cédula de crédito.

Neste sentido:

**EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA EMBASADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA – TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS – ARTIGO 585, I E II DO CPC – RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA – RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**

1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, se constitui, nos termos do artigo 585, II do Código de Processo Civil, em título líquido, certo e exigível a embasar a presente execução.

2. Aludido contrato, assinado pelo executado e por duas testemunhas, estabelece a concessão de empréstimo em dinheiro ao devedor, para pagamento em número de prestações determinadas e com taxas de juros pré-fixadas, além de estar acompanhado da a nota promissória vinculada ao referido contrato.

**3. O Contrato de Empréstimo Consignado goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização.**

4. Consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é título executivo a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo com valor certo (STJ-3ª T.,REsp 439.845-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 22.05.03.

5. O Contrato de Empréstimo Consignação Caixa e a nota promissória a ele vinculado, ostentam os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais, (artigo 585, incisos I e II do CPC), passíveis de embasar a presente execução ajuizada pela recorrente.

6. Recurso provido. Sentença reformada. Retorno dos autos à Vara de Origem para processamento do feito.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA – 1ª SEÇÃO, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 1401096 – 0011622-12.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 11/05/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 360)

Assim, estando atendidas as exigências legais, rejeito a preliminar de nulidade da cédula de crédito.

### **Mérito**

Quanto às alegações de anatocismo, abusividade de cláusulas, capitalização dos juros e demais tópicos, entendo que referida discussão se traduz em excesso de execução.

Desse modo, caberia aos embargantes a declaração, na petição inicial, do valor que entendem correto, bem como a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, § 3º do CPC, o que não foi feito.

Assim, ante a ausência da declaração do valor que os embargantes entendem correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, rejeito, liminarmente, os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 917, § 3º e 4º, c/c art. 487, I e 330, I, todos do CPC.

Não há honorários em face da ausência de angularização da relação processual.

Não há custas a serem recolhidas.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo n.º 5006480-09.2017.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos e os autos de execução, com baixa-findo.

P.R.I.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARMELO PALMIERI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Carmelo Palmieri**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 076.642.586-0 – DIB: 13/03/1984), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), ou seja, parcelas vencidas desde 05/05/2006.

Alega, em síntese, o benefício de aposentadoria especial (NB 46/076.642.586-0) foi concedido em 13/03/1984 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 1453708 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora, bem como determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo de concessão, informar o endereço eletrônico para intimações pessoais e o objeto das ações apontadas no termo de prevenção.

A parte autora emendou a inicial, informando o endereço eletrônico, prestou os esclarecimentos com relação aos processos apontados no termo de prevenção e requereu a intimação da AADJ para juntada da cópia procedimento administrativo (ID nº 2850665).

Por diversas vezes o autor requereu dilação de prazo para a juntada da cópia do procedimento administrativo (ID's nº 4920984; 5126447; 8156769).

Citado, o réu apresentou contestação (ID nº 8587476), impugnando a gratuidade de justiça, e, em sede de preliminar, a decadência do direito de revisão e a prescrição de parcelas referentes ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda.

Réplica (ID nº 8804880).

Saneador mantendo a assistência judiciária gratuita, afastando a prescrição e a decadência e determinada a juntada do procedimento administrativo pelo INSS (ID nº 8883659).

A AADJ informou que o processo administrativo não foi localizado (ID nº 10521343).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, revendo as decisões anteriores, entendo desnecessária a juntada de cópia do procedimento administrativo nesse momento.

Superadas as preliminares, passo a análise do mérito.

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).**

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela não **impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese**.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

*Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

*I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;*

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...).

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

(...).

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.¹

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, "d" do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/maior valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retração, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

*"O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.*

*Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.*

*Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.*

*Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"."*

Destarte, têm-se que, **os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.**

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração do salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- **É verdade que o racórdio do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.**

- **No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.**

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. **O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

3. **Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.**

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Civil. Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora,  **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo

artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010753-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDOMIRO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 1) 05/06/1989 À 16/10/1998 e 01/07/1999 à 27/08/2007 - Mil Flores Transportes Rodoviários Ltda
- 2) 01/09/2007 À 28/01/2011 - VRC Transportes Rodoviários e Comércio Ltda
- 3) 01/12/2011 até presente data - Transcelestial Transportes Ltda

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006804-96.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: VIAÇAO CAMPOS VERDES LTDA - ME, ALAN DE ARAUJO GUIMARAES, LURIAN PERIN DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SPINA MORIS - SP384517, MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES - SP213256

#### DESPACHO

ID nº 13405129. Preliminarmente, defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pela CEF.

Com relação ao valor bloqueado (ID nº 9701086), fica a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito, em vista do decurso de prazo do despacho de ID nº 10487662.

Por fim, tendo em vista a ausência dos motivos da interposição do agravo de instrumento (ID nº 14422119), prejudicado o juízo de retratação.

Intimem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006354-56.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202  
EXECUTADO: HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME, ALBINO FAUSTINO JUNIOR, LUIS FERNANDO NISHIWAKI  
Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642

#### DESPACHO

ID Num. 13393613: Tendo em vista a ausência dos motivos da interposição do agravo de instrumento, prejudicado o juízo de retratação.

Aguarde-se decisão do agravo para posterior utilização os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação (ID Num. 13399942).

Intimem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004919-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VENTURA, B2 GRILL RESTAURANTE LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que no contrato social da B2 Gril, no tópico "Da Administração" consta que a administração da sociedade será exercida por todos os sócios, que poderão, em conjunto, praticar todos os atos, intime-se novamente a executada B2 Gril a regularizar sua representação processual, fazendo constar, como outorgante, os dois sócios da empresa, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, intime-se por carta a empresa executada, no endereço indicado na petição de ID 13246504, a cumprir a determinação supra no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Juntada a nova procuração, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007838-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, em face de **AUTO POSTO ENERGIA SANTA RITA LTDA, GERCIVAL PONGILIO e LUIZ ALTINO CELESTRINO** para recebimento do valor do montante de R\$145.749,36 (cento e quarenta e cinco mil e setecentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos) decorrente dos contratos n. 252883734000041345 e n. 2883197000013171.

Os réus foram dados por citados no ID Num. 10164211.

Na petição de ID Num. 11643606 os réus indicaram bem à penhora.

Pelo despacho de ID Num. 12357073 foi convertida a ação em título executivo judicial.

A CEF requereu primeiro a penhora de ativos financeiros (Bacenjud) e de veículos (Renajud - ID Num. 12644504), o que foi deferido no despacho de ID Num. 13066974.

Foram bloqueados valores pelo sistema Bacenjud (ID 13777326) e feita pesquisa pelo Renajud (ID Num. 13810477 e seguintes).

Os executados notificaram composição extrajudicial e quitação total da dívida em 27/12/2018 (ID Num. 13905514 - Pág. 1).

Em cumprimento ao despacho de ID Num. 13917409 os executados informaram (ID Num. 13925238 e Num. 14340921) que o instrumento de mandato está encartado no ID 13049054.

A CEF comunicou que as partes se compuseram e requereu a desistência (ID Num. 13979526).

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a empresa Auto Posto Energia Santa Rita Ltda. a comprovar que o subscritor da procuração de ID Num. 13049059 (Pág 1) tem poderes para representá-la.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás em nome dos respectivos executados, consoante determinado no despacho de ID Num. 13917409.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000910-42.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TRILOGQ DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

ID Num. 14754590: trata-se de requerimento formulado pela impetrante nestes autos de mandado de segurança relativo à homologação da desistência de executar judicialmente créditos tributários advindos de seu direito, reconhecido em acórdão com trânsito em julgado certificado no ID Num. 14463785, de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos termos do art. 74 a lei n. 9.430/1996 com alteração dada pela lei n. 10.637/2002, exceto com contribuições previdenciárias e respeitando a prescrição quinquenal.

Assevera sua opção pela habilitação do crédito ora reconhecido diretamente na Receita Federal, para futura compensação na esfera administrativa, necessitando para tanto da homologação da desistência da execução pela via judicial.

Conquanto não tenha sido expressado pela impetrante no seu pedido, tendo em vista a ocorrência de pedidos semelhantes em feitos que versaram sobre matéria tributária e em que houve procedência dos pedidos, entendo que o contribuinte opta pela execução do seu crédito tributário pela via administrativa.

Tal opção era regida pela Instrução Normativa nº 1.330 de 20/11/2012 da Receita Federal, sendo revogada pela IN n.º 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB.

O art. 100, §1º, inciso II, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

III – na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, conforme reconhecido neste feito, julgando **extinto** o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à sua baixa definitiva.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003235-53.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MIRANDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA ROSIENE DA SILVA - SP396281  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUIZ CARLOS MIRANDA**, qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS** para a fim de que seja suspensa a exigibilidade de apresentação de procuração pública, pelo seu representante, para lhe representar perante o Ministério do Trabalho e Emprego, bem como para a autoridade se abstenha de proceder quaisquer atos que possam impedir a interposição do recurso para recebimento do auxílio pretendido. Ao final requer “a confirmação da tutela de urgência antecedente para que o órgão impetrado, agende dia e hora para que o impetrante possa interpor o recurso administrativo para a concessão do auxílio desemprego e aceite a procuração ad-judicia”.

Relata o impetrante que “através de sua advogada, compareceu ao órgão impetrado no dia 26/01/2018, conforme agendamento anexado, com a intenção de interpor recurso administrativo para liberação do seguro desemprego”, dentro do prazo prescricional.

Menciona que o atendimento que havia sido agendado lhe foi negado com fundamento na circular interna do órgão nº 21 de 23/08/2016, que exige a apresentação de procuração Pública para atendimento por mandatário, inclusive se o mandatário for o advogado do interessado.

Explicita, ainda, que devido à falta de atendimento, não foi passível interpor recurso administrativo dentro do prazo prescricional de 2 anos; que o agendamento foi realizado em 10/01/2018 e o termo final para apresentação do recurso foi dia 14/01/2018 e que o ato coator lhe prejudicou imensamente.

Expõe que “no dia 29/01/2018, foi protocolada uma representação ao Gerente da Regional do Trabalho de Campinas, nº 47998000388/2018-64, junto ao órgão coator relatando o ocorrido e solicitando que seja deferida a apresentação da procuração ad-judicia e que subsidiariamente fosse realizado novo agendamento para o impetrante pudesse interpor o recurso administrativo necessário para a satisfação de seus interesses, respeitando assim a prerrogativa da profissão de advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, destacando-se a necessidade de ter-se uma solução imediata devido a urgência do problema”.

Consigna, também, que em resposta “por meio do ofício o Gerente Regional do Trabalho de Campinas, o Sr. Carlos Alberto de Oliveira, se limitou a informar que a circular interna do órgão deve ser observada e conseqüentemente não se manifestou acerca do requerimento de novo agendamento”.

Ressalta o caráter absoluto da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais devem ser subordinar à Carta Magna.

Entende dispensável que a procuração tenha firma reconhecida e que seja pública, em observância ao disposto no art. 133 da CF e art. 5º da lei n. 8.906/1994, que estabelece a postulação do advogado em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato, sem a obrigatoriedade de ser pública ou com firma reconhecida.

Procuração e documentos foram juntados.

A medida liminar foi indeferida (ID 5711648).

A União (ID 8440735) afirma que “não houve qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora, pois fundamentado nas disposições constantes das normas de procedimento adotadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego”, consoante Circular nº 21, de 23 de agosto de 2016, do Ministério do Trabalho e Emprego que “passou a prever a possibilidade da prática de todos os atos necessários para a habilitação ou pagamento do seguro-desemprego por meio de um procurador assim nomeado por uma procuração pública”. Por fim, noticiou que a habilitação ao seguro desemprego foi indeferida por possuir o impetrante renda própria (sócio de empresa).

Em informações (ID 8562009) a autoridade impetrada informou que segue as orientações da Circular n. 21/2016.

O Ministério Público Federal (ID 8862666) deixou de opinar.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, pretende o impetrante interpor recurso administrativo para recebimento do seguro desemprego sem que lhe seja exigida a apresentação de procuração pública ou com firma reconhecida.

Sobre a exigência da procuração pública, não verifico ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, na medida em que sua conduta está respaldada pelo decidido na ação civil pública n. 5074305-33.2015.4.04.7100/RS, com abrangência nacional, na qual foi deferida parcialmente a antecipação de tutela para "*determinar à União que garanta aos administrados o requerimento e levantamento dos valores de seguro-desemprego mediante instrumento público de procuração com poderes expressos para tal finalidade, possuindo esta decisão efeitos de abrangência nacional.*" e em sentença de parcial procedência foi determinado à União que "*altere o regulamento do procedimento de requerimento do seguro-desemprego, garantindo aos administrados o requerimento e levantamento destes valores mediante instrumento público de procuração com poderes expressos para tal finalidade, possuindo esta decisão efeitos de abrangência nacional, devendo a União, ainda, dar divulgação à mesma*". Atualmente o processo encontra-se no TRF/4 para julgamento de apelação.

Nesse ponto, reitero a decisão liminar, adotando seus fundamentos como razão de decidir:

*"(...) pelos poucos documentos apresentados é possível se verificar que a exigência de apresentação de procuração Pública para formalização do pedido de seguro-desemprego está baseada na sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5074305-33.2015.404.7100 RS, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União (ID 5586218 – pág. 01/02), com abrangência nacional reconhecida.*

*Assim, pelo que se extrai dos autos, o ato combatido não se reveste de aparente ilegalidade ou tampouco apresenta-se como violador de direito líquido e certo a ser reparado pela via mandamental proposta. Desta forma, uma vez reconhecido que a exigência de apresentação de procuração Pública revela-se de acordo com os termos do julgado proferido na Ação Civil Pública explicitada, o pleito de agendamento de dia e hora para interpor o recurso administrativo, com procuração ad-judicia, resta prejudicado."*

Diante do exposto, não restou demonstrado o direito líquido e certo da parte impetrante, nem tampouco a ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado pela autoridade impetrada, razão pela qual julgo **improcedente** o pedido e **denego** a segurança, nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005480-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AYRTON FRANCISCO MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **AYRTON FRANCISCO MARTINS**, qualificado na inicial, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP** para que seja analisado e concluído seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.202.021-2).

Relata o impetrante que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.202.021-2) requerido em 25/07/2017 está pendente de conclusão há mais de 11 (onze) meses.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID Num. 9052669).

A autoridade impetrada (ID Num. 9220568) informou que o benefício foi analisado e indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção sem resolução do mérito (ID Num. 9373029).

O impetrante requereu a desistência (ID Num. 9383568).

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004742-49.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROBSON ASSIS PANIAGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS GOMES - SP252163  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ROBSON ASSIS PANIAGO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS** para conclusão do procedimento administrativo (NB 185.013.773-8) requerido em 23/03/2018.

Relata o impetrante que o procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.013.773-8) requerido em 23/03/2018 está em análise há mais de 60 (sessenta) dias.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID Num. 8618507).

A autoridade impetrada (ID Num. 8984351) informou que o benefício foi analisado e indeferido.

O Ministério Público Federal (ID Num. 9245970) deixou de opinar sobre o mérito.

O impetrante requereu a extinção (ID Num. 9381425).

Ante o exposto, recebo a petição de ID 9381425 como desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005320-12.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE MARINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRIANDA MARQUISE DE LIMA - SP349914  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSE MARINHO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 178.255.027-2) já reconhecida pela junta de recursos da Previdência Social e mantida pela Câmara de Julgamento.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID Num. 8962150).

A autoridade impetrada informou que o benefício encontra-se concedido (ID Num. 9053514).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 9246534).

Pelo despacho de ID Num. 9054951 foi dada vista ao impetrante das informações.

É o relatório. Decido.

Das informações de ID Num. 9053514 e do extrato do CNIS (ID Num. 9053514) verifico que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se concedida.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que “*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” ( 12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002257-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA AFIACAO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME, AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, ALINE APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por **Aurora Aparecida de Souza da Silva Afição de Ferramentas EIRELI – ME, Aurora Aparecida de Souza da Silva e Aline Aparecida da Silva**, sob argumento, preliminarmente, da necessidade de atribuição de efeito suspensivo para evitar risco de grave dano de difícil reparação, mediante oferecimento de bem em garantia; inércia da inicial, pois que os números indicados na ação principal não são coincidentes, havendo divergência entre o indicado na inicial e o constante do documento anexo àquela; a inexequibilidade da cédula de crédito bancário que fundamenta a cobrança. No mérito, argui excesso de execução em face da capitalização de juros (anatocismo); juros remuneratórios; necessidade de revisão do saldo devedor; da abusividade dos juros contratados; encargos moratórios abusivos, com a cobrança de juros remuneratórios e comissão de permanência cumulados com juros de mora e multa; aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; e nulidade de cláusulas abusivas.

Procuração e documentos nos anexos do ID 5093184.

Por arguir excesso de execução e não ter apresentado planilha com valor de cálculos, foi deferido prazo de 30 (trinta) dias para que o embargante o fizesse (ID 5228592).

No ID 7940614 o executado/embargante justificou a negativa em apresentar a planilha com a versão dos cálculos que entende devidos.

É o breve relatório. **Decido.**

#### Preliminares

Com relação ao bem oferecido como caução, alerta ao embargante que este bem é o mesmo que já foi penhorado nos autos principais que, diga-se, foi avaliado por valor bastante diferente do alegado nos embargos.

Além disso, de simples análise do andamento dos autos principais extrai-se que a CEF não demonstrou interesse no bem indicado (ID 5034282), que requereu a execução por outros meios, em especial a observância da ordem do art. 835, do Novo CPC.

Quanto à alegação de inércia por conta dos contratos citado na inicial e indicado por documento anexo serem distintos, não assiste razão às embargantes.

Atentando-se ao documento ID 3252298 é possível extrair que o n.º do contrato é 25.2885.734.0000699/76. Doutra banda, o valor contratado foi depositado na conta n.º 2885.003.00002012.8. Logo, há perfeita consonância nos dados, de modo que afasto, igualmente, tal preliminar.

Sobre a inexequibilidade do Título apresentado, o art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a **Cédula de Crédito Bancário** é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, **com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída** (art. 27).

Quanto à eficácia executiva, o art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, **certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente**, elaborados conforme previsto no § 2o.

Dispõe o § 2º, do referido dispositivo:

**§ 2º** Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I – os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II – a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Nos autos da execução embargada, n.º 5006480-09.2017.403.6105, a embargada juntou Cédula de Crédito Bancário n.º 734-2885.003.00002012-8, que embasa a referida ação.

Assim, estando atendidas as exigências legais, rejeito a preliminar de nulidade da cédula de crédito.

Neste sentido:

**EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA EMBASADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA – TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS – ARTIGO 585, I E II DO CPC – RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA – RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**

1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, se constitui, nos termos do artigo 585, II do Código de Processo Civil, em título líquido, certo e exigível a embasar a presente execução.

2. Aludido contrato, assinado pelo executado e por duas testemunhas, estabelece a concessão de empréstimo em dinheiro ao devedor, para pagamento em número de prestações determinadas e com taxas de juros pré-fixadas, além de estar acompanhado da nota promissória vinculada ao referido contrato.

**3. O Contrato de Empréstimo Consignado goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização.**

4. Consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é título executivo a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo com valor certo (STJ-3ª T., REsp 439.845-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 22.05.03).

5. O Contrato de Empréstimo Consignação Caixa e a nota promissória a ele vinculado, ostentam os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais, (artigo 585, incisos I e II do CPC), passíveis de embasar a presente execução ajuizada pela recorrente.

6. Recurso provido. Sentença reformada. Retorno dos autos à Vara de Origem para processamento do feito.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA – 1ª SEÇÃO, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 1401096 – 0011622-12.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 11/05/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 360)

Assim, estando atendidas as exigências legais, rejeito a preliminar de nulidade da cédula de crédito.

#### **Mérito**

Quanto às alegações de anatocismo, abusividade de cláusulas, capitalização dos juros e demais tópicos, entendo que referida discussão se traduz em excesso de execução.

Desse modo, caberia aos embargantes a declaração, na petição inicial, do valor que entendem correto, bem como a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, § 3º do CPC, o que não foi feito.

Assim, ante a ausência da declaração do valor que os embargantes entendem correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, rejeito, liminarmente, os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 917, § 3º e 4º, c/c art. 487, I e 330, I, todos do CPC.

Não há honorários em face da ausência de angularização da relação processual.

Não há custas a serem recolhidas.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo n.º 5006480-09.2017.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos e os autos de execução, com baixa-findo.

P.R.I.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007827-77.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CONSULT-INFO GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP, DENIS WILLIAM RAMALHO, RODILTON DA SILVA NUNES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos embargantes (ID 14423415), em face da sentença proferida (ID 14032341), sob o argumento de existência de omissões.

Aduz a embargante que a sentença prolatada foi omissa por extinguir liminarmente o feito sem que lhe fosse oportunizada a emenda da petição inicial. Argumenta, ainda, que o excesso de execução não é o único fundamento suscitado na petição inicial.

É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida.

No entanto, não há, na sentença embargada, qualquer omissão a ser reparada.

A sentença foi prolatada conforme o livre convencimento deste Juízo, após ter sido feita uma análise detida de todo o exposto e carreado aos autos.

Ressalte-se que constou expressamente da sentença embargada como fundamento da rejeição liminar dos embargos os parágrafos 3º e 4º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Ademais, embora argumentem os embargantes que o excesso de execução não é o único fundamento suscitado na petição inicial, constou da sentença que *“em relação à alegação de cláusulas abusivas (cobrança de juros acima da média do mercado e capitalização indevida de juros), entendo que referida discussão de traduz em excesso de execução”*.

Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença.

As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da sentença têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de ID 14423415, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID 14032341.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001430-02.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CJM2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ANTONIO CELSO SIMOES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Traslade-se cópia da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado para os autos nº 5001697-08.2016.403.6105 (IDs nºs 9873799, 14811192 e 14811194).

Depois, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002214-76.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA CECILIA FERREIRA GALVAO FRANZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID nº 14178088: Verifico que a decisão agravada homologou o valor pretendido pela parte exequente, R\$377.983,11, para a competência de março/2017, "ainda que menor que o apurado pela Contadoria".

Assim sendo, mantenho a decisão de ID nº 13723503 por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao setor de contadoria para verificação do valor remanescente, considerando a decisão de ID nº 13723503, bem como os valores incontroversos já requisitados (ID nº 8495143 e ID nº 8495144).

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo interposto para a requisição dos valores remanescentes e apuração dos honorários decorrentes da impugnação.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado.

Aguarde-se no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008249-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ESTER MARTINS DONDA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637, MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição do recurso de apelação pelo INSS (ID 14899344) para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007082-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ALBERTO BALDIN  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em face do requerimento da parte autora na petição de ID nº 14739013, **revogo** a tutela antecipada deferida na sentença de ID nº 14425361.

Comunique-se à AADJ, com urgência.

Intimem-se.



CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007686-85.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911  
RÉU: ROBERTO SOARES, ROSILENE SASTRE SOARES  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR - SP122181  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR - SP122181

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam os expropriados cientes da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-69.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAUE CUNHA SAMELI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição do recurso de apelação pela União (ID 14877416) para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-22.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JUSCELINA RIBEIRO GEREMIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Citem-se as rés.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001769-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA ENI MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **MARIA ENI MENDES**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja concedido o benefício aposentadoria por idade, NB: 189.533.981-0, requerido administrativamente em 19/09/2018 e indeferido por falta de carência.

Relata que não foi devidamente computado um vínculo empregatício como empregada doméstica, de 01/03/1995 a 30/08/2010, devidamente averbado em sua CTPS nem alguns constantes do CNIS e que também não o foram considerados períodos de gozo de auxílio-doença ((19/09/2005 a 15/05/2006, 26/05/2006 a 09/03/2007, 10/03/2007 a 30/09/2007 28/01/2009 a 15/05/2018).

Sustenta que "para o segurado empregado ter direito à averbação do tempo de serviço, ele só precisa comprovar a existência do vínculo empregatício, uma vez que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador. Destaca-se aqui que, não havendo o correspondente recolhimento de contribuições, cabe ao INSS exigí-los do empregador, não podendo o empregado ser penalizado por irregularidades por este praticadas".

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pretende que seja concedido o benefício aposentadoria por idade, NB: 189.533.981-0, requerido administrativamente em 19/09/2018 e indeferido por falta de carência.

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

O ato administrativo que indeferiu (ID14678672 - pág. 44) o pedido administrativo do benefício aposentadoria por idade, NB nº 189.533.981-0, por não restar reconhecido o cumprimento da carência, é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, que não resta afastada.

A questão exposta nos autos, relacionada ao cumprimento ou não da carência necessária para concessão da aposentadoria por idade pretendida, depende de dilação probatória e esta é incabível em mandado de segurança. A análise da prova no mandado de segurança deve conduzir o magistrado a um juízo de certeza, o que não se pode chegar neste caso nesta oportunidade.

Reitere-se que dilação probatória não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta, onde a limitação do contraditório, não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial. Se os fatos mostram-se como de simples verificação para o impetrante, não os são aos olhos do magistrado, mormente quando controvertidos pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001253-72.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PUJANTE TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PUGA - GO21324  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PUJANTE TRANSPORTES LTDA** qualificado na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, representada judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com o objetivo que seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os **15 primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio-doença ou auxílio-acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário maternidade e sobre as verbas pagas aos empregados a título de auxílio transporte, seja em dinheiro ou por vale-transporte.**

Ao final, requer a impetrante a segurança definitiva para garantir-lhe a não obrigatoriedade do recolhimento de contribuição previdenciária supra explicitadas em face da inexistência de relação jurídica tributária, bem como para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Afirma a impetrante, em síntese, que *“a hipótese constitucional da contribuição previdenciária é a remuneração do trabalhador, não sua indenização.”*

Procuração e documentos nos anexos do ID 343040. Custas no ID 393496.

Pela decisão de ID 346672 o pedido liminar foi parcialmente deferido para *suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a título de terço adicional de férias, aviso prévio indenizado e sobre os pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias, no caso de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença/acidente.*

Manifestação da União Federal pugnando pela sua intimação dos atos, por ser a representante legal da autoridade impetrada (ID 376502).

Informações prestadas pela autoridade impetrada, ID 410930.

Manifestação do MPF no ID 432065.

O impetrante juntou documentos nos anexos do ID 1689703.

Foi proferida sentença de parcial procedência para que fosse determinada à autoridade impetrada que não mais cobrasse da impetrante o recolhimento de parte das verbas indicadas (ID 4924478).

A impetrante interpôs Embargos de Declaração alegando que o Juízo não se manifestou quanto à prescrição quinquenal (ID 5108886).

Pelo ID 5121374 a União requereu que a sentença fosse anulada pois que não foi intimada dos atos processuais, apesar de requerido anteriormente.

A decisão ID 5152165 anulou a sentença e determinou a intimação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de todo o processamento.

Manifestação da PFN pelo ingresso no feito, ID 8145120.

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções.

De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária.

Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado.

Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento.

O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Por seu turno, já o §9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

*§9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;*
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;*
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;*
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;*
- e) as importâncias:*
  - 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*
  - 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;*
  - 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;*
  - 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;*
  - 5. recebidas a título de incentivo à demissão;*
  - 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;*
  - 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;*
  - 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;*

9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

**f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;**

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

**n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;**

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

**t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;**

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial;

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias.

Conforme asseverado na decisão de ID 346672, as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de auxílio-doença e/ou auxílio acidente**, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, **não incide contribuição previdenciária**.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA.*

1. (...). 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do § 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido.

(Processo AMS 00282394720084036100 AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812)

Processo AG 200901000218333 AG – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000218333Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:740

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA.

1. (...)

4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, auxílio-educação e diárias de viagem que não excedam a 50% da remuneração do trabalhador) indicam a presença do fumus boni juris a autorizar a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre essas verbas.

5. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido.

Em relação ao vale-transporte, conforme já citado acima, tal verba encontra-se expressamente prevista no art. 28, §9º alínea "f", da Lei 8.212/91, que define as verbas que não integram o salário de contribuição, razão pela qual torna-se desnecessário um pronunciamento judicial.

No tocante às férias gozadas e ao salário maternidade são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Quanto ao direito à compensação, o art. 74 da Lei 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Com o advento da Lei n. 11.457/07 (lei especial), foi incluída, na competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 2º), o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Por seu turno, o inciso II, do art. 26-A, do referido diploma legal, dispôs que o critério de compensação previsto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei pelos sujeitos passivos que não utilizem o eSocial (contribuição previdenciária previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição).

Assim, diante da especialidade da norma relativa à compensação das contribuições, é de se observá-la, em prejuízo da regra geral, operando-se a compensação destas, somente com as contribuições sociais de mesma espécie e após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA LEI 11.457/2007.

**1. É impossível a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 690.957/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012.

EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras.

3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012.

4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar.

**5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007.**

6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.

3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

Ainda no que se refere à compensação é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, a compensação deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou.

**TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).

3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001.

4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.)

Quanto à prescrição, o STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.**

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos ERESP 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, em fase de cumprimento de sentença, com base no art. 165, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, confirmando a medida liminar e julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária, sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de **aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de auxílio-doença e/ou auxílio acidente e vale-transporte em pecúnia ou “in natura”**, bem como para reconhecer o direito de compensar as verbas indevidamente pagas nos últimos 5 anos com contribuições sociais de mesma espécie, nos termos do artigo 26 da Lei 11.457/07, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

Intimem-se.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

## Expediente Nº 5373

## PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0008859-76.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009290-81.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP371931 - GUILHERME RUFINO DOS SANTOS E SP264066 - TIDELY SANTANA DA SILVA E SP177022 - FABIO SOARES DE MELO)

Fls. 1044: defiro. Intime-se a parte interessada, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, e informe-se que os autos estarão disponíveis para carga rápida, pelo período de 4h, para a extração de cópias reprográficas. Após 5 (cinco) dias sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da decisão de fls. 1042.

## Expediente Nº 5374

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012408-17.2003.403.6105 (2003.61.05.012408-2) - JUSTICA PUBLICA X MICENO ROSSI NETO(SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA E SP298844A - ANDREI ZENKNER SCHMIDT) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ADRIANO ROSSI(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X DAVI GAGLIANO DOS SANTOS(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X ELIANE LEME ROSSI

Vistos em decisão. Às fls. 1842/1843 a defesa de ADRIANO ROSSI requer reconsideração da decisão proferida às fls. 1836 que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, alegando que, por não ser, de qualquer forma, representante legal da pessoa jurídica Terra Distribuidora de Petróleo Ltda., não tem como requerer diretamente às informações ao órgão fazendário, em vista do sigilo fiscal. Às fls. 1844/1845 a defesa de MICENO ROSSI NETO alega que as mídias de fls. 1349, 1554 e 1594, referentes às audiências de oitivas de testemunhas, encontram-se vazias, sem qualquer arquivo gravado nelas. Requer a solicitação aos Juízos deprecados de novas cópias dos depoimentos. É o relatório. DECIDO. Quanto ao requerimento da defesa de ADRIANO ROSSI, de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que informe acerca da situação do crédito tributário representado pelo Procedimento Administrativo Fiscal - PAF nº 10830.003949/00-16 e indique quem são os contribuintes e eventuais responsáveis tributários, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido. Tendo em vista o sigilo fiscal, OFICIE-SE à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a situação do crédito tributário - PAF nº 10830.003949/00-16, referente à pessoa jurídica Terra Distribuidora de Petróleo Ltda - CNPJ 01.678.302/0001-86. Os demais requerimentos dizem respeito ao mérito do feito e serão apreciados quando da prolação da sentença. Em relação ao requerimento formulado pela defesa de MICENO ROSSI NETO, VERIFIQUE a Secretaria a conteúdo das mídias de fls. 1349, 1554 e 1594, referentes às oitivas de testemunhas, CERTIFICANDO nos autos a situação dos arquivos. Caso constatada a alegação da defesa em relação a tais mídias, providencie a Secretaria novas cópias dos arquivos e substitua as mídias que se encontram encartadas nos autos. Regularizadas as eventuais falhas alegadas nas mídias ou certificada a sua regularidade, INTIME-SE a defesa de MICENO ROSSI NETO, a fim de que extraia as cópias, nos termos da decisão de fls. 1836. Intime-se. (OBS: PROCESSO DISPONÍVEL PARA COPIAS DE MÍDIAS)

## Expediente Nº 5375

## LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000338-06.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003006-81.2018.403.6105 ()) - HELIO SILVA CAMPOS X VINICIUS SILVA CAMPOS X EDERBAL BRAGIL(SP028259 - ANTONIO MILHIM DAVID E SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de HELIO SILVA CAMPOS, VINICIUS SILVA CAMPOS e EDERBAL BRAGIL (fls. 02/32). Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 35). É o relatório. DECIDO. Em que pesem os argumentos defensivos, conforme bem anotado pelo órgão ministerial às fls. 35, houve, nos autos do Inquérito Policial 0002981-68.2018.403.6105, representação da Autoridade Policial pela prorrogação da prisão temporária dos averiguados, o que foi referendado pelo Ministério Público Federal. Este Juízo acolheu os argumentos da Autoridade Policial e do Ministério Público Federal explanados no referido Inquérito Policial, e proferiu, naqueles autos, decisão nos seguintes termos: Inquérito Policial- Classe 120. Autos nº 0002981-68.2018.403.6105. Vistos. Rata-se da representação oferecida pela autoridade policial às fls. 112/123 referendada na integralidade pelo Ministério Público Federal às fls. 125/126, na qual o Douto Delegado pugna pela prorrogação da prisão temporária decretada por este Juízo em 18/10/2018 e cumprida em 22/01/2019 em desfavor dos investigados HÉLIO SILVA CAMPOS, VINICIUS SILVA CAMPOS e EDERVAL BRAGIL, pelo prazo de 30 dias, com fulcro no artigo 2º, 4º da Lei 8072/90. Ao final, a autoridade policial também requer a prorrogação das investigações (conclusão do inquérito policial), nos termos do artigo 51, parágrafo único, da Lei 11.343/06. Vieram-me os autos conclusos. o relato do essencial. DECIDO. Assiste razão à autoridade policial e ao Ministério Público Federal. Nesta fase das investigações, é necessária a prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, da PRISÃO TEMPORÁRIA dos investigados HÉLIO SILVA CAMPOS, VINICIUS SILVA CAMPOS e EDERVAL BRAGIL. Além do cumprimento dos mandados de prisão temporária em 22/01/2019, também foi realizada a busca e apreensão, dentre outros objetos, de dez aparelhos celulares, um Ipad, dois chips, doze pendrives e um GPS aeronáutico. Conforme noticiado pela autoridade policial, a despeito de já terem sido realizadas algumas perícias (Laudos 61/2019; 62/2019; 78/2019, 79/2019 e 83/2019), há um grande volume de informações a serem analisadas, as quais posteriormente serão compiladas em forma de relatórios, e o setor de perícias - NUTEC/PF/CAS/SP, ainda remeterá os laudos periciais faltantes. Após a coleta de todas essas informações, análise e elaboração de relatórios, outras oitivas serão realizadas, tendo em vista os novos elementos de conexão que surgirão. Portanto, de fato, assiste razão à autoridade policial quanto à necessidade de manter os investigados segregados temporariamente. Caso fossem soltos, poderiam combinar versões, ocultar provas e tumultuar as investigações. Portanto, a prorrogação da prisão temporária, por mais 30 (trinta) dias, se mostra, comprovadamente, de extrema necessidade. Sobre a possibilidade de prorrogação da prisão temporária nos crimes hediondos e equiparados, incluído o crime de tráfico de entorpecentes, dispõe o artigo 2º, 4º da Lei 8072/90. Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: (...) 4o A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. Grifei Nos presentes autos, há extrema e comprovada necessidade da segregação cautelar, haja vista que os elementos probatórios ainda estão sendo colhidos e posteriormente serão analisados e compilados. Após, ainda serão realizadas novas oitivas, a fim de corroborar ou esclarecer as informações colhidas. Portanto, não é prudente ou recomendável a soltura dos investigados, que podem combinar versões acerca dos fatos; tumultuar as investigações, ocultar provas ou até se evadirem. Sobre a necessidade de elaboração de outras perícias, importante consignar que é compreensível a demora, haja vista a grande quantidade de eletrônicos apreendidos. Os pressupostos da prisão temporária - *insum commissi delicti* e *periculum libertatis* - restaram demonstrados quando da decretação da prisão, conforme decisão exarada às fls. 44-57 dos autos n. 0003006-81.2018.403.6105 - Busca e Apreensão, à qual me reporto aos fundamentos, em sua integralidade. Importante ressaltar que a materialidade dos crimes investigados neste feito, descritos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 já foi comprovada nos autos n. 0001521-29.2016.8.26.0548, em trâmite na 3a Vara da Comarca de Campinas/SP, decorrente da prisão em flagrante de MAICON, porquanto já há laudo pericial (nº 4545/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/PP/SP) por meio do qual confirmou-se que a carga apreendida se tratava de cocaína, separada em 300 tablets e totalizando 325 kg. Por sua vez, os indícios de autoria delitiva também existem e foram demonstrados quando da decretação da prisão temporária, especialmente com relação a HÉLIO SILVA CAMPOS, VINICIUS SILVA CAMPOS e EDERVAL BRAGIL. Os dois primeiros seriam, ao que tudo indica, os supostos líderes da organização criminosa aqui no Brasil. O último, seria um laranjão utilizado para ocultar os bens de propriedade da organização criminosa. Ressaltou-se, inclusive, que o colaborador MAICON RODRIGO teria fornecido inúmeros elementos que indicam a suposta participação, e até liderança, de HÉLIO SILVA CAMPOS e VINICIUS SILVA CAMPOS em uma organização criminosa voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes. Pela narrativa do colaborador, corroborada pelas pesquisas e diligências realizadas pelo Departamento de Polícia Federal, depreendeu-se viagens ao exterior para tratar da compra e venda de cocaína, inclusive envolvendo outras pessoas na Bolívia por exemplo. Portanto, este IPL foi instaurado justamente para apurar a possível ocorrência do delito previsto no artigo 33, 35 da Lei 11.343/2006, e artigo 1º da Lei 9613/98, tendo em vista que também estariam presentes indícios quanto à ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, da suposta organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes, em diversas modalidades (Portaria do IPL - acostada fl. 02). Assim, persistem os fundamentos da prisão temporária, pois a liberdade dos presos, neste momento, poderia ensejar uma frustração das investigações. Ao revés, manter os presos no cárcere, por mais 30 (trinta) dias, possibilitará acautelar as investigações e a coleta de provas. A complexidade dos fatos investigados imprimirá um tempo razoável para a análise das provas colhidas e novas oitivas serão realizadas, as quais poderão revelar novos autores/participes. Isso posto, PRORROGO a prisão temporária dos investigados HÉLIO SILVA CAMPOS, VINICIUS SILVA CAMPOS e EDERVAL BRAGIL, pelo prazo de 30 dias (haja vista o crime de tráfico de drogas ser equiparado aos crimes hediondos), com fulcro no artigo 2º, 4º da Lei 8072/90 e artigo 1º, incisos I e III, n. da Lei nº 7690/1989, POR SER ESSENCIAL para que se garanta uma colheita de provas efetiva acerca dos fatos. No caso dos autos, incide a Lei nº 8072/90 (crimes hediondos), que em seu artigo 2º, 4º, dispõe o seguinte: (...) 4o A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. Grifei. É necessário, neste momento dos trabalhos, que os supostos envolvidos, tenham mantida privada a sua liberdade, pois, caso contrário, poderão evadir-se; destruir provas; combinar depoimentos; impedir o esclarecimento dos fatos e do envolvimento de outras pessoas, obstando, assim, os trabalhos dos órgãos encarregados da persecução criminal. Ademais, sempre haverá o RISCO CONCRETO de, se soltos durante a colheita de provas ou quando do novo interrogatório de um ou outro, perante a autoridade policial, comunicarem-se por meios cuja interceptação ainda não seja viável, como é o caso dos aplicativos whatsapp e Skype, a prejudicar a colheita de provas acerca dos fatos ora apresentados. Destarte, se mostra necessária e imprescindível a SEGREGAÇÃO CAUTELAR TEMPORÁRIA dos investigados HÉLIO SILVA CAMPOS, VINICIUS SILVA CAMPOS e EDERVAL BRAGIL, POR MAIS 30 (TRINTA) dias, com fulcro no artigo 2º, 4º da Lei 8072/90 e artigo 1º, incisos I e III, n. da Lei nº 7690/1989, para fins de INVESTIGAÇÃO, nada impedindo que, após as diligências iniciais, seja verificada a necessidade de medida mais gravosa, como a prisão preventiva. Isso posto, com fundamento nos artigos artigo 2º, 4º da Lei 8072/90 e artigo 1º, incisos I e III, n. da Lei nº 7690/1989, PRORROGO A PRISÃO TEMPORÁRIA de HÉLIO SILVA CAMPOS, VINICIUS SILVA CAMPOS e EDERVAL BRAGIL, POR MAIS 30 (TRINTA) DIAS. EXPEÇA-SE NOVO MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA das pessoas abaixo nominadas, a fim de que permaneçam segregados POR MAIS 30 (trinta) DIAS. INVESTIGADOS- PRISÃO TEMPORÁRIA NASCIMENTO GENITORAHÉLIO SILVA CAMPOS CPF: 122.231.288-31 19/02/1972 OUVIA GOMESVINICIUS SILVA CAMPOSCPF: 402.585.348-50 28/04/1993 ELISANGELA MOTA DOS SANTOS EDERVAL BRAGIL CPF: 268.271.198-4 08/10/1972 IRACEMA LAPO BRAGILImportante consignar que o NOVO prazo de PRISÃO TEMPORÁRIA, com duração de 30 (trinta) dias, terá início assim que findar a prisão temporária ainda vigente. V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. DETERMINO, ainda, as seguintes providências complementares: MANTENHO por ora, do sigilo absoluto ao presente feito (nível 3), com o fim de evitar eventual frustração das medidas ora deferidas. Atente-se. Após o cumprimento de todas as medidas, fica autorizado desde já a carga rápida aos advogados das partes, desde que devidamente constituídos nos autos; Será admitida a consulta dos presentes autos, em cartório, apenas às partes, procuradores constituídos e demais pessoas indicadas no art. 3º, 3º, da Resolução CJF nº 058/2009; Após as expedições necessárias, encaminhem-se os autos à Delegacia de Polícia Federal de Campinas para continuidade das investigações, com as baixas pertinentes. Defiro, desde já, o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o término das investigações, com base no quanto disposto no artigo 51 da Lei 11.343/06. Cumpra-se. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de HELIO SILVA CAMPOS, VINICIUS SILVA CAMPOS e EDERBAL BRAGIL, restando mantida, na integralidade, a decisão que prorrogou as prisões temporárias dos investigados, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## Expediente Nº 5376

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Marcos Vinicius de Paula, manifestada pela defesa às fls. 171 e pelo Ministério Público Federal às fls. 172, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Designo o dia 17 de SETEMBRO de 2019, às 15:45 horas, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em será interrogado o réu.

O réu deverá ser intimado apenas na pessoa de seu advogado, nos termos da decisão de fls. 120.

Publique-se.

Notifique-se o ofendido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003493-21.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

### (TIPO B)

**PEPSICO DO BRASIL LTDA**, opôs embargos à execução fiscal nº 5002343-39.2017.403.6119 ajuizada pelo INMETRO, requerendo, em síntese, o reconhecimento da nulidade do crédito exequendo, ante a ausência do procedimento administrativo originário, bem como pela ausência de fundamento legal nos títulos exequendos, ausência de regulamentação da Lei n. 9.933/99, ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, a inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos, desproporcionalidade do valor da multa, ilegalidade do encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 9803445).

Em sede de impugnação, o embargado (INMETRO), sustenta a regularidade da cobrança e a legalidade da multa imposta (ID 9944656). Anexou cópia do PA (ID 9944667).

Houve réplica (ID 10371621).

O embargado não requereu a produção de provas.

O pedido de prova pericial formulado pela embargante foi indeferido (ID 10912795).

#### É o breve relato. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.

A parte embargante discute a desproporcionalidade do valor da multa pecuniária e insurge-se contra os fundamentos legais da infração e alguns aspectos jurídicos do procedimento administrativo.

Não assiste razão à embargante.

A Lei n. 5.966/73 criou o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, delegando ao CONMETRO – Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – a tarefa de **normatizar** os critérios e procedimentos para a aplicação das penalidades em caso de infração a dispositivo da legislação especial referente à metrologia, à normalização industrial e à certificação da qualidade de produtos industriais, consoante a previsão do art. 3º, letra "f", daquele diploma legal:

"Art. 3º Compete ao CONMETRO:

(...)

f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes;"

No uso desse poder normativo, exercido nos limites e parâmetros estabelecidos pela lei, o CONMETRO determinou ao INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial –, órgão executivo central do Sistema e autarquia federal também criada pela Lei n. 5.966/73, o estabelecimento de critérios para a execução das medições e os limites de tolerância das diferenças encontradas no exame de produtos, de modo a criar um sistema normativo das medições aplicável à generalidade dos casos e baseado em conceitos técnicos e objetivos. Assim determinou a Resolução CONMETRO n. 11/88, cujos itens 25 e 42 imputaram ao INMETRO a tarefa de estabelecer regras gerais sobre as medições de produtos colocados no mercado de consumo.

Com a edição da Lei n. 9.933/99, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO passaram a ser dotados de poderes regulamentares, com atribuições mais específicas para o último, inclusive o exercício do poder de polícia administrativa na área da metrologia:

"Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados;

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada;

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim."



Especificamente no âmbito de infrações e penalidades, campo relevante de incidência do poder de polícia, o art. 5º, da Lei n. 9.933/99, alterado pela Lei n. 12.545/2011, este sim impondo obrigação, determina aos agentes econômicos a observância dos regulamentos técnicos e dos atos administrativos de efeitos gerais expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO com amparo na mesma lei, notadamente o citado art. 2º, enquanto seus arts. 8º e 9º, também alterados pela Lei n. 12.545/2011, fixam os limites e parâmetros para aplicação das sanções, com precisos critérios de gradação:

**"Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011)."**

(...)

**Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:**

I - advertência;

**II - multa;**

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

**Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).**

**§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:**

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

**§ 2º** São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

**§ 3º** São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

(...)

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, lei portadora de normas de ordem pública e com direto amparo constitucional, já impunha a obrigação prescrita no art. 5º da Lei n. 9.933/99, expressamente determinando aos fornecedores em geral a observância das normas técnicas da metrologia, como meio garantidor da boa qualidade dos produtos colocados no mercado de consumo, conforme se depreende do artigo 6º, III e do artigo 39, VIII, da Lei nº 8.078/90:

"Art. 6º. São direitos do consumidor:

(...).

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre riscos que apresentem."

(...)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços:

...

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO".

No uso desta competência legal, o INMETRO passou a expedir atos administrativos dotados de efeitos vinculantes, sempre de modo equalizado com as normatizações oriundas do CONMETRO e as balizas legais acima citadas, disciplinando os procedimentos técnicos para o controle de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e volume de conteúdo nominal igual, tratados na Portaria Inmetro nº 248/2008, que fundamentou a lavratura do auto de infração em desfavor da empresa embargante, por comercializar produto com conteúdo nominal maior que o efetivo além dos limites de tolerância.

Uma vez ocorrida a violação às normas técnicas editadas pelo CONMETRO ou pelo INMETRO, no uso da faculdade normativa conferida pelas Leis 5.966/73 e 9.933/99, como visto acima, torna-se legítima a aplicação de uma ou mais das sanções administrativas previstas nos arts. 8º e 9º da Lei n. 9.933/99.

Indiscutível, portanto, o poder normativo e o poder de polícia administrativa conferidos por lei ao INMETRO, cujo exercício no caso em apreço não extravasou os limites desenhados pelo legislador ordinário.

Tudo isso decorre da lei, ainda que implicitamente, e da própria natureza do controle de qualidade de mercadorias postas ao consumidor, havendo margem de discricionariedade para que se adote, mediante critérios técnicos, os parâmetros e procedimentos de medição e avaliação, mais precisamente de "características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente", e "controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados", nas palavras da lei.

Não há na Portaria ora combatida, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária.

Com efeito, tais determinações e limites técnicos são efetivamente imprescindíveis para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar o exercício do poder de polícia no âmbito do fornecimento de produtos ao consumo, ou, ainda, dar margem a entendimentos dispares no âmbito da Administração, alguns fiscais entendendo por um ou por outro método como adotável, instaurando insegurança jurídica e pessoalidade na atuação fiscal. Assim, a Portaria em comento era indispensável aos interesses dos próprios fornecedores, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade, bem como os comandos legais protetivos do consumidor.

É o que se depreende da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello ("Curso de Direito Administrativo", 19ª ed, Malheiros, pp. 325/327):

"A Constituição prevê os regulamentos executivos porque o cumprimento de determinadas leis pressupõe uma interferência de órgãos administrativos para a aplicação do que nelas se dispõe, sem, entretanto, predeterminar exaustivamente, isto é, com todas as minúcias, a forma exata da atuação administrativa pressuposta.

**Assim, inúmeras vezes, em consequência da necessidade de uma atuação administrativa, suscitada por lei dependente de ulteriores especificações, o Executivo é posto na contingência de expedir normas a ela complementares.**

**Ditas normas são requeridas para que se disponha sobre o modo de agir dos órgãos administrativos, tanto no que concerne aos aspectos procedimentais de seu comportamento quanto no que respeita aos critérios que devem obedecer em questões de fundo, como condição para cumprir os objetivos da lei.** Ao conceituar o regulamento, o Prof. O.A. Bandeira de Mello frisa precisamente que suas regras são 'referentes à organização do Estado, enquanto poder público', e assinala que 'hão de ter por conteúdo regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou normas em desenvolvimento dos preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita, isto é, das diretrizes, em pormenor, por ela determinadas'.

(...)

O regulamento tem cabida quando a lei pressupõe, para sua execução, a instauração de relação entre a Administração e os administrados cuja disciplina comporta uma certa discricionariedade administrativa. Isso ocorre nos seguintes dois casos:

(...)

**b) Uma segunda hipótese ocorre quando a dicção legal, em sua generalidade e abstração, comporta, por ocasião da passagem deste plano para o plano concreto e específico dos múltiplos atos individuais a serem praticados para aplicar a lei, intelecções mais ou menos latas, mais ou menos compreensivas. Por força disto, ante a mesma regra legal e perante situações indênticas, órgãos e agentes poderiam adotar medidas diversas, insto é, não coincidentes entre si.**

**Alerte-se que estamos nos referindo tão-só e especificamente aos casos em que o enunciado legal pressupõe uma averiguação ou operacionalização técnica – conforme adiante melhor aclararemos – a serem resolutas a nível administrativo, até porque, muitas vezes, seria impossível, impraticável ou desarrazoado efetuá-las no plano da lei.**

**Então, para circunscrever este âmbito de imprecisão geraria comportamentos desuniformes perante situações iguais – inconvincentes, pois, com o preceito isonômico –, a Administração limita a discricionariedade que adviria da dicção inespecífica da lei.**

(...)

Tudo quanto se disse a respeito do regulamento e de seus limites aplica-se, ainda com maior razão, a instruções, portarias, resoluções, regimentos ou quaisquer outros atos gerais do Executivo."

Não cabe aqui o argumento de que a regulamentação das leis em tela dependeria de Decreto, não podendo ser veiculada por outras espécies de atos normativos.

Não há inconstitucionalidade nas referidas Portarias, dado que quando a Lei se refere a "regulamento" o faz em sentido amplo, referindo-se a "ato normativo", sem que isso importe em violação ao art. 84, IV da Constituição.

Tais atos normativos podem ter fundamento de validade direto nas leis que se propõem a regulamentar, desde que circunscritas a seus limites e não haja ato normativo superior sobre o mesmo assunto em sentido contrário.

Tenha-se em conta, ademais, que a atuação preventiva e fiscalizatória do INMETRO, assim como dos demais órgãos ou entidades a ele conveniadas para a execução das atividades de metrologia, tem por função primordial a proteção dos direitos e interesses do consumidor, bem jurídico especialmente protegido pela Constituição Federal, tanto na ordem dos direitos individuais e coletivos, como se nota do disposto no art. 5º, XXXII, da Carta Magna, quanto na ordem econômica e financeira, na qual a defesa do consumidor é elevada a princípio geral da atividade econômica, conforme dispõe do art. 170, V, da CF/88.

Sendo próprio do regime consumerista a presunção da hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, sobressai a relevância da atuação do INMETRO, visando estabelecer um padrão de qualidade na medição dos produtos e ao mesmo tempo inibir as práticas empresariais desconformes às recomendações técnicas expedidas pelo CONMETRO e pelo próprio INMETRO.

Como visto, o desprezo da embargante pelas referidas normas não tem razão de ser, na medida em que as mesmas se tratam de atos administrativos e, portanto, gozam de imperatividade, exigibilidade e presunção de veracidade e legitimidade, que não foi elidida.

No sentido do ora decidido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo até mesmo julgado em incidente de recursos repetitivos, e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – CONMETRO E INMETRO – LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 – ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA – CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES – PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES – TEORIA DA QUALIDADE.

(...)

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

DIREITO DA CONCORRÊNCIA E DO CONSUMIDOR - METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - MULTA: INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 5.966/73, DA RESOLUÇÃO CONMETRO Nº 01/82 E DA PORTARIA INMETRO Nº 02/82 - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA - LEGITIMIDADE DA SANÇÃO. 1. A Lei Federal nº 5.966/73 qualificou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO como "órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial" (art. 2º). No mesmo quadro normativo, o INMETRO foi instituído como "órgão executivo central" (art. 5º). 2. A lei federal fixou os sujeitos ativos - consumidor e empresário concorrente -, o sujeito passivo - empresário produtor, distribuidor ou comerciante de mercadorias - e as sanções razoáveis e proporcionais aos bens jurídicos tutelados. 3. O CONMETRO disciplinou a Regulamentação Metrológica, com a edição da Resolução nº 01/82, vinculando o Brasil ao Sistema Internacional de Unidades e a outros parâmetros mundialmente consagrados de aferição da produção industrial, de modo a incentivar a otimização do consumo e a concorrência legítima entre produtores, distribuidores e comerciantes de mercadorias. 4. A Portaria nº 02/82, do INMETRO, no âmbito da função executiva que lhe foi imputada pela lei federal, não instituiu condutas, mas apenas fixou os limites de tolerância nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas. 5. A Portaria nº 02/82, do INMETRO, conferiu racionalidade aos exames. Em prol dos potenciais sujeitos passivos, pois a fiscalização no cumprimento das normas deve levar em consideração a insignificância de elementos residuais e não pode sancionar fatos dela resultantes. 6. O princípio da reserva legal foi respeitado, porque a ordem jurídica, como regra, impõe a elaboração de normas sancionatórias ao legislador ordinário, mas reconhece as excepcionalidades ditas por circunstâncias várias e admite, a partir da descrição de alguns elementos essenciais pela lei ordinária, a integração da norma punitiva por diplomas de inferior graduação na hierarquia de positivação legal, como é o caso de resoluções e portarias. 7. No mais severo regime jurídico punitivo, o de natureza criminal, o Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade das chamadas normas penais em branco (STF - RHC nº 64680). 8. Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa levam as formalidades jurídicas ao limite da racionalidade. No caso concreto, a fiscalização colheu as amostras, realizou os exames e, constatadas as irregularidades, promoveu a formalização da infração em auto próprio, com plena ciência do infrator. 9. Apelação e remessa oficial providas.

(Processo APELREE 199903990962069 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 538042 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/01/2010 PÁGINA: 236 - Data da Decisão 19/11/2009 - Data da Publicação 26/01/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO -PORTARIA N. 96/00, DO INMETRO: AUSENTE ALEGADO EXCEDIMENTO - LEGITIMIDADE DA LEI N. 9.933/99 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Em plano de legalidade, oriunda da ordem constitucional a proteção consumerista, patente que não se flagra excedimento pela Portaria do INMETRO em pauta, sob nº. 96/00, vez que a complementar o quanto assim autorizado pela Lei nº 9.933/99, por seus arts. 7º, 8º e 9º: não se cuida, pois, de lacuna ou omissão, mas de autorização legislativa expressa, plenamente aceita e praticada junto ao sistema. 2. Não se há de falar em falta de regulamentação da referida Lei n. 9.933/99, pois, como visto, encarregou-se de tal mister a Portaria n. 96/00, do INMETRO. 3. Inoponível se esteja a transgredir missão do Congresso Nacional, pois exatamente deste a emanar o texto ancorador do procedimento fiscal guerreado. 4. Todo um vínculo de compatibilidade vertical, desde a Constituição, surpreende-se na espécie, a afastar a afirmada transgressão à legalidade, também de estatura magna, inciso II de seu art. 5º. Precedentes. 5. Também sem ranço o quanto estabelecido pelo art. 2º da Lei 9.933/99, a legitimamente desempenhar seu papel sem o desejado excedimento, pois o quanto regrado em plano infra-legal autorizado pelo Legislativo, sem os afirmados vícios de se cuidar de norma punitiva ou de conduta desapegada do ordenamento. 6. Sem sustentáculo a afirmada ausência de competência legislativa do INMETRO, sustentada a sua delegação apenas ao CONMETRO, consoante o art. 2º, da Lei 9.933/99. 7. Conforme bem asseverado pelo E. Juízo a quo, prevê expressamente o art. 3º da referida norma, em seu inciso I, a competência do INMETRO para a expedição e elaboração de regulamentos técnicos. 8. Improvimento à apelação.

(Processo AC 200361820332448 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1174146 - Relator(a) JUIZ SILVA NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 928 - Data da Decisão 13/03/2008 - Data da Publicação 27/03/2008)

A Embargante volta-se também contra o procedimento administrativo de imposição de penalidade pelo Instituto-réu, alegando violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O processamento e o julgamento das infrações às normas metrológicas eram regulados pela Portaria INMETRO n. 02, de 08.01.99, posteriormente substituída pela Resolução CONMETRO n. 08/2006.

Os presentes autos não revelam qualquer malferimento a dispositivos constitucionais ou aos preceitos da Lei 9.784/99 na condução do procedimento administrativo, sendo incontroverso que foram oportunizados defesa e recurso administrativo de segundo grau (ID 9944667 - fl. 46).

Portanto, estando o auto de infração em consonância com a ordem legal vigente na época dos fatos, e inexistindo prova de irregularidade ocorrida no procedimento administrativo, é manifesta a improcedência do pedido.

Ademais, observa-se que constou da CDA a menção ao dispositivo legal que embasou a aplicação da multa (arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99), bem como o número do processo administrativo, propiciando a defesa da embargante e atendendo ao disposto no art. 202, incisos III e V do Código Tributário Nacional.

Quanto ao valor da multa, verifico que foi graduada observada a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, consideradas ainda a circunstâncias agravantes e atenuantes, critérios estabelecidos no artigo 9º da Lei nº 5.966/73. Sem qualquer insurgência específica da embargante.

A respeito da alegada impossibilidade da cobrança de juros de mora sobre a multa, não assiste razão à embargante.

No caso em tela, o principal constante do título executivo corresponde à multa aplicada por infração a ato administrativo, sobre o qual incidem os acessórios, quais sejam, atualização monetária e juros de mora.

Com efeito, a incidência desses acréscimos está expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, *in verbis*: "Art. 2º § 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato."

Cumprido ressaltar, ainda, que referida cumulação também é legítima por tratar-se de institutos jurídicos diversos, conforme reconhecido na Súmula 209/TFR.

Por fim, no que se refere ao pedido de anulação da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só) natureza de honorários advocatícios, aplicáveis aos débitos das autarquias e fundações públicas federais por força do art. 37-A, §1, da Lei nº 10.522/2002.

Assim, inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente para se insurgir contra a cobrança do referido encargo legal de 20%.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (Resp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Custas indevidas, *ex vi* do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 5002343-39.2017.403.6119.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2019.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2834

EXECUCAO FISCAL

0000490-76.2000.403.6119 (2000.61.19.000490-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X ARREDAMENTO MOVEIS LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO)

Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 60.693.207/0001-10 até o montante da dívida informado às fls. (R\$ 21.644,81).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requiera o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) construído(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) construído(s).

Cumprido ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000777-97.2004.403.6119 (2004.61.19.000777-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X ELIANE VIEIRA COSTA - ESPOLIO DE MARIA COSTA X FABIOLA COSTA LEDIER BUENO- ESPOLIO JOAO ALBE(SP268408 - FERNANDO JOSE CERELLO GONCALVES PEREIRA)

Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido em parte. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras SOMENTE em nome da EMPRESA EXECUTADA, CNPJ 61.533.626/0001-58 até o montante da dívida informado às fls. retro (R\$ 2.710.167,31).Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.Em seguida, intime-se a executada, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(ao) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida. Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD. Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s).Cumpra ressaltar, ainda, que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP. No tocante ao pedido de bloqueio de ativos financeiros dos sócios coexecutados, INDEFIRO.Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Desse modo, a exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução em relação ao(s) sócio(s). PRAZO: 30 (trinta) dias.Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001600-92.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que remeto os autos para intimação do exequente, acerca do teor do ofício requisitório expedido, em cumprimento à determinação:**

**Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, § 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:**

**“XXXIX – a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor – RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal”**

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 5185

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

1101939-32.1996.403.6109 (96.1101939-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X MINERACAO DESCALVADO S/A(SP173318 - LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO E SP248468 - EDUARDO DE CAMPOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO E SP197585 - ANDRE LUIZ GARDASANI PEREIRA) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. JOSE MARIA LOBATO FILHO E Proc. DALVA VIEIRA DAMASCO MARIUCHI E Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO E SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO) Considerando a interposição de apelação pela ré, Mineradora Descalvado S/A (fls. 4038/4178), determino a intimação das demais partes para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, desnecessária sua intimação tendo em vista manifestação de fls. 4183.Int.Após, remetam-se os autos ao TRF/3ª Região com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-13.2019.4.03.6109

AUTOR: VIP POPULAR DROGARIA LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: WILSON CANOLA JUNIOR - SP180103

RÉU: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Considerando que o valor da causa (R\$ 5.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Piracicaba, 26 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003392-14.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ISAAC FASSIO CAVALCANTE CUNHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSÉ OSCAR SILVEIRA JUNIOR - SP276313, LUIZ GUSTAVO ARRUDA SILVA - SP376152, RENATA BARRROS FEFIN - SP253441

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR E CIVIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ISAAC FASSIO CAVALCANTE CUNHA em face de SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR E CIVIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando sejam declarados nulos todos os atos administrativos no processo de apuração disciplinar administrativo n. 0332.2017.C000109.

Assevera que é funcionário da Caixa Econômica Federal desde abril/2004, após aprovação em concurso público e, no decorrer de sua carreira, por reconhecimento de seu desempenho, foi promovido à função de gerente empresarial, inclusive na agência Piracicaba/SP, localizada na Praça José Bonifácio.

Sustenta que, sem qualquer motivo aparente foi destituído do cargo de gerência, além de ser transferido, por duas vezes, em setores para os quais não tinha qualquer experiência ou treinamento.

Posteriormente, após reunião com gerente regional e gerente geral, não lhe foi mais permitido o trabalho destacado na agência de Itajaí/SC às sextas-feiras para prosseguimento de sua pós-graduação.

Relata que, em virtude dessas situações de assédio moral e de perseguição, começou a sofrer oscilações e ter episódios de ansiedade com aspectos fóbicos, o que gerou seu afastamento do trabalho por licença médica.

Afirma que ingressou com reclamação trabalhista e, em virtude dos documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal, teve conhecimento da instauração de um procedimento de apuração preliminar (APUR), durante seu pedido de licença médica, sem que ao menos tivesse sido notificado.

Neste cenário, com base na informação de instauração do procedimento, teve notícia informal de que Caixa Econômica Federal realizou pesquisas de bens em seu nome e de todos os seus familiares, bem como efetivo a quebra de seu sigilo bancário em virtude da existência de alertas no Sistema de Prevenção à Lavagem de Dinheiro (SIPLD).

Impugnou junto à comissão apuradora o Sistema de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, tendo apresentado, na oportunidade, tela do sistema que indica, em verdade, apenas o resumo de suas operações financeiras no período de 01/2016 a 02/2017.

Destaca que a comissão julgadora não verificou movimentação de valores acima do que seria compatível com seu salário nas contas de Isaac, relatando diversos contratos realizados no período em que desempenhava o cargo de gerente.

Insurge-se quanto ao processo administrativo, já que não lhe foi assegurado processo administrativo com ampla defesa, nem mesmo observada a garantia de motivação das decisões.

Por fim, menciona que pretende seja declarado nulo o Processo de Apuração Disciplinar Administrativo n. SP 0332.2017.C000109 por haver captação de dados sigilosos do impetrante, além de não terem sido observadas as formalidades legais.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 2388/2774.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 2760/2774. Em preliminar, sustenta a ausência de direito líquido e certo, vez que não comprova documentalmente qualquer irregularidade no processo disciplinar. Sustenta que a alegação de que o procedimento está tramitando à sua revelia não merece acolhimento, já que foi devidamente notificado e compareceu nos autos com advogado constituído. Assevera que pretende discutir fatos e provas que estão sendo objeto de análise em processo administrativo não concluído. No mérito, sustenta que as irregularidades e perseguições contra a pessoa do impetrante são totalmente inverídicas, tendo estas questões sido objeto de ação trabalhista e foram totalmente refutadas. Por fim, destaca que se encontram ausentes nulidades no processo disciplinar, já que foram observados os princípios constitucionais, em especial, da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

O Ministério Público Federal entendeu não haver interesse em justificar sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado na ação (fls. 2771).

É o relatório, no essencial.

Fundamento e DECIDO.

Ausência de direito líquido e certo

Não merece acolhimento a preliminar de ausência de direito líquido e certo, uma vez que a caracterização da liquidez e certeza do direito em questão somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior.

Análise o mérito.

No caso em apreço, verifica-se a instauração de processo disciplinar e civil sob n. 0332.2017.C.000109, em 25 de maio de 2017, para apurar denúncias anônimas apresentadas à ouvidoria da Caixa Econômica Federal sob n.ºs 5890404 e 6174954 quanto aos atos praticados pelo impetrante na qualidade de gerente (fl. 38), além de possíveis irregularidades na concessão do contrato 25.0332.690.167-50 e contratos das empresas Tânia Magda dos Santos EPP e J E Fedatto, no âmbito da agência Piracicaba (0332).

Insurge-se o impetrante em face do procedimento administrativo interno instaurado pela Caixa Econômica Federal, denominado APUR(apuração preliminar) pelos seguintes motivos:

I – Da perseguição e da análise preliminar

Em sua exordial relata o impetrante que é vítima de perseguição no setor de trabalho, tendo sido destituído de sua função de gerente e rebaixado a função por motivos de assédio moral.

Na estreita via do mandado de segurança não é possível dilação probatória, de modo que os elementos apresentados com a exordial não são suficientes para precisar se estas mudanças ocorreram por motivos de política na empresa ou questões pessoais.

A respeito do tema trago a lume o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. ASSÉDIO MORAL PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AVALIAÇÃO PELO CHEFE IMEDIATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO PARA A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DESCABIMENTO. ATO DE EXONERAÇÃO APÓS MAIS DE TRÊS ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA

1. O Recorrente não comprova, por meio de prova documental pré-constituída, a existência de qualquer fato ou conduta dos Impetrados capaz de configurar sua alegação. Nessa linha, sendo vedada a dilação probatória na via do mandado de segurança, inexistente direito líquido e certo à anulação de sua avaliação por “assédio moral profissional”. 2. A avaliação de desempenho deve ser realizada pela chefia imediata do servidor, pois é esta a autoridade que acompanha diretamente as suas atividades. Precedentes.

3. Não há violação ao art. 41, § 4º, da Constituição Federal quanto a Comissão de Avaliação funciona como órgão revisor das avaliações efetuadas pela chefia imediata do servidor e como órgão revisor das avaliações efetuadas pela chefia imediata do servidor do servidor e como órgão emissor do parecer final do estágio probatório.

4. Se as avaliações do estágio são concluídas nos primeiros três anos de efetivo exercício não se mostra ilegal a exoneração do servidor público após esse triênio, uma vez que o ato de exoneração do servidor após esse triênio, uma vez que o ato de exoneração, nessa hipótese tem natureza declaratória. Precedentes.

5. Recurso ordinário desprovido.” (STJ – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança RMS 23504 RO 2007/0010187-2)

Outrossim, o impetrante argumenta que as atuações das funcionárias Alice e Roberta, que foram responsáveis pelos relatórios preenchidos nos autos da análise preliminar, também foram tendenciosas.

Por outro lado, infere-se que a análise preliminar em face das denúncias anônimas ofertadas é exigência da própria instituição financeira para verificação dos descumprimentos normativos relatados nas denúncias (e-mail – fl. 1199).

De fato, nesta análise são expostas as ocorrências, são investigados os fatos mediante pesquisa em sistemas da Caixa Econômica Federal, como CADASTRO, CIWEB, SIAP, SIVPF E SIGA, além de pesquisa de bens, SIPLD, Jucesp e sites externos (APUR fls. 1201/1207).

Insta salientar que a decisão na apuração preliminar foi fundamentada nos seguintes termos: “Tendo em vista as denúncias contidas nos SIOUV 5890404 e 6174954, bem como a inconformidade constatada na renegociação 25.0332.690.167-50 solicito instauração imediata de apuração de responsabilidades.” (fl. 1207).

Por fim, cumpre observar que as funcionárias Roberta, na qualidade de Gerente Administrativa e Cecília, na função de Superintendente Regional, encaminharam ofício de forma conjunta à CORED em virtude do valor envolvido (fl. 1224/1225) e notificaram o envio de mensagens por whatsapp questionando a pesquisa de bens, bem como se reportaram a outra denúncia anônima sob n. 6174954, a qual alertava sobre “correr risco por entender estar lidando com pessoas perigosas”.

## II – Análise Preliminar e alerta de movimentação e risco de lavagem de dinheiro

Depreende-se dos autos que anteriormente a instauração do PDC, foi realizada a análise preliminar 2582.2017.0626 que concluiu pela existência de indícios de irregularidades praticadas pelo empregado ISSAC FASSIO CAVALCANTE CUNHA matrícula C071622-4 enquanto Gerente de Atendimento da Pessoa Jurídica da agência Piracicaba (0332).

Durante a apuração realizada na Análise Preliminar, verificou-se no sistema de prevenção à lavagem de dinheiro – SIPLD alertas sobre movimentações financeiras na conta do empregado, tendo se constatado que os saldos das transações realizadas apresentam valores superiores à renda auferida na CEF (Fl. 384).

No relatório conclusivo, verifica-se que a análise foi reaberta em razão do preenchimento pela funcionária Alice para que fossem verificadas as informações referentes aos contratos identificados como irregulares pela agência de Piracicaba/SP (fl. 862).

Destaque-se que este relatório confirmou a apuração preliminar inclusive em relação ao sistema SIPLD conforme se depreende do item 7.2.5.10 - a seguir transcrito: “No que tange às contas na CAIXA, ratificamos o verificado na Análise Preliminar através do sistema SIPLD: o somatório de créditos e débitos totais movimentados na conta em diversos meses é muito superior a renda percebida pelo empregado é muito superior à renda percebida pelo empregado junto à CAIXA. Constata-se valor incompatível com a principal atividade do empregado, especialmente créditos por meio de transações TEV (transferência eletrônica) e depósito em dinheiro. Em várias ocasiões, apuramos depósitos realizados na mesma data, em dinheiro, porém de forma fracionada, indicando possível tentativa de burla aos controles (fl. 870)”

O impetrante trabalha numa empresa Pública sendo dever de seus superiores investigar qualquer ato ou fato que possa traduzir prejuízo ao patrimônio público sob pena de prevaricação, independente de avisos de sistemas de prevenção.

## III - quebra de sigilo fiscal e bancário.

Aduz o impetrante em razão do sistema de alertas no Sistema de Prevenção a Lavagem de Dinheiro(SIPLD) e, por intermédio de denúncias anônimas, a instituição financeira realizou pesquisa de bens em seu nome e de seus familiares, além de efetuar a quebra de seu sigilo fiscal e bancário, sem a devida autorização judicial.

Em que pesem as alegações do impetrante, constata-se nos autos que a pesquisa inicial de imóveis em nome do impetrante foi realizada inicialmente mediante pesquisa em cartório, o que é perfeitamente possível, mediante solicitação de certidão sobre imóveis matriculados em seu nome, uma vez que os registros de imóveis são públicos.

Na fase do processo administrativo, foi requerida a quebra do sigilo fiscal diretamente à Receita Federal (fls. 370/374), órgão autorizado por lei a realizar a transferência de sigilo à instituição financeira.

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuem-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.”

Por fim, a quebra do sigilo bancário foi postulada judicialmente perante este Juízo, não tendo o impetrante logrado êxito em comprovar irregularidades que evidenciassem o acesso antes da referida decisão, tal como alegado.

Insta consignar que sigilo fiscal é diferente de sigilo bancário.

No caso em questão o sigilo fiscal não precisa de autorização judicial para ser utilizado em procedimento administrativo ou sindicância.

Apesar de ter sido juntado um grande número de documentos não se evidenciou que houve a quebra do sigilo bancário antes da decisão judicial.

## IV - Da ausência de intimação no processo administrativo.

No que tange ao procedimento de apuração preliminar por se tratar de um procedimento preparatório de um processo administrativo disciplinar dispensa-se a intimação conforme entendimento firmado pela Corte Superior a seguir transcrito: “No que toca à sindicância, firmou-se nesta Corte Superior entendimento no sentido de que, diante de seu caráter meramente investigatório (inquisitorial) ou preparatório de um processo administrativo disciplinar (PAD), é dizer, aquela que visa à apurar a ocorrência de infrações administrativas sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção ao servidor, é dispensável a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo prescindível a presença obrigatória do investigado.” (MS 20.647/DF Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2016).

Lado outro, constata-se que foram enviadas pelo menos três correspondências com intuito de notificar o impetrante sobre a abertura de processo disciplinar e civil (fl. 62), contudo, nestas tentativas constou “a entrega não pode ser efetuada – Carteiro não foi atendido.” (fls. 68/69).

Por fim, denota-se ausência de prejuízo ao impetrante, vez que prestou depoimento perante a comissão disciplinar e apresentou defesa administrativa. A respeito do tema o STJ se manifesta no seguinte sentido: “... O STJ entende que as irregularidades apontadas no processo disciplinar devem afetar as garantias do devido processo legal para justificarem a anulação deste, dependendo, portanto, da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor, segundo o princípio da instrumentalidade das formas.” (pas de nullité sans grief).” (STJ EDcl no MS 11493/DF. Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 2006/0032454-2. Ministro NEFI CORDEIRO. S3 – Terceira Seção. Data do Julgamento 09/05/2018)

## V – Das denúncias anônimas.

A denúncia anônima é destinada a embasar procedimentos investigatórios preliminares em busca de indícios que corroborem as informações da fonte oculta.

Nesse contexto, a alegação do impetrante no sentido de que tem conhecimento da origem das denúncias anônimas, inclusive de que foram realizadas com finalidade vingativa não merece acolhimento.

Com efeito, a denúncia anônima é apta deflagrar procedimentos de investigação, a exemplo do processo administrativo disciplinar, tendo sido tomadas as devidas cautelas em sua apuração.

Neste sentido, oportuno colacionar:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO COM BASE EM INVESTIGAÇÃO PROVOCADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o processo administrativo disciplinar, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. Precedentes desta Corte.
2. As acusações que resultaram da apreensão de documentos feita pela Comissão de Sindicância, sem a presença do indiciado, não foram consideradas para a convicção acerca da responsabilização do servidor, pois restaram afastados os enquadramentos das condutas resultantes das provas produzidas na mencionada diligência.
3. Eventual nulidade no Processo Administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não restou configurado na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes.
4. Em sede de ação mandamental, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. Precedentes.
5. Segurança denegada”. (STJ Mandado de Segurança 13.348 DF)

#### VI – Dos contratos com irregularidades

O relatório conclusivo aponta que houve descumprimentos normativos por parte do funcionário nas seguintes operações: - Pela operação habitacional de compra e venda de imóvel da Sra. Luciane Brajão com recursos do FGTS; - Pelas operações com a empresa Scotton – Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.; - Pelas operações com a empresa Tania Magda dos Santos EPP; - Pelas operações com a empresa JE Fedatto Cia Ltda. EPP (fls. 884/885), tendo se concluído que alguns itens dos relatos constantes nas denúncias realizadas em desfavor de Isaac Fassio são procedentes: “... 8.1.1 As transações realizadas com a Sra. Luciane Brajão demonstram fortes indícios de simulação realizada na operação de compra e venda, vez que identificamos grande parcela de recursos retomando para o arrolado Isaac Fassio; 8.1.2 Quanto a operações de crédito das empresas TANIA MAGDA DOS SANTOS EPP e JEFEDATTO CIA LTDA EPP, entendemos que o empregado foi imprudente ao contratar com empresas sem relacionamento com a Caixa produto que costuma ter risco elevado, como o desconto de duplicata; 8.1.3. O ocorrido em relação ao cliente SCOTTON – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, pelo contexto e por tudo que apuramos, o fato se deu por descentendimentos entre os sócios do cliente, Com a recusa do fiduciante em participar da operação, acabou-se por inviabilizar a constituição da garantia. 8.14 De qualquer forma, outras providências poderiam ter sido adotadas, como o estorno do contrato.” Por fim, a comissão concluiu pela responsabilidade civil de Isaac Fassio Cavalcante Cunha nos seguintes termos: “ 8.2.1 – O arrolado ISAAC FASSIO CAVALCANTE CUNHA, matrícula C0771622-4, agiu com dolo nas irregularidades a ele atribuídas em relação as operações imobiliárias realizadas com Luciane Brajão visando obter recursos financeiros por meio do desvio de finalidade da operação imobiliária realizadas com Luciane Brajão visando obter recursos financeiros por meio do desvio de finalidade da operação; 8.2.1.1 No tocante as operações realizadas com as empresas SCOTTON – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – CNPJ n. 51.237.443/0001-22, J E FEDATTO CIA LTDA. EPP – CNPJ n. 00885.733/0001-50 e TANIA MAGDA DOS SANTOS EPP – CNPJ 14.642.768/0001-73, o arrolado agiu com culpa; 8.2.1.2 Esta comissão entende que, havendo imputação de Responsabilidade Civil pela Comissão Julgadora, a decisão encontra nexo entre a atuação do arrolado e o prejuízo auferido pela Caixa, devendo este responder de forma subsidiária aos clientes JE FEDATTO CIA LTDA EPP E TANIA MAGDA DOS SANTOS EPP; 8.2.1.3 No caso do cliente SCOTTON – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., neste momento o contrato se encontra adimplente, no entanto, em caso inadimplência futura, entendemos que o arrolado deverá responder de forma subsidiária ao Cliente.” (fl. 887)

Por outro lado, sustenta o impetrante que não existem irregularidades nos contratos, apontando em sua exordial as suas razões de convencimento.

Ressalto que o mandado de segurança não constitui via adequada para o reexame de provas produzidas em processo administrativo disciplinar, tampouco à revisão do juízo de valor que a autoridade administrativa faz sobre elas. (MS 13.771/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 02/06/2015)

Nesse contexto, não verifico ilegalidade ou abusividade na atuação da autoridade impetrada. Aliás, a grande quantidade de documentos juntados sem uma sequência lógica, sem indicação do que queria comprovar, e muitas vezes, em duplicidade ao invés de auxiliar o juízo em muito dificultou a análise dos mesmos.

Nesta perspectiva, por ser o mandado de segurança remédio constitucional para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública, o direito deve ser comprovado de plano e a petição inicial deve apresentar prova pré-constituída, o que não ocorreu no presente caso, vez que a ação de mandado de segurança não comporta dilação probatória.

Neste sentido:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OAB. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. O mandado de segurança exige, dentre seus requisitos, a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória. Portanto, cabe ao impetrante juntar aos autos toda a documentação necessária para a comprovação do direito líquido e certo invocado. No caso concreto, as alegações do impetrante não merecem prosperar, haja vista a não comprovação de direito líquido e certo, tendo em conta os poucos documentos juntados aos autos. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região Autos n. 0015741-84.2006.403.6100 AMS – Apelação Cível. Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA. Tribunal da 3ª Região. 4ª Turma. Data 01/02/2017)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

**PIRACICABA, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004668-17.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FRANCELINO APARECIDO GIL DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que a questão relativa à reafirmação da DER encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 995).

Int.

**PIRACICABA, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008838-95.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA DE MOURA - SP155678  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Petição ID 14790027 – Mantenho a decisão ID 12605073 por seus próprios fundamentos.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 27 de fevereiro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009391-45.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MAURICIO CHERUBIN  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 14675581), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Recebo a petição da parte autora (ID 14675560) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$59.274,91).
3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**Piracicaba, 27 de fevereiro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012806-39.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE PAULO DUNDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 14229424 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora.

Int.

**Piracicaba, 26 de fevereiro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-69.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
TESTEMUNHA: MARCEL KRAS BORGES TUON



## DESPACHO

1. Proceda a Secretária à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, ao arquivo combata.

Int.

Piracicaba, 26 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009426-05.2018.4.03.6109

AUTOR: JOAO LINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 14706620), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Recebo a petição ID 14706619 em aditamento à inicial.

3. Considerando que o valor da causa (R\$ 36.991,32) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 26 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

## Expediente Nº 5186

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000779-09.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LUIS MARCELO JERKE(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Luís Marcelo Jerke pela prática do delito revisto no artigo 33 c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. Narra a denúncia (fls. 103/105) que, no dia 04 de julho de 2018, o denunciado Luís Marcelo Jerke foi abordado e preso em flagrante delito, no Posto denominado TK Lava Rápido, situado na Rua Virgínia Pratta Gregolin, 320, nesta cidade, por transportar droga (laudo de constatação de fls. 17/19), originária do Paraguai, de Ponta Porã/MS, até esta cidade, em um caminhão (PLACA BYF-6405) e um semirreboque (PLACA IED-068), sem a devida autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta, ainda, ter o acusado confessado que, antes de iniciar a viagem, o veículo que conduzia foi carregado com drogas na cidade de Ponta Porã/MS, sendo, de fato, encontrados diversos tablets de maconha dissimulados dentro do caminhão. O acusado relatou, também, que o veículo lhe foi emprestado por pessoa que desconhecia a prática delitiva sob a justificativa de que seria utilizado para o desempenho de trabalho de carreteiro. Segundo relato, o acusado declarou que foi abordado por indivíduos desconhecidos em um posto de combustível na cidade de Ponta Porã/MS que lhe ofereceram a quantidade de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para efetuar o transporte da droga até esta cidade, quando lhe foi informado que teria uma escolha para tanto. Assim, afirmou que, após o acordo com os referidos traficantes, deixou o caminhão com os mesmos, os quais, após dois dias, deixaram o caminhão num posto de combustível. Conforme descreve a denúncia, o acusado declarou ter sido orientado a seguir um veículo preto modelo Gol, que seguia a sua frente. O Acusado afirmou que ao chegar em Piracicaba/SP parou para almoçar, no Posto TK Lava Rápido, quando um dos ocupantes do Gol informou-lhe que, no período da tarde, através de uma ligação telefônica, seria repassado o local onde o caminhão deveria ser deixado, sendo que, logo após veículo Gol ter deixado o local, o acusado foi abordado pelos Policiais Federais. Foram arroladas duas testemunhas (fl. 105). Às fls. 106/107, consta o Auto de inutilização da substância entorpecente apreendida, devidamente incinerada, conforme informação de fl. 128 e Termo de inutilização de fl. 131. Às fls. 163/166, foi acostado o laudo de constatação preliminar realizado pela Polícia Federal. Na decisão de fls. 197/198, foi deferido o pedido de utilização dos bens apreendidos (Scania/T112, ano 1989, cor branca, placa BYF 6405 e semirreboque Guerra, ano 1992, cor vermelha, placa IED 065) pela Prefeitura Municipal de Piracicaba/SP. Na mesma Decisão, foi deferido, também, o pedido formulado pelo MPF para a extração de cópia integral do Inquérito Policial, em apenso, com remessa para Polícia Federal para instauração de Inquérito Policial distinto, com a finalidade de investigar as condutas de terceiros envolvidos (fls. 188/189). Notificado (fl. 204), o acusado apresentou defesa prévia, nos moldes do quanto determinado no artigo 55 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 267/269). Foram arroladas duas testemunhas (fl. 269). Às fls. 274/285, conta cópia do acórdão denegatório do HC 5017907-48.2018.4.03.0000, proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região. A denúncia foi recebida no dia 19/09/2018, sendo mantida a prisão cautelar do acusado (fls. 286/288). Acórdão denegatório de Ordem de Habeas Corpus n. 470.496/SP, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 303/308). As partes foram intimadas a respeito da expedição das Cartas Precatórias para fins de oitiva das testemunhas arroladas (fls. 315/316 e 319). Após manifestação do MPF (fls. 320/321), o pedido de restituição do bem apreendido (Scania/T112, placa BYF 6405), formulado por Mauro Souza, às fls. 220/227, foi indeferido pela decisão de fls. 334/335. O réu foi citado (fl. 352). Na petição de fl. 373, a defesa do acusado requereu a desistência do pleito de acompanhamento da oitiva das testemunhas por ele arroladas, o que foi deferido pela decisão de fl. 379. As testemunhas de defesa Rafael da Costa Guilman e João Francisco Lazarotto, foram inquiridas em audiência realizada no dia 27/11/2018, na Comarca de Laranjeiras do Sul/PR (fls. 446/448). Todas as oitivas foram gravadas em CD juntado aos autos (fl. 449). Realizada audiência de instrução no dia 11/12/2018, às 14h00 (fls. 455/456): a) foi ouvida a testemunha Guilherme de Abreu Teran, arrolada pelo MPF; b) foi deferido o pedido do MPF quanto à desistência da oitiva da testemunha José Antônio de Falconeri Júnior, por ele arrolada e a concessão do prazo de três dias para fins do art. 402, do Código de Processo Penal; c) o réu foi interrogado. Todos os depoimentos foram gravados em CD juntado aos autos (fls. 458/459). Finda a instrução processual, as partes nada requereram a título de diligências complementares (fls. 462 e 466), pelo que lhes foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das respectivas razões finais em forma de memoriais (fls. 464). Em suas alegações finais, o MPF postulou a condenação do réu, por entender que as provas constantes nos autos comprovam a materialidade e a autoria dos fatos em apuração (fls. 467/472). À fl. 478, consta termo de retirada do CRLV provisório do veículo apreendido de placa BYF 6405. O acusado Luís Marcelo Jerke, por sua vez, apresentou razões finais, às fls. 480/486, reiterando a confissão da prática delitiva. Aduz, ainda, ter aceitado fazer o transporte da droga, em virtude de sua situação financeira, estando desempregado e sustentando a sua família com a realização de pequenos serviços informais, assim como diante do valor que lhe fora ofertado na sua contratação. Assim, diante das circunstâncias subjetivas e objetivas que envolvem a prática delitiva, pugna pela fixação da sua pena base no mínimo legal com a aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, em seu patamar máximo. Os antecedentes criminais do acusado foram acostados em volume apenso aos presentes nos autos. II - FUNDAMENTAÇÃO I. MÉRITO Inexistindo questões preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame da pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia. Segundo narra a acusação, o réu foi preso em flagrante delito quando efetuava o transporte de droga (laudo de constatação de fls. 17/19) (do IPL n. 0245/2018) originária do Paraguai, de Ponta Porã/MS até esta cidade, em um caminhão (PLACA BYF-6405) e um semirreboque (PLACA IED-068), sem a devida autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. No referido veículo, foram encontrados diversos tablets de maconha dissimulados. Consta, ainda, na denúncia que o réu confessou a prática delitiva, tendo informado que antes de iniciar a viagem para esta cidade, o veículo que conduzia foi carregado com drogas na cidade de Ponta Porã/MS. O acusado declarou, também, que ter sido abordado por indivíduos desconhecidos em um posto de combustível na cidade de Ponta Porã/MS que lhe ofereceram a quantidade de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para efetuar o transporte da droga. I.1. Crime de Tráfico de Drogas - Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.1. Tipo pena O Ministério Público Federal sustenta que o acusado, preso em flagrante delito, de forma livre e consciente, efetuou o transporte de 597 tablets de substância entorpecente (maconha), encontradas dissimuladas no interior de um veículo tipo carreta, placa IED-0695, modificado estruturalmente para o acondicionamento da droga mediante um fundo falso, que por ele era conduzido. Segundo o MPF, a droga partiu da cidade de Ponta Porã/MS com destino ao Estado de São Paulo, sendo que o réu foi contratado por indivíduos desconhecidos, mediante o pagamento da quantidade de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para realizar o transporte da droga que, segundo o laudo de fls. 17/19 (do IPL n. 0245/2018), equivalia a 718,6 Kg de maconha. O tipo penal do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, assim dispõe: Ar. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.(...) Trata-se de tipo penal misto alternativo (não cumulativo), cujo bem jurídico protegido é a saúde pública. Quanto ao elemento objetivo verifica-se que

o tipo possui vários verbos nucleares: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo. No caso em tela, o acusado está sendo imputada a modalidade Transportar que significa levar de um lugar para outro, dentro de um veículo, por exemplo (Baltazar Júnior, José Paulo. Crimes Federais. São Paulo/SP: Saraiva, 2014, p. 1779). O tipo possui ainda um elemento normativo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Assim, devido à referência elementar normativa, ausente a permissão para uso em lei ou norma infralegal, ou caso a conduta seja praticada sem autorização ou fora das determinações legais, restará caracterizado o delito. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, exige-se o dolo, sendo desnecessário o fim especial de agir (STJ, Resp 281.937, Fischer, 5ª T., u., DJ 10.6.02), como o fim de traficar ou comercializar (STJ, Resp. 282.728, Fischer, 5ª T., u., DJ 16.12.02) ou animus de revenda (STJ, REsp. 220011, Dipp, 5ª T., u., DJ 17.6.02) (Op. cit. p. 1785). Como se trata de tipo multinuclear ou de ação múltipla, com a prática de qualquer das condutas nele descritas, restará consumado o delito (STJ, REsp. 220.011, Dipp, 5ª T., u., DJ 17.6.02). Assim, na modalidade transportar, o delito se consuma uma vez iniciado o transporte (STF, HC 80.730-5, Jobim, 2ª T., u., DJ 14.12.01) (Op. Cit. p. 1789). Tratando-se de crime de perigo abstrato, é irrelevante a falta de demonstração de lesão efetiva ao bem jurídico no caso concreto (STF, RE 109.435-4; STJ REsp. 98835, Fernando Gonçalves, 6ª T., u., DJ 16.12.96) (Op. Cit. p. 1790). 1.1.2. Materialidade - Conforme se depreende do auto de prisão em flagrante (fls. 02/07, do IPL n. 0245/2018), após uma denúncia, a Polícia Federal efetuou a prisão em flagrante do acusado por transportar substância entorpecente no interior do veículo de placa BYF-6405 (e carteira placa IED-0685), quando foram encontrados, em um fundo falso da carteira, diversos tablets de substância conhecida como maconha. As fls. 15/16 (do IPL n. 0245/2018), consta auto de apresentação e apreensão de dinheiro (RS 1.604,00 - hum mil e seiscentos e quatro reais), um telefone celular, dois automóveis não classificados (placas IED-0685 e BYF-6405) e aproximadamente 718 kg de maconha. Já o laudo preliminar de fls. 17/19 (do IPL n. 0245/2018) constatou que a análise das substâncias apreendidas (597 tablets - 718,6 Kg) resultou positivo para o princípio ativo tetrahidrocanabinol (TCH), encontrado na maconha e seus derivados e que se encontra na lista de substâncias de uso proscrito no Brasil, consideradas capazes de causar dependência física ou psíquica, constantes na Resolução n. 344/98-SVS/MS, DE 15.05.98, republicada no DOU em 01.02.1999, bem como nas atualizações vigentes de seus anexos. O Laudo pericial n. 312/2018, de fls. 67/77 (do IPL n. 0245/2018), identificou alterações estruturais no veículo de Placa IED-0685 (semirreboque), que foi empregado para o transporte dissimulado da mercadoria, consistindo em alteração em um fundo falso. A natureza da droga foi confirmada pelo Laudo Pericial n. 2680/2018 (fls. 163/166) conclusivo no sentido de que As análises no material vegetal apresentado a exame resultaram POSITIVAS para a substância TETRAHIDROCANABINOL, principal constituinte de ação psicotrópica da espécie vegetal Cannabis sativa L., popularmente conhecida como MACONHA. Em seguimento, indica que: A espécie vegetal Cannabis sativa L. encontra-se relacionada na Lista de Plantas Proscritas que Podem Originar Substâncias Entorpecentes e/ou Psicotrópicas e a substância TETRAHIDROCANABINOL encontra-se relacionada na Lista de Substâncias Psicotrópicas de Uso Proscrito no Brasil e é considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica nos termos da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 1º de fevereiro de 1999, e suas atualizações. Tanto os elementos informativos, como as provas periciais encontram sintonia com as provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório. Diante de tal acervo probatório, resta suficientemente comprovada a materialidade delitiva dos fatos, haja vista a suficiência do conjunto probatório dos autos a demonstrar a ocorrência da conduta ilícita consistente no transporte de drogas. 1.1.3. Autoria e elemento subjetivo - Evidenciada a materialidade delitiva, passa-se a análise da autoria. A autoria do acusado Luis Marcelo Jerke também resta comprovada pelo conjunto probatório dos autos. Além de ter sido preso em flagrante, conforme descrição do auto de fls. 02/07 (do IPL n. 0245/2018), ainda na esfera policial o réu confessou a prática delitiva. Durante o seu interrogatório realizado na Polícia Federal, declarou que: foi até a cidade de Ponta Porã/MS para trocar pneus do caminhão, sendo que um pessoal (não sabe os nomes) o abordou em um posto de combustível, oferecendo a quantidade de R\$ 8 mil, para transportar droga na cidade de Piracicaba; os traficantes disseram que o transporte seria rápido e teria escolha durante o trajeto; afirma que aceitou o serviço, de modo que deixou o caminhão na posse dos traficantes e cerca de dois dias depois, de que o caminhão estava pronto (carregado com a droga), com as chaves no contato, num Posto de combustível em Ponta Porã/MS; (...) afirma que foi abordado pela PF logo depois que o GOL saiu do local, sendo que confirmou os fatos ora relatados para os policiais federais; afirma que os traficantes disseram que a droga estava na carteira (fls. 06/07, do IPL n. 0245/2018). Em juízo (mídia digital de fl. 458), a testemunha de acusação Guilherme de Abreu Teran, um dos agentes da Polícia Federal que atuaram na prisão em flagrante do acusado, confirmou os termos das declarações por ele prestadas no Auto de Prisão em Flagrante (fl. 04, do IPL n. 0245/2018). A referida testemunha afirmou que a Polícia já tinha recebido informações a respeito da carga e dos dados do caminhão suspeito; reconheceu o acusado quando lhe foi mostrado na audiência; declarou que o acusado confidenciou saber o que fazia e estava transportando, assim como que aceitou fazer o transporte pela falta de oportunidades e porque a quantidade a ser recebida era conveniente. A testemunha afirmou, ainda, não saber informar se o réu integrava alguma organização criminosa. As declarações prestadas pela testemunha supracitada foram confirmadas pelo acusado Luis Marcelo Jerke que, em juízo (mídia digital de fl. 459), ratificou a confissão já ofertada durante a fase inquisitiva. Em seu interrogatório judicial (mídia digital de fl. 459) o réu declarou que sabia que estava transportando droga, tendo recebido o caminhão em Ponta Porã, no lado brasileiro, sendo que as pessoas com quem tratou falavam em português. Declarou, ainda, que a promessa era receber o pagamento pelo transporte, mas ele não chegou a ser efetivado. O réu confirmou, ainda, não saber o nome das pessoas que o contratou para fazer o transporte e não foi por elas procurado após sua prisão. O acusado se declarou muito arrependido do que fez, tendo aceitado fazer o transporte apenas porque passava por dificuldades financeiras, haja vista se encontrar desempregado há um ano e meio, vivendo de bicos. Diante de tal contexto, resta cabalmente demonstrada a autoria delitiva do acusado, bem como o elemento subjetivo dolo, posto conhecer o produto transportado e a legalidade da conduta. 1.1.4 - Tipicidade - Comprovadas a materialidade e a autoria, a adequação típica ao tipo previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, é inconteste. Como demonstrado nos autos, o réu Luis Marcelo Jerke efetuou o transporte de 718,6 kg de droga (análise positiva para a substância TETRAHIDROCANABINOL - principal constituinte de ação psicotrópica da espécie vegetal Cannabis sativa L., popularmente conhecida como MACONHA), da cidade de Ponta Porã/MS, sendo preso em flagrante em Piracicaba/SP. Também se constata o elemento subjetivo da conduta (dolo), haja vista que as provas dos autos, especialmente a sua confissão, evidenciam que o réu Luis Marcelo Jerke, com vontade livre e consciente, efetuou o transporte de drogas, tendo inclusive, declarado que receberia retribuição pecuniária pelo feito. Verifica-se, também, a presença do elemento normativo posto inexistir autorização para o transporte do tipo de substância, maconha, que é proibida no Brasil. A consumação ocorreu no momento em que o acusado iniciou o transporte na cidade de Ponta Porã/MS. 1.1.5. Antijuridicidade formal e material - Restou, pois, evidenciado que o acusado Luis Marcelo Jerke agiu com dolo (consciência + vontade) em relação ao delito cometido, tendo a intenção de praticar o comportamento típico (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 - modalidade transportar) e sabendo que o estava praticando, sendo suas condutas materialmente lesivas aos bens jurídicos penalmente protegidos (saúde pública) e transbordante ao âmbito da normalidade social (inadequação social da conduta), razão pela qual se encontra demonstrada a tipicidade formal (correspondência entre a conduta da vida real e o tipo legal do crime) e material (lesividade a bem jurídico penalmente tutelado e inadequação social da conduta) de suas atuações finalísticas. A ilicitude material da conduta do acusado, consubstanciada na contrariedade entre suas condutas voluntárias e o ordenamento jurídico e na aptidão real ou potencial de lesar o bem jurídico tutelado, é natural decorrência da (I) tipicidade formal e material de suas condutas, que, como bem ressaltado pelo saudoso Ministro Francisco de Assis Toledo (Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª edição, 7ª tiragem, São Paulo, Editora Saraiva, 2000, p. 121), não é mera imagem orientadora ou mero indicio de ilicitude, mas o portador da ilicitude penal, dotado de conteúdo material e, em razão disso, de uma função verdadeiramente seletiva, e da (II) ausência de causas legais ou supralegais de justificação de suas atuações, não identificadas, nem mesmo indiciariamente, em quaisquer dos elementos de prova colhidos nos autos. Sendo assim, as condutas dos réus são, formal e materialmente, ilícitas. 1.1.6. Culpabilidade - A culpabilidade, enquanto juízo de reprovação (censura) que se faz ao autor de um fato criminoso, tal instituto tem como um de seus elementos a exigibilidade de comportamento conforme o Direito, que nada mais é do que a possibilidade concreta e real de o agente do fato delituoso ter, nas circunstâncias em que ocorreu este, agido de acordo com a norma aplicável ao caso. O acusado Luis Marcelo Jerke. É imputável, tendo capacidade de entender o caráter ilícito de suas ações e de agir de acordo com esse entendimento, condição que detinha, também, à época da prática delituosa em julgamento; b. sabia ou tinha condições de saber, num juízo leigo, que suas condutas era proibida (consciência potencial da ilicitude); c. não há prova de que estivesse presente situação que impedisse ou tornasse inexigível, nas circunstâncias, suas atuações de modo diverso daquele realizado (exigibilidade de conduta diversa). A mera alegação de dificuldade financeira não é motivo suficiente para a caracterização de inexigibilidade de conduta diversa, e suas condutas são censuráveis, por não terem adotado comportamento diverso, apesar de poderem e deverem agir de outra maneira. Em face do exposto no parágrafo anterior, é o acusado, Luis Marcelo Jerke, culpável pela conduta típica e ilícita praticada e acima indicada, merecendo a consequente reprovação (juízo negativo de culpabilidade). 2 - Da atenuante e das causas de aumento e diminuição de pena - Como já demonstrado, o acusado, tanto na esfera policial, quanto em juízo, confessou espontaneamente a prática delitiva, de forma que deve incidir a aplicação da atenuante da confissão espontânea, consoante dispõe o art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Acrescente-se que, a testemunha de acusação ouvida em juízo, informou que durante a prisão em flagrante o acusado não apresentou qualquer resistência e portou-se de modo colaborativo (mídia digital de fl. 458). Outrossim, em relação à transnacionalidade do tráfico de drogas, o réu, em seu interrogatório judicial (mídia digital de fl. 459), afirmou que recebeu o caminhão do lado brasileiro da cidade de Ponta Porã (MS) e que as pessoas que com ele trataram falavam em português. Não obstante as informações do réu, alegando desconhecer a origem da droga transportada, não há registros da existência de plantações de MACONHA em território brasileiro, nesta região, e que todo o entorpecente que por lá passa é oriundo do Paraguai. Desse modo, a circunstância do acusado ter alegado contato com terceiros do lado brasileiro da fronteira, ou seja, na divisa BRASIL/PARAGUAI, não afasta a incidência da internacionalidade do tráfico, vez que a ocorrência da importação da droga se consumou, colaborando o réu com a sua interação. Destaque-se que o aparente desconhecimento do réu em relação à origem, bem como em relação aos terceiros envolvidos, não pode ser elemento suficiente para afastar a internacionalidade do tráfico, especialmente diante da realização em região de fronteira, reconhecida como de fácil acesso para o transporte de drogas do Paraguai. Anote-se, ainda, que a Nova Lei de Tóxicos nº 11.343/06, em seu artigo 40, I, esclareceu o conceito de internacionalidade: As penas previstas nos arts. 33 a 37 são aumentadas de um sexto a dois terços se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Deste modo, conclui-se que o denunciado, em razão da natureza e procedência da substância (MACONHA), bem como pelas circunstâncias do delito (recebimento do tóxico na linha internacional), evidenciou esforços eficazes para a importação do entorpecente do PARAGUAI, daí se agregando à conduta descrita (tráfico de drogas) a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Por outro lado, inexistindo elementos que evidenciem a atuação ampla do réu na internacionalização da droga, além do transporte, cabível o aumento da pena em seu patamar mínimo (1/6). Em seguimento, é de se observar que o acusado é primário, posto não possuir condenação com trânsito em julgado. Pode-se afirmar, ainda, possuir bons antecedentes, vez que, além do presente caso, possui apenas um processo em curso por lesão corporal (violência doméstica), sem condenação definitiva, e por fatos que não guardam relação com o crime de tráfico. Ademais, não há prova de dedicação a atividades ilícitas ou integrar organização criminosa. Não há, nos autos, elementos concretos e indicativos nesse sentido, mas tão somente de que foi pontualmente contratado para efetuar o transporte, situação reforçada pelo fato de que ele, conforme consta nos seus depoimentos, sequer sabia com precisão de todo o itinerário (origem e destino final) da droga, tendo, inclusive, declarado que as pessoas que o contrataram lhe disseram que quanto menos soubesse seria melhor para ele (mídia digital de fl. 459). Ademais, quando ouvidas em juízo, as testemunhas de defesa foram unânimes em afirmar o desconhecimento de fatos desabonadores ao acusado (mídia digital de fl. 449). Sendo assim, restando evidenciada a trafância eventual do acusado, deve-lhe ser aplicada a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06. Contudo, considerando a gravidade da modalidade de tráfico implementada (transporte), incabível a minoração da pena em patamar máximo, sendo adequada ao presente caso a redução de 1/6. 3. Dos Bens Apreendidos - Nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nele descritos e que não forem objeto de tutela cautelar serão declarados perdidos em favor da União Federal. No que concerne ao veículo Scania/7112, placa BYF 6405 (fl. 15), considerando os argumentos tecidos pelo MPF em manifestação de fls. 320/321, no sentido de que a manutenção da apreensão do mesmo persiste em virtude de ser necessária para as investigações empreendidas em Inquérito Policial instaurado a partir do presente feito para averiguar a participação de terceiros no cometimento do delito em foco, sendo necessário determinar: a) a desvinculação do referido bem dos presentes autos, com as devidas providências legais; b) a vinculação do aludido bem ao Inquérito Policial instaurado a partir de cópias dos presentes autos com a finalidade de investigar terceiros eventualmente envolvidos no delito em tela, conforme decisão de fls. 197/198. Já em relação ao Reboque/Guerra, placa IED 0685 (fl. 15), embora Renato de Araujo Niedermeyer (fls. 210/211) tenha informado a aquisição do veículo junto a Ronaldo Simões Guilherme, vendeu-o para alguém chamado Marcelo, sem saber indicar nome completo, endereço ou outros elementos para identificação, sem contudo, regularização da propriedade. Consta-se, ainda, não ter havido qualquer pedido de restituição em relação ao citado bem. Ademais, o Laudo pericial n. 312/2018, de fls. 67/77 (do IPL n. 0245/2018), identificou alterações estruturais no veículo de Placa IED-0685 (semirreboque), que foi empregado para o transporte dissimulado da mercadoria, consistindo em alteração em um fundo falso, configurando-se, assim, o veículo como instrumento de facilitação à prática do crime de tráfico de drogas. Com efeito, é de rigor a decretação do perdimento do bem móvel em questão em favor da União. Quanto aparelho celular apreendido (fl. 15), ainda pendente interesse processual, como forma aprofundar investigação em andamento para esclarecimento sobre a participação de terceiros, pelo que se determina: a) a desvinculação do referido bem dos presentes autos, com as devidas providências legais; b) a vinculação do aludido bem ao Inquérito Policial instaurado a partir de cópias dos presentes autos com a finalidade de investigar terceiros eventualmente envolvidos no delito em tela. Finalmente, quanto aos valores apreendidos (RS 1.604,00), não havendo pedido de restituição ou comprovação de sua origem lícita, deve-se decretar seu perdimento em favor da União. III - DISPOSITIVO - Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar Luis Marcelo Jerke às sanções do art. 33, caput, c/c 4º, c/c art. 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/2006 - em decorrência do transporte de droga da cidade de Ponta Porã/MS, com apreensão nesta cidade de Piracicaba/SP. Dosimetria - O art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 comina ao crime de Tráfico de Drogas, praticado pelo réu Luis Marcelo Jerke, a pena de reclusão (de 05 a 15 anos) e multa. Examinando as circunstâncias judiciais elencadas no caput do art. 59 do CP, para, após análise de possíveis agravantes/atenuantes e causas de aumento ou diminuição, fixar a pena definitiva. Circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal - o réu agiu com culpabilidade inerente ao tipo penal. Não há registro de maus antecedentes, posto o autor possuir apenas um processo por lesão corporal sem condenação definitiva (autos em apelo), sendo vedado o agravamento da pena base por tal razão, nos termos das Súmulas 241 e 440 do STJ. Pelas oitivas das testemunhas de defesa ouvidas em juízo pode-se inferir que o réu possui boa conduta social. Inexistem nos autos elementos suficientes para avaliar sua personalidade. Os motivos não merecem valoração negativa, eis que, embora motivado pela retribuição pecuniária, há de se levar em conta a dificuldade financeira do acusado. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, haja vista a elevada quantidade da droga transportada (718,6 quilos de maconha - Laudo de fls. 17/19 - do IPL n. 0245/2018). As consequências não extrapolaram os limites do tipo. O comportamento da vítima em nada contribuiu para conduta do agente. Assim, havendo uma circunstância desfavorável, fixa a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Considerando que o acusado reconheceu a prática delitiva de forma satisfatória, deve incidir a atenuante de confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pelo que se diminui a pena base em 01 (um) ano e 03 (três) meses, fixando-a em 05 (cinco) anos de reclusão. Conforme analisado na fundamentação, incide a causa de aumento de pena do art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, em seu grau mínimo (1/6), pelo que aumento a pena e a fixo em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Por outro lado, diminui a pena em 1/6 (um sexto), haja vista o réu ser primário, possuir bons antecedentes e não haver prova nos autos de que se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa (art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06), fixa-se em definitivo a pena em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Nos termos do art. 60 do Código Penal, e em decorrência do resultado obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, que deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo-a em 400 (quatrocentos) dias-multa. Em razão das condições econômicas do acusado, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo, considerando os termos do art. 49, 1º, do Código Penal, com correção monetária desde então, de acordo com Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do pagamento. Assim, fica o réu Luis Marcelo Jerke condenado, definitivamente, a 04

(quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa, cada um no valor equivalente um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c 4º, da Lei n. 11.343/06. Do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade a previsão de obrigatoriedade do regime inicial fechado aos sentenciados por crimes hediondos e equiparados (art. 2º, 1º, da Lei n. 8.072/1990) não mais subsiste, diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 111.840/2012. Nesse contexto, deve ser observadas as disposições dos art. 33, 2º e 3º, e 59, ambos do Código Penal, adequando-se o regime inicial às circunstâncias do caso concreto. Tratando-se, como in casu, de tráfico ilícito de entorpecentes, também devem ser consideradas a natureza e quantidade de drogas como fundamentação idônea para a fixação do regime inicial para cumprimento de pena, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Não obstante a quantidade da pena privativa de liberdade imposta (04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão), deve ser levada em consideração a grande quantidade de drogas transportada (718,6 Kg) para impor ao acusado o regime inicial fechado para cumprimento da pena. Substituição da pena privativa de liberdade diante da vedação do art. 44, inciso I, do Código Penal, posto a pena em definitivo ser superior a quatro anos, deixa-se de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade. V - DISPOSIÇÕES FINAIS Em atenção ao art. 387, 1º, do CPP, mantenho a prisão preventiva decretada, tendo em vista a necessidade de cumprimento da lei penal decorrente da condenação ora imposta. Ademais, ainda pendente investigação em relação à participação de terceiros, em eventual atuação conjunta com o condenado, especialmente em relação a Mauro de Souza, já condenado por tráfico de drogas (fls. 136/137), alegado proprietário do caminhão responsável pelo transporte das drogas. Nesse sentido, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de suas custódias a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Expeça-se guia de recolhimento provisório, nos termos da Resolução CNJ n. 113, de 20 de abril de 2010. Após o trânsito em julgado. Comunique-se ao TRE a condenação imposta ao réu, Luís Marcelo Jerke, para os efeitos do art. 15, III, da CF/88. b. Cumpra-se o disposto no art. 809, 3.º, do CPP; c. Lance-se o nome do réu Luís Marcelo Jerke no Rol dos Culpados e expeça-se a guia de recolhimento definitiva na forma dos arts. 105 a 107 da Lei n. 7.210/84 c/c os arts. 105 a 109 do Provimento n. 01/2009 e Resolução CNJ n. 113, de 20 de abril de 2010. No que concerne aos bens apreendidos, assim determino: I) para o veículo Scania/T112, placa BYF 6405 e aparelho celular apreendidos (fl. 15), determino: a) a desvinculação dos referidos bens dos presentes autos, com as devidas providências legais; b) a vinculação dos aludidos bens ao Inquérito Policial instaurado a partir de cópias dos presentes autos com a finalidade de investigar terceiros eventualmente envolvidos no delito em tela, conforme decisão de fls. 197/198; II) para o Reboque/Guerra, placa IED 0685 e o valor de R\$ 1.604,00 (fl. 15), determino o perdimento em favor da União.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017694-20.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO CARLOS DE PAULA SCHAULLER  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 27 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004633-57.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: PIACENTINI & CIA. LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 27 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000754-42.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ BENEJUTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: A VELINO PINTO NOGUEIRA JUNIOR - PR74557  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração (ID's 8738938 e 8739004), dê-se vista ao embargado, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

**PIRACICABA, 25 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-87.2019.4.03.6109  
AUTOR: LUIZ MODESTO, MARIA DE FATIMA PARREIRA PIM, RUBENS ANTONIO DA SILVA, OLIMPIO LAYA DE OLIVEIRA, ADEMILSON JOSE DE LIMA, FLAVIO FRANCISCO DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO - SP211735  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO - SP211735  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO - SP211735  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO - SP211735  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO - SP211735  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO - SP211735  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, por **LUIS MODESTO e OUTROS** em face, inicialmente, da **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, objetivando a cobertura securitária prevista em contrato de financiamento imobiliário, firmado em 1993 com a Caixa Econômica Federal.

Entendendo presente o interesse da Caixa Econômica Federal, o Juízo de origem declinou a competência em favor da Justiça Federal (ID: 14803509 – Pág.100/101).

Recebidos os autos no distribuidor desta Subseção Judiciária Federal, foi o feito distribuído livremente a esta 1ª Vara Federal de Piracicaba.

### É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

O objetivo da presente demanda é a cobertura securitária, com base em apólice do Seguro Habitacional do Ramo Público 66, em razão de danos existentes no imóvel da parte autora.

Ocorre que a responsabilidade pela cobertura de tais apólices é do FCVS: - fundo público de natureza contábil e financeira, criado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pela Resolução nº 25, de 16/06/1967, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH e ratificado pela Lei nº 9.443, de 14/03/1997, **cuja administração encontra-se sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, conforme Decreto nº 4.378, de 16/09/2002.**

Na condição de administradora do FCVS, a Caixa Econômica Federal requereu expressamente sua inclusão na polaridade passiva da presente ação em substituição à seguradora indicada pela parte autora (ID: 14803508 – Pág.16/17).

Assim, considerando que o valor dado à causa é de **RS 8.688,00 (ID: 14802948 – Pág.21)**, bem como que a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora e, portanto representante dos interesses do FCVS figura na presente ação **como demandada**, tem-se por consequência que o processamento do feito é de **competência absoluta do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP**, a teor do art.3º, §3º, da Lei nº.10.259/2001.

Neste sentido:

#### Ementa

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO VISANDO COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. MANIFESTADO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO INGRESSO DA LIDE. PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE COMO SUBSTITUTA DA SEGURADORA RÉ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. PROCESSAMENTO DO FEITO PERANTE O JUÍZADO. VALOR DA CAUSA NO LIMITE DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária proposta por Miguel Monteiro Ferreira contra Federal Seguros S/A, cujo valor da causa é de R\$ 1.000,00, para julho/2012. 2. É certa a inviabilidade da intervenção de terceiros perante os Juizados Especiais Federais, consoante se depreende da interpretação conjunta dos dispositivos do art. 10 da Lei. 9.099/95 e do art. 1º da Lei 10.259/2001. 3. A Caixa Econômica Federal ao se manifestar sobre eventual interesse em ingressar na lide originária, consignou tê-lo, requerendo sua intervenção na qualidade de substituta processual da Seguradora (ré), afirmando que "os direitos e obrigações relativas às apólices do SH/SFH (ramo 66) foram assumidos pelo FCVS, de modo que cabe a CAIXA, na condição de administradora do referido Fundo (...), zelar pelos seus interesses, principalmente econômico, d'onde surge seu interesse no feito" e que "qualquer condenação judicial impactará diretamente no FCVS", bem assim "que após a publicação da lei nº 12.409/2011 e da Resolução nº 297/2011 do CCFVS, em especial seu art. 3º, a intervenção da CAIXA, na qualidade de administradora do FCVS se opera por imperativo legal, que, em momento algum vinculou tal intervenção a demonstração de comprometimento patrimonial de qualquer ordem". 4. Não se vislumbra qualquer pedido da CEF de intervenção de terceiro perante o Juizado Federal, mas de assunção do polo passivo da demanda, como única ré. 5. O objetivo da demanda originária é a cobertura securitária de danos alegadamente existentes no imóvel do autor, cuja responsabilidade é do FCVS, e, por isso, cabe à Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo. 6. Viável a tramitação da ação originária perante o Juizado Especial. 3. Conflito de competência improcedente.*

(CC 00192356920164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 210004, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017)

#### Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. REPRESENTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ADMISSÃO DA CEF COMO RÉ. EM SUBSTITUIÇÃO À SEGURADORA INICIALMENTE DEMANDADA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TEMA. ARTIGO 489, § 1º, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS N.ºS. 1.091.393 E 1.091.363. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO FCVS. DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO DA CEF COMO FIGURA DE TERCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em ação na qual a autora busca a responsabilização da ré (seguradora privada) pela cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóvel. 2. Manifestação da Caixa Econômica Federal de interesse no feito originário, tendo pleiteado o seu ingresso na lide em substituição à seguradora demandada pelo autor, postulando sucessivamente, apenas na hipótese de não acolhimento desse pedido, a sua admissão como assistente simples, com a remessa dos autos à Justiça Federal. 3. É de se ressaltar que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul quanto à competência da Justiça Federal para o processamento do feito de origem não vincula este Tribunal, considerando o quanto sedimentado na Súmula n.º 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido de que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Assim, a palavra última cabe a questão cabe a esta Corte. 4. O denominado FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - foi criado pela Resolução n.º 25/67 do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação". 5. A partir da edição do Decreto-lei n.º 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei n.º 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional", situação que permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória n.º 14/88 e também da Lei n.º 7.682/88 (em que se converteu aquela MP). 6. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Da exposição de motivos que acompanhou a MP n.º 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto. 7. Por meio do Ato Declaratório n.º 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória n.º 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrevivendo então a Lei n.º 12.409/2011, fruto da Medida Provisória n.º 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu que o FCVS assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no tocante às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 8. A Medida Provisória n.º 633/2013 introduziu na Lei n.º 12.409/2011 o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais. Quando da conversão da aludida medida na Lei n.º 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada. 9. O que se vê de todo o escorço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas. 10. A partir do advento das Leis n.ºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e inviduoso que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária. 11. A partir da edição da Medida Provisória n.º 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP n.º 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei n.º 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro. 12. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente. 13. À vista da fundamentação expendida em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração no recurso especial n.º 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp n.º 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei n.º 7.682/88 e da MP n.º 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 14. Competindo ao FCVS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despropositada, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido. 15. Diante da manifestação contudente da CEF de tratar-se o caso discutido na lide originária de apólice pública - ramo 66, pertinente a admissão da CEF no feito de origem na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, como aliás por ela pleiteado por ocasião de sua primeira manifestação nos autos. 16. Não se tratando, portanto, de hipótese em que a CEF atuará em uma das roupagens típicas das figuras de terceiro, nada obsta a tramitação do processo originário perante o Juizado Especial, não se sustentando, assim, o fundamento adotado por aquele Juízo para suscitar o presente conflito (intervenção da CEF como mera assistente). 17. Conflito de competência julgado improcedente.

(Processo CC 00227423820164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 21104, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecer e julgar a presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP.

Sem prejuízo, anatem-se os nomes dos advogados das partes para que sejam devidamente intimados da presente.

Passado o prazo para recursos, prossiga a Serventia com as cautelas de praxe, encaminhando o presente feito ao Distribuidor desta Subseção Judiciária Federal de Piracicaba para redistribuição do feito ao MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Piracicaba, 27 de fevereiro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003863-64.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CRISTINA SPATTI, HELENA OLIVIO SPATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Piracicaba, 26 de fevereiro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juiza Federal

**Expediente Nº 5187**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000606-82.2018.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WANDERLEY GONCALVES(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X RONELSON CANDIDO MARTINS(SP133784 - MAGALI SILVIA DE OLIVEIRA E SP207894 - SNYU RITA) X ANTONIO RIGLEUVAN LO FELIX(SP372720 - PAOLA NUNES DE TOLEDO)  
FICAM AS DEFESAS INTIMADAS, PARA NO PRAZO DE 05 DIAS, QUERENDO, SE MANIFESTAR SOBRE A MIDIA ALIMENTADA AS FLS. 93 DO APENSO I. APÓS, INEXISTINDO MANIFESTACAO, OS AUTOS SERÃO CONCLUSOS PARA DESIGNACAO DE AUDIENCIA DE REINTERROGATORIO PLEITEADA PELAS DEFESAS DOS REUS ANTONIO LO E RONELSON.

**2ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-50.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA**, portador do RG nº 10.510.952-6 SSP/SP e do CPF nº 017.065.528-82, nascido em 02.02.1959, filho de Judith Ferreira, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 17.03.2014 (NB 159.065.248-4), que lhe foi concedido e que, todavia, a Renda Mensal Inicial – RMI foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **15.01.2003 a 14.05.2004, 17.01.2005 a 16.05.2006 e de 22.05.2007 a 17.02.2014** e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (ID 1517572).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (ID 1706058).

Houve réplica (ID 1768337).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 5124193).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

No que tange aos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, importante também relevar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 664.335, em sede de repercussão geral, concluiu que seu uso descaracteriza a insalubridade insita a determinadas atividades, exceto em relação ao agente nocivo ruído.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Inferre-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos compreendido entre **15.01.2003 a 14.05.2004, 17.01.2005 a 16.05.2006 e de 22.05.2007 a 17.02.2014**, na empresa Mausa S/A Equipamentos Industriais, pois estava exposto aos agentes agressivos óleos e graxas, passíveis de enquadramento de acordo com o código 2.5.1, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 e Anexo II, item XXVII do Decreto nº 3.048/99 (ID 1496521 e 1496536).

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. TRABALHADORES DE INDÚSTRIAS METALÚRGICAS. AJUSTADOR MECÂNICO. ANALOGIA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.*

(...)

IV - Quanto ao período de 03/06/68 a 18/12/73, em que o autor laborou perante a empresa Berg Steel Fábrica Brasileira de Ferramentas, trabalhou nos setores de ferramentaria, usinagem e plainas, onde sua função era "ajudante de ajustador, executava serviços examinando desenhos, usinando, cortando, furando, rosqueando, montando ferramental, ajudando preparar matrizes para fabricação de peças", ficando exposto a **óleo solúvel** e poeiras metálicas, de modo que é possível o enquadramento no item 2.5.1 do Anexo II, do Decreto nº 80.830/79 e no item 2.5.2, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores das indústrias metalúrgicas e mecânicas, tais como lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores, desbastadores, rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação, laminadores, trefiladores, forjadores e outros, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período.

V - No período em que trabalhou na empresa Nestlé Industrial e Comercial Ltda., de 01/10/76 a 30/11/86, na função de ajustador mecânico, ainda que não se trate de indústria metalúrgica, é possível o enquadramento, por analogia, nos mesmos itens acima mencionados.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 554813 - 0112539-94.1999.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 20/08/2007, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 285)

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhadores em condições especiais os períodos compreendidos entre **15.01.2003 a 14.05.2004, 17.01.2005 a 16.05.2006 e de 22.05.2007 a 17.02.2014** e revise o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor José Antônio Ferreira (NB 159.065.248-4), desde a data do requerimento administrativo (DER) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PIRACICABA, 22 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-68.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE CLAUDIO COLETTI FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS - SP368901

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, eis que conquanto a presente demanda refira-se à nulidade de contrato de consórcio imobiliário, que em tese configuraria a legitimidade passiva apenas da Caixa Consórcios – Administradora de Consórcios S/A, observa-se que o fundamento do pedido se refere ao ato volitivo da contratação, que envolve a instituição financeira atuante na condição de corretora.

Em prosseguimento, defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor, que deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, providencie a Secretaria o agendamento de data e horário para audiência, devendo o patrono do autor proceder à intimação das testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 25 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-68.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE CLAUDIO COLETTI FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS - SP368901

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, eis que conquanto a presente demanda refira-se à nulidade de contrato de consórcio imobiliário, que em tese configuraria a legitimidade passiva apenas da Caixa Consórcios – Administradora de Consórcios S/A, observa-se que o fundamento do pedido se refere ao ato volitivo da contratação, que envolve a instituição financeira atuante na condição de corretora.

Em prosseguimento, defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor, que deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, providencie a Secretaria o agendamento de data e horário para audiência, devendo o patrono do autor proceder à intimação das testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-68.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE CLAUDIO COLETTI FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS - SP368901  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, eis que conquanto a presente demanda refira-se à nulidade de contrato de consórcio imobiliário, que em tese configuraria a legitimidade passiva apenas da Caixa Consórcios – Administradora de Consórcios S/A, observa-se que o fundamento do pedido se refere ao ato volitivo da contratação, que envolve a instituição financeira atuante na condição de corretora.

Em prosseguimento, defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor, que deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, providencie a Secretaria o agendamento de data e horário para audiência, devendo o patrono do autor proceder à intimação das testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-85.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO DAVID DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o autor a discrepância entre os níveis de ruído informados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, quanto ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (95,4 dBs. – ID 3353268 ou 89,4 dBs. – ID 3353442).

Int.

PIRACICABA, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000279-40.2019.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: B H TURQUETO DECORACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Int.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-62.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792, THIAGO BUENO FURONI - SP258868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**VANDERLEI RODRIGUES DE MORAES**, portador do RG n.º 9.478.864 - SSP/SP, nascido em 07.08.1957, filho de Alfredo Rodrigues de Moraes e Valdomira Z. de Moraes, ajuizou a presente ação ordinária, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 26.09.2013 (NB/42 165.332.868-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **20.08.1982 a 25.04.1983, 01.02.1985 a 31.08.1986, 15.09.1986 a 22.09.1986, 06.11.1986 a 06.05.1987 e de 02.01.1992 a 10.12.1997**, consequentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, remetidos os autos à contadoria, foi elaborado laudo que concluiu que a presente demanda tem um valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos

Naquele Juizado o réu foi citado apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito.

Na 2ª Vara, a gratuidade foi deferida, intimadas as partes sobre prosseguimento e especificação de provas e nada foi requerido.

O julgamento foi convertido em diligência e a parte autora juntou cópias legíveis dos documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Inferê-se de documento trazido aos autos consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, que o autor laborou exercendo a função de motorista carreteiro, atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2, nos intervalos compreendidos entre **20.08.1982 a 25.04.1983** para S.L. Alves S/A Ind e Com. e de **15.09.1986 a 22.09.1986**, para Transportes Lubiani Ltda. (ID 4215847).

Por outro lado, não há como ser reconhecida a prejudicialidade do labor nos intervalos de 01.02.1985 a 31.08.1986 para Álcool Miranda Ltda.; 06.11.1986 a 06.05.1987, para Triway – Ind. E Com. de Veículos e Acess. Ltda.; e de 02.01.1992 a 10.12.1997 para Codistil S/A (CODISMON Metalúrgica Ltda. - Dedini), eis que anotações em CTPS e PPP (para o último período) revelam apenas o desempenho de "motorista", que não se enquadra no decreto mencionado e, além disso, não há menção a quaisquer agentes nocivos, não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe pesava, embora devidamente intimado. (IDs 4215847,500245, 500371).

Quanto à atividade comum é possível reconhecimento no intervalo de **04.2006 a 12.2007** que o autor verteu contribuições, nos termos do documento dos autos consistente em anotações no Cadastro Nacional de Informações Sociais relativo à inscrição 1.162.765.028-2 (ID 500371).

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **20.08.1982 a 25.04.1983 e de 15.09.1986 a 22.09.1986**, procedendo à devida conversão, bem como averbação do tempo comum de **04.2006 a 12.2007** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **VANDERLEI RODRIGUES DE MORAES** (NB/42 165.332.868-9), desde que preenchidos os requisitos, contar da data do requerimento administrativo (26.09.2013) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**PIRACICABA, 22 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-62.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792, THIAGO BUENO FURONI - SP258868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**VANDERLEI RODRIGUES DE MORAES**, portador do RG n.º 9.478.864 - SSP/SP, nascido em 07.08.1957, filho de Alfredo Rodrigues de Moraes e Valdomira Z. de Moraes, ajuizou a presente ação ordinária, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 26.09.2013 (NB/42 165.332.868-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **20.08.1982 a 25.04.1983, 01.02.1985 a 31.08.1986, 15.09.1986 a 22.09.1986, 06.11.1986 a 06.05.1987 e de 02.01.1992 a 10.12.1997**, consequentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, remetidos os autos à contadoria, foi elaborado laudo que concluiu que a presente demanda tem um valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos

Naquele Juizado o réu foi citado apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito.

Na 2ª Vara, a gratuidade foi deferida, intimadas as partes sobre prosseguimento e especificação de provas e nada foi requerido.

O julgamento foi convertido em diligência e a parte autora juntou cópias legíveis dos documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Inferê-se de documento trazido aos autos consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, que o autor laborou exercendo a função de motorista carreteiro, atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2, nos intervalos compreendidos entre 20.08.1982 a 25.04.1983 para S.L. Alves S/A Ind e Com. e de 15.09.1986 a 22.09.1986, para Transportes Lubiani Ltda. (ID 4215847).

Por outro lado, não há como ser reconhecida a prejudicialidade do labor nos intervalos de 01.02.1985 a 31.08.1986 para Ákool Miranda Ltda.; 06.11.1986 a 06.05.1987, para Trivay - Ind. E Com. de Veículos e Acess. Ltda.; e de 02.01.1992 a 10.12.1997 para Codistil S/A (CODISMON Metalúrgica Ltda. - Dedini), eis que anotações em CTPS e PPP (para o último período) revelam apenas o desempenho de "motorista", que não se enquadra no decreto mencionado e, além disso, não há menção a quaisquer agentes nocivos, não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe pesava, embora devidamente informado. (IDs 4215847, 500245, 500371).

Quanto à atividade comum é possível reconhecimento no intervalo de 04.2006 a 12.2007 que o autor verteu contribuições, nos termos do documento dos autos consistente em anotações no Cadastro Nacional de Informações Sociais relativo à inscrição 1.162.765.028-2 (ID 500371).

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 20.08.1982 a 25.04.1983 e de 15.09.1986 a 22.09.1986, procedendo à devida conversão, bem como averbação do tempo comum de 04.2006 a 12.2007 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor VANDERLEI RODRIGUES DE MORAES (NB/42 165.332.868-9), desde que preenchidos os requisitos, contar da data do requerimento administrativo (26.09.2013) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente.

Custas *ex lege*.

Condeneo, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**PIRACICABA, 22 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-82.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO PROSPERO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**CLAUDEMIR ANTONIO PROSPERO**, portador do R.G. 12.874.513-7, filho de Antonio Próspero e Antonia Berti Prospero, nascido em 02.02.1960, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 14.09.2011 (NB 42- 156.063.475-5) que lhe foi concedido e que, todavia, a Renda Mensal Inicial - RMI foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.08.1976 a 18.08.1980, 21.08.1980 a 26.02.1982, 01.07.1996 a 16.03.2000 e de 17.03.2000 a 10.08.2011, consequentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho ordinatório que restou cumprido, tendo a parte autora emendado a inicial quanto ao valor da causa.

A gratuidade foi deferida.

Citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendessem ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobretudo Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, datado de 17.12.2015, que o autor laborou para a empresa USINAGEM TÉCNICA DE PRECISÃO REZENDE LTDA. nos intervalos compreendidos entre **01.08.1976 a 18.08.1980 e 01.07.1996 a 16.03.2000**, exposto a agentes agressivos graxa e óleos minerais, podendo ser inseridos no código 2.5.1, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 e itens 1.0.8, 1.0.10 e 1.0.14 do Anexo IV do Decreto n. 3048/99 e, ainda, exposição a ruído de 92dB (ID 486232).

Igualmente especial o interstício de labor desenvolvido no período de **21.08.1980 a 26.02.1982**, na empresa DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, uma vez que o autor esteve exposto a ruído de 96 dB, conforme informações do PPP dos autos (ID 486224).

Da mesma forma, possível reconhecer a prejudicialidade do trabalho desenvolvido pelo requerente para MILLENIUM USINAGEM INDUSTRIAL LTDA- ME, no período de **17.03.2000 a 10.08.2011**, em que trabalhou exposto a ruído de 91dB e graxa e óleos minerais com enquadramento no código 2.5.1, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 e itens 1.0.8, 1.0.10 e 1.0.14 do Anexo IV do Decreto n. 3048/99 nos termos do PPP trazido ao processo (ID 486236).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Ressalte-se que conquanto o artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao que já foram considerados especiais administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **juízo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre e **01.08.1976 a 18.08.1980, 21.08.1980 a 26.02.1982 e 01.07.1996 a 16.03.2000 e de 17.03.2000 a 10.08.2011** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial a **CLAUDEMIR ANTONIO PROSPERO** (NB 42- 156.063.475-5), desde a **data do citação** e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, 25 DE FEVEREIRO DE 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003789-73.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BIANCHIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 12961724: Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizadas para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001428-20.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MARIA IOLANDA BERTAZZONI DE PAULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DECISÃO

Excepcionalmente converto o julgamento em diligência para que a impetrante, em 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário de pensão por morte n.º 157.021.313-2, a fim de que seja possível aferir se a presente ação mandamental foi impetrada dentro do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei n.º 12.016/09.

Int.

PIRACICABA, 21 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000968-77.2019.4.03.6104  
IMPETRANTE: CARMEM APARECIDA VIOLA DA FONSECA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA - SP238327  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### Despacho:

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000968-77.2019.4.03.6104  
IMPETRANTE: CARMEM APARECIDA VIOLA DA FONSECA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA - SP238327  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### Despacho:

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000138-17.2010.4.03.6104  
**AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**  
Advogado do(a) AUTOR: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489  
**RÉU: FERMAG - SERVICOS DE HOTELARIA LTDA - EPP, MUNICIPIO DE BERTIOGA**

**Despacho:**

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Sem prejuízo, intime-se o i. Perito para que apresente o laudo ou diga sobre eventuais dificuldades.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004502-22.2016.4.03.6104

**AUTOR: MARTA NOGUEIRA SILVA PFELSTICKER**

**Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI - SP99371**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (reexame necessário).

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000845-79.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ZIM DO BRASIL LTDA, ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

No prazo de 05 (cinco) dias, apresente a Impetrante nova procuração, porquanto aquela juntada no ID 14495167 foi outorgada com o fim específico de propor "ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência contra a empresa Eudmarco S/A Serviços de Comércio Internacional, parte estranha ao feito.

Cumprida a determinação supra, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-20.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MINERACAO CURIMBABA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Antes de apreciar o pleito liminar, manifeste-se o Impetrante sobre o teor das informações prestadas pela d. autoridade aduaneira

Int. com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001183-53.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREA LUCIA FERRONATO - SP136824

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica à qual se encontra vinculada tal autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016/ 2009), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int. com urgência.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-77.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **ANTONIO DE ASSIS**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.149.931-0) mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/03/2005 a 31/07/2015.

Alega, em síntese, que faz jus à referida revisão tendo em vista que laborou em condições prejudiciais à sua saúde, exposto à periculosidade de tensão elétrica superior a 250Volts.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Cite-se.**

Int.

**SANTOS, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009713-80.2018.4.03.6104

AUTOR: ESTEVO KOFITY

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADJ/INSS, sem prejuízo, planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVIST), do TETONB (consulta de informações de revisão teto/emenda), e, também, seja indicado o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI, e o menor valor teto vigente na ocasião de sua apuração.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE JACOMOSSI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADJ/INSS, sem prejuízo, planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVIST), do TETONB (consulta de informações de revisão teto/emenda), e, também, seja indicado o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI, e o menor valor teto vigente na ocasião de sua apuração.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014829-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLEIDE MARIA SANTIAGO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministra Assusete Magalhães), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.



Int.

SANTOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004208-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministra Assusete Magalhães), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 27 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000179-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: OLIMPIA BENEDICTA PAIOLA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONILDO CAMILLO DE SOUZA JUNIOR - SP343792  
RÉU: EMILIA VIEIRA VILLAS BOAS FREIRE

#### DESPACHO

ID 14809220: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias requerido.

Int.

SANTOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003271-98.2018.4.03.6104  
AUTOR: NEWTON NEVES TEIXEIRA  
SUCESSOR: MARCIO GARRIDO TEIXEIRA, NEY GARRIDO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ESPÓLIO DE NEWTON NEVES TEIXEIRA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do de benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Regularmente citada, a ré contestou o pedido (id. 9387769). Houve réplica (id. 10532117).

A parte autora requereu a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de comprovar que o salário de benefício, recalculado pela variação da ORIN/OTN, foi limitado ao teto da época. Indeferido o pleito (id.12092286).

O INSS juntou os documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Apesar de todo o processado, melhor analisando a exordial, verifico que o benefício previdenciário objeto do litígio, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/07235266-4) é de titular falecido, cuja revisão é pleiteada por seus sucessores.

O INSS demonstra, contudo, o recebimento de pensão por morte, tendo como beneficiária a Sra. Guacyra de Oliveira Lopes (id. 9923232- fls.4 e 5).

Na fase em que se encontra a demanda, *“por força do princípio da estabilidade subjetiva do processo, prestigiado nos arts 41 e 264 do CPC, feita a citação validamente, não é mais possível alterar a composição dos polos da relação jurídica processual, salvo as substituições permitidas por lei”* (Recurso Especial 2017/0216659-1- Ministro Herman Benjamin-T2-Segunda Turma-DJE 19/12/2017).

Por tais motivos, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **extingo** o presente processo sem resolução do mérito.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.I.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006726-71.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DELSO MACHADO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**DELSO MACHADO DA SILVA**, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 46/085.992-5, com DIB em 04/07/1990, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas.

Citada, a autarquia apresentou contestação (id. 10677413), na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 11100111).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a *“revisão do ato de concessão do benefício”* – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

**No mérito**, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (*“tetos”*), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00).

Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.

Com efeito, consoante determina o artigo 201, § 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

*“O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”.*

Por outro lado, os artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada.

A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados.

No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo *“teto”*.

Assiste razão ao segurado. **O seu salário de benefício foi revisado com limitação ao *“teto”*, conforme se verifica no documento (id. 10649931).**

Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, *“caput”*, CF).

Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos.

Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta.

Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

**“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário\*

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período “buraco negro”, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º do art. 475, do CPC.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-65.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BELLA GRYNBERG PRZYGODA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **BELLA GRYNBERG PRZYGODA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de **Aposentadoria por Idade**.

Narra a parte autora ter ingressado com requerimento de referido benefício em 17/12/2015 (NB 41/175.556.359-8), restando o mesmo indeferido, sob o argumento de não comprovação do prazo de carência.

O pedido de concessão do benefício encontra-se fundamentado no preenchimento dos requisitos legais, pois além da idade, regularizou espontaneamente as contribuições necessárias à implementação da carência.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a gratuidade de Justiça, indeferiu-se a pretensão antecipatória de mérito.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ante o recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, em desacordo com o artigo 30, inciso II da Lei nº 8.212/91.

Houve réplica.

As partes não se interessaram pela produção de provas, tampouco pela realização de audiência de tentativa de conciliação. Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Constato estarem presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A solução da controvérsia consiste em saber se a autora satisfaz a carência exigida para lhe ser concedida aposentadoria por idade.

De acordo com a prova documental produzida nos autos, a autora formalizou requerimento administrativo de concessão **aposentadoria por idade** (NB/ 41/175.556.359-8), DER 17/12/2015, indeferida, devido à falta de comprovação de carência.

Abonando a pretensão aqui deduzida, qual seja, concessão de aposentadoria por idade, a autora sustenta preencher o requisito da carência, alegando o recolhimento de 162 contribuições, conforme cálculo do próprio INSS.

Em relação à aposentadoria por idade (urbana), a Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), estabelece:

*"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"*

A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91 (28/12/1993), por este motivo lhe cabe a regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei:

*"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"*

Ano de implementação	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Assim, a concessão de aposentadoria por idade pressupõe o cumprimento de idade mínima e de carência. Anoto que a concessão desse benefício não exige a manutenção da qualidade de segurado, consoante dispõe a regra contida no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, que albergou entendimento consolidado no âmbito da jurisprudência, afastando a aplicação do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Em relação ao requisito etário e à carência, é cediço que aos benefícios previdenciários aplica-se a lei vigente na data em que reunidos os pressupostos para a concessão.

No caso dos autos, verifica-se que a segurada completou 60 (sessenta) anos de idade em 05/05/2008 eis que nasceu em 05/05/1948 (id 4159089). Destarte, considera-se cumprido o pressuposto etário, já que o requerimento administrativo foi formulado posteriormente a essa data.

Incontroverso o requisito etário, deverá, por conseguinte, atender, em 2008, à exigência de 162 (cento e sessenta e dois) contribuições mensais.

Analisando os autos, verifica-se que o INSS computou à autora o total de 162 contribuições, o que se mostra suficiente à carência exigida para a aposentadoria por idade (id 4159137); entretanto o benefício restou indeferido.

Em contestação, sustenta a autarquia federal que não foi possível a implantação da aposentadoria em face do recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual.

Com efeito, relativamente aos recolhimentos extemporâneos, estabelece a legislação previdenciária:

Lei 8.212/91:

Art. 30, inciso II - *“Os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.”*

Lei 8.213/91:

Art. 27 - *“Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:*

*I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos;*

*II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.”*(negritei)

No caso dos autos, conforme se infere da cópia do CNIS (id 4159113), durante os períodos de **01/10/2012 a 31/03/2013, 01/05/2013 a 30/11/2013, 01/01/2014 a 31/03/2014, 01/05/2014 a 31/12/2014 e 01/02/2015 a 31/12/2015** a autora era segurada obrigatória da Previdência Social, tendo vertido contribuições como contribuinte individual, na qualidade de empresária e contribuinte facultativo.

Nos termos do art. 30, inciso II, da Lei 8.212/91, os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, **até o dia quinze do mês seguinte ao da competência**.

No presente caso, esse dispositivo não foi observado pela autora, já que as contribuições como contribuinte individual/facultativo, referentes às competências **10/2012 a 03/2013, 05/2013, 07 e 08/2013, 10 e 11/2013, 01/2014 a 03/2014, 05/2014, 08/2014 e 10/2014, 02/2015, 07/2015, 09 e 10/2015, não foram recolhidas no tempo devido**.

As contribuições recolhidas com atraso pela requerente, na qualidade de contribuinte individual, não poderão ser computadas para efeito de carência, a teor do art. 27, inciso II, da Lei 8.213/91.

Referidos períodos foram adicionados ao tempo de contribuição, mas não computados para efeito de carência, motivo pelo qual restou indeferida a concessão do benefício.

Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que não foi integralmente cumprida a carência exigida (162 meses).

Destarte, não merece guarida a pretensão da autora de se considerar os recolhimentos efetuados com atraso para fins de carência, pena de negativa de vigência à lei federal.

Por tais fundamentos, extingo processo com resolução do mérito nos termos do art. 478, I do C.P.C e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela autora. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004714-21.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VALTER ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia 14 de Março de 2019, às 9hs, para a realização da perícia técnica, na sede do OGM/O, Av. Conselheiro Nébias, 255, Santos/SP.

Int.

**SANTOS, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005330-59.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LOURIVAL SIQUEIRA DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia 11 de Abril de 2019, às 9hs, para a realização da perícia técnica, na sede da CODESP, com ponto de encontro à Rua José do Patrocínio, 50, Macuco, Santos/SP.

Int.

**SANTOS, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-21.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SIDNEI MONTEIRO ALVAREZ GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 14836848).

Considerando a complexidade e local do trabalho realizado, o grau de zelo e especialização da Sra. Perita Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

**SANTOS, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006430-49.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ORLANDO ABRANTES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o não comparecimento do Sr. Perito Judicial à perícia médica sem qualquer justificativa, destituo-o do encargo, nomeando, em substituição o Dr. Ricardo Fernandes Assunção.

Designo o dia 29 de Março de 2019, às 16hs30min, para a realização da perícia, na Sala de Perícias, 3º andar deste Fórum.

Int.

**SANTOS, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009629-79.2018.4.03.6104

AUTOR: ARNALDO PINHO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009522-35.2018.4.03.6104

AUTOR: JOAO LUIZ TEODOSIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009419-28.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE DE GOIS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001004-22.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARJORIE OKAMURA - SP292128

**DESPACHO**

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual em face da CODESP, objetivando a condenação da requerida nas obrigações de fazer, consistentes na efetivação das reformas necessárias, para a acessibilidade do trajeto do Terminal Aquaviário da travessia Santos/Vicente de Carvalho até o terminal de ônibus que se encontra na Praça da República, de acordo com as normas técnicas, de sua responsabilidade, em especial a pavimentação do trecho da Rua Xavier da Silveira e efetiva instalação do semáforo visual e sonoro para a travessia da referida rua e da linha férrea, observando-as as normas técnicas vigentes, concluindo-se todas as adaptações no prazo máximo de 120 dias, sob pena de bloqueio do montante suficiente para a realização das respectivas obras.

Intimadas as partes a manifestarem eventual interesse na produção de provas, o MM. Juiz de Direito à época Presidente do feito, determinou a expedição de mandado de constatação no local (certidão juntada às fls. 32 - id 14690670).

Não efetivadas as obras de acessibilidade necessárias no prazo estabelecido por aquele juízo, ou seja, 60 (sessenta dias), a CODESP, ante a alteração de seu Estatuto que alterou a sua modalidade societária para empresa pública, pugnou pela remessa dos autos à Justiça Federal.

Redistribuído o feito a esta 4ª Vara Federal, intimem-se a CODESP para que diga sobre a não realização das sobreditas intervenções.

Considerando as discussões sobre um projeto de construção de uma passarela no local objeto do litígio, intimem-se a União Federal e a ANTAQ para que manifestem eventual interesse em intervir no feito, justificando-o. No mesmo sentido, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005117-53.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VALDEMAR GONZAGA DA COSTA, TEREZINHA AMARO SILVA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024  
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024  
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

#### DESPACHO

Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz.

Nesse passo, a omissão e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que é a hipótese dos autos, porquanto decidiu o Supremo Tribunal Federal, em RE 827.996, pelo reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria relativa a possível interesse jurídico da CEF nas ações que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH.

Assim, a fim de evitar eventual nulidade de todos os atos processuais praticados pela Justiça Estadual ou Federal, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para que se aguarde, com os autos virtuais sobrestados, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, com trânsito em julgado do acórdão.

Int.

SANTOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-29.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARDEGO SPECIALI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, providencie o autor a juntada ao autos do PPP integral referente ao período de 25/01/1988 a 02/12/1998.

Com a juntada, cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 27 de fevereiro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004571-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE WENCESLAU  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministra Assusete Magalhães), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005347-88.2015.4.03.6104

**AUTOR: ELIANA ROSIMERE MONTEIRO**

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, consulte a Secretaria ao andamento da Carta Precatória nº 5005325-34.2018.403.6104.

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0010084-81.2008.4.03.6104

**CONFINANTE: CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS, CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS, VALDIR SAGUAS PRESAS, MARIA CECILIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS**

Advogados do(a) CONFINANTE: DANIEL AMORIM ASSUMPCAO NEVES - SP162539, CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972, LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098

Advogados do(a) CONFINANTE: DANIEL AMORIM ASSUMPCAO NEVES - SP162539, CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972, LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098

Advogados do(a) CONFINANTE: DANIEL AMORIM ASSUMPCAO NEVES - SP162539, CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972, LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098

Advogados do(a) CONFINANTE: DANIEL AMORIM ASSUMPCAO NEVES - SP162539, CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972, LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098

**CONFINANTE: SOCIEDADE AGRO PECUARIA S CARLOS LTDA, JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS, SONIA SANCHEZ RAMOS, RUBIO SOUZA DE MORAES, ANNA MARIA ORTIZ SOUZA MORAES, YOCIO OKAMOTO, MINAKO OKAMOTO, HELOISA KAORU HAYASHIDA, JOSE ROBERTO DE BARCELLOS TOLENTINO, ROMANA GUIMARAES, CARLOS AUGUSTO FALLETTI, MONICA MOLINA, ORION ADM. E PART. LTDA., MARCIO BOTANA MORAES, SILVIA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA MORAES, INTERCROSS IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA., EMB CONTROLADORA E PARTICIPACOES LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIOGENES MEIRELLES JUNIOR, REJANE MARIA ALVES MENELLES, RITA DE CASSIA MEIRELES RAPASO MEDEIROS, ESTADO DE SAO PAULO**

Advogado do(a) CONFINANTE: CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP83341

Advogado do(a) CONFINANTE: CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP83341

Advogado do(a) CONFINANTE: CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP83341

Advogado do(a) CONFINANTE: CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP83341

Advogado do(a) CONFINANTE: CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP83341

Advogado do(a) CONFINANTE: CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP83341

Advogado do(a) CONFINANTE: CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP83341

Advogado do(a) CONFINANTE: CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP83341

Advogado do(a) CONFINANTE: CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP83341

Advogado do(a) CONFINANTE: CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP83341

Advogado do(a) CONFINANTE: CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP83341

Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO DOMINGUES PEREIRA - SP174336

Advogado do(a) CONFINANTE: FABRICIO BARRETO DE MATTOS - SP182417

Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO DOMINGUES PEREIRA - SP174336

Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO DOMINGUES PEREIRA - SP174336

Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO DOMINGUES PEREIRA - SP174336

Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO DOMINGUES PEREIRA - SP174336

Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO DOMINGUES PEREIRA - SP174336

**Despacho:**

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, encaminhando-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003587-02.2014.4.03.6311

**AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922, ADELDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, expedindo-se Carta Precatória para intimação de ALEXANDRE CRHITHERS, que deverá informar, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei, se foi o responsável pela elaboração do PPP (fs. 17/20 - proc físico).

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-96.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 27 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003070-02.2015.4.03.6104

**ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.**

**Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643-A**

**ASSISTENTE: FRANCISCO CAMARGO**

**Despacho:**

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, intimando-se o DNIT do r. despacho exarado às fs. 190 (id 12482551).

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

## SENTENÇA

**HENRIQUE MANOEL CARVALHO CRUZ**, qualificado na inicial, promove a presente ação pelo rito ordinário, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pela qual pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do seu benefício previdenciário.

Em suma, a parte autora alega que, na sistemática original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91 estipulava que os salários de contribuição seriam a média dos trinta e seis últimos. Com o advento da Lei nº 9.876, seu art. 3º, § 2º, argumenta ter havido uma regra de transição injusta, capaz de impedir o aproveitamento de contribuições anteriores a julho de 1994, o que lhe seria favorável, sendo ainda que a ampliação da base de cálculo seria socialmente mais justa.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária.

Retificação do valor dado à causa (id. 3841340).

Citado, o INSS não apresentou contestação. Arguiu, preliminar de carência de ação, tendo em vista a Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183 (ID. 4099594).

Houve réplica (id 4204419).

O INSS juntou cópia do Processo Administrativo (id. 9063863).

A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão (id. 9838880).

**É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

*"Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".*

Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, *in verbis*:

*"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:" (NR)*

*"I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.*

*(...)*

*§ 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei."*

Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade. Os novos parâmetros devem ser utilizados de maneira compulsória para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.

As modificações introduzidas não acarretam perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição.

A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que:

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)".*

Com efeito, a intenção do legislador ordinário com as modificações introduzidas foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal.

Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no § 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício.

Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago.

Entretanto, a nova sistemática para o cálculo das rendas mensais do auxílio-doença trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior.

Mas há que se frisar: tais assertivas **não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988.** Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pela Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - que cuidou exatamente do tema.

Com relação ao período de cálculo sofrer limitação injusta quando em julho de 1994, o raciocínio não se encontra na melhor linha. Primeiro, porque a redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91 não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Aliás, a limitação temporal antes mesmo disso existia. E como o caput do art. 3º da Lei 9.876/99, ao limitar as contribuições a entrar no período básico de cálculo a julho de 1994, faz alusão aos segurados inscritos no RGPS quando do advento da lei, é óbvio que os trinta e seis últimos salários, nunca ultrapassado o limite temporal de quarenta e oito meses, caso se buscasse esta sistemática e não a nova, não passaria jamais de novembro de 1995. O argumento, portanto, se nulifica.

Não há razões, pois, para que a lei seja ignorada, não estando ao alvedrio das partes alterar os critérios legais de cálculo do SB e da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. **SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994.** 1. A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91. 2. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo). 3. **Desta forma, o "caput" do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo.** E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixa. 4. **Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não ocorrerá tratamento mais favorável ou detrimenoso em relação àqueles que já eram filiados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994** e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar. 5. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data da sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inócua, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB). 6. **Em conclusão, com o advento da Lei 9.876/99 temos três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original - segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido): terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 - segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 - segurados que se filiam ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário.** 7. **Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94** em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (Agr/R/Resp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFTI CORDEIRO; Resp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; Resp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AResp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; Resp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Resp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; Resp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; Resp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; Resp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; Resp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE).

(TRF4, APELREEX 50194991020134047200, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/11/2014)

Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.

**Considerando a interposição de agravo de instrumento, comunique-se o teor da presente sentença ao E. TRF3.**

P.I.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

## S E N T E N Ç A

**CONCAIS S/A** qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da denominada taxa destinada ao **Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF**.

Segundo a peça inicial, por força de suas atividades de terminal portuário, o impetrante se encontra obrigada ao recolhimento da sobredita taxa, sob a justificativa de que se trata de preço público e, assim sendo, prescindiria de lei em sentido estrito para sua instituição e determinação dos critérios de sua regra matriz de incidência tributária.

O impetrante fundamenta a pretensão, sustentando, em suma, a inconstitucionalidade da exação instituída por meio de norma regulamentar, porque viola o princípio da legalidade tributária.

Requer, enfim, a tutela definitiva para assegurar o direito ao não recolhimento da referida taxa, bem como para reconhecer o direito de repetir os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com a inicial vieram documentos.

Tutela deferida (id. 12540584).

Citada, a União deixou de apresentar contestação (id. 13074726).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante da manifestação da União Federal, não remanescem controvérsias quanto aos valores pagos indevidamente a título de FUNDAF, no montante de R\$ 253.752,00.

Trata-se de claro reconhecimento do pedido, que importa na extinção do presente feito com resolução de mérito.

Por fim, ausente a condenação em honorários advocatícios, diante da falta de resistência da União, nos termos do disposto no artigo 19, § 1º, I da Lei 10.522/02:

*"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistia outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:*

(...)

*II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;*

(...)

*§ 1o. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:*

*I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de preexecutividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários;*

(...)

Por tais razões, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido** formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil. Caberá a União Federal restituir os valores de **R\$ 253.752,00** (duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais) .

Tratando-se de créditos tributários, na fase de liquidação deverá ser observado o disposto no artigo 39, § 4º da Lei nº 9250/95, bem como o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da liquidação, de modo a incidir a taxa Selic, desde a data do pagamento indevido, afastando, por isso, a regra do parágrafo único do art. 167 do CTN, que prevê a data do trânsito em julgado da decisão para a incidência dos juros de mora.

Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 19, § 1º, I, da Lei 10.522/02. Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

Segue o texto: "Tendo em vista que à fl. 599 o INSS concorda com a conta apresentada pela parte autora às fls. 593/596, acolho-a para o prosseguimento da execução. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 29/10/2018".

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000118-58.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: LEONILDO NESTOR GALBIATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao patrono do autor quanto à transmissão do ofício requisitório. Nada mais.

CATANDUVA, 28 de fevereiro de 2019.

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
Juiz Federal Titular  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
Juiz Federal Substituto  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2154

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001176-89.2015.403.6136** - PAULO CESAR FORTUNATO(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO) X UNIAO FEDERAL(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO)

Em complemento ao despacho de fl. 235, intime-se a corrê COFOCRED para apresentação de contrarrazões à apelação da autora. Outrossim, remetam-se os autos à SDUP para inclusão no polo passivo da corrê Cooperativa de Crédito Rural dos Fomecedores de Cana da Região de Catanduva - COFOCRED, qualificada às fls. 69 e 86. No mais, prossiga-se nos termos do despacho supra referido. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000583-26.2016.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NORTON SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, de acordo com o Título II - Do Cumprimento de Sentença, do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados. No silêncio, ou cumprida a determinação, arquivar-se o presente, com as anotações de estilo. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000968-71.2016.403.6136** - DORCILIO CREPALDI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, pelo rito comum, proposta por Dorcilio Crepaldi, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão, desde a concessão administrativa, da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 8 de julho de 2011, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, está aposentado pelo RGPS. Menciona, contudo, que, após a concessão do benefício, mais precisamente em 11 de junho de 2012, ajuizou ação trabalhista, e, sangrando-se vencedor em apontada demanda, obteve o reconhecimento do período trabalhado de 1.º de abril de 2003 a 17 de junho de 2012. Entende, desta forma, que o mencionado intervalo deverá ser levado em consideração para fins de (re) mensurar a renda mensal de sua aposentadoria. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Assinalei, no despacho, que deixava de designar audiência destinada à conciliação em razão de, naquele momento processual, não se mostrar possível a transação. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária à pretensão. Sustentou, em linhas gerais, que, por não haver integrado a demanda trabalhista, não poderia suportar os efeitos dela decorrentes. Mencionou, também, que, em caso de eventual procedência, apenas as verbas de conteúdo remuneratório é que validamente comporiam o novo cálculo do benefício. Além disso, a revisão não poderia retroagir à data da concessão, senão respeitar o momento em que tomou ciência do pedido veiculado. O autor foi ouvido sobre a resposta. Intimadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado do pedido. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, e, ademais, no caso dos autos, desnecessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC). Busca o autor, por meio da ação, a revisão, desde a concessão administrativa da prestação, da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, em 8 de julho de 2011, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, está aposentado pelo RGPS. Menciona, contudo, que, após a concessão do benefício, mais precisamente em 11 de junho de 2012, ajuizou ação trabalhista, e, sangrando-se vencedor em apontada demanda, obteve o reconhecimento do período trabalhado de 1.º de abril de 2003 a 17 de junho de 2012. Entende, desta forma, que o mencionado intervalo deverá ser levado em consideração para fins de (re) mensurar a renda mensal de sua aposentadoria. O INSS, por sua vez, alega que o autor não faria jus à revisão do benefício, na medida em que não estaria vinculado à eficácia oriunda de demanda trabalhista ajuizada pelo autor, posteriormente à concessão, em face da empresa empregadora. Afirma a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS em sua contestação, e o faço porque, de acordo com meu entendimento, aliás, fundamentado em posicionamento que acabou se firmando definitivamente no âmbito do E. STF, os efeitos pecuniários do eventual acolhimento do pedido revisional apenas poderão ser sentidos a partir da citação do INSS, haja vista a inexistência de requerimento administrativo formulado previamente pelo autor, lembrando-se, ademais, de que, ao tempo da concessão administrativa da prestação, não havia, por parte da Administração, conhecimento acerca da matéria de fato que fundamenta a pretensão. Por outro lado, visando solucionar adequadamente a demanda, devo saber se o autor tem ou não direito de incluir, para fins de alteração do cálculo da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, o período de 1.º de abril de 2003 a 17 de junho de 2012, reconhecido em reclamação trabalhista. Constatado, em primeiro lugar, às folhas 300/363, que o autor, desde 1.º de junho de 2011 (DER), está aposentado por tempo de contribuição como segurado do RGPS. Observo, também, que, ao tempo em que lhe fora concedida a aposentadoria, figurava como contribuinte individual. Prova, por sua vez, o segurado, que, por meio de reclamação trabalhista movida em face das empregadoras, Edevaldo Rogério Jovermo - Transportes ME, e Usina Cerradinho Açúcar, Etanol e Energia S/A, obteve o reconhecimento de que, de 1.º de abril de 2003 a 17 de junho de 2012, trabalhou como empregado sem registro em CTPS. Cabe aqui mencionar, posto importante, que a decisão trabalhista não se findou em discussão aprofundada a partir de testemunhos e documentos produzidos pelas partes, decorrendo, isto sim, tão somente, de confissão produzida pelo não oferecimento de contestação por parte de uma das empresas demandadas. A outra se limitou a questionar sua responsabilização subsidiária. Como mencionado anteriormente, quando do requerimento administrativo de aposentadoria, figurava o autor, não como empregado, senão como contribuinte individual vinculado ao RGPS, circunstância esta que, na minha visão, impede o juiz de dar por superada a exigência, prevista no art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991, no sentido da demonstração efetiva pelo interessado, na presente hipótese, de que o tempo de atividade em questão foi cabalmente provado por testemunhos e elementos materiais reputados mínimos. Aliás, assegurei-lhe, à folha 390, a oportunidade de produção de outras provas, mas

ele, de forma expressa, às folhas 392/393, dispensou-as por considerar suficientes as que já haviam sido produzidas anteriormente. Diante desse quadro, considero que o autor não tem direito de revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, já que o período laboral reconhecido em ação trabalhista, por violação da legislação previdenciária, não pode ser empregado nesta particular finalidade (v. (...). É cediço que a sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, excetuado, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada ou de acordo entre as partes, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo. Precedente do C. STJ. - TRF/3, 7ª Turma, AC 1743911 (0016656-66.2012.4.03.9999), Relator Desembargador Federal Carlos Delgado, e-DIF3 Judicial 1, 18.2.2019). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC), observada sua condição de beneficiário justiça gratuita (v. art. 98, 2º, e 3º, do CPC). PRL. Catanduva, 19 de fevereiro de 2019. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001700-52.2016.403.6136** - MUNICIPIO DE ARIRANHA(SP168098 - VALTER ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante do desinteresse das partes em digitalizar o feito, fica intimado o apelante de que os autos não serão encaminhados ao E. TRF3.

Destarte, sobrestem-se os autos, acatando-os no aguardo de requerimento do interessado.  
Int. e cumpra-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000207-06.2017.403.6136** - JOSE CARLOS PUTTI(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000227-94.2017.403.6136** - ELCIO CAPUCCIO(SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 286: defiro o pedido da parte autora quanto à oitiva das testemunhas Holmes Lazirini, Waldemar Bonjardim e Aparecido Gonçalves da Cunha, a serem ouvidas neste Juízo na audiência já designada dia 29/05/2019 às 15:00 horas.

Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC.

Conforme peticionado, as testemunhas comparecerão independentemente da intimação constante do 1º do artigo 455 do Código de Processo Civil, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000368-16.2017.403.6136** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOAQUIM GONCALVES LIMA(SP171781 - ANDREIA CRISTINA GALDIANO)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, intime-se o autor recorrido para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando-se o apelante para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJe no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.  
Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000377-75.2017.403.6136** - JOAO CARLOS GERMANO(SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.RELATÓRIOVistos, etc.JOÃO CARLOS GERMANO propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em que objetiva a revisão de benefício previdenciário.Para tanto, explica que é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/143.187.142-4, requerido em 12/04/2007 e que a fórmula adotada para apurar o salário-de-benefício foi-lhe desvantajosa, na medida em que computou os oitenta por cento (80%) maiores salários-de-contribuição apenas a partir da competência JULHO/1994.Entende que o correto é adoção da redação do Inciso I, do Art. 29, da Lei nº 8.213/91, pois abarcaria todo o período contributivo, sem limitação.Em contestação, o INSS, em preliminar, pretende o reconhecimento da prescrição e, no mérito propriamente dito, em apertada síntese e para o que ora interessa, aduz que se a Lei nº 9.876 não tivesse entrado em vigor em 26/11/1999, a regra para o cálculo do salário-de-benefício deveria seguir aquela prevista na redação original do Art. 29 da Lei nº 8.213/91; ou seja, média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição até o máximo de trinta e seis (36), limitados a um período de quarenta e oito (48) meses. Ainda assim, finaliza, o autor não teria direito ao cálculo de todo o período contributivo.Fundamento e decido.Reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto entre a DER em 12/04/2007 e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 23/03/2017 transcorreu lapso temporal superior ao que previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil razão porque, em caso de sentença que lhe seja favorável, o autor perceberá eventuais reflexos financeiros retroativos a partir de 23/03/2012.Entendo que a parte autora intenta, ao final e ao cabo, que se aplique à apuração do salário-de-benefício de sua aposentadoria, cálculo não previsto em lei, mas a junção de trechos de dispositivos normativos diversos que lhe beneficiem, em ostensiva afronta aos princípios constitucionais da isonomia e legalidade.Veja que em nenhum momento o Sr. JOÃO confronta os elementos que deram ensejo à renda mensal inicial do benefício (idade, tempo de contribuição, data de filiação ao sistema, etcétera), insurgindo-se apenas com a Justiça da disciplina de transição inaugurada com a Lei nº 9.876/99 e, para o caso, especificamente aquela prevista em seu Art. 3º.Como notório, e colacionado pela Autarquia-ré em sua manifestação nestes autos, o E. Pleno do Supremo Tribunal Federal, de há muito, declarou a constitucionalidade da Lei e dispositivo em comento, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, Ministro Relator Sydney Sanches em 16/03/2000.A jurisprudência não ousou discrepar do entendimento firmado, a exemplo dos seguintes excertos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento. Recurso Especial nº 929032, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, em 27/04/2009.PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RMI. ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - O recurso de apelação interposto pelo INSS não comporta conhecimento, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida. Precedentes. 2 - O art. 29, caput, do Plano de Benefícios, na sua forma original, dizia que O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a norma foi alterada e adotou novo critério para a apuração do salário de benefício, consoante se verifica na redação atual do art. 29. 3 - Por se tratar de norma que alterou a metodologia de cálculo do provento a ser auferido, inclusive para aqueles já filiados ao regime previdenciário antes do seu advento, o art. 3º da lei em comento definiu a regra de transição para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial (alíneas b, c e d do inciso I do art. 18). 4 - O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 929.032, (24 de março de 2009), considerou como válida, para fins de apurar o salário de benefício, a limitação para retroagir o período básico de cálculo até julho de 1994, imposta pela norma acima citada. Outrossim, nesta mesma ocasião, reputou-se também como correta, nas hipóteses de concessão de aposentadoria especial, por idade e tempo de contribuição, a utilização do divisor mínimo de 60% do período contributivo, ou seja, total de recolhimentos a que o segurado deveria efetuar no interregno entre o marco inicial mencionado e o mês anterior ao deferimento do benefício. 5 - A conversão de tempo especial em comum destina-se, exclusivamente, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, vedada sua incidência a outras espécies de benefícios. Precedentes desta Turma e do STJ. 6 - De rigor o acolhimento do pedido de recálculo da RMI com a consideração dos efetivos salários de contribuição no período de janeiro a junho de 2003, mesmo porque reconhecido o pleito por próprio INSS, no curso da demanda. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Temática nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação do INSS não conhecida. Apelação do autor desprovida. Remessa necessária parcialmente provida. Apelação/Remessa Necessária nº 1351544, TRF3, Sétima Turma, Des. Fed. Carlos Delgado, em 04/09/2018.É certo, portanto, que não assiste razão à parte autora.DISPOSITIVOIsto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. II do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Sr. JOÃO CARLOS GERMANO para que fosse revisado o salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.187.142-4, com DER em 12/04/2007 com o intuito de que se considerasse todo o período contributivo, sem limitação do cômputo a partir de JULHO/1994.Condenado a parte autora no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Art. 98, 2º e 3º do mesmo diploma processual civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 20 de fevereiro de 2.019.Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000386-37.2017.403.6136** - ELIO PERIGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 63, VISTA AO AUTOR diante dos documentos juntados pelo INSS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (v. art. 437, 1º, do CPC), se manifestar, apresentando, se o caso, a documentação que julgar pertinente.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000533-63.2017.403.6136** - SILVANA REGINA DE SOUSA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP341768 - CLEBER GUSTAVO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Fls. 75 e 86: indefiro o depoimento pessoal da parte autora e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014).

Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013).

Assim, conforme já determinado no despacho de fl. 78, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006123-60.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUZIA CONCEICAO ZANCHETTA CAPUTE(SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA CONCEICAO ZANCHETTA CAPUTE

Vistos, etc.

Folhas 84/86: trata-se de contestação apresentada pela executada, em ação monitoria, já na fase executiva.

Inicialmente, não há previsão para apresentação de contestação na sistemática do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Outrossim, em que pesem os argumentos do executado, restou constituído nos autos o título executivo judicial, à folha 71, diante da sua revelia e não há amparo legal para se acolher a pretensão do executado, visto que no momento oportuno e pela via adequada, não manifestou o seu inconformismo, e não pode fazê-lo agora, posto que operada a preclusão consumativa.

Dessa forma, dê-se prosseguimento a presente execução, nos termos do despacho proferido à folha 71. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000297-14.2017.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INTERCALADOS PINUS COMERCIAL EIRELI - ME X DEBORA CLAUDIA DE OLIVEIRA STUGINSKI X DORIVAL STUGINSKI JUNIOR

Vistos. Fls. 44/50: trata-se de petição apresentada pela coexecutada, DÉBORA CLÁUDIA DE OLIVEIRA STUGINSKI, pessoa natural qualificada nos autos, por meio da qual aduz, em síntese, que o bloqueio de saldo existente em conta bancária de sua titularidade, realizado por meio da aplicação do sistema BACENJUD, não pode subsistir pelo fato do valor bloqueado decorrer do recebimento de remuneração proveniente do exercício de cargo público que ocupa. Na sequência, intimada a se manifestar sobre o pedido, a exequente, à fl. 56, pugnou, caso haja o deferimento do pleito, pela aplicação da regra do art. 805, do CPC, de modo a que a executada caiba a indicação de outros bens sujeitos à penhora. É o brevíssimo relatório do necessário. Decido. É caso de indeferir o pedido de liberação da quantia bloqueada. Com efeito, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (destaquei), sendo que o 2º, do dispositivo em comento, determina que o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8.º, e no art. 529, 3º. Todavia, a análise dos autos, mais precisamente o extrato bancário juntado à fl. 53, demonstra que a autora, em 02/01/2019, ao receber, a título de vencimentos, o total de R\$ 6.596,22, já possuía em sua conta um crédito de R\$ 3.142,10, cuja origem é completamente desconhecida. Dessa forma, tendo ocorrido a aplicação do sistema BACENJUD em 18/01/2019, aplicação essa que culminou com o bloqueio de R\$ 2.469,72, não há como se presumir que tal valor bloqueado seja, justamente, parcela daquele recebido como remuneração pelo exercício do cargo de técnico do seguro social que ocupa, ao invés de se tratar de parcela daquela quantia já existente em sua conta bancária antes mesmo que se desse o recebimento de seu salário. Se assim é, não tendo a interessada logrado êxito em comprovar por meio da documentação acostada à petição ora em análise que o bloqueio, de fato, recaiu sobre verbas decorrentes do recebimento de vencimentos, indefiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 2.504,77 anteriormente bloqueado por determinação deste juízo. Intimem-se. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Catanduva, 19 de fevereiro de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003000-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA OLÍMPIA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO - SP107507

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Maria Olímpia Martins em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja esta instituição condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Narra a autora, em suma, que contraiu empréstimo junto à CEF, dando em garantia, em penhor, um total de 34 peças.

Afirma que suas joias foram subtraídas em assalto ocorrido no dia 17/12/2017, nas dependências da Agência Santos, da CEF, e que não concorda com a indenização prevista no contrato para os casos de perda da garantia, razão pela qual propôs a presente ação pleiteando o pagamento de indenização pelo valor de mercado de suas joias, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos. Impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu reabertura de prazo para manifestação após a juntada da réplica.

A autora requereu a inversão do ônus da prova.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro o pedido da CEF, eis que os fatos objeto de controvérsia são delimitados pela petição inicial e pela contestação.



Rejeito a impugnação à justiça gratuita, eis que os documentos anexados à inicial comprovam que a autora faz jus a tal benefício.

No mais, verifico que o contrato foi anexado aos autos, não havendo, portanto, outros documentos a serem juntados. A realização de perícia não é viável, já que as peças foram roubadas e não há como serem avaliadas por gemólogo. Testemunhas, por fim, nada acrescentam ao deslinde do feito.

Indo adiante, verifico não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Tenho como demonstrado o interesse de agir da autora, já que o objeto do feito é justamente impugnar a indenização recebida administrativamente.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, em que o titular de uma conta bancária (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor), notadamente com relação à qualidade e segurança dos serviços prestados, a qual, afirma o primeiro, é insuficiente.

Em sendo aplicável o CDC, cabível a inversão do ônus da prova, "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (artigo 6º, VIII).

Assim, ora determino a inversão do ônus da prova.

Invertido o ônus da prova, constato que a CEF demonstrou, pelos documentos que anexou a sua contestação, que cumpriu adequadamente não só os termos do contrato de penhor firmado pela autora, como também que atendia aos requisitos de segurança que são impostos às instituições financeiras.

De fato, a indenização que foi paga à autora foi calculada nos exatos termos do contrato por ela anteriormente firmado, com cujos termos, portanto, ela concordou.

A autora não foi obrigada a dar em penhor seus objetos, tendo optado por tal modalidade de garantia por motivos pessoais, alheios a esta demanda. Poderia ter contrato empréstimo de outras inúmeras formas.

Ao optar pelo penhor, porém, teve ciência do valor de avaliação de suas peças, bem como qual seria a indenização para o caso de extravio ou roubo. Não pode agora pretender que a indenização seja pelo valor de mercado das peças – valor que em lugar algum conseguiria obter, em caso de venda, eis que joias usadas são regularmente negociadas pelo peso do ouro, apenas, sendo desconsiderado design, pedras e outros.

Ademais, a CEF não teve responsabilidade ou participação no assalto ocorrido, e, conforme acima já mencionado, demonstrou que tomava todas as providências de segurança cabíveis.

Não há como se acolher, portanto, a pretensão de indenização das peças pelo valor pretendido pela autora.

No que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode – e deve – ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a CEF).

No caso dos autos, entretanto, como acima já mencionado, não há conduta indevida por parte da CEF – que cumpriu suas obrigações de forma adequada.

No mais, a situação vivida pela autora não caracteriza, por si só, um dano moral – para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação causadas por conduta indevida de outrem, não sendo suficiente o mero aborrecimento.

Neste sentido:

*"AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SAQUES. CHEQUE FURTADO.*

*- Com efeito, já foi dito que "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (Resp. 2003/0206071-6. Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Data do Julgamento 04/03/2004).*

*- É o que se verifica na hipótese dos autos, mero aborrecimento, mas não suficiente a levar a um abalo moral que dê ensejo ao ressarcimento pretendido.*

(TRF 4ª Região, AC 200271020040818, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, DJ de 26/04/2006, p. 1036)

(grifos não originais)

No que se refere à alegação de que os bens tinham valor sentimental, interessante observar que a autora não se preocupou com tal valor quando os ofereceu em penhor.

Dessa forma, não há como se reconhecer o direito da parte autora a ser indenizada em razão de danos materiais ou morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 26 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Maria Olímpia Martins em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja esta instituição condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Narra a autora, em suma, que contraiu empréstimo junto à CEF, dando em garantia, em penhor, um total de 34 peças.

Afirma que suas joias foram subtraídas em assalto ocorrido no dia 17/12/2017, nas dependências da Agência Santos, da CEF, e que não concorda com a indenização prevista no contrato para os casos de perda da garantia, razão pela qual propôs a presente ação pleiteando o pagamento de indenização pelo valor de mercado de suas joias, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos. Impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu reabertura de prazo para manifestação após a juntada da réplica.

A autora requereu a inversão do ônus da prova.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro o pedido da CEF, eis que os fatos objeto de controvérsia são delimitados pela petição inicial e pela contestação.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita, eis que os documentos anexados à inicial comprovam que a autora faz jus a tal benefício.

No mais, verifico que o contrato foi anexado aos autos, não havendo, portanto, outros documentos a serem juntados. A realização de perícia não é viável, já que as peças foram roubadas e não há como serem avaliadas por gemólogo. Testemunhas, por fim, nada acrescentam ao deslinde do feito.

Indo adiante, verifico não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Tenho como demonstrado o interesse de agir da autora, já que o objeto do feito é justamente impugnar a indenização recebida administrativamente.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, em que o titular de uma conta bancária (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor), notadamente com relação à qualidade e segurança dos serviços prestados, a qual, afirma o primeiro, é insuficiente.

Em sendo aplicável o CDC, cabível a inversão do ônus da prova, "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (artigo 6º, VIII).

Assim, ora determino a inversão do ônus da prova.

Invertido o ônus da prova, constato que a CEF demonstrou, pelos documentos que anexou a sua contestação, **que cumpriu adequadamente não só os termos do contrato de penhor firmado pela autora, como também que atenda aos requisitos de segurança que são impostos às instituições financeiras.**

De fato, a indenização que foi paga à autora foi calculada nos exatos termos do contrato por ela anteriormente firmado, com cujos termos, portanto, ela concordou.

A autora não foi obrigada a dar em penhor seus objetos, tendo optado por tal modalidade de garantia por motivos pessoais, alheios a esta demanda. Poderia ter contrato empréstimo de outras inúmeras formas.

Ao optar pelo penhor, porém, teve ciência do valor de avaliação de suas peças, bem como qual seria a indenização para o caso de extravio ou roubo. Não pode agora pretender que a indenização seja pelo valor de mercado das peças – valor que em lugar algum conseguiria obter, em caso de venda, eis que joias usadas são regularmente negociadas pelo peso do ouro, apenas, sendo desconsiderado design, pedras e outros.

Ademais, a CEF não teve responsabilidade ou participação no assalto ocorrido, e, conforme acima já mencionado, demonstrou que tomava todas as providências de segurança cabíveis.

Não há como se acolher, portanto, a pretensão de indenização das peças pelo valor pretendido pela autora.

No que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode – e deve – ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, **pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a CEF).**

No caso dos autos, entretanto, como acima já mencionado, não há conduta indevida por parte da CEF – que cumpriu suas obrigações de forma adequada.

No mais, a situação vivida pela autora não caracteriza, por si só, um dano moral – para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação causadas por conduta indevida de outrem, não sendo suficiente o mero aborrecimento.

Neste sentido:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SAQUES. CHEQUE FURTADO.

- Com efeito, já foi dito que "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (Resp. 2003/0206071-6, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data do Julgamento 04/03/2004).

- É o que se verifica na hipótese dos autos, mero aborrecimento, mas não suficiente a levar a um abalo moral que dê ensejo ao ressarcimento pretendido.

(TRF 4ª Região, AC 200271020040818, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, DJ de 26/04/2006, p. 1036)

(grifos não originais)

No que se refere à alegação de que os bens tinham valor sentimental, interessante observar que a autora não se preocupou com tal valor quando os ofereceu em penhor.

Dessa forma, não há como se reconhecer o direito da parte autora a ser indenizada em razão de danos materiais ou morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 26 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002621-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: VALTER CACION  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o INSS para impugnação aos cálculos da parte exequente.

Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002523-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o INSS para impugnação aos cálculos da parte exequente.

Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002743-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: LUIZ ALVES ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o INSS para impugnação aos cálculos da parte exequente.

Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000808-38.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DARIUCHE CHOUGH LAZDI

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS - SP263325

RÉU: UNIÃO FEDERAL, DEBORA REIS CERQUEIRA ARANHA, DANIELA REIS CERQUEIRA BORSARI, VICTORIO MORBIN, HECTOR SALVADOR ALAZET, HECTOR SALVADOR ALAZET, SONIA VIRGINIA BRUM ALAZET, ANGELO PAVAN, VICTORIA BONADIO PAVAN  
CONFINANTE: HELENA IZZO

## DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Ratifico a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Analisando a manifestação da União e os documentos a ela anexados, verifico que há necessidade de novos elementos para que possa ser constatada existência de seu interesse no presente feito.

Assim, determino a intimação da União para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a mencionada existência do RIP referente ao imóvel objeto desta ação, bem como o tipo de regime (ocupação ou enfiteuse).

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-33.2018.4.03.6141  
AUTOR: VICTORIA CAROLINA GUIMARAES RICARDO  
REPRESENTANTE: ELOISA ELENA GUIMARAES RICARDO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE PESTANA FERREIRA - SP229698,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (datados e firmados há no máximo três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003241-49.2018.4.03.6141  
AUTOR: LUCELIA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINS - SP225769  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra os itens "a", "c" - ambos os autores e "I" - justificar o valor atribuído à causa, da decisão proferida em 07/12/2018.

Int.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000548-92.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: FUTURE - SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME

**VISTOS**

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

**2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001098-24.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE MEDICINA COMPLEMENTAR S/S LTDA - ME, FERNANDO CARBALLIDO DOMINGUEZ SANTOS, ANA MARIA CARBALLIDO DOMINGUEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS - SP150569

**DESPACHO**

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento da quantia de R\$ 11.163,61 (onze mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e um centavos) da penhora "on line", efetuada no banco do Brasil de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se e cumpra-se

**SÃO VICENTE, 22 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001098-24.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE MEDICINA COMPLEMENTAR S/S LTDA - ME, FERNANDO CARBALLIDO DOMINGUEZ SANTOS, ANA MARIA CARBALLIDO DOMINGUEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS - SP150569

**DESPACHO**

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento da quantia de R\$ 11.163,61 (onze mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e um centavos) da penhora "on line", efetuada no banco do Brasil de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se e cumpra-se

**SÃO VICENTE, 22 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001867-32.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MATHEUS CASTRO DE BRITO

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

**2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002927-96.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, CAROLINA LEOMIL DE BARROS - SP354471, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SOUZA & CARREIRA VESTUÁRIO LTDA - ME, FABIO DUARTE DE SOUZA, JOSELY RAMOS CARREIRA FORJAZ

#### **DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Expeça-se ofício à CEF para apropriação dos valores transferidos para conta à disposição deste juízo, às fls. 108/110.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004988-75.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

ASSISTENTE: ANA KARINA FERREIRA VITORINO

ASSISTENTE: ANA KARINA FERREIRA VITORINO, RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO

#### **DECISÃO**

Vistos.

Pela última vez, expeça-se mandado de reintegração.

Esclareço que caso se repita as situações anteriores, quando do cumprimento da diligência, o feito será extinto sem resolução de mérito.

Int.

**São VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002486-18.2015.4.03.6141

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA

COELHO COSTA - SP356250, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: IVANIL RODRIGUES DE ANDRADE

Advogado do(a) RÉU: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867

#### **DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Manifeste-se a parte ré acerca das petições e documentos de fls. 302/308 e 313/320, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002486-18.2015.4.03.6141

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: IVANIL RODRIGUES DE ANDRADE

Advogado do(a) RÉU: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867

#### DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Manifeste-se a parte ré acerca das petições e documentos de fls. 302/308 e 313/320, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000209-36.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ERLAINE GUARINI

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

#### **2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000209-36.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ERLAINE GUARINI

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

#### **2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.



Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000621-91.2014.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: ELDER WANDERLEI DO NASCIMENTO LEITE

#### **DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Indefiro o pedido retro eis que incabível nesta fase processual.

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, devendo informar, no prazo de 15 (quinze) dias, local onde possa ser localizado o veículo para realização de busca e apreensão.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002818-89.2018.4.03.6141  
AUTOR: EDNALDO MENEZES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

De fato a contagem de tempo não permite esclarecer se efetivamente houve ou não reconhecimento do tempo especial para os períodos objeto desta ação.

Deve, pois, o INSS, no prazo de 15 dias, demonstrar, em face da contagem de tempo e análise de tempo especial elaboradas nos requerimentos nº 42/174.225.350-1 e 42/181.861.491-7, quais períodos foram efetivamente reconhecidos como especial, esclarecer se houve conversão de tempo especial em comum e justificar o tempo de contribuição encontrado neste último requerimento.

No silêncio, tomem os autos conclusos para julgamento do feito no estado em que encontra.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005916-41.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: IVONE MACHADO DA SILVA FERRAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603

#### **DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005916-41.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: IVONE MACHADO DA SILVA FERRAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001925-35.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: VALDIR DA SILVA SANTOS

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

**2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001045-65.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: LUCIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA GEORGES PRASSINIKAS - SP188775

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Determino o DESBLOQUEIO de todos os valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001045-65.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: LUCIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA GEORGES PRASSINIKAS - SP188775

#### **DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Determino o DESBLOQUEIO de todos os valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001879-46.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO ESPOSITO

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

**2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003628-57.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: M. ALEXANDRE DE SOUZA - ME, MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA

#### **DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido.

Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001844-86.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ENILDO VALENTIM

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

**2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-70.2018.4.03.6141  
AUTOR: FERNANDO ALFREDO AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela parte autora, uma vez que não restou demonstrado nos autos negativa da empresa em fornecer os documentos indicados.

Assim, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-09.2018.4.03.6141  
AUTOR: TALITA VIEIRA AOUN  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

**Ratifico a competência deste Juízo** ante o valor da causa arbitrado no Juizado Especial Federal Cível (R\$ 850 mil) e o teor do despacho de 4/6/2018. **Providencie a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa.**

**Recolha** a autora as custas complementares, no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de cancelamento da distribuição** (CPC, artigo 290).

Int.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: STEFANY DOS SANTOS ALVES, J. D. S. A. REPRESENTADO POR ROSE DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: ROSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO ALVES MARTINS - SP374526,  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO ALVES MARTINS - SP374526,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Citado, o INSS não se manifestou. Assim, decreto sua revelia, sem, porém, aplicar-lhe os efeitos do artigo 344 do CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Intime-se.

São VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000124-50.2018.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. RODRIGUES DE OLIVEIRA ALIMENTOS - EPP, ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Aguarde-se decurso de prazo para interposição de embargos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003050-04.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IARA CANALONGA

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

**2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 27 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

**DESPACHO**

VISTOS

Informe a CEF se possui interesse na penhora do veículo restrito no sistema Renajud. Ressalto, contudo, que havendo pedido nesse sentido, deverá a autora indicar o local onde possa ser encontrado o bem.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo resposta positiva, expeça-se mandado de intimação do bloqueio de valores via Bacenjud e de intimação, penhora e avaliação dos veículos restritos no documento ID 1482005.

No silêncio, ou havendo manifestação genérica, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

**2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 27 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

**2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008630-29.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDILSON FELIX DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001054-27.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA TAKAISHI  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES - SP350754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HELOISA SHIZUE MACIEL TAKAISHI, LIANA CUTRIM MACIEL  
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN CRISTINA SANCHES MESSIAS - SP234502

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Maria de Lourdes Alves Pereira Takaishi inicialmente em face do INSS e de Liana Cutrim Macinel, por intermédio da qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu esposo, sr. Carlos Mituru Takaishi, ocorrido em 07/06/2013.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A autora foi intimada a regularizar a inicial, com a inclusão, no polo passivo, também da menor Heloisa, filha do falecido que recebe o benefício com sua genitora Liana.

Após a regularização, foi indeferido o pedido de tutela.

O INSS, citado, apresentou contestação, com documentos.

Citadas, as corrés apresentaram contestação, também com documentos.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, foi requerida a produção de prova testemunhal.

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas das partes e tomado o depoimento pessoal de autora e corré Liana. Foi, ainda, designada nova audiência para oitiva de testemunhas do Juízo.

Foi determinada a anexação de cópia integral do procedimento administrativo da corré Liana, bem como a juntada aos autos das 5 últimas declarações de IR do falecido.

Anexados tais documentos, foi dada vista às partes.

Realizada a segunda audiência, foram ouvidas as testemunhas do Juízo.

Alegações finais de autora e corrés.

Intimado, o MPF não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado *de cujus*, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido sr. Carlos tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito – a qual sequer é negada pelo INSS, que inclusive implantou o benefício em favor das corrés.

Entretanto, com relação ao segundo requisito, verifico que não está presente no caso em tela, já que a parte autora não era dependente, para fins previdenciários, de seu falecido marido, sr. Carlos.

Com efeito, são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

**I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;**

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

(grifos não originais)

Considerado, ainda, o determinado pelo artigo 76 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

(grifos não originais)

Assim, percebe-se, pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos, que o cônjuge é dependente para fins previdenciários, exceto se separado judicialmente ou de fato do segurado – hipótese em que somente será considerado dependente se recebia pensão de alimentos.

**No caso, verifico, por todas as provas produzidas neste feito, que a autora era separada de fato de seu marido Carlos, que iniciou novo relacionamento com a corrê Liana – com quem inclusive teve uma filha, corrê Heloisa.**

Os documentos anexados e as testemunhas ouvidas demonstram claramente que a autora não mantinha mais vínculo com o falecido – com quem havia sido casada, sim, e com quem teve filhos, sim. Mas com quem não mais convivia, há alguns anos.

O falecido mantinha vínculo com os filhos – notadamente com a filha Juliane. Não mais com a esposa, porém, que não demonstrou, tampouco, o recebimento de alimentos dele.

No período que antecedeu sua morte, o falecido declarava as corrés como suas dependentes inclusive para fins de imposto de renda.

Oportuno ressaltar, neste ponto, que a condição de dependente para fins previdenciários deve ser verificada na data do óbito do segurado, e não anteriormente.

Por conseguinte, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício pretendido.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal



## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Maria de Lourdes Alves Pereira Takaishi inicialmente em face do INSS e de Liana Cutrím Macinel, por intermédio da qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu esposo, sr. Carlos Mituru Takaishi, ocorrido em 07/06/2013.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A autora foi intimada a regularizar a inicial, com a inclusão, no polo passivo, também da menor Heloisa, filha do falecido que recebe o benefício com sua genitora Liana.

Após a regularização, foi indeferido o pedido de tutela.

O INSS, citado, apresentou contestação, com documentos.

Citadas, as corrés apresentaram contestação, também com documentos.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, foi requerida a produção de prova testemunhal.

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas das partes e tomado o depoimento pessoal de autora e corrê Liana. Foi, ainda, designada nova audiência para oitiva de testemunhas do Juízo.

Foi determinada a anexação de cópia integral do procedimento administrativo da corrê Liana, bem como a juntada aos autos das 5 últimas declarações de IR do falecido.

Anexados tais documentos, foi dada vista às partes.

Realizada a segunda audiência, foram ouvidas as testemunhas do Juízo.

Alegações finais de autora e corrés.

Intimado, o MPF não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado *de cuius*, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido sr. Carlos tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito – a qual sequer é negada pelo INSS, que inclusive implantou o benefício em favor das corrés.

Entretanto, com relação ao segundo requisito, verifico que não está presente no caso em tela, já que a parte autora não era dependente, para fins previdenciários, de seu falecido marido, sr. Carlos.

Com efeito, são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

**I - o cônjuge**, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

**II - os pais;**

**III - o irmão não emancipado**, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

(grifos não originais)

Considerado, ainda, o determinado pelo artigo 76 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

*Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.*

*§ 1 O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.*

*§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.*

(grifos não originais)

Assim, percebe-se, pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos, que o cônjuge é dependente para fins previdenciários, exceto se separado judicialmente ou de fato do segurado – hipótese em que somente será considerado dependente se recebia pensão de alimentos.

**No caso, verifico, por todas as provas produzidas neste feito, que a autora era separada de fato de seu marido Carlos, que iniciou novo relacionamento com a corré Liana – com quem inclusive teve uma filha, corré Heloisa.**

Os documentos anexados e as testemunhas ouvidas demonstram claramente que a autora não mantinha mais vínculo com o falecido – com quem havia sido casada, sim, e com quem teve filhos, sim. Mas com quem não mais convivia, há alguns anos.

O falecido mantinha vínculo com os filhos – notadamente com a filha Juliane. Não mais com a esposa, porém, que não demonstrou, tampouco, o recebimento de alimentos dele.

No período que antecedeu sua morte, o falecido declarava as corrés como suas dependentes inclusive para fins de imposto de renda.

Oportuno ressaltar, neste ponto, que a condição de dependente para fins previdenciários deve ser verificada na data do óbito do segurado, e não anteriormente.

Por conseguinte, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício pretendido.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-98.2018.4.03.6141  
AUTOR: CARMEN SILVIA DUARTE SPERANCINI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Int.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000409-43.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: TAMARA DE CARVALHO

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

**2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002156-28.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA RITA DOCES MONGAGUA LTDA - ME, MARY ESPADILHA CONDOTTA

**DESPACHO**

VISTOS

Informe a CEF se possui interesse na penhora dos veículos restritos no sistema Renajud. Ressalto, contudo, que havendo pedido nesse sentido, deverá a autora indicar o local onde possa ser encontrado o bem.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-04.2018.4.03.6141  
AUTOR: BERNARDO CIRINO OLIVEIRA DA SILVA  
REPRESENTANTE: CARLOS CESAR CIRINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como acerca da manifestação ministerial.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.**

USUCAPLÃO (49) Nº 0002217-76.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
CONFINANTE: UNIMETAL LOGISTICA LTDA  
Advogados do(a) CONFINANTE: ANTONIO RIBEIRO GRACA - SP73811, ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785, ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447, JOSE NANTALA BADUE FREIRE - SP242806  
CONFINANTE: OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO, ZULEIMA PEREIRA DE ARAUJO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA EM EMBARGOS**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

De fato, constou da sentença embargada:

**"Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade."**

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 26 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LIGIA ELIZABETH FACCHINETTI GONCALVES, VICTOR LUIGI FACCHINETTI GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA MILITO GOES - SP79091, ALESSANDRA VILICIC - SP168799  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA MILITO GOES - SP79091, ALESSANDRA VILICIC - SP168799  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA EM EMBARGOS**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, a parte autora não deu cumprimento à decisão proferida em 23/01/2019.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 26 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PEDRO LUIZ NOVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora por intermédio desta demanda ajuizada em face do INSS:

"1. caracterizar enquanto especial os períodos laborados como soldador pela atividade, de 27/11/1985 a 31/10/1986, de 13/06/1988 a 08/08/1988, de 06/08/1988 a 11/01/1989, 02/10/1989 a 09/11/1992 e de 01/06/1993 a 28/04/1995;

2. caracterizar enquanto especial os períodos trabalhados em exposição habitual e permanente ao agente químico fumos de solda de 01/06/1993 a 29/07/1996 e de 20/12/1999 a 10/03/2014;

3. caracterizar enquanto especial os períodos trabalhados em exposição habitual e permanente ao agente físico ruído compreendidos entre 01/06/1993 a 29/07/1996 e de 20/12/1999 a 10/03/2014, somando-se aos demais tempos já considerados enquanto especiais pelo INSS, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial, na data de entrada de seu requerimento no Posto de Benefícios (DER 21/06/2017)."

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor informou que o procedimento administrativo comprova a procedência de seus pedidos, formulando requerimento apenas eventual de realização de perícia.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que o autor não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 19/11/2003 a 10/03/2014.

Isto porque tal período já foi considerado especial, pelo INSS, em sede administrativa.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a esta parte do pedido.

Passo à análise do mérito, com relação aos demais períodos, e concessão do benefício.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 27/11/1985 a 31/10/1986, de 13/06/1988 a 08/08/1988, de 06/08/1988 a 11/01/1989, 02/10/1989 a 09/11/1992, de 01/06/1993 a 29/07/1996 e de 20/12/1999 a 18/11/2003, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente do período de 02/10/1989 a 09/11/1992, durante o qual comprovadamente exerceu atividades com solda elétrica/oxiacetileno.

Nos demais períodos, não comprovou o autor seu caráter especial.

Nos períodos de 27/11/1985 a 31/10/1986, de 13/06/1988 a 08/08/1988, de 06/08/1988 a 11/01/1989 e de 01/06/1993 a 28/04/1995, não restou demonstrado que o autor se enquadra como soldador nos anexos aos Decretos acima mencionados. Não comprovou que utilizava solda elétrica/oxiacetileno, nem tampouco que trabalhava em indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos.

O laudo, para o período de 01/06/1993 a 29/07/1996, indicando exposição a ruído, não está assinado pelo técnico de segurança do trabalho, mas somente pelo gerente da empresa.

Os fumos de solda, tanto para o período de 01/06/1993 a 29/07/1996 quanto para o período de 20/12/1999 a 18/11/2003, não estão adequadamente descritos e com fonte indicada.

O ruído, por fim, para o período de 20/12/1999 a 18/11/2003, era inferior ao limite de tolerância vigente – na época, 90dB.

Ainda, esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual. As empresas empregadoras passaram por inúmeras modificações nos últimos anos.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 02/10/1989 a 09/11/1992 – o qual, somado ao período já reconhecido em sede administrativa, resulta em menos de 25 anos.

Não tem o autor, por conseguinte, direito à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

**No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.**

Isto posto, com relação ao período de 19/11/2003 a 10/03/2014, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Na mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Pedro Luiz Nova para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 02/10/1989 a 09/11/1992;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o transitio em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-90.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MEIRE GRUNFELDT  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES - SP174243  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004026-04.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROBERTO HERNANDES JUNIOR, MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEO - SP296442  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEO - SP296442

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando:

1. Que o último cálculo apresentado pela CEF apontou a dívida de R\$ 47.654,33 (quarenta e sete mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos) para março/2018;
2. Que há nos autos o depósito de R\$ 20.025,00 (vinte mil e vinte e cinco reais), insuficientes para quitação da dívida em março de 2018;
2. Que ao valor de março de 2018 (R\$ 47.654,33) ainda devem ser somadas as parcelas vencidas desde março de 2018 data até o presente momento, ou seja, quase um ano de prestações;

Determino ao réu que deposite a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no prazo de 05 (cinco) dias, para suspensão da medida.

No silêncio ou havendo depósito em valor inferior, cumpra-se o mandado de reintegração de posse - já que o presente feito se arrasta há anos, tendo sido realizadas diversas audiências de conciliação sem que houvesse acordo efetivo entre as partes.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004026-04.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROBERTO HERNANDES JUNIOR, MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEAO - SP296442  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEAO - SP296442

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando:

1. Que o último cálculo apresentado pela CEF apontou a dívida de R\$ 47.654,33 (quarenta e sete mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos) para março/2018;
2. Que há nos autos o depósito de R\$ 20.025,00 (vinte mil e vinte e cinco reais), insuficientes para quitação da dívida em março de 2018;
2. Que ao valor de março de 2018 (R\$ 47.654,33) ainda devem ser somadas as parcelas vencidas desde março de 2018 data até o presente momento, ou seja, quase um ano de prestações;

Determino ao réu que deposite a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no prazo de 05 (cinco) dias, para suspensão da medida.

No silêncio ou havendo depósito em valor inferior, cumpra-se o mandado de reintegração de posse - já que o presente feito se arrasta há anos, tendo sido realizadas diversas audiências de conciliação sem que houvesse acordo efetivo entre as partes.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004000-06.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCIANO RODRIGUES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA ALICE BRANDOLIS PROVENZANO RAMOS - SP213009, GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY - SP164182

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da CERTIDÃO ID 14860359 noticiando a pagamento do débito e documentos que a acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo valores remanescentes, deverá a CEF, no mesmo prazo apresentar os cálculos do que entende devido e ainda a administradora responsável pela cobrança do contrato.

A fim de evitar prejuízo às partes, suspendo, por ora o cumprimento do mandado.

Com a resposta, venham imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004000-06.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCIANO RODRIGUES DE ALMEIDA



**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da CERTIDÃO ID 14860359 noticiando a pagamento do débito e documentos que a acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo valores remanescentes, deverá a CEF, no mesmo prazo apresentar os cálculos do que entende devido e ainda a administradora responsável pela cobrança do contrato.

A fim de evitar prejuízo às partes, suspendo, por ora o cumprimento do mandado.

Com a resposta, venham imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-08.2017.4.03.6141

AUTOR: CLAUDIONOR APARECIDO GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: HELENA AMAZONAS - SP71562

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FELIPE DE CARVALHO - SP394313, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o Banco do Brasil do despacho ID 14389710.

Cumpra-se.

**DESPACHO ID 14389710:** "Vistos, Reitere-se a intimação ao BANCO DO BRASIL para que dê cumprimento ao determinado no despacho retro, no sentido de informar se já foi efetivada a quitação parcial do saldo devedor, quitação esta autorizada pela CEF e com valores disponibilizados a partir de 16/11/2018. Int."

**SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-73.2018.4.03.6141

AUTOR: MICHELE DURAES FREIRE FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Considerando a retificação do valor atribuído à causa (decisão id 14824607, pág 3), determino a intimação da autora para que recolha as custas complementares.

Int.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-73.2018.4.03.6141

AUTOR: MICHELE DURAES FREIRE FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Considerando a retificação do valor atribuído à causa (decisão id 14824607, pág 3), determino a intimação da autora para que recolha as custas complementares.

Int.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001217-82.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SEVERINO ALVES CAVALCANTE - ME, SEVERINO ALVES CAVALCANTE

### **D E C I S Ã O**

Petição de 06/12/2018: homologo a desistência da execução quanto à cobrança da dívida oriunda do contrato nº 21.3852.734.0000153-40.

Prossiga o feito quanto à cobrança da dívida referente ao contrato nº 3852.003.00000392-7, nos termos do despacho de 09/11/2018.

**Requisite a Secretaria informações sobre o cumprimento do mandado expedido em 19/11/2018.**

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-71.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA SANTIAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO - SP203396  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI' s n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-71.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA SANTIAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO - SP203396  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI' s n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-23.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SPI89561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelos autores, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao segundo requisito – a dependência da beneficiária – na hipótese de **companheira** é presumida pela lei.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de ~~qualquer~~ qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

(grifo não original).

Entretanto, há que ser verificado se a autora efetivamente era companheira do falecido, na data de sua morte, em maio de 2013.

Ainda, há que ser verificado se o instituidor da pensão, Sr. João Araújo Silva, ostentava a qualidade de segurado quando de sua morte, em maio de 2013.

Nesta análise inicial, verifico que os documentos anexados aos autos são insuficientes para demonstrar a qualidade de segurado do pretense instituidor da pensão.

Ressalto, por oportuno, que também não restou demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o ajuizamento desta ação ocorreu após o decurso de seis anos da data do óbito do Sr. João Araújo.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

**Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Cite-se. Int.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001373-50.2018.4.03.6104  
REQUERENTE: VANDERLEI BATISTA ALMEIDA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Nos termos do artigo 303, § 4º e 6º, emende o autor a petição inicial a fim de indicar o pedido de tutela final e expor o direito que se pretende buscar, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

**SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002965-11.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: DEUSELITA ASSIS DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos diferenciais apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001230-47.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AILTON F. DE LIMA - MINIMERCADOS - EPP, AILTON FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO RINALDI RIBEIRO - SP287057  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO RINALDI RIBEIRO - SP287057

## DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

**2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 27 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-98.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVA, VIVIAN ABBATE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IMIGRANTES IMOVEIS LTDA

## DECISÃO

Vistos.

**PAULO ROGÉRIO DA SILVA E VIVIAN ABBATE DA SILVA**, qualificados na inicial, propõem esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e IMIGRANTES IMÓVEIS LTDA**, para anular execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário.

Alega que, em 28/11/2011, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 360 prestações mensais, mas que, "*devido à cobrança de juros abusivos*", deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ainda, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, mas não obteve êxito.

Por fim, afirma que não foi intimada para exercer seu direito de preferência na alienação do imóvel.

Com a inicial vieram os documentos.

### **DECIDO.**

Em que pese os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais.

A parte autora admite que se tornou inadimplente em razão de problemas financeiros, o que levou à consolidação da propriedade em nome da CEF, conforme se observa na averbação feita perante o Ofício de Registro de Imóveis.

Ademais, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, mas quedou-se inerte, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei nº 9.514/97.

Ressalto, por oportuno, que a consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu em março de 2016 e o imóvel alienado em setembro de 2018, e, ainda que os autores não tenham sido regularmente intimados, alegação que vai de encontro aos documentos constantes dos autos, certamente estavam cientes de sua inadimplência e da possibilidade de execução do contrato.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

**Aguarde-se a análise da medida de urgência pleiteada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004328-96.2019.403.0000.**

**Após, tornem conclusos.**

Int.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-23.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

### **DESPACHO**

Por ora, **determino** o desbloqueio do valor ínfimo restrito no Banco Itaú Unibanco S/A.

Após, **aguarde-se** por 30 (trinta) dias decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução 5002654-27.2018.40366141.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-23.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

**DESPACHO**

Por ora, determino o desbloqueio do valor ínfimo restrito no Banco Itaú Unibanco S/A.

Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução 5002654-27.2018.40366141.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-70.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: VITALINO RAIMUNDO DA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Informe sobre o julgamento definitivo dos recursos interpostos.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003299-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS - SP189567  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DECISÃO**

Vistos.

Os documentos anexados não demonstram o alegado bis in idem, já que não consta das CDAs a data de aplicação da multa. Por outro lado, intimado, o CRF não impugnou as alegações do embargante.

Assim, intime-se o novamente o Conselho para que se manifeste nestes autos, anexando cópia do procedimento administrativo que gerou as CDAs impugnadas, sob pena de acolhimento integral dos embargos.

Int.

**São VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004441-21.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: LESSANDRA DE MORAIS PEREIRA CAMPOS

**DESPACHO**

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme restou determinado no último despacho.

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 22 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-07.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GILBERTO CHAVES SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 31 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001701-85.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ALESSANDRA DA SILVA GOMES

**DESPACHO**

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, aguarde-se devolução de mandado expedido.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005907-79.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: WANDERLEY DE CILLO OLIVETTO

**DESPACHO**

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, cumpra-se o despacho de fls. dos autos virtualizados:

*"1- Vistos.*

*2- Fls. 36: INDEFIRO. Visto que as diligências pleteadas já foram concluídas negativamente, conforme demonstra às fls. 24.*

*3- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.*

*4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.*

*5- Intime-se o Exequente e cumpra-se".*

- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

- 4- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006444-75.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOSE PROENCA ANTUNES FILHO

**DESPACHO**

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, aguarde-se devolução de carta precatória expedida.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001708-77.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: COOPERATIVA MISTA DE TRABALHADORES EM SERVICO DE SAUDE DA PRAIA GRANDE - COOPERSAUDE

**DESPACHO**

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, aguarde-se devolução de mandado expedido.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004475-25.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LUIZ JOSE SILVA BARBOSA

**DESPACHO**

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, aguarde-se devolução de Carta Precatória expedida.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006894-18.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: JOSEMAR LOPES DOS SANTOS

**DESPACHO**

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, cumpra-se o despacho de fls. dos autos virtualizados:



"1- Vistos.

2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

4- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

5- Intime-se o Exequente e cumpra-se".

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004153-39.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: CRISTIANO RICARDO DOS SANTOS

**DESPACHO**

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, aguarde-se devolução de Carta Precatória expedida.

3- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001320-77.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LUIZ VIDAL TORRES

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- O Exequente requer a transferência do valor bloqueado através do sistema BACENJUD para a sua conta corrente.

3- INDEFIRO. Analisando os autos observa-se que o valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD foi transferido para uma conta judicial à disposição deste juízo, porém a Executada não foi intimada das referidas providências, as diligências foram negativas, Além disso, já foram feitas as pesquisas no sistema RENAJUD e INFOJUD, para localização de bens do executado, e todas restaram negativas, determino, assim, a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

4- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

5- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005817-71.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: VILMA GOMES DA CRUZ

**DESPACHO**

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, cumpra-se o despacho de fls. dos autos virtualizados:

"1 - Vistas.

2 - Defiro o pedido de sobrestamento dos autos à luz do art.40 da Lei 6.830/80 requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução.

3 - Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

4 - Intime-se o Exequente por meio eletrônico".

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001664-92.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: IGO DE JESUS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA VANDIVALDA CRUZ DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: ANDRESA ARAUJO SILVA - SP324251  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CIRLEIDE DE JESUS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ILZO MARQUES TAOCES

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que o autor atingiu a maioridade, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização de sua representação processual.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5002185-78.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CREUZA ANTONIA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a decisão proferida pela Egrégia Corte, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos diferenciais para continuidade da execução do julgado.

Prazo: 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002767-37.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: EDSON GONCALVES LEMOS

**DESPACHO**

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, cumpra-se o despacho de fls. dos autos virtualizados:

1 - Vistas.

2 - Defiro o pedido de sobrestamento dos autos à luz do art.40 da Lei 6.830/80 requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução.

3 - Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

4 - Intime-se o Exequente por meio eletrônico.

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006449-97.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOAO CARLOS OLIMPIO VIDAL

**DESPACHO**

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Tendo em vista o silêncio do Exequente mesmo após ter sido intimado em 24/10/2018, aguarde-se sobrestado em secretaria a manifestação diante da certidão negativa exarada pelo oficial de justiça.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002216-98.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: ELIZABETE MARCELINO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512, JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000272-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MAURICIO DE SOLIZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-18.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NILTON ULISSES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002153-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: NEUSA ANTONIA GONZAGA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000501-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: AFONSO TAVARES CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813, IRIS CLAUDIA CANUTO BAHIR DE ANDRADE - SP323036, CHRISTIANE SANTOS LUZ RODRIGUES - SP219457  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 3ª VARA DE CAMPINAS

#### 3ª Vara Federal de Campinas

CAUTELAR FISCAL (83)

PROCESSO nº 0004620-92.2016.4.03.6105

Advogado do(a) REQUERIDO: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214  
Advogado do(a) REQUERIDO: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214  
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO PIRES BELLINI - SP138011  
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO PIRES BELLINI - SP138011  
Advogado do(a) REQUERIDO: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o REQUERENTE para se manifestar nos termos da decisão de fls 633 verso, documento id.1459085, página 17 no prazo de 20 (vinte) dias.**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0003091-04.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição id. 14791551, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5010781-62.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER VIGOLO - RS98195

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008141-86.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INIPLA VEICULOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**DESPACHO**

ID1121395 e ID 11625039: em que pese o ora exposto pela exequente, o documento por ela juntado ao ID 11625040 denota que o processo de recuperação judicial da executada não se encontra encerrado.

Assim, INDEFIRO o pedido de bloqueio via BACENJUD requerido pela exequente na petição intercorrente ID 11625039 e, em razão da ora executada ainda se encontrar sob regime de recuperação judicial, SUSPENDO a presente execução fiscal, nos termos da c. decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo, então, o feito permanecer sobrestado até decisão final.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, dê-se vista à executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando a este PJe o competente instrumento de mandato, bem como seus atos constitutivos.

Intimem-se.

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

Juiz Federal

**RENATO CÂMARA NIGRO**

Juiz Federal Substituto

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 7082**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010492-88.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-29.2016.403.6105 ()) - BRINQUEDOS CAMPINAS LTDA.(SP158878 - FABIO BEZANA E SP358481 - RICARDO JORDÃO SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o teor do acórdão de fls. 187/191-v, cumpra-se a decisão de fl. 124/124-v, intimando-se a embargada para se manifestar no prazo legal.

Com a juntada da manifestação, cientifique-se a embargante.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016615-05.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006731-20.2014.403.6105 ()) - JCBL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP364710 - FERNANDO LUCIANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICA INTIMADO o Embargado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004342-57.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-39.2016.403.6105 ()) - JOFERMA AGROPECUARIA INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP107489 - SERGIO LUIS QUAGLIA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Intime-se o embargado, ora exequente, acerca da obrigatoriedade do cumprimento de sentença em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017.

Destarte, deverá o ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da resolução referida.

Com o cumprimento, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da mencionada resolução, proceda a secretaria:

1) no processo eletrônico:

a) à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) à intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) no processo físico:

a) à certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) à remessa dos autos ao arquivo, anotando-se no sistema de acompanhamento processual.

Fica desde já intimada a parte exequente de que decorrido in albis o prazo para cumprimento do ora determinado, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da resolução que regulamenta a matéria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004910-73.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022212-52.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fique ciente o embargante, que para o cumprimento de sentença deverá para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017.No silêncio, o processo será encaminhado ao arquivo com baixa findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006565-80.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005471-97.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica intimada a EMBARGANTE para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fique ainda ciente o embargante que, para o cumprimento de sentença, deverá para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017.Decorrido sem manifestação, o processo será encaminhado ao arquivo com baixa findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006908-76.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-18.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica intimada a EMBARGANTE para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fique ainda ciente o embargante, que para o cumprimento de sentença deverá para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017.Decorrido sem manifestação, o processo será encaminhado ao arquivo com baixa findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006957-20.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005455-46.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fique ciente o embargante, que para o cumprimento de sentença deverá para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017.No silêncio, o processo será encaminhado ao arquivo com baixa findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002304-38.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017930-44.2011.403.6105 ()) - PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA & CIA(SP214387 - RENATA CARVALHO CASATI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001970-04.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016606-39.1999.403.6105 (1999.61.05.016606-0)) - ANTONIO FRANCISCO ALVES ROSARIO(SP391974 - HERMES BARS DE CARVALHO E SP376806 - MARIO DI STEFANO FILHO) X GRACE ABRAHIM LUSTOSA ROSARIO(SP391974 - HERMES BARS DE CARVALHO E SP376806 - MARIO DI STEFANO

FILHO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que:FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a contestação.FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0606233-41.1992.403.6105** (92.0606233-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO) X IPS EMPRESA DE SEGURANCA EM ESTABELECIMENTOS DE CREDITO LTDA(SP103222 - GISELA KOPS FERRI E SP114973 - VERA LUCIA CERCOS) X ANTONIO THAMER BUTROS X FAUZI BUTROS X MONICA SANTOS DO AMARAL X FRANCISCO TRANCHESTI NETO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0613652-05.1998.403.6105** (98.0613652-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COVENAC COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Fls. 499/501: trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do despacho proferido à fl. 495 destes autos.

Allega o embargante, ITVA AUTOMÓVEIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., a ocorrência de omissão, especificamente no que tange à execução fiscal n.º 0010432-33.2007.403.6105 (apensa), na decisão que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão em exceção de pré-executividade, a qual não reconheceu a prescrição para a inclusão da empresa ITVA Automóveis Comércio de Veículos LTDA. no polo passivo das execuções fiscais n.º 0613652-05.1998.403.6105, 0002667-89.1999.403.6105, 0004854-70.1999.403.6105, 0005423-71.1999.403.6105, 0007392-19.2002.403.6105 e 0010432-33.2007.403.6105.

Aduz a existência de mencionado vício em razão de constar, nos autos da execução fiscal n.º 0010432-33.2007.403.6105 (apensa), a certidão de constatação da sucessão da empresa Covenac Comércio de Veículos Nacionais Ltda. pela ora embargante (datada de 19/03/2008 - fl. 76) e a certidão de ciência da PFN (datada de 29/11/2011 - fl. 100).

Às fls. 503/510 a ora embargada, Fazenda Nacional, pugna pelo não provimento dos embargos de declaração, ao fundamento de que não teria restado consignado na certidão de fl. 76 dos autos da execução n.º 0010432-33.2007.403.6105 o encerramento das atividades da sucedida, além de que o fato de a sucedida comparecer aqueles autos às fls. 85 e 104 indicaria a continuidade de sua atividade. Outrossim, aduz que a União teve conhecimento de outros elementos que caracterizam a sucessão empresarial apenas posteriormente, em 2015.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material em decisão judicial.

No caso em tela, verifico que a decisão ora embargada abarcou todas as execuções fiscais em apenso. Entretanto, considerando a execução fiscal 0010432-33.2007.403.6105 individualmente, é possível o reconhecimento da prescrição do direito da exequente de incluir a sucessora, ITVA AUTOMÓVEIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., no polo passivo da execução, considerando que naqueles autos consta a certidão de constatação da sucessão da empresa Covenac Comércio de Veículos Nacionais Ltda. pela ora embargante (datada de 19/03/2008 - fl. 76) e a certidão de ciência da PFN (datada de 29/11/2011 - fl. 100), tendo a exequente requerido o redirecionamento do feito à sucessora em 20/02/2017 (fl. 281 do execução fiscal principal - n.º 06136520519984036105), ou seja, após 05 (cinco) anos da ciência.

Ademais, não prosperam os argumentos da ora embargada, vez que a partir da ciência de que o imóvel era ocupado por outra concessionária a exequente teve cinco anos para obter os elementos necessários para comprovação cabal da sucessão. Não obstante, o fato de o imóvel ser ocupado por outra concessionária VW já é indicio bastante forte para o pedido de reconhecimento da sucessão.

Do exposto, acolho os embargos para reconhecer a prescrição do direito da exequente de incluir a sucessora, ITVA AUTOMÓVEIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., no polo passivo da execução 0010432-33.2007.403.6105. Remetam-se aqueles autos ao SEDI para exclusão de ITVA Automóveis Comércio de Veículos Ltda., bem como traslade-se cópia deste despacho para referidos autos e desansem-se, para tramitação autônoma.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012131-06.2000.403.6105** (2000.61.05.012131-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RHAVER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Rhaver Montagens Industriais Ltda - Massa Falida e José Vicente Xavier visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. A empresa executada foi citada em 01/06/2001 (fl. 13). Não foram encontrados bens e o feito foi sobrestado. Ante a notícia de encerramento da falência da executada por insuficiência de bens e a impossibilidade de redirecionamento do feito aos sócios reconhecida nos autos falimentares, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Juntou documentos (fls. 94/100). É o relatório. DECIDO. A pessoa jurídica executada foi regularmente extinta por processo falimentar, cuja sentença de encerramento foi proferida em 27/10/2015, conforme documento de fl. 95. Ademais, a própria executada requer a extinção do feito, reconhecendo em sua manifestação a inexistência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução em relação aos sócios, tendo em vista o encerramento da falência por insuficiência de bens conjugado com a inexistência de causa para responsabilizar os sócios, conforme documentação de fls. 95/100. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. Responde passivo: EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos casos de encerramento da falência da empresa devedora, com sentença já transitada em julgado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que a execução fiscal deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, desde que inexistentes motivos que ensejassem o redirecionamento da execução aos sócios (REsp nº 761759 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19/12/2005, pág. 261; REsp nº 758363 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 12/09/2005, pág. 312). 2. No caso, está comprovado o encerramento definitivo da falência da devedora, decretada em 21/01/85 (fl. 189), não se verificando, nos autos, a existência de motivos ensejadores do redirecionamento da execução fiscal. 3. A União não provou que o sócio tenha praticado qualquer ato que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, sendo de se frisar que o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS não se presta a tanto. 4. A falência não configura dissolução irregular que autorize o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, até porque, no caso, não há qualquer prova de que houve crime falimentar ou irregularidade na falência. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1062182 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2008; REsp nº 824914 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 297). 5. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 05099234819834036182. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO) EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. FGTS. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. HIPÓTESES DE REDIRECIONAMENTO NÃO CONFIGURADAS. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - A 1ª Seção do E. STJ, após reiteradas decisões dos órgãos fracionários daquela Corte, em 11.06.2008, editou súmula afastando a aplicação das normas do CTN às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - Hipótese de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, em que o redirecionamento da responsabilidade por débito referente à contribuição ao FGTS aos administradores da empresa executada deve ser tratada à luz do art. 10 do Dec. nº 3.708/19. - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. - Recurso desprovido. (AC 00353965320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2013. FONTE: REPUBLICACAO) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. FGTS. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1371128/RS. DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE. MERO INADIMPLEMENTO DA PARCELA DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A inaplicabilidade das disposições do CTN, quanto à cobrança do FGTS (Súmula 353/STJ), não afasta a possibilidade de redirecionamento do feito executivo de dívida não tributária contra o sócio gerente, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA (REsp 1371128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.9.2014, DJe 17.9.2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos). 2. Contudo, no caso dos autos, trata-se de regular processo de falência que levou a extinção da empresa na forma da lei, de modo que, eventual legitimidade do redirecionamento demandaria prova no sentido de que os atos praticados foram com excesso de poder, violação à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que não ficou constatado pelo Tribunal de origem. 3. Ademais, descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei. Precedentes: AgRg no REsp. 641.831/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28.02.2005, p. 229, e AgRg no Ag 573.194/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005, p. 411. (AgRg no REsp 1369152/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 30/9/2014). Recurso especial improvido. ..EMEN(RES P 201401544009, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/12/2014. DTPB) Nesse passo, encerrada a falência por sentença e não se verificando hipótese de inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução, bem como diante da inexistência de notícia de condenação em crime falimentar, as obrigações do falido e dos corresponsáveis se extinguíram com o encerramento do processo falimentar. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1396937 RS 2011/0014495-4 (STJ) Data de publicação: 13/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200710484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 5852 SP 0005852-27.2002.4.03.6107 (TRF-3) Data de publicação: 11/12/2014) Assim e considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Ante o exposto, homologo o pedido da exequente em razão do encerramento da falência da executada, para reconhecer a ausência do interesse processual, extinguindo a presente execução com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016304-73.2000.403.6105** (2000.61.05.016304-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REAL CAMPINAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X RONALDO BAUER

Cumpra-se o determinado à fl. 98.

Intime(m)-se.

DESPACHO FL 98: Fl 91/93, reiterada à fl. 95/97: sobrestem-se os autos em secretaria, onde deverão permanecer aguardando manifestação conclusiva da parte exequente. Novas manifestações de mera dilação de prazo sem requerimento concreto de diligências não serão consideradas para efeito de obter o cumprimento da decisão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004656-23.2005.403.6105** (2005.61.05.004656-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X OBCAMP EDUCACIONAL S/C LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTENHO SOARES DE CAMARGO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MALA KREPEL)

Fls. 160: Pugna a exequente pela liquidação da carta de fiança apresentada às fls. 37 e aditada às fls. 93. Em manifestação de fls. 164/166 o executado destaca a existência de embargos à execução distribuídos sob n.º 0003656-51.2006.403.6105, ainda pendente de julgamento perante o Eg. TRF 3, requerendo que se aguarde o trânsito em julgado dos referidos embargos.

Considerando que a fiança bancária é equiparada ao depósito judicial, conforme se depreende dos artigos 9º, 3º, e 15, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, é necessária a aplicação do artigo 32, 2º, do mesmo diploma legal, que autoriza o levantamento do depósito apenas após o trânsito em julgado.

Assim, estando os embargos à execução n.º 0003656-51.2006.403.6105 conclusos ao relator (fls. 167/168), entendo ser necessário que se aguarde o trânsito em julgado para que haja a liquidação da carta de fiança de fls. 37 e 93.

Sobre o tema:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. LIQUIDAÇÃO. DESCABIMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.** 1. Pacífico o entendimento no sentido de que o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da execução (AGARESP 201500557843, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2015). 2. Não se justifica o prosseguimento de atos executivos, já que a liquidação da apólice do seguro garantia depende do trânsito em julgado dos embargos à execução, consoante se extrai do 2º do art. 32 da Lei n.º 6.830/80. Ausência de utilidade para a execução. Precedentes desta C. Turma. 3. Recurso provido. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016104-64.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 08/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2018)

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR REJEITADOS - APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO - LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA: IMPOSSIBILIDADE.** 1. Além da razão de conveniência apontada pelo contribuinte - a prematura liquidação da carta de fiança não traria proveito ao Fisco -, parece, também, que a norma jurídica é sensível ao fato. 2. O seguro e a fiança não são objeto de depósito. Mas de liquidação. O valor da liquidação é objeto do depósito. 3. A bem da exatidão, a linguagem da lei é incorreta. O depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública: isto nunca aconteceu ou acontecerá. 4. Depósito é instituto jurídico. O objeto do depósito, o dinheiro, é que poderá ser devolvido ao depositante ou entregue a terceiro. 5. Quando a lei equipara depósito, fiança e seguro, para efeito de garantia, é preciso considerar que a liquidação destes instrumentos está sujeita, sempre, ao trânsito em julgado. 6. Ou, nas hipóteses de fiança e seguro, será criada cláusula inexistente na lei. Ou seja, os instrumentos servirão ao propósito de garantia, até a sentença de improcedência, nos embargos, cuja apelação não seja qualificada com eficácia suspensiva. 7. Depois disto, liquidada a fiança ou o seguro, o valor correspondente ficará à disposição do juízo, em regime de depósito necessário. 8. Parece indubitoso que a lei não fez tal distinção: qualquer das três modalidades de garantia tem eficácia até o trânsito em julgado. Para o credor, não há diferença. 9. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577274 - 0003780-64.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. EQUIPARAÇÃO A DEPÓSITO PECUNIÁRIO. GARANTIA DA MENOR ONEROSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** I. A execução da carta de fiança bancária deve aguardar o julgamento final dos embargos do devedor. II. Em primeiro lugar, a lei equipara a garantia fidejussória ao depósito pecuniário em termos de liquidez, fazendo com que o regime a ele previsto, especificamente a necessidade de trânsito em julgado da decisão, seja aplicável (artigos 15, I, e 32, 2, da Lei n.º 6.830/1980). III. O bem oferecido para constrição traz tanta segurança ao crédito que a expropriação antes da análise final dos embargos à execução se torna despropositada, incompatível com a pendência de uma relação processual. IV. Em segundo lugar, a Lei n.º 6.830/1980 literalmente, sem equiparação ao depósito pecuniário, prevê a exigência de trânsito em julgado da decisão para o cumprimento da carta de fiança. Segundo o artigo 19, II, o terceiro que prestar caução pessoal somente será intimado para pagamento após a rejeição dos embargos, o que significa julgamento final. V. E, em terceiro lugar, independentemente de regras processuais específicas, o princípio da menor onerosidade atua como fundamento. VI. A fiança bancária garante, com liquidez equivalente à do dinheiro, os interesses do credor e, ao mesmo tempo, possibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório sem maior privação patrimonial. O cumprimento imediato, além de acionar o direito de regresso do fiador, dificulta a posterior reversão da medida em caso de procedência da resposta do executado, a ponto de desequilibrar a relação processual. VII. A manutenção do instrumento de garantia nos autos propicia o equilíbrio entre os interesses do credor e a menor onerosidade (artigo 805 do CPC). VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580138 - 0006994-63.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Posto isto, indefiro o pedido formulado às fls. 160.

Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 0003656-51.2006.403.6105.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001061-45.2007.403.6105** (2007.61.05.001061-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SUPERMERCADO JUNIOR LTDA(SPI88771 - MARCO WILD E SPI84759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA E SPI30561 - FABIANA FERNANDEZ) X SOLANGE DE FATIMA VEDOVELLO CARDOSO DE MORAES X ADELSIO VEDOVELLO JUNIOR(SPI88771 - MARCO WILD E SPI84759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA) X PAULO HENRIQUE VEDOVELLO(SPI88771 - MARCO WILD E SPI84759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA) X DIVINA MARIA VEDOVELLO(SPI88771 - MARCO WILD E SPI84759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA) X ORLANDO VEDOVELLO NETO(SPI88771 - MARCO WILD E SPI84759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA) X JULIANA VEDOVELLO(SPI88771 - MARCO WILD E SPI84759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA) X ADELSIO VEDOVELLO(SPI88771 - MARCO WILD E SPI84759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA)

Cuida-se de EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (fls. 384/399), interposta por em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a executada/excipiente Divina Maria Vedovello, que se retirou da sociedade em 18/12/2000 e que assim não pode ser responsabilizada por quaisquer débitos posteriores a sua retirada da sociedade. Afirma, por sua vez, o executado/excipiente Orlando Vedovello Neto, que passou a fazer parte da empresa após a alteração contratual de 18/12/2000 e que se retirou da empresa em 07/03/2005. Assim, sustenta que não pode, da mesma forma, ser responsabilizado pelos débitos tributários. Prossegue o executado Orlando dizendo que jamais exerceu qualquer atividade da gerência e/ou administração da empresa, na medida em que conforme o contrato social, a gerência da sociedade era exercida por outros sócios. Alegam também ambos os excipientes a ocorrência de decadência em relação às dívidas do período 01/1999 a 04/2001. A excepta apresentou impugnação às fls. 432/434v., juntando documentos e refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Da prescrição: Tem razão a Fazenda quando esclarece em sua resposta que em 17/12/2007 os excipientes Orlando e Divina já haviam apresentado exceção de pré-executividade às fls. 47/104 e 109/165, respectivamente, alegando a prescrição do crédito e ilegitimidade passiva, mas que em 16/04/2008 foi afastada a alegação de prescrição. Em relação à ilegitimidade dos excipientes, entendeu o juízo à época que a questão não era de se aferir de plano, necessitando de produção de prova no tocante à responsabilidade dos sócios e das atividades desenvolvidas na empresa. A exceção foi rejeitada ao final, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Outrossim, em seguida ao ocorrido foi interposto o recurso de agravo de instrumento pelos executados/excipientes, o qual foi julgado deserto pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região (fl. 243) e que tal decisão transitou em julgado em 17/10/2008, conforme se observa na certidão de fl. 244. Quanto a este ponto, é de ser considerada improcedente a alegação dos excipientes, vez que se trata de questão preclusa e que já foi considerada na decisão supramencionada como fora do espectro processual de defesa de uma exceção de pré-executividade. No mais, a Fazenda Nacional, em sua resposta, reconhece a decadência parcial dos créditos fiscais, pois o crédito apurado se referia inicialmente ao período de 01/1999 a 03/2006, e foi constituído através de notificação de lançamento de débito em 20/04/2006. Logo, conforme o art. 173, I do Código Tributário Nacional, concluiu a exequente que há decadência parcial do período de 01/1999 a 12/2000. De tal forma, conforme comprovam os documentos trazidos com a resposta da exequente/excepta, as competências de 01/1999 a 12/2000 foram excluídas do débito exequendo, que tiveram situação alterada para inativa. Ou seja, o DEBCAD n. 35. 848.127-9 abrange atualmente apenas as competências de 01/2001 a 03/2006. Por tais razões, homologo a decadência reconhecida pela exequente das competências de 01/1999 a 12/2000 e REJEITO a exceção de pré-executividade quanto aos demais pontos. Nos termos do art. 19º, 1º da Lei 10.522/02, não há condenação em honorários, já que foi reconhecida a procedência parcial do pedido. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010710-63.2009.403.6105** (2009.61.05.010710-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES)

A exequente às fls. 171 requer a extinção do feito em relação às CDAs n.º 36.193.780-6, 60.328.742-5, 60.372.471-0 e 60.407.305-4 em virtude do pagamento do débito.

Assim, deve o feito ser extinto em relação às CDA srº 36.193.780-6, 60.328.742-5, 60.372.471-0 e 60.407.305-4, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Anoto-se no Sedi.

Quanto às demais CDAs, n.º 36.291.820-1 e 36.291.821-0, em razão de o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial, suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n.º 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado em secretaria até decisão final.

Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013646-85.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC) Comunico que FICA INTIMADO o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando manifestação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008940-88.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL L(SP359861 - FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fls. 61/68: trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do despacho proferido à fl. 60 destes autos.

Alega a embargante, FAZENDA NACIONAL, a ocorrência de obscuridade e contradição na decisão que suspendeu o curso da execução, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida no Agravo de Instrumento 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, ante o noticiado processo de recuperação judicial da empresa executada.

Aduz a existência de mencionados vícios em razão de alegada inaplicabilidade dos efeitos do recurso representativo de controvérsia às execuções fiscais.

Intimada, a parte executada/embargada não se manifestou sobre os embargos de declaração (fl. 69).

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material em decisão judicial.

No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.

O despacho exarado à fl. 60 dos autos atendeu à clara determinação do E. TRF da 3ª Região, no AI n.º 00300099520154030000, de suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, no que tange à questão de constrição/alienação de bens do patrimônio do devedor em situação de recuperação judicial, caso dos autos.



Do exposto, rejeito os embargos de declaração.  
Cumpra-se o determinado à fl. 60, sobrestando-se os autos.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607460-27.1996.403.6105 (96.0607460-9) - COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da petição, documentação e correio eletrônico da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal de Campinas - fls. 276/303 - verifico que os bens imóveis penhorados nos presentes autos às fls. 27/29 - matrículas 21.043, 21.044 e 46.701, todos do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP - foram arrematados no processo 0013591-81.2007.403.6105, consoante Auto de Arrematação de fls. 302/303. Destarte, defiro o levantamento da penhora realizada nestes autos nos imóveis matrículas 21.043, 21.044 e 46.701, todos do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Providencie-se o necessário. Quanto ao imóvel matrícula nº 142.583, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP informado às fls. 276/277, não consta sua penhora no presente feito. Lado outro, considerando a extinção da presente execução - fls. 127, 176/178 e 181, determino o levantamento das penhoras realizadas nesta execução também sobre os bens imóveis matrícula nº 21.046 e transcrição de números 33.244, 74.876, 77.921 e 60.468. Intime-se e cumpra-se com urgência.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0000113-83.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

### 5ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003132-80.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

#### Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de Tutela Cautelar Antecedente de Ação Anulatória, por meio da qual o requerente pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, consubstanciados no processo administrativo nº 10830.725113/2011-63, atual processo administrativo nº 10830.722595/2018-76, exigidos no bojo da execução fiscal nº 5008467-46.2018.4.03.6105, que tramita nesta 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal, bem como para que referido débito não constitua óbice para fins de certidão de regularidade fiscal, devendo ser desconstituído o crédito tributário.

A ação fora distribuída à 8ª Vara Federal desta Subseção, de competência comum. No entanto, o MM. Juiz daquela Vara determinou a remessa dos autos a esta Vara Especializada sob o fundamento de existência de conexão entre a Tutela Cautelar Antecedente de Ação Anulatória com a Execução Fiscal em trâmite perante este Juízo, nos termos do artigo 55, § 2º, I, do Código de Processo Civil e do artigo 1º, III, do Provimento nº 25, de 25/09/2017, do Conselho da Justiça Federal – 3ª Região.

Não há que se comungar com o referido entendimento esposado pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, com as devidas vênias.

O artigo 1º, III, do Provimento 25, de 25/09/2017, do Conselho da Justiça Federal – 3ª Região, estabelece que somente ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada, terão competência atribuída às Varas Especializadas em Execuções Fiscais:

*"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:*

(...)

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal".

A presente lide autônoma tem por finalidade antecedente a suspensão da exigibilidade, porém objetiva a desconstituição do crédito tributário como tutela final, conforme aditamento ID 2243267 (Ação Anulatória de Débito Fiscal)

Nesse mesmo sentido foi a manifestação do requerente, quando proferida decisão neste mesmo processo, determinando a remessa dos autos à 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais.

*"Ou seja, somente para as ações intentadas com o único objetivo de antecipar uma garantia a uma execução fiscal é que se dará o deslocamento da competência para a Vara Especializada.*

*Esta situação aplicar-se-ia à Cautelar n.º 000312-47.2015.4.03.6105 proposta em 2015 pela Embargante, mas como tal ação já está encerrada e com decisão favorável transitada em julgado, não se enquadra no referido dispositivo, pois como já Sumulado pelo próprio STF: "Súmula 235: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".*

**Ocorre que as tutelas pleiteadas nesta demanda não se assemelham a pedido de antecipação de garantia para futura execução fiscal e, portanto, não se enquadram ao art. 1º, III do Provimento**".

Em razão dos argumentos apresentados pelas partes, o Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas reconsiderou a decisão e determinou o prosseguimento do feito.

Porém, transcorrido pouco mais de um ano da decisão que determinava a remessa dos autos à 3ª Vara Federal de Campinas, após o recebimento de Ofício deste Juízo que solicitava a vinculação do seguro-garantia ofertado na Ação Anulatória com Execução Fiscal, foi proferida decisão determinando a redistribuição para este Juízo.

Salienta-se, ainda, que no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas Especializadas em Execuções Fiscais - como no caso desta Subseção Judiciária de Campinas - a especialização destas se dá em razão da **matéria**, que tem natureza **absoluta, não sendo modificável em razão da conexão**, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Civil.

A propósito, o art. 341 do Provimento n. 64/2005 da e. Corregedoria Regional da Justiça Federal desta 3ª Região, com a nova redação dada pelo Provimento n.º 6/2017 de 13.12.2017, é claro quanto à prevalência da natureza absoluta da competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal deve imperar:

*"Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de **ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas**, execução feita as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao juízo da execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito".*

Desta forma, deve o MM. Juízo da Vara à qual foi distribuída esta ação autônoma processar e julgar o feito.

Considero, pois, esta Vara **incompetente** para processar, conciliar e julgar a presente causa e, visando evitar maiores prejuízos à parte autora, com fundamento nos arts. 66, inciso II, 951 e 953, inciso I, todos do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência**, a fim de que, conhecido, seja declarado o juízo competente para processar e julgar a causa.

Oficie-se ao Excelentíssimo Presidente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando conta da suscitação do conflito.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**  
Juiz Federal  
**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**  
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade  
**MARCELO MORATO ROSAS**  
Diretor de Secretaria

Expediente N.º 6924

**EXECUCAO FISCAL**  
**0013591-81.2007.403.6105** (2007.61.05.013591-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Fls311/323 :

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.  
Intim-se.

Expediente N.º 6812

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0003359-29.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012825-81.2014.403.6105 ( ) - JAIR FELIX DA SILVA(SP325353 - ANDREA BORGES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento dos presentes embargos declaratórios em diligência, para oportunizar vista ao embargado para se manifestar em cinco dias. A seguir, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0006700-92.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-92.2017.403.6105 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0004760-92.2017.403.6105, na qual alega ilegitimidade passiva para a execução fiscal e imunidade fiscal. Houve impugnação (fls. 17/31). O processo foi suspenso nos termos do r. despacho de fl. 35 até ulterior manifestação do STF no Recurso Extraordinário nº 928.902/SP. À fl. 36, a embargante informou o parcelamento do débito pelo ar-rentatário do imóvel. Às fls. 42/43 o embargado informou o pagamento do débito, razão pela qual defende o reconhecimento jurídico do pedido. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento do débito, não mais se vislumbra a presença do interesse processual, ainda que o pagamento não tenha sido efetuado pela parte embargante, pois de qualquer forma o débito não mais subsiste, devendo ser extinta a ação principal e por, conseqüente, a presente ação acessória. Não se justifica, portanto, manter sobrestado o feito até decisão no Recurso Extraordinário 928.902, tampouco a condenação em honorários pois a questão de fundo é objeto do referido recurso. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, bem como extinta a execução fiscal nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a garantia e determino o levantamento do dep.º-sito judicial em favor da executada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0001361-21.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013296-39.2010.403.6105 ( ) - ANA PAULA DA SILVA(SP378422 - CAMILA MORAIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

ANA PAULA DA SILVA opõe embargos à execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 0013296-39.2010.403.6105, visando a desconstituição do débito inscrito na dívida ativa. A execução fiscal foi extinta com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva

daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, a executada necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como admite a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgamos extintos sem apreciação-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002274-03.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005444-17.2017.403.6105) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0005444-17.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 410,38 a título de taxa de lixo do exercício de 2013. Alega a legitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel, sobre o qual incide a tributo em cobro, foi incorporado ao patrimônio da União Federal em abril/2013, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, on-de está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. As-severa, ainda, que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Intimado, o embargado deixou de impugnar, conforme certidão de fl. 71, v. É o relatório. DECIDO. No caso, que versa sobre direitos indisponíveis da Fazenda Pública, a revelia não acarreta a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor (CPC, art. 345, inc. II). Quanto à taxa de lixo, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inócua a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço. Nesse sentido, (...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional. (...) Ademais, dissentar das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a taxa-reza útil universais dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF). (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016). Verifica-se à fl. 28 (certidão imobiliária), que a embargante, Infraero, foi iniciada na posse do imóvel, por sentença proferida em 28/06/2012, e na mesma data o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. A missão definitiva, com o registro da desapropriação pela União na matrícula do imóvel, deu-se em 21/10/2013 (fl. 28). Ainda que a desapropriação só tenha sido registrada na matrícula do imóvel em 2013, a taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que incorporado o imóvel ao seu patrimônio. Assim, é legítima a exigência relativamente aos exercícios aqui cobrados. O artigo 3º da Lei Municipal n.º 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber: Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou lo-gradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufrui do serviço público, no caso, a INFRAERO. Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos a disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. A título meramente ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. SUJEITO PASSIVO (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). O CONTRIBUINTE DA TAXA EM COMENTO É O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO FIRMADO EM 1990. O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É O POSSUIDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91), AQUELE QUE USUFRUI DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Trata-se de apelação ante sentença que excluiu o INSS da responsabilidade do pagamento dos tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2008 do imóvel de seqüencial n.º 4.08480.2. 2 - O INSS alega que o imóvel não lhe pertence e sim, conforme contrato de cessão de uso, o Hospital Getúlio Vargas é de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco, não do INSS. 3 - Na documentação reunida aos autos, verifica-se um Termo de Cessão de Uso, datado de agosto de 1990. A propriedade é do INSS, acontece que o terreno sedia desde o ano de 1990, o Hospital Getúlio Vargas, localizado na Av. San Martin, Cordeiro, Recife/PE, e, portanto, é o hospital e não o INSS que efetivamente usufrui do serviço, haja vista ser o usuário que se utiliza do serviço de limpeza e não, o INSS ainda que proprietário do imóvel. 4 - O art. 64, da Lei Municipal n.º 15.563/91 elenca três tipos de contribuintes: Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no art. 62 desta Lei. A lei preceitua que compete o pagamento do tributo tanto ao proprietário, aquele que detém o domínio útil do imóvel, a exemplo, de um imóvel de terreno de marinha, cujo sujeito passivo seria aquele que ocupa o terreno, ou, como no caso em apreço, ao possuidor do imóvel, o Hospital. Extrai-se que o legislador visou precipuamente o recebimento do tributo correlato, não exigindo que o recolhimento só competisse ao proprietário. O legislador no afã de receber os valores devidos ampliou a rede de contribuintes para que também fossem responsáveis tanto aquele que ocupa o imóvel, na condição de detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel, como também o proprietário. Na hipótese dos autos, é o possuidor e não o proprietário do imóvel que usufrui do serviço público, então, compete ao possuidor o pagamento. Ademais, criar uma solidariedade tributária sem que a lei assim estabeleça, não empresta qualquer juridicidade à tese da apelante, isto porque inexistente, nesta hipótese, interesse comum na situação que constitui o fato gerador. 5 - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00072687020144058300, Desembargador Federal Lazaro Guimaraes, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/06/2017 - Página:98.) Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tributário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0604740-92.1993.403.6105** (93.0604740-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X PIRAMIDE COBERTURAS CONSTRUCOES REPRESENT. LTDA X BETY MARIA LIMA VERGAMINE X CARLOS HUMBERTO VERGAMINE(SP116312 - WAGNER LOSANO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PIRAMIDE COBERTURAS CONSTRUÇÕES REPRESENT LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requer, à fl. 297, a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança. É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora. A vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível. Decorrido o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### EXECUCAO FISCAL

**0608035-69.1995.403.6105** (95.0608035-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X RICARDO DANIEL & CIA/ LTDA X RICARDO DANIEL X JAIR DA SILVA CAMARA(Proc.SP347871 - JULIANA BEATRIZ DE SOUZA PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE - INMETRO em face de RICARDO DANIEL & CIA LTDA., RICARDO DANIEL E JAIR DA SILVA CAMARA, no bojo da qual se exige o valor consubstanciado na CDA no. 16 (fls. 04 dos autos), correspondente a multa imposta como resultado das apurações conduzidas no bojo do PA no. 2.873/95. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. É relatório do essencial. DECIDO. Nos termos do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o deve-dor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tí-ver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) Recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pa-cificou em repercussão geral a forma de aplicação de referido artigo, re-sumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SE-GUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PRO-CESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRES-CRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40 de [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de reali-zar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intinar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fa-zenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaodos os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao re-gime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, Resp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018). Na espécie, a leitura dos autos revela que a exequente re-querente foi intimada pessoalmente em 07/08/1997 da decisão que deferiu o seu pleito de suspensão do feito (fl. 21). A presente execução fiscal ficou suspensa até 07/08/1998, quando teve início o decurso o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que se findou em 07/08/2003. Desta forma, diante da não localização tanto do credor como de bens passíveis de garantir a execução no prazo previsto em lei, o crédito em execução encontra-se extinto pela prescrição. Ante o exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V) e extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do

débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 3º, inciso I do art. 85 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0609665-58.1998.403.6105 (98.0609665-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X LABNEW IND/ E COM/ LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LABNEW IND/ E COM/ LTDA., no bojo da qual se exige o valor consubstanciado nas CDAs nos. 323.968-5 e 32.398.624-2 (fls. 04 dos autos principais e dos autos apensos). A executada foi citada nos autos principais em 23/10/1998 (fl. 13) e na execução apensa em 03/12/1998 (fl. 14 daqueles autos). Expedido mandado de penhora, foi certificado pelo Oficial de Justiça não ter localizado a executada, cf. certidão datada de 06 de agosto de 2001 (fl. 64). Por sua vez, o D. Procurador da exequente teve ciência do teor da certidão acima referenciada na data de 18 de outubro de 2001 (fls. 17 dos autos). Foram deferidas, sem êxito, a penhora sobre o faturamento (fl. 117) e a penhora sobre ativos financeiros (fls. 137/138). É o relatório do essencial. DECIDO. Nos termos do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tí-ver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) Recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou em repercussão geral a forma de aplicação de referido artigo, re-sumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SE-GUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PRO-CESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRES-CRIZAÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o sr. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de real-zar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao re-gime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018). Em se tratando de cobrança de créditos de natureza tributária, a prescrição vem disciplinada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na espécie, a leitura dos autos revela que a exequente foi intimada pessoalmente, da não localização de bens do executado principal, seguiram-se diversas diligências que, por sua vez, restaram infrutíferas. Com isso, ocorreu a hipótese versada pelo item 4.3, do Resp 1.340.553/RS acima transcrito: a exequente teve ciência da não localização dos bens da executada em 18/10/2001, a presente execução fiscal ficou suspensa até 18/10/2002, quando teve início o decurso o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que se findou em 18/10/2007. Desta forma, diante da não localização tanto do devedor como de bens passíveis de garantir a execução, considerando o decurso do prazo previsto em lei, o crédito em execução encontra-se extinto pela prescrição. Ante o exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V) e extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 3º, inciso I do art. 85 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

002216-78.2000.403.6105 (2000.61.05.020216-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FCIA DROGAFARMA LTDA(SP268310 - NORTON SERGIO DE CILLO CHEGURE) X VANIA ZANOTTI X CLAUDIO DE LIMA

Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FCIA DROGAFARMA LTDA., no bojo da qual se exige o valor consubstanciado nas CDAs nos. 25286/00, 25287/00, 25288 e 25289 (fls. 04/06). Determinada a citação em 16 de abril de 2001 (cf. fls. 10), todavia, a parte executada não foi localizada (fls. 13). Por sua vez, o exequente foi citado da não localização do executado e, ato contínuo, pugnou pela suspensão do processo (fls. 24). Foi determinada a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 em 09 de novembro de 2004 (fls. 27). Foi deferido o pedido de inclusão do sócio, contudo, a citação restou infrutífera (cf. certidão de fls. 75 dos autos, datada de 03 de março de 2011). Posteriormente, cf. certidão do Sr. Oficial de Justiça, da-tada de 07 de dezembro de 2015, não foi efetuada penhora e demais atos constritivos diante da ausência de localização de bens livres e desembaraçados (fls. 130 dos autos). É o relatório do essencial. DECIDO. Nos termos do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tí-ver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) Recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou em repercussão geral a forma de aplicação de referido artigo, re-sumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SE-GUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PRO-CESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRES-CRIZAÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o sr. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de real-zar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao re-gime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018). Em se tratando de cobrança de créditos de natureza tributária, a prescrição vem disciplinada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na espécie, a leitura dos autos revela que a exequente foi intimada da não localização do executado principal. Foram

requeridas diversas diligências pela exequente, que restaram infrutíferas. Com isso, ocorreu a hipótese versada pelo item 4.3, do Resp 1.340.553/RS acima transcrito: foi determinada a suspensão da execução em 09 de novembro de 2004, a presente execução fiscal ficou suspensa até 09/11/2005, quando teve início o decurso do prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que se findou em 09/11/2010. Ressalte-se que as providências que se seguiram a data acima referenciada, foram conduzidas em momento em que o feito já se encontrava irremediavelmente atingido pela prescrição. Ante o exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V) e extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 3º, inciso I do art. 85 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012524-57.2002.403.6105** (2002.61.05.012524-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARCOBALENO-BRINDES PROMOCIONAIS LTDA X CARINA CRISTIANE THADEU DE LIMA MUSSI(SP103395 - ERASMO BARDI)

Ofereceu a coexecutada, CARINA CRISTIANE THADEU DE LIMA MUSSI, exceção de pré-executividade de fls. 75/81, em que visa o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da ação. Alega, ainda, ilegitimidade passiva e nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de demonstrativo de cálculo. Foi determinada vista à exequente, que alega coisa julgada, tendo em vista a não interposição de agravo de instrumento da decisão que acolheu a inclusão da excipiente no polo passivo. Afasta a prescrição para o redirecionamento da ação, ao argumento de que a pretensão ao redirecionamento só nasceu com a dissolução irregular da empresa. Defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição para o redirecionamento da ação. A empresa executada foi citada em 09/02/2002 (fl. 14), interrompendo o prazo prescricional. Em 2005 interveio-se novamente a prescrição em virtude de acordo de parcelamento (fls. 21/22). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que reconheça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (RESP 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) Rescindido o parcelamento, reconteu por inteiro a contagem do prazo prescricional. Em tentativa de penhora sobre o faturamento da empresa, o oficial de justiça constatou a inatividade da mesma, conforme certidão de fls. 56 datada de 28/11/2011. O exequente teve ciência da dissolução irregular em 15/10/2013 (fl. 59) e formulou pedido de redirecionamento da ação em 17/10/2013 (fl. 60). O redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo se convenceu da dissolução irregular da sociedade. Aplicação do princípio da actio nata. Portanto, não transcorreu o prazo prescricional quinzenal entre a ciência da dissolução irregular da empresa e a citação da excipiente em 16/05/2016. Note-se que o redirecionamento da ação ao sócio administrador é possível, pois não sendo encontrada a empresa em seu domicílio fiscal, presume-se a dissolução irregular, conforme, colhe-se da jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça. 2. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que, nos termos da Súmula n. 435, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado ao Fisco, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alegue o redirecionamento da execução comprove a inexistência dos requisitos do art. 135, III, do CTN. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1233406, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJ 23/08/2011.) (1) O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. (2) (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1200879, rel. min. Luiz Fux, DJE 21/10/2010) A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre o mandado de penhora devolvido (fls. 68/69), requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005301-19.2003.403.6105** (2003.61.05.005301-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ENGETEC INFORMATICA LTDA X NELSON DE JESUS PARADA(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA E SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X ROGERIO STRACIALANO PARADA

O co-executado, NELSON DE JESUS PARADA, reitera exceção de pré-executividade e junta documentos para comprovar a impenhorabilidade do imóvel construído (fls. 365/403). DECIDO. Exige-se dos executados a quantia de R\$ 75.486,23, a título de FGTS atualizada para 04/2003 referente ao período de 08/2000 a 10/2001. Consta dos autos da execução que a executada mudou-se para lugar incerto e não sabido, conforme certidão datada de 24/08/2003. Nessa situação, presume-se a ocorrência de dissolução irregular da empresa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. 1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta. 2. O simples inadimplemento de obrigação tributária não configura infração à lei e automático redirecionamento da execução. 3. Nos casos em que a sociedade é limitada para fins de responsabilização dos sócios, impõe-se discernir entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a operar. 4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1004500, rel. min. Cas-ros Meira, DJ 25/02/2008). E, por conseguinte, configura-se a responsabilidade pessoal do sócio-gerente pelos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, já que a conduta implica violação ao art. 10 do Decreto n. 3.708, de 10/01/1919. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. DIREITO INTERTEMPORAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 10 DO DE-CRETO 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Não importa julgamento extra petita a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio *juris novit curia* (AgRg no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 2. Segundo o princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*, aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, ocorreu a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 657935, rel. min. Teori Albino Zavascki, DJ DATA28/09/2006) Legítima, pois, a inclusão do excipiente no polo passivo da execução. Também não vislumbro nulidade na citação por edital, pois a exequente esgotou os meios de tentativa de citação da executada. A tentativa de citação da empresa executada por oficial de justiça frustrou-se (fl. 18, v) As tentativas de citação por carta também foram frustradas (fls. 25/27). A exequente, após diligências efetuadas, requereu a citação na pessoa do representante legal, ora exequente, por oficial de justiça, tentativa também frustrada, com suspeita de ocultação, conforme certidão de fls. 39. Assim, restou comprovado nos autos o esgotamento das diligências para encontrar a executada. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, a executada dificultou a citação e não poderá se valer da própria torpeza. Contudo, entendendo suficientemente comprovado pelos documentos de fls. 370/403 a alegação de que o excipiente reside no imóvel penhorado, que consiste, portanto, em bem de família e não há notícia de outros imóveis de sua propriedade, a não ser os lotes de terreno sem construção matriculados 133.297 e 13.300. Ante o exposto, julgo insubsistente a penhora e rejeito os demais pleitos constantes da exceção de pré-executividade. Oficie-se o 1º Cartório de Registro de Imóveis. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014084-97.2003.403.6105** (2003.61.05.014084-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LIMITADA(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. É o relatório do essencial. Decido. Em consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verifica-se que o crédito em cobrança foi extinto por pagamento (fls. 239/240), razão pela qual se impõe a extinção do feito por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Julgo insubsistente a penhora. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016214-26.2004.403.6105** (2004.61.05.016214-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FATIMA FUINI(SP269971 - TERESINHA APARECIDA VEZANI MARQUES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL em face de FATIMA FUINI na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002935-36.2005.403.6105** (2005.61.05.002935-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KERRY DO BRASIL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da KERRY D BRASIL LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, em razão do v. acórdão proferido nos embargos à execução fiscal nº 0013837-48.2005.403.6105. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 0013837-48.2005.403.6105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011605-63.2005.403.6105** (2005.61.05.011605-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DECISA ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP101714 - CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DECISA ENGENHARIA ELETRICA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. É o relatório do essencial. Decido. Conforme consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 110), verifica-se que o crédito em cobrança foi extinto por pagamento, razão pela qual se impõe a extinção do feito por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Julgo insubsistente a penhora. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012535-81.2005.403.6105** (2005.61.05.012535-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X A SCOLFARO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE - IMETRO em face de A SCOLFARO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - ME, no bojo da qual se exige o valor constabulado nas CDAs nos. 038 e 176 (fls. 02/03 dos autos), correspondente a multa imposta como resultado das apurações conduzidas no bojo dos PAs nos. 6.170/97/RJ e 1.585/99/RJ. Determinada a citação em 10 de novembro de 2005 (cf. fls. 06), foi certificado pelo Oficial de Justiça não ter localizado o executado, cf. certidão datada de 13 de fevereiro de 2006 (fls. 08). O Juízo, diante da não localização do executado, determinou a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, em 22 de agosto de 2006 (fls. 09). Foi deferido, sem êxito, diante da certidão do Oficial de Justiça, o pedido de citação da executada, na pessoa do seu representante legal (fls. 18 e 20 dos autos). O Juízo deferiu o pedido de inclusão do sócio no polo passivo do feito (fls. 30), determinada a citação em 01 de setembro de 2011, nos termos de certidão do Oficial de Justiça, datada de 13 de julho de 2012, a parte não foi localizada (fls. 32). O Sr. Angelo José Scolfaro compareceu aos autos apresentando exceção de pré-executividade que, por sua vez, foi rejeitada pelo MM. Juiz a quo (fls. 92/93), irrisignado, noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 98 e seguintes). O E. TRF da 3ª. Região deu provimento ao agravo de instrumento, determinando a exclusão do agravado do polo passivo da de-manda executiva (fls. 134/136). É o relatório do essencial. DECIDO. Nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) Recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou em repercussão geral a forma de aplicação de referido artigo, re-sumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SE- GUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PRO-CUSSAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRES-CRICAÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência infrutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao re-gime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018). Em se tratando de cobrança de créditos de natureza tributária, a prescrição vem disciplinada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na espécie, a leitura dos autos revela que a exequente foi intimada pessoalmente, da não localização de bens penhoráveis, não localizados os bens, a qualquer tempo, restaram infrutíferas. Com isso, ocorreu a hipótese versada pelo item 4.3, do Resp 1.340.553/RS acima transcrito: a exequente teve ciência da não localização dos bens da executada em 22/08/2006, a presente execução fiscal ficou suspensa até 22/08/2007, quando teve início o curso do prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que se findou em 22/08/2012. Desta forma, diante da não localização tanto do credor como de bens passíveis de garantir a execução, considerando o curso do prazo previsto em lei, o crédito em execução encontra-se extinto pela prescrição. Ante o exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V) e extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 3º, inciso I do art. 85 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007704-53.2006.403.6105** (2006.61.05.007704-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X B&M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA X JOSE MARIA FERRAZ PENTEADO BUENO X MARIA CANDIDA APPARECIDA CABRAL BUENO(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X SERGIO CABRAL BUENO(SP158878 - FABIO BEZANA)

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 109/117) em que o co-executado, SÉRGIO CABRAL BUENO, alega a ocorrência da prescrição, da prescrição para a sua citação, bem como a decadência do período anterior a 29/06/2000 em cobrança. A exequente afasta as alegações do co-executado. DECIDO. Inicialmente, dou o exipiente por citado, em vista do comparecimento espontâneo, representados por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 238, do CPC. A demora na citação não pode ser imputada exclusivamente à exequente, conforme se extrai da diligência de citação efetuada no domicílio do exipiente (fls. 57/58). Quanto à alegada decadência do período anterior a 29/06/2000, não há elementos suficientes nos autos para a apreciação, uma vez que se faz necessária a análise do processo administrativo, portanto, demanda a dilação probatória para sua elucidação. De efeito, deve se valer o executado do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Requeria a exequente o que de direito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015160-54.2006.403.6105** (2006.61.05.015160-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DAILY FRUIT LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP220578 - LUIS CLAUDIO DEL NERO TOMIOKA) X ANDRE FARIA PARODI(SPI19083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X JORGE ALBERTO GONCALVES X LUIZ ROBERTO BERNARDELLI

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 298/317. DECIDO. Inicialmente, dou os exipientes por citados, em vista do comparecimento espontâneo, representado por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 238, do CPC. Indefiro o pedido de exclusão do sócio administrador, Alberto Jorge Meneghel, do polo passivo da execução, baseado na inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, revogado pela Lei 11.941/2009, uma vez que se encontra configurada hipótese prevista no artigo 135, III do CTN a justificar a manutenção do mesmo na execução. Exige-se dos exipientes a quantia R\$ 923.852,07, referente a contribuições previdenciárias, lançadas por NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Desta forma, não se trata de mero inadimplemento, mas de infração à lei. A empresa, por seu sócio-administrador, não apenas não pagou o tributo, mas também não o declarou, sonogando à administração tributária o conhecimento da obrigação tributária, que teve de ser constituída em procedimento de lançamento de ofício. Portanto, a responsabilidade pessoal dos sócios-administradores decorre da norma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Legítima, pois, a responsabilização dos exipientes pelo período em que detinham gestão, de modo que a responsabilidade do coexecutado Jorge Alberto Gonçalves fica restrita ao período de 06/1999 a 20/04/2002. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeria a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010776-77.2008.403.6105** (2008.61.05.010776-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ELIDE FATIMA PIRES

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 0142/2008, referentes aos anos de 2003 a 2007. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores constabulados na CDA de fls. 06 não configurem embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa dos julgados referenciados a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consignem-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 5. Apeleção desprovida. (Ap 00017445620164036141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/10/2017 - FONTE: REPUBLICACAO:JTRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e

da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. 7. Quanto às anuidades de 2012 e 2013, embora amparadas na Lei 12.514/2011, que em seu Art. 6º, I, fixa em R\$500,00 o valor máximo da anuidade cobrada do profissional de nível superior, verifica-se que o valor da execução não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º, da mesma Lei, que dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 8. Apelação desprovida. (Ap 00050899720144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às Certidões de Dívida Ativa de nº 142/2008. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006795-69.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X NINFAS JORGE FREIRE

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 0111/2009, referentes aos anos de 2004 a 2008. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores substanciamentos na CDA de fls. 06 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa dos julgados referenciados a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 5. Apelação desprovida. (Ap 00017445620164036141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. 7. Quanto às anuidades de 2012 e 2013, embora amparadas na Lei 12.514/2011, que em seu Art. 6º, I, fixa em R\$500,00 o valor máximo da anuidade cobrada do profissional de nível superior, verifica-se que o valor da execução não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º, da mesma Lei, que dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 8. Apelação desprovida. (Ap 00050899720144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às Certidões de Dívida Ativa de nº 0111/2009. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008950-45.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA(SP329553 - GUILHERME FELIPE CUCCATI)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA., na qual se cobra crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. A executada opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição intercorrente. Intimado, o exequente deixou de se manifestar (fl. 25, v). É o relatório do essencial. Decido. Os autos se encontram paralisados desde 17/09/2010 (fl. 7), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e per-maneçiam sem movimentação processual pelo exequente até a oposição de exceção de pré-executividade em 29/09/2017 (fl. 111). Incide, portanto, hipótese da prescrição intercorrente. Não bastasse isso, trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) competência(s): 2004/2005.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e líquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idóneo que legitimasse a cobrança. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer o advento da prescrição intercorrente e julgo extinta a ação, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, c.c. artigo 487, II, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do 2º e 3º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009856-98.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LAVANDERIA QUALITY LTDA-EPP(SPI85958 - RAMON MOLEZ NETO E SPI87684 - FABIO GARIBE E SPI131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Fls. 268/270: indefiro.

Em consulta ao Edital da 181 Hasta Pública Unificada, publicado em 10/04/2017, nota-se que constou expressamente a responsabilidade dos interessados pela verificação quanto à existência de pendências, nos seguintes termos:

2.3) Não obstante os ônus especificados quando da inscrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI)...

Não bastasse o disposto no edital, constou no auto de arrematação as restrições dos veículos no campo de descrição dos bens.

Indefiro, portanto, o pleito de baixa dos valores em aberto junto ao DETRAN.

Junte a Secretária o Edital da 181 Hasta Pública Unificada.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014635-62.2012.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPI29641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI21443 - WILSON

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNÍ-CÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra cré-dito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente informa à fl. 52, que o débito em cobrança no presente feito foi extinto por pagamento. É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sen-tença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execu-ção, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontando o valor das custas processuais. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000485-42.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA X ANTONIO CARLOS MARTELLETO(SP186896 - ELITON VIALTA) X ANTONIO JOAO FILHO

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade (fls. 25/32). Recebo a conclusão. Inicialmente, dou os excipientes por citados, em vista do comparecimento espontâneo, representados por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 238, do CPC. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalce nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, independentemente de eventual dissolução irregular da empresa, constata-se que os créditos tributários foram constituídos por notificação fiscal de lançamento de débito. Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos diretores da empresa pelo crédito tributário executando, com base no art. 135, inc. III, do CTN. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015915-34.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GILBERTO FLAVIO SCANDIUZZI

Converto o julgamento em diligência. Prejudicado o pedido de extinção do feito, uma vez que já foi extinto, consoante fls. 32/33. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001964-36.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ADRIANO GOULART

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2009/2013. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente, no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. A Lei nº 12.515/2011, indicada expressamente na(s) a(s) CDA(s) acostada(s) aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Considerando que o feito ficou adstrito a apenas duas anuidades (2012 e 2013), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2011, força-se o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é, em todo, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV e VI, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação, bem como a falta de interesse. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009584-02.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARINHO RAMM) X PAULO HENRIQUE ANTONIAZZI VALVERDE

Vistos. No caso em concreto são executadas tanto anuidades relativas aos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 e consubstanciadas nas CDAs acostadas às fls. 04, 05, 06, 07 e 08 dos autos como ainda multa eleitoral, consoante adveio do teor da CDAs acostada às fls. 09 e 10 dos autos. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. As anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional enquadram-se como contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149, caput, CF/88), de natureza tributária, estando sujeita a lançamento de ofício (art. 149, I, CTN), devendo, portanto, se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre as quais o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como um dos limites ao poder de tributar. Desta feita, para o respeito do princípio da legalidade vem a ser essencial que a lei (em sentido estrito) prescreva o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros. Da leitura dos autos, em especial da CDA que embasa a presente execução, anota-se do simples exame do referido título executivo, que este não cumpre os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, uma vez que não se encontra revestido de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, uma vez que não resta explicitada no seu bojo a fundamentação legal da dívida. Quanto às CDAs indicadas nos autos, estas fazem menção de forma genérica a Lei no. 6830/80, a Lei nº 4.324/64 e ainda ao Decreto no. 68.704/71, sem declinar sequer os artigos insertos nos referidos instrumentos normativos que poderiam eventualmente servir de embasamento para a pretensão executória. Despidendo destacar que a certidão de dívida ativa deverá indicar, sob pena de nulidade, a disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário (art. 202, III, e parágrafo único, do CTN), sendo certo que por disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário deve-se entender a norma que define, por inteiro, sua hipótese de incidência: fato gerador, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo, alíquota, etc, ou seja, os mais importantes dos requisitos da CDA e capazes de permitir ao devedor avaliar a legalidade do que lhe é cobrado e do quanto lhe é cobrado. Com efeito, a omissão de requisito essencial ao título que embasa o executivo fiscal, torna manifestamente impossível a cobrança da exação nos termos em que pretendida pelo Conselho exequente. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012825-81.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JAIR FELIX DA SILVA(SP325353 - ANDREA BORGES DE SOUZA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JAIR FELIX DA SILVA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente formulou pedido de extinção da presente, em virtude do pagamento do crédito tributário remanescente em cobrança (fl. 38). É o relatório. DECIDO. Atestada a quitação do débito executando, impõe-se extinguir a execução por sen-tença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinto o presente feito executivo, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013454-55.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO



Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de ANDREA CECILIA FIGUEIREDO FAGA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença e ao prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013556-77.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SILVIO APARECIDO DE ALVARENGA MONTAGENS ELETRICAS - EPP(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA) X SILVIO APARECIDO DE ALVARENGA

O executado SÍLVIO APARECIDO DE ALVARENGA MONTAGENS ELÉTRICAS - EPP opõe exceção de pré-executividade, em que alega a sua ilegitimidade passiva, bem como nulidade da notificação por edital no processo administrativo. Intimada, a exequente refuta as alegações do excipiente. DECIDO. Consoante já constou da r. decisão de fl. 83: Os créditos tributários em execução foram constituídos pelo própria excipiente em autolancamento mediante a entrega da declaração. Por isso, não lhe é dado alegar desconhecimento dos critérios de apuração do gravame, sequer se exige a instauração de prévio processo administrativo, nem lançamento pela autoridade fiscal, consoante iterativa jurisprudência das Cortes Superiores: TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995). Não consta da Certidão de Dívida Ativa a efetivação de notificação por edital no processo administrativo. A responsabilidade do excipiente também encontra-se devidamente fundamentada na r. decisão de fl. 83, nos termos que seguem, não tendo o excipiente trazido nenhum argumento capaz de modificar o entendimento adotado: Extra-se dos autos que o executado é empresa individual (fls. 46/47), ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução fiscal. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005145-11.2015.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X GETRA GESTAO AMBIENTAL EIRELI - EPP(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de GETRA GESTÃO AMBIENTAL EIRELI - EPP, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 09). É o relatório. DECIDO. Atestada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013914-08.2015.403.6105** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X NIJHUS MINERACAO LTDA - ME(SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI)

A executada, NIJHUS MINERAÇÃO LTDA. ME, opõe exceção de pré-executividade em que alega ausência do fato gerador da CFEM, uma vez que não houve faturamento no período. Foi determinada vista à parte exequente que juntou aos autos o processo administrativo por meio de mídia digital (fl. 32). DECIDO. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito e demanda a produção de prova para sua elucidação. Com efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto, por ora, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução fiscal. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002334-44.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATIBRAS - SEGURANCA ELETROICA DO BRASIL LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Ofereceu a executada, ATIBRAS - Segurança Eletrônica do Brasil Ltda., exceção de pré-executividade fls. 47/56 em que alega prescrição da competência 13/2010. Manifestou-se a exequente, a fls. 65/66, rechaçando a ocorrência da prescrição. Decido. Analisando-se a alegação de prescrição fica a mesma cabalmente afastada. A competência 13/2010 que a excipiente reputa prescrita foi por ela constituída, em 14/07/2015, mediante confissão (fls. 68/69). Em 02/02/2016 foi proferido o despacho de citação no processo de execução, interrompendo a prescrição consoante a norma do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, portanto não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido da exequente para determinar a designação do primeiro e segundo leilões dos bens penhorados nos autos, devendo a secretária seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011275-80.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GENETICA MEDICA E FORENSE LTDA(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GENE-TICA MEDICA E FORENSE LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requer, à fl. 106, a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança no presente feito. É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013495-51.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de ELEK-TRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. À fl. 68 dos autos, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016104-07.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SCHEILA GUEDES GARCEZ(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de SCHEILA GUEDES GARCEZ, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0020766-14.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MKM SERVICE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFOR(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

A executada, MKM SERVICE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA IRELI - EPE, opõe exceção de pré-executividade sustentando que a cobrança é indevida, pois abrange tributos incidentes sobre verbas indenizatórias. Foi determinada vista à parte exequente, que pugnou pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade e afastou as alegações da executada. DECIDO. Malgrado alegue, a excipiente não comprova que a cobrança abrange verbas indenizatórias na base de cálculo. Dessa forma, de fato, não há verossimilhança nas alegações trazidas pela executada, sendo certo que por ocasião da presente insurgência, não cuidou de esclarecer, matematicamente, a incompatibilidade dos valores apresentados para cobrança, limitando-se a dizer que o crédito é ilíquido e indevido. Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Nessa esteira, a Súmula 393 do STJ: A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É ADMISSÍVEL NA EXECUÇÃO FISCAL RELATIVAMENTE ÀS MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0020960-14.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ASSECON- ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2012 a 2016, com fulcro na Lei 11.000/04, Resolução /COFECON nº 1.789/2007. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual

superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e líquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021226-98.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OMAR AESSAMI - ME(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

Ofereceu o executado, OSMAR AESSAMI - ME, exceção de pré-executividade de fls. 18/28, alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa e impossibilidade de cumulação de multa de mora e juros de mora. Manifestou-se a exequente, às fls. 57/61, sustentando, em sin-tese, a higidez da certidão de dívida ativa. Decido.A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de demonstrativo de cálculo. É lícita a cumulação de multa de mora com juros de mora porque prevista em lei. Ademais, a multa de mora e os juros de mora têm finalidades distintas. A primeira visa sancionar o devedor pelo inadimplemento; já os juros constituem remuneração pelo capital. É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios. Entendimento consagrado na Eg. 1ª Seção desta Corte (EREsp. 111.926-PR) (STJ, 2ª T., RESP 261116, DJU 02/02/2004).Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade.Defiro a suspensão do curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80 (fl. 16). Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022546-86.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ROSIMEIRE PEREIRA DE MELO

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2012 a 2015.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e líquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Cumprir destacar que o efeito ex tunc implica nulidade da lei desde o início, portanto, desde o início da execução somente a cobrança das anuidades de 2012 a 2015 seria legítima.Porém, tratando-se de apenas quatro anuidades, não foi cumprido o requisito previsto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007254-27.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO EDUCACIONAL M.I.S. - EIRELI - EPP(SP262729 - OTAVIANO LUIZ PAVARINI DE CAMARGO)

INSTITUTO EDUCACIONAL M.I.S. - EIRELI - EPP, opõe exceção de pré-executividade sustentando a incompetência do Juízo, tendo em vista que estabelecida a pessoa jurídica no Município de Indaítuba.Foi determinada vista à parte exequente, que rechaça integralmente a alegação de incompetência absoluta do Juízo, invocando o fim da delegação de competência, bem como requer bloqueio de ativos financeiros.É o relatório. DECIDO.Carece de amparo a arguição do excipiente e razão assiste à excepta.Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 07/08/2017 perante o Juízo desta 5ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais.Com a Lei 13.043/2014, houve a revogação do artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/1966 que conferia a competência delegada à Justiça Estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, autarquias e fundações públicas federais.Dessa forma, a partir de sua entrada em vigor, o executivo fiscal deverá ser ajuizado na Justiça Federal também nas Comarcas onde esta não possui Varas. Este é o caso dos autos.Nessa esteira, o Provimento nº 436-CJF3R, de 04 de setembro de 2015, estabeleceu a jurisdição das Varas Federais de Campinas sobre o município de Indaítuba, cessando a competência delegada atribuída aos juizes estaduais daquela Comarca para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias.Portanto, competente este Juízo para processar e julgar o presente feito.Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, via BACEN JUD, observando-se o valor atualizado do débito.Elabore-se a minuta.Registre-se .Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0017118-02.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006964-56.2010.403.6105 ()) - CASA DA CRIANÇA VOVO NESTOR(SP181307B - JOSE EURIPEDES AFONSO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL X CASA DA CRIANÇA VOVO NESTOR X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP181307B - JOSE EURIPEDES AFONSO DE FREITAS)

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovida por CASA DA CRIANÇA VOVÔ NESTOR pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 312, v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004875-55.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULO DE MOURA(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X PAULO DE MOURA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP243005 - HENRIQUE SALIM)

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovida por PAULO DE DE MOURA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 99, v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-69.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDEVALDO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ZANELATO - SP3588015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por EDEVALDO DOS SANTOS SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício, ocorrida aos 06/09/2018, sem, contudo, apresentar o documento administrativo demonstrando a referida cessação.

Atribuiu à causa o valor de R\$87.519,76, sem, contudo, apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da justiça gratuita (fl. 13).

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

**Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos** e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias**.

**No mesmo prazo**, proceda a parte autora à juntada do **comprovante de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez**, ocorrida aos 06/09/2018, para comprovação da existência de uma pretensão resistida.

Não supridas as irregularidades supracitadas no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-27.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIO PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-65.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006708-05.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDEMAR ALVES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**VALDEMAR ALVES SILVA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 18/06/2018 (fls. 62/63), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais, além de indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$60.000,00, mas deixou de apresentar planilha de cálculos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

**Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, no prazo de 15(quinze) dias.**

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

**GESSE CUSTODIO ALVES** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 13/12/2017 (fls. 34/35), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$67.842,75, apresentando cálculo do valor da RMI à fl. 41.

Requeru os benefícios da justiça gratuita, mas, deixou de juntar aos autos declaração de hipossuficiência.

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, proceda à juntada da declaração de hipossuficiência ou para que proceda à juntada do recolhimento das custas judiciais devidas.

Sanada a irregularidade supra, tornem conclusos.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.**

**DESPACHO**

ID 14801421: Defiro o pedido de nova dilação de prazo formulado pelo autor por 15(quinze) dias.

Int.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.**

## DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora, pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferi-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda à remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007452-97.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO MELO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

ID 14778050: Mantenho a decisão que indeferiu os pedidos de produção de prova oral e pericial ambiental, bem como de expedição de ofício às empresa empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

É suficiente a comprovação por meio de prova documental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(...)  
- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despicinda a produção de prova pericial ao deslinde da causa.

- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.

- Mantida a sucumbência recíproca às partes.

(...)  
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.  
(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESE. I - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferi-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. (...)  
(Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. (...) Apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap 00016232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Cabe asseverar ainda, que deve prevalecer o PPP elaborado pelo empregador, não havendo porque a realização de uma perícia ambiental apenas por entender o empregado que suas conclusões a contrariam sua pretensão.

No mais, aguarde-se o transcurso do prazo assinalado na decisão de fls. 288/289 para eventual apresentação de documentos.

Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu para manifestação sobre os novos documentos juntados pelo autor, no prazo de 30(trinta) dias.

Venham, os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009118-34.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CARLOS MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentado pelo Instituto-Réu, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do *quantum debeatur*.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012922-14.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LEONARDO APARECIDO MARIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por LEONARDO APARECIDO MARIANO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/170.259.875-3, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 02.05.2015, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 33/137).

Distribuído inicialmente o feito ao Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, o qual reconheceu sua incompetência para processar e julgar a demanda e o remeteu para a Subseção Judiciária de Guarulhos (fls. 140/144).

Já redistribuído a este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, foi proferida decisão, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça, indeferindo o pedido de tutela antecipada e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 146/150).

O INSS apresentou contestação. Em sua peça defensiva, a autarquia ré arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir parcial. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 151/157).

O INSS não requereu a produção de provas (fl. 117).

O autor deixou decorrer o prazo para réplica à contestação e não requereu a produção de provas, conforme se verifica dos expedientes do sistema informatizado PJE. Houve o decurso do prazo em 21.02.2019.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR PARCIAL

O INSS, em sede de contestação, requer o reconhecimento da ausência de interesse de agir da parte autora quanto à averbação da especialidade do período de 25.02.1985 a 05.03.1997, na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM.

De fato, consoante se observa à folha 96, a autarquia já reconheceu a especialidade do período, estando caracterizada, portanto, a falta de interesse em agir no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 25.02.1985 a 05.03.1997.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

### 2. MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, foi exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Logo, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Com efeito, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento em que passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, em regra, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:



*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP. O art. 264, § 4º. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho (...)" (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evitada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.*

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de **06.03.1997 em diante** (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM). O vínculo está registrado no CNIS (fl. 90) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 80), constando a função de “artífice electricista”.

Com relação ao intervalo de 06.03.1997 a 31.12.2003, no DIRBEN-8030 de fl. 85 é feita a menção às atividades de “eletricista de manutenção II”, sendo assim descritas suas atividades: “*Exerceu atividades de montagem, instalação, manutenção de redes aérea para tração, construção e manutenção de linhas aéreas de alta tensão e manobras em chaves de seccionamento de linhas de alta tensão*”.

Consta, ainda, que há preponderância de exposição à tensão elétrica acima de 250 volts durante a jornada de trabalho, o que se faz com base no “Laudo de Credenciamento de Atividades em Condições de Periculosidade” de fl. 86, complementado à fl. 87.

A jurisprudência majoritária alia-se ao entendimento de que a exposição à tensão elétrica acima de 250 volts, mesmo de modo intermitente, não descaracteriza o risco produzido, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua à eletricidade, como para os trabalhadores que, durante a jornada de trabalho, mesmo que não de forma permanente, tenham contato com esse fator de risco. Logo, pode haver sujeição intermitente, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) - Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...)”.* (TRF3, processo Ap 00105719020144036120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2135928, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018). Grifou-se.

Assim, deve o período de **06.03.1997 a 31.12.2003** ser enquadrado como especial no item 1.1.8, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64.

Com relação ao período de 01.01.2004 em diante, conforme o PPP de fls. 82/84, em tal intervalo o autor desempenhou as atividades de “eletricista manutenção II” e “oficial de manutenção elétrica”, com exposição a substâncias, compostos ou produtos químicos em geral e fumos de 01.06.2004 até 03.07.2014 (data da expedição do PPP), informações que não se revelam suficientes à caracterização da atividade como especial.

Com relação ao laudo elaborado junto à Justiça do Trabalho, em que pese ter sido constatado que o trabalhador exerceu suas atividades em condições perigosas, dele não consta, expressamente, o agente nocivo físico energia elétrica acima de 250 volts, o que é exigido pela legislação previdenciária. Não se está a ignorar as conclusões do *expert*, mas é sabido que as sistemáticas da seara trabalhista e previdenciária são diversas, sendo certo que os requisitos para a percepção de adicional de periculosidade são diversos.

Portanto, não é possível o reconhecimento de atividade especial de 01.01.2004 em diante.

Dessa forma, considerando o período acima reconhecido como especial, tem-se que, na **DER do benefício, em 02.05.2015**, a parte autora contava com **18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à conversão de seu benefício em aposentadoria especial. Entretanto, tem direito à majoração do tempo de contribuição e, consequentemente, da renda mensal inicial do seu benefício, após a averbação do período de **06.03.1997 a 31.12.2003** como especial.

O **termo inicial da revisão (DIR)** deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 02.05.2015**, uma vez que os documentos ora analisados já foram objeto de apreciação no processo administrativo.

Considerando não haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de se tratar de pedido de revisão, mantenho a decisão de fls. 146/150, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. RECONHEÇO a ausência de interesse de agir na averbação da especialidade do período de 25.02.1985 a 05.03.1997, laborado junto à empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, extinguindo o feito sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, CPC);

2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especial o período de 06.03.1997 a 31.12.2003, laborado junto à empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo – E/NB 42/170.259.875-3; e

b) CONDENAR o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 02.05.2015 (DER/DIB/DIR).

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças vencidas, desde a DIR acima fixada (DER). Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Os valores deverão ser corrigidos, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

4. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	LEONARDO APARECIDO MARIANO DOS SANTOS
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição (revisão)
Número do benefício	NB 42/170.259.875-3
Renda Mensal Inicial (revisada)	A ser calculada pelo INSS
Data do início da Revisão	02.05.2015 (DER/DIB/DIR)

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006527-04.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DVS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Fls. 540/542: cuida-se de embargos de declaração opostos por DVS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA. ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, contradição e obscuridade.

Aduz que ocorreu contradição/obscuridade na sentença, porque determinou a aplicação de índice de correção da taxa de utilização do Siscomex não previsto em lei.

Afirma que ocorreu omissão na sentença, pois não houve expressa manifestação do direito quanto à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da taxa em apreço, pretéritos e futuros, respeitando o prazo quinquenal.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações do embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Com efeito, no que diz respeito à correção do valor da taxa, a sentença aplicou o entendimento do próprio E. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, que considera possível e devida a atualização da taxa pelos índices oficiais.

Do mesmo modo, não há que se falar em omissão quanto ao pedido de restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da taxa em apreço, pretéritos e futuros, respeitado o prazo quinquenal, uma vez que constou expressamente da sentença "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pela Selic desde 26/11/1998, bem como declarar o direito do contribuinte à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal."

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo, razão pela qual deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Ademais, a contradição que enseja saneamento por meio de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, entre os fundamentos da decisão e o dispositivo. Já a contradição entre a decisão e seus fundamentos e os argumentos trazidos pela parte não se sujeita a correção por meio de embargos de declaração.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

Por fim, os embargos de declaração não servem para rediscutir matéria já julgada (STJ, 1ª T., EDclRO em MS 12.556-GO, rel. Min. Francisco Falcão).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guanhães, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004030-17.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE REINALDO DE SOUZA MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Fls. 146/147: cuida-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ REINALDO DE SOUZA MAGALHÃES**, ao argumento de que a sentença proferida às fls. 132/144 padece de omissão.

Aduz que a sentença foi omissa quanto à análise do pedido de prova pericial requerida, devendo ter sido deferida ou não a realização das prova.

### É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista a sentença ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim, o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*In casu*, as alegações da parte embargante são parcialmente procedentes. De fato, há existência de omissão, uma vez que não foi analisada a pertinência da produção da prova requerida pela parte autora, muito embora tenha constado, expressamente, da sentença o seguinte: “*Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.*”

### Assim, reconheço a existência de omissão, devendo constar da fundamentação o seguinte:

*“A presente ação tem por objeto o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que para tal apuração é suficiente a comprovação por meio de prova documental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento.*”

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUÍDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso

III.

- Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. S. Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

- Não prospera o inconformismo do embargante.

- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo “calor”. Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despicando a produção de prova pericial ao deslinde da causa.

- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos aparados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em comento, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade pleiteada.

- Mantida a sucumbência recíproca às partes.

- Visa o embargante ao amplo recame da causa, o que é vedado em sede de declaratórios, restando patente nada haver a ser questionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas iniciais em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-las, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde: Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a situação habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. V - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, mediante a comprovação do implemento de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, desde o requerimento administrativo, em 09/01/15. VI - Ante a ausência de recurso das partes, mantenha a correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios tal como lançado na sentença. VII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS desprovidas. (Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 - FONTE: REPUBLICACAO.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ, Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em agropecuária, cuja contagem especial está prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, presunção de prejudicialidade que vige até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, vez que se refere aos trabalhadores aplicados na agropecuária, ou seja, em produção de larga escala, onde a utilização de defensivos se dá de forma intensiva e habitual. VI - Reconhecida a especialidade do período de 16.08.1982 a 14.01.1983, no qual o autor trabalhou como prensista, por enquadramento à categoria profissional prevista no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64. VII - Não há possibilidade de considerar como especial o período de 19.05.1989 a 30.05.1989, uma vez que não há nos autos qualquer documento hábil (formulário, PPP, laudo técnico) tendente a demonstrar o exercício de atividades sob condições especiais, devendo, portanto, ser computado como tempo comum. VIII - Quanto ao período de 12.02.1980 a 30.06.1980, verifica-se que o autor trabalhou como sergente em construção civil (CTPS), porém, a referida função não está prevista no rol de categorias profissionais previsto pelos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, motivo pelo qual deve ser considerado como tempo comum. IX - Relativamente ao intervalo de 16.06.1997 a 21.07.2010, o autor também não faz jus à atividade especial pleiteada, tendo em vista que o PPP acostado aos autos dá conta de que ele, na função de motorista de ônibus, esteve exposto a ruído de 79 decibéis, nível inferior ao patamar estabelecido pela legislação. X - O autor faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com acréscimo de atividade especial, convertida em comum, com consequente majoração da renda mensal inicial, calculada nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº20/98 e Lei 9.876/99. XI - Ante a sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497, caput, do CPC, determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. XIII - Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap 00016232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 - FONTE: REPUBLICACAO.)

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS**, e acrescentar os fundamentos acima expostos na motivação da sentença.

Permanecerá a sentença proferida, no mais, como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-04.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TABATA FERREIRA ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENSINO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750  
Advogado do(a) RÉU: TATIANE FUGA ARAUJO - SP289968

### DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeiram os credores o que de direito para prosseguimento do feito, elaborando cálculos dos valores devidos nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000412-67.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NEILA DO CARMO GESTAL NOVAES

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE SANTOS NASCIMENTO NOVAES - SP188171, FRANCISCO ANSELMO PIAZZI DE FREITAS - SP184097

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e se em termos, intime a Caixa Econômica Federal, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0000412-67.2009.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006499-29.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ZILDA LUCAS GONCALVES

Advogado do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0011642-62.2016.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-38.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LOURDES DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pelo réu à sentença proferida, a introverter, no entender do recorrente, omissão.

É a síntese do necessário.

**DECIDO:**

Improsperam os embargos.



No caso concreto não comparece omissão.

Avetado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada, ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie.

Reabilitação profissional, obrigatória para o segurado (art. 62 da Lei nº 8.213/91), deverá proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho meios para reengajar-se no mercado de trabalho (artigo 89 da Lei nº 8.213/91).

Em outro giro, o artigo 90 do mesmo diploma legal determina: "*A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes*".

A jurisprudência sobre o tema é clara:

*APELAÇÃO CÍVEL INSS. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES E PROMOÇÃO DO PROGRAMA DE HABILITAÇÃO OU REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. PREVISÃO LEGAL. ARTIGOS 136 E 140 DO DECRETO Nº 3.048/99. APELAÇÃO PROVIDA. -Afigura-se legítimo o pleito da apelante, ao requerer a expedição dos certificados individuais de habilitação ou reabilitação profissional e promoção do programa de habilitação ou reabilitação profissional, nos termos dos artigos 136 e 140 do Decreto 3.048/1999, vez que cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social promover a assistência (reeducativa e de readaptação profissional). -Referidos dispositivos legais dispõem: "Art. 136. A assistência (re)educativa e de (re)adaptação profissional, instituída sob a denominação genérica de habilitação e reabilitação profissional, visa proporcionar aos beneficiários, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independentemente de carência, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios indicados para proporcionar o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem. § 1º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social promover a prestação de que trata este artigo aos segurados, inclusive aposentados, e, de acordo com as possibilidades administrativas, técnicas, financeiras e as condições locais do órgão, aos seus dependentes, preferencialmente mediante a contratação de serviços especializados. § 2º As pessoas portadoras de deficiência serão atendidas mediante celebração de convênio de cooperação técnico-financeira. Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado. § 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput." -Quanto à celebração de eventual convênio, possui a Administração liberdade, podendo decidir conforme os critérios de conveniência, oportunidade e necessidade, tratando-se, portanto, de ato discricionário. Já a realização de habilitação e reabilitação profissional, é dever legal do INSS, podendo transferir tal obrigação a outras entidades públicas ou privadas, nos termos do art. 317 Decreto 3.048/1999. -Por sua vez, a emissão dos certificados individuais de habilitação ou reabilitação profissional e promoção do programa de habilitação ou reabilitação profissional é ato vinculado, não deixando ao Poder Público margem de discricionariedade, vez que a situação objetiva está prevista em lei. -(...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1192731 0003198-41.2005.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018.FONTE\_REPUBLICACAO:).*

Não há, assim, omissão na sentença. O comando judicial, verificando a subsunção dos fatos à norma, manda aplicá-la. Isso foi feito. O INSS, não concordando, deve apresentar recurso. Mas não é caso de embargos de declaração. A integração lamentada, em nível de especificação que desborda os limites da demanda, só propende a negar aplicação ao artigo 90 da Lei nº 8.213/91. Mas no caminho omissão não comparece, em ordem a reclamar suprimento.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002986-84.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, "*a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988*" (conforme julgamento em [HC 105.349-Agr](#), Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, publicado no *DJE* de 17.2.2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente ("*nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa*").

A parte embargante requereu a desistência da ação.

**DECIDO:**

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.

À ninguém de citação, despicinda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no § 4º, artigo 485, do CPC, de forma que não há óbice à extinção do presente processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **homologo** a desistência formulada, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **extingo o feito**, fazendo-o com apoio no artigo 485, inciso VIII, do citado estatuto processual.

Sem condenação em honorários à falta de relação processual constituída.

Custas não são devidas, consoante o disposto no artigo 7.º, da Lei n.º 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (5002347-66.2018.4.03.6111).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada neste ato. Intime-se.

**MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-71.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE FORTUNATO  
Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIA RABELO - SP318927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta período de trabalho rural sem registro formal de emprego, que tenciona ver reconhecido. Aduz que, somado aludido tempo aos demais períodos trabalhados, faz jus ao citado benefício, o qual pede seja concedido desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita; a ele se concedeu prazo para arrolar testemunhas.

O autor arrolou as testemunhas que tentava fossem ouvidas.

Mandou-se processar justificação administrativa.

Os autos da justificação administrativa vieram ter ao feito.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação, diante do que lhe foi decretada a revelia.

O MPF lançou manifestação no feito.

É a síntese do necessário.

### DECIDO:

Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Sob enfoque trabalho que o autor sustenta desempenhado no meio rural, desde 1962, quando completou doze anos de idade, até 1991.

Somado aludido período ao tempo incontroverso que exhibe, o autor aduz fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Anote-se, de início, que em justificação administrativa empreendida o INSS reconheceu trabalho rural do autor no ano de 1969 (ID 6485613 - Pág. 32).

Sobra esquadriñar, pois, o tempo restante.

Advirta-se, desde logo, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008).

Todavia, para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova.

Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Vale registrar que, em regra, documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, situação em que dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu próprio nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (TRF3, AC 2201513, 9.ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2017).

De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: “Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental”.

Para além disso, o início de prova material que se reclama há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), podendo fazer referência a qualquer fração do período a ser considerado (Súmula 14 da TNU).

Pois bem

Há nos autos indicativos de que Francisco Fortunato e Sofia da Conceição, pais do autor, atuaram no meio agrário (ID 2632348, 2632395 e 2673492).

Contudo, a inicial não apregoa trabalho do autor em regime de economia familiar, mas na qualidade de “volante” ou boia-fria, em diversas propriedades rurais da região de Marília.

Nessa hipótese, a prova atinente ao núcleo familiar não pode ser estendida ao autor, nas linhas do que antes se aludiu.

E sobre trabalho do autor mesmo, o que há é a anotação da profissão de lavrador em seu certificado de dispensa de incorporação, reportado ao ano de 1969 (ID 2632348 - Pág. 2), assim como na certidão de casamento de ID 2632348 - Pág. 4, cujo assento se lavrou em 1975.

O primeiro documento deu azo ao reconhecimento administrativo de trabalho rural no ano de 1969 (ID 6485613 - Pág. 32).

Quanto ao dado lançado na certidão de casamento, convém confrontá-lo com a prova oral tomada em justificação administrativa (ID 6485613 - Pág. 17/27).

As testemunhas ouvidas foram unânimes ao declarar trabalho rural do autor como boia-fria, em diversas propriedades situadas na região de Marília, no período ente 1968 a 1976.

Conjugados, assim, elementos materiais e orais coligidos, é possível reconhecer trabalho rural do autor pelo intervalo que se estende **de 01.01.1975 a 30.11.1975, data imediatamente anterior ao contrato de trabalho urbano registrado na página 10 de sua CTPS (ID 2632273 - Pág. 4).**

Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU nº 2004515110235557).

Verifique-se o que prega citado comando:

“Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea ‘a.’” (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Considerado o período de trabalho rural ora reconhecido, assim como o tempo de contribuição admitido administrativamente (ID 6485613, Pág. 4/10 e 32), completa o autor **32 anos, 11 meses e 5 dias** de contribuição.

No caso, como consignado na planilha de ID 6485613, Pág. 4/10, considerado o necessário "pedágio", o autor havia de cumprir 34 anos, 9 meses e 15 dias de contribuição.

O tempo provado, em suma, é insuficiente para que o autor conquiste o benefício postulado.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC:

(i) **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período que vai de **01.01.1975 a 30.11.1975**;

(ii) **julgo improcedente** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma art. 85, § 8.º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$400,00 à senhora advogada do autor (que mais sucumbiu) e este R\$600,00 aos senhores Procuradores da autarquia, aplicada, neste último tópico, a ressalva do artigo 98, § 3.º, do CPC.

Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua petição de ID 12214326.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001579-43.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, "a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988" (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: "*nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa*".

Feita esta observação, no caso concreto desmanchou-se o interesse de agir que escoltava a pretensão inicial, diante do noticiado cancelamento do débito executado, o que levou a execução correlata à extinção.

De fato, conforme sentença proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 5000459-62.2018.4.03.6111, cujá cópia segue em anexo a esta sentença, verifico que referida execução foi extinta em face do cancelamento do débito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. É certo, por isso, que o presente ficou sem ter a que servir.

Aflorou, em suma, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual o embargante se tomou carecedor da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório.

Diante disso, e em face do requerimento formulado na petição de ID 13881998 e de ID 14546161, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Mesmo na hipótese de extinção do processo por perda de objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo (artigo 85, § 10, do Código de Processo Civil).

Assim, condeno a embargada a pagar honorários ao senhor advogado *ex adverso*, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC).

Custas processuais não são devidas, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9.289/96.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLLA, 26 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-58.2018.4.03.6116 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: LOTUS COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODS DE MANDIOCA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLLA SP

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante diligia ato averbado de coator atribuído ao impetrado, consistente em impor o recolhimento de contribuições previdenciárias, contribuições destinadas a terceiros e também ao SAT, incidentes sobre (a) terço constitucional sobre férias gozadas; (b) quinze primeiros dias de afastamento por doença e/ou acidente; (c) horas-extras e respectivo adicional; (d) adicionais noturno e de insalubridade e (e) aviso-prévio indenizado. Sustenta que os valores pagos sob essas rubricas não introvertem natureza salarial; não representam retribuição a trabalho algum. Desta sorte, devem ser expungidos da base de cálculo das exações mencionadas. Nesse compasso, pugna seja reconhecida a não incidência das contribuições citadas sobre as verbas acima, as quais não traduzem remuneração, autorizando-se a compensação dos valores recolhidos a cada um desses títulos. À inicial juntou procuração e documentos.

O Juízo Federal de Assis, perante o qual foi impetrado o presente, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.

O feito foi redistribuído a esta Vara.

Provocada, a impetrante emendou a inicial. Na oportunidade, juntou cópia de seu ato constitutivo.

A liminar postulada foi indeferida.

Regularmente notificada a autoridade impetrada apresentou informações, sem opor resistência à pretensão no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado. Quanto ao mais, aduziu que a cobrança questionada é feita nos estritos limites da legalidade.

O MPF apresentou parecer, opinando pela concessão parcial da segurança postulada.

É a síntese do necessário.

### DECIDO:

Por intermédio do presente “writ”, ao argumento de não ostentarem natureza salarial, a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, contribuições destinadas a terceiros e também ao SAT, incidentes sobre (a) terço constitucional sobre férias gozadas; (b) quinze primeiros dias de afastamento por doença e/ou acidente; (c) horas-extras e respectivo adicional; (d) adicionais noturno e de insalubridade e (e) aviso-prévio indenizado.

Desse painel, destaco que, no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o **aviso-prévio indenizado**, a pretensão deduzida na inicial não está escoltada por interesse processual.

É que, segundo as informações apresentadas pela autoridade impetrada, a RFB está orientada a não questionar a lida incidência, na forma da Nota PGFN/CRJ nº 485/2016 e item 1.8, “p” da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da PGFN (art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016).

À míngua de controvérsia sobre o tema, pois, a impetrante não está a necessitar de autorização judicial para deixar de oferecer à tributação contribuição sobre aviso-prévio indenizado.

No mais, a Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do art. 195, da Constituição Federal.

Relevantes ao caso concreto são as **contribuições cometidas ao empregador**, com o seguinte trato constitucional:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.”

As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. Ei-lo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

(...)”

Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. “Hipótese”, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitlen Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam:

“O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos ‘rendimentos do trabalho pago ou creditado’ (in “Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social”, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).

No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores:

“Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal)”. (ob. cit., p. 114).

Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, “a”, da CF, a recair sobre verbas que a impetrante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão.

#### (i) Terço de férias (abono constitucional de férias):

Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual.

Por conseguinte, no trato jurídico que suscita, era de seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal.

Todavia, vem-se reconhecendo que o terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório.

É que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, § 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória para fins de custeio previdenciário, não fica atendida.

Citado posicionamento está em linha com a mais moderna compreensão perfilada pelo C. STJ e, nessa conformidade, fica aqui adotado.

Segue copiado recente julgado daquela Corte a propósito do assunto:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ARTS. 111, II, E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Os arts. 111, II, e 176 do CTN não foram objeto de debate no Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea ‘a’ do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Recurso Especial não conhecido.”

(RESP 201702108468, HERMAN BENJAMIN, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2017)

#### (ii) Os quinze dias anteriores ao afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente:

A impetrante insurge-se contra o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à falta de contraprestação laboral.

E está com razão.

Sobre o auxílio-doença, dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 3.º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.”

No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporária, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais, de natureza trabalhista, de parte a parte, interromperam-se no afastamento.

Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provinha.

Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.

Transcreve-se, para ilustrar, recente julgado do E. TRF3:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS E VALOR CORRESPONDENTE À DOBRA DE REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, férias proporcionais e valor correspondente à dobra de remuneração de férias não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - Ausência de comprovação dos valores tidos por indevidamente recolhidos, reformando-se a sentença no ponto em que acolheu pedido de compensação.

III - Recurso desprovido e remessa oficial parcialmente provida.”

(ApRecNec 00236926520164036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018)

**(iii) Horas-extras e adicional:**

Horas extras constituem remuneração pelo trabalho realizado. De fato, o art. 7º da CF diz o seguinte:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social

(...)

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.”

Está-se, portanto, a mencionar pagamento por trabalho prestado, de períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (a definição é de Amari Mascaro Nascimento).

Na hipótese não comparece indenização, porquanto indenização não é nem rendimento, nem provento de qualquer natureza, mas reparação em pecúnia por perda de direito (a definição é de Roque Antônio Carrazza).

Respeitado o intervalo de descanso entre jornadas (cujo descumprimento não se alega, até para não admitir atentado à legislação do trabalho), o que há é remuneração por serviço além da jornada e não compensação por perda de repouso.

Nesse sentido, é a jurisprudência; veja-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE IMPROVIMENTO.

- 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário-de-contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 201000171315, 1ª T., Rel. o Min. Hamilton Carvalhido, j. de 14.09.2010, DJe 19.10.2010).

Horas extras, assim, submetem-se à regular incidência da contribuição social previdenciária.

**(iv) Adicionais noturno e de insalubridade:**

É indiscutível a natureza salarial dos adicionais noturno e de insalubridade, pois que se prestam a retribuir trabalho prestado sob condições adversas.

Tanto que no âmbito do TST, foi editada a Súmula 60, de seguinte dicação, aqui aplicável pela identidade de razões ("ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio"):

"O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos".

Repare-se, de feito, nos julgados coletados sobre o enfoque tributário do pagamento das aludidas verbas:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A MATÉRIA.

(...)

7. No que tange à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e transferência, a matéria já se encontra pacificada pelo STJ nos seguintes termos: '2. A questão da incidência de Contribuição Previdenciária Patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 3. No mesmo sentido, está o posicionamento desta Corte Superior de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial. Precedentes: 4. A orientação das Turmas que integram a 1ª Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1.3.2016.' (REsp 1.657.426/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 5/5/2017).

8. Legítima a tributação sobre as verbas acima, o que enseja o provimento da irresignação fazendária em relação à incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado e adicional de horas extras, bem como o não provimento da impugnação da parte autora nos temas de fíndo em que pede reforma.

9. Recurso Especial da Fazenda Nacional conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. Recurso Especial da parte autora não provido."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1615172 2016.01.88970-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.

3. No tocante ao auxílio-doença ou acidente, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Quanto ao Salário-Maternidade/paternidade, consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. Em relação às férias gozadas, cabe a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Do Adicional De Terço Constitucional De Férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade. Do Aviso Prévio Indenizado, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença. Das horas extras, As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição. **Adicionais (de transferência, noturno, de periculosidade e de insalubridade), as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.** Do adicional de permanência (anuênio, triênio, quinquênio), Sobre as verbas pagas a título de adicionais de permanência (anuênios, triênios, quinquênios) incide a contribuição previdenciária, conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. Do adicional de horas extras (e seus reflexos), O entendimento firmado pela jurisprudência é de incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e seus reflexos, pela sua natureza remuneratória. Da não incidência de contribuições previdenciárias sobre os reflexos do aviso prévio indenizado, No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo legal desprovido."

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2082629 0007809-64.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018) – negrite

#### RESUMO DA QUESTÃO DE FUNDO:

Nessa toada, como verificado, **não deve haver incidência da contribuição previdenciária, parte patronal e SAT**, sobre: 1) o terço constitucional de férias e 2) os valores pagos pela impetrante nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença previdenciário/acidentário.

Aqui se abre parêntese para destacar que, no tocante às **contribuições sociais destinadas a terceiros**, a jurisprudência vem considerando que, por terem por base de incidência a folha de salários, tal como acontece com as contribuições previdenciárias, é também indevida sua incidência sobre as verbas acima.

A impetrante é carecedora do *writ*, por falta de interesse de agir, no que se refere à incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso-prévio indenizado.

Resta, agora, enfrentar: possibilidade de restituição ou compensação, prescrição e correção monetária.

Mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

Mas não se pode pedir, pela angusta via do mandado de segurança, compensação de créditos acumulados **antes do ajuizamento da ação**, para não trair sua finalidade e contornos constitucionais; **só os que forem gerados depois de aforar-se indigitado remédio heróico** é que se aprestam à compensação, respeitados os contornos legais.

Caso contrário, a compensação voltada para o passado terá compostura de **pedido de restituição**, encerrando, mais, **pretensão patrimonial pretérita**, que não pode ser objeto de mandado de segurança, ao teor das Súmulas 269 e 271 do STF.



Não é demais aditar que o mandado de segurança não pode ser utilizado quando o ordenamento jurídico prevê outras formas de provimento jurisdicional a amparar a tutela almejada, com ônus sucumbenciais, prevenindo a partir dessa configuração aventuras judiciais.

Em suma, compensação só se admite com relação aos créditos em favor da impetrante gerados a partir da propositura deste *mandamus*.

A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feio abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta:

- **JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DA AÇÃO**, por lhe faltar interesse de agir quanto ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado, daí por que, nesta parte, o feio é extinto com fundamento no artigo 485, VI, do CPC;
- **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:

i) reconhecer o direito do impetrante de **deixar de promover a incidência** das contribuições previdenciárias, parte patronal e SAT, e das contribuições sociais destinadas a terceiros sobre: 1) o terço constitucional de férias e 2) os valores pagos pela impetrante nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença previdenciário/acidentário;

ii) **reconhecer indevido o recolhimento** das contribuições previdenciárias e das contribuições sociais destinada a terceiros incidentes sobre essas rubricas e, a partir da propositura da ação, de modo a assegurar que este mandado de segurança não tenha efeitos patrimoniais pretéritos;

iii) **autorizar a consequente compensação**, com a observância das seguintes regras: a) deverá a impetrante atender às normas contidas na IN RFB nº 1.300/2012, trânsito em julgado do presente decism inclusive, livre de limitação quanto ao percentual a ser compensado, tendo em vista a revogação dos §§ 1º e 3º, do art. 89, da Lei 8212/91, pela Lei nº 11.941/2009; b) o pagamento indevido deve receber a aplicação da taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento indevido e até final aproveitamento; juros de mora, absorvidos pela SELIC, não há.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002685-40.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: JAIR FLORENTINO - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante diligia ato averbado de coator atribuído ao impetrado, consistente em impor o recolhimento de contribuições previdenciárias, contribuições destinadas a terceiros e também ao SAT, incidentes sobre (a) terço constitucional sobre férias gozadas; (b) horas-extras e respectivo adicional; (c) adicional noturno; (d) aviso-prévio indenizado; (e) salário-maternidade e (f) férias gozadas. Sustenta que os valores pagos sob essas rubricas não introvertem natureza salarial. Não representam retribuição a trabalho algum. Desta sorte, devem ser expungidos da base de cálculo das exações mencionadas. Nesse compasso, pugna seja reconhecida a não incidência das contribuições citadas sobre as verbas acima, as quais não traduzem remuneração, autorizando-se a compensação dos valores recolhidos a cada um desses títulos. À inicial juntou procuração e documentos.

Instada, a impetrante emendou a inicial para adequá-la ao rito eleito.

A liminar postulada foi indeferida.

Regularmente notificada a autoridade impetrada apresentou informações, sem opor resistência à pretensão no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado. Quanto ao mais, aduziu que a cobrança questionada é feita nos estritos limites da legalidade.

O MPF apresentou parecer, opinando pela concessão parcial da segurança postulada.

É a síntese do necessário.

**DECIDO:**

Por intermédio do presente “writ”, ao argumento de não ostentarem natureza salarial, a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, contribuições destinadas a terceiros e também ao SAT, incidentes sobre (a) terço constitucional sobre férias gozadas; (b) horas-extras e respectivo adicional; (c) adicional noturno; (d) aviso-prévio indenizado; (e) salário-maternidade e (f) férias gozadas.

Desse painel, destaco que, no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o **aviso-prévio indenizado**, a pretensão deduzida na inicial não está escollada por interesse processual.

É que, segundo as informações apresentadas pela autoridade impetrada, a RFB está orientada a não questionar aludida incidência, na forma da Nota PGFN/CRJ nº 485/2016 e item 1.8, “p” da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da PGFN (art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016).

À míngua de controvérsia sobre o tema, pois, a impetrante não está a necessitar de autorização judicial para deixar de oferecer à tributação contribuição sobre aviso-prévio indenizado.

No mais, a Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do art. 195, da Constituição Federal.

Relevantes ao caso concreto são as **contribuições cometidas ao empregador**, com o seguinte trato constitucional:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.”

As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. Ei-lo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

(...)”

Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. “Hipótese”, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam:

“O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos “rendimentos do trabalho pago ou creditado” (in “Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social”, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).

No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores:

“Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal)”. (ob. cit., p. 114).

Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, “a”, da CF, a recair sobre verbas que a impetrante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão.

**(i) Terço de férias (abono constitucional de férias):**

Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu decurso anual.

Por conseguinte, no trato jurídico que suscita, era de seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal.

Todavia, vem-se reconhecendo que o terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório.

É que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, § 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória para fins de custeio previdenciário, não fica atendida.

Citado posicionamento está em linha com a mais moderna compreensão perfilada pelo C. STJ e, nessa conformidade, fica aqui adotado.

Segue copiado recente julgado daquela Corte a propósito do assunto:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ARTS. 111, II, E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Os arts. 111, II, e 176 do CTN não foram objeto de debate no Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF.
2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea ‘a’ do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
4. Recurso Especial não conhecido.”

(RESP 201702108468, HERMAN BENJAMIN, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2017)

**(ii) Horas-extras e adicional:**

Horas extras constituem remuneração pelo trabalho realizado. De fato, o art. 7º da CF diz o seguinte:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social

(...)

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.”

Nascimento). Está-se, portanto, a mencionar pagamento por trabalho prestado, de períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (a definição é de Amauri Mascaro

Antônio Carrazza). Na hipótese não comparece indenização, porquanto indenização não é nem rendimento, nem provento de qualquer natureza, mas reparação em pecúnia, por perda de direito (a definição é de Roque

Respeitado o intervalo de descanso entre jornadas (cujo descumprimento não se alega, até para não admitir atentado à legislação do trabalho), o que há é remuneração por serviço além da jornada e não compensação por perda de repouso.

Nesse sentido, é a jurisprudência; veja-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

- 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário-de-contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 201000171315, 1ª T., Rel. o Min. Hamilton Carvalho, j. de 14.09.2010, DJe 19.10.2010).

Horas extras, assim, submetem-se à regular incidência da contribuição social previdenciária.

**(iii) Adicional noturno:**

É indiscutível a natureza salarial do adicional noturno, pois que se presta a retribuir trabalho prestado sob condições adversas.

Tanto que no âmbito do TST, foi editada a Súmula 60, de seguinte dicação, aqui aplicável pela identidade de razões (“ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio”):

“O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos”.

Repare-se, de feito, nos julgados coletados sobre o enfoque tributário do pagamento das aludidas verbas:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A MATÉRIA.

(...)

7. No que tange à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e transferência, a matéria já se encontra pacificada pelo STJ nos seguintes termos: “2. A questão da incidência de Contribuição Previdenciária Patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 3. No mesmo sentido, está o posicionamento desta Corte Superior de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial. Precedentes: 4. A orientação das Turmas que integram a 1ª Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1.3.2016.” (REsp 1.657.426/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 5/5/2017).

8. Legítima a tributação sobre as verbas acima, o que enseja o provimento da irresignação fazendária em relação à incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado e adicional de horas extras, bem como o não provimento da impugnação da parte autora nos temas de fundo em que pede reforma.

9. Recurso Especial da Fazenda Nacional conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. Recurso Especial da parte autora não provido.”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1615172 2016.01.88970-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.

3. No tocante ao auxílio-doença ou acidente, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Quanto ao Salário-Maternidade/paternidade, consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. Em relação às férias gozadas, cabe a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Do Adicional De Terço Constitucional De Férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade. Do Aviso Prévio Indenizado, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença. Das horas extras, As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição. **Adicionais (de transferência, noturno, de periculosidade e de insalubridade), as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.** Do adicional de permanência (anuênio, triênio, quinquênio), Sobre as verbas pagas a título de adicionais de permanência (anuênios, triênios, quinquênios) incide a contribuição previdenciária, conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. Do adicional de horas extras (e seus reflexos), O entendimento firmado pela jurisprudência é de incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e seus reflexos, pela sua natureza remuneratória. Da não incidência de contribuições previdenciárias sobre os reflexos do aviso prévio indenizado, No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo legal desprovido.”

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2082629 0007809-64.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018) – negritei

#### (iv) Salário-maternidade:

Cogitando-se de salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, “a”, contempla constituir ele salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excogitada exação.

O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, verifique-se:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, FALTAS ABONADAS. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. ART. 543-B DO CPC. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91.

IV. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba.

V. A questão da incidência de contribuição previdenciária, sobre os valores pagos a título de adicionais de horas extras, noturno e de periculosidade, foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

VI. A orientação desta Corte é firme no sentido de que os valores referentes ao adicional de insalubridade e o abono de faltas integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014 e AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2012.

VII. Agravo Regimental improvido.”

(ADRESP 201500178941, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/03/2016)

Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos da alínea “a” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, dispositivo que menciona às expressas, para submetê-lo a incidência, o salário-maternidade.

#### (v) Férias gozadas:

A natureza salarial das férias decorre da própria Consolidação das Leis do Trabalho, que em seu artigo 148 prescreve:

“Art. 148. A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.”

Demais disso, dispõe o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 214, § 14, que: "A incidência da contribuição sobre a remuneração das férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista."

E, finalmente, chega-se a essa mesma conclusão quando se faz uma leitura a contrário senso do art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.213/91. Nesse dispositivo, o legislador evoca a possibilidade de exclusão da parcela referente às férias do salário-de-contribuição. Contudo, o faz somente em relação às importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional. Veja-se, portanto, que o legislador não fez ressalva alguma quanto à remuneração das férias regulares.

Confira-se, a propósito, o posicionamento do STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016).

II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016).

III - Agravo interno improvido.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1643425 2016.03.21604-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/08/2017)

#### RESUMO DA QUESTÃO DE FUNDO:

Nessa toada, como verificado, **não deve haver incidência da contribuição previdenciária, parte patronal e SAT**, sobre o terço constitucional de férias.

Aqui se abre parêntese para destacar que, no tocante às **contribuições sociais destinadas a terceiros**, a jurisprudência vem considerando que, por terem por base de incidência a folha de salários, tal como acontece com as contribuições previdenciárias, é também indevida sua incidência sobre a verba acima.

A impetrante é carecedora do *writ*, por falta de interesse de agir, no que se refere à incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso-prévio indenizado.

Resta, agora, enfrentar: possibilidade de restituição ou compensação, prescrição e correção monetária.

Mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

Mas não se pode pedir, pela angustia via do mandato de segurança, compensação de créditos acumulados antes do ajuizamento da ação, para não trair sua finalidade e contornos constitucionais; só os que forem gerados depois de aforar-se indigitado remédio heróico é que se aprestam à compensação, respeitados os contornos legais.

Case contrário, a compensação voltada para o passado terá compostura de pedido de restituição, encerrando, mais, pretensão patrimonial pretérita, que não pode ser objeto de mandato de segurança, ao teor das Súmulas 269 e 271 do STF.

Não é demais aditar que o mandato de segurança não pode ser utilizado quando o ordenamento jurídico prevê outras formas de provimento jurisdicional a amparar a tutela almejada, com ônus sucumbenciais, prevenindo a partir dessa configuração aventuras judiciais.

Em suma, compensação só se admite com relação aos créditos em favor da impetrante gerados a partir da propositura deste *mandamus*.

A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feito abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta:

• **JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DA AÇÃO**, por lhe faltar interesse de agir quanto ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado, daí por que, nesta parte, o feito é extinto com fundamento no artigo 485, VI, do CPC;

• **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:

i) reconhecer o direito do impetrante de **deixar de promover a incidência** das contribuições previdenciárias, parte patronal e SAT, e das contribuições sociais destinadas a terceiros sobre o terço constitucional de férias;

ii) reconhecer **indevido o recolhimento** das contribuições previdenciárias e das contribuições sociais destinada a terceiros incidentes sobre essa rubrica e, a partir da propositura da ação, de modo a assegurar que este mandato de segurança não tenha efeitos patrimoniais pretéritos;

(iii) **autorizar a consequente compensação**, com a observância das seguintes regras: a) deverá a impetrante atender às normas contidas na IN RFB nº 1.300/2012, trânsito em julgado do presente decisum inclusive, livre de limitação quanto ao percentual a ser compensado, tendo em vista a revogação dos §§ 1º e 3º, do art. 89, da Lei 8212/91, pela Lei nº 11.941/2009; b) o pagamento indevido deve receber a aplicação da taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento indevido e até final aproveitamento; juros de mora, absorvidos pela SELIC, não há.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500622-76.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO TEODOLINO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta sob rito comum, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como daquele desempenhado em condições especiais, os quais, computados e somados ao tempo admitido administrativamente, confortariam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo formulado em 23.06.2015, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, mais adendos e consectário da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual ao autor; deixou-se de instaurar incidente conciliatório, por recusa do réu; e mandou-se citá-lo.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando não provado o tempo de serviço rural assoalhado, nem a especialidade que se alega. Forte nas razões postas, bateu-se pela improcedência dos pedidos formulados. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Intimadas as partes à especificação de provas, o autor pediu julgamento.

Facultou-se ao autor complementar o painel probatório, juntando documentos.

O autor requereu fosse requisitada às empresas empregadoras a apresentação de documentos.

Indeferido tal requerimento, concedeu-se prazo suplementar ao autor para diligenciar.

O autor informou não ter provas a produzir e pediu fosse o feito julgado.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO:

Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

*Sub examine* trabalho que o autor sustenta desempenhado no meio rural, em regime de economia familiar, de **01.06.1970 a 04.01.1976**, bem como em condições especiais, por períodos compreendidos entre **1984 e 2010**.

Somados aludidos interstícios ao tempo incontroverso que exhibe, o autor aduz fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Enfoca-se, desde logo, a existência de trabalho rural do autor no período afirmado.

Advirta-se que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008).

Todavia, para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova.

Confira-se, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: "*A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários*".

No mais, como ressabido, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf. também a Súmula n.º 149 do STJ).

Para além disso, o início de prova material que se reclama há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).

Vale registrar que, em regra, documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, situação em que dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu próprio nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (TRF3, AC 2201513, 9.ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2017).

Pois bem

Dos autos não consta nenhum indício material do alardeado labor rural

Deveras, dos documentos juntados, parte refere-se a tempo admitido administrativamente como trabalhado no meio agrário (segundo consta do ID 2279736 - Pág. 4 e do ID 2279781 - Pág. 1 e 2, o INSS reconhece o período de 05.01.1976 a 16.07.1979) e parte não se relaciona ao trabalho em questão.

Ressalte-se que os documentos imobiliários de ID 2279538, 2279548 e 2279558 só fazem prova da existência de propriedade rural, não induzindo, por si, trabalho do autor.

Os demais documentos, refri-se, nada acrescentam

E sem elementos materiais que lhe dê suporte, a prova oral colhida em justificação administrativa (ID 2279649, 2279709, 2279721, 2279733) é em si, como dito, insuficiente para a comprovação do alegado.

Não há como reconhecer, em suma, o tempo rural afirmado.

A seguir, analisa-se o tempo de serviço especial assoalhado.

Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014.

Tratando-se de motorista, o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida até 28.04.1995 fica a depender da comprovação de que o veículo conduzido era ônibus ou caminhão de carga, em ordem a permitir o enquadramento no código 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Quanto à função de tratorista, a jurisprudência tem assentado que, anteriormente à vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, ela pode ser enquadrada por equiparação à atividade de motorista, elencada nos dispositivos acima.

Nesse sentido: ApReeNec 2296144 0006805-90.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 07/12/2018 e Ap 2125884 0046436-46.2015.4.03.9999, Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 de 04/07/2018.

No que diz sobre a utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, deve-se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao apelo extremo, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	<b>02.07.1984 a 03.02.1992</b>
Empresa:	Usina Açucareira Paredão S/A
Função/atividade:	Tratorista
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 2279499 - Pág. 11); CNIS (ID 2770007 - Pág. 1); Declaração da empresa (ID 2279499 - Pág. 7)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE COMPROVADA</b>  - Enquadramento no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79

Período:	<b>01.07.1992 a 23.12.1992</b>
Empresa:	Usina Açucareira Paredão S/A
Função/atividade:	Motorista
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 2279499 - Pág. 12); CNIS (ID 2770007 - Pág. 1); Declaração da empresa (ID 2279499 - Pág. 6)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE COMPROVADA</b>  - Na CTPS apontou-se CBO nº 98.560, que corresponde à ocupação de <u>motorista de caminhão</u>  - Enquadramento no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79

Período:	<b>25.05.1993 a 16.10.1993</b>
Empresa:	Usina Açucareira Paredão S/A
Função/atividade:	Motorista
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 2279499 - Pág. 12); CNIS (ID 2770007 - Pág. 1 ); Declaração da empresa (ID 2279499 - Pág. 9)



<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE COMPROVADA</b> - Na CTPS apontou-se CBO nº 98.560, que corresponde à ocupação de <u>motorista de caminhão</u> - Enquadramento no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79
-------------------	--

Período:	<b>05.03.1994 a 05.03.1996</b>
Empresa:	Distribuidora de Bebidas Marília Ltda.
Função/atividade:	Motorista
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 2279499 - Pág. 12); CNIS (ID 2770007 - Pág. 1)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE COMPROVADA de 05.03.1994 a 28.04.1995</b> - Na CTPS apontou-se CBO nº 98.560, que corresponde à ocupação de <u>motorista de caminhão</u> - Enquadramento no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79

Período:	<b>01.03.1996 a 27.05.2001</b>
Empresa:	Excelente Comércio de Bebidas Ltda.
Função/atividade:	Motorista
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 2279499 - Pág. 12); CNIS (ID 2770007 - Pág. 1)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE <u>NÃO</u> COMPROVADA</b> - Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período:	<b>01.08.2001 a 17.07.2005</b>
Empresa:	Excelente Comércio de Bebidas Ltda.
Função/atividade:	Motorista
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CNIS (ID 2770007 - Pág. 1)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE <u>NÃO</u> COMPROVADA</b> - Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período:	<b>01.03.2010 a 09.08.2010</b>
Empresa:	VIPASA – Comércio, Serviços e Obras Ltda.
Função/atividade:	Motorista
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 2279499 – Pág. 13); CNIS (ID 2770007 - Pág. 1)

<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA</b> - Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.
-------------------	--

Reconhecem-se especiais, assim, as atividades desempenhadas de **02.07.1984 a 03.02.1992, de 01.07.1992 a 23.12.1992, de 25.05.1993 a 16.10.1993 e de 05.03.1994 a 28.04.1995.**

Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU nº 200451511023557).

Verifique-se o que prega citado comando:

“Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea ‘a.’” (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Considerado o tempo de serviço especial ora reconhecido, assim como o tempo de contribuição admitido administrativamente (ID 2279736 - Pág. 4 e ID 2279781 - Pág. 1), cumpre o autor **36 anos, 8 meses e 15 dias de serviço/contribuição** (conforme planilha de cálculo que segue anexada) e faz jus ao benefício lamentado, calculado de forma integral.

O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (**23.06.2015** – ID 2279531), conforme requerido.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC:

i) **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor em condições especiais os intervalos de **02.07.1984 a 03.02.1992, de 01.07.1992 a 23.12.1992, de 25.05.1993 a 16.10.1993 e de 05.03.1994 a 28.04.1995;**

ii) **julgo procedente** o pedido de aposentadoria formulado, resolvendo o mérito também com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características:

<b>Nome do beneficiário:</b>	Antonio Teodolino Barbosa
<b>Espécie do benefício:</b>	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Integral
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	23.06.2015
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	Calculada na forma da lei
<b>Renda mensal atual:</b>	Calculada na forma da lei
<b>Data do início do pagamento:</b>	-----

As autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.

O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará ao nobre advogado do autor 2/3 (dois terços) do montante arbitrado, e o autor, aos dignos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele, enfrentando esta última parte a ressalva do artigo 98, § 3.º, do CPC.

A autarquia previdenciária e autor são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I e II, da Lei n.º 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

---

VÁLIDA.” [\[1\]](#) Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO

de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. [\[2\]](#) Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência

**MARILIA, 27 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002600-54.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Marília, 26 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003152-19.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: WAGNER HUBYRATAM LEITE

#### DESPACHO

Vistos.

Em face das pesquisas de endereço realizadas (Id 14499929 e Id 14803368), manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 26 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002557-20.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: ROGERIO L. COSTALONGA - ME, ROGERIO LUIS COSTALONGA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte embargante prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, conforme determinado na decisão de ID 11997052, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

**MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001110-94.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ZONA NORTE MOTOPECAS LTDA, AIRTON ALVES DE LIMA, REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o grande número de veículos encontrados em nome dos executados, sobre os quais foram lançadas as respectivas restrições de transferência, conforme se vê dos documentos juntados pela certidão de Id 14807025, manifeste-se a CEF em prosseguimento, indicando aqueles que pretende ver penhorados.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Marília, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000718-79.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ADAIDE FOGACA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, cumpra-se o determinado no despacho antes proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006104-37.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LOURIVAL DA SILVA GOMES

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da certidão e extratos de fls. 192/194 dos autos físicos.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002839-51.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE BONFIM DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, mantenham-se os autos sobrestados, tal como já determinado no despacho antes proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003082-10.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, promova a Serventia do juízo pesquisa acerca do andamento dos Embargos à Execução nº 0002188-19.2015.403.6111.

Sem notícia de julgamento definitivo, sobrestem-se os autos, tal como já determinado em despacho antes proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005017-80.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: NEIDE MINARDI FERREIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES GOES - SP216750  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, promova a Serventia do juízo pesquisa acerca do andamento dos Embargos à Execução nº 0003537-96.2011.403.6111.

Sem notícia de julgamento definitivo, sobrestem-se os autos, tal como já determinado em despacho antes proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003929-17.2003.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CICERO TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, promova a Serventia do juízo pesquisa acerca do andamento dos Embargos à Execução nº 0003433-0 2014.403.6111.

Sem notícia de julgamento definitivo, sobrestem-se os autos, tal como já determinado em despacho antes proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002404-68.2001.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: THIAGO KAROL BORTOLETO  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ROIM FILHO - SP68188, JOSE ANTONIO CARMANHANI - SP60127, MARCELO BRANDAO FONTANA - SP120447, REJANE ZOCANTE CURY QUEIROZ - SP127654  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, sobrestem-se os autos, tal como já determinado no despacho retro proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2019.**

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 919 do CPC.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo de designar audiência de conciliação na forma prevista no artigo 334 do CPC, por ser inviável nesta fase em que o processo se encontra, o que não impedirá tentativa de acordo, entreabrindo-se oportunidade, no curso do processo.

Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001225-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: DORIVAL MOSQUINI JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.

Sem prejuízo, diga a exequente, no mesmo prazo, se possui interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, diante da manifestação de ID 12429569.

Intimem-se.

**MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003034-43.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, SAMANTHA CRISTINA DE LIMA - SP358508  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão. Atribuo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela parte embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de apólice de seguro, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000685-31.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TARDIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS - SP138253  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, promova a Serventia do juízo pesquisa acerca do andamento dos Embargos à Execução nº 0002780-63.2015.403.6111.

Sem notícia de julgamento definitivo, sobrestem-se os autos, tal como já determinado em despacho antes proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003668-03.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SEVERINA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, promova a Serventia do juízo pesquisa acerca do andamento dos Embargos à Execução nº 0004475-52.2015.403.6111.

Sem notícia de julgamento definitivo, sobrestem-se os autos, tal como já determinado em despacho antes proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004472-68.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIZ DA SILVA ALCANTARA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP134622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.



Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, sobrestem-se os autos, tal como já determinado no despacho retro proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001182-81.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: DANILO ALVES MESQUITA - ME, LARISSA CANTARIN FERRARI MESQUITA, DANILO ALVES MESQUITA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA - SP337773  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA - SP337773  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA - SP337773

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se a parte executada para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Cumpra-se.

**Marília, 26 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003311-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: ZUZA CEREAIS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Assim, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópia das Certidões da Dívida Ativa, bem como do comprovante da penhora realizada nos autos principais.

Deixo de deliberar quanto aos pedidos de liberação do valor bloqueado e de oferecimento de caução em substituição à constrição realizada, tendo em vista que referidos pedidos já foram analisados nos autos da execução fiscal correlata.

Intime-se.

**MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002316-05.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS JACTO LTDA - EM LIQUIDACAO  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE THOME - SP223575, CAMILA DIAS PINTO - SP353967, ROMULO PERES RUANO - SP308787  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, mantenham-se os autos sobrestados, tal como já determinado no despacho antes proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002711-22.2001.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO FREDERICO - SP80246, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470  
RÉU: JOAO HIDALGO GIMENEZ FILHO  
Advogado do(a) RÉU: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, mantenham-se os autos sobrestados, tal como já determinado no despacho antes proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004851-04.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GILBERTO MARINHO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, mantenham-se os autos sobrestados, tal como já determinado no despacho antes proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000256-25.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: VERONICA MONTORO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVAN ALVES DE LIMA - SP251116  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

#### DESPACHO

Vistos,

Concedo à exequente prazo de 15 (quinze) dias para promover a inserção nestes autos dos documentos necessários ao prosseguimento da fase de cumprimento do julgado, conforme estabelecido no artigo 9º da Resolução nº 142/2017.

Mantendo-se inerte, cancele-se a distribuição.

Intime-se.

**Marília, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003934-92.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JORGE LUIZ DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a certificação do decurso do prazo concedido ao INSS para responder ao despacho retro proferido.

Feito isso, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004788-76.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação da Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo legal, acerca da sentença retro proferida.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000107-97.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CELSO ELIAS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do INSS para manifestar-se nos termos do despacho retro proferido.

Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003377-39.2018.4.03.6111

**DESPACHO**

Vistos.

Cite-se a parte executada, por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, § 1.º, da Lei n.º 10.522/02, ou, ainda, da Lei n.º 8.844/94, artigo 2.º, § 4.º).

Em caso de devolução da carta de citação por ausência do destinatário, expeça-se mandado para citação e penhora de bens da parte executada, fazendo dela constar o endereço declinado na inicial.

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução ou, ainda, resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**Marília, 23 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500092-04.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: WELLINGTON ALEXO NOGUEIRA

**DESPACHO**

Vistos.

Em face da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do processo, conforme requerido pelo exequente.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado expedido nestes autos (ID 14653277), independentemente de cumprimento.

Intime-se o exequente.

Cumpra-se.

**MARILIA, 27 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000455-25.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do requerimento de ID 14547788, expeça-se ofício ao banco depositário determinando que efetue a transferência do valor depositado na conta n.º 3972.635.00009164-7 (ID 8405353), para a conta-corrente n.º 1-9, agência 4040-1, do Banco Bradesco S.A., em nome do Banco Bradesco S.A., CNPJ 60.746.948/0001-12, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da medida.

Após a comprovação da transferência pela CEF, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se e cumpra-se.

**MARILIA, 27 de fevereiro de 2019.**

## DESPACHO

Vistos.

Pleiteia a parte executada o desbloqueio do valor construído nestes autos. Alega que referido valor destina-se ao pagamento de seus empregados, daí por que impenhorável.

Argumenta, ainda, que a manutenção do bloqueio poderá inviabilizar o funcionamento da empresa, motivo pelo qual requer a liberação do referido valor.

Intimada a se manifestar, a exequente informa discordar do pedido de levantamento de valores formulado pela executada, pleiteando o regular prosseguimento da execução.

É a síntese do necessário.

### DECIDO:

Os documentos trazidos aos autos pela executada não são suficientes para comprovar que os valores bloqueados sejam destinados ao pagamento de salário dos seus funcionários.

De outro lado, não restou demonstrado que a penhora do valor que se encontra bloqueado nestes autos será capaz de afetar o funcionamento da empresa.

De qualquer forma, os valores mantidos em conta bancária titularizada por pessoa jurídica não podem ser considerados impenhoráveis, haja vista não possuírem natureza salarial.

O disposto no artigo 833, IV, do CPC abrange tão somente o salário do empregado (pessoa física) quando inserido em sua esfera patrimonial, o que não ocorre no presente caso.

Outrossim, conforme entendimento do STJ, há "possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual" (cf. REsp n.º 528.227/RJ e REsp n.º 390.116/SP).

Assim, não tendo sido comprovada a impenhorabilidade do valor bloqueado, caso não é de se liberar o valor construído nestes autos.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado pela executada por meio da petição de ID 14687196.

Em prosseguimento, converto em penhora o valor construído em conta de titularidade da parte executada, indicado no documento de ID 14760762.

Fica a parte executada intimada acerca da aludida penhora, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Requisite-se, por meio do sistema Bacenjud, a transferência do valor acima referido para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARILIA, 27 de fevereiro de 2019.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal incapacitante. Diante disso, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, a concessão de auxílio-doença, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo do auxílio-doença que buscava receber. À inicial juntou procuração e documentos.

Decisão preambular deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e mandou citá-lo.

A parte autora trouxe outros documentos aos autos (conforme ID 2295745 e ID 2295754).

Citado, o INSS ofereceu contestação. Negou o direito ao benefício pretendido, alegando que a parte autora não comprova estar temporariamente incapacitada para o trabalho. Quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre prescrição quinquenal, honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Ao final, juntou documentos à peça de defesa.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

A parte autora juntou mais documentos médicos ao processo (ID 3387318).

As partes foram intimadas à especificação de provas.

A parte autora requereu a realização de perícia médica; o INSS permaneceu em silêncio.

O Ministério Público Federal tomou ciência do processado.

Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial requerida.

Mais documentos médicos vieram ter aos autos.

Perícia médica foi realizada; o laudo respectivo, todavia, não veio a lume.

Diante disso, foi determinada a realização de nova perícia médica (ID 11974408).

A parte autora juntou mais documentos médicos ao processo.

Nova perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial correspondente.

As partes foram instadas a se manifestar.

O INSS externou ciência e concordância com o laudo pericial produzido. Requereu a improcedência do pedido.

A autora manifestou discordância como o laudo médico levantado. Requereu nova perícia. Sem embargo, insistiu na integral procedência do pedido, nos termos da petição inicial.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Faz-se nova perícia, quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 480, do CPC). Não é o caso. As condições médicas da autora foram dilucidadas, de forma objetiva, clara e dissertativa, no laudo produzido. Descabe, por isso, a repetição do ato médico. Indefiro o requerido, com fundamento no artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

O feito, pois, se encontra maduro para julgamento.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 20.07.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 09.06.2017.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

*"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).*

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).*

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Segundo o laudo médico pericial produzido (ID 14126008), a autora é portadora de Defeito de coagulação (CID: D68); Doenças do esôfago, acalasia da cárdia (CID: K22.0) e Várices de membros inferiores sem úlceras ou inflamações (CID: I83.9). Aludidas enfermidades, todavia, **não a incapacitam para o trabalho**.

Destacou o senhor Perito que a autora encontra-se **apta a realizar suas atividades laborais habituais (cuidadora de idosos / faxineira), sem prejuízo funcional** (ID 14126008 - Pág. 7) - ênfases colocadas.

Ergo, como axiomático, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Confiram-se, a propósito do tema, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*"PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42. CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. Apelação do INSS provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.FONTE\_REPUBLICACAO.);*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual. - A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica. - Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora conhecida e não provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 0036595620174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018.FONTE\_REPUBLICACAO.);*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42. CAPUT E § 2º. ART. 59. ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de ausência de fundamentação e precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida". (TRF 3.ª da Região, Ap 00337773420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273623, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.FONTE\_REPUBLICACAO.);*

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se **cumulativamente**.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 11974408 - Pág. 1.

Desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, diante de sua manifestação de ID 5079347.

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-87.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ASSOCIACAO FRANCISCANA ALCANTARINA DE ASSISTENCIA SOCIAL  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA CUNHA MIRANDA - SP366246  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pela autora à sentença proferida, a introverter, no entender da recorrente, obscuridade e omissão.

A União se manifestou sobre os embargos opostos, pedindo fossem rejeitados.

É, em resumo, do que se trata.

**DECIDO:**

**Improsperam os embargos.**

É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1.022 do CPC.

Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado.

Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*; não aceita a maneira como se decidiu, requerendo a modificação do julgado.

Sem embargo, ao que se deduz claramente, no caso concreto não comparece omissão. Aventura defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie. Embargos de declaração não se prestam a corrigir *error in iudicando*.

Quanto à propalada obscuridade, ela somente se manifesta quando se resente de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, aqui, não está a suceder.

Enfatize-se que descabem embargos de declaração quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no *decisum*.

Outrotanto, embargos de declaração, encobrando propósito puramente infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Por intermédio deles, não se pode rediscutir aquilo que o juiz decidiu.

Palmitou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

De feito: “a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RT 527/240).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-78.2017.4.03.6111  
AUTOR: CELINA FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO LOPES - SP69621



DESPACHO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intinem-se.

Marília, 21 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-91.2017.4.03.6113 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TEREZINHA VALENTIM DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO - SP159340  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Joaquim da Barra objetivando que a autoridade restabeleça imediatamente o benefício auxílio-doença em nome da impetrante (fls. 04/11 - ID 1716722).

Alega que o benefício foi suspenso no dia 01.05.2017, sob a alegação de suposta irregularidade na concessão dos benefícios concedidos anteriormente, bem como o atual, em razão de vínculo empregatício como empregada de cônjuge empresário individual, o que é vedado pela legislação.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 51 – ID 2263000).

O INSS informou que ingressará no feito (fl. 56 – ID 2697615).

A autoridade impetrada prestou as informações, sustentando que: **a)** trata-se de marido, empresário individual, e mulher; **b)** conforme o artigo 8º, § 2º, da Instrução Normativa 77/2015, “*somente será admitida a filiação do cônjuge ou companheiro como empregado quando contratado por sociedade em nome coletivo em que participe o outro cônjuge ou companheiro como sócio, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade remunerada*”; **c)** não houve remunerações anteriores a este vínculo junto à empresa do cônjuge (recolhimentos inválidos), ocorrendo a falta de qualidade de segurada, de modo que, salvo prova em contrário, todos os benefícios seriam irregulares desde a concessão e haveriam de ser ressarcidos (fls. 58/60 – ID 2962729).

Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 217/220 - ID 3694472).

O Ministério Público Federal deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (fls. 222/223 – ID 4005189).

O INSS ingressou com agravo de instrumento (fls. 224/232 - ID 4119615/ 4142159) e comunicou o cumprimento de decisão judicial com a reativação do benefício de auxílio-doença (fls. 233 – ID 4142200).

A impetrante atravessou petição requerendo que o benefício reativado seja mantido sem data limite de cessação, ante a informação que o mesmo será cessado em 02.05.2018, nos termos da Lei 8.213/91 (fls. 237/238 - ID 4491376).

Decisão de fls. 250/255 (ID 8844753) negou provimento ao agravo de instrumento do INSS, ratificando os fundamentos da decisão *a quo* que deferiu a liminar “*uma vez que a legislação não trouxe exceção, é possível a referida contratação, não podendo a instrução normativa restringir direitos assegurados pela Lei Previdenciária. O reconhecimento do vínculo empregatício da autora seria indevido somente se houvesse evidência de fraude, o que sequer foi alegado na hipótese em questão*”.

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A segurança não comporta acolhida.

*In casu*, o INSS suspendeu o benefício em nome da impetrante em razão de tratar-se de segurada com vínculo empregatício e com empregador, um empresário individual, nos moldes da previsão contida no parágrafo 2º, do art. 8º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/015, posto tratar-se de cônjuges.

Com a devida venia, não se cuida de previsão infralegal vedada pela lei, dado que esta é observada, demandando, contudo a prova do vínculo maiores cuidados, ante tal peculiaridade, prova essa facilmente alcançável quando o trabalho efetivamente se verifica.

De fato, trata-se de um caso peculiar, pois apesar de o empregador cônjuge ter recolhido todas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha salarial da ora impetrante, não logrou demonstrar a real e efetiva existência do vínculo empregatício de fato, a qual seria facilmente demonstrada, quando efetivamente ocorrida, de fato.

E no caso, em face de ter escolhido a via do remédio heróico tal prova haveria de dotada de carga plena, ser pre-constituída, ante a natureza expedida da via angusta, que não comporta dilação probatória em seu curso, razão pela qual a prova do direito há de restar indiscutível, ou seja líquida e certa.

Relativamente a prova do vínculo empregatício entre cônjuges em empresa individual, colhemos o seguinte aresto:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. TRABALHO EM FIRMA INDIVIDUAL DO MARIDO. NÃO PROVADA RELAÇÃO DE EMPREGO. 1. Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de um início razoável de prova material da atividade urbana, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2. Período de trabalho em firma individual do marido exige a configuração de situação típica de segurada, o que não se dá pela mera colaboração em regime de economia familiar. 3. Não configurado emprego ou condição de sócia remunerada, porque ausente qualquer prova material, não pode ser considerado tal período como tempo de serviço para fins previdenciários. 4. Apelação provida. Remessa oficial provida. (TRF-4 - AC: 72309 RS 2001.04.01.072309-6, Relator: LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 18/04/2007, TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: D.E. 30/04/2007). (grifamos)*

Conquanto dispensável a análise do aditamento lançado no curso da ação mandamental, resta indubitoso que a atuação do INSS, realizando periodicamente exames periciais em ordem a averiguar se persistem as causas incapacitantes para o trabalho, defia lastro em fundamento legal, qual seja o artigo 71, da Lei nº 8.212/91.

Dai porque o INSS tem o poder-dever de rever todos os benefícios concedidos, ainda que por via judicial.

A Lei 8.213/1991 é expressa em determinar, em seu artigo 101, que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social, exames médicos, tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

Nesse quadro, também não haveria que se falar em manutenção de benefício sem data limite de cessação, pois como visto, é prerrogativa sua a realização de perícias periódicas nos termos já explanados.

Aliás, não deixa de ser curial a intenção da impetrante, que se furtava a provar cabalmente nesta via a sua efetiva condição de empregada, de forma cabal e indiscutível e ainda não se submeter a perícias do instituto para, também, demonstrar a persistência da causa incapacitante, geradora do pretendido benefício.

**ISTO POSTO, DENEGO A ORDEM**, nos termos da fundamentação, sem embargo da impetrante valer-se das vias ordinárias, onde a prova da condição de empregada admite demonstração do curso da marcha processual. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Casso a liminar concedida.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

**P. R. I.**

RIBEIRÃO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008051-87.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ERCIO ARANTES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELMIO CAGLIARI - SP171349  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada proceda à análise e julgamento do recurso administrativo apresentado em razão de indeferido o requerimento referente à concessão do benefício por incapacidade.

Afirma o impetrante que o recurso administrativo foi protocolizado em 20.01.2016 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-49.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE THAIS GOMES FERNANDES - SP242111  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada proceda à análise e julgamento do pedido administrativo referente à concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que o requerimento administrativo foi protocolizado em 26.06.2018 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-47.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: XTA - SECURITY COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA ROSANA BEZERRA DIAS - SP123156  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar o recurso administrativo apresentado no processo nº 10840.72.3917/2015-32 (referente aos pedidos de restituição PERD/COMP nºs 23563.75253.050913.1.2.15.8906; 05569.60409.050913.1.2.15.5900; 19074.87843.050913.1.2.3807; 05214.56334.050913.1.2.15.0124; 22068.46254.050913.1.2.9347; 21685.42953.050913.1.2.15.0007; 21256.65157.050913.1.2.15.6090; 35925.44442.050913.1.2.15.3129; 37955.20864.050913.1.2.15.3575) (fls. 03/10 – ID 14367317).

Afirma a impetrante que o recurso administrativo, apresentado no processo citado, foi protocolizado em 22.04.2016 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000615-43.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: COPLANA - COOPERATIVA AGRÍCOLA INDUSTRIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 14551874: não há que se falar em conexão, haja vista que as demandas se referem a pedidos de ressarcimento diversos. Ausente, pois, identidade de causa de pedir ou de pedido (CPC, art. 55).

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar pedidos de ressarcimento protocolizados entre março e abril de 2017, ainda pendentes de apreciação (ID 14504899).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500322-78.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RITA DE CASSIA MIGUEL ALVARENGA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intimem-se os peritos (médico e socioeconômico) para que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados de sua conta bancária para transferência dos valores que lhe são devidos.

Sem prejuízo, tendo em vista que a autora realizou os dois depósitos em uma única conta, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que informe, em percentuais, a cota-parte cabente a cada um dos beneficiários.

Após, conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008377-47.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSCAR LUIS BISSON - SP90786, CAROLINA MILENA DA SILVA - SP260097

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

A impetrante requereu que lhe fossem assegurados: i) o direito de não recolher contribuição social sobre folha de salários, prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, incidente sobre a remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento (auxílio-doença ou auxílio-acidente) e terço constitucional de férias, visto que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados; ii) o direito de compensar os indébitos recolhidos nos últimos cinco anos, com a devida correção monetária, com débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (fs. 06/39 – ID 12919396).

Deferiu-se o pedido de liminar (fs. 2613/2619 – ID 12948821).

A União ingressou no feito (fs. 2623/2643 – ID 13098273).

A autoridade impetrada prestou informações (fs. 2648/2697 – ID 13294772).

O Ministério Público Federal deixou de opinar (fs. 2698/2699 – ID 14390103).

É o relatório. **Decido.**

A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social, a cargo “do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei”, incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, inc. I, “a”) (d.n.). *A contrario sensu*, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à *contraprestação por trabalho*. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é “o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...]” (art. 22, inc. I).

De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das **remunerações** pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

[...]

§ 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

[...]

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos **rendimentos pagos, devidos ou creditados** a qualquer título, durante o mês, **destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

[...]

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);

c) a parcela “*in natura*” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

e) as importâncias: [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...].

Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu § 2º prescreve que “não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28”. Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o § 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide:

a) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do § 9º do artigo 28 [= não incidência típica];

β) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do § 9º do artigo 28 [= não incidência atípica];

γ) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do § 9º do artigo 28 [= isenção, já que a regra do § 9º do artigo 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do artigo 22].

Pois bem.

No que diz respeito ao adicional constitucional de férias, entendo estar-se perante hipótese de não incidência sem qualificação na lei. De fato, § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. No entanto, não me parece que se trate de *contraprestação a trabalho*, razão pela qual não incide a regra do inciso I do artigo 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de “fazer recreação”, de “poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual” (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Brito na ADIN 2.579-1-ES). Daí por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários. No mesmo sentido o STJ: 2ª T., RESP 1254224, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 05/09/2011. Aliás, o próprio STF já externou posição idêntica: AI-AgRg 603.537/DF, rel. Ministro Eros Grau, DJU 30/03/2007.

No que tange à remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, entendo estar-se em face de uma hipótese de não incidência atípica ou não qualificada em lei. De fato, o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de *contraprestação a trabalho*, motivo pelo qual não incide a norma do inciso I do art. 22 da aludida lei. Ora, a empresa sói pagar por vezes aos seus empregados valores que não se destinam a retribuir o trabalho prestado, embora o faça *ex vi legis*. É o que dá, p. ex., por força do § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91: “durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral”. Trata-se, em verdade, de uma mera prestação pecuniária indenizatória de natureza previdenciária paga diretamente pelo empregador por força de lei. Não possui ela caráter salarial (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 824.292-RS, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, DJU 8.6.2006, p. 150; STJ, 2ª T., RESP 381.181-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.4.2006, DJU 25.5.2006, p. 206; STJ, 2ª T., RESP 762.491-RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, DJU 7.11.2005, p. 243; STJ, 2ª T., RESP 768.255-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 4.5.2006, DJU 16.5.2006, p. 207; STJ, 5ª T., RESP 748.193-SC, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.9.2005, DJU 17.10.2005, p. 347; STJ, 2ª T., RESP 720.817-SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.6.2005, DJU 05.09.2005, p. 379).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à empresa impetrante o direito de não recolher a contribuição social a cargo do empregador, prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, incidente sobre 1/3 constitucional de férias e remuneração paga a empregados durante os primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como o direito de, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.

Confirmo a liminar concedida às fls. 2613/2619 (ID 12948821).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

**P.R.I.C.**

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-73.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA ALVES FONZAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MICMAS ESDRAS SANTOS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO



## DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006617-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DIA VILA TIBERIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

A impetrante requereu que lhe fosse assegurado: i) o direito de não recolher contribuição previdenciária patronal, prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, inclusive GILRAT/SAT, e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, FNDE), incidentes sobre o *aviso prévio indenizado*, visto que se trata de situação em que não há remuneração por serviços prestados; ii) o direito de repetir/compensar os indébitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados conforme art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, com débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (ID 11205643).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 13293795).

Manifestação da União (Fazenda Nacional) no ID 13293795 e do Ministério Público Federal no ID 14355439.

É o relatório. **Decido.**

A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social a cargo “do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei”, incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, inc. I, “a”) (d.n.). *A contrario sensu*, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à *contraprestação por trabalho*. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é “o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...]” (art. 22, inc. I).

De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

[...].

§ 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

[...].

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

[...].

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

e) as importâncias: [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

[...].

Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu § 2º prescreve que "não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28". Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o § 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide:

α) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do § 9º do artigo 28 [= não incidência típica];

β) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do § 9º do artigo 28 [= não incidência atípica];

γ) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do § 9º do artigo 28 [= isenção, já que a regra do § 9º do artigo 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do artigo 22].

Pois bem

Quanto ao aviso prévio indenizado, entendo que ele não integra a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não tem natureza salarial. Trata-se, enfim, de outra hipótese de não-incidência atípica ou não-qualificada em lei. É verdade que o art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Contudo, é patente que não se trata de contraprestação a trabalho, mas de verba indenizatória, paga sem habitualidade, de maneira absolutamente eventual, destinada a reparar a atuação do empregador que ordena o desligamento imediato do empregado sem lhe conceder o aviso de trinta dias (cf., e.g., STJ, 2ª T., RESP 1218797, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04/02/2011; TRF da 1ª Região, 7ª T., AGA 200901000192286, rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 10/07/2009, p. 295; TRF da 2ª Região, 3ª T. E., APELRE 200951010255048, rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, E-DJF2R 15/12/2010, p. 67; TRF da 3ª Região, 2ª T., AC 20006000048019, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 05/05/2006, p. 740; TRF da 4ª Região, 2ª T., AC 200970020031366, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/05/2010; TRF da 5ª Região, 2ª T., APELREEX 00042238820104058400, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE 17/03/2011, p. 1092).

A matéria foi julgada em regime de repercussão geral (art. 542-C do CPC/1973) no REsp 1.230.957, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, inclusive GILRAT/SAT, e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, FNDE), incidentes sobre o *o aviso prévio indenizado*, bem como o direito de, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), repetir ou compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado, e **extingo o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.C.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004543-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LORENA FALEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLA HALAH MARTINS - SP376779

IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## SENTENÇA

A impetrante requer a concessão de segurança para que a autoridade impetrada suspenda as cobranças relativas ao FIES em face dela e de seus fiadores, enquanto perdurar o período de residência médica, conforme previsão do artigo 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/01.

Esclarece a impetrante que concluiu a graduação na Faculdade de Medicina da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP no final de 2016 e, no mês de março de 2017, ingressou na Residência Médica na área de Anestesiologia (área prioritária segundo o Ministério da Saúde) na Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto.

Sendo beneficiária do FIES (Contrato de Abertura de Crédito, nº 434.802.529), requereu concessão de prorrogação do período de carência programa, sem obter resposta ao pedido (ID 9720823).

Decisão de ID 9802707 deferiu a tutela de urgência nos termos requeridos.

Informações das autoridades apontadas como coatoras nos IDs 10297879 e 10441446 sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva.

Foi comunicada a interposição de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que concedeu a tutela liminar (ID 10432462), tendo sido indeferida a antecipação de tutela pretendida, consoante ID 10583392.

Manifestação da impetrante no ID 11102615.

O Ministério Público Federal deixou de opinar (ID 11342772).

É o que importa como relatório.

**Decido.**

Afasto a alegada ilegitimidade passiva suscitada pelas autoridades impetradas.

Nos autos do agravo de instrumento interposto já foi afastada a tese de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil. Ademais, a superveniência da Lei nº 12.202/2010 conferiu legitimidade passiva ao FNDE para figurar no polo passivo de ações que objetivam a regularização de contratos do FIES, sem prejuízo da legitimidade do Banco do Brasil, eis que, *in casu*, é operador do programa.

Quanto ao mérito, os fundamentos que conduzem à procedência do pedido já foram esposados na decisão que concedeu a liminar.

A autora pleiteia seja estendido o período de carência previsto pelo cronograma de amortização do FIES, até a conclusão de sua residência na especialidade de Anestesiologia, junto à Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto.

O artigo 6-B, §3º, da Lei nº. 10.260/2001, alterado pela Lei nº. 12.202/2010, estabelece que “o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº. 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica”.

A jurisprudência tem confirmado a legalidade da norma, consoante se depreende dos seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, “O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica”. 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.” (REOMS 00015232320134013817 0001523-23.2013.4.01.3817, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1479).

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO. 1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis. 2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. Os graduados em medicina que optarem por ingressarem programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias. 4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício. 6. Remessa oficial e apelação improvidas.” (APELREEX 00042635620134058500, Desembargador Federal Manoel Ehardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/10/2014 - Página:127.)

*In casu*, a impetrante comprovou que atende ao requisito de estar inscrita em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, eis que aprovada e cursando residência médica em área de especialização abrangida dentre aquelas consideradas como prioritárias pelo Ministério da Saúde – artigo 4º e Anexo II da Portaria Conjunta MEC nº. 3/2013 (Clínica Médica, Cirurgia Geral, Ginecologia e Obstetrícia, Pediatria, Neonatologia, Medicina Intensiva, Medicina de Família e Comunidade, Medicina de Urgência, Psiquiatria, Anestesiologia, Nefrologia, Neurocirurgia, Ortopedia e Traumatologia, Cirurgia do Trauma, Cancerologia Clínica, Cancerologia Cirúrgica, Cancerologia Pediátrica, Radiologia e Diagnóstico por Imagem e Radioterapia), consoante fl. 33.

Assim, possui direito líquido e certo à prorrogação da extensão da carência prevista no art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/2001, na redação incluída pela Lei nº 10.202/2010, configurando-se ato ilegal e abusivo a cobrança das parcelas do financiamento obtido junto ao FIES sem observância da precitada extensão.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de cobrar da impetrante e de seus fiadores as parcelas decorrentes do financiamento estudantil referente ao contrato de nº 434.802.529, enquanto perdurar o período de residência médica.

**Confirmo** a decisão liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, inciso I).

Comunique-se ao TRF 3ª Região o teor desta sentença.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008644-19.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: COMERCIAL ELKORADO DA SERRA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Comercial Eldorado da Serra Ltda, CNPJ qualificada(s) na inicial, impetrou(aram) a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade da inclusão do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos cinco anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alegou a impossibilidade de incluir o ICMS e o ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se inserem no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, citando algumas decisões, tal como o RE 574.706/MG, pugrando pela concessão da ordem nos termos em que formulado, com a compensação do valor pago a maior com outros tributos federais.

Juntou documentos e procuração (fls. 32/532 – ID 13231799 a 13232224).

Deferida em parte a liminar (fls. 535/541 – ID 13288462).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, alegando que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, pendente de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Esclareceu, também, que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o a "recolher" e não o "destacado" em nota fiscal, conforme orientação da SCI Cosit nº 13. Sustentou, ainda, a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003. Aduziu, também, que impetrante é empresa que recolhe o ICMS por substituição tributária na condição de substituto. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito. (fls. 549/599 – ID 13631604).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (fls.600/601 – ID 14174589).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que os respectivos valores não compõem o faturamento da empresa.

*In casu*, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional. (STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).*

JUIZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUIZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Curvo-me, destarte, ao quanto decidido pelo Augusto Pretório, como, alás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos dos arestos colacionados, inclusive porque proferida a decisão sob o regime da Repercussão Geral, e o faço para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Entretanto, o mesmo não se pode dizer em relação ao ICMS-ST.

De fato, a impetrante, quando substituta tributária, não é contribuinte do ICMS, mas apenas depositária desse imposto. O contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído, donde que o valor decorrente do ICMS-ST constitui mero ingresso na contabilidade da empresa substituta, não incidindo, por isso mesmo, a contribuição para o PIS e a COFINS, consoante arts. 279 do RIR/99 e 3º § 2º da Lei n. 9.718, de 1.998.

Neste sentido, *verbis*:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.
2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é o contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.
3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.
4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.
5. Recurso especial não provido. (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/06/2016).

Outrossim, quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial.

Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, *Roma locuta, causa finita*, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto.

No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.

Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso os contribuintes venham optar pela mesma.

Considerando o ajuizamento desta ação aos 18/12/2018, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*).

Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no REsp nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156).

**ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação, proclamando a inexistência da contribuição do PIS e da COFINS no tocante a parcela relativa ao ICMS, cujos montantes foram excluídos da base de cálculo. Asseguro também o direito à compensação dos reflexos que a este título foram englobados nos recolhimentos das aludidas contribuições sociais, nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, ASSEGURANDO a ampla fiscalização da RFB, no tocante à conformidade do proceder da impetrante as balizas legais ora assentadas. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Confirmo a liminar nos termos concedida.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007994-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TRANSMOB TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Transmob Transportes Ltda, qualificado na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias, previstas nos incisos I e II, do art. 22 da Lei 8.212/91, inclusive GILRAT/SAT e Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE), incidentes sobre a folha de salários, no que toca a verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, especialmente, auxílio creche, prêmio assiduidade, adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade e de insalubridade, a título de férias usufruídas, terço constitucional de férias, salários maternidade, afastamento doença e acidente, todos com seus respectivos reflexos, até mesmo os reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário, e consequentemente, reconhecer o direito à compensação dos valores assim recolhidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, relativamente aos últimos cinco anos.

Sustenta que o art. 195 da Constituição Federal, ao estabelecer as hipóteses de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social não autoriza que recaia sobre verbas nitidamente indenizatórias e não habituais ou encargos previdenciários.

Bate-se, assim, pelo reconhecimento do caráter meramente indenizatório das verbas já referidas e, consequentemente, pela não incidência da contribuição previdenciária, as quais já teriam sido assim reconhecidas por nossas Cortes Superiores, cujos escólios faz remissão (fls. 25/46 - ID 12475333).

Juntou documentos e procuração.

O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 121/122 - ID 12534944).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva em relação às contribuições devidas aos terceiros. No mérito, bate-se pela impossibilidade de compensação de crédito antes do trânsito em julgado. Aduz que o art. 195 da CF dispõe que a contribuição social incidirá, dentre outras fontes, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagas ou creditadas a qualquer título à pessoa física que preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Também os arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91 não deixam dúvidas de que a incidência recai sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo trabalhador empregado ou avulso, destinados a retribuir o trabalho, seja qual for sua forma, efetivamente prestado ou pelo tempo colocado à disposição do empregador ou tomador, pugnano pela improcedência da ação (fls. 127/196 - ID 12964800).

Manifestação da impetrante (fls. 205/209 - ID 13658771).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (fls. 210/211 - ID 14177386).

É o relatório. **DECIDO.**

**I** Preliminarmente, afasto a alegada ilegitimidade passiva da União em relação às contribuições devidas a terceiros, diante do disposto na Lei nº 11.547/2007, a qual atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros.

Lei 11.547/2007:

(...)

**Art. 2º** Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas [a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

**Art. 3º** As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Assim, verifica-se a legitimidade passiva exclusiva da União.

Nesse sentido:



TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E DEVIDAS A TERCEIROS. PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. 1. Não é de ser conhecido o agravo retido interposto pela União, tendo em vista que não reiterado expressamente no recurso de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil, bem como daquele interposto pelo SEBRAE, considerando sua exclusão do pólo passivo da ação e à míngua de interposição de recurso. 2. Discute-se a incidência das contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros, sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. 3. Legitimidade passiva exclusiva da União Federal, diante do disposto na Lei nº 11.547/2007, a qual atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado, adotou o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento. 5. Decreto de extintivo afastado quanto às contribuições devidas a terceiros, permitindo-se a análise do mérito da ação também com relação a elas, pois a questão central em discussão refere-se à natureza indenizatória do aviso prévio, de forma que os fundamentos deduzidos pela autora, os quais embasam a pretensão relativa à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, são inteiramente aplicáveis para as demais contribuições descritas na inicial, sendo desnecessário que descreva pormenorizadamente a natureza de cada exação, considerando a evidente identidade da base de cálculo de todas as contribuições em comento. 6. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária ou de terceiros. 7. Precedentes do E. STJ e desta Turma. 8. Diante da sucumbência da União, fica mantida a verba honorária fixada na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. Considerando não ter havido insurgência da autora quanto à verba honorária por ela devida aos entes excluídos, fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 9. Agravos retidos não conhecidos. Apelação da União e remessa oficial improvidas. Apelação da autora parcialmente provida para, afastando o decreto extintivo, reconhecer a não incidência das contribuições devidas a terceiros mencionadas na inicial, sobre o pagamento do aviso prévio indenizado, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, na forma determinada na sentença recorrida, observando-se a prescrição quinquenal. (TRF-3 - APELREX: 8594 SP 0008594-02.2009.4.03.6100, Relator: JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 05/06/2014, TERCEIRA TURMA).

II No tocante ao mérito, a matéria vem sendo analisada nos pretórios e já está praticamente uniformizada no sentido de que **não incide** contribuição social, ante a ausência de natureza salarial, sobre as seguintes verbas: *terço de férias, auxílio-creche, prêmio assiduidade*, os reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário e *os 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença/acidente* (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91).

De outro tanto, igualmente assentada a **incidência** do tributo sobre as verbas pagas a título de *adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade, de insalubridade, férias e salário maternidade*, tendo em vista a natureza salarial.

Confirmam-se os julgados a propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, AO SAT E DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. FÉRIAS E SEU ADICIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE TRANSFERÊNCIA, DE HORAS-EXTRAS E NOTURNO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. 1. (...). 7. Quanto ao adicional de transferência, a Segunda Turma do STJ vinha adotando entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória. Contudo, recentemente, passou aquela Turma a entender que a citada verba possui natureza salarial (REsp 121238/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011). Na mesma linha, vem entendendo esta e Corte (AC 0058128-81.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJFI p.1660 de 05/10/2012). 8. Firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJFI p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJFI p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, DJ p.61 de 29/09/2006). 9. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, vez que tais verbas possuem caráter salarial (Precedentes: AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009; AGTAG 2009.01.00.026620-0/BA; Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL; Sétima Turma; data da decisão: 03/11/2009; publicação/ fonte: 13/11/2009 e-DJFI p. 269; AGTAG 2009.01.00.031209-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJFI p.627 de 11/12/2009; AC 200234000048541. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJFI DATA:21/11/2008 PAGINA:1080). 10. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nitida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 11. (...)(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJFI DATA:13/09/2013 PAGINA:1797.) (grifamos e destacamos)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - **Agravo regimental improvido** (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

EMENTA: **Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.** (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. **Agravo regimental não provido.** (AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. **Recurso Especial não provido.** (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ.** 1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação. 2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança. 3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ. 5. **Segurança concedida.** (MS 6.523/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incómun resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). (AGA 201001325648, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO.VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO IMPOSSIBILIDADE. 1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ.18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelso Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê do o benefício ostentar nitido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) "o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória"; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos conduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo em concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fls 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. ADICIONAL CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. 1 - O posicionamento atual dos Tribunais Superiores estabelece a distinção das verbas em questão por sua natureza remuneratória ou indenizatória, residindo nessa diferenciação o ponto chave para se saber se é ou não devida a contribuição previdenciária de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as mesmas, na medida em que, se remuneratórias, resta autorizada a sua inclusão na base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias. 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008) 3 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as verbas pagas a título de férias possuem natureza salarial, razão pela qual estas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) 4 - O adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo incidência de contribuição previdenciária (STF, AI-Agr n.º 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, T2, ac. un., DJU 30.03.2007, p. 92). 5 - Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, 'd', com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integra o salário-de-contribuição para os fins da referida lei a importância recebida a título de férias indenizadas. (STJ, AgRg no Ag 864.191/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 14/08/2007, DJ 20/09/2007, p. 239). 6 - A compensação deverá observar a prescrição fazendária, a qual, a partir da Lei Complementar nº 118/05, passou a ser de 5 anos contados a partir do pagamento indevido/antecipado, razão pela qual se assegura, com a ordem, apenas o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do mandamus. 7 - Apelo da parte autora parcialmente provido, para declarar o direito ao não recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas relativamente ao terço constitucional de férias e às férias indenizadas, bem como o direito à compensação. (TRF da 2ª região, AC 201051010092605, Relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, julgado em 10/04/2012).

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS contra decisão parcialmente concessiva de provimento a agravo de instrumento, para antecipar efeitos da tutela e reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária questionada sobre valores pagos a título de diárias, auxílio-natalidade, auxílio-funeral, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou diretriz no sentido de que as verbas de natureza indenizatória ou compensatória não possuem natureza salarial. Logo, não incide sobre elas a contribuição previdenciária, seja no regime geral da previdência social, seja no regime dos servidores públicos federais. 3. No caso em tela, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de diárias, auxílio natalidade, auxílio funeral, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, consoante orientação pacificada nesta Corte e no egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF da 1ª região, AGA 00454014220094010000, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Julgado em 09.06.2015).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PECÚNIA OU IN NATURA), AJUDA DE CUSTO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. COMPENSAÇÃO. (07) 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido da desnecessidade da comprovação do recolhimento do tributo nos autos do MS para que discutida sua inexigibilidade, pois tal comprovação só é necessária em eventual compensação (na esfera administrativa sob o crivo do Fisco) ou na restituição (na liquidação de sentença) dos valores indevidamente recolhidos. Precedentes. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre os 15 dias precedentes à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp n. 1230957/RS, sob o rito do 543-C do CPC). 3. Incabível a contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação (pecúnia ou in natura). Precedentes. 4. "O salário-maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza." (REsp 1230957/RS, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, sob o regime do art. 543-C do CPC). 5. Jurisprudência desta Corte e do STJ são pacíficas no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento dos adicionais de horas extras, periculosidade, insalubridade e noturno (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014, julgado sob o regime do art 543-C do CPC; AC 0009255-84.2009.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.546 de 13/03/2015; AMS 0000545-46.2008.4.01.3809/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 p.622 de 13/02/2015). 6. 13º (décimo terceiro) salário: "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006)" (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 7. Ajuda de custo: A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 8. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp n.º 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 9. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. Apelação da FN e remessa oficial não providas. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF da 1ª região, AC 00151067020114014100, Relatora Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO, Julgado em 04.08.2015).

No mesmo sentido, podemos citar os seguintes precedentes: AI-Agr 727958, Ministro EROS GRAU, STF; RE 478410 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 03-02-2012 PUBLIC 06-02-2012 RDDT n. 199, 2012, p. 145-150 RDECTRA v. 19, n. 211, 2012, p. 113-121 RTFP v. 20, n. 103, 2012, p. 405-413 RDECTRA v. 19, n. 212, 2012, p. 97-105; RESP 201001778592, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2010; AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009; AgRg no Ag 1212894/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1079978/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; AGRESP 200701272444, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 73.523/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011.

No âmbito do E. TRF/3ª Região tem sido adotado o mesmo entendimento, *verbis*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, § único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região - AG 2010.03.00.023749-0 - JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109).**

E ainda: TRF 3ª Região - AMS 2009.61.00.017513-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA: 25/11/2010 PÁGINA: 161; TRF/3ª Região - AMS 2008.61.00.022027-9 - JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - JF3 CJ1 DATA: 25/11/2010 PÁGINA: 221

Por fim, não é demais assinalar que foi declarada a existência de repercussão geral da matéria, nos termos do RE 593.068, assim ementado:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (RE 593068 RG, Relator(a): Min. MIN. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295 )**

Em relação às horas extras, houve alteração no entendimento jurisprudencial que passou a refutar a não incidência das contribuições previdenciárias sobre tal verba. Nesse sentido, trago à colação o escólio que melhor traduz o entendimento:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. I - (...)VI - O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnatuar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado. VII - As horas extras e seus consectários possuem natureza salarial, razão pela qual não prosperam as alegações recursais. Vale destacar que essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais: o labor extraordinário. Acresça-se que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). O pagamento em tela se incorpora ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (matutinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-benefício), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. O pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, §5º, CF) é respeitada. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial: VIII - Ao reverso do quanto alegado pelos agravantes, não há como se sustentar que o pagamento feito a título de horas extras possui natureza indenizatória, valendo frisar que a impetrante não apresentou prova pré-constituída no sentido de que as horas extras por ela pagas aos seus empregados não seriam habituais. O entendimento manifestado pelo E. STF, no sentido de que as horas extras têm natureza indenizatória, foi adotado numa ação que envolve servidores públicos, os quais mantêm um vínculo jurídico diverso do aqui enfrentado, o que o torna inaplicável à hipótese vertente. É que a relação travada entre os agravantes e seus empregados é de natureza contratual, em que a regra é a habitualidade do labor extraordinário e, conseqüentemente, o pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, §5º, CF) é respeitada. No caso do servidor público, via de regra, as horas extras não são habituais, motivo pelo qual elas não repercutem nos benefícios previdenciários, o que interdita a incidência de contribuição previdenciária sobre tal paga, pois, nesse caso, a regra da contrapartida não é observada. IX - Partindo do pressuposto que a verba em tela possui natureza jurídica remuneratória, constata-se que sobre ela devem incidir contribuições previdenciárias, já que a inteligência do artigo 195, I, da CF/88 e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece que as parcelas de tal natureza devem servir de base de cálculo da contribuição. Isso decorre da constatação de que as parcelas em discussão possuem natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos 5º, II, 7º, XVII, 150, I e 195, §5º, todos da CF Constituição Federal; artigos 58 e 59 da CLT e artigos 22, I e 29, §9º e, da Lei 8.212/91, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. X - A melhor exegese dos artigos 5º, II, 7º, XVI, 150, I e 195, §5º, todos da CF Constituição Federal; artigos 58, 59 e 457 e 458 da CLT e artigos 22, I e 29, §9º e, da Lei 8.212/91 conduz à manutenção da sentença de 1º grau. Destarte, não há que se falar em violação a tais dispositivos, o que fica aqui expressamente consignado, configurando o questionamento necessário a eventual interposição de recursos extraordinários, a fim de dispensar a oposição de embargos declaratórios para tal fim(...). XIII - Agravo improvido. (AMS 00200767320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao abono assiduidade, o C. STJ também já firmou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos.** (RESP 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009).

III Com relação ao salário maternidade, embora não se desconheça que a matéria encontra-se aguardando uma derradeira definição junto ao C. STF, em grau de repercussão geral, reconhecida no RE nº 576967-RG/PR, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento em sede infraconstitucional, reconhecendo o nítido caráter salarial da referida verba, integrando, por conseqüência, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Como já delineado, na hipótese dos autos, é de ser reconhecida em parte a pretensão, para afastar a incidência de contribuição social sobre as seguintes verbas: *terço constitucional de férias, auxílio-creche, prêmio assiduidade, reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário e auxílio-doença/acidente pago nos 15 primeiros dias de afastamento (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91).*

Assim, sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRÁ, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.

Permanece a exigência em relação às outras verbas pleiteadas (*adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade, de insalubridade, férias e salário maternidade*), vez que não ostentam o aludido caráter indenizatório.

IV Quanto aos recolhimentos assim efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial.

Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, *Roma locuta, causa finita*, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto.

No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.

Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso os contribuintes venham optar pela mesma.

Considerando o ajuizamento desta ação aos 22.11.2018, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*).

Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, RESP nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156).

V Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de não recolher a contribuição social a cargo do empregador incidente sobre *terço constitucional de férias, auxílio-creche, prêmio assiduidade, reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário e auxílio-doença/acidente pago nos 15 primeiros dias de afastamento*, bem como sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória destinada ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE) que tenham por base as referidas verbas, ficando autorizado, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados débitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC).

Confirmando a liminar nos termos concedida.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o prazo para os recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para a remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

**P. R. I. C.**

RIBEIRÃO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007902-91.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SINDICATO RURAL DE SERTÃOZINHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSCAR LUIS BISSON - SP90786, CAROLINA MILENA DA SILVA - SP260097  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

## S E N T E N Ç A

Sindicato Rural de Sertãozinho, qualificado na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias, previstas no inciso II, do art. 22 da Lei 8.212/91, incidentes sobre a folha de salários, no que toca a verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, especialmente, *terço constitucional de férias e afastamento doença e acidente*, e conseqüentemente, reconhecer o direito à compensação dos valores assim recolhidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, relativamente aos últimos cinco anos.

Sustenta que o art. 195 da Constituição Federal, ao estabelecer as hipóteses de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social não autoriza que recaia sobre verbas nitidamente indenizatórias e não habituais ou encargos previdenciários.

Bate-se, assim, pelo reconhecimento do caráter meramente indenizatório das verbas já referidas e, conseqüentemente, pela não incidência da contribuição previdenciária, as quais já teriam sido assim reconhecidas por nossas Cortes Superiores, cujos escólios faz remissão (fls. 05/40 - ID 12420286).

Juntou documentos e procuração.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 205/206 - ID 12435573).

Devidamente notificada, a autoridade coatora, prestou as informações.

Bate-se pela impossibilidade de compensação de crédito antes do trânsito em julgado. Aduz que o art. 195 da CF dispõe que a contribuição social incidirá, dentre outras fontes, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagas ou creditadas a qualquer título à pessoa física que preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Também os art's. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91 não deixam dúvidas de que a incidência recai sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo trabalhador empregado ou avulso, destinados a retribuir o trabalho, seja qual for sua forma, efetivamente prestado ou pelo tempo colocado à disposição do empregador ou tomador, pugnano pela improcedência da ação (fls. 213/262 - ID 12779207).

A União solicitou o ingresso no feito (fls. 263 - ID 12532088).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (fls. 264/265 - ID 13241296).

É o relatório. **DECIDO.**

**I** A matéria vem sendo analisada nos pretórios e já está praticamente uniformizada no sentido de que **não incide** contribuição social, ante a ausência de natureza salarial, sobre as seguintes verbas: *terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação, vale-transporte, férias indenizadas, prêmio assiduidade*, os reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário e os 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de *auxílio-doença/acidente* (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91).

De outro tanto, igualmente assentada a **incidência** do tributo sobre as verbas pagas a título de *adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade, de insalubridade, férias e salário maternidade*, tendo em vista a natureza salarial.

Confiram-se os julgados a propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, AO SAT E DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. FÉRIAS E SEU ADICIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE TRANSFERÊNCIA, DE HORAS-EXTRAS E NOTURNO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. 1. (...). 7. Quanto ao adicional de transferência, a Segunda Turma do STJ vinha adotando entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória. Contudo, recentemente, passou aquela c. Turma a entender que a citada verba possui natureza salarial (REsp 1217238/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011). Na mesma linha, vem entendendo esta c. Corte (AC 0058128-81.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJFI p.1660 de 05/10/2012). 8. Firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJFI p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJFI p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJFI p.627 de 11/12/2009; AC 200234000048541. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJFI DATA:21/11/2008 PAGINA:1080). 10. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nitida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 11. (...)(AC, relator o então DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJFI DATA:13/09/2013 PAGINA:1797.) (grifamos e destacamos)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. 1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação. 2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em advocatária, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança. 3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ. 5. Segurança concedida. (MS 6.523/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). (AGA 201001325648, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 200901342774, Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) "o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória"; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos conduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. *fls.2583/2585, e-STJ*). 6. Recurso especial provido. (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. ADICIONAL CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDEVIDAS. 1 - O posicionamento atual dos Tribunais Superiores estabelece a distinção das verbas em questão por sua natureza remuneratória ou indenizatória, residindo nessa diferenciação o ponto chave para se saber se é ou não devida a contribuição previdenciária de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as mesmas, na medida em que, se remuneratórias, resta autorizada a sua inclusão na base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias. 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008) 3 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as verbas pagas a título de férias possuem natureza salarial, razão pela qual estas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) 4 - O adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo incidência de contribuição previdenciária (STF, AI-Agr n.º 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, T2, ac. un., DJU 30.03.2007, p. 92). 5 - Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, 'd', com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integra o salário-de-contribuição para os fins da referida lei a importância recebida a título de férias indenizadas. (STJ, AgRg no Ag 864.191/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 14/08/2007, DJ 20/09/2007, p. 239). 6 - A compensação deverá observar a prescrição fazendária, a qual, a partir da Lei Complementar nº 118/05, passou a ser de 5 anos contados a partir do pagamento indevido/antecipado, razão pela qual se assegura, com a ordem, apenas o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do mandamus. 7 - Apelo da parte autora parcialmente provido, para declarar o direito ao não recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas relativamente ao termo constitucional de férias e às férias indenizadas, bem como o direito à compensação. (TRF da 2ª região, AC 201051010092605, Relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, julgado em 10/04/2012).

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS contra decisão parcialmente concessiva de provimento a agravo de instrumento, para antecipar efeitos da tutela e reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária questionada sobre valores pagos a título de diárias, auxílio-natalidade, auxílio-funeral, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou diretriz no sentido de que as verbas de natureza indenizatória ou compensatória não possuem natureza salarial. Logo, não incide sobre elas a contribuição previdenciária, seja no regime geral da previdência social, seja no regime dos servidores públicos federais. 3. No caso em tela, impõe-se reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de diárias, auxílio natalidade, auxílio funeral, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, consoante orientação pacificada nesta Corte e no egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF da 1ª região, AGA 00454014220094010000, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Julgado em 09.06.2015).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDEVIDO, 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PECÚNIA OU IN NATURA), AJUDA DE CUSTO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. COMPENSAÇÃO. (07) 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido da desnecessidade da comprovação do recolhimento do tributo nos autos do MS para que discutida sua inexistência, pois tal comprovação só é necessária em eventual compensação (na esfera administrativa sob o crivo do Fisco) ou na restituição (na liquidação de sentença) dos valores indevidamente recolhidos. Precedentes. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre os 15 dias precedentes à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp n. 1230957/RS, sob o rito do 543-C do CPC). 3. Incabível a contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação (pecúnia ou in natura). Precedentes. 4. "O salário-maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza." (REsp 1230957/RS, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, sob o regime do art. 543-C do CPC). 5. Jurisprudência desta Corte e do STJ são pacíficas no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento dos adicionais de horas extras, periculosidade, insalubridade e noturno (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014, julgado sob o regime do art 543-C do CPC; AC 0009255-84.2009.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.546 de 13/03/2015; AMS 0000545-46.2008.4.01.3809/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 p.622 de 13/02/2015). 6. 13º (décimo terceiro) salário: "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autoriza expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006)" (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 7. Ajuda de custo: A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 8. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp n.º 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 9. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. Apelação da FN e remessa oficial não providas. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF da 1ª região, AC 00151067020114014100, Relatora Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO, Julgado em 04.08.2015).

No mesmo sentido, podemos citar os seguintes precedentes: AI-Agr 727958, Ministro EROS GRAU, STF; RE 478410 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 03-02-2012 PUBLIC 06-02-2012 RDDT n. 199, 2012, p. 145-150 RDECTRAB v. 19, n. 211, 2012, p. 113-121 RTFP v. 20, n. 103, 2012, p. 405-413 RDECTRAB v. 19, n. 212, 2012, p. 97-105; REsp 201001778592, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2010; AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009; AgRg no Ag 1212894/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1079978/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; AGRSP 200701272444, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; AgRg nos EDcl no AR/ESp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AR/ESp 75.523/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011.

No âmbito do E. TRF/3ª Região tem sido adotado o mesmo entendimento, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDEZENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, § único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região – AG 2010.03.00.023749-0 – JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109)

E ainda: TRF 3ª Região – AMS 2009.61.00.017513-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA: 25/11/2010 PÁGINA: 161; TRF/3ª Região – AMS 2008.61.00.022027-9 - JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - JF3 CJ1 DATA: 25/11/2010 PÁGINA: 221.

Por fim, não é demais assinalar que foi declarada a existência de repercussão geral da matéria, nos termos do RE 593.068, assim ementado:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (RE 593068 RG, Relator(a): Min. MIN. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJE-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-023361-08 PP-01636 LEXSTV v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295 )**

Em relação às horas extras, houve alteração no entendimento jurisprudencial que passou a reafirmar a não incidência das contribuições previdenciárias sobre tal verba. Nesse sentido, trago à colação o escólio que melhor traduz o entendimento:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. I - (...)VI - O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado. VII - *As horas extras e seus consectários possuem natureza salarial, razão pela qual não prosperam as alegações recursais. Vale destacar que essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais: o labor extraordinário. Acresça-se que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). O pagamento em tela se incorpora ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-benefício), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. O pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, §5º, CF) é respeitada.* A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial: VIII - Ao reverso do quanto alegado pelos agravantes, não há como se sustentar que o pagamento feito a título de horas extras possui natureza indenizatória, valendo frisar que a impetrante não apresentou prova pré-constituída no sentido de que as horas extras por ela pagas aos seus empregados não seriam habituais. O entendimento manifestado pelo E. STF, no sentido de que as horas extras têm natureza indenizatória, foi adotado numa ação que envolve servidores públicos, os quais mantêm um vínculo jurídico diverso do aqui enfrentado, o que o torna inaplicável à hipótese vertente. É que a relação travada entre os agravantes e seus empregados é de natureza contratual, em que a regra é a habitualidade do labor extraordinário e, conseqüentemente, o pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, §5º, CF) é respeitada. No caso do servidor público, via de regra, as horas extras não são habituais, motivo pelo qual elas não repercutem nos benefícios previdenciários, o que interdita a incidência de contribuição previdenciária sobre tal paga, pois, nesse caso, a regra da contrapartida não é observada. IX - *Partindo do pressuposto que a verba em tela possui natureza jurídica remuneratória, constata-se que sobre ela devem incidir contribuições previdenciárias, já que a inteligência do artigo 195, I, da CF/88 e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece que as parcelas de tal natureza devem servir de base de cálculo da contribuição. Isso decorre da constatação de que as parcelas em discussão possuem natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos 5º, II, 7º, XVII, 150, I e 195, §5º, todos da CF Constituição Federal; artigos 58 e 59 da CLT e artigos 22, I e 29, §9º e, da Lei 8.212/91, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos.* X - A melhor exegese dos artigos 5º, II, 7º, XVI, 150, I e 195, §5º, todos da CF Constituição Federal; artigos 58, 59 e 457 e 458 da CLT e artigos 22, I e 29, §9º e, da Lei 8.212/91 conduz à manutenção da sentença de 1º grau. Destarte, não há que se falar em violação a tais dispositivos, o que fica aqui expressamente consignado, configurando o prequestionamento necessário a eventual interposição de recursos extraordinários, a fim de dispensar a oposição de embargos declaratórios para tal fim(...). XIII - Agravo improvido. (AMS 00200767320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)

Quanto ao abono assiduidade, o C. STJ também já firmou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009).**

Com relação ao salário maternidade, embora não se desconheça que a matéria encontra-se aguardando uma derradeira definição junto ao C. STF, em grau de repercussão geral, reconhecida no RE nº 576967-RG/PR, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento em sede infraconstitucional, reconhecendo o nítido caráter salarial da referida verba, integrando, por consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

**II** Como já delineado, na hipótese dos autos, é de ser reconhecida a pretensão, para afastar a incidência de contribuição social sobre as seguintes verbas: *terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente pago nos 15 primeiros dias de afastamento (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91).*

**III** Quanto aos recolhimentos assim efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial.

Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, *Roma locuta, causa finita*, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto.

No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.



Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso os contribuintes venham optar pela mesma.

Considerando o ajuizamento desta ação aos 19.11.2018, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*).

Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. – FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no REsp nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156).

**IV** Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de não recolher a contribuição social a cargo do empregador incidente sobre *terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente pago nos 15 primeiros dias de afastamento*, ficando autorizado, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuada. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC).

Confirmo a liminar concedida.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o prazo para os recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para a remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

**P. R. I. C.**

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004774-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SERGOMEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP296365, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE

BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer autorização para inclusão de seus créditos tributários, oriundos de Per/Dcomps entregues entre maio de 2015 e outubro de 2017, relativos a saldos credores do IPI e que se encontram sob a análise da RFB, para fins de liquidação, no âmbito do PERT, de débitos previdenciários incluídos no programa.

Esclarece que possui débito fiscal previdenciário na ordem de R\$ 1.721.225,18 em agosto de 2017 e, por outro lado, acumula saldo credor de IPI já apresentado em pedidos de ressarcimento (Per/Dcomp) de R\$ 2.024.453,77 e R\$ 719.860,33, conquanto não seja admitida a compensação de ambos.

Recentemente, a Lei n. 13.496/2017 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) e em seu art. 2º, I, permitiu a liquidação dos débitos previdenciários com o uso “de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”, razão pela qual a impetrante aderiu ao programa com vistas a regularizar sua situação fiscal.

Informa, contudo, que foi notificada, via e-cac, que somente créditos relativos a contribuições previdenciárias poderiam ser utilizados para a liquidação de débitos, e que, ao adentrar no sistema a fim de informar os créditos de IPI formalizados nos Per/Dcomps, não foi autorizada a tanto, vindo a receber mensagem com o seguinte conteúdo: “deverá ser informado somente créditos previdenciários” (sic).

Alega a impetrante que inexistente na lei instituidora e tampouco em qualquer outro veículo normativo editado para sua regulamentação a restrição imposta pelo sistema vinculado ao PERT de inclusão apenas de créditos relativos a contribuições previdenciárias (ID 10021639).

Decisão de ID 10295935 indeferiu a liminar.

Comunicada a interposição de agravo de instrumento no ID 10540648.

A autoridade impetrada apresentou informações no ID 10696672 sustentando a legalidade da restrição combatida.

O Ministério Público Federal deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (ID 11443411).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

A ação é improcedente.

Consoante já adiantado na decisão que indeferiu a tutela de urgência, na legislação em comento não se verifica especificamente a autorização necessária à utilização dos créditos escriturais de IPI para a pretendida liquidação de débitos previdenciários, como ocorre com os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro.

Diz o art. 2º, §1º, inciso II, da Lei n. 13.496/2017, que “*após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade*”.

A expressão *outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil* não tem a extensão pretendida pela impetrante.

De fato, os créditos que a impetrante pretende utilizar para a liquidação de seus débitos através do programa de parcelamento de que trata a Lei nº 13.496/2017 são os chamados créditos escriturais de IPI, que têm assento legal no art. 49 do CTN e art. 11 da Lei nº 9.711/99 (saída de produtos sujeitos à alíquota zero).

Não se cuida, portanto, de créditos tributários propriamente ditos, posto que seu aproveitamento é mero mecanismo contábil autorizado pelo fisco, ou seja, verdadeiro benefício fiscal, que se concretiza na contabilidade da empresa, exsurto do caráter de crédito escritural, para o qual, inclusive, já pacificada a jurisprudência no sentido da impossibilidade de incidência de correção monetária, salvo embaraço do próprio fisco (REsp 746.304).

Note-se que também o prejuízo fiscal e a base negativa da CSSL têm essa característica, mas foram expressamente referidos na lei instituidora do parcelamento.

Ademais, valendo-se a Lei nº 13.496/2017 da expressão genérica *outros créditos próprios* e remetendo à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, a edição dos atos necessários à execução dos procedimentos em causa (art. 15), não se chega à conclusão de que criada obrigação nela não prevista.

De reverso, corolário lógico é que os outros créditos próprios sejam decorrentes de pagamento indevido ou a maior, passíveis de restituição e/ou compensação.

Ora, não se pode descurar que o parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte. Comporta interpretação restritiva e não extensiva como pleiteia a impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se o E. TRF 3ª Região acerca desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002918-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA PADRAO FONZAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa Distribuidora Padrão Fonzar Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, o direito de se creditar dos valores do PIS e da COFINS decorrentes da revenda dos produtos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal, tributados por meio da sistemática monofásica, afastando-se as limitações erroneamente impostas pela autoridade impetrada (fs. 03/21 – ID 8388439).

Esclarece a impetrante que está submetida à apuração das contribuições PIS e COFINS pelo regime não cumulativo. Entretanto, vem deixando de aproveitar respectivos créditos por imposição do Fisco, que entende incabível tal aproveitamento.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 231 – ID 8603094).

A União postulou o ingresso no feito (fls. 234 – ID 8676025).

As informações foram prestadas (fls. 238/271 - ID 9060109).

Decisão de fls. 278/279 indeferiu a liminar (ID 9143417).

O Ministério Público Federal deixou de opinar (ID 9206704).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Os fundamentos que conduzem à improcedência do pedido já foram em parte esposados na decisão de ID 9143417, que indeferiu a liminar.

No regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS concentra-se a cobrança em uma única etapa, a da industrialização (o fabricante): antecipa-se a cobrança com uma alíquota única próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores.

*In casu*, no setor de atividade econômica onde opera a parte impetrante (revenda dos produtos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal), a incidência é monofásica, por expressa determinação legal.

Desse modo, não há que se falar em direito ao creditamento, pois este pressupõe, fática e juridicamente, incidências múltiplas, que não existem conforme a legislação aplicável ao setor de atividade econômica da parte impetrante.

As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (PIS e COFINS) vedaram a possibilidade de aproveitamento de possível crédito, pelas pessoas jurídicas da espécie da impetrante.

Nesse sentido o posicionamento jurisprudencial adotado pelo C. STJ sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 09/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS/PASEP e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. **Consoante firme jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003' e que, portanto, 'não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa'** (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010. IV. Agravo interno improvido. (AINTARESP 201603134684, Relator ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, Julgado em 15.08.2017, DJe 24.08.2017). Grifio meu.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

**P.R.L.**

RIBEIRÃO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-19.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PALETES MONTE ALTO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ULIAN DE VICENTE - SP150230  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar os processos administrativos de restituição descritos nas tabelas de fl. 06 da inicial (fls. 03/10 – ID 14377074).

Afirma a impetrante que os pedidos de ressarcimento foram protocolizados em 25.04.2016, 20.07.2016, 19.10.2016, 30.01.2017, 26.04.2017, 26.07.2017, 30.10.2017 e 29.01.2018, e ainda não foram apreciados.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o agiar das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004283-56.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE PEIXOTO FERRAO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-62.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: APARECIDA GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ROMUALDO ROCHA - SP30474  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CIBELE SARKIS CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008317-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670  
REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

#### DECISÃO

Petição de ID 14043039: mantenho a decisão de ID 12932961 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, até porque, o fato de a empresa estar em recuperação judicial não significa que não tenha ela condições de arcar com as custas judiciais do processo, cujo valor máximo a ser recolhido no âmbito desta Justiça Federal é de apenas R\$ 1.915,38, quantia bastante módica diante de uma expressiva e renomada empresa do ramo de metalurgia que, embora em recuperação judicial, não encontraria maiores dificuldades para suportar as despesas judiciais dos presentes autos.

Concedo ainda à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para emendar a inicial, de modo a indicar corretamente quem deverá ocupar o polo passivo da demanda, tendo em vista que órgão da Administração Pública não detêm personalidade jurídica para estar em juízo.

Intime-se. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004270-57.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FRANCISCA GONCALVES BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição de ID 11651018: Assiste razão ao INSS, na medida em que a providência compete à exequente, a qual fica desde logo intimada para promover a juntada de cópia legível dos documentos relativos ao feito originário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Adimplida a providência supra, tomem os autos à Contadoria.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002166-92.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: TERMOEPS COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES RODRIGUES SALGADO, MOUZART SADA O RODRIGUES SALGADO

#### **D E S P A C H O**

Dê-se vista à CEF da devolução da carta precatória (ID nº 14848130), a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004376-19.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGÃO II

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

#### **D E S P A C H O**

Ante os termos da decisão juntada no ID nº 14851421, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004140-04.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCUS VINÍCIUS JACOB TARLA

Advogado do(a) RÉU: WALTER JOSE BENEDITO BALBI - SP152589

#### **D E S P A C H O**

ID 13899626: Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003642-05.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODOMARQUES TRANSPORTES LTDA - ME

**DESPACHO**

**DEPRECANTE:** Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

**DEPRECADO:** Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Joaquim da Barra – SP.

**CARTA PRECATÓRIA nº 53/2019 - lc**

AÇÃO MONITÓRIA Nº **5003642-05.2017.4.03.6102**

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LEANDRO A MARQUES TRANSPORTES ME

**PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS**

Cite-se o requerido abaixo relacionado para os termos do artigo 701 do Código de Processo Civil-2015, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de São Joaquim da Barra – SP. Instruir com a contrafé.

**A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.**

**RÉU:**

**LEANDRO A MARQUES TRANSPORTES ME** – CNPJ nº 08.097.014/0001-87, com endereço na rua José Honório Ferreira, 90, Vila Martus, São Joaquim da Barra – SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de São Joaquim da Barra - SP.**

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002574-83.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAUSTO ZEFERINO DE PAULA - ME, FAUSTO ZEFERINO DE PAULA

**DESPACHO**

**DEPRECANTE:** Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

**DEPRECADO:** Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Ituverava – SP.

**CARTA PRECATÓRIA nº 54/2019 – lc**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº **5002574-83.2018.4.03.6102**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: FAUSTO ZEFERINO DE PAULA – ME E OUTRO

**PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS**

Citem-se os executados abaixo relacionados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com a inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Ituverava – SP.

**A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.**

**RÉUS:**

**FAUSTO ZEFERINO DE PAULA ME** - CNPJ: 17.179.328/0001-10, com endereço na rua Júlio Cavaliari, 282, Jardim América, Ituverava – SP;

**FAUSTO ZEFERINO DE PAULA** – brasileiro, solteiro, CPF nº 257.005.658-89, com endereço na Avenida Perimetral, 393, Vila São Jorge, Ituverava – SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Ituverava– SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001822-14.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO CESAR LUCCA, ADRIANA GONCALVES LUCCA  
Advogado do(a) RÉU: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284  
Advogado do(a) RÉU: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284

#### DESPACHO

1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contratos de Abertura de Crédito de Contrato de Relacionamento; Operação de cheque Especial e Operação de CDC.

2. Os requeridos, citados, apresentaram embargos (ID 11667742). Em sua peça defensiva, argumentam, entre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Com efeito, nos termos do art. 702 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

4. Isso posto, intime-se a parte ré para indicar o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 702, §3º, do CPC).

5. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos monitoriais.

6. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007076-65.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARINHO RIBEIRAO PRETO EIRELI, ANNA RITA LOPES MARINHO BEVILACQUA

#### DESPACHO

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001640-28.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAULO CORREA PORTO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria objetivando o recebimento da quantia de R\$ 118.472,83 (cento e dezoito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos) em decorrência dos Contratos de Crédito Direto Caixa n. 242092400000157798 e 242092400000157950 e do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços (op. 195) nº 2092195000002408, firmados entre a Caixa Econômica Federal – CEF e Saulo Correa Porto.

Citado o devedor (fl. 61 - ID 9482840), o mesmo deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, consoante certificado na fl. 79 - ID 11704161.

A CAIXA, contudo, informou nas fls. 80/85 (ID 11705956) que os débitos referentes aos contratos nº 242092400000157798 e 242092400000157950 foram liquidados pela parte ré, ao mesmo tempo em que requereu o prosseguimento do feito em relação ao contrato n. 2092195000002408.



É o relato do necessário. **DECIDO.**

Conforme informação supra, prestada pela própria autora CAIXA, a parte ré renegociou os débitos objeto dos contratos n. 242092400000157798 e 242092400000157950.

Desse modo, o processo deve ser extinto em relação a eles, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

**ISTO POSTO, JULGO** por sentença a parte autora carecedora de ação em relação aos contratos n. 242092400000157798 e 242092400000157950, ante a perda superveniente do interesse processual, e **EXTINGO EM PARTE O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos dos art's. 354 e art. 485, VI, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Já no que tange ao contrato n. 2092195000002408, tendo em vista que o devedor, citado, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do aludido contrato e indicado no discriminativo de débito de fls. 82/85.

**CONVERTO** o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, §2º c.c. art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 485, II, do CPC.

**P.R.I.**

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000418-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ CARLOS GARAVELLO - ME, LUIZ CARLOS GARAVELLO

## SENTENÇA

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença de ID 14196230, apontando omissão quanto à condenação da parte vencida no pagamento das verbas de sucumbência.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte.

Assim, **CONHEÇO** os presentes embargos, posto que tempestivos, para **ACOLHÊ-LOS**, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 1022, II e art. 494, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à sentença como segue:

Fl. 70, após o quarto parágrafo:

“(…)

Condeno os requeridos no pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida (...).”

Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.

**P.R.I.**

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-61.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

**DESPACHO**

Ante o teor do despacho de nº 4281586/2018 – PRESI/GABPRES/AGES, referindo-se aos termos da Informação AGES nº 4256516/2018, por meio da qual analisadas as intercorrências apontadas por este juízo da 7ª Vara Federal no ofício nº 863/2018, no tocante a eventuais falhas de integração entre os sistemas PJe e Sapiens, da AGU, determino nova intimação do INSS para se manifestar em 15 (quinze) dias sobre a petição e documentos apresentados pela autora (ID 4960639, 4960757 e 1960760).

Int.-se.

**RIBERÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-63.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALFEU MACARIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor do despacho de nº 4281586/2018 – PRESI/GABPRES/AGES, referindo-se aos termos da Informação AGES nº 4256516/2018, por meio da qual analisadas as intercorrências apontadas por este juízo da 7ª Vara Federal no ofício nº 863/2018, no tocante a eventuais falhas de integração entre os sistemas PJe e Sapiens, da AGU, determino nova intimação do INSS para se manifestar em 15 (quinze) dias sobre a petição e documentos apresentados pelo autor (ID 4787370 e 4787377).

Int.-se.

**RIBERÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001822-14.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO CESAR LUCCA, ADRIANA GONCALVES LUCCA  
Advogado do(a) RÉU: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284  
Advogado do(a) RÉU: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284

**DESPACHO**

1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contratos de Abertura de Crédito de Contrato de Relacionamento; Operação de cheque Especial e Operação de CDC.
2. Os requeridos, citados, apresentaram embargos (ID 11667742). Em sua peça defensiva, argumentam, entre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Com efeito, nos termos do art. 702 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.
4. Isso posto, intime-se a parte ré para indicar o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 702, §3º, do CPC).
5. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos monitorios.
6. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

**RIBERÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-83.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CASA DO IDOSO HOSPEDA GENS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZANATTO GUMIERO - SP297124  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a redistribuição do presente feito a este Juízo (fls. 141/143), intinem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem eventuais provas que pretendam produzir.

Após, venham os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000761-60.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ARROW BRASIL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARROW BRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da Taxa SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior) com base nos valores estipulados na Portaria MF nº 257/2011, devendo o recolhimento ser efetuado nos termos da Lei 9.716/98.

Alega que a Lei n. 9.716/98 instituiu a Taxa de Utilização do Siscomex, que passou a ser exigida obrigatoriamente no ato do registro da declaração de importação.

Sustenta que a majoração da taxa por meio da Portaria do Ministério da Fazenda n. 257/2011 é inconstitucional e ilegal, haja vista que ato normativo infralegal não pode criar ou majorar tributo, ofendendo, assim, o artigo 150, I, da Constituição Federal e o artigo 97 do Código Tributário Nacional.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na "aba associados", pois tratam de objetos distintos.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da taxa SISCOMEX no tocante à parcela referente à majoração determinada pela Portaria MF 257/2011, por considerar inconstitucional e ilegal a delegação de competência ao Ministério da Fazenda.

De seu turno, analisando os documentos e argumentações expendidas pela impetrante, não diviso os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

A Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, instituiu a mencionada Taxa de Utilização do Siscomex, nos seguintes termos:

"Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior **podem ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.**

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999." (negritei).

Como se vê, de acordo com o § 2º do artigo 3º, os valores da referida taxa podem ser reajustados por ato do Ministro da Fazenda, o que foi feito por meio da Portaria nº 257/11.

Destaque-se, por oportuno, que os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados, por longo lapso temporal, até sobrevir a indigitada Portaria MF n. 257/2011, que majorou a taxa de utilização do Siscomex.

De seu turno, tenho que diante do longo período sem qualquer reajuste da referida taxa, a majoração em destaque não se afigura abusiva.

Quanto às decisões destacadas pela impetrante e sem efeito vinculante (RE n. 959.274/SC e RE n. 1.095.001/SP), ressalto que o STF tem entendido que o parâmetro adotado pelo § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 é inconstitucional por falta de balizas mínima e máxima para o reajuste, com o que não conduz a invalidade da taxa, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei.

Nesse passo, não se pode descurar que "não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo" (art. 97, § 2º, CTN).

De outra parte, não há nos autos elementos que permitam afirmar inequivocamente que houve majoração e não mera atualização monetária, mormente considerando o longo período sem qualquer reajuste do tributo.

Ademais, não diviso a presença do “*periculum in mora*” a ensejar a concessão da medida na atual fase processual. A incidência da taxa nos moldes combatidos, ainda que questionável, não onera a Impetrante a ponto de prejudicar o exercício de seu objeto social.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS.SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11.CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STF, RE-Agr n. 919.752, Relator Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 14.6.2016).

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004340-09.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
INVENTARIANTE: TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831  
INVENTARIANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

#### DESPACHO

ID 12209394: A fim de regularizar o processo, defiro o pedido da exequente. Determino que a Secretaria proceda à exclusão dos documentos de ID 12208104 e anexos, ID 12208920 e anexos e ID 12208935 e anexos, ID 12208946 e anexos, ID 12209362 e anexos e ID 12209372 e anexos e ID 12209387 e anexos.

Após a referida regularização, intime-se a exequente da impugnação apresentada na petição de ID 14373217 para apresentar resposta no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004340-09.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
INVENTARIANTE: TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831  
INVENTARIANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

#### DESPACHO

ID 12209394: A fim de regularizar o processo, defiro o pedido da exequente. Determino que a Secretaria proceda à exclusão dos documentos de ID 12208104 e anexos, ID 12208920 e anexos e ID 12208935 e anexos, ID 12208946 e anexos, ID 12209362 e anexos e ID 12209372 e anexos e ID 12209387 e anexos.

Após a referida regularização, intime-se a exequente da impugnação apresentada na petição de ID 14373217 para apresentar resposta no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

ID [4842873](#): Recebo o aditamento à petição inicial.

Aguarde-se o prazo concedido para a juntada da cópia do processo administrativo.

Com a juntada do referido documento e a fim de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 27 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PROPRIETÁRIOS DOS LOTES DE TERRENO DO LOTEAMENTO PORTAL DOS PÁSSAROS** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT**, objetivando - liminarmente - que a ECT implemente a entrega domiciliar e individualizada de correspondências aos destinatários residentes no loteamento Portal dos Pássaros.

No mérito, requer, em síntese, a procedência da ação.

A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência para este Juízo Federal.

Foi determinado o recolhimento das custas judiciais (ID [9825630](#)), o que foi cumprido pela parte autora (ID [10289841](#)).

A autora requereu a concessão de tutela de urgência após a Contestação.

Tendo em vista a alegação de preliminares pela parte ré (em sua resposta), foi oportunizado prazo para Réplica, a qual foi apresentada sob o ID [14777523](#).

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

A ECT afirma que a requerente carece de legitimidade ativa para a causa, pois não foi acostada ata de assembleia em que consta aprovação dos moradores para ingressar com a ação, já que a autorização dos associados deve ser expressa e específica.

Contudo, diferentemente do que afirma a ré, consta expressamente no artigo 2º do Estatuto Social (ID [9418010](#)) que a associação tem por finalidade defender direitos, interesses e prerrogativas de seus associados, além de representá-los judicial e extrajudicialmente.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ASSOCIAÇÃO** DE CONDÔMINOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXPRESSA **AUTORIZAÇÃO** ESTATUTÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HORIZONTAL. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273, I, DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminar de ilegitimidade ativa da agravante suscitada em contraminuta afastada, uma vez que é lícita a sua atuação como substituta processual na defesa de direitos e interesses de seus integrantes, à vista de expressa **autorização** estatutária (artigo 2º do **Estatuto Social**).

2. A ausência das placas não descaracteriza a existência dos logradouros, devidamente com código de endereçamento postal - CEP, enquanto a ausência de numeração da residência impõe ao carteiro a devolução da correspondência ao remetente, esteja o domicílio localizado ou não em condomínio horizontal.

3. A medida de urgência não se faz presente diante da inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito previsto no artigo 273, I, do CPC/73, conforme bem assentado na r. decisão recorrida, eis que as entregas das correspondências vêm sendo concretizadas pela agravante, ainda que em desacordo com sua pretensão.

4. Preliminar de ilegitimidade ativa suscitada em contramínuta afastada. Agravo de instrumento desprovido\*.

(AI – Agravo de Instrumento 562515/SP 0016350-19.2015.4.03.0000, desembargadora federal Marli Ferreira, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial data: 25/06/2016)

Fica afastada, também, a preliminar de falta de interesse de agir.

A ECT afirma que a parte autora não está sendo privada do serviço postal, pois a entrega de correspondências é feita na portaria do loteamento, carecendo-lhe, portanto, interesse de agir.

Todavia, entende este Juízo que à parte autora deve ser facultado o direito de comprovar, no curso da ação, tanto a ocorrência dos prejuízos alegados quanto eventual relação de causalidade entre estes e a atuação da ré.

#### **Passo à análise da tutela provisória.**

A tutela de urgência está prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese configurada nos autos.

Alega a requerente que jamais contou com serviço de entrega domiciliar de correspondência, a qual é realizada na portaria, ficando a autora com a incumbência de realizar a distribuição interna.

Sustenta não ter qualquer obrigação na distribuição das correspondências ou na entrega de objetos, sendo inclusive acionada judicialmente pelos atrasos nas referidas entregas.

Aduz não ser razoável que os Correios entreguem correspondência em um bairro e em outro não, bairros estes que teriam as mesmas características e localização.

O Serviço Postal é exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT – e tem por objetivo a prestação de serviços postais e telegráficos.

As condições necessárias para a distribuição postal de objetos de carta, telegrama, de impresso e de encomenda não urgente são estabelecidas pela Portaria nº 567/11 do Ministério das Comunicações.

Verifica-se, nos autos, que as ruas estão identificadas e as residências possuem numeração individualizada e caixa coletores de correspondência, devendo a entrega ser realizada de forma individualizada nos endereços dos seus destinatários, conforme fotografias indicando que as casas estão numeradas e contam com caixas individualizadas para coleta postal (ID 9418010).

Há, também, certidão emitida pelo Setor de Projeto Urbanístico da Prefeitura de Boituva/SP indicando que as ruas possuem numeração desde a aprovação do projeto perante a Prefeitura.

Portanto, conclui-se que há condições para a prestação adequada e individualizada do serviço de distribuição postal de objetos dos serviços de carta, telegrama, impresso e de encomenda não urgente, não podendo a ECT invocar o direito à entrega indireta, com a prestação do serviço somente na portaria do loteamento.

Neste sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ECT. CONDOMÍNIO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO IMPROVIDO.*

*- Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente apelo, à vista do seu julgamento.*

*- O Serviço Postal, monopólio da União Federal nos termos do art. 21, X, da CF, é exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei nº 509/69 (recepcionado pela Constituição Federal de 1988) e tem por objetivo o desenvolvimento de atividade pertinente à prestação de serviços postais e telegráficos.*

*- A Portaria nº 567/11 do Ministério das Comunicações, que revogou a Portaria nº 311/98, estabelece em seu artigo 4º as condições necessárias para a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente.*

*- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabível a entrega das correspondências "casa a casa" nos casos em que loteamento fechado, desde que haja cadastramento de ruas no Código de Endereçamento Postal (CEP), as casas sejam tenham numeração identificável e os funcionários dos Correios tenham condições de acesso ao interior.*

*- Infere-se do conjunto dos autos que a denominada Associação Loteamento Jardim das Palmeiras se encontra devidamente registrado em Ata de Constituição da Associação (fls. 16/29) e registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 30), tratando-se de um loteamento cujas ruas pertencem ao domínio público, são asfaltadas e as casas construídas são individualizadas com números, além de possuírem caixa coletores de correspondências (fls. 74/76 e 91/94).*

*- Embora haja segurança na entrada, esta não impede que os prestadores de serviços façam seu trabalho no interior do condomínio, devendo, estes, apenas se identificarem. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, que deve fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal.*

*- A ECT deve cumprir com a obrigação legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário no endereço que tenha sido identificado e, por óbvio, conceder o Código de Endereçamento Postal necessário a fiel identificação do destinatário e a prestação correta e eficiente do serviço público exercido.*

*- Apelação improvida”.*

(apelação cível 1562641/SP 0001120-08.2009.403.6123, relator: desembargadora federal Mônica Nobre, órgão julgador Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 03/05/2018)

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a ré proceda à prestação individualizada do serviço postal do remetente ao destinatário, no endereço identificado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Cite-se a ré, na forma da lei.

Intime(m)-se.

**SOROCABA, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SERGIO LUIZ LACAVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 01/03/2019 1246/1398**

Trata-se de ação ordinária proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 17/07/2017, objetivando o reconhecimento de períodos de trabalho especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, com fulcro no art. 493 do CPC/15.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Int.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-50.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: IRAN SERGIO PASSOS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS - DF06644  
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### **DESPACHO**

ID 9898441: Primeiramente, importante esclarecer que a parte autora se equivocou ao afirmar que houve decurso de prazo para a corré Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo contestar o feito, tendo em vista que, pelo que se depreende do feito, a certidão do oficial de justiça, que comprova a intimação da referida corré, foi acostada aos autos em 09/05/2018 (ID 7737616) e a peça de contestação fora protocolizada em 12/06/2018, dentro do prazo legal de 30 dias (três) para contestar o feito, por se tratar de autarquia federal, sendo portanto, tempestiva a referida contestação.

Consigno que não obstante haver registro de decurso de prazo para a referida corré, isso decorre do fato da parte petionador de forma diversa da orientada no tutorial do Sistema PJe. Nestes casos, muito embora a parte tenha se manifestado dentro do prazo legal, por ter peticionado de forma “equivocada”, o Sistema de forma automática, decorre o prazo “entendendo” que não houve resposta ao comando judicial.

Por outro lado, tem razão a parte autora quando afirma que não foi intimada para se manifestar acerca da contestação apresentada pela corré Conselho Federal de Medicina – CFM, motivo pelo qual devolve o prazo para apresentar a réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em peça própria.

Com a apresentação da réplica, tomem os autos conclusos para análise da pertinência dos pedidos de prova solicitados na petição de ID 9898441.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-50.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: IRAN SERGIO PASSOS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS - DF06644  
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### **DESPACHO**

ID 9898441: Primeiramente, importante esclarecer que a parte autora se equivocou ao afirmar que houve decurso de prazo para a corré Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo contestar o feito, tendo em vista que, pelo que se depreende do feito, a certidão do oficial de justiça, que comprova a intimação da referida corré, foi acostada aos autos em 09/05/2018 (ID 7737616) e a peça de contestação fora protocolizada em 12/06/2018, dentro do prazo legal de 30 dias (três) para contestar o feito, por se tratar de autarquia federal, sendo portanto, tempestiva a referida contestação.

Consigno que não obstante haver registro de decurso de prazo para a referida corré, isso decorre do fato da parte petionador de forma diversa da orientada no tutorial do Sistema PJe. Nestes casos, muito embora a parte tenha se manifestado dentro do prazo legal, por ter peticionado de forma “equivocada”, o Sistema de forma automática, decorre o prazo “entendendo” que não houve resposta ao comando judicial.

Por outro lado, tem razão a parte autora quando afirma que não foi intimada para se manifestar acerca da contestação apresentada pela corré Conselho Federal de Medicina – CFM, motivo pelo qual devolve o prazo para apresentar a réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em peça própria.

Com a apresentação da réplica, tomem os autos conclusos para análise da pertinência dos pedidos de prova solicitados na petição de ID 9898441.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2019.

AUTOR: IRAN SERGIO PASSOS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS - DF06644  
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### DESPACHO

ID 9898441: Primeiramente, importante esclarecer que a parte autora se equivocou ao afirmar que houve decurso de prazo para a corrê Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo contestar o feito, tendo em vista que, pelo que se depreende do feito, a certidão do oficial de justiça, que comprova a intimação da referida corrê, foi acostada aos autos em 09/05/2018 (ID 7737616) e a peça de contestação fora protocolizada em 12/06/2018, dentro do prazo legal de 30 dias (úteis) para contestar o feito, por se tratar de autarquia federal, sendo portanto, tempestiva a referida contestação.

Consigno que não obstante haver registro de decurso de prazo para a referida corrê, isso decorre do fato da parte peticionar de forma diversa da orientada no tutorial do Sistema PJe. Nestes casos, muito embora a parte tenha se manifestado dentro do prazo legal, por ter peticionado de forma "equivocada", o Sistema de forma automática, decorre o prazo "entendendo" que não houve resposta ao comando judicial.

Por outro lado, tem razão a parte autora quando afirma que não foi intimada para se manifestar acerca da contestação apresentada pela corrê Conselho Federal de Medicina – CFM, motivo pelo qual devolve o prazo para apresentar a réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em peça própria.

Com a apresentação da réplica, tomem os autos conclusos para análise da pertinência dos pedidos de prova solicitados na petição de ID 9898441.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001643-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: AMAURI FERREIRA DE ARANTES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte ré não se opôs ao pedido de habilitação da herdeira (ID [14840407](#)), **HOMOLOGO A HABILITAÇÃO** requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, declarando habilitada nestes autos a requerente: DORALICE LOPES DE ARANTES, na qualidade de esposa e herdeira do autor Amauri Ferreira de Arantes.

Proceda a secretaria à retificação do polo ativo.

Sem prejuízo, proceda a parte autora à juntada do comprovante de endereço de DORALICE LOPES DE ARANTES em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que a parte reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para os fins do artigo 535, CPC.

Intimem-se.

**SOROCABA, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003863-61.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ELIEL BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14000389: Indefero o pedido de produção de prova pericial no local de trabalho da parte autora, tendo em vista que o período especial trabalhado pelo segurado deve ser comprovado por meio de provas documentais, a saber: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Técnico.

A afirmativa de que, no presente caso, as empresas ao emitirem PPP/formulários, foram omissas com relação aos fatores de risco, não merece prosperar. O mero inconformismo com o teor do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado aos autos não justifica o deferimento de perícia no local de trabalho da parte autora, isso porque referidos documentos possuem presunção de veracidade.

Nesta esteira, assiste razão o INSS quando afirma (ID 13453518) que compete a Justiça do Trabalho aféris eventual irregularidade acerca do teor dos formulários emitidos pelos empregadores da parte autora.

Cabe ressaltar que o presente feito analisará a possibilidade da parte autora obter o benefício previdenciário de aposentadoria especial, consoante pedido na inicial, com base no conjunto probatório carreado nos autos que, até que se prove o contrário, são válidos e aptos para o fim que se destinam.

Assim sendo, caso a parte autora entenda que referidos documentos padecem de irregularidades, esta deve tomar as providências que entende cabíveis perante os órgãos competentes, antes do ajuizamento da presente ação ou, em momento oportuno, notificando a este Juízo acerca de eventual desistência da ação.

ID 14002113: Defiro o pedido superveniente do benefício da gratuidade da justiça.

Considerando que o feito encontra-se em termos para julgamento, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.



## DESPACHO

### Recebo a conclusão nesta data.

#### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 25/07/2017, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo realizado em 15/02/2016(DER).

Realizou pedido na esfera administrativa em 21/01/2014(primeira DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Aduziu que ingressou com ação judicial, julgada improcedente em razão da ausência de documentos comprobatórios.

Afirma que realizou novo pedido na esfera administrativa em 23/10/2015(segunda DER), o qual também restou indeferido.

Alega que posteriormente adquiriu os Perfis Profissiográficos Previdenciários junto aos empregadores.

Não foram colacionadas aos autos as contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa.

Dessa forma, não é possível elaborar os cálculos de tempo de contribuição, vez que não é possível identificar quais períodos foram efetivamente computados pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa, com possível reconhecimento de períodos especiais.

Em que pese a inicial tenha sido instruída com Requerimento de Cópia do Processo Administrativo (Protocolo n. 2085788085, realizado em 23/06/2017), sendo agendada a data para atendimento em 08/09/2017, tal documento não foi acostado aos autos até o momento presente.

Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

#### Decido.

1. Sob pena de **indeferimento da inicial** e conseqüente **extinção do processo sem julgamento do mérito**, concedo ao autor o **prazo de 30 (trinta) dias**, para que colacione aos autos **cópia integral do Processo Administrativo**, onde constem as **contagens** de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa;
2. Cumprida a determinação acima, vista ao réu acerca dos documentos apresentados. Após, tornem os autos conclusos para sentença.
3. Decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos para sentença.

#### Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

Juíza Federal

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 01/02/2018, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 03/07/2017 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Requeru, ao fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a concessão da tutela de urgência quando da prolação da sentença.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 4391772 a 4391846.

Sob ID 473201 foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade o autor foi instado a regularizar sua inicial a fim de apresentar documentos, sob pena de indeferimento.

Emenda à inicial de ID 4983195, acompanhada dos documentos entre os IDs 4983248 a 4983321.

Recebida emenda à inicial (ID 8453580).

Regularmente citado, o réu apresentou Contestação (ID 9508504), sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados não foram assinados por representantes legais das empresas, razão pela qual devem ser desconsiderados. No tocante aos agentes químicos, defende que nem todos os agentes são passíveis de reconhecimento da especialidade, devendo ser observada a forma na qual se encontram, até porque equipamentos de isolamento impedem a absorção de determinadas formas. Defende que há que se ficar expressamente definido o binômio quantidade x intensidade. No que diz respeito à alegação de exposição ao agente ruído, indica que as intensidades apresentadas não extrapolam os limites legais. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laborado entre **01/10/1994 a 05/08/2015**, junto à **CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**.

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 21/22 do ID 4391846), verifica-se o reconhecimento da especialidade do período de **24/07/1989 a 30/09/1994**, laborado na CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca do referido interregno especial.

**Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.**

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, em relação ao período controverso trabalhado na **CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, entre **01/10/1994 a 05/08/2015**, o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (páginas 16/20 do ID 4391838 e páginas 01/03 do ID 4391846), emitido em **05/05/2017**, o qual informa que o autor exerceu as funções de “**analista C**”, entre 01/10/1994 a 31/08/1999, “**analista químico C**”, entre 01/09/1999 a 30/06/2005, “**analista químico B**”, entre 01/07/2005 a 31/10/2007 e, “**analista químico A**”, entre 01/11/2007 a 05/08/2015, todos no setor de “**laboratório químico**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, inicialmente há menção à exposição aos ruídos de **58 dB(a) durante o período entre 01/10/1994 a 17/07/2004 e, 75 dB(a) durante o período entre 18/07/2004 a 31/01/2015**.

Considerando o período controverso, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Ocorre que, no caso presente, os níveis de exposição ao agente nocivo ruído são **inferiores** ao limite legalmente estabelecido, **razão pela qual não é possível o enquadramento da especialidade do período entre 01/10/1994 a 05/08/2015 sob a alegação de exposição ao agente agressivo à saúde ruído**.

Observe, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (páginas 16/20 do ID 4391838 e páginas 01/03 do ID 4391846) faz menção de exposição aos agentes **químicos: ácido clorídrico e hidróxido de sódio**.

Na descrição das atividades informa que o autor realizava “*análise em águas para controle das cadeiras da Alumina e ETA, controle de qualidade da caustificação e sodas do processo Bayer, controle estatístico de processo - CEP (utilizando como reagentes acetona, ácido clorídrico, ácido nítrico, ácido fluorídrico, tolueno, quinolina, sodas do processo, laurato de metila, álcool láurico, ácido cítrico, ácido cloracético, ácido bórico, ácido acético, álcool, ácido perclórico, ácido sulfúrico, tolueno, quinolina, carbonato de sódio, carbonato de potássio, acetato de etila, benzina de petróleo, gluconato de sódio, fluoreto de potássio, cloreto estano, água de bromo, nitrato de prata, cloreto de bário, soda 50%, EDTA, CDTA, cloreto de amônio, fosfato de amônio, cloreto de sódio, ortotolidina e ácido fosfórico*”.

A exposição aos **agentes químicos acima descritos** está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono – I – Hidrocarbonetos; II – Ácidos carboxílicos; III – Álcoois; IV – Aldeídos; V – Cetona; VI e VII – Ésteres; VIII – Amidas; IX – Aminas; X – Nítrilas e isonítrilas; XI – Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, cloroformio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas).

Da análise da descrição das atividades as quais o autor esteve em contato com os **agentes químicos** descritos no PPP verifica-se que a indigitada exposição **não se dava de forma habitual e permanente**, tanto que os referidos agentes não foram sequer mencionados quando da informação acerca dos fatores de risco aos quais o autor estaria exposto no período entre 01/10/1994 a 05/08/2015.

Ainda pela descrição das atividades verifica-se que a função do autor era de “análise/controlar/conferência” do impacto dos processos utilizados para a produção das matérias-primas da empresa.

Em suma, não estava envolvido no processo de produção, razão pela qual seu contato com os agentes químicos mencionados não se dava de forma usual e constante, restando afastada, portanto, a especialidade da atividade.

**Assim, não há como se reconhecer a especialidade do período entre 01/10/1994 a 05/08/2015 em razão de exposição a agentes químicos.**

**Portanto, não preenchendo os requisitos necessários para o reconhecimento da especialidade do período entre 01/10/1994 a 05/08/2015, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo realizado em 03/07/2017.**

Ante o exposto, **REJEITO o pedido formulado por NATALINO PEREIRA MACIEL, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. **Reconhecer como comum** o período de 01/10/1994 a 05/08/2015, trabalhado na **CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, vez que não comprovada a especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;
2. **Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial** a partir da data do requerimento administrativo formulado em 03/07/2017 (DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto, conforme fundamentação acima.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 473201), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DOS LOTES DE TERRENO DO LOTEAMENTO DENOMINADO PORTAL DOS PASSAROS  
Advogado do(a) AUTOR: KESIA SALERNO - SP207123  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

## **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

No final da decisão de ID [44870408](#) constou determinação para citação do réu.

Todavia, verifica-se que a tutela foi analisada após a apresentação da contestação e da réplica, razão pela qual retifico a parte final da decisão de ID [44870408](#) para onde consta "*Cite-se a ré, na forma da lei*", leia-se "*tornem os autos conclusos para sentença*".

Intimem-se.

**SOROCABA, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DOS LOTES DE TERRENO DO LOTEAMENTO DENOMINADO PORTAL DOS PASSAROS  
Advogado do(a) AUTOR: KESIA SALERNO - SP207123  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

No final da decisão de ID [14870408](#) constou determinação para citação do réu.

Todavia, verifica-se que a tutela foi analisada após a apresentação da contestação e da réplica, razão pela qual retifico a parte final da decisão de ID [14870408](#) para onde consta "*Cite-se a ré, na forma da lei*", leia-se "*tornem os autos conclusos para sentença*".

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-22.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOEL FAUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 14/02/2017, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 24/06/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Requeru, ao fim, a concessão de tutela de urgência, bem como os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 611532 a 611571.

Sob ID 657022 foi indeferida a tutela de urgência, justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou Contestação (ID 1023058), junto dos documentos entre os IDs 1023116 a 1023159 (cópias do Procedimento Administrativo), sustentando que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição.

Réplica sob ID 10357197.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laborado entre **19/11/2003 a 20/06/2016**, junto à **CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**.

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 24/25 do ID 1023120), verifica-se o reconhecimento das especialidades dos períodos de **06/05/1991 a 29/04/1993**, laborado na empresa CAMBUCI S/A, e **14/05/1993 a 18/11/2003**, laborado na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca dos referidos interregnos especiais.

### Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*".

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpra ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, em relação ao período controverso trabalhado na **CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, entre **19/11/2003 a 20/06/2016**, o autor acostou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP (páginas 01/07 do ID 611563 e páginas 02/08 do ID 1023120), emitidos em **20/06/2016**, os quais informam que o autor exerceu as funções de “**técnico de produção B**”, entre 19/11/2003 a 30/06/2009, “**técnico de operações**”, entre 01/07/2009 a 31/08/2013 e, “**supervisor de produção**”, entre 01/09/2013 a 20/06/2016, todas no setor de “**extrusão**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, mencionam a exposição aos ruídos de **93 dB(a) durante o período entre 19/11/2003 a 17/07/2004, 89,80 dB(a) durante o período entre 18/07/2004 a 29/11/2006, 93,20 dB(a) durante o período entre 30/11/2006 a 31/01/2015 e, 96 dB(a) durante o período entre 01/02/2015 a 20/06/2016.**

Com efeito, o INSS impugnou os Perfis Profissiográficos Profissionais – PPP apresentados pelo autor sob o fundamento de o laudo técnico não ter sido elaborado de acordo com as normas vigentes.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive com o nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, com a possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, sem a devida documentação apta para tanto.

Feitas as considerações acima, considerando os períodos pleiteados na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais nos interregnos de **19/11/2003 a 20/06/2016**, sob a alegação de exposição ao agente agressivo à saúde **ruído**.

Concluo, por fim, que o autor demonstrou as especialidades das atividades desempenhadas nos lapsos temporais de **19/11/2003 a 20/06/2016**.

#### **Passo a examinar a concessão de aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

*O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

Considerando o período especial reconhecido em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (24/06/2016) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha com a contagem de tempo em anexo.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

**Preenchidos os requisitos necessários, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (24/06/2016).**

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por **JOEL FAUSTINO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **19/11/2003 a 20/06/2016**, laborado na **CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**.
2. **Conceder** o benefício de aposentadoria especial à autora, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**24/06/2016**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
  - 2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
  - 2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3. **Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça,, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

**Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1432**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006582-48.2010.403.6110** - ROCHFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA - EPP(SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho proferido à fl. 417, (...) intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução (...).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000545-97.2013.403.6110** - MARIA CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS SILVA(SP098915 - MARIA LENICE STEVAUX E SP114064 - GERALDO LUIS STEVAUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Nos termos do despacho proferido à fl. 136, (...) intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução (...).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001092-40.2013.403.6110** - SANDRO LUIS MEDEIROS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que é necessária a juntada de cópia do processo administrativo, que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e que a parte autora não fez prova da negativa do INSS em fornecer referida cópia, determino ao autor que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, proceda à juntada da cópia do processo administrativo referente ao benefício n. 163.291.018-4.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003991-11.2013.403.6110** - BARBARA APARECIDA DA SILVA KUTACHO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STABILE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000295-30.2014.403.6110** - JESUINO MARCOLINO(SP066556 - JUCARA DOS ANJOS GUARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho proferido à fl. 88, (...) intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução (...).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000336-94.2014.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006128-63.2013.403.6110 ()) - WYDA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho proferido à fl. 740, (...) intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução (...).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006110-08.2014.403.6110** - SIDNEY MARCATTO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000745-36.2015.403.6110** - LEUDE MARIANO DA SILVA(SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001340-35.2015.403.6110** - DJALMA BRAVIN(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretária o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretária o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006977-64.2015.403.6110** - CLAUDIO NASCIMENTO(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho proferido à fl. 292, (...) intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução (...).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008615-35.2015.403.6110** - MARIA CRISTINA VALERIO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Nos termos do despacho proferido à fl. 144, (...) intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução (...).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006208-22.2016.403.6110** - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor às fls. 202/233 e pelo réu às fls. 242/247, bem como a apresentação das contrarrazões às fls. 253/260 pela parte autora e o decurso de prazo para a Agência Nacional de Saúde Suplementar contrarrazoar (fl. 251), nos termos do art. 3º e parágrafo único do art. 7º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se a PARTE AUTORA para retirada dos autos em carga, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretária o ocorrido e intime-se a RÉ para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 7º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretária o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009517-32.2008.403.6110** (2008.61.10.009517-3) - IRIS KEILER(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRIS KEILER X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida à fl. 369, vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002377-97.2015.403.6110** - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIAO - SINCOMERCIO(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIAO - SINCOMERCIO X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da UNIÃO (Fazenda Nacional - fl. 214), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente a existência de créditos.

Após, conclusos.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003683-04.2015.403.6110** - BALBINO RODRIGUES DE JESUS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BALBINO RODRIGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual.

Dê-se vista à parte exequente da impugnação apresentada pelo INSS às fls. 126 para apresentar resposta no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000462-83.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE LAGOA VERMELHA

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

### DESPACHO

Para cumprimento da presente, nomeio como perito o Engenheiro Civil, Sr. Rui Fernandes de Almeida, Perito Judicial inscrito no CREA sob o n. 0600473881, CPF sob o n. 665.162.938-72, e-mail: [rui@almeida@uol.com.br](mailto:rui@almeida@uol.com.br), telefone (15) 9771.4099, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, para realizar a perícia técnica na empresa SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para o início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias).

Arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo pericial.

Após a juntada do laudo pericial, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens, observadas as anotações próprias.

Intimem-se e Cumpra-se.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 1433

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004580-61.2017.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005110-95.1999.403.6110 (1999.61.10.005110-5)) - VALDECI BENASSI DA SILVA X VALDIR BENASSE(SP281821 -





Contudo, em relação ao terço constitucional concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (STJ, AIEDRESP 201501168433, SEGUNDA TURMA, Relator HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:17/04/2017).

Quanto à rubrica gratificações eventuais, a incidência da contribuição previdenciária depende da habitualidade com que essa verba é paga. Caso seja habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição.

No caso presente, tenho que a impetrante não se desincumbiu do dever de bem delinear e comprovar os elementos e traços distintivos desses pagamentos, restando inviabilizada eventual análise da natureza indenizatória ou salarial desses valores, com o que não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade.

Por outro lado, é devida a contribuição sobre o descanso semanal remunerado, tendo em vista a natureza salarial dessa verba, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima.

No que se refere ao salário maternidade, sua natureza também é salarial, havendo previsão expressa no artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 da incidência da contribuição previdenciária. Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a licença paternidade.

Quanto ao 13º salário, o artigo 28, § 7º, da Lei 8.212/91 é expresso ao determinar que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição e a Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, ou seja, é verba que está contida na remuneração do empregado.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre referida verba, nos termos da súmula 688 do STF.

Razão assiste à impetrante no que concerne aos recolhimentos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença ou acidente a cargo do empregador.

Com efeito, as verbas a cargo do empregador nesse período não possuem natureza de contraprestação à atividade laboral, logo não se caracteriza a obrigação tributária.

O auxílio creche, por sua vez, não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no artigo 389, § 1º, da CLT. Nesse sentido, a Súmula 310 do STJ dispõe que "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição".

De igual forma, não incide a contribuição previdenciária sobre vale-transporte, nos termos do art. 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91 e da Lei n. 7.418/1985.

Quanto aos valores recebidos como auxílio educação, "O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho" (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013).

Por fim, quanto ao aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido.

Não se enquadra, por conseguinte, na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VI. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição in natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas".

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, ApRecNec 00117222920154036000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos, pela parte impetrante, a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AUXÍLIO-DOENÇA e ACIDENTE nos primeiros 15 dias de afastamento; AUXÍLIO CRECHE; AUXÍLIO EDUCAÇÃO e VALE TRANSPORTE, bem como seja a autoridade impetrada impedida da prática de qualquer ato tendente a cobrar a parte impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

De outra parte, em que pese a Lei nº 9.289 e a Resolução PRES n. 138/2017 autorizarem o recolhimento das custas judiciais na metade do valor quando do ajuizamento da ação, os recolhimentos efetuados de ID n. 12479067 e n. 14738887 não alcançam tal valor (R\$ 957,69). Assim, **providencie a impetrante o recolhimento das custas complementares nos termos da lei de regência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.**

Após o cumprimento da determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

**Considerando a emenda à inicial de ID n. 14703995, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.**

Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

## S E N T E N Ç A

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 29/04/2016, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo.

Sob o ID 2512264 o julgamento foi convertido, diante da ausência de documento essencial para o deslinde da questão. Assim, foi determinado ao autor, sob pena de extinção do processo, que colacionasse aos autos virtuais cópia integral, legível e em ordem cronológica do Processo Administrativo, restando consignado que a ele incumbe a juntada do indigitado documento. Por fim, nesta mesma oportunidade foi apreciado o pedido formulado pela Autarquia em contestação de expedição de ofício a empresa empregadora.

Ciência do autor exarada sob o ID 2942080.

Determinada a reiteração de ofício sob o ID 7636179.

Ciência do réu exarada sob o ID 8430952.

Ciência do autor exarada sob o ID 9421813.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o breve relatório.

### Decido.

Verifica-se que o autor não cumpriu o quanto determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Assim, a cópia do Processo Administrativo, no qual constem as contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa, bem como as análises realizadas pela Autarquia quanto aos períodos especiais é documento essencial e deveria ter instruído a prefacial.

Não é possível o julgamento do pedido, eis que não é possível verificar quais os períodos efetivamente controversos, a serem analisados no feito.

O autor ficou-se inerte.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o autor limitou-se a exarar sua ciência sob o ID 2942080, contudo, deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 150452), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

Juíza Federal

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade referente à exclusão do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza da base de cálculo do PIS e da COFINS devidas até a competência de dezembro de 2014, abstendo-se a autoridade impetrada de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza pelo cumprimento da presente medida liminar. Ao final, postula a concessão definitiva da segurança, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio das empresas ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Municípios.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, devendo o mesmo entendimento ser aplicado ao ISS, pois idênticas as situações.

### É relatório do essencial.

#### Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 14703975 e documento anexo como aditamento à inicial.

De outra parte, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 12515565, bem como na aba "associados", por se tratar de objetos distintos.

Quanto ao pedido liminar, para que seja concedida a medida em sede mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do "*fumus boni juris*" e do "*periculum in mora*".

No caso em análise, não diviso a presença do "*periculum in mora*" a ensejar a concessão da medida na atual fase processual.

Isto porque, a impetrante questiona valores já recolhidos há quatro anos atrás, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há qualquer risco de dano caso a medida seja analisada somente ao final.

Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *fumus boni juris* resta prejudicada pela razão acima elencada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

**Considerando a emenda à inicial de ID n. 14703975, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.**

Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-11.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JOEL SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SOROCABA UNIDADE I

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do artigo 45 da Lei n. 8.213/91, sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo há mais de noventa dias (10/10/18), sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o atraso na implantação do acréscimo de 25% no benefício previdenciário causa grave ônus, sobretudo no presente caso, em que o segurado necessita de acompanhamento permanente de terceiros em razão de seu quadro de saúde.

#### É o relatório do essencial.

#### Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 14794318 e documento anexo como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”.

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente **writ** constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido de revisão de benefício previdenciário postulado pelo impetrante (novembro de 2018) e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu quase três meses.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido”.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo impetrante e indicado na inicial, no **prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 26 de fevereiro 2019.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001582-35.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: DANIEL TOMAZINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADNA SOUZA GUIMARAES - SP132446  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente/autor acerca do valor depositado, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5004028-11.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIA REGINA ALVES DA CUNHA - EPP, MARCIA REGINA ALVES DA CUNHA

#### **D E S P A C H O**

Considerando a petição de ID n. 14301058, defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias postulada pela parte autora, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2019.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000809-19.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PAULO FERREIRA LUZ SALES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE OLIVEIRA SIMOES - SP389667, FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP138831  
IMPETRADO: COORDENADORA DO CURSO DE MEDICINA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - CAMPUS SOROCABA

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 22/02/2019 por **PAULO FERREIRA LUZ SALES** em face da **COORDENADORA DO CURSO DE MEDICINA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - CÂMPUS SOROCABA**, objetivando a concessão de liminar para que a Universidade viabilize e autorize o ingresso do impetrante no 2º ano do curso de Medicina imediatamente, bem como possibilite cursar as matérias e aulas necessárias para recuperação das avaliações do 1º ano em regime de dependência, sem qualquer custo, vez que já adimpliu tais ensinamentos, e a instituição de ensino sequer analisou o recurso administrativo interposto pelo impetrante, já tendo se iniciado o período letivo de 2019.

Ao final, com a inversão do ônus da prova e aplicação da responsabilidade objetiva, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, requer a confirmação da liminar com a concessão da segurança definitiva. Pugna pelos benefícios da gratuidade da justiça.

Alega o impetrante que foi aprovado no vestibular e convocado para matrícula por intermédio da lista publicada no site da instituição em 14/03/2018, sendo que as aulas do curso de Medicina tiveram início em 19/02/2018, exatamente um mês antes. Informou-lhe a Universidade que as aulas já lecionadas aos demais seriam repostas, mas nunca foram lecionadas.

Relata o discente que manteve contato com o professor e coordenador do 1º eixo, Senhor Newton, questionando quando seria realizada a reposição das aulas do primeiro mês, pelas quais pagou e não obteve, sendo informado apenas para fazer a prova, que posteriormente a instituição iria recuperar os alunos.

Narra que, além da ausência do conteúdo referente aos 30 (trinta) dias anteriores à matrícula e ingresso do impetrante, que foi devidamente adimplido, as provas finais foram unilateralmente adiantadas, reduzindo o tempo de estudo, o mesmo ocorrendo em relação à recuperação, cuja realização foi adiantada em 10 dias. Consequentemente, foi reprovado no ano letivo de 2018, na recuperação também foi reprovado, com o que solicitou revisão de nota, não obtendo êxito. Interpôs recurso administrativo, o qual se encontra pendente de julgamento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure ao impetrante o ingresso imediato do impetrante no 2º ano do curso de Medicina, bem como lhe possibilite cursar as matérias e aulas necessárias para recuperação das avaliações do 1º ano em regime de dependência, sem qualquer custo.

De seu turno, antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão. É que a ação de mandado de segurança tem a função de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade.

A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No caso presente, o impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo de ser matriculado no 2º ano do curso de Medicina e de cursar as matérias do 1º ano em que ficou reprovado, em regime de dependência, sem qualquer custo.

A despeito das alegações do impetrante, denota-se que não há documentos suficientes apresentados que possibilitem a análise da suposta ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora.

Necessário que haja dilação probatória a fim de que fique comprovado o liame e a interdependência entre as matérias que não foram ministradas ao aluno no primeiro mês e aquelas em que foi reprovado, isto é, que o que efetivamente levou o discente a ser reprovado foi a falta das aulas iniciais.

Com efeito, este Juízo não tem condições de comprovar a veracidade das informações trazidas pelo impetrante apenas com os documentos juntados aos autos, mormente pelo fato de que os documentos comprobatórios juntados não permitem aferir fidedignamente o que de fato ocorreu.

Em sendo assim, sem ser verificada a prova pré-constituída, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado, devendo ser realizada a instrução probatória para constatação do direito postulado. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Consoante jurisprudência do STJ, o mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um determinado fato. Exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória se mostra incompatível com a natureza dessa ação constitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA OU PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandado de segurança contra ato judicial. 2. O reconhecimento da intempestividade do agravo regimental pela turma, por si só, observando-se as normas processuais de regência, não configura a prática de nenhum ato com os vícios acima referidos. 3. O mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um fato. Exige prova pré-constituída do seu direito líquido e certo. No caso, busca o impetrante demonstrar que houve uma falha técnica que o impediu de ter acesso aos autos em tempo hábil, a fim de interpor o recurso de agravo regimental. Ocorre que a simples cópia do e-mail mencionado em suas razões não se mostra, por si só, hábil a amparar sua pretensão. 4. O fato de a parte ter percorrido todas as instâncias jurisdicionais e, eventualmente, interposto todos os recursos cabíveis, por si só, não autoriza a impetração do mandado de segurança. 5. Agravo regimental não provido".*

(STJ, Corte Especial, AGRMS 201002247650, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 27/04/2012).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas por ser o impetrante beneficiário da gratuidade de Justiça, que ora defiro.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AMAURY MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0008402-34.2012.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AMAURY MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0008402-34.2012.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500026-31.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER mediante o averbação de tempo de serviço rural em regime de economia familiar de 01/12/1972 a dezembro de 1979.

No Juizado Especial Federal, onde a demanda foi proposta, o autor foi intimado a esclarecer se renunciava ao valor que superava a alçada (Num. 4106528).

O autor juntou cópia do processo administrativo (Num. 4106528).

Foi declinada a competência (Num. 4106562).

Neste juízo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 4424001).

O INSS apresentou contestação defendendo que a parte autora não tem direito ao benefício (Num. 5300429).

O autor pediu a produção de prova testemunhal (Num. 8223896) que foi deferida (Num. 9898844).

O autor apresentou rol de testemunhas (Num. 9898844).

Em audiência, o autor prestou depoimento pessoal e foram ouvidas 03 testemunhas. Na oportunidade, as partes apresentaram memorias reiterando seus argumentos (Num. 11637617).

É o relatório.

D E C I D O:

De início, observo que a despeito de no pedido constar data limite de "dezembro de 1979", na fundamentação e no pedido de justificação administrativa consta que o autor teria trabalhado no sítio do pai até dezembro de 1978 (Num. 4106562 - Pág. 5).

Assim, tomo a divergência como mero erro material na petição inicial e julgo pedido para reconhecimento de tempo de atividade rural entre 01/12/1972 a 12/1978.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a reconhecimento de atividade rural.

Instruiu o pedido com:

- a) Matrícula do sítio Boa Esperança, Córrego do Buriti, Distrito de Dirce Reis, em Palmeira d'Oeste/SP em nome de seu pai, adquirido por compra e venda em 1962, com 32,18,60 hectares (Num. 4106522 - Pág. 28/38);
- b) Declaração de produtor rural – FUNRURAL – (Num. 4106522 - Pág. 39/41) onde consta que a atividade era exercida com concurso de empregados entre 1972 a 1974;
- c) Cadastro no INCRA 1977 (Num. 4106522 - Pág. 42)
- d) Declaração de rendimentos IRPF 1978 onde consta o Sítio Boa Esperança e algum gado (Num. 4106522 - Pág. 43/45);
- e) Notas fiscais do produtor rural de seu pai entre 1969/1983 (Num. 4106522 - Pág. 51/65 e Num. 4106528 - Pág. 17);
- f) Certidão de óbito do pai em 10/09/1985, domiciliado no Sítio Esperança, São Francisco/SP (Num. 4106528, pág. 18).

O INSS diz que a atividade era explorada com concurso de empregados, portanto não se trata de segurado especial em regime de economia familiar, ainda que a área explorada constante no documento fosse de 22 módulos fiscais.

No seu depoimento pessoal, o autor diz que nasceu nessa propriedade em 1958 e morou lá até 1978; que o sítio tinha uns 13 alqueires e pouco. Disse que seu pai era arrendatário de café antes, e depois comprou o sítio e foi novinho para lá. Diz que eles não tinham empregados, que eram oito irmãos; que plantavam café, arroz, milho, amendoim e algodão (sazonal).

A testemunha Cleusa de Souza Lima Colchete diz que morou em Dirce Reis que era distrito, mas hoje é município e a cidade era São Francisco, perto de Palmeira d'Oeste. Que conheceu o autor lá, os sítios eram vizinhos, que frequentava o sítio da família dele, lembra-se da mãe dele que fazia requeijão; que naquela época as crianças trabalhavam na roça desde cedo. O autor saiu de lá em 1978, mas a família ficou e depois alguns saíram também. Disse que a família dele era que tocava o sítio produzia café, algodão, milho, que não havia empregados, nem trator. Que havia gado "só para sobreviver". Que havia três sítios entre um e outro era chamado Boa Esperança sabe que ele veio para Araraquara.

A testemunha Dionínio Dias Ortega conhece o autor porque o pai tinha sítio vizinho ao do pai dele, desde 1973, mais ou menos. Diz que o autor, o pai e os irmãos trabalhavam lá, era o caçula, produzia café, algodão, milho e não tinham empregados, que a família era grande, não tinha maquinário e era tudo na braçada, na enxada. Que naquela época trabalhava na roça desde os 08 anos de idade. Plantava variedade, café, milho, algodão. Afirma que o sítio tinha uns 13 alqueires e ficava no distrito de Dirce Reis, município de São Francisco, chamado Boa Esperança. Que o depoente veio embora para Araraquara em 1975 e o autor veio depois dele.

Pois bem.

Para o reconhecimento de atividade rural, o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

No caso, a despeito de constar em algumas declarações de produtor rural a existência de empregados, a prova testemunhal foi clara e uníssona no sentido de que a família do autor era grande (eram ao todo oito irmãos, além do pai e mãe do autor), e o sítio relativamente pequeno no qual os filhos começavam a lidar ainda jovens, e trabalhavam sem maquinário, somente no trabalho braçal e enxada.

De toda forma, embora não tenha sido mencionado pelas testemunhas de ordinário as famílias trocavam serviços entre si e se ajudavam mutuamente sendo crível a afirmação de que não era necessária a contratação de terceiros e, portanto, a presença de empregados fixos e regulares.

Assim, há PROVA MATERIAL INDIRETA do trabalho do autor como trabalhador rural em sítio de propriedade da família em regime de economia familiar entre 12/1972 e 12/1978.

Nesse quadro, considerando o período ora reconhecido e aqueles já averbados pelo INSS na via administrativa, o autor somava na DER (17/01/2017) 37 anos, 11 meses e 26 dias suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (cálculo anexo).

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar o período de atividade rural em regime de economia familiar entre 01/12/1972 a 31/12/1978 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.814.364-4 desde a DER (17/01/2017).

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe a diferença nas parcelas vencidas desde a DER (17/01/2017) com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, que a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, § 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual "sobre o valor da condenação".

Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitada em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provimento nº 71/2006
NIT: 10886675593
NB: 42/180.814.363-4
Nome do segurado: Raimundo José de Oliveira
Nome da mãe: Ana de Oliveira
RG: 11.633.082 SSP/SP
CPF: 018.641.528-18
Data de Nascimento: 01/12/1958
Endereço: Rua Benedito Florio, 650, Vila Donofre, Araraquara/SP
DIP: após o trânsito em julgado
Averbar: 01/12/1972 a 31/12/1978

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.



## DECISÃO

Cuida-se de ação objetivando cumprimento de contrato de financiamento estudantil firmado pela autora, instituição de ensino e Fundo de Investimento.

A autora afirma que aderiu a programa educacional que garantia o pagamento das mensalidades, mediante ajuste de condições que alega ter cumprido. Sustenta que foi surpreendida com sua exclusão e apontamento de débito com o FIES em decorrência do inadimplemento contratual.

Pela fundamentação do pedido, discute-se contrato de prestação de serviço, ausente interesse jurídico da União a ser tutelado, envolvendo questões privadas entre aluna e instituição de ensino.

Tanto a instituição de ensino quanto o Fundo ostentam personalidade jurídica de direito privado, fugindo da delimitação do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, declino da competência para o processamento do feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta comarca.

Int. e Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2019.

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por *Gislaine Mauri* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social* por meio da qual a autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde 06/06/2014.

Afastada a prevenção, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela em caráter cautelar designando-se perícia (Num. 9466949).

Foi comunicado o restabelecimento do benefício por 120 dias com DCB para 27/11/2018 (Num. 9696565 e 9696566).

Em sua contestação o INSS sustentou que a autora não comprova que está incapaz para o trabalho. Apresentou quesitos (Num. 10135365).

Foi realizada perícia (Num. 12586254). Com vista, a parte autora informou a cessação do benefício em 11/2018, pediu o restabelecimento e reiterou os argumentos da inicial pedindo a procedência da ação haja vista a conclusão do laudo (Num. 13729848).

Foi determinado o imediato restabelecimento do benefício até o trânsito em julgado da ação (Num. 13756664).

Ofício do INSS comunicando o cumprimento da decisão (Num. 13799843), decorrendo o prazo para se manifestar sobre o laudo.

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (Num. 14761408).

É a síntese do necessário.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez dependem da demonstração da incapacidade laborativa do segurado.

A autora narra na inicial que recebeu auxílio-doença entre 06/06/2014 e 01/07/2016 e 18/05/2018 a 22/05/2018, porém, foi cessado sob o argumento de que tem capacidade para o exercício de atividade laboral. Alega, porém, que não tem condições para o trabalho em razão de neoplasia maligna da mama (CID C 50.9), com estágio clínico atual IV (metástases ósseas), neoplasia maligna secundária de outras localizações (CID C 79) com dores intensas.

Quanto à qualidade de segurada é inequívoca já que o INSS deferiu os benefícios à autora em 2014 e 2018, fato corroborado pelo registro em aberto na CTPS e CNIS (Num. Num. 9441858 - Pág. 7/8).

Relativamente à incapacidade, a autora juntou exames e atestados médicos firmado por seu médico ortopedista e traumatologista em 03/05/2018 informando metástase óssea "*com dores intensas, refratárias às medicações convencionais. Sendo submetido a tratamento quimioterápico*" e do seu médico no Hospital do Câncer de Barretos de 21/05/2018 que relata ser a autora paciente do hospital desde 09/06/2014 com metástases ósseas "*em tratamento oncológico com hormonioterapia paliativa (...) por tempo indeterminado*" (Num. 9441858 - Pág. 15/26).

A perícia médica, por sua vez, concluiu que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Segundo o perito, a autora iniciou investigação de câncer na mama direita em 2014 com diagnóstico em janeiro de 2015 sendo submetida a quimioterapia neoadjuvante havendo boa resposta. Prossegue, dizendo, que foi realizada cirurgia e radioterapia com uso de anti-hormônio, porém em abril de 2018 foi descoberta metástase óssea e linfedema.

De acordo com perito, "o diagnóstico de metástase e a presença de linfedema são causas de incapacidade total e permanente" com DII em abril de 2018.

Assim, o laudo corrobora a alegação da autora no sentido de que é portadora de doença que a impede de exercer atividade laboral de forma definitiva, a despeito de sua idade (39 anos).

Por outro lado, não é possível retroagir a DII total e permanente à 06/06/2014, conforme pleiteado na inicial já que as não há notícias de recidiva da doença após o tratamento e cirurgia da mama em 2015/2016 e a descoberta da metástase em 04/2018.

No mais, conquanto o atestado médico se refira a dores intensas refratárias à medicação convencional e à submissão a tratamento meramente paliativo em outra cidade, em hospital especializado no tratamento do câncer, o que deu ensejo à concessão da tutela em caráter cautelar, não há prova suficiente de incapacidade para o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 01/07/2016, até porque há recolhimento de contribuições em favor da autora pelo empregador entre 07/2016 a 05/2018 (Num. 10135372 - Pág. 3/4).

Assim, não é devido o restabelecimento do auxílio-doença tampouco a retroação da invalidez até 06/06/2014.

Tudo somado, o pedido deve ser parcialmente acolhido.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CF para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 05/04/2018.

Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento, **descontando-se os valores pagos administrativamente, voluntariamente, ou por força de tutela antecipada.**

Presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de tutela. Intime-se o INSS para implantar imediatamente o benefício de **aposentadoria por invalidez** com DIP em 01/03/2019, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários à parte autora que fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Por sua vez, condeno a autora ao pagamento honorários ao INSS que fixo em 10% dos valores que seriam devidos entre 06/06/2014 e 05/04/2018. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

Cada parte fica responsável por metade das custas, observado que a autora litiga amparada pela assistência judiciária gratuita e o INSS é isento do recolhimento.

O valor da condenação não supera 1.000 salários mínimos, de modo que a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Transitado em julgado, intime-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intime-se. **Comunique-se COM URGÊNCIA a AADJ para implantação da aposentadoria por invalidez.**

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-81.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AUGUSTO ALEXANDRE DOS SANTOS

REPRESENTANTE: ANDERSON AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR DE FREITAS NUNES - SP123157,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por *Augusto Alexandre Dos Santos* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social* por meio da qual o autor busca o pagamento de benefício por incapacidade entre 21/05/2010, data de cessação do auxílio-doença, até 09/2014, quando foi deferida a aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita designando-se perícia (Num. 3594978).

Decorreu o prazo sem contestação do INSS em 07/03/2018.

Foi realizada perícia (Num. 8673120). Com vista, a parte autora apresentou quesitos complementares (Num. 8783961). Decorreu o prazo para o INSS.

Foi requisitado o pagamento dos honorários do perito do juízo (9792153).

Convertido o julgamento em diligência, o autor juntou documentos novos (Num. 10552168), com vista ao INSS. Sem prejuízo, deferiu-se novo prazo para o autor juntar cópia do processo administrativo em que alega estão os documentos solicitados pelo juízo (Num. 10738098).

O INSS protocolou contestação (Num. 11151190).

Com vista, o MPF manifestou-se pela parcial procedência do pedido (Num. 14191770).

É a síntese do necessário.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que a contestação do INSS é intempestiva. Com efeito, em 07/03/2018 foi certificado o decurso do prazo para a autarquia apresentar sua citação, o que fez somente em 26/09/2018.

Não obstante, o caso não é de decretar os efeitos da revelia já que os interesses defendidos pelo INSS versam sobre direito indisponível.

Dito isso, no mérito, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez dependem da demonstração da incapacidade laborativa do segurado.

No caso, o autor está aposentado desde 19/02/2016 em razão da conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez por sequelas de hemorragia subaracnóidea (CID10 I69 – Num. 9812963).

Alega, porém, que estava total e permanentemente incapacitado para o trabalho desde a cessação, embora por outro motivo (problemas na coluna vertebral).

De partida, observo que razão assiste ao MPF quanto à ausência de interesse de agir relativamente ao lapso temporal que vai entre 22/05/2010 e 10/03/2011 já que o INSS pagou benefício por incapacidade ao autor nesse período (CNIS – 11151193).

A questão, então, é saber se entre 11/03/2011 e 15/10/2014 o autor estava, ou não, incapacitado para o trabalho em decorrência das alegadas patologias na coluna.

Segundo o sistema PLENUS (extrato anexo), o benefício deferido em 22/05/2010 foi em razão de dorsalgia (CID10 – M54). Por sua vez, os benefícios requeridos e indeferidos (antes e depois desse) também tiveram como fundamento a mesma patologia, exceto pelo NB 546.414.003-0 cujo CID difere um pouco (M54.5 – dor lombar baixa).

A perícia médica, por sua vez, concluiu que o autor é portador de osteodiscoartrose da coluna lombossacra e seqüela motora e cognitiva de acidente vascular cerebral (Num. 8673120 - Pág. 4).

Segundo o perito, o autor apresentou exames de imagem compreendidos entre junho de 2010 e março de 2011 e relatório médico descrevendo boa melhora no tratamento, porém, ainda com restrições da mobilidade lombar e joelho esquerdo (documento de 09/2011 - Num. 3156953).

Porém, disse não haver documento médico entre setembro de 2011 e agosto de 2014 não tendo elementos para afirmar ou negar a presença de incapacidade laboral no período.

No mais, o perito fez referência à declaração do filho do autor no sentido de que teve depressão após ter sido negado o benefício em 2011 (“... ficava só dentro do quarto. Não fazia nem a barba. Usava Clonazepam”).

Ocorre que conferida ao autor oportunidade para trazer aos autos provas que corroborassem a alegação de incapacidade entre 2011 e 2014 (seja em razão da osteodiscoartrose lombar, ou da referida depressão), o autor se limitou a juntar documentos repetidos ou irrelevantes para a prova do direito alegado.

Tampouco há início de prova que demonstre piora no quadro clínico do ponto de vista ortopédico (o último documento de 09/2011 indica melhora no tratamento, a despeito de ainda apresentar restrições de mobilidade lombar e no joelho esquerdo), ou a existência de depressão. Daí porque foi indeferido o pedido de resposta pelo perito aos quesitos complementares do autor.

É certo que o empregador forneceu declaração dizendo que o autor não retornou ao trabalho em 23/09/2011, mas isso, por si só, não demonstra incapacidade.

Tudo somado, o pedido não deve ser acolhido.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-92.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ PAULO LOCKETTI

Advogados do(a) AUTOR: JEAN DE MELO VAZ - SP408654, THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por LUIZ PAULO LOCKETTI em face da UNIÃO FEDERAL visando condenação desta em lhe pagar indenização no valor de R\$ 500.000,00 a título de danos morais com reconhecimento da imprescritibilidade dos direitos postulados nesta demanda, dado seu caráter essencial de proteção contra quaisquer violações a direitos humanos.

Relata na inicial que, em razão da política imposta pelo Estado Brasileiro, foi compulsoriamente separado de seus pais, Benedita e Paulino Locketti, este portador da hanseníase e paciente que esteve internado em algumas colônias de isolamento no Estado de São Paulo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 5053981).

O autor pediu a produção de prova oral com oitiva de seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (Num. 5272030).

A ré apresentou contestação alegando ilegitimidade da parte e falta de interesse de agir, prescrição e defendendo, no mais, a legalidade do ato (Num. 8233869).

A UNIÃO disse não ter provas a produzir (Num. 9154753).

Houve réplica (Num. 9576694).

Foi deferida a prova oral (Num. 9898833).

O autor arrolou uma testemunha (Num. 10692473).

Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e foi ouvida uma testemunha. Na oportunidade a União apresentou memoriais reiterando os termos da contestação deferindo-se prazo para alegações à parte autora (Num. 11638986).

A parte autora apresentou alegações (Num. 12119152).

É o relatório.

D E C I D O:

De início, aprecio as preliminares arguidas pela União.

Quanto à ILEGITIMIDADE ATIVA, a ré defende que a legislação previu pensão especial aos portadores de hanseníase que foram isolados da população como forma de prevenção de contágio da doença. Defende que esta foi única forma de indenização prevista em lei e não alcança os parentes, ou filhos separados. Assim, diz que o autor é parte ilegítima para pleitear a pensão especial da Lei n. 11.520/2007.

Relativamente à FALTA DE INTERESSE DE AGIR, diz que não consta na Comissão Interministerial de Avaliação requerimento de pensão especial em nome do autor, de modo que não está provado o interesse para pleitear o benefício em juízo.

As preliminares não se sustentam já que a causa de pedir da indenização não é a Lei n. 11.520/2007 nem o pedido é a pensão especial nela prevista, mas sim a violação a direitos fundamentais de convivência familiar e comunitária.

Assim, é indiferente que o pai não tenha requerido a pensão especial. Portanto, rejeito as preliminares.

No mérito, começo pela PRESCRIÇÃO.

A União defende, genericamente, a ocorrência de prescrição e a parte autora defende a imprescritibilidade da ação para buscar indenização por danos morais em razão de violação de direitos humanos.

No caso, os fatos narrados na inicial referem-se ao direito fundamental à convivência familiar e, portanto, dão conta de possível violação à dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem (como a vida e a liberdade e os direitos sociais de proteção à família, à criança e ao adolescente, de assistência aos desamparados e a uma vida integrada em comunidade).

Logo, não envolve mera alegação de violação aos direitos da personalidade (nome, boa fama, etc.).

Seja como for, dada a indivisibilidade entre os direitos civis, políticos, econômicos, culturais e sociais, como aspectos indissociáveis do ser humano, é certo que a violação a qualquer direito fundamental implica efeitos negativos nos demais porque a pessoa não se realiza sem eles, não convive e muitas vezes nem sobrevive.

Daí porque se tem entendido que a violação a direitos humanos revelam flagrante atentado ao mais elementar dos direitos e merecem proteção e reparação a qualquer tempo, ou seja, tem como característica a imprescritibilidade, pois:

*"... o exercício de boa parte dos direitos fundamentais ocorre só no fato de existirem reconhecidos na ordem jurídica. Em relação a eles não se verificam requisitos que importem em sua prescrição. Vale dizer, nunca deixam de ser exigíveis. Pois prescrição é um instituto jurídico que somente atinge, coarctando, a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade de direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição"*

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*"... A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos". Deflui da Constituição federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual. (...) à luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento. Conseqüentemente, não há falar em prescrição da ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade"* RESP 612108, 2003.02.10878-7, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ 03/11/2004

A propósito, as decisões do STJ a respeito do tema da imprescritibilidade das ações de indenização por danos morais decorrentes de violação a direitos fundamentais, via de regra, tem como pano de fundo a tortura praticada na época da ditadura militar no Brasil. Tal particularidade jurisprudencial, no entanto, não afasta a extensão do entendimento da imprescritibilidade às demais violações de direitos fundamentais.

O fato, portanto, de o autor alegar ter sofrido violações a sua dignidade quando ainda era criança sob a dimensão social não impede que hoje, adulto, busque a reparação por tais violações cujos efeitos ainda se projetam influenciando tanto sua dimensão física, moral e psíquica.

Seja como for, não é demais notar que até recentemente os efeitos da segregação imposta aos portadores do Mal de Hansen e aos familiares têm sido objeto de regulamentação pelo Poder Público que em 2007 reconheceu o direito de pensão especial (indenização) aos doentes ao reconhecer como abusiva a política sanitária higienista imposta até 1962 e praticada de modo esporado até 1980.

Em suma, a demanda é imprescritível.

No mérito propriamente dito, o autor vem a juízo pleitear o pagamento de indenização pelos danos morais em razão de grave violação a sua dignidade sob a perspectiva dos direitos fundamentais à convivência familiar e comunitária.

Alega que foi subtraído do seio materno ainda lactente (com 03 meses de vida, mantido internado em educandário por mais de um ano) pelo simples fato de seu pai ser portador do Mal de Hansen, muito embora sua mãe, com quem vivia, fosse pessoa saudável. Alega que por mais que fosse grave a doença e que o motivo para tal política segregacionista tenha sido o de evitar a contaminação de outras pessoas, tratava-se de política sanitária abusiva do Estado que acabou por lhe denegar aquilo que tem de mais essencial: seus laços de sangue, sua identidade física e emocional, saber quem realmente é, bem como, a qual círculo familiar ele pertence.

Além de ser afastado de sua mãe, também foi separado da convivência com o pai em razão de internação e isolamento deste em colônias e sanatórios em locais distantes e de difícil acesso à família, com muros, cerca de arames, portões trancados e um corpo de guardas sanitários que impediam qualquer contato de pessoas externas. Por fim, diz que tal política causou danos psíquicos em seu pai que cometeu suicídio quando ainda tinha dois anos e meio de idade, engrossando ainda mais o quadro de dor e sofrimento que levou por toda sua vida.

Instruiu a inicial com:

- Ficha epidemiológica e clínica de seu pai de 06/10/1949, com anotação posterior do nascimento do autor (Num. 4832646 – Pág. 01/03);
- Encaminhamento para Sanatório Aiorés com prazo de 5 dias (Num. 4832646 - Pág. 4);
- Ofício comunicando a penitenciária que o pai do autor, em livramento condicional, foi encaminhado ao sanatório, em 22/02/1950 (Num. 4832688 - Pág. 1/2);
- Ofício comunicando a fuga do pai de Aiorés em 12/05/1950 (Num. 4832719 - Pág. 1/2);
- Solicitação da família endereçada em 07/07/1950 para transferência de Paulino de Aiorés para o Sanatório de Pirapitingui “*por questões de família, sua esposa poderá visita-lo sem (...)tas dificuldades*” (Num. 4832758);
- Negativa ao pedido de transferência pelo Diretor do Departamento de Profilaxia da Lepra - DPL da Secretaria dos Negócios da Educação e Saúde Pública do estado de São Paulo em 17/07/1950 sob o fundamento de que Paulino era fugitivo e “*não é de competência da Associação Paulista de Assistência ao Doente de Lepra, para ser transferido para o Sanatório Pirapitingui. (...) O referido doente deverá ser recolhido ao presidio, por cinco dias*” (Num. 4832758 - Pág. 2);
- Solicitação de “*providências*” encaminhada pelo Diretor do Departamento de Profilaxia da Lepra ao Diretor-clínico do Sanatório Aiorés na mesma data “*no sentido de que o doente Paulino (...) seja severamente admoestado por ter dirigido pedido à Associação Paulista de Assistência ao Doente de Lepra, para ser transferido para o Sanatório Pirapitingui. (...) O referido doente deverá ser recolhido ao presidio, por cinco dias*” (Num. 4832981);
- Solicitação do diretor de Aiorés para obtenção junto à Penitenciária de alvará de liberdade tendo em vista sua liberdade condicional vencida em 27/07/1950 (Num. 4833016);
- Memorando do DPL solicitando, em 23/11/1950, providências ao Diretor do Sanatório para que “*seja capturado o doente Paulino (...) fugitivo desse sanatório desde 31/08/1950*” localizado na Fazenda Sant’Ana, Município de Lins/SP (Num. 4833042 - Pág. 2);
- Informação de que embora tenham sido mandados ambulância e guardas à Fazenda Sant’Ana a fim de capturar o fugitivo, o mesmo já tinha se apresentado no “Sanatório Cocais” em 11/11/1950 (Num. 4833073 - Pág. 1/2);
- Solicitação de próprio punho feita pela mãe do autor, em 07/07/1951, ao Diretor do DPL de alta ao marido, alegando situação financeira “*calamitosa*” com “*pequena aposentadoria*” percebida por ela em nome do marido que, porém, “*não dá sequer para as mais mezinhas despesas*”, para que o mesmo continue o tratamento em casa (Num. 4833383 - Pág. 1/2);
- Determinação de arquivamento do pedido de alta porque “*o doente fugiu em 12/7/51*” (Num. 4833383);
- Pedido do pai em 21/10/1952 para transferência ao Sanatório Pirapitingui “*por ficar mais próximo da residência da família*” podendo trabalhar como marceneiro no sanatório (Num. 4833423);
- Atestado padrão, de 29/10/1952, informando no Histórico que após a fuga de 12/07/1951 Paulino se apresentou em Cocais em 12/08/1952 lá permanecendo; ademais, “*dadas as condições de saúde do interessado, em face da moléstia de que está acometido, está impossibilitado de exercer qualquer emprego ou profissão*” (Num. 4833467);
- Informação do Sanatório de Pirapitingui em 03/11/1952 de que em razão “*da absoluta falta de vagas*” não pode receber o doente (Num. 4833503 - Pág. 1/2);
- Pedido de 21/06/1953 de Paulino dirigido por intermédio do diretor de Cocais para internação dos filhos menor, Mário e Mauro, gêmeos, com 7 anos de idade, e residentes com a mãe, no Preventório Jacaréi “*pois estão sem amparo*” ressaltando-se que “*o internado, (...) progenitor dos menores em apreço não é caso de alta, tendo ainda exames positivos*” (Num. 4833644);
- Solicitação de 29/07/1953 e relatório do Inspetor Regional de Casa Branca para verificação das “*condições econômicas e sociais da Dona Benedita Gomes Luchetti e seus filhos menores MARIO e MAURO*” (Num. 4833644 - Pág. 2) concluindo que “*as referidas condições são precárias. A mesma mora com seus 2 filhos numa casa, por caridade, nos arrebaldos de Itobi*” (Num. 4833816);
- Memorando de encaminhando para internação dos filhos gêmeos ao Educandário Jacaréi em 12/08/1953 (Num. 4833816 – pág. 2/3);
- Pedido em 18/09/1953 de transferência de Paulino para Aiorés “*por motivos de interesse particular*”, concedido em 01/10/1953 (Num. 4833864 – pág. 1/2);
- Certidão de nascimento do autor, em 15/05/1954, na Santa Casa de Jacaréi (Num. 4833936);
- Comunicação de internação do autor no Educandário Jacaréi em 31/08/1954 (Num. 4833995);
- Laudo de 17/06/1955 de transferência do pai do autor para Dispensário onde consta “*bacterioscopia muco nasal*” e “*lesão cutânea*” negativos e “*desaparecimento gradativo das lesões*” (Num. 4834086);
- Memorando informando que Paulino deixou o hospital e obteve autorização para residir em Araraquara em 26/07/1955 devendo ser considerado em tratamento e submeter-se à vigilância e revisões (Num. 4834086 - Pág. 2);
- Informação de que o autor deixou definitivamente o Educandário Jacaréi em 09/12/1955 que passou a residir em companhia de sua mãe (Num. 4834184);
- Informação de saída definitiva dos gêmeos Mauro e Mário do Educandário Jacaréi que passariam a residir em companhia do pai, em 17/12/1956 (Num. 4834275);
- Ficha de histórico ocorrencial onde consta o falecimento de Paulino em 28/12/1956 (Num. 4834240);
- Certidão de óbito de Paulino por intoxicação de origem exógena, ingestão de formicida, suicídio (Num. 4834338).

Em seu depoimento pessoal, o autor diz que, na infância, sua mãe sempre falava sobre esses fatos; que quando nasceu o pai estava internado e numa das visitas a mãe engravidou; que o pai queria sair, mas os guardas do leprosário o levavam de volta; que ele fugia e vinha para casa; que seus irmãos e ele também foram internados; que sua mãe era dona de casa e não tinha como trabalhar porque ele era bebê; que seu pai se suicidou e teve pouco contato com ele; que não pode ter uma vida em família; que estudou até o quarto ano depois parou e foi trabalhar; que tinha 2 anos e meio quando ocorreu o suicídio. Diz que não teve oportunidade de ter o pai com ele e o preventório dispensou os dois irmãos cada um foi para um lado; sua mãe se casou novamente depois de um tempo e teve uma filha parálitica; o marido bebia e os maltratava; que o pai já estava livre da prisão quando pegou a doença; que também não teve convívio com os irmãos; que sua mãe manteve a história viva em sua memória; que passaram necessidade, segundo vizinhos narravam; que não sabe se o preventório é municipal ou estadual – o leprosário era do Estado de São Paulo.

Também foi ouvida Maria Teresa da Silva Santos Oliveira, irmã do autor por parte de pai. Maria Tereza disse que depois dela nasceu Maura Regina e depois foi para a adoção. Disse que nasceu num colônia e sua mãe também estava internada; que já tiravam a criança dos pais assim que nascia; que ficou num educandário e foi adotada e há dois anos é que soube da sua história biológica; que os pais não queriam que soubessem da adoção e não queriam que ela sofresse discriminação; que foi adotada num programa de televisão e com 4 meses foi para a casa desses pais. Em 2002, o irmão contou a história e com um recorte de jornais facilmente conseguiu a informação de onde nasceu. Soube da mãe e foi ao preventório e lá encontrou o seu prontuário com outros 2 prontuários – achou uma das irmãs.

Pois bem.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes”.

O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” e que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana são ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano.

Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.

De resto, em se tratando de discussão de responsabilidade civil da União, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)*

*(...)*

*§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Dito isso, voltemos à situação concreta a ser julgada.

No caso, o autor alega que a violação a seus direitos fundamentais se deu quando ainda era lactente e foi impedido de conviver com sua família (especialmente sua mãe e seu pai). Assim, foi apartado de sua mãe com 03 meses de vida e colocado em um educandário e seu pai estava internado compulsoriamente em sanatórios distantes de casa e da família a qual não tinha permissão de ir visitar (tanto que o pai do autor fugiu inúmeras vezes...).

As internações compulsórias foram regulamentadas pela Lei Federal nº 610/1949, na qual se fixaram as regras para profilaxia da hanseníase (“lepra” no texto original), e a política sanitária em seu artigo 1º, nos seguintes termos:

*Art. 1º A profilaxia da lepra será executada por meio das seguintes medidas gerais:*

*III – Isolamento compulsório dos doentes contagiantes;*

*IV – Afastamento obrigatório dos menores “contatos” de casos de lepra da fonte de infecção;*

*(...)*

*VIII - Assistência Social aos doentes e suas famílias;*

*§ 1º - O Serviço de Profilaxia da Lepra manterá sigilo sobre a internação do doente e a executará com a maior discrição possível.*

*§ 2º No assento de nascimento do filho do doente, quando nascido no leprosário, figurará como local do nascimento o nome do Município onde estiver situado o leprosário.*

*Art. 3º Todo “contato” ou comunicante é obrigado, duas vezes, pelo menos, em cada ano, a submeter-se a exame dos técnicos nos serviços oficiais de lepra.*

*(...)*

*Art. 15. Todo recém-nascido, filho de doente de lepra, será compulsória e imediatamente afastado da convivência dos Pais.*

*Art. 16. Os filhos de pais leproso e todos os menores que convivam com leproso serão assistidos em meio familiar adequado ou em preventórios especiais.*

*(...)*

*Art. 24. O Estado prestará ampla assistência social aos doentes de lepra e às suas famílias, compreendendo-se nela :*

*a) os doentes que, pelas suas condições, não necessitem de isolamento leprocomial;*

*b) os egressos de leprosários;*

*c) as crianças comunicantes de doentes de lepra e os demais membros das famílias dos doentes isolados;*

*d) os doentes isolados em leprosários.*

*Art. 26. As crianças comunicantes de doentes de lepra, internadas em preventórios ou recebidas em lares, será proporcionada assistência social, principalmente sob a forma de instrução primária e profissional, de educação moral e cívica, e de prática de recreações apropriadas.*

Na exposição de motivos da lei, o Ministro da Educação e Saúde justificou como “imperativo de ordem preliminar que toda ação de saúde pública disponha de **apoio legal indiscutido, que lhe forneça a orientação básica, o rumo uniforme, a jurisdição dos atos compulsórios que interferem com os direitos individuais, os procedimentos a serem praticados, as penalidades a serem impostas e a solução para os casos controvertidos.**” [2]

Por sua vez, o parecer da Comissão de Saúde Pública da Câmara dos Deputados informava que já na época (em 1948) existiam 28 preventórios para crianças, sendo que até aquele momento se tinha notícias do recolhimento de 2.913 e eram tidos por “elementos de real valor na profilaxia do mal”. [3]

Entretanto, a despeito das normativas que criaram a noção de que haveria uma ampla assistência social à família e às crianças, filhos de doentes, da história se colhe outra realidade da qual decorre a perda do vínculo e a desestruturação familiar, conforme Dossiê feito pelo Movimento de Reintegração das Pessoas atingidas pela Hanseníase e Organização de Direitos Humanos Projeto Legal, Rio de Janeiro, 07/2010[4]:

*(...) A perda do vínculo e a desestruturação familiar foram, sem qualquer dúvida, a pior consequência que a história do isolamento compulsório trouxe para os filhos de pessoas com hanseníase. Não obstante, outros aspectos sociais como o acesso ou manutenção de uma oportunidade formal de trabalho, também representa uma das grandes dificuldades encontradas pelas pessoas que sofreram o isolamento e também pelos filhos afastados dos pais. Suas condições de trabalho são fragilizadas, ao passo que a legitimação da simbologia da Carteira Profissional de Trabalho é quase nula. A maioria destas pessoas não conseguiu estudar e se qualificar para disputar uma vaga no mercado de trabalho. Assim, imediatamente após o nascimento, as crianças eram levadas para os Preventórios ou Educandários que eram preparados para recebê-los e lá viveriam por longos anos até que fossem retiradas por outra pessoa ou que a política fosse extinta. Muitas delas também foram encaminhadas para adoção, independente da autorização dos pais, onde tiveram suas identidades violadas, uma vez que foram obrigadas a conviver e se socializar com pessoas das quais nunca tiveram vínculo e que nem sempre possuíam o verdadeiro interesse de constituir uma família. Algumas destas crianças passaram pela emissão de um novo registro de nascimento, alterando sua identificação original para fazer parte da nova família. Esta violação ainda pode ser comprovada por estas pessoas através das duas certidões de nascimento que possuem. Em outros casos, segundo relato das vítimas, foi produzido até certidão de óbito das crianças ainda vivas, para facilitar o processo de adoção. A história narrada por estas crianças, hoje adultos marcados pelas sequelas de uma história que atravessa décadas, revela as mais graves formas de violação dos direitos humanos de uma população. Podemos afirmar, sem risco ao erro, que estas pessoas foram submetidas à violência física, psicológica e até mesmo sexual, por meio da ação velada e encoberta por autoridades do Estado. Os requerentes falam da perseguição do Estado e da violência física e moral sofrida na infância. Há casos em que os pais se esconderam para não serem presos, contudo foram descobertos e isolados, tendo seus filhos afastados. Há relatos de maus tratos em alguns Educandários e instituições com funções semelhantes. Sabemos que, infelizmente, algumas instituições responsáveis pelo cuidado e segurança de crianças e adolescentes, praticam diversos tipos de violência contra os mesmos. Não pretendemos generalizar o que ocorria nos Educandários e outras instituições, nem igualar todos os seus funcionários como atores de uma mesma conduta. Queremos sim demonstrar que houve casos em que injustiças aconteceram e devem ser, portanto, reconhecidas. Foram comuns os relatos sobre dias de fome, utilização de mão-de-obra infantil, imposição do uso de remédios para dormir e agressões como tapas, por exemplo. A subjetividade presente da pessoa foi alterada em consequência de violências físicas e psicológicas ocorridas na infância. O indivíduo pode se sentir inferiorizado porque a educação violenta que recebeu o prejudicou até o tempo presente. Acreditamos que o resgate da dignidade passa também pelo conhecimento da verdade. Em grande parte dos casos, as crianças, adolescentes e jovens que passaram por Educandários/Preventórios, voltaram a conviver com uma família: parentes de um dos genitores, os próprios pais biológicos ou outras famílias, por adoção ou não. Poucos foram os casos em que o jovem, tendo atingido a maioridade, foi seguir sua vida sem uma família. Contudo, cabe perguntar, se essa separação em períodos fundamentais da educação, da formação do caráter e da vivência do afeto familiar pode ser considerada grave, ainda nesses casos? Acreditamos que sim. Para a maior parte dos requerentes, senão para todos, passar especialmente a infância e a adolescência longe dos pais deixou sequelas para a vida toda. Sequelas psicológicas, mas também físicas, ambas tendo o mesmo peso e importância. Há qualquer sentimento de inconformismo e irreversibilidade, de injustiça de modo geral, que tentamos resgatar. Os relatos sobre a impossibilidade de viver o carinho e a presença, materna e paterna, foram recorrentes."*

Como se vê, a narrativa do dossiê reforça os argumentos do autor de que não foram abandonados por seus pais - que não tinham opção -, mas pelo próprio Estado que também não se responsabilizou por eles.

Com efeito, ainda que isso tenha se dado pela provável ausência de estrutura de acolhimento, como Educandários/Preventórios, em certas cidades, verifica-se também a indiferença com aquelas vidas, devido ao preconceito entorno da hanseníase.

O medo e o estigma venceram o bom senso a despeito do bom ânimo do poder público em pretender o "melhor".

O fato é que os efeitos nefastos dessa política repercutiram e ainda repercutem de maneira inequívoca na vida do autor.

Veja-se que a proteção integral à criança e ao adolescente consagra uma lógica e uma principiologia próprias porque violar a dignidade de uma criança ou adolescente é violar a fase de formação física, psíquica e emocional e isso inevitavelmente trará consequências que não podem ser ignoradas por toda uma vida.

Portanto, os danos apontados são inegáveis.

Não se tem dúvida de que se tratava de uma política higienista que defendia a intervenção na vida da população como solução para questões de saúde - ou seja, a higienização vinha como um mecanismo de regulação, controle e vigilância da população. Tal intervenção, como apontou a exposição de motivos da Lei n. 610/1949 implicava em interferência em direitos individuais.

Virgílio Afonso da Silva ao tratar das "regulamentações restritivas" dentro do tema dos direitos fundamentais ressalta que "*nem tudo aquilo que se refira à forma de exercício de uma liberdade é mera regulamentação. Como se viu, é perfeitamente possível que com base em medidas aparentemente inofensivas e meramente regulamentadoras o exercício de um direito fundamental possa ser restringido de forma contundente. O que aparenta ser mera regulamentação é, na verdade, restrição*".

Tanto é assim que na exposição de motivos do projeto de medida provisória encaminhado ao Presidente da República, que culminou com a edição da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, está bem contextualizado o problema. Assim, através deste documento, o próprio Poder Executivo Federal reconhece a sistemática lesão a direito produzido pelo Estado Brasileiro:

"2. A legislação sanitária brasileira da Primeira República, em conformidade com os conhecimentos científicos da época, previa o isolamento de pessoas com hanseníase em colônias construídas especificamente para esse fim. (...)

4. No primeiro governo do Presidente Getúlio Vargas (1930-45), o combate à hanseníase foi ainda mais disciplinado e sistematizado. Reforçou-se, então, a política de isolamento compulsório que mantinha os doentes asilados em hospitais- colônia. Quando se concluiu a rede asilar do País, o isolamento forçado ocorreu em massa.

5. A maior parte dos pacientes dos hospitais-colônia foi capturada ainda na juventude. Foram separados de suas famílias de forma violenta e internados compulsoriamente.

Em sua maioria, permaneceram institucionalizados por várias décadas. Muitos se casaram e tiveram filhos durante o período de internação. Os filhos, ao nascer, eram imediatamente separados dos pais e levados para instituições denominadas "preventórios". Na maioria dos casos, não tinham quase nenhum contato com os pais.

6. A disciplina nos preventórios era extremamente rígida, com aplicação habitual de castigos físicos desmesurados. As crianças eram induzidas a esquecerem de seus pais, porquanto a hanseníase era considerada uma "mancha" na família.

(...) A iniciativa do Governo Brasileiro significa uma demonstração contundente do compromisso de resgatar parte da dívida que a sociedade tem com esses cidadãos. [5]

Assim, o reconhecimento da lesão à dignidade da pessoa humana das pessoas acometidas com hanseníase traduz um importante passo no reconhecimento da verdade histórica que acometeu não só os doentes, mas uma parcela importante de pessoas que também foram vítimas da política de internações compulsórias de hansenianos, qual seja os filhos separados dos pais, tal como o autor.

O governo brasileiro, por sua vez, até demonstrou, em certas oportunidades, haver a vontade política de promover alguma forma de reparação aos filhos separados compulsoriamente de seus pais adoecidos, por exemplo, as declarações proferidas em 2013, pelo então Ministro da Secretaria-Geral da Presidência da República Gilberto Carvalho. Nas palavras do então Ministro "*Os filhos são vítimas porque foram retirados dos pais violentamente e colocados em preventórios, que eram espécie de orfanatos anexos às colônias. Muitos eram dados para a família como mortos, dados em adoção sem que a família soubesse e se perderam por esse mundo afora, com muitas sequelas físicas e psicológicas. O que estamos fazendo é nada mais, nada menos do que reconhecer uma dívida de Estado*". [6]

Também o Poder Legislativo tem discutido desde 2012 medidas reparadoras. Na Câmara dos Deputados, há pelo menos seis projetos de lei em tramitação visando alguma forma de reparação. [7]

Enfim, parece necessário anotar que ainda que outros fatores sociais possam também ter influenciado a vida familiar e restringido o convívio familiar pelo autor, especialmente o suicídio do pai (que, por sua vez, não pode ter causas absolutamente independentes das circunstâncias em que o pai do autor vivia e o estigma da doença reforçado pela política segregatória e marginalizante), não há como se negar que o autor realmente se insere no rol de indivíduos lesados pela política higienista.

Falando em termos de responsabilidade civil, portanto, não existe um fator que possa excluir completamente o nexo causal entre a política do Estado pelo dano sofrido pelo autor.

Diante de todo o exposto, presente os requisitos legais, a indenização é de rigor.

Assim, resta verificar o valor da indenização, para o que trago a lição de Rui Stoco:

*"Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas"* (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719).

Com efeito, se no caso em tela arbitrar o valor da indenização talvez não possa mais ter um caráter pedagógico, resta, ao menos, à noção de sanção ao agente. O arbitramento não pode, todavia, ser tal que crie um estímulo para os lesados e para a criação de uma indústria de indenizações.

Sob o ponto de vista da vítima, por seu turno, também tenho que se deva verificar a dimensão da dor e humilhação de forma que não seja reparada de forma exagerada e desproporcional à ofensa, prestando-se ao locupletamento indevido.

Sopesado isso, tomando-se como parâmetro para arbitramento a os sessenta e cinco anos que o autor completará em 2019, concluo ser razoável fixar a indenização em R\$ 65.000,00.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 65.000,00.

O valor do dano moral deve ser corrigido a partir desta data (Súmula 362/STJ), de acordo com o Manual de Cálculos do CJF em vigor na fase de liquidação do julgado.

Embora no caso de responsabilidade extracontratual os juros moratórios devam fluir a partir do evento danoso (Súmula n. 54/STJ), em se tratando de um evento danoso bastante remoto, mas não sujeito a prescrição, reputo justo que a incidência, no caso dos autos, se dê a partir da citação.

Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

Custas ex lege, observando que a União é isenta.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

[1] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros Editores: São Paulo, 27ª edição, rev. atual. 05/2006.

[2][https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?jsessionid=90E8A7A92E3DF96A1E218D0A03CDC35C.proposicoesWebExterno2?codteor=1227879&filename=Dossie+-PL+854/1948+CSP](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?jsessionid=90E8A7A92E3DF96A1E218D0A03CDC35C.proposicoesWebExterno2?codteor=1227879&filename=Dossie+-PL+854/1948+CSP)

[3] Idem.

[4] [http://www.morhan.org.br/views/upload/Dossie\\_Filhos.pdf](http://www.morhan.org.br/views/upload/Dossie_Filhos.pdf)

[5][https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=464358&filename=MPV+373/2007](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=464358&filename=MPV+373/2007)

[6]<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/08/governo-indenizar-filhos-afastados-de-pais-com-hansenise-diz-ministro.html>

<https://www.hojeemdia.com.br/primeiro-plano/governo-vai-indenizar-filhos-de-pessoas-com-hansen%C3%ADase-que-foram-isoladas-1.186836>

[7] <https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?emtramitacao= Todas&noorgao=&valueOrigem=1&siglaorigem=&orgaoorigem=&naementa=true&indexacao=true&inteiroteor=true&todasapalavras=hansen%C3%ADase+filhos&tipoproposicao=%5BPL+++++++ +Projeto+de+Lei%5D&partidoautor=&ufautor=&tramitacaoorgao=&partidorelator=&ufrelator=&comissaorelator=&data=22/02/2019&page=true>

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003274-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MUNICÍPIO DE IBITINGA

Advogados do(a) AUTOR: CECILIA CACHEIRO ZA VAGLIO FIGUEIREDO VITOR - SP183817, ALESSANDRA TEIXEIRA DE GODOI LUTAIF - SP126069, LUCIANO RODRIGO FURCO - SP196058

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE IBITINGA veio a juízo pedir a condenação da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e o INSS ao ressarcimento de pagamentos indevidos de recolhimento de contribuição previdenciária (parte patronal) incidente sobre verbas de caráter transitório pagas a seus servidores e que se abstenham de exigir referido recolhimento.

O autor foi instado a esclarecer o valor da causa, informar o endereço dos advogados e ratificar o polo passivo (Num. 8398501).

A inicial foi admitida excluindo-se o INSS do pedido (Num. 8890738).

O autor foi novamente instado a aditar a inicial, desta vez para indicar a causa de pedir esclarecendo quais verbas quer que sejam excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária (Num. 9034259).

O Município foi intimado dessa decisão (Num. 12102495), mas o prazo decorreu sem cumprimento da determinação.

É o relatório.

D E C I D O:

Dispõe o Código de Processo Civil que, não cumprida a determinação de emenda da inicial que não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, no prazo de quinze dias, o juiz indeferirá a petição inicial (Art. 321, parágrafo único).

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos dos artigos 485, I, c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC.



Sem honorários já que não formada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-25.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANISIO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Parte final do despacho id 9355566: “...**vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias...**”

ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004417-29.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: DNA DA PELE DERMOCOSMÉTICOS LTDA - EPP, ROSEMARY GOMIERO LEITE, ANA CAROLINA LEITE SABA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BARBIERI - SP241758

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de liberação de crédito penhorado pelo Sistema BACEN-JUD, ao argumento de impenhorabilidade.

Afirma a executada que houve bloqueio em conta destinada a pagamento de verbas salariais e fornecedores, inviabilizando a continuidade da empresa.

A executada juntou demonstrativo de pagamento de salários de funcionárias que somados, praticamente equivalem ao crédito constrito, conferindo credibilidade ao argumento de que os valores bloqueados destinam-se ao pagamento de verbas salariais. Acresce-se a isso a data limite para crédito que coincide com o que ordinariamente ocorre e, de fato, deve ser efetivado nos próximos dias.

Logo, embora a conta bloqueada não seja destinatária de pagamento de salários, instrumentaliza recursos que são direcionados para esta finalidade.

É certo que a manutenção da indisponibilidade do crédito compromete verbas destinadas a remuneração de funcionários, transferindo para seus empregados dívidas sociais.

Assim, indiretamente, atinge rendimentos que, nos termos do artigo 833, IV, do CPC são imunes à apreensão judicial.

Pelas razões expostas, defiro o requerimento de desbloqueio de numerário apreendido pelo Sistema BACEN – JUD, nos termos requeridos pelo executado.

Cabe acrescentar que o total do valor bloqueado corresponde a R\$ 5.945,21, cifra substancialmente superior ao montante necessário para assegurar o pagamento da folha de salários da empresa, que neste caso serve de teto para a liberação.

É bem verdade que a executada também menciona a necessidade de pagar fornecedores e outras despesas essenciais à manutenção do negócio. Contudo, diferentemente dos recursos destinados à folha de pagamentos, tais obrigações não estão abarcados pela regra da impenhorabilidade, que neste caso já foi aplicada por força da hermenêutica.

Tudo somado, acolho o pedido da executada e determino a liberação de R\$ 2.909,53. Anoto que a ordem de desbloqueio já foi cadastrada no sistema BacenJud, de modo que o montante será liberado em até 48 horas.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-61.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

## DESPACHO

BAIXO EM DILIGÊNCIA:

Defiro o pedido de prova oral pelo autor no que toca ao período laborado na GUMACO Ind. e Com. Ltda.

Assim, designo audiência de instrução para o dia **04 de abril de 2019, às 14:00 horas**, oportunidade em que serão ouvidos o autor e as testemunhas arroladas.

Concedo às partes o prazo comum de 15 dias para arrolar as testemunhas.

Cabará à parte apresentar suas testemunhas na audiência, sendo que a intimação pelo juízo somente será admitida se comprovada alguma das situações previstas no § 4º do art. 455 do CPC, hipótese em que o interessado deverá qualificar a testemunha com seu endereço completo e telefone para contato.

ARARAQUARA, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-95.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIEGO MOTTINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B  
RÉU: MARCIO FERNANDO FLORIDO

## DESPACHO

Id 13781024: Acolho o aditamento à inicial, anote-se.

Cite-se o réu através de carta precatória conforme requerido, que deverá ser encaminhada à CONAB, por e-mail, para fins de distribuição junto ao juízo deprecado.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2019.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5373

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004474-11.2013.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-66.2001.403.6120 (2001.61.20.007705-8)) - DANTE LAURINI JUNIOR X ANA MARIA QUATROCHI LAURINI(SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Fls. 284/285. Tendo em vista que o v. Acórdão proferido às fls. 272/278, deu parcial provimento à apelação da União Federal apenas para fixar a sucumbência recíproca e diante do trânsito em julgado da decisão à fl. 280, retifico o despacho anterior e ordeno a remessa destes autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005591-95.2017.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005454-50.2016.403.6120 ()) - MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A(SP163340 - SAYURI SANDRA TAKIGAHIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Informação de Secretaria no sistema processual, através da rotina MV/IS, referente à parte da r. decisão de fls.49/50, nos seguintes termos: (...)abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as(...).

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005786-80.2017.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008989-94.2010.403.6120 ()) - EZEQUIEL DANIEL DE SOUZA(SP240107 - DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Informação de Secretaria no sistema processual, através da rotina MV/IS, referente à parte da r. sentença de fl.190, nos seguintes termos: (...)Após, intimem-se as partes para requerem o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos(...).

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005820-55.2017.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008659-87.2016.403.6120 ()) - JOSE ROBERTO CHEDIEK(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI E SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Informação de Secretaria referente à parte da r. decisão de fl.59, nos seguintes termos: (...)abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as(...).

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000470-52.2018.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004811-78.2005.403.6120 (2005.61.20.004811-8)) - USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN E SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP185216 - EVERTON ANDRE DELA TORRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a esta Subseção. No mais, diante da digitalização destes autos e tramitação eletrônica do recurso junto ao STJ, aguarde-se o julgamento definitivo dos presentes Embargos. Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000510-34.2018.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-61.2014.403.6120 ()) - PATREZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Fl. 216 - Acolho a emenda à inicial. Em embargos à execução fiscal n. 0002218-61.2014.4.03.6120 a embargante pede concessão de efeito suspensivo. Aponta como preliminar a nulidade do título exequendo tendo em

vista que a cobrança de várias rubricas e diversos exercicios na mesma CDA dificulta o exercicio do direito de defesa. No mérito, alega a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao SAT, do salário-educação e de outras contribuições devidas a terceiras entidades (SEBRAE, SENAR, INCRA) e incidentes sobre verbas que entende têm natureza indenizatória (horas-extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade), salário-maternidade, salário-família, férias e terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educacão e creche, e 15 primeiros dias do auxílio-doença. É o relatório. Decido. Preceitua o parágrafo 1º, do artigo 919 do CPC, que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória, ou seja, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora (Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo). A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados - art. 311). Pois bem. Em primeiro lugar, a embargante comprovou a penhora de imóveis (fl. 223). Pelo laudo de avaliação, observo que os bens penhorados, em princípio, são suficientes para garantir o débito exequendo. No que toca ao direito invocado, a Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a contribuição ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem tampouco pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, sendo legítima a sua cobrança (STJ, REsp 977058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008) (recurso repetitivo). Por outro lado, tem-se entendido que o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois visa atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 301207 - 0009671-67.2005.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/01/2015; TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307093 - 0002191-28.2007.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 08/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA20/01/2009 PÁGINA: 357). Neste contexto, não tendo sido extinta pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, perfaz-se plenamente exigível, inclusive, de empresas urbanas (STF, AgRg no AI 728103 AgR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 04-06-2009, PUBLIC 05-06-2009). Por sua vez, a discussão em relação ao salário-educação não comporta maiores digressões, haja vista que a jurisprudência se firmou pela sua legalidade e constitucionalidade da contribuição, desde sua instituição pela Lei 4.440/1964, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424/1996, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei ou por Decretos. A matéria é, inclusive, objeto da Súmula 732 do STF: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996. Melhor sorte não assiste à embargante quanto à contribuição ao SEBRAE. Consoante jurisprudência do STJ e também do STF, as contribuições destinadas ao SEBRAE constituem contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, é perfeitamente exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades. (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Quanto a sua constitucionalidade, o STF já se posicionou no sentido da desnecessidade de lei complementar (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013; RE 396266/SC, rel. Min. Carlos Velloso, publ. no DJ de 27/02/2004, p. 22 e Ement. V. 02141-07, p. 01422; Confira-se, também STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389016/SC, rel. Min. Sepúlveda Pertence publ. no DJ de 13/08/2004, p. 271 e Ement. V 02159-02, p. 248; STF, 1ª Turma, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 404919/SC, rel. Min. Eros Grau publ. no DJ de 03/09/2004, p. 22, Ement. V 02162-04, p. 00801 e RTJ v. 00193-02, p. 00781; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 399649/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, publ. no DJ de 19/11/2004, p. 34 e Ement. Vol. 02173-03, p. 446; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389020/PR, rel. Min. Ellen Gracie, publ. no DJ de 10/12/2004, p. 47 e Ement. Vol. 02176-03, p. 490). No mais, ainda que assista parcial razão à embargante no que toca à exclusão de verbas de natureza indenizatória da base de cálculo da contribuição patronal, como o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e o valor pago nos 15 dias de afastamento em razão de doença. Por outro lado, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.666/03 ou ilegalidade do regulamento que definiu a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP já que a Lei n. 10.666/03 esgotou sua função ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo, o sujeito ativo e passivo da obrigação (TRF3ª. AG 2010.03.00.003395-1/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, julgado em 18/02/2010). Ademais, a contribuição em tela é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, regra aplicada a todos os contribuintes, não infringindo o princípio da isonomia tributária ou da capacidade contributiva. Por fim, observo que se o fim da lei é a redução de risco de acidentes no ambiente de trabalho nada mais natural do que levar em consideração a variação dos riscos de acidente de trabalho na fixação da alíquota a ser aplicável a base de cálculo. Por outro lado, conquanto não se vislumbre perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, recentemente determinou-se o sobrestamento da execução fiscal ante a suspensão nacional de todos os processos versando sobre a possibilidade da prática de atos constitutivos em sede de execução fiscal contra empresa em recuperação judicial (Tema 987 dos Recursos Repetitivos), caso da embargada. Ante o exposto, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos pelos fundamentos contidos na inicial, observando-se, porém, que a execução já está suspensa por motivo diverso. Intime-se a exequente para impugnar os embargos, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se vista à exequente para que manifeste se há interesse na produção de provas. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000514-71.2018.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-41.2016.403.6120 ()) - ANNE CATHERINE DUMONT PORTO X DANIEL DI IORIO BRAGA X DI IORIO BRAGA & PORTO CONSULTORIA LTDA(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA E SP131056 - ESTELA BARRIOS TRENCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Cuida-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos em face de decisão que extinguiu embargos à execução, por ausência de garantia. Sustenta que a defesa funda-se na ilegitimidade e, tratando-se de norma de ordem pública, pode ser conhecida de ofício. Os embargos foram extintos por ausência de pressuposto para constituição válida e regular desenvolvimento do processo. Nesse quadro, não se evidencia omissão na decisão embargada. O que a embargante pretende é a reforma da decisão, fora dos permissivos legais, devendo, se o caso, valer-se das vias impugnativas adequadas. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, mas os rejeito, mantendo integralmente a decisão proferida. Faculto à parte a reprodução do requerimento na execução, já que a matéria controversa prescinde de garantia e por ser deduzida por meio de petição nos próprios autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000581-36.2018.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012358-28.2012.403.6120 ()) - MARCIO CAMARA(SP416429 - MARCOS ROBERTO FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Tendo em vista o depósito integral do débito, apensem-se estes autos à execução 0003548-59.2015.403.6120. Suspendo o curso da execução, devendo a destinação do crédito aguardar a decisão final destes embargos. Intime-se a parte embargada para impugnar-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011740-15.2014.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-65.2013.403.6120 ()) - TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA - ME(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES BEGHETTO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Considerando o teor do acórdão e seu trânsito em julgado, traslade-se cópias da r. sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado aos autos principais, nº 0000280-65.2013.403.6120 e proceda-se o levantamento da construção promovida sobre o veículo objeto da lide nos referidos autos. Intime-se a parte embargante para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender por direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003200-70.2017.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-50.2001.403.6120 (2001.61.20.001317-2)) - GERALDO BORGES X AMELIA LOURENCO BORGES(SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA) X ORLANDO PETITO X FAZENDA NACIONAL

Informação de Secretaria no sistema processual, através da rotina MV/IS, referente à parte da r. decisão de fl. 17, nos seguintes termos: (...) abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.(...).

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000462-75.2018.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006712-42.2009.403.6120 (2009.61.20.006712-0)) - DANIEL LEOPOLDO X RUTH GIRELLI LEOPOLDO(SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000548-46.2018.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006658-37.2013.403.6120 ()) - JONATAN RUIZ BARBOSA SIMAO(SP279381 - RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000628-10.2018.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008490-13.2010.403.6120 ()) - CLAUDIA PATRICIA DORAT(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Concedo prazo adicional e improrrogável de quinze dias para o cumprimento integral do despacho de fl. 46, devendo a embargante trazer aos autos cópia da inicial, das CDAs que aparelham a execução e do auto de penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005868-89.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JALME DE SOUZA FERNANDES, ZILDA CANDIDA DE RESENDE FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HUMBERTO DE REZENDE TOLEDO - GO24348

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HUMBERTO DE REZENDE TOLEDO - GO24348

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Id 10825418: Intime-se a parte executada (CEF), através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada no valor de **R\$ 6.396,74 (seis mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos)**, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia de depósito judicial, **acrescida de custas**, mediante GRU (art. 14, II e III, da Lei nº 9.289/96), sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e parágrafos 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e parágrafos, do CPC).

Efetuada o depósito, dê-se vista ao exequente e havendo concordância expeça-se alvará de levantamento.

Não ocorrendo o pagamento das custas, se devidas, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor das custas em Dívida Ativa da União.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006077-58.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANA MARIA BOLSONI ANTUNES  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, FERNANDO CESAR ANTUNES - SP271730, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*"...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias."* (Em cumprimento ao r. despacho inicial)  
ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006171-06.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO GUILHERME DA SILVA  
REPRESENTANTE: HELENA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as."*

(Em cumprimento ao item III, 14 da Portaria nº 15/2017, desta Vara)  
ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006314-92.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DANIELA CRISTINA MORETTI RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*"...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)..."* e *"Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as."* (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 15/2017, desta Vara).  
ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-66.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA, ORLANDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIROLI - SP253674  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIROLI - SP253674  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias."*, em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

Expediente Nº 5375

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0004469-47.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-61.2010.403.6120 (2010.61.20.000397-0) ) - PAULO VITOR ANTELMO(SP103267 - RENATA SILVIA MALARA CONSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Informação de Secretaria no sistema processual, através da rotina MV/IS, referente à parte da r. decisão de fl.21, nos seguintes termos: (...)Após, intímem-se as partes, para requererem o quê de direito.(...)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-66.2018.4.03.6138  
AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA MIGUEL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS POLOTTO - SP112093  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente.

Inicialmente, em que pese não ter sido acusada no ato da distribuição (certidão ID 12700146), afasto a possibilidade de prevenção com os autos 0000834-58.2018.403.6335, uma vez que extinto sem análise do mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Defiro a produção de prova oral requerida, a ser oportunamente designada, e nesse sentido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.

Indefiro, entretanto, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu, eis que despendendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Semprejuízo do quanto acima determinado, **INDEFIRO** desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado, reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral a ser oportunamente designada, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-84.2018.4.03.6138  
AUTOR: MICHELLE CRISTINA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a **prescrição quinquenal** e DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-76.2018.4.03.6138

AUTOR: PAULO ANTONIO MOREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a concessão de aposentadoria especial, a depender de reconhecimento de tempo especial no período laborado na empresa **Alcooleira Oswaldo Ribeiro de Mendonça**, na função de Engenheiro Agrônomo, nos períodos de **01/05/1985 a 03/12/1987, 01/02/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 28/09/2016**, alegando exposição efetiva a agentes insalubres, perigosos ou penosos, indicados na documentação acostada, mormente os PPP's apresentados pela empresa, acompanhados de laudo técnico.

Inicialmente, uma vez que apenas o indeferimento da aposentadoria especial foi analisado, determino que se oficie ao Chefe da Agência da Previdência Social de Guairá/SP, a fim de que conclua a análise do pedido alternativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** formulado pelo autor através de protocolo sob a espécie 46 (tempo especial-166.900.901-4), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando ao Juízo cópia integral do procedimento administrativo referente.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial **até 28/04/1995** ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre **29/04/1995 e 05/03/1997**, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de **06/03/1997**, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de **01/01/2004**, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regulamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Nesse sentido, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-81.2018.4.03.6138

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao Banco SICOB (nº 3107205), com sede na Avenida Engenheiro Necker Carvalho de Camargo nº 2006, em Barretos/SP, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o Juízo se houve a concretização do pagamento referente ao boleto de fls. 16 dos autos em arquivo único, em 14/01/2016 ou a inconsistência da operação, bem como, em sendo o caso, para onde referido valor pago foi enviado.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sempre prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Com a manifestação do Banco, prossiga-se nos termos da Portaria vigente do Juízo, dando-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas razões finais.

Ato contínuo, tomem conclusos para sentença.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000456-26.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: BRAQUIARA PIZZARIA & RESTAURANTE LTDA - ME, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA DIEGUES

#### DESPACHO

Vistos.

Acolho excepcionalmente o pedido formulado pela ré SANDRA REGINA DE OLIVEIRA DIEGUES.

Por conseguinte, com escopo nos parágrafos 2º e 3º do artigo 7º, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nomeio como advogada dativa BRUNA ALINE ROQUE ALVES, inscrita na OAB/SP nº 387.248, com escritório profissional situado nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 9 nº 1134, Centro (Telefones 17-3324-6678, 17-99191-9146 e 17-3322-3089), a qual deverá atuar em defesa da parte requerida SANDRA REGINA DE OLIVEIRA DIEGUES.

Outrossim, considerando que, de acordo com o que prevê o artigo 139 e incisos, do Código de Processo Civil/2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, DESIGNO O DIA 16 DE MAIO DE 2019, às 17 HORAS e 20 MINUTOS, para a realização da audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, que realizar-se-á na sede deste Juízo, situada na Avenida 43, nº 1016, bairro Alvorada, Barretos-SP, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.

No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que a autora Caixa Econômica Federal deverá apresentar planilha com evolução da dívida e proposta de acordo.

Int. pessoalmente a requerida, bem como a advogada constituída.

Ato contínuo, publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000929-12.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, MARIA APARECIDA DONIZETI EUGENIO DA SILVA, NATAL RODRIGUES FERREIRA, SUELI DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Petição 13602894: indefiro, por ora, uma vez que a audiência de mediação somente poderá ser cancelada se AMBAS as partes manifestarem, EXPRESSAMENTE, desinteresse na composição consensual.

Sendo assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente acerca de eventual desinteresse na audiência de conciliação e mediação designada para o dia 21/03/2019.

Defiro, entretanto, o a solicitação do Ministério Público Federal quanto à juntada da certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da demanda e determino aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que a carreiem aos presentes autos.

Com a manifestação do embargante, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2892**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001713-21.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA CORREA(SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA CORREA X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Altere-se a classe processual.

Fl. 94: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 90.

Após, intime-se a subscritora da petição de fl. 94 para a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-51.2018.4.03.6138

AUTOR: JOSE CARLOS PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante o requerimento da parte autora (ID 8632434), verifica-se dos autos à fl. 235 (ID 4784807), que o valor estomado em 28/08/2017 foi de **RS0,01 (um centavo)**.

Desta forma, intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, se permanece o interesse na expedição de novo ofício requisitório, ciente de que a reinclusão seguirá, nos termos do Comunicado nº 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o mesmo procedimento do anterior, ou seja, **PRECATORIO**, independentemente da importância a ser requisitada.

Como desinteresse ou no silêncio, considerando a sentença de extinção de fl. 226 (ID 4784807), remetam-se os autos ao arquivo.

Manifestando-se pelo interesse, providencie a Secretaria a reinclusão da referida importância, prosseguindo-se pela Portaria em vigor no Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000993-22.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: ABADIA MARIA DO PRADO DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no art. 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Ausentes os documentos que justifiquem a tramitação em segredo de justiça, determino o levantamento do sigilo processual.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC/2015, bem como para se manifestar sobre a petição do exequente (ID 10798521).

Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001072-98.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: FLAVIO ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

5001072-98.2018.4.03.6138

FLAVIO ABREU

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2019 1280/1398



Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença em ação civil pública.

Os parâmetros para determinação do valor pretendido encontram-se no título executivo, o que dispensa a liquidação da sentença (artigo 509, § 9º do CPC).

A solução da controvérsia sobre o índice de correção aplicado no caso, discutido no RE 870.947, que deu origem ao TEMA 810 do Supremo Tribunal Federal – STF, não impede o prosseguimento parcial do cumprimento provisório. A eventual divergência entre as partes quanto aos índices aplicados, acarretará a suspensão do feito apenas em relação ao montante objeto de controvérsia.

Intime-se o INSS para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença no prazo legal (artigo 535, CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-30.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: GERALDO MACIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO TURAZZA - SP242989, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ausentes os documentos que justifiquem a tramitação em segredo de justiça, detemino o levantamento do sigilo processual.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal Substituto

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-90.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ARLINDO ORMEDO GUERREIRO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova oral.

Designo audiência para o dia 28 de março de 2019, às 15h20 min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jardim Maria Buchi Modeneis ( antigo Jornal de Limeira), Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

Expeça-se carta precatória para a Comarca Cafelândia para oitiva de testemunhas que residem no município de Júlio Mesquita-SP.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-13.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ADELICIO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Determino a produção de prova oral.

Designo audiência para o dia 28 de março de 2019, às 16h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jardim Maria Buchi Modeneis ( antigo Jornal de Limeira), Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de Mato Verde-MG.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000527-35.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ELIAS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ROSSETO MACHION - SP210623  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000528-20.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ELISEU CARLOS BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO MORAIS - SP262051, ELISANGELA ROSSETO MACHION - SP210623  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal**  
**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1215**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000187-33.2013.403.6143** - JOSE MOISES RODRIGUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS E SP110154 - ORIVALDO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.  
Nada sendo requerido no prazo de 5 ( cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000704-38.2013.403.6143** - LUIZ CARLOS REDIGULO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000835-13.2013.403.6143** - ROSIMEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA BRAVO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.  
Nada sendo requerido no prazo de 5 ( cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001241-34.2013.403.6143** - SIDNEY DA SILVA SIQUEIRA(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001355-70.2013.403.6143** - ERASMO DENISIO FERREIRA ASSUMPCAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002182-81.2013.403.6143** - BENEDICTA NEVES DA SILVA(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002291-95.2013.403.6143** - ODETE BUENO PEREIRA(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002891-19.2013.403.6143** - DENISE DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002914-62.2013.403.6143** - TERESINHA BERTONHA DE CAMPOS(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002932-83.2013.403.6143** - LAZINHA DA SILVA RIBEIRO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002989-04.2013.403.6143** - EDNA DA ROZ PIRES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003171-87.2013.403.6143** - WANDIR JOSE DE CASTRO(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO E SP381115 - REGINALDO WULLIAN TOMAZELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005288-51.2013.403.6143** - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006306-10.2013.403.6143** - CRISTIAN ALEX MENDES PERES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIAN ALEX MENDES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.  
Nada sendo requerido no prazo de 5 ( cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006832-74.2013.403.6143** - NEIVA MARIA ROSA GONCALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006965-19.2013.403.6143** - CLAUDINE ROBERTO CASTELLO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009116-55.2013.403.6143** - JOSE SERAFIM PEREIRA FILHO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009896-92.2013.403.6143** - CARLOS HERIQUE DIAS AVELINO - INCAPAZ X FRANCIELE APARECIDA CABRAL DIAS(SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000112-57.2014.403.6143** - VALTER DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000854-82.2014.403.6143** - PEDRO RIBEIRO DA SILVA(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001101-63.2014.403.6143** - CLAUDIO SELINO DA MOTA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000277-70.2015.403.6143** - JOAO CESAR DE ARAUJO(SP277117 - SIMONE CRISTINA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000793-90.2015.403.6143** - PAULO SERGIO RIBEIRO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004262-47.2015.403.6143** - JOSE EUGENIO ANTONIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004265-02.2015.403.6143** - DANIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000209-86.2016.403.6143** - REGINALDO PINTO DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004833-81.2016.403.6143** - RENATO BUZATO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000769-91.2017.403.6143** - ROSINEIDE OLIVEIRA DE CARVALHO COSTA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.  
Nada sendo requerido no prazo de 5 ( cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.  
Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007539-42.2013.403.6143** - JUCELIA RODRIGUES X RAFAELA RODRIGUES DE BRITO X FRANCIELE MORAIS DE BRITO X JUCELIA RODRIGUES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.  
A decisão proferida pelo TRF que apreciou os embargos de declaração da parte autora foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 30/12/2015, conforme certidão de fls. 174, transitando em julgado em 26/11/2016, conforme certificado às fls. 175.  
Em 17/11/2016 foi disponibilizado despacho proferido neste Juízo, intimando a parte autora acerca da determinação de remessa dos autos ao arquivo, tendo em vista a improcedência da ação, sendo feito carga dos autos em 21/11/2016 pela autora, sucedendo-se o arquivamento em 19/04/2017.  
Em 07/05/2018 a parte autora requereu vistas dos autos, sendo intimada a requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo disponibilizado o referido despacho em 26/07/2018, sucedendo-se a carga dos autos em 27/07/2018, remetendo-se ao arquivo em 15/01/2019, em face do silêncio da requerente.  
As fls. 186, requer a parte autora que seja publicada decisão de trânsito em julgado para que possa requerer o que de direito.  
Em face do exposto acima, todos os atos processuais foram devidamente publicados, sem prejuízo de nenhuma das partes.  
Nada requerido em 5 ( cinco) dias, arquivem-se.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005867-96.2013.403.6143** - NADIR BENEDITO FORNER(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR BENEDITO FORNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.  
Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.  
Intimem-se.

**Expediente Nº 1216**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001900-48.2013.403.6109** - JOSE CLAUDIO VAZ DE LIMA(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP322667A - JAIR SA JUNIOR E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000766-78.2013.403.6143** - EDINALIA GOMES AGUIAR DOS SANTOS(SP264375 - ADRIANA POSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002188-88.2013.403.6143** - NILZA MARTA DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002624-47.2013.403.6143** - FRANCISCA DONIZETTI DEFRANCISCHI PEREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003177-94.2013.403.6143** - JULIANO RAFAEL DE MORAES(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO E SP381115 - REGINALDO WUILLIAN TOMAZELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANO RAFAEL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 5 ( cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003217-76.2013.403.6143** - EDVALDO DE JESUS DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004536-79.2013.403.6143** - CLAUDETE LUCIA LISE(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007577-54.2013.403.6143** - JAIR BONDESAM MICHELON(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007856-40.2013.403.6143** - LUIS CARLOS ROCHA(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008019-20.2013.403.6143** - ALAOR APARECIDO DE LIMA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015311-56.2013.403.6143** - OZENILDO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020156-34.2013.403.6143** - MARCOS PINHEIRO LIMA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001520-83.2014.403.6143** - SERGIO SEVERINO DA SILVA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001721-75.2014.403.6143** - CARLOS DONIZETE NOVAES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003202-73.2014.403.6143 - SIDNEY ANTONIO ROWE(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001674-67.2015.403.6143 - WILSON APARECIDO CANO(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001809-79.2015.403.6143 - JOAQUIM AVELINO NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002150-08.2015.403.6143 - ZARA MARIA FERREIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002443-75.2015.403.6143 - PAULO SERGIO GAZITO DE OLIVEIRA(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002932-15.2015.403.6143 - MARCO AURELIO DO PRADO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI)

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003457-31.2014.403.6143 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS DA CRUZ(SP202399 - CARLA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DE JESUS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000945-48.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: MARIA ROSINEIDE DE ARRUDA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA - SP256233  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRASE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-85.2017.4.03.6144  
AUTOR: TERESINHA DE JESUS MOTA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEANI ALVES DOS SANTOS GUIMARAES - SP290669  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o **ID12890766**.

Reitero à parte autora a intimação do despacho de ID 12191078, no que tange às cópias de todos os documentos médicos do ex-segurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a consequência determinada no despacho acima mencionado.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, 27 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001129-98.2018.4.03.6144  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: VICTOR DE MELO PIMENTA - ME, VICTOR DE MELO PIMENTA  
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEY MONTEIRO GUEDES FILHO - RJ114239  
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEY MONTEIRO GUEDES FILHO - RJ114239

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para manifestação, no prazo legal, sobre os embargos monitorios.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001403-62.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: ZED BRASIL COMUNICACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-42.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## Decisão

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por Philips Medical Systems Ltda., tendo por objeto a exclusão dos débitos relativos aos processos administrativos n. 10611-721.234/2014-63, 10611-720.603/2015-81, 10480-724.226/2015-92 e 10314-004.643/2008-16.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que seja determinada a imediata emissão da referida CPD-EN, em razão da existência de causa suspensiva da exigibilidade quanto aos débitos atribuídos à impetrante, tendo em vista a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos, em agosto de 2017.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas no **Id. 14282884**.

Nos termos do Despacho de **Id. 14309670**, a Parte Impetrante se manifestou na petição cadastrada sob o **Id. 14544771** e recolheu custas complementares (**Id. 14545675**).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

**Id. 14544771** e ss: recebo como emenda à inicial.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Com efeito, em que pese a alegação de que há causa suspensiva da exigibilidade dos tributos apontados como débitos ou pendências perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, não há prova nos autos do motivo que impediu a consolidação do parcelamento dos débitos.

Assim, verifico que as provas colacionadas aos autos são desprovidas da robustez necessária ao deferimento da medida pugnada em caráter liminar, uma vez que não permitem concluir pela presença de causa suspensiva de exigibilidade quanto aos processos administrativos supramencionados.

Neste passo, é imperioso registrar que a adesão e a consolidação do parcelamento não se confundem. Enquanto o pagamento da primeira parcela do benefício representa ato de adesão ao programa e detém a natureza jurídica de antecipação da dívida, objeto do parcelamento, a consolidação se traduz no deferimento do benefício pelo Fisco, e ocorre em momento posterior à adesão do contribuinte ao programa e desde que cumpridos os procedimentos definidos pela Receita Federal.

Desse modo, somente a partir da consolidação do parcelamento é que seria possível considerar como suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Qualybem Food e Service Ltda impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, tendo argumentado, em síntese, que todos os seus débitos fiscais estariam com a exigibilidade suspensa em razão de adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. 2. Inconferente, nos autos, que a impetrante aderiu ao aludido programa de parcelamento, ocasião em que incluiu diversos débitos fiscais, dentre os quais aqueles referentes ao IRPJ e à CSLL do 4º trimestre de 2013, que possuem vencimento em 31/01/2014. 3. Certo, porém, que a Lei nº 12.994/2014, que disciplinou o programa de parcelamento ora discutido, previu a possibilidade de parcelamento somente dos débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013, sendo forçoso reconhecer que a inclusão, pela impetrante, dos débitos relativos ao IRPJ e à CSLL do 4º trimestre de 2013 no aludido programa de parcelamento mostrou-se indevida, motivo pelo qual não há que se falar em suspensão da exigibilidade de tais débitos. 4. Registre-se, por oportuno, que o fato de a impetrante ter indicado os aludidos créditos tributários para parcelamento e efetuado o pagamento da primeira parcela, não tem o condão de suspender a exigibilidade dos mesmos, na medida em que, repise-se, foram incluídos indevidamente no parcelamento. 5. A regularidade, ou não, da inclusão dos débitos em parcelamento somente é aquilata pela autoridade fiscal quando da consolidação dos débitos parcelados, ocasião em que, uma vez verificada a indevida inclusão de créditos tributários, esses devem ser excluídos, sem que se excogite de suspensão da exigibilidade no período anterior à consolidação, na medida em que eventual entendimento em sentido diverso careceria de razoabilidade, considerando que, à suspensão da exigibilidade de todos os seus débitos, bastaria ao contribuinte a indicação dos mesmos para inclusão em programa de parcelamento, independentemente do cumprimento dos requisitos a tanto necessários. 6. Saliente-se, a propósito, que conforme informado pela União Federal (Fazenda Nacional) em contrarrrazões, a Receita Federal não consolidou os débitos de IRPJ e da CSLL do 4º trimestre/2014 no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, demonstrando, mais uma vez, que tais créditos tributários não estavam com a exigibilidade suspensa por ocasião da impetração, inexistindo, portanto, o alegado direito líquido e certo. 7. Por fim, verifica-se pelos documentos que acompanharam as contrarrrazões que os aludidos débitos foram posteriormente incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, de modo que inexistentes óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal pleiteada, a indicar a perda superveniente do objeto da presente ação. 8. Dessa forma, sob um ou outro fundamento, fato é que a denegação da segurança é de rigor. 9. Apelo improvido." (AMS 00034862320144036130, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) GRIFEI

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. (...). 4. Consignou-se na decisão embargada que para fazer jus à segurança, o impetrante deve demonstrar, no momento da impetração, a presença de seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência do direito líquido e certo (fl. 1.786v.). No caso dos autos, considerou-se que a impetrante não comprovou, por meio de prova pré-constituída, que atenderia aos requisitos para a consolidação do parcelamento. Ao contrário do afirmado, o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional não permite concluir que a simples adesão ao parcelamento importaria em imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que ocorra a consolidação. 5. A alegação de que o contribuinte não poderia arcar com os ônus da demora da Administração Tributária (a consolidação somente teria ocorrido em 2011) não permite infirmar os fundamentos da decisão embargada. Ademais, à época da impetração não restava configurada a alegada demora na apreciação do parcelamento: o pedido foi realizado em 13.08.10 e o mandado de segurança foi impetrado em 26.11.10 (cf. fls. 2 e 1.523/1.524). 6: A impetrante pretende, pela via dos embargos, a rediscussão da matéria, o que é inviável nesta sede. 7. Por não ter restado comprovada a regularidade do parcelamento à época da impetração, não faz jus a impetrante à certidão de regularidade fiscal, restando prejudicada a análise dos demais fundamentos deduzidos no writ. 8. Embargos de declaração não providos." (AMS 00237396420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) GRIFEI

Assim, entendo como não demonstrado, de plano, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004623-68.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA.**, tendo por objeto a determinação para a análise conclusiva do pedido de parcelamento cumulado com quitação de débitos.

Narra, em síntese, que optou pelo parcelamento especial e quitação com prejuízos fiscais, pedido n. **0000000173014101510**, porém não houve a homologação do parcelamento junto à Receita Federal do Brasil, nem da quitação perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Sustenta, ainda, que a demora no deslinde do referido feito viola o disposto no art. 24, da Lei n. 11.457/2017, no tocante ao direito à razoável duração do processo.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas no **Id 12790292**.

Nos termos do despacho de **Id 12804876**, a Parte Impetrante procedeu à adequação do valor da causa (**Id 13229344**) e recolheu custas complementares (**Id 13230131**).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

**Id 13229344 e ss.:** recebo como emenda à inicial.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

*"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

De outra sorte, dispõe o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição legal específica fixando prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa nos processos que lhe competem.

No julgamento do REsp 1138206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

*"Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)." (Temas 269 e 270)*

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07).

V. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida."

(REOMS – 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)

No caso dos autos, observo que a Impetrante apresenta os pedidos de parcelamento, notadamente o de n. **0000000173014101510**, emitido no dia **30/01/2017**. Sustenta que, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, não há registro da homologação do parcelamento e quitação dos débitos.

Em análise não exauriente da prova documental pré-constituída, não é possível verificar a existência de atraso na análise do pedido, uma vez que os documentos acostados aos autos são desprovidos da robustez necessária ao deferimento da medida pugnada em caráter liminar. Os débitos relacionados no pedido mencionado também estão contidos no documento de **Id 12790296**, o qual indica a existência de parcelamento no "SISPAR", com data de consolidação em **02/11/2018**.

Assim, não é possível afirmar que houve o decurso do prazo para a análise da solicitação formalizada pela impetrante na seara fiscal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001733-40.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: NADIA MARIA AMARAL DE BARROS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5000424-13.2019.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR - MS4919  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5000648-48.2019.4.03.6000  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
EMBARGANTE: FINAS ARTES MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, APARECIDO MARCOS DE SOUZA, ALCIONE JONATHAS ANASTACIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623, EDSON KOHL JUNIOR - MS15200  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623, EDSON KOHL JUNIOR - MS15200  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623, EDSON KOHL JUNIOR - MS15200  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte EMBARGADA para manifestar-se acerca do requerimento ID 14846907.

Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002245-23.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: VIGOR SEMENTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, FISCAL FEDERAL A GROPECUÁRIO SÉRGIO PAULO COELHO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **VIGOR SEMENTES LTDA**, contra ato supostamente praticado pelo **SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM MATO GROSSO DO SUL** e pelo **FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO/FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO SÉRGIO PAULO COELHO**, no qual se requer seja determinada a suspensão do processo administrativo 21026.004832/2017-33, com a consequente suspensão da reanálise que está agendada para o dia 27/11/2018, até a decisão final a ser proferida neste feito.

A impetrante expõe que tem como atividade principal o plantio, cultivo e comercialização de sementes de pastagens e forrageiras; que, em 26/07/2017, recebeu a visita da fiscalização do Ministério da Agricultura, por meio de fiscais da superintendência estadual; que, naquela oportunidade, foram coletadas amostras de sementes, para serem levadas para análise da fiscalização consoante a qualidade, pureza, germinação e outros; que, após a fiscalização, não foi intimada de qualquer ato administrativo a respeito, inclusive que pudesse acompanhar a análise laboratorial das sementes; que em 30/08/2017 recebeu o comunicado nº 397/2017/SEFIA-MS/DDA-MS/SFA-MS/MAPA, por meio do qual foi informada de que os lotes de sementes fiscalizados apresentaram índices de viabilidade abaixo do tolerado, facultando-lhe requerer a reanálise.

Aduz que o ato fiscalizatório não obedeceu à norma de regência quanto à coleta de amostras, o que implicaria em um processo administrativo nulo, pois os resultados informados não representam a verdadeira qualidade dos lotes de sementes representados.

Relata ainda que os exames foram feitos por laboratório oficial sediado em outro Estado da Federação (Belém/PA), sem sua prévia notificação a respeito da análise, dificultando o acompanhamento das avaliações técnicas das sementes e limitando indevidamente seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Relata que requereu o arquivamento do procedimento administrativo, por ser ele nulo de pleno direito, por descumprimento da lei pela Administração Pública, ou, alternativamente, que a reanálise fosse realizada em laboratório estabelecido no Estado de Mato Grosso do Sul, permitindo-lhe acompanhar esse procedimento, mas não foi atendida.

Com a inicial vieram os documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3524271).

A União manifestou interesse na causa, ingressando no feito como assistente litisconsorcial passivo (ID 3852298).

Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações (ID 3888635).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 3891571).

Contra citada decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (ID 4571517, 4571522).

O Ministério Público Federal deixou de apresentar parecer por verificar ausência de interesse público primário relevante (ID 4960060).

### É a síntese do essencial. Decido.

Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo:

*“Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado por Vigor Sementes Ltda., em face de atos do Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Mato Grosso do Sul e de Fiscal Agropecuário, para que seja determinada a suspensão do processo administrativo n. 21026.004832/2017-33 e, por consequência, da reanálise da amostra de sementes agendada para o dia 27/11/2018, até o julgamento final do presente mandamus. Como fundamentos do pleito, a impetrante alega que tem como atividade principal o plantio, cultivo e comercialização de sementes de pastagens e forrageiras; que, em 26/07/2017, recebeu a visita da fiscalização do Ministério da Agricultura, através de fiscais da superintendência estadual; que, naquela ocasião, foram coletadas amostras de sementes, a fim de se verificar a qualidade, pureza, germinação e outros aspectos, de tal insumo; que, após a fiscalização, não foi intimada de qualquer ato administrativo a respeito, inclusive para poder acompanhar a análise laboratorial das sementes; que somente em 30/08/2017 recebeu o comunicado nº 397/2017/SEFIA-MS/DDA-MS/SFA-MS/MAPA, a lhe informar que os lotes de sementes fiscalizados apresentaram índices de viabilidade abaixo do tolerado, facultando-lhe requerer a contraprova. Sustenta que os fiscais não observaram à norma de regência quanto à coleta de amostras, o que implicaria em um processo administrativo nulo, pois os resultados informados não representam a verdadeira qualidade dos lotes de sementes representados. Acrescenta ainda que os exames laboratoriais foram feitos por laboratório oficial sediado em outro Estado da Federação (Belém/PA), sem sua prévia notificação a respeito da análise, dificultando o acompanhamento das avaliações técnicas das sementes e limitando indevidamente seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Diante dessa situação, pugnou nos autos do processo administrativo, pelo arquivamento do procedimento administrativo, por ser ele nulo de pleno direito, dado o flagrante descumprimento da lei pela Administração Pública, ou, alternativamente, para que a reanálise fosse realizada em laboratório estabelecido no Estado de Mato Grosso do Sul, permitindo-lhe acompanhar esse procedimento, no que não foi atendida. Com a inicial, vieram documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3524271). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 3888635). É o que interessa relatar. Decido. A medida liminar em mandado de segurança somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem considerados plausíveis (fumus boni iuris) e se houver sua imprescindibilidade, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado, caso seja ela concedida somente ao final da ação (periculum in mora). Além disso, em regra geral deve ser preservada a reversibilidade do provimento. No presente caso, em uma análise perfunctória dos documentos que instruem a inicial, não vislumbro flagrante ilegalidade no procedimento administrativo de fiscalização perpetrado pelos fiscais agropecuários do MAPA sobre os lotes de sementes produzidos pela impetrante, pois, em princípio, tal ato reveste-se de todos os requisitos formais e materiais necessários, especialmente no que tange à forma de seleção de amostras de sementes para análise laboratorial, bem assim no seu encaminhamento para exames em laboratório oficial (Lei nº 10.711/2003 e Decreto nº 5.153/2004). Eis o que dispõe o decreto regulamentador: Art. 65. A amostragem de sementes e de mudas terá como finalidade obter uma quantidade representativa do lote ou de parte deste, quando se apresentar subdividido, para verificar, por meio de*

*análise, se ele está de acordo com as normas e os padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Art. 66. Por ocasião da amostragem, deverão ser registradas todas as informações relativas ao lote amostrado. Parágrafo único. A amostragem, para fins de fiscalização, será executada mediante a lavratura de termo próprio, conforme disposto neste Regulamento e em normas complementares. (...) Art. 68. A amostragem de sementes e de mudas, para fins de fiscalização ou de certificação, deverá ser efetuada preferencialmente na presença do responsável técnico, detentor ou de seu preposto. Noto, ainda, que a seleção de material para análise laboratorial foi efetuada com o acompanhamento de preposto da impetrante (Samer Dalal – Gerente de Produção), tendo este ficado com duplicata do termo de fiscalização (ID 3888635, pag. 6), do qual não se insurgiu. Vejamos: “Acompanhou os trabalhos de amostragem, o Sr. Samer Dalal, CPF 851.205.611-87, Gerente de Produção, designado pelo proprietário da empresa, Sr. Rutemberg Albuquerque Tenório. O Sr. Samer Dalal declarou que conferiu a quantidade de amostra simples efetuada e cada lote amostrado, de pelo menos 30 amostras simples por lote e declarou não ter nenhuma objeção quanto aos procedimentos de amostragem.” Quanto à alegação de que a impetrante não foi notificada da análise oficial, mas apenas do resultado e do prazo para requerer a contraprova, também, a priori, não visualizo qualquer ilegalidade ou prejuízo à mesma, diante do disposto no art. 85 do referido decreto: O interessado que não concordar com o resultado da análise de fiscalização poderá requerer reanálise, dentro do prazo de dez dias, contado da data do*

recebimento do Boletim Oficial de Análise de Sementes ou de Mudanças, desde que exista amostra em duplicata. Assim, até o presente momento, não se constatam indícios do cerceamento de defesa apontado pela demandante/impetrante, aptos a afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, a qual só pode ser repelida mediante prova inequívoca, não bastando, para tanto, meras afirmações, especialmente em sede de cognição sumária. Nesse sentido já decidiu o TRF da 3ª Região, vejamos: "DEMANDA DECLARATÓRIA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO DO MAPA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MULTA, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AO RENASEM. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS A RESPEITO DAS AFIRMAÇÕES LANÇADAS PELA 1. A recorrente pretende a tutela antecipada AGRAVANTE. AGRAVO DESPROVIDO. em sede de demanda anulatória para afastar a exigibilidade e demais efeitos de multa aplicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, oriunda de auto de infração. Ocorre que não se vislumbram elementos suficientes a ensejar a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, a qual se trata de medida excepcional de cognição sumária. Enfim, a verossimilhança do direito invocado não se mostra inequívoca. 2. A autora, ora recorrente, questiona o momento da coleta de amostras em procedimento fiscalizatório do MAPA a respeito da pureza de sementes, documentado nos termos de fiscalização e de coleta de amostras, entretanto salta aos olhos que seu preposto, engenheiro agrônomo, participou desta atividade, tendo ficado com a duplicata, o que ensejou inclusive o pedido de contraprova. Consta ainda que preposto da empresa acompanhou a reanálise. Conclui-se que, até o presente momento, não se constatam indícios para afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, o que requer, mormente em sede de tutela antecipada, prova devidamente robusta. 3. Não conduz ao acolhimento da pretensão recursal o fato de em outro agravo de instrumento ter sido concedida liminar pelo Relator em caso alegadamente semelhante aos dos presentes autos. Isso porque a decisão monocrática, como não poderia deixar de ser, foi fundada nos elementos constantes deste instrumento no momento de sua interposição, de modo que não se mostra viável sua modificação por força do decidido liminarmente em outro feito, ainda mais diante da relevância das questões fáticas para o julgamento. 4. Agravo desprovido." (TRF3 - 3ª Turma - AI 574988, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 30/03/2016) Igualmente, a alegação de que a remessa das amostras de sementes para análise em laboratório sediado em outro Estado da Federação (Belém/PA) teria, em tese, dificultado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela impetrante, ao menos por ora, não é suficiente para justificar a antecipação de tutela, porquanto, à luz da legislação específica, observo que o MAPA só fez cumprir o que dispõe o artigo 79, parágrafo único, do Decreto nº 5.153/2004[1], sendo que, na ocasião, somente o laboratório de Belém/PA tinha disponibilidade para realizar as análises necessárias, não havendo laboratório oficial em Mato Grosso do Sul e, ainda, conforme disposto no item 19.9, II da Instrução Normativa MAPA nº 09/2005, a reanálise deve ser realizada não mesmo laboratório que efetuou a primeira análise. Neste ponto, a autoridade impetrada esclarece que "A presença do representante da empresa para acompanhar a reanálise não é obrigatória, mas facultativa, conforme disposto no art. 86, §3º, do regulamento aprovado pelo Decreto 5.153/2004 e no item 19.9, II da Instrução Normativa MAPA nº 09/2005, não sendo, portanto, imprescindível a presença de representante da empresa para a realização da análise, bastando para tal encaminhar a amostra da contraprova ao laboratório em tempo hábil. A ausência de representante da empresa por ocasião da reanálise não implica em impedimento do exercício do seu direito de defesa." (ID 3888635, pag. 4). Assim, ausente o fumus boni iuris, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o

deferimento da medida liminar. Por fim, a autoridade impetrada esclarece que houve erro na digitação do ano de reanálise, que seria 2017 e, não 2018, como consta do comunicado 525/2017, o que é sanável com o reagendamento da data. Diante do exposto, **indeferir** o pedido liminar."

No que se refere à legalidade dos procedimentos administrativos, reconhecida pela decisão liminar, inclusive em relação à desnecessidade de notificação da impetrante quanto à primeira análise das sementes – por inexistir qualquer sanção ou prejuízo daí decorrente (ID 3891571) –, diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, a respeito dessa questão, não vejo razão para alterar esse entendimento inicial.

Em relação à questão do local de realização da reanálise das sementes, como não há no Estado laboratório oficial credenciado, não se pode reputar ilegal o procedimento administrativo que implica na realização de tais exames (reanálise) no Laboratório de Análise de Sementes Oficial, em Belém/PA. Afinal, a Administração precisa realizar as análises (e, eventualmente, reanálises, quando requeridas pela parte interessada), e, como não se tem laboratório oficial em Mato Grosso do Sul, mas sim em Belém, onde, inclusive, já foi realizada a primeira análise das sementes, a impetrante, na defesa do seu interesse particular (de reanálise), deverá sujeitar-se ao interesse público, deslocando preposto seu, até a capital paraense, para acompanhar os trabalhos técnicos, caso entenda necessário.

Nesse sentido, devem ser acolhidas as informações da impetrada:

"A presença do representante da empresa para acompanhar a reanálise não é obrigatória, mas facultativa, conforme disposto no art. 86, §3º, do regulamento aprovado pelo Decreto 5.153/2004 e no item 19.9, II da Instrução Normativa MAPA nº 09/2005, não sendo, portanto, imprescindível a presença de representante da empresa para a realização da análise, bastando para tal encaminhar a amostra da contraprova ao laboratório em tempo hábil. A ausência de representante da empresa por ocasião da reanálise não implica em impedimento do exercício do seu direito de defesa." (ID 3888635, pag. 4).

Assim, não há qualquer ilegalidade na realização das reanálises no laboratório de Belém/PA, sendo certo que eventual discussão sobre a qualificação dos laboratórios em MS demandaria dilação probatória ou ao menos prova pré-constituída de tal fato, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **denego** a segurança e dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista o Agravo de Instrumento n. 5001952-74.2018.4.03.0000, comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca desta decisão.

Ciência ao MPF.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2019.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Titular

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4187

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001426-74.2017.403.6000 - ARGEMIRO DO ESPIRITO SANTO(MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pleiteia a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por idade. Alega preencher os requisitos para o deferimento do benefício, em especial porque laborou junto à Câmara Municipal de Rio Negro, MS; com o que, em janeiro de 2015, quando pleiteou administrativamente e lhe foi negado o benefício, já que possuía mais de 180 (cento e oitenta) contribuições e havia implementado o requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Além disso, laborou como trabalhador rural em regime de economia familiar em uma pequena propriedade agrícola no Município de Rio Negro, de onde tirava o seu sustento. Somados os tempos de labor urbano e rural tem 22 (vinte e dois) anos em termos de contribuição; ou seja, 264 contribuições. Deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (fl. 74). Contestação, sem preliminares e com enfrentamento de mérito. O réu alega que a prova do exercício de atividade rural depende do início de prova material, e, bem assim, que, no caso do autor, por força da interpretação lógico-sistemática, não é possível a concessão de aposentadoria por idade híbrida (fls. 77/83-v). Na de especificação e justificação de provas, apenas o autor se manifestou. Requereu produção de prova testemunhal, a fim de comprovar o tempo de trabalho rural, e apresentou rol de testemunhas (fls. 93/96). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e à organização do processo. Sem questões preliminares; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. O cerne da questão posta diz respeito ao preenchimento, pelo autor, dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade. A insurgência do réu, em princípio, alcança questões puramente de direito, mas o autor pleiteou a produção de prova testemunhal para comprovar o seu alegado tempo de labor rural sob o regime de economia familiar. Nesse contexto, defiro o pedido de prova testemunhal, pelo que designo audiência de instrução para o dia 02/10/2019, às 16 horas e 30 minutos, ocasião em que serão inquiridas as

testemunhas arroladas pelas partes. Como o autor já arrolou testemunhas (fl. 96), em relação a ele restou cumprido o disposto no 4º do artigo 357 do CPC. Embora o réu não tenha se manifestado na fase de especificação de provas, caso pretenda realizar esse tipo de prova na audiência instrutória, deverá observar o prazo de arrolamento fixado no dispositivo legal referido no parágrafo anterior. Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do artigo 455, caput do CPC, salvo as exceções previstas nos 4º do mesmo dispositivo legal. Eventual propósito de produção de prova documental deverá observar o disposto no art. 435 do CPC. Intimem-se. As demais providências. Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2019. RENATO TONIASSO, Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5010451-89.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ERONDINA MACIEL DE MENEZES FURTADO, RITA PRISCILA MACIEL DE MENEZES FURTADO, WENDELL MACIEL DE MENEZES FURTADO, WODON APARECIDO MACIEL DE MENEZES FURTADO, WILLIAN MACIEL DE MENEZES FURTADO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### Ato ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5000429-69.2018.4.03.6000  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)  
REQUERENTE: MARLI VIEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - MS19813  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, ficam as partes intimadas para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005059-71.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADÃO DO SUL, CORUMBA, COXIM,  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS objetivando o recebimento de débito relativo a honorários de sucumbência.

Considerando o silêncio da parte executada, quando da intimação para pagar o débito, foi determinada a penhora on line, conforme forme despacho ID 12248963, restando efetivado o bloqueio, com a respectiva transferência (ID 13979587), posto que decorreu *in albis* o prazo para manifestação do Executado.

Instada a se manifestar, a Exequente quedou-se silente. E, diante do silêncio da FUFMS, determinei a conversão em renda do valor penhorado, restando recolhida a GRU ID 14538924.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

**P.R.I.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0013030-66.2016.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EUGENIO RAFAEL ROULEDO MORETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO RAFAEL ROULEDO MORETTI - MS12381

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 14573292, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005546-10.2010.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORES: JORGE OHATA, MASSAO OHATA, TOSHIE OHATA YASUNAKA, TOMIKO OHATA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491, NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491, NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491, NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491, NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JORGE OHATA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA FEITOSA BELTRAO

## DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifiquem-se os Autores, ora Executados, acerca da digitalização destes autos, bem como intimem-se os, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.294,48 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-49.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ROBSON DE ARAUJO RODRIGUES - ME, ROBSON DE ARAUJO RODRIGUES

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o que pretende seja constatado na diligência requerida na petição ID11584354.

Com a informação, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida, a ser cumprido na sede da empresa, bem como no endereço do executado; bem como de constatação, nos moldes como requerido, intimando-se de tudo a parte executada.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007248-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: PAULO GUIMARAES DIAS, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, PEDRO RIBEIRO, RAMILTA VICENTE FRANCELINO, RAMAO MOACYR DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A parte autora, regularmente intimada para comprovar que preenche os pressupostos legais para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, cuidou apenas de trazer aos autos os comprovantes de rendimentos respectivos, bem como pedir o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.

A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que trata das custas e taxas judiciais, dispõe em seu art. 14:

*Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:*

*1 – o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.*

Referida lei não prevê a possibilidade do diferimento do pagamento das custas iniciais.

Assim, ausente amparo legal ao pedido, indefiro-o.

No entanto, concedo aos autores nova oportunidade de comprovar a hipossuficiência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Observo que, além dos comprovantes de rendimentos apresentados (o autor Pedro Ribeiro não apresentou), devem os mesmos comprovar que as despesas mensais (contas de água, luz, telefone, escola, médicos, remédios, aluguel, alimentação, etc) se somadas às despesas deste processo, comprometerão o próprio sustento e o da família a ponto de justificar a percepção do benefício.

Intime-se.

No silêncio, à SUIIS para cancelamento da distribuição.

**CAMPO GRANDE, MS, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007407-62.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORAS: MARIA HELENA MIGUEL, MARIA HELENA MOURA, MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA, MARIA JOSE CALVES BARCELOS, MARIA RITA SANT ANA

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A parte autora, regularmente intimada para comprovar que preenche os pressupostos legais para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, requereu o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.

A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que trata das custas e taxas judiciais, dispõe em seu art. 14:

*Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:*

*1 – o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.*

Referida lei não prevê a possibilidade do diferimento do pagamento das custas iniciais.

Assim, ausente amparo legal ao pedido, indefiro-o.

No entanto, concedo aos autores nova oportunidade de comprovar a hipossuficiência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Observo que, além dos comprovantes de rendimentos, devem os mesmos comprovar que as despesas mensais (contas de água, luz, telefone, escola, médicos, remédios, aluguel, alimentação, etc) se somadas às despesas deste processo, comprometerão o próprio sustento e o da família a ponto de justificar a percepção do benefício.

**Intime-se.**

No silêncio, à SUIIS para cancelamento da distribuição.

**CAMPO GRANDE, MS, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007424-98.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORAS: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, MARILZA FERREIRA DE SOUSA DOS SANTOS, MARINEIDE CERVIGNE, MARILENE RODRIGUES CHANG, MARINETI CAETANO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A parte autora, regularmente intimada para comprovar que preenche os pressupostos legais para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, requereu o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.

A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que trata das custas e taxas judiciais, dispõe em seu art. 14:

*Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:*

*1 – o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.*

Referida lei não prevê a possibilidade do diferimento do pagamento das custas iniciais.

Assim, ausente amparo legal ao pedido, indefiro-o.

No entanto, concedo aos autores nova oportunidade de comprovar a hipossuficiência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Observo que, além dos comprovantes de rendimentos, devem os mesmos comprovar que as despesas mensais (contas de água, luz, telefone, escola, médicos, remédios, aluguel, alimentação, etc) se somadas às despesas deste processo, comprometerão o próprio sustento e o da família a ponto de justificar a percepção do benefício.

**Intime-se.**

No silêncio, à SUIIS para cancelamento da distribuição.

**CAMPO GRANDE, MS, 27 de fevereiro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007425-83.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTORAS: MARLENE ALVES DA SILVA, MARTA MARQUES DAVID, MARTA VIEIRA DE SOUZA BONFIM, MAURA FAUSTINA BORGES SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARLEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogados do(a) AUTOR: MARLEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogados do(a) AUTOR: MARLEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogados do(a) AUTOR: MARLEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A parte autora, regularmente intimada para comprovar que preenche os pressupostos legais para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, requereu o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.

A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que trata das custas e taxas judiciais, dispõe em seu art. 14:

*Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:*

*I – o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.*

Referida lei não prevê a possibilidade do diferimento do pagamento das custas iniciais.

Assim, ausente amparo legal ao pedido, indefiro-o.

No entanto, concedo aos autores nova oportunidade de comprovar a hipossuficiência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Observo que, além dos comprovantes de rendimentos, devem os mesmos comprovar que as despesas mensais (contas de água, luz, telefone, escola, médicos, remédios, aluguel, alimentação, etc) se somadas às despesas deste processo, comprometerão o próprio sustento e o da família a ponto de justificar a percepção do benefício.

**Intime-se.**

No silêncio, à SUIZ para cancelamento da distribuição.

**CAMPO GRANDE, MS, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007426-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORES: NEUZA NOGUEIRA DE TOLEDO, NELSON MONTEIRO DOS SANTOS, NEUZA FRANCISCO ROSA, NEUZA ODORICO, NILCE CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARLEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogados do(a) AUTOR: MARLEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogados do(a) AUTOR: MARLEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogados do(a) AUTOR: MARLEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogados do(a) AUTOR: MARLEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A parte autora, regularmente intimada para comprovar que preenche os pressupostos legais para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, requereu o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.

A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que trata das custas e taxas judiciais, dispõe em seu art. 14:

*Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:*

*I – o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.*

Referida lei não prevê a possibilidade do diferimento do pagamento das custas iniciais.

Assim, ausente amparo legal ao pedido, indefiro-o.

No entanto, concedo aos autores nova oportunidade de comprovar a hipossuficiência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Observo que, além dos comprovantes de rendimentos, devem os mesmos comprovar que as despesas mensais (contas de água, luz, telefone, escola, médicos, remédios, aluguel, alimentação, etc) se somadas às despesas deste processo, comprometerão o próprio sustento e o da família a ponto de justificar a percepção do benefício.

**Intime-se.**

No silêncio, à SUIZ para cancelamento da distribuição.

**CAMPO GRANDE, MS, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007427-53.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORES: NILZA DOS SANTOS MIRANDA, NIVALDO FERREIRA DUTRA, NOELI APARECIDA DOS PACOS, ODAIR DAMILTON RAMIRO, OLGA NOBUKO TOTUMI  
Advogados do(a) AUTOR: MARLEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogados do(a) AUTOR: MARLEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogados do(a) AUTOR: MARLEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogados do(a) AUTOR: MARLEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogados do(a) AUTOR: MARLEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A parte autora, regularmente intimada para comprovar que preenche os pressupostos legais para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, requereu o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.

A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que trata das custas e taxas judiciais, dispõe em seu art. 14:

*Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:*

*I – o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.*

Referida lei não prevê a possibilidade do diferimento do pagamento das custas iniciais.

Assim, ausente amparo legal ao pedido, indefiro-o.

No entanto, concedo aos autores nova oportunidade de comprovar a hipossuficiência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Observo que, além dos comprovantes de rendimentos, devem os mesmos comprovar que as despesas mensais (contas de água, luz, telefone, escola, médicos, remédios, aluguel, alimentação, etc) se somadas às despesas deste processo, comprometerão o próprio sustento e o da família a ponto de justificar a percepção do benefício.

**Intime-se.**

No silêncio, à SUIIS para cancelamento da distribuição.

**CAMPO GRANDE, MS, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007428-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORES: ORIVALDO PEREIRA, ORLANDO SOARES DA SILVA, OSMAR FERREIRA DE ANDRADE, OSVALDA VERA, OSVALDO FRANCISCO PANIAGO  
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A parte autora, regularmente intimada para comprovar que preenche os pressupostos legais para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, requereu o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.

A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que trata das custas e taxas judiciais, dispõe em seu art. 14:

*Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:*

*I – o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.*

Referida lei não prevê a possibilidade do diferimento do pagamento das custas iniciais.

Assim, ausente amparo legal ao pedido, indefiro-o.

No entanto, concedo aos autores nova oportunidade de comprovar a hipossuficiência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Observo que, além dos comprovantes de rendimentos, devem os mesmos comprovar que as despesas mensais (contas de água, luz, telefone, escola, médicos, remédios, aluguel, alimentação, etc) se somadas às despesas deste processo, comprometerão o próprio sustento e o da família a ponto de justificar a percepção do benefício.

**Intime-se.**

No silêncio, à SUIIS para cancelamento da distribuição.

**CAMPO GRANDE, MS, 27 de fevereiro de 2019.**

USUCUPIÃO (49) Nº 5007234-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: MARIA ISABEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A  
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RAPHAEL CAETANO DE BRITO FACCIOLI  
PROCURADOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI, LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654  
Advogado do(a) RÉU: LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA - MS11739

## DESPACHO

Intimem-se os réus para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se-os, inclusive e no mesmo prazo para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a conferência dos documentos digitalizados e, se for o caso, corrigir eventuais equívocos ou ilegalidades, tudo conforme determina a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, art. 4º, inciso I, alínea "b".

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CAMPO GRANDE, MS, 27 de fevereiro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5000991-78.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: INGRID HELLEN CRISTALDO DE AZEVEDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001190-37.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: BRUNO MENDES COUTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MENDES COUTO - MS16259

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006531-10.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ARIANE MAIA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ DE SOUZA DELMIZIO - MS21860  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH  
Advogado do(a) RÉU: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000731-64.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA - MS8228  
IMPETRADO: COORDENADORA DO Mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul LÍVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO  
LITISCONSORTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

##### Vistos,

O impetrante, devidamente intimado a juntar aos autos, declaração de hipossuficiência, a fim de embasar o seu pedido de Justiça Gratuita, quedou-se inerte (ID 14210575).

Assim, **indefiro** o pedido de justiça gratuita.

**Intime-se** o impetrante para, no prazo de 15 dias, recolher custas processuais, conforme dispõem a Lei nº 9.289/96 e o art. 2º da Resolução 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul – 090015 e nas agências da CEF).

Efetivado o recolhimento, cumpram-se as demais determinações da decisão ID 14210575. Em caso de não recolhimento das custas, conclusos para extinção do processo sem julgamento de mérito.

Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001301-50.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: RAÇÕES REIS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DA FAZENDA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada – o Secretário de Finanças da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul - que se abstenha de lhe cobrar o ICMS quando da circulação de mercadorias entre matriz e filiais ou filial e filial, inclusive em operações interestaduais, sem a aplicação de qualquer sanção.

Alega que, em conformidade com a legislação aplicável e a jurisprudência atual, só terá a incidência do tributo (ICMS) quando ocorrer à circulação da mercadoria e a mudança de propriedade, razão pela qual a Impetrante não deve recolher o ICMS, por não estar mudando a propriedade de suas mercadorias quando ocorre a circulação de matriz para filiais, de filial para matriz ou de filiais para filiais.

Com a inicial vieram documentos.

É o necessário. **Decido.**

Diz a Constituição Federal que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I).

De tal modo, a competência cível da Justiça Federal, fixada pela Lei Maior, se dá em razão da pessoa, pautada na presença de ente federal em um dos polos da demanda.

No termos da Súmula 150 do e. Superior Tribunal de Justiça, “*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”. Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, ou seja, um interesse real, que faça com que a União afaça algum benefício ou sofra algum ônus pelo julgado.

No presente caso observa-se que a impetração é dirigida contra ato do Secretário de Finanças da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual tem foro na Justiça Comum Estadual, por se tratar de autoridade estadual.

Como visto, não há a presença de autoridade federal no polo passivo do *mandamus*, não se justificando, consequentemente, a fixação da competência para apreciá-lo, nesta Vara Federal.

Nesse contexto, **declino** da competência para apreciar e julgar o presente Feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual, para onde deverão os autos serem remetidos.

**Intime-se, com urgência.**

Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001362-08.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: ANDRE FELIPE ROMERO FACCI  
REPRESENTANTE: ROSIMEIRE ROMERO DA SILVA FACCI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AYRES PEREIRA CORTEZ - MS23474.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AYRES PEREIRA CORTEZ - MS23474  
IMPETRADO: SENAI-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional inicial que compila o Diretor do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI – Faculdade de Tecnologia SENAI Campo Grande/MS a efetuar a sua matrícula no Curso superior de engenharia mecânica, bacharelado na Universidade SENAI - Sistema FIEMS, com o compromisso de entrega do Certificado de Conclusão e do Histórico do Ensino Médio ao final do ano letivo. Pede os benefícios da justiça gratuita.

Narra o impetrante, em resumo, que, antes de concluir o ensino médio – no qual se encontra regularmente matriculado, submeteu-se a processo seletivo vestibular “Meu Futuro Agora”, da universidade SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Sistema FIEMS e logrou aprovação para o curso de engenharia mecânica.

Entretanto, convocado à matrícula, encontra-se impedido de sua efetivação ante a exigência de apresentação de certificado de conclusão de ensino médio e histórico escolar do ensino médio. Sustenta seu direito à matrícula ao argumento de que logrou aprovação no certame, devendo ser abrandado o rigor das normas editalícias e da LDBE, ante a demonstração suficiente de conhecimento, evidenciando a capacidade de cursar a faculdade. Salienta que a negativa afrontaria o direito constitucional à educação.

Juntou documentos.

O Feito foi originariamente ajuizado perante a Justiça Estadual, sendo redistribuído a este Juízo no dia 04/12/2018, em decorrência de declínio de competência (Decisão ID 14697244, PDF págs. 23/26).

Relatei para o ato. **Decido.**

Reconheço a competência deste Juízo. Passo à análise do pedido.

Segundo dispõe o Código de Processo Civil, haverá litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada que esteja em curso (art. 337, §3º). Esclarece, ainda, o §2º do mesmo artigo, que se deve reputar por idênticas aquelas ações que possuam triplíce identidade, isto é, de partes, causa de pedir e pedido.

No presente caso verifica-se que o impetrante reproduz pedido idêntico ao formulado no mandado de segurança nº 5001236-55.2019.4.03.6000, distribuído a esta Vara Federal, em 19/02/2019, no qual a liminar foi indeferida.

Evidencia-se, pois, que as ações têm os mesmos elementos, ou seja, têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), configurando-se litispendência, nos termos do art. 337, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Portanto, levando-se em conta que a ordem jurídica não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, sob pena gerar instabilidade jurídica, deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito.

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 6º, §5º, c/c 10, ambos da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita; logo, sem custas.

Sem honorários.

**P.R.I.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001558-46.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: FERNANDES ROUPAS LTDA - ME, WANDA MARTINS DIAS, IVAN FERNANDES DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2019.

#### Expediente Nº 4188

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004752-72.1999.403.6000** (1999.60.00.004752-7) - VERA LUCIA BELLINATI(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0008398-02.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MUNICIPIO DE CORGUINHO(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA E MS010509 - KATARINA CARVALHO FIGUEIREDO VIANA)

Cientifiquem-se as partes do trânsito em julgado da sentença, observando-se que a deflagração da fase de cumprimento de sentença deve se dar conforme orientações constantes na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0005584-80.2014.403.6000** - JULIETA GONCALVES VITAL - INCAPAZ X FRANCISCA CANDIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO E MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA) X UNIAO FEDERAL

Reitere-se a intimação da parte autora de que a deflagração da fase de Cumprimento de Sentença deverá ser efetivada em autos eletrônicos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Oportunamente, arquivem-se estes autos.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0005151-42.2015.403.6000** - ADRIANO DO CARMO SENA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS018765 - PAULA LEITE BARRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se a ré para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0008079-63.2015.403.6000** - REGINALDO DE ARRUDA MENDONZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial de fls. 90/98, no prazo legal.  
Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0013867-58.2015.403.6000** - RENATO ARTHUR BENTO(MS017433 - ALVARO LUIZ LIMA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial de fls. 369-376, no prazo legal.  
Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001960-52.2016.403.6000** - SAMUEL REIS MONTEZUMA FILHO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial de fls. 159-165, no prazo legal.  
Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0008758-29.2016.403.6000** - JANIA JAKELINE DA SILVA(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHAD0) X BROOKFIELD ENGENHARIA S.A.(MS017213 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pleiteia a condenação das rés a realizarem reparos em imóvel que indica, bem como a indenizá-la por danos materiais no valor de R\$ 36.000,00, e por danos morais no valor de R\$ 100.000,00. Alega que, em 05/09/2014, adquiriu da CEF, com recursos provenientes de financiamento eu foi concedido por esse agente financeiro, o apartamento 201 do Bloco 11 do Residencial Jasmin, Conjunto Residencial Nelson Trad, nesta Capital, sendo que o imóvel, desde a aquisição, já apresentava vícios de construção em termos de infiltrações, rachaduras e pinturas com defeito (tinta descascando), o que veio a danificar a sua parte elétrica, bem como os móveis de sua residência. Procurou as rés, para que reparassem esses problemas, e elas tomaram algumas providências nesse sentido, mas os problemas, além de não desaparecerem, até se agravaram. As paredes estão todas molhadas, há muitas goteiras, e após a chuva que destelhou sua residência, passou a cair muita água (...), molhando o colchão, cama, guarda-roupas e descolando azulejos. Deferido o benefício de Assistência Judiciária Gratuita (à parte autora) e designada audiência de conciliação (fl. 40), o que restou prejudicado porque a autora a ele não compareceu (fl. 128). Contestações: da CEF, às fls. 95/112, com preliminar de ilegitimidade passiva e enfrentamento de mérito; e da Construtora Brookfield Incorporações S/A, às fls. 129/145, também com preliminar de ilegitimidade

passiva e enfrentamento de mérito. Na fase de réplica e especificação de provas (fl. 157-v), a autora não se manifestou; a CEF disse não ter outras provas a produzir (fl. 161); e a Construtora Brookfield requereu a produção de prova pericial (fls. 165/166). É o que se fazia necessário relatar. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e à organização do processo. Trata das preliminares. Ambas as réas alegam ilegitimidade passiva ad causam. A CEF se diz ilegítima para figurar no polo passivo da lide porque apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, do qual advêm os recursos financeiros emprestados à autora para aquisição do imóvel - a legitimidade passiva, então, seria do FAR; e a empresa construtora - ré porque não participou da relação jurídica entre as partes, uma que apenas construiu a obra e não figurou no contrato de compra e venda com cláusula de financiamento firmado entre a autora e a CEF. Pois bem. Sem razão qualquer das réas. A CEF deve continuar no polo passivo da lide porque o FAR não tem personalidade jurídica própria e, aliás, conforme ela mesma confessa, é representado pela referida instituição financeira - nesse sentido, o artigo 8º da Lei nº 10.188/2001 diz, expressamente, que cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput; ou seja, do FAR. Então, caso haja condenação da CEF, no presente caso, a imputação ou não do ônus dessa condenação ao FAR é assunto interno, dessa ré, a ser deduzido a partir da legislação de regência, inclusive daquela que lhe assegurou a alquid representatividade. E a Construtora Brookfield também deve permanecer no polo passivo da lide porque, em ações da espécie, onde se discute a existência de vícios de construções em imóvel construído a mando da CEF e por ela financiado (como no presente caso), em princípio, há responsabilidade solidária entre o agente financeiro/gestor e a Construtora. Nesse sentido, os seguintes recentíssimos julgados do E. TRF-3: 1) APELAÇÃO CÍVEL nº 2198286/MS, Relator o Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, julgamento havido em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial de 07/08/2018; 2) APELAÇÃO CÍVEL nº 2245661/SP, Relator o Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, julgamento havido em 25/09/2018, e-DJF3 Judicial de 04/10/2018; e 3) APELAÇÃO CÍVEL nº 2281722/SP, Relator o Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, julgamento havido em 02/10/2018, e-DJF3 Judicial de 10/10/2018. Rejeito a ambas essas preliminares. Sem mais questões preliminares pendentes de apreciação; com partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. Passo a definir o(s) ponto(s) controvertido(s) da lide e, bem assim, a atividade de produção de provas. O cerne da questão posta diz respeito à existência (ou não) de vícios de construção no imóvel adquirido pela parte autora, e, em existindo tais vícios, a definição de responsabilidades acerca dos mesmos. Nesse contexto, a prova pericial, requerida pela Construtora - ré, se mostra adequada ao fim a que se destina; pelo que a defiro. Para a realização da prova pericial, nomeio, como perito(a) do Juízo, o(a) Engenheiro(a) Civil Rafael Maderal Rodrigues, com dados em Secretaria, o(a) qual deverá ser intimado(a) da sua nomeação; de que a nomeação como perito judicial não poderá ser recusada senão por motivo justo, nos termos da lei, por se tratar de mérito público, a exemplo de prestar serviço militar, servir ao Tribunal do Júri, etc.; bem como de que seus honorários serão pagos através de recursos públicos (orçamentários), por conta do fato de a autora ser beneficiária de Justiça Gratuita, pelo que os fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Após esse prazo, com ou sem apresentação de quesitos pelas partes, a Secretaria deverá entrar em contato com o(a) perito(a) para designar data, hora e local para a realização da perícia, intimando, em seguida, as partes. Quesitos do Juízo: 1) O imóvel da autora padecer, realmente, dos problemas referidos na petição inicial? 2) Existem outros problemas no imóvel, além daqueles referidos na inicial? Em caso positivo, qual(is)? 3) Qual(is) a(s) origem(ns) dos problemas existentes no imóvel da autora? 4) Esses problemas podem ser classificados como derivados de erros de projetos e/ou vícios de construção? 5) Existe(m) solução(ões) para esses problemas? Em caso positivo, qual(is)? 6) Em sendo positivas as respostas aos dois questionamentos do item 5, anterior, qual seria o custo estimado para o implemento das(s) solução(ões) sugerida(s) pelo perito? O laudo pericial deverá observar o disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil - CPC - e deverá ser entregue na Secretaria no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data de início da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimento do perito(a), os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) mesmo(a). Havendo, porém, pedido de esclarecimentos, serão eles requisitados depois que o(a) perito(a) os prestar (artigo 29 da Resolução nº 305/2014, do CJF). Intimem-se. Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011885-72.2016.403.6000** - ODILON FREITAS RIBEIRO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerimentos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001430-14.2017.403.6000** - NILSON CARDOSO RONDON(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, a conversão do tempo especial em comum para fins de averbação na aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu perante o INSS aposentadoria por tempo de contribuição, que foi deferida, porém sem que fossem observados alguns aspectos. Relata que trabalhou na Rede Ferroviária Federal S.A. entre 01/02/1975 a 18/09/1996, exercendo o cargo de agente de estação. Argumenta que no período computado para fins de aposentadoria não foram consideradas as peculiaridades das condições de trabalho exercido pelo autor, tais como exposição a agentes nocivos (ruído, exposição ao sol, chuva, calor e poeira), fatores prejudiciais à sua saúde e integridade física. Sustenta que caso fosse reconhecido na via administrativa todo o período laborado em condições especiais, teria direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, majorando a RMI então apurada, o que ensejou o ajuntamento da presente demanda. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/24). Os benefícios da gratuidade da Justiça foram deferidos em favor do autor à fl. 27. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação às fls. 30/46. Aduziu, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuntamento da ação; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial, ao fundamento de que o autor não trouxe qualquer documento (PPP ou LTCAT) que descrevesse os agentes nocivos aos quais estava exposto e que a suposta exposição era não ocasional e não intermitente. Requereu a expedição de ofício à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS, para juntada do Processo Administrativo referente ao NB 165.349.532-1. Intimado para réplica e especificação de provas, o autor não se manifestou (fl. 53-v). O INSS reiterou o pedido de expedição de ofício (fl. 53-v) e o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento do processo. Quanto à preliminar de prescrição quinquenal suscitada pelo INSS, ela se confunde com o próprio mérito da causa e, portanto, será analisada por ocasião da sentença. No que toca aos pedidos de produção de provas, verifica-se que a questão controvertida nos autos diz respeito ao reconhecimento da condição especial do trabalho realizado pelo autor como agente de estação, de 01/02/1975 a 18/09/1996, na Rede Ferroviária Federal S.A. Para dirimir o ponto controvertido, o autor requereu na inicial (item c de fl. 7), a expedição de ofício ao ALL para que traga aos autos o PPP e o LTCAT a fim de comprovar o agente nocivo ao que autor estava exposto (sic); porém, intimado para especificar provas, nada requereu (fl. 53-v). O pedido não comporta deferimento, pois se trata de providência a cargo da parte, nos termos dos artigos 434 e 435 do CPC. Por último, defiro o requerido pelo INSS. Assim, oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 300, Centro, CEP 79.002-121, Campo Grande/MS, requisitando cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 165.349.532-1. Com a juntada da documentação, abra-se vista às partes, para alegações finais. Depois, façam-se conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002643-55.2017.403.6000** - REGIS CARMELO(MS015728 - ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES E MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a pensão por morte de que é beneficiário, efetuando o cálculo do salário-benefício sem a incidência do teto da concessão até os limites fixados nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Na contestação, o réu arguiu preliminares de decadência e de prescrição quinquenal e se insurgiu quando o mérito da lide. Em termos de provas, requereu que seja oficiado à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS (Rua Sete de Setembro, 300, Centro, CEP 79002-121, Campo Grande/MS), para que forneça o processo administrativo NB 082.536.159-1 (fls. 76/107). Na fase de impugnação à contestação e especificação de provas, o autor disse que todas as provas que comprovam o direito da parte autora já estão devidamente anexadas à peça vestibular (fls. 110/137); e o réu reiterou o pedido de que se oficie ao INSS requisitando cópia do processo administrativo (fl. 138-v). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e à organização do processo. A preliminar de prescrição quinquenal depende da procedência do pedido material da ação e por isso será analisada quando da sentença, se for o caso. Postergo, também, a análise da preliminar de decadência, para quando da prolação de sentença, uma vez que não haverá audiência instrutória e/ou perícia - o que implica em que, apreciada a preliminar agora, haveria a quebra da precedência em relação aos Feitos que estão há mais tempo conclusos para sentença. Sem questões preliminares a serem apreciadas neste ato; com partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. O cerne da questão posta diz respeito ao direito do autor, de ver recalculado o seu benefício previdenciário de pensão por morte. Assim, a questão controvertida é puramente de direito e não demanda dilação probatória em termos de designação de audiência e/ou realização de perícia. Todavia, defiro o pedido do réu no sentido de que seja requisitada cópia do processo administrativo NB 082.536.159-1, referente ao autor (endereço à fl. 107). Oficie-se, e, juntada a cópia, abra-se vista às partes, para alegações finais. Depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. As demais providências. Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005576-79.2009.403.6000** (2009.60.00.005576-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011351-12.2008.403.6000 (2008.60.00.011351-5)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X NEUSA MARIA MAZZARO SOMERA X JOSEFINA FLORES LIMA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO ZORZATTO X ODANIR GARCIA GUERRA X HELOISA LAURA QUEIROZ GONCALVES DA COSTA X LUIZ CARLOS TAKITA X MARCELO BICHAT PINTO DE ARRUDA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar sobre os esclarecimentos ao laudo pericial (fls. 468-471), no prazo legal.

Int.

#### RECLAMACAO TRABALHISTA

**0002510-82.1995.403.6000** (95.0002510-8) - LINO MELLO NOGUEIRA(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO E MS008207 - ELAYNE SILVA VIANA E MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)

Intime-se a parte autora de que a deflagração da fase de Cumprimento de Sentença deverá ser efetivada em autos eletrônicos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000771-35.1999.403.6000** (1999.60.00.000771-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-80.1990.403.6000 (90.0001060-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TELEVISAO CIDADE BRANCA LTDA X TELEVISAO MORENA LTDA X TELEVISAO PONTA PORA LTDA X COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP087773 - CARLOS TOLEDO ABREU FILHO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TELEVISAO CIDADE BRANCA LTDA X TELEVISAO MORENA LTDA X TELEVISAO PONTA PORA LTDA X COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP087773 - CARLOS TOLEDO ABREU FILHO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA)

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer, juntando as cópias pertinentes, a qual recurso especial se refere em seus embargos de declaração de f. 580/583, considerando não haver nada a respeito nos presentes autos, somado a certidão de trânsito em julgado de f. 551.

Após, voltem-me os autos conclusos.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001884-33.2013.403.6000** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X MIRANAUTICA LOPES - ME X POSTO PANTANAL X GERSON MARTINEZ CASTRO LOPES - ME X CASTRO CONSTRUCOES E TRANSPORTES X PARADA SANTA FE X RESTAURANTE BOM CHURRASCO(MS006869 - MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA E MS015938 - JESSICA JARA LOPES E MS004344 - AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte ré intimada para manifestar sobre o laudo pericial de fls. 418/464, no prazo legal. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006028-55.2010.403.6000 - GLAUCIO BATISTA SCHROEDER MARQUES - incapaz(MS019359 - ALEX HUMBERTO CRUZ E MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO) X ISVA BATISTA SCHROEDER MARQUES(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL X GLAUCIO BATISTA SCHROEDER MARQUES - incapaz X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerimentos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001874-57.2011.403.6000 - AUTO POSTO SAO BENTO LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AUTO POSTO SAO BENTO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Indefiro, por ora, o pedido de f. 358-359.

Intime-se o requerente para que o instrua com os documentos de desconstituição de sociedade da empresa Auto Posto São Bento Ltda, inclusive perante a Junta Comercial, tendo em vista os dados constantes às f. 13-15. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011291-63.2013.403.6000 - DURVALINA MONTELLO CAVALCANTE(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVALINA MONTELLO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, apresentada pelo INSS às fls. 134-138, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela autora/impugnada. Argumenta que há excesso de execução, em razão da utilização de critérios incorretos para confecção dos cálculos de liquidação. As fls. 145-149, a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela executada. Noticiado o óbito da autora, os sucessores foram intimados para que promovessem a respectiva habilitação no Feito, tendo sido informada a abertura de inventário, juntado o termo de compromisso de inventariante e regularizada a representação processual. Assim, diante dos documentos apresentados, defiro a habilitação ao crédito de Durvalina Montello Cavalcante, devendo os autos serem encaminhados à SUIJIS, para anotação da inventariante Martha Rondon Montello (f. 160). E, considerando a concordância expressada também pelo espólio de Durvalina Montello Cavalcante, homologo os cálculos apresentados às fls. 134-138, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no valor total de R\$ 190.187,45 (cento e noventa mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até maio/2017, que corresponde ao valor devido à autora (R\$ 172.897,690, acrescido da importância devida a título de honorários advocatícios (R\$ 17.289,76). Condeno a parte exequente/vencida em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor homologado nos termos acima, nos termos do 1º do art. 85 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa por ter sido conferido à autora os benefícios da gratuidade judiciária. Preclusas as vias impugnativas, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo o valor principal ser integralmente colocado à disposição do Juízo, para posterior transferência ao Juízo das Sucessões. O pedido de pagamento dos honorários contratuais deve ser analisado pelo Juízo da Sucessão, competente para decidir sobre a disponibilização do patrimônio do espólio, nos termos do art. 619 e seus incisos do Código de Processo Civil. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Ato contínuo, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões, solicitando o número da conta judicial vinculada aos autos do inventário nº 0806332-10.2018.8.12.0001. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001386-36.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: AMANDA BIANCHI TROMBINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELLA DO NASCIMENTO PEREIRA MENEGASSI - PR66635

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional para fins de “regularização da matrícula da Impetrante no curso de Medicina FUFMS, no respectivo ano letivo de 2109”. Requereu o benefício de justiça gratuita.

Como causa de pedir, alega a impetrante que foi aprovada, em segunda chamada, e convocada por meio do Edital PROGRAD nº 21, de 20 de fevereiro de 2017 - 2ª convocação do processo seletivo SISU 2017 – 1ª edição (convocação da lista de espera), para ingressar no curso de Medicina da FUFMS, para a qual concorreu pelo sistema de cotas (Cota L1 – candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo que tenha cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas), tendo apresentado os documentos exigidos e efetuado regularmente sua matrícula em 31/02/2017.

Contudo, em 25 de janeiro de 2019, a impetrante foi surpreendida com o Edital Conjunto PROAES/PROGRAD Nº 01/2019, convocando-a a submeter-se à banca de verificação das condições de cotista (cota social), que, realizada, concluiu pelo indeferimento da sua condição de cotista (Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 02/2019, de 07/02/2019), insuficientemente motivado. Inconformada, apresentou recurso, que também veio a ser indeferido; decisão essa que, além de ter sido ausente de motivação, embasou-se em critério não previsto no Edital do Processo Seletivo a que se submeteu a impetrante: “com ciência da estudante, em documento autodeclarado que as condições de ingresso poderiam ser avaliadas a qualquer tempo”.

Sustenta, ainda, que o Edital do certame de ingresso no curso em referência estabelecia, como único critério para aferição da condição de cotista social (baixa renda) da impetrante, a apresentação dos documentos comprobatórios elencados no Edital, não havendo qualquer previsão de outro critério ou parâmetro para avaliação de tal condição e que efetivamente cumpriu as condições exigidas, tanto que teve sua matrícula regularmente efetuada.

Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

**Defiro** o benefício de justiça gratuita.

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...).*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Partindo dessas premissas, neste momento processual, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Verfica-se, ao menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado pela impetrante, do fato de ter ingressado na IES, após ter se submetido ao Processo Seletivo - Primeira Edição de 2017 - Sistema de Seleção Unificada – SISU, que, na IES regeu-se de acordo com as regras do Edital da UFMS nº 10, de 24 de janeiro de 2017 (in www.concursos.ufms.br), o qual, entre outras regras, estabeleceu:

“9. **Compete exclusivamente ao candidato** certificar-se de que **cumpra os requisitos estabelecidos pela instituição para concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº. 12.711/2012, sob pena de perder o direito à vaga, caso seja selecionado.**

(...)

13. A inscrição do candidato nos processos seletivos do Sisu referente à primeira edição de 2017 implica o conhecimento e concordância expressa das normas estabelecidas na Portaria Normativa MEC nº 21/2012 e nos editais divulgados pela SESu, bem como das informações constantes do Termo de Adesão da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

ANEXO XIX

1. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A MATRÍCULA

(...)

**1.2. CANDIDATOS COM RENDA FAMILIAR BRUTA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A 1,5 SALÁRIO MÍNIMO QUE TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS (LEI Nº 12.711/2012)**

(...)

k) cópia impressa e assinada da declaração (**Anexo I**) de não ter cursado ensino médio em escola privada em nenhum momento.

(...)

III. COMPROVAÇÃO DE COMPOSIÇÃO DE RENDA FAMILIAR: (OBS.: APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE TODOS OS MEMBROS QUE RESIDEM JUNTO AO CANDIDATO, CONFORME SITUAÇÕES ESPECIFICADAS ABAIXO):

Todos os membros com pelo menos 18 anos, inclusive o acadêmico, deverão apresentar Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - cópias das páginas que contenham: foto, identificação, último registro de contrato e folha subsequente em branco e os demais documentos abaixo relacionados conforme o caso:

(...)

xiii - Recebimento de pensão alimentícia ou auxílio voluntário (mesada ou auxílio de familiares):

a) No caso de pensão alimentícia apresentar documento de averbação de divórcio com o valor da pensão ou o comprovante de pagamento via depósito bancário. Se não for possível, apresentar declaração com assinatura do responsável pelo pagamento (Anexo XV);

b) No caso de mesada ou outros auxílios, apresentar a declaração (Anexo XV) ou comprovante de depósito bancário atualizado.

(...)

xv - Situação "nunca trabalhou":

a) Declaração conforme o modelo (Anexo XVI) informando a situação, assinada e datada.

Por sua vez, dispõe a Portaria Normativa MEC 21/2012 que *a seleção do estudante assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu, estando sua matrícula condicionada à comprovação de atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, em especial aqueles previstos na Lei nº 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor* (art. 22).

Como se vê, não havia previsão editalícia de que os documentos apresentados para fim de comprovação de renda (cota social) fossem, futuramente, novamente submetidos à análise por banca instituída pela IES para tal finalidade.

Ao revés, a condicionante da efetivação da matrícula era a comprovação contemporânea dos requisitos exigidos que, no caso, foram tidos por suficientes, tanto assim que a IES matriculou a impetrante regularmente.

Desse modo, decorrido o prazo de quase dois anos do ingresso na IES, não me parece razoável e tampouco conforme às garantias do devido processo legal que, por meio do PROAES/PROGRAD nº 01/2019, de 25 de janeiro de 2019, que constituiu banca de verificação da veracidade da condição de cotista no ingresso do curso da Faculdade de Medicina, FAMED, a FUFMS condicione a regularidade da matrícula e a continuidade do Curso superior ao resultado da nova avaliação documental da renda per capita familiar da impetrante.

De fato, sem adentrar no mérito administrativo, é de se ter em conta que a alteração do critério adotado, após o encerramento do certame, em princípio, não pode retroagir de modo a prejudicar aqueles que, tendo atendido às regras e satisfeito o critério então estabelecido, ingressaram regularmente na IES.

No presente caso, a parte impetrante, após a apresentação dos documentos exigidos à época para fins de comprovação de renda familiar *per capita*, foi regularmente admitida na IES, teve sua matrícula deferida e cursou dois anos do curso superior, estando quase na metade do mesmo, sendo que a submissão à nova avaliação documental comprobatória da renda parece indicar critério novo, que, a princípio, não poderia retroceder no tempo para alterar realidade fática estabelecida e consolidada conforme as regras então vigentes.

Portanto, sem me afastar do fato de que à Administração é permitido o uso de instrumentos disponíveis à validação da autodeclaração da condição de cotista, tenho que os critérios de avaliação e os meios utilizados para tanto devem ser fixados em momento anterior ao da matrícula/ingresso na IES, e não posteriormente, quando o aluno já se encontra vinculado à IES, por meio de matrícula já consolidada no tempo. Nesses termos, não me parece coadunar-se com o princípio da segurança jurídica a atuação da IES no sentido de exigir dos seus alunos novos requisitos, diversos daqueles exigidos à época do ingresso dos mesmos em seus quadros.

Assim vislumbro a relevância dos fundamentos da tese trazida pela impetrante, bem como do perigo da demora, já que as atividades acadêmicas já se iniciaram. Por fim, anote-se a ausência de perigo inverso, ante ao fato de a vaga em debate já está sendo ocupada pela autora.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar**, determinando que autoridade impetrada adote todas as medidas necessárias para a regularização da matrícula da impetrante, no curso de Medicina da FUFMS, no respectivo período letivo do ano em curso, tornando sem efeito, em relação a esta, o Edital Conjunto PROAESP/PROGRAD nº 02/2019, de 07 de fevereiro de 2019, e o Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 03/2019, de 15 de fevereiro de 2019, até o julgamento final dos presentes autos.

**Notifique-se. Intimem-se.**

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-64.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SPEROTTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, no qual se busca provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física, sobre a receita bruta de sua produção, nas alíquotas de 2% (dois por cento) a título de Funrural e 0,1% (um décimo por cento) referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017, e de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) de Funrural de 01/01/2018 a 10/04/2018.

Como fundamento do pleito, a impetrante alega que é produtor rural, explorador de atividade pecuária de engorda vendendo toda a sua produção a frigoríficos locais. Aduz que toa a sua atividade pecuária é desenvolvida e declarada sob sua pessoa física, mediante a contratação de funcionários, enquadrando-se, portanto, na qualidade de segurado especial da Previdência Social, como contribuinte individual, nos moldes do Artigo 12, V, "a" da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.718/2008.

Sustenta que a alíquota da contribuição encontrava-se prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/1991, todavia, em virtude de decisão do STF e no exercício de sua função insculpida no artigo 52, X, da Constituição Federal, o Exmo. Presidente do Senado Federal emitiu a Resolução nº 15/2017, que em seu art. 1º, suspendeu a execução parcial do texto normativo, impondo-se a supressão do pagamento da contribuição "FUNRURAL" e da "contribuição para financiamento das prestações por acidente de trabalho", no período de 12/09/2017, data da publicação da Resolução do Senado, até 31/12/2017, posto que nova alíquota entrará em vigor a partir de janeiro de 2018, e a inexigibilidade do tributo incidente no período de 01/01/2018 a 10/04/2018, em razão de não haver norma vigente que institua sua base de cálculo e alíquota.

Com a inicial vieram os documentos ID Num. 4117300 a 4117325.

O pedido de medida liminar foi indeferido – ID Num. 4126380.

A União apresentou interesse na presente causa, requerendo seu ingresso no Feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 juntando manifestação no ID Num. 4211453.

A autoridade impetrada prestou informações – ID Num 4268285, defendendo, em síntese, a constitucionalidade/legalidade do ato aqui combatido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, opinando pelo prosseguimento do feito (ID Num. 4960051).

### É o relato do necessário. Decido.

O objeto do presente *mandamus* cinge-se ao pedido de não-incidência da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção agropecuária, De início, ressalto que a Resolução do Senado nº 15/2017 suspendeu a aplicação de dispositivos da Lei da Seguridade Social relativas à contribuição para a Previdência do T Ocorre que, conforme já dito, no RE nº 363.852/MG, a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção" foi E, neste sentido, em sessão no dia 30 de março de 2017, o Plenário do STF decidiu que é constitucional a cobrança de Funrural da pessoa física empregadora rural. A tese : *Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho." (Redação dada pela Lei nº 9. Portanto, não há que se falar em ausência de texto normativo para regulamentar a base de cálculo e alíquota da contribuição.*

Quanto à alegação de que no presente caso os prejuízos são suportados somente pelo impetrante, pois os frigoríficos não estão mais obrigados por sub-rogação, uma vez qu Com relação ao Funrural, o contribuinte é o produtor rural, que pratica a materialidade e arca com o ônus econômico-financeiro do tributo, ou seja, quem efetivamente paga

O art. 128 do CTN estabelece que, ao se atribuir a responsabilidade pelo recolhimento do tributo a uma terceira pessoa (frigorífico, por exemplo), poderá haver a exclusão d Alega ainda, o impetrante alega que não há previsão legal quanto à alíquota e a base de cálculo do Funrural e da contribuição para financiamento das prestações por acidente Ocorre que a MP n. 793/2017 foi instituída para regular o Programa de Regularização Tributária Rural – PRR junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procurado *Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 25....."*

*I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*Art. 13. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 20 Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes no inciso II do caput do art. 2º, no inciso II do caput do art. 3º, no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 desta Medi*

*Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:*

*I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao disposto no art. 12; e*

*II - a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.*

Nessa contextura, diante da ausência de direito líquido e certo, o impetrante não faz jus à segurança aqui pleiteada.

Ante o exposto, **denego** a segurança pleiteada e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ciência do MPF.

Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2019.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4189

**PROCEDIMENTO COMUM**

0013105-76.2014.403.6000 - WILLIAN DE SOUZA TORRES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 288, fica a parte autora intimada para informar o seu endereço atualizado, bem como, manifestar-se sobre a petição e laudo de f. 289/294.

**2A VARA DE CAMPO GRANDE**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000085-13.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I F I C A D O**, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000620-73.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SWISSPORT BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B  
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I F I C A D O**, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011943-12.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LUIZINHA PEREIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R Tidão, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

**“Fica a parte intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.**

**Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0003110-10.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALE DO SOL III  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO GARCIA - MS7794  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANA PAULA FENELON MORAES  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R Tidão, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

**“Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.**

**Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006687-21.1997.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LUCIANO COMPAGNONI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA - MS3044  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R Tidão, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

**“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.**

**Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.**

**Fica(m). também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-51.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

Número: 5001482-51.2019.4.03.6000

Classe:

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a parte autora busca, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos atos administrativos que culminaram com o cancelamento de sua matrícula, bem como, seja assegurada a manutenção do requerente devidamente matriculado na UFMS no Curso de Medicina para qual foi selecionado, determinando o direito de sua regular e irrestrita participação no curso.

Alegou, em breve síntese, ter sido aprovado dentro do número de vagas para o curso de Medicina da UFMS em janeiro de 2018, como cotista (L10 – Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas). Apresentou todos os documentos pertinentes e exigidos no Edital do certame e efetivou sua matrícula. Em seguida, foi publicada, através do edital de n.º 38, do dia 02 de fevereiro de 2018, a convocação para submissão à banca para as pessoas que utilizaram o sistema de cotas, para fins de comprovação dos fenótipos de negro, pardo e indígena, e não para a verificação da ocorrência ou não da deficiência das pessoas que houveram optado por essa cota. Isso porque, conforme consta do aludido edital, a comprovação desse requisito ocorreria por meio de laudo médico. Em vista disso, compareceu ao exame e apresentou toda a documentação exigida, sendo considerado aprovado, consoante edital n. 44, de 06/02/2018.

Todavia, após dois semestres do regular ingresso no curso de medicina foi surpreendido, em 29 de agosto de 2018, com um Edital n.º 47/2018, convocando-o para passar por uma banca de verificação das condições de cotista, concluindo a condição da parte autora como indeferida, com base no requisito “ÚNICO E EXCLUSIVO fenótipo”.

Compareceu à referida banca e, em 30 de novembro de 2018, através do edital n. 01, foi publicada a não validação dos requisitos necessários para utilização da cota.

Argumenta, ainda: a) que o Edital do certame previa unicamente a suficiência da autodeclaração, não havendo qualquer previsão de avaliação de sua veracidade; b) ausência de motivação na decisão que inadmitiu o autor na condição de pessoa parda e ausência de processo administrativo para tal finalidade; c) que efetivamente é pessoa parda.

Juntou documentos.

### É o relatório.

### Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referenciação às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

*In casu*, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta – sem adentrar no mérito administrativo da decisão aqui atacada, por ser absolutamente desnecessário em relação à situação fático-jurídica consolidada no tempo –, vislumbra-se a relevância dos fundamentos que sustentam o direito do autor, bem como, em sentido adverso, a ausência de razoabilidade, das garantias constitucionais do devido processo legal e do imprescindível esboço jurídico para o ato perpetrado pela UFMS.

Com efeito, a parte autora matriculou-se junto à FUFMS com base no Edital n.º 194, de 01 de dezembro de 2017, que estabeleceu as regras para o processo seletivo para o provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela UFMS, para ingresso no primeiro semestre daquele mesmo ano. Após cursar um ano de medicina, e ter tido sua inscrição como cotista validada pelo **EDITAL UFMS/PROGRAD Nº 44, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2018**, se viu surpreendido pelo **EDITAL UFMS / PROAES / PROGRAD Nº 47, DE 29 DE AGOSTO DE 2018**, que constituiu banca de verificação da veracidade da condição de cotista no ingresso do curso da Faculdade de Medicina, FAMED, vindo a ser excluído do curso de Medicina, por decisão imotivada, em 21/02/2019.

Ora, de plano, não há como deixar de reconhecer que a parte autora fora admitida pela UFMS em tal condição, bem como, sobretudo, que já se passou um ano da data de seu ingresso na instituição de ensino em questão e já havia sido submetida à banca de avaliação para cotistas. Por outro vértice, preencheu todos os requisitos exigidos pelo Edital de 2017, não fosse assim, teria sido a sua matrícula indeferida no tempo oportuno. No entanto, não só foi admitido, como logrou êxito no curso, estando já no segundo ano do mesmo.

Igualmente, impende considerar que o autor, em relação aos três critérios apontados, obteve êxito nos itens 01, cursado ensino integralmente em escola pública, e 02, a condição da renda familiar. No que tange ao item 03, que versa sobre aspectos fenotípicos, em que, ao juízo da segunda comissão a que foi submetido, teve parecer pelo indeferimento, cuida-se, em verdade, de uma condição, ou critério, que foi introduzido recentemente, e que não pode, ao menos *a priori*, retroceder no tempo para alterar uma realidade fática que resta consolidada naquele.

Com certeza, os critérios de avaliação da autodeclaração deveriam ter sido fixados em momento anterior ao da entrevista e não em momento posterior, quando a matrícula restou consolidada no tempo, ou seja, quando já se tem um possível fato consumado no curso. Ora, os recursos públicos são sabidamente finitos, e não se pode vislumbrar qual a vantagem – excluindo-se aqui eventual paixão inferior – de se promover a exclusão de um acadêmico em tais circunstâncias, porquanto essa medida representa prejuízo substancial para a Administração Pública e ofensa substancial aos primados constitucionais de garantia de acesso ao ensino.

Com certeza, a grande massa de acadêmicos da FAMED, que é de natureza pública, está muito longe de contemplar os três requisitos elencados. Como quer que seja, na situação vertente, verifica-se, sim, substancial ofensa à esfera de direitos da parte autora.

Se, por um lado, ao inscrever-se no certame e se autodeclarar preto/pardo, o autor se fixou nos parâmetros descritos como regra a ser cumprida; por outro, não poderia prever o futuro, imaginando que outros itens seriam apresentados no curso do tempo, que condicionariam a autodeclaração.

Nesses termos, o princípio da segurança jurídica impõe que a Administração atue de forma clara e expressa, não sendo possível, até mesmo pelo cânone da certeza do Direito, que a Administração possa condicionar ou inovar em relação a um ato jurídico consolidado no tempo.

Frise-se que a parte autora ingressou nos quadros acadêmicos da FAMED com base no **EDITAL UFMS / PROAES / PROGRAD Nº 47, DE 29 DE AGOSTO DE 2018**. Assim, em tese, não pode a FUFMS inovar na ordem estabelecida anteriormente, após transcorridos um anos, para exigir requisitos não exigidos à época do ingresso do autor no curso superior em questão, inclusive sob pena de responder por ineficiência e malversação de recursos públicos.

Fixar novas regras ou matizes para inviabilizar o acesso ao ensino, depois de um ano de aprendizado consolidado, não parece, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão, um procedimento consentâneo com a razão e o espírito de superior cultura que se espera de uma IES, Instituição de Ensino Superior.

Não se pode admitir, à primeira vista, a aplicação de qualquer regra ou interpretação que não esteja efetivamente contemplada no **Edital nº 194, de dezembro de 2017**. E mesmo que se consiga excogitar algo para perpetrar uma ação contra acadêmico oriundo de escola pública e de núcleo familiar de baixa renda, como resta materializado nos presentes autos, restaria, ainda, a questão intransponível da consolidação do fato no tempo.

Ademais, outro fato que avulta aos olhos da razão, provocando justa indignação, é o cancelamento da matrícula sem a instauração de processo administrativo para tanto, em que, evidentemente, se assegure o devido processo legal e suas inerentes condições: contraditório, ampla defesa etc.

Não se pode conceber que uma IES, hodiernamente, promova a exclusão de um acadêmico de seus quadros sem o devido processo legal, muito menos com base em mero parecer de uma segunda comissão de verificação, quando já havia sido considerado aprovado pela primeira comissão instaurada para aquele fim.

Sobre estarem plenamente evidenciados os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada, cabe, ainda, frisar que o código processual civil prevê expressamente o princípio da vedação à surpresa, artigos 9º e 10 do CPC/2015. E isso, também, deve ser aplicado nos feitos administrativos, não podendo, *a priori*, o administrador surpreender o administrado com exigências inexistentes por ocasião da prática de ato que se busca validar ou invalidar. O aludido princípio, conforme já exposto, também decorre do primado da segurança jurídica, que incide precisamente no caso em apreço.

Restando manifesta a plausibilidade do direito invocado, bem como do perigo da demora, já que as atividades acadêmicas já se iniciaram, é preciso garantir o acesso constitucional ao ensino, mesmo porque, na situação fático-jurídica materializada nos presentes autos, pelo menos *prima facie*, há prejuízo irreparável não apenas para a parte autora, mas também para o próprio interesse público, já que, diante da consolidação fática no tempo, e não havendo qualquer ilicitude, não se vislumbra qualquer utilidade ou justiça no ato perpetrado, muito pelo contrário, haveria, sim, ofensa substancial a garantias constitucionais. Há, pois, aparente falta de razoabilidade no ato combatido, o que reforça a aparência de ilegalidade.

Ressalte-se, ainda, que a concessão da medida de urgência não implica perigo inverso, uma vez que a vaga em questão já está sendo ocupada pelo autor, cuja eventual ausência não poderá ser aproveitada por outro acadêmico, nesse ponto é oportuno evidenciar o lapso transcorrido entre a sua matrícula e a fática data da indevida exclusão.

Por todo o exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, determinando todos os atos necessários para a regularização da matrícula do acadêmico **LUCAS GARCIA RODRIGUES VIEIRA** no curso de Medicina da FUFMS, no respectivo período letivo do ano em curso, tornando sem efeito o Edital Conjunto PROAESP/PROGRAD nº 02/2019, de 07 de fevereiro de 2019, em relação a ele, até o julgamento final dos autos.

Ademais, em vista do quadro posto, e de paixões renitentes que parecem reinar no ambiente acadêmico, com denúncias descabidas, nos termos da Lei nº 13.185/2015, que instituiu o programa de combate à intimidação sistemática – *bullying* –, determino que as impetradas e a própria FUFMS, sobretudo e principalmente a FAMED, no presente caso, tomem todas as iniciativas possíveis e plausíveis para coibir a prática, ainda que velada, de intimidação sistemática – ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo – praticada por indivíduo ou grupo, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, porquanto se trata de conduta intolerável, com maior razão no meio acadêmico.

Igualmente, defiro a gratuidade judiciária, determinando-se desde já os registros pertinentes.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Citem-se.

Intimem-se.

Viabilize-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005482-97.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DARCI RUI BORGELT, IEDA LUCIA DELLA Y BORGELT, ALEXANDRE RUI DELLA Y BORGELT  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA - MS7434, ADALBERTO APARECIDO MITSURO MORISITA - MS9711, LUCAS RICARDO CABRERA - MS11340  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA - MS7434, ADALBERTO APARECIDO MITSURO MORISITA - MS9711, LUCAS RICARDO CABRERA - MS11340  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA - MS7434, ADALBERTO APARECIDO MITSURO MORISITA - MS9711, LUCAS RICARDO CABRERA - MS11340

ATO ORDINATÓRIO

**C E R T** T~~qu~~ã, cumprindoCo d~~is~~posto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam os(as) executados(as) intimados(as) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006100-42.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIKUMI YAMASAKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CLAUS - MS5379

ATO ORDINATÓRIO

**C E R T** T~~qu~~ã, cumprindoCo d~~is~~posto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013276-04.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ODETE FERREIRA FIGUEIREDO  
Advogados do(a) RÉU: ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA - MS5738, SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI - MS7787

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O**, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009675-63.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMBARGADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EMBARGADO: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O**, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005576-45.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO RURAL DE LAGUNA CARAPA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I F I C A D O** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005821-85.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: GERMINAS SEMENTES DE PASTAGENS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I F I C A D O** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010121-85.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ENGELEC - ENGENHARIA ELETRICA E CIVIL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO - MS8358  
RÉU: UNIAO FEDERAL



## ATO ORDINATÓRIO

**C E R Tidão, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m). também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação " .

**EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de fevereiro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005196-22.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES BITTENCOURT PEDROSA BARBOSA COELHO, JOSE BARBOSA DE SOUZA COELHO, JOSE HENRIQUE COELHO DE PAULA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592, MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479  
Advogados do(a) EXECUTADO: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592, MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479  
Advogados do(a) EXECUTADO: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592, MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

## ATO ORDINATÓRIO

**C E R Tidão, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m). também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação " .

**EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de fevereiro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001804-08.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
PROCURADOR: EDUARDO HENRIQUE MAGIANO PERDIGAO LIMA CARDOSO FERRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE MAGIANO PERDIGAO LIMA CARDOSO FERRO - MS18288  
RÉU: ARCHIBALD JOSEPH LAFALETTE STOCKLER MACINTYRE  
Advogado do(a) RÉU: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573

## ATO ORDINATÓRIO

Esclareça o requerido seu pedido de baixa do gravame do imóvel de matrícula n. 8435, do CRI do 1.º Ofício, já que não consta no relatório de Indisponibilidade tal imóvel.

**CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004404-88,1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181  
EXECUTADO: JOSE GABRIEL DE CASTRO, JOAO NOGUEIRA LIMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogados do(a) EXECUTADO: DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680, JOAO NOGUEIRA LIMA - MS9368

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

**"Fica a parte executada intimada para conferir os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a conclusão, para apreciação dos embargos de declaração interpostos."**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015195-91.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480  
EXECUTADO: UZZE ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA - ME, PATRICIA PERALTA BARROS DIAS SANTOS, GALDINO FARIAS SANTOS NETO  
Advogado dos EXECUTADOS: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C O**, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.**

**Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação " .**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000578-58.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FATIMA CRISTINA DUARTE FERREIRA CUNHA  
Advogado do(a) RÉU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A

#### DESPACHO

Melhor analisando os autos, determino que sejam intimados para a audiência do dia 09/04/2019, às 14h, apenas a ré (depoimento pessoal) e a testemunha da parte autora que tem endereço em Campo Grande (Dr.ª Amanda Vilela Pereira - OAB/MS 9714).

Após referida audiência, será expedida Carta Precatória para oitiva da segunda testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

## Expediente Nº 6124

## ACAO PENAL

0007118-59.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X ODACIR SANTOS CORREA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO E SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA) X ODAIR CORREA DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X LUCIANO COSTA LETTE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X RONALDO COUTO MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI E MS018763 - RAFAEL PEREIRA PAIVA) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(SPI84310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SPI91634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO) X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA(MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA) X ANTONIO MARCOS MACHADO(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X LILIANE DE ALMEIDA SILVA(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X ODINEY DE JESUS LETTE JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO)

Rota-se de embargos de declaração opostos contra sentença proferida em sede de ação penal, com objeções formuladas pelas defesas de ODACIR SANTOS CORREA (fls. 8140/8144, vol.34), ODIR FERNANDO SANTOS CORRÊA (fls. 8145/8167, vol. 34) e GUSTAVO DA SILVA GONÇALVES (fls. 8168/8172, vol. 34), sob a alegação de existência de omissão na sentença proferida às fls. 7806/8034. Na sentença, os embargantes foram condenados: ODIR FERNANDO pela prática das condutas descritas nos artigos 35, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06; art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006; art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, c/c art. 71 do Código Penal; art. 1º, caput, da Lei 9.613/98 (por duas vezes); art. 1º, caput, c/c 4º, da Lei 9.613/98, todos c/c art. 69 do Código Penal; ODACIR pela prática das condutas descritas nos artigos 35, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06; art. 1º, caput, da Lei 9.613/98; art. 1º, caput, c/c 4º, da Lei 9.613/98, todos c/c art. 69 do Código Penal; GUSTAVO pela prática das condutas descritas nos artigos 35, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06; art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, c/c art. 71 do Código Penal; art. 1º, caput, da Lei 9.613/98; todos c/c art. 69 do Código Penal. Em síntese, sustentam os embargantes ter havido contradição, omissão e obscuridade no julgado. A defesa de ODACIR aduz: 1) Que a sentença é obscura quanto à condenação de ODACIR pela lavagem de capital (itens 571 e seguintes), uma vez que não há suficiente detalhamento quanto aos valores movimentados através das contas de terceiros (datas, quantias, qual parcela dos valores efetivamente pertencia a ODACIR). Requer que seja esclarecido, outrossim, se existem provas suficientes para esta condenação. 2) Que a sentença é obscura em relação à condenação de ODACIR pelo crime de associação, sem que tenha sido apontada qualquer conduta vinculada ao tráfico de drogas ou qualquer prova da prática do crime de associação, tendo sido condenado exclusivamente em razão de sua associação com ODIR. A defesa de ODIR alega: 3) Que a sentença incorre em contradição, omissão e obscuridade ao indeferir preliminar que aponta a falta de oferecimento de resposta à acusação, requerendo que se esclareça em qual momento a defesa foi intimada para apresentar resposta à acusação. 4) Que a sentença incorre em contradição ao indeferir pedido de reabertura da instrução processual em face de declaração unilateral pública do ex-Diretor de Secretaria da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, Jedeão de Oliveira, dado que utiliza como um dos fundamentos para o indeferimento a ausência de demonstração de correlação real com o caso específico, ao mesmo tempo em que indefere a reabertura de instrução para demonstrar essa correlação. 5) Que há contradição e obscuridade na sentença, no trecho em que indefere o pedido de decretação de integral nulidade das interceptações telefônicas e toda a prova delas decorrente, relativo ao início das interceptações: questiona a possibilidade de investigação policial prévia ao Inquérito Policial, que infere ser desprovida de qualquer controle judicial ou do ministério público; que tal prévia verificação policial não menciona a existência de crimes. 6) Que a sentença incorre em omissão e obscuridade ao não indicar quais provas levaram ao reconhecimento da ocorrência de tráfico internacional, para firmar a competência da Justiça Federal. 7) Que a sentença foi obscura, quando ao indeferir nulidade suscitada em razão de suposição defensiva de utilização de maleta pela Polícia Federal para descoberta de um dos terminais telefônicos interceptados, não indicou de que forma a defesa poderia provar essa utilização. 8) Que a sentença foi omissa ao não esclarecer quanto se o Juízo efetivamente atuou de ofício ao conceder prazo de 30 dias para a prorrogação dos monitoramentos processuais. Neste ponto, aduz que os prejuízos impostos à defesa do réu, em razão da ocorrência de interceptações telefônicas que reputa ilegais, é evidente, dado que a fundamentação da condenação ocorreu estrita e praticamente baseada em interceptações. E repisa que a realização de laudo pericial é essencial para identificar as ligações telefônicas e os respectivos períodos de duração. 9) Que a sentença foi omissa e contraditória ao não analisar o laudo de evolução patrimonial, bem como ao não desqualificar os documentos juntados pela defesa, reiterando que a perícia judicial de evolução patrimonial poderia comprovar a legalidade da renda auferida pelo sentenciado. 10) Que a sentença foi incorreta em obscuridade, omissão e contradição quanto à condenação de ODIR FERNANDO ao tráfico de 4 quilos de cocaína na cidade de São Paulo, em 24/12/2015 - obscuridade por não esclarecer qual a ordem emanada para que SEVERINA comercializasse a droga apreendida, e por não apontar qual verbo do tipo penal do artigo 33 da Lei de drogas ODIR FERNANDO teria praticado; contradição em relação aos diálogos entre o fornecedor JEFFERSON e SEVERINA, que, segundo alegação defensiva, buscava ocultar as tratativas de tráfico de ODIR e de ODACIR; e omissão por não analisar integralmente os argumentos apresentados e provas indicadas pela defesa, tais como o registro de voo, depoimento do fornecedor JEFFERSON, etc. A defesa de GUSTAVO alega que: 1) A sentença é obscura por não esclarecer qual a sua conduta ou participação para a condenação pela associação para o tráfico de drogas, aduzindo que este Juízo também deixou de analisar a documentação demonstrativa de sua atividade lícita. 2) A sentença é omissa em relação ao crime de lavagem de capitais, uma vez que deixou de apreciar as provas e justificativas defensivas quanto à utilização de terceiros para registro dos bens. Considerando os efeitos infringentes dos embargos, o Ministério Público apresentou contraminuta às fls. 8223/8227, vol. 35, pugnano pelo integral improvemento dos embargos declaratórios. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do Código de Processo Penal (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão). Recebo embargos de declaração oferecidos pelas defesas de ODIR, ODACIR e GUSTAVO, considerando a tempestividade de sua oposição. Passo a tratar individualmente das alegações neles trazidas. 1 - Dos embargos declaratórios de ODACIR SANTOS CORREA (fls. 8140/8144, vol.34): A fundamentação da sentença objurgada expõe de forma pomerosizada a prática por ODACIR tanto em relação à associação para o tráfico de drogas quanto ao crime de lavagem de dinheiro. Sobre a alegação de obscuridade do julgado, consistente na ausência de provas quanto à associação para o tráfico. A associação para o tráfico de drogas do grupo criminoso liderado por ODIR FERNANDO e ODACIR foi descrita nos itens 405 a 494 da sentença. Sobre a participação e o papel de ODACIR dentro da associação criminoso item 466: Embora dotado de perfil mais discreto que ODIR, sua atuação paralela à do irmão, algo como um efetivo braço-direito em todas as tratativas criminosas do grupo, ficou bem demonstrada. Ele dividia com o irmão ODIR a integralidade dos rendimentos espúrios e, ainda, a sociedade da empresa fantasma IMPERATRIZ EMPREENDIMENTOS. Constam expressamente da sentença diversos trechos que comprovam a participação permanente de ODACIR na associação com ODIR e os demais membros daquele núcleo criminoso. Dentre os trechos que fazem referência explícita à participação de ODACIR- Item 414.2. Conversa entre as irmãs de ODIR e ODACIR, em que falam que ODIR é traficante, e que ODACIR tá do lado dele.- Item 421. diálogo entre os traficantes condenados nesta sentença RONALDO COUTO MOREIRA e ALESSANDRO GAUCHO dizem que uma carga de 400 kg de cocaína apreendida é daqueles meninos, dos IRMÃOS, com quem OLDEMAR trabalhava.- Item 422. Depoimento de CAMILA CORREA, em que admite que seus tios ODIR, ODACIR e ODAIR fazem coisa errada.- Item 426. Menção expressa de sua participação por seu irmão ODIR com o traficante ADRIANO MOREIRA DA SILVA- ADRIANO diz que iriam trabalhar juntos, e ODIR diz eu, você e o ODACIR.- Item 427. abordado conduzindo automóvel em que se dirigiam conjuntamente para a cidade fronteira de Corumbá/MS com ADRIANO, GLAUCO OLIVEIRA, e os irmãos SANTOS CORREA.- Itens 428/429. Diversas contradições entre os depoimentos de ODIR, ODACIR e FELIPE de que este último, com destaque para as excepcionais circunstâncias, indicativas de que estivessem em conjunto negociando ou adquirindo entorpecentes na Bolívia, da viagem conjuntamente empreendida entre os quatro - (...). Conforme sintetizado no tópico respectivo, os réus querem fazer crer que GLAUCO e ADRIANO atravessaram o país, encontraram-se com ODIR e ODACIR em Campo Grande/MS, dirigiram mais de 400 km juntos, no carro de ODACIR, percorrendo a mesma distância na volta (e mais outros tantos quilômetros não especificados dentro de território boliviano) para que ADRIANO pudesse ver- valendo recordar que, ao menos segundo GLAUCO, o traficante tinha problemas de visão - uma propriedade (v. itens 219 a 223, supra), acabando por não manifestar interesse na mesma. Tudo isso sendo, aliás, ADRIANO um mero desconhecido dos irmãos ODIR e ODACIR - tudo a despeito do relato de GLAUCO de que tenham hospedado ADRIANO em sua residência.- Itens 431, 468 e 469. Menção em conversa telefônica entre SEVERINA e FELIPE de que este último, funcionário de ODIR encarregado dos preparativos da droga em território boliviano, viajara junto com ODACIR, enquanto ODIR viajava para se encontrar com o traficante ADRIANO.- Item 447. Abordagem de ODACIR conduzindo a camionete em que viajavam ODIR e FELIPE MARTINS, que se declarou à polícia como capataz de uma fazenda de ODACIR.- Itens 467/468. Menção em contato telefônico pelo correu LUCIANO, em contato com interlocutores não identificados, e por ODAIR, afirmando que FERNANDO estaria cumprindo uma missão sob as ordens de (ODIR) FERNANDO.- Item 470. ANDRÉ LUIZ, no depoimento prestado após a deflagração da operação (fls. 668/676), confirma que ODACIR CORREA tinha como única ocupação fazer serviços para ODIR, não sabendo declinar de qual natureza.- Depoimento dos policiais Fabio Araujo (itens 474), Ronaldo Graçilano (itens 475/476), e Marcelo Silva Pinto (itens 478/486), todos confirmando de forma coerente o papel de ODACIR dentro da associação criminoso - ocupando o degrau imediatamente inferior a ODIR na hierarquia.- Itens 487-494. É analisada a insubsistência da tese defensiva quanto a origem dos rendimentos na comercialização de gado na Bolívia. A análise, neste ponto, não é calcada em divagações sobre o estilo de vida do acusado, e foi ainda objeto de embargos de declaração específico por ODIR FERNANDO, sendo tratado de forma mais aprofundada no tópico pertinente, portanto, ao qual se remete a leitura.- Itens 495-500. Abordagem pelos investigadores de ODIR e ODACIR após desembarque de voo particular fretado, retornando à São Paulo/SP após encontros com traficantes, havendo, na sequência, contato telefônico de ODIR com SEVERINA ordenando que destruísse todos os terminais telefônicos, além de referências nos diálogos de SEVERINA e FELIPE de que a medida propiciaria maior segurança para as atividades do grupo. Toda a prova exposta contém expressa indicação, no tópico respectivo, da data em que ocorreu, bem como aponta a exata localização nos autos. A arguição colocada pela defesa quanto ao item 480, de que omite-se a sentença em dizer quais deslocamentos, quando ocorreram e sua respectiva prova - descorsidera que o trecho em questão refere-se a trecho do depoimento da testemunha Marcelo Silva Pinto, trazendo síntese de suas observações desconcorrentes de sua participação nas investigações das atividades do núcleo associativo liderado por ODIR. Evidente, portanto, com farto conjunto de provas, que ODACIR não restou condenado por ser irmão de ODIR FERNANDO, conforme afirma o petecionante. Ao não concordar com os fundamentos da sentença, cabe o manejo do recurso que contempla a via devolutiva ampla, não inapugnável por embargos declaratórios. Não há, portanto, qualquer obscuridade a ser sanada neste ponto. Sobre a alegação de obscuridade do julgado, por lavagem de dinheiro através de contas de terceiros ligados ao grupo: A atuação de ANDRÉ LUIS, instrumentalizando a prática de lavagem de dinheiro para os irmãos SANTOS CORREA, vem descrita nos itens 581 a 589; nos itens 590 e seguintes, vêm descritas diversas lavagens praticadas pelos irmãos ODIR e ODACIR através da ocultação de automóveis em nome de ANDRÉ LUIZ ou de sua empresa. A sentença, consoante antes demonstrado, bem esclareceu a nula plausibilidade de que os milhões de reais em patrimônio e em dinheiro vivo ostentado por ODIR e ODACIR tivesse origem lícita (itens 487 a 494). A ênfase, a propósito, não foi rasa. A origem ilícita do dinheiro, como proveito direto da prática do tráfico de drogas como meio de vida, ficou demonstrada no tópico que trata da associação para o tráfico de drogas. E, conforme admitidos pelos próprios réus, eles não tinham conta bancária ou aplicação financeira em nenhuma instituição, nem em nome próprio nem em nome da pessoa jurídica de sua propriedade. O subalterno de ODIR e ODACIR, GUGA, carregava sacos de dinheiro para fazer frente às despesas do grupo (item 678 da sentença). No âmbito do crime de lavagem de dinheiro, a prova direta, na maioria das vezes, é inexistente e isso é mais do que sabido, pois as ações que perfazem o tipo são justamente concernentes a um buscado escamoteamento; assume, assim, especial relevância a prova indireta e a maneira como a fundamentação as analisa para chegar à convicção. A reconstrução dos fatos a partir da prova coletada é, claro, fragmentária, formando-se o convencimento Juízo a partir da intelecção de um conjunto probatório amplo, entrelaçado e interconectado até que se alcance um patamar de plausibilidade em que não reste dúvida ao julgador acerca da adequação típica dos fatos expostos. E isso foi feito. Nesse sentido: 7. Ainda que o caderno processual não esteja desprovido de provas conclusivas com relação à materialidade ou à autoria, caso não se possa chegar a uma prova absolutamente conclusiva, a uma prova consistente, robusta, é adequado que se busque socorro na prova indiciária. Nesse aspecto, não é nem preciso romper paradigmas porque a tal neta probatório sempre foi uma prova que, no contexto, pode e deve ser valorada, sobretudo para essa espécie de criminalidade que se estrutura com requintes e com planejamento que consegue, de certa forma, obstar a persecução penal ou, pelo menos, obscurecer as provas. A tendência, pois, é de uma maior valorização da prova indiciária, que, aliás, é uma perspectiva de natureza globalizada. Vemos isso nos sistemas penais mais avançados, como é o caso do sistema penal espanhol (v.g. Resolução 392/2006, www.poderjudicial.es/jurisprudencia/pdf/28079120012006100329.pdf), no qual é preciso cumprir alguns requisitos que se referem tanto aos indícios em si mesmos, como à dedução ou à inferência. E a respeito dos indícios, disse aquele Tribunal que "estam plenamente acreditados, é preciso que sejam de natureza inequivocamente acusatória, faz-se mister que, se forem plurais ou sendo únicos, possuam uma singular potência acreditativa, ou seja, um potencial de verdade, devem ser concomitantes com o fato que se pretende aprovar, bem como precisam estar interrelacionados quando sejam vários, de modo que se reforcem entre si (TRF4, AC 200670000200420, Vaz, 8ª T., 19/11/2008). A lição de José Paulo Baltazar Junior, neste ponto, é extremamente elucidativa, e a maior parte dos indícios expostos pelo doutrinador encontra correspondência perfeita com a prova coligida na presente Ação Penal, conforme detalhadamente exposto na sentença. Não seria sequer pertinente o fazer aqui, mas, por respeito à defesa, transcreva-se: Podem ser admitidos como indícios aptos a levar à conclusão da existência de lavagem de dinheiro: o incremento patrimonial injustificado; guarda, transporte ou de saque de quantias elevadas em espécie; inexistência de negócios lícitos; vinculação com pessoas ou atividades ilícitas; utilização de empresas de fachada; utilização de pessoas interpostas interpostas; utilização de contabilidade irregular; fracionamento de valores; utilização de documentos falsos; pagamento de comissões un usuais a intermediários (Bonfim 83-84); fraude na identificação das compras de moedas em quantia superior a dez mil dólares (STF, Pet-Agr-Agr 1890, Velloso,

PL, m.1.8.02). (grifei)Ao contrário do que afirma o d. petionante, a sentença expôs quais as movimentações espúrias - ocorrendo a maior parte delas em contas vinculadas a ANDRÉ LUIZ, precisamente a mesma pessoa que os vinha auxiliando na ocultação patrimonial de veículos de luxo. V. tópicos:- Item 680. ODIR dá ordens a ANDRÉ LUIZ, em 03/02/2016, para que realize transferência de US 22.000,00 (vinte e dois mil dólares americanos); em 24/10/2014, em que confirma que ANDRÉ LUIZ já havia pago US 30.000,00 (trinta mil dólares) devidos por ODIR e ODACIR- Item 681/683 e 685. US 14.000.000,00 (quatorze milhões de dólares americanos) creditados nas contas de ANDRÉ LUIZ entre 2011 e maio de 2015, incluindo um aporte de US 1.395.000,00 (um milhão e trezentos e noventa e cinco mil dólares americanos) que, conforme confirmou ANDRÉ LUIZ à Polícia Federal, referia-se a um aporte destinado a ODIR FERNANDO. Boa parte desse valor ingressou a partir de contas de fronteira, especialmente das cidades fronteiriças de Corumbá/MS e Ponta Porã/MS, em situação condizente de quitação de dívidas negociais do narcotráfico.- Item 684. Transferência de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) para ANDRÉ LUIZ, a partir de conta de titularidade de LILLIANE ALMEIDA SILVA, namorada de ODIR, em 11/06/2014.- Item 686. R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) recebidos em 13/05/2013 de empresa fantasma ligada ao doleiro Carlos Habib Chater.- Item 693. Movimentações de cerca de R\$ 467.000,00 entre 09/10/2015 e 30/06/2016 nas contas de CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA - sobrinha de ODIR e ODACIRE e (então) namora de ANDRÉ LUIZ. Por fim, quanto à efetiva pertença dos valores movimentados, a sentença bem esclareceu que todas estas movimentações elencadas realizavam-se no interesse conjunto de ODIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA e ODACIR SANTOS CORREA. Sobejam elementos quanto à atuação concreta e praticamente indissociável entre os irmãos, dedicando-se exclusivamente ao tráfico de entorpecentes. Tendo ficado demonstrado que a propriedade do dinheiro espúrio movimentado era comum entre os irmãos, e utilizada por ODIR e ODACIR para seu sustento, para aquisição patrimonial (de artigos de luxo, especialmente), e para fazer frente às despesas da traficância, é desnecessário, para configuração do tipo penal do artigo 1º da Lei 9.613/1998, que tenha ficado evidenciado qual fãtia do valor pertencia, salomonicamente, a cada um dos irmãos, claro. 2 - Dos embargos declaratórios de ODIR FERNANDO SANTOS CORREA (fls. 8145/8167, vol.34): Alegação de obscuridade, contradição e omissão na sentença quanto à alegação preliminar de falta de defesa de ODIR FERNANDO. Trata-se de questão prejudicada por já ter sido apreciada, e que a sentença assim elucidou, uma vez que já havia sido expressamente rechaçada em decisão fundamentada datada de 31/08/2017 - conforme expresso no item 183 da sentença. No trecho pertinente, apenas realizou-se a transcrição da mencionada decisão. De qualquer modo, o trecho transcrito traz cronograma resumido do andamento processual em relação ao réu ODIR - o que toma descabido o pedido defensivo de esclarecimento quanto às múltiplas oportunidades em que, intimado para o oferecimento de resposta à acusação, apresentou, em duas ocasiões (fls. 3027/3031, vol. 14, e fls. 3359/3360, vol. 16), peças com apresentação de preliminares, porém sem ingressar no mérito da ação, sendo, portanto, compatível com o disposto no art. 396-A do CPP. Neste ponto, os doutos embargos de declaração formulados pela defesa não comportam acolhimento nem mesmo em tese, dado que se referem a um trecho transcrito de decisão anterior e deveriam ter sido manejados, portanto, em relação à referida decisão, e não contra a sentença que meramente a transcreve, apenas de forma expositiva. A ressurreição da matéria é, claro, manifestamente impertinente. Quanto à suposta contradição no item 30 da sentença - onde consta que ODIR FERNANDO apresentou resposta à acusação às fls. 3027/3031, vol. 14 - trata-se de consequência lógica da determinação contida na decisão de 31/08/2017, segundo a qual Dessa forma, se a Defesa se valeu das duas oportunidades que teve para apresentação de respostas à acusação para requerer a aplicação de um determinado rito procedimental, e para impugnar o acesso a determinadas provas, omitindo-se, com isso, de enfrentar o mérito da acusação e de pleitear dilação instrutória, tal comportamento deve, sim, ser recebido como defesa preliminar, e como opção consciente e estratégia da Defesa (e jamais como sua ausência), operando-se a preclusão de todas as faculdades processuais não arguidas oportunamente. Há inclusive defesas primeiras que, na praxe, limitam-se a reportar que o mérito será impugnado ao largo da instrução e combatido nas alegações finais, sem que isso se considere vício de defesa, e então muito menos será o caso de uma vasta defesa que o embargante apresentou: afinal, o Juízo não pode obrigar a estratégias processuais, nem tolher a obviedade de que o contraditório na ação penal se exaure na defesa final. Este Juízo considerou, portanto, pelos motivos expostos na decisão, lá expostos discursivamente, as peças processuais como defesa preliminar ou resposta à acusação - denominações intercambiáveis na praxe processual, razão pela qual tal menção no relatório da sentença não é nem um pouco contraditória, ou tem o condão de induzir qualquer das instâncias recursais a erro - postura com que não este julgador não trabalha, concessa venia -, sobretudo diante do acesso integral aos autos para apreciar eventual recurso defensivo. Aliás, a contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios ocorre quando há no julgado assertivas inconciliáveis entre si: contradição interna. Tal remédio processual não é adequado para sanar suposta contradição externa, ou seja, a contradição entre a decisão embargada e um parâmetro externo, seja este um julgado, um dispositivo de lei ou o entendimento da parte (TRF3, ACR 64296, 001114-07.2006.4.03.6110, Desembargadora Federal Cecília Mello, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA25/10/2016) Não há, portanto, contradição, omissão ou obscuridade a ser enfrentada neste ponto. Alegação de contradição na sentença quanto ao pedido de reabertura da instrução em razão de declarações unilaterais do ex-diretor de Secretaria/Aduz do petionante que no item 79 este Juízo elenca, dentre os fundamentos para o indeferimento do pleito defensivo, que o caso das declarações do ex-funcionário não prescindiria de demonstração de correlação real com o caso específico neste ponto. - o que seria contraditório, dado que tais provas seriam produzidas justamente com a reabertura da instrução. Reitera também que a Operação Nevada foi expressamente mencionada na declaração unilateral em referência, o que seria suficiente para demonstrar a correlação suficiente para a reabertura pleiteada. O pedido em questão foi indeferido pelo Juízo nos itens 66 a 82 da sentença. Foram elencados seis fundamentos para o indeferimento do pleito. O petionante insurge-se em relação a um deles. In casu, não há qualquer contradição. A leitura integral da primeira parte do próprio parágrafo apontado no questionamento já nos esclarece que a mera citação à Operação Nevada é insuficiente para reabertura da instrução: 79. Ademais, a ventilada existência de escuta ou gravação clandestina precedendo a decisão inaugural é mencionada in abstracto no documento em comento, não tendo sido citada pelo declarante uma ocorrência concreta no bojo da Operação Nevada, de modo que, ainda que se conferisse à declaração firmada pelo ex-funcionário o valor pretendido pelo petionante, ainda assim ela não prescindiria de demonstração de correlação real com o caso específico dos autos, neste ponto. Ou seja, a suposição de ocorrência de gravação clandestina, ponto questionado na petição então sob análise - valendo recordar, vez mais, que estavam sob análise declarações unilaterais que não foram sequer aceitas como proposta de colaboração premiada pelo Ministério Público Federal - não se refere à Operação Nevada, que foi citada ao longo do documento em outro contexto. Ademais, no ponto questionado pela defesa, a demonstração mencionada trata-se da necessidade da demonstração de uma mínima plausibilidade do teor das declarações unilaterais do acusado, suficiente para que se justificasse a reinauguração da fase instrutória já com a ação penal em estágio tão avançado. Tal sentido é claríssimo da leitura da sentença. Remete-se, aqui, à leitura integral dos itens 66 a 82 do decisum, especialmente aos itens 77/79. Alegação de obscuridade na sentença quanto ao indeferimento da preliminar de nulidade da interceptação por falta de diligência prévia à interceptação telefônica. O trecho compreendido entre os itens 105 e 113 da sentença bem esclarece essa questão, o que é alegação rigorosamente impertinente. Trata-se de uma aparente irresignação defensiva, para a qual o recurso é a via adequada, não sendo compatível com os embargos de declaração a virtual reapreciação da questão, que é sim o que efetivamente postula o petionante. A sentença bem pontuou a esse respeito que, em síntese: 1) conforme firme construção jurisprudencial e doutrinária, há a necessidade de uma prévia verificação de denúncia anônima, anterior à própria instauração de procedimento formal que é o inquérito policial, justamente como instrumento de garantia do investigado; 2) que os investigadores, diante de denúncias anônimas e sinais exteriores de riqueza manifestamente sem lastro materializaram um relatório de inteligência, assim o fizeram - e não o contrário, como a defesa insiste, já aqui estranhamente, em dizer -, constatando a propriedade e utilização de uma série de veículos de luxo e a realização de festas e reuniões regulares em residência de alto padrão - a ponto de chamar a atenção pública e incomodar a vizinhança -, tudo registrado em nome de pessoas sem rendimentos lícitos aparentes, com vinculação prévia com o tráfico de drogas ou, ainda, registrado em nome de pessoas jurídicas aparentemente fictícias ou de fachada.; 3) a partir disso, instaurou o inquérito policial e, na sequência, verificando a imprescindibilidade - e com a corroboração do representante do Ministério Público Federal - representou pela realização de monitoramento telefônico, deferido pelo Juízo. Não há, assim, qualquer obscuridade neste ponto, o que, aliás, está mais do que claro da própria fundamentação da decisão, contra a qual apenas se irresignava a d. defesa. Alegação de omissão ou obscuridade na sentença quanto ao afastamento da preliminar de incompetência, pelo reconhecimento da internacionalidade. Alega o petionante que a sentença não indicou qual apreensão no processo foi tratada como tráfico internacional, e onde estão as provas. Faz referência ao tópico 95, no qual, dentro do contexto em questão (itens 83 a 99), se tratou das ramificações dos grupos criminosos no território boliviano, para constatação da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. As provas da transnacionalidade do tráfico de entorpecentes foram não menos do que exaustiva e cuidadosamente analisadas no mérito de cada uma das imputações. No que é pertinente a ODIR, há uma única condenação por tráfico de drogas (itens 501 a 521), à qual não foi aplicada a causa de aumento de pena da transnacionalidade, julgada por este Juízo por evidente e negável conexão com a associação para o tráfico com ramificação internacional e lavagens de dinheiro denunciados. Isso é claro. A transnacionalidade foi reconhecida em relação às demais condenações por tráfico de entorpecentes, pelas quais o acusado ODIR não foi condenado. E isso também é claríssimo, com vasta explicação e, aliás, citação da Súmula 122 do STJ. Não há, portanto, omissão ou obscuridade a ser sanada. Alegação de obscuridade na sentença quanto ao afastamento da preliminar de nulidade das interceptações telefônicas, quanto ao uso de maleta. O petionante aduz que o Juízo deixou de indicar como seria possível comprovar o uso de maleta. Tratou-se a respeito da suposição defensiva, afastada por absoluta ausência de qualquer mínimo suporte probatório, nos itens 114 a 121 da sentença. O raciocínio defensivo é uma mera hipótese, calcada no seguinte raciocínio: 1) segundo uma reportagem qualquer, existem maletas capazes de realizar monitoramento telefônico, supostamente adquiridas pela Polícia Federal brasileira; 2) existe o número de um terminal telefônico, pertencente ao investigado ELIANDRO, mencionado na caixa de sigilo telefônico, que foi obtido pelos investigadores por fontes humanas. A conclusão que buscou desde então sustentar é a de que a Autoridade Policial utilizou essa suposta maleta para obter ilegalmente o número do terminal telefônico. O salto lógico é bem evidente. Segundo o Código de Processo Penal, art. 156 A prova da alegação incumbirá a quem fizer. A defesa não comprovou a existência desse aparelho, se realmente tem a capacidade arguida, se a Superintendência da Polícia Federal do Mato Grosso do Sul detinha algum destes aparelhos ou se utilizou algum desses aparelhos durante as específicas investigações. Cabe à defesa o ônus de provar as defesas indiretas; do contrário, em todo e qualquer processo virá conveniente a alegação de que tecnologias secretas foram (ou precisaram ter sido utilizadas) empregadas - sempre, justamente, no caso em que a defesa o alega. E mais, reconhece que esse número telefônico em questão sequer monitorado foi. Aduz, assim, que a sentença é obscura, por não indicar como seria possível comprovar a hipótese defensiva, que, pela clareza da sentença, foi rigorosamente afastada. Não há, evidentemente, obscuridade. A sentença faz o cotejo, neste ponto, do questionado ponto das investigações, partindo do raciocínio defensivo da premissa de que a Autoridade Policial desenvolveu de forma legal as investigações - o que se enxerga em caráter decerto obstinado, quicá pela profissão de provas que o Juízo sentenciante encontrou -, e, tudo para arematar, teria formalizado documentalente declaração falsa para prejudicar os investigados. Trata-se, no todo, de uma alegação extraordinária, que demandaria conjunto de evidências igualmente extraordinárias. Caberia ao alegante, nunca ao Juízo, indicar como pretendia provar a sua tese excepcional, bem como indicar elementos que conferissem uma mínima plausibilidade a esta versão. Alegação de omissão e obscuridade na sentença no indeferimento das preliminares de nulidade das interceptações telefônicas - interceptação por 30 dias e pedido de prova pericial/Aduz a defesa que a sentença foi omisso no item 138, uma vez que deixou de reconhecer que a concessão de 30 (trinta) dias para as interceptações telefônicas deu-se de ofício. Remete-se à leitura cuidadosa dos itens 138 a 139, neste ponto. Reconhece-se que o Juízo, atuando dentro do que prevê a Lei 9.296/1996 e Constituição Federal, estipulou o prazo excepcional, reconhecendo a excepcionalidade - o que não significou ordem ex officio para realização de qualquer diligência investigatória. Não há sequer identidade entre coisa e outra. O reconhecimento de que as interceptações telefônicas foram imprescindíveis para as investigações (item 199), atendendo a estrita imposição legal, não significa, como aduz a defesa, que ODIR FERNANDO tenha tido sua condenação estrita e praticamente baseada em interceptações. Tal entendimento vem, aliás, expressamente rechaçado nos itens 201/207, com destaque para o item 203 - Dito isso, é evidente que as interceptações telefônicas não constituem o único e exclusivo elemento probatório contido na presente ação penal, considerando que levou à apreensão de substancial quantidade de entorpecente (mais de 805 Kg) e uma verdadeira fortuna em dinheiro vivo, com mais de 2,2 milhões de dólares em espécie e quantia substancial em moeda pátria. Os múltiplos pedidos para essa decretação ampla e irrestrita de nulidade da integralidade da prova decorrente das interceptações telefônicas, ou até mesmo de toda a investigação, porque vislumbreado (porém não comprovado) determinado vício formal, foram expressamente apreciados pelo Juízo. Isto dito, em sua argumentação a douta defesa parte da premissa que a pericia judicial nas interceptações telefônicas seria o único meio de demonstrar a ilegalidade (e o prejuízo). Não é parte da análise contida na sentença - até porque o pedido de pericia judicial já era questão superada, não reiterada em alegações finais defensivas. Aliás, a ressurreição de matérias viola a lógica mesmo de que o processo caminha para frente, em mecanismo de impugnações feitas nas oportunidades processuais propícias. Mais ainda, não restou sequer demonstrada a pertinência probatória necessária para demandar a intervenção de um expert técnico: há, sistematicamente, pedidos (reiterados) de tudo e qualquer coisa, para quicá ter algo. Essa postura toma extremamente trabalhoso o processo, como se percebe. Não obstante, a sentença expôs extensivamente que as arguições defensivas poderiam (e deveriam) ser corroboradas por demonstrações efetivas de ilegalidades, ou mesmo irregularidades procedimentais - vide, p. ex.:- Item 140. Não obstante, vê-se que não há nos memoriais - em que pese o acesso à integralidade das interceptações telefônicas - um elenco ou uma indicação de qualquer diálogo monitorado no período correspondente a tal (ou qual) vergastada decisão que tenha sido utilizado para embasar a versão acusatória em prejuízo de ODIR e ODACIR ou de outro réu. Na ausência da demonstração, ou sequer da alegação, de qualquer prejuízo causado às defesas, tudo isso somado impõe que seja aqui denegado o pedido de nulidade também neste ponto.- Item 143: Perceba-se que, novamente, não há menção nos memoriais acerca de quais pessoas foram atingidas pela medida excepcional, e qual o prejuízo experimentado por ODIR e ODACIR em decorrência da autorização excepcional de obtenção de dados de pessoas que, digamos, sejam indeterminadas.- Item 163: Não há referência na peça defensiva onde pode estar disponível tal relatório de mídias, para verificação da alegação; porém, ainda que isso seja confirmado, a mera referência a datas constantes em um relatório não pode, como pretendido, ser tomado como prova cabal e inarredável da ocorrência da produção de prova ilegal. Há necessidade de que no menos seja demonstrada a ocorrência de um diálogo interceptado sem autorização judicial e de que forma, em decorrência dele, ocorreu prejuízo à defesa.- Item 165: E veja-se que, ao pressupor a existência de monitoramento legal, a defesa nada esclarece acerca de sua operacionalização. Como ocorreu a interceptação legal? Ora, a operadora de telefonia descumpriu, proposital ou acidentalmente, ordem judicial ou não encerrar as interceptações no prazo constante da ordem contida no ofício? Ou a Polícia Federal teria se valido de um outro meio ilegal - como a suposta maleta (v. supra)? Tomam-se as argumentações sempre com seriedade, mas caso tenha ocorrido algo deste última jaez, teria a Autoridade Policial incluído, sabedora da ilegalidade gritante, tal(is) diálogo(s) dentro de um rol de outros monitoramentos hígidos, para possivelmente contaminar anos de investigação? Nesse ponto, a versão se nota carente de credibilidade e, pois, incapaz de ensejar anulação da prova argüada, sobretudo considerando-se que não há sequer a indicação de qual diálogo ocorreu nas circunstâncias descritas, por vez outra.- Item 178: Aliás, trata-se de argumentação em tese. Veja-se que o arguinte nem mesmo aponta um único diálogo onde tenha havido identificação fraudulenta dos interlocutores, ou qualquer prejuízo, mesmo que potencial, que decorresse do ofício. Ora, a prova da alegação - no caso de manipulação - cabe à própria defesa, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal; argüição genérica, desprovida de qualquer fundamento, não pode ser acolhida. (grifei) A demonstração de efetivo prejuízo é imposição legal expressa do art. 563 do CPP, referendada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A argumentação de prejuízo em tese, em razão de ter sido produzida prova contra eles em face das interceptações telefônicas, foi expressamente rechaçada pela sentença, claro (itens 120-121), considerando, sobretudo, que o próprio ODIR era o principal investigado, e eventual falha procedimental (que, ressalte-se, não restou comprovada) jamais resultaria em anulação automática de toda a monumental prova contra ele coletada, não diretamente decorrente de suposta prova nula. Por fim, ressalte-se que não há nada na sentença que faça intuir uma perda de urbanidade ou aspereza desmesurada com as defesas. O decisum foi firme e pormenorizado na medida necessária, diante do detalhamento das percutientes peças defensivas, sobretudo quanto às preliminares arguidas, impondo-se, justamente em razão da discursividade e do detalhamento com que laboraram as defesas, um rechaço suficientemente claro, porém sempre respeitoso, assim como o seria em caso de veemência e insistência de certa tese acusatória considerada insubsistente pelo Juízo. Não há, portanto, omissão ou obscuridade a sanar. Alegação de omissão e contradição na sentença ao não apreciar os documentos e argumentos defensivos sobre a origem da renda na Bolívia. A sentença afastou expressamente esta

tese defensiva nos itens 487 a 494. A plausibilidade de que a procedência da fortuna dos irmãos SANTOS CORREA fosse lícita, diante da veemência da prova coletada, é rigorosamente nenhuma, o que a sentença deixa claro. Não há notícia de milionários brasileiros - que desenvolvam atividade lícita - que não tenham uma única conta bancária, investimento ou mesmo cartão de crédito ou de débito. A tese de que tenham pessoalmente transportado milhões de reais e dólares de procedência lícita em viagens de carro, conforme alegado, foi tida como insubsistente à luz do sólido conjunto probatório. A isso se soma a ausência de qualquer negociação telefônica que trate do comércio agropecuário, durante todo o monitoramento telefônico - o que deveria somente ocorrer com frequência, acaso fossem efetivamente pessoas dedicadas à atividade agropecuária e, em especial, profissionais de tão sólida posição no mercado, a julgar pela enormidade de recursos que movimentavam. A tese não tem, concessa venia, sustentação, e não cabe questioná-la nos embargos de declaração. Tudo isso somado à comprovação de dedicação exclusiva ao tráfico de drogas e à associação com pessoas dedicadas à traficação e à lavagem de dinheiro (inclusive subordinados seus) torna evidente que o enriquecimento não tem lastro em atividade econômica lícita. Neste ponto, ademais, o peticionante pondera - pericia judicial de evolução patrimonial, também negada por esse Juízo (será que foi apreciada?). Acaso pretenda apontar efetiva omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade na sentença, roga-se que ao menos indique com segurança se a falha apontada efetivamente ocorreu. Aliás, como antes dito, a contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios ocorre quando há no julgado assertivas inconciliáveis entre si; contradição interna. Tal remédio processual não é adequado para sanar suposta contradição externa, ou seja, a contradição entre a decisão embargada e um parâmetro externo, seja este um julgamento, um dispositivo de lei ou o entendimento da parte (TRF3, ACR 64296, 0011114-07.2006.4.03.6110, Desembargadora Federal Cecília Mello, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/10/2016). A omissão que permite o manejo dos embargos de declaração é a ausência de manifestação sobre tema, de fato ou de direito, sobre o qual deveria ter se pronunciado o órgão julgador, o que não é a hipótese (TRF3, Ap. 00046630320144036104, Desembargador Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, e-DJF3 de 30/07/2018). O Juízo não foi omissivo; o pleito de pericia de evolução patrimonial foi apreciado, mas indeferido, porque manifestamente impertinente e desnecessário. Não há contradição ou omissão, portanto. Alegação de omissão, contradição e obscuridade na sentença ao não apreciar os documentos e argumentos apresentados sobre a participação de ODIR FERNANDO no tráfico de drogas. Neste ponto, ao que tudo indica, o embargante pretende obter a alteração do provimento sob a singular alegação de que há omissão, obscuridade e contradição no decurso. Ora, é evidente que, vez mais, a via eleita não é a adequada para o desiderato pretendido, sobretudo porque o embargante dispõe dos recursos próprios para manifestar sua indignação, o que revela a inconsistência dos presentes embargos de declaração. A sentença não precisa rebater argumentos defensivos ponto a ponto. Se assim for, ela não será sentença, mas um questionário de múltipla escolha, em que o aplicador do exame ao juiz é a defesa técnica. O arcabouço probatório foi pormenorizadamente exposto nos itens 495 a 521, afim a análise de toda a prova vinculada à efetiva liderança e preeminência de ODIR FERNANDO no âmbito da associação criminosa. Os diálogos transcritos pela defesa foram efetivamente analisados pelo Juízo - consoante abordou-se nos itens 516 e 517 - mas, assim como boa parte dos diálogos transcritos pela acusação, não foi necessário que fossem todos eles, integral e pormenorizadamente, resumidos ou transcritos no decurso, dado que seu teor foi objeto de efetivo e expresso rechaço, o que seria mesmo absurdo que se pretendesse. A irresignação defensiva, portanto, incluindo a tese sustentada de que a condenação de ODIR FERNANDO decorre de responsabilização objetiva por atos de SEVERINA, devem ser manejados perante as instâncias superiores, na forma da lei, e não por embargos de declaração, pois que este Juízo já demonstrou, no corpo da fundamentação, que o argumento é manifestamente insubsistente. 3 - Dos embargos declaratórios de GUSTAVO DA SILVA GONÇALVES (fls. 8168/8173, vol.34). Obscuridade quanto à condenação pelo crime de associação para o tráfico. O embargante aduz que não houve indicação de em qual parte do tipo penal do artigo 35 da Lei de Drogas incorreu. Repisa que, ademais, a sentença deixou de apreciar a documentação comprobatória de atividade lícita por GUSTAVO. A sentença bem descreveu (itens 450 a 471) as provas analisadas para condenar GUSTAVO, o Guga, pela associação ao tráfico, integrando grupo criminoso dedicado à atividade permanente de tráfico de drogas sob a liderança de ODIR FERNANDO - não realizando diretamente transportes ou negociando entorpecentes, mas sendo o responsável por fazer frente aos pagamentos e às necessidades financeiras, ou seja, o operador financeiro (não o financiador) do grupo, incluindo o ato de emprestar suas contas pessoais para as movimentações financeiras (itens 458 a 461 e item 598), além de reparar recados no âmbito das atividades do grupo criminoso (item 454), apresentando-se como gerente de ODIR (item 456), indicando ainda o laranjã SAYMON para registro de automóveis (itens 637 a 639) e, evidentemente, usufruindo plenamente do patrimônio ilícito (item 461). E, especialmente, foi responsável pessoalmente, junto com o codenunciado WESLEY, pelo transporte de US\$ 1.309.300,00 (um milhão e trezentos e nove mil e trezentos dólares) pertencentes ao grupo criminoso, ocultados em automóvel (itens 522 e seguintes), pelo que restou condenado por lavagem de dinheiro. Também atuava, como uma espécie de faz-tudo, no desempenho de atividades de interesses de ODIR - daí a transcrição referida pelo peticionante sobre a gilete, contida na sentença (item 453), demonstrando que GUGA ou residia junto com ODIR, concedendo a casa tão bem quanto o dono (você já procurou naqueles amarrinhos que tem os perfume?), ou a frequentava incessantemente, como um empregado ali fixo. A conduta praticada, portanto, foi a de associar-se para a prática do tráfico de drogas, na forma do art. 35 da Lei 11.343/2006 (item 552.1 da sentença). Omissão quanto à apreciação da tese defensiva acerca da legalidade dos rendimentos utilizados na aquisição dos veículos FORD FUSION de placas NSB-2499 e TOYOTA HILUX de placas QAA-2227 (Sobre a lavagem consistente na ocultação das lavagens de dinheiro, consistentes em ocultação da propriedade dos referidos automóveis, a tese defensiva foi expressamente rechaçada no decurso, v. itens 646 a 652, não sendo necessários maiores detalhes. Inexistem, portanto, a omissão e obscuridade apontadas pela defesa de GUSTAVO DA SILVA GONÇALVES. 4. Parte dispositiva. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração manejados, mas a eles NEGO PROVIMENTO, mantendo a sentença em sua íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 6125

##### ACAO PENAL

**0007459-17.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006106-39.2016.403.6000) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP342017 - JOSE RICARDO DA SILVA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X ANA PAULA AMORIM DOLZAN X ANA LUCIA AMORIM X RENATA AMORIM AGNOLETTI(SP296848 - MARCELO FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP313821 - THIAGO PRECARO SIQUEIRA E SP359237 - MARCELA URBANIN AKASAKI) X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E MS009291 - BENEDITO ARTHUR DE FIGUEIREDO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP329718 - ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP357651 - LUNA PEREL HARARI E SP342017 - JOSE RICARDO DA SILVA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS023635 - PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES)

Vistos, etc. Fl. 1637: o Exmº Sr. Desembargador Federal Relator da Reclamação Criminal nº 0002845-87.2017.403.0000/MS determinou, em despacho datado de 25/02/2019, que este Juízo requirite os autos do IPL nº 398/2012 (autos de nº 0010628-51.2012.403.6000), para que os reclamantes tenham vista na Secretaria desta Vara Federal. Fl. 1641: o Juízo da 5ª Vara Federal, em resposta a nosso ofício 09/2019-GJ, autorizou acesso às partes reclamantes (e aos impreterantes do habeas corpus 5008668-20.2018.4.03.0000) aos autos do referido Inquérito Policial, com a cautela de que as defesas deverão, necessariamente, preservar o sigilo imposto aos autos. Ademais, o Juízo da 5ª Vara Federal esclareceu que eventual acesso aos autos poderá ser viabilizado junto ao Ministério Público Federal ou Polícia Federal, dado que o trâmite dos autos, nesta fase, encontra-se restrito aos referidos órgãos (Res. CJF. 63/2009). O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim o assinalou. Sendo assim, determino ao MM Juiz a quo que, no prazo máximo de 48 horas, requirite os autos de inquérito em questão, estejam em repartição policial ou do Ministério Público, para que os reclamantes tenham vistas na Secretaria da Vara, por lapso de tempo razoável (fl. 1640). Considerando-se que, em cordial contato telefônico com o I. Membro do Ministério Público Federal Dr. Marcos Nassar, Procurador da República com atribuição para o feito de nº 0010628-51.2012.403.6000, este se dispôs a apresentar a IPL nº 398/2012 imediatamente, toma-se despendiçaria a requisição dos autos: a condição a que o Juízo requirite um feito já judicializado, inclusive considerando-se que corre em sigilo total e perante outra unidade, há de ser sua própria competência, que ora lhe falece. Nesse toar, a providência dá por suprida a determinação do Eg. TRF da 3ª Região. Sem embargo, receba-se o feito, mediante recibo fundamentado ao Ministério Público, sem anotação processual desta unidade em feito de unidade judiciária alheia. Ademais, considerando-se que as partes já têm acesso ao processo digital integralmente, e que desejam apenas ter vista física ao processo, e considerando-se que o I. Desembargador Relator da Reclamação determinou que as partes tenham vistas na Secretaria da Vara, o prazo de 15 (quinze) dias é razoável. No melhor interesse das defesas, porém, atente-se a Secretaria para que a publicação coincida com a sexta-feira próxima, tal que o prazo, considerando-se a necessidade de vista em Secretaria, não se perca em dias de Carnaval, vez que iniciará então no dia 06/03/2019, Quarta-feira de Cinzas. Diante do exposto, oficie-se em resposta ao I. Relator: 1) que o Juiz responsável pela gestão processual do Inquérito autorizou expressamente, sob cautelas quanto ao sigilo, o acesso aos defensores constituídos de JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ANA LUCIA AMORIM, RENATA AMORIM AGNOLETTI, ANA PAULA AMORIM DOLZAN e ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, junto ao Ministério Público Federal ou Polícia Federal, dado que os autos encontram-se tramitando diretamente entre estes entes. 2) informando a entrada do processo nesta unidade, instruindo-o com cópia do recibo de entrega ao MPF e da guia de recebimento desta unidade. 3) que este Juízo deferiu vista em Secretaria do processo nº 0010628-51.2012.403.6000, provisoriamente acatado nesta 3ª Vara Federal para o estrito cumprimento da decisão, a todas as partes que o postularam no bojo da Reclamação Criminal nº 0002845-87.2017.403.0000/MS e do Habeas Corpus nº 5008668-20.2018.403.0000/MS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se apenas depois do Carnaval. Nesse diapasão, intimem-se as defesas dos réus JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ANA LUCIA AMORIM, RENATA AMORIM AGNOLETTI, ANA PAULA AMORIM DOLZAN e ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTO, identificando-os de que autos do IPL 398/2012 (0010628-51.2012.403.6000) estão disponíveis para consulta física, pelo prazo de 15 (quinze) dias, na Secretaria desta 3ª Vara Federal. Cópia do presente despacho servirá de ofício 11/2019-GJ, dirigido ao Exmo. Desembargador Federal Paulo Fontes, Relator da Reclamação Criminal nº. 0002845-87.2017.4.03.0000, com cópias da decisão de fls. 1627/1629 e do ofício de fl. 1641, e as cautelas da praxe. Intimem-se. Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019. Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal

#### Expediente Nº 6126

##### ACAO PENAL

**0000046-79.2018.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ANDRE PUCCINELLI X MARIA NILENE BADECA DA COSTA X JODASCIL DA SILVA LOPES X MIRCHED JAFAR JUNIOR X ROSSANA PAROSCHI JAFAR X ANDRE LUIZ CANCE X IVANILDO DA CUNHA MIRANDA X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS X ANDRE PUCCINELLI JUNIOR X JOAO ROBERTO BAIRD X ANTONIO CELSO CORTEZ X JOAO MAURICIO CANCE X JODASCIL GONCALVES LOPES X JOAO PAULO CALVES X EDSON GIROTO X EDMIR FONSECA RODRIGUES X LUIZ MARIO MENDES LEITE PENTEADO X DOMINGOS SAVIO DE SOUZA MARIUBA X MARIA WILMA CASANOVA ROSA X WILSON CABRAL TAVARES X LUIZ CANDIDO ESCOBAR X JOSE MARCIO MESQUITA X FLAVIO MIYAHIRA X HELIO YUDI KOMIYAMA(MS018802 - TIAGO BUNNING MENDES E MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS016708 - HENRIQUE SANTOS ALVES E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP357651 - LUNA PEREL HARARI E SP417686 - ANDRE RIBEIRO MIL HOMENS COSTA PERASSO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUILADES E MS000786 - RENE SIUFI E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARRROS E MS004898 - HONORIO SUGUITA) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de: ANDRÉ PUCCINELLI, dando-o como incurso no tipo penal do artigo 317, caput, do Código Penal c/c artigo 29 do Código Penal (corrupção passiva em concurso de pessoas) por 32 vezes; e no tipo penal do artigo 1º, 4º, da Lei 9.613/1998 c/c artigo 29 do Código Penal (lavagem de dinheiro reiterada ou por intermédio de organização criminosa, em concurso de pessoas) mediante 32 atos; ANDRÉ LUIZ CANCE, dando-o como incurso no tipo penal do artigo 317, caput, do Código Penal c/c artigos 29 e 30 do Código Penal (corrupção passiva em concurso de pessoas com comunicação de circunstância pessoal elementar do crime) por 15 vezes; e no tipo penal do artigo 1º, 4º, da Lei 9.613/1998 c/c artigo 29 do Código Penal (lavagem de dinheiro reiterada ou por intermédio de organização criminosa, em concurso de pessoas) mediante 15 atos; JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, dando-o como incurso no tipo penal do artigo 317, caput, do Código Penal c/c artigos 29 e 30 do Código Penal (corrupção passiva em concurso de pessoas com comunicação de circunstância pessoal elementar do crime) por 4 vezes; e no tipo penal do artigo 1º, 4º, da Lei 9.613/1998 c/c artigo 29 do Código Penal (lavagem de dinheiro reiterada ou por intermédio de organização criminosa, em concurso de pessoas) mediante 4 atos; ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, dando-o como incurso no tipo penal do artigo 317, caput, do Código Penal c/c artigos 29 e 30 do Código Penal (corrupção passiva em concurso de pessoas com comunicação de circunstância pessoal elementar do crime) por 4 vezes; e no tipo penal do artigo 1º, 4º, da Lei 9.613/1998 c/c artigo 29 do Código Penal (lavagem de dinheiro reiterada ou por intermédio de organização criminosa, em concurso de pessoas) mediante 4 atos; JOÃO PAULO CALVES, dando-o como incurso no tipo penal do artigo 317, caput, do Código Penal c/c artigos 29 e 30 do Código Penal (corrupção passiva em concurso de pessoas com comunicação de circunstância pessoal elementar do crime) por 4 vezes; e no tipo penal do artigo 1º, 4º, da Lei 9.613/1998 c/c artigo 29 do Código Penal (lavagem de dinheiro reiterada ou por intermédio de organização criminosa, em concurso de pessoas) mediante 4 atos; JODASCIL GONÇALVES LOPES, dando-o como incurso no tipo penal do artigo 317, caput, do Código Penal c/c artigos 29 e 30 do Código Penal (corrupção passiva em concurso de pessoas com comunicação de circunstância pessoal elementar do crime) por 2 vezes; e no tipo penal do artigo 1º, 4º, da Lei 9.613/1998 c/c artigo 29 do Código Penal (lavagem de dinheiro reiterada ou por intermédio de organização criminosa, em concurso de pessoas) mediante 2 atos; MIRCHERD JAFAR JUNIOR, dando-o como incurso no tipo penal do artigo 317, caput, do Código Penal c/c artigos 29 e 30 do Código Penal (corrupção passiva em concurso de

pessoas com comunicação de circunstância pessoal elementar do crime) por 12 vezes; e no tipo penal do artigo 1º, 4º, da Lei 9.613/1998 c/c artigo 29 do Código Penal (lavagem de dinheiro reiterada ou por intermédio de organização criminosa, em concurso de pessoas) mediante 12 atos;- JOÃO ROBERTO BAIRD, dando-o como incurso no tipo penal do artigo 317, caput, do Código Penal c/c artigos 29 e 30 do Código Penal (corrupção passiva em concurso de pessoas com comunicação de circunstância pessoal elementar do crime) por 6 vezes; e no tipo penal do artigo 1º, 4º, da Lei 9.613/1998 c/c artigo 29 do Código Penal (lavagem de dinheiro reiterada ou por intermédio de organização criminosa, em concurso de pessoas) mediante 6 atos;- ANTONIO CELSO CORTEZ, dando-o como incurso no tipo penal do artigo 317, caput, do Código Penal c/c artigos 29 e 30 do Código Penal (corrupção passiva em concurso de pessoas com comunicação de circunstância pessoal elementar do crime) por 5 vezes; e no tipo penal do artigo 1º, 4º, da Lei 9.613/1998 c/c artigo 29 do Código Penal (lavagem de dinheiro reiterada ou por intermédio de organização criminosa, em concurso de pessoas) mediante 5 atos;- JOÃO MAURÍCIO CANCE, dando-o como incurso no tipo penal do artigo 317, caput, do Código Penal c/c artigos 29 e 30 do Código Penal (corrupção passiva em concurso de pessoas com comunicação de circunstância pessoal elementar do crime) por 1 vez; e no tipo penal do artigo 1º, 4º, da Lei 9.613/1998 c/c artigo 29 do Código Penal (lavagem de dinheiro reiterada ou por intermédio de organização criminosa, em concurso de pessoas com comunicação de circunstância pessoal elementar do crime) mediante 1 ato;- IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, dando-o como incurso no tipo penal do artigo 317, caput, do Código Penal c/c artigos 29 e 30 do Código Penal (corrupção passiva em concurso de pessoas com comunicação de circunstância pessoal elementar do crime) por 5 vezes; no tipo penal do artigo 1º, 4º, da Lei 9.613/1998 c/c artigo 29 do Código Penal (lavagem de dinheiro reiterada ou por intermédio de organização criminosa, em concurso de pessoas) mediante 5 atos; e no tipo penal do artigo 22, único, da Lei 7.492/1986, na forma do artigo 71 do Código Penal (evasão de divisas de forma continuada) por 2 vezes. A denúncia (fis. 1427/1467, v. 8 dos autos) descreve a existência de uma organização criminosa, que seria composta por políticos, funcionários públicos e administradores de empresas, algumas das quais contratadas pela Administração Pública, que funcionou por vários anos, ao menos entre os anos de 2007 e 2014, no seio do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, voltadas ao desvio de recursos públicos provenientes do erário estadual, federal e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Estadual (BNDES), e, como é o caso dos presentes autos, ao recebimento de propina como contrapartida pela concessão de benefícios fiscais. Segundo narra a exordial acusatória, nos anos de 2007 a 2015 a empresa JBS S/A pagou vantagens ilícitas em valores vultosos a pedido do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul no período, ANDRÉ PUCCINELLI, visando a percepção de contrapartidas, especialmente benefícios fiscais concedidos por meio de Termos de Acordo de Regime Especial (TAREs) e seus aditivos. As vantagens indevidas pagas pela JBS corresponderiam inicialmente a 30%, e depois a 20% dos benefícios fiscais recebidos pelo grupo empresarial. Estes pagamentos ilícitos teriam sido ocorrido através de doação oficial de campanha, de entrega de grandes quantias em dinheiro vivo e, especialmente, mediante depósitos dissimulados como pagamentos de notas fiscais emitidas por diversas pessoas jurídicas indicadas por ANDRÉ PUCCINELLI - especialmente PROTECO CONSTRUÇÕES, INSTITUTO ÍCONE DE ENSINO JURÍDICO., GRÁFICA EDITORA ALVORADA, GRÁFICA JAFAR, PSG TECNOLOGIA APLICADA, ITEL INFORMÁTICA, MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA e CONGEO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO -, tudo sem a correspondente prestação de serviços (notas frias, portanto). Segundo a narrativa, o comandante e beneficiário do esquema ANDRÉ PUCCINELLI utilizou-se dos operadores IVANILDO DA CUNHA MIRANDA (de 2007 a 2013) e ANDRÉ LUIZ CANCE (em 2014 e 2015) para intermediar junto à JBS o recebimento dos valores espúrios. IVANILDO veio a firmar acordo de colaboração premiada com o MPF e a Polícia Federal, conforme a denúncia. Os executivos da JBS Denilton Antônio de Castro, Valdir Aparecido Boni e Florivaldo Caetano de Oliveira também confirmaram e forneceram detalhes, apresentando farto conjunto documental demonstrativo dos pagamentos ilícitos - planilhas de controle, notas fiscais e comprovantes bancários de pagamentos realizados. Quanto aos pagamentos ilícitos realizados sob ordens de ANDRÉ PUCCINELLI, a denúncia descreve, em reduzida síntese:- que foram pagas pela JBS 4 notas fiscais frias, num valor total de R\$ 9.500.143,00 emitidas pela empresa PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA., de responsabilidade de JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA;- que foram pagas pela JBS 4 notas fiscais frias, num valor total de R\$ 1.300.000,00, emitidas pela empresa INSTITUTO ÍCONE DE ENSINO JURÍDICO, sob responsabilidade de ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR, com participação de JOÃO PAULO CALVES e JODASCIL GONÇALVES LOPES;- que foram pagas pela JBS 8 notas fiscais frias, num valor total de R\$ 2.862.084,95, emitidas pelas empresas GRÁFICA EDITORA ALVORADA LTDA., sob responsabilidade de MIRCHED JAFAR JUNIOR;- que foram pagas pela JBS 3 notas fiscais frias, num valor total de R\$ 1.080.000,00, emitidas pela empresa GRÁFICA JAFAR LTDA., sob responsabilidade de MIRCHED JAFAR JUNIOR;- que foi paga pela JBS 1 nota fiscal fria, no valor de R\$ 650.000,00, bem como foram realizadas 4 transferências em espécie, num valor total de R\$ 2.050.000,00, cujos recebimentos foram intermediados pela empresa ITEL INFORMÁTICA LTDA, sob responsabilidade de JOÃO ROBERTO BAIRD;- que foi paga pela JBS 1 nota fiscal fria, no valor de R\$ 350.000,00, emitida pela empresa MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA. ME., sob responsabilidade de JOÃO ROBERTO BAIRD;- que foram realizados pela JBS 4 pagamentos em espécie diretamente a ANTONIO CELSO CORTEZ, num valor total de R\$ 2.050.000,00;- que foi paga pela JBS 1 nota fiscal fria, no valor de R\$ R\$ 710.000,00, emitida pela empresa PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA., sob responsabilidade de ANTONIO CELSO CORTEZ;- que foi paga pela JBS 1 nota fiscal fria, no valor total de R\$ 2.118.000,00, emitida pela empresa CONGEO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. -EPP, sob responsabilidade de JOÃO MAURÍCIO CANCE.- que foi realizado pagamento de vantagem indevida no montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), dissimulada como doação oficial de campanha ao partido de ANDRÉ PUCCINELLI. Assim, nesse contexto, entende o Parquet Federal estar demonstrada a justa causa para o exercício da ação penal, diante de suficientes indícios de autoria e substanciada a materialidade nas provas coligidas ao Inquérito Policial, em face das declarações prestadas pelos colaboradores Denilton Antonio de Castro, Florivaldo Caetano de Oliveira, Valdir Aparecido Boni, Ivanildo da Cunha Miranda, Joesley Mendonça Batista, Wesley Batista, notas fiscais, planilhas de controle de gastos, comprovantes de pagamentos bancários, e-mails, apresentados pela JBS ou apreendidos durante as diligências de busca e apreensão na sede da empresa, interceptações e quebra de sigilo telefônico realizadas durante as investigações, planilhas e termos de acordo apreendidos na residência de ANDRÉ LUIZ CANCE, contratos, faturas, procurações e outros documentos apreendidos na sede da PROTECO, no INSTITUTO ÍCONE, na MIL TEC, no escritório de IVANILDO DA CUNHA, Termos de Acordo apreendidos na Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, dentre outros. In casu, cada lavagem de dinheiro denunciada tem a corrupção passiva como antecedente, tudo constituindo objeto desta mesma denúncia. Nesse contexto, o Ministério Público Federal requer a condenação dos denunciados nas sanções cominadas aos tipos penais, com fixação de valor proporcional à participação de cada denunciado para reparação dos danos materiais causados, com arbitramento de dano transindividual ou imaterial no mesmo valor do dano material. A denúncia foi recebida em 31/07/2018 (fl. 1532/1534, vol. 8). Citação dos réus: IVANILDO DA CUNHA MIRANDA (fl. 1611), JOÃO AMORIM (fl. 1612), JOÃO PAULO CALVES (fl. 1613), ANDRÉ LUIZ CANCE (fl. 1633), ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR (fl. 1614), ANDRÉ PUCCINELLI (fl. 1615), JOÃO ROBERTO BAIRD (fl. 1620), ANTONIO CELSO CORTEZ (fls. 1630/1631), ELZA CRISTINA (fl. 1632), ANDRÉ LUIZ CANCE (fl. 1633), MIRCHED JAFAR JUNIOR (fl. 1634), JOÃO MAURÍCIO CANCE (fl. 1635), JODASCIL GONÇALVES LOPES (fl. 1648). Respostas à acusação, com as respectivas alegações dos acusados, em síntese:- IVANILDO DA CUNHA, às fls. 1652/1657, vol. 9, afirmando tratar-se de mero mensageiro, mas não operador de ANDRÉ PUCCINELLI junto à JBS, negando também ter concorrido para lavagem e ocultação de valores. Sobre a evasão de divisas, afirma que apenas indicou a JBS para que realizasse um pagamento nos Estados Unidos, para compra regular e documentada de um avião.- ANTONIO CELSO CORTEZ, às fls. 1744/1759, vol. 9, na qual: i) questiona a veracidade das informações repassadas pelos irmãos Batista, da JBS, nas colaborações, postulando acesso ao Inquérito Policial instaurado em desfavor do ex-Procurador da República Marcelo Miller, para apurar suposta orientação dos donos na JBS na colaboração premiada; ii) requer que seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, diante da ausência de interesse da União; iii) aduz que inexistiu substrato probatório mínimo para sustentar a versão acusatória, calcada exclusivamente nos depoimentos dos colaboradores; iv) afirma que a denúncia não descreve suficientemente a sua conduta na corrupção passiva que lhe é imputada; v) que a denúncia, quanto à lavagem de dinheiro, também não descreve suficientemente o dolo de ocultação ou dissimulação para consubstanciar o dolo do crime; vi) que em relação a ambas as imputações, o dolo de sua conduta não está suficientemente descrito na inicial; vii) questiona a a caráter solidário da estimativa ministerial de reparação em face do dano material, pedindo também que seja rejeitado o dano moral coletivo. Em face disso, e considerando a ausência de contraditório nas colaborações e a ausência de autorização judicial para fornecimento dos documentos do Inquérito, o acusado requer que a denúncia seja rejeitada; alternativamente, que seja ele absolvido sumariamente, requerendo que seja juntado aos autos cópia do IPL que investiga as supostas práticas do ex-Procurador da República Marcelo Miller, e que seja oficiado ao MPE e ao TCE para que informem os responsáveis pela fiscalização, auditoria e controle interno dos benefícios fiscais concedidos durante a gestão de ANDRÉ PUCCINELLI. Arrolou testemunhas.- JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS e ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS, às fls. 1766/1802, vol. 9 (cópia) e às fls. 2108/2144, vol. 10 (original); i) requerem que sejam juntados aos autos documentos apresentados pelo colaborador IVANILDO à Polícia Federal, postulando acesso a todos os acordos firmados e documentos apresentados pelos demais colaboradores, requerendo, após, prazo para complementação da resposta à acusação; ii) que seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito; iii) que seja considerada inepta a denúncia, uma vez que não há suficiente descrição da conduta de JOÃO AMORIM e ELZA, sendo responsabilizados objetivamente na condição de sócios da empresa PROTECO; iv) que a denúncia reporta-se a fatos criminosos descritos em outra ação penal para descrever as imputações; v) ingressando no mérito, aduzem que JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA não foram nominalmente citados nas colaborações, mas sim a empresa PROTECO, bem como que as supostas propinas recebidas teriam sido aceitas por ANDRÉ PUCCINELLI no ano de 2006, doze anos antes das relações comerciais entre JBS e PROTECO; vi) alegam que a denúncia é inepta por não conter descrição suficiente quanto à lavagem de dinheiro que lhes é imputada. Arrolou testemunhas. Complementamente, às fls. 2152/2153 e 2224/2226, vol. 11, requer a realização de perícia contábil nos documentos relativos às obras do Aquário do Pantanal.- MIRCHED JAFAR JUNIOR, às fls. 1820/1821, vol. 9 negando as acusações, reservando-se o direito de discutir o mérito das acusações no momento processual oportuno.- JOÃO ROBERTO BAIRD às fls. 1845/1895, vol. 9, na qual: i) requer que seja reconhecida a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito, consoante argumentos que vêm expostos no incidente em apartado; ii) questiona a legalidade das interceptações telefônicas, que aduz carecerem da necessária fundamentação para alcançarem o peticionante, reportando-se à decisão anterior que indeferiu o pleito, entre outros questionamentos; iii) requer a rejeição da denúncia e anulação da prova coletada nas investigações, em face da existência de investigação ilegal sobre o (então) Deputado Federal EDSON GIROTO, em razão de proposital direcionamento, de forma ilícita, da investigação pela Autoridade Policial, sonogando e ocultando informações; iv) surgimento do peticionante no contexto investigatório em razão de sua suposta participação em crimes praticados por ex-Prefeito Municipal, sem qualquer indício e prática de crime com o condão de atrair a competência da Justiça Federal ou a atribuição investigativa da Polícia Federal; v) atuação do Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS como instância revisora de decisão anterior proferida pela 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, dado que autorizou a realização de busca e apreensão negada anteriormente pelo Juízo inicial, formulada com os mesmos argumentos e fundamentos; vi) continuidade das investigações contra o peticionante, com a coleta de elementos no período em que o IPL havia sido remetido ao E. TRF da 3ª Região, quando deveria estar aguardando autorização para a continuidade, e que ocorreria somente em 15/03/2016; vii) postula que se aguarde o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da colaboração premiada de Joesley Batista e Wesley Batista, em face de uma possível decretação de nulidade futura; viii) requer que se reconheça a ausência de justa causa para a Ação Penal, uma vez que, em relação ao crime do artigo 317 do CP, não existe solicitação, aceitação ou recebimento de vantagem indevida a justificar a tipificação; ix) requer que seja rejeitada a denúncia quanto à lavagem de dinheiro, haja vista que a suposta ocultação ou dissimulação - não suficientemente descrita na denúncia, segundo sustenta - seria um mero desdobramento do crime antecedente; x) alega que está ausente na descrição das condutas o dolo de ocultação e dissimulação quanto à suposta prática do crime de lavagem de dinheiro; xi) impugna a quantia estipulada para fins de reparação de danos. Arrolou testemunhas.- JOÃO MAURÍCIO CANCE, às fls. 1970/1978, vol. 10, através da qual requer que se reconheça a inépcia da denúncia, uma vez que, quanto à lavagem de dinheiro, não restou descrita a ocultação ou dissimulação praticada pelo acusado, tampouco o dolo de sua conduta. Contesta também o valor estipulado pelo MPF para reparação pelos danos causados, pleiteando que seja julgado improcedente também neste ponto.- ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR, às fls. 1981/2010, vol. 10, na qual: i) requer que seja decretada a nulidade da arrecadação documental realizada pela Polícia Federal nas quininetes pertencentes a Luiz Gonçalves Valente Filho, à alegação de que, por se tratar de imóvel locado pelo denunciado, não poderia o proprietário e locador do imóvel autorizar a entrada de policiais; ii) requer que se reconheça a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito, conforme argumentos expostos em exceção de incompetência em apartado; iii) argumenta que não há justa causa para a Ação Penal, diante da ausência de lastro probatório mínimo para as acusações e insuficiente descrição das condutas na exordial acusatória; iv) quanto ao mérito, requer que se reconheça a inadequação típica do crime de corrupção passiva e da lavagem de dinheiro. Questiona, também, a estimativa ministerial quanto à reparação do dano. Arrolou testemunhas, juntou documentos às fls. 2011/2036.- ANDRÉ PUCCINELLI, às fls. 2036/2072, vol. 10, na qual: i) requer que seja decretada a nulidade da arrecadação documental realizada pela Polícia Federal nas quininetes pertencentes a Luiz Gonçalves Valente Filho, à alegação de que, por se tratar de imóvel locado pelo denunciado, não poderia o proprietário e locador do imóvel autorizar a entrada de policiais; ii) requer que se reconheça a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito, conforme argumentos expostos em exceção de incompetência em apartado; iii) argumenta que não há justa causa para a Ação Penal, diante da ausência de lastro probatório mínimo para as acusações, e insuficiente descrição das condutas na exordial acusatória; iv) afirma que as interceptações telefônicas mencionadas na denúncia não estão juntadas aos autos, também não estão transcritas e permanecem inacessíveis às defesas; v) no mérito, requer que se reconheça a inadequação típica do crime de corrupção passiva, impondo-se que sejam denunciados também os colaboradores praticantes da corrupção ativa, inclusive em face da anulação da colaboração premiada pelo Ministério Público; vi) aduz que a denúncia não descreve a prática de nenhuma conduta do denunciado que corresponde ao tipo penal da lavagem de dinheiro. Durante a instrução processual, requer que seja realizada perícia nas gravações telefônicas para fins de certificar sua integridade, bem como perícia independente em toda a documentação fornecida

pelos colaboradores, mencionada na denúncia. Arrolou testemunhas, juntou documentos às fls. 2079/2103. -JOÃO PAULO CALVES, às fls. 2170/2175, na qual argumenta que não há justa causa para a Ação Penal, diante da ausência de lastro probatório mínimo para as acusações, uma vez que as colaborações premiadas e documentos apresentados pelos colaboradores não podem embasar, isoladamente, uma acusação. Arrolou testemunhas. -JODASCIL GONÇALVES LOPES, às fls. 2178/2219, na qual: i) postula que seja reconhecida a inépcia da inicial por descrição insuficiente da participação do denunciado nos crimes imputados; ii) argumenta que não há justa causa para a Ação Penal, diante da ausência de lastro probatório mínimo para as acusações; iii) no mérito, nega as acusações, e questiona a utilização da colaboração premiada como meio de prova, dado que isoladamente não traz elementos mínimos a servir de substrato à tese acusatória; iv) requer a absolvição sumária, por absoluta falta de adequação típica das condutas a ele imputadas. É o relatório. Passo a decidir. I - Competência da Justiça Federal. Há disposição processual pertinente na Lei de Lavagens - art. 2º, III, a e b da Lei 9.613/1998 - que bem esmiúça a competência federal, tudo em consonância com o art. 109 da CRFB. Fixa-se a competência da Justiça Federal a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (Redação da Lei nº 12.683, de 2012). A exposição contida na denúncia (fls. 1428/1431 da exordial) acerca do esquema criminoso investigado e denunciado na chamada Operação Lama Asfáltica - histórico da operação, como atuavam, quem compunha e como se dividiam as tarefas dentro dos grupos políticos e empresariais dentro do esquema, breve resumo dos crimes praticados e outras Ações Penais já em andamento, incluindo desvios e fraudes envolvendo recursos públicos federais e crimes praticados em detrimento de bens e interesses da União Federal - não está contida na peça por acaso: serve precisamente para que fique evidenciado o lãme entre estas condutas e circunstâncias e o objeto exato da ação penal nº 000046-79.2018.4.03.6000, favorecendo assim a intelecção e compreensão das imputações. A estruturação do esquema delineado é altamente complexa. Ele seria composto por múltiplas pessoas que, em reduzidíssima síntese, associaram-se em tese para a prática - e, em tese, efetivamente praticaram -, ao longo de vários anos, múltiplos atos de desvio de recursos públicos, tanto em detrimento do erário federal e estadual, bem como buscaram garantir através da lavagem de dinheiro a fruição destes recursos espúrios com aparência de licitude. Justamente em face da grandiosidade do que se relata - o maior desvio de verbas públicas da história do Estado de Mato Grosso do Sul - é que não há como fazer com que as investigações (e, por consequência, todas as ações penais delas decorrentes) tramitem dentro de um mesmo feito, único e monolítico que seria. Por isso, tramitam nesta 3ª Vara Federal nove Ações Penais decorrentes diretamente destas investigações. In casu, a conexão entre os crimes ora denunciados e os demais delitos que são objeto de outras Ações Penais que tramitam nesta 3ª Vara Federal decorre das disposições do art. 76, I (conexão intersubjetiva) e III do CPP (conexão instrumental ou probatória). Boa parte dos réus também foi denunciada em outros feitos da Operação Lama Asfáltica por crimes praticados por núcleos interseccionados de pessoas nas mesmas (e dilatadas) circunstâncias de tempo e de lugar, pretendendo, ao que consta das denúncias, praticar crimes diversos em conluio. A empresa PROTECO CONSTRUÇÕES, de JOÃO AMORIM e ligada a ELZA CRISTINA, pessoa jurídica que, segundo a denúncia da Ação Penal nº 000046-79.2018.4.03.6000, terra sido utilizada para receber de forma oculta e dissimulada repasses de propina da JBS, é elemento central para intelecção da denúncia do processo 0008855-92.2017.403.6000, também vinculado à Operação Lama Asfáltica, no qual vem denunciado o comando hierárquico do grupo pela prática, em tese, do crime de organização criminosa (art. 2º da lei 12.850/2013). No referido feito - que inclui imputações pela prática de desvio de recursos públicos da União e, inclusive, crimes contra o sistema financeiro nacional (art. 109, VI da CRFB c/c art. 26 da Lei nº 7.492/86), tudo a atrair inafastavelmente a competência federal -, ANDRÉ PUCCINELLI e JOÃO AMORIM são denunciados como os grandes comandantes da organização criminosa (art. 2º, 3º da lei susmencionada). As divisões em múltiplas denúncias das narrativas dos crimes praticados no âmbito do esquema criminoso não reflete uma divisão real de múltiplos (e perfeitamente compartimentados) esquemas criminosos praticados pelas mesmas pessoas, mas serve exclusivamente, consoante anteriormente esclarecido, para propiciar a compreensão de um enorme conjunto de diversos crimes ocorridos, em tese, sob os auspícios e em benefício de ANDRÉ PUCCINELLI e JOÃO AMORIM, dentre outros. Carece de razoabilidade, portanto, considerar que os supostos pagamentos de propina pela JBS, bem como a ocultação e dissimulação desses recebimentos, seja no todo desvinculado das atividades praticadas pela ORCRIM; é essencial, para a plena compreensão fática que sejam os processos julgados pelo mesmo Juízo. Veja-se também que citada denúncia também inclui a prática do crime de evasão de divisas (art. 22, único da Lei 7.492/1986) por IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, trazidos ao conhecimento das autoridades - com o fornecimento dos respectivos comprovantes de depósito no exterior - através da colaboração premiada do executivo da JBS Demilton Antônio de Castro. Como de sabença, nos termos do artigo 26 da lei 7.492/1986 (art. 109, VI da CRFB/88), crimes contra o Sistema Financeiro Nacional são de competência da Justiça Federal. Ademais, as medidas de cautela processual penal de cunho investigativo que embasam a denúncia, e que também servem para instruir os outros feitos decorrentes da mesma investigação, foram autorizadas pela Justiça Federal. Assim sendo, o não reconhecimento da conexão, à luz da estreita relação entre os delitos em questão, representa um risco considerável à administração da justiça, resultando em possíveis julgamentos díssonantes ou até mesmo contraditórios. Neste exato sentido é a Súmula 122 do STJ, que fixa a competência da Justiça Federal para o julgamento de crimes como os praticados pelo grupo, que afetaram indistintamente bens e recursos da União e do Estado de Mato Grosso do Sul. Frise-se também, por necessário, que a competência em questão não se confunde com a facultade de desmembramento processual; a competência fixada pela conexão é a do Juízo, e não dos autos de processo-crime (v. ACR - Apelação Criminal - 7852/2004.82.01.006320-4, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:25/05/2012 - Página:102.). Portanto, é nítida a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento deste feito, o que impõe o afastamento da preliminar suscitada. Como nada bastasse, sobre o argumento de que a 3ª Vara Federal haja supostamente funcionado como uma instância revisora de julgada da 5ª Vara Federal, a informação simplesmente não procede. O protocolo da investigação se inicia na 5ª Vara Federal, ao tempo em que a 3ª Vara Federal somente tinha competência para julgar crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de capitais, bens e ativos; no contexto da subida do feito ao Tribunal, houve um desmembramento do primeiro inquérito inicial (de 2012), em que se prosseguiu o apuratório de fatos ligados ao contexto de possíveis fraudes nos serviços de coleta de lixo e de aterramento sanitário, no coração da Prefeitura de Campo Grande, em novo inquérito (de 2013) destinado a apurar possíveis fraudes em obras públicas no coração do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, já com os elementos de apuração de lavagem de dinheiro. São duas realidades distintas e discerníveis, pelo que esta 3ª Vara Federal, quanto à segunda delas, determinou uma série de medidas assecuratórias ou de medidas cautelares de natureza investigativa - os autos delas, inclusive, encontram-se todos arquivados na Secretaria desta 3ª Vara Federal, e sempre estiveram plenamente acessíveis a todas as defesas. II - Sobre as colaborações premiadas. I.a) As defesas de ANTONIO CELSO CORTEZ e JODASCIL GONÇALVES LOPES ressaltam, com propriedade, que colaborações premiadas não podem, isoladamente, caso desvinculadas de outras provas, servir de substrato a uma sentença condenatória. Trata-se, ademais, de disposição expressa da Lei 12.850/2013 (no art. 4º, 16). A defesa de JOÃO PAULO CALVES vai além, alegando que não pode servir de substrato para a denúncia, isoladamente, nem mesmo os documentos apresentados pelos colaboradores. A defesa de ANDRÉ PUCCINELLI (fl. 2062) alega, ainda, que não existe na peça vestibular ministerial um só elemento que não fosse decorrente das versões apresentadas pelos delatores. Na avaliação da admissibilidade da exordial acusatória, o Juízo, em conjunto com verificação de eventual inépcia ou ausência de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, faz a avaliação acerca da presença de justa causa para a ação penal - verificação de lastro probatório mínimo, porém firme, consistente em quanto delineie a existência da materialidade e os indícios suficientes de autoria. Quanto à autoria, a presença de elementos indiciários mínimos e verificação da plausibilidade da tese acusatória podem ser desumidos a partir de narrativa de colaborador. Nesse sentido vem se posicionando o STF (ING 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCCKI, Tribunal Pleno, DJE de 12.5.2016). No mais, não é razoável dizer-se que a versão da colaboração aqui seja em si mesma isolada. No presente caso, não se trata de uma única colaboração, mas da colaboração concomitante de cinco executivos ligados à JBS - a própria pagadora da propina denunciada, conforme a descrição da acusação -, todas calçadas em extenso conjunto documental disponível às defesas e que será objeto de avaliação e de imputação em dialeticidade durante a instrução processual. E, ainda que não fosse suficiente, também existe uma colaboração independente, que confirma as mesmas práticas, servindo de substrato também independente à denúncia, de IVANILDO DA CUNHA TEIXEIRA, identificado como o arrecadador das vantagens indevidas. A tese acusatória reveste-se de suficiente plausibilidade para que seja impositivo o prosseguimento da ação penal, uma vez que se trata de vantagens indevidas cujo pagamento foi duplamente reconhecido, não apenas pelos corruptores, mas também sob o ponto de vista de um dos agentes recebedores. E mais ainda: os elementos de prova expostos na denúncia não incluem apenas o material trazido pelos próprios colaboradores, mas também os termos de acordo (TARÉS) apreendidos pela Polícia Federal nas buscas na Secretaria de Fazenda; os termos de acordo (TARÉS) e outros documentos apreendidos pela Polícia Federal nas buscas na sede da JBS; interceptação telefônica realizada com autorização judicial, no bojo do pedido de quebra de sigilo telefônico 0011841-24.2014.403.6000; depoimentos em sede policial de testemunhas que não os colaboradores; consultas a documentos e informações públicas, como o Diário Oficial do Estado de MS; documentos e materiais apreendidos na sede das empresas PROTECO, Instituto Ícone, nas casas dos investigados, quebras de sigilo bancário, pesquisas em sistemas da Polícia Federal (SIMBA), dentre dezenas de outros. Há, portanto, farto conjunto documental não limitado àquilo que as defesas dizem ser documentação entregue pelos colaboradores. Aliás, trata-se de aparente contradição da doutra peça defensiva de ANDRÉ PUCCINELLI, dado que, ao mesmo tempo em que alega não haver prova que não a decorrente da colaboração, reconhece que a denúncia calca-se em elementos obtidos através de interceptações telefônicas, que requer que sejam integralmente juntadas aos autos em razão de sua imprescindibilidade para compreensão dos fatos e para o exercício defensivo (fls. 2054 e seguintes, vol. 10). Não há como sustentar-se, por evidente, que as colaborações estejam insuladas, no contexto farto de outras provas, concessa vênua, tudo devidamente apresentado. Analisando concretamente a situação das defesas que fizeram alegações similares, tem-se, acompanhando a denúncia conjuntamente com os detalhados depoimentos dos colaboradores, o seguinte conjunto documental: 1. Quanto às condutas imputadas a ANTONIO CELSO CORTEZ: planilhas de controle apresentadas pela JBS (denominadas CEFOP ANDRÉ), uma nota fiscal no valor de R\$ 710.000,00 emitida pela sua empresa PSG TECNOLOGIA APLICADA, comprovantes de transferência bancária de R\$ 630.835,00 à PSG, reportagem da Folha de São Paulo (sobre queda de avião de JOÃO BAIRD em que ANTONIO CELSO CORTEZ era um dos seus passageiros), movimentações bancárias de ANTONIO CORTEZ, da PSG e de outros denunciados, consulta eletrônica da Polícia Federal aos sites das prefeituras municipais de Campo Grande/MS e São Paulo/SP, confirmando a autenticidade das notas fiscais apresentadas pelos colaboradores. 2. Quanto às condutas imputadas a JODASCIL GONÇALVES, JOÃO PAULO CALVES e ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR: planilhas de controle apresentadas pela JBS (denominadas CEFOP ANDRÉ), notas fiscais emitidas pelo INSTITUTO ÍCONE DE ENSINO JURÍDICO, com autenticidade confirmada no site da prefeitura municipal de Campo Grande/MS, comprovantes de transferência bancária, Nota Técnica 5.061/2018/GAB/CGU/Regional/MS, da Controladoria-Geral da União, com análise da movimentação bancária do INSTITUTO ÍCONE, bem como de JOÃO PAULO CALVES em múltiplas instituições bancárias, do contrato social do INSTITUTO ÍCONE, consultas e pesquisas em sites públicos na rede mundial de computadores, documentos relacionados ao cumprimento de mandado de prisão em desfavor de JODASCIL DA SILVA LOPES, pesquisas da Polícia Federal junto ao Sistema SIMBA após quebra de sigilo bancário destes denunciados, petições entregues à Polícia Federal, informações da Receita Federal do Brasil após autorização judicial, documentos diversos (procurações, protocolos de petições, tabão de notas fiscais, extratos bancários, etc.), mensagens no telefone apreendido de JOÃO PAULO CALVES, depoimento de JOÃO PAULO CALVES à Polícia Federal, etc. Tudo isso, somado aos demais elementos de prova mencionados na denúncia, ilumina a dinâmica e a integração das atividades conglomeradas da imputada e descreve organização criminosa, sob uma liderança comum, o que está feito de modo bastante compreensível e inteligível. As imputações não são fundadas numa aderência irrefletida às versões contidas nos depoimentos dos colaboradores, tampouco apenas na verossimilhança do conjunto documental por eles oferecido: elas vêm escoradas em diversos outros elementos obtidos pelos diligentes esforços investigativos. Não merecem acolhimento, portanto, também neste ponto, as preliminares defensivas que a ele pertinem. II.b) Sobre o pedido de acesso de JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA a outros documentos relacionados às colaborações, não comporta deferimento por carecer de qualquer fundamento legal. Considere-se que, consoante ampla divulgação que vem sendo dada na imprensa nacional, o acordo de colaboração premiada das lideranças executivas da JBS implica uma série de crimes praticados em diversos Estados brasileiros e envolvendo até mesmo autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função. Inclusive, as colaborações demonstram, na sua completude, muito mais do que algo que esteja ligado exclusivamente ao contexto da Lama Asfáltica, consoante notícias na imprensa, vez que tiveram repercussões na Operação Lava Jato na primeira instância (13ª Vara Federal de Curitiba e outras unidades judiciárias do país) e no Supremo Tribunal Federal. Em verdade, o contexto da JBS Lama Asfáltica poderá mesmo ser, no conjunto, uma parcela diminuta dos relatos dos executivos que são donos da JBS. Da forma como postula, trata-se de um claro caso de híbris ou exagero de postulação, em nada capaz de afetar as posições processuais e à amplitude da defesa nem mesmo nas mais mínimas frações. As defesas têm em mãos rigorosamente tudo, e o mesmo que o Ministério Público deteve para o aforamento de suas denúncias - aliás, o mesmo que o Juízo efetivamente tinha em mãos quando do recebimento da denúncia e neste mesmo e exato momento processual, diga-se de passagem. Todos os denunciados poderão, no decorrer da instrução penal, impugnar dialeticamente os relatos dos colaboradores e produzir as bastantes contraprovas; porém, franquear-lhes acesso a tudo quanto produzido no bojo do acordo de colaboração do STF, homologado pelo finado Ministro Teori Zavascki, teria efeito nefasto não apenas para o instituto em si, mas também para o processamento da ação penal - e em múltiplos aspectos. Em primeiro lugar, e pelo mais óbvio, porque a colaboração e a completude de seus termos core sob sigilo, indispensável para a preservação e efetividade de diligências ainda em andamento, que seriam, inevitavelmente, prematuramente frustradas. O que é assegurado à defesa - e vem sendo assegurado no presente feito - é acesso a todo o material que lhe diga respeito, para que lhe seja possibilitado infirmar tais declarações. Tanto é assim que vem se tomando parte da praxe processual e investigativa, corroborada pelos Tribunais Superiores, a divisão do teor dos depoimentos de colaboradores em múltiplos anexos compartimentados, subdivididos conforme pertinência temática e subjetiva, de forma a garantir o acesso ao investigado ou ao denunciado sem, contudo, prejudicar outras investigações ainda em andamento, sem que disso advinha qualquer prejuízo defensivo. Diga-se novamente: as defesas têm em mãos rigorosamente tudo e o mesmo que o MPF detém. Tal ressalva vem expressa no art. 7º, 2º da Lei de Organizações Criminosas e guarda perfeita compatibilidade com o teor da Súmula Vinculante 14. Neste sentido, também! - Tendo em vista a necessidade de se resguardar investigações ainda em curso, e considerando-se a complexidade das investigações e ações penais decorrentes da denominada Operação Lava-Jato, não constitui nulidade o indeferimento do acesso do recorrente à integralidade dos termos de colaboração premiada de terceiro, momento se franqueado o acesso àquilo que seria pertinente ao exercício do direito de defesa (STJ, RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 67493/2016.00.22578-6, FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJE de 02/05/2016). Em segundo lugar porque, em não esclarecendo o peticionante qual a utilidade e necessidade da medida, limitando-se a requerer genericamente acesso aos documentos apresentados pelos demais colaboradores, refere-se a um conjunto documental amplo (e impreciso ou, ainda irrelevante), em face da quantidade de pessoas implicadas nas colaborações da JBS S/A (literalmente, do país inteiro), com potencial de inundar a ação penal com documentação incapaz sequer de corroborar as mais densas teses de defensas. É, presumivelmente, um monumental conjunto de documentos que, aliás, não são sequer acessíveis a este Juízo (ou pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público Federal que atuam neste primeiro grau e em Campo Grande), dado que a negociação e o acordo correspondente ocorreram perante a Procuradoria-Geral da República, com homologação pelo Supremo Tribunal Federal - daí o contrassenso em se considerar que tenham sido utilizados para embasar a denúncia e, portanto, sejam imprescindíveis para propiciar a plena defesa. Sob os referidos e-mails do colaborador IVANILDO, a d. defesa apresenta localização aparentemente incorreta nos autos (há menção que estejam às fls. 1773v/1775, mas os autos ainda não haviam chegado àquela numeração quando foi oferecida a defesa preliminar). Ao que tudo indica, as menções contidas na denúncia acerca dos e-mails de IVANILDO vêm acompanhadas de referência a onde se encontram dentre os documentos apensados aos autos (p. ex. menção de fl. 1137). À míngua de maior esclarecimento sobre o teor de tais documentos, impõe-se que seja indeferido este pleito, sem prejuízo de que a defesa, melhor especificando do que se trata de fato, apresente o requerimento no decorrer da instrução processual. A juntada de documentos pode acontecer, por sinal, em qualquer momento processual (art. 231 do CPP). III - Pedido para que o feito aguardar pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a colaboração premiada de Joesley Batista e Wesley Batista. Deduzido pela defesa de JOÃO BAIRD e de ANDRÉ LUIZ CANCE, trata-se, evidentemente, de pedido que não possui qualquer previsão legal; tanto é que sequer se postula uma genuína suspensão processual,

mas se pede que a presente ação penal aguarde o pronunciamento do Pretório Excelso. In casu, o embasamento principal é o de que, arrolados como testemunhas na inicial, os irmãos Wesley e Joesley Batista passarão, em caso de rescisão do acordo, à condição de réus, o que retrará peso probatório da pretensão acusatória decorrente de suas declarações. Carece de razoabilidade decretar uma suspensão sui generis de uma ação penal - sobretudo sem que haja qualquer correspondente suspensão ou interrupção do prazo prescricional lastreada em norma legal que a ela corresponda - condicionando o prosseguimento do feito a um evento futuro e incerto. Os efeitos de uma eventual anulação do teor das colaborações pelo Supremo Tribunal Federal não de ser modulados pelo Pretório Excelso após a decretação; não modulados, terão de ser reconhecidos, na hipótese aventada, nos feitos em que aplicáveis, com a continuação processual correspondente. Tratando-se de colaboração premiada de instituto processual apenas recentemente regulado no ordenamento jurídico pátrio, seria temerário que já sejam adotadas providências no presente feito adotando como pressuposto uma anulação integral e irretrita do teor dos depoimentos e das provas apresentadas - o que seria, aliás, não apenas contra legem, mas mesmo irrazoável. A única hipótese legal trazida como de prejudicialidade externa necessária no CPP é a daquele caso em que a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia, que o juiz reputa séria e fundada, sobre o estado civil das pessoas (art. 92 do CPP). Claramente não é a do art. 93 do CPP: quando o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juiz cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei limite, suspender o curso do processo. O que se pede não tem qualquer relação com a pendência de julgamento de matéria de competência do Juízo cível, de difícil solução, de que dependa o reconhecimento da existência dos crimes ou imputados. Ainda que o fosse, o caso seria de faculdade do juiz. Sobre a eventual impossibilidade de que os irmãos Batista se vejam incapazes de corroborar suas declarações em face de uma supostiva anulação, veja a douta defesa que a alteração do status dos citados colaboradores para réus não é automática, necessitando antes do oferecimento de uma denúncia pelo Ministério Público Federal. Ainda como réus, nada impede, ademais, que corroborem integralmente suas declarações anteriores, buscando a obtenção de benefício pela atenuante da confissão ou por outro motivo qualquer; mais ainda, permanecendo válidos todos os documentos que acompanham a denúncia, a confirmação judicial tanto por tanto dos depoimentos prestados em sede de acordo de colaboração não é imprescindível, se existem outras provas passíveis de confirmar a versão acusatória. O que não pode haver é condenação filtrada em termos de colaboração isolados, que nada permita inferir serem mais que uma mera versão não confirmada na inteireza do substrato probatório. Ademais, existe a necessidade de que se ressalte que tais declarações, consoante já anteriormente abordado, não constituem o único e exclusivo fundamento para a denúncia, que vem escorada também em cuidadosa investigação anterior, a qual arrecadou diversos outros elementos de prova mencionados expressamente na denúncia. Diante do exposto, este pedido é impertinente, impondo-se seu indeferimento. IV - Inépcia da Denúncia A inépcia da denúncia vem alegada pelas defesas de JOÃO AMORIM, ELZA CRISTINA, ANTONIO CELSO CORTEZ, JOÃO MAURÍCIO CANCE, JODASCIL GONÇALVES LOPES, ANDRÉ PUCCINELLI e ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR. Como de sabença, considera-se inepta a peça acusatória que não se presta aos fins aos quais se destina. A alegação dos réus, no caso, é a mesma: aduzem que a denúncia não descreve suficientemente suas específicas condutas, o que impossibilitaria no todo o exercício defensivo. A denúncia não padece de inépcia. Quiza a compreensão possa ser prejudicada em razão de uma leitura excessivamente restritiva da denúncia, cingindo-se aos respectivos tópicos onde suas condutas são mencionadas, mas sendo a denúncia uma peça unitária, impõe-se que seja lida e interpretada em sua integralidade. As condutas de cada qual podem ser bem compreendidas. A peça acusatória vem estruturada com o mínimo de solidez documental e discursividade argumentativa: inicialmente, ela contextualiza o objeto e metodologia das investigações, expõe brevemente o objeto e os denunciados nas outras ações penais vinculadas a esta mesma descrita organização criminosa, no bojo da Operação Lava Asfáltica, e então passa a descrever, em breve síntese, a operacionalização de um esquema, sob comando de ANDRÉ PUCCINELLI, no qual a empresa JBS foi beneficiária de benefícios fiscais diretamente concedidos pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, devolvendo ao comandante do esquema um percentual fixo desses benefícios como vantagem indevida mediante entrega de dinheiro em espécie, doação oficial de campanha ou pagamento de notas fiscais frias. O fato de, no preâmbulo, a denúncia fazer referência resumida às demais ações penais em tramitação não significa, como aduz a defesa de JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA, que esteja a inicial se utilizando de fatos criminosos descritos em outra ação penal para descrever as imputações. Isso é, com licença pelo uso do termo, até certo ponto uma obviedade: elementos de contextualização, propiciando a melhor compreensão, são trazidos em petições iniciais, sejam cíveis, trabalhistas ou criminais. Ademais, a exordial acusatória contém a integral narrativa dos fatos criminosos correspondentes às imputações, aptas a permitir a perfeita inteligibilidade da versão acusatória e, portanto, o exercício do direito de defesa em seus limites mais amplos. Nem mesmo seria o caso de a denúncia geral ser tomada como sinônimo de denúncia genérica, pois que bastaria a contextualização específica e segura dos crimes e que adiante a perfeita individualização viesse, com a instrução (STJ, RHC n. 88.264, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 08/02/18). Porém, à exceção do réu ANDRÉ PUCCINELLI, tido como líder e beneficiário do esquema global, as condutas expostas na denúncia são, em relação aos demais réus que postulam a inépcia, precisamente as mesmas: são (ou eram) proprietários, administradores de fato ou representantes das empresas que receberam diretamente os pagamentos e/ou emitiram notas fiscais pela prestação de serviços supostamente inexistentes à JBS S/A, visando reaparar tais valores - propina do frigorífico - para ANDRÉ PUCCINELLI e pessoas por ele designadas. Não se trata de responsabilização objetiva, como aduzem JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA, ou mera descrição insuficiente ou sem dolo; em cada um dos respectivos tópicos há trechos dos depoimentos dos colaboradores, relatando o conhecimento dos citados denunciados da efetiva natureza dos pagamentos realizados, além de outros elementos que indicam suficientemente a autoria delitiva, para propiciar o recebimento da denúncia, impondo-se o prosseguimento da ação penal para que se deslinde efetivamente a eventual participação dos denunciados nestes crimes. No caso, há de se levar em conta também complexidade dos fatos e a quantidade de pessoas envolvidas, ficando evidenciado que a denúncia descreve - e bem - a participação de cada um dos acusados, permitindo o exercício individual da defesa com segurança. V - Falta de justa causa para a Ação Penal As defesas de JOÃO BAIRD, ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR, ANDRÉ PUCCINELLI, JOÃO PAULO CALVES e JODASCIL GONÇALVES LOPES postulam a rejeição da denúncia, por ausência de justa causa para a Ação Penal. V. a) JOÃO BAIRD alega que a descrição da denúncia, quanto à imputação pela prática de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal), não contém a prática de nenhum dos verbos nucleares do tipo - solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida. Da leitura da denúncia, a descrição das condutas e a respectiva adequação típica é cristalina, nada obstante. A denúncia descreve, à fl. 1433, v.º, que FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA, ex-Conselheiro Fiscal da JBS, relatou que, no ano de 2010, a pedido de DEMILTON ANTÔNIO DE CASTRO, fez, no mínimo, sete pagamentos em espécie, em mochilas e caixas, para JOÃO ROBERTO BAIRD, ANTONIO CELSO CORTEZ e IVANILDO DA CUNHA MIRANDA. (grifei) No tópico F, à fl. 1440, a denúncia descreve o recebimento de vantagens ilícitas para concessão ou manutenção de benefícios fiscais para a JBS, com pagamento intermediado por pessoas jurídicas, dissimulado pela emissão de notas frias, ou seja, sem a respectiva prestação de serviços, incluindo as empresas ITEL INFORMÁTICA LTDA. e MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA. ME. No tópico F.4. (fls. 1454, v. e seguintes) é especificado que as citadas empresas emitiram, cada uma, uma nota fiscal fria que foi efetivamente paga pela JBS, bem como que JOÃO BAIRD e ANTONIO CELSO CORTEZ receberam quatro pagamentos em espécie, num total de R\$ 2.050.000,00. São, portanto, seis os pagamentos de vantagem indevida, em tese, descritos na denúncia. Os elementos de prova trazidos pelo MPF são logo expostos na sequência. Por fim, à fl. 1464, na individualização das condutas, item 2.2.9, consta que, por 6 vezes, JOÃO BAIRD concorreu para que ANDRÉ PUCCINELLI recebesse, em razão do cargo público, vantagens indevidas pagas pela JBS S/A. Portanto, a prática em tese do crime do art. 317 do CP c/c art. 30 do CP, na modalidade receber, vem descrita na denúncia, impondo-se a rejeição da alegação de JOÃO BAIRD. V. b) Sobre a alegação feita pela defesa de JOÃO PAULO CALVES, tratou-se a respeito no tópico II da presente decisão, onde ficou assentado que a denúncia destes autos não vem embasada exclusivamente em elementos trazidos pelos colaboradores, e, ainda que meditativamente assim o fosse, os documentos trazidos com as colaborações possuem corroboração independente - como é o caso da consulta das notas fiscais apresentadas, que foram independentemente verificadas nos sites das prefeituras municipais e, naturalmente, os extratos de transferência bancária, depoimentos outros e análises de inteligência da RFB e da CGU. V. c) A alegação das defesas de ANDRÉ PUCCINELLI, ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR e JODASCIL GONÇALVES LOPES, quanto à ausência de justa causa, em razão da ausência de respaldo probatório é, também, improcedente. Expôs-se, no item II, supra, a título ilustrativo, o vasto conjunto de elementos de prova trazidos aos autos pelo Ministério Público Federal para conferir a necessária plausibilidade mínima à versão acusatória, impondo-se que seja recebida a denúncia. VI - Arguições de nulidade decorrentes da quebra de sigilo telefônico/ interceptações telefônicas As defesas de JOÃO BAIRD e ANDRÉ LUIZ CANCE questionam também as interceptações telefônicas, requerendo que seja decretada sua nulidade, integralmente. A defesa de JOÃO BAIRD afirma que a interceptação telefônica realizada em terminal telefônico vinculado ao denunciado ocorreu sem que a decisão fundamentasse concretamente a medida excepcional. Ora, a decisão inicial que autorizou a realização das interceptações telefônicas (v. fls. 242/247, numeração antiga fls. 225/228, vol. 1 da quebra de sigilo telefônico 0011841-24.2014.403.6000) indeferiu, inicialmente, que a medida excepcional atingisse terminal vinculado a JOÃO BAIRD, em face da carência de elementos suficientes. Na representação subsequente, aqui pela continuidade dos procedimentos, surgiram elementos mais substanciais - diálogos com JOÃO AMORIM (que era alvo dos monitoramentos) conversando de forma dissimulada, utilizando códigos e evitando tratar abertamente dos assuntos conversados, senão marcando encontros pessoais, indicando fortemente que JOÃO BAIRD estivesse associado às práticas delitivas ligadas à corrupção de servidores públicos, que vinham sendo realizadas por JOÃO AMORIM (fls. 271/273, vol. 1). Na boa técnica, há a necessidade de distinguir a decisão proferida com ausência de fundamentação - esta sim nula de pleno direito, por força não só do dispositivo legal referido, mas também em razão do preceito constitucional contido no artigo 93, IX da Constituição Federal - da decisão com fundamentação sucinta e com uma remissão às razões da autoridade policial ou do Ministério Público. É nítido que o caso não é de ausência de fundamentação. A decisão judicial subsequente (fls. 289/290, vol. 2 da quebra de sigilo) faz referência expressa ao teor da representação policial (ofício 885/2014-IPL 197/2013-4-SR/DPF/MS e Relatório Circunstanciado nº. 001/2014) e manifestação ministerial. De igual forma, a inclusão de terminal telefônico utilizado por ANDRÉ LUIZ CANCE no rol de números interceptados (fls. 768/769, vol. 4) deu-se em razão de acolhimento de teor da representação policial (ofício 6037/2014-SR/DPF/MS e Relatório Circunstanciado nº. 005) e da manifestação ministerial concernente. A reiteração integral do teor decisivo inicial serve para evitar repetições desnecessárias, sempre quanto à análise dos requisitos e fundamentos necessários à decretação da medida excepcional, onde também há o resumo das práticas criminosas que vêm sendo investigadas. Remete-se ao teor da primeira decisão, mais completa, ainda que o avanço das investigações recomende o monitoramento telefônico de novas pessoas e terminais, sem que isso signifique a ausência de verificação de requisitos e fundamentos da medida cautelar. Deve ser ressaltado que é frequente que os monitoramentos telefônicos, concedido por prazos de duração limitados, conforme bem fixou a lei 9.296/1996, tenham que ser apreciados em curíssimo prazo pelo Juízo (fixado em reles 24 horas segundo a dicção legal, aliás, como prazo impróprio no art. 4º, 2º do referido diploma legal), sob pena de imposição de potencial prejuízo à investigação em andamento - sendo que a interceptação telefônica não pode ser autorizada senão quando for imprescindível (art. 2º, II) à perquirição em andamento. Sobre a possibilidade de adoção de fundamentos contidos na representação policial, cite-se, por relevância (...). VII - Não se verifica, in casu, a deficiência da fundamentação da decisão que decretou as interceptações telefônicas, pois esta atendeu à fundamentação da representação da autoridade policial, que expôs de forma suficiente a necessidade da medida cautelar. III - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações (STF, RHC 88371/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/07). IV - Encontra-se preclusa a questão referente à ausência de fiscalização pelo Ministério Público Federal das interceptações telefônicas, tendo em vista que a tese não foi suscitada em momento oportuno. Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (STJ, HC 129064, Felix Fischer, 5ª T., u. 21.05.09) (grifei). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO TEMPORÁRIA E PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. 1. A superveniência de sentença condenatória na qual o Juízo aprecia e mantém a prisão cautelar anteriormente decretada, implica a mudança do título da prisão e prejudica o conhecimento de habeas corpus impetrado contra a prisão antes do julgamento. 2. Decisão que autoriza interceptação telefônica redigida de forma sucinta, mas que se reporta ao preenchimento dos requisitos dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.296/1996 e ao conteúdo da representação policial na qual os elementos probatórios existentes contra os investigados estavam relacionados. Desfecho das interceptações que confirma a fundada suspeita que as motivou, tendo sido apreendidas drogas e revelada a existência de grupo criminoso envolvido na atividade ilícita. Invalidez patente não reconhecida. (HC 103817, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 28-05-2012 PUBLIC 29-05-2012) Outrossim, é improcedente a alegação de que o indeferimento posterior de medida de busca e apreensão em 30/06/2015 (fls. 230/256, vol. 1, dos autos 0004644-81.2015.403.6000) significasse retroativa ausência de fundamentos para autorização de interceptação telefônica 06/03/2014. O argumento é manifestamente descabido. Isto ocorre porque os monitoramentos e quebras de sigilo telefônico tinham escopo investigatório mais amplo, diante da presença de denúncias de fraude, desvio e enriquecimento ilícito envolvendo empresários e servidores públicos em face de indícios da ocorrência de evolução patrimonial incompatível e histórico de movimentações financeiras atípicas (aumento de capital social de empresas) dos envolvidos e seus familiares, revelando uma rede de vínculos associativos diretos e indiretos de empresas contratadas pela Administração Pública (fl. 243, vol. 1 da quebra de sigilo telefônico). A investigação, embora tivesse como foco principal fraudes em licitações envolvendo construtoras ligadas a JOÃO AMORIM, também tangenciava indícios veementes de corrupção de servidores públicos - sendo este justamente o contexto em que JOÃO BAIRD foi incluído no rol de pessoas alcançadas pela medida excepcional (v. fls. 271/273 da quebra de sigilo telefônico, trecho do ofício 885/2014-IPL197/2013-4, a que se reportava a decisão em comento). Ademais, diversamente do alegado pela d. defesa, há explícita autorização legal para acolhimento de pedido ministerial que pede a inclusão de investigado ou terminal não contidos no rol inicial apresentado pela Autoridade Policial - sobretudo em razão de fundamentação do pedido, escorado em elementos já bem documentados nas investigações. V. trecho destacado da representação do MPF, de fl. 785, vol. 4: Da mesma forma, imprescindível incluir entre as linhas interceptadas a de ANDRÉ LUIZ CANCE, Secretário Adjunto de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, diante das informações contidas no mesmo Ofício nº 1918/2014-SR/DPF/MS. Com efeito, no referido documento relatam-se conversas entre ANDRÉ LUIZ CANCE e JOÃO AMORIM que evidenciam a participação daquele no esquema criminoso. Nos diálogos recuperados, ANDRÉ LUIZ CANCE fala com desenvoltura, embora em linguagem cuidadosamente cifrada, porém plenamente compreensível entre os falantes (o que demonstra a intimidade entre eles), sobre o que parece ser acertos de pagamento. Por outro lado, o fúmus boni iuris adotado como requisito para a decretação da busca e apreensão relacionava-se, exclusivamente, à prática de desvios de recursos públicos e de fraudes licitatórias ligadas a construções em obras públicas bastante delimitadas. Assim, há indícios da materialidade em relação à licitação para implantação do Trecho da Av. Duque de Caxias (Via Morena), em Campo Grande/MS, objeto do contrato de repasse nº. 0226003-02, celebrado entre o Ministério das Cidades e a AGESUL e a licitação das obras de implantação e pavimentação de parte da Rodovia MS-430, com recursos do Contrato de Financiamento nº. 13.2.2016.1, celebrado entre o Governo de Mato Grosso do Sul e o BNDES (v. fl. 240, vol. 1 dos autos 0004644-81.2015.403.6000). Ou seja, a diferença relatada pela defesa de JOÃO BAIRD entre os citados proventos jurisdicionais não se deve a qualquer ilegalidade, como quis postular, mas em razão de as decisões possuírem objetos distintos, embora proferidas no bojo da mesma investigação, sendo que a quebra de sigilo telefônico tinha finalidade de investigar um rol de crimes mais amplo que a busca e apreensão. No mais, os pressupostos são distintos, e a busca e apreensão que concerne a um investigado específico ocorre no momento investigativo em que a publicidade da investigação se revelará indubitavelmente, razão por que a decisão pode - e mesmo deve - considerar que o momento de sua deflagração não seja ainda processualmente indicado. Sobre a douta arguição de que as decisões que determinaram o afastamento do sigilo telefônico foram proferidas por Juízo incompetente, considerando o avanço das investigações sobre EDSON GIROTO (que gozava, à época, de foro constitucional por prerrogativa de função, cfr. artigo 102, I, b da Constituição Federal, na qualidade de deputado federal licenciado), há de se tecer algumas ponderações. Em 28/05/2014, assim que constatou a presença nos autos de indícios de participação delitiva do réu, a MMF Magistrada declinou de sua competência para o Supremo Tribunal Federal, a fim de dar continuidade ao processamento da investigação. Anteriormente a esta determinação, não existiam indícios da participação direta de Edson Giroto no contexto criminal sob



investigação; o monitoramento telefônico autorizado pelo Juízo da 5ª Vara Federal, em 03/02/2014, ocorrera em desfavor de João Alberto Krampe Amorim dos Santos, Antonio Fernando de Araujo Garcia, Luciano Potrich Dolzan, Ana Paula Amorim Dolzan, Sandro Beal e Elza Cristina Araújo dos Santos. No decorrer das investigações, a medida excepcional foi pleiteada em face de outras pessoas, nenhuma delas detentora de foro por prerrogativa de função na época da decretação. Ressalte-se, inclusive, que o STF - em recente pronunciamento - delimitou, a propósito, que o foro por prerrogativa de função dos parlamentares somente se aplica quanto aos fatos criminosos cometidos durante o mandato e em função do cargo que ocupem. Apenas após a coleta de informações por pouco mais de três meses é que o Juízo considerou a existência de elementos suficientes para o reconhecimento de sua incompetência e a remessa do feito para o Pretório Excelso. Inexiste, como quer supor o peticionante, obrigação de encaminhamento tão logo algum detentor de foro por prerrogativa de função se encontre em gravação. É necessário ao menos ver-se o contexto criminoso. Não sendo o alvo (o que estaria vedado) da medida de interceptação, é impossível controlar quem seja o interlocutor de alvos a priori. Isso é uma obviedade. Quando o contexto investigatório passe a implicar a existência de indícios de que a pessoa detentora de foro por prerrogativa está envolvida na prática de infrações penais, aí sim o processo deve ser encaminhado - imediatamente - ao Juízo competente. A mera participação de interlocutor com esta prerrogativa em diálogo com terceiro investigado não é suficiente. Ora, se assim não ocorresse, qualquer criminoso que suspeitasse ser alvo de quebra de sigilo telefônico - especialmente aquele que possui suficiente grau de influência - poderia, a seu alvedrio, efetuar várias ligações para autoridades que possuam a mencionada prerrogativa de foro para tratar de assuntos meramente particulares ou coisas em nada relacionadas com o contexto criminoso, gerando a imposição de remessa do feito; tal agir poderia configurar manipulação do foro constitucional. Desta forma, é indispensável que a Autoridade Judiciária demande a presença de elementos indiciários suficientes para o reconhecimento de sua incompetência, pois as regras de foro no STF são estipuladas para apuração de infrações penais comuns, não para guarda da intimidade de altas autoridades públicas (art. 102, I, b da CRFB/88). É claro que ao STF incumbe dizer afinal se há razões ou não para a assunção/deslocamento de competência, mas ao menos o contexto criminoso há de ter restado apontado por indícios, não conversas que não assinalem com segurança algo seguro. É absolutamente incompatível com a realidade fática espelhada nos autos a arguição defensiva de que o Delegado de Polícia Federal tenha propositalmente suprimido indícios do envolvimento de autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função com o intuito de dar prosseguimento à investigação perante o Juízo de primeiro grau. Já na segunda representação pela continuidade dos monitoramentos (fl. 317 da quebra de sigilo telefônico), em 20/03/2014, a Autoridade Policial representou pelo prosseguimento da investigação - neste feito - quanto aos crimes que não envolvem autoridade com foro privilegiado, com a instauração de novo Inquérito Policial, com a utilização das provas já obtidas, para tramitação perante o STF. A defesa de JOÃO BAIRD destaca, ainda, trecho de resumo de diálogo ocorrido no início das investigações, feito por Policial Federal encarregado das transcrições como identificação do suposto envolvimento de autoridade com prerrogativa de foro nos ilícitos investigados. Cabe recordar que o Inquérito Policial é presidido por Delegado de Polícia, que é quem conduz efetivamente as investigações, cabendo-lhe, portanto, indicar em sua representação dirigida ao Juiz de garantias a participação de supostas autoridades - o que foi feito, consoante dito, já no segundo relatório. Não obstante, em que pese o destaque feito pela defesa de trecho do Relatório de análise policial (RAP 01) -, que, segundo consta na peça, somente foi incorporado ao caderno investigatório em 29 de abril de 2014, acompanhando o Ofício 1918/2014-SR/DPF/MS (fls. 732-763), mas, como se refere ao período de interceptação de 13 a 28/2/2014, revela que o Delegado, desde esta última data tinha elementos para saber que autoridades com prerrogativa de foro pudessem estar envolvidas nos ilícitos apurados, todavia optou por prosseguir na investigação em Juízo manifestamente incompetente... (fl. 1863, vol. 9 da presente ação penal) - ressalte-se que tal relatório de análise mencionado e citado pela defesa não se encontra apensado ao referido ofício 1918/2014, não tendo sido localizado no trecho mencionado dos autos. Considerando que o ofício 1918/2014 foi dirigido não a este Juízo, mas sim aos Ministros do Supremo Tribunal Federal (fl. 732, vol. 4 da quebra de sigilo telefônico) - isto é, a versão juntada aos autos é cópia, que acompanhou o Ofício 6037/2014-SR/DPF/MS (fls. 659/675, vol. 4), de 28/11/2014 -, desmaie-se que tal relatório de análise foi produzido justamente para relatar a quem de direito no STF os crimes praticados com suposta participação de pessoas com foro privilegiado, no bojo do Inquérito Policial respectivo, daí porque continham no bojo do feito na primeira instância reinterpretações de diálogos anteriormente interceptados realizados à luz dos desdobramentos investigativos - e não, como supõe a d. defesa, materializem interpretação realizada já no primeiro momento das diligências, mas supostamente escondida. Nesta parte, as argumentações defensivas embasam-se, em boa medida, justamente nesse raciocínio: o de que as informações contidas neste Relatório de análise policial 001, que acompanhava ofício dirigido a posteriori ao Pretório Excelso justamente para esclarecer a participação de pessoas com foro no STF implicadas nos crimes sob investigação, espelhasse as primeiras conclusões policiais já prontas, na primeira e segunda quinzenas dos monitoramentos, e não, como de fato ocorreu, apresentasse um apanhado então mais solidificado contendo os elementos que impuseram, precisamente, dito declínio de competência para a instância superior. Repita-se, por oportuno, que citado relatório citado por JOÃO BAIRD não se encontra nos autos no trecho especificado pela defesa, não sendo razoável que este julgador se veja obrigado a compulsar milhares de páginas dos processos incidentes ou acessar as centenas de mídias contidas nos autos em busca deste documento específico. De qualquer forma, não é mesmo concebível que a Autoridade Policial realize a interceptação sobre o celular desta ou daquela pessoa prevendo, em futurologia, que se trate de indivíduo que realiza contato com outrem que não pode ser objeto da medida - dado que a imposição da medida deve ser precedida, por força de imposição legal, de elementos prévios em desfavor do investigado. A não ser que ficasse evidente que uma circunstância tal (o controle da aleatoriedade sobre pessoas com quem o alvo entre em contato estivesse previamente sob total domínio da autoridade policial), e isso estivesse demonstrado, uma argumentação como essa remanesce no plano meditativo. Também é necessário que se considere haver a cautela natural entre pessoas que realizam contatos telefônicos com finalidade aparentemente ilícita; os telefonemas muitas vezes dão continuidade a conversas tratadas anterior e pessoalmente, ou fazem referência a tratativas que, isoladamente, não constituem crime. O que se verifica no presente caso é que a colheita de elementos indiciários mínimos dependeu de prévio trabalho de inteligência, concatenação de informações e contextualização de diálogos, que demanda a formação de um quadro lógico. Do contrário, investigados poderosos poderiam adotar o expediente anteriormente narrado - de proposital contato com detentores de foro por prerrogativa - com o intuito de artificializar nulidades. É dizer: os indícios de tratativas ilícitas em diálogos interceptados não são, como se intui a partir do raciocínio defensivo, imediatamente auto-evidentes. O trabalho policial vinculado às interceptações telefônicas não é de mero acompanhamento e reprodução, como se vê dos detalhados relatórios de inteligência que acompanham o feito: é preciso interpretar e conectar pontos. Uma vez que o argumento indica que tais diálogos obtidos pelos investigadores com autorização judicial contra terceiros tinham como alvo subjacente pessoas detentoras de foro em instância superior, ele dá azo a uma aparente incongruência lógica: a de que a Autoridade Policial, mesmo após representar ela própria pelo instauração das investigações contra esses investigados, em apartado e já com decisão do STF, tinha intenção de preservá-los como sujeitos passivos ocultos das diligências. Nem mesmo faz sentido, concessa venia, tal não se pode identificar que tenha havido, diversamente do que alegado pela combativa petição, usurpação de competência constitucional do Excelso Pretório por suposta requisição de diligências adicionais. Aliás, tal questão foi alegada em diversas ocasiões noutros feitos. Na decisão proferida em 28/05/2014, no bojo da interceptação, foram feitas as seguintes ponderações, que transcrevo para fins de clareza da presente: (...) Diante de tais notícias, (do envolvimento direto de autoridades com prerrogativa de foro) este juiz, num primeiro momento deferiu o afastamento do sigilo decretado para a formação de peças informativas a serem apresentadas diretamente pelo Parquet Federal oficante ao Procurador-Geral da República, em face do encontro fortuito de fatos supostamente criminosos, envolvendo agentes públicos com prerrogativa de foro no E. Supremo Tribunal Federal, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal à fl. 293 (fl. 423.) (...) No entanto, diante da recente decisão proferida nos autos da Reclamação nº. 17.623, perante o E. Supremo Tribunal Federal, forçoso se faz a reconsideração da decisão anterior no sentido deste juiz reconhecer a incompetência absoluta para o processamento do presente incidente investigatório, haja vista o envolvimento de autoridade com prerrogativa de foro e a observância do princípio da unidade da jurisdição. Nesse sentido, leciona a doutrina abalizada que o princípio da unidade da jurisdição impõe uma única solução judicial para o mesmo delito. Logo, o juízo de valor acerca do desmembramento do feito deve ser realizado pelo Tribunal Superior, no exercício de sua competência constitucional. Isto é, decidiu-se pelo encaminhamento in totum do feito ao Excelso STF, a quem incumbia então decidir pelo desmembramento - ou não - do processo. E ali enfim se fracionou a investigação e então se mantiveram íntegros todos os atos processuais e provas, como, aliás, deveria ser, pois manifestamente ausente prova da tese defensiva, qual seja, a de que a investigação deu-se com secretude para burlar foro constitucional. A decisão em questão foi pautada na boa técnica - ao que tudo indica, foi tomada de ofício, já que não se vislumbra, prima facie, provocação neste sentido da Autoridade Policial e do MPF - em razão de decisão proferida pelo STF nos autos da Reclamação Criminal susmencionada no corpo da própria decisão, proferida posteriormente àquela que determinou o desmembramento pelo primeiro grau. No fim, foi dado cumprimento à jurisdição do Excelso Pretório e não o contrário. Isso está bastante evidente nos autos. Ou seja, coube enfim ao STF decidir se a investigação ficaria in totum com a Corte Máxima ou se haveria divisão. Assim foi feito, nada havendo que censurar. Tanto é assim que, diga-se, foi proferida decisão pela Exmª. Srª. Ministra Carmen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, em 10/09/2014, determinando o retorno do feito à primeira instância para prosseguimento da investigação em relação aos demais investigados. No bojo da referida decisão, o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão relativa aos atos processuais praticados pelo Juízo da 5ª Vara Federal, considerando-os válidos. Vejamos: [...] 7. Os atos processuais praticados pelo Juízo de primeiro grau são válidos, porque, na data de sua prática, não havia indícios do envolvimento de autoridades detentoras de prerrogativa de foro. Nesse sentido: (...) Quando o magistrado de 1º grau autorizou a quebra de sigilo bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas investigadas, ainda não havia qualquer indício de participação ativa e concreta de agente político ou autoridade detentora de prerrogativa de foro nos fatos sob investigação. Fatos novos, posteriores àquela primeira decisão, levaram o magistrado a declinar de sua competência e remeter os autos ao Supremo Tribunal Federal. Recebidos os autos, no Supremo Tribunal Federal, o então Presidente da Corte, no período de férias, reconheceu a competência do Supremo Tribunal Federal e ratificou as decisões judiciais prolatadas pelo magistrado de primeiro grau nas medidas cautelares de busca e apreensão e afastamento do sigilo bancário distribuídas por dependência ao inquérito. Rejeitada a preliminar de nulidade das decisões proferidas pelo juiz de 1ª instância. (Inq. 2245-MG, Relator e Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 9.11.2007). Pelo exposto, defiro as providências requeridas pelo Procurador-Geral da República e, reconhecendo a validade dos atos processuais já praticados pelo Juízo de primeiro grau, determino o desmembramento do feito e as providências solicitadas [...]. [grifos nossos] (Inq. 3867/DF, Relatora Min. Carmen Lucia) Logo, observa-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu a questão - sem embargo, as defesas, incluindo a do réu JOÃO BAIRD, vêm alegando inúmeras vezes as mesmas questões, sendo todas apreciadas pelo Juízo. Relata ainda o peticionante que a Autoridade Policial presidente dos Inquéritos Policiais - que era a mesma tanto para aqueles que tramitavam perante o STF, quanto para os que tramitavam na primeira instância - suprime menções a detentores de foro quando representava ao Juízo de primeira instância, que permaneciam como sujeitos ocultos. Tal alegação não encontra substrato na realidade fática e processual, e por vários motivos: i) primeiro, porque a Autoridade Policial já realizava investigação das citadas pessoas, sob os auspícios do Pretório Excelso, e com autorização judicial daquela Corte, como esclarecido; ii) segundo, porque, conforme já dito anteriormente, a tese de investigação por meio de interpostas pessoas é frágil, pois a decisão que deferiu a adoção de medidas excepcionais e supressão momentânea de direitos é fundamentada com algum nível de delimitação subjetiva; iii) terceiro, porque o STF autorizou a continuidade das investigações em relação às demais pessoas perante o Juízo de primeira instância, ratificando (quanto ao que lá permaneceu) os atos do Juízo de primeiro grau, e não há singular indicação de decisão judicial ou ato de investigação dirigido a este Juízo tendo como alvo próprio as citadas pessoas, o que foi, aliás, devidamente checado com atenção. No mais, tais afirmações de injusta perseguição e promoção proposital de investigação ilegal são impertinentes e devem vir com a demonstração nos autos, em especial pela seriedade de todas as suas implicações. A defesa atribui um ânimo persecutório irracional à Autoridade Policial, o que, além de não espelhado em qualquer elemento contido nos autos, também não é acompanhado de demonstração de uma relação de inimidade prévia ou motivos específicos para ela. É afirmação que não merece crédito, pois não há nada - que não interpretações particulares, aliás, extremamente peculiares -, que demonstre que os policiais federais, os membros do Ministério Público e os magistrados, em controle de garantias, tenham atuado de qualquer forma que não a cabível dentro de seus respectivos misteres. Aliás, tanto o Procurador Geral da República quanto os Juizes Federais precessores e ainda a Ministra do STF tinham acesso direto aos autos - remetidos fisicamente -, de forma que a decisão em tela não foi proferida com base em frações de compreensão, mas na consulta ao Inquérito Policial integral, e, portanto, tiveram pleno acesso às representações policiais, pareceres ministeriais e às decisões judiciais fundamentadas. A legalidade das interceptações telefônicas neste caso concreto também já foi submetida à apreciação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo do habeas corpus n. 0013711-91.2016.4.03.0000, impetrado por João Amorim, que teve sua ordem denegada. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LAMA ASFALTICA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MENÇÃO A INVESTIGADO COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. JUÍZO INCOMPETENTE. ENCONTRO FORTUITO DE PROVA. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. DECISÃO DO STF. NULIDADE E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Interceptações telefônicas. Autorização e prorrogação devidamente fundamentadas. 2. Indícios de envolvimento de indivíduos com foro por prerrogativa de função, desde o início, não demonstrada. Mera menção de seus nomes. 3. Identificação de indícios suficientes de participação delitiva de deputado federal. Imediato envio dos autos à instância competente. 4. Nulidade das decisões - matéria apreciada pela Corte Suprema. Reconhecida a validade dos atos processuais já praticados pelo Juízo de primeiro grau. Revisão do entendimento do STF incabível na via estreita. 5. Nulidade e constrangimento ilegal. Inexistência. 6. Ordem denegada. (HC 00137119120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016). O que deve ser ressaltado é que não há notícia, senão num retrocinto, de que o Juízo processante haja autorizado, em qualquer momento no decorrer do Inquérito Policial, medida investigativa em desfavor de pessoa com foro privilegiado enquanto possuía dita prerrogativa. No que respeita às diligências adotadas pela equipe de investigação mencionadas às fls. 1866/1867 da defesa preliminar, supostamente em desfavor de pessoas com foro por prerrogativa, por igual não há razões para acolher a tese de que houve irregularidades e manipulações. Sobre a requisição de filmagens das câmeras de segurança do aeroporto de Brasília, via Ofício 1165/2014-SR/DPF/MS (fls. 02/03 do apenso ao pedido de quebra de sigilo), visando supostamente confirmar a utilização de aeronave por Edson Giroto e o ex-governador André Puccinelli, a data do ofício mencionada pelo réu é 13/03/2014; a Autoridade Policial, já na primeira representação posterior ao Juízo, datada de 20/03/2014, trouxe à luz os indícios recém-coletados e representou pela instauração de novo Inquérito Policial perante o Supremo Tribunal Federal (fl. 317, sendo deferido pelo Juízo à fl. 470 dos autos da interceptação). Sobre a abordagem da aeronave de prefixo PPJB (fls. 15/23 do referido apenso), e acompanhamento de reunião com participação de EDSON GIROTO e ANDRÉ PUCCINELLI, veja-se que JOÃO AMORIM era, e permaneceu, como alvo das investigações, dado que o Inquérito Policial havia sido, à época, desmembrado em relação às pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função. As diligências investigativas destinavam-se, portanto, a acompanhar as movimentações de JOÃO AMORIM. O infográfico colacionado na peça defensiva é bastante nítido neste sentido, e a mera referência às pessoas de ANDRÉ PUCCINELLI e EDSON GIROTO, em caráter de contextualização, não tem o condão de indicar que fossem eles investigados naquele feito específico, sobretudo em face da existência de Inquérito Policial já instaurado perante o Supremo Tribunal Federal para este mesmo fim. Ademais, há uma aparente confusão conceitual contida na peça defensiva (fl. 1869), ao alegar que a verificação de indícios suficientes da participação do envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro, para além da mera menção e participação em diálogos interceptados, seja incompatível com a descoberta fortuita de tais indícios. Os indícios mínimos de participação nos delitos sob apuração são, consoante anteriormente se esclareceu, requisitos necessários para diferenciação dos investigados efetivos de pessoas de interesse tangencial ou inexistente para a perquirição. Já o encontro fortuito (ou serendipidade) diz respeito, tão somente, à descoberta eventual de crimes ou sujeitos ativos em investigação com outra finalidade. O que exsurge dos autos é nítido: inexistiam inicialmente indícios mínimos sequer de participação de autoridades com prerrogativa de foro em figuras criminosas. Quando se viram existentes, as providências pertinentes foram de pronto tomadas, sem qualquer evidência de retardamento. Em que pese a alegação de que o ingresso de JOÃO BAIRD deu-se exclusivamente em fato de sua investigação prévia em face da antiga e cognominada Operação Coffee Break, que trata de desvio ou malversação de desvio de recursos públicos municipais de Campo Grande/MS, consoante abordado anteriormente no início do presente tópico, JOÃO BAIRD pagou a ser investigado em virtude de i) sua associação e participação societária de sua empresa ITEL INFORMÁTICA na empresa KAMEROF, vinculada aos investigados JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA, ii) doações de campanha

milionárias ao Diretório do partido ao qual estava filiado o então Governador do Estado de Mato Grosso do Sul e iii) indícios de participação em desvio anterior de verbas públicas estaduais. Tais elementos foram considerados insuficientes para que o Juízo de antanho deferisse a excepcional medida cautelar de interceptação telefônica, que foi deferida só numa segunda representação, quando expostos com clareza elementos coletados a partir das interceptações já em andamento, vinculando JOÃO BAIRD ao então líder identificado do esquema criminoso JOÃO AMORIM, tratando em diversas conversas propositalmente cifradas de possível corrupção de servidores públicos. Parece que o cuidado e o zelo do Judiciário está a ser usado como suposta evidência de que, adiante, quando os elementos se robusteceram, o cuidado e o zelo então se tornaram inexistentes. Ora, as alegações defensivas precisam esboçar seriedade e solidez. De igual forma, o ingresso de ANDRÉ CANCE no contexto investigatório deu-se em razão do surgimento de indícios veementes de sua participação no esquema criminoso em testilha. Quando ocupava o cargo de Secretário-Adjunto de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, foi mencionado em conversa entre JOÃO AMORIM e GIROTO como tendo se utilizado do avião do empreiteiro em uma viagem para Brasília, junto com o (então) Governador ANDRÉ PUCCINELLI (fls. 73 e 749 dos autos das interceptações). E não apenas: ANDRÉ CANCE também foi monitorado em contato telefônico direto com JOÃO AMORIM em diversas ocasiões, em diálogos altamente suspeitos (fls. 754/755, vol. 4 da quebra de sigilo telefônico). Eis as impressões dos investigadores, à época, sobre a forma (dissimulada ou cifrada) que se davam os interlocúos: (...)conversa de forma bastante pausada, demonstrando que estão pensando nos códigos a serem utilizados durante o telefonema, durante tal assunto não citam os nomes das pessoas, o que, diante do conjunto das investigações, indica que o assunto tratado está relacionado a algum crime. Demonstra-se a intimidade entre eles pelo fato de conseguirem entender o código utilizado pelo outro (v. fl. 754, vol. 4). As transcrições contidas no referido trecho da representação, sobretudo considerando que então já se somavam elementos indiciários robustos da participação de AMORIM nos crimes sob investigação e considerando a importância do cargo que ocupava na estrutura do governo estadual, criam uma situação de alta plausibilidade dentro do contexto investigatório, suficiente para atender o requisito do art. 2º, II da Lei 9.296/1996 (índice razoável de autoria ou participação em infração penal). A alegação defensiva de que a utilização de conversas criptografadas é usual por agentes de serviço de inteligência e não pode ser interpretada isoladamente como indicio de prática de ilícito penal é razoável, claro, embora não haja notícia de que ANDRÉ CANCE e JOÃO AMORIM dessemhassem, em qualquer momento das investigações, atividade de inteligência, estatal ou empresarial, de qualquer natureza. Cumpre asseverar que este comportamento, que em si mesmo não é ilícito, funciona como elemento de identificação de comportamentos delitivos associados: grupos criminosos de maior complexidade, justamente para embaçar a eficácia das investigações, utilizam-se do artifício narrado, entre outros. Quando analisados à luz da completude probatória, tal agir, entretanto, é em si mesmo fortíssima evidência - ao lado das características das conversas, com mensagens cifradas e sem sentido aparente, perceptibilidade de códigos, ainda que indecifrados, e a demonstração de preocupação e cuidado reiterados com o conteúdo daquilo que conversado, apenas para exemplificar - de crimes praticados por organizações ou associações criminosas, ou outros praticados em importantes conluios criminosos, como a corrupção passiva e lavagem de dinheiro, pelo que vem ANDRÉ CANCE denunciado nestes autos. Quanto à primeira representação pela interceptação telefônica de terminal vinculado a ANDRÉ LUIZ CANCE adotou como fundamento diálogos interceptados há mais de 8 (oito meses) (fl. 1932), veja-se que a Lei 9.296/1996 não adota explicitamente um limite temporal para utilização dos indícios de autoria; ainda assim, demonstra que está a imprescindibilidade da medida, dado que os elementos em questão não eram acessíveis por qualquer outro meio investigatório, e diante de indícios veementes então existentes da plena operatividade do grupo criminoso, persistindo no mesmo modus operandi que vinha sendo detectado durante as perquirições, o mero decurso do tempo não retira a força dos citados diálogos, que, muito pelo contrário, têm o seu teor reforçado pelos elementos posteriormente angariados. Aliás, foi pela ligação de todos os pontos que aqueles diálogos isolados puderam ser compreendidos como evidência mais sólida do agir criminoso, algo que, por sinal, é bastante comum na praxe das maiores operações de investigação. Ademais, deve ser reforçado: o fato passou mais da metade do período de oito meses citado pela defesa em transição no Superior Tribunal Federal para decisão acerca da competência para processamento do feito ou em trânsito entre as instâncias. Sarada toda a questão, e restituídos os autos, com autorização expressa para continuidade das perquirições, natural que as investigações prossigam com base nos elementos já coletados, sem que isso implique em afastamento dos requisitos explícitos em da lei 9.296/1996, o que é muito evidente. Mesmo que por hipótese se desconsiderassem os fatores acima pontuados, o lapso temporal de oito meses para autorização de medida excepcional, em face da altíssima complexidade dos crimes que vinham sendo apurados, não se afigura de forma alguma desarrazoado. Sobre o deferimento de autorização excepcional para continuidade dos monitoramentos por prazo de 20 (vinte) dias, cabe ressaltar que a citada decisão (fls. 816/817 do processo de quebra de sigilo telefônico) foi fundamentada considerando a inércia do recesso forense - e foi proferida no último dia de expediente judiciário no ano de 2014, reconhecendo a excepcionalidade do alongamento do prazo do monitoramento, sem reputando necessária a medida - esclareço que o prazo do monitoramento por 20 (vinte) dias foi deferido em caráter excepcional, em razão da proximidade do recesso forense, e do risco de prejuízo às investigações causado por eventual interrupção no monitoramento, citando, como precedente jurisprudencial, o HC 20100030155618, do TRF3, rel. Des. Federal Vesna Kolmar, julgado em 14/09/2010. Isso era um procedimento adotado em cenário de estrita necessidade porque, como se sabe, a Resolução nº 58/2009 não admite (a) a prorrogação de interceptação no plantão judiciário, o que poderia colocar em risco a continuidade de investigações. A douta argumentação defensiva, portanto, veio descontextualizada e omitiu dita circunstância. Em reforço àquele precedente, cito entendimento mais contemporâneo do STJ, de que o prazo de duração da medida pode, em face de reconhecida excepcionalidade, ultrapassar o prazo de 15 (quinze) dias constante na Lei 9.296/1996 (...).3. Da leitura dos 5 (cinco) pronunciamentos judiciais acostados aos autos, constata-se que a excepcionalidade do deferimento da interceptação telefônica foi justificada em razão da suspeita da prática de graves infrações penais pelos investigados, tendo sido prolongada no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas, as quais indicaram a existência de uma organização criminosa voltada ao roubo, furto e receptação de cargas em todo o Estado de Pernambuco, não havendo que se falar, assim, em ausência de motivação concreta a embasar a medida. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. MEDIDA AUTORIZADA INICIALMENTE PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Pacíficou-se nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que embora o artigo 5º da Lei 9.296/1996 estabeleça o prazo inicial de 15 (quinze) dias para as interceptações, nada impede que o magistrado, com base em circunstâncias concretas, estabeleça período superior. Precedentes. 2. Na espécie, a quebra do sigilo telefônico foi autorizada inicialmente pelo prazo de 30 (trinta) dias dada a excepcionalidade do caso, que envolve fatos complexos praticados por organização criminosa composta por diversos membros, o que afasta a eiva suscitada pela defesa. STJ RHC 201701964415, JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/03/2018 (grifamos)Portanto, conforme se viu, não comporta acolhimento a pretensão defensiva de decretação de nulidade das interceptações telefônicas, razão pela qual resta INDEFERIDA. VII - Arguição de nulidade decorrente da quebra de sigilo e fiscal sem autorização judicial: defesa de ANDRÉ LUIZ CANCE alega, em síntese, que, para realização da análise contida nos Relatórios IPEI/RFB nº CG2016003 e CG2016005, os experts da Receita Federal tiveram acesso a dados obtidos mediante quebra de sigilo bancário e fiscal, sem a necessária e prévia autorização judicial, repassando à Autoridade Policial informações fiscais dos contribuintes ANDRÉ LUIZ CANCE, ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA e EVALDO FURRER MATOS. Ressalta que citadas pessoas não estavam contidas no rol da decisão proferida em 03/02/2014, nos autos nº. 0005256-87.2013.4.03.6000, que decretou as quebras do sigilo fiscal e bancário e autorizou o compartilhamento de informações da Autoridade Policial com a Receita Federal, no interesse das investigações. Aduz também que, no bojo da representação posterior por busca e apreensão formulada pela Autoridade Policial nos autos 0004009-66.2016.403.6000, o IPEI CG 2016003 e o IPEI CG 2016005 foram utilizados como fundamento para os pedidos de medidas cautelares, fundada em uma suposta preexistente autorização para compartilhamento de dados sigilosos pela Receita Federal. Como se nota, as análises fiscais do Núcleo de Pesquisa e Investigação da Receita Federal, quanto aos fatos relacionados à Operação Lama Asfáltica, têm sua origem em autorização contida nas decisões proferidas nos autos da Quebra de Sigilo Fiscal e Bancário nº. 0005256-87.2013.4.03.6000, em 05/07/2013 (fls. 173/176) e em 03/02/2014 (fls. 246/249 de citados autos) que abrange, dentre outros, o acusado JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS. Há autorização expressa contida nas decisões para que a Autoridade Policial, no interesse das investigações, requisesse diretamente à Receita Federal do Brasil, todos os dados, cópias de documentos e informações protegidas pelo sigilo fiscal, de qualquer sistema da Receita Federal, inclusive o sistema previdenciário, de sistemas de consultas de que seus servidores dispõem por convênio ou de qualquer outro sistema, inclusive de relatórios de movimentação financeira. Na decisão de 03/02/2014, há a seguinte disposição expressa: AUTORIZO, por fim, que todos os dados, informações e documentos obtidos na presente investigação, assim como todas as demais provas obtidas, inclusive no decorrer desta, possam ser compartilhadas com a Controladoria Geral da União e com a Receita Federal do Brasil, a fim de subsidiar as investigações, tendo em vista os conhecimentos técnicos dos servidores de tais órgãos necessários para a eficiência da presente investigação. (grifé). Fica evidente que a decisão proferida reconheceu, atendendo à representação dos investigadores, a necessidade de incorporar à investigação toda expertise e conhecimentos técnicos de representantes dos citados entes - CGU e Receita Federal - precisamente para apurar os crimes que vinham sendo objeto de apuração, inicialmente, à época, no bojo do IPL 197/2013. A autorização de compartilhamento de provas deu-se, inequivocamente, para que os especialistas da CGU e do Núcleo de Inteligência da Receita Federal (NUPEI) pudessem subsidiar investigações em andamento, se bem que nada os obstasse, por evidente, a dar corpo e início a investigações estritamente relacionadas à administração tributária. Mesmo que - e tudo isso meditativamente considerando - essa autorização tivesse sido apenas dos dados da investigação com a RFB, e não vice versa, veja-se que o órgão fiscalizador, em tendo acesso à íntegra dos elementos coletados durante as perquirições, tudo dentro da seara de informações que lhe é acessível, não poderia senão seguir uma linha investigatória paralela à realizada pela Polícia Federal e MPF. Assim, por força da decisão mencionada (e outras proferidas no âmbito de outros processos vinculados à operação Lama Asfáltica, como a autorização de busca e apreensão contida nos autos de nº. 0004644-81.2015.403.6000, de 30/06/2015, fls. 230/256), a Receita Federal já detinha amplo acesso ao teor de tudo quanto arreadado e documentado durante as investigações. A análise realizada pelo NUPEI da Receita Federal traz em sua introdução as informações e contextualização sobre o contexto investigatório em que se inseriam, tais como, por exemplo, os questionados IPEI-RFB CG2016003, contido no apenso 2, DVD 6, dos presentes autos (DVD 6 -> Lama Asf II -> Rep Lavagem Lama - Fase 2 -> Relatórios RFB-NUPEI). O presente trabalho consiste na apuração de denúncias de fraudes em licitações, desvio de recursos públicos e enriquecimento ilícito de empresários do setor de construção civil do estado de Mato Grosso do Sul, de pessoas com participação política relevante e de servidores públicos de órgãos estratégicos na liberação e na aprovação de obras financiadas pelo Estado. Como parte dos recursos que são transacionados entre os supostos envolvidos é proveniente de atos em tese ilícitos, os infratores agem de maneira a distanciar os referidos recursos de si até que consigam dar uma aparência de legalidade, na tentativa de evitar acréscimos patrimoniais a descoberto. Em decorrência de análise inicial, através de notícias publicadas pela imprensa local e de documentos apreendidos na operação denominada LAMA ASFÁLTICA, apurou-se que um dos principais operadores e mentores do esquema seria JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS (CPF: 051.459.021-15). Este criou grupos de empresas interligadas e financiadas por recursos obtidos através de supostas licitações fraudulentas, criando condições para que os rendimentos obtidos impulsionassem a criação de novas pessoas jurídicas, as quais se consagravam vencedoras em certames posteriores. Desse modo, JOÃO AMORIM, que supostamente manipulava quem seriam os vencedores das licitações, necessitava da participação efetiva de servidores públicos e agentes públicos com funções estratégicas na liberação de obras e recursos públicos. Neste contexto merece destaque, dentre outros, ANDRÉ LUIZ CANCE (CPF: 500.911.231-00). ANDRÉ CANCE foi o secretário-adjunto da SEFAZ (Secretaria de Estado de Fazenda), na gestão do ex-governador de Mato Grosso do Sul ANDRÉ PUCCINELLI (CPF: 005.983.059-04), tendo participado ativamente da celebração de contratos públicos investigados e de seus respectivos aditivos. A atuação de Cance pôde ser observada inclusive em gravações telefônicas autorizadas judicialmente e realizadas pela Polícia Federal, as quais compõem o material investigativo produzido para a deflagração da operação Lama Asfáltica. (...) (Grifé) É nítido que RFB tinha não apenas autorização para realizar as suas análises, mas também os elementos para proceder a ligação de pontos e perquirições com os elementos já a ela franqueados. Os elementos constanciados ensejariam a instauração de representação fiscal para fins penais em caso de detecção de crime tributário, e nem era aqui o caso precipuo; na referida formulação, contudo, como processo administrativo independente, constituiria procedimento de reduzidíssima utilidade - calcado em suposto desconhecimento das autoridades fiscais de informações de Inquérito policial que lhe eram, claro, plenamente acessíveis. Não faz sequer sentido. Assim sendo, não apenas sob o ponto de vista da utilidade do procedimento, bem como para dar pleno e integral cumprimento à determinação judicial, a produção de relatórios de inteligência destinados a subsidiar investigação em andamento - privilegiando a efetiva colaboração e cooperação entre as diversas instituições -, ao invés de um procedimento administrativo de investigação paralela, afigurava-se como incremento da qualidade e ampliação do leque de meios e modos de uma investigação já em curso, não de uma nova. Aliás, não custa aqui dizer (e nem é mera idiossincrasia) que é essencial para o combate à lavagem de dinheiro a cooperação e compartilhamento entre as agências estatais, tanto policiais quanto administrativas (num sentido mais estrito), conforme disposto na Convenção de Palermo, que estabelece que cada Estado-Parte: Artigo 7 Medidas para combater a lavagem de dinheiro. 1. Cada Estado Parte (...). b) Garantirá, sem prejuízo da aplicação dos Artigos 18 e 27 da presente Convenção, que as autoridades responsáveis pela administração, regulamentação, detecção e repressão e outras autoridades responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro (incluindo, quando tal esteja previsto no seu direito interno, as autoridades judiciais), tenham a capacidade de cooperar e trocar informações em âmbito nacional e internacional, em conformidade com as condições prescritas no direito interno, e, para esse fim, considerará a possibilidade de criar um serviço de informação financeira que funcione como centro nacional de coleta, análise e difusão de informação relativa a eventuais atividades de lavagem de dinheiro. A troca de dados entre o NUPEI da Receita Federal e o Ministério Público não constitui genuína quebra de sigilo fiscal. Existindo procedimento investigativo já em andamento, como é o caso, aplica-se o disposto no artigo 198, 3º, I, do Código Tributário Nacional por analogia, no que trata da representação fiscal para fins penais. Nesse sentido: 1. Possui o Ministério Público a prerrogativa de requisitar documentos e informações diretamente à Receita Federal, sem necessidade de prévia autorização judicial (Inteligência dos arts. 129 da Constituição Federal e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93) 2. O art. 198, 1º, inc. II, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 104/2001, exige apenas que o repasse de documentos de natureza sigil seja feito em razão da instauração de processo administrativo, que vise a apuração de eventuais práticas de infrações, hipótese dos autos. 3. A troca de dados entre Ministério Público e Receita Federal não constitui quebra de sigilo fiscal, considerando que se trata de um conjunto de informações voltadas para o exercício de fiscalização pública. (TRF4, Rel. Des. Taadaqui Hirose, 7ª Turma, HC20070400026864-7, julg. 04/09/2007). Por evidente, o sigilo fiscal não é oponível à própria Receita Federal (arts. 34 a 38 da Lei 9.430/1996 e art. 6º da LC 105/2001). Verificando a Autoridade Fazendária a possível ocorrência de crime, possui dever de ofício de comunicar ao Ministério Público Federal, independentemente de uma autorização judicial específica (TRF4, AC 200017000025566-5, Juiz Fed. Conv. José Paulo Baltazar Junior, julg. 29/03/2006); tanto mais no presente caso, existindo autorização judicial para compartilhamento de informações, no interesse de investigação em andamento, uma lógica similar seria simplesmente dedutível. Também neste sentido. A representação fiscal, dirigida ao Ministério Público para fins penais, substancia cumprimento de dever legal, compreendendo, por certo, o de instrução adequada com os elementos documentais que certificam o ilícito penal tributário, no caso, as declarações do imposto de renda do imputado autor. (STJ, RHC 15382, Rel. Min. Hamilton Cavalião, julg. 09/05/2006, dj. 05/02/2007, p. 379). Toda essa orientação foi recentemente materializada na Portaria RFB nº. 1750/2018. É de se ver que o próprio STF entendeu, no julgamento célebre do RE nº 601.314/SP (submetido ao regime de Repercução Geral), que o compartilhamento de dados que a RFB detém - por obra de seus cometimentos - com o Ministério Público, quando aquela tem contato com a ocorrência discemível de crime, não demanda autorização judicial. Se assim a RFB faz com relação aos dados bancários a ela acessíveis por força da LC nº 105/2001 (e, aliás, isso foi exatamente o que terminou feito nos IPEIs, já que essencialmente os relatórios do NUPEI compartilham as informações financeiras e não as declarações de IRPF, IRPJ ou outras figuras, senão que fazem análise de inteligência cotejando a evolução patrimonial com o volume de operações financeiras e então apresentam ao dominus litis o que a RFB diagnosticou como atipicidade da movimentação descrita), é nítido que não se pode, genuinamente - e a partir da compreensão consolidada pelo Excelso Pretório - falar em quebra do sigilo fiscal na atuação do NUPEI/RFB, quando ele informa, com os elementos concernentes, a plausibilidade da ocorrência de crime de lavagem, da mesma forma que não haveria numa representação fiscal para fins penais quando nela se informasse, encerrado o processo administrativo (isso porque aqui não se tipifica crime tributário material senão após o lançamento definitivo, SV/STF nº 24/c art.

83 da Lei nº 9.430/96), a plausibilidade da ocorrência de crime tributário relacionado à exigência fiscal do crédito tributário correspondente (art. 198, 3º, I da CTN). Como se sabe, onde há uma mesma razão subjacente, a mesma solução jurídica se há de constatar: ubi eadem ratio, ibi idem ius. A propósito, no âmbito dos exatos procedimentos vinculados à Operação Lama Asfáltica, e a respeito desta alegação - precisamente quanto a um dos IPEIs referidos pela d. defesa (o IPEI nº. CG2016005, v. fl. 15, média), isto é, acerca do preciso argumento de nulidade lançado - o STJ, no bojo do RMS 055547, já reconhecera a legitimidade do compartilhamento ora em discussão entre o NUPEI e o MPF, tudo sob os mesmíssimos fundamentos ora expostos, a evidenciar que a alegação não é sequer nova: 1. A autoridade fazendária está legalmente autorizada a acessar os dados bancários do fiscalizado a partir da instauração do procedimento administrativo fiscal, conforme previsão do artigo 6 da Lei Complementar n 105/2001, de que as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão ter acesso aos dados bancários dos contribuintes, independentemente de prévia autorização judicial, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais dados sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. 2. Reputo legítima a possibilidade de a Receita Federal compartilhar os dados bancários do impetrante com os órgãos de persecução penal. 3. A especialização da 3ª Vara de Campo Grande para crimes financeiros e de lavagem de dinheiro deu-se com o Provimento 275/2005 do CJF-3, restando a competência da 5ª Vara para os demais delitos. 4. Verifica-se que a competência foi firmada em razão da matéria, por se tratar justamente de crimes de competência da Vara Especializada, bem como indicado o desvio de recursos públicos federais, de modo que apontado o interesse da União a inpor a competência federal.(STJ, RMS 055547, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Julg. 21/06/2018, Dje. 25/06/2018)Do voto vencedor da d. Ministra Relatora extrai-se o seguinte: Nesse sentido, importante ressaltar que a autoridade fazendária está legalmente autorizada a acessar os dados bancários do fiscalizado a partir da instauração do procedimento administrativo fiscal, conforme previsão do artigo 6º da Lei Complementar n 105/2001, de que as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão ter acesso aos dados bancários dos contribuintes, independentemente de prévia autorização judicial, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais dados sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. O que se busca é viabilizar a tarefa fiscalizadora atribuída à Receita Federal do Brasil, considerando a necessária ponderação entre os direitos e garantias do contribuinte e a intolerável possibilidade de se evocar a garantia ao sigilo bancário e fiscal como salvo-conduto para a prática de ilícitos.(...) Desse modo, reputo legítima a possibilidade de a Receita Federal compartilhar os dados bancários do impetrante com os órgãos de persecução penal, sobretudo porque o Pretório Excelso, ainda que indiretamente, anuiu com tal possibilidade, porquanto ressaltou a licitude do compartilhamento de tais informações com autoridades administrativas, no interesse da Administração Pública, inclusive para fins de instrução de processos punitivos, hipóteses nas quais obviamente se inclui o inquérito policial, a Polícia Federal e o Ministério Público. Assim, partindo-se da premissa de que, nos termos do art. 6º da lei Complementar 105/2001, a autoridade fazendária estava legalmente autorizada a acessar os dados bancários a partir da instauração do procedimento administrativo fiscal, carece de plausibilidade a alegada ilicitude das provas que embasaram o sequestro de bens, há vista que, conforme se depreende da mencionada disposição legal, ao concluir o lançamento de crédito tributário constituído mediante circunstâncias que denotem a existência de ilícitos penais, a autoridade fazendária tem o dever de proceder à respectiva comunicação ao órgão competente. Como se vê, a conclusão do acórdão guarecido no sentido de ser possível à Receita Federal o compartilhamento dos dados bancários do investigado com a autoridade competente para fins penais, em que pese meu entendimento diverso, vai ao encontro da atual jurisprudência desta Corte (...).Veja-se, por todos, o seguinte e recente julgado do TRF da 3ª Região acerca do tema proposto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. COMPARTILHAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A divergência estabeleceu-se quanto à comprovação da materialidade delitiva do crime de sonegação fiscal, tendo em vista que o conjunto probatório que fundamenta a denúncia estaria lastreado na quebra de sigilo bancário efetivada pela Receita Federal, sem autorização judicial. 2. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser possível, a partir do julgamento do RE nº 601.314/SP (Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 24.02.2016, Repercussão Geral, DJE-198, DIVULG 15.09.2016 PUBLIC 16.09.2016), o compartilhamento dos dados obtidos pela Receita Federal do Brasil para fins de instrução processual penal. Além disso, o Plenário do Supremo, em sessão virtual, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional (RE 1.055.941 RG/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 12.04.2018, DJE-088 DIVULG 27.04.2018 PUBLIC 30.04.2018.). Diante desse claro posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição (CF, art. 102, caput), cumpre acatar tal jurisprudência, adequando a ela os casos apresentados a este Tribunal. Há também precedente do Superior Tribunal de Justiça adotando essa jurisprudência: HC 422.473/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.03.2018, DJE 27.03.2018.4. Prevalência dos votos vencedores, que afastaram a ilicitude da prova obtida em conformidade com o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01 e determinaram o prosseguimento da ação penal.5. Embargos infringentes não providos. (TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, EInU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 8197 - 0000829-32.2014.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/10/2018)Se a RFB constatou a possível ocorrência de crime, não faz sequer sentido imaginar-se que ela deve obter uma decisão judicial para comunicá-la a quem de direito, com os elementos pertinentes. Não custa repetir que os relatórios do NUPEI compartilharam informações e não as declarações de IRPF, IRPJ ou outras figuras, serão que fizeram análise de inteligência cotejando a evolução patrimonial com o volume de operações financeiras e então apresentam ao dominus litis o que a RFB diagnosticou como atipicidade da movimentação descrita. Não custa repetir que o compartilhamento da investigação foi judicialmente deferido, aliás, VII - Arguição de nulidade decorrente da busca e apreensão A defesa de ANDRÉ CANCE alega ainda que a busca e apreensão realizada na 2ª fase da Operação Lama Asfáltica (autos 0004009-66.2016.4.03.6000) foi lastreada exclusivamente em relatórios decorrentes do citado (no tópico precedente) acesso ilegal a seus dados fiscais. Tal assertiva, a começar, é desprovida de suporte fático. A decisão, proferida às fls. 360/415 dos citados autos, utiliza-se, de forma conglobada, de todos os elementos probatórios até então coletados pela investigação. São feitas referências a inúmeros diálogos legalmente interceptados - com participação ou não do acusado, mas indicativos da sua participação nos crimes em questão - bem como múltiplos relatórios da CGU constando desvios em implantações de obras com recursos públicos federais e fraudes em contratações da Gráfica Alvorada, etc. Em especial, a vinculação de ANDRÉ LUIZ CANCE com JOÃO AMORIM e ANDRÉ PUCCINELLI, intermediando a aquisição de livros paradidáticos da Gráfica Alvorada no apagar das luzes da administração de ANDRÉ PUCCINELLI em 2014 é bastante emblemática, e vem fartamente escorada pelo arcabouço probatório que embasava a representação deferida pelo Juízo na ocasião - não qualquer referência às análises realizadas pelo NUPEI da RFB - demonstravam a absoluta necessidade das medidas cautelares requeridas. Os diálogos em questão, os relatórios feitos pela CGU e a aprofundada análise feita pelos investigadores vêm transcritos na decisão em tela, expositiva e detalhadamente, e comprovam a materialidade e indicam fortemente a autoria das pessoas em questão em práticas de corrupção, independentemente do acesso às informações fiscais. Não obstante, ainda que fosse decidido essa escorada exclusivamente nas análises da Receita Federal, conforme já se expôs no tópico precedente, os relatórios NUPEI CG2016003 e 2016005 foram produzidos no âmbito da investigação vinculada à Operação Lama Asfáltica, em caráter auxiliar às investigações - conforme expressamente determinado pelo Juízo - e dentro da legalidade mais estrita, não havendo o que censurar aqui. A defesa de JOÃO BAIRD também pleiteia que se reconheça a legalidade da busca e apreensão decretada em sua residência e no endereço de sua empresa ITEL INFORMÁTICA LTDA., com a consequente anulação de toda a prova dela decorrente. In casu, infere não estarem presentes a materialidade e indícios de autoria necessários à autorização. A decisão questionada expõe discursivamente a proximidade de JOÃO BAIRD com JOÃO AMORIM nas práticas delitivas então sob investigação, com filtro não apenas nos monitoramentos telefônicos, mas em documentação arrecadada em busca e apreensão anterior - contratos de empréstimo e depósitos bancários de alto valor vinculando BAIRD, AMORIM e ELZA CRISTINA (braço-direito de JOÃO AMORIM), sociedade com ELZA CRISTINA na empresa ITEL INFORMÁTICA, doações de campanha a comitê financeiro partidário depois repassadas a EDSON GIROTO, sociedade com JOÃO AMORIM na propriedade do jato de prefixo PPJB (cedido para uso para os servidores de alto escalão da Administração Pública Estadual, com quem detinha múltiplos contratos), etc., tudo indicando a participação na prática de crimes de corrupção ativa, crimes previstos na lei de licitação e associação criminosa. A fundamentação, portanto, atende plenamente aos requisitos legais para a decretação. VIII - Pedido de nulidade da apreensão de documentos realizada nas quinzenas de LUIZ GONÇALVES VALENTE FILHO Ao contrário do alegado pela defesa de ANDRÉ PUCCINELLI e ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR, não há qualquer indicio de que o proprietário das quinzenas tenha sido pressionado ou ludibriado pela Autoridade Policial, conforme se vê do teor do termo de consentimento, assinado pelo proprietário e mais duas testemunhas, que não são policiais. Há diálogos gravados em vídeo do Delegado com o proprietário das quinzenas, que demonstram um clima de tranquilidade e cordialidade. As peças defensivas vêm instruídas com trechos de suposta entrevista gravada com o proprietário do imóvel (embora sem indicação de para qual veículo de imprensa a entrevista haja sido dada, ou mesmo com uma cópia da gravação). Veja-se, por exemplo, que a suposta jornalista repetiu por diversas vezes um questionamento sobre se o entrevistado foi bem tratado, bem como reiterou e questionou inúmeras vezes acerca da existência de mandado judicial, chegando a afirmar Mas senhor LUIZ, o senhor sabe que eles num podiam entrar sem mandado né...; e, ao final do trecho transcrito, a própria repórter afirmou para o entrevistado Não tinha nada ilegal... Não tinha droga... dinheiro essas coisas... - mas que entrar sem mandado que é complicado... não pode. De qualquer forma, mesmo diante da peculiaridade das perguntas e do tom conferido pela repórter à suposta entrevista, algo sobre que não se vê necessidade de sequer comentar, não há declaração de Luiz Valente que venha de encontro às documentação e gravações que demonstram qualquer irregularidade no procedimento policial. Ora, é evidente que não se trata de busca e apreensão. O ingresso ocorreu na forma preconizada pelos arts. 240, 1º, b, e e h e art. 241, primeira parte, do CPP, já que obtida retílinea autorização de entrada (art. 5º, XI da CRFB/88 c/c art. 241, segunda parte, do CPP). Não houve qualquer - nem ao menos remoto - indicativo de entrada invasiva, manipulada ou obtida através de ameaça. A apreensão, não havendo entrada invasiva, decorre dos poderes inerentes ao art. 6º, II e III do CPP, estando, aliás, tudo devidamente descrito no item ocorrências (v. Termo de consent e auto circ. pdf, p. 5, média de fl. 1.421 do IPL 525/2017). Não se detectam, portanto, atos que porventura tornem inválido o acesso e a obtenção das provas. Ademais, tudo indica que não ocorreu locação do imóvel em questão, mas sim mera entrega de documentos para guarda oculta em imóvel da propriedade de Luiz Gonçalves Valente Filho, pai de Osni Rangel Valente, funcionário de do Instituto Ícone, não possuindo a relação em questão aparência de locação de imóvel, albergado pela proteção constitucional domiciliar. Tanto é assim que o dono não especificou a existência de contrato de locação em qualquer momento, nem trazem os acusados qualquer notícia de contrato de locação. Esse argumento começou a surgir nas primeiras petições de habeas corpus subsequentes a uma decisão proferida por este Juízo, sendo pouco crível que nada fosse ser dito sobre um contrato de locação na ocasião mesma em que a PF foi averiguar o imóvel. Houve documentação explícita pelo morador, inequívoca, registrada em vídeo pelos policiais e atestado por duas testemunhas que assinaram o termo conjuntamente com Luiz Valente. Nada obstante, é importante o conjunto documental apreendido, em relação à presente Ação Penal, não serve, por si mesmo, de substrato às teses acusatórias. A denúncia não trata nem mesmo tangencialmente do teor dos documentos, mas das circunstâncias que cercam seu armazenamento: o fato de que sejam documentos e objetos de nítido e exclusivo interesse para ANDRÉ PUCCINELLI, precariamente armazenados durante as investigações a pedido de ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR, por pai de empregado seu (OSNI RANGEL VALENTE) que era remunerado para Instituto Ícone, do qual PUCCINELLI JUNIOR seria proprietário de fato, segundo a denúncia. Isto posto, a discussão acerca do valor probatório de tais documentos é matéria estranha aos presentes autos, pois nada nesses tem relação com a imputação. As circunstâncias do condicionamento, sim, auxiliam de fato a compreensão sobre as ligações entre o Instituto Ícone e documentos privados de ANDRÉ PUCCINELLI. Ainda que, meditativamente, fosse dado acatamento ao pleito defensivo de ocasião, a integral exclusão destes documentos teria repercussão mínima, para não dizermos nula, para as teses acusatórias contidas na denúncia, aparadas em conjunto documental mais amplo. IX - Deferimento pelo Juízo da 3ª Vara Federal de decisão anteriormente indeferida pela 5ª Vara Federal Segundo relatam as defesas de JOÃO BAIRD e ANDRÉ LUIZ CANCE, pedido de busca e apreensão em endereços vinculados aos réus formulado no bojo do processo 0004644-81.2015.4.03.6000 foi indeferido pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em 30/06/2015, e posteriormente foi deduzido ao Juízo desta 3ª Vara Federal, sob idênticos fundamentos, e deferido em 29/04/2016, no bojo do Pedido de Busca e Apreensão nº. 0004009-66.2016.4.03.6000. Da leitura das respectivas representações oferecidas pela Autoridade Policial - Ofício n 1625/2015 - IPL 530/2014 - SRDPF/MS (fls 02/228 dos autos 0004644-81.2015.4.03.6000) e Ofício n 1307/2016 - IPL 109/2016 - SRDPF/MS (fls. 02/219 dos autos 0004009-66.2016.4.03.6000) - vê-se que não são idênticas; as investigações avançaram por quase um ano, período durante o qual a Autoridade Policial não permaneceu inerte, realizando várias diligências que lograram arcarrear elementos indiciários de autoria em desfavor dos acusados - incluindo a própria busca e apreensão autorizada pelo Juízo da 5ª Vara Federal. Foram utilizados para embasar o pedido nos autos 0004009-66.2016.4.03.6000, não constando na representação de antanho: a) contrato de empréstimo com JOÃO BAIRD e comprovantes de transferência bancária apreendido na residência de ELZA CRISTINA; b) declarações prestadas por ELZA CRISTINA à Polícia Federal confirmando participação societária, via KAMEROF, na ITEL INFORMÁTICA de JOÃO BAIRD; c) declarações do piloto GERSON MAURO confirmando a utilização da aeronave de JOÃO BAIRD para deslocamento de autoridades ligadas à Administração Pública Estadual, incluindo ANDRÉ CANCE; d) Laudo 1733/2015-SETEC/SRDPF/MS, e confronto do mesmo com relação de máquinas apresentada por JOÃO AMORIM, na qual sobejaram elementos da ocorrência de fraude em contratos de locação de máquinas; e pagamento dissimulado de propina pela ÁGUAS GUARIROBA e JBS, dentre outras, em troca de benefícios fiscais durante o período em que ANDRÉ CANCE era Secretário Adjunto de Fazenda e homem de confiança de ANDRÉ PUCCINELLI; e) Ofícios 478 e 480, ordenando ao Gerente do Banco do Brasil emissão e entrega de cheques à servidora ELIAN ALVES, posteriormente utilizados para pagamentos de terceiros subcontratados pela PROTECO, de JOÃO AMORIM; f) conversas com JOÃO AMORIM contidas em aparelho de telefone celular apreendido na residência deste, em que afirma que não cobraria (sem autorização legal) imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) decorrente de doação de bens de TEREZA CRISTINA a seu filho, com prejuízo estimado de quase R\$ 150 mil reais aos cofres públicos; g) notas técnicas da CGU 1904/2015 e 523/2016, que constam participação direta de ANDRÉ CANCE no recebimento de propina paga pelo dono da GRÁFICA ALVORADA, MIRCHELD JAFAR JUNIOR, com análise não apenas das interceptações telefônicas, mas também do próprio processo de aquisição 29/002.824/2014; h) relatórios da Receita Federal contendo análise de dados fiscais diversos dos investigados, incluindo o IPEI CG2016003, de que se tratou em tópico anterior. Isso tudo, e tanto mais, estava contido no Ofício 1307/2016, que encaminhou a representação por busca e apreensão deferida nos autos 0004009-66.2016.4.03.6000, mas, pelo tempo, não constava anterior da representação ofertada à 5ª Vara Federal, em que muitos elementos e o entendimento mais nítido dos fatos ainda não havia sido alcançado. Além, isso - indeferimento num momento, e deferimento noutro - é, aliás, algo bastante comum na praxe, e bem demonstra por certo que nenhuma representação tem acatamento automático, senão que o Juízo bem cumpre o papel de fiscal de garantias na fase investigativa. No que respeita às competências, a maior certeza sobre a delimitação da investigação da lavagem de dinheiro atraiu (como não podia deixar de ser) a competência para esta 3ª Vara Federal, ao tempo a única com competência para processar e julgar tais delitos. X - Prosseguimento das investigações no período em que o Inquérito Policial 472/2015 havia sido remetido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Aduzem as defesas de JOÃO BAIRD e de ANDRÉ CANCE que foi dado prosseguimento às investigações vinculadas à Operação Lama Asfáltica, em que pese tenha sido proferido despacho da Autoridade Policial em 01/12/2015, remetendo o IPL 472/2015 para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em São Paulo/SP; e que o E. TRF3, após determinar o fracionamento em relação à investigada MARIA ANTONETA AMORIM TRAD, determinou, por decisão, a restituição do Inquérito Policial à Autoridade Policial em decisão proferida em 02/02/2016 - sendo que o Delegado só estaria autorizado a prosseguir com a investigação a partir da instauração do IPL desmembrado - que recebeu o nº. 109/2016 - em 15/03/2016. Neste intervalo de tempo, foram elaboradas diversas informações de pesquisa e investigação (IPEIs) pela Receita Federal do Brasil, com datas entre 03/12/2015 e 18/03/2016. O acolhimento da argumentação defensiva pressupõe que seja o referido IPL 472/2015 o único a materializar as investigações então em andamento no bojo da Operação Lama Asfáltica - o que obviamente não é o caso. O próprio Inquérito Policial em escopo era decorrente de um desdobramento investigativo do IPL 530/2014: no caso, para prosseguir na apuração de possíveis crimes de lavagem de dinheiro, bem como os crimes antecedentes e conexos. Portanto, prosseguiam na primeira instância as investigações realizadas no bojo do IPL 530/2014 - desmembrado do IPL 197/2013, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal. O teor das análises em questão, realizadas pelo NUPEI da

Receita Federal, destinava-se justamente a subsidiar investigações ligadas aos crimes então sob apuração policial ligados aos desvios de recursos públicos e outros praticados em prejuízo da Administração Pública Estadual (auxílio expressamente autorizado por decisão judicial precedente, consoante exaustivamente já se abordou ao longo do presente decisum) e decorria de acesso a todo o arcabouço documental produzido pela investigação - e não somente de dados bancários e fiscais. Tal esclarecimento consta, por sinal, dos tópicos introdutórios das informações, vide, por exemplo, resumo contido no IPEI CG2015002 (mídia contida no apenso II, DVD 6): O trabalho em epígrafe consiste na apuração de denúncias de fraudes em licitações públicas, desvio de recursos públicos e enriquecimento ilícito de empresários do setor de construção civil do estado de Mato Grosso do Sul, de pessoas com participação política relevante e servidores públicos de órgãos estratégicos na liberação e aprovação de obras públicas. Como parte dos recursos que são transacionados entre os supostos envolvidos são provenientes de atos em tese ilícitos, os infratores agem de maneira a distanciar os referidos recursos de si até que consigam dar uma aparência de legalidade, disfarçando eventuais acréscimos patrimoniais a descoberto. (grifei) Nada impede, contudo, que tais informações previamente produzidas tenham resultado também em elementos de prova de interesse para a apuração dos crimes de lavagem, mormente se considerado que a investigação era conduzida, tanto em um caso quanto em outro, pela mesma Autoridade Policial, que com várias vezes durante as perquirições representou pelo desmembramento (sendo atendido pelo Juízo) de múltiplas linhas inquisitivas justamente para propiciar a celeridade das apurações, evitando assim que a pendência de apreciação de um aspecto pontual - como indícios do envolvimento de uma autoridade em determinada parte dos crimes sob apuração - paralisasse, em prejuízo do interesse social, uma investigação mais ampla. Assim, com base no exposto - INDEFIRO as preliminares suscitadas pelas defesas, bem como as alegações quanto à inépcia da denúncia, uma vez que a descrição dos crimes, das condutas e das imputações, preenche suficientemente os requisitos da Lei 9.613/1998 e do art. 41 do CPP. As demais alegações e pedidos dizem respeito ao mérito da ação penal, ou dizem respeito a efeitos decorrentes da condenação ou absolvição, demandando dilação probatória, e serão apreciadas após o encerramento da instrução processual, na prolação da sentença, observados o contraditório e a ampla defesa. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível, nos termos do exposto. Os fatos têm aparência delituosa e são explicitados por conjunto probatório que lhe dá lastro. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa o feito em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sobre os pedidos vinculados à produção probatória e outros pedidos - Pedido de juntada de aos autos de cópia de Inquérito Policial apurado para investigar irregularidades praticadas pelo Ex-Procurador da República Marcelo Paranhos Miller. A defesa de ANTONIO CELSO CORTEZ não esclarece qual a pertinência ou relevância da juntada do referido IPL - do qual, aliás, não indica sequer o número processual, ou a qual Juízo seria requerida cópia do Inquérito. Trata-se de prova manifestamente irrelevante, sem correspondência com os fatos descritos na denúncia. Ainda que houvesse, hipoteticamente, pertinência com o pedido, haveria o mesmo de demonstrar ter peticionado acesso ao mesmo ao Juízo Natural do feito e que este lhe teria sido supostamente negado, já que não é atribuição do Juízo substituir-se a providências probatórias das partes. Cabe ao Juízo o indeferimento das provas impertinentes (art. 400, 1º do CPP): Pedido de expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado para que informem o nome dos responsáveis legais pela fiscalização dos benefícios fiscais concedidos durante a gestão do Ex-Governador André Puccinelli. A defesa de ANTONIO CELSO CORTEZ requer que seja fornecida essa listagem de nomes para que sejam - todos - arrolados como testemunhas no processo. Trata-se de rol excessivamente amplo, potencialmente de dezenas, ou centenas de pessoas, a imensa maioria dos quais não terá nada a esclarecer a respeito dos fatos narrados na denúncia. A defesa deve apresentar as testemunhas na ocasião de que dispuser (art. 396-A do CPP). Não se vislumbra, de qualquer forma, qual o interesse defensivo em questionar toda e cada uma dessas pessoas, genericamente relacionadas (e nem mesmo descritas), sobretudo considerando que se trata de rol que contém, potencialmente, todos os conselheiros e auditores do Tribunal de Contas, dado que não está especificado como se dá sequer a divisão de seus respectivos mistérios. É providência de característica protelatória (art. 400, 1º do CPP). Pedido para que o Ministério Público Federal justifique as testemunhas arroladas na denúncia: A ausência de intimação do Ministério Público Federal para que justifique a razão pela qual arrolou as testemunhas de acusação ou para que esclareça quais fatos pretende provar com os respectivos depoimentos ocorre não por um suposto desprezo ao princípio da paridade de armas, mas pela singular razão de que, em virtualmente todas as denúncias oferecidas nesta Vara Federal, vem exposto detalhadamente como as testemunhas contidas no rol tomaram conhecimento ou participaram dos fatos narrados - quase sempre policiais responsáveis por prisões em flagrante e investigações, vítimas de crime, terceiros de boa-fé, etc. Ademais, a adoção desta praxe por este Juízo não decorre em desprestígio da nobre atividade advocatícia: o ratio decidendi é o de se evitar a dedicação do exíguo tempo disponível para audiências judiciais na oitiva de testemunhas abonatórias ou referenciais - que não detêm qualquer conhecimento e não possuem qualquer relação fatos relacionados à denúncia, ou capazes de infirmar participação delitiva, mas comparecem em Juízo para confirmar o caráter ou a conduta dos réus. A alternativa que o Juízo concede, nestes casos, é a de substituir tal depoimento por declaração escrita, propiciando mais celeridade e desafogando a pauta de audiências. Desnecessário dizer que o Parquet Federal, como polo ativo acusador, não tem motivo para arrolar testemunha abonatória. No presente caso, especialmente, todas as testemunhas arroladas (exceto o corréu IVANILDO) são executivos e ex-funcionários da empresa JBS - destinando-se a ação justamente a apurar pagamento de vantagem indevida pela JBS (e posterior lavagem de dinheiro tendo essa corrupção passiva como crime antecedente). Ademais, tratando-se, em todo caso, de testemunhas que firmaram colaboração premiada, o depoimento judicial das mesmas vem albergado por disposição legal expressa, do art. 4º, 12, da Lei 12.850/2013. Assim, o pedido defensivo em tela não comporta deferimento, dado que o conhecimento das testemunhas acerca dos fatos evidenciados pela simples leitura da peça exordial, não sendo o caso de testemunhas de cunho protelatório. Sobre os pedidos de realização de perícia. O art. 158 do CPP trata de modalidade específica de prova pericial, aplicável aos casos de crimes que deixam vestígios, o que não seria hipótese aperfeiçoada ao presente caso; sem embargo, o art. 159 do mesmo Codex devesse assente que há outras perícias entre aquelas possíveis de serem encontradas no espaço próprio do processo penal, para além do exame de corpo de delito. Sem embargo, as perícias somente têm por objeto matérias em que há um especial conhecimento e domínio da técnica, que não só refugia à posse de conhecimento dos operadores do direito, mas seja ela mesma imprescindível para a cognoscibilidade da matéria fática (v. art. 464, 1º, I, a contrario sensu, do CPC/2015 e/c art. 3º do CPP). Afinal, os crimes imputados na denúncia possuem espaço de inteligibilidade técnico-jurídico, essencialmente. Quando muito uma perícia contábil poderia auxiliar, em tese, a entender a receita ou o faturamento de uma empresa para fins tributários, quando questões fáticas complexas sugiram sua necessidade; poderia até auxiliar a verificar procedimentos muito complexos de compensações tributárias. Mas nada similar está em discussão aqui. Concessa máxima venia, cabe justamente ao Magistrado identificar se aquilo sobre que controvertem acusação e defesa configura, de fato, crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais. Escrituração, contraturalização, forma de recebimento são dados brutos que informarão o material sobre que debruçará o julgador em sua análise (jurídica), e sua ausência ou sua existência no mundo fenomênico. Pedido de realização de perícia contábil nas contas de titularidade da empresa IET Informática e MII Tec no período mencionado na denúncia - O pedido da defesa de JOÃO BAIRD destina-se, segundo alega, a dirimir dúvidas quanto à procedência e destino dos valores depositados, possibilitando o rastreamento desses valores. Quicá tal medida fosse razoável, se o suposto ingresso, ocultação e dissimulação da vantagem indevida fossem cuidadosamente inisculados nas atividades econômicas usuais das respectivas empresas ou os fatos descritos na exordial decorressem de intrincadas fraudes de contabilidade, de forma a dificultar a detecção da origem espúria. No caso, entretanto, a utilização das mencionadas pessoas jurídicas, consoante exposto pela acusação, é comzeinha: cada uma delas emitiu uma única e singular nota fria, no sentido da denúncia - os demais imputações de lavagem decorrem de transferências bancárias realizadas para contas vinculadas às empresas - para pagamento pela JBS. Ademais, o requerente pode facilmente promover a juntada de papéis, registros e outras peças demonstrativas da contabilidade externa ou interna, recibos, extratos ou comprovantes bancários, ou qualquer documento hábil a infirmar a tese acusatória, não havendo grande complexidade - a ponto de demandar a utilização de um expert - na demonstração de que aquelas específicas movimentações financeiras e prestações de serviços mencionadas pela acusação deram-se no âmbito da atividade econômica regular das empresas. Não é matéria sujeita à expertise contábil, porque a lavagem de ativos imputada nem mesmo desceu a tais minúcias. Pedido de juntada aos autos da integralidade das interceptações telefônicas. Os pedidos de quebra de sigilo telefônico mencionados pela defesa de ANDRÉ PUCCINELLI estão à inteira disposição dos réus e de seus defensores na Secretaria deste Juízo, assim como todas as demais as medidas cautelares. Não consta que à defesa tenha sido negado o acesso a quaisquer autos processuais. É desnecessário, sob a ótica da boa condução processual, que processos incidentes contendo dezenas de volumes - feitos que tramitam separadamente justamente para evitar o tumulto processual - sejam integralmente juntados à presente ação penal, sobretudo se garantido o pleno acesso às partes, considerando também tratar-se de elementos de prova que originaram múltiplas denúncias. Por outro lado, é razoável que, em não havendo incidente de inutilização das gravações não utilizadas, consoante preconiza o art. 9º, da Lei 9.296/1996, a Autoridade Policial providencie o encaminhamento - se ainda não o fez - da integralidade do material interceptado, acessado pelos investigadores em razão das diligências. Pedido de realização de perícia nas gravações telefônicas para confirmar sua integralidade; pedido de expedição de ofícios às companhias telefônicas para que mostrem as contas detalhadas de todos os números interceptados, nos períodos em que duraram as interceptações; pedido de realização de perícia independente em todos os documentos fornecidos ou obtidos a partir dos colaboradores - Este pedido formulado pela defesa de ANDRÉ PUCCINELLI. Não se vislumbra no requerimento esclarecimento acerca da necessidade ou utilidade da medida, serão como necessária a uma mínima fiscalização no conjunto de interceptações apresentadas pela Polícia genérica e abstratamente formulada, vide fls. 2071, vol. 10. É natural que determinados fatos referentes à investigação criminal ou a instrução processual penal tenham sido conhecidos a partir de medidas invasivas a direitos individuais fundamentais, o que significa dizer que as próprias decisões e os elementos de prova que lhe são ínsios, na medida em que coletados e documentados (Súmula Vinculante nº 14 do STF), devem estar plenamente acessíveis não só à acusação, mas também (e sobretudo) à defesa, para fins de ciência plena e, ainda, de impugnação em contraditório. O caso das interceptações telefônicas e telemáticas é um exemplo concreto: dado que mitigam centralmente o direito fundamental à intimidade e à privacidade, as investigações que dependam de tais medidas precisam respeitar o due process of law procedimental e substantivo (art. 5º, XII da CRFB/88). Uma das limitações está na estrita necessidade da medida invasiva (arts. 4º e 2º, II da Lei nº 9.296/96), não sendo admissível, ainda, se não houver indícios razoáveis de autoria e de participação em infração penal punível com a pena de reclusão (art. 2º, I e III da Lei nº 9.296/96). Uma vez documentada a prova coletada, é natural que as defesas busquem ter acesso a tudo aquilo que se produziu contra elas. Tudo que coletado de áudio deve ser, pois, disponibilizado, ainda que o seja em mídia digital (art. 7º, XIV da Lei nº 8.906/94, na redação dada pela Lei nº 13.245/2016). Assim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessária a degravação da audiência realizada por meio audiovisual, sendo obrigatória apenas a disponibilização da cópia do que registrado nesse ato (Rcl 23101, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgamento em 22.11.2016, DJe de 6.12.2016). No caso dos autos, a defesa vindica que seja produzido todo um novo conjunto documental distinto, consistente no fornecimento de dados protegidos por sigilo para que possa realizar investigação reversa. É claro que os elementos documentados devem ser acessíveis às partes, assim como devem estar a elas disponibilizadas as decisões que deferiram as medidas invasivas (início e prorrogações, onde pertinente). O raciocínio da d. defesa, porém, estrutura-se quicá em que, uma vez que a acusação haja obtido decisão de quebra de sigilo de comunicação telefônica e de dados no interesse da investigação criminal, tudo de acordo com as balizas da Lei nº 9.296/96, um real sentido de paridade de armas apenas se realizaria se ela ter a seu dispor similar aparato do Estado para que as mesmas medidas invasivas servissem agora a fins defensivos, descobrindo-se erros, brechas ou supostas más condutas dos policiais. O objeto do presente feito não é a verificação da regularidade da atividade policial; esta não deve ser alvo de questionamentos genéricos e não há previsão legal para que as defesas de réus e investigadores realizem verdadeira investigação reversa, com espeque na máquina judiciária, questionando imotivadamente os atos praticados pela polícia judiciária, in casu, as interceptações telefônicas. É uma lógica incompatível com o due process. Ora, a defesa pode sempre trazer documentos ao processo a qualquer tempo (art. 231 do CPP), mas não pode requerer o uso do aparato investigativo do Estado - mitigador de direitos individuais justfundamentais - para que meios ou dados que foram utilizados no seio da investigação criminal, sob balizas estritas, pendam agora a seu favor para fins de descoberta inverídica de elementos. Não significa, pois, que as duntas defesas poderão obter benefício judicial para empreender investigações genéricas reversas tendo por alvo não a coleta de elementos de prova de crime punível com a pena de reclusão, onde havia indícios (art. 2º, I e III da Lei nº 9.296/96), de acordo com o devido processo legal (art. 5º, XII da CRFB/88), mas o agir investigativo reversamente, onde existe suposição de erro na atuação policial, tudo meditativamente considerado. Assim, a quebra do sigilo de incontáveis terceiros seria mitigada sem balizas legais que lhe deem lastro; sem o devido processo legal. Vale notar que a própria defesa pode juntar todos os dados que digam respeito a elas e a suas chamadas, para desenvolver quaisquer linhas defensivas - inclusive argumentar existir alibiis -, bastando que o queiram. Só não pode ter a sua disposição o aparato estatal mitigador de garantias, que existe para a coleta de elementos de prova de crime punível com a pena de reclusão, onde havia indícios (art. 2º, I e III da Lei nº 9.296/96), de acordo com o devido processo legal (art. 5º, XII da CRFB/88), sem o devido processo legal. Seria o mesmo que defendermos não uma presunção de legitimidade de atuação lastreada em decisão judicial fundamentada, mas, ao inverso, uma de fraude. O acesso sagrado às defesas se garante decerto às provas - todas, e na integralidade - documentadas, que são utilizáveis no processo a seu favor ou desfavor. O precedente representativo da própria SV/STF nº 14 é bem emblemático: 4. Há, é verdade, diligências que devem ser sigilosas, sob o risco do comprometimento do seu bom sucesso. Mas, se o sigilo é aí necessário à apuração e à atividade instrutória, a formalização documental de seu resultado já não pode ser subtraída ao indicado nem ao defensor, porque, é óbvio, cessou a causa mesma do sigilo. (...) Os atos de instrução, enquanto documentação dos elementos retóricos colhidos na investigação, esses devem estar acessíveis ao indicado e ao defensor, à luz da Constituição da República, que garante à classe dos acusados, na qual não deixam de situar-se o indicado e o investigado mesmo, o direito de defesa. O sigilo aqui, atingindo a defesa, frustra-lhe, por conseguinte, o exercício. (...) 5. Por outro lado, o instrumento disponível para assegurar a intimidade dos investigados (...) não figura título jurídico para limitar a defesa nem a publicidade, enquanto direitos do acusado. E invocar a intimidade dos demais acusados, para impedir o acesso aos autos, importa restrição ao direito de cada um dos envolvidos, pela razão manifesta de que os impede a todos de conhecer o que, documentalmente, lhes seja contrário. Por isso, a autoridade que investiga deve, mediante expedientes adequados, aparelhar-se para permitir que a defesa de cada paciente tenha acesso, pelo menos, ao que diga respeito ao seu constituinte. (HC 88190, Relator Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, julgamento em 29.8.2006, DJ de 6.10.2006 - grifamos). Ademais, o STJ já assentou, em Recurso Especial repetitivo, que a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo mantida a parênima: a boa-fé se presume; a má-fé se prova (REsp 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014). Não faz sentido, pois, que a defesa postule acesso ao que vindica, em tendo tido um acesso amplo a tudo quanto formalmente documentado, instaurando-se assim um devido processo sui generis para fins defensivos: buscar-se-á acoirar reversamente direitos fundamentais de terceiros e de outros investigados até que, na prática, descubra a i. defesa o que quer ou imagina que deveria alegar. Como dito, somente cabe a mitigação do sigilo que atinge terceiros não diretamente investigados, sempre dentro das balizas legais, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (art. 5º, XII da CRFB/88); da forma como almeja realizar sua própria investigação, esse pleito não tem amparo na lei e na Constituição. Os pedidos de realização de perícia formulados pela d. defesa também são aqui irrelevantes. Estando as mídias das gravações realizadas integralmente disponíveis à defesa para verificação, assim como todas as decisões e autorizações judiciais, e os respectivos ofícios expedidos para cumprimento da medida, a realização de perícia judicial para que se esclareça se está disponível à defesa a integralidade do material produzido nas cautelares ou se houve supressão de chamadas no material digital juntado aos autos (...) (fl. 2071, vol. 10) é medida incompatível com a produção probatória no bojo da ação penal, direcionando o processo, consoante se expôs, em um procedimento sui generis de verificação da atividade policial. Levanta-se uma suspeita de que pode ter havido supressão, e então busca-se uma perícia que a possa confirmar, o que não se coaduna com o fazer instrutório natural de qualquer processo. Veja-se que também não há arguição - nem mesmo em caráter hipotético - pela defesa requerente acerca de eventuais fatos impeditivos que pretende provar através de supostas chamadas telefônicas que aduz terem sido possivelmente suprimidos, não se sabe por que razão, pelos investigadores. O mesmo se diga quanto ao pedido de realização de perícia independente em todos os documentos fornecidos ou obtidos a partir dos colaboradores (fl. 2071, vol. 10). O objeto de uma prova é um ponto controverso, segundo a teoria geral do processo. O peticionante nem mesmo esclarece qual o objeto ou a finalidade das perícias - se para atestar a data, o modo como se materializaram os documentos, a forma como foram obtidos ou qualquer outro desiderato. O pleito, neste ponto, é absolutamente genérico; pede, indistintamente, que sejam todos os documentos

periciados, sem qualquer delimitação quanto ao objeto ou mesmo natureza da perícia. Impõe-se o indeferimento, portanto, por manifesta irrelevância (art. 400, 1º do CPP). Pedido de realização de perícia contábil nos documentos - notas fiscais, livros contábeis, boletins de medição e outros - relacionados à obra do Aquário do Pantanal. O pedido foi formulado pela d. defesa de JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM e ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS, e destina-se, segundo alega, a comprovar que o dinheiro repassado pela empresa JBS à PROTECO para locação de máquinas foi efetivamente utilizado na obra do Aquário do Pantanal. Veja-se, contudo, que a alegação defensiva que se busca em tela não é controversa ou refuta qualquer ponto das imputações; isto porque, do contexto dos fatos e documentação relacionada à obra em questão, não há notícia de que tenha sido firmada uma parceria público-privada, um convênio ou um contrato de qualquer natureza que impusesse à empresa do ramo alimentício JBS contribuir com a construção de um empreendimento com finalidade turístico-cultural sul-mato-grossense. Ou seja: dando-se crédito à alegação em tela, uma empresa privada ajudou a custear uma obra pública sem estar, para isso, contratualmente obrigada. Não tem qualquer cabimento, portanto, uma perícia contábil aqui. Aliás, tal assertiva vem, ao que tudo indica, em consonância com parte da tese acusatória, de que, a partir de pedido de ANDRÉ PUCCINELLI, a empresa JBS direcionou de dez milhões dos créditos da propina para a construção - conforme trecho dos relatos do colaborador JOESLEY BATISTA (fl. 1436): Mais perto do fim do ano, o Puccinelli, eu tive com o Puccinelli lá no Palácio do Governo, onde o Puccinelli me pediu, já indo pro finalmente do Governo dele, que pagasse em torno de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões), para uma empresa construtora, que tava construindo um aquário, uma obra no Estado, foi até curioso, que ele me disse o seguinte, história que ele me contou né, disse: Olha o orçamento do Estado acabou para construir o aquário, faltam R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) mais ou menos, e, foi o pedido que o Puccinelli fez a mim, dizendo o seguinte: gostaria que se você pudesse pegar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) da propina devida a mim e pagasse essa empresa. Na lógica dele, ele tava dizendo o seguinte: que absurdo eu estou pegando dinheiro meu, para concluir uma obra do Estado. Meu entre aspas () de propina. Ter dinheiro efetivamente usado para custear obra que se tornou impopular não desnatuaria o que seja hipoteticamente propina. E a favor ou contra isso não poderá ser dito por perícia contábil, pois é objeto da própria análise jurídica. Outrossim, nada impede que o empresário JOÃO AMORIM, sendo proprietário da PROTECO, apresente documentos contábeis e livros empresariais ou qualquer outros registros de qualquer natureza a qualquer tempo (art. 231 do CPP). Não há, por fim, demonstração ou sequer alegação de que a inteligibilidade da documentação, incluindo bancária, que circunscreve suposta locação de algumas máquinas demandasse um conhecimento técnico-contábil específico a ponto de demandar intermediação por parte de um perito do Juízo: os dados brutos não precisam ser antes decifrados necessariamente por um contabilista, mas pela avaliação jurídica que a eles diz respeito. No mais, ensina-nos a jurisprudência que, Conforme dispõe o art. 184 do Código de Processo Penal, o magistrado negará a perícia requerida pelas partes quando não for necessária ao esclarecimento da verdade. No caso, a prova requerida afigura-se desnecessária, porém, se a defesa entendesse que a perícia seria necessária e relevante para a demonstração de fatos que argui como impeditivos da ocorrência do delito, poderia ter apresentado laudo contábil particular, mas não o fez (TRF3, Ap. 00029581620034036181, Desembargador Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018). Assim, está bem demonstrada a manifesta irrelevância e desnecessidade desta produção probatória (art. 400, 1º do CPP). Pedido de perícia contábil visando demonstrar os equívocos da investigação policial - Este pedido formulado pela d. defesa de JOÃO PAULO CALVES não comporta deferimento, por absoluta ausência de indicação acerca de qual documento pretende infirmar. (fl. 2173). A referência a uma Nota Técnica da CGU não especificada, e a uma nota técnica contábil anexa (que não está juntada à documentação que acompanha a petição) são insuficientes para que se possa avaliar a pertinência da prova. De mais a mais, consoante pontuou-se ao longo do presente decisum, o papel da defesa de infirmar a tese acusatória, quanto ao presente feito, não depende de intermediação de um expert em contabilidade, sendo tudo quanto descrito na inicial, até demonstração em contrário, cognoscível a partir da análise dos fatos, em especial dados documentais, dotado o leitor de uma base de conhecimentos técnico-jurídica. Ou seja, o auxílio de perito técnico - no caso em tela, um perito contábil - seria razoável num contexto de crime tributário bastante específico ou mesmo de lavagem de ativos que tenha sido em tese praticado a partir de uma análise escriturária complexa, não detectável sem um conhecimento específico da contabilidade que dá inteligibilidade aos dados. Não é esse o caso. Trata-se, portanto, de prova irrelevante, restando o pedido defensivo em tela indeferido (art. 400, 1º do CPP). Restam, portanto, indeferidos os pedidos de produção probatória acima descritos. Defiro, por outro lado, o pedido da defesa do réu ANDRÉ PUCCINELLI, para que seja oficiado à Polícia Federal para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, na forma da Súmula Vinculante nº 14, cópia em mídia digital da integralidade dos áudios obtidos a partir das quebras de sigilo telefônico já encerradas, referentes à Operação Lama Asfáltica e que estejam sob os auspícios deste Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande, ressalvados, na forma do art. 23 da Lei 12.850/2013, eventuais diligências em andamento. Neste toar, considerando alegação feita pela defesa de ANDRÉ PUCCINELLI à fl. 2054, vol. 10 - Em fl. 55 a denúncia menciona interceptação telefônica (supostamente entre MIRCHED, o denunciado e outros) sem fazer qualquer transcrição ou referência à sua localização nos autos - deverá o MPF esclarecer em qual dos volumes ou mídias que acompanham os autos está localizado o diálogo ou conjunto de diálogos mencionados pela d. defesa. Considerando que existem informações fiscais/ bancárias juntadas pelas defesas de alguns dos réus, impõe-se que se estenda o sigilo de documentos - já decretado em relação ao Apenso II do IPL 525/2017 - aos demais volumes do feito. Fica assim, na forma do art. 3º da Resolução 58/20007, decretado o sigilo de nível documental. Anote-se. Por força de disposição legal explícita dos artigos 231 e 396-A do Código de Processo Penal, os réus poderão apresentar quaisquer documentos que entendam necessários; a atividade do Juízo na juntada de documentação há de ser necessariamente supletiva. No mais, a denúncia preenche os seus requisitos legais. Após a qualificação, mostra os delitos, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando as imputações atribuídas aos réus. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa e são explicitados por conjunto probatório que lhe dá lastro. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa o feito em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Deste modo, considerando que o réu IVANILDO DA CUNHA TELXEIRA não foi absolvido sumariamente, e será interrogado no momento processual pertinente, INDEFIRO que seja ouvido (também) na qualidade de testemunha - conforme arrolado na denúncia e por algumas das defesas, pois poderia vulnerar o status de plenitude de sua defesa. Por fim, considerando-se que há processos com réus presos e mais de cem testemunhas, sendo razoável que se evite o prolongamento da instrução processual para a inquirição de testemunhas cujas declarações não irão efetivamente influir no julgamento da causa, a teor do art. 400, 1º do CPP, ficam novamente instadas as partes a que tragam por escrito os depoimentos de testemunhas que de fato nada puderem contribuir com a compreensão dos fatos do processo, sendo meramente abonatórias. Assim, mantenho o recebimento da denúncia, não sendo o caso de absolvição sumária (art. 397 do CPP), em relação aos acusados, e designo as seguintes datas para realização das audiências de oitiva das testemunhas arroladas na acusação e tomadas comuns pelas defesas dos réus, a ser realizada por videoconferência com a Justiça Federal de São Paulo/SP: Dia 23 de abril de 2019, às 09:00 horas, para oitiva da testemunha DEMILTON ANTONIO DE CASTRO. - Dia 24 de abril de 2019, às 10:00 horas, para a oitiva das testemunhas VALDIR APARECIDO BONI e FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA. - Dia 30 de abril de 2019, às 09:00 horas para oitiva das testemunhas JOESLEY MENDONÇA BATISTA e WESLEY M. BATISTA. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Requistem-se. Depreque-se o necessário. Ciência ao MPF, ocasião em que deverá esclarecer sobre o conjunto de diálogos mencionado pela defesa do corréu ANDRÉ PUCCINELLI. As providências, em prazo expedido.

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003973-65.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: GABRIELA RODRIGUES DA SILVA  
REPRESENTANTE: DENIS RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHNNY KLAYCKSON PEREIRA DE ARAUJO - MS20109,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOHNNY KLAYCKSON PEREIRA DE ARAUJO - MS20109  
IMPETRADO: PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar para determinar à parte Impetrada faça a convocação imediata da Impetrante para ingresso do Curso de "Arquitetura e Urbanismo", para que dê prosseguimento juntamente com a turma ingressante do 1º semestre de 2.018, ou mesmo, reconheça a reserva da vaga desta para eventual ingresso a turma inicial do 2º semestre de 2.018, ou ainda, do 1º semestre de 2.019.

Aduz que restando duas vagas para o curso, a autoridade impetrante não efetuou nova chamada, quando, pela sua classificação, seria convocada, o que, no seu entender, não teria havido razoabilidade.

Notificada a autoridade prestou informações, arguindo ausência de interesse, uma vez que a impetrante estaria reprovada por faltas. Pelo mesmo motivo, justificou a cessação de novas convocações.

Decido.

A preliminar confunde-se com o mérito.

Conforme informações da autoridade impetrada, por ocasião do vestibular UFMS 2018 (PSV UFMS 2018), estava vigente a Resolução do Conselho de Ensino de Graduação nº 269, de 1º de agosto de 2013 (Regulamento Geral dos Cursos de Graduação Presenciais), na qual, assim, como atualmente, exigia uma frequência igual ou superior a 75%.

Com isso, foram realizadas convocações até a data em que, realizada a matrícula, o aluno não estaria reprovado por faltas, de forma que não houve ilegalidade da autoridade ao cessar as chamadas na 6ª lista, para todos os candidatos.

Registre-se que a impetrante candidatou-se a vaga existente no primeiro semestre de 2018, de forma que, cessadas as convocações, também não possui direito à eventual vaga em semestres posteriores, que são destinadas para os respectivos aprovados.

Assim, não havendo *fumus boni iuris*, indefiro a liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Ao Ministério Público Federal. Oportunamente, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

CAMPO GRANDE, 21 de fevereiro de 2019.

IMPETRANTE: OTILIA BARBOSA CHERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**OTILIA BARBOSA CHERES** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício assistencial ao idoso em 16.10.2018.

Sucedo que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I-A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente *mandamus* foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: " (...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destaquei.

No caso dos autos, a impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 16.10.2018 e, conforme documento expedido em 18.02.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 14531097, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício assistencial da impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

## DECISÃO

Aud ter ingressado no curso de Medicina da UFMS, no ano de 2017 e que após 02 (dois) anos de estudo, a instituição de ensino abriu um procedimento para fazer a verificação de autenticidade de sua autodeclaração – que já fora validada pela própria instituição no início de sua graduação.

Sustenta ter havido vício na banca constituída para verificar a veracidade da autodeclaração, pois um dos competentes não estava designado e outro, assinou posteriormente.

Diz que o parecer da banca, de que *quanto aos aspectos fenotípicos contidos no Edital PROAES e PROGRAD N.º 1, de 25 de Janeiro de 2019, a acadêmica teve a condição fenotípica com Parecer Indeferido para condição de raça/cor*, não nenhuma motivação expressa ou implícita, tampouco quais critérios foram utilizados. E o recurso apresentado teve o mesmo resultado, culminando com a declaração de que teria a matrícula cancelada, pelo que defende que tal ato foi desprovido de *procedimento administrativo para apuração da sua autodeclaração que viessem a lhe oportunizar manifestações probatórias*.

Sustenta que *nas cláusulas editalícias o único critério para que o candidato concorra nas vagas destinadas aos pardos é a autodeclaração, não havendo outra previsão ou parâmetros a serem utilizados*, de forma que *desligar o discente por eventualmente não preencher novo critério; o fenotípico, mormente no presente caso que não há nenhuma prova de falsidade da autodeclaração e que excluir o aluno após 2 anos de curso será uma afronta ao princípio da segurança jurídica*.

Registra que antes de cursar medicina, *já havia sido selecionada para cursar Engenharia Civil no ano de 2015 na própria UFMS também se valendo da cotista por ser parda*.

Pede a Tutela de Urgência a fim de que *LIMINARMENTE seja determinado a suspensão dos atos administrativos que objetivam o cancelamento da matrícula da requerente, quais sejam, Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 03 de 15 de Fevereiro de 2019, Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 02/2019 de 07 de Fevereiro de 2019, Instrução de Serviço Conjunta PROAES/PROGRAD n.º 01 de 25 de Janeiro de 2019, Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 01 de 25 de Janeiro de 2019, que juntos concluíram por cancelar a matrícula da requerente no Curso de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, bem como seja assegurada a manutenção da requerente devidamente matriculada na UFMS no Curso de Medicina para qual foi selecionada, determinando o direito de sua regular e irrestrita participação no curso*.

Decido.

Inicialmente, não reconheço a alegada conexão. Embora comum o pedido, a causa de pedir é diversa, pois cada aluno ostenta suas próprias características. Ademais, a autora não provou que o referido processo foi o primeiro distribuído e que versava sobre o referido edital.

A autora juntou cópia da decisão preliminar, na qual se vê que a decisão, ainda que concisa, foi motivada, o que já basta para o ato (STJ - 2013.04.06338-3 – ROMS 44510 - MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:16/03/2015).

Por fim, somente com a apresentação de cópia integral do processo administrativo seria possível examinar a alegação de vício na composição da banca, uma vez que a substituição de membro e ausência de outro poderia ter sido precedida de ato administrativo. Registre-se que eventual vício implicaria na necessidade de refazimento do ato e não no reconhecimento pretendido.

No entanto, ainda há probabilidade do direito, como se verá.

A autora ingressou no curso em cota de alunos candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).

O Edital nº 10, de 24 de janeiro de 2017, referente ao processo seletivo para provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela UFMS para ingresso no 1º semestre de 2017, entre outras regras, estabeleceu:

9. Compete exclusivamente ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pela instituição para concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº. 12.711/2012, sob pena de perder o direito à vaga, caso seja selecionado.

(...)

13. A inscrição do candidato nos processos seletivos do Sisu referente à primeira edição de 2017 implica o conhecimento e concordância expressa das normas estabelecidas na Portaria Normativa MEC nº 21/2012 e nos editais divulgados pela SESu, bem como das informações constantes do Termo de Adesão da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

ANEXO XIX

1. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A MATRÍCULA

(...)

k) cópia impressa e assinada da autodeclaração (Anexo XVII) - preto, pardo e/ou índio.

Por sua vez, dispõe a Portaria Normativa MEC 21/2012 que *a seleção do estudante assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu, estando sua matrícula condicionada à comprovação de atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, em especial aqueles previstos na Lei nº 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor* (art. 22).

Como se vê, ao contrário das edições mais recentes, não havia previsão editalícia de que a autodeclaração seria verificada por banca constituída esse fim.

No entanto, o candidato tinha ciência de que deveria cumprir os requisitos para concorrer às vagas destinadas aos cotistas e, nestes termos, firmava a declaração de que trata o doc. 14569413, p. 20, no qual autorizava a *verificação dos dados, sabendo que a omissão ou falsidade de informações resultará nas punições cabíveis, inclusive com a desclassificação do candidato*.

Assim, em razão denúncia acerca do ingresso irregular de alunos por cotas, a instituição de ensino tinha a obrigação de verificar a veracidade da autodeclaração. Ou seja, ainda que a declaração tenha sido recebida sem contestação por ocasião da matrícula, poderia ser invalidada caso constatado ter havido **fraude do declarante**, após regular procedimento administrativo.

No entanto, ainda que legítimo o procedimento deflagrado, o resultado de tal análise não poderia ter sido motivado apenas no resultado da banca de avaliação, pois, por ocasião do ingresso, o edital não trazia tal exigência.

**Incumbia ao próprio candidato a percepção de que preenchia os requisitos para a cota e, no caso da autora, durante sua vida escolar, foi considerada parda (ID 14569425), como se vê nos requerimentos de matrícula firmados entre os anos de 2006 a 2012, além do que ingressou no ano de 2015, no curso de Engenharia Civil, também em cota destinada a candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas. De forma que, influenciada por tais informações, é forte a hipótese de que ela se considerava parda.**

Ou seja, para afastar o documento firmado pela então candidata, cabia à instituição de ensino demonstrar que ao declarar-se parda, a aluna tinha consciência que se tratava de informação falsa ou inexistente.

Não desconheço que na aplicação da cota estabelecida na Lei 12.711/2012, *devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial* (TRF3 - AP 368717 - 0012052-89.2016.4.03.6000 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017).

De forma que não há que se discutir a respeito do acerto ou desacerto da conclusão da banca de avaliação. Porém, por si só, tal conclusão não pode servir de motivo para a exclusão da acadêmica, pois, como já mencionado, na ocasião bastava a autodeclaração e, ao que consta do ato administrativo, sua não validação não foi motivada em eventual informação falsa.

Note-se que a boa-fé é presumida e poderá ser afastada se no decorrer deste processo restar provado que em edições anteriores ou mesmo em outras situações a autora declarava-se como branca o que poderia sugerir a existência de fraude ou informação inexacta.

No entanto, neste momento processual, há probabilidade do direito de que a autodeclaração foi baseada na convicção da autora de que era parda.

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência para compelir a ré a manter a matrícula e rematrículas da autora no curso de Medicina até decisão final ou revogação desta liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501213-12.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: BIANCA DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Aduz ter ingressado no curso de Medicina da UFMS, no ano de 2017 e que após 02 (dois) anos de estudo, a instituição de ensino abriu um procedimento para fazer a verificação de autenticidade de sua autodeclaração – que já fora validada pela própria instituição no início de sua graduação.

Sustenta ter havido vício na banca constituída para verificar a veracidade da autodeclaração, pois um dos competentes não estava designado e outro, assinou posteriormente.

Diz que o parecer da banca não foi motivado, apenas afirmando que ela não atendeu as exigências de cor parda, posto que quanto aos aspectos fenotípicos contidos no Edital PROAES e PROGRAD N.º 1, de 25 de Janeiro de 2019, a acadêmica teve a condição fenotípica com Parecer Indeferido para condição de raça/cor, o mesmo ocorrendo quanto à condição de renda.

Relata que apresentou recurso, quando a última parte foi revista, mas, sem nenhuma motivação, manteve-se a decisão quanto ao critério raça/cor, culminando com a declaração de que teria a matrícula cancelada, pelo que defende que tal ato foi desprovido de procedimento administrativo para apuração da sua autodeclaração que viessem a lhe oportunizar manifestações probatórias.

Sustenta que nas cláusulas editalícias o único critério para que o candidato concorra nas vagas destinadas aos pardos é a autodeclaração, não havendo outra previsão ou parâmetros a serem utilizados, de forma que desligar o discente por eventualmente não preencher novo critério; o fenotípico, mormente no presente caso que não há nenhuma prova de falsidade da autodeclaração e que excluir o aluno após 2 anos de curso será uma afronta ao princípio da segurança jurídica.

Pede a Tutela de Urgência, para o fim de que LIMINARMENTE seja determinado a suspensão dos atos administrativos que objetivam o cancelamento da matrícula da requerente, quais sejam, Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 03 de 15 de Fevereiro de 2019, Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 02/2019 de 07 de Fevereiro de 2019, Instrução de Serviço Conjunta PROAES/PROGRAD n.º 01 de 25 de Janeiro de 2019, Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 01 de 25 de Janeiro de 2019, que juntos concluíram por cancelar a matrícula da requerente no Curso de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, bem como, seja assegurada a manutenção da requerente devidamente matriculado na UFMS no Curso de Medicina para qual foi selecionada, determinando o direito de sua regular e irrestrita participação no curso.

Decido.

Inicialmente, não reconheço a alegada conexão. Embora comum o pedido, a causa de pedir é diversa, pois cada aluno ostenta suas próprias características. Ademais, a autora não provou que o referido processo foi o primeiro distribuído e que versava sobre o referido edital.

A autora juntou cópia do parecer recursal, no qual se vê que a decisão, ainda que concisa, foi motivada, o que já basta para o ato (STJ - 2013.04.06338-3 – ROMS 44510 - MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:16/03/2015). Aliás, ali se vê que o cancelamento da matrícula ficou restrito à questão da cota como parda.

Por fim, somente com a apresentação de cópia integral do processo administrativo seria possível examinar a alegação de vício na composição da banca, uma vez que a substituição de membro e ausência de outro poderia ter sido precedida de ato administrativo. Registre-se que eventual vício implicaria na necessidade de refazimento do ato e não no reconhecimento pretendido.

No entanto, ainda há probabilidade do direito, como se verá.

A autora ingressou no curso em cota de alunos candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).

O Edital nº 10, de 24 de janeiro de 2017, referente ao processo seletivo para provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela UFMS para ingresso no 1º semestre de 2017, entre outras regras, estabeleceu:

9. Compete exclusivamente ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pela instituição para concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº. 12.711/2012, sob pena de perder o direito à vaga, caso seja selecionado.

(...)

13. A inscrição do candidato nos processos seletivos do Sisu referente à primeira edição de 2017 implica o conhecimento e concordância expressa das normas estabelecidas na Portaria Normativa MEC nº 21/2012 e nos editais divulgados pela SESu, bem como das informações constantes do Termo de Adesão da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

ANEXO XIX

1. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A MATRÍCULA

(...)

k) cópia impressa e assinada da autodeclaração (Anexo XVII) - preto, pardo e/ou índio.

Por sua vez, dispõe a Portaria Normativa MEC 21/2012 que a seleção do estudante assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu, estando sua matrícula condicionada à comprovação de atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, em especial aqueles previstos na Lei nº 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor (art. 22).

Como se vê, ao contrário das edições mais recentes, não havia previsão editalícia de que a autodeclaração seria verificada por banca constituída esse fim.



No entanto, o candidato tinha ciência de que deveria cumprir os requisitos para concorrer às vagas destinadas aos cotistas e, nestes termos, firmava a declaração de que trata o doc. 14571874, p. 20, no qual autorizava a *verificação dos dados, sabendo que a omissão ou falsidade de informações resultará nas punições cabíveis, inclusive com a desclassificação do candidato.*

Assim, em razão denúncia acerca do ingresso irregular de alunos por cotas, a instituição de ensino tinha a obrigação de *verificar* a veracidade da autodeclaração. Ou seja, ainda que a declaração tenha sido recebida sem contestação por ocasião da matrícula, poderia ser invalidada caso constatado ter havido **fraude do declarante**, após regular procedimento administrativo.

No entanto, ainda que legítimo o procedimento deflagrado, o resultado de tal análise não poderia ter sido motivado apenas no resultado da banca de avaliação, pois, *por ocasião do ingresso*, o edital não trazia tal exigência.

**Incumbia ao próprio candidato a percepção de que preenchia os requisitos para a cota e, no caso, analisando as fotos apresentadas, constata-se que os familiares da autora são pessoas pardas. Aliás, no ano de 2012, a responsável por sua matrícula escolar a declarou como parda (ID 14571895, p. 2) e no Censo Demográfico 2010 também assim foi declarada (ID 14571895, p. 4), de forma que, influenciada pelo ambiente em que vivia e por tais informações, é forte a hipótese de que ela também se considerava parda.**

Ou seja, para afastar o documento firmado pela então candidata, cabia à instituição de ensino demonstrar que ao declarar-se parda, a aluna tinha consciência que se tratava de informação falsa ou inexata.

Não desconheço que na aplicação da cota estabelecida na Lei 12.711/2012, *devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial* (TRF3 - AP 368717 - 0012052-89.2016.4.03.6000 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017).

De forma que não há que se discutir a respeito do acerto ou desacerto da conclusão da banca de avaliação. Porém, por si só, tal conclusão não pode servir de motivo para a exclusão da acadêmica, pois, como já mencionado, na ocasião bastava a autodeclaração e, ao que consta do ato administrativo, sua não validação não foi motivada em eventual informação falsa.

Note-se que a boa-fé é presumida e poderá ser afastada se no decorrer deste processo restar provado que em edições anteriores ou mesmo em outras situações a autora declarava-se como branca o que poderia sugerir a existência de fraude ou informação inexata.

No entanto, neste momento processual, há probabilidade do direito de que a autodeclaração foi baseada na convicção da autora de que era parda.

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência para compelir a ré a manter a matrícula e rematrículas da autora no curso de Medicina até decisão final ou revogação desta liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-09.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: AMANDA DE ANDRADE OLIVEIRA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO EDUARDO DE LIMA JUNIOR - PE35648  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Pretende a impetrante a concessão da tutela antecipada a fim de franquear à autora seu direito à realização de matrícula no curso de psicologia junto à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul a fim de ter seu direito resguardado até o advento da sentença.

Aduz que foi convocada a efetuar matrícula no curso de psicologia, na cota L6 – Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).

Diz que foi submetida à banca de avaliação para veracidade da autodeclaração, cujo resultado de indeferimento foi divulgado sem que o motivo fosse especificado, o que inviabilizou a apresentação do recurso administrativo no prazo do edital.

Defende que a condição de parda poderia ser observada tanto pelo exame visual como por documentos e que direito ao contraditório foi totalmente desrespeitado.

Decido.

A autora foi aprovada em vaga destinada a negros e pardos que cursaram ensino médio em escola pública e, nos termos do Edital PROGRAD/UFMS nº 8/2019, submeteu-se à banca de avaliação da veracidade da autodeclaração.

Embora tenha provado que o resultado foi "indeferido" (ID 14434960, p. 3), não apresentou o parecer da banca de avaliação, ainda que tal documento pudesse ser requerido pela candidata (ID 14434959, p. 3):

Em relação ao parecer da banca de verificação de Pretos e Pardos e Pessoa com Deficiência, informamos que não o disponibilizamos por e-mail. O estudante que desejar analisar o seu parecer, deverá se apresentar, presencialmente, na Diaff/CDPI/Proaes e fazer a solicitação da cópia do parecer. Caso o estudante não possa comparecer, deverá enviar um procurador munido da procuração assinada pelo estudante com firma reconhecida.

No entanto, a impetrante não providenciou esse documento para instruir a presente ação, de forma que não há elementos para analisar se a decisão foi correta ou não. Ou seja, *se foram observados os seguintes aspectos fenotípicos: cutis parda ou preta, textura do cabelo crespo ou ondulado, nariz largo e lábios grossos amarronzados*, registrando-se desde já que *seriam excluídos os aspectos referentes à ascendência e ao genótipo* (§§ 1º e 2º, do art. 26 da Resolução 7/2018 do Conselho Universitário (ID 14434958, p. 8).

Diante disso, não havendo *fumus boni iuris*, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações, quando a autoridade deverá apresentar cópia do parecer e demais documentos do processo cujo resultado foi o indeferimento da autodeclaração prestada pela impetrante (art. 6º, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Ao Ministério Público Federal. Oportunamente, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

CAMPO GRANDE, 15 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

1. Constatado erro material na decisão anterior, uma vez que não foi impetrado mandado de segurança.

Assim, onde se lê: "Diante disso, não havendo *fumus boni iuris*, indefiro a liminar. Requistem-se informações, quando a autoridade deverá apresentar cópia do parecer e demais documentos do processo cujo resultado foi o indeferimento da autodeclaração prestada pela impetrante (art. 6º, § 1º, da Lei 12.016/2009). Ao Ministério Público Federal. Oportunamente, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença", leia-se:

"Diante disso, não havendo probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência. **Cite-se. Intimem-se**".

2. Quanto ao pedido de reconsideração, agora sim acompanhado do ato administrativo, será decidido após a manifestação da parte ré, para a qual concedo o prazo de 10 (dez) dias, quando, inclusive, deverá informar se a vaga foi preenchida por outro candidato, caso em que deverá declinar o nome e qualificação.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Preende a autora liminar para que a Autora tenha sua re-matricula para o 1º semestre de 2019 assegurada e sua vaga no curso de Engenharia de Software garantida até o término do curso para que dê seguimento ao curso de Engenharia de Software.

Aduz ter realizado a matrícula, em cota de deficientes, uma vez que é portadora do CID10 F90 (TDAH) e F41.9 (transtorno de ansiedade) e portanto possui deficiência intelectual, tendo suporte extra em toda a sua vida escolar para que pudesse estar equiparada aos demais alunos da turma e aprendesse todos os conteúdos passados em aula.

Relata ser obrigada a apresentar laudos semestralmente que corroborem sua deficiência, pelo que encaminhou toda a documentação necessária ao setor responsável, mas, para sua surpresa, não foram validados, comprometendo sua permanência no próximo semestre.

Aduz que o ato fere o art. 205 da Constituição Federal e art. 2º do Decreto 3.298.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando que o transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (F90.0) e transtorno de ansiedade (F41.9) são transtornos mentais passíveis de tratamento por equipe multiprofissional, não se enquadrando como deficiência mental, atualmente denominada "deficiência intelectual", acrescentando que o médico descreve clinicamente a deficiência informada pela acadêmica como deficiência mental, mas as áreas e/ou funções afetadas não correspondem à descrição legal estabelecida no Decreto 3.298/1999, citado anteriormente, o que inviabiliza a validação.

Decido.

O ingresso da impetrada no curso deu-se via SISU 2018, na cota L13 ou seja, candidatos com deficiência que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012), sob as normas do Edital nº 26, de 29 de janeiro de 2018, que dispunha:

2.5. A seleção do CANDIDATO assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu, estando sua matrícula condicionada à comprovação de atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, inclusive aqueles previstos na Lei nº 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor.

(...)

L13 - CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA QUE, INDEPENDENTEMENTE DA RENDA (ART. 14, II, PORTARIA NORMATIVA Nº 18/2012), TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS (LEI Nº 12.711/2012)

a) documentos gerais para todos os candidatos;

b) cópia impressa e assinada da declaração de não ter cursado ensino médio em escola privada em nenhum momento, a ser disponibilizada no site <http://www.concursos.ufms.br/>; e

c) laudo médico de especialista em sua área de deficiência (original ou fotocópia autenticada em cartório) atestando a espécie e o grau da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) vigente, bem como o devido enquadramento na categoria de deficiência prevista no art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e seus incisos.

É cediço que o edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculadas tanto a instituição de ensino quanto os candidatos.

No caso dos autos, a parte autora defende ser portadora de deficiência mental, que nos termos do art. 4º, V, do Decreto 3.298/1999, é funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; (inciso V).

O mesmo decreto considera como deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano (art. 3º).

Nestes termos, a autora foi convocada para validar a autodeclaração e laudos de deficiência (ID 12827997), nos termos do Edital UFMS/PROGRAD/PROAES Nº 47, de 29.08.2018.

De acordo com o laudo de ID 12827997, p. 21, a autora seria portadora de "(...) TDAH + Deficiência Mental", ou seja, além do transtorno – que não daria a ela direito à vaga como cotista – o profissional informou que também seria portadora de deficiência mental.

Ao que consta nos autos, essa conclusão não foi afastada por meio de perícia específica, limitando a ré a defender, na contestação, que as áreas e/ou funções afetadas não correspondem à descrição legal estabelecida no Decreto 3.298/1999. Aliás, essa parte não trouxe qualquer documento que justificasse o afastamento do referido laudo.

Assim, presente a probabilidade do direito, **defiro a tutela de urgência** para compelir a ré a efetuar a rematricula da autora, caso o único óbice seja a validação da autodeclaração.

**Intime-se a ré para cumprimento, com urgência**, uma vez que o ano letivo já teve início. E também as partes, para que especifiquem as provas que ainda pretendam produzir.

**CAMPO GRANDE, 25 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-36.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: AMILTON FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: DAMARES COSTA MACHADO - MS17274  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.  
2. O pedido de antecipação da tutela será decidido após a vinda da contestação, quando, inclusive, a ré deverá prestar informações a respeito do recurso administrativo que o autor alega ainda não ter sido analisado.

3. Cite-se. Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 21 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-27.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LUCIMAR MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de *Tutela antecipada pela concessão do benefício de natureza alimentícia de Pensão por Morte, tendo em vista os elementos que evidenciam a probabilidade do direito (reconhecimento judicial da união estável e conseqüente dependência econômica) e o perigo de dano (estado desesperador da autora que se encontra sem receber qualquer tipo de rendimento).*

Aduz ter obtido justificação judicial, pelo que o réu inicialmente deferiu o requerimento, mas, em grau de recurso administrativo, modificou tal decisão.

No entanto, diante da decisão judicial, defende o direito à pensão por morte de convivente.

Decido.

A autora requereu o benefício pensão por morte que, em grau de recurso administrativo, foi deferido. No entanto, a autarquia apresentou novo recurso, cujo julgamento foi convertido em diligência.

Sucede que embora a autora tenha comparecido na audiência designada, não trouxe testemunhas e, em consequência, a Câmara de Julgamento deu provimento ao recurso do órgão (ID 14411910, p. 36 e 44).

Registre-se que *a justificação judicial, enquanto medida cautelar regulada nos arts. 861 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, ostenta o mesmo valor da prova testemunhal produzida no processo de conhecimento, não envolve o exame do mérito da controvérsia, e, por conseguinte, o provimento jurisdicional dela resultante é incapaz de constituir a coisa julgada material.*

Assim, a autarquia poderia exigir nova justificação, agora na seara administrativa, que restou inviabilizada em razão da autora não ter apresentado testemunhas.

Logo, não havendo probabilidade do direito, indefiro a tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 21 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001023-49.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DA MATA BEZERRA DA SILVA  
REPRESENTANTE: EDIR DA MATA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597,  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CÁCERES

#### DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Intime-se o impetrante para que apresente termo de curatela.
3. Intime-o, ainda, para que manifeste sobre eventual litispendência, uma vez que também requereu auxílio inaplicável na ação 5000303-19.2018.403.6000, quando foi indeferido em sede de antecipação de tutela.

CAMPO GRANDE, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001229-63.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA - MS8488  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, para determinar à autoridade coatora a continuidade da participação do impetrante no Certame, ante a flagrante ilegalidade na obstrução da inscrição do impetrante no Processo de Adesão Médicos ao Programa de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde – Projeto mais médicos para o Brasil.

Aduz que sua inscrição foi indeferida em razão de ter apresentado os documentos em período posterior, mas que já tinha todos os requisitos.

Decido.

Transcrevo a parte final da decisão que motivou a presente ação (ID 14583091, p. 2):

Posto isto, a Coordenação do Programa Mais Médicos informa que sua inscrição foi INVALIDADA, considerando que, após avaliação técnica dos documentos obrigatórios inseridos no Sistema de Gerenciamento de Programas (SGP), sua documentação recebeu Parecer Técnico DESFAVORÁVEL à participação no processo de seleção do 17º ciclo – Projeto Mais Médicos para o Brasil, tendo em vista a(s) seguinte(s) inconformidade(s):

Ø constatou-se que o(a) candidato(a) APRESENTOU cópia do diploma de conclusão da graduação em medicina em instituição de ensino superior estrangeira SEM LEGALIZAÇÃO; NÃO APRESENTOU cópia do documento de habilitação para o exercício da medicina no exterior, acompanhado de declaração de situação regular, atestado pelo respectivo órgão competente, legalizado e acompanhado de tradução simples.

Pois bem. Dispõe o Edital nº 22, de 7 de dezembro de 2011, que trata da adesão de médicos ao programa de provisão de médicos do Ministério da Saúde - Projeto mais Médicos para o Brasil:

2. REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO NA CHAMADA PÚBLICA E NO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL.

2.1. Poderão participar do chamamento público promovido pelo presente Edital, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, observada na seleção a seguinte ordem de prioridade, nos termos do art. 13, §1º, inciso I, II e III da Lei nº 12.871/2013 e do art. 18, §1º, inciso I, II e III da Portaria Interministerial nº 1.369/2013/MS/MEC:

2.1.1. Médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

**2.1.2. Médicos brasileiros formados em instituições de educação superior estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior.**

2.1.3. Médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

(...)

4.2. DA INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS NO ATO DA INSCRIÇÃO PARA O MÉDICO DE QUE TRATA O SUBITEM 2.1.2.

(...)

4.2.1.3. Cópia do diploma de conclusão da graduação em medicina em instituição de ensino superior estrangeira, legalizado e acompanhado de tradução simples, na forma do art. 15, § 2º, da Lei nº 12.871/2013;

4.2.1.4. Cópia do documento de habilitação para o exercício da medicina no exterior, acompanhado de declaração de situação regular, atestado pelo respectivo órgão competente, legalizado e acompanhado de tradução simples, na forma do art. 15, § 2º, da Lei nº 12.871/2013;

4.2.2. A apresentação de documento em desacordo com o estabelecido nos subitens 4.1.4.2 e 4.1.4.3 nos subitens de 4.2.1.1. a 4.2.1.7. e/ou que apresente qualquer outra característica que inviabilize sua análise, como cópia ou digitalização ilegível, incompleta ou danificada dos documentos e/ou de seus respectivos selos de legalização, acarretará a invalidação da inscrição do candidato e sua consequente exclusão do processo seletivo.

4.2.2.1. Em conformidade com o subitem 4.1.4.3., a SGTESMS e/ou a AISA/MS poderá, a qualquer momento, requerer a apresentação dos documentos originais listados nos subitens de 4.2.1.1. a 4.2.1.7., sob pena de invalidação da inscrição e consequente exclusão do processo seletivo do candidato que não os apresentar no prazo determinado.

4.2.3. Todos os documentos indicados neste item 4.2 deverão ser apresentados pelo candidato no dia de início das atividades do Módulo de Acolhimento e Avaliação, em original e fotocópia, sob pena de exclusão do processo seletivo, exceto os candidatos de que trata o subitem 4.2.4 e 4.2.5.

Estabelece a Lei 12.871/2013:

Art. 15. Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:

(...)

§ 1º São condições para a participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme disciplinado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde:

I - apresentar diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira;

II - apresentar habilitação para o exercício da Medicina no país de sua formação; e

(...)

§ 2º Os documentos previstos nos incisos I e II do § 1º sujeitam-se à legalização consular gratuita, dispensada a tradução juramentada, nos termos de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

É certo que o edital faz lei entre as partes, de forma que, quando o impetrante inscreveu-se no programa, em 14.12.2018 (ID 14583098), deveria ter apresentado todos os documentos.

No entanto, ao que parece, não foi o que aconteceu, já que alguns documentos, juntados nesta ação, foram expedidos em data posterior. É o que se vê no ID 14583089, expedido em 21.12.2018 e ID 14583088, de 20.12.2018.

Registre-se que se trata de inscrição para uma prova de seleção, mas para procedimento onde será analisado se o candidato preenche os requisitos necessários para participar do programa.

Assim, é nesta ocasião que ele deve demonstrar que possui tais requisitos, cuja análise caberá à autoridade competente. No início das atividades tal fase já estará superada, cabendo ao candidato apenas apresentar documentos originais.

Assim, não havendo "iustus boni iuris", indefiro a liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se e requisitem-se informações. Dê-se ciência à Procuradoria Jurídica.

Ao Ministério Público Federal. Oportunamente, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

CAMPO GRANDE, 21 de fevereiro de 2019.

## 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO  
JUIZ FEDERAL  
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2391

HABEAS CORPUS

0000236-08.2019.403.6000 - MAURO SANDRES MELO X LIANA BARBOSA AZANEU(MS015013 - MAURO SANDRES MELO) X COMANDANTE DO GRUPAMENTO DE APOIO - GAP DA ALA 5 DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE/MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS pleiteada. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**1ª VARA DE DOURADOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-12.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALCIDES GETULIO CARBONARO

Advogado do(a) AUTOR: ELI BRUM DE MATTOS CARBONARO - MS20688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Corrijo de ofício o erro material constante no despacho ID 13929671 para que onde se lê: "**25 de junho de 2018**", leia-se "**25 de junho de 2019**".

Intimem-se.

**DOURADOS, 21 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000478-41.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PORCIONATO - SP245603  
REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação monitória proposta por **COMPANHIA ULTRAGAZ S.A** em face de **FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**, objetivando o pagamento da dívida no valor de R\$ 178.254,26 (cento e setenta e oito mil duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), decorrente do Pregão Eletrônico nº 63/2015, cujo objeto era a aquisição de gás GLP.

ID 5120596: embargos apresentados pela requerida, com proposta de acordo.

ID 5444426: o requerente manifestou-se favoravelmente à proposta de acordo apresentada pela UFGD, pugnando pela sua homologação.

Considerando as manifestações das partes, notadamente a concordância da autora, **HOMOLOGO** o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Custas *ex lege*.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 30 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000207-32.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CRISTIANE DA COSTA CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TOCQUEVILLE DE CARVALHO NETO - MS2698

**DECISÃO**

Cristiane da Costa Carvalho opôs embargos de declaração sobre a decisão proferida (ID 8474613) para suprir omissão quanto ao parcelamento pleiteado na exceção de pre-executividade (ID 4119271) e consequente concordância manifestada na impugnação apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (ID 4405501).

Historiados, decide-se a questão posta.

Os embargos são tempestivos. No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante.

Em que pese a embargante requerer na exceção de pre-executividade alternativamente o parcelamento do débito, conforme artigo 916 do CPC, isto não é matéria aferível nesta via, consoante Súmula 393 do E. STJ, devendo as partes renovarem o pedido em sede de execução, mesmo consentindo a embargada com o pedido de parcelamento em sua impugnação.

Portanto, vindo o acordo firmado entre as partes, proceda-se à baixa dos atos constritivos.

Nesse cenário, os embargos de declaração devem ser conhecidos e, no mérito, deve ser dado IMPROVIMENTO.

No mais, mantenha a decisão nos termos em que proferida. Eventual discordância quanto ao modo como o Direito foi interpretado será ventilada no recurso cabível.

Intime-se.

**DOURADOS, 6 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000207-32.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CRISTIANE DA COSTA CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TOCQUEVILLE DE CARVALHO NETO - MS2698

### DECISÃO

CRISTIANE DA COSTA CARVALHO pede em exceção de pré-executividade (ID 4119271) a declaração da nulidade da presente execução, ao argumento de que o título que a embasou é inexigível em face das Resoluções CAAMS 89/2007 e 009/2016.

Intimada, a OAB/MS manifestou-se pela rejeição da exceção (4405501).

Historiados, decide-se a questão posta.

Em que pese as alegações da excipiente, percebe-se, *prima facie*, que a execução é legítima, não obstante o nascimento de seu filho em 07/10/2015, fato que ensejaria a isenção ora pleiteada.

Isso porque as causas de isenção suscitadas pela excipiente, consistentes nas Resoluções 89/2007 e 009/2016, não se lhes aplica, porquanto perdeu o prazo para solicitar o benefício reclamado na via administrativa. O auxílio maternidade - cuja repercussão seria a isenção do pagamento da anuidade do ano seguinte, *in casu*, do ano de 2016-, foi postulado somente em 22/06/2017, ao passo que o nascimento de seu filho se deu em 07/10/2015.

Portanto, ainda que se admita a existência e validade da isenção levantada pela excipiente, esta perdeu o prazo para requerê-la, fato que não pode ser imputado à instituição, Ordem dos Advogados do Brasil, sob o argumento de que a excipiente omitiu tal benesse à excipiente no momento em que inseriu o seu filho no plano médico do órgão.

Atente-se ainda que os efeitos das Resoluções mencionadas não são automáticos, pois embora tenha ocorrido a publicação pelo órgão de origem, no caso OAB, por meio da CAAMS, para fazer jus à isenção era necessário a formulação de requerimento para tal finalidade, a ser efetivado no tempo e modo devidos, sob pena de malferimento à boa-fé objetiva inerente às relações institucionais ocorridas entre a instituição e seus membros.

No caso telado, mesmo que tenha ocorrido alguma falha de atendimento por parte de preposto da CAAMS, o benefício pleiteado tem previsão legal, presumindo-se o conhecimento de sua existência e suas condicionantes por parte dos interessados, cuja aferição demanda prova em sentido contrário, o que não se coaduna com o caso dos autos.

Assim, é **rejeitada** a exceção de pré-executividade.

Condeno a excipiente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes no importe de 10% do proveito econômico obtido, nos moldes do artigo 82, § 3º, I, do CPC.

Considerando que a oposição de embargos à execução, em regra, não suspende a execução, prossiga o feito.

Tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, ARRESTEM-SE, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, determina-se:

b.1) o cancelamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.

b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.

b.3) intimação do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, §5º, do NCPC;

b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converta-se em penhora, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

3. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.

4. NOTIFIQUE-SE, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados /MS – CEP 79037-102, telefone (67) 3422-9804 e fax (67) 3422-9030.

5. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Ocorrendo pagamento integral, parcelamento da dívida ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**JUIZ FEDERAL**  
**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**THAIS PENACHIONI**

**Expediente Nº 4602**

**ACAO PENAL**

**0000056-54.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X MAURO CESAR TEIXEIRA TEODORO(MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES E MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

O Ministério Público Federal pede a condenação de MAURO CÉSAR TEIXEIRA TEODORO nas penas do artigo artigo 171, 3º, do Código Penal.Narra a peça acusatória: que MAURO CESAR TEIXEIRA TEODORO, entre os meses de março e abril de 2014, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, obteve vantagem indevida nos valores de duas parcelas de seguro-desemprego em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, financiado pela União Federal. A Caixa Econômica Federal, entidade gestora do FAT, foi induzida e mantida em erro mediante fraude consistente em falsa prestação de informação quanto a sua situação empregatícia. Desse modo, apesar de se encontrar trabalhando no período de 06/01/2014 a 24/04/2014 (fl.09), Mauro Cesar recebeu o valor total de R\$ 2.230,64 (dois mil, duzentos reais e trinta reais e sessenta e quatro centavos), na forma de duas parcelas de seguro-desemprego, em 02/03/2014 e 01/04/2014 (fl. 24).Recebeu-se a denúncia em 27 de novembro de 2017, Fls. 55/56. Citou-se MAURO CESAR, fl. 62, e respondeu acusação às fls. 67/73.Sustenta-se: em sua defesa prévia, Mauro César requer a total improcedência da denúncia e consequente absolvição, visto que os fatos não se deram da forma contida na denúncia. Nomeia também o rol de testemunhas Florivaldo Pereira França e Síríaco Romero Camrona, a fim de comparecerem em audiência de instrução e julgamento a ser designada, na condição de imprescindíveis à sua defesa.Evidencia-se a materialidade delitiva pela cópia da sentença trabalhista (fls. 03-08), em especial depoimento do denunciado informando a prática delitiva (cópia da ata de audiência trabalhista, fl. 108, v. I). Relatório de Trabalho e Emprego (fl. 24). Tais peças confirmam a existência do crime resultante na denúncia. Por outro lado, há indícios suficientes de autoria na declaração do denunciado, que afirmou na Delegacia de Polícia Federal: Foi informado que pode exercer seu direito constitucional de permanecer em silêncio; questionado sobre o seu vínculo trabalhista com a empresa ENGEF CONSTRUTORA E INCORPORADORA, afirmou que trabalhou em referida empresa no período de 06/01/2014 a 24/05/2014; questionado se recebeu seguro desemprego durante o período em que laborou para a empresa ENGEF, afirmou que recebeu; o declarante não tinha conhecimento de que o recebimento de seguro desemprego, ao mesmo tempo em que se desempenha atividade laboral era algo irregular, principalmente porque quando começou a trabalhar para a empresa ENGEF fazia apenas bicos; o declarante, como dito, prestava apenas bicos na empresa ENGEF, mas no momento em que foi encerrar o vínculo, não conseguiu estabelecer um acordo com referida empresa, e assim teve que propor demanda trabalhista e apenas depois de consultar um advogado, tomou conhecimento de que o modo pelo que trabalhava para a empresa ENGEF efetivamente caracterizava uma relação de emprego; apenas com a decisão judicial de sua demanda trabalhista, veio a saber sobre a incompatibilidade entre os bicos que fazia e a percepção do seguro desemprego; a relação de emprego do declarante, desse modo, apenas foi reconhecida posteriormente ao momento ao qual já tinha recebido o seguro desemprego; inclusive, o declarante já está cogitando a devolução dos valores que recebeu a título de seguro desemprego; nunca foi preso nem processado criminalmente.Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não há nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Prossegue-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Designa a secretária data para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, presencial ou pelo sistema de videoconferência. Providencie os atos necessários à realização do ato. Depreque-se. Requisite-se. Intimem-se as partes e seus representantes.A parte ré será cientificada dos termos do CPP, 367. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual foi pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional ao silêncio, sem prejuízo a sua defesa.A parte ré e sua defesa ficam cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.A defesa, no prazo de 05 dias, apresentará endereços atualizados das testemunhas arroladas pela defesa, pois residentes em outra subseção judiciária/comarca, para devido cumprimento da depreciação de suas oitivas. Se não apresentado o endereço no prazo assinalado, depreque-se a oitiva das testemunhas no endereço fornecido pela defesa, ficando esta ciente de que a não localização da(s) testemunha(s) pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha. As partes acompanharão a deprecata junto ao deprecado, e este juízo não intimará sobre eventual audiência designada por aquele. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL**

**0000235-85.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X ALAOR ALVES PINTO JUNIOR(MS009204 - GUSTAVO ROBERTO FERREIRA DO COUTO)

O Ministério Público Federal pede a condenação de ALAOR ALVES PINTO JUNIOR nas penas do artigo 171, 2º, inciso III, c/c 3º, todos do Código Penal. Narra a peça acusatória: que ALAOR no período de 07/10/2015 a 28/01/2016, defraudou garantia pignoratícia n. 3410813112014 mediante alienação não consentida pela credora a Caixa Econômica Federal, consistente em 14.099,17 (quatorze mil, noventa e nove e dezessete) sacas de 60 quilos de soja, a R\$51,60 cada, estimadas em R\$727.517,00 (setecentos e vinte e sete mil e quinhentos e dezessete reais), da qual tinha posse. Talação do denunciado foi feita dolosamente e consciente da ilicitude e improbabilidade da sua conduta, visto que em nenhum momento Alaor procedeu ao reforço da garantia pignoratícia, conforme previsto em contrato.Recebeu-se a denúncia em 14 de março de 2017, Fls. 60. Citou-se ALAOR, fl. 62, e respondeu acusação às fls. 79/80.Sustenta-se: Alaor reserva-se a deduzir sua defesa por ocasião das alegações finais, de acordo com o artigo 403, 3º, do CPP. Além disso, arrola as testemunhas Charles Rodrigues Santos, Giovana Mascull, Glenda Vanuza de Oliveira, Valter Hary Bumbieris, Tassiana Aparecida Lima e Taiane Aparecida Magri. Evidencia-se a materialidade delitiva pela Cédula Rural Pignoratícia n. 3410813112014 (fls. 12/22), petições da CEF nos autos de n. 0000167-72.2016.4.03.6002 (fls. 06/09 e 32/33), Instrumento de Protesto de n. 20214 do Serviço de Registro de Imóveis de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos da comarca de Ivinhema/MS, e pelo Termo de Declarações do denunciado (fl. 39). Tais peças confirmam a existência do crime resultante na denúncia. Por outro lado, há indícios suficientes de autoria no termo de declaração do denunciado. ALAOR, em sede policial, afirma, fl. 39: Atualmente presta assessoria a empresa de fertilizantes; reconhece o financiamento que foi feito com a Caixa Econômica Federal através da cédula rural pignoratícia 3410813112014, no valor de R\$ 300.000,00; entregou a produção que conseguiu colher para a COOPASUL, Cooperativa situada em Deodápolis/MS, para depósito; a produção não alcançava o valor previsto no financiamento; a COOPASUL reteve a produção para pagamento de insumos; se compromete a apresentar documentos que comprovam que não teve intenção de fraudar a execução.Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não há nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Prossegue-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Designa a secretária data para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, presencial ou pelo sistema de videoconferência. Providencie os atos necessários à realização do ato. Depreque-se. Requisite-se. Intimem-se as partes e seus representantes.A parte ré será cientificada dos termos do CPP, 367. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual foi pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional ao silêncio, sem prejuízo a sua defesa.A parte ré e sua defesa ficam cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.A defesa, no prazo de 05 dias, apresentará endereços atualizados das testemunhas arroladas pela defesa, pois residentes em outra subseção judiciária/comarca, para devido cumprimento da depreciação de suas oitivas. Se não apresentado o endereço no prazo assinalado, depreque-se a oitiva das testemunhas no endereço fornecido pela defesa, ficando esta ciente de que a não localização da(s) testemunha(s) pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha. As partes acompanharão a deprecata junto ao deprecado, e este juízo não intimará sobre eventual audiência designada por aquele. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL**

**0001492-48.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RONALDO APARECIDO FERNANDES(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA E SP377662 - JESSICA PANTAROTO PEREIRA) X CARLOS OLIVEIRA DE FREITAS

O Ministério Público Federal pede a condenação de RONALDO APARECIDO FERNANDES e CARLOS OLIVEIRA DE FREITAS nas penas do artigo 334-A do Código Penal.Narra a peça acusatória: que RONALDO e CARLOS em 10/12/2011, na Avenida Genário da Costa Matos no município de Deodápolis, foram abordados por policiais militares, os quais constataram a importação de medicamento de fabricação e importação proibida no país (PRAMIL). Os denunciados iludiram também o pagamento de imposto devido pela entrada de outras mercadorias estrangeiras.Recebeu-se a denúncia em 06 de novembro de 2017, Fls. 55/56. Citaram-se RONALDO e CARLOS, fl. 59, e responderam acusação às fls. 74-v/76 e 76-v/77, respectivamente.Sustenta-se: em sua defesa preliminar, RONALDO destaca o fato de ser réu primário e da quantidade de produtos apreendidos ser ínfima, levando ao acolhimento do princípio da insignificância. Arrola como testemunhas Paulo Camilo Lopes e Reginaldo Oliveira de Freitas. Já CARLOS pede sua absolvição sumária, destacando a fragilidade de provas e negativa de autoria, além de ensejar aplicação do princípio da insignificância. Destaca que é primário, pedreiro e analfabeto, não tendo condições de aquilatar a gravidade do referido delito.Evidencia-se a materialidade delitiva pela Representação Fiscal para Fins Penais nº 10109.722615/2012-88 (fls. 05-06), laudo merceológico (fls. 42-46). Tais peças confirmam a existência do crime resultante na denúncia. Por outro lado, há indícios suficientes de autoria nos termos de declaração dos denunciados, RONALDO APARECIDO FERNANDES e CARLOS OLIVEIRA DE FREITAS. RONALDO, em sede policial, afirma, fls. 09-v/10: Reside na cidade de Dracena-SP desde que nasceu e possui um comércio de venda de variedades. O declarante disse que saiu de Dracena-SP ontem juntamente com seu sócio por volta das 23 horas e 30 minutos conduzindo o veículo Ford/Corcel II, cor prata com destino a cidade de Ponta Porã-MS para fazer compras na cidade de Pedro Juan Caballero-PY. O declarante disse que chegou em Ponta Porã-MS por volta das 06 horas de hoje e esperaram abrir o comércio do país vizinho e passaram a fazer compras de bebidas, materiais de informática como Notebook, Impressora, gravadora de CD/DVD, HD, câmeras V/cam, Pen Drives, Cartão de Memória para Celular, Rodeadores, Fontes de energia, Materiais escolar, Rádios toca CD e DVD automotivo, Brinquedos, MP4, GPS, materiais de pescas como linha, anzol, molinéis, perfumes, discos de CD/DVD virgem aparelhos de Celular, aparelhos de medir pressão, rádio AM/FM e outros que não se lembrou no momento. O declarante disse que gastou por volta de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e que não registrou nenhuma das mercadorias compradas na Receita Federal porque pensou que como era de pequeno valor não seria necessário. O declarante disse que assim que terminou de fazer as compras, por volta das 12 horas saiu de Ponta Porã-MS para retornar para sua cidade e foi parado por uma barreira do Exército Brasileiro que vistoriaram as mercadorias e depois liberaram, pois não encontraram armas, drogas, cigarros, cervejas e munições. O declarante continuou sua viagem e por volta das 17 horas quando estava passando por esta cidade avistou uma viatura da Polícia Militar que abordaram e vistoriaram novamente o veículo e constataram as mercadorias sem notas e nem declaração da Receita Federal. O Cabo da Polícia Militar determinou que um policial acompanhasse o declarante até o Pelotão da PM onde foi feita a verificação e apreensão das mercadorias e depois, encaminhado para esta Delegacia de Polícia para as providências necessárias. O declarante quer deixar claro que é a primeira vez a comprar no Paraguai e não sabia que as compras feitas, tinham que ser declaradas na Receita Federal, tanto que veio passando pelas barreiras e sempre liberado. O declarante disse que nunca foi preso e nem processado e que sua família é bem conhecida na cidade de Draperia-SP.Igualmente, CARLOS, em sede policial depõe: Reside na cidade de Dracena-SP desde que nasceu e possui um comércio de venda de variedades de sociedade com Ronaldo. O declarante disse que saiu de Dracena-SP ontem juntamente com seu sócio por volta de 23 horas e 30 minutos em seu veículo Ford/Corcel II, cor prata, placas BLF-3627, de Dracena-SP, com destino a cidade de Ponta Porã-MS para fazer compras na cidade de Pedro Juan Caballero-PY. O declarante disse que chegou em Ponta Porã-MS por volta das 06 horas de hoje e ficaram esperando abrir o comércio daquele país e passaram a fazer compras de bebidas, materiais de informática como Notebook, Impressora, placas para computadores, gravadora de CD/DVD, HD, câmeras WebCam, Pen Drives, Cartão de Memória para Celular, Rodeadores, Fontes de energia, Máquinas fotográficas digitais, aparelho de TV portátil, Materiais escolares, Rádios toca CD e DVD automotivo, Brinquedos, MP4, GPS, materiais de pescas como linha, anzol, molinetes, Perfumes, discos de CD/DVD virgem, aparelhos de Celular, aparelhos ck; Tiedir pressão, rádio AM/FM, Caixa de Som, cartão de Memória de Jogo de Play Station e outros que não se lembrou no momento. O declarante disse que ele e seu sócio gastaram por volta de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e

que não registrou nenhuma das mercadorias compradas na Receita Federal porque pensou que como era de pequeno valor não seria necessário. O declarante disse que assim que terminou de fazer as compras, por volta das 12 horas saiu de Ponta Porã-MS para retornar para sua cidade e foram parados por uma barreira do Exército Brasileiro que vistoriaram as mercadorias e depois liberaram, pois não encontraram armas, drogas, cigarros, cervejas e munições. O declarante continuou sua viagem e por volta das 18 horas quando estava passando por esta cidade avistaram uma viatura da Polícia Militar que abordaram e vistoriaram novamente o veículo e constataram as mercadorias estavam sem notas e nem declaração da Receita Federal. O Cabo da Polícia Militar determinou que um policial os acompanhasse até o Pelotão da PM onde foi feita a verificação e apreensão das mercadorias e depois encaminhado para esta Delegacia de Polícia para as providências necessárias. O declarante quer deixar claro que é a primeira vez a comprar no Paraguai e não sabia que as compras feitas, tinham que ser declaradas na Receita Federal, tanto que veio passando pelas barreiras e sempre sendo liberado. O declarante disse que nunca foi preso e nem processado e que sua família é bem conceituada na cidade de Drcanea-SP. Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não há nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Prossegue-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Designe a secretaria data para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, presencial ou pelo sistema de videoconferência. Providencie os atos necessários à realização do ato. Depreque-se. Requite-se. Intimem-se as partes e seus representantes. A parte ré será cientificada dos termos do CPP, 367. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual foi pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional ao silêncio, sem prejuízo a sua defesa. A parte ré e sua defesa ficam cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. A defesa, no prazo de 05 dias, apresentará endereços atualizados das testemunhas arroladas pela defesa, pois residentes em outra subseção judiciária/comarca, para devido cumprimento da depreciação de suas oitivas. Se não apresentado o endereço no prazo assinalado, depreque-se a oitiva das testemunhas no endereço fornecido pela defesa, ficando esta ciente de que a não localização da(s) testemunha(s) pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha. As partes acompanharão a deprecata junto ao deprecado, e este juízo não intimará sobre eventual audiência designada por aquele. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**0000617-44.2018.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HUMBERTO LINO ALVES(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR E MS018052 - WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR E MS019983 - JULIANA DE OLIVEIRA SANCHES) X AGNALDO SEDDA FERNANDES(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR E MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA) X ROBERTO RUFINO DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X IZAIAS FARIAS MARTINS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

O Ministério Público Federal pede a condenação de HUMBERTO LINO ALVES, AGNALDO SEDDA FERNANDES, ROBERTO RUFINO DA SILVA e IZAIAS FARIA MARTINS nas penas dos artigos 334-A, c/c art. 29 e 62, IV, todos do Código Civil. Narra a peça acusatória: que HUMBERTO, AGNALDO, ROBERTO e IZAIAS em 15/06/2018, no município de Ivinhema/MS por volta das 14h45min, foram presos em flagrante pela importação de mercadoria proibida, consistindo esta em expressiva carga de cigarros estrangeiros. Os acusados prestavam serviço à mesma organização criminosa, fato demonstrado através de um aparelho celular da marca LG, modelo B-220 e um aparelho SAMSUNG, J2 PRIME, que estavam na posse de todos os denunciados. Recebeu-se a denúncia em 14 de agosto de 2018, Fls. 131/132. Citou-se HUMBERTO, AGNALDO, ROBERTO e IZAIAS, fl. 141, e responderam acusação às fls. 312-313, 184, 204-205 e 129-130 (cópia em fls. 127-128) respectivamente. Sustenta-se: HUMBERTO, em resposta à acusação, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a designação de audiência preliminar e se reserva no direito de apresentar fundamentos de fato e de direito que provarão a improcedência da ação e inocência do acusado. AGNALDO destaca a presunção de inocência em seu favor, bem como ressalta que não há preliminares a serem arguidas ou documentos a serem juntados por oportuno. ROBERTO, em sua defesa preliminar, requer o benefício da justiça gratuita e arrola as mesmas testemunhas presentes na denúncia, além de afirmar que no decorrer do feito provará sua inocência. IZAIAS defende que os fatos não se deram da forma contida na denúncia e que no decorrer do feito provará sua inocência. Evidencia-se a materialidade delitiva pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02-23) e auto de apresentação e apreensão n. 79/2018 (fls. 24-28). Tais peças confirmam a existência do crime resultante na denúncia. Por outro lado, há indícios suficientes de autoria nos testemunhos dos policiais, Daniel Velten Fernandes, matrícula nº 20332, Luiz Henrique Costa de Melo, matrícula nº 18727 e Luiz Gustavo Bueno Nascimento, matrícula nº 20587. A testemunha Daniel Velten Fernandes, em sede policial, afirma, fls. 02-03: É agente de polícia federal lotado na Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS; nesta data, 15/06/2018, receberam informação de que várias carretas carregadas com cigarros estavam paradas em alguns pontos na cidade de Ivinhema/MS; então algumas equipes partiram até referida cidade e passaram a entender diligências em busca de tais veículos; visualizou algumas carretas em uma oficina mecânica (TIM MECÂNICA) e decidiram por verificar os veículos; no local havia inicialmente dois indivíduos identificados como HUMBERTO LINO ALVES, AGNALDO SEDDA FERNANDES; ao verificarem os veículos constataram que eles estava totalmente carregados com cigarros estrangeiros; na boleia de um dos veículos ainda encontraram outro indivíduo identificado como ROBERTO RUFINO DA SILVA; todos os indivíduos portavam grande quantidade de dinheiro; logo em seguida apareceu um quarto indivíduo no local, identificado como ISAIAS FARIAS MARTINS, com ele foi encontrado grande quantidade de dinheiro e uma chave do quarto de um hotel (HOTEL DOS VIAJANTES); foi realizada entrevista com ISAIAS que não soube explicar inicialmente o que fazia no local, todavia, posteriormente, acabou confessando que seu caminhão estava próximo; o veículo de ISAIAS foi localizado e revistado, tendo sido constatado que também estava carregado com cigarros estrangeiros; próximo a oficina ainda foi encontrada outra carreta carregada com cigarros contendo sem identificação de seu proprietário; diante dos fatos, foi dada voz de prisão aos conduzidos e o encaminharam a esta Delegacia para os procedimentos legais cabíveis; as demais equipes ainda tiveram êxito em efetuar a prisão de mais 5 indivíduos nas mesmas circunstâncias acima narradas, além de outras carretas carregadas com cigarros. Igualmente, a testemunha Luiz Henrique Costa de Melo, em sede policial depõe: É agente de polícia federal lotado em missão nesta Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS; nesta data, 15/06/2018, compunha equipe que se deslocou até Ivinhema/MS após ter sido recebida informação de que várias carretas carregadas com cigarros estavam paradas em alguns pontos daquela cidade; após algumas diligências foram avistadas algumas carretas em uma oficina mecânica (TIM MECÂNICA) e decidiram por verificar os veículos; encontraram no local inicialmente dois indivíduos identificados como HUMBERTO LINO ALVES, AGNALDO SEDDA FERNANDES; QUE ao verificarem os veículos constataram que eles estava totalmente carregados com cigarros estrangeiros; ao verificar na boleia de um dos veículos ainda encontraram outro indivíduo identificado como ROBERTO RUFINO DA SILVA; durante a diligência no local apareceu um quarto indivíduo identificado como ISAIAS FARIAS MARTINS; em busca pessoal em ISAIAS encontraram grande quantidade de dinheiro e uma chave do quarto de um hotel (HOTEL DOS VIAJANTES); ISAIAS não soube explicar inicialmente o que fazia no local, todavia, acabou confessando que seu caminhão estava próximo e o indicou a equipe que o revistou, tendo sido constatado que também estava carregado com cigarros estrangeiros; próximo a oficina ainda foi encontrada outra carreta carregada com cigarros contendo sem identificação de seu proprietário; diante dos fatos, foi dada voz de prisão aos conduzidos e o encaminharam a esta Delegacia para os procedimentos legais cabíveis; as demais equipes ainda tiveram êxito em efetuar a prisão de mais 5 indivíduos nas mesmas circunstâncias acima narradas, além de outras carretas carregadas com cigarros. A testemunha Luiz Gustavo Bueno Nascimento, em sede policial depõe: Se encontra em serviço de plantão nesta unidade policial, por volta das 19 horas, os Policiais Federais apresentaram HUMBERTO LINO ALVES, AGNALDO SEDDA FERNANDES, ROBERTO RUFINO DA SILVA e IZAIAS FARIAS MARTINS, na posse de cigarros estrangeiros; os conduzidos não realizaram nenhum tipo de reclamação ao declarante. Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não há nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Prossegue-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Designe a secretaria data para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, presencial ou pelo sistema de videoconferência. Providencie os atos necessários à realização do ato. Depreque-se. Requite-se. Intimem-se as partes e seus representantes. A parte ré será cientificada dos termos do CPP, 367. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual foi pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional ao silêncio, sem prejuízo a sua defesa. A parte ré e sua defesa ficam cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. A defesa, no prazo de 05 dias, apresentará endereços atualizados das testemunhas arroladas pela defesa, pois residentes em outra subseção judiciária/comarca, para devido cumprimento da depreciação de suas oitivas. Se não apresentado o endereço no prazo assinalado, depreque-se a oitiva das testemunhas no endereço fornecido pela defesa, ficando esta ciente de que a não localização da(s) testemunha(s) pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha. As partes acompanharão a deprecata junto ao deprecado, e este juízo não intimará sobre eventual audiência designada por aquele. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**0000715-29.2018.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X ROBERTO DE SOUZA(MS014353 - IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS019649 - JONAS ANDRE DALCIN) X ALBERTO DE SOUZA(G0019383 - ELISMARCO DE OLIVEIRA MACHADO E MS014353 - IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS019649 - JONAS ANDRE DALCIN)

O Ministério Público Federal pede a condenação de ROBERTO DE SOUZA e ALBERTO DE SOUZA nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso II, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória: que ROBERTO e ALBERTO DE SOUZA, em 13/07/2018, no município de Maracaju/MS, por volta das 11h00min, foram abordados por uma equipe de Policiais Militares ao desviar sua trajetória da pista de rolamento em direção a uma estrada de acesso a uma fazenda. Em seguida, foram encontrados pelos policiais no interior do veículo (camionete NISSAN, placas ONU 7428) diversos eletrônicos, telefones celulares e quantias monetárias em cédulas e em cheques. Durante a entrevista policial, houve questionamento aos denunciados sobre seu envolvimento com uma apreensão de cigarros de procedência paraguaia feita em um caminhão de placas GZG 1564. Referido caminhão havia realizado o mesmo desvio feito pela camionete dos denunciados, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, entretanto, não foi possível identificar seu condutor, o qual tinha se evadido. ROBERTO afirmou ser o dono dos cigarros, assim como estar agindo como batedor no transporte destes. Dessa maneira, ROBERTO e ALBERTO concorreram para transporte de carga de cigarros de origem estrangeira, a qual foi introduzida legalmente em território nacional momentos antes. Recebeu-se a denúncia em 14 de agosto de 2018, Fls. 125/126. Citou-se ALBERTO, fl. 127, e ROBERTO, fl. 136, e responderam acusação às fls. 142/146 e 137/140, respectivamente. Sustenta-se: em sua defesa preliminar, ALBERTO pede o trancamento da ação penal por falta de pressuposto processual, afirmando que não há constatação nos autos de que é proibida a comercialização dos cigarros pela Arvisia, além de inexistir laudo pericial comprovando sua materialidade no inquérito policial. Requer também a prova testemunhal de Ana Paula Alves Araújo, que irá comparecer independentemente de intimação. ROBERTO pede que o recebimento da denúncia seja revogado em vista de falta de justa causa, pois afirma que há falta de elemento essencial do ato (laudo pericial) e de indícios mínimos e concretos de autoria. Arrola, desse modo, as mesmas testemunhas apresentadas pela acusação, reservando-se no direito de complementar o rol em momento posterior que anteceder a audiência instrutória. Evidencia-se a materialidade delitiva pelo Boletim de Ocorrência, fls. 14-16. Tal peça confirma a existência do crime resultante na denúncia. Por outro lado, há indícios suficientes de autoria nos testemunhos do policial militar Francisco Fernandes de Barros, matrícula nº 2006679 e do Sargento da PM Vito Santana, matrícula nº 50300021. A testemunha Francisco Fernandes de Barros, em sede policial, afirma, fls. 02-03: É policial lotado no DOF; nesta data, por volta das 11h00h da manhã, na BR 267, em Maracaju/MS, visualizaram um caminhão de placas GZG 1564 sair da pista e entrar em uma estrada de acesso a fazenda; suspeitaram de referida atitude e seguiram no encalço do caminhão; o motorista do caminhão abandonou o veículo e correu em direção à área de mata; efetuaram busca no veículo e localizaram cigarros da marca eight; logo em seguida a camionete NISSAN de placas ONU 7428 entrou na mesma estrada vicinal e desconfiaram de tal atitude; o veículo era conduzido por ROBERTO DE SOUZA e seu irmão, ALBERTO DE SOUZA estava como passageiro; foram encontrados diversos eletrônicos a bordo do referido veículo; realizaram a entrevista policial como os ocupantes do veículo e ROBERTO confirmou que estava agindo como batedor e seria o dono dos cigarros que tinham acabado de localizar; por isso, os presos foram trazidos à Polícia Federal de Dourados e apresentados ao Delegado de Polícia Federal Plantonista; foi localizado um rádio, aparentemente ilegal, no caminhão, mas não conseguiram encontrar o rádio no veículo NISSAN; ROBERTO afirmou que quem realizaria a comunicação por rádio era outro batedor e seu contato com os demais era por meio de telefone celular; foram também arrecadados celulares, dinheiro e cheques. Igualmente, a testemunha Vito Santana, em sede policial depõe: É policial lotado no DOF; também participou da ocorrência envolvendo contrabando de cigarros nesta data; pela manhã perto do horário do almoço, na BR 267, em Maracaju/MS, visualizaram um caminhão de placas GZG 1564 entrar em uma estrada vicinal; suspeitaram de referida atitude e seguiram no encalço do caminhão; o motorista do caminhão abandonou o veículo e correu em direção à área de mata; localizaram cigarros da marca eight a bordo do caminhão; logo em seguida o veículo NISSAN de placas ONU 7428 entrou na mesma estrada vicinal e desconfiaram; o veículo era conduzido por ROBERTO DE SOUZA e seu irmão, ALBERTO DE SOUZA estava como passageiro; foram encontrados diversos eletrônicos a bordo do referido veículo; realizaram a entrevista policial como os ocupantes do veículo e ROBERTO confirmou que estava agindo como batedor e seria o dono dos cigarros que tinham acabado de localizar; foi localizado um rádio, aparentemente ilegal, no caminhão, mas não conseguiram encontrar o rádio no veículo NISSAN; ROBERTO afirmou que quem realizaria a comunicação por rádio era outro batedor e seu contato com os demais era por meio de telefone celular; foram também arrecadados celulares, dinheiro e cheques. Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não há nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Prossegue-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Designe a secretaria data para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, presencial ou pelo sistema de videoconferência. Providencie os atos necessários à realização do ato. Depreque-se. Requite-se. Intimem-se as partes e seus representantes. A parte ré será cientificada dos termos do CPP, 367. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual foi pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional ao silêncio, sem prejuízo a sua defesa. A parte ré e sua defesa ficam cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. A defesa, no prazo de 05 dias, apresentará endereços atualizados das testemunhas arroladas pela defesa, pois residentes em outra subseção judiciária/comarca, para devido cumprimento da depreciação de suas oitivas. Se não apresentado o endereço no prazo assinalado, depreque-se a oitiva das testemunhas no endereço fornecido pela defesa, ficando esta ciente de que a não localização da(s) testemunha(s) pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha. As partes acompanharão a deprecata junto ao deprecado, e este juízo não intimará sobre eventual audiência designada por aquele. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL



**000053-31.2019.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X VALDERI SANTOS DE SOUZA(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO)

O Ministério Público Federal pede a condenação de VALDERI SANTOS DE SOUZA nas penas do artigo 334, caput, e 1º, inciso II, do Código Penal. Narra a peça acusatória: que VALDERI SANTOS DE SOUZA em 21/01/2019, concorreu para importação e transporte irregular de 800 caixas de cigarros de marca estrangeira, quando conduzia o veículo caminhão Volvo/FH12, de placas aparentes JZU-4524, acoplado ao semirreboque, de placas aparentes MHV-6535. Recebeu-se a denúncia em 15 de fevereiro de 2019, Fl. 78-79. Foi expedido Mandado de Citação, fls. 102, cumprido às fls. 103-104; VALDERI constituiu advogado e apresentou resposta à acusação às fls. 93-95. Sustenta-se: o acusado defende que os fatos não se deram da forma contida na denúncia. Dessa forma, requer concessão dos benefícios da justiça gratuita e que, por oportuno, sejam ouvidas as mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Evidencia-se a materialidade delitiva no auto de prisão em flagrante de fls. 02-05, auto de apresentação e apreensão de fls. 07, laudo pericial merceológico de fls. 68-72. Tais peças confirmam a existência do crime resultante na denúncia. Por outro lado, há indícios suficientes de autoria nos testemunhos dos policiais, José da Silva Oliveira, matrícula 1986591 e Vinícius de Oliveira Figueiredo matrícula 1543422. Em seu depoimento, José da Silva afirma: é policial rodoviário federal; nesta data, por volta das 11h30min, no km 313 da BR 163, em Rio Brillante/MS deram ordem de parada ao motorista do veículo VOLVO/FH12 380 4X2T, com placa aparente JZU-4524, o qual estava atrelado ao semirreboque RANDON de placas aparentes MHV-6535; o motorista do veículo mencionado era VALDERI SANTOS DE SOUZA; solicitaram ao motorista a documentação de praxe e lhe perguntaram sobre a carga que transportava; VALDERI disse, a princípio, que transportava adubo, mas, logo depois, confessou que transportava cigarros de origem paraguaia; VALDERI disse que transportava cerca de 800 caixas de cigarros da marca EURO; a equipe policial constatou ainda que as placas dos veículos conduzidos por VALDERI eram falsas; a placa verdadeira do cavalo-trator seria MAS-4012 e a placa verdadeira do semirreboque seria ATWB938, tudo de acordo com os CRLVs encontrados na cabine; VALDERI afirmou que estava levando os veículos de Dourados/MS até São Paulo/SP; VALDERI portava um celular e algo em torno de quatro mil reais em dinheiro. Vinícius explica: também é policial rodoviário federal e participou da ocorrência relativa a apreensão de cigarros em Rio Brillante/MS, nesta data; por volta das 11h30min, no km 313 da BR 163, na cidade já mencionada, deram ordem de parada ao motorista do veículo VOLVO/FH12 380 4X2T, com placa aparente JZU-4524, o qual estava atrelado ao semirreboque RANDON de placas aparentes MHV-6535; o motorista do veículo mencionado era VALDERI SANTOS DE SOUZA; após procedimentos de rotina (checagem de documentação e entrevista) VALDERI disse que transportava cigarros de origem paraguaia; VALDERI disse que transportava cerca de 800 caixas de cigarros da marca EURO; a equipe policial constatou ainda que as placas dos veículos conduzidos por VALDERI eram falsas; a placa verdadeira do cavalo-trator seria MAS-4012 e a placa verdadeira do semirreboque seria ATWB938, tudo de acordo com os CRLVs encontrados na cabine; VALDERI afirmou que estava levando os veículos de Dourados/MS até São Paulo/SP; QUE VALDERI portava um celular e algo em torno de quatro mil reais em dinheiro. Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não há nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Prossegue-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Depreque-se ao Juízo da Comarca de Rio Brillante para inquirição das testemunhas comuns, os Policiais Rodoviários Federais, José da Silva Oliveira e Vinícius de Oliveira Figueiredo e o interrogatório do réu, no endereço fornecido por ele no ato citatório, com prazo de 30 dias. Depreque-se. Intimem-se as partes e seus representantes. A parte ré será identificada dos termos do CPP, 367. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional ao silêncio, sem prejuízo a sua defesa. A parte ré e sua defesa ficam cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. A defesa, no prazo de 05 dias, apresentará endereços atualizados das testemunhas arroladas pela defesa, pois residentes em outra subseção judiciária/comarca, para devido cumprimento da depreciação de suas oitivas. Se não apresentado o endereço no prazo assinalado, depreque-se a oitiva das testemunhas no endereço fornecido pela defesa, ficando esta ciente de que a não localização da(s) testemunha(s) pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha. As partes acompanharão a depreciação junto ao deprecado, e este Juízo não intimará sobre eventual audiência designada por aquele. Por fim, considerando que o acusado está preso há um mês e 6 dias, atentando-se para o fato de que já foi citado, constituindo advogado para patrocinar sua defesa, o qual apresentou resposta à acusação, eis que se verifica a plausibilidade de seu direito de responder o processo em liberdade, não havendo motivos a ensejar a privação de liberdade para resguardar a ordem pública e instrução processual. Diante do exposto, concede-se LIBERDADE PROVISÓRIA a VALDERI SANTOS DE SOUZA, sob a sujeição às seguintes medidas cautelares: 1 - comparecer pessoal e mensalmente a Juízo para justificar suas atividades; 2 - manter o seu endereço atualizado nos autos do inquérito e de eventual ação penal; 3 - não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; 4 - não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo federal competente; 5 - não sair do país até o término da ação penal; 6 - não ingressar em região de fronteira; 7 - juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, o comprovante de seu endereço atual; 8 - recolhimento domiciliar no período noturno e finais de semana. Após citado, excepa-se ALVARA DE SOLTURA CLAUSULADO, mediante assinatura do termo de compromisso às medidas acima, ressalvando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará em decretação de sua prisão preventiva. Ademais, VALDERI SANTOS DE SOUZA declinará endereço e telefones por meio dos quais será encontrado. Com o retorno do alvará cumprido, excepa-se, se necessário, carta precatória ao Juízo do endereço declinado para intimação e fiscalização do cumprimento das medidas acima assinaladas. Comunique-se à autoridade policial. Ciência ao MPF. Cópia desta decisão servirá como: Ofício nº \_\_\_\_\_/2019-SC01, à autoridade policial, para conhecimento e providências, devendo ser enviado por e-mail. Mandado de Intimação nº \_\_\_\_\_/2019, para ciência de VALDERI SANTOS DE SOUZA, recolhido na Penitenciária Estadual da cidade. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4606**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000430-36.2018.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005149-42.2010.403.6002 ) - ODAILTON RIBEIRO DOS SANTOS X DALVA PEREIRA BRAZ(MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de terceiro para discussão, pois, tempestivamente opostos (CPC, 675).

Intimem-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestá-los. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, fica o embargante intimado para indicar eventuais provas que pretenda produzir, nos termos do item supra. Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001093-73.2004.403.6002** (2004.60.02.001093-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DOUGLAS ORTIZ DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA (fls. 87). Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000881-03.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JAMILE ALVES DE LIMA

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000891-47.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X BENTO JOSE XAVIER

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003191-79.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X LUIZ SORIAN DE MACEDO

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001025-40.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RUTE SILVA DE JESUS AEDO

Considerando a petição de fls. 46, converta-se os autos para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública - Classe 12078. Após, cite-se o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC. Não havendo impugnação, deverá o executado promover o pagamento da dívida devidamente atualizada mediante depósito judicial vinculado aos presentes autos. Nesse ponto, anoto que os conselhos de fiscalização profissional não mais se submetem ao regime de precatórios, tendo em vista que a nova Resolução CFJ 458, de 04 de outubro de 2017 os excluiu do rol do art. 3º, 2º (antes contemplados pela Resolução CJF 405/2016). Dessa forma, qualquer RPV ou PRC dos conselhos deverá ser executado com uma execução normal, não seguindo mais o rito dos precatórios. Não ocorrendo pagamento, tomem os autos conclusos para deliberação quanto aos atos expropriatórios para quitação da dívida exequenda. Havendo o depósito, dê-se vista ao exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001880-48.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL- CRMV/MS pede, em cumprimento de sentença em desfavor de AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA, o recebimento de crédito. À fl. 24, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, está EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002293-61.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X AUGUSTO CESAR WEILER

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 15, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4610**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001322-18.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MILTON DOS SANTOS COUTINHO

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do Ofício e documentos de fls. 122-124.

**2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,10 DINAMENE NASCIMENTO NUNES PA 1,10 Juíza Federal Substituta PA 1,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREGINIPA 1,10 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8084**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002105-98.1999.403.6002** (1999.60.02.002105-2) - CANAA VEICULOS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte interessada/exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002439-20.2008.403.6002** (2008.60.02.002439-1) - ELZA DA SILVA NASCIMENTO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003814-85.2010.403.6002** - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente (no caso, a parte autora) deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.  
Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDL, para retificação do CPF da parte autora, a fim de constar o número de inscrição 705.208.861-43 no lugar do número 108.786.451-87 (cf documento de fl. 118).

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001832-31.2013.403.6002** - FV COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREALIS LTDA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Fls. 1836/1886: vistas às partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004109-20.2013.403.6002** - NOEZIO JOSE NARDELI X EDNEIA VALEIRO NARDELI(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

1. Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.
2. Ato contínuo, tendo em vista a recusa da parte ré (apelante) em proceder a regular virtualização dos autos, conforme retro certificado, com fulcro no artigo 5º da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora (apelada) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, OBSERVANDO QUE OS AUTOS ELETRÔNICOS CONTAM COM MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS.
3. A não digitalização do processo implica seu acautelamento em arquivo, na opção SOBRESTADO, no aguardo a qualquer tempo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo quando os autos possuírem numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito físico ao Tribunal, conforme disposto no artigo 6º da aludida resolução.
4. Oportunamente, arquivem-se.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003560-73.2014.403.6002** - LUCIANO FLORES GARCIA X MARIA ESTER DE OLIVEIRA X WALMIR MACEDO X JUNIOR COELHO DA MOTA X JOAO BATISTA LUIZ X JULIANA DA SILVA SANTOS X JOSE VALTER SOARES X JOSE CARLOS LINO DA SILVA X JAIDSON ALVES VILHALVA X JORGE ROCHA LUFAN(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X LUCIANO FLORES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ESTER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALMIR MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUNIOR COELHO DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VALTER SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS LINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIDSON ALVES VILHALVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE ROCHA LUFAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**PROCEDIMENTO COMUM**

PARTES: LUCIANO FLORES GARCIA E OUTROS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
DESPACHO/OFFÍCIO 56/2019-SD02 COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Nos termos da sentença de fl. 392 e da manifestação da CEF de fl. 395, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB JF Dourados/MS solicitando que levante o valor total constante na conta judicial 4171.005.2404-9 (vinculada a estes autos) a favor da Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, devendo informar este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências tomadas.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE OFFÍCIO 56/2019-SD02 COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (anexo: cópia de fls. 236, 392 e 395).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000783-47.2016.403.6002** - AGNALDO NOGUEIRA TURINA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Dê-se ciência às partes da reativação dos presentes autos, por força da decisão proferida no Conflito de Competência 0012287-14.2016.403.0000/MS (fls. 96/98) e da decisão de fls. 99-verso/100 da lavra do Juizado Especial Federal de Dourados, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.  
Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004135-13.2016.403.6002** - BRUNA ACOSTA DE AZAMBUJA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

1. Em face da inércia da parte autora em apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União, proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.
2. Ato contínuo, intime-se a União (apelante) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, PRESERVANDO-SE O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
3. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.
4. Em caso de recusa da União (apelante) em proceder a regular virtualização dos autos, com fulcro no artigo 5º da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora (apelada) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, OBSERVANDO QUE OS AUTOS ELETRÔNICOS CONTAM COM MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS.
5. A não digitalização do processo implica seu acatamento em arquivo, na opção SOBRESTADO, no aguardo a qualquer tempo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo quando os autos possuírem numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito físico ao Tribunal, conforme disposto no artigo 6º da aludida resolução.
6. Oportunamente, arquivem-se.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001964-45.2000.403.6002** (2000.60.02.001964-5) - ARTS MOVEIS E DECORACOES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ARTS MOVEIS E DECORACOES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SOUBHIA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 111 - FENELON TOSTA DA SILVA) X ARTS MOVEIS E DECORACOES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SOUBHIA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via Precatório e/ou RPV (fls. 507/508 e 522), fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.

Em relação ao extrato de pagamento de fl. 506, já há nos autos informação acerca do levantamento da quantia pela parte interessada, conforme documentos juntados às fls. 518/519.

Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000883-85.2005.403.6002** (2005.60.02.000883-9) - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X LUIZ ALVES(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X HILTON ROSA DE FREITAS(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ANTONIO ONOFRE PEREIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOAO GIALDI(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ANGELO ROBERTO NUGOLI(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X CLAUDIO ARAUJO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JAIME PATRICIO DE FRANCA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOEL MARTINS DA SILVA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X EURIDES VIEIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOAO DA SILVA HORA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X MANOEL DE SANTANA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ACYR PEREIRA DE CARVALHO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X LUIZ ALVES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X HILTON ROSA DE FREITAS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ANTONIO ONOFRE PEREIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOAO GIALDI X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ANGELO ROBERTO NUGOLI X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X CLAUDIO ARAUJO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JAIME PATRICIO DE FRANCA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOEL MARTINS DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X EURIDES VIEIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOAO DA SILVA HORA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X MANOEL DE SANTANA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ACYR PEREIRA DE CARVALHO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

1. Fls. 1945/1946: considerando que se trata de reiteração do pedido de fl. 1921 (renovado às fls. 1926/1927 e 1929), o qual fora deferido à fl. 1930, e em vista da comunicação feita pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 1931/1937 (cancelamento de requisitórios), determino a expedição de precatório em favor do exequente JOÃO DA SILVA HORA (fls. 1875 e 1901), porém, com a marcação de que o levantamento deverá ficar à ordem do Juízo de origem para posterior expedição de alvará e transferência do numerário, conforme requerido pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Dourados, com vinculação aos autos de inventário 0808011-18.2013.8.12.0002. Encaminhe-se cópia do presente para a 1ª Vara Cível da Comarca de Dourados.

1.2. Em seguida, manifestem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

1.3. Sem insurgências, encaminhem os autos para conferência pela Diretora de Secretária, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

1.4. Após a transmissão do ofício requisitório, na modalidade PRECATÓRIO, determino o sobrestamento dos presentes autos, permanecendo no arquivo, até a comunicação do pagamento do precatório pelo E. TRF da 3ª Região.

2. Sem prejuízo, em face da comunicação do E. TRF3 de fls. 1931/1937 (ref. a cancelamento de requisitórios) e do artigo 3º da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), intimem-se os exequentes ANTONIO ONOFRE PEREIRA e JOEL MARTINS DA SILVA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário da Justiça, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

2.1. Nada requerido, cumpra-se conforme acima determinado.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO 52/2019-SD02 À 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DOURADOS/MS (REF. AUTOS 0808011-18.2013.8.12.0002 - número vosso).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002607-85.2009.403.6002** (2009.60.02.002607-0) - LEOVIGILDO SILVERIO DE OLIVEIRA(MS009250 - RIIZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X LEOVIGILDO SILVERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do teor da decisão de fl. 201, que determinou que a parte exequente desse início ao cumprimento de sentença em meio eletrônico, e em vista da distribuição e autuação dos autos 5002567-03.2018.403.6002 no PJe (fl. 203), no bojo dos quais deverão se concentrar todos os atos processuais doravante praticados, determino o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 191/192.

Após, encaminhem-se os autos imediatamente ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002423-13.2001.403.6002** (2001.60.02.002423-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ESPOLIO DE OSCAR GOLDONI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS012026 - LINCOLN BEN HUR E MS015197 - LENIO BEN HUR E MS015471 - BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MG044698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MG079757 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X PAULO REBELATTO(MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI)

1. Considerando que os autos saíram em carga para a AGU em 14/11/2018 e só foram devolvidos a este Juízo em 28/01/2019 (fl. 602), defiro o pedido de restituição de prazo formulado pelo Espólio de Oscar Goldoni à fl. 607. Considero que o prazo começará a fluir da intimação da parte executada, na pessoa de seus advogados (Lincoln Ben Hur, OB/MS 12.026, e Lenio Ben Hur, OAB/MS 15.197), por publicação no Diário da Justiça.

2. Considerando, ainda, que a inclusão do Banco do Brasil e de Paulo Rebelatto, como terceiros interessados, e de seus respectivos procuradores, determinada na decisão de fls. 595/596 só se deu aos 19/02/2019 (cf. fl. 616), republique-se a referida decisão, para regular intimação das partes.

3. Em face do ofício juntado à fl. 614, encaminhe-se cópia do presente para a 2ª Vara da Comarca de Encantado/RS.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO 55/2019-SD02 À 2ª VARA DA COMARCA DE ENCANTADO/RS (REF. AUTOS 0003181-32.2011.8.21.0044 - número vosso).

DECISÃO DE FLS. 595/596:

Trata-se de pedido de arresto cautelar dos bens de Rafael Pereira Goldoni, inventariante do Espólio de Oscar Goldoni, ora executado, a ser feito pelo sistema Bacenjud e, caso a quantia arrestada for insuficiente, por meio dos sistemas Infjud e Renajud. Explica a exequente que em 17/05/2017 foi lavrada escritura pública de inventário a adjudicação de bens deixados por Oscar Goldoni e por seu filho menor Pedro Afonso Pereira Goldoni (falecido em 20/10/1993). Alega, no entanto, que Rafael Pereira Goldoni, único herdeiro de Oscar Goldoni, cedeu todos os direitos que teria sobre os bens constantes em nome do Espólio de Oscar Goldoni em favor de BRPG PARTICIPAÇÕES S/A, em clara intenção de dilapidação de seu patrimônio. Por outro lado, Paulo Rebelatto, comprador direto dos bens penhorados e levados à hasta pública no Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Encantado/RS, deprecado para tal finalidade, formulou pedido de providências nos autos informando que, decorrido mais de um ano da arrematação, a carta de arrematação ainda não foi expedida por faltar intimar o credor hipotecário (Banco do Brasil S/A) e o representante legal do executado acerca da arrematação. O Banco do Brasil S/A manifestou-se à fl. 563 para pedir vistas dos autos. É o relatório. Decido. Em relação

ao pedido de arresto dos bens de Rafael Pereira Goldoni, cabe anotar que, na esteira do entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a presunção de fraude à execução ocorre somente quando houver a citação do alienante anteriormente à venda, além de existir registro do gravame dos bens alienados no respectivo órgão, no caso o Cartório de Registro de Imóveis. In casu, verifico que houve a promoção da citação de Rafael Pereira Goldoni às fls. 482/483, na condição de sucessor legítimo. No entanto, a citação de Rafael Pereira Goldoni foi indeferida à fl. 490, e o pedido de intimação de Rafael Pereira Goldoni para informar nos autos acerca da abertura de inventário de Oscar Goldoni (fls. 482/483) não foi apreciado até o presente momento. Nada obstante, Paulo Rebelatto informou às fls. 592/593 que o inventário do executado tramita no Juízo da 1ª Vara Cível de Ponta Porã sob o n. 0802385-88.2018.8.12.0019. Da consulta processual anexa, denota-se que Rafael Pereira Goldoni foi nomeado inventariante. Assim, ordeno a citação do Espólio de Oscar Goldoni, na pessoa de seu inventariante, Rafael Pereira Goldoni, na forma do art. 313, 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência, postergo o pedido de arresto de bens de Rafael Pereira Goldoni, feito com fundamento na aparente tentativa de dilapidação de seu patrimônio por meio de instrumento de cessão de direitos de fls. 568/588, para após o decurso do prazo para defesa, ou pagamento da dívida. Saliento que a intimação do executado acerca desta decisão servirá como intimação da arrematação dos imóveis matriculados sob o n. 24.602 e n. 571 do RI de Encantado/RS, realizada na 2ª Vara da Comarca de Encantado/RS e notificada à fl. 559. Oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Encantado para que observe a ordem do art. 186, do CTN c/c art. 4º, 4º, da LEF. Anote-se o ingresso do Banco do Brasil S/A como terceiro interessado, bem como o de seus procuradores. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pelo Banco do Brasil à fl. 563, pelo prazo de 15 (quinze), para querendo, o por embargos à execução. Na oportunidade, deverá se manifestar acerca da petição de fl. 547 e sobre o montante do crédito hipotecário que recai sobre o imóvel arrematado em Encantado/RS. Anote-se, do mesmo modo, o ingresso de Paulo Rebelatto como terceiro interessado, bem como de seu advogado, possibilitando serem intimados da presente decisão. Cite-se Rafael Pereira Goldoni, no endereço Rodovia BR-463, km 3,5 - Bebidas V6 Kiko, em Ponta Porã/MS, por meio de oficial de justiça, visto que o endereço não pertence à zona urbana (CPC, art. 247, IV). Outrossim, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ponta Porã/MS, solicitando informações acerca do andamento do recebimento do crédito de cerca de R\$1.000.000,00 pelo executado, no âmbito do processo 0801944-83.2013.8.12.0019. Ressalto, por fim, que é facultado à União habilitar seus créditos diretamente nos autos do inventário, conforme estabelece o art. 642, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 402/2018-SD02 À 2ª VARA DA COMARCA DE ENCANTADO/RS (AUTOS N. 0003181-32.2011.8.21.0044). (ii) OFÍCIO N. 403/2018-SD02 À 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA PORÃ/MS (AUTOS N. 0801944-83.2013.8.12.0019). (iii) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Pessoa a ser citada e intimada: RAFAEL PEREIRA GOLDONI. Endereço: Rodovia BR-463, km 3,5 - Bebidas V6 Kiko, em Ponta Porã/MS.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003173-39.2006.403.6002** (2006.60.02.003173-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS015115A - NEI CALDERON E MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOSE ARTUR DIONIZIO(MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS013555 - SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM E MS015943 - FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO) X EXPEDITO DIONIZIO X IZAURA ARTUR DIONIZIO X CIPRIANO ANTONIO DOS SANTOS(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Nos termos da Portaria 57, de 04 de dezembro de 2018, retificada pela Portaria 12, de 21 de fevereiro de 2019, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 28 de maio de 2019, às 9h, e 07 de junho de 2019, às 9h, para realização de primeiro e eventual segundo leilão, a ser realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, situado na avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, Dourados/MS (leilão presencial) e por intermédio do site [www.marifixerleiloes.com.br](http://www.marifixerleiloes.com.br) (leilão eletrônico).

O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria 58, de 04 de dezembro de 2018, deste Juízo.

Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação do bem (de matrícula 658 do CRI de Fátima do Sul) a ser leiloado.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005839-42.2008.403.6002** (2008.60.02.005839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES)

1. Em face do teor da certidão retro, intime-se a CEF para que no prazo de 48 horas providencie o recolhimento das custas no Juízo Deprecado.
2. Sem prejuízo, intimem-se as partes de que os leilões designados para os dias 28/05/2019 e 07/06/2019 tiveram ALTERADOS SEU HORÁRIO, para as 9 horas, E LOCAL, para o Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, situado na avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, Dourados/MS, conforme informado à fl. 364 por Conceição Maria Fixer, Leiloeira Oficial.
3. Adite-se, por ofício, a carta precatória expedida às fls. 361/363. Instrua-se com cópia de fl. 364.
4. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO 58/2019-SD02 AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR/VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA, para ciência e providências necessárias.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002333-53.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LAJES JM COMERCIO DE MAT DE CONST LTDA X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL)

Intimem-se as partes de que os leilões designados para os dias 28/05/2019 e 07/06/2019 tiveram ALTERADOS SEU HORÁRIO, para as 9 horas, E LOCAL, para o Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, situado na avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, Dourados/MS, conforme informado à fl. 359 por Conceição Maria Fixer, Leiloeira Oficial.

Instrua-se o mandado com cópia de fl. 359.

Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000089-83.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ERICA VIVIANE BARRIOS

A CEF, na petição de fl. 136, informou a interposição de agravo de instrumento, visando à reforma da decisão que indeferiu a consulta ao CNIB.

Em sede de juízo de retratação, nos termos do artigo 1018, 1º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, na opção sobrestado, nos termos da decisão de fl. 134 ou até que sobrevenha decisão referente ao agravo de instrumento 5031822-67.2018.403.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001752-96.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X VALIM ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS & CIA LTDA - ME(MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA) X LUIZ ANTONIO VALIM(MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA) X ELIZENE DE FATIMA REGUEIRA GOMES(MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA E MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA)

Intimem-se as partes de que os leilões designados para os dias 28/05/2019 e 07/06/2019 tiveram ALTERADOS SEU HORÁRIO, para as 9 horas, E LOCAL, para o Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, situado na avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, Dourados/MS, conforme informado à fl. 162 por Conceição Maria Fixer, Leiloeira Oficial.

Instrua-se o mandado com cópia de fl. 162.

Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004878-23.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FAUSTINO MARTINS XIMENES(MS006526 - ELIZABET MARQUES)

Em face do teor da sentença de fl. 47 e do pedido de fl. 52, proceda-se ao levantamento da restrição realizada à fl. 24 pelo sistema RENAJUD, referente aos veículos Hyundai/HB20S, placas QAG9977, MS, e Chevrolet/Classic LS, placas NRH7007, MS, de propriedade do executado FAUSTINO MARTINS XIMENES.

Após, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 8085

#### INQUERITO POLICIAL

**0000132-10.2019.403.6002** - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE NOVA ANDRADINA/MS X EDUARDO HENRIQUE PAIXAO(SP150410 - MARIA LIGIA P FRANCA DOS SANTOS GREGOLINI) X ODAIR JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP150410 - MARIA LIGIA P FRANCA DOS SANTOS GREGOLINI) X ARLDO PEREIRA DA LUZ(SP150410 - MARIA LIGIA P FRANCA DOS SANTOS GREGOLINI)

1. Primeiramente, reconheço a competência da Justiça Federal, dado tratar-se, em tese, de interesse da União (artigo 109, IV, da Constituição Federal). 2. Registro que adotarei o rito ordinário para o processo e julgamento do presente feito, tendo em vista se tratar do crime de tráfico internacional de drogas em concurso material com o crime de uso do aparelho de comunicação sem licença do órgão regulador. 3. Observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo os supostos fatos delituosos, suas circunstâncias e os elementos indiciários da autoria pelas pessoas denunciadas. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição descritas no CPP, 395. 4. Com efeito, os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia. 5. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA com relação aos fatos nela descritos em desfavor de Eduardo Henrique Paixão, Odair José Batista dos Santos e Arildo Pereira da Luz. 6. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) denunciado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com os CPP, 396 e 396-A.6.1 Em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já cientificado(a) de que deverá demonstrar objetiva e especificamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não fizer, serem indeferidas pelo Juízo, evitando-se, dessa forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias. 6.2 Consigne-se à defesa, desde já, que, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, deverá esclarecer na resposta à acusação se todas as suas testemunhas exclusivas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa do denunciado. 6.3 Saliento que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito. 7. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual e demais anotações que se fizerem necessárias (art. 265 do Provimento CORE n. 64/05). 8. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008). 9. Nos termos do artigo 62, 4º, da Lei n. 11.343/2006, oficie-se a SENAD para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o(s) ben(s) para ser(em) colocado(s) sob uso e custódia da autoridade da polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à

produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.9.1 Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF. 10. Solicite-se à Autoridade Policial a remessa a este Juízo dos laudos periciais merceológicos e veiculares, referente ao Inquérito Policial nº 3122/2018-1DP-NOVA ANDRADINA.11. Com relação ao pleito no item 4:11.1 O MPF requer autorização judicial para acesso aos dados contidos nos aparelhos apreendidos em poder dos denunciados, para fins de subsidiar investigação que busca elucidar crimes correlatos, coautorias e eventuais organizações criminosas envolvidas.11.2 A intervenção judicial é necessária, veja-se:Na ocorrência de autuação de crime em flagrante, ainda que seja dispensável ordem judicial para a apreensão de telefone celular, as mensagens armazenadas no aparelho estão protegidas pelo sigilo telefônico, que compreende igualmente a transmissão, recepção ou emissão de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por meio de telefonia fixa ou móvel ou, ainda, por meio de sistemas de informática e telemática. STJ. 5ª Turma. RHC 67.379-RN, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/10/2016 (Info 593).11.3 Em que pese a proteção constitucional dos sigilos de dados e comunicações telefônicas, tal direito não possui natureza absoluta, bem como não pode servir para salvaguardar práticas ilícitas.11.4 Tendo em vista a imprescindibilidade da medida para fins de investigação, DEFIRO o afastamento do sigilo de dados telemáticos do(s) aparelho(s) eletrônico(s) constantes do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 42. 11.5 Comunique-se à Autoridade Policial para adoção das providências pertinentes.12. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da citação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.12.1. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento do mandado de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).12.2. PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 4. 12.3. Se o(s) acusado(s) não for(em) encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) e restar certificado que está(ão) em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s).12.4. Realizadas as diligências e se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação no(s) endereço(s) declinado(s).12.5. Se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias.12.6. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados do(s) acusado(s), constantes dos autos, bem como certificado nos autos que o(s) acusado(s) não se encontra(m) preso(s), cite(m)-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. 12.7. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem se manifestando o seu defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo.12.8. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP.13. Em relação ao pedido do item 3 (fl. 121), aguarde-se a apresentação das certidões de antecedentes criminais dos denunciados pelo Ministério Público Federal.14. Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.15. Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ).16. Considerando a manifestação de fl. 126 e os documentos de fls. 127/129, intime-se a advogada subscritora para regularizar sua representação processual, através da juntada de instrumento original de procaução, no prazo de 10 (dez) dias. 17. Demais diligências e comunicações necessárias.18. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.19. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:a) Ofício nº 110/2019-SC02 à AUTORIDADE POLICIAL para fins de ciência da presente decisão e providências - Inquérito Policial nº 3122/2018-1DP-NOVA ANDRADINA (itens 10 e 11);b) Ofício nº 111/2019-SC02 à SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - SENAD. Endereço: Esplanada dos Ministérios Bloco T, Anexo II, 2º andar, Sala 207, CEP 70.064-900, Brasília/DF, para fins de ciência do item 8 da decisão acima. Anexo: fls. 48/54;c) Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS;d) Carta Precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-21.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MARIA APARECIDA FARIAS DE SOUZA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ERNESTO RICARDO PORTES - MS7521  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Conflito de Competência 5023667-75.2018.403.0000 (ID 147248780) – que declarou este Juízo Federal competente para processar a presente demanda –, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados, 22 de fevereiro de 2019.

### Expediente Nº 8086

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001030-57.2018.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-78.2012.403.6002 ) - VANILDA DE MELO GALDINO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

SENTENÇA (Tipo C)Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por VANILDA DE MELO GALDINO, por intermédio da Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, em face de CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS. Ocorre que o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS requereu a extinção da Execução Fiscal nº 0000014-78.2012.403.6002, que embasou os presentes embargos, em virtude da pagamento da dívida.É o relato do necessário. DECIDIDA ação principal foi extinta, devido ao pagamento da dívida, tendo esgotado o interesse processual no prosseguimento dos presentes embargos, razão pela qual reconsidero a r. decisão de fl. 12. Ante o exposto, pela evidente falta de interesse processual superveniente, DECLARO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista à Defensoria Pública da União.

#### EXECUCAO FISCAL

**2000575-93.1997.403.6002** (97.2000575-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MAURO ALVES DA SILVA X LAURO ALVES DA SILVA X PANTANAL DISTRIB. DE PRODUTOS LACTEOS LTDA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO E MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO)

SENTENÇA (Tipo B)Em face da confirmação do pagamento das inscrições relativas ao presente feito executivo e reunidos, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente (fls. 432/440), JULGO EXTINTA A EXECUCAO E REUNIDOS, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000574-06.2001.403.6002** (2001.60.02.000574-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X DIPASA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA (tipo B)Trata-se de cumprimento de sentença proposto por CARLOS ALBERTO BRENNER GALVÃO em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, conforme acórdão de fls. 285/288. Considerando que houve a satisfação da obrigação à fl. 307, com o pagamento dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, cumpre pôr fim à execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUCAO referente ao presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Em relação ao prosseguimento da presente Execução Fiscal, manifeste-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) acerca da petição de fls. 309/310, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fins de regularização do polo passivo, nos termos do acórdão de fls. 274/278.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001350-35.2003.403.6002** (2003.60.02.001350-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X AMERICA JUSTINA FRANCO MENDES

SENTENÇA (Tipo C)Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL em face de AMÉRICA JUSTINA FRANCO MENDES, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 111). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá como carta de intimação ao exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001284-21.2004.403.6002** (2004.60.02.001284-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X GILSON CHAVES DOS SANTOS

SENTENÇA (tipo C)Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de GILSON CHAVES SANTOS, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 7.373,26 (Sete mil,

trezentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, bem como a correção de juros. Juntou documentos. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 188). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Providencie-se o necessário para liberação da penhora (fl. 129). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004391-73.2004.403.6002** (2004.60.02.004391-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X NELSON TAKEO KIKUTA

SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Nelson Takeo Kikuta, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.428,04 (mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quatro centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, bem como a correção de juros. Juntou documentos. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 74). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000767-40.2009.403.6002** (2009.60.02.000767-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARCOS FRANCISCO DA SILVA & CIA LTDA - ME X MARCOS FRANCISCO DA SILVA

SENTENÇA (Tipo B) Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 162), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Considerando a arrematação do veículo penhorado (fl. 157/158) e que o valor do bem já foi destinado à fl. 168, pendente apenas a destinação da taxa judicial, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova o recolhimento do valor depositado a título de taxa judicial (fl. 161) com custas da União. Libere-se eventual penhora (fl. 97). Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista à Defensoria Pública da União.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000014-78.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VANILDA DE MELO GALDINO MARINHO

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL em face de VANILDA DE MELO GALDINO MARINHO, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. As fls. 45/47, foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Itaporã/MS. Contudo, antes da remessa dos autos à Justiça Estadual, com entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014, houve expressa revogação do inciso I do artigo 15 da Lei nº 5.010/66, acabando com a competência delegada em execução fiscal promovida pela União, suas autarquias e fundações públicas. Com efeito, reconsidero a decisão de fls. 45/47 e reconheço a competência deste Juízo Federal, ratificando os atos já praticados. À fl. 61, o exequente informa o pagamento integral da dívida e requer a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se a penhora realizada pelo sistema Bacenjud à fl. 49. Para tanto, proceda-se pesquisa no sistema Bacenjud para obtenção dos dados bancários para transferência dos valores, uma vez que a executada foi citada por edital. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências necessárias. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá como carta de intimação ao exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000462-51.2012.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIAO (FAZENDA NACIONAL) em face de RÁDIO DOURADOS DO SUL LTDA. O exequente, em razão do cancelamento administrativo das inscrições nº 13.2.10.000340-50, 13.6.10.001417-51 e 13.7.10.000219-15, requereu a extinção do feito em relação às mesmas e, tendo em vista valor remanescente do crédito, requereu o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (fls. 155/157). Nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO no que diz respeito aos créditos objeto das inscrições 13.2.10.000340-50, 13.6.10.001417-51 e 13.7.10.000219-15, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, devendo o feito prosseguir em relação à inscrição nº 13.6.10.001416-70. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Contudo, em relação à inscrição nº 13.6.10.001416-70, tendo em vista as teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, manifeste-se o exequente sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apontar a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002310-39.2013.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X JENNIFER LAIS SANTOS BERNARDO(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS018400 - NILTON JORGE MATOS)

SENTENÇA (Tipo B) Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 107 e 110), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora (fls. 40/41). Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004485-98.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS014085 - FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X SERGIO COSTA

SENTENÇA (Tipo B) Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 37), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá como carta de intimação ao exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004645-26.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCIMAR DA SILVA FERREIRA

SENTENÇA (Tipo B) Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 36), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá como carta de intimação ao exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004922-42.2016.403.6002** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVELIS - ANP(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X FATIMA DO SUL AGRO-ENERGETICA S/A - ALCOOL E ACUCAR(MS013243A - MARI SIMONI CAMPOS MARTINS)

SENTENÇA (Tipo B) Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 64), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000020-75.2018.403.6002** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X DIEGO RODRIGUES FUJII

SENTENÇA (Tipo B) Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004746-97.2015.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X MAR & TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA X ASTOLFI, BOTTEGA E GALVAO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X ASTOLFI, BOTTEGA E GALVAO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ASTOLFI, BOTTEGA E GALVÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S em face de UNIAO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, conforme sentença de fls. 47/48. Considerando que houve a satisfação da obrigação à fl. 137, com o pagamento dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, cumpre pôr fim à execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 8087

#### ACAO DE DESAPROPRIACAO

**0004430-50.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X HERTA CORREA MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS) X EDINEI CORREA MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS) X EDNA CORREA MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS) X LUCAS MORENO MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS) X ISADORA MORENO MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS)

Trata-se de ação de desapropriação proposta pela Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A em face de Herta Correa Martins e Outros, objetivando, em síntese, a desapropriação de área localizada na parte 02

(dois) do sítio Trevo, na Rodovia BR-163, KM 291+000m, na cidade de Douradina/MS, com 0,394181ha (ou 3.941,1m), objeto da matrícula 08.601 do 1º CRI de Itaporã. A autora alega que uma série de estudos foi realizada pela expropriante que resultaram em mudanças no projeto das obras de implantação de dispositivo trombeta na BR-163/MS, no km 291+300m, de modo a permitir que algumas áreas que, a princípio seriam utilizadas, fossem poupadas. Dentre as áreas encontra-se a área objeto dessa ação, que não mais será necessária para as obras. Dessa forma, requereu a homologação do pedido de desistência e o levantamento dos valores depositados. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que os expropriados não se manifestaram acerca do pedido de desistência formulado (fl. 289), viável a homologação da desistência, nos termos do art. 485 do CPC. A ninguém de outros elementos, e tendo em vista que não há notícia de ocorreu inibição no posse, devo de fixar indenização em favor dos réus, ressalvando o direito de eventual indenização, nos próprios autos, em caso de efetiva comprovação de danos. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 90). Custas na forma da lei. Indefero o pedido de levantamento dos valores depositados por meio de alvará/mandado judicial, tendo em vista que a prolação de fl. 06 não conferiu tais poderes. Intime-se a expropriante para informar conta bancária, de sua titularidade (preferencialmente na Caixa Econômica Federal), indicando os dados necessários para transferência dos valores depositados na conta judicial. Com as informações, oficie-se a CEF para que efetue a transferência dos valores, ressaltando que eventuais tarifas bancárias incidentes serão abatidas do valor. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000186-98.2004.403.6002** (2004.60.02.000186-5) - HERIBERTO FERNANDES MARTINS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Heriberto Fernandes Martins ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento da diferença entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e os percentuais efetivamente recebidos pelos autores. À fl. 147 a parte autora requereu o desarquivamento do feito e o encaminhamento dos autos à União, para proposta de acordo. A União alegou que a pretensão executória foi atingida pela prescrição (fl. 149). Intimado, o autor aduz que ainda não houve prescrição. Vieram os autos conclusos. DECIDO Com razão a União. O trânsito em julgado ocorreu em 28.08.2013 (fl. 142). À fl. 143 a parte autora foi intimada do retorno dos autos da instância superior (13.11.2013), sendo certo que não houve qualquer manifestação, conforme se vê na certidão de fl. 143-verso. Ocorre que somente em 12.11.2018 a parte autora compareceu aos autos. Frise-se que sequer houve o requerimento de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do CPC.O Código de Processo Civil aduz: Art. 924. Extingue-se a execução quando: V - ocorrer a prescrição intercorrente. A pretensão para que o credor promova o cumprimento de sentença começa a contar após a sentença transitada em julgado, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. II - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. III - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo embargado. VI - Apelação provida para julgar procedentes os embargos, declarando a extinção da execução, nos termos dos arts. 269, I e IV, e 795, todos do CPC. (TRF3, Apelação Cível - 1277843/SP, Terceira Turma, Desembargadora Federal Relatora CECÍLIA MARCONDES, DJe 03.09.2008) Assim, tratando-se de cumprimento de sentença decorrente da condenação, o credor deve dar início ao procedimento no mesmo prazo prescricional da ação condenatória que ensejou o surgimento do título executivo judicial, contando-se o termo inicial a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. No caso concreto, tratando-se de ação promovida contra a União Federal, o prazo para o requerimento do cumprimento de sentença é o mesmo prazo prescricional da ação de conhecimento, de 5 (cinco) anos, conforme previsto no decreto 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No caso concreto, o trânsito em julgado ocorreu em 28.08.2013, de modo que a parte autora deveria ter iniciado o cumprimento de sentença contra a fazenda pública até 28.08.2018. Conforme já ressaltado, sequer houve o requerimento de cumprimento de sentença, que deve ser deduzido em petição que preencha os requisitos previstos nos artigos 534 e seguintes do CPC. Nesse cenário, é certo que a pretensão executória foi atingida pela prescrição. O princípio da segurança jurídica é fundamento da prescrição, encontra-se previsto de forma implícita no texto constitucional e evita que seja aplicada sanções vários anos após a ocorrência da irregularidade. Não prospera o argumento da parte autora, ao invocar o art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, tendo em vista que se trata de norma especial, aplicável ao processo de execução fiscal. O presente caso é de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, com prazo prescricional contado conforme fundamentação acima. Diante disso, deve ser acolhida a impugnação da União Federal para julgar extinta a execução pela prescrição quinquenal intercorrente. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000192-08.2004.403.6002** (2004.60.02.000192-0) - JEAN FLORENTINO CAVALHEIRO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA (tipo B) Jean Florentino Cavalheiro ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento da diferença entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e os percentuais efetivamente recebidos pelos autores. À fl. 117 a parte autora requereu o desarquivamento do feito e o encaminhamento dos autos à União, para proposta de acordo. A União alegou que a pretensão executória foi atingida pela prescrição (fl. 119). Intimado, o autor aduz que ainda não houve prescrição. Vieram os autos conclusos. DECIDO Com razão a União. Nota-se que os presentes autos retomaram do Tribunal Regional Federal na data de 08.10.2013. À fl. 115 a parte autora foi intimada do retorno dos autos da instância superior (08.10.2013), sendo certo que não houve qualquer manifestação, conforme se vê na certidão de fl. 115-verso. Ocorre que somente em 30.08.2018 a parte autora compareceu aos autos. Frise-se que sequer houve o requerimento de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do CPC.O Código de Processo Civil aduz: Art. 924. Extingue-se a execução quando: V - ocorrer a prescrição intercorrente. A pretensão para que o credor promova o cumprimento de sentença começa a contar após a sentença transitada em julgado, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. II - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. III - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo embargado. VI - Apelação provida para julgar procedentes os embargos, declarando a extinção da execução, nos termos dos arts. 269, I e IV, e 795, todos do CPC. (TRF3, Apelação Cível - 1277843/SP, Terceira Turma, Desembargadora Federal Relatora CECÍLIA MARCONDES, DJe 03.09.2008) Assim, tratando-se de cumprimento de sentença decorrente da condenação, o credor deve dar início ao procedimento no mesmo prazo prescricional da ação condenatória que ensejou o surgimento do título executivo judicial, contando-se o termo inicial a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. No caso concreto, tratando-se de ação promovida contra a União Federal, o prazo para o requerimento do cumprimento de sentença é o mesmo prazo prescricional da ação de conhecimento, de 5 (cinco) anos, conforme previsto no decreto 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No caso concreto, o trânsito em julgado ocorreu em 30.09.2013, de modo que a parte autora deveria ter iniciado o cumprimento de sentença contra a fazenda pública até 30.09.2018. Conforme já ressaltado, sequer houve o requerimento de cumprimento de sentença, que deve ser deduzido em petição que preencha os requisitos previstos nos artigos 534 e seguintes do CPC. Nesse cenário, é certo que a pretensão executória foi atingida pela prescrição. O princípio da segurança jurídica é fundamento da prescrição, encontra-se previsto de forma implícita no texto constitucional e evita que seja aplicada sanções vários anos após a ocorrência da irregularidade. Não prospera o argumento da parte autora, ao invocar o art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, tendo em vista que se trata de norma especial, aplicável ao processo de execução fiscal. O presente caso é de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, com prazo prescricional contado conforme fundamentação acima. Diante disso, deve ser acolhida a impugnação da União Federal para julgar extinta a execução pela prescrição quinquenal intercorrente. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000210-29.2004.403.6002** (2004.60.02.000210-9) - DOLOSSANDRO LEVINO DOS SANTOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

SENTENÇA (tipo B) Dollossandro Levino dos Santos ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento da diferença entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e os percentuais efetivamente recebidos pelos autores. À fl. 151 a parte autora requereu o desarquivamento do feito e o encaminhamento dos autos à União, para proposta de acordo. A União alegou que a pretensão executória foi atingida pela prescrição (fl. 153). Intimado, o autor aduz que ainda não houve prescrição. Vieram os autos conclusos. DECIDO Com razão a União. O trânsito em julgado ocorreu em 21.09.2012 (fl. 148). À fl. 149 a parte autora foi intimada do retorno dos autos da instância superior, sendo certo que não houve qualquer manifestação, conforme se vê na certidão de fl. 149-verso. Ocorre que somente em 12.11.2018 a parte autora compareceu aos autos. Frise-se que sequer houve o requerimento de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do CPC.O Código de Processo Civil aduz: Art. 924. Extingue-se a execução quando: V - ocorrer a prescrição intercorrente. A pretensão para que o credor promova o cumprimento de sentença começa a contar após a sentença transitada em julgado, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. II - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. III - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo embargado. VI - Apelação provida para julgar procedentes os embargos, declarando a extinção da execução, nos termos dos arts. 269, I e IV, e 795, todos do CPC. (TRF3, Apelação Cível - 1277843/SP, Terceira Turma, Desembargadora Federal Relatora CECÍLIA MARCONDES, DJe 03.09.2008) Assim, tratando-se de cumprimento de sentença decorrente da condenação, o credor deve dar início ao procedimento no mesmo prazo prescricional da ação condenatória que ensejou o surgimento do título executivo judicial, contando-se o termo inicial a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. No caso concreto, tratando-se de ação promovida contra a União Federal, o prazo para o requerimento do cumprimento de sentença é o mesmo prazo prescricional da ação de conhecimento, de 5 (cinco) anos, conforme previsto no decreto 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No caso concreto, o trânsito em julgado ocorreu em 21.09.2012 (fl. 148), de modo que a parte autora deveria ter iniciado o cumprimento de sentença contra a fazenda pública até 21.09.2017. Conforme já ressaltado, sequer houve o requerimento de cumprimento de sentença, que deve ser deduzido em petição que preencha os requisitos previstos nos artigos 534 e seguintes do CPC. Nesse cenário, é certo que a pretensão executória foi atingida pela prescrição. O princípio da segurança jurídica é fundamento da prescrição, encontra-se previsto de forma implícita no texto constitucional e evita que seja aplicada sanções vários anos após a ocorrência da irregularidade. Não prospera o argumento da parte autora, ao invocar o art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, tendo em vista que se trata de norma especial, aplicável ao processo de execução fiscal. O presente caso é de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, com prazo prescricional contado conforme fundamentação acima. Diante disso, deve ser acolhida a impugnação da União Federal para julgar extinta a execução pela prescrição quinquenal intercorrente. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000229-35.2004.403.6002** (2004.60.02.000229-8) - RONALDO FELIX SANTANDEL(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

SENTENÇA (tipo B) Ronaldo Félix Santandel ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento da diferença entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e os percentuais efetivamente recebidos pelos autores. À fl. 96 a parte autora requereu o desarquivamento do feito e o encaminhamento dos autos à União, para proposta de acordo. A União alegou que a pretensão executória foi atingida pela prescrição (fl. 98). Intimado, o autor aduz que ainda não houve prescrição. Vieram os autos conclusos. DECIDO Com razão a União. Nota-se que os presentes autos retomaram do Tribunal Regional Federal na data de 05.08.2013. À fl. 94 a parte autora foi intimada do retorno dos autos da instância superior (05.08.2013), sendo certo que não houve qualquer manifestação, conforme se vê na certidão de fl. 94-verso. Ocorre que somente em 12.11.2018 a parte autora compareceu aos autos. Frise-se que sequer houve o requerimento de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do CPC.O Código de Processo Civil aduz: Art. 924. Extingue-se a execução quando: V - ocorrer a prescrição intercorrente. A pretensão para que o credor promova o cumprimento de sentença começa a contar após a sentença transitada em julgado, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. II - Conta-se a

prescrição da ação de execução a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. III - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo embargado. VI - Apelação provida para julgar procedentes os embargos, declarando a extinção da execução, nos termos dos arts. 269, I e IV, e 795, todos do CPC. (TRF3, Apelação Cível - 1277843/SP; Terceira Turma, Desembargadora Federal Relatora CECÍLIA MARCONDES, DJe 03.09.2008) Assim, tratando-se de cumprimento de sentença decorrente da condenação, o credor deve dar início ao procedimento no mesmo prazo prescricional da ação condenatória que ensejou o surgimento do título executivo judicial, contando-se o termo inicial a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. No caso concreto, tratando-se de ação promovida contra a União Federal, o prazo para o requerimento do cumprimento de sentença é o mesmo prazo prescricional da ação de conhecimento, de 5 (cinco) anos, conforme previsto no decreto 20.910/32-Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No caso concreto, o trânsito em julgado ocorreu em 24.07.2013, de modo que a parte autora deveria ter iniciado o cumprimento de sentença contra a Fazenda pública até 24.07.2018. Conforme já ressaltado, sequer houve o requerimento de cumprimento de sentença, que deve ser deduzido em petição que preencha os requisitos previstos nos artigos 534 e seguintes do CPC. Nesse cenário, é certo que a pretensão executória foi atendida pela prescrição. O princípio da segurança jurídica é fundamento da prescrição, encontra-se previsto de forma implícita no texto constitucional e evita que seja aplicada sanções vários anos após a ocorrência da irregularidade. Não prospera o argumento da parte autora, ao invocar o art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, tendo em vista que se trata de norma especial, aplicável ao processo de execução fiscal. O presente caso é de cumprimento de sentença contra a Fazenda pública, com prazo prescricional contado conforme fundamentação acima. Diante disso, deve ser acolhida a impugnação da União Federal para julgar extinta a execução pela prescrição quinquenal intercorrente. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000442-98.2015.403.6002** - VALMIR MESSIAS DOS SANTOS (Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X MARIA DE FATIMA ALMENARA (Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

SENTENÇA Tipo AI. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por VALMIR MESSIAS DOS SANTOS e MARIA DE FÁTIMA ALMENARA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), cujo objetivo é a regularização de posse em imóvel do Programa Nacional de Reforma Agrária, no Projeto de Assentamento Margarida Alves, lote 61, em Rio Brillante/MS. Os autores afirmam que ocuparam o referido lote, pois o mesmo estava sem morador em razão de desistência do beneficiário originário do Programa de Reforma Agrária. As fls. 79/80 foi concedida tutela provisória de urgência para manter os autores na posse do Lote 61 do projeto de Assentamento Margarida Alves, até decisão final nestes autos. Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 85/93) pugnanço pela improcedência do pedido e a consequente revogação da tutela de urgência concedida. Ainda, face ao caráter dúplice da ação, requereu a reintegração de posse do referido imóvel. Os autores impugnam a contestação (fls. 374/376-v). Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo (fl. 396). É a síntese do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares. Em se tratando de imóvel localizado em assentamento realizado para fins de reforma agrária, consoante o que dispõe a Lei n. 8.629/93, que trata da distribuição e utilização das terras desapropriadas para Reforma Agrária, a ocupação ou exploração de área objeto de projeto de assentamento depende de prévio recrutamento e posterior autorização do INCRA. Vale lembrar, ainda, sobre os instrumentos jurídicos capazes de habilitar os beneficiários dos programas de reforma agrária como efetivos possuidores das terras destinadas a assentamento, que a Constituição Federal de 1988 assim prevê: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. Extrai-se do dispositivo que é essencial para habilitar os beneficiários o contrato de concessão de uso e o título de domínio. Por esses instrumentos, o Estado transfere a posse direta de imóvel rural a particular, previamente habilitado em processo de seleção de trabalhadores rurais para fins de assentamento (de acordo com requisitos legais), para que o explore segundo a destinação específica desse bem, contendo cláusulas resolutivas que autorizam a retomada do imóvel pelo concedente, na hipótese de o beneficiário não cumprir qualquer de suas cláusulas. O contrato de concessão de uso e o título de domínio são os únicos instrumentos hábeis para viabilizar o acesso de particulares às terras públicas da União, destinadas aos programas de reforma agrária. Nenhum outro meio é apto a essa finalidade, sendo vedadas as transferências entre particulares, sem autorização do INCRA (entidade que implementa o programa de reforma agrária em nível federal), dessas parcelas. Da análise dos documentos anexados no processo, verifica-se que: Maria Nalu Carvalho Contini foi a beneficiada com o lote n. 61 e que deixou de ocupá-lo; Valmir Messias dos Santos e Maria de Fátima Almenara ocuparam irregularmente o local, razão pela qual foram notificados pela primeira vez pelo INCRA, em 2011, para desocupar o imóvel (fl. 23- verso). Assim, o fato inequívoco que emerge dos autos é que os autores nunca foram destinatários legítimos do lote, sendo certo que, alertados dessa condição, ignoraram as solicitações administrativas para a desocupação. Da prova testemunhal produzida, extrai-se que os autores foram recebidos pela comunidade integrante do assentamento, e que tomaram produtivo o lote objeto da presente ação. Entretanto, tal fato, por si só, não viabiliza a regularização fundiária, que deve obedecer a legislação pertinente. Recentemente, o E. Tribunal Regional da Quarta Região se manifestou em casos semelhantes: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE LOTE EM PROJETO DE ASSENTAMENTO. CEDÊNCIA IRREGULAR. DESOCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO. Tendo sido devidamente constatada a ocupação irregular de lote em projeto de assentamento no âmbito da reforma agrária e sendo inviável sua regularização, ainda que venha sendo mantido de forma produtiva, deve haver a reintegração de posse do lote ao INCRA (TRF4, AC 5006979-07.2016.4.04.7105, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 23/11/2017) ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA. ASSENTAMENTO. IRREGULARIDADE DA OCUPAÇÃO. A irregularidade na ocupação não merece a chancela judicial, devendo prevalecer o regramento que rege os assentamentos agrários, cuja administração é feita pelo INCRA (TRF4, AC 5002894-63.2016.4.04.7012, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 06/10/2017) ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DO INCRA. lote em ASSENTAMENTO. REFORMA AGRÁRIA. TROCA/CEDÊNCIA SEM A ANUÊNCIA DO INCRA. Irregularidade. 1. É tranqüilo o entendimento nesta Corte de que em se tratando de imóvel localizado em assentamento realizado para fins de reforma agrária, consoante dispõe os arts. 18, 21 e 22 da Lei 8.629/93, que tratam da distribuição e utilização das terras desapropriadas para tal fim, a cedência do lote a terceiro, à qualquer título, sem anuência do INCRA, enseja a imediata reintegração do INCRA na posse do lote, ante a ausência de justo título que assegure o terceiro ocupante irregular de continuar utilizando a área. 2. Sentença reformada. Invertidos os ônus sucumbenciais. (TRF4, AC 5013216-07.2014.4.04.7112, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/06/2017) APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO INCRA PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MERA DETENÇÃO. 1. Sendo o INCRA proprietário do imóvel cuja posse estaria o autor pretendendo ver-lhe reintegrada, não há, na verdade, em se falar em posse, mas mera detenção sobre o bem público. 2. Tratando-se de mera detenção, não há possibilidade de ser o bem reintegrado ao autor. 3. Sentença de improcedência mantida. (TRF4, AC 5006258-74.2015.4.04.7110, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 22/09/2017) Muito embora sustentem que está comprovada a exploração do imóvel, com o cumprimento da função social da propriedade, não se vislumbra o direito dos autores em lote cuja destinação contratual foi concedida a terceiro, e cuja ocupação irregular não encontra respaldo jurídico. Portanto, resta comprovada a posse anterior por parte do INCRA, de sorte que a posse dos autores caracteriza esbulho, porquanto ingressaram irregularmente no imóvel sujeito à posse do INCRA. Estando aquele bem sob permissão de uso, do qual não há autorização para a cessão a terceiros sem expressa anuência da autarquia federal, ficando caracterizada a clandestinidade da posse exercida pelos autores, fato que enseja a proteção possessória, inclusive. O pedido de manutenção de posse dos autores não deve subsistir, ante a constatação de que eles praticaram esbulho sobre a posse indireta do INCRA, em relação ao imóvel em questão, conforme fundamentação supra. No tocante à regularização, para que os possuidores passem à condição de assentados no próprio lote objeto do esbulho consoante que o referido procedimento não pode ocorrer. Existe uma ordem de preferência para a distribuição de terras para fins de reforma agrária, na qual o INCRA, na qualidade de gestor, está estritamente vinculado. Referida ordem legal está contida na Lei nº 8.629/93, cabendo exclusivamente ao INCRA à elaboração e aplicação dessa preferência. Ressalta-se que existem outras famílias que aguardam, de forma pacífica e regular, a destinação do presente lote, as quais não podem ser preteridas em relação a condutas ilegítimas, praticadas em desacordo com os critérios estabelecidos pelo Poder Público. A realização de políticas públicas de reforma agrária, de forma justa e igualitária, cabe a Autarquia Federal, detentora de dados fáticos (como lista de candidatos, tempo de espera, etc.). O Judiciário, ao chancelar a manutenção de posse do ocupante irregular em imóvel objeto de reforma agrária, acaba lesando os demais postulantes ainda não contemplados com lotes da reforma agrária, além de proceder em indevida ingerência na autonomia e discricionariedade da Autarquia nas políticas públicas de reforma agrária. Por oportuno, é importante esclarecer sobre eventual questionamento acerca do direito à indenização pelas benfeitorias - e, por analogia, pelas acessões - e respectivo direito de retenção. Dispõe o Código Civil Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluntárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis. Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluntárias. No caso concreto, houve ingresso irregular em imóvel público, sem qualquer anuência do INCRA, autarquia responsável pela reforma agrária e distribuição do referido assentamento. Ademais, trata-se de assentamento voltado para fins de reforma agrária, com base no que dispõe a Lei n. 8.629/93, que trata da distribuição e utilização das terras desapropriadas para tal fim, que, como é notório, requer cadastramento perante a autarquia e a designação desta para assunção do lote. É fato público e notório a necessidade de habilitação prévia, com posterior autorização da Autarquia, para ocupar lote como no caso dos autos. Desse modo, não se pode considerar em boa-fé os autores. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DO INCRA. PROJETO DE ASSENTAMENTO SANTA LUCIANA. ACEGUÁ/RS. REFORMA AGRÁRIA. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. MERA DETENÇÃO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA RETOMADA DO IMÓVEL CONCEDIDA. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte de que em se tratando de imóvel localizado em assentamento realizado para fins de reforma agrária, consoante dispõe os arts. 18, 21 e 22 da Lei 8.629/93, que trata da distribuição e utilização das terras desapropriadas para Reforma Agrária, a ocupação de lote por indivíduo e família, sem estar devidamente autorizado pelo INCRA, enseja a imediata reintegração da Autarquia Fundiária na posse do lote, ante a ausência de justo título que assegure o atual ocupante continuar utilizando a área. 2. Os fins sociais a que se destina a distribuição de imóveis rurais não pais devem sempre ser observados em qualquer processo de regularização fundiária ou de assentamento de trabalhadores que se insiram no conceito de clientes da Reforma Agrária. Isso porque somente o alcance desses fins justifica toda a atuação estatal que vise a promover o acesso à propriedade rural no país. 3. Comete esbulho aquele que ocupa irregularmente imóvel público, sendo cabível a reintegração. A ocupação irregular do bem público, que restou plenamente comprovada, porquanto o réu ingressou irregularmente no imóvel, sem a expressa anuência da Autarquia Federal, não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito. 4. A confirmação da sentença de procedência da ação possessória do INCRA revela a total ausência de verossimilhança do direito do réu de permanecer na posse clandestina do lote do INCRA, sendo temerário a persistência de tal situação ilegal, principalmente pelo fato de que existem centenas de famílias cadastradas há muito tempo, aptas a concorrer ao lote em questão, além trazer evidente desprestígio ao programa de assentamento e reforma agrária. 5. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias (Ar. RG no Resp 799.765/DF)6. Caracterizada a hipótese do art. 273 do CPC, é de se acolher a pretensão do INCRA para antecipar a tutela requerida, determinando a imediata retirada dos ocupantes irregulares. (TRF4, AC 5001860-92.2012.4.04.7109, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 13/11/2015) (grifei) Portanto, é patente o reconhecimento da condição de possuidor de má-fé do demandante, o que desautoriza a indenização por benfeitorias ou acessões, ainda que úteis, bem como o direito de retenção. No que tange ao pedido de reintegração de posse formulado pelo INCRA em contestação, o artigo 561 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; ou a perda da posse, na ação de reintegração. Conforme já explanado, o INCRA possui a posse indireta do imóvel e os autores ocupam irregularmente o imóvel, o que caracteriza esbulho. Portanto, deve ser deferida a reintegração pleiteada, devendo os autores desocuparem o imóvel em até 90 (noventa) dias. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de manutenção/regularização de posse formulado pelos autores, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, revogando-se a tutela provisória concedida. JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse formulado pelo INCRA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a restituição da posse do lote nº. 61 do Projeto de Assentamento Margarida Alves, em Rio Brillante/MS, ao INCRA. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para os autores desocuparem voluntariamente o imóvel, sob pena de ser arbitrada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em razão do descumprimento injustificado. Decorrido o prazo sem desocupação, expeça-se mandado de reintegração de posse. Caberá ao INCRA providenciar os meios materiais necessários para a desocupação forçada, caso se faça necessária. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa (atualizado desde o ajuizamento da demanda - súmula 14 do STJ), ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001178-39.2016.403.6002** - DEUSDETE DORNELAS DE OLIVEIRA/SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA Tipo MI. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a sentença prolatada às fls. 125/133v, alegando contradição do decisum no que tange a DIB. A parte autora apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (fls. 157/159). É a síntese do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. De fato houve erro no dispositivo da sentença de fls. 125/133v, tendo em vista que constou a DER como 26.03.2015, quando o correto seria 26.03.2011. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e ACOLHO-OS, para modificar a sentença de fls. 125/133v, INTEGRANDO-A nos termos da fundamentação



acima, que deverá ser acrescida ao decisum vergastado, passando a incluir a seguinte redação: Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (26.03.2011) e condenar o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças apuradas. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003691-77.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NILVA APARECIDA SILVA CHAVES

SENTENÇA Tipo AI. RELATÓRIO Cuida-se de demanda ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NILVA APARECIDA SILVA CHAVES, em que pleiteia a rescisão do contrato de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial e a reintegração de posse no respectivo imóvel. Decisão de fl. 34 indeferiu o pedido de tutela provisória. A ré apresentou contestação às fls. 40/44, requerendo a total improcedência do feito. As partes não manifestaram interesse em produzir novas provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. A autora e a ré celebraram contrato por instrumento particular de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - recursos do FAR, referente ao imóvel situado à Rua Wanderlei da Cunha Rosa, 2703, lote 10, quadra 349, Residencial João Zardo, Pró Moradia 15, Rio Brilhante/MS, matrícula nº 17.456 do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Brilhante/MS. Sobre referido imóvel, pretende a CEF a reintegração na posse e a rescisão do contrato celebrado, alegando o descumprimento de cláusula contratual que rege o programa habitacional denominado MINHA CASA MINHA VIDA. Aduz a CEF, em suma, que por ocasião da celebração do contrato (fls. 13/17v), a então beneficiária NILVA APARECIDA SILVA CHAVES declarou não ser proprietária, cessionária, arrendatária ou promitente compradora de imóvel residencial urbano ou rural no local de seu domicílio, conforme consta de fl. 21. A avença foi formalizada aos 18 de agosto de 2014, conforme consta de fl. 17-verso. Ocorre que, ao tempo da contratação, a ré já era proprietária de outro imóvel residencial na localidade, fato que foi constatado pela autora quando do registro do contrato entabulado. Diante de tal situação fática, a CEF alega que foi descumprida a cláusula NONA, alínea g. Alega, ainda, que não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificar a beneficiária para que desocupasse o imóvel, restou ela inerte, de modo que outra opção não lhe restou senão o ajuizamento desta ação, para que o contrato seja rescindido e ocorra a retomada do imóvel, pela via judicial. Com efeito, a procedência da ação de reintegração de posse depende da demonstração da posse prévia, da ocorrência do esbulho (com a respectiva data) e da perda da posse, conforme artigos 560 e 561 do CPC, que abaixo reproduzo, in verbis: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Na espécie, a CEF demonstrou a posse prévia do imóvel, por se tratar de unidade habitacional construída com recursos financeiros que foram por ela liberados e dentro de programa habitacional por ela administrado, o MINHA CASA MINHA VIDA. A demandante também demonstrou o esbulho ocorrido, que no caso resulta do descumprimento expresso da cláusula NONA, denominada VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA, RESCISÃO DO CONTRATO DE VENDA E COMPRA E RETOMADA DO IMÓVEL, alínea g, que assim prevê: A dívida será considerada antecipadamente vencida, nas hipóteses: (...) g) declaração/informação falsa prestada pelo(s) DEVEDOR(ES); Dessa forma, fica evidente que, de fato, NILVA APARECIDA SILVA CHAVES prestou informações falsas à CEF, onífruto que era possuidora de outro imóvel urbano na localidade, conforme demonstra a cópia da matrícula encartada às fls. 45/46v. Dessa forma, cláusula contratual foi desrespeitada e o contrato em comento nestes autos há que ser rescindido, para que o imóvel possa ser retomado pela CEF. Portanto, presentes todos os requisitos vazados no art. 561 do CPC, que autorizam o acolhimento da pretensão veiculada na inicial. Importante consignar que, malgrado tenha a parte ré invocado seu direito fundamental à moradia e a função social do contrato, o Programa Minha Casa Minha Vida e o FAR têm por escopo assegurar o direito de moradia às pessoas de baixo poder aquisitivo. Trata-se, noutras palavras, de política de governo para implementar o direito fundamental à moradia. Assim, permitir que imóvel destinado a tal finalidade seja entregue a pessoa que já possui imóvel, acaba ferindo justamente o direito constitucional à moradia da população de baixa renda, desvirtuando a lei instituidora do Programa e o Fundo. Apenas para afastar qualquer eventual alegação de nulidade no procedimento administrativo, observo ainda que, conforme comprovam os documentos de fls. 26/29, a parte ré foi regularmente notificada para desocupação do imóvel, mas que deixou-se inerte e nada fez. Assim, constata-se que ficou configurado, de fato, o esbulho possessório, ante a regularidade da notificação extrajudicial realizada pela CEF. Observo, ademais, que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários, comprovando-se todos os elementos exigidos pelo artigo 561 do CPC, pelo que a presente ação deve ser julgada procedente, concedendo-se a liminar pleiteada. Neste sentido, verifique-se decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, proferida em hipótese semelhante à dos autos: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCEDENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do descumprimento dos termos do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpleção, sem a devida regularização por parte do arrendatário, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Efetuada a notificação dos arrendatários para purgação da mora os mesmos mantiveram-se inadimplentes, ensejando a procedência da reintegração de posse. - É necessária a demonstração cabal de que o contrato viola as normas de ordem pública previstas no CDC, não bastando a invocação genérica da legislação consumerista. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reformação. - Agravo legal desprovido. (AC 00099475720074036000-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1406734 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2013) III. DISPOSITIVO Considerando tudo quanto já foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, DECLARO rescindido o contrato n. 171001294651 e, por estarem preenchidos os requisitos legais, DEFIRO A reintegração de posse em favor da CEF, em relação ao imóvel identificado pela matrícula nº 17.456 do CRI de Rio Brilhante/MS. CONDENO, ainda, a ré no pagamento de Taxa de Ocupação do Imóvel no valor correspondente a um por cento por mês ou fração de mês sobre o valor do imóvel (R\$ 42.000,00 - quarenta e dois mil reais), desde a ocupação irregular até a desocupação definitiva. Intimem-se os ocupantes para desocupação voluntária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de execução forçada da ordem (art. 30, Lei n.º 9.514/97). Decorrido o prazo sem desocupação, excepa-se mandado de reintegração de posse. Caberá à autora providenciar os meios materiais necessários para a desocupação forçada, conforme seja solicitado pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado. Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse, o Oficial de Justiça mencionará minuciosamente as condições físicas do imóvel, no intuito de averiguar a situação de sua habitabilidade. Com a reintegração/desocupação, a posse do imóvel é definitivamente restituída à autora. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa (atualizado desde o ajuizamento da demanda - súmula 14 do STJ), ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001580-19.1999.403.6002** (1999.60.02.001580-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X MARIA DE LOURDES MENDES JORGE (MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES MENDES JORGE SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal. A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito, pela ausência de bens passíveis de penhora (fl. 295). A desistência da execução é possível, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002273-32.2001.403.6002** (2001.60.02.002273-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X SIRENE ZENERATTI VOLPATO (MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA E SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES E SP295926 - MATHEUS CORREA ALVES) X ETORE VOLPATO (SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES E SP295926 - MATHEUS CORREA ALVES) SENTENÇA (tipo B) Em face da notícia do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001511-79.2002.403.6002** (2002.60.02.001511-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DENISE DA SILVA GUALHANONE NEMIROVSKY (MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X PAULO NEMIROVSKY (MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE DA SILVA GUALHANONE NEMIROVSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO NEMIROVSKY SENTENÇA (tipo B) Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004134-67.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GONCALVES RIBEIRO SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal. A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito, pela ausência de bens passíveis de penhora (fl. 148). A desistência da execução é possível, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a desistência manifestada, providencie-se o necessário para liberação das constrições realizadas (fl. 119). Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0009935-33.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REJANE DIAS LOBO BATAGLIN

SENTENÇA (tipo B) Em face da notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8090

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001137-53.2008.403.6002** (2008.60.02.001137-2) - IRINEU FRANCIS DE OLIVEIRA ALMEIDA (MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Tendo em vista que a União informou o cumprimento da tutela antecipada concedida em sentença (fls. 484/488), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Oportunamente, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos. Ato contínuo, intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, PRESERVANDO-SE O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, remetendo-se

os presentes autos ao arquivo.Em caso de recusa da parte ré (apelante) em proceder a regular virtualização dos autos, com fulcro no artigo 5º da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora (apelada) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, OBSERVANDO QUE OS AUTOS ELETRÔNICOS CONTAM COM MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS.A não digitalização do processo implica seu acatamento em arquivo, na opção SOBRESTADO, no aguardo a qualquer tempo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo quando os autos possuírem numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito físico ao Tribunal, conforme disposto no artigo 6º da aludida resolução.Oportunamente, arquivem-se.Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002606-66.2010.403.6002** - ANDREA RIBEIRO DA ROCHA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Fls. 404/407:A parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 114).Assim, caso a União pretenda promover o cumprimento de sentença para recebimento dos honorários de sucumbência, deverá, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado, demonstrar que efetivamente deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, a teor do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.A mera alegação de que o autor é Juizal Rodoviário Federal, à míngua de outros elementos concretos, não é prova suficiente de que a situação que ensejou o deferimento da gratuidade da justiça deixou de existir.Dessa forma, por ora, INDEFIRO o pedido de fl. 404.Intimem-se. Sem insurgências no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000651-58.2014.403.6002** - LUCIANA SOUZA DOS SANTOS PAIVA(Proc. 1540 - FREDERICO ALLUISIO C. SOARES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS009881 - VIVIANE CARVALHO EICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Chamo o feito à ordem.Não é mais caso de julgamento.Em 29.10.2014 as partes se compuseram amigavelmente. Tal acordo, anuído por todas as partes, conforme se observa às fls. 160/161v, foi homologado judicialmente, nos seguintes termos:(i) fica consignada a exclusão definitiva do nome da autora do CADMUT, viabilizando assim que ela inscreva-se em outros programas, sem qualquer restrição;(ii) tomam sem efeito o contrato de financiamento entre a autora e a CEF, firmado em 2002, com intervenção da Prefeitura Municipal de Dourados (f. 12-17);(iii) a Prefeitura de Dourados compromete-se a incluir a autora em um programa habitacional subsidiado pelo Governo Federal, de acordo com a faixa de renda que lhe couber, no prazo de 90 dias, contados do efetivo comparecimento da parte autora no Departamento de Habitação da Prefeitura Municipal de Dourados;(iv) a CEF compromete-se a liberar o financiamento subsidiado do imóvel que vier a ser objeto desta proposta, em um prazo de 90 dias, contados da apresentação da documentação relacionada ao imóvel da beneficiária e à documentação pessoal para instruir o pedido de financiamento;(v) suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, findo o qual a parte autora deverá estar contemplada no financiamento habitacional de que trata esta proposta de acordo.Dos termos do acordo, percebe-se que o mérito da demanda foi resolvido, de modo a impedir posterior sentença de mérito.O acordo homologado judicialmente confere força de executividade à composição entabulada. A transação deve prevalecer, segundo os contornos ali delineados, equiparando-se ao julgamento de mérito da causa e importa composição definitiva da lide, produzindo o efeito de coisa julgada entre as partes. O eventual descumprimento de acordo homologado judicialmente enseja cumprimento de sentença, neste sentido:ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COISA JULGADA. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.A homologação judicial do acordo, após o trânsito em julgado, faz recair sobre a decisão o manto da coisa julgada, o que constitui óbice para novo julgamento sobre o caso. O acordo homologado em juízo constitui título executivo judicial, não sendo necessário o ajuizamento de nova demanda para obter o cumprimento das obrigações assumidas na transação. Trata-se de previsão expressa do art. 515 do novo Código de Processo Civil.(TRF4, AG 5048751-85.2017.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 08/06/2018)Ressalte-se que o pleito de exclusão definitiva do nome da autora do CADMUT já foi cumprido (fl. 163).Assim, caso queira, a parte autora poderá instaurar o cumprimento de sentença, atentando-se que o acordo previu que a inclusão no programa habitacional subsidiado pelo Governo federal obedeceria a faixa de renda que lhe couber.Tendo em vista que a parte autora não deu início ao cumprimento de sentença, revogo a decisão que de fls. 207/208v na parte que arbitrou multa em caso de descumprimento por qualquer dos réus. Comunique-se o relator do Agravo de instrumento 5000260-11.2016.403.0000, servindo cópia da presente decisão como Ofício.Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem insurgências ou requerimentos, arquivem-se os autos.

#### Expediente Nº 8092

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003960-53.2015.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X PLANACON CONSTRUTORA LTDA(MS003875 - HASSAN HAJJ)

DECISÃOBaixo em diligência.Dê-se vista ao DNIT, com remessa dos autos.Após, tomem conclusos.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003179-13.2015.403.6202** - NEIVA MARCIA CHAGAS(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

DECISÃOBaixo em diligência.Tendo em vista que o E. TRF3, na análise do conflito de competência, julgou que demandada foge da alçada do JEF, em razão do valor da causa superar 60 (sessenta) salários mínimos, INTIME-SE a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, retificando o valor da causa com o devido recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003689-10.2016.403.6002** - FRANCISCO CARLOS DE MOURA(MS016734 - FREDERICO NOVAES DE MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X VANILDA NOVAES DE MOURA(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS006363 - PLACIDA APARECIDA LOPES)

DECISÃOBaixo em diligência.Dê-se vista ao DNIT, com remessa dos autos.Após, tomem conclusos.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004017-37.2016.403.6002** - ERIKA SILVA BOQUIMPANI(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

DECISÃOBaixo em diligência.Tendo em vista que o E. TRF3, na análise do conflito de competência, julgou que demandada foge da alçada do JEF, em razão do valor da causa superar 60 (sessenta) salários mínimos, INTIME-SE a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, retificando o valor da causa com o devido recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição.DECISÃOBaixo em diligência.Tendo em vista que o E. TRF3, na análise do conflito de competência, julgou que demandada foge da alçada do JEF, em razão do valor da causa superar 60 (sessenta) salários mínimos, INTIME-SE a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, retificando o valor da causa com o devido recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004245-12.2016.403.6002** - SIONE NASCIMENTO NUNES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

DECISÃOBaixo em diligência.Melhor analisando os autos, verifico que o despacho que indeferiu a produção de prova pericial apenas diz respeito ao adicional de penosidade, em se tratando de matéria unicamente de direito. No entanto, o pedido de pericia formulado pelos autores há de ser deferido, no tocante ao adicional de insalubridade, ante a falta de conhecimento técnico do juízo para analisar a prova documental coligida aos autos pelas partes, sobretudo a encartada com a contestação.Com efeito, a prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem comum, do homem médio (in Curso de Direito Processual Civil - Direito Probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada, Juspodivm, 2007, vol. 2, p. 186).Ademais, a possibilidade trazida pelo artigo 472 do Código de Processo Civil - O juiz poderá dispensar a prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes -, trata-se de mera faculdade colocada à disposição do Juízo. De outro lado, não se deve perder de vista que o Processo Civil contemporâneo vem afirmando, há muito, o princípio da verdade real, pelo que o julgador não pode se contentar com a mera verdade formal, cumprindo-lhe deferir - e até mesmo determinar, de ofício - a produção de quaisquer provas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos narrados na exordial. No mesmo caminho assinala o enunciado do artigo 370 do CPC, no qual estampado o poder instrutório do juiz - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Por essas razões, determino a produção de prova pericial e nomeio, para realização do ato, o(a) Médico(a) Dr. Raul Grigoletti, CRM/MS 1192, médico do trabalho, inscrito no programa AJG, que deverá realizar a pericia de forma minuciosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa pericia constitui ilícito previsto no Código Penal. Intime-se o profissional acerca desta nomeação.Para subsidiar a realização da prova ora determinada, encaminhe-se ao expert cópia dos documentos colacionados à contestação. Considerando que as partes autoras são beneficiárias da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados no limite máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.Na oportunidade, o expert deverá responder aos quesitos do Juízo:1) Qual a descrição do local de trabalho do(s) autor(es) durante seu período laboral? 2) Qual o tipo de trabalho realizado por cada um dos autores?3) A atividade do(s) autor(es) está na relação oficial do Ministério do Trabalho, como definido pela NR-15?4) A quais substâncias (agentes físicos, biológicos ou químicos) estão expostos no ambiente do trabalho?5) A exposição do(s) autor(es) a risco biológico, físico ou químico, se houver, é permanente ou eventual?6) Qual o tempo em que ficam expostos a tais agentes físicos, biológicos ou químicos (periodicidade semanal e diária)?7) Existem medidas preventivas usadas no ambiente de trabalho, como a disponibilização de EPI por parte do empregador? 8) O(s) autor(es) fazem jus ao adicional de insalubridade?9) Qual o grau de risco biológico, físico ou químico, acaso existente, ao qual o(s) autor(es) estão submetidos?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da notificação do senhor perito. Após sua juntada aos autos, vista às partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora.Intimem-se.Diligências necessárias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001877-12.2016.403.6202** - ADRIANA MOREIRA(MS011569 - KELMA TOREZAN CARRENHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

DECISÃOChamo o feito à ordem.Trata-se de ação de procedimento cum ordinário que visa anular/declarar crédito tributário.O Juizado Especial Federal de Dourados declinou a competência, alegando que trata-se de exceção prevista no art. 3º, III, da Lei 10.259/2001 (cancelamento ou anulação de ato administrativo).É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.O art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/2001, excepciona da competência do JEF as causas que visam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.Entretanto, o ato administrativo questionado nestes autos é de lançamento fiscal (Imposto de Renda), exceção prevista no inciso III do 1º da Lei 10.259/2001, juntamente com o ato administrativo federal de natureza previdenciária.Ademais, ainda que assim não fosse, sabe-se que, em regra, os atos administrativos podem ser anulados quando evadidos de vícios que os tornem ilegais ou revogados por motivo de conveniência e oportunidade (Enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). Ao Poder Judiciário, em linha de princípio, somente é dado proceder à anulação desses atos, o que poderia conduzir à interpretação de que as causas em que impugnados direitos vindicados junto à Administração Pública sempre figuram à alçada do Juizado, pois, ao importarem violação a que determina a legislação, consistiriam em nulidade, o que é incorreto. Isso porque nem todo desrespeito ao que preconiza a norma, ainda quando perpetrado pelo Poder Público, consistirá em nulidade.Nessa perspectiva, se o pedido formulado na inicial da demanda não visa, tecnicamente falando, à anulação propriamente dita (ou cancelamento) de ato administrativo, mas se insurge quanto ao seu conteúdo (como no caso, em que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará na declaração de inexistência de débito), a eventual invalidação do ato será apenas efeito reflexo da sentença de mérito, afastando a vedação do art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/2001.Portanto, eventual descon sideração do ato ocorrerá apenas de forma reflexa.Especificamente neste sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DO ART. 3º, 1º, INC. III, DA LEI N.10.259/01 AFASTADA. CARÁTER REFLEXO DA ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual só se enquadra na exceção prevista no art. 3º, 1º, inc. III, da Lei n. 10.259/01 as pretensões que visem diretamente a anulação de ato administrativo, o que não ocorre quando a invalidação se dá de forma reflexa. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1678089/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017) grifei ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, 1º, INC. III DA LEI N.10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. 2. A teor do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível. 3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3º, 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexivamente da sentença de mérito. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (EJcl no AgRg nos EJcl no Ag 1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) grifei preciso observar que a instituição dos Juizados Especiais tem como fundamento o princípio constitucional do acesso à Justiça, promovendo a ampla facilitação aos jurisdicionados para a busca de amparo judicial aos seus direitos, de forma que as restrições à competência dos Juizados não devem ser interpretadas de forma ampliativa, extensiva, ou seja, para restringir ainda mais tal instrumento de acesso à justiça. Bem ao contrário, as restrições devem ser interpretadas estritamente, de modo a favorecer o acesso do cidadão à Justiça. No caso em exame, devemos observar dois pontos: 1º) quando se veda ao JEF as causas cujo objeto sejam a anulação ou cancelamento de ato administrativo, regra que englobaria toda e qualquer espécie de relações com a Administração Pública, mesmo assim, abre-se exceção para os atos de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; bem como que 2º) a vedação se dirige a causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo, permitindo compreender que tal restrição é voltada a questionamentos de validade dos atos administrativos, ou seja, sob aspectos de natureza formal, processual, como vícios decorrentes de violação ao devido processo legal ou requisitos de validade dos atos administrativos, restrição portanto, afeta à legalidade dos próprios atos impugnados, interpretação que se reforça pela proibição de mandados de segurança nos Juizados (vedação expressa no inciso I); isso permite concluir que a vedação do inciso III deve ser interpretada de maneira estrita, ou seja, somente quando há direta impugnação do ato administrativo que caracterizem sua anulação ou cancelamento, sob aspectos formais, é que haveria a restrição à competência dos Juizados, mas não há qualquer impedimento legal à atuação do JEF nas causas em que se postule a revisão do ato administrativo sob aspectos de mérito, vale dizer, quando o cancelamento do ato administrativo será meramente um reflexo da revisão judicial acerca do direito postulado pelo servidor público. Assim, tenho que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento. Ante o exposto, com fulcro no art. 108, I, e da CF/88, suscito o conflito de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o encaminhamento da presente decisão servindo de ofício, instruído com cópia integral dos autos. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 03/2019-GAB02. Providências de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000917-40.2017.403.6002** - CHRISTOFANO & CIA LTDA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017942 - GUSTAVO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração do direito de excluir definitivamente na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS o valor do ICMS e o reconhecimento do direito a compensar o que foi pago a mais em razão da inclusão do ICMS no cálculo. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Como se sabe, a matéria ora em discussão não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Para STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. O tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte. A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão: A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte gloriou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. E, ainda, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis: Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediatamente, para o contribuinte, e o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. E, por fim, assim conclui o voto condutor: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficou a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguma fatura ICMS, esse algum é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isto sim, um desembolso. A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendendo que alcança também o PIS. Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Nesse sentido, reconhecido o direito da requerente para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014). Com isso, concluo pela existência de direito da requerente, no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, observada, por óbvio, a prescrição quinquenal (art. 168, I, do CTN) e admitida a compensação do tributo pago indevidamente, nos moldes legais (Lei 9.430/96 e IN RFB 1300/2012). No que se refere a forma de restituição, consigno, desde já, que deverá obedecer à forma como calculados o PIS e a COFINS. Assim, entendo que deve-se dar sobre o valor destacado na nota fiscal, e não sobre o valor efetivamente pago, já que eventuais compensações na escrita fiscal (créditos) não são levados em conta para apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante todo o exposto, com base na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré a pagar os honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sem remessa necessária, art. 496, 3º, I, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001909-98.2017.403.6002** - CARDOSO MARONEZ & CIA LTDA(MS013780 - ANA CLAUDIA MELLO VASCONCELOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração do direito de excluir definitivamente na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS o valor do ICMS e o reconhecimento do direito a compensar o que foi pago a mais em razão da inclusão do ICMS no cálculo. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Como se sabe, a matéria ora em discussão não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Para STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. O tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte. A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão: A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte gloriou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. E, ainda, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que

tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis: Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem ainda que mediatamente, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. E, por fim, assim concluiu o voto condutor: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficou a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém, portanto, o pensamento da Corte Exceça sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desenvolvimento, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS. Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Nesse sentido, reconheço o direito da requerente para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014). Com isso, concluo pela existência de direito da requerente, no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, observada, por óbvio, a prescrição quinquenal (art. 168, I, do CTN) e admitida a compensação do tributo pago indevidamente, nos moldes legais (Lei 9.430/96 e IN RFB 1300/2012). No que se refere a forma de restituição, consigno, desde já, que deverá obedecer à forma como calculados o PIS e a COFINS. Assim, entendo que deve-se dar sobre o valor destacado na nota fiscal, e não sobre o valor efetivamente pago, já que eventuais compensações na escrita fiscal (créditos) não são levados em conta para apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante todo o exposto, com base na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré a pagar os honorários de sucumbência, que arboro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sem remessa necessária, art. 496, 3º, I do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003866-42.2014.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-54.2014.403.6002) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA)  
SENTENÇA Trata-se de Embargos opostos pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI à Execução de Título Extrajudicial promovida pelo Ministério Público Federal nos autos 0001964-54.2014.403.6002 em que objetiva a satisfação de obrigação de fazer por descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado com a embargante, condenando a mesma ao pagamento de R\$ 1.431.000,00 (um milhão quatrocentos e trinta e um mil reais), consistente na soma das multas diárias de R\$ 1.000,00 (um mil reais) entre 30 de julho de 2010 (dia posterior ao ajuizamento da ação de execução 0003544-61.2010.403.6002) e a data do ajuizamento da presente execução. No mérito, a embargante alega a inexistência de mora, uma vez que os prazos não puderam ser cumpridos em razão de motivos de força maior, visto que o desenvolvimento dos estudos sempre esteve sujeitos à ampla resistência por parte do Governo do Estado e de Prefeitos de Municípios sul-mato-grossenses e, de forma geral, por grande parte da população não indígena, especialmente entidades representativas, como a Federação de Agricultura e Pecuária - FAMESUL, o que resultou na judicialização dos procedimentos administrativos de identificação e, por conseguinte, na paralização temporária dos trabalhos desenvolvidos pela Funai. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a rejeição liminar dos embargos alegando a intempetividade, subsidiariamente requereu produção de prova testemunhal (fl. 86). Vieram os autos conclusos. Decido. Busca a embargante não ser compelida ao pagamento de R\$ 1.431.000,00 (um milhão quatrocentos e trinta e um mil reais) consistente na soma das multas diárias de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por eventual descumprimento do TAC n. 1.21.001.000065/2077-44, firmado em 12.11.2007, a qual previa o compromisso de se publicar nos Diários Oficiais da União e do Estado de Mato Grosso do Sul, até o dia 30.06.2009, os resumos dos relatórios de identificação e delimitação das Terras Indígenas mencionadas na cláusula primeira de aludido TAC. Segundo a exequente, ora embargada, houve descumprimento da cláusula terceira e quarta, uma vez que a embargante promoveu a publicação, na imprensa oficial, de apenas um relatório - Terra indígena pyelito kué (GT Igatunipégua I), o que traduz mora, que ainda persiste, desde o termo ad quem previsto na cláusula terceira, cujo inadimplemento repercutiu, por consequência, na obrigação estatuída na cláusula quarta, dependente daquela. A embargante justifica o descumprimento do referido Termo de Ajustamento de Conduta por motivos de força maior. Não cabe a este juízo a mudança das cláusulas do referido TAC, caso seja do interesse da embargante o referido deverá ser objeto de acordo extrajudicial entre as partes. É de conhecimento deste juízo a resistência dos produtores rurais, detentores de forte poder econômico, que buscam dificultar as demarcações, inclusive com o exercício de direitos perante o Poder Judiciário. Entretanto, foi proferida pelo STF no ano de 2010, decisão que suspendeu as liminares que impediam o cumprimento do referido TAC, que, contudo continua até o presente momento sem comprovação da realização dos estudos que foram pactuados. Tais circunstâncias não podem ser utilizadas como argumento para o não cumprimento das obrigações assumidas na celebração do TAC. Não reconheço o argumento apresentado pela embargante a respeito da dificuldade na realização dos estudos, tendo em vista que tal dificuldade já era de conhecimento da mesma antes do firmamento do TAC. O referido documento visa a efetivação dos direitos territoriais dos povos indígenas na região e, portanto não pode ser postergado no tempo com data incerta para seu cumprimento. O título executivo extrajudicial é válido e não há argumento capazes de justificar a inércia da embargante, tendo em vista que a mesma encontra-se em mora desde 30/06/2009, mais de nove anos. Tenho que a FUNAI deveria ao menos demonstrar que buscou de alguma maneira iniciar os procedimentos, o que evidenciaria o seu interesse em cumprir as cláusulas constantes do Termo de Ajustamento de Conduta, sendo certo que tal tentativa não restou concretamente demonstrada nos autos. Logo, a alegação de força maior não se sustenta, sendo de rigor a rejeição dos embargos. Em face do exposto, REJEITO os embargos ora opostos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC) e determino o normal prosseguimento da ação n. 0001964-54.2014.403.6002. Condeno a embargante em honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0001964-54.2014.403.6002. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004764-84.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X APOLINARIO BENITEZ ALFONSO (MS010281 - APOLINARIO BENITEZ ALFONSO)  
Sentença tipo C Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pela legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de emitir as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL  
REPRESENTANTE: ARLEI SILVA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA - MS20473, EMILY GRACIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MS17206, MARCELO ANTONIO BALDUINO - MS9574,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão da 6ª Turma do E. TRF3, proferida nos autos do AI 5012047-66.2018.403.0000 (ID 13508628), que, por unanimidade, "*deu parcial provimento ao recurso para vedar a transferência de recursos, nos termos do artigo 74, § 12, da LC 101/00*", para as providências que se fizerem necessárias.

No mais, aguarde-se a manifestação das partes nos termos do despacho de ID 11479775 ou o decurso do prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL

REPRESENTANTE: ARLEI SILVA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA - MS20473, EMILY GRACIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MS17206, MARCELO ANTONIO BALDUINO - MS9574,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão da 6ª Turma do E. TRF3, proferida nos autos do AI 5012047-66.2018.403.0000 (ID 13508628), que, por unanimidade, "*deu parcial provimento ao recurso para vedar a transferência de recursos, nos termos do artigo 74, § 12, da LC 101/00*", para as providências que se fizerem necessárias.

No mais, aguarde-se a manifestação das partes nos termos do despacho de ID 11479775 ou o decurso do prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 27 de fevereiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 5614

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001177-90.2012.403.6003** - CAMILA DA SILVA MEDEIROS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO: Trata-se de demanda proposta por CAMILA DA SILVA MEDEIROS contra o INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Superada a fase instrutória, proferiu-se sentença, por meio da qual o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de auxílio-reclusão, a partir da DER, deferindo-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 100/102-v). O INSS interps recurso de apelação (fls. 112/116), sobrevivendo decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em que se entendeu pela necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, a fim de que o polo passivo fosse também integrado pelos três filhos menores que o autor teve com outras mulheres, conforme declarado pela autora em depoimento pessoal (fls. 126/127). Recepcionados os autos em Secretaria, determinou-se à parte autora que promovesse os atos necessários à citação dos outros três filhos do recluso (fl. 133), sendo informado pelo defensor dativo que este que não conseguiu mais entrar em contato com a parte autora (fls. 134). De seu turno, o INSS informa a inexistência de implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora (fl. 138). Em observância ao que restou decidido pelo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a intimação pessoal da parte autora, para que no prazo de trinta dias, promova os atos e diligências destinadas à apresentação dos dados pessoais e endereço dos filhos do segurado Marcelo Campos Carvalho, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos III e IV, do CPC. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 23 de março de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001947-83.2012.403.6003** - MARIA HELENA RIBEIRO MARQUES(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES E MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001947-83.2012.403.6003 Autor: Maria Helena Ribeiro Marques Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: AS E N T E N Ç A 1. Relatório. MARIA HELENA RIBEIRO MARQUES, qualificada na inicial, ajuzou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. A autora afirma estar incapacitada para o trabalho e ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, conforme alega fazer prova os documentos juntados (fls.15/56). Indeferido o pleito de antecipação de tutela, o INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 65/112). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais do benefício assistencial, argumenta que a autora não atende aos requisitos legais, pois o pedido administrativo foi indeferido em razão de a renda per capita familiar ser superior a (um quarto) do salário mínimo. Realizado estudo social e perícia médica (fls. 128/130 e fls.136/146), a parte autora apresentou manifestação (fls.149/154), o qual requereu a realização de nova perícia sob o argumento de equívoco na análise da perícia. O Ministério Público Federal apresentou o parecer de fls.164, que sustenta a necessidade de nova perícia. Elaborada a nova perícia (fls.191/195), as partes apresentaram manifestações de fls.201/205 e 206/207. Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 226/229). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Trata-se de amparo social devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. A redação do 2º do artigo 20 da LOAS, vigente a partir de 12/01/2016 (Lei 13.146/2015), estabelece o conceito de deficiência para fins de concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o critério estabelecido pelo referido dispositivo legal, assentando o entendimento de que se trata de hipótese objetiva para análise do direito ao benefício assistencial (ADI Nº 1.232-1/DF, Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001). Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 - Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013. Para subsidiar a análise dos pedidos formulados, foi realizado exame pericial em 23/05/2013, sendo emitido o Laudo de fls. 136/145, em que o perito registrou ser a parte autora portadora de Psoríase e Artrite, mas não apresenta incapacidade laborativa em relação a qualquer atividade laborativa (fl.142). Realizada

uma segunda perícia em 09/06/2016 (fls.191/195), o perito constatou que a autora possui Depressão, Ansiedade e Artrite Psoriática, todavia não apresenta incapacidade, devido à ausência de alterações ao exame físico/mental.E certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência.4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).6 - Independente de concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.8 - Necessário para o implemento do benefício em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou período de graça, conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e 1º da Lei 9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.457, de 2017).10 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo juízo a quo, com base em exame pericial realizado em 31 de agosto de 2008 (fls. 131/140), consignou: O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de amputação do 2º quíroquadrante esquerdo ao nível da metacarpo falangeana e amputação do 3º ao 5º amputação ao nível da interfalangeana distal, devido a acidente com fogos de artifício, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação importante da limitação dos quíroquadrantes da mão esquerda (dominante), determinando prejuízo para as funções básicas e específicas. Lembro que o acidente ocorreu em 01/01/1995 e posteriormente exerceu atividades laborativas na função de Zelador, atualmente encontra-se adaptado, porém apresenta redução de sua capacidade laborativa ou seja incapacidade parcial e permanente (sic).11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.14 - Consoante o laudo pericial, o autor continuou trabalhando, após o acidente que sofreu, na função de zelador, logo não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, os quais, repisa-se, exigem que o impedimento para o labor seja total. Aliás, informações extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acostada pelo próprio demandante às fls. 26/33, e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora seguem anexas aos autos, dão conta que este desempenhou em várias oportunidades tal atividade laboral após o infortúnio, sendo certo que até hoje a desenvolve junto ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO CAPIVARI, tendo o vínculo se iniciado em 10/02/2014.15 - Por derradeiro, como bem destacou a magistrada a quo, na presente situação, pelo resultado da perícia verifica-se que o autor não teria direito ao auxílio-doença, mas ao auxílio-acidente. Isso porque a perícia é clara no sentido de que há redução da capacidade funcional do autor em decorrência do acidente pessoal que lhe ocasionou limitação funcional parcial e permanente (fl. 185). Cabe ao requerente, no entanto, promover outra demanda a fim de alcançar tal benefício e não, como dito supra, pleiteá-lo nestes autos, em clara afronta ao princípio do devido processo legal.16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª Região, SETÍMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) o o PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO - A aposentadoria por invalidez, segundo a dicação do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91 - São exigidos à concessão desses benefícios: a) qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador - Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial - Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias - Agravo legal conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018 ) Portanto, não estão atendidos os requisitos legais para o benefício assistencial à pessoa com deficiência, dado que as perícias médicas realizadas em mais de uma oportunidade foram concisas quanto à inexistência da incapacidade.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Entretanto, considerando o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrejudo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.P.R.I.Três Lagoas/MS, 18 de setembro 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO,Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002388-64.2012.403.6003 - DIRCE FERREIRA ASSUI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002388-64.2012.403.6003 Autor: Dirce Ferreira AssuiRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Dirce Ferreira Assui, qualificada na inicial, ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela provisória de urgência.A parte autora afirma ser portadora de graves problemas de artrose e espondilose, adquiridos de sua atividade como rurícola (fl. 03). Alega que estas enfermidades a impossibilitam de exercer atividades laborais habituais. Juntou documentos (fls. 10/25).Determinou-se à autora a comprovação de que havia requerido administrativamente o benefício e a ela foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). A parte autora juntou os documentos de folhas 32/33.O réu foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 35/47). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Argumentou que não existe início de prova material a amparar o reconhecimento da qualidade de segurada (regime de economia familiar) e que inexistia prova da incapacidade laborativa da parte autora, uma vez que teria se submetido a perícias médicas em 02/12/2011 e 03/09/2012, por meio das quais não se constatou tal estado. Laudo médico-pericial juntado às fls. 54/58 e impugnação da parte autora às fls. 60/61. O INSS apresentou manifestação (fl. 62).Convertido o julgamento em diligência a fim de provar a qualidade de segurado, foi designada audiência de instrução (fls.65), tendo a parte autora arrolado testemunhas (fls. 66 e 68). Em audiência, foram ouvidas a parte autora e duas testemunhas por ela arroladas. Na ocasião, concedeu-se o prazo de 30 dias para a parte autora trazer a qualificação de seu companheiro e os documentos comprobatórios de sua posse no Lote 165 do Assentamento São Joaquim (fls. 72/76).A parte autora juntou os documentos de folhas 78/99.À folha 103 indeferiu-se o requerimento de realização de nova perícia.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).Foi realizado exame pericial em 05/05/2014, sendo emitido o laudo de fls. 54/58, em que o perito registrou ser a parte autora portadora de Dor lombar baixa (fl. 56).A despeito da patologia identificada, o perito concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual (última atividade) e enfatiza que a perícia somente procura assistência médica nas crises (questão 7, fls.57).Ademais, verifica-se que a conclusão pericial está embasada no uso da anamnese e a avaliação dos exames físicos apresentados no dia da perícia (fl. 56).Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juízo não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.Nesse aspecto, executadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.Dado o exposto, fica evidente que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pois não ficou comprovada sua incapacidade, portanto, não há necessidade da verificação de sua qualidade de segurado.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.Condenado a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrejudo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.P.R.I.Três Lagoas/MS, 29 de agosto de 2018.Roberto PoliniJuiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000504-63.2013.403.6003 - MELIANO MARTINS DE OLIVEIRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA)**

SENTENÇA1. RelatórioMelano Martins de Oliveira, qualificada na inicial, ingressou em juízo apresentando demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua esposa. O autor afirma que era casado com Maria de Lurdes Silva desde 01/09/1973, vindo ela a falecer em 13/01/2013. Alega que sua esposa sempre foi trabalhadora rural. Refere que requereu o benefício de pensão por morte em 02/2013 e o benefício foi negado. Requereu a tutela provisória antecipatória e juntou documentos (fls. 09/15). O pleito antecipatório dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 18/v). O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 22/35). Na resposta, argumenta que a esposa do autor não era segurada da Previdência Social, pois inexistiu início de prova material do exercício da atividade rural. Aduz que a condição de empregado rural do autor traduz relação personalíssima, não extensível ao cônjuge. Na fase instrutória foram tomados os depoimentos do autor (fls. 42/44) e de suas testemunhas (fls. 54/56 e 65/67). É o relatório. 2. Fundamentação. A pensão por morte é um benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes benefícios: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido; c) demonstração da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. O benefício independe de carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e as normas de regência são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar atendidas todas as condições acima. A despeito da presunção legal de dependência econômica entre os cônjuges, deve ser demonstrada a qualidade de segurado do cônjuge à época do falecimento, ou se reconheça o direito à aposentadoria, adquirido em momento anterior à perda da qualidade de segurado. Considerando que o benefício de pensão por morte é postulado em razão da suposta condição de trabalhador rural (segurado especial) do cônjuge do autor, impõe-se a abordagem do contexto legislativo e jurisprudencial acerca dos benefícios previdenciários devidos ao trabalhador rural segurado especial. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero que integra aqueles que exercem atividades rurais na condição de empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII da Lei 8.213/91). Importa registrar que, para fins de caracterização do segurado especial, o conceito de regime de economia familiar é definido pelo 1º do artigo 11, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Entende-se como regime de economia familiar a utilização em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Nessa modalidade de exploração rural, não se exige que haja comercialização de produtos, podendo a atividade ser limitada à economia de consumo. Nesse sentido: (TRF-4 - Embargos Infringentes na Apelação Cível EIA/C 1280 RS 2002.71.05.001280-1, Órgão Julgador: Terceira Seção, Publicação: D.E. 28/03/2007, Julgamento: 8 de Março de 2007; TRF-3 - APELREEX 00166451320074039999, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/08/2016). O desempenho da atividade rural pode ser comprovada por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos de testemunhas idôneas. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se exigindo que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91, sendo possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577, STJ). Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Em alinhamento ao texto legal, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se consolidou, por meio da Súmula 149, a seguinte orientação: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A despeito da existência de precedentes jurisprudenciais que admitem a extensão da qualidade de trabalhador rural de um cônjuge ao outro, importa destacar a distinção entre o segurado empregado presta serviços rurais de forma individual a um empregador, do segurado especial, o qual exerce atividades em regime de economia familiar, em que é imprescindível a mútua colaboração dos membros da família no desempenho da atividade produtiva, sem a utilização de empregados permanentes. Sob essa perspectiva, considerando-se que o empregado rural exerce trabalho rural de forma individual, essa condição não é extensível ao cônjuge. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ANTIGO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. COMPANHEIRO EMPREGADO RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. [...] - O fato dos vínculos empregatícios formais do companheiro serem exclusivamente voltados para a atividade rural não modifica o julgado, já que entendo que, no caso dos empregados rurais, mostra-se impossibilitada a extensão da condição de lavrador do marido à mulher, em vista do caráter individual e específico em tais atividades laborais ocorrem. O trabalho, neste caso, não se verifica com o grupo familiar, haja vista restrito ao próprio âmbito profissional de cada trabalhador. Assim, ao contrário da hipótese do segurado especial, não há de se falar em empréstimo, para fins previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge. [...] (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277326 - 0005355-04.2016.4.03.6113, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018, e-DJF3 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1329723 - 0001257-58.2007.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018) Registrado esse contexto legislativo e jurisprudencial, passa-se à análise da pretensão deduzida nesta demanda. O autor postula o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de sua esposa Maria de Lurdes Silva (certidão de casamento - fl. 12), falecida em 13/01/2013 (certidão de óbito - fl. 14), sob alegação de que ela era segurada especial. Dentre os documentos apresentados para compor o início de prova material, o autor apresentou: 1) certidão de casamento do autor com a Sra. Maria de Lurdes Silva (de Oliveira), em que consta a profissão do contraente como lavrador (fl. 12); 2) certidão de óbito da Sra. Maria de Lurdes Silva de Oliveira, constando que era casada com o autor (fl. 14); CNIS do autor diversos vínculos empregatícios (fl. 28). Passa-se à análise da prova oral produzida na fase instrutória. Em seu depoimento pessoal (fls. 42/44), o autor declarou que se casou com a Sra. Maria de Lurdes em 1972, época em que o depoente trabalhava em fazenda, prestando serviços gerais. Afirmou que sua esposa também trabalhava em serviços rurais, pois o depoente plantava uma roça para complementação do baixo salário e a esposa o auxiliava. Esclareceu que na fazenda São José do Cangalha, onde permaneceu por doze anos, foi cedida uma área de terras para o cultivo. Disse que a fazenda em que trabalhou se chama Gebra, de propriedade do Sr. Igor, onde ele e a esposa permaneceram por oito anos, período em que cultivavam uma área cedida pelo proprietário. Informou que registrado como empregado. Afirmou que na época do falecimento de sua esposa, o depoente morava e trabalhava na cidade, carpindo quintal, e a esposa o ajudava nesse serviço. Referiu que a esposa trabalhou por um período (pouco mais de uma semana) na cidade, mas nunca foi registrada. Reiterou que depois que deixou o trabalho na última fazenda, veio para a cidade e passou a trabalhar em serviços de capina de quintais. Disse que a esposa ficou doente, com diabetes, depois teve problemas nos rins e faleceu. Neusa Santana de Queiroz prestou depoimento como testemunha na audiência realizada no dia 17/09/2015 (fls. 54/56). Informou que mora na cidade há uns quinze anos e que, antes de residir na cidade, morava no sítio em que seu marido (João Vieira de Campos) trabalhava com registro em CTPS. Afirmou que a parte autora e a esposa permaneceram nesse local por cerca de 16 ou 17 anos e que conheceu eles nesse período. Disse que o Sr. Melano trabalhava na roça e a mulher o ajudava. A depoente se mudou para a cidade antes do autor. Informou que quando o autor e sua esposa mudaram para a cidade, esta somente trabalhava em casa. Mencionou que o autor e sua esposa eram vizinhos da depoente e que na cidade o autor carpiu terrenos, mencionando que a esposa dele tinha problemas de saúde. Esclareceu que quando a esposa do autor faleceu ambos já moravam na cidade. Marcelo Moura da Silva foi ouvida como informante na audiência realizada em 17/11/2016 (fls. 65/67), por manter amizade íntima com o autor. Declarou que o autor e sua esposa moravam no sítio e que ela cozinhava para o pessoal que trabalhava na fazenda Gerbi, onde o casal permaneceu aproximadamente até o ano 2000. O declarante informou que também trabalhava no local e que o autor deixou fazenda e veio para a cidade, passando a trabalhar ocasionalmente, enquanto a sua esposa somente cuidava de casa. O exame do conteúdo da prova oral em face dos documentos juntados aos autos não é suficiente para corroborar a alegação de que a autora era trabalhadora rural à época do seu falecimento. Embora a testemunha Neusa Santana de Queiroz tenha mencionado que a autora ajudava o marido nas lides rurais, ela não esclareceu em que consistia as atividades desempenhadas. As informações foram genéricas e não dão suporte probatório idôneo à comprovação do labor rural. Por outro lado, a testemunha Marcelo informou que a esposa do autor trabalhava como cozinheira, preparando refeições para os empregados da fazenda, atividade esta que, embora desempenhada no âmbito rural, não caracteriza o trabalho campestre, afastando-se totalmente do conceito de regime de economia familiar. Ademais, as testemunhas ouvidas mencionam que o autor e sua esposa se mudaram para a cidade, passando ele a desempenhar atividades no meio urbano (capinagem de terrenos), o que também foi informado pelo próprio autor. Tais informações, aliadas ao fato de o autor estar aposentado desde 16/03/2006 e ter encerrado o último vínculo empregatício em 03/2003 (Fazenda Santa Erica), conforme informações do CNIS, denotam que o casal afastou-se do meio rural e passaram a residir na cidade muito tempo antes do falecimento da esposa do autor. À vista desse contexto probatório, considerando-se que à época do falecimento (13/01/2013) a Sra. Maria de Lurdes Silva de Oliveira não detinha a qualidade de segurada da Previdência Social, não estão atendidos os requisitos legais quanto ao direito à pensão por morte postulada pelo autor. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Entretanto, considerando ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre o recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC/03). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Em fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de agosto de 2018. Roberto Poliniluz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001106-54.2013.403.6003 - PAMELA ANDREA THEODORO X PRISCILA RODRIGUES DA SILVA THEODORO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. RelatórioPamela Andrea Theodoro, qualificada na inicial, assistida por sua genitora Priscila Rodrigues da Silva Theodoro, ajuizou a demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro. A autora afirma, em síntese, que iniciou um relacionamento amoroso com Fábio Lima Sana e em seguida passaram a viver em união estável, residindo em um imóvel cedido pela avó, na Rua Domingos Rímoli, nº 214, bairro Santa André, em Três Lagoas-MS. Refere que seu companheiro faleceu em 08/10/2012, quando então voltou a viver com sua genitora, e requereu o benefício de pensão por morte, tendo em vista que à época ele trabalhava para a empresa Contem Construções e Comércio Ltda. Refere que o INSS indeferiu o pedido de benefício por constar que o seu companheiro estaria registrado na empresa Monte Verde de Lins Construções e Empreendimento Imobiliários. Aduz que seu companheiro nunca trabalhou para esta empresa e que o benefício foi negado indevidamente. Juntou documentos (fls. 06/29). Por decisão proferida às fls. 62/v, foi indeferido o pleito de tutela de urgência. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 80/94) em que argui faltar interesse processual por não ter a parte autora formulado pedido administrativo do benefício, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado e refere não estar comprovada a qualidade de dependente da autora em relação ao segurado, por inexistirem documentos e outras provas da união estável entre eles. Refere a existência de depoimento testemunhal que informa que a autora não se encontrava em Três Lagoas quando do falecimento do segurado e que não encontrou pertences da autora na casa dele, além do que teria ela mencionado que o relacionamento entre os dois teria perdurado por menos de um ano e que a autora não teria ido ao funeral do falecido. Juntou documentos (fls. 95/99). Em réplica, a autora busca refutar os argumentos do réu, e refere que não houve acatamento do requerimento do benefício porque o INSS obteve o pedido ante a impossibilidade de solicitação do benefício de pensão por morte em relação a pessoa que possui vínculo empregatício ativo (fls. 103/105). Em audiência de instrução, a autora foi ouvida em depoimento pessoal, sendo inquiridas duas testemunhas por ela arroladas, sendo determinada a juntada de provimento jurisdicional transitado em julgado referente à ação declaratória de união estável (fls. 108/112). Foram juntadas cópias de peças processuais relativas à ação rescisória que visava à desconstituição da sentença de improcedência do pedido declaratório de união estável (fls. 118/137), seguindo-se apresentação de memoriais finais pela parte autora (fls. 140/145), com a juntada de cópias dos autos da ação declaratória (fls. 146/212). Não houve apresentação de alegações finais pelo INSS (fls. 213/214). É o relatório. 2. Fundamentação. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova do óbito; b) demonstração da qualidade de segurado do falecido; e c) comprovação da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Há presunção juris tantum da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência mental que o tome absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (4º). Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a presunção de dependência econômica do cônjuge é absoluta, não se admitindo prova em contrário (REsp 203.722/PE, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 20/05/1999, p. 198). Não se exige que a dependência econômica seja absoluta (total), devendo, entretanto, representar auxílio substancial e necessário, conforme enunciado nº 13 do CRPS - Conselho de Recurso da Previdência Social, de 12/07/2016: Seguridade social. CRPS. Dependente. Dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente. Relativamente à situação do cônjuge que renunciou aos alimentos por ocasião da separação judicial, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de persistir o direito à pensão previdenciária por morte do ex-cônjuge, desde que comprovada a necessidade econômica superveniente (Súmula Nº 336). A CF confere status de entidade familiar à união estável para efeito de proteção estatal (art. 226,

3º, CF), tendo o art. 1º da Lei nº 9.278/96 estabelecido seu conceito normativo nos seguintes termos: É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. No mesmo sentido seguiu o Código Civil, ao disciplinar a matéria no artigo 1.723, com a seguinte redação: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Quanto à comprovação da condição de companheira, deve-se ter em vista que o sistema processual não estabelece taxatividade ou hierarquia entre os meios de prova (art. 369 CPC), por vigorar o princípio da livre convicção motivada (art. 371, CPC). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1536974/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015. Ademais, a jurisprudência admite a comprovação da união estável mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que idônea, isto é, robusta e coerente. Nesse sentido: TRF3, AC 00203975620084039999, Desembargadora Federal Dina Malerbi, TRF3 - 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/02/2014; STJ, AR 3.905/PE, Rel. Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), Terceira Seção, julgado em 26/06/2013, DJe 01/08/2013). No caso vertente, a autora pretende o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, aduzindo que vivia em união estável com o segurado Fábio Lima Sana à época de seu falecimento, ocorrido em 08/10/2012 (fl. 12). Juntou a certidão de óbito e cópias de fotografias retratando situações de convivência com o suposto companheiro (fls. 12/21). Em complementação à prova documental, realizou-se audiência de instrução em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 108/112). Consta que a autora propôs ação declaratória na Justiça Estadual, visando ao reconhecimento da união estável com o Sr. Fábio Lima Sana, até a data de seu falecimento (Processo Nº 0801480-53.2013.8.12.0021), sendo proferida sentença de improcedência (fls. 66/70), contra o qual houve interposição de recurso de apelação (fls. 72/78). Embora não tenha sido juntado o acórdão que julgou o recurso de apelação, observa-se que a parte autora manejou ação rescisória contra esse julgado, promovida pela 4ª Defensoria Pública Estadual (Proc. Nº 1414853-34.2014.8.12.0000 - fls. 118/133), pelo que se depreende que a recorrente não logrou êxito em seu apelo. Conforme se pode conferir pelas informações obtidas pela consulta do processo no portal do TJMS - sistema e-Saj (pesquisa anexa), a ação rescisória foi julgada improcedente, transitou em julgado e foi arquivada. Impende destacar que a sentença na ação declaratória foi proferida com resolução de mérito, pedido declaratório de união estável foi julgado improcedente após exame exauriente das provas produzidas no curso do respectivo processo (fls. 180/183). À vista desse quadro fático, constata-se que não pode ser acolhida a pretensão condenatória deduzida nesta demanda, com base na alegada união estável da autora com o segurado instituidor (Fábio Lima Sana). Conquanto não exista óbice formal à propositura desta demanda, por não se tratar de ação idêntica (tríplice identidade - partes, pedido e causa de pedir), importa destacar que o provimento jurisdicional definitivo emitido na ação declaratória (Processo Nº 0801480-53.2013.8.12.0021) impede a rediscussão, ainda que como causa de pedir, quanto à existência ou inexistência da união estável entre a autora e Fábio Lima Sana. Nesse aspecto, esclareça-se que o provimento jurisdicional emitido em ação declaratória possui caráter duplo, o que significa reconhecer que a improcedência do pedido naquela demanda traduz declaração de inexistência da união estável, sendo prescindível o manejo de ação declaratória negativa (de inexistência da relação jurídica). Acrescenta-se que a ação declaratória tem por objetivo [...] obter a emissão de sentença com a correspondente produção da coisa julgada que torne absolutamente indiscutível, num eventual processo futuro, a existência ou não daquela relação jurídica que o juiz disse existir ou não existir, ou seja, serve como poderoso modo de prevenção de litígios (REsp 747.306/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 135). Sobrevida a coisa julgada material do provimento jurisdicional declaratório, não é mais possível rediscutir a existência ou inexistência da relação jurídica que foi objeto da respectiva demanda, mesmo que em outro processo, ante a eficácia preclusiva do julgado. Sobre esse tema, releva a transcrição dos fundamentos expostos pelo então ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luiz Fux, no REsp 1039079/MG. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO ANTIEXACIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE JULGOU ANTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE INOBSERVOU EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA ESTABELECIDA NA AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE. 1. A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado (artigo 474, do CPC), que impede seja infrimido o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adremente proferido (Precedentes do STJ: REsp 746.685/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006; REsp 714.792/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 01.06.2006; e REsp 469.211/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26.08.2003, DJ 29.09.2003). 2. Deveras, é de sabença a possibilidade de existência de causas de pedir e pedidos diversos na ação anulatória do lançamento tributário (ajuzada, obrigatoriamente, antes da propositura do feito executivo) e nos embargos à execução fiscal pertinente, uma vez que na primeira busca-se a desconstituição do ato constitutivo do crédito tributário, ao passo que a segunda tem por escopo impugnar o título executivo extrajudicial (CDA) que embasa a pretensão executiva deduzida pelo fisco. 3. Ocorre que, não obstante a amplitude da matéria de defesa a ser argüida pelo executado no âmbito dos embargos à execução fiscal, a eficácia preclusiva da res judicata (tantum iudicatum quantum disputatum vel quantum disputari debebat) impede o reexame de questão decidida, definitivamente, nos autos da ação anulatória. [...] (REsp 1039079/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010) Em acréscimo, é oportuno destacar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu a eficácia da sentença declaratória proferida pela Justiça Estadual para fins de comprovação da união estável, a despeito de a autarquia federal não ter integrado a lide na ação declaratória. Transcreve-se, parcialmente, a ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROMOVIMENTO. [...] 4. No tocante à comprovação da união estável, a sentença declaratória estadual deve ser obrigatoriamente observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar as demandas relacionadas ao direito de família e sucessões, matérias estas incluídas na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. [...] (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC - Apelação Cível - 1779845 - 0007735-55.2011.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, julgado em 23/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013) Nesses termos, existindo pronunciamento judicial que tenha declarado, de forma definitiva, a inexistência da união estável entre a parte autora e o segurado instituidor à época do falecimento deste (natureza duplice da ação declaratória), não é mais possível a rediscussão judicial sobre a existência ou inexistência dessa relação jurídica, ante a eficácia preclusiva do julgado. Por conseguinte, não comprovada a condição de dependente da autora em relação ao segurado instituidor, inviabiliza-se o reconhecimento do direito à pensão por morte. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Entretanto, considerando ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. RES. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas-MS, 15 de agosto de 2018. Roberto Poliniluz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001697-16.2013.403.6003** - ABADIA MARIA DE SOUZA RIBAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no PJe os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002227-20.2013.403.6003** - UMBELINA ZANHOLO CARDOSO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I. Relatório. UMBELINA ZANHOLO CARDOSO, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência. Afirma a autora que é portadora de PROBLEMAS DE COLUNA M47.9, M 54.4, LABIRINTOPATI M 83.0, DEPRESSÃO F. 32.3, dentre outros males, enfermidades estas que a impossibilitam de exercer atividades laborativas. Refere que o INSS indeferiu pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, por não constar incapacidade laborativa no exame pericial. Juntou documentos (fls. 15-31). Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 34-35). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38-44) na qual discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz inexistir prova acerca da incapacidade laboral da autora. Juntou documentos (fls. 45-59) Realizada perícia médica (fls. 74-82), a parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial, requerendo, ao final, a realização de nova perícia. O pedido restou indeferido às fls. 90. Vieram os autos conclusos. E o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade laboral, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Extra-se do laudo referente ao exame médico pericial, realizado em 23/02/2016 (fls. 74-82), que a parte autora é portadora de Dor lombar baixa CID 10 M 54.5 (fls. 76) O perito judicial reputou inexistir incapacidade laborativa por não constatar alterações significativas no exame físico/mental atual ou documentos médicos apresentados que justificou o afastamento do trabalho. Confira-se resposta aos quesitos 03 a 08 (fls. 77-78). A conclusão pericial foi precedida de diversos testes clínicos realizados por ocasião do exame presencial, que não constataram impedimento para o exercício da atividade laborativa habitual. Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC/15). Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), a adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica depende da existência de elementos robustos no caso em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se verificada teratologia do laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Nesse sentido cite-se precedente deste E. TRF3: AC-APELAÇÃO CÍVEL-1504880/SP 0006422-16.2007.4.03.6114, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017. Portanto, considerando o contexto probatório examinado, não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa. Ante a prejudicialidade lógica, inviável teor quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, uma vez que tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso



I, do CPC/15.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e, após cumprida a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de julho 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002543-33.2013.403.6003 - ZENIR GUEDES DIAS(MS014107A - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002543-33.2013.403.6003 Autor: Zenir Guedes Dias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: AS EN T EN Ç A1. RELATÓRIO. ZENIR GUEDES DIAS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso. A autora, atualmente com 72 anos, alega que no dia 09/07/2012 requereu administrativamente o benefício de assistência ao idoso e o mesmo foi indeferido pelo INSS por apresentar renda per capita familiar superior a do salário mínimo. Afirma também que seu esposo é portador de Mal de Parkinson e necessita de uso constante de medicamentos que são adquiridos de maneira particular, acrescentando gastos na renda familiar. Juntou documentos (fls. 09/14).Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como a citação do réu (fl.17).O INSS apresentou contestação (fls. 20/54), em que refere que o benefício indeferido foi o de amparo social ao idoso, motivada a suspensão pela constatação de irregularidade, pelo fato de o marido da autora ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 724,00. Acrescenta que o autor está trabalhando, de modo que a renda familiar mensal per capita excede o limite de do salário mínimo. Juntou documentos (fls. 27/54).Elaborado o relatório socioeconômico (fls. 58/64), as partes apresentaram manifestações às fls. 67/72 e 73.O julgamento foi convertido em diligência (fl.76) e as partes se manifestaram.É o relatório. Decido.2.

FUNDAMENTAÇÃO. Benefício assistencial - Lei nº 8.742/93. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins de concessão do amparo social, [...] a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é [...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013). No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça há entendimento firmado, em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda per capita familiar ultrapasse esse limite. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a anular irremediavelmente a cidadania social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Em termos de composição da renda familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, porquanto referido dispositivo legal estabeleceria discriminação indevida, ao prever que, em relação ao idoso, o mesmo benefício assistencial percebido por outra pessoa idosa da família não seria computado para a composição da renda familiar per capita prevista pela Lei, de modo a estender a mesma previsão normativa em favor dos portadores de deficiência, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg 13-11-2013; public 14-11-2013). De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício de valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93. Confira-se: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita prestes a contribuir para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidência de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011), o o PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI Nº 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Como a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais ao deficiente e ao idoso, previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame do caso concreto. Verifica-se que a parte autora nasceu em 29/09/1945 (fl. 09) e atende ao requisito etário previsto pelo art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93. Quanto às condições socioeconômicas, as informações registradas no relatório de fl. 60 referem que a autora reside em imóvel próprio, de alvenaria, composto por 02 quartos, 01 sala, 01 cozinha, 01 copa e 02 banheiros guamecidos de mobília, televisão 29 polegadas, micro-ondas, um aparelho DVD, geladeira duplex, lavadora de roupas entre outros. Possui telefone fixo, e um veículo Fiat Uno, ano 2008. O cônjuge da autora é portador de Mal de Parkinson e faz uso de medicamentos que são fornecidos pela rede pública de saúde, quando disponível no posto de saúde. Afirma também que, o esposo é aposentado e é motorista de táxi, tendo rendimentos no valor total de R\$ 1.500,00. Possuem despesas ordinárias com alimentação, água, luz, telefone, gás e gasolina e recebem ajuda dos filhos, quando necessário (fl. 61). Ademais, a assistente social registrou não ser real a hipossuficiência econômica do núcleo familiar (fl. 64). Os elementos informativos registrados no relatório social não evidenciam a situação de miserabilidade da autora, destacando-se que a família possui imóvel próprio, veículo automotor, além de o marido da autora exercer atividade remunerada (motorista de táxi). De outra parte, depreende-se pela consulta ao extrato do CNIS, emitida nesta oportunidade, que, posteriormente à realização do estudo social, o marido da autora veio a óbito, sendo concedido a ela o benefício de pensão por morte, a partir de 06/04/2018. Tal alteração, entretanto, não modifica a conclusão quanto à inexistência de miserabilidade. Ademais, o benefício assistencial não pode ser recebido cumulativamente com a pensão por morte, por força do que dispõe o 4º do artigo 20 da Lei 8.742/93, de seguinte redação: 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. À vista do contexto probatório examinado, não havendo comprovação quanto à hipossuficiência da autora e, considerando a incompatibilidade do benefício assistencial com outro benefício da seguridade social (art. 20, 4º, LOAS), não restaram atendidos os requisitos concernentes ao benefício assistencial postulado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$500,00. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Junte-se o extrato do CNIS Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de setembro de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002685-37.2013.403.6003 - NEUZA XAVIER(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Neuza Xavier, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. A autora alega, em síntese, que é portadora de osteoartrite, hérnia de disco e lombociatalgia crônica, sendo que essas enfermidades a impedem de trabalhar e de manter uma vida independente, o que caracteriza a deficiência. Refere que sua família não tem condições de prover sua subsistência, de modo que passa por diversas privações, inclusive no que se refere à saúde, alimentação e higiene. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 09/15. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se à autora que comprovasse o indeferimento do seu pleito na esfera administrativa (fls. 18/19). Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 21/30), ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento (fls. 32/37). À fl. 38, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação (fls. 46/54), na qual discorre sobre os requisitos do benefício pleiteado e sustenta que não restou comprovada a alegada miserabilidade da parte autora, de modo que a ação deve ser julgada improcedente. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 55/59. Foi elaborado relatório social (fls. 79/82) e laudo médico pericial (fls. 88/95). Apesar de oportunizada a manifestação da parte autora quanto às provas produzidas (fl. 96), permaneceu silente. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 99/102, manifestando-se pela falta de interesse público a legitimar sua intervenção no feito. À fl. 106, foi indeferida a inquirição das testemunhas arroladas na inicial, considerando a impertinência e inutilidade dessa prova. Ademais, oportunizou-se a manifestação do INSS quanto aos laudos juntados. Por fim, a autarquia previdenciária pugnou pela improcedência da ação, na medida em que a prova pericial revelou que não existe doença ou lesão que incapacite a autora para a vida independente. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Trata-se de amparo social devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 2º, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem

pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que o Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isotônico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera preservação de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Nesse contexto, diga-se que a Lei 13.146/2015 incluiu o 11 ao art. 20 da Lei 8.742/03 para estabelecer que Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICACÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cálculo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cálculo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICACÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-Df, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908200094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Para aferição da alegada miserabilidade, foi realizado estudo socioeconômico, mediante visitas em três dias diferentes à casa da autora (fs. 79/82). A assistente social descreve que a requerente reside há 20 anos em um imóvel próprio, construído em alvenaria, sem piso cerâmico e sem fôrro, composto por dois quartos, um banheiro, uma cozinha e uma sala. A moradia, localizada na periferia de Três Lagoas/MS, está em condições precárias de conservação, apresenta diversas rachaduras e goteiras, e necessita de reformas. Ademais, constatou-se que a residência da autora é guarnecida por fogão, geladeira e uma máquina de lavar roupas do tipo tanquinho, além de móveis em condições precárias de conservação. Segundo relatado pela demandante, ela não trabalha e auferir R\$ 170,00 mensais referentes ao benefício de transferência de renda do governo estadual (Vale Renda). Recebe também a quantia mensal de R\$ 100,00 de uma das quatro filhas. A postulante tem outros três filhos que não prestam qualquer auxílio financeiro, sendo que um deles é usuário de drogas, o outro está desempregado e o último sequer mantém contato há dez anos. Diante dessas circunstâncias, tem-se por caracterizada a miserabilidade da autora. Quanto à alegada deficiência, o médico perito sugeriu, com base nos elementos que lhe foram postos à análise, que a requerente é portadora de fibromialgia, doença que afeta o sistema osteomuscular. Consta do laudo de fs. 90/95 que não foram identificadas grandes alterações no exame físico, sendo que a autora apresenta discreta dor à palpação de certos pontos no ombro, quadril e cotovelo. Ademais, consignou-se que ela entrou ao consultório sem dificuldades de deambulação e se mostrou consciente e orientada, com bom estado geral. Sob essa perspectiva, o perito concluiu que não existe incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. Verifica-se, pois, que não restou atendido o requisito da deficiência, na acepção conferida pelo art. 20, 2º, da LOAS. Com efeito, o atual quadro clínico da requerente não afeta sua plena participação na sociedade, sendo-lhe possível trabalhar e prover o próprio sustento. Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatualizados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002788-44.2013.403.6003 - JORGE PEREIRA DA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório. Jorge Pereira da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória antecipatória. A parte autora afirma ter contribuído ao sistema previdenciário e apresentar incapacidade para o trabalho, de modo a fazer jus ao benefício por incapacidade. Ressalta que seus requerimentos administrativos foram indeferidos ao argumento de perda de qualidade de segurado. Juntou documentos (fs. 07/34). Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 37). O réu foi citado e apresentou contestação (fs. 40/45), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que não houve requerimento administrativo do benefício. Juntou documentos (fs. 46/54). O laudo médico pericial foi juntado às folhas 83/88 e as partes sobre ele se manifestaram às folhas 90 e 92. E o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regimento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I, c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Extraí-se do laudo referente ao exame médico pericial, realizado em 24/11/2016 (fs. 83/88), que a parte autora é portadora de Gonartrose e Exostose de Fêmur, reputadas pelo perito como causa de incapacidade total e permanente, iniciada em 03/2016 (fs. 84/85). Embora comprovada a existência de incapacidade laborativa total e permanente, verifica-se que à época do início da incapacidade (03/2016) a parte autora não detinha a qualidade de segurado, considerando que as últimas contribuições ao RGPS foram vertidas no período de 03/2008 a 08/2010, conforme anotações do CNIS (fl. 48). Nesses termos, por não deter a qualidade de segurado à época do início da incapacidade, não restaram atendidos os requisitos legais do benefício pleiteado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatualizados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (art. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de julho 2018. Roberto Polini Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006262-84.2013.403.6112 - JOSEFINA DE SOUZA GOULART(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório. JOSEFINA DE SOUZA GOULART, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda, perante o Juízo Federal de Presidente Prudente/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência. A autora alega que teve indeferido pedido administrativo de benefício por incapacidade, a despeito de apresentar atestados médicos que comprovam as patologias: fratura T8, hipertensão arterial sistêmica e cardiopatia hipertensiva. Argumenta que tem qualidade de segurado e que os documentos apresentados comprovam a incapacidade laboral. Juntou documentos (fs. 15/33). Por decisão proferida às fs. 35/36, foi indeferido o pleito de tutela de urgência, sendo concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. O laudo médico pericial foi juntado às fs. 41/53. Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação (fs. 55/59), na qual discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz que a parte autora não ostentava qualidade de segurado quando do início da incapacidade. Aponta que a requerente verteu contribuições previdenciárias

no período de março de 2011 a novembro de 2012, com o intuito de preencher o requisito da carência. Afirma que, devido a um erro administrativo, a autora gozou de benefício por incapacidade, que já foi cessado em razão da pré-existência da moléstia. Refere que a patologia que a acomete é degenerativa, evolutiva e permanente, sendo que a requerente se inscreveu no Regime Geral de Previdência Social aos 63 anos de idade, como empregada de uma empresa cujo sócio é seu progenitor filio. Juntou documentos (fls. 60/73) às fls. 84/85, o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP declinou da competência, tendo em vista que a parte autora reside em Santa Rita do Pardo/MS, município sob jurisdição desta Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS. Este Juízo Federal reconheceu a competência e oportunizou a réplica e a especificação das provas que as partes pretendessem produzir (fl. 88). A autora se manifestou às fls. 94/98, sustentando que está inválida para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Aponta que o benefício pleiteado tem caráter alimentar, sendo indispensável à sua manutenção. Desse modo, pugna pela procedência dos pedidos, com a concessão da tutela antecipada. À fl. 101, converteu-se o julgamento em diligência, sendo determinada a realização de perícia complementar para esclarecer a data de início da incapacidade. Laudo pericial complementar foi juntado às fls. 105/111. Às fls. 115/116, a requerente destacou a conclusão do médico perito de que existe incapacidade total e permanente, decorrente do agravamento da doença. Afirma que os documentos juntados aos autos demonstram que a inaptidão para o labor eclodiu enquanto ela estava vinculada à Previdência Social. Por fim, o INSS se manifestou às fls. 118/125, reiterando que a autora tinha 63 anos de idade quando se filiou ao RGPS, em 2011, como empregada de uma empresa cujo sócio é filho dela. Ressalta que, ainda que se reputa válido o vínculo empregatício, a requerente não tinha completado a carência quando do início da incapacidade, em agosto de 2011, uma vez que havia vertido apenas seis contribuições previdenciárias, a impor a improcedência do pedido. E o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, o laudo pericial de fls. 41/53 atesta que a requerente é portadora de artrose avançada de coluna total e osteoporose, moléstias que a tomam total e permanentemente incapaz para o labor. Todavia, o primeiro perito nomeado deixou de estabelecer a data de início da inaptidão para o trabalho, sendo esse ponto imprescindível para a análise do cumprimento da carência e da qualidade de segurado. Por conseguinte, realizou-se uma segunda perícia médica, cujo laudo resultante foi juntado às fls. 105/111. O perito discriminou as enfermidades que acometem a autora com dor articular generalizada (CID M25.5), cervicobraquiálgia (CID M53.1) e lombociatalgia (CID M54.4). Consta do laudo de fls. 105/111 que a requerente apresenta dor à mobilização cervical e dor à palpação lombar, com redução da amplitude de flexão em 75 graus, além de escoliose moderada e rotação prejudicada. Diante desse quadro, o expert ratificou a incapacidade total e permanente da autora, esclarecendo que não há chances de estabilização do quadro e reversão dos sintomas. No que se refere à data de início da doença, a autora afirmou que os sintomas iniciaram há aproximadamente 10 anos (resposta ao quesito H - fl. 107). Por outro lado, a incapacidade decorre do agravamento da enfermidade (resposta ao quesito J - fl. 107). Quanto a essa questão, o perito considera que existem provas da incapacidade desde agosto de 2011. Isso porque o laudo pericial de fls. 41/53, elaborado em agosto de 2013, já relatava alterações degenerativas pretéritas, que remetem à inaptidão para o labor bem anterior. Desse modo, tendo em vista a evolução esperada da doença e o quadro atual da autora, conclui que ela já estava incapaz havia dois anos quando se submeteu ao primeiro exame pericial (resposta ao quesito I - fl. 107). Da análise do extrato do CNIS de fl. 61, extrai-se que a autora detinha qualidade de segurado em agosto de 2011, eis que era empregada a empresa Gulart & Cia. Ltda. EPP. Não obstante, à época do início da incapacidade, somente havia vertido seis contribuições previdenciárias, de modo que não cumpriu a carência inerente aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, equivalente a doze contribuições. Deveras, o cumprimento dos requisitos legais deve ser avaliado com base nas circunstâncias fáticas do momento em que surgiu a contingência. Ainda que a autora posteriormente tenha vertido mais contribuições, elas não podem ser computadas para fins de concessão de benefício por incapacidade. Essa lição é extraída dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Corroborando o entendimento ora esposado, transcreva-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL, PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES: AGRG NO ARESPP. 847.767/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 11.3.2016; AGRG NO ARESPP. 545.513/SP, REL. MIN. MARGA TESSLER, DJE 8.6.2015; AGRG NO ARESPP. 584.409/SP, REL. MIN. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 11.12.2014. AGRADO DO PARTICULAR AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O auxílio-doença é concedido, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/1991, ao segurado, que após cumprida a carência, seja considerado incapaz temporariamente para o trabalho. 2. Da mesma forma, para que seja concedida a aposentadoria por invalidez, necessário que o segurado, após cumprida a carência, seja considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação em atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei 8.214/1991. 3. As instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluíram que não ficou comprovada nos autos a incapacidade total permanente ou temporária do ora recorrente para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, respectivamente. 4. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório do autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial. 5. Agravo Interno do Particular ao qual se nega provimento. (AgInt no AREsp 654.180/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 05/03/2018) Ademais, as moléstias incapacitantes da autora não a dispensam do cumprimento da carência, nos termos do art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001. Destarte, considerando que não restou cumprida a carência à época da eclosão da incapacidade, faz-se imperativa a improcedência do pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatualizados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002085-79.2014.403.6003 - MARCIA ADRIANA VIEIRA DE SOUZA/SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS

LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002085-79.2014.403.6003 Autor: MARCIA ADRIANA VIEIRA DE SOUZA Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: AS E N T E N Ç A I. Relatório. MARCIA ADRIANA VIEIRA DE SOUZA, qualificada na inicial, ajuzou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência. A autora afirma padecer de neoplasia maligna da mama e estar em tratamento de radioterapia, tendo se submetido à mastectomia e esvaziamento axilar à direita, com tratamento de quimioterapia adjuvante e hormonioterapia. Aduz que a medicação oncológica causa efeitos colaterais, como náuseas, vômitos, mialgia, edema, cansaço, fraqueza, dores de cabeça, diarreia, constipação, anemia, fadiga, infecções, câmbres, dormência dentre outros. Refere que foi deferido o auxílio-doença no período de 01/2007 a 06/2009 e de 08/2013 com cessação prevista para 11/2014. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 40/v). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 43-62v). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz que a parte autora está em gozo de auxílio-doença (NB 603.165.802-3), concluindo tratar-se de incapacidade relativa e temporária. Réplica às fls. 65/70. Com a juntada do laudo da perícia médica (fls. 75/81), a parte autora apresentou manifestação e documentos (fls. 86/99), e o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 100). E o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Extraí-se do laudo referente ao exame médico pericial, realizado em 24/02/2016 (fls. 75/81), que a parte autora é portadora de neoplasia maligna da mama. Segundo o perito, à época do exame, a patologia não causava incapacidade para o trabalho habitual, considerando a profissão de costureira, cuja atividade estava sendo desempenhada pela examinanda à época da perícia (fl. 76). Embora a parte autora tenha apresentado atestado médico prescrevendo afastamento do trabalho por tempo indeterminado (fl. 98), observa-se que o relatório médico emitido em 07/2016 retrata a realização de cirurgia de mastectomia em 08/2013, tratamento de quimioterapia até 03/2014 e radioterapia até 06/2014 (97), registrando-se que a paciente permanece em acompanhamento ambulatorial e em seguimento por tempo indeterminado, não havendo descrição de quadro físico ou fisiológico incapacitante. Por outro lado, deve-se considerar que a conclusão do perito judicial foi precedida de exame físico, tendo o perito considerado que a autora adentrou ao consultório sem dificuldades, não possuía edema, perda de força ou alteração motora em membro superior direito (fl. 77). Ao final, considerou ser possível por meio da avaliação notar qualquer alteração limitante que gere incapacidade para o trabalho habitual (costureira). É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrário sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte. 2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 e 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia. 8 - Necessário para o implemento do benefício em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denomina período de graça, conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e 1º da Lei. 9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.457, de 2017). 10 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo juízo a quo, com base em exame pericial realizado em 31 de agosto de 2008 (fls. 131/140), consignou: O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de amputação do 2º quadrante esquerdo ao nível da metacarpo falangeana e amputação do 3º ao 5º amputação ao nível da interfalangeana distal, devido a acidente com fogos de artifício, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação importante da limitação dos quadrantes da mão esquerda (dominante), determinando prejuízo para as funções básicas e específicas. Lembro que o acidente ocorreu em 01/01/1995 e posteriormente exerceu atividades laborativas na função de Zelador, atualmente encontra-se adaptado, porém apresenta redução de sua capacidade laborativa ou seja incapacidade parcial e permanente (sic). 11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrário sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no

caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetuada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ele fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.14 - Consoante o laudo pericial, o autor continuou trabalhando, após o acidente que sofreu, na função de zelador, logo não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, os quais, repisa-se, exigem que o impedimento para o labor seja total. Aliás, informações extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acostada pelo próprio demandante às fls. 26/33, e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora sejam anexas aos autos, dão conta que este desempenhou em várias oportunidades tal atividade laboral após o infortúnio, sendo certo que até hoje a desenvolve junto ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO CAPIVARI, tendo o vínculo se iniciado em 10/02/2014.15 - Por derradeiro, como bem destacou a magistrada a quo, na presente situação, pelo resultado da perícia verifica-se que o autor não teria direito ao auxílio-doença, mas ao auxílio-accidente. Isso porque a perícia é clara no sentido de que há redução da capacidade funcional do autor em decorrência do acidente pessoal que lhe ocasionou limitação funcional parcial e permanente (fl. 185). Cabe ao requerente, no entanto, promover outra demanda a fim de alcançar tal benefício e não, como dito supra, pleiteá-lo nestes autos, em clara afronta ao princípio do devido processo legal.16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) o oPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicação do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.- São exigidos à concessão desses benefícios: a) qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patentado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.- Agravo legal conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0008133-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018 ) Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais. Não há a necessidade de nova perícia com médico especialista na área, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela parte autora foram devidamente analisadas.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que o vindicante é portador, bem como a produção de prova testemunhal.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.- Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.Inexistindo incapacidade, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretária deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.P.R.I.Três Lagoas/MS, 18 de setembro 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002260-73.2014.403.6003 - CASTORINA CUSTODIO MARTINS DOS ANJOS(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Proc. nº 00002260-73.2014.403.6003Autor: Castorina Custodio Martins dos AnjosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Castorina Custodio Martins dos Anjos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com pedido de tutela provisória antecipatória.A autora afirma ser portadora de diversos na coluna e outras enfermidades que a impossibilitam de exercer o trabalho. Juntou documentos (fls. 15/27).Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 30/v).O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 33/37), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e argumenta que a autora se submeteu a duas perícias do INSS em 03 e 04/2014 e não se constatou a existência de incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 38/48).O laudo médico pericial foi juntado às folhas (55/58), sendo o julgamento convertido em diligência para a realização de nova perícia (fls. 67/v), e apresentado novo laudo pericial (fls. 70/78), seguindo-se manifestação das partes (fls. 81 e 83) e o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por no máximo de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).Na primeira perícia médica realizada, não se constatou a existência de incapacidade laborativa (fls. 55/58), sendo realizada nova perícia em 01/09/2016 (fls. 70/78) que apurou ser parte autora portadora de cervicalgia, lombociatalgia, esporão de calcâneo, Litíase Biliar e Esteatose Hepática (fl. 71), cujas patologias foram consideradas pelo perito como causa de incapacidade total e temporária, iniciada em 05/2016 (fl. 73).Por outro lado, consta do CNIS (fls. 89) que as últimas contribuições previdenciárias foram verdadeiras ao RGPS no período de 09/2013 a 10/2014, relativamente ao vínculo empregatício com a empresa Douraser.Em conformidade com o regramento do artigo 15 da Lei Nº 8.213/91, constata-se que à época do início da incapacidade (maio/2016) a parte autora não mais detinha a qualidade de segurada da Previdência Social.Do mesmo modo, o regramento legal vigente ao tempo do início da incapacidade (05/2016) que autorizava o aproveitamento das contribuições previdenciárias para efeito de carência, após a perda da qualidade de segurado, era condicionado ao recolhimento de contribuições correspondentes à terça parte do número exigido para atendimento da carência do benefício pretendido, condição esta que também não foi atendida no caso em exame.Nesses termos, constata-se que ao tempo do início da incapacidade laboral (05/2016), a autora não detinha a qualidade de segurada da Previdência Social e não tinha cumprido a carência exigida para o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, de modo que não restaram atendidos os requisitos legais do benefício pleiteado.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (art. 10 e 11).A secretária deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.P.R.I.Três Lagoas/MS, 20 de julho 2018.Roberto PolinJuiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002402-77.2014.403.6003 - JOAO LUIZ OLIVEIRA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Proc. nº 0002402-77.2014.403.6003Autor: João Luiz OliveiraRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. JOÃO LUIZ OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o direito ao benefício assistencial à pessoa idosa, com requerimento de tutela de urgência.O autor alega que foi indeferido pelo INSS requerimento de benefício assistencial em 09/12/2013, sob o fundamento de que a renda per capita familiar seria superior ao limite legal. Diz que a única renda familiar é representada pelo salário mínimo referente à aposentadoria por invalidez do cônjuge. Juntou documentos (fls. 22/40).Foi indeferido o pleito de tutela de urgência, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização a realização de estudo socioeconômico, bem como a citação do réu (fls. 43/v).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 46/52) em que discorre sobre os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Aduz que a esposa do autor é aposentada por invalidez e recebe o valor de um salário mínimo. Sustenta a impossibilidade de flexibilização do critério da renda per capita estabelecido pela lei. Juntou documentos (fls. 53/76).O laudo do estudo socioeconômico foi juntado às fls. 78/80v, com apresentação de esclarecimentos por parte da assistente social (fls. 89).A parte autora apresentou manifestação (fl. 92) e o INSS permaneceu inerte (fl. 93), seguindo-se pronunciamento do MPF que externou interesse público que justificasse a intervenção ministerial (fls. 97/98).É o relatório.2. Fundamentação.- Benefício assistencial - Lei nº 8.742/93.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devida à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins de concessão do amparo social, [...] a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º).A redação do 2º do artigo 20 da LOAS, vigente a partir de 12/01/2016 (Lei 13.146/2015), estabelece o conceito de deficiência para fins de concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Supremo Tribunal Federal declarou constituinte o critério estabelecido pelo referido dispositivo legal, assentando o entendimento de que se trata de hipótese objetiva para análise do direito ao benefício assistencial (ADI Nº 1.232-1/DF, Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001). Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei

8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 - Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194. Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda per capita familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009). Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar. Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013. De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015). Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame da pretensão deduzida. A parte autora preenche o requisito etário estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, pois contava com 65 anos à época da propositura da demanda (nascido aos 30/08/1948 - fl. 24). Relativamente à hipossuficiência, o relatório social (fs. 78/80v) registra que o grupo familiar é composto pelo autor e por sua companheira, Sra. Nelma Francisca Braco, a qual é aposentada e percebe renda de um salário mínimo (R\$ 788,00). O autor trabalha como jardineiro autônomo e possui renda diária de R\$ 70,00 e antes exercia a atividade de pedreiro. Reside com a companheira em imóvel próprio, construído em alvenaria, composto por dois quartos, sala, dois banheiros, cozinha e garagem, com alguns cômodos em piso cerâmico e outros sem forro. A habitação apresenta regulares condições de conservação, organização e higiene e é guamecida com ar condicionado, máquina de lavar louças, tanquinho, TV 32 pol., geladeira duplex, jogo de sofá, armário de cozinha, fogão, cama com colchão, entre outros bens (fl. 79). Há ainda informação de que a companheira do autor recebe auxílio financeiro dos filhos (fl. 79v), cuja destinação evidentemente também beneficia o autor. Os elementos informativos registrados no relatório social denotam que o grupo familiar vive em condições existenciais dignas, não evidenciando situação de miserabilidade do autor. Esclareça-se que a desconsideração do valor do benefício previdenciário ou assistencial recebido por outro idoso ou deficiente integrante do grupo familiar para fins de apuração da renda per capita traduz apenas um dos critérios a ser utilizado na aferição da miserabilidade, devendo, sobretudo, ser avaliadas as reais condições socioeconômicas do postulante em face do grupo familiar. Ademais, o direito ao benefício assistencial previsto pela Lei nº 8.742/93 somente é reconhecido quando evidenciada situação de miserabilidade e desamparo social que justifique a intervenção estatal. Nesse sentido, é o entendimento no âmbito do E. TRF3. Confira-se[...] 15 - O legislador não criou programa de renda mínima ao idoso. Até porque a realidade econômico-orçamentária nacional não suportaria o ônus financeiro disto. As Leis nº 8.742/93 e 10.741/03 vão além e exigem que o idoso se encontre em situação de risco. Volto a frisar que o dever de prestar a assistência social, por meio do pagamento pelo Estado de benefício no valor de um salário mínimo, encontra-se circunscrito àqueles que se encontram em situação de miserabilidade, ou seja, de absoluta carência, situação essa que evidencia que a sobrevivência de quem o requer, mesmo com o auxílio de outros programas sociais, como fornecimento gratuito de medicamentos e tratamentos de saúde pela rede pública, não são suficientes a garantir o mínimo existencial. [...] (TRF 3ª Região, SETIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2152620 - 0014545-70.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Carlos Delgado, julgado em 14/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 24/08/2017) À vista do contexto probatório examinado, não restou comprovada a situação de hipossuficiência nos moldes exigidos pela Lei 8.742/93 que autorize o deferimento do benefício assistencial postulado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Entretanto, considerando ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Fixo os honorários da defensora dativa nomeada na folha 22. Drª Josielli Vanessa de Araújo Serrado Feguglia da Costa, OAB/MS nº 14.316, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos após o trânsito em julgado. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatualizados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de agosto de 2018. Roberto Poliniluz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002676-41.2014.403.6003 - ALMERINDA RODRIGUES DE SOUZA (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002676-41.2014.403.6003 Autor: Almerinda Rodrigues de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. ALMERINDA RODRIGUES DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o direito ao benefício assistencial à pessoa com deficiência, com requerimento de tutela de urgência. A autora alega ser portadora de diversas patologias que a impedem de exercer qualquer função que demande esforços físicos e a incapacitam para o trabalho, e que não possui condições e meio de prover a própria subsistência, e que reside com o marido, cuja renda não é suficiente para o atendimento das necessidades básicas com alimentação, saúde, vestuário, habitação e outras. Juntou documentos (fs. 17/28). A folha 31 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Também foi determinada a regularização da representação processual e a juntada de cópias de ação anteriormente ajuizada pela parte autora, para verificação de litispendência ou coisa julgada. A parte autora regularizou a representação (fs. 32/34) e as cópias foram juntadas (fs. 35/55). Foi indeferido o pleito de tutela de urgência, sendo determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, bem como a citação do réu (fs. 57v). O INSS foi citado e apresentou manifestação (fs. 60/62), em que arguiu coisa julgada em relação à demanda anterior em que postulou o mesmo benefício assistencial, tendo à época o julgador concluído inexistir deficiência de longo prazo. Acrescenta que não há interesse processual, pois o pedido de benefício datado de 16/06/2011 não supre o requerimento administrativo por se referir a quadro clínico antigo que ensejou a propositura da ação anterior, julgada improcedente. Juntou documentos (fs. 63/65). Determinou-se a juntada de comprovante de indeferimento do benefício na via administrativa (fs. 69/70), o que foi cumprido (fs. 71/72). O INSS apresentou contestação em que aduz que a parte autora não atende aos requisitos previstos pela Lei nº 8.742/93, por não apresentar impedimento de longo prazo, além de não haver prova de que a renda per capita do grupo familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Discorre sobre os requisitos legais do benefício assistencial postulado (fs. 75/83). Juntou documentos (fs. 84/109). Foram juntados o relatório socioeconômico (fs. 114/120) e o laudo médico pericial (fs. 127/135), com manifestação da parte autora (fl. 139), sem pronunciamento do réu (fl. 140). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Coisa Julgada. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, depende da comprovação de o postulante possuir 65 anos de idade ou apresentar deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, que represente impedimento de participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. As condições pessoais referentes à deficiência, bem como as relacionadas à situação socioeconômica podem sofrer modificação superveniente, de modo que o atendimento dos requisitos legais do benefício assistencial deve ser examinado em face do contexto fático existente à época da postulação (rebus sic stantibus). Com efeito, o decorrer do tempo, aliado à modificação das condições fáticas consideradas em processo anterior, afastam a identidade da causa de pedir e, consequentemente, a caracterização de coisa julgada. Com esses fundamentos, rejeita-se a arguição de coisa julgada. 2.2. Benefício assistencial - Lei nº 8.742/93. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins de concessão do amparo social, [...] a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). A redação do 2º do artigo 20 da LOAS, vigente a partir de 12/01/2016 (Lei 13.146/2015), estabelece o conceito de deficiência para fins de concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o critério estabelecido pelo referido dispositivo legal, assentando o entendimento de que se trata de hipótese objetiva para análise do direito ao benefício assistencial (ADI Nº 1.232-1/DF, Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001). Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 - Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda per capita familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009). Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar. Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013. De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015). Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame da pretensão deduzida. Para aferição da deficiência (impedimento de longo prazo) foi realizada perícia médica em 23/11/2016, consoante o laudo pericial (fs. 127/135) que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, limitação funcional do segmento lombar da coluna vertebral e imunodeficiência por HIV, e apresenta incapacidade laborativa total e definitiva onniprofissional (fs. 129/130). Nesse caso, infere-se que a parte autora apresenta impedimento de natureza física, de longo prazo, que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos previstos pelo 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Relativamente à hipossuficiência, o relatório social (fs. 114/120) registra que a autora reside com seu companheiro Rôivar Gomes Monteiro e com o neto Kaiôn Monteiro Higno (17 anos), os quais residem em casa própria, de alvenaria, simples, rebocada e pintada a cal, com piso queimado, parte coberta com telha francesa e parte com forro, com cinco cômodos, em razoável condições de higiene, com área coberta com telha de fibrocimento. A residência é guamecida com mobília e utensílios simples, sendo mencionada a existência de geladeira frost free, fogão de quatro bocas, uma TV led de 30 polegadas, um ventilador e um tanquinho (fl. 116), destacando-se que a família é proprietária de um automóvel Uno Mille, não 1993, além de dois telefones celulares (item 4 - fl. 115). Apurou-se que o companheiro da autora recebe auxílio doença no valor de um salário mínimo e o neto que vive com o casal percebe um salário mínimo de benefícios assistencial, totalizando R\$ 1.760,00. Esclareça-se que a desconsideração do valor do benefício previdenciário ou assistencial recebido por outro idoso ou deficiente integrante do grupo familiar para fins de apuração da renda per capita traduz apenas um dos critérios a ser utilizado na aferição da miserabilidade, devendo, sobretudo, ser avaliadas as reais condições socioeconômicas do postulante em face do grupo familiar. Ademais, o direito ao benefício assistencial previsto pela Lei nº 8.742/93 somente é reconhecido quando evidenciada situação de miserabilidade e desamparo social que justifique a intervenção estatal. Nesse sentido, é o entendimento no âmbito do E. TRF3. Confira-se[...] 15 - O legislador não criou programa de renda mínima ao idoso. Até porque a realidade econômico-orçamentária nacional não suportaria o ônus financeiro disto. As Leis nº 8.742/93 e 10.741/03 vão além e exigem que o idoso se encontre em situação de risco. Volto a frisar que o dever de prestar a assistência social, por meio do pagamento pelo Estado de benefício no valor de um salário mínimo, encontra-se circunscrito àqueles que se encontram em situação de miserabilidade, ou seja, de absoluta carência, situação essa que evidencia que a sobrevivência de quem o requer, mesmo com o auxílio de outros programas sociais, como fornecimento gratuito de medicamentos e tratamentos de saúde pela rede pública, não são suficientes a garantir o mínimo existencial. [...] (TRF 3ª Região, SETIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2152620 - 0014545-70.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Carlos Delgado, julgado em 14/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 24/08/2017) À vista do contexto probatório examinado, não restou comprovada a situação de hipossuficiência nos moldes exigidos pela Lei 8.742/93 que autorize o deferimento do benefício assistencial postulado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Entretanto, considerando ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número

atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatrelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 21 de agosto de 2018. Roberto Poliniluz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002731-89.2014.403.6003** - OSMAR APARECIDA DOS REIS(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuiser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002800-24.2014.403.6003** - JAIME MALAQUIAS CHAVES(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENTENÇA. Relatário Jaime Malaquias Chaves, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. Afirma encontrar-se incapacitado definitivamente para o trabalho em razão de problemas na visão do olho direito, resultantes de procedimento cirúrgico, por sentir dores constantes. Juntou documentos (fls. 13/33). Foi indeferido o pleito de tutela de urgência, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 36/v). O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 41/60) e refere que a parte autora não faz jus a benefício por incapacidade, por não apresentar tal condição. Além disso, a parte autora não contaria com a carência necessária para a obtenção dos benefícios. O laudo médico pericial foi juntado às folhas 68/75, sobre o qual apenas a parte autora se manifestou (fl. 79). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Extraí-se do laudo referente ao exame médico pericial, realizado em 04/06/2016 (fls. 68/75), que a parte autora é portadora de cegueira em um olho e descolamentos, com defeitos da retina, reputadas pelo perito como causa de incapacidade parcial e permanente (fl. 70), iniciada em 02/2012 (fl. 71). Verifica-se do CNIS que o autor somente registra contribuições previdenciárias no período de 07/82 a 10/1982. Embora comprovada a existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, verifica-se que o autor não comprovou dente a qualidade de segurado à época do início da incapacidade (02/2012), e não cumpriu a carência prevista pela Lei 8.213/91 em relação ao benefício previdenciário postulado (12 contribuições). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Entretanto, considerando ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Expeça-se requisição para pagamento dos honorários advocatícios devidos ao advogado nomeado à folha 13 no valor correspondente ao máximo da tabela próxima para a natureza da demanda. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreveio recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema Pje (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatrelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processo deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de julho de 2018. Roberto Poliniluz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002897-24.2014.403.6003** - VALMIR FRANCISCO BRITO MACHADO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I. Relatário VALMIR FRANCISCO BRITO MACHADO, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma encontrar-se incapacitado para o trabalho em razão de acidente automobilístico, tendo sido submetido a cirurgia e tratamento, sofrendo sequelas (dores de cabeça e convulsões frequentes), tendo o estado clínico se agravado, com o surgimento de feridas/tumores na cabeça, fazendo uso contínuo de medicamentos. Juntou documentos. Determinou-se a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 49-83). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz inexistir prova acerca da incapacidade laboral, informando que o autor recebeu auxílio-doença que foi cessado em razão de limite médico, e que não foi constatada a existência de incapacidade laboral nas perícias realizadas em 06/2014 e 09/2014. Na fase instrutória, foi realizada perícia médica (fls. 100/105), tendo a parte autora apresentado novos documentos e manifestação sobre o laudo pericial (fls. 108/114). O INSS apresentou manifestação à fl. 117 e as partes autoras juntou nova manifestação e documentos (fls. 118/132). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Extraí-se do laudo referente ao exame médico pericial, realizado em 01/09/2016 (fls. 100/105), que a parte autora apresenta sequela de trauma crânio encefálico e sequela de fratura de membro inferior. O perito judicial reputou inexistir incapacidade laborativa por não constatar alterações significativas no exame físico/mental atual ou documentos médicos apresentados que justifique o afastamento do trabalho (fls. 101). Ademais, consignou o perito que não foram apresentados documentos médicos que indicassem a gravidade do caso, e que o quadro está compensado diante do tratamento realizado, podendo combinar as medicações, não havendo sequelas significativas do acidente que reduzam a capacidade para o trabalho do autor (questo Q - fl. 103). É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do perito. Os documentos médicos apresentados após a juntada do laudo médico não infirmam a conclusão pericial, porquanto retrata situação existente há 31 anos, já considerada por ocasião da perícia médica realizada no curso deste processo. Impende considerar que atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem aptidão para infirmar a perícia judicial, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte. 2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Constituição Federal. 3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inábil para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da lei). 5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 6 - Independente de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPFS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia. 8 - Necessário para o implemento do benefício em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, aquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denomina período de graça, conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e 1º da Lei 9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.457, de 2017). 10 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo juízo a quo, com base em exame pericial realizado em 31 de agosto de 2008 (fls. 131/140), consignou: O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de amputação do 2º quíquadrão esquerdo ao nível da metacarpo-falangeana e amputação do 3º ao 5º amputação ao nível da interfalangeana distal, devido a acidente com fogos de artifício, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação importante da limitação dos quíquadrões da mão esquerda (dominante), determinando prejuízo para as funções básicas e específicas. Lembro que o acidente ocorreu em 01/01/1995 e posteriormente exerceu atividades laborativas na função de Zelador, atualmente encontra-se adaptado, porém apresenta redução de sua capacidade laborativa ou seja incapacidade parcial e permanente (sic). 11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoje a controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do perito. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração

do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.14 - Consoante o laudo pericial, o autor continuou trabalhando, após o acidente que sofreu, na função de zelador, logo não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, os quais, repisa-se, exigem que o impedimento para o labor seja total. Aliás, informações extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acostada pelo próprio demandante às fls. 26/33, e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora seguem anexas aos autos, dão conta que este desempenhou em várias oportunidades tal atividade laboral após o infortúnio, sendo certo que até hoje a deservolve junto ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO CAPIVARI, tendo o vínculo se iniciado em 10/02/2014.15 - Por derradeiro, como bem destacou a magistrada a quo, na presente situação, pelo resultado da perícia verifica-se que o autor não teria direito ao auxílio-doença, mas ao auxílio-acidente. Isso porque a perícia é clara no sentido de que há redução da capacidade funcional do autor em decorrência do acidente pessoal que lhe ocasionou limitação funcional parcial e permanente (fl. 185). Cabe ao requerente, no entanto, promover outra demanda a fim de alcançar tal benefício e não, como dito supra, pleiteá-lo nestes autos, em clara afronta ao princípio do devido processo legal.16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) o o PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. - A aposentadoria por invalidez, segundo a dicação do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91. - São exigidos à concessão desses benefícios: a) a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador. - Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial. - Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias. - Agravo legal conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018) Portanto, considerando o contexto probatório examinado, não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa. Inexistindo incapacidade laborativa, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência).3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de julho 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003086-02.2014.403.6003 - IOLANDA PORTO PEREIRA DE LIMA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENTENÇA.1. Relatório. IOLANDA PORTO PEREIRA DE LIMA, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência. A autora afirma ser portadora de quadro depressivo grave, com limitação da capacidade para o exercício de atividades laborativas em razão dos sintomas da doença e do uso de medicamentos. Juntou documentos (fls. 17/22). Foi indeferido o pleito de tutela de urgência, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Também foi atestada a ocorrência de eventual coisa julgada (fl. 47). O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 50/77). Discorre sobre os requisitos dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que a autora está em gozo de auxílio-doença, concluindo tratar-se de incapacidade laborativa relativa e temporária. O laudo médico pericial foi juntado às folhas 90/97, segundo-se manifestação da parte autora (fls. 99/103) e proposta de acordo por parte do INSS (fls. 105/107), recusada à folha 112. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Extrai-se do laudo referente ao exame médico pericial, realizado em 04/08/2016 (fls. 90/97), que a parte autora é portadora de Cervicobraquiálgia, Tendinite de Ombro, Fibromialgia, e Depressão, com repercussões físicas/mentais reputadas pelo perito como causa de incapacidade total e temporária, iniciada em 09/2015, conforme documentos médicos e avaliação atual (questio H, fl. 92). O perito sugere reavaliação do quadro atual e tratamento médico em 120 dias (fl. 94). Verifica-se que não há suporte probatório suficiente para se afirmar que a autora é portadora de incapacidade de natureza absoluta e permanente, o que inviabiliza o reconhecimento quanto ao direito à aposentadoria por invalidez. Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC). Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Entretanto, considerando ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de julho de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003721-80.2014.403.6003 - CARMELITA RAMOS JAQUES (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003721-80.2014.403.6003 Autor: CARMELITA RAMOS JAQUES Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: AS E N T E N Ç A I. Relatório. CARMELITA RAMOS JAQUES, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o benefício assistencial à pessoa com deficiência. A autora afirma estar incapacitada para o trabalho e ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, conforme alega fazer prova os documentos juntados. Determinada a comprovação do indeferimento administrativo do benefício (fls. 20/21), juntou-se comprovante às fls. 22/23. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 25-42). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz que a perícia administrativa realizada para análise do pedido de auxílio-doença constatou que a incapacidade da parte autora teria se iniciado antes do reingresso da parte no RGPS, pois havia perdido a qualidade de segurada em 2000, sobrevivendo nova filiação a partir de 01/06/2013. Quanto ao benefício assistencial, argumenta que a autora não atende aos requisitos legais, pois o pedido administrativo foi indeferido em razão de a renda per capita familiar ser superior a (um quarto) do salário mínimo. Realizado estudo social e perícia médica (fls. 50/62), a parte autora apresentou manifestação e documento (fls. 65/67 e fl. 75/76) e o INSS se pronunciou à folha 78. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Trata-se de amparo social devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. A redação do 2º do artigo 20 da LOAS, vigente a partir de 12/01/2016 (Lei 13.146/2015), estabelece o conceito de deficiência para fins de concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o critério estabelecido pelo referido dispositivo legal, assentando o entendimento de que se trata de hipótese objetiva para análise do direito ao benefício assistencial (ADI Nº 1.232-1/DF, Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001). Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 - Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013. Para subsidiar a análise dos pedidos formulados, foi realizado exame pericial em 04/06/2016, sendo emitido o laudo de fls. 55/62, em que o perito registrou ser a parte autora portadora de Lúpus eritematoso disseminado (sistêmico), mas não apresenta incapacidade laborativa em relação às atividades habituais de comerciante (fl. 56/57). É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do perito. Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte. 2 - A cobertura do evento invalidez é gênero constitucional previsto no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao

segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência.4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).6 - Independente de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.8 - Necessário para o implemento do benefício em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denomina período de graça, conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e 1º da Lei.9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.457, de 2017).10 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo juiz a quo, com base em exame pericial realizado em 31 de agosto de 2008 (fls. 131/140), consignou: O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de amputação do 2º quírodactilo esquerdo ao nível da metacarpo falangeana e amputação do 3º ao 5º amputação ao nível da interfalangeana distal, devido a acidente com fogos de artifício, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação importante da limitação dos quírodactilos da mão esquerda (dominante), determinando prejuízo para as funções básicas e específicas. Lembro que o acidente ocorreu em 01/01/1995 e posteriormente exerceu atividades laborativas na função de Zelador, atualmente encontra-se adaptado, porém apresenta redução de sua capacidade laborativa ou seja incapacidade parcial e permanente (sic).11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.13 - Não reconhecia a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.14 - Consoante o laudo pericial, o autor continuou trabalhando, após o acidente que sofreu, na função de zelador, logo não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, os quais, repisa-se, exigem que o impedimento para o labor seja total. Aliás, informações extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acostada pelo próprio demandante às fls. 26/33, e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora seguem anexas aos autos, dão conta que este desempenhou em várias oportunidades tal atividade laboral após o infortúnio, sendo certo que até hoje a desenvolve junto ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO CAPIVARI, tendo o vínculo se iniciado em 10/02/2014.15 - Por derradeiro, como bem destacou a magistrada a quo, no presente situação, pelo resultado da perícia verifica-se que o autor não teria direito ao auxílio-doença, mas ao auxílio-acidente. Isso porque a perícia é clara no sentido de que há redução da capacidade funcional do autor em decorrência do acidente pessoal que lhe ocasionou limitação funcional parcial e permanente (fl. 185). Cabe ao requerente, no entanto, promover outra demanda a fim de alcançar tal benefício e não, como dito supra, pleiteá-lo nestes autos, em clara afronta ao princípio do devido processo legal.6 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:16/04/2018) o o PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicação do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garante a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patentado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.- Agravo legal conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:26/01/2018 ) Portanto, não estão atendidos os requisitos legais para o benefício de auxílio-doença, ou mesmo para o benefício assistencial à pessoa com deficiência, sobretudo quanto a este último, em que o estudo socioeconômico não retrata situação fática indicativa de miserabilidade (fl. 51).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Entretanto, considerando o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretária deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.P.R.I.Três Lagoas/MS, 31 de agosto 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004006-73.2014.403.6003 - PATRICIA YSABELLY MARQUES DE SOUZA ADAO X ANTONIA MARQUES FERREIRA DOS SANTOS(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004006-73.2014.403.6003 Autor: Patrícia Ysabelly Marques de Souza Adão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social e outro Classificação: ASSENTENÇA:1. Relatório.PATRICIA YSABELLY MARQUES DE SOUZA ADAO, menor impúber, representada por sua genitora Antonia Marques Ferreira dos Santos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a cobrança de prestações do benefício de auxílio-reclusão relativos a período retroativo, não pago pelo INSS.Afirma ser filha de David Aparecido de Souza Adão, o qual está preso no Estabelecimento Penitenciário de Paraguaçu Paulista/SP, e que não recebeu o auxílio-reclusão em período retroativo, pois pediu o benefício no dia 18/05/2014, e o demonstrativo de cálculo do benefício refere início de recebimento em 01/03/2013, mas somente recebeu a prestação do mês de julho/2013, no valor de R\$ 446,00. Menciona que o segurado tem outra filha menor, que recebeu, durante o período de 01/03/2013 a 18/05/2014, o valor de R\$ 855,74. Pretende o recebimento das prestações do auxílio-reclusão relativas ao período de 20/01/2013 a 01/06/2013. Juntou documentos (fls. 05/14).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl. 17).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 19-22v), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício de auxílio-reclusão. Quanto ao mérito, aduz que a autora requereu o benefício de auxílio-reclusão em 13/05/2014 (NB 162.234.623-5), em razão da prisão do segurado David Aparecido de Souza Adão em 20/01/2013, sendo realizado o pagamento a partir da data do pedido administrativo (13/5/2014), pois passados mais de 30 dias da prisão do segurado. Juntou documentos (fls. 23/34). A autora apresentou manifestação às fls. 38/40, e o MPF às fls. 51/52.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, releva esclarecer o artigo 80 da Lei 8.213/91 preciza que O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, o que implica dizer que as normas que disciplinam o benefício de pensão por morte, quando compatíveis, também se aplicam ao auxílio-reclusão.Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 12ª edição, Editora Atlas S/A esclarecem que: Com a locução nas mesmas condições da pensão por morte quer a lei dizer que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação do benefício. Em outras palavras, aplicam-se as regras da pensão por morte em tudo o que for compatível ou não houve disposição diversa.Não se ignora que os efeitos financeiros do benefício de pensão por morte ou de auxílio-reclusão retroagem à data do óbito ou da prisão (artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91) nas hipóteses em que a lei prevê a não incidência da prescrição quinquenal, por força do que dispõe o artigo 79 da Lei 8.213/91: Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Em se tratando de benefícios previdenciários, aplicam-se as disposições da legislação especial, de modo que a prescrição prevista pelo parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91 não incide contra o menor de dezoito anos, porquanto a norma do artigo 79 da Lei 8.213/91 é mais benéfica em relação à previsão do artigo 198, I, do Código Civil. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa parcialmente transcrita:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. HABILITAÇÃO NO MOMENTO DO ÓBITO.I - No campo do direito previdenciário, há que prevalecer norma especial expressa no preceito inserto no art. 79 da Lei n. 8.213/91, que estabelece a não incidência da prescrição em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente, devendo ser considerado menor aquele que não atingiu os dezoito anos, de modo a abranger os absolutamente incapazes, bem como aqueles que são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer.[...] (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1984469 - 0006998-45.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:31/03/2015 )Embora não haja incidência da prescrição quinquenal em relação ao menor de dezoito anos, devem ser consideradas algumas peculiaridades do caso concreto, a seguir examinadas.Verifica-se que o auxílio-reclusão foi concedido à autora e também a outros dois filhos do segurado David Aparecido de Souza Adão, quais sejam: ARTHUR VICENTE DE SOUZA ADAO, filho de Márcia Aparecida Vicente, NB 163.515.745-2, DER: 13/09/2013, DIB: 01/03/2013, DIP: 18/07/2013 (fl. 32 vº) e DONISETE ADAO NETO, filho de Daniela Muniz Braghin, NB 162.234.995-1, DER: 13/08/2014, DIB: 01/03/2013, DIP: 13/08/2014 (fls. 33 vº).Relativamente à autora PATRICIA YSABELLY MARQUES DE SOUZA ADAO, verifica-se que o pedido administrativo de auxílio-reclusão somente foi apresentado ao INSS em 13/05/2014 (DER), quando já estava implantado o benefício NB 162.234.623-5, deferido com início em 01/03/2013 (DIB), conforme se confere pelo extrato de folha 26.Apesar de inicialmente o INSS ter reconhecido o direito ao benefício postulado pela autora a partir da data do pedido administrativo (DER: 01/03/2013 - fl. 11), a autarquia federal bloqueou o crédito relativo às prestações retroativas (fls. 29/30).Depreende-se que o bloqueio foi motivado pela constatação de existência de outro beneficiário previamente habilitado ao recebimento do auxílio-reclusão em favor do dependente ARTHUR VICENTE DE SOUZA ADAO, filho de Márcia Aparecida Vicente, NB 163.515.745-2, o qual apresentou requerimento administrativo em 13/09/2013 (fl. 32 vº).Ainda é possível inferir que a medida administrativa foi adotada com suporte no preceito do artigo 76 da Lei 8.213/91, e orientação constante do artigo 365 da IN INSS/PRES Nº 77/2015, cujos dispositivos dispõem o seguinte:Lei 8.213/91 Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.IN INSS/PRES Nº 77/2015 Art. 365. Caso haja habilitação de dependente posterior à concessão da pensão pela morte do instituidor, aplicam-se as seguintes regras, observada a prescrição quinquenal[...].III - para óbitos ocorridos a partir de 11 de novembro de 1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997)a se não cessada a pensão precedente, os efeitos financeiros que importem em exclusão ou inclusão de dependente contar-se-ão a partir da DER, qualquer que seja o dependente; eb) se já cessada a pensão precedente, a DIP será fixada no dia seguinte à DCB, desde que requerido até trinta dias do óbito do instituidor. Se requerido após trinta dias do óbito, a DIP será na DER, ressalvada a existência de menor de dezesseis anos e trinta dias ou incapaz ou ausente, em que a DIP será no dia seguinte à DCB de pensão, relativamente à cota parte.Pelo que se extrai da análise dos fatos e da legislação aplicável, conclui-se que a conduta da autarquia federal se mostra condizente com a disciplina legal do benefício de auxílio-reclusão, sobretudo em relação à norma do artigo 76 da Lei 8.213/91, que preconiza a imediata implantação do benefício, ainda que pendente a habilitação de outro beneficiário.No caso específico, o INSS não detinha informações acerca da existência de outro beneficiário do auxílio-reclusão instituído pelo segurado Davi Aparecido de Souza Adão, pois não houve prévia inscrição quanto dependente no cadastro de informações, o que somente ocorreu com a apresentação dos respectivos requerimentos administrativos.A solução seria diversa se não houvesse implantação e pagamento do auxílio-reclusão a outro dependente previamente habilitado, situação que permitiria a retroação dos efeitos financeiros do benefício à data da prisão sem acarretar prejuízo ao INSS.Exigir do INSS o pagamento retroativo do benefício nas situações em que o requerimento seja apresentado após prévia habilitação e pagamento do auxílio-reclusão a outro dependente, sem que a autarquia federal tivesse ciência quanto à existência de outros beneficiários, implicaria impor-lhe excessivo ônus financeiro (pagamento em duplicidade) em decorrência de situação a que não deu causa (habilitação tardia de dependente). Nesse sentido, o seguinte julgado do STJ:PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE. ART. 76 DA LEI 8.213/1991. EFEITOS FINANCEIROS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. REGIME PRESCRICIONAL. ART. 198, I, DO CC. INAPLICABILIDADE.1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o direito à percepção de pensão



por morte em período anterior à habilitação tardia da dependente incapaz, independentemente de o pai desta já receber a integralidade desde o óbito da instituidora do benefício (13.3.1994).2. Comprovada a absoluta incapacidade do requerente, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias. Precedentes: REsp 1.405.909/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 22.5.2014, DJe 9.9.2014; AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11.3.2014, DJe 21.3.2014; REsp 1.354.689/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.2.2014, DJe 11.3.2014.3. Tratando-se de benefício previdenciário, a expressão pensionista menor identifica situação que só desaparece com a maioridade, nos termos do art. 5º do Código Civil.4. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em repercussão financeira para momento anterior à inclusão do dependente.5. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação do autor acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão.6. A proposta: AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; AgInt no AREsp 850.129/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25.6.2013, DJe 5.8.2013; e REsp 1.513.977/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.8.2015.7. Recurso Especial parcialmente provido.(REsp 1479948/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 17/10/2016)Por conseguinte, considerando a interpretação sistemática e finalística dos dispositivos legais acima examinados, a parte autora somente faz jus às parcelas do benefício de auxílio-reclusão a partir da data da entrada do requerimento (DER), não havendo crédito renanescente (fl. 28).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.Condenado a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Entretanto, considerando ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 N° 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatrelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 N° 142/2017).Na fase de acatrelamento e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 N° 142/2017).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução N° 142/2017, independentemente de despacho.P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de setembro de 2018.Roberto Poliniluz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004316-79.2014.403.6003 - GLEICE RODRIGUES SILVA X MARIA ELISSANDRA SILVA NASCIMENTO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. n° 0004316-79.2014.403.6003 Autor: Gleice Rodrigues SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Gleice Rodrigues Silva, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o direito ao benefício assistencial à pessoa com deficiência, com requerimento de tutela de urgência. A autora, menor de idade, representada por sua genitora, alega ser portadora de Déficit de Atenção e Hiperatividade que a impede de acompanhar os estudos normalmente, salientando um prejuízo educacional. A mãe da autora afirma também que possui gastos com o medicamento de sua filha e que a renda familiar não é suficiente para pagar as despesas domésticas e os medicamentos. Juntou documentos (fs. 08/30).A folha 37 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e indeferido o pleito de tutela de urgência, sendo determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, bem como a citação do réu. O INSS foi citado e apresentou contestação (fs. 40/48), em que discorre sobre os requisitos legais para o benefício e alega que a autora não faz jus ao benefício por não apresentar deficiência de longo prazo. Juntou documentos (fs. 49/69).O estudo socioeconômico foi juntado às folhas 71/78 e o laudo médico pericial às folhas 88/92. A autora apresentou manifestação de folhas 95/98 e 104. O INSS se manifestou à folha 109 e o MPF à folha 111.É o relatório.2. Fundamentação.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins de concessão do amparo social, [...] a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º).A redação do 2º do artigo 20 da LOAS, vigente a partir de 12/01/2016 (Lei 13.146/2015), estabelece o conceito de deficiência para fins de concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o critério estabelecido pelo referido dispositivo legal, assentando o entendimento de que se trata de hipótese objetiva para análise do direito ao benefício assistencial (ADI N° 1.232-1/DF, Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001). Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 - Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg. 02-10-2013, Public. 03-10-2013.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda per capita familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar. Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013.De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame da pretensão deduzida.Para aferição da deficiência (impedimento de longo prazo) foi realizada perícia médica em 04/06/2016, constando do laudo pericial (fs. 88/92) que a autora é portadora de Transtornos do Desenvolvimento das Habilidades escolares e Transtorno Hipericêntrico, e não apresenta incapacidade (fl. 90).Relativamente à hipossuficiência, o relatório social (fs. 71/78) apurou que a autora é beneficiária de pensão alimentícia (não informada o valor), recebe outros benefícios assistenciais dos Governos Federal e Estadual (R\$ 310,00), além do que o irmão é empregado e recebe salário de R\$ 900,00. Destaca-se que o padrasto é pedreiro autônomo e não foi prestada informação acerca de seus rendimentos (fl. 73).Ademais, a autora reside com sua genitora em casa própria, de alvenaria, piso cerâmico, composto por 02 quartos, 01 banheiro e 01 cozinha, forrado com madeira. A residência abriga móveis e utensílios como: TV de LED 32, TV de LCD 28, aparelho de som, geladeira duplex, freezer, fogão de 04 bocas, além de um automóvel Fiat Uno e uma motocicleta Honda Titan.A assistente social que emitiu o relatório das condições socioeconômicas concluiu inexistir condição de hipossuficiência (fl. 78).Esclareça-se que o direito ao benefício assistencial previsto pela Lei nº 8.742/93 somente é reconhecido quando evidenciada situação de miserabilidade e desamparo social que justifique a intervenção estatal. Nesse sentido, é o entendimento no âmbito do E. TRF3. Confira-se[...] 15 - O legislador não criou programa de renda mínima ao idoso. Até porque a realidade econômico-orçamentária nacional não suportaria o ônus financeiro disto. As Leis nº 8.742/93 e 10.741/03 vão além e exigem que o idoso se encontre em situação de risco. Volto a frisar que o dever de prestar a assistência social, por meio do pagamento pelo Estado de benefício no valor de um salário mínimo, encontra-se circunscrito àqueles que se encontram em situação de miserabilidade, ou seja, de absoluta carência, situação essa que evidencia que a sobrevivência de quem o requer, mesmo com o auxílio de outros programas sociais, como fornecimento gratuito de medicamentos e tratamentos de saúde pela rede pública, não são suficientes a garantir o mínimo existencial. [...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2152620 - 0014545-70.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Carlos Delgado, julgado em 14/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 24/08/2017)À vista do contexto probatório examinado, não restaram comprovadas situações de incapacidade ou de hipossuficiência, nos moldes exigidos pela Lei 8.742/93, que autorize o deferimento do benefício assistencial postulado.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.Condenado a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Entretanto, considerando ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 N° 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatrelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 N° 142/2017).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução N° 142/2017, independentemente de despacho.Fixo os honorários da defensora dativa nomeada na folha 35, Dp°. Jackeline Torres de Lima, OAB/MS nº 14.568, no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos após o trânsito em julgado.P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de setembro de 2018.Roberto Poliniluz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004438-92.2014.403.6003 - ROSALINA DA SILVA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA1. Relatório.Rosalina da Silva dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência.A autora afirma ser portadora de problemas no joelho esquerdo que a impedem de exercer atividades laborativas. Juntou documentos (fs. 14/24).Foi indeferido o pleito de tutela de urgência, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fs. 27 e 32).O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fs. 37/60). Discorre sobre os requisitos dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que a autora está em gozo de auxílio-doença, concluindo tratar-se de incapacidade laborativa relativa e temporária. O laudo médico pericial foi juntado às folhas 63/69, seguindo-se manifestações das partes (fs. 72 e 74/76).É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I, c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).Extraí-se do laudo referente ao exame médico pericial realizado em 01/09/2016 (fs. 63/69) que a parte autora apresenta sequela de fratura de patela, e lesão de menisco e de ligamento (fl. 64), reputadas pelo perito como causa de incapacidade laborativa total e temporária, iniciada em 03/2016 (fl. 64).Verifica-se que não há suporte probatório suficiente para se afirmar que a autora é portadora de incapacidade de natureza absoluta e permanente, o que inviabiliza o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez.Por outro lado, não há interesse processual por parte da demandante em relação ao pedido subsidiário de auxílio-doença, considerando a concessão administrativa desse benefício (NB 608.133.997-5), conforme consta do CNIS (anexo).3. Dispositivo.Diante do exposto(f) julgo extinto o processo em relação ao pedido de auxílio-doença, falta de interesse processual, nos termos dos artigos 485, IV do Código de Processo Civil;(ii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.Condenado a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Entretanto, considerando ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 N° 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos

permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.P.R.I.Três Lagoas/MS, 25 de julho de 2018.Roberto Polinuíuz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000207-85.2015.403.6003 - JOSE CARLOS BENTO(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I. Relatório.JOSÉ CARLOS BENTO, qualificado na inicial, ingressou com a presente demanda, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter a concessão de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laboral. Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização da perícia e a citação do réu (fls. 40/41). Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação (fls. 45/49), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, alegando que não há provas de que a autora não possua capacidade laborativa bem como a parte autora já recebeu Auxílio Doença (NB: 607.552.367-0), cessado em razão ao limite médico pericial. Juntou documentos (fls.50/61).Em despacho de fl. 63, foi designada perícia médica para o dia 11/06/2015.Apresentado laudo médico-pericial (fls. 66-82), não foi constatada incapacidade para o exercício de atividade laboral. Oportunizada a manifestação das partes, a parte autora apresentou manifestação discordando do laudo pericial (fls. 85-86).O INSS, apesar de devidamente intimado (fl. 88), não se manifestou. É o relatório. Decido.2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).No curso da instrução processual foi realizada perícia médica, constatando que a parte autora apresentava dor em local de cicatriz cirúrgica e CID 10 R52.2, outra dor crônica. O perito concluiu que a autora não apresenta incapacidade laborativa (fl. 77). Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC/15). Excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.Nesse sentido, fixou-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CERCAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - Desnecessária nova prova técnica, eis que presente laudo pericial suficiente à formação da convicção do magistrado a quo. 2 - A perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes. 3 - A realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 480 do CPC/2015. (...) 13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido. 14 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vultamora no caso concreto. Por ser o juiz destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. (4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010).Em razão da ausência de incapacidade, tem-se que não há contingência a ser atendida pela concessão de benefício por incapacidade, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe, sendo desnecessário a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício.3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 25 de julho de 2018.Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000594-03.2015.403.6003 - JOAO ANTONIO PINTO DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000594-03.2015.403.6003Autor: João Antônio Pinto dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA I. Relatório.João Antônio Pinto dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual postulou o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela provisória de urgência.A parte autora informa que foi atendida com auxílio-doença (NB 602.741.741-6), no período compreendido entre 17/02/2014 e 30/11/2014. Alega estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de diversas patologias, citando Hanseníase, lombalgia crônica, espondilose lombar, artrose de coluna, dentre outras enfermidades. Juntou documentos (fls. 15/35).Foi indeferido o pleito de tutela de urgência, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 38/39), sendo interposto agravo retido pela parte autora (fls. 42/47).O réu foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 48/77). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz inexistir prova da incapacidade laborativa da parte autora, mencionando que houve recebimento de auxílio-doença até 30/11/2014 e foram realizadas perícias médicas em 01/2015 e 02/2015, por meio das quais não se constatou a existência de incapacidade laborativa. O autor juntou novo documento médico, alegando agravamento da doença (fl.78/79).Laudo médico-pericial juntado às fls. 104/106 e manifestação da parte autora às fls. 109/111. O INSS não se manifestou (fl. 112). É o relatório.2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).Foi realizado exame pericial em 01/09/2017, sendo emitido o laudo de fls. 104/106, em que o perito registrou ser a parte autora portadora de Dorsalgia (fl. 105).A despeito da patologia identificada, o perito concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual (última atividade), pois os achados no exame fisioterapêutico não indicam a existência de incapacidade, sendo as patologias observadas passíveis de tratamento medicamentoso e fisioterapêutico (questão F - fl. 105).Verifica-se que a conclusão pericial está embasada em avaliação dos exames de radiografia, avaliação física (leve rigidez em região dos joelhos, realiza transições em pé e sentado sem dificuldade, sem contraturas musculares e teste de Hoover negativo) - fl. 106.Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreviduo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.P.R.I.Três Lagoas/MS, 19 de julho de 2018.Roberto Polinuíuz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000906-76.2015.403.6003 - MOACIR CARLOS DE CARVALHO(MS013557 - IZABELY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000906-76.2015.403.6003Autor: Moacir Carlos de Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA I. Relatório.Moacir Carlos de Carvalho, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente. Afirma o autor, que requereu o benefício assistencial ao deficiente em 08/09/2014 (fl.11) e foi indeferido por não atender os requisitos de impedimento de longo prazo, salienta também que, entrou com recurso contra o indeferimento do benefício e foi julgado improcedente o pedido. Alega não ter renda e vive da ajuda de terceiros, expõe que não consegue trabalhar devido à sua enfermidade que o limita em várias ocasiões. Juntou documentos (fls. 08/15).Por decisão proferida à fl. 18 foi indeferido o pleito antecipatório, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica e do estudo socioeconômico.A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 21/27), o qual teve o seguimento negado (fls. 30/34).O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 35/65) em que discorre sobre os requisitos legais do benefício assistencial ao deficiente. Argumenta que foi indeferido o pedido por não haver impedimentos incapacitantes de longo prazo.Foram juntados o estudo socioeconômico (fls. 73/77) e o laudo médico pericial (fls. 80/84), sobre os quais se manifestaram a parte autora (fl. 87) e o Ministério Público Federal (fls. 91/95).É o relatório.2. Fundamentação.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins de concessão do amparo social, [...] a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º).A redação do 2º do artigo 20 da LOAS, vigente a partir de 12/01/2016 (Lei 13.146/2015), estabelece o conceito de deficiência para fins de concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Consoante o estudo sócio econômico juntado às folhas 73/77, a assistente social constata que o autor reside sozinho em moradia localizada mensalmente, é empregado e recebe um salário mínimo. Descreve que o imóvel foi locado 20 (vinte) dias antes do estudo socioeconômico, é de alvenaria instalação elétrica exposta, piso de cerâmica cobertura de Eternit, com 05 (cinco) cômodos, guarnecidos com mobília de valores não expressivos como 1 micro-ondas, 1 geladeira, 1 fogão, 1 TV tubo, 1 ventilador, o único de valor expressivo é um ar condicionado.Além disso, verifica-se pelas atuais anotações do CNIS, que a parte autora passou a exercer novo vínculo empregatício com a empresa FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA, a partir de 11/05/2015 e mantido atualmente, ou seja, na data do estudo socioeconômico, o autor já estava exercendo atividade remunerada na condição de empregado, informação esta que contradiz a situação de incapacitado do autor. Conclui-se que o autor não atende aos requisitos para a concessão do benefício assistencial, visto que o requisito essencial para o gozo do benefício assistencial ao deficiente não está presente, pois autor não se encontra com deficiência de longo prazo que o impossibilite de participar plena e efetivamente na sociedade. Ademais, não foi comprovada situação de hipossuficiência pela assistente social (fls. 73/77).Desse modo, considerando a renda mensal per capita alçada à situação fática do autor relatada no estudo socioeconômico, fica claro que o autor não faz jus ao benefício pleiteado.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Entretanto, considerando ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente

para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueledos e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Junte-se o extrato do CNISP.R.I. Três Lagoas/MS, 21 de setembro de 2018. Roberto Poliniluz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001386-54.2015.403.6003 - PAULO BAPTISTA POTIGUARA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Proc. nº 0001386-54.2015.403.6003 Autor: Paulo Baptista Potiguara Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Paulo Baptista Potiguara, qualificado na inicial, ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela provisória de urgência. A parte autora informa que foi atendida com auxílio-doença (NB 608.923.029-8), no período compreendido entre 15/12/2014 e 31/10/2015. Alega estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de diversas patologias citando Cirrose Hepática Secundária a Hepatite Viral Crônica C. Juntou documentos (fls. 18/28). Foi indeferido o pleito de tutela de urgência, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 31 e 65). O réu foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 68/104). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais de aposentadoria por invalidez e aduz inexistir prova da incapacidade laborativa da parte autora, mencionando que a parte autora estava em gozo do benefício NB 608.923.029-8. Laudo médico-pericial juntado às fls. 109/112 e manifestação da parte autora às fls. 116/119. O INSS também se manifestou (fl. 134/136). A parte autora requereu a desistência da ação, informando que houve melhorias no seu quadro clínico (fls. 137/138). O INSS não concordou com a desistência (fls. 140). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Considerando que foram apresentadas as contestações, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (artigo 485, X, 4º CPC/15), impondo-se o prosseguimento do processo para julgamento com resolução de mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Foi realizado exame pericial em 05/09/2016, sendo emitido o laudo de fls. 109/112, em que o perito registrou ser a parte autora portadora de Hepatite Viral Crônica C (fl. 110). A despeito da patologia identificada, o perito concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual (última atividade), pois a doença apresenta caráter viral e no estágio que se apresentou na perícia, não gera incapacidade (questão C - fls. 110). Verifica-se que a conclusão pericial está embasada em avaliação dos exames anexados no processo, bem como a realização do exame físico (fls. 111). Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. Dos fatos, conclui-se que a autora não tem direito ao benefício pleiteado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueledos e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de agosto de 2018. Roberto Poliniluz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001600-45.2015.403.6003 - JESULINO MANOEL DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A I. Relatório. JESULINO MANOEL DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência. Afirma que é portador de ARTRÓSE, estando permanentemente incapacitado para o trabalho. Refere que o INSS indeferiu pedido de concessão de benefício de auxílio-doença por não constatar incapacidade laborativa no exame pericial. Juntou documentos (fls.08-22). Inicialmente, os autos tramitam perante a Vara Única da Comarca de Inocência/MS. Recebida a competência, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25). Em decisão de fls. 37 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a realização de perícia médica e a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40-44) na qual discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz inexistir prova acerca da incapacidade laboral da autora. Juntou documentos (fls. 45-54). Realizada a perícia médica (fls. 62-64), a parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial, requerendo, ao final, a realização de nova perícia. O pedido restou indeferido às fls. 71. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Extra-se do laudo referente ao exame médico pericial, realizado em 28/04/2016 (fls. 62-64), que a parte autora é portadora de Dorsalgia CID M 54 e Bursite CID M 75.5 (fls. 63). O perito judicial reputou inexistir incapacidade laborativa por não constatar alterações significativas no exame físico/mental atual ou documentos médicos apresentados que justifique o afastamento do trabalho (fls. 62-64). Não se acolhe a arguição de nulidade do laudo pericial tão somente por ter sido elaborado por fisioterapeuta, uma vez que se trata de profissional devidamente inscrito no respectivo órgão profissional (CREFITO), com habilitação técnica para a aferição da capacidade físico-funcional, sobretudo quando relacionada a problemas ortopédicos. Ademais, a análise da capacidade ou incapacidade laborativa é aferida com base em diversos elementos de prova, inclusive atestados e laudos de exames médicos, de modo que a suficiência e a validade da prova de ordem técnica são verificadas no caso concreto pelo magistrado, por força do princípio da persuasão racional ou livre convicção motivada (art. 371 CPC). A despeito da divergência jurisprudencial existente, recentes precedentes avalizam a possibilidade de realização de perícia por profissional com formação superior em Fisioterapia. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA NÃO IMPLICA EM NULIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. [...] 2. O Perito é especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícias na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional, tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), do Conselho de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFITO), do Conselho Nacional de Educação e do Ministério do Trabalho. Nulidade da perícia afastada. 3. Incapacidade laborativa. Possibilidade de reabilitação. Auxílio-doença mantido. 4. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Casos na Justiça Federal. Correção de ofício. 5. Reexame necessário não conhecido. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS não provida. (APELREEX 00214620820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/09/2016) o o PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PERÍCIA JUDICIAL. FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. [...] - É certo que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, 1º, da Lei nº 8.213/91. - Cumpre observar, contudo, que, assim como não é necessária a especialização do médico perito na área relativa às eventuais moléstias incapacitantes do segurado, também é aceitável a perícia feita por fisioterapeuta, desde que se trate de doenças relacionadas com seus conhecimentos básicos. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnica profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. - Ademais, o juiz sequer está adstrito às conclusões do laudo, devendo considerar o conjunto probatório de forma ampla, em conformidade com o princípio da persuasão racional, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil. - Reexame necessário não conhecido. Apelação não provida. (AC 00171699220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/08/2016) o o PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC/2015. - Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela requerente, que, após detalhada perícia, atestou a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laborativa. - Ademais, cumpre observar que o laudo judicial se encontra devidamente fundamentado, com respostas claras e objetivas, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional com formação em medicina. Muito embora o laudo tenha sido elaborado por fisioterapeuta, há compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e as patologias alegadas pela parte autora na petição inicial (doenças ortopédicas). - O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença, de acordo com a decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia (STJ - Recurso Especial - 1369165 - SP- Órgão Julgador: Primeira Seção, DJe: 07/03/2014 - Edição nº. 1471 - Páginas: 90/91 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves). - Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício. - Apelação da autarquia improvida. Concedida, de ofício, a tutela antecipada. (AC 00186205520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/07/2016) o o APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA POR FISIOTERAPEUTA. IDONEIDADE. 1. Assim como não é necessária a especialização do médico perito na área relativa às eventuais moléstias incapacitantes do segurado, também é aceitável a perícia feita por fisioterapeuta, desde que se trate de doenças relacionadas com seus conhecimentos básicos. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnica profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. 2. Ademais, o juiz sequer está adstrito às conclusões do laudo, devendo considerar o conjunto probatório de forma ampla, em conformidade com o princípio da persuasão racional, consoante disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2223508 - 0006567-08.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/06/2018) jo o o AGRAVO (ART. 557, I, DO CPC/73). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. PROVA. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DO LAUDO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. I- In casu, o laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, de modo a esparançar qualquer dúvida porventura existente no espírito do julgador, sendo dispensada a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. Embora o laudo tenha sido realizado por fisioterapeuta, verifica-se haver compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e a incapacidade alegada na petição inicial - CID10-M51-8 e M54.4, patologias descritas como: fortes dores lombares com irradiação para os membros inferiores (fls. 2). Outrossim, houve justificativa do Juízo a quo (fls. 82 e 96/98) pela nomeação de fisioterapeuta de sua confiança, ante a inexistência de médicos ortopedistas em número suficiente para realizar as perícias na comarca de origem. Conforme se verifica dos autos, o médico inicialmente designado para a realização da perícia declinou do pedido (fls. 81). Desse modo, foi designada a perita fisioterapeuta, com a devida justificativa de ausência de outros profissionais na região e de que a autora não poderia arcar financeiramente com deslocamentos para grandes centros no intuito de realizar a perícia (fls. 82/84) e nem mesmo saúde para tal. A MMP. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Nova Andradina/MS justificou a designação da fisioterapeuta, alegando que no município só há dois médicos ortopedistas que não têm aceitação nos nomeações judiciais e que o centro mais próximo - Dourados/MS - fica distantes 200 Km do local. II- Ressalta-se que o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, pode concluir pela dispensa de produção de outras provas, nos termos do parágrafo único do art. 370 do CPC/15. III- Deve ser deferida a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional final, já sob a novel figura da tutela de urgência, uma vez que evidenciado nos presentes autos o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC/15. IV- Agravo improvido. Tutela de urgência concedida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1928303 - 0043260-30.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/05/2018) jo o o PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA NÃO IMPLICA EM NULIDADE. AUXÍLIO-

DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEVIDOS. INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. O Perito é especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícias na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional, tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), do Conselho de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), do Conselho Nacional de Educação e no Ministério do Trabalho. Nulidade da perícia afastada. 2. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previstos nos artigos 42 e 59/63 da Lei n. 8.213/91. 3. Laudo médico pericial conclui pela ausência de incapacidade laboral. 4. Ausente a incapacidade laboral, despendida a análise dos demais requisitos necessários para a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 5. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, 11, Código de Processo Civil/2015. 6. Preliminar de nulidade da sentença arguida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora não provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271074 - 0032341-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018) o o PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - Desnecessária nova prova técnica, eis que presente laudo pericial suficiente à formação da convicção do magistrado a quo. 2 - A despeito de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta, o profissional respondeu aos quesitos elaborados pelas partes, promoveu diagnóstico com base na análise pormenorizada de histórico do demandante e de exames complementares por ele fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes. Aliás, esta Turma tem decidido pela possibilidade de laudo pericial ser elaborado por fisioterapeuta, senão vejamos: TRF 3 - AC: 0034691-35.2016.4.03.9999, rel. Desembargador FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, DJE: 02/06/2017; TRF 3 - Ag em AC: 0009221-36.2015.4.03.9999, rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, 7ª Turma, DJE: 11/06/2015. 3 - Cumpre lembrar que a realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 437 do CPC/1973, aplicável ao feito à época, reproduzido pelo atual art. 480 do CPC/2015. (...). 16 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1916756 - 0039594-21.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018) É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na liide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte. 2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia. 8 - Necessário para o cumprimento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou período de graça, conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e 1º da Lei. 9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.457, de 2017). 10 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo juízo a quo, com base em exame pericial realizado em 31 de agosto de 2008 (fs. 131/140), consignou: O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de amputação do 2º quírodactilo esquerdo ao nível da metacarpo falangeana e amputação do 3º ao 5º amputação ao nível da interfalangeana distal, devido a acidente com fogos de artifício, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação importante da limitação dos quírodactilos da mão esquerda (dominante), determinando prejuízo para as funções básicas e específicas. Lembro que o acidente ocorreu em 01/01/1995 e posteriormente exerceu atividades laborativas na função de Zelador, atualmente encontra-se adaptado, porém apresenta redução de sua capacidade laborativa ou seja incapacidade parcial e permanente (sic) 11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoje à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGCA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010. 12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade. 13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido. 14 - Consoante o laudo pericial, o autor continuou trabalhando, após o acidente que sofreu, na função de zelador, logo não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, os quais, repisa-se, exigem que o impedimento para o labor seja total. Aliás, informações extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acostada pelo próprio demandante às fs. 26/33, e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora seguem anexas aos autos, dão conta que este desempenhou em várias oportunidades tal atividade laboral após o infortúnio, sendo certo que até hoje a desenvolve junto ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO CAPIVARI, tendo o vínculo se iniciado em 10/02/2014. 15 - Por derradeiro, como bem destacou a magistrada a quo, na presente situação, pelo resultado da perícia verifica-se que o autor não teria direito ao auxílio-doença, mas ao auxílio-acidente. Isso porque a perícia é clara no sentido de que há redução da capacidade funcional do autor em decorrência do acidente pessoal que lhe ocasionou limitação funcional parcial e permanente (fl. 185). Cabe ao requerente, no entanto, promover outra demanda a fim de alcançar tal beneplácito e não, como dito supra, pleiteá-lo nestes autos, em clara afronta ao princípio do devido processo legal. 16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) o o PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. - A aposentadoria por invalidez, segundo a dicação do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91. - São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador. - Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial. - Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias. - Agravo legal conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018) Portanto, considerando o contexto probatório examinado, não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa. Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, uma vez que tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e, após cumprida a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.L. Três Lagoas/MS, 10 de julho 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001989-30.2015.403.6003 - RJ CONTABIL S/S LTDA. X MARIA JOANA DE PAULA E SILVA CARDOZO(MS012365A - ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL (RECEITA FEDERAL DO BRASIL)

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Após, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003205-26.2015.403.6003 - WILSON FIGUEIREDO QUEIROZ(SPI11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Proc. nº 0003205-26.2015.403.6003 Autor: Wilson Figueiredo Queiroz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: AS E N T E N Ç A I. Relatório. WILSON FIGUEIREDO QUEIROZ, qualificado na inicial, ingressou com a presente demanda, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter a concessão de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo, impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Indefereido o pleito de tutela de urgência, foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita, determinada a realização da perícia e a citação do réu (fs. 66). Citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação (fs. 70/87), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, alegando que não há incapacidade. Juntou documentos (fs. 76/87). Realizada perícia médica e apresentado laudo médico-pericial (fs. 90/96). Oportunizada a manifestação das partes, a parte autora apresentou manifestação alegando a melhora do autor (fs. 100). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). No curso da instrução processual foi realizada perícia médica em 10/10/2016, constatando que a parte autora apresentava sequelas de Traumatismo Craniano Encefálico (TCE), decorrente de acidente anterior. Contudo, o perito concluiu que o autor não apresentou incapacidade laborativa (fs. 91). Embora a parte autora alegue que se encontrava incapacitada para o trabalho à época da propositura da demanda (fl. 160), a perícia afirmou que não foi comprovada incapacidade atual ou anterior à data da perícia (questo K - fl. 92). Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC/15). Excetuada as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. Nesse sentido, fixou-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS.

MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - Desnecessária nova prova técnica, eis que presente laudo pericial suficiente à formação da convicção do magistrado a quo. 2 - A perícia médica foi efetuada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes. 3 - A realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juiz, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 480 do CPC/2015. (...) 13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido. 14 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. (4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010). Em razão da ausência de incapacidade, tem-se que não há contingência a ser atendida pela concessão de benefício por incapacidade, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe, sendo desnecessário a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de agosto de 2018. Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000189-30.2016.4.03.6003** - CLERIS NOGUEIRA DIAS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS009879 - SIMONE DOS SANTOS GODINHO)

Proc. nº 0000189-30.2016.4.03.6003 Autor(a): CLERIS NOGUEIRA DIAS Ré(s): UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório CLERIS NOGUEIRA DIAS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e do MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS, por meio da qual pretende a condenação dos demandados à obrigação de fazer consistente em realizar cirurgia vascular. Alega o autor ser portador de fratura no pé, artrose, rigidez articular, gonartrose, transtornos de discos lombares e intervertebrais, lumbago com ciática, fratura de ossos do metatarso, espondilose, sendo necessário ser submetido a cirurgia vascular no dedo do pé, o que foi negado pelo Sistema Único de Saúde no âmbito do serviço público municipal. Aduz que não dispõe de recursos financeiros para arcar com os custos do procedimento cirúrgico, que seria urgente. Requeru o deferimento de tutela de urgência por estar sofrendo graves danos à saúde física e psíquica, e pela necessidade de realização do procedimento cirúrgico sob pena de acarretar o agravamento irreversível do quadro clínico. Juntou documentos. Foi indeferido o pleito de tutela de urgência, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fls. 25/v). A União apresentou contestação (fls. 38/43), em que aduz ser parte ilegítima por não haver pleito em face do ente público federal, aduzindo que o artigo 198 da CF prevê a descentralização das ações e serviços de saúde, ressaltando que a compra e distribuição de medicamentos e aparelhos, bem como as internações e cirurgias são de responsabilidade dos Estados e Municípios, cabendo ao Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde, repassar os recursos para a manutenção do referido sistema, nos termos previstos pela Lei 8.080/90, em observância ao princípio da descentralização. Argumenta que a cirurgia pretendida se insere dentro as atribuições do Município e do Estado de Mato Grosso do Sul. Quanto ao mérito, sustenta que os procedimentos de média e alta complexidade não são realizados pelo Ministério da Saúde, mas por meio dos gestores locais, além do que não foi comprovada a urgência do procedimento, tratando-se de procedimento eletivo. O Estado apresentou contestação às fls. 47/53, aduzindo que não foram apresentados documentos capazes de evidenciar a necessidade do procedimento cirúrgico vascular, não havendo demonstração da urgência ou emergência do procedimento cirúrgico. Pondera que o Estado não pode priorizar um procedimento cirúrgico em paciente sem risco de morte em detrimento de outros com maior risco, devendo ser observada a ordem de prioridade. Ressalta que o autor não demonstrou a necessidade e a urgência da providência. De seu turno, o Município de Três Lagoas apresentou contestação às fls. 54/56, aduzindo inexistir qualquer indicação cirúrgica do médico vascular e do médico ortopedista do SUS. Ressalta que o médico que operou o autor solicita encaminhamento a um médico vascular, o que foi atendido em consulta realizada em 09/02/2015, não havendo indicação de necessidade de cirurgia vascular. Esclarece que ao autor foram dispensados os cuidados médicos necessários, não sendo realizado o procedimento cirúrgico por não haver indicação quanto à necessidade. Juntou documentos (fls. 57/59). Em réplica, a autora refuta a arguição de ilegitimidade passiva da União e reitera os fundamentos de sua pretensão (fls. 65/68). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF), o direito à vida como direito fundamental (art. 5º, caput), e o direito à saúde dentro os direitos sociais (art. 6º), por meio de ações integradas voltadas à proteção social pelo Estado e pela sociedade (art. 194), registrando de forma indubitosa que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). Sendo a saúde um direito fundamental e dever estatal, garantido pela Constituição Federal, cumpre ao Estado, por meio de seus entes públicos nos respectivos níveis de atuação ou por intermédio de terceiros (art. 197), prestar os serviços de saúde a todos que deles necessitarem, competindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a promoção de ações e serviços públicos de saúde de forma regionalizada e hierarquizada, sendo os entes públicos componentes de um sistema único (art. 198 CF). O Estado não pode se furtar ao dever imposto pela Constituição Federal de assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação destinada à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo aquelas mais graves. No âmbito dos tribunais superiores, é assente o entendimento de que os entes federativos são solidariamente responsáveis pelo atendimento desse mandamento constitucional. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos requeridos se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 85178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015) e o PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. NECESSIDADE E CARÊNCIA DA AUTORA COMPROVADAS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva garantir o tratamento médico adequado a pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que a imprescindibilidade da Cirurgia Bariátrica para o tratamento da Obesidade Mórbida que acomete a autora, assim como a carência de recursos financeiros da parte requerente para adquiri-la restaram comprovadas pelos documentos juntados aos autos (fl. 121, grifos no original). 3. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obtido pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201401200690, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014) A despeito da existência de normas que estabelecem a organização regionalizada e hierarquizada das ações e serviços de saúde entre os entes públicos integrantes do Sistema Único de Saúde, a discussão acerca da repartição de responsabilidade constitui matéria de cunho administrativo, competindo unicamente aos entes federativos essa deliberação em procedimento de sua alçada. De igual modo, limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para se negar o direito à saúde e à vida, não podendo o particular ser prejudicado em seu direito fundamental por questões administrativas ou orçamentárias. Registradas essas considerações iniciais, passa-se ao exame do pedido deduzido nesta demanda, que visa a compelir os entes estatais a realizarem procedimento cirúrgico vascular pelo sistema único de saúde. Conquanto o Sistema Único de Saúde tenha sido instituído para efetivar o direito garantido constitucionalmente, deve-se considerar que a necessidade específica de um serviço ou procedimento é avaliada pelos órgãos que compõem referido sistema, como medida seletiva destinada a identificar a necessidade e a providência mais adequada ao quadro de saúde do usuário. No caso vertente, embora o postulante afirme haver prescrição de cirurgia vascular de caráter urgente, os documentos por ele apresentados não se evidenciam a necessidade do procedimento cirúrgico. Os relatórios médicos reportam que o autor é portador de osteoartrite e derrame articular no joelho e pé esquerdo, com osteoartrite hipertrofica na articulação do 2º metatarso e falange, com rigidez (fl. 26), além osteoartrite avançada na coluna lombar e torácica inferior, osteofitose e degeneração discal (fl. 20). Com relação ao pretendido procedimento cirúrgico, consta apenas encaminhamento do ortopedista para médico especialista (cirurgia vascular), conforme documento de fl. 14. Esclareça-se que o simples encaminhamento a cirurgia vascular não é suficiente para a comprovação da necessidade do procedimento cirúrgico, pois indica tão somente uma suspeita de existência de problema de saúde que poderá ser melhor avaliado pelo profissional especialista. Consoante noticiado pelo Município, o autor passou por consulta com médico ortopedista em 21/07/2015 e não compareceu à consulta com o médico vascular, agendada para o dia 10/08/2015 (fl. 55 e 57). À vista desse contexto probatório, conclui-se que não ficou demonstrada a necessidade do procedimento cirúrgico pretendido e nem a recusa dos entes públicos em prestar os serviços de saúde necessários e adequados à condição individual do autor. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 N° 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 N° 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 N° 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução N° 142/2017, independentemente de despacho. P. R. I. Três Lagoas/MS, 31 de agosto de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000197-07.2016.4.03.6003** - JOANA DA SILVA ALVES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório. JOANA DA SILVA ALVES ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, com requerimento de tutela de urgência. A autora alega ter indeferido pedido de benefício assistencial pelo INSS, sob o fundamento de não ter sido atendido o requisito de impedimento de longo prazo. Sustenta encontrar-se total e definitivamente incapaz para os atos da vida independente, por ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, gastrite, duodenite, bursite de ombro, transtornos ansiosos e labirintite, com graves problemas de saúde e debilidade física. Refere viver com o companheiro inválido e uma filha, além de três netos menores, um deste com deficiência congênita. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu, bem como a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 29/v). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 32/40v) em que sustenta que a parte autora não atende aos requisitos legais do benefício postulado, por não ser portadora de impedimento de longo prazo, além de não haver prova de que a renda per capita do grupo familiar é inferior a 1/4 do salário mínimo. Discorre sobre os requisitos legais do benefício assistencial, e sobre o conceito de incapacidade delimitado pelo Decreto N° 6.214/07. Juntados o relatório de estudo socioeconômico e laudo médico-pericial (fls. 68/75; 76/78). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Benefício assistencial - Lei nº 8.742/93. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins de concessão do amparo social, [...] a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). A redação do 2º do artigo 20 da LOAS, vigente a partir de 12/01/2016 (Lei 13.146/2015), estabelece o conceito de deficiência para fins de concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 - Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013. No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça há

entendimento firmado, em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda per capita familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009). Em termos de composição da renda familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, porquanto referido dispositivo legal estabeleceria indevida discriminação, ao prever que somente em relação ao idoso, o mesmo benefício assistencial percebido por outra pessoa idosa da família não seria computado para a composição da renda familiar per capita prevista pela Lei. Nesses termos, estendeu-se a mesma previsão normativa em favor dos portadores de deficiência, bem como em relação aos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divul. 13-11-2013; public. 14-11-2013. De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício de valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e a deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011); (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015). Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame da pretensão deduzida. A autora submeteu-se a exame médico pericial em 22/11/2016, conforme laudo de fls. 76/78, em que o perito informa a inexistência de incapacidade laborativa, a despeito de ser ela portadora de artrose não especificada. Ressalta-se que a conclusão pericial foi embasada em diversos testes clínicos dos membros superiores e inferiores e da coluna vertebral, os quais não revelaram limitações impeditivas do exercício de atividades laborativas ou das relacionadas à vida diária. Embora os documentos médicos apresentados reafirmem existência de patologia, não há suporte técnico a respaldar a existência de deficiência nos termos previstos pelo 2º do artigo 20 da LOAS. O direito ao benefício assistencial depende da comprovação de se tratar de pessoa idosa ou portadora de deficiência, que seja incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família, de modo que o não atendimento de um dos requisitos legais configura óbice à procedência do pleito deduzido por meio desta demanda. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Entretanto, considerando o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, no término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueledos e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal substituto

## PROCEDIMENTO COMUM

0000229-12.2016.403.6003 - DURVALINO VIEIRA (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I. Relatório. DURVALINO VIEIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência. O autor afirma ser portador de espondilodiscopatia degenerativa, abaulamento discais difusos, protusão discal, tenossinovite no punho esquerdo, com dores na coluna vertebral e nos membros superiores e inferiores, e limitação à função motora, sem condições de desempenhar atividades laborativas. Juntou documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 29/v). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 32-46v). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz inexistir prova acerca da incapacidade laboral da parte autora. Refere que foi constatada a existência de incapacidade temporária pela perícia e a parte foi beneficiada com o auxílio-doença até 08/09/2015, não tendo havido pedido de prorrogação do benefício, pelo que entende presumível a inexistência de incapacidade para o trabalho. Realizada perícia médica (fls. 52/54v), as partes foram intimadas e o INSS apresentou manifestação às fls. 58/59v. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I, c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Foi realizado exame pericial em 24/10/2016, sendo emitido o laudo de fls. 52/54v, em que o perito registrou ser a parte autora portadora de Síndrome do Impacto em ombro direito, Tendinite de Quervain em punho direito, Tendinite em extensor do hálux em pé esquerdo, e Espondilodiscopatia. A despeito das patologias identificadas, o médico perito concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual (última atividade), pois as alegações do periciado não condizem com o exame físico realizado no ato da perícia, assim como não apresentou exames recentes que comprovem a evolução da doença (fl. 53v). Verifica-se que a conclusão pericial está embasada em exame físico e diversos testes dos membros superiores, inferiores e da coluna vertebral, com resultados negativos (fl. 52v/53). É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inclusão na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte. 2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da lei). 5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia. 8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou período de graça, conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e 1º da Lei 9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.457, de 2017). 10 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo juízo a quo, com base em exame pericial realizado em 31 de agosto de 2008 (fls. 131/140), consignou: O periciado encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de amputação do 2º quírodáctilo esquerdo ao nível da metacarpo falangeana e amputação do 3º ao 5º amputação ao nível da interfalangeana distal, devido a acidente com fogos de artifício, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação importante da limitação dos quírodáctilos da mão esquerda (dominante), determinando prejuízo para as funções básicas e específicas. Lembro que o acidente ocorreu em 01/01/1995 e posteriormente exerceu atividades laborativas na função de Zelador, atualmente encontra-se adaptado, porém apresenta redução de sua capacidade laborativa ou seja incapacidade parcial e permanente (sic). 11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE, 12/11/2010. 12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade. 13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido. 14 - Consoante o laudo pericial, o autor continuou trabalhando após o acidente que sofreu, na função de zelador, logo não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, os quais, repisa-se, exigem que o impedimento para o labor seja total. Aliás, informações extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acostada pelo próprio demandante às fls. 26/33, e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora seguem anexas aos autos, dão conta que este desempenhou em várias oportunidades tal atividade laboral após o infortúnio, sendo certo que até hoje a desenvolve junto ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO CAPIVARI, tendo o vínculo se iniciado em 10/02/2014. 15 - Por derradeiro, como bem destacou a magistrada a quo, na presente situação, pelo resultado da perícia verifica-se que o autor não teria direito ao auxílio-doença, mas ao auxílio-acidente. Isso porque a perícia é clara no sentido de que há redução da capacidade funcional do autor em decorrência do acidente pessoal que lhe ocasionou limitação funcional parcial e permanente (fl. 185). Cabe ao requerente, no entanto, promover outra demanda a fim de alcançar tal beneplácito e não, como dito supra, pleiteá-lo nestes autos, em clara afronta ao princípio do devido processo legal. 16 - Apeleção do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) o o PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. - A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91. - São exigidos à concessão desses benefícios: a) qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador. - Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando pateado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial. - Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias. - Agravo legal conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018) Considerando o contexto probatório examinado, não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa. Inexistindo incapacidade, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos

físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretária deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000471-68.2016.403.6003 - ANNA CLAUDIA FRUTUOSO GOMES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I. Relatório ANNA CLAUDIA FRUTUOSO GOMES, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora, em suma, que é genitora de RAFAEL WESLEY NOGUEIRA GOMES, falecido em 14/06/2014, responsável economicamente por seu sustento, sobretudo em razão de sua situação de invalidez. Acrescenta que residia conjuntamente com o falecido à Rua João Silva, nº 2650, Jardim Novo Aeroporto, Três Lagoas/MS. Conclui afirmando que em 15/07/2015 requereu benefício de pensão por morte, que estou indeferido (NB 167.803.676-2) Juntou documentos de fls. 07-33. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi determinada a citação do réu (fl. 35). Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 38-42) argumentando que a qualidade de dependente dos pais em relação ao filho pressupõe a comprovação da dependência econômica, o que não ocorreu no caso em tela. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 43-52. Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 53), colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas quatro testemunhas por ela arroladas (fls. 57-63). As partes apresentaram alegações finais remissivas aos termos da inicial (fl. 57). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. A pensão por morte está prevista no art. 74 da Lei n. 8.213/1991, sendo benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A Medida Provisória 664, de 30.12.2014, previu o requisito da carência para o benefício de pensão por morte (e, por consequência, para o auxílio-reclusão). No entanto, referida medida provisória, nesse ponto, não foi convertida em lei, de modo que não se pode exigir tal requisito daqueles que postulam o benefício por óbito/reclusão ocorrido no curto intervalo de tempo em que viveu referida norma, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia. O art. 5º da Lei 13.135/2015 prevê que os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória no 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pelas Leis nº 13.146/2015 e nº 12.470/2011, trata dos dependentes previdenciários, agrupando-os nas seguintes classes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, o companheiro, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de qualquer das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantêm união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, 1º, da LBPS), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles - o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe. Diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada pela interpretação, contrário sensu, do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Conforme enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. No caso vertente, o óbito do pretense instituidor da pensão por morte RAFAEL WESLEY NOGUEIRA GOMES, ocorrido em 14/16/2014, está comprovado por meio da certidão de fl. 27. Tal documento também informa que a requerente é mãe do falecido. Restou demonstrada a qualidade de segurado do falecido, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Isso porque o extrato CNIS de fls. 52 registra RAFAEL WESLEY NOGUEIRA GOMES manteve vínculo empregatício com METALFRILO SOLUTIUONS S/A pelo período de 04/03/2013 a 13/08/2013, de modo que quando do óbito encontrava-se em período de graça. Com efeito, o cerne da controvérsia reside em identificar a dependência econômica da autora em relação ao segurado, uma vez que não incide a presunção legal entre mãe e filho, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. Para tanto, a demandante juntou os seguintes documentos: a) comprovante de residência em nome próprio apontando endereço à Rua João Silva, 2650, Centro, Três Lagoas/MS (fls. 10 e 12); b) comprovante de residência em nome de RAFAEL WESLEY NOGUEIRA GOMES apontando endereço à Rua João Silva, 2650, Centro, Três Lagoas/MS (fls. 11); c) certidão de casamento (fls. 15); d) extrato PLENUS referente ao benefício de aposentadoria por invalidez NB 536923410-4 (fls. 16); e) documento de identificação e CTPS de RAFAEL WESLEY NOGUEIRA GOMES (fls. 17-20); f) Certidão de Óbito de RAFAEL WESLEY NOGUEIRA GOMES (fls. 27); g) comprovante de entrega de cesta de alimentos emitido pela empresa DOMICILI IND. COM. ALIMENTOS LTDA (fls. 22); g) Proposta de Adesão para Seguro de pessoas junto à ALIANÇA DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS (fls. 23-24); h) Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de RAFAEL WESLEY NOGUEIRA GOMES perante a empresa METALFRILO SOLUTIUONS S/A (fls. 25-26); i) Termo de Quitação de Rescisão do Contrato de Trabalho de RAFAEL WESLEY NOGUEIRA GOMES perante a empresa METALFRILO SOLUTIUONS S/A (fls. 27); j) extrato CNIS de RAFAEL WESLEY NOGUEIRA GOMES (fls. 28-32). Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou: QUE o falecido era solteiro e não tinha filhos; QUE residia juntamente com o falecido e outra filha estudante; QUE é aposentada por invalidez; QUE já foi casada; QUE não recebe pensão do ex-marido; QUE o falecido ajudava com pagamento de faturas de luz, medicamento e compras diversas; QUE fez empréstimo consignado o qual é descontado do benefício previdenciário que titulariza; QUE uma das testemunhas é ex-namorada do falecido e outra é vizinha; QUE o seu filho foi assassinado ao defender a filha de uma vizinha; QUE tem outros filhos já casados. As perguntas do INSS, respondeu: QUE o último emprego de seu filho foi junto à empresa METALFRILO; QUE seu filho ajudava com cerca de R\$250,00 mensais; QUE depois de sair da empresa METALFRILO seu filho falecido trabalhava como servente; QUE não sabe qual era a remuneração desse último trabalho. De seu turno, disse a testemunha MARIA JOSE LOPES NUNES: QUE é vizinha da autora há 12 anos; QUE conheceu RAFAEL; QUE o filho falecido da autora ajudava nas despesas da casa; QUE não via o falecido entregar quantias em dinheiro; QUE a autora comentava que o falecido prestava ajuda financeira; QUE a autora estava separada quando a conheceu; QUE a autora não trabalhava; QUE a casa em que a autora mora é própria. As perguntas do INSS, respondeu: QUE RAFAEL ajudava com as despesas da casa; QUE ao falecer RAFAEL estava trabalhando como ajudante de pedreiro. ROSYMEIRE APARECIDA AZAMBUJA, segunda testemunha, afirmou: QUE conheceu a autora há 05 anos; QUE morava próximo a ela; QUE conheceu RAFAEL, filho falecido da autora; QUE a autora comentava que RAFAEL ajudava em casa; QUE via o filho trazer compras de mercado; QUE a autora não tinha companheiro; QUE moravam na mesma residência a autora, RAFAEL e outra filha. As perguntas do INSS, respondeu: QUE a outra filha da autora era menor de idade quando do óbito de RAFAEL; QUE à época do falecimento RAFAEL trabalhava como servente de pedreiro. ELISA GOMES LEITE RODRIGUES, terceira testemunha, disse: QUE era namorada do falecido; QUE RAFAEL ajudava a autora; QUE foi namorada até o momento do óbito; QUE o falecido dizia que pagava contas de água, luz; QUE na residência morava a autora juntamente com o falecido e uma irmã. Por fim, ROSANGELA LOPES DOS SANTOS ROCHA, afirmou: QUE trabalhou juntamente com a autora; QUE à época a autora trabalhava como cozinheira; QUE conheceu o companheiro da autora, pai de RAFAEL, mas que depois se separaram; QUE a autora comentava que o falecido ajudava com as despesas domésticas. Da análise desses elementos de prova, verifica-se que não restou configurada a dependência econômica da requerente em relação ao falecido, o que enseja a improcedência da presente ação. Os depoimentos genéricos das testemunhas se limitaram à afirmação de que o pretense instituidor do benefício ajudava financeiramente a autora. Deveras, não se forneceram detalhes quanto à regularidade e imprescindibilidade dessa ajuda, nem quanto à forma como tal auxílio era prestado, comprometendo a força probatória desse testemunho. Com efeito, as testemunhas ouvidas prestaram depoimento que apenas permite concluir, quando muito, que o falecido ajudava nas despesas da casa, mas não que havia efetiva dependência econômica. Ademais, embora não seja imprescindível, não há início de prova material anexado à inicial capaz de indicar qualquer despesa efetiva do falecido em favor da família, nem sua habitualidade. Em verdade, os documentos trazidos aos autos apenas registram endereço comum. O fato de o filho residir com a requerente não tem o condão de caracterizar a dependência econômica. Corroborando esse entendimento, tem-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. AUTORA DEPENDENTE DE SEU FILHO FALECIDO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão que deu provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. - O INSS trouxe aos autos extratos do sistema Dataprev, verificando-se que o filho da autora possui registros de vínculos empregatícios mantidos em períodos descontínuos, compreendidos entre 01.02.2000 e 30.09.2012. - A autora declarou que morava somente com o filho, tendo ainda uma filha casada. Esclareceu que é separada e seu ex-marido lhe paga uma pensão de R\$ 100,00 por mês, sendo esta sua única fonte de renda. Afirmou que o filho ajudava muito em casa, comprando remédio e pagando luz, água e gás. Mencionou que a filha a ajuda com alguma coisa para que ela não passe fome. - As testemunhas afirmaram que o falecido ajudava nas despesas da casa. - O último vínculo empregatício do de cujus cessou por ocasião do óbito. Não se cogita que não ostentasse a qualidade de segurado. - A mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao de cujus, conforme disposto no 4º do art. 16 do citado diploma legal. - Embora tenha comprovado a residência em comum, a requerente não juntou aos autos qualquer dos outros documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. - Não há comprovação de que o falecido contribuiu de maneira habitual e substancial para o sustento da genitora. - A prova oral não permite neste caso caracterizar a existência de dependência econômica. Autoriza apenas concluir que o falecido ajudava nas despesas da mãe. - Tratando-se de filho solteiro, residente com a mãe, é natural e esperado que preste algum tipo de auxílio com os encargos domésticos. Afinal, como habitante da residência, o filho é gerador de despesas. Tal auxílio, enfim, não é suficiente para caracterizar dependência econômica. - A prova careada ao feito não deixa clara a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AC 00013279820134036112, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/01/2016 „FONTE: REPUBLICACAO). Outrossim, a autora somente requereu administrativamente a pensão pela morte de seu filho mais de 01 ano após referido infortúnio, o que vai de encontro à alegação de imprescindibilidade da ajuda financeira prestada pelo segurado falecido. Ademais, é de notar que quando do óbito do falecido encontrava-se sem vínculo empregatício fixo, o que indica não haver indispensabilidade à manutenção da autora. Vale destacar, nesse aspecto, que a autora era beneficiária de aposentadoria por invalidez NB 536923410-4 (fls. 16), o que denota inexistir a alegada dependência econômica. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de pensão pela morte do filho. (...) Tratando-se de filho solteiro, residente com a mãe e com o padrasto, é natural e esperado que preste algum tipo de auxílio com os encargos domésticos. Afinal, como habitante da residência, o filho é gerador de despesas. Tal auxílio, enfim, não é suficiente para caracterizar dependência econômica. - O recebimento de indenização por seguro obrigatório/ DPVAT não implica em presunção de dependência. Afinal, sendo o de cujus pessoa solteira e sem filhos, seus pais se apresentam, logicamente, como seus beneficiários e sucessores aptos à adoção de providências da espécie. - O filho da autora morreu jovem e estava desempregado havia mais de um ano. Não é razoável supor que fosse o responsável pelo sustento da família, notadamente porque sua mãe e seu padrasto exercem atividades econômicas e não demonstram qualquer incapacidade para o trabalho. - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que a requerente não merece ser reconhecido. - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2105787 - 0037979-25.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 06/03/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2017) Destarte, não comprovada a condição de dependente da autora em relação ao segurado falecido, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recorrente voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000883-96.2016.403.6003 - JURACI RODRIGUES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I. Relatório JURACI RODRIGUES DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma que está em tratamento médico de cefaleia crônica e vertigem de origem central, devido a AVC isquêmico, sem condições para o trabalho. Discorre sobre os requisitos do benefício postulado e requer a tutela provisória de urgência. Juntou documentos (10/15). Por decisão proferida às fls. 18/v, foi indeferido o pleito de tutela de urgência, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 21-47). Discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz inexistir prova acerca da incapacidade laboral, ressaltando que nas perícias médicas realizadas em 03/2016 e 12/2016 não foi constatada incapacidade para o trabalho. Com a juntada do laudo pericial, a autora argumenta sobre a inviabilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa, em razão da idade avançada, baixa escolaridade e baixo nível cultural (fls. 64/67) e o INSS aduz que à época do início da incapacidade a autora não atendia a carência para o benefício postulado. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regime do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não

seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Extra-se do laudo referente ao exame médico pericial, realizado em 24/11/2016 (fls. 55/59), que a parte autora apresenta Cefaleia e Vertigem e encontra-se incapacitada para o trabalho, de forma parcial e definitiva, desde a data do acidente vascular cerebral, ocorrido em 21/08/2014 (fl. 57). Embora comprovada a incapacidade laborativa em razão de sequelas de acidente vascular cerebral, verifica-se que à época do início da incapacidade (21/08/2014) a parte autora não detinha a qualidade de segurada e não atendeu à carência exigida para o benefício postulado. Consta do CNIS que a autora registra vínculo empregatício na condição de empregada doméstica de 01/04/2013 a 30/06/2013, tendo perdido a qualidade de segurada da Previdência Social antes da data da incapacidade laboral iniciada em 21/08/2014. De igual modo, ainda que mantivesse a qualidade de segurada, não teria recuperado o tempo de carência necessário ao benefício. Nesse aspecto, a norma do artigo 24 da LBPS possibilitava o aproveitamento das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado quando houvesse posterior recolhimento de contribuições em número correspondente à terça parte da carência do benefício pretendido. No caso em exame, seria necessário o recolhimento de quatro contribuições previdenciárias, pois a carência dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições (art. 25, I, Lei 8.213/91), de modo que as contribuições referentes aos meses de 04/2013 a 06/2013 não seriam suficientes para a recuperação da carência. Nesses termos, considerando que a incapacidade laboral teve início em 21/08/2014, não restaram atendidos os requisitos legais com concernentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência à época do início da incapacidade, sendo imperativa a improcedência do pedido deduzido no 12.470/2011. Dispositivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de julho 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001611-40.2016.403.6003 - GRACIELE DOS SANTOS SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Proc. nº 0001611-40.2016.403.6003 Autor: GRACIELE DOS SANTOS SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: AS E N T E N Ç A I. Relatório. GRACIELE DOS SANTOS SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A autora alega que teve indeferido o pedido de auxílio-doença apresentado em 08/03/2016, a ser cessado em 31/10/2016, apesar de encontrar-se inválida e sem condições para prover o próprio sustento. Refere ter recebido benefício por incapacidade em diversos períodos dos anos de 2004 a 2006 por problemas de coluna; de 2008 a 2012 em razão de depressão; e em 2015/2016 por problemas renais. Afirma possuir problemas de saúde relacionados à hérnia de disco lombar, lombalgia, lumbago com ciática, artrose nos ombros, esporão no calcâneo. Pleiteou a tutela de urgência e juntou documentos. O pleito de tutela de urgência foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 109/v). O INSS foi citado, apresentou contestação e juntou documentos (fls. 112/141). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que a autora é beneficiária de auxílio-doença ativo, e que pode ser prorrogado, concluindo tratar-se de incapacidade relativa e temporária. O laudo pericial foi juntado às fls. 148/153, seguindo-se manifestação da parte autora, com juntada de documentos (fls. 156/170), réplica à contestação (fls. 172/181), manifestação do INSS (fls. 182/185), com nova manifestação do autor e juntada de documentos (fls. 189/198), sobre os quais o INSS se pronunciou (fl. 199). Por fim, o INSS aduz inexistir interesse processual em relação ao pedido de auxílio-doença, ante a concessão administrativa do benefício, e aduz não estarem demonstrados os requisitos do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 203/206). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Extra-se do laudo referente ao exame médico pericial, realizado em 24/11/2016 (fls. 148/153), que a parte autora é portadora de Depressão, Diabetes Mellitus, Lombociatalgia, e Litíase Renal, com repressões funcionais reputadas pela perícia como causa de incapacidade laborativa total e temporária. Conforme extrato CNIS anexo, a autora já titularizava benefício de auxílio-doença NB 613575290-5 desde 09/02/2016 (DIB), cuja a cessação se deu em 01/02/2017, o que harmoniza-se com a conclusão médica pericial que apontou incapacidade desde 08/2016 (fl. 150) com prognóstico de persistência por 270 dias, a contar da data da perícia (fl. 152). Em 17/01/2018 foi concedido novo benefício de auxílio-doença (NB 621.649.277-6), cuja cessação está prevista para 18/10/2018. Diante disso, não havia e não há interesse processual em relação ao benefício de auxílio-doença, porquanto à época da propositura da demanda a parte autora estava em gozo desse benefício, o qual, após nova concessão, encontra-se ativo. Embora a parte autora tenha juntado outros documentos médicos após a perícia, não há elementos que indiquem ter sido indevida a cessação NB 613575290-5 em 01/02/2017, de modo que não há falar em pagamento das prestações após a cessação do NB 613575290-5, posto que a nova condição de saúde da autora foi avaliada quando concessão posterior em novo requerimento de auxílio-doença NB 621.649.277-6 junto à autarquia ré. Não procede, por outro lado, a insurgência do INSS quanto aos documentos médicos juntados após o ajuizamento e posteriormente à perícia judicial (fl. 199), porquanto o estatuto processual civil dispõe que o juiz deverá tomar em consideração qualquer fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito superveniente à propositura da ação que possa influir no julgamento do mérito (art. 493, CPC). Ainda que as limitações funcionais da autora sejam persistentes, por decorrerem de patologias de natureza crônica, inclusive com recomendação médica de intervenção cirúrgica, não restou afastada a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa ou de reabilitação para outra atividade laboral condizente com suas limitações, ressaltando que a autora não apresenta idade que inviabilize a reabilitação. Fica afastada, portanto, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Registro que caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS (art. 78, 2, RPS), 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Entretanto, considerando ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de agosto de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001631-31.2016.403.6003 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A I. Relatório. MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz que é genitora de DIEGO HENRIQUE DA SILVA, falecido em 19.12.2015, na cidade de Andradina/SP, em virtude de insuficiência respiratória aguda e meningite cistocócica. Narra que seu filho falecido ostentava a qualidade de segurado junto ao RGPS, estando em gozo de seguro desemprego quando do óbito. Acrescenta que acompanhou seu filho durante o período em que esteve enfermo, permanecendo, inclusive, fora do mercado de trabalho, trazendo, como prova da dependência econômica, comprovante de endereço comum. Proferido despacho determinando-se a emenda da petição inicial (fls. 15), encartaram-se os documentos de fls. 18/34. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi determinada a citação do réu (fl. 36). Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação (fls. 40-44) argumentando que a qualidade de dependente dos pais em relação ao filho pressupõe a comprovação da dependência econômica, o que não ocorreu no caso em tela. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 45-53 designada audiência de instrução e julgamento (fls. 54), colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 58-62). As partes apresentaram alegações finais remissivas aos termos da inicial (fl. 57). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. A pensão por morte está prevista no art. 74 da Lei n. 8.213/1991, sendo benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A Medida Provisória 664, de 30.12.2014, previu o requisito da carência para o benefício de pensão por morte (e, por consequência, para o auxílio-reclusão). No entanto, referida medida provisória, nesse ponto, não foi convertida em lei, de modo que não se pode exigir tal requisito daqueles que postulam o benefício por óbito/reclusão ocorrido no curto intervalo de tempo em que vigorou referida norma, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia. O art. 5º da Lei 13.135/2015 prevê que os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória no 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pelas Leis nº 13.146/2015 e nº 12.470/2011, trata dos dependentes previdenciários, agrupando-os nas seguintes classes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, 1º, da LBPS), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles - o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe. Diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica, deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Conforme enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. No caso vertente, o óbito do pretense instituidor da pensão por morte, DIEGO HENRIQUE DA SILVA, ocorreu em 19/12/2015, está comprovado por meio da certidão de fl. 24. Tal documento também informa que a requerente é mãe do falecido. Ademais, restou demonstrada a qualidade de segurado do falecido, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Isso porque o extrato CNIS de fls. 49/52 registra que DIEGO HENRIQUE DA SILVA manteve vínculo empregatício com ENERGYRUS - SANEAMENTO LTDA pelo período de 19/08/2014 a 27/08/2015, de modo que quando do óbito encontrava-se em período de graça (art. 15, Lei 8.213/91). Com efeito, o cerne da controvérsia reside em identificar a dependência econômica da autora em relação ao segurado, uma vez que não incide a presunção legal entre mãe e filho, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. Para tanto, a demandante juntou os seguintes documentos: a) comprovante de residência apontando endereço à Rua Manoel Jorge, n. 3087, Jardim Brasília, Três Lagoas/MS (fls. 21); b) certidão de nascimento e documento de identificação de DIEGO HENRIQUE DA SILVA (fls. 22-23); c) Certidão de óbito de DIEGO HENRIQUE DA SILVA (fls. 24); d) CTPS de DIEGO HENRIQUE DA SILVA (fls. 25-28); e) comprovante de residência em nome de DIEGO HENRIQUE DA SILVA, registrando endereço à Rua Manoel Jorge, n. 3087, Jardim Brasília, Três Lagoas/MS (fls. 32-34). Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou: QUE residia com seu filho falecido; QUE é divorciada há 19 anos; QUE seu filho não era casado e não teve filhos; QUE não trabalhava à época em que seu filho faleceu; QUE trabalhou registrada há muitos anos, quando era solteira; QUE cuida de sua mãe idosa; QUE seu filho trabalhava desde a adolescência em várias empresas na cidade de Três Lagoas/MS; QUE fazia bicos como empregada doméstica; QUE os filhos ajudavam na manutenção da casa; QUE à época do divórcio ficou estabelecido que o ex-marido pagaria pensão, mas não havia cumprimento contínuo do acordo; QUE seu filho faleceu em Andradina/SP. Às perguntas do INSS, respondeu: QUE no período em que seu filho morreu em SP outros filhos que são casados ajudavam na manutenção da casa; QUE seu filho DIEGO ajudava em casa quando vinha em feriados mediante fornecimento de dinheiro; QUE também ajudava no mercado; QUE seu filho ficou por cerca de 10 (um) ano trabalhando no estado de SP; QUE trouxe sua mãe idosa para morar consigo; QUE sua mãe recebe benefício; QUE faz bicos de diarista passando roupa; QUE os outros filhos ajudavam com cestas básicas; QUE sua residência é própria, a qual ganhou de um parente. De seu turno, disse a testemunha CELMA GUIMARAES TUREI: QUE é vizinha da autora; QUE conheceu DIEGO;



QUE DIEGO morava com a autora; QUE o falecido ajudava a autora com cestas básicas, em dinheiro e pagando contas de luz; QUE a autora não trabalhava; QUE a autora morava com sua mãe e com seu filho DIEGO, falecido. Às perguntas do INSS respondeu: QUE DIEGO morreu um período no Estado de SP; QUE o falecido ajudava enviando dinheiro; QUE não sabe se a mãe da autora recebe benefício; QUE a autora faz trabalhos como diarista; QUE a autora não tem outros filhos que a ajudavam; QUE não sabe como a autora fazia para manter a família quando os filhos eram pequenos; QUE a autora é divorciada. Finalmente, aduziu a testemunha ROSINEIA FRANCISCO DOS SANTOS: QUE conhece a autora há aproximadamente 10 anos; QUE conheceu o filho falecido da autora; QUE moravam na mesma residência a autora e o filho; QUE recentemente a mãe da autora passou a residir com ela; QUE o falecido não era casado; QUE DIEGO não teve filhos; QUE o falecido ajudava a mãe doando-lhe dinheiro. Às perguntas do patrono da autora, respondeu: QUE o falecido trabalhou e morou no Estado de SP por um período; QUE aproximadamente 03 meses antes do óbito o falecido retornou para a casa da autora. Às perguntas do INSS, disse: QUE no período em que retornou de SP teve contato com o falecido; QUE quando Diego retornou para Três Lagoas/MS ele estava doente; QUE não sabe qual atividade o falecido exercia em SP; QUE não sabe se autora estava trabalhando; QUE conhece apenas outro filho da autora; QUE não sabe se outros filhos ajudam; QUE antes de DIEGO falecer a mãe da autora estava morando com ela; QUE não sabe com que renda a autora se mantém; QUE não sabe se autora trabalha com empregada doméstica ou faz faxina. Da análise desses elementos de prova, verifica-se que não restou configurada a dependência econômica da requerente em relação ao falecido, o que enseja a improcedência da presente ação. Os depoimentos genéricos das testemunhas se limitaram à afirmação de que o pretense instituidor do benefício ajudava financeiramente a autora. Deveras, não se forneceram detalhes quanto à regularidade e imprescindibilidade dessa ajuda, nem quanto à forma como tal auxílio era prestado, comprometendo a força probatória desse testemunho. Com efeito, as testemunhas ouvidas prestaram depoimento que apenas permite concluir, quando muito, que o falecido ajudava nas despesas da casa, mas não que havia efetiva dependência econômica, até mesmo porque o falecido residiu durante lapso considerável de tempo em Andradina-SP, enquanto que a autora permaneceu na cidade de Três Lagoas/MS. Ademais, embora não seja imprescindível, não há início de prova material anexado à inicial capaz de indicar qualquer despesa efetiva do falecido em favor da família, nem sua habitualidade. De fato, os documentos trazidos aos autos apenas registram endereço comum. O fato de o filho residir com a requerente não tendo o condão de caracterizar a dependência econômica. Corroborando esse entendimento, tem-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. AUTORA DEPENDENTE DE SEU FILHO FALLECIDO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. - Agravo da parte autora insurgido-se contra a decisão que deu provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. - O INSS trouxe aos autos extratos do sistema Dataprev, verificando-se que o filho da autora possui registros de vínculos empregatícios mantidos em períodos descontínuos, compreendidos entre 01.02.2000 e 30.09.2012. - A autora declarou que morava somente com o filho, tendo ainda uma filha casada. Esclareceu que é separada e seu ex-marido lhe paga uma pensão de R\$ 100,00 por mês, sendo esta sua única fonte de renda. Afirmou que o filho ajudava muito em casa, comprando remédio e pagando luz, água e gás. Mencionou que a filha a ajuda com alguma coisa para que ela não passe fome. - As testemunhas afirmaram que o falecido ajudava nas despesas da casa. - O último vínculo empregatício do de cujus cessou por ocasião do óbito. Não se cogita que não ostentasse a qualidade de segurado. - A mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao de cujus, conforme disposto no 4º do art. 16 do citado diploma legal. - Embora tenha comprovado a residência em comum, a requerente não juntou aos autos qualquer dos outros documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. - Não há comprovação de que o falecido contribuiu de maneira habitual e substancial para o sustento da genitora. - A prova oral não permite neste caso caracterizar a existência de dependência econômica. Autoriza apenas concluir que o falecido ajudava nas despesas da mãe. - Tratando-se de filho solteiro, residente com a mãe, é natural e esperado que preste algum tipo de auxílio com os encargos domésticos. Afinal, como habitante da residência, o filho é gerador de despesas. Tal auxílio, enfim, não é suficiente para caracterizar dependência econômica. - A prova careada ao feito não deixa clara a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput, e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for possível de regular lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AC 00013279820134036112, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.); Destarte, não comprovada a condição de dependente da autora em relação ao segurado falecido, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001819-24.2016.403.6003 - MAURA ANITA MOREIRA DIAS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS018771 - LILLIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001819-24.2016.403.6003 Autor: Maura Anita Moreira Dias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: AS EN T E N Ç A I. Relatório. MAURA ANITA MOREIRA DIAS, qualificada na inicial, ingressou com a presente demanda, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter a concessão de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. A autora afirma ser portadora de Neoplasia Maligna de Mama, o qual a impossibilita de exercer suas atividades laborativas habituais. Refere que teve habilitado em seu favor requerimento administrativo, com a consequente concessão do benefício em 21/12/2011 (NB 549.3800.943-1), e que após novos pedidos, a autarquia informou que o benefício perduraria até 30/09/2016. Requer a invalidade da sistemática de alta-programada com previsão de cessação do benefício em 30/09/2016, concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, pela manutenção do benefício de auxílio-doença por prazo superior a ser aferido em exame médico pericial. Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização da perícia e a citação do réu (fs. 33). A autora manifestou discordância com a realização de audiência de conciliação. O INSS apresentou contestação (fs. 37/59) em que discute sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, alegando que não há provas de que a autora não possui capacidade laborativa. Juntou documentos (fs. 42/59) em despacho de fl. 60, foi designada perícia médica para o dia 30/01/2017. Apresentado laudo médico-pericial (fs. 63/66), foi constatada incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa. As partes apresentaram manifestações acerca do laudo pericial (fs. 69 e fs. 71/85). É o relatório. Decido. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. É certo que o juízo não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Extrai-se do laudo pericial realizado 30/01/2017 (fs.63) que a parte autora apresenta Neoplasia Maligna de Mama, o qual a incapacita para exercer sua profissão. De acordo com o perito, trata-se de enfermidade com agravamento decorrente da progressão da doença. Aduz também que a incapacidade é total temporária e sugere reavaliação em 120 dias a fim de identificar o estágio do tratamento realizado (fs. 65 quesito-P). Informo não ser possível determinar a data do início da incapacidade, e menciona que a incapacidade laborativa poderia ter surgido após o procedimento cirúrgico ou quando iniciado o tratamento quimioterápico (fs.65 quesito-J). Conforme o documento de fl.21 e 81, observa-se que o tratamento de quimioterapia teve início em 26/03/2015, de modo que é possível inferir, com base na informação prestada pela perita, que a incapacidade surgiu em 26/03/2015. Com base na prova pericial, não foram atendidos os requisitos do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual pressupõe a existência de incapacidade total e definitiva, e a inviabilidade de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8213/91). A autora teria atendido aos requisitos legais do auxílio-doença. Ocorre que conforme extrato CNIS, tais fatores já foram considerados na via administrativa pela autarquia previdenciária, que concedeu o benefício de auxílio-doença NB 610.025.868-8 pelo período de 25/04/2015 a 23/01/2018. Note-se que o benefício concedido na via administrativa perdurou por tempo superior à estimativa do perito judicial, que sugeriu prazo de 120 dias contados do exame, em 30/01/2017 para reavaliação. Tendo havido avaliação médico-pericial na via administrativa já na vigência da Medida provisória nº 767, de 2017, convertida na Lei nº 13.457, DE 26 DE JUNHO DE 2017, deveria a parte autora, entendendo que ainda se encontrava incapacitada para o trabalho quando do advento da data de cessação do benefício, apresentar, perante o INSS, documentos médicos atestando que comprovassem a persistência da incapacidade e requerer a prorrogação administrativa do benefício (2º do art. 78, do RPS), até quinze dias antes da data prevista para a cessação. Registre-se que a jurisprudência deste TRF/3 tem entendido pela aplicabilidade imediata dos 8º e 9º, do art. 60, da Lei n. 8213/91, com redação dada pela Lei n. 13.457/17 a partir de sua vigência, inclusive aos feitos em curso. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.- O julgamento embargado não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tendo a Terna Julgadora enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado; no entanto, registre-se o que segue a título de esclarecimentos no tocante ao termo de cessação do benefício.- Respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, de rigor a aplicabilidade imediata dos 8º e 9º, do art. 60, da Lei n. 8213/91, com redação dada pela Lei n. 13.457/17 a partir de sua vigência, inclusive aos feitos em curso.- Não havendo no laudo pericial estimativa de prazo para recuperação da parte autora, de rigor a aplicação da regra indicada no 9º do art. 60, da Lei 13457/17, para fixar-se o prazo de 120 dias para a cessação do benefício, contados da data desta decisão, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para a prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a cessação.- Embargos de declaração acolhidos parcialmente para o fim de consignar os esclarecimentos ora declinados, integrando a decisão embargada. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273316 - 0033461-21.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018 ) Destarte, demonstrada a satisfação integral do pedido formulado na inicial, conclui-se que diante da concessão administrativa resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. 3. Dispositivo. Diante do exposto, ausente interesse de agir decorrente da perda superveniente do objeto quanto ao pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 549.3800.943-1), JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com filcro no art. 85, 8º, e art. 90, do novo CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do novo CPC. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de setembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001878-12.2016.403.6003 - ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS018771 - LILLIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001878-12.2016.403.6003 Autor: Alice Rodrigues de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Alice Rodrigues de Oliveira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de concessão de tutela provisória antecipada. A autora afirma ser portadora de osteoartrite na coluna lombar e outros males que acarretam na sua incapacidade laborativa. Juntou documentos (fs. 17/27). A parte autora recebeu o auxílio-doença no período entre 22/09/2013 a 31/12/2013 e o mesmo foi cessado, sob a alegação de recuperação da capacidade laborativa. Indeferidos o pleito de tutela provisória e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fs. 30/32). O autor manifestou discordância com a audiência de conciliação (fl. 34). O réu foi citado e apresentou contestação (fs. 36/55), em que discute sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e argumenta que a autora foi submetida a perícia médica do INSS em 24/05/2016 e não se constatou a existência de incapacidade laborativa. Juntou documentos (fs. 47/55). Com a juntada do laudo médico pericial (fs. 59/61) as partes foram intimadas e apresentaram manifestações de folhas 64 e 67. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prioridade de tramitação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.2. Aposentadoria por Invalidez - Auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Consta do laudo referente à perícia médica realizada em 01/06/2017 (fs. 59) que a parte autora apresenta síndrome do túnel de carpo e artrose, tendo o perito considerado existir incapacidade laborativa de natureza parcial permanente (fl. 60-quesito G) e teve início em 01/06/2017. Segundo o perito, a incapacidade decorre conjuntamente da idade avançada, sinais de artrose nas articulações das mãos, síndrome do túnel de carpo, e por ser a mão seu principal instrumento para realização do trabalho habitual

(questo F - fl. 60). Embora a perita tenha informado que a incapacidade teria iniciado na data da perícia, essa informação é insuficiente para determinar o termo inicial da incapacidade, e não encontra suporte nas demais provas constantes dos autos, devendo ser admitida a data do requerimento administrativo (DER: 18/05/2016) como termo inicial do benefício, por se apresentar condizente com as informações registradas no CNIS e com os documentos médicos juntados com a inicial. Por outro lado, consta do CNIS que as últimas contribuições previdenciárias foram verificadas ao RGPS no período de 01/07/2008 a 10/09/2014, relativamente ao vínculo empregatício com a empresa COMASK INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Em conformidade com o regramento do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, constata-se que à época do início da incapacidade (05/2016- DER) a parte autora não mais detinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Ademais, não há documentos que comprovem a existência da incapacidade nos períodos entre 12/2013 a 11/2015, de modo que não há como retroagir a data do início da incapacidade em relação ao período anterior à data do requerimento administrativo (05/2016). Conclui-se que a autora não faz jus ao benefício pleiteado por não possuir qualidade de segurada no período do início da sua incapacidade. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processo deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (art. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Junte-se o extrato do CNIS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de setembro de 2018. Roberto Polinuíz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000545-69.2009.403.6003** (2009.60.03.000545-2) - MAURO PEREIRA GARCIA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA E MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE E MS010560 - TIAGO DO AMARAL LAURENÇO MUNHOLI) X SIGATELECOM DO BRASIL COM. DE MAT. DE SEG. LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(MS009382 - MARCELO SCALLIANTE FOGOLIN E MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X MAURO PEREIRA GARCIA X SIGATELECOM DO BRASIL COM. DE MAT. DE SEG. LTDA X MAURO PEREIRA GARCIA X BANCO DO BRASIL S/A

Fl. 302: Considerando que o extrato bancário anexo a esse despacho informa inexistir saldo residual na conta de depósitos judiciais vinculada a esse processo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se o Banco do Brasil S/A.

#### Expediente Nº 5678

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001747-42.2013.403.6003** - CECILIA JARDIM DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I. Relatório. Cecília Jardim de Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou assistencial e auxílio-doença. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 23), foi o INSS citado (fls. 25). O INSS formulou sua contestação às fls. 26/39, oportunidade em que colacionou os documentos de fls. 40/46. Designada data para a realização das perícias a parte autora não compareceu (fls. 50-64). Instada a se manifestar acerca da ausência ao exame pericial a requerente pugnou pela extinção da demanda, sem julgamento do mérito (fl. 67). Diante do pedido de desistência requereu o INSS a verificação da existência de outras ações judiciais em nome da autora no âmbito da Justiça Federal e Estadual (fl. 69). Constatada a inexistência de outras demandas, a autarquia concordou com a extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 77). É o relatório. Decido. Fundamentação. O Código de Processo Civil permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). No caso dos autos, a parte autora manifestou sua desistência da ação (fl. 67), sendo que o INSS, mesmo após contestação, concordou com o a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 77). Portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do processo. 3. Dispositivo. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do INSS, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos arts. 85, 2º, e 90, CPC. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, \_\_\_\_\_ de novembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto DATA Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. Técnico/Analista Judiciário

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001830-58.2013.403.6003** - FATIMA ANTUNES DE OLIVEIRA SANTOS(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001830-58.2013.403.6003 Autora: Fátima Antunes de Oliveira Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA: 1. Relatório. Fátima Antunes de Oliveira Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Foi indeferido o pleito de tutela de urgência, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica, estudo social, e a citação do réu (fls. O INSS arguiu falta de interesse processual à parte autora, por ter ela recebido benefício assistencial de 05/2007 a 09/2013 e, posteriormente, receber auxílio-doença NB 603.990.295-0 desde 06/11/2013 (fl. 55). Juntou-se o laudo da perícia médica às fls. 66/67. Designou-se nova perícia médica (fls. 97), não tendo a parte autora comparecido na data designada para o exame pericial, apesar de regularmente intimada (fl. 98v). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, verifica-se que a parte autora submeteu-se a exame médico pericial em 29/04/2014, realizado por especialista em Ortopedia, o qual não constatou a existência de causa incapacitante que comprovasse a alegada deficiência, sendo sugerida nova avaliação médica (fl. 67). Designou-se nova perícia médica (fls. 97), não tendo a parte autora comparecido na data designada para o exame pericial, apesar de regularmente intimada (fl. 98v). Entretanto, conforme se extrai do extrato do CNIS, a parte autora recebeu benefício assistencial (NB 119.498.065-9) de 10/05/2004 a 30/09/2013, depois auxílio-doença (NB 603.990.295-0) de 06/11/2013 a 25/02/2015 e, finalmente, novo benefício assistencial (NB 5703.592.437-0) a partir de 26/04/2018, atualmente ativo. Nesses termos, não se vislumbra interesse processual que justifique o prosseguimento da demanda, sendo imperativa a extinção do processo sem resolução de mérito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação, ante a falta de interesse de agir, nos termos do 485, inciso VI, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do novo CPC. Junte-se o extrato do CNIS. Deixo de fixar honorários à advogada dativa nomeada na folha 87 por não ter praticado nenhuma ato processual. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de agosto de 2018. Roberto Polinuíz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000955-54.2014.403.6003** - SEBASTIAO ALVES DA ROCHA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000955-54.2014.4.03.6003 Classificação: CSENTENÇA: 1. Relatório. Sebastião Alves da Rocha, qualificado na inicial, propôs a presente ação, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Requereu a assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 16/26). Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Informou que restam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, sendo concedida a gratuidade da justiça e determinada a citação. Na oportunidade, designou-se perito para a realização da perícia médica (fl. 29). Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado bem como alegou ausência de prévio indeferimento administrativo (fls. 34/42). Juntou documentos (fls. 43/60). Designada data para a perícia (fl. 65) a parte autora deixou de comparecer (fl. 67), justificando sua ausência pela concessão da aposentadoria por idade concedida administrativamente (fl. 69). Instada a se manifestar se persistia o interesse no prosseguimento da lide (fl. 70), a parte autora pugnou pela desistência da ação (fl. 71). Em manifestação de folha 72 a autarquia requereu o acolhimento da falta de interesse de agir alegada em contestação. É o relatório. 2. Fundamentação. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, em virtude da ausência de prévio indeferimento não merece acolhida. Isso porque à folha 19 consta pedido de auxílio-doença com respectivo indeferimento. Outrossim, no sistema do INSS não há opção para pedido puro e simples de aposentadoria por invalidez. Ademais, incumbe autarquia conceder ao segurado o melhor benefício, ainda que outro tenha sido requerido, conforme o art. 621 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 prevê que o INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Observo ainda que as comunicações de decisão emitidas pela autarquia inseridas nas folhas 19 e 58 são conflitantes embora proferidas na mesma data. Dessa feita, rejeito a preliminar alegada pelo INSS. Lado outro, consta dos autos que a parte autora não tem interesse no prosseguimento do presente feito em razão de lhe ter sido concedido o benefício de aposentadoria por idade, administrativamente (fl. 69, 71). 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando a comunicação de decisão de folha 19, condono o INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com filcro no art. 85, 8º, do CPC. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 07 de janeiro de 2019. Roberto Polinuíz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001793-94.2014.403.6003** - PEDRO TRAGINO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001793-94.2014.4.03.6003 Autor: PEDRO TRAGINO DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CS E N T E N Ç A I. RELATÓRIO PEDRO TRAGINO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o reconhecimento de tempo de serviço rural relativo ao período de 1970 a 1986, para averbação e expedição de certidão de tempo de serviço. O autor afirma que trabalha no campo desde a menoridade e atualmente prossegue trabalhando como lavrador em pequena propriedade da família e de seu sogro. Alega que até o início na atividade urbana trabalhou em pequenas propriedades rurais, em companhia da família (pais e irmãos). Discorre sobre a legislação e jurisprudência pertinente à matéria, requer a concessão de tutela de urgência antecipatória e junta documentos. O pleito de tutela de urgência foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 52/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55-60v), em que aduz que os documentos apresentados não são considerados início de prova material, ressaltando que os documentos apresentam-se ilegíveis ou não trazem informação relevante, e destaca que a CTPS traz registros de vínculos urbanos que confirmam as anotações constantes do CNIS. Refere que entre 2003 e 2006, o autor gozou benefício de auxílio-doença como empregado/comerciante. Réplica à contestação apresentada às fls. 68-69. Designada audiência de instrução (fl. 71), o autor requereu a desistência da ação (fl. 73) e o INSS manifestou concordância com a desistência condicionada à renúncia da parte autora quanto ao direito sobre o qual funda a ação. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Código de Processo Civil de 2015 permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação e observa-se que o INSS, mesmo após contestação, concordou com o que fora requerido. Tratando-se de direito de natureza alimentar e social, portanto indisponível, incabível falar em renúncia, afastando-se a condição imposta pelo réu. Nesse sentido: PROCESSUAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INDISPONÍVEL. CONCORDÂNCIA CONDICIONADA À RENÚNCIA INJUSTIFICADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Nos termos do 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil/2015, uma vez apresentada a contestação, é defeso à parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu. 2. É sabido, porém, que a discordância da parte ré quanto à desistência requerida deve ser fundamentada, pois a mera oposição, sem justo motivo, pode ser considerada como abuso de direito, permitindo-se ao juiz suprir a concordância e homologar a desistência. 3. Em se tratando de requerimento para concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade, estamos diante de um direito de natureza alimentar, ou seja, indisponível, que não pode ser objeto de renúncia, razão pela qual não há justo motivo para a autarquia não concordar com o pedido de desistência formulado pela parte autora. 4. Apelação do INSS desprovida. (TRF 3ª

Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2247021 - 0018127-44.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/08/2018) \*\*\*APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC/1973. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADOS. - O art. 267, Inciso VIII, do CPC/1973 dispõe que se extingue o processo sem resolução de mérito, quando o autor desistir da ação, e seu 4º consigna que após o prazo de resposta, o autor somente poderá desistir da ação com o consentimento do réu. - Por outro lado, o melhor entendimento é de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. (STJ-RT 761/196). - No caso, o INSS condicionou sua concordância com o pedido de desistência formulado pelo autor, mediante a renúncia ao direito pleiteado, nos termos do art. 3º da Lei 9.469/1997. - No entanto, a exigência contida no art. 3º da Lei nº 9.469/97 dirigida de forma genérica e motivada às autoridades mencionadas no art. 1º dessa Lei, condicionando a concordância com o pedido de desistência à renúncia ao direito em que se funda a ação, não constitui, por si só, razão suficiente a obstar a homologação da desistência proposta nos Autos. Precedentes. - Desistência homologada. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1225322 - 0021665-02.1998.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018) \*\*\*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CONDIÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. INEXIGIBILIDADE. 1. A regra inscrita no Art. 3º, da Lei nº 9.469/97, está voltada aos representantes da União, Autarquias e Fundações Públicas, não se dirigindo ao magistrado, que poderá homologar o pedido de desistência da ação, se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária. 2. O objeto da demanda caracteriza-se como direito de natureza alimentar e social, portanto indisponível, assim não há que se falar em renúncia, afastando-se a condição imposta pelo réu para aceitação da desistência. 3. A homologação do pedido de desistência da ação não implica qualquer prejuízo ao INSS, momento tendo em vista a ausência de antecipação dos efeitos da tutela, tampouco a percepção de valores pela parte autora sob o manto da má-fé. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2088682 - 0009982-40.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2017). \*\*\*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE Oponha AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 2003.61.21.001674-9, Rel. Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 de 02.12.2010, p. 1162). Portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos arts. 85, 2º, e 90, CPC. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreviduo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueledos e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as medidas previstas na alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P. R. I. Três Lagoas/MS, \_\_\_\_ de outubro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003367-55.2014.403.6003** - ADAO NUNES FERREIRA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I. Relatório. ADAO NUNES FERREIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requeru o benefício da justiça gratuita e juntou documentos. Alegou que é portador de enfermidade com o CID M 47.9 e M 51.0 que o incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa que demande esforço físico. Sustentou que as sequelas da patologia que o assola são de natureza permanente, de modo que sua reabilitação ou recuperação profissional não é viável. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, sendo concedida a gratuidade da justiça (fl. 48). Na oportunidade, designou-se data e local, bem como perito para a realização da perícia médica. Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pugrando, assim, pela improcedência do pedido (fls. 51/55). Juntou documentos (fls. 56/59). fl. 61 o perito nomeado requereu seu descredenciamento. Em prosseguimento nomeou-se outro médico do juízo em substituição. A parte autora apresentou réplica à contestação às fls. 64/68. Designadas as perícias médicas (fls. 70, 84, 93 e 101), a parte autora não compareceu. O INSS, em manifestação de fls. 107/132, informou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, pugrando pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Às folhas 140/141 a parte autora manifestou pela desistência da ação, tendo em vista que foi contemplado com a aposentadoria por invalidez na via administrativa. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Verifica-se que o pleito autoral já foi satisfeito extrajudicialmente com a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez pleiteada. Com efeito, o documento de fls. 130, comprova que foi concedido o benefício com DIB em 25/02/2015, data imediatamente posterior à cessação do NB 6023243570. Assim, considerando-se que o pleito de aposentadoria por invalidez foi atendido administrativamente, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, CPC. Considerando-se, contudo, ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. Três Lagoas/MS, \_\_\_\_ de novembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003625-65.2014.403.6003** - ANTONIO ALMEIDA FILHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Proc. nº 0003625-65.2014.403.6003 Autor: ANTONIO ALMEIDA FILHO Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CS E N T E N Ç A I. RELATÓRIO. ANTONIO ALMEIDA FILHO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com requerimento de tutela provisória de urgência. O autor alega ser portador de hipertensão arterial sistêmica, síndrome coronariana aguda e outras enfermidades. Afirma que está em gozo de auxílio-doença NB 605.298.210-5 desde 28.02.2014, sendo o benefício prorrogado sucessivamente, com previsão de alta programada. Juntou documentos. O pleito de tutela de urgência foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 12/v). O INSS apresentou contestação (fls. 65/69-v) em que discute sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz que o autor está em gozo de auxílio-doença, cujo benefício pode ser prorrogado, pelo que deduz tratar-se de incapacidade relativa e temporária. Juntou documentos. Com a juntada do laudo pericial às folhas 98/105, a parte autora apresentou manifestações (fls. 108, 113/115). Novo indeferimento do pedido de tutela provisória (fls. 120/v). Apresentação de novos documentos (fls. 122/137). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Por meio da presente demanda, ajuizada em 01/10/2014, postula-se o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Determinada a produção de prova pericial, foi realizado exame médico em 11/06/2015 (fls. 98/105) por meio do qual se apurou que a parte autora é portadora de angina pectoris, com reflexo no sistema cardiocirculatório, com alterações cardíológicas importantes, reputadas pelo perito como causa de incapacidade total e temporária (fls. 101/102), com prognóstico de persistência da incapacidade por pelo menos 180 dias (fl. 104). Verifica-se que a demanda foi instruída com extrato do CNIS, emitido em 07/07/2014, constando previsão de cessação do benefício de auxílio-doença (nb 605.298.210-5) em 30/09/2014 (31). Entretanto, depreende-se, pelo documento de folha 93, que o autor requereu a prorrogação do benefício, mediante submissão a novo exame pericial em 18/09/2014, que constatou a persistência da incapacidade, sendo deferida a prorrogação do auxílio-doença até 04/01/2015 (fl. 93). Nessa oportunidade, foi emitido novo extrato do CNIS, do qual se extrai que o benefício de auxílio-doença NB 605.298.210-5 foi prorrogado sucessivamente, até ser convertido em aposentadoria por invalidez em 10/05/2015 (NB 623.171.181-5). Impende considerar que a prorrogação do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez não caracteriza reconhecimento jurídico do pedido pelo réu, por se tratar de medida administrativa que se insere nas atribuições do ente autárquico, nos termos previstos pelo art. 78, 1º e 2º, e 79 do Decreto Nº 3.048/99, e artigos 42, 43 e 62 (par. único), da Lei 8.213/91. Por outro lado, constata-se que a perícia médica determinada por este juízo não constatou estar o autor incapacitado total e permanentemente para o trabalho ou ser inviável a reabilitação do segurado para outra atividade que lhe garanta a subsistência, condições exigidas para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). Desse modo, conclui-se que desde o ajuizamento desta demanda, não havia necessidade de intervenção judicial, porquanto o INSS adotou todas as medidas administrativas que garantiram o gozo dos benefícios previdenciários a que o segurado teria direito. Se houve exame de mérito com base nas provas produzidas, a sentença seria de improcedência em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, porquanto não haveria suporte probatório quanto à incapacidade total e permanente e a impossibilidade de reabilitação, condição para o reconhecimento quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, nos termos exigidos pelo artigo 42 da Lei 8.213/91. Por conseguinte, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito e, nos termos do que dispõe o 10º do artigo 85, do CPC (Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo), as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte autora. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, ausente interesse processual, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/15. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreviduo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueledos e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P. R. I. Três Lagoas/MS, 18 de setembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000901-54.2015.403.6003** - ADEMIR MUNIZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Proc. nº 0000901-54.2015.403.6003 Classificação: CS E N T E N Ç A I. Relatório. ADEMIR MUNIZ, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Defendeu os benefícios da assistência judiciária gratuita foi determinada a realização de perícia médica (fls. 17). Laudo pericial juntado às folhas. 61/63. Às fls. 72-83 notícia o INSS que concedeu os benefícios pleiteados administrativamente, motivo pelo qual requereu a extinção do processo por falta de interesse processual. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Verifica-se que o pleito autoral já foi satisfeito extrajudicialmente, evidenciando-se que a ação em apreço não apresenta qualquer necessidade ou utilidade à postulante, o que enseja sua extinção pela falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, da análise do extrato CNIS anexado pelo INSS às fls. 74, o autor titularizou benefício previdenciário de auxílio-doença de 01/06/2014 a 11/02/2015 (NB 606.449.408-9), 01/06/2015 a 07/05/2017 (NB 610.374.866-0), passando a gozar de aposentadoria por invalidez a partir de 08/05/2017 (NB 618.523.291-3). Nos presentes autos, o Laudo pericial juntado às folhas. 61/63 atestou incapacidade total e permanente com DI em 01/06/2017, o que coincide com a avaliação administrativa do INSS. Assim, considerando-se que o pleito de aposentadoria por invalidez foi atendido administrativamente, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. A despeito da perda do objeto, tendo em vista que a concessão da aposentadoria por invalidez ocorreu após o ajuizamento da demanda que pleiteava esse benefício, importa ressaltar que, mesmo em processos extintos sem resolução de mérito, a parte que deu causa à demanda deve arcar com o pagamento da verba honorária. Trata-se de entendimento reiteradamente manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelas seguintes ementas: [...] 3. É da jurisprudence do STJ que, com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.

Precedentes: REsp 1245299/RJ; AgRg no Ag 1191616/MG; REsp 1095849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ (AgRg no AREsp 14.383/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/09/2011); e que, restando o processo extinto sem julgamento do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado (REsp 1.072.814/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 15.10.2008).4. De outro lado, deve-se observar que a declaração da perda superveniente do interesse processual ou do objeto da ação desacompanhada de um critério empírico que avalie quem deu injusta causa à demanda não deixa margem à aplicação do princípio da causalidade porque a hipótese se afasta da observância do critério da evitabilidade da lide e do princípio da justiça distributiva (REsp 1134249/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/02/2012). [...] (AgRg no AREsp 136.345/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012) o o [...] 3. Com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: REsp 1245299/RJ; AgRg no Ag 1191616/MG; REsp 1095849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ.4. Agravamento não provido. (AgRg no AREsp 14.383/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011).No caso vertente, considerando que a DII somente se deu em 01/06/2017, tal como constatado na avaliação administrativa do INSS, não há falar em indevida cessação do NB 606.449.408-9 em 11/02/2015, de modo que é do autor a responsabilidade pelo ajuizamento desta demanda, devendo arcar com os honorários advocatícios e custas processuais.3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, CPC. Considerando-se, contudo, ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreviduo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatualizados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.P.R.I.Três Lagoas/MS, 31 de agosto de 2018.ARTUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002143-48.2015.403.6003 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Proc. nº 0002143-48.2015.403.6003Autor: JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZAReu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: CS EN T EN Ç AI. RELATÓRIOJOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez, com requerimento de tutela provisória de urgência.O autor alega ser portador de coartrose, rigidez articular, espondilose, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, e apresentar incapacidade laborativa, atendendo aos requisitos do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.O pleito de tutela de urgência foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 96/98v).O INSS apresentou contestação (fls. 101/105-v) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Argumenta que o autor está em gozo de auxílio-doença, cujo benefício pode ser prorrogado, pelo que conclui tratar-se de incapacidade relativa e temporária. Juntou documentos.Com a juntada do laudo pericial às folhas 159/162, a parte autora apresentou manifestação às fls. 105/109, enquanto o INSS noticiou a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, destacando que não houve resistência da autarquia federal, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, por não haver necessidade da ação judicial.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO presente ação, por meio da qual se postula o benefício de aposentadoria por invalidez, foi ajuizada em 10/08/2015, quando a parte autora estava em gozo de auxílio-doença (NB 543.137.935-2).Determinada a produção de prova pericial, foi realizado exame médico em 05/12/16, sendo emitido o laudo de fls. 159/162, do qual se extrai que a parte autora é portadora de artrose, osteoporose, dorsalgia e de outros transtornos de discos intervertebrais, sendo as limitações decorrentes das patologias reputadas pela perita como causa de incapacidade parcial e permanente, iniciada sete anos antes da data da perícia (época em que ocorreu o primeiro afastamento - fl. 160).Verifica-se que o INSS converteu o benefício de auxílio-doença (NB 543.137.935-2) em aposentadoria por invalidez (NB 618.715.716-1), a partir de 22/05/2017 (fl. 118).Esclareça-se que a concessão de auxílio-doença, como regra, revela-se providência prévia a eventual concessão de aposentadoria por invalidez, destinada a avaliar a possibilidade ou não de recuperação da capacidade laborativa ou de reabilitação profissional.Do mesmo modo, a prorrogação do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez não caracteriza reconhecimento jurídico do pedido, por se tratar de medida administrativa que se insere nas atribuições do ente autárquico, nos termos previstos pelo art. 78, 1º e 2º, e 79 do Decreto Nº 3.048/99, e artigos 42, 43 e 62 (par. único), da Lei 8.213/91. Por outro lado, constata-se que a perícia médica determinada por este juízo não constatou estar o autor incapacitado total e permanentemente para o trabalho ou ser inviável a reabilitação do segurado para outra atividade que lhe garanta a subsistência, condições exigidas para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).Desse modo, conclui-se que o INSS adotou todas as medidas administrativas que garantiram o gozo dos benefícios previdenciários a que o segurado teria direito, inclusive mediante conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Por conseguinte, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito e, nos termos do que dispõe o 10 do artigo 85, do CPC, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte autora.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, considerando a perda superveniente do interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/15.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreviduo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatualizados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.Transitada em julgado, ao arquivo. P. R. I.Três Lagoas/MS, \_\_\_ de setembro de 2018.ARTUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002977-51.2015.403.6003 - VALDEMIRO MOURA SOBRINHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E MS012781 - ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Proc. nº 0002977-51.2015.403.6003Classificação: C SENTENÇA:Valdemiro Moura Sobrinho, qualificado na inicial, propôs a presente ação, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos (fls. 07/25). À folha 28 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em decisão de folha 49 foi afastada a hipótese de litispendência ou coisa julgada apontada no termo de fl. 26 em razão do lapso temporal. Na oportunidade restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação às fls. 52/57, no qual se limita a arguir falta de preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Encartou documentos (fls.58/96). Instada a se manifestar a parte autora apresentou impugnação a contestação (fls. 99/104). Designada data para a perícia (fl. 97) a parte autora deixou de comparecer (fl. 106). Diante da justificativa apresentada (fl. 107), determinou o juízo a realização da perícia médica em nova data (fl. 109). Intimado do despacho de folha 109 o patrono do requerente informou que não seria possível o comparecimento do autor para submeter-se a perícia, tendo em vista o fato do mesmo não ter sido localizado, dessa forma requereu à suspensão do processo (fl. 113). Em decisão de folha 121 restou indeferido o pedido de fl. 113. Na oportunidade constatou que o autor encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01/01/2017. Dessa forma, determinou o juízo a manifestação da parte autora pelo interesse no prosseguimento da lide, no prazo de 15 dias. Na petição de folha 123 comunicou o requerente o desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido requereu a extinção do processo sem resolução de mérito. Por sua vez, o INSS anuiu com o pedido de desistência (fl.124).É o relatório.2. Fundamentação.Já decidiu o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267).O Código de Processo Civil, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º).Com efeito, a parte autora requereu a desistência da presente ação após a regular citação da autarquia, juntada aos autos à fl. 123, sem oposição por parte da ré que manifestou sua concordância com o pedido em fl. 124. 3. Dispositivo.Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do INSS, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos arts. 85, 2º, e 90, CPC. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 15 de janeiro de 2019.Roberto PolinJuiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002979-21.2015.403.6003 - CARLOS ANTONIO XAVIER(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Proc. nº 0002979-21.2015.403.6003Classificação: CS EN T EN Ç AI. RELATÓRIO. CARLOS ANTONIO XAVIER, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Requereu a assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Alegou, em síntese, ser portador de enfermidades que o incapacitam para seu labor habitual. Sustentou estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela. Indeferido o pedido liminar, foi determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (fl.23). Citado (fl. 25) o INSS apresentou contestação (fls. 26/29) e encartou documentos (fls. 29v/44). Alegou a autarquia previdenciária o descumprimento da decisão proferida no recurso extraordinário 631.240 e pugnou a extinção do feito com base no art. 267, VI do CPC/1973. Em decisão de folha 45 compreendeu o juízo não ser o caso de imediata extinção do feito a fim de aproveitar os atos processuais já realizados, razão pela qual foi determinada a suspensão do feito para que o requerente promovesse o requerimento administrativo devidamente instruído. Às folhas 47 foi certificado que a advogada da parte autora tomou ciência acerca da decisão de fl. 45. Às folhas 48 determinou-se à requerente que providenciasse o requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Transcorreu o prazo sem que o autor se manifestasse (fl. 51). É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.Pleiteia a parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Verifica-se, contudo, que não fora juntado aos autos comprovante de indeferimento administrativo.Desta forma, instado a solicitar o benefício previdenciário na esfera administrativa, a parte autora não se manifestou. Assim, não havendo resistência da autarquia previdenciária acerca do pleito autoral, não existe litígio. Cumpre salientar que o referido entendimento foi esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240/MG. Confira-se:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretenção de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretenção. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Tinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial

deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Portanto, não se vislumbra a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. DISPOSITIVO/Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por julgar a parte autora carecedora de ação, face à falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 17 e 485, incisos III e VI, ambos do CPC. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Três Lagoas/MS, \_\_\_\_ de dezembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000192-82.2016.403.6003** - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Proc. nº 0000192-82.2016.4.03.6003 Autor: Antonio Carlos Barbosa da Silva Ré: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Antonio Carlos Barbosa da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, objetivando compelir a ré a abrir a disciplina de Pedagogia para o segundo semestre de 2015 do Curso de Geografia, que seria concluído em abril de 2016, com início das aulas em fevereiro de 2016. Alegou, em síntese, que estava matriculado no último ano do Curso de Geografia e que por questões pessoais foi reprovado na disciplina de Pedagogia, no segundo semestre de 2014. Aduz que referida disciplina foi ofertada pela Universidade no primeiro semestre de 2015, porém no mesmo horário de outra disciplina obrigatória (Biogeografia), razão pela qual não foi possível cursá-la. Refere que em virtude do longo período de greve, o segundo semestre de 2015 terminaria em abril de 2016, e que mesmo sabendo que este seria o último semestre da parte autora, a Universidade recusou-se a abrir a disciplina de Pedagogia, impossibilitando a conclusão do curso. Sustentou que residia na área rural da cidade de Mirandópolis/SP, que estava desempregado e que não tinha condições de arcar com as despesas de deslocamento por mais seis meses. Juntou documentos (fls. 08/45). O pleito de tutela de urgência foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré (fls. 48/v). Citada, a UFMS apresentou contestação (fls. 55/60), em que confirmou que o autor era graduando em Geografia e que se matriculou na disciplina Pedagogia no segundo semestre de 2014, tendo sido reprovado por nota insuficiente. Aduz que em 2015 houve implantação de nova estrutura curricular e foi ofertada a referida disciplina no 5º semestre do curso de Geografia e não no 6º semestre, motivo pelo qual o autor não pôde se matricular no primeiro semestre de 2015, por haver conflito de horário com outra matéria obrigatória (Biogeografia). Refere a existência de previsão no regulamento da graduação no sentido de que o aluno da FUFMS permaneça por mais um semestre no curso em caso de reprovação em alguma disciplina, cabendo ao aluno primeiramente se posicionar no semestre a ser cursado, atendendo a todas as disciplinas obrigatórias, para só então se matricular na disciplina na qual foi reprovado, desde que não haja incompatibilidade. Argumentou que o autor é beneficiário do auxílio bolsa permanência, no valor de R\$ 400,00, além de bolsa alimentação, o que afastaria a alegação de falta de condições de permanência no curso de graduação por mais um semestre. Asseverou que o autor não possuía direito subjetivo de cursar a disciplina de Pedagogia em semestre diferente daquele ofertado pela instituição de ensino, por haver regimento de distribuição das disciplinas nos semestres (estrutura curricular) que não prevê tal possibilidade, não podendo ser remanejada a estrutura com vistas a beneficiar apenas um discente. Sustentou existir ato ilegal ou arbitrário por parte da FUFMS. Juntou documentos (fls. 61/63). Não houve apresentação de réplica (fl. 65) ou de requerimento de produção de outras provas (fls. 65 e 67). É o relatório. 2. Fundamentação. Por meio desta ação, o demandante objetivava compelir a ré a disponibilizar a frequência à disciplina de Pedagogia no primeiro semestre do ano de 2016. Ante o indeferimento do pleito de tutela provisória e a transposição do semestre letivo (1º semestre de 2016) em que o autor pretendia a disponibilização da disciplina de Pedagogia para conclusão dos estudos, constata-se que a demanda perdeu seu objeto. Ressalta-se que a instituição de ensino ré informou que a disciplina de Pedagogia seria disponibilizada na grade curricular regular do curso de Geografia, no segundo semestre de 2016. Desse modo, diante da perda do objeto, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente, impondo-se a extinção do feito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, IV do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Entretanto, considerando o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Sem custas. Fixo os honorários da defensora dativa nomeada na folha 08, Dr. Josielli Vanessa de Araújo Serrado Fegruglia da Costa, OAB/MS nº 14.316, no valor mínimo da Tabela do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I. Três Lagoas/MS, 05 de dezembro de 2018. Roberto Poliniluz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000222-20.2016.403.6003** - EVERTON OLIVEIRA SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000222-20.2016.4.03.6003 Autor: Everton Oliveira Santos Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Everton Oliveira Santos ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória. O autor afirma ser segurado, ser portador de esquizofrenia paranoide e estar impossibilitado de exercer suas atividades laborativas. Foi requerido o benefício de auxílio-doença e concedido em 23/06/2015 (NB 610.950.709-5). Juntou documentos (fls. 08/14). Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 17). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 20/25), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios por incapacidade e informa que o autor já está em gozo do benefício NB 610.950.709-5. Juntou documentos (fls. 26/50). Juntado o laudo pericial (fls. 56/57), as partes foram intimadas, tendo o autor apresentado manifestação de folhas 60/63. O INSS, apesar de intimado, não se manifestou (fl. 67). É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença no período de 23/06/2015 a 20/08/2017, com a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 21/08/2017. Esclareça-se que a concessão de auxílio-doença, como regra, revela-se providência prévia a eventual concessão de aposentadoria por invalidez, destinada a avaliar a possibilidade ou não de reabilitação profissional ou recuperação da capacidade laborativa. Desse modo, verifica-se que o pleito autoral foi satisfeito extrajudicialmente, evidenciando-se a ausência de necessidade ou utilidade da demanda, sendo imperativa a extinção do processo pela falta de interesse. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação, ante a falta de interesse, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do novo CPC. Junte-se o extrato do CNIS. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de agosto de 2018. Roberto Poliniluz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000306-21.2016.403.6003** - JOSE MARIA DIAS SOARES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000306-21.2016.4.03.6003 Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. José Maria Dias Soares, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 06/11). À folha 14 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade restou nomeado o perito para realização do exame médico-legal, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação às fls. 17/22 e encartou documentos às folhas 23/35. Designada data para a perícia (fl. 36) a parte autora deixou de comparecer (fl. 42); diante da justificativa apresentada (fl. 46), determino o juízo a realização da perícia médica em nova data (fl. 56). Instada a se manifestar acerca da ausência da parte autora na perícia designada em folha 56, a patrona do requerente noticiou o óbito da mesma e procedeu a juntada da certidão de óbito deste, sendo que informo que não há interesse no prosseguimento do feito (fl. 62/63). Por sua vez, o INSS anuiu com o pedido de desistência (fl. 64). É o relatório. 2. Fundamentação. O Código de Processo Civil prevê, na hipótese de falecimento da parte autora, a possibilidade de sua substituição pelo espólio ou pelos herdeiros, que deverão se habilitar no feito (artigo 313, 2º, II), suspendendo-se o processo durante os trâmites necessários (artigos 313, I e 689). Com efeito, a procuradora da parte autora não promoveu a habilitação dos herdeiros na oportunidade em que informou o falecimento do autor (fl. 62/63). Pelo contrário, ela manifestou o desinteresse na continuidade da tramitação do feito, pugnano por sua extinção. 3. Dispositivo. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela procuradora da parte autora, para que produza seus regulares efeitos, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, considerando que a extinção do feito ora se opera pela morte do autor, que era beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de janeiro de 2019. Roberto Poliniluz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000430-04.2016.403.6003** - JOSE JORGE DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000430-04.2016.4.03.6003 Autor: José Jorge dos Santos Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. JOSÉ JORGE DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com requerimento de tutela provisória de urgência. O autor alega encontrar-se incapacitado para o trabalho em razão de ser portador de diversas patologias (osteoartrose, tendinopatia dos tendões supraespalhais e infraespalhais, tenossinovite do tendão e outras enfermidades). Juntou documentos. O pleito de tutela de urgência foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 49/v). O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 53/77) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que o autor está em gozo de auxílio-doença, cujo benefício pode ser prorrogado, pelo que conclui tratar-se de incapacidade temporária. O laudo pericial foi juntado às fls. 84/93, e as partes apresentaram manifestação (96/101 e 103/104), tendo o réu argumentado ter havido perda do objeto ante a concessão da aposentadoria por invalidez. É o relatório. 2. Fundamentação. Por meio da presente demanda, ajuizada em 16/02/2016, postula-se o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Determinada a produção de prova pericial, foi realizado exame médico-pericial em 23/11/2016 (fls. 84/93), por meio do qual se apurou que a parte autora é portadora de limitação cinésio-funcional do ombro esquerdo (artrose primária de outras articulações) e transtorno não especificado da sinovial e do tendão, com limitações funcionais reputadas pelo perito como causa de incapacidade laborativa parcial e definitiva (fl. 87), iniciada um ano antes da perícia (fl. 88). Verifica-se que o autor fruiu auxílio-doença (NB 611.862.365-5) de 16/09/2015 a 27/03/2017, sendo o benefício convertido em aposentadoria por invalidez (NB 618.056.419-5), a partir de 28/03/2017. Esclareça-se que a concessão de auxílio-doença, como regra, revela-se providência prévia a eventual concessão de aposentadoria por invalidez, destinada a avaliar a possibilidade ou não de reabilitação profissional ou recuperação da capacidade laborativa. Do mesmo modo, a prorrogação do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez não caracteriza reconhecimento jurídico do pedido, por se tratar de medida administrativa que se insere nas atribuições do ente autárquico, nos termos previstos pelo art. 78, 1º e 2º, e 79 do Decreto Nº 3.048/99, e artigos 42, 43 e 62 (par. único), da Lei 8.213/91. Por outro lado, constata-se que a perícia médica determinada por este juízo não constatou estar o autor incapacitado total e permanentemente para o trabalho ou ser inválida a reabilitação do segurado para outra atividade que lhe garanta a subsistência, condições exigidas para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). Desse modo, conclui-se que desde o ajuizamento desta demanda, não havia necessidade de intervenção judicial, porquanto o INSS adotou todas as medidas administrativas que garantiram o gozo dos benefícios previdenciários a que o segurado teria direito, inclusive mediante conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O exame de mérito com base nas provas produzidas levaria à prolação de sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez, porquanto não estariam atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 da Lei 8.213/91. Por conseguinte, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito e, nos termos do que dispõe o 10 do artigo 85, do CPC, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte autora. 3. Dispositivo. Ante o exposto, ausente interesse processual, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/15. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreviduo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueledos e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as

providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretária deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.P. R. I.Três Lagoas/MS, 18 de setembro de 2018.Roberto Poliniluz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000930-70.2016.403.6003 - EVANILDO RIBEIRO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000930-70.2016.403.6003Autor: Evanildo RibeiroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: CSENTENÇA1. Relatório.EVANILDO RIBEIRO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com requerimento de tutela provisória de urgência.O autor alega que recebe auxílio-doença desde 11/09/2013, com previsão de cessação para 27/03/2016, e que possui problemas de coluna diversos, além de problemas psiquiátricos, que o impedem totalmente de exercer atividades laborativas. Juntou documentos (fs. 19/85).O pleito de tutela de urgência foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fs. 88/89).O INSS apresentou contestação e documentos (fs. 92/119), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que o autor está em gozo de auxílio-doença, cujo benefício pode ser prorrogado, pelo que conclui tratar-se de incapacidade temporária. O laudo pericial foi juntado às fs. 126/134, tendo a parte autora apresentado manifestações às fs. 138/144, e o INSS às fs. 146/147v, aduzindo ter havido perda do objeto ante a concessão da aposentadoria por invalidez.É o relatório.2. Fundamentação.Por meio da presente demanda, ajuizada em 17/03/2016, postula-se a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Determinada a produção de prova pericial, foi realizado exame médico em 23/11/2016 (fs. 126/134), por meio do qual se apurou que a parte autora é portadora de limitação cinésio-funcional do ombro direito, transtornos ansiosos e depressivos (transtorno depressivo recorrente, outros transtornos ansiosos), transtorno do disco cervical com radiculopatia, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais, com radiculopatia (fs. 127v/128), com limitações funcionais reputadas pelo perito como causa de incapacidade laborativa parcial e definitiva, suscetível de reabilitação profissional para atividades laborativas compatíveis com sua incapacidade (fl. 128), iniciada em 2013 (fl. 129).Verifica-se que o autor estava em gozo de auxílio-doença (NB 603.260.759-7) à época da propositura desta demanda, tendo o benefício perdurado de 11/09/2013 a 15/03/2017, quando foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 617.951.978-5), a partir de 16/03/2017.Esclareça-se que a concessão de auxílio-doença, como regra, revela-se providência prévia a eventual concessão de aposentadoria por invalidez, destinada a avaliar a possibilidade ou não de reabilitação profissional ou recuperação da capacidade laborativa.Do mesmo modo, a prorrogação do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez não caracteriza reconhecimento jurídico do pedido, por se tratar de medida administrativa que se insere nas atribuições do ente autárquico, nos termos previstos pelo art. 78, 1º e 2º, e 79 do Decreto Nº 3.048/99, e artigos 42, 43 e 62 (par. único), da Lei 8.213/91. Por outro lado, constata-se que a perícia médica determinada por este juízo não constatou estar o autor incapacitado total e permanentemente para o trabalho, ou ser inviável a reabilitação do segurado para outra atividade que lhe garanta a subsistência, condições exigidas para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).Desse modo, conclui-se que, desde o ajuizamento desta demanda, não havia necessidade de intervenção judicial, porquanto o INSS adotou todas as medidas administrativas que garantiram o gozo dos benefícios previdenciários a que o segurado teria direito, inclusive mediante conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.O exame de mérito com base nas provas produzidas levaria à prolação de sentença de improcedência do pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, porquanto nesta demanda não estariam comprovados os requisitos exigidos pelo artigo 42 da Lei 8.213/91.Por conseguinte, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, devendo as custas processuais e os honorários advocatícios ser suportados pela parte autora, nos termos do que dispõe o 10º do artigo 85, do CPC/3. Dispositivo.Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/15.Condenado a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretária deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.P. R. I.Três Lagoas/MS, 1º de outubro de 2018.Roberto Poliniluz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001152-38.2016.403.6003 - CLEIDE DO NASCIMENTO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001152-38.2016.403.6003Autor: Cleide do NascimentoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: CSENTENÇA1. Relatório.Cleide do Nascimento, qualificada na inicial, propôs a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez, com requerimento de tutela provisória de urgência.A autora alega que está em tratamento médico em razão de dor lombar, sem condições para o trabalho. Refere submissão a cirurgia de artrose de coluna lombar, mas sente dores ao carregar peso e nos movimentos de flexo-extensão do tronco. Aduz que, além dos problemas de coluna lombar, a autora possui problemas no joelho e fez cirurgia. Juntou documentos (fs. 07/23).O pleito de tutela de urgência foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fs. 26/27).O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fs. 31/44), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que a parte autora está em gozo de auxílio-doença, cujo benefício pode ser prorrogado, pelo que conclui tratar-se de incapacidade temporária. O laudo pericial foi juntado às fs. 52/54, tendo a parte autora apresentado manifestações às fs. 57/60, e o INSS às fs. 68/69v, aduzindo ter havido perda do objeto ante a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez.É o relatório.2. Fundamentação.Por meio da presente demanda, ajuizada em 11/04/2016, postula-se a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Foi realizado exame pericial em 22/11/2016 (fs. 52/54), por meio do qual se apurou que a parte autora é portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais, com radiculopatia (fl. 53), com limitações funcionais reputadas pela perita como causa de incapacidade laborativa parcial e definitiva, iniciada em 09/2014, suscetível de reabilitação profissional para atividades laborativas compatíveis com sua incapacidade (fl. 53).Consta do CNIS que à época da propositura desta demanda a parte autora estava em gozo de auxílio-doença (NB 608.172.345-7), tendo o benefício perdurado de 04/11/2014 a 29/01/2017, sendo convertido em aposentadoria por invalidez (NB 617.377.195-4) a partir de 30/01/2017.Esclareça-se que a concessão de auxílio-doença, como regra, revela-se providência prévia a eventual concessão de aposentadoria por invalidez, destinada a avaliar a possibilidade ou não de reabilitação profissional ou recuperação da capacidade laborativa.Do mesmo modo, a prorrogação do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez não caracteriza reconhecimento jurídico do pedido, por se tratar de medida administrativa que se insere nas atribuições do ente autárquico, nos termos previstos pelo art. 78, 1º e 2º, e 79 do Decreto Nº 3.048/99, e artigos 42, 43 e 62 (par. único), da Lei 8.213/91. Por outro lado, constata-se que a perícia médica determinada por este juízo não constatou estar o autor incapacitado total e permanentemente para o trabalho, ou ser inviável a reabilitação do segurado para outra atividade que lhe garanta a subsistência, condições exigidas para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).Desse modo, conclui-se que, desde o ajuizamento desta demanda, não havia necessidade de intervenção judicial, porquanto o INSS adotou todas as medidas administrativas que garantiram o gozo dos benefícios previdenciários a que o segurado teria direito, inclusive mediante conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Importa ressaltar que o exame de mérito com base nas provas produzidas, sobretudo pelo conteúdo do laudo pericial, levaria à prolação de sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez, porquanto nesta demanda não estariam atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 da Lei 8.213/91.Por conseguinte, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, devendo as custas processuais e os honorários advocatícios ser suportados pela parte autora, nos termos do que dispõe o 10º do artigo 85, do CPC/3. Dispositivo.Ante o exposto, ausente interesse processual, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/15.Condenado a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretária deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.P. R. I.Três Lagoas/MS, 24 de setembro de 2018.Roberto Poliniluz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002033-15.2016.403.6003 - JOAO TURCI(SP337786 - FABRICIO BUENO SVERSUT E SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002033-15.2016.403.6003Classificação: CSENTENÇA1. RELATÓRIO. JOÃO TURCI, qualificado na inicial, propôs a presente ação, com pedido liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Informou ter interesse na realização da audiência de conciliação e juntou documentos. Alega ser beneficiário de aposentadoria especial. Informa que seu salário foi limitado ao teto vigente na ocasião em foi concedido o benefício e que faz jus a revisão da renda mensal. Por força do declarado as folhas 12, foi deferido ao autor a assistência judiciária gratuita (fl. 25). O termo de prevenção (fl. 23) indicou possível litispendência ou coisa julgada com os Autos nº 0002043-67.2004.403.6201, hipótese que restou afastada conforme decisão de fl. 54. Em prosseguimento do feito averiguou que não constava nos autos o requerimento administrativo de revisão com seu respectivo indeferimento, de modo que determino o juízo o prazo de 60 dias (sessenta) dias para que a parte autora demonstrasse a pretensão resistida da autarquia (fl. 54). Na petição de fl. 55 pugnou o requerente pela dilação do prazo, diante da demora e burocracia em conseguir a resposta administrativa do pedido de revisão. Considerando o decurso de mais de 180 dias, desde o pedido de fl. 55, restou à parte autora intimada para manifestar no prazo de 10 (dez) dias quanto ao prosseguimento do feito. Em seguida pleiteou o requerente pelo sobrestamento da demanda por 06 (seis) meses (fs. 57/58). É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.Indefiro o pedido de fs. 57/58, eis que já concedida dilação de prazo em oportunidade anterior (fl. 56). Pleiteia o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial. Verifica-se, contudo, que não fora juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo.Desta forma, instado a juntar aos autos o requerimento da revisão do referido benefício na esfera administrativa, à parte autora se mostrou inerte. Por conseguinte, não há no que se falar em resistência da autarquia previdenciária sobre o pleito autoral considerando a situação atual do requerente. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem tal providência sonega à parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos, visto que as ações judiciais levam à condenação em honorários advocatícios.Cumpra salientar que o referido entendimento foi esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240/MG. Confira-se:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à posição do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Infirante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a posulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar

entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)Portanto, não se vislumbra a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 85, 8º, e art. 90, do novo CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC.Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002897-53.2016.403.6003** - NELSON DE SOUZA PEDRO(SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002897-53.2016.403.6003Classificação: C S E N T E N Ç A I. Relatório.NELSON DE SOUZA PEDRO, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Afirma ser portador de doenças que o impedem de exercer qualquer atividade laborativa, estando atualmente incapacitado (fls. 03). Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 38/41).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/73), restando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício.A perícia médica foi designada para o dia 02/02/2017 (fólia 40), tendo a parte autora se ausentado sem apresentar justificativa para tanto, em que pese tenha sido intimada a fazê-lo (fls. 77-79).É o relatório. Decido.2. Fundamentação.Nos presentes autos, a controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa do autor.A análise da alegada incapacidade laborativa restou prejudicada diante do não comparecimento da parte autora à perícia designada. O autor, apesar de devidamente intimado, não se manifestou ou apresentou justificativa (fls. 79).A não realização da perícia médica impede a análise da incapacidade que embasa a pretensão da parte autora, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.I- Tendo em vista o caráter social que permeia as ações previdenciárias, prevalecendo a busca da verdade real e considerando-se que, na hipótese, caracterizada a impossibilidade de constatação da incapacidade alegada, ante a ausência de realização da perícia, não se justifica a decretação de improcedência do pedido, possibilitando-se, assim, à parte autora intentar novamente a demanda.II- Não se configura a hipótese de renúncia ao direito que se funda a ação, a qual deve ser expressa, inexistindo outorga de poderes específicos para tanto, consoante instrumento de mandato juntado aos autos.III- Apelação do réu improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2196770 - 0034743-31.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/01/2017)3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/15.CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Entretanto, considerando o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Três Lagoas/MS, \_\_\_\_\_ de outubro de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002938-20.2016.403.6003** - BENEDITO DA SILVA FILHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002938-20.2016.403.6003Classificação: CSENTENÇA:Benedito da Silva Filho, qualificado na inicial, propôs a presente ação, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93. Informou não ter interesse na realização da audiência de conciliação e juntou documentos (fls. 16/29). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, foi determinada a citação do réu e designados peritos (fls. 32/33).Citado (fl. 38) o INSS apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo em data recente, e requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito (fls. 39/43). Juntou documentos (fls. 44/49). O estudo socioeconômico foi juntado às folhas 51/57.Em decisão de fôlia 58 foi constatada a ausência do comprovante de requerimento administrativo atualizado (prazo inferior a um ano) perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual diante da inexistência de pretensão resistida e a fim de evitar prejuízos restou concedido a parte autora o prazo de 60 para comprovar nos autos eventual indeferimento. Instado a se manifestar, a parte autora pugnou pela desistência da presente ação (fl. 59).O INSS requereu o acolhimento da preliminar de falta de interesse exposta em contestação e relatou não concordar com o pedido de desistência (fl. 60). É o relatório. 2. Fundamentação.Já decidiu o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negrão, 3ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267).O Código de Processo Civil, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º).Em manifestação o INSS discordou quanto ao pedido de desistência da ação (fl. 60). Entretanto a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. 3. Dispositivo. Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condenar a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Três Lagoas/MS, 06 de dezembro de 2018.Roberto PoliniJuiz Federal DATAEm \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria com a decisão/despacho retro. Técnico/Analista Judiciário

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002940-87.2016.403.6003** - ROSANA MAIA DA SILVA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002940-87.2016.403.6003Classificação: C SENTENÇA:Rosana Maia da Silva, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos (fls. 14/22). Às fls. 25/26 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a emenda a inicial e a citação do réu. Citado (fl.30), o INSS apresentou contestação às fls. 31/33, na qual se limita a arguir falta de interesse de agir. Nesse sentido, refere que a parte autora formulou requerimento administrativo após o ajuizamento da presente demanda, sendo que o requerimento restou deferido pela autarquia, e a parte passou a receber regularmente as prestações mensais relativas ao benefício, pelo que inexistiria pretensão resistida, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Nesta oportunidade, a autarquia ré juntou cópia do processo administrativo NB 702.649.148-3(fl. 34/39). Em decisão de fôlia 41 a fim de evitar prejuízos determino o juízo que a parte autora no prazo de 60 dias realize o requerimento administrativo, comprovando nos autos eventual indeferimento. Instado a se manifestar a parte autora pleiteou a extinção do processo sem resolução de mérito, tendo em vista a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência pela via administrativa (fl. 47). Por sua vez, o INSS anuiu com o pedido de desistência e pleiteou a condenação da parte ao pagamento dos honorários sucumbenciais(fl.48).É o relatório.2. Fundamentação.Já decidiu o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negrão, 3ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267).O Código de Processo Civil, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º).Com efeito, a parte autora requereu a desistência da presente ação após a regular citação da autarquia, juntada aos autos à fl. 47, sem oposição por parte da ré que manifestou sua concordância com o pedido e pugnou pela condenação da requerente ao pagamento de honorários sucumbenciais em fl. 48. 3. Dispositivo.Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do INSS, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos arts. 85, 2º, e 90, CPC. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC. Transitada em julgado, pagas as custas, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 15 de janeiro de 2019.Roberto PoliniJuiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003051-71.2016.403.6003** - LADEIR VIEIRA ALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X L. R. G. CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS) X NOSSO LAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS) X ANDRADE E CARMO LTDA - EPP(SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS)

Proc. nº 0003051-71.2016.403.6003Autor: Ladeir Vieira AlvesRé: Caixa Econômica Federal e outrosClassificação: C SENTENÇA I. Relatório.Ladeir Vieira Alves, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, LRG Construções e Empreendimentos Ltda, Nosso Lar Empreendimentos Imobiliários Ltda e Versátil Imóveis Ltda, por meio da qual pleiteia a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.Após apresentação das contestações das rés, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 276).As rés manifestaram concordância com a desistência da ação (fls. 294/295).É o relatório.2. Fundamentação.O Código de Processo Civil permite que o autor desista da ação desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). A parte autora requereu a desistência da ação e as rés manifestaram expressa anuência. Nesses termos, impõe-se a homologação da desistência e a consequente extinção do feito. 3. Dispositivo. Ante o exposto, tendo em vista que ainda não se efetivou a citação da parte ré, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios às rés, fixados em R\$ 500,00 para cada um dos patronos dos demandados. Entretanto, considerando o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 27 de novembro de 2018.Roberto PoliniJuiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003146-04.2016.403.6003** - JOAO DE SOUZA FERREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003146-04.2016.403.6003Classificação: CSENTENÇA I. Relatório.João de Souza Ferreira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com inclusão de atividade especial. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos (fls. 37/138). À fl. 141 foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor. Na oportunidade restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 150), o INSS apresentou contestação às fls. 151/154, na qual se limita a arguir falta de interesse de agir. Nesse sentido, refere que, no processo administrativo, a parte autora pleiteou administrativamente o benefício sendo este indeferido por ausência de tempo suficiente para concessão. Em seguida a requerente ajuizou a presente demanda e anexou PPPs expedidos depois do requerimento administrativo, documentos os quais não foi dada a autarquia a oportunidade de se manifestar, o que repercutiu no julgamento na esfera administrativa, pelo que inexistiria pretensão resistida, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Nesta oportunidade, a autarquia ré juntou cópia do processo administrativo NB 162.223.476-7 (fls. 155/160).Em fôlia 165 requereu a parte autora o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias, a fim de ser providenciado um novo requerimento administrativo ou o julgamento do feito sem resolução do mérito. É o relatório. 2. Fundamentação.No julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não haveria interesse de agir. Nesse aspecto, o STF entendeu que não se configura ameaça ou lesão a direito antes da apreciação e indeferimento do pleito previdenciário na esfera administrativa, ou ainda na hipótese de esgotamento do prazo legal para referida análise.Por outro lado, considero-se presumida a resistência nas hipóteses em que for notório o entendimento da Administração contrário à postulação do segurado, assim como nas situações envolvendo revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, diante da imposição legal de concessão da prestação mais vantajosa ao administrado, salvo a análise de matéria de fato ainda não tenha sido submetida à Administração.Confirma-se a ementa do referido julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a

exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração - , uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) - , tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data de início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No caso dos autos verifica-se, pois, que o INSS não teve condições de realizar a prévia análise dos documentos ora trazidos à apreciação judicial, pelo que não restou configurada a pretensão resistida e, por conseguinte, o interesse de agir. Nesse aspecto, o requerimento administrativo protocolado perante o INSS apenas formalmente, desprovido de elementos capazes de possibilitar o exame do mérito pela autarquia previdenciária em razão da inércia da parte requerente, equipara-se a ausência de prévio requerimento administrativo, caracterizando-se, destarte, o indeferimento forçado. Tanto é assim que, no acórdão do aludido Recurso Extraordinário 631240, consignou-se expressamente que o processo será extinto quando o pedido administrativo não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente. Destaca-se que o INSS também não adentrou ao mérito da lide ao contestar a ação, pelo que se mantém a conclusão de que não há resistência ao pleito autoral. Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240.3. Dispositivo. Diante do exposto, nos termos dos artigos 17 e 485, inciso VI, ambos do CPC, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, por não demonstrado o interesse processual. CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à Procuradoria Federal do INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado nessa data, em razão da óbvia falta de interesse recursal. P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de janeiro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003384-23.2016.403.6003** - NILMA FERREIRA FRANCA(BA039111 - TAIANNE ANTONIA PRAISLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003384-23.2016.403.6003 Autora: Nilma Ferreira Franco Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório. Nilma Ferreira Franco, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 10/20. As folhas 23 determinou-se à parte autora que comprovasse o indeferimento do seu pleito na esfera administrativa, a fim de configurar o interesse processual, sob pena de indeferimento da inicial/extinção do processo sem julgamento do mérito. Conforme certidão de fl. 26, a parte autora restou silente. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. Verifica-se, contudo, que não fora juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo. Desta forma, instado a solicitar o benefício previdenciário na esfera administrativa, a parte autora não se manifestou. Por conseguinte, não houve resistência da autarquia previdenciária sobre o pleito autoral, considerando a situação atual da requerente. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem tal providência sonega à parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos, visto que as ações judiciais levam à condenação em honorários advocatícios. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. Apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema objeto de controvérsia, isso não se mostra suficiente a sobrestar os recursos especiais que tramitam neste Tribunal Superior. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJE 28/5/2012.3. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJE 26/04/2013). Portanto, não se vislumbra a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação, face à falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 485, inciso VI, ambos do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, com fulcro nos arts. 82 e 84, ambos do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do novo CPC. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de outubro de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003532-34.2016.403.6003** - SANDRA GUIMARAES GALVAO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003532-34.2016.403.6003 Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório. Sandra Guimarães Galvão, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência. Informou não ter interesse na realização da audiência de conciliação e juntou documentos. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Aduz que reside na casa do pai, aposentado, com o seu filho menor e uma filha desempregada e que todos esses membros da família sobrevivem com o valor de 1 salário mínimo referente a aposentadoria do genitor da requerente bem como o valor simbólico do bolsa família. O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica (fls. 73/74). Citado, o INSS apresentou contestação asseverando que o requerimento administrativo juntado aos autos foi realizado há mais de quatro anos, de modo que o processo deveria ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. Sustenta que apenas o indeferimento de requerimento administrativo atual possibilita a propositura da ação judicial (fls. 78/88). Concedido o prazo de 60 dias para a parte autora juntar requerimento administrativo atualizado, com o respectivo indeferimento (fls. 89), não houve manifestação (fls. 91). Posteriormente, a parte autora informou que fez requerimento administrativo em 20/02/2018, porém, passados mais de seis meses o INSS ainda não se manifestou. Sustenta que há interesse de agir e pede regular tramitação do feito (fls. 93/99). É o relatório. 2. Fundamentação. A parte autora juntou aos autos indeferimento de requerimento administrativo feito cerca de três anos antes da propositura da ação. Intimada para juntar requerimento administrativo, e respectivo indeferimento, atualizados de acordo com o prazo transcorrer in albis O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não há interesse de agir quando ajuizado a pretensão resistida por parte do INSS, o que obsta o prosseguimento da presente demanda (RE 631.240, julgado em 03/09/2014). A propositura da ação sem tal providência sonega à parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos, visto que as ações judiciais levam à condenação em honorários advocatícios. Desta forma não está demonstrada a resistência da autarquia previdenciária em relação ao pleito autoral. Não existe litígio, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Nesse aspecto, o extrato do CNIS (anexo) corrobora a afirmativa, uma vez que demonstra que o benefício de anparo assistencial foi concedido administrativamente à parte autora. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 17 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a determinação para realização de estudo social e exame pericial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. Três Lagoas/MS, 24 de setembro de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003616-35.2016.403.6003** - EVALDO RUIIS TORRES(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE EDUCACAO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS

Processo nº. 0003616-35.2016.403.6003 Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório. Evaldo Ruis Torres, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Três Lagoas, objetivando receber o medicamento comercializado sob o nome Xarelto, de acordo com a prescrição médica. Intimado, o Município de Três Lagoas/MS não se manifestou acerca do pedido de tutela de urgência (fls. 37). O pedido liminar foi deferido (fls. 38/39 e 51/52). Citados, o Município de Três Lagoas/MS (fls. 62/71), a União (fls. 72/86) e o Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 87/107) apresentaram contestação. Instado a se manifestar sobre a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado pelo Warfina (warfarina) fornecido pelo SUS (fls. 110), o patrono da parte autora informou o falecimento desta, juntou certidão de óbito e requereu a extinção do processo por perda de objeto (fls. 112/113). Intimados, o Município de Três Lagoas/MS (fls. 119) e a União (fls. 120) não se opuseram à extinção do feito. Embora intimado, o Estado de Mato Grosso do Sul não se manifestou (fls. 117/118). É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista que o objeto da demanda se referia ao fornecimento de medicamento para o tratamento de saúde da parte autora, que posteriormente veio a óbito, conforme certidão de fôlha 113, configurada está a falta de interesse de agir superveniente, eis que o processo perdeu sua utilidade. Desse modo, caracterizada a perda do objeto, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado às fls. 13, Dr. Thiago Andrade Sirahata, OAB/MS 16.403, no valor médio da Tabela do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de setembro de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003629-34.2016.403.6003** - IKUO HIRADE X TOMIE NAKAMURA HIRADE(PR030682 - CHRISTINE MARCIA BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003629-34.2016.403.6003 Classificação: C S E N T E N Ç A I K U O H I R A D E representado por sua procuradora Tomie Nakamura Hirade, ambos qualificados na inicial, propôs a presente demanda, com pedido liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a majoração de aposentadoria por invalidez. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos. Em decisão de fls. 44 restou indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, concedeu o Juízo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl.48), o INSS apresentou contestação (fls. 48/56) e impugnação ao pedido de gratuidade da justiça. Em despacho de fls. 69, este Juízo afastou a presunção de hipossuficiência econômica do autor. Instado a promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias a parte autora permaneceu inerte. É o relatório. Decido. Ante a inércia da parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos III e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P. R. I. Três Lagoas/MS, \_\_\_\_ de Dezembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000337-07.2017.403.6003** - MAYCON ROTTA(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN E PR062588 - GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Proc. nº 0000337-07.2017.403.6003 Classificação: C SENTENÇA: Maycon Rotta, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul- IFMS, objetivando o pagamento de créditos constantes nos autos. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos (fls. 15/55). Indeferida a assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 59). Em manifestação posterior, o requerente informou que o requerido, administrativamente, efetuou o pagamento da verba denominada Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC, referente ao período de 01/03/2013 a 31/10/2015, no valor de R\$ 65.040,13 (valor principal), conforme contracheque do mês de dezembro de 2017 (fls. 61), pago em janeiro de 2018. Ressalva que a correção monetária desse período até o efetivo pagamento (dezembro de 2017), no montante de R\$ 19.288,13, deve ser pleiteada no Juizado Especial Federal- JEF, nesse sentido requereu o autor a remessa dos autos para o JEF ou o arquivamento dos autos para que possa ingressar com nova ação perante o Juizado Especial Federal visando a correção monetária. É o relatório. 2. Fundamentação. Já decidiu o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Teotônio Negão, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b



e 61c, artigo 267).O Código de Processo Civil, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º).No caso dos autos, sequer foi realizada a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.Registro por oportuno, que não há que se falar em remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, eis que não há previsão legal nesse sentido, pois cabe à parte, se tiver interesse, propor a ação. 3. Dispositivo.Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem honorários. Transitada em julgado nessa data, em razão da óbvia falta de interesse recursal.P.R.I.Três Lagoas/MS, 18 de dezembro de 2018.Roberto Polini/Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000427-15.2017.403.6003** - LINDINALVA PEREIRA DA SILVA(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000427-15.2017.4.03.6003Classificação: CS E N T E N Ç A I. RELATÓRIO. LINDINALVA PEREIRA DE SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita foi determinada a emenda da petição e citação do réu (fls. 17)Às fls. 25-66 notícia o INSS que o benefício pleiteado foi concedido administrativamente após a interposição de recurso administrativo, motivo pelo qual requereu a extinção do processo por falta de interesse processual superveniente.. É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.Verifica-se que o pleito autoral já foi satisfeito extrajudicialmente, evidenciando-se que a ação em apreço não apresenta qualquer necessidade ou utilidade à postulante, o que enseja sua extinção pela falta de interesse de agir superveniente.Com efeito, da análise dos extratos anexado pelo INSS às 27-29, a autora titulariza benefício previdenciário de pensão por morte NB 152.924.335-9 com DIB em 19/05/2016 (data do óbito de Paulo Barbosa da Silva - fls. 20).Assim, considerando-se que o pleito de pensão por morte foi atendido administrativamente, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Registre-se que não remanesce interesse da parte autora na percepção dos valores atrasados, posto que os valores foram integralmente abrangidos quando da concessão administrativa.A despeito da perda do objeto, tendo em vista que a concessão do benefício de pensão por morte ocorreu após o ajuizamento da demanda que pleiteava esse benefício, importa ressaltar que, mesmo em processos extintos sem resolução de mérito, a parte que deu causa à demanda deve arcar com o pagamento da verba honorária. Trata-se de entendimento reiteradamente manifestado pela jurisprudência conforme se confere pelas seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO NO CURSO DA DEMANDA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.- Da documentação de fls. 148/156 infere-se que o benefício ora vindicado fora deferido administrativamente, no curso deste processo.- Nesse passo, o ente previdenciário, ao conceder administrativamente o benefício, reconheceu juridicamente o pedido contido na inicial.- Ressalte-se que o esgotamento da via administrativa não é condição para o ajuizamento de demanda previdenciária, motivo pelo qual a alegação do INSS no sentido de que a requerente sabia que seu recurso estava pendente de julgamento não interfere na presente decisão.- Anote-se, ainda, que a autarquia contestou o mérito do pedido (fls. 131/134) e que o art. 85, 10, do CPC prevê expressamente que, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, ou seja, o ente previdenciário.- Apelação do INSS desprovida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261465 - 0026197-50.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017) o o f[...] 3. É da jurisprudência do STJ que, com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: REsp 1245299/RJ; AgRg no Ag 1191616/MG; REsp 1095849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ (AgRg no AREsp 14.383/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/09/2011); e que, restando o processo extinto sem julgamento do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado (REsp 1.072.814/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 15.10.2008).4. De outro lado, deve-se observar que a declaração da perda superveniente do interesse processual ou do objeto da ação desacompanhada de um critério empírico que avalie quem deu injusta causa à demanda não deixa margem à aplicação do princípio da causalidade porque a hipótese se afasta da observância do critério da evitabilidade da lide e do princípio da justiça distributiva (REsp 1134249/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/02/2012). [...] (AgRg no AREsp 136.345/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012) o o [...] 3. Com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: REsp 1245299/RJ; AgRg no Ag 1191616/MG; REsp 1095849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 14.383/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011).No caso vertente, é do INSS a responsabilidade pelo ajuizamento desta demanda ante negativa inicial, devendo arcar com os honorários advocatícios e custas processuais.Vale ressaltar que para o ajuizamento da demanda é suficiente que autor tenha formulado pleito administrativo - e recebido resposta negativa - de forma a demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário ante a configuração de uma pretensão resistida (RE 631.240/MG, com repercussão geral), não sendo exigido o exaurimento da via administrativa.3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, 2º e 3º, 8º e 10 do CPC/2015.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.P.R.I.Três Lagoas/MS, \_\_\_\_\_ de outubro de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO/Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000727-74.2017.403.6003** - REGINA CONCEICAO RIMOLI DO NASCIMENTO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000727-74.2017.403.6003Autor: REGINA CONCEIÇÃO RIMOLI DO NASCIMENTO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: CS E N T E N Ç A I. RELATÓRIOREGINA CONCEIÇÃO RIMOLI DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.Foi determinada a realização de exame pericial e posterior citação do réu (fl. 93/94).O INSS juntou documentos, inclusive CNIS, do qual consta que o benefício de auxílio-doença Nº 551691561-5 que estava mantido à época da propositura da ação (DIB: 30/05/2012) foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 621.028.870-0) a partir de 22/11/2017 (fls. 130-131).A autora informou que não comparecerá à perícia e requer o julgamento de procedência do pedido, ante o reconhecimento jurídico por parte do INSS, de modo que a aposentadoria por invalidez retroajaz à data do início do auxílio-doença.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.A pretensão deduzida por meio desta ação, ajuizada em 23/07/2017, visa à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Esclareça-se que a concessão de auxílio-doença, como regra, revela-se providência prévia a eventual concessão de aposentadoria por invalidez, destinada a avaliar a possibilidade ou não de recuperação da capacidade laborativa ou de reabilitação profissional.Do mesmo modo, a prorrogação do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez não caracteriza reconhecimento jurídico do pedido, por se tratar de medida administrativa que se insere nas atribuições do ente autárquico, nos termos previstos pelo art. 78, 1º e 2º, e 79 do Decreto Nº 3.048/99, e artigos 42, 43 e 62 (par. único), da Lei 8.213/91. Por outro lado, verifica-se que a parte autora foi comunicada acerca da decisão administrativa que reconheceu o direito ao benefício de auxílio-doença a partir de 01/06/2012, com vigência até 11/2017 (fl. 28) e não requereu a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, somente o fazendo por meio da presente ação, ajuizada em 23/03/2017.Releva considerar o entendimento reiteradamente externado pelo C Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, é a data da cessação deste benefício. Confira-se: Efetivamente, na hipótese de a aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença proveniente do mesmo fato gerador (moléstia/lesão incapacitante), é cabível a fixação do termo a quo da aposentadoria desde a data da cessação do auxílio-doença, porquanto se infere ter havido a convalidação da incapacidade, antes temporária, em definitiva. Entretanto, quando não esteja havendo a fruição, pelo segurado, do benefício de auxílio-doença, nem tenha havido requerimento administrativo para a pretendida conversão do benefício (caso dos autos), entende-se que o marco inicial para fins de percepção do novo benefício (aposentadoria por invalidez) deverá coincidir com a data da citação, tendo em vista que é esse o ato que dá ciência ao INSS dos fatos exordialmente alegados e, por conseguinte, presta-se a constituí-lo em mora, conforme deflui da dicação do art. 219 do CPC. (REsp 1311665/SC - Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 17/10/2014).No caso vertente, verifica-se que, antes da citação e da realização do exame médico pericial, o INSS procedeu à conversão do benefício de auxílio-doença Nº 551691561-5 (DIB: 30/05/2012) em aposentadoria por invalidez (NB 621.028.870-0), a partir de 22/11/2017 (fls. 130-131).Por outro lado, verifica-se que a parte autora não se dispôs a se submeter ao exame pericial determinado por este juízo, sem o que não é possível determinar-se outra referência temporal para o início da incapacidade total e definitiva, a autorizar a retroação do termo inicial da aposentadoria por invalidez.Desse modo, conclui-se que o INSS adotou todas as medidas administrativas que garantiram o gozo dos benefícios previdenciários a que o segurado teria direito, inclusive mediante conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Por conseguinte, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por perda do objeto e, nos termos do que dispõe o 10 do artigo 85, do CPC, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte autora.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, considerando a perda superveniente do interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/15.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.Transitada em julgado, ao arquivo. P. R. I.Três Lagoas/MS, \_\_\_\_ de outubro de 2017.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO/Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000956-34.2017.403.6003** - VANDA FERREIRA DE LIMA(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000956-34.2017.403.6003Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório. Vanda Ferreira de Lima, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.A autora requereu a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, alega ser portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer seu labor habitual. Juntou documento (fls. 07/18).Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designada a perícia, bem como a citação do réu (fls. 21/22).O INSS requereu a juntada de documentos (fls. 30/42).Por fim a parte autora informou que não deseja dar continuidade no feito (fls. 46/47) e o perito nomeado informou que ela não compareceu na perícia designada (fl. 48).É o relatório.2. Fundamentação.A autora expressou desinteresse no prosseguimento da presente ação (fls. 46/47).Considerando-se a desistência da ação manifestada pela parte autora, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito.Esclareça-se que a desistência da ação somente é condicionada ao consentimento do réu após apresentada a contestação, por força do que dispõe o 4º do artigo 485, do CPC.Verifica-se que o INSS não apresentou contestação, tendo apenas requerido a juntada de documentos (fl. 30/3). Dispositivo.Diante do exposto, homologo a desistência da ação, nos termos dos artigos do artigo 485, VIII, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais. Entretanto, considerando o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21/vº), fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Três Lagoas/MS, 29 de agosto de 2018Roberto Polini/Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000972-85.2017.403.6003** - FATIMA MARIA DA SILVA SEVERO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000972-85.2017.403.6003Classificação: C SENTENÇA:1. Relatório. Fatima Maria da Silva Severo, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial rural e c. indenizatória de contribuições. Requereu a assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 27/61).A fl. 64 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesta oportunidade restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a citação do réu. Em petição de folha 67 a parte autora requereu a

desistência do feito. É o relatório.2. Fundamentação.Já decidiu o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267).O Código de Processo Civil, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º).Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação e observa-se que o INSS não foi citado até o presente momento, portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.3. Dispositivo.Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais, nos termos do art. 90, CPC. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.Três Lagoas/MS, 16 de janeiro de 2019.Roberto Poliniúiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001046-42.2017.403.6003** - LAZARO RIBEIRO DE SOUZA(MS014098 - FERNANDA LAVEZ DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001046-42.2017.403.6003Autor: Lazaro Ribeiro de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: C SENTENÇA: 1. Relatório.Trata-se de ação ajuizada por Lazaro Ribeiro de Souza, qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 em sua aposentadoria por tempo de contribuição.À fl. 26, deferiu-se a prioridade na tramitação do feito e foi determinado à parte autora que comprovasse o indeferimento administrativo do seu pleito.O requerente juntou novos documentos às fls. 27/31.As fls. 41/44, o autor informou o agravamento do seu quadro clínico.É o relatório.2. Fundamentação.A legitimidade ad causam é a relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade para ligar a respeito dele, como demandante ou demandado. Tem de haver uma correspondência lógica entre a causa posta em discussão e a qualidade para estar em juízo ligando sobre ela (Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Novo Curso de Direito Processual Civil, volume 1, 2010, p. 83).No caso dos autos, a parte autora pleiteia, em face do INSS, a concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 em sua aposentadoria por tempo de contribuição.Todavia, os documentos colacionados aos autos demonstram que o requerente é beneficiário de aposentadoria por idade do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas/MS (fls. 19 e 31/32).Sob esse prisma, resta evidente que o autor está sujeito ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, pelo que não existe pertinência subjetiva entre o pedido formulado e o INSS.Saliente-se que foi oportunizada a comprovação de algum vínculo com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que é regido pelo INSS (fl. 26). No entanto, o autor apenas juntou novos documentos pertinentes à previdência municipal estatutária.Desse modo, frente a manifesta ilegitimidade passiva do INSS, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ESTATUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. APELAÇÃO PREJUDICADA. SENTENÇA ANULADA.1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada no caso em questão pela Lei 3.807/1960 e pelo Decreto nº 89.312/84.2 - O evento morte ocorreu em 20/06/1989 e a condição de dependente do autor foram devidamente comprovados pela certidão de óbito e pela certidão de casamento e são questões incontroversas.3 - Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado pelo autor, trazidos por cópia às fls. 17/18, apontam que a falecida, Sra. Alanira Benedita de Carvalho, laborou no GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, fazendo parte do Regime Jurídico Estatutário - RPPS, não havendo nenhuma contribuição ao Regime Próprio da Previdência Social - RGPS.4 - Nos termos do artigo 3º, I, da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, com redação dada pela Lei nº 6.887/80 os servidores civis e militares da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios e do Distrito Federal, bem como os das respectivas autarquias, que estejam sujeitos a regimes próprios de previdência, salvo se forem contribuintes da Previdência Social Urbana.5 - A legislação vigente à época do óbito é clara e expressa ao determinar que são excluídos do regime previdenciário os servidores estaduais sujeitos a regimes próprios de previdência, salvo se contribuintes da Previdência Social Urbana e, no caso, não há nenhuma contribuição em data contemporânea ao óbito para o regime geral.6 - Ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo da presente demanda, a autorizar a extinção do processo sem resolução do mérito.7 - Declaração da nulidade da sentença de primeiro grau de jurisdição. Petição inicial indeferida. Prejudicada a apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1858315 - 0014731-98.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA/09/04/2018)3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, em razão da manifesta ilegitimidade passiva, e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso II, e do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Defiro os benefícios gratuidade da justiça por força do declarado à fl.17.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o INSS sequer foi citado.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais. Considerando o deferimento do benefício da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Três Lagoas/MS, 08 de outubro de 2018.Roberto Poliniúiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001075-92.2017.403.6003** - ANTONIO THIAGO DE MENEZES(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001075-92.2017.403.6003Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório:Antonio Thiago de Menezes, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a obrigação de fazer cumulada com inexistência de débito. Requeira a gratuidade da justiça e juntou documentos (fls. 10/18). À fl. 83 foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor. Na oportunidade restou designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em folha 85 a parte autora requereu a desistência do presente feito, tendo em vista que o autor foi citado em demanda proposta pelo INSS, com causa de pedir idêntica, configurando litispendência. Citado (fl. 84) o INSS apresentou contestação às fls. 89/98, na qual alega que a suspensão da cobrança já é questão judicializada nos autos nº 0800350-77.2017.8.12.0024, em trâmite perante a 1ª Vara de Aparecida do Taboado. Nesse sentido, refere que há litispendência, pugnano então pela extinção sem resolução do mérito. É o relatório.2. Fundamentação. Verifica-se que a presente ação é repetição da que está em tramitação na 1ª Vara de Aparecida do Taboado sob o nº (0003301-07.2016.8.12.0024) (fl. 85), pois há identidade de partes, objeto e causa de pedir, existindo litispendência desta em relação àquela que foi distribuída antes.Deveras, a existência de demanda mais antiga, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, caracteriza litispendência, o que enseja a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil.3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro a litispendência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.Cancele a audiência designada para 24 de janeiro de 2019, nesta 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Entretanto, considerando ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC.Transitado em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias.P.R.I.Três Lagoas/MS, 23 de janeiro de 2019.Felipe Graziano da Silva Turiniúiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001095-83.2017.403.6003** - GENIVALDO VIEIRA DOS SANTOS(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001095-83.2017.403.6003Autor(a): GENIVALDO VIEIRA DOS SANTOS Ré(u): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Classificação: C SENTENÇA.1. RELATÓRIO. GENIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 07/52).Alegou que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa que demande esforço físico.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, sendo concedida a gratuidade da justiça (fls. 56/57).O INSS juntou documentos (fls. 65/97).As fls. 99 o Sr. Perito informou que a parte autora não compareceu à perícia agendada às fls. 60. Intimada para se manifestar sobre o não comparecimento (fls. 100), o requerente informou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito, bem como o arbitramento dos honorários da advogada dativa pelos serviços prestados (fls. 101). É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.Verifica-se que o pleito autoral já foi satisfeito extrajudicialmente, evidenciando-se que a ação em apreço não apresenta qualquer necessidade ou utilidade ao postulante, o que enseja sua extinção pela falta de interesse de agir superveniente.Com efeito, o documento de fls. 102, comprova que foi concedido o benefício da aposentadoria por invalidez com DIB em 06/06/2018, data imediatamente posterior à cessação do NB 618169399-1. Destarte, demonstrada a satisfação integral do pedido formulado na inicial, conclui-se que diante da concessão administrativa, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora.3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 85, 8º, e art. 90, do novo CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do novo CPC.Fixo os honorários da advogada dativa nomeada às fls. 09, Dra. Gislene Pereira Duarte Brito, OAB/MS nº 14338, em 50% do valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 06 de setembro de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001223-06.2017.403.6003** - MAJORI FERNANDES DE MELO(MS012781 - ANDRÉ LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001223-06.2017.403.6003Autor: MAJORI FERNANDES DE MELORéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: CSENTENÇA.1. RELATÓRIO.MAJORI FERNANDES DE MELO, qualificada na inicial, propôs a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício assistencial à pessoa com deficiência. Antes da citação da ré, a parte autora noticiou a concessão administrativa e requereu a desistência da ação.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.O 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil dispõe que, após a contestação, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu, o que implica reconhecer, a contrario sensu, que antes da contestação a desistência não é condicionada à concordância do demandado.A parte autora manifestou desistência quanto à ação antes da contestação do réu, impondo-se a extinção do processo independentemente do consentimento da parte adversa.Nesses termos, considerando-se que não houve citação e, consequentemente, integração da relação processual, o pedido de desistência deve ser acolhido sem a fixação de honorários advocatícios.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, tendo em vista que ainda não se efetivou a citação da parte ré, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil.Ante a declaração de folha 20, DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais. Entretanto, considerando o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Três Lagoas/MS, \_\_\_ de outubro de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001256-93.2017.403.6003** - JOSE CARLOS GOMES DE LIMA - ME X JOSE CARLOS GOMES DE LIMA(MS010699 - PETERSON LAZARO LEAL PAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA:1. Relatório. José Carlos Gomes de Lima - ME, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União (Fazenda Nacional), visando o reconhecimento da prescrição das certidões da dívida ativa descritas no processo administrativo sob o nº 10140.501203/2016-43. Juntou documentos. Em decisão de folha 27 determinou o Juízo a emenda da petição inicial, no prazo de 15(quinze) dias, todavia instada a promover as diligências necessárias à parte autora manteve-se inerte. É o relatório.2. Fundamentação. Verifica-se que a parte autora não regularizou os defeitos da petição inicial.Desta forma, o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 319 e 320 do CPC, bem como apresentar irregularidade que dificulta o julgamento do mérito, eis que a exceção de pré-executividade pressupõe a existência de uma execução anterior, ensejam na extinção do feito pelo indeferimento da inicial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por ser a parte autora carecedora de ação, face ao indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários.CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.P. R. I.Três Lagoas/MS, 22 de novembro de 2018.Roberto Poliniúiz FederalEm \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro.Técnico/Analista Judiciário

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001518-43.2017.403.6003** - FLAVIO RODRIGUES DE ANDRADE(MS021467 - RAFAEL JIVAGO DIAS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001518-43.2017.403.6003Classificação: C SENTENÇA.1. Relatório.Flavio Rodrigues De Andrade, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Afirma ser portador de doenças que o impedem de exercer qualquer atividade laborativa, estando atualmente incapacitado (fls. 03). Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização da audiência de conciliação (fls. 35/36).A perícia médica foi marcada para o dia 23/11/2017 (folha 35), todavia, a autora não compareceu (fl.51). A parte autora não apresentou justificativa.É o relatório.2. Fundamentação.Para concessão da

aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I, c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). Nos presentes autos a controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa do autor. A análise da alegada incapacidade laborativa restou prejudicada. A folha 51, o perito informou o não comparecimento da parte autora na perícia designada. O autor, apesar de devidamente intimado, não se manifestou. A não realização da perícia médica impede a análise da incapacidade que embasa a pretensão da parte autora, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Tendo em vista o caráter social que permeia as ações previdenciárias, prevalecendo a busca da verdade real e considerando-se que, na hipótese, caracterizada a impossibilidade de constatação da incapacidade alegada, ante a ausência de realização da perícia, não se justifica a decretação de improcedência do pedido, postulando-se, assim, à parte autora intentar novamente a demanda. II - Não se configura a hipótese de renúncia ao direito que se funda a ação, a qual deve ser expressa, inexistindo outorga de poderes específicos para tanto, consoante instrumento de mandato juntado aos autos. III - Apelação do réu improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2196770 - 0034743-31.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial I DATA23/01/2017) 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários, considerando que o INSS não foi citado. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais. Entretanto, considerando o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.L. Três Lagoas/MS, 08 de outubro de 2018. Roberto Polimiluz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

0001563-47.2017.4.03.6003 - MANOEL MESSIAS GRANADO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001563-47.2017.4.03.6003 Autor: MANOEL MESSIAS GRANADO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CS E N T E N Ç A I. RELATÓRIO MANOEL MESSIAS GRANADO, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por idade rural. O autor alega, em síntese, que sua família sempre se dedicou ao trabalho na zona rural, em regime de economia familiar, e faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, consoante demonstram os documentos e a prova testemunhal, se necessária. Prossegue discorrendo sobre os requisitos legais do benefício previdenciário postulado e requer a tutela da evidência. Juntou documentos (fls. 07/26). O pleito de tutela provisória foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 29/v). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 33-42), em que argumenta que o início de prova material é insuficiente, por não se juntar prova contemporânea ao período de 2001 a 2016, destacando que o autor passou a viver no meio urbano após o casamento, pois sua esposa passou a ser servidora pública estadual do Amazonas. Ressalta não ser possível a concessão de aposentadoria híbrida, porque o autor não conta com a idade de 65 anos. Prossegue discorrendo sobre o contexto legal e jurisprudencial acerca do benefício previdenciário postulado e argui a prescrição quinquenal de parcelas, fixação de honorários com base até a data da sentença e aplicação do disposto no artigo 1º F da Lei 9494/97. Juntou documentos (fls. 43/50). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, o autor foi ouvido e foram inquiridas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 51-55), sendo apresentadas alegações finais pelo autor, nas quais alega que o período de labor que não contribuiu para o sustento não envolve o período que embasa o pedido de benefício, devendo ser considerado o período de trabalho na Chanflora e para o Sr. Lirango. É o relatório. Decida. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, está prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 discrimina os segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II, bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero que integra aqueles que exercem atividades rurais na condição de empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII da Lei 8.213/91). Importa registrar que, para fins de caracterização do segurado especial, o regime de economia familiar é definido pelo 1º do artigo 11, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Nessa modalidade de exploração rural, não se exige que haja comercialização de produtos, podendo a atividade ser limitada à economia de consumo. Nesse sentido: (TRF-4 - Embargos Infringentes na Apelação Cível ELAC 1280 RS 2002.71.05.001280-1, Órgão Julgador: Terceira Seção, Publicação: D.E. 28/03/2007, Julgamento: 8 de Março de 2007; TRF-3 - APELREEX 00166451320074039999, Décima Turma, e-DJF3 Judicial I Data: 31/08/2016). A aposentadoria por idade do segurado especial (artigo 48, 1º, da LBPS) não depende do recolhimento de número mínimo de contribuições ao sistema previdenciário, bastando a comprovação quanto ao exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O exercício de labor rural deve ser imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se o início do labor ocorreu após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco temporal. Por outro lado, o artigo 2º da Lei nº 11.718/2008 prorrogou o prazo estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/91 até o dia 31 de dezembro de 2010 em relação ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 2º e art. 3º, I e parágrafo único da Lei 11.718/2008), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020. Assim, em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei 11.718/2008, a carência para fins de aposentadoria por idade do empregado rural é computada da seguinte forma: (i) até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; (ii) de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e (iii) de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. O desempenho da atividade rural pode ser comprovado por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se exigindo que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que anparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577, STJ). Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. A vista do texto legal, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se consolidou, por meio da Súmula 149, a seguinte orientação: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida no período próximo ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91), pois o postulante ao benefício não pode ter se desvinculado das lides rurais. Nesse aspecto, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado, sob o rito dos recursos repetitivos, acerca da indispensabilidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, da comprovação do exercício de atividade rural até a época imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016). Registrado o contexto legislativo e jurisprudencial acerca da aposentadoria por idade rural, passa-se à análise do caso dos autos: Tomando por referência a data de implemento do requisito etário (04/09/2016 (data em que o autor completou 60 anos de idade) e a data do requerimento administrativo (02/07/2017) deve-se procurar saber se a parte autora desempenhou atividade rural, de forma contínua, por 180 meses antes do implemento da idade ou no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. A parte autora requereu administrativamente a aposentadoria por idade rural (NB 144.860.981-7) em 02/07/2017 (DER - fl. 12), sendo o pedido indeferido por não comprovação do número de contribuições correspondente ao ano de implemento das condições legais, e por não considerar início de prova material os documentos relacionados a sindicato dos trabalhadores rurais/sindicato de pescadores ou colônias de pescadores. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora apresentou, dentre outros, os seguintes documentos: 1) certidão de casamento com Doralice Rocha dos Santos, consoante a profissão do autor como oleiro (fl. 10); 2) faturas de energia elétrica referente ao mês de 09/1998 e 05/2017, consoante seu endereço como LIN PIABA ESCOLA 2503 (fls. 17/18); 3) anotações em CTPS de vínculos empregatícios (fls. 19-24); 4) certificado de dispensa de serviço militar emitido em 03/75 (fl. 25). Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 08/03/2018, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 51/55). O autor, em depoimento pessoal, disse: QUE começou a trabalhar desde os sete anos, juntamente com os avós, em área arrendada; QUE antes do primeiro vínculo empregatício trabalhava em fazendas; QUE depois do emprego na Alpagatas, onde permaneceu por seis anos, voltou para a região de Arapuaí e passou a trabalhar na zona rural, por empreita, arrendando praga, fazendo cerca, aceiro, em várias fazendas; QUE foi registrado na fazenda; QUE está há vinte e um anos numa área isolada da ferrovia e dá manutenção na fazenda, pois mora a 50 metros da fazenda; QUE o imóvel onde reside fica em área isolada, possui cerca de três alqueires, onde cria algumas cabeças de gado, retira leite, e sobrevive dessa renda; QUE no local, o autor construiu um poço artesiano, e vende o leite para o laticínio de Arapuaí; QUE trabalhou na Chanflora, na Fazenda Garcia; QUE sua esposa não passou em nenhum concurso, pois ela não possui estudo; QUE estão casados há 31 anos e ela sempre morou com o autor e nunca trabalhou fora de casa; QUE desde 1982, o autor e sua esposa não saíram da região; QUE no imóvel que ocupa, planta mandioca, abóbora, cria porcos, galinhas, gado e retira leite; QUE planta abóbora, quiabo, jiló; QUE a renda do autor provém da venda do leite e de algum serviço prestado na fazenda de Antônio Lirango, onde faz cerca, assenta porteiros e outros serviços que executa sem ajuda de terceiros. A testemunha JOÃO CIMAR VIANA afirmou: QUE conhece o autor desde 1989, quando foi trabalhar na fazenda de Antônio Lirango, onde trabalhou por 21 anos; QUE agora está residindo numa fazenda próxima à empresa Eldorado. Esclareceu que começou a trabalhar em 1989, e nessa época o autor já trabalhava na fazenda por empreita e fazia cerca, roçada, e depois trabalhou registrado por um período; QUE o autor continuou a trabalhar na fazenda em algumas oportunidades, fazendo cerca, roçada, arrendando brotos; QUE ele continua morando na estação, próximo à fazenda, onde ele cria vacas, galinhas e porcos; QUE o autor nunca saiu do local para trabalhar na cidade, assim como sua esposa sempre permaneceu no local. Por fim, a testemunha EUZÉBIO LAIZO disse: QUE conhece o autor e mora em Arapuaí há cerca de vinte anos, e antes morava em fazendas na região; QUE possui um caminhão de frete e conhece o autor desde 1989, aproximadamente, pois transportava madeiras, tijolos para construção e via o autor na Fazenda Aruanã, pertencente ao Sr. Antônio Lirango; QUE o autor ficou bastante tempo nesse local e depois se mudou para uma casa da ferrovia, após a desativação da estrada de ferro, onde passou a criar um pouco de gado, plantar pequena roça e continuou a trabalhar na fazenda do Sr. Antônio; QUE a casa do autor dista cerca de 14 Km de Arapuaí; QUE sempre vê o autor trabalhando na fazenda; QUE o autor paga um pequeno valor de aluguel para a rodovia. Da análise do conjunto probatório dos autos, constata-se que as testemunhas apresentaram informações que corroboram somente em parte as declarações do autor, no sentido de ter exercido atividades rurais em determinados períodos de sua vida laborativa. A despeito de as testemunhas terem mencionado conhecer o autor desde 1989, não apresentaram qualquer fato determinante para tornar verossímil essa referência cronológica, além de não terem informado nomes de proprietários ou de propriedades rurais em que o autor teria trabalhado nesse período mais distante. Destaca-se que a testemunha Euzébio Laizo, embora tenha afirmado conhecer o autor desde 1989 e tê-lo visto trabalhando na fazenda do Sr. Antônio Lirango, o período de labor rural nessa propriedade efetivamente ocorreu a partir de 1999, conforme se observa pelas anotações em CTPS (fl. 22/23). Ademais, observa-se que entre o encerramento do último vínculo urbano com a empresa Philco Rádio Televisão Ltda (11/1981) e o início do vínculo rural com a empresa Chanflora (03/1997), o autor não apresentou qualquer elemento de prova material que o vinculasse à zona rural para comprovação de que a alteração da atividade laborativa urbana para a rural ocorreu antes de 1997, o que poderia ser atendido por meio da apresentação de comprovante de endereço ou qualquer outro documento com indicação de endereço rural entre 1981 e 1997. Nesse aspecto, observa-se que o comprovante de endereço apresentado se refere ao mês de 09/1998 (fls. 11 e 17) e não se reveste de valor probatório para a comprovação de que antes de 1997 o autor residia e trabalhava na zona rural. À vista desse contexto probatório, depreende-se que o autor passou a desempenhar atividades laborativas rurais somente a partir de março/1997, quando teve o primeiro registro em CTPS como trabalhador rural na empresa Chanflora - Três Lagoas Agroflorestal Ltda (fl. 22). Por outro lado, o autor declarou que passou a residir e a trabalhar numa área rural localizada às margens da ferrovia, onde mantém algumas plantações, cria gado e sobrevive da renda obtida pela venda do leite ao laticínio. Entretanto, além de uma fatura de energia elétrica com endereço que não esclarece exatamente a localização (fls. 11 e 17), não foi apresentado qualquer documento relativo à comercialização de leite ou de produtos agrícolas, ou mesmo comprovante de aquisição de insumos agropecuários a corroborar a alegação de realização de atividade produtiva em área rural. Nos termos do que dispõe o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 o exercício de atividade rural não pode ser comprovado por meio de prova exclusivamente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material, sendo no mesmo sentido a interpretação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça representada pela Súmula 149, de seguinte redação: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A vista da análise do conjunto probatório, não foi comprovado o tempo de exercício de atividades rurais no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do benefício de aposentadoria por idade rural. Esclareça-se, entretanto, que a falta de início de prova material não impede a repropositura da ação, devidamente instruída, nos termos do entendimento firmado pelo STJ (REsp 1352721/SP Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, por reputar ausente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo correspondente ao início de prova material das atividades rurais, extingue o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Entretanto, considerando ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Se houver interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreviduo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatualizados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001658-77.2017.403.6003** - WAGNER PONCE DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001658-77.2017.403.6003Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Wagner Ponce de Souza, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez. Requereu a assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fs. 09/20). Em decisão de folha 23, este Juízo determinou a emenda da petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Todavia, a parte autora se manteve inerte (fl. 25). É o relatório.2. Fundamentação. Verifica-se que a parte autora não regularizou os defeitos da petição inicial. Com efeito, a decisão de folha 23 determinou a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo que mesmo assim a parte autora permaneceu inerte. Desta forma, não atendido o previsto no art. 320 do CPC, faz-se imperativo o indeferimento da inicial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.3. Dispositivo. Diante do exposto, extingui o processo, sem julgamento do mérito, face ao indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que o réu sequer foi citado. Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais, nos termos do art. 90, CPC. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P. R. I. Três Lagoas/MS, 16 de janeiro de 2019. Roberto Polinuíz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001718-50.2017.403.6003** - ANGELO CESAR PERINOTTO(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Proc. nº 0001718-50.2017.403.6003 Autor(a): Angelo Cesar Perinotto Ré(u): Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS Classificação: C SENTENÇA: Angelo Cesar Perinotto propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, objetivando o pagamento de créditos constantes nos autos. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos (fs. 14/61). Indeferida a assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 64). Em manifestação posterior, o requerente informou que o requerido, administrativamente, efetuou o pagamento da verba denominada Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC, referente ao período de 31/12/2013 a 31/10/2016, no valor de R\$84.000,30 (valor principal), conforme contracheque do mês de dezembro de 2017 (fs. 66), pago em janeiro de 2018. Ressalva que a correção monetária desse período até o efetivo pagamento (dezembro de 2017), no montante de R\$17.496,41, será pleiteada em outra ação a ser proposta nos Juizados Especiais Federais. Feita a observação, pleiteou a desistência da ação (fs. 65). É o relatório.2. Fundamentação. Já decidiu o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267). O Código de Processo Civil, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). No caso dos autos, sequer foi realizada a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.3. Dispositivo. Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem honorários. Transitada em julgado, pagas as custas, ao arquivo. P. R. I. Três Lagoas/MS, 05 de setembro de 2018. Roberto Polinuíz Federal

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**000276-49.2017.403.6003** - MURILLO MARQUES QUEIROZ(MS014348 - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DIRETORIA GERAL DA AEMS

Mandado de Segurança nº 0000276-49.2017.403.6003 Impetrante: Murilo Marques Queiroz Impetrados: Presidente do FNDE e outro Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Murilo Marques Queiroz, qualificado na inicial, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e das Faculdades Integradas AEMS, por meio do qual objetiva compelir a instituição de ensino a realizar sua matrícula no curso de graduação em Engenharia de Produção; bem como compelir o FNDE a aditar o financiamento estudantil de que é beneficiário. O impetrante alega que firmou contrato de financiamento estudantil com o FIES, por intermédio da Caixa Econômica Federal, na data de 24/02/2016, de modo a financiar 80,23% dos custos de sua graduação. Informa que o aludido contrato deve ser aditado semestralmente, sob pena de cancelamento. Aduz que, com o início do prazo para aditamento, em outubro de 2016, tentou realizar os procedimentos devidos, mas seu acesso ao sistema não foi liberado. Narra que, ao questionar a instituição de ensino, foi comunicado de que sua situação junto ao FIES estava vencida, sendo que todas as tentativas de solução desse problema restaram infrutíferas. Esclarece que verificou junto à Caixa Econômica Federal que o repasse dos valores à instituição de ensino vem ocorrendo normalmente, de modo que a Universidade teria dado causa ao impasse para o aditamento. Salienta que não foi matriculado no primeiro semestre letivo de 2017, uma vez que as Faculdades Integradas AEMS lhe exigem o pagamento da taxa de matrícula e das mensalidades do segundo semestre letivo de 2016, sendo que as aulas já retomaram no dia 1º de fevereiro de 2017. Juntou documentos (fs. 10/78). As fs. 81/82, foi deferida a medida liminar, determinando-se ao Reitor da AEMS que efetuasse a matrícula do impetrante, não lhe exigindo o pagamento das mensalidades e eventuais taxas vencidas ou vixendas que seriam financiadas pelo FIES. Também se determinou ao impetrante que emendasse a inicial, a fim de discriminar as autoridades coatoras. O impetrante indicou o Presidente do FNDE e a Diretora-Geral da AEMS como autoridades coatoras (fl. 130). A AEMS apresentou informações às fs. 85/92, tendo juntado os documentos de fs. 93/129. Por sua vez, o FNDE colacionou a documentação de fs. 135/142. Oportunizada a manifestação do Ministério Público Federal, este requereu a inclusão de autoridade coatora vinculada à Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda (fl. 146), o que foi indeferido (fl. 148). O MPF apresentou parecer às fs. 156/159, manifestando-se pela concessão da segurança. Por fim, o impetrante informou que o FNDE e a Caixa Econômica Federal sanaram os erros que impediam de aditar seu contrato de financiamento. Disse que conseguiu realizar todos os aditamentos necessários, de modo a regularizar sua situação contratual. Desse modo, requereu a extinção do processo (fl. 162). É o relatório.2. Fundamentação. Da análise dos autos, verifica-se que o objeto da presente demanda foi obtido em sede extraprocessual pelo impetrante, a ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito. Com efeito, o impetrante noticiou que conseguira realizar o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil depois de o FNDE e a Caixa Econômica Federal adotarem as providências cabíveis para tanto. Nesse aspecto, considerando que o pedido autoral foi atendido independentemente da intervenção deste Juízo, resta evidente a superveniência da falta de interesse de agir.3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ). Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P. R. I. Três Lagoas/MS, 14 de janeiro de 2019. Roberto Polinuíz Federal

#### Expediente Nº 5959

#### ACAO MONITORIA

**0001598-75.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JONATHAN RODRIGUES DE SOUZA

Proc. 0001598-75.2015.403.6003 Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Jonathan Rodrigues de Souza Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria contra Jonathan Rodrigues de Souza, qualificado na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial quanto ao crédito no valor de R\$ 35.085,22 (atualizado até 20/05/2015), referente ao contrato nº 278160000350209. Citado pessoalmente (fs. 43/44), o requerido não opôs embargos nem realizou o pagamento da dívida. É o relatório.2. Fundamentação. Comporta o feito julgamento no estado em que se encontra, pois se trata de matéria de direito, cuja solução pode ser retirada dos documentos constantes dos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. A ação monitoria é meio especial para o credor que não tem título executivo, mas que possui documentos que comprovam a existência da dívida, ver a obrigação satisfeita sem maiores discussões. Constam da documentação trazida com a petição inicial o contrato de abertura de crédito (fs. 05/07), o demonstrativo de uso do crédito (fl. 09) e a planilha de evolução da dívida (fl. 10). Tais elementos se revelam suficientes para embasar a monitoria, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Sob outro aspecto, a parte demandada não opôs embargos monitorios, ainda que devidamente citada. Ressalta-se que tal peça processual se prestaria a veicular toda a matéria de defesa contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitorio, o que possibilitaria instaurar-se o contraditório, com a abertura de instrução. Conclui-se, pois, que a parte requerida deve pagar o débito existente, sujeitando-se ao que foi pactuado.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido monitorio, com a constituição do título executivo, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC/2015. Custas pela parte requerida. Condeno a parte requerida, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do que dispõe o art. 85 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida. Intime-se a Caixa Econômica Federal para atualização do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. P. R. I. Três Lagoas/MS, 14 de janeiro de 2019. Roberto Polinuíz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002183-35.2012.403.6003** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-04.2012.403.6003 ()) - J C GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SPI78796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X JOSE CARLOS GRANDE(SPI78796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X ELIZA FERRAZ MACEDO GRANDE(SPI78796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000995-65.2016.403.6003** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-41.2014.403.6003 ()) - SEBASTIAO QUIRINO DE SOUZA - ME X SEBASTIAO QUIRINO DE SOUZA(MS017920 - JOAO VITOR FREITAS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

S E N T E N Ç A: 1. Relatório. Trata-se de Embargos à Execução opostos por SEBASTIAO QUIRINO DE SOUZA-ME e SEBASTIAO QUIRINO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à substituição do método de amortização da dívida pela tabela Price para o sistema Gauss (juros simples), bem como a condenação da ré a devolver em dobro os valores referentes a tarifas e taxas bancárias ilegalmente cobradas. O embargante informa ter celebrado contrato de cédula de crédito bancário nos meses de junho e julho de 2012, mediante disponibilização de capital de giro de 120 mil reais, sendo entabulados juros remuneratórios e moratórios e outros encargos em percentuais diversos. Refere haver previsão de cobrança de juros capitalizados de forma composta, caracterizando anatocismo, mediante adoção do sistema Price, cuja prática seria proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro e pela Súmula 121 do STF. Argumenta que a MP 2.170-36/01 encontra-se com a eficácia suspensa por força de decisão do STF. Sustenta que a Súmula 596 do STF afasta a aplicação do DL N° 22.626/33 por referir exclusivamente ao limite de juros do art. 1º do Decreto e não ao art. 4º. Acrescenta que o STJ, ao julgar o REsp N° 1251331 decidiu pela ilegalidade da cobrança de tarifas nos contratos celebrados após 30/04/2008, somente admitida a cobrança de serviços bancários prioritários nas hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada, não tendo mais respaldo a cobrança de tarifa de Contratação de Cheque de Empresa de Limite de Crédito Rotativo, tarifa de retificação de limite de crédito rotativo, de manutenção de cheque empresa ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Sustenta ser indevida a incidência de comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e multa, nos termos da súmula 472 do STJ. A embargada apresentou impugnação à contestação (fs. 16-48), em que refere que os embargos não estão instruídos com os documentos indispensáveis à ação, e requer a extinção dos embargos sem exame de mérito. Requer a extinção liminar dos embargos, por não apresentação de memória de cálculo, nos termos previstos pelo artigo 917, 4º, I, e art. 330, 2º e 3º, ambos do CPC. Quanto ao mérito, sustenta que: i) a aplicação do CDC é condicionada à comprovação da existência de abusividade nas cláusulas contratuais, o que não se verifica, pois os juros remuneratórios foram contratados dentro dos patamares que permitem a restituição do capital mutuado, não se configurando abusividade; ii) as tarifas cobradas foram aceitas e pactuadas na calcula 5º do contrato 734-542 e cláusula 4º do contrato 0543, sendo tais tarifas autorizadas pelo Bacen; iii) as operações bancárias constituem ato jurídico perfeito por pactuadas sob o manto da autonomia da vontade, não tendo sido o contratante compelido a celebrar o contrato; iv) não houve violação a qualquer dispositivo do CDC; v) não é possível a aplicação da teoria da imprevisão, por não satisfetos seus pressupostos; vi) inexistente lesão contratual, por não configurar onerosidade excessiva ou desequilíbrio contratual; vii) não há limitação das taxas de juros remuneratórios pactuadas, pois a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, nos termos assentados pela súmula 648 do STF e que a EC 40 revogou o 3º do artigo 192 da CF; viii) inexistente limitação infraconstitucional, não sendo aplicáveis as limitações da Lei da Usura, conforme sedimentado pela súmula 596 do STF e do Código Civil, pois o art. 406 desse Codex não revogou o disposto na Lei n 4.595/64, que possui status de lei complementar, conforme decidido pelo STJ no REsp N° 680237; ix) inexistente limitação da taxa de juros pelo CDC, conforme decidido no REsp N° 493.617; x) é possível a capitalização de juros, nos termos previstos pelo contrato, pois a capitalização em periodicidade inferior à anual é expressamente autorizada pelo art. 5º da MP 2170-36/2001, desde que envolva operação de instituição financeira, conforme REsp N° 973827, não havendo inconstitucionalidade da previsão legal, por decorrer de previsão constante do artigo 2º da EC

32; x) não é ilegal a convecção de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, pelo que se depreende, a contrario sensu pela súmula 30 STJ; xii) a utilização da tabela Price não implica capitalização de juros, por não haver amortização negativa, pois as parcelas do financiamento estão divididas em duas, uma de amortização outra de juros; xiii) as tarifas cobradas decorrem de anuidade do contratante, não havendo fundamento para a devolução ou restituição em dobro dos valores cobrados com base em previsão contratual. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de Inépcia da Inicial. A Caixa Econômica Federal argui ser a inicial inepta, por falta de indicação do valor incontroverso dos empréstimos, nos termos exigidos pelo 2º do artigo 330 do CPC e art. 50 da Lei 10.931/04. Não se acolhe a arguição, porquanto o embargante cumpriu com esse ônus processual ao indicar o valor incontroverso de R\$ 54.682,67 (folha 09), que não foi impugnado pela embargada. Ademais, a norma do 2º do artigo 330 do CPC tem por objetivo impedir que o devedor, por meio do ajustamento de demanda judicial, obtenha a suspensão da exigibilidade de todas as obrigações contratuais, frustrando o pagamento das prestações incontroversas. No caso vertente, a pretensão do embargante está fundada em alegações de cobrança abusiva de encargos relativos a contrato de crédito rotativo, em que a obrigação tomou-se exigível em sua totalidade, em razão da inadimplência contratual e consequente vencimento antecipado das prestações, sendo o valor total do débito cobrado por meio da ação executiva (Proc. Nº 0000474-57.2015.4.03.6003). Nesse contexto, a definição dos valores incontroversos não é imprescindível ao exame da pretensão deduzida pelo embargante e não implicará prejuízo ao credor, pois os embargos à execução não operam efeito suspensivo automático (art. 919, CPC), ressalvando-se que também não foi atribuído tal efeito na decisão de f. 14, conforme admitido pelo 1º do art. 919, CPC. 2.2. Contratos bancários. Jurisprudência. As questões relacionadas a contratos bancários vêm sendo constantemente debatidas nos tribunais, sobretudo no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, ensejando a edição de diversas súmulas e a prolação de julgamentos sob o rito dos recursos repetitivos. A função estatal de manter a integridade e a harmonização da legislação federal foi atribuída constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça, por meio da competência estabelecida pelo art. 105, III, da Constituição Federal, de modo a evidenciar a relevância do alinhamento das decisões judiciais à jurisdição dessa corte em temas recorrentes, tal como o examinado nestes autos. Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927) impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos (inciso III). Nesse passo, verifica-se que os julgamentos proferidos em Recursos Especiais passaram a registrar reiteradamente a jurisprudência sumulada e representada por recursos repetitivos versando afetos a questões envolvendo contratos bancários, conforme se pode conferir, por exemplo, pela abstração exposta no AREsp 737393, de seguinte teor: [...] a Seção de Direito Privado pacificou, ao longo do tempo, as teses jurídicas mais frequentes relativas a contratos bancários, sintetizadas nos seguintes tópicos: 1. APLICAZÃO DO CDC Os contratos bancários podem sofrer revisão judicial, diante da pactuação de cláusulas abusivas, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor da Súmula nº 297/Superior Tribunal de Justiça. 2. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula nº 381/STJ). 3. CONTRATOS EXTINTOS A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula nº 286/STJ). 4. JUROS REMUNERATÓRIOS 4.1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), Súmula nº 596/STF. 4.2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula nº 382/STJ). 4.3. São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil/2002. 4.4. Ausente o contrato nos autos ou a pactuação expressa de taxas, o julgador deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 4.5. Caracterizada a abusividade no caso concreto, é possível a correção para a taxa média do Bacen. 4.6. A simples pactuação de taxa de juros remuneratórios superior à taxa média do mercado não denota, por si só, abusividade. 4.7. É possível a cobrança de juros remuneratórios no período de inadimplência, desde que não cumuláveis com a comissão de permanência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado (Súmula nº 296/STJ). 5. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 5.1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 5.2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo do que a mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 5.3. É inviável a capitalização mensal dos juros caso o contrato não esteja juntado aos autos e silente o acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da pactuação expressa da capitalização mensal (o que abrange a simples previsão de taxa de juros anual superior ao duplo do que a mensal), em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA 6.1. Vinculação à TJLP: A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (Súmula nº 288/STJ). 6.2. Vinculação à TBF: a Taxa Básica Financeira (TBF) não pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (Súmula nº 287/STJ). 6.3. Vinculação à TR: a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula nº 295/STJ). 7. TAC/TEC, ENCARGOS SIMILARES E FORMA DE COBRANÇA DO IOF - 7.1. É legal a cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Camê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, nos contratos celebrados até 30/4/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/1996). 7.2. Com a entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/4/2008, permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizado da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, salvo demonstração de efetiva abusividade no caso concreto. 7.3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 8. CARACTERIZAÇÃO DA MORA 8.1. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual descharacteriza a mora. 8.2. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula nº 380/STJ). 9. JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convençados até o limite de 1% ao mês (Súmula nº 379/STJ). 10. MULTA MORATÓRIA A multa moratória, nos contratos bancários pactuados antes da vigência da Lei nº 9.298/1996, não pode ser superior a 10% do valor da prestação; após a referida lei, a multa está limitada a 2% daquele valor (Súmula nº 285/STJ e art. 52, 1º, do CDC). 11. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - 11.1. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula nº 294/STJ). 11.2. A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis (Súmula nº 30/STJ). 11.3. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula nº 472/STJ). 11.4. É inviável a cobrança da comissão de permanência caso o contrato não esteja juntado aos autos e silente o acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da pactuação expressa do encargo, em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. Sob o influxo do contexto jurisprudencial acima exposto, passa-se a examinar a pretensão deduzida por meio desta demanda. O embargante pleiteia o afastamento da cobrança de juros capitalizados de forma composta, dos juros remuneratórios superiores ao percentual de 12% ao ano, e das tarifas relacionadas à contratação e renovação de cheque e crédito rotativo, e da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 2.3. Capitalização mensal de juros e limitação a 12% ao ano. A possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela possibilidade dessa forma de incidência dos juros, desde que expressamente pactuada em contratos firmados a partir de 31 de março de 2000, data da vigência MP 1.963-17, de 30/03/2000 (atualmente MP 2.170), cujo art. 5º expressamente prevê a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (Súmula 539 do STJ). No mesmo sentido, é a orientação do STJ, no sentido de permitir a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, STJ). Acrescente-se que a constitucionalidade da Medida Provisória 2.170-01, no tocante a matéria regulada no artigo 5º, foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 592377, cuja ementa se transcreve: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 - PUBLIC 20-03-2015). No caso em exame, observa-se que os contratos envolvendo a operação de crédito e de crédito rotativo (Crédito Bancário - Girocaixa Fácil Nº 734-542 e de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, Nº 0543), foram firmados em 20/06/2013 (fs. 52-62 e 93-102), ou seja, posteriormente a vigência da Medida Provisória Nº 1.963-17/2000 (MP nº 2.170-01), de modo que não há vedação da capitalização mensal dos juros (súmula 539, STJ). Conforme se observa das disposições do contrato Nº 734-542 (cédula de Crédito Bancário), o crédito utilizado será pago em prestações mensais fixas, calculadas pelo sistema francês de amortização (Tabela Price), compostas pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios (parágrafo 4º da cláusula 6ª - fl. 56). Verifica-se que há previsão expressa de capitalização mensal dos juros, porquanto o parágrafo único da cláusula 5ª do mesmo contrato dispõe que os juros e encargos incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor do principal da dívida e cobrados juntamente com as prestações (fl. 56). Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal foi pactuada entre as partes e deve ser admitida por se tratar de contrato celebrado na vigência da MP. 2.170/01. Do mesmo modo, considerando que a instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura, os índices pactuados nos contratos podem superar 12% (doze por cento) ao ano. Esclareça-se que a superação desse índice anual, se considerados os índices mensais pactuados, referidos nas planilhas de fs. 68, 71, 72, por si só, não representa abusividade, ainda que eventualmente ultrapassada a taxa média de mercado, por depender da efetiva configuração de abusividade. A avaliar tal interpretação, transcreve-se parte da ementa de um precedente do Superior Tribunal de Justiça: No julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS (Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009), submetido à sistematização dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), esta Corte Superior consolidou as seguintes orientações sobre juros remuneratórios em contratos bancários: (...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Portanto, não há óbice à revisão contratual, com fundamento no CDC (Súmula n. 297/STJ), nas hipóteses em que, após dilação probatória, ficar cabalmente demonstrada a abusividade da cláusula de juros, sendo insubsistente o fato de o índice estipulado ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano (Súmula n. 382/STJ) ou de haver estabilidade inflacionária no período. A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para operações similares na mesma época do empréstimo pode ser utilizada como referência no exame do desequilíbrio contratual, mas não constitui valor absoluto a ser adotado em todos os casos. Com efeito, a variação dos juros praticados pelas instituições financeiras decorre de diversos aspectos e especificidades das múltiplas relações contratuais existentes (tipo de operação, prazo, reputação do tomador, garantias, políticas de captação e empréstimo, aplicações da própria entidade financeira etc.). Em seu voto, a eminente Ministra Relatora destacou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas, diante do caso concreto, taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média. Destaca a Ministra Relatora (fl. 24 do inteiro teor do acórdão supracitado): (...) A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referência, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...) RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.784 - SC (2017/0034367-1) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, 06/03/2017) 2.4. Tarifas de contratação, excesso sobre limite de crédito, renovação, manutenção e retificação de limite de crédito. Imporia esclarecer que o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, a partir da vigência da Resolução Nº 3.518/07 de 30/04/2008, as instituições financeiras somente podem cobrar por serviços bancários prioritários taxativamente previstos em norma do Banco Central, tem aplicação restrita às pessoas físicas, conforme se depreende pelo teor do artigo 2º da Resolução Bacen Nº 3.919/2010. Confira-se: Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: [...] Relativamente às pessoas jurídicas, a mesma Resolução autoriza as instituições financeiras a cobrarem outras tarifas pela prestação de serviços, desde que previstas em contrato firmado entre as partes, ou mediante solicitação do cliente ou usuário. Confira-se: Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. No caso em exame, observa-se que o embargante (microempresário individual) celebrou contrato com a Caixa Econômica Federal, no qual foi pactuada a cobrança de tarifas pelos serviços descritos na cláusula quarta do contrato Nº 0543 (Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa), conforme se confere às folhas 94-95. Portanto, as tarifas contratadas podem ser cobradas em razão da efetiva utilização do serviço, pelos valores previstos no contrato, restando prejudicado a análise do pedido de restituição em dobro dos valores alegados como indevidos. Ademais, eventual condenação da rd à restituição em dobro de valores indevidamente cobrados dependeria da configuração de má-fé, o que não estaria demonstrado. Nesse sentido: [...] 6. Não há se falar em eventual restituição em dobro de valor indevidamente cobrado, porquanto a aplicação da sanção prevista no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, mantida pelo artigo 940 do Código Civil de 2002, bem como o artigo 42 do CDC, face a pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido, depende da demonstração de má-fé, dolo ou málicia por parte do credor. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1604442 - 0002053-74.2010.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:12/03/2018) 2.4. Cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. A comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária ou outros encargos, estando limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato para o período de adimplência (cumprimento contratual), devendo ser observado o quanto disposto na Súmula 472 do STJ, de seguinte dilação: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Ademais, entende-se que comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) não pode ser acumulada com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios ou moratórios ou correção monetária. Nesse sentido, as seguintes ementas: APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não é possível que a comissão de permanência seja calculada com base no Certificado de Depósito Interbancário (CDI) acrescido de taxa de rentabilidade. A taxa de rentabilidade não é cumulável com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutida em seu cálculo a

correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Precedentes.2. Recurso não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1878890 - 0011370-08.2010.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 )o oPROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EMBARGOS DO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1. Pedido de assistência judiciária gratuita indeferido.2. A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada, restringem-se aos contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01).3. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI.4. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade flutuante, juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária.5. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência.6. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e, por consequência, para afastar a cobrança dos juros moratórios, da taxa de rentabilidade e da multa contratual, mantida apenas a comissão de permanência, nos moldes acima explicitados. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289970 - 0025983-97.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2018 )o oCIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI, SEM TAXA DE RENTABILIDADE, LEGITIMIDADE. CDC. APLICABILIDADE.1. Não conhecido o agravo retido interposto porque não reiterado em sede de razões ou contrarrazões, nos termos exigidos pelo art. 523 do CPC/73.2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 11.05.09).3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ).4. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva e o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que, igualmente, não foi encontrado neste feito.5. Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente provida para determinar a incidência exclusiva da comissão de permanência, sem a taxa de rentabilidade (10%), no período de inadimplemento da dívida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1923471 - 0012641-14.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 18/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018 )A Cláusula Décima do Contrato nº 734-542 (fl. 57) prevê a cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será composta pela taxa do CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (do 1º ao 5º dia de atraso) e de 2% (a partir do 6º dia).Em conformidade com a orientação jurisprudencial acima registrada, impõe-se o afastamento da taxa de rentabilidade prevista no contrato, para que a comissão de permanência seja apurada exclusivamente com base na taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) divulgada pelo BACEN.Por outro lado, o parágrafo 3º da cláusula 13ª do contrato N° 0543 prevê a incidência de comissão de permanência, composta pelo índice de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (fl. 97).Nos mesmos termos da abordagem sobre o outro contrato, a comissão de permanência deverá ser apurada unicamente com base nos índices do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) divulgados pelo BACEN, afastando-se a inclusão da taxa de rentabilidade.3. DISPOSITIVO.Diante do exposto:(i) JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os embargos à execução, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para limitar a composição da comissão de permanência, em ambos os contratos (734-542 e 0543) aos índices do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) divulgados pelo Banco Central do Brasil, afastando-se a cumulação com quaisquer outros índices.(ii) JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos veiculados na inicial, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPCCONDENO a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor correspondente à redução do débito exequendo. CONDENO o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do CPC.Sem custas (art. 7º, Lei nº 9.289/1996).Junte-se cópia desta sentença aos autos da Execução N° 0003840-41.2014.403.6003.P.R.I. Três Lagoas/MS, \_\_\_\_ de novembro de 2018.ARTUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000504-92.2015.403.6003** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-41.2006.403.6003 (2006.60.03.000974-2) ) - RUBENS NOBUYUKI MIZOBATA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fl. 132, declaro a revelia do Banco do Brasil S/A, nos termos do artigo 344 do CPC.  
Considerando a contestação apresentada pela União, inaplicável a presunção de veracidade dos fatos alegados pelos embargantes ao revel.  
Tendo em vista que as partes não requereram a produção de prova, venham-me os autos conclusos para sentença.  
Cumpra-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002399-88.2015.403.6003** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-95.2011.403.6003 ( ) - ADVALDO RIBEIRO DO AMARAL(MS013777 - JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Ante o certificado à fl. retro, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142/2017, cientifique-se o credor de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo.  
Cumpra-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002421-49.2015.403.6003** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-41.2006.403.6003 (2006.60.03.000974-2) ) - ROSARIA DA SILVA OLIVEIRA X WALDIR LIMA DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X BANCO DO BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas do teor do despacho emitido à fl. 256, que segue transcrito na íntegra:  
Ante a certidão de fl. 255, declaro a revelia do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 344 do CPC.  
Considerando a contestação apresentada pela União, inaplicável a presunção de veracidade dos fatos alegados pelos embargantes ao revel.  
Nos termos do artigo 351 do CPC, intimem-se os embargantes a se manifestarem acerca da contestação apresentada no prazo de 15 (quinze dias).  
Após, retomem-me os autos conclusos.  
Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**000020-14.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE EVAIR GONCALVES DE MORAIS

Intime-se a exequente a efetuar o recolhimento das custas junto ao Juízo deprecado, comprovando nos presentes autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.  
Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003487-98.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SANDRO RODRIGO PETRY - ME X SANDRO RODRIGO PETRY

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento. (fls. 66/69).

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003600-52.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO ROBERTO BORBA MARTINS

Eslareça a exequente quanto ao petição de fls. 51/59, requerendo, devidamente, o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, retomem-me os autos conclusos.  
Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004528-03.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DIVINO MARCOS DA SILVA & CIA LTDA - ME X DIVINO MARCOS DA SILVA X FABIANA ALVES RODRIGUES FRANCO

Intime-se a exequente a indicar endereço atualizado para a citação da empresa e do executado Divino Marcos da Silva, no prazo de 10 (dez) dias.  
Apresentado endereço, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em), a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC), VIA POSTAL, nos endereços indicados na petição de fl. 42.  
Expeça-se carta de citação, com as seguintes determinações:  
a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC);  
b) no mesmo prazo, poderá a parte executada indicar bens passíveis de penhora onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil);  
c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC;  
d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC);  
e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário ou nomeação de bens, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução, Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 5 (cinco) dias.  
Não sendo localizada a parte executada, não sendo indicado nenhum bem a penhora ou não havendo pagamento considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, providencie a Secretária minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.  
Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.  
Bloqueando-se valores insignificantes, tido estes por aqueles inferiores a 1% (um por cento) do valor da dívida, deverá ser efetuado o desbloqueio, ressalvada a possibilidade de reconsideração diante da expressividade comparativa ao montante do crédito. Efetuado o bloqueio em valores superiores a este, determine a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Ato contínuo, expeça-se mandado/precatória determinando ao Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC, autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do CPC.

Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).

No caso de a parte exequente requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a parte exequente para recolher custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias.

Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à parte exequente.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002250-92.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JM SUPERMERCADO LTDA - ME X WEDERSON FERREIRA DA SILVA

Ante a devolução da carta precatória sem a realização de penhora, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003026-92.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDNA TIEMI YAMAGUTI MICHEL C

Manifeste-se a exequente acerca do alegado à fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003354-85.2016.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO DE LIMA FALQUEIRO

Em que pese a notícia de parcelamento, intime-se a exequente a se manifestar nos termos do despacho de fls. 19/19v, indicando o foro por onde deseja que tramite a presente execução, dentre os previstos pelo artigo 791 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003391-15.2016.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE FRANCISCO MAXIMO

Em que pese a notícia de parcelamento, intime-se a exequente a se manifestar nos termos do despacho de fls. 19/19v, indicando o foro por onde deseja que tramite a presente execução, dentre os previstos pelo artigo 791 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003401-59.2016.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDA LAVEZZO DE MELO

Intime-se a exequente a se manifestar quanto ao pedido de parcelamento formulado pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5960

##### ACAO PENAL

**0000297-35.2011.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RICARDO BANDEIRA VILLELA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHÃ) X SERGIO DEL PORTO SANTOS X CELSO RUI CORTE

Proc. nº 0000297-35.2011.4.03.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: Ricardo Bandeira Villela Classificação: DSENTENÇA I. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Ricardo Bandeira Villela, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 337-A, III, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo Código. A peça foi assim redigida: (...) No período compreendido entre julho de 2005 a dezembro de 2006, o denunciado RICARDO BANDEIRA VILLELA, responsável pela administração da empresa BRASAMID AGROINDUSTRIAL LTDA, e efetivamente exercendo atos de administração, com vontade livre e consciente, omitiu da folha de pagamento, por 13 vezes, parte das remunerações dos segurados empregados conforme diferenças dos salários de contribuição apuradas nas folhas de pagamento e/ou livros contábeis (fl. 10 do Apenso), nos prazos e formas estabelecidas na lei, reduzindo contribuição social devida à Previdência Social. Tais condutas ocorreram nos meses de 07/2005; 10/2005; 11/2005; 12/2005; 01/2006; 03/2006; 04/2006; 05/2006; 06/2006; 07/2006; 10/2006; 11/2006 e 12/2006 (fls. 59/61 e 92/117). Do mesmo modo, no período compreendido entre janeiro de 2004 a dezembro de 2006, o denunciado RICARDO BANDEIRA VILLELA, responsável pela administração da empresa BRASAMID AGROINDUSTRIAL LTDA, e efetivamente exercendo atos de administração, com vontade livre e consciente, omitiu das Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social-GFIP, por 36 vezes, valores referentes a comercialização da produção rural adquirida dos produtores rurais pessoas físicas (fl. 08), nos prazos e formas estabelecidas na lei, reduzindo contribuição social devida à Previdência Social. Tais condutas ocorreram nos meses de 01/2004 a 12/2004; 01/2005 a 12/2005; 01/2006 a 12/2006 (fls. 52/59 e 118/250). Os valores reduzidos (songados) totalizaram R\$ 283.919,05 (...) conforme NFLD 37.135.247-9 (fls. 49/92), com valor atualizado em 09.02.2011 de R\$ 505.841,62 (...). O referido crédito tributário encontra-se em fase de execução fiscal, sem parcelamento, conforme fls. 182/183. O denunciado exercia efetivamente a administração da empresa BRASAMID AGROINDUSTRIAL LTDA. Tal se pode comprovar pelos documentos de fls. 19/40 (...). A denúncia foi recebida em 04/03/2011 (fls. 191/192). O réu foi citado (fl. 223) e apresentou resposta à acusação (fls. 225/259). Após manifestação do MPF (fls. 501/502), a decisão que recebeu a denúncia foi confirmada, em 02/10/2012 (fl. 505). Foram ouvidas uma testemunha de acusação (fls. 1.334/1.336) e quatro de defesa (fls. 1.252/1.255, 1.271/1.272 e 1.284/1.286); o réu foi interrogado (fls. 1.414/1.416). A título de diligências, o MPF requereu a atualização dos antecedentes do réu (fl. 1.421), o que foi deferido (fl. 1.422) e cumprido (fls. 1.423/1.431, 1.433/1.441 e 1.612). A defesa, por sua vez, juntou cópias dos balancetes trimestrais da empresa, demonstrando a evolução da dívida (fls. 1.445/1.604) e, visando demonstrar que os valores foram declarados, requereu a intimação do administrador judicial da falência para apresentar o livro razão (fls. 1.606/1.607). Instada a se manifestar sobre eventual dificuldade em apresentar mencionado livro (fl. 1.610), a defesa apresentou as cópias de folhas 1.615/1.622. O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a absolvição do réu em relação aos fatos constantes da primeira parte da denúncia (diferenças nos salários de contribuição dos segurados empregados informados nas folhas de pagamento) e a condenação do mesmo em relação à segunda parte (omissão de informações em GFIPs acerca das aquisições junto a produtores rurais pessoas físicas) (fls. 1.626/1.643). A defesa alegou, em síntese, que o réu não omitiu qualquer informação que devesse constar das declarações da empresa, restando comprovado que não existiam diferenças a serem lançadas a título de salários de contribuição dos prestadores de serviços. Quanto aos valores relativos ao FUNRURAL, alegou que todos foram contabilizados pela empresa nos livros de registro de entrada de mercadorias, diário e razão. Argumentou que o fato das aquisições não constarem nas GFIPs não traduz em omissão de informações, já que tais guias serviriam apenas para montar um cadastro de vínculos e remunerações dos segurados do RGPS. Deste modo, eventual omissão não caracterizaria o crime do artigo 337-A, III, CP. Disse que o réu não agiu com dolo de fraudar e que a não prestação das informações decorreu de erro por parte dos encarregados do escritório contratado pela empresa, por desconhecimento da existência de tal obrigação, tanto que, mesmo nas competências em que a contribuição foi recolhida (período de 2000 a 2003), não houve a inserção das informações em GFIPs. Argumentou que a empresa, a partir do ano de 2004, entrou em crise financeira, tendo pedido a recuperação judicial (proc. 026.07.002210-6), que depois se converteu em falência, e, no período, priorizou o pagamento de salários dos empregados e dos fornecedores de matéria prima, não sobrando recursos para efetuar qualquer outro pagamento (inexigibilidade de conduta diversa). Disse que em 10 das 36 competências constantes da denúncia houve o recolhimento integral da contribuição. Com base nisto, pediu a absolvição. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) fixação da pena-base no mínimo legal, tendo em vista as condições favoráveis do artigo 59, CP, b) aplicação das atenuantes previstas no artigo 65, II e III, b, CP (fls. 1.679/1.705). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do tipo penal. O crime atribuído ao réu é assim descrito: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquela estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices

do reajuste dos benefícios da previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)2.2. Da primeira parte da denúncia (omissões em GFIPs de parte das remunerações dos segurados empregados, nas competências 07/2005, 11/2005, 12/2005, 01/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 07/2006, 10/2006, 11/2006 e 12/2006).Após o término da instrução processual, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu em relação a estas condutas, argumentando que:Conforme consta dos autos, por não concordar com o Auto de Infração expedido em desfavor dos responsáveis pela empresa Brasamid Agroindustrial LTDA, RICARDO BANDEIRA VILLELA, sócio-administrador da empresa, apresentou impugnação parcial ao Auto de Infração - DEBACD 37.135.243-6 (fls. 531/1246).A impugnação voltou-se a contestar as deliberações acerca das possíveis irregularidades encontradas nos lançamentos das Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP nas competências de 07/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005, 01/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 07/2006, 10/2006, 11/2006 e 12/2006, notadamente quanto às diferenças dos salários de contribuição apurados nas folhas de pagamento e/ou livros contábeis (fls. 531/541).Determinada a apreciação pela unidade responsável (fl. 1220), após a devida análise dos documentos apresentados pelo impugnante, concluiu-se que a totalidade da base de cálculo referente ao pagamento dos segurados empregados estava contemplada nas Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP (fl. 1221).De tal modo, a Delegacia da Receita Federal correspondente decidiu por excluir a diferença apontada, conforme tabela de fls. 1221, de modo que o novo cálculo da multa passou a ser de R\$ 169.717,34 (...).Diante de tais premissas, bem como em observância, a contrario sensu, da Súmula Vinculante nº 24 do STF, a anulação parcial do débito atrela diretamente o lançamento do tributo, desabando parcialmente a própria constituição do crédito tributário. (...). (fl. 1.629).Com razão.Com efeito, a empresa Brasamid Agroindustrial Ltda impugnou o auto de infração e a autoridade fazendária reformou sua decisão em relação aos débitos apontados. Confira-se:Em cumprimento ao determinado às fls. 687, cotando os documentos apresentados na impugnação, concluímos que a totalidade da base de cálculo referente ao pagamento dos segurados empregados está contemplada na GFIP (...) (vide fls. 1.225 e 1.230/1.235).Assim, está ausente a materialidade do crime, razão pela qual acato as conclusões do Ministério Público Federal acima, como razões de decidir, e julgo improcedente a denúncia quanto a estas imputações.2.3. Da segunda parte da denúncia (omissões em GFIPs, nos meses de 01/2004 a 12/2004, 01/2005 a 12/2005 e 01/2006 a 12/2006, de valores referentes a comercialização da produção rural adquirida dos produtores rurais pessoas físicas, nos prazos e formas estabelecidas na lei, reduzindo contribuição social devida à Previdência Social). 2.3.1. Da materialidade. A materialidade restou devidamente comprovada, conforme se vê da cópia da NFLD 37.135.247-9, onde se constatam omissões em GFIPs, nos meses de 01/2004 a 12/2004, 01/2005 a 12/2005 e 01/2006 a 12/2006, de valores referentes a comercialização da produção rural adquirida dos produtores rurais pessoas físicas. Não se exige perícia contábil para a comprovação da materialidade do delito. Neste aspecto, o TRF da 4.ª Região já decidiu que Se o procedimento administrativo foi suficientemente instruído, a prova pericial é prescindível, ante o princípio da veracidade dos atos administrativos. (ACR n.º 97.04.14928-0/RS, relator Juiz Gilson Dipp, 1.ª Turma, un. DJU 27.7.98, p. 403). Anoto que o Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, exigível nos termos da Lei nº 10.256/2001 (Pleno, RE 718.874, DJE-219, divulg. 26/09/2017).O crédito está constituído em definitivo, atendendo-se o disposto na Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Não houve pagamento, parcelamento ou causa de suspensão da exigibilidade. Portanto, presente a materialidade.2.3.2. Da autoria do crime.A autoria é certa e real sobre o réu. Inicialmente, é certo que o réu era o responsável pela administração da empresa Brasamid Agroindustrial Ltda. Ele figura nessa condição no contrato social e suas alterações (fls. 32/85 e 88/117) e confirmou isso em seus interrogatórios (fls. 154/155 e 1.415/1.416). Tal circunstância também é confirmada pelo seu outro sócio à época dos fatos, Sr. Celso Rui Corte (fls. 18/21 e 1.252/1.256), bem como pelas testemunhas Adriana Pereira Theodoro Ferreira (fls. 143/144 e 1.271/1.272) e Nielson Ferreira (fls. 146/147). O réu alegou apenas que não tinha ciência acerca da necessidade de que as transações envolvendo aquisições feitas junto a produtores rurais físicas fossem informadas em GFIPs. Confira-se trechos de seu interrogatório:(...) QUE exerce atualmente a profissão de administrador de Empresas, o declarante tem uma remuneração de R\$ 7.000,00 (...) e que sua esposa tem uma empresa com faturamento de aproximadamente R\$ 10.000 (...); QUE foi sócio da empresa BRASAMID AGROINDUSTRIAL LTDA, no período de novembro de 2002 até a falência no ano de 2007, sendo que foi diretor na condição de empregado desde sua fundação no ano de 1994, não lembrando exatamente a remuneração; QUE declara que no período a empresa tinha como sócio o Sr. CELSO RUI CORTE, tendo este vinte e cinco por cento e o declarante setenta e cinco por cento, o Sr Celso cuidava da parte de aquisição de matéria prima junto a produtores, e plantio de mandioca; QUE a empresa BRASAMID explorava a produção de fécula de mandioca; QUE a empresa BRASAMID encerrou suas atividades em setembro de 2007, sendo que houve encerramento regular, com pedido de recuperação judicial que posteriormente se transformou em falência; QUE a empresa BRASAMID tinha basicamente a fábrica localizada em Bataguassu/MS, sendo que com muitas dívidas; QUE declara que antes de entrar na empresa tinha um apartamento em São Paulo na Rua Fabio Lopes dos Santos Luz, dois veículos, algumas aplicações na poupança e previdência privada algo em torno de R\$ 200.000,00 (...), tinha um terço da casa de seus pais vem usufruto; QUE depois do encerramento da empresa foi necessário vender seus bens adquiridos anteriormente para pagar dívidas oriundas de recursos emprestados a empresa; (...) QUE quanto ao valor da comercialização da produção rural adquiridas dos produtores rurais pessoas físicas, nunca teve conhecimento de que o FUNRURAL era declarado em GFIP, acreditando que na GFIP só eram declarados os funcionários; QUE a empresa que fazia as declarações para BRASAMID era a PRUDENTEC AUDITORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL S/S LTDA, (...). QUE não houve dolo quanto a omissão das informações na GFIP eis que recolheu regularmente o FUNRURAL de 1996 até o ano de 2003, quando entrou em forte crise financeira que culminou com a falência, sendo que nesse período todo de recolhimento nunca foi alertado por seus contadores deste fato de ter que ser declarado na GFIP inclusive nunca ter sido alertado pela própria previdência social de que estava recolhendo sem o devido lançamento na GFIP; QUE não houve beneficiamento com os erros cometidos, e que só não houve recolhimento quando a empresa realmente não tinha mais condições financeiras; QUE cumpria seus deveres contratuais e legais, entre eles o de fiscalizar, tendo contratado uma empresa especializada para o preenchimento das declarações; QUE em nenhum momento a previdência social mesmo estando recebendo valores significativamente maiores que os declarados na GFIP alertou o declarante de que ele estava cometendo um procedimento errado ou incorrendo em erro; QUE efetuou as retificações na GFIP quando da atuação, durante a fiscalização seguindo orientação da própria fiscal. (Interrogatório do réu perante a autoridade policial, às folhas 154/155, confirmado em juízo, às folhas 1.415/1.416).A alegação defensiva de desconhecimento da lei não tem como ser aceita, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LICC).A responsabilidade pela administração inclui a de informar e recolher os tributos e contribuições, por óbvio, não o socorrendo a circunstância da empresa possuir empregados ou escritórios de contabilidades encarregados de materializar ditos procedimentos, não havendo necessidade de se provar que o réu determinou a não prestação das informações. O dolo é genérico, extraído do comportamento do réu à frente da administração da empresa. Anoto que, conforme o réu informou (fl. 154), ele começou a trabalhar na empresa como empregado em 1994, quando da sua constituição, e, em novembro de 2002, passou a ser cotista majoritário; o outro sócio que ingressou na mesma oportunidade também era ex-empregado (fls. 88/95). Nada se sabe acerca da capacidade econômica dos dois para assumirem uma condição de sócios da empresa em período anterior a ela apresentar-se como insolvente. Isso é um indicio do agir com finalidade de evitar a responsabilização dos sócios retirantes (fundadores) sobre as obrigações da empresa, reforçador da existência de dolo. Quanto à tese da inexigibilidade de conduta diversa, não restou comprovado que a empresa tenha priorizado os pagamentos a empregados e fornecedores de matéria-prima como meio para manutenção das atividades. A jurisprudência é no sentido das teses adotadas nesta fundamentação. Confira-se: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 337-A, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA DE MULTA. MANUTENÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. Em se tratando de delitos societários, é admissível que a denúncia comporte certo grau de generalidade, sem com isso comprometer a sua aptidão e sequer tornar a imputação objetiva. Precedentes. Não há falar em cerceamento de defesa, se houve diligências efetivas para promover a localização de testemunha arrolada pela defesa, dificultada por problemas de endereço, que não justificam o sobrestamento do processo para aguardar o cumprimento da respectiva carta precatória. O delito de sonegação de contribuição previdenciária previsto no artigo 337-A do Código Penal é crime material ou de resultado, exigindo a constituição definitiva do tributo como condição objetiva de punibilidade e, consequentemente, como marco inicial da prescrição da pretensão punitiva. Prática o crime previsto no artigo 337-A, do Código Penal quem efetivamente administrou a empresa, concorrendo para a conduta de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária acessórias. O elemento subjetivo exigido pelo tipo previsto no art. 337-A do Código Penal é o dolo genérico, caracterizado pela vontade dirigida ao propósito de reduzir ou suprimir a contribuição previdenciária. Não é admitida a aplicação da excludente de culpabilidade por dificuldades financeiras nos casos de sonegação de contribuição previdenciária, dada a utilização de meios fraudulentos para suprimir ou reduzir contribuição social. Comprovados a materialidade, autoria e o dolo na prática do delito previsto no art. 337-A do Código Penal, e não havendo excludentes da culpabilidade, mantém-se a condenação. Cometidos sessenta crimes da mesma espécie em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, é cabível o aumento decorrente da continuidade delitiva na fração de 2/3 (TRF-4ª Região, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 0000327-29.2002.4.04.7209, MARCELO DE NARDI, SÉTIMA TURMA, D.E. 26/09/2013.).PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DOS ARTIGOS 168-A, 1º, I, E 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE QUE NÃO SE APLICA AOS CRIMES PRATICADOS MEDIANTE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROVA DA SITUAÇÃO EXTREMA AUTORIZADORA DA ABSOLVIÇÃO PRETENDIDA. DOSIMETRIA. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Materialidade delitiva demonstrada nos autos, em especial pela prova documental que acompanhou a denúncia: Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, respectivos relatórios fiscais, cópias de comprovantes/recibos de pagamento, folhas de pagamento e notas fiscais. 1.1- Quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária, verifica-se que as contribuições descontadas dos segurados empregados, contribuintes individuais e prestadores de serviços, não foram recolhidas à Previdência Social no prazo legal, nas competências de 04/2001 a 13/2002, de 02/2003 a 04/2003 e na competência 11/2003, o que resultou na apropriação do total histórico de R\$361.725,12 (descontados juros e multa). 1.2- Quanto ao crime do art. 337-A, III, do Código Penal, inobstante o teor dos interrogatórios judiciais e das testemunhas ouvidas, tanto na fase policial quanto em juízo, no sentido de que jamais houve determinação, pelos sócios, da prática de sonegação tributária, é certo que a prova documental que instruiu a denúncia revela, de maneira pormenorizada, a omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIPs. 1.3- Os crimes foram praticados por diversas vezes, em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução, o que configura a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. 2- A autoria dos delitos, embora apenas parcialmente reconhecida, restou suficientemente demonstrada, ressalvado, quanto a um dos sócios, que o limite temporal de sua responsabilidade penal é a data de seu desligamento formal da empresa, à míngua de elementos suficientes para demonstrar que deixou de exercer atos de gestão antes do marco temporal em questão. 3- Não se admite, sequer em tese, a exculpante da inexigibilidade de conduta diversa, no caso do crime previsto no art. 337-A, III, do Código Penal, porque praticado mediante fraude, como se verifica na hipótese. 3.1- Admite-se, em abstrato, que a existência de dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica possa configurar causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, no caso do crime do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal. 3.2- Para que caracterizem a excludente, as adversidades devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, sendo certo que apenas a absoluta impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos. Nessa senda, destaque-se que o ônus da prova é da defesa (art. 156 do CPP) e que o estado de penúria econômica, por si só, não conduz a imediata e necessária aplicação da referida excludente. Assim, é necessário que se depreenda da prova produzida, em linhas gerais, que (i) as dificuldades financeiras são graves, (ii) houve tentativas diversas de equalização das dívidas, com adoção de medidas outras que não a imediata cessação dos pagamentos tributários, (iii) que o fato foi isolado (não caracterizando o modo de operação padrão da empresa) e (iv) não houve gestão fraudulenta ou má-fé. 3.3- Caso concreto em que a defesa não se desincumbiu de produzir prova (especialmente documental) com a robustez necessária ao reconhecimento da tese exculpante. 4- Dosimetria da pena. A apropriação/redução/supressão de contribuições previdenciárias em montante elevado refoge ao ordinário e autoriza a exasperação da pena-base em função das consequências deletérias do crime. Caso concreto em que cada um dos crimes imputados aos réus resultou em prejuízos ao INSS da ordem de mais trezentos mil reais em contribuições previdenciárias (valor posicionado para o ano de 2005). 4.1- Aplicação das atenuantes da maioria delitiva e da confissão espontânea. 4.2- Fixado o regime semiaberto para início de cumprimento das penas, nos termos do art. 33, 2º, c, pois os réus são primários e a única circunstância judicial desfavorável (consequência do crime) não aponta para a imprescindibilidade de fixação de regime inicial mais gravoso que o legal. 4.3- Impossibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos porque superado o limite objetivo previsto no art. 44 do Código Penal (pena não superior a 04 anos). 5- Apele acusatório parcialmente provido. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76781 0004831-75.2008.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, E-DIF3 Judicial 1 DATA04/02/2019 .FONTE\_REPUBLICACAO.).Portanto, tenho como presentes a materialidade e a autoria e não verifico a presença de causa excludente da culpabilidade.Por tais motivos, julgo procedente a denúncia quanto a estas imputações.O réu praticou a mesma conduta em trinta e seis oportunidades (competências 01/2004 a 12/2004, 01/2005 a 12/2005 e 01/2006 a 12/2006), o que, considerando-se as circunstâncias do artigo 71 do Código Penal, acarreta no reconhecimento de que houve crime continuado.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e(a) absolvo o réu Ricardo Bandeira Villela das imputações contidas na primeira parte da denúncia (omissões em GFIPs de parte das remunerações dos segurados empregados, nas competências 07/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005, 01/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 07/2006, 10/2006, 11/2006 e 12/2006), com fulcro no artigo 386, I, do Código de Processo Penal(b) condeno o réu Ricardo Bandeira Villela, brasileiro, casado, administrador de empresas, nascido aos 29/06/1968, natural de São Paulo/SP, filho de Sérgio Ribeiro Bandeira Villela e de Cecília Carmen Bandeira Villela, portador do RG nº 14.166.852/SSP/SP, como incurso nas penas do artigo 337-A, III, do Código Penal, por 36 vezes, na forma do artigo 71 do mesmo Código, em relação às imputações constantes da segunda parte da denúncia (omissões em GFIPs, nos meses de 01/2004 a 12/2004, 01/2005 a 12/2005 e 01/2006 a 12/2006, de valores referentes a comercialização da produção rural adquirida dos produtores rurais pessoas físicas, nos prazos e formas estabelecidas na lei, reduzindo contribuição social devida à Previdência Social). - Dosimetria das penas:No tocante à culpabilidade, temos que aqui com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta. Seus antecedentes são bons. Nada consta em detrimento de sua conduta social e personalidade. Não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime. O motivo para a prática do crime é desconhecido. As consequências do crime se subsumem aos prejuízos causados aos cofres da Previdência Social e acarretaram no não recolhimento de valores em montante considerável. Diante disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Não se fazem presentes circunstâncias agravantes.O réu não confessou os fatos em sua integralidade (admitiu apenas ser o administrador da empresa), de modo que não é possível a atenuação prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal.Em razão do reconhecimento da prática de vários crimes em continuidade delitiva (trinta e seis vezes), aumento a pena em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 71 do Código Penal, e, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão.Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em 12 (doze) dias-multa. Não se fazem presentes agravantes ou atenuantes. Considerando a continuidade delitiva, aumento-a em 1/6 (um sexto), tomando definitiva a pena pecuniária em 14 (quatorze) dias-multa, no importe de 1/30 (trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada um. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como a inexistência de antecedentes, e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 15 (quinze) salários mínimos, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena.Condeno o réu a pagar as custas processuais.Transitada em julgado, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como deverá ser oficiado ao INI e à Justiça Eleitoral. P.R.I.Três Lagoas/MS, 27/02/2019.Roberto Poliniluz Federal



**Expediente Nº 5961**

**ACAOPENAL**

**0001197-08.2017.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X MILTON DE SOUZA FERREIRA(SP349411 - ROBERT GOMES CARDOSO LUIZ) X ADRYANE MARQUES DE SALLES MARENGO X CLAUDINEI FERREIRA DE JESUS X SHIRLEY APARECIDA SANTOS DE SOUZA X MAXSUEL SILVA X LETICIA DE MOURA(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA E MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO E MS020177 - JULIANO ROCHA DE MORAES E MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA)

Verifico que, não obstante o advogado constituído pelos réus Adryane Marques de Salles Marengo e Milton de Souza Ferreira tenha sido intimado, este deixou de apresentar as respectivas razões de apelação. Assim, renovo o prazo para apresentação da peça. Caso haja apresentação das razões, ao MPF para contrarrazoar os recursos interpostos. Caso mantenha-se inerte, intimem-se pessoalmente os réus para que constituam um novo defensor ou informem-se, em razão de sua condição atual, necessitam da nomeação de advogado dativo, caso em que ser-lhes-á nomeada a Dra. Dilma Conceição da Silva, OAB/MS 23.036, para patrocinar sua defesa. Se necessário, fica a Secretaria autorizada a expedir mandado de intimação para a advogada dativa nomeada. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5962**

**ACAOPENAL**

**0000004-65.2011.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X THALITA PATIELE GUIMARAES(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X VINICIUS MEDEIROS VILAS BOAS(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO)

Nos termos do despacho de fls. 469, fica a defesa intimada a apresentar memoriais no prazo legal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1ª VARA DE CORUMBA**

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9881**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000969-21.2003.403.6004** (2003.60.04.000969-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ALCIDES GILSON DOS SANTOS(MS005634 - CIBELE FERNANDES)

1. Com fundamento no art.882 do Código de Processo Civil para a realização do leilão do(s) bem(ns)penhorado(s), preferencialmente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br.
2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;
3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização do 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nas datas:  
- 1º Leilão: 17/06/2019 (1ª Praça) e 24/06/2019 (2ª Praça).  
- 2º Leilão: 27/11/2019 (1ª Praça) e 04/12/2019 (2ª Praça), com encerramento às 16:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, que deverá seguir pelo prazo mínimo de 3 (três) dias o primeiro e 20 (vinte) dias o segundo. No primeiro pregão o lance deverá se dar por preço igual ou superior ao valor da avaliação e, não ocorrendo, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa com lance, no segundo leilão, por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação ou 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz
4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 886, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:  
4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.  
4.2 Que o arrematante só será iniciado na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;
5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;
- 5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;
- 5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:  
a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;
- b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;
- c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;
- d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.
6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.
7. INTIME-SE a parte credora para que forneça o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão. Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000667-50.2007.403.6004** (2007.60.04.000667-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X SINVAL FERNANDES SALES(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA)

1. Com fundamento no art.882 do Código de Processo Civil para a realização do leilão do(s) bem(ns)penhorado(s), preferencialmente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br.
2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;
3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização do 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nas datas:  
- 1º Leilão: 17/06/2019 (1ª Praça) e 24/06/2019 (2ª Praça).  
- 2º Leilão: 27/11/2019 (1ª Praça) e 04/12/2019 (2ª Praça), com encerramento às 16:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, que deverá seguir pelo prazo mínimo de 3 (três) dias o primeiro e 20 (vinte) dias o segundo. No primeiro pregão o lance deverá se dar por preço igual ou superior ao valor da avaliação e, não ocorrendo, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa com lance, no segundo leilão, por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação ou 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz
4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 886, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:  
4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.  
4.2 Que o arrematante só será iniciado na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;
5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;
- 5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;
- 5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:  
a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;
- b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;
- c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;
- d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.
6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.
7. INTIME-SE a parte credora para que forneça o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão. Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000967-12.2007.403.6004** (2007.60.04.000967-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CORUMBAENSES LTDA

Verifico que embora o executado tenha sido intimado da penhora (Cif.66/67-autos 0000533-47.2012.403.6004), até o presente momento não foi intimado do prazo para embargos. Assim, determino sua intimação para, querendo, opor embargos, no prazo legal.

1. Decorrido o prazo sem manifestação, com fundamento no art.882 do Código de Processo Civil para a realização do leilão do(s) bem(ns)penhorado(s), preferencialmente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br.
2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;
3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização do 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nas datas:
  - 1º Leilão: 17/06/2019 (1ª Praça) e 24/06/2019 (2ª Praça).
  - 2º Leilão: 27/11/2019 (1ª Praça) e 04/12/2019 (2ª Praça), com encerramento às 16:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, que deverá seguir pelo prazo mínimo de 3 (três) dias o primeiro e 20 (vinte) dias o segundo. No primeiro pregão o lance deverá ser de R por preço igual ou superior ao valor da avaliação e, não ocorrendo, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa com lance, no segundo leilão, por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação ou 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz;
4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 886, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:
  - 4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.
  - 4.2 Que o arrematante só será imitado na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública
5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;
- 5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma
- 5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:
  - a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;
  - b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;
  - c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;
  - d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.
6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.
7. INTIME-SE a parte credora para que forneça o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão
8. INTIME-SE o executado do prazo para oferecimento dos embargos à execução, nos termos da LEF.  
Publique-se. Intimem-se

**EXECUCAO FISCAL****0000326-87.2008.403.6004** (2008.60.04.000326-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X EMILIA VIEIRA SENA ME

1. Com fundamento no art.882 do Código de Processo Civil para a realização do leilão do(s) bem(ns)penhorado(s), preferencialmente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br.
2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;
3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização do 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nas datas:
  - 1º Leilão: 17/06/2019 (1ª Praça) e 24/06/2019 (2ª Praça).
  - 2º Leilão: 27/11/2019 (1ª Praça) e 04/12/2019 (2ª Praça), com encerramento às 16:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, que deverá seguir pelo prazo mínimo de 3 (três) dias o primeiro e 20 (vinte) dias o segundo. No primeiro pregão o lance deverá ser de R por preço igual ou superior ao valor da avaliação e, não ocorrendo, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa com lance, no segundo leilão, por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação ou 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz;
4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 886, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:
  - 4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.
  - 4.2 Que o arrematante só será imitado na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública
5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;
- 5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma
- 5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:
  - a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;
  - b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;
  - c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;
  - d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.
6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.
7. INTIME-SE a parte credora para que forneça o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão
8. INTIME-SE o executado do prazo para oferecimento dos embargos à execução, nos termos da LEF.  
Publique-se. Intimem-se

**EXECUCAO FISCAL****0001129-70.2008.403.6004** (2008.60.04.001129-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X LC DIESEL LTDA X CARLOS ROBERTO SANTANA(MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X LUIZ ANTONIO MARTINS(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS)

Intime-se o co-executado CARLOS ROBERTO SANTANA, da penhora e do prazo para oferecimento de embargos, no prazo legal.

1. Decorrido o prazo sem manifestação, com fundamento no art.882 do Código de Processo Civil para a realização do leilão do(s) bem(ns)penhorado(s), preferencialmente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br.
2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;
3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização do 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nas datas:
  - 1º Leilão: 17/06/2019 (1ª Praça) e 24/06/2019 (2ª Praça).
  - 2º Leilão: 27/11/2019 (1ª Praça) e 04/12/2019 (2ª Praça), com encerramento às 16:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, que deverá seguir pelo prazo mínimo de 3 (três) dias o primeiro e 20 (vinte) dias o segundo. No primeiro pregão o lance deverá ser de R por preço igual ou superior ao valor da avaliação e, não ocorrendo, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa com lance, no segundo leilão, por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação ou 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz;
4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 886, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:
  - 4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.
  - 4.2 Que o arrematante só será imitado na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública
5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;
- 5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma
- 5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:
  - a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;
  - b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;
  - c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;
  - d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.
6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.
7. INTIME-SE a parte credora para que forneça o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão
8. INTIME-SE o executado do prazo para oferecimento dos embargos à execução, nos termos da LEF.  
Publique-se. Intimem-se

**EXECUCAO FISCAL****0001626-79.2011.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EUNICE AJALA ROCHA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

1. Com fundamento no art.882 do Código de Processo Civil para a realização do leilão do(s) bem(ns)penhorado(s), preferencialmente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br.
2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;
3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização do 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nas datas:  
- 1º Leilão: 17/06/2019 (1ª Praça) e 24/06/2019 (2ª Praça).  
- 2º Leilão: 27/11/2019 (1ª Praça) e 04/12/2019 (2ª Praça), com encerramento às 16:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, que deverá seguir pelo prazo mínimo de 3 (três) dias o primeiro e 20 (vinte) dias o segundo. No primeiro pregão o lance deverá se dar por preço igual ou superior ao valor da avaliação e, não ocorrendo, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa com lance, no segundo leilão, por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação ou 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz
4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 886, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:  
4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.  
4.2 Que o arrematante só será imitado na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;
5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;
- 5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;
- 5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:  
a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;  
b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;  
c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;  
d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.
6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.
7. INTIME-SE a parte credora para que forneça o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.  
Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000331-70.2012.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X DON SANTOS TRANSPORTES LTDA.

1. Com fundamento no art.882 do Código de Processo Civil para a realização do leilão do(s) bem(ns)penhorado(s), preferencialmente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br.
2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;
3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização do 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nas datas:  
- 1º Leilão: 17/06/2019 (1ª Praça) e 24/06/2019 (2ª Praça).  
- 2º Leilão: 27/11/2019 (1ª Praça) e 04/12/2019 (2ª Praça), com encerramento às 16:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, que deverá seguir pelo prazo mínimo de 3 (três) dias o primeiro e 20 (vinte) dias o segundo. No primeiro pregão o lance deverá se dar por preço igual ou superior ao valor da avaliação e, não ocorrendo, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa com lance, no segundo leilão, por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação ou 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz
4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 886, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:  
4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.  
4.2 Que o arrematante só será imitado na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;
5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;
- 5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma
- 5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:  
a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;  
b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;  
c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;  
d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.
6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado
7. INTIME-SE a parte credora para que forneça o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão  
Publique-se. Intimem-se

**EXECUCAO FISCAL****0000430-40.2012.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FRUTAL CORUMBAENSE LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

1. Com fundamento no art.882 do Código de Processo Civil para a realização do leilão do(s) bem(ns)penhorado(s), preferencialmente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br.
2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;
3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização do 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nas datas:  
- 1º Leilão: 17/06/2019 (1ª Praça) e 24/06/2019 (2ª Praça).  
- 2º Leilão: 27/11/2019 (1ª Praça) e 04/12/2019 (2ª Praça), com encerramento às 16:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, que deverá seguir pelo prazo mínimo de 3 (três) dias o primeiro e 20 (vinte) dias o segundo. No primeiro pregão o lance deverá se dar por preço igual ou superior ao valor da avaliação e, não ocorrendo, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa com lance, no segundo leilão, por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação ou 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz
4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 886, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:  
4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.  
4.2 Que o arrematante só será imitado na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;
5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;
- 5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;
- 5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:  
a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;  
b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;  
c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;  
d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.
6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.
7. INTIME-SE a parte credora para que forneça o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.  
Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001407-32.2012.403.6004** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ROBERTO MAURO FRANCA

1. Com fundamento no art.882 do Código de Processo Civil para a realização do leilão do(s) bem(ns)penhorado(s), preferencialmente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br.

2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;
3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização do 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nas datas:  
- 1º Leilão: 17/06/2019 (1ª Praça) e 24/06/2019 (2ª Praça).  
- 2º Leilão: 27/11/2019 (1ª Praça) e 04/12/2019 (2ª Praça), com encerramento às 16:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, que deverá seguir pelo prazo mínimo de 3 (três) dias o primeiro e 20 (vinte) dias o segundo. No primeiro pregão o lance deverá ser da r por preço igual ou superior ao valor da avaliação e, não ocorrendo, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa com lance, no segundo leilão, por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação ou 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz;
4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 886, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:
- 4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.
- 4.2 Que o arrematante só será imitido na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública
5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;
- 5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma
- 5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:
- a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;
- b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;
- c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;
- d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.
6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado
7. INTIME-SE a parte credora para que forneça o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão
- Publique-se. Intimem-se

#### EXECUCAO FISCAL

0001489-63.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X HUGO SILVA COSTA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Intime-se o executado para ciência da informação vinda do Banco Santander (fls. 57/58).

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000996-52.2013.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FRUTAL CORUMBAENSE LTDA

1. Com fundamento no art.882 do Código de Processo Civil para a realização do leilão do(s) bem(ns)penhorado(s), preferencialmente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br.
2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;
3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização do 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nas datas:  
- 1º Leilão: 17/06/2019 (1ª Praça) e 24/06/2019 (2ª Praça).  
- 2º Leilão: 27/11/2019 (1ª Praça) e 04/12/2019 (2ª Praça), com encerramento às 16:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, que deverá seguir pelo prazo mínimo de 3 (três) dias o primeiro e 20 (vinte) dias o segundo. No primeiro pregão o lance deverá ser da r por preço igual ou superior ao valor da avaliação e, não ocorrendo, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa com lance, no segundo leilão, por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação ou 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz;
4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 886, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:
- 4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.
- 4.2 Que o arrematante só será imitido na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;
5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;
- 5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;
- 5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:
- a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;
- b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;
- c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;
- d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.
6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.
7. INTIME-SE a parte credora para que forneça o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.
- Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000224-50.2017.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X VIACAO CANARINHO LTDA(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES)

F. 177: defiro. Intime-se o executado para apreenhar cópia dos pagamentos das parcelas referentes ao parcelamento realizado nos autos do processo nº 0025093-23.2016.4.01.3400 (em trâmite na 16ª Vara de Brasília/DF). Prazo de 10(dez) dias.

Após, intime-se a exequente para dizer em termos de prosseguimento.

#### Expediente Nº 9889

#### ACAO PENAL

0000482-26.2018.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLORA YESMITH FLORES FLORES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X REILDA DE JESUS ARAUJO(MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA)

Os acusados apresentaram respostas à acusação conforme juntada às f. 83/84 e 94/96.

Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nelas narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante CPP, 399 e seguintes do CPP.

Dando prosseguimento ao feito, verifico que não consta o endereço para intimação da testemunha ANDRES TARCISO PESOA AGUEZ, arrolada na denúncia. Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 48 horas, supra tal informação.

Ademais, a defesa de REILDA DE JESUS ARAUJO não apresentou rol de testemunhas. Intime-se para que apresente o referido rol, no prazo de 48 horas, salientando que deverão ser trazidas ao ato independentemente de intimação, salvo os casos previstos em lei.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos para designação de audiência.

Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

#### 1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRA.DINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10429

ACAO PENAL

0001956-34.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFFERSON STARLLONE DA CONCEICAO NAMORELLI(MT024122 - FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

1. PUBLIQUE-SE para que a defesa constituída apresente alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após conclusos para sentença.

Expediente Nº 10430

ACAO PENAL

0001706-30.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO HENRIQUE XAVIER DE OLIVEIRA(MG162241 - ANGELICA DOS SANTOS FIGUEIREDO GONCALVES)

Processo n. 0001706-30.2017.403.6005 Por ordem do Juíza Federal, Dra. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL, nos termos do artigo 2º, da Portaria nº 01/2015, de 08/01/2015 (1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS), publicada em 12/01/2015, dou vista ao MPF para manifestação. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário RF 7489

Expediente Nº 10431

ACAO PENAL

0000906-36.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINALDO DINIZ RAMALHO X GERSON DAMASCENO DOS SANTOS(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X MARIA ELISABETE SOARES DA SILVA

Autos nº 0000906-36.2016.403.6005MPF X EDINALDO DINIZ RAMALHO E OUTROS.Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de denúncia (fls. 132/137) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 31 de março de 2013, em face de EDINALDO DINIZ RAMALHO, GERSON DAMASCENO DOS SANTOS e MARIA ELISABETE SOARES DA SILVA, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 02 de junho de 2016 (fls. 139/verso).Devidamente citados (fls. 198, 184 e 199), o réu GERSON DAMASCENO DOS SANTOS, por meio de defensor constituído (fl. 184), a ré MARIA ELISABETE SOARES DA SILVA, e o réu EDINALDO DINIZ RAMALHO por meio de defensores dativos (fl. 139/verso), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentaram resposta à acusação, colacionada às fls. 180/182, 203/204 e 205/2016, na qual expôs sua versão dos fatos. Em síntese, o relatório. Passo a decidir.II - DECISÃO artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas fornece sua versão dos fatos.Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate.Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do Laudo de Perícia Criminal Federal (MERCEOLOGIA), e do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e a Representação Fiscal para Fins Penais, dando conta de aparente descaminho, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.III - DOS PROVIMENTOS FINAIS.I. Designo a audiência de instrução para o dia 22.08.2019, às 14:00 horas (horário do MS), às 15:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação DAMIÃO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO MARCOS RUBIO DE CASTRO, JOSIMAR DE SENA e BELTRAN FORTUNATO PRIETO NOGUEIRA na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Expeça-se Carta Precatória.2. Depreque-se a realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa ARINALDO DE LIMA à Comarca de Serra Negra do Norte/RN, sendo que a audiência deverá ser realizada após a data designada nesta decisão para oitiva das testemunhas de acusação.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo.3. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência. 4. Intimem-se as advogadas dativas Dra. Nelídia Cardoso Benites OAB/MS 2425 e Priscila Fabiane Fernandes de Campos OAB/MS 15.843 da designação da audiência.5. Publique-se.6. Ciência ao MPF.Cópia desta servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, para: intimação da testemunha arrolada pela acusação: a) DAMIÃO PEREIRA DA SILVA, Policial Militar, matrícula n 204.197-9, lotado na sede do DOF em Dourados, Rua Cel. Ponciano, 400, prolongamento, Parque dos Jequitibás, Dourados/MS, para comparecimento à audiência, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 22.08.2019, às 14:00 horas (horário do MS) e às 15:00 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS.b) ANTONIO MARCOS RUBIO DE CASTRO, Policial Militar, matrícula n 204.435-8, lotado na sede do DOF em Dourados/MS, Rua Cel. Ponciano, 400, prolongamento, Parque dos Jequitibás, Dourados/MS, marcada para o dia 22.08.2019, às 14:00 horas (horário do MS) e às 15:00 (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS. c) JOSIMAR DE SENA, Policial Militar, matrícula n 204.555-9, lotado na sede do DOF em Dourados, Rua Cel. Ponciano, 400, prolongamento, Parque dos Jequitibás, Dourados/MS, marcada para o dia 22.08.2019, às 14:00 horas (horário do MS) e às 15:00 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS. d) BELTRAN FORTUNATO PRIETO NOGUEIRA, Policial Militar, matrícula n 208.078-8, lotado na sede do DOF em Dourados/MS, Rua Cel. Ponciano, 400, prolongamento, Parque dos Jequitibás, Dourados/MS, marcada para o dia 22.08.2019, às 14:00 horas (horário do MS) e às 15:00 (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Segue anexa informação de conexão para videoconferência.(Expedido, fls. \_\_\_\_\_) Cópia desta servirá como Ofício nº \_\_\_\_\_/2019-SCCCA AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos Policiais Militares DAMIÃO PEREIRA DA SILVA, matrícula n 204.197-9, ANTONIO MARCOS RUBIO DE CASTRO, matrícula n 204.435-8, JOSIMAR DE SENA, matrícula n 204.555-9 e BELTRAN FORTUNATO PRIETO NOGUEIRA, matrícula n 208.078-8, comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o dia 22.08.2019, às 14:00 horas (horário do MS) e às 15:00 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento do servidor por motivo de férias ou missão.(Expedido, fls. \_\_\_\_\_) Cópia desta servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2019-SCJDF À COMARCA DE SERRA NEGRA DO NORTE/RN para: realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa ARINALDO DE LIMA, brasileiro, solteiro, RG n 235210 SSP/AC, CPF n 434.944.472-68, residente e domiciliado na Rua Heleno Marcos de Araujo Medeiros, 12, Bairro Arécio Batista de Faria, Serra Negra do Norte/RN. (Expedido, fls. \_\_\_\_\_) Cientifique-se o juízo deprecado de que a audiência para oitiva da testemunha de defesa deverá ser realizada após a data designada nesta decisão para oitiva das testemunhas de acusação. Segue cópia do Auto de Prisão em Flagrante, da denúncia e de seu recebimento.Solicita-se os bons préstimos deste Juízo para o cumprimento da Carta Precatória no prazo de 90 (noventa) dias após a audiência designada nesta decisão. Ponta Porã (MS), 14 de fevereiro de 2019.CAROLLINE SCOFIELD AMARAL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001978-92.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ZULMA CRISTOSA GONZALEZ BENITEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 21 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001031-67.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SUZANA BEATRIZ RODRIGUES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 20 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 10432

### ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001308-20.2016.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JULIO CEZAR GONCALVES AZAMBUJA  
SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de busca e apreensão em face de JULIO CEZAR GONCALVES AZAMBUJA, com pedido liminar. Consignou que o requerido firmou com o Banco Panamericano a Cédula de Crédito Bancário n.º 466838524, oferecendo como garantia de alienação fiduciária do bem FORDECOSPORT FSL1.6, flex, cor branca, 2011/2012, placa NRL-5634, chassi 9BFZE55P1C8695841. Os créditos dessa operação foram cedidos à CEF. Salientou, contudo, que o réu está inadimplente desde 12/09/2015. Alegou que a dívida, em 10/05/2016, atingiu o montante de R\$ 43.151,94 (quarenta e três mil cento e um reais e quatro centavos). Juntou procuração e documentos (f. 06-19). O pedido de liminar foi deferido às f. 21-22. A f. 29, foi procedida a busca e apreensão do bem indicado na inicial e regularmente citado o requerido. Não houve apresentação de contestação (f. 35). À f. 38, a CEF pleiteou a prolação de sentença. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 39). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O artigo 3º do Decreto-lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Citado regularmente, conforme comprova a certidão de f. 34, o requerido deixou de apresentar defesa, devendo, portanto, ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. O pedido está devidamente instruído, vez que a CEF juntou aos autos a cédula de crédito bancário com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinada pelas partes (f. 09-12), e comprovante de cessão do crédito a requerente (f. 15). A mora do réu também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada à f. 16 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, FORDECOSPORT FSL1.6, flex, cor branca, 2011/2012, placa NRL-5634, chassi 9BFZE55P1C8695841, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, da parte autora. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º, por sua vez, dispõe que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, podendo ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (4º). Desta forma, como não houve por parte do devedor fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contradição ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de consolidar em favor da parte autora o domínio e a posse exclusivos do bem apreendido (FORDECOSPORT FSL1.6, flex, cor branca, 2011/2012, placa NRL-5634, chassi 9BFZE55P1C8695841), tomando-se definitiva a liminar de busca e apreensão. Em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001027-35.2014.403.6005** - RAFAEL ACOSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - Baixa em diligência. Chamo o réu à ordem. Considerando o pedido de desistência da ação formulado às f. 95 e 104, abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como concordância do pleito de desistência do feito. Após, conclusos. Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000811-10.2015.403.6005** - KAUANY MAYARA ROMERO DA SILVA X JUSSARA ROJAS ROMERO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que à f. 52 foi determinada a emenda à inicial para a juntada de documentos, sob pena de indeferimento da inicial. Embora regularmente intimada, via causídico, a parte autora não cumpriu integralmente o despacho de f. 52, deixando de juntar a documentação determinada (f. 62). De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Fixo os honorários da advogada dativa nomeada no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001188-40.2017.403.6005** - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo C - Res. nº 535/2006 - CJFJ) - RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada pela FAMASUL (Federação da Agricultura e Pecuária do Mato Grosso do Sul) em face da FUNAI e da UNIÃO com o escopo de determinar a suspensão do prazo do art. 2º, 8º do Decreto n. 1.775/96 no processo administrativo 08620.077222/2013-58, tendo em vista a inobservância por parte da primeira Requerida com relação ao que determina o art. 7º da Portaria n. 179/2009, até que sejam procedidas as devidas retificações, permitindo a aplicação do princípio da ampla defesa e do contraditório. Ao final pretende o reconhecimento da obrigação das requeridas em atender aos requisitos do art. 7º da Portaria n. 179/2009, com amparo no art. 2º, 8º, do Decreto n. 1.775/96 e do art. 5º, LV, da CF, impondo-lhe as retificações necessárias, em prazo a ser concedido por Vossa Excelência, sob pena de declaração de nulidade do procedimento administrativo. Juntou procuração e documentos de f. 35/916. Autos originariamente distribuídos à SJDF. Emenda à inicial às f. 924/937. As f. 939/940 análise da liminar postergada para após a manifestação das requeridas. Manifestação da FUNAI, f. 945/953, sustentando a ausência de interesse de agir, uma vez que todos os argumentos trazidos na via judicial poderiam ter sido apresentados na via administrativa e somente em caso de rejeitados na via administrativa poderia surgir o interesse processual configurado no binômio necessidade e utilidade, sustentou, ainda, a não configuração dos requisitos para concessão da tutela de urgência em vista da ausência da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Juntou documentos de f. 954/956. A União manifestou-se às f. 957/995, discorreu sobre o rito do processo de demarcação, sustentou a ausência de violação à ampla defesa e ao contraditório, sustentou, ainda, o prejuízo social da paralisação do processo demarcatório com a existência de periculum in mora in reverso. Decisão da 5ª VF SJDF às f. 997/1002 indeferindo a tutela provisória. Houve AI ao TRF1 às f. 1007/1032. As f. 1034/1036 o TRF1 remeteu ao Juízo de 1º grau para análise da competência. As f. 1037/1041 a 5ª VF SJDF declinou de sua competência para esta 5ª Subseção Judiciária Federal no MS. AGU juntou os documentos de f. 1042/1066. Autos recebidos às f. 1095 nesta 1ª VF de Ponta Porã. Petição da parte autora às f. 1103/1110. Manifestação da União às f. 1111, ratificando as razões de impugnação ao requerimento de tutela de urgência. Manifestação da FUNAI às f. 1113, ratificando as razões de impugnação ao requerimento de tutela de urgência. Manifestação do MPF às f. 1115/1145, sustentando a competência deste juízo federal, a ilegitimidade ativa da FAMASUL, ausência de interesse de agir, o não preenchimento dos requisitos para tutela de urgência e, ao final, pela não procedência da pretensão formulada. Determinada a emenda da inicial, bem como concedido prazo para a parte autora se manifestar acerca das petições da União, FUNAI e MPF (f. 1147/1149). A parte autora emendou a inicial e apresentou manifestação quanto às petições (f. 1154/1172). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO AOA preliminar de ilegitimidade ativa da FAMASUL (Federação da Agricultura e Pecuária do Mato Grosso do Sul) é óbice intransponível ao prosseguimento do feito e merece acolhimento. A priori, impende consignar que as questões atinentes às condições da ação - no que se inclui a legitimidade das partes - configuram-se matéria de ordem pública, passíveis de alegação a qualquer tempo e grau de jurisdição, além do que devem ser examinadas de ofício pelo juiz ou tribunal, pois a matéria é insuscetível de preclusão (CPC, art. 485, 3º e art. 337, 5º). In casu, denota-se do estatuto social da federação requerente, que se trata de entidade sindical de grau superior (art. 1º - fl. 39), com as prerrogativas de representar os interesses da categoria econômica integrada no plano da Confederação Nacional da Agricultura e sindicatos filiados bem como proteger os direitos e interesses coletivos e individuais dos associados da categoria nela compreendida (art. 2º - fl. 39). Já o artigo 4º do Estatuto Social (fl. 40) dispõe que poderão fazer parte da Federação todos os sindicatos que participem da categoria econômica compreendida no Plano do Enquadramento Sindical. Pelo Estatuto Social colacionado aos autos, bem como em razão do previsto no artigo 534 e da Consolidação das Leis do Trabalho, a federação demandante agrupa os sindicatos de produtores rurais de Mato Grosso Sul, ostentando legitimidade para defender os direitos das entidades sindicais que a compõe, mas não dos indivíduos (pessoas físicas) que integram tais sindicatos. Tem-se, portanto, que a federação pode desempenhar a qualidade de substituta processual somente dos sindicatos e associações que a integram, não sendo admissível, de outro lado, que venha a juízo reivindicar direitos individuais homogêneos dos produtores rurais, já que não são seus

associados.Nesta linha vem se firmando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. DEMARCAÇÃO. TERRAS INDÍGENAS. FEDERAÇÃO SINDICAL. DEFESA DOS INTERESSES DOS FILIADOS DOS SINDICATOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTE DO STF. 1. A Constituição Federal estabelece que apenas o sindicato está legitimado para a defesa dos direitos e interesses de seus filiados (art. 8º, inciso III), não contando outras entidades representativas, como as federações, com legitimidade para postular judicialmente em nome dos associados dos sindicatos que representa. 2. Caso concreto em que a federação autora não detém a necessária legitimidade ativa dado que o direito vindicado é de interesse individual de determinados filiados de um sindicato. 3. Entendimento já manifestado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 232.737, Relator Ministro Dias Tófoli). 4. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL 0000804-33.2010.4.03.6002, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018) - Grifei.PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. DESAPROPRIAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO. FEDERAÇÃO SINDICAL. DEFESA DOS INTERESSES DOS FILIADOS DOS SINDICATOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PER SALTUM. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 8º, INCISO III, CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTE DO STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO RECONHECIDA. 1. A Constituição Federal estabelece que apenas o sindicato está legitimado para a defesa dos direitos e interesses de seus filiados (art. 8º, inciso III), não contando outras entidades representativas, como as federações, com legitimidade per saltum para postular judicialmente em nome dos associados dos sindicatos que representa. 2. Caso concreto em que a federação autora não detém a necessária legitimidade ativa dado que o direito vindicado é de interesse individual de determinados filiados de um sindicato. 3. Entendimento já manifestado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 232.737, Relator Ministro Dias Tófoli). 4. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da Federação que se impõe para julgar extinto o processo, sem exame da questão de mérito. Apelações providas.(APELAÇÃO CÍVEL 0001696-84.2006.4.03.6000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 12/04/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2016) - Grifei.Logo, no caso concreto, a FAMASUL veio a juízo pleitear em nome próprio direito alheio, o que contraria o disposto no art. 18, do CPC, segundo o qual Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Caso os produtores rurais de Mato Grosso do Sul queiram discutir o processo administrativo referente à demarcação indígena, deverão ingressar eles próprios em juízo ou então por meio dos sindicatos, o que, aliás, já vem sendo feito, considerando as inúmeras demandas já distribuídas em todas as subseções judiciárias do Estado por tais entidades, evidenciando a desnecessidade de atuação supletiva pela federação.Assim, pelo exposto, corroborado pela manifestação do MPF, a extinção do feito por ilegitimidade ativa é medida que se impõe.III. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), para cada ré, nos termos do artigo 85, 8º, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0002163-96.2016.403.6005** - ELIZANGELA SANTOS MELO CENTURION X LUCAS GABRIEL MELO CENTURION(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ELIZANGELA SANTOS MELO CENTURION e LUCAS GABRIEL MELO CENTURION em face da sentença de f. 69-70, almejando suprir suposta omissão acerca da aplicabilidade do 4º do art. 15 da Lei n. 8.213/99. A parte embargada se manifestou à f. 81-verso. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados na peça dos embargantes, verifico que a sua pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões, contradições ou dúvidas por acaso existentes. A parte embargada, não concordando com os motivos expostos na decisão, deve socorrer-se do recurso apropriado. Segundo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (ED no RESP 930.515), os embargos declaratórios não têm o escopo de revisar ou anular decisões judiciais, entendimento este que se aplica ao presente caso, por analogia. Se não bastasse a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, de 21 de janeiro de 2015, traz expressa previsão acerca da carência em caso de fuga do recolhido à prisão, in verbis: Art. 139. No caso de fuga do recolhido à prisão, será descontado do prazo de manutenção da qualidade de segurado a partir da data da fuga, o período de graça já usufruído anteriormente ao recolhimento. Assim, descontado o período de graça já usufruído anteriormente, houve a perda da qualidade de segurado quando da recaptura de José Ricardo Brites Centurion, motivo pelo qual conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0002195-04.2016.403.6005** - ROSA VERA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ROSA VERA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte. Aduz possui os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 09-22). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a citação do INSS (f. 25). O INSS apresentou contestação e documentos (f. 28-49), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em 30.01.2019, foi realizada audiência de instrução (f. 68). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 73). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito. Prescrição Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 09.04.2015, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 30.08.2016), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito A pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (4º). Vejamos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para obtenção da pensão por morte, deve a requerente comprovar: (i) o evento morte, (ii) condição de dependente econômica em relação ao falecido (no momento do óbito), e (iii) a condição de segurado do falecido; sendo o benefício regido pela legislação do instante do óbito do segurado (Súmula 340 do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes. No caso concreto, o primeiro requisito restou preenchido com a certidão de óbito encartada à f. 15, atestando o falecimento de Rodrigo Vera de Oliveira, no dia 24/01/2010. Com relação ao segundo requisito, deverá ser comprovada a condição de dependente econômica da parte autora em relação ao falecido (no momento do óbito), vez que é relativa, por se tratar de genitora do de cujus. Nesse ponto, registro que a dependência econômica da genitora deve ser habitual e substancial, sendo que o mero auxílio ou o fato de o filho residir no mesmo endereço é insuficiente para demonstrar a condição de dependente econômica. No mais, é pacífico o entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça, que, para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação ao filho, a Lei nº 8.213/91 não exige início de prova material (AgRg no AREsp: 38149 PR 2011/0202629-1). A fim de comprovar a dependência econômica da autora, foi produzida prova oral da qual se extrai, em síntese: Autora: (...) sua profissão é do lar; o seu filho era ajudava trabalhando na área rural; eles plantam, criam animais; o seu filho plantava, carpiã, lúpula, não trabalhava fora; o seu esposo trabalhava junto com eles; quem compra seus remédios é ela; eles pagavam as compras com a renda do lote; a renda vinha da lavoura; seu filho trabalhava desde os 16 anos; ele estudava e trabalhava; seu filho ajudava a produzir, vender; geralmente era ela que fazia o mercado; o seu filho trabalhou no lote até falecer; o seu filho trabalhava igual a eles (pais); após o falecimento, a produção do sítio caiu um pouco; seu filho era solteiro; ela, seu marido e filho trabalhavam de forma igual no lote. Jussara Torres Franco (...) conhecia o falecido; ele ajudava a mãe dele no lote; conheceu o falecido na escola e ele falava que estudava em um período e no outro ajudava sua mãe; acredita que o falecido ajudava a pagar conta; eles plantavam mandioca, milho, soja; acredita que o trabalho do falecido era fundamental para a família; já viu ele trabalhando, estava carpindo. Valdir Alves de Oliveira: (...) o falecido trabalhava no lote com sua mãe e estudava; o trabalho dele era na plantação; o filho ajudava a pagar as contas; sempre estava junto com a mãe trabalhando; o falecido trabalhava com plantação de mandioca, milho; eles consumiam e vendiam o que sobrava; a produção do lote diminuía após o falecimento. Da análise do conjunto probatório, entendo que não restou comprovada a dependência econômica da genitora em relação ao falecido. A prova oral colhida foi unívoca no sentido de que o de cujus apenas ajudava seus pais no trabalho no lote rural, evidenciado, assim, um auxílio mútuo entre eles, o que não configura a dependência econômica. Ademais, considerando a pouca idade do de cujus quando do óbito (20 anos), bem como o fato de que somente após 5 (cinco) anos do falecimento de seu filho, a parte autora requereu administrativamente o benefício postulado, não é crível que a autora fosse dependente do filho falecido. Deste modo, ausente a presença do segundo requisito, não há como acolher o pedido autoral, restando prejudicada a análise do terceiro requisito. Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. II - Considerando que o falecimento ocorreu em 12.01.2014, aplica-se a Lei nº 8.213/91. III - A qualidade de segurado do falecido está demonstrada, eis que era beneficiário de auxílio-doença. IV - Há indicação de que havia auxílio mútuo entre os familiares que viviam na mesma casa, o que não caracteriza dependência econômica. V - O conjunto probatório existente nos autos não se mostrou convincente para comprovar a dependência econômica da autora em relação ao filho. VI - Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL 0010621-17.2017.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Órgão Julgador NONA TURMA, Data do Julgamento 05/12/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018) - Grifei. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 16 E 74 A 79 E 55, 3º, DA LEI Nº 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS EM RELAÇÃO AO FILHO. PRESUNÇÃO RELATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 2 - O benefício independe de carência, sendo pericuo para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 3 - A Lei de Benefícios, no art. 16, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, vigente à época do óbito, prevê taxativamente as pessoas que podem ser consideradas dependentes. 4 - Destaca-se também, a regra contida no 1º do já citado artigo, de que a existência de dependente de qualquer das classes exclui o direito às prestações dos eventuais dependentes das classes seguintes. 5 - Conforme 4º do mesmo artigo a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. 6 - Para que os pais possam ter direito ao benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do filho devem comprovar a dependência econômica e a inexistência de beneficiário das classes precedentes (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave). 7 - O fato de o filho residir no mesmo endereço e fazer mensalmente compras, por exemplo, não é suficiente para caracterizar a dependência econômica. A caracterização da dependência econômica exige muito mais do que uma mera ajuda financeira. 8 - É firme a orientação no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp: 38149 PR 2011/0202629-1) no sentido de que a comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos não exige início de prova material, podendo se dar por meio de prova testemunhal. 9 - No caso, o evento morte restou comprovado com a certidão de óbito, na qual consta o falecimento do Sr. Rafael Ajala dos Santos, em 19/09/2007. Do mesmo modo restou demonstrada a condição da autora como genitora do falecido. 10 - O requisito relativo à qualidade de segurado do de cujus restou incontroverso, considerando que era beneficiário de auxílio-doença (NB 560.704.515-0) desde 03/07/2007 até a data do óbito em 19/09/2007. 11 - A parte oponente não juntou nenhum documento probante de sua dependência econômica com relação a seu filho Rafael, se limitando a alegar que, por ser solteiro, não possui dependentes e por viver com ela (genitora), aquela é presumida. 12 - Por sua vez, a prova testemunhal coletada em audiência, realizada em 16/05/2013, trouxe informações de que o jovem, embora tenha convivido com terceira pessoa (oposta na presente ação - Sra. Edmara), auxiliava no sustento da mãe e dos irmãos (fl. 103/106). 13 - Não houve a comprovação da condição da autora de dependente econômica do de cujus. Ao que se depreende das informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS (fl. 125), o jovem Rafael Ajala dos Santos manteve um único vínculo de emprego registrado, iniciado em 23/01/2007, ou seja, apenas 08 (oito) meses antes do óbito, tendo trabalhado por apenas 06 (seis) meses, considerando o início do auxílio-doença (03/07/2007), não sendo crível que a genitora fosse dependente do filho, que trabalhou por tempo tão exiguo, dado também a sua pouca idade (20 anos à época do óbito). 14 - Além disso, embora as informações trazidas pelas testemunhas apontem que o falecido tenha laborado anteriormente, sem vínculo, junto ao seu padastro, como servente de pedreiro, não restou convincente, pelos depoimentos, que fosse responsável pelo sustento econômico de sua genitora. 15 - Saliente-se que eventual auxílio prestado à mãe é insuficiente para demonstrar a dependência econômica para fins previdenciários. 16 - Não há nos autos elementos de convicção que apontem para a comprovação do requisito em apreço, razão pela qual não faz jus à concessão da pensão por morte. 17 - Inversão do ônus sucumbencial, com condenação da parte autora ao ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, 3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, 2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo 3º do art. 98 do CPC. 18 - Apelação do INSS provida. Sentença Reformada. Pedido Improcedente. (APELAÇÃO CÍVEL 0015359-53.2014.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Órgão Julgador SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento 24/09/2018, Data da Publicação 02/10/2018) - Grifei. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o

processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0002688-78.2017.403.6005** - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
BAIXA EM DILIGÊNCIA Vistos, etc. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, histórico escolar ou outro documento comprobatório da escola onde a filha (Cintia Martins de Oliveira) do autor cursou o ensino fundamental e médio, bem como junte certidão de nascimento dos outros filhos acaso existentes e documento comprobatório da escola onde cursaram o ensino fundamental. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0000163-89.2017.403.6005** - VALTER PEREIRA DIAS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Determine à parte autora que deposite na Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, a sua CTPS, cuja cópia está encartada à f. 23. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia do contrato social da empresa Comércio de Cereais Santa Terezinha Ltda. Após, vistas ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0000224-47.2017.403.6005** - CARMEM FRAGA DE MATOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação demanda proposta por CARMEM FRAGA DE MATOS DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 06-46). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa (f. 50-54). As f. 63-65, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 68-77), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento. À f. 81, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito. Réplica às f. 85-85. O INSS informou seu desinteresse na produção de provas (f. 86). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 87). É o relatório do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 18.08.2015, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 03.02.2017), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito: Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização da parte autora como segurada especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 14.07.1960 (f. 08-verso), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 14.07.2015. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oito) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia da certidão do INCRA, datada de 20.05.2015 (f. 10), e notas fiscais em nome de seu cônjuge, datadas de 2000, 2001, 2002, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2015 (f. 12-27). No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2000 a 2015 (ano de entrada do requerimento administrativo e do implemento do requisito etário). Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas, dos quais se extrai, em síntese: Testemunha Luiz Antônio da Cruz Testemunha Neli Marcos da Silva: Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é frágil e insuficiente para comprovar o trabalho na condição de segurada especial no lapso temporal compreendido entre 2000 a 2015 (ano de entrada do requerimento administrativo e do implemento do requisito etário). Isso porque, os depoimentos das testemunhas remontam ao período de 2008/2009 - quando a autora adquiriu o lote no Assentamento Itamarati - em diante. Deste modo, o início de prova material existente nos autos não restou corroborado por testemunhos idôneos, vez que não abrangem todo o lapso temporal compreendido entre 2000 a 2015 (ano de entrada do requerimento administrativo e do implemento do requisito etário). Por tais motivos, não merece acolhimento o pedido autoral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade. - Cédula de identidade (nascimento em 29.01.1961); - CTPS da autora, com vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 05.08.1975 a 26.07.2012, em atividade urbana, de 09.02.1987 a 04.04.1987 e 01.09.2007 a 10.10.2007, em atividade rural. - Declarações de ex-empregadores informando que a requerente trabalhou em atividade rural, de 01.1994 a 08.2007, de 01.2008 a 12.2011, de 01.1994 a 07.2007, de 14.10.2007 a 02.2012. - Comunicado de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 02.06.2016; - Contrato de arrendamento de parceria agrícola, de 01.01.2008 a 31.12.2009, situado no Bairro da Usina, município de Atibaia/SP, qualificando a autora e o marido como trabalhadores rurais. - A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho da autora. - Os depoimentos das testemunhas são vagos, imprecisos e genéricos quanto à atividade rural exercida pela autora. - Embora a autora tenha completado 55 anos em 2016, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 180 meses. - A prova material é frágil, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido. - Juntou CTPS de 09.02.1987 a 04.04.1987 e 01.09.2007 a 10.10.2007, em atividade rural e contrato de arrendamento de parceria agrícola, de 01.01.2008 a 31.12.2009, embora tenha comprovado atividade campesina por um lapso temporal, observa-se que as testemunhas mostram-se inconsistentes e imprecisas em afirmar o trabalho rural pelo período exigido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Na CTPS há registros em atividade urbana, em períodos diversos, inclusive, em momento próximo ao que completou o requisito etário, afastando a alegada condição de ruralidade. - As declarações de ex-empregadores informando que a requerente trabalhou em atividade rural, equivalem-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. - A requerente não comprovou atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento. - O STJ já julgou em Recurso Especial Representativo de Controvérsia. - Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0037533-51.2017.4.03.9999, Relator DESEMBADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão Julgador OITAVA TURMA, Data da Publicação: 05/03/2018) - Grifei. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor no tocante ao direito da aposentadoria por idade rural por ausência de comprovação do tempo de 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo na qualidade de trabalhadora rural, apesar de ser indubitável que a partir, pelo menos de 2009, a autora goza da condição de segurada especial como trabalhadora rural no Assentamento Itamarati. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0001034-22.2017.403.6005** - ANICIA ALDA BENITES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ERNESTO FLORES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação demanda proposta por ERNESTO FLORES e ANICIA ALDA BENITES, já qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual buscam obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduzem possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntaram procuração e documentos (f. 08-20). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa (f. 23-27). As f. 41-46, o INSS juntou cópia integral dos procedimentos administrativos e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 48-59), alegando, em síntese, que os autores não atendem os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento. Réplica à f. 63. Mandado de constatação juntado às f. 70-82. Manifestação da parte autora à f. 83-verso. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 85). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (os requerimentos administrativos são datados de 30.04.2016, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 30.05.2017), a pretensão dos autores não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito: Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização dos autores como segurados especiais é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU editou o enunciado n. 14, que assim dispõe: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de



serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se os autores cumprem os requisitos exigidos. Os autores ERNESTO e ANICIA são nascidos em 18.01.1955 (f. 09) e 30.12.1957 (f. 12), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadores rurais, em 18.01.2015 e 30.12.2012, respectivamente. Assim, para terem direito a essa espécie de aposentadoria, nos termos da Súmula nº 44 da TNU, os autores devem comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oito) meses, conforme art. 142 da Lei n. 8.213/91, sendo que o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só poderá ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social (Súmula nº 73 da TNU). Como início de prova material, os requerentes trouxeram aos autos cópia da(o): carteira dos sindicatos dos trabalhadores rurais, constando como data de admissão 19.08.2002 (f. 11) e certidão do INCR, datada de 2017 (f. 17). Nesse ponto, cumpre registrar a fragilidade da carteira dos sindicatos dos trabalhadores rurais que está desacompanhada de homologação ou comprovantes de pagamentos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. PRECARIIDADE. DECLARAÇÃO UNILATERAL DE RURICOLA. CARTEIRA DE SINDICATO. PARTICIPAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PROVA TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. APLICAÇÃO. IDADE E CARÊNCIA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A parte autora completou o requisito idade mínima e tempo comprovado de trabalho rural, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 2. Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresento documentos que não substanciam prova material razoável da atividade rurícola, não bastando declarações unilaterais e Carteira de participação em sindicato sem homologação ou comprovantes de pagamentos. 3. A prova testemunhal, por si só, não é suficiente à demonstração do tempo de serviço necessário à obtenção de aposentadoria rural e demonstração de carência. Aplicação da Súmula nº 149 do STJ. 4. Não há comprovação de inatividade anterior do labor rural quando do requerimento do benefício ou implemento da idade necessária à obtenção do benefício. 5. Dessa forma, não preenchidos os requisitos legais, é indevido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, razão pela qual deve ser reformada a r. sentença. 4. Provimento do recurso para julgar improcedente a ação. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 0022021-62.2016.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Órgão Julgador OITAVA TURMA, Data do Julgamento 07/08/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2017) - Grifei. No caso, os autores devem comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 2000 a 2015 (ano do implemento do requisito etário), no caso de ERNESTO, ou 1997 a 2012 (ano do implemento do requisito etário), no caso de ANICIA. Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pelos autores, dos quais se extrai, em síntese: Elizabeth de Souza Bareiro: (Justificação administrativa da autora) (Justificação administrativa do autor) Leonora Barbosa de Souza: (Justificação administrativa da autora) (Justificação administrativa do autor) Ramiro Rodrigues Trindade: (Justificação administrativa da autora) (Justificação administrativa do autor) Neste contexto, reputo que a prova oral - em cotejo com o início de prova material - não é hábil a comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 2000 a 2015 (ano do implemento do requisito etário), no caso de ERNESTO, ou 1997 a 2012 (ano do implemento do requisito etário), no caso de ANICIA. Explico. O início de prova material existente nos autos remonta ao ano de 2002 (f. 11) e 2004-2017 (f. 17). Por sua vez, os testemunhos colhidos administrativamente retratam o período de 2004 até 2017, sendo coerentes quanto ao exercício da atividade rural pelos autores em tal lapso temporal. Desta feita, restou inconstante o exercício de atividade rural pelos autores no período de 2004-2017, sendo certo que, tão logo seja atingida a carência (180 meses), os autores poderão pleitear novamente o benefício no âmbito administrativo. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001337-36.2017.403.6005 - ELISANGELA AYALA FORQUIN(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA/RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELISANGELA AYALA FORQUIN, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de seus filhos Rayane Ayala Forquin e Douglas Michel Ayala Forquin. Juntou procuração e documentos (f. 14-38). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (f. 41), feita às f. 43-44 e 47. Determinada a realização de justificação administrativa pelo INSS (f. 48-52). As f. 57-58, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação e documento (f. 60-69), alegando, em síntese, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. O INSS pugna pelo depoimento pessoal da parte autora (f. 73). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 74). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Preliminarmente, INDEFIRO o pedido de f. 73, considerando que os fatos já estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das já produzidas. No mais, requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Dispõe o art. 71 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Extrai-se da leitura do supracitado dispositivo legal que o benefício de salário-maternidade tem limitada sua percepção ao período de 120 dias, cujo termo inicial se dá no intervalo legal (28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste). Por sua vez, o art. 103 da Lei n. 8.213/91, parágrafo único, dispõe que prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso concreto, com relação ao filho Douglas Michel Ayala Forquin, nascido em 08.02.2016, a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Já no tocante à filha Rayane Ayala Forquin, nascida em 25.02.2012, de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas referentes ao benefício de salário-maternidade, considerando que a última parcela do benefício corresponderia ao final de maio de 2012 e a parte autora somente ajuizou a presente ação em 04.07.2017. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. SALÁRIO MATERNIDADE. AGRADO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora não direito à percepção do benefício em questão, tendo em vista que passaram-se mais de cinco anos entre o nascimento da criança e a propositura da demanda, havendo a ocorrência da prescrição quinquenal e, restando prescritas todas as parcelas devidas, nos exatos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à benesse. Decisão objugada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação ao recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF3 - AC 00408347920124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/04/2013) - Grifei. Portanto, passo a análise do pleito quanto às parcelas devidas do salário-maternidade relativo à Douglas Michel Ayala Forquin. Mérito Para a concessão do benefício de salário-maternidade, na condição de segurada especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) nascimento ou adoção de filho; b) qualidade de segurada e carência de 10 meses, mediante comprovação do exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, pelo período acima, imediatamente anterior à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto. A maternidade foi comprovada pela autora por meio da juntada da certidão de nascimento de Douglas Michel Ayala Forquin, ocorrida em 08.02.2016 (f. 21). A caracterização como segurada especial será aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). A autora juntou aos autos cópia da(o): certidão de nascimento, constando a profissão de agricultora, datada de 2009 (f. 20); contrato de concessão, em nome de sua sogra, datado de 2011 (f. 23); fichas de atendimento, constando a profissão da autora como agricultora, datadas de 2009 e 2010 (f. 32 e 34). Ocorre que, tais documentos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rurícola, pois extemporâneos ao nascimento do filho da autora (08.02.2016), e, nos termos da súmula nº 34 da TNU, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRADO (ART. 557, 1º, DO CPC/73). PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. CONJUNTO NÃO HARMÔNICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Depreende-se que os requisitos para a concessão do salário maternidade a trabalhadora rural compreendem a ocorrência do parto e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. II - In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de nascimento da autora e de seu filho, lavradas em 23/5/95 e 18/3/13, não constando a qualificação dos genitores (fls. 8 e 11), bem como da CTPS da própria demandante (fls. 12), com registro de atividade em estabelecimento do meio rural, no período de 3/6/14, sem data de saída. Observa-se, ainda, que o início de prova material apresentado não é contemporâneo ao nascimento do filho da requerente, ocorrido em 2013, pois refere-se ao ano de 2014. III - Dessa forma, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. IV - Agravo improvido. (APELAÇÃO CÍVEL 0039843-98.2015.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Órgão Julgador OITAVA TURMA, Data do Julgamento 05/11/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA22/11/2018) - Grifei. Deste modo, não restou demonstrado o preenchimento do segundo requisito para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurada especial da autora, considerando a ausência do início de prova material. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I e II, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001757-41.2017.403.6005 - FAUSTINO ORTIZ FRANCO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA/RELATÓRIO Trata-se de ação demanda proposta por FAUSTINO ORTIZ FRANCO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 07-23). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa (f. 26-30). As f. 39-41, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 43-53), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido. As f. 57 e 68, a parte autora e o INSS pugnaram pelo julgamento antecipado do feito. Réplica às f. 58-61. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 71). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização da parte autora como segurada especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial

representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 22.05.1952 (f. 09), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 22.05.2012. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oito) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia da CTPS, com registro de trabalho rural de 2001 até 2004 e de 2006 até 2007 (f. 14). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural. No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo) ou de 1997 a 2012 (ano do implemento do requisito etário). Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas, dos quais se extrai, em síntese: Testemunha Miron Fernandes: Testemunha Edson Jorge dos Santos: Testemunha Flóri Pereira Andrade: Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é frágil e insuficiente para comprovar o trabalho na condição de segurado especial no lapso temporal compreendido entre 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo) ou de 1997 a 2012 (ano do implemento do requisito etário). O depoimento de Miron Fernandes indica que de 1986 até 2005, o autor laborou na Fazenda Santa Helena. Posteriormente ao ano de 2005, o depoimento é vago, vez que se limita a dizer que o autor trabalhou como diarista para o Sr. Vicente e Sr. Jorge, contudo, sequer soube especificar em quais períodos. Por sua vez, o testemunho de Edson Jorge dos Santos remonta ao período de 1986 até 2006 e ao ano de 2014, considerando que informou que o autor trabalhou na Fazenda Santa Helena de 1986 até 2006, quando foi laborar na Fazenda pertencente ao Sr. Vicente Ribas, tendo a partir de então perdido o contato e reencontrado o autor somente em 2014. A testemunha Flóri Pereira Andrade aduziu que de 1986 até 2006, o autor trabalhou na Fazenda Santa Helena; de 2006 até 2009, laborou com o Sr. Vicente; e de 2009 até 2014, como diarista. Ocorre que, as informações trazidas nesse depoimento vão de encontro com o constante na CTPS do autor (f. 14), em que há registro até 01/09/2004 com a Fazenda Santa Helena; de 01/06/2006 até 31/08/2007, com Vicente de Oliveira Ribas Neto; e de 01/06/2012 até 17/11/2012, com a empresa Policon Engenharia Ltda, no cargo de sergente, do que decorre o descrédito de tal testemunho. Desta feita, verifico que com relação ao período posterior à saída do autor da Fazenda Santa Helena (2005-2006), a prova oral colhida é vaga, frágil e divergente dos demais elementos constantes nos autos. Denota-se, portanto, que o início de prova material existente nos autos não restou corroborado por testemunhos idôneos, vez que não comprovaram o efetivo exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo) ou de 1997 a 2012 (ano do implemento do requisito etário). Por tais motivos, não merece acolhimento o pedido anterior. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade. - Cédula de identidade (nascimento em 29.01.1961); - CTPS da autora, com vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 05.08.1975 a 26.07.2012, em atividade urbana, de 09.02.1987 a 04.04.1987 e 01.09.2007 a 10.10.2007, em atividade rural - Declarações de ex-empregadores informando que a requerente trabalhou em atividade rural, de 01.1994 a 08.2007, de 01.2008 a 12.2011, de 01.1994 a 07.2007, de 11.2007 a 02.2012. - Comunicado de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 02.06.2016; - Contrato de arrendamento de parceria agrícola, de 01.01.2008 a 31.12.2009, situado no Bairro da Usina, município de Atibaia/SP, qualificando a autora e o marido como trabalhadores rurais. - A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho da autora. - Os depoimentos das testemunhas são vagos, imprecisos e genéricos quanto à atividade rural exercida pela autora. - Embora a autora tenha completado 55 anos em 2016, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 180 meses. - A prova material é frágil, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido. - Juntou CTPS de 09.02.1987 a 04.04.1987 e 01.09.2007 a 10.10.2007, em atividade rural e contrato de arrendamento de parceria agrícola, de 01.01.2008 a 31.12.2009, embora tenha comprovado atividade campesina por um lapso temporal, observa-se que as testemunhas mostram-se inconsistentes e imprecisas em afirmar o trabalho rural pelo período exigido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Na CTPS há registros em atividade urbana, em períodos diversos, inclusive, em momento próximo ao que completou o requisito etário, afastando a alegada condição de ruralidade. - As declarações de exercício de atividade rural firmadas por ex-empregadores, equivalem-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. - A requerente não comprovou atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento. - O STJ já julgou em Recurso Especial Representativo de Controvérsia. - Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0037533-51.2017.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão Julgador OITAVA TURMA, Data da Publicação: 05/03/2018) - Grifei. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000660-06.2017.403.6005** - RAMONA ESCOBAR GAONA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA I - RELATÓRIORAMONA ESCOBAR GAONA promoveu a presente execução contra a UNIÃO, visando o cumprimento da sentença coletiva prolatada no processo n. 0006542-44.2006.401.3400, que tramitou perante a 2ª Vara da Seção Judiciária de Brasília. Juntou documentos (f. 11-128). As f. 135-148, a União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e documentos. Alegou a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, e a necessidade de comprovação da não execução individual junto ao Juízo que proferiu a sentença na ação coletiva. A parte exequente manifestou-se às f. 151-159, II, o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de cumprimento de sentença coletiva ajuizada no domicílio da exequente tendo como controvérsia a ocorrência da prescrição executiva. Deve ser acolhida a preliminar de prescrição quinzenal levantada pela União, quanto ao cumprimento individual da sentença coletiva prolatada no processo n. 0006542-44.2006.401.3400, promovido pela Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER contra a União. Isso porque a ação rescisória n. 0000333-64.2012.401.0000, não suspendeu o cumprimento da sentença coletiva, limitando-se o agravo regimental interposto pela União nessa ação a suspender apenas a obrigação de pagar, até que houvesse manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto da repercussão geral (RE 677730). A decisão suspensiva, portanto, não é causa interruptiva da prescrição, como pretende os exequentes, que continuou a correr desde o trânsito em julgado da sentença de mérito, ocorrido em 24/02/2010 (f. 88), operando-se a prescrição quinzenal da pretensão executória. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. 1. O ajuizamento de ação rescisória, ausente hipótese legal, não interrompe ou suspende o prazo prescricional da pretensão executória. Inteligência dos arts. 197 a 202 do CC/02 c/c art. 489, do CPC/73 ou art. 969, do CPC/15. 2. O prazo de prescrição da pretensão executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, em conformidade com o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. 3. Apelação não provida. (TRF da 4ª Região, AC: 50037426520164047201/SC - 4ª Turma Relator Candido Alfredo Silva Leal Junior, Data de Julgamento: 30/11/2016) - Grifei. Ademais, apenas para prosseguir na fundamentação, ainda que se admitisse a suspensão da prescrição durante o período em que foi proferida a decisão que suspendeu a obrigação de pagar oriunda da ação coletiva n. 2006.34.00.006627-7 (22/01/2013 - f. 94) até o trânsito em julgado do RE n. 677.730 (14/11/2014 - f. 113), de igual maneira restaria configurada a prescrição quinzenal da presente ação, ajuizada em 04/04/2017. Assim, no caso em tela, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição executiva, pois transcorreram mais de cinco anos do trânsito em julgado da sentença de mérito, sem que nenhuma providência efetiva fosse tomada pela exequente, visando o ajuizamento da ação executiva. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o presente processo de cumprimento de sentença individual, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, em face ocorrência da prescrição executiva. Condono a exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União, que fixo R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte exequente - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão (artigo 98, 3º, do CPC), em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora lhe defiro. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

**0002967-74.2010.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(MS006415 - IBER DA SILVA XAVIER)

SENTENÇA Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que o INCRA requereu a extinção do feito, baseado na certidão de f. 179, tendo havido manifestação favorável do MPF (fls. 194/195). Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de prop- la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini- la. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., p. 729) Desta feita, considerando que a requerida desocupou o imóvel que se pretende a reintegração, conforme f. 179, não há dúvida de que esta ação perdeu seu objeto. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo. Em virtude do princípio da causalidade, já que, quando do ingresso da presente ação existia o interesse de agir, condono a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), conforme art. 85, 8º, do CPC. Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### ALVARA JUDICIAL

**0000016-34.2015.403.6005** - MARIA ROSANGELA LENCINA RAMOA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA I - RELATÓRIOMARIA ROSANGELA LENCINA RAMOA requereu avará judicial para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Alega que se enquadra nas hipóteses do saque dos valores depositados a título de FGTS, pois possui conta sem depósito há mais de 3 (três) anos seguidos. Ao tentar sacar tais valores, foi surpreendida com a negativa da CEF, com o que não concorda. Juntou procuração e documentos (f. 05-22). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 28) e determinada a citação da CEF (f. 30). A CEF apresentou contestação e documentos (f. 39-67), alegando, em síntese, que a requerente não trouxe nenhum documento dos muitos possíveis para demonstrar que está há mais de 3 anos fora do regime do FGTS; e, em relação à representação da titular, a Circular Caixa n. 698/2015 veda tal possibilidade nesse tipo de saque, com base no art. 20, 18, da Lei n. 8.036/90. Transcorreu in albis o prazo para a parte autora apresentar réplica e especificar provas. A CEF pugnou pelo julgamento antecipado do feito (f. 72). O MPF manifestou-se pela não intervenção (f. 80). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 81). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Consiste a pretensão da parte autora em ver autorizado o saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em nome da requerente sob o argumento de que está há mais de 3 anos fora do regime do FGTS. De fato, o art. 20, VIII, da Lei n. 8.036/90, assim prevê: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. No presente caso, verifico que a requerente está há mais de 3 anos consecutivos fora do regime do FGTS, a partir de 1º de junho de 1990. Isto porque seu último vínculo trabalhista encerrou-se em 30 de abril de 2011, consoante informações de sua CTPS (f. 18). Assim, comprovado pelo documento de f. 18 que a parte autora está há mais de três anos fora do regime do FGTS, é evidente o seu enquadramento na hipótese legal e, consequentemente, seu direito ao levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS. No entanto, analisando os autos, verifico que a negativa do saque pela CEF não ocorreu em razão da falta de reconhecimento do direito da autora, mas sim diante da impossibilidade de liberação do saldo para terceiro com procuração (f. 70). Acerca dessa questão, o art. 20, 18, da Lei n. 8.036/90, dispõe que: É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. Deste modo, enquadrando-se a situação da autora na hipótese do art. 20, inciso VIII, da Lei n. 8.036/90, e, não tendo comprovado a impossibilidade de comparecimento em decorrência de moléstia grave ou por qualquer outro motivo, é obrigatório seu comparecimento pessoal para o levantamento do saldo do FGTS. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PERMISSÃO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS POR

PROCURAÇÃO. AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. RESIDÊNCIA NO EXTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL. SITUAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS NOS AUTOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. 1. A expedição do alvará judicial para levantamento de depósito existente na conta do FGTS é possível desde que o autor esteja em uma das situações descritas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, 2. Com efeito, o art. 20, inciso I, da Lei 8.036/90 estabelece que o trabalhador despedido sem justa causa faz jus a movimentação de contas vinculadas junto ao FGTS. 3. Muito embora não seja razoável considerar taxativo o rol de hipóteses que autorizam o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, previstas na Lei n. 8.036/1990, a legislação limita as possibilidades para efetivação do pagamento, consoante se infere no 18 do art. 20 da Lei 8.036/90. 4. É obrigatório o comparecimento do fundista para o levantamento do saldo do FGTS, exceto em caso de moléstia grave comprovada, admitindo-se, nesse caso, o pagamento ao procurador constituído para esse fim específico. 5. A hipótese dos autos não se enquadra na norma legal. E mesmo que se permita a flexibilização da regra mediante interpretação extensiva, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC. 6. Em que pese constar a procuração devidamente registrada em cartório, outorgada por Antoon Jan Oyen a José Luiz Bittencourt, com poderes para, entre outros, receber o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por si, não é suficiente para a concessão do direito pleiteado, na medida em que a parte autora, ora apelante, não demonstra suas alegações quanto à residência no Exterior do fundista e à impossibilidade do comparecimento pessoal do titular do direito para o devido levantamento do saldo do FGTS. Assim, em virtude da ausência de elementos suficientes para determinar a liberação de saldo do FGTS ao procurador do fundista, não merece prosperar a pretensão do autor. 7. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, II, do CPC/2015. 8. Apelação improvida.(TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 0005575-08.2011.4.03.6103, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 10/04/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) - Grifei.Portanto, correta a conduta da CEF em indeferir a liberação do saldo do FGTS para terceiro, já que a autora não comprovou se enquadrar na hipótese legal que autoriza o levantamento por procurador constituído para tanto.Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).Oportunamente arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002060-36.2009.403.6005** (2009.60.05.002060-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X PIO EUGENIO VENTURINI X JOSE VALENTIM VENTURINI

SENTENÇA:Trata-se originariamente de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pelo Banco do Brasil S.A. em desfavor de Pio Eugênio Venturini e José Valentim Venturini.Com valor inicial de R\$ 677.689,76, o crédito estaria fundado em financiamentos não pagos na data convencional - Cédulas Rurais Pignoratícias nº 93/00118-5, 93/00119-3 e 94/00091-3.Títulos às f. 11-13, 18-21 e 16-29.Acordo acostado às f. 46-49 (Cédula nº 93/00118-5), 51-54 (Cédula nº 93/00119-3) e 56-59 (Cédula nº 94/00091-3), homologados à f. 61.Aditamento de acordo à f. 69-70, homologado à f. 71.Pedido de intervenção anômala feito pela União à f. 89-95.Declínio de competência para o Juízo Federal à f. 96.O processo foi admitido na Justiça Federal conforme decisão de f. 101.Penhora e avaliação de bens deféridas à f. 111.Certidão negativa de penhora à f. 144v.José Valentim Venturino apresenta exceção de pré-executividade às f. 199-217 (procuração à f. 218 e termo de curatela à f. 219), sustentando: a) ser avalista das cédulas rurais em execução; b) a prescrição executiva, considerando a ausência de citação dos executados; c) os acordos não foram motivo idôneo para a supressão da citação; d) mesmo que seja considerado o acordo como hábil a interromper a prescrição, o novo prazo iniciou-se em 31-10-1998 (primeiro inadimplemento), ou seja, prescrição há; e, k) o prazo prescricional é de 3 anos, conforme a Lei Uniforme de Genebra e o Decreto-lei nº 167-67; f) mesmo que considerado o prazo do vencimento da última parcela do acordo (31-10-2005), prescrita está a dívida; g) não participou do acordo de f. 69-70, logo não pode ele ser oposto ao ora excipiente; g) mesmo que o excipiente tivesse participado do acordo de f. 69-70 (o qual prorrogou o vencimento das parcelas para 31-10-2006), ainda assim a dívida estaria prescrita; h) ainda que se contassem todos os prazos citados com base na prescrição quinzenal em favor da Fazenda Pública, a dívida estaria prescrita; i) nulidade do aval dado, por permitir a legislação apenas o aval, nas cédulas rurais pignoratícias, de pessoa física participante da pessoa jurídica emitente do título ou prestada por pessoas jurídicas; j) a necessidade de intervenção do Parquet, dada a incapacidade do excipiente; e, k) fixação de honorários em favor do advogado do excipiente.Instado a manifestar-se (f. 259-260) sobre a exceção apresentada, o Banco do Brasil entendeu por bem apenas pedir a realização de Baenclud (f. 271).De seu turno, a União (f. 272-283) impugnou a exceção da seguinte forma: a) os acordos serviram para que os executados tomassem ciência da ação executiva e confessassem (marco interruptiva da prescrição) a existência do crédito; b) houve má-fé dos executados no momento de alteração de seu endereço sem comunicação de tal fato; c) a União realizou as diligências necessárias para ver seu crédito satisfeito; d) o momento oportuno para impugnação foi o da juntada do acordo nos autos, com ocorrência de preclusão; e, e) a restrição à outorga do aval, ventilada pelo excipiente, apenas diz respeito às notas promissórias rurais e duplicatas rurais.A f. 284, este d. Juízo incitou as partes a manifestarem-se acerca da legitimidade do Banco do Brasil e da necessidade de alteração do rito para o previsto na Lei nº 6.830/80.A União apresentou petição à f. 287.O MPF manifestou-se pela não intervenção no feito (f. 225). É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que se noticiou às f. 73-74 que houve a cessão do crédito ora executado à União, por força da MP 2.196-1, de 28/06/2001.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis:Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Destá feita, considerando a noticiada cessão do crédito, não há dúvida de que o Banco do Brasil S.A. é parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, cabendo apenas à União Federal prosseguir na presente execução. Posto isso, em relação ao Banco do Brasil S.A., o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Superada tal questão, passo à análise da exceção de pré-executividade.Saliente, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Anoto, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A excipiente fundamenta seu pedido na prescrição executiva já que até o presente momento não houve a citação válida dos executados. O Supremo Tribunal Federal editou a súmula 150, segundo a qual: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Assim, conforme art. 178 do Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável ao presente caso é de 2 (dois) anos, senão vejamos:Art. 178. Prescrever(...) 7º Em dois anos (...)II. A ação dos credores por dívida inferior a cem mil réis, salvo as contempladas nos ns. VI a VIII do parágrafo anterior; contado o prazo do vencimento respectivo, se estiver prefixado, e, no caso contrário, do dia em que foi contraída.(...)Por sua vez, o art. 219 do CPC de 1973 aduzia que A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Da análise dos autos, verifico que, antes da citação dos executados, houve o acordo realizado entre eles e o exequente de forma extrajudicial, sem assistência de advogado (f. 46-49). Acerca do tema, entendo que a assinatura dos executados em acordo extrajudicial, antes das respectivas citações, não configura o comparecimento espontâneo nos autos. Nesse sentido, assim já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR AOS AUTOS PARA CELEBRAÇÃO DE ACORDO. PENHORA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A presença voluntária do réu ou do devedor só para firmar acordo, sem a presença de advogado constituído, difere do comparecimento para apresentação de defesa, hipótese que não supre a citação. 2. Recurso especial não provido.(REsp 1394186 / MT, Relator(a) Ministro MOURA RIBEIRO, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 24/03/2015, Data da Publicação/Fonte Dje 14/04/2015) - Grifei.No caso concreto, considerando que transcorreu prazo superior a 2 (dois) anos desde a data de celebração e vencimento das cédulas rurais pignoratícias (f. 11-32), em 1994 e 1995, até 09/09/2014, quando foi juntada procuração por parte do excipiente, resta configurada a ocorrência da prescrição. De igual maneira, com relação ao executado Pio Eugênio Venturini, que até o presente momento não foi citado, tampouco encontra-se representado nos autos. Em razão da ausência da citação válida dos executados, não houve a interrupção da prescrição. Logo, verifica-se que a dívida foi atingida pela prescrição.Desta monta, de rigor o acolhimento da exceção de pré-executividade, pelo reconhecimento da prescrição, restando prejudicada a análise dos demais argumentos. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, em relação ao Banco do Brasil S.A., EXTINGO o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do CPC, e ACOLHO a exceção de pré-executividade interposta, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Arbitro honorários advocatícios em favor do advogado do excipiente, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC.Sem custas, ao teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5783

#### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

**0000202-18.2019.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-87.2019.403.6005 ()) - CARLOS VINICIUS ITACARAMBI PINHEIRO E CANDIDO(MS023749 - KAIC AUGUSTO ALVES BARBI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisãoTrata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por CARLOS VINICIUS ITACARAMBI PINHEIRO E CANDIDO, preso em 16/02/2019, pela prática, em tese, do delito do artigo 334-A do Código Penal.Argumenta, em síntese, que estão ausentes os requisitos para imposição da custódia cautelar, pois detém condições pessoais favoráveis, e a sua liberdade não representará qualquer óbice à ordem pública e/ou ao regular transcurso de eventual processo. Juntou documentos.O MPF se manifestou pela rejeição do pedido.É o relatório. Decido.A prisão cautelar só poderá ser decretada quando indispensável à segregação do agente. Para tanto, além da prova da materialidade e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que consubstanciam o periculum libertatis.O fumus commissi delicti se configura com o juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável (prognóstico positivo sobre a autoria delitiva). Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a proteção da ordem pública ou da ordem econômica; a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.No caso em tela, o fumus commissi delicti decorre do auto de prisão em flagrante e do auto de apreensão e apresentação, o que configura suficiente prova de materialidade e indício de autoria delitiva. Posteriormente, descobriu-se que o requerente transportava, além de cigarros, 114,7 kg (cento e quatorze quilos e setecentos grammas) de maconha, que estava acondicionada sob o forro do porta-malas, conforme informação prestada pela autoridade policial.Em relação ao periculum libertatis, a segregação cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública, considerando a gravidade em concreto dos delitos investigados. Com efeito, a conduta envolvia o transporte de cigarros e quantidade significativa de entorpecente (114,7 kg de maconha), a demonstrar o possível envolvimento do requerente com organização criminosa desta localidade.Registre-se que a expressiva quantidade de droga apreendida é suficiente para abastecer uma vasta gama de usuários. Além disso, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no seio social. Por oportuno, deve ser lembrado o efeito deletério do contrabando e do tráfico de drogas, e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Consigne-se, ainda que o requerente foi flagrado poucos meses antes na prática do mesmo crime (em janeiro de 2018) e, embora estivesse em liberdade condicional, aparentemente voltou a reincidir, o que demonstra ser o cárcere cautelar imprescindível para cessar o cometimento de novos delitos. A propósito:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A imposição da segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante o risco concreto de reiteração delitiva, pois, no momento de sua prisão em flagrante, o Recorrente cumpria pena pela prática do crime de tráfico. 2. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de

reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018). (...) (STJ, RHC 102838, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, DJe 18/02/19). Sobre a necessidade da prisão preventiva para se assegurar a futura aplicação da lei penal, como pontuado na decisão que impôs a medida, existem evidências de que o requerente supostamente atua no tráfico de drogas e no contrabando de cigarros nesta região de fronteira, mantendo operações no Brasil e no Paraguai. Desta forma, é concreto o risco de que, caso solto, o requerente tente se evadir ao Paraguai, para se furtar de eventual responsabilização criminal. Nesta hipótese, a mera retenção do passaporte ou a proibição de frequentar algum lugar não consubstanciarão em medidas passíveis de evitar sua evasão do país, em vista da nossa enorme fronteira terrestre, ressaltando que esta Subseção Judiciária Federal localiza-se em uma imensa fronteira seca com o Paraguai sem qualquer fiscalização de entrada ou saída. Ressalta-se, por fim, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018). Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo. Ante o exposto, não havendo alteração dos pressupostos fáticos, rejeito o pedido do requerente. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo nova manifestação nos autos, arquivem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5784

#### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000226-46.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-02.2019.403.6005) - WELLINGTON CARLOS TAKADA(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por WELLINGTON CARLOS TAKADA, preso desde 18/08/18, pela suposta prática do crime do art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06. Aduz, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva, visto que sua liberdade não representará qualquer óbice à ordem pública, ao regular transcurso do processo ou à futura aplicação da lei penal. Descreve, ainda, que possui bons antecedentes e residência fixa. Juntou documentos O MPF opinou favoravelmente ao pleito. É o relatório. Decido. A prisão cautelar só poderá ser decretada quando indispensável à segregação do agente delitivo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que consubstanciam o periculum libertatis. O fumus commissi delicti se configura com o juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável (prognóstico positivo sobre a autoria delitiva). Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a proteção da ordem pública ou da ordem econômica; a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal. Consta dos autos, no dia 18/08/2018, por volta das 14 horas, na rodovia BR-463, em Ponta Porã/MS, o requerente foi preso em flagrante por supostamente transportar 13 kg (treze quilos) de maconha adquirida no Paraguai, no porta-malas do carro que ocupava. No caso em exame, o fumus commissi delicti decorre do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão e apresentação, e do laudo preliminar de constatação da droga, que configuram suficiente prova de materialidade e indícios de autoria delitiva. Em relação ao periculum libertatis, como pontuado na decisão que manteve o cárcere cautelar do requerente, a medida constritiva se faz necessária para garantia da ordem pública, eis que a conduta envolvia o transporte de quantidade significativa de entorpecente (13 kg de maconha), a demonstrar o possível envolvimento do requerente com organização criminosa desta localidade. De igual modo, há indícios de que o requerente veio a esta região de fronteira com o propósito específico de transportar o entorpecente, mediante promessa de vultosa quantia em dinheiro como recompensa (aproximadamente R\$ 10.000,00 - dez mil reais). Não bastasse, segundo o que o interessado declarou à autoridade policial, o ajuste inicialmente feito para a prática criminosa envolveria o carregamento de cerca de 100 kg (cem quilos) de maconha. Tais elementos configuram a gravidade em concreto do delito, pois denotam não só a tentativa de difusão de grande quantidade de droga, com aptidão para atingir vasta gama de pessoas, como também a ousadia e despreocupação do requerente em face dos instrumentos repressores do Estado. A jurisprudência é uníssona quanto à viabilização de decretação de prisão preventiva, na hipótese em que evidenciada a gravidade em concreto dos delitos investigados, além do fundado receio de que, caso solto, o envolvido volte a delinquir. A propósito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, TRÁFICO DE ENTORPECENTES, PRISÃO PREVENTIVA, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO EVIDENCIADA PELA GRANDE QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (168 KG DE COCAÍNA), TRANSPORTADA ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO EVIDENCIADA PELA GRANDE QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06 C/C O ART. 33, 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva do recorrente foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta do delito e a periculosidade do recorrente, ante a grande quantidade da droga apreendida - 168 kg de cocaína -, transportados entre estados da federação. Tal circunstância demonstra risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. (...) (STJ, RHC 101208, Relator Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, DJe 19.10.18). PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA (QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS (7 PORÇÕES DE MACONHA - 25 G; 310 FRASCOS DE COCAÍNA - 570 G; E 150 PEDRAS DE CRACK - 35 G), BEM COMO O ENVOLVIMENTO NO CRIME ORGANIZADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Havendo sido devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, com base em elementos concretos dos autos - notadamente na quantidade de droga apreendida e a suposta participação em crime organizado -, deve ser mantida a custódia preventiva para a garantia da ordem pública. Precedentes. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 463669, Relator Min. Sebastião Reis Junior, 6ª Turma, DJe 18.10.18). A prisão preventiva também se justifica, por ora, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o custodiado não reside no distrito de culpa e esta região localiza-se na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País, o que pode ser um facilitador de fuga. Ademais, há indícios de que o envolvido está envolvido com organização criminosa atuante no tráfico internacional de drogas, com ramificações no Paraguai, como é praxe nesta região, fato o qual reforça o risco de evasão àquele país. Ressalta-se que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018). Outrossim, ao contrário do que sustenta o requerente, a imprescindibilidade do cárcere provisório está embasada nas especificidades da conduta criminosa, e não se relaciona exclusivamente aos elementos ínsitos do tipo delitivo. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo. Ante o exposto, por não vislumbrar alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, indefiro o pedido do requerente. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo nova manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002139-73.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ESTEVAO EVANGELISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI - MS10752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigir *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Outrossim, intime-se o INSS da audiência já designada para o dia **24 de abril de 2019, às 10 horas** (horário local), nos termos da decisão proferida às fl. 225.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003091-47.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MARIA SONIA CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PRISCYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO - MS18293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigir *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Outrossim, intimem-se o INSS da audiência já designada para o dia **24 de abril de 2019, às 11 horas** (horário local), nos termos da decisão proferida às fl. 133.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000771-87.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ADEMAR IFRAN VERON  
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o INSS, neste e em diversos outros processos em que é parte nesta Subseção, tem se insurgido contra a determinação de conferência dos documentos virtualizados, deixo de determinar a abertura de vistas para esta finalidade.

Portanto, intime-se o apelado para, querendo, **apresentar as contrarrazões** no prazo legal.

Na sequência, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 27 de fevereiro de 2019.

**Expediente Nº 5785**

**ACAO PENAL**

**0001083-05.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X DENY WESLEY SILVEIRA DA CRUZ(MT006833 - JOEL FELICIANO MOREIRA) X SEBASTIAO RODRIGUES GONCALVES(MT0066560 - CARLINHOS BATISTA TELES)

1. Vistos, etc. 2. Considerando a informação contida na certidão de fl. 131, acerca do conflito de pauta da Subseção de Teresina com a desta Subseção de Ponta Porã na data e horário da audiência designada para o dia 04/06/2019, expeça-se ofício à Subseção Judiciária de Teresina, em aditamento à Carta Precatória nº 505/2018-SC (processo SEI 679-91.2019.4.01.8011 - vosso número), solicitando a honrosa colaboração daquela Subseção Judiciária a fim de realizar presencialmente, em data anterior ao dia 04/06/2019, a fim de evitar a inversão dos atos processuais, a oitiva da testemunha José Wilson Costa Azevedo, Policial Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 156116, atualmente lotado no Comando Geral da Polícia Militar do Piauí, situado na Avenida Higino Cunha, nº 1750, Ilhotas, Teresina/PI, CEP 64.014-220, telefone (86) 3228-2703, e-mail: comando@pm.pi.gov.br.3. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000322-32.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: FABIO BELANCIERI DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Como a parte ré ainda não foi citada, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigir *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Em seguida, cumpra-se a Decisão proferida às fls. 37/vº, com a citação da ré. Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001472-19.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CRISLAINE AGUIERO

## DESPACHO

Considerando que o INSS, em diversos processos em que é parte nesta Subseção, tem se insurgido contra a ordem de conferência dos documentos virtualizados, deixo de determinar a abertura de vistas para esta finalidade.

Portanto, considerando que já foram oferecidas as contrarrazões recursais, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise do apelo.

Ponta Porã, 28 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1A VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000592-31.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

## DESPACHO

Pretende a parte exequente o aproveitamento para estes autos do valor recolhido para os autos nº 5001908-97.2018.4.03.6000, distribuído à 6ª Vara Federal de Campo Grande.

Todavia, o dever de recolhimento das custas iniciais em questão, teve sua origem quando da distribuição do referido feito e independentemente do tempo de tramitação. Assim sendo, o "quantum" recolhido está vinculado à tramitação daqueles autos, renovada a demanda e, por conseguinte, o uso dos serviços forenses, novo custeio deve ser realizado.

Destarte, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Cumpra-se. Intime-se para o recolhimento das custas devidas.

Após, conclusos.

**JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO**

Expediente Nº 3717

**ACAO PENAL**

**000014-22.2019.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUAN HENRIQUE SALES DA COSTA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JEAN RAPHAEL PIRES COSTA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA)

Fica a defesa intimada a apresentar resposta à acusação, nos termos do despacho de fls. 135/136.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### 1A VARA DE COXIM

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 000877-77.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593  
RÉU: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS  
Advogados do(a) RÉU: OSCAR ANTONIO TROMBETA - SC6923, MAURICIO MAZZI - MS8245

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.